

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 119/2017 – São Paulo, quinta-feira, 29 de junho de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1º Vara Federal de Araçatuba AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência às parte acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF (fls. 470) sobre seu pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.

Após, tomem-me os autos conclusos

Publique-se.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) № 5000233-06.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: CLG INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP, CAMILA CAROLINE BERNARDO GENOVA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, §3º e 334 do NCPC, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 27 de setembro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada neste Juízo.

Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.

 $O(a/s)\ intimado(a/s)\ dever\'a(\~ao)\ comparecer\ com\ 30\ (trinta)\ minutos\ de\ antecedência\ e\ convenientemente\ trajado(s).$

Frustrada a tentativa de conciliação, ou não comparecendo a parte ré ao ato ou concedido prazo para preparação de acordo entre as partes, fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC) e defiro a expedição do mandado de pagamento, devendo o(s) réu(s) sair(írem)/ser(em) intimado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargosnos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fica a parte ré advertida de que caso não interponha embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de junho de 2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-88.2017.4.03.6107 / 1° Vara Federal de Araçatuba AUTOR: VALQUIRIA DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986 RÉU: FEDERAL DE SIGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) RÉU: RUBENS LEAL SANTOS - SP100628, ROSANGELA DIAS GUERREIRO - RJ48812 Advogados do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

"Ciência às parte acerca da distribuição do feito a esta Vara.

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados.

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF (fls. 470) sobre seu pedido de desistência da ação, no prazo de cinco dias.

Após, tornem-me os autos conclusos.

Publique-se."

ARAÇATUBA, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000493-44.2017.4.03.6120 / 1° Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIA APARECIDA ZANOTTI
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986
RÉU: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ERIKA TATIANE GOMES SPINA - SP291442
Advogado do(a) RÉU: CARLOS AUGUSTOS DOS SJUNIOR - SP190169

Vistos em SENTENÇA.

MARIA APARECIDA ZANOTTI, devidamente qualificada nos autos, ajuizou ação de rito ordinário em face de FEDERAL DE SEGUROS S/A, com o objetivo de condenação da parte ré ao pagamento de indenização securitária em razão de sinistros ocorridos em seu imóvel residencial. Requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A ação foi distribuída em 08/11/2011, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP, recebendo o número 0008216-66.2011.826.0356.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 1366810-pág 01).

Citada, a Federal de Seguros apresentou contestação com documentos (id 1366810, 1366815, 1366828, 1366833, 1366843, 1366849, 1366944), alegando preliminarmente, ilegitimidade da parte autora; ilegitimidade passiva; litisconsórcio obrigatório entre a Caixa Econômica Federal e a União Federal e incompetência da Justiça Estadual; inépcia da petição inicial. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito, a improcedência do pedido.

Houve réplica (id. 1366948).

As preliminares foram afastadas (id 1366955). Na mesma decisão determinou-se a realização de perícia no imóvel.

Quesitos da parte autora (id 1366955). Agravo Retido oposto pela parte ré (id. 1366955). Quesitos da Federal Seguros (id. 1366955). Contraminuta (id 1366973). Petição da Caixa Econômica Federal (id. 1366977) requerendo vista dos autos. Laudo pericial judicial (id 1366998). Manifestação da parte autora sobre o laudo (id 1367008) e da Federal de Seguros (id 1367030).

Petição da Federal Seguros S/A (id 1367030), alterando a representação processual, informando sobre a decretação de sua liquidação extrajudicial, alegando incompetência da Justiça Estadual e legitimidade passiva da Caixa Económica Federal e requerendo sua exclusão da lide ou suspensão do feito. Ao final, requereu os beneficios da assistência judiciária gratuita. Tais requerimentos foram indeferidos pelo D. Juízo Estadual (id 1367111). Foi oposto agravo pela Federal de Seguros (id 1367115). Nova manifestação da Federal de Seguros sobre o laudo pericial (id 1367079).

A parte autora requereu a desistência da ação (id 1367111).

Decisão proferida nos autos de agravo de instrumento nº 2143691-19.2015.826.0000 (id 1367111).

Alegações finais da Federal de Seguros (id 1367115).

Concordância da Federal de Seguros em relação ao pedido de desistência da parte autora (id 1367121).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A CEF apresentou contestação com documentos (id 1367125), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir por eventual liquidação do contrato; incompetência absoluta da Justiça Estadual; necessidade de intervenção da União Federal; legitimidade do construtor do imóvel; falta de interesse de agir por ausência de requerimento administrativo. Como preliminar de mérito arguiu prescrição e no mérito propriamente dito requereu a improcedência do pedido.

Manifestação da CEF (id. 1367212), concordando com a extinção do processo somente mediante renúncia do direito em que se funda a ação. Petição da parte autora (id 1367212) mantendo o pedido de desistência da ação.

Decisão remetendo os autos à Justiça Federal, ante a manifestação da Caixa Econômica Federal (id 1367212).

Os autos foram remetidos a este Juízo, onde foram recebidos em 18/05/2017.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Aceito a competência e ratifico os atos praticados.

O feito comporta julgamento nos termos do art. 354, do Novo Código de Processo Civil, em razão da necessária extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ilegitimidade da Federal Seguros S/A – em Liquidação Extrajudicial e Caixa Econômica Federal - CEF para integrar o polo passivo.

Sobre a questão da participação da Caixa Econômica Federal nos feitos que envolvam contratos de seguro habitacional vinculados ao Sistema Financeiro Habitacional, firmouse a seguinte tese no Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial nº 1.091.363/SC, firmado sob a égide dos Recursos Repetitivos):

"Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior.

Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

(Informação atualizada em 18/08/2016 com transcrição do trecho do voto vencedor proferido pela Min. Nancy Andrighi no julgamento dos segundos embargos declaratórios em que Sua Excelência estabelece a tese jurídica repetitiva - página 10 - REsp 1091363/SC - DJe de 14/12/2012)" - grifei.

Deste modo, a competência para o julgamento de ações envolvendo seguro habitacional depende da natureza da apólice: sendo privada, cabe à Justiça estadual o processamento e julgamento da demanda; sendo a apólice pública, garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), há interesse da Caixa Econômica Federal de intervir no pedido e, portanto, a competência é da Justica Federal.

Pois bem, resta definir se a apólice do autor é pública (66) ou privada (68).

Conforme "CONTRATO DE TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS, OBRIGAÇÕES E ASSUNÇÃO DE DÍVIDA, COM REFINANCIAMENTO, NOVAS AVENÇAS E COM INTERVENIÊNCIA-ANUÊNCIA DA CREDORA COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL – CRHIS", juntado pela parte autora (id. 1366791 – pág. 13 e seg.), o imóvel foi adquirido de Sônia Maria da Silva em 04/10/2002, constando expressamente da avença:

"CLÁUSULA OITAVA – PERDA DE COBERTURA DO FCVS – Contando o contrato original com cláusula de cobertura de eventual saldo residual pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial – FCVS, a opção por esta transferência e pelo sistema de amortização ora pactuados, implicará na perda da cobertura pelo citado Fundo, com o que concorda(m)o(s) COMPRADOR(ES)/DEVEDOR(ES), cabendo a este(s) a responsabilidade pela quitação integral do saldo devedor"

Note-se que constam dois imóveis em nome de ADÃO DE SOUSA (coproprietário do imóvel da autora) no extrato do Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT (id 1367125 – pág. 25), sendo que em relação ao objeto desta ação (situado na rua Nagib Habib Asseis, 944, Guaraçai/SP), cuja aquisição foi efetuada em 04/10/2002, consta SEM COBERTURA DE FCVS.

Deste modo, resta demonstrado nos autos, em documento emitido pela própria CEF (Cadastro Nacional de Mutuários – CADMUT, administrado pela CEF, que disponibiliza até endereço eletrônico para consulta: https://www.sicdm.caixa.gov.br), que a apólice, por não ter cobertura do FCVS, se inclui no ramo 68, ou seja, é de mercado, envolvendo discussão somente entre a seguradora e o mutuário.

Quanto à Declaração da DELPHOS (id 1367212 – pág. 3), não há nos autos qualquer informação ou documentação idônea que permita aferir a efetiva existência da empresa privada "Delphos Serviços Técnicos SIA", a natureza jurídica de suas alegadas relações comerciais com a CEF ou com seguradoras privadas, e tampouco a fidedignidade das informações contidas na declaração por ela prestada, já que desacompanhada de qualquer cópia de documentos pessoais da parte, cópia de contrato de mútuo ou de eventual apólice de seguro, de modo que, no sentir deste Juízo, mostrar-se-ia temerário e até leviano assumir como verídicas as informações contidas na declaração por ela emitida. Além do mais, mesmo que assim não fosse, a DELPHOS informa a exclusão da apólice em janeiro de 2010.

E, embora a ação tenha sido ajuizada em face de Federal Seguros S/A, não há, a instruir a petição inicial, nada que comprove sua legitimidade passiva. Há uma suposta Comunicação de Sinistro à "Seguradora Líder", por intermédio da estipulante CRHIS (id 1366791 – pág. 06). Todavia, não há comprovação de que a "Seguradora Líder" se trata da Federal de Seguros, nem de que se trata da apólice relativa ao imóvel objeto desta ação.

Ou seja, sendo a apólice do ramo 68, nem a CEF, nem a Federal Seguros são partes legítimas para compor o polo passivo. A primeira porque o contrato não é coberto pelo FCVS; a segunda porque não há comprovação de que tenha firmado contrato de seguro com a parte autora.

Deste modo, não tendo sido demonstrada que a apólice do autor é de caráter público, não há justificativas para que permaneçam na lide, nem a Federal Seguros S/A – em liquidação extrajudicial, nem a Caixa Econômica Federal, pelo que o feito deverá ser extinto por ilegitimidade de parte.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 485, VI, do Novo Código de Processo Civil, dada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e da Federal Seguros S/A - em Recuperação Judicial.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I. Oficie-se.

ARAÇATUBA, data no sistema.

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. GUSTAVO GAIO MURAD
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5782

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002730-49.2015.403.6107 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOAO GONSALES MUNHOZ(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X IZAIR WEDEKIN(SP125172 - MARCIA TONCHIS DE OLIVEIRA WEDEKIN) X SEBASTIAO SERGIO DA SILVA(SP092057 - GERALDO SHIOMI JUNIOR) X ANIZIO ANTONIO DA SILVA(SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO) X NANCY FERREIRA DA SILVA CUNHA(SP371926 - GUILHERME AUGUSTO RIBEIRO GUERBACH) X NELIO CAPELANES CARNIATO X ANGELA REGINA APPENDINO CAPELANES X OFTALMO PREST PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA - EPP(SP017111 - ANTONIO SERGIO BAPTISTA E SP174848 - CAMILA BARROS DE AZEVEDO GATO E SP191520 - ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS E SP206262 - LUCIANO CAIRES DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE BURITAMA(SP176159 - LUIZ ANTONIO VASQUES JUNIOR) X SANTA CASA DE MISERICORDIA SAO FRANCISCO(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES E SP220718 - WESLEY EDSON ROSSETO)

C E R T I D Ã O'Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes rés, sobre as fls. 2240/2248, nos termos da Portaria nº 11/20111 da Dra. Rosa Maria Pedrassi de Souza.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000062-49.2017.4.03.6107 / 2º Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: ORBITAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face da justificativa apresentada pela parte Impetrante, concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para juntada do documento a fim de verificar eventual prevenção.

Araçatuba, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000056-42.2017.4.03.6107 / 2° Vara Federal de Araçatuba IMPETRANTE: VIMAPLAS-INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HERICK HECHT SABIONI - SP341822 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Araçatuba, 27 de junho de 2017

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZFEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6447

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001545-39.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PATRICK PERES GARCIA(SP224769 - JEAN CARLOS DE SOUSA)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0002113-55.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X NAIR GON BARROS(SP278482 - FABIANE DORO GIMENES)

Ante toer da certidão de fl. 48, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0004761-23.2007.403.6107 (2007.61.07.004761-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDREA DA SILVA NAKAMURA X ANTONIO SEVERINO DO NASCIMENTO X OLIVIA JOANA DE JESUS X CREUZA PORFIRIO DE LIMA

Intimem-se os réus acerca da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0007041-30.2008.403.6107 (2008.61.07.007041-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X DANIEL WANDERLEY X PEDRO ANDRADE WANDERLEY X DAGMAR ARAUJO WANDERLEY(SP034393 - JAIR BELMIRO ROCHA E SP218150 - ROGELIO ALTAMIRO AMBAR ROCHA)

Fl. 126: Defiro a autora a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo requerido (5 dias). Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000047-05.2016.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X VITOR TEIXEIRA AMARO TRANSPORTE - ME X VITOR TEIXEIRA AMARO

Chamo o feito à ordem Trata-se de Ação Monitória que, equivocadamente, foi autuada como Execução de Título Extrajudicial. Ao SEDI para as devidas correções, substituindo-se a capa dos autos. Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fl. 158), converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o 2º, do art. 701, do NCP C. Alterese a classe processual. Manifeste-se a exequente em 10 dias sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0009832-11.2004.403.6107 (2004.61.07.009832-9)} - \text{OTAVIO APARECIDO RODRIGUES(SP024984} - \text{LUIZ DOUGLAS BONIN E SP169688} - \text{REINALDO NAVEGA DIAS)} \ \textbf{X} \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384} - \text{FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477} - \text{LEILA LIZ MENANI)} \end{array}$

Fl. 490: Indefiro o pedido para que seja feita a liquidação por arbitramento, uma vez que se tratam de meros cálculos aritméticos. Também, não é o caso de se deferir eventual pedido de remessa dos autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação, pois consta à fl. 259 que, na fase pericial, a parte contratou às suas expensas, assistente técnico para a contraposição do laudo. Compete ao exequente promover a execução do julgado nos termos do arts. 523 e 524, do novo CPC, apresentando planilha dos cálculos de liquidação que entende devidos. Assim, concedo ao exequente o prazo de 15 dias para manifestar-se nos termos acima, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000002-16.2007.403.6107 (2007.61.07.000002-1)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP083860} - \text{JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP171477} - \text{LEILA LIZ MENANI E SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI E SP116384} - \text{FRANCISCO HITIRO FUGIKURA}) X \text{REIMI KAWATA MOROOKA}(\text{SP214432} - \text{OSCAR FARIAS RAMOS E SP125861} - \text{CESAR AMERICO DO NASCIMENTO}) \end{array}$

F1. 205: Defiro. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis de propriedade da executada pelo sistema ARISP. Deterino a quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome da executada REIMI KAWATA MOROOKA - CPF. 250.404.018-09. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto, decreto a quebra do sigilo fiscal do executado supra, em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada, a qual deve ser anexada aos autos. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagários que figurarem na procuração juntamente como advogado e possuirem poderes específicos para tanto, em mazão de a declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física conter informação protegida por sigilo fiscal. Essa restrição perdurará mesmo quando findos e arquivados os autos (artigo 15 da Resolução Se2009, do Conselho da Justiça Federal). No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

 $0004615 - 40.2011.403.6107 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X J C A IND/E COM/DE CALCADOS LTDA(SP059392 - MATIKO OGATA)$

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0004094-61.2012.403.6107 - MARCOS ROBERTO DA SILVA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região bem como da decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após, considerando-se o teor do julgado e, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0000535-62.2013.403.6107 - FABIANO MENDES PIO BOIAM(SP190967 - JOÃO PAULO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o autor o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003589-41.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008776-64.2009.403.6107 (2009.61.07.008776-7)) DINAMAR BARBOSA PROTO - ME X DINAMAR BARBOSA PROTO X PEDRO FLAVIO PINTO PROTO(SP140387 - ROGERIO COSTA CHIBENI YARID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o teor do Julgado, requeira o embargado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000116-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-23.2009.403.6107 (2009.61.07.003489-1)) SILVIA TERESINHA GRUPPO GIRON(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

F1 115: Concedo à embargada CEF o prazo de 15 (quinze) dias para fornecer os extratos bancários solicitados pelo sr. perito. Com a vinda dos extratos, abra-se nova vista ao perito para conclusão da pericia. Intime-se. Cumpra-se.

0001963-11.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001180-19.2015.403.6107) LINHA PURA CONFECCOES DE ROUPAS LTDA X HELOISA MARIA BRANDAO DE OLIVEIRA X MARIA TERESA BRANDAO MARQUES DE OLIVEIRA X RITA DE CASSIA BRANDAO OLIVEIRA(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP314523 - NATHALIA MORENO FALCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Intime-se o réu acerca da sentença e, ainda, da apelação interposta pela parte autora, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0003111-57.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002361-55.2015.403.6107) WENDETTA LAN HOUSE LTDA - ME X EDUARDO LUIZ PAES DA SILVA X CLAUDIA PAES DA SILVA(SP205881 - FRANCISCO DE ASSIS SOARES E SP126306 - MARIO SERGIO ARAUJO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Defiro a prova pericial contábil requerida pela parte embargante. Nomeio Perito judicial o Sr. MÁRCIO ANTÔNIO SIQUEIRA MARTINS (Tel.3621-6806). Fixo os honorários do perito no valor máximo previsto na tabela vigente a serem pagos através do sistema AJG. Prazo para o laudo: 30 dias. Ficam as partes intimadas para a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 465, do CPC. Determino às partes que entreguem ao perito nomeado todos os documentos necessários à elaboração do laudo, sob pena de o fato caracterizar obstrução. Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º, do art. 477, do CPCIntime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001250-80.2008.403.6107 (2008.61.07.001250-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803188-34.1995.403.6107 (95.0803188-3)) NAIARA BIANCHI DOS SANTOS SILVA(SP290799 - LUIS FERNANDO BOMFIM SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAI

0802749-57.1994.403.6107 (94.0802749-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA X FRANCISCO FERREIRA BATISTA(SP095163 - BENEVIDES BISPO NETO E SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Chamo o feito à ordem Revogo o despacho de fl. 738, eis que idêntico ao de fl. 717 e, cujas as diligências determinadas anteriormente já foram cumpridas.Fls. 735/737: Ciência às partes.Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007279-59.2002.403.6107 (2002.61.07.007279-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X MARIA MONTEIRO DE SOUZA X DEI DE SOUZA - ESPOLIO (JOAQUIM BARREM NETO)(SP059392 - MATIKO OGATA)

Intimem-se os executados acerca da apelação interposta pela exequente, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do NCPC. Quando em termos, subam os autos.

0006714-85.2008.403.6107 (2008.61.07.006714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FLIGIKURA) X MARIA WANDERU PERFIRA GOMES

Certifico que nos termos do despacho retro, o presente feito encontra-se com vista à exequente - CEF para manifestação, tendo em vista o resultado das hastas,

 $\begin{array}{l} \textbf{0008536-75.2009.403.6107 (2009.61.07.008536-9)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477} - \text{LEILA LIZ MENANI E SP116384} - \text{FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI) X HELIO CESAR BERTOLETO(SP061437} - \text{NELSON FREITAS PRADO GARCIA)} \end{array}$

Nos termos da v. decisão cuja cópia consta às fls. 289/290v, que determinou o cancelamento da penhora de imóvel efetivada nestes autos à fl. 142, expeça-se o necessário para o seu cumprimento. Com a resposta acerca do cumprimento da medida, publique-se para ciência das partes. Em seguida, ante a inércia da exequente (fl. 298), sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se, com urgência. OBS. RESPOSTA NOS AUTOS.

0002429-78.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X LUIS ROBERTO PEREIRA(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

F1.73: Defiro. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens innóveis em nome do(s) executado(s) pelo sistema ARISP.Uma vez juntados aos autos os extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0004894-60.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ADRIANA NUNES ROSA LACERDA

Fl. 66: Defiro a pesquisa acerca da existência de bens imóveis de propriedade da executada. Com a juntada dos extratos, publique-se para a intimação da exequente para manifestação em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000914-37.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE JOAQUIM DOS SANTOS - ESPOLIO

Chamo o feito à ordem Revogo o despacho de fl. 67, uma vez que conforme consta à fl. 40, o executado ja foi citado na pessoa da sua representante. Requeira a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da execução, juntando planilha da divida atualizada. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001267-77.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOROTEIA LOURENCO

F1. 59: Indefiro o pedido da exequente, uma vez que ainda não ocorreu a citação da executada. Manifeste-se a exequente sobre o que pretende em termos de prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001829-86.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X FABIO OKANO MARREIRA

Proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistem ARISP. Constatada a existência de bens, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10(dez) días. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou díligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de díligências pelo execquente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles rão houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defino o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) FÁBIO OKANO MARREIRA (CPF, 095.519.268-46) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 días para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será defe

 $\begin{array}{l} \textbf{0002493-20.2012.403.6107} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP111749} - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384} - \text{FRANCISCO HITIRO FUGIKURA}) \text{ X MARIA APARECIDA GUIATO TINTAS - ME X MARIA APARECIDA GUIATO} \end{array}$

Certifico que nos termos do despacho retro, o presente feito encontra-se com vista à exequente - CEF para manifestação, tendo em vista o resultado das hastas.

 $\textbf{0002492-98.2013.403.6107} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ (\text{SP171477} - \text{LEILA LIZ MENANI E SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \\ \text{X WESLEY CENERINO DOMINGUES ME X WESLEY CENERINO DOMINGUES} \\ \text{CENERINO DOMINGUES} \\ \text{A CONOMICA FEDERAL} \\ \text{CENERINO DOMINGUES} \\ \text$

F1. 55: Observe a exequente que o pedido já foi indeferido no despacho de fl. 52. Promova a exequente o prosseguimento da execução no prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo. Saliento, todavia, que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0002860-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JORGE APARECIDO DA SILVA(SP171561 - CLEITON RODRIGUES MANAIA)

Fl. 51: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infiritífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para pembra para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste amual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declaração des anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constanda diltima declaração, de porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) JORGE APARECIDO DA SILVA (CPF. 064.474.358-12) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intrimada da j

0001288-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CLAUDIO CESAR DOMENE(SP265906 - LUCIANA DE CAMPOS MACHADO)

F1.59: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhora valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de deligências pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de bens passíveis de penhora. Saliento, contrudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se lá nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) CLAUDIO CESAR DOMENE (CPF. 023.712.648-65) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema processual, de que a consulta destes autos somente será deferida às partes e a seus advogados, bem como aos estagiários que fi

0001591-96.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RIBEIRO - TR AR CONDICIONADO LTDA - ME X ANDERSON RIBEIRO DOS SANTOS

Fl. 56: Proceda-se a transferência do valor bloqueado à fl. 39 para a Ag. 3971/CEF, à disposição do juízo. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrado veículo de propriedade do executado para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Intime-se. Cumpra-se.

0001640-40.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA X ANTONIO MARCIO VIEIRA X NILVA DOS SANTOS TAVARES VIEIRA X ANTONIO VIEIRA FILHO

F1. 87: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Jurtados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias.Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s).A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o debito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juizo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contuclo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do útimo deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a útima declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ANTONIO VIEIRA FILHO & CIA LTDA (CNPI. 49,604.374/0001-05), ANTONIO MARCIO VIEIRA (CPF. 802.966.108-87), em relação à útima declaração de ajuste anual do imposto de renda a pessoa juridica/física por ele(s) apresentada(s). Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema proc

0001787-66.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME X DIEILA JUSTINO FERRAZ

Fls. 74/75: Não tendo sido encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhorar, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infurifiera deste juizo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decerto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) DIEILA JUSTINO FERRAZ PRESENTES - ME(cnpj. 14.026.133/0001-41) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ele apresentada, bem como, de DIEILA JUSTINO FERRAZ (cpf. 273.524.368-04), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica por ele apresentada, bem como, de DIEILA JUSTINO FERRAZ (cpf. 273.524.368-04), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física apresentada, bem como, de DIEILA JUSTINO ferração que lo dias para formular pedidos. Pr

0002161-82.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RITA DE CASSIA MONTEIRO BIGHETTI

F1 43: Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002260-52.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ARYANE ELLEN GOULART - ME X ARYANE ELLEN GOULART (SP088765 - SERGIO LUIZ SABIONI E SP341822 - HERICK HECHT SABIONI)

F1. 96: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens paras penhora, mas rão foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles rão houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integrammais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ARYANE ELLEN GOULART - ME(enpj. 14.677.263/0001-44) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa fisica apresentada. Fica a exequente intimada da juntada ao

Data de Divulgação: 29/06/2017

0002294-27.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO - ME X RAPHAEL OLIVEIRA DO PRADO

F1. 62: Tendo restado infrutífero o bloqueio via BACENJUD, determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Não sendo encontrado veículo de propriedade do(s) executado(s) para fins de penhora, proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP.Com a juntada dos extratos, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0002347-08.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELMER KIYOSHI G. YAMAOKI TRANSPORTES - ME X ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI

F1. 69: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infirutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora mas não foram localizados bens suficientes para saklar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhorar valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de diligências pelo exequente para localizar bens para penhora, a jurisprutência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiros, se a do último deles não houver sido prestada pelo contribuinte, pois se pressure, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constam da última declaração, é porque tais bens não integram mais o patrimônio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) ELMER KIYOSHI GAJARDONI YAMAOKI (CPF. 273.382.108-37), em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa jurídica/fisica por ele(s) apresentada(s).

0000079-44.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELSO GOMES PALI INO

F1. 48: Defiro. Determino a realização de penhora de veículo(s) no sistema RENAJUD. Caso reste infrutífera, proceda-se à pesquisa de bens de propriedade do(s) executado(s) pelo sistema ARISP. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10(dez) dias. Não sendo encontrados bens para penhora, DEFIRO o pedido do exequente de quebra do sigilo fiscal, a fim de localizar bens para penhora em nome do(s) executado(s). A exequente comprovou que realizou diligências para localizar bens passíveis de penhora, mas não foram localizados bens suficientes para saldar o débito. Em casos como este, em que houve tentativa infrutífera deste juízo de penhora valores depositados pelo executado em instituições financeiras no País e a realização de bens passíveis de penhora. Saliento, contudo, que a requisição de informações à Receita Federal do Brasil acerca de declarações de ajuste amual do imposto de renda da pessoa física, somente se justifica, quando compreender mais de um exercício financeiro, se a do último deles rão houver sido prestada pelo contribuinte, pois se presume, quando há declaração, que a última delas contém todos os bens do contribuinte. Nesta situação é abusiva a quebra de sigilo para compreender as declarações anteriores, por não ser necessária, uma vez que, se há nelas bens que já não constanta da última declaração, por penta tais bens que partimónio do contribuinte. Ante o exposto defiro o requerimento formulado pela exequente e decreto a quebra do sigilo fiscal do(s) executado(s) CELSO GOMES PAULINO (CPF. 704.596.908-25) em relação à última declaração de ajuste anual do imposto de renda da pessoa física por ele apresentada. Fica a exequente intimada da juntada aos autos da declaração de imposto de renda, com prazo de 10 dias para formular pedidos. Proceda a Secretaria ao registro, no sistema procuesação juntamente com o advogado e possuírem poderes específicos para tanto, em azão d

0000081-14.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MARCELO FEDERICH ARACATUBA - ME X MARCELO FEDERICH(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL)

Ante os resultados das pesquisas realizadas, manifeste-se a autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 días. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.Intime-se. Cumpra-se.

0000194-65.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X KLEBER LUCIO DE LIMA - ME X LUCIO SANTO DE LIMA X KLEBER LUCIO DE LIMA(SP137925 - RAIMUNDO MESSIAS SOARES DE SOUZA)

F1. 83: Defiro. Proceda-se à pesquisa quanto à existência de bens imóveis pelo sistema ARISP. Após, intime-se a exequente para manifestação no prazo de 10 dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000881-42.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X JOSE PAULO ZEN

F1. 70: Defiro. Expeça-se carta precatória de citação. Entretanto, considerando que por reiteradas vezes a autora/exequente não tem recolhido as custas de judiciais no Juízo aonde será realizada a diligência, ocasionando a devolução das deprecatas sem cumprimento, concedo à mesma o prazo de 10 dias para apresentar a guia de recolhimento de custas, previamente a expedição da precatória. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazos de suspensão do processo. Intime-se. Cumpra-se.

0001492-92.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA - ME X ALDAIR JOSE DOS SANTOS FERREIRA

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XII da Portaria n.º 18/2016, de 30/09/2016 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

INTERDITO PROIBITORIO

0000228-06.2016.403.6107 - VALERIA APARECIDA CASSALHO X LAERCIO FERREIRA(SP278060 - CLAUDIA MARIA VILELA E SP274727 - ROGERIO LACERDA BORGES E SP279694 - VANESSA LACERDA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Indefiro o pedido da autora de fl. 84 para a citação do Sr. Laércio Ferreira, uma vez que o mesmo compareceu na audiência conciliatória (fls. 69/69v) e, portanto, formalizada está a sua citação. Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para regularizar a representação processual do sr. Laércio. juntando aos autos o instrumento de mandato. Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes às fls. 39 e 83, Concedo às partes o prazo de 10(dez) dias para apresentação do rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009100-64.2003.403.6107 (2003.61.07.009100-8) - HONORINA FABBRI CARDASSI X MARLENE THERESINHA CARDASSI DOS SANTOS X MAURO SERGIO CARDASSI X FRANCISCO JOSE CARDASSI X LUCIANE APARECIDA CARDASSI X MARIA LUIZA CARDASSI SANCHES X FABRICIO GARCIA CARDASSI X MARLEY FERNANDES CARDASSI X MARCO ANTONIO CADASSI FILHO X GUSTAVO CARDASSI X GUILHERME CARDASSI(SP179684 - SEBASTIÃO OVIDIO NICOLETTI E SP194449 - SERGIO HENRIQUE GUILHEM ROSA E SP189621 - MARCOS EDUARDO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X HONORINA FABBRI CARDASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 266: Defiro à ré CEF a vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 5 dias. Após, nada sendo requerido, tornem-se os autos ao arquivo. Int.

0005330-92.2005.403.6107 (2005.61.07.005330-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X MANUEL INACIO DE ARAUJO X GUIOMAR JANECK DE ARAUJO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X M J ELETRO ELETRONICA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GUSTAVO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY DE FATIMA RODRIGUES ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL INACIO DE ARAUJO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Fls. 213/225: Intime-se a parte ré, ora executada, para cumprimento da obrigação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 523, do NCPC, sob pena de multa de 10%(dez por cento) e penhora de bens. Após, abra-se vista à exeqüente para manifestação em 10 dias.Int.

0006451-53.2008.403.6107 (2008.61.07.006451-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP189361 - TATIANA GONCALVES DINIZ FERNANDES) X MUNICIPIO DE ARACATUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. Tendo em vista que a ré CEF apresentou espontaneamente os cálculos de líquidação, efetuando o depósito de fl. 106, manifeste-se a parte autora em 10 dias, quanto à concordância e satisfação de seu crédito. Após, voltem conclusos. Int.

0003523-61.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X VANIA FORINI DE FREITAS (SP061730 - ROBERTO MAZZARIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS COMUNICACAO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA FORINI DE FREITAS

Considerando que não houve pagamento do débito e tampouco a interposição de embargos monitórios pela parte ré (v. fl. 180), constitue-se de pleno direito o título executivo judicial. Converto a ação para Cumprimento de Sentença, nos termos do que preconiza o § 2º, do art. 701, do NCPC. Altere-se a classe processual. Fl. 179: Consta dos autos requerimento da exequente por meio do qual requer a constrição patrimonial do executado vias sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP. Confôrme se observa do presente processo, após citado(s), o(s) executado(s) deixou(ram) decorrer o prazo para o pagamento. Assim, diante da inércia do(s) executado(s), afigura-se possível a adoção das medidas constritivas requeridas pelo exequente. Confôrme o disposto no artigo 835 do novo CPC, o dinheiro possui caráter preferencial como objeto de penhora. Desse modo, com fundamento no artigo 854 do novo CPC, defiro o requerimento da exequente mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo. Proceda-se à claboração da minuta de bloqueio e transferência à ordem deste Juízo, certificando nos autos, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas. Se bloqueados valores em contas bancárias do(s) executado(s) na pessoa de seu advogado por publicação na imprensa oficial, ou, não tendo advogado, intime(m)-se o(s) por carta com AR, para querendo oferecer, impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 523 e seguintes, do novo CPC. Decorrido o prazo para impugnação, dé-se vista ao(à) Exequente para requerer o que de direito. Caso sejam bloqueados valores em montante superior ao valor total atualizado da execução, DECORRIDOS 05 (cinco) dias sem que haja manifestação do(s) executado(s), o execelente será desbloqueado depois de prestadas as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/06, do CJF, art. 8º, parágrafo 1º). Também serão desbloqueados valores em temos de artualização monetária. Restando infruítiero o b

0003982-92.2012.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CASSIA APARECIDA DA CRUZ(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CASSIA APARECIDA DA CRUZ(SP215392 - CLAUDEMIR LIBERALE)

Fls. 68/74: Decido. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Uma vez que a executada comprovou que o bloqueio judicial de valores ocorreu em conta que recebe salário (fl. 73), determino o imediato desbloqueio do valor bloqueado no Banco do Brasil (fl. 66). Prossiga-se nos demais termos do despacho de fls. 62/63. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL
DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8441

PROCEDIMENTO COMUM

0001215-15.2016.403.6116 - SILVELENE APARECIDA LOPES(SP336760 - JOÃO ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP303182 - FERNANDO MATTIOLI SOMMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Em RETIFICAÇÃO ao despacho de f. 209/211, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico de 22.06.2017, ONDE SE LÊ: ao que designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 09h40min, LEIA-SE: ao que designo o dia 20 de JULHO de 2017, às 09h40min.

0001250-72.2016.403.6116 - LUIS CARLOS BARBOZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP388886 - LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em RETIFICAÇÃO ao despacho de f. 411/413, disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico de 22.06.2017, ONDE SE LÊ: ao que designo o dia 07 de JULHO de 2017, às 10h00min, LEIA-SE: ao que designo o dia 20 de JULHO de 2017.

0001393-61.2016.403.6116 - CARLOS EDUARDO MONTE VERDE(SP326663 - KEZIA COSTA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LOMY ENGENHARIA FIREI (ISP067217 - LTITZ FERNANDO MAIA)

Vistos em saneador. 1. RELATÓRIOCuida-se de ação de procedimento comum inicialmente proposta por CARLOS EDUARDO MONTE VERDE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI. Objetivava, a título de produção antecipada de prova, em razão do iminente risco à integridade física dos requerentes, a realização de pericia visando constatar o real estado do imóvel e a existência de vícios/defeitos decorrentes de sua construção. Aduziu ter adquirido, em 05 de maio de 2011, através do Programa Minha Casa Minha Vida, por meio de instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo (contrato nº 855551112789), um terreno situado na Rua Grisanto Barchi, nº 503, loteamento denominado Park Residencial Colinas, na cidade de Assis/SP, objeto da matrícula nº 49.566 do CRL, através de financiamento junto à CEF. Afirmou que o imóvel apresenta diversas rachaduras e infiltrações e, por diversas vezes, tentou resolver o problema junto à corré Lomy Engenharia Ltda., mas não obteve êxito. Postula a realização de perícia e, ao final, a condenação das requeridas ao ressarcimento pelos danos causados em decorrência dos vícios de construção, bem como uma indenização por danos morais no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Requer a inversão do ônus da prova e a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Atribuiu à causa o valor de R\$85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15-95). Pela r. decisão de fls. 98-99, o pleito de antecipação de tutela foi postergado para após a audiência de tentativa de conciliação, a qual foi designada para o dia 26/01/2017. Em audiência, as corrés informaram não possuir proposta de acordo. Na mesma ocasião foi noticiado o óbito do autor Carlos Eduardo Monte Verde. Em razão disso, foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias para a habilitação dos sucessores e, após, a intimação das rés para apresentarem contestação (fls. 114-115). A habilitação dos sucessores do autor falecido foi postulada às fls. 128-137. As rés apresentarem contestação (áls. 134-15) e 161-191 (respectivamente, CEF e LOMY ENGENHARIA EIRELI). À fl. 192 foi determinada a manifestação das partes acerca do pleito de habilitação dos sucessores de Carlos Eduardo Monte Verde. As partes não se opuseram ao pleito (fls. 194 e 195), e o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido de habilitação (fl. 197). Os autos vieram conclusos. É o breve relato. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da habilitação.Inicialmente, diante da regularidade do pleito e da ausência de oposição das partes e do Ministério Público Federal, defiro a habilitação requerida pelos sucessores do falecido Carlos Eduardo Monte Verde às fls. 128-137 e determino a cessação da suspensão do fícito. Deixo de determinar a autuação em apartado diante da desnecessidade de dilação probatória. 2.2. Da prejudicial de decadência: Rejeito a prejudicial de decadência suscitada em contestação pela corré Lomy Engenharia Eireli, uma vez que a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, a partir do novo Código Civil, o prazo para se obter do construtor a indenização por defeitos na obra é de dez anos (STJ, AGA 200901380373, Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJE, Data:30/11/2010). 2.3. Do saneamento:Superadas as preliminares, passo ao saneamento do feito. As partes são capazes e estão bem representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais e as condições para o legítimo exercício do direito de ação. Sustenta a parte autora que o imóvel adquirido das corrés, mediante financiamento imobiliário junto à CEF, padece de vícios de construção que o tornam impróprio para o uso ao qual se destina e o surgimento de infiltrações, vazamentos, rachaduras e demais problemas implicam na falta de segurança à residência, colocando em risco os moradores. A questão em apreço tem como pano de fundo a imprestabilidade de um imóvel residencial, oriunda de uma série de defeitos provenientes da sua construção. Tal imóvel foi objeto de contrato pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV - Recursos FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, cujos recursos para aquisição foram obtidos junto à CEF, que, antes de liberar o valor da aquisição, procede à vistoria do bem como medida garantidora do mútuo. Assim, a relação contratual formada entre a CEF e o mutuário confere a este último um atestado de garantia do imóvel, dando-lhe a certeza de que está adquirindo um bem cuja situação física e estrutural foi investigada e aprovada. Da análise dos autos, notadamente das fotografias de fis. 91-95, é possível aferir que, de fato, o imóvel apresenta diversas rachaduras e pontos de infiltração conforme relatado pela parte requerente. Vê-se que o imóvel objeto do presente litígio apresenta possíveis vícios de construção, trazendo a real possibilidade de vir a ocasionar sérios danos à saúde e à própria vida dos moradores. Neste contexto, diante do avançado trâmite processual, com fundamento no artigo 370 do Código de Processo Civil, para o julgamento do mérito, reputo necessária a produção da prova pericial requerida pelas partes. Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro civil ANTONIO CARLOS MANZANO CECILLATO, CREA 5061175667, independentemente de compromisso. Fixo como ponto controvertido a existência de vicios na construção do imóvel da parte autora. Considerando a hipossuficiência da parte autora e diante da verossimilhança das alegações quanto à existência de danos graves no imóvel, nos termos do artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor, DEFIRO a inversão do ônus da prova, cabendo às rés demonstrar a origem e a extensão dos danos e que estes não implicam em risco à saúde dos moradores. O Juízo apresenta os seguintes quesitos: 1. Qual é o possuidor do imóvel indicado na inicial, a que título e desde quando o ocupa? 2. O imóvel apresenta os deficitos indicados na inicial? Caso positivo, indicar a origem dos defeitos, em especial se tem origem na construção ou em decorrência da má-conservação. 3. Estes defeitos comprometem a estrutura do imóvel como um todo? 4. Há a necessidade de desocupação do imóvel no caso de reforma? Intimem-se as partes para que, havendo interesse, indiquem assistente técnico e/ou formulem quesitos, no prazo comum de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, intime-se o Perito para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Vinda a proposta, considerando o ônus da prova ora imposto, intimem-se as rés a efetuarem o depósito do valor proposto (50% para cada uma), no prazo de 5 (cinco) dias. Efetuado o depósito, intime-se o Perito para iniciar os trabalhos, devendo entregar o laudo em 30 dias, observando o disposto no artigo 473 do Código de Processo Civil. Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestarem-se no prazo comum de 05 (cinco) dias. Os Assistentes Técnicos deverão apresentar os seus pareceres, no prazo comum de 10 (dez) dias, contados da apresentação do laudo, independentemente de intimação. Após a realização da perícia e entrega do laudo será analisada a pertinência da produção da prova oral. Sem prejuízo, defino os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anotem-se Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo o autor falecido Carlos Eduardo Monte Verde, pelos sucessores habilitados abaixo indicados:1) VIVIANE FERREIRA, CPF nº 228.786.468-78 (convivente do falecido);2) ANA LUÍSA MONTE VERDE (filha do autor, menor representada por sua genitora Viviane Ferreira) e,3) NATÁLIA MONTE VERDE (filha do autor, menor representada por sua genitora Viviane Ferreira). Intimem-se. Cumpra-se.

0000483-97.2017.403.6116 - MARCO ANTONIO CARUSO SILVA X ANA PAULA JARDIM DE CERQUEIRA RIBEIRO SILVA(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Conforme expressamente consignado na sentença de fis. 66-70, especificamente no último parágrafo da fl. 69, verso, este Juízo ressalvou aos autores a possibilidade de retratação da sentença de indeferimento da petição inicial mediante o depósito integral e atualizado do débito. Todavia, às fis. 84-109, em desacordo com a oportunidade concedida, os autores efetuaram um depósito, em dinheiro, do valor de R\$133,343,62 e o fereceram em caução um imível comercial, objeto da matrícula nº 27,626 do CRI de Ourinhos/SP, unilateralmente avaliado em R\$400,000,00. A expressão depósito utilizada na sentença pressupõe que o valor seja disponibilizado na sua integralidade em dinheiro, até porque não atenderia aos interesses da requerida a aceitação de outro imóvel em caução de parte de uma dívida cujo bem objeto de alienação fiduciária também é um imóvel. Sendo assim, mantenho a sentença de fis. 66-70 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Cite-se a requerida para, querendo, responder ao recurso (artigo 331, 1º do Código de Processo Civil), no prazo legal. Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egr. Tribunal Regional Federal da 3º Região, independentemente de juízo de admissibilidade (artigo 1.010, 3º do CPC). Intimem-se e cumpra-se.

0000613-87.2017.403.6116 - ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS X NILDA ANDRADE(SP194393 - FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por ROBERT HENRIQUE ANDRADE DIAS (representado por sua genitora NILDA ANDRADE) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF. Objetiva, a título de antecipação de tutela, a manutenção na posse do imóvel de matrícula nº 49.465 do CRI de Assis/SP e a probição da requerida de alienar, leiloar ou transfeir o bem a terceiras pessoas. Sustenta que em 27/01/2012 adquiriu o imóvel através de um Contrato de Venda e Compra com Alienação Fiduciária em Garantia no âmbito do programa Carta de Crédito FAR e do Programa Nacional de Habitação Minha Vida, pelo valor de financiamento de R\$44.428,95 em 120 (cento e vinte) prestações mensais. Aduz que vinha pagamento regularmente as prestações até o mês de setembro de 2014 quando ficou desempregado e, em outubro do mesmo ano, foi preso, acusado de tráfico de entorpecentes. Disse que sua mãe, Nilda Andrade, procurou a requerida em janeiro de 2017 e conseguiu um acordo para ir fazendo os pagamentos das parcelas em atraso, de cinco em cinco, ocasião em que foi emitido um boleto no valor de R\$343,22, referente às cinco prestações mais antigas, o qual foi quitado. Todavia, ao procurar novamente a requerida a fim de apresentar o boleto quitado e dar continuidade ao acordo de parcelamento das prestações mais antigas, a genitora do requerente foi informada pela atendente da requerida de que o acordo estabelecido não poderia mais ser cumprido não apresentando qualquer justificativa para tanto, ocasão em que foi orientada a quitar integralmente o débito. Como não possu i condições financeiras para tanto, postula pela manutenção na posse do imóvel e na continuidade do acordo de parcelamento das prestações em atraso. Alega ofensa aos principios da boa-fé e da dignidade da pessoa humara, uma vez que residem no imóvel, sua mãe, seus irmãos menores e uma sobrinha. Manifestou expressamente interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação e requereu autorização para o depósito, em Juízo, do valor das parcelas em atraso. Com a inicial vieram

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000472-05.2016.403.6116 - PAULO ROBERTO DA CRUZ(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X CINTHIA MORELLI ROSA(SP230258 - ROGERIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X ROBERTO ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X MONALISA GOSDOVICH ISSA(SP116570 - SERGIO ARTHUR DIAS FERNANDES E SP180280 - CRISTIANE BALDANI GOMES FERNANDES) X NILTON BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X ROSANA DE SOUZA BATISTA(SP273956 - FLAVIA PIEDADE BATISTA SCARAMBONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CIA/ DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP106151 - JOSE ROBERTO NASCIMENTO E SP135068 - SIRVALDO SATIRNINO SILVA)

Em cumprimento à determinação judicial, ficam os(a) advogados(a) das partes AUTORA e RÉUS intimados(as) da perícia técnica DESIGNADA para o dia 27 de JULHO de 2017, às 13h30min, a ser realizada defronte ao invível a ser periciado.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001219-91.2012.403.6116 - JOSE MARIA DOMINGOS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP321075 - HENRIQUE ISPER MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DOMINGOS

Diante do trânsito em julgado da sentença de improcedência, intime-se o INSS para, querendo, promover o cumprimento do julgado, mediante apresentação de demonstrativo atualizado do débito exequendo, acrescido de custas, se houver (art. 523, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo requerimento para intimação doda/s) executado(a/s) nos termos do artigo 523 do CPC, proceda a Serventía: a) à alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença devendo constar como Exequente o INSS e executado José Maria Domingos; b) a intimação do(a/s) devedor(a/es), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar o determinado no acórdão (ff. 171/173), conforme cálculo apresentado pelo(a/s) exequente, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Contudo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001137-46.2001.403.6116 (2001.61.16.001137-6) - NELSON OLIVEIRA PINTO X LUCIA FARIA OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA E SP131700 - FATIMA FELIPE ASSMANN E SP284957 - PAULO HENRIQUE NOBILE CLAUSEN E SP205918 - RENATO DE ALMEIDA SIMONETTI E SP266156 - MAURO ANTONIO DE SOUZA DIAS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA FARIA OLIVEIRA

Certifico e dou fé que em cumprimento à determinação de ff. 596/597, remeti a publicação o texto da decisão de ff. 579/580, para que a parte exequente querendo, manifeste-se no prazo legal:DECISÃO1. Cuida-se de exceção de pré-executividade arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da execução que lhe é promovida por Nelson Oliveira Pinto (fls. 501/503). Objetiva expungir o excesso indicado e assim corrigir o crédito da presente execução para estabelecê-lo definitivamente no valor de R\$21.287,05, referente ao devido à parte autora no período compreendido entre 13/03/2002 a 23/072002, acrescido de honorários de sucumbência de R\$2.128,70, tudo na forma do artigo 794, inciso II c.c. o artigo 741, inciso VI do CPC, por força do disposto no inciso III do artigo 7º da Lei nº 10.999/04. Preliminarmente, alega a ausência de citação do devedor, na forma preconizada pelo artigo 730 do CPC, de modo a formar validamente o precatório/RPV da condenação imposta ao INSS. No mérito, alega a existência de equívoco no cálculo do contador judicial ao apurar a nova RMI do beneficio do exequente, ao considerar apenas a média de 45 salários, o que acabou por majorar o valor total. Diz que a diferença de quantidade de salários se dá entre 01/1999 a 07/2000 (valores e números), onde administrativamente foi computado o valor de um salário mínimo, porém tal procedimento encontra-se pautado em regra legal. Ouvido a respeito, o excepto apresentou impugnação às fls. 542/547 refutando os argumentos do INSS e requerendo a rejeição da exceção da guida. 2. Decido. A exceção de pré-executividade consubstancia meio de defesa idôneo para o efeito de suscitar nutidades referentes às condições da ação executiva ou a seus pressupostos processuais, notadamente aos vícios objetivos do título executivo, concementes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que o vício apontado seja cognoscível de oficio pelo juiz e dispe dilação probatória. Á alegação de ausência de citação já foi suficientemente decidida às fls. 520 e verso e restou preclusa. No que diz respeito ao alegado excesso de execução, a irresignação deve ser rejeita. Ao contrário do que foi arguido pelo INSS houve sim determinação do Juízo para apuração de nova RMI, se esse fosse o caso. Tal constatação decorre da mera leitura da r. decisão de fl. 433, item I, a qual deixou bem claro que a alteração da data da DIB influenciaria diretamente no cálculo da RMI. Foi justamente para isso que os autos foram encaminhados à contadoria (conferir os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS e, se fosse o caso, elaborar novos cálculos, inclusive da RMI, em conformidade com o julgado). Portanto, cabia à contadoria judicial conferir e ou apurar a correta RMI de forma a atender em sua plenitude àquela determinação judicial, o que foi feito. No que diz respeito ao valor da RMI, o calculo que deve ser considerado correto é aquele elaborado pela Contadoria Judicial à fl. 553, uma vez que, nos termos do julgado (decisão monocrática de fls. 365/368), o exequente preencheu os requisitos necessários à aposentação em 11/1998, ou seja, em data anterior à alteração do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 introduzida pela Lei nº 9.876/99. Portanto, em atenção ao que determina o artigo 3º da EC nº 20/1998, os critérios que devem ser utilizados no cálculo da RMII do beneficio do exequente são aqueles definidos pelo artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, então vigente, o qual dispunha que, verbis: Art. 29. O salário-de-beneficio consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Sendo assim, os critérios para o cálculo da RMI apontados no parecer do INSS de fis. 560/561 estão equivocados, pois efetuados nos termos da legislação posterior ao preenchimento dos requisitos necessários à aposentação pelo autor/exequente, com a inclusão de meses posteriores a 11/1998 (época da aquisição do direito). Desse modo, adoto como correto o cálculo da RMI apurado pela contadoria judicial à fl. 553, elaborado em consonância com o julgado. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade arguida pelo INSS às fls. 501/503, e determino o prosseguimento dos atos executórios. Expeça-se o respectivo alvará de levantamento, em favor do exequente, do saldo total da conta indicada nos extratos de fls. 532/533. Sem condenação honorária advocatícia nesta fase, diante da rejeição do incidente, nos termos do entendimento do Egr. STJ firmado no julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito do artigo 543-C do CPC. Efetuado o levantamento ora deferido, façam os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se

0001066-68.2006.403.6116 (2006.61.16.001066-7) - FRANCISCO JOSE DA SILVA (SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Dante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judiciai, servirá de ofício. Instrua-se o oficio com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI paraa) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partes.b. 1) Autor/Exequente: FRANCISCO JOSÉ DA SILVA, CPF/MF 089.597.408-88;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) diasa) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticadad poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevindo pedido de desentranhamento instruido com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinalado

0002124-67.2010.403.6116 - LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO(SP253291 - GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDA MARGARETE DE CARVALHO PADUANELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. I - Solicite-se ao Chefe da APS-DI (Equipe de Atendimento às Dermandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado, bem como a revogação da tutela antecipada. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de oficio. Instrua-se o o oficio com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsico em julgado. 2- Remetam-se os autos ao SEDI paraa) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inscrindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inscrindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de CaRVALHO PADUANELLO, CPF/MF 101.112.818-73;b.2) RéviExecutado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprersa oficial, a fini de INTIMARa PARTE AUTORA para, no prazo de 15 quirize) diass) manifestar-se acerca da satisfação da pretersão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevindo pedido de desentranhamento instruído com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora in albis o prazo a el

0002164-49.2010.403.6116 - RONALDO COLESI DE CARVALHO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO COLESI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judiciai, servirá de ofeio. Instrua-se o oficio com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI paraa) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os tipos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original(b) anotação das partes\$. 1) Autor/Exequente: RONALDO COLESI DE CARVALHO, CPF/MF 015.379.068-79;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quinze) díasa) manifestar-se acerca da satisfação da pretersão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevindo pedido de desentranhamento instruido com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de arquivamento em pasta própria. 5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão o oração a la assinalado, remetam-se os autos ao arquivo me

0000075-14.2014.403.6116 - AGOSTINHO GONCALO PEREIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GONCALO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, adote a Secretaria as providências abaixo elencadas. 1 - Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marlia, SP, que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva averbação do tempo de serviço/contribuição reconhecido em favor do(a) autor(a), nos termos do julgado. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de oficio. Instrua-se o oficio com cópia dos documentos pessoais do(a) autor(a) (RG e CPF/MF), da sentença de primeiro grau e, se o caso, das decisões de instâncias superiores relatório e certidão de trânsito em julgado. 2 - Remetam-se os autos ao SEDI paraa) alteração da classe processual original para Classe 229 - Cumprimento de Sentença, acrescentando-se os típos de parte exequente e executado, bem como inserindo no campo Complemento Livre o descritivo da classe original;b) anotação das partesb. 1) Autor/Exequente: AGOSTINHO GONÇALO PEREIRA, CPF/MF 045.476.488-08;b.2) Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS.3 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de INTIMAR a PARTE AUTORA para, no prazo de 15 (quirave) dias:a) manifestar-se acerca da satisfação da pretensão executória;b) se pretender o desentranhamento da via original da certidão de averbação do tempo reconhecido, apresentar a respectiva cópia autenticada, cuja declaração de autenticidade poderá ser firmada pelo(a) próprio(a) advogado(a). 4 - Sobrevindo pedido de desentranhamento instruido com cópia autenticada da certidão de averbação de tempo de serviço/contribuição, fica, desde já, deferido e o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) para retirar a via original em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento em pasta própria.5 - Manifestando-se a parte autora pela satisfação da pretensão executória ou se decorrido in albis o prazo a ela assinala

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003230-54.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X TANIA PORTELA LIMA(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR) X ROGER ALVES DE FREITAS(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X CELESTIANO NETO ALVES(PR049402 - ELOIR GUETTEN DA BOAVENTURA E PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES)

Intimem-se os defensores dos acusados CELESTIANO NETO ALVES, ROGER ALVES DE FREITAS e TÂNIA PORTELA LIMA para oferecerem as alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N^{o} 5411

PROCEDIMENTO COMUM

0034336-30.1994.403.6108 (94.0034336-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030730-91.1994.403.6108 (94.0030730-6)) TV BAURU S/A(SP026420 - OTONIEL DE MELO GUIMARAES E SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES E SP047496 - MARIO FERREIRA CARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO)

Fls. 450/472:Ciência as partes. Sobresteja-se o feito até o julgamento final do AI 0029028-37.2013.4.03.0000, noticiado as fls. 390/394, extrato que segue anexado.

1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5) - ANTONIO JOAQUIM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGO X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

INTIMEM-SE as autoras supracitadas que, caso ainda não tenham levantado/sacado, encontra-se a disposição os valores relativo ao pagamento de Precatório (extratos que seguem), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte interessada comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1300073-76.1994.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços acima mencionados, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro das autoras ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1300545-77.1994.403.6108 (94.1300545-1) - JOSE FURLAN X LUZIA FERREIRA FURLAN(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, BauruSP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1300545-77.1994.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.

1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3) - ADALBERTO DIAS GRAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X AFFONSO SCOCCUGLIA X ALBERTO BOTURA X ALCION MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANOELA PERES CAMACHO X AORGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA DE SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARESTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI X ASTURIO INSABRALDE X ANTONIO DIAS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X ANTONIO GIBIM X ANTONIO LEITE JUNIOR(SP2263) 14 - WILSON LUIS LEITE X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENEDITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES VALVERDE X CARLOS LOURENCAO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL)

Sobresteja-se o presente feito em Secretaria até o arquivamento do feito principal (0003652-34.2008.403.6108), ocasião em que este também deverá ser arquivado.

1300226-41.1996.403.6108 (96.1300226-0) - MARIA APARECIDA ANDRADE MOSCOGLIATO X MARIA APARECIDA VITOR DOMINGUES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RJ103946 - SIMONE MACIEL SAQUETO)

Face ao oficio de fls. 243 e o valor bloqueado as fls. 245, a título de PSS (R\$ 5.030,78), esclareça o INSS se existem valores a ser convertido ao Órgão, e se positivo, forneça os dados para a conversão, apresentando o valor que deverá ser convertido, considerando-se que o valor atualizado para março de 2017, na referida conta, é de R\$ 8.1614,74.

1301690-66.1997.403.6108 (97.1301690-4) - FAUKECEFRES SAVI X MARIA MORENO PERRONI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Face ao pagamento noticiado as fls. 520, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1303274-71.1997.403.6108 (97.1303274-8) - MARIA DO CARMO DA SILVA MARCOMINI X MARIA JOSE DE MELLO X MARIA RUBIA FERNANDES LOPES X MARIA SILVIA DE FREITAS PESCINELLI X MARIO HAMADA(SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES E SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)

Cumpra-se a determinação de fl. 342, remetendo-se os autos ao arquivo.

1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6) - MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)

S E N T E N Ç AAutos nº 130.3275-56.1997.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.8351-63.2011.403.6108) Autor(es)/Exequente(s): Mariuza Zanon, Maurício Filadelfo (sucessor - Sueli Turcato Filadelfo), Nelson Alves de Oliveira (sucessores - Maria José Seabra de Oliveira, Bruna Seabra de Oliveira e Alessandra Baraviera de Oliveira), Neusa de Sales Fernandes e Nilton Paulo Lira Baro. Réu(s)/Executado(s): União (Advocacia Geral da União)Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução para o cumprimento de obrigação de fazer a cargo da União, consistente na incorporação do reajustamento de 28,86% nos vencimentos dos exequentes, a qual foi regulamente cumprida, conforme assentado na sentença prodatada nos autos n.º 2005.61.08.002037-8. já transitada em julgado (vide folhas 252 a 258). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. No mais, considerando que: a) - a União optou por não iniciar a execução para a cobrança da verba sucumbencial arbitrada em seu favor nos autos n.º 2005.61.08.002037-8 e, por fim que: b) - Por força do V. Acórdão de folhas 127 a 132 do E. TRF da 3º Regão, proferido nos autos n.º 000.8351-63.2011.403.6108 (em apenso), não há valores atrasados, pendentes de pagamento, por conta do reajustamento de 28,86%, após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

1303377-78.1997.403.6108 (97.1303377-9) - ELIAS CALIXTO BITAR X ANTONIO DE OLIVEIRA DOS SANTOS FILHO X NEIDE TEREZINHA RIBEIRO DOS SANTOS X NEIEF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO X NEIF DEMETRIO JUNIOR X MARIA CELINA DEMETRIO FERREIRA X MARCUS GERALDO DEMETRIO(SP175174 - LARA SOARES DE OLIVEIRA MORAES) X JOSE GATTI X FIORINO DEL COL X VALDIR APARECIDO DEL COL X MARIA CRISTINA DEL COL DA ROCHA X WLADEMIR WILLIAM DEL COL X EDUARDO BENATO DEL COL X ROBERTA DE ANDRADE DEL COL X RAUL DE ANDRADE DEL COL X JOAO CARLOS MORAES DE ALVARENGA(SPO11280 - PEDRO BARBOSA RIBEIRO) X JOAO MAXIMIANO VALERIO X MARCELINA LORCA GARNE BALDO X DOMINGOS BALDO X ANTONIO FERREIRA X LUIZA CHRISTINELI FERREIRA X HORTENCIO GREIO X JOSE DALBEM X NILTON DE AMORIN(SP044680 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X JOSE AGUILERA X JACY THEREZINHA DE MOURA AGUILERA X JACY AVELINO DE SOUZA X JOSE DO PRADO LEAL X OSMERIO APARECIDO SAES X MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X JACOA DE OLIVEIRA FILHO X ALICE DEI OLIVEIRA X EVANDIRA DE OLIVEIRA MENDES X REGINALDO DE OLIVEIRA X ALZIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO OLIVEIRA NETO X MAURO CARVALHO X HERMINIO ACEITUNO GOMES X VIRGINIO TROMBONINI X MILTON PAIXAO X IVANI APARECIDA PAIXAO PEREIRA X NELSON PAIXAO X PEDRO SOARES X JOSE LUIZ BARDELI X ZENAIDE APARECIDA MODESTO BARDELI X ALLCE BOICA LIMA X IZABEL DE JESUS IGNACIO FERREIRA X BENEDITO RIBBEIRO DO PRADO X DIRCE RIBBEIRO MARIA X OVANDO RIBBEIRO DO PRADO X HILDA XAVIER ZANINOTTO X BONAPARTE GIAFFERI X GERALDO CAVIQUIOLI X CELSO FREITAS NASCIMENTO X LUIZ ALVES X ANTONIO DOS SANTOS X ANDRE ANTONIO NARDIM X BENEVENTE ESTEVES LOZANO X ROSA GUERREGRO CARVALHO X PAULO ROBBERTO CARVALHO X MARIA APARECIDA SILVA PEREIRA X JOAO BORGES FILHO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X NAIR PAGANINI MORTARI X PERSIO DE JESUS PRADO X ABIAEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ABILUO GARCIA DOS SANTOS JUNIOR X MARIA JOSE DE OLIVEIRA A ADORNO X MARIA ADORNO RODRIGUES X CLEIDE MAURA ADORNO MANOEL MOYA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X MARIA DE CASTRO PEREIRA GABCIA X FABIO GOMES X MILTES MESQUITA GOMES(SPOSI 878 - MARIA HELE

Para fins de deferimento do requerido à fl. 2370, providencie os sucessores o reconhecimento de firma das autorizações de fls. 2372/2373. Fica desde já autorizado, se necessário, o desentranhamento de fls. 2372/2373, mediante a substituição por cópias.

1305258-90.1997.403.6108 (97.1305258-7) - PRIMEIRO CARTORIO DE NOTAS DE BOTUCATU-SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI)

Ciência às partes da decisão da Superior Instância - fls. 265/288. Manifeste-se a União, no praxo de 15 dias, acerca da petição de fl. 289. Após, à conclusão.

1307188-46.1997.403.6108 (97.1307188-3) - ZULMIRA CUSTODIO(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista que, devidamente intimado, o advogado dativo nomeado não efetuou o seu cadastro no Sistema da Assistência Judiciária Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.

1300570-51.1998.403.6108 (98.1300570-0) - ANSELMO SANTIAGO FERNANDES X CESAR EDUARDO GASPAROTTO X CONCEICAO DE FATIMA GONCALVES X EDUARDO GERALDO PERLATI X GERALDO MOZART HENRIQUE JUNIOR(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. KANAFU YAMASHITA)

F1. 280: Por ora, mantenho o indeferimento do pedido da parte autora, tendo em vista tratar-se de ônus a si pertencente, dotado que é de prerrogativa para tanto, somente intervindo este Juízo em caso de comprovada resistência do Órgão envolvido. Providencie a parte autora os cálculos de líquidação dos honorários sucumbenciais, no prazo de 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

1300602-56.1998.403.6108 (98.1300602-1) - DANIELA ORSI BRANDI X DENISE APARECIDA FRADE BORNIA X HELENA SALETE GRANDI COSSO BARBOSA(SP083124 - JOSE FERNANDO RIGHI) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a coautora Denise Aparecida Frade Bornia, no prazo de 10 dias, se também irá desistir do processo para o recebimento do remanescente apurado na esfera administrativa. Após, vista à União.

0002437-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002437-0) - SP178727 - RENATO CLARO) X IZABEL DE SOUZA LIMA X IZAIAS RUFINO PEREIRA X JOSEFA TEATRO PEREIRA X IVETE SILVA DAMAZIO(SP127185 - MILTON DOTA JUNIOR E SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista que se exauriu o prazo para levantamento dos alvarás nº 2104372 e 2104373, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 412, cancele-os, arquivando-os em pasta própria. Solicite-se a CEF/PAB Justiça Federal Bauru que verifique em seus cadastros se as beneficiárias dos alvarás expedidos (CPFs: 280.985.108-59 e 279.025.668-37) possuem conta na CEF e, se positivo, que informe os dados cadastrais (Endereço e telefone) e os números das contas, ou, encaminhe o presente a quem possa atender. Sendo positiva a diligência supra, infirmem-se as interessadas, pelo meio mais célere e, havendo anuência das mesmas, proceda a transferência dos valores depositados nas contas 3965.005.00002449-6 e 3965.005.00002558-1, às respectivas contribuintes, nas contas, por ventura, informadas pela CEF.Cópia do presente servira de oficio 104/2017-SD 02 à CFF.

0000874-72.2000.403.6108 (2000.61.08.000874-5) - MOISES LEVORATO(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA E Proc. PAULO ROBERTO ANTONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA)

Fls. 311/316: Face ao noticiado descumprimento de ordem judicial, esclareça o Banco do Brasil, no prazo improrrogável de 05 dias. Após, à pronta conclusão.

0000906-77.2000.403.6108 (2000.61.08.000906-3) - PREVE SOCIEDADE CIVIL DE ENSINO LTDA X ORTOCLINICA S/C LTDA(SC009541 - AGNALDO CHAISE) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Face ao recurso pendente de decisão pelo e. STJ, fls. 475, verso, sobresteja-se o feito em Secretaria até o decisão final daquele.

0001197-77.2000.403.6108 (2000.61.08.001197-5) - UNIMED BAURU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES E SP152644 - GEORGE FARAH) X SERVICO SOCIAL DAS ESTRADAS DE FERRO - SESEF(Proc. JORGE ROBERTO A MARANHAO RJ13155 E Proc. SHEYLA FONSECA RJ 73603 E Proc. VALERIA C PEREIRA RJ 60529 E Proc. LUIS FERNANDO O SIMONI RJ103714) X INSS/FAZENDA(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA)

Tendo em vista a determinação de penhora no rosto dos autos, oficie-se à CEF para que proceda, a transferência dos valores depositados na conta nº 280.00004026-2, vinculado a estes autos, para os autos da execução nº 0008351-34.2009.403.6108.Manifeste-se o Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, no prazo de 10 dias, acerca da destinação dos valores depositados em juízo (fis. 120/121)|. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a execução do julgado, providenciando, se for o caso, os cálculos de liquidação. Após, ciência a parte ré para manifestação.

0002630-19.2000.403.6108 (2000.61.08.002630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1301983-07.1995.403.6108 (95.1301983-7)) JOSE ANGELO SKORSKI(SP100030 - RENATO ARANDA E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP034249 - GERSON MORAES FILHO E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 170/172: Pende de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal o Recurso Extraordirário n.º 579.431, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral quanto às questões que envolvem os juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo de liquidação e a data da expedição da requisição de pequeno valor ou do precatório. Assim, determino o sobrestamento dos autos em secretaria, até que haja ulterior posicionamento da Corte Constitucional brasileira sobre o tema que é objeto de discussão. Int.

0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8) - JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0000017-89.2001.403.6108 (2001.61.08.000017-9) - BAURU TENIS CLUBE(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP201007 - EDERSON LUIS REIS)

Vistos em inspeção. Fls. 1392/1395: com razão o executado - Bauru Tenis Clube, tendo a decisão de fls. 1376 julgado extinta a fase de execução, nos termos do art. 475 M, parágrafo 3º do CPC de 1973, então vigente, trata-se de sentença recorrível somente por apelação. Assim, não interposto o recurso cabível para manifestar o seu inconformismo, reconheço a preclusão da discussão do quanto decidido às fls. 1391/1392, verso. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5) - HELIO CAMPI(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero o despacho de fis. 190. Remeta-se, apenas, os Embargos à execução nº 0001537-64.2013.403.6108 àquela Corte. Indefiro, por ora, o pedido de fis. 192, face ao informado no oficio de fis. 143/144, devendo a União diligenciar no feito lá mencionado (nº 2001.61.00.014055-1)

0000935-25.2003.403.6108 (2003.61.08.000935-0) - ASSOCIACAO DAS AUTO E MOTO ESCOLAS DE BAURU E CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES DE BAURU(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (classe 229). Determino a constatação da atividade da empresa. Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, supractada, permanece em atividade. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6hs e após às 20hs, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos ao artigo 212, 2.º do CPC. Após, dê-se vista à exequente/FNA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0011742-07.2003.403.6108 (2003.61.08.011742-0) - MARIO AUGUSTO AYRES E SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0007121-30.2004.403.6108 (2004.61.08.007121-7) - ISABELLA CRISTINA AUGUSTO VIEIRA (ALESSANDRA APARECIDA AUGUSTO)(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao processado, arquive-se. Int.

0007283-25.2004.403.6108 (2004.61.08.007283-0) - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP203099 - JULIO DE SOUZA GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X HESKETH ADVOGADOS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos em Inspecão, Fls. 777/921; Ciência as partes. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) días, se nada requerido, arquive-se o feito. Int.

0000190-74.2005.403.6108 (2005.61.08.000190-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300824-29.1995.403.6108 (95.1300824-0)) DEJANIRA HOHMUTH X ROBERTO HOHMUTH NETTO X JOANA ANTUNES DE CAMPOS X ROSA MARIA HOHMUTH X ANA CAROLINA HOHMUTH LOPES X JOAO PAULO HOHMUTH LOPES X BRUNA LUIZA HOHMUTH BUIZA GUGUSTO DE SIQUEIRA X MARCO ANTONIO LAMBERTINI X PEDRO WALTER LAMBERTINI X ARMANDO LAMBERTINI NETO X DANIEL LAMBERTINI X DENISE LAMBERTINI X LUCIA ELVIRA LAMBERTINI MAROLA X MARIA ISABEL LAMBERTINI GALES X WALTER LAMBERTINI X WALTER CLAFREI X LUCY DE LIMA CLAFREI(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP310767 - THAIS LOCATO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2108 - EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Tendo em vista que se exauriu o prazo para levantamento dos alvarás nº 2104350, expedido em cumprimento ao despacho de fls. 737, cancele-o, arquivando-o em pasta própria. Diligencie a Secretaria no sentido de localizar o endereço de André Luiz Hohmuth, intimando-o pessoalmente para que agende uma data para retirar o alvará que, desde já, determino que se expeça. DESPACHO DE FLS. 7391NTIME-SE André Luiz Hohmuth, rua André Padilha Sobrinho, 2-25, ou, Rua João Constante Carrara, 1-48, ou ainda, Rua Alfeu Benedito de Souza, 1-25, para que se dirija à 2ª Vara da Justiça Federal de Bauru, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 3ª andar, Jardim Europa, Bauru/SP, munido de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 09 hs as 19hs, para agendar uma data para retirada do Alvará de Levantamento no valor de R\$ 174,84. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o número do processo (0000190-74.2005.403.6108). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar nos endereços informados, bem como nos arredores dos mesmos, inclusive e em especial, no Posto de Saúde do Bairro, em busca do paradeiro de André Luiz ou informacões acerca de eventusis parentes. Ouando da certificação da intimação ou informações, anotar os telefones de contato dos intimados /informantes.

0009624-87.2005.403.6108 (2005.61.08.009624-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008424-45.2005.403.6108 (2005.61.08.008424-1)) JOAO BATISTA DE PAULA(SP112996 - JOSE ROBERTO ANSELMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN)

(...), deverá a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se quanto à satisfação da obrigação fixada no título judicial.Ocorrendo o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para extinção da execução, ocasão em que será requisitada a transferência do saldo remanescente da conta de fl. 308 em favor da CEF.Int. e cumpra-se.

 $\textbf{0011218-39.2005.403.6108} \ (\textbf{2005.61.08.011218-2}) - \text{FAMA} - \text{CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL JUNIOR} \\ (\text{SP144716} - \text{AGEU LIBONATI JUNIOR}) \ X \ \text{UN$

Fls. 652: Providencie a União/FNA, em até dez (10) dias, o quanto requerido pela parte autora.

 $0004027\text{-}22.2005.403.6308 \ (2005.63.08.004027\text{-}8) - \text{JURANDIR NOVAGA} (SP279576 - \text{JONATHAN KASTNER}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 2277 - \text{ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO})$

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Estadual de Piraju a INTIMAÇÃO do autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), na Caixa Econômica Federal-CEF. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min, preferencialmente no Posto de Atendimento do Prédio da Justiça Federal em OURINHOS. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0004027-22.2005.403.6108), ou, ainda, como Escritório de seus advogados (Dr. Jonathan Kastner, fone (14-3733-6340). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, se necessário, nos arredores do endereço supracitado, em busca do paradeiro do autor ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na regão do logradouro, bem como, anotar o telefone do autor ou de quem por ele responda. Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Id. Europa, Bauru/SP.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001676-60.2006.403.6108 (2006.61.08.001676-8)} - \text{INSTITUICAO FUTURISTA DE ENSINO S/C LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA \\ \textbf{MARTINHO E SP338189 - JOICE VANESSA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL \\ \end{array}$

Expeça-se ao Juízo Estadual Distribuidor em Lençóis Paulista o leilão dos bens penhorados e, se necessária, nova constatação e avaliação dos mesmos.

0009999-54.2006.403.6108 (2006.61.08.009999-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X LWARCEL CELULOSE PAPEL LTDA(SP168682 - LUIS AUGUSTO MATITAZZO CARDIA)

Ciência ao requerente (Dr.Luis Augusto Mattiazzo Cardia OAB 168.682) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Data de Divulgação: 29/06/2017

0001642-51.2007.403.6108 (2007.61.08.001642-6) - JOAO MANOFL DE JESUS NUNES(SP247029 - SEBASTIÃO FERNANDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001642-51.2007.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.

0003923-77.2007.403.6108 (2007.61.08.003923-2) - APARECIDO ROMANHUK X BOSCO ANTONIO PINHEIRO X BRENO LOPES FERRAZ X CID BERNARDINO DAGOLA FILHO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Manifestem-se as Rés, no prazo comum de dez (10) dias, sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento, em favor de Aparecido Romanhuk, do valor vinculado ao presente feito, extrato de fis. 739. Atentem-se as rés que o silêncio será interpretado como concordância tácita como pedido. Transcorrido o prazo e não havendo objeção das rés, expeça-se alvará de levantamento nos termos requeridos pelo autor. Com a notícia do levantamento, arquive-se.

0006363-46.2007.403.6108 (2007.61.08.006363-5) - LUCI MARQUES DE ASSIS SANTOS X LUCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA X JUAREZ CARLOS DE OLIVEIRA X JUARES FERREIRA DA CRUZ X JOSE PAGANI NETO X JOSE HUGGLER SOBRINHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X JOSE CARLOS MARQUES DE LIMA X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X JORGE JOURBET CORREA DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista os oficios e informações de folhas 623, 677, 696, 697, 700 e 703, bem como o informado pela COHA às folhas 757/758, verifico não haver valores depositados nos autos, em nome dos autores Lucia Helena da Silva Oliveira, José Carlos de Oliveira e Jorge Joubert Correa da Silva.Por outro lado, às folhas 792/795 e 799/806, foram juntados saldos existentes nas contas dos autores: José Luiz de Souza (R\$ 13.268,63 conta 11416-9), José Huggler Sobrinho (R\$ 927,51 conta 11415-0), Juares Ferreira da Cruz (R\$ 1.623,36 conta 11413-4), Juarez Carlos de Oliveira (R\$ 6.956,25 conta 11412-6), José Carlos Marques de Lima (R\$ 9.434,43) e Luci Marques de Assis Santos (R\$ 4.319,38 conta 11411-8). As contas são todas da Caixa Econômica Federal - Agência 3965, Operação 005. Às folhas 757/758, a COHAB informa que os contratos destes mutuários foram rescindidos, bem como reitegrados os imóveis. A COHAB se manifestou, ainda, requeremdo o cumprimento da sentença, uma vez que a mesma determinou que os depósitos feitos quando dos contratos em atividade, deveriam ser para si transferidos. Por fim, o autor José Pagani Neto não tem saldo algum depositado no presente feito, conforme informações de folhas 796/798. A COHAB informou que o mutuário usou o valor levantado para amortizar seu débito, sendo que seu contrato permanece ativo e sem parcelas em atraso (folha 758). Assim, manifestem-se os autores que detém saldo em conta acerca do quanto requerido pela COHAB às folhas 757/758. Com o decurso do prazo, em nada sendo requerido, expeça a Secretaria oficio ao PAB da CEF local para que efetue a transferência dos valores supramencionados para a conta fornecida pela COHAB às folhas 758, alertando-se para que as transferência se sejam individualizadas e identificadas pelo nome do autor correspondente. Por fim, manifestem as partes acerca da satisfação do julgado. pa 1,10 Intimem-se.

0008858-63.2007.403.6108 (2007.61.08.008858-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Face à certidão de fls. 261, desentranhe-se as fls. 62/75, juntando-as ao respectivo Agravo, encaminhando-o ao desfazimento. Após, arquive-se o feito. Int.

0011719-22.2007.403.6108 (2007.61.08.011719-0) - ARACI LIMA(SP183816 - CARLOS FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY E SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias, acerca do pedido formulado de reversão dos valores consignados judicialmente em favor da COHAB - fl. 284.

0001265-46.2008.403.6108 (2008.61.08.001265-6) - CELSO DONIZETI DELARISSA X IZABEL CRISTINA DE SOUZA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes acerca do destino do dinheiro vinculado a estes autos - fl. 312

0006475-78.2008.403.6108 (2008.61.08.006475-9) - LASARO PEREIRA DE LIMA(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006475-78.2008.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.

0007032-65.2008.403.6108 (2008.61.08.007032-2) - SIDNEY MOINHOS(SP218282 - JULIO CESAR TEIXEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Autos nº 0007032-65.2008.403.6108Chamo o feito à ordem Diante do equívoco na fixação da data de atualização do valor dos honorários de sucumbência a serem pagos, retifico o parágrafo em que fica determinada a expedição de oficio requisitório, passando a constar a data de 09/06/2011 onde se lê 30/08/2001 (fl. 232).Int.

0007562-69.2008.403.6108 (2008.61.08.007562-9) - TEREZINHA BERGAMO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0008598-49.2008.403.6108 (2008.61.08.008598-2) - DNP INDUSTRIA E NAVEGACAO LTDA(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0008598-49.2008.403.6108Autor/Executado: DNP Industria e Navegação Ltda. Réu/Exequente: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista a renúncia da verba honorária pela exequente, nos termos do artigo 2º da Lei 9.469/77, regulamentada pela Portaria AGU nº 377/2011, noticiado à fl. 239, DECLARO EXTINTO o presente processo, com filiero no artigo 924, inciso III, e artigo 925 do C.P.C.Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necesário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010309-89.2008.403.6108 (2008.61.08.010309-1) - MARCIA GOULART ROSA MACHADO X SUELI CARVALHO GOULART X MARIA OTILIA CARVALHO GOULART X ODILON CARVALHO GOULART X RUI CARVALHO GOULART X CELIA REGINA CARVALHO GOULART X FATIMA CRISTINA CARVALHO GOULART PANASSOLO(SP127650 - PAULA CRISTINA CARDOSO COZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sobrestejam-se em secretaria até julgamento final do Recurso enviado ao e. STJ, fls. 115.

0003171-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003171-0) - RONALDO RODRIGUES GATO(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0004716-45.2009.403.6108 (2009.61.08.004716-0) - KAUE GABRIEL IGNACIO X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR E SP277116 - SILVANA FERNANDES E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4716-45.2009.403.6108Autor/Exequente: Kaue Gabriel Igracio (Incapaz representado por Antonio Carlos Igracio)Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pectidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005229-13.2009.403.6108 (2009.61.08.005229-4) - MIRIAM PLANTIER ROSSETTI(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

F1, 665: Ante a concordância da COHAB, defiro o levantamento do valor depositado pelo coautor Edson Batista. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 664. Após notícia de cumprimento do alvará, retomem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005998-21.2009.403.6108 (2009.61.08.005998-7) - CLEUSA AKEMI NAKAO(SP254238 - ANDREZA BIANCHINI TRENTIN E SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR E SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP105702 - SANDRO LUIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Face à concordância da União /FNA e considerando o disposto no artigo 100, 3°, CF , determino a expedição de uma RPV no importe de RS 10.742,93, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de RS 1.611,44 a título de honorários sucumbenciais em favor de Arthur Monteiro Junior, atualizados até 30/04/2017. Coma diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). com a noticia do pagamento dos RPV expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0006934-46.2009.403.6108 (2009.61.08.006934-8) - GILMAR FELIPE DE MORAES X IRENE NUNES DA SILVA X JOSE CARLOS ROSSIN X RENATO TAFARO X SUELI DE FATIMA FRANCISCO X NEUZA DA SILVA OLIVEIRA(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Coma devida vênia, informo a Vossa Excelência que, compulsando os autos, verifiquei as seguintes situações para cada autor/GILMAR FELIPE DE MORAES: Depósitos às folhas 156/164 e 236/237 efetuados nas contas 103-6 e 1455-6. EXTINTO em relação à Irene (folha 248); RENE NUNES DA SILVA (vendedora) NEUZA DA SILVA OLIVEIRA (compradora): Depósitos às folhas 176/184 e 231/232 efetuados nas contas 103-6 e 1455-6. EXTINTO em relação à Irene (folha 248) e homologada a RENÚNCIA em relação à Neusa (folha 248); PAULO LOPES (vendedor) JOSÉ CARLOS ROSSIN (comprador): Depósitos às folhas 176/184 e 231/232 efetuados nas contas 103-6 e 76-5. Julgado IMPROCEDENTE em relação ao José Carlos (338, verso); RENATO TAFARO: Depósitos às folhas 214/215 efetuados na conta 103-6. Julgado EXTINTO à folha 339; SUELI DE FÁTIMA FRANCISCO DIAS: Depósito às folhas 222/224 e 287 efetuados nas contas 103-6 e 1036-6. Julgado EXTINTO à folha 339. Verifiquei, ainda, que à folha 261 o Banco do Brasil informou os saldos, na conta 103-6, para os autores GILMAR, IRENE E NEUSA (esta última apenas mencionado o nome, sem saldo). À folha 288 o Banco do Brasil informou o saldo da conta 3800113671588 da autora SUELI. À folha 281 o Banco do Brasil informou que os depósitos realizados junto à agência 6639-7 Bernardino de Campos foram transferidos para a agência 6635-4 Ipaussu. Até o presente momento, nenhuma transferência de valores foi feita para este feito, apesar dos ofícios expedidos às folhas 250/251 e 275/276. À folha 338, verso, foi determinado que os valores depositados fossem disponibilizados para a COHAB. O presente feito encontrase em fiase de arquivamentoAssim, solicito determinar como proceder. Chamo o feito à ordem Primeiramente, manifeste-se a COHAB, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da situação atual dos contratos dos autores da presente ação, para contas judiciais, vinculadas a este processo (000.6934-46.2009.403.6108), individualizadas, junto ao PAB da Caria Econômica Federal, deste Fórum Federal em Bauru/SP. Instrua-se o ofício com cópia

0008065-56.2009.403.6108 (2009.61.08.008065-4) - AMADEU BARCACELI NETO(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP242596 - MARIANA DE CAMARGO MARQUES CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Primeiramente, manifeste-se a COHAB, no prazo máximo de 10 (dez) dias, acerca da situação atual do contrato do autor da presente ação, informando, ainda que encerrado o contrato, se há algum saldo devedor em relação ao mesmo. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência Ipaussu, para que promova a transferência de eventuais valores, depositados pelo autor da presente ação, para conta judicial, vinculadas a este processo (000.8065-56.2009.403.6108), junto ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum Federal em Bauru/SP. Salientando-se que o Banco do Brasil deverá diligenciar acerca da existência de depósitos feitos pelo autor, relacionados à ação com número de ordem 575/2000 (Comarca de Ipaussu), tanto no Banco Nossa Caixa Nosso Banco de Bernardino de Campos, como na agência de Ipaussu. Isso para que, nenhum saldo, pertencente ao autor desta ação, relacionado aos feitos 575/200 e 000.8065-56.2009.403.6108, reste depositado em conta que não seja aquela vinculada ao presente feito aberta junto ao PAB da CEF. O Banco do Brasil terá o prazo de 10 (dez) dias para cumprir a presente determinação. Coma vinda das respostas (COHAB) e Banco do Brasil), intim-se o autor, por meio do seu advogado, bem como pessoalmente, para que diga se concorda ou discorda de eventuais débitos (COHAB) ou saldos (Banco do Brasil), bem como manifestar-se sobre a transferência dos valores em favor da COHAB. Em havendo discordância, deverá juntar provas das divergências.

0009106-58.2009.403.6108 (2009.61.08.009106-8) - DALVA DOS REIS(SP173969 - LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP095272 - JOAO BOSCO SANDOVAL CURY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0000792-89.2010.403.6108 (2010.61.08.000792-8) - LOIDE DE LIMA GOULARTE(SP069468 - ROSANGELA MARIA TOQUETI LABELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se a Justiça Estadual de ITAPEVI para que se digre de determinar a:1- INTIMAÇÃO do Banco do Brasil S.A., agencia 6818 (Avª Cesário de Abreu, 137), para que apresente toda a documentação relativa ao levantamento dos valores depositados em nome da autora Loide de Lima Goularte - CPF: 252.343.268-45 (extrato anexo). 2- INTIMAÇÃO da Caixa Econômica Federal, agência 4353 (Praça Dezoito de Fevereiro, 75), para que apresente toda a documentação relativa à abertura da conta 0006744-2, em nome de Loide de Lima Goularte - CPF: 252.343.268-45, inclusive com assinatura do requerente da abertura da conta.OBS: A documentação referida nos itens 1 e 2 da presente, poderá ser entregues diretamente ao Oficial de Justiça, portador da presente, ou, juntada aos autos da Carta Precatória, ou ainda, encaminhada diretamente a 2ª Vara Federal de Bauru, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP, CEP 17017-383.CÓPIA DO PRESENTE SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA 032/2017 SD02.

0002428-90.2010.403.6108 - GILBERTO BUENO GONCALVES(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).PA 1,15 Expeça-se RPV em favor de Sandra Aparecida Chiodi Martins, no valor de R\$ 832,03, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 05/04/2017.Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). a notícia dos pagamentos do oficio expedido, intimem-se as partes para que se manifestem quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0005661-95.2010.403.6108 - JOSE CARLOS VELLA(SP119690 - EDVAR FERES JUNIOR E SP247865 - RODRIGO ZANON FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0006113-08.2010.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1019 - MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA) X BATE FORTE - TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP(SP069283 - BENEDITO ANTONIO STROPPA) X RAIZEN ENERGIA S/A(SP039768 - FRANCISCO ANTONIO FRAGATA JUNIOR E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

S E N T E N C AAutos nº 0006113-08.2010.403.6108Autor: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSRéus: Bate Forte - Transportes e Serviços Agrícolas Ltda. EPP e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação de regresso proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Bate Forte - Transportes e Serviços Agricolas Ltda. EPP. e Cosan S/A Açúcar e Álcool, por meio da qual busca a condenação dos réus ao pagamento de indenização. Assevera a autarquia, para tanto, terem os réus violado normas de segurança do trabalho, ao fornecerem, a Levi Miguel Silvério, EPI (óculos) iriadequado, o que veio a causar a perda do globo ocular esquerdo do trabalhador, com o consequente pagamento de beneficios de auxílio-doença (NB n.º 5600996795, vigente entre 26/05/2006 e 18/09/2008) e auxílio-acidente (NB n.º 5413790356, vigente desde 19/09/2008). Instruída a inicial com os documentos de fls. 17 usque 70. Contestação e documentos da ré Cosan S/A às fls. 81/143, levantando a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, arguindo a prescrição do direito do INSS, e a improcedência do pedido. Contestação e documentos da ré Bate Forte Ltda. às fls. 145/397, arguindo a prescrição do direito do INSS, e a improcedência do pedido. Réplica às fls. 405/426. Foi ouvida a testemunha Antônio Carlos Torelli, arrolada pela ré Raízen Energia S/A (nova denominação da demandada Cosan S/A), à fl. 470. Alegações finais às fls. 473/477 (Bate Forte), 480/487 (Raízen) e 489/491 (INSS). É o Relatório. Fundamento e Decido. Afirma o INSS que a ré Raízen era corresponsável pelo cumprimento das normas de segurança pertinentes ao corte de cana-de-açúcar (fl. 11), bem como, que o acidente que vitimou Levi Silvério Miguel decorreu da utilização de óculos de proteção inadequados, posto não homologados pelo Ministério do Trabalho. Dessarte, encontra-se presente o líame jurídico a indicar a legitimidade passiva da ré, haja vista encontrar-se, efetivamente, na posição de responsável pela segurança dos trabalhadores, ainda que terceirizados, que venham a se ativar na execução de serviços estreitamente vinculados à exploração do objeto social da referida empresa - beneficiamento da cana-de-açúcar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Passo ao exame do mérito. Afasta-se a alegativa da prescrição, para tanto considerando não ter decorrido o prazo de cinco anos, entre o pagamento da primeira parcela do beneficio acidentário, e a propositura desta demanda. Neste sentido, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA AJUIZADA PELO INSS. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO ART. 1 DO DECRETO 20.910/1932.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de aplicar-se, por isonomia, o prazo prescricional quinquenal do art. 1º do Decreto 20.910/1932 às ações regressivas previstas no art. 120 da Lei 8.213/1991.2. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AgRg no REsp 1452726/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 26/09/2014)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIÁDO ADMINISTRATIVO 2/STJ. AÇÃO REGRESSIVA PREVISTA NO ARTIGO 120 DA LEI 8.213/1991. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 1º DO DECRETO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência do STJ se mostra sedimentada no sentido de que, em razão do princípio da isonomia, o prazo prescricional a ser aplicado à pretensão ressarcitória prevista no artigo 120 da Lei 8.213/1991, deve ser aquele relativo à prescrição das pretensões indenizatórias contra a Fazenda Pública, isto é, o prazo quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei 20.910/1932, a contar do dia do pagamento da primeira prestação previdenciária, prescrevendo o fundo de direito, e devendo o Juiz fixar a indenização em valor único. 2. Agravo interno não provido. (AgInt nos EDel no REsp 1389156/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2016, Die 20/09/2016) Nos termos do artigo 201, 10, da CF/88, lei disciplinará a cobertura do risco de acidente do trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado.. Assim sendo, não há se falar em bis in idem, pois é da própria Constituição Federal que se retira a obrigatoriedade de financiamento do seguro contra acidente do trabalho tanto mediante a contribuição tributária denominada SAT, como também via ação de regresso, quando os responsáveis pelo acidente tenham negligenciado normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, na esteira dos artigos 120 e 121, da Lei n.º 8.213/91. Observe-se que o financiamento, por toda a sociedade, das despesas com beneficios acidentários, aliada à cobrança dos atores privados, para os casos de dolo ou culpa, é critério que, por si só, se toma como justo e adequado, ao garantir o acesso à previdência de quem se vê, por culpa própria, de terceiro ou força maior, vítima de acidente, ao passo em que, responsabilizando o agente econômico, em casos de conduta culposa ou dolosa, respeita o princípio do neminem laedere. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento sobre a juridicidade das ações de regresso, na forma do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.1. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho 2. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos beneficios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho.3. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.[...]5. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos beneficios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho.(EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ÁRGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITÚIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO.RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR, AÇÃO REGRESSIVA, INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ, NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA, CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO, INDENIZAÇÃO, REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ.INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO [...] III - É pacífico o entendimento no Superior Tribural de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991.[...](AgRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016)No caso sub judice, tenho que merece acolhida o pleito autoral. É obrigação dos empregadores fornecer equipamentos de proteção individual, a seus empregados, a fim de impedir a ocorrência de acidentes do trabalho. Na letra da Consolidação das Leis do Trabalho:Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)O acidente que vitimou Levi Silvério Miguel teve por causa preponderante o fato de o trabalhador utilizar óculos de proteção inadequados para a prática do corte da cana-de-açúcar, haja vista não homologados pelo órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego. Como consta do laudo às fls. 33/35 e 38, levado a efeito em reclamatória proposta em face das rés, conforme descrito no CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho, o reclamante foi atingido por uma ponta de cana de açúcar causando-lhe ferimentos em seu olho esquerdo. A ponta de cana de açúcar, um graveto fino, ultrapassou a tela dos óculos de proteção, vindo a perfurar seu olho esquerdo. [...] Os óculos de proteção de tela utilizado pelo reclamante não têm o CA - Certificado de Aprovação expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, atestando que o mesmo possa ser empregado como um equipamento de segurança adequado e testado. Desde o final do ano de 2007, foi proibida a utilização desse tipo de óculos de proteção (tela), sendo obrigatória a utilização de óculos de proteção de policarbonato transparente (inteiriço). [...] O buraco (quadrado) existente na tela mede aproximadamente 1,6 milimetros de comprimento (lado). A fotografia de n.º 03 colocada anteriormente demonstra a colocação de um clipe usual n.º 2/0, passando com folga pelo buraco dos óculos de proteção de tela utilizado pelo reclamante, não protegendo os olhos do reclamante durante suas atividades habituais de cortar pés de cana de acúcar, local sabido e certo da existência de pontas de folhas e gravetos finos. Portanto, o reclamante estava utilizando um equipamento de proteção individual, que não o protegeu da presença de um graveto fino ou ponta de uma folha do pé de cana de açúcar, vindo a perfurar seu olho esquerdo. Observe-se, como bem lançado pelo INSS, que somente podem ser tomados como equipamentos de proteção individual aqueles que ostentem Certificado de Autorização expedido pelo Ministério do Trabalho (item 6.2, da NR 6 - fl. 09). É o que exige a lei trabalhista: Art. 167 - O equipamento de proteção só poderá ser posto à venda ou utilizado com a indicação do Certificado de Aprovação do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) Ademais, e a despeito da existência ou não do certificado de aprovação, resta claro que o acidente somente ocorreu em razão de os óculos não serem interirços, não tendo como impedir a lesão por gravetos finos, ou pontas de folhas de cana-de-açúcar. O fornecimento de tais óculos, portanto, configura negligência para com as normas de segurança do trabalho (art. 166 e 167, da CLT, e item 6.2, da NR n.º 6), autorizando, na forma do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, a responsabilização dos causadores do dano. A ré Raízen não somente contratou a empresa Bate Forte, para o serviço de corte de cana, como foi quem forneceu os óculos com tela (fl. 183), para utilização dos empregados da terceirizada. Resta mais do que evidenciada, assim, a conduta dolosa de ambas as empresas, haja vista a Bate Forte ter aceitado que seus empregados trabalhassem no corte da cana sem proteção adequada, sem equipamento de proteção individual, tudo por ação direta da própria tornadora do serviço. Frise-se: as rés, voluntariamente, descumpriram regra de segurança do trabalho, e de tal comportamento decorreu a lesão ao trabalhador Levi, e ao patrimônio do INSS. Ainda que não haja vínculo de emprego entre a Raízen e o empregado Levi, tal não faz desaparecer o dever de cuidado da tomadora, que não pode, simplesmente, trespassar o risco de sua atividade para empresa interposta. Na doutrina do desembargador do TRT de Minas Gerais, Sebastião Geraldo Oliveira, quando o empresário transfere a terceiros a execução de parte da sua atividade, deve atuar com bastante diligência, escolhendo criteriosamente empresas que tenham capacidade técnica, econômica e financeira para arcar com os riscos do empreendimento, sob processor de ficar caracterizada a culpa in contraendo ou culpa in eligendo. Deve também, fiscalizar com rigor o cumprimento do contrato de prestação de serviços e a observância dos direitos trabalhistas dos empregados da contratada, especialmente o cumprimento das normas de segurança, higiene e saúde dos trabalhadores, para não ver caracterizada, por sua omissão, a culpa in vigilando. De rigor a responsabilização das rés, portanto, pelos valores que o INSS despendeu a título de auxilio-doença acidentário (NB nº 5600996795, vigente entre 26/05/2006 e 18/09/2008) e auxilio-acidente (NB nº 5413790356, vigente desde 19/09/2008). No que tange ac auxilio-acidente, para o qual há prestações ainda em pagamento, e na esteira da Jurisprudência do Colendo STJ, é indevida a condenação das rés à constituição de capital, ainda mais quando uma das responsáveis - Raízen - é empresa de grande vulto econômico. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. CABIMENTO.AÇÃO REGRESSIVA MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPRESA RESPONSÁVEL POR ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. ART. 475-Q DO CPC.DESNECESSIDADE. PENSÃO POR MORTE. VÍNCULO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO NÃO PROVIDO.[...]2. Não há falar em constituição de capital previsto no art. 475-Q do CPC - cujo objetivo é garantir o adimplemento da prestação de alimentos -, em ação regressiva movida pela autarquia previdenciária contra a pessoa jurídica responsabilizada pelo acidente de trabalho que vitimou o segurado. Precedentes 3. Mostra-se impertinente constituir capital para garantir o pagamento da indenização pela circunstância de que eventual interrupção das parcelas indenizatórias de responsabilidade da empresa não teria reflexo sobre a pensão por morte, concedida e mantida pelo INSS em função do vínculo do falecido segurado com a Previdência Social.4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1293096/RN, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DIe 23/10/2013)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 DA LEI 8.213/1991. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS, ART. 475-Q DO CPC.ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Conforme delimitado na decisão ora agravada, a questão jurídica diz respeito ao cabimento de constituição de capital, de acordo como art. 475-Q do CPC, para garantia da ação regressiva movida pelo INSS em face de empresa, nos termos do art. 120 do CPC.2. Consoante jurisprudência do STJ, a constituição de capital se destina a garantir o adimplemento da prestação de alimentos e não pode abranger outras parcelas da condenação.3. Outrossim, a avaliação da necessidade ou não da constituição de capital que garanta a obrigação de pagar parcelas vincendas decorrentes de ação de indenização envolve o exame de matéria de prova, o que não se inclui no âmbito do recurso especial ante o óbice da Súmula 07/STJ. Precedentes do STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1347352/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DIe 12/12/2012)Tratando-se de obrigação decorrente de ato ilícito, os valores despendidos pelo INSS deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data de cada pagamento, na forma do artigo 398, do CC de 2002. A título de juros e correção monetária, incidirá, exclusivamente, a taxa SELIC, na forma do artigo 406, do CC de 2002. Posto isso, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar as rés Bate Forte e Raízen, solidariamente, a pagarem ao INSS os valores que a autarquia despendeu, ou despenderá, a título de auxilio-doença acidentário (NB n.º 5600996795, vigente entre 26/05/2006 e 18/09/2008) e auxilio-acidente (NB n.º 5413790356, vigente desde 19/09/2008), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, desde a data de pagamento de cada parcela, pela variação da SELIC.No que tange às parcelas vincendas do auxílio-acidente, deverão ser pagas em favor do INSS em até 30 dias do pagamento de cada parcela do beneficio, ao segurado Levi, sem a incidência, então, de juros e correção, na hipótese de adimplemento no prazo. Honorários em favor do autor, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, calculado até a data desta sentença, e devidos em rateio pelas rés, nos termos do artigo 20, 3°, do CPC de 1973. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, ...Marcelo Freiberger Zandavalibuiz

0008817-91.2010.403.6108 - JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Face à apelação interposta nos Embargos à Execução nº 0001460-50.2016.403.6108, remetam-se, também, os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0010219-13.2010.403.6108 - HILARIO BERALDO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Face ao trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0005537-39,2015.403.6108, e considerando o disposto no artigo 100, 3°, CF, determino a expedição de um oficio RPV no importe de R\$ 40.441,28, a título de principal, com levantamento à ordem do Juízo, attualizados até 31/08/2015. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultas/intern

0000546-59.2011.403.6108 - JOSE CARLOS FAVARETTO(SP103490 - ALCEU TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232/234: ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 dias, ao arquivo.

0002316-87.2011.403.6108 - JOAO COSTA DE OLIVEIRA(SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida averbação do tempo ao qual o autor jaz jus. Coma diligência, intime-se a parte autora. Após, se nada requerido, arquive-se o feito.

0003507-70.2011.403.6108 - LUIS CARLOS DIAS(SP032026 - FLAVIO HENRIOUE ZANLOCHI E SP084278 - CFLSO EVANGELISTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Diga a parte autora se possui interesse em executar o julgado, apresentando os cálculos do valor que entende ser credora, se credora. Havendo manifestação da parte autora, intime-se a União/FNA. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido pela parte autora, dê-se ciência a União, após, arquive-se o feito.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004171-04.2011.403.6108} - \text{TADEU GALVAO RIBEIRO} (\text{SP173969} - \text{LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI E SP158939} - \text{HELOISA HELENA SILVA PANCOTTI}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0006544-08.2011.403.6108 - ALPHA PRINT PAPELARIA LTDA - ME(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Intime-se a parte ré / ECT a apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 183, 1º do Novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0006886-19.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X R A OLIVEIRA CONSTRUCOES E INSTALACOES L'IDA(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA E SP307583 - FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde iá no de testem unhas que exemplamente se fizerem necessárias, sob pena de preclação.

0007117-46.2011.403.6108 - JOAO ROZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP318500 - ANA CLAUDIA DE MORAES BARDELLA) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS, X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal de Marília a INTIMAÇÃO do autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), na Caixa Econômica Federal-CEF. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min, preferencialmente no Posto de Atendimento do Prédio da Justiça Federal em Marília. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0007117-46.2011.403.6108), ou, ainda, com o Escritório de seus advogados (Dr. FABIO ROBERTO PIOZZI, fone (14)3811-4404/97183642). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, se necessário, nos arredores do endereço supracitado, em busca do paradeiro do autor ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na região do logradouro, bem como, anotar o telefone do autor ou de quem por ele responda. Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Advirtam-se os interessados que silêncio será entendido como aquiescência tácita com a satisfação do jugado exequendo. Cópia do presente servirá de carta precatória 040/2017 SD02, para intimação do autor.

0007473-41.2011.403.6108 - SUELY APARECIDA BUENO(SP125529 - ELLEN CRISTINA SE ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ante a nomeação de fl. 16, e atendendo-se aos parâmetros estabelecidos na Resolução 305/2014 do E. C.J.F., arbitro os honorários da Advogada Dativa no valor de R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0008432-12.2011.403.6108 - CARLOS ALBERTO PINHEIRO(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA)

Ante as nomeações de fis. 50 e 243, e atentando-se aos parâmetros da Resolução 305/2014 do E. C.J.F., Resolução, arbitro os seguintes honorários aos advogados dativos nomeadosa) R\$ 212,49 (duzentos e doze reais e quarenta e nove centavos), em favor de Cláudio José Armaral Bahia, OAB/SP 147.106/B) R\$ 324,34 (trezentos e vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), em favor de Marco Aurélio Uchida, OAB/SP 149.649;Requisitem-se os pagamentos. Sem prejuizo, intime-se, pessoalmente, o perito Araken Fernando Carneiro, CRM 14.473, nomeado a fl. 241, de que, para fins de possibilitar a requisição de seus honorários periciais, fixado a fl. 241 (R\$ 250,00), necessário que efetue o seu cadastro no site da Justiça Federal (www.jfsp.jus.br), ícone AJG, bem como, posteriormente entregue os documentos em secretaria para a validação do cadastro. Aguarde-se em Secretaria por 60 dias. Após, cumpra-se a remessa dos autos ao arquivo.

0008649-55.2011.403.6108 - DIRCEU PAVINI (SP184347 - FATIMA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DOS SANTOS (SPANTOS) SOCIAL DOS SANTOS (SPANTOS) A SANTOS (SPANTOS SANTOS SANTOS SANTOS (SPANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS SANTOS (SPANTOS SANTOS SANTOS

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar nos autos, em até quinze dias, o comprovante da devida averbação do tempo reconhecido como especial. Após, dê-se vista a parte autora. Aguarde-se em secretaria por quinze dias, se nada requerido, arquive-se.

0000589-59.2012.403.6108 - ANTONIO AUGUSTO MONTEIRO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(Fls. 189/190 - Esclarecimentos complementares do Perito): dê-se ciências às partes.DESPACHO DE FLS. 194: Fls. fls. 192/193: Intime-se o Sr. Perito, via correio eletrônico, para prestar os esclarecimentos requeridos pela parte RÉ/INSS, podendo faze-lo pela mesma via (correio eletrônico). Após, dê-se ciência as partes.

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Manifeste-se o INSS, em prosseguimento.

0001944-07.2012.403.6108 - PAMELA REGINA COELHO SABINO DOS SANTOS(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE (EXCEPCIONALMENTE VIA OFICIAL DE JUSTIÇA) a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12.00min as 16h00min. PA 1, Qualquer divivida, entrar em contato coma 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001944-07.2012.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0003295-15.2012.403.6108 - SEI TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se a União/FNA a dar cumprimento ao julgado, trazendo ao feito documentos do parcelamento ordenado as fls. 178, verso. Após, dê-se vista a parte autora para, em o desejando, manifestar-se. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0004436-69.2012.403.6108 - SOLANGE MENEGON SANTOS(SP223559 - SANER GUSTAVO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0005779-03.2012.403.6108 - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL - AGU(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA)

S ENTENÇAAutos n.º 000.5779-03.2012.403.6108Autor/Exequente: Antonio Bernardo da SilvaRéu/Executado: União Federal - AGUSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intrime-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavallJuiz Federal

0006056-19.2012.403.6108 - JOSE ROBERTO ZANIN(SP284249 - MARINALVO MARCOS PEREIRA E SP334474 - BRUNA DE PAULA POLANZAN E SP329382 - NATALIA ALVES MATSUMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0006230-28.2012.403.6108 - SEVERINO TENCIANO BEZERRA(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

 $0006253\text{-}71.2012.403.6108 - \text{EDINAIDE FRAZAO ALVES MIRANDA} (\text{SP}147499 - \text{ALEXANDRE ZERBINATTI E SP}278775 - \text{GUSTAVO CORDIOLI PATRIANI MOUZO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078).PA 1,15 Face documento juntado as fis. 132, dou por atendido o despacho de fis. 128 e esclarecida a dúvida que pairava sobre o pagamento. Intimem-se as partes para que se manifestem quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extincão da execução.

0001239-72.2013.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Sobrestejam-se os autos em secretaria até o trânsito em julgado do recurso enviado ao e. STJ, fis. 241 verso.

0001568-84.2013.403.6108 - ILIDIO APARECIDO DOS SANTOS(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AAutos nº 0001568-84.2013.403.6108Autor: Ilidio Aparecido dos SantosRéur Caixa Econômica Federal Sentença Tipo CVistos. Ilidio Aparecido dos Santos ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, buscando a condenação da instituição bancária a restituição de diferenças apuradas à conta vinculada do FGTS de sua titularidade. A inicial veio instruída com documentos (fis. 17/51).Citada, a ré apresentou contestação às fis. 56/65.Réplica às fis. 83/96 À fl. 166 a CEF comunicou ter procedido a acerto na base, como qual anuiu a parte autora (fl. 172).Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da composição extrajudicial noticiada, já não subsiste litigio a ser dirinido nestes autos, restando caracterizada a falta de interesse processual. Nas palavras do mestre Cândido Rangel Dinamarco, A efetiva satisfiação do crédito pelo réu no curso do processo de conhecimento vai além do reconhecimento do pedido, pois este não passa de uma declaração de vontade que em si mesma não supre o inadimplemento. Se não for acompanhada de uma expresso reconhecimento do pedido, a satisfiação do crédito não constitui ato a se homologado, devendo o processo, em virtude dela, ser extinto pela cessação do interesse de agir (interesse-necessidade - supra, m. 544 e 554).Posto sito, julgo excitato o processo sem resolução do mérios advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor do proveito econômico obtido pela parte autora, por ter dado motivo ao ajuizamento da ação, com amparo no artigo 20, 4% do Código de Processo Civil de 1973. Custas ex lege. Sentença não adstrita a reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallbuiz Federal

0002752-75.2013.403.6108 - JUNJI NAGASAWA(SP069120 - JULIO CESAR MISSE ABE E SP184586 - ANDRE LUIZ BIEN DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X UNIAO FEDERAL

Por ora, intimem-se as partes da perícia, agendada para o dia 04/08/2017, às 15h00min, a ser realizada pelo Perito Joaquim Fernando Ruiz Felício, CREA nº 0600.577.524, Engenheiro Civil, partindo-se deste Fórum Federal local. Aguarde-se pela apresentação do laudo pericial.

0004525-58.2013.403.6108 - SANDRA CRISTINA DOS SANTOS(SP074424 - PAULO ROBERTO PARMEGIANI E SP251354 - RAFAELA ORSI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que apresente o quanto requerido pela Contadoria do Juízo as fls. 240. Solicitação da Contadoria - FLS. 240 Em razão da forma de apuração da existência do indébito, disposta no r. julgado de fls. 108, parágrafo 3°, solicitamos, em complementação, a apresentação das declarações de ajuste Anual do IR de 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005. Solicitamos, ainda, que a autora esclareça, trazendo aos autos o cálculo que traduza o montante efetivamente recebido, a disparidade de valores entre a conta de fls. 28/29 (\$ 95.106,30) e o registro no ajuste fiscal anual à fl. 35 (\$ 107.976,72

0004878-98.2013.403.6108 - SUNAO INOUE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP169093 - ALEXANDRE LUIS MARQUES E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0000204-43.2014.403.6108 - MIGUEL JOSE INACIO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA)

Ante o trânsito em julgado, considerando as despesas ocorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos, e tendo em conta, airda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes reste feito, bem como de que, transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Decorrido o prazo, arquivem-se. Intimem-se.

0000629-70.2014.403.6108 - EDUARDO DA SILVA(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0001610-02.2014.403.6108 - NIVALDO BENTIM(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/149: Ciência a parte autora. Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002129-74.2014.403.6108 - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI)

D E C I S Ã OAutos nº. 000.2129-74.2014.403.6108Autor: TILIBRA Produtos de Papelaria Ltda. Réu: União (Fazenda Nacional)/Converto o julgamento em diligência. Nos termos do artigo 1023, 2º do Novo Código de Processo Civil, manifeste-se a União sobre os embargos declaratórios opostos pelo autor, nas folhas 118 a 123. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0002143-58.2014.403.6108 - GILBERTO ANTONIO BARREIROS DE CAMARGO(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002559-26.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X SEVIG COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LITDA(DF012330 - MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA)

Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões, em 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002904-89.2014.403.6108 - JOSE CARLOS FACCIN(SP095031 - ELISABETE DOS SANTOS TABANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0003218-35.2014.403.6108 - P-I BRANEMARK INSTITUTE (SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA E SP330076 - VICTOR MAGALHÃES GADELHA E SP347259 - ANDRE LOPES GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.3218-35.2014.403.6108Autor: PI Branemark InstituteRéur União (Fazenda Nacional), Sentença Tipo CVistos. PI Branemark Institute, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), ajuizou ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando a concessão de tutela provisória satisfativa de urgência, para que a ré se abstenha de exigir do autor o recolhimento do Imposto sobre Operações Firanceiras - IOF incidente sobre as operações firanceiras de qualquer natureza que realiza, ao argumento de que desfruta da imunidade tributária a que se refere o artigo 150, inciso VI, letra C, da Constituição Federal de 1988. Na folha 286, o autor solicitou a desistência da ação, não tendo havido oposição por parte da União (folha 294). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo o autor desistido da ação (folha 286), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Honorários de sucumbência a cargo do autor, arbitrados em R\$ 500,00, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 2015. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0000264-79.2015.403.6108 - CARDEPEL PRODUTOS DE PAPEL L'IDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVETRA RODRIGITES)

EMBARGOSDEDECLARAÇÃO Processo nº 0000264-79.2015.403.6108 Autor: Carpedel Produtos de Papel LtdaRéu: Conselho Regional de Química - IV Região SENTENÇA TIPO MVistos em inspeção. Trata-se de embargaos declaratórios opostos por Carpedel Produtos de Papel Ltda, em face da sentença proferida às fls. 151/156, sob a a degação de contradição. É a sintese do necessário. Decido Por tempestivo, recebo o recurso. Assiste razão à embargante. A sentença embargada não esclareceu o motivo para a plicação do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil de 1973 ao fixar os honorários de sucumbência. A pretensão cingiu-se à anulação de auto de infração lavrado em face da parte autora no valor de R\$ 3.000,00. Destarte, trata-se de causa de pequeno valor, razão pela qual os honorários de sucumbência devem ser fixados com observância do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil de 1973. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provinento, para aclarar a sentença de fls. 151/156 na forma da fundamentação supra. Fica mantida, no mais, a sentença proferida. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000619-89.2015.403.6108 - VERA CRUZ AUTOMOVEIS LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP358736 - ICARO CHRISTIAN GHESSO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 días, sobre o laudo pericial (fls. 278/293). Apresentados quesitos complementares, ciência ao Perito para manifestação. Não havendo apresentação de quesitos complementares, expeça-se alvará de levantamento em favor do Perito, do valor depositado à fl. 273.

0000831-13.2015.403.6108 - JOSE ROQUE DO ESPIRITO SANTO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP133885 - MARCELO VERDIANI CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAI

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0002020-26.2015.403.6108 - APARECIDO CRUZ X APARECIDO VALDOMIRO BEARARI X ANTONIO FERNANDES X ARMANDO JANUARIO DO NASCIMENTO X BRUNO ROSETTE X CLARICE DAS DORES REZENDE X CLAUDIO DOS SANTOS X CLAUDIOMAR ANTONIO DA SILVA(SP321150 - MYLLER HENRIQUE VALVASSORI E SP114749 - MAURICIO PACCOLA CICCONE) X DORIVAL JORGE DA SILVA X ELISABETE APARECIDA TAVELA FANTATO X ELOI ROMAO PEDRO LONGO X ELZA OLINDO DE CAMPOS OLIVEIRA X FERNANDA GONCALVES X ELISANGELA GONCALVES X FLORINDA APARECIDA DE FATIMA BERNARDO DA SILVA X JAIR LUIZ BAILO X JOAO CARLOS BARBOZA X JOAO LIBERTI X JOAO ROBERTO DOMINGUES X LURDES FERREIRA DA SILVA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA X NILZA BENEDITA PEREIRA CARDOSO X PEDRO UMBERTO JUSTO X ROBERTO BRASILIO X WASHINGTON JOSE CORSINO X ZILDA APARECIDA PEREIRA DE CARVALHO X MARCOS ADAO MOYSES X MARIA INES LOPES SOUZA(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS E R1048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI E SP277037 - DIOGO AZEVEDO BATISTA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Intime-se a Sul América a promover a juntada nestes autos da procuração e substabelecimento originais, no prazo de dez dias, sob pena de desconsideração do pedido de fis. 1573/1587. Aguarde-se a decisão do STJ no CC de competência 141722/SP e do RE admitido no agravo de instrumento 0069736-57.2013.8.26.0000, interposto no Tribunal de Justiça de São Paulo. Efetuada a regularização supra, tomem os autos conclusos para decisão do pedido, em caso contrário, decorrido o prazo sem a providência cumprida pela Sul América, sobrestejam-se os autos até o julgamento dos recursos supra nos Tribunais Superiores.

0002666-36,2015,403,6108 - AMERICO ZUIANI FILHO(SP202065 - DANIEL RODRIGO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2666-36.2015.403.6108Autor: Américo Zuiani FilhoRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo MVistos, etc. Américo Zuiani Filho, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nas folhas 77 a 83. Alega que a planilha de folhas 51 a 61 da Contadoria Judicial, tornada em consideração pelo juizo para o efeito de averiguar se a renda devida pela autarquia ao segurado foi ou não limitada em valor aquém do teto vigente, encerra equivoco de natureza material no tocante à real e correta apuração da prestação mensal decorrente da aplicação irnediata das ECs. 20/98 e 41/2003. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido.Não assiste razão ao embargado. A planilha da Contadoria Judicial (folhas 51 e 61) serviu apenas para demonstrar que a renda devida do beneficio previdenciário do embargante foi limitada em valor aquém do teto vigente pela autarquia embargada, dado que, uma vez não aferido, impediria a apreciação do mérito do pedido deduzido na petição inicial da ação. Não houve, portanto, o cálculo de valores residuais devidos, os quais serão aferidos na fase de liquidação/cumprimento da sentença. Nesses termos, inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou mesmo inexatidão material a ser suprida na sentença embargada, recebo os embargos declaratórios opostos, por serem tempestivos, mas, no mérito, negou-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliliuz Federal

0004797-81.2015.403.6108 - JOSE ROBERTO COMEGNO(SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em secretaria por quinze dias. Se nada requerido, arquive-se.

0004871-38.2015.403.6108 - MARIA JOSE SODRE X JEFERSON SODRE TARTAGLIONE X MARIA JOSE SODRE(SP208052 - ALEKSANDER SALGADO MOMESSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Fls. 177: Ciência a parte autora. Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0005134-70.2015.403.6108 - LUIZ CARLOS MAZIERO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5134-70.2015.403.6108Autor: Luiz Carlos Mazieiro Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo MVistos, etc. Luiz Carlos Mazieiro, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos de declaração em detrimento da sentença protatada nas folhas 249 a 256, alegando que o ato processual encerna contradição e omissão. A contradição reside no ponto em que o juízo valeu-se de precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal para dizer que a Lei Federal n.º 9876 de 1999 rão é inconstitucional, matéria esta em momento algum articulada pelo embargante na petição inicial Quanto à aventada omissão, alega o embargante que a aplicação das normas contidas na Lei 9876 de 1999 implica violação ao princípio da isonomia, fato este levantado tanto na petição inicial quanto na redição, entrenão enfirentado pelo juízo. Pediu os suprimentos devidos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O embargante, conforme se infere da leitura da petição inicial, postulou a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição mediante o recálculo do salário-de-beneficio apurado na DIB, com a inclusão, no período básico de cálculo, dos salários-de-contribuição anteriores a julho de 1994 (de maio de 1969 a junho de 1994), com o afastamento, portanto, do disposto no artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, com a redação que lhe atribuiu a Lei 9876 de 1999. O juízo embargado esclareceu que o pedido deduzido pelo embargante não se revelava de acolhimento possível, pois, não havia como se afastar o comando normativo da Lei 9876 de 1999, na parte em que atribuiu nova redação ao artigo 29, inciso I, da Lei 8213 de 1991, c isto com base no fundamento de que a lei em questão teve a sua constitucional/dade reconhecida pelo Supremo Tribural Federal nos autos ADI n.º 2.111 MC/DF. Foi, então que, partindo da premissa de que a Lei 9876 de 1999 é uma lei constitucional, portanto, vigente, e, na voz da Suprema Corte brasileira, ocupou-se tão apenas de disciplirar matéria (o

0005501-94.2015.403.6108 - DUARTE FREIRE DE CARVALHO(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(Informação e cálculos da Contadoria de fls. 120/122), dê-se vista à parte autora para, desejando, apresentar manifestação. Após, tornem conclusos para sentença.

0005629-17.2015.403.6108 - ANTONIO ANDRADE RAMOS(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vistos em inspeção. Fls. 297: Ciência a parte autora. Intime-se a parte RÉ / INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo AUTOR, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1°, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001723-47.2015.403.6325 - JOSE PAULO BONALDO(SP325374 - DOUGLAS DANIEL RODRIGUES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0001723-47.2015.403.6325Autor: José Paulo BonaldoRéu: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECISENTENÇA TIPO AVistos, etc. Trata-se de ação proposta por José Paulo Bonaldo, em face do Conselho Regional de Corretores de Imóveis - CRECI, por meio da qual postula a anulação do ato administrativo que culminou no cancelamento de sua inscrição profissional. A petição inicial veio instruída com a procuração e documentos (fls. 07/18). Distribuído inicialmente perante o Juizado Especial Federal, foi diferida a apreciação do pedido liminar (fl. 42). Desta decisão foi interposto recurso de medida cautelar, o qual restou indeferido pelas Turmas Recursais (fl. 72). Citado, o réu apresentou contestação e documentos às fls. 54/62. Impugnação à contestação à fl. 69. Decisão de fl. 73 declarou a incompetência do Juizado Especial Federal, remetendo-se os autos para distribuição a uma das varas federais. Os autos foram distribuidos perante esta 2ª Vara Federal de Bauru/SP, vindo conclusos para sentença. Manifestação e documentos pela parte autora às fls. 82/86 em que postula pela concessão do beneficio de prioridade de tramitação. É o relatório. Fundamento e decido. Comprovado o acometimento por doença grave, defiro a prioridade de tramitação. Preliminarmente, afasto a prejudicial de perda de objeto com base no documento de fl. 68, pois não houve a efetiva reinclusão do autor no quadro do Conselho Profissional. Frise-se, ademais, que a presente sentença não prejudica eventual convalidação do diploma anterior, desde que atendidos os requisitos do correio eletrônico de fl. 68. Destarte, presentes os pressupostos processuais, a legitimidade ad causam e o interesse de agir, pelo que passo ao exame do mérito. Segundo consta dos autos o demandante concluiu o curso de Técnico em Transações Imobilárias perante o Colégio Litoral Sul - Colisul em novembro de 2010. Todavia, em virtude da cassação da autorização para funcionamento do estabelecimento de ensino pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em 15/07/2014, foi tomado sem efeito a certificação de conclusão de curso. Diante deste fato, o CRECI procedeu ao cancelamento da inscrição profissional do autor. Pretende o requerente a anulação de tal ato, além da condenação do réu ao pagamento de danos morais no importe de R\$ 10.000,00.Todavia, a exclusão do autor do quadro de profissionais do Conselho foi ato devidamente amparado pela legislação em vigor. Consoante dispõe o artigo 2º da Lei 6.530/78 é condição para exercer a profissão de corretor de imóveis a existência de certificado em Técnico em Transações Imobiliárias. Declarada a nulidade do certificado de conclusão de curso, outra conduta não seria adequada, senão o cancelamento da inscrição. Portanto, não há direito adquirido a ser amparado. Neste sentido: ADMINISTRATIVO. CURSO DE TÉCNICO EM CONTABILIDADE. NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. CANCELAMENTO DO REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL CORRESPONDENTE. LEGALIDADE. 1. A declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de Técnico em Contabilidade, por órgão competente, obriga o Conselho Regional de Contabilidade a cancelar o registro anteriormente concedido, uma vez que a condição para o exercício legal da profissão de contabilista é portar diploma legalmente registrado no Ministério da Educação e Cultura. 2. Apelação e remessa oficial providas para o fim de denegar a ordem (AMS 06430899719844036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, DJU DATA:17/06/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, CANCELAMENTO DE REGISTRO PROFISSIONAL, COLÉGIO COLISUL, APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO PROVIDOS. 1, O Colégio Litoral Sul (Colisul), onde o impetrante, no ano de 2011, formou-se no curso de Técnico em Transações Imobiliárias, teve sua autorização de funcionamento cassada pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, com a consequente anulação de todos os atos escolares praticados pela instituição de ensino em decorrência de inúmeras irregularidades apuradas. 2. Diante da nulidade dos atos praticados pela instituição de ensino desde 19.12.2008, ao CRECI/SP não restou outra alternativa a não ser expedir a Portaria n. 4.942/2014 e determinar o cancelamento das inscrições dos profissionais formados pelo Colégio Colisul, dentre eles o do impetrante. 3. Um dos requisitos previstos na Lei n. 6.530/1978 para o registro no Conselho é possuir título de Técnico em Transações Imobiliárias, o qual foi declarado nulo pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. 4. Consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. Precedentes. 5. Não houve desrespeito ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal, visto que em 29.05.2014, foi publicado Edital de chamamento para realização de prova a fim de proceder à regularização da vida acadêmica dos ex-alunos do colégio Colisul, possibilitando ao profissional manter seu registro junto ao CRECI/SP, desde que aprovado no exame, cujo resultado não foi trazido aos autos pelo impetrante. 6. Apelação e reexame necessário providos (AMS 00205053520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TÚRMA, e-DIF3 Judicial I DATA-25/02/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: .)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PORTARIA DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE CARTEIRA PROFISSIONAL DE CORRETOR DE IMÓVEIS. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. CRECI. CURSO TÉCNICO. COLEGIO LITORAL SÚL. INSCRIÇÃO CANCELADA. I - Observa-se que o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão solitária deste Relator. II - O adicional constitucional de um terço de férias e as férias indenizadas representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Lei nº 6.530/1978, em seu artigo 2º, prevê o principal requisito para o exercício da profissão de corretor de imóveis. IV- A autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso Técnico em Transações Imobiliárias) é de competência da Secretaria da Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. V - A Portaria do Coordenador de Gestão da Educação Básica, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 15/07/2014, dispôs a respeito do cancelamento da inscrição do impetrante junto ao CRECI, tendo o impetrante sido notificado para a devolução da sua carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP (fl. 31). VI - Com efeito, consolidada a jurisprudência no sentido de que a declaração de nutidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. VII - Agravo legal não provido.(AMS 00161420520144036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO. Quanto à alegada ausência de contraditório na esfera administrativa, de fato, não há prova de que o Conselho concedeu ao autor direito de se defender antes da efetivação do descredenciamento. Contudo, tal proceder não afeta o ato de cancelamento, pois em realidade sequer possuiria o Conselho atribuição para deliberar sobre a validade ou não da conclusão curso. Eventual contraditório deveria ser exercido perante a escola. Este foi o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL PROFISSIONAL. CANCELAMENTO DE REGISTRO ANTERIORMENTE CONCEDIDO PELO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSONAL POR NULIDADE DE DIPLOMA DECLARADA POR ÓRGÃO COMPETENTE. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A Constituição Federal em seu artigo 5°, XIII, que é livre o exercicio de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. 2. Por sua vez, a autorização para funcionamento de curso regular (no caso, o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade de Educação Profissional) é de competência exclusiva da Secretaria de Educação, a quem também compete fiscalizar as escolas que mantêm esses cursos. 3. Caso em que o Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo deferiu, em 31/08/2010, o processo de inscrição da agravante, por ter concluído em 2010 o curso de Técnico em Transações Imobiliárias, na modalidade de Educação Profissional, no Colégio Atos, conforme diploma expedido. 4. No entanto, a Portaria do Coordenador de Ensino do Interior, da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, publicada em 08/10/2011, considerando: 1- as irregularidades praticadas a partir de 14.04.2009 e comprovadas pela Comissão de Processo Sindicante, dispôs sobre a cassação do Colégio Atos. 5. Nos termos do art. 2°, II, para a regularização da situação, foi dada ciência ao impetrante, por meio do oficio DESEC nº 2183/2012, do chamamento para inscrição ao exame de regularização da vida escolar. Conforme o protocolo de inscrição, a impetrante requereu sua inscrição, sob o número 1848, para o referido exame, realizado em 06/07/2014, porém consta que não obteve aprovação na prova em comento. 6. Nesse passo, tornados sem efeito os atos praticados pela entidade de ensino, devido à decisão da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo foi determinado o cancelamento da inscrição da impetrante junto ao CRECI, a partir de 30/07/2014, com notificação para devolução da carteira profissional de corretor de imóveis e do cartão anual de regularidade profissional - CARP, tendo o ato impugnado apenas atendido às determinações contidas na Portaria da Secretaria da Educação. 7. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que a declaração de nulidade dos atos escolares, referentes à habilitação profissional de curso técnico, vincula o conselho de classe ao cancelamento do registro concedido anteriormente. 8. Caberia à apelante, à luz do supratranscrito artigo 2º da Portaria, tentar obter a regularização de seu diploma de forma individual e concreta perante a Secretaria de Educação competente ou concluir novamente curso da mesma modalidade, podendo eventualmente buscar reparação por perdas e danos em face da instituição de ensino, inexistindo, na espécie, qualquer ilegalidade no ato impetrado. 9. Agravo inominado desprovido. (AMS 00053661620144036109, Rel. Juíza Conv. ELIANA MARCELO, e-DJF3 27/11/2015.) Dispositivo Posto isto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo a presente demanda sido proposta em data anterior à vigência do CPC de 2015, o arbitramento dos honorários advocatícios deve ser feito com base no CPC de 1973, sob pena de se violar situação jurídica já consolidada nos termos da legislação revogada. Honorários advocatícios de sucumbência a serem suportados pelo autor, arbitrados no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, exigíveis nos termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50 vigente à época, em virtude da gratuidade judiciária deferida. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000372-74.2016.403.6108 - EURIPES FELIPE(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0000427-25.2016.403.6108 - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Defiro a realização da prova pericial requerida pela COHAB às fls. 266/268.Nomeio, como perito, Dr. José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2º Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC).Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a pericia (art. 465, 1.º, do NCPC).Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a parte autora, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos.Proposta de honorários periciais apresentada à fl. 272.

0002101-38.2016.403.6108 - ALEXANDRE MOSSATO GOMES DA SILVA X ANDREA FERREGUTI X CELIA FERNANDA DOS SANTOS(SP227074 - THAINAN FERREGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Face ao trânsito em julgado, nada a deliberar.Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002198-38.2016.403.6108 - CLAUDEMIR APARECIDO FRANCISCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 84: Ciência a parte autora. Intime-se a parte AUTORA para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0002478-09.2016.403.6108 - DIOMARCO JESUS DA SILVA X ROSANA ALVES DA SILVA(SP169733 - MARIA ANGELICA LENOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 232/241: Ciência à parte autora para manifestação em prosseguimento.

0002568-17.2016.403.6108 - RAIMUNDO NONATO SOUSA PINTO(SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA)

Embora admitida a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita em favor de pessoa jurídica, há que provar, a interessada, a impossibilidade de pagar as despesas processuais, diante do risco de comprometer o andamento de suas atividades. Na letra do enunciado nº 481, da súmula do STJFaz jus ao beneficio da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. In casu, a corré COHAB é empresa pública municipal e, embora atravesse notório período de restrições de ordem financeira, não demonstrou que as despesas processuais possam lhe comprometer as atividades negociais. Frise-se que a COHAB de Bauru possui faturamento na casa dos milhões de reais. Dessarte, indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela COHAB à fl. 136. Em prosseguimento, defiro a prova pericial requerida à fl. 351. Nomeio, como perito do Juízo, José Octávio Guizelini Baliero, CRE n.º 12.629 2º Região - São Paulo, o qual deverá ser intimado para, no prazo de cinco dias, apresentar proposta de honorários periciais e indicar o endereço eletrônico para o qual serão dirigidas as intimações pessoais (art. 465, 2.º, do NCPC). Intimem-se as partes deste despacho salientando-se que dispõem do prazo de quinze dias para arguir o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso, indicar assistente técnico e apresentar quesitos para a pericia (art. 465, 1.º, do NCPC). Apresentada a proposta de honorários periciais, intimem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 5 (cinco) dias, devendo a corré COHAB, na hipótese de concordância, promover, desde logo, o depósito judicial dos honorários periciais. Após, intime-se o Sr. Perito para designar data e local para o início da perícia, devendo o laudo ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias contados do início dos trabalhos. Int.

0002928-49.2016.403.6108 - LUIZ HENRIQUE CAVALARI(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº 0002928-49.2016.403.6108Autor: Luiz Henrique CavaliRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de ação proposta por Luiz Henrique Cavali, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão da aposentadoria especial. Às fls. 133 e 138, o réu formulou proposta de acordo, e cálculos às fls. 139/140, aceita pela parte autora (fl. 141). É o relatório. Fundamento e Decido. Homologo o acordo formulado às fls. 133 e 138, extinguindo o feito nos termos do artigo 487, inciso III, alfinea b, do Código de Processo Civil de 2015. Honorários na forma avençada. Sem custas. Considerado o disposto no artigo 100, 3°, CF, expeça-se Precatório, a título de valor principal, no importe de R\$ 83,982,81, atualizado até 31/03/2017.O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando sujeito a levantamento mediante Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada nova procuração com outorga de poderes expressos e específicos para o levantamento do valor da condenação. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Com a notícia do pagamento, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Publíque-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Bauru, Marcelo Freiberger

0003485-36.2016.403.6108 - TEMPERALHO INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NF COMERCIO DE PLASTICOS L'IDA(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em inspeção. Fls. 96/100: Ciência à parte autora da devolução da carta precatória sem cumprimento, para manifestação em prosseguimento

0004076-95.2016.403.6108 - ADMIR DOS SANTOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Intime-se a parte RÉ/INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo AUTOR, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1°, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0004260-51.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3325 - ALEXANDRE HIDEO WENICHI E Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X CENTRO SUL LOGISTICA E SERVICOS LTDA(SP208670 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA E SP355981 - HENRIQUE NOGUEIRA HERNANDES E SP214348 - LUCAS CAMILO ALCOVA NOGUEIRA) X USINA BARRA GRANDE DE LENCOIS S A(SP032604 - VAGNER ANTONIO PICHELLI E SP077849 - EDSON AIELLO CONEGLIAN E SP069949 - REGIANE ELISE ANDREUCCI MARTINS BONILHA)

Vistos em inspeção. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0004400-85.2016.403.6108 - JOAO CARLOS SALVADOR(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE E SP234882 - EDNISE DE CARVALHO RODRIGUES TAMAROZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SECLIDO SOCIAL

S E N T E N Ç AProcesso nº 0004400-85.2016.403.6108Autor: João Carlos SalvadorRéu: Instituto Nacional do Seguro Social SENTENÇA TIPO CVistos, etc. João Carlos Salvador, devidamente qualificado (folha 02), aforou ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, postulando a condenação da autarquia federal a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00. Intimada para se manifestar acerca do valor atribuído à causa, a parte autora apresentou justificativa às fis. 42/45. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não vislumbro competência da 2ª Vara Federal de Bauru - SP para o julgamento da lide. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta e três mil reais). Ocorre que a atribuição de arbitrário valor à causa, para fins de alteração de competência dos Juizados Especiais Federais, não merece encontrar guarida, pois revela a intenção de se fiurtar das regras processuais que levam à identificação do Juiz Natural. Neste sentido: PROCESSO CIVIL.

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DESCABIDA. - Possível a alteração de oficio do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - De certo que a competência concorrente da justiça estadual com a justiça federal, prevista no artigo 109, 3º, da Carta Magna, refere-se às ações de natureza previdenciária, não alcançando ação de indenização por ato ilícito proposta por segurado da previdência social contra o INSS, de forma que inacumuláveis pedido de beneficio previdenciário e indenização por danos morais, ainda que decorrente da negativa do beneficio pela entidade autarquia, quando o autor quer ter seu processo apreciado pela Justiça Estadual, pois a indenização por ato ilícito contra o INSS é de competência exclusiva da Justiça Federal. - O juízo estadual, contudo, não pode recusar o processar da ação previdenciária, cabendo, apenas, o indeferimento do pedido de indenização. - Havendo pedido de beneficio previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas cumulado com danos morais - tratando-se de cumulação de pedidos e não de pedido acessório, é de rigor a aplicação do artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de oficio, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. O valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - In casu, a pretensão abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais pela cessação indevida do beneficio. Considerando as parcelas vencidas e as 12 vincendas, que por sua vez, somado ao valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que, tomada a data da propositura da ação, ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento para que a demanda seja processada e julgada na Justiça Federal de Piracicaba. (AI 200803000313321, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:07/07/2009 PÁGINA: 541.) Assim, de regra, o juiz não deve alterar de oficio o valor indicado pela parte, a não ser quando patente a intenção de burhar as regras de competência, que são de ordem pública. No caso, a parte autora postula a condenação do INSS a promover sua desaposentação e, cumulativamente, conceder-lhe aposentadoria mais vantajosa. Nesses termos, para a atribuição do valor da causa, deve ser observada a regra estipulada pelo artigo 292, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil de 2015.O pedido de condenação de parcelas atrasadas foi formulado para a data da citação, o que não ocorreu. Assim, no cálculo em questão somente poderão ser computadas as parcelas vincendas, as quais devem ser calculadas pela diferença apurada entre o beneficio atual e aquele ora pleiteado. Segundo o próprio autor, atualmente seu beneficio é de R\$ 1.753,89. Considerando-se que o teto da previdência hoje é de R\$ 5.531,31, a soma da diferença de doze prestações vincendas não ultrapassaria R\$ 45.329,04, não atingindo 60 salários mínimos (atualmente R\$ 56.220,00). De outro giro, a causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3., caput, da Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos 1. e 2., do mesmo artigo.Nesses termos, impõe-se observar o artigo 3.º, da Lei 10.259/01, cujo parágrafo 3.º dispõe 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo. Tendo em mira que os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo possuem sistema processual informatizado próprio, onde os autos são exclusivamente eletrônicos, incompatível a determinação de remessa dos autos físicos, conforme determinação prevista na Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015 devendo a parte autora ajuizar nova ação perante o juízo competente. Excepcionalmente, autorizo o desentranhamento de todos os documentos que instruem a inicial, inclusive da procuração, independentemente do fomecimento de cópia. Sem condenação em honorários. Custas ex lege, observando-se a concessão da gratuidade de justiça já deferida. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0004809-61.2016.403.6108 - CHIARA RANIERI BASSETTO(SP325361 - CARLOS ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

0004972-41.2016.403.6108 - MARCIO APARECIDO DE ANDRADE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

(Cálculo de liquidação apresentado pelo INSS - Fls. 100/106), dê-se vista à parte autora, para manifestação.

0004980-18.2016.403.6108 - ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO(SP113363 - CELSO EDUARDO BIZARRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

S EN TEN Ç AAutos nº 000.4980-18.2016.403.6108Autor: Antonio Justino do Nascimento Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss. deduzindo pedido de condenação do réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 10 de junho de 2014 (beneficio nº 169.041.090-3), com pagamento das parcelas atrasadas devidas, acrescido o montante de juros e correção monetária legais. Alega que o requerimento administrativo indiado rão foi acolhido por entender a autarquia federal que o postulante, à época, não havia comprovado a carência correspondente ao tempo de contribuição para que fizesse jus ao beneficio, pois, alguns meses de contribuição (julho a novembro de 2004, janeiro a março de 2005, setembro a novembro de 2005, agosto de 2006, março de 2007 e maio de 2014), apesar de recolhidos, constavam como pendentes no sistema eletrônico de dados da Receita Federal e, por isso, não se mostravam aptos para ingressar no cômputo do tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários. Depois de esgotado o trâmite dos diversos recursos administrativos articulados tanto pelo autor quanto pelo Inss., o requerente formulou um novo pedido de aposentadoria no dia 28 de janeiro de 2016, o qual foi aceito pelo órgão previdenciário, que computou o tempo contribuição mar a fins previdenciários. Depois de espotação dos fatos que justificarama propositura da demanda, o autor solicitou a concessão de luteita provisória satisfativa afetucipado a incidai insplantação do beneficio previdenciário, como também a concessão de Justiça Gartaitia. Petição inicial instruída com documentos (folhas 12 a 176). Instrumento procuratório na folha 178. Comparecendo espontaneamente (folha 180), o Inss deduziu contestação nas folhas 181 a 183, instruída com documentos de folhas 184 a 192, mais a mídia encartada na folha 193. Réplica nas folhas 197 a 199. Confierida às partes oportunidade para especificação de prova (folha 194), tanto o autor (folha 196), quando o

de fevereiro de 1999) e, finalmente;(b) - ao período de tempo no qual o requerente verteu contribuições ao regime geral previdenciário, na qualidade de contribuirte individual, porquanto dono da empresa Antonio Justino do Nascimento ME (entre 1° de janeiro de 2002 a 31 de maio de 2004; 1° de dezembro de 2004 a 31 de dezembro de 2004; 1° de abril de 2005 a 30 de abril de 2005; 1° de junho de 2005 a 31 de agosto de 2005; 1° de dezembro de 2005 a 31 de julho de 2006; 1º de setembro de 2006 a 28 de fevereiro de 2007 e 1º de abril de 2007 a 30 de abril de 2014) Do quanto colocado, infere-se que o tempo de contribuição computado permitia ao autor, na época da DER, usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos proporcionais, na medida em que já confava com 53 anos de idade (nasceu no dia 25 de julho de 1960 - folha 12) e o tempo de contribuição computado (33 anos e 09 meses) era suficiente para cobrir o tempo de contribuição adicional, exigido a título de pedágio, pelo artigo 9º da EC 20/98 (02 anos, 11 meses e 29 dias). Ocorre, porém, que o autor não manifestou interesse em usufruir da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e, por essa razão, o pedido administrativo acabou sendo indeferido, conforme se infere da leitura da carta de comunicação encartada na folha 31 dos autos (o documento está datado do dia 26 de junho de 2014). Porém, do mesmo conjunto probatório, é possível avaliar que todas as competências que não foram levadas em consideração pelo Inss no cômputo do tempo contributivo foram recolhidas no prazo previsto em lei , tendo havido, contudo, atraso acentuado na transmissão das respectivas guias GFIP's à Receita Federal: Competência Recolimento Valor Folhas Data de Apresentação da GFIPJulho de 2004 02.09.2004 R\$ 61,20 112 06.06.2014Agosto de 2004 02.09.2004 R\$ 57,20 113 06.06.2014Setembro de 2004 03.11.2004 R\$ 57,20 115 06.06.2014Novembro de 2004 02.12.2004 R\$ 57,20 116 06.06.2014Janeiro de 2005 02.02.2005 R\$ 57,20 117 06.06.2014Fevereiro de 2005 02.03.2005 R\$ 57,20 118 06.06.2014Março de 2005 04.04.2005 R\$ 57,20 119 06.06.2014Maio de 2005 02.06.2005 R\$ 66,00 120 06.06.2014Setembro de 2005 03.10.2005 R\$ 66,00 121 06.06.2014Outubro de 2005 03.11.2005 R\$ 66,00 122 06.06.2014Novembro de 2005 02.12.2005 R\$ 66,00 123 06.06.2014Agosto de 2006 04.09.2006 R\$ 77,00 124 06.06.2014Março de 2007 09.04.2007 R\$ 170,00 125 06.06.2014Maio de 2014 11.06.2014 R\$ 482,92 126 08.08.2014 Este fato explica porque o autor, no dia 08 de agosto de 2014, portanto, em data posterior à DER do requerimento administrativo indeferido (10 de junho de 2014) e à carta que comunicou a não concessão da aposentadoria integral (26 de junho de 2014), houve por formular à Receita Federal um pedido administrativo para o desbloqueio das GFIP's alusivas às competências de julho a novembro de 2004, janeiro a março de 2005, maio de 2005, setembro a novembro de 2005, agosto de 2006, março de 2007 e maio de 2014 (vide folha 131). Sem prejuízo do requerimento formulado à Receita Federal, o postulante três dias após, ou seja, no dia 11 de agosto de 2014, articulou recurso administrativo perante a Junta de Recursos da Previdência Social, solicitando ao órgão que revisse a decisão dada pela Agência da Previdência Social em Bauru, com vistas a obter o beneficio previdenciário que reivindicava. Na peça deste recurso, encartada na folha 136 dos autos, o requerente esclareceu que repassou à Receita Federal os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias não consideradas pelo Inss, tendo aquele primeiro órgão retido a documentação em questão para a devida análise. Em resposta ao recurso formulado pelo autor, a Agência da Previdência Social de Bauru informou-lhe que somente reapreciaria a matéria assim que houvesse, por parte da Receita Federal, a liberação e acerto das guias GFIP's (folha 138), o que motivou o requerente a articular um segundo recurso no dia 02 de outubro de 2014 (folha 142). Na sequência dos acontecimentos, mais especificamente, no dia 05 de novembro de 2014, portanto, na pendência de análise definitiva dos recursos administrativos articulados pelo autor, sobreveio decisão da Receita Federal (despacho administrativo n.º 427/2014), a qual, em linha de princípio, acolheu parcialmente o pedido que foi deduzido pelo auto apenas quanto às competências de julho a novembro de 2004, janeiro a março de 2005, maio de 2005, setembro a novembro de 2005 (os recolhimentos estavam retidos na malha do órgão - folhas 132 a 134). Ficaram de fora as competências de agosto de 2006, março de 2007 e maio de 2014, tendo sido estas, em momento posterior, também liberadas pela Receita Federal, conforme se observa da leitura das folhas 143 a 145. Como consequência do ocorrido, a 15ª Quinta Junta de Recursos da Previdência Social, no dia 03 de março de 2015, através do acórdão n.º 924/2015, acolheu o recurso administrativo articulado pelo autor, para o efeito de reconhecer, desde a DER do requerimento administrativo indeferido, o direito à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, o que motivou o Inss a articular recurso especial (folhas 148 a 149), devidamente contrarrazoado pelo autor (folhas 150 a 154). Em um primeiro momento, a 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (decisão n.º 845, de 02 de setembro de 2015) houve por bem converter o julgamento do recurso em diligência, determinando a remessa do procedimento à Agência da Previdência Social de origem, com o propósito de oportunizar ao interessado a comprovação do desempenho da atividade nos períodos/competências questionadas pelo Inss (vide folhas 162 a 164), o que foi atendido pelo requerente (vide folha 155 e mídia encartada na folha 193). Em que pese a apresentação da prova documental, o órgão recursal (acórdão n.º 145/2016) entendeu por bem dar provimento ao recurso especial articulado pelo Inss, por entender que os documentos que foram juntados pelo autor não foram suficientes para demonstrar o desempenho da atividade laborativa nas competências de janeiro, março, setembro a novembro de 2005 (vide folha 166), o que não permitiu o atingimento do tempo de contribuição mínimo exigido para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral. De todo o relatado, vislumbra-se que o autor, por ocasião da entrada do primeiro requerimento administrativo não deu prova de que fazia jus à fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral e isso porque deixou de instruir o pedido com toda a documentação necessária ao acolhimento de sua pretensão e consequente implantação da aposentadoria. A prova documental aludida, ou seja, os comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias atreladas às competências de julho a novembro de 2004, janeiro a março de 2005, maio de 2005, setembro a novembro de 2005, agosto de 2006 e março de 2007 somente foi apresentada pelo postulante no curso do procedimento administrativo, mais especificamente, durante a tramitação/articulação dos inúmeros recursos que foram deduzidos pelo próprio requerente e também pelo Inss. Ademais, na referida data, ou seja, na DER do primeiro requerimento administrativo não acolhido, o tempo de contribuição computado (34 anos, 11 meses e 4 dias de contribuição) era também inferior ao tempo mínimo previsto em lei, e isto porque: (a) - o Inss não computou a contribuição alusiva à competência de maio de 2014, em razão de o recolhimento feito ter tomado por referência valor inferior ao do salário mínimo à época vigente (RS 724,00) e;(b) - não houve recolhimento previdenciário no mês junho de 2014, conforme ilustra a carta de concessão/memória de cálculo colacionada nas folhas 171 a 172. Dessa maneira, somente a contar do mês de julho de 2014, portanto, no decorrer do procedimento administrativo, é que o requerente passou a satisfazer todas as exigências legais para poder usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição integral. As circunstâncias acima, em linha de princípio, indicam a inocorrência de desajuste na postura empenhada pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, quando, através do acórdão n.º 145/2016, entendeu por bem dar provimento ao recurso especial articulado pelo Inss. Todavia, não obstante o ocorrido, o Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento (precedente persuasivo) no sentido de que o fato da comprovação superveniente, em juízo, do preenchimento dos pressupostos do direito pleiteado, que não restaram suficientemente demonstrados na seara administrativa, não gera o efeito de fixar os efeitos financeiros da decisão judicial à data da propositura da ação, na qual a situação foi adequadamente elucidada: Agravo Regimental no Recurso Especial. Previdenciário. Revisão do benefício de aposentadoria. Termo a quo. Data do requerimento administrativo. Agravo improvido. 1. A controvérsia estabelecida nos presentes autos diz respeito ao termo inicial para concessão de beneficio previdenciário, quando o segurado, antes do ajuizamento da ação, postula pela concessão do mesmo na via administrativa. 2. O entendimento prevalente no âmbito dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário, em respeito ao direito adquirido, deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Precedentes 3. Agravo improvido (in Superior Tribunal de Justiça - STJ; AgRg no Recurso Especial n.º 942.662 - SP; Sexta Turma; Relatora Ministra Maria Tereza de Assis Moura; Julgamento ocorrido em 03 de março de 2011; DIe. do dia 16.04.2011)Da leitura do voto da relatora, destaco as seguintes passagens:... O termo inicial foi fixado na data da citação, ao argumento de não existir prova nos autos de ter sido tal pedido formulado na via administrativa. A respeito do mencionado termo, o art. 49, II, da Lei 8.213/91, que trata dos beneficios previdenciários, dispõe que a data do inicio da aposentadoria por idade será a data da entrada do requerimento administrativo. Interpretando o alcance do mencionado dispositivo legal, a jurisprudência dessa Corte de Justiça é no sentido de que o reconhecimento do direito ao beneficio previdenciário deve se dar desde a data da postulação na via administrativa, independente da questão reconhecida na via judicial ser ou não idêntica àquela aventada na seara administrativa. Isso porque, não tendo a lei obstaculizado a comprovação extemporânea da situação jurídica consolidada em momento anterior ao pleito administrativo, deve ser respeitado o direito adquirido do segurado, impondo, em consequência, o reconhecimento do direito ao beneficio desde a data da postulação na via administrativa. ... Ainda da jurisprudência, de todo oportuno ressaltar o julgado advindo da Turma Nacional de Unificação, firmado no PEDILEF n.º 2009.725.500.800-99 - SC (Relator Juiz Federal postuação na va administrativa.Antia da jurisprituencia, que todo oportumo ressanar o jugado advinto da i turna (vacoria) de Uniticação, juriado no PEDILET n. 2009./125.300.800-59 - SC (recator Juzi receran Herculano Martins Nació, Data de Julgamento: 17/04/2013, Data de Publicação: DOU 23/04/2013,/O precedente em questão apresenta a seguinte ementa/Revisão Judicial de beneficio previdenciánio. Termo inicial dos efeitos financeiros. Retroação à data de início do beneficio. Irrelevância da insuficiência de documentos no processo administrativo. (...) 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova sufficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbui-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produc efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do beneficio em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de beneficios e não inibem os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótes normativa. (...) É inaceitável o sacrificio de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela - que se presume desconhecedora do complexo arranjo normativo previdenciário - não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito. (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). Em que pese os precedentes aludam à situação fática na qual a comprovação do direito à percepção do beneficio previdenciário deixou de ser feita na via administrativa e somente veio a ocorrer na seara judicial, mediante a juntada de prova documental que poderia ter sido exibida na primeira esfera, nem por isso deixa de ser válida a menção dos arestos. Tal se passa porque se o Superior Tribunal de Justiça, em uma situação como a acima destacada, afirma pela possibilidade, em respeito ao direito adquirido, de se fixar os efeitos firanceiros não a partir da decisão judicial que reconheceu o direito à fruição do beneficio previdenciário, mas a partir da DER do requerimento administrativo, destoaria da razoabilidade sorte de solução diversa quando a questão pertinente ao direito ou não à fruição de beneficio vem a ser dirimida plenamente no contexto próprio da Administração Pública, ainda que em órgãos de esferas recursais diversas. À vista da fundamentação apresentada, e tendo em mira que: (a) - o autor deu prova suficiente de que recolheu à Previdência Social, no prazo previsto em lei, as contribuições previdenciárias atreladas às competências de julho a novembro de 2004, janeiro a março de 2005, maio de 2005, setembro a novembro de 2006 e março de 2007 (vide mídia de folha 193), bem como que; (b) - o tempo contributivo, exigido por lei, para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral veio a ser implementado a contar da competência de julho de 2014, revela-se plausível reconhecer o direito de a parte autora passar a usufruir do citado beneficio previdenciário a contar da competência destacada, ou seja, julho de 2014, sem, contudo, haver a incidência, sobre esse montante, dos juros de mora, por absoluta ausência de mora do Inss sobre a questão pendente. Dispositivo Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC de 2015, para o fim de condenar o Inss a implantar ao autor aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar de julho de 2014, como também a pagar as prestações atrasadas devidas do beneficio previdenciário. A par das considerações apresentadas, sobre o montante dos valores devidos até a data desta sentença, deverão incidir a correção monetária, tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009, a partir da citação. No tocante aos honorários sucumbenciais, sendo o autor sucumbente na parte mínima do pedido (artigo 86, parágro único do CPC de 2015), arcará o Inss como pagamento da verba, a qual será arbitrada por ocasião da liquidação do julgado e isso porque a parte adversa deduziu pedido de condenação do réu ao pagamento de parcelas atrasadas do beneficio, cujo montante não se revela possível apurar no momento (artigo 85, 4°, incisos I e II, do CPC de 2015). Custas como de lei. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento n.º 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Justino do Nascimento (RG n.º 12.172.868 - SSP/SP e CPF(MF) n.º 015.276.298-13;Implantar aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, a contar de julho de 2014 e pagar as prestações atrasadas devidas do beneficio previdenciário. Acréscimo de correção monetária tomando por base a variação do IPCA-E/IBGE, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento, como também os juros de mora computados à taxa de 0,5% ao mês, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009, a partir da citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005319-74.2016.403.6108 - JOAQUINA APARECIDA DOS SANTOS(SP330420 - DALTON DOMINGOS PELLEGRINI DA SILVA E SP329645 - PERCIVAL STEFANI BRACHINI DE OLIVEIRA E SP074221 - DAVID DOMINGOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIRAJUJ(SP155868 - RICARDO GENOVEZ PATERLINI)

Vistos em inspeção.Fl. 96: Por ora, tratando-se de litisconsórcio necessário, defiro a pesquisa de endereço do ex marido da autora - Rogério Pedro da Cruz - CPF à fl. 31, nos sistemas bacenjud e webservice. Após a juntada das pesquisas, intime-se a parte autora para manifestação, em prosseguimento.

0005403-75.2016.403.6108 - LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS(SP329346 - GUILHERME ABRANTE CARDOSO DE MORAES E SP338750 - RICARDO BUZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

INFORMAÇÃ OAutos nº 0005403-75.2016.403.6108Em consulta ao Sistema Processual verifica-se que o texto publicado no Diário Oficial de 13 de janeiro de 2017 (certidão de fl. 53) não confere com a decisão encartada às fls. 56/57. Sendo assim, procedo à nova publicação, a qual substitui a anterior. Bauru, 19 de junho de 2017. REPUBLICAÇÃO: Vistos em apreciação de pedido de tutela antecipada. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ ROBERTO MARINGOLI DE VASCONCELLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do beneficio de auxílio-doença com sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez Juntou procuração e documentos, às fis. 12/87.Decido.Conforme o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, no presente caso, são dois os requisitos necessários à concessão da tutela antecipada: a verossimilhança da alegação trazida pela parte autora, baseada em prova inequívoca, e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Na quadra desta cognição sumária, contudo, verifico inexistir prova contundente acerca da incapacidade do autor e de sua continuidade desde a alegada cessação do beneficio em janeiro de 2012. Com efeito, os documentos trazidos pelo demandante comprovam a existência de incapacidade em período de prova diverso do contido na inicial, o qual deu azo ao beneficio de auxílio-doença pleiteado nos autos do processo nº 0001683-13.2010.403.6108, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Bauru/SP, em razão da presença de doença de ordem psiquiátrica (fl. 30), enquanto que, ao que parece, se existente atual incapacidade, não se trata mais daquela verificada por perícia judicial, visto que os documentos de fls. 27/45 indicam a existência de doença de natureza vascular. Ademais, não há documentos atuais e contundentes demonstrativos de que referida doença gera incapacidade para o trabalho e de que esta teve início em período em que ainda mantida a qualidade de segurado. Assim, para comprovar os fatos arguidos é imprescindível a dilação probatória. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença. Defiro os beneficios da gratuidade de justiça. Tendo-se em vista que o autor não comprovou a data de cessação do beneficio, junte-se o extrato que segue contendo a informação necessária. Considerando a matéria arguida, nomeio para atuar como perito judicial o doutor ARON WAJNGARTEN, CRM nº 43.552, que deverá ser intimado pessoalmente desta nomeação. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, as custas da perícia serão pagas conforme a tabela da Justiça Federal, devendo ser suportadas pela parte que sucumbir ao final do processo. Aceita a nomeação, fixo o prazo de 30 (trinta) dias ao perito para apresentação do laudo em Secretaria, contados a partir da data que designar para início dos trabalhos periciais. Todavia, caberá ao Sr. Perito comunicar a este Juízo, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data, a hora e o local de início dos aludidos trabalhos, a fim de que seja providenciada a intimação das partes, cumprindo-se dessa forma o disposto no artigo 474 do Código de Processo Civil de 2015. Como quesitos do juízo, deverá o Senhor Perito Médico responder às seguintes questões, fundamentadamente:1) A parte submetida à perícia é portadora de alguma doença ou lesão? Em caso positivo, informar o código CID. Qual é a sintomatologia, dados do exame físico e exames complementares que corroboram o CID firmado? 2) Considerando que a existência de doença não implica necessariamente em incapacidade, esclarecer se a doença ou lesão, caso existente, torna a parte autora incapacitada para o exercício de sua atividade profissional habitual. Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou para chegar a tal conclusão (relatos do periciando, exames, laudos, gesto profissional, etc.). 3) Dentre as atribuções inerentes à profissão da parte autora, quais foram comprometidas pela doença ou lesão, caso existente, e qual o grau de limitação?4) Caso a parte autora esteja incapacidada para o exercício de suas atividades habituais, informe se a incapacidade é temporária ou definitiva. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão.5) Havendo possibilidade de recuperação da capacidade laborativa da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, esclarecer o tempo estimado para essa recuperação, a partir da presente data, levando em consideração a evolução natural da doença, tratamento, complicação e prognóstico. 6) A doença ou lesão, caso existente, permite à parte autora o exercício de outras atividades profissionais, que por exemplo, exijam menos esforço fisico? A parte autora é passível de Reabilitação Profissional? Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para tal conclusão. 7) A partir dos elementos in (ales periodas (atestados, exames complementares, prontiários médicos, etc.), informe a data provável do inicio da doença ou lesão referida no quesito 1. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.8) A partir dos elementos médico-periciais, indique a data de inicio da incapacidade referida no quesito 2. Mencionar, objetivamente, quais elementos levou em consideração para fixá-la.9) Considerando o tempo decorrido entre a data fixada no quesito 8 até o presente momento, é possível afirmar que houve a continuidade da incapacidade até a presente data, sem qualquer periodo de melhora? Em caso de resposta afirmativa, houve evolução da incapacidade temporária para permanente? Esclarecer o grau e em que momento houve progresso ou retrocesso na situação de saúde da parte autora. 10) Tendo-se em vista que o autor teve reconhecida a incapacidade para o trabalho até 28/05/2012 pelo INSS, conforme histórico de beneficio que segue juntado na sequência, esclareça o senhor perito se houve, após esta data, continuidade da enfermidade. Em sendo a resposta negativa, esclareça se houve recidiva ou superveniência de outra enfermidade em qual data. 10) Preste o Sr. Perito outros esclarecimentos que julgar necessário ao deslinde da questão. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Apresentada contestação, intimem-se a parte autora para oferta de réplica e ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0005459-11.2016.403.6108 - AIRTON JOSE MARCELINO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Providencie a Secretaria mídia eletrônica dos documentos juntados com o presente protocolo, que se tratam de cópia simples, arquivando-os em Secretaria por 120 (cento e vinte) dias, para aferição da mídia, caso seja solicitado pelas partes. Após o prazo, ao desfazimento. OFÍCIO DA Empresa Mondelez Brasil Ltda: Ciência às partes para manifestação.

0005664-40.2016.403.6108 - LOURIVAL ARRUDA DE SOUZA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Cálculos efetuados pela Contadoria às fls. 98/107, ciência às partes para a devida manifestação, tornando o feito concluso na sequência.

0005667-92.2016.403.6108 - ZEFERINO GERALDO MENDES(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

S E N T E N Ç AAutos nº 000.5667-92.2016.403.6108Autor: Zeferino Geraldo MendesRéu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo MVistos, etc. Zeferino Geraldo Mendes, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença proferida nas folhas 113 a 127, sob a alegação de que o ato processual encerna contradição e omissão, a saber: (a) – quanto às aventadas contradições: (a.1) - a sentença reconheceu o direito de o embargante usufruir de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais. Porém, no tópico síntese do julgado constou que o beneficio a ser implantado é a aposentadoria com proventos proporcionais;(a.2) - foi estipulado que a DIB do beneficio previdenciário coincidirão com a DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, 02 de setembro de 2015, com tempo contributivo de 35 anos, 09 meses e 12 dias e incidência do fator previdenciário. Ocorre que na data da DIB estipulada judicialmente já se encontrava em vigor o artigo 29-C da Lei 8213 de 1991, com a redação atribuída pelo artigo 1º, da Medida Provisória n.º 676, de 17 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, o qual reconhece: Artigo 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário o cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: 1 - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; Nos termos acima, tendo o autor, na DIB do beneficio previdenciário estipulada pelo juízo 60 (sessenta) anos de idade (nasceu no dia 20 de março de 1955 - folha 21), como também completado 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, a somatória de ume outro indicador perfaz 95 pontos, não se revela lógica a determinação judicial no ponto em que considerou ser constitucional a inc

0005706-89.2016.403.6108 - ANA LUIZE TOLEDO VIANA X SAMYRA DA SILVA TOLEDO(SP355373 - LUCAS CARVALHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Fls. 60: Ciência a parte autora para, em desejando, manifestar-se

0005836-79.2016.403.6108 - WALDIR PIANOSI(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO SA X CRISTIANE PATRICIA DOS SANTOS PINTO LOURENCO - ME X EMPRESTA SOLUCOES E NEGOCIOS LTDA

Vistos.Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário, (vide, p. ex., STJ, AGRCC 103.789, 3º Seção, DJE 01/07/2009, TRF3, AI 378.271, 4º T., DJF3 CJI 04/05/2010, p. 769, e TRF3, AI 370.470, 2º T., DJF3 CJI DATA 17/09/2009, p. 60/pa) a competência do Juizado Especial Federal (JEF) é absoluta e fixada em função do valor dado à causa, a teor do preconizado no 3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/01;b) nos termos do art. 292, inciso V, do CPC/2015, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, o valor da causa deve corresponder ao valor pretendido;o) a questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, devendo corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, pode o magistrado, de oficio, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. Com efeito, da intelecção dos artigos 319 e 292 do Código de Processo Civil de 2015, extrai-se que a atribuição do valor da causa guarda consonância com a expressão econômica do pedido e que sua falta ou incorreção enseja a determinação de emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, principalmente quando a demonstração do exato valor da causa é fundamental para determinação da competência do Juizo. In casu, compulsando-se os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juizo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se a parte autora para que justifique o valor atribuído à causa, trazendo aos autos prova documental hábil, como intuito de afastar eventual nulidade processual absoluta, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 485, IV, 319, V e 321, todos do Código de Processo Civil de 2015. Prazo: 10 (dez) dias. Sem prejuízo e, em sendo competência deste Juizo, deverá

0006102-66.2016.403.6108 - ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ(SP386885 - JULIANA APARECIDA DINIZ GIANSANTE E SP385654 - BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0000072-43.2016.403.6325 - CREUBER ALEXANDRO CORREA BAPTISTA X IVONE DE FATIMA CASSARO(SP160689 - ANDREIA CRISTINA LEITÃO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Manifestem-se as Rés sobre o pedido de desistência formulado pelos autores as fls. 149.

0002935-69.2016.403.6325 - JOSE EMIDIO ESTEVAM X ADILSON CAMARGO FILHO X VALDOMIRO BRAGA DE LIMA X JOAO VIEIRA DE AQUINO X LEANDRO VIRGILIO DE OLIVEIRA PRADO X ANTONIA IDEVANY CAVALCANTE MOTA WAGNER X SAMUEL AMILCAR FIORELLI GARCIA X MANOEL SATI PEREIRA X MARLI MARTINS PEREIRA X YASUO URAMOTO X JULIA REIKO MATSUBARA FONSATI X MANUEL BISPO DE OLIVEIRA X SANDRO AUGUSTO GODIANO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) diasa) se os contratos objeto desta demanda estão vinculados à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova.Coma vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias.Tudo cumprido, retornem os autos conclusos.

0003111-48.2016.403.6325 - EDUARDO FRANCISCO DALLACQUA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor Eduardo Francisco Dallacqua, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260.339.425-8. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem1. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? S. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, lavendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

0003115-85.2016.403.6325 - DARCI DONIZETI MANFRINATO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel do autor Darci Donizeti Manfrinato, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260.339.425-8. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem 1. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? 2. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origem?5. Em que data os eventuais vícios ocultos tormaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, lavendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Coma entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

0003117-55.2016.403.6325 - LEONILDO QUIRINO(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imível do autor, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA n.º 260.339.425-8. Tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao firal, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem 1. Existe falha na execução da fundação da residência? 2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência? 3. Existe falha na execução da estrutura de cobertura da residência? 4. Existem outros problemas na execução da construção da residência? Quais? Qual sua origent? 5. Em que data os eventuais vícios ocultos tornaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato. Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, havendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para eventuais esclarecimentos.

0003125-32.2016.403.6325 - MARIA GENI DE OLIVEIRA FERRAREZI(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora Maria Geni de Oliveira Ferrarezi, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260,339.425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de questos elaborados pelos partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem 1. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?2. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?3. Existe falha na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4 Quais? Qual sua origem?5. Em que data os eventuais vícios ocultos tomaram-se aparentes? Fica, desde já, garantido às partes, o direito de obter os esclarecimentos que entendam necessários, para o descortinamento da matéria de fato Intimem-se as partes, salientando-se que no prazo de 15 dias, poderão arquir o impedimento ou a suspeição do perito (art. 465, parágrafo 1º do CPC/2015). Após, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação e, lavendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de realização da perícia, a qual deverá ser comunicada pelo perito judicial nos termos do que dispõe o artigo 474, do novo CPC: Art. 474. As partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. Com a entrega do laudo, abra-se vistas às partes para evertuais esclarecimentos.

0003126-17.2016.403.6325 - MARIA JOSE RIBEIRO DE MATTOS(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Ratifico todos os atos anteriormente praticados. Em prosseguimento, para realização de perícia no imóvel da autora Maria José Ribeiro de Mattos, nomeio como perito Fabiano Antonangelo Baracat, CREA nº 260,339,425-8. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais são fixados, inicialmente, no valor máximo da tabela prevista pela v. Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, a serem suportados, ao final, em reembolso, consoante o desfecho da lide. Verifico que o grande número de quesitos elaborados pelas partes pode dificultar e encarecer, sem necessidade, o trabalho pericial. Assim sendo, fixo, exclusivamente, como quesitos a serem respondidos pelo jus perito, os que seguem 1. Existe falha na execução da impermeabilização da residência?3. Existe falha na execução da construção da impermeabilização da residência?3. Existe falha na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção da residência?4. Existem outros problemas na execução da construção de probação de probaçõe desta nomeação e, lavendo aceitação, de que deverá entregar o laudo pericial respondendo aos quesitos formulados, no prazo

 $\textbf{0004236-51.2016.403.6325} - \text{ELIAS ALVES LEITE}(\text{SP}178735} - \text{VANDERLEI GONCALVES MACHADO}) \text{ X UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. }1441 - \text{SARAH SENICIATO})$

Autos nº 0004236-51.2016.403.6325Converto o julgamento em diligência. Tendo-se em vista que inicialmente o feito tramitou sob o rito da Lei 10.259/2001, fato que impediu o requerimento preliminar de produção de provas nos termos do procedimento ordinário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes, em o desejando, especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento, fornecendo, desde já, questos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclasão. Ausente o interesse das partes, tomem os autos conclusos para sentença. Int. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalfuiz Federal

0000418-29.2017.403.6108 - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Face ao teor da mídia eletrônica juntada as fls. 45, desentranhe-se o procedimento administrativo de fls. 46/142, acostando-o na contracapa do feito para que seja entregue a parte autora, mediante recibo. Sem prejuízo, apresente a parte autora, em até cinco (05) dias, a devida qualificação da testemunha referida as fls. 159, item 5, (RG, endereço completo, TELEFONE, inclusive da parte autora), tendo em vista que a petição não veio acompanhada do rol anexo ali referido, esclarecendo, caso seja testemunha de fora da terra, se será ouvida aqui ou se deverá ser deprecada a oitiva. Após, a pronta conclusão para designação de audiência para depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Deverá o autor na audiência, a ser designada, apresentar sua (s) CTPS original(s).

0001083-45.2017.403.6108 - EBARA INDUSTRIAS MECANICAS E COMERCIO LTDA(SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP328142 - DEVANILDO PAVANI) X UNIAO FEDERAL

Fls. fls. 223/224: Ciência a parte autora. Após, a pronta conclusão para sentença.

0001084-30.2017.403.6108 - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001156-17.2017.403.6108 - MARIO SILVANO PARDO(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA E SP352249 - MARCELA TENTOR DE ALMEIDA E SP365026 - JOAO OTAVIO GONCALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 0001156-17.2017.403.6108Autor: Mario Silvano Pardo Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Tipo CVistos, etc.Trata-se de ação promovida por Mario Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do Seguro SocialSentença Silvano Pardo em face do Instituto Nacional do

0001358-91.2017.403.6108 - DJALMO DE SOUZA(PR054487 - MERINSON JANIR GARZAO DAL AGNOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testem unhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001425-56.2017.403.6108 - ROBERTA NASCIMENTO ADVOGADOS ASSOCIADOS X ROB

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.1425-56.2017.403.6108Autor: Roberta Nascimento Advogados Associados e Outros, devidamente qualificados (folhas 02 e 03), ajuizaram ação em face da União (Fazenda Nacional), postulando a suspensão da cobrança da contribuição social incidente sobre as importâncias pagas a título de auxilio-adoença ou auxilio-acidente, auxilio-alimentação in ratura, férias indenizadas e respectivo terço constitucional, indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, indenização do artigo 479 da CLT, incentivo à demissão, abono de férias na forma dos artigo 143 a 144 da CLT e ganhos eventuais e abonos expressamente desvinculados do salário e auxilio-creche. Na folha 77 os autores desistiram da ação. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Tendo os autores desistido da ação (folha 77), julgo extinto o feito, na forma do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil de 2015. Não há condenação ao pagamento de verba honorária, pois o rêu sequer chegou a ser citado. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0001428-11.2017.403.6108 - ANTONIO MARCOS BANDEIRA MOREIRA JORGE(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP366539 - LUCIA HELENA RADIGHIERI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testem unhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001433-33.2017.403.6108 - SERGIO TOGASHI(SP253644 - GUILHERME OLIVEIRA CATANHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

 $\textbf{0001455-91.2017.403.6108} - \texttt{EDITORA} \text{ ALTO ASTRAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} \text{ FEDERAL LTDA} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FERNANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} \text{ FENANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} - \texttt{LUIZ} \text{ FENANDO MAIA}) \times \texttt{UNIAO} (\texttt{SP067217} - \texttt{LUIZ} - \texttt{L$

DECISÃO Autos nº 0001455-91.2017.4.03.6108Autor: Editora Alto Astral LtdaRéu: União FederalVistos. Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que determinou a suspensão do feito até final do julgamento do RE 574.706, em relação a incidência de ICMS na base de cálculo de PIS e COFINS importação, formulado pela autora Editora Alto Astral Ltda. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ. já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 673.663 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. nº 674.706/PR repor este Superior Tribunal de Justiça - STJ: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e

0001884-58.2017.403.6108 - DURVAL SABATINI X MARIA JULIA DOS SANTOS SABATINI(SP335172 - RAFAEL JULIÃO PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

TERMO DE AUDIÊNCIA CÍVELAutos n.º 000.1884-58.2017.403.6108Autores: Durval Sabatini e Maria Julia dos Santos SabatiniRé: Caixa Econômica Federal - CEFAos 20 de junho de 2017, às 16h00min, na sala de audiências da 2º Vara do Fórum da Justiça Federal de Bauru/SP, sob a presidência do MM. Juiz Federal, Dr. Marcelo Freiberger Zandavali, estavam presentes a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, por meio de seu advogado, Dr. Jarbas Vinci Junior, OAB/SP n.º 220.113, bem como da preposta, Senhora Maria de Cássia Bergamasco, CPF 337.619.928-07, RG nº 34.976.713, SSP/SP, e matrícula funcional nº c105.622-1. Ausentes os autores Durval Sabatini e Maria Julia dos Santos Sabatini, bem como seu advogado constituído. Iniciados os trabalhos, restou prejudicada a conciliação. Pelo MM. Juiz foi determinado o seguinte: Justifiquem os autores sua ausência ao presente ato, sob as penas do artigo 334, 8º, do CPC de 2015. Dou por prejudicada a tentativa de conciliação. Aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de resposta por parte da ré.. NADA MAIS. Vai este termo devidamente assinado pelas pessoas presentes, as quais saem de tudo cientes e intimadas. Conférido e assinado por mim, ______, Ethel Clotilde da Silva Augustinho, Técnica Judiciária, RF 4698.MM. Juiz Federal:

Preposta CEF:

Preposta CEF:

0001915-78.2017.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ISABELLA MARIA SAMUEL ALVES X SAMUEL LUDOVICO VENANCIO BARSOTE

Tendo em vista a certidão de fls. 41/42, manifeste-se a CEF, com urgência. Advirta-se, desde já, que foram diligenciados pelo Oficial de Justiça nos endereços fornecidos pela CEF e nos constantes do Webservice (Receita Federal).

0001940-91.2017.403.6108 - OLINDA ALVES DE SOUZA FELIX(SP189897 - RODRIGO FERREIRA DE PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0001980-73.2017.403.6108 - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE BAURU

Vistos em inspeção. Fls. 395: Cancele-se a audiência designada, dando-se ciência ao Gabinete da Vara, para a adequação da pauta. Considerando que o prosseguimento do feito não impede a continuidade de tratativas administrativas, reputo desnecessária a suspensão do processo. Intime-se o Município / Réu do início do prazo para contestação. Face à exiguidade tempo, intime-se o Município, o MPF e a União/AGU, por mandado. Cópia do presente servira de mandado de intimação do Município de Bauru, MPF e da AGU.

0002048-23.2017.403.6108 - MARIA DE JESUS DAMETTO X JOSE VANDER PEREIRA DA SILVA(SP082884 - JOAO PEDRO TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

D E C I S Ã OAutos n.º 0002048-23.2017.403.6108Autor: Maria de Jesus Dametto e outro Réur Caixa Econômica Federal/Vistos.Trata-se de ação proposta por Maria de Jesus Dametto e outro em face da Caixa Econômica Federal, na qual a parte autora pede declaração de quitação de contrato de financiamento após o pagamento do valor devido.Juntou documentos às fis. 39/111.É a síntese do necessário. Decido.Consoante se depreende do extrato de consulta processual, o qual deverá ser juntado na sequência, tramita perante a 1º Vara Federal de Bauru o processo nº 0001877-03.2016-403.6108 em que a ora requerida Caixa Econômica Federal busca a rescisão do contrato nº 171000559013.Tendo-se em vista que na presente demanda objetiva-se a quitação do mesmo contrato (fl. 45), está presente a conexão entre os feitos.Isto posto, nos termos do artigo 286, I, do Código de Processo Cívil de 2015, remetam-se os autos à 1º Vara da Justiça Federal de Bauru, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI, para anotações. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002056-97.2017.403.6108 - GENECI JOSE CAMPOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

DECISÃ OAutos nº 0002056-97.2017.403.6108Autor: Genesi Jose Campos Réu: Instituto Nacional do Seguro SocialVistos, Trata-se de ação proposta por Genesi Jose Campos em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, a título de medida de urgência/evidência, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Afirma ter protocolizado, em 08/07/2016, requerimento de aposentadoria (NB nº 42/167.602.764-2), postulando o reconhecimento de atividade especial e a respectiva conversão em tempo comum. O requerimento foi indeferido, pois o INSS deixou de enquadrar a atividade provada com PPP como especial. Pugna, assim, pelo reconhecimento da especialidade da atividade de vigia, na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores, de 03/02/1997 a 08/07/2016. É o relatório. Decido. A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência. A concessão da tutela provisória de urgência pressupõe a satisfação dos seguintes requisitos indispensáveis: (a) requerimento formulado pelo autor; (b) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; (c) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; (d) quando de natureza antecipada, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos do provimento antecipado (arts. 300 e 301 do CPC). Por sua vez, a concessão da tutela de evidência pressupõe os requisitos a seguir elencados: (a) desnecessidade da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo; e (b) presença de uma destas hipóteses: (b.1) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b.2) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (b.3) pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (b.4) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC). Assentadas essas premissas, passo ao exame do pedido de concessão de tutela de urgência. A prova da atividade em condições especiais é feita de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço, mediante: a) enquadramento da atividade nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 (de 05/09/1960 até 28/04/1995); b) apresentação dos formulários SB 40 ou DSS 8030 (de 29/04/1995 a 12/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco; e c) apresentação de formulários, emitidos com base em laudo pericial (a partir de 13/10/1996), que demonstrem exposição habitual e permanente aos agentes de risco. O PPP apresentado às fls. 56/57 da mídia que acompanha a inicial, registra que, de 03/02/1997 a 03/08/2016, o requerente ativou-se como vigilante e motorista de carro forte utilizando armas de fogo previstas na Lei 7.102/83 da polícia Federal e Portarias, na empresa Protege S/A Prot. e Transporte de Valores. Cabe mencionar que a profissão do demandante (vigilante armado) é daquelas em que a exposição permanente ao risco à integridade física prescinde da realização de qualquer estudo pericial, que identifique as condições especiais do trabalho, pois por sua própria natureza revela o risco de vida a que se sujeitam os responsáveis pela defesa do patrimônio alheio, que fazem uso de armas de fogo. De outro vértice, o fato de determinado agente ou mesmo atividade profissional não encontrar capitulação nos Decretos n.º 2.172/1997 e 3.048/1999 rão é impeditivo ao reconhecimento da periculosidade do serviço. A jurisprudência tem entendido ser irrelevante, para efeito de cômputo qualificado do tempo de serviço, a ausência de previsão legal da atividade ou dos agentes nocivos a que foi submetido o segurado, desde que constatado que o trabalho desempenhado tenha se dado de forma perigosa, insalubre ou penosa. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça - STJ, em sede de recurso repetitivo (artigo 543-C do CPC) pronunciou-se acerca do tema em debate, analisando a questão da seguinte maneira: À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e a técnica médica e a legislação correlata considerame com prejudicairs ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991) - RESP n. 1.306.113/SC; 1ª Seção; Relator Ministro Herman Benjamin; julgado em 14.11.2012; DJe do dia 07.03.2013)A mesma linha de posicionamento também foi afirmada pelos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 3.ª e 4.ª Regiões: Previdenciário. Agravo. Revisão. Aposentadoria por Tempo de Serviço. Atividade Especial. Eletricidade. Conjunto probatório suficiente. (...)III. A r. decisão agravada amparou-se no entendimento de que, a partir de 05-03-1997, a exposição a tensão superior a 250 volts encontra enquadramento no disposto na Lei nº 7.369/85 e no Decreto nº 93.412/86. Assim, embora a eletricidade não conste expressamente do rol de agentes nocivos previstos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, sua condição especial permanece reconhecida pela Lei nº 7.369/85 e pelo Decreto nº 93.412/86. Acrescente-se que este entendimento é corroborado pela jurisprudência no sentido de que é admissível o reconhecimento da condição especial do labor exercido, ainda que não inscrito em regulamento, uma vez comprovada essa condição mediante laudo pericial. IV. Agravo a que se nega provimento - in Tribunal Regional Federal da 3ª Regão; AC - Apelação Cível nº 132.683-1 - processo nº 0000.5216220054036106; Décima Turma Julgadora; Relator Desembargador Federal Walter do Amaral; Data da decisão: 28.01.2014; DJF3 do día 05.02.2014. Previdenciário e Processual Civil. Mandado de Segurança. Adequação da via eleita. Prova pré-constituída. Aposentadoria Especial. Atividade Especial. Vigilante. 1. Não há falar em inadequação da via eleita, uma vez que há nos autos prova pré-constituída dos fatos que amparam o direito do autor, hábeis a constituir seu direito líquido e certo à segurança.2. O reconhecimento da especialidade e o enquadramento da atividade exercida sob condições nocivas são disciplinados pela lei em vigor à época em que efetivamente exercidos, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.3. Até 28-04-1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor); a partir de 29-04-1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05-03-1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. 4. A atividade de vigia/vigilante deve ser considerada especial por equiparação à categoria profissional de guarda até 28-04-1995.5. Demonstrado o exercício de atividade perigosa (vigia, fazendo uso de arma de fogo) em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física - risco de morte -, é devido o reconhecimento da especialidade após 28-04-1995.6. Implementados mais de 25 anos de tempo de atividade sob condições nocivas e cumprida a carência mínima, é devida a concessão do beneficio de aposentadoria especial, a contar da impetração do writ. - in Tribunal Regional Federal da 4º Região; APELREEX -Apelação/Reexame Necessário n.º 50102823-88.2014.404.7200, Sexta Turma Julgadora; Relator Juiz Federal Celso Kipper; Data da decisão: 03.09.2014; DOE do dia 04.09.2014.Afora o posicionamento jurisprudencial citado, acresce-se à situação posta o argumento, já mencionado nos precedentes, de que, no caso específico da atividade de vigilante armado, a Lei 12.740, de 8 de dezembro de 2012, ao atribuir ao artigo 193 da CLT nova redação, não deixou de considerar, como perigosa, a atividade laborativa que expõe o empregado a roubos ou outras espécies de violência física: Art. 193. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do perigosas, la form da regularizanda april viniscia de viniscia de l'Impegy, aquests que, por sus manuez de montre de un incontre de de describado en mandre de l'Impegy, aquests que, por sus manuez de montre de l'Impegy, aquests que, por firin, que as attividades de vigilància e segurança privada (CNAE 8011-1/01) e de transporte de valores (CNAE 8012-9/00) classificam-se como de grave risco (03), para efeito da contribuição de que trata o artigo 22, inciso II, da Lei n.º 8.212/91, destinada ao financiamento, justamente, das aposentadorias especiais. Não havendo, portanto, dúvidas no sentido de que a atividade laborativa, desempenhada pelo autor, na condição de vigilante armado, é perigosa, até mesmo porque para o seu desempenho havia o uso de arma de fogo, vável se revela o reconhecimento como especial do período de 03/02/1997 a 03/08/2016 trabalhado na empresa Protege S/A Proteção e Transporte de Valores. Assim, defiro a antecipação da tutela para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, promova a conversão de especial para comum de tempo de contribuição do demandante do período de 03/02/1997 a 03/08/2016, revisando o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 167.602.764-2.Oficie-se a EADJ para cumprimento.Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na etiqueta aposta na capa dos autos. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do desinteresse manifestado pelo autor na petição inicial.Cite-se o INSS mediante carga programada dos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 52 Vistos em inspeção. Vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, bem como, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas que eventualmente se fizerem necessárias.

0002160-89.2017.403.6108 - LIMPAC SISTEMA DE SERVICOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP(SP370147 - ANDERSON CALICIO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

D E C I S Ã OAutos n.º 0002160-89.2017.403.6108Autor: Limpac Sistema de Serviços de Portaria e Limpeza Ltda - EPP Réu: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos - Diretoria Reg SP Interior, na qual a parte autora pede a antecipação da tutela para que seja suspensa a cobrança da multa referente ao contrato nº 171/2015. À fl. 310 consta prevenção (processo n. 0001152-77.2017.403.6108, que tramitou perante a 1º Vara Federal de Bauru, foi extinto sem resolução de mérito, ante o reconhecimento de inadequação da via eleita. Consoante cópia da sentença de extinção obtida perante a quele juizo, a qual deverá ser juntada na sequência, em ambos os processos discute-se a legitimidade da multa aplicada. Isto posto, nos termos do artigo 286, II, do Código de Processo Civil de 2015, remetam-se os autos à Primeira Vara da Justiça Federal de Bauru, para que seja distribuído por dependência àquele feito, com as homenagens deste Juízo. Ao SEDI, para anotações. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0002182-50.2017.403.6108 - RICARDO CRISTIANO MARTINS X ANTONIO EUZEBIO CAVALHEIRO X EDILIO GUIOTTI X LUIZ BAPTISTA(SP197741 - GUSTAVO GODOI FARIA E SP169813 - ALINE SOARES GOMES FANTIN E SP184711 - JAIRO EDUARDO MURARI E SP198632 - SIMONE DE SOUZA TAVARES NUNES TEODORO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2.ª Vara Federal de Bauru/SP.Por ora, intime-se a CEF a esclarecer, em 10 (dez) diasa) se os contratos objeto desta demanda estão vinculados à Apólice Pública (Ramo 66) ou Apólice Privada (Ramo 68), de maneira específica e acompanhada da respectiva prova. Com a vinda dos esclarecimentos da CEF, intimem-se as partes para manifestar-se na forma do art. 10, do Código de Processo Civil, no prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, retomem os autos conclusos.

0002295-04.2017.403.6108 - MILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP259844 - KEITY SYMONNE DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Compulsando os autos, verifica-se que não restou demonstrado o critério objetivo utilizado pela parte autora para adoção do valor da causa apontado na petição inicial, necessário à verificação da competência deste Juízo Federal, considerando que existe JEF com competência absoluta instalado nesta mesma Subseção Judiciária. Desse modo, ante todo o exposto, intime-se o autor para que justifique o valor atribuído à causa, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 321, 292 e 319, inciso V, todos do CPC de 2015. Int.

0002454-44.2017.403.6108 - PAULO RENATO DE AZEVEDO CORDOVA(SP321972 - MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO E SP316518 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE) X UNIAO EFIDEDA I

Por ora, tratando-se de servidor militar da reserva e diante da renda apontada nos documentos que instruem a inicial, nos termos do artigo 98, parágrafo 5º, do CPC de 2015, defiro a gratuidade exclusivamente em relação aos honorários sucumbenciais, visto não verificar impossibilidade de custeio das demais despesas processuais. Promova o autor o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Recolhidas as custas iniciais, cite-se a União, mediante carga dos autos.

0002498-63.2017.403.6108 - VALDERLI DE SOUZA(SP374159 - LUCIANA FRANCO E SP374482 - LEONAM DE MOURA SILVA GALELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0002498-63.2017.403.6108 Vistos. Levando-se em conta a competência do Juizado Especial Federal para conhecimentos das causas cujo valor não ultrapasse 60 salários mínimos, bem como, considerando que o pedido formulado é de concessão de beneficio de aposentadoria especial a partir de 24/10/2016 e que a maior remuneração constante do CNIS é de R\$ 2.210,45, além da existência de renúncia a valores excedentes a 60 salários mínimos, tendo-se em vista os deveres inscritos no artigo 77 e o disposto nos artigos 80 e 81, todos do CPC de 2015, esclareça a parte, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor atribuído à causa, apresentando emenda a inicial se necessário, sob pena de seu indeferimento, nos termos dos artigos 292, inciso II, e 321, parágrafo único, todos do CPC de 2015. Int.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

1301869-63.1998.403.6108 (98.1301869-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300279-56.1995.403.6108 (95.1300279-9)) NEWTON JOSE CHIQUITO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente (Dr. Faukecefres Savi OAB 10.671) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8) - MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP152430 - RODRIGO ALONSO SANCHEZ E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X UNIAO FEDERAL X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A

D E C I S Ã OAutos n.º 000.3571-22.2007.403.6108Autor (exequente): Mirna Silva, Juliana Fernanda Silva de Oliveira e Samanta Camila Silva de OliveiraRéu (executado): União (Fazenda Nacional)Converto o julgamento em diligência. Intíme-se o advogado Dr. Nelson Ribeiro da Silva, OAB/SP n.º 108.101, para que justifique o percentual de honorários cobrado da autora, Mirna da Silva, conforme informado na certidão de folha 786-verso. Intíme-se o advogado, Dr. Norberto Barbosa Neto, OAB/SP n.º 136.123, a esclarecer o paradeiro das autoras Juliana Fernanda Silva de Oliveira e Samanta Camila Silva de Oliveira, como também o destino dado à parcela do crédito executado a elas pertencente. Com a manifestação, retornem conclusos. Intímem-se. Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0001536-84.2010.403.6108 (2010.61.08.001536-6) - MARIA NAZARE PEREIRA GENARO(SP268009 - BRUNO LOUREIRO DA LUZ E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP071377 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS MATTOS E SP264825 - SAMUEL HENRIQUE CASTANHEIRA E SP300250 - CLAUDETE GUILHERME DE SOUZA VIEIRA TOFFOLI) X PARANA BANCO S/A(PR027507 - MARCIO ALEXANDRE CAVENAQUE E PR007919 - MILTON LUIZ CLEVE KUSTER)

EMBARGOSDEDECLARAÇÃOProcesso nº 0001536-84.2010.403.6108Autor: Maria Nazaré Pereira GenaroRéu: Instituto Nacional do Seguro Social e outrosSENTENÇA TIPO MVistos em inspeção. Trata-se de embargos declaratórios opostos por Maria Nazaré Pereira Genaro, em face da sentença proferida à fl. 282, sob a alegação de omissão. É a sintese do necessário. Decido, Por tempestivo, recebo o respectado a vença, é certo que o INSS não foi signatário do quanto ajustado, devendo o feito prosseguir em relação à autarquia federal. Os argumentos despendidos pelo INSS aão foi signatário do quanto ajustado, devendo o feito prosseguir em relação à autarquia federal. Os argumentos despendidos pelo INSS años foi signatário do quanto ajustado, devendo o feito prosseguir em relação à autarquia federal. Os argumentos despendidos pelo INSS años foi signatário do quanto ajustado, devendo o feito prosseguir em relação à autarquia federal. Os argumentos despendidos pelo INSS años file. 294/295 não prosperam, pois sua inclusão no polo passivo deu-se em virtude do recebimento da emenda à inicial de fls. 40/42, em que houve pedido expresso neste sentido. Denote-se, inclusive, que o INSS apresentou defesa durante o curso do processo, participando de todos os atos na qualidade de réu. Posto isso, recebo os embargos, e dou-lhes provimento, para anular a sentença de fl. 282. Ato contínuo, homologo por decisão interlocutória de mérito os acordos firmados às fls. 246/247 e 274/276. Prosseguindo o feito apenas em relação ao INSS, a fined es evitar futuras nulidades, intimens-se as partes da presente sentença, bem como para que especifiquem as provas que pretende produzir, justificando a pertinência de cada uma delas, expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, fornecendo, desde já, quesitos para perícia e rol de testemunhas. Digam, ainda, sobre a possibilidade de conciliação. Sem prejuízo, esclareçam as partes se os valores pagos em decorrência da transação (R\$ 3.500,00 e R\$ 2.0.000,00) são suficientes para satisfazer o ressarcimento dos danos

CARTA DE SENTENCA

1300279-56.1995.403.6108 (95.1300279-9) - NEWTON JOSE CHIQUITO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente (Dr. Faukecefres Savi OAB 10.671) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003356-80.2006.403.6108 (2006.61.08.003356-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010403-13.2003.403.6108 (2003.61.08.010403-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIA SHAYEB HAYEK X MADALENA DE JESUS LIMA DA SILVA(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Expeça-se RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor do advogado Faukecefres Savi, OAB/SP nº 10.671, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), atualizado até 10/05/2010, conforme determinado à folha 100, penúltimo parágrafo.Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.Int.-se.Despacho de fl. 322: Solicite-se ao Sedi, com urgência, a retificação da parte embargada, passando a constar como embargados: Victoria Shayeb Hayek, CPF nº 031.242.328-44 e Madalena de Jesus Lima da Silva, CPF nº 827.621.048-15.Após, cumpra-se a determinação de fl. 321.

0007756-06.2007.403.6108 (2007.61.08.007756-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300306-34.1998.403.6108 (98.1300306-5)) UNIAO FEDERAL X MARTINHO KRAINER X NADIA KHAIRALLAH GODOI X OSVALDO GOMES CRUZ X SONIA REGINA CARDOSO BONGIORNO X REGINA NAIR SFORCIN PINHEIRO (DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Nada a deferir neste feito. Deverá a advogada subscritora de fls. 598/599 (Drª Sara S.S.) fazer seu requerimento no feito principal. Arquive-se o feito.

0007677-90.2008.403.6108 (2008.61.08.007677-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) UNIAO FEDERAL(SP171345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X MIRNA SILVA X JULIANA FERNANDA SILVA DE OLIVEIRA X SAMANTA CAMILA SILVA DE OLIVEIRA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO)

D E C I S Ã OEmbargos à Execução de Título JudicialAutos n.º 000.7677-90.2008.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.3571-22.2007.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargados: Mima Silva, Juliana Fernanda Silva de Oliveira e Samanta Camila Silva de Oliveira Tendo havido a compensação da verba honorária devida ao embargante neste processo com os créditos pagos aos embargados no feito principal em apenso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalil·uiz Federal

0008295-64.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMI FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO)

Fls. 411/414: Em o desejando, manifestem-se as partes no prazo de dez(10) dias

0003381-20.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006370-19.1999.403.6108 (1999.61.08.006370-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIONEIRO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Embargos à Execução de Título JudicialAutos n.º. 000.3381-20.2011.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.6370-19.1999.403.6108) Embargante: União (Fazenda Nacional) Embargado: Indústria e Comércio Pioneiro Ltda. Sentença Tipo BVistos. União (Fazenda Nacional), devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos à execução de título judicial que lhe promove Indústria e Comércio Pioneiro Ltda. nos autos n.º 000.6370-19.1999.403.6108 (em apenso). Alega que a memória de cálculo apresentada pela parte adversa ostenta inconsistências que redundam em excesso de execução. Recebidos os embargos na folha 13. Impugnação do embargado nas folhas 14 e 21. Remetidos os autos à contadoria judicial, o órgão auxiliar do juízo apresentou parecer técnico nas folhas 55 a 59, cujos termos foram anuidos pelas partes processuais (embargante - folha 69; embargado - folha 61). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ante a anuência do embargante e do embargado aos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial nas folhas 55 a 59, o qual aponta, como devida, a importância de RS 28,840,26, a título de principal, mais o valor de RS 664,94, à título de verba honorária sucumbencial, totalizando os montantes a importância de RS 29,525,20, divisa-se a ocorrência do excesso de execução a que se referiu a União na petição inicial dos presentes embargos, na medida em que o exequente postulou o recebimento da importância de RS 46.371,90 (o principal representa o valor de RS 45.653,22 - folhas 269 a 274 da ação ordinária em apenso). DispositivoPosto isso, acolho os embargos à execução propostos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o fim de fixar como valor de execução, o valor apurado pela Contadoria Judicial nas folhas 55 a 59 dos autos, ou seja, a importância de RS 29.525,20 (atualizada até janeiro de 2010). Os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pelo embargado, os quais são aqui arbitrados, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 no percentual de 10% sobr

0008351-63.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303275-56.1997.403.6108 (97.1303275-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X MARIUSA ZANON X SUELI TEREZINHA TURCATO FILADELFO X MAURICIO FILADELFO X MARIA JOSE SEABRA DE OLIVEIRA X BRUNA SEABRA DE OLIVEIRA X ALEXSSANDRA BARAVIERA DE OLIVEIRA X NELSON ALVES DE OLIVEIRA X NEUSA DE SALES FERNANDES X NILTON PAULO LIRA BARO(SP117114 - YEDA COSTA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES)

Arquivem-se os autos

0001537-64.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002794-37.2002.403.6100 (2002.61.00.002794-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X HELIO CAMPI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO)

Reconsidero o 2º parágrafo de fls. 152 no tocante a remessa do feito principal ao E. TRF. Remeta-se, apenas, os presentes embargos àquela Corte.

0002249-83.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012673-05.2006.403.6108 (2006.61.08.012673-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X AUTO POSTO DUQUE 21 DE MOURA LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR)

Providencie a parte embargada o solicitado pela Contadoria do Juízo à fl. 43, sob pena de prejudicar a manifestação da Contadoria Após, retornem os autos à Contadoria do Juízo.

0005011-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005779-03.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP297427 - RICARDO DE LIMA GALVÃO)

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5011-72.2015.403.6108Embargante/Exequente: União FederalEmbargado/Executado:Antonio Bernardo da SilvaSenten;a Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fise de cumprimento de sentença, com fiulero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baxia na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fin de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0001460-50.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008817-91.2010.403.6108) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE BENEDITO CARNEIRO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte EMBARGANTE / INSS para, em o desejando, apresentar contrarrazões à apelação apresentada pelo EMBARGADO, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, novo CPC). Decorrido o prazo, remetam-se estes autos juntamente com a ação principal, feito 000881-91.2010.403.6108, ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo. Int.

0001485-63.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-07.2011.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X WALDEMAR SARTORI(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS)

Vistos em inspeção. Providencie o embargado o solicitado pela Contadoria do Juízo, à fl. 307, ou seja, a juntada do cálculo trabalhista homologado. Após, ante o esclarecido à fl. 277, retornem os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, considerando-se o período de 09/12/1993 a 10/11/2003.

0001881-40.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001884-34.2012.403.6108) UNIAO FEDERAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X BENEDITO MACHI FILHO(SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO)

Fls. 55/61: Reconsidero o despacho de fls. 62 e indefiro a intimação do embargado nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. O simples recebimento do crédito pelo autor, não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao autor (fls. 50, 1º parágrafo). Arquive-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003747-45.2000.403.6108 (2000.61.08.003747-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGO X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do transito em julgado da decisão lá proferida. Traslade-se cópia de fls. 81/99, 192/202, 274/275, 295/298, 309/312, 345/347, 353/358, 362, 364/366 e da presente, para a ação principal (1302876-32.1994.403.6108) devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito, expedindo-se lá os devidos oficios requisitórios, inclusive o da multa de litigância de má fê a qual foi condenado o INSS, as fls. 356, verso, último parágrafo. Expeça-se aqui uma RPV referente aos honorários sucumbenciais em favor de Faukecefres Savi, no importe de R\$ 2.000,00, atualizados até 31/06/2006, conforme determinado as fls. 201, último parágrafo. Após, desapersem-se os feito e remeta-se o presente ao arquivo. Int.

0004366-72.2000.403.6108 (2000.61.08.004366-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X KAREN PRISCILA QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X MOACYR RAMOS X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

Ciência às partes da decisão proferida pelo e. STI, bem como do transito em julgado da mesma. Traslade-se para a ação de procedimento comum nº 1303105-84.1997.403.6108 cópia de fls. 16/114 (cálculos do INSS), 276/290 (sentença de 1º grau), 334/339 (decisão do e. TRF3), 340/343 (cálculos da Contadoria do TRF3), 344/347 (cópias trasladadas) 358/361 (relatório, voto e ementa), 402/403, (decisão do e. TRF de não admissibilidade de recurso especial), fls. 451/454 e 457, peças produzidas no e. STJ (ementa, relatório voto e trânsito em julgado da decisão que nega provimento ao recurso especial) e da presente, devendo as partes se manifestarem, em prosseguimento, naquele feito. Após, remeta-se o presente ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1302868-55.1994.403.6108 (94.1302868-0) - HELENA MASTRANGELLI REGINATO X ORLANDO BRAZ LOUREIRO X GLAURA CARNEIRO TALAMONI X PAULO SERGIO TALAMONI X ELZA TEREZINHA TALAMONI X HELCIO LUIS TALAMONI X ROMULO JOSE TALAMONI X TANIA TEODOLINDA TALAMONI X JACY AVELINO DE SOUZA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X MANOEL MESSIAS LEITE X THEREZINHA TAVARES LEITE X MARIA LUCIA LEITE BENEDITO X JOSE MANFIO X AMELIA MURARI MANFIO X VIRGINIO ZANELLA X NEUZA ZANELLA CORREIA X CONCEICAO PIRES ZANELLA FREITAS X OSVALDO FERREIRA X MARIA ANTUNES DOS SANTOS X MANOEL RODRIGUES X ESTHER BALDERRAMA NORBERTO X JOSE MUNHOS X JOSE RIBEIRO LOPES X GUADALUPPE SALGADO RIBEIRO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP136123 - NORBERTO BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(R103319 - LUANNA CASADO SILVA)

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.2868-55.1994.403.6108Autores/Exequentes: Helena Mastrangelli Reginato e OutrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINITA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015, em relação aos autores/exequentes Helena Mastrangelli Reginato, Glaura Cameiro Talamoni, Paulo Sérgio Talamoni, Elza Terezinha Talamoni, Romulo José Talamoni, Talamoni, Talamoni, Jacy Avelino de Souza, Therezinha Tavares Leite, Amélia Murari Manfio, Maria Antunes dos Santos e Guadaluppe Salgado Ribeiro. Intimem-se, por edital, eventuais sucessores dos autores Manoel Rodrigues (CPF nº 709.538.138-00) e Orlando Braz Loureiro (CPF nº 073.497.268-72) a promoverem sua habilitação, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao cabo do qual tormará a fluir o prazo da prescrição para execução do julgado. Decorrido aquele prazo, o feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o fluxo do prazo prescricional. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005219-76.2003.403.6108 (2003.61.08.005219-0) - SANTINA PINHEIRO BORNIA(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR E SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X SANTINA PINHEIRO BORNIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0005219-76.2003.2003.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações.

0010998-41.2005.403.6108 (2005.61.08.010998-5) - APARECIDA BETETO DE MORAES(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BETETO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº 001.0998-41.2005.403.6108Autor/Exequente: Aparecida Beteto de MoraesRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inscidiamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0007379-64.2009.403.6108 (2009.61.08.007379-0) - ANTONIO BERNARDO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.7379-64.2009.403.6108Autor/Exequente: Antonio Bernardo da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de infumeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõemen do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0004808-86.2010.403.6108 - REGINA CELIA BARNABE CRUZ X ALEXANDRE HENRIQUE DOMINGUES X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X JOSE ANTONIO MARQUES DOMINGUES(SP182878 - ALEXANDRE MARTINS PERPETUO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA BARNABE CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 207/220: Mantenho a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Por cautela, a expedição do alvará de levantamento deverá aguardar decisão no agravo instrumento interposto, concedendo ou não efeito suspensivo. Por ora, oficie-se à OAB, bem como, cientifique-se o MPF, nos termos da determinação de fl. 195.

0010146-41.2010.403.6108 - LUIZA FILETE SANTANA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA FILETE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.0146-41.2010.403.6108Autor/Exequente: Luiza Filete SantamaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com filoro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento de desarquivamento en conta, ainda, a verificação de intimeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispôtem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0001261-09.2008.403.6108 (2008.61.08.001261-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003571-22.2007.403.6108 (2007.61.08.003571-8)) MIRNA SILVA(SP108101 - NELSON RIBEIRO DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA

D E C I S Ã OCumprimento Provisório de Sentença Autos n.º 000.1281-09.2008.403.6108 (apensado aos autos n.º 000.7677-90.2008.403.6108 e 000.3571-22.2007.403.6108) Exequente: Mima Silva, Juliana Fernanda Silva de Oliveira e Samanta Camila Silva de Oliveira Executado: União (Fazenda Nacional) Ante o cumprimento definitivo da sentença, operado nos autos n.º 000.3571-22.2007.403.6108, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005946-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-50.2007.403.6108 (2007.61.08.000394-8)) EVALDO MATEUS LUZIA CALICE(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação apresentada às fls. 88/98.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1304854-10.1995.403.6108 (95.1304854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1302419-63.1995.403.6108 (95.1302419-9)) MINI-MERCADO IDEAL BAURU L'IDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MINI-MERCADO IDEAL BAURU L'IDA X UNIAO FEDERAL X ELIZABETH COMEGNO FAGIAN X JOSE ADEMIR FAGIAN

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção. Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fls. 229/230: Tendo em vista a nova sistemática do Código Vigente, considerando presentes os pressupostos específicos para o seu requerimento, determino a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Determino a suspensão do curso desta ação, nos termos do parágrafo 3º do artigo 134 do CPC. Anote-se. Citem-se os sócios ELIZABETH COMEGNO FAGIAN, CPF 825.853.508-00 e JOSÉ ADEMIR FAGIAN, CPF 723.312.248-20, ambos, com endereço na Rua Engenheiro Paulo Frontin, 8 7, CEP 17067-410, Santa Edwirges, Bauru/SP, para nos termos do artigo 135 do Código de Processo Civil, manifestarem-se no prazo de 15 (quinze) dias acerca do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA e requererem as provas cabíveis. Comunique-se irrediatamente ao SEDI a instauração do INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA como fim de proceder ao cadastramento da ré/exequente como Suscitante e dos sócios acima referidos como Suscitados, bem como a anotação da interposição do Incidente no campo das observações, nos termos do artigo 134, parágrafo 1º do CPC, sendo autorizado o envio de cópia deste despacho ao Setor de Distribuição por e-mail. Apresentadas as manifestações dos sócios e requeridas as provas cabíveis, como condição de viabilizar o efétivo contraditório, dê-se vista à ré/exequente para, em igual prazo, replicar a manifestação dos sócios e promover seu requerimento de provas. Cumprido o acima determinado, tomem os autos conclusos para decisão.

0017402-89.1997.403.6108 (97.0017402-6) - PRACUCHO & ORSATTI S/C LTDA(SP029386 - CLOVIS GOULART FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CLOVIS GOULART FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.7402-89.1997.403.6108Autor/Exequente: Pracucho & Orsatti S/C LtdaRéu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0039585-20.1998.403.6108 (98.0039585-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE LIDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ(SP037920 - MARINO MORGATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE LIDA X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Com a noticia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0039586-05.1998.403.6108 (98.0039586-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037637-43.1998.403.6108 (98.0037637-2)) CONSTRUTORA NOROESTE L'IDA(SP037920 - MARINO MORGATO) X MIGUEL DA SILVA SASTRE X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ X UNIAO FEDERAL (Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA NOROESTE L'IDA X UNIAO FEDERAL X MIGUEL DA SILVA SASTRE X UNIAO FEDERAL X LUIZ AUGUSTO GREGIO PEREZ

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Junte-se consulta da situação do bem de fl. 636, no sistema RENAJUD. Determino o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD no veículo indicado pela AGU para penhora. Fl. 635, verso: tratando-se de bem com alienação judiciária, defiro a penhora dos direitos do executado sobre o bem indicado, que seria suficiente para garantir a divida. Oficie-se para a Instituição financeira credora fiduciária ITAÚ UNIBANCO S/A - fl. 635, verso, comunicando-a da penhora ora deferida e intimando-a de que não deverá entregar ao executado termo de quitação/fiberação de gravame, ou promover a restituição e qualquer valor aos devedores sem autorização deste Juízo, devendo, ainda, no prazo de 10(dez) dias, informar a situação atual do contrato e o valor total já pago pelo executado. Intime-se o executado da penhora ora deferida e de que o mesmo não pode abrir mão do crédito nem dos direitos do devedor fiduciante oriundos do contrato, - STJ 5ª T. Resp. 260.880, Min. Felix Fischer, j. 13.12.00, DJU 12.2.01, (nos termos dos artigos 831 e seguintes, 847 e art. 835, 2º do CPC e art. 231 do Código de Processo Civil de 2015. Intime-se o Executado do prazo de 15 (quinze) dias para arguir, por simples petição, questões relativas à validade ou à adequação da penhora, contados de sua intimação (artigo 525, parágrafo 11, do CPC). Com a resposta do agente fiduciário, expeça-se mandado de intimação/Carta precatória no endereço indicado às fls. 635/636, como acima determinado. Cumpridas todas as fâses da execução da penhora acima deferida e, coma notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0000398-68.1999.403.6108 (1999.61.08.000398-6) - CERAMICA SANTA CRUZ L'IDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA L. LOBO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA SANTA CRUZ L'IDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0398-69.1999.403.6108Ré/Exequente: União Federal e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE Autor/Executado: Cerâmica Santa Cruz LtdaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de infumeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalibitus Federal

0002340-38.1999.403.6108 (1999.61.08.002340-7) - CERAMICA GEMAR LIMITADA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X CERAMICA GEMAR LIMITADA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (classe 229). Determino a constatação da atividade da empresa. Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, supractiada, permanece em atividade. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6hs e após ás 20hs, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos ao artigo 212, 2.º do CPC. Após, dê-se vista à exequente/FNA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0007950-84.1999.403.6108 (1999.61.08.007950-4) - ROSANA INFANTI MAZIVIERO (SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA INFANTI MAZIVIERO

Fls. 169/170: Por ora, nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se a autora/executada, na pessoa de sua advogada, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que a quantia tornada indisponível (valor de R\$ 200,25) é impenhorável ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos firanceiros. Dê-se ciência à autora/executada, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em deposiária da quantia, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo de quinze dias para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da indisponibilidade do valor bloqueado via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados. Após, ciência à ré/exequente para manifestação.

0001977-17.2000.403.6108 (2000.61.08.001977-9) - ANA MARIA GATTI BARGAS(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA MARIA GATTI BARGAS

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.1977-17.2000.403.6108Ré/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFAutora/Executada: Ana Maria Gatti BargasSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fiase de cumprimento de sentença, com fidero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, coornido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0005180-84.2000.403.6108 (2000.61.08.005180-8) - RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. CLEBER SANFELICE OTERO) X UNIAO FEDERAL X RECICLAR COMERCIO DE MATERIAIS RECUPERAVEIS LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (classe 229). Determino a constatação da atividade da empresa. Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, supractiada, permanece em atividade. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6hs e após ás 20hs, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos ao artigo 212, 2.º do CPC. Após, dê-se vista à exequente/FNA para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

 $\textbf{0011543-87.2000.403.6108 (2000.61.08.011543-4)} \cdot \text{VIEIRA} \\ \text{E SILVA BAURU LIMITADA}(\text{SP126067} - \text{ADRIANA CABELLO DOS SANTOS} \\ \text{E SP159402} - \text{ALEX LIBONATI}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. } 1522 - \text{ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL X VIEIRA} \\ \text{E SILVA BAURU LIMITADA}$

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bers penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do execuente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015).Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando serão remetidos ao arquivo findo sem a necessidade de posa intirmação. Int

0002291-26.2001.403.6108 (2001.61.08.002291-6) - FOLKIS COMERCIAL LTDA(SP165655 - DENIS SOARES FRANCO E SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 751 - SIMONE MACIEL SAQUETO) X INSS/FAZENDA X FOLKIS COMERCIAL LTDA

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (classe 229). Determino a constatação da atividade da empresa. Certifique o Oficial de Justiça, se a empresa executada, supractiada, permanece em atividade. Observando-se que o cumprimento do presente em dias úteis antes das 6hs e após ás 20hs, como também em domingos e feriados, independe de autorização judiciais, nos termos ao artigo 212, 2.º do CPC. Após, dê-se vista à exequente/FNA para que se manifieste, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Silente, ou em nada sendo requerido pela exequente que promova o efetivo andamento do feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0007868-82.2001.403.6108 (2001.61.08.007868-5) - A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LITA X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA(SP196097 - RAPHAEL ANTONIO GARRIGOZ PANICHI E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP231182 - PATRICIA JULIANA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X A. G. M. PRESTADORA DE SERVICOS LIDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X VILA RICA EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LIMITADA

Vistos em inspeção. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se o SESC e SENAC precisamente acerca da satisfação do crédito, no prazo de 15 dias. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

 $0000143-08.2002.403.6108 \ (2002.61.08.000143-7) - \text{COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIO E REPRESENTACOES PAULISTAS DE BAURU LTDA - ME X INSS/FAZENDA$

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0143-08.2002.403.6108Autor/Exequente: Comércio e Representações Paulistas de Bauru Ltda - MERéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais copias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0002644-32.2002.403.6108 (2002.61.08.002644-6) - ALCEDIR MUSSATO X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO (SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CIBRASEC - COMPANHIA BRASILEIRA DE SECURITIZACAO (SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP209508 - JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEDIR MUSSATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X ALCEDIR MUSSATO X JAIRO CORREA FERREIRA JUNIOR X MARIA APARECIDA RUIZ MUSSATO

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2644-32.2002.403.6108Réus/Exequentes: Caixa Econômica Federal - CEF e CIBRASEC - Companhia Brasileira de Securitização Autores/Executados: Alcedir Mussato e Maria Aparecida Ruiz Mussato Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventusis cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalfuiz Federal

0002876-44.2002.403.6108 (2002.61.08.002876-5) - SERGIO EVANDRO A. MOTTA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETTO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DÍCK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL(DF011460 - CARLOS EDUARDO CAPARELLI E SP128704 - CARLA REGINA ELLAS ARRUDA BARBOSA) X AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDÍ(SP130506 - ADRIANA DIAFERIA MARWELL E PE020837 - PEDRO ERNESTO NEVES BAPTISTA E SP14895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP323173 - IARA MONTEIRO CHIQUETI) X SERGIO EVANDRO A. MOTTA X AGENCIA DE PROMOCAO DE EXPORTACOES DO BRASIL - APEX-BRASIL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2876-44.2002.403.6108Ré/Exequente: Agência de Promoção de Exportações do Brasil - APEX-Brasil, Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial - ABDI e Outros Autor/Executado: Sérgio Evandro A. MottaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incornidas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004108-91.2002.403.6108 (2002.61.08.004108-3) - FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X INSSFAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH ES P109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESCURANCA S/C LIMITADA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X FORCA TOTAL SERVICOS DE SEGURANCA S/C LIMITADA

Proceda-se a rotina MV/XS (fase de cumprimento de sentença). Ciências aos réus/exequentes (SESC e SENAC) da certidão de fl. 929 (Certifico que em cumprimento ao presente mandado, dirigi-me nesta data, por volta das 15 horas, à Rua Atfilio de Conte nº L-125, onde constatei que a residência está desocupada, fato este confirmado por uma funciorária da prefeitura que varria a praça situada defronte ao imóvel. Nos arredores, conversei com as moradoras das casas de número L-115 e L-147, as quais informaram que a empresa Força Total serviços de Segurança S/C Limitada não funciona no local acerca de dois anos, de sorte que ninguém ali soube apontar seu paradeiro.), para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 dias. Ausente manifestação, sobrestejam-se os autos, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir beris penhoráveis), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO. Observe-se que a prescrição ficará suspersa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015). Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação dos réus/ exequentes, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação. Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para probação de senterva III.

0008000-08.2002.403.6108 (2002.61.08.008000-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AGUAS DO VALE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Fls. 210/211: Defino. Intime-se, conforme requerido no endereço ofertado à fl. 188, nos termos do artigo 774, inciso V, do CPC 2015.

0009470-40.2003.403.6108 (2003.61.08.009470-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004081-79.2000.403.6108 (2000.61.08.004081-1)) MUNICIPIO DE BAURU(SP129697 - DENISE BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP122967 - BERNADETTE COVOLAN ULSON E SP102720 - LETICIA RODRIGUES DE CARVALHO MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP170397 - ARNALDO ANTONIO MARQUES FILHO) X MUNICIPIO DE BAURU X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Com a noticia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácita, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0009864-47.2003.403.6108 (2003.61.08.009864-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI LIMA E SP266331 - BRUNO RICCHETTI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME

Efetue-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença).Fls. 230/231: Defiro a expedição de alvará de levantamento. A fim de evitar-se eventual devolução/pedido de cancelamento de alvará, esclareça a EBCT, o nome do beneficiário que deverá constar no alvará. Após, expeça-se. Indefiro o pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação e do passaporte da devedora, tendo em vista tratar-se de medida coercitiva desproporcional e arbitrária, que poderá acarretar prejuízos à executada, mediante a restrição de direitos, sem garantir o efetivo cumprimento da obrigação, notadamente, em razão de inexistir qualquer indício de a devedora ocultar bens, ou tentar, de outra forma, impedir a satisfação do direito do credor. O que avulta dos autos, deveras é o simples malogro negocial, circunstância que não autoriza o emprego das medidas coercitivas requeridas pela EBCT. Manifeste-se a autora/exequente, em prosseguimento.

0010476-48.2004.403.6108 (2004.61.08.010476-4) - CAMILO TEBET(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS FARHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAMILO TEBET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.0476-48.2004.403.6108Autor/Exequente: Camilo TebetRéu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incomidas no arquivamento dos feitos e tendo em contra, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se cência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quiraze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000348-32.2005.403.6108 (2005.61.08.000348-4) - AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA(SP257891 - FLAVIA COUTO PODADERA E SP256041A - ADAILSON JOSE DE SANTANA) X FARCAFE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195985 - DANIELA GERALDI ANDRADE E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANTI NOSCHESE) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X AGROPECUARIA BURITI DOS NEGROS LTDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0348-32.2005.403.6108Réus/Exequentes: Farcafe Indústria e Comércio Ltda e Instituto Nacional de Propriedade Industrial - INPIAutor/Executado: Agropecuária Buriti dos Negros LtdaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

 $\begin{array}{l} \textbf{0007170-37.2005.403.6108 (2005.61.08.007170-2)} - \text{SIDNEY BARBOSA OTAVIO}(\text{SP}116270 - \text{JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ}) X \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP}087317 - \text{JOSE ANTONIO ANDRADE E SP}148205 - \text{DENISE DE OLIVEIRA}) X \text{SIDNEY BARBOSA OTAVIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \end{array}$

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.7170-37.2005.403.6108Autor/Exequente: Sidney Barbosa OtavioRéu/Executado: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocornido o trânsito em julgado e transcornido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intim-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA TRECENTI CAPOANI

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.0670-14.2005.403.6108Ré/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFAutora/Executado: Marcela Trecenti CapoaniSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fise de cumprimento de sentença, com fiulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquiverm-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento ed esarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fin de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000221-60.2006.403.6108 (2006.61.08.000221-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X APARECIDO DONIZETTI DE LIMA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0221-60.2006.403.6108Autor/Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional SP InteriorRéu/Executado: Aparecida Donizetti de LimaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de intimeros pedidos de desarquivamento, inecitamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavallibur Federal

0009020-92.2006.403.6108 (2006.61.08.009020-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MOISES WAGNER SIMOES(SP105896 - JOAO CLARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUROBORO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Fls. 224: Face ao tempo transcorrido e a inércia da requente, arquive-se.

0004453-47.2008.403.6108 (2008.61.08.004453-0) - ODETE ROSA COELHO(SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP220113 - JARBAS XINCI UNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEL GARCIA) X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB X SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4453-47.2008.403.6108Autor/Exequente: Odete Rosa CoelhoRéu/Executado: Caixa Econômica Federal e Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHABSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inecliatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dé-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais copias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0005531-76.2008.403.6108 (2008.61.08.005531-0) - AUTO POSTO PSG LTDA(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUTO POSTO PSG LTDA

Vistos em inspeção. Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Tendo em vista a ausência de pagamento pela embargante, aplico a multa de 10%, prevista no artigo 523, parágrfo 1º do novo CPC. Providencie a embargada/exequente demonstrativo de débito atualizado. Após, à conslusão para apreciação do requerido à fl. 111.

0008080-59.2008.403.6108 (2008.61.08.008080-7) - MARCELO HENRIQUE BRUSCHI(SP152876 - CAMILA RAFAEL GOZZO BRUSCHI E SP111609 - BENEDITA ONDINA RAPHAEL SILVEIRA) X NILTON CEZAR RIBEIRO X MARIA BERNADETE NOGUEIRA RIBEIRO X RODRIGO PASCHOALOTTO(SP148548 - LUIS EDUARDO BETONI E SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO HENRIQUE BRUSCHI

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.8080-59.2008.403.6108Réu/Exequente: Caixa Econômica Federal e Outros/Autor/Executado: Marcelo Henrique Bruschi/Sentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0009429-63.2009.403.6108 (2009.61.08.009429-0) - RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP144858 - PLINIO ANTONIO CABRINI JUNIOR E SP221140 - ANA CAROLINA PEDUTI ABUJAMRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO AMORIM DE CASTRO

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de sentença. Fl. 1393: Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência ao executado, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CFF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá início no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decornidos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados, cf. requerido pela União á fl. 1395 e verso. Tendo em vista o tráisito em judgado do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça - fl. 1449, modificando o valor da causa e atribundo novo valor R\$ 93.000,00 - fl. 1442, verso, intime-se a parte autora, para no mesmo prazo, recolher a diferença das custas devidas, no importe de R\$ 919,36, tendo em vista o recolhimento de fl. 42, efetuado na propositura da ação. Com a notícia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no judgado exequendo, sendo o silêncio interpretado como concordância tácia, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0010304-33.2009.403.6108 (2009.61.08.010304-6) - RODRIGO DOMINGOS DA SILVA(SP147202 - MARCOS DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X RODRIGO DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 108: Expeçam-se alvarás de levantamento dos valores depositados as fls. 89 (R\$ 100,00) e 89 (R\$ 1.022,27), em favor do autor, intimando-o pelo meio mais célere para que retire os alvarás, com a notícia do pagamento dos alvarás expedidos nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

0002561-35.2010.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP150177B - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU(SP148516 - CARLOS EDUARDO RUIZ E SP082719 - CELSO WAGNER THIAGO E SP205287 - HENRIQUE LARANJEIRA BARBOSA DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE BAURU

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fls. 562/562: Sendo o trânsito em julgado da sentença de conhecimento anterior à vigência do novo CPC, os honorários deverão ser pagos diretamente à ECT, conforme a Lei vigente à época. Indefiro, portanto, o pleito. Expeça-se Alvará de levantamento, em favor da ECT, do valor total depositado as fls. 559. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003779-98.2010.403.6108 - ALEKSANDY BARROS ALBA X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA(SP100428 - MARIA ELIDA SMANIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAR(SP317889 - IZABELA MARIA GONCALVES ZANONI MALMONGE E SP290740 - ANA BEATRIZ MILO SERRA E SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM) X ALEKSANDY BARROS ALBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA APARECIDA LEONEL VIEIRA ALBA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Manifeste-se a comé COHAB sobre o depósito efetuado pela CEF, fl. 175. Sem prejuízo, comprove a COHAB o cumprimento da sentença proferida.

0004868-59.2010.403.6108 - GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP184618 - DANIEL DEPERON DE MACEDO E SP223239 - CLOVIS MORAES BORGES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X GILSON JUNQUEIRA DE ANDRADE

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4868-59.2010.403.6108Ré/Exequente: União Federal Autor/Executado: Gilson Junqueira de AndradeSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004889-35.2010.403.6108 - JOSE HERMOGENES DÍAS BARRETO(SP150164 - MARCELO ORNELLAS FRAGOZO E SP282593 - GIANINI CRISTINA DEMARQUIS PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X UNIAO FEDERAL X JOSE HERMOGENES DÍAS BARRETO

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4889-35.2010.403.6108Ré/Exequente: União Federal Autor/Executado: JOSÉ Hermogenes Dias BarretoSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento de desarquivamento dos feitos e tendo em contra, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0005096-34.2010.403.6108 - ALDEMIR RABONI(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDEMIR RABONI

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5096-34.2010.403.6108Réu/Exequente: Caixa Econômica FederalAutor/Executado: Aldemir RaboniSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a faise de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0005969-25.2010.403.6111 - TRUST DIESEL VEICULOS LTDA(MS012548 - PLINIO ANTONIO ARANHA JUNIOR E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X UNIAO FEDERAL X TRUST DIESEL VEICULOS LTDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5969-25.2010.403.6111Réu/Exequente: União FederalAutor/Executado: Trust Diesel Veículos LtdaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a faise de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0006837-75.2011.403.6108 - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA

Proceda-se a rotina MV/XS (autos em fase de cumprimento de sentença). Intime-se o autor/executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 208, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o debito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor/executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

000655-33.2012.403.6108 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BAURU

Oficie-se o PAB Justiça Federal Bauru, para que proceda à conversão em renda nos termos requeridos as fls. 395/397. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora do saldo remanescente. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002496-98.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X CECILIA MARIA ITILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE ALLON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILLERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANTONIO BARREIROS FILHO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS BILLERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Nos termos do artigo 854, do CPC de 2015, intime-se as executadas Maria Aparecida Dias Biliero e Cecilia Maria Tilio Alberto Vicente, na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que, em 05 (cinco) dias, comprove que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou, ainda, se remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Dê-se ciência às executadas, na mesma oportunidade, de que, não apresentada manifestação, no prazo acima indicado, converter-se-á em penhora a indisponibilidade, ficando a CEF, por meio do PAB deste Fórum, constituída em depositária das quantias, providenciando-se, então, a transferência do montante indisponível, por meio do sistema Bacenjud, para conta vinculada a este juízo. Na hipótese de não ser apresentada a referida manifestação, o prazo para a oposição de eventuais embargos terá inicio no 06º (sexto) dia útil, a contar da intimação da indisponibilidade dos valores bloqueados via Bacenjud, independentemente de nova intimação. Feitas as intimações, e decorridos em branco os prazos para a manifestação sobre a indisponibilidade e para a oposição de embargos, providencie-se a conversão em renda dos ativos penhorados.

0003517-41.2016.403.6108 - ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO(SP220655 - JOSE LUIZ ANTIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIANE ANGELICO BOLONHA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILLIAM CESAR MARTINS CASTRO

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.3517-41.2016.403.6108Autor/Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFRéu/Executado: Ariane Angélico Bolonha Castro e William Cesar Martins CastroSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavallibuz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1300443-55.1994.403.6108 (94.1300443-9) - CAMEL RAZUK X EDWIGES ABRAHAO RAZUK(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP234567 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X EDWIGES ABRAHAO RAZUK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, BauruSP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horámica 16/100min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo teleione 2107-9512, informando o nº do processo (1300443-55.1994.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1302321-15.1994.403.6108 (94.1302321-2) - MARIA ANGELA GARCIA X MIGUEL CARLOS GARCIA(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ E SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X MARIA ANGELA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá o autor comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Varia Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1302321-15.1994.403.6108), ou, ainda, com sua advogada(Drº Maria Leonice Fernandes Cruz, FONE 32231743 e 997113914). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1302342-88.1994.403.6108 (94.1302342-5) - ANA ROSA SALVADOR X OCTAVIO SALVADOR X ALCIDES FERREIRA PEREIRA X TAKEO AMANO X TAKERU AMANO X WILSON OSSAMU AMANO X WALTER TSUYOSHI AMANO X VAGNER MITSUGUI AMANO X JANNETTE CASAL CORREA X IVAEL APARECIDO RAINERI NOGUEIRA X YOLANDA ROSSI RAINERI X ALCYR TAVARES X IRCEU LAZARINI X ARGEMIRO VIEIRA DA CUNHA X LEONIDES SELEGHIN RODRIGUES X PEDRO ROGERI X CELSO ROGERI X ZILIA MARLI ROGERI MUNIZ X JANETE ROGERI X ANTONIO PAULO ROGERI X CELSO ROGERI VANTONIO SANTOS X JOAD BATISTA DOS SANTOS X JOSE ANTENOR DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X PAULO ROBERTO DOS SANTOS X SEBASTIAO CELSO DOS SANTOS X SEBASTIAO COLTRI X OLANDA BELORIO COLTRE X GILBERTO DE CAMPOS X ANTONIO LOURENCO DE MENDONCA X DYONISIO SHIL X OLGA THEODORO SHIL X MARCOLINO ZANFERRARI X BALBINO ENCINAS QUIROGA X RITA QUIROGA ENCINAS X ISAURO DIAS DOS SANTOS (SP15700) - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X ANA ROSA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 29/06/2017

INTIMEM-SE as coautoras supracitadas que, caso ainda rão tenham levantado/sacado, encontra-se a disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO Brasil (de preferência no Posto de Atendimento localizada no Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pera, s/n). Deverá cada uma das coautoras comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12h00min as 16h00min.Qualquer divida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (1302342-88.1994.2003.403.6108), ou, ainda, com seu/sua advogado(a).Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da

1302876-32.1994.403.6108 (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGO X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS EDUARDO DOS SANTOS) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Diga o INSS em prosseguimento.

1303047-86.1994.403.6108 (94.1303047-2) - AURELIZA AMBROSIO FRANCO X AMNERIS BORTOLI DE GRAVA X MARIA ANGELA BORTOLI DE GRAVA BOTTACIN X MARIA ELENE DE GRAVA X EUZEBIO CANELLA X MARIA DOS ANGELOS GIMENEZ X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X JOSE AMBROSIO FILHO X VILMA AMBROSIO RIBEIRO(SP081020 - CESAR AUGUSTO MONTE GOBBO E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SPI00030 - RENATO ARANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 354 - AFIFI HABIB CURY) X AURELIZA AMBROSIO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AMBROSIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA AMBROSIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENILDA LOCATO ROCHEL X INSTITUTO ROCHEL X INSTITUTO

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.3047-86.1994.403.6108Autor/Exequente: Aureliza Ambrosio Franco e OutrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despessas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0) - LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X LOJAS TANGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.3396-89.1994.403.6108Autor/Executente: Lojas Tanger LtdaRéu/Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

1300119-31.1995.403.6108 (95.1300119-9) - USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X CIA AGRICOLA SAO CAMILLO(SP065847 - NEOCLAIR MARQUES MACHADO E SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X USINA ACUCAREIRA S. MANOEL S/A. X UNIAO FEDERAL X NEOCLAIR MARQUES MACHADO X UNIAO FEDERAL

(PAGAMENTO DE PRECATÓRIO); manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1300226-75.1995.403.6108 (95.1300226-8) - ARLINDO GUIDORICIO X NEUZA GUIDORIZE X ERMANTINA GUIDORIZZI X NATALINO GUIDORIZI X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X APPARECIDA DE PONTES(SP174646 - ALEXANDRE CRUZ AFFONSO E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X NEUZA GUIDORIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RALINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMANTINA GUIDORIZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO GUIDORICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIALE DE PAULA GALVAO X EURIA

Face a noticia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300463-12.1995.403.6108 (95.1300463-5)) DIVA APPARECIDA BONETTI ORIVES X DALVA BONETTI DA SILVA NEVES X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGHINI X ANTONIO SIQUEIRA X SUZANA ALVES DA SILVA X HERMINIA DA CONCEICAO PINA FURTADO X JOSE MANOEL PINA FURTADO X CARLOS ALBERTO PINA FURTADO X SERGIO DUARTE FURTADO X ANTONIO ADELINO PINA FURTADO X MARIA DO CEU FURTADO DAVILA X DEOLINDA FURTADO DE FREITAS X LIDIA DE LOURDES PINA FURTADO DECIMONE X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDESAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X RITA DE CASSIA SABES DE SOUZA X SUELI APARECIDA SABES DE SOUZA X RAFAEL MARCOS SABES X PAULO ANTONIO SABES JUNIOR X DIRCA GONCALVES SABES X MARCIA MORATTO AGUILHAR X MARIA INES MORATTO TERCIOTI X MARIA ANGELICA MORATTO X JOSE ROBERTO MORATTO X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X YVONNE CYRINO GANDIM X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BONETIT DA SILVA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA BON

Vistos em inspeção. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Com a noticia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

1300232-48.1996.403.6108 (96.1300232-4) - THIAGO DALALIO MOURA(Proc. WILSON COELHO DE SOUZA JUNIOR E Proc. SANDRA CLER ALVES DE CARVALHO E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 679 - OSCAR LUIZ TORRES) X THIAGO DALALIO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.0232-48.1996.403.6108Autor/Exequente: Thiago Dalalio MouraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

1300392-73.1996.403.6108 (96.1300392-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300844-20,1995.403.6108 (95.1300844-4)) MARIA AMELIA LOPES MARTINI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA AMELIA LOPES MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.0392-73.1996.403.6108Autor/Exequente: Maria Amelia Lopes MartiniRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fáse de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

1301810-46.1996.403.6108 (96.1301810-7) - CLARICE BAVIA FERNANDES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO) X CLARICE BAVIA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal de Botucatu a INTIMAÇÃO da autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), na Caixa Econômica Federal-CEF. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado nunida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min, preferencialmente no Posto de Atendimento do Prédio da Justiça Federal em Botucatu. PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato coma 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (130181046.1996.403.6108), ou, ainda, com seu advogado (Dr. Odeney Klefens, fone 3882-3134 99696-5162). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, se necessário, nos arredores do endereço supracitado, em busca do paradeiro da autora ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na região do logradouro, bem como, anotar o telefone da autora ou de quem por ela responder. Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na AV. Gettifio Vargas, n° 21-105, Jd. Europa, Bauru/SP. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Cópia do presente servirá de carta precatória 039/2017 SD02, para intimação do autor.

1303220-42.1996.403.6108 (96.1303220-7) - CLARISSE BAPTISTA DE PAULA(SP125404 - FERNANDO FLORA) X ANA DE ARAUJO PEREIRA(SP188364 - KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA) X JULIETA SOUZA DE CARLI X ROMEU GODOY DE SOUZA X APARECIDO DE GODOY SOUZA X REINALDO GODOY DE SOUZA X ROBERTO GODOY DE SOUZA X NORMA FRANCISCA SOUZA MASCARIN X ANTONIETA GODOY DE SOUZA X GUIOMAR MARQUES FERREIRA X ALZIRA FREDDI DA SILVA X JOAO MORETTO X JOAO ALBERTO MORETTO X MARIA ODILA MORETTO RASI X GERALDO FERREIRA X ELZA GARCIA FERREIRA X CALIXTO MORALES VALVERDE X NELSON FASSONI FILHO X TEREZINHA FASSONI RUFINO X NELSON FASSONE X VIRGINIA ESPIRITO SANTO ROSA X JOSE CASELATO X INDALICIO DE FREITAS X ANGELINA OSORIO BATISTA DA SILVA X JOANA DA SILVA ISCHICAWA X OLIMPIA APARECIDA DA SILVA ORTIZ X BENEDITA JOANA BRANDINO X EVA DE FATIMA BATISTA OSSUNA X MARIA DE LOURDES BERNARDO DA LUZ X ANTONIO DA ROCHA FIGUEIREDO X EULALIO SOARES DE OLIVEIRA X JUSTINA ALMEIDA DE OLIVEIRA(SP121181 - LUIZ ALAN BARBOSA MOREIRA) X TIBERIO BAPTISTA X GALILEU DE BRITTO X CATHARINA APPOLONIO DE BRITTO X EUCLIDES FLEURI DA SILVA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONCA DE MOURA MAIA E SP279784 - THIAGO DA CUNHA BASTOS E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E PROC. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO DACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EMERSON RICARDO ROSETTO E PROC. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO) X BENEDITO BATISTA DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA X LIRIA DA SILVA X PATRICIA DA SILVA SOUZA X MARIA CLARICE DA SILVA X CLARISSE BAPTISTA DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fls. 672/275: Manifeste-se o INSS quanto a habilitação dos herdeiros de Calixto Morales Valverde, sem prejuízo, esclareça se há valores devidos a ele, tendo em vista as planilhas de fls. 165 e 446, apresentado, se em caso positivo, os devidos cálculos. Havendo valor a ser requisitado por RPV/Precatório e não havendo objeção quanto a habilitação, solicite-se ao SEDI, via correio eletrônico para que cadastre (1)Adilson Morales, CPF 708.137.108-63; (2)Ademir Morales, CPF 362.800.208-78 e (3)Antonio Carlos Morales, CPF 603.800.718-00, como sucessores de Calixto Morales Valverde.

1300385-47.1997.403.6108 (97.1300385-3) - CATHARINA PEXE X JOAO ANTONIO DOMINGUES X PEDRO JOSE DA CUNHA X APARECIDA DAS DORES DA CUNHA X ALVINO CUSTODIO DE SOUZA X APARECIDA DA CONCEICAO DE SOUZA TELES X LUZIA ENCARNACAO DE SOUZA X PEDRO CUSTODIO DE SOUZA X MIGUEL CUSTODIO DE SOUZA X LAUDELINA MARTINS VIDAL X AMABILE TASSA X PRIMO FABRI X MAXIMO FABRI X MARIO X CAROLINA FABRI BESSAO X ANSELMO FABRI X RUTE ANA DE GODOI FABRI X VALMIR TADEU FABRI X MARCOS AURELIO FABRI X ANTONIO PAVAN SOBRINHO X ELISABETE PAVAN X VALERIA DA SILVA FABRI X MARIA VALDELICE FABRI X DENISE CATARINA FABRI X DAVID CATARINO FABRI X DONALICE SACARABELO FABRI X ALAIS APARECIDA FABRI X EDIVALDO SCARABELO FABRI X MARIO BONASSO X HONORATO PASCHOLATTI X LASARA APARECIDA DO AMARAL FERNANDES X ELCINDA MARIA FACIN GALDINO X NAIR DE CAMARGO X IRACI MARQUES LEME X VALDOMIRO CAMARGO MARQUES X ALVINO DE CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X ROBELI CAMARGO MARQUES X VALDERI DE CAMARGO MARQUES X DANILO SLOMPO MARQUES X ANTONIO PERES DE ALMEIDA X REGINA FAZZI X JOAO GONCALVES MEIRA X NILSON BENEDITO GONCALVES MEIRA X JOAO APARECIDO GONCALVES MEIRA X ISABEL PEREIRA GODOY DA SILVA X MARIA DA PIEDADE SILVA MOREIRA X SONIA APARECIDA DA SILVA BAZILIO X CELSO DA SILVA X FRANCISCO MARQUES (SENTIBITATO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PTOC. 2735 - ANTONIO ZAITUN JUNIOR) X CATHARINA PEXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução contra Fazenda Pública - 12078. Face à informação supra, intimem-se, por edital, eventuais sucessores dos autores ali mencionados a promoverem as habilitações, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao termino do qual começará a fluir o prazo da prescrição para execução do julgado. Decorrido aquele prazo (sessenta dias), o feito deverá aguardar, sobrestado em Secretaria, o fluxo do prazo prescricional. Sem prejuízo, expeça-se RPV dos honorários sucumbenciais restantes, referentes aos autores supracitados, no importe de R\$ 633,14, atualizados até 31/10/1997. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1302815-69.1997.403.6108 (97.1302815-5) - LUCINDA LOFRANO DOTTO (SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA LOFRANO DOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINDA SEGURO SEGURO SOCIAL X LUCINDA SEGURO SEG

F1 163: Defiro o destaque de honorários contratuais. Requisitem-se os valores, expedindo-se os seguintes oficiosa) Requisição de Pequeno Valor, em favor da autora, no valor total de R\$ 10.581,37 (dez mil, quinhentos e otienta e um reais e trinta e sete centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 2.116,27 (dois mil, cento e dezesseis reais e vinte e sete centavos), restando em favor da autora o valor de R\$ 8.465,10 (oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dez centavos),b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da Patrona da autora, no valor de R\$ 1.058,14 (um mil, cinquenta e oito reais e catorze centavos).O valor principal será requisitado à ordem do Júzo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da autora, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento.Ambos os cálculos estão atualizados até 30/11/1999, conforme memória de cálculo de fl. 110.PA 1,15 Aguarde-se em Secretaria até notícia do(s) pagamento(s). Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.tr/B.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Noticiado o pagamento, intime-se a parte autora para manifestação acerca da satisfação de seu crédito.

1302948-14.1997.403.6108 (97.1302948-8) - IILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(SP145908 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X IILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.2948-14-1997.403.6108Autor/Exequente: Tilibra Produtos de Papelaria LtdaRéu/Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavallJuiz Federal

1303105-84.1997.403.6108 (97.1303105-9) - ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X URIAS CARLOS MANDELLI X SILVINO BRASOLOTTO X DARCI QUINTILIANO CARPI X CRISTIAN HENRIQUE QUINTILIANO CARPI X RODOLFO NATAL QUINTILIANO CARPI X MUTUO OUTUKA X FRANCISCA DE CAMARGO PIRES X MAURICIO PINHEIRO DE GOES X LUIZ RIBEIRO LOPES X HONORIO HELIO FORNETTI X ULYSSES ALDO FORNETTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP141047 - ANDRE CARLOS DA SILVA SANTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLOS RIVABEN ALBERS) X ENEAS PINTO DE CARVALHO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Execução Contra as Fazenda Pública. Intime-se o INSS a apresentar os cálculos de fls. 553/651 e 673/677, nos termos do art. 8°, XVIII, da resolução 168/2011 CJF.

1304411-88.1997.403.6108 (97.1304411-8) - JOSE CORREIA DE BARROS (SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CORREIA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.4411-88.1997.403.6108Autor/Exequente: José Correia de BarrosRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fin de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

1306192-48.1997.403.6108 (97.1306192-6) - ANTONIO GODIANO - ME(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVANA MONDELLI) X ANTONIO GODIANO - ME X UNIAO

Caso ainda não tenha sido feita, proceda a Secretaria a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int.

1306203-77.1997.403.6108 (97.1306203-5) - ARIEL DE JESUS SOUZA X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA(SP074955 - SANDRA HELENA GEHRING DE ALMEIDA E SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 529 - GILSON RODRÍGUES DE LIMA) X ALBERTINA DOMINGOS SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.6203-77.1997.403.6108Autor/Exequente: Albertina Domingos SousaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incornidas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocornido o trânsito em julgado e transcornido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intrine-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

1306464-42.1997.403.6108 (97.1306464-0) - JOSE NIVALDO MANTOVANI X LEONARDO ALVES DE SOUZA X JOSE FERREIRA(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X JOSE NIVALDO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO

Fls. 473: Manifeste-se o INSS, bem como, apresente os cálculos, se for o caso. Após, dê-se vista a parte autora

1307507-14.1997.403.6108 (97.1307507-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305572-36.1997.403.6108 (97.1305572-1)) CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X IGNEZ MOGIONI X JOSE AILON FILHO X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 529 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DIAS BILIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA MARIA TILIO ALBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Com a noticia do pagamento, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequencia, a conclusão para extinção da execução.

1300605-11.1998.403.6108 (98.1300605-6) - CLEUDO COSTA DA SILVA(SP129231 - REINALDO ROESSLE DE OLIVEIRA E PR035040 - PABLO JOSE DE BARROS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X CLEUDO COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito. Após, retornem os autos conclusos para sentença de extinção, nos termos do artigo 925, do CPC de 2015 (A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.).

1304414-09.1998.403.6108 (98.1304414-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305959-22.1995.403.6108 (95.1305959-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BONETTI X ANTONIO REGIINE X ANTONIO SIQUEIRA X AUGUSTO CANDIDO DOS SANTOS FURTADO X ARMANDO BONDEZAN X ARY DE SOUZA X CARLOS PIOLA X DIRCA GONCALVES SABES X EDILIO MORATO X GERALDO BARBARESCO X PEDRO VICENTE GANDIN X SEVERINO DOS SANTOS X VILMA RESTA(SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO) X ALBERTO BONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 130.4414-09.1998.403.6108Embargado/Exequente: Alberto Bonetti e OutrosEmbargante/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivemento es os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, incense de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias do documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

1305323-51.1998.403.6108 (98.1305323-2) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA(SP146428 - JOSE REINALDO N DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RENATA MARIA ABREU SOUSA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MACATUBA X UNIAO FEDERAL

Folha 414: Indefiro o pedido de separação dos honorários contratuais, haja vista a expedição do Precatório ter se dado aos 05.11.2014, estando assim preclusa a pretensão, pois protocolizada somente aos 06.04.2017. Ressalte-se, ainda, que tal requerimento veio desacompanhado do contrato de honorários original Expeça a Secretaria Alvará de Levantamento da integralidade do valor pago no Precatório de folha 415, em nome do advogado José Reinaldo Nogueira de Oliveira Junior, OAB/SP nº 146.428 (procuração às folhas 35/36).Com a noticia do pagamento, manifeste-se a autora quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para estinção da execução.Int.-se.

1305340-87.1998.403.6108 (98.1305340-2) - IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X MARIA DE LURDES SILVA GUERRA X MARIA APARECIDA BERALDO ROMAO X NAOMÍ FUKUHARA SHAKUSHIYA X MARINIL MARINHO X SILVIO MOREIRA X ZELINDA MARIA FERNANDES HERCULIANI X NEIDE CAROLINA MARQUES(SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X IDA CECILIA BASTOS DE CAMPOS X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Fls. 411/412: Anote-se. No mais, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução.

0002558-66.1999.403.6108 (1999.61.08.002558-1) - MUNICIPIO DE PARDINHO(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP072884 - JUNOT DE LARA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PARDINHO

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2558-66.1999.403.6108Réu/Exequente: União FederalAutor/Executado: Município de PardinhoSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0009529-67.1999.403.6108 (1999.61.08.009529-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300285-63.1995.403.6108 (95.1300285-3)) JOSE FRANCISCO DE LIMA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DE LIMA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO E SP216651 - PAULO SERGIO FERRAZ MAZETTO) X CICERO AUGUSTO DA SILVA(SP151594 - MILTON NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X JOSE FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.9529-67.1999.403.6108Autor/Exequente: José Francisco de Lima e Maria da Conceição SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de infumeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalliluz Federal

0000904-10.2000.403.6108 (2000.61.08.000904-0) - J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X FARMACENTRO BAURU LTDA(SP143869 - SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI E SC009541 - AGNALDO CHAISE) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X INSS/FAZENDA(SP081812 - GILSON RODRIGUES DE LIMA) X J.W. RANAZZI INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X INSS/FAZENDA X PEDERPINUS INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA X CENTROCARD - CENTRO DE CARDIOLOGIA NAO INVASIVA DE BAURU LTDA X INSS/FAZENDA X FARMACENTRO BAURU LTDA X INSS/FAZENDA

Nos expressos termos do parágrafo 7.º, do art. 85, do CPC/2015, rão são devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada. Assim, não tendo havido impugnação pela União, não são cabíveis honorários advocatícios neste cumprimento de sentença. Nesses termos, reconsidero a deliberação de fl. 520 quanto à determinação de expedição de requisição de pagamento de honorários relativos à fase de cumprimento da sentença. Prossiga-se, no mais, na forma deliberada à fl. 520. Int. e cumpra-se.

0004483 - 63.2000.403.6108 (2000.61.08.004483 - 0) - COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA (SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSS/FAZENDA X COMERCIO DE CALCADOS AO BAU LTDA X INSS/FAZENDA DE CALCADOS AO BAU

Face aos cálculos apresentados as fls. 234 e 256 expeçam-se quatro RPVs nos seguintes termos:-Principal - R\$ 5.032,22,-Honorários contratuais - R\$ 1.677,40, ambos atualizados até outubro/2016,-Honorários sucumbenciais - R\$ 3.684,48 e, -Custas processuais - R\$ 75,83, esses atualizados até 31/08/2015,a noticia dos pagamentos dos oficios expedidos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0010756-58.2000.403.6108 (2000.61.08.010756-5) - LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA. (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DIRCEU DALPINO LTDA. X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.0756-58.2000.403.6108Autor/Exequente: Laboratório de Patologia Clínica Direcu Dalpino LtdaRéu/Executado: INSS/FazendaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com filero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, incidatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se cência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003906-51.2001.403.6108 (2001.61.08.003906-0) - ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. EPP(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA) X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ORTOCLINICA PLUS - ORTOPEDIA E FRATURAS LTDA. EPP X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.3906-51.2001.403.6108Autor/Exequente: Ortoclínica Plus - Ortopedia e Fraturas Ltda EPPRéu/Executado: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fin de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0004191-10.2002.403.6108 (2002.61.08.004191-5) - ANTONIO DO CARMO(SP091036 - ENILDA LOCATO ROCHEL E SP100030 - RENATO ARANDA E SP083064 - CLOVIS LUIZ MONTANHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a habilitação e concordância apresentada pelos sucessores do advogado falecido Clovis Luiz Montanher, defiro a divisão dos honorários contratuais (20%) e sucumbenciais, na proporção de 50%, em favor do Dr. Renato Aranda e 50%, em favor do Dr. Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064. Em prosseguimento, expeçam-se os seguintes oficios requisitóriosa) Precatório, em favor da parte autora, no valor total de R\$ 4.754,774 (quarenta e cinco mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), ou seja, R\$ 45.752,777, valor principal já destacados os honorários contratuais de 20% + R\$ 1,97, referente ao reembolso de custas;b) Precatório, em favor do Dr. Renato Aranda, OAB/SP 100.030, no valor de R\$ 5.719,10 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), referente aos honorários contratuais, proporcionais a 50%.c) Precatório, em favor do Dr. Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064, no valor de R\$ 5.719,10 (cinco mil, setecentos e dezenove reais e dez centavos), referente aos honorários soutratuais, proporcionais a 50%.d) Requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Renato Aranda, OAB/SP 100.030, no valor de R\$ 4.788,20 (quatro mil, setecentos e o itenta e oito reais e vinte centavos), referente aos honorários sucumbencias, proporcionais a 50%.c) Requisição de pequeno valor, em favor do Dr. Clóvis Luiz Montanher, OAB/SP 83.064, no valor de R\$ 4.788,21 (quatro mil, setecentos e o itenta e oito reais e vinte centavos), referente aos honorários sucumbencias, proporcionais a 50% Todos os cálculos estão atualizados até 31/03/2003. Anote-se em campo próprio que o levantamento dos oficios expedidos, em favor do autor e do advogado fálecido, ficarão condicionados à ordem do Juízo, ficando o posterior levantamento condicionado a expedição de alvarás de levantamento, neste último caso, em favor dos sucessores habilitados af fil 194 (50% em favor da viúva Maria Auxiliadora Prado Montanher e 25 % em favor dos filhos Ana Roberta Prado Montanher e Rodrigo César Pardo Montanher). Expeçam-se os oficios requis

0000057-03.2003.403.6108 (2003.61.08.000057-7) - VALDOMIRO ALBANO - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X VALDOMIRO ALBANO - ME X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0057-03.2003.403.6108Autor/Exequente: Valdomiro Albano - MERéu/Executado: INSS/ FazendaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incomidas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se cência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcomido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0005221-46.2003.403.6108 (2003.61.08.005221-8) - MARMORARIA DELLA TONIA L'TDA - EPP X VILMA LUCIA GROSSI DELA TONIA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MARMORARIA DELLA TONIA L'TDA - EPP X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5221-46.2003.403.6108Autor/Exequente: Marmoraria Della Tonia Ltda - EPP e Vilma Lucia Grossi Dela Tonia - MERéu/Executado: INSS/FazendaSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz

0003904-76.2004.403.6108 (2004.61.08.003904-8) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ante a informação retro (assunto inativo), solicite-se ao SEDI, com urgência, a alteração necessária. Defiro o destaque de honorários contratuais. Requisitem-se os valores incontroversos, expedindo-se os seguintes oficiosa) Precatório, em favor do autor, no valor total de R\$ 217.544,30 (duzentos e dezessete mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta centavos), do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais no valor de R\$ 65.263,29 (sessenta e cinco mil, duzentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), restando em favor do autor o valor de R\$ 152.281,01 (cento e cinquenta e dois mil, duzentos e oitenta e um reais e um centavo);b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono do autor, no valor de R\$ 21.754,43 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).O valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração atualizada com poderes expressos para retirar alvará de levantamento. Ambos os cálculos estão atualizados até 30/11/2016, conforme memória de cálculo de fl. 354. Sem prejuízo, ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 366/370. Após, retomem os autos conclusos para decisão da impugração à execução.

0001869-12.2005.403.6108 (2005.61.08.001869-4) - ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X MANOEL JOSE SANT ANNA(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ANTHERO GOMES SANTANNA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Ante a concordância das partes, fls. 449 e 451, homologo os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 446/447, referente a honorários sucumbenciais e reembolso de custas. Retifico, em parte, o despacho de fl. 448. Solicite-se ao SEDI, através de correio eletrônico, a retificação do nome do representante do espólio, passando a constar: Manoel Jose Sant Anna. Após, em prosseguimento, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno Valor, em favor do representante do espólio, no valor de R\$ 2.322,45 (dois mil, trezentos e vinte e dois reais e quarenta e cinco centavos), referente ao reembolso de custas;b) Requisição de Pequeno Valor, referente aos honorários sucumbenciais, em favor do Patrono da parte autora, no valor de R\$ 2.153,16 (dois mil, cento e cinquenta e três reais e dezesseis centavos). Cálculos atualizados até 30/09/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.tr/3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag)

0002313-45.2005.403.6108 (2005.61.08.002313-6) - CELSO CANDIDO MACHADO FILHO (SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO CANDIDO MACHADO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2313-45.2005.403.6108Autor/Exequente: Celso Cândido Machado FilhoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despessas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento invente de carquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento invente de superior de prazo de 15 (quinze) días para apresentar requerimentos ou extrair eventenciais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007751-52.2005.403.6108 (2005.61.08.007751-0) - GIOVANI BRAITE REIA(SP194644 - GIOVANI BRAITE REIA) X UNIAO FEDERAL X GIOVANI BRAITE REIA X GIOVANI

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.7751-52.2005.403.6108Autor/Exequente: Giovani Braite ReiaRéu/Executado: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, arinda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperácio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registro-se. Intime-se.Baurt, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0010036-18.2005.403.6108 (2005.61.08.010036-2) - PAULO ROBERTO LETTE DE CARVALHO(SP037495 - NELLY REGINA DE MATTOS E SP193557 - ALEXANDRE AUGUSTO DE MATTOS ZWICKER) X UNIAO FEDERAL X PAULO ROBERTO LETTE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ante a concordância das partes, homologo o cálculos de fls. 127/131. Em prosseguimento, expeçam-se as seguintes requisições de pequeno valora) Em favor do autor, no valor de R\$ 422,11 (quatrocentos e vinte e dois reais e onze centavos), referente ao reembolso de custas, o qual será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome do autor, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento.b) Em favor da Patrona do autor - Nelly Regina de Mattos, OAB/SP 37.495, no valor de R\$ 8.924,10 (oito mil, novecentos vinte e quatro reais e dez centavos), referente aos honorários sucumbenciais. Advirtam-se as partes que deverão acompanhar o pagamento dos oficios diretamente no site do TRF (http://web.tr3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Após notícia de pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, referente ao reembolso de custas. Oportunamente, intime-se a parte autora acerca da satisfação de seu crédito, reformando os autos conclusos para sentença de extinção.

0011120-54.2005.403.6108 (2005.61.08.011120-7) - JOSE CONCEICAO DE SOUZA (SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO DE SOUZA X JOSE CONCEICA DE SOUZA X JOSE CONC

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.1120-54.2005.403.6108Autor/Exequente: José Conceição de SouzaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos o arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispóem do prazo de 15 (quiraze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliduiz Federal

0001983-33.2005.403.6307 (2005.63.07.001983-9) - JOAO DINIZ(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Expeça-se RPV de honorários sucumbências no importe de R\$500,00, em favor de Carlos Alberto Branco, atualizado até 31 de março de 2011. Intime-se o rétu/INSS a dar cumprimento ao julgado procedendo a averbação ordenada, comprovando no feito em até 15 (quinze) dias. Com a diligência, intime-se a parte autora. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, alertando-as que o silencio será interpretado como satisfeita a obrigação fixada no julgado exequendo, alertando-as que o silencio será interpretado como satisfeita a obrigação fixada

0000478-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000478-0) - ANTONIO RUBENS FRUGULI X THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA DE LISIEUX FRUGULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0478-85.2006.403.6108Autor/Exequente: Antonio Rubers Fruguli (Incapaz representado por Therezinha de Lisieux Fruguli)Rév/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0002541-83.2006.403.6108 (2006.61.08.002541-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA(SP061439 - PAULO FRANCISCO DE CARVALHO E SP232951 - ALVARO AUGUSTO RODRIGUES E SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP238991 - DANILO GARCIA E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATANIA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 365: Defiro. Oficie-se solicitando as transferências, conforme os dados fornecidos, nos seguintes valores: 1) R\$ 245,19 (duzentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), a título de multa, em favor do Município de Pratânia e 2) R\$ 1.486,43 (tum mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e três centavos), a título de honorários sucumbenciais, em favor do Patrono Matheus Ricardo Jacon Matias. Noticiada a transferência: Intime-se, pessoalmente, o Município de Pratânia, tendo em vista a renúncia dos Patronos anteriormente constituídos, para regularização da representação processual e manifestação acerca da satisfação de seu crédito. Intime-se, ainda, o advogado Matheus Ricardo Jacon Matias, por publicação, para manifestação acerca da satisfação seu crédito. Tudo cumprido, não havendo discordância, ou, no siêncio, retormem os autos conclusos para sentença de extinção.

Data de Divulgação: 29/06/2017

0002616-25.2006.403.6108 (2006.61.08.002616-6) - TEO FABIANO CHIG X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X TEO FABIANO CHIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte, ou sua advogada (DR. MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA - FONE 99618-6040 17-3222-2970) comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min.divida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0002616-25.2006.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

 $\begin{array}{l} \textbf{0003294-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003294-4)} - \textbf{JOSE PIRES}(SP157001 - \textbf{MICHEL DE SOUZA BRANDÃO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHEL DE SOUZA BRANDÃO X MICHEL DE SOUZA BRANDÃ$

Depreque-se ao Juízo Distribuidor Federal de Vitória-ES a INTIMAÇÃO do autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), no Banco do Brasil. Deverá a parte comparecer ao banco supracitado munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min às 16h00min, preferencialmente no Posto de Atendimento do Prédio da Justiça Federal, PA 1,1 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 14 2107-9512, informando o nº do processo (0003294-40.2006.403.6108), ou, ainda, com seu advogado (Dr. Michel de Souza Brandão, fone 14-3234-9001 e 9-9735-1363). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar, se necessário, nos aredores do endereço supracitado, em busca do paradeiro do autor ou informações acerca de eventuais parentes. Tais diligências, deverão incluir Prefeitura, Igrejas, Secretarias de Saúde e Educação, Postos de Saúde e Postos de Policiamento, na regão do lagradouro. Informa-se aos interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Getúlio Vargas, nº 21-05, Jd. Europa, Bauru/SP. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Cópia do presente servirá de carta precatória 038/2017 SD02, para intimação do autor

0006490-18.2006.403.6108 (2006.61.08.006490-8) - AURO APARECIDO OCTAVIANI X APARECIDO DANTAS(SP088272 - MARCIO AUGUSTO FRANCO SANT'ANNA) X INSS/FAZENDA X AURO APARECIDO OCTAVIANI X INSS/FAZENDA

Fls. 158/163: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação à execução apresentada pela União/FNA.

0006926-74.2006.403.6108 (2006.61.08.006926-8) - WALDEMAR CORREIA LOPES(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR CORREIA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá o autor comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00nim as 16h00nim PA 1, Qualquer ditivida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006926-74:2006.403.6108), ou, ainda, com sua advogada(Drª Stigueko Sakai, FONE: 3227-1311 991190020). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado execquendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007193-46.2006.403.6108 (2006.61.08.007193-7) - MARINA DE MOURA DA SILVA X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X BRUNA MAYARA BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X MARINA DE MOURA DA SILVA(SP142487 - CARLOS DOMINGOS ZAGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS ALEXANDRE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de líquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0008094-14.2006.403.6108 (2006.61.08.008094-0) - GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUACYRA GARCIA DE FREITAS DO ESPIRITO SANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X M

INTIME-SE o autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá o autor comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0008094-14:2006.403.6108), ou, ainda, com sua advogada(Dr¹ Maristela Pereira Ramos, FONE: 3227-9152 9669-4532). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, embusca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0008111-50.2006.403.6108 (2006.61.08.008111-6) - ISABEL AURELIA LISBOA(SP102472 - FABIO NORIO SHINOMIA) X FAZENDA NACIONAL X FABIO NORIO SHINOMIA X FAZENDA NACIONAL

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 60,25 (tabela de atualização que segue juntada), a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 17/06/2010, em favor do advogado da parte autora, Sr. Fabio Norio Shinomia. Com a notícia do pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extincão da execução.

0008851-08.2006.403.6108 (2006.61.08.008851-2) - MARIA FRANCISCA FERREIRA X ALDO FERREIRA(SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MARIA FRANCISCA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE o autor supracitado que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá o autor comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0008851-08.2006.403.6108), ou, ainda, com sua advogada(Drª ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI, FONE 3212-1480 E 99738-4335). Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0001533-37.2007.403.6108 (2007.61.08.001533-1) - FUNCRAF - FUNDACAO PARA ESTUDOS E TRATAMENTO DAS DEFORMIDADES CRANIOFACIAIS(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS) X INSS/FAZENDA X ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO X INSS/FAZENDA

Ciência as partes da devolução dos autos da Superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Após, expeça-se RPV no valor de R\$ 2000,00, a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 24/04/2017, em favor do advogado da parte autora, Sr. Ariovaldo de Paula Campos Neto. Com a notícia do pagamento do RPV, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0002733-79.2007.403.6108 (2007.61.08.002733-3) - FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS(SP096316 - CLAUDIA BERBERT CAMPOS E SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO) X INSS/FAZENDA X FUNDACAO PARA O ESTUDO E TRATAM.DAS DEFOR CRANIOFACIAIS X INSS/FAZENDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2733-79.2007.403.6108Embargado/Exequente: Fundação para Estudos e Tratamento das Deformidades Crânio-Faciais - FUNCRAFEmbargante/Executado: INSS/Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliduiz Federal

0003859-67.2007.403.6108 (2007.61.08.003859-8) - SIDNEI ALVES(SP078921 - WILSON WANDERLEI SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000826-35.2008.403.6108 (2008.61.08.000826-4) - WALTER WAGNER LIMA (SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL X WALTER WAGNER LIMA X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0826-35.2008.403.6108Autor/Exequente: Walter Wagner LimaRéu/Executado: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0001583-29.2008.403.6108 (2008.61.08.001583-9) - SEBASTIAO PEREIRA DE ARAUJO(SP027441 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO E SP069568 - EDSON ROBERTO REIS) X UNIAO FEDERAL X EDSON ROBERTO REIS X UNIAO FEDERAL

Face ao translado certificado as fls. 187, desentranhe-se as fls. 35/52, 56/58 e 118/119, juntando-as no agravo 2008.03.00.014085-2, que será encaminhado ao desfazimento.

0001723-63.2008.403.6108 (2008.61.08.001723-0) - SILVIO RODRIGUES FISCHER(SP038423 - PEDRO CARLOS DO AMARAL SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X SILVIO RODRIGUES FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A Autos nº 000.1723-63.2008.403.6108Autor/Exequente: Silvio Rodrigues FischerRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquiva, a firm de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado et transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se, Intime-se. Bauru. Marcelo Freiberger Zandavailluiz Federal

0002365-36.2008.403.6108 (2008.61.08.002365-4) - ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS(SP134562 - GILMAR CORREA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BAURU - SP X ORAIDE DE JESUS CARVALHO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR CORREA LEMES X INSTITUTO NACIONA

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, BauruSP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horámica 16/100min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo teleione 2107-9512, informando o nº do processo (0002365-36-2008.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003652-34.2008.403.6108 (2008.61.08.003652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300870-18.1995.403.6108 (95.1300870-3)) ADALTO DIAS GIAFFERI PRADO X ADAUTO ALVES DE LIMA X ADELINO RODRIGUES ALVES X ADRIANO CELINO MORON MANSANO X HELENA ESTEVAM MORON X AFFONSO SCOCCUGILA X ALBERTO BOTURA X IRACI LUZIA GOMES BOTURA DE SOUSA X ALCION MALVEZZI X KATSUKO KUADA MALVEZZI X ALDO VICENTIN X ALOISIO ALVES DA SILVA X ALOYSIO CALDAS DUARTE X ALZIRA LETTE DUARTE(SP179093 - RENATO SILVA GODOY) X AMNORIS BORTOLI DE GRAVA X ANA MANUELA PERES CAMACHO X ANGELO PETELINKAR X ANIBAL FERREIRA SOUZA X APARECIDA COLA FRANCISCO DA SILVA X ARISTIDES BASSO X ARMANDO FAVERO X ARMANDO GRASSI(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X ASTURIO INSABRALDE(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X ANTONIO DIAS NEGRAO X MARCOS RIOS NEGRAO X SUZANA RIOS NEGRAO - INCAPAZ X MARCOS RIOS NEGRAO X DANIEL RIOS NEGRAO X ANTONIO GERALDO X VERA LUCIA GERALDO KANABARA X SILVANIR GERALDO DE QUEIROZ X JOSE ANTONIO GERALDO X WANDERLEI GERALDO X ECLAIR GERALDO SCARP X CIBELE APARECIDA GERALDO X ROBERVAL GERALDO JUNIOR X ANTONIO GIBIM X FABIANA CRISTINA MOELLER GIBIN X ANTONIO LETTE JUNIOR X CARMEM GOMES LETTE(SP226314 - WILSON LUIS LETTE E SP236693 - ALEX FOSSA) X ANTONIO DE LIMA X ANTONIO MASCERI X ANTONIO MUNHOZ FILHO X DIONNY PORTEL MUNHOZ X CLEIDE MARIA PORTEL DE OLIVEIRA LEME X NATALY PORTEL MUNHOZ YAMANAKA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DE PAULA X ANTONIO RAVANINI X ANTONIO ZANOTTO X EUNICE MOTA ZANOTTO(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X BEATRIZ ESCUDERO SCARCELLA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X BENEDICTA PINHEIRO DA SILVA X BENEDITO FRANCO BUENO X BENITO CACERE LOPES X CALIXTO MORALES X ADILSON MORALES X ADEMIR MORALES X ANTONIO CARLOS MORALES(SP110909 - EURIALE DE PAULA ADALTO DAS GIAFFER PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFER PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADALTO DIAS GIAFFER PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Face à concordância do INSS (fls. 1309), homologo os cálculos da contadoria de fls. 1298/1302, pois são os que representamo comando judicial. Expeçam-se três RPVs, no importe de R\$ 8.652,31, devidos a título de principal, a cada um dos sucessores de Calisto Morales Valverde (Adilson Morales, Ademir Morales e Antonio Carlos Morales) e uma RPV no importe de R\$ 2.390,94, a título de honorários sucumbenciais, cálculos atualizados até 31/07/2009. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, em relação aos coautores que seguem relacionados: 1. Asturio Insabralde; 2. Eunice Mota Zanotto (sucessora de Antonio Zanotto); 3. Carnem Gomes Leite (sucessora de Antonio Leite Jr); 4. Adelino Rodrigues Alves; 5. Antonio Ravanini; 6. Alcion Malvezzi; 7. Affonso Scoccuglian; 8. Aldo Vicentin; 9. Benedito Cacere Lopes; 10. Armando Favero; 11. Aparecida Cola Francisco da Silva; 12. Antonio de Paula; 13. Ana Manuela Peres Carnacho; 14. Iraci Luzia Gomes Botura de Sousa (sucessora de Alberto Botura); 15. Fabiana Cristina Moeller Gibri (sucessora de Antonio Gibri); 16. Marcos Rios Negrão; (sucessor de Antonio Dias Negrão); (sucessor de Antonio Dias Negrão); (sucessor de Antonio Dias Negrão); (sucessora de Antonio Dias Negrão); (sucessora de Antonio Dias Negrão); (sucessora de Antonio Munhoz F°); 21. Diorny Portel Munhoz (sucessora de Antonio Munhoz F°); 22. Nataly Portel Munhoz (amanda (sucessora de Antonio Munhoz F°); 23. Ademir Morales (sucessora de Antonio Munhoz F°); 23. Ademir Geraldo Jr; 30. Cibele Aparecida Geraldo e 31. Adilson Morales (sucessora de Antonio Sucumbenciais relativos aos coautores supracitados. Advirtam-se os interessados que silêncio será entendido como aquiescência tácita coma satisfação do jugado exequendo.

0005415-70.2008.403.6108 (2008.61.08.005415-8) - JOAO JESUS DA SILVA (SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS X JOAO JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5415-70.2008.403.6108Autor/Exequente: João Jesus da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006218-53.2008.403.6108 (2008.61.08.006218-0) - ELSA LIMA OLIVEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ELSA LIMA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de RPV, em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência na agência do Fórum Estadual, esta agência com atendimento entre 12h30min e 16h00min).. 1,15 Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documento de identidade, CPF e comprovante de residência (conta de água ou luz), no horário de 10hs30min as 16hs (para as demais agências do Banco do Brasil). PA 1,15 Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006218-83.2008.403.6108), ou, ainda, com seu(sua) advogado(a).

0008872-13.2008.403.6108 (2008.61.08.008872-7) - VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X VERA RUIZ ROMANHOLI CHAVES X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública Autos n.º 0008872-13.2008.403.6108 Exequente: Vera Ruiz Romanholi Chaves Executada: União Vistos. Transitada em julgado a sentença proferida nestes autos a autora foi intimada a promover a execução do julgado (fl. 239), coasão na qual apresentou a manifestação de fls. 243/247, sem indicar o valor que considerava devido pela ré. Intimada a apresentar memorial discrimirinado do seu crédito (fl. 262), a autora apresentou as manifestações de fls. 263/264, 278 e 279. Determirada a remessa dos autos à contadoria do juízo para liquidação do julgado (fl. 475), após a juntada de documentos (fls. 479/512 e 520/526), foi apresentado o cálculo de fls. 538/540, tendo havido manifestação das partes às fls. 542 e 544.Å fl. 545 foi determirada a citação da União nos termos do art. 730 do CPC então vigente, a expedição de oficios ao INSS e à REFER a fim de que não retivessem imposto de renda em relação à autora, bem como a reunião dos depósitos realizados nos autos em uma conta única coma subsequente expedição de alvará para seu levantamento pela demandante. Embargos opostos pela União foram julgados improcedentes (fls. 609/613), Instada (fl. 617), a CEF promoveu a transferência dos valores depositados nestes autos para uma única conta (fls. 619/661), tendo sido determinada a expedição de alvará de levantamento do valor incontroverso, bem como do valor do imposto recolhido pela autora ao Ministério da Fazenda - Secretaria da Receita Federal do Brasil nos exercícios de 2009/2010, 2011/2012, 2012/2013, 2013/2014, 2014/2015, 2015/2016, além do pagamento de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios. A sentença proferida nos embargos transitou em julgado. É Relatório. Fundamento e Decido O cálculo elaborado à fl. 538, pelo qual foi iniciada a execução, considerou exclusivamente o saldo de imposto a pagar/restituir nos exercícios de 2007 a 2014, não abrangendo, portanto, todo o valor dos proventos da autora retido a título de imposto de renda, a partir da indevida suspens

 $0004351-88.2009.403.6108 \ (2009.61.08.004351-7) - OTAVIO \ VERRE (SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO VERRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI X INSTITUTO NACIONA$

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0004351-88.2009.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do parate airor ao uniformações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extirção da execução.

0006134-18.2009.403.6108 (2009.61.08.006134-9) - SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GONCALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.6134-18.2009.403.6108Autor/Exequente: Sebastão Gonçalves FerreiraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivemense os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, immento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, immento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, immento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, immento se desarquivamento, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) días para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0006580-21.2009.403.6108 (2009.61.08.006580-0) - KIYOITI TERAOKA(SP094683 - NILZETE BARBOSA E SP337618 - JOSE ALBERTO OTTAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X KIYOITI TERAOKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Vênias todas, reconhecida a qualidade de dependente da pensão, por parte do INSS, está a sucessora Maria Aparecida de Souza, legitimamente, na posição de beneficiária dos valores que o de cujus não recebeu em vida (Art. 112 da Lei nº 8.213/91). De outro lado, e reiterando-se a vênia, a existência da demanda perante o Juízo Estadual das sucessões não autoriza a suspensão deste ficio, pois não detém, aquele órgão judiciário, competência para definir a correta titularização de direito perante o INSS, autarquia federal que, deveras, estaria na posição de litisconsorte necessária daquela lide. Posto isso, expeça-se alvará de levantamento em favor de dependente da pensão e sucessora de Kyotii Teraoka, Maria Aparecida de Souza, do valor total noticiado as fs. 197 (R\$ 71.433,43), sem dedução de Imposto de Renda, intimando-a pelo meio mais célere. Oficie-se ao Juízo da 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru, informando-o desta decisão.com a noticia do pagamento do Alvará expedido nos autos, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução. Int. Cópia do presente servira de oficio à 2º Vara de Família e Sucessões da Comarca de Bauru DESPACHO DE FLS. 2015 Por ora, quanto ao valor da autora, para que não haja prejuízo a nenhuma das partes, aguarde-se o julgamento de eventual efeito ativo ao do Agravo de Instrumento de fls. 202. Indeferido o efeito ativo, expeça-se alvará em favor da sucessora (MARIA Aparecida de Souza) Sem prejuízo, quanto aos honorários contratuais, expeça-se alvará de levantamento em favor de Nilzete Barbosa, no valor de R\$ 31.566,94, conta 4500133756832, Banco do Brasil (fls. 137), com dedução da aliquota de IR.

0006866-96.2009.403.6108 (2009.61.08.006866-6) - MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO(SP157623 - JORGE LUIS SALOMAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DOS PASSOS MARCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00nin as 16h00nin. Qualquer divida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006866-96.2009.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0010418-69.2009.403.6108 (2009.61.08.010418-0) - GUILHERMINA DE JESUS CRESPO(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X GUILHERMINA DE JESUS CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 001.0418-69.2009.403.6108Autor/Exequente: Guilhermina de Jesus CrespoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, immediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0000691-52.2010.403.6108 (2010.61.08.000691-2) - ALZIRA MARIA DE JESUS BUENO SILVA X MARCILIO BUENO DA SILVA X WASHINGTON LUIZ BUENO DA SILVA X ALESSANDRA BUENO DA SILVA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO BUENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0691-52.2010.403.6108Autor/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente apos a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalliuiz Federal

0002430-60.2010.403.6108 - MERCEDES ASTOLPHI SAHAO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X MERCEDES ASTOLPHI SAHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2430-60.2010.403.6108Autor/Exequente: Mercedes Astolphi SahāoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incomidas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocornido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intrine-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalibuiz Federal

0005842-96.2010.403.6108 - RITA DE CASSIA ROCHA(SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS E SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se quatro ALVARÁS DE LEVANTAMENTO, sendo um no importe de R\$ 22.003,74 (50%) para Evanilda, duas de R\$ 11.001,87, para cada um dos filhos do advogado, a título de honorários contratuais, sem dedução de IR e um a título de principal no importe de R\$ 102.684,13, para a parte autora, com dedução do IR. Após, a pronta conclusão para EXTINÇÃO Da execução.

0005923-45.2010.403.6108 - FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005963-27.2010.403.6108 - ERICA APARECIDA VIEIRA(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERICA APARECIDA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5963-27.2010.403.6108Autor/Exequente: Erica Aparecida ViciraRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento en tente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intim-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0007818-41.2010.403.6108 - MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X IRENE IRAIDES SALLES(SP133436 - MEIRY LEAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1507 - KARLA FELIPE DO AMARAL) X MOZART MAURICIO DE SALLES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos nº 000.7818-41.2010.403.6108Autor/Exequente: Mozart Maurício de Salles (Incapaz representado por Irene Araides Salles)Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0010263-32.2010.403.6108 - TARCILA CARDOSO PEREIRA(SP253401 - NATALIA OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TARCILA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PAGAMENTO DO PRECATÓRIO);, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0000574-27.2011.403.6108 - IVAN HILTON ROCHA DELGALO(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN HILTON ROCHA DELGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVAN HILTON ROCHA DELGALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.0574-27.2011.403.6108Autor/Exequente: Ivan Hilton Rocha DelgaloRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0001368-48.2011.403.6108 - APARECIDA CERVI VIEIRA(SP226231 - PAULO ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CERVI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Efetue-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública).Fls. 165/182: Mantida a decisão agravada ante a juridicidade com que construída. Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0012915-03.2016.4.03.0000.DESPACHO DE FLS. 207 Face ao transito em julgado do agravo de instrumento 0012905-03.2016.4.030000, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, alertando-as que o silêncio será interpretado como concordância tácita quanto a satisfação, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0003009-71.2011.403.6108 - VALDIR CONSTANCIO REIS(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X VALDIR CONSTANCIO REIS X INSTITUTO REIS X

Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se uma RPV no valor de 3.937,71 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/01/2017.ao valor principal, expeça-se o RPV com levantamento à ordem do Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da condenação. Expeça-se uma RPV no valor de 3.937,71 a título de honorários sucumbenciais, atualizado até 31/01/2017.ao valor principal, expeça-se o RPV com levantamento à ordem do Juízo. Apresente o advogado da parte autora, em até cinco dias, o original do contrato de honorários para que se reserve eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal ficará sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedido, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.tr3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). a notícia dos pagamentos dos oficios expedidos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, faça-se a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifêstem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003756-21.2011.403.6108 - PAULO ROBERTO MEYER (SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (PROC. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (PROC. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (PROC. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (PROC. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X JENNER BULGARELLI X UNIAO FEDERAL (PROC. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUEND A MICHELLE VALENTIN BUEND A MICHELLE VALENTIN BUEND A MICHELLE VALENTIN BUEND

Proceda a Secretaria a rotina MV/XS (Execução contra Fazenda Pública). Face a concordância da parte ré/executada, homologo o valor apresentado à fl. 179. Expeça-se requisição de pequeno valor, em favor do Patrono do autor - Jenner Bulgarelli, OAB/SP 114.818, no valor de R\$ 7.351,25 (sete mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, cálculo atualizado até 31/12/2016. Advirta-se a parte autora que deverá acompanhar o pagamento do oficio diretamente no site do TRF (http://web.tr/3.jus.br/consultas/internet/consultareqpag). Após notícia de pagamento, intime-se a parte autora/exequente acerca da satisfiação de seu crédito.

0004547-87,2011.403,6108 - AILTON ANTEVERE(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X UNIAO FEDERAL X AILTON ANTEVERE X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4547-87.2011.403.6108Autor/Exequente: Ailton AntevereRéu/Executado: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incornidas no arquivamento de desarquivamento de fitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inímeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperácio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0005055-33.2011.403.6108 - MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO(SP091638 - ARTHUR MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X MANOEL ANTONIO DE CAMPOS LEITE FILHO X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.5055-33.2011.403.6108Autor/Exequente: Manoel Antonio de Campos Leite FilhoRéu/Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquiverm-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a firm de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) días para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalfuiz Federal

0005058-85.2011.403.6108 - ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES(SP123598 - ROSALI DE FATIMA DEZEJACOMO MARUSCHI E SP131376 - LUIZ CARLOS MARUSCHI) X MARUSCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CLAUDIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Aforso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min. PA 1, Qualquer divida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0005058-85.2011.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0005249-33.2011.403.6108 - JULIAO DAVILA JUNIOR X MURILLO CANELLAS(SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS E SP216291 - HUDSON JORGE CARDIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIAO DAVILA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005572-38.2011.403.6108 - BENVINDA MAIA RIO BRANCO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDA MAIA RIO BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Intime-se o réu/INSS a apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005650-32.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PAVANELLO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGOR KLEBER PERINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12.00min as 16h0min Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0005650-32.2011.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extirção da execução

0006284-28.2011.403.6108 - MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCILIO BONIFACIO CAMPANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.6284-28.2011.403.6108Autor/Exequente: Marcilio Bonifácio CampanhaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, irrediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intrime-se.Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0006534-61.2011.403.6108 - CLELIA MENEGUELLO CARDOSO - INCAPAZ X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO(SP077201 - DIRCEU CALIXTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO MENEGUELLO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.6534-61.2011.403.6108Autor/Executente: Cleia Meneguello Cardoso (Incapaz representada por Clodoaldo Meneguello Cardoso)Réu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intimese. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0007333-07.2011.403.6108 - DANIEL TEODORO COUTINHO(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TEODORO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.7333-07.2011.403.6108Autor/Exequente: Daniel Teodoro CoutinhoRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulero no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0008010-37.2011.403.6108 - RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X GILBERTO PAULO(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA DE FREITAS SANTOS PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se um Precatório, do valor principal devido à autora, no importe de R\$ 47.681,81 e outro, (destaque de 20% de honorários contratuais) no importe de R\$ 11.920,45 e uma RPV no valor de R\$ 5.758,05, a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/12/2015

0008652-10.2011.403.6108 - ARIOVALDO DE CARLI(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARIOVALDO DE CARLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.8652-10.2011.403.6108Autor/Exequente: Ariovaldo de CarliRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento invediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0008967-38.2011.403.6108 - JOSE ROBERTO FURINI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO) X JOSE ROBERTO FURINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0000602-58.2012.403.6108 - IZAURA INACIO DE OLIVEIRA(SP218170 - MARCOS PAULO ANTONIO E SP261754 - NORBERTO SOUZA SANTOS) X EVANILDA GALVAO APOLONIO SANTOS X RICHARD APOLONIO SANTOS X ROGER APOLONIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA INACIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para fins de possibilitar a expedição dos oficios requisitórios, reconsidero em parte ao despacho de fl. 280. Solicite-se ao NUAJ, autorizado o uso do correio eletrônico, o cadastramento no sistema processual do advogado falecido - Norberto Souza Santos, OAB/SP 261.754. Em prosseguimento, requisitem-se os valores incontroversos, expedindo-se os seguintes oficios requisitórios:a) Precatório, em favor do advogado 156.366,49 (cento e cinquenta e seis mil, trezentos e sessenta e seis reais e quarenta e nove centavos), referente ao valor principal, já destacados os honorários contratuais de 30%(b) Precatório, em favor do advogado Marcos Paulo Antonio, OAB/SP 218.170, no valor de R\$ 33.507,11 (trinta e três mil, quinhentos e sete reais e oze centavos), referente aos honorários contratuais destacados, proporcionais a 50% d) Requisição de pequeno valor, em favor advogado Marcos Paulo Antonio, OAB/SP 218.170, no valor de R\$ 33.507,10 (trinta e três mil, quinhentos e sete reais e dez centavos), referente aos honorários contratuais, proporcionais a 50% d) Requisição de pequeno valor, em favor advogado Marcos Paulo Antonio, OAB/SP 218.170, no valor de R\$ 10.283,19 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e dezenove centavos), referente aos honorários sucumbencias, proporcionais a 50% e) Requisição de pequeno valor, em favor do advogado Norberto Souza Santos, OAB/SP 261.754, no valor de R\$ 10.283,20 (dez mil, duzentos e oitenta e três reais e vinte centavos), referente aos honorários sucumbencias, proporcionais a 50%. Todos os cálculos estão atualizados até 31/01/2017. Anote-se em campo próprio que o levantamento dos oficios expedidos, em favor da parte autora e do advogado falecido Norberto, ficarão condicionados à ordem do Juíxo, ficando o posterior levantamento condicionado a expedição de alvarás de levantamento, neste último caso, em favor dos sucessores habilitados de fl. 279 (50% em favor dos viúva Evanilda Galvão Apolonio Santos e 25 % em favor dos filios Richard Apolonio Santos e Roger Apolonio Santos). Expeçam-se

0001599-41.2012.403.6108 - HERALDO FERREIRA LIMA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0001599-41.2012.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0001884-34.2012.403.6108 - BENEDITO MACHI FILHO (SP153300 - RONA MARA MAGNANI BOTERO) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO MACHI FILHO X UNIAO FEDERAL

F1. 179: Indefiro o pedido de desconto do valor dos honorários sucumbenciais do valor a ser restituído ao autor. O simples recebimento do crédito pelo autor, não demonstra que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade ao autor. Cumpra-se o determinado à fl. 180. Após, intimem-se.

0002334-74.2012.403.6108 - LUIZ HENRIQUE DA SILVA X VALDELICE DA SILVA(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2334-74.2012.403.6108Autor/Exequente: Luiz Henrique da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a faise de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intim-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalliuiz Federal

0002989-46.2012.403.6108 - AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA(SP152839 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANDA CRISTINA DELGALLO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12.00nin as 16h00nin. PA 1, Qualquer divida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0002989-46.2012.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extirção da execução

0003474-46.2012.403.6108 - ALUISIO PEREIRA LOPES(SP307828 - VALDIR DE CARVALHO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUISIO PEREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.3474-46.2012.403.6108Autor/Exequente: Aluisio Pereira LopesRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, inediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0003824-34.2012.403.6108 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cákulos da Contadoria - fis. 245/249, ciência às partes para manifestação. Tudo cumprido, retornem os autos conclusos para decisão da impugração à execução. INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Gettilio Vargas, n° 21-05, 1º andra, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracidada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou lz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0003824-34.2012.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0004064-23.2012.403.6108 - ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO(SP321159 - PAMELA KELLY SANTANA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DE SOUZA BORGES NETO X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.4064-23.2012.403.6108Autor/Exequente: Antonio de Souza Borges NetoRéu/Executado: União FederalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incomidas no arquivamento e desarquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se cência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0006845-18.2012.403.6108 - MARIA EMILIA TORCINELLI NETO(SP291272 - SUELEN SANTOS TENTOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EMILIA TORCINELLI NETO

Fls. 262/267: Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

0006848-70.2012.403.6108 - ELIAS FERNANDES(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Gettilio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer divida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0006848-70.2012.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0007063 - 46.2012.403.6108 - PAULO ANTONIO DA SILVA (SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.7063-46.2012.403.6108Autor/Exequente: Paulo Antonio da SilvaRéu/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento en tendo es arquiva, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intirne-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

0000110-32.2013.403.6108 - GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERSON ANTONIO MARTINS GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CALCULOS DA CONTADORIA-FLS. 246/251, CIÊNCIA AS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Caixa Econômica Federal - CEF (de preferência no Posto de Atendimento localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, 1º andar, Bauru/SP / Prédio da Justiça Federal). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2º Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0000110-32.2013.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0001775-83.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1303396-89.1994.403.6108 (94.1303396-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X LOJAS TANGER LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X LOJAS TANGER LTDA X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.1775-83.2013.403.6108Embargado/Exequente: Lojas Tanger LtdaEmbargante/Executado: Fazenda NacionalSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de intimeros pedidos de desarquivamento, inecliatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdício de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavalliuiz Federal

0002917-25.2013.403.6108 - LUIZ FERNANDO FERREIRA ARRUDA(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Face ao pagamento (fls. 232), manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0003123-39,2013.403.6108 - SERGIO HIGUCHI(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO HIGUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Visando à celeridade, intime-se o réu/INSS a dar cumprimento ao julgado e apresentar o valor que entende devido. Com a diligência, intime-se a parte autora. Havendo discordância, apresente o/a autor(a) os cálculos de liquidação que entender correto, caso em que o feito deverá ser remetido à Contadoria do Juízo para aferição do valor devido para cumprimento do julgado.

0005261-76.2013.403.6108 - ANTONIO RUBENS BISSOLI(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP190991 - LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO RUBENS BISSOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISTELA PEREIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do Banco do Brasil (de preferência no Posto de Atendimento localizada no Fórum da Justiça Estadual, Rua Aforso Pena, s/nº, Bauru/SP). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 10h30min as 16h00min. PA 1, Qualquer divida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0005261-76.2013.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução.

0000408-87.2014.403.6108 - LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE(SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS E SP325576 - CAIO PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILIA TEREZA DA SILVA SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda, a Secretaria, a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença (Execução contra Fazenda Pública - 12078). Manifeste-se a parte autora (cálculos do INSS), em até cinco dias. No mesmo prazo, apresente o original do contrato de honorários para que se proceda ao destaque de eventuais honorários contratuais, ficando, desde já, ciente de que o valor principal será requisitado à ordem do Juízo, ficando o respectivo levantamento sujeito a expedição de Alvará, o qual será expedição, exclusivamente, em nome da parte autora, exceto se apresentada procuração específica com poderes para levantamento. Por ora, para que não ocorra prejuízo a parte autora, e considerando o disposto no artigo 100, 3°, CF, determino a expedição de um PRECATÓRIO no importe de R\$ 16.0927,96, a titulo de principal, com levantamento à ordem do Juízo e um RPV no valor de R\$ 16.092,79 a título de honorários sucumbenciais, atualizados até 31/05/2017. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos de liquidação que entender correto, enviando-se o feito a Contadoria do Juízo para aférição do valor devido para cumprimento do julgado. Com a diligência, aguarde-se notícia do pagamento em Secretaria, devendo a parte interessada acompanhar o pagamento diretamente no site do TRF (http://web.trf3.jus.br/consultas/internet/consultarequag). a notícia dos pagamentos dos oficios expecidos, expeça-se alvará de levantamento do valor principal, ou, sendo juntado o contrato de honorários, façase a conclusão para apreciação do mesmo. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0001143-23.2014.403.6108 - MARIA CELIA SILVERIO HIGINO(SP182951 - PAULO EDUARDO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MARIA CELIA SILVERIO HIGINO X UNIAO FEDERAL.

Proceda-se a rotina MV/XS (execução contra a Fazenda Pública). Ciência às partes dos cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento.

0002602-60.2014.403.6108 - NIVALDO DE AZEVEDO(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIME-SE a parte autora supracitada que, caso ainda não tenha levantado/sacado, encontra-se a sua disposição o valor relativo ao pagamento de Precatório (extrato que segue), em qualquer agência do BANCO DO BRASIL - BB (de preferência no Posto de Atendimento localizada No Fórum da Justiça Estadual, Rua Afonso Pena, sem número, Bauru/SP / Prédio da Justiça Estadual). Deverá a parte comparecer à agência supracitada munida de documentos de identidade, CPF e comprovante de residência recente (conta de água ou luz) no horário de 12:00min as 16h00min. PA 1, Qualquer dúvida, entrar em contato com a 2ª Vara Federal de Bauru/SP, pelo telefone 2107-9512, informando o nº do processo (0002602-60.2014.403.6108), ou, ainda, com sua advogada. Deverá o senhor oficial de justiça diligenciar no endereço acima mencionado, bem como nos arredores do mesmo, em busca do paradeiro da parte autora ou informações acerca de eventuais parentes. Se necessário, tais diligências deverão se estender às Igrejas, Postos de Saúde e Postos de Policiamento próximos aos logradouros. Deverá, ainda, anotar nome e telefone das pessoas que lhe prestarem informações. Após, manifestem-se as partes quanto à satisfação da obrigação fixada no julgado exequendo, promovendo-se, na sequência, a conclusão para extinção da execução

0002459-37.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300073-76.1994.403.6108 (94.1300073-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2277 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X ANTONIO JOAQUÍM ESCOBAR COUBE X AMERICO ZUIANI FILHO X MARLENE DA CUNHA BORGO(SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X IRINEU FRANCISCO CARNEIRO X NATALINA FERREIRA CARNEIRO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç AAutos n.º 000.2459-37.2015.403.6108Embargado/Exequente: Antonio Joaquim Escobar Coube e OutrosEmbargante/Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSSentença Tipo BVistos, etc. Tendo em vista o implemento do julgado, DECLARO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fulcro no artigo 924, inciso II, e artigo 925, do C.P.C. de 2015.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Considerando as despesas incorridas no arquivamento dos feitos e tendo em conta, ainda, a verificação de inúmeros pedidos de desarquivamento, imediatamente após a remessa de autos ao arquivo, a fim de evitar desperdicio de recursos públicos, dê-se ciência às partes de que dispõem do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar requerimentos ou extrair eventuais cópias dos documentos presentes neste feito, bem como de que, ocorrido o trânsito em julgado e transcorrido aquele lapso, os autos serão arquivados.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Bauru,Marcelo Freiberger Zandavallibuz Federal

0003475-26.2015.403.6108 - PAULO CESAR STEIN(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR STEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 220/221: Por ora, expeça-se o precatório do valor principal. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% sobre as parcelas vencidas até a data da sentença de primeiro grau. Intime-se o INSS para que apresente o valor devido a este titúlo.

0002599-37.2016.403.6108 - PAULO EDUARDO RIBEIRO DOTTO X VERA RIBEIRO DOTTO (SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO E SP205294 - JOÃO POPOLO NETO E SP284629 - CAMILA BRAGANCA SPONCHIADO) X UNIAO FEDERAL

F1. 707: Defiro.Em razão de haver fundada dúvida de que Maria de Lourdes Ribeiro Dotto figurou entre os substituídos pelo Sindicato na ação nº 2000.34.00.018547-8, solicite-se à 16º Vara Federal do Distrito Federal, através de correio eletrônico, que informe se Maria de Lourdes Ribeiro Dotto, portadora do CPF nº 171.837.698-79, figura entre os substituídos do processo nº 2000.34.00.018547-8.Sem prejuízo, oficie-se ao SINDIFISCO Nacional a fim de que informe qual seria efetivamente o processo que beneficiou Maria de Lourdes Ribeiro Dotto.Após, ciência às partes para manifestação.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

1300971-55.1995.403.6108 (95.1300279-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 335 - MARCIA MOSCARDI MADDI) X NEWTON JOSE CHIQUITO(SP010671 - FAUKECEFRES SAVI)

Vistos em inspeção. Ciência ao requerente (Dr. Faukecefres Savi OAB 10.671) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 5569

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005313-87.2004.403.6108 (2004.61.08.005313-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-63.2003.403.6108 (2003.61.08.011984-2)) BANCO DO BRASIL SA X GERENCIA REGIONAL DE LOGISTICA - GEREL BAURU(SP115951 - JOSE CARLOS DE SOUZA CRESPO E SP113262 - AILTON JOSE NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA

Embargos à Execução Fiscal Autos n.º. 000.5313-87.2004.403.6108 (apensado à Execução Fiscal n.º 0011984-63.2003.403.6108) Embargante: Banco do Brasil S/AEmbargado: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS/União (Fazenda Nacional) Sentença Tipo AVistos, etc. Banco do Brasil S/A, devidamente qualificado (folha 02), opôs embargos à execução para desconstituir o título executivo que lastreia a Execução Fiscal n.º 0011984-63.2003.403.6108 (em apenso), promovida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS/União (Fazenda Nacional). Esclarece o embargante que o débito advém de fiscalização promovida pelo INSS, a qual apurou responsabilidade solidária da instituição quanto ao cumprimento de obrigações para com a seguridade social, consistentes no não recolhimento de contribuições sociais incidentes sobre remunerações pagas a empregados de empresas executoras de obras de construção civil (construções, reformas e ampliações de agências bancárias), contratadas pelo autor e cujos valores foram lançados nas notas fiscais/faturas emitidas por ocasião da prestação dos respectivos serviços (competências de janeiro de 1999 a abril de 2001). Por entenderem os auditores fiscais que os recolhimentos das construtoras não eram verossímeis, lavrou-se a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.391.114-3, consolidada em 30 de novembro de 2001, pelo valor de R\$ 1.944.915,60, o qual, atualizado até 24 de novembro de 2003, perfez o montante R\$ 2.779.926,16. Refutada a defesa administrativa, viu-se o embargante forçado a recorrer ao Poder Judiciário para ver reconhecida a insubsistência da divida, tomando por base, preliminammente, a ocorrência de cerceamento de defesa na esfera administrativa, como também a inexistência de responsabilidade solidária do Banco do Brasil. Quanto ao mérito da cobrança, aduziu a ocorrência de ilegalidade na fixação da base de cálculo do tributo executado, como também a ocorrência de inconsistências em meio à apuração do débito por parte da fiscalização do INSS.Petição inicial instruída com documentos (folhas 38 a 164). Instrumento procuratório nas folhas 169 a 174. Comparecendo espontaneamente no processo (folha 175), o INSS ofertou impugnação nas folhas 177 a 199, instruída com documentos de folhas 200 a 234. Conferida às partes oportunidade para a especificação de provas (folha 235), o Banco do Brasil requereu a produção de prova pericial (folha 244) enquanto o INSS pugnou pelo julgamento antecipado da lide (folha 245). Na folha 249, foi determinada a realização da prova pericial contábil. Pagos os honorários do perito e requisitados os esclarecimentos pelo mesmo solicitados, o laudo pericial foi confeccionado, encontrando-se às folhas 883 a 938, tendo sido conferida às partes oportunidade para manifestação (Banco do Brasil - folhas 946 a 948; INSS - folhas 953 a 971). Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, quanto às aventadas inconsistências residuais cometidas pelos auditores, referidas no item VII da petição inicial (folha 35), a análise da pretensão fica prejudicada, por destituídas de especificidade, não integrando a causa de pedir veiculada na inicial (artigo 283, inciso III do CPC de 1973), sendo ilícita a sua alteração posterior sem o consentimento da parte adversa e após o saneamento do processo (artigo 264, parágrafo único do CPC de 1973). Passo ao exame do mérito. Do cerceamento de defesa. A respeito do cerceamento de defesa na esfera administrativa, alega o embargante que a fiscalização foi procedida pelo INSS de forma concentrada, ou seja, junto à sede da instituição bancária, localizada em Brasília - DF. Entretanto, as notificações para apresentação da defesa administrativa foram distribuídas de maneira descentralizada, junto às Gerências Regionais do banco, espalhadas por todo país, o que prejudicou o exercício do direito de defesa. O embargado, rebatendo a assertiva lançada pelo embargante, asseverou não ser cabível cogitar sobre a ocorrência de cerceamento de defesa, posto que os fatos geradores foram notificados no CNPJ da Gerência Regional em Bauru, porque as obras fiscalizadas estavam sob a sua jurisdição e foi este órgão que apresentou os documentos necessários aos auditores fiscais do INSS.Sobre o assunto, da leitura do documento denominado Arálise da Defesa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 35.391.114-3, encartado nos autos, às folhas 223 a 234 (1º volume), infere-se que ao embargante foi conferida oportunidade para deduzir a sua defesa. Basta averiguar, nesse sentido, o descritivo das razões deduzidas pelo Banco do Brasil, previamente transcrito pelos agentes da fiscalização no número 1, subitens 1.1 a 1.17 e 1.19 a 1.34 das folhas 223 a 225. Tal descritivo retrata, como apontado, trechos transcritos da defesa que foi apresentada pela instituição financeira nas folhas 223 a 26 do procedimento administrativo. Ademais, não só a oportunidade de apresentar razões de defesa é que foi conferida ao embargante, como também a possibilidade de subsidiar os argumentos deduzidos na defesa com a juntada de documentação, conforme se extrai da leitura do subitem 1.18 da folha 224, onde está escrito que são anexados aos autos documentos que comprovam o correto recolhimento das contribuições previdenciárias pelos construtores, posteriormente ao lançamento dos débitos realizados. Por fim, o fato alegado de que a fiscalização foi centralizada em Brasília - DF, tendo havido, porém, a descentralização do envio das notificações para defesa, não denota a adoção de postura que se revela apta a acarretar prejuízos ao embargante, porquanto, a notificação em questão foi enviada para o local de ocorrência dos fatos, objeto da fiscalização, o que, ao invés de dificultar, abre uma melhor margem para o exercício do direito de defesa. Verifica-se, pois, do conjunto das considerações postas, que a alegação ventilada pelo embargante de que houve cerceamento de defesa na esfera administrativa do INSS revela-se descabida. Da inexistência de responsabilidade solidária. Cuidando, agora, da alegada irregularidade no acionamento do Banco do Brasil, o objeto da lide gira em torno da cobrança de contribuições sociais devidas à Previdência Social por conta de remunerações pagas a empregados de empresas executoras de obras de construção civil, contratadas pelo embargante para a execução de obras de construção, reforma e ampliação de agências bancárias. Acerca da contribuição social em questão, há previsão legal de solidariedade entre o proprietário/dono da obra (no caso, o Banco do Brasil) e a empresa construtora (vide relação de empresas construtoras nas folhas 781 a 862 - 4º volume) no que se refere ao recolhimento do tributo (artigo 30, inciso VI, da Lei 8212 de 1991, com a redação atribuida pela Lei 9528 de 1997), o que franqueia ao INSS, independentemente de qual tenha sido a forma ajustada para a contratação da construção, reforma ou acréscimo, exigir o seu pagamento tanto do prestador do serviço quanto do seu tomador, sem que se admita, a este último, lançar mão da escusa atinente ao beneficio de ordem. Excepciona a sistemática acima a hipótese na qual a prestação do serviço de construção civil se deu mediante a cessão de mão-de-obra, qu ocorre quando se verifica a colocação à disposição do contratante, em suas dependências ou na de terceiros, de segurados que realizem serviços contínuos relacionados ou não com a atividade fim da empresa (artigo 31, 3º da Lei 8212 de 1991, com a redação dada pela Lei 9711 de 1998). Em tal situação, há a previsão legal que obriga o tomador do serviço a proceder à retenção de 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal/fatura de prestação do serviço e recolher a importância retida em nome da empresa codente da mão-de-obra à Previdência Social. Ocorre, porém, que, no caso presente, a execução dos trabalhos contratados não observou o regime da cessão de mão-de-obra. Pelo contrário, segundo bem elucidou o perito judicial, em resposta dada ao quesito 2 formulado pelo Banco do Brasil, Nos autos não ficou comprovado que na prestação de serviços houve cessão de mão-de-obra. As Notas Fiscais juntadas pelas empresas demonstram haver ocorrido a execução dos trabalhos contratados sem caracterização de cessão de mão-de-obra, ...Sendo assim, a regularidade do acionamento judicial do Banco do Brasil, ao contrário do afirmado pelo embargante, encontra respaldo legal no ordenamento jurídico, ou seja, no artigo 30, inciso VI, da Lei 8212 de 1991, aqui já citado. Do ferimento do princípio da legalidade estrita. Dando sequência na análise das pretensões deduzidas pelo embargante, não se revela acertada a colocação de que o lançamento do crédito tributário, por ter-se centrado em norma administrativa, ou seja, o artigo 53 da Instrução Normativa DC/INSS n.º 18/2000, foi materializado de forma ilegal, ao arrepio da previsão contida no artigo 97, inciso IV, do Código Tributário Nacional.O thema decidendum apresentado a debate já foi objeto de enfrentamento pelos órgãos do Poder Judiciário. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 343.446-2 - SC, no bojo do qual foi ventilada a inconstitucionalidade do Fator Acidentário Previdenciário, a partir do qual se apura os valores devidos da contribuição ao SAT, no voto condutor do Ministro Carlos Veloso, consignou a seguinte nota: ... O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de 'atividade preponderante' e 'grau de risco leve, médio ou grave, não implica ofensa ao princípio da legalidade tributária, CF, art. 150, I. ... Em certos casos, entretanto, a aplicação da lei, no caso concreto, exige a aferição de dados e elementos. Nesses casos, a lei fixando os parâmetros e padrões, comete ao regulamento essa aferição. Não há falar, em casos assim, em delegação pura, que é ofensiva ao princípio da legalidade genérica (CF, art. 5°, II) e da legalidade tributária (CF, art. 150, I). Em que pese o objeto da lide não diga respeito à contribuição ao SAT, mesmo assim não deixa de ser válida a menção do precedente jurisprudencial, porquanto, aqui, e com o propósito de se afastar a aventada ilegalidade do lançamento tributário, pode ser tomado de empréstimo, por analogia, o mesmo fundamento jurídico que foi empregado pelo STF no julgamento referido para afirmar a constitucionalidade do FAP. O artigo 53 da Instrução Normativa DC/INSS n.º 18/2000 cuidou da delineação de procedimento para se aferir dados/elementos técnicos que condicionam a aplicação da lei tributária em situação excepcional, ou seja, quando o cálculo do montante da contribuição devida não se revela possível a contar da escrituração contábil da empresa. No aludido contexto, a apuração do valor do tributo demanda o emprego de mecanismos que confiram aos órgãos de fiscalização latitude e elasticidade de ação variáveis, em razão, justamente, das especificidades de cada uma das atividades econômicas em meio às quais a obra de construção civil é materializada (discricionariedade técnica), o que afasta, portanto, a possibilidade de emprego de fórmula legal única, prévia e exaustiva. É o que se deduz da leitura do artigo 49, inciso II c.c artigo 53, ambos da Instrução Normativa arrostada pelo embargante Seção VII -FISCALIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL Art. 49. Se não houver

escrituração contábil, mesmo quando a empresa estiver desobrigada da apresentação, ou quando a contabilidade não espelhar a realidade econômico-financeira da empresa por omissão de qualquer lancamento contábil ou por não registrar o movimento real da remuneração dos segurados a seu serviço, do faturamento e do lucro, a remuneração dos segurados utilizados para a execução da obra ou para a prestação dos serviços será obtida: II mediante a aplicação dos percentuais previstos na Seção VIII deste Capítulo sobre o valor da nota fiscal de serviço, fatura ou recibo de empreitada ou de subempreitada; e Seção VIII - APURAÇÃO DA MÃO-DE-OBRA CONTIDA EM NOTA FISCAL DE SERVIÇO Art. 53. É fixado em 40% (quarenta por cento) o percentual mínimo correspondente à remuneração, a incidir sobre o valor dos serviços da nota fiscal, fatura ou recibo. A partir dos dados/elementos levantados com base no procedimento traçado no artigo 53 da Instrução Normativa arrostada, o valor do tributo devido será obtido mediante a aplicação da alíquota e da base de cálculo (20% do total das remunerações pagas aos empregados que trabalham em obras de construção civil) assentada no texto da lei matriz de incidência tributária, no caso, o artigo 22, inciso I, da Lei 8212 de 1991, pelo que descabida se revela a alegação de que o lançamento fiscal realizado é ilegal. Em reforço aos argumentos acima, vale colacionar dois precedentes jurisprudenciais do E. TRF da 3ª Região que também apontam pela legitimidade do lançamento do tributo questionado nos autos, efetuado mediante aferição indireta, por conta da impossibilidade de se apurar o valor correto da obrigação a contar dos dados existentes na escrituração contábil da empresa: Embargos à Execução - Contribuições Previdenciárias - Nulidade do lançamento fiscal - Inocorrência - Aferição indireta do débito - Ausência de Prova - Preliminar rejeitada - Recurso improvido Sentença mantida. 1. A preliminar de nulidade do lançamento fiscal confunde-se com o mérito e com ele foi apreciada e rejeitada. 2. Todo ato expedido pela Administração Pública no desempenho da função administrativa reveste-se de presunção relativa de acerto, visto que o princípio da legalidade impõe que a Administração aja somente de acordo com a lei. Em assim sendo, não se pode aceitar a pura e simples argumentação de que determinado ato administrativo encontra-se maculado. 3. Cabe ao administrato produzir provas que prestem suporte a essa alegação, ainda mais porque, no caso, o débito já está inscrito e a presunção de liquidez e certeza do título executivo só pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite, a teor do disposto no art. 3º, único, da LEF.(...) 6. Considerando que a embargante não trouxe, aos autos, elementos capazes de demonstrar a nulidade do lançamento fiscal, efetuado por aferição indireta, nos termos do art. 33, 3º, da Lei 8212/91, não conseguiu, por conseguiu por conseguiu, por conseguiu por conseguiu, por conseguiu título executivo. (in Tribural Regional Federal da 3º Regão; Apelação Cível 21.849 - SP - processo nº 2002.03.99.021849-7; Relatora Juíza Federal Ranza Tartuce; Julgamento em 04 de dezembro de 2006)Processual Civil. Tributário. Embargos à Execução Fiscal. Contribuções Previdenciárias. Prescrição, Inocomência. Nulidade da NFLD. Mão-de-obra. Construção Civil. Apuração indireta. Prova em contrário a cargo do embargame. Presunção de Legitimidade.(...)2. A embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de divida ativa, ônus que a ela competia. Em paralelo, a análise da CDA que instrui a cobrança demonstra que ela preenche os requisitos legais, tendo fornecido à parte contribuinte os elementos necessários para pleno conhecimento da exigência fiscal e apresentação da respectiva defesa, dela constando os dispositivos que fundamentam a cobrança, o número do processo administrativo, as exações em cobro e os acréscimos que incidem sobre o valor originário. 3. A apuração do correto aspecto quantitativo da contribuição social incidente sobre a mão de obra empregada na construção civil tem como critérios a efetiva metragem construída e o real valor da construção realizada no imóvel, o qual é obtido mediante aferição do tipo e do padrão construtivo. 4. Com efeito, o procedimento de aferição ou apuração indireta do valor das contribuições previdenciárias é providência excepcional, sendo válida somente quando não apresentados documentos suficientes ou irregularidades insanáveis à realização do cálculo para apuração do débito, pois representa uma ruptura nos procedimentos rotineiros na apuração do montante da obrigação tributária. Referido procedimento admite prova em contrário, cujo ônus é do contribuinte, a quem compete demonstrar que é possível calcular os valores com base em elementos colhidos em registros próprios. 5. Embora legítima a aferição indireta pela fiscalização, admite-se que o contribuinte faça a contraprova necessária a demonstrar que a aferição do fisco não corresponde à realidade. É o que se extrai do art. 33, 4º, da Lei 8.212/91. Porém, deste ônus o apelante não se desincumbiu, sendo legitima a exação da forma como lançada. (...)(in Tribunal Regional Federal da 3º Região; Apelação Cível n. 1.430.791 - processo n.º 000.2139-53.2007.403.6112; Quinta Turma Julgadora; Relatora Juíza Federal Convocada Louise Filgueiras; Data da decisão: 08.05.2017; Data da Publicação: 12.05.2017)Não paira, portanto, dúvidas de que a aferição indireta do valor das contribuições previdenciárias questionadas nos autos retratou procedimento amparado pelo ordenamento jurídico. Das inconsistências na aferição indireta da base de cálculo. A lisura do comportamento empenhado pelos agentes da fiscalização pode ser melhor vislumbrada a partir da análise das considerações que foram feitas por tais agentes sobre a qualidade e as condições dos documentos apresentados pelo embargante na auditoria. Tais considerações foram ventiladas no Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.391.114-3, encartado nas folhas 200 a 207.20. Foi solicitada pela Auditoria Fiscal a relação de contratos de obras de construção civil, realizados pelo Banco do Brasil a partir de 1991, assim como os respectivos processos físicos. ... a instituição financeira informou que os dados referentes aos contratos de construção/reforma/acréscimo, como as respectivas parcelas de pagamento, notas fiscais/faturas/recibos são cadastrados no sistema informatizado SISPAG ... utilizaram-se as informações contidas nesse sistema subsidiariamente nos casos de apresentação deficiente dos documentos solicitados, conforme determina o 3º do art. 33, da Lei nº 8.212/91.21. Em relatórios anexos, descrevemos a situação geral encontrada e os motivos que justificam o arbitramento de um valor mínimo para a folha de pagamento dos empregados que executaram os serviços de construção civil, reformas, em quase sua totalidade. ...Lendo, agora, os anexos do relatório fiscal aludido - Da apuração da mão-de-obra contida nos contratos de empreitada para execução de obras de construção civil do Banco do Brasil S/A - encartado nas folhas 214 a 222, foram feitos os seguintes apontamentos: 7. Os construtores contratados pelo Banco do Brasil, em Bauru, com raras exceções, não apresentaram notas fiscais, nem guias de recolhimento ...10. No caso dos construtores contratados pelo Banco do Brasil, em Bauru, esta proporção razoável, ou correspondência entre serviço executado e recolhimento feito, raramente existe. ... Na sequência desse anexo, a autoridade administrativa arrolou outras inconsistências nos números 10 a 49, as quais deixam de ser transcritas para se evitar o desnecessário prolongamento na exposição dos fundamentos, sendo válido apenas destacar os apontamentos feitos no tópico conclusivo: Da análise da contabilidade de três construtoras50. Para verificar como repercutiram na contabilidade das construtoras as inconsistências já descritas, analisou-se o balanço de uma construtora A, e fiscalizou-se uma construtora B e uma construtora C, e foram estes os resultados:51. Nos três casos se constatou crimes contra a ordem tributária e previdenciária, as construtoras só contabilizaram parte da receita auferida em serviços executados para o Banco do Brasil, ou não contabilizaram fato gerador da contribuição previdenciária (...)57. Consequentemente, nos três casos, tomou-se as providências cabíveis, arbitrando débito de oficio e informando os fatos constatados ao Ministério Público Federal e à Secretaria da Receita Federal. Da conclusão 58, ... os recolhimentos apresentados pelas construtoras não correspondem às contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos empregados que efetivamente executaram os serviços contratados.59. ... 86% do valor mínimo do débito originário não foi pago, negociado, nem lançado contra o devedor primário e agora é objeto de três notificações. O que por si só é prova da razoabilidade deste procedimento fiscal. Por último, da leitura do documento juntado nas folhas 223 a 234 - Análise da Defesa à Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n.º 35.391.114-3 merecem ser destacados os seguintes rechos: Da legalidade do procedimento fiscal.2.1. ... O Banco do Brasil não comprovou à fiscalização do INSS que os empregados que agregaram valor a imóveis do Banco foram registrados e que foram feitos os recolhimentos da contribuição previdenciária, incidentes sobre a remuneração dos mesmos. 2.2. A fiscalização ... concluiu que não houve recolhimento sobre a remuneração de quase a totalidade dos empregados que agregaram valor a imóveis do Banco, nem se comprovou que os mesmos foram registrados e, por consequência, ficaram sem cobertura previdenciária direta.(...)5.1. ... para um serviço que custou para o Banco do Brasil R\$ 100.000,00, os construtores gastaram com salário só R\$ 5.600,00 ...(...)6.4. A PRATA Construtora Ltda. teve não só os balanços patrimoniais, fls. 1.178/1.187, analisados pela fiscalização, como os próprios livros diários de 1999 a 2000, onde se constatou omissão de valores pagos pelo Banco na conta de receita.6.5. A SC Engenharia e Construções Ltda. também teve os livros diários analisados pela fiscalização e também se constatou omissão dos valores pagos pelo Banco na conta de receita ... 6.6. Da VBC Engenharia Ltda. anexou os balanços de 1998 a 2000, onde se tem receita e custos por obra ... a) Na obra da Glória de Dourados, para obter uma receita de R\$ 145.255,55 a empresa gastou com salários apenas R\$ 1.173,18; b) Na obra de Campinas, para aplicar R\$ 726.664,97 em material de construção, a empresa pagou apenas R\$ 19.412,02 de salários.6.7. A RB Construtora Ltda. apresentou balanço do ano de 1998, onde para um custo com obras do Banco em São Paulo de R\$ 83.683,59, obteve uma receita de R\$ 725.385,13 A par dos destaques acima, bem como de todos os fundamentos apresentados no sentido de demonstrar que, da contabilidade das construtoras que prestaram serviços ao Banco do Brasil não era possível extrair o valor correto do tributo devido porque a escrituração dessas empresas continham inconsistências, cabível se revela reconhecer que a aferição indireta do tributo questionado, feita pelo INSS, não retratou compostura desvirtuada, apta a autorizar o reconhecimento da iliquidez do título executivo. Passa-se, a partir de agora, a averiguar cada uma das alegações feitas pelo embargante, no sentido de que ocorreram inconsistências na apuração do valor dívida. A primeira objeção levantada pelo embargante prende-se à colocação de que não houve a análise da documentação contábil das empresas contratadas, o que acarretou a indevida desconsideração de recolhimentos materializados em guias GPS, GFIP's, guias de recolhimentos genéricas, além de declarações, folhas de pagamento, certidões negativas de débito e apontamentos feitos no TEAF. Primeiramente, deve ser aclarado que, ao contrário do que foi afirmado pelo embargante, os agentes da fiscalização chegaram a analisar a documentação contábil das empresas contratadas. É o que se observa das transcrições feitas acima no tocante às empresas Construtora Prata, SC Engenharia, VBC Engenharia e RB Construtora. Também ficou claro que a base material de dados da qual se subsidiou a fiscalização não ficou restrita apenas aos informes existentes nos sistemas internos do DATAPREV, tendo havido, identicamente, o uso, ainda que de forma subsidiária, dos informes cadastrados no sistema informatizado da própria instituição financeira, denominado SISPAG, e da Receita Federal Provado está, portanto, que a documentação contábil das construtoras chegou a ser analisada, porém, não se mostrou apta a exonerar a responsabilidade solidária atribuída ao embargante porque os documentos contidos na referida escrituração, afora o fato de serem inconsistentes, não guardavam pertinência com a documentação legal que o banco deveria ter exibido aos auditores. A esse respeito, dispõe o subitem 20.1 e o item 21 da Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 165, de 11 de julho de 1997 e o artigo 220, 2º c.c 3º, inciso I, do Decreto 3048 de 1999 20.1 - Para comprovação do recolhimento prévio, a contratada anexará à nota fiscal de serviço cópia da GRPS quitada, preenchida segundo o disposto no item 16, alínea b, além da cópia da folha de pagamento. 21 - A responsabilidade solidária decorrente de serviços prestados por empresas de construção civil que exerçam atividades relacionadas no Anexo I poderá ser elidida à vista de apresentação de cópia de GRPS com recolhimento englobado no CGC da empresa, ou mediante a consulta ao conta corrente de suas contribuições no INSS, nos meses em que houver a prestação de serviço, não se aplicando o disposto no item 16 e subitens 27.1 e 27.2Artigo 220. 2º O executor da obra deverá elaborar, distintamente para cada estabelecimento ou obra de construção civil da empresa contratante, folha de pagamento, Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social e Guia da Previdência Social, cujas cópias deverão ser exigidas pela empresa contratante quando da quitação da nota fiscal ou fatura, juntamente com o comprovante de entrega daquela Guia.3º A responsabilidade solidária de que trata o caput será elidida.1 - pela comprovação, na forma do parágrafo anterior, do recolhimento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos segurados, incluída em nota fiscal ou fatura correspondente aos serviços executados, quando comborada por escrituração contábil. Da transcrição feita, é de inferência óbvia que os documentos que o embargante alega que deixaram de ser considerados (certidões negativas de débito, TEAF, GFIP's genéricas e folhas de pagamento) não se amoldam, como apontado, ao elenco de documentos havido por lei como apto a elidir a responsabilidade solidária. No que tange às certidões negativas de débito, o embargante mencionou juntada de tais documentos no processo, com a petição inicial, fato não ocorrido , mas que, ainda que tivesse acontecido, não autorizaria, por si só, o acolhimento dos embargos, pois, o momento de expedição da certidão em causa pode coincidir com momento no qual os débitos tributários alusivos ao tributo questionado judicialmente sequer se encontravam inscritos em divida ativa. Sobre as GFIP's genéricas, o documento não permite atrelar o recolhimento nele materializado a empregado que prestou serviço em obra de construção civil/reforma de agência bancária do embargante, por empresa construtora por aquele contratado, tampouco individualizar o período e o local da prestação dos serviços. Quanto aos apontamentos do TEAF, estes não mencionam dados ou informes que tenham o condão de isentar o banco da sua responsabilidade solidária. Diga-se, ademais, ser perfeitamente possível a emissão de CND's e GFIP's, e o encerramento de fiscalização, em face das construtoras, sem que se obtenha prova da ocorrência dos fatos geradores cobrados nos autos da execução combatida, pela rada incomum sonegação de tais valores do fisco. Sobre as folhas de salários, houve a menção, no relatório da fiscalização, de que os valores das receitas auferidas pelas empresas que prestaram serviços ao Banco do Brasil não guardavam proporcionalidade com os valores de salários pagos aos empregados no correspondente período, de maneira que os documentos em questão não se revelam aptos a demonstrar que os valores de salários neles destacados correspondem aos valores reais das remunerações pagas aos empregados das obras. Em continuidade, cuidando da aventada alegação feita pelo embargante de que houve a desconsideração de contratações efetuadas junto a microempresas e demais subempreiteiros optantes pelo Simples, não sujeitos ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal, no documento de folhas 223 a 234, no subitem 4.2, foi consignado, no relatório da fiscalização, por ocasão da análise da defesa administrativa ofertada pelo Banco do Brasil que ... No caso dos construtores eventualmente optantes pelo SIMPLES - quando da ação fiscal, não se constatou nenhum caso -O assunto não chegou a ser abordado no laudo pericial de folhas 883 a 930, de maneira que não há prova de que a fiscalização do INSS empenhou postura não conforme ao ordenamento jurídico. Cuidando da afirmação de que houve lançamentos em duplicidade, porque a fiscalização imputou ao banco a responsabilidade por créditos que já haviam sido apurados e atribuídos às empresas prestadoras de serviço, por ocasião de auditorias realizadas em tais estabelecimentos, a alegação revela-se também frágil, portanto, não apta a deflagrar o alcance pretendido pela parte autora. Sendo o embargante, como apontado, devedor solidário, a sua responsabilidade somente fica afastada mediante a exibição da prova documental legal, hábil a demonstrar a liquidação da obrigação tributária, a qual não se presume pelo fato de o prestador do serviço ter sido autuado pela fiscalização, confessado ou parcelado o débito ou mesmo ter sido ou estar sendo executado judicialmente. Não havendo a prova do pagamento do tributo, subsiste o título executivo. Semelhante sorte de solução aplica-se às assertivas lançadas no sentido de que o INSS, por ocasião do lançamento, deixou de deduzir os valores de salário-de-contribuição informados nas faturas emitidas pelas empresas contratadas os valores de salário-de-contribuição por ele identificados na auditoria, ou quando o fez, fez tomando por base valores a menor, de molde a acusar a subsistência de obrigação tributária em patamar indevido. A esse respeito, o laudo pericial apontou, de fato, em quadro ilustrativo, situações nas quais houve a confrontação dos valores de salários-de-contribuição lançados nas faturas pelas empresas prestadora do serviço com os valores de salário-de-contribuição apurados na auditoria do INSS.Porém, tal quadro não revela que a fiscalização, ao imputar a responsabilidade tributária ao Banco do Brasil, deixou de descontar dos salários-de-contribuição apurados como devidos os valores dos salário-de-contribuição já pagos pelas construtoras. Sequer houve, no laudo pericial, o apontamento de qual seria o valor correto da dívida fiscal, com as deduções, em tese devidas. Sendo assim, não há no processo elementos de convicção que permitam infirmar a colocação feita pelo embargado no sentido de que todos os salários de contribuição recolhidos foram deduzidos do apurado nas respectivas competências e obras, ... sendo aproveitados todos os recolhimentos vinculados às obras. (folhas 970 a 971). Dispositivo Posto isso, no que tange ao pedido de desconsideração de inconsistências residuais cometidas pelos auditores, referidas no item VII da petição inicial (folha 35), julgo extinto o feito, sem pronunciamento de mérito, na forma do artigo 485, inciso IV, do CPC de 2015. Julgo improcedentes os demais pedidos. Honorários de sucumbência a cargo do embargante, arbitrados no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor do crédito tributário executado, devidamente atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973 . Custas como de lei Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 001.1984-63.2004.403.6108 (em apenso). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0005670-57.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006606-87.2007.403.6108 (2007.61.08.006606-5)) DROGA RIO BAURU LIDA(SP076299 - RICARDO SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO E SP325134 - THIAGO MARTINS FERREIRA)

Face a certidão de decurso de prazo sem impugração à execução de honorários, manifeste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação nesse sentido. Int.

0001468-95.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-59.2014.403.6108) RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP221204 - GILBERTO ANDRADE JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o embargante, através de seu advogado, pela imprensa oficial, para que deposite os honorários periciais, em 05 (cinco) dias, nos termos fixados às fls. 202, sob pena de preclusão da prova pericial. Decorrido o prazo, ausente o depósito, remetam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0002483-31.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004271-27.2009.403.6108 (2009.61.08.004271-9)) HABITAR ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

0004224-09.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-36.2016.403.6108) FABRICA DE MOVEIS BOSO LTDA - EPP(SP092169 - ARIOVALDO DE PAULA CAMPOS NETO E SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X FAZENDA NACIONAL

(...) defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para a parte embargante, em o desejando, se manifêstar bem como específicar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal.

0005626-28.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002403-04.2015.403.6108) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE PENAPOLIS

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Face à embargante tratar-se da ECT, reconheço a impenhorabilidade de seus bens, bem como isenção legal do recolhimento de custas processuais. Determino, servindo-se copia deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a coma scópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº ___/2016-SP02/CVW EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREICOS E TELÉGRAFOS EMBARGADO: MUNICÍPIO DE PENÁPOLIS JUÍZO DEPRECANTE: 2º VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jfsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUÍZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE PENÁPOLIS DO ESTADO DE SÃO PAŪLO ATO DEPRECADO: À Embargada para impugnação, no prazo legal. Coma intervenção da embargada, defino o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, emo desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Cientifique-a por meio desta de que deste ato processual será intimada por correio, via AR, ou por meio eletrônico. Int.

0005688-68.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001130-19.2014.403.6142) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA)

Recebo os embargos e suspendo o curso da execução. Face à embargante tratar-se da ECT, reconheço a impenhorabilidade de seus bens, bem como isenção legal do recolhimento de custas processuais..POA 1,10 Determino, servindo-se cópia deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº __/2016- SP02/CVW EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL EMBARGANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA JUÍZO DEPRECANTE: 2ª VARA FEDERAL DE BAURUSP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, BauruSP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mail: bauru_vara02_sec@jsp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE CAFELÂNDIA DO ESTADO DE SÃO PAULO ATO DEPRECADO: À Embargada para impugração, no prazo legal.Cumprida esta, solicita-se a sua irrediata devolução a este Juízo, para os firs de direito. Com a intervenção da embargada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargante, em o desejando, se manifestar bem como especificar provas. Após, manifeste-se a parte embargada sobre provas que pretende produzir, no prazo legal. Cientifique-a por meio desta de que deste ato processual será intimada por correio, via AR, ou por meio eletrônico, fómecido pela mesma. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004020-43.2008.403.6108 (2008.61.08.004020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000448-94.1999.403.6108 (1999.61.08.000448-6)) HILDA CALCIOLARI(SP137667 - LUCIANO GRIZZO) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o executado/embargante, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado às fls. 85, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento).Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

0000128-14.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) J.B. MOREIRA - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP(SP124314 - MARCIO LANDIM E SP145881 - ELIZABETH DAINTON BERNARDES) X FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç AEmbargos de terceiro Autos nº 0000128-14.2017.403.6108Embargante: J.B. Moreira - Agência de Viagens e Turismo Ltda - EPP, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiro para declarar a embargante legitima e única proprietária do imóvel constante da matrícula nº 93.709, registrado no "C cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, bem como, para que não seja penhorado e não ocorra nenhuma restrição. Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito pela ausência de interesse processual (fls. 35/36). Manifestação da embargante às fls. 39/40, em que requer o reconhecimento da superveniente perda de objeto, com a condenação da Fazenda ao pagamento de honorários de sucumbéncia. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiros prestam-se à desconstituição de atos de constrição determinados em processo do qual o interessado não seja parte. Compulsando-se os autos da execução fiscal 1300887-49.1998.403.6108, verifica-se a ausência de decisão acerca da aventada tese de fraude à execução, bem como, de determinação de penhora dos imóveis de matrícula nº 93.709 e 101.598, ambos registrados no presentes embargos, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pela embargante ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 1300887-49.1998.403.6108.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaláltuiz Federal CERTIDÃO DE FLS. 46.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 5,32 (cinco reais e trinta e dois centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em divida ativa da Fazenda Nacional.O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caba Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolh

0000489-31.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300887-49.1998.403.6108 (98.1300887-3)) MARIA DOROTHEIA TIAGO ALMEIDA(SP331213 - AMANDA TEIXEIRA PRADO E SP241201 - GUILHERME BOMPEAN FONTANA E SP259412 - FRANCINE PAMPANI BORGO) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç AEmbargos de terceiro Autos nº 0000489-31.2017.403.6108Embargante: Maria Dorotheia Tiago AlmeidaEmbargado: União FederalSentença Tipo CVistos, etc. Maria Dorotheia Tiago Almeida, devidamente qualificada (folha 02), opôs embargos de terceiro para reconhecer e declarar a inexistência de fraude à execução e, consequentemente, que os imóveis de matrícula nº 93.709 e 101.598, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, não respondam pela divida objeto das Execuções Fiscais nº 1300887-49.1998.403.6108, 0010226-54.2000.403.6108 e 0010444-82.2000.403.6108. Citada, a Fazenda Nacional pugnou pela extinção do feito pela ausência de interesse processual (fls. 42/43). Manifestação da embargante às fls. 47/48, em que requer o reconhecimento da superveniente perda de objeto, coma condenação da Fazenda ao pagamento de honorários de sucumbência. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Os embargos de terceiros prestam-se à desconstituição de atos de construção determinados em processo do qual o interessado não seja parte. Compulsando-se os autos da execução fiscal 1300887-49.1998.403.6108, verifica-se a ausência de decisão acerca da aventada tese de fraude à execução, bem como, de determinação de penhora dos imóveis de matrícula nº 93.709 e 101.598, ambos registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Bauru/SP, diante da reconsideração do pedido pela Fazenda Nacional.Portanto, é nitida a ausência de interesse processual nos presentes embargos. Ante o exposto, julgo extintos os presentes embargos, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários pela embargante ante a incidência do encargo legal do Decreto-lei 2.052/83, artigo 1º, inciso IV. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Oportuamente, traslade-se cópia desta sentença para a Execução Fiscal n.º 1300887-49.1998.403.6108.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Fede

EXECUCAO FISCAL

1306114-25.1995.403.6108 (95.1306114-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X ACUMULADORES AJAX LITDA. - MASSA FALIDA X FACCIO ADMINISTRACOES JUDICIAIS(SP271804 - MARINA SALZEDAS GIAFFERI E SP081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP049954 - THEREZA ARRUDA BORREGO BIJOS E SP029018 - JOSE BIJOS JUNIOR E SP137331 - ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI)

Fls. 451/457: ciência a à exequente. Intime-se para que se manifieste em prosseguimento, no prazo de 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra, silente ou ausente manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimção neste sentido. Publique-se este e a decisão de fls. 451/452.DECISÃO DE FLS. 451/452.Fls. 443/450: trata-se de pedido estranho ao objeto da demanda, devendo ser peliciado na seara administrativa ou agão, ocompetente. Intime-se a advogada do peticionário da presente decisão, pe la imprensa oficial. No mais, em prosseguimento da presente execução, face à manifestação da exequente de fls. 434/442, verifico que a massa falida já integra o pólo passivo, conforme determinado ra decisão de fls. 428/429, bem como já houve comunicação/ciência ao administrador da massa acerca da tramitação do presente feito (fls. 428/431). Determino a citação da massa falida, bem como a penhora no rosto dos autos falimentar. Cumpra-se, servindo-se cópia deste de Carta Precatória, devendo ser remetida ao r. Juízo deprecado, instruindo-a com as cópias necessárias à realização do ato. CARTA PRECATÓRIA nº __/2016- SF02/CVW EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADA: ACUMULADORES AJAX LTDA - MASSA FALIDA JUÍZO DEPRECANTE: 2º VARA FEDERAL DE BAURU/SP, localizada na Avenida Getúlio Vargas, nº 21-05, Jardim, Bauru/SP, CEP: 17017-383, FONE (14) 21079512, e-mait bauru_vara02_ sec@jiṣp.jus.br JUÍZO DEPRECADO: EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DISTRIBUIDOR DO FÓRUM DE EXECUÇÕES FISCAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO DO ESTADO DE SÃO PAULO ATO DEPRECADO: CTTE-SE a massa falida de Acumuladores Ajax Ltda, na pessoa de seu administrador judicial, Faccio Administrações Judiciais (CNPJ 11,8485-974/0001-80), no endereço de fls. 437, bem como INTIME-SE da penhora no rosto dos autos da ação falimentar (nº 1104672-82.2013 8.26.0100 - 5º Vara Cível da Comarca de Bauru/SP), servindo-se, concomitantemente, o presente, como MANDADO DE PENHORA NO ROSTO DOS AU

1304239-83.1996.403.6108 (96.1304239-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLEMILDA APARECIDA FERNANDES CAVERSAN(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº 130.4239-83.1996.403.6108 (apensado aos autos n.º 130.4541-15.1996.403.6108) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Transversan Transportes Rodoviários Ltda. e Clemilda Aparecida Fernandes Caversan/Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Transversan Transportes Rodoviários Ltda. e Clemilda Aparecida Fernandes Caversan. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 106 a 107). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da ki. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

1304541-15.1996.403.6108 (96.1304541-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X TRANSVERSAN-TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X CLEMILDA APARECIDA FERNANDES CAVERSAN(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº 130.4541-15.1996.403.6108 (apensado aos autos n.º130.4239-83.1996.403.6108) Exequente: União (Fazenda Nacional) Executado: Transversan Transportes Rodoviários Ltda. e Clemilda Aparecida Fernandes CaversanSentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pela União (Fazenda Nacional) em face de Transversan Transportes Rodoviários Ltda. e Clemilda Aparecida Fernandes Caversan. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folhas 106 e 108 dos autos n.º 130.4239-83.1996.403.6108). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem conderação em honorários. Custas na forma da le Em havendo penhora/doqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oportunamente, traslade-se para estes autos cópias das folhas 106 e 108 dos autos n.º 130.4239-83.1996.403.6108. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

1305272-74.1997.403.6108 (97.1305272-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LAREDO S/A IND E COM

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0002367-21.1999.403.6108 (1999.61.08.002367-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 336 - VALERIA DALVA DE AGOSTINHO) X LUMA - BAURU EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP105896 - JOAO CLARO NETO)

Ciência às partes da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 191/200).Fls. 149/158; considerando que o e. TRF da 3.ª Região, no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º 0017610-97.2016.403.0000, determinou a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3.ª Região, sem prejuízo do direito das pessoas em face das quais se busca o redirecionamento das execuções fiscais, a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, intime(m)-se a(s) pessoa(s) indicada(s) pela exequente, para que se manifeste(m) acerca do pedido formulado, no prazo de 10 (dez) dias, comprovando, nos autos, a destinação do capital social da pessoa jurídica, advertindo-o(s) de que, na ausência de manifestação ou comprovação, presumir-se-á a confusão patrimonial, a autorizar a extensão da responsabilidade pelo debito ao seu(s) patrimônio(s). Cumpra-se, encaminhando AR de intimação, no endereço de fls. 152/153.

0004888-36.1999.403.6108 (1999.61.08.004888-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X GLOCAR TRANSPORTES LTDA X ANTONIO FAUSTO SAMADELO(SP063130 - RAUL OMAR PERIS) X MARIA HELENA LIMA DOS REIS SAMADELO

DESPACHO DE FLS. 143: (...) Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contrarrazões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

 $0006943-86.2001.403.6108 \ (2001.61.08.006943-0) - {\sf CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)} \ X \ FOTO \ GUEDES \ LTDA \ ME$

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0006946-41.2001.403.6108 (2001.61.08.006946-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COMBOX IND. E COM. DE BOX L'IDA ME X PAULO ROBERTO DA SILVA FRANCO

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0007135-19.2001.403.6108 (2001.61.08.007135-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO MARILIA LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0005337-86.2002.403.6108 (2002.61.08.005337-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO MARILIA LTDA (SP165175 - JOÃO CARLOS CORREA ALVARENGA)

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0000562-91.2003.403.6108 (2003.61.08.000562-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X DARLENE MAGALHAES

Fls. 75: verifico que a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD resultou em veículo(s) com interesse comercial, assim, determino que a secretariapromova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veículo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recai a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

0000888-51.2003.403.6108 (2003.61.08.000888-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FUNDICAO MARILIA L'IDA

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

 $0000276\textbf{-45.2005.403.6108} \ (2005.61.08.000276\textbf{-5}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}137187 - \text{JULIO CANO DE ANDRADE}) \ X \ \text{LAJOTEX ARANDU IND COM LTDA RMG}$

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0002840-94,2005.403.6108 (2005.61.08.002840-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X BOLSAO ADMINISTRADORA LTDA(SP306830 - JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR)

Ciência às partes das cópias trasladadas dos autos do agravo de instrumento (fls. 137/156). Fls. 133: No mais, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0009654-88.2006.403.6108 (2006.61.08.009654-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SETA SISTEMA DE ENSINO BAURU S/S LTDA

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0008265-34.2007.403.6108 (2007.61.08.008265-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X W W TRANSPORTES LTDA

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0011002-10.2007.403.6108 (2007.61.08.011002-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X DARLENE MAGALHAES

Fls. 49: verifico que a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD resultou em veículo(s) com interesse comercial, assim, determino que a secretariapromova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veículo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recai a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

0005253-75.2008.403.6108 (2008.61.08.005253-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WELINTON ASTOLFE

Face o bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 49), verifico que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado. Intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua citação e intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0005992-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005992-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDENILZA BISCALCHIN GAIA ME

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfiação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0009225-19.2009.403.6108 (2009.61.08.009225-5) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FRANCISCO ROBERTO CALDEIRA

Intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veículo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recai a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

0010524-31.2009.403.6108 (2009.61.08.010524-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X STOPPA PECAS E SERVICOS LTDA X MARIZIA ROSA DE OLIVEIRA STOPA(SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHÃES)

Ante os termos da decisão da Corte Superior e não tendo a exequente requerido a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, indefiro, por ora, o redirecionamento, pois o ato que atinge o patrimônio dos sócios, sem lhes assegurar o contraditório e a ampla defesa, viola o artigo 5°, LV, da CF. Ciência às partes.

0003835-34.2010.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REDONDA COM/ DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L'IDA

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0003314-55.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MAGDA RIBEIRO RIGHI FIORIO

Suspendo a presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0009503-49.2011.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SPI 16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA NEUSA MORALES AGULHARI

Ciência ao exequente da decisão exarada pelo E. STJ (fls. 107/127) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, silente, ou ausente manifestação que dê efetivo andamento ao presente feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação nesse sentido.

0003899-73.2012.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X C.A. GARCIA BAURU - EPP.

Tendo em vista que o valor do débito da executada é inferior a R\$ 20.000,00, conforme demonstrativo(s) colacionados(s), bem como inexistente garantia útil à satisfiação do crédito exequendo, defiro o requerido pela exequente, e determino o arquivamento do presente feito, sem baixa na distribuição, nos exatos termos dispostos no artigo 48, da Lei nº 13.043 de 13/11/2014. Int.

0008076-80.2012.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP235049 - MARCELO REINA FILHO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA GRACIEMA BAGANHA FERREIRA DIAS

Fls. 40/41: verifico que a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD resultou em veículo(s) com interesse comercial, assim, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD. A seguir, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veículo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recai a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000741-73.2013.403.6108} - \text{INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X MONDELLI INSDUSTRIA DE ALIMENTOS S.A. - MASSA FALIDA X FERNANDO JOSE RAMOS BORGES(SP199273 - FABIO JORGE CAVALHEIRO E SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI) \\ \end{array}$

Autos n.º 0000741-73.2013.403.6108Vistos.Fls. 95/97: Nos termos do art. 18, do CPC/2015, os sócios acionistas rão possuem legitimidade para, em nome próprio, defender interesses da sociedade empresária. Ao referir-se ao falido, o parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 11.101/2005, designa a sociedade empresária e não os seus sócios, como sustentam os peticionários. Note-se que o caput do dispositivo em questão refere-se expressamente à figura do devedor (pessoa jurídica, na hipótese dos autos) ao estabelecer a perda do direito de administração de disposição dos bens, e, em contraponto a essa restrição, assegura-lhe, em seu parágrafo único, a prerrogativa de fiscalizar a administração da falência. Éa tição Fábio Ulhoa Coelho-A Lei Falimentar brasileira de 1945 resultou de anteprojeto da lavra de um grande tecnólogo, Miranda Valverde, e das alterações nele introduzidas pela comissão integrada por Filadelfo Azevedo, Hahnemann Guimarães, Noé Azevedo, Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Sílvio Marcondes e Luís Lopes Coelho. Naquele tempo, os elaboradores do texto legal elegeram o comerciante individual como a figura central da disciplina jurídica. Na reforma de 2005, não houve preocupação de alterar o foco, continuando a lei a disciplinar o instituto a partir da falência do devedor pessoa física. Isso representa uma dificuldade para o intérprete e o aplicador da Lei Falimentar. Como, na expressiva maioria das vezes, a execução concursal diz respeito a sociedade limitada ou anônima, e o texto preocupa-se mais coma falência do comerciante pessoa física, surgem mal-entendidos acerca do alcance do decreto falimentar contra os sócios da falida, principalmente no assunto relacionado aos seus bens e responsabilidades. A falência de uma sociedade empresária projeta, claro, efeitos sobre os seus sócios. Mas rão são eles os falidos e, sim, ela. Recorde-se, uma vez mais, que a falência é da pessoa jurídica, e não dos seus membros. Os sócios, contudo, mesmo não sendo falidos, expõem-se a consequências decorrentes da sociedade.

0001193-83,2013.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X REGINA CELIA DE OLIVEIRA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000685-06.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X LILIAN ROSE ALVES DE LIMA

S E N T E N Ç AProcesso nº 0000685-06.2014.403.6108Exequente: Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SPExecutado: Lilian Rose Alves de LimaSentença Tipo BVistos. Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Lilian Rose Alves de Lima. A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fis. 43). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fuicro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. A comunicação da ordem de desbloqueio, mediante o sistema Bacenjud, foi promovida nesta data, consoante extrato que deverá ser juntado na sequência. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o nacessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalifuiz Federal

0000699-87.2014.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SUELI APARECIDA DE LIMA

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002249-20.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc.~1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JORGE DE AZEVEDO(SP269431 - RODRIGO DE AZEVEDO)

CERTIDÃO DE FLS. 80:Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 521,28 (quinhentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em divida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caiva Ecorômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2º Vara Federal em Bauru' SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fizzenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:-Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou fê.

0003258-17.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MASTER PLASTICOS BAURU INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP306708 - ANTONIO LUIZ BENETTI JUNIOR)

Vistos em inspeção. Fls. 94: defino a suspensão da presente execução, até que sobrevenha julgamento do agravo de instrumento interposto pela parte executada. Int.

0004711-47.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ELIANA FRANCO NEME(SP312359 - GUILHERME BITTENCOURT MARTINS)

Ciência às partes da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 85/88), negando seguimento ao agravo, bem como para que se manifestem em prosseguimento.Int.

0001130-19.2014.403.6142 - MUNICIPIO DE CAFELANDIA(SP198903 - VIVIANE APARECIDA RODRIGUES E SP169827 - LEANDRO BAGGIO ALVES FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 72; mantenho a r. decisão de fls. 70, por seus próprios fundamentos. Int

0000088-03.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FARMACENTRO BAURU LTDA X FLORISA REGINA FERNANDES SPIANDORE

Face à certidão do oficial de justiça de fls. 33, de que a parte executada não foi localizada no endereço constante dos autos, bem como que a pesquisa de endereço pelo sistema Webservice fornece o mesmo endereço já diligenciado, intime-se o(a) exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique endereço atualizado da parte executada, a fim de viabilizar sua intimação acerca do bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 28/29). Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos.

0000995-75.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ESPORTE CLUBE NOROESTE(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

Vistos em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002138-02.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARILDA ALICE DE FREITAS(SP168732 - EDUARDO BIANCONCINI DE FREITAS E SP023851 - JAIRO DE FREITAS)

Por ora, suspendo o despacho de fls. 25.Intime-se a executada, através de seu advogado, pela imprensa oficial, que, em que pese a manifestação de fls. 33/34 informando interesse em efetivamente conciliar acordo para saldar o débito, a proposta deverá ser encaminhada diretamente ao exequente.Int.

0002139-84.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JANILDO JOAQUIM DE SOUZA

Fls. 26: verifico que a pesquisa de veículos pelo sistema RENAJUD resultou em veículo(s) com interesse comercial, assim, determino que a secretaria promova o lançamento da restrição de transferência junto ao RENAJUD.A seguir, intime-se o exequente, por publicação na imprensa oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o endereço de localização do(s) veículo(s) e, se o caso, informe os dados da instituição em que recai a alienação fiduciária. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo o exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Decorrido o prazo, silente ou ausente manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até nova manifestação.

0002140-69.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X HELIO ANTONIO VILLAR PIMENTEL

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0002358-97.2015.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP177658 - CLEIDE GONCALVES DIAS DE LIMA) X ERICA GARCIA GOMES

S E N T E N Ç AExecução FiscalAutos nº 000.2358-97.2015.403.6108Exequente: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo Executado: Erica Garcia Gomes Sentença Tipo BVistos. Trata-se de execução fiscal intentada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo em fâce de Erica Garcia Gomes. O(a) exequente pedia a extinção da ação em virtude do pagamento do débito (folha 30). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimen-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavalluiz Federal/CERTIDÃO DE FLS. 42.Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 7,10 (sete reais e dez centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em divida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhida ser entregue nesta Secretaria da 2º Vara Federal em Bauru/ SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fizzenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos:- Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-00 referido é verdade e dou tã.

0002403-04.2015.403.6108 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PENAPOLIS(SP103050 - AMABEL CRISTINA DEZANETTI DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA)

Fls. 41: mantenho a r. decisão de fls. 39, por seus próprios fundamentos.Int.

0002534-76.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

CERTIDÃO DE FLS. 161: Certifico que há custas processuais a serem recolhidas, no valor de R\$ 1.915,38 (hum mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do valor devido em divida ativa da Fazenda Nacional. O recolhimento deverá ser efetuado exclusivamente na Caixa Econômica Federal, em guia GRU, devendo uma via da guia devidamente recolhidas er entregue nesta Secretaria da 2º Vara Federal em Bauru/SP, pessoalmente ou através de petição. O preenchimento da GRU poderá ser realizado através do link: https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp, nos seguintes códigos: - Unidade Gestora (UG): 090017- Gestão: 00001 - Tesouro Nacional- Código de Recolhimento: 18710-0 O referido é verdade e dou fê.

0003737-39.2016.403,6108 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X MILENIUM CENTRO DE REABILITACAO ODONTOLOGICA LTDA - ME X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X PATRICIA MARIA MOURA DOS SANTOS

Diante do lapso de tempo já transcorrido da tentativa de conciliação negativa, manifeste-se a exequente em prosseguimento. Nada sendo requerido, ou na ausência de dados para o efetivo andamento, desde já fica determinada a suspensão do curso desta execução nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, sobrestando-se o feito e observando-se que, pelo prazo de 1 (um) ano, se suspenderá a prescrição, e após, decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, fluirá o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do que dispõem o artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e o artigo 921, do CPC, sem necessidade de nova intimação da exequente neste sentido. Int.

0004281-27.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ROSSANA TERESA CURIONI(SP247843 - RAQUEL CUSTODIO ALVES)

Vistos em inspeção. Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0004378-27.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X PRO AR ENGENHARIA TERMICA L'IDA(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se o signatário da petição de fis. 236, Dr. André Luiz Agnelli, OAB/SP nº 114.944, para que regularize a procuração de fis. 237, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que não está assinada pela representante legal da empresa executada. Sem prejuízo da determinação supra, intime-se a exequente para que se manifeste acerca da manifestação e documentos colacionados pela parte executada (fis. 235/269), no prazo de 60 (sessenta) dias.

0005192-39.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ADVOCACIA JOSE MARTINS(SP185683 - OMAR AUGUSTO LEITE MELO)

Verifico que houve comparecimento espontâneo da parte executada, suprindo a ausência de citação.No mais, ante a manifestação da exequente de fls. 74, suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Int.

0005351-79.2016.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL DANTE ALIGHIERI(SP238012 - DANIEL LINI PERPETUO)

FIs. 45/55: o parcelamento já restou confirmado pela exequente. Publique-se o despcaho exarado às fis. 44.DESPACHO DE FLS. 44.Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

0000177-55.2017.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X E. B. CERBASI - EPP(SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA)

Verifico que houve comparecimento espontâneo da empresa executada, suprindo a ausência de citação. Intime-se a parte executada, por publicação, para que regularize sua representação processual, juntando procuração original e cópia do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias. No mais, face a alegação de parcelamento do débito exequendo, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre a regularidade da consolidação do parcelamento informado. Silente, ou em sendo confirmado o parcelamento, fica suspenso o curso do processo pelo prazo que perdure o acordo, devendo os autos ser encaminhados ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da parte executada do parcelamento, ficando a exequente, desde já, intimada a requerer o que de direito em prosseguimento da presente execução. Int.

0001348-47.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X CLEIA DE SOUZA AMORIM

Por ora, suspendo o despacho de fis. 25.Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intime-se.

Expediente Nº 11429

ACAO CIVIL PUBLICA

0006712-54.2004.403.6108 (2004.61.08.006712-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ATE TRANSMISSORA DE ENERGIA S/A(SP208058 - ALISSON CARIDI E SP207082 - JOÃO PAULO GELAILETE RIZEK E RI091975 - ANDRE PINTO DA ROCHA OSORIO GONDINHO E SP230653A - RODRIGO JACOBINA BOTELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1357 - RENATO CESTARI)

F1. 1278 - primeiramente, comprove a ré ATE Transmissora de Energia S.A, a incorporação pela Transmissora Aliança de Energia Elétrica S/A - TAESA. Com a comprovação, solicite a Secretaria por e-mail ao SEDI a alteração no polo passivo. Na mesma oportunidade deverá a ré trazer aos autos procuração/substabelecimento aos advogados, André Osório Gondinho, Rodrigo Jacobina Botelho e Tiago Rodrigues de Barcelos, que não constam da procuração/substabelecimento de fls. 120/123. Publique-se o presente despacho juntamente com o de fl. 1277. Após, dê-se vista dos autos ao MPF e ao IBAMA (ER) para manifestação e tomem os autos conclusos. Int.FL. 1277- Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009649-95.2008.403.6108 (2008.61.08.009649-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X ED CARLOS MARIN X VAGNER ALEXANDRE DE MAGALHAES X LUIZ LEANDRO LOPES SANCHES X MANOEL FERNANDO BIANCHINI CUNHA X VITOR ANTONIO GUIMARAES SAPATINI X MARLENE APARECIDA MAZZO X ALMAYR GUISARD ROCHA FILHO X PLANAN IND', COM' E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X PINESI VEICULOS LTDA X CARLOS ALBERTO PINEIS X ANTONIO CARLOS FARIA X FRANCISCO MAKOTO OHASHI X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRAGPI 188280 - WILSON ROBERTO FLORIO E SP087964 - HERALDO BROMATI E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP202787 - CARLOS GUSTAVO DE OLIVEIRA BARRETTO E SP241983 - ANTONIO CARLOS MUNHOES JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP244143 - FELIPE MAGALHÃES CHIARELLI E SP277156 - ANA LETICIA PERINA MONFERDINI E MT007680 - EDUARDO HENRIQUE VIEIRA BASTOS E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI E MT014020 - ADRIANA CERVI E SP184527 - YOUSSIF IBRAHIM JUNIOR E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU E MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR E SP12950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E SP199778 - ANDRE LUIS ZANIRATO E MS008058 - HELIO DE OLIVEIRA NETO)

Em relação ao pedido da ré Marlene de venda do veículo Ford KA, placas DRS 5228 (fls. 5460/5461), diante da concordância do MPF (fl. 5605) e da União - AGU (fl. 5630), defiro o levantamento da restrição inserida sobre referido veículo, devendo a ré cumprir o requerido pelo MPF (informar o valor da venda do veículo e comprovar a aquisição de outro veículo, para nova restrição). Espeça a Secretaria oficio à Ciretran para retirar a restrição realizada nestes autos sobre referido veículo. Tendo em vista o retorno das cartas precatórias para otiva das testemunhas do MPF devidamente cumpridas e o pedido de fls. 5760/5762 do réu Carlos, manifeste-se o MPF. Ante a ininiente realização de inspeção e correição geral e ordinária, aguarde-se o encerramento daqueles trabalhos para remeter este feito ao MPF para manifestação. Sem prejuízo, cumpra a Secretaria, em continuidade, o determinado às fls. 5099/5100, expedindo-se as cartas precatórias necessárias para ouvir as testemunhas arroladas pelos réus às fl. 4922 verso e 5104 (Alexandre Fuzetti, Maria Lucia, Jose Marcio e Jose Juvenal, em Balbinos/SP e Wilson, Vilson e José Henrique, em São Paulo/SP), ficando sob a responsabilidade dos advogados dos réus a incumbência de apresentar suas testemunhas no dia e hora marcados, face ao consagrado no caput art.455 do CPC/2015 Intimem-se a autora e o MPF, por carga dos autos, e os réus e seus advogados, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça, de que deverão acompanhar o andamento das precatórias diretamente nos Juízos deprecados, fizendo lá seus pedidos referentes, bem como atendendo o quanto lá requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

0004291-76.2013.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X RONALDO GONCALVES(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO) X JOSE CARLOS AMARAL NETO(SP196006 - FABIO RESENDE LEAL)

S E N T E N C AAutos n.º 0004291-76.2013.403.6108Autor: Ministério Público FederalRéus: Ronaldo Goncalves e outro Sentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de ação civil de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face de Ronaldo Gonçalves e José Carlos do Amaral Neto, por meio da qual o parquet busca a condenação dos réus a ressarcirem o erário, bem como, às penas do artigo 12, incisos II e III, da Lei n.º 8.429/92 (fls. 02/32). Assevera o MPF, para tanto, que os réus concorreram para a prática de atos de improbidade, consistentes nas concessões de crédito comercial às empresas By Cão Rações Ltda., De Mattos Comércio de Equipamentos de Informática e Papelaria Ltda. e Edi Pneus Ltda. ME, créditos estes que não atenderam os normativos internos da Caixa Econômica Federal (fl. 03). Segundo o MPF, as irregularidades consistiram na utilização de taxas de juros abaixo da disponibilizada pela Caixa, concessão de descontos de títulos para empresas com conta corrente em excesso sobre limite, extrapolação do limite de alçada para concessão de empréstimos/financiamentos, não submissão do resultado da avaliação de risco das empresas envolvidas ao Comitê de Crédito do Ponto de Venda, entrega de cheques descontados e devolvidos pela compensação às empresas cujas contas encontravam-se em situação de excesso sobre limite, não inclusão de documentos obrigatórios nos dossiês das empresas e ausência de documentação comprobatória de propriedade de bens dos codevedores/fiadores dados em garantia às operações sem seguro de crédito interno (fl. 04). A inicial veio acompanhada do inquérito civil público n.º 1.34.003.000321/2012-92, do qual se retiram a) relatório conclusivo de auditoria realizada pela CEF (fils. 02/19); b) resolução do conselho disciplinar regional de Campinas, opirando pela aplicação de penalidade de advertência, em desfavor do réu José Carlos do Amaral Neto, e pela isenção de responsabilidade, do réu Ronaldo Gonçalves (fl. 26); c) resolução do Conselho Disciplinar da Matriz da CEF, decidindo pela aplicação da penalidade de advertência, e também de responsabilidade civil subsidiária por eventuais prejuízos, em face dos réus José Carlos do Amaral Neto e Ronaldo Gonçalves (fl. 27); d) decisão, em grau de recurso, do Conselho Disciplinar Superior da CEF, mantendo as penas aplicadas (fl. 30); e) informação sobre o total do prejuízo causado à CEF - R\$ 264.628,32 (fl. 36); f) mídia digital (fl. 44), na qual constam cópias de normativos da CEF e de termos de depoimentos prestados no processo disciplinar (depoimentos impressos e juntados às fls. 48/53). A CEF requereu seu ingresso, na posição de assistente simples do MPF (fl. 45), pedido acolhido à fl. 52. Notificados, os réus deixaram de apresentar manifestações escritas (fl. 51). A inicial foi recebida às fls. 58/60. Citados (fls. 63/64), os demandados contestaram o pedido às fls. 65/87 (Ronaldo Gonçalves) e 111/130 (José Carlos do Amaral Neto). Diante de alegativa do réu José Carlos (fls. 113/115), com a qual aquiesceu o autor (fl. 170), fòi declarada a nulidade da notificação feira as réus, e determinado o refizimento do ato (fl. 171/171-verso e 173). Defesas preliminares de Ronaldo Gonçalves às fls. 174/186 e do réu José Carlos do Armaral Neto às fls. 199/206, sobre as quais se manifestou o MPF às fls. 210/222. Recebida a inicial às fl. 224/225. Citados (fl. 228), os demandados contestaram o pedido às fls. 229/245 (José Carlos do Armaral Neto) e 246/268 (Ronaldo Gonçalves). Réplica às fls. 269/276. Informação da CEF, pertinente a seus normativos internos e limites de alçada, à fl. 305. Mídia contendo o inteiro teor dos manuais normativos da CEF à fl. 342. Relatório cadastral e histórico de funções gratificadas exercidas por Ronaldo Gonçalves às fls. 345/347. Relatório cadastral e histórico de funções gratificadas exercidas por José Carlos do Amaral Neto às fls. 349/366. Interrogatórios dos réus José Carlos e Ronaldo, e otivas das testemunhas Aparecida de Fátima Pereira Justino Alves e Silvia Helena Bellodi, à fl. 400. As testemunhas Idelma Meneguetti Cardoso, Andreia Gonçalves Matos Toneti e Maria de Fátima Keiko Tanaka foram ouvidas às fls. 456, 489 e 515. Alegações finais do MPF às fls. 518/524. A CEF, em memoriais, reiterou os termos da inicial e dos memoriais do MPF (fl. 531). Alegações finais dos demandados às fls. 533/544 (José Carlos) e 545/565 (Ronaldo). Acolhendo argumento da defesa do réu José Carlos, foi convertido o julgamento em diligência, a fim de que fossem ouvidas testemunhas (fl. 567). Edilaine Cristina Giglioti Peixoto de Castro foi ouvida à fl. 577. Lincoln Regino Sanches foi ouvido à fl. 586. Sebastião Marche Sanches foi ouvido à fl. 600. O MPF reiterou suas alegações finais à fl. 602. A defesa de José Carlos do Amaral Neto complementou seus memoriais às fls. 604/606. É o Relatório. Fundamento e Decido. O processo administrativo, no qual colhidas as provas que sustentam a presente ação, garantiu aos réus o contraditório e a ampla defesa, pois tiveram ciência dos atos ilícitos que lhes eram imputados (irregularidades nas concessões de crédito às empresas By Cão, De Matos e Edi Pneus), e puderam exercer defesa administrativa (inclusive, com prazos prorrogados), conforme se extrai de fls. 02/19 e 24/25, dos autos do inquérito civil público. A União não era parte, na reclamatória trabalhista ajuizada pelo réu Ronaldo Gonçalves em face da Caixa Econômica Federal (autos de número 0000773-42.2010.5.15.0005), não se cogitando, assim, de reprodução de demandas, pois ausente a identidade entre as partes do presente feito (o MPF, em nome da União, e os réus José Carlos e Ronaldo) e aquelas da ação trabalhista (o réu Ronaldo e a CEF). Dessarte, o acórdão proferido pela Justiça do Trabalho não produz o efeito da coisa julgada, em relação a esta ação, tudo na forma do artigo 337, 1°, 2° e 4°, do CPC de 2015. Não há vícios de ordem processual, com o que, passo ao exame do mérito. Está prescrita a pretensão ministerial, no que tange à aplicação de quaisquer sanções, distintas do ressarcimento integral do dano. Os réus são empregados públicos, com o que, o prazo prescricional é regido pelo artigo 23, inciso II, da LIA, c/c artigo 142, inciso I, da Lei n.º 8.112/90. Deveras, inexistindo lei específica, a cuidar da prescrição em face de empregados públicos, há que se encontrar, por analogia, na Lei n.º 8.112/90, o prazo prescricional, pois implicaria verdadeiro ataque à segurança jurídica, e ao princípio da isonomía, tomar por imprescritíveis as sanções, apenas em razão da qualidade do vínculo mantido entre os réus e a empresa pública federal. Cabe considerar que não incide a causa interruptiva do artigo 142, 3°, da Lei n.º 8.112/90, direcionada unicamente ao processo administrativo disciplinar, pois, considerada a independência das instâncias administrativa e judicial, não se faz necessário aguardar a conclusão do processo administrativo, para a deflagração da ação de improbidade. Estando ao alcance do parquet a propositura da demanda, desde o início da apuração, pela CEF, já fluía o prazo prescricional (princípio da actio nata). Assim, conhecidos os pretensos ilícitos ainda no ano de 2007, e deduzida a ação de improbidade em 2013, ultrapassou-se o prazo prescricional, na forma dos dispositivos legais suso mencionados. Denote-se que pena de ressarcimento, por expressa disposição constitucional (CF, artigo 37, 5°) é imprescritível, não se sujeitando aos prazos estabelecidos no artigo 23, da Lei nº 8.429/92. O julgamento da conduta dos acusados prossegue, assim, apenas para se avaliar a pertinência da condenação ao ressarcimento integral dos danos. De início, denote-se não ter sido trazida aos autos prova da existência de qualquer conluio, ou ajuste, entre os réus e as tormadoras dos créditos (By Cão, De Matos e Edi Pneus). A tese do MPF cinge-se à pretensa conduta culposa dos demandados, e a prova colhida durante a instrução é conclusiva, no sentido de que a atuação dos réus não teve por desiderato beneficiar - dolosamente - quem quer que seja, posto sequer haver indício de maiores contatos, entre os demandados e os representantes legais das empresas. A punição de condutas culposas, na forma do artigo 10, da LIA, somente é admitida acaso demonstrada culpa grave do agente. Esta a Jurisprudência do Colendo Superior Tribural de Justiça:[...] Não se pode confundir improbidade com simples ilegalidade. A improbidade é ilegalidade tipificada e qualificada pelo elemento subjetivo da conduta do agente. Por isso mesmo, a jurisprudência do STJ considera indispensável, para a caracterização de improbidade, que a conduta do agente seja dolosa, para a tipificação das condutas descritas nos artigos 9º e 11 da Lei 8.429/92, ou pelo menos eivada de culpa grave, nas do artigo 10. [...](AIA 30/AM, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/09/2011, DJe 28/09/2011). Por culpa grave, entenda-se o agir com extrema inconsideração [...] com ignorância dos elementares deveres sociais. [...] Enquadrar-se-ão no figurino da culpa grave a supina negligência, a imperícia crassa, a imprudência criminosa. Para Mosset Ituraspe, a culpa lata ou grave implica negligência, imprudência ou imperícia extremas, não prever ou compreender o que todos prevêem ou compreendem, omitir os cuidados mais elementares, descuidar da diligência mais pueril, ignorar os conhecimentos mais comuns. [...] Não perceber o que todos perceberiam. Feitas estas considerações, há que se verificar se os ilícitos praticados pelos demandados configuram culpa grave. Do réu Ronaldo Gonçalves Afirma o MPF ter Ronaldo cometido atos de improbidade administrativa mediante a concessão de créditos, nas operações 1996.870.00000066-4, 1996.605.0000157-00, 1996.731.0000253-88, 1996.702.0000533-02 e 1996.704.0000700-09, sem que houvesse autorização do Comitê de Crédito do Ponto de Venda, sem comprovação de bens dos garantidores, sem a apresentação de fichas de cadastro das pessoas jurídicas e fisicas envolvidas e mediante o uso de relatório de visita com data posterior à avaliação de risco de crédito. Afirma o MPF, ainda, que foram recepcionados, pelo réu Ronaldo, borderôs com taxas de juros divergentes das praticadas pela CEF (fl. 05). No que tange às ilicitudes pretensamente praticadas na concessão de créditos, observe-se que Ronaldo não ocupava a função de gerente efetivo de pessoas jurídicas, pois apenas substituía José Carlos, em suas ausências eventuais. Assim, as decisões, de fato, eram tomadas por José Carlos, cabendo a Ronaldo, em confiança do quanto deliberado por seu superior imediato, formalizar os contratos. É o que consta, ressalte-se, do próprio Relatório levado a efeito pela auditoria da CEF - o gerente José Carlos do Amaral Neto ratifica que essas concessões foram efetuadas por ele (José Carlos) e assinadas pelo empregado arrolado Ronaldo Gonçalves (fl. 08, do apenso). Trata-se, ademais, de evento que se amolda aos ditames da experiência comum, como que, toma-se por representativo da verdade. Sem espaço para dúvidas, o comportamente de Ronaldo pode ser tomado por culposo , haja vista ter se olvidado das regras estabelecidas por sua empregadora, aceitando, cegamente, as deliberações de José Carlos. A confiança que Ronaldo depositou em José Carlos não pode ser tomada como algo estranho ao ambiente de trabalho em que inserido, não pode ser classificada como comportamento aberrante, o qual não seria praticado por qualquer outro colega de trabalho. Pode-se vislumbrar, especialmente diante do ambiente competitivo, de cobranças, e no qual se exige agilidade no atendimento dos clientes, estímulo a práticas como a em que incorreu o referido réu. Assim, qualifica-se o ilícito como culpa leve, a qual não detona a responsabilização, na forma da Lei nº 8.429/92. Observe-se, neste sentido, que tanto a CEF, como a Justica do Trabalho, não consideraram grave a negligência em que incorreu Ronaldo, inclusive afastando tanto as penas de demissão (a CEF), como de responsabilização civil pelos ilícitos (a Justiça do Trabalho). Importante ressaltar que a avaliação do comportamento de Ronaldo, feita pela CEF - que não cogitou do desligamento do demandado de seus quadros - deve merecer especial atenção, pois são os agentes da empresa pública federal sabedores da realidade em que executados os serviços e, portanto, detém conhecimentos específicos para avaliar se a negligência possuiria natureza grave. Não tendo, a própria CEF, constatado gravidade na culpa, conclui-se inexistir improbidade, na ação de Ronaldo Gonçalves. O mesmo se diga, ademais, no que se refere à utilização de taxas de juros divergentes das praticadas pela empresa pública federal, pois o simples erro, na alimentação de dados do sistema de cálculo de juros, não pode ser classificado como negligência que qualquer pessoa perceberia, haja vista decorrer de incorreta classificação da natureza dos serviços prestados pela tornadora do crédito. Denote-se, ademais, que não há prova de ter sido o réu quem inseriu os dados incorretos, pois Ronaldo apenas chancelou, sem consultar o sistema de dados, os borderôs que recebera - nos quais já pré-impressa, a taxa -, para desconto de títulos. Do réu José Carlos do Amaral Neto Afirma o MPF ter José Carlos cometido atos de improbidade administrativa mediante a recepção de borderôs com taxas divergentes das praticadas à época, bem como, pelo recebimento de títulos para desconto, já sabendo de anterior devolução de cheques fraudados. Assevera o parquet, ainda, que José Carlos não levou em conta o endividamento real da empresa By Cão, para a contratação de empréstimos, além de terem sido estes concedidos quando a conta já estava na condição de excesso sobre limite, e sem autorização do Comitê de Crédito do Ponto de Venda. Em relação à divergência de taxas de juros, é de se reiterar o que já mencionado, acima, em relação ao réu Ronaldo. Quanto aos demais, repise-se que a empregadora do acusado não avaliou sua conduta como configuradora de culpa grave, tanto que José Carlos permanece nos quadros da CEF. Esta avaliação, feita por quem conhece o dia-a-dia da atividade bancária, não pode ser desconsiderada, sem que exista prova hábil a demonstrar o erro em que incidiu a CEF. Denote-se que a recepção de novos cheques para desconto, por parte de José Carlos, quando já tinha o conhecimento de que cheques anteriores apresentaram problemas, não se qualifica como negligência grave, quando se olha para a tentativa do réu de reduzir os débitos da empresa By Cão. Ora, no mundo dos negócios, há que se considerar, sempre, a existência de risco. Neste sentido, a tentativa de José Carlos, de recepcionar outros títulos, a fim de tentar reduzir o endividamento da By Cão, não pode ser tomada como indevida, ou, ao menos, não se qualifica como imprudência grave. O mesmo se diga da extrapolação do limite de alçada (falta de autorização do Comitê de Crédito do Ponto de Venda) e do desconto de títulos, quando já operava a empresa tomadora com a conta em excesso sobre limite. Trata-se de situações que, durante o curso do dia, podem ter escapado à atenção do demandado, em conduta culposa que não pode ser considerada grave, ainda mais quando a superação do limite de alçada não se revela considerável, e se observa que o desconto de títulos se dá quando já concedido, anteriormente, limite de crédito para a realização das operações. No que tange à avaliação de crédito, realizada aos 23 de fevereiro de 2006, para a contratação de novas operações com a empresa By Cão, tenho que merece acolhida o pedido do Ministério Público Federal Denote-se que, conforme consta de fis. 07/08, dos autos de inquérito, aos 23 de fevereiro de 2006 o demandado José Carlos inseriu, no sistema de avaliação de crédito da CEF - SIRIC - o montante de R\$ 17.000,00, como sendo a dívida que a empresa manteria em face de outras instituições financeiras. O referido valor, todavia, é totalmente divergente daquele constante do SISBACEN, qual seja, R\$ 181.000,00. Como apurou a auditoria da CEF, em razão dos limites disponibilizados na avaliação 54476124-3, de 23 FEV 06 (vide item 7.2.2), foram avaliadas e contratadas (fl. 07) operações de crédito no valor total de R\$ 84.436,13. Em juízo, a responsável pela auditoria confirmou que as três avaliações feitas sobre o endividamento, discrepam do valor constante no SISBACEN, que era de R\$ 181.000,00 - valor a ser inserido no sistema de avaliação de risco (Aparecida de Fátima Pereira Justino Alves, fl. 400). O réu José Carlos, perguntado sobre a divergência, limitou-se a afirmar, perante este juízo, que eu fiz o procedimento correto. Recebi a documentação da empresa, inseri no sistema de avaliação de erédito, dentro dos limites que o sistema eletrônico autorizava... Trata-se de justificativa completamente divorciada da prova dos autos, posto que os dados inseridos por José Carlos, retirados do sistema de dados da CEF, não se conformam com suas alegativas. Repita-se: informava o SISBACEN passivo da ordem de R\$ 181.00,00, ao passo que José Carlos inseriu, no SIRIC, dívida no valor de R\$ 17.000,00. Denote-se, ainda, que, como consta da apuração administrativa, à fl. 07, do inquérito, o réu José Carlos inseriu valores incorretos, perante o SIRIC, em três oportunidades. Do conjunto probatório, pode-se concluir ter o réu inserido elementos inexatos no SIRIC, tudo a fim de permitir a concessão de novos créditos, à empresa By Cão. Se é certo que não há prova de má-fé, por parte de José Carlos - no sentido de buscar beneficiar-se, pessoalmente, dos créditos concedidos - fato é que, ou o réu forçou a concessão do crédito, mediante a inserção de dados que sabia falsos, ou agiu com rematada imprudência, deixando de manter a devida atenção em procedimento deveras relevante, para a avaliação da capacidade de pagamento da empresa By Cão.Qualquer pessoa que estivesse na posição do acusado José Carlos agiria com redobrada atenção, quando da alimentação do SIRIC, pois a capacidade de pagamento do tornador, e os riscos a serem assumidos pela CEF, estariam na dependência da diligente atuação de quem inserisse os dados no sistema da empresa pública federal Está configurada, portanto, no mínimo, negligência grave. A ação ilícita do réu causou prejuízos à CEF, pois inadimplente a tornadora By Cão em cinco dos seis contratos decorrentes da equivocada avaliação de risco de crédito (cfe. itens 7.2.3 e 7.2.5, de fls. 07/08 e 11, dos autos de inquérito). O réu José Carlos, portanto, mediante negligência grave, realizou operação financeira que causou prejuízos ao patrimônio da empresa pública federal, restando tipificado o ilícito descrito no artigo 10, inciso VI, da Lei n.º 8.429/92, a autorizar a condenação do demandado ao ressarcimento integral do dano, na forma do artigo 12, inciso II, da LIA.DISPOSITIVOPosto isso, em relação a ambos os réus, reconheço a prescrição das penas de perda dos bens ou valores, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber beneficios ou incentivos fiscais ou crediticios. Julgo improcedente o pedido de ressarcimento integral dos danos, em relação ao réu Ronaldo Gonçalves. Julgo procedente o pedido ministerial, para condenar José Carlos do Amaral Neto a ressarcir a Caixa Econômica Federal dos prejuízos decorrentes do inadimplemento dos contratos mencionados no quadro constante do item 7.2.5, de fl. 11, dos autos de inquérito civil público. Os valores deverão ser corrigidos monetariamente, e remunerados por taxa de juros, na forma em que originariamente contratados em relação à empresa By Cão, tomadora originária do crédito. Ficarão réu isento do dever de ressarcir apenas se demonstrado o pagamento do débito, por parte da empresa By Cão, e sempre no limite deste pagamento. Honorários devidos pelo réu José Carlos em favor da União, arbitrados em 5% sobre o valor da condenação. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu José Carlos no cadastro nacional de condenações cíveis por ato de improbidade administrativa. Custas como de lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000389-76.2017.403.6108 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP035377 - LUIZ ANTONIO TAVOLARO E SP024408 - ALCEU PENTEADO NAVARRO) X FRANCISCO YUTAKA KURIMORI(DF014950 - JAIRO FERNANDO MECABO) X LUIZ ROBERTO SEGA X NIZIO JOSE CABRAL(SP240898 - THAIS TEIXEIRA KNOLLER PALMA)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Vistos. Acolho o pleito do MPF para reconhecer a competência absoluta da Subseção Judiciária da Capital para o conhecimento da lide, na forma do artigo 2º, da Lei 7.347/85, adotando-se como razões de decidir a exauriente manifestação do parquet, de fls. 476/485. Remetam-se os autos àquela Subseção. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-68.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELISABETH APARECIDA THEODORO OBRISTO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se a ré sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009455-61.2004.403.6100 (2004.61.00.009455-4) - MGA SERVICOS TEMPRARIOS E EFETIVOS LTDA(SP140440 - NELSON GARCIA MEIRELLES E SP159163 - SILVIA COSTA SZAKACS E SP229177 - RAFAEL GODOY D AVILA E SP197612 - BARBARA STEIN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

S E N T E N Ç AProcesso nº 0009455-61.2004.403.6100Autor/Executado: MGA Serviços Temporários e Efetivos Ltda Réu/Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTSentença Tipo BVistos. Tratase de cumprimento de sentença promovido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT em face de MGA Serviços Temporários e Efetivos Ltda. A exequente reconheceu a quitação do débito, integralmente, o qual se encontra depositado em conta judicial vinculada ao processo (fls. 286/287). É o relatório. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fuitor no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Expeça-se Alvará de levantamento dos valores depositados na conta 3965.005.00012141-6 em favor da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Confirmado o levantamento pela ECT e como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formaldades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

ACAO DE DESPEJO

0001984-81.2015.403.6108 - ROGERIO GALLO TOLEDO(SP330492 - LUIS FELIPE RAMOS CIRINO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

Manifeste-se a ré sobre o quanto aduzido pela parte autora, fls. 191/194.Int.

MONITORIA

0007578-91.2006.403.6108 (2006.61.08.007578-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MACHADO ASSESSORIA E PROCESSAMENTO S/C LTDA(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI)

Ciência ao requerente (Dr. Alfredo L. L. R., OAB/SP 314.948) do desarquivamento do feito. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias e, se nada for requerido, retornem os autos ao arquivo.

0004139-38.2007.403.6108 (2007.61.08.004139-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X PE DE FERRO CALCADOS E ARTEFATOS DE COURO LTDA - MASSA FALIDA X ERNESTO VOLPE FILHO(SP245248 - RAQUEL SOUZA VOLPE) X AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA)

S E N T E N Ç AAção MonitóriaAutos nº. 000.4139-38.2007.403.6108Autor: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECTRéu: Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. - MASSA FALIDASentença AVistos. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, devidamente qualificada (folha 02), ajuizou ação monitória em face de Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda., objetivando o recebimento da importância de R\$ 1.919,93, oriunda do saldo devedor apurado no contrato de prestação de serviço n.º 3.74.05.0343-4, firmado entre as partes. Petição inicial instruída com documentos (folhas 11 a 51). Instrumento procuratório e substabelecimento nas folhas 08 a 10. Embargos monitórios nas folhas 61 a 67, os quais foram impugnados pelo autor (folhas 92 a 96). Conferida às partes oportunidade para especificação de provas (folha 98), o autor pediu julgamento antecipado da lide (folha 106), ao passo que o réu solicitou a designação de audiência de instrução processual para colheita do depoimento pessoal do representante legal da empresa autora e inquirição de testemunhas. Pugnou, por último, pela juntada de demais documentos necessários à demonstração da viabilidade dos pedidos que deduziu. Os pedidos de produção de prova oral e documental, formulados pelo réu, foram indeferidos (decisão de folha 128). No curso da lide, sobreveio notícia de que foi decretada a falência do réu (folhas 196 a 200), tendo sido determinado, na folha 208, a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações pertinentes. Citada a massa falida (folha 217), foram ofertados novos embargos nas folhas 218 a 221, tendo sido deduzido o pedido de suspensão do processo, nos termos do artigo 6º da Lei 11.101 de 2005. O autor, na folha 252, reiterou o pedido de conversão do mandado inicial em título executivo. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, impende consignar que o pedido de suspensão do andamento do processo na forma do artigo 6º da Lei 11.105 de 2005 não merece acolhimento. Tratando-se de ação monitória, ao menos até a constituição do título executivo, não cabe a suspensão prevista na Lei n. 11.101/05 e isso porque, enquanto não houver a conversão do mandado em título executivo, a ação monitória possui natureza de processo de conhecimento, onde se debate a conformação de uma obrigação anida ilíquida. Esse contexto fiz com que não seja aplicável o regramento previsto no caput do artigo 6º da Lei Federal citada, mas a disciplina assentada no 1º do dispositivo legal, para o qual Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida (grifei). Sobre o tema, a jurisprudência pátria: Apelação Cível. Ação Monitória. Suspensão do processo em razão de recuperação judicial. Inviabilidade. A ação monitória tem a natureza de processo de conhecimento e enquanto não esgotadas todas as possibilidades de recurso não se pode falar em quantia líquida. Por isso, o deferimento do pedido de recuperação judicial não implica a suspensão do processo. Somente após a constituição do título judicial em favor do credor incidirá a determinação do caput do art. 6º da Lei 11.101/2005, com a suspensão do cumprimento de sentença. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 7005.76465.72, Décima Nona Câmara Cível, Tribural de Justiça do RS, Relator: Marco Antonio Ângelo, Julgado em 22/05/2014). Superada a análise da questão incidente e presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito da causa. O réu, nos embargos de folhas 61 a 67, aduz que o autor não demonstrou a relação jurídica que deu origem ao crédito pleiteado e isso porque deixou de juntar documento hábil a comprovar a prestação do serviço aventada. Não assiste razão ao demandado. Nas folhas 12 a 17 do processo, encontra-se encartada a cópia do Contrato de Prestação do Serviço de Encomenda PAC n.º 374.05.03434, assinado no dia 10 de maio de 2005. Não houve, por parte do embargante, a impugnação da veracidade do documento juntado. Ademais, da leitura do instrumento em cotejo, observa-se que o autor comprometeu-se a prestar ao demandado o serviço PAC, que consiste no recebimento e/ou coleta, transporte e entrega domiciliária de remessas não expressas, em forma de pacotes de até 30 KG, contendo mercadorías com ou sem valor mercantil (vide cláusula primeira - folha 12). A empresa requerida, por ocasião da assinatura do contrato, foi representada pela Gerente Financeira, Lucinete Aparecida de Andrade. Do contrato em referência, foram extraídas quatro faturas para a cobrança dos serviços que a empresa pública prestou ao réu e este não fez o pagamento devido: Número da Fatura Data de Vencimento Valor4.112.741.427 14/01/2007 R\$ 687,004.101.740.249 16/02/2007 R\$ 555,004.102.741.411 14/03/2007 R\$ 396,434.103.741.947 18/04/2007 R\$ 170,60Os discriminativos dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas, encontram-se encartados nas folhas 28 (fatura n° 4.112.741.427), 30 (fatura n° 4.101.740.249), 32 (fatura n° 4.102.741.411) e 34 a 35 (fatura n° 4.103.741.947). Chegou a ocorrer o protesto da fatura 4.112.741.427, com a nota, no documento de folha 36, de que houve a intimação do responsável por carta AR.Do quanto colocado, observa-se que, ao contrário do que foi afirmado pelo réu, houve por parte do autor a prova da existência da relação jurídica que deu origem ao crédito, cujo recebimento é pretendido, com a menção, inclusive, de cada um dos serviços prestados, vinculados a cada uma das faturas emitidas. Sendo assim, pode-se afirmar que os fatos constitutivos do direito alegado pelo autor encontram-se suficiente demonstrados, pelo que a pretensão autoral revela-se de acolhimento vável. DispositivoPosto isso, julgo improcedentes os embargos monitórios ofertados, extinguindo o feito com a resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015, para o efeito de condenar o réu a pagar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT a quantía postulada na petição inicial. Tratando-se de quantía sujeita à liquidação por simples cálculo aritmético, a parte ré deverá pagar à autora o montante pertinente à divida em cobrança em até quinze dias, contados da intimação dos cálculos apresentados pela ECT, após o trânsito em julgado, sob pena de incidir a multa e os honorários advocatícios a que se refere o artigo 523, 1º do Novo CPC de 2015. Os honorários advocatícios de sucumbência serão suportados pelo réu embargante, sendo os mesmos aqui arbitrados no percentual de 10% sobre o valor da ação monitória atualizado, com amparo no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil de 1973. Custas como de lei Ápós o trânsito em julgado desta sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliUuiz Federal

0002550-40.2009.403.6108 (2009.61.08.002550-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS X LUIZ GUSTAVO DE MATTOS X FLAVIA CRISTINA DE MATTOS X JOAO BAPTISTA DE MATTOS JUNIOR X MARIA PALMIRA PESCINELLI DE MATTOS X CLARISSE PESCINELLI - ESPOLIO X MARIA PALMIRA PESCINELLI DE MATTOS (SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a citação por edital dos réus FLÁVIA CRISTINA DE MATTOS VANZO E JOÃO BAPTISTA DE MATTOS JÚNIOR, impõe-se a nomeação de curador especial, de acordo como artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, nomeio para os referidos réus como curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP. Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa de referidos réus nos autos do presente processo. Int.

0004025-60.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X MONDO TECHNOLOGY INFORMATICA LTDA(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Visto em inspeção. Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifêste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0007237-89.2011.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X F BERTONCELLO COMERCIO DE ELETROELETRONICOS LIDA

Em face da ineficácia da medida pleiteada, manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que de efetivo andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0004282-17.2013.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X BVM LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP305760 - ADRIANA DE LIMA CARDOZO E BA039708 - VITOR COSTA CAMPELO E BA017799 - JOSE CARLOS TEIXEIRA TORRES JUNIOR)

Visto em inspeção. Aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento, fls. 344/346. Int.

0000664-30.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALESSANDRO DE POLI

Visto em inspeção. Tendo decorrido o prazo para apresentação de embargos monitórios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos. Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso. Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o executado rão efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC. Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC). Int.

0001809-24.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X MOVAP LTDA(GO021852 - MAURICIO DE MELO CARDOSO E SP264540 - LUCILA PADIM VASCONCELLOS)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades e com as homenagens deste Juízo.Int.

0002976-42.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA - ME X PATRICIA APARECIDA SCARDOVELLI FERREIRA

Visto em inspeção. Esclareça a parte autora a respeito do nome do réu constante na petição de fl. 72. Expeça-se certidão de inteiro teor, conforme requerido pela EBCT a fl. 71. Defiro a inclusão do nome da executada em cadastros de iradimplentes dos sistemas bancário e comercial, SPC/SERASA, nos termos do artigo782, parágrafo 3º do novo CPC (A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de iradimplentes.). Oficie-se ao SPC/SERASA.Int.

0004330-05.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0000727-84.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X D FREE COMERCIAL DE BAZAR E ARMARINHOS LTDA - EPP(SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

Visto em Inspeção. Tendo em vista a citação da ré por edital, impõe-se a nomeação de curador especial à ré, de acordo como artigo 72, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Dessa forma, nomeio como curador especial o Advogado Dr. Michel de Souza Brandão, OAB/SP 157.001, com endereço na Rua Antonio Alves, n. 32-64, Jd. Aeroporto, Bauru/SP. Intime-se o Advogado para promover os atos de defesa de referido réu nos autos do presente processo.

0000920-02.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0001687-40.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X RAQUEL CRISTINA DE FREITAS

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int

0002333-50.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP044621 - AILTON JOSE GIMENEZ E SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X MARCELO MEIRA FERNANDES

Visto em inspecão. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int

 $0003935\text{-}76.2016.403.6108 - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X NUTRIN SISTEMAS DE ALIMENTACAO LTDA$

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0000926-72.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X VR LUX COMERCIAL LTDA(SP306967 - STEFANO COCENZA STERNIERI)

Fls. 17/26: Recebo os Embargos Monitórios. Vista à parte autora/embargada para responder aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002068-14.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X TICKET ETIQUETAS ADESIVAS LTDA - ME

Providencie a parte autora o recolhimento das diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado. Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0002211-03.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X D.W. NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Providencie a parte autora a juntada de contrafé aos autos para cumprimento do ato a ser expedido.Int.

0002323-69.2017.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X ROBERTO JULIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP para citar e intimar a ré para participar da audiência prévia de conciliação, designada para o dia __/__/2017, às __ h__ min e, caso infrutífera a conciliação, para apresentar sua defesa no prazo de 15 dias a contar da data da audiência, nos termos dos artigos 334 e 335, inciso I, do CPC/2015.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005532-61.2008.403.6108 (2008.61.08.005532-1) - LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 165) da decisão lá proferida (não conheceu da apelação dos embargantes). Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0008235-91.2010.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009660-90.2009.403.6108 (2009.61.08.009660-1)) COREMAGRI - COMERCIO DE MAQUINAS AGRCOLAS LTDA X ANTONIO JORGE TAGLIAFERRO X SEBASTIAO TAGLIAFERRO NETTO X JOSE ANTONIO TAGLIAFERRO(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç AAutos nº 0008235-91.2010.403.6108Embargante: COREMAGRI - Comércio de Máquiras Agrícolas Ltda, a e outros Embargada: Caixa Econômica Federal - CEFSentença Tipo AVistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por COREMAGRI - Comércio de Máquiras Agrícolas Ltda, Antônio Jorge Tagliaferro Netto e José Antônio Tagliaferro em face da Caixa Econômica Federal, por meio dos quais requerem a revisão contratual de contratos bancários e a exclusão de pessoas físicas, dos referidos títulos. Os embargantes juntaram documentos às fis. 18/33. Indeferida aedida cautelar, às fis. 36/39. Impugração às fis. 43/59. Os embargantes rão apresentaram réplica (fl. 64). As partes também não pugraram pela colleita de outras provas (fls. 65/66). A tentativa de conciliação restou inexitosa (fl. 71). É o breve Relatório. Fundamento e Decido. O Superior Tribural de Justiça possui entendimento de que a falta de apresentação de memória de cálculo acompanhando a petição inicial do Embargos. Todavia, como se verá adiante, sendo o mérito favorável à embargada, tomo por desnecessário o suprimento da nulidade, nos termos do artigo 282, 2º, do CPC de 2015. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Alegam os embargantes vício de consentimento, por parte das pessoas fisicas subscritoras do contrato em cobrança, bem como, o excesso na execução, decorrente da cobrança de juros ilegais. A utilização de contratos de adesão, por parte dos formecedores de bens e serviços, não se constitui, em si, em face dos embargantes Antônio, Sebastão e José Antônio. No que tange à alegativa de excesso, e a despeito da forma genérica em que apresentada a resistência ao pleito da CEF, denote-se não ser possível impor às instituções financeiras a limitação a taxa de juros de 12% ao ano Também inadmissível buscar-se o afistamento do anatocismo, na forma do enurciado nº 121, da súmula do Supremo Tribural Federal, pois restou de fiá muito ultrapassado, diante da vigência da Lei nº 4.595/64, como afirmou o Pretó

0004138-09.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001525-65.2004.403.6108 (2004.61.08.001525-1)) RICHARD EDERSON BELIZARIO X ROBERTA GOMES DE JESUS BELIZARIO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quirze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0002122-77.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004660-70.2013.403.6108) WALTER FERREIRA(SP184673 - FABIOLA DUARTE DA COSTA AZNAR E SP147103 - CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Providencie o embargante a juntada aos autos do instrumento procuratório. Sem prejuízo, recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tomem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC.Int.

0002142-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003930-88.2015.403.6108) REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução hipotecária e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Ante o pedido do embargante para a realização de audiência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a tentativa nestes autos.Int.

0002238-83.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005391-61.2016.403.6108) FLAVIO FG COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI - EPP(SP071240 - JOSE LUIZ DE LIMA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC. Int.

0002239-68.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005769-17.2016.403.6108) GP- CONTROL SERVICOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP235386 - FERNANDO COURY MALULI E SP237736 - FABIO SIGMAR BORTOLETTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR

Recebo os embargos à execução, sem efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 do Código de Processo Civil. Desnecessário o apensamento, devendo anotar-se na capa dos autos o número da execução diversa e naquela apor etiqueta identificadora dos embargos. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, ou apresentada a manifestação da exequente, tornem imediatamente conclusos os autos, nos termos do inciso II do artigo 920 do CPC. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002939-78.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-35.2011.403.6108) ANTONIO PEREIRA NETO X ELIZA APARECIDA PEREIRA(SP094068 - CIBELE APARECIDA VIOTTO CAGNON E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

S E N T E N Ç AAutos nº 0002939-78.2016.403.6108Embargante: Antonio Pereira Neto e outro Embargado: Caixa Econômica FederalSentença tipo CVistos. Cuida-se de embargos de terceiros opostos por Antonio Pereira Neto e outro em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o levantamento de constrição determinada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0009006-35.2011.403.6108, em relação ao imóvel de matrícula nº 8553, registrado no Cartório de Registro de Imóveis de São Manuel. Em contestação, a CEF não se opôs ao levantamento da constrição. Todavia, pugnou pela condenação de honorários em seu favor, sob o argumento de que não deu causa à ação. Vieram conclusos. É o relato rio. Fundamento e Decido. Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil. Para postular em juízo é necessário ter interesse e le agirimadade. Desse modo, houve a perda superveniente do interesse de agir. Na forma do artigo 493 do CPC que Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Por sua vez, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in Curso de direito Processual Civil - vol. I (12º Ed. - Ro daneiro: Forense, 1999) que as condições da ação devem existir no momento em que se julga on mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito (p. 312). Nesse mesmo sentido: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). No que tange aos honorários advocatícios, ainda que a constrição em tela tenha sido eftivada em mazão de pedido da embargada, deivo de condená-la à verba sucumbencial, pois o registro não se realizou por desidia da part

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004895-18.2005.403.6108 (2005.61.08.004895-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO DA SILVA PAIXAO

S E N T E N Ç AExecução de Título Executivo Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Rogério da Silva Paixão.Na folha 37, a exequente requereu a extinção do feito, por conta do integral adimplemento do crédito e a condenação do executado ao pagamento de honorários advocaticios. É o relatório. Decido. Em virtude do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pois, em que pese o pagamento tenha se dado posteriomente ao ajuizamento da execução fiscal, o réu sequer chegou a ser citado, confôrme se depreende das folhas 33-verso. Custas na forma de id. Após o trânsito em julgado da sentença, em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação. Publíque-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavali/Juiz Federal

0005367-48.2007.403.6108 (2007.61.08.005367-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ORGANIZACAO CONTABIL DORETO S/C LTDA X MARIA ANGELA MOMO DORETO X JOSE EDIJARDO DORETO

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005367-48.2007.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Organização Contábil Doreto S/C Ltda e outrosSentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudícial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Organização Contábil Doreto S/C Ltda e outros. Á fl. 127, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0010656-59.2007.403.6108 (2007.61.08.010656-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X AGROVERDE RIO PRETO COM/ DE PRODUTOS VETERINARIOS LIDA ME X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE(SP217637 - JUNIO CESAR BARUFFALDI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X GEADRIANO SELMISON VERDE X LAUZIVANE BARLAFANTE DE CARVALHO VERDE VERDE

Suspendo, por ora, o cumprimento da determinação de fl. 155.Indique o advogado do executado Geadriano, o endereço onde seu constituinte poderá ser encontrado, para cumprimento do despacho de fl. 164. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereço dos requeridos pelos sistemas WEBSERVICE (Receita Federal), BACENJUD (Banco Central do Brasil) e RENAJUD (Departamento Nacional de Trânsito). Restando positiva a providência, expeça-se mandado ou carta precadória para citação dos réus, devendo a parte autora recolher as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Nos termos do devidência pelo E. STF (RE 92.377/SP), à Secretaria para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, as declarações de Imposto de Renda da parte ré, limitando-se às duas últimas, que deverão ser juntadas e, sobre as quais, a Secretaria deverá dar ciência à parte autora (artigo 438, inciso II, parágrafo segundo c/c artigos 772, inciso III e 773 do CPC). Tendo-se em vista a decisão acima, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça, em razão de referidos documentos. Anote-se Juntada a resposta da Receita Federal, dê-se vista à Exequente.Int.

0003590-91.2008.403.6108 (2008.61.08.003590-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X AUTO POSTO PSG LTDA X LYCIO FERNANDO DE PAULA TEIXEIRA X VALTER DE PAULA TEIXEIRA(SP178275 - MAURICIO DINIZ DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão proferida nos embargos à execução n. 0005532-61.2008.403.6108, em apenso (não conheceu da apelação dos embargantes). Promova a Secretaria o desapersamento de referidos embargos deste feito. Manifeste-se a exequente em prosseguimento.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005874-38.2009.403.6108 (2009.61.08.005874-0)} - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X MASTER FOOD ADMINISTRADORA E COML/ LTDA(SP187684 - FABIO GARIBE) \\ \end{array}$

S E N T E N Ç AProcesso nº 0005874-38.2009.403.6108Exequente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior Executado: Master Food Administradora e Coml/LtdaSentença Tipo BVistos.Trata-se de execução de título extrajudicial intentada pelo Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Reg SP Interior em face de Master Food Administradora e Coml/Ltda.A exequente pediu a extinção da ação em virtude do pagamento (fls. 137). É o relatório.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fuicro no artigo 924, inciso II, do C.P.C.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

 $\textbf{0003024-74.2010.403.6108} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP}137635 - \text{AIRTON GARNICA}) \times \text{LUCIANO ANTONIO VIEIRA DIAS}(\text{SP}247071 - \text{DOUGLAS DE LIMA RODRIGUES})$

Manifeste-se o executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

 $\textbf{0004026-45.2011.403.6108} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP137635} - \text{AIRTON GARNICA}) \times \text{MELANDIA VIRGINIO DA SILVA BORGES}$

S E N T E N Ç AAutos n.º 0004026-45.2011.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Melandia Virginio da Silva BorgesSentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Melandia Virginio da Silva Borges. À fl. 82, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem conderação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0009006-35.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA ME X EDNEIA TEIXEIRA DA SILVA(SP328507 - ANA CAROLINA FLORENCIO PEREIRA)

Em face da sua manifestação de fl. 140, esclareça a CEF a respeito do registro das penhoras, bem como em termos de prosseguimento da execução.Int.

0009253-16.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SEBASTIAO DA SILV SAO MANUEL ME X SEBASTIAO DA SILVA

S E N T E N Ç AAutos n.º 0009253-16.2011.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Sebastião da Silva São Manuel ME e outroSentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Sebastião da Silva São Manuel ME e outro. Á fl. 75, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/loqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003461-47.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MONDARITZ COMERCIO DE CONFECCOES LTDA. EPP X ANA FLAVIA GONCALVES GAVLAK X ANTONIO GAVLAK

Visto em inspeção. Depreque-se a citação dos executados, conforme requerido pela CEF. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

 $\textbf{0005405-84.2012.403.6108} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}137635 - \text{AIRTON GARNICA}) \times \text{ALEXANDRE REPIZO ROCCA}$

S E N T E N Ç AAutos n.º 0005405-84.2012.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Alexandre Repizo RoccaSentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de Alexandre Repizo Rocca. Á fl. 89, a parte exequente, títular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0000761-64.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO PAULO DE MIRANDA - ME X JOAO PAULO DE MIRANDA

S E N T E N Ç AAutos n.º 0000761-64.2013.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: João Paulo de Miranda - ME e outroSentença Tipo CVistos, etc. Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela Caixa Econômica Federal em face de João Paulo de Miranda - ME e outro. À fl. 104, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o le vantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias. Como trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

0003424-49.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X A. A. MEDINA ELETRONICOS - ME X ADRIANO ANTONIO MEDINA

Visto em inspeção. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0000044-81.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI) X J A DA SILVA & T H PICOLO L'IDA ME(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY)

Ciência à parte executada quanto a informação prestada pelo DETRAN, fls. 161/166.Int.

0001479-90.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X INSTITUTO EDUCACIONAL BEZERRA DE MENEZES DE JAU LITDA - ME

Visto em inspeção. Ciência à exequente da redistribuição do feito ao Juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP. Após, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para inclusão dos avalistas no polo passivo da relação jurídica processual, consoante requerido pela CEF na sua manifestação de fls. 75/76. Int.

0003242-29.2015.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ZAGHIS & MAIA CLINICA MEDICA LTDA X LILIAN ZAGHIS MARTINELO(SP088158 - ANTONIO CARLOS BANDEIRA) X THIAGO MORENO MAIA

Visto em inspeção. Manifeste-se a exequente em prosseguimento, requerendo providência que dê efetivo e regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

0003332-37.2015.403.6108 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP260415 - NANTES NOBRE NETO) X WALKIRIA DE FATIMA STECCA(SP255912 - MICHELLE STECCA ZEQUE)

Visto em inspeção. Providencie a executada, consoante requerido pela OAB, fls. 59/60. Int.

 $\textbf{0004843-70.2015.403.6108} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}16530 - \text{FABIANO GAMA RICCI}) \\ \text{X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} - \text{ME X ANA MARIA ZANATA BARTOLOMEU} \\ \text{ME X ANA M$

Visto em inspeção. Providencie a exequente o endereço de localização dos veículos. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição dos bens, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do juízo deprecado, se for o caso. Int.

0000958-14.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X C. AMADO & CIA. LTDA - ME X CLAUDIO AMADO X MARIA CELIA SANTOS AMADO

Visto em inspeção. Providencie a exequente o endereço de localização do veículo. Após, expeça-se mandado ou carta precatória para constrição do bem, recolhendo a exequente as custas de distribuição e diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso. Int.

0002643-56.2016.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SUPERMERCADO CENTRO SERVE LTDA - ME X AMILSON ANTONIO GENEROSO X JOSE MARIA ALVES DA SILVA

S E N T E N Ç AAutos n.º 0002643-56.2016.403.6108Exequente: Caixa Econômica Federal Executado: Supermercado Centro Serve Ltda - ME e outros. Pederal Executado: A fl. 36, a parte exequente, titular do crédito, desistiu expressamente da ação. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015. Em havendo penhora/bloqueio em bens do devedor, proceda a secretaria o necessário para o levantamento do gravame, podendo cópia desta sentença servir como mandado de cancelamento de registro. Se o caso, proceda-se à intimação do depositário acerca de eventual levantamento de penhora, podendo cópia desta sentença servir como mandado de intimação. Sem condenação em honorários. Custas como de lei. Defino o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inical, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger Zandavaliluiz Federal

 $0000355\text{-}04.2017.403.6108 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}16530 - \text{FABIANO GAMA RICCI E SP1}37635 - \text{AIRTON GARNICA}) \times \text{NOVAX TRANSPORTES LTDA - ME X SERGIO JOSE ABRAO X MARCELANA DE OLIVEIRA ABRAO } \\$

S E N T E N Ç AEmbargos à Execução FiscalAutos nº 000.1652-80.2016.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutada: Novax Prontomed Ltda., Sergio José Abrão e Marcelana de Oliveira Abrão.Sentença Tipo BVistos, etc. Trata-se de execução de título executivo extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Novax Prontomed Ltda., Sergio José Abrão e Marcelana de Oliveira Abrão. Na folla 227, a exequente informou que houve a renegociação administrativa da divida e, por essa razão, solicitou a extinção do processo. É o relatório. Decido.Em virtude da renegociação administrativa do débito, não mais ostenta o exequente interesse no prosseguimento da ação. Posto isso, JULGO EXTINTA a Execução, por sentença, com fulcro nos artigos 485, inciso VI, segunda figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a renegociação ocorreu na estéra administrativa, antes da citação do réu no processo. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bauru, Marcelo Freiberger ZandavaliJuiz Federal

 $0000358\text{-}56.2017.403.6108 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP216530 - \text{FABIANO GAMA RICCI)} \ X \ \text{ANCORA STORE COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - ME X GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO X JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO (SP311480 - JACQUELINE LUCCAS GARCIA COELHO E SP290779 - GABRIEL GUEDES CORDEIRO COELHO)$

Ante o pedido das partes para a realização de audência de conciliação, remetam-se os autos à CECON para a tentativa nestes autos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0000340-31.2000.403.6108 (2000.61.08.000340-1)} - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1300980-17.1995.403.6108 (95.1300980-7)) R LETIZIO E CIA LITDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) \\ \end{array}$

Providencie a impetrante a regularização de seu CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica), junto à Secretaria da Receita Federal, com relação ao seu nome empresarial. Após, cumpra-se o despacho proferido a fl. 300, expedindo-se a requisição de pagamento. Int.

0005242-90.2001.403.6108 (2001.61.08.005242-8) - RASC - RECUPERACAO E ASSISTENCIA CRISTA(SP071641 - KIOSHEI KOMONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM BAURU - SP X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO DO INSS EM BAURU/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado (fl. 298) da decisão lá proferida (negado seguimento ao Recurso Extraordinário). Remeta-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru-SP, cópia de fls. 174/178, 196/207, 216/228, 259, 277/285, 288 e 296/298. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e se necessário, solicite-se via e-mail ao SEDI anotação na autuação.

0001296-76.2002.403.6108 (2002.61.08.001296-4) - INSTITUTO AMERICANO DE LINS DA IGREJA METODISTA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM LINS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Tendo em vista que a presente causa está a depender do julgamento da ADI 2.545-MC/DF, Relatora Ministra Carmem Lúcia (Recurso Extraordinário com agravo 920.477 SP - repercussão geral), sobresteja-se o feito em Secretaria, nos termos da Resolução 237/13 do CJF, até o trânsito em julgado de decisão no E. STF. Int.

0001340-61.2003.403.6108 (2003.61.08.001340-7) - MARIA CRISTINA PIERAMI(SP086864 - FRANCISCO INACIO P LARAIA E SP092520 - JOSE ANTONIO PIERAMI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Int.

0002915-65.2007.403.6108 (2007.61.08.002915-9) - JULIANA MARIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP250908 - VITOR MIO BRUNELLI) X DIRETOR FACULDADE DE DIREITO INSTIT TOLEDO DE ENSINO BAURU - SP(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP140553 - CELIA CRISTINA MARTINHO)

Providencie o Dr. Vitor Mio Brunelli o seu cadastramento no sistema AJG (Assistência Judiciária Gratuita), com intuito do recebimento de seus honorários advocatícios. Nada sendo requerido, remetam-se os autos para o armino dando se baixa na distribuição lot

0001365-64.2009.403.6108 (2009.61.08.001365-3) - AVICOLA PREARO LTDA ME(SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE BAURU

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Para tanto, e acaso seja necessário, remetam-se os autos ao SEDI para fins de anotação na autuação. Trasladem-se os originais do Agravo de Instrumento para estes autos, desapensando-o para remessa à comissão de desfazimento. Int.

0000668-04.2013.403.6108 - WALDIR GOMES(SP020813 - WALDIR GOMES E.SP044054 - JOSE ANTONIO DA COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

Manifeste-se o impetrante quanto ao informado pelo INSS, fls. 490/491.Int.

0002190-27.2017.403.6108 - DHC COMERCIO DE VEICULOS E PECAS L'IDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE E SP325556 - THIAGO PERANDRE PACHECO DE ANDRADE VILLELA E SP361951 - VICTOR HUGO BRAGA DE CARVALHO SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã OAutos nº 0002190-27.2017.403.6108Impetrante: DHC Comércio de Veículos e Peças LtdaImpetrado: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP e outro Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos por DHC Comércio de Veículos e Peças Ltda, em face da deliberação proferida às fis. 33/35, sob a alegação de obscuridade. É a sintese do necessário. Decido. Consoante se depreende dos embargos de declaração opostos, pretende-se tão somente modificar o conteúdo da decisão, ou seja, os embargos de declaração interpostos possuem caráter infringente, o que é vedado. Neste sentido: Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de aclaramento rejulga a causa. (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289). Os declaratórios, come feitos infringentes, são cabíveis apenas excepcionalmente, mas não quando o embargante simplesmente, discordando do julgado, busca rediscutí-lo. Posto isso, recebo os embargos, e, no mérito, nego-lhes provimento. Registe-se. Intimem-sc. Bauru, Marcelo Freiberger Zandaváli Juiz Federal

0002481-27.2017.403.6108 - ARPOLI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI(SP358265 - MAIKO APARECIDO MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos nº 0002481-27.2017.4.03.6108Impetrante: Arpoli Indústria e Comércio EireliImpetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Arpoli Indústria e Comércio Eireli em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, por meio do qual busca o reconhecimento da ilicitude da inclusão de valores pertinentes ao ICMS, na base de cálculo do PIS e da COFINS. Assevera, para tanto, que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS é inconstitucional por desfigurar os conceitos de faturamento e receita bruta, violando o princípio da capacidade contributiva. A impetrante juntou documentos às fls. 13/43.Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como lícita, pelos tribunais, já de longa data. Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ., já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 2.1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribural Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 11.11.2009. 2.4. Do IPI sobre o ICMS: REsp. n. 675.663 - PR, STI, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp. Nº 462.262 - SC, STI, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Mín. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.0 mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribural Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribural de Justiça - STI: Súmula n. 191/TFR: É compatível a exigência da contribuição para o PIS como imposto único sobre combustíveis e lubrificantes. Súmula n. 258/TFR: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Súmula n. 68/STI: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula n. 94/STI: A parcela relativa ao ICM. de cálculo do FINSOCIAL.A decisão do Supremo, portanto, rompe paradigma consolidado na Jurisprudência, o que permite identificar ataque ao princípio da segurança jurídica. De outro lado, denote-se que o julgamento do RE n.º 574.706/PR não se encerrou, pois cabíveis embargos de declaração, além de provável modulação dos efeitos da decisão - há notícia, inclusive, de que a Fazenda Nacional pretende que a nova orientação somente produza efeitos prospectivos, ou seja, a contar de 01º de janeiro de 2018. Neste quadro, impõe-se a suspensão deste processo, até que definida a quaestio, pela Corte Constitucional, pois a decisão sobre a modulação dos efeitos alcançará também casos como os ora deduzidos pela impetrante. Posto isso, indefiro o pedido liminar. Providencie a impetrante, prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 321 do Código de Processo Civil de 2015, as cópias dos documentos que acompanham a inicial para instruir a contra fe a que se refere o art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/09.
Cumprida a determinação, a fim de evitar eventuais prejuízos à impetrante, decorrentes da prescrição ou modulação dos efeitos, pelo STF, notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru), enviando-se a segunda via da inicial, com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional. Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, suspendendo-se, então, o trâmite processual, pelos motivos retro. Registre-se. Intimem-se. Bauru, . Marcelo Freiberger Zandavali Juiz Federal

0000851-24.2017.403.6111 - FERNANDA ROSSI(SP329696 - JOÃO LUIZ ZANATTA RODRIGUES DE MORAES) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

DECISÃO Autos nº 0000851-24.2017.403.6111Impetrante: Fernanda Rossilmpetrado: Superintendente da Caixa Econômica Federal e outro Vistos, em liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fernanda Rossi em face do Diretor do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Bauru (fl. 54), por meio do qual busca a prorrogação do período de carência do contrato de financiamento, com a consequente suspensão da cobrança das parecelas mensais do FIES enquanto perdurar o período de residência médica (fls. 16/17). Assevera, para tanto, ter-lhe sido sonegado o gozo da referida carência, à qual faira jus na forma do artigo 6°-B, 3°, da Lei n.º10.260/01. Ai mpetrante juntou documentos às fls. 19/49. Informações do Diretor da Diretoria de Gestão de Fundos e Beneficios do FNDE, às fls. 80/94. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Voltando-se a impetrante em face da inércia das autoridades coatoras (fls. 03/04), não há se cogitar da decadência do direito de impetração do mandado de segurança, pois deduzido a fim de afastar a omissão na tornada da providência requerida na inicial, omissão esta que, se ilícita, renova-se a cada dia. Alega a autoridade impetrada (fls. 82 e seguintes) que à impetrante não é dado mais pleitear a extensão do bereficio do financiamento estudantil, em razão de não ter solicitado, antes do encerramento do prazo de carência regular, a extensão do beneficio. Todavia, olvidou-se a impetrante de evar em linha de conta os documentos de fls. 45/46, os quais demonstram, de forma liquida e certa, ter a impetrante procurado a CEF - na condição de mandatária do FNDE, nos termos da avença de fls. 22/31 -, buscando a extensão da carência, sem que lhe tenha sido dada a informação cabível para a resolução dos elementos burocráticos emolvidos para tal desiderato. Ora, se nem mesmo a mandatária do FNDE inha conhecimento dos percaços da autora, indicar-lhe de modo preciso e completo quais formalidades deveria atender, para que pudesse gozar do direito

0000299-41.2017.403.6117 - SUPERMERCADOS JAU SERVE LTDA(SP190236 - JOSE FERNANDO MAGIONI E SP122849 - TONY MARCOS NASCIMENTO E SP204962 - LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

D E C I S Ã OAutos nº 0000299-41.2017.4.03.6117Impetrante: Supermercados Jau Serve Ltda.Impetrados: Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauru/SPVistos em liminar. Cumpridas as determinações exaradas às fls. 145/146, recebo a emenda à inicial de fls. 151/156. Passo à análise do pedido liminar. A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou abalada, diante da decisão proferida pelo STP o RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Ocorre que tal forma de incidência de tributos sempre foi reconhecida como licita, pelos tribunais, já de longa data.Como expressamente mencionado na ementa de acórdão repetitivo proferido pelo STJ. já foi reconhecida jurisprudencialmente, entre outros casos, a incidência: 1. Do ICMS sobre o próprio ICMS: repercussão geral no RE n.582.461/SP, STF, Tribunal Pleno, Rel. Mín. Gilmar Mendes, julgado em 18.05.2011. 2.2. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: sobre as próprias contribuições ao PIS/PASEP e COFINS: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 976.836 - RS, STJ, Primeira Seção, Rel. Mín. Luiz Fux, julgado em 25.8.2010. 2.3. Do IRPJ e da CSLL sobre a própria CSLL: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.113.159 - AM, STJ, Primeira Seção, Rel. Mín. Liza Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Humberto Martins, julgado em 24.08.2010; REsp. Nº 610.908 - PR, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Eliana Calmon, julgado em 20.9.2005, AgRg no REsp.Nº 462.262 - SC, STJ, Segunda Turma, Rel. Mín. Humberto Martins, julgado em 20.11.2007. 2.5. Das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS sobre o ISSQN: recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.330.737 - SP, Primeira Seção, Rel. Mín. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015.O mesmo acórdão ainda repisa o fato de que o tema já foi objeto de quatro súmulas produzidas pelo extinto Tribunal Federal de Recursos - TFR e por este Superior Tribunal de Justi

CALITELAR INOMINADA

0008247-57.2000.403.6108 (2000.61.08.008247-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-54.2000.403.6108 (2000.61.08.006443-8)) JOAO PEDRO LIMA ELEUTERIO(SP218319 - MAYRA FERNANDES DA SILVA E SP108690 - CARLOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência às partes da devolução dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida. Aguarde-se em Secretaria por quirze (15) dias, se nada for requerido, arquive-se o feito, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes. Int.

0000181-29.2016.403.6108 - MECAL MAQUINAS PARA ENDIREITAMENTO E CORTE DE ARAMES LTDA - EPP(SP114944 - ANDRE LUIZ AGNELLI E SP275186 - MARCIO FELIPE BUZALAF) X

Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 523, CPC de 2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fls. 126, a título de condenação em honorários advocatícios, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, através de guia iDARF, com código da receita 2864. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005103-16.2016.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006986-08.2010.403.6108) EMPRESA CINEMATOGRAFICA ARACATUBA L'IDA(SP319665 - TALITA FERNANDA RITZ SANTANA E SP305412 - CRISTIANO APARECIDO QUINAIA E SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Manifeste-se a exequente sobre o quanto aduzido pela União Federal na sua manifestação de fls. 58/63.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004308-69.2000.403.6108 (2000.61.08.004308-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(SP121898 - ANTONIO MARCIO TEIXEIRA AGOSTINHO) X JUSTICA PUBLICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 1297 e seguintes. Após, ao MPF e venham os autos conclusos

0008629-11.2004.403.6108 (2004.61.08.008629-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO CARLOS DA SILVA X TEREZINHA APARECIDA FORTES DA SILVA(SP100182 - ANTONIO JOSE CONTENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS DA SILVA

Manifeste-se o réu/executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0012301-56.2006.403.6108 (2006.61.08.012301-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO E Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LITDA(SP243556 - MIKAILL ALESSANDRO GOUVEA FARIA E SP132731 - ADRIANO PUCINELLI E SP283505 - DENILSON MANUSSADIIAN PEREIRA E SP203708 - MARIO MARTINS LOURENCO FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AUTO POSTO SAO MATHEUS BAURU LITDA

Intime-se o exequente para informar os dados da conta para conversão em renda dos ativos penhorados, bem como para que se manifeste sobre o pedido do executado de fls. 250/251 e apresente cálculo do valor remanescente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000714-66.2008.403.6108 (2008.61.08.000714-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO (SP136656 - GUILHERME FERREIRA DA SILVEIRA E SP343042 - MATHEUS DA SILVA BOVOLENTA) X JOAO ROBERTO DO NASCIMENTO X MARIA LUCIA JULIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIO GILBERTO DO NASCIMENTO MAGRO

D E C I S Ã OAção MonitóriaAutos n.º 000.0714-66.2008.403.6108Autor: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e Caixa Econômica Federal - CEFRéu: Márcio Gilberto do Nascimento Magro, João Roberto do Nascimento e Maria Lúcia Julião do Nascimento. Vistos.Folhas 161 a 164 e 186 a 187. Os documentos juntados nas folhas 166 a 183 demonstram que o requerido não ostenta vínculo empregatício devidamente registrado em carteira de trabalho desde a data de enceramento do seu último contrato de trabalho, fato ocorrido em julho de 2011 (folha 167). Também ficou provado que o filho do requerido, Davi Adriano (folha 168) encontra-se acometido de hémia inguinal direita (folha 170) e, por essa razão, necessita submeter-se a procedimento ciúrgico (folha 173), cujos custos remontamentre R\$ 3000,00 a R\$ 3500,00 de hospital, mais honorários médicos na ordem de R\$ 3,900,00, mais R\$ 1.000,00 de anestesista, totalizando a importância aproximada de R\$ 8,400,00 (folhas 176 a 178). Nos termos acima, e considerando que o requerido (a) - demonstrou, de forma satisfatória, a urgência na utilização do saldo existente na conta de poupança, bloqueada judicialmente; (b) - que o saldo existente (R\$ 12.840,72 - folha 183-verso) é suficiente para atender os custos coma cirurgia que seu filho necessita submeter-se (R\$ 8,400,00) e, por fim, que; (c) - o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil de 2015, prevê que o valor depositado em caderneta de poupança inferior a 40 salários mínimos é impenhorável, acolho o pedido de desbloqueio deduzido pelo executado, para o efeito de determinar que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, cujo titular é o executado, Marcelo Gilberto do Nascimento Magro (RG nº 27.764.282-6 e CPF (MF) nº 262.876.888-59). Cumpra-se com urgência. Em tempo, acolho o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal, cujo titular é o executado, Marcelo Gilberto do Nascimento Magro (RG nº 27.764.282-6 e CPF (MF) nº 262.876.888-59). Cumpra-se com urgência. Em tempo, acolho o pedido deduzido pela Caixa Econômica Federal

0002398-50.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS(SP073590 - SOLANGE ELIANA FERREIRA LOPES) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL X LINCOLN DE OLIVEIRA VARGAS

Manifeste-se o réu/executado sobre o pedido de desistência formulado pela CEF.Int.

0001379-72.2014.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO VEICULOS X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JULIO CESAR VOLPATO X DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE CORREIOS DE CORRE

Deixo de apreciar, por ora, o pedido formulado pela exequente às fls. 105/106, ante a informação de fls. 107/108, devendo a EBCT proceder à indicação de depositário.Int.

0005506-53.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR (SP171567 - DURVAL EDSON DE OLIVEIRA FRANZOLIN E SP051705 - ADIB AYUB FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEWTON JOSE CHIQUITO JUNIOR - ME

Visto em inspeção. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (art. 523, do CPC/2015), para que, em 15 (quinze) dias, pague o débito indicado no demonstrativo de fl. 178, devidamente atualizado até a data do efetivo adimplemento, e acrescido das custas judiciais, no montante certificado nos autos. O débito principal deverá ser pago mediante guia de depósito judicial. As custas deverão ser pagas mediante guia GRU, código 18710-0. Não ocomendo pagamento voluntário no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Dê-se ciência, ainda, de que, transcorrido o prazo para pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Int.

0001394-07.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI E SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FERREIRA & FERREIRA TRATORES LTDA - ME

Informe a exequente o valor atualizado do débito. Após, venham os autos conclusos para designação de leilão perante a CEHAS-SP.

0001735-96.2016.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X FIXOTORK FIXADORES PARA METAL DURO LTDA - ME

Visto em inspeção. Manifeste-se a parte autora em prosseguimento, requerendo providência que dê regular andamento ao feito, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado em Secretaria. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004247-52.2016.403.6108 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UBIRAGUAE PAULINO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X ROSANGELA CAMARGO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ)

Manifeste-se o INCRA sobre o pedido dos réus de fls. 176/177. Sem prejuízo, especifiquem os réus as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, e apresentando o rol de testemunhas, caso postulem a produção de prova oral. Após, venham os autos conclusos. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000934-77.2017.403.6325 - MARCIA APARECIDA FADIGATTI CALAREZI(SP243979 - MARCUS VINICIUS PEIXOTO GNOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em inspeção. Ciência à parte autora da redistribuição dos autos à 2ª Vara Federal de Bauru/SP, ante a revelia da CEF, fls. 27 e 28. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0006111-28,2016,403,6108 - PAULO ROBERTO ARTIOLI(SP072267 - PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç ATutela Antecipada AntecedenteProcesso nº 0006111-28.2016.403.6108Requerente: Paulo Roberto Artioli aquizou a presente ação cautelar em face da Caixa Econômica Federal, visando a exclusão de seu nome e da empresa Paulo Roberto Artioli e outros do Serasa. Juntou documentos às fis. 09/400 processo foi distribuído livremente perante a 3º Varra Federal de Bauru/SP. Decisão de fis. 55/56 recebeu a emenda à inicial, deferiu a inclusão da União no polo passivo e indeferiu o pedido de tutela antecipada. Por fim, determinou que o requerente justificases sua legitimidade ativa e esclarecesse se houve ajuizamento de execução fiscal para cobrança do débito referente ao auto de infração ora impugnado. Resposta do requerente à fi. 62, pugnando pela inclusão do Condomínio Rural Paulo Roberto Artioli e outros, além de informar a existência de execução fiscal nº 0004739-44.2016.403.6108, em trâmite perante esta 2º Vara Federal de Bauru/SP. Diante da informação prestada, foi reconhecida a conexão entre os feitos, culminando no declínio da competência. Os autos foram redistribuídos perante esta 2º Vara Federal de Bauru/SP. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Consoante se depreende do procedimento insculpido nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Cívil de 2015, o ajuizamente de ação de tutela cautelar antecedente somente se justifica quando ainda inexiste ação principal, o que não é o caso. A inclusão dos requerentes no cadastro de proteção ao crédito deu-se em virtude da existência de ação de execução fiscal em andamento. Portanto, a questão é passível de solução por intermédio de simples petição na própria execução, não demandando a instauração de nova releção processual Nesse contexto, ausentes os pressupostos da necessidade e adequação do instrumento processual manejado, carece o embargante de interesse processual para o ajuizamento desta demanda. Dispositivolsto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Cívil de 2

Expediente Nº 11431

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002159-07.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003418-08.2015.403.6108) JUSTICA PUBLICA X LUZIA DE FATIMA DE ALMEIDA MONTEIRO(SP205265 - DANIELA DE MORAES BARBOSA E SP326505 - JOSUE DE SOUZA MARCELINO)

Apresentem o MPF e a defesa de Luzia de Fátima de Almeida Monteiro os quesitos, conforme determinado na portaria de fl.02. Ciência ao MPF. Publique-se.

0002380-87.2017.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003498-35.2016.403.6108) JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

Vistos em inspeção. Apresentem as partes os quesitos conforme determinado na Portaria de instauração(fl.2). Ciência ao MPF. Publique-se.

INQUERITO POLICIAL

0003498-35.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X ADEMIR PEDROSO DA SILVA(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES E SP359620 - THAIS PRECIOSO TAMBARA)

Fls. 47/55 e 56/75: suspendo este feito e determino a instauração de incidente de insanidade mental, para apurar-se a higidez mental do acusado. Expeça-se a portaria. Ciência ao MPF. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007367-65.2000.403.6108 (2000.61.08.007367-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ERIKA AVILA ROSA(SP100219 - ANNA RITA LEMOS DE ALMEIDA OLIVEIRA) X JOSE ROBERTO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP168760 - MARIANA REIS GULLA) X LUIS GUILHERME SOARES DE LARA(SP086346 - CARLOS ALBERTO BOSCO E SP022540 - EMIR MADDI)

F1.789: ciência à defesa acerca do desarquivamento destes autos, para extração das cópias. Após, nada mais requerido, rearquivem-se.

0002191-71.2001.403.6108 (2001.61.08.002191-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011383-62.2000.403.6108 (2000.61.08.011383-8)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X VALMIR DUARTE(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS)

Fls.653/654: digam o MPF e defesa constituída do réu, em até cinco dias, se possuem interesse nos documentos apreendidos. Com a concordância ou no silêncio no prazo assinalado, solicite-se a retirada dos objetos do depósito judicial e remetam-se à Polícia Federal em Bauru para destruição. Após, arquivem-se estes autos.

0011850-36.2003.403.6108 (2003.61.08.011850-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ALEXANDRO JOAQUIM BENTO(SP168137 - FABIANO JOSE ARANTES LIMA) X RAFAEL FERNANDO SALGADO(SP147337 - ELIEL OIOLI PACHECO)

Vistos em inspeção. Apresentem os advogados de defesa os memoriais finais no prazo legal. Cópias deste despacho servirão como mandado nº 108/2017-SC02 para intimação do advogado dativo Fabiano José Arantes Lima, OAB/SP 168.137, Alameda das Angélicas, 4-35, Pq. Vista Alegre, fones 14-3283-1368 e 9-8804-0182, Bauru. Publique-se.

0000842-28.2004.403.6108 (2004.61.08.000842-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MARCELO RICARDO DOS SANTOS(SP140178 - RANOLFO ALVES)

2º Varia Federal de Bauru (SP)Processo autos n 0000842-28 2004 403 6108 Ação PenalAutora: Justica Pública Réu: Marcelo Ricardo dos Santos Sentenca: Vistos etc. Trata-se de ação nenal nela qual MARCELO RICARDO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 312, do Código Penal, uma vez que teria se apropriado de valores do cofre do PAB da Caixa Econômica Federal e de contas de clientes da instituição, no período entre 26/06/2002 e 16/02/2003. A denúncia foi recebida em 18 de junho de 2009 (fl. 530). O denunciado requereu que fosse tornado sem efeito o recebimento da denúncia e determinada a sua intimação na forma do art. 514, do CPP, em razão de tratar-se de crime funcional (fls. 552/553). À fl. 556 foi determinada a notificação do réu para apresentar defesa por escrito, restando prejudicado o recebimento da denúncia.O denunciado apresentou resposta à acusação e documentos às fls. 573/594, postulando o reconhecimento da prescrição antecipada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 603/605, pugnando pelo indeferimento do pedido formulado pela defesa. Às fls. 606/607 foi afastada a possibilidade de acolhimento da prescrição antecipada e recebida a denúncia. Defesa escrita foi apresentada pelo réu às fls. 617/621. Afastada a hipótese de absolvição sumária à fl. 622. As testemunhas arroladas pela acusação foram ouvidas às fls. 710/712 (Ana Maria Toma), 757/758 (Walcyr Luiz do Carmo Marinho) e 780/784 (Mauricio Luís Tagliavini). As testemunhas arroladas pela defesa foram ouvidas às fis. 654/658 (Nelson Antônio Calsavara e Hélio Yoshiaki Ota), 734/737 (Leandro Ferreira Fernandes e Marco Antônio Piana) e 685 (Luiz Carlos Rocha dos Santos). A defissa juntou documentos às fls. 713/714 e 788/806. Também formulou requerimento de desistência da oitiva da testemunha Cláudio Wilson Carbognin (fl. 735), o qual foi homologado à fl. 759. O réu foi interrogado às fls. 807/810.O Ministério Público Federal apresentou alegações firais às fls. 812/816, requerendo a absolvição do denunciado. Alegações firais da defesa às fls. 818/825, pugrando pela absolvição. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido condenatório deve ser julgado improcedente, pois, encerrada a instrução processual, não se produziu, especialmente em juízo, prova bastante das condutas dolosas imputadas ao réu.MARCELO RICARDO DOS SANTOS foi denunciado por, na condição de gerente do PAB da CEF em Promissão/SP, supostamente haver apropriado de valores da empresa pública. Segundo a peça acusatória, o réua) em 26/06/2002, teria efetuado transferência do valor de R\$ 5.785,72 (cinco mil setecentos e oitenta e cinco reais e setenta e dois centavos) para conta titularizada por Adriane Nasrala Kassis, visando quitar compromisso pessoal;b) em 16/01/2003, tería determinado a subordinada o depósito de R\$ 3.000,00 em contas de que era titular, sem a devida contrapartida; c) em 16/02/2003, ter-se-ia apropriado da quantía de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), que teria sido paga a menor ao cliente Valdemir Francisco Domingues; d) teria, indevidamente, liberado valor da conta fundiária de Nilton Pereira da Silva, somente restituindo a importância em 25/05/2003. Contudo, encerrada a instrução processual, em que pese a gravidade dos fatos narrados na denúncia, não há prova apta, consistente e idônea, a fundamentar a condenação. Vejamos.A)
Conforme o testemunho de Walcyr Luiz do Carmo Marinho (fl. 758), o réu e Ana Maria Toma trabalhavam no PAB/Promissão e, em certa ocasião, na qual o acusado encontrava-se em férias, Ana Maria o procurou para relatar que o denunciado havia retirado a quantía de RS 5.000,00 (cínco mil reais) do cofre do PAB e não havia reposto. Informou também que, diante da situação, utilizara recursos próprios para promover o depósito de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no cofre, recompondo-o, e que conversara com o réu acerca do ocorrido, o qual lhe restituíra o valor depositado dias depois. O réu sustenta que referida falta de caixa seria decorrente de valor transferido para a cliente Adriane, versão que também foi apresentada pela denúncia. De fato, segundo a inicial acusatória, em 26/06/2002, o denunciado teria promovido a transferência de R\$ 5.785,72 (cinco mil setecentos e oftenta e cinco reais e setenta e dois centavos) da conta 2785.003.00000001.8, que atribui como pertencente ao PAB/Promissão, para a conta 4078.013.00001608.8, que refere ser de titularidade de Adriane. Até aqui, portanto, já haveria duas versões para o mesmo fato:- 1ª versão, segundo testemunho de Walcyr: 1º) o réu teria retirado R\$ 5.000,00 do cofre do PAB; 2º) em período de férias do acusado, o empregado Walcyr teria ficado sabendo de tal retirada e utilizado recursos próprios para recompor o saldo do cofre; 3º) em um terceiro momento (dias depois), MARCELO teria restituído os R\$ 5.000,00 a Walcyr;- 2ª versão, segundo a denúncia: o réu teria promovido, diretamente, a transferência de R\$ 5.785,72 de conta que pertenería ao PAB para conta que sería de titularidade da cliente Adriane. Por sua vez, o documento de fl. 226 comprova a realização, em 25/06/2002, de transferência de R\$ 5.785,72 de conta que pertenería ao PAB para conta que sería de titularidade da cliente Adriane. Por sua vez, o documento de fl. 226 comprova a realização, em 25/06/2002, de transferência de R\$ 5.718,00 (cinco mil setecentos e dezoito reais) da conta 2785.003.0000001-8 para a conta 4078.013.00001608-8 (data e valores diversos daqueles contidos na denúncia), sem, contudo, identificar os titulares dessas contas. De outro lado, conforme o Relatório da Apuração Sumária 21.00369/2003, conduzida pela CEF para investigação das ocorrências, tais contas seriam, amente, da empresa TENTE A SORTE DE PROMISSÃO LTDA. (de propriedade da família de Walcyr Luiz do Carmo Marinho), e não do PAB-Promissão, como consta na denúncia, e de Adriane Nasrala Kassis (fl. 240, quinto parágrafo). Contudo, também rão se produziu prova cabal da titularidade dessas contas. O réu, de sua vez, ora alegou que a conta 2785.003.00000001-8 seria de titularidade do PABPromissão e que teria promovido a transferência em questão sem a contrapartida do numerário (fl. 494), ora afirmou que havia solicitado empréstimo ao colega Walcyr para a realização do pagamento a Adriane (fl. 09). De qualquer forma, não há como se concluir que a falta de caixa que teria, em tese, sido constatada por Ana Maria Toma, e reconhecida pelo denunciado, tenha tido qualquer relação com a transferência promovida para Adriane. A respeito, constata-se uma sequência de transferências relevantes entre os dias 25 e 26/06/2002, consoante apurado pela Comissão da CEF (fls. 240/241) e documentado às fls. 224/226, que configuraria uma terceira versão para os fatos:a) em 25/06/2002, a transferência de R\$ 5.718,00 (cinco mil setecentos e dezoito reais) da conta 2785.003.0000001-8, que pertenceira à empresa Tente a Sorte de Promissão Ltda., da familia do empregado Waleyr, para a conta 4078.013.00001608-8, que seria da cliente da agência Nações de Bauru, Adriane;b) em 26/06/2002, às 16h12, estavam creditados R\$ 10.950,00 na conta 2785.001.00000100-0 (autenticação com o final 00608), a qual pertenceria ao acusado MARCELO, montante este que, ao que parece, decorreria de crédito proveniente de financiamento obtido pela segunda titular da conta, a esposa do réu, Maria Adriana Dangio;e) na mesma data, às 16h13, aquele montante de R\$ 10.950,00 foi transférido daquela conta para a conta 2785.013.00001969-7 (autenticação com o final 00609), a qual seria de Maria Adriana Dangio; d) na sequência, foram transferência R\$ 5.785,72 daquele total da conta 2785.013.0001969-7, de Maria Adriana Dangio, para a conta 2785.001.00000001-1 (autenticação como final 00613), que pertenceria ao empregado Walcyr (fl. 240, último parágrafo);e) por fim, na mesma data, houve o estomo da transferência promovida para a conta 2785.001.00000001-1, de Walcyr, e transferência do valor estomado, de R\$ 5.785,72, para a conta 0318.001.00018500-8 (autenticação como final 00641), que, transém, seria da titularidade de Walcyr. Os documentos citados, de fls. 224/226, mais uma vez, não identificam os titulares das contas acima referenciadas, havendo apenas os comentários do relatório da comissão da CEF (fl. 240, quinto e sexto parágrafos). De qualquer forma, nesse contexto, de acordo com a documentada terceira versão acima descrita, a transferência para cliente Adriane teria sido promovida a partir de conta de Walcyr (e não de conta ou cofie do PAB-Promissão), constituindo empréstimo deste para o acusado, o qual teria sido quitado no dia seguinte, mediante depósito realizado em conta de titularidade daquele primeiro. Logo, não há como se concluir, com segurança, que a falta de caixa verificada estaria relacionada com o pagamento realizado a Adriane, como, aliás, concluiu a Comissão constituída pela CEF para apuração dos fatos (fl. 245). Ocorre que, também, não se produziu prova efetiva de quem era o titular da conta 0318.001.00018500-8, restando inviabilizada qualquer conclusão a respeito de eventual ligação entre a falta de caixa verificada e o pagamento realizado a Adriane. E mais. A própria CEF admitiu não haver prova cabal de qual data exata teria sido verificada a falta de caixa, mas apenas de que houvera a falta de R\$ 5.000,00 no numerário do cofre do PAB-Promissão entre 30/09/2002 e 06/01/2003 (fl. 245, dois últimos parágrafos), período posterior àquele das transações acima descritas e que envolviam a cliente Adriane. Também é certo que, segundo relatado pela CEF, há indícios de que, em 07/01/2003, teria havido depósito em conta de Walcyr, no valor de R\$ 5.000,00, que poderia ter sido efetuado pelo acusado MARCELO, por meio de saque de sua conta no PAB da Justiça Federal de Jaú/SP de quantia de mesmo valor (fils. 240/241, item 4.2). Entretanto, não há como se afirmar, com segurança, que se tratava de restituição do suposto valor desembolsado por Walcyr para recompor o saldo do cofre após possível retirada de montante pelo réu, fato, este, aliás, que não seria o contido na denúncia, mas, sim, apenas versão apresentada pelo empregado Walcyr quando ouvido como testemunha em juízo (apontada, nesta sentença, como primeira versão existente para os fatos). Consequentemente, em que pese os fortes indícios reunidos nos autos, não se comprovou que o acusado tivesse se apropriado do ou desviado em proveito próprio/ alheio o valor constatado como faltante do cofre do PAB/Promissão.B) Também não ficou demonstrada a imputação de apropriação pelo acusado de R\$ 3.000,00 (três mil reais). A denúncia descreve que o réu teria determinado à Ana Maria Toma que promovesse o depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais) em contas de sua titularidade, sem a respectiva contrapartida, sendo o valor retirado do cofre do PAB/Promissão. Não há nos autos, todavia, documentos comprovando a realização dos depósitos ou a retirada de valores do cofre da agência. Em seu depoimento em juízo, Ana Maria disse não se recordar dos fatos, diante do tempo decorrido. O réu, a seu turno, embora tenha confirmado a promoção dos depósitos, alegou que somente o fez porque, naquele mesmo sairia para receber o valor correspondente e promoveria a imediata recomposição do total depositado, não tendo conseguido fazê-lo em razão da agência já ter fechado quando a ela retornara. No bojo da Apuração Sumária levada a efeito pela CEF concluiu-se que, de fato, no dia seguinte, a conferência do numerário do cofre não indicou valor a menor, apontando para a reposição da importância retirada pelo réu (fl. 94). Também se inferiu que teria havido, no máximo, culpa de MARCELO, tendo sido apontada como provável a versão por ele apresentada (fl. 246). Dessa forma, não restou comprovado que o réu tenha agido como dolo de apropriar-se do montante depositado em suas contas, porquanto não afastada a justificativa de que somente não promoveu a imediata reposição do valor em razão de ter retornado à agência quando esta já havia fechado. C) Não ficou demonstrado, ainda, que o acusado apropriou-se do valor de RS 250,00 (duzentos e cinquenta reais) que deveria ter sido pago ao cliente Valdemir Francisco Domingues. Em juízo (fl. 810), o acusado confirmou que houve erro no momento da realização do pagamento de clientes, funcionários da Prefeitura de Promissão/SP, não tendo sido possível identificar, de imediato, em razão do número de pagamentos realizados, qual cliente teria recebido importância inferior à devida, remanescendo R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em seu poder, tendo mantido registro da ocorrência e tendo o valor permanecido no PAB/Promissão, mas sem documen tação formal, em face da ausência de identificação do titular do valor. A testemunha Mauricio Luís Tagliavini confirmou que, ao questionar o acusado a respeito de tais fatos, este afirmara que realmente constava de seus registros a existência da diferença e promovera o respectivo depósito para pagamento ao cliente que, enfim, teria sido identificado ao questionar, na agência, o valor consignado em folha de pagamento (fl. 784). Por outro lado, a testemunha nada esclareceu quanto à permanência do valor no próprio PAB.A princípio, a realização de transferência pelo acusado, para a concretização do pagamento ao cliente, parece indicar que o dinheiro permaneceu em seu poder, mas tal fato isolado não é suficiente para configuração do crime de peculato. Com efeito, prova plena de que o montante tenha sido desviado do PAB-Promissão e permanecido em poder do acusado não foi produzida. Não se demonstrou, por exemplo, o valor que teria sido retirado pelo acusado do PAB para entrega aos contratantes de empréstimo consignado, na Prefeitura, naquela ocasião, nem o montante total pago a tais clientes naquela data. Do mesmo modo, não se comprovou se houvera, ou não, falta ou sobra de caixa no PAB/Promissão naquela oportunidade. Logo, também em relação a esse fato não houve comprovação da ocorrência do crime tal como descrito na denúncia. D) Por fim, também não há prova alguma de que o réu tenha se apropriado do valor de R\$ 551,09 (quinhentos e cinquenta e um reais e nove centavos), indevidamente sacado da conta fundiária de Nilton Pereira da Silva. Na Apuração Sumária, a Comissão instituída pela CEF para esclarecimento dos fatos concluiu pela possibilidade de mera ocorrência de erro na análise do mérito e na falha na identificação do trabalhador tendo em vista as dificuldades enfrentadas por todos os Pontos de Venda, naquele período, provocado pelo grande fluxo de trabalhadores procurando receber seus direitos, considerando ainda que aquele PAB efetuara 403 (quatrocentos e três) pagamentos de contas PEF no período de 31 de julho a 14 de agosto de 2002 (fl. 248). Nesse diapasão, cumpre ressaltar que, em seu depoimento, a testemunha Maurício Luís Tagliavini declarou saber dizer que, realmente, durante o período de tais pagamentos ou saques de contas PEF, relativos ao impacto dos expurgos inflacionários de planos econômicos às contas do FGTS, tudo era muito mais corrido no PAB de Promissão (que possuía portas abertas para a rua), o qual, muitas vezes, tinha que abrir às 5 horas da manhã para agilizar aqueles pagamentos (fl. 784). Acrescente-se, ainda, que, em momento algum, foi trazida qualquer evidência de que o réu tivesse se apoderado de referido valor. A importância sacada indevidamente da conta fundiária indicada não foi correlacionada a nenhum depósito em conta do acusado ou a pagamento de determinada despesa particular. Também não se demonstrou que o valor tenha sido por qualquer meio entregue ao acusado. Embora haja notícia de que o réu fora o responsável pela liberação no sistema do valor para pagamento (do que também não se trouxe prova material cabal), o efetivo pagamento teria sido promovido por Ana Maria Toma (fl. 248), não havendo sequer menção de que o dinheiro teria sido entregue ao denunciado. Portanto, não há nada que indique que o réu teve qualquer contato real com a importância indevidamente sacada da conta fundiária. O simples fato de o acusado ter realizado o depósito do valor necessário à recomposição da conta não comprova a ocorrência de qualquer crime doloso. Em suma, os inúmeros indícios coletados em desfavor do réu não foram convertidos em prova plena (idônea e consistente) da ocorrência das condutas de peculato descritas na denúncia, o que, aliás, foi reconhecido pelo próprio Ministério Público Federal em suas alegações finais (fls. 812/816). Consequentemente, havendo dúvida razoável quanto à autoria dos delitos imputados ao réu e, mesmo, acerca da materialidade de algumas das condutas, impõe-se a improcedência do pedido condenatório. Dispositivo: Ante o exposto, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente o pedido deduzado na inicial pelo que absolvo MARCELO RICARDO DOS SANTOS das imputações trazidas na demúncia, como incurso no art. 312, do Código Penal, Custas ex lege. Cientifique-se o Ministério Público Federal Com o trânsito em julgado, e após as anotações no SEDI e comunicações de praxe (NID e IIRGD), remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.C.Bauru, 19 de junho de 2017, Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0007507-60.2004.403.6108 (2004.61.08.007507-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO CARLOS PRIETO(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO) X NELI ESTAHL(SP223398 - GIL ALVAREZ NETO)

2º Vara Federal de Bauru (SP)Processo nº 0007507-60.2004.403.6108.Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéus: Antônio Carlos Prieto e outraSentença:Vistos etc.Trata-se de ação penal pela qual os réus ANTÔNIO CARLOS PRIETO e NELI ESTAHL, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática do crime previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal. Narra a denúncia que os acusados, representantes legais da empresa Bauru Posto Máquiras e Ferramentas Ltda, teriam deixado de repassar à Previdência Social importâncias relativas às contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados da empresa Bauru Posto Máquiras e Ferramentas Ltda, teriam deixado de repassar à Previdência Social importâncias relativas às contribuições previdenciárias descontadas das remunerações pagas aos empregados da empresa da exactoria, em decorrência de tais débitos previdenciários, foram lavrados os Lançamentos de Débito Confessado - LDCs Debead n.º 35.025.240-8 e 35.025.242-4. A exordial relata, ainda, que o débito, de inicio, foi objeto de parcelamento, o qual, posteriormente, foi indeferido. Denúncia recebida em 27 de março de 2008 (fl. 192).Os acusados foram citados às fls. 199/200. Diante da alteração do rito processual pela Lei n.º 11.719/2008, os réus foram intimados paras apresentarem defesa escrita e constituírem advogado (fl. 214), mas se quedaram inertes, razão pela qual lhe foram nomeados defensores dativos (fls. 221 e 232). Defesas foram apresentadas, pelos defensores dativos, ás fls. 227/228 (ré NELI) e 236/252 (réu ANTONIO CARLOS). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 255/261. Ås fls. 262/261, fis ma afastadas preliminares invocadas pela defesa e a hipótese de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito para a fase instrutória. Testemunhas arroladas pela acusação e defesas, no total de duas (uma delas, na condição de informante), foram ouvidas às fls. 271/278, em audiência ra qual compareceu advogado único constituído por ambos os réus. Desistências expresas e/ou táci

exata, diversa ou nova definição jurídica (capitulação legal) àqueles fatos com base no que restou apurado/ confirmado. Acrescente-se que, segundo entendimento jurisprudencial do e. STJ, nos chamados crimes societários [caso dos autos], embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, o que, a nosso ver, acontece no presente caso, considerando o narrado nos três primeiros parágrafos da denúncia (fls. 190/191). Com efeito, foi imputada aos denunciados conduta dolosa ao ser afirmado que, voluntária e conscientemente, deixaram de recolher, no prazo legal, contribuição destinada à previdência social, descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público (fl. 190, último parágrafo). Se efetivamente, agiram, ou não, com o dolo afirmado é questão de mérito e com ele será analisada com base nas provas produzidas. Por fim, também afasto alegação de inconstitucionalidade do tipo penal indicado na denúncia, porque não retrata, em tese, a ocorrência de mera inadimplência tributária, mas, sim, a presença de conduta dolosa consistente no não-recolhimento à previdência social de valores que não pertencem ao agente, mas, sim, que este teria descontado ou recebido de terceiros com a obrigação legal de tal recolhimento aos cofres públicos. II) MéritoA ação penal é procedente em parte. Vejamos. I) Materialidade delitivaA materialidade delitiva está comprovada pelos Lançamentos de Débitos Confessados - LDCs nºs 35.025.240-8 (fl. 11) e 35.025.242-4 (fl. 21), firmados pela própria ré NELI, como representante legal da pessoa jurídica autuada, em 25/08/2000, acompanhados dos discriminativos de débito e relatórios fiscais respectivos, bem como de cópia de recibos de pagamento de salários a empregados, demonstrativos do desconto de contribuições previdenciárias, documentos todos que integram a cópia da representação fiscal para firs penais nº 35378.002671/2000-76 (fis. 08/71). Deveras, extrai-se da referida representação que, no curso de ação fiscal que abrangia o período de outubro de 1995 a janeiro de 2000, fora apurado, com base na análise de folhas de pagamento, GFIPs, recibos de férias e rescisões de contratos de trabalho, que, em determinados meses, a pessoa jurídica Bauru Posto Máquinas e Ferramentas Ltda., administrada pelos denunciados, havia efetuado as retenções das contribuições devidas à Seguridade Social por seus empregados e, posteriormente, deixado de efetuar, no prazo legal estabelecido, o recolhimento de tais valores aos cofres públicos. Ressalte-se, ainda, que os depoimentos, em juízo, da informante Sueli Estahl, contadora da empresa desde 1995, e da ré NELI também confirman que era realizado desconto das contribuições das renumerações dos funcionários sem o respectivo repasse ao INSS.A conduta delituosa, entretanto, ocorreu por periodo menor do que o apontado na denúncia (out/1995 a dez/1998 e set/1997 a dez/1998), pois, segundo os discriminativos de débito que fazem parte dos LDCs n.ºs 35.025.242-4, não foram recolhidos à previdência valores referentes às competências de 09/1997, 09/1998, 12/1998, 03/1999, 04/1999, 07/1999, 09/1999, 11/1999, 11/1999, 12/1999 e 13/1999 (fls. 11/20 e 21/32), o que será considerado para a dosimetria da pena.2) AutoriaCaracterizada também está a autoria do crime pelos réus. Com efeito, as cópias do contrato social e suas alterações, assim como as informações prestadas pela JUCESP, jurtadas às fls. 49/54 e 128/131, indicam que, ao tempo dos fatos narrados na denúncia, cabia aos acusados a administração da pessoa jurídica responsável pelos repasses, aos cofres públicos, dos valores retidos e/ou descontados das remunerações pagas a segurados a título de contribuições devidas ao INSS. Assim, ambos os denunciados detinham o poder de decidir quanto ao recolhimento, ou rão, de tributos, nos termos da cláusula sétima do contrato social (fl. 50) e da cláusula sexta de sua alteração (fl. 54). NELI ESTAHL confirmou em juízo que administrava a empresa (fl. 341), ratificando o declarado na fase policial (fls. 90 e 115). De sua vez, ANTÔNIO CARLOS PRIETO, na mesma esteira de seus depoimentos na fase extrajudicial (fls. 89 e 119), afirmou que atuava apenas na parte operacional da pessoa jurídica, realizando vendas e acompanhando obras, sendo a administração, a parte financeira e a contabilidade atribuições de sua esposa NELI ESTAHL (fl. 341). A prova produzida em juízo, contudo, aponta em sentido contrário ao do depoimento do réu. A informante Sueli Estahl, irmã da ré NELI e contadora da pessoa jurídica desde 1995, declarou, em juízo, que a empresa era administrada por ambos os sócios, esclarecendo que ambos tinham poderes de gerência e administração e respondiant tanto pelas vendas quanto pela administração, tomando decisões em conjunto, embora ANTÔNIO CARLOS viajasse mais e NELI permanecesse mais na empresa. Perante a autoridade policial, na mesma linha, também havia dito que ambos, efetivamente, administravam a empresa (fl. 166). Sueli, ainda, confirmou a ocorrência do imputado na denúncia, ou seja, de que, ao tempo dos fatos, não foram recolhidos ao INSS todos os valores a título de contribuição descontados das remunerações dos empregados. A corré NELL, em seu interrogatório, afirmou expressamente ter conversado com ANTÔNIO CARLOS, seu marido/ companheiro, a respeito de quais pagamentos deveriam ser realizados pela empresa, em razão da falta de recursos, quando, então, resolveram dar preferência ao pagamento de verbas trabalhistas, deixando de efetuar recolhimentos de tributos, entre os quais as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados. Nesse contexto, percebe-se que o réu ANTÔNIO CARLOS, ainda que rão estivesse todo o tempo envolvido com os atos de administração da empresa, participou da decisão de não promover o repasse das contribuições previdenciárias descontadas dos funcionários, sendo certo, como já assinalado, que possuía poderes de administração e, portanto, prerrogativa de adotar conduta diversa. Note-se que ANTÔNIO CARLOS admitiu tomar parte de atos de adotar como, como, por exemplo, de decisões quanto à contratação de funcionários. Nesse diapasão, cumpre salienta, também, que:a) a testemunha ouvida em juizo, Vera Lúcia de Lima Felipe, conquanto não trabalhasse mais na empresa ao tempo dos fatos, relatou que, no período que lá havia laborado (início do funcionamento da empresa), tinha mais contato com ANTÓNIO CARLOS, pois a sede se localizava na casa da mãe dele, do que se extrai não ser crível que, com o passar do tempo, sendo sócio da pessoa jurídica e companheiro da outra sócia, tenha deixado de participar ativamente de decisões administrativas, como afirmou;b) as testemunhas ouvidas somente na fase extrajudicial, Mislaine Katia Stringhetta e Edna Boreti Mendes do Amaral, não chegaram, expressamente, a declarar que ANTONIO CARLOS não tinha qualquer poder decisório na seara administrativa, mas apenas que respondia pelas funções externas e de execução dos trabalhos, o que, por si só, não tem o condão de afastar o conteúdo da delação prestada, em juízo, por sua esposa e corré NELL Assim, embora, ao tempo dos fatos, NELL atuasse preponderantemente na área administrativa da empresa, a decisão quanto ao não recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS cabia a ambos os sócios e, ao que evidencia o conjunto probatório, foi tomada em conjunto. Logo, em concurso, praticaram a conduta descrita no tipo penal do art. 168, 1°, I, do Código Penal (deixar de recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados [empregados, no caso], a terceiros [prestadores de serviços] ou arrecadada do público), correspondente ao disposto no art. 95, d, da Lei n.º 8.212/91, vigente à época dos fatos (deixar de recolher, na época própria, contribuição ou outra importância devida à Seguridade Social e arrecadada dos segurados ou do público), o qual deixa de ser aplicado por possuir pena mais grave (2 a 6 anos de reclusão e multa), devendo o fato se subsumir ao tipo do referido art. 168, por se tratar de novatio legius in mellius, em observância ao princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica (pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa). 3) Dolo e consumação Importa frisar que o delito em questão não requer, para sua configuração, dolo específico. A simples vontade livre e consciente de omitir o recolhimento, ou seja, de não repassar, aos cofres da Previdência Social, o tributo descontado/ retido das remunerações pagas aos segurados empregados ou das importâncias pagas aos prestadores de serviços já é suficiente para a configuração de conduta dolosa. Nesse sentido, firmou-se a jurisprudência do e. STJ: PENAL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CARACTERIZAÇÃO DO DELITO DE APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA - ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE.I - Observa-se que a infração penal tipificada no art. 168-A do Código Penal constitui-se em delito omissivo próprio. O núcleo do tipo é o verbo deixar, que se perfaz com a simples conduta negativa do sujeito, caracterizando-se com o não fazer o que a lei determina, sendo desnecessária, para a configuração do crime, a comprovação do firm específico de apropriar-se dos valores destinados à Previdência Social consistente no animus rem sibi habendi.(...) III- A Terceira Seção, no julgamento do EREsp 1296631/RN, Relatora Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, Die 17/09/2013, pacificou o entendimento da desnecessidade do dolo específico para se configurar o delito de apropriação indébita previdenciária. IV - Embargos acolhidos. (EREsp. 1207466/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 06/11/2014). PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRESCINDIBILIDADE DO ESPECIAL FIM DE AGIR OU DOLO ESPECÍFICO (ANIMUS REM SIBI HABENDI). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DA CULPABILIDADE. ÔNUS DA DEFESA. RECURSO PROVIDO.1. O dolo do crime de apropriação indébita previdenciária é a consciência e a vontade de não repassar à Previdência, dentro do prazo e na forma da lei, as contribuições recolhidas, não se exigindo a demonstração de especial fim de agir ou o dolo específico de fraudar a Previdência Social como elemento essencial do tipo penal. 2. Ao contrário do que ocorre na apropriação indébita comum, não se exige o elemento volitivo consistente no animus rem sibi habendi para a configuração do tipo inscrito no art. 168-A do Código Penal. 3. Trata-se de crime omissivo próprio, em que o tipo objetivo é realizado pela simples conduta de deixar de recolher as contribuições previdenciárias aos cofres públicos no prazo legal, após a retenção do desconto. (...).(STJ, RESP 881423/RJ, 5° T., Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 23/04/2007, p. 307, g.n.). Portanto, o crime omissivo de não-recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados não se confunde com o delito de apropriação indébita comum, pois este tem como antecedente lógico a posse ou detenção justa e se consuma no momento em que o agente inverte o ânimo de sua posse, passando a exercê-la como se proprietário fosse (animus rem sibi habendi) (TRF 3' R., ACR 17174/SP, 2ª T., Rel. Des. Fed. Cecília Mello, DJU 24/11/2006, p. 419), circunstância esta rão exigida para consumação ou configuração do dolo quanto ao crime em tela. Consequentemente, no presente caso estando evidenciado que os réus, voluntária e conscientemente, decidiram, em conjunto, não repassarem aos cofres públicos, em determinados meses, os valores que eram descontados das remunerações de segurados da Previdência Social a título de contribuição, está presente o dolo necessário para a configuração da conduta delitiva a eles imputada pela acusação. Por outro lado, de acordo com a jurisprudência atual, para efetiva consumação do delito e deflagração tanto do prazo prescricional quanto da persecução penal, a omissão do recolhimento deve estar materializada por lançamento tributário efetuado em procedimento administrativo devidamente encerrado, ou seja, deve estar demonstrada efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social (dano ou resultado naturalístico). Explicitando o entendimento, trago ementas de julgados do e. STJ e do c TRF 3ª Região:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES, EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL, PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A, DO CPB), NATUREZA, MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO, CRIME MATERIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.I - Embargos de Declaração recebidos como Agravo Regimental. Princípio da fungibilidade.II - No que toca aos crimes contra a ordem tributária, o Plenário do Supremo Tribunal Federal firmou entendimento segundo o qual a constituição definitiva do crédito tributário, com o consequente reconhecimento de sua exigibilidade, configura condição objetiva de punibilidade, necessária para o início da persecução criminal (cf.: HC 81.611/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 13.05.2005; e ADI 1571, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 30.04.2004).III - Tal entendimento foi consolidado pelo Excelso Pretório na Súmula Vinculante 24, do seguinte teor: Não se tipífica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.IV Na esteira dessa orientação, o Plenário do Supremo Tribural Federal decidiu que o delito de apropriação indébita previdenciária, previsto no art. 168-A, do Código Penal, é crime omissivo material e não formal, de modo que o prévio exaurimento da via administrativa em que se discute a exigibilidade do tributo constitui condição de procedibilidade da ação penal (AgRg no Inq 2.537/GO, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 13-06-2008).V -Ántes de tal julgado, prevalecia, neste Tribunal, o entendimento segundo o qual a sonegação e a apropriação indébita previdenciária eram crimes formais, não exigindo para a respectiva consumação a ocorrência do resultado naturalístico consistente no dano para a Previdência, sendo caracterizados com a simples supressão ou redução do desconto da contribuição, não havendo, pois, necessidade de esgotamento da via administrativa quanto ao reconhecimento da exigibilidade do crédito tributário.VI - A partir do precedente da Excelsa Corte (AgRg no Inq 2.537/GO), a jurisprudência deste Tribunal orientou-se no sentido de considerar tais delitos como materiais, sendo imprescindível, para respectiva consumação, a constituição definitiva do crédito tributário, com o esgotamento da via administrativa. VII - Sendo a constituição definitiva do crédito previdenciário no âmbito administrativo condição objetiva de punibilidade e tendo o Agravante comprovado a existência de procedimento fiscal em andamento (Processo Administrativo n. 13976.000417/2007-71), com recurso pendente de julgamento, toma-se imperativo o trancamento da presente ação penal VIII- Embargos de declaração recebidos como Agravo Regimental e, nestes termos, provido, acolhendo-se a pretensão do Recurso Especial (STI, AgRg no RESp 1423762/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 27/03/2014). PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINARES. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PARCELAMENTO. CONSOLIDAÇÃO. DENÚNCIA. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. ATIVIDADE INTELECTUAL. MATERIALIDADE, EXAME PERICIAL, EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS, CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONTINUIDADE DELITIVA. PENA DE MULTA. VALOR UNITÁRIO DO DIA-MULTA.(...) 5. Resta pacificado nos Tribunais Superiores o entendimento de que o delito tipificado no art. 168-A do Código Penal é de natureza material, uma vez que para sua consumação exige-se a efetiva frustração à arrecadação da Seguridade Social, razão pela qual é exigível o encerramento do procedimento administrativo (STF, Tribunal Pleno, Inq n. 2.537 AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 28.08.08; STJ, RHC n. 36.704/SC, Rel. Mín. Felix Fischer, 5º Turma, J. 18,02.16; 6º Turma, HC n. 186.200, Rel. Mín. Og Fernandes, j. 14,05.13). Tambémé nesse sentido a jurisprudência do Tribural Regional Federal da 3º Região (TRF da 3º Região, Órgão Especial, Ação Penal n. 0000767-76.2005.4.03.6003, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 10,07.13; 1º Seção, urânime, EIFNU n. 0003559-56.2003.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04,08.16).6. O delito de apropriação de contribuições previdenciárias não exige animus rem sibi habendi para sua caracterização. O fato sancionado penalmente consiste em deixar de recolher as contribuições, vale dizer, uma omissão ou inação, sendo delito omissivo próprio, que se configura pela abstereção de praticar a conduta exigivel. Não exige, portanto, que o agente queira ficar como dinheiro de que tem a posse para si mesmo, invertendo o animo da detenção do numerário. Configura-se o delito com a mera omissão no recolhimento (STF, RHC n. 86.072-SP, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.08.05; STJ, REsp n. 811.423-ES, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 06.06.06). (...).12. Recurso de apelação da defesa desprovido, Recurso de apelação da acusação provido. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 70078 - 0006621-42.2005.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017). Portanto, o procedimento administrativo que apura, definitivamente, a ausência de recolhimento à Previdência Social de valores que foram efetivamente descontados dos salários dos empregados e das importâncias pagas aos prestadores de serviços, conforme documentação verificada pela autoridade fiscal, constitui prova apta ao recebimento da denúncia, bem como da consumação do delito para fins de condenação penal. No presente caso, tal situação pode ser verificada pela autuação fiscal, com lavratura dos lançamentos de débito confessado (LDCs), os quais atestam que os valores decorrentes das contribuições previdenciárias descontadas das remunerações dos empregados e destacadas em notas fiscais de prestação de serviços não foram entregues ao INSS. Tratando-se de confissão de dívida, firmada pela própria ré NELI, em 25/08/2000, nesta mesma data houve a consumação do delito com a materialização da omissão penalmente relevante ocorrida e do seu dano à Seguridade Social. Nesse diapasão, cumpre reforçar que a verificada ausência do repasse de verbas descontadas pela empresa não se trata de mera dívida para com o INSS, conforme já ressaltado preliminammente nesta sentença. De fato, os réus, ao descontarem, dos salários dos seus empregados e das importâncias pagas a prestadores de serviço, valores que constituem contribuições previdenciárias, têm o dever legal de repassarem tais valores (que diminuem a remuneração do empregado e do prestador de serviço) à Previdência Social. Neste aspecto, reside a conduta criminosa: o não-repasse ao INSS das contribuições previdenciárias, a cargo dos empregados e prestadores de serviço (segurados e terceiros contribuintes), descontadas pelo empregador ou tomador do serviço, na qualidade de substituto tributário. Como se vê, a lei não incrimina o simples inadimplemento, mas, sim, o não-repasse aos cofies públicos dos valores que foram retirados da remuneração dos empregados e/ou destacados em notas fiscais de prestação de serviço para pagamento das contribuições previdenciárias devidas pelos próprios empregados e prestadores de serviços. Logo, não há que se falar em inconstitucionalidade do tipo penal imputado aos denunciados, posto não implicar prisão por dívida. Desse modo, em conclusão, tratando-se de crime omissivo próprio e material e comprovado, pelo conjunto probatório colhido, inclusive por lançamento tributário definitivo, que os denunciados, voluntária e conscientemente, deixaram de recolher, no tempo e forma legais, aos cofres públicos, importâncias descontadas, a título de contiribuições previdenciárias, das remunerações pagas a empregados e prestadores de serviço,

Data de Divulgação: 29/06/2017

configurada está a prática do fato típico previsto no art. 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal.4) Culpabilidade: dificuldades financeirasOs acusados alegam, por fim, que o não-repasse das contribuições previdenciárias ao INSS teria decorrido de dificuldades financeiras que enfrentava a empresa da qual eram administradores ao tempo dos fatos. Com efeito, em seus interrogatórios judiciais, os acusados afirmaram, em unissono, que o nãorepasse, ao INSS, das contribuições descontadas decorrera de crise financeira experimentada pela Bauru Posto Máquinas e Ferramentas Ltda., em razão, especialmente, de terem ficado totalmente sem serviço à época dos fatos. A informante SUELI EESTAHL também ressaltou a existência de percalços financeiros, notadamente em razão da rescisão de contrato, no ano de 1998, pela empresa ESSO, para a qual prestavam serviços. Entretanto, a prova testemunhal produzida, em nosso entender, não comprovou, por si só, a impossibilidade de adoção de conduta diversa por parte dos acusados. Referida causa excludente da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa - deve ser demonstrada de forma robusta, acompanhada de provas, especialmente documentais, da impossibilidade do repasse das contribuições descontadas. Meras dificuldades financeiras relatadas por prova unicamente testemunhal não têm o condão de excluir a culpabilidade dos denunciados, pois não justificam o sacrificio dos recursos utilizados para custeio dos beneficios da Previdência Social destinados aos trabalhadores, de cujas remunerações, aliás, aqueles foram descontados efetivamente ou ainda que contabilmente, resultando em diminuição de suas remunerações. A propósito, cito jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-Á, 1º, I, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO AFASTADA PELO C. STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE NÃO DEMONSTRADA DOSIMETRIA. REVISÃO DE OFÍCIO. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO.(...) 6- A existência de dificuldades financeiras enfrentadas pela pessoa jurídica pode, em determinados casos, configurar causa de exclusão da culpabilidade, por inexigibilidade de conduta diversa. Para que caracterizem a excludente, as adversidades devem ser de tal ordem que coloquem em risco a própria existência do negócio, sendo certo que apenas a absoluta impossibilidade financeira devidamente comprovada nos autos poderia justificar a omissão nos recolhimentos.7- Hipótese em que não há demonstração da impossibilidade financeira alegada no período dos ilícitos, não tendo a defesa se desincumbido do ônus de provar o quanto alegado, nos termos do artigo 156, primeira parte, do Código de Processo Penal.8- Dosimetria. Revisão de oficio da reprimenda.9- Mantida a substituição da pera privativa de liberdade por restritivas de direitos. 10- Determirada a expedição de carta de sentença para início da execução provisória da pena. 11- Apelo defensivo desprovido. (TRF 3º Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 62109 - 0004139-47.2006.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 31/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2017).PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - APARENTE CONFLITO DE NORMAS - CRIME CONTINUADO - APLICABILIDADE DO ARTIGO 168-A DO CP - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM - INCIDÊNCIA DA NORMA VIGENTE À ÉPOCA DO ÚLTIMO PERÍODO DA CONTINUIDADE DELITIVA - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - DIFICULDADES FINANCEIRAS - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - RECURSOS DAS DEFESAS DOS RÉUS DESPROVIDOS - CONDENAÇÃO MANTIDA.(...) 14. Além disso, não possui nenhuma relevância jurídica o fato de os apelantes não terem tomado em proveito próprio o numerário devido à autarquia, eis que mero exaurimento do crime, não sendo exigida a presença do animus rem sibi habendi para a caracterização do delito.15. Não pode prosperar a alegação formulada pela defesa no sentido de que os réus agiram acobertados pela causa dirimente da inexigibilidade de conduta diversa, em face das eventuais dificuldades financeiras pelas quais passava a empresa.16. A defesa dos réus não produziu qualquer prova capaz de atestar a impossibilidade de recolhimento das contribuições devidas na época da prática delitiva. 17. Frise-se que a comprovação das dificuldades financeiras por que passava a empresa, na época do não recolhimento, era ônus da defesa, que, por sua vez, ao contrário do que ora afirma, não demonstrou a ocorrência da inexigibilidade de conduía diversa.18. Não houve prova de que os réus não possuíam outra alternativa, serão a de deixar de recolher as contribuições. Deveriam provar, por exemplo, que, ou pagavam os salários, ou as contribuições, o que não ocorreu na espécie. Na verdade, a defesa não juntou nenhuma prova documental que comprovasse a situação de dificuldade financeira, a caracterizar a tese de inexigibilidade de conduta diversa. 19. Note-se que a existência de débitos, atrasos nos pagamentos dos salários dos funcionários e demissão de professores da escola tanto pode indicar que ela passava por dificuldades, como pode demonstrar que seus administradores eram maus pagadores. 20. Acrescente-se que a alegação feita pelos acusados, de que a empresa passava por uma crise financeira, não temo condão de justificar, por si só, a retenção dos valores relativos a contribuições dos empregados, que, diga-se de passagem, não lhes pertenciam 21. Assim, nada há, nos autos, a autorizar qualquer interpretação que assegure a existência dos elementos necessários para a configuração da inexigibilidade de conduta diversa ou do estado de necessádade, não prosperando a argumentação deduzida pela defesa dos apelantes. 22. Nos casos de crimes que não envolvam diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da causa supralegal de excludente de culpabilidade, o que não ocorreu nestes autos. 23. Impossível desconsiderar que muitos estabelecimentos empresariais, bem como pessoas físicas, passem por dificuldades financeiras, principalmente em nosso país. Porém, não é dado justificar a prática de crimes, como o tratado nestes autos, cometido contra a Previdência Social, em face dessas situações críticas por que passam todos os cidadãos. Exceto em situações extremas, tal realidade não caracteriza a figura da inexigibilidade de conduta diversa, cujos limites e pressupostos são de grande relevância para evitar que se abra definitivamente uma porta para a impunidade.24. As eventuais dificuldades financeiras enfrentadas pela empresa não foram suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade dos agentes.25. A aludida dificuldade financeira poderia ter sido facilmente demonstrada pela defesa bastando que juntasse aos autos balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa, bem como, declarações do Imposto de Renda - IR da empresa e dos sócios. Ora, não tendo adotado tais providências, apesar de ter plenas condições de fazê-lo, não podem os réus ser beneficiados por uma situação que, a final, não foi por eles demonstrada.26. Ao contrário do que alega a defesa, não há prova, nos autos, documental ou testemunhal, de que os apelantes, em face da alegada dificuldade econômica que atravessava a sociedade, utilizaram os valores que descontavam dos empregados da empresa CEDAME - Centro Educacional David de Melo S/C Lida para pagar os salários desses funcionários, sendo que as testemunhas de defesa alegaram que, na realidade, ocorriam atrasos nos pagamentos dos salários dos finicionários da escola (fl.288, 291 e 292). Portanto, tal conduta poderia até configurar a causa supralegal de excludente de culpabilidade (inexigibilidade de conduta diversa), ou causa legal justificativa de exclusão da ilicitude (estado de necessidade), caso viesse devidamente comprovada, o que não ocorreu na hipótese.27. Não há que se falar em inexigibilidade de conduta diversa, posto que os réus agiram com deliberada intenção de não repassar a Previdência Social os valores descontados dos empregados, relativos às contribuições previdenciárias, agindo com consciência da ilicitude de suas condutas. 28. Provadas a autoria e a materialidade do delito, a condenação de ambos os réus é medida que se impõe. 29. Recursos interpostos pelos réus desprovidos. Sentença condenatória mantida. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 34592 - 0000522-50.2004.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 06/06/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2011 PÁGINA: 447) PENAL. ART. 168-A DO CP, C.C. O ART. 71, AMBOS DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. OPÇÃO POR PAGAMENTOS ESPECÍFICOS NÃO CONFIGURA CAUSA EXCLUIDENTE DE CUI PABILIDADE, FATO IMPEDITIVO NÃO PROVADO PELA DEFESA, ALIENAÇÃO DE BENS PESSOAIS NÃO COMPROVADA, DOLO CARACTERIZADO. INEXIGIBILIDADE DO ANIMUS REM SIBI HABENDI. EXCLUSÃO DO REFIS, APELAÇÃO MINISTERIAL PROVIDA.(...) - Alegação genérica de dificuldades financeiras não é suficiente para a configuração de excludente de culpabilidade. Somente a satisfação da obrigação trabalhista de caráter alimentar justifica o sacrificio do tesouro público. - A existência de títulos protestados não comprova percalço econômico intransponível a justificar o não recolhimento do tributo. A opção por pagamentos específicos aos demais credores e fornecedores não se enquadra como causa excludente de culpabilidade.- A diminuição do quadro de funcionários não demonstra que a empresa passava por dificuldades financeiras que impossibilitavam o pagamento das contribuições.- Não foi juntada prova do pagamento das parcelas dos débitos fiscais. Não cabe à empresa decidir entre o pagamento de um débito fiscal e ao repasse do INSS das contribuições descontadas dos funcionários, pois o dinheiro é destes.- Imprescindível a comprovação mediante perícia contábil, cujo requerimento formal não consta nos autos. Não foi apresentada toda a documentação necessária. Os fatos impeditivos do pedido devem ser provados por quem os alega. Aplicação do art. 156 do CPP e do brocardo actor probat actionem, reus exceptionem. Não há prova de que o acusado alienou seus bens pessoais para investir na empresa. - O fechamento de filial não comprova a dificil situação financeira e não autoriza a pessoa jurídica a deixar de repassar à autarquia as contribuições sociais descontadas dos salários de seus empregados.- O alegado atraso no pagamento dos funcionários não restou comprovado. As contribuições descontadas e não repassadas referem-se a pagamentos de salários efetivamente realizados. - Dolo caracterizado por parte do acusado. Crime omissivo próprio não exige o animus rem sibi habendi. (...). - Apelação ministerial provida. (TRF 3ª R., ACR 24986/SP, 5ª T, Relator DES. FED. ANDRE NABARRETE, DJU 28/11/2006, p. 350, g.n.). Observe-se que, embora a ré NEL1 tenha feito menção à existência de diversos protestos de títulos em desfavor da empresa, nenhum elemento material comprobatório de tais fatos foi trazido aos autos. Acresça-se que tanto a informante quanto a ré NELI confirmaram que houvera realização de retiradas de pró-labore no período, embora tenham ressaltado tratar-se sempre de valores indispensáveis à sobrevivência dos sócios. Além disso, em agosto de 1998, a empresa estava abrindo filial no Estado do Paraná, como se observa de fl. 53, expansão de atividade que não parece compatível com a existência de problemas financeiros insuperáveis. E mais. Segundo os depoimentos colhidos, a empresa permanece em atividade. Por conseguinte, o conjunto probatório não permite concluir pela existência de quadro financeiro de insolvabilidade a assolar a pessoa jurídica administrada pelos denunciados. Verifica-se que apresentava tãosomente meras dificuldades, as quais não causaram à sociedade impossibilidade de continuar honrando determinados compromissos financeiros para com fornecedores e particulares. À defesa cabia o ônus de comprovar alegada situação de dificuldade financeira instransponível da empresa que impedisse, efetivamente, o repasse das contribuições previdenciárias descontadas das importâncias pagas a seus empregados e a prestadores de serviços, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, mas de tal ônus os acusados não se desincumbiram satisfatoriamente. Comprovados, desse modo, a materialidade delitiva, a autoria e o dolo dos agentes, e rão demonstrada causa excludente da culpabilidade, o pedido condenatório merece acolhida e os acusados, a imposição de pena. 5) Dosimetria das penas Inicialmente, ressalto que não há prova no sentido de que o denunciados, ao tempo da infração penal, não tivessem potencial consciência da ilicitude. Com efeito, os acusados são portadores de maturidade e sanidade mental, condições pessoais que lhe garantiram, ao tempo da infração e posteriormente a ela, entender perfeitamente o caráter ilícito do fato e de determinar-se segundo esse entendimento. Saliento, ainda, que o conjunto probatório não indica a presença de qualquer causa de exclusão da culpabilidade, como já destacado acima ao se analisar a tese de inexigibilidade de conduta diversa (dificuldades financeiras). Concluo, assim, pela presença da culpabilidade e de conduta reprovável. Na primeira fase de aplicação da pena, no que diz respeito ao artigo 59 do Código Penal, considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis aos réus, fixo as penas-base no mínimo legal, ou seja, em dois anos de reclusão e dez dias-multa. Ressalto que a existência de ação penal anterior na qual houve extinção da punibilidade dos acusados, por reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela pena em concreto, de forma antecipada ou em perspectiva (fls. 207 e 209 e informações, ora acostadas), não é, a meu ver, indício suficiente de personalidade voltada para o crime nem pode caracterizar maus antecedentes, pois não houve sentença condenatória transitada em julgado para ambas as partes, consoante se extrai das informações processuais ora juntadas. Com efeito, se a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, que ocorre antes do trânsito em julgado para a defesa, quando reconhecida, afasta todos os efeitos penais e extrapenais de eventual condenação transitada em julgado apenas para a acusação, com maior razão, não pode gerar efeitos negativos aos denunciados se reconhecida de forma antecipada, sem qualquer prolação de sentença condenatória, caso dos autos. Na segunda fase, relativamente à acusada NELI ESTAHL, ainda que esteja presente a atenuante genérica da confissão (art. 65, alínea d, do Código Penal), deixo de aplicá-la por não ser possível, nesta fase, redução da pena abaixo do mínimo legal, consoante teses firmadas pelo e. STF, em sede de repercussão geral, e c. STI, em sede de exame de recurso repetitivo. Não havendo em relação a ambos os acusados outras atenuantes ou agravantes caracterizadas, remanesce a pena-base fixada. Não há, também, qualquer causa de diminuição da pena a incidir na terceira fase desta operação. Há, entretanto, causa de aumento decorrente da continuidade delitiva, visto que os réus deixaram de repassar, por vários meses (doze, no total), valores descontados a título de contribuição previdenciária de seus empregados, em competências compreendidas entre setembro de 1997 e dezembro de 1999, utilizando-se de condições de lugar e maneira de execução semelhantes. Assim, considerando que os réus cometeram o delito por doze vezes e adotando precedente da colenda 2ª Turma do e. TRF 3ª Região (ACR n.º 11.780, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos), aumento as penas-base em 1/6 (um sexto), nos termos do artigo 71 do Código Penal, resultando em pena de dois anos e quatro meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa para os denunciados. Dessa maneira, tomo DEFINITIVAS as penas de DOIS ANOS E QUÁTRO MESES DE RECLUSÃO e 11 (ONZE) DIAS-MULTA para os acusados. Fixo cada dia multa em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo em vista o teor dos boletins de vida pregressa de fls. 116 e 120 e o fato de continuarem como sócios-proprietários da pessoa jurídica autuada. Estabeleço o regime ABERTO como inicial para cumprimento das penas, nos termos do artigo 33, do Código Penal, considerando que os réus não são reincidentes, as penas fixadas são inferiores a quatro anos e as circunstâncias judiciais lhes são favoráveis. Diante do montante das penas aplicadas e de o crime não ter sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como considerando ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado, têm os réus direito ao beneficio da substituição das penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos (art. 44, Código Penal). Assim, determino a substituição nas modalidades:a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de quinze salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pelos réus, valor que deverá ser revertido ao INSS, servindo como reparação parcial do prejuízo causado à Previdência Social b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas pelo Juízo das Execuções. Ausentes os requisitos para a prisão preventiva e considerando a substituição de pena realizada, têm os réus o direito de recorrer em liberdade. Dispositivo: Diante do exposto, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido na denúncia para condenar os réus ANTÔNIO CARLOS PRIETO e NELI ESTAHL como incursos no art. 168-A, 1°, inciso I, c/c art. 71, todos do Código Penal, a cumprirem pera privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e a pagarem 11 (oraze) dias-multa, fixado o dia-multa em metade do salário mínimo vigente à época dos fatos. Concedo aos réus o beneficio da substituição da pera privativa de liberdade por duas peras restritivas de direitos, nos seguintes termos: a) prestação pecuniária (sem prejuízo da multa fixada no tipo penal) no valor de 15 (quinze) salários-mínimos, observadas as condições econômicas apresentadas pelos réus, valor que deverá ser revertido ao INSS, servindo como reparação parcial do prejuízo causado à Previdência Social; b) prestação de serviço à comunidade pelo prazo da condenação em tarefa e entidade a serem escolhidas também pelo Juízo das Execuções. Têm os réus o direito de recorrer em liberdade. Fixo o valor mínimo, para reparação dos danos causados pela infração, no total dos débitos constituídos pela autoridade fiscal, que originaram este processo, devidamente atualizados. Depois do trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para cumprimento do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Bauru, 09 de junho de 2017. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

0001056-82.2005.403.6108 (2005.61.08.001056-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ARNALDO GALLO (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA) X ANA CLAUDIA VILHENA ALVAREZ (SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO E SP128373 - MARCUS VINICIUS MORATO MEDINA)

Ante a certidão negativa de fl.461, cumpram os advogados constituídos a determinação de fl.459 e apresentem os memoriais finais no prazo legal. Alerto aos advogados de defesa que em caso de não apresentação dos memoriais finais, sem qualquer justificativa prévia comunicada ao juízo, restará configurado o abandono da causa, aplicando-se multa, fixada em R\$9.370,00, nos termos do artigo 265, caput, do CPP, sendo, então, intimados os advogados a comprovar nos autos o recolhimento da multa nos autos, no prazo de até 10 dias, e em caso de descunprimento, oficiando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição em divida ativa e será comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para as providências cabíveis. No caso acima mencionado, será o réu também intimado pessoalmente a constituir novo advogado no prazo de 48 horas, e em caso negativo, ser-lite-à nomeado defensor dativo por este Juízo. Publique-se.

0001464-05.2007.403.6108 (2007.61.08.001464-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X GILBERTO FERREIRA TAKATO(SP159978 - JOSE EDUARDO DE MELLO FILHO E SP190176 - CASSIO JUGURTA BENATTI)

Apresente o advogado constituído do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

0005206-04.2008.403.6108 (2008.61.08.005206-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SAMEA OLIVEIRA DE FREITAS(SP253235 - DANILO ROBERTO FLORIANO E SP277348 - RONALDO DE ROSSI FERNANDES) X ATER DE FREITAS X ITAMAR TERRIN DE OLIVEIRA FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS) X ANTONIO DE FREITAS(SP361541 - ATER DE FREITAS)

Vistos em inspeção.Fls.277/290: manifestem-se as partes acerca das informações trazidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional.Ante o informado à fl.279, item 16, requisite-se à Receita Federal em Bauru, que informe a este Juízo em até 10 dias acerca do parcelamento ou não do débito 37.071.698-1(fls.258/260).Ciência ao MPF.Publique-se.

0006127-60.2008.403.6108 (2008.61.08.006127-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS ALBERTO MAIELLO JUNIOR(SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER) X RODRIGO CAVICCHIOLLI MAIA(SP214007 - THIAGO LUIS RODRIGUES TEZANI E SP098579 - WALTER PIRES RAMOS JUNIOR E SP289749 - GREICI MARIA ZIMMER)

Apresentem os advogados constituídos dos réus os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

0008033-85.2008.403.6108 (2008.61.08.008033-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X DALTON ANTONIO DA SILVA(SP123887 - CARMEN LUCIA CAMPOI PADILHA) X FERNANDA MARQUES BRAGA(MG119775 - PAULO JUNIO PEREIRA VAZ)

Ante a certidão negativa de fl.676, manifestem-se a acusação e a defesa sobre a necessidade de se produzirem novas provas. Nada sendo requerido, intimem-se as partes, para que apresentem memoriais finais, no prazo de cinco dias, iniciando-se pelo MPF. Após, à conclusão para sentença. Cópia deste despacho servirá como mandado nº 93/2017-SC02 para intimação da advogada dativa Carmen Lúcia Campoi Padilha, OAB/SP 123.887. Ciência ao MPF. Publique-se.

000009-97.2010.403.6108 (2010.61.08.000009-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X JOAO ALBERTO MATHIAS(SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP241048 - LEANDRO TELLES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES E SP121571 - JOAO ANTONIO CALSOLARI PORTES)

F1911: recebo a apelação da defesa. Apresente a defesa as razões de apelação no prazo legal. Após, ao MPF para contrarrazões. Então, remetam-se os autos ao E.TRF. Publique-se.

0005682-71.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANTONIO MARCOS SOUZA(SP027086 - WANER PACCOLA E SP079885 - JEFFERSON PACCOLA E SP298801 - CARLOS EDUARDO EMPKE VIANNA)

FIs.477/486: apresente a defesa as contrarrazões à apelação do MPF.FIs.491/499: apresente o MPF as contrarrazões à apelação da defesa.F1.490: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória 59/2017-SC02.No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma.Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvam os autos conclusos. Ciência ao MPF.Publique-se.

0004634-43.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X OZENILDO CANDEU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E MS012705 - LUIZ FERNANDO MONTINI) X CLAUDIO TEIXEIRA FELISBINO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO) X VANDERSON GONCALVES PRIETO(SP043346 - ANTONIO VENANCIO MARTINS NETO)

Despacho de fl.682: Fl.679: não tendo o advogado Antônio Venâncio Martins Neto, OAB/SP 43346, comprovado nos autos a comunicação da renúncia aos réus Cláudio e Vanderson(procurações às fls.256 e 258), em consonância com o disposto no artigo 112, caput do CPC(O advogado poderá renunciar ao mandato a qualquer tempo, provando, na forma prevista neste Código, que comunicou a renúncia ao mandante, a fim de que este nomeie sucessor.), cumpra a determinação do despacho de fl.678, apresentando as contrarrazões à apelação do MPF. Publiquem-se este despacho e o de fl.678. Despacho de fl.678: Fl.659: solicite a Secretaria por correio eletrônico, (sempre com comprovação nos autos), ao(s) respectivo(s) cartório(s) ou secretaria(s) informações acerca do cumprimento da carta precatória 54/2017-SC02No silêncio, decorridos sessenta dias, reitere-se a solicitação da mesma forma. Em caso de não manifestação em sessenta dias, volvamos autos conclusos. Fls.660/675 e 676/677: recebo as apelações do MPF e da defesa dos réus. Apresentem as partes as contrarrazões. Publique-se. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: a defesa deverá apresentar também as razões de apelação.

0008352-48.2011.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THIAGO AUGUSTO CORREA FARIA NOGUEIRA(SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Manifestem-se o MPF e o réu acerca de eventual interesse nos objetos apreendidos nestes autos e no inquérito policial nº 0005288-05.2011.403.6181(apenso). Com a concordância das partes ou no silêncio, solicite-se a retirada dos objetos do setor do depósito judicial, enviando-se à Polícia Federal para destruição. Após, arquivem-se(fl.228).

0004247-91.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X WANDERLEY FRANZOLIN(SP254531 - HERBERT DEIVID HERRERA) X FERNANDO ALENCAR DE OLIVEIRA(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X ROGERS DA SILVA LOPES(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA)

F1.569: ante a certidão negativa de f1.569(óbito da testemunha Francisco Navarro Gordo Peres), diga a defesa do corréu Rogers em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha Francisco, em caso afirmativo trazendo aos autos no mesmo prazo o nome com qualificação completa da testemunha substituirão da testemunha Francisco. Publique-se.

0006306-52.2012.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X THALES RENAN CRUZ(SP190415 - EURIDES RIBEIRO)

Fls.207/229 e 230verso: recebo as apelações do MPF e da defesa. Apresente o advogado constituído do réu as contrarrazões e razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Com as intervenções das partes, ao E.TRF. Publique-se.

0005463-19.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005000-87.2008.403.6108 (2008.61.08.005000-1)) JUSTICA PUBLICA X WILSON MARQUES(SP251103 - ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA E SP225628 - CHRISTIAN PROCOPIO DE OLIVEIRA REBUA E SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Apresente a defesa constituída do réu os memoriais finais no prazo legal. Publique-se.

0001907-72.2015.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004665-63.2011.403.6108) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI BAPTISTA(SP262037 - DIEGO EMANUEL DA COSTA)

Fls.453/454: designo a data 11/07/2017, às 14hs30min para oitiva da testemunha Gustavo.Requisite-se e intime-se a testemunha Gustavo.Depreque-se a oitiva da testemunha Willer Cintra Pontes à Justiça Federal em Sorocaba/SP, solicitando-se que a oitiva ocorra pelo método convencional.Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, confórme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionadas. Cópias deste despacho servirão como carta precatória nº 76/2017-SC02, a ser enviada à Justiça Federal em Sorocaba/SP para oitiva da testemunha Willer. O advogado de defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Sorocaba/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

 $\textbf{0003291-70.2015.403.6108} - \texttt{JUSTICA PUBLICA}(\texttt{Proc. }1051 - \texttt{FABRICIO CARRER}) \ \texttt{X NASSER IBRAHIM FARACHE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO FARHA CABETE}(\texttt{SP122983} - \texttt{MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE}) \ \texttt{AUGUSTO$

Vistos em inspeção. Ante o teor do despacho de fi.56, dos autos do incidente de insanidade mental nº 0004639-89.2016.403.6108, já ouvidas as testemunhas, designo a data 14/09/2017, às 15hs50min para o interrogatório do réu Intime-se o réu Ciência ao MPF. Publique-se.

0000001-13.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOAO ROBERTO SILVA FRAGA(SP243270 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA)

Autos nº 0000001-13.2016.403.6108 Autor: Justica Pública Réu: João Roberto Silva Fraga Vistos O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de João Roberto Silva Fraga, acusando-o da prática do crime do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Alega o parquet, para tanto, que a acusada expôs à venda mercadorias proibidas pela lei brasileira, quais sejam, eigarros contrabandeados oriundos do Paraguai. Recebida a denúncia, e instruído o feito, foram apresentados memoriais finais, tendo o MPF requerido a condenação do réu, na forma da capitulação do delito posta na denúncia. Vieram, então, os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. Como já dito em outro lugar, a importação clandestina de cigarros estrangeiros, sem o devido registro na ANVISA, é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como crime de contrabando, haja vista a lesão a interesses juridicamente protegidos não se circuriscrever a pretensos créditos fiscais, ao atacar valores outros, como a saúde pública. Na pena do ministro Luiz Fux, em se tratando de cigamo a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando e não descaminho (HC n.º 100.367/RS). A distinção, reconhecida pelo Supremo, encontrou ressonância na modificação trazida pela Lei n.º 13.008/14, a qual apartou as figuras típicas de descaminho e contrabando. Assim, se não se infere maiores dificuldades de enquadramento legal da conduta daquele que clandestiramente importa cigarros estrangeiros, o mesmo não se pode afirmar, nos casos como o destes autos. Como consta da denúncia, está-se diante de exposição à venda de cigarros, não havendo imputação de responsabilidade pela importação das mercadorias. Afastada, de pronto, a figura do caput, do artigo 334-A, poder-se-ia cogitar - como assume a acusação - de os eventos subsumirem-se ao quanto disposto pelo inciso IV, do 1º do mesmo artigo . Todavia, o referido inciso cuida, apenas, da venda ou exposição à venda de mercadoria proibida pela lei brasileira, situação que não mais se amolda à do cigarro estrangeiro importado clandestinamente. Tal se dá em razão de a proibição de importação, no caso, consistir em vedação de natureza relativa, apartando-se dos casos de proibição absoluta. Observe-se que a Lei n.º 13.008/14, além de separar as figuras do descaminho e do contrabando, tomou distinta e expressa a punição para os casos de contrabando, quando a proibição da importação fosse apenas relativa, ou seja, na hipótese de o importador, às escondidas, internalizar mercadoria que dependa de registro, análise ou autorização de órgão público competente. Dessarte, nos casos de punição de importação que fira a regra de proibição absoluta, incidirá o caput do artigo 334-A. Em se tratando de importação que viole a proibição relativa, a regra a se aplicar é a do artigo 334-A, 1º, inciso II, do CP.Em assim sendo, não há como se aplicar, para os casos como o presente, o tipo do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP, dado que o cigarro exposto à venda não mais se qualifica como mercadoria proibida, mas, sim, como mercadoria cuja importação está sujeita a registro, análise ou autorização. Como decidiu o legislador fazer distinção entre as duas hipóteses, cometerá erro de interpretação aquele que der tratamento idêntico a situações legalmente diversas. Ademais, entender-se em sentido contrário implicaria fazer letra morta do próprio art. 334-A, 1°, inciso II.De fato: se o cigarro importado sem registro se submetesse ao caput, do artigo 334-A, tomar-se-ia por inútil a regra do 1º, inciso II, do mesmo artigo. Como é de sabença, a lei não deve conter disposições vãs, cabendo ao seu intérprete aplicá-la de forma a lhe conferir máxima eficácia. Silenciando o legislador - de forma eloquente - sobre a tipificação, como crime de contrabando, da comercialização de mercadoria submetida a proibição relativa, toma-se por indevida a aplicação da norma do artigo 334-A, 1º, inciso IV, do CP. Todavia, possibilidades outras de enquadramento penal se apresentam Como a venda de cigarros contrabandeados não atende as diretivas da administração tributária, poder-se-ia cogitar da subsunção dos fatos às normas dos artigos 2º e 3º, do Decreto-Lei n.º 399/68, pois a conduta do agente deixará de atender medidas especiais de controle fiscal para o desembaraço aduaneiro, a circulação, a posse e o consumo de fumo, charuto, cigarrilha e cigarro de procedência estrangeira (artigo 2°, do Decreto-Lei n.º 399/68). Também seria possível a tipificação da figura do artigo 293, 1°, inciso III, letra b, do CP, pois a comercialização de cigarros estrangeiros, em território nacional, somente pode ser realizada com a aposição de selo de controle, como se extrai do artigo 46, da Lei n.º 4.502/64, c/c artigo 15, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007 Ainda, é possível vislumbrar, de forma subsidiária, a figura da receptação qualificada, do artigo 180, 1º, do CP, dado que se está diante de possível exposição à venda de coisa que se deveria saber produto do crime de contrabando. Nestes termos, entendo que as três figuras típicas protegem o mesmo bem jurídico - o erário público - como que, não podem ser aplicadas em concurso, sob pena de se violar o ne bis in idem. Assim, considerando-se os critérios de lei especial e de lei posterior, a incidência correta seria a do tipo legal do artigo 293, 1°, inciso III, letra b, do CP, haja vista posterior ao Decreto-Lei n.º 399/68 (por obra da Lei n.º 11.035/04), e especial, em relação ao crime de receptação (ao cuidar, apenas, da comercialização de bens sem aposição de selo fiscal). A nova definição jurídica, ora vislumbrada pelo juízo, não se encontra contida na denúncia, sendo de rigor a aplicação do artigo 384, do CPP. Assim, abra-se vista ao MPF, a fim de que proceda a emenda da inicial é, neste caso, manifêste-se sobre a eventual aplicação do princípio da insignificância, para tanto levando em linha de consideração o bem jurídico protegido pelo tipo penal do artigo 293, 1°, inciso III, letra b, do CP. Não aquiescendo a acusação com a emenda da inicial, oficie-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, na forma do art. 384, 1º, do CPP. Após, tomem conclusos. Intime-se a defesa. Bauru, 23 de maio de 2017 Marcelo Freiberger Zandavaliduiz Federal

0001184-19.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CARLOS AMARILDO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA) X DEVANIL ANTONIO QUADRADO(SP149141 - JEFFERSON LEME DE OLIVEIRA)

Fl.211: homologo a desistência da testemunha Demétrios por parte da defesa do corréu Devanil.Fl.214: diga a defesa do corréu Devanil em até cinco dias se deseja a substituição da testemunha Mauro Ribeiro dos Santos; em caso afirmativo, trazendo aos autos no mesmo prazo o nome e qualificação completa da nova testemunha arrolada. O silêncio da defesa no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação à substituição da testemunha Mauro. Fl.214: aguarde-se a oitiva da testemunha Milton perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Itapeva. Publique-se.

0001758-42.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SANTOS JOSE DE LIMA(SP087964 - HERALDO BROMATI)

Fls.96/97: considerando-se que no processo criminal nº 0004939-85.2015.403.6108, que tem por objeto os mesmos fatos apurados neste feito, o Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru recebeu a denúncia em 05/02/2016, portanto em data anterior à do recebimento neste processo(30/11/2016 - fl.71), ocorrida a prevenção, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Bauru, com competência para processo e julgamento desta causa. Ciência ao MPF. Publique-se.

0004707-39.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X COOLIDGE HERCOS NETO(SP377162 - BENEDITO ROBERTO MEIRA E SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X ANA MARIA NOGUEIRA(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X ALINE ARRUDA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI) X GUILHERME SILVA LIMA(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP282221 - RAFAEL FANTINI CARLETTI)

F1.812: ante a desistência do recurso de apelação por parte da defesa do corréu Coolidge e a certidão de trânsito em julgado para o MPF e defesa de Coolidge à fl.820, remetam-se estes autos à contadoria para que apresente o cálculo referente aos 25 dias-multa (fl.758verso), Coma informação, então, intime-se Coolidge ao pagamento dos 25 dias-multa em até 10 dias, sob pena de isnocição em divida ativa, expedindo-se também a guia de execução definitiva, lançando o nome no rol de culpados e comunicando-se ao INI.F1.819: recebo a apelação da defesa da corré Ana Maria. Apresente a defesa de Ana Maria as razões de apelação. Após, ao MPF para contrarrazões. Fl.815: desentranhe-se o oficio nº 0709/2017-DPF de fls. 771/805, para remessa à Policia Federal em Bauru para ser juritado ao Inquérito Policial 0000722-28.2017.403.6108. Publique-se.

0000115-15.2017.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JURACI FERREIRA DE ARAUJO(SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR E SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS)

Fls.71/72: os argumentos apresentados envolvem prova de fatos que devem aguardar a instrução probatória processual e não são capazes de afastar o in dúbio pro societate.Logo, apresentada pelo réu a resposta à acusação, inocorrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pelo MPF e defesa, bem como o interrogatório do réu, à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP. A defesa deverá acompanhar o andamentoda deprecata junto à Justiça Estadual em Lençóis Paulista/SP. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11458

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002077-93.2005.403.6108 (2005.61.08.002077-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X ANTONIO VICENTE DA SILVA(SP047038 - EDUARDO DE MEIRA COELHO) X NILSON JOSE APARECIDO BARBOSA(SP221393 - JOSE AUGUSTO BRAS) X CELSO FERNANDES JOAQUIM JUNIOR(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR) X RAUL ALBERTO TOMAS(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR E SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Fls.544/546: manifestem-se o MPF e os advogados constituídos dos réus acerca da informada exclusão do parcelamento de débito, conforme noticiado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Bauru. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 11460

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004933-44.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ERALDO BORGES(PR080094 - LUCAS ANDRE ALVES DE MELLO)

Ante a certidão negativa de fl.229, cumpra a defesa constituída do réu a determinação do despacho de fl.220, trazendo aos autos em até dez dias o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas. A defesa poderá apresentar no mesmo prazo declarações por escrito das testemunhas meramente abonatórias, às quais serão atribuídas por este Juízo o mesmo valor probatório. O silêncio do advogado constituído no prazo acima assinalado implicará desistência tácita em relação às otivas de testemunhas. Publique-se.

Expediente Nº 11461

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002029-51.2016.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X RAQUEL CRISTINI NAGY DE FREITAS(SP381923 - BRUNA FERNANDA CALDAS E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS)

Despacho de fl.95: Junte-se. Defiro, como requerido(05/07/2017).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra, MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11328

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000939-80.2017.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JUNIO DOS SANTOS(SP328094 - ANGELA BETHANIA GUIMARAES SOARES E SP260526 - MARCELO VICENTINI DE CAMPOS)

Os autos encontram-se com prazo aberto para a defesa apresentar memoriais, no prazo legal.

Expediente Nº 11329

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006391-08.2016.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ERIC MONEDA KAFER(SP263156 - MARIANA COELHO VITTA) X RICARDO HENRIQUE MARQUES DOS SANTOS(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP370088 - NATASCHA CORAZZA EISENBERGER)

Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa Reinaldo Romo Martins manifestado às fls. 344, para que produza seus legais e regulares efeitos. Solicite-se a devolução da carta precatória 25/2017, expedida às fls. 254, independentemente de cumprimento.

Expediente Nº 11330

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007600-80.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CAETANO UMEDA PELIZARI(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA) X AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO(SP187256 - RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS) X ARIOVALDO DONIZETI DE SOUZA

MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incursos nas sanções do artigo 171, 3º, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, em comunhão de esforços e unidade de desígnios, os acusados tentaram obter em favor de Ariovaldo Donizeti de Souza, funcionário SANASA, vantagem indevida consistente em aposentadoria mediante a utilização de PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) falso, delito que não se consumou em virtude do INSS ter identificado a fraude junto ac empregador, suposto emissor do documento apresentado, antes da efetiva concessão do beneficio. Valendo-se do mesmo modus operandi apurado nas investigações da denominada Operação Perfil, que originou a ação peral de nº 0006512-41.2013.403.6105, os acusados passaram a captar clientes junto ao quadro de funcionários da SANASA, apresentando-se como advogados, embora Maurício não possuísse registro na OAB, a fim de intermediar seus pedidos de aposentadoria, a despeito da empresa contar com convêrio com o INSS para tal finalidade, sem qualquer ônus aos trabalhadores. Após orientar os funcionários a providenciar o PPP junto à SANASA e encaminhá-lo ao escritório, os réus promoviam alterações do documento, com a utilização de um novo formulário obtido a partir de modelo disponível no site da Previdência, geralmente como agravamento das condições de trabalho especial do funcionário relacionadas à intensidade de risco, exposição a agentes nocivos à saúde ou uso de equipamentos de proteção individual. Com a fama de conseguirem rapidamente o reconhecimento do tempo especial de trabalho, muitos funcionários da SANASA, desconhecendo a fraude empregada, procuraram o escritório Paiva para se aposentar, dentre eles, Ariovaldo Donizeti de Souza.En 09.04.2013, munido de procuração, Maurício compareceu à agência do INSS de Amparo para protocolar o pedido de aposentadoria de Ariovaldo Donizeti de Souza, beneficio autuado sob o nº 42/161.019.375-7, ocasão em que apresentou o PPP falso, datado de 17.05.2012. O beneficio restou indeferido por falta de tempo de contribuição Questionada pelo INSS, a SANASA confirmou a falsidade do PPP utilizado na instrução do beneficio em questão, identificando diversas divergências em relação ao documento originalmente expedido em 26.09.2011. Ainda segundo a denúncia, ... o PPP verdadeiro já havia sido anteriormente apresentado ao INSS, quando, em outubro de 2011, o segurando, representado pelo denuncia AUGUSTO, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na APS de Campinas, o qual restou indeferido porque não houve comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/158.640.759-4 em apenso). Por fim, constou da inicial que o segurado, ao ser ouvido em sede policial, teria afirmado que desconhecia a fraude e que entregou o PPP emitido pela SANASA aos profissionais que constaram da procuração assinada, os quais haviam lhe garantido que tinha direito à obtenção da aposentadoria uma vez que preenchia os requisitos exigidos para concessão do beneficio. Afirmou, ainda, que os denunciados cobraram-lhe R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais) pelos serviços prestados. Ainda segundo a denúncia, ... o PPP verdadeiro já havia sido anteriormente apresentado ao INSS, quando, em outubro de 2011, o segurando, representado pelo denuncia AUGUSTO, ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição na APS de Campinas, o qual restou indeferido porque não houve comprovação do tempo mínimo de contribuição exigido (NB 42/158.640.759-4 em apenso). A denúncia foi recebida em 07.08.2014, conforme decisão de 1s. 29 e V. Os réus foram citados (fls. 34 e 39) e apresentaram respostas à acusação às fls. 42/46 (Augusto) e fls. 102/103 (Maurício). Decisão de prosseguimento do feito às fls. 105 e v. Homologação da desistência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa do réu Augusto às fls. 143. O depoimento da testemunha comum Ariovaldo Donizeti de Souza encontra-se gravado na mídia de fls. 202, enquanto que as oitivas das demais testemunhas comums, Mário Armando Gomide Guerreiro e Silvana Aparecida Leme Balducci, e os interrogados os réus encontram-se na mídia de fls. 203. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligência (fils. 200), não tendo havido manifestação por parte dos defensores, conforme certificado às fils. 203 vº. Memoriais da acusação juntados às fils. 205/209 e os da defesa às fils. 211/219 (Maurício) e fils. 222/237 (Augusto). Informações sobre antecedentes criminais juntadas em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. O Ministério Público Federal acusa Maurício Caetano Umeda Pelizari e Augusto de Paiva Godinho Filho da prática do crime previsto no artigo 171, 3°, na forma dos artigos 14, II e 29, todos do Código Penal, que seguem transcritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento Pera - reclusão, de um a cinco anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime (...) TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Pena de tentativa Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços. Do concurso de pessoasArt. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Afasto as preliminares arguidas pela defesa em sede de memoriais. Ao contrário dos argumentos trazidos pela defesa do réu Augusto, os fatos ensejadores da presente ação penal não estão contidos no processo de nº 0006512-41.2013.403.6105, a denominada Operação Perfil. Naqueles autos, os acusados foram condenados pelo crime de estelionato, com o reconhecimento da continuidade delitiva em relação aos 24 (vinte e quatro) pedidos de beneficio previdenciários fraudulentos descritos na inicial. Nos presentes autos, os mesmos réus são responsabilizados pelo crime de estelionato, na modalidade tentada, em relação ao benefício de aposentadoria solicitado em favor de Ariovaldo Donizeti de Souza, pessoa que não figurou no rol daquela ação principal, não se justificando, portanto, o pretendido reconhecimento da continuidade delitiva. Também não prospera o pedido formulado pela defesa do réu Maurício para ver reunidos os diversos processos que ainda tramitam nesta Subseção Judiciária em face dos acusados para unidade de julgamento. O processamento de crimes conexos em feitos distintos não traz qualquer prejuízo ao acusado, inexistindo obrigatoriedade de reunião, a teor do disposto no artigo 80 do Código de Processo Penal. Ademais, eventual análise de continuidade delitiva deverá ser apreciada pelo Juízo das Execuções Penais, competente para promover a unificação das penas que porventura venham a ser aplicadas. A materialidade está comprovada nos seguintes documentos encartados no procedimento administrativo do INSS - NB 42/161.019.375-7 (fils. 01/106): a) procuração datada de 11.10.2011, assinada por Ariovaldo Donizeti de Souza, que confere aos denunciados poderes específicos de representação para fins de requerimento, revisão e interposição de recurso relacionados a beneficios previdenciários (fls. 03); b) PPP com falsas informações, datado de 17.05.2012, apresentado perante à APS de Amparo para instruir o pedido de aposentadoria de Ariovaldo (fls. 54/55); c) esclarecimentos prestados pela SANASA, onde restou afastada a autenticidade do PPP utilizado no INSS ao constatar a falsidade da assinatura de Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, bem como a incorreção do número do CREA da referida profissional (fis. 78); d) PPP autêntico expedido pela SANASA, datado de 26.09.2011, como logotipo casa com gota dágua (fls. 80/82), e) recibo de entrega do PPP ao funcionário Ariovaldo (fls. 83); f) análise técnica realizada pelo INSS, que concluiu que o PPP não continha elementos pra comprovar a efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (fls. 86); g) indeferimento do beneficio (fls. 95/96); h) relatório conclusivo elaborado pela APS de Amparo (fls. 103/105). Também reforçam a materialidade os documentos que compõe o procedimento administrativo do INSS - NB nº 42/158.640.759-4 (fls. 106/250) relativos ao pedido anterior de aposentadoria de Ariovaldo, igualmente indeferido, no qual Augusto figurou como procurador do segurado, bem como os elementos probatórios contidos no dossiê da Operação Perfil, com peças produzidas na fase de investigação do IPL 591/2013, (ação Penal nº 0006512-41.2013.403.6105), digitalizadas na mídia de fls. 18, que bem demonstram o modus operandi empregado pelos acusados.Passo à análise da autoria. Embora os acusados tenham negado a prática do crime descrito na inicial, atribuindo as inconsistências dos PPPs aos funcionários da SANASA em decorrência da desorganização dos setores responsáveis pela expedição do documento, tal versão carece de credibilidade por não se fazer acompanhar de um mínimo de comprovação e restar isolada no conjunto probatório. Com efeito, os elementos probatórios contidos nos autos demonstram que os réus se especializaram na intermediação de pedidos de aposentadoria para os funcionários da empresa SANASA, autarquia de abastecimento de água e esgoto de Campinas. Em idêntico modus operandi apurado na Operação Perfil, cujo dossiê se encontra na mídia de fls. 18, que deu causa à instauração da ação penal nº 0006512-41.2013.403.6105, já sentenciada nesta Vara, descobriu-se que os acusados se apresentavam como advogados e orientavam os funcionários a providenciar o documento PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) junto à SANASA. O documento era, então, sem o conhecimento do funcionário, fraudado pelos acusados, com modificações de dados que permitiam o agravamento das condições de trabalho especial. De posse do documento fraudado, os réus ingressavam com os pedidos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, juntando procuração da qual constava Augusto como advogado e Maurício como estagiário inscrito na OAB/SP. Além dos 24 (vinte e quatro) procedimentos fraudados constantes da ação decorrente da Operação Perfil, sendo 05 (cinco) concedidos e 19 (dezenove) indeferidos, os acusados intermediaram diversos outros beneficios, dentre eles o de Márcio Lopes Cavalcante, objeto da presente denúncia. A firaude foi detectada pela agência do INSS de Amparo, local onde a maioria dos pedidos de aposentadoria foi protocolada, após análise conjunta de diversos beneficios intermediados pelos réus e constatação da falsidade dos PPPs junto à SANASA, que identificou diversas inconsistências nos documentos que, supostamente, teria emitido. Ariovaldo Donizeti de Souza, em declarações prestadas perante a autoridade policial (fls. 17) afirmou que conheceu o escritório do Dr. Paiva, responsável por requerer sua aposentadoria, por intermédio de colegas de profissão. Quando se dirigiu ao escritório conversou com o Dr. Maurício que lhe assegurou que a concessão da sua aposentadoria seria fácil de conseguir pois o PPP estava bom, motivo pelo qual contratou os serviços do escritório, tendo efetuado o pagamento de R\$ 680,00 (seiscentos e oitenta reais). Em juízo, Ariovaldo reafirmou a contratação do escritório dos réus para requerer seu beneficio de aposentadoria e os reconheceu em audiência. Disse que dois amigos fizeram a indicação do escritório. Recorda de ter assinado uma procuração e ter entregue vários documentos, dentre eles a CTPS e o PPP, este último expedido pelo Departamento de Segurança do Trabalho da SANASA. Demorou cerca de 03 (três) meses para o referido documento ficar pronto. Pagou pelos serviços em tomo de R\$ 600,00, ficando estipulado um pagamento de mais 30 % (trinta por cento) do valor recebido, em caso de concessão do beneficio. Silvana Aparecida Leme Balducci, Engenheira de Segurança do Trabalho, prestou declarações semelhantes na fase investigatória e em Juízo. Narrou que trabalha na SANASA há mais de 20 (vinte) anos, assumindo a coordenação do setor de segurança em 2009, época em que era emitido, em média, 01 (um) PPP por mês, tendo havido aumento considerável dos pedidos de expedição do referido documento nos anos seguintes. Com isso, implantou-se, a partir de 2012, um sistema para protocolar as solicitações feitas pelos funcionários, com a formação de um processo pelo Setor de Recursos Humanos, instruído com a documentação necessária e posterior encaminhamento ao Setor de Segurança, responsável pelo preenchimento do PPP na parte de exposição de riscos (item 15). Também em meados do ano de 2012, o gerente do RH, Mário Armando Gomide Guerreiro, determinou que todos os PPPs deveriam conter o seu visto ou assinatura. Ressaltou que também havia um controle da expedição dos PPPs antes de 2012, com o arquivo da cópia do documento expedido e recibo do funcionário que o retirava. Quanto ao formulário do PPP, a testemunha esclareceu que até meados do ano de 2012 utilizava-se o modelo padrão, com a gota dágua, o qual se encontrava inserido no sistema, para elaboração do referido documento. Depois desse período, constatada a desatualização de algumas informações que deixaram de ser alimentadas no sistema, foram obrigados a se utilizar do modelo Word, seguindo o mesmo padrão do INSS, retirado o formulário do site da Previdência, e foram justamente esses PPPs que foram adulterados. Ainda segundo a testemunha, quando o INSS de Amparo encaminhou à SANASA

Data de Divulgação: 29/06/2017

os PPPs apresentados pelos acusados com suspeitas de firaude, ao confrontar tais documentos com as cópias, que sempre eram arquivadas, não identificou como sua a rubrica neles lançada, além de verificar que o número do seu CREA estava errado. Também ouvido na Polícia Federal e em Juízo, Mário Armando Gomide Guerreiro, gerente de Recursos Humanos da SANASA, esclareceu que em meados de 2013 recebeu uma correspondência da gerente do INSS questionando a autenticidade de diversos PPPs que supostamente teriam sido emitidos pela SANASA. Reuniu, então, sua equipe, incluindo a Silvana, que é a chefe da Segurança, tendo sido constatada a falsidade dos documentos, fato que foi comunicado ao INSS e à Polícia Federal. Havia um padrão de modelo da SANASA para a elaboração dos PPPs (gota dágua) e posteriormente, em um período de transição, alguns foram feitos no Word. Não reconheceu como sua as assinaturas nos documentos falsificados, o que foi confirmado pela perícia grafotécnica realizada pela Policia Federal. Além de sua assiratura, mencionou erro no CREA da Silvara e discrepância no carimbo utilizado. Interrogado em Juízo, Maurício Caetano Umeda Pelizari afirmou que trabalhou no escritório Paiva, na aérea previdenciária, tendo atendido segurados da SANASA que procuraram o escritório para firs de aposentadoria. Mencionou que era o responsável por dar entrada dos processos de aposentadoria no INSS e, em caso de concessão, cobrava o valor dos 03 (três) primeiros salários do segurado, ficando com 35% dessa quantia, enquanto que os 65% restante era entregue a Augusto. Destacou que todos os PPPs eram trazidos pelos próprios funcionários da SANASA, acreditando que possa ter havido falhas na expedição desses documentos, diante da desorganização e ausência de um padrão pela SANASA. Disse que era comum existir PPPs diferentes de funcionários que trabalhavam no mesmo setor, função e período e, para sanar as divergências, a SANASA expedia outro PPP. Disse ainda que chegou a mandar vários e-mails para a subordinada da Silvana, cujo nome não se recorda, para que fossem feitas as modificações dos documentos, conforme as informações trazidas pelos funcionários. Augusto de Paiva Godinho Filho afirmou que conhece Maurício Caetano Umeda Pelizari desde a infância, da cidade de Serra Negra. Como Maurício havia adquirido experiência na área previdenciária em outro escritório, de advocacia, o convidou para trabalhar como o responsável pela parte previdenciária de seu escritório, continuando a atuar nas áreas cível e criminal. Chegou a atender, a título de coleguismo, alguns clientes que procuravam Maurício no escritório, marcando um horário, por exemplo. Indagado sobre a procuração dos funcionários da SANASA, com o nome de ambos, explicou que se trata de uma praxe de todos os escritórios, ratificando que somente Maurício atuava nos casos previdenciários. Disse que a despesa inicial, para custas dos processos de aposentadoria, era de um salário-mínimo e, em caso de concessão, o cliente pagava o valor correspondente a 03 (três) salários do beneficio, que era dividido na proporção de 35 % para o Maurício, que não rateava qualquer despesa do escritório, ficando com os 65% restantes. Sobre os PPPs falsos, ponderou que possivelmente não se trata de uma firaude, mas sim alterações feitas pelos próprios funcionários da SANASA que, na época dos fatos, não seguiam um padrão definido para expedição do documento, que era constantemente alterado. Em que pesem os argumentos defensivos, o contexto probatório revela que ambos os acusados trabalhavam em conjunto, tendo ajustado a maneira de propiciar a percepção fraudulenta de beneficios de aposentaria, o que os torna igualmente responsáveis pelo crime descrito na inicial. A função exercida por Maurício, ao contrário do que alega a defesa, não se limitava a de um simples estagário, cuja incumbência principal seria promover a captação de clientes. Há provas a contento de que Maurício detinha experiência suficiente para atuar na área previdenciária, tanto é que foi convidado pelo então amigo de infância para trabalhar em seu escritório por conta de tal especialidade, conforme revela o contrato de associação comercial juntado aos autos às fls. 50/52. Por outro lado, com o ingresso de Maurício no escritório de Augusto, formou-se uma parceria entre ambos. Maurício ajudava na divulgação do escritório, tendo captado como clientes funcionários da SANASA, que deixaram de se utilizar do comênio que a empresa dispunha com o INSS para recepção dos pedidos de beneficios, tamanha a fama do escritório Paiva de obter sucesso nos pedidos de aposentadorias especiais. Além de ceder o local de trabalho, Augusto também atendia os clientes da SANASA em seu escritório, tendo assinado procurações e petições. Também protocolou pedidos de aposentadoria, tarefa que na maior parte das vezes era desempenhada por Maurício, bem como chegou a presentar alguns recursos administrativos em decorrência de indeferimentos de aposentadorias. Não se perca de vista que todo o lucro auférido era dividio entre os dois acusados na seguinte proporção: 65 % (sessenta e cinco por cento) para Augusto e 35 % (trinta e cinco por cento) para Maurício. No presente caso, o fato de Aniovaldo mencionar que no escritório Paiva manteve contato apenas com o réu Maurício não afasta a responsabilização de Augusto pelos fatos que lhe são imputados na inicial. Com efeito, em outubro de 2011, Augusto ingressou com o primeiro pedido de aposentadoria de Ariovaldo perante a APS de Campinas (NB 42/188.640.759-4), conforme constou da inicial Nesta primeira oportunidade, os réus utilizaram o PPP verdadeiro e, em decorrência do indeferimento do pedido, recorreram até a última instância administrativa, sem êxito, conforme decisão proferida em abril de 2013 (fls. 249), sendo certo que ainda no mês de abril de 2013, os réus resolveram ingressar com um novo requerimento de aposentadoria, desta feita perante a APS de Amparo, com a utilização do falso PPP (NB 42/161.019.375-7). Para ingressar com o pedido de aposentaria os clientes da SANASA eram instruídos a trazer a documentação pessoal, bem como providenciar o PPP junto à SANASA. E era justamente a partir deste documento que a dupla confeccionava outro, a partir de um modelo disponibilizado na Internet pelo INSS, com a falsificação de dados relacionados às condições de trabalho especial, além das assinaturas dos responsáveis por sua emissão, conforme restou amplamente demonstrado na perícia grafotécnica realizada no bojo dos autos da Operação Perfil.Nesse ponto, mostra-se irrelevante o fato do laudo grafotécnico não apontar os réus como subscritores dos PPPs falsificados, uma vez que a presente ação penal apura a prática de estelionato, pouco importando quem tenha sido o autor da contrafação dos documentos utilizados pelos réus para fraudar a Previdência Social Também não se verifica qualquer embasamento probatório nas alegações dos réus de que a SANASA era uma verdadeira bagunça, tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando, com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando com isso, se esquivarem da responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando com isso de responsabilidade pelas falsas informações constantes dos PPPs. Como bem ponderado pelo órgão ministerial, em memoriais, a tentando com isso de responsabilidade pelas falsas informações constantes de responsabilidade pelas falsas informações constantes de os documentos falsificados não continham apenas informações desconexas com a verdade, mas falsificações materiais, atinentes ao carimbo e às assinaturas dos supostos emitentes. Ademais, depreende-se das declarações de Silvana, que ocupa, desde 2009, o cargo de encarregada do Setor de Segurança da SANASA, que mesmo antes da criação do protocolo para requerer o PPP, o que ocorreu em meados de 2012, a empresa mantinha controle da entrega dos PPPs expedidos, cujas cópias permaneciam arquivadas, assim como o recibo de entrega do documento assinado pelo funcionário requerente. Aliás, a fraude utilizada pelos réus foi desmascarada exatamente por meio do confronto dos PPPs forjados utilizados na APS de Amparo com as cópias arquivadas no setor competente da SANASA.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal CONDENAR os acusados MAURÍCIO CAETANO UMEDA PELIZARI e AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO como incursos nas penas do artigo 171 3°, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal Passo à dosimetria das penas.Considerando as mesmas circunstâncias judiciais, as penas de ambos são idênticas. Verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à personalidade dos réus, deixo de valorá-la. O motivo do crime foi obter vantagem ilícita, integrante do tipo penal, não merecendo maior censura. Nada a ponderar sobre comportamento da vítima, que não influiu para a prática do delito. As consequências delitivas e as circurstâncias não extrapolaram as lindes previstas no tipo penal. Os réus possuem maus antecedentes. Dentre os diversos apontamentos criminais juntados em autos apartados, verifica-se a condenação definitiva nos autos da Operação Perfil, conforme demonstram a consulta processual e certidão do TRF. A conduta social dos acusados, contudo, merece maior reprovabilidade. Na condição de advogado e estagário, ao fraudarem a Previdência Social, deixaram os réus de observar vários deveres éticos e morais inerentes à sua profissão, dentre eles o de lealdade e da boa-fe. Por isso, fixo a penabase acima do mínimo legal em 02 (dois) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Não há agravantes ou atenuantes. Considerando que a conduta dos réus foi dirigida contra o INSS, presente a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, razão pela qual exaspero a pena em 1/3. Passa a reprimenda corporal a ser de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa. Presente ainda causa de diminuição consistente na tentativa. Diante do iter criminis percorrido a diminuição deve ser mínima, ou seja, reduzo a pena em 1/3 (um terço), nos termos do artigo 14, II, do Código Penal, que totaliza 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) días de reclusão e 14 (catorze) días-multa, tornando-a definitiva neste patamar. Arbitro o día-multa em um trigésimo do valor do salário mínimo vigente à época do pagamento, diante da inexistência de informações atuais sobre a situação econômico-financeira dos réus. O regime da pena de reclusão é o aberto nos termos do art. 33, 2, c do Código Penal. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, que pode ser paga em cinco prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor da União; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, igualmente a ser especificada pelo Juízo da Execução. Os acusados devem ser advertidos de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo dos acusados, que permaneceram em liberdade durante a instrução criminal. Tendo em vista que o beneficio previdenciário não foi concedido, deixo de fixar o valor de reparação em favor da vítima nos termos art. 387, inciso IV, do CPP.Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal Considerando que a numeração dos autos encontra-se incorreta a partir de fis. 101, renumere-se Custas na forma da lei.P.R.I.C

0009120-75.2014.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO ALEXANDRE SABINO(SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA E SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA DE SOUZA E SP318417 - HANS ROBERT DALBELLO BRAGA E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO E SP333905 - BRUNO ALVES PEDROSA)

Fls. 120/122: ante o substabelecimento sem reservas, proceda a Secretaria à exclusão, no sistema de acompanhamento processual, dos advogados subscritores da petição de fl. 120, mantendo-se, por ora, os demais advogados constantes na procuração de fl. 10 e substabelecimentos com reservas de poderes, às fls. 45 e 46, quais sejam Luciano Anderson de Souza, Regina Cirino Álves Ferreira, Hans Robert Dalbello Braga, Marcelo Valdir Monteiro e Bruno Alves Pedrosa, os quais ficam intimados a esclarecer se permanecem a representar a ofiendida. Na ausência de manifestação destes ou com manifestação no sentido de não mais representarem a ofiendida, proceda a Secretaria às respectivas exclusões do sistema. Sem prejuízo, intime-se a ofiendida, na pessoa de seus novos defensores, da designação de audiência de suspensão condicional do processo a ser realizada em 17 de agosto de 2017, às 16:00 horas, nos termos da decisão proferida à fl. 118. Aguarde-se o ato.

2ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003133-65.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas AUTOR: SALVADOR JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: IVAN MARCELO DE OLIVEIRA - SP228411 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos trabalhados até a data do requerimento administrativo, com pagamento das parcelas vencidas desde então

Requereu a gratuidade judiciária e juntou documentos.

Vieram os autos conclusos

DECIDO.

1. Do pedido de tutela:

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova inequívoca do preenchimento dos requisitos indispensáveis à revisão do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

DIANTE DO EXPOSTO, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO dos seus efeitos.

2. Dos pontos relevantes:

Fixo como ponto relevante o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pirelli e Embrasa.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendae sesas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial

Para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que a parte autora exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados ou outros igualmente nocivos.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição da parte autora aos agentes nocivos por laudo técnico, ou, excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

- 3. Dos atos processuais em continuidade:
- 3.1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, inciso II, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá: (i) indicar o endereço eletrônico das partes; (ii) juntar procuração ad judicia de que conste o endereço eletrônico de seu patrono;
 - 3.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação.
- 3.3. CITE-SE o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
- 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.
 - 3.5. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.
 - 3.6. Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

Intimem-se.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002502-24.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: EDSON JOSE DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

1. Da Gratuidade Judiciária:

A concessão do benefício da gratuidade processual previsto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade material ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5°, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é concessão instrumental garante de que ninguém — por mais privado que esteja de recursos financeiros necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito — seja privado materialmente de exercer o caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário.

Não tem a concessão da gratuidade processual, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente com o fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência.

Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial àqueles jurisdicionados que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Não se olvide que essa excepcionalidade se deve impor de forma criteriosa, de modo a não negar a regra da onerosidade, bem como de modo a não desarrazoadamente negar à parte demandada a percepção dos consectários de eventual improcedência da lide, nos termos do princípio processual da causalidade.

Feitas essas ponderações, passo à análise do pedido de gratuidade processual apresentado pela parte autora.

Nesse passo, noto do extrato atual obtido junto ao CNIS – que ora determino a juntada aos autos – que o autor encontra-se empregado, com vínculo ativo e estável desde o ano de 1995, sendo que as últimas remunerações percebidas giram em torno de R\$ 13.000,00 (treze mil reais). Desse modo, em que pese a declaração de hipossuficiência e os documentos juntados (ID 1696449), não se identifica nos autos caso merecedor de concessão do excepcional benefício da assistência judiciária gratuita.

Na espécie, constata-se dos autos que o autor, em verdade, integra um seleto percentual de brasileiros que auferem renda em padrão bastante mais digno que grande parte da população. Por tal motivo, ele não deve ser albergado pela desoneração decorrente da assistência judiciária gratuita, sob pena de uma indevida inversão de valores a acarretar a deturpação de instituto jurídico de elevada importância social.

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária ao autor.

2.Dos Pontos Relevantes:

Destaco como ponto relevante o pedido de concessão da Aposentadoria Especial, ou subsidiariamente, da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial.

3. Sobre os meios de prova

3.1 Considerações gerais:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do processo. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

3.2 Da atividade urbana especial:

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo ou ao menos comprovar documentalmente nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste processo. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

- 3. Dos atos processuais em continuidade:
- 3.1. Determino ao autor o RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e cancelamento da distribuição;
- 3.2. Recolhidas as custas processuais, notifique-se a AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício previdenciário requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.
- 3.3. Com a juntada do PA, Cite-se e intime-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil.
- 3.4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do processo.

Intimem-se, por ora somente o autor.

Campinas26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929 Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929 REQUERIDO: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO Advogado do(a) REQUERIDO: DESPACHO Id 1620224: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, indicando novo endereço para citação do corréu Angelin Edson Avanci. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. CAMPINAS, 26 de junho de 2017. OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002321-23.2017.4.03.6105 / 2º Vara Federal de Campinas REQUERENTE: TIAGO ROBSON MUNIZ MOTA, MARIANA ROBERTA RODRIGUES MUNIZ Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929 Advogados do(a) REQUERENTE: LEANDRO MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP299661, GERMINA MEDEIROS DE CASTRO DOTTORI - SP124929 REQUERIDO: ANGELIN EDSON AVANCI, OSMAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO DESPACHO Id 1620224: manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, indicando novo endereço para citação do corréu Angelin Edson Avanci. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se. CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000804-80.2017.4.03.6105 / 2° Vara Federal de Campinas AUTOR: KELLY CRISTINA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: EDMEIA SILVÍA MAROTTO - SP242980 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉU:

DESPACHO

Vistos.

- 1. Recebo a emenda à inicial e dou por regularizado o feito. Ao SUDP para retificação do polo ativo, para que conste como autor KEVIN CRISTIAN PEREIRA DE MOURA FREITAS, representado por sua genitora Kelly Cristina Pereira.
 - 2. Oficie-se à AADJ/INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo do benefício requerido pelo autor, no prazo de 10(dez) dias.
- 3. Com a juntada dos documentos, cite-se e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.
- 4. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intimem-se

Campinas, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002865-11.2017.4.03.6105 AUTOR: FLA WANO FARIAS BOLDAN Advogado do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: BARBARA DE OLIVEIRA M. SALVI

Data: 25/08/2017

Horário: 12:45h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar – Cambuí – Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002950-94.2017.4.03.6105 AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉÚ:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico as partes, para CIÊNCIA, a designação de dia, hora e local para REALIZAÇÃO DE PERÍCIA, a saber:

PERITA: JULIO LAZARO

Data: 16/09/2017

Horário: 09:00h

Local: Av. José de Souza Campos, 1358, 5º andar - Cambuí - Campinas/SP, CEP 13090-615

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002706-68.2017.4.03.6105
AUTOR: ADEMIR DELARICA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO ANTONIO ALVES - SP112465, CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

- 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
- 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Prazo: 15 días.

Campinas, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002950-94.2017.4.03.6105 AUTOR: MARIO HUNGARO JUNIOR Advogados do(a) AUTOR: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720, ARIANE ELISA GOTTARDO - SP352133 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉÚ:

RETIFICAÇÃO INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

 $1. \ Comunico \ as \ partes, para \ CIÊNCIA, a \ designação \ de \ dia, hora \ e \ local \ para \ REALIZAÇÃO \ DE \ PERÍCIA, a \ saber:$

PERITA: JULIO CESAR LAZARO

Data: 16/09/2017

Horário: 09:00h

Local: Rua Paulo Cesar Fidelis, 39 - $1^{\rm o}$ andar - edifício The First - Vila Bela Vista - Campinas - SP

Campinas, 28 de junho de 2017.

Dra. SILENE PINHEIRO CRUZ MINUTTI

Juíza Federal Substituta, na titularidade plena

Expediente Nº 10736

DESAPROPRIACAO

0006004-37.2009.403.6105 (2009.61.05.006004-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARMEN MAYESE ROTOLO - ESPOLIO(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES E SP213182 - FABRICIO HERNANI CIMADON)

1. Manifeste-se a perita sobre o laudo divergente apresentado pela União - ff. 411/416. Prazo: 10 (dez) dias. 2. Com a respossta, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 15(quinze)dias. 3. Após, vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 5(cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015046-40.2005.403.6303 - TERESA APARECIDA BATISTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZATTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURDO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte exequente/autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a impugnação apresentada pela executada. 2. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos cálculos. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo como julgado. 4. Com a resposta, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto aos cálculos apresentados. 6. Intimem-se e cumpra-se

0004875-02.2006.403.6105 (2006.61.05.004875-5) - NAIR LEME FOBE(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X NAIR LEME FOBE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 145: Indefiro o pedido haja vista que os valores requisitados encontram-se à disposição da parte autora para saque, independentemente de expedição de alvará, nos termos do art. 41 da Resolução 405/2016 do CJF. 2. Intime-se e tomem os autos ao arquivo.

0001669-96.2014.403.6105 - DERCI LOPES DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, 3. Intimem-se,

0001244-23.2015.403.6303 - JEAN VANI ROCHA(SP202708 - IVANI BATISTA LISBOA E SP265298 - ESTHER SERAPHIM PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC, determino a expedição dos oficios precatório e requisitório dos valores incontroversos e em razão da data limite para transmissão do oficio precatório, determino que os atos venham conclusos para transmissão das requisições de pagamento. 2. Com a transmissão, intimem-se as partes das requisições expedidas, para que se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se o caso, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que informe quais cálculos apresentados encontram-se corretos, de acordo com o julgado nos autos principais. 4. Com o laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. 5. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $0004483\text{-}13.2016.403.6105 - \text{EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (\text{SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA}) \ X \ GABRIEL OLIVEIRA SOARES X J.E. CAMPOS PEREIRA - ME (QUALITYNIOX)$

1. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução por falta de regular andamento processual, nos termos do art. 485, III do CPC. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008519-35.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007021-45.2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI) X SILVIO BRAZ DE FARIAS(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO)

1. Fls. 115: homologo o acordo firmado entre as partes e a desistência do recurso interposto pelo INSS. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença e Expeçam-se os oficios pertinentes. 2. Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido. 3. Cadastrados e conferidos os oficios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 405/2016-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos s do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 405/2016 - CJF. 4. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos oficios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3º Regão. 5. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento. 6. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados. 7. Não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 9. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000014-89,2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANTONIO CARLOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP313417 - EDISON LUIS ALVES)

Vistos. Cuida-se de execução de título extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal em face de Antonio Carlos Ferreira de Oliveira, qualificado na inicial visando à execução de débito no valor de RS 38.493,14, oriundo do inadimplemento do contrato de empréstimo consignado nº 25.0279.110.0005629-39. Acompanharam a inicial os documentos. O executado foi citado e decorreu o prazo para pagamento (fl. 61). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fl. 103), prosseguindo-se a execução tendo em vista o veículo penhorado nestes autos (fl. 105). Posteriormente, a CEF requereu a desistência e extinção do processo, vez que a parte ré regularizou administrativamente o débito. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente à fl. 129, julgando extinta a execução com fundamento no artigo 775 do atual Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Promova a Secretaria o levantamento de eventuais bloqueios/constrições sobre bers do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0009638-31.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGARIA MVR LIMA LTDA - ME X SUYAN NAJARA RESENDE LIMA(SP194981 - CRISTIANE CAMPOS MORATA E SP225456 - HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Drogaria MVR Lima Ltda. - ME e Suyan Najara Resende Lima, qualificadas na inicial, visando ao recebimento de crédito oriundo de contrato celebrado entre as partes. Acompanharam a inicial os documentos de fis. 04/67. As executadas apresentaram embargos à execução (processo judicial eletrônico nº 5001537-46.2017.4.03.6105). Posteriormente, a CFF informou a regularização do contrato na via administrativa e manifestou desistência da execução. É o relatório. DECIDO. Homologo por sentença, para que produza seus legais e devidos efeitos, a desistência formulada pela exequente, razão pela qual julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil vigente. Custas e homorários na forma do acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuizo, promova a Secretaria o necessário a que as publicações endereçadas às executadas sejam realizadas nos nomes dos advogados Cristiane Campos Morata (OAB/SP nº 194.981) e Hermes Henrique de Oliveira Pereira (OAB/SP nº 225.456), conforme requerido à fl. 83-verso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0012716-33.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CAMILA CALDEIRINHA - ME X CAMILA CALDEIRINHA X MARCELO PEREIRA NUNES

1. Defiro. Arquivem-se os autos, com baixa-sobrestado, nos termos do art. 921, inc. III do Código de Processo Civil, sem prejuízo de que a exequente, logrando localizar bens ou valores que suportem a execução, retome o curso forçado da execução, requerendo as providências que reputar pertinentes.2. Em caso de pedido de desarquivamento, deverá a exequente apresentar planilha com o valor atualizado do débito, bem como indicar bens.3. Intime-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0022709-66.2016.403.6105 - AMBEV S.A. X AMBEV S.A. (SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por AMBEV S.A. (CNPJ 07.526.557/0001-00 e CNPJ 07.526.557/0005-33), pessoas jurídicas devidamente qualificadas na inicial, contra ato do SR. DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a reconhecer o alegado direito ao creditamento de IPI na aquisição de mercadorias isentas originárias da Zona Franca de Manaus. Liminarmente, pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta, in verbis: ...suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado no PA nº 10830.013341/2009-72, na forma do artigo 151, III, do CTN, até final decisão do presente writ. No mérito, pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para o fim de ver afastado o auto coator, pugnando pela ... anulação do lançamento fiscal objeto do PA nº 10830.013341/2009-72. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/288. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 304/305-verso). As informações foram prestadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 307/310). Não foram alegadas questões preliminares ao mérito. No mérito, a autoridade coatora defendeu a legalidade do ato judicialmente questionado pela impetrante. Trouxe aos autos os documentos de fls. 311/353. Inconformada com o r. decisum de fls. 304/305-verso, a impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 360/375). O Ministério Público Federal, às fls. 377/378, opinou pelo regular prosseguimento do feito. O E. TRF da 3ª. Região concedeu a antecipação da tutela (fls. 380/381). Vieram os autos conclusos. É o relatório.DECIDO.Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o enfrentamento do mérito. Narra a impetrante nos autos que, no exercício de sua atividade estatutária, adquire produtos isentos de IPI que, por sua vez, são integrados em processo produtivo destacando, em sequencia, que a autoridade coatora não estaria reconhecendo, em seu entender de forma ilegítima e ilegal, a existência do respectivo direito de crédito. Pelo que pretende, em apertada síntese, que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer o pretendido direito ao creditamento decorrente da aquisição de bens originários da Zona Franca de Manaus. E assimo faz com suporte na interpretação sistemática do art. 40 do ADCT c/c comos artigos 150, parágrafo 6°, e 153, parágrafo 3°, inciso I, todos da Constituição Federal vigente. Por outro lado, a autoridade coatora defende a legalidade dos atos impugnados pelo impetrante. No mérito, não assiste razão ao impetrante. Trata-se de demanda com a qual a impetrante pretende que a autoridade coatora seja compelida a reconhecer a possibilidade do creditamento do IPI incidente sobre a aquisição de insumos isentos adquiridos e oriundos da Zona Franca de Manaus. Todavia, o enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior; isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Como ensina a Profa. Maria Sylvia Zanella di Pietro, a respeito do conteúdo do princípio da legalidade administrativa: ... a Administrativa: ... a Administrativa pública só pode fazer o que a lei permite; enquanto no âmbito das relações entre particulares, o princípio aplicável é o da autonomia da vontade, que lhes permite fazer tudo o que a lei não profibe (Direito Administrativo, 5a edição, São Paulo, Atlas, p. 61). A atuação da autoridade coatora, a despeito das alegações coligidas aos autos pela impetrante, se subsume nos mandamentos legais vigentes, uma vez que a dedução pretendida somente poderia acontecer quando diante de efetivo pagamento de tributo. Vale lembrar que a Constituição Federal, no bojo do parágrafo 3º do artigo 153, no que se refere ao IPI, consagra o princípio da não-cumulatividade, com o qual assegura a compensação do que for devido a tal título nas operações anteriores de modo a iumpedir a cobrança ou incidência tributária múltipla. Trata-se o IPI, vale rememorar, de tributo utilizado precipuamente como instrumento de ação extrafiscal, cujos fatos geradores vêm discriminados respectivamente no bojo do artigo 46 do Código Tributário Nacional. As linhas mestras definidoras de seu regime jurídico vêm assentadas pelo parágrafo 3º do art. 153 da Carta Magna, in verbis: Parágrafo 3º O imposto previsto no inciso IV:I - será seletivo, em função da essencialidade do produto;II - será rão-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;III - não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior. Com fulcro na normação constitucional acima referenciada, tem-se, no que tange ao IPI, que o imposto pago em operações anteriores pode vir a representar um crédito compensável ao contribuinte adquirente. Em sintese, com supedâneo no teor da regra constitucional da não-cumulatividade, vem a ser permitida pelo ordenamento jurídico vigente a compensação do que for devido a título de IPI, em cada operação, com o montante cobrado nas anteriores. Isto porque o princípio constitucional da não-cumulatividade é técnico e está a serviço do valor adicionado pelos agentes econômicos na cadeia de circulação de bens e serviços. É justamente pela sua observância que cada agente recolhe ou deveria recolher o imposto sobre o valor que adicionou ao produto, pois o valor que foi pago na operação anterior lhe dá um crédito a ser abatido do débito do imposto (COELHO, Sacha Calmon, Curso de Direito Tributário Brasileiro, 6º edição, Rio de Janeiro, Forense, 2001, p. 459). Tal entendimento vem assentado expressamente na Lei Complementar Tributária, respectivamente em seu artigo 49, quando estabelece que: Art. 49 - o imposto é não-cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resultante da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente a produto nele entrados. Parágrafo único - O saldo verificado, em determinado período em favor do contribuinte, transfere-se para o período ou período seguintes. Feitas tais considerações preliminares acerca dos delineamentos gerais do princípio da não-cumulatividade aplicável ao IPI, no que se refere ao caso concreto cumpre observar que a Suprema Corte, na qualidade de último intérprete da Constituição Federal na sistemática jurídica pátria, mudando seu anterior entendimento sobre a matéria controvertida, a partir do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 370.682 e 353.657, decidiu pela inexistência de direito a crédito relativo à aquisição de produtos não-tributados, isentos ou tributados com alíquota zero, excluindo assim qualquer direito ao creditamento. A matéria ora em debate, outrora controvertida na jurisprudência pátria, passou a contar com entendimento assentado pelo Supremo Tribunal Federal e acolhido pelos Tribunais Regionais Federais no sentido de que a expressão utilizada pelo constituinte originário, qual seja, montante cobrado na operação anterior afastaria a possibilidade de admitir-se o crédito de IPI nas operações descritas pela impetrante no presente mandamus, visto que nada teria sido cobrado na operação de entrada de insumos isentos. Assim sendo, com supedâneo no entendimento mais recente adotado pelos Tribunais Pátrios, forçoso o reconhecimento da inexistência de direito ao creditamento pretendido pela impetrante no presente writ. Ademais, o entendimento do STF no sentido da impossibilidade de creditamento de IPI na entrada de produtos isentos não comporta exceção no que tange ao regime da Zona Franca de Manaus que, nos termos do Decreto Lei nº 288/67, institui uma espécie do gênero isenção, qual seja, isenção territorial.Da mesma forma, em se tratando de insumos beneficiados pelo regime de isenção territorial, por não haver cobrança do imposto na operação de entrada, relativamente à aquisição de insumos isentos, não se autoriza a aquisição de crédito relativamente a tais operações. Isto porque, repisando, tão somente os valores efetivamente pagos nas operações anteriores têm o condão de gerar direito ao creditamento, não se vislumbrando incongruência entre as normas do artigo 153 e a prescrição do artigo 43, parágrafo 2º, inciso III, todos da Lei Maior. No mais, como pertinentemente observado pelo D. Julgador, a respeito da amplitude do art. 40 do ADCT, in verbis: ... Nos termos do parágrafo único do artigo 40 do ADCT da CF de 1988: Somente por lei federal podem ser modificados os critérios que disciplinaram ou venham a disciplinar a aprovação dos projetos na Zona Franca de Manaus. Não foi por falta de oportunidade ou por desconhecimento das consequências práticas das normas já editadas que o legislador não dispôs de maneira diversa sobre a matéria. Quisera ele que o creditamento fosse permitido, teria editado lei expressa para tanto. Da argumentação já exposta, conclui-se que a mera ausência de previsão não configura ofensa ao preceito constitucional da zona franca, que tem como pilares diversas garantias que, analisadas em conjunto, concretizam sua efetivação (TRF 2ª. Região, AC 00122067620064025001, Rel. Sandra Chalu Barbosa, 01/04/2014). Leia-se, neste sentido, o julgado a seguir, mormente quando explicita o entendimento do E. TRF da 3ª Região no sentido de que a apropriação de crédito decorrente de matéria-prima adquirida sob o regime de isenção, mesmo quando junto à Zona Franca de Manaus, não tem o condão de autorizar o creditamento pretendido pelo impetrante. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ZONA FRANCA DE MANAUS. AQUISIÇÃO DE INSUMOS ISENTOS. IPI. DIREITO AO CREDITAMENTO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Trata-se de agravo legal interposto antes da vigência do Código de Processo Civil de 2015. Registre-se a manifestação da Colenda Corte Superior de Justiça admitindo a aplicação da lei vigente à época da decisão impugnada, no que toca à interposição e ao julgamento do recurso. Precedentes. 2. A não cumulatividade, inserida no art. 153, 3°, II, da CF/88 no tocante ao IPI, é técnica de tributação que distribui a quantificação tributária por várias etapas de processo produtivo plurifásico, evitando que a última etapa da cadeia (consumidor final), seja onerada pelo que se agregou em cada fase anterior. Pelas mesmas razões, se não houver recolhimento de IPI nas operações precedentes não há que se falar em creditamento, motivo pelo qual se a operação antecedente restou não tributada (vale dizer, fora do campo constitucional de incidência) ou sujeita à aliquota zero, inexistirá direito a creditamento. 3. Observe-se, nesse sentido, a apreciação da matéria pelo Plenário do E. STF, nos Recursos Extraordinários ns. 370.682-SC e 353.657-PR, em 15/02/2007, acórdãos publicados em 19/12/2007, nestes termos: Por maioria, deu-se provimento aos recursos, por se entender que a admissão do creditamento implica ofensa ao inciso II do 3º do art. 153 da CF. Asseverou-se que a não-cumulatividade pressupõe, salvo previsão contrária da própria Constituição Federal, tributo devido e recolhido anteriormente e que, na hipótese de não-tributação ou de aliquota zero, não existe parâmetro normativo para se definir a quantia a ser compensada. (...) 4. A mesma solução dada pelo E.STF para os produtos não tributados e sujeitos à alíquota zero deve ser estendida aos casos de isenção, embora os julgados acima não tenham tratado da hipótese de creditamento no caso de insumos isentos. Isso porque a desoneração feita no âmbito jurídico da isenção pressupõe que a operação está no campo de incidência confiado pelo Constituinte ao Legislador, de modo que cabe ao ente federativo (no caso em tela, a União) realizar a desoneração concedendo isenção por discricionariedade política. 5. Ademais, o E. STF, quando do julgamento do RE n. 566.819, decidiu pela negativa da possibilidade de creditamento em relação a insumo adquirido sob qualquer regime de desoneração, assentando, em sintese, que o raciocínio desenvolvido no caso de insumo, sujeito à alíquota zero ou não-tributado é próprio também para a hipótese de insumo isento, inexistindo dado específico a conduzir ao tratamento diferenciado, in verbis: IPI-CRÉDITO-INSUMO ISENTO. Em decorrência do sistema tributário constitucional, o instituto da isenção não gera, por si só, direito a crédito. IPI-CRÉDITO-DIFERENÇA-INSUMO-ALÍQUOTA. A prática de alíquota menor - para alguns, passível de ser rotulada como isenção parcial - não gera o direito a diferença de crédito, considerada a do produto final. (RE 566819, Relator Ministro Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2010, DIe-027 de 10/02/2011) 6. Agravo desprovido. (AMS 06000010319984036105, Juíza Convocada Leila Paiva, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/03/2017)Pelo que, não resta demonstrada no mandamus a ocorrência de lesão a direito líquido passível de ser sanado pela via mandamental.Como é cediço, constitui o mandado de segurança meio constitucional destinado a promover a proteção de direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão por parte de autoridade. Em sendo ação civil de rito sumário especial, subordina-se seu processamento ao preenchimento, além dos pressupostos processuais e condições exigíveis em qualque procedimento, de condições que lhe são peculiares. São, neste mister, pressupostos específicos do mandado de segurança: ato de autoridade, ilegalidade ou abuso de poder, lesão ou ameaça de lesão e direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data. O mandado de segurança subordina-se ao imperativo de comprovação do direito líquido e certo lesado ou ameaçado de lesão. Há de ser concebido o direito líquido e certo como aquele manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29). Deve apresentar o direito, para ser considerado líquido e certo, os requisitos arrolados a seguir: certeza quanto aos fatos, certeza jurídica, direito subjetivo próprio do impetrante referente a objeto determinado. Pontifica o festejado mestre que o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais. (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16º edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 29).E mais a frente ensina:Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança (in MEIRELLES, Hely Lopes - Mandado de Segurança, 16ª edição, São Paulo, Malheiros, 1.996, p. 30). Em face do exposto, REJEITO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo o feito no mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, destacando, contudo, que a exigibilidade do crédito tributário objeto do PA nº 10830.013341/2009-72 encontra-se suspensa em razão de decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, noticiada nos autos. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). Encaminhe-se cópia da presente decisão à c. Turma do E. TRF da 3ª Região, em vista da interposição do Agravo de Instrumento noticiada nos autos. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF 3ª Região. P.R.LO.Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007906-06.2001.403.6105 (2001.61.05.007906-7) - ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS (SP024576B - IRIA MARIA RAMOS DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X ANA MARIA FURIAN DE PONTES MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Intimada a pagar o valor devido, a exequente depositou o valor (f. 230) e im-pugnou a execução. Com efeito, interpôs a CEF agravo de instrumento e face à decisão que fixou os valores de execução, ao qual se negou seguimento. A exequente concordou com os cálculos de ff. 190/191 e requereu o levan-tamento do valor devidamente atualizado. Houve, no caso dos autos, pagamento do principal e verba honorária me-diante guia de depósito (f. 230) pela parte executada. Instada a se manifestar, a parte exequente quedou-se silente. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inci-so I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, cer-tifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de ff. 230 em favor da exequente. Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campinas,

0001699-34.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS FERES

Não é desconhecido pela parte autora que os dados que foram requisitados na decisão pretérita deste juízo são imprescindíveis à viabilizar a constrição requerida no sistema ARISP. Assim, cabe à CEF providenciar TODOS os elementos determinados, conforme já ordenado, para atender à interesse seu, sendo ônus exclusivo da empresa autora cumpir tal comando. Faculto o prazo improrrogável de dez dias, o silêncio implicando a remessa dos autos ao arquivo, de forma sobrestada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007021-45,2008.403.6105 (2008.61.05.007021-6) - SILVIO BRAZ DE FARIAS (SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SILVIO BRAZ DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF.O Superior Tribunal de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/42014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais rão devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Todavia constato que a requisição de honorários contratuais é superior ao teto limite para requisições de pequeno valor, desta feita, promova a secretaria a retificação do oficio 20170032488 para que conste como requisição de precatório. Trasmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribural Regional Federal desta 3º Regão. Intimem-se. 10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior noticia de pagamento.

0015209-90.2009.403.6105 (2009.61.05.015209-2) - JOSE CARLOS DA SILVA FILHO (SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF, haja vista o desmenbramento do valor principal e dos honorários contratuais em requisições apartadas. O Superior Tribural de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocaticios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da conderação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para firs de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial.Outrossim, como fito de precatar o interesse das partes, determino a retificação do oficio 20170031419, de modo a constar ordem de levantamento à disposição do Juízo. Com a retifiação, tomem os autos para transmissão das requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Regão.Intimem-se.10. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior noticia de pagamento.

0005730-05.2011.403.6105 - ANTONIO CARLOS ZANI(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP080847 - CANDIDO NAZARENO TEIXEIRA CIOCCI) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO CARLOS ZANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS impugna a requisição de pagamento pertinente ao destaque de honorários contratuais, de forma autônoma do valor principal, sob o argumento de que tal procedimento viola o artigo 100 da CF, pois trata-se de desmembramento que é inconstitucional. O Superior Tribural de Justiça entendeu ser possível o desmembramento do valor da execução, no que tange aos honorários advocatícios, para adoção de rito de pagamento distinto daquele empregado para a quitação do valor principal da condenação (REsp 1347736/RS, rel. p/ o acórdão ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe de 15/4/2014). (STF, RE 564132, DJe de 10/2/2015, com repercussão geral). Outrossim, os artigos 18 e 19 da Resolução 405/2016 do CJF, dispõem que os valores referentes a honorários de sucumbência e contratuais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição de pagamento. O Comunicado 04/2016-UFEP também determina que as requisições do valor principal e de honorários contratuais seja feita de forma apartada. Outrossim, no caso dos autos ambas as requisições tem natureza de oficio precatório, desta feita, indefiro a impugnação do INSS quanto a expedição autônoma de requisição de pagamento dos honorários contratuais, pois está coadunado com a lei e entendimento jurisprudencial. Trasmitam-se as requisições de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior noticia de pagamento. Intimem-se.

0009498-53.2013.403.6303 - RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA(SP323107 - NILBE LARA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RICARDO FLAVIO GUIMARAES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0002846-95.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012739-62.2004.403.6105 (2004.61.05.012739-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X JOSE CARLOS PEREIRA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSS apresenta petição de execução de honorários de sucumbência, com pedido de revogação da gratuidade de justiça concedida à parte autora, sob o argumento que a parte autora está recebendo beneficio prvidenciário. O beneficio da gratuidade processual previsto no artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição da República é providência apta a dar efetividade ao princípio constitucional do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no mesmo artigo 5°, em seu inciso XXXV. A benesse da gratuidade, portanto, é instrumental ao fim da garantia de que ninguém, por mais privado que esteja de recursos necessários ao exercício do direito de ação e por maior que seja o risco de insucesso meritório do feito, seja privado do caro direito constitucional de submeter pretensão jurídica à apreciação do Poder Judiciário. Não tem a concessão da gratuidade, portanto, um fim em si mesma. Antes, relaciona-se necessariamente como fim maior a que visa alcançar: o efetivo acesso ao Poder Judiciário, assim exercido tanto na apresentação da pretensão mediante exercício do direito de ação, quanto na desoneração do risco de eventual condenação decorrente da sucumbência. Dessa forma, a concessão da gratuidade, como seu próprio nome constitucional o informa, reveste-se de caráter assistencial daqueles que não tenham nenhuma condição financeira de corresponder à regra processual da onerosidade. Cuida-se, portanto, de desoneração cabível apenas excepcionalmente. No caso dos autos, o INSS apenas menciona que a parte autora recebe beneficio previdenciário, sem contuto quantificar o montante. Bem assim, indica o valor a ser recebido pelo advogado da parte autora a título de honorários de sucumbêcia como passível de compensação. Fato é que o INSS não logrou êxito em descontituir a necessidade da parte autora quanto a assistência gratuita, tão pouco em desconstituir a presunção inicial de veracidade, relativamente à afirmação de insuficência de recursos da autora. Outrossim, nos termos do artigo 85, parágrafo 14, do CPC, a compensação de honorários do

0005959-23.2015.403.6105 - MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI(SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO E SP340016 - CELSO ROBERT MARTINHO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA JOSE NOLLI CAVENAGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

0001478-68.2016.403.6303 - GERALDA PEREIRA DOS SANTOS(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO E SP280377 - ROSENI SIQUEIRA DOS SANTOS MASSACANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X GERALDA PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho retro, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do teor da(s) requisição(ões) de pagamento expedida(s), conforme prevê o art. 11, Res. 405/2016-CJF.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011516-69.2007.403.6105 (2007.61.05.011516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0608895-65.1998.403.6105 (98.0608895-6)) MARIA CHRISTINA FACIONE PEREIRA(SP120382 - MAURICIO FACIONE PEREIRA PENHA) X PLANALTO COM, ADMINISTRACAO E LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP216540 - FERNANDO SOARES JUNIOR)

1. Fls. 352/353: Indefiro a expedição de novo oficio uma vez que não houve descumprimento da ordem judicial contida na sentença, encaminhada através do oficio 452/2010 à CIRETRAN local.2. Conforme consta do oficio recebido em resposta (f. 2533), a ordem de bloqueio existente na base de dados do DETRAN referente ao veículo objeto da presente ação foi emanada do Juízo da 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas. 3. Assim, qualquer providência quanto ao levantamento da restrição, deverá ser requerida diretamente no referido Juízo, uma vez que somente esse poderá determinar seu levantamento.4. A fim de comprovar o reconhecimento da propriedade do veículo, expeça-se certidão de inteiro teor, intimando-se a parte autora a recolher as custas devidas e vir retirá-la, no prazo de 5(cinco) dias.5. Decorrido o prazo, com ou sem o comparecimento da parte requerente, tornem os autos ao arquivo.6. Int.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6820

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0006586-32.2012.403.6105 - NOVACON ENGENHARIA DE OPERACOES LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X FAZENDA NACIONAL

Aduz o embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo. Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o embargante cumpra o determinado no artigo 739-A, 5°, do CPC-1973 (art. 917, 3°, do CPC-2015), declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo. Cumprido, dê-se vista à embargada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste. Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima concedido, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003467-29.2013.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 412/419, que julgou improcedentes os presentes embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de contradição e o emissão, pela não aplicação do artigo 111 e 112 do CTN. Aduz ser contradiciória a sentença quando aplica o entendimento do disposto no 4º do artigo 1º da Lei 12.810/2013, uma vez que o parcelamento fioi realizado com fundamento no artigo 12 da Lei 12.810/2013, e, ainda, omissão quanto à análise das provas. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, não se vislumbra a existência da a legada contradição e omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide. Na realidade, a fundamentação da sentença foi bastante clara, quando reconheceu a legalidade da multa cobrada, lançada com fundamento no artigo 18, 4º da Lei nº 10.833/2003. Com efeito, a sentença de fls. 412/419 reconheceu que o que aqui se exige é a multa isolada cuja aplicação independe da existência de tributo ou contribuição a ser lançada, não tendo que se falar em redução ante o parcelamento noticiado. Assim, o inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inocorrente a alegada contradição e omissão, sendo invável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 1022, do CPC. Do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008698-37.2013.403.6105 - GUARDIANO & SANTOS COMERCIO DE PRODUTOS HORTIFRUTIGRANJ(SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Trata-se de embargos à execução, opostos por Guardiano & Santos Comércio de Produtos Hortifrutigranjeiros Ltda ME contra a União (Fazenda Nacional) em que a parte embargante, alega a existência de prescrição no crédito tributário cobrado na execução n. 0011386-06.2012.403.6105. Mais especificamente, a embargante refere que o crédito tributário, ora atacado, foi constituido mediante declaração pessoal e que tem em contra 20/04/2006 a 20/06/2007, mas que rão obstante, a execução fiscal foi ajuizada somente em 03/09/2012, donde haveria prescrição. Alega, ainda, a existência de decadência. Pede, ao final, a anulação das CDAs que embasam a ação de execução fiscal e o levantamento das penhoras lavradas. Foi determinação a terraminado a suspensão da execução fiscal (fi. 77). Citada, a União apresentou a sua impugnação (fis. 78/80), esclarecendo que se tratam de tributos constituídos pela própria declaração do contribuinte. Após determinação, a União apresentou novos esclarecimentos (fis. 83 e 93/93v.), juntando documentos. É o relatório. Fundamento e decido: As fis. 93/93v. a União demonstra que o fato gerador mais antigo presente na CDA em cobro é de abril de 2016 (fis. 94/98) e que houve adesão ao regime de parcelamento por parte da embargante em 26/07/2007 (fl. 88), de forma que não há falar em decadência ou prescrição, posto que o débito restou suspenso até a data do encerramento do parcelamento por rescisão, em 17/02/2012 (fl. 88). Então, fica claro que não há dividas sobre a regular constituição do crédito tributário, com a declaração da embargante com a adesão ao regime de parcelamento por rescisão, em 17/02/2012 (fl. 88). Então, fica claro que não há dividas sobre a regular constituição do crédito tributário, com a declaração da embargante com a adesão ao regime de parcelamento por rescisão, em 17/02/2012 (fl. 88). Então, fica claro que não há dividas sobre a regular constituição do crédito tributário, com a declaração da embargante com a adesão ao regime de parcelamento por rescisão, em 17/02/2012 (fl

0009642-39.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 81/83, que julgou procedentes os presentes embargos à execução. Argui o embargante, em síntese, a existência de contradição, tendo em vista que não há indicação de coexecutado na CDA exequenda e a sentença que excluiu a embargante, Caixa Econômica Federal, do polo passivo, determinou o prosseguimento em relação ao coexecutado, pessoa física. Vieram os autos conclusos. Fundamento e DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. Com razão a embargante. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material. No caso em tela, verifico a existência de erro material, tendo em vista que o texto da sentença embargada menciona que a execução deve prosseguir em relação ao coexecutado, pessoa física, entretanto, as CDAs n.º 73998, 75276 e 71325 não indicam nome de coexecutado, sendo apenas a Caixa Econômica Federal nomeada como executada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração, reconhecendo a existência de erro material, pelo que o dispositivo da sentença de fls. 81/83 passa a ter a seguinte redação. Assim, constatado que se trata de imóvel da União Federal, deve a Certidão de Dívida Ativa ser anulada, face à ilegitimidade passiva da CEF para responder pela execução fiscal. Por conseguinte, é de rigor a extinção do executivo fiscal O C. STJ já declarou, em diversos julgados, que uma vez reconhecida a ilegitimidade passiva do executado, a execução fiscal deve ser extinta, in verbis: EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CDA - ALTERAÇÃO DO LANÇAMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.1. O acórdão a quo manteve a extinção da execução fiscal, feita com base no art. 267, VI, do CPC, ao entendimento de que a emenda ou substituição de CDA facultada ao credor, nos termos dos arts. 203 do CTN e 2º, 8º, da LEF, só é possível na hipótese de erro material ou formal. 2. No presente caso, não se trata de mero erro material ou formal, mas de pedido de alteração do sujeito passivo da obrigação tributária após o Município reconhecer a ilegitimidade passiva, 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, a substituição da Certidão de Dívida Ativa só é possível em se tratando de erro material ou formal, sendo vedada a substituição quando essa implica modificação do próprio lançamento. Nesse sentido: AgRg no Ag 1.022.215/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques julgado em 23.9.2008; AgRg no Ag 890.400/BA, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 1017431/BA, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 19.8.2008; AgRg no Ag 992.425/BA, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 3.6.2008; AgRg no Ag 987.095/BA, Rel. Min. José Delgado, julgado em 20.5.2008; AgRg no Ag 983.632/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 17.4.2008; REsp 773.640/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21.8.2007. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1102285, 2" Turma, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, DJE 08.05.2009)Ante o exposto, anulo, de oficio, a sentença monocrática, restando prejudicada a apelação, haja vista a nulidade da Certidão da Dívida Ativa. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da execução.Por outro lado, na ementa do acórdão proferido no julgamento do AgRg no REsp 766.478, pela 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 04/05/2010 (rel. min. Campbell Marques), lê-se: () 1. Esta Corte entende que é possível a decretação de oficio da nulidade da CDA que aparelha a execução fiscal pelas instâncias ordinárias, por se tratar de questão de ordem pública relativa aos pressupostos da ação. Precedentes (REsp 830.392/RS, Min. Castro Meira, DJ de 18.09.2007; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 4.2.2009) (). Adoto os fundamentos dos julgados referidos para excluir a embargante do polo passivo da ação. Posto isso, com fulcro no artigo 487, 1, do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos. Julgo insubsistente o depósito judicial que deverá ser levantado pela embargante, servindo a presente sentença como oficio. Com fundamento no artigo 85, 2º e 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da execução devidamente atualizado, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.P.R.I.

0012175-34.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010996-02.2013.403.6105) SYLVIO LIMA FILHO(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução ofertados por SYLVIO LIMA FILHO à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, nos autos n.º 0010996-02.2013.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 140.798,89, a título de imposto de renda e taxa de permissão de uso de terreno público. Alega o embargante a ocorrência de prescrição com relação à CDA n.º 80.1.05.013866-89. Quanto à CDA n.º 80.6.13.001083-92, aduz o embargante ter firmado Ajuste de Permissão com a Fepasa sob n.º LPC/034/96 em 01/10/1996. Manifestou seu interesse junto à Fepasa de continuidade da permissão por período maior (fls. 64), entretanto houve revogação do ajuste de permissão em 18/03/1998. Pugna pela inexigibilidade do débito ante a revogação do ajuste de permissão. Juntou documentos. A Fazenda Nacional manifesta sua concordância quanto à ocorrência de prescrição da CDA n.º 80.1.05.013866-89 e refuta os demais argumentos. Aduz ter sido deferido pedido de acréscimo da área locada em 30/10/2001, sendo prova irrefutável da dívida cobrada. É o relatório. Decido Inicialmente, a exequente reconhece a prescrição do crédito inscrito na CDA n.º 80.1.05.013866-89, requerendo a extinção da execução. Posto isto, reconheço a prescrição ordinária do débito inscritos na CDA n.º 80.1.05.013866-89.Da CDA nº 80.6.13.001083-92 - Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. No presente caso concreto verifico que a CDA n.º 80.6.13.001083-92 preenche todos os requisitos, entretanto o embargante traz aos autos cópia de termo de revogação da permissão outorgada através do ajuste LPC/034/96 (fls. 65). Aduz a embargada que houve requerimento de aditamento à permissão LCP/034/96, datado de 05/10/2001 (fls. 91) e oficio DIVPAT/REG/001-01 comunicando o deferimento do pedido (fls. 92) o que comprova que o embargante permaneceu no uso do terreno uma vez que o requerimento e seu deferimento são posteriores ao termo de revogação (18/03/1998). Considerando o termo de revogação de permissão (fls. 65) e que embargada não demonstra de forma cabal que o embargante ainda está no uso do imóvel e que não há termo de permissão de uso vigente, ausente a presunção de certeza da CDA. Portanto, é de ser reconhecida a ausência de certeza da CDA n.º 80.6.13.001083-92, que embasa a execução fiscal n.º 0010996-02.2013.403.6105 e, por conseguinte, sua inexigibilidade.Posto isso, com fuicro no artigo 487, I e II do CPC e com resolução de mérito, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para declarar prescrito o crédito inscrito na CDA n.º 80.1.05.013866-89 e nula a CDA n.º 80.6.13.001083-92 que aparelham os autos de execução. Uma vez reconhecida a prescrição e com fundamento no artigo 85, 2º, 3º, 4º e 5º do CPC, c.c. artigo 90, 4º do CPC, condeno a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo na metade do percentual mínimo previsto no artigo 85, 3º, inciso I, do CPC, incidente sobre o valor da CDA n.º 80.1.05.013866-89devidamente atualizado, e considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Com fundamento no artigo 85, 2º, 3°, 4° e 5° do CPC, condeno ainda a parte embargada em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no artigo 85, 3°, inciso I e II, do CPC, incidente sobre o valor da CDA n.º 80.6.13.001083-92 devidamente atualizado, e considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço. Sem reexame (art. 496, 3°, I, CPC). Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0010996-02.2013.403.6105.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, certifique-se essa ocorrência nos autos da execução fiscal, arquivando-se os presentes autos, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intimem-se.

0014895-37.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001093-69.2015.403.6105) SAUDE SANTA TEREZA LTDA(SP162443 - DANIEL JOSE DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos Cuida-se de embargos apresentados por SAÚDE SANTA TEREZA LTDA. à execução fiscal proposta pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. Aduz, em síntese, suspensão do processo; prescrição trienal; prescrição quinquenal; inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da divida; inaplicabilidade do Decreto-lei nº 1.025/69; ilegalidade da incidência da taxa SELIC; nulidade da CDA; inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS, artigo 32 e seus , da Lei nº 9.656/98, violam os artigos 196 e 199 da CF/88; violação ao princípio constitucional da legalidade, a ANS através de inúmeras resoluções que tratam sobre o ressarcimento ao SUS, extrapolou os limites da Lei nº 9.656/98, alterando e reajustando valores da TUNEP; violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.linpugna as AlHs 3509113333737, 350610669583, 3509113344011, 3509113764915, 3509113770217, 3509115535079, 3509115542427, 3509115542768, 3509115542779, 3509115562579 em razão da multiplicação do valor lançado pelo Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, estipulado em 1,5 e pela utilização de prestador não credenciado pela operadora. Impugna a AIH 3509115600507 pelas mesmas razões, e ainda, porque o procedimento não foi comunicado a operadora tendo sido realizado sem autorização, porque o beneficiário encontrava-se em carência para internação. Regularmente citada, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS apresentou impugnação (fls. 89/108v., com a juntada de documentos), alegando que: que o ressarcimento ao SUS tem como objetivo evitar que as operadoras de planos privados de assistência à saúde acabem por obter um acréscimo patrimonial, sem a respectiva causa; que o referido ressarcimento está dentro dos parâmetros almejados pelo legislador constituinte para a República brasileira; a natureza do ressarcimento ao SUS é meramente restituitória; a tabela TUNEP foi definida a partir de um processo participativo, desenvolvido no âmbito da Câmara de Saúde Suplementar, no qual foram envolvidos gestores estaduais e municipais do SUS, representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS, isto é, todos os segmentos da Sociedade que laboram na área de saúde; os valores da TUNEP incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, ou seja, a internação, os medicamentos, os honorários médicos, entre outras, diferentemente dos valores apresentados pelas operadoras, que incluem somente o procedimento stricto sensu; não se vislumbra qualquer ilegalidade nas ordens de ressarcimento por se referirem a procedimentos realizados fora da área de abrangência do contrato, haja vista que os atendimentos prestados em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, por si só, ensejam o dever legal de indenização, a teor do disposto no art. 32 da Lei nº 9.656/98; a lei não faz qualquer ressalva no sentido de que o serviço prestado ao beneficiário do plano de saúde ocorra na área geográfica de abrangência da cobertura contratada com a operadora, de modo que o atendimento efetuado por quaisquer unidades hospitalares integrantes do SUS, situadas em território nacional, gera a obrigação legal do ressarcimento; em caso de urgência e emergência, os beneficiários podem ser atendidos fora da área geográfica de cobertura, conforme prevê o artigo 12, inciso VI, e Art. 35-C, ambos da Lei 9.656, de 1998. Na decisão de fls. 123/125v. foram decididas as questões da alegada prescrição e nulidade da certidão de dívida ativa - CDA, tendo ambas alegações sido afastadas. Restou deferido o pedido de apresentação do processo administrativo, de todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, e a relação/planilha dos valores pagos as entidades prestadoras de serviços, tendo tal documentação sido juntada nos autos, em CR-Rom (fl. 137). É o relatório. Decido: Estão nos autos os elementos que importam ao deslinde do feito. Conheço, pois, diretamente do pedido, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80 c.c. o art. 355, I, do CPC. Conforme dito, foi rejeitada pela decisão de fls. 123/125v. o pedido de suspensão do processo, as alegações de prescrição, bem como a alegação inexistência dos requisitos formais essenciais no termo de inscrição da divida. De início deve ser dito, que improcede por completo a irresignação da embargante, já que ela não se desincumbiu do ônus de ilidir a presunção de legitimidade das CDAs. Como visto, veio aos autos o processo administrativo, com todos os prontuários de atendimento que compõem as AIHs, bem como a relação/planilha dos valores pagos às entidades prestadoras de serviços. Entretanto, a despeito de intimada (fl. 140v.), a embargante não se manifestou sobre os documentos juntados (fl. 141). Neste caso, ante a não manifestação da embargante, operam-se os efeitos da revelia e confirma-se a presunção de veracidade da certidão de dívida ativa da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º). No mais, a saúde é contemplada na ordem constitucional brasileira pelos artigos 196 e seguintes nos quais está consignado ser direito de todos e dever do Estado, a quem cabe a responsabilidade por essa garantia mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doença e de outros agravos. O direito à saúde é um direito social, classificado como fundamental, na mediada que configura situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana. Rege-se pelos princípios da universalidade e da igualdade de acesso às ações e serviços que a promovem, protegem e recuperam Nos termos do artigo 197, da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, por isso ficam inteiramente sujeitos à regulamentação, fiscalização e controle do Poder Público, nos termos da lei, ao qual cabe executá-los diretamente ou por terceiros, pessoas fisicas ou jurídicas de direito privado. O sistema único de saúde, integrado a uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e a comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. À luz do 1º, do artigo 198, o sistema é financiado com recursos do orçamento da seguridade social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. A norma suprarreferida contém eficácia relativa restringível, segundo doutrina de Alexandre de Moraes, ou eficácia contida, segundo o magistério de José Afonso da Silva, por ter aplicabilidade imediata ou plena, embora sua eficácia possa ser reduzida, restringida nos casos e na forma que a lei estabelecer, ou seja, trata-se de preceito constitucional que recebeu do constituinte normatividade capaz de reger os interesses, mas contém, em seu bojo, a prescrição de conceito que restringe a produção de seus efeitos. Nesse sentido, a expressão além de outras fontes, dá margem a que o legislador as estabeleça, podendo reduzir o seu alcance. O que não deixa dúvidas é que o sistema único de saúde pode ser financiado por receitas advindas de instituições privadas, conforme previsto pela Lei nº 9.656/98. E essa possibilidade não afasta o Poder Público de seu dever de garantir o direito à saúde ao individuo e à coletividade, pois ele é responsável pelas ações e serviços públicos de saúde. Na verdade, a Constituição Federal permite que, a par do Estado, as instituições privadas participem complementarmente do sistema único de saúde. E, ao contrário do que aduz a parte embargante, resta atendido o princípio da eficiência, visto que possibilita ao agente público realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, auferindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade. Dessa forma, é possível alcançar, com nível de excelência, o binômio melhor desempenho das atribuições do agente-melhores resultados na prestação do serviço público. Por essas razões não verifico qualquer eiva de inconstitucionalidade no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, como aliás, vem assinalando os Tribunais Superiores, em especial, o Supremo Tribunal Federal Entendo ser razoável o Poder Público obter o ressarcimento diante das operadoras de plano de saúde devido ao atendimento de seus usuários pelas entidades integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, em cumprimento do dever expresso no artigo 196, da Constituição Federal Ressalto que aquelas pessoas jurídicas privadas deixam de despender recursos próprios para a realização de procedimentos por seus usuários, que são custeados pelo Estado. Assim, a exigência instituída pelo artigo 32, da Lei nº 9.656/98 não evita apenas o enriquecimento sem causa das operadoras de plano de saúde, mas também obsta a utilização de recursos públicos em desacordo com sua finalidade específica, afrontando o artigo 199, 2º, da Carta Magna. A Lei nº 9.656/98 confere à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS a atribuição para estabelecer normas que regulem a exigência em tela, inclusive no que concerne aos montantes do ressarcimento e quanto ao procedimento de impugnação dos valores cobrados, descabendo qualquer alegação de inconstitucionalidade das resoluções editadas com esse intuito, em vista de autorização legal expressa. Não merece guarida, por fim, qualquer inteligência no sentido de que o ressarcimento ao SUS é dotado de natureza tributária, porquanto não objetiva custear a saúde pública, mas apenas ressarcir o Erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras, não havendo, dessa feita, necessidade de sua instituição por lei complementar, nos moldes do artigo 195, 4º, da Constituição Federal Outrossim, os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, 8º da Lei n.º 9.656/98, portanto, não se revelando desarrazoados ou arbitrários (TRF3, AC 00008269520144036117, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2089767 Relator(a) JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Órgão julgador SEXTA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2015). É de se lembrar também que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras. E não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. Ademais, como se sabe, no caso de inobservância da área de abrangência geográfica e da carência em hipóteses de procedimentos realizados em caráter de urgência, há obrigatória cobertura, nos termos dos artigos 12, V e VI e 35-C, da Lei nº 9.656/95. Assim, se as cobranças, por atendimentos fora da área de abrangência geográfica, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde (TRF3, AC 00071987320124036103, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963404, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA-29/10/2015). É constitucional o Decreto-lei nº 1.025/69. Com efeito, a jurisprudência é pacífica e clara no sentido de que o encargo de 20%, previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/69, atende, deveras, às despesas com a cobrança de tributos não-recolhidos, substitui os honorários advocatícios e corresponde, ainda, à remuneração por outras despesas suportadas pela União, sendo, desta forma, constitucional. A aplicação da Taxa SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência, como: STJ (T2, REsp nº 313.575/MG, T1, REsp nº 617.867/SP e S1, EREsp nº 398.182/PR, v.g.) e do STF (MC-ADI nº 2214/MS: (...) aplicação da taxa SELIC (...) que traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco). Dispositivo: Posto isso, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos. Em sede de embargos à execução fiscal contra União Federal não há condenação em verba honorária, uma vez já incluido, no débito consolidado, o encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1,025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. Este entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, reiterado pelo STJ no REsp repetitivo nº 1.143.320/RS (tema 400). À vista do disposto no 3º, I do art. 496 do CPC, esta sentença não está sujeita a reexame. Traslade-se cópia desta sentença, para os autos da execução fiscal, processo n.º 0001093-69.2015.4.03.6105. Prossiga-se na execução. Decorrido o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0015367-38.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA

Vistos, Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA - SP, nos autos nº 0006116-59.2016.403.6105, pela qual se exige a quantia de R\$ 402,35 (quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada para 07/02/2007, a título de IPTU, exercício 2006, inscrita na Divida Ativa em 04/01/2007, no livro 0120, fl. 437, sob nº. 003.058/2007. O feito foi inicialmente distribuído perante Justiça Estadual. Alega, em síntese, a incompetência absoluta do Juízo Estadual, a ilegitimidade passiva ad causam, bem como o cerceamento de defesa, ante a ausência de notificação. Em impugnação, a embargada refuta os argumentos da embargante (fls. 34/39). Pela decisão de fls. 50/52, o feito redistribuído a esta Subseção Judiciária de Campinas. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito a alegação de ilegitimidade passiva. Conforme se observa pela matrícula do imóvel (nº 22.298), acostada às fls. 19/24, o bem foi arrematado pela embargada em 06/10/2003 e alienado aos atuais proprietários em 19/09/2007 (R9 e R11, da aludida matrícula). Embora a CEF reconheça que era a proprietária do imóvel no ano de 2006, exercício em cobro nos autos, mas alegue que nunca exerceu a posse do imóvel, certo é que, verificada a propriedade do imóvel, pela competente averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, configurada está a responsabilidade da embargada pelos tributos e taxas incidentes sobre o bem. Ademais, a Primeira Seção do STI, no julgamento do REsp nº 1.110.551-SP, submetido ao regime dos recursos representativos de controvérsia, consignou o entendimento de que tanto o promitente comprador (possuidor a qualquer título) do imóvel quanto seu proprietário/promitente vendedor (aquele que tem a propriedade registrada no Registro de Imóveis) são contribuintes responsáveis pelo pagamento do IPTU.Rejeito a alegação de cerceamento de defesa pela ausência de notificação. Com efeito, consoante Súmula nº. 397 do E. STJ, O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, militando em favor do Fisco Municipal a presunção de que a notificação foi entregue ao contribuinte. Nesse sentido:EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO PARA PAGAMENTO DO TRIBUTO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE PROVAR O NÃO RECEBIMENTO DA NOTIFICAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Tribural de origem apreciou adequadamente todos os pontos necessários ao desate da lide, não havendo nenhuma omissão que justifique a anulação do acórdão recorrido. 2. A remessa, ao endereço do contribuinte, do camê de pagamento do IPTU é ato suficiente para a notificação do lançamento tributário (REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASKI, DJe 18.06.2009), sendo ônus do contribuinte a prova de que não recebeu (AgRg no AREsp 123.086/MG, Rel. Min. NAPOLEÃO NÚNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 17/4/13). 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201303316514, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/02/2014 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A. IMUNIDADE RECÍPROCA AFASTADA. ENTENDIMENTO EXARADO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RE 599176. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissivel mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. A questão sub judice já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal - STF que, por votação unânime, deu provimento ao Recurso Extraordinário 599176 (publicado em 13 de junho de 2014), com repercussão geral reconhecida, para assentar que não se aplica o princípio da imunidade tributária recíproca a débito de Imposto Predial e Terrioria IUrbano (IPTU) devido pela extinta Rede Ferrovária Federal S/A (RFFSA). 3. Dessa forma, cabe à União, como sucessora da executada quitar o débito junto à exequente. 4. Tratando-se de cobrança de IPTU, a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça - STJ é pacífica no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do camê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação não se efetuou. 5. Agravo desprovido. (AC 00018147220134036143, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)Posto isto, com fulcro no artigo 487, I, do CPC e com resolução de mérito, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Julgo subsistente a penhora. CONDENO a embargante em honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista que se trata de causa de valor muito baixo, com base no art. 85, 8º do CPC e considerando as disposições do 2º do mesmo dispositivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal (processo n.º 0006116-59.2016.403.6105). Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desapensem-se os autos e arquivem-se.P.R.I.

0015646-24.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008486-79.2014.403.6105) JOSE F. DIAS - EPP(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 407/408: Defiro o prazo de 30 (trinta) días conforme requerido pelo embargante. Após, dê-se vista à embargada para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) días.Int.

0010262-46.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-98.2016.403.6105) COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

DECLARAÇÃO DE SENTENÇATrata-se de recurso de embargos de declaração em face da sentença proferida às fls. 789/796, que julgou extintos os presentes embargos sem resolução de mérito no que concerne ao reconhecimento da improcedência da exigência e da legitimidade da multa, ante a evidente litispendência com o mandado de segurança n° 2003.61.05.005656-5; e quanto à inaplicabilidade da taxa SELIC, julgou improcedentes os embargos. Argui a embargante, em síntese, a existência de obscuridade, contrariedade e omissão, pela inexistência de litispendência com o Mandado de Segurança n° 2003.61.05.005656-5.Aduz que o que ocorre nos autos é apenas a identidade de causa de pedir, sendo os pedidos diversos. Pugra pelo conhecimento e provimento dos embargos de declaração com efeitos modificativos, sendo determinado o prosseguimento dos presentes embargos à execução com a apreciação do mérito da causa. A embargada, em manifestação, pugra pela manutenção dos termos da sentença de fls. 789/796. Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos. Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.No caso em tela, más os evislumbra a existência da alegada contradição e omissão no julgado. Com efeito, a sentença embargada foi suficientemente fundamentada e clara quanto aos elementos de convencimento do Juízo, cumprindo examinar todas as questões necessárias ao perfeito desate da lide.Na realidade, a fundamentação da sentença reconheceu existência de litispendência entre estes embargos e o mandado de segurança n° 2003.61.05.005656-5, não havendo mera prejudicialidade no que se refere aos pedidos de improcedência da exigência e de liegitimidade da multa. Entre estes embargos e o mandado de segurança, a embargante visa o mesmo resultado, utilizando a mesma argumentação e a mesma causa de pedir. Com efeito, a sentença e file. 789/796 rejeitou a liegalidade na aplicação da taxa SELIC, tendo a exigência base legal no artig

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006310-59.2016.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601258-34.1996.403.6105 (96.0601258-1)) MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOIANOV(SP112316 - JOSE RAFAEL DE SANTIS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos Cuida-se de embarsos de terceiro opostos por MARIA SOCORRO CAMELO DA SILVA STOJANOV em face da FAZENDA NACIONAL, visando ao desbloquejo do montante de R\$ 67.687.54 (sessenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), depositado na conta poupança nº 00029329-0, ag. 1719, da CEF, objeto de constrição realizada nos autos da execução fiscal nº 0601258 34.1996.403.6105.Aduz a embargante, que é casada, sob o regime de separação total de bers, com WLADIMIR STOIANOV, integrante do polo passivo dos autos executivos supra referenciados e que a constrição promovida por intermédio do sistema Bacenfud, incidiu sobre conta poupança conjunta que o executado WLADIMIR STOIANOV mantém com a embargante, junto à Caixa Econômica Federal, onde foi bloqueado o montante de R\$ 80.097,07, dos quais, R\$ 67.687,54 pertencem exclusivamente à embargante. Alega que a conta em questão é utilizada para creditamento de valores oriundos de aposentadoria, que perfazem o montante de R\$ 20.324,14, bem como para crédito do FGTS, na importância de R\$ 22.533,40. Acrescenta ainda que realizou depósitos, na aludida conta, no valor de R\$ 6.000,00, referentes à alienação de um veículo de sua propriedade, bem como transferências eletrônicas (TED), oriundas de sua conta particular no Banco Santander, que somados, totalizam R\$ 24.830,00. Juntou documentos. Na decisão de fls 254/255v. foi deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, para desbloquear 50% do valor constrito junto à Caixa Econômica Federal. A União (Fazenda Nacional) apresentou constestação (fls. 259/262), reconhecendo a parcial procedência do pedido, no que tange ao montante relativo aos créditos oriundos do FGTS e do INSS, mas opondo-se à liberação do montante de R\$ 24.830,00, relativos à alegada venda de veículo e de depósitos advindos de conta particular. Aduz a existência de débitos pertencentes ao casal e que, considerando-se a meação, devem ser abatidos 50% desses valores, do montante incontroverso (FGTS e INSS). Pugna pela ausência de conderação em honorários advocatícios, tendo em vista que o bloqueio se deu por ordem judicial, pelo que não poderia ser responsabilizada pela sucumbência. É o relatório do essencial. DECIDO. A Fazenda Nacional reconheceu que, do montante bloqueado nos autos executivos, constam valores pertencentes à embargante, relativos aos depósitos FGTS, recebidos entre 02/04/2013 a 18/12/2013, e INSS, recebidos entre 06/06/2015 a 03/03/2016, pelo que rão se opõe ao respectivo levantamento. Sobre o valor bloqueado que seria derivado da venda do veículo Fiat Palio mencionado nos autos, a Fazenda Nacional alega que a embargante apresenta apenas o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV e um comprovante de depósito datado de 11/05/2013, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) que não guarda qualquer vinculação com a suposta venda, não sendo autorizada a conclusão de que o depósito em tela decorreria da venda do veículo. E pior, menciona a embargada que a embargante ainda é proprietária do veículo em tela, conforme consta no sistema Renavam. Esta informação não foi contraditada pela embargante. Ao contrário, afirma ela que a venda do veículo foi feita para a neta de seu esposo, mas que a transferência realmente não se deu. De tal modo, tenho que pela falta de comprovação do liame entre o valor do depósito de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e a venda do veículo, não procede este argumento da embargante. Outrossim, diz a Fazenda que não cabe compensação de valores referentes a depósitos oriundos da conta no Banco Santander e transferidos para a conta poupança da CEF, os quais, junto com o valor da suposta venda do carro, redundariam em R\$ 24.830,00. Argumenta que se verifica uma movimentação quase exclusiva para recebimento de valores (créditos) e não de pagamentos (débitos), o que leva a crer que se trata de investimento se não apenas recebimento de beneficios previdenciários. Quanto a este ponto não entrevejo razão nas alegações da Fazenda, já que o fato de se tratar de conta de investimento ou não, em nada retira o direito da embargante de rever os valores indevidamente bloqueados. Não há nexo de causalidade no pedido da embargada. No que se refere à alegada necessidade de dedução conjunta decorrente da divisão equânime dos gastos debitados em conta conjunta, vislumbro razão nos argumento da Fazenda. Realmente, dos valores existentes nas contas conjuntas, a presunção que se tira é a de que eles serviram para o pagamento das despesas do casal. Trata-se, em verdade, de presunção legal existente até mesmo no regime matrimonial de separação de bens (art. 1668 do Código Civil). De tal forma que não se afigura razoável a conduta da embargante de apenas somar os créditos em conta, sem deduzir as despesas e pedir restriução. Não se trata de pedido de devolução sobre metade do saldo bancário e sim dos valores relativos aos créditos recebidos por parte da embargante (sem se descontar as despesas, repita-se).

Assim, conforme sublinha a Fazenda, pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade, deve-se abater 50% dos débitos da planilha de fls. 53/56 que a embargante teria direito a levantar (soma dos créditos de FGTS e proventos do INSS). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, resolvendo o mérito com fundamento no art. 487, III, alínea a, do CPC. Destarte, deve ser apurado em fase de liquidação de sentença, nos termos do art. 509 e seguintes do CPC, os valores eventualmente a ser restituídos às partes. Cabe ressaltar que, claramente, a embargada não deu causa à penhora em conta conjunta sobre os valores pertencentes à embargante. Assim, não se mostra vável a imposição à embargada da responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais resultantes do julgamento dos presentes embargos de terceiro, deixo, pois, de conderá-la em honorários advocatícios. Traslade-se cópia para os autos da execução fiscal em apenso (n.º 0601258-34.1996.403.6105). Transitada em julgado e nada mais sendo requerido, desapensem-se e arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0604148-82.1992.403.6105 (92.0604148-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2975 - ANA PAULA AMARAL CORREA) X ALBA INDUSTRIAL - CAMPING E NAUTICA LTDA - ME(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO E SP062060 - MARISILDA TESCAROLI)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.67), já depositados conforme documento de fls. 68.0 beneficiário foi intimado às fls.68 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001286-07.2003.403.6105 (2003.61.05.001286-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K. L & L PROPAGANDA LTDA(SP149058 - WALTER WILIAM RIPPER) X RIPPER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 86), já depositados conforme documento de fls. 87.0 beneficiário foi intimado às fls. 88 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisficita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.1.

0012640-29.2003.403.6105 (2003.61.05.012640-6) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA. X JAIR ANTONIOLLI X SERGIO LUIZ ANTONIOLLI X MARIA VIGETTI ANTONIOLLI(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por SUPERMERCADOS ANTONIOLLI LTDA, SERGIO LUIS ANTONIOLLI, JAIR ANTONIOLLI E MARIA VIGETTI ANTONIOLLI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alegam os excipientes, em síntese apertada, a indevida inclusão dos sócios da executada no polo passivo. Ås fls. 152/156, alegam os excipientes a ocorrência de preservição. A Fazenda Nacional apresentou impugnação manifestando su concordância coma exclusão dos sócios do polo passivo e refutando os demais argumentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passarama, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STI: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que rão demandem dilação probatória. Nessa conformidade será apreciada a presente execção, Inicialmente, verifico que os excipientes Sergio Luis Antoniolli, Jair Antoniolli, e Maria Vigetti Antoniolli, sócios da empresa executada, já compunham o polo passivo do feito, quando de sua propositura, tendo em vista sua condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão a condição de corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão a condição de a corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão a condição de a corresponsável na CDA. Entretanto, tal inclusão a correda com o receiva de fundamento para a inclusão dos sócios. Por sua vez, a mera ausência de recolhimento das contribuições não é motivo, por si só, para responsabilizar os sócios-gerentes, por débitos tributários. Assim, também não poderia servir de razão para a inclusão o Nesse passo, a Súmula nº. 430 do E. STI que dispõe que O inadimplemento da potribação tributária pela socied

0015007-89.2004.403.6105 (2004.61.05.015007-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITA ITAPEMIRIM TRANSPORTES S/A(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA)

A exequente às fls.324 requer a substituição da CDA. Defino a substituição da CDA n $^{\circ}$ FGSP200400684, com base no art. 2 $^{\circ}$, parágrafo 8° , da Lei n $^{\circ}$ 6.830/80.Intime-se a executada da referida substituição, devendo esclarecer se ratifica os termos da exceção de pré-executividade de fls. 33/62.Após, voltem os autos conclusos.Intime-se.

0003343-27.2005.403.6105 (2005.61.05.003343-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X GERALMOTO PECAS E ACESSORIOS LTDA-ME X ROBERTO ANTONIO FONSECA RALHA X MARIA LUCILIA RODRIGUES FONSECA RALHA(SP351243 - MARIANA TOLEDO MOURA)

Fls. 197/201: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. No âmbito da exceção de pré-executividade toda a matéria a ser discutida é conhecível de oficio, como no caso da prescrição arguida pela executada, e pressupõe prova pré-constituída, pois tal instrumento não dá ensejo à dilação probatória. Observo que a documentação acostada pela executame em sua impugnação, obtida, tão somente, por intermédio de consulta aos sistemas informatizados da Fazenda Nacional, teve o condão de esclarecer acerca de eventual existência de causa interruptiva ou suspensiva do lustro prescricional, conforme determinado pelo descacho de fl. 181. Ademais, os documentos produzidos pela Fazenda Pública têm presunção de veracidade e cumpriram informar a existência de parcelamentos do débito exequendo que não foram mencionados pela executada e que ensejarama interrupção do prazo prescricional. Ressalte-se que a submissão da aludida documentação ao contraditório não se afigura cabível nesta seara processual, motivo pelo qual são os embargos o meio processual adequado à discussão pretendida pela peticionária, após a garantia do juizo e a regular dilação probatória. Nesse passo, não há falar em cerceamento de defesa, pelo que se mostra prejudicado o pedido de reconsideração. Ademais, a decisão que rejeita exceção de pré-executividade tem natureza interlocutória, porquanto não extingue o processo de execução, mas, tão somente, resolve um incidente ali havido, sendo cabível recurso de agravo de instrumento. Dê-se vista à exequente, para que se manifeste, conforme determinado às fls. 194 vº. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005150-72.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CRUZADA EVANGELISTICA PALAVRAS DE VIDA(SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS)

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.88), já depositados conforme documento de fls. 89.0 beneficiário foi intimado às fls.90 de que fica dispersada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007196-97.2012.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X FRATERNO DE MELO ALMADA JUNIOR(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA E SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA)

Fls. 868/869. Requer o executado seja deferido o parcelamento dos depósitos do saldo restante, do montante de 39% sobre o faturamento bruto da serventia do período de 31/01/2014 a 28/08/2014, em 04 (quatro) parcelas mensais e sucessivas. Alega que o valor restante a ser garantido por penhora através de depósitos judiciais perfaz a quantia de R\$ 239.508,00 (duzentos e trinta e nove mil, quinhentos e oito reais). Juntou extrato da conta judicial na qual estão sendo efetivados os depósitos, cujo montante é de R\$ 1.441.540,72 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil, quinhentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) (fl. 870). Todas as alegações trazidas já foram objeto de exame e apreciação quando da r. decisão proferida às fls. 525/528, não havendo razões para alterar o que já foi decidido naquela oportunidade. Quanto aos valores do saldo devedor, serão objeto de exame pela Fazenda Nacional, no momento oportuno, para verificação de sua correção e exatidão. Posto isto, INDEFIRO o pedido do executado de fls. 868/869. Intimem-se

0014344-62.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X JOAO RODRIGUES PASCOAL-ME

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de João Rodrigues Pascoal - ME, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa sob nºs 80.4.12.006841-25, 80.4.12.046403-27.Sobreveio aos autos, às fls. 43, noticia de óbito do executado no ano de 2011 (fl. 53).O exequente manifestou-se, às fls. 55/56, requerendo a alteração do polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a firma individual ou empresário individual constitui-se mera extensão da pessoa fisica ou natural e que, conforme se extrai dos autos, a execução fiscal foi protocolizada em 21/11/2012 (fls. 02) e as dividas em cobro inscritas em 29/03/2012 e 19/10/2012 (fls. 03 e 28), datas estas, posteriores ao falecimento do executado, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, nazão pela qual, imperiosa sua extinção. Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA № 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução su ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do E.STJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA

0013836-14.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X VILLARES METALS SA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por VILLARES METALS S.A. em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega que o crédito tributário que fundamenta a execução fiscal encontra-se com a exigibilidade suspensa, em razão do depósito em espécie do seu valor integral, realizado nos autos da Medida Cautelar nº 0001734-60.2015.403.6104.Aduz, ainda, que propôs, em data anterior à distribuição do presente feito, Ação Anulatória de Débito Fiscal, por intermédio da qual se ataca o mérito do auto de infração que constitui o crédito exigido nestes autos. Requer a extinção do feito executivo, bem como seja determinado à excepta que não deixe de fornecer Certidão Negativa de Débitos. A Fazenda Nacional, em sua impugnação de fls. 59/59/°, aduziu que, conforme informação prestada pela RFB em Santos, os depósitos efetuados pela excipiente não foram suficientes para suspender a exigibilidade dos créditos constituídos pelo PAF nº 11128.721168/2015-27 e que, dessa forma, ante a ausência de qualquer causa suspensiva de exigibilidade, os débitos em cobro foram devidamente inscritos e, posteriormente, proposta a execução fiscal.Requer, ainda, face à propositura da Ação Anulatória e a fim de evitar a oposição desnecessária de embargos à execução, seja a excipiente intimada a comprovar a complementação do depósito nos autos da Medida Cautelar. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano. Nestes termos será apreciada a presente exceção. Verifico que a propositura da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003032-87.2015.403.6104 ocorreu anteriormente ao protocolo dos presentes autos executivos (fl. 47). Entretanto, não houve, naqueles autos, a concessão da antecipação da tutela, determinando a suspensão do crédito tributário. De acordo com o art. 784, 1º do Código de Processo Civil: A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução. Ademais, em se tratando de divida ativa da Fazenda Pública, sempre se entendeu que a ação ordinária de anulação de crédito tributário, desacompanhada de depósito, não impede a propositura da ação fiscal. (grifei) (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor. Ed. Saraiva, 30° Ed., nota nº 4b ao art. 38 da Lei de Execução Fiscal). No caso dos autos, em nenhum momento foi comprovado que o depósito do valor integral em cobrança tenha sido realizado antes da propositura do presente feito. Ao contrário, em 14/10/2015, a Receita Federal do Brasil informou que os depósitos efetuados pela excipiente em 03/03/2015 e 24/03/2015, respectivamente nos montantes de R\$ 258.968,60 e R\$ 40.337,39 não cumpriram suprir a integralidade do débito (fl. 61). Ressalte-se que a decisão proferida nos autos da ação cautelar nº 0001734-60.2015.403.6104 deferiu, tão-somente, o pedido liminar de liberação de mercadorias que ensejaram a lavratura do auto de infração, considerando a realização de depósito judicial, quando em cotejo com as informações do auto de infração. Contudo, a despeito da informação obtida pelo sistema e-CAC, bem como pelos andamentos processuais, que ora determino a juntada, de que o crédito exequendo encontra-se atualmente com a exigibilidade suspensa, tal situação só se verificou a partir de 16/11/2015, em decorrência da realização de depósito complementar pela excipiente, conforme noticiado nos autos da aludida ação cautelar. Dessa forma, considerando que o efetiva integralidade do depósito somente se deu após a propositura do presente feito executivo e que, até então, inexistia qualquer causa suspensiva da exigibilidade do crédito, nos termos do artigo 151, do CTN, não há que se falar em carência de ação, por falta de interesse de agir, a ensejar a extinção do feito. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fis.07/56.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STI, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGR n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Considerando que o débito relativo às CDAs n°s 80.4.15.003807-41 e 80.6.15.059565-49 encontram-se com a exigibilidade suspensa, determino a suspensão da presente execução fiscal até decisão final nos autos da Ação Anulatória de Débito Fiscal nº 0003032-87.2015.403.6104.P.R.I.

0001989-78.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X BRUNO MENDES SILVA

Vistos etc. Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo em face de Bruno Mendes Silva, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o nº 154529/2015.O exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do débito (fls. 23).DECIDO.De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Proceda-se à retirada da restrição de transférência dos veículos de fls. 12, pelo sistema Renajud. Considerando a renúncia à intimação para ciência da decisão e ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0004182-66.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DFARO COMERCIO DE RACAO EIRELI - ME(SP229337 - YARA SIQUEIRA FARIAS MENDES E SP259400 - EDUARDO FREDIANI DUARTE MESQUITA)

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de DEARO COMÉRCIO DE RAÇÃO EIRELI - ME para a cobrança do montante de R\$ 3.386,60, referente às anuidades de 2011, 2012, 2014 e 2015.O executado apresentou exceção de pré- executividade, alegando, em síntese, a ausência de requisito essencial do título executivo, considerando que a empresa excipiente não preenche os critérios legais para a exigência de registro perante o Conselho excepto, uma vez que sua atividade não está relacionada à medicina veterinária. O excepto apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. Juntou documentos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente execção. Inicialmente, verifico que a presente execução tem como objeto a cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2014 e 2015. Pois bem No julgamento do RE 704292, realizado em 30/06/2016, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Posteriormente, na Seção Plenária do dia 19/10/2016, o STF indeferiu pedido de modulação dos efeitos do julgado e fixou tese de repercussão geral sobre a matéria, nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos. No caso, o crédito exigido pelo exequente com relação à anuidade 2011 está abrangido pela referida decisão, sendo que somente com o advento da Lei nº 12.514/2011 houve a fivação dos valores máximos para as anuidades, bem como o índice para sua atualização monetária. Cumpre registrar que a Lei nº 12.514/2011, publicada em 31/10/2011, passou a legitimar a cobrança a partir do ano de 2012, tendo em vista que a constituição do crédito ocorre sempre no mês de março do próprio ano de competência, não se admitindo a sua aplicação de forma retroativa, como intuito de legitimar a cobrança de contribuições cujos fatos geradores ocorreram em data anterior à sua vigência. Assim, essas obrigações são incertas e ilíquidas, sendo imperioso o reconhecimento, de oficio, da nulidade absoluta do título executivo, conduzindo à extinção da execução fiscal, quanto a esses créditos, em razão da inconstitucionalidade das leis que fundamentam tais exigências, na parte em que delegaram ao exequente competência para fixar e majorar os valores de suas contribuições, por ofensa ao princípio da legalidade tributária (art. 150, I, da Constituição Federal). No mais, a Lei nº 5.517 /68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoricidade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). No caso dos autos, a excipiente não está obrigada ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 50), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517 /68. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e, com fundamento no artigo 487, I, do CPC, RECONHEÇO a inexigibilidade de registro da empresa executada junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, CANCELO a CDA nº 109212 e DECLARO EXTINTA a presente execução. Custas na forma da lei. Com fundamento no art. 85, 2°, 3°, 4° e 5° do CPC, CONDENO a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado (art. 83, 3°, 1, CPC), considerando a baixa complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado pelo i. Patrono do executado, bem como no tempo exigido para o serviço. Sentença não sujeita a reexame (art. 496, 3°, I - CPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004843-45.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OBJETIVO CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO LTDA

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por OBJETIVO CONSTRUÇÃO CIVIL E PAVIMENTAÇÃO LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Sustenta a exceptente, em apertada síntese, a nulidade da CDA, assim como a inconstitucionalidade do artigo 22 da Lei. 8.212/91. Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos ternas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Não é o caso da presente execução fiscal. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que as alegações demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Como bem destaca a excepta em sua impugnação de fls. 85/87 a excipiente, de forma genérica, conflisa, e sem referir-se especificamente ao caso concreto, que a cobrança é indevida, em razão da inconstitucionalidade da legislação de regência. Importante notar, que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilla e documentos aptos a comprovar a cobrança indevida. E, ainda, a CDA objeto da presente execução atende in totum ao disposto no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, I a VI, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80.Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra nos autos -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ. Como se sabe, cabe a excipiente o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 30°), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, 1). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDAs nas quais se fundam a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludidos títulos executivos extrajudiciais. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresentam as informações necessárias à defesa da excipiente. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 02/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 05.022.003/0001-40), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1°, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excess (art. 854, parágrafo 3°, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5°, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

0009642-34.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X J & E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME(SP302485 - RODRIGO AUGUSTO FOFFANO)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por J&E SANTOS ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega, em apertada síntese, a ilegalidade da taxa Selic e a abusividade da multa. O executado, devidamente intimado a regularizar sua representação processual, juntando aos autos inclusive os atos constitutivos da empresa (ls. 125), deixou de se manifestar (ls. 127). Determinado o desentranhamento da petição do fis. 114/124 o executado apresenta nova execção de pré-executividade. Entretanto deixou de trazer aos autos os atos constitutivos da empresa Vieramos autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Coma finalidade de evitar micros edologas passo a examirar, de plano a execção de pré-executividade. Embrora a Lei de Execção Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passarama, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sema necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal execção, matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a llegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado rão necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). - Da aplicação da SELIC Rejeito a alegação de ilegalidade na aplicação da taxa SELIC. A exigência tem base legal, artigo 161, 1º, do CTN. Lado outro, Nesse sentido: 2. Legálimidade da Taxa Selic para apuração de debitos tributários. Precedente do Plerário. (STF, 2º T., ARE 596429 Aga, Relator(a): Do voto condutor extrai-se: Como também afirmado na decisão agravada, o Supremo Tribural decidiu ser legitima a Taxa Selic para atualização de debi

0009754-03.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PLANO HOSPITAL SAMARITANO L'IDA

Considerando que houve bloqueio da integralidade do valor do débito exequendo (fls. 08); que o executado devidamente intimado para a apresentação de embargos à execução, nos termo dos artigos 12 e 16, III da Lei 6.830/80 apresentou a petição de fls. 16/48 dentro do prazo legal, RECEBO a execção de pré-executividade como embargos à execução. Desentranhem-se as petições de fls. 16/48 e 50/94, devendo ser encaminhadas ao SEDI para distribuição e autuação por dependência a estes autos, sob a classe 074 (Embargos à Execução Fiscal). Cumprido o acima determinado, intime-se a Embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias ou para que ratifique os termos da petição de fls. 50/94, devendo, ainda se manifestar especificamente quanto à alegação de pagamento. Cumpria-se. Intimer-se.

0013288-52.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LIONFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP - EM RECUPERAC(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE internosta por LIONFER INDÚSTRIA METALURGICA LIDA - EPP - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL em face da presente execução fiscal movida nela FAZENDA NACIONAL. Aduz a excipiente a ocorrência de prescrição. A excepta apresentou impugração, às fls. 278/286, refutando as alegações da excipiente. Instada a se manifestar sobre a decadência do crédito, a Fazenda Nacional informou, às fls. 290/294, que o débito foi objeto de parcelamento na esfera administrativa, antes da inscrição em divida ativa, e que a constituição por declaração, referente ao ano 2014, refere-se ao remanescente do aludido parcelamento. Novamente instada a se manifestar, comprovando pos autos, acerca da data de exclusão da excipiente po poticiado parcelamento de débito, a excepta informou que a excipiente se manteve vinculada ao REFIS até o ano de 2014. Juntou documento (fls. 297/299). É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade, será apreciada a presente exceção. Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atribuído o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, conforme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, a CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos períodos de apuração do ano de 1997 a 1998. Como destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes da CDA foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da dívida, formalizando o crédito tributário declarado como devido. É que quanto aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, prevalece hoje que, diante da entrega da declaração, está constituído o crédito tributário. Segundo se observa pela documentação de fls. 291/294, a excipiente aderiu ao REFIS em 30/03/2000. Outrossim, do cotejo da petição de documento acostados às fis. 297/299, verifico que a Fazenda Nacional pretende o reconhecimento da vigência do parcelamento, unicamente com base na informação de fl. 298, que, sem especificar o débito a que se relaciona, informa a descrição de evento grava rec bruta DIRPJ Refis Irreg, onde a abreviação da palavra irreg sequer é esclarecida. Nesse passo, em que pese a documentação acostada pela excepta, inexistem, nos autos, elementos suficientes a demonstrar de forma inequívoca, a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, muito menos a vigência de REFIS, conforme alegado pela Fazenda Nacional. É de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituída. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para a verificação da ocorrência de eventual prescrição, após a garantia do Juízo. No mais, indefiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Com efeito, verifica-se que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, razão pela qual não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. ÍV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (AI 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 261/276.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardado referida decisão P.R.I.

0017490-72.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MANOEL MARCIO FERREIRA DOS SANTOS(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MANOEL MÁRCIO FERREIDA DOS SANTOS em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Alega, em síntese, que os valores recebidos são provenientes de verbas rescisórias originadas da Reclamação Trabalhista n.º 0334300-95.2005.5.15.01113, tendo havido reterção a título de imposto de renda no valor de R\$ 28.323,99. Juntou documentos. A excepta apresentou impugração aduzindo a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Esclareceu, ainda que houve pedido administrativo de revisão do débito junto à Receita Federal. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprutência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STI: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não dermandem dilação probatória. Não é o caso da presente execução fiscal a que pasa poder combater o fiscal probatória. Do sorte que a matéria suscitada extrapola os limites estreitos da execção de pré-executividade. São os embargos, portanto, o meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após a garantia do juízo e a regular dilação probatória. Posto isto, REJEITO a execção de pré-executividade. Não cabe conderação em honorários advocatícios nos casos de rejeção da execção de pré-executividade (STI, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Lurita Vaz, j. 26.10.10; Resp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10), Manifeste-se o exequente em prosseguimento, considerando os termos da Portaria PGFN nº 396 de 20/04/2016. Praz

0018575-93.2016.403.6105 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X MAZARO DISTRIBUIDORA DE AGUA E GAS LIDA - ME

D E C I S Ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MAZARO DISTRIBUIDORA DE ÁGUA E GAS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP. Alega a excipiente a nulidade do título. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrira e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Da nulidade do título executivo Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6. c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. 2.º (...)5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Divida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida. 6.º A Certidão de Divida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exate objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STI. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3º), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 333, I). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisnar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. Com efeito, a CDA atacada traz em seu bojo o demonstrativo do débito, como exige o 5°, do artigo 2°, da Lei n.º 6.830/80, indicando sua origem e natureza (1- multa administrativa por infração às normas reguladoras das atividades da ANP; 2- lei n.º 9.847/99, artigo 3°, VIII; norma ABNT NBNR n.º 15514/07, item 4.5, adotada pela Resolução ANP n.º 05/08), assim como a data de inscrição e o número do processo administrativo (27/06/2014, PA n.º 486200013331227). A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Cerceamento de defesa, pois, não se reconhece. Posto isto, REJEITO de plano a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Lutz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Lutz Fux, j. 03.08.10). Aguarde-se o retorno do mandado de citação e penhora expedido à fl. 07. Intime-se a empresa executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante a juntada de cópia do contrato social e posteriores alterações, a fim de comprovar os poderes do signatário da Procuração outorgada à fl. 17.P.R.I.

0019027-06.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMERCIO LTDA - EPP(SP341232 - CAROLINE SOBREIRA)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ESMAF MONTAGENS INDUSTRIAIS E COMÉRCIO LTDA - EPP em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Aduz a ocorrência da prescrição do es debitos. A excepta apresentou impugração refitando as alegações do excipiente, informando que houve adesão do executado a programa de parcelamento de débitos em 1902/2010, rescindido em 22/09/2015. É o breve relato. DECIDO. Emborto, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sema necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Simila 393 do E. STI: A exceção de pré-executividade é admissivel na execução fiscal relativamente às matérias conheciveis de oficio que não demandem dilação probatória. Nas CDAs que acompanham a inicial está indicado que o crédito tributário ido constituído mediante DCGO. LDCG/DCG OL LDCG/DCG OL DICG/DCG COnfessado em GFIP), ou seja, os debitos em execução decorrem de informações prestadas pela própria excipiente, por meio da GFIP. Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária o ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1°, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, rão terado havido pagamento, rão houve o que se homologar. De sorte que o prazo prescricioral quinquenal teve nício como a apresentação das GFIPs. Extrai-se das CDAs exceptundas que a constituição definitiva do curdo priza prescricioral quinquenal para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do cerálto tributário ocorreu coma efetiva declaração do debito em 04/02/2010. Dispõe a Súmula 436 do STI: A entrega de declaração pelo contribuirite reconhecendo débito fiscal constituição definitiva do curdo priza prescricioral em para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.O excipiente adega a ocorrência de prescrição, entretanto, constata

0019234-05.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X S.C - SERVICOS GERAIS TERCERIZADOS LTDA - ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

DECISÃO Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por S. C. SERVIÇOS GERAIS TERCEIRIZADOS LTDA - ME em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título. Aduz que as exações sobrevieram de créditos declarados inexistentes, por meio de decisão proferida em sede de Mandado de Segurança, autos nº 2010.6105.006202-0, impetrado pela Associação Comercial e Industrial de Campinas ACIC, que objetivou a concessão de ordem para que os associados não sejam compelidos ao recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento em virtude de auxílio doença e ou auxílio acidente, salário maternidade, férias e respectivo adicional de 1/3 (um terço), pelo que faz jus à compensação desses valores, na forma declarada em suas GFIPs pertinentes aos débitos em cobro. Assevera, ainda, a não incidência das contribuições exigidas, em razão do julgamento do REsp nº 1.322.945, a legalidade da compensação prevista no art. 66, da Lei 8.383/91, bem como a abusividade da multa aplicada. A excepta aduziu a regularidade do título executivo, bem como a inadequação da via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e ram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nutidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitinidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Divida Átiva que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. A análise do título executivo permite a verificação do valor original da dívida, do termo inicial e da forma de cálculo dos juros de mora, da multa e da correção monetária, assim como a legislação aplicável ao caso. A alegação de falta de exigibilidade, liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa trazida pela excipiente é insuficiente para desconstituir o título executivo. É totalmente pacífico o entendimento jurisprudencial de que:Na execução fiseal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exeqüente nada tem a provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão de dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Apel. Civ. nº 114.803-SC, TFR, 5a Turma, Rel. Min. Sebastão Reis; Boletim AASP nº 1465/11). Com efeito, cabe ao executado, ora excipiente, o ônus de provar o alegado. Meras alegações não têm o condão de elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA.No mais, pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que os fatos alegados - valores indevidamente incluídos na base de cálculo e o reconhecimento de eventual legalidade de compensação entre créditos oriundos do noticiado mandado de segurança, com os débitos em cobro nestes autos - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Divida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas difas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, a quanto monta o aduzido excesso de execução. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. P. R. I

0019822-12.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA A(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

DECISÃOCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por INGREDIENTE DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS EIRELI em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente a nulidade da CDA, ante a ausência de certeza, liquidez exigibilidade do título em face da não incidência das contribuições previdenciárias sobre verbas indenizatórias a salário maternidade, auxílio doença e auxílio acidente (primeiros quinze días), terço de férias indenizadas e aviso-prévio indenizado, bolsa estágio, vale transporte e vale alimentação, auxílio médico - odontológico - farmacêtutico, horas extras, descanso semanal remunerado, adicional noturno, de insalubridade e de periculosidade. Assim como da inconstitucionalidade do inciso IV da Lei 8.212/91.Instada a se manifestar a excepta refutou as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a ilegitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Não é o caso da presente execução fiscal. As Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada. Os fatos alegados - verbas indenizatórias indevidamente incluídas na base de cálculo das contribuições - demandam a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual.Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados foram declarados como devidos pela própria excipiente, conforme s verifica da mera leitura das CDAs. Anoto que Não é nula Certiclão de Divida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que as CDAs contêm, na apuração do valor devido, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente. Ademais, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o pagamento das aludidas verbas ditas indenizatórias, sua inclusão na base de cálculo das contribuições, e a quanto monta o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, depois de garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 43/44, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 06.237.991/0001-07), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueic-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1°, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2°, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3°, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5°, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2°, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3°, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio

0020014-42.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por TRANSMERIDIANO TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL. Alega a excipiente que a CDA é ilíquida, considerando que aderiu a programas de parcelamento, que foram regularmente pagos por período significativo, mas que, aparentemente, tais valores não foram apropriados pela Fazenda Nacional, o que enseja excesso de execução. Juntou documentos (fls. 23/54). A Fazenda Nacional em sua impugnação de fls. 56/59, aduziu que a argumentação da excipiente mostra-se falha e absurda, tendo em vista que os próprios documentos que acompanham sua petição demonstram que se trata de DEBCADs distintas daquelas em cobro nos presentes autos. Ressalta, ainda, que os débitos que compõem o parcelamento alegado referem-se ao ano de 2011/2012, enquanto os executados nestes autos são do ano 2014/2015. Assevera que, diferentemente do alegado, os débitos em cobrança não foram objeto de parcelamento. Ante a gravidade do ato praticado pela excipiente, requer sua condenação por litigância de má-tê. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada em sede de tal exceção matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a legitimidade passiva do exequente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Nessa conformidade será apreciada a presente exceção. Os requisitos da CDA estão insculpidos no 6.º c.c. 5.º, ambos do art. 2.º, da Lei n.º 6.830/80, a predicar:Art. .º (...) 5.º O Termo de Inscrição de Divida Ativa deverá conter:I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contratuat.] II - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; eVI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da divida.6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.(...)Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais - o que não se vislumbra na presente hipótese -, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STJ. Como se sabe, cabe ao executado o ônus processual para elidir a presunção de liquidez e certeza da CDA (CTN, artigo 204; Lei nº 6.830/80, artigo 3°), regra legal específica que afasta incidência de regra geral de ônus de prova (CPC, artigo 373, 1). Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e a CDA na qual se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tisnar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa. A certidão atacada, pois, cerca-se dos requisitos formais exigidos pela legislação e apresenta as informações necessárias à defesa da excipiente. Por outro lado, é de curial sabença que em virtude da natureza satisfativa de que se reveste o processo de execução, pacificou-se em nossa jurisprudência e melhor doutrina que a admissibilidade da exceção de pré-executividade está condicionada ao fato de basear-se em prova inequívoca pré-constituida. Deve versar sobre matérias de ordem pública, tais como a falta de condições da ação executiva ou dos pressupostos de desenvolvimento regular do processo, alegáveis nos próprios autos da execução fiscal. Não há, portanto, espaço para dilação probatória. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela excipiente, tendo em vista que o fato alegado - o pagamento de parte considerável do débito em cobro nos autos, por intermédio de adesão a programas de parcelamento, não restou comprovado. Com eficito, a documentação acostada pela excipiente não guarda pertinência com o débito em cobro nos autos e, como se denota da própria petição da excipiente, de forma que a irresignação ora tratada revela intenso conteúdo fático, sendo necessária a produção de provas para que se apure a natureza da multa e sua aplicabilidade. Portanto, a discussão travada nos autos deve ser discutida no bojo de eventuais embargos à execução, ação esta de ampla cognição. No mais, indefiro o pedido de fl. 57, no qual requer o exequente o bloqueio de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD.Com efeito, verifica-se, pela ficha cadastral Jucesp, que ora determino a juntada, que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, razão pela qual não se afigura razoável o bloqueio de valores de conta bancária da empresa que podem lhe servir de capital de giro e impedir o regular exercício de suas atividades. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. I - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual não são adequados os atos de constrição patrimonial que possam afetar, de alguma forma, o plano de recuperação judicial da empresa, ainda que realizados em sede de execução fiscal. II - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83. III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada. IV - Agravo Regimental improvido. ..EMEN(AGARESP 201501966374, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2016 ..DTPB:)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Recuperação judicial da empresa executada que não possui o condão de suspender o feito executivo fiscal. 2. Embora o deferimento da recuperação judicial não suspenda a execução fiscal, são vedados atos judiciais que importem na redução do patrimônio da empresa comprometendo a eficácia da medida. 3. Hipótese em que a providência pleiteada compromete o plano de recuperação judicial. 4. Agravo de instrumento parcialmente provido. (Al 00126673720164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TÚRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, não é o caso de condenação da excipiente em litigância de má-fe, na medida em que não vislumbro a comprovação do necessário dolo. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fis. 20/54. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de préexecutividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).SUSPENDO a execução fiscal, nos termos da C. Decisão da Vice-Presidência do Tribural Regional Federal da 3º Região proferida no Agravo de Instrumento 00300099520154030000, que recebeu e qualificou o Recurso Especial como representativo de controvérsia, nos termos do art. 1.036, parágrafo 1º do Código de Processo Civil, aguardado referida

0020806-93.2016.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X PEDRO SERGIO FADINI

DECIŞÃOCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por PEDRO SÉRGIO FADINI, em face da presente execução fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO.Aduz, em sintese apertada, que foi admitido como professor universitário da Universidade Federal de São Carlos em 28/01/2009, o que o não o exigia inscrição junto ao órgão de classe. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. O executado insurge-se contra a cobrança das anuidades de 2012, 2013, 2014, 2015 e 2016 alegando que passou a exercer a profissão exclusiva de professor em 28/01/2009. Em que pese a alegação do executado, requerido o registro perante o Conselho de Química, surge a obrigação de pagar a respectiva anuidade, independentemente do efetivo exercício da atividade. Para se exonerar do recolhimento, o profissional deve requerer o cancelamento do registro junto ao Conselho, pois, como fato gerador da obrigação, enquanto vigente a inscrição, será exigível a anuidade, independentemente do funcionamento da empresa, exercício da profissão ou atividade econômica. Colhe-se da jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. FATO GERADOR, ANUIDADES DEVIDAS. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. AUSÊNCIA DE CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO. I. A Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, determina em seu art. 1º que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. No entanto, é firme o entendimento de que o vínculo com o conselho profissional, para efeito de cobrança de anuidades, estabelece-se com o registro voluntário no respectivo quadro, independentemente da comprovação da atividade química. II. A exequente/embargada logrou êxito em demonstrar que a empresa devedora requereu registro perante o conselho profissional embargado em 1995, ocasião em que foi indicado profissional habilitado em química. Bem como, juntou aos autos cópias dos relatórios de vistoria de 2002, 2003, 2004 e 2005 onde se vê que havia indicação do mesmo profissional habilitado em química. Por sua vez, a embargante não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento do registro perante o CRQ, providência necessária, uma vez que apenas a ausência de exercício da função não implica o cancelamento automático da inscrição, visto que o desligamento deve ser viabilizado formalmente pela parte ou por meio de procedimento administrativo instaurado pelo órgão fiscalizador. III. Ademais, prevê o art. 5º da lei 12.514/2011 que O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Assim, não cabe aqui analisar a necessidade de vinculação ao conselho em razão de sua atividade, pois, considerando que a autora efetuou o registro voluntariamente, são devidas todas as anuidades enquan esteve vinculada ao órgão, sem que se possa falar em repetição do indébito. Igualmente, goza de presunção legal de liquidez e certeza o título executivo, e a exceção apresentada gera para o embargante o ônus de desconstituir a inscrição, demonstrando eventual irregularidade na cobrança executiva, o que não se verificou no caso dos autos. IV. Considerando que o fato gerador é o registro perante o conselho, não há necessidade de prova pericial, a r. sentença deve ser mantida e negado provimento ao agravo retido. V. Negado provimento à apelação e ao agravo retido. (AC 0041753682012403999). DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO..) CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. FATO GERADOR. OBRIGAÇÃO ADVINDA DO REGISTRO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CANCELAMENTO DO REGISTRO. 1. Apelação promovida pelo Conselho Regional de Química da 4ª Região -CRQ4 em sede de Embargos à Execução Fiscal, referente à cobrança das anuidades de 2010 a 2014. 2. O lançamento se aperfeiçoa com a mera notificação ao inscrito, constituindo-se o crédito a partir de seu vencimento. 3. A exigibilidade das anuidades advém do simples registro, prescindindo-se do efetivo exercício da atividade fiscalizada. 4. As anuidades incidem pelo tempo em que existir o registro, fizendo-se necessário seu comprovado cancelamento para a descontinuidade das cobranças. 5. Apelo provido.(AC 00409290720154039999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, com base nos julgados retro transcritos que ora acolho e adoto como razões de decidir deveria o executado ter requerido o cancelamento de sua inscrição no Conselho, o que não restou comprovado nos autos. Posto isto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. P.R.I.

0021567-27.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MARTINI ALIMENTOS LTDA(SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI)

D E C I S Ã OCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por MARTINI ALIMENTOS LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz a ocorrência da prescrição dos débitos relativos às competências anteriores a 07/11/2011. A excepta apresentou impugração refutando as alegações do excipiente, informando que em relação às CDAs n.º 36.178.892-4, 36.178.893-2 36.187.779-0, 36.187.780-3, 36.226.462-7, 36.226.463-5 e 39.323.264-6 houve adesão do executado a programa de parcelamento de débitos. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. No que tange à alegação de prescrição, infere-se dos autos que os créditos sob cobrança são provenientes da divergência entre os valores confessados em GFIP e os pagamentos efetuados (DCGB - DCG BATCH). Neste caso, o sujeito passivo da obrigação tributária presta as informações ao Fisco, mediante declaração apropriada, e se adianta quanto ao pagamento do tributo devido, o qual, segundo a doutrina, fica sob condição resolutória do cumprimento da obrigação tributária a ser homologada pelo Fisco (art. 150, 1º, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, não tendo havido pagamento, não houve o que se homologar, de sorte que o prazo prescricional quinquenal teve inicio com a apresentação das GFIPs. Dispõe a Súmula 436 do STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Assim, a partir da constituição definitiva do crédito, iniciou-se o prazo quinqueral para que o credor adotasse as medidas necessárias para sua satisfação, nos termos do caput do artigo 174 do CNT.O excipiente alega a ocorrência de prescrição com relação às competências anteriores a 07/11/2011, inscritas em divida ativa sob n°s 36.178.892-4, 36.178.892-2, 36.187.779-0, 36.187.780-3, 36.226.462-7, 36.226.463-5 e 39.323.264-6.Entretanto, constata-se que, ao aduzir a inocorrência da alegada prescrição, a excepta informa, colacionando documentação (fls. 77/109), que o excipiente aderiu programa de parcelamento de débitos em 16/11/2009, rescindido em 23/08/2014. A par do requerimento de parcelamento se equiparar a verdadeira confissão de divida para fins de interrupção da prescrição (art. 174, parágrafo único, IV, do CTN), é cediço que, durante o prazo em que vigora o parcelamento o crédito tributário encontra-se com sua exigibilidade suspensa e consequentemente também se encontra suspensa a prescrição. Nessa esteira confira-se:TRIBUTÁRIO - PRESCRIÇÃO - PARCELAMENTO - DATA DO INADIMPLEMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A jurisprudência desta corte firmou-se no sentido de que, uma vez interrompido o prazo prescricional em razão da confissão do débito e pedido de seu parcelamento, por força da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o prazo recomeça a fluir a partir da data do inadimplemento do parcelamento (AgRg no Ag 1382608/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2011, Die 09/06/2011, D. Investigar no acervo probatório dos autos a data do inadimplemento do parcelamento, informação que não foi registrada no acordo rocordão recornido, é medida invável no âmbito do recurso especial, a teor do entendimento firmado na Súmula 7 do Superior Tribural de Justiça: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. 3. Recurso especial não conhecido. (RESP 201303077339, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA30/09/2013 ...DTPB:.)Assim sendo, entre a data da rescisão do parcelamento (23/08/2014) e o despacho que ordenou a citação (07/11/2016) não transcorreram mais de cinco anos. No presente caso, o despacho que determinou a citação do executado (fl. 02) foi proferido em 07/11/2016, retroagindo à data da propositura da ação (04/11/2016), nos termos do art. 240, 1º do CPC, estando, portanto, dentro do prazo de prescrição quinquenal.Posto isto, REJETTO a exceção de pré-executividade.Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz. j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Por fim, improcede o pedido da excepta de aplicação da penalidade à excipiente prevista no artigo 81 do CPC, uma vez que não restou configurada a hipótese de litigância de má-tie, prevista no artigo 80 do mesmo Estatuto. Defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros da executada pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo. Logrando-se exito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueic-se eventual excesso (art. 854, 1°, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado (art. 854, 2°, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) días, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantía bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, 3°, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, 5°, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80).Convertido em penhora, transfira-se o valor bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Registre-se após o resultado do bloqueio. Intimem-se.

0022034-06.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos, etc.Cuida-se de execução fiscal promovida pelo Município de Campinas - SP em face de Caixa Econômica Federal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa, sob o n.º 68985, 74073, 75319 e 78050.O exequente informa o pagamento administrativo do débito e concorda como o levantamento do depósito judicial pela executada (fls. 29).DECIDO.De fato, satisficita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal dos valores depositados nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0022266-18.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ZETTALAB INDUSTRIA E COMERCIO DE TECNOLOGIA ELETRONICA(SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE E SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA)

DECIDO.Embora a Lei de Exceção DE PRÉ-EXECUTIVIDADE interposta por ZETTALAB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Em síntese, alega o excipiente que quanto ao exercício de 2011 o crédito encontra-se preserito. A excepta apresentou impugnação refutando as alegações do excipiente. É o breve relato. DECIDO.Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram a, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sema necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de exceção de pré-executividade. Somente pode ser suscitada, em sede de tal exceção, matéria passível de conhecimento de oficio (como, por exemplo, a decadência do direito do exequente; as nulidades formais e evidentes dos títulos embasadores da execução e a liegitimidade passiva do execquente); ou, de acordo com visão mais abrangente, nos casos em que a defesa do executado não necessite de dilação probatória, isto é, seja provável de plano (como o pagamento e a prescrição). Segundo a formatação da pela LC nº 123/2006, os tributos cobrados no âmbito do Simples Nacional configuram tributos com lançamento por homologação, eis que, às empresas optantes, foi atributão o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame do Fisco, confiorme previsto pelo art. 150, caput, do CTN. Nesse diapasão, as CDA que embasa a presente ação refere-se a débitos relativos à tributação pelo regime denominado Simples, dos periodos de apuração do ano de 01/2011 a 12/2013.Como bem destaca a excepta em sua impugnação, os débitos constantes da CDA referentes à competência 2011 foram constituídos mediante a entrega de declaração pelo contribuinte em 13/04/2012, que efetivou o lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN.Em tais casos, a declaração feita pelo contribuinte importa reconhecimento da divida, formaliz

0022317-29.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FEIC FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA

DECISÃOCuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE proposta por FEIC FERRAMENTARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO L'IDA em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.Aduz em apertada síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.A excepta apresentou impugnação refutando as alegações da excipiente. É o breve relato. DECIDO. Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a divida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passarama, gradativamente, admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de execção de pré-executividade. Conforme a Súmula 393 do E. STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Não é o caso da presente execução fiscal. De início, observo que as CDAs n.º 80.2.16.022565-22, 80.6.16.053740-10 tratam de Lucro Presumido, de sorte que as alegações trazidas pela excipiente, especificamente sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não são aplicáveis a estas CDAs. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pelo executado, tendo em vista que o fato alegado - inclusão de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - demanda a produção de prova para sua elucidação, o que se afigura incabível nesta seara processual. Importante notar, neste ponto, que os valores ora cobrados forma declarados como devidos pela própria excipiente, conforme se verifica da mera leitura das CDAs. Não obstante o decidido pelo STF no RE nº 574706/PR - O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins, o excipiente sequer trouxe aos autos planilha e documentos aptos a comprovar o aduzido excesso de execução. De efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Anoto, por fim, que Não é nula Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se está é perfeitamente destacável (...) (STF - RTJ 110/718). Nesse sentido o parágrafo único do artigo 786 do CPC - 2015 dispõe que [a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título. De sorte que se eventualmente for constatado que a CDA contém na apuração do valor devido parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantía remanescente. Ante o exposto, rejeito a presente execção de pré-executividade. Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da execção de pré-executividade (STI, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10). Defiro o pedido da exequente, formulado às fls. 02/verso, de bloqueio de ativos financeiros da executada (CNPJ nº 00030196/0001-67), por intermédio do sistema BACENJUD. Havendo disponibilidade de acesso pela Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.Logrando-se êxito no bloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, desbloqueie-se eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores infilmos (art. 836, CPC). Remanescendo saldo bloqueado, intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2°, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quantia bloqueada e quanto a eventual excesso (art. 854, parágrafo 3°, CPC), e de que, decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5°, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº. 6.830/80). Convertido(s) em penhora transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida , intime-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, paragrafo 2°, CPC), tão somente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto a impenhorabilidade da quanta bloqueada (art. 854, parágrafo 3°, inc. I, CPC). Decorrido sem manifestação, transfira(m)-se o(s) valor(es) bloqueados para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos. Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80). Providencie-se o necessário. Registre-se após o resultado da ordem de bloqueio.

CAUTELAR FISCAL

0010532-80.2010.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER E Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X INDUSPUMA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU) X EBPAR - PARTICIPACOES SOCIETARIAS E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP213983 - ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU E SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X BEL SONO COLCHOES LITDA(SP143195 - LAURO ISHIKAWA E SP192051 - BEATIZI QUINTANA NOVAES E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE) X AGRO-PECUARIA MARI LTDA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X TANGRAM - COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PVITEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO) X NUNO ALVARO FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X DANIELLE CHRISTINA LUSTOSA GROHS(T0004503A - SERGIO MIRANDA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X ALVARO FERREIRA DA SILVA X MARCIA FERREIRA DA SILVA(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARINA FERREIRA DA SILVA GENOVESE(SP195567 - LUIS FERNANDO RIBEIRO DE CASTRO) X MARILISA MANTOVANI GUERREIRO (SP261562 - BRUNA DE VASCONCELLOS) X GILBERTO PEREIRA DE SOUZA X CLEBERSON ANTONIO FERREIRA MODENA(SP065636 - ANTONIO SAGULA E SP180535 - CARMELA MARIA MAURO E SP250245 - MOACIR FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR E SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI E SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Fls. 2698/2705: Nada a deferir. Com efeito, na ocasião em que foi decretada a indisponibilidade que recaiu sobre os veículos de propriedade da PVTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE POLÍMEROS L'IDA, a requerida ainda não se encontrava em recuperação judicial (fls. 2703/2704). Ademais, tal gravame ensejou, tão somente, a restrição de transferência dos aludidos bens, conforme se verifica do detalhamento obtido por intermédio do sistema RENAJUD que segue, não havendo, pois, qualquer limitação quanto ao seu licenciamento anual ou mesmo prejuízo ao cumprimento do plano de recuperação judicial da empresa. Traslade-se cópia da petição de fls. 2698/2705, bem como deste despacho para os autos da execução fiscal nº 0004037-83.2011.403.6105.Após, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinêrcia. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006529-43.2014.403.6105 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS L'IDA X TAMBORIL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X G.V.G. PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L'IDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS L'IDA.(SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ALFA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS (SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL L'IDA X ASK PETROLEO DO BRASIL L'IDA X ADRIANO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X FABIANA RIBEIRO DA SILVA ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X GENERAL RIBEIRO ROSSI(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SIDONIO RUZENE) X SIDONIO RUZENE) X SIDONIO RUZENE) X SIDONIO VILELA GOUVEIA (SP159846 - DIEGO SATTIN VILAS BOAS) X ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUILHERME DE PADUA VILELA E GOUVEIA X GUILHERME

Inicialmente, do teor da petição de fls. 4694 depreende-se que o requerido SIDÔNIO VILELA GOUVEIA busca o fornecimento de cópias relativas aos autos 0005920-50.2006.403.6102 e 0008272-15.2005.403.6102, que tramitam perante a 7º Vara Federal de Ribeirão Preto/SP. Pois bemA despeito de o requerido informar que seu pleito se restringe à decisão de indefirimento de vistas daqueles autos, bem como da manifestação do Ministério Público Federal e que não possui mais interesse nas demais folhas dos autos, a matéria já restou suficientemente apreciada e decidida pelo Juízo, motivo pelo qual indefiro o pedido pelos findamentos já esposados nas decisões de fls. 4260/4260vº e 4273/4274vº. No mais, quanto à manifestação da Fazenda Nacional de fls. 4696/4708/Considerando o resultado negativo das cartas precatórias nºs 30 e 31/2016 (fls. 4319/4321 e 4709/4714), bem como que restaram infrutíferas as diligências anteriormente determinadas, inclusive nos endereços obtidos por intermédio dos sistemas Webservice e Bacenjud (fls. 3711/3712 e 3841/3842), defiro a citação por edital das requeridas TUX DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA e ASK PETRÓLEO DO BRASIL LTDA.Defiro a expedição de mandado de citação dos requeridos ANGELA MARIA DE ANDRADE VILELA GOUVEIA e GUILHERME DE PÁDUA VILELA GOUVEIA, a ser cumprido na Rua Açu, nº 47, sala 02, Alphaville, Campinas - SP, local onde se encontra a matriz da empresa Tamboril, a filial da empresa GVG, bem como e escritório Sidônio Vilela Gouveia & Advogados Associados, conforme informado pela requerente. Havendo suspeita de ocultação, a citação deverá se dar por hora certa. Intime-se a requerida GVG Participações e Emprendimentos Lida, para que informe a efeivação do negócio jurídico noticiado às fls. 3653/3656, a fim de que seja regularizada a substituição dos veículos liberados pela penhora dos imóveis matriculados sob os nºs 1.905 e 64.308 do Cartório de Registro de Imóveis de Cotia - SP, nos termos do decidido às fls. 3687.Sem prejuízo, manifeste-se a requerente acerca da notícia de falecime

0002554-76,2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X SEGREDO DE JUSTICA(PR015837 - ANDRE BALBINO BONNES)

SEGREDO DE JUSTICA

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005534-50.2002.403.6105 (2002.61.05.005534-1) - COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURICIO BELLUCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls.211), já depositados conforme documento de fls. 212.O beneficiário foi intimado às fls.213 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003504-32.2008.403.6105 (2008.61.05.003504-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP164926 - DANIELA SCARPA GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 71), já depositados conforme documento de fls. 79.0 beneficiário devidamente intimado do depósito, pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls. 82).O valor foi levantado através do oficio 128/2017 (fls. 85/87). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0004854-60.2005.403.6105} \ (\textbf{2005.61.05.004854-4}) - \text{MUNICIPIO DE CAPIVARI} \ (\textbf{SP}167046 - \textbf{ROGER PAZIANOTTO ANTUNES}) \ X \ CAIXA ECONOMICA FEDERAL \ (\textbf{SP}105407 - \textbf{RICARDO VALENTIM NASSA E SP}174460 - \textbf{VALDIR BENEDITO RODRIGUES}) \ X \ \textbf{ROGER PAZIANOTTO ANTUNES} \ X \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \end{array}$

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Às fls. 53/55 comprova a CEF o depósito dos honorários advocatícios. O Município de Capivari manifestou sua ciência quanto ao valor depositado e pugnou pela expedição de alvará de levantamento (fls.57). Expedido o alvará em 07/06/2017, o valor foi levantado pelo exequente em 14/06/2017 (fl. 63/64). Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004644-14.2002.403.6105 (2002.61.05.004644-3) - AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP153919 - LUIZ BENEDICTO FERREIRA DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AMCRF - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de execução de honorários advocatícios. Foi expedida Requisição de Pequeno Valor para pagamento de honorários (fls. 170), já depositados conforme documento de fls. 171.O beneficiário foi intimado às fls. 172 de que fica dispensada a expedição de alvará de levantamento, bastando seu comparecimento à instituição bancária onde ocorrerá o levantamento. Satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução de honorários advocatícios, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

4ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5003022-81.2017.4.03.6105 / 4* Vara Federal de Campinas AUTOR: MAYSA VITORIA PERES DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO JUSTINO - SP367423 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉJ:

DESPACHO

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, esclareça a parte Autora acerca do efetivo montante econômico colimado na presente ação, a fim de que este Juízo possa aferir acerca da competência para processar e julgar o feito.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.

Sem prejuízo, remetam-se os autos desde já ao SEDI para que regularize a classe processual da ação, visto que evidentemente equivocada, dada a ilegitimidade para sua proposição.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003051-34.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: VANESSA DE MARCHI PROCURADOR: PAULO ROBERTO DE MARCHI

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Não verifico a prevenção indicada.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a concessão do benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.

Inviável o pedido de antecipação de tutela, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilatado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Eliézer Molchansky (clínico geral), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Juntem-se os quesitos padronizados do INSS, depositados em Secretaria.

Defiro os quesitos apresentados pela parte autora na inicial.

Defiro à parte autora o prazo legal a indicação de Assistentes Técnicos.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita

Cite-se o INSS

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002788-02.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: ANTONIO LUIZ MAGALHAES
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando os termos do art. 292, inciso I, do NCPC, esclareça o autor, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, acerca de seus pedidos referentes ao ressarcimento de R\$ 19.000,00 e R\$ 38.000,00, justificando-os, fundamentadamente.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
Crain Evens, 20 th junio the 2017.
ROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002058-88.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
LUTOR: CARLOS EDGAR PENARANDA LLANOS
dvogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA LOPES ALONSO - SP388616 ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dvogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora, da documentação anexada(Id 1592950 e 1592951), bem como da contestação apresentada, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
ntime-se.
CAMBUS AV A Sende A 2017
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
ROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002700-61.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
LUTOR: JOVAIL PIRES VALENTE
udvogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042 ÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
dvogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada(Id 1710903), para manifestação, no prazo legal.
sem prejuízo, aguarde-se o recebimento do Procedimento Administrativo a ser enviado pela AADJ/Campinas.
ntime-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

DESPACHO

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) ALFREDO LUIZ KUSSLER (NB 170.063.744-1, RG: 12.693.055-7 SSP/SP, CPF: 130.223.500-15; DATA NASCIMENTO: 02/02/1953; NOME MÃE: Paulina Luiza Kussler), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se e intimem-se o INSS para que informe este juízo se existe interesse na designação de audiência de conciliação.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei, emende a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II do C.P.C.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003123-21.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ANTONIO BALDO
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE GERALDO VITA BALDO - SC47796
RÉÚ: MUNICIPIO DE CAMPINAS, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, SECRETARIA MUNICIPAL DA SAUDE
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista ter a ação sido endereçada à Justiça Estadual de Campinas/SP e interposta em face do Município de Campinas, Secretaria Estadual da Saúde e Secretaria Municipal da Saúde, não constando, portanto, nenhum dos entes públicos a que se refere o artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, remetam-se os autos à Justiça Estadual para redistribuição, com urgência.

Int.

Campinas, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001079-29.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: M M M MANUTENCAO E MONTAGENS LTDA, RENAN TORATI PIRES, CASSIA APARECIDA REGI Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se com urgência.
CAMPINAS, 25 de junho de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001087-06.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: JKM TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI, MARCELO ANTONIO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEI por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 13:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.
Cumpra-se e intime-se com urgência.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
MONITÓRIA (40) № 5001318-67.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: MARIA EDILEUZA BEZERRA SILVA DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEI por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 14:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.
Cumpra-se e intime-se com urgência

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) № 5001388-84.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: JAINE SCAPIN BIAZOTO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF por publicação e a parte ré por mandado ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial ou da certidão anexa(Id), da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.
Cumpra-se e intime-se com urgência.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
MONITÓRIA (40) № 5002097-85.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RÉU: CLAUDEMIR KNACIO
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho
próximo, às 14:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.
Cumpra-se e intime-se com urgência.
Cumple of California agentum
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
CAM II VAS, 20 te junio te 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002138-52.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 EXECUTADO: DON MIGUELLITO PIZZARIA LTDA - ME, CLAUDINEIA ALVES DA FONSECA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
DESTACIO
Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF
por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho
próximo, às 15:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.
Cumpra-se e intime-se com urgência.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
MONITÓRIA (40) Nº 5002148-06 2017 4.03 6105 / 4º Vara Fodoral do Campinas

MONITORIA (49) N° 5002148-96.2017.403.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: IVO MARTINE ENXOVAIS, IVO MARTINE Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEI
por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho
próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001587-09.2016.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: PIZZARIA E CHURRASCARIA BOSQUE LTDA - EPP, VERA LUCIA GUEDES DE CARVALHO, CLAUDIO GUEDES DE CARVALHO, JOSE SEVERINO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 16:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001687-61.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: ANGELICA DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Considerando-se que o presente feito é objeto de proposta de acordo em campanha da Caixa Econômica Federal para o mês de julho, intimem-se as partes(a CEF por publicação e a parte ré por mandado e/ou outro meio de comunicação), no endereço da inicial, da designação da Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 13:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av, Aquidabã, 465, Centro, nesta cidade de Campinas.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003089-46.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: FABIOLA BARROS COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO SARAIVA DE FREITAS - SP221978 IMPETRADO: CHIEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a Autoridade competente para receber a ordem Judicial é o Sr. GERENIE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ -SP, haja vista que o Município de

Itatiba se encontra sob a competência administrativo desta autoridade, por economia processual, corrijo de oficio o pólo passivo, fundado na doutrina de Hely Lopes Meirelles, no sentido de

que o Juiz pode e deve determinar a notificação da Autoridade certa, tendo em vista que a complexa estrutura dos órgãos administrativos nem sempre possibilita ao Impetrante identificar

com precisão o agente coator (Mandado de Segurança, 15ª edição, ed. Malheiros, pag. 44).

Proceda a Secretaria à alteração do pólo passivo.

Outrossim, tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, é incompetente esta

Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 28ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Jundiaí), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5002522-15-2017-4.03.6105 / 4* Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JULIANA FURLANEITO ODONI DE AGUIAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: ENIO VASQUES PACCILLO - SP283028, JOSÉ FRANCISCO PACCILLO - SP71993

IMPETRADO: INSPETIOR CHIEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por JULIANA FURLANETTO ODONI DEAGUIAR, objetivando a imediata entrega das mercadorias apreendidas de uso pessoal e a anulação da multa e imposto aplicado sobre referidas mercadorias, por forca da isenção (artigo 155, I do Decreto Lei 6.759/09).

Aduz ter viajado, em março de 2017, para o Camboja, Sudeste Asiático, para descanso anual de férias e ter adquirido uma lembrança de caráter pessoal, qual seja, uma estátua de madeira de Buda e um tapete rústico, ambos pelo valor de \$ 1.100 (um mil e cem dólares), equivalente a R\$ 3.597,00 (três mil, quinhentos e noventa e sete reais).

Assevera que diante da dimensão das mercadorias adquiridas, procurou a empresa DHL Express, requisitando a importação em território Brasileiro, tendo, então, fornecido todas as informações pertinentes à compra efetuada.

Esclarece que em 17.04.2017 recebeu e-mail da DHL Express apontando que as mercadorias transportadas haviam sido selecionadas para inspeção na Receita Federal, assim que chegaram ao aeroporto internacional de Viracopos, tendo sido solicitadas informações à Impetrante, informações estas encaminhadas em 21.04.2017.

Informa que em 18.05.2017 a empresa DHL Express comunicou que as mercadorias estavam sujeitas ao pagamento de multa e impostos no valor de R\$ 8.835,63 (oito mil, oitocentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos).

Alega, por fim, fazer jus a liberação das mercadorias em atenção ao disposto no artigo 155, I do Decreto Lei 6.759/09, bem como em razão da inadmissibilidade de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 1437681 e 1491401).

A autoridade Impetrada prestou informações (Id 1630536).

Por meio da petição (Id 1587013), a União Federal requereu seu ingresso no feito.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Objetiva a Impetrante no presente mandamus, a imediata entrega da mercadoria registrada sob a Declaração de Importação de Remessa Expressa nº 17000073782/2, bem como a anulação da multa aplicada e o reconhecimento de isenção dos tributos incidentes na operação.

Segundo as informações prestadas pela autoridade Impetrada, os bens que se pretende importar não podem ser classificados como bagagem desacompanhada, visto que para tanto deveriam ter chegado ao país amparados por conhecimento de carga ou documento equivalente consignado ao viajante ou a ele endossado, bem como deveria ter sido realizada Declaração Simplificada de Importação (DSI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Afirma a Impetranda que a Impetrante, por vontade própria, optou por contratar empresa de transporte expresso internacional para realizar a importação dos bens e que essa espécie de importação intermediada por empresas de courrier é modalidade específica, regida pela IN RFB nº 1.073/2010, que dispõe sobre o controle aduanciro informatizado da movimentação e o Despacho Aduanciro de Importação de Remessas Expressas.

Informa que tendo sido contratada empresa para intermediar a importação e tendo ocorrido o registro da DIRE nº 170000737482/2, no dia 13.04.2017, afasta-se a possibilidade de classificação da mercadoria como bagagem, ainda que sob a modalidade desacompanhada, e resta clara a aplicação do regime de importação de remessas expressas.

Esclarece, ainda, que afastada a possibilidade de a mercadoria ser importada como bagagem, não se pode aplicar o Regime de Tributação Especial, estabelecido pela IN RFB nº 1059/2010, não havendo, portanto, que se falar em isenção de tributos.

Esclarece, por fim, que ao contrário do alegado pela Impetrante, não se trata de apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos, visto que o recolhimento de tributos sobre o comércio exterior integra o próprio procedimento de importação, constituindo-se, por isso, condição para o desembaraço da mercadoria e entrega da mesma ao importador.

Destarte, da análise dos dados carreados aos autos, não se verifica, em análise sumária, nenhuma ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade coatora a justificar a concessão da liminar, nos termos em que formulada, ressaltando, ademais, não ser possível seu deferimento em vista da legislação de regência.

Assim, não há de se ter comprovado no momento da impetração do presente mandamus a existência induvidosa da ocorrência de fato da autoria da autoridade coatora que vem qualificado pela Impetrante como ilegal e abusivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais

Dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003095-53.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBUI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por CHOPERIA GIOVANETTI DO CAMBÚÍ LIDA, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não

ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie,

o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata

de Julgamento.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora.

Providencie a Impetrante, no prazo legal, a juntada dos documentos comprobatórios do direito invocado.

Providencie, ainda, a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas

complementares.

Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001021-60.2016.4.03.6105 / 4" Vara Federal de Campinas

AUTOR: INTEGRAL ASSISTANCE CONTROLE DE PRAGAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO LUCON - SP289360, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, JULIA FERREIRA COSSI - SP364524

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora das contestação apresentadas para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) № 5000720-79.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉÚ: JOSE CARLOS FAZION, JORGE DOS SANTOS, TRIPLETS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Cite(m)-se o(s) réu(s) para pagamento, nos termos dos artigos 701 e seguintes do novo CPC.

Não sendo interpostos Embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa.
Cite(m)-se e intime(m)-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002852-12.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas
AUTOR: FELIX DE OLIVEIRA NETO Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
DESDACHO
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Trata-se de ação de concessão de aposentadoria com pedido de antecipação de tutela.
Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.
Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melho
instrução o feito.
Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.
Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) FELIX DE OLIVEIRA NETO (NB 179.591.696-3, RG: 15.108.454, CP! 066.215.678-12; DATA NASCIMENTO: 03/12/1957; NOME MÃE: Maria Magdanela R. de Oliveira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por orden deste Juízo.
Cite-se. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002882-47.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: WLADEMIR APARECIDO DESTRO Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO DE OLIVEIRA GOMES - SP259007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) WLADEMIR APARECIDO DESTRO (NB 175.772.202-2 e 157.358.927-3, RG: 10.959-514-9, CPI 005.663.048-04; DATA NASCIMENTO: 15/01/1959; NOME MÃE: Therezinha Vicente Destro), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem desta Juízo.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002902-38.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: ROBERTO MOREIRA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MØ5595 RÉD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justica Gratuit	Defiro	os	beneficios	da	Justica	Gratuita
---	--------	----	------------	----	---------	----------

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) ROBERTO MOREIRA PEREIRA (NB 172.354.937-9, RG: 13.583.456-9, CPF: 016.733.498-03; DATA NASCIMENTO: 16/08/1960; NOME MÃE: Terezinha Juliana Pereira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003102-45.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: CARLITO SOUZA DA SILVA Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003099-90.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DIVINO DE JESUS GOMES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos.

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos.

Intime-se e oficie-se

Campinas, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002797-61.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: MONICA SERAFIM STEIN Advogado do(a) AUTOR: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença à requerente e/ou aposentadoria por invalidez, com pedido de tutela antecipada.

Inviável o pedido de tutela neste momento, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Para tanto, deverá ser fixada perícia médica do Juízo com o fim de se ver a atual situação de saúde da autora, a fim de que possa ser o tema melhor

aquilatado.

Assim, nomeio como perito, o Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEREDO RACHED(Neurologista), com endereço à Rua Barão de Itapura, 385, Botafogo, Campinas, a fim de realizar, na autora, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que deverão seguir anexos a este.

Ainda, intimem-se as partes para que apresentem ao Juízo os quesitos que desejam sejam apreciados/respondidos pelo Perito indicado.

Outrossim, considerando-se o Oficio nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido oficio, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

E, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do oficio nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados <u>atualizados</u> do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MONICA SERAFIM STEIN, (NIT 18078863859, CPF: 261.919.538-10; DATA NASCIMENTO: 26/08/1967; NOME MÃE: CLARA APARECIDA SERAFIM STEIN) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Laudo no prazo de 20(vinte) dias, a contar da data da intimação do Perito.

A perícia médica será custeada com base na Resolução nº 558, de 22/05/2007, tendo em vista ser o(a) autor(a) beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita.

Oportunamente, proceda-se ao agendamento da perícia indicada.

Cite-se e intimem-se as partes.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002952-64-2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
AUTOR: OSVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÉÚ:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) OSVALDO RODRIGUES (NB 155.719.446-4, RG: 15.665.121, CPF: 033.947.648-65; DATA NASCIMENTO: 27/10/1962; NOME MÃE: Maria de Lourdes Rodrigues), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003042-72.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: EOSVALDO BATISTA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: GESIBL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Define as honofficion de Justice Contrite
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) referente ao(à) autor(a) EOSVALDO BATISTA PEREIRA (NB 143.186.880-6, RG: 10.537.151, CPF: 029.868.598-10; DATA NASCIMENTO: 16/08/1958; NOME MÃE: Ana de Godoy Pereira), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.
Cite-se o INSS.
Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5003081-69.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MARTINIZ BARRACA - SP330379, ERALDO JOSE BARRACA - SP136942 EXECUTADO: ELIEZER DE OLIVEIRA FREIRE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
Vistos, etc.
Trata-se de ação de Cobrança de condomínio, proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e outro.
Foi dado à causa o valor de R\$ 2.089,34 (dois mil, oitenta e nove reais e trinta e quatro centavos).
Tendo em vista que o valor atribuído à causa está situado em montante inferior ao limite de sessenta salários mínimos, estabelecidos pelo caput do art. 3º da Lei 10.259/2001,
deve ser reconhecida a competência do Juizado Especial Federal, que é absoluta.
Há de ser considerado, ainda, que não configurada, no presente caso, nenhuma das hipóteses de ressalva expressamente previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001,
pelo que há de se eleger como critério para definição da competência do Juizado Especial Federal apenas o valor da causa.

 $Nesse\ sentido,\ confira-se\ Jurisprud\ \hat{e}ncia\ do\ E.\ Superior\ Tribunal\ de\ Justi\ ca:$

Intimem-se.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL.

POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001.(...)

O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos

deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação

de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. (...)

(STJ, CC 73681/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, S2, DJ 16.08.2007, p. 284).

Assim sendo, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar

o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se arquivo PDF do presente feito, através do e-mail institucional desta Vara para o e-mail

institucional da Seção de Distribuição do destinatário, consoante determinado no Comunicado Conjunto 01/2016-AGES-NUAJ.

Após, proceda-se à baixa do processo no Sistema PJE.

Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003109-37.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: LE MANS CAMPINAS VEICULOS E PECAS LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANIO CRISTIANO SPADOTE - SP192595 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

 $D \to C + S \tilde{A} + O$

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por LE MANS CAMPINAS VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

	Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
ensejando a ineficácia temida.	Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não
o contraditório e ampla defesa.	Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie,
de Julgamento.	Ressalto, por fim, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata
	Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora.
interessada, nos termos do a	Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica ritigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.
	Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.
	Intimem-se. Oficie-se
	Campinas, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº AUTOR: PAULO GILBERTO DA 1	\$000407-21.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas FONSECA
	LMIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) RÉU:	SEQUICU SUCIAL - INSS
	DESPACHO
Defiro os benefícios da A	ssistência Judiciária gratuita, pedido este ainda não apreciado até o momento.
Outrossim, cumpra-se a o	decisão(Id 1248889), remetendo os autos ao JEF, observadas as formalidades.
Intime-se.	
mane se.	
CAMPINAS, 26 de junho de 201	7
CAMI INAS, 20 de junio de 201	
PROCEDIMENTO COMUM (7) N	² 5000728-56.2017.4.03.6105 / 4* Vara Federal de Campinas
AUTOR: VULKAN DO BRASIL L Advogados do(a) AUTOR: MARI RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZEN Advogado do(a) RÉU:	ANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MØ7731
	D E S P A C H O
Dê-se vista à parte autora	a, da contestação apresentada pela UNIÃO FEDERAL(Id 1690954), para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos co	
Intime-se.	
mune-se.	
CARPENIA ACADA A A	
CAMPINAS, 26 de junho de 201	<i>I</i> .
MANDADO DE SEGURANÇA (1:	20) N° 5002477-11.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAME	NTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA. GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5002477-11.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AGIS EQUIPAMENTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756, ABDON MEIRA NETO - SP302579, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP36970
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Cumpra a Impetrante o já determinado por este Juízo(Id 1413681), no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Intime-se. CAMPINAS, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003124-06.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campina: IMPETRANTE: ROB'S COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, JOSE RENATO CAMILOTTI - SP184393, DANILO DA FONSECA CROTTI - SP305667 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: DESPACHO Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. CAMPINAS, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campina: IMPETRANTE: TRANSPORTADORA TRANSPARI I TDA = EPP Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERREIRA NAZARA JUNIOR - SP172510, ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por TRANSPORTADORA TRANSBABI LTDA - EPP, objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta, vinculando de forma irretratável a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no §13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, sob alegação de afronta aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido, proteção da confiança legítima, boa-fé objetiva, moralidade e isonomia.

É a síntese do necessário.

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a Medida Provisória nº 774/2017 retirado da Impetrante a opção pela CPRB (Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta), não há que se falar em irretratabilidade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II, c da CF).

Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução fiscal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Providencie a Impetrante o regular recolhimento das custas devidas, visto que o comprovante (Id 1717229) indica recolhimento sob código e instituição bancária errados.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença Campinas, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5003020-14 2017 4 03 6105 / 4ª Vara Federal de Campina IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAQUINAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO DESPACHO Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. CAMPINAS, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003041-87.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas de IMPETRANTE: SIMCO COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO DE MAOUINAS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS Advogado do(a) IMPETRADO: DESPACHO Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se, intimem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5003128-43.2017.4.03.6105 / 4* Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A. Advogados do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO MARCIO TARTARINI - SP149878, ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO - SP310811 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Afasto a possibilidade de prevenção apontada na Certidão (Id 1716812), tendo em vista tratar, o presente feito, de assunto diverso.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por STEFANIN CONSULTORIA E ASSSESSORIA EM INFORMÁTICA S.A., objetivando lhe seja assegurado o direito de recolher a contribuição previdenciária sobre a sua receita bruta (CPRB), vinculando de forma irretratável a Impetrante a essa tributação por todo o ano calendário de 2017, conforme disposto no §13º do art. 9º da lei 12.546/11, alterada pela Lei nº 13.161/2015, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da lei nº 8.212/91, e, por consequência, reconhecer a inexigibilidade das contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 33 da lei 8.212/91 no ano calendário de 2017, e que a Impetrada se abstenha de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição.

É o relatório

DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ineficácia da medida, caso ao final deferida.

Numa análise perfunctória, própria das medidas liminares, verifico que não restaram demonstrados os requisitos acima especificados, visto que, a cobrança questionada encontra-se, ao que tudo indica, de acordo com a legislação de regência.

Tendo a Medida Provisória nº 774/2017 revogado o inciso I do art. 7º da Lei 12.546/2011, excluindo as empresas do setor de tecnologia da informação (TI) do rol de empresas que poderiam contribuir sobre o valor da receita bruta, não há que se falar em irretratabilidade referente ao corrente ano (2017), com base no § 13º do artigo 9º da Lei 12.546/11, alterada pela Lei 13.161/2015, visto que a referida [Medida Provisória entrará em vigor na data de sua publicação (30.03.2017), produzindo efeitos a partir do quarto mês subsequente ao de sua publicação, ou seja, a partir de 01 de julho de 2017, respeitando, portanto, o princípio da anterioridade nonagesimal (art. 150, II. e da CF).

Outrossim, tampouco restou configurado o periculum in mora, pois a mera exigibilidade do tributo não caracteriza perigo de dano irreparável, até porque existem mecanismos aptos a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, tanto na via administrativa quanto em sede de execução físcal.

Desta feita, possuindo a lei presunção de constitucionalidade, não tendo como ser singelamente afastada numa análise perfunctória, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua dos requisitos legais.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7°, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Intime-se, oficie-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5003096-38.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ORLY PANIFICADORA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ORLY PANIFICADORA LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS/PASEP e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e risco de ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação/restituição no writ em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do mandamus, não

ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ressalto, por firm, que embora seja de conhecimento deste Juízo, o julgamento proferido nos autos do RE nº 574706 pelo E. STF, referido acórdão sequer foi publicado, tendo apenas sido publicada a Ata de Julgamento. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, à míngua do periculum in mora. Providencie a Impetrante, no prazo legal, a juntada dos documentos comprobatórios do direito invocado. Providencie, ainda, a regularização do valor dado à causa, em consonância com o benefício econômico pretendido por meio da restituição/compensação, comprovando o recolhimento de eventuais custas complementares. Cumpridas as exigências, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se Campinas, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001401-49.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: INSTRUCAMP INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES CONCALES - SP196459 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: DESPACHO ID 168879: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência ao Ministério Público do todo processado. Decorridos todos os prazos legais, volvam os autos conclusos. CAMPINAS, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-95.2016.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas IMPETRANTE: MIKRO-STAMP ESTAMPARIA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314, THIAGO MANUEL - SP381778 $IMPETRADO: \ GERENTE REGIONAL\ DO\ TRABALHO\ E\ EMPREOO\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL, SUPERINTENDENTE\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTENDENTE\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTENDENTE\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTENDENTE\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTENDENTE\ DA\ CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTE DE CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ -FAZENDA\ NACIONAL\ SUPERINTE DE CAIXA\ ECONÔMICA\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNIAO\ FEDERAL\ EM\ CAMPINAS\ -SP, UNI$ Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017

100/712

Vista à parte impetrada para apresentar contrarrazões ao recurso da impetrante no prazo de 15 (quinze) dias.

Campinas, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001887-34.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas AUTOR: CARLOS DA SILVA CESAR Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada(Id 1630787), para manifestação, no prazo legal.

Outrossim, aguarde-se o recebimento do Procedimento Administrativo a ser enviado pela AADJ/Campinas.

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000117-06.2017.4.03.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: AUTILOG AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA, CELIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da CEF para o mês de julho, intimem-se as partes(CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça-Id 1379734), da Audiência de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 13:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000077-24.2017.403.6105 / 4º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: AUTILOG SOLUCOES EM AUTOMACAO LTDA, CELIA MARIA DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

Data de Divulgação: 29/06/2017

101/712

Tendo em vista que o presente processo é objeto de proposta de acordo em campanha da CEF para o mês de julho, intimem-se as partes(CEF por publicação e parte Ré por mandado, no endereço indicado na certidão do Sr. Oficial de Justiça-Id 1379799), da Audiência de Conciliação para o dia 25 de julho próximo, às 14:30 horas, a se realizar na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Av. Aquidabã, 465, Centro.

Cumpra-se e intime-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002837-43.2017.4.03.6105 / 4° Vara Federal de Campinas AUTOR: RENAN MARIANO FERREIRA Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS - SP203788 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍU:

DESPACHO

Trata a presente demanda de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por danos morais, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RENAN MARIANO FERREIRA. em face da CAIXA ECONÔMICA Federal.

Deu à causa o valor de R\$ 85.917,00(oitenta e cinco mil, novecentos e dezessete reais).

Preliminarmente, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o beneficio econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de oficio pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que "o juiz corrigirá, de oficio e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)"

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

- 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao beneficio econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC Código de Processo
 - 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.
 - 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

Civil.

Data de Divulgação: 29/06/2017

- 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.
- 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes
- 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.
- 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural o Juizado Especial para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

- 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbitrio do Juiz. Precedentes.
- 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de oficio o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.
 - 11. Conflito improcedente

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

- 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do beneficio almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.
- 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)
- 7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,
- 8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015).

Diante do exposto, retifico de oficio o valor da causa para R\$ 17.183,40 (dezessete mil, cento e oitenta e três reais e quarenta centavos), nela incluído o valor de R\$ 8.591,70, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa

Intime-se.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7065

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012716-67.2014.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X EDSON APARECIDO JULIAO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EDSON APARECIDO JULIAO

Tendo em vista que a DPU não foi intimada da audiência anteriormente realizada, e considerando que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, redesigno Audiência de Tentativa de Conciliação para o dia 10 de julho de 2017, às 16h30, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 7067

PROCEDIMENTO COMUM

0012833-87.2016.403.6105 - SU YUJI X CHEN DEPING X SU WENTING X SU WEBIN X ZHANG YINGZAO(SP335178 - RICARDO FERNANDES BEGALLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a petição inicial, às fls. 17 dos autos, onde encontra-se assinada por apenas um advogado, Ricardo F. Begalli, OAB/SP 335.178, a certidão e comprovante de publicação de fls. 129/130, onde consta o nome do advogado que subscreveu a petição inicial, resta inócuo e sem razão de ser o pedido de fls. 132/135, senão vejamos a jurisprudência majoritária de nossos tribunais:TJ-DF - AGRAVO INOMINADO AGI 20070020033083 DF (TJ-DF) Data de publicação: 21/08/2007 Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA. PRINCIPAL ADVOGADO. PUBLICAÇÃO FEITA EM NOME DO PATRONO QUE SUBSCREVEU A INICIAL. 1. PARA VALIDADE DO ATO DE INTIMAÇÃO VIA DIÁRIO DA JUSTIÇA, BASTA QUE DA PUBLICAÇÃO CONSTE O NOME DE QUALQUER DOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS NOS AUTOS, AINDA MAIS QUANDO A PUBLICAÇÃO MENCIONA AQUELE QUE ASSINOU A PETIÇÃO INICIAL, NÃO HAVENDO NOS AUTOS QUALQUER REVOGAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO DOS PODERES CONFERIDOS PELO MANDANTE AO INTIMADO, NEM PEDIDO EXPRESSO DE QUE AS PUBLICAÇÕES DEVERIAM SER EFETUADAS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DAQUELE QUE ASSINOU A EXORDIAL 2. NÃO HÁ CONCEITUAÇÃO LEGAL DO QUE VENHA A SER ADVOGADO PRINCIPAL NA CAUSA, PARA EFETTO DO RECEBIMENTO DAS COMUNICAÇÕES DOS ATOS DO PROCESSO. 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E IMPROVIDOEmenta: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL SENTENÇA. PUBLICAÇÃO APENAS NO NOME DE UM DOS ADVOGADOS DA PARTE. VALIDADE. CPC , ART. 236 , 1º, 1. Publicada a sentença como nome de advogado habilitado a praticar qualquer ato processual, conforme substabelecimento que lhe foi conferido sem reservas de poderes, afigura-se desnecessário constar os nomes dos dennais, sendo válida, portanto, a publicação: 0 constar os nomes dos dennais, sendo válida, portanto, a publicação. 2. Agravo desprovido. Data de publicação: 4/05/2005STF - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AI 777562 GO (STF) Data de publicação: 0 contra de publicação: 2. Agravo desprovido. Data de publicação: e, para que não haja excesso de apego ao formalismente, para q

6ª VARA DE CAMPINAS

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N° 5000004-52.2017.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉU: COAMA COMERCIAL LTDA - ME, DANIEL HENRIQUE DE MORAES, TAMIRIS AMANDA DE SOUZA CARDOSO Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000329-61.2016.4.03.6105
AUTOR: TESLA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SOBRAL FALSSI - SP301018, LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘÉÚ:
Advogado do(a) ŘÉÚ:

SENTENÇA

Tirata-se de pedido de tutela de urgência em que a parte autoria requer autorização para a realização do depósito judicial do valor integral das prestações mensais, evitando-se a mora e suspendendo a exigibilidade do crédito tributário.

Afirma estar sujeita ao recolhimento das contribuições sociais referentes ao FINSOCIAL, COFINS e PIS e, em razão de seu entendimento divergente ao do Fisco em relação à legislação tributária referente ao tema, efetuou recolhimento a maior. Assim, apresentou, em 26/10/2001, Processo Administrativo de Compensação na Receita Federal do Brasil em Campinas, o qual foi indeferido em todas as instâncias administrativas.

Em razão disso, a autora aderiu a programa de parcelamento de débitos da ré, de forma que as primeiras prestações foram pagas diretamente à Fazenda Nacional.

Pretende, contudo, depositar em juízo todos os valores mensais decorrentes do parcelamento do débito, ao passo que pretende discutir a legalidade de seus termos.

Citada, a União Federal apresentou contestação (ID: 595465), em que aduz a impossibilidade jurídica do pedido, entendendo ser incabível ação consignatória para o caso vertente, defendendo que o depósito parcelado desvia sua finalidade.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 104/712

A parte autora apresentou comprovantes de depósitos judiciais referentes às parcelas de fevereiro (ID: 688852), março (ID: 1009448), abril (ID: 1162293) e maio (ID: 1495376) de 2017.

Além disso, manifestou-se requerendo a concessão da tutela de urgência com a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em virtude dos depósitos judiciais realizados para que seja expedida a Certidão Negativa ou, ainda, Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Fiscais (ID: 1673937).

DECIDO

Tem razão a ré quando alega haver impossibilidade jurídica do pedido, o que se dá por vários motivos.

Da impossibilidade do manejo de ação de consignação em pagamento.

Tal como é regulado pelo art. 335 do Código Civil (CC), a ação de consignação em pagamento tem cabimento:

- "I se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;
- II se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;
- III se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difficil;
- IV se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;
- V se pender litígio sobre o objeto do pagamento."

No presente caso, percebe-se claramente que a problemática retratada não se encaixa em qualquer das hipóteses legais, pois não houve recusa de recebimento por parte do credor etc. Como visto no relatório, trata-se de débito tributário que veio a ser objeto de parcelamento junto ao Fisco.

Adentrando mais especificamente na seara tributária, é mister citar o art. do 164 CTN:

- Art. 164. A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:
 - I de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
 - II de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
 - III de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.
 - § 1º A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.
- § 2º Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a consignação no todo ou em parte, cobra-se o crédito acrescido de juros de mora, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Ora, fazendo a subsunção dos fatos versados nesta ação ao texto de lei supramencionado, percebe-se novamente que não há relação de adequação.

Assim, o tipo de ação judicial de que a autora se valeu não é o instrumento correto a socorrer a sua irresignação. Tal constatação fica ainda mais clara, quando se verifica o disciplinamento do tema no CPC, especialmente na parte que regula a ação de consignação em pagamento, onde está escrito que:

- Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:
- I não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;
- II foi justa a recusa;
- III o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;
- IV o depósito não é integral (destaquei).

Ora, fica mais ainda confirmado que não pode haver depósito parcial em ação de consignação em pagamento, sendo francamente descabida a pretensão da autora.

Vejamos o que diz a jurisprudência:

Ement

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. ARTIGO 138 DO CTN. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE OFENSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. SÚMULA 7 DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Não viola o art. 535 do Código de Processo Civil quando o voto condutor faz uso de argumentação adequada para fundamentar a decisão, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo." (Súmula 211/STJ) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que mostra-se inadequada para se obter o parcelamento de tributo a via da ação de consignação em pagamento. 4. O reexame de matéria de prova é invável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP 201400226738

AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 470987, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:26/03/2014) (destaquei).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. REDISCUSSÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. "Encontra-se pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[o] deferimento do parcelamento do crédito fiscal subordina-se ao cumprimento das condições legalmente previstas. Destarte, afigura-se inadequada a via da ação de consignação em pagamento, cujo escopo é a desoneração do devedor, mediante o depósito do valor correspondente ao crédito, e não via oblíqua à obtenção de favor fiscal, em burla à legislação de regência". (AgRg no REsp 639.279/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 04/02/2010). 2. No mesmo sentido, esta colenda Sétima Turma reconheceu que: "É inadequado o ajuizamento de Ação de Consignação em Pagamento para consignar, à revelia da Administração, valores referentes a parcelamento de débito tributário, por entender o autor de questionar as condições do parcelamento que se lhe propõe" (AC 0038476-25.2003.4.01.3400/DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 22/01/2016). 4. Tendo em vista o princípio da causalidade, o autor deve arcar com o pagamento dos honorários de sucunbência, que têm características complementares aos honorários contratuais, haja vista sua natureza remuneratória. 5. Ademais, a responsabilidade do advogado não tem relação direta com o valor atribuído à causa, vez que o denodo na prestação dos serviços há de ser o mesmo para quaisquer casos. 6. Os honorários advocatícios devem guardar observância aos princípios da razoabilidade e da equidade, razão pela qual devem ser fixados considerando-se o previsto nos incisos I a V do § 3º c/c o inciso II do § 4º, todos do art. 85 do NCPC, cujo montante deverá ser apurado no momento processual oportuno. 7. Processo extinto, sem resolução do mérito. Apelações prejudicadas (TRF1, APELAÇÃO 0319137320074013400, APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES, Órgão julgador SÉTIM

Ementa

TRIBUTÁRIO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. 1. Tirata-se de recurso de apelação interposto por DENVER DE ITAGUAÍ COMÉRCIO E SERVIÇOS DE VEÍCULOS LTDA., em face da sentença que julgou improcedente a ação de consignação em pagamento proposta pelo recorrente, em que este almeja a expedição de guias de depósito para a continuidade do adimplemento do REFIS, pois a Receita Federal recusou o pedido de parcelamento em relação a alguns débitos. A sentença recorrida considerou que, como o crédito tributário tem natureza pública e a sua cobrança administrativa é atividade plenamente vinculada, não pode o administrador fazer aquilo que não está previsto em lei. Assim, não caberia ao Judiciário se imiscuir em atividade vinculada do administrator e a parte deve parcelar seus débitos fiscais em observância a procedimento administrativo próprio. Além disso, o questionamento da legalidade do procedimento pela via judicial somente seria cabível mediante o depósito integral do débito ou a garantia do juízo. Em suas razões, o recorrente alega, em síntese, que o pedido de parcelamento foi plenamente aceito e houve a consolidação da dívida. O apelante teria iniciado o pagamento, tendo quitado algumas parcelas, quando, então, a Receita teria interrompido injustificadamente a emissão de guias de parcelamento, quando já havia sido efetuado o depósito no valor de RS 34.694,49. Argumenta ainda que não pretende descumprir o procedimento administrativo ao requerer a consignação, mas sim efetuá- lo, sendo que teria sido a Receita quem descumpriu o procedimento, ao recusar os pagamentos injustificadamente, apesar dos requerimentos de justificativas para a recusa apresentados pelo apelante. 2. No presente caso, o recorrente não visa ao depósito do valor da dívida de forma a quitá-la, mas sim obrigar o Fisco a consolidar todos os seus débitos em parcelamento. Isso foge ao escopo da ação de consignação, que se presta somente a exonerar o devedor da dívida, mediante o depósito judicial da quantia devida, extinguindo o crédito tributário, conforme a dicção do art. 156, VIII do CTN. 3. A situação não se amolda às hipóteses do art. 164 do CTN, que expõe as hipóteses em que o crédito tributário pode ser consignado judicialmente. Não há recusa ao recebimento ou a subordinação do pagamento a qualquer condição, nem a exigência do tributo por mais de uma pessoa jurídica de direito público. Também não há a subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal. De fato, ocorre o oposto, em que o contribuinte requer que o pagamento seja realizado da maneira requerida por ele, obrigando a Receita a aceitar o parcelamento integral da dívida. 4. O Superior Tribunal de Justiça também firmou posição quanto à impossibilidade do pedido de parcelamento em ação de consignação. 5. Apelação desprovida. (TRF2, Processo, AC 00217476220154029999, AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho, Relator(a) LUIZ ANTONIO SOARES, Órgão julgador 4ª TURMA ESPECIALIZADA) (destaquei).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PARCELAMENTO. INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. Pretende a parte autora obtenção de autorização para que possa depositar judicialmente, de forma parcelada, o valor correspondente à sua divida fiscal. 2. A ação consignatória, em matéria tributária, não constitui via adequada para discussão do montante devido uma vez que tal hipótese não tem previsão no artigo 164 do CTN. Ademais referida disposição legal tem por escopo a extinção da obrigação com o pagamento devido, visando a liberação do devedor quando satisfeita a divida em sua integralidade. 3. A utilização da ação consignatória para obter parcelamento do débito desvirtua o instrumento processual. 4. A ação representa o direito a um provimento jurisdicional, favorável ou não ao autor, de natureza puramente abstrata, dirigido contra o Estado, a fim de que este lhe preste a tutela exigida. 5. Direito fundamental de ação não é absoluto, pois seu exercício submete-se ao preenchimento de condições previamente delimitadas pelo legislador. 6. O interesse de agir marca-se pelo binômio "adequação-necessidade", através do qual a parte autora comprova a necessidade concreta em pleitear o provimento jurisdicional, além de que a prestação decorrente da tutela é útil e adequada ao atingimento do bem da vida pleiteado. 7. Ausente o interesse processual pela inadequação da via eleita. 8. Apelação da parte autora desprovida (TRF3, AC 00121761520064036100, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1580822, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, Órgão julgador QUINTA TURMA, Fonte e-DIF3 Judicial 1 DATA02/05/2017). (destaque)

Existem ainda outros motivos pelo não cabimento da ação de consignação em pagamento para o pagamento parcelado de débito tributário, relativos ao caráter declaratório de tal ação, o que fica bem retratado na ementa abaixo citada:

"A ação consignatória de pagamento não serve como autorização para parcelamento de débito previdenciário, a ação consignatória é ação nitidamente declaratória, com alcance limitado à extinção da dívida pelo pagamento em questão, "visando à liberação do devedor, quando satisfeita a dívida em sua integralidade". (STJ, 2"T, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 692603).

Da impossibilidade de rediscussão do débito administrativo tributário inserido em regime de parcelamento tributário

A autora defende em sua petição inicial a "possibilidade da retratação, mesmo após a submissão ao parcelamento, já que é considerada pela doutrina majoritária, nula a cláusula que estabelece a irretroatividade, posto que fere princípios constitucionais".

Não vinga tal afirmação. Como é cediço, o parcelamento tributário é uma modalidade de pagamento fracionado, cuja existência, objeto e limitações pressupõem expressa autorização legal, nos termos dos artigos, 97, VI e 151, I e VI, do Código Tributário Nacional como norma complementar da Constituição, devendo haver, além de obediência ao texto de legal autorizativo, interpretação restritiva dele, conforme dispõe o art. 111 do CTN.

Em resumo, o regime de parcelamento retrata matéria de reserva legal, que veicula condições de acordo (transação) e não dever do Fisco ou direito do contribuinte, de forma que não se permite ao Poder Judiciário fazer as vezes do titular do crédito fiscal e alterar casuisticamente as regras, ainda mais levando em conta a conhecida regra disposta no art. 111 do CTN, de que se deve interpretar literalmente.

Por isso não pode haver depósito judicial do valor parcelado do tributo, ainda mais com aplicação das benesses legais estipuladas pelo regime de parcelamento administrativo, ou seja, com a redução de juros de moras e multa (inclusive moratória).

Igualmente, como é notório, quando da adesão ao parcelamento é feita confissão irretratável de dívida pelo sujeito passivo, não podendo o contribuinte vir a juízo depois para discutir a validade do débito tributário que parcelou, pois formalizou um acordo e aderiu às suas condições, ainda que o E. STJ reconheça "a viabilidade de incidência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade no âmbito dos parcelamentos tributários, quando tal providência visa a evitar práticas contrárias à própria teleologia da norma instituídora do beneficio fiscal" (REsp. 1.143.216/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 9/4/2010). Destarte.

"É firme o entendimento desta Corte de que a adesão a parcelamento depende de confissão irrevogável e irretratável dos débitos fiscais, o que leva à extinção do feito com julgamento do mérito quando há pedido expresso da parte de renúncia à pretensão formulada na ação e, sem julgamento de mérito, na ausência de pedido, pela superveniente perda do objeto. Nesse sentido: REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FN - STJ (AgREsp nº 1406837/PA) - EMBARGOS À EF - ADESÃO A PARCELAMENTO (MP 303/2006) - CAUSA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO DE DEFESA - EXTINÇÃO DOS EMBARGOS SEM JULGAMENTO DO MÉRITO . 1. A opção pelo parcelamento administrativo da MP 303/2006 (ar. 1, § 6°) implica, por expressa previsão legal, confissão irrevogável e irretratável do débito questionado na ação de defesa. O ato de optar pelo parcelamento é incompatível, portanto, com a discussão deles em embargos. 2. O ingresso ao favor legal suspende somente a execução fiscal, não os embargos a ela opostos, os quais devem ser extintos. Em rigorosa lógica cartesiana, os embargos de quem adere a favor fiscal de parcelamento sequer podem subsistir. 3. Embora a concessão do parcelamento seja condicionada ao reconhecimento da dívida pelo devedor perante o Fisco, a renúncia é ato de disposição processual, que exige manifestação específica da parte, sobre a qual não deve pairar dúvidas. Inexistente pedido expresso de renúncia o direito sobre o qual se funda a ação, o processo não pode ser extinto com base no art. 269, V, do CPC. Precedentes. 4. Embargos de declaração da FN providos, em parte, com efeitos infringentes: Embargos extintos sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) 5. Peças liberadas pelo Relator, em Brasilia, 20 de agosto de 2013., para publicação do acórdão. Numeração Única: 0011459-97.2001.4.01.0000 EDAC 2001.01.00.013315-0 / PA; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CIVEL. Relator; DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL. Órgão: SÉTIMA TURMA. Publicação: 30/08/2013 e-DJF1 P. 924. Data Decisão 20/08/2013. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PA

"'TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. .É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretratável da divida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13).

Sobre a alegação de denúncia espontânea

Não há falar em denúncia espontânea no presente caso. Como bem assevera a ré, o Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, dispõe:

"A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração".

Nos casos de denúncia espontânea, acompanhada do pagamento integral do tributo e dos juros de mora, são unânimes, tanto a doutrina como a jurisprudência, em entender que inexiste a incidência da multa de mora, mas nesta ação o contribuinte solicitou o parcelamento do débito e agora pretende o depósito parcelado na via judicial.

Então, como ficou claro, a denúncia espontânea apenas resta configurada quando há pagamento integral do tributo devido, que não é o caso dos autos, o que, repetitivamente, não se dá nos autos,

Por se tratar de extinção do processo sem julgamento de mérito, os depósitos efetuados nos autos devem ser convertidos em renda da Fazenda Pública.

Pelo exposto, EXTINGO o presente feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §2º e §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001954-96.2017.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: LAGRAN COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 16:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas rão possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000804-17.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: HELIO DE IESUS SILVA Advogado do(a) RÉU:

	DESPACHO
nesta cidade	Designo a data de 13 de julho de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, de Campiras/SP.
resur exace	Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas
	Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
	Int.
CAMPINAS	, 20 de junho de 2017.
EXEQUENTE: Advogado do EXECUTADO Advogado do	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000018-70.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas CADXA ECONOMICA FEDERAL (a) EXEQUENTE: PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS & CIA LTDA., PALIMERCIO ANTONIO DE LUCCAS (a) EXECUTADO: (a) EXECUTADO:
	DESPACHO
nesta cidade	Designo a data de 13 de julho de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, de Campinas/SP.
	Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas
	Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
	Int.
CAMPINAS	, 20 de junho de 2017.
EXEQUENTE: Advogado do EXECUTADO	DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000768-72.2016.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas CAIXA ECONOMICA FEDERAL (a) EXEQUENTE: PNEUCAMP COMERCIO DE PNEUS LTDA - ME, JOSE MANOEL RIBEIRO (a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Data de Divulgação: 29/06/2017 108/712

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

Int.

Advogado do(a) EXECUTADO:

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SPI67555 EXECUTADO: M.T.GARDIZAN CONFECCOES - ME, MARINA TORQUEZ GARDIZAN Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESP A CHO Design a data of: 13 de julio de 2017 in 13-00 horse, para a restinção de autiliste de restricto de conclução a se restine no principo sodar focia heixa Federal, Evolução à Avenda Avadabla, 455 de julio de 2017 in 13-00 horse, para a restinção à contração a concessa antique e de tem ofereción contragore expression de composição e que manos antiques de tem ofereción contragore expression de contrações problem para a exequidar los manditos. Int. CONTENS, 21 de junto de 2017. CONTENS, 21 de junto de 2017. DESP A CHO Design a data de 13 de julio de 2017 in 14-20 horse, para a restinção de autilista de tentrado de conclução a se resider no primeiro andar dosta Avaja Federal, kediado à Avenda Aquidad, 4-55 de julio de 2017 in 14-20 horse, para a restinção de autilista de tentrado de conclução a se resider no primeiro andar dosta Avaja Federal, kediado à Avenda Aquidad, 4-55 de julio de 2017 in 14-20 horse, para a restinção de autilista de tentrado de conclução a se resider no primeiro andar dosta Avaja Federal, kediado à Avenda Aquidad, 4-55 de compressão de confusção à se resider no primeiro andar dosta Avaja Federal, kediado à Avenda Aquidad, 4-55 de compressão e constante a filmação à ria, famento comar que a Caina Ecrotivala Federal CEF indicos este processo para tentado de compressão e que encues antáques de tem ofereción vantagem expression de compressão e que a constante de processo antique e que se constante de processo antique a compressão de compressão e que encues antáques de tem ofereción vantagem expression de compressão actual de 13 de julio de 2017 de 14-50 horse, para a restricção de autilizado de confusção a se resider no primeiro andar desta Aquidado à Avenda Aquidad, 4-55 de confusção de para acceptado de la confusção de confusção de confusção de confusção de confusção a se resider no primeiro andar desta Aquidado, 4-60 de confusção de confu		
Outrosin, caso as executadas não possumanhogado constituido, desenão comparezer assim mesmo um vez que haveit definour público para acomparhio los na auditoria. Int. CAMPINAS, 20 al. junho al. 2017. CAMPINAS, 20 al. junho al. 2017. DESTRUCIÓN TITLO CATRA RESTRUCTA (1859 9 00006-37 2017-40 0.0016 of Von Fastend de Compinas SEAUCURTE CATRA RESTRUCTA (1850 9 00006-37 2017-40 0.0016 of Von Fastend de Compinas SEAUCURTE CATRA RESTRUCTA (1850 9 00006-37 2017-40 0.0016 of Von Fastend de Compinas SEAUCURTE CATRA RESTRUCTA (1850 9 00006-37 2017-40 0.0016 of Von Fastend de Compinas SEAUCURTE (1850 0.0016 p. 10 0.00	nesta cidade	
EXECUTION 20 de justo de 2017. EXECUTION CONTRICUION CONTRIBUTION EXECUTION CONTRIBUTION CONTRIBUTION EXECUTION CONTRIBUTION DESPACHO DESPACHO Designs a data de 13 de juillo de 2017 às 14-30 horas, para a realiseção de matérica de tentados de correlação a se realiser no persero undar desta Justiça Federal, localidado à Avenda Aquitable, 465. Espeça-se curto de fatinação à ref, lacendo combir que a Caiso Exectiva compressor assim mesmo um vor que horas defensor pólico para acompanha los na auditexis. In . CONTRIBUTION 2017 SUBSECUTION SUNA PREPORTE-SPRING BUESTACA HO DESPACHO DESPACHO DESPACACIONES (IVA RELEDITE-SPRING) RELEDITARIO (IVA SUNA RELEDITARIO (I		Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas
CAMPINAS, 20 de junio de 2017. DES PACHO Design a data de 13 de juño de 2017 de 1430 horas, para a realização compunecar assistantesmo uma voz que hoverá defensor público para accumparla- la na audimica. Inc. CAMPINAS, 30 de junio de 2017. DES PACHO DES PACHO Design a data de 13 de juño de 2017 de 1430 horas, para a realização de audimica de tensitas de constitução a se realizar no primeiro archar desta Justiça Federal, localizado à Acustica Contratação de Campinas SP. Despose-a centra de infranção à ria, fazendo constar que a Caisa Eccotónica Federal-CEF indicos este processo para sertativa de composição e que en casos antiques de tensoferecido vantagems expressions. Outrosiar, caso as escentradas não possuam aulvogado constituição, deverão compunecar assistamento uma voz que hoverá defensor público para accumparla- la na audimica. Inc. CAMPINAS, 30 de junios de 2017. DES PACHO DES PACHO DES PACHO DES PACHO Designo a data de 13 de juño de 2017 às 1430 horas, para a realização de audimento de tensidas de constituição a se realizar no primeiro audiar desta Justiça Federal, localizado à Acustida Aquidado, 465. Recuperados Acustificações de Campinas SP. Designo a data de 13 de juño de 2017 às 1430 horas, para a realização de audimento de tensida de constituição a se realizar no primeiro audiar desta Justiça Federal, localizado à Acustida Aquidado, 465. Designo a data de 13 de juño de 2017 às 1430 horas, para a realização de audimento de tensida de composição e que em casos antiques de tensoderecido vantagams expressiona Outrosina, caso as escentrados de possuam autrogado constituição de desta Recuperados de tensidas de composição e que em casos antiques de tensoderecido vantagams expressiona. Designo a data de 13 de juño de 2017 às 1430 horas, para a realização de audimento de tensida de composição e que em casos antiques de tensoderecido vantagams expressiona. Designo a data de 13 de juño de 2017 às 1430 horas, para a realização de tensida de conscitução a se realizar no primeiro audiar desm		Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
EXCLUCAD DETITUD EXTRAUBICAL (1919 9 50000,572017 A00,0161 9 Vien Federal de Campinus EXCLUCAD DE TITUD O ANATETRO MENTET PROPRIA. PROPRIATE DE ANATETRO MENTET PROPRIA. DE SPACHO De Signo a data de 13 de julho de 2017 as 14:30 bornas, para a realização de auditencia de terrativa de conclinção a se realizar no primeiro undar desta Justiça Federal, localizado à Averida Aquitábil, 465 Expose-a crita de de Campinus SP. Expose-a crita de infirmação à ni, fluorado constar que a Caisa Econômica Federal-CIF indiscu este processo para terrativa de correposição e que em casos análogos de terro obrecido vantagem expressions Outrosin; caso as executadas não possum advogado constituido, deverão comparecer assimmento urm vez que hoverá defersor público para acompanhi-las m auditoria. Int. CAMPINOS, 18 is junho de 2017. DE SPACHO DE SPACHO		Int.
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAUBICAL (1919 9 50000572 DITABOSIS / 0 Van Federal de Campinas EXECUÇÃO DE ANACITO MONTE TRUBERA Adroquado desso EXECUTADO DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 boras, para a realização de auditricia de terrativa de correliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidada, 465 Expose-certa de infirmação à ri, finendo constar que a Caina Económica Federal/CEF indicou este processo para terrativa de composição e que em causo ambigas de hemoderecido vartiagens expressivas Outrosina, caso as executadas rito possuum advogado constituido, deverão comparever assin mesmo um vez que heverá defensos público para acomparári-las na auditercia. Int. CAMPINOS, 18 de junho de 2017. DESPACHO DESPACHO DESTRAUBICADO SELVA PREZENTE-STREO?		
EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAUBICAL (1919 9 50000572 DITABOSIS / 0 Van Federal de Campinas EXECUÇÃO DE ANACITO MONTE TRUBERA Adroquado desso EXECUTADO DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 boras, para a realização de auditricia de terrativa de correliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidada, 465 Expose-certa de infirmação à ri, finendo constar que a Caina Económica Federal/CEF indicou este processo para terrativa de composição e que em causo ambigas de hemoderecido vartiagens expressivas Outrosina, caso as executadas rito possuum advogado constituido, deverão comparever assin mesmo um vez que heverá defensos público para acomparári-las na auditercia. Int. CAMPINOS, 18 de junho de 2017. DESPACHO DESPACHO DESTRAUBICADO SELVA PREZENTE-STREO?		
DESPACE O	CAMPINAS	, 20 de junho de 2017.
DESPACE O		
DESPACE O		
DESPACE O		
DESPACE O		
DESPACHO DESPACHO DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de terrativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Averida Aquidabă, 465, nesta cidade de Campinas SP. Espeça-se carta de irrimeção à ré, fizendo constur que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para terrativa de composição e que em casos antilagas ela terro oferecido vantagares expressivas Outrossim, caso as executadas relo possuam advogado constituido, deverdo comparecer assim mesmo uma vez que haverá definsor público para acompanhi-las na audiência. Int. CAMPINAS, 20 de junho de 2017. MONITORIA (46) N° 200358-80 2016-00,0105 / 6 Vara Federal de Campinas AUTORE CANA ECONOMICA FEDERAL Advogado deja (AITOR CANA ECONOMICA FEDERAL) Monitoria de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de terrativa de correlação a se realizar no primeiro andar desta Ausiça Federal, localizado à Averida Aquidabă, 465, nesta cidade de Campinas SP. Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de terrativa de correlação a se realizar no primeiro andar desta Ausiça Federal, localizado à Averida Aquidabă, 465, nesta cidade de Campinas SP. Espeça-se carta de intimação à ré, fizendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para terrativa de correpcição e que em casos antilogos da term ofercido vantageras expressivas Outrosin, caso as executadas não possuam advogado constituito, deverdo comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhi-las na audiência. Int.	EXEQUENTE:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:39 horas, para a realização de audificirá de tertativa de correllação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabia, 465, nesta cidade de Campriss SP. Expeça-se carta de intimução à ré, fizendo constar que a Caiva Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogas ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mismo um vez que haverá defensor público para acomparhi-las na audiência. Int. CAMPINAS, 20 de junho de 2017. MONITICIDA, 40(1) Y 500133-80.2014-812.0016 / 8 Vina Federal de Campinas AATORI-CANA ECONOMICA PERIPAL. Advogado do (a) AUTOR ERIVALDO DA SILVA PRIJUNITE - 5918697 RELEGRADO CATAN Advogado do (a) BRIL: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:39 horas, para a realização de audiência de tertativa de correliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabia, 465. Expeça-se carta de intimução à ré, fizendo constar que a Caiva Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogas ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mismo um vez que haverá defensor público para acomparhii-las na audiência. Int.		
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465. Espeça-se curta de infirmeção à rê, fiziendo constar que a Caiva Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que emeasos análogos ela temoferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo um vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int. CAMPINAS, 20 de junho de 2017. MONITÓRIA (46) Nº 500145-80.2016-40.6105 / o Van Federal de Campinas AUTOR CANA ECINOMICA FERRALA. Adrogado doigo AUTOR IRONADO DA SILVA PRUDENTE-SP18697 REZE READO ZAMA Adrogado doigo AUTOR IRONADO DA SILVA PRUDENTE-SP18697 REZE READO ZAMA Adrogado doigo REL. D ES P A C H O Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465. Espeça-se carta de infirmeção à rê, fiziendo constar que a Caiva Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo um vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	Advogado do	(a) EXECUTADO:
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465. Espeça-se curta de infirmeção à rê, fiziendo constar que a Caiva Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que emeasos análogos ela temoferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo um vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int. CAMPINAS, 20 de junho de 2017. MONITÓRIA (46) Nº 500145-80.2016-40.6105 / o Van Federal de Campinas AUTOR CANA ECINOMICA FERRALA. Adrogado doigo AUTOR IRONADO DA SILVA PRUDENTE-SP18697 REZE READO ZAMA Adrogado doigo AUTOR IRONADO DA SILVA PRUDENTE-SP18697 REZE READO ZAMA Adrogado doigo REL. D ES P A C H O Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465. Espeça-se carta de infirmeção à rê, fiziendo constar que a Caiva Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo um vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
Expeça-se carta de infirmação à ré, fizendo constir que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogos ela tem oferecido vantagems expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int. CAMFINAS, 20 de junho de 2017. MONITÓRIA (40) N° 501343-80,2016.403,6067 (° Van Federal de Campinas ALTICRE CAIXA ECONOMICA FEBERAL. Advogado dodo) ARRADENTE E-SP186997 RÉJ: RICARDO CATANI Advogado dodo) REÚ: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquiclabă, 465. Expeça-se carta de infirmação à ré, fizendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogos ela tem oferecido vantagems expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		DESPACHO
Expeça-se carta de infirmação à ré, fizendo constir que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogos ela tem oferecido vantagems expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int. CAMFINAS, 20 de junho de 2017. MONITÓRIA (40) N° 501343-80,2016.403,6067 (° Van Federal de Campinas ALTICRE CAIXA ECONOMICA FEBERAL. Advogado dodo) ARRADENTE E-SP186997 RÉJ: RICARDO CATANI Advogado dodo) REÚ: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquiclabă, 465. Expeça-se carta de infirmação à ré, fizendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antilogos ela tem oferecido vantagems expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituido, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
Outrossim, caso as executadas não possuum advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las ma audiência. Int. CAMPNAS, 20 de junho de 2017. CAMPNAS, 20 de junho de 2017. CAMPNAS, 20 de junho de 2017. DES PACHO DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabid, 465. nesta cidade de Campinas SP. Espeça-se carta de intimução à ré, fizendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vartagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuum advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	nesta cidade	
Int. CAMPINAS, 20 de jumbo de 2017. MONTORIA, (40) N° 5001343-80,2016-4.03,6105 / Ø Vara Federal de Cumpinas AUTOR: CAINA ECONOMICA FEDERAL Adrogado dou) AUTOR. RINALIDO DA SILVA PRUDENTE - SP186997 REZEROZO CATANI Adrogado dou) PÉD: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Económica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos antálogos ela tem oferecido vartagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assimmesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhó-las na audiência. Int.		Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas
CAMPINAS, 20 de junho de 2017. MONTÓRIA (40) Nº 500134-80.2016.403.6105 / Ø Vam Federal de Campinas AUTORE CAINA ECONOMICA FEDERAL Advegado dota AUTORE RINALDO DA SILVA PRUDENTE-SPIR697 REÉE: ENCARDO CATAN Advegado dota NEÉE: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que laverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
MONITÓRIA (40) № 5001343-80.20164.03.6105 / 6° Vam Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do (a) AUTOR RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP18697 RÉL: RICARDO CATANI Advogado do (a) RÉL: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		Int.
MONITÓRIA (40) № 5001343-80.20164.03.6105 / 6° Vam Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do (a) AUTOR RINADO DA SILVA PRUDENTE - SP18697 RÉL: BICARDO CATANI Advogado do (a) RÉL: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465 nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
MONITÓRIA (40) № 5001343-80.20164.03.6105 / 6° Vam Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do (a) AUTOR RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP18697 RÉL: RICARDO CATANI Advogado do (a) RÉL: DES PACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉEL RICARDO CATANI Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	CAMPINAS	, 20 de junho de 2017.
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉEL RICARDO CATANI Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉEL RICARDO CATANI Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉEL RICARDO CATANI Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465 nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 RÉEL RICARDO CATANI Advogado do(a) RÉU: DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	,	
DESPACHO Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabă, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	Advogado do	(a) RÉU:
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		DESPACHO
nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.		
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência. Int.	nesta cidade	
Int.		Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas
		Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.		Int.
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.		
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.		
	CAMPINAS	, 20 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001382-77.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597 EXECUTADO: FLAVIO FARINACCI PAIVA DE FREITAS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.
Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
Int.
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.
MONITÓRIA (40) № 5000489-86.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: BETSI NARA TROMBETA
Advogado do(a) RÉU:
Prop. ava
DESPACHO
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.
Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
Int.
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.
C. L. L. L. L. J. C. W. Junio W. 2017
MONITÓRIA (40) № 5000784-26.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: VITOR RODRIGUES DE ALMEIDA Advogado do(a) RÉU:
Auvegaut ut(a) NLO.
Prop. ava
DESPACHO
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.
Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.
Int.
CAMBINAS 20 4 imply 4: 2017
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.
MONITÓRIA (40) № 5001317-82.2016.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

RÉU: ALESSANDRO RODRIGUES Advogado do(a) RÉU:

int.	
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000062-55.2017.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555 EXECUTADO: CESAR APARECIDO DA SILVA	
Advogado do(a) EXECUTADO:	
DESPACHO	
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aqunesta cidade de Campinas/SP.	idabã, 465,
Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens	expressivas.
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.	
Int.	
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.	
MONITÓRIA (40) № 5000802-47.2016.4.03.6105 / 6º Vara Federal de Campinas AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL	
Advogado do(a) AUTOR: RÉU: WAGNER COMES DA SILVA	
Advogado do(a) RÉU:	
DESPACHO	
Designo a data de 13 de julho de 2017 às 14:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aqu	idabã, 465,
nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens	expressivas
Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.	e.pressivasi
Int.	
CAMPINAS, 20 de junho de 2017.	
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5001999-03.2017.4.03.6105 / 6° Vara Federal de Campinas	
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE:	
EXECUTADO: PONTO DA ILUMINACAO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI - EPP, CARLOS ROBERTO SALVADOR, BRUNO CRISTIANO SALVADOR Advogado do(a) EXECUTADO:	
Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:	

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

DESPACHO

Designo a data de 13 de julho de 2017 às 13:30 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no primeiro andar desta Justiça Federal, localizado à Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP.

Expeça-se carta de intimação à ré, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.

Data de Divulgação: 29/06/2017 111/712

Outrossim, caso as executadas não possuam advogado constituído, deverão comparecer assim mesmo uma vez que haverá defensor público para acompanhá-las na audiência.

CAMPINAS, 20 de junho de 2017.

Dr.HAROLDO NADER

Juiz Federal

Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6164

DESAPROPRIACAO

0005382-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005382-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO DE BARROS X SOCIEDADE JUNDIAIENSE DE TERRAPLENAGEM LTDA(Proc. 91 - PROCURADOR) X CARLOS HENRIQUE KLINKE X MARIA PAULA KLINKE X JOSE JAKOBER - ESPOLIO(SP266364 - JAIR LONGATTI Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X SHIRLEY THEREZINHA JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI) X SUELY BERNARDETE JACOBER RUIZ(SP266364 - JAIR LONGATTI) X NELSON JACOBER(SP266364 - JAIR LONGATTI)

Diante das certidões de folhas 183 e 236, defiro o pedido de fl. 206 para incluir os filhos de Paula Jacober, esta falecida e filha de José Jacober, na condição de herdeiros. Ao SEDI para incluir Shirley Therezinha Jacober, Suely Bernardete Jacober Ruiz e Nelson Jacober no polo passivo, bem como para retificar o nome de José Jacober para Espólio de José Jacober. Após, intimem-se os expropriados a se manifestar se concordam com a oferta de R\$ 9.852,41 como indenização (fl. 333, verso). Não havendo concordância, intime-se o Sr. Perito, nomeado às fls. 296, a dar início à perícia, que deverá ser concluído no prazo de 60 dias. Int.

MONITORIA

0015735-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SERGIO GUSTAVO PEREIRA(SP047244 - DAMACENO ALMEIDA DE OLIVEIRA)

CERTIDÃO DE FLS. 77: Ciência à CEF da contra proposta de acordo feita pelo réu às fls. 76.

PROCEDIMENTO COMUM

0007706-42.2014.403.6105 - JOSE ROQUE DE OLIVEIRA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, que tem por objeto a revisão de seu beneficio previdenciário, com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante reconhecimento de atividades sujeitas a condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/01/2003, trabalhado na Elektro Eletricidade e Serviços S.A. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/77.A tutela antecipada foi indeferida às fls. 80/81. Na mesma decisão foram deferidos os beneficios da Justiça Gratuita. Devidamente citado, o INSS contestou às fls. 86/94, alegando, preliminammente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 102/109.O despacho de providências preliminares, à fl. 113, delimitou o tempo controvertido, fixou os pontos controvertidos e distribuiu os ônus da prova. O autor juntou documentação (fls. 116/122), que foi impugnada pelo INSS (fls. 126/127). Encerrada a instrução processual e nada tendo sido requerido pelas partes, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, DECIDO.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991, restando prescrita a pretensão da parte autora quanto às diferenças anteriores ao quinquênio que precedeu à propositura da ação. Passo a analisar o mérito. Quanto ao reconhecimento de atividades prestadas em condições especiais, com risco à saúde ou à integridade física do segurado, o 1º do artigo 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto n. 4.827/2003, estabelece que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais atendem aos requisitos da legislação vigente à época da prestação dos serviços e, pelo 2º, as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. A partir da vigência da Lei 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), passou a ser necessária a comprovação da atividade especial por meio de formulários, pois o laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho somente pode ser exigido para a atividade especial exercida a partir da edição do Decreto n. 2.172/97.O autor juntou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) apresentado pelo empregador (fls. 47/48), constando que no período pretendido ele laborou como eletricista II e eletricista sênior, mecânico, estando sujeito, de modo habitual e permanente, a tensão elétrica acima de 250 volts. Consta ainda no documento que a utilização do EPI rão era eficaz. Portanto, reconheço como especial o período requerido (06/03/1997 a 13/01/2003), uma vez que a tensão elétrica mencionada consta do código 1.1.8 do art. 2º do Decreto 53.831/64.Por fim, improcede o pedido de conversão de tempo comum em especial, por encontrar óbice legal, conforme jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, em especial no REsp 1.310.034/PR, processado nos termos do art. 543-C do CPC, pois, para que o segurado faça jus à conversão de tempo de serviço comum em especial, é necessário que ele tenha reunido os requisitos para o beneficio pretendido antes da Lei n. 9.032/95, de 28/4/95, independentemente do momento em que foi prestado o serviço. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. (...)4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial. 5. (...)6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubilamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacifica desta Corte Superior aventada na decisão embargada.7. Em observância ao princípio tempus regit actum, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria. 8. Aínda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. A contrario sensu, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no Agra no 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015. 11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1°, IV; 5°, caput, XXXVI e L, LV; 6°; 7°, XXIV e XXII; e 201, 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário. 12. Embargos de Declaração rejeitados (EDel nos EDel no REsp 1310034 / PR, Primeira Seção, Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMÍN, DJe 16/11/2015). Desse modo, com o reconhecimento da atividade especial no mencionado interregno, somado aos períodos já reconhecidos administrativamente e aos constantes do CNIS, o autor computa 26 anos e 21 dias de tempo de serviço especial, conforme planilha anexa que passa a fazer parte desta sentença, suficientes à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL, sendo cabível a revisão ora pleiteada.DISPOSITIVO. Ante o exposto, acolho a preliminar de prescrição, para julgar extinto o processo com resolução de mérito, com relação às diferenças vencidas antes do quinquênio que precedeu a data do ajuizamento desta ação, cuja pretensão resta prescrita e, no mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, para reconhecer que o autor exerceu atividades em condições especiais no período de 06/03/1997 a 13/01/2003 e condenar o INSS à conversão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 136.667.621-9) em aposentadoria especial (B46), desde 22/10/2004, respeitada a prescrição quinquenal. DIP fixada no primeiro dia do mês em curso. Condeno ainda o INSS ao pagamento das diferenças vencidas entre a DIB e a DIP. A correção monetária sobre as prestações em atraso incide desde os respectivos vencimentos, conforme a Resolução do Conselho da Justiça Federal nº 267/2013, com a substituição da TR pelo INPC. Juros de mora de 1º ao mês, a partir da citação. Rejeito a aplicação da correção do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, posto que a TR não se presta à correção monetária, como já decidiu o STF. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 86, parágrafo único, do CPC. Custas pelo INSS, que é isento. Tendo em vista a presença dos requisitos legais e o caráter alimentar da prestação, concedo a tutela de urgência, motivo pelo qual intime-se o INSS para a conversão do NB 136.667.621-9 recebido por JOSÉ ROQUE DE OLIVEIRA, CPF 931.365.368-00, RG 11.945.819-6 em APOSENTADORIA ESPECIAL, no prazo de trinta dias, devendo comprovar o cumprimento no prazo de quinze dias, após findo o prazo de implantação.Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente sentença para o chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento. Decisão não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de processo Civil.P. R. I. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDÃO DE FLS. 153:Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) días. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3º Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0011872-83.2015.403.6105 - ANTONIO RAMOS DA SILVA(SP250860 - ERICK MARCOS RODRIGUES MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 289: Comunico que os autos encontram-se com vista à parte autora para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

0015344-92.2015.403.6105 - PAULO ROQUE DA SILVA(SP247658 - EUELAVIO BARBOSA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do beneficio de aposentadoria n. 42/166.448.261-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Vindo o P.A. através de meio eletrônico, junte-se nos autos uma cópia em cd de mídia. Caso contrário, junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, abrindo-se vista às partes. Int. INFOMRAÇÃO DE SECRETARIA CERTIDAO DE FLS. 125: Ciência à parte autora do processo administrativo cuja mídia encontra-se juntada aos autos à fl. 124.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009056-31.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-47.2011.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2289 - FLAVIA MALAVAZZI FERREIRA) X APARECIDA CORREA ZONARO(SP058909 - JOSE APARECIDO MARCUSSI)

CERTIDÃO DE FLS. 96: Comunico que os autos encontram-se com vista ao embargado para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007175-58.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DOLORES DE BARROS NICOLAI EPP(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Diante da alegação do executado de que o imóvel objeto da matrícula 83.012 é bem de familia, expeça-se Mandado de Intimação e Constatação Sigiloso, devendo o Sr. Oficial de Justiça intimar a executada Dolores de Barros Nicolai para cumprir integralmente o despacho de fl. 184 e constatar quem se encontra no imóvel colhendo o nome de todos os moradores. CUMPRA-SE antes da publicação do r. despacho, para evitar frustação da medida. Somente após a devolução do mandado, intime-se o réu a tomar ciência dos documentos juntados às fls. 186/204.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009289-72.2008.403.6105 (2008.61.05.009289-3) - EMILIO ESPER FILHO X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER(SP153978 - EMILIO ESPER FILHO E SP227923 - PAULO ROBERTO GABUARDI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X EMILIO ESPER FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIETE CECILIA DE ARRUDA ESPER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 431/437. Cumpra integralmente a parte exequente o primeiro parágrafo do despacho de fl. 429, a fim de se possibilitar a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários advocatícios. Indefiro o pedido formulado pela CEF, às fls. 404/428, a fim de que este juízo oficie a Justiça Estadual para firis de esclarecimento dos valores transferidos por meio de ordem judicial, uma vez que é ônus da requerente. Portanto, diante do tempo decorrido, cumpra a CEF os despachos de fls. 393 e 400, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa diária. Ressalto à parte exequente que pedido de levantamento de eventuais valores existentes na conta corrente e CDB deverão ser formulados em ação própria, uma vez que o objeto da presente ação é somente para prestação de contas. Publique-se com urgência.

0006437-02.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DURVAL MARCUCCI (SP302800 - RANIERI CESAR MUCILLO) X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X DURVAL MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X DURVAL MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X UNIAO FEDERAL X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LEONILDA CARAMANO MARCUCCI X MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Esclareça a terceira interessada Josiane Alves Bello o seu pedido de fl. 362, haja vista que o valor da indenização já foi levantado pelo exequente conforme consta do alvará de fl. 325.Não havendo manifestação, mantenham estes autos sobrestados em arquivo. Int.

Expediente Nº 6165

PROCEDIMENTO COMUM

0008572-84.2013.403.6105 - CARLOS EDUARDO DIAS CAMARGO - INCAPAZ X CASSIA MARIA GALVAO DIX CAMARGO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CECILIA MARIA DIAS CAMARGO(SP251071 - MARCELA MORAIS E CASTRO PIVA NICIOLI E SP128132 - VERA CECILIA CAMARGO DE S FERREIRA MONTE E SP123123 - JOSE EDUARDO PAULETTO E SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE E SP122183 - KARINA ANDREA FUMBERG DE PAULETTO)

Dê-se ciência às partes do reagendamento da pericia para o dia 03/08/2017 às 13:30 horas, a se realizar no consultório do Perito Judicial Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, com endereço à R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253-3766.Fls. 423/425: mantenho a decisão agravada de fl. 373 por seus próprios fundamentos. Expeça-se carta para intimação da curadora acerca do agendamento da pericia. Publique-se com urgência e após, encaminhem-se ao réu.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006614-54.1999.403.6105 (1999.61.05.006614-3) - PARATY PESCADOS LTDA-ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 771 - ALEXANDRE DA SILVA ARRUDA) X PARATY PESCADOS LTDA-ME X UNIAO FEDERAL

Fls. 377/381: Face à informação do Setor de Precatórios do TRF3 de que o oficio requisitório nº 2017/0022/011 foi cancelado em razão de divergência na razão social da exequente em relação à base de dados da Receita Federal, promova a atualização cadastral no prazo de 15 (quinze) dias.Cumprida a determinação, expeça-se novo oficio requisitório em substituição ao oficio cancelado.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0613288-67.1997.403.6105 (97.0613288-0) - CHEMTURA INID/ QUIMICA DO BRASIL L'IDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E SP206993 - VINICIUS JUCA ALVES) X CHEMTURA IND/ QUIMICA DO BRASIL L'IDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 727/730: Defiro a expedição do oficio requisitório como requerido à fl. 729, haja vista na procuração de fl. 17 constar expressamente participantes da sociedade Tozzini, Freire, Teixeira e Silva. Antes, porém, diante da alteração ocial, informe o autor o número de inscrição perante a OAB com respectivo Estado da Federação da sociedade de advogados e junte cópia da alteração social para cadastramento perante o sistema informatizado da Justiça Federal para possibilitar a expedição do oficio. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0011638-43.2011.403.6105 - JOSE ANTONIO SCATAMBURLO (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SCATAMBURLO X JOSE

Fls. 232/236: Face à informação do Setor de Precatórios do TRF3 de que o oficio requisitório nº 20170022332 foi cancelado em razão de divergência no nome da advogada em relação à base de dados da Receita Federal, promova a atualização cadastral no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação, expeça-se novo oficio requisitório em substituição ao oficio cancelado. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000370-91.2017.403.6105 / 8° Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANA-RECOMERCIO E CONFECCOES LTDA - ME, REGINALDO ADORNO, ANA PAULA MOSCA ADORNO
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460
Advogado do(a) EXECUTADO: ABEL MANOEL DOS SANTOS - SP106460

DESPACHO

Fls. 178/182 (ID nº 1702562): Dê-se vista à autora. Deverá a CEF se manifestar, efetivamente, acerca do pedido de desbloqueio, bem como sobre os bens oferecidos à penhora, no prazo de 5 dias.

Sem prejuízo, considerando as condições especiais de negociação oferecidas pela CEF, designo nova audiência de conciliação a ser realizada dia 21/07/2017, às 13:30 na Central de Conciliação, à Avenida Aquidabã, nº 465, 1º andar.

Intimem-se com urgência

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5003115-44.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: GILBERTO LUCENA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.
Intime-se o autor a comprovar a situação das ações apontadas na aba "associados" para verificação de possível prevenção (nº 00000241920174036303 e nº 00197914820144036303) e também as respectivas iniciais.
Concedo ao autor prazo de 10 dias.
Int.
CAMPINAS, 27 de junho de 2017.
Com Eves, 27 de junio de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002983-84.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: NILDO VARONI GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE DA SILVA PRADO - SP175678 EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Providencie o exequente, no prazo de 15 (quinze) días, a juntada das procurações por ele outorgadas bem como as da executada, além do demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do artig 524 do novo Código de Processo Civil.
2. Após, intime-se a executado, através de seus advogados, para que pague o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 523 do mesmo Código.
3. Decorrido o prazo fixado no item 1 e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002986-39.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: LUIZ DA SILVA RIBEIRO, HUGO LEONARDO VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723 Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO LEONARDO VIANA - SP256723
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO

- Intime-se a União, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.
 Decorridos 30 (trinta) dias e não bavendo manifestação ou concordando a
- 2. Decorridos 30 (trinta) días e não havendo manifestação ou concordando a União com o valor requerido, expeça-se Oficio Requisitório, no valor de R\$ 4.989,56 (quatro mil, novecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), em nome do Dr. Hugo Leonardo Vieira, a título de honorários sucumbenciais.
- 3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001354-12.2016.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas REQUERENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BEREHULKA - PR35664 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO: Advogado do(a) REQUERIDO:
DESPACHO
1. Manifeste-se a autora acerca das informações prestadas pelo Município de Campinas, IDs 1654521 e 1654562.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002441-66.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: BENEDITO SILVERIO DE ANDRADE Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades rurais, no período de 15/01/1969 a 31/12/1975 e de atividades em condições especiais, nos períodos de 13/04/1977 a 25/10/1977 e 21/11/1977 a 06/06/1994.
2. Apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas em relação ao período em que alega ter exercido atividade rural.
3. No mesmo prazo, apresente o INSS elementos de prova que infirmem os documentos juntados pelo autor, referentes ao período em que alega ter exercido atividades em condições especiais.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, conclusos para sentença.
5. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002825-29.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
AUTOR: TANIA IZABETE CONCALVES Advogado do(a) AUTOR: TERESA SANTANA - SP116420
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O

1. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada pelo INSS.

2. Após, conclusos.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002957-86.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas AUTOR: NELSON LUIZ MARIANO Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DOS SANTOS - SP280755 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Concedo ao autor os beneficios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, remetendo-se o processo à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5002965-63.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JACHIAKI SATO Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO:
DESPACHO
1. Esclareça o exequente a propositura da presente ação, tendo em vista que o processo de conhecimento tramitou perante a 6º Vara Federal de Campinas.
2. Decorridos 15 (quinze) dias e não havendo manifestação, conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5002424-30.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: MARIO LAVORINI
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉÚ:
DESPACHO
1. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pelo INSS.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.
CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017 116/712

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002992-46.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: JORGE FUMIO OBATA

Advogado do(a) AUTOR: BARBARA PATTARO HUBERT - SP217709 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária
- 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo a tramitação do presente feito, devendo ser o processo mantido sobrestado no arquivo até o julgamento final do referido recurso.
- 3. Intime-se.

CAMPINAS, 26 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8º Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: IVANILIDO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

ID 1508347: Trata-se de impugnação apresentada pelo INSS, nos termos do artigo 535 do CPC, sob argumento de excesso de execução.

Alega o impugnante que os cálculos apresentados pelo autor (ID 1402307) contêm erros na apuração do valor dos atrasados por aplicar como índice de correção monetária o INPC, quando entende que o correto seria a TR

Intimado acerca da impugnação, o impugnado manifestou discordância em relação aos cálculos e argumentos do INSS.

É o necessário a relatar. Decido.

Não assiste razão ao impugnante (executado), quanto à aplicação da TR como índice de correção monetária

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da idéia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilibrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juízes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao indice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no indice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garanta da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deverriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorizada) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribural Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os triburais infériores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

Como se vê, ainda não há manifestação, expressa, do Supremo Tribural Federal, pela inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, nem tampouco pela sua constitucionalidade.

Não obstante de o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 870.947, ter reconhecido que o julgamento das referidas ADIs, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido, não produzindo efeitos em relação ao art. 1°-F da Lei e 11" 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, no tocante às condenações impostas à Fazenda Pública <u>é media que se impõe a declaração, incidental, da inconstitucionalidade do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, na parte em que elege a TR (remuneração básica da caderneta de poupança) como fator de correção monetária na condenação imposta à fazenda pública por não constituir um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moceda.</u>

Feitas tais considerações e de acordo com os termos ora delimitados (substituir a incidência da variação da TR pela do INPC para efeito de correção monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF n. 321/2013), remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos do exequente (ID 1402307).

Nos termos do art. 1-D da Lei 9.494 combinado com art. 85, §§ 3°, 7°, 13, 14 e 19 da Lei 13.105/2015, condeno a executada em honorários advocatícios adicionais aos já fixados no julgado, no percentual mínimo por cada faixa, cujo cálculo também caberá a Contadoria, e incidirá sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado como incontroverso na impugnação.

Pagará ainda o exequente, honorários a serem calculados da mesma forma do acima disposto, incidentes, entretanto sobre a diferença entre o pretendido e o ora fixado, em favor da Advocacia Pública, restando, entretanto suspensa sua cobrança conforme art. 98, §3° do NCPC.

Como retorno dos autos da contadoria, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4°, do mesmo Código de Processo Civil.

Havendo recurso da impugnante, expeça-se a requisição do incontroverso.

CAMPINAS, 23 de junho de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) № 5002505-76.2017.4.03.6105 / 8* Vara Federal de Campinas EXEQUENTE: IVANILIDO DOS SANTOS Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEREZ BOSSO - SP228793 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) EXECUTADO:

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 5003132-80.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas REQUERENTE: PPG INDUSTRIAL DO BRASIL - TINTAS E VERNIZES - LTDA.

Advogados do(a) REQUERENTE: ANA CAROLINA SABA UTIMATI - SP207382, PAULO ROGERIO SEHN - SP109361, LIVIA ACCESSOR RICCIOTTI - SP324765 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDD:

DESPACHO

Entendendo que a garantia do débito tributário para sua discussão judicial é direito subjetivo do contribuinte, nos termo do artigo 9°, II, da Lei 6.830/80 combinado com o art. 206 do CTN e considerando os pedidos formulados, defiro, cautelarmente e por ora, apenas a suspensão da inscrição do débito constante do processo administrativo nº 10830.725113/2011-63 na dívida ativa, a fim de evitar os acréscimos dos encargos legais da fase de execução e concedo à União (Fazenda Nacional) o prazo de 5 dia para manifestar-se quanto à suficiência e os requisitos formais da apólice oferecida (ID 1716181 - nº fls. 186/201).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para análise da tutela antecedente

Cite-se na forma do artigo 306, do CPC.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001162-45.2017.4.03.6105 / 8° Vara Federal de Campinas AUTOR: JOSE WITOR RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA - SP172842 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID nº 1705780 (fis. 106): Comunique-se à AADJ, com urgência, para que cumpra a decisão de fis. 72/76 (ID nº 908882), no prazo de até 15 dias. O beneficio a ser restabelecido (NB nº 612.946.779-0) deverá ser mantido até decisão em sentido contrário.

Sem prejuízo, considerando que a perícia médica judicial foi realizada em 10/05/2017, conforme agendamento de fls. 73 e confirmado pelo autor às fls. 106, requisite-se, por email, ao Sr. Perito a entrega do laudo pericial em até 10 dias.

Data de Divulgação: 29/06/2017 118/712

Com a juntada do laudo, facam-se os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 27 de junho de 2017.

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Bela. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6287

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068609-17.1999.403.0399 (1999.03.99.068609-1) - ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X ANA LUIZA DE BARROS X CLEUSA NEGREIROS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X ODILON DOS REIS FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X TIRCO JOSE MERLUZZI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ALVORINO ANTONIO DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA NEGREIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILON DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TIRCO JOSE MERLUZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser confirma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá (ão) o (s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrisação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0010697-91.2005.403.6303 (2005.63.03.010697-0) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP171330 - MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP082185 - MARILENA VIEIRA DA SILVA)

CERTIDÃO FL.402: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o compareceimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0007317-38.2006.403.6105 (2006.61.05.007317-8) - FRANCISCO RAYMUNDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X FRANCISCO RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 328: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal Os saques devem ser efetuados mediante o compareceiranto do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firm reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá (ão) o (s) beneficário (s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0001008-93.2009.403.6105 (2009.61.05.001008-0) - MAURO MARIA MACHADO(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MAURO MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0016344-40.2009.403.6105 (2009.61.05.016344-2) - LAERCIO APARECIDO GONCALVES(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X LAERCIO APARECIDO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 223: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transférindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-à por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000721-21.2009.403.6303 - MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X PAULA LUANA GOMES DA SILVA(SP254996B - FRANCISCO MARTO GOMES ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARIA FELICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULA LUANA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP299245B - LUIZ ANDRE DA SILVA NETO)

CERTIDAO DE FLS. 173: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o compareceimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá (30) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo.

0010479-02.2010.403.6105 - JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JULIO ANTONIO DE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecemento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque. Nom o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0010921-65.2010.403.6105 - BRAZILIO SANCHES ORTIZ(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X BRAZILIO SANCHES ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0005541-27.2011.403.6105 - RICARDO FAVARO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA) X RICARDO FAVARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0009190-97.2011.403.6105 - JAIR FERRARI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X JAIR FERRARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 266: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais

0003958-92.2011.403.6303 - JOSE DOMINGOS DA LAPA(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X JOSE DOMINGOS DA LAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transférindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000287-39.2012.403.6105 - EDIVAL PEREIRA DIAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EDIVAL PEREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devemser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-à por currorida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0005549-67.2012.403.6105 - JOSE ROBERTO RICHITTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOSE ROBERTO RICHITTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecerinato do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0007907-05.2012.403,6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2616 - MARIA LUCIA SOARES DA SILVA CHINELLATO) X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que ficarão a parte exequente e seu advogado intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecemento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se, por alguma razão, o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá, passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, como registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá o beneficiário, no prazo de 10 (dez) dias, informar acerca do levantamento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000475-20.2012.403.6303 - ANTONIO LOPES VIEIRA(SP077914 - ANGELO AUGUSTO CAMPASSI E SP364660 - ANGELA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA) X ANTONIO LOPES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0011746-04.2013.403.6105 - WAGNER FERNANDES RIBEIRO(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X PAIM SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X WAGNER FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0000100-60.2014.403.6105 - CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PTOC. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CARLOS MAURICIO CORTEZ SOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS. 234: Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficarão a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e honorários. Os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer do banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a firalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da contra corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levarámento dos valores disponibilizados. A parte exequente será intimada pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

0001502-79.2014.403.6105 - ALCIDES DE SOUZA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA REA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ALCIDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal e dos honorários contratuais. Os saques devem ser efetuados mediante o compareceimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil. Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002849-09.2012.403.6303 - APARECIDO TOLEDO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X APARECIDO TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, que ficará a parte exequente e seu advogado(a) intimados da disponibilização da importância relativa ao valor do principal.Os saques devemser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência do Banco do Brasil.Se por alguma razão os beneficiários estiverem impedidos de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverão passar uma procuração teransferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados. Os exequentes serão intimados pessoalmente do pagamento. Decorrido o prazo sem manifestação, dar-se-á por cumprida a obrigação e os autos serão remetidos ao arquivo. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002985-81.2013.403.6105 - EDVALDO CARLOS CAVAZZOTTI(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE)

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 368/370). Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000682-60.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ROGERIO APARECIDO DA SILVA & CIA. LTDA - ME X ROGERIO APARECIDO DA SILVA X RICARDO MOREIRA DI RAES

1. Considerando a realização da 194º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3º Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 25 de outubro de 2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 08 de novembro de 2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente. 3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 09 de agosto de 2017.4. Tendo em vista que o executado Ricardo Moreira Duraes foi citado com hora certa, nomeio a Defensoria Pública da União como curadora especial.5. Dê-se vista à DPU.6. Intimem-se.

0009721-47.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JP - COMERCIO DE PISCINAS EIRELI - ME X JAIME PABLO DIAS SILVEIRA

Indefiro a pesquisa de endereço dos réus pelos sistemas Webservice e Bacenjud, porquanto referidas pesquisas já foram realizadas nos autos, restando negativas todas as citações. Expeça-se edital de citação, com prazo de 20 dias. Decorrido o prazo e não havendo resposta, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013063-18.2005.403.6105 (2005.61.05.013063-7) - JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA(SP123095 - SORAYA TINEU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOAQUIM HOMERO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se dois Oficios Requisitórios, no valor INCONTROVERSO, da seguinte forma:a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 263.533,12 (duzentos e sessenta e três mil, quinhentos e trinta e três reais e doze centavos), modalidade PRC;b) outro em nome da Dra. Soraya Tineu, no valor de R\$ 19.238,44 (dezenove mil, duzentos e trinta e o ito reais e quarenta e quatro centavos), referente aos honorários sucumbenciais, modalidade RPV.2. Tendo em vista que a apelação não seria o recurso cabível em relação à decisão de fls. 475/477, deixo de dar vista ao exequente.3. Intimem-se com urgência.CERTIDÃO DE FLS. 492.Certífico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4°, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3° Região (fls. 490/491). Nada mais.

0012268-07.2008.403.6105 (2008.61.05.012268-0) - DJALMA RITTONO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X DJALMA RITTONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribunal Regional Federal da 3º Região (fls. 277). Nada mais.

0010120-47.2013.403.6105 - GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2778 - DANIELA CAVALCANTE VON SOHSTEN TAVEIRA) X GERALDO ELDER PEIXOTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Expeçam-se 03 (três) Oficios Requisitórios, pelo valor INCONTROVERSO, da seguinte forma:a) um em nome do exequente, no valor de R\$ 70.552,95 (setenta mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e noventa e cinco centavos);b) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 30.236,97 (trinta mil, duzentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), referente aos honorários contratuais;c) um em nome de Gonçalves Dias Sociedade de Advogados, no valor de R\$ 15.118,49 (quinze mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos), referente aos honorários cucumbenciais.2. Mantenho a decisão de fls. 388/389 por seus próprios fundamentos.3. Intimem-se.CERTIDÃO DE FLS. 455.Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4°, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da(s) requisição(ções) de pagamento transmitida(s) ao Tribural Regional Federal da 3º Regão (fls. 452/454). Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 3924

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013151-51.2008.403.6105 (2008.61.05.013151-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ YOSHIO MORI X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS E SP341360 - TAMYRES CARACCIOLO ALHADEF) X JULIO BENTO DOS SANTOS

SENTENÇA FLS.749/757: S E N T E N Ç AVistos. 1. RelatórioLUIZ YOSHIO MORI, GERALDO PEREIRA LEITE, WALTER LUIZ SIMS e JÚLIO BENTO DOS SANTOS foram denunciados como incursos, em tese, nas penas dos artigos que seguent o primeiro, nos artigos 171, 3º, na forma do artigo 29, 2º, e art. 297 3º, inciso II, todos do Código Penal; o segundo, nos artigos 313-A, na forma dos artigos 29 e 30, e art. 297, 3º inciso II, todos do Código Penal; o terceiro, no artigo 313-A do Código Penal; e o quarto, no artigo 297, 3°, inciso II, do Código Penal.Narra a exordial acusatória (fls. 424/432):Luiz Yoshio Mori, induzindo a erro o Instituto Nacional de Seguro Social, obteve, em seu favor, vantagem indevida consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito. A obtenção do beneficio ocorreu com o concurso de WALTER LUIZ SIMS, servidor do Instituto Nacional de Seguro Social que, a pedido de GERALDO PEREIRA LEITE, intermediador entre ambos, inseriu dados falsos em sistema informatizado da Previdência Social com fim de obter, para LUIZ YOSHIO, a mencionada vantagem ilícita. Foi apurado, ainda, que em ocasião distinta JÚLIO BENTO DOS SANTOS, em conluio com LUIZ YOSHI MORI e GERALDO PEREIRA LEITE e atendendo a pedido destes, inseriu, em documento de informações destinado a fazer prova perante a Previdência Social, declaração diversa da que nele deveria ter sido escrita, alterando, com tal conduta, a verdade sobre fato juridicamente relevante. Não foram arroladas testemunhas de acusação. A denúncia foi recebida em 16/08/2013 (fl. 434). Com relação ao réu GERALDO PEREIRA LEITE, houve desmembramento do feito, por decisão de fl. 467, em virtude do quadro de demência apresentado pelo denunciado, em data posterior à dos fatos ora tratados. O réu WALTER LUIZ SIMS foi citado (fl. 448) e apresentou resposta escrita à acusaç 449/454). Arrolou uma testemunha. JÚLIO BENTO DOS SANTOS também foi citado (fl. 439) e apresentou defesa (fls. 483/489), por intermédio de advogado dativo. Não arrolou testemunhas. LUIZ YOSHIO MORI foi devidamente citado à fl. 443. Apresentou resposta escrita às fls. 476/479, também por advogado dativo. Não arrolou testemunhas. Não sobrevindo aos autos hipóteses de absolvição sumária, determinou-se o regular prosseguimento do feito (fls. 493/494). Em audiência realizada no dia 23/08/2016, colheu-se o depoimento da testemunha de defesa Márcio Dias de Melo e procedeu-se ao interrogatório dos réus. Os depoimentos encontram-se gravados na mídia digital de fl. 628.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 626½). Encerrada a instrução processual, o MPF ofertou memoriais às fls. 631/653. No que tange aos delitos insculpidos nos artigos 313-A e 171, 3°, ambos do Código Penal, pugnou pela condenação dos réus WALTER LUIZ SIMS e LUIZ YOSHIO MORI, por considerar comprovadas autoria, materialidade, dolo e comunhão de desígnios na conduta. Com relação ao delito de falsificação (artigo 297, 3°, inciso II do CP), pediu a absolvição dos réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e LUIZ YOSHIO MORI, uma vez que tal conduta foi apurada, processada e julgada nos autos da ação 0009796-67.2007.403.6105 (Operação El Cid), o que implicaria bis in idem. Teceu considerações sobre as penas. A defesa do réu WALTER LUIZ SIMS, por sua vez, ofertou memoriais às fls. 721/726, nos quais requereu a sua absolvição. Aduziu, em síntese, não haver provas de conduta ilícita por parte do réu, pois os demais acusados não o conheciam e há suspeitas de utilização indevida de sua senha. Alegou ainda que teria sido induzido a erro pelos documentos apresentados para instruir o beneficio, preparados pela quadrilha de GERALDO PEREIRA LEITE e JÚLIO BENTO DOS SANTOS, tendo agido sem o dolo de fraudar. A defesa de LUIZ YOSHIO MORI ofertou memoriais às fls. 733/738. Aduziu, em resumo, que contratou os serviços de GERALDO PEREIRA LEITE para que este providenciasse sua aposentadoria, mas que todas as condutas praticadas pelos corréus para este fim foram alheias à sua esfera de conhecimento. Invocou, por fim, o Princípio da Consunção, onde o delito do falso teria sido absorvido pelo estelionato, sob o argumento de que aquele teria sido meio para a prática deste. A defesa de JÚLIO BENTO DOS SANTOS também ofertou memoriais (fls. 743/747). Aduziu que não há provas da participação do réu nos fatos delituosos. Antecedentes criminais em apenso próprio. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO2. Fundamentação A denúncia imputa aos réus a prática dos delitos tipificados nos artigos 171, 3 e 297, 3°, inciso II e 313-A, todos do Código Penal, assim descritos: Estelionato Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artificio, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3° - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economía popular, assistência social ou beneficência. Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou emparte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.(...) 30 Nas mesmas penas incorre quem insere ou faz inserii: (Incluido pela Lei nº 9.983, de 2000)(...) II - na Carteira de Trabalho e Previdência Social do empregado ou em documento que deva produzir efeito perante a previdência social, declaração falsa ou diversa da que deveria ter sido escrita; (Incluido pela Lei nº 9.983, de 2000)Inserção de dados falsos em sistema de informações Art. 313-A. Inserir ou facilitar, o funcionário autorizado, a inserção de dados falsos, alterar ou excluir indevidamente dados corretos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano: (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (dois) a 12 (dois) a nos, e multa. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000).2.1 Falsificação de documento público (GFPWeb) - artigo 297, 3º, II, CP2.1.1 MaterialidadeEstá demonstrada pelo procedimento administrativo que auditou o beneficio (apenso I), especialmente pelos seguintes documentos: a) extratos CNIS e GFIPweb (fis. 07/11 e 74/79), nos quais constamo falso vínculo empregaticio entre o segurado LUIZ YOSHIO MORI e a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA, com admissão em 02/09/1996 e sem data de desligamento, cadastrada de forma extemporânea em 03/01/2007, por JÚLIO BENTO DOS SANTOS nos sistemas previdenciários, por meio de senha pessoal para acesso à conectividade social concedida à empresa JOCILENE OLIVEIRA NEVES ME; b) pesquisa HIPNet de fis. 80/81 e memorando 125/2009-UIP/DPF/CAS/SP constante da mídia digital de fl. 272 (dossiê digital da operação El Cid), onde se denota que a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA não existe; e) relatório conclusivo individual de fis. 83/85 do apenso I, com o relato detalhado das irregularidades ocorridas na anotação do vínculo; d) interrogatório de LUIZ YOSHI MORI em sede judicial, onde declara desconhecer a empresa COMERCIAL NIHION DO BRASIL LTDA.2.1.2 AutoriaConquanto tenha restado bem delineada a autoria delitiva por parte de JÚLIO BENTO DOS SANTOS, certo é que tais fatos foram objeto da ação penal 0009796-67.2007.403.6105 (operação El Cid), o que veda nova apreciação nestes atos, em observância ao Princípio do ne bis in idem. Com relação à participação de LUIZ YOSHIO MORI, as investigações apontam que a inserção de dados falsos em GFIPweb eram efetuadas pelo corréu JÚLIO BENTO DOS SANTOS. Não há provas que indiquem a participação ou a ciência de LUIZ YOSHIO MORI na conduta delituosa, o que toma de rigor a sua absolvição. Nesse sentido, também a acusação se manifestou em

memoriais.2.2 Inserção de dados falsos em sistema de informações (artigo 313-A, CP) e Estelionato majorado (artigo 171, 3°, CP)A acusação imputa ao réu WALTER LUIZ SIMS a prática do delito previsto no artigo 313-A do CP, pela inserção de dados falsos no sistema informatizado do INSS, como fim de obter beneficio previdenciário em favor de LUIZ YOSHIO MORI. Por não ter restado comprovada a ciência da condição de funcionário público que WALTER SIMS possuía, a acusação imputou ao acusado LUIZ YOSHIO MORI a conduta do artigo 171, 3°, do CP, motivo pelo qual a materialidade e a autoria desses delitos serão tratadas conjuntamente. Ante a existência de inúmeras divergências levantadas, tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência, acerca do enquadramento típico da conduta de inserir dados falsos em sistema de informações, cumpre deixar registrada a diferenciação entre os tipos penais. O tipo penal constante do art. 313-A do CP pressupõe a existência de funcionário público autorização em sentido amplo) a inserir dados em sistema de informações, vale dizer, exige que o funcionário público esteja previamente autorizado (ainda que verbalmente) para inserir dados em sistemas de informações. O tipo também requer que o funcionário público possua competência funcional para inserir dados em sistema de informações, sendo esta (inserção de dados) uma de suas atribuições. Portanto, somente o funcionário público autorizado, isto é, aquele que dispõe de atribuição funcional para inserir dados em sistema de informações é quem pode (em tese) praticar o delito previsto no art. 313-A do CP.De outro lado, é oportuno registrar que a inserção de dados falsos em sistema de informações por funcionário público não dotado dessa prerrogativa funcional não configura o tipo penal do art. 313-A do CP, mas sim o delito previsto no art. 171, 3°, do CP (estelionato majorado). Em se tratando de inserção de dados failsos nos sistemas de informações do INSS, o enquadramento típico dependerá da circunstância de ter ou não o funcionário público competência funcional para inserir os respectivos dados no sistema. Sobre o tema, extraise da jurisprudência:PENAL, PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL E DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. ADEQUAÇÃO TÍPICA. ART 171, PARÁGRAFO 3º, DO CP. DOSAGEM DA PENA. - O sujeito ativo da conduta descrita no artigo 313-A do Código Penal é, tão somente, o funcionário autorizado a inserir dados em sistema de informática da Administração Pública. Não se aperfeiçoa o delito, portanto, quando inseridos dados falsos em sistema de informática por funcionário que não detém essa autorização, o qual, em virtude disso, cometerá delito diverso. - Comete o delito descrito no art. 171, parágrafo 3°, do Código Penal, o agente que, sem autorização para inserção de dados em sistema de informática da Administração Pública, ainda assim os insere, fraudando as informações ali contidas, com o fim de obter vantagem licita em beneficio de terceiro, em prejuízo de instituição pública federal de ensino superior. - (...) (TRF5, RVCR96-CE, PLENO, RELATOR DES. FED. FRANCISCO CAVALCANTI, 17.03.2011). - Irreparável a dosagem da pena feita pelo magistrado sentenciante, uma vez que compatível com a conduta praticada e de acordo com as circurstâncias judiciais apuradas durante a instrução processual. - Improcedência da Revisão Criminal. (RVCR 00168146220104050000, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Pleno, DJE - Data::17/05/2011 - Página:96). Por força do princípio da especialidade, vê-se que a conduta do servidor do INSS de inserir dados (falsos) nos sistemas de informações da autarquia previdenciária ajusta-se com exatidão à figura típica prevista no art. 313-A do CP, desde que tenha como uma de suas atribuições funcionais a inserção de dados em sistema de informações (Funcionário Autorizado). Nesse sentido, trago à colação: PENAL. PROCESSO PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ARTIGO 313-A DO CP). DESCLASSIFICAÇÃO PARA O ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ARTIGO 171, 3°, DO CP). IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. Incorre nas penas do art. 313-A do Código Penal o agente que, valendo-se da condição de servidor do INSS, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiro (concessão de aposentadoria por tempo de contribuição), conscientemente, insere dados falsos no banco de dados do sistema de informações da Autarquia Federal. Sendo a ré, por ocasião dos fatos, servidora pública do INSS, não é possível a desclassificação para o delito do art. 171, 3°, do Código Penal, devendo ser mantida a imputação pelo delito do art. 313-A do CP, em face da aplicação do princípio da especialidade. Materialidade, autoria comprovadas pelo conjunto probatório produzido na ação penal que demonstra que a ré, utilizando matrícula e senha de outro servidor, acessou o sistema de dados do INSS e inseriu informações falsas que permitiram a concessão do beneficio da aposentadoria a terceiro. O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente d e inserir elementos falsos nos sistemas informatizados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano (ACR 00020172820084047001, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/09/2013). In casu, apurou-se que o acusado WALTER LUIZ SIMS ostentava a condição de servidor do INSS, possuindo, para tanto, competência administrativa para receber, analisar e inserir no sistema PRISMA os comandos de habilitação, concessão e formatação de beneficios previdenciários, daí porque a conduta ajusta-se com exatidão ao tipo penal previsto no art. 313-A do Código Penal. Embora o delito tipificado no art. 313-A do CP seja um crime próprio de servidor público, é possível que os coautores que não possuem essa condição venham a responder por tal delito, já que as circunstâncias e condições de caráter pessoal comunicam-se quando elementares do crime. Circunstâncias incomunicáveisArt. 30 - Não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Sobre o tema, colhe-se na jurisprudência:PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ARTIGO 313-A DO CÓDIGO PENAL. EXCLUSÃO DA CONDENAÇÃO PELO ÁRTIGO 317 DO CÓDIGO PENAL (CORRUPÇÃO PASSÍVA). ELEMENTAR DO TIPO DO ARTIGO 313-A. ENTREGA DE VALORES A SERVIDOR PÚBLICO EM TROCA DE CONCESSÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIO (CORRUPÇÃO ATIVA), ARTIGO 333 DO CÓDIGO PENAL. AUTORIAS E MATERIALIDADES COMPROVADAS. CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. VALORAÇÃO. REDUÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. APELAÇÕES PROVIDAS EM PARTE. (....) 3-Inconsistente a alegação de ausência de provas quanto à materialidade e a autoria delitivas do crime de corrupção ativa, pois a condenação está embasada em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com a confissão das apelantes. 4- O delito do artigo 313-A do Código Penal apesar de ser crime próprio de servidor público, não impede que o particular o pratique em concurso de agentes, pois a circunstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes. Manutenção da condenação da ré Icléia nas penas do artigo 313-A do Código Penal (...)(ACR 00000158720124058304, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 07/11/2013 - Página: 416.) DÍREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. CONEXÃO. DESCARACTERIZADA. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO PARA OBTER VANTAGEM ILÍCITA PARA OUTREM. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. OBTENÇÃO INDEVIDA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONCURSO DE AGENTES. APELAÇÕES IMPROVIDAS. (...). 2. Materialidade e a autoria estão embasadas em prova documental e testemunhal robustas, formando um acervo probatório harmônico, inclusive com depoimento da própria segurada do beneficio fraudulento. 3. Embora o delito do artigo 313-A do Código Penal seja crime próprio de funcionário público, o particular que o pratica em concurso de agentes responde pelo mesmo crime, pois a circurstância elementar do tipo penal se comunica a todos os autores e partícipes, nos termos dos artigos 29 e 30 do Código Penal. 4. Apelações improvidas.(ACR 200782000068127, Desembargador Federal Edison Nobre, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::21/10/2011 - Página::296.)No entanto, esse não é o caso dos autos, uma vez que, tendo tratado da concessão de seu beneficio com GERALDO PEREIRA LEITE, não restou provado que LUIZ YOSHIO MORI tinha ciência da condição, ou mesmo da participação de WALTER LUIZ SIMS na fraude, pelo que deve responder pelo delito de estelionato. No tocante à natureza do crime de estelionato, necessário tecer algunas considerações sobre a conduta do réu. Como bem colocou o Supremo Tribunal Federal, ao analisar referido tema, quando tratarse de estelionato previdenciário, o réu que pratica a fraude contra a Previdência Social recebe tratamento jurídico-penal diferente daquele beneficiário das parcelas, que está ciente da fraude. Isso porque, cuida-se de crime de natureza birária, nesse sentido o HC 104.880, DJ 22/10/2010-STF. Assim, o réu que pratica a fraude perpetra um delito instantâneo de efeitos permanentes, cuja consumação se dá no pagamento da primeira prestação do beneficio indevido; enquanto que o réu beneficiário da fraude pratica crime de natureza permanente, cuja execução se estende no tempo, revigorando-se a cada parcela percebida. Nessa hipótese, a consumação ocorre apenas quando cessa o recebimento indevido das prestações previdenciárias, in verbis:HABEAS CORPUS. CRIME MILITAR. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. BENEFICIÁRIO DAS PARCELAS INDEVIDAS. CRIME PERMANENTE. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. HIGIDEZ DA PRETENSÃO PUNITIVA. ORDEM INDEFERIDA. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme quanto à natureza birária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática daquele que comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o beneficio ilicitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente temo poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Precedentes. 2. (...) 3. Habeas corpus indeferido. (HC 104880, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe 22-10-2010). No caso em exame, a fraude em tese praticada pelo réu LUIZ YOSHIO MORI, na qualidade de beneficiário, classifica-se em crime permanente. 2.2.1 Materialidade A materialidade do fato restou comprovada pelos seguintes elementos de prova: a) processo concessório do INSS (reconstituído - apenso I) do beneficio nº 42/139.209.435-3, requerido em 11/09/2006 (DER), com data de inicio do beneficio em 01/09/2006 (DIB) (fl. 04 do Apenso I, Vol. 1); b) resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, documento gerado pelo INSS, onde consta a falsa informação a respeito do início do vínculo empregaticio entre LUIZ YOSHIO MORI e a empresa Expresso Princesa dos Campos S/A, de 01/02/1974 a 14/09/1977, assim como a falsa informação a respeito da especialidade do vínculo mantido entre LUIZ YOSHIO MORI e o Banco Sudameris, no período de 23/11/1977 a 28/04/1995, como vigia; c) documento da auditoria do beneficio identificando que a habilitação, a inserção do tempo de serviço e a concessão do beneficio foram realizadas pelo servidor WALTER LUIZ SIMS (fls. 16/19 do aperso I); d) pesquisa CNIS, onde constam as contribuições efetivamente recolhidas pelo segurado (fl. 553); e) relação dos valores recebidos indevidamente por LUIZ YOSHIO MORI, de 01/092006 a 01/06/2008, no montante de R\$ 31.472,65 (fl. 569); f) relatório conclusivo individual da auditoria do INSS informando as irregularidades havidas na concessão da aposentadoria a LUIZ YOSHIO MORI (fls. 83/85 do apenso I); g) informação do INSS sobre a inexistência de prévio agendamento para a solicitação do beneficio (fl. 570). Firmada a materialidade, passo ao exame da autoria. 2.2.2 Autoria2.2.2.1 WALTER LUIZ SIMSA denúncia imputa ao réu a conduta de inserir dados falsos no sistema informatizado da Previdência Social com o fim de obter, para LUIZ YOSHIO MORI, vantagem ilicita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que esta não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto no interrogatório prestado em juízo, o réu nega ter realizado a inserção de dados falsos no sistema. Em suma, nega conhecer GERALDO PEREIRA LEITE. Afirma que, dado o tempo transcorrido, não pode afirmar com certeza se atuou na concessão do beneficio ora em pauta, e que, se atuou, com certeza foi induzido a erro, pois quando os dados não estavam no sistema do CNIS, sempre havia documentos comprobatórios dos vínculos ou pagamentos. Disse não saber onde o processo administrativo se encontra arquivado e que era esporádico habilitar ou conceder beneficios sem agendamento. Aduziu que a senha é de uso pessoal, mas que algum colega mal intencionado pode ter observado a sua digitação e a utilizado. A prova produzida, entretanto, demonstra o contrário. A comparação entre as informações constantes dos autos, mormente do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 553) e dos documentos de fls. 70/72 do apenso I e 515/517 da ação penal, denota a inserção de vínculo empregatício ideologicamente falso no período de 01/06/1974 a 31/05/1977, quando o correto seria 01/06/1977 a 14/09/1977 (declaração da empresa Expresso Princesa dos Campos S/A às fls. 70/72 do apenso I). O cotejo denota ainda o cômputo dos períodos de trabalho de 01/06/1974 a 14/09/1977 e de 23/11/1977 a 28/04/1995 como exercício em condições especiais com vista a conversão de tempo de serviço especial em comum, majorandose o tempo de serviço, para perfazer as condições para concessão do benefício.O documento de fls. fls. 16/19 do apenso I confirma que os comandos de habilitação, informações de tempo de serviço, formatação e concessão do beneficio previdenciário 42/139.209.435-3 foram efetuados no sistema PRISMA por intermédio da matrícula e senha pertencentes ao réu.O oficio do INSS de fl. 570 informa sobre a inexistência de prévid agendamento para a solicitação do beneficio. A alegação do réu de que o sistema do INSS era falho, sem estrutura para avaliar se a documentação era verdadeira, e de que a senha poderia ter sido utilizada por outra pessoas não possui qualquer lastro probatório. O tipo penal do art. 313-A do Código Penal pressupõe conduta dolosa específica no sentido de obter vantagem indevida para si ou para outrem ou para causar dano. Conforme já elucidado na chamada Operação Prisma (ação penal 0005898-12.2008.403.6105 - documentos constantes da mídia digital de fl. 272), assim como em outras ações penais a que o réu responde, vários dos beneficios concedidos por WALTER LUIZ SIMS apresentavam irregularidades, tanto em relação a vínculos inexistentes ou majorados e inseridos no sistema, como de recolhimentos de contribuição previdenciária ou ainda no reconhecimento de tempo de atividade especial sem comprovação documental. A referida operação apurou que grande parte dos processos concessórios irregulares sequer eram constituídos fisicamente (em papel), por isso não foram localizados na agência da Previdência Social Carlos Gomes em que foram concedidos. Assim, não haveria constituição de procurador para requerer os beneficios, nem assinatura dos beneficiários e menos ainda o agendamento de data para entrega do requerimento. Exatamente o modus operandi encontrado nestes autos. Tem-se, portanto, que o exame minucioso dos autos permite concluir, com segurança, que o réu WALTER LUIZ SIMS intencionalmente inseriu dados falsos no sistema da Previdência com a finalidade de obter vantagem indevida para si e para outrem. Daí porque tem-se como presente e configurado o elemento subjetivo (dolo).2.2.2.2 LUIZ YOSHIO MORIA denúncia imputa ao réu a conduta de obter, por intermédio de GERALDO PEREIRA LETTE (que por sua vez estava em conluio com WALTER LUIZ SIMS), vantagem ilícita consistente em aposentadoria por tempo de contribuição a que não tinha direito. Tanto na defesa técnica, quanto nos depoimentos prestados em sede administrativa, inquisitorial e em juízo, o réu nega ter praticado atos ilícitos para obtenção do beneficio previdenciário, alegando ter apenas contratado os serviços de GERALDO PEREIRA LEITE, sem ciência dos meios que ele utilizaria para tanto. Conforme noticiam os autos, a denominada Operação El Cid, teve início com uma investigação deflagrada pela Polícia Federal, em que foi desbaratada a ação de uma quadrilha de fraudadores do INSS, composta de aliciadores intermediários, que angariavam os documentos dos clientes e os encaminhavam aos contadores, dentre eles o escritório de contabilidade pertencente ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS (Solução Contábil), que inseriam os vínculos falsos nos documentos e, com a chave/senha de acesso habilitada pelo tipo de trabalho que desempenhavam, registravam tal vínculo falso através da GFIP WEB. Tal operação deu origem à ação penal 0009796-67.2007.403.6105.Insta consignar que GERALDO PEREIRA LETTE era membro da quadrilla desbaratada no bojo da denoninada Operação El Cid, conforme se denota do Voto da Relatora do Acórdão da 11ª Turma do E. TRF da 3ª Regão, Desembargado Federal Dra. Cecília Mello, publicado no dia 01º/09/2016, nos autos 0009796-67.2007.403.6105, nos seguintes termos:(...) I - GERALDO PEREIRA LETTE -Embora o feito será desmembrado com relação a esse réu, para o conhecimento da estrutura criminosa, entendo por bem relatar o papel desempenhado por GERALDO, já que foi apontado na denúncia como o criador de toda a articulação criminosa. Consta que GERALDO fez uso das empresas Comercial Nihion do Brasil Ltda, Distribuidora Mosterio de Tecidos e Confecções Ltda, Distribuidora Comercial Guará Ltda ME e Supermercado Vitória de Ubatuba Ltda, das quais integrava o quadro societário, para viabilizar a transmissão ao INSS, por intermédio do sistema GFIP WEB, de informações ideologicamente falsas, consistentes em vínculos trabalhistas inexistentes em favor de terceiros, os quais obtiveram, em decorrência da fraude, beneficios previdenciários indevidos.GERALDO também autienu aposentadoria fraudulenta como se tivesse laborado para a empresa Sibraflex Indústria e Comércio de Espurmas e Colchões Ltda (empresa inexistente), além de ter se utilizado do nome falso de Geraldo Batista Leite em diversos atos e negócios, conseguindo CPF e carteira de identidade com esse nome fictício, além de um financiamento de veículos junto ao Banco HSBC. Em sua residência, a polícia federal encontrou: cópia de identidade em nome de Geraldo Batista Leite, atestados médicos e receitas médicas fornecidos a EGLANTINA expedidos por JORGE, cartões de visita em nome da empresa SOLUÇÃO CONTÁBIL e do consultório de JORGE, boletos de cobrança tendo como cedente a empresa Lege Comércio de Peças is, cujo proprietário é seu filho (GERALDO PEREIRA LEITE JUNIOR), alterações contratuais em nome da empresa Comercial Nihion do Brasil Ltda, folhas de cheque em branco e duas folhas preenchidas no valor de R\$ 2.000,00 em nome do codenunciado Alexander da Silva Perucci de Lima, e atestado médico em seu nome firmado por JORGE (fls. 1807/1811). As testemunhas ouvidas perante o INSS, Renato Fuscaldo, Josefa Bernardino Valentim Barreto, Ronaldo Conde Lopes de Oliveira, Andrea da Silva, Rejane Santana Cortivatto, Paulo Lopes de Morais, Vera Lúcia dos Santos e Maria da Forseca Carvalho (fls. 1473/1489), sclareceram como foram aliciadas por GERALDO LEITE para conseguirem seus beneficios previdenciários, as consultas médicas realizadas com o médico JORGE MATSUMOTO, os receituários obtidos por esse

médico e por RICADO PICCOLOTTO, as orientações recebidas desses médicos, no tocante ao comportamento a ser adotado na perícia do INSS e a recomendação de não tomarem os remédios por eles prescritos, bem como a negativa dos vínculos trabalhistas anotados em suas CTPS (fls. 1473/1487). Vejamos alguns trechos: Renato Fuscaldo: (...) o Sr. Geraldo o procurou no sítio Promissão, onde o declarante trabalha. Nesta oportunidade o declarante teria entregue sua CTPS, uma foto 3 x 4, xerox do CPF e RG para providenciar a sua aposentadoria. QUE o Sr. Geraldo voltou ao sítio para solicitar uma foto mais velha, ao que o declarante alegou não ter, nem ter outra foto a não ser a que tinha entregue anteriormente. QUE depois da entrega dos documentos o próprio Sr. Geraldo foi buscar o declarante, juntamente com uma pessoa do sexo feminino, e que a mesma trabalhava no INSS, avisando que havia consulta marcada e levou o declarante ao consultório do Dr. Jorge Matsumoto (...) QUE para consulta médica com Dr. Jorge Matsumoto entrou na sala com mais duas pessoas, ou seja, a consulta foi feita em grupo. O declarante informou ao médico que tinha varizes e que precisava operar, ao que o médico lhe informou que iria por outra coisa que podia deixar que ele sabia o que iria por (no atestado).(...) QUE o médico forneceu a receita médica e disse para não tomar os remédios.(...) QUE no caminho entre a casa do Sr. Geraldo e a perícia o Śr. Geraldo lhe deu um remedinho, com uma água tônica para que o declarante ficasse mais calmo. QUE na perícia médica no INSS o acompanhante, genro do Sr. Geraldo, quis entrar na sala de perícia médica alegando o estado mental do declarante, o que não foi permitido pelo perito médico.(...) QUE perguntado ainda sobre efetivo trabalho junto a empresa Sibraflex - Indústria e Comércio de Colchões Ltda, cujo contrato de trabalho está lavrado às fls. 011 da CTPS acima referida respondeu enfaticamente que NÃO. (...) Josefa Bernardino Valentim Barreto: (...) QUE no Julio tinha uma moça loira e depois quando veio ao INSS encontrou a mesma moça que viu no Julio, trabalhando no INSS. QUE foi instruída pelo médico a dar uma de louca. QUE o médico perito informou a ela para não dar dinheiro a ninguém, mas ela voltou ao Julio e pagou a ele R\$ 400,00. Que mostrado a ela o documento que contem como título Receituário Controle Especial emitido pelo Dr. Ricardo Piccolotto Nascimento - CRM 61079-SP, com endereço profissional na Rua 13 de maio 133 - Centro - Valinhos, a mesma disse ter pego este receituário no escritório do Julio. QUE nunca esteve em consultório médico, na cidade de Valinhos, que o único consultório médico em que esteve presente durante todo este tempo, foi exclusivamente no consultório do Dr. Jorge Matsumoto.(...) QUE não mentiu na perícia mas ficou tão nervosa que só chorava. (...) QUE o médico dava três, quatro deste papel, com a mesma data, pra ir no Postinho pegar remédio. QUE o médico disse para não tomar todos os remédios, era para pegar no Postinho e tirar os remédios da cartela, jogar fora, para vir na perícia. QUE perguntada pela médica perita sobre que instruía para não tomar remédio respondeu Foi o médico, o médico japonês, e o Julio também QUE o médico e o Julio a instruiram para dar uma de louca no perícia, ou para não falar rada. (...) QUE tudo isso me arde na consciência, porque nunca trabalhei nessa firma, referindo-se ao registro assentado em fls. 11, da CTPS 9812, série 245, emitida em 13/02/1970, pela MTB Barreiros/PB, com a empresa COMERCIAL NIHION.(...)Paulo Lopes de Morais: (...) Perguntado sobre o vínculo de trabalho registrado junto da empresa supra referida, o Declarante afirmou nunca ter trabalhado na empresa Nihion... (...). Afirmou que procurou um escritório, na Rua General Osório, sem precisar o nº, na cidade de Campinas, objetivando a contratação de profissional que providenciasse o recurso contra o indeferimento de seu beneficio. Isto ocorreu em meados de 2006. Que no referido escritórios, teria conversado com uma pessoa cujo prenome é Edmilson, cuja esposa sabe chamar-se Cleonice... (...). Que disseram que além do quantum já pago, o declarante deveria pagar, ainda, a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pagamento da perícia marcada por ela (esposa do Edmilson) e que caso fosse necessário, (rão foi) eles armajariam atestado médico.(...)Vale ressaltar que os depoimentos de Renato Fuscaldo, Josefa Bernardino Valentina Barreto, Andrea da Silva foram confirmados sob o crivo do contraditório às fls. 2.763/2.771. Andréa também reconheceu em audiência CLEONICE como a pessoa que acompanhou EDENILSON até a residência de seu pai. Josefa reconheceu JULIO. Rejane reconheceu JULIO. Rejane reconheceu JULIO e CÍCERO, apontando CÍCERO como o intermediador do pedido.Ronaldo Conde Lopes, judicialmente, afirmou que procurou EDNA e Regiane, que lhe foram indicadas para providenciarem sua aposentadoria. EDNA lhe esclareceu que primeiro deveria ingressar com auxílio-doença, devendo, para tanto, passar por um médico, Dr. RICARDO PICCOLOTTO, que lhe deu um atestado já pronto, em seu nome. Depositou um total de R\$ 7.000,00 na conta de Fabiana S. Oliveira dos Santos Variedades, além de R\$ 5.000,00 para Carlos e Alex para que começassem a dar andamento no processo de aposentadoria. No entanto, não chegou a se aposentar (fls. 2.598/2.599).Em sede policial, GERALDO confessou a prática delitiva, afirmando que em 2004 ou 2005 conheceu o médico JORGE que lhe diagnosticou como bipolar, para obter beneficio previdenciário, tendo JULIO BENTO, ou outro funcionário, inserido em sua CTPS um vínculo falso de trabalho junto a empresa Sibraflex. Para intermediar os beneficios para as pessos interessadas, cobrava até R\$ 6.000,00, e às vezes recebia até 50% do valor do beneficio. Em juízo, porém, mudou sua versão, declarando que somente teve conhecimento de que suas empresas estavam sendo utilizadas para consecução de beneficios previdenciários espúrios no momento de sua prisão (fls. 423/427 e 3685). Note-se que no modus operandi utilizado pela quadrilha de GERALDO PEREIRA LEITE, em regra, rão havia necessidade de que os clientes tivessem ciência dos métodos que seriam utilizados para a obtenção do beneficio previdenciário. O que importava, ao final, era que eles paga rão há elementos suficientes que permitam afirmar que LUIZ YOSHIO MORI tivesse ciência de maiores detalhes da conduta criminosa perpetrada por WALTER LUIZ SIMS, com a intermediação de GERALDO PEREIRA LEITE. O valor dos honorários pagos pelos serviços prestados, apesar de altos, não servem de suporte, isoladamente, ao pronunciamento de um decreto condenatório, pelo que a absolvição é medida que se impõe. 3. Dosimetria da pena 3.1 WALTER LUIZ SIMSEm razão dos fatos narrados passo à fixação da pena do acusado, nos termos do artigo 68 caput do Código Penal e, para tanto, passo a análise das diretiraes apontadas no artigo 59 do Código Penal. Na primeira fase de aplicação da pena, tocante à culpabilidade, entendida como a reprovabilidade da conduta típica e ilícita, a conduta perpetrada foi reprovável socialmente, ultrapassando os limites do tipo penal, visto que o réu tinha inteiro conhecimento das regras atinentes à concessão dos beneficios e burlou conscientemente o sistema. Não existem elementos suficientes a valorar a personalidade e a conduta social do réu. Saliento que nos termos da Súmula 444 do E. Superior Tribural de Justiça, É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Nada a comentar sobre o comportamento da vítima, que não teve influência na prática dos delitos. O motivo foi a obtenção de lucro fácil, em detrimento do erário. As circunstâncias foram incomuns, porquanto em conluio, o réu elaborou esquema delituoso sofisticado, com articulação de pessoas diversas, eliminação de procedimentos administrativos e ludibrio de pessoas idosas, leigas e sem instrução. Quanto às consequências do delito, reputo-as além do tipo penal incriminador, porquanto o esquema fraudulento armado pelo réu causou prejuízo de grande monta à Previdência Social (neste caso, R\$ 31.472,65 - fl. 569). Embora o réu responda a várias ações penais pelo cometimento do mesmo crime, e tenha sido condenado em primeira instância em algumas delas, não há nenhuma condenação transitada em julgado, não podendo ser consideradas tecnicamente como antecedentes, nos termos da Súmula 444 do STJ. Posto isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal, fixo a pena-base acima do mínimo legal em 07 (sete) anos de reclusão, que, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, tomo definitiva. No tocante à pena de multa, aplicando-se o critério trifásico, as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360 días-multa), fixo a pena-base em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, a qual, na ausência de atenuantes ou agravantes, causas de diminuição ou de aumento, torno definitiva. Considerando as informações presentes nos autos, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o SEMIABERTO, na forma do artigo 33, 2°, b, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal.Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP.4. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) extinguir o processo, sem julgamento de mérrito, com relação ao réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC, aplicado subsidiariamente ao processo penal, reconhecendo-se a ocorrência de litispendência com os autos da ação penal 0009796-67.2007.403.6105;b) absolver o réu LUIZ YOSHIO MORI, já qualificado, da prática dos delitos insculpidos nos artigos 171, 3º e 297 3º, inciso II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal; c) condenar o réu WALTER LUIZ SIMS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 313-A, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 07 (sete) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início no regime SEMIABERTO. Fixo a pena de multa em 185 (cento e oitenta e cinco) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, inciso I, do CP. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP. Deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos em favor da vítima, nos termos do artigo 387, inciso IV, do CPP, porquanto LUIZ YOSHIO MORI declarou em seu depoimento estar ressarcindo os cofres do INSS. Dessa forma, não há nos autos um valor que sirva de parâmetro para esta magistrada. Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República). Traslade-se (independente do trânsito em julgado) cópia dos memoriais do Ministério Público Federal (fis. 631/719) e da presente sentença para os autos da ação penal 0010728-11.2014.403.6105, a firm de analisar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, por litispendência, conforme pedido de fl. 653, letra c. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDÍ para as devidas anotações e comunique ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.No mesmo momento processual dever-se-á adotar as providências para que o nome do réu WALTER LUIZ SIMS seja incluído no Rol dos Culpados, bem como para que seja formado processo de execução penal.Publique-se, registre-se e intimem-se.----DESPACHO DE FLS.767: Recebo a apelação de fls.759. Intimem-se os defensores dativos nomeados para os réus JÚLIO BENTO DOS SANTOS e LUIZ YOSHIO MORI acerca da sentença de fis.749/757. A apelação interposta pela acusação, em suas razões, requer reforma da sentença mencionada apenas em relação aos corréus WALTER LUIZ SIMS e LUIZ YOSHIO MORI, portanto, em relação a este, intime-se seu defensor dativo a, fambém, apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Com o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal, em relação ao réu JÚLIO, proceda a secretaria às comunicações e anotações de praxe. Arbitro os honorários do defensor dativo WALDINER ALVES DA SILVA em dois terços do máximo da tabela vigente para os profissionais cadastrados no sistema AJG. Providencie a secretaria a disponibilização da sentença de fls. 749/757 no Diário Eletrônico do Judiciário.

Expediente Nº 3925

CARTA PRECATORIA

0002178-22.2017.403.6105 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X TYRONE POWER GOMES DE FIGUEIREDO(SP049704 - ELISON DE SOUZA VIEIRA E SP274240 - WILSON JOSE FURLANI JUNIOR) X EVANDRO RUSSO RAMOS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 28 de NOVEMBRO de 2017 às 16:00 horas, para a realização da audiência de oitiva da testemunha de defesa EVANDRO RUSSO RAMOS. Intime-se a referida testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter tinerante das caratas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0011037-66.2013.403.6105} \cdot \texttt{JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO LOPES X WALTER LUIZ SIMS} (SP205299 - \texttt{JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS})$

Cumpra-se o V. acórdão cuja ementa consta das fls. 228. Expeça-se guia de recolhimento, bem como lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intime-se o réu a recolher as custas no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Procedam-se às anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 3927

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\textbf{0000858-44.2011.403.6105} - \texttt{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA)} \ X \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINI(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA)} \ \textbf{1} \ \texttt{MAURICIO ANTONIO CONTINIO CONT$

Vistos.1. Relatório MAURÍCIO ANTONIO CONTINI foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90. Não foram arroladas testemunhas de acusação. Narra a exordial acusatória (fls. 323/325). O DENUNCIADO reduziu o montante devido a título de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao ano calendário de 2001, mediante a omissão de informações em sua declaração de

Data de Divulgação: 29/06/2017 123/712

ajuste anual do exercício de 2002, o que acarretou um prejuízo aos cofres públicos no valor total de R\$ 25.167.96 (vinte e cinco mil. cento e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) atualizado até 14/09/2012. consoante f. 312. Conforme noticiado pela Receita Federal no processo administrativo n.º 10830.001806/2004-38, MAURÍCIO CONTINI apresentou, para o ano calendário de 2001, exercício de 2002, declaração de ajuste anual simplificada em que declarou como rendimento tributável o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Não obstante, verificou-se que em sua conta corrente mantida no banco Bradesco (C/C 34.294-7 Ag. 0214-3), foram depositados em 02/04/2001, R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais), valor que foi considerado pela Receita Federal, após o regular trâmite, renda não declarada. Vale ressaltar que embora a movimentação total na mencionada conta fosse superior, a Receita Federal, por imperativo de lei, não considerou como renda os créditos de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais). A materialidade e autoria delitivas encontram-se comprovadas pelos documentos constantes do Processo Administrativo Fiscal de fls. 231/236 e Auto de Infração de fls. 237/345. O crédito tributário encontra-se definitivamente constituído na seara administrativa desde 20/07/2012, conforme oficio de f. 307...A denúncia foi recebida em 30/08/2013 (fls. 327). O acusado foi citado em 28/01/2014 (fls. 331), constituiu defensor e apresentou resposta à acusação em fls 332/346. Arrolou três testemunhas de defesa. As alegações de inépcia da inicial e prescrição foram afastadas. Também foi rejeitada a aplicação do princípio da insignificância diante de reiteração de sonegação fiscal. Não tendo sido apresentados argumentos sufficientes para a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito (fl. 350/351), com expedição de cartas precatórias para otiva das testemunhas de defesa. Duas das testemunhas foram ouvidas no juízo deprecado de Valinhos/SP, e houve desistência da terceira (mídia digital de fls. 386). O réu foi interrogado neste juízo, conforme mídia digital de fls. 405. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fl. 404). Em memoriais (fls. 407/408), o Parquet Federal pugnou pela condenação do réu nos termos da denúncia, por encontrarem-se comprovadas a materialidade e a autoria delitivas. Em memoriais (fls. 410/419), a defesa requereu preliminarmente a inépcia da inicial pela ausência de pedido de condenação do réu; a aplicação do princípio da insignificância, visto que o valor do crédito tributário é menor do que dez mil reais; o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal considerando como data da consumação do delito a data do fato gerador. No mérito, alegou ausência de dolo, por não ter sido possível a comprovação da origem dos depósitos em conta corrente diante da destruição dos documentos em uma enchente ocorrida no município (caso fortuito) e por ser sua esposa a responsável pela gestão financeira da empresa e pelo trâmite em sua conta corrente de recursos da empresa. Antecedentes criminais no aperso próprio (possui antecedentes) É o relatório. DECIDO2. Fundamentação De acordo com a derúncia o Ministério Público imputa ao acusado MAURÍCIO ANTONIO CONTINI a prática do crime previsto no artigo 1°, I, da Lei 8.137/90, o qual dispõe: Lei nº. 8.137/90Dos crimes praticados por particulares Art. 1°. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;) Pena reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Com relação ao delito previsto no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90, trata-se de crime material. Os tributos e/ou contribuições sociais devidas constituem elemento normativo do tipo. Portanto, mostra-se necessário o exaurimento da via administrativa e a constituição definitiva dos créditos tributários anteriormente à ação penal, sendo o lançamento definitivo o momento da consumação do crime e o marco inicial da prescrição. Ementa: I. Crime material contra a ordem tributária (L. 8137/90, art. 1°): lançamento do tributo pendente de decisão definitiva do processo administrativo: falta de justa causa para a ação penal, suspenso, porém, o curso da prescrição enquanto obstada a sua proposítura pela falta do lançamento definitivo. 1. Embora não condicionada a denúncia à representação da autoridade fiscal (ADInIVC 1571), falta justa causa para a ação penal pela prática do crime tipificado no art. 1º da L. 8137/90 - que é material ou de resultado -, enquanto não haja decisão definitiva do processo administrativo de lançamento, quer se considere o lançamento definitivo uma condição objetiva de punibilidade ou um elemento normativo de tipo. 2. Por outro lado, admitida por lei a extinção da punibilidade do crime pela satisfação do tributo devido, antes do recebimento da denúncia (L. 9249/95, art. 34), princípios e garantias constitucionais eminentes não permitem que, pela antecipada propositura da ação penal, se subtraia do cidadão os meios que a lei mesma lhe propicia para questionar, perante o Fisco, a exatidão do lançamento provisório, ao qual se devesse submeter para fugir ao estigma e às agruras de toda sorte do processo criminal. 3. No entanto, enquanto dure, por iniciativa do contribuinte, o processo administrativo suspende o curso da prescrição da ação penal por crime contra a ordem tributária que dependa do lançamento definitivo.(STF, HC 81.611).É importante pontuar que a decisão definitiva do processo administrativo de lançamento segundo o STF HC 81.611, era considerada ora como condição objetiva de punibilidade, ora como elemento normativo do tipo. Entretanto, a partir da súmula 24, passou o Supremo Tribural Federal, a entender essa exigência, como um elemento normativo do tipo, nesse sentido preleciona a súmula Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos la IV, da Lei n° 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. O Supremo Tribunal Federal, face ao previsto na súmula supramencionado, defende que se configuram os tipos previstos, se estiverem integrados todos os elementos do tipo penal. Assim, cuidar-se-ia de fato atípico, a não existência do elemento normativo, qual seja, o lançamento definitivo. Em outras palavras, não se pode afirmar a existência, nem tampouco fixar o montante da obrigação tributária até que haja o efeito preclusivo da decisão final administrativa. Nesses moldes, havendo pendência de recurso administrativo perante as autoridades fazendárias, não se pode falar de crime. Uma vez que essa atividade persecutória funda-se tão somente na existência de suposto débito tributário, não é legítimo ao Estado instaurar processo penal cujo objeto coincida com o de apuração tributária que ainda não foi finalizada na esfera administrativa (HC 102477, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgamento em 28.6.2011, DJe de 10.8.2011). A exigência da decisão definitiva do processo administrativo de lançamento para a constituição do crédito tributário cumpre o previsto no art. 142 do Código Tributário Nacional, e trata-se de ato de competência privativa da administração, sujeito ao controle judicial no que tange à sua validade. Assim sendo o tributo um elemento normativo do tipo, como defendiam algurs ministros, quando do julgamento do HC 81.611/DF, este passa a existir quando há o tributo devido, ou melhor, quando há obrigação tributária exigivel, com a preclusão administrativa e o lançamento definitivo. Assim, verificado o lançamento definitivo, encontra-se satisfeita a condição objetiva de punibilidade, ou elemento normativo do tipo, como queira, por tratarse de ação penal incondicionada, isso porque, o art. 83 da L. 9430 não inseriu uma condição à legitimação do Ministério Público para a propositura da ação penal pública por crimes contra a ordem tributária, quando tratou da representação para fins penais. Desse modo, representa um grande equívoco afirmar, que cuidar-se-ia de uma condição de procedibilidade, visto que estas devem constar de forma expressa na lei, como ocorre nos seguintes casos do Código Penal: art. 145, parágrafo único; art. 147, parágrafo único; art. 151, 4°; art. 153, 1°, dentre outros. Assim, quaisquer das condutas omissivas ou comissivas previstas nos incisos. I a IV, da Lei 8.137/90, aperfeiçoa o crime, desde que ocorra o resultado da supressão ou redução do tributo devido, através do lançamento definitivo.Colocadas estas premissas, passo à análise das preliminares.2.1 Preliminares A inicial aditada contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circurstanciais que lhes são inerentes, permitindo ao réu o exercício pleno do direito de defesa assegurado pela Constituição Federal. Tais requisitos são os descritos no artigo 41 do Código de Processo Penal: exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. Logo, diferentemente das demais searas judiciais, não se exige na exordial acusatória o requerimento da condenação do réu, como alega a defesa. Diante disso, rejeito a alegação de inépcia da inicial. Rejeito também a alegação defensiva de prescrição da pretensão punitiva estatal que assume como data da consumação do delito aquela do fato gerador; visto que, conforme devidamente fundamentado acima, a consumação do delito tributário ocorre com a constituição definitiva do crédito, que, no presente caso, deu-se somente 20/07/2012, diante dos vários recursos administrativos interpostos pelo contribuinte, ora réu (fls. 311). Como a pena máxima prevista para o crime analísado é de cinco anos e o prazo prescricional de doze anos, conforme artigo 109, III, do CP; não se verifica a ocorrência da prescrição entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e o recebimento da denúncia ocorrido em 30/08/2013, ou deste até a presente data. O pleito de reconhecimento da aplicação do princípio da insignificância ao presente caso já foi devidamente analisado e rejeitado por ocasião da decisão que determinou o prosseguimento do feito (fls. 350/351), sob o argumento de que não se poderia considerar como mínimo o grau reprovabilidade da conduta do réu, visto que, como sócio-proprietário da empresa Contini & Ltda, já havia sido condenado por sonegação fiscal perpetrada em continuidade delitiva de 1999 a 2004. De fato, da análise das certidões criminais encartadas no apenso correspondente, verifica-se a ocorrência de reiteração delitiva por parte do réu MAURÍCIO ANTONIO CONTINI quanto à conduta ora imputada (art. 1°, I, da Lei 8137/90), haja vista apresentar condenação transitada em julgado nos autos n.º 0007991-89.2001.403.6105, nos termos da certidão encartada às fis. 13/14 do Apenso de Antecedentes. Diante disso, cria-se um óbice à aplicação do princípio da insignificância, pois não há como analisar a atipicidade material da conduta do réu nestes autos, dissociando-a da similar prática delitiva já verificada. De acordo com a orientação do Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, para a aplicação do princípio da insignificância, devem ser analisados os seguintes vetores: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. No presente caso, a reiteração delitiva específica do acusado descaracteriza o reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento. Nesse sentido são os julgados colacionados abaixo: APELAÇÃO CRIMINAL. DESCAMINHO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. 1. A materialidade foi comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal, que confirmaram a procedência estrangeira das mercadorias apreendidas, que estavam desacompanhadas dos documentos comprobatórios de sua regular internação no país. 2. Não há dúvidas quanto à autoria, especialmente diante das provas produzidas em juízo, que evidenciam que as mercadorias foram apreendidas com a ré, dentro de um ônibus, tendo ela assumido sua propriedade ao assiriar o auto de apresentação e apreensão. 3. Consoante orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do HC nº 84.412/SP, de relatoria do Ministro Celso de Mello, a aplicação do princípio da insignificância, como fator de descaracterização material da tipicidade penal, deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima. A aplicação do postulado reclarma a presença de certos vetores, a saber: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. 4. Prevalece nos Tribunais Superiores o entendimento de que a conduta descrita no art. 334 do Código Penal é atípica quando o valor dos impostos incidentes não ultrapassa o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), previsto na Portaria nº 75/2012, do Ministério da Fazenda. Também é consagrado no Supremo Tribunal Federal que a reiteração de comportamentos antinormativos por parte do agente impede a aplicação do princípio em questão, já que não se pode considerar irrelevantes repetidas lesões a bens jurídicos tutelados pelo direito penal. 5. Considerando que a acusada possui apontamentos consistentes na distribuição de inquéritos e ações penais pela mesma conduta objeto dos autos, não é possível a aplicação do princípio da insignificância, ante a existência de reiteração delitiva.

Precedentes. 6. Manutenção da condenação e da pena, como fixada na sentença. 7. Apelação a que se nega provimento. (ACR 00042450620074036106, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA:15/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Émenta: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado princípio da insignificância e, assim, afastar a recriminação penal, é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipicidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa investigar o desvalor da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material, acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipificação legal. Assim, há de se considerar que a insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa (Zaffaroni), levando em conta também que o próprio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para excluir a tipicidade, mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável, portanto, averiguar a adequação da conduta do agente em seu sentido social amplo, a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente típico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado certamente comporta, também, juízo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Não se pode considerar atípica, por irrelevante, a conduta formalmente típica, de delito contra o patrimônio, praticada por paciente que é costumeiro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada.(RHČ 118104, GILMAR MENDES, STF.) Diante do exposto, não reconheço a incidência do princípio da insignificância ao presente caso. Passo à análise da materialidade e autoria delitivas. 2.2 Materialidade A prova da materialidade delitiva pode ser aferida pelo procedimento administrativo fiscal nº 10830.001806/2004-38 da Delegacia da Receita Federal em Campinas (mídia de fis. 317), principalmente pelos seguintes documentos: a) Relatório de Ação Fiscal de fis. 232/237; b) Auto de Infração de fis. 238/246; c) extratos da conta corrente 34.294-7 - Ag 0214-3, do Banco Bradesco, de titularidade do réu (fls. 20/26 do PAF - mídia de fls. 317); do Dicio da PSFN em Campinas/SP, informando a constituição definitiva do crédito tributário em 20/07/2012 (fl. 311).2.3

AutoriaA autoria delitiva também restou devidamente comprovada. MAURÍCIO ANTONIO CONTINI informou em sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física em 2002 que seu rendimento tributável seria de R\$
6.000,00 (seis mil reais). No entanto, a fiscalização tributária identificou como renda não declarada um depósito de R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais) em sua conta corrente n.º 34.294-4 - Ag. 0214-3, do Banco Bradesco. De acordo como Procedimento Administrativo Fiscal, à solicitação formulada a MAURÍCIO ANTONIO CONTINI de que informasse e comprovasse a origem do depósito, ele respondeu que deixaria de apresentar a documentação solicitada em virtude de sua deterioração motivada por uma enchente ocorrida em 17/02/2003, mas não apresentou qualquer justificativa para a origem do depósito em sua conta corrente. Em seu interrogatório judicial, porém, o réu declarou que a origem do depósito em sua conta corrente fora a venda de um terreno, que estava em seu nome, mas era da empresa. Segundo ele, sua conta corrente de pessoa física era utilizada também para depósito de valores da pessoa jurídica, como forma de driblar o saldo negativo da conta corrente da pessoa jurídica. Declara não se recordar de quem fez sua declaração, o que constou dela, e nem mesmo o que de fato informou ao Fisco, pois não possuía conhecimento sobre esse assunto. Quem fazia minha declaração era um escritório de contabilidade que cuidava da empresa. Era uma empresa de material de construção e eu trabalhava na empresa, não cuidava do administrativo. Eu só fornecia as informações para o escritório. Não deve ter sido passado [os valores recebidos] devido à situação da empresa na época. Qualquer dinheiro que a gente conseguia arrecadar entrava no giro da empresa e provavelmente deve ter passado. [sobre o depósito de 37 mil] Foi a venda de um terreno. Pelo que consta aí eu não declarei. Em 2003 houve uma enchente. Não foi só os documentos que eu perdi, eu perdi foi muita coisa, praticamente a empresa, foi o começo do fim. Eu não consegui me erguer mais. Já não estava bom. Na época quem cuidava do administrativo da empresa era minha ex-esposa, ela que era incumbida de passar as informações para o escritório. Eu não instruía nada. Eu simplesmente trabalhava. Minha formação é técnico em mecânica e eu sou eletricista formado pelo SENAI. Eu não tenho conhecimento de nada disso. Tanto é que a Receita Federal investigou a minha vida desde 1978 e eu não tinha nada que desabonasse minha conduta. Na época foi o Cassiano o fiscal que foi lá e me pediu os documentos. Eu não tinha mais os documentos, eu perdi tudo, a gente começou do zero, e sem dinheiro. O escritório já tinha devolvido minha documentação porque eu não tinha dinheiro. Quem faria a documentação pra mim de graça? Por isso que estava tudo na empresa, inclusive foi retirado com a pá e foi tudo levado pro aterro sanitário. Perdi material, equipamento, trator. Eu tinha empresa e esse escritório na época, que eu não lembro qual é, fazia minha contabilidade tanto da empresa quanto da pessoa física, eu não tinha um ganho tão grande, eu tinha uma empresinha. Foi onde houve essa misturança toda. Tinha de estar no nome de alguém esse terreno, mas eu vendi ele na época pra pôr na empresa porque a empresa estava passando por dificuldades. Estava no meu nome, mas foi conseguido como dinheiro da empresa, então era da empresa. A gente mistura tudo. Eu não sei. Não sou catedrático em nada. [Não sabe dizer se tinha o terreno declarações anteriores. Não sabe dizer se comprovou pra Receita que o depósito em dinheiro era decorrente da venda do terreno] (...) A pessoa jurídica tinha uma conta própria. Como a pessoa jurídica não tem limite em conta, a gente misturava tudo. Na época que teve a enchente, o escritório estava na empresa. Eu estive na Receita e eu não tinha os documentos. Eu não sei o que ele pediu e eu não sei o que eu levei (mídia de fls. 405). A ex-esposa e sócia do réu à época, Lucianni Árlete Moleta Grano, ouvida como testemunha de defesa, também apresentou a versão de dificuldades financeiras da empresa e de utilização da conta corrente pessoal do réu para os trâmites de valores da pessoa jurídica. Nada declara sobre a venda do terreno, mas ao ser questionada admite que tinha conhecimento de eram irregulares as operações de trânsito de valores da pessoa jurídica nas contas das pessoas físicas. Na época era uma dificuldade, a gente estava sempre no vermelho. A gente recebia

cheque dos clientes e fazia depósito nas contas. Ás vezes não dava pra usar a conta da pessoa jurídica, a gente acabava usando dinheiro da pessoa física dele pra poder sanar algumas contas também. Às vezes a conta da pessoa jurídica estava estourada e se eu depositasse lá, o banco ia pegar. Eu acabava fazendo o depósito na pessoa física (mídia de fls. 386). Embora alegue caso fortuito como excludente de culpabilidade (enchente que teria destruído os documentos fiscais) e a origem do dinheiro como venda do terreno, além da ausência de dolo em sua conduta, o réu não trouve aos autos elementos que pudesse comprovar sua versão. Mesmo assumindo que a enchente de fato tivesse destruído os documentos fiscais da empresa, a venda do imóvel poderia ser comprada por outros meios. A própria Receita Federal, em decisão de julgamento de Recurso Voluntário interposto pelo acusado em sede administrativa, alertou-o sobre essa possibilidade (fls. 114 do PAF de mídia de fls. 317): (...) O contribuinte, entretanto, não apresentou qualquer justificativa sobre a origem de tal crédito. Escudou-se em uma situação de calamidade pública (fortes chuvas) sem correlação direta com os esclarecimentos solicitados pela fiscalização. As manchetes de jornais datam de dezembro/2002 e fevereiro/2003, mas somente em março/2004, após o início do procedimento de fiscalização, do qual tomou ciência pessoal em 06/01/2004 (fl.03) é que o autuado comparece ao 1.º Distrito Policial de Valinhos/SP para declarar que documentos fiscais e contábeis da empresa Contini & Cia Ltda foram extraviados e danificados. Ocorre que os fatos de que trata a intimação de fls. 03 estão relacionados à pessoa fisica. Mais: independentemente de apresentação de documento, o contribuinte sequer revelou a causa do depósito nem trouxe qualquer esclarecimento em relação aos fatos, circunstância que possibilitaria à fiscalização obter informações complementares junto a terceiros (pessoas fisicas ou jurídicas, DETRAN, cartórios etc.) que certamente elucidariam a origem do depósito. A incidência prevista na norma do artigo 42 da Lei n.º 9.340 de 1996, está reservada ao crédito sem origem comprovada, como no caso em tela (fls. 114 do PAF de mídia de fls. 317). No entanto, o réu sabia que deveria ter declarado a operação com o invível e não o fez, portanto, a omissão está caracterizada. Logo, rão há que se falar em ausência de dolo. Ressalto ainda que estamos diante de tipo penal cujo dolo é genérico, bastando para tanto, a intenção de omitir as informações financeiras que resultaram na redução/supressão de tributo. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. DOLO GENÉRICO. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CONFIGURADA. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA ATENUNANTE DA CONFISSÃO. SÚMULA 231, STJ. REGIME INICIAL ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. 1. A materialidade delitiva está devidamente comprovada nos autos dos procedimentos administrativos fiscais que acompanharam a representação fiscal que embasou a denúncia. 2. A autoria exsurge das declarações dos réus e dos depoimentos das testemunhas colhidos judicialmente. 3. O elemento subjetivo no delito do art. 1º, inc. I, da Lei nº 8.137/90 é o dolo genérico. Não se exige o dolo específico, ou seja, a vontade livre e consciente de atingir a supressão ou redução de tributo, bastando o dolo de omitir informações que resultem na referida supressão ou redução. 4. As dificuldades financeiras da empresa rão descaracterizam a prática delitiva, sendo que os réus não demonstraram a situação financeira precária e extrema e nem que tentaram agir de outras formas para melhorar as condições da empresa. 5. Dosimetria. Á pena-base deve ser fixada no mínimo legal, pois os réus são primários e não apresentam circunstâncias judiciais desfavoráveis. 6. A aplicação de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal. Súmula nº 231, STJ. 7. Regime inicial de cumprimento da pena aberto. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direito. 11. Apelação desprovida. (ACR 00004845520124036117, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifei). Diante do contexto probatório, entendo que o réu não revelou ao fisco a origem do recurso, o que, aliado à falta de provas documentais aptas a comprovar o contrário, denota o dolo de suprimir imposto de renda, impondo-se a condenação nos exatos termos da denúncia. 3. Dosimetria da penaNa primeira fase de aplicação da pena, no tocante a culpabilidade, entendida como o juízo de reprovabilidade da conduta típica e ilícita, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, personalidade e comportamento da vítima, deixo de valorá-las. O réu ostenta antecedentes criminais, visto que apresenta condenação transitada em julgado nos auto 0007991-89.2001.403.6105 da 1.ª Vara Federal de Campinas/SO (fls. 13/14 - do apenso de antecedentes). No tocante aos motivos do delito, não há informações nos autos que permitam valorá-los. As circunstâncias e as consequências do delito não ultrapassam àquelas previstas no próprio tipo penal. Por isso, observando as diretrizes dos artigos 59 e 60 do Código Penal fixo a pena-base um pouco acima mínimo legal, em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa. Na segunda fase, não incidem atenuantes e agravantes, pelo que mantenho a pena-base tal como fixada. Na terceira fase, não há causas de diminuição ou aumento. Logo consolido a pena em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 53 (cinquenta e três) dias-multa, a qual torno definitiva. Considerando as condições econômicas do réu, noticiada em seu interrogatório judicial, arbitro o valor do dia-multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Presentes as hipóteses dos incisos I e II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte:
1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento implicará na conversão das penas restritivas de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Nos termos previstos no artigo 387 do Código de Processo Penal, o réu poderá apelar em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, preponderando o princípio da presunção da inocência (artigo 5.º, LVII, da Constituição da República).4. DispositivoAnte todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal para a) CONDENAR o réu MAURÍCIO ANTONIO CONTINI, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, à pena de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) días de reclusão, a ser cumprida em regime ABERTO, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cujo valor foi fixado em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Presentes as hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas ao Instituto Padre Haroldo Rahm, CNPJ 50.068.188/0001-88, Banco do Brasil, Agência 2913-0, Conta Corrente 23260-2; 2) prestação pecuniária de 05 (cinco) salários mínimos, direcionadas à Casa da Criança Paralítica de Campinas, com endereço à Rua Pedro Domingos Vitalli, 160, Parque Itália, Campinas/SP, CNPJ 46.042.370/0001-92, Banco Santander, Agência 4378, Conta corrente 13.000.430-7.5. Reparação do dano Em que pese a regra expressa do art. 387, inciso IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infiração, porquanto a pessoa jurídica lesada já está executando judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico.6. Custas processuaisCondeno o réu ao pagamento das custas judiciais. 7. Outras deliberaçõesApós o trânsito em julgado:7.1 oficie-se ao departamento competente para firis de estatísticas e antecedentes criminais e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotacões; 7.2 oficie-se ao Tribural Regional Eleitoral, para firis do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República; 7.3 providencie-se a inclusão do nome do réu no Rol dos Culpados; 7.4 providencie-se para que seja formado processo de Execução Penal; 7.5 Expeça-se boletins individuais, nos termos do artigo 809 do Código de Processo Penal. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 3928

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013157-53.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JOSE BORELLA(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP155295 - CYRO ROBERTO RODRIGUES GONCALVES JUNIOR) X VANDERLEI JOSE BROLESI(SP075316 - FERNANDO GABRIEL CAZOTTO E SP232388 - ALBERTO JOSE ZAMPOLLI)

Defiro o que se pede às fls. 399, portanto, oficie-se para atendimento no prazo de dez dias à Coordenação Geral de Contabilidade e Acompanhamento de Prestação de Contas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação a fim de se solicitar informação a respeito da prestação de contas do Município de Monte Alegre do Sul referente aos anos de 2006 e 2007, em relação ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar-PNATE - dizer se a prestação de contas foi remetida àquele órgão regularmente ou se somente prestaram-se contas após a abertura da respectiva tornada de contas especial, especificando a data exata do envio das contas. Indefiro o pedido defensivo de fls. 401 em razão de a Prefeitura Municipal de Monte Alegre do SulSP já ter informado às fls. 30/32 que não localizou documentos que comprovem o envio das prestações de contas dos dois exercícios. Solicitem-se as folhas de antecedentes referentes ao réu Antônio José Borella da Justiça Federal e da Justiça Estadual; com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 3929

CARTA PRECATORIA

0006105-93.2017.403.6105 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO NAGAMINE(SP161838 - LUCIANA VIDALI BALIEIRO) X IVONE EDSON ARRONE SEGURA X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o día 28 de NOVEMBRO de 2017 às 16h30min, para a realização da audiência de oitiva da testemunha comum IVAN EDSON ARRONE SEGURA.Intime-se a referida testemunha. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Após o cumprimento da Carta Precatória, ou caso a(s) testemunha(s) se encontre(m) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir(em) em cidade diversa e considerando o caráter tinerante das caratas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautetas de prave.

Expediente Nº 3931

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $0011341-17.2003.403.6105 \ (2003.61.05.011341-2) - \ JUSTICA \ PUBLICA \ (Proc.\ CAROLINA DE GUSMAO FURTADO) \ X \ KARINA GOMES CALIXTO LOURENCO \ (SP237692 - SERGIO EDUARDO RIBEIRO DA SILVA) \ X \ GRAZIELA BELLINI \ (SP091913 - ANGELO ROBERTO ZAMBON)$

Primeiramente, chamo o feito à ordem. Verifico que houve a atuação de defensor dativo nomeado nos interesses da ré KARINA GOMES CALIXTO LOURENÇO, e que ainda não foram arbitrados seus honorários. Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado CÉSAR DA SILVA FERREIRA no valor máximo vigente na tabela AJG. Proceda a secretaria ao necessário para o pagamento. Quanto ao pedido da defesa da ré GRAZIELA BELLINI, DEFIRO o pedido. Certifique a secretaria o trânsito em julgado em relação ao Ministério Público Federal da sentença de fls.345/350, caso não conste a respectiva certificação nos autos.

Expediente Nº 3932

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010414-65.2014.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1608 - ELANIE RIBEIRO DE MENEZES) X JOAO LUIZ JOVETTA(SP208804 - MARIANA PEREIRA FERNANDES PITON)

Diante da manifestação ministerial de fls.429, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu JOÃO LUIZ JOVETTA.

Mantenham-se os autos acautelados em secretaria com a devida anotação de sobrestamento do feito.Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0011261-33.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MOREIRA(SP260605 - LUCIANA RAMACCIATO MASSAROTTI)

Diante da informação prestada pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas, às fls.279/280, e da manifestação ministerial de fls.282, DECRETO a SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL e do PRAZO PRESCRICIONAL em relação ao réu JOSÉ MOREIRA no presente feito. Acautelem-se os autos em secretaria como respectivo sobrestamento dos autos no sistema processual. Á época da inspeção anual do juízo, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional em Campinas solicitando informações atualizadas acerca do Processo Administrativo n.10830.001507/2011-22. Com as informações, abra-se nova vista ao Ministério Público Federal independentemente de nova decisão. Int.

Expediente Nº 3933

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002107-45.2002.403.6105 (2002.61.05.002107-0) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ROBERTO ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LEONICE APARECIDA ZINI(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X LUIS ROBERTO ZINI JUNIOR(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Diante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regularmente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal. Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

0012677-46.2009.403.6105 (2009.61.05.012677-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X EDER ALBERTO NYARI(SP284084 - BRENO GABRIEL DA COSTA MIRANDA)

Dante das informações prestadas de que o débito apurado encontra-se parcelado e o contribuinte está regular com o recolhimento das parcelas, determino o sobrestamento do feito até a próxima inspeção anual deste juízo. Regulamente, à época da Inspeção Anual do Juízo, promova a Secretaria a verificação junto ao órgão responsável, a fim de obter informações atualizadas sobre a situação dos débitos e, com a resposta, promova-se vista ao Ministério Público Federal, Caberá ao Ministério Público Federal, se entender necessário, oficiar para obter informações adicionais antes do prazo acima. Acautelem-se os autos em Secretaria, promovendo-se o registro no sistema processual como baixa-sobrestado. Ciência ao MPF.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000190-51.2017.4.03.6113
IMPETRANTE: FRIGORIFICO FRANCA BOI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL ANDRADE PINTO - SP331285
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Tratam os autos de mandado de segurança, em que o Impetrante pretende provimento jurisdicional que imponha à Autoridade Impetrada a obrigação de não exigir a retenção e o pagamento de contribuições previdenciárias, devidas pelos produtores rurais de quemadquire animais para abate.

Alega que as normas que impuseram a responsabilidade tributária seriam inconstitucionais e, assim, postula liminarmente a segurança a fim de ser desobrigado de reter e pagar à UNIÃO a contribuição social devida pelos produtores rurais no momento da comercialização de sua produção.

Em atendimento a comando judicial, emendou a petição inicial e alterou o valor da causa.

DECIDO.

Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial, que implicou alteração do valor da causa

Passo a examinar o pedido liminar

Consoante dispõe o art. 7°, III, da Lei do Mandado de Segurança, o juiz pode suspender o ato que deu motivo ao ajuizamento da ação mandamental, quando verificar que há relevantes fundamentos a revelar a plausibilidade do direito e, ainda, que poderá ser inoficar a medida se concedida somente ao final

No caso, tenho que não estão presentes nem a plausibilidade do direito e nem o risco de ineficácia da medida. Com efeito, o art. 128, do Código Tributário Nacional, autoriza que lei de natureza ordinária atribua a terceiro o dever de reter e recolher tributos, na condição de responsável tributário.

Vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº. 718.874/RS-RG, declarou a constitucionalidade da contribuição previdenciária devida pelo produtor rural pessoa física empregador

Por fim, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu em sentido contrário à tese defendida pelo Impetrante:

APELAÇÃO CÍVEL CONTRIBUIÇÃO SOCIAL FUNRURAL PESSOA JURÍDICA. PRODUTO RURAL ADQUIRIDO DE TERCEIRO INTERMEDIÁRIO. LEGALIDADE DA COBRANÇA. ART. 30, IV, da lei 8.212/91 E ART. 128 CTN

I - O artigo 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91deixa claro que a responsabilidade pelo pagamento do FUNRURAL pode ser inclusive de quem efetuou a operação de compra do produto rural por meio de intermediário, mesmo que não diretamente com o produtor.

II - O art. 128, do Código Tributário Nacional dispõe que a lei pode determinar a responsabilidade tributária de terceiros, sendo que a recorrente não se encontra desvinculada do fato gerador da exação, em que pese não tenha realizado a aquisição diretamente do produtor rural.

III - Cabível a cobrança da contribuição dos posteriores adquirentes do produto rural.

IV - Apelação desprovida.

 $(TRF3^*Região, D\'{C}IMA PRIMEIRA TURMA, AC-APELAÇÃO CÍVEL-1301685-0007372-43.2002.403.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 10/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2015)$

Portanto, não vislumbro, neste juízo preliminar, a plausibilidade do direito

De outro lado, o Impetrante declarou que passou a reter as contribuições devidas pelas pessoas de quem faz aquisição de produção rural e não demonstrou como este fato poderá lhe causar qualquer prejuízo, haja vista que não é o contribuinte de fato do tributo.

Pelo exposto, <u>INDEFIRO</u> o pedido liminar e determino a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência desta ação à Procuradoria da Fazenda Nacional, que é órgão de representação judicial da UNIÃO em matéria tributária

Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 23 de junho de 2017.

DRA. FABÍOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2878

MONITORIA

0001032-58,2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO(SP245248 - RAOUEL SOUZA VOLPE E SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA)

Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra FELIPE GUSTAVO VIEIRA MACHADO para a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 3042.870.00000187-7.Originalmente, a ação monitória foi proposta contra Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Felipe Gustavo Vieira Machado e Jerônimo Machado Filho. Durante o cumprimento do mandado de citação constatou-se que o corréu Jerônimo Machado Filho era portador de Mal de Alzheimer e não tinha condições mentais para receber citação. Constatou-se, ainda, que a empresa corré estava em processo de falência. Foi citado o corréu Felipe Gustavo Vicira Machado e o administrador judicial da massa falida da empresa Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. (fls. 293/294). Depois de devidamente citado, o administrador da massa falida apresentou embargos monitórios (fls. 295/302). Preliminarmente, sustentou a inépcia da inicial por ausência de apresentação de documentos essenciais, tais como contratos, extratos e duplicatas. Menciona a decretação da falência e a necessidade de realização de laudos periciais específicos para análise dos créditos. Ressalta a necessidade de a parte embargada efetivar a entrega/devolução das duplicatas a fim de possibilitar a conferência e verificação dos valores devidos, e que não foram prestadas contas a respeito dos valores que a Caixa Econômica Federal já recebeu. Diz que há necessidade de suspensão do feito nos termos da Lei nº 11.101/95. Pleiteia, ao final, que a preliminar seja acolhida, ou que sejam julgados procedentes embargos monitórios. Proferiu-se despacho à fl. 303, concedendo o prazo de quinze dias para que a empresa corré informasse o valor da causa dos embargos monitórios, regularizasse a sua representação processual e apresentasse documentos que comprovassem a sua condição de massa falida e a nomeação do administrador judicial. No ensejo, determinou-se que, no mesmo prazo, a Caixa Econômica Federal se manifestasse acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, constante à fl. 294, e sobre os embargos monitórios de fls. 295/302, bem como que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público Federal por se tratar de interesse de idoso. O administrador judicial apresentou petição e documentos (fls. 305/307). Determinou-se o integral cumprimento do despacho de fl. 303 (fl. 308), o que foi cumprido (fls. 312/315). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 317, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. À fl. 320 a Caixa Econômica Federal requereu a citação do corréu Jerônimo Machado Filho nos termos do artigo 218 do Código de Processo Civil. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos monitórios (fls. 321/324). Preliminarmente, aduziu o não cumprimento do disposto no artigo 739-A, 5º e incidência do artigo 739, inciso III ambos do Código de Processo Civil. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, sustentando a legalidade e regularidade do contrato firmado. Pede que os embargos não sejam acolhidos. Certidão de fl. 325 informa que decorreu o prazo para que o corréu Felipe Gustavo Vieira Machado opusesse embargos monitórios. Tendo em vista o teor da certidão de fl. 325, o corréu Felipe Gustavo Vieira Machado foi declarado revel, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, estipulando-se que os seus efeitos seriam apreciados por ocasião da prolação de sentença. No que concerne ao pedido apresentado pela Caixa Econômica Federal, fl. 320, deferiu-se a citação do corréu Jerônimo Machado Filho nos termos do artigo 218 do Código de Processo Civil, e designou-se o perito judicial para a realização do exame do citando. Após a vinda do laudo aos autos, determinou-se que fosse dada ciência às partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (fl. 326). À fl. 335 consta certidão informando o falecimento do corréu Jerônimo Machado Filho. Instada, a Caixa Econômica Federal requereu a localização de bens que pudessem responder pelo débito (fl. 342). O administrador judicial informou a sua substituição (fls. 350/353). Intimado o novo administrador, este informou que declinou da nomeação (fl. 361). Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, mas as partes não comparecerem (fls. 372/373).O corréu Felipe Gustavo Vieira Machado manifestou-se e juntou documentos às fls. 375/377 aduzindo que apresentou proposta de acordo à Caixa Econômica Federal nos autos nº 003035-20.2012.403.6113 e que aguardava resposta. A Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de aceitação da proposta do corréu Felipe Gustavo Vieira Machado (fl. 380), e à fl. 384 diz que a recuperação judicial da empresa foi convertida em falência. Instada a requerer o que fosse de seu interesse para o prosseguimento do feito, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em relação à empresa comé e o prosseguimento do feito em relação aos demais corréus, aduzindo a ocorrência de firaude à execução e a declaração de ineficácia de venda realizada pelo corréu Jerônimo ao seu filho e corréu Felipe. Proferiu-se decisão à fl. 390, que indeferiu o requerimento da Caixa Econômica Federal formulado às fls. 387/389, tendo em vista que o corréu Jerônimo não mais integra a lide destes autos. Tendo em vista a constatação pela parte exequente, à fl. 384, da falência da empresa ré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., deferiu-se o requerimento de fls. 387/388 e homologou a desistência da CEF em relação a essa empresa, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Determinou-se a intimação da CEF para que requeresse o que fosse de seu interesse em relação ao réu Felipe Gustavo Vicira Machado, no prazo de 10 dias, bem como que os autos fossem remetidos ao SEDI para exclusão da referida empresa do polo passivo da ação. A Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito nos termos do artigo 921 inciso III do Código de Processo Civil (fl. 345). Instada a esclarecer o pedido, tendo em vista que não se trata de processo de execução (fl. 346), a Caixa Econômica Federal requereu o prosseguimento do feito com a apreciação dos embargos monitórios (fl 348). FUNDAMENTAÇÃOA ação monitória consiste na ação conveniente e adequada à satisfação da obrigação do devedor, tendo em vista que o contrato de abertura de crédito a pessoa fisica não consiste em título executivo extrajudicial. Dispunha o artigo 1.102-A do antigo Código de Processo Civil, em vigor quando da oposição dos embargos:Art.1.102-A. A ação monitória compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Assim sendo, a prova escrita a que se refere o supracitado artigo são justamente os contratos devidamente assinados pelas partes e por duas testemunhas, além dos demonstrativos de débito, planilha de evolução da dívida e extratos juntados com a exordial, conforme, inclusive, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justica pacificando a matéria, com a edição da Súmula n.º 247: Súmula 247 - O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado de demonstrativo de débito, constitui documento hábil para ajuizamento de ação monitória.Os documentos apresentados e que ensejam a propositura da ação monitória não estão providos de liquidez e certeza. Afinal, se assim o fosse, constituir-se-ia em título executivo, ensejando a propositura de ação de execução contra o réu. Firmadas estas premissas, verifico que a presente ação monitória foi proposta inicialmente contra três réus: Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda., Felipe Gustavo Vieira Machado e Jerônimo Machado Filho. O corréu Jerônimo Machado Filho faleceu durante o trâmite da ação, em 18/05/2014 (fl. 348). A Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação em relação a este corréu (fl. 342) o que foi homologado à fl. 354.O corréu Felipe Gustavo Vicira Machado não apresentou embargos no prazo legal, conforme certidão de fl. 325, e for declarado revel (fl. 326). A empresa corré Cool Indústria e Comércio de Calçados Ltda. teve a sua falência decretada, motivo pelo qual a Caixa Econômica Federal requereu desistência da ação em relação a esta corré (fls. 387/388), o que foi deferido e homologado nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Nota-se que somente a empresa corré apresentou embargos monitórios (fl. 295), mas, tendo em vista a sua exclusão do polo passivo, estes perderam o seu objeto. Destarte, corréu Felipe Gustavo Vieira Machado celebrou com a parte embargada Contrato de Limite de Crédito para Desconto de Cheque Pré-Datado, Cheque Eletrônico e Duplicata nº 3042.870.00000187-7 na qualidade de representante da empresa e como fiador (fl. 12). Utilizou-se dos valores liberados pela Caixa Econômica Federal, mas não quitou o débito daí proveniente, o que implicou o vencimento antecipado e, consequentemente, no ajuizamento da presente ação monitória. Os cálculos que instruem a inicial demonstram de forma suficientemente clara o que foi disponibilizado à parte embargante a título de empréstimo, o que foi pago, os abatimentos e o saklo devedor. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória e resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 700 e seguintes do Código de Processo Civil, converto o mandado inicial em título executivo, reconhecendo a divida da parte ré no valor de R\$ 364.523,90 (trezentos e sessenta e quatro mil, quinhentos e vinte e três reais e noventa centavos), atualizado até 26/04/2013, ficando, também, reconhecido o direito da parte autora ao crédito. Os valores do parágrafo acima deverão ser devidamente atualizados e corrigidos desde a data do cálculo mediante os índices previstos no contrato até a data do efetivo pagamento. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas, como de lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001169-69.2015.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ X AQUINELO LEITE DA CRUZ(SP071162 - ANTONIO DE PADUA FARIA)

Vistos. Trata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em desfavor de JOELMA FERNANDA ELIAS CRUZ e AQUINELO LEITE DA CRUZ, em que postula a cobrança da quantía enta e nove mil e cinquenta reais e quarenta e seis centavos), atualizada por correção monetária e pelos encargos financeiros pactuados em contrato sem força executiva. Os réus foram citados opuseram EMBARGOS MONITÓRIOS. Preliminarmente impugnaram o demonstrativo do débito, sob o argumento de não explicar adequadamente a evolução da dívida, fato que levaria à extinção do processo sem exame do mérito. Também deduziram, em preliminar, a falta de documento essencial, consistente nas cláusulas gerais registradas em Cartório de Títulos e Documentos na Capital Federal, o que também levaria à extinção do sem exame do mérito. No mérito, pugnaram pela aplicação das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor e, subsidiariamente, das disposições do Código Civil que dispõe sobre a boa-fé e probidade, a fim de afastar a cobrança da comissão de permanência, juros remuneratórios, juros moratórios, multas e despesas de cobrança, porquanto seriam cobranças abusivas, logo, ilícitas. Questionaram, ainda, a previsão contratual de solidariedade passiva, ao argumento de que somente o primeiro titular da conta poderia sofier a cobrança judicial. Quanto ao valor cobrado, questionaram os lançamentos a título de despesas de cobrança e pela falta de clareza na cobrança dos encargos financeiros, e, por isso, as taxas cobradas deveriam ser substituídas pelos encargos de mora que se aplicam aos débitos para com a Fazenda Nacional, conforme previsto no art. 406. Pediram, ainda, a devolução em dobro dos valores cobrados em excesso, com fundamento no 3º do art. 28 da Lei nº. 10.931/2004 Os embargos monitórios foram recebidos e a Autora intimada a impugná-los. Em sua manifestação, a CEF postulou a rejeição liminar, por falta de indicação do valor incontroverso e porque seriam meramente protelatórios. Quanto ao mérito, inicialmente a CEF destacou que um dos réus (Aquinelo) é funcionário da CEF, de modo que os demandados não poderiam, nem mesmo, alegar ignorância ou dificuldade em ter acesso a informações ou documentos referentes aos contratos bancários. No mais, pugnou pela rejeição dos embargos e juntou documentos. Deu-se vista aos réus dos documentos juntados, quando então aduziram que a requerida Joelma, por não ser funcionária, não teria fácil acesso à documentação e que não poderia ser formecida por seu marido, em razão da confidencialidade. Insistiram na exibição das cláusulas gerais do contrato celebrado. Insistiram que a cobrança da divida somente seria possível em desfavor do primeiro titular, de modo que a cláusula que prevê a solidariedade passiva seria leonina. Sustentaram ainda a abusividade dos encargos, dado o caráter de contrato de adesão. Proferi decisão (fls. 102) em que determinei à CEF a apresentação de toda a evolução da dívida, de forma detalhada. A CEF juntou documentos, que foram impugnados pelos requeridos. Acolhi esta impugnação e a CEF juntou novos documentos e em seguida, os réus foram intimados a informar o valor incontroverso, sendo que admitiram dever à CEF a quantia de R\$ 51.794,07 (cinquenta e um mil e setecentos e noventa e quartor reais e sete centavos), até o mês de setembro de 2016. Agendou-se audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera. Os autos vieram conclusos. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Incialmente rejeito as preliminares de extinção do processo sem exame do mérito, em face do defeito da planilha acostada à petição inicial e da juntada de certidão expedida pelo 2º Oficio de Registro de Títulos e Documentos relativo às cláusulas gerais do contrato em cobrança. Isto porque ao longo do processo a CEF logrou juntar documentos que explicam a origem da dívida e os encargos cobrados (fls. 122-133). Em seguida, os réus foram intimados e limitaram-se a indicar a quantia incontroversa, sem nada questionar o demonstrativo de evolução da divida. Portanto, esta questão ficou superada. Quanto à ausência de cópia das cláusulas gerais, a CEF também fez a juntada respectiva (fls. 63-67), cujo conteúdo não foi impugnado pelos réus. Estes limitaram-se a dizer que faltavam as cláusulas especiais (fls. 72), ao passo que estas cláusulas foram juntadas às fls. 05-18. Por fim, também deve ser rejeitado o pedido formulado pelo CEF para rejeição limitar dos embargos monitórios. Isto porque no curso do processo foram adotadas providências destinadas a sanar eventuais vícios a fim de que este juízo, na forma preconizada pelos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil, pudesse proferir julgamento de mérito. Tanto assim que à CEF foi dada mais de uma oportunidade de completar a juntada de documentos e aos réus a de emendarem a inicial para declararem o valor incontrovertido. Assim, tenho que o processo foi todo saneado e, portanto, pode agora ter o mérito examinado, haja vista que não há necessidade de produção de outras provas, nem mesmo pericial, uma vez que, dado o reconhecimento de valor incontroverso pelos réus, nesta sentença serão fixados os critérios para a atualização do débito, que oportunamente poderá ser feito por simples cálculo aritmético. Passo, agora, a examinar o mérito da pretensão. De logo registro que a relação jurídica celebrada pelas partes e formalizada pelo contrato de fls. 05-18 (cláusula especiais) e fls. 63-67 (cláusulas gerais) consubstanciam relação de consumo, na forma prevista pelo artigo 3°, 2°, do Código de Defesa do Consumidor. Esclareço, contudo, que a subsunção de um contrato às disposições da Lei nº. 8.078/1990, não significa, por si só, que o contrato é nulo. Não é isso. O que se tem é que a validade das cláusulas será aferida a partir deste ato normativo. Valor original do débito e das condições pactuadas. Os réus não negaram que obtiveram 04 (quatro) empréstimo da CEF e nem impugnaram os valores liberados, a forma e prazo de pagamento, os encargos financeiros e o inadimplemento. Nesse passo, tenho como incontroverso a celebração dos empréstimos, com a utilização dos limites de créditos concedidos, a seguir indicados e as respectivas condições e datas:a) CDC-SALÁRIO. Contrato n. 24.3042.107.0000494/46. Data da liberação do crédito: 05/06/2013. Valor liberado: R\$ 17.979,67 (dezessete mil e novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Prazo de pagamento: 37 (trinta e sete meses), a ser resgatado em 37 (trinta e sete) prestações mensais, à taxa mensal de 2,39%, vencido antecipadamente desde 09/12/2014. (Documentos de fis. 11 e 18, rão impugrados).b) CDC-SALÁRIO. Contrato n. 24.3042.107.0000559/26. Data da liberação do credito: 29/08/2013. Valor liberado: R\$ 31.127,33 (trinta e um mil e

cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Prazo de pagamento: 37 (trinta e sete meses), a ser resgatado em 37 (trinta e sete) prestações mensais, à taxa mensal de 2,39%, vencido antecipadamente desde 09/12/2014. (Documentos de fis. 12 e 20, não impugnados). c) CDC-TURISMO. Contrato n. 24.3042.400.0001706/97. Data da liberação do crédito: 05/06/2013. Valor liberado: R\$ 1.020,96 (mil e vinte reais e noventa e seis centavos). Prazo de pagamento: 25 (vinte e cinco) meses, a ser resgatado em 25 (vinte e cinco) prestações mensais, à taxa mensal de 2,70%, vencido antecipadamente desde 09/12/2014. (Documentos de fls. 14 e 22. pão impuenados), d) CDC-AUTOMÁTICO. Contrato n. 24.3042.400.0002453/79. Data da liberação do crédito: 02/06/2014. Valor liberado: R\$ 1.981.31 (mil e novecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Prazo de pagamento: 36 (trinta e seis) meses, a ser resgatado em 36 (trinta e sete) prestações mensais, à taxa mensal de 3,85%, vencido antecipadamente desde 20/11/2014. (Documentos de fis. 16 e 25, não impugnados). Todas estas informações já constavam dos autos ao tempo da citação dos réus. Portanto, ainda que não concordassem com o valor exigido, nada os impediam de impugnarem a forma da contratação. Da Solidariedade Passiva. De acordo com o art. 264 do Código Cívil, há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um devedor ou credor, sendo certo que não há presunção de solidariedade, a qual somente pode ser estabelecida por força de lei ou pela vontade das partes. No caso, ambos os réus firmaram o contrato de abertura de conta e de adesão a produtos e serviços pessoas físicas. De fato, no documento de fls. 05-10, os réus são qualificados e consta, claramente (art. 54, 3°, CDC), que optaram por uma conjunta solidária, conforme anotação específicada no tipo de conta. Há de se verificar duas circunstâncias que devem ser registradas e que indicam a ciência dos réus em aderirem a uma conta solidária. A primeira, é que são casados entre si e o cônjuge varão é funcionário da CEF, o que significa que tinha ele plena ciência da extensão das obrigações que assumia junto com sua esposa ao firmar o contrato. E, a segunda, é que o contrato de adesão permite três tipos de contas: individual, conjunta solidária e conjunta não solidária. Assim, a previsão de solidariedade não é leonina, uma vez que não há proibição de se fazer constar em um contrato de adesão a opção para a abertura de uma conta conjunta solidária, quando consta do próprio formulário outras opções de contratação, sobretudo quando um dos contratantes é bancário. Portanto, ao negarem a solidariedade passiva, litigaram contra fato incontroverso nos autos, logo, de má-fe. A má-fe é acentuada pelo fato do segundo titular da conta ser funcionário da autora desta ação. Consequentemente, não podiam negar que sabiam da solidariedade passiva assumida ao firmarem o contrato de adesão. Nesse passo, rejeito a alegação contida nos embargos no sentido de que somente a primeira titular da conta seria a responsável pelo pagamento dos contratos de empréstimos. Ambos os réus são responsáveis, porque ao assinarem o contrato de adesão o optarem dentre as três possibilidades existentes, por uma conta conjunta solidária, manifestaram validamente a vontade de se obrigarem solidariamente pelo pagamento dos contratos de mútuo exigidos. Da Comissão de Permanência. A comissão de permanência foi pactuada nas cláusulas gerais juntadas às fls. 63-67, sendo que a cláusula décima-quanta faz expressa menção. Entretanto, não é especificada nesta cláusula o percentual a ser cobrado a título de comissão de permanência, circunstância que contraria o disposto no artigo 52, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor: Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; De fato, a cláusula décima-quarta (fls. 63) não informa a taxa de juros a ser cobrada, nem mensalmente e nem anualmente, o que inquira a mencionada cláusula de nulidade absoluta, uma vez que põe os réus em desvantagem exagerada. (art. 51, IV c.c. 1°, I e II do mesmo artigo). De outro lado, não é justo que o credor não receba do devedor a quantia emprestada sem a incidência de juros remuneratórios, correção monetária e juros moratórios, porque aí se teria desequilibrio injustificado. Nesse passo, afasto a cobrança da comissão de permanência na forma em que estabelecida no contrato e determino que a partir do inadimplemento incida sobre a dívida os juros remuneratórios previstos em cada um dos contratos e a Taxa Selic, a qual contempla a um só tempo a correção monetária e os juros de mora. Estes encargos serão devidos até a data do efetivo pagamento. Capitalização dos juros. A cobrança de juros capitalizados em periodo inferior a um ano somente é possível quando há expressa previsão contratual: LIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITURO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS, JUROS COMPOSTOS, DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circumstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros comperiodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2º Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012) (destaquei) No caso, o contrato não prevê a capitalização mensal dos juros e nem a indicação de taxa anual de juros superior ao duodécuplo da mensal, razão pela qual não pode haver a cobrança de juros capitalizados em periodicidade inferior a um ano. Registro, porém, que os documentos de fis. 123-133 indicam que enquanto os réus pagaram as prestações mensalmente não houve a capitalização dos juros, haja vista que os encargos eram quitados mensalmente. Entretanto, depois de iniciado o inadimplemento começou a ocorrer a cobrança de juros capitalizados, haja vista que sobre a parcela de juros que compõe a prestação mensal passou a incidir os juros moratórios mensalmente. É o que se infere dos documentos que a CEF juntou às fls. 105-112. Portanto, no ponto é de se acolher os embargos monitórios parar limitar a capitalização dos juros de forma anual, ficando proibida a cobrança de juros sobre juros em período inferior a 12 (doze) meses. Juros moratórios. De acordo como art. 280 do Código Civil, todos os devedores respondem pelos juros da mora. E em mora consideram-se os devedores que não pagam, no tempo, lugar e forma, a prestação devida. No caso, está incontroverso que os réus deixaram de pagar as prestações a que se obrigaram por contrato. Em consequência, devem responder pelos prejuízos decorrentes da mora, que são ressarcidos pela incidência da correção monetária e dos juros moratórios. Como afastei a incidência da comissão de permanência, os juros moratórios e a correção monetária serão cobrados com a incidência da Taxa Selic a partir do iradimplemento, pois este índice se constitui de correção monetária e juros moratórios, e é o previsto em lei para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional/FGTS. CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. JUROS MORATÓRIOS. TAXA DE JUROS. ART. 406 DO CC/2002. SELIC. I. O art. 22 da Lei 8.036/90 diz respeito a correção monetária e juros de mora a que está sujeito o empregador quando não efetua os depósitos ao FGTS. Por sua especialidade, tal dispositivo não alcança outras situações de mora nele não contempladas expressamente. 2. Relativamente aos juros moratórios a que está sujeita a CEF - por não ter efetuado, no devido tempo e pelo índice correto, os créditos de correção monetária das contas vinculadas do FGTS-, seu cálculo deve observar, à falta de norma específica, a taxa legal, prevista art. 406 do Código Civil de 2002. 3. Conforme decidiu a Corte Especial, atualmente, a taxa dos juros moratórios a que se refere o referido dispositivo [art. 406 do CC/2002] é a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, por ser ela a que incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95, 84 da Lei 8.981/95, 39, 4°, da Lei 9.250/95, 61, 3°, da Lei 9.430/96 e 30 da Lei 10.522/02) (EREsp 727842, DJ de 20/11/08). 4. A incidência de juros moratórios com base na referencias (ats. 13 de 12 30.00 37, 94 de 12 5.05.378 1/2), 37, 44 de 12 3.25.97 3.7 (13 de 12 3.25.97 3.25.97 3.7 (13 de 12 3.25.97 3.25.97 3.7 (13 de 12 3.25.97 3.7 (13 de 1 sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1102552/CE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 06/04/2009) (destaquei). Multa. A multa pelo iradimplemento é devida à taxa de 2% (dois por cento), uma vez que está prevista na cláusula décima-quinta das cláusulas gerais e é autorizada pelo artigo 52, 1º, da Lei nº. 8.078/1990. Despesas de cobrança. Não há nas planilhas juntadas com a petição inicial a indicação de despesas de cobrança. Também na petição inicial nada é requerido a este título, a não ser a condenação dos réus a pagar os encargos processuais. E a responsabilização do vencido pelos encargos processuais decorre de lei. Portanto, nada há de abusivo acerca desta questão. Devolução em dobro de quantias exigidas ilicitamente. Apesar do acolhimento parcial dos embargos monitórios, não vislumbrei a cobrança de má-fé de qualquer quantia. Todos os valores exigidos dos réus fundaram-se em contrato e, portanto, em perfeita consonância com a boa-fé. A circunstância de declarar a nultidade parcial de uma cláusula contratual não é suficiente para condenar a CEF a pagar indenização aos réus. De outro lado, o dispositivo legal em que fundamentaram o pedido não se aplica ao contrato objeto da ação, haja vista que nesta ação não se cobra cédula de crédito bancário. Em conclusão, os embargos monitórios devem ser acolhidos unicamente para afastar a cobrança da comissão de permanência e para limitar a capitalização dos juros remuneratórios a partir do inadimplemento à periodicidade anual. ANTE O EXPOSTO, julgo parcialmente procedente os embargos monitórios para declarar a nulidade da cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência e para proibir a capitalização dos juros em periodicidade inferior a 12 (doze) meses. Rejeito o pedido de condenação da autora a indenizar os réus, porquanto ausente a má-fé. Julgo parcialmente procedente a ação monitória, para condenar os réus a pagarem à CEF, solidariamente, as quantias que lhes foram emprestadas, e constituo o título executivo judicial, cujo montante deverá ser apurado por cálculos aritméticos, observando-se os seguintes valores, encargos financeiros, forma de cálculo, respectivamentea) CDC-SALÁRIO. Contrato n. 24.3042.107.000494/46. Data da liberação do crédito: 05/06/2013. Valor liberado: R\$ 17.979,67 (dezessete mil e novecentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos). Juros remuneratórios à taxa mensal de 2,39% a incidir até a data do pagamento da divida. Capitalização anual. Vencimento antecipado em 09/12/2014. Juros moratórios pela Taxa Selic, aplicada depois da atualização da dívida. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor final do débito. Abatimento de todas as prestações pagas,b) CDC-SALÁRIO, Contrato n. 24.3042.107.0000559/26. Data da liberação do credito; 29/08/2013. Valor liberado; R\$ 31.127.33 (trinta e um mil e cento e vinte e sete reais e trinta e três centavos). Juros remuneratórios à taxa mensal de 2,39% a incidir até a data do pagamento da dívida. Capitalização anual. Vencimento antecipado em 09/12/2014. Juros moratórios pela Taxa Selic, aplicada depois da atualização da dívida. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor final do débito. Abatimento de todas as prestações pagas. c) CDC-TURISMO. Contrato n. 24.3042.400.0001706/97. Data da liberação do crédito: 05/06/2013. Valor liberado: R\$ 1.020,96 (mil e vinte reais e noventa e seis centavos). Juros remuneratórios à taxa mensal de 2,70% a incidir até a data do pagamento da dívida. Capitalização anual. Vencimento antecipado em 09/12/2014. Juros moratórios pela Taxa Selic, aplicada depois da atualização da dívida. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor final do débito. Abatimento de todas as prestações pagas.d) CDC-AUTOMÁTICO. Contrato n. 24.3042.400.0002453/79. Data da liberação do crédito: 02/06/2014. Valor liberado: R\$ 1.981,31 (mil e novecentos e oitenta e um reais e trinta e um centavos). Juros remuneratórios à taxa mensal de 3,85% a incidir até a data do pagamento da dívida. Capitalização anual. Vencimento antecipado em 20/11/2014. Juros moratórios pela Taxa Selic, aplicada depois da atualização da dívida. Multa de 2% (dois por cento) sobre o valor final do débito. Abatimento de todas as prestações pagas. Considero que a CEF decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual os réus responderão integralmente pelos honorários advocatícios e custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da divida atualizada na forma prevista nesta sentença. Suspendo a exigibilidade destes ônus em razão da concessão da assistência judiciária gratuita. (fls. 55). Defiro a tutela de evidência em favor da CEF para a cobrança da quantia confessada de R\$ 51.794,07 (cinquenta e um mil e setecentos e noventa e quatro reais e sete centavos), porque considero que os réus abusaram do direito de defesa em relação a este valor. Condeno os réus pela litigância de má-fê reconhecida na fundamentação da sentença, a pagar à CEF multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito atualizado, o que faço com fundamento no art. 702, 11, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001511-95.2006.403.6113 (2006.61.13.001511-0) - FRANCISCO DE ASSIS CARETA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS)

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o INSS já apresentou contrarrazões de apelação, à fl. 337 do presente feito, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002680-78.2010.403.6113 - NILDO JOSE DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Ciência do retormo dos autos do TRF3 a este Juízo. Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que o(a) autor(a) apresente cálculo de líquidação, mediante demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme as especificações contidas nos incisos I a VI, do artigo 534, do CPC. Tendo em vista o advento da resolução CJF n.º 405, de 9 de junho de 2016, que incluiu novos dados na expedição de oficios requisitórios, deverá a parte autora, no prazo acima referido, discriminar no cálculo o valor dos juros devidos ao(a) exequente e também quanto aos honorários advocatícios para possibilitar eventual expedição dos requisitórios, de acordo como novo modelo disponível, em consonância coma resolução em vigor. Com a apresentação dos cálculos, proceda a secretaria à alteração de classe da ação para 12078 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo. Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, observado o disposto no referido artigo quanto à matéria a ser abordada, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador(a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Intime-se o Setor de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto, por correio eletrônico, para que cumpra o julgado de fis. 403/410, no prazo de 30 dias, ressaltando-se que a citação ocorreu em 20/8/2010 (fi. 171). Não apresentados os cálculos pela parte autora,

0003191-76.2010.403.6113 - ALBERTINO PAGNAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por ALBERTINO PAGNAN contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 02/12/2009 (NB 151.738.928-0) requereu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos

Data de Divulgação: 29/06/2017

128/712

em que trabalhou exposta a agentes pocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, nos períodos de: 04/10/1976 a 31/07/1979: 02/02/1981 a 04/03/1983: 02/08/1983 a 19/08/1983: 01/10/1983 a 30/03/1984: $07/05/1984 \ a \ 31/05/1989; 01/09/1989 \ a \ 19/08/1997; 26/05/1998 \ a \ 21/11/1998; 23/11/1998 \ a \ 03/03/2005; 10/10/2005 \ a \ 08/12/2005; 05/04/2006 \ a \ 20/12/2006; 10/04/2007 \ a \ 12/09/2007; 13/09/2007 \ a$ 28/07/2010.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 37/147).Deferidos os beneficios da gratuidade da justiça.Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 151-165).Feito sancado pela decisão de fls. 242, oportunidade que foi indeferida a produção de prova pericial, tendo a parte autora interposto agravo retido.Foi proferida r. sentença às fls. 264-267, que julgou improcedente a pretensão do autor, contra a qual a parte autora interpôs recurso de apelação.O v. acordão de fls. 370-371 anulou a r. sentença e determinou a instrução do feito com a realização de prova pericial.O Laudo pericial foi juntado às fls. 395-411, acerca dos quais as partes foram regularmente intimadas (fls. 431 e 479). CNIS juntado às fls. 480. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente afasto a prescrição quinquenal levantada pela autarquia previdenciária, uma vez que o pedido está limitado à data do requerimento administrativo (02/02/2009) ou do ajuizamento do feito (28/07/2010), portanto, dentro do lustro prescricional do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo ao exame do mérito. Rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 82-99), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Portanto, manifestamente inservível para provar os fatos articulados na inicial. Do pedido de reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presumção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para firs de aposentadoria. E, de acordo como o Código de Processo Civil-Art. 374. Não dependem de prova os fatos: IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o beneficio de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido...Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circurstáncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indicio) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é que exerceu qualquer um das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n. 5.831/64 e 83.08079, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser persada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos beneficios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo se se considerar o quadro deficitário da Previdência Social Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.Importante, ainda, ressalvar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve se considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/197 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).DOS CONTRATOS DE TRABALHOFixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções:Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término Função CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A 04/10/1976 31/07/1976 sapateiro1NDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 02/02/1981 04/03/1983 sapateiroCALCADOS TERRA LTDA 02/08/1983 19/08/1983 sapateiro1NDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA 01/10/1983 30/03/1984 auxliar de montagem1NDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 01/05/1984 31/05/1989 auxiliar de aviador palmilhasINDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 01/09/1989 19/08/1997 montador manualAGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS 26/05/1998 21/11/1998 sapateiroCALCADOS SAMELLO SA 23/11/1998 03/03/2005 montador manualPIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/10/2005 08/12/2005 montador manualPIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP 05/04/2006 20/12/2006 montador manualPIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP 05/04/2006 m encontram comprovados nos documentos carreados às fls. 43-69, nos PPPs de fls. 74-81, bem como no CNIS de fls. 480. DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direito (perícia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existemempresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado.Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferiveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas ou imprecisas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, afeirir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calcadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.DO CASO CONCRETOA prova pericial produzida afirmou que a parte autora trabalhou exposta apenas ao risco físico ruído e negou a exposição a agentes químicos:Origem do vínculo previdenciário Data de início Data de término Função Agente AgressivoCORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A 04/10/1976 31/07/1979 sapateiro Ruído 90,1 dB(A) hidrocarbonetoINDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 02/02/1981 04/03/1983 sapateiro Ruído 62,0 dB(A) hidrocarbonetoCALCADOS TERRA LTDA 02/08/1983 19/08/1983 sapateiro Ruído 62,0 dB(A) hidrocarbonetoINDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA 01/10/1983 30/03/1984 auxliar de montagem Ruído 62,0 dB(A) hidrocarbonetoINDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 07/05/1984 31/05/1989 auxiliar de aviador palmilhas Ruído 62,5 dB(A)INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 01/09/1989 19/08/1997 montador manual Ruído 62,5 dB(A)AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS 26/05/1998 21/11/1998 sapateiro Ruído 62,5 dB(A)CALCADOS SAMELLO SA 23/11/1998 03/03/2005 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/10/2005 08/12/2005 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP 05/04/2006 20/12/2006 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB(A)PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 montador manual Ruído 62,5 dB ME 13/09/2007 28/07/2010 montador manual Ruído 62,5 dB(A)No tocante aos períodos trabalhado para CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A de 04/10/1976 a 31/07/1979 (sapateiro); INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME de 02/02/1981 a 04/03/1983 (sapateiro); CALCADOS TERRA LTDA de 02/08/1983 a 19/08/1983 (sapateiro); INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA de 01/10/1983 a 30/03/1984 (auxiliar de montagem); INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA de 07/05/1984 a 31/05/1989 (auxiliar de aviador palmilhas); AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS, de 26/05/1998 a 21/11/1998 (sapateiro), não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de sapateiro, auxiliar de montagem e auxiliar de palmilhar, constantes na CTPS, são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Em relação aos períodos laborados para INDÚSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA de 01/09/1989 a 19/08/1997 (montador manual); J MOACIR DA SILVA - ME; de 13/09/2007 a 28/07/2010 (montador manual), não reconheço a atividade especial, porquanto a perícia judicial indireta constatou que o autor esteve exposto a ruído no patamar de 62,5 dB(A), que é inferior ao limite previsto nos Decretos n. 2.171/97 (06/03/1997) e 4.882/2003. No tocante às sociedades empresárias CÁLÇADOS SAMELLO S/A PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALÇADOS LTDA - EPP, a arálise será feita com base nos PPPs anexados aos autos, e não com fundamento no laudo pericial, que constatou a exposição do autor a ruído de 62,5 dB(A).Com efeito, o PPP de fis. 74, relativo ao período laborativo para CALÇADOS SAMELLO S/A de 23/11/1998 a 03/03/2005 (montador manual), atesta que o autor esteve exposto a ruído de 85 dB(A), que é inferior aos limites previstos nos previsto nos Decretos n. 2.171/97 (06/03/1997) e 4.882/2003, portanto, raio reconheço a atividade especial nesse periodo. Analisando os PPPs de fis.76-81, relativo aos periodos laborativos para as sociedades: PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP de 10/10/2005 a 08/12/2005 (montador manual); PIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP de 05/04/2006 a 20/12/2006 (montador manual); PIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP de 10/04/2007 a 12/09/2007 (montador manual), ficou constatados nos documentos em 05/04/2006 a 20/12/2006 (montador manual), PIEROTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP de 10/04/2007 a 12/09/2007 (montador manual), noou constatados nos documentos em questão que o autor esteve exposto a ruído de 74 a 85 dB(A), que é inferior ao previsto nos Decretos n. 2.171/97 (06/03/1997) e 4.882/2003, portanto, também não reconheço a atividade especial nesses períodos.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAA parte autora, como tempo de trabalho constante na CTPS e no CNIS, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo: Atividades profissionais Esp Período Comum Especial damissão saída a m d a m dCORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A 04/10/1976 31/07/1979 2 9 28 - - CORTIDORA CAMPINEIRA E CALCADOS S/A 04/10/1976 31/07/1979 2 9 28 - - INDUSTRIA DE CALCADOS S/A 19/10/1979 - 1 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS WASHINGTON LTDA - ME 02/02/1981 04/03/1983 2 1 3 - - - CALCADOS TERRA LTDA 02/08/1983 19/08/1983 - - 18 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS KIM LTDA 01/10/1983 30/03/1984 - 5 30 - - - INDUSTRIA DE CALCADOS KISSOL LTDA 01/09/1989 19/08/1997 7 1 1 19 - - - AGILIZA AGENCIA DE EMPREGOS TEMPORARIOS LTDA - EPP 26/05/1988 21/11/1998 - 5 26 - - - CALCADOS SAMELLO SA 23/11/1998 03/03/2005 6 3 11 - - - PIGRUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/10/2005 08/12/2005 - 1 29 - - PIGNATT CABEDAIS LTDA - EPP 05/04/2006 20/12/2006 - 8 16 - - - PIERUTTI MONTAGEM E ACABAMENTO DE CALCADOS LTDA - EPP 10/04/2007 12/09/2007 - 5 3 - - - J MOACIR DA SILVA - ME 13/09/2007 28/07/2010 2 10 16 - - - Soma: 24 58 225 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 10.605 0Tempo total : 29 5 15 0 0 0 Corversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 29 5 15 De fato, vê-se que acumulou somente 29 (vinte e nove) anos 5(cinco) meses e 15(quinze) días de tempo comum, na data do ajuizamento, que é insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral DANOS MORAISO pedido de concessão de indenização por dano moral também não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsavel se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexiste responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS/O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, no caso não há se falar em dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora não fazia jus à concessão do beneficio. Há de se ver,

assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofrimento, entre outros, que fujam da normalidade. Tanto assim, que mesmo em juízo o direito ao beneficio não foi reconhecido. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indefeir o beneficio previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não temo condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do beneficio, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Regão, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e o réu não praticou ato ilícito e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucuribência (art. 85, 2º do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos moras, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 300,00 (duzentos reais), tendo em vista que foi realizada perícia direta em 01 (uma) empresa, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução

0003885-45.2010.403.6113 - WLADIMIR DE CAMARGO X SONIA APARECIDA COSTA DE CAMARGO(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X ADEMIR GALLETTI X MARIA CELIA RODRIGUES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, 1°, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, 4°, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemunhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2017, às 14 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar o autor e as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispersando-se a intimação deste Juízo, nos termos dos artigos 334, 3° e 455, do Código de Processo Cívil. O autor requer, ainda, a produção de prova pericial para demonstrar e comprovar os valores das bentêtiorias realizadas no inível objeto do contrato. Defiro a prova pericial requerida com profissional na área de engenharia civil e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. O Sr. Perito deverá comunicar as partes da data, horário e locais em que se fará a perícia. Fixo os honorários periciais provisórios em R\$ 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários serão requisitados após a manifestação das partes. Faculto às partes indicar, em 05 (cinco) dias, assistente técnico e apresentar quesitos. O perito deverá comunicar às partes e os seus ass

0002383-37.2011.403.6113 - CELIO ALVES BRANCO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por CELIO ALVES BRANCO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, até os dias atuais, e a condenação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Aduz que em 03/11/2010 (NB 154.715.325-0) requereu o beneficio de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposto a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos períodos de: 13/01/1981 a 27/03/1984; 01/08/1984 a 03/12/1985; 21/01/1986 a 26/03/1991; 23/01/1992 a 30/11/1994; 01/04/1995 a 14/08/1996; 20/05/1997 a 02/06/1997; 10/08/1998 até os dias atuais. Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls.22-121). Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação, quesitos para a prova pericial e documentos (fls. 125-138). A parte autora impugnou a contestação. Feito saneado pela decisão de fls. 156, oportunidade que foi indeferida a realização de prova pericial direta e indireta. Foi proferida a r. sentença às fls. 199-203, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor. Pela r. decisão monocrática de fls. 299, do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, a r. sentença foi anulada e determinou-se o retomo dos autos para instrução do feito com a realização da prova pericial.Laudo pericial jurtado às fls.310-326, acerca do qual as partes foram intimadas (fls.349-414).CNIS jurtado às fls.415.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls.71-120), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida sem o crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Logo, manifestamente inservivel para fins de prova em processo judicial. Acerca do trabalho especial e sua prova, cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para fins de aposentadoria. E, de acordo como Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf. É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o beneficio de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá ramente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido, 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido... Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circunstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos: o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que súa prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficia da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos nº. 53.83164 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos beneficios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral, sobretudo em razão do déficit atuarial do regime geral. Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3º e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Importante, ainda, ressalvar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997. Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/97 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).DOS CONTRATOS DE TRABALHOFixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções:Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declaradaCALÇADOS MARTINIANO S/A 13/01/1981 27/03/1984 Auxiliar de sapateiroKISALTO IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA. 01/08/1984 03/12/1985 serviços diversosh.BETARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA 21/01/1986 26/03/1991 sapateiroINDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA 23/01/1992 30/11/1994 sapateiroG.M.ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 01/04/1995 14/08/1996 prenseiroMSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 20/05/1997 02/06/1997 auxiliar de produçãoMSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 10/08/1998 11/09/2011 prenseiroCabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fis.23-31, LTCAT (fis.32-39 e 327-331) e PPPs de fis. 40-41, 172-175, 179, 185-191, 54-64, bem como no CNIS de fls. 326.DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direito (pericia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova pericial por similaridade somente pode ser aceita, quando a função exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferíveis objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tornada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (pericia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas. DO CASO CONCRETOA prova pericial produzida nos autos afirmou que a parte autora trabalhou exposta a ruído em todos os períodos e, em algurs deles, a hidrocarbonetos, consoante quadro abaixo. Origem do vínculo empregatício Data de início Data de término Função declarada Agente agressivo CALÇADOS MARTINIANO S/A 13/01/1981 27/03/1984 Auxiliar de sapateiro Ruído 88,7 dB(A)KISALTO IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA. 01/08/1984 03/12/1985 serviços diversos Ruido 82,4 dB(A) hidrocarbonetosH.BETARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA 21/01/1986 26/03/1991 sapateiro Ruido 86,1 dB(A) hidrocarbonetosINDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA 23/01/1992 30/11/1994 sapateiro Ruído 87,1 dB(A)G.M.ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA 01/04/1995 14/08/1996 prenseiro Ruído 87,1 dB(A), calor e hidrocarbonetosMSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 20/05/1997 02/06/1997 auxiliar de produção Ruído 87,1 dB(A), calor e hidrocarbonetosMSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS

Data de Divulgação: 29/06/2017

130/712

LTDA 10/08/1998 11/09/2011 prenseiro Ruído 87,1 dB(A), calor e hidrocarbonetos Inicialmente destaco que o PPPs de fls. 40-41, 172-173 e 174-175, não servem para comprovar uma atividade específica do autor na cadeia produtiva, sem prejuízo de ser analisado os períodos insalubres nos quais tenha sido realizada perícia direta. No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acolher o pedido de declaração de tempo especial: CALÇADOS MARTINIANO S/A de 13/01/1981 a 27/03/1984 (auxiliar de sapateiro) e H.BETARELLO CURTIDORA E CALÇADOS L'IDA de 21/01/1986 a 26/03/1991 (Sapateiro). Isto porque o enquadramento que o Senhor Perito fez em relação à função exercida em cada uma destas empresas se deu com base no depoimento do próprio autor. (fls. 312 e 314). E evidentemente que não há como permitir que o próprio interessado declare sem apoio em provas as tarefas exercidas. De fato, as conclusões do laudo pericial não podem ser aceitas, uma vez que as funções de auxiliar de sapateiro e sapateiro são extremamente inespecíficas e alargadas, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias seguintes, nas quais foi realizada perícia direta: KISALTO IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA. de 01/08/1984 a 03/12/1985 (serviços diversos); INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA de 23/01/1992 a 30/11/1994 (Sapateiro); MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA de 10/08/1998 a 11/09/2011 (Prenseiro), reconheço a atividade insalubre, uma vez que a parte autora esteve exposto a ruído de 82,4, e 87,1 dB(A), superior ao limite previsto antes da alteração promovida pelo Decreto nº 2.171/97 e na vigência do Decreto nº 4.882/2003, bem como agentes químicos (hidrocarbonetos), nos termos do Decreto nº 53.831/64 (item 1.2.11), conforme informado pelo Senhor Perito, com exceção do período laborado para a Indústria de Calçados Soberano, pois neste estabelecimento estava exposto somente ao ruido superior ao limite. Também reconheço como atividade especial o período laborado para G.M.ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA de 01/04/1995 a 14/08/1996 (prenseiro), na qual foi realizada perícia indireta, pois o autos esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A) que é superior ao limite previsto pelo Decreto nº 2.171/97. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos coupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Por fim, em relação ao período laborado para MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA de 20/05/1997 a 02/06/1997 (auxiliar de produção, no qual foi realizada perícia direta, não reconheço a atividade especial, uma vez que o autor esteve exposto a ruído de 87,1 dB(A), que é inferior ao limite de 90 dB(A) previsto entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003).DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/1990: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAA parte autora, mesmo como tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição na DER, conforme planilha abaixo:Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dCALÇADOS MARTINIANO S/A 13/01/1981 27/03/1984 3 2 15 - - - KISALTO IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA. esp 01/08/1984 03/12/1985 - - - 1 4 3 H.BETTARELLO CURTIDORA E CALÇADOS LTDA 21/01/1986 26/03/1991 5 2 6 - - - INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA esp 23/01/1992 30/11/1994 - - - 2 10 8 G.M.ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA esp 01/04/1995 14/08/1996 - - - 1 4 14 MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA 20/05/1997 02/06/1997 - - 13 - - - AGILIZA AGÊNCIA DE EMPREGOS TEMPORÁRIOS 27/04/1998 09/08/1998 - 3 13 - - - MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA esp 10/08/1998 15/09/2011 - - - 13 1 6 Soma: 8 7 47 17 19 31Correspondente ao número de dias: 3.137 6.721Tempo total: 8 8 17 18 8 1Conversão: 1,40 26 1 19 9.409,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 6 De fato, vê-se que a parte autora acumulou 34 (trinta e quatro) anos e 10 (dez) meses e 06(seis) dia de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 18 (dezoito) anos 08(oito) meses e 01(um) dia de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial. Ressalto que a parte formulou pedido declaratório de reconhecimento da atividade insalubre sem fixar termo final, mencionando apenas aos dias atuais (fls.04), assim sendo, interpreto a expressão dias atuais como sendo a data do ajutizamento do feito, in casu, 15/09/2011.DANOS MORAISTenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale tembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexiste responsabilidade civil (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25ª edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS.O dano é dos elementos necessários à confliguração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilício. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora efetivamente não fazia jus à concessão do beneficio. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infligiu dor, humilhação, angústia, sofirimento, entre outros, que fujam da normalidade.Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o beneficio previdenciário, sobretudo porque nesta ação o pedido de aposentadoria foi rejeitado.Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ÁGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela segurada em decorrência do indeferimento do beneficio, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que a parte autora sucumbiu em relação ao pedido de aposentadoria especial, aposentadoria por tempo de contribuição além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedentes os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoria especial e aposentadoria por tempo de contribuição; b) julgo parcialmente procedente a pretensão apenas para condenar o INSS a averbar como especial o tempo de serviço laborado para: KISALTO IND. DE SALTOS PARA CALÇADOS LTDA. de 01/08/1984 a 03/12/1985; INDÚSTRIA DE CALÇADOS SOBERANO LTDA de 23/01/1992 a 30/11/1994; MSM-PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA de 10/08/1998 a 15/09/2011; G.M.ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA de 01/04/1995 a 14/08/1996. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que foi realizada pericia direta em 03 (três) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiário da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-s Cumpra-se.

0002852-49.2012.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X PAULO ROBERTO FALEIROS - ESPOLIO X ANA MARIA TEODORO FALEIROS X CONSTRUTORA FALEIROS L'IDA - ME X AIRTON LUIZ MONTANHER(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO E SP270203 - ANA PAULA ROSA LARQUER OLIVEIRA) X DENILSON CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME

Vistos em inspeção. Remetam-se os autos ao SEDI para acrescentar a Sociedade de advogados informada à fl. 386, mantendo-se os demais advogados. Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Regão.Requeiram o que for de seu interesse, no prazo sucessivo de 05(cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Int.

0000436-74.2013.403.6113 - WELLINGTON FERREIRA DE FREITAS(SP300455 - MARIANA TELINI CINTRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO)

PARÁGRAFO TERCEIRO DO DESPACHO DE FL. 248.Dê-se vista ao autor da petição de fls. 249/251.

0002293-58.2013.403.6113 - ANTONIO TAVARES BORGES (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL

Converto o julgamento em diligência, haja vista que a prova pericial precisa ser repetida. Com efeito, pela decisão que proferi às fls. 375/376 fiz constar, por erro material, períodos a serem avaliados pela perícia en desconformidade com os fatos alegados na inicial. O laudo pericial, acostado a fls. 391/435, foi elaborado seguindo os parâmetros determinados pela referida decisão. Assim, declaro a nulidade do laudo pericial e determino a realização de nova prova, agora com observação dos períodos corretos, em conformidade com as seguintes finções (CTPS de fls. 46/102): a) Auxiliar de sapateiro, de 07/06/1971 a 19/12/1983 (Calçados Súardalo S/A, fl. 48);b) Sapateiro e serviços correlatos, de 16/01/1984 a 20/09/1986 (Calçados Guardalo Ltda, fl. 48);e) Sapateiro, de 12/09/2000 a 18/04/2001 (Democrata Calçados e Artefatos de Couro Ltda, fl. 77); d) 1/06/2000 a 26/08/2000, de 02/05/2003 a 30/12/2003 (Calçados Arnadini Ltda, fl. 73 e 76), de 01/11/2002 a 30/11/2002 (Mentier Ind/ e Com/ de Calçados Ltda, fl. 75); f) Montador e serviços correlatos, de 01/11/1991 a 12/10/1994 (R. E. C. Ind/ e Com/ Assessoria Exportação e Importação Ltda, fl. 72); g) Montador manual, de 16/05/2001 a 04/10/2001 (Adison de Paula Franca - ME, fl. 75), de 03/03/2003 a 25/04/2003 (Mentier Ind/ e Com/ acosta de Paula Franca - ME, fl. 75), de 03/03/2003 a 25/04/2003 (Mentier Ind/ e Com/ acosta de Paula Franca - ME, fl. 92); h) Moldador, de 08/07/1988 a 25/12/1999 (Calçados Arnadini Ltda, fl. 73), de 02/07/2007 a 01/10/2008 (Antonio Euripedes Valim - ME, fl. 93), de 03/11/2008 a 16/08/2011 (Iovaci Ind/ de Calçados e Artefatos de Couro Ltda, fl. 93). O Sr. Perito deverá responder os questios formulados pelo Juizo (fls. 376) e pela parte autora (fls. 382/383). Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo parte autora. Em seguida, venhamos autos imediatamente conclusos para julgamento, com preferência sobre os que tiverem conclusão aberta posteriormente a esta decisão. Intime

0003128-46.2013.403.6113 - VILSON SEVERINO LUCAS(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a concessão de beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria proporcional, desde a data do requerimento administrativo. Proferiu-se sentença às fls. 356/360, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu como especiais os períodos de 07/06/1982 a 11/07/1991, 12/07/1991 a 26/02/1994, 01/03/1994 a 18/06/1997, 19/06/1997 a 16/03/1998, 02/12/1998 a 07/06/2003 e 10/09/2003 a 31/05/2005 e condenou o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria integral por tempo de contribuição a partir do ajuizamento. A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 368/372. Questiona a parte da sentença que considerou como especial somente o interregno de 10/09/2003 a 31/05/2005 em que laborou para a empresa Amazonas Produtos para Calçados com fulcro no Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 104. Afirma que foi acostado à fl. 225 o Perfil Profissiográfico Previdenciário correto, motivo pela qual o recrido período deve ser considerado especial. Sustenta a regularidade do Perfil Profissiográfico Previdenciário referente à empresa Skalla Moldes e argumenta que é possível que se considere como especial período em que os sócios da empresa trabalharam em contato com agentes físicos e químicos. Diz que há erro material no quadro Síntese do Julgado. Pleiteia que os embargos sejam acolhidos, sanando-se as questões apontadas. Instado a se manifestar (fl. 373), o INSS lançou quota à fl. 374 declarando-se ciente e aduzindo que os embargos de declaração apresentados pela parte autora tem efeito infringente. Às fls. 375/376 o INSS também opôs embargos de declaração, aduzindo inicialmente a tempestividade destes, e requereu pronunciamento a respeito dos honorários a que foi condenada a parte autora, esclarecendo que, conforme o artigo 85 do Código de Processo Civil, estes devem ser destacados do crédito da parte autora e revertido em prol da Procuradoria Geral Federal que fornecerá a RU para a conversão em renda dos valores existentes. Pleiteia, ao final, que os embargos sejam acolhidos. FUNDAMENTAÇÃO Conheço dos embargos opostos pelo INSS, e não os acolho, pelas razões que passo a expender. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil autoriza a oposição de embargos de declaração se for verificada obscuridade ou contradição na sentença. Contradição ocorre quando a fundamentação diz uma coia e o dispositivo diz outra. Omissão é a não fundamentação sobre ponto mencionado na inicial ou na contestação. Há, ainda, a possibilidade de correção de erro material. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;III - corrigir erro material.O INSS não demonstra qual teria sido a omissão, obscuridade ou contradição da sentença. O que a autarquia pretende deve ser pleiteado no momento oportuno, que é a fase de cumprimento da sentença. Antes de apreciar os embargos de declaração opostos pela parte autora entendo ser necessário esclarecimento sobre de informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 104 e 255. DISPOSITIVOFace ao exposto, conheço os embargos opostos pelo INSS e lhes nego provimento, mantendo a sentença tal como publicada no que concerne aos honorários advocatícios, eis que eventual destacamento de crédito em prol da Procuradoria Geral Federal deverá ser pleiteado no moento processual oportuno. Converto o julgamento em diligência no que concerne aos embargos de declaração opostos pela parte autora, e determino que seja oficiado à empresa Amazonas Indústria e Comércio Ltda. para que esclareça a divergência de informações constantes nos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 104 e 255, bem como que apresente os Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT que embasaram o preenchimento dos referidos formulários, no prazo de dez dias, sob pena de desobediência. Cumprida a determinação retro abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias. Decorrido o prazo em branco venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000987-21.2013.403.6318 - ANTONIO DOS REIS BARCELOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 313.Dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias

0000181-82.2014.403.6113 - DELPHI CORRETORA DE SEGUROS SOCIEDADE COMERCIAL LTDA - ME X MARIA TEREZINHA DOS SANTOS(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS E SP330144 - LUCAS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.Ratífico os atos processuais praticados no processo até a decisão proferida às fls. 106/107.Requeiram as partes o que de direito, no prazo sucessivo de 5 dias.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.481

0000613-04.2014.403.6113 - JOSE NILTON DE LIMA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002163-34.2014.403.6113 - VALTEMIR ALVES NICULA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Intime-se o INSS para apresentar contrarnazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decomido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000238-66.2015.403.6113 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3051 - HELOISA CRISTINA FERREIRA TAMURA) X J.R.B. ARMAZENS GERAIS LTDA(MG087195 - DONIZETE DOS REIS DA CRUZ)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos, no prazo sucessivo de 15 dias.Int.

0000746-12.2015.403.6113 - FRANCISCO DE ASSIS PACHECO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a concessão de beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 14/02/2014, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período AtividadeMamede Calç. Art. Couro Ltda. 01/02/1978 a 24/08/1979 PreparadorW. R. Pacheco & Cia. Ltda. 02/01/1980 a 11/06/1980 Sapateiro Calçados Charm S/A. 19/06/1980 a 17/12/1980 Sapateiro Calcados Charm S/A. 19/06/1980 a 17/12/1980 Sapateiro Charm S/A. Com. Art. Couro Ltda. 19/01/1981 a 05/06/1981 Ajudante de cortador Carzeli Ind. Com. Art. Couro Ltda. 10/08/1981 a 31/10/1981 Ajudante de cortador Indústria de Calç. Sanlui Ltda. 02/01/1982 a 04/06/1982 Sapateiro Galhardo Martins & Cia. Ltda. 01/10/1982 a 07/05/1983 CortadorFrei Toscano Ind. Calçados Ltda.ME 01/07/1983 a 16/03/1984 Sapateiro Calçados Maperfiran Ltda. 06/04/1984 a 27/09/1984 CortadorDLevi Calçados Ltda. 12/11/1984 a 20/02/1985 CortadorCalçados Eber Ltda. 19/06/1985 a 29/07/1987 SapateiroTasso & Cia. Ltda. 12/04/1988 a 08/12/1989 CortadorCalçados Braguinha Ltda. 16/05/1990 a 13/12/1990 Cortador Tasso & Cia. Ltda. 03/06/1991 a 20/12/1991 Cortador Australl Ind. Com Calç. Ltda. 16/04/1993 a 28/05/1993 Cortador Pé de Ferro Calç. Art. Couro Ltda. ME 01/06/1993 a 29/12/199 CortadorDMara Boots Ind. Calç. Ltda. 19/07/1995 a 22/12/1995 CortadorFobos Art. Couro Ltda. 02/05/1997 a 31/01/2005 CortadorLucilelio Gomes Resende ME 01/09/2007 a 11/03/2008 CortadorD&T Ind. Com Art. Couro EIRELI ME 11/05/2009 a 02/08/2013 CortadorCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou a contestação genérica de fls. 109/121. Instadas as partes a especificarem provas, e a parte autora para que apresentasse impugnação (fl. 142), a parte autora requereu a produção de prova pericial e apresentou laudo técnico realizado pelo Sindicato dos Empregados da Indústria de Calçados de Franca (fls. 143/194).O INSS não se manifestou (fl. 196).Determinou-se que a parte autora acostasse documentação comprobatória do alegado (fls. 197/198).Manifestação da parte autora inserta às fls. 199/222, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 197.Determinou-se que a parte autora comprovasse que efetivamente requereu a documentação necessária para comprovar suas alegações junto aos empregadores (fl. 223). A parte autora reiterou suas alegações de fls. 199/222. Às fls. 227/228 foi indeferida a produção de prova pericial. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fl. 229). CNIS da parte autora juntado à fl 231.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo (14/02/2014 - fl. 45) ou do ajuizamento. Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecer toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inítil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perite estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesa pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e cópia de Laudo Pericial elaborado de forma genérica nas empresas de fabricação de calçados. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) e stabelecerama lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, reconhecia-se a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo permitido passou a ser de 85 dB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas o Decretor 14-36222003, o linea in Maria per limitaria per limitaria per limitaria per limitaria del uesto del maria que o periodo seja contravolar que o fuero que o fuero que trata especial de lustiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (exceto nuído, que sempre depende de comprovação). A partir daí, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, rão se admitindo mais o mero enquadramento. Examino, a seguir, os documentos que instruem a inicial Conforme se denota da cópia da CTPS de fls. 46/92, bem como das informações contidas no CNIS (fl. 231), nos períodos de 01/02/1978 a 24/08/1979, 02/01/1980 a 11/06/1980, 19/06/1980 a 15/12/1980, 19/01/1981 a 05/06/1981, 10/08/1981 a 31/10/1981, 02/01/1982 a 04/06/1982, 01/10/1982 a 07/05/1983, $01/\overline{07}/1983 = 16/03/1984, 06/04/1984 = 27/09/1984, 12/11/1984 = 20/02/1985, 19/06/1985 = 29/07/1987, 12/04/1988 = 08/12/1989, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 13/12/1990, 03/06/1991 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 28/05/1993, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1991, 16/04/1993 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990 = 20/12/1990, 16/05/1990 = 20/12/1990 = 20$ 01/06/1993 a 29/12/1994 e de 19/07/1995 a 22/12/1995 a parte autora laborou como preparador, sapateiro, ajudante de cortador e cortador, para as empresas Mamede Calçados e Artefatos de Couro Ltda., W. R.

Pacheco & Cia. Ltda., Calçados Charm S/A., Carzeli Indústria e Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Indústria de Calçados Sanlui Ltda., Galhardo Martirs & Cia. Ltda., Frei Toscano Indústria Calçados Ltda.ME, Calçados Maperfran Ltda., DLevi Calçados Ltda., Calçados Eber Ltda., Tasso & Cia. Ltda., Calçados Braguinha Ltda., Tasso & Cia. Ltda., Australl Indústria Comércio de Calçados Ltda., Pé de Ferro Calçados e Artefatos de Couro Ltda. ME e DMara Boots Indústria Calçados Ltda., motivo pelo qual estes períodos podem ser reconhecidos como especiais confórme a fundamentação supra. No que se refere ao período de e de 02/05/1997 a 31/01/2005, 01/09/2007 a 11/03/2008 e 11/05/2009 a 13/09/2013 a parte autora laborou como cortador para as empresas Fobos Artefatos de Couro Ltda., Lucilelio Gomes Resende ME e D&T Indústria e Comércio de Artefatos de Couro EIRELI ME (fl. 231). Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 122/126 indicam que nestes períodos a parte autora laborava no setor de corte e produção na função de cortador. Entretanto, os referidos documentos não indicam a exposição a nenhum agente nocivo, motivo pelo qual estes períodos não podem ser considerados como especiais. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Mamede Calç. Art. Couro Ltda. 01/02/1978 a 24/08/1979 Preparador W. R. Pacheco & Cia. Ltda. 02/01/1980 a 11/06/1980 Sapateiro Carzeli Ind. Com. Art. Couro Ltda. 19/01/1981 a 05/06/1981 Ajudante de cortador Carzeli Ind. Com. Art. Couro Ltda. 10/08/1981 a 31/10/1981 a judante de cortador Indústria de Calç. Sanlui Ltda. 02/01/1982 a 04/06/1982 Sapateiro Galbardo Martins & Cia. Ltda. 01/01/1982 a 07/05/1983 CortadorFrei Toscano Ind. Calçados Ltda. ME 01/07/1983 a 16/03/1984 Sapateiro Calçados Maperfran Ltda. 06/04/1984 a 27/09/1984 CortadorDLevi Calçados Ltda. 12/11/1984 a 20/02/1985 CortadorCalçados Eber Ltda. 19/06/1985 a 29/07/1987 SapateiroTasso & Cia. Ltda. 12/04/1988 a 08/12/1989 CortadorCalçados Braguinha Ltda. 16/05/1990 a 13/12/1990 Cortador Tasso & Cia. Ltda. 03/06/1991 a 20/12/1991 Cortador Australl Ind. Com. Calç. Ltda. 16/04/1993 a 28/05/1993 Cortador Pé de Ferro Calç. Art. Couro Ltda. ME 0/1/06/1993 a 29/12/1994 CortadorDMara Boots Ind. Calç. Ltda. 19/07/1995 a 22/12/1995 CortadorDeixo de reconhecer como especiais os seguintes períodosEmpresa Período ArtividadeFobos Art. Couro Ltda. 02/05/1997 a 31/01/2005 CortadorLucilelio Gomes Resende ME 01/09/2007 a 11/03/2008 CortadorD&T Ind. Com. Art. Couro EIRELI ME 11/05/2009 a 13/09/2013 CortadorPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saíde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. De acordo com os cáducos abaixo, como reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 14/02/2014 (fl. 45), um total de tempo de serviço especial correspondente a 12 (doze) anos, 07 (sete) meses e 17 (dezessete) dias, insuficiente para concessão do beneficio de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum e somado aos demais tempo dos demais contratos de trabalho resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 30 (trinta) anos, 03 (dois meses) e 20 (vinte) dias, também insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Periodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md l Mamede Calç. Art. Couro Ltda Esp 01/02/1978 24/08/1979 - - - 1 6 24 2 W.R. Pacheco & Cia Ltda Esp 02/01/1980 11/06/1980 - - - - 5 27 4 Carzeli Ind.Com.Art. Couro Ltda. Esp 19/06/1981 - - - 4 17 5 Carzeli Ind.Com.Art. Couro Ltda. Esp 10/08/1981 31/10/1981 - - -Ind. Calç. Sanhui Ltda. Esp 02/01/1982 04/06/1982 - - - 5 3 7 Galbardo Martins & Cia Ltda. Esp 01/10/1982 07/05/1983 - - - 7 7 8 Frei Toscano Ind. Calç. Ltda ME Esp 01/07/1983 16/03/1984 - - - - 8 16 9 Calçados Maperfran Ltda. Esp 06/04/1984 27/09/1984 - - - 5 22 10 DLevi Calçados Ltda. Esp 12/11/1984 20/02/1985 - - - 3 9 11 Calçados Eber Ltda. Esp 19/06/1985 29/07/1987 - - - 2 1 11 12 Tasso & Cia. Ltda. Esp 12/04/1988 08/12/1989 - - 1 7 27 13 Calçados Braguinha Ltda. Esp 16/05/1990 13/12/1990 - - - 6 28 14 Tasso & Cia. Ltda. Esp 03/06/1991 20/12/1991 - - - 6 18 15 Australl Ind. Com. Calç. Ltda Esp 16/04/1993 28/05/1993 - - - - 1 13 16 Pé de Ferro Calç. Art. Couro Ltda. Esp 01/06/1993 29/12/1994 - - - 1 6 29 17 DMara Boots Ind. Calçados Ltda Esp 19/07/1995 22/12/1995 - - - - 5 4 18 Fobos Artefatos de Couro Lita 02/05/1997 31/01/2005 7 8 30 - - 19 Lucelelio Gomes Resende ME 01/09/2007 11/03/2008 - 6 11 - - 20 D&T Ind.Com/Cart. Couro Ericli 11/05/2009 13/09/2013 4 4 3 - - - 21 Soma: 11 18 44 5 82 28722 Correspondente ao número de dias: 4.544 4.54723 Tempo total : 12 7 14 12 7 1724 Conversão: 1,40 17 8 6 6.365,80000 25 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 3 20 Mesmo que fossem considerados os demais períodos constantes do CNIS até a data da presente sentença, a parte autora contaria com 32 (trinta e dois) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, igualmente insuficiente para a concessão dos beneficios requeridos. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Mamede Calç. Art. Couro Ltda Esp 01/02/1978 24/08/1979 - - - 1 6 24 2 W.R. Pacheco & Cia Ltda Esp 02/01/1980 11/06/1980 - - - 5 10 3 Calçados Charm S/A Esp 19/06/1980 15/12/1980 - - - 5 27 4 Carzeli Ind.Com/Art. Couro Ltda. Esp 19/01/1981 05/06/1981 - - - 4 17 5 Carzeli Ind.Com/Art. Couro Ltda. Esp 10/08/1981 31/10/1981 - - - 2 22 6 Ind.Calç. Sanlui Ltda. Esp 02/01/1982 04/06/1982 - - - 5 3 7 Galhardo Martins & Cia Ltda. Esp 01/10/1982 07/05/1983 - - - 7 7 8 Frei Toscano Ind. Calç. Ltda ME Esp 01/07/1983 16/03/1984 - - - 8 16 9 Calçados Maperfran Ltda. Esp 06/04/1984 27/09/1984 - - - 5 22 10 DLcvi Calçados Ltda. Esp 12/04/1984 20/02/1985 - - - 3 9 11 Calçados Eber Ltda. Esp 19/06/1985 29/07/1987 - - - 2 1 11 12 Tasso & Cia. Ltda. Esp 12/04/1988 08/12/1989 - - - 1 7 27 13 Calçados Braguinha Ltda. Esp 16/05/1990 13/12/1990 - - - - 6 28 14 Tasso & Cia. Ltda. Esp 03/06/1991 20/12/1991 - - - 6 18 15 Australl Ind.Com/Caiç, Ltda Esp 16/04/1993 28/05/1993 - - - 1 13 16 Pé de Ferro Caiç, Art. Couro Ltda. Esp 01/06/1993 29/12/1994 - - 1 6 29 17 DMara Boots Ind.Calçados Ltda Esp 19/07/1995 22/12/1995 - - - 5 4 18 Fobos Artefatos de Couro Ltda 02/05/1997 31/01/2005 7 8 30 - - 19 Lucelelio Gomes Resende ME 01/09/2007 11/03/2008 - 6 11 - - - 20 D&T Ind.Com/Cart. Couro Eireli 11/05/2009 13/09/2013 4 4 3 - - - 21 D&T Ind.Com/Cart. Couro Eireli 08/08/2014 21/12/2014 - 4 14 - - - 22 Calçados Tonifran Ltda EPP 23/02/2015 08/12/2015 - 9 16 - - - 23 Calçados Tonifran Ltda EPP 16/02/2016 30/11/2016 - 9 15 - - - 24 Calçados Tonifran Ltda EPP 14/02/2017 30/05/2017 - 3 17 - - - 25 Soma: 11 43 106 5 82 28726 Correspondente ao número de dias: 5.356 4.54727 Tempo total : 14 10 16 12 7 1728 Conversão: 1,40 17 8 6 6.365,800000 29 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 6 22 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Contudo, a atuação do órgão de representação do INSS não justifica o recebimento de honorários: a contestação de fis. 109/121 é genérica e não diz nada a respeito do caso concreto. Não foram apresentados memoriais. Por essas razões, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários. DISPOSITIVO Extingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos abaixo relacionados e convertê-los em comumEmpresa Período AtividadeMamede Calç. Art. Couro Ltda. 01/02/1978 a 24/08/1979 PreparadorW. R. Pacheco & Cia. Ltda. 02/01/1980 a 11/06/1980 Sapateiro Calçados Charm S/A. 19/06/1980 a 15/12/1980 Sapateiro Carzeli Ind. Com. Art. Couro Ltda. 19/01/1981 a 05/06/1981 Ajudante de cortador Carzeli Ind. Com. Art. Couro Ltda. 10/08/1981 a 31/10/1981 Ajudante de cortador Indústria de Calç. Sanlui Ltda. 02/01/1982 a 04/06/1982 Sapateiro Galhardo Martins & Cia. Ltda. 01/10/1982 a 07/05/1983 Cortador Frei Toscano Ind. Calçados Ltda. ME 01/07/1983 a 16/03/1984 Sapateiro Calçados Maperfiran Ltda. 06/04/1984 a 27/09/1984 Cortador/DLevi Calçados Ltda. 12/11/1984 a 20/02/1985 Cortador/Calçados Eber Ltda. 19/06/1985 a 29/07/1987 Sapateiro Tasso & Cia. Ltda. 12/04/1988 a 08/12/1989 Cortador/Calçados Braguinha Ltda. 16/05/1990 a 13/12/1990 CortadorTasso & Cia. Ltda. 03/06/1991 a 20/12/1991 CortadorAustrall Ind. Com. Calç. Ltda. 16/04/1993 a 28/05/1993 CortadorPé de Ferro Calç. Art. Couro Ltda. ME 01/06/1993 a 29/12/1994 CortadorDMara Boots Ind. Calç. Ltda. 19/07/1995 a 22/12/1995 Cortador Julgo improcedentes os pedidos de concessão de beneficio de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil:1. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários conforme fundamentação supra. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 10% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001008-59.2015.403.6113 - JEOVANIO DE ALMEIDA RAMOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a concessão de beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 02/06/2014, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período AtividadeH. Rocha Calçados Ltda. 01/02/1979 a 21/08/1979 SapateiroInd. Calç. Dom Bosco Ltda. 01/10/1979 a 16/12/1981 CortadorInd. Calç. Washington Ltda. 03/05/1982 a 23/05/1983 SapateiroInd. Calç. Washington Ltda. 01/08/1983 a 21/12/1983 Sapateiro M. Marques Ind. Calç. Ltda. 01/04/1984 a 03/07/1985 Cortador Calçados Martiniano S/A 05/07/1985 a 21/03/1986 Cortador Domingos Furlan & Cia. Ltda. 02/05/1986 a 09/10/1986 Cortador Ind. Calçados Herlim Ltda. 01/12/1986 a 14/01/1987 cortador Ind. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1987 a 11/12/1988 Cortador Ind. Calçados Galvani Ltda. 12/04/1988 a 12/05/1988 Cortadort Calçados Donadelli Ltda. 20/05/1988 a 28/07/1988 Sapateiro Medieval Art. Couro Ltda. 06/09/1988 a 27/03/1989 Cortadorfnd. Calç. Galvani Ltda. 06/04/1989 a 26/11/1990 Cortadorfnd. Calç. Galvani Ltda. 11/03/1991 a 13/06/1991 CortadorCalçados Paragon Ltda. 05/11/1991 a 03/01/1994 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/04/1996 a 29/05/1996 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/07/1996 a 30/06/1998 CortadorAgiliza Emprego Temporário 01/07/1998 a 04/12/1998 SapateiroInd. Calç. Galvani Ltda. 01/06/1999 a 17/12/2000 Cortador West Port Ind. Com. Art. Couro Ltda. 01/08/2001 a 05/12/2001 CortadorCalçados Pina Ltda. 17/01/2002 a 30/04/2003 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 05/01/2004 a 28/04/2004 CortadorPierruti Mont. Acab. Calç. Ltda. 03/05/2004 a 30/11/2004 CortadorPignatt Cabedais Ltda. EPP 01/03/2005 a 02/12/2005 CortadorPierruti Mont.Acab.Cakç.Ltda. 01/03/2006 a 08/12/2006 CortadorPignatt Cabedais Ltda. EPP 13/02/2007 a 31/08/2007 CortadorPierruti Mont.Acab.Cakç.Ltda. 10/09/2007 a 07/12/2007 CortadorPignatt Cabedais Ltda. EPP 03/03/2008 a 11/12/2008 CortadorCalven Shoe Ind.Cakç.Ltda. 09/02/2009 a 14/12/2011 CortadorR. Borges Lemos Franca EPP 01/06/2012 a 15/07/2012 CortadorAcrus Calçados Ltda. 07/08/2012 a 14/09/2012 Cortador Alves & Castro Ltda. 02/10/2012 a 30/11/2012 Cortador Alves & Castro Ltda. 04/03/2013 a 02/06/2014 Cortador Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls.202/350). Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instadas as partes a especificarem provas, e a parte autora para que apresentasse impugnação (fl. 353), a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 354).O INSS apôs o seu ciente à fl. 356.Determinou-se que a parte autora acostasse documentação comprobatória do alegado (fl. 357).Manifestação da parte autora inserta às fls. 364/392, aduzindo a impossibilidade de cumprimento da decisão de fl. 357.Despacho de fl. 393, determinando que a parte autora comprovasse que requereu a documentação comprobatória da insalubridade. A parte autora manifestou-se às fls. 394/396, basicamente reiterando sua manifestação de fls. 364/392. Às fls. 397/398 foi indeferida a produção de prova pericial. A parte autora reiterou o pedido de prova pericial (fl. 399). O INSS deu-se por ciente à fl. 400. CNIS da parte autora juntado às fls. 401/403. FUNDAMENTAÇÃO Deixo de apreciar a preliminar de ausência de requerimento administrativo considerando o documento de fl. 46. Passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo (02/06/2014 - fl. 46). Considerando que o Laudo Pericial elaborado a pedido do Sindicato não analisa as empresas onde a parte autora trabalhou de forma específica, limitando-se por concluir genericamente que há insalubridade nas empresas de calçado de Franca, não é passível de ser considerado como prova da insalubridade. Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas formecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a amálise será feita em outra empresa, em atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão e cópia de Laudo Pericial elaborado de forma genérica nas empresas de fabricação de calçados. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do beneficio fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Beneficios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) e stabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual.No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribural de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Herman Benjamin, submetido ao rito dos recursos repetitivos: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente nuido deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos

Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após marco de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. A atividade de sapateiro, assim entendida toda atividade relacionada com a fabricação de sapatos, não se enquadra nas atividades consideradas insalubres pelos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV). Também, não há informações de que a parte autora estivesse submetida aos agentes nocivos descritos nesses decretos. Contudo, é sabido que determinadas atividades relacionadas com a profissão de sapateiro submetem o trabalhador a agentes nocivos tais como ruído, agentes químicos, inclusive cola de sapateiro. Mesmo não se podendo afirmar a quais agentes a parte autora esteve efetivamente exposta, o fato de que não houve a devida fiscalização pelo órgão competente - Ministério do Trabalho -, órgão do Poder Executivo, do qual a parte ré é autarquia, permite que se presuma, a favor da parte autora, que esteve exposta a agente nocivo, pelo menos até 05/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 3.048/1999 que alterou a forma pela qual se reconhece a especialidade de uma atividade. Até então, bastava o enquadramento na atividade ou submissão ao agente nocivo (execto ruido, que sempre depende de comprovação). A partir dai, a insalubridade deve ser comprovada caso a caso, não se admitindo mais o mero enquadramento. Examino, a seguir, os documentos que instruem a inicial Nos periodos de 01/02/1979 a 21/08/1979, 01/10/1979 a 16/12/1981, 03/05/1982 a 23/05/1983, 01/08/1983 a 21/12/1983, 01/04/1984 a 03/07/1985, 05/07/1985 a 21/03/1986, 02/05/1986 a 09/10/1986 a 14/01/1987, 01/04/1987 a 11/12/1988, 12/04/1988 a 12/05/1988, 20/05/1988 a 28/07/1988, 06/09/1988 a 27/03/1989, 06/04/1989 a 26/11/1990, 11/03/1991 a 13/06/1991, 05/11/1991 a 03/01/1994, 01/04/1996 a 29/05/1996 e de 01/07/1996 a 05/03/1997 a parte autora laborou como sapateiro e cortador para as empresas H. Rocha Calçados Ltda., Indústria Calçados Dom Bosco Ltda., Indústria Calçados Washington Ltda., M. Marques Indústria Calçados Ltda., Calçados Martiniano S/A, Domingos Furlan & Cia. Ltda., Indústria Calçados Herlim Ltda., Indústria Calçados Kissol Ltda., Indústria Calçados Calvani Ltda., Calçados Donadelli Ltda., Medieval Artefatos de Couro Ltda. e Calçados Paragon Ltda., Indústria Calçados Martiniano S/A, conforme cópia da CTPS, bem como informação contida no CNIS (fls. 401/403), motivo pelo qual estes períodos podem ser reconhecidos como especiais conforme a fundamentação supra. Cumpre mencionar que no cotejo das informações anotadas na CTPS (fl. 51) e aquelas contidas no CNIS (fls. 401/403) constatei divergência nas datas de início dos contratos de trabalho para a empresa Indústria Calçados Washington Ltda. Na CTPS constam as datas de 03/05/1982 e 01/08/1983 como datas de admissão, e no CNIS constam as datas de admissão em 31/05/1982 e 31/08/1983, respectivamente. Entretanto, da análise da cópia da CTPS, verifiquei a existência de outras anotações lançadas pelo empregador Indústria Calçados Washington Ltda. às fls. 52/53 da CTPS, referentes à admissão da parte autora em contrato de experiência (fl. 69 dos autos) o que comobora que as datas de início dos contratos de trabalho referidos foi 03/05/1982 e 01/08/1983. Esclareço, por oportuno, que também há divergência na data de saída da parte autora em empresa Calçados Paragon Ltda., pois na CTPS consta que a data de saída foi 03/01/1994 e no CNIS (fl. 401) consta 01/02/1994. Entretanto, à fl. 34 da cópia da inicial (fl. 89 dos autos) há anotação de férias em que consta que a parte autora recebeu férias relativas ao período de 05/11/1992 a 03/01/1994 na rescisão do contrato de trabalho, motivo pelo qual esta data foi considerada no cálculo do tempo de serviço. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/141, refere-se ao período em que a parte autora laborou para a empresa Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda. (09/02/2009 a 14/12/2011). Na decisão de fl. 357 determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização do referido PPP para que fossem informados os exatos níveis de ruido a que a parte autora esteve exposta no local de trabalho, bem como que constasse o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa, a qualificação profissional na empresa da signatária do referido formulário. A parte autora quedou-se inerte, motivo pelo qual o formulário não pode ser considerado como prova da atividade especial e consequentemente, o período de 09/02/2009 a 14/12/2011. Nos períodos de 02/10/2012 a 30/11/2012 e 04/03/2013 a 02/06/2014 a parte autora laborou para Alves e Castro Ltda. Na decisão de fl. 357 determinou-se que a parte autora providenciasse a regularização dos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 142/145, reproduzidos às fls. 300/305, tendo em vista que estes estavam com folhas incompletas, os períodos trabalhados não conferiam com os períodos monitorados pelo profissional responsável pelos registros ambientais e biológicos e não constava o carimbo com nome, CNPJ e endereço completo da empresa. Do mesmo modo, a parte autora não promoveu as regularizações indicadas. Ausente a comprovação da especialidade das atividades desempenhadas estes períodos não podem ser reconhecidos como especiais. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 298/299 refere-se ao período em que a parte autora laborava no setor de corte, na função de cortador de vaqueta. Entretanto, o referido documento indica somente que houve a exposição a risco ergonômico e mecânico, não indicando outros agentes nocivos que possibilitem o reconhecimento da especialidade da atividade, motivo pelo qual este período não pode ser considerado como especial. No que se refere aos períodos de 06/03/1997 a 30/06/1998, 01/07/1998 a 04/12/1998, 01/06/1999 a 17/12/2000, 01/08/2001 a 05/12/2001, 17/01/2002 a 30/04/2003, 05/01/2004 a 28/04/2004, 03/05/2004 a 30/11/2004, 01/03/2005 a 02/12/2005, 01/03/2006 a 08/12/2006, 13/02/2007 a 31/08/2007, 10/09/2007 a 07/12/2007, 01/06/2012 a 15/07/2012 e de 07/08/2012 a 14/09/2012 e a parte autora laborou como cortador e sapateiro para as empresas Indústria Calçados Galvani Ltda., Agiliza Emprego Temporário, West Port Indústria Comércio de Artefatos de Couro Ltda., Calçados Pina Ltda., Pierruti Montagem e Acabamento de Calçados Ltda., Pignatt Cabedais Ltda. EPP, Calven Shoe Indústria de Calçados Ltda., R. Borges Lemos Franca EPP, ACRIX Calçados Ltda. e Alves & Castro Ltda. Não foram acostados documentos a fim de comprovar a especialidade de tais atividades, motivo pelo qual também não podem ser admitidos como especiais. Nestes termos reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados:Empresa Período AtividadeH. Rocha Calçados Ltda. 01/02/1979 a 21/08/1979 SapateiroInd. Calç. Dom Bosco Ltda. 01/10/1979 a 16/12/1981 CortadorInd. Calç. Washington Ltda. 03/05/1982 a 23/05/1983 SapateiroInd. Calç. Washington Ltda. 01/08/1983 a 21/12/1983 SapateiroM. Marques Ind. Calç. Ltda. 01/04/1984 a 03/07/1985 Cortador Calçados Martiniano S/A 05/07/1985 a 21/03/1986 CortadorDomingos Furlan & Cia. Ltda. 02/05/1986 a 09/10/1986 CortadorInd. Calçados Herlim Ltda. 01/12/1986 a 14/01/1987 CortadorInd. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1987 a 11/12/1988 CortadorInd. Calçados Galvani Ltda. 12/04/1988 a 12/05/1988 CortadorCalçados Donadelli Ltda. 20/05/1988 a 28/07/1988 SapateiroMedieval Art. Couro Ltda. 06/09/1988 a 27/03/1989 CortadorInd. Calç. Galvan Ltda. 06/04/1989 a 26/11/1990 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 11/03/1991 a 13/06/1991 CortadorCalçados Paragon Ltda. 05/11/1991 a 03/01/1994 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/04/1996 a 29/05/1996 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/07/1996 a 05/03/1997 CortadorDeixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos:Empresa Período AtividadeInd. Calç. Galvani Ltda. 06/03/1997 a 30/06/1998 Cortador Agiliza Emprego Temporário 01/07/1998 a 04/12/1998 Sapateiro Ind. Calç. Galvani Ltda. 01/06/1999 a 17/12/2000 Cortador West Port Ind. Com. Art. Couro Ltda. 01/08/2001 a 05/12/2001 Cortador Calçados Pina Ltda. 17/01/2002 a 30/04/2003 CortadorPigratt Cabedais Ltda. 05/01/2004 a 28/04/2004 CortadorPigratt Cabedais Ltda. 05/01/2004 a 30/11/2004 CortadorPigratt Cabedais Ltda. EPP 01/03/2005 02/12/2005 CortadorPigratt Mont.Acab.Calç.Ltda. 01/03/2006 a 08/12/2006 CortadorPigratt Cabedais Ltda. EPP 13/02/2007 a 31/08/2007 CortadorPigratt Mont.Acab.Calç.Ltda. 10/09/2007 a 07/12/2007 CortadorPignatt Cabedais Ltda. EPP 03/03/2008 a 11/12/2008 CortadorCalven Shoe Ind.Calc. Ltda. 09/02/2009 a 14/12/2011 CortadorR. Borges Lemos Franca EPP 01/06/2012 a 15/07/2012 CortadorAcrux Calçados Ltda. 07/08/2012 a 14/09/2012 Cortador Alves & Castro Ltda. 02/10/2012 a 30/11/2012 Cortador Alves & Castro Ltda. 04/03/2013 a 02/06/2014 Cortador Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.Por fim, o parágrafo 4º dispõe O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 14/02/2014 (fl. 45), um total de tempo de serviço especial correspondente a 13 (treze) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias, insuficiente para concessão do beneficio de aposentadoria especial. Tal período convertido em tempo comum e somado aos demais tempo dos demais contratos de trabalho resulta em um total de tempo de serviço correspondente a 32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias, insuficiente para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a md1 H. Rocha Calçados Ltda. Esp 01/02/1979 21/08/1979 - - - 6 21 2 Ind. Calç. Dom Bosco Ltda. Esp 01/10/1979 16/12/1981 - - - 2 2 16 3 Ind. Calç. Washington Ltda. Esp 03/05/1982 23/05/1983 - - - 1 - 21 4 Ind. Calç. Washington Ltda. Esp 01/08/1983 21/12/1983 - - - 4 21 5 M. Marques Ind. Calç. Ltda. Esp 01/04/1984 03/07/1985 - - - 1 3 3 6 Calçados Martiniano S/A Esp 05/07/1985 21/03/1986 - - - 8 17 7 Domingos Furlan & Cia. Ltda. Esp 02/05/1986 09/10/1986 - - - 5 8 8 Ind. Calç. Herlim Ltda. Esp 01/12/1986 14/01/1987 - - - - 1 14 9 Ind. Calçados Kissol Ltda. Esp 01/04/1987 11/02/1988 - - - - 10 11 10 Ind.Calç. Galvani Ltda. Esp 12/04/1988 12/05/1988 - - - - 1 1 11 Calçados Dornadelli Ltda. Esp 20/05/1988 28/07/1988 - - - - 2 9 12 Medieval Art. Couro Ltda. Esp 06/09/1988 27/03/1989 - - - - 6 22 13 Ind.Calç. Galvani Ltda. Esp 06/04/1989 26/11/1990 - - - 1 7 21 14 Ind.Calç. Galvani Ltda. Esp 11/03/1991 13/06/1991 - - - 3 3 15 Calçados Paragon Ltda. Esp 05/11/1991 03/01/1994 - - - 2 1 29 16 Ind.Calç. Galvani Ltda. Esp 01/04/1996 29/05/1996 - - - 1 29 17 Ind.Calç. Galvani Ltda. Esp 01/07/1996 05/03/1997 - - - 8 5 18 Ind.Calç. Galvani Ltda. (6/03/1997 30/06/1998 1 3 25 --- 19 Agiliza Emprego Temporário 01/07/1998 04/12/1998 - 5 4 - - - 20 Ind. Calç, Galvani Ltda. 01/06/1999 17/12/2000 1 6 17 - - - 21 West Port Ind. Com. Sart. Couro 01/08/2001 05/12/2001 - 4 5 - - - 22 Cr. Pira Ltda 17/01/2002 30/04/2003 1 3 14 - - - 23 Ind. Calç, Galvani Ltda. 05/01/2004 28/04/2004 - 3 24 - - - 24 Pierruti Mont. Acab. Calç, Ltda 03/05/2004 30/11/2004 - 6 28 - - - 25 Pignatt Cabedais Ltda. EPP 01/03/2005 02/12/2005 - 9 2 - - - 26 Pierruti Mont. Acab. Calç. Ltda 01/03/2006 08/12/2006 - 9 8 - - - 27 Pignatt Cabedais Ltda. EPP 13/02/2007 31/08/2007 - 6 19 - - - 28 Pierruti Mont. Acab. Calç. Ltda 10/09/2007 07/12/2007 - 2 28 - - - 29 Pignatt Cabedais Ltda. EPP 03/03/2008 11/12/2008 - 9 9 - - - 30 Calven Shoe Ind. Calç. Ltda. 09/02/2009 14/12/2011 2 10 6 - - - 31 R. Borges Lemos Franca EPP 01/06/2012 15/07/2012 - 1 15 - - - 32 Acrux Calcados Ltda. 07/08/2012 14/09/2012 - 1 8 - - - 33 Alves & Castro Ltda. 02/10/2012 30/11/2012 - 1 29 - - - 34 Alves & Castro Ltda. 04/03/2013 02/06/2014 1 2 29 - - - 35 Soma; 6 80 270 7 68 25136 Correspondente ao número de dias: 4.830 4.81137 Tempo total : 13 4 30 13 4 1138 Conversão: 1,40 18 8 15 6.735,400000 39 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 1 15 CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 15 1 10 5.440 dias Tempo que falta com acréscimo: 20 10 4 7504 dias Soma: 35 11 14 12.944 dias TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 35 11 14 Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Na hipótese de a parte autora receber valores nos autos de cumprimento de sentença que caracterizam a disponibilidade financeira autorizadora da possibilidade de execução de honorários, o INSS fica autorizado a proceder à compensação dos honorários que lhe são devidos como que deverá ser pago à parte autora a título de atrasados.DISPOSITIVOExtingo o processo com apreciação do mérito nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especiais os períodos abaixo relacionados e convertê-los em comunxEmpresa Período AtividadeH. Rocha Calçados Lida. 01/02/1979 a 21/08/1979 SapateiroInd. Calçados Dom Bosco Ltda. 01/10/1979 a 16/12/1981 CortadorInd. Calç. Washington Ltda. 03/05/1982 a 23/05/1983 SapateiroInd. Calç. Washington Ltda. 01/04/1984 a 03/07/1985 Cortador Calçados Martiniano S/A 05/07/1985 a 21/03/1986 CortadorDomingos Furlan & Cia. Ltda. 02/05/1986 a 09/10/1986 CortadorInd. Calçados Herlim Ltda. 01/12/1986 a 14/01/1987 CortadorInd. Calçados Kissol Ltda. 01/04/1987 a 11/12/1988 CortadorInd. Calçados Galvani Ltda. 12/04/1988 a 12/05/1988 CortadorCalçados Domadelli Ltda. 20/05/1988 a 28/07/1988 SapateiroMedieval Art. Couro Ltda. 06/09/1988 a 27/03/1989 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 06/04/1989 a 26/11/1990 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 11/03/1991 a 13/06/1991 CortadorCalçados Paragon Ltda. 05/01/1991 a 03/01/1994 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/04/1996 a 29/05/1996 CortadorInd. Calç. Galvani Ltda. 01/07/1996 a 05/03/1997 Cortador Julgo improcedentes os pedidos de concessão de beneficio de aposentadoria especial e de aposentadoria por tempo de contribuição. Fixo os honorários da seguinte forma, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil:1. A parte autora sucumbiu do pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição a partir do requerimento administrativo e do ajuizamento da ação. Por isso, deverá pagar ao INSS 10% incidentes sobre 80% do valor atribuído à causa. Fica suspensa a execução dos honorários conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Na hipótese de adquirir condição de arcar com os honorários, inclusive em eventual pagamento de atrasados por parte do INSS, autorizo a compensação dos honorários com o valor devido pela Autarquia. 2. A parte ré deverá pagar à parte autora honorários correspondentes a 20% do valor atribuído à causa. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001264-02.2015.403.6113 - CLEIDE BOTELHO ZANINELLO(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum que CLEIDE BOTELHO ZANINELLO propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando que (fls. 04/05) (...) Deverá ser a ação julgada procedente, condenado o instituto a APOSENTAR a parte autora, caso a incapacidade seja considerada total e permanente, ou conceder-lhe AUXÍLIO-DOENÇA, caso a incapacidade seja total mas apenas temporária, tudo a partir do PRIMEIRO PEDIDO ADMINISTRATIVO, (com abono anual integral, juros de mora, correção monetária, salários do perito e assistente técnico da autora, se for o caso, verba honorária de 20% sobre o montante apurado em liquidação e demais cominações legais. (...) Os juros moratórios devem incidir a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, a base de 1% ao mês, até a data da expedição do precatório. (...) Indica como assistente o Dr. JOSÉ CARLOS VAZ que ofertará suas críticas oportunamente, se necessário. (...) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidas, ouvida de testemunhas, pericias (sic), vistorias, arbitramento, juntada de novos documentos, etc.(...) ENCERRANDO, caso a autora não seja considerada segurada, para a concessão de eventual beneficio (auxilio-doença ou aposentadoria), aguarda sejam apreciado o pedido alternativo de AMPARO PREVIDENCIÁRIO, providenciando-se, se for o caso, relatório de assistente social, para apuração da real situação da familia da autora. (...) Requer: (...) 1. Os beneficios da gratuidade processual por ser pessoa pobre na acepção legal do termo (declaração em anexo). (...) Que se oficie ao INSS, agencia (sic) de Franca-sp, solicitando remessa de cópia integral do procedimento administrativo ali protocolado, (542.447.057.9 de 31/08/2010, 542.865.743.6 de 29/10/200, 502.309.478.9, 570.914.383-5), além de HGISCRE, CNIS e toda a documentação alia acostada. (...) Que seja nomeado perito especializado, no caso NEUROLOGISTA e GATROENTEROLOGISTA, à vista dos males de que a parte autora é portadora, consignando que se afigura inadmissível que profissional não especializado apresente parecer que tem peso fundamental na decisão do processo, podendo levar o juízo a erro ou induzir de forma indireta a decisão injusta e incorreta (...) Aduz a parte autora, em síntese, que é portadora de males que a incapacitam para o trabalho, e que o beneficio foi indevidamente indeferido pelo INSS, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laborativa, não preenchendo os requisitos legais. Com a inicial acostou documentos. Proferiu-se decisão à fl. 32, determinando que a parte autora apresentasse requerimento administrativo recente referente ao beneficio por incapacidade e assistencial, datado de pelo menos seis meses anteriores ao ajuizamento da demanda, no prazo de trinta dias. A parte autora manifestou-se e juntou documento (fls. 34/35), oportunidade em que desistiu do pedido de concessão de beneficio de prestação continuada. Na decisão de fl. 36 extinguin-se o processo sem julgamento do mérito em relação ao pedido de beneficio assistencivista a desistência formulada pela parte autora, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil então em vigor. Relativamente aos pedidos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, e considerando que a perícia administrativa estava agendada para o dia 02/07/2015 (fl. 35), concedeu o prazo de 15 dias para que a parte autora juntasse aos autos Comunicação do INSS com o Resultado do Pedido Administrativo. No ensejo, foram defino os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita, previstos no artigo 3º da Lei nº 1060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). A parte autora apresentou cópia da Comunicação do INSS com o Resultado do Pedido Administrativo (fl. 41). A autarquia previdenciária apresentou a contestação genérica de fls. 44/55 na qual requer a improcedência dos pedidos. A parte autora foi instada a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, justificando-as (fl. 57). A parte autora apresentou impugnação (fls. 75/77), oportunidade e que especificou a prova percial Laudo médico inserto às fis. 202/216.A parte autora manifestou-se às fis. 219/220 e apresentou quesitos suplementares. O INSS apôs o seu ceinte à fl. 221. Foram deferidos os quesitos suplementares apresentados pela parte autora. O perito apresentou a resposta aos quesitos suplementares às fis. 224/225. A parte autora manifestou-se às fis. 228/229 insurgindo-se contra a complementação do laudo, aduzindo que o perito rão esclareceu as questões suscitadas e omitiu resposta conclusiva, limitando-se a reafirmar o laudo anteriormente apresentado. Apresentou novos quesitos. O pedido foi indeferido (fl. 231).O INSS externou sua ciência sobre o laudo médico (fl. 230) e sobre o indeferimento dos novos quesitos (fl. 234).Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 236, opinando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS da parte autora acostado à fl. 239. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação processada pelo rito comum em que a parte autora pleiteia a obtenção do beneficio de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sem preliminares a serem apreciadas, analiso os requisitos para a concessão dos beneficios pleiteados. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei nº 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. (grifei) Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do autor - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o autor não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio doença. A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência. Para fazer jus a qualquer desses beneficios, o requerente deverá preencher os requisitos de incapacidade e qualidade de segurado. A falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A referida lei estipula ainda: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:1 - auxílio- doença e aposentadoria por invalidez 12 contribuições mensais; (...)O perito médico do Juízo concluiu que a parte autora é portadora de (...) CARDIOPATIA HIPERTENSIVA E PANCREATITE CRÔNICA, estando dessa forma, TOTAL E PERMENTEMENTE INCAPAZ PARA O TRABALHO (...) - fl. 211.Da análise da documentação carreada aos autos, bem como do CNIS juntado às fl. 239, verifica-se que a autora verteu contribuições de 01/06/1997 a 31/07/1997 (autônomo), de 01/08/1997 a 30/11/1997 (empresário/empregador), 01/07/1998 a 30/09/1999 (empresário/empregador), 01/04/2004 a 31/08/2004 (facultativo) e 01/03/2010 a 31/07/2010 (facultativo). Consta que houve quatro requerimentos de auxílio-doença e um de amparo social ao idoso, sem indicação de datas. Ingressou com a presente ação em 11/05/2015.De outro giro, conforme as avaliações realizadas pelo perito médico, constatou-se que a incapacidade remonta a 13/07/2016, data em que foi realizado o exame médico pericial. Esclareceu o perito que esta data foi fixada pois somente nesta data teve oportunidade de constatar a incapacidade, esclarecendo que os documentos apresentados foram analisados. Os documentos médicos e resultados de exames juntados pela autora na inicial datam de 27/01/2015 (fl. 24), 31/08/2010 (fl. 25), 20/01/2015 (fl. 26) e 24/03/2015 (fl. 30), 30/06/2015 (fl. 42 e 69) não são suficientes para comprovar a manutenção da qualidade de segurado. No caso, a demanda é improcedente, porque a manutenção da qualidade de segurado não foi comprovada. Conclui-se, assim, que a parte autora não atende aos requisitos legais aplicáveis ao beneficio de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio acidente nos termos da Lei nº 8.213/1991. Sucumbente a parte autora, sua condenação ao pagamento de honorários, a princípio, seria de rigor, ainda que a execução ficasse suspensa conforme o 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil. Contudo, a atuação do órgão que representa o INSS nestes autos não justifica o recebimento de honorários: a contestação de fls. 44/55 é genérica em todos os aspectos e poderia ser anexada em qualquer ação na qual se pleitea aposentadoria por invalidez ou auxilio doença. Não se manifestou sobre o laudo, contrário às conclusões do perito da autarquia e também não apresentou memoriais. DISPOSITIVOAnte o exposto, JÚLGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e extingo o processo com apreciação de mérito e, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios pela parte autora, fixados em 10% do valor dado à causa, devendo ser observados os termos do artigo 98 do Código de Processo Civil uma vez ser beneficiária da justiça gratuita. Sem custas, ante os beneficios da Justiça Gratuita. Fixo em R\$ 210,00 (duzentos e dez reais) os honorários periciais definitivos para o perito médico, determinando a requisição de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sentença não sujeita a remessa necessária. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se.

0001353-25.2015.403.6113 - OTAIR DOS SANTOS ALVES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, proposta por OTAIR DOS SANTOS ALVES contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conderação do réu à concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo ou do ajuizamento do feito, cumulado com pedido de danos morais no montante de R\$ 25.000,00(vinte e cinco mil reais), e antecipação dos efeitos da tutela. Aduz que em 14/07/2014 (NB 169.920.097-9) requereu o beneficio de aposentadoria especial junto ao INSS, o qual foi indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição. Requer o reconhecimento como laborado em atividade especial dos períodos em que trabalhou exposta a agentes nocivos prejudiciais a saúde e a integridade física, tais como: ruídos, agentes químicos e biológicos, nos periodos de: 01/02/1979 a 08/05/1984; 09/07/1984 a 28/02/1985; 19/04/1985 a 25/06/1986; 01/08/1986 a 21/07/1987; 12/02/1988 a 12/05/1988; 26/10/1988 a 13/08/1991; 06/09/1991 a 04/10/1991; 08/04/1992 a 07/04/1994; 11/05/1994 a 24/08/1994; 25/08/1994 a 06/03/1998; 01/06/1999 a 04/07/2000; 21/05/2001 a $16/11/2001, 02/01/2002 \ a \ 04/11/2002, 02/06/2003 \ a \ 30/09/2003, 02/02/2004 \ a \ 14/04/2004, 03/05/2004 \ a \ 30/06/2004, 02/07/2004 \ a \ 26/07/2005, 21/08/2006 \ a \ 04/10/2006, 01/11/2007 \ a \ 22/03/2009, 05/08/2009 \ a \ 04/10/2006, 01/11/2007 \ a \ 22/03/2009, 05/08/2009 \ a \ 04/10/2006, 01/11/2007 \ a \ 04/10/2007, 01/11/2007$ 11/08/2011; 19/10/2012 a 18/12/2012; 17/01/2013 a 13/12/2013; 02/05/2014 A 27/07/2014.Com a inicial, apresentou procuração e documentos (fls. 41-171).Concedida a gratuidade da justiça. Citado, o INSS apresentou contestação e documentos (fls. 198-282).A parte autora requereu a produção de prova pericial. Feito saneado pela decisão de fls. 289-290, que deferiu a produção de prova pericial direta e indireta. Laudo pericial juntado às fls. 310-330, acerca do qual as partes foram intimadas (fls. 348 e 354).CNIS juntado às fls. 355.Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente rejeito a possibilidade de consideração do Laudo Pericial Particular (fls. 109-159), supostamente elaborado a pedido do Sindicato dos Empregados nas Indústrias de Calçados de Franca, pois se trata de prova unilateral, produzida semo crivo do contraditório. Além disso, conforme o próprio laudo particular menciona, suas conclusões, relativamente às demais empresas, decorreram de suposições, haja vista que não se avaliou empresa por empresa, nem todas as funções efetivamente exercidas pelos respectivos empregados. Portanto, absolutamente inservíveis como prova em processo judicial. Passo, assim, à análise dos pedidos. Cumpre observar que é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, antes da edição da Lei n. 9.032/1995, em face apenas do enquadramento na categoria profissional. Mas, para isso, o segurado deve comprovar trabalho permanente e habitualmente prestado no serviço ou serviços, considerados insalubres, perigosos ou penosos, sem a necessidade de apresentar documentos ou laudos que provem a efetiva exposição ao agente nocivo à saúde. Isso ocorre porque milita em favor dos segurados que exerceram de forma habitual e permanente as atividades arroladas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, a presunção de trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Comprovado o exercício da atividade listada pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, presume-se (presunção legal) que o trabalho foi realizado de forma habitual e permanente em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física e, em consequência, esse tempo de serviço deve ser considerado como de atividade especial para firs de aposentadoria. E, de acordo com o Código de Processo Civil:Art. 374. Não dependem de prova os fatos:IV - em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade. Sobre a presunção legal, destaco a precisa lição dada por Carlos Alberto Dabus Maluf. É preciso que se entenda essa regra nos seus devidos limites. Ela não atribui à parte, que invoca uma presunção legal, o beneficio de poder ficar inativa, ou como adverte Bonnier, citado por Moacyr Amaral Santos nos Comentários ao Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1976, vol. IV, p. 49, ela não quer dizer que aquele que invoca uma presunção legal nada tem que provar. Quem a invoca deverá necessariamente demonstrar que está na situação de poder invocá-la.Por ser legal, a presunção não deixa de ser uma presunção, e, portanto, constituída de três elementos: 1º) o fato conhecido; 2º) o fato desconhecido; 3º) o nexo de causalidade entre o fato conhecido e o fato desconhecido. O fato desconhecido é havido como provado pela lei, que também tem como reconhecido e preestabelecido o nexo de causalidade, mas isto e aqui somente se verificam quando quem invoca a presunção faça provado o fato do qual ela dimana, isto é, o fato conhecido...Digna de nota é a lição de Couture, em seu Fundamentos del Derecho Procesal Civil, nº. 91, esclarecendo que uma presunção supõe o concurso de três circumstâncias: um fato conhecido, um fato desconhecido e uma relação de causalidade. O que na realidade fica fora do campo do objeto da prova são os dois últimos desses elementos; o fato desconhecido e a relação de causalidade. Porém nada subtrai da atividade probatória a demonstração do fato em que a presunção deve apoiar-se. De conseguinte - escreve Aguilera de Paz citado por Moacyr Amaral Santos, Comentários, p. 50 - é indispensável que o fato-base da presunção (o fato auxiliar, o indício) esteja plenamente provado, e isso é da essência e do fundamento das presunções, porque estas, qualquer que seja a sua classe, necessitam partir de um fato conhecido, vale dizer de um fato provado, do qual possa inferir-se o fato desconhecido havido como certo pela presunção. Ora - continua o mesmo autor - se o fato-base tem que ser provado, não pode haver dúvida alguma de que sua prova compete ao favorecido pela presunção, o qual terá que produzi-la para poder beneficiar-se desta. (todos os destaques são meus). Nesse passo, para que o segurado se beneficie da presunção legal do caráter especial de seu trabalho, deverá comprovar o fato-base, isto é, que exerceu qualquer uma das atividades que foram expressamente indicadas nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, porque é para essas atividades que esses atos normativos consideraram provado o trabalho habitual e permanente em condições insalubres, perigosas ou penosas. Com efeito, a seguridade social, em que estão compreendidos os direitos relativos à previdência, é custeada por toda a sociedade brasileira e não pode ser pensada sem se considerar os princípios da seletividade e distributividade na prestação dos beneficios e serviços (Art. 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal). Esse critério da seletividade impõe que na análise dos casos em particular se dê interpretação cautelosa às normas que presumem o trabalho em condições especiais, porque é um trabalho que constitui exceção à regra geral. Não se olvide, ainda, o elevadíssimo déficit da Previdência Social Destaque-se, também, que a presunção de nocividade com base na atividade exercida é permitida até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995). A partir da vigência da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n. 8.213/91 e seus 3° e 4º, passou-se a exigir do segurado a comprovação do tempo de trabalho em condições especiais, de forma permanente e não ocasional ou intermitente: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifo nosso) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, fisicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. Importante, ainda, ressalvar que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. E, no que toca especificamente ao agente nocivo ruido, o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de año admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período da vigência do Decreto n. 2.171/1997.Nesse passo, a atividade deve ser considerada especial se exposta a pressão sonora: a) superior a 80 dB, até a edição do Decreto n. 2.171/1907 (06/03/1997); b) superior a 90 dB, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 o a edição do Decreto n. 4.882/2003 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) superior a 85 dB, após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003 (19/11/2003).DOS CONTRATOS DE TRABALHOFixadas tais premissas, cabe delinear que a parte autora alega trabalho especial nos seguintes empregos e funções/Origem do vínculo previdenciário Data de Início Data de término FunçãoCALÇADOS TERRA S/A 01/02/1979 08/05/1984 Auxiliar de SapateiroCALÇADOS GUARALDO LTDA 09/07/1984 28/02/1985 Auxiliar de AcabamentoINDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALMSOLA LTDA 19/04/1985 25/06/1986

Data de Divulgação: 29/06/2017

135/712

Servicos DiversosWAMASIL INDÚSTRIA DE FACAS E ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA. 01/08/1986 21/07/1987 Mecânico AuxiliarTECNOSOLA SOLADO PARA CALCADOS LTDA 12/02/1988 12/05/1988 Serviços DiversosCALÇADOS DONADELLI LTDA 26/10/1988 13/08/1991 SapateiroFREMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA 06/09/1991 04/10/1991 Auxiliar de ProduçãoSPARKS CALÇADOS LTDA 08/04/1992 07/04/1994 Auxiliar pré frezadoINDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. 11/05/1994 24/08/1994 Auxiliar de AcabamentoALLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. 25/08/1994 06/03/1998 EmbonecadorJF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 01/06/1999 04/07/2000 EmbonecadorJD COSTURA MANUAL LTDA 21/05/2001 16/11/2001 Costurador na FormaANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/01/2002 04/11/2002 Costurador ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 CosturadorANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/02/2004 14/04/2004 CosturadorFOX HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA 03/05/2004 30/06/2004 Costurador na FormaCALÇADOS NETTO LTDA 02/07/2004 26/07/2005 Costurador na FormaIND.COURO MARINER LTDA 21/08/2006 04/10/2006 Apontador de ViraJAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA 01/11/2007 22/03/2009 Costurador na FormaJAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA 05/08/2009 11/08/2011 Costurador na FormaCINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 19/10/2012 18/12/2012 Auxiliar de pré frezadoCINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 17/01/2013 13/12/2013 Apontador de ViraCabe pontuar que os contratos de trabalho se encontram comprovados nos documentos carreados às fis.65-97 e 100-101, bem como no CNIS de fis. 355.DA PROVA PERICIALA prova pericial produzida a requerimento da parte autora foi realizada em parte por exame direito (pericia direta) e em parte por similaridade, isto é, a partir de um fato conhecido (exposição ou não a agentes insalubres em determinado cargo e função em estabelecimentos industriais do setor calçadista em atividade) o Perito Judicial considerou como provado um fato desconhecido (exposição ou não a agentes insalubres nas mesmas funções na indústria calçadista em estabelecimento que não mais existem - empresas inativas), tendo como nexo de causalidade a identidade do cargo ou função verificado na empresa paradigma, com aquele que foi exercido no passado. Portanto, para aproveitamento da perícia por similaridade é de suma importância que a parte autora comprove, claramente, que função ocupava na cadeia produtiva, a fim de que sua atividade específica possa ser objetivamente comparada com os trabalhadores que atualmente a executam nas empresas ativas. De fato, a prova perical por similaridade somente pode ser accita, quando a finção exercida possa ser aferida objetivamente. Isto é, quando há prova idônea a demonstrar quais atividades aferives objetivamente eram executadas, porque aí sim é possível ao Juízo concluir validamente e com base na prova por presunção (art. 212, IV, do Código Civil), que o trabalhador ao executar uma função determinada na cadeia produtiva possa ficar em qualquer empresa exposto aos mesmos riscos ocupacionais. Esta conclusão por presunção, contudo, não pode se dar entre cargos que pressupõem funções muito alargadas (gerentes, supervisores, encarregados, etc.) porque não se pode dizer que estes funcionários executem as mesmas tarefas em estabelecimentos industriais distintos. Da mesma forma, não se pode situar claramente o empregado com funções inespecíficas (auxiliar de sapateiro, auxiliar de produção, ajudante etc.) em determinado segmento da cadeia produtiva e, assim, aferir objetivamente se houve ou não exposição a risco ocupacional. Isto porque não há como saber, por meio de um vínculo causal entre cargos abrangentes ou inespecíficos, se o trabalhador que atualmente exerce estes cargos de funções indeterminadas e que atualmente estaria exposto a agentes agressivos em uma empresa examinada diretamente (empresa ativa paradigma), também estaria exposto aos mesmos agentes agressivos em estabelecimentos industriais inativos. Em outras palavras, não há como se aferir por similaridade que um sapateiro ou auxiliar de produção de uma empresa inativa também estaria sujeito aos mesmos riscos dos empregados que ocupam estes cargos na empresa que foi tomada como paradigma. Cabe pontuar que neste tipo de prova (perícia por similaridade), que decorre de presunção, é ônus do interessado comprovar um fato-base (fato conhecido) passível de aferição objetiva. Como, por exemplo, uma função que possa ser desenvolvida da mesma forma e com os mesmos equipamentos na indústria calçadista. De outro lado, torna-se impossível fazer um juízo de presunção de forma minimamente razoável, quando se compara funções generalistas de uma sociedade empresária paradigma com funções igualmente generalistas de outra sociedade empresária inativa. Também não se pode aceitar que a parte autora, sem amparo em prova documental, declare em seu favor qual a função específica que exercia nas empresas que anotaram em sua CTPS funções indeterminadas.DO CASO CONCRETOA prova pericial produzida nos autos concluiu que a parte autora trabalhou exposta aos seguintes riscos ocupacionais. Origem do vínculo previdenciário Data de Início Data de término Função declarada Agente agressivo CALÇADOS TERRA S/A 01/02/1979 08/05/1984 auxiliar de sapateiro Ruído 86,7 dB(A)Hidrocarbonetos/CALC/ADOS GUARALDO LTDA 09/07/1984 28/02/1985 auxiliar de acabamento Ruido 86,7 dB(A)Hidrocarbonetos/NDÚSTRÍA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALMSOLA LTDA 19/04/1985 25/06/1986 serviços diversos Ruido 84,2 dB(A)WAMASIL INDÚSTRIA DE FACAS E ARTEFATOS PARA CALCADOS LTDA. 01/08/1986 21/07/1987 mecânico auxiliar Ruido 86,6 dB(A)HidrocarbonetosTECNOSOLA SOLADO PARA CALÇADOS LTDA 12/02/1988 12/05/1988 serviços diversos Ruido 86,9 dB(A)CALÇADOS DONADELLI LTDA 26/10/1988 13/08/1991 sapateiro Ruido 86,7 dB(A)HidrocarbonetosFREMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA 06/09/1991 04/10/1991 auxiliar de produção Ruido 86,7 dB(A)HidrocarbonetosSPARKS CALÇADOS LTDA 08/04/1994 uuxiliar de pré-fiezado Ruido 86,9 dB(A)INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA. 11/05/1994 24/08/1994 Auxiliar de acabamento PPP (fls.264)Perícia direta Ruido 87,5 dB(A)HidrocarbonetosALLA INDÚSTRIA COMÉRCIÓ E REPRESENTAÇÕES LTDÁ. 25/08/1994 06/03/1998 Embonecador Ruído 86,9 dB(A)JF INDÚSTRIA E COMÉRCIÓ DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA 01/06/1999 04/07/2000 Embonecador Ruído 86,9 dB(A)JD COSTURA MANUAL LTDA 21/05/2001 16/11/2001 costurador na forma Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/01/2002 04/11/2002 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 costurador Ruído 83,9 dB(A)ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 cost costurador Ruído 83,9 dB(A)FOX HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA 03/05/2004 30/06/2004 costurador na forma Ruído 83,9 dB(A)CALÇADOS NETTO LTDA 02/07/2004 26/07/2005 costurador na forma Ruído 87,0 dB(A)IND.COURO MARINER LTDA 21/08/2006 04/10/2006 apontador vira Ruído 86,0 dB(A)JAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA 01/11/2007 22/03/2009 costurador na forma Ruído 83,9 dB(A)JAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA 05/08/2009 11/08/2011 costurador na forma Ruído 83,9 dB(A)CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 19/10/2012 18/12/2012 auxiliar de pré-fiezado Ruido 81,9 dB(A)hidrocarbonetos/CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 17/01/2013 13/12/2013 apontador vira à máquina Ruido 86,0 dB(A)CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 17/01/2013 13/12/2013 apontador vira à máquina Ruido 86,0 dB(A)CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA 17/01/2013 13/12/2013 02/05/2014 27/07/2014 apontador vira à máquina Ruído 86,0 dB(A)No tocante aos períodos laborativos a seguir, nos quais foi realizada perícia indireta, não é possível acatar o laudo perícial e, portanto, o pedido de declaração de tempo especial deve ser negado: CALÇADOS TERRA S/A de 01/02/1979 a 08/05/1984 (auxiliar de sapateiro); CALÇADOS GUARALDO LTDA de 09/07/1984 a 28/02/1985 (auxiliar de acabamento); INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PALMILHAS PALMSOLA L'TDA de 19/04/1985 a 25/06/1986 (serviços diversos); WAMASIL INDÚSTRIA DE FACAS E ARTEFATOS PARA CALÇADOS L'TDA, de 01/08/1986 a 21/07/1987 (mecânico auxiliar); TECNOSOLA SOLADO PARA CALÇADOS LTDA de 12/02/1988 a 12/05/1988 (serviços diversos); CALÇADOS DONADELLI LTDA de 26/10/1988 a 13/08/1991 (Sapateiro); FREMAR INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA de 06/09/1991 a 04/10/1991 (auxiliar de produção). Isso porque, as funções descritas são inespecíficas ou muito alargadas, conforme já esclarecido detalhadamente acima, o que impede que se faça um juízo de subsunção por presunção, a fim de ser permitir concluir que o exercício destas funções genéricas se deu exposto aos mesmos riscos ocupacionais aferidos em fábricas paradigmas. Como acentuei, a prova por similaridade pressupõe a demonstração de um fato-base objetivamente aferível. E sem se saber, com exatidão, qual a função específica desempenhada nas empresas inativas, não há como fazer a equiparação. Já em relação ao período laborado para as sociedades empresárias JF INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA de 01/06/1999 a 04/07/2000; JD COSTURA MANUAL LTDA de 21/05/2001 a 16/11/2001; ANDREA FOLHAS D. MACHADO de 02/01/2002 a 04/11/2002; ANDREA FOLHAS D. MACHADO de 02/06/2003 a 30/09/2003; ANDREA FOLHAS D. MACHADO de 02/02/2004 a 14/04/2004; FOX HUNTER ARTEFATOS DE COURO LTDA de 03/05/2004 a 30/06/2004; JAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA de 01/11/2007 a 22/03/2009; JAB COSTURA DE CALÇADOS LTDA de 05/08/2009 a 11/08/2011; CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA de 19/10/2012 a 18/12/2012, também não reconheço aatividade especial, uma vez que o laudo pericial constatou que o autor esteve exposto a ruído entre 81,9 dB(A) a 86,9dB(A), que é inferior aos limites previstos nos Decretos n. 2.171/1997 e 4.882/2003. Todavia, em relação aos períodos laborados para as sociedades empresárias SPARKS CALÇADOS LTDA de 08/04/1994; a 07/04/1994; INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA de 11/05/1994 a 24/08/1994; ALLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA de 25/08/1994 a 06/03/1998; CALÇADOS NETTO LTDA de 02/07/2004 a 26/07/2005; IND.COURO MARINER LTDA de 21/08/2006 a 04/10/2006; CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA de 17/01/2013 a 13/12/2013; CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA de 02/05/2014 a 27/07/2014; reconheço a atividade insalubre, uma vez que o autor esteve exposto a ruído entre 84,2 e 86,9, ou seja, acima do limite permitido antes da entrada em vigor do Decreto nº 2.171/1997 e após a vigência do Decreto nº 4.882/2003. Aqui sim a prova por similaridade pode ser aceita, porquanto as funções mencionadas indicam clara e objetivamente uma atividade dentro da cadeia produtiva, o que autoriza este Juízo concluir que se na atualidade estas mesmas funções expõe os trabalhadores a riscos ocupacionais, por maior razão há de se presumir que no passado os que exerceram estas mesmas funções trabalharam em ambiente nocivo à saúde. Por oportuno, cabe esclarecer que apesar do autor ter exercido a função inespecífica de auxiliar de acabamento na Indústria de Calçados Kissol Ltda, no período de 01/05/1994 a 24/08/1994, este vínculo deve ser reconhecido como de atividade especial por força da realização de perícia direta, conforme laudo de fis. 316-317, ficando, desta forma, superado o PPP de fis. 264 que não menciona fatores de risco.DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM O pedido de conversão de tempo especial em comum pode ser acolhido, porquanto se trata de direito expressamente reconhecido pelo artigo 57, 5°, da Lei n. 8.213/1990: 5° O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. O fator de conversão do tempo de atividade especial, para tempo comum de segurado do sexo masculino, como é o caso dos autos, é de 1,40, conforme tabela inserta no artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999.DO PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIAA parte autora, mesmo com o tempo de trabalho especial reconhecido nesta sentença, não possui tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha abaixo:Atividades profissionais Esp Período Comum Especial admissão saída a m d a m dCALÇADOS TERRA 01/02/1979 08/05/1984 5 3 8 - - - CALCADOS GUARALDO LTDA 09/07/1984 28/02/1985 - 7 20 - - - 19/04/1985 25/06/1986 1 2 7 - - - WAMASIL COM,FACAS ART. 01/08/1986 21/07/1987 - 11 21 - - -TECNOSOLA SOLADO CALÇ 12/02/1988 12/05/1988 - 3 1 - - - CALÇADOS DONADELLI 26/10/1988 13/08/1991 2 9 18 - - - FREMAR AGROPECUARIA 06/09/1991 04/10/1991 - - 29 - - - SPARKS CALÇADOS LTDA ESP 08/04/1992 07/04/1994 - - - 1 11 30 IND.CALÇADOS KISSOL LTD ESP 11/05/1994 24/08/1994 - - - 3 14 ALLA IND.COM.REPRESENT ESP 25/08/1994 06/03/1998 - - - 3 6 12 JF IND. COM COMP.CALÇAD 01/06/1999 04/07/2000 0 1 1 4 - - - JD MATEUS COSTURA 21/05/2001 16/11/2001 - 5 26 - - - ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/01/2002 04/11/2002 - 10 3 - - -ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/06/2003 30/09/2003 - 3 29 - - - ANDREA FOLHAS D. MACHADO 02/02/2004 14/04/2004 - 2 13 - - - FOX HUNTER ART.COURO 03/05/2004 30/06/2004 - 1 28 - - -CALÇADOS NETTO LTDA ESP 02/07/2004 26/07/2005 - - - 1 - 25 RENATO M.DE PAULA OUTROS 10/07/2006 10/08/2006 - 1 1 - - - IND.COURO MARINER LTDA Esp 21/08/2006 04/10/2006 - - - 1 14 JAB COSTURA CALÇAD LTDA 01/11/2007 22/03/2009 1 4 22 - - - JAB COSTURA CALÇAD LTDA 05/08/2009 11/08/2011 2 - 7 - - - FABIO MALTA BARBOSA LTD 04/10/2012 18/10/2012 - - 15 - - -CINTRA&CINTRA CALÇ FRANC 19/10/2012 18/12/2012 - 1 30 - - - CINTRA&CINTRA CALÇ FRANC Esp 17/01/2013 13/12/2013 - - - - 10 27 CINTRA&CINTRA CALÇ FRANC Esp 02/05/2014 - 2 26 SALUSTIANO CALÇADOS LTD 10/09/2014 20/05/2015 - 8 11 - - - Soma: 12 71 293 5 33 148Correspondente ao número de dias: 6.743 2.938Tempo total : 18 8 23 8 1 28Conversão: 1,40 11 5 3 4.113,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 1 26 De fato, vê-se que a parte autora acumulou somente 30 (trinta) anos 01 (um) mês e 26 (vinte e seis) dias de tempo comum, que é insuficiente para concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição, e 08 (oito) anos 01(um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo especial, o que também é insuficiente para aposentadoria especial.DANOS MORAISTenho que o pedido de concessão de indenização por dano moral não pode ser acolhido. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é que o petudo de contessas de internação por tano iniva não pote se a continuo. Confeccio, vae capacita que o superior alemento procesa da continuo de a responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25º edição, pág. 543). Na mesma seara, vale mencionar o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS:O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a unanimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713). Do mesmo modo, o direito à indenização depende de início da demonstração do dano e da prática de ato ilícito. Entretanto, não vislumbro a existência de dano moral, porquanto na data do requerimento administrativo a parte autora não fazia jus à concessão do beneficio. Há de se ver, assim, que o ato administrativo que negou a aposentadoria não foi abusivo e nem infliguid or, humilização, angistais, sofirimento, entre outros, que fujam da normalidade. Portanto, no caso, não há como pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir o beneficio previdenciário. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento n via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a condenação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos soficidos pela segurada em decorrência do indeferimento do beneficio, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-21/08/2013) (destaquei). Diante do exposto, concluo que a parte autora não sofreu dano moral indenizável e, nesse ponto, a demanda é improcedente.DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOSA parte autora deverá responder integralmente pela sucumbência. Isto porque a autarquia previdenciária sucumbiu apenas em relação ao reconhecimento de alguns vínculos, ao passo que o autor sucumbiu em inúmeros períodos no qual pleiteava o reconhecimento de atividade insalubre além do pedido de danos morais, (art. 86, parágrafo único, do CPC). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, a) julgo improcedente os pedidos de condenação em danos morais, aposentadoras especial e aposentadoria por tempo de contribuição, estes tanto na data do requerimento administrativo, quanto na data do ajuizamento desta ação; b) julgo parcialmente procedente a ação apenas para condenar o réu a averbar como especial, para todos os fins de direito, o tempo de serviço laborado para: SPARKS CALÇADOS LTDA de 08/04/1992 a 07/04/1994; INDÚSTRIA DE CALÇADOS KISSOL LTDA de 11/05/1994 a 24/08/1994; ALLA INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA de 25/08/1994 a 06/03/1998; CALÇADOS NETTO LTDA de 02/07/2004 a 26/07/2005; IND.COURO MARINER LTDA de 21/08/2006 a 04/10/2006; CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRÂNCA LTDA de 17/01/2013 a 13/12/2013; CINTRA&CINTRA CALÇADOS FRANCA LTDA de 02/05/2014 a 27/07/2014. Fixo honorários periciais definitivos em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista que foi realizada pericia direta em 03(três) empresas, com fundamento no art. 28, parágrafo único da Resolução nº 305/2014, devendo a Secretaria providenciar sua requisição. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, na forma do art. 85, I, do Código de Processo civil. Suspendo a exigibilidade deste ônus, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls.175). Após o trânsito em julgado oficie-se à Agência de Demandas Judiciais do INSS em Ribeirão Preto (ADJ), para averbação dos períodos reconhecidos nesta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

136/712

0001375-83.2015.403.6113 - CICERO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, proposta por CÍCERO RODRIGUES DE OLIVEIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pleiteia condenação do réu a conceder-lhe a aposentadoria por invalidez desde 29/09/2014 (data do requerimento administrativo NB 607.462.384-1) ou a data que este juízo entender como sendo o início da incapacidade, caso seja mais benéfica bem como a antecipação dos efeitos da tutela de mérito. Outrossim requer, subsidiariamente, a concessão do beneficio de auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (29/09/2014) ou ainda, subsidiariamente, auxilio-acidente, que deverá observar o valor mínimo de 1(um) salário-mínimo, bem como a condenação da autarquia previdenciária em danos morais no valor de R\$ 25.000,00(vinte e cinco) mil reais. Aduz, em apertada síntese, que sofre de múltiplas doenças decorrentes de um acidente de trânsito ocorrido em meados de 2013, o que lhe acarretou lesões no ombro, hémia de disco e surdez Em razão disso, sustenta que está total e definitivamente incapacidado para o trabalho (caráter biopsicossocial), sem possibilidade de reabilitação, e que, apesar disso, o réu negou a concessão de beneficio previdenciário. Informa que possicosocial), sem possibilidade de reabilitação, e que, apesar disso, o réu negou a concessão de beneficio previdenciário. Informa que possicosocial), sem possibilidade de reabilitação, e que, apesar disso, o réu negou a concessão de beneficio previdenciário. Informa que possicosocial), sem possibilidade de reabilitação, e que, apesar disso, o réu negou a concessão de beneficio previdenciário. Informa que possicosocial), sem possibilidade de segurado e carência para obtenção do beneficio. Com a inicial juntou procuração e documentos (fis.10-112). Deferida a gratuidade da justiça (fis. 114). Citado, o INSS apresentou contestação. Alegou, preliminamente, incompetência absoluta decorrente da dubiedade da petição inicial, porquanto não ficou claro, para a Procuradoria Federal, se a natureza da aposentadoria pleiteada é previdenciária ou acidentária. Ainda em sede de preliminares, postula o reconhecimento da incompetência absoluta deste juízo em decorrência da majoração de danos morais para fins de manipulação de competência, com a finalidade de ultrapassar o limite de alçada do Juizado Especial Federal de Franca. No mérito, pugna pela improcedência de todos os pedidos. A perícia foi realizada e o laudo foi juntado aos autos às fls. 152-168. Os quesitos suplementares das partes foram todos respondidos. O Ministério Público Federal peticionou às fls. 215, informando que sua intimação no fêito é desnecessária. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Afasto a preliminar de incompetência deste juízo por conta da dúvida da autarquia previdenciária sobre a natureza acidentária ou previdenciária dos beneficios pleiteados. Compulsando a petição inicial e os documentos juntados, não é possível vislumbrar que o acidente mencionado pelo autor em 2013 tenha qualquer relação com acidente do trabalho. Ademais, o laudo pericial, em resposta ao quesito 13 da autarquia previdenciária também não pôde afirmar que a patologia do autor tem relação com acidente do trabalho. No tocante à preliminar de manipulação da competência, entendo que é direito do autor em fizzer cumulação de vários pedidos contra o mesmo réu, desde que cumprido os requisitos do art. 327 do C.P.C.Desta forma, o fato do autor ter pedido indenização de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco) mil reais, não configura, a princípio, qualquer tentativa de manipulação da competência, e sim o seu direito constitucional de petição, inclusive estando sujeito aos ônus de eventual sucumbência, em favor da Procuradoria Federal, em caso de improcedência do pedido. Assim sendo, também afasto esta preliminar. Passo ao exame do mérito. Com a presente ação a parte autora pretende a condenação do réu à concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez, auxilio-doença ou auxilio-acidente. Um e outro beneficio (aposentadoria por invalidez e auxilio-doença), para serem concedidos, exigem a prova da incapacidade para o trabalho. Quando a incapacidade é total, definitiva e não permite a reabilitação para outra atividade, então o segurado faz jus à aposentadoria por invalidez, ao passo que se se tratar de incapacidade parcial ou temporária, então o segurado deve receber o auxílio-doença.De outro giro, os critérios para concessão do auxílio-acidente estão insculpidos no art. 86 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-beneficio e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxillo-acidente. Inicialmente verifico que o autor possui qualidade de segurado e carência para obtenção dos beneficios, porquanto, na data do inicio da incapacidade atestada pelo perito (31/05/2014) o autor estava exercendo atividade laborativa. Ademais, o CNIS de fis. 216/217 comprova a carência para o beneficio (art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91), independentemente do beneficio depender ou não de carência (art. 26, inciso II, da Lei nº da 8.213/91). DO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZEm relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, a demanda é improcedente, uma vez que o autor não preenche o requisito do art. 42, caput, da Lei nº 8.213/91. Com efeito, o Sr. Perito Médico informou no laudo pericial de fls. 152-168 que a parte autora possui incapacidade total e temporária (fls. 166 - quesito 5.1), devendo ser afastado por um período de seis meses após a cirurgia. DO PEDIDO DE AUXÍLIO-DOENÇAEm relação ao pedido de auxílio-doença, a partir de 29/09/2014, entendo que a demanda é improcedente. Cabe pontuar, conforme CNIS de fls. 216 vº, que o autor exerceu atividade remunerada no período de 01/03/2013 a 09/04/2015, estando intercalado neste período laborativo o recebimento do beneficio de auxílio-doença entre 24/08/2014 a 29/09/2014. Ou seja, após o término do beneficio de auxilio-doença o autor exerceu atividade laborativa e recebeu remuneração após 29/09/2014, situação que impede a concessão retroativa do beneficio de auxilio-doença, pois resultaria efeitos financeiros simultâneos de percepção de salário e beneficio previdenciário, o que é vedado pela legislação. Com efeito, a causa de pedir do auxilio-doença, a partir de 29/09/2014. cessou, pois o autor exerceu atividade remunerada por mais (07) sete meses até 09/04/2015. De outro giro, o perito judicial informa que o autor submeteu-se ao procedimento cirúrgico em 01/08/2015, sugerindo um período de afastamento por 06(seis) meses. Pois bem, conforme CNIS e PLENUS anexados aos autos, o autor, após o procedimento cirúrgico, formulou um segundo pedido de auxílio-doença em 03/09/2015 (DER), tendo sido concedido o beneficio em 20/08/2015 (DIB), com data de cessação prevista para 09/08/2017(DCB), ou seja, o período concedido administrativamente é superior ao período fixado pelo perito judicial. Sob este prisma, o segundo pedido beneficio e o seu deferimento não guarda relação de continuidade ou dependência com o primeiro pedido, pois, é importante repisar, o autor exerceu atividade remunerada até 09/04/2015. Nada obstante, este dado é relevante para avaliar o pedido de auxílio-acidente. DO PEDIDO DE AUXÍLIO-ACIDENTEEm relação ao pedido de auxílio-acidente, a demanda também é improcedente. O perito judicial foi claro ao responder o quesito nº 12 (fls. 167), atestando que provavelmente a incapacidade do autor poderá cessar após 06(deis) meses da cirurgia, ou seja, o laudo pericial não traz diagnóstico definitivo de consolidação das lesões do autor que possam resultar em sequelas que impliquem em redução permanente da capacidade laborativa habitual, ou seja, não ficou preenchido o requisito do art. 86, caput, da Lei nº 8213/91.DO PEDIDO DE DANOS MORAISO pedido de indenização por danos morais a ação também não prospera. Com efeito, vale lembrar que a responsabilidade civil tem como pressuposto o dano (ou prejuízo). Significa dizer que o sujeito só é civilmente responsável se sua conduta, ou outro fato, provocar dano a terceiro. Sem dano, inexiste responsabilidade civil. (CARVALHO FILHO, JOSÉ DOS SANTOS. Manual de Direito Administrativo, Ed. Atlas, 25° edição, pág. 543).Na mesma seara, o sempre atual e insuperável magistério de AGUIAR DIAS.O dano é, dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, o que suscita menos controvérsia. Com efeito, a uranimidade dos autores convém em que não pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente não pode concretizar-se onde nada há a reparar. (Dias, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. Rio de Janeiro: Forense, 1994, II vol. pág. 713.).No caso, a parte autora postulou indenização por dano moral, afirmando que teria havido prestação de serviços defeituosa, ineficaz e precursora de danos morais, pois o indeferimento de beneficio previdenciário, quando devido, acameta injusta privação de verba alimentar, donde decorreria, ipso facto, o dano moral indenizável. Ora, tendo ficado comprovado que a parte autora não fazia jus à concessão dos beneficios postulados, não há como acolher o pedido indenizatório, porque o réu agiu corretamente em negar a continuidade do beneficio por incapacidade após 29/09/2014, tanto que o autor exerceu atividade laborativa até 09/04/2015. Neste sentido já decidiu o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSÚAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. No que se refere ao dano moral, para que se configure a responsabilidade civil do agente devem estar presentes os requisitos do dolo ou culpa na sua conduta, o dano e o nexo causal entre os dois primeiros. 2. O indeferimento na via administrativa, por si só, não tem o condão de fundamentar a conderação do Estado por danos morais, pois inexiste qualquer cometimento de ato abusivo e/ou ilegal por parte do INSS. 3. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofiidos pela segurada em decorrência do indeferimento do beneficio, não há como reconhecer o dano moral. Precedente. 4. Agravo desprovido. CIFR 3ª Regão, DÉCIMA TURMA, REO 0003566-27.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 13/08/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013) (destaquei).ANTE O EXPOSTO, rejeito todos os pedidos, com o que resolvo o mérito do processo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar as custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Suspendo a exigibilidade destas verbas, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001508-28.2015.403.6113 - WILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Regão, observadas as formalidades legais.Int.

0002165-67.2015.403.6113 - PAMELLA FERREIRA MORAIS(SP111041 - ROGERIO RAMOS CARLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 96.Dê-se vista à parte autora das informações trazidas pela CEF aos autos.

0002283-43.2015.403.6113 - CARLOS DONIZETTI DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.1. Intime-se o INSS para apresentar contrarnazões de apelação, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1010, § 1º, do Código de Processo Civil.2. Decomido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002345-83.2015.403.6113 - MARTA MARIA TOZZI MENDONCA SALOMAO(SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Defiro o pedido de desarquivamento conforme requerido. Vista à parte requerente pelo prazo de 5 dias. No silêncio, remetam-se os autos de volta ao arquivo, com baixa na distribução. Int.

0003280-26.2015.403.6113 - ELISABETH APARECIDA ALVES(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual a parte autora requer a concessão de beneficio de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais, correção do RPV pela TR, tal como se dá com os precatórios. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 27/02/2015, mas o seu pedido foi indeferido sob o argumento de que as atividades desenvolvidas não são especiais. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais dos períodos abaixo: Empresa Período Atividade Centro Espírita Esperança e Fé 01/07/1987 a 21/03/1988 PajemFundação Espírita Allan Kardec 01/06/1988 a 16/05/1989 Auxiliar de limpeza Fun. Civil Casa de Misericórdia 01/06/1989 a 01/04/1997 Aux. Banco de Sangue Município de Franca 14/08/1997 a 09/02/1998 Téc. EnfermagemFun. Civil Casa de Misericórdia 16/02/1998 a 23/02/2000 Aux. Banco de Sangue Município de Franca 20/01/2000 a 26/02/2015 Téc. EnfermagemHosp. São Joaquim de Franca 22/07/2002 a 03/05/2012 Téc. EnfermagemCitado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fls. 108/118). Não formulou alegações preliminares. No mérito, esclareceu que é incontroversa a especialidade da atividade exercida no interregno de 01/06/1989 a 05/03/1997, tendo em vista reconhecimento ocornido na seara administrativa. Refutou os demais argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instada a parte autora a se manifestar sobre a contestação, e as partes a especificarem provas, e a parte autora rão se manifestou e o INSS aduziu que rão tinha provas a produzir (Il 120). A fl. 121 proferiu-se despacho saneador, determinando-se que a parte autora regularizasse os Peris Profissiográficos Previdenciários de fls. 42/43. Certidão de fl. 122 dá conta de que rão houve manifestação da parte autora. As fls. 123/124 foi indeferida a produção de prova pericial. Em suas alegações finais, a parte autora reciterou suas manifestações anteriores, bem como o pedido de prova pericial (fls. 126/130). O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 131). Declaração de próprio punho da parte autora declarando-se ciente da aplicação do artigo 57, 8° da Lei nº 8.213/91 inserta à fl. 134.CNIS da parte autora juntado à fl. 135.FUNDAMENTAÇÃOSem preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito.Períodos Especiais: A parte autora requer a concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo (27/02/2015 - fl. 46). Antes de analisar os pedidos formulados na inicial saliento, como já feito anteriormente na decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que é obrigação das empresas fornecerem toda a documentação relativa ao vínculo empregatício. Não o fazendo, compete ao interessado, no caso o trabalhador, valer-se das vias próprias - Justiça do Trabalho - já que se está descumprindo regra trabalhista. Não compete ao Juiz Federal interferir na relação de trabalho entre empregador e empregado, já que a competência para tanto é da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição Federal). Já com relação às empresas cujas atividades se encerraram, a produção de prova pericial é inútil já que a análise será feita em outra empresa, em atividade. Ausente parâmetros objetivos atestando que a empresa periciada tem instalações similares à que encerrou suas atividades, o perito estará fazendo, na realidade, uma presunção de similaridade. A presunção de que as condições são as mesas pode ser feita pelo próprio Magistrado, se fosse o caso. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, Perfis Profissiográficos Previdenciários e cópia do processo administrativo. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado com o acréscimo de um percentual. No que diz respeito ao ruído, de acordo com a legislação vigente e entendimento majoritário, o ruído limite de tolerância é 80 dB até 05/03/1997. Entre 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite passou a ser de 90 dB conforme o Anexo IV do Decreto nº 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto nº 3.048/1999. A partir de 18/11/2003, data em que entrou em vigor o Decreto nº 4.882/2003, o nível máximo de ruído permitido passou a ser de 85 dB Para que o período seja considerado especial, é necessário que o ruído seja comprovadamente superior aos patamares acima, respeitadas as datas de vigência dos decretos regulamentadores. Nesse sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.398.260-PR, Relator Ministro Hernan Benjamin, submetido ao rio dos recursos repetitivos : ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATERIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL, RUÍDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003, DECRETO 4.882/2003, LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO, IMPOSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, Die 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, Die 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Cumpre esclarecer que o fato de os Perfis Profissiográficos Previdenciários terem sido elaborados com base nos dados atuais não afasta a insalubridade dos agentes neles mencionados. A exigência de laudo e formulários surgiu apenas após março de 1997. Por isso, as empresas não tem como fornecer as informações baseadas em documentos produzidos naquela época. Contudo, em se mantendo a mesma atividade, é seguro afirmar que a insalubridade ficou devidamente comprovada dado que as condições de trabalho tendem a melhorar com o passar do tempo, em razão da modernização das máquinas e das técnicas de controle e segurança do trabalho. Por isso, se documentos elaborados no momento presente atestam a presença de agentes insalubres, presume-se que as condições pretéritas eram ainda piores. Examino, a seguir, os documentos que instruem a inicial Relativamente ao período em que a parte autora laborou para o Centro Espírita Esperança e Fé, no interregno de 01/07/1987 a 21/03/1988, na atividade de pajem, verifico que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 34/35 não indica a exposição a fatores de risco. De outro giro, a atividade de pajem não está prevista nos Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV), motivo pelo qual este período não pode ser considerado como especial O período de 01/06/1988 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente como especial e é, portanto, incontroverso. No que concerne ao período de 06/03/1997 a 16/05/1989 a parte autora trabalhou como auxiliar de limpeza na Fundação Espírita Allan Kardec. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 indica que a parte autora trabalhava no setor de limpeza, e descreve as atividades que executava, tais como higienização diária em todos os domnitórios, sanitários, troca de roupa das camas, arrumação de camas, retirada de lixo dos pavilhões e áreas livres, transporte de lixo até o local apropriado para descarte, o que incluía lixo comum, lixo contaminado e caixas com material perfuro cortante, limpeza e desinfecção das áreas internas do hospital, descontaminação dos setores e limpeza diária de outros setores. O referido Perfil Profissiográfico Previdenciário menciona que na execução de suas atividades a parte autora estava exposta a risco biológico, nos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, motivo pelo qual este período deve ser considerado como especial No período de 01/06/1989 a 01/04/1997 e de 16/02/1998 a 23/02/2000 a parte autora trabalhou para a Fundação Civil Casa de Misericórdia de Franca. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36/37 indica que a parte autora laborava no setor de Banco de Sangue, no cargo de auxiliar de banco de sangue e na função de auxiliar de banco de sangue. Sua atividade consistia em colher sangue do receptor, preparar o sangue do doador e fazer a transfusão no receptor, manusear o sangue do receptor e ir aos setores da instituição para efetuar coleta de sangue dos pacientes. No exercício desta atividade estava exposta a risco biológico de modo habitual e permanente. Logo, a atividade desempenhada no período acima possui natureza especial por se enquadrar aos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. Nos períodos de 14/08/1997 a 09/02/1998 e 20/01/2000 a 26/02/2015 a parte autora trabalhou para o Município de Franca como técnica em enfermagem. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 40/41 indica que nestes períodos a parte autora trabalhou no UBS do Jardim Aeroporto I e no Pronto Socorro Municipal exercendo a função de técnica em enfermagem. Na realização de seu trabalho tinha contato permanente com pacientes nos serviços de enfermagem especializados ou de rotina sob a orientação de enfermeiro ou médico, observava prescrições médicas, realizava triagem, curativos, aplicação de medicamentos via oral intramuscular e venosa, preparava e orientava o uso de aerossol, fórnecia medicamentos mediante receituário médico, procedia à assepsia e esterilização de material e instrumental de uso, e realizava orientação de pacientes. Consta, ainda, que no exercício destas atividades estava exposta a risco biológico. Por tudo o que foi descrito, a atividade desempenhada nos períodos acima possuem natureza especial por se enquadrarem aos termos do código 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto nº 83.080/79, bem como no item 3.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e no item 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99. No que concerne ao período de 22/07/2002 a 03/05/2012, verifico que a parte autora laborou para o Hospital São Joaquim de Franca Ltda. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 42/43 indica que a parte autora estava exposta a risco biológico no exercício de sua atividade de técnico em enfermagem. Entretanto, este documento não está formalmente em ordem. A parte autora foi instada a proceder à regularização deste documento (fl. 121), mas quedou-se inerte (fl. 122), o que impossibilita o reconhecimento de tal interregno como especial. Entretanto, este período é concomitante ao período em que a parte autora trabalhou no Município de Franca, não podendo ser computado em duplicidade. Nestes termos, reconheço como especiais os períodos abaixo relacionados: Empresa Período Atividade Fundação Espírita Allan Kardec 01/06/1988 a 16/05/1989 Auxiliar de limpeza Fun. Civil Casa de Misericórdia 01/06/1989 a 01/04/1997 Aux. Banco de Sangue Município de Franca 14/08/1997 a 09/02/1998 Téc. Enfermagem Fun. Civil Casa de Misericórdia 16/02/1998 a 23/02/2000 Aux. Banco de Sangue Município de Franca 20/01/2000 a 26/02/2015 Téc. EnfermagemDeixo de reconhecer como especiais os seguintes períodos: Empresa Período Atividade Centro Espírita Esperança e Fé 01/07/1987 a 21/03/1988 PajemHosp. São Joaquim de Franca 22/07/2002 a 03/05/2012 Téc. EnfermagemPasso a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O parágrafo 3º do referido artigo dispõe: A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Por fim, o parágrafo 4º dispõe: O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. De acordo com os cálculos abaixo, com o reconhecimento de tempo especial, a parte autora possui, na data do requerimento administrativo em 27/02/2015 (fl. 46), um total de tempo de serviço especial correspondente a 26 (vinte e seis) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias, sufficiente para concessão do beneficio de aposentadoria especial. Atividades profissionais Esp Periodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Centro Espírita Esperança e Fé 01/07/1987 21/03/1988 - 8 21 - - - 2 Fundação Espírita Allan Kardec Esp 01/06/1988 16/05/1989 - - - - 11 16 3 Fund.Civil Casa de Misericórdia Esp 01/06/1989 01/04/1997 - - - 7 10 1 4 Município de Franca Esp 14/08/1997 09/02/1998 - - - 5 26 5 Fund. Civil Casa de Misericórdia Esp 16/02/1998 23/02/2000 - - - 2 - 8 6 Município de Franca Esp 24/02/2000 26/02/2015 - - - 15 - 3 7 Hospital São Joaquim de Franca - - - - - 8 Soma: 0 8 21 24 26 549 Correspondente ao número de dias: 261 9.47410 Tempo total : 0 8 21 26 3 2411 Conversão: 1,20 31 6 29 11.368,800000 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 20 A data do início do beneficio é a data do requerimento administrativo, em 27/02/2015, pois a Autarquia, mesmo mediante a comprovação da insalubridade, deixou de conceder o beneficio. O índice a ser utilizando para correção dos valores atrasados é o constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal, instituído pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013. Como a própria parte autora diz na inicial, ao afastar a incidência dos índices das cademetas de poupança, o Supremo Tribunal Federal não instituiu outro índice, não cabendo, portanto, a aplicação da TR por falta de previsão normativa. Finalmente, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Não obstante ter decidido de forma contrária até o presente momento, entendo não ser possível a antecipação da tutela e o início do pagamento do beneficio. Como foi pacificado o entendimento de que os valores recebidos a título de tutela devem ser restituídos na hipótese da revogação da medida, e considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, tornando remota a possibilidade de restituir valores recebidos nesta condição, indefiro o pedido de implantação do beneficio antes do trânsito em julgado. Sucumbente a parte autora, é de rigor sua condenação em honorários. A condição de beneficiária da justiça gratuita não impede que os honorários devidos pela parte sucumbente possam ser pagos quando o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade adquirir disponibilidade financeira (artigo 98, 3°, do Código de Processo Civil). Porém, dada a sucumbência mínima, deixo de condená-la ao pagamento de honorários. DISPOSITIVODiante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer como especiais os períodos de:Empresa Período AtividadeFundação Espírita Allan Kardec 01/06/1989 Auxiliar de limpezaFun. Civil Casa de Misericórdia 01/06/1989 a 01/04/1997 Aux. Banco de angueMunicípio de Franca 14/08/1997 a 09/02/1998 Téc. EnfermagemFun.Civil Casa de Misericórdia 16/02/1998 a 23/02/2000 Aux. Banco de SangueMunicípio de Franca 24/02/2000 a 26/02/2015 Téc EnfermagemNos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, condeno o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria especial a partir da data do ajuizamento da ação (06/11/2015). Indefiro o pedido de antecipação de tutela nos termos da fundamentação supra. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária nos termos da Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações dadas pela Resolução CJF nº 267/2013, e juros de mora a partir da citação até a data do efetivo pagamento, no mesmo percentual dos incidentes sobre as cademetas de poupaça. Deverão ser descontados dess eventualmente pagos administrativamente. Fixo os honorários em 10% dos valores das prestações atrasadas entre o início do benefício e a data desta sentença, a cargo do INSS, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

0003386-85.2015.403.6113 - DAIANE ALINE FERNANDES(SP316488 - KAMILA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Dê-se ciência à CEF da informação de fls. 118/120, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 dias. Int.

distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003404-09.2015.403.6113 - RUBENS PAULO DE MORAES(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0003694-24.2015.403.6113 - CELSO ANTONIO CINTRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende conversão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional em aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao beneficio petiendo, ficando impossibilitada a conversão do beneficio, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não internitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para conversão do beneficio pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos a

0003734-06.2015.403.6113 - SEBASTIAO IGNACIO DA SILVA(SP232698 - TAILA CAMPOS AMORIM FARIA RISCOLINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PENÚLTIMO PARÁGRAFO DO DESPACHO DE FL. 67V.Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0000531-02.2016.403.6113 - ROMILDO WELLINGTON DE MOURA X KARINE SANTANA FALEIROS(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP303827 - VERONICA CAMINOTO CHEHOUD)
X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP276828 - NARA DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, cumulada com pedido de tutela provisória, proposta por ROMILOO WELLINGTON DE MOURA e KARINE SANTANA FALEIROS contra a MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES SIA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteiama a resessão do contrato de compra e venda firmado com a primeira rê, bem como do contrato de financiamento celebrado com a instituição financeira. Aduzem terem celebrado contrato de promessa particular de compra e venda com MRV, em 31/10/2011, pelo valor total de R8 58.378,00 (oitenta e cinco mil e trezentos e setenta e oito reais), incluidas todas as taxas e demais despesas como financiamento. Dizem que o pagamento do preço ocorreu por meio de financiamento concedido pela CEF no âmbito do programa labitacional Minha casa, Minha vida. Alegam que cumulativamente às prestações do financiamento, ainda pagam alagual referente ao imável que residem atualmente. Juntaram documentos às fls. 20/108. Inicialmente a ação foi proposta perante a Justiça. Estadual. Lá houve sentença de parcial procedência, poréma o julgar recurso da MRV, o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo anulou a decisão e declinou da competência à Justiça Federal, dada a necessidade de inclusão da CEF no polo passivo. Recebida a ação nesta Subseção da Justiça Federal, determinei que os autores escarecessem o valor da causa atribuído à causa ou emendassem a petição inicial para ajustá-lo ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de extinção do processo, no prazo de dez dias. Os autores cumpriram a determinação e emendaram a inicial para dar à causa o valor de R\$ 104.898,40 (cento e quatro mil e oitocentos e noventa e oito reais e quarenta centavos). Às fls. 358/359, foi indeferida a tutela de urgência requerida e determinação e audiência de tentativa de conciliação. Realizada a audiência, foi noticiada a prossibilidade de conciliação pelas partes. A Caixa Econômica Federal apresentou resposata, às fls. 391-422 e aventou, preliminaremente rivês questões processarios impossibilidade e

0000750-15.2016.403.6113 - AIRTON ALVES PIMENTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao beneficio pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. A prescrição se trata de matéria prejudiciai se de mérito e como tal será apreciada por ocasião da sentença. Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3°, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, quínicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do durtor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora caste especial; pela

0000994-41.2016.403.6113 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de serviço integral e condenação do réu em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao beneficio pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial, visto que não atende os requisitos para tal. Apresentou, ainda, cópia do procedimento administrativo do autor. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial e o direito da parte autora à aposentadoria especial. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos:1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os periodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros.4) Junte a parte autora declaração de próprio punho de que está ciente de que, na hipótese de procedência do pedido de aposentadoria especial, será aplicado o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91, no sentido de que não poderá continuar exercendo atividade que o exponha aos agentes nocivos que ensejaram a concessão do beneficio. Caso contrário, o beneficio será automaticamente cancelado conforme o artigo 46 da mesma Lei. A não juntada da declaração, será interpretado por este Juízo que a parte autora está ciente de tal informação. Indefiro, por ora, o requerimento formulado pelo INSS na contestação para que seja efetuado o desentranhamento do laudo apresentado pelo Sindicato das Indústrias de Calçados de Franca, tendo em vista que, tratando-se de matéria de prova, referido laudo deve ser considerado ou desconsiderado pelo Magistrado quando da prolação da sentença.Int. Cumpra-se.

0001251-66.2016.403.6113 - VALDECI DINIZ DOS SANTOS(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A análise da prejudicial de mérito prescrição quinquenal resta superada, tendo em vista que a concessão da aposentadoria foi pleiteada a partir do requerimento administrativo (28/07/2015). Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem analisadas. Estabeleço que compete ao autor to ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, 1, do CPC.A questão de direito que importa nos autos e saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum As questões controvertidas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade fisica da parte autora. Declaro saneado o processo. O autor requer a produção de prova pericial direta nas empresas em atividade e prova pericial indireta por paradigma referente ao período laborado nas empresas que se encontram inativas para comprovar que nos períodos laborados como padeiro esteve sujeito a agentes nocivos no ambiente de trabalho. Para o exercício das atividades elencadas, tenho por indispersável a realização de prova pericial direta e indireta e para a realização do trabalho deverá ser sorteado perito pelo sistema AJG, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo. Fixo os honorários periciais provisórios em RS 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), nos termos da Resolução n. 305, de 2014. Os honorários definitivos serão fixados por ocasião da prolação da sentença. Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. Promova-se o sorteo, intima-se e e encaminhem-se os autos ao Perito Judicial para realização de seu trabalho técnico. O perito deverá comunicações, conforme dispõem os artigos 466, 2º e 474, do Código de Processo Civil.Com a entrega do laudo, dê-se

0001440-44.2016.403.6113 - JOSE ROBERTO RODRIGUES(SP209394 - TAMARA RITA SERVILHA DONADELI NEIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de períodos em que foi declarada a existência de vínculo empregatício por sentença trabalhista, bem como a conderação do INSS ao pagamento de danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao beneficio pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da posentadoria por tempo de contribuição, visto que a decisão prolatada no âmbito da Justiça do Trabalho não pode produzir efeitos contra o INSS, visto que a autarquia previdenciária sequer integrou a lide trabalhista. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento comforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estamem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3°, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo, O fato a ser provado na presente demanda é o período laborado pelo autor em que foi reconhecido o vínculo da justiça trabalhista. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1° do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (an inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto ao fato constitutivo do seu direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões juridicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para o

0001446-51.2016.403.6113 - MARISA HELENA BOVO INACIO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação comum por meio da qual a parte autora requer a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento de períodos trabalhados em condições especiais. Aduz que realizou pedido na esfera administrativa em 20/08/2015, mas o seu pedido não teria sido apreciado até a data da propositura da presente ação. Pretende o reconhecimento de trabalho laborado sob condições especiais do período abaixo Empresa Período Atividade Prefeitura Municipal de Franca 26/08/1987 a 22/10/2012 Assistente social Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contestou a ação e apresentou documentos (fis. 199/208). Preliminarmente, aduziu falta de interesse de agir por ausência de requerimento anterior na esfera administrativa. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial e requereu, ao final, que o pedido seja julgado improcedente. Instada a parte autora para se manifestar sobre a contestação e as partes a especificarem provas que pretendiam produzir, a parte autora apresentou impugnação (fls. 211/219), em que pleiteou a realização de perícia. Reiterou o pedido de procedência do pedido.O INSS apôs o seu ciente em quota à fl. 220. Decisão de fl. 221 afastou a preliminar suscitada pela autarquia e indeferiu a realização de perícia. No ensejo, determinou-se que a parte autora apresentasse declaração de próprio punho sobre os termos do artigo 57, 4º da Lei nº 8.213/91. Alegações finais da parte autora acostadas às fls. 224/229.O INSS não apresentou alegações firais (fl. 230). Parecer do Ministério Público Federal inserto à fl. 231, opirando unicamente pelo prosseguimento do feito. CNIS da parte autora juntado à fl. 232. FUNDAMENTAÇÃOS em preliminares a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Períodos Especiais: A parte autora requer a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contrição concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em 21/09/2012. Para comprovar os períodos especiais, a parte autora juntou, a título de prova: cópia da CTPS com a anotação dos contratos de trabalho em questão, cópia de reclamação trabalhista, cópia do processo administrativo e Perfil Profissiográfico Previdenciário. A aposentadoria especial surgida com a Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei nº 3.807/60) é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste em função das condições nocivas à saúde em que o trabalho é realizado. Em matéria de comprovação de tempo especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do beneficio. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços. Nos períodos em que o autor pretende reconhecer como especiais, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado. O Poder Executivo expedia um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. Os Decretos de nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/1997 (Anexo IV) e 3.048/1999 (Anexo IV) estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários. Em havendo enquadramento nas atividades elencadas, ou comprovada a exposição a agente nocivo, também constante dos anexos, ficava comprovada a insalubridade, o que implicava no direito ao trabalhador em ter seu tempo computado como acréscimo de um percentual. De 26/08/1987 a 30/11/2012 a parte autora trabalhou para o Município de Franca na atividade de assistente social e é esse período que pretende ter reconhecido como especial. A atividade de assistente social, a princípio, não expõe o trabalhador a agentes nocivos. Por isso, há necessidade de comprovação de exposição a agente nocivo de forma habitual e permanente mesmo que o tempo de serviço tenha ocorrido antes de 05/03/1997. O Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empregadora (fls. 30/31) não aponta nenhum agente nocivo de forma habitual e permanente e descreve as atividades da parte autora como sendo: empregos que se destinavam a elaborar e executar programas de assistências e apoio a grupos específicos de pessoas, visando seu desenvolvimento e integração na comunidade. Elaborar e participar na elaboração e execução de campanhas educativas no campo de saúde pública, higiene e saneamento. O laudo pericial elaborado por perito designado pelo Magistrado do Trabalho nos Autos da Reclamação Trabalhista n. 0082500-38.2009.5.15.0076, não contém informações suficientes para demonstrar que a parte autora estava exposta a agentes nocivos de forma habitual e permanente pois não diz a quais agentes nocivos a parte autora estava exposta. No quesito 6 da parte autora (Reclamante), oportunidade em que se indaga se as assistentes sociais atendem usuários de patologias físicas graves tais como alergias graves de pele e respiratórias, HIV, doenças sexualmente transmissíveis (DST), tuberculose, hanseníase, hepatites, meningite, e etc., o Sr. Perito respondeu que o atendimento refere pacientes com doenças aleatórias. E considerando que as atividade da parte autora eram de assistência social, o fato de atender pessoas portando doenças infecto contagiosas, sexualmente transmissíveis, com pessoas machucadas não significa que estivesse exposta a agentes nocivos pois não é da natureza das atividades de assistente social entrar em contato físico com os pacientes para exames clínicos, curativos, coletas de exames, cauterizações, dentre outros. Tais atividades são privativas de médicos, enfermeiros e técnicos em enfermagem que e como é da natureza de suas atividades tocar nos pacientes de forma a permitir exames clínicos, coleta de material para exames, etc., ficam diretamente expostos aos agentes nocivos. Importante salientar, também, que o recebimento de adicional por insalubridade não é suficiente para que o trabalhador faça jus ao reconhecimento de que sua atividade é especial para firs previdenciários. E, no caso, o adicional foi concedido judicialmente porque o Magistrado da Justiça Laboral levou em consideração o Laudo de fis. 36/45 que não diz, de forma conclusiva, a quais agentes a parte autora estava exposta e nem se a exposição era de forma habitual e permanente Ausente a comprovação de que a parte autora, no exercício das atividades de assistente social, estivesse em contato habitual e permanente com agentes nocivos, os pedidos devem ser julgados improcedentes. Sucumbente a parte ré, é de rigor sua condenação em honorários. Conduto, a atuação da representação do INSS nesses autos não justifica o pagamento de honorários em 10%. A contestação de fis. 199/206 é genérica em quase sua totalidade, exceção a alguns poucos comentários sobre máscaras e ausência do número da GFIP no PPP, além de discorrer sobre questões alheias às tratadas nestes autos, como incidência de nuído. Não fala nada a respeito do laudo pericial de fls. 36/45 ou do recebimento de adicional de insalubridade pela parte autora. No mais, limitou-se a datar e assinar (fl. 230) quando intimado a se manifestar em alegações finais.
DISPOSITIVODiante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil e julgo improcedentes os pedidos. Fixo os honorários em 05% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, a cargo da parte autora, ficando suspensa a execução nos termos do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3º Região. Custas, como de lei. Após a certidão de trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se

0001524-45.2016.403.6113 - ELISETE MARIA DE SOUSA X SONIA REGINA DE PAULA MARQUES X ROSANA ROCHA SILVA X FATIMA APARECIDA DOS SANTOS SILVA X DIVINO CESARIO DE FARIA X ELIVANIA GONCALVES CRUZ FALCAO X DANIEL DA SILVA PEREIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Trata-se de ação de indenização securitária, proposta inicialmente perante a 2º Vara Cível da Comarca de Ituverava/SP por Sônia Regina de Paula Silva e outros cinco autores em face da Companhia Excelsior de Seguros, na qual se pretende a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais decorrentes de vícios de construção em imóveis pelos autores adquiridos com valores financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Contestado o feito, a Caixa Econômica Federal (CEF) peticionou nos autos requerendo sua intervenção e a respectiva remessa à Justiça Federal ao argumento de que passará a nele atuar em defesa do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS).O Juízo Estadual declinou da competência para julgar o feito e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal a fim de ser apreciada a existência de interesse jurídico da CEF. Após a remessa ao Juízo Federal os autos foram redistribuídos ao Juizado Especial Federal. Por meio da decisão de fls. 1011/1013 o Magistrado a quem foram redistribuídos determinou a sua remessa a uma das Varas da Subseção por entender que se trata de causa de maior complexidade fática, sendo o Juizado Especial Federal incompetente para julgar o feito (artigo 98 da Constituição Federal). Recebidos os autos em 26/04/2016, os autores requereram sua devolução ao Juizo Estadual até que transcorresse o prazo para interposição de recurso (fls. 1018/1019). Pedido reiterado às fls. 1051/1056. Foi determinado que a Caixa Econômica Federal manifestasse o seu interesse no feito e especificasse se com relação a todos os autores ou apenas a alguns (fl. 1067). Requereu-se o sobrestamento do feito em razão do efeito suspensivo dado à decisão do MM. Juízo de Ituverava pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 1070). A parte ré, Companhia Excelsior de Seguros requereu sua exclusão da lide às fls. 1087/1088, entendendo que é a CEF quem detém a legitimidade para figurar no polo passivo desta ação. Às fls. 1091/1099 a CEF manifestou interesse em intervir no feito com relação aos autores Elisete Maria de Sousa, Rosana Rocha Silva de Oliveira, Fátima Aparecida dos Santos da Silva, Divino Cesário de Faria e Daniel da Silva Pereira, pois foi reconhecido o vínculo apólice pública - ramo 66, o que a torna parte legitima nos termos do artigo 1º-A da Lei nº 12.409/2011 para representar judicialmente os interesses do FCVS. Requereu a substituição à Seguradora. Na mesma petição, contestou o feito, arguiu matéria preliminar e requereu a improcedência do pedido. Antes da apreciação da petição de fls. 1091/1099, determinou-se que a Caixa Econômica Federal promovesse a juntada, no prazo de 10 (dez) dias, dos comprovantes de que os autores Rosana Rocha Silva de Oliveira, Fátima Aparecida dos Santos da Silva e Daniel da Silva Pereira têm contratos cobertos pela FCVS (fl. 1109). A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 1111. Despacho de fl. 1112 determinou que a parte autora se manifestasse acerca da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 1091/1107, e da informação de fl. 1111, no prazo de 15 dias, conforme dispõem os artigos 350 e 351 do Código de Processo Civil. A parte autora manifestou-se e acostou documento às fls. 1113/1120, reiterando o pedido para devolução dos autos ao Juízo Estadual, sob o argumento de que o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconheceu a incompetência do Juízo Federal para apreciar o caso. Às fls. 1121/1125 a parte autora apresentou sua impugnação. Proferiu-se decisão à fl. 1126, que indeferiu o pedido de fl. 1113, e determinou à Caixa Econômica Federal que juntasse, no prazo de dez dias, Apólice Pública referente aos contratos amparados pelo FCVS bem como prova de que este fundo foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.Foi juntada à fl. 1131 petição da parte autora, em que requer o imediato prosseguimento dos autos na Justiça Comum conforme decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 2089926-02.2016.8.26.0000 pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, cuja cópia foi inserta às fls. 1132/1137.Nova petição da parte autora consta de fl. 1140, em que aduz que a Caixa Econômica Federal não cumpriu o que foi determinado à fl. 1126 no prazo estipulado, o que denotaria falla de interesse na demanda, reiterando o seu pedido de remessa dos autos à Justiça Comum com lastro na decisão proferida pelo TJSP nos Agravo de Instrumento nº 2089926-02.2016.8.26.0000. É o relatório do necessário.DECIDO.A questão suscitada e reiterada pela parte autora cuida da competência da Justiça Federal para julgamento dos pedidos formulados na inicial.O artigo 109 da Constituição Federal estabelece que:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. A Caixa Econômica Federal manifestou interesse no feito (fls. 1091/1099). Determinou-se, então que a Caixa Econômica Federal apresentasse Apólice Pública concernente aos contratos amparados pelo FCVS bem como prova de que este fundo foi comprometido, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (fl. 1126). Decorrido o prazo, a Caixa Econômica Federal quedou-se inerte. Não obstante manifestar interesse em integrar a lide em substituição à Seguradora apontada como parte ré pela inicial, a Caixa não juntou as apólices públicas nem demonstrou que o Fundo ficaria comprometido, ainda que intimada da manifestação da parte autora. A questão não demanda maiores considerações, pois a questão já foi analisada e decidida em sede de Recurso Repetitivo. O Superior Tribunal de Justiça decidiu (Resp. nº 1.091.393-SC, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti), que o simples fato da Caixa ser administradora do FCVS não a torna parte legitima sem a demonstração da presença de dois requisitos adicionais: apresentação das apólices públicas e demonstração de comprometimento do fundo. Confira-se:Fica, pois, consolidado o entendimento de que, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse juridico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. Outrossim, evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.Pelas razões acima, é de se reconhecer a competência da Justiça do Estado para julgamento da presente ação. Não cabe aqui suscitar conflito de competência, pois a decisão que declinou da competência em favor da Justiça Federal foi reformada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. E, ainda que não fosse o caso, considerando que compete à Justiça Federal decidir pela sua própria competência (Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça), não é necessário suscitar o conflito, bastando a remessa dos autos à Justiça do Estado.Por todo o exposto, declino da competência para julgar a presente ação e determino a remessa dos autos à Comarca de Ituverava. Intimem-se.

0002294-38.2016.403.6113 - GILDO DE ASSIS SOUZA(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual a parte autora pretende concessão de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição integral e a condenação do INSS em danos morais. Em sua contestação, a parte ré alegou que o autor não tem direito ao beneficio pleiteado, ficando impossibilitada a concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, visto que não atende os requisitos para tal. Não há questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas. Incabível, no caso, julgamento conforme o estado do processo (artigo 354 do Código de Processo Civil), bem como estarem ausentes as condições do artigo 485 e 487, incisos II e III, julgamento antecipado do mérito (artigo 355, também do Código de Processo Civil). Tendo em vista não haver interesse das partes na solução consensual do conflito e ausente situação prevista no 3º, do artigo 357, do Código de Processo Civil, passo a decidir com fundamento no mesmo artigo. O fato a ser provado na presente demanda é a exposição do autor a agentes nocivos (físicos, químicos ou biológicos) no ambiente de trabalho de forma habitual e permanente, não eventual e não intermitente e o labor na lide rural sem registro em carteira de trabalho. Ausentes as condições que autorizem a providência prevista no 1º do artigo 373, do Código de Processo Civil, fica estabelecido que compete à parte autora produzir prova quanto ao fato constitutivo de seu direito (inciso I do mesmo artigo) e, à parte ré, produzir prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme inciso II, também do artigo 373. As questões jurídicas relevantes para a decisão de mérito estão na análise do preenchimento dos requisitos necessários impostos pela legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria especial ou por tempo de serviço integral pela parte autora. Fixo, como pontos controvertidos, a insalubridade dos períodos mencionados na inicial, o trabalho como nurícola sem registro em CTPS e o direito da parte autora à aposentadoria por tempo de serviço. Dou o processo por saneado. Determino à parte autora que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos os seguintes documentos: 1) Formulário de Atividade sob condições especiais preenchidos pelos empregadores, relativos a todos os períodos que pretende ver reconhecidos como trabalhado em condições especiais: legíveis, datados, com o carimbo ou identificação de CNPJ da empresa, com a identificação e qualificação do responsável pela empresa que assinou o documento, com a especificação detalhada da atividade desempenhada, das funções exercidas, dos setores trabalhados, do período trabalhado e dos agentes aos quais a parte autora esteve exposta quando da prestação do serviço e permanência e habitualidade de exposição; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador;2) Laudo Técnico. Considerando que o pedido envolve reconhecimento de período com alegação de exposição aos agentes nocivos posterior à entrada em vigor das determinações da Lei 9.032/95, em 05/03/1997, que exigem a apresentação deste documento para reconhecimento de período como sendo especial, devidamente datado, assinado e com a identificação e qualificação do responsável técnico pela elaboração do documento; ou comprove a impossibilidade de obtenção de tais documentos junto ao empregador.3) Na hipótese da empresa ter encerrado suas atividades, tal fato deverá informado de forma individual, para cada empresa e deverá ser comprovado por documento oficial, tal como Certidão da Junta Comercial, CNPJ, dentre outros. Providencie, ainda, a parte autora a regularização do PPP de fls. 52/54 para que as atividades exercidas pelo autor sejam detalhadamente descritas no PPP e para que seja informada a qualificação na empresa do profissional que assinou o referido formulário. Defiro o requerimento de depoimento pessoal do autor e de produção de prova testemunhal referente ao período exercido em atividade rural sem registro em carteira de trabalho, devendo a parte autora ficar advertida de que o não comparecimento à audiência ser-lhe-á aplicada a pena de confissão, nos termos do artigo 385, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. O rol de testemunhas, bem como eventual substituição daquelas que se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 451, do CPC, deverá ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 357, parágrafo quarto, do mesmo diploma legal. Deixo consignado que o rol de testemanhas deverá conter, sempre que possível, o nome, a profissão, o estado civil, a idade, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, o número de registro de identidade e o endereço completo da residência e do local de trabalho, conforme dispõe o artigo 450, da lei processual. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 8 de agosto de 2017, às 15 horas, na sala de audiências desta Vara Federal, devendo o advogado informar ou intimar as testemunhas por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação deste Juízo, nos termos do artigo 455, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao médico Dr. José Geraldo Andrade Avelar para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se foi responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica que embasaram os documentos de fls. 52/54.Int, Cumpra-se

0002560-25.2016.403.6113 - TATIANE AREBALO DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Cuida-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, que TATIANE AREBALO DE SOUZA propõe contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pleiteia (...) que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, nos termos acima expostos para que a Ré, suspenda do leilão extrajudicial agendado para o dia 09 de junho de 2016, se abstendo de alienar o inróvel a terceiros, ou ainda, promover atos para sua desocupação; (...) que seja deferida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto Lei 70/66, mediante o depósito em juízo no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente às prestações vencidas; que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que se autorize os pagamentos das prestações vencidas e vincendas, no valor apresentado pela Ré, efetuados por meio de depósito judicial, ou pagamento direito ao mesmo; (...) desde já requer-se com a inversão do ômus da prova, com respaldo no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor; (...) que seja reconhecida a onerosidade de execução nos termos do artigo 805 do CPC, preservando-se o contrato entre as partes; (...) que seja declarada válida a purgação da mora e a convalidação do contrato de alienação fiduciária, nos termos do artigo 34 do Decreto nº 70/66, bem como, o cancelamento da consolidação da propriedade por meio de expedição de oficio ao Cartório de Registro de Imóveis competente (...) que a decisão de deferimento da tutela seja averbada no registro de imóvel competente, e, que a Ré seja intimada da decisão de V. Excelência na pessoa de seu representante, no endereço constante nesta inicial. (...) que ao final deverá ser julgada procedente a presente, para efeitos de anular o procedimento extrajudicial, com o consequente cancelamento da Consolidação de Propriedade em nome da Ré, averbado no Cartório de Registro de Imóveis competente; (...) que a Ré seja condenada no pagamento das custas e honorários advocatícios; (...) que seja designada audiência de tentativa de conciliação em conformidade com o artigo 334 do Código de Processo Civil.(...) que ao final seja julgada totalmente procedente a ação; (...) Protesta pela juntada de cópia de Contrato por Instrumento Particular de Abertura de Crédito à pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de bem imóvel e outros Pactos firmado entre as partes no prazo de 15 dias; (...) Que seja concedido o direito de preferência de compra à Autora. (...) Requer-se, ainda, com base no art. 98 do CPC que seja concedido à Autora, os beneficios da Gratuidade Judiciária, face à impossibilidade de arcar com custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio, posto que os valores que recebem atualmente são insuficientes (...) Requer-se que todas as intimações sejam publicadas no DOU em nome de CARLOS ALBERTO DE SANTANA, OAB/SP 160.377, sob pena de nulidade. Aduz a parte autora, em síntese, que firmou com a parte ré Contrato por Instrumento Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Material de Construção com Garantia de Alienação Fiduciária de Bern Imóvel e Outros Pactos e, para tanto, deu em garantia imóvel situado na Alameda Alípio Antônio de Araújo, lote 16, quadra 18, no município de Ituverava-SP. Informa que se tornou inadimplente em decorrência de graves problemas firanceiros, mas que, atualmente, voltou a ter condições para purgar a mora das prestações vencidas e retomar o pagamento das prestações vincendas. Assevera que tentou administrativamente entrar em acordo com a parte ré, mas não obteve êxito. Argumenta que a realização do leilão agendado para o dia 09/06/2016 poderá causar-lhe dano de dificil reparação, pois pode ocorrer a venda do imóvel a terceiros, motivo pelo qual pretende purgar a mora e reembokar todas as despesas suportadas pela Caixa Econômica Federal para a realização do procedimento executório. Aduz que devem ser aplicado ao caso os termos do Código de Defesa do Consumidor e que os dispositivos da Lei nº 9.514/97 que tratam do leilão extrajudicial de bem imóvel dado em garantia de alienação fiduciária são incompatíveis com os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e do devido processo legal. Sustenta que o Sistema Financeiro Imobiliário - SFI é um sistema voltado exclusivamente para o mercado e para o rápido retorno do capital investido. Alega a nulidade do procedimento extrajudicial por ausência de cumprimento de requisito legal previsto no artigo 27 da Lei nº 9.514/97, pois não se observou o prazo máximo de trinta dias contados da averbação para designar o leilão. Menciona que a consolidação da propriedade não extingue o contrato celebrado entre o credor e o devedor fiduciário, o que ocorreria somente com a alienação do bem em leilão público após a assinatura do auto de arrematação. Refere que é possível ao devedor fiduciante purgar a mora em qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação, pois há compatibilidade entre os termos do artigo 39 inciso II da Lei nº 9.514/97 e o artigo 34 do Decreto nº 70/66, e que a finalidade do instituto da alienação fiduciária é o adimplemento da divida e ausência de prejuízo para o credor. Compromete-se a depositar em Juízo o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), referente às parcelas vencidas e não pagas, bem como a complementar o depósito após a apresentação pela rê de planifia atualizada do débito, inclusive as despesas com o procedimento da execução extrajudicial. Invoca o princípio da conservação dos contratos, mediante a utilização de medidas saneadoras que respeitem a autonomia privada, a boa-fe objetiva, o equilibrio das prestações e a função social do contrato, e aduz que este deriva do princípio constitucional da dignidade humana. Pugna, ainda, pela aplicação analógica dos termos do artigo 805 do Código de Processo Civil, que prevê que a execução deve se promovida de modo menos gravoso para o devedor. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 43/51 a parte autora apresentou emenda à inicial, em que reiterou os termos da inicial e acostou cópia de Guia de Depósito

Judicial à Ordem da Justiça Federal no valor de R\$ 4.000,00.Proferiu-se decisão às fls. 53/55, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, mas deferiu o pedido para que a parte autora efetuasse o depósito em juízo das parcelas incontroversas, ressaltando-se que tal depósito não implicaria em purgação da mora ou pagamento efetuado à Caixa Econômica Federal, a não ser por liberalidade desta. Determinou-se, ainda que a parte autora acostasse cópia do contrato, foram deferidos os beneficios da justiça gratuita e designada audiência de tentativa de conciliação. A parte autora acostou cópia do contrato (fls. 62/76), e informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 77/91). Foi indeferido o pedido de antecipação da tutela recursal (fls. 93/96). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 99/110) e documentos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refutou os argumentos expendidos na inicial, aduzindo a legalidade e regularidade da execução extrajudicial. Menciona que o imóvel foi vendido a terceiro em 01/06/2016. Sustenta que não há nulidade a ser declarada e que rão deve ser acolhida a pretensão de purgação da mora pela parte autora. Alega que deve ser observado o que estipula a Lei nº 9.514/97, não havendo aplicação subsidiária, neste caso, do Decreto-Lei nº 70/66 no que tange à purgação da mora. Ressalta que o auto de arrematação já foi assinado e levado a registro, com averbação da propriedade do adquirente no leilão. Alega que foram dadas todas as oportunidades de composição amigável do débito. Sustenta que houve perda do objeto ou mesmo a formulação de pedido juridicamente impossível, motivo pelo qual o processo deve ser extinto sem apreciação do mérito, ou que o pedido seja julgado improcedente. Instada, a parte autora apresentou répica (fls. 120/136 consta cópia da decisão que negou provinento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Proferiu-se despacho saneador à fl. 136, oportunidade em que foi designada audiência de tentativa de conciliação. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 141/142).FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação cujo objeto é a purgação da mora com a anulação do procedimento de execução extrajudicial, e consequente convalidação do contrato de alienação fiduciária. Não consta cópia do contrato nos autos, documento essencial para análise do pedido. Contudo, e como já salientado na decisão que indeferiu a antecipação da tutela e do que se depreende da inicial e dos documentos que a instruem, o contrato entra a parte autora e a parte ré foi celebrado nos termos da Lei 9.514/1997 cujo artigo 17, inciso IV, autoriza a alienação fiduciária da coisa imóvel a título de garantia. Alienação fiduciária, na definição do artigo 22 da mesma Lei, é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel. O artigo 26 determina que se a dívida estiver vencida e não for paga, no todo ou em parte, o tendo sido o devedor constituído em mora, a propriedade se consolidará a favor do fiduciário. Foi o que ocorreu no caso dos autos: a parte autora se tornou inadimplente, foi constituída em mora, não purgou a mora, a propriedade do imóvel alienado fiduciariamente à CEF se resolveu a favor desta e foi designada hasta pública para sua alienação. A intenção de purgar a mora e se compor amigavelmente com a Caixa, tal como manifestado na inicial, foram meras alegações pois a parte autora rão depositou em juízo os valores em atraso e não aceitou a proposta de acordo, conforme a audiência de tentativa de conciliação cuja ata se encontra à fl. 141.De resto, frise-se que o princípio da conservação do contrato, mencionado à fl. 16, deve ser contraposto ao princípio pacta sunt servanda, ou os contratos devem ser cumpridos. A parte autora pretende não a conservação do contrato, providência não cabível dado que o não pagamento das prestações acarretou o vencimento antecipado da dívida, o que normalmente ocorre em contratos como o objeto desta ação, mas reativar um contrato já extinto em razão da inadimplência, o que não encontra respaldo no nosso ordenamento jurídico. Não obstante a alegação de que não foi observado o prazo de 30 dias para que o imóvel fosse levado em hasta pública, tal prazo, previsto no artigo 27, 1°, da Lei 9.514/1997, não é a data para a para alienação do inóvel, mas, sim, para que a Cara Econômica Federal inicio o procedimento a ser adotado para a alienação. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. ART 485, INCISO V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÊNCIA DA AÇÃO: NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA PRELIMINAR REJETTADA. MÉRITO: CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 26 E 27, AMBOS DA LEI № 9.514/97, QUE NÃO SE SUSTENTA. PEDIDO IMPROCEDENTE. 1- Rejeitada a preliminar de carência da ação, tendo em vista que a existência ou não dos fundamentos da ação rescisória corresponde à matéria que se confunde com o ménto. 2- Também não há cogitar-se de aplicação do enunciado da Súmula n.º 343 do Supremo Tribunal Federal como óbice ao conhecimento da presente ação, eis que os dispositivos federais tidos por violados, a saber, artigos 26 e 27, ambos da Lei n.º 9.514/97, não são preceitos de interpretação controvertida nos tribunais.. 3- No caso, verifica-se que a intimação para a purgação da divida e as notificações para ciência dos leilões foram entregues no endereço do imóvel dado em garantía fiduciária (132/147). Constata-se, outrossim, que tanto na inicial quanto nos documentos acostados às fis. 20, 24 e 218 (atestado de pobreza, declaração anual de imposto de renda e procuração, respectivamente), o autor declarou residir no referido imóvel. Nada obstante, verifica-se que M.C.A., pessoa que recebeu a intimação para a purgação da dívida do autor em relação ao imóvel litigioso (fls. 135), está elencada como dependente do autor em sua declaração de imposto de renda (fl. 24). Assim, não há falar-se que, no tocante à intimação para purgação da mora, o procedimento extrajudicial encetado contra o autor teria desrespeitado o art. 26 e, da Lei n.º 9.514/97, porquanto entregue no endereço do imóvel dado em garantia fiduciária e que, ademais, correspondia ao endereço do autor fiduciante, tal como se depreende dos documentos acostados aos autos. 4- Por sua vez, o prazo de trinta dias previsto no art. 27 da Lei n.º 9.514/97 não pode ser interpretado como data do primeiro leilão, mas como um marco para o início das medidas tendentes à alienação, haja vista que a lei fala em promover, que não é o mesmo que efetuar. 5- Ademais, somente se poderia cogitar da infringência do dispositivo legal em alusão se o leilão para a venda do imóvel do autor tivesse ocorrido antes do trintídio legal, sendo que a realização da venda após esse marco não consubstancia nenhuma ilicitude. 6- Ação julgada improcedente. 7- Condenação do autor ao pagamento das custas além de honorários advocatícios arbitrados no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em conformidade com o art. 20, 3.º, do Código de Processo Civil, cuja execução, todavia, fica suspensa, nos termos do art. 12, da Lei n.º 1.060/50, eis que beneficiário da assistência judiciária gratuita. (grifei). De resto, todo o procedimento para a alienação extra judicial do imóvel, tal como narrado na inicial e na sua emenda, encontra respaldo em lei e, do que se pode concluir, a Caixa Econômica Federal tomou todas as providências legais e observou todas as formalidades para levar a leião o imóvel objeto desta ação. E em assim procedente, o fez respaldada por lei. Nesse sentido:CONSTITUCIONAL E CIVIL. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL. INADIMPLEMENTO. CONSOLIDAÇÃO EM FAVOR DO CREDOR. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Imóvel financiado no âmbito do SFI - Sistema de Financiamento Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997. 2. A propriedade do imóvel consolidou-se em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal, na forma regulada pelo artigo 26, 1°, da Lei n. 9.514/1997. Consolidado o registro, não é possível que se impeça a agravada de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 3. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5°, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 4. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso dos autos. 5. O agravado não demonstrou que houve o descumprimento das formalidades previstas e tampouco trouxe aos autos prova de que não houve intimação para pagamento, com discriminação do débito. 6. A providência da notificação pessoal, prevista no artigo 26 e da Lei 9.514/1997 tem a finalidade de possibilitar ao devedor a purgação da mora. E o devedor, ao menos com a propositura da ação originária, demonstra inequívoco conhecimento do débito, não se podendo dizer que a finalidade de tais diligências não foi atingida, não caracterizando qualquer prejuízo à parte, fato que elide a decretação de qualquer eventual mulidade, nos termos do artigo 250, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 7. Tendo a ciência inequívoca do procedimento extrajudicial, e não negando a mora, caberia ao devedor purgá-la, ou ao menos depositar, em juízo, o valor do débito. Não é o que ocorre no caso dos autos, em que o agravado pretende, não o pagamento do débito, mas apenas a retornada do pagamento das prestações vincendas, o que não se reveste de plausibilidade jurídica. Precedentes. 8. Agravo legal não provido. Feitas todas essas considerações, conclui-se que a designação de hasta pública para a alienação do leilão, e posterior venda a terceiro, respeitou todas as normas prescritas para o caso pela Lei 9.514/1997 e que a parte autora se quedou inerte quando intimada para purgar a mora em maio de 2015, só tomando providências agora, mais de um ano depois. Por todo o exposto, ausente o pagamento das parcelas em atraso e tendo a caixa observado o procedimento previsto em lei, a ação deve ser julgada improcedente. No mais, trata-se de financiamento imobiliário garantido por alienação fiduciária de coisa imóvel, ressaltando-se que a autora não nega que houve inadimplência. Restou ajustado, entre outras consequências, que o não pagamento das prestações ensejaria o vencimento antecipado da divida. Como se nota, não há inovação por parte da Caixa Econômica Federal. Conforme Certidão de Matrícula anexada aos autos, a averbação da consolidação da propriedade ocorreu em 14 de julho de 2015 devido ao fato de que a parte autora não atendeu à notificação para pagar a dívida. Na exordial a parte autora informa que não conseguiu honrar o pagamento devido a dificuldades firanceiras. Como não conseguiu purgar a mora, a propriedade foi consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro, depois de cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Nesse sentido. CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE ADJUDICAÇÃO (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (ART. 26). PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de adjudicação (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o beneficio da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugrado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 (já com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004):Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicilio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento./[...]/Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]. 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventuário responsável, no sentido de que os fiduciantes foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação. Consigno que, não obstante a envergadura do direito à moradia, que possui, inclusive, tutela constitucional, a consolidação da propriedade em favor da ré Caixa Econômica Federal não possui qualquer vício de inconstitucionalidade, e visa, em última análise, instituir garantia segura ao credor, para que desta forma o crédito imobiliário possa ser acessível ao maior número de pessoas.DISPOSITIVO Em face do exposto, resolvo o mérito da ação nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo os pedidos improcedentes. Custas nos termos da lei.Condeno a parte autora em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devendo ser observados os termos do artigo 98 do Código de Processo Civil por ser a parte autora beneficiária da justica gratuita. Sentença não sujeita à remessa necessária. Após a

0004844-06.2016.403.6113 - MARIA TERESA GONCALVES SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. 1. Mantenho a mantenho por seus próprios fundamentos, com supedâneo no artigo 331, do Código de Processo Civil. 2. Cite-se a CEF para responder ao recurso de apelação apresentado pela parte autora no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 331, 1º c.c artigo 1010, 1º, ambos do Código de Processo Civil. 2. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Regão, observadas as formalidades legais. Int.

0006347-62.2016.403.6113 - JOSE OSMAR DE SA(SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a duplicidade das peças contestatórias apresentadas, determino ao desentranhamento da petição de fls. 121/135, devendo o Procurador Federal retirá-la da contracapa dos autos por ocasião da remessa dos autos à Procuradoria. Int.

0000727-35.2017.403.6113 - CARLOS ROBERTO BATARRA(SP272967 - NELSON BARDUCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Vistos em inspeção. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, conforme dispõe o artigo 350 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo, manifestem-se as partes, caso queiram, nos termos do artigo 357, § 2º, do Código de Processo Civil. Int.

0001659-23.2017.403.6113 - PAULA CASADEI BASSI CARDOSO(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENCO FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência pelencia de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário. Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Oficio n. 161/GAB/PS/FRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tornando inócuo o agendamento da audiência preliminar. Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, cite-se o INSS, nos termos do artigo 297, do Código de Processo Civil, ato este que pode ser efetuado mediante remessa dos autos a(o) Procurador (a) Federal competente, independentemente de expedição de mandado. Int. Cumpra-se.

0002398-93.2017.403.6113 - ADEMIR MIGANI(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando a petição inicial e a sentença proferida nos autos do processo número 0002601-76.2014.403.6318, que tramitaram no Juizado Especial Federal, cujos documentos se encontram anexados no CD de fl. 55, verifico que todos os períodos laborados pelo autor entre 02/02/1981 a 18/12/2013 foram objetos de apreciação na sentença de mérito. Logo, todos esses períodos fizeram coisa julgada material, impedindo este Juizo apreciar novamente tais períodos, confórme determina o artigo 505, do Código de Processo Civil Dainte do exposto, julgo extinta a ação em relação ao período compreendido entre 02/02/1981 a 18/12/2013, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil e determino à parte autora que emende a petição inicial para que seja requerido somente os períodos não abrangidos pela coisa julgada, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, apresente a parte autora cópia do procedimento administrativo nº 178.928.480-2, também, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

CARTA PRECATORIA

0000174-85.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA IBIRACI - MG X SEBASTIAO MARCAL(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 16.Dê-se ciência às partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

0002747-96.2017.403.6113 - JUIZO DA I VARA DO FORUM FEDERAL DE UBERABA - MG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOSE RODRIGUO SERIBELI X JUIZO DA I VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

Indefiro o pedido de fl. 15. Eventual devolução da Carta Precatória deverá partir do MM. Juízo Deprecante, a quem o pedido de fl. 15 deverá ser encaminhado. Int.

0003469-33.2017.403.6113 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS - SP X MARGARIDA APARECIDA LOPES FERREIRA(SP236812 - HELIO DO PRADO BERTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP

1. Designo o dia 18 de julho de 2017, às 14 horas, para a oitiva da testemunha Nestor Alves de Oliveira. 2. Fica ressaltado que cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do Juízo, conforme disposto no artigo 455, doCPC. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, para ciência desta designação. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001822-13.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003172-80.2004.403.6113 (2004.61.13.003172-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI) X MARIA HELENA PEREIRA GOMES(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, decisões proferidas no E. TRF e no E. STJ, além da certidão de trânsito em julgado para a execução embargada nos autos da ação ordinária.Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002218-77.2017.403.6113 - SKINFORT REPRESENTACAO DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI - EPP(SP344657A - MATHEUS ALCANTARA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA. SP

Defiro o prazo improrrogável de cinco días para que a parte impetrante informe nos autos o recolhimento da diferença do valor das custas, que deve corresponder a 0,5% (meio por cento) do valor dado a causa.Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000774-09.2017.403.6113 - LIVIA APARECIDA SALES SILVA(SP293832 - JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de produção antecipada da prova por meio da qual a requerente pleiteia (fls. 09/10) (...) A concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, motivo pelo qual se declara pobre na acepção legal do termo, não possuindo condições financeiras de arear com as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento, fizendo prerrogativa do aludido no artigo 98 e seguintes do Código de Processo Civil; (...) Determinar a citação da parte requerida para que, no prazo de cinco dias, exiba o documento de número 40097013773202350000 e/ou o contrato que o originou, ou apresente resposta escrita, procedendo-se em conformidade ao artigo 396 e seguintes do Código de Processo Civil; (...) Seja julgada procedente a ação, para condenar a parte contrária a exbir nos autos o contrato acima individualizado, sob pena de multa diária a ser imposta por este juízo; (...) Condenar a parte requerida ao ônus da sucumbência porque efetivamente deu causa à propositura da ação, em homenagem ao princípio da causalidade. (...) Nos termos do 4º do art. 334 do novo Código de Processo Civil, a parte autora manifesta seu desinteresse na audiência de conciliação, pois, como é de praxe, quando a parte contrária possui interesse em conciliar, envia-nos proposta de acordo por e-mail, sendo desnecessário abarrotar a pauta de audiência. (...) Aduz a parte autora, em sintese, que seu nome foi lançado indevidamente no cadastro de inadimplentes pela parte ré. Menciona que a Caixa Econômica Federal não lhe formeceu o documento que contém as clúsualas contratuais que originaram o lançamento, nem resmo quando solicitado extrajudicialmente, motivo pelo qual propôs a presente. Alega que possui o direito de exigir a exibição do documento que contém as clúsualas contratuais que originaram o lançamento, nem resmo quando solicitado extrajudicialmente, motivo pelo qual propôs a presente. Alega que possui o direito de exigir a exibição do autoratora de requerente, embora de qui possui o direito de exigir a exibição do autoratora de reputado a nic

CAUTELAR INOMINADA

0000656-92.2001.403.6113 (2001.61.13.000656-1) - SEBASTIAO SOARES DE FREITAS X ANTONIA RODRIGUES DE FREITAS(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Antes de apreciar o pedido de fl. 231, intime-se o gerente da agência 3995 da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o saldo eventualmente existente na conta 005 3486-0 (fls. 155 e 168). Após, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de dez dias. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003604-36.2003.403.6113 (2003.61.13.003604-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002245-56.2000.403.6113 (2000.61.13.002245-8)) MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS CORLETO) X INSS/FAZENDA (Proc. 2291 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI) X MARIA ALBERTINA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANGELICA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA X MARIA ANDREA ABDALLA DE FREITAS X INSS/FAZENDA

Regularize a advogada exequente o seu CPF, no prazo de quinze días, para possibilitar a expedição do requisitório. Após, cumpra-se o despacho de fl. 257.Int. Cumpra-se.

0003930-88.2006.403.6113 (2006.61.13.003930-8) - ALVARO APARECIDO DA SILVA X ANTONIA MARIA SEGATO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ALVARO APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que ÁLVARO APARECIDO DA SILVA propôs contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 925 do mesmo Código. Após a certidão do trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002263-96.2008.403.6113 (2008.61.13.002263-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010423-30.2001.403.0399 (2001.03.99.010423-2)) UNIAO FEDERAL (Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X SANBINOS CALCADOS E ARTEFATOS LIMITADA - ME(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X ELIANE REGINA DANDARO X UNIAO FEDERAL

Anoto que o valor executado e efetivamente pago nestes autos refere-se somente aos honorários sucumbenciais, razão pela qual resta prejudicada a penhora no rosto destes autos, extraída da ação de execução fiscal postulada pela Fazenda Nacional em face da empresa Sanbinos Calçados e Artefatos Ltda. (fis. 271/273). Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Comunique-se eletronicamente o Juízo da 3.ª Vara desta Subseção Judiciária. Cumpra-se.

 $0001686-11.2014.403.6113 - \texttt{LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES}(SP175030 - \texttt{JULLYO CEZZAR DE SOUZA}) \ X \ \texttt{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA BALDOCHI MENEZES X LUCIA BALDOCHI MENEZES$

Cuida-se de cumprimento de sentença em que consta como exequente (£. 101/102). A remessa oficial não foi conhecida (fls. 113/114).Com o retorno dos autos (fl. 117), concedeu-se prazo para que a exequente apresentasses cálculos, dentre outras providências. Os cálculos foram apresentados (fls. 118/122), e o INSS com estes discordou, oportunidade em que indicou o valor que entende ser devido (fl. 124/138). A exequente discordou dos valores apresentados pela autarquia. Proferiu-se decisão à fl. 146 que determinou que os autos fossem remetidos à Contadoria para apuração do valor devido nos termos do julgado. A Contadoria do Juízo apresentou cálculos às fls. 148/151. A parte autora concordou com os valores apurados pela Contadoria do Juízo (fl. 154). Dada vista ao INSS este reiterou os termos da impugnação (fl. 155). È o relatório. DecidoDe acordo comas informações constantes nos CNIS de fl. 133, a parte autora recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual no interregno de 01/04/2014 a 30/09/2015. A propositura da ação ocorreu em 07/07/2014, a sentença foi prolatada em 28/08/2015 e o acórdão data de 10/02/2016. O trânsito em julgado ocorreu em 29/02/2016.O fiato de efetuar recolhimento como contribuinte individual não consubstancia presução, por sis ó, de que a autora certivesse desenvolvendo atividades laborativas nos meses em que houve recolhimento ao RGPS, ou que tivesse recuperado sua capacidade laborativa. Do cotejo das informações do CNIS e das datas das decisões proferidas nos autos dessum-ses que a autora contribuiu aos cofres previdenciários a fim de não ser privada de sua qualidade de segurada vislumbrando a possibilidade de não obter éxito na demanda judicial. Nesse contexto, a exclusão do período em que verteu contribuições aos cofres públicos do cálculo dos attrasados, além de proporcionar o enriquecimento sem causa da autarquia previdenciária, redundaria na penalização da parte exequente duplamente: a uma por não lbe ter sido concedido o benefício na ocasão em que fazia jus; a duas

0001812-61.2014.403.6113 - RENILDO DO CARMO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X RENILDO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo interposto.Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1402156-87.1996.403.6113 (96.1402156-0) - JOSE MODESTO DE SOUZA X DALVA SILVEIRA DE SOUZA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGHES MORGADO) X JOSE MODESTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

Vistos em inspeção.1. Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do autor JOSÉ MODESTO DE SOUZA, falecido em 29 de abril de 1999. Somente a cônjuge do falecido autor comprovou com documentos a qualidade de dependente habilitado à pensão por morte do de cujus, conforme disposto no artigo 20, IV, da Lei do FGTS n.º 8.036/1990, que, por ser especial, prefere ao estatuto civil. Assim, com fundamento no artigo 689 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 112 da Lei 8.213/1991, admito a habilitação da herdeira DALVA SILVEIRA DE SOUZA.2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira no pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos. Int.

0002518-59.2005.403.6113 (2005.61.13.002518-4) - ADILSON SALOMAO(SP121445 - JOSE ANTONIO LOMONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON SALOMAO(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

1. Em face da indisponibilidade efetivada sobre o numerário de fl. 212, passível de penhora, intime-se (na pessoa de procurador eventualmente constituído ou por mandado) a parte executada sobre a indisponibilidade efetivada, assinalando-lhe: a) o prazo de 5 (cinco) dias para comprovar nos autos que as quantas tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (artigo 854, 2º e 3º, do Código de Processo Civil). Para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5º, LXXIII, da CF c.c art. 4º do CPC), a secretaria poderá se valer dos meios eletrônicos disponíveis (WEBSERVICE, SIEL, ARISP, e outros) para busca de informações não sigilosas necessárias ao cumprimento desta decisão. 2. Oportunamente, os valores indisponíveis deverão ser transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo na Caixa Econômica Federal - CEF (agência 3995). 3. Havendo alegação de impenhorabilidade nos termos do item 1, a, supra, voltem os autos conclusos. 4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se e intime-se.

0000892-97.2008.403.6113 (2008.61.13.000892-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X DULCE DE PAULA CINTRA X ROBERTA APARECIDA MARQUES(SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO E SP050518 - LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO HELIO PLACIDO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTA APARECIDA MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO RAIZ JUNIOR(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Fl. 347: Considerando a certidão de fls. 346-v, bem como ao fato de que os imóveis de fls. 308/310 e 323/324 são bens de familia e o valor da moto não corresponder sequer a 1/3 do valor da divida (fls. 292-v e 339/343), defiro o pedido de pesquisa no sistema INFO/IUD conforme fundamentação de fls. 344/345. Intimem-se Obs: Prazo para exequente CEF - Último paragrafo da decisão de fls. 344/345. Vistas a parte credora para que requeira o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. Fl. 346: Chamo o feito à ordem. Reconsidero a decisão de fls. 344/345 uma vez que foi proferida sem a certificação, pela Secretaria, de que foram esgotadas todas as tentativas de se localizar bens do devedor, ficando desde já determinado que seja certificado o esgotamento de tentativa de se localizar bens, especificando quais pesquisas foram efetivadas. Em seguida, venham os autos conclusos para nova apreciação do pedido de fl. 336. Intimem-se.Fls. 344/345: Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de realização de pesquisa no sistema INFOJUD a firm de se obter informações a respeito da existência de bens de propriedade da parte executada. Decido. A pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que implica na quebra do sigilo fiscal, a princípio viola o inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, que garante: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a irragem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Contudo, os tribunais nacionais, inclusive o Superior Tribunal de Justiça têm autorizado a pesquisa de bens no sistema INFOJUD, desde que comprovado nos autos que se esgotaram todos e quaisquer outros meios na tentativa de se localizar bens do executado. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSÚAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILOFISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal oubancário do executado para que o exeqüente obtenha informações sobrea existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente apósterem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na viaextrajudicial. 2. Agravo regimental provido. PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO, NOS TERMOS DO ART. 557, CAPUT, DO CPC - RECURSO PROVIDO. 1. A atual Constituição Federal, sob o título Dos Direitos e Garantias Fundamentais, assegura, em seu artigo 5°, inciso X, que são invioláveis a intimidade e a vida privada dos indivíduos, dentre outros. Excepcionalmente, no entanto, as quebras de sigilo fiscal e bancário com o objetivo de obter os endereços dos executados ou investigar a existência de bens de sua propriedade podem ser autorizadas pelo Juízo da execução desde que tenha o credor esgotado os meios dos quais pode dispor para buscar tais informações. 2. Precedentes do Egrégio STJ: AgRg no REsp nº 1135568 / PE, 4º Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJe 28/05/2010; REsp nº 1067260 / RS, 2º Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 07/10/2008; REsp nº 851431 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ 28/09/2006, pág. 229. 3. E tal entendimento também se aplica ao caso dos autos, em que a exequente, após esgotamento dos meios à sua disposição para a busca dos endereços dos executados (fls. 25/35), requereu, ao Juízo de Primeiro Grau, a consulta destas informações através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD. 4. Recurso provido, para deferir a pesquisa dos endereços dos executados pelos sistemas BACENJUD, INFOJUD e RENAJUD, consignando que cabe ao Magistrado a quo adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, provido, assim, o agravo de instrumento, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS. 1. O entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça é urânime no sentido de que para a quebra do sigilo fiscal, mediante a utilização do sistema INFOJUD ou através de expedição de oficio à Secretaria da Receita Federal, é necessário o esgotamento das diligências para o fim de localizar o devedor e seus bens. 2. No caso vertente, não restou comprovado que o agravante esgotou todos os meios à sua disposição no sentido de localizar bens do devedor; não consta destes autos, por exemplo, pesquisa junto aos Cartórios de Imóveis. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ESGOTAMENTO DAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS. INFOJUD. ACESSO. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO. Comprovado pelo credor que esgotara as tentativas de localização de bens passíveis de penhora/arresto - no caso concreto, via RENAJUD e BACEN JUD -, cabe a realização de pesquisa do patrimônio do devedor através do INFOJUD. Agravo de instrumento provido. Na hipótese dos autos, a parte devedora foi intimada para pagar espontaneamente o valor devido e se manteve inerte (fl. 278, verso). Foi efetuada pesquisa através do sistema BACENJUD (fls. 294/295), que não encontrou valores penhoráveis em nome de duas coexecutadas (fl. 292). No que tange ao único veículo encontrado em nome do coexecutado Mário Hélio Plácido Júnior (fl. 292, verso), anoto que a credora apresentou pesquisa pela Tabela Fipe, considerando o último modelo fabricado para o veículo em questão (fls. 339/340), donde se infere que o valor informado representa valor inferior a 1/3 do valor da divida. Certidões cartorárias apontam a inexistência de imóveis penhoráveis em nome dos devedores (fls. 306/318, 323/326 e 330). De fato, os imóveis apontados nas pesquisas de fls. 308/310 e 323/324 tratam-se de bem de familia das coexecutadas Dulce e Roberta e, ademais, incide sobre o imóvel da primeira hipoteca para a Caixa Econômica Federal. Assim, comprovado terem sido esgotados todos os meios possíveis na tentativa de busca de bens suficientes ao pagamento da dívida em nome da parte executada, defiro o pedido de pesquisa através do sistema INFOJUD (fl. 336), a fim de que se proceda à pesquisa da última declaração de bens dos executados MÁRIO HÉLIO PLÁCIDO JÚNIOR CPF 08146598889, DULCE DE PAULA CINTRA CPF 04397362858 e ROBERTA APARECIDA MARQUES CPF 29286543808. A partir desta decisão, os autos tramitarão sob sigilo de documentos. Após, dê-se vista à parte credora para que requeira o que for de seu esse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0000433-61.2009.403.6113 (2009.61.13.000433-2) - EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X GISELE APARECIDA ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO E SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO BERLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X INFRATECNICA ENGENHARÍA E CONSTRUCOES LIDA(SP161870 - SIRLETE ARAUJO CARVALHO) X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X INFRATECNICA ENGENHARÍA E CONSTRUCOES LIDA X EMERSON EURIPEDES DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GISELE APARECIDA ALVES X INFRATECNICA ENGENHARÍA E CONSTRUCOES LIDA X GISELE APARECIDA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO DESPACHO DE FL. 594.Dê-se nova vista, pelo mesmo prazo, às corrés Caixa Econômica Federal e Infratécnica Engenhaaria e Construções Ltda.

 $\textbf{0002509-24.2010.403.6113} - \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (SP086731 - \texttt{WAGNER} \ \texttt{ARTIAGA}) \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (SP086731 - \texttt{WAGNER} \ \texttt{ARTIAGA}) \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (SP086731 - \texttt{WAGNER} \ \texttt{ARTIAGA}) \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (SP086731 - \texttt{WAGNER} \ \texttt{ARTIAGA}) \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (SP086731 - \texttt{WAGNER} \ \texttt{ARTIAGA}) \ \texttt{X} \ \texttt{UNIAO} \ \texttt{FEDERAL} \ \texttt{X} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{GILBERTO} \ \texttt{DA} \ \texttt{ALEXANDRE} \ \texttt{DA} \ \texttt{DA$

REMESSA PARA PUBLICAÇÃO DO PARÁGRAFO SEGUNDO DO DESPACHO DE FL. 222.Dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito pelo prazo de 10 dias

0003124-43.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X JOAO ROBERTO GERALDO(SP282552 - DOUGLAS MOSCARDINE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO ROBERTO GERALDO

1. Ante a discordância com o pedido de desistência (fl. 124), defiro o pedido de suspensão (fl. 117) e susto a tramitação processual, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.2. Aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 1 (um) ano, interregno no qual também restará suspensa a prescrição, nos termos do parágrafo primeiro do referido artigo. 3. Após o decurso do prazo acima assinalado e em nada sendo requerido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, nos moldes do parágrafo 2.º, do artigo 921, do CPC. 4. Assevero, por fim, que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 797 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001828-44.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA ECONOMICA FEDERAL X LAURINDO CELESTINO CRUZ X CAIXA ECONOMICA E

Publique-se o despacho de fl. 40, para os fins do artigo 346, do CPC.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se sobre a certidão de fl. 44, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito. Int. Cumpra-se, DESPACHO DE FL. 40: 1. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 2. Proceda a secretaria a alteração da classe da ação para 229 - cumprimento de sentença, nos termos TABELA ÚNICA DE CLASSES - TUC ESPECIALIZAÇÕES da Justiça Federal de 1º grau - Seção Judiciária de São Paulo (Comunicado 12/2006- NUAI),3. Determino a intimação do devedor para que o mesmo, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito (art. 523 do CPC). Intime-se por carta o devedor.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0005871-24.2016.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216580 - KARINA MARCELA CAPATO DO NASCIMENTO) X PABLIO JUNIOR DE SOUSA

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 días, informe se a parte ré cumpriu o acordo entabulado, à fl. 28.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004459-78.2004.403.6113 (2004.61.13.004459-9) - ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO (SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X ALTAMIRO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Ante a decisão denegatória dos recursos pendentes nos triburais superiores, com trânsito em julgado (fls. 278/286), a execução, antes provisória, tornou-se definitiva. Quanto à alegação do autor de fl. 264, sobre o erro de lançamento de contribuições mensais, rão se vislumbra remuneração para os meses de 01/2000 a 09/2001, conforme o CNIS por ele juntado às fls. 265/271. Ademais, eventual incorreção da RMI será apurada no decorrer da fase de cumprimento do julgado. Apresente a parte autora os cálculos de liquidação (fl. 255), com a apuração da RMI que entende devida. Int. Cumpra-se.

0003659-40.2010.403.6113 - VALENTINO APOLINARIO DA SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINO APOLINARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença que VALENTINO APOLINÁRIO DA SILVA promove contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O acórdão de fls. 332/339 concedeu à parte autora o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. O trânsito em julgado foi certificado à fl. 347.Após o retorno dos autos, determinou-se que a parte autora a presentases os cálculos, dentre outras providências (fl. 348). A parte executante apresentou cálculos às fls. 350/373.A parte executada apresentou impugnação e cálculos com os valores que entende serem devidos (fls. 375/395).Instada a parte executante a se manifestar sobre os cálculos a autarquia (fl. 396) esta concordou com os valores apresentados. É o relatório. Decido Considerando a concordância do autor com o cálculo de liquidação apresentado pela autarquia (fl. 396), o valor da execução é aquele apontado pelo INSS às fls. 377/395, uma vez que houve o reconhecimento expresso da procedência do pedido. Ante o exposto, reconheço ser devido o valor total de R\$ 20.581,52 (vinte mil, quinhentos e oitenta e um reais e cirquenta e dois centavos), atualizado até janeiro de 2017.A concordância da parte exequente com os valores apresentados pelo INSS não exime do pagamento de honorários em sede de cumprimento de sentença. Na hipótese da concordância com os cálculos, o próprio Código reduz os honorários a 5% (artigo 90, parágrafo único). Por isso, fixo os honorários em 5% (circo por cento) da diferença entre a conta do exequente e do INSS, no valor de R\$ 1.814,43 (um mil, otiocentos reais e quatorze centavos). Autorizo, desde já, a compensação desses valor com o crédito que o autor tem a receber nestes autos. Anoto que os honorários sucumbenciais serão requisitados por meio de RPV, em nome da pessoa jurídica, nos termos em que requerido à fl. 350. Em seguida, nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do oficio requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Remetam-se os autos ao Ministéri

0002756-63.2014.403.6113 - HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP139217 - APARECIDA HELENA RIBEIRO GOMIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HORMISIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação do INSS. Após ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos. Int.

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2* Vara Federal de France AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita, requeridos na inicial.

Nos termos dos artigos 320 e 321, do novo Código de Processo Civil, determino ao autor que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da petição inicial, junte aos autos cópia integral de seu processo administrativo, NB 173.158.325-4 indispensável para apreciação do pedido inicial.

Deixo de designar audiência prévia de conciliação, tendo em vista o Oficio nº. 162/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, da Procuradoria Seccional Federal em Ribeirão Preto, arquivado em secretaria, pelo qual manifestou que não possui interesse na composição consensual em audiência prévia de conciliação.

Cumprido o item supra, cite-se o réu.

Int.

FRANCA, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000079-67.2017.4.03.6113 / 2* Vara Federal de Franca AUTOR: EUNAPIO DAVID DE OLIVEIRA, WAGNER ALVES BARBOSA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463 Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FREITAS CUNHA - SP190463 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DAVID ALVES DA SILVA, GISELE MIRIAN PEREIRA SILVA Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O pedido de liminar resume-se à exibição de documentos em poder da Caixa Econômica Federal, o que poderá ser feito no momento da contestação.

De outro lado, verifiquei que a procuração outorgada pelo Sr. EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA está assinada por uma suposta mandatária. No entanto, a procuração pública juntada com a inicial não confere poderes para contratação de advogado. Há de se registrar que a contração de advogado não está inserido nos poderes gerais de administração, de modo que reclama poderes expressos, na forma exigida pelo art. 661, §1°, do Código Civil.

De outro lado, verifico que o valor da causa deve ser corrigido, a fim de se incluir o quantum referente à pretendida indenização pelo dano moral narrado na inicial.

Portanto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a correção da representação processual do autor EUNÁPIO DAVID DE OLIVEIRA, bem como para a correção do valor da causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem exame do mérito, conforme determina o art. 321, parágrafo único, do CPC.

Corrigida a representação e emendada a petição inicial, citem-se os réus para audiência de conciliação, a se realizar na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária. Se não houver conciliação, a Caixa Econômica Federal deverá juntar, no momento da contestação, os documentos referentes aos fatos narrados no item "a" da petição inicial.

Com relação ao pedido de depósito, não há razão para deferimento, haja vista a notória solvabilidade da CEF.

Int.

FRANCA, 21 de junho de 2017.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
JUIZ FEDERAL
ELCIAN GRANADO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3336

PROCEDIMENTO COMUM

0003867-24.2010.403.6113 - CICERO PEREIRA GOMES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se, as partes, através de seus advogados, para ciência do email, da data e horário indicados pelo perito. Nota da secretaria. Conforme e- mail de fl. 301/303, a perícia será realizada pelo perito João Barbosa, nos seguintes horários e endereços: - em 29/06/2017 as 13h30min, Calçados Rada, Rua Antonio Bernardes Pinto, 3748, Franca/SP; - em 03/07/2017, as 9h00min, Calçados Freey Way, Rua Otílio Monteiro Santos, 2960, Distrito Industrial; - em 03/07/2017, às 8:00 horas, Calçados Ferracini, Rua Otívio Fenah, 149, Distrito Industrial, Franca-SP.O INSS será intimado pessoalmente, mediante vista dos autos.

3ª VARA DE FRANCA

3º VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA,DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3271

EMBARGOS A EXECUCAO

0001039-45.2016.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-62.2012.403.6113) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X EDMAR CESAR DA COSTA(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Em seguida, venham-me os autos conclusos. Int. Cumpra-se. OBS: Fase atual: (...) manifeste-se o embargado sobre os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

EXECUÇÃO FISCAL (1116) № 5000023-19.2017.4.03.6118
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO - SP293468, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LUCIMARA APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

DESPACHADO NESTA DATA TENDO EM VISTA O EXCESSIVO VOLUME DE PROCESSOS EM ANDAMENTO.

- 1.Cite-se o executado, para no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/80.
- 2. Efetivada a citação, e havendo pagamento ou regular garantia, dê-se vista ao exequente. Não pago o débito ou não garantido o Juízo, dê-se vista ao exequente para dizer se pretende a penhora na forma do artigo 854 do Código de Processo Civil.
- 3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, para firs de citação, instruindo, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado que a sede deste Juízo da 1ª Vara Federal de Guaratinguetá, localiza-se na avenida João Pessoa, nº 58, Pedregulho, CEP: 12.515-010, Guaratinguetá/SP.
- 4. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, caso haja pagamento ou a execução não seja embargada.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001042-57.2017.4.03.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: REGINALDO FILOMENO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica comespecificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Emqualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001041-72.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos REQUERENTE: TAMARA ELLEN BORDINI DOMINICUES Advogado do(a) REQUERENTE: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4°, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria n° 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquemas provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000015-39 2017.403.6119 / 1° Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AAM DO BRASIL LTDA E FILIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustentam as impetrantes a ilegalidade e inconstitucionalidade do excessivo aumento da taxa, desconsiderando o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e efeito confiscatório da exigência, além de ofensa ao princípio da legalidade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida; extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de compensação, por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (proc nº 5003483-35.2017.4.03.0000).

A União requereu seu ingresso no feito.

Decisão

O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 247/248.

É o relatório do necessário. Decido.

As preliminares arguidas nas informações já foram afastadas por ocasião da análise da liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes terroce:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defiesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de indole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processaria ma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A ternática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magna a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrência de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao a princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circunscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3°, § 2°, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos — quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Por esse mesmo motivo, perde relevância a alegação de efeito confiscatório do reajuste em comento.

A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

- "5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.
- 6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofieram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

- 7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno
- 8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.
- 9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

 Infraestrutura
 1999
 2011
 Aumento

 Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB
 1143 MB
 1074%

 N° de computadores
 16226
 47165
 151%

- 10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.
- 11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%" destaquei

Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram rechaçados em reiterados julgamentos nos Triburais. Cito, a propósito o posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de indole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processaria ma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A ternática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinges-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turna, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF ir 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, 1, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao principio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infialegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa soficu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei ir 1.916/98), o que afasta seu suposto caráre confiscadorio e revela, em verdade, a busca de equilibrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de policia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3º, § 2º, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a amalidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1º, a Instrução Normativa RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1º.3. Assim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confiere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fizendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP. Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1ª Região, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel. Des. Federal MARALI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3°, §2°, DA LEI 9.716/98. AUSÉNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (mujoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de polícia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2°: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX (Fito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3°, § 2°, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fiza?-lo obviamente por meio de ato infilalegal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que viga há tantos anos, em auténtico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DI 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3°, §1°, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCIA ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2°, CAPUT, E §1° DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, §2°, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fato gerador da Taxa SISCOMEX, em face da alteração da redação do §1° do art. 3° da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2°, caput, e §1° do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direio Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerroru-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3°, §1°, da Lei 9.716/98 ño lavia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3°, §2°, estabeleceu devidamente os critérios para o simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato inflalegal, não tendo havido, destarte, majoração de alfupota ou modificação de critério que configurases o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, affonta aos princípios constitucionis da legalidade e da anter

A comoborar o entendimento adotado, transcrevo os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento (5003483-35.2017.4.03.0000) interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

Não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo âquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. Precedente desta Sexta Turma: AMS 00048256320124036105 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.

De outro lado, a majoração do valor da taxa não pode ser visto como confiscatório porquanto o mesmo estava defasado em mais de 13 anos quando se deu a elevação; obviamente que o valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, bem assim da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de rigor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (proc nº 5003483-35.2017.4.03.0000), encaminhando cópia desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000015-39 2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guanulhos
IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA., AAM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS - GOVERNADOR ANDRÉ FRA, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por AAM DO BRASIL LTDA E FILIAL em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP, objetivando afastar a exigência da Taxa de Utilização do SISCOMEX, com a majoração instituída pela Portaria MF 257/2011. Pleiteia, ainda, seja autorizada a compensação/restituição dos valores já recolhidos.

Sustentam as impetrantes a ilegalidade e inconstitucionalidade do excessivo aumento da taxa, desconsiderando o teor da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana, sem qualquer motivação ou justificativa; alega, ainda, a ausência de publicidade e efeito confiscatório da exigência, além de ofensa ao princípio da legalidade.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, arguindo, em preliminar a inadequação da via eleita e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela denegação da segurança.

A liminar foi indeferida; extinguindo-se o processo, sem resolução de mérito, no tocante ao pedido de compensação , por ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

A impetrante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

Contra a decisão liminar, a impetrante interpôs agravo de instrumento (proc nº 5003483-35.2017.4.03.0000).

A União requereu seu ingresso no feito.

Decisão

O Ministério Público Federal manifestou-se nas fls. 247/248.

É o relatório do necessário. Decido.

As preliminares arguidas nas informações já foram afastadas por ocasião da análise da liminar.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a matéria, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela ausência da relevância dos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos:

A questão cinge-se à possibilidade de majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato do Ministro da Fazenda.

Com efeito, dispõe o artigo 237 da Constituição Federal:

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

Resta claro ter a própria Constituição Federal conferido ao Ministério da Fazenda poderes regulatórios relativamente ao comércio exterior, inclusive de natureza normativa, consoante já decidiu o C. Supremo Tribunal Federal em diversos precedentes, inclusive, especificamente quanto à taxa ora em discussão, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de índole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processual dos autos, uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A temática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, PRIMEIRA TURMA, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe 14-06-2016)

EMENTA: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO. ALTERAÇÃO DE ALÍQUOTA. ART. 153, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. ATRIBUIÇÃO DEFERIDA À CAMEX. CONSTITUCIONALIDADE. FACULDADE DISCRICIONÁRIA CUJOS LIMITES ENCONTRAM-SE ESTABELECIDOS EM LEI. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. I - É compatível com a Carta Magra a norma infraconstitucional que atribui a órgão integrante do Poder Executivo da União a faculdade de estabelecer as alíquotas do Imposto de Exportação. II - Competência que não é privativa do Presidente da República. III - Inocorrierio de ofensa aos arts. 84, caput, IV e parágrafo único, e 153, § 1º, da Constituição Federal ou ao princípio de reserva legal. Precedentes. IV - Faculdade discricionária atribuída à Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, que se circurscreve ao disposto no Decreto-Lei 1.578/1977 e às demais normas regulamentares. V - Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (STF, TRIBUNAL PLENO, RE 570680, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-228 DIVULG 03-12-2009 PUBLIC 04-12-2009)

Nestes termos, a Lei nº 9.716/98, ao estabelecer, em seu artigo 3º, §2º, a possibilidade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, nada mais fez do que dar concretude ao mandamento constitucional.

Desta forma, não vejo afronta ao princípio da legalidade no reajuste trazido pela Portaria MF nº 257/2011, pois embora o art. 150, I, CF disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3°, § 2°, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa.

Por outro lado, não há falar em ausência de motivação do ato relativo à majoração da taxa em questão, pois o simples fato de estar o valor congelado há mais de dez anos — quando a previsão legal referia-se ao reajuste anual - justifica de forma suficiente a elevação do valor até então cobrado na importação. Por esse mesmo motivo, perde relevância a alegação de efeito confiscatório do reajuste em comento.

A impetrante invoca em seu favor o conteúdo da Nota Técnica Conjunta Coana nº 2/2011, que traz proposta de atualização da taxa em questão em montante inferior ao majorado pela Portaria nº MF 257/2011. Porém, trata-se de mera sugestão, não existindo vinculação da Administração na aceitação, até porque são considerados vários fatores que influenciam na fixação do valor final, especialmente considerando-se a justificativa constante da própria Nota mencionada, nos seguintes termos:

- "5. Desde sua implementação, em 1998, a Taxa de Utilização do SISCOMEX não sofre atualização, apesar da expressa previsão do § 2º do art. 3º da Lei nº 9.176/1998, de atualização anual.
- 6. Cumpre ressaltar, também que os valores repassados para a ação orçamentária 2247 sofieram grandes oscilações ao longo dos anos, fragilizando a gestão orçamentária da RFB frente a custos que apresentam comportamento de constante elevação.

DOS CUSTOS DE OPERAÇÃO E INVESTIMENTO DO SISCOMEX

- 7. Os custos de operação do SISCOMEX compreendem, além do custo de produção e atualização do próprio sistema informatizado, os custos com a infraestrutura tecnológica necessária para o seu pleno
- funcionamento
- 8. A rede de longa distância RFB, responsável pela comunicação de dados entre as diversas unidades de comércio exterior desta Secretaria, é fundamental para o pleno funcionamento do SISCOMEX, por permitir que o sistema seja utilizado nas mais diversas localidades do Brasil. Além disso, o parque tecnológico da RFB, representando pelo número de computadores em utilização para pelo corpo funcional da instituição, deve ser considerado nos custos de operação do SISCOMEX.
- 9. A tabela a seguir apresenta o aumento no volume da infraestrutura tecnológica diretamente utilizada pela RFB para a operação dos seus sistemas informatizado.

Infraestrutura 1999 2011 Aumento Largura de Banda da rede de longa distância 97 MB 1143 MB 1074% N° de computadores 16226 47165 151%

- 10. Apenas o custo com a rede de longa distância passou de R\$1.590.304,20 (valor de 1999 atualizado pelo IPCA para 2011), para R\$ 9.543.171,49, um aumento real de 500%.
- 11. Os custos com a operação dos sistemas informatizados de comércio exterior, a valores de 2011, passou de R\$ 3.118.626,25, para 7.969.166,78, um aumento real de 151%," destaquei

Não há falar também em ausência de publicidade, pois a Nota Técnica tem por finalidade fornecer subsídios à Secretaria da Receita Federal para atualização da taxa em comento, não relevando seja ela publicada em órgão oficial, pois se trata apenas de uma etapa da discussão de estudos direcionados à conclusão final na seara administrativa. De se ressaltar, inclusive, pretender a impetrante adentrar na discussão do mérito do ato administrativo, sendo vedado ao Judiciário imiscuir-se nessa seara, se ausente ilegalidade ou inconstitucionalidade.

Os argumentos deduzidos pela impetrante já foram rechaçados em reiterados julgamentos nos Tribunais. Cito, a propósito o posicionamento do STF e TRF 3ª Região:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. TAXAS. SISCOMEX. MAJORAÇÃO PELA PORTARIA MF 257/11. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido de que o art. 237 da Constituição Federal imputa ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controlo sobre o comércio exterior, dando-lhe poderes administrativos, inclusive de indole normativa, para perseguir seu mister constitucional. Precedentes. 2. A verificação de suposta violação ao princípio da legalidade, por reputar a majoração da taxa desproporcional e confiscatória, demanda necessariamente a análise de atos normativos infraconstitucionais. Súmula 636 do STF. 3. As alegações esposadas pela Parte Recorrente encontram-se dissociadas da realidade processaria uma vez que a Taxa de utilização do SISCOMEX se refere ao poder de polícia, e não a serviço público. Súmula 284 do STF. 4. A ternática relativa a defeitos na formação de atos administrativos cinge-se ao âmbito infraconstitucional. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turna, RE 919752 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, DJe-122 DIVULG 13-06-2016 PUBLIC 14-06-2016)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA LEI N.º 9716/98. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. REAJUSTE ANUAL. NORMA INFRALEGAL. DELEGAÇÃO. LEGALIDADE DA EXAÇÃO E DA MAJORAÇÃO. 1. A instituição da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional. Precedentes desta Corte. 2. Não há ilegalidade no reajuste da Taxa de Utilização do Sistema Siscomex pela Portaria MF nº 257/2011 e Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois embora o art. 150, 1, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei nº 9.716/98, em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda, por meio de ato infralegal, o estabelecimento do reajuste anual da referida Taxa. Precedentes desta Corte. 3. O art. 237 da Constituição Federal determina que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda. 4. Em que pese a expressiva majoração, o valor da taxa sofreu reajuste após 13 anos desde sua instituição (Lei nº 1.916/98), o que afista seu suposto caráter confiscación e revela, em verdade, a busca de equilibrio da variação dos custos de operação e dos investimentos no sistema. 5. Apelação desprovida. (TRF3, Terceira Turma, AC nº 0009731-83.2014.4.03.6119/SP, Rel. Des. Federal NELTON DOS SANTOS, DJ 8/7/2016)

ADUANEIRO. TAXA DE USO DO SISCOMEX. LEI Nº9.716/98. CONSTITUCIONALIDADE. MAJORAÇÃO POR FORÇA DA PORTARIA MF 257/11 E IN RFB Nº 1.158/11. LEGALIDADE. 1. A instituíção da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX -, deriva exatamente do poder de polícia vazado nos exatos termos do disposto nos artigos 77 e 78 do Código Tributário Nacional, 2. Nesse diapasão, não se vislumbra, aqui, a ilegalidade apontada pela impetrante, uma vez que o próprio texto da lei de regência, a Lei nº9.716/98, em seu artigo 3°, § 2°, expressamente delegou ao Ministro da Fazenda, por ato próprio, a faculdade de estabelecer o competente reajuste da indigitada Taxa, respeitada a anualidade - Portaria MF nº 257, de 20/05/2011, artigo 1°, a Instrução Normatíva RFB nº 1.158, de 24/05/2011, artigo 1°, a Sasim, dentro do âmbito normativo que lhe assiste, e ainda amparado pelo disposto no artigo 237 da Carta Maior, que confiere ao Ministério da Fazenda a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, resta afastada qualquer possibilidade de vício a acoimar a atividade típica levada a efeito pela administração fazendária e ora, aqui, atacada. 4. Precedentes: Ag. Legal na AC 0012539-43.2013.4.03.6104/SP, Relatora Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, Sexta Turma, j. 30/04/2015, D.E. 11/05/2015; TRF-1° Regão, AI 0013800-13.2012.4.01.0000/BA, Relatora Desembargador Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 13/11/2012, DJ 23/11/2012; e TRF-4° Regão, AC 5012276-92.2011.404.7000/PR, Relatora Desembargadora Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MUNCH, Segunda Turma, j. 24/04/2012, D.E. 26/04/2012. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Quarta Turma, AMS 00018835620154036104, Rel Des. Federal MARLI FERREIRA, e-DJF3 11/12/2015)

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO: MAJORAÇÃO DA TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX PELA PORTARIA MF 257/11 E PELA IN RFB 1.158/11. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ART. 3°, §2°, DA LEI 9.71(698. AUSÉNCIA DE CONFISCATORIEDADE E DE IRRAZOABILIDADE NO VALOR FIXADO. PRELIMINAR REJEITADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Cabimento do mandado de segurança na espécie: norma de efeitos concretos (majoração de quantum de taxa). 2. A fiscalização do comércio exterior é atividade que se subsome à perfeição ao art. 77, do CTN, que define o poder de policia; ao utilizar o SISCOMEX (Decreto 660/92, art. 2°: é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações), o importador está provocando o poder de polícia de diversos órgãos estatais vinculados às operações realizadas, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior e o BACEN. 3. Majoração da taxa SISCOMEX: não há qualquer affonta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX (into por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3°, § 2°, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo àquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infinlagal. 4. Majoração que não pode ser vista como confiscatória porquanto o valor da exação estava defasado em mais de uma década quando se deu a elevação; obviamente que o novo valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que viga há tantos anos, em auténtico descompasso com a realidade financeira do Brasil. 5. Sentença reformada. (TRF3, Sexta Turma, AC nº 0004825-63.2012.4.03.6105/SP, Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, DI 9/5/2016)

MANDADO DE SEGURANÇA. TAXA DE UTILIZAÇÃO SISCOMEX. LEGALIDADE. VALIDADE DA LEI 9.716/98, ART. 3°, §1°, APÓS A PERDA DA EFICÁCIA DA MP 320/2006. INOCORRÊNCI ADE REPRISTINAÇÃO PELA NÃO REVOGAÇÃO DA LEI ANTERIOR. ART. 2°, CAPUT, E §1° DO DECRETO-LEI 4.657/42. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3°, §2°, DA LEI 9.716/98. INOCORRÊNCIA DE REAJUSTE ABUSIVO OU EXCESSIVO. 1. A instituição da taxa de utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX está relacionada ao exercício do poder de polícia, nos termos dos arts. 77 e 78 do CTN. 2. Descabida a alegação da inexistência de previsão legal vigente para o fâto gerador da Taxa SISCOMEX, em face a alteração da redação do §1° do art. 3° da Lei 9.716/98, pela Medida Provisória 320/2006, que perdeu a sua eficácia pela não conversão em lei, no prazo regulamentar. 3. A Medida Provisória não revoga o texto legal vigente, visto que a lei somente poderá ser revogada por outra lei, nas situações específicas determinadas no art. 2°, caput. e §1° do Decreto-Lei 4.657/42, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. 4. Não tendo ocorrido a conversão da MP 320/2006 em lei, encerrou-se a sua eficácia, consequentemente, foi mantida a previsão legal anterior, não se tratando do instituto da repristinação, posto que o art. 3°, §1°, da Lei 9.716/98 ñão havia sido revogado. 5. Ausência de ilegalidade no reajuste da taxa de utilização do sistema Siscomex pela Portaria MF 257/2011 e Instrução Normativa 1.153/2011, pois embora o art. 150, I, do Texto Maior disponha ser vedado exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, sob pena de afronta ao princípio da legalidade, a própria Lei 9.716/98, em seu art. 3°, §2°, estabeleceu devidamente os critérios que a simples reajuste da taxa, delegando ao Ministro da Fazenda, a sua execução, por meio de ato infralegal, não tendo havido, destarte, majoração de aliquota ou modificação de critério se configurases o aumento da taxa, inexistindo, por consequência, affonta aos princípios constitucionais da legalidade, a A própria

A comoborar o entendimento adotado, transcrevo os fundamentos da decisão proferida no agravo de instrumento (5003483-35.2017.4.03.0000) interposto contra a decisão que indeferiu a liminar, nos seguintes termos:

Não há qualquer afronta ao princípio constitucional da legalidade (art. 150, I, CF) na espécie, já que o reajuste da Taxa de Utilização do Sistema SISCOMEX feito por meio da Portaria MF nº 257/2011 e da Instrução Normativa nº 1.153/2011, pois a própria Lei nº 9.716/98 - sobre a qual não paira qualquer pecha de inconstitucionalidade - em seu art. 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento do reajuste anual da referida taxa, cabendo âquela autoridade fazê-lo obviamente por meio de ato infralegal. Precedente desta Sexta Turma: AMS 00048256320124036105 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHONSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2016.

De outro lado, a majoração do valor da taxa não pode ser visto como confiscatório porquanto o mesmo estava defasado em mais de 13 anos quando se deu a elevação; obviamente que o valor foi acendrado, mas apenas se cotejado com o valor que vigia há tantos anos, em autêntico descompasso com a realidade financeira do Brasil.

Assim, diante da constitucionalidade e legalidade da Taxa de Utilização do Siscomex, bem assim da majoração trazida pela Portaria MF nº 257/2011, não vislumbro o direito líquido e certo invocado na inicial, sendo de risor a denegação da segurança.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Defiro o ingresso da União, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/90.

Comunique-se a prolação da sentença ao e. Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento (proc nº 5003483-35.2017.4.03.0000), encaminhando cópia desta sentença.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas a cargo da impetrante

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

P.R.I.O.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000086-41.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: JERSON DOS SANTOS - SP202264 RÉU: MATHEUS JOSE RIBEIRO Advogado do(a) RÉU: MARCELO JOSE DE SOUZA - SP148924

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o pedido formulado pelo réu (1612899), manifeste-se a CEF se tem interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a resposta positiva (ou no silêncio), peça-se dia à CECON e tornem conclusos para designação de audiência de conciliação.

Int

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5001904-28.2017.4.03.6119 / 1º Vara Federal de Guarulhos EXEQUENTE: CADXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRICO MOTTA SARAIVA - SP234570 EXECUTADO: AJIBLOCOS ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME, SANDRO ONOZOR MAIOLINO DE SOUZA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

CITE(M)-SE o(s) requerido(s)s, através de carta precatória, a fim de pagar(em) o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, CIENTIFICANDO-O(S) de que, no caso de pagamento do débito dentro desse prazo, será reduzida pela metade a verba honorária que ora arbitro em 10% do valor da divida atualizada, bem como de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá(ão) opor-se à execução no prazo de quinze dias, contados da juntada aos autos do mandado de citação, e de que poderá(ão) requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916 do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento, PENHORE e AVALIE os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da divida, e INTIME-O(S) da penhora realizada, nos termos do artigo 829, §1°, do Código de Processo Civil, e, recaindo esta sobre bens imóveis, intime também o(s) conjugue(s) do(s) mesmo(s), se casado(s) for(em), nos termos do artigo 842, do mesmo diploma legal.

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

2ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000637-21.2017-4.03.6119/ 2º Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: AGRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ICMS, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo da referida exação, ao argumento de que o ICMS não pode ser admitido no conceito de faturamento. Juntou documentos.

Quadro indicativo de prevenção às fls. 136/137, com extrato processual acostado às fls. 163/164.

A decisão de fls. 165/166 afastou a possibilidade de prevenção e deferiu o pedido liminar, para autorizar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS.

A autoridade impetrada prestou informações (fls. 185/199).

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 203/204, declinando de intervir no feito.

É o relatório. Decido.

Trata-se de mandado de segurança no qual se pleiteia provimento declaratório da inexistência de relação jurídica tributária que obrigue ao recolhimento da contribuição do PIS e da COFINS sobre a quantia correspondente ao ICMS, bem como autorização para compensar os valores recolhidos a esse título.

Tais contribuições incidem sobre a receita bruta da empresa. No particular, entendo que não integra o faturamento, assim entendido a receita bruta resultante da venda de produtos e serviços, o ônus fiscal correspondente ao ICMS, pois este não acarreta verdadeiro ingresso resultante do comércio de produtos e serviços. Embora o valor respectivo transite pela contabilidade da empresa, a sua destinação é certa: os cofres públicos.

De fato, o tributo constitui despesa do contribuinte, e não receita. Ele ingressa nos cofres da pessoa de direito público com competência para instituí-lo, portanto é receita desta. não do contribuinte.

Nos termos do art. 110, do Código Tributário Nacional, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias"

Conclui-se, desse modo, que ao determinar a incidência da COFINS e da Contribuição para o PIS sobre a parcela correspondente ao ICMS, a lei tributária afasta-se da noção de faturamento, acarretando indevida ampliação da grandeza econômica constitucionalmente delimitada nos artigos 195, I, b e 239. Desse modo, a norma deve ser afastada por vício de inconstitucionalidade.

Essa discussão é antiga, tendo nascido antes mesmo da Constituição de 1988. A jurisprudência dos tribunais pátrios, à exceção do Supremo Tribunal Federal, de há muito se consolidou no sentido da legitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição para o PIS e da COFINS, ao argumento de que aquele tributo compõe o preço final da mercadoria que, por sua vez, integra o faturamento da empresa.

O extinto Tribunal Federal de Recursos publicou, em junho de 1988, súmula com o seguinte enunciado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM". O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, editou as súmulas 68 e 94, verbis:

Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS."

Súmula 94: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL."

O tema parecia superado, pois bem consolidado o entendimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, ao passo que o Supremo Tribunal Federal negava-se a examinar a questão, por entender que a noção de faturamento pertencia ao direito infraconstitucional.

Há alguns anos, porém, foi admitido recurso extraordinário tendo essa questão por objeto, por se vislumbrar matéria constitucional a ser enfrentada. Considerou-se que o conceito de faturamento adotado pelo Poder Constituinte, não pode ser manipulado pela legislação infraconstitucional, pois a inclusão de elementos estranhos ou a exclusão de caracteres próprios da noção consagrada na práxis empresarial implicaria oblíqua mutação constitucional por norma de inferior hierarquia. Desse modo, reabriu-se o dissídio jurisprudencial sobre o tema, desta feita sob a óptica do texto constitucional, cujo intérprete maior é o Supremo Tribunal Federal.

O tema foi debatido no Recurso Extraordinário 240785/MG, sagrando-se vencedora, por ampla maioria – sete votos favoráveis – a tese de que a COFINS não incide sobre a parcela devida pela empresa a título de ICMS. Considerou-se estar configurada violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Esse entendimento foi reafirmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706, submetido à sistemática da repercussão geral, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmando-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Consigne-se, por fim, que a Lei 12.973/2014, que redefiniu o conceito de receita bruta das contribuições do PIS e da COFINS, incorre no mesmo equívoco da legislação anterior, ao prever que o ICMS compõe a base de cálculo sobre a qual incidem essas contribuições. Nesse sentido, há de prevalecer a mesma lógica que presidiu a conclusão externada pela Corte Constitucional a respeito da legislação revogada. De fato, os conceitos utilizados pelo poder constituinte não podem ser manipulados pelo legislador infraconstitucional, impondo-se a observância do seu conteúdo técnico.

Nesse sentido vem decidindo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, d.j. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELEIR GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas."

(AMS 00258998620154036100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, e-DJF3 Judicial 20/04/2017)

Por derradeiro, resta examinar o pedido concernente à compensação das contribuições cujo recolhimento foi reconhecido indevido por esta sentença.

Consigne-se, de proêmio, que o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária, nos termos do enunciado da Súmula n. 213, do Superior Tribunal de Justica.

O Código Tributário Nacional prevê a compensação como modalidade de extinção do crédito tributário (art. 156, II).

Em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki). Contudo, uma vez proposta demanda judicial, deve ser declarado o direito à compensação de acordo com o regime jurídico vigente na data do ajuizamento da ação, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro Luiz Fux).

Portanto, no caso em exame, deve ser declarado o direito à compensação segundo o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010.

Outrossim, com o advento da Lei Complementar 104/01, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária. Com efeito, a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, depende do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Assim, a compensação declarada nesta sentença só poderá efetivar-se após o trânsito em julgado da decisão, vedada a sua promoção fundada em decisão liminar. Nesse sentido é o enunciado da Súmula n. 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar."

Por derradeiro, o exercício do direito à compensação tributária fica limitado aos créditos não extintos pela prescrição, observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar nº 118/05:

"Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei."

Registre-se que o Supremo Tribunal Federal decidiu que essa disposição aplica-se às ações ajuizadas após o período da sua vacatio legis:

"DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR № 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomía e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicação ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicação ou compensação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente à ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado

(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)

Desse modo, tendo sido a ação ajuizada após a vigência da LC 118/05, consideram-se extintos pela prescrição os valores recolhidos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta demanda.

Por fim, afasto a tese defensiva constante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que deve a impetrante comprovar a ausência de repasse do encargo financeiro do tributo questionado nesta ação, nos termos do art. 166 do Código Tributário Nacional ("Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.")

Isso porque, conforme já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, "tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência" (1ª Turma, Ag.REsp 436.894/PR, rel. Min. José Delgado, DJE 17/02/2003), o que não é o caso das contribuições do PIS e da COFINS, que possuem natureza jurídica de tributos diretos.

Nesse sentido, ainda, os sequintes precedentes

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ICMS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO INDIRETO. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGO FINANCEIRO AO CONSUMIDOR FINAL. ART. 166 DO CTN. ILEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. 1. A respeito da repercussão, a 1ª Seção desta Corte (EREsp nº 168469/SP), pacificou posição de que ela não pode ser exigida nos casos de repetição ou compensação de contribuirdos, tributo considerado direto, especialmente, quando a lei que impunha a sua cobrança foi julgada inconstitucional. Da mesma forma, a referida Seção desta Corte, em sede de embargos de divergência, pacíficou o entendimento para acolher a tese de que o art. 66 da Lei nº 8.383/91, em sua interpretação sistêmica, autoriza ao contribuinte efetuar, via autolançamento, compensação de tributos pagos cuja exigência foi indevida ou inconstitucional. Tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro são somente aqueles em relação aos quais a própria lei estabeleça dita transferência. 2. Apenas em tais casos se aplica a regra do art. 166 do CTN, pois a natureza, a que se reporta tal dispositivo legal, só pode ser a jurídica, que é determinada pela lei correspondente e não por meras circunstâncias econômicas que podem estar, ou não, presentes, sem que se disponha de um critério seguro para saber quando se deu, e quando não se deu, a aludida transferência. 3. O art. 166 do CTN é claro ao afirmar o fato de que deve sempre haver pelo intérprete, em casos de repetição de indébito, de tributo, por sua natureza, comporta a transferência do respectivo encargo financeiro para terceiro ou não, quando a lei, expressamente, não determina que o pagamento da exação é feito por terceiro, como é o caso do ICMS e do IPI. A prova a ser exigida na primeira situação deve ser aquela possível e que se apresente bem clara, a fim de não se colaborar para o enriquecimento ilícito do poder tributante. Nos casos em que a lei expressamente determina que o terceiro assumiu o encargo, necessidade há, de modo absoluto, que o terceiro astudrize a repe

 $(\texttt{ERESP 200600781713}, \texttt{JOSÉ DELGADO}, \texttt{STJ-PRIMEIRA SEÇÃO}, \texttt{DJ DATA:02/10/2006} \ \texttt{PG:00215} \ \texttt{RDDT VOL::00135} \ \texttt{PG:00136} \ .. \texttt{DTPB:.})$

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FINSOCIAL/COFINS. 1. Incide o FINSOCIAL sobre o faturamento da empresa. Conseqüentemente, não há de se falar em substituição tributária, visto que inexiste, na espécie, as figuras do contribuinte de fato e de direito. 2. Com expressa previsão legal, pode haver a não-integração a fim de evitar o efeito cascata, como acontece com o ICMS. 3. Recurso especial improvido."

(RISP 200101807363, ELIANA CALMON, STI - SEGUNDA TURMA, DI DATA:02/09/2002 PG:00176 RSTI VOL.:00168 PG:00212 ...DTPB:.)

Diante do exposto, concedo a segurança, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição PIS e COFINS sobre as importâncias devidas a título de ICMS, razão pela qual deve a autoridade impetrada abster-se de qualquer ato tendente à sua cobrança.

Com relação aos valores já recolhidos e não alcançados pela prescrição quinquenal, contada retroativamente da data da propositura da ação, fica a impetrante autorizada, a partir do trânsito em julgado, a promover a compensação dos créditos, atualizados pela taxa Selic (art. 39, §4º da Lei 9.250/95), na forma do art. 74 da Lei n. 9.430/1996, com as alterações promovidas pelas Leis 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004, 11.941/2009 e 12.249/2010, ressalvado o direito de proceder à compensação pela via administrativa, em conformidade com normas supervenientes, desde que atendidos os requisitos próprios.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Dê-se ciência desta sentença à autoridade impetrada.

Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P.R.I.

GUARULHOS, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001776-08.2017.4.03.6119/ 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSEANE MONTEIRO DA SILVA LIMA Advogado do(a) AUTOR: WAGNER RODRIGUES - TO3154 RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Vistos,

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 n.º 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 500,00.

Diante do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.

Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos na forma da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3º Região.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001782-15.2017.4.03.6119 / 2° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ERICA REGINA NHOLA JURADO ERVEDEIRA Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA VIEIRA CIROLDO - SP117336 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende liminarmente a restituição imediata dos bens apreendidos ou, subsidiariamente, seja afastada a pena de perdimento até julgamento final da presente demanda.

Diz que teve sua bagagem submetida a controle aduaneiro quando retornava de viagem ao exterior (Estados Unidos da América), tendo a autoridade aduaneira entendido que não se enquadravam no critério de bagagem da Receita Federal do Brasil, lavrando o Termo de Retenção combatido (TRB 081760017015433TRB02).

Refuta a destinação comercial atribuída aos bens, que diz destinavam-se ao uso pessoal e para presentear familiares e amigos. Alega, ainda, que o fisco não pode se valer da apreensão de mercadorias como forma de obter o pagamento coercitivo de tributo.

Data de Divulgação: 29/06/2017 154/712

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/76).

Decido

O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os sequintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

In casu, não é possível extrair, do exame dos documentos colacionados pela requerente, a plausibilidade do direito invocado, notadamente quanto ao enquadramento das mercadorias retidas no conceito de bagagem - bens de uso pessoa e para presentear -, pelo que não está autorizada a antecipação do provimento, no que se refere a liberação das mercadorias.

Assim, neste momento inicial, entendo que não restou abalada a presunção de legitimidade do ato administrativo.

Ademais, denota-se do termo de retenção que o ato administrativo tem como motivo a descaracterização das mercadorias retidas como bagagem, razão pela qual sequer foi dada ao passageiro a opção de pagar tributos. Destarte, não há se falar, na espécie, em utilização de meio coercitivo para pagamento de tributo, uma vez que este não está sendo exigido.

É de se afastar, contudo, enquanto se aguarda o provimento final neste ação, a eventual pena de perdimento que pode ser imposta, a fim de garantir o resultado útil do processo em caso de procedência do pedido.

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar, tão somente para determinar à ré que se abstenha da prática de qualquer ato relativo ao perdimento, alienação ou destruição das mercadorias apreendidas constantes do Termo de Retenção de Bers nº 081760017015433TRB02, até a decisão final neste processo.

Cite-se.

Int.

GUARULHOS, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001541-41,2017.4.03.6119 / 2º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARIA DO CARMO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO CABRERA - SP88519 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada MARIA DO CARMO DA SILVA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxilio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25%. Requer, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 07/12).

Instada a regularizara a inicial, a autora informou a desistência da presente demanda (fls. 17 e 18).

É o relatório. Decido.

Homologo o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Não se tendo aperfeiçoado a citação, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios.

Custas pela parte autora.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001794-29.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos AUTOR: MARCELO BALDI Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 RÉU: CHEFE DA AGENCIA DO INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a subsequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, por tempo de contribuição (após a conversão do tempo especial), a partir da data do requerimento administrativo indeferido pelo INSS (25/08/2016 – NB 174.720.052-0).

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos

Requereu a gratuidade da justiça.

É o relatório. Decido.

1- O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

Muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora (CTPS, formulários previdenciários, perfis profissiográficos previdenciários, laudos técnicos de condições ambientais do trabalho, etc.) – circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória – não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que o conjunto probatório constante dos autos foi produzido unilateralmente pelo demandante.

Ao que se acrescenta o dado – relevante – de que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento, se não de todos, ao menos de alguns dos períodos de trabalho desejados pelo autor.

Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa.

Frise-se, por fim, que inexiste nos autos alegação de risco concreto e específico ao interesse jurídico perseguido pela parte autora, caracterizado por situação extraordinária e excepcional, que não a inescapável demora inerente à tramitação judicial.

Neste cenário, indefiro a tutela de urgência

2- Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

3- Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, ante a existência de expresso requerimento na inicial (Lei n. 1.060/50, art. 4º). Anote-se.

Int.

fase

GUARULHOS, 20 de junho de 2017

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE

Juiz Federal Substituto

RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11355

INQUERITO POLICIAL

 $\textbf{0003187-74.2017.403.6119} - \textbf{JUSTICA PUBLICA X JEISON FERNANDO DA SILVA (SP047613 - \textbf{JAMES AYRTON BELMUDES E SP134724 - \textbf{JACQUELINE TERENCIO)}$

AUDIÊNCIA REDESIGNADA PARA DIA 24/08/2017, às 14h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: JEISON FERNANDO DA SILVA, brasileiro, casado, autônomo, nascido aos 16/11/1982, filho de Cecílio da Silva e Ivanete Santos Silva, inscrito no CPF sob o nº 394.617.168-00, preso no Centro de Detenção Provisória de Pinheiros III.2. Fls. 48/49: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Jeison Fernando da Silva, dando-o como incurso nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0165/2017 - DPF/AIN/SP.Conforme laudos preliminar de constatação e definitivo (fls. 08/10 e 73/77), o teste da substância encontrada com o denunciado resultou POSITIVO para cocaína. O denunciado apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fl. 80). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando o denunciado e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: oitiva das testemunhas - fls. 02/04 interrogatório do demunciado - fls. 05/06; auto de apreensão - fls. 14/15; laudos preliminar e definitivo - fls. 08/10 e 73/77), e indicios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de JEISON FERNANDO DA SILVA. Cabe agora examinar se é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Não vislumbro também a atipicidade evidente dos fatos imputados ao réu ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Diante da proximidade da data anteriormente indicada, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE AGOSTO DE 2017, às 14h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório do réu após a oitiva das testemunhas. Providencie a Secretaria a requisição e escolta do preso, informando-se quanto à redesignação. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - CARTA PRECATÓRIA Nº 135/2017DEPRECO a Vossa Excelência a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do acusado JEISON FERNANDO DA SILVA, acima qualificado, para que tome ciência de todo o conteúdo dessa decisão e para que compareça pessoalmente neste Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos, situado na Avenida Salgado Filho, 2050, 2º andar, Jardim Maia, Guarulhos, SP, CEP: 07115-000, no dia e hora designados no item anterior para a realização da audiência, ocasião em que será interrogado. Cópia desta decisão servirá de carta precatória devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias.4. Oficie-se ao Delegado de Policia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Policia Federal Wagner Pereira Mendonça (fls. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Policia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispensada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o oficio requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha de acusação -Marcelo Bispo Bomfim - fl. 04.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ. Ciência ao Ministério Público Federal.Fls. 81/82: Diante da revogação da procuração anteriormente outorgada, atualize-se o sistema processual. Intime-se.

Expediente Nº 11356

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000795-64.2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JURO KAMA MATULO(SP347194 - KARINA APOLINARIA LOPES E SP146736 - HEDIO SILVA JUNIOR)

VISTOS. Fls. 199 e 201: Diante dos Oficios encaminhados pela Polícia Federal, informando a impossibilidade de realização de escolta no dia 04/07/2017, redesigno a audiência para o dia 06/07/2017, às 15h00. Expeça-se o necessário para realização do ato. Considerando a informação supra, oficie-se à Penitenciária de Itaí/SP para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça acerca da não apresentação do réu no dia 13/06/2017, tendo em vista a requisição de seu comparecimento ter sido encaminhada ao estabelecimento prisional em 22/05/2017. Intimem-se.

Expediente Nº 11357

PROCEDIMENTO COMUM

0010036-67.2014.403.6119 - ORACINA ROSA DE JESUS(SP272779 - WAGNER DE SOUZA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 203: Intimem-se as partes acerca da audiência designada para o dia 08/08/2017, às 08H30, nos autos da Carta Precatória em trâmite no Fórum de José Alcântara, Macúbas/BA.Cumpra-se.

0010594-68.2016.403.6119 - DURVALINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 52 - Diante da justificativa ofertada, designo o dia 28/07/2017, às 15:00 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 78.839, para funcionar como perito judicial. Ficam mantidos, no mais, os termos da decisão proferida às fls. 42/44.Int.

Expediente Nº 11358

INQUERITO POLICIAL

0003656-23,2017.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS(SP275880 - IVONILDO BATISTA DO NASCIMENTO)

AUDIÊNCIA: DIA 15/08/2017, às 14h30VISTOS. 1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA, OFÍCIO E/OU MANDADO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado e todos os demais dados necessários: MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS, boliviana, viúva, desempregada, nascida aos 02/07/1949, filha de Erwin Terrazas e Lola Terrazas, portadora do passaporte nº 1475189/BOLIVIA/BOL, atualmente presa na Penitenciária Ferninina da Capital.2. Fls. 52/53: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Maria Lourdes Gasser Terrazas, dando-a como incursa nas penas do art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei 11.343/06. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial nº 0221/2017 - DPF/AIN/SP.Conforme laudo preliminar (fls. 08/10), o teste da substância encontrada com a denunciada resultou POSITIVO para cocaína. A denunciada apresentou defesa preliminar, nos termos do art. 55 da Lei 11.343/06 (fls. 77/78). É o breve relato do processado até aqui. DECIDO. A denúncia atende aos requisitos formais do art. 41 do Código de Processo Penal, expondo fato que, em tese, configura infração penal, qualificando e individualizando a denunciada e classificando o delito imputado. A peça revela, ainda, a presença dos pressupostos processuais (não se configurando os pressupostos processuais negativos) e das condições para o exercício do direito de ação pelo Parquet Federal. Por fim, a acusação está baseada em provas da existência de fato que, em tese, caracteriza infração penal (materialidade: otiva das testemunhas - fis. 02/04 interrogatório da denunciada - fl. 05; auto de apreensão - fls. 14/15, laudo preliminar 08/10), e indícios suficientes de autoria delitiva. Reconheço, assim, a justa causa para a ação penal. Ante o exposto, recebo a denúncia formulada em face de MARIA LOURDES GASSER TERRAZAS. Cabe agora examinar sé é, ou não, caso de absolvição sumária. Não verifico, na fase do art. 397 do Código de Processo Penal, a presença manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade. Nesse passo, não sendo o caso de excludente dos fatos imputados a ré ou ocorrência de causa extintiva de punibilidade. Nesse passo, não sendo o caso de absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Mantenho a audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, às 14h30, na forma do artigo 400 do CPP, realizando-se o interrogatório da ré após a otiva das testemunhas. Alerto as partes que os memoriais poderão ser colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência. Para atuar como intérprete do idioma espanhol, nomeio a Sra. PATRÍCIA ISABEL ROJAS GONZALEZ SOARES. Intime-se-a do ato, e na hipótese de impossibilidade de comparecimento, certifique-se e tornem conclusos para nomeação de substituto, 3. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP- CARTA PRECATÓRIA Nº 139/2017 DEPRECO a infinitação de sustantialos. AO LECLEATINA INSTANTA INSTA ocasião em que será interrogada. Cópia desta decisão servirá de carta precatória, devendo a secretaria instruí-la com traslado das peças necessárias. 4. Oficie-se ao Delegado de Polícia Federal Chefe no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, requisitando a apresentação, neste Juízo, da Agente de Polícia Federal Julio Atanasov (fis. 02/03), impreterivelmente, no dia e hora designados para a audiência, sob pena de desobediência, ocasião em que será ouvido como testemunha arrolada pela acusação. Considerando o entendimento firmado entre este Juízo e a autoridade policial da Delegacia de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Guarulhos, SP, fica dispersada a expedição de mandado de intimação pessoal ao servidor, devendo, contudo, o oficio requisitório ao qual se refere este item ser entregue por oficial de Justiça. 5. Expeça-se Mandado de Intimação para testemunha comum - Ana Maria de Oliveira Tateishi - fl. 04.6. Solicite-se AO SEDI, por correio eletrônico, que proceda ao cadastramento do feito na classe das ações penais e a alteração da situação da parte para acusado.7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízos e outros órgãos, nos termos da META 10 do CNJ.8. Diligencie a Secretaria quanto ao encaminhamento pela autoridade policial do Laudo de perícia criminal federal (Química Forense). Ciência ao Ministério Público Federal.Intime-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.

Juiz Federal.

Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2569

EXECUCAO FISCAL

0002674-82.2012.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X CELI NOVAES SANTIAGO MAIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0000828-93.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X SANDRA DE ANGELIS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0010985-28.2013.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X CARLOS ROBERTO TAMBORINO PINTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001255-56.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X DELSON PIRES AGUIAR

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juão fica, desde já, a cargo do exequente;

0000851-68.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSANA GOUVEIA DE MENDONCA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001086-35.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICHARD CANDIDO DE JESUS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juão fica, desde já, a carago do exequente:

0001216-25,2015,403,6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001342-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ADRIANO FERREIRA MORFIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0001962-87.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X ANDREIA EVANGELISTA DE AZEVEDO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debtio ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003131-12.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HEVERTON ALVES DE ALMEIDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003653-39.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS DE SOUSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debtio ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

$\textbf{0003795-43.2015.403.6119} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM} - \text{COREN/SP(SP178362} - \text{DENIS CAMARGO PASSEROTTI)} \ X \ \text{MARCELA FERREIRA} \\ \text{MARCELA FERREIRA} - \text{MARCELA FERREIRA} \\ \text{MAR$

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este lutivo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004111-56.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MAURA APARECIDA DOS SANTOS ARANTES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

$\textbf{0004131-47.2015.403.6119} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{EFRMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362 - DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI}) \ \texttt{X} \ \texttt{VANESSA} \ \texttt{FERNANDES} \ \texttt{RIBEIRO} \ \texttt{COREN/SP(SP178362 - DENIS)} \ \texttt{COMBINION COREN/SP(SP178362 - DENIS)} \ \texttt{COMBINION COREN$

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da execupente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) de acecução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0006151-11.2015.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X AZE AUTO POSTO LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0007340-24.2015.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ANTONIO IVOLI RAMOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0007418-18.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X EDNEIA DAS GRACAS CRISTINO ROMEIRO REIS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009171-10.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOEL SOARES ALVES

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0011333-75.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X NICOLAU RUSSO NETTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0011431-60.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X ANA LUIZA NUNES CASACCIA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debtio ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0011446-29.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X LEILA MOREIRA DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0011526-90.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP127657 - RITA DE CASSIA MELO CASTRO) X PATRICIA APARECIDA FANELLI

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debtio ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0012005-83.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X KELI REGINA DA GLORIA MI INIZ MELO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0012075-03.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X IVAN CORREA DA SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0012114-97.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X RAMON OLIVEIRA DE PAULA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0001702-73.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ADJALMA DO CARMO TEREZA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002550-60.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WILLIAM GOMES GALDINO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003322-23,2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONINA APARECIDA GONCALVES RUENO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003339-59.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSUE CRISOSTOMO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do debtio ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0003383-78.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IVETE CARVALHO DA CRUZ

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0004313-96.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIVIANE SPADA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recollimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0006279-94.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FRANCISCO DOMINGOS DE AQUINO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0006352-66.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'IDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008061-39.2016.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X MAIMELL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES L'IDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008909-26.2016.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LIDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0008910-11.2016.403.6119 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X EXTRACAO DE AREIA E PEDREGULHO CACHOEIRA LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009426-31.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0009752-88.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCELO ALVES GALINDO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0009767-57.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WAGNER BARBOSA DE CASTRO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0009866-27.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ FELIPE MOREIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0010084-55.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GREYCK BERTOLAZZI DE OLIVEIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da execquente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juzão fica, desde já, a cargo do exequente:

$\textbf{0014066-77.2016.403.6119} + \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM} + \text{COREN/SP(SP178362} + \text{DENIS CAMARGO PASSEROTTI)} \\ \textbf{X} \text{ EVERILDA FERREIRA DA SILVA OLIVEIRA} \\ \textbf{X} \text{ AND SURVE SURV$

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este futivo fica, desde já, a cargo do exequente;

0014071-02.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X BEATRIZ GRANGEIRO DOS SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este futivo fica, desde já, a cargo do exequente:

$\textbf{0014103-07.2016.403.6119} + \textbf{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MARA MESSIAS COSTA$

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0014238-19.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAYSE SILVA FLORENCIO

Certifico e dou fe que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0014296-22.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TEREZINHA MACIEL PEREIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0014299-74.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA APARECIDA GONCALVES SANTOS

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0014444-33.2016.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X IARA BIRGEL

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este futivo fica, desde já, a cargo do exequente;

0000017-94.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SEBASTIAO GABRIEL NETTO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;.

0000167-75.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FAUZI CHAFIC EL HALABI

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da execquente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002170-03.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CIRLENE ALVES PESSOA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002223-81.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELIANE BARBOSA DE SOUSA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002804-96.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MICHELE MOREIRA MENDONCA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este futivo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002874-16.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FABIO SILVA FERREIRA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3ª Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a divida estiver incluída em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juizo fica, desde já, a cargo do exequente;

0002880-23.2017.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVELYN BRITO SILVA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao art. 2, inciso LXXII, da Portaria 11 de 30/09/2015 da 3º Vara Federal de Guarulhos, fica suspenso o curso da execução, nos termos do art. 922 do CPC, tendo em vista o acordo noticiado, determinando o recolhimento de eventuais mandados expedidos. Outrossim, certifico que os autos serão arquivados, por sobrestamento, até provocação da exequente. Portaria 11 (30/09/2015), art. 2, inc. LXXII - a suspensão e ou sobrestamento, em Secretaria, nos seguintes casos: a) da execução fiscal, fiora das hipóteses do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, quando a dívida estiver incluida em programa de parcelamento, até que seja noticiada a quitação do débito ou a rescisão do beneficio, cuja comunicação a este Juízo fica, desde já, a cargo do exequente;

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001459-10.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO ALEIXO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A. - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Id 1693736: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão di 1401745 que deferiu o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que a decisão é omissa acerca da extensão da liminar em relação à CEF, pois a simples suspensão dos descontos do beneficio previdenciário não acarreta a suspensão da cobrança das prestações.

Os autos vieram conclusos para decisão.

O deferimento do pedido de tutela de urgência, com a determinação ao INSS que suspenda os descontos a título de empréstimo consignado e de reserva de margem consignável no beneficio previdenciário de aposentadoria por idade N
41/171.118.056-1, obviamente, acarreta a suspensão da cobrança das prestações, tanto do empréstimo consignado quanto da reserva de margem para cartão de crédito já que são elas a causa do desconto no beneficio.
Em todo caso, para que não haja qualquer dúvida, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar que o Banco Agiplan se abstenha de realizar qualquer cobrança em relação à Reserva de Margem para cartão
crédito (Contrato 9001745884000000001934), bem como determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa ao contrato 213059110000484344.
Let
Intimem-se.
GUARULHOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001459-10.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOAO ALEIXO COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA - SP175311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
DECIGNO
Id 1693736: trata-se de embargos de declaração opostos pela CEF em face da decisão Id 1401745 que deferiu o pedido de tutela de urgência, sob a alegação de que a decisão é omissa acerca da extensão da liminar em relação à CEF, pois a simpl
suspensão dos descontos do beneficio previdenciário não acarreta a suspensão da cobrança das prestações.
Os autos vieramconclusos para decisão.
Embargos declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.
Zibuigos decanação oposos tempositra e initiatina cinotacia, nizao pena quanticecenteoninecimento.
O deferimento do pedido de tutela de urgência, com a determinação ao INSS que suspenda os descontos a título de empréstimo consignado e de reserva de margem consignável no beneficio previdenciário de aposentadoria por idade N
41/171.118.056-1, obviamente, acarreta a suspensão da cobrança das prestações, tanto do empréstimo consignado quanto da reserva de margem para cartão de crédito já que são elas a causa do desconto no beneficio.
Em todo caso, para que não haja qualquer dívida, ACOLHO os embargos de declaração para sanar a omissão e determinar que o Banco Agiplan se abstenha de realizar qualquer cobrança em relação à Reserva de Margem para cartão
crédito (Contrato 90017458840000000001934), bem como determinar que a CEF se abstenha de realizar qualquer cobrança relativa ao contrato 213059110000484344.
Intimem-se.
GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017 162/712

Embargos declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - POSTO DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE GUARULHOS/SP - PIMENTAS - CÓDIGO: 21.025.040, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

A decisão Id 1055548 deferiu o pedido de liminar para determinar à autoridade impetrada que encaminhe o recurso interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por idade NB 41/170.008.221-0 à Junta de Recurso do CRPS para julgamento, no prazo de 30 (trinta) días, se em termos, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação. Na mesma ocasião, foram solicitadas as informações à autoridade coatora.

Através do Oficio nº 1327/2017, a Gerente da APSADI/Guarulhos, Maria do Socorro Alves Pinto, informou que encaminhou o presente mandado de segurança à APS/Pimentas, para cumprimento (Id 1312718), razão pela qual este Juízo solicitou as informações diretamente à APS/Pimentas, no prazo de 10 (dez) dias (Id 1441688).

Embora devidamente notificada a prestar as informações (Id 1492924 e 1535212), o Gerente da APS/Pimentas silenciou.

Assim sendo, notifique-se novamente o Gerente da APS/Pimentas a prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como acerca do cumprimento da decisão que deferiu a liminar, sob pena de crime de desobediência.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDIOÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Odade: Quarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: annu_vanu04_sec@jfsp.jus.tx

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001673-98.2017.4.03.6119 / 4" Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ULTRA OPTICS DO BRASIL PRODUTOS OPTICOS LTDA Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924 RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista a desnecessidade de produção de outras provas, venham os autos conclusos para prolação da sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Publique-se

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO - FÓRUM FEDERAL DE GUARULHOS

Av. Salgado Filho, nº 2.050 – 1º andar – Bairro: Jardim Santa Mena – Odade: Quarulhos – CEP 07115-000 - PABX: 11-2475-8224 – email: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

HORÁRIO DE ATENDIMENTO DAS 09:00 ÀS 19:00h

SECRETARIA DA 4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001393-30.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: SILVANA PIRES DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628 RÉEJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Deverá a parte autora cumprir a determinação contida no despacho ID 1321999, no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento da inicial, justificando o valor dado à causa, inclusive para definição do Juízo competente, não sendo suficiente a indicação de fins meramente fiscais, bem como apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas, vez que os documentos anexados aos autos datam de setembro de 2013.
Decorrido o prazo, voltem-me conclusos.
Publique-se. Cumpra-se.
GUARULHOS, 27 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001934-63.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos IMPETRANTE: SUPERMERCA DOS IRMAOS LOPES S/A Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS Advogado do(a) IMPETRADO:
D E C I S Ã O
Antes de apreciar o pedido de liminar, deverá a impetrante apresentar cópia da petição, sentença e eventual acórdão dos processos n. 0004737-22.2008.403.6119, 0001389-93.2008.403.6119 e 0009603-10.2007.403.6119, apontados na certidão ld 1707947 (prevenção), para fins de análise de litispendência/coisa julgad, no prazo de 5 (cinco) dias. Quanto aos demais processos constantes daquela certidão, afasto a prevenção , tendo em vista a diversidade de objetos, conforme pesquisas realizadas por este Juízo no sistema processual, que seguemanexas. Intime-se.
GUARULHOS, 27 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001946-77.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LUIZ CARLOS TORCIANO Advogado do(a) AUTOR: KATIA MARIA PRATT - SP185665 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DECISÃO
Antes de apreciar o pedido de tutela de urgência deverá a parte autora juntar, no prazo 10 (dez) dias , comprovante de endereço e cópia do PPP completo e em ordem cronológica.
Intime-se.
GUARULHOS, 27 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000075-12.2017.4.03.6119 / 4° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: LAURA ANA VIEIRA Advogados do(a) AUTOR: SILVANA LUCIA DE ANDRADE DOS SANTOS - SP260309, LEONARDO ANDRADE DOS SANTOS - SP378648 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
SENTENÇA
Relatório

Trata-se de ação proposta por Laura Ana Vieira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, sob o procedimento comum, objetivando, em sede de tutela de urgência, o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença NB 538.707.875-5, desde a DER, em 14/12/2009 ou alternativamente desde o dia 15/09/2011, cuja data foi o julgamento do recuso administrativo interposto pela requerente, perante a Junta de Recursos do INSS, bem como a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais.

Inicial acompanhada de procuração e documentos

Decisão Id 636121 que concedeu os benefícios da justiça gratuita, indeferiu o pedido de tutela de urgência e determinou a realização de exame médico pericial.

O INSS apresentou contestação (Id 829865), sobre a qual a autora se manifestou (Id 1138634).

O perito informou que a autora não compareceu à perícia (Id 1215992).

Despachos determinando que a autora justifique sua ausência na perícia (Id 1237252 e 1460219).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido.

Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legitima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação, a parte autora é carecedora da ação.

Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quemo postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional.

In casu, a parte autora ingressou com a presente ação visando ao restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença.

Todavia, regulamente intimada a comparecer à pericia médica judicial por meio de seu advogado constituído, por duas vezes, a autora não compareceu ao exame. Foi-lhe ainda facultado justificar sua ausência documentalmente, não havendo qualquer manifestação nesse sentido.

Nessa esteira, o não-comparecimento da autora à perícia médica agendada por este Juízo para averiguação da possível incapacidade, sem justificar sua ausência, evidencia falta de interesse processual, inferindo-se de sua inércia que foi concedido administrativamente o beneficio previdenciário ora guerreado ou que o autor entendeu estar apto ao exercício de suas atividades profissionais.

Nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. I. A ausência da parte autora à perícia médica designada pelo Juízo, desacompanhada de justificativa razoável devidamente comprovada, constitui evidente manifestação de falta de interesse processual superveniente, a ensejar a extinção do processo sem julgamento do mérito. II. Apelação improvida.

(AC 200882020018640, Desembargador Federal Leonardo Resende Martins, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::11/03/2010 - Página::536)

Desta forma, ausente uma das condições da ação, consubstanciada na falta de interesse processual da parte autora, impõe-se a extinção desta ação

Dispositivo

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas nos termos do art. 98, § 1º, I do CPC.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do § 3°, 1, e \$4°, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, § 3° do CPC.

Oportunamente, ao arquivo.

ntimem-se

GUARULHOS, 27 de junho de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5470

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012462-81.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO GLEDSON FREITAS DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifêste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decornido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0001608-72.2009.403.6119 (2009.61.19.001608-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X RITA DE CASSIA PENHA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO) X WELTER PEREIRA(SP289191 - JULIANEY CRISTINY TIAGO E SP175822 - LEANDRO YURI DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Fls. 322/327: Intime-se a executada RITA DE CASSIA PENHA, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia de R\$ 31.652,35 (trinta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e trinta e cinco centavos) relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se.

0002130-31.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO JERONIMO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes, devendo requerer aquilo que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP::01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007072-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDERSON VENTURINE

Vistos em inspeção. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0009945-79.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RAFAEL MENESES DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.Publique-se. Intrine-se. Cimpra-se.

0011876-20.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO QUEIROZ TELES

Tendo em vista que foram negativas as diligências realizadas por meio da carta precatória expedida (fls. 137 e 138), bem como o pedido de fl. 125, defiro a citação editalícia do requerido. Expeça-se o necessário. Cumpra-se e, após, publique-se.

0000719-16.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS ARRUDA DA SILVA(SP132692 - ZELIA FERNANDES PEREIRA)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da determinação contida no r. despacho de fl. 65.Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentenca. Publique-se.

0004531-32,2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANE RODRIGUES DA SILVEIRA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008151-81.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS

Vistos em inspeção.F1. 40: defiro, pelo que determino seja expedida Carta Precatória para a Subseção de São Paulo, a fim de citar o réu ADEILTO VIEIRA DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob nº 533.854.034-72, na Rua Diretriz, nº 1.654, Vila Itatiaia, são Paulo/SP - CEP 04843-340, para pagar o débito reclamado na inicial correspondente a R\$ 36.447,50 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) atualizado até 29/07/2015, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento ou apresentar embargos, no prazo de 15 (quiraze) dias, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil.Consigno, outrossim, que se o réu cumprir o mandado de pagamento, ficará isenta de custas processuais, conforme disposto no artigo 701, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Consigno, que deverá ser enviada por meio eletrônico, devidamente instruída com cópia da petição inicial, demonstrativo de cálculo.Publique-se. Intrim-se. Cumpra-se.

0009021-29,2015,403,6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA MARIA DE MELO

Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) días, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004879-45.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X MARCOS DO NASCIMENTO JESUS

DESPACHO DE 02/06/2017 (fl. 87 verso): Tendo em vista que a petição não trouxe qualquer fato que configure justa causa para a devolução do prazo para contestação, indefiro o pedido. Aguarde-se o prazo da DPU para contestar se exaurir. Após, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003023-66.2004.403.6119 (2004.61.19.003023-4) - PAULO ROBERTO DE CASTRO CRIACOES - ME(Proc. HUGO CESAR MOREIRA DE PAULA E SP135616 - FERNANDO PEIXOTO D ANTONA) X UNIAO FEDERAL.

Diante da concordância expressa da União quanto ao cálculo apresentado pela exequente à fl. 240, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000551-58.2005.403.6119 (2005.61.19.000551-7) - MARIA THEREZA FERREIRA(Proc. FLAVIA BORGES MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte devedora, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003137-92.2010.403.6119 - MARIA MARTINS RIOS(SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribural Federal.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intiment-se. Cumpra-se.

0010310-02.2012.403.6119 - MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRA(SP045198 - SAMUEL SOLONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0010310-02.2012.403.6119AUTOR/EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS DE OLIVEIRARÉU/EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALVistos em Inspeção. D E C1 S Ã OÁs fls. 169/170 foi proferida decisão afastando a alegação do INSS no sentido de que o período laborado durante o recebimento de auxilio-doença deve ser descontado do cálculo dos atrasados, bem como concluindo que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública, in casu o INSS, devem seguir o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013, uma vez que esta última se apresenta em descompasso com o decidido pelo STF, e determinando a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que sejam elaborados os cálculos nesses termos. Os cálculos foram apresentados às fls. 172/174, com os quais a exequente concordou. O INSS noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 169/170 quanto ao afastamento da alegação de que o período laborado durante o recebimento de auxilio-doença deve ser descontado do cálculo dos atrasados (fls. 179/196), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 199/202). Conforme pesquisa realizada por este Juízo, que ora determino a juntada, foi negado provinento agravo de instrumento nº 0014497-38.2016.4.03.0000. Considerando que os cálculos da Contadoria Judicial foram elaborados nos termos da decisão de fls. 169/170, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 172/174. Prossiga-se na execução, pelo valor total de R\$ 34.625,16 (R\$ 33.087,20 de principal e R\$ 1.537,96 de honorários advocatícios), atualizados até maio/2015. Tendo em vista a sucumbência reciproca, nos termos do artigo 86 do CPC, os honorários advocatícios serão fixados em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido pela parte contrária, nos seguintes termos:Proveito econômico obtido pela autora/exequente: R\$ 5.666,01, sendorR\$ 34.625,16 - R\$ 28.959,15: cálculo do contadoria Judicial, também posicionado para 05/2015 Proveito econômico obti

0006297-23.2013.403.6119 - EDSON ANTONIO RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do C. Supremo Tribunal Federal.Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

$\textbf{0007826-09.2015.403.6119} + \text{ANTONIO PAULO DA CONCEICAO} (\text{SP293064} - \text{GILSON SENE RODRIGUES}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SOCIAL NO SEGURO SEG$

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 144/158, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0009817-20.2015.403.6119 - JURANDI FERREIRA DE ARAUJO(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No siêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a intimação do(a) executado(a), nos termos do art. 535 do CPC. Com o cumprimento deste, intime-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o oficio requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3º Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do precatório/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, remetam-se os autos sobrestados no arquivo, até que sobrevenha noticia do pagamento da RPV ou PRC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010537-84.2015.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Relatório Trata-se de ação de procedimento ordinário objetivando, em sede de antecinação dos efeitos da tutela jurisdicional, o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doenca. Ao final, requer a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença, ambos desde a cessação indevida. A inicial foi instruída com a procuração e documentos de fis. 11/25. Às fis. 41/43v decisão concedendo os beneficios da justiça gratuita e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS deu-se por citado, fl. 49, e apresentou contestação, fls. 50/57, instruída com documentos, fls. 58/82, suscitando preliminar de coisa julgada nos autos nº 0010348-14.2012.4036.6119, que tramitou nesta 4º Vara. No mérito, pugna pela improcedência do pedido pelo desatendimento dos requisitos ensejadores do beneficio pleiteado. As fls. 86/98, laudo médico pericial na especialidade ortopedia, em relação ao qual a parte autora se manifestou às fls. 106/108 e o INSS à fl. 109. Às fls. 117/121v, laudo médico pericial em clínica geral, sobre o qual a autora tomou ciência (fl. 125) e o INSS à fl. 126.Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 128, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar à Secretaria que providencie cópia do laudo médico pericial elaborado nos autos nº 0010348-14.2012.403.6119, fl. 129, o que foi feito às fls. 130/152.Os autos retormaram conclusos para sentença. É o relatório. Decido Preliminares Alega o INSS preliminar de coisa julgada com o processo nº 0010348-14.2012.403.6119, que tramitou perante esta 4ª Vara Federal Todavia, em relação ao beneficio de auxílio-doença, deve ser considerada a limitação temporal da coisa julgada em função do agravamento da doença ou do surgimento de outras(s) doença(s). Desse modo, considerando a elaboração de laudo médico pericial naqueles autos em 03/12/2012 (fls. 130/152) e nestes em 15/03/2016 (fls. 86/98) e 23/09/2016 (117/121v), a coisa julgada limita-se a 03/12/2012, depois do que a doença pode ter se agravado ou mesmo pode ser surgido outra enfermidade. No mais, presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame do mérito. MéritoO auxílio-doença é beneficio decorrente de incapacidade transitória para o trabalho ou atividade habitual do segurado, em razão de doença ou acidente, com respaldo nos artigos 201, I da Constituição e 59 e seguintes da Lei n. 8.213/91. Veja-se seu trato legal:Art. 59. O auxilio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacidado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento. 3o Durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral. 4º A empresa que dispuser de serviço médico, próprio ou em convênio, terá a seu cargo o exame médico e o abono das faltas correpondentes ao período referido no 3º, somente devendo encaminhar o segurado à perícia médica da Previdência Social quando a incapacidade ultrapassar 15 (quinze) dias. Art. 61. O auxílio-doença, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 91% (noventa e um por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o beneficio até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não recuperável, for aposentado por invalidez Art. 63. O segurado empregado em gozo de auxílio-doença será considerado pela empresa como licenciado. Parágrafo único. A empresa que garantir ao segurado licença remunerada ficará obrigada a pagar-lhe durante o período de auxílio-doença a eventual diferença entre o valor deste e a importância garantida pela licença. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, constitui beneficio de prestação continuada em que a incapacidade laboral se apresenta definitiva, insuscetível de reabilitação, devendo o segurado ter cumprido o requisito da carência, quando exigido, e demonstrar a qualidade de segurado, a teor do art. 42 e seguintes da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 43. A aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia inediato ao da cessação do auxílio-doença, ressalvado o disposto nos 1º, 2º e 3º deste artigo. 1º Concluindo a pericia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por invalidez será devida: (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)a) ao segurado empregado, a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade ou a partir da entrada do requerimento, se entre o afastamento e a entrada do requerimento decorrerem mais de trinta dias; (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)b) ao segurado empregado doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual, especial e facultativo, a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de trinta dias (Redação Dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxilio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxilio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Parágrafo único. O acréscimo de que trata este artigo a) será devido ainda que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal;b) será recalculado quando o beneficio que lhe deu origem for reajustado; c) cessará com a morte do aposentado, não sendo incorporável ao valor da pensão. Art. 46. O aposentado por invalidez que retomar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retomo. Em linhas gerais, os beneficios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são beneficios não programados, concedidos para o segurado que, cumprindo a carência exigida, seja acometido de incapacidade (temporária ou permanente, conforme o caso). São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do beneficio: (i) qualidade de segurado; (ii) carência, quando exigível; e (iii) incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez). No caso concreto, quanto ao requisito da incapacidade, tanto a perícia na especialidade ortopedia (fls. 86/98) quanto a perícia em clínica geral (fls. 117/121v), concluiram pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Sendo assim, ausente o requisito da incapacidade laboral, conforme pericias médicas realizadas em Juízo e sob o crivo do contraditório, não tem a parte autora direito à concessão/restabelecimento do beneficio de auxilio-doença ou aposentadoria por invalidez, sendo, neste caso, despiciente a verificação da qualidade de segurado e do cumprimento da carência. Vale rememorar, nesse ponto, por relevante, que o que a lei exige para a concessão do beneficio previdenciário é a efetiva incapacidade para o trabalho, e não a mera existência de moléstia ou enfermidade, que, como cediço, pode ou não ensejar incapacidade. DispositivoAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, quanto ao período anterior a 03/12/2012, inclusive, em razão da coisa julgada (artigo 485, V, do CPC), e, quanto ao período posterior a 03/12/2012, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, Í, do CPC). Sem custas nos termos do art. 98, 1º, I do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que, na forma do 3º, I, e 4º, III, do art. 85, do Novo CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma do art. 98, 3º do CPC. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos

0008483-14.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X JORGE RODRIGUES

INTIMAÇÃO Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, INTIMO a parte recorrida para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 155/167, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, 1º, do Código de Processo Civil).

0010069-86.2016.403.6119 - ANTONIO APARECIDO FAGUNDES(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, movida por Antônio Aparecido Fagundes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obietivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, como reconhecimento dos períodos de 13/03/1995 a 14/09/2015 como especial. Petição inicial acompanhada de procuração e documentos, fis 13/70.Às fls. 75/75v decisão indeferindo o pedido de tutela de urgência.O INSS deu-se por citado, fl. 77, e apresentou contestação, fls. 78/88, pugrando pela improcedência do pedido em razão da não comprovação do alegado período em condições especiais. Às fls. 90/92 a parte autora manifestou-se sobre a contestação. Os autos vieram conclusos para sentença, fl. 93, ocasião em que o julgamento foi convertido em diligência para determinar a expedição de oficio à Companhia Metalúrgica Prada solicitando que informe se os registros ambientais constantes do PPP referem-se à empresa Ind. Nacional de Aços Laminados Inal S/A, localizada na Rod. Presidente Dutra, km 227, Guarulhos, ou à Companhia Metalúrgica Prada, com endereço na Av. Inal, 190, Vila Industrial, Mogi das Cruzes, explicando detalhadamente em que endereços o autor trabalhou, fis. 94/94v. A resposta foi juntada às fls. 97/102.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. Não havendo necessidade de produção de prova técnica ou de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, 1, CPC). Presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo preliminares processuais a serem analisadas, passo ao exame do mérito. Mérito A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos artigos 201, 1º da Constituição. Es reguintes da Lei nº 8.213/91. Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição. Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, 7°, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do artigo 202, II e 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91.a) Da Comprovação da atividade especialPara a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, inicio de vigência da Lei nº 9.032/95, exigia-se, apenas, a comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos nº 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79 torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto aqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente. No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais assim dispunha, o que era observado por este magistrado.O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Todavia, referida orientação jurisprudencial foi recentemente alterada para o seguinte: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Melhor ponderando a questão, realmente se afigura razoável e justa a retroação em favor do segurado da redução do limite estabelecida pelo Decreto n. 4.882/03, dado que pautada em critérios técnicos mais modernos e, portanto, presumivelmente mais precisos sob o ponto de vista da saúde laboral. Posto isso, passo a adotar tal critério. Após a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais sufficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela. Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico. Além disso, após o Decreto n. 2.172/97, não mais se considera tempo especial o laborado sob condições penosas ou perigosas, mas apenas aquele sob condições insalubres, tendo em vista o novo rol de agentes por ele previstos. Nesse sentido, veja-se a doutrina de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior:Desde que a lista do anexo do Decreto n. 2,172, de 05 de março de 1997, foi editada, não há mais referência a agentes perigosos e penosos. Nessa linha, encontramos no elenco do anexo IV do Decreto n. 3.048/99 apenas agentes insalubres (físico químicos e biológicos).(Comentários à Lei de Beneficios da Previdência Social, 7º ed., Esmafre, p. 255)Em matéria previdenciária, vigora o princípio geral tempus regit actum, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes. Note-se, ademais, que não mais vigora a limitação temporal para conversão de tempo especial em comum estabelecida em 28/05/1998, por força do artigo 28 da Lei nº 9.711/1998. Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de beneficios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal. b) Emprego de EPIQuanto ao emprego de EPI, ressalto que, conforme já se encontra pacificado na jurisprudência, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade. A exposição ao agente nocivo além de níveis toleráveis se mantém apenas reduzido o risco de efetiva lesão ao trabalhador. c) Do PPP extemporâneo e da obrigatoriedade do Laudo TécnicoNo que tange à eficácia probatória do PPP, existem algumas controvérsias que necessitam serem dirimidas, a saber: 1) se pode abranger período trabalhado anteriormente a 01.01.2004; 2) se necessita ser contemporâneo a sua realização; 3) se é necessário juntar laudo técnico no caso de ruído ou calor; 4) quem é o responsável pela assinatura do PPP. Quanto à primeira e à segunda controvérsia, tenho que a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010, no seu art. 254, 1º e 4º, e art. 256, 2°, resolvem a questão ao admitir o PPP para a comprovação de períodos anteriores a 01/01/2004:Art. 254. As condições de trabalho, que dão ou não direito à aposentadoria especial, deverão ser comprovadas pelas demonstrações ambientais e documentos a estas relacionados, que fazem parte das obrigações acessórias dispostas na legislação previdenciária e trabalhista. 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos: 1º As demonstrações ambientais e os documentos a estas relacionados de que trata o caput, constituem-se, entre outros, nos seguintes documentos:. ...V - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; VI - Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. 4º Os documentos de que trata o 1º deste artigo emitidos em data anterior ou posterior ao exercício da atividade do segurado, poderão ser aceitos para garantir direito relativo ao enquadramento de tempo especial, após avaliação por parte do INSS. Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Quanto à terceira controvérsia, entendo que o PPP é suficiente. Isto porque ele já é emitido com base em laudo técnico, nos termos do art. 58, 3º e 4º da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 58, 3º do Decreto n.º 3.048/99. A partir de 01.12.2004, o PPP constitui documento único para comprovar a natureza especial e substitui, para todos os efeitos, as demonstrações ambientais (art. 272, 1º e 2º da IN nº 45 INSS/PRES, de 06/08/2010). Em outros termos, de acordo com a regulamentação expedida pelo INSS, o laudo técnico deixou de ser exigido como documento obrigatório nos requerimentos administrativos para a concessão da aposentadoria especial por entender o INSS que o PPP seria suficiente. Com relação à quarta controvérsia, o art. 271, 12, esclarece que o PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa. Portanto, não é necessária que seja subscrito pelo engenheiro do trabalho ou médico do trabalho, não obstante deva ser emitido com base nas demonstrações ambientais e fazer expressa referência ao responsável técnico por sua aferição.d) Caso ConcretoO autor pretende o reconhecimento do período de 13/03/1995 a 14/09/2015 como especial.O PPP acostado às fis. 45/50 evidencia que o autor laborava exposto ao agente insalubre ruído a uma pressão sonora acima de 85 db(A) em todo o período. De acordo com a descrição de suas atividades depreende-se que a exposição ao agente vulnerante ruído era de forma habitual e permanente, acarretando o seu enquadramento como atividade especial, conforme o Anexo III, item 1.1.6 do Decreto n53.831/64.Em que pese a empresa ter responsável técnico pelos registros ambientais somente a partir de 10/01/2001, conforme item 16.1 do PPP de fls. 45/50, o período anterior (13/03/95 a 09.01.01) também deve ser considerado especial. O fato de a empresa não possuir o citado profissional antes de 10/01/2001 não pode prejudicar o autor, já que a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. Cumpre esclarecer que, conforme informado pela Companhia Metalúrgica Prada à fl. 102, as informações constantes do PPP datadas da admissão do funcionário (13/03/95) até dezembro de 2008 referem-se ao endereço da empresa Inal (Rodovia Presidente Dutra, km 227, Guarulhos/SP) e as informações datadas após esse período referem-se ao endereço da empresa PRADA (Av. Inal, 190, Vila Industrial, Mogi das Cruzes/SP).Portanto, todo o período de 13/03/1995 a 14/09/2015 (data de emissão do PPP) deve ser considerado especial.Assim se apresenta o tempo do autor da ação na DER (02/02/2016):Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 Comércio de Resíduos Industriais Reche Ltda ctps 04/04/1988 04/08/1989 1 4 1 - - - 2 Indústria Mecânica Néia Ltda ctps 09/08/1989 01/11/1994 5 2 23 - - - 3 Companhia Metalúrgica Prada ctps esp 13/03/1995 14/09/2015 - - - 20 6 2 Soma: 6 6 24 20 6 2 Correspondente ao número de dias: 2.364 7.382 Tempo total: 6 6 24 20 6 2 Corversão: 1,40 28 8 15 10.334,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 9 Conclui-se que o autor possuía, na data de entrada do requerimento administrativo, o tempo de contribuição de 35 anos, 3 meses e 9 dias, insuficiente para a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB na DER: 02/02/2016. Tutela de Urgência Para concessão da medida é necessário estarem preenchidos os requisitos do artigo 300 do Novo CPC, quais sejam a probabilidade do direito e o risco de dano. No caso em análise, não vislumbro risco de dano, já que o autor, que possui apenas 42 anos de idade, ainda está trabalhando, possuindo, portanto, meios de subsistência, conforme pesquisa realizada por este Juízo que ora determino a juntada. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos da inicial, nos termos do artigo 487, I, do CPC, para determinar que a autarquia ré reconheça e averbe como especial o período de 13/03/1995 a 14/09/2015, trabalhado na Companhia Metalúrgica Prada e conceda o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com DIB em 02/02/2016. Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, por entender ser o mais adequado e justo, tendo em vista (i) o zelo do advogado com a causa; (ii) o reduzido trabalho do patrono da parte ré (restrito, basicamente, a uma única peça), o que impõe, por si, a definição de montante que seja moderado; (ii) a baixa complexidade da demanda, a qual não exigiu a elaboração de uma tese nova; (iii) o tempo dispensado; (iv) o valor estar compatível com a noção de dignidade remuneratória, e, a um só tempo, com a necessidade de mínima proporcionalidade com o beneficio econômico gerado pelo trabalho dos causidicos. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96 e artigo 98, caput e 1º, I, CPC). Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, I e 3°, I, CPC). Oficie-se a EADJ/INSS/Guarulhos para firs de ciência acerca do teor desta sentença, notadamente acerca da concessão da tutela de urgência, servindo-se como oficio, podendo ser transmitido via e-mail. Oportunamente, ao arquivo. Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06/SEGURADO: Antônio Aparecido Fagundes, brasileiro, nascido aos 10/11/1974, filho de Maria Batista Fagundes, RG 24.735.301-2 SSP/SP, CPF 145.277.488-90BENEFÍCIO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral;RENDA MENSAL: prejudicadoDATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 02/02/2016DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de maio de 2017.

0001727-52.2017.403.6119 - EMIR TARSIS ZANONI(SP170578 - CONCEICÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000882-69.2007.403.6119 (2007.61.19.000882-5)} - \text{CONDOMINIO RESIDENCIAL MONTE BELO} (\text{SP136128} - \text{SILVIA MARIA WILLIAM CURY PINHEIRO FRANCO}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP245429} - \text{ELIANA HISSAE MIURA E SP235460} - \text{RENATO VIDAL DE LIMA}) \end{array}$

Vistos em inspeção. Dê-se ci-e-encia à CEF acerca do oficio acostadso aos autos às fls. 177/181 comprovando que fora efetuado o levantamento do valor total despositado na conta judicial nº 4042.005.5234-6 e apropriado em favor da CEF. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0007695-34.2015.403.6119 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACCHI DELLORE E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X R. G. G. CONSTRUCOES LTDA - EPP X EURIKO IYSUKA X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP

Diante da informação de fl. 54, recolha-se o mandado expedido à fl. 51. Além disso, intimem-se as partes quanto à não realização da perícia determinada, por ora, em razão da doença do sr. perito designado.Informe-se, ainda, ao juízo deprecante quanto ao adiamento da perícia designada, por meio eletrônico, servindo cópia deste como oficio.Ao final, aguarde-se por 30 dias notícias do sr. perito para que seja redesignada a perícia.Cumpra-se. Publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001761-37.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ R. LAMEIRINHA E CIA LTDA X LUIZ ROCARDO LAMEIRINHA X MAURO SERGIO LAMEIRINHA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que a pesquisa realizada por meio do RENAJUD não trouxe resultados positivos, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do parágrafo anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP: 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013037-65.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAPRELUX REATORES LTDA-EPP X THAIS MAPRELIAN X SARA NERSISSIAN MAPRELIAN(SP230081 - FLAVIO AUGUSTO EL ACKEL)

Defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 10 dias, tal como requerido à fl. 130. Publique-se.

0004383-55.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMERIO GOMES DE LIMA

Suspendo, por ora, a determinação contida nas decisões de fls. 191/192 e 200/201. Tendo em vista a possibilidade outorgada ao julgador no sentido de regular o decurso do período de tempo do direito à eventual pretensão e, bem assim, o disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, dê-se ciência à CEF para, querendo, apresentar a manifestação que entender pertinente. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Publique-se.

0005811-38.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS TAVARES DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000440-59.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORLANDO BRAZ MASTROPAULO JUNIOR

Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006879-52.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TERRA MODA CONFECCOES E COMERCIO DE PECAS INTIMAS E SERVICOS LTDA X JOSE CARLOS DA SILVA SOL Y LEANDRO PALILO LOPES

Vistos em inspeção.Fl. 126: Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido, defiro à CEF o prazo de 05 (cinco) dias. No mais, tendo em vista que somente o executado LEANDRO PAULO LOPES foi citado (fl. 101), proceda-se à pesquisa dos endereços dos demais executados TERRA MODA CONFECÇÕES E COMÉRCIO DE PEÇAS INTIMAS E SERVIÇOS LTDA e JOSÉ CARLOS DA SILVA SOL nos sistemas Webservice, Bacenjud e SIEL. Obtidos novos endereços, expeça-se o necessário para citação dos executados para pagarem, nos termos do art. 829 do CPC, no prazo de 03 (três) dias, o débito reclamado na inicial correspondente a RS 214.857,90 (duzentos e quatorze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e noventa centavos) atualizado até 13/10/2016, e não o fizendo proceda à penhora de tantos bens quantos bastem para assegurar o valor da execução, cientificando os executados que terno prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada do mandado de citação e penhora nos autos. Arbitro honorários advocatícios a serem suportados pela parte executada em 10% sobre o valor da causa. Havendo pagamento integral da dívida em 03 (três) dias, os honorários advocatícios serão reduzidos pela metade, nos termos do 1º, do art. 827, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

0005931-76.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JRE - SERVICOS DE CONSTRUCAO LTDA. - EPP X JOSE BONIFACIO DIAS X FRASMO ANTONIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias, devendo requer aquilo que entender de direito para prosseguimento do feito. Decomido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO

0000139-10.2017.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEX SANDRO TENORIO DA SILVA

Vistos em inspeção. Tendo em vista que o requerido foi devidamente notificado (fl. 43), intime-se a notificante para retirar os autos em 5 dias sob pena de arquivamento. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008202-15.2003.403.6119 (2003.61.19.008202-3) - JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS X JOSE CARLOS MUNHOZ RIOS X PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS X MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS SOCIAL SOS SOCIAL APARECIDA MUNHOZ RIOS SOCIAL SOS SOCIAL

Vistos em inspeção. Diante do requerimento formulado e a documentação já constante nos autos, bem como a manifestação expressa do INSS exarada à fls. 232/233, entendo como preenchido o requisito contido no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil, pelo que HOMOLOGO o pedido de habilitação. Ao SEDI, por meio de correspondência eletrônica, para inclusão de: i) JOSÉ CARLOS MUNHOZ RIOS, RG. nº 4.717.098, CPF nº 466.095.048-49; ii) PAULO ROBERTO MUNHOZ RIOS, RG. nº 6.083.813, CPF nº 953.265.708-82; iii) MAGALI APARECIDA MUNHOZ RIOS, RG. nº 6.083.814-0 e CPF nº 027.630.948-05 em substituição à parte autora Isabel Rios Munhoz Considerando a Requisição de Pequeno Valor os o nº 20160108587 liberada e à disposição no Banco do Brasil, confirme resposta de oficio acostada aos autos à fl. 238, determino seja expedido oficio, por meio de correio eletrônico à Presidência do E. TRF da 3º Regão solicitando seja convertida a quantia liberada em depósito à disposição deste juízo. Após, com a resposta positivo ao oficio supracitado, expeça-se o respectivo alvará de levantamento. Dê-se cumprimento, servindo a presente decisão de oficio. Publique-se. Intrine-se. Cumpra-se.

0002349-83.2007.403.6119 (2007.61.19.002349-8) - JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X MARIA FERNANDES DA CRUZ NEVES(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO E SP204438 - GENI GALVÃO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X JESSICA FERNANDES DA CRUZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, deverá a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos instrumento de mandato em nome próprio, haja vista que, ao tempo da outorga de procuração à nova patrona (fl. 403), já havia atingido a maioridade civil Fis. 413/414: Considerando o óbito da patrona da parte exequente Raquel Costa Coelho, bem como que, nos termos do 2º do art. 24 da Lei 8906/94: Na hipótese de falecimento ou incapacidade civil do advogado, os honorários de sucumbência, proporcionais ao trabalho realizado, são recebidos por seus sucessores ou representantes legais, determino o prosseguimento da execução apenas quanto ao crédito principal devido à exequente Jessica Fernandes da Cruz, ficando a execução da verba honorária sucumbencial suspensa para que os eventuais sucessores da advogada falecida promovam sua habilitação nos autos. Assim, após a regularização da representação processual da exequente, cumpra-se o despacho de fl. 411 apenas no que conceme ao crédito principal.No mais, verifico que o nome da exequente cadastrado no presente feiro diverge do constante dos documentos pessoais acostados às fls. 10 e 406, razão pela qual determino a retificação do nome da exequente no pólo ativo do feiro, devendo passar a constar JESSICA FERNANDES DA CRUZ NEVES. Comunique-se ao SEDI, por correio eletrônico, para que proceda às anotações pertinentes no sistema processual.Por fim, determino que seja realizada pesquisa no sistema Plenus da Previdência Social, a fim de obter informações sobre eventuais dependentes ou sucessores da advogada falecida Raquel Costa Coelho.Em caso positivo, intime-se pessoalmente o interessado para que promova a habilitação nos presentes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009287-31.2006.403.6119 (2006.61.19.009287-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP277604 - ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA MENDES) X PAULO SERGIO TARTAGLIA(SP224046 - ROVANI CARLOS LOPES) X MARCELINA DA ROCHA TARTAGLIA(SP250725 - ANDREA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA VANESSA TARTAGLIA(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA E SP281129 - FDIJARDO PERFIRA KULAIFI

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 221/222, no sentido de que não foi possível renegociar a dívida conforme orientação de fls. 215/216.Prazo: 15 dias.Publique-se.

0003531-02.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGINALDO RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO RAIMUNDO

Vistos em inspeção. Defiro parcialmente o pedido formulado pela CEF, pelo que concedo o prazo de 15 (quinze) dias para proceder as diligências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edificio Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP 01310-200, para cumprimento no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, 1º, do NCPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000956-50.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON JORGE MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JORGE MARQUES

Manifeste-se, a exequente, sobre a certidão do sr. oficial de justiça de fl. 132, cujo texto segue:Certifico e dou fé que no dia 16/05/2017, às 15h25min, compareci na Rua dos Unidos, nº 09, Jardim Montes Altos, nesta cidade, onde não foi possível constatar e avaliar os bens descritos no mandado, pois segundo informações do Sr. Edison Jorge Marques, tais bens não se encontram em seu poder. Informou que o veículo Volkswagen/Parati placa CLX-9970, 16 V, 1999, encontra-se na cidade de Caculé/BA, pois apesar de estar em seu nome, o veículo pertence ao seu cunhado Jeovane Coutinho. Em relação ao veículo Renault Sandero, placa EKL-1279, EXP 1016V, o Sr. Edison informou ter vendido em 2010 para um amigo chamado Edmilson Pereira, o qual mora em Minas Gerais, não sabendo precisar o local Prazo: 15 dias.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0014007-89.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ELIANE LIMA PERFIRA TORRES X EDSON LUIS TORRES

Vistos. Ante a informação supra, intime-se a CEF para que indique depositário para acompanhar a diligência de reintegração de posse determinada, informando sua qualificação completa, inclusive com número de telefone. Defiro, no mai, o pedido de fl. 108, suspendendo o feito por 45 dias. Intime-se.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004538-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004538-7) - JUSTICA PUBLICA X ADIEL JOCIMAR PEREIRA (SP304092A - CLERISMAR ALENCAR LEITE CARDOSO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS (SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO (SP183733 - PAULO EDUARDO DE AZEVEDO SOARES E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI)

ADIEL JOCIMAR PEREIRA foi condenado como incurso nas penas do artigo 304 c.c. 298 do Código Penal, à pena definitiva de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, bem como do artigo 313-A do Código Penal à pena definitiva de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em concurso material, conforme acórdão de fis. 1.727/1735v.A sentença transitou em julgado para o Ministério Público Federal em 06/10/2016, conforme certidão de fil. 1.899.Ås fis. 1.826/1.827, o MPF requereu seja declarada a extinção da pumbilidade do rêu ADIEL JOCIMAR PEREIRA, nos termos do artigo 107, IV c.c. artigo 110, 1º do CP, com a redação anterior à Lei nº 12.234/10.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O artigo 110, 1º do Código Penal estabelece que, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena aplicada. A Súmula 497 do Supremo Tribunal Federal prevê: Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação. Assim, na hipótese dos autos, as penas que devem ser consideradas para fira de apreciação da prescrição retroativa são de 1 (um) ano, para o crime do artigo 304 c.c. 298 d CP e de 2 (dois) anos para o crime do artigo 313-A do Código Penal Estra de crime do artigo 313-A do Código Penal Estra de crime do artigo 313-A do Código Penal Estra de crime do artigo 313-A do Código Penal Estra de crime do artigo 313-A do Código Penal Estra de continuado, a prescrição corre do disposto no artigo 109, inciso V, do Código Penal Estra da tada do fato - 19/06/2007, fim da continuidade delitiva, fi. 894 - e a data em que a denincia foi recebida - 24/08/2011 (fi. 90v) -decorreu lapso superior ao prescrição da prescrição da pretensão punitiva do Estado e, consequentemente, a extinção da punibilidade do crime atribuido a ADIEL JOCIMAR PEREIRA, brasileiro, casado, nascido aos 13/03/1974, natural de Califórnia/PR, filho de Rafael Vitor Pereira e de Sebastiana Divina Pereira, atualm

0009909-03.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ZONGHUA ZHANG(SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP023003 - JOAO ROSISCA E SP247599 - CAIO DE LIMA SOUZA E SP177338 - PAULA FAVANO MATANOVICK DA SILVA)

Classe: Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Zonghua ZhangS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação penal na qual o Ministério Público Federal denunciou Zonghua Zhang pela prática do crime previsto no artigo 296, I°, I, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 17/05/2013, fls. 126/127v.O réu apresentou defesa escrita às fls. 160/165. Ås fls. 173/175 decisão que, com base no artigo 383, 1º do CPP, reclassificou a conduta narrada na denúncia para a capitulada no artigo 334 c.c. 14, II do CP, o que revela aplicável, em tese, o beneficio previsto no artigo 88 da Lei nº 9.099/95. Ås fls. 213/214 decisão rejeitando a absolvição sumária e designando audiência. Em 11/06/2015 foi realizada audiência, na qual o acusado aceitou a proposta de suspensão condicional do processo nos seguintes termos: (i) comparecimento pessoal em Juízo, trimestralmente, na primeira quinzena do mês, para informar e justificar as suas atividades e endereço atualizado, apresentando certidões de antecedentes criminais no 12º e no 24º meses; (ii) não se ausentar da Seção Judiciária de seu domicílio por mais de 7 dias, sem prévia autorização judicial, ou do país, independentemente do prazo de permanência no exterior; (iii) pagamento de prestação pecuniária no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser paga em até 30 (trinta) dias a contar desta data, e ser comprovado nos autos. O MPF requereu a extinção da punibilidade do acusado, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 9.099/95, fl. 312.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. À fl. 221, constam os comparecimentos pessoais trimestrais do acusado; â fl. 236 consta a guia de depósito judicial no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); à sís. 307/309 constam as FAc's atualizadas. Além disso, o acusado requereu autorização para viagem quando saiu do país (fls. 237/238, 242/244, 252/254, 257/258, 291/292 e 295/295v). Assim, verifica-se que o acusado cumpriu as condições impostas, conforme, inclusive, manifestação ministerial de fl. 312, de modo que declaro extinta a

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dra. CAROLLINE SCOFIELD AMARAL

JuÍza Federal Substituta

GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4314

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007093-14.2013.403.6119 - MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA) X JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP109889 - FATIMA CRISTINA PIRES MIRANDA E SP221594 - CRISTIANO VILELA DE PINHO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do oficio de fis. 491/495, conforme deliberação de fl. 469, pelo prazo de 15 dias.

MONITORIA

0003698-87.2008.403.6119 (2008.61.19.003698-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NOVO MILLENIUM PORTAS E JANELAS LTDA(SP240858 - MARCOS ANDRE TORSANI E SP379219 - MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL) X HERMES GOMES DA SILVA X LUCIANA CLEMENTINO GOMES DA SILVA

Nos termos do artigo 702 do CPC, recebo os embargos de fls. 30/57, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora-CEF sobre os embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Intime-se.

0004493-59.2009.403.6119 (2009.61.19.004493-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SHEILA APARECIDA DE SOUZA X VALTER DE SOUZA LEAO X MARIA DAS GRACAS DA SILVA PERE(SP308162 - JONATHA MOREIRA FERNANDES)

F1 293: Intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003928-61.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE IVANILDO LEITE

Tendo em vista que, embora citado (fl. 77), o requerido não opôs embargos monitórios, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial, nos termos do art. 701, 2°, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pena de arquivamento do processo. Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido terolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1°, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0000843-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HERMINDO FIRMINO DE SOUZA

Vistos, Cuida-se de processo em fase de execução, no qual empregadas diversas diligências buscando a satisfação do crédito, todas restaram influtíferas. É relevante ponderar que o processo é instrumento para que o Estado garanta a prestação jurisdicional, quando provocado pelas partes. Nesse sentido, para cumprir a principal finaldade, que é a resolução de conflitos, há que se dar preponderância ao interesse público sobre o privado. Saliento que o artigo 37 da Constituição da República, inserido pela Emenda Constitucional nº 19, consagra o Princípio da Eficiência, de modo que o Estado deve prestar um serviço útil, rápido e do modo menos oneroso ao erário público. No caso em tela não se está alcançando a eficiência necessária. Além disso, há de se observar o Princípio da Economia Processual, não sendo razvável que um processo tarantire por anos a fio sem que se verifique a obtenção de efetividade. Analisando o andamento processual, verifico que foram efetuadas todas as pesquisas possíveis nos sistemas de informação à disposição (BACENJUD, RENAJUD, INFOJUD), restando as diligências influtíferas na busca de ativos financeiros ou bens suficientes à satisfação do credito em execução. Intimada a dar andamento ao feito a parte autora requereu a suspensão do processo com fundamento no artigo 921, III, do CPC. Diante deste contexto, nos termos do artigo 921, 1º, do CPC determino a suspensão do feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, ficando a parte exequente intimada desde já a dar prosseguimento ao feito nos 30 (trinta) dias subsequentes, indicando bens à penhora. Decorrido o prazo supra sem impulso da parte exequente, intime-se-a por mandado para que dê prosseguimento ao feito em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Int.

0002309-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X PEDRO RIO

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quirze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0007846-34.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MOISES DE MELLO ORTIZ

Fl. 64: Considerando o lapso temporal transcorrido, defiro à parte autora o prazo de 20 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 63, sob pena de arquivamento provisório.Int.

0000181-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LIMAMIX TECNOLOGIA DE CONCRETO LTDA - ME X FERNANDA APARECIDA CRISTINA CONTRE LIMA X HELENA SABINO DE LIMA

Tendo em vista a Certidão de fl. 76, converto o mandado inicial em Mandado Executivo Judicial, nos termos do art. 702 do Código de Processo Civil.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial.Com a vinda da planilha de débitos, intime-se a parte executada, por meio de seu patrono, via imprensa oficial, para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, deverá a exequente apresentar os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para pagamento, fica facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Em relação à ré helena Sabino de Lima, DETERMINO a realização de consulta via sistema eletrônico WEBSERVICE, BACENJUD, para a obtenção, tão somente, do endereço do(s) réu(s), bem como a expedição de mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Registre-se que a solução das lides judiciais constitui-se matéria de interesse público e a obtenção da informação relativa ao endereço de particulares não está ao alcance da exequente, fizendo-se necessária, portanto, a intervenção judicial.Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0022633-59.2000.403.6119 (2000.61.19.022633-0) - ROGE DISTRIBUIDORA E TECNOLOGIA S/A(SP055848 - RODNEY BANTI) X INSS/FAZENDA(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

Diante da certidão de fl. 271v, apresente a exequente os cálculos atualizados, acrescidos da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, facultado à exequente a indicação de bens passíveis de penhora. Publique-se. Intimese. Cumpra-se.

0001647-30.2013.403.6119 - MAURINA DOS SANTOS FERREIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003781-30.2013.403.6119 - ANTONIO JOSE DE MEDEIROS FILHO(SP266711 - GILSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006009-75.2013.403.6119 - ANTONIO LUIZ DE ALENCAR(SP293691 - SEBASTIANA ANTONIA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

$\textbf{0002987-72.2014.403.6119} - \text{JOSE PEREIRA MATIAS}(\text{SP2}96350 - \text{ADRIANO ALVES GUIMARÃES}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ADRIANO ALVES GUIMARÃES} = \textbf{1} \times \textbf{1} \times$

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0003043-08.2014.403.6119 - FLORENCIO ANDRADE RAFAEL(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0006633-90.2014.403.6119 - ZENAIDE ATHANAZIO(SP277227 - ISIS MARQUES ALVES DAVID) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0009717-02.2014.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004221-55.2015.403.6119 - NIVALDO AGUIAR DA SILVA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ab initio, necessário firmar a imediata eficácia da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada até ulterior manifestação em contrário do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.012 do CPC). Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quirze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0004359-85.2016.403.6119 - JOAO FRANCISCO LOPES(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista do disposto no art. 1.010 1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze dias). Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região (art. 1.010 3º do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se.

0005973-28.2016.403.6119 - GILDEON DE MORAIS SANTOS(SP359907 - LAERCIO NOBREGA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação e documentos, no prazo de 15 dias.rmos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em No mesmo prazo, devem as partes requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. especificar as Int.retendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001767-44.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COFLHO) X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA - ME X PAULO EDUARDO DA SILVEIRA

DECISÃO Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citada a parte ré, não houve o pagamento do débito e as diligências no intuito de encontrar bens penhoráveis restaram influtíferas. O feito foi suspenso por um ano. Esgotado o prazo de suspensão, a exequente, mesmo intimada a dar prosseguimento ao feito, quedou-se inerte. É o relatório. DECIDO. Foram empregadas diversas diligências na busca da sastisfação do crédito da exequente, as quais, todavia, restaram influtíferas. E, em atendimento à economia processual e eficiência, entendeu-se não ser razoável manter o trâmte do processo por anos a fio sem que esteja alcançando a sua efetividade, razão pela qual foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano. Esgotado o prazo de suspensão, embora regulamente intimada, a parte exequente requereu a mera renovação das diligências anteriormente efetuadas, sem demonstrar a possibilidade real de efetivação da penhora. Nesse contexto, incide o disposto no artigo 921, 2º, do Código de Processo Civil, razão pela qual determino o arquivamento dos presentes autos. Aguarde-se o decurso do prazo prescricional, em arquivo sobrestado, e, após, tomem conclusos para extinção da presente execução. Intimem-se.

0003111-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEBER PACIFICO - ME X KLEBER PACIFICO

Intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15(quinze) dias, conforme dicção do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

0002665-86.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAGNA BARROS DOS SANTOS

Considerando que o réu não foi encontrado no endereço fornecido pela parte autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos.Int.

0001743-11.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IMISS COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI - ME(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X ISRAEL SILVA DE SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X MARISTELA FRIZZO SOUZA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO)

a) Fls. 231/247: Trata-se de pedido de desbloqueio de valores depositados em conta corrente, que foram penhorados em razão de decisão que determinou penhora on line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira para garantir a satisfação do crédito exequendo descrito na inicial desta ação de execução de título extrajudicial. Os executados ofereceram bens à penhora descritos às fls. 233 e 234. Ås fls. 236/237 fóram acostados demonstrativo de pagamento e extrato bancário da conta corrente da coexecutadada Maristela Frizzo Souza. A exequente manifestou-se pela viabilidade do bloqueio da quantia depositada em conta, aduzindo que a regra da impenhorabilidade da verba salarial poderia ser mitigada para emprestar efetividade ao processo de execução. Falou na possibilidade de penhora da máquima impressora Profama ROTOGRAVURA-04CORES/1998, e requereu a penhora do imóvel localizado na Rua Paraná, 234, Guarulhos - SP (fls. 265/272). É o relatório do necessário. Decido.1. O art. 833, IV, do Código de Processo Civil, expressamente estabelece a impenhorabilidade das verbas salariais, senão vejamos:Art. 833. São impenhoraveis;(...)IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as renunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autónomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o 2o;No caso, o extrato acostado à fl. 237, aliado ao demonstrativo de pagamento de fl. 236, é suficiente a demonstrar que os proventos de titularidade da coexecutadada Maristela Frizzo Souza são depositados na conta corrente em que houve o bloqueio de RS 1.677,29 (extrato de fl. 204). Assim, a executada logrou demonstrar que a quantia de RS 1.677,29, é decorrente de salário, razão pela qual referida quantia há de ser desbloqueada.2. Quanto à alegação da possibilidade penhora da máquima impressora Profama ROTOGRAVURA-04CORES/1998 (fl. 271), esclareça a exeq

0008093-15.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEGA FIX PAINEIS LTDA - ME X ANA REIZA ASSUMPCAO FUSCALDO X SIDNEY ALIGUSTO SILVA

Fl. 119: Diante das cópias apresentadas, defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias. Deverá a parte autora comparecer em Secretaria para retirada dos documentos no prazo de 5 dias. Decorridos, tornem ao arquivo. Int.

0005225-93.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP178962 - MILENA PIRAGINE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BIFE BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA - ME X MAURICIO DE BARROS SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS X JISALDO SILVA SANTOS JUNIOR

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quirze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

0007805-96.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X REAL PARQUE COMERCIO DE GAS LTDA - ME X FRANCISCO ANTONIO DA SILVA X MARIA DE LOURDES FORTES DE OLIVEIRA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl. 36 (não oposição de embargos), intime-se a parte autora (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, formeça planilha atualizada de débitos para fins de prosseguimento da execução judicial, sob pera de arquivamento do processo. Coma vinda da planilha atualizada de débitos, intime-se a parte executada para realização do pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme dicção do art. 523 e ss. do Código de Processo Civil. Fica a parte executada, desde já, ciente que não ocorrendo pagamento voluntário no prazo acima (art. 523, 1º do CPC), o débito será acrescido de multa de 10 (dez) por cento, os honorários de advogado serão fixados em 10(dez) por cento, bem como será expedido mandado de penhora e avaliação, conforme disposto do art. 523, 3º do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008311-09.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007093-14.2013.403.6119) JORGE ABISSAMRA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES) X MUNICIPIO DE FERRAZ DE VASCONCEI OS SP(SP247573 - ANDRE NOVAES DA SILVA)

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por JORGE ABISSAMRA em face da sentença prolatada à fl. 37, que não acolheu impugração ao valor da causa por ele ofertada. Alegou-se a existência de contradição, que estaria caracterizada na medida em que a prolação da sentença prejudiçou o direito ao duplo grau de jurisdição. Isso porque, com o advento do novo CPC, a decisão relativa à impugração ao valor da causa não mais seria recorrivel por meio do agravo de instrumento. Os embargos foram postos tempestivamente. É o breve relatório. DECIDO. Analisando-se os fundamentos lançados na peça da embargante, não verifico na sentença contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil Os vícios passíveis de correção por meio de embargos de declaração hão de ser constatados na análise da própria sentença, mostrando-se impertimente analisar o conteúdo da decisão em confronto com alterações legislativas quando tal ponto não se insere nos limites da controvérsia. De outra banda, não cabe a este Juízo revelar o caminho processual a ser seguido pela parte que está sendo representada por advogado, o qual detém o conhecimento necessário para apresentar o recurso cabível contra a decisão e, assim, fazer valer o direito ao duplo grau de jurisdição. Na verdade, a parte embargante pretende que seja resolvido aparente conflito de normas processuals. Todavia, o presente recurso possui estritos limites e o ponto levantado, à evidência, não se amolda a quaisquer dos vícios passíveis de questionamento. Ante o exposto, REJEITO os embargos declaratórios e mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000504-98.2016.403.6119 - LUGUEZ INDUSTRIA E COMERCIO DE ESPUMAS TECNICAS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO Fl. 217: anote-se Republique-se a decisão de fl. 216 em favor da impetrante, devolvendo-se o prazo processual. Int. Decisão de fls. 216: Fixo o prazo de 10 (dez) dias para ciência das partes acerca da decisão proferida pela Sexta Turma do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2016.03.00.008865-6. IntS

0009291-19.2016.403.6119 - AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO E INOVACAO DE GUARULHOS(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000824-17.2017.403.6119 - SILVIO PIMENTA DOS SANTOS(SP174995 - FABIO PEUCCI ALVES) X AUDITOR FISCAL RECEITA FEDERAL DA DELEGACIA REG FEDERAL DE GUARULHOS

VISTOS EM INSPEÇÃO Preliminammente, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada, em especial, acerca da alegada ilegitimidade de partes (fl. 52). Prazo: 5 (cinco) dias. Após, conclusos para deliberação. Int

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0007506-22.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X ADRIANA SOUZA DOS SANTOS X ALDO ORDENES CARMONA

Por ora, suspendo o cumprimento da Carta Precatória de fl. 75. Solicite-se ao Juízo Deprecado sua devolução independentemente de cumprimento, COM URGÊNCIA.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF, no prazo de 48 horas, acerca do pedido formulado pelo réu, devendo indicar se há interesse na realização de conciliação.Após, tomem imediatamente, conclusos.Cumpra-se, cum urgência.

Expediente Nº 4315

PROCEDIMENTO COMUM

0005581-69.2008.403.6119 (2008.61.19.005581-9) - SONELIO ALVES GARCIA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que a controvérsia há de ser resolvida mediante a prolação de decisão, e não sentença. Assim, converta-se o julgamento (sentença) em diligência. Inicialmente, cumpre consigrar, não passa despercebido que em execução invertida o INSS apresentou seus cálculos (fls. 274/275) e que foi a parte exequente quem ofiertou impugnação (fls. 295/297), com resposta do INSS às fls. 307/314. Em que pese as partes tenham assumido papéis processuais invertidos, o fato é que a questão controversa restou bem levantada e foi garantido o exercício do contraditório. Nesse contetos te tendo como norte os princípio da fungibilidades e economia processual , mostra-se possível o julgamento do ponto sem necessidade de regularização formal da situação porturamente, sublinho, no caso inexiste potencialidade de prejuízo a qualquer das partes (o própio INSS reconheceu que a divergência de valores dá-se apenas em razão da adoção de índices de correção monetária diversos - fl. 307), sendo certo que tal solução privilegia a economicidade e efetividade do processo. As partes divergem quanto ao

Data de Divulgação: 29/06/2017

índice a ser aplicado na correção dos créditos previdenciários. O INSS defende que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. É o necessário relatório DECIDO. O título executivo judicial expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com a ressalva de que a aplicação do art. 1°-F da Lei nº 9.494/1997 deve obedecer ao quanto decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 é 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro ÁYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONAL JÚDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF., ART. 5°, XAT. 1°). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMÍA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMÍA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2°), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2°, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaração dos Poderes (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomía (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discrimiração em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomia (CF, art. 5º, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. No entanto, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros: Concluindo o julgamento, o Tribural, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso.No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, não se enfirentou especificamente a questão relativa à aplicação da TR (a) no período anterior à emissão do precatório ou RPV e (b) com relação às dívidas não tributárias, o que vem gerando dúvidas por ocasão das execuções judiciais. Alás, inclusive já foi reconhecida a repercussão geral no que se refere às dificuldades ocasionadas pelas incertezas relativas ao term, senão vejamos:REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal restere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em síntese, entendo que, até por uma questão de coerência, uma vez já reconhecido que a TR não é capaz de recompor adequadamente a perda inflacionária, tal raciocínio há de ser mantido para todos os momentos em que há a necessidade de atualização de débitos, privilegiando-se, dessa maneira, a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. O fato de o julgamento do Supremo Tribunal Federal no leading case ter mencionado apenas a correção das verbas devidas por precatórios não socorre ao INSS. É certo que o julgamento abordou apenas a questão controvertida daquele caso em análise. Exatamente por isso, não se pode reputar constitucional a aplicação do mencionado dispositivo para outro momento apenas porque sob tal perspectiva a questão não foi analisada pelo órgão julgador. Com esse contexto, considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, também com relação ao momento anterior à emissão/expedição do precatório ou RPV. Nesse sentido, insta trazer à baila precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERALI. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último periodo, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Regão, OTTAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.5. Cumpre sublinhar, no ponto, que ap de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos beneficios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.6. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. 7. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.8. Ou seja, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal tanto na apuração dos juros de mora quanto da correção monetária, como feito pelo perito judicial 9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Des. Federal Luiz Stefanini, AC 2139240, j. em 25/07/2016) Á guisa de uma conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atu monetária dos débitos: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento (STF, RE 579431/RS julgamento en 19/04/2017, Informativo de jurisprudência nº 861), os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso de precatório ou requisitório já expedido e aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente. Concluindo, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 351.129,95 (trezentos e cinquenta e um mil, cento e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos), conforme cálculos às fls. 298/300. Oportunamente, expeça-se a competente minute do Oficio Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos oficios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal -CJF. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) oficio(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumpra-se.

0009080-90.2010.403.6119 - REINALDO ALVES DE ARAUJO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento do presente feito nos termos do artigo 313, I do Código de Processo Civil, devendo ser promovida a habilitação dos herdeiros de REINALDO ALVES DE ARAÚJO nos termos do artigo 687 e seguintes do mesmo Código. Deverão os interessados providenciar o cumprimento integral do despacho de fl. 89 para o prosseguimento do presente feito. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado EM SECRETARIA, pelo prazo de 60 dias. No silêncio, tomem conclusos para extinção nos termos do art. 313, 2º, II, do CPC. Int.

0010888-62,2012,403,6119 - JOSE LUIS NUNES VIVEIROS(SP240807 - EVELIN WINTER DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor noticia que foi convocado para exame pericial na esfera administrativa e que o INSS cancelou, de forma arbitrária, o benefício. Requer, assim, o restabelecimento do benefício, apresentando relatório médico atual (fls. 379 e seguintes). É o relatório. Decido. Come feito, estão presentes os requisitos do art. 311 do Código de Processo Civil para a antecipação dos efeitos da tutela com base na tutela de evidência. A concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidaz exige, nos termos dos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, o cumprimento dos requisitos; qualidade de segurado; cumprimento da carência de 12 (doze) meses, prevista no art. 25, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispersa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fuiero no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91; incapacidade para o trabalho (total ou temporária); e filiação anterior à doença ou lesão causadora da incapacidade. No caso, conforme noticado pela parte autora e de acordo com a pesquisa perante o CNIS que acompanha esta decisão, o benefício restou cessado administrativamente em 06/03/2017. Contudo, ambos os laudos médicos realizados nestes autos atestam pela incapacidade total e temporária do autor (fls. 263/271 e 360/365). Além disso, em relação aos problemas reumatológicos (fls. 263/271), o perito, em esclarecimentos, afirmou que o autor se encontra incapacidado inclusive para o exercício da função de vigia (fls. 280 e 311/313). Por outro lado, verifico que não há dúvida no tocante à qualidade de segurado, conforme já analisado na decisão que determinou o restabelecimento do benefício (fls. 297/299). Assim sendo, determino ao INSS que restabeleça o benefício previdenciário auxílio-doença (NB 31/53.6627.380-0), com sua manutenção até ulterior deliberação. No mais, aguarde-se a vinda dos esclarecimentos a serem prestados pela perita no tocante aos problemas psiquiátricos, conforme determinado à fl. 375. Após manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias sobre os

0009401-23.2013.403.6119 - ANTONIO EVANGELISTA SANTOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Considerando que entre os PPPs de fls. 187/190 e 210/212 há divergências a) no tocante ao nível de ruído e respectivos períodos e b) quanto ao período em que consta responsável pelos registros ambientais; determino a expedição de oficio à empresa Multibrink Brindes e Brinquedos Ltda para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias úteis, acerca das divergências apontadas, bem como junte contrato social da empresa ou outro documento que indique que as atribuições do subscritor do documento de fls. 186. Deve ainda a empresa apontar efetivamente qual é o PPP que representa as reais condições ambientais em que o autor trabalhou, bem como explicar a razão de rão constar no PPP de fls. 210/212 o nível de ruído nos períodos compreendidos entre 27/02/2007 a 25/02/2012 e 05/2013 a 05/2014. Instrua-se o oficio com cópia dos PPPs de fls. 187/190 e 210/212 e informações de fl. 186 e fl. 201. O não cumprimento da ordem judicial acarretará responsabilidade no âmbito administrativo, cível e criminal. Com o retorno, vista às partes para ciência no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido e, se em termos, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0007020-08.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GOLD HOUSE TINTAS E SERVICOS DE PINTURA EIRELI - EPP(SP175067 - REGINALDO DE AZEVEDO) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES ORTIZ)

Trata-se de ação regressiva ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de GOLD HOUSE TINTAS E SERVIÇOS DE PINTURA e CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO, em que se busca o ressarcimento das parcelas vencidas e vincendas de beneficios por incapacidade recebidos por Siromar Costa Seara. Em síntese, narrou que o segurado sofireu acidente de trabalho em razão da inobservância de normas de segurança. Afirmou que, no local do acidente, não havia ponto de ancoragem para suportar a carga do trabalhador. Disse que a ausência de cabos de sustentação acarretou o exercício das atividades laborais sem segurança. Asseverou que não foi fornecido treinamento para a qualificação do empregado e conscientização da necessidade de adoção dos procedimentos necessários à realização do trabalho. Inicial acompanhada de documentos (fls. 32/183). Citados, os réu apresentaram contestações às fls. 196/199 e 270/287. Gold House Tintas e Serviços de Pintura Eireli - EPP para sustentar a improcedência do pedido, ao argumento de que sempre cumpriu as normas de segurança e forneceu os equipamentos de proteção. Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro levantou preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que não teria nenhuma ingerência sobre a obra e/ou os funcionários da empresa contratada. Argumentou que não haveria justificativa para sua responsabilização quando lhe foi apresentado, pela empresa, documentação demonstrando a entrega de equipamentos de proteção e treinamento aos funcionários. Falou em culpa exclusiva do empregado. Réplica às fls. 418/421.Em audiência de conciliação, colheu-se o depoimento de uma testemunha (o segurado) e ouviram-se dois informantes (fl. 460).O INSS veio requerer o desentranhamento dos documentos acostados às fls. 466/477, uma vez que apresentados por pessoa que não é parte no processo (fls. 484/485).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Fls. 484/485: Indefiro o desentranhamento dos documentos. O simples fato da empresa peticionante não fazer parte do processo não serve a justificar o pleito, especialmente quando aberta a possibilidade de impugnação pelas partes. É incontroversa a ocorrência do acidente de trabalho nas dependências do Condomínio Residencial Vila Rio de Janeiro. Tal fato, aliado à notícia de que o condomínio é o tomador dos serviços prestados pelo outro réu (Gold House Tintas e Serviços de Pintura Eireli - EPP), caracteriza o liame jurídico para os termos pretendidos neste processo, restando presente a legitimidade ativa. Disso, à evidência, não decorre necessariamente a existência do dever de ressarcimento aos cofres públicos da quantia despendida com beneficios previdenciários por incapacidade. Na verdade, o ponto diz com o mérito, que passo a enfirentar. A presente ação proposta pelo INSS tem previsão legal no art. 120 da Lei n. 8.213/91, o qual assegura o direito de regresso da Previdência Social contra os responsáveis em casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho. Transcrevo a seguir o referido dispositivo legal: Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. No caso dos autos, verifica-se que o segurado Siromar Costa Seara sofreu acidente de trabalho em 15 de fevereiro de 2013, quando pintava fachada de prédio e, subitamente, caiu no chão. Delineados os fatos, a questão controvertida nos autos cinge-se em verificar se houve conduta culposa (negligência, imperícia ou imprudência) da empresa no que diz respeito à adoção e efetiva observância das normas de segurança e higiene do trabalho, de modo que tal agir tenha contribuído para a ocorrência do acidente. No intuito de solucionar a questão controversa, cumpre de plano consignar que a ocorrência de acidente de trabalho acaba revelando, por si só, situação fora do comum na rotina da empresa. Considerando-se a obrigação dos empregadores de evitar e minimizar os riscos de acidentes de trabalho, quando um acontece, sabe-se que algo deu errado, que houve uma fatalidade ou uma falha.O ideal seria a prestação de serviços pelos empregados sem a ocorrência de acidentes. Sabe-se, todavia, que o homem, por sua própria natureza, nem sempre logra atingir graus de satisfatoriedade ou perfeição. Bem por isso, uma vez deparando-se com uma situação excepcional, a questão a ser desvendada, em que pese a sutileza da diferença, é se o acidente foi obra do acaso ou do desrespeito às normas de segurança de trabalho (ou pelo empregado ou pelo empregador). O INSS baseia sua tese em documento emitido por Auditor Fiscal do Trabalho (fl. 51) realizado mais de um ano após o acidente com o segurado Sidomar, segundo o qual o trabalhador teria caído de uma altura aproximada de 10 metros. O documento ressalta que não foi verificada a existência de nenhuma corda de sustentação. Todavia, em depoimento prestado a este Juízo na qualidade de testemunha, Siromar afirmou peremptoriamente que, ao momento do acidente, utilizava todos os necessários equipamentos de segurança e que sua queda ocorreu de altura entre o primeiro e o segundo andar (56). Disse ainda que tem grande experiência na pintura de prédios, de dez a onze anos (1344), que realizou cursos de treiramento nas empresas em que trabalhou (725) e que todos os días recebia orientações do trabalho no local (2230 e 2355). A testemunha demonstrou assertividade em suas afirmações, devendo prevalecer o quanto por ele informado, especialmente porque a única prova favorável ao pleito inicial foi elaborada com base em inspeção ocorrida em 18 de fevereiro de 2014 (fls. 50/51), mais de um ano após o acidente. Aliás, a própria notícia de que o segurado machucou apenas os tomozelos revela a inconsistência do quanto relatado pelo auditor fiscal do trabalho, que afirmou a ocorrência de queda de altura de 10 metros. Vale dizer, se as cordas não foram encontradas no local do acidente, de se concluir que foram retiradas, pois, a toda evidência, a cadeira necessitava de cordas para ser utilizada na pintura de fachadas. Ou seja, tal fato não serve a demonstrar o desrespeito às normas de segurança. Indagado sobre o que teria acarretado o acidente, o segurado disse não saber explicar, aduzindo que ocorreu, na verdade, uma fatalidade. Salta aos olhos, de seu depoimento, que ele sofieu um apagão e somente voltou à realidade quando ouviu pessoas gritando que aconteceu um acidente (2525), sem perceber estalos na corda ou na cadeira. Os informantes ouvidos em Juízo foram unissonos ao também afirman que a empresa sempre forneceu os necessários equipamentos de proteção, não tendo entrado em contradição em nenhum momento de seus depoimentos. De se concluir que houve, em verdade, infelizmente, a ocorrência de uma excepcionalidade (fortuito), passível de acontecer mesmo quando todas as precauções são tomadas. A corroborar tal entendimento está a ausência de notícia de outros acidentes no histórico da empresa. Com esse contexto, em que (a) inexistem elementos a demonstrar que a empresa não fornecia os equipamentos de proteção e (b) as provas produzidas revelam a adoção das normas de segurança de trabalho, mostra-se inviável o acolhimento do pleito inicial. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios para os causídicos dos dois réus, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. A Secretaria deverá promover a correção da numeração das páginas a partir das fls. 268, volume 1 dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Întimem-se. Cumpra-se.

0012500-30,2015,403,6119 - ANESIO DA SILVA(SP242196 - CLAUDIO LOPES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0000715-37.2016.403.6119 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Em preliminar, o INSS sustentou a incompetência do juízo em razão do valor da causa e requereu a extinção do feito, afirmando que a parte autora não justificou o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 25.000,00 e que, desconsiderada essa quantia, o valor da causa seria inferior a sessenta salários mínimos. Ainda em contestação, o INSS impugnou a concessão dos beneficios da justiça gratuita, alegando que o autor recebe beneficio previdenciário mensal no valor de cerca de R\$ 3.000,00 (fls. 156/164).Em réplica, o autor argumentou com a presunção de veracidade da alegação de insuficiência e sustentou não haver elementos que evidenciem a falta dos pressupostos para a concessão do aludido beneficio, nos termos do disposto no 2º do art. 99 do atual CPC. Quanto ao valor da causa, sustentou que foi atribuída nos termos legais (fls. 172/175). Breve relatório. Decido. Inicialmente, mantenho a competência deste juízo para julgamento deste feito, uma vez que o valor pretendido a título de danos morais não se mostra desarrazoado. Com efeito, há entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor do dano moral deve ser consentâneo ao valor do dano material perseguido. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. DANOS MORAIS. VALOR EXCESSIVO. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. 1. A competência do Juizado Especial Federal, no que refere ao processo e julgamento do presente feito, vem delineada no artigo 3°, caput e parágrafos 2 e 3°, da Lei n. 10.259/01. 2. A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular, podendo o Juízo alterar de oficio do valor da causa, por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. 3. Caso sejam pedidas somente prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponderá à soma dessas parcelas, e no tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas com 12 (doze) vincendas, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil. 4. A Lei dos Juizados Especiais Federais não prevê ainda a existência da hipótese de pedido de beneficio previdenciário, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, cumulado com danos morais. Assim, havendo pedidos cumulados aplica-se o artigo 259, II, do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n.10.259/01. 5. A jurisprudência tem entendido que o valor do dano moral é de ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, situação que pode vir a ser excepcionada, diante de situações que indiquem esta necessidade, esclarecidas na petição inicial, de forma que, se o intuito é o de burlar regra de competência, evidentemente que o juiz pode alterar o valor da causa de oficio. 6. Na espécie, a agravante pleiteia, em ação ajuizada em 24.07.2015, aposentadoria a partir da DER 16.06.2015, pretensão que abrange parcelas vencidas e vincendas, estabelecendo que a soma destas compreende o valor de R\$ 21.364,96. De acordo com o entendimento acima descrito, o dano moral deve ser razoável e justificado, devendo ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo. 7. Agravo de instrumento não provido. (AI 00048372020164030000 - Agravo de Instrumento 578297 - Desembargador Federal Luiz Stefanini - TRF3 - Oitava Turma - Data 20/09/2016). PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1°, DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3°, 3°, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de oficio, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 2. Sendo excessivo o valor atribuído, é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de oficio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 3. O pedido formulado nos autos subjacentes é de desaposentação, isto é, de substituição de uma aposentadoria por outra mais vantajosa. A vantagem econômica, portanto, corresponde à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoriaque pretende obter, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 4. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de beneficio previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do beneficio previdenciário pretendido ou, no caso de pedido de desaposentação, a diferença entre a renda mensal atual daaposentadoria em vigor e a renda mensal inicial da nova aposentadoria que pretende obter. No presente caso, conforme apurou o r. Juízo a quo, esse montante equivale a a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12). 5. No caso em análise, apurou-se que a vantagem econômica pretendida equivale a R\$ 2.390,04 (R\$ 199,17 x 12), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal. 6. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00215816120144030000 - Agravo de Instrumento - Relator Desembargador Federal Fausto De Sanctis - TRF3 - Sétima Turma - Data 27/02/2015) Assim, considerando que o valor do dano material tempor fundamento a diferença entre a aposentadoria por tempo de contribuição e a especial, e que o valor do dano moral não ultrapassa a quantia pretendida a esse título (fl. 39), afasto a alegada incompetência deste juízo. No que diz respeito à impugnação à concessão dos beneficios da justiça gratuita, melhor sorte não assiste ao autor. Com efeito, o autor recebe salário superior ao limite que lhe permitiria a isenção mensal do imposto de renda (parâmetro usado para deferimento desse beneficio). A análise das Informações do Beneficio (fl. 165) revela que ele, na competência fevereiro de 2017, auferiu rendimento no valor de R\$ 3.012,02. Uma vez não demonstrada nenhuma excepcionalidade, de se concluir que o autor possui condições de arcar com as custas do processo sem perigo de sua subsistência ou de sua familia. Não bastasse, cumpre salientar, a nova sistemática adotada pelo Código de Processo Civil permite a concessão da gratuidade para todos os atos processuais ou apenas para parte deles (inteligência do art. 98, 5°, do CPC). Tal particularidade possibilita que o Juízo decida controvérsias sobre o tema de uma forma mais específica para cada caso, especialmente quando se tem em mente que o 6º do mencionado artigo também abriu a possibilidade de parcelamento das despesas processuais que a parte precisa adiantar. Com todo esse contexto, não se mostra descabida a conclusão de que a parte autora poderia recolher as custas iniciais deste processo. Tal entendimento, aliás, valoriza o trabalho prestado pelo Poder Judiciário e evita o ajuizamento de lides temerárias. Assim, acolho a impugnação do INSS para revogar a gratuidade concedida ao autor. Anote-se. Bem por isso, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, determino que o autor, no prazo de 15 dias, promova o recolhimento das custas iniciais, nos termos do art. 290 do NCPC. Oportunamente, tornem conclusos para sentença. Int.

0005878-95.2016.403.6119 - JOAO SOARES CABRAL(SP186298 - WAGNER ANTONIO GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e específicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0008160-09.2016.403.6119 - GILBERTO MONTEIRO DA LUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0009195-04.2016.403.6119 - GIVANDO BARBOSA LIMA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias

0009317-17.2016.403.6119 - MARISA MISSUE SUNADA PEREIRA(SP233077 - SILVANA DIAS BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e específicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Eu, ______ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0010836-27.2016.403.6119 - DANIEL APARECIDO GOMES(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0011726-63.2016.403.6119 - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F1. 86: Defiro o prazo de 20 dias para a parte autora trazer os documentos faltantes.com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 05 dias e, após, tomem conclusos para sentença.Int.

0012506-03.2016.403.6119 - BIANCA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X NOEDNA SILVA FERREIRA(SP242183 - ALEXANDRE BORBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pese a emenda à inicial de fls. 34/35, entendo que o valor atribuído à causa não corresponde ao real proveito econômico, uma vez que, embora pretenda a autora o pagamento dos valores atrasados desde 27/12/09 até 29/08/16, não pode simplesmente considerar o valor do beneficio na época em que enticiou o pagamento e multiplicá-lo pelo número de parcelas que entende devidas, como fiz à fl. 34. Assim sendo, para fins de atribuição do valor da causa e de fixação ou não da competência deste juízo, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para que elabore cálculo do valor devido, desde 27/12/09 até 29/08/16, considerando-se a evolução do salário mínimo, com as correções cabíveis. Tendo em vista a presença de menor impúbere, remetam-se os autos ao MPF. Após, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0013039-59.2016.403.6119 - BRISTOL E PIVAUDRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001361-13.2017.403.6119 - MANOEL DE SOUZA FERNANDES(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e específicar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

0001722-30.2017.403.6119 - LUIZA MARIA GOMES RODRIGUES(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIANos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinzæ) dias. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012334-95.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006625-21.2011.403.6119) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANE APARECIDA VILELA(SP195321 - FABRICIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA)

Trata-se de embarvos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ROSANE APARECIDA VILELA, alegando excesso de execução de R\$ 2,422.80. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela embargada. Sustentou-se que o exequente não observou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 17.588,02.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 9/64.Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a embargada manifestou-se às fls. 70/71 para (a) concordar com os cálculos apresentados pelo embargante apenas se este desistisse dos embargos; e (b) dizer que, acaso o embargante insistisse no prosseguimento dos embargos, a controvérsia deveria ser resolvida pelo Juízo.O INSS não desistiu dos embargos (fl. 76).A Contadoria apresentou parecer e cálculo às fls. 78/79. Vieramme os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Mínistro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no Dle de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII), INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2º), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5º, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5º, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venhama alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, Caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cadermeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, capút) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluido pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinamo art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1°, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), o postulado da isonomia (CF, art. 5°), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. No entanto, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-É como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, não se enfirentou especificamente a questão relativa à aplicação da TR (a) no período anterior à emissão do precatório ou RPV e (b) com relação às dívidas não tributárias, o que vem gerando dúvidas por ocasião das execuções judiciais. Alás, inclusive já foi reconhecida a repercussão geral no que se refere às dificuldades ocasionadas pelas incertezas relativas ao tema, senão vejamos:REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1°-F DA LEI N° 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N° 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com redação dada pela Lei n° 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaran aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os triburais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, m apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em síntese, entendo que, até por uma questão de coerência, uma vez já reconhecido que a TR não é capaz de recompor adequadamente a perda inflacionária, tal raciocínio há de ser mantido para todos os momentos em que há a necessidade de atualização de débitos, privilegiando-se, dessa maneira, a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. O fato de o julgamento do Supremo Tribunal Federal no leading case ter mencionado apenas a correção das verbas devidas por precatórios não socorre ao INSS. É certo que o julgamento abordou apenas a questão controvertida daquele caso em análise. Exatamente por isso, não se pode reputar constitucional a aplicação do mencionado dispositivo para outro momento apenas porque sob tal perspectiva a questão não foi analisada pelo órgão julgador. Com esse contexto, considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, também com relação ao momento anterior à emissão/expedição do precatório ou RPV.Nesse sentido, insta trazer à baila precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MÓRA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.2. Isso porque a norma constitucional impugrada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.4. În casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial I DATA: 04/11/2015.5. Cumpre sublimbar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos beneficios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.6. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios. 7. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STI), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Triburais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos.8. Ou seja, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal tanto na apuração dos juros de mora quanto da correção monetária, como feito pelo perito judicial.9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Des. Federal Luiz Stefanini, AC 2139240, j. em 25/07/2016) À guisa de uma conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento (STF, RE 579431/RS julgamento em 19/04/2017, Informativo de jurisprudência nº 861), os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso de precatório ou requisitório já expedido e aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essas considerações, deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte exequente. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, 1, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 21.831,36 (vinte e um mil, oitocentos e trinta e um reais e trinta e seis centavos), conforme cálculos às fls. 174/178 dos autos principais. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

Data de Divulgação: 29/06/2017

176/712

0000343-88.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003497-95.2008.403.6119 (2008.61.19.003497-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. A leitura do documento à fl. 143 permite a constatação de que a existência de homônimo do exequente acarretou confusão de dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais. O teor do despacho acima mencionado tampouco permite que se saíba se já houve a correção das informações: Todavía, em consulta ao sistema CNIS, verificamos que ainda não houve a migração dos vínculos e remunerações para o CNIS do autor, razão pela qual efetuamos aperas a alteração nos dados pessoais para poder implantar o beneficio e cumprir a ordem judicial. (fl. 143). Considerando que o autor alega a existência de salários de contribuição menores do que aqueles em que se deu o efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, mostra-se necessário esclarecer se os dados utilizados pelo INSS para o cálculo da renda mensal inicial do beneficio referem-se ao autor ou ao seu homônimo. Assim, expeça-se oficio ao Gerente Executivo da Previdência Social em Mogi das Cruzes, com cópia de fls. 7/13 e 143, para que, no prazo de 15 (quinze) das, informe se os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial referem-se ao autor (Antonio Jose dos Santos - filho de Josefa Maria da Conceição) ou a seu homônimo. A resposta deverá ser instruída com extratos do CNIS de ambos os segurados. Com a apresentação dos documentos, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco dias). Oportunamente, tornem conclusos. Int. Cumpra-se inediatamente.

0001264-47.2016.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034113-55.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMOES NUNES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Trata-se de embargos à execução opostos nelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de SEVERINO RAMOS FERREIRA DA SILVA, alegando excesso de execução de R\$ 12,242,54. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela embargada. Asseverou que não foi observado o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 54.298,80.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 7/52.Os embargos foram recebidos e, a esse respeito, a parte embargada manifestou-se às fls. 56/58 para dizer que seus cálculos estão corretos.A Contadoria apresentou parecer à fl. 62.Vieram-me os autos conclusos para sentença.É o necessário relatório.DECIDO.O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DJe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parçial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE INTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMÍA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT), INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMÍA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PEDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2°), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2º, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5°, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5°, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2°) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5°, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1°, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fênômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fima que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da cademeta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomía (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), o postulado da isonomía (CF, art. 5º), a garantia do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. No entanto, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, não se enfientou especificamente a questão relativa à aplicação da TR (a) no período anterior à emissão do precatório ou RPV e (b) com relação às dividas não tributárias, o que vem gerando dúvidas por ocasião das execuções judiciais. Aliás, inclusive já foi reconhecida a repercussão geral no que se refere às dificuldades ocasionadas pelas incertezas relativas ao tema, senão vejamos:REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI № 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribunal Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrita, não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral tema n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em síntese, entendo que, até por uma questão de coerência, uma vez já reconhecido que a TR não é capaz de recompor adequadamente a perda inflacionária, tal raciocínio há de ser mantido para todos os momentos em que há a necessidade de atualização de débitos, privilegiando-se, dessa maneira, a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. O fato de o julgamento do Supremo Tribunal Federal no leading case ter mencionado apenas a correção das verbas devidas por precatórios não socorre ao INSS. É certo que o julgamento abordou apenas a questão controvertida daquele caso em análise. Exatamente por isso, não se pode reputar constitucional a aplicação do mencionado dispositivo para outro momento apenas porque sob tal perspectiva a questão não foi analisada pelo órgão julgador.Com esse contexto, considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, também com relação ao momento anterior emissão/expedição do precatório ou RPV.Nesse sentido, insta trazer à baila precedente do Tribural Regional Federal da 3º Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL1. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período, compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Terna 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoría desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Regão (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3º Regão, OTTAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.5. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na attualização monetária dos beneficios previdenciarios é o INPC, tal como prevê o citado Manual.6. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros monatórios.7. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STJ), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos. 8. Ou seja, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal tanto na apuração dos juros de mora quanto da correção monetária, como feito pelo perito judicial.9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Des. Federal Luiz Stefanini, AC 2139240, j. em 25/07/2016)À guisa de uma conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas conderações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à cademeta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento, os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso precatório ou requisitório já expedido aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Feitas essa considerações, deve prevalecer o cálculo apresentado pela parte embargada. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 66.541,34 (sessenta e seis mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme cálculo às fls. 258/259 dos autos principais. Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao excesso de execução, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o desapensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

178/712

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de JOSE OLANDA CAVALCANTE FILHO, alegando excesso de execução de R\$ 137.486,51. Em suma, sustentou a incorreção do cálculo apresentado pela embargada. Sustentou que o exequente não observou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento haveria de ser aplicado o IPCA-E. No mais, asseverou que a parte exequente (a) considerou como especial período não reconhecido no título executivo judicial, e (b) não aplicou o fator previdenciário. Apontou como devida a execução no montante de R\$ 277.299,72. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 8/143. Os embargos foram recebidos e, a ess respeito, a parte embargada manifestou-se às fis. 147/150 para concordar que não foi reconhecido como especial o período apontado pelo INSS e que não houve aplicação correta do fator previdenciário. Todavia, alegou que o INSS teria utilizado salários de contribuição menores do que aqueles que seviram de parâmetro para o recolhimento de contribuições previdenciárias. No mais, defendeu a aplicação do INPC e não da TR.A Contadoria apresentou parecer e cálculo às fls. 158/170, com os quais a parte exequente concordou Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o necessário relatório. DECIDO. O INSS pretende a utilização dos índices de correção estabelecidos no Manual e Cálculos da Justiça Federal pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal até a requisição do precatório, ao contrário da parte embargada, que defende as alterações efetuadas pela Resolução nº 267/2013 (CJF) no aludido Manual. A Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, determinava a utilização da TR como índice para a atualização monetária, nos termos do art. 1°-F da Lei 9.494/1997, mas, por ocasião do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425 em 14.03.2013 (Rel. Ministro AYRES BRITTO, TRIBUNAL PLENO, ata de julgamento publicada no DIe de 02/04/2013), declarou-se a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5° da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1°-F da Lei 9.494/97. Transcrevo a ementa do julgado:DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N° 62/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE ÍNTERSTÍCIO CONSTITUCIONAL MÍNIMO ENTRE OS DOIS TURNOS DE VOTAÇÃO DE EMENDAS À LEI MAIOR (CF, ART. 60, 2°). CONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE SUPERPREFERÊNCIA A CREDORES DE VERBAS ALIMENTÍCIAS QUANDO IDOSOS OU PORTADORES DE DOENÇA GRAVE. RESPEITO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À PROPORCIONALIDADE. INVALIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DA LIMITAÇÃO DA PREFERÊNCIA A IDOSOS QUE COMPLETEM 60 (SESSENTA) ANOS ATÉ A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA (CF, ART. 5°). INCONSTITUCIONALIDADE DA SISTEMÁTICA DE COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS EM PROVEITO EXCLUSIVO DA FAZENDA PÚBLICA. EMBARAÇO À EFETIVIDADE DA JURISDIÇÃO (CF, ART. 5°, XXXV), DESRESPEITO À COISA JULGADA MATERIAL (CF, ART. 5° XXXVI), OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (CF, ART. 2°) E ULTRAJE À ISONOMIA ENTRE O ESTADO E O PARTICULAR (CF, ART. 1°, CAPUT, C/C ART. 5°, CAPUT). IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CF, ART. 5°, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DOS CRÉDITOS INSCRITOS EM PRECATÓRIOS, QUANDO ORIUNDOS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CF, ART. 5°, CAPUT). INCONSTITUCIONALIDADE DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO. OFENSA À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO ESTADO DE DIREITO (CF, ART. 1°, CAPUT), AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES (CF, ART. 2°), AO POSTULADO DA ISONOMIA (CF, ART. 5°, CAPUT), À GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA E A EFETIVIDADE DA TUTELA JURISDICIONAL (CF, ART. 5°, XXXV) E AO DIREITO ADQUIRIDO E À COISA JULGADA (CF, ART. 5°, XXXVI). PÉDIDO JULGADO PROCEDENTE EM PARTE. 1. A aprovação de emendas à Constituição não recebeu da Carta de 1988 tratamento específico quanto ao intervalo temporal mínimo entre os dois turnos de votação (CF, art. 62, 2°), de sorte que inexiste parâmetro objetivo que oriente o exame judicial do grau de solidez da vontade política de reformar a Lei Maior. A interferência judicial no âmago do processo político, verdadeiro locus da atuação típica dos agentes do Poder Legislativo, tem de gozar de lastro forte e categórico no que prevê o texto da Constituição Federal. Inexistência de ofensa formal à Constituição brasileira. 2. Os precatórios devidos a titulares idosos ou que sejam portadores de doença grave devem submeter-se ao pagamento prioritário, até certo limite, posto metodologia que promove, com razoabilidade, a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, III) e a proporcionalidade (CF, art. 5°, LIV), situando-se dentro da margem de conformação do legislador constituinte para operacionalização da novel preferência subjetiva criada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. 3. A expressão na data de expedição do precatório, contida no art. 100, 2°, da CF, com redação dada pela EC nº 62/09, enquanto baliza temporal para a aplicação da preferência no pagamento de idosos, ultraja a isonomia (CF, art. 5°, caput) entre os cidadãos credores da Fazenda Pública, na medida em que discrimina, sem qualquer fundamento, aqueles que venham a alcançar a idade de sessenta anos não na data da expedição do precatório, mas sim posteriormente, enquanto pendente este e ainda não ocorrido o pagamento. 4. A compensação dos débitos da Fazenda Pública inscritos em precatórios, previsto nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, incluídos pela EC nº 62/09, embaraça a efetividade da jurisdição (CF, art. 5º, XXXV), desrespeita a coisa julgada material (CF, art. 5º, XXXVI), vulnera a Separação dos Poderes (CF, art. 2º) e ofende a isonomia entre o Poder Público e o particular (CF, art. 5º, caput), cânone essencial do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, caput). 5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetivel de captação aprioristica (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da cademeta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). 6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário. 7. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinam o art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra. 8. O regime especial de pagamento de precatórios para Estados e Municípios criado pela EC nº 62/09, ao veicular nova moratória na quitação dos débitos judiciais da Fazenda Pública e ao impor o contingenciamento de recursos para esse fim, viola a cláusula constitucional do Estado de Direito (CF, art. 1º, caput), o princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2°), o postulado da isonomía (CF, art. 5°), a garantía do acesso à justiça e a efetividade da tutela jurisdicional (CF, art. 5°, XXXV), o direito adquirido e à coisa julgada (CF, art. 5°, XXXVI). 9. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente em parte. Negrito nosso. A citada decisão foi prontamente absorvida pela Resolução nº 267/2013 do CJF, que modificou o manual de acordo com o novo entendimento. No entanto, o imediato afastamento da TR nos casos sub judice restou inviabilizado diante da pendência de modulação dos efeitos do mencionado decisum. Nada obstante, tal óbice deixou de existir a partir de 25.03.2015, data em que o Supremo Tribural Federal concluiu o julgamento sobre a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional (EC) 62/2009, que instituiu o último regime de pagamento de precatórios. Segundo a decisão, tomada em questão de ordem nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, no que tange à correção monetária dos débitos da Fazenda Pública, deliberou-se para estabelecer os seguintes parâmetros. Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguinte termos: 1) - modular os efeitos para que se de sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do indice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...). Negrito nosso. No julgamento acima se reconheceu que a TR não serviria a recompor o valor de débitos no momento após a expedição do RPV ou precatório. Todavia, não se enfrentou especificamente a questão relativa à aplicação da TR (a) no período anterior à emissão do precatório ou RPV e (b) com relação às dividas não tributárias, o que vem gerando dúvidas por ocasião das execuções judiciais. Aliás, inclusive já foi reconhecida a repercussão geral no que se refere às dificuldades ocasionadas pelas incertezas relativas ao terma, senão ejamos:REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870,947 SERGIPE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9,494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11,960/09.1. Reveste-se de repercussão geral o debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidente sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial TR), conforme determina o art. 1°-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09.2. Tendo em vista a recente conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, ocorrida em 25 de março de 2015, revela-se oportuno que o Supremo Tribural Federal reitere, em sede de repercussão geral, as razões que orientaram aquele pronunciamento da Corte, o que, a um só tempo, contribuirá para orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido pelo STF, bem como evitará que casos idênticos cheguem a esta Suprema Corte.3. Manifestação pela existência da repercussão geral. (RE 870947 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 16/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-077 DIVULG 24-04-2015 PUBLIC 27-04-2015) Negrito nosso. Observa-se que o Exmo. Ministro Luiz Fux, por ocasião da repercussão geral n. 810, supratranscrii não rechaçou a extensão da inconstitucionalidade em tela para abarcar a atualização das condenações, mas apenas destacou a necessidade de enfrentamento da questão por parte da Suprema Corte brasileira. Nessa senda, enquanto não sobrevém pronunciamento final do Supremo Tribunal Federal na repercussão geral n. 810, adiro, no caso concreto, às razões de mérito exaradas na ADI 4.357/DF, acima explicitadas, de que o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da cademeta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. E, tratando-se de um mesmo índice de correção (TR), reconheço, para a atualização das condenações impostas à Fazenda Pública, o mesmo termo final para sua incidência, até 25.03.2015 (tal como nos precatórios), a fim de manter a coerência quanto à inconstitucionalidade na mesma extensão. Em síntese, entendo que, até por uma questão de coerência, uma vez já reconhecido que a TR não é capaz de recompor adequadamente a perda inflacionária, tal raciocínio há de ser mantido para todos os momentos em que há a necessidade de atualização de débitos, privilegiando-se, dessa maneira, a segurança jurídica, integridade do sistema e o tratamento isonômico. O fato de o julgamento do Supremo Tribunal Federal no leading case ter mencionado apenas a correção das verbas devidas por precatórios não socorre ao INSS. É certo que o julgamento abordou apenas a questão controvertida daquele caso em análise. Exatamente por isso, não se pode reputar constitucional a aplicação do mencionado dispositivo para outro momento apenas porque sob tal perspectiva a questão não foi analisada pelo órgão julgador. Com esse contexto, considerando o marco estabelecido na modulação dos efeitos (25 de Março de 2015) e tendo em vista que ainda está pendente de pagamento o crédito, merece plena aplicação o quanto estabelecido na última alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal, estabelecida pela Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal, também com relação ao momento anterior à emissão/expedição do precatório ou RPV.Nesse sentido, insta trazer à baila precedente do Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERALI. O artigo 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nos 4.357 e 4.425, mas apenas em relação à incidência da TR no período compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento.2. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, 12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação, que se realiza após a conclusão da fase de conhecimento. Esse último período compreendido entre a condenação e a expedição do precatório, ainda está pendente de apreciação pelo STF (Tema 810, RE nº 870.947, repercussão geral reconhecida em 16/04/2015).3. Vislumbrando a necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provimentos da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região (Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005) é expressa ao determinar que, no tocante aos consectários da condenação, devem ser observados os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal 4. In casu, como se trata da fase anterior à expedição do precatório, há de se concluir que, em respeito ao princípio do tempus regit actum, devem ser aplicados os índices previstos pelo Jurisprudência/TRF3 - Acórdãos Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, ou seja, o aprovado pela Resolução nº CJF-RES-2013/00267, de 02 de dezembro de 2013. Nesse sentido: TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0002489-75.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 19/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/11/2015.5. Cumpre sublinhar, no ponto, que apesar de não ter sido declarada a inconstitucionalidade da TR ao período anterior à expedição dos precatórios, cabe, no caso, a aplicação da Lei 8.213/91, em razão do critério da especialidade. Nos termos do artigo 41-A da referida lei, o índice a ser utilizado na atualização monetária dos beneficios previdenciários é o INPC, tal como prevê o citado Manual.6. A respeito dos juros de mora, observo que a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97 declarada nas ADIs 4.357 e 4.425 se restringiu à atualização monetária pela Taxa Referencial - TR. Dessa forma, ainda vige a sistemática do dispositivo para o cálculo dos juros moratórios.7. Dessa forma, os juros de mora devem incidir a partir da citação (artigo 219 do CPC e Súmula 204 do STI), observando-se, na esteira do entendimento consolidado no âmbito dos Tribunais Superiores, o princípio tempus regit actum da seguinte forma, conforme previsão do Manual de Cálculos 8. Ou seja, deve ser aplicado o Manual de Cálculos da Justiça Federal tanto na apuração dos juros de mora quanto da correção monetária, como feito pelo perito judicial.9. Recurso de apelação a que se nega provimento. (TRF3, Oitava Turma, Des. Federal Luiz Stefanini, AC 2139240, j. em 25/07/2016) À guisa de uma conclusão, têm-se as seguintes regras quanto à atualização monetária dos débitos: a partir de 30/06/2009, e até 25/03/2015, aplica-se o art. 5º da Lei nº 11.960/09 que deu nova redação ao art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, estabelecendo que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica aplicados à caderneta de poupança; a partir de 26/03/2015, retoma-se a aplicação da legislação anterior, incidindo atualização pelo INPC, e, após a expedição do precatório ou requisitório, até o efetivo pagamento (STF, RE 579431/RS julgamento em 19/04/2017, Informativo de jurisprudência nº 861), os valores devidos deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). No caso de precatório ou requisitório já expedido e aguardando pagamento, passa a incidir o IPCA-E a partir de 26/03/2015. Superado o ponto, passo a analisar as demais questões. A parte exequente reconheceu o erro com relação (a) a período que não foi enquadrado como especial e (b) à não utilização do fator previdenciário, sendo desnecessárias maiores digressões a esse respeito. Finalmente, no que se refere aos salários de contribuição, é certo que devem ser utilizados

aqueles anotados no Cadastro Nacional de Informações Sociais. A eventual alteração de valores não pose ser efetivada em fase de cumprimento de sentença, pois nesta fase processual não existe a possibilidade de inovação da controvérsia inicialmente trazida a Juízo.Destarte, e considerando ainda que a parte exequente expressamente concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, a execução háde processo Civil. Em consequência, pelo valor de R\$ 298.285,60. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 298.285,60 (duzentos e noventa e oito mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), conforme cálculos às fls. 159/170. Em razão da sucumbência reciproca (art. 86 do CPC), condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte embargada (equivalente à diferença entre o valor fixado na sentença e o apontado na petição inicial destes embargos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. De outro lado, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte embargante (equivalente à diferença entre o valor apontado como devido nos autos principais e aquele fixado nesta sentença), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasão da apuração do montante a ser pago. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) dos cálculos às fls. 159/170 e (c) da respectiva certidão de trân

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005933-46.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MGA MODAS LTDA - ME X MARLUCE MARQUES DE SOUZA

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contra MGA MODAS LTDA - ME e MARLUCE MARQUES DE SOUZA, fundada no inadimplemento de cédula de crédito bancário, cujo valor da dívida é de R\$ 223.253,59. Inicial acompanhada de procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (fls. 7/44). Intimada a apresentar o original do título executivo (fl. 48 e 51), a parte exequente opôs embargos de declaração e aduziu a existência de contradição, sustentando a desnecessidade de apresentação do contrato original e a possibilidade de declaração de autenticidade dos documentos já juntados. Pugnou pelo recebimento da declaração de autenticidade dos documentos e pelo prosseguimento do feito (fls. 52/55).Os embargos de declaração não foram conhecidos em razão de sua intempestividade (fl. 57). É o necessário relatório. DECIDO. Diante do princípio da cartularidade, o título pode circular, transferindo as obrigações e direitos nele consignadas. Tal característica impõe a apresentação do título original quando ajuizada ação executiva, especialmente no que se refere à cédula de crédito bancário, para o qual se aplica o quanto previsto no art. 29, 1º, da Lei nº 10,931/2004. Anoto que, em caso como o ora tratado, decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça pela necessidade de apresentação do documento original: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA À INICIAL A FIM DE QUE FOSSE APRESENTADO O TÍTULO ORIGINAL DACÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO- PROVIDÊNCIA NÃO ATENDIDA SEM CONSISTENTE DEMONSTRAÇÃO DA INVIABILIDADE PARA TANTO - TRIBUNAL A QUO QUE MANTEVE A SENTENÇA DE INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 267, INC. I, DO CPC, POR AFIRMAR QUE A CÓPIA DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO É INÁBIL PARA EMBASAR A DEMANDA. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA. Hipótese: Controvérsia acerca da necessidade de apresentação do título original do contrato de financiamento com garantia fiduciária (cédula de crédito bancário) para instruir a ação de busca e apreensão. 1. Possibilidade de recorrer do despacho de emenda à inicial. Excepciona-se regra do art. 162, 2º e 3º, do Código de Processo Civil quando a decisão interlocutória puder ocasionar prejuízo às partes. Precedentes. 2. Nos termos da Lei nº 10.931/2004, a cédula de crédito bancário é título de crédito com força executiva, possuindo as características gerais atinentes à literalidade, cartularidade, autonomia, abstração, independência e circulação. O Tribunal a quo, atento às peculiaridades inerentes aos títulos de crédito, notadamente à circulação da cártula, diligente na prevenção do eventual ilegátimo trânsito do título, bem como a potencial dúplice cobrança contra o devedor, conclamou a obrigatoriedade de apresentação do original da cédula, ainda que para instruir a ação de busca e apreensão, processada pelo Decreto-Lei nº 911/69. A ação de busca e apreensão, processada sob o rito do Decreto-Lei nº 911/69, admite que, ultrapassada a sua fase inicial, nos termos do artigo 4º do referido regramento normativo, deferida a liminar de apreensão do bem alienado fiduciariamente, se esse não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, o credor tem a faculdade de, nos mesmos autos, requerer a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva. A juntada do original do documento representativo de crédito líquido, certo e exigível, consubstanciado em título de crédito com força executiva, é a regra, sendo requisito indispensável não só para a execução propriamente dita, mas, também, para todas as demandas nas quais a pretensão esteja amparada na referida cártula. A dispensa da juntada do original do título somente ocorre quando há motivo plausível e justificado para tal, o que não se verifica na presente hipótese, notadamente quando as partes devem contribuir para o adequado andamento do feito, sem causar obstáculos protelatórios. Desta forma, quer por força do não-preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 282 e 283 do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, o indeferimento da petição inicial, após a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor (art. 284, CPC), é medida que se impõe. Precedentes. 3. Recurso especial desprovido. rigor o indeferimento da petição inicial por estar desacompanhada de documento essencial. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fundamento no artigo 485, 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto não estabelecida a relação processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006892-17.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LC COMERCIO DE METAIS LTDA X ODAIR DE OLIVEIRA X RODRIGO CABRAL DE OLIVEIRA

F1. 43: Concedo à exequente o prazo improrrogável de 15 dias para integral atendimento ao despacho de fl. 37, sob pena de extinção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Int.

0007814-58.2016.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MERCOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO LTDA - ME X GENIVALDO FERREIRA NUNES X HENRIOUE MARTINS DO CARMO NUNES X GUIL HERME MARTINS DO CARMO NUNES

Considerando que a parte requerida não foi encontrada no endereço fornecido pela autora, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emenda da inicial, com indicação do endereço para citação, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.Decorrido, caso haja indicação de endereço ainda não diligenciado, cite-se.No silêncio, ou em caso de apresentação de endereço que já foi objeto de diligência anterior, tornem imediatamente conclusos para extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

5000916-98.2016.403.6100 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI(SP240655 - PAOLO FABRICIO GOLO TINTI) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARLILHOS-SP

Data de Divulgação: 29/06/2017

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAQLO FABRÍCIO GOLO TINTI em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AFROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP. como intuito de que seja liberada a mercadoria apreendida pela autoridade impetrada, objeto do Termo de Retenção de Bens - TRB nº 081760016069490TRB01.Em suma, relata que retornou de viagem aos Estados Unidos em 28 de outubro de 2016, ocasião em que teve apreendida uma bicicleta, sob o fundamento de que não se enquadrava no conceito de bem de uso pessoal. Afirma que pagou pelo bem o valor de cerca de mil e trezentos dólares e que a autoridade coatora, em pesquisa junto à internet, verificou que o preço era de dois mil e oitocentos dólares. Aduz que, em procedimento de revista em sua bagagem, a autoridade coatora encontrou duas notas fiscais, uma da bicicleta retida e a outra de bicicleta adquirida por seu irmão na mesma viagem. Contudo, na nota fiscal que o impetrante afirmou ser do bem adquirido não havia o número de série, o agente fiscal não considerou o documento e elaborou o termo de retenção. Sustenta que o bem foi adquirido para uso próprio e que não se destina à comercialização. Postergada a análise do pedido de liminar para depois das informações (fl. 24), que vieram aos autos às fls. 37/43. Nelas a autoridade impetrada afirmou que o impetrante, em um primeiro momento, apresentou nota fiscal no valor de US\$ 497,55 e somente após o questionamento de valores pela vistoria, revelou a nota fiscal verdadeira. Sustentou que a utilização de documento falso dá ensejo à aplicação da pena de perdimento. O impetrante manifestou-se às fls. 53/54 para ressaltar que no termo de retenção não foi mencionada a apresentação de nota falsa mas sim o encontro fortuito do documento em revista na sua bagagem O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (fl. 55). É o relatório do necessário.DECIDO.Consta dos autos que o impetrante, por ocasião do desembarque, optou pelo canal nada a declarar. Em fiscalização foi encontrada em sua bagagem uma bicicleta da marca Giant, modelo Stance, cujo valor de mercado chegava a dois mil dólares, conforme pesquisa realizada pela fiscalização.O termo de retenção de bens, cuja cópia se encontra a fl. 39 dos autos, menciona que o bem foi retido com fundamento nos artigos 68 da MP 2.158-35/2001 e artigo 794 do Decreto 6.759/2009, como medida cautelar para fins de aplicação da pena de perdimento. Os dispositivos legais mencionados no termo de retenção indicam que quando houver indicios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Secretaria da Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. E a retenção se deu com base nos motivos 7, 8 e 10, quais sejam: 7- aplicação de pena de perdimento, 8- bagagem sujeita ao RCI (Regime Comum de Importação) e 10 - fora do conceito de bagagem. Além disso, menciona que o valor do bem era de US\$ 1.337,50 e anexou duas notas fiscais encontradas na bagagem do impetrante no ato da fiscalização (fl.40). Com base nessa retenção estabeleceu-se o ponto controvertido deste julgamento, no qual o impetrante alega que as notas fiscais foram encontradas pela autoridade coatora em revista na sua bagagem, o que lhe confere o direito a pagar o imposto que incide sobre a importação do bem, com a finalidade de proceder à sua liberação. A autoridade coatora, por sua vez, aduziu que indagado acerca do valor do bem o impetrante, inicialmente apresentou uma nota fiscal falsa, no valor de US\$ 497,55, com a finalidade de iludir a fiscalização e impedir a incidência do tributo. Posteriormente ao arbitramento do valor do bem em US\$ 2.000,00 o impetrante apresentou a nota fiscal correta, no valor de US\$ 1337,50, de sorte que o correto seria a decretação da pena de perdimento com fundamento no artigo 105, VI do Decreto-lei 37/66.Da análise dos autos constata-se que na data do desembarque o impetrante optou pelo canal nada a declarar, mas em sua bagagem foi encontrado bem cuja compra e venda foi representada por uma nota fiscal no valor de US\$ 1.337,50 (fl. 14).É importante ressaltar que o impetrante anexou aos autos cópia da fatura de seu cartão de crédito na qual consta o débito do valor indicado, qual seja, US\$ 1.337,50, o que confirma que esta era a nota fiscal com o valor correto do bem O termo de retenção anexado aos autos menciona que as notas originais encontradas na bagagem foram devolvidas ao passageiro. De fato, consta nas informações anexadas pela impetrada a cópia de duas notas fiscais, emitidas pela mesma loja, relacionadas a bicicletas da mesma marca, sendo uma no valor do bem que se encontrava na bagagem do impetrante e outra em valor bem menor, qual seja US\$ 497,55, documento que o impetrante alegou pertencer à bicicleta adquirida pelo seu imão. O próprio impetrante narrou, em sua petição inicial, que as notas foram encontradas em sua bagagem por revista realizada pela fiscalização ressaltando que não houve apresentação espontânea do documento. Embora a autoridade impetrada tenha argumentado que as duas notas foram apresentadas à fiscalização pelo impetrante, o fato é que a apresentação de nota fiscal falsa não foi expressamente indicada no termo de retenção da mercadoria. Esse termo atesta, repita-se, que as notas foram encontradas na bagagem do viajante. Essa conclusão é reforçada quando se constata que a autoridade fazendária não iniciou o procedimento necessário à apuração de eventual delito de descaminho por parte do impetrante, providência necessária nos casos de apresentação de documento falso para evitar o pagamento de tributo. Nesse contexto, revejo o posicionamento adotado na decisão de fl. 44/45, por entender que os documentos apresentados pela administração fazendária não revelam, de forma segura, a prática de infração sujeita à pena de perdimento. Fixada essa premissa, constato que a legislação tributária prevê isenção para a bagagem procedente do exterior no valor máximo de U\$\$ 500,00. Sobre o conceito de bagagem, dispõe o Decreto nº 6.759/2009, que regulamenta a administração das atividades advanciras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, da seguinte forma: Art. 155. Para fins da aplicação da isenção de bagagem de viajante procedente do exterior, entende-se por I - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação com fins comerciais ou industriais;O conceito de bagagem também encontra definição mais completa na Instrução Normativa RFB nº 1059, de 02 de agosto de 2010. Vejamos: Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa, entende-se por....II - bagagem os bens novos ou usados que um viajante, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem, puder destinar para seu uso ou consumo pessoal, bem como para presentear, sempre que, pela sua quantidade, natureza ou variedade, não permitirem presumir importação ou exportação com fins comerciais ou industriais;III - bagagem acompanhada: a que o viajante levar consigo e no mesmo meio de transporte em que viaje, exceto quando vier em condição de carga;...Constata-se, dessa forma que o bem que o impetrante trazia está enquadrado no conceito de bagagem acompanhada, uma vez que não há qualquer evidência de que pretendesse comercializar o bem. A mesma IN disciplina os procedimentos que devem ser adotados para o desembaraço desse tipo de bem e os tributos que incidem caso o passageiro tente evitar o pagamento do tributo. Vejamos:Art. 6º Ao ingressar no País, o viajante procedente do exterior deverá dirigir-se ao canal bens a declarar quando trouxer... VIII - bens cujo valor global ultrapasse o limite de isenção para a via de transporte, de acordo como disposto no art. 33;... 3º A opção do viajante pelo canal nada a declarar, caso se enquadre na hipótese referida no inciso VIII do caput, configura declaração falsa, punida com multa correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, sem prejuízo do pagamento do imposto devido, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997. 4º Na hipótese a que se refere o inciso VIII do caput, o viajante deverá ainda providenciar o pagamento do imposto devido. 5º Quando a fiscalização aduancira constatar divergência entre o imposto pago pelo viajante e o apurado como devido, será exigida a diferença, acrescida da multa por declaração inexata, correspondente a cinquenta por cento do valor excedente ao limite de isenção para a via de transporte utilizada, em conformidade com o disposto no art. 57 da Lei nº 9.532, de 1997. 6º Caso o viajante não concorde com a exigência fiscal, os bens poderão ser liberados mediante depósito em moeda corrente, fiança idônea ou seguro aduaneiro, no valor do montante exigido, ou serão retidos para lavratura do auto de infração e correspondente contencioso administrativo. Art. 33. O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o caput do art. 32:...III - outros bens, observado o disposto nos 1º a 5º deste artigo, e os limites de valor global dea) US\$ 500.00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e... A legislação em análise é clara e prevê o pagamento do imposto de importação e de multa nos casos em que o viajante opta indevidamente pelo canal nada a declarar. Esta foi a situação relatada nestes autos. Nestes termos, concedo parcialmente a segurança pleiteada e resolvo o processo com exame do mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de afastar a aplicação da pena de perdimento e determinar que seja dado prosseguimento ao trâmite de liberação administrativa do bem Mantenho a decisão proferida a fl. 44/45 na parte que determinou a absterção da prática de qualquer ato tendente ao perdimento ou alienação do bem Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, consoante art. 25 da Lei n. 12.016/09. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010929-87.2016.403.6119 - COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTONOMOS DE TAXIS DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP154592 - FABIO GODOY TEIXEIRA DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COOPERATIVA MISTA DE TRABALHO DOS MOTORISTAS AUTÔNOMOS DE TÁXIS DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS - GUARUCOOP em face do PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO/SP, pretendendo obter provimento jurisdicional no sentido de se determinar à autoridade coatora que expeça certidão positiva com efeito de negativa (CPEN), sob pena de responder por crime de desobediência. Em síntese, aduz que em razão de discussão a respeito da incidência ou não da COFINS sobre os valores recebidos dos usuários e repassados aos taxistas cooperados, ingressou com ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária em face da União, autos nº 000634-11.2004.403.6119. Sustenta que o pedido foi julgado procedente em primeira instância para afastar a incidência da COFINS sobre todos os valores recebidos pela cooperativa. Contudo, em sede de recurso, o TRF3 reformou parcialmente a decisão e determinou a inclusão dos valores recebidos dos passageiros na base de cálculo da COFINS, com a exclusão apenas do montante recebido dos próprios taxistas cooperados. Informa, ainda, que foi provido Agravo Regimental no Recurso Especial para, nos termos dos artigos 30-A e 30-B da Lei 11.051/04, com a redação dada pela Lei 12.649/12, reconhecer a rão incidência da COFINS sobre os valores recebidos dos usuários e repassados aos motoristas cooperados, inclusive com efeitos pretéritos ante a remissão e anistia. Salienta que a Receita Federal, tão logo reformada a sentença pelo Colendo TRF3, iniciou procedimento fiscalizatório, com a lavratura do auto de infração e imposição de multa nº 0811100/00348/10, relativo ao procedimento administrativo nº 16.095.000429/2010-30, fruto da conversão do procedimento 10.875.00.1958/2004-14. Afirma que a base de cálculo adotada pela autoridade fiscal para a constituição do crédito tributário abrange exclusivamente os valores recebidos pela impetrante e repassados aos taxistas cooperados. Aduz, ainda, que interpôs os recursos cabíveis na estera administrativa, contudo, o crédito tributário restou definitivamente constituído, com fuicro na Súmula 01 do CARF, que dispõe que a distribuição de qualquer medida judicial implica renúncia da discussão na esfera administrativa. Afirma que, em janeiro de 2015, recebeu DARF no valor total de R\$ 18.739.020,06, para pagamento em 30 de janeiro de 2015 e, então, ingressou com pedido de revisão do débito, com fundamento tanto na remissão/anistia quanto no trânsito em julgado da decisão judicial. Não obstante, a impetrante teve ajuizada contra si execução fiscal relativamente à certidão de dívida ativa nº 80615000476-13 para exigência da COFINS e encargos moratórios tendo sido ciada para pagamento do valor de R\$ 20,567,532,56. Informa que opôs exceção de pré-executividade, no bojo da qual obteve decisão suspendendo os atos executórios. Posteriormente, a execução fiscal foi julgada extinta em razão de coisa julgada sobre os créditos representados pela aludida CDA. Sustenta que o único apontamento que pode obstar a emissão da CND é o crédito relativo a COFINS em questão, este que se encontra extinto pela remissão/anistia, bem como pelo trânsito em julgado na ação declaratória e, ainda, pela extinção da execução fiscal. Salienta que, em 01 de agosto de 2016, pleiteou a expedição da referida certidão e que a negativa da impetrante, de ausência de trânsito em julgado da sentença na execução fiscal, não é óbice à emissão da certidão, considerando a decisão que suspendeu a exigibilidade do crédito tributário naqueles autos e, ainda, a coisa julgada da ação declaratória. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 15/343. À fl. 350 foi determinada a emenda à inicial para retificação do valor da causa. Em informações, sustentou a autoridade impetrada que a oposição de exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal não tem o condão de suspender a exigibilidade do débito e que deveria a impetrante ter oposto embargos à execução, com a garantia do juizo. Sustentou, ainda, a inexistência de trânsito em julgado nos autos da execução fiscal. Requereu o indeferimento da liminar e, ao final, a denegação da ordem (fls. 353/359). A impetrante apresentou emenda à inicial à fl. 361. Às fls. 363/365, foram recebidas as emendas da inicial de fls. 349 e 361, e deferiu-se o pedido liminar. Contra tal decisão foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fl. 379). O MPF deixou de opinar sobre a questão controversa (fl. 397). É o relatório. DECIDO. Segundo os doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (obra Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Editora RT, 3ª Edição, São Paulo-1997, página 532), o interesse processual pode ser conceituado nos seguintes termos:13. Interesse processual. (...) Existe interesse processual quando a parte term necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Movendo a ação errada ou utilizando-se do procedimento incorreto, o provimento jurisdicional não lhe será útil, razão pela qual a inadequação procedimental acarreta a inexistência de interesse processual.(...) - Sem grifo no original - Vale dizer, há de ser averiguado se a impetrante tem de fato necessidade em ajuizar o presente mandado de segurança. Não havendo necessidade, por consequência lógica, faltar-lhe-á interesse processual. Conforme narrado na inicial, em anterior ação de conhecimento foi reconhecida a desnecessidade de recolhimento dos tributos que ensejaram inscrição em divida ativa. Todavia, não restou esclarecido porque a impetrante não requereu o cumprimento do título executivo judicial no bojo daquele processo. Não bastasse, também veio noticia de que, em sede de execução fiscal, foi reconhecida a inexigibilidade do débito, mas tampouco foi explicado porque a impetrante deixou de solicitar àquele juízo a determinação de cancelamento do débito (poder geral de cautela). Com esse contesto, resta evidenciada a inadequação da via eleita, haja vista que a impetrante possuía outros meios processuais para levantar seu pleito, com privilégio da economia e da efetividade processual. Neste sentido, mutatis mutandis, o precedente abaixo do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPUGNAÇÃO DE ATO DE AUTORIDADE JUDICIAL, QUE PROFERIRA SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE VALOR INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA, PREVISTO NO ÁRT. 34 DA LEI 6.830/80. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DOS CABÍVEIS EMBARGOS INFRINGENTES. INADMISSIBILIDADE DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INCIDÊNCIA DO ART.5°, II, DA LEI 12.016/2009 E DA SÚMULA 267 DO STF. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.I. Recurso ordinário interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.II. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado, perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, contra o Juízo de 1º Grau, que proferira sentença de extinção de Execução Fiscal de valor inferior ao limite de alçada, previsto no art. 34 da Lei 6.830/80, sendo fato incontroverso - admitido pelo próprio impetrante, ora recorrente - a ausência de interposição dos Embargos Infringentes de que trata a Lei 6.830/80, recurso judicial cabível, na espécie. O Mandado de Segurança foi liminarmente indeferido, em 2º Grau, nos termos do art. 10 da Lei 12.016/2009 e da Súmula 267/STF, tendo sido interposto, contra o acórdão recorrido, o presente Recurso Ordinário.III. Consoante assentado pela Primeira Turma do STJ, no RMS 33.042/SP (Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 10/10/2011), e também pela Segunda Turma do STJ, no AgRg no RMS 36.974/SP (Rel.Ministro MAURO CAMPBELL, DJe de 25/04/2012), no regime da Lei 12.016/2009 subsistem os óbices que sustentam a orientação das Súmulas 267 e 268 do STF, no sentido de que, mesmo na hipótese de decisão judicial sujeita a recurso sem efeito suspensivo, o mandado de segurança (a) não pode ser transformado em alternativa recursal, como substitutivo do recurso próprio, e (b) não é cabível contra decisão judicial revestida de preclusão ou com trânsito em julgado. Como bem observado pelo Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no retromencionado precedente da Primeira Turma, mesmo quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso semetêrio suspensivo, o mandado de segurança rão dispensa a parte impetrado contra decisão judicial já transitada em julgado, porque admiti-lo seria transformá-lo em ação rescisória.(...) VI. Recurso ordinário improvido. (RMS 53.101/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 26/04/2017)Nestes termos, vislumbra-se a carência da ação, caracterizada pela ausência do interesse processual.Por todo o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual. Deixo de condenar a impetrante em honorários advocatícios, pois incabíveis na espécie. Custas pela impetrante. Oficie-se ao Douto Relator do Agravo de Instrumento para noticiar a prolação desta sentença. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

181/712

0012567-58.2016.403.6119 - TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL X TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA - FILIAL 2(SP384051A - HAROLDO LAUFFER) X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA., TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA. e TEREX LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS LTDA. em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, com o qual buscam o reconhecimento (a) da inconstitucionalidade do 2º do art. 3º da Lei nº 9.716/1998 ou, sucessivamente, (b) da inconstitucionalidade e ilegalidade da Portaria MF nº 257/11, afastando a majoração ou reduzindo-a naquilo que for superior (b1) à variação dos custos de operação e investimento no SISCOMEX ou (b2) à variação de preços medida pelo INPC entre janeiro de 1999 a abril de 2011. Pretendem ainda a restituição das quantias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/73). As informações foram prestadas às fls. 83/107, oportunidade em que foram levantadas preliminares de inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. No mérito, sustentou-se a improcedência do pedido. A União ingressou no feito (fl. 114). O MPF entendeu desnecessária manifestação sobre o mérito (fls. 117/118). As impetrantes manifestaram-se sobre as preliminares às fls. 125/129. É o relatório. DECIDO. Cabe à parte impetrante demonstrar de plano os fatos constitutivos de seu direito, na medida em que a estreita do mandamus impõe que a situação fática descrita na peça vestibular apresente-se incontroversa, de modo a afastar a possibilidade de dilação probatória. Sobre o direito líquido e certo, esclarecedora a lição de Leonardo José Cameiro da Cunha: Na verdade, o que deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser pré-constituída. À evidência, o que se exige, no mandado de segurança, é que a afirmação da existência do direito seja provada de logo e, além disso, de maneira irrefutável, inquestionável, sem jaça, evidente, de molde a não remanescer qualquer dúvida a seu respeito. (in A Fazenda Pública em Juízo. 8ª. Ed. SP. Dialética, 2010. p.457/458.) Assim, as particularidades deste caso acabaram delineando a inadequação da via eleita. Uma das alegações da exordial é de que a majoração de 436% da taxa de utilização do SISCOMEX teria superado em muito a variação de custos de operação e investimentos do sistema, mas não vieram documentos demonstrando tal afirmação. Alás, nos autos inexistem dados relativos aos custos para a manutenção do SISCOMEX. A parte impetrante não os trouxe com a inicial e tampouco a autoridade impetrada os apresentou. Oportunamente, cabe ressaltar, não parece que a autoridade impetrada detenha a posse de tais informações, pois sua competência é regional. Imagina-se que a colheita e análise destes dados sejam realizadas por autoridade com competência nacional. Não se nega, em tese, a possibilidade de que a majoração implementada tenha superado os custos necessários à prestação do serviço. Nada obstante, se a parte impetrante não logrou comprovar documentalmente suas alegações ao momento da propositura da demanda, a dilação probatória mostra-se necessária, mas não pode ser admitida no bojo da presen ação mandamental.Ou seja, é manifesta a inadequação da via eleita. Ao acolhimento do pleito inicial é necessário o reconhecimento da inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de atos normativos. Trazer a Juízo tal tipo de discussão por meio de mandado de segurança pode reduzir a profundidade de cognição que seria necessária a tanto. Apesar da possibilidade de ingresso do ente federado, é certo que as informações são prestadas pela própria autoridade impetrada e em muitos casos sequer há manifestação formal da pessoa jurídica de direito afetada diretamente pelo processo. Nesse particular, cumpre observar, não há nenhuma discricionariedade (análise do mérito administrativo) no ato se cobrança da taxa. Vale dizer, a autoridade impetrada não poderia tomar outra atitude que não exigir o pagamento do tributo, restando dificultada a caracterização de ofensa a direito líquido e certo quando o ato combatido baseia-se inteiramente em comando normativo. De outra banda, não se pode perder de vista, não foi a autoridade impetrada quem majorou o valor da taxa. O mandado de segurança, na verdade, foi persado para facilitar a impugnação de atos que afrontam direito líquido e certo de maneira inequívoca. Pretensões de afastamento ou diminuição de tributo devem ser travadas, data venia, em ação de rito ordinário, sob pena de se (a) deturpar a real finalidade deste remédio constitucional; e (b) dificultar a defesa do ente federativo, que não tem a oportunidade de apresentar contestação por meio de sua procuradoria. Tais observações revelam, ainda, a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas pela impetrante. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000495-05.2017.403.6119 - MATRISTAMPA LTDA - EPP(RS025421 - SILVIO BERTOTTO CORREA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARLILHOS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MATRISTAMPA LTDA EPP em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO EM GUARULHOS, no qual postula a imediata liberação de mercadoria importada, medicante o pagamento do imposto de importação a ser calculado pela impetrante. A equer, ao final, a concessão da ordem Relata a impetrante, em suma, que em meados de 2016, importou um computador da Alemanha, tendo sido bloqueada a entrada do bem no aeroporto de Guarulhos sob o fundamento de que se trata de produto usado. Aduz que, em meados de 2012, havá importado da Alemanha uma máquima Plotter Lasercomb, que vinha acompanhada de um computador para que a máquima operasse. Contudo, esse computador estragou, sem possibilidade de corserto, motivo pelo qual importou o computador em questão. Adirma que somente existe similar usado, não sendo mais o modelo fabricado na Alemanha ou em outro país, e que, por capricho da Receita Federal, está impossibilitada de usar a máquima, estando a empresa sem poder trabalhar e os funciorários parados. A ação, originariamente, foi proposta perante a 13º Vara Federal de Porto Alegre/RS, tendo o juiz declinado da competência em prol desta Subseção Judiciária (fls. 27/28).Neste juízo, foi determinada a emenda da inicial para correta atribuição do valor da causa e apresentação do alegado ato coator (fl. 33). A impetrante manifestouse à fls. 35 e 37 e apresentou os documentos de fls. 41/43. A fl. 44 foi recebida a emenda e postergada a apreciação do pedido de liminar para depois da vinda das informações. Em suas informações, preliminammente a autoridade sustentou a coorfericia da decadência, oa fundamento de que o ato coator é a retenção da mercadoria, materializada em 03.05.2016, pugando pela extinção do processo. No mérito, afirmou que o bem importação, sustentando que a IN RFB nº 1.073/2010, art. 4º, 2º, 11, não permite o despacho aduaneiro via remessa expressa de bens usados ou recondicionados. Defende, assim, o acerto da descaracterização d

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010571-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010571-2) - CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de impugnação ofertada pelo INSS em face de CIPRIANO NETO BRITO DA SILVA, alegando que, na verdade, é credor do valor de R\$ 20.167,10.Em suma, sustentou-se que o exequente não observou, nos seus cálculos, a necessidade de compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez. Aduzir que o título executivo judicial expressamente determinou a dedução. Em resposta, a parte exequente veio alegar que os valores recebidos a título de aposentadoria por invalidez den carácter alimentar e, por isso, seriam irrepetíveis, especialmente quando recebidos em razão de decisão judicial, fato a caracterizar a boa-fê do segurado. Disse que nada devería ser pago ao INSS.É o necessário relatório. DECIDO.A sentença prolatada deferiu antecipação dos efeitos da tutela, determinando a concessão de aposentadoria por invalidez. Ocorre que, no julgamento de apelação, reformou-se o decisum para conceder à parte autora auxílio-doença. A reforma da decisão, no caso, acabou acametando diferença favorável ao INSS, na medida em que a parte autora recebeu mais do que o devido. Não passa despercebido que a parte autora recebeu tais valores em razão do deferimento de antecipação de tutela e que estava de boa-fê. Nada obstante, a análise do titulo executivo judicial permite a constatação de que restou expressamente determinada a necessidade de dedução, ma fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos à parte autora após o temo inicial assinalado, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991 e art. 20, 4%, da Lei 8.742/1993, em suas novas redações) (fl. 203v.),Ou seja, o ponto já foi anteriormente enfirentado e caberia à parte autora, em caso de inconformismo, opor o recurso que entendesse cabível contra a decisão de fls. 201/204.Não cabe a este Juízo, sob pena de ofensa à coisa julgada, acolher a tese esposada pela parte autora. Vale dizer, se foi determinada a dedução dos valores recebidos, e estes superamo montante devido, mostra-se necessário o pagamento ao INSS

0003875-75.2013.403.6119 - EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIOSVALDO JOSE DOS SANTOS

Vistos. Trata-se de impugração ofertada pelo INSS em face de EDIOSVALDO JOSÉ DOS SANTOS, alegando excesso de execução no valor de R\$ 4.774,82. Em suma, sustentou-se que o exequente não observou, nos seus cálculos, o art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. Defendeu-se que o STF teria reconhecido a constitucionalidade da aplicação da TR até a requisição do precatório ou RPV, e que só após tal momento havera de ser aplicado o IPCA-E. Apontou-se como devida a execução no montante de R\$ 22.447,72. Em resposta, a parte exequente veio alegar que a questão foi levantada pela autarquia em sede de apelação, já tendo sido decidida pelo órgão julgador de segunda instância. No mais, defendeu a correção dos cálculos por ela apresentados. É o necessário relatório.DECIDO. A sentença probatada expressamente determinou a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal (fls. 88/91). Inconformado, apelou o INSS para requerer a reforma do decisum, como reconhecimento da plena aplicabalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (fl. 104). O Relator da apelação, por sua vez, negou seguimento ao recurso e expressamente determinou a aplicação do síndices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 116), que rão guardam correspondência com aquele previsto no atta de Lei nº 9.494/97. Vejamos.Contudo, a adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (fl. 116), que rão guardam correspondência com aquele previsto no estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal que a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretires são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob sua jurisdição. (fl. 116)Com esse contexto, resta evidenciado que a questão controversa já foi anteriormente enfentada e não pode ser novamente levantada em seede de impugnação. Vale dizer, quiscese a parte autora manifestar seu inconfo

Expediente Nº 4327

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008772-25.2008.403.6119 (2008.61.19.008772-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007612-62.2008.403.6119 (2008.61.19.007612-4)) CLAUDINEI ARLINDO PINTO(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI) X JUSTICA PUBLICA

Vistos EM INSPEÇÃO.Fls. 51: Defiro. Concedo à defesa do réu vista dos autos por 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo.Int.

INQUERITO POLICIAL

0008352-73.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X RODOLFO CESAR GAROFALO MEISTER(SP015318 - TALES OSCAR CASTELO BRANCO E SP235557 - GUSTAVO NEVES FORTE)

Vistos. O Ministério Público Federal denunciou RODOLFO CESAR GAROFALO MEISTER, brasileiro, como incurso nas sanções do artigo 299 do Código Penal. A inicial acusatória, embasada no cademo investigativo, narra que no dia 07 de setembro de 2015, o acusado, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, em São Paulo, na ocasião de seu desembrarque de voo proveniente da Itália (Roma), omitiu, em documento público consistente em Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) e declaração de valores à Alfândega desse aeroporto, declaração que dele deveria constar, consistente em informar o porte de valores acima de dez mil reais, mais precisamente, o porte de quarenta mil, quinhentos e sessenta e cinco mil dólares americanos e duzentos e setenta mil, seiscentos e quinze euros, equivalentes a R\$1.276.524,97 (um milhão, duzentos e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e quatro reais e noventa e sete centavos), como fim de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante (art. 65, 1º e 3º, da Lei n. 9.069/95, Resolução do BACEN n. 2.524/1998 e Instruções Normativas nº 1.059/2010 e nº 1.385/2013). Destaca que o acusado, ao desembarcar, passou pelo canal Nada a Declarar, não declarou o porte de valores à Alfândeza do Aeroporto Internacional de Guarulhos e omitiu da Declaração Eletrônica de Bens de Viajante (e-DBV) o porte de valores superiores à R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Afirma que nesses casos a pessoa física/passageiro que porta valores acima de dez mil reais tem o dever legal de informar, sob pena de perdimento do excedente, à Receita tal circunstância, conforme prevê o artigo 65, 1º e 3º, da Lei n. 9.069/95; a Resolução do BACEN n. 2.524/1998 e a Instruções Normativas nº 1.059/2010 e nº 1.385/2013. A defesa do réu, em sintese, manifestou-se nos autos requerendo rejeição da denúncia, ao argumento de atipicidade da conduta, ante a ausência de documento em que conste a omissão apontada pelo órgão de acusação (fls. 128/132). Instado a se manifestar, o MPF se pronunciou pela tipicidade da conduta. Argumentou que o denunciado ao optar pelo canal Nada a Declarar omitiu informação que deveria constar de sua declaração de bens de viajante, uma vez que tal exigência decorre do artigo 65 da lei 9.069/95 e do artigo 6º da instrução normativa RFB nº 1.059/2010, podendo tal conduta ser enquadrada no tipo penal (fls. 135/135-v). A defesa do réu, mais uma vez compareceu aos autos insistindo na tese da atipicidade da conduta do réu. Em linhas gerais, disse que a norma invocada pelo MPF, artigo 6º da instrução normativa RFB nº 1.059/2010, só tem aplicação quando a conduta do viajante se enquadra no inciso VIII, conforme parágrafo 3º, desse Diploma legal, não sendo o caso do denunciado, que teve enquadramento no inciso X (fis. 136/142). Em síntese o relatório. Decido. A questão colocada consiste em saber se a conduta do réu, em tese, caracteriza fato típico, requisito necessário para o recebimento da denúncia. O artigo 299 do Código Penal, assim descreve o crime em análise: Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular. Como se vê, deflui claro do tipo penal em apreço que a omissão deve decorrer de documento público ou particular, sendo necessário ainda, para o deslinde do caso, definir se aludida omissão constou de documento de forma a por em risco o bem jurídico tutelado pela norma prevista no artigo 299 do CP. Luiz Regis Prado define o bem jurídico tutelado pelo tipo penal em questão como sendo a fé pública, referente à confiabilidade dos documentos, públicos ou particulares, no que toca à veracidade de seu teor (Prado, Luiz Regis. Comentários ao Código Penal. Editora RT. Pg299). No tocante ao objeto material, Rogério Greco destaca que é o documento, público ou particular, no qual o agente omitiu declaração que nele devia constar, ou nele inseriu ou fez inseriu declaração faisa ou diversa daquela que devia ser escrita, com o fina de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. (Greco, Rogério. Código Penal comentado. 5º Ed. Editora Impetus. Pg. 843). Rogério Sanches Cunha, por sua vez, define documento como sendo toda peça escrita que condensa graficamente o pensamento de alguém, podendo provar um fato ou a realização de algum ato dotado de relevância jurídica. Destaca, em seguida, o mesmo autor, a necessidade de que seja coisa móvel, não podendo ser escritos em coisas imóveis como muros ou mesmo veículos. (Cunha, Rogério Sanches. Direito Penal (parte especial). Editora RT. 2ª Ed., Pg. 347). Dessas lições verifica-se como certa a necessidade da existência de um documento corporificado, capaz de ofender a fé pública, bem jurídico tutelado pela norma. Feitas essas considerações observo que assiste razão à defesa, porquanto da análise do fato constatas-se que nenhum documento foi produzido pelo investigado. Assim, não consta nos autos documento que represente o suporte material da aludida omissão. Dessa forma, a conduta em análise não é capaz de por em risco a fé pública, tutelada pela norma penal prevista no tipo penal apontado pela acusação. Ademais, tendo como parâmetro o princípio da legalidade estrita, não se admite interpretação extensiva que equipare uma conduta omissiva, sem suporte material, à omissão de informação em suporte documental válido. Anoto que não assiste razão ao órgão de acusação quando sustenta que a norma do artigo 6°, 3° da IN RFB 1.059/10 configura declaração falsa e tipifica a conduta. Com efeito, o que se discute não é a existência de declaração falsa, mas sim a inexistência do suporte material desta declaração. Assim, tenho que a conduta do acusado não se amolda ao tipo penal descrito na denúncia (artigo 299 do CP), nem mesmo se apresenta capaz de ofender a bem jurídico penalmente tutelado, sendo, portanto, atípica. Pelo exposto, e diante da atipicidade do fato, reputo ausente a justa causa para a ação peral e REJEITO a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Peral. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. Oporturamente, arquivem-se os autos.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

$0005636-64.2001.403.6119 \ (2001.61.19.005636-2) - JUSTICA \ PUBLICA \ X \\ SERGIO \ MUTSUO \ SAKAMOTO (SP253703 - MICHELLE \ SAKAMOTO)$

SENTENCIADO EM INSPEÇÃOTrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de SÉRGIO MUTSUO SAKAMOTO, como incurso nas penas do artigo 168-A c.c artigo 71, ambos do Código Penal Segundo a denúncia, na qualidade de administrador da empresa Supermercado Periquito Ltda, o acusado deixou repassar aos cofres do INSS as contribuições previdenciárias descontadas de seus empregados relativas às competências julho de 1995 a abril de 2000. Em decorrência, foram lavradas as Notificações fiscais de Lançamento de Débito (NFLDs) de números 35.076.109-4 e 35.076.111-6, A denúncia (fis. 02/04) foi recebida em 12 de março de 2003 (fl. 138), determinando-se o interrogatório do acusado, nos termos da legislação então vigente. Infrutífera a tentativa de citação pessoal do acusado, foi determinada a citação por edital, com a designação de audiência (fl. 164), na qual não se fez presente o réu (fl. 169). Às fls. 171/173 foi decretada a prisão preventiva do acusado. O Ministério Público Federal requereu a inclusão do mandado de prisão no sistema de busca policial internacional, canal difusão vermelha (fl. 201), providência que restou deferida à fl. 202. Em junho de 2016 o acusado, por meio de advogado constituído (fl. 217/218), requereu a revogação da prisão preventiva (fls. 222/229). Pela decisão de fls. 243/245 foi revogada a prisão preventiva, com a fixação de condições. Na oportunidade, determinou-se a expedição de oficio à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional para informar a atual situação dos débitos objeto das NFLDs tratadas nos autos. Em resposta à acusação (fls. 267/274), a defesa sustentou, em preliminar, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustentou que não agiu com dolo específico, uma vez que a empresa passou por dificuldades financeiras, inclusive com a decretação da falência. Pugnou pela absolvição do acusado. Apresentou documentos (fis. 275/279). Pela decisão de fis. 304/306-verso restou rechaçada a alegada ocorrência da prescrição, bem como a possibilidade de absolvição sumária do acusado, designando-se audiência. O réu foi interrogado e requereu prazo para apresentação de documentos (fls. 331/333), que vieram aos autos (fls. 335/489-verso). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição do acusado ante a inexigibilidade de conduta diversa (fls. 491/492), assim também a delissa (fls. 495/496). É o relatório. DECIDO.O delito previsto no artigo 168-A restou cabalmente comprovado, conforme se verifica das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito números 35.076.109-4 e 35.076.111-6. Contudo, em que pese a materialidade do delito, o caso é de absolvição do acusado, tanto que o Ministério Público Federal, finda a instrução processual, pugnou pelo reconhecimento da tese de inexigibilidade de conduta diversa. Com efeito, em seu interrogatório, o acusado afirmou que no período em análise grandes redes do comércio varejista se aproximaram de seu ponto comercial. Por essa razão, seu movimento comercial caiu e veio a falir. Disse que para saldar as suas dívidas vendeu um carro particular, um veículo da empresa e a única casa em que residia, passando, a partir daí a residir em imóvel alugado. Esclareceu que ainda assim não conseguiu pagar todas as dividas. Disse que depois da falência do supermercado foi trabalhar como autônomo, em vendas. Afirmou que as dificuldades da empresa começaram no ano de 1995 a 1996 Disse que a falência foi decretada no ano de 1999.Os documentos apresentados pela defesa demonstram que o acusado vendeu o imóvel de sua propriedade em outubro de 2002 (fls. 422/425), com averbação na matrícula em 30 de janeiro de 2003 (fl. 426). Além disso, os contratos de locação e recibos apresentados, em especial a partir de fl. 378, demonstram que o acusado passou a residir em imóvel locado desde o final do ano de 2003. Comprovam ainda as dificuldades financeiras experimentadas pela empresa a existência de processo de falência em data próxima ao não repasse das contribuições tratadas nos autos. Na ficha cadastral simplificada de fls. 430/431, há registro acerca da decretação da falência nos autos do processo 360/01, que tramitou perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes. Foram ainda demonstradas a existência de despesas com a dispensa de empregados nos anos de 1996, 1997 e 2002 (fis. 436/466). Assim, entendo que a prova é suficiente para demonstrar que a empresa enfirentou sério quadro de dificuldades financeiras no período declinado na denúncia, a autorizar o reconhecimento da causa de exclusão da culpabilidade inexigibilidade de conduta diversa. A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de se excluir a culpabilidade do agente no crime em questão, por inexigibilidade de conduta diversa, em razão de precária condição financeira da empresa, de tal forma a não restar alternativa menos danosa que o não recolhimento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, são as seguintes ementas de julgados: APELAÇÃO CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIARIA. ARTIGO 168-A DO CÓDIGO PENAL. SONEGAÇÃO. ARTIGO 337-A, III, DO CÓDIGO PENAL. ARTIGO 1º, I, DA LEI № 8.137/90. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADA. SENTENÇA REFORMADA. ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO. 1. Não recolhidas contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, e tributos, na competência de janeiro/2004 e décimos terceiros salários de 2004 e 2005. 2. Réu confesso. Sócio administrador da empresa. 3. Dificuldades financeiras. Falência. Sacrificio do patrimônio pessoal e de toda família. Prova documental e testemunhal corroboram versão do réu. 4. Provas suficientes a excluir a ilicitude do fato ou a culpabilidade do agente. Absolvição. Artigo 386, VI, do Código de Processo Penal. Sentença reformada. 5. Recurso da defesa provido. (ACR 00080628320094036114 - Apelação Criminal 49154 - Relator Desembargador Federal Paulo Fontes - TRF3 - Quinta Turma - Data 03/03/2015) sem grifos no originalNo caso, entendo que o réu se desincumbiu a contento do ônus de comprovar a alegação de sérias dificuldades financeiras, nos termos exigidos pelo artigo 156 do Código de Processo Penal. De rigor, portanto, a absolvição do acusado. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão puntiva estatal descrita na denúncia para absolver o acusado SÉRGIO MUTSUO SAKAMOTO do delito capitulado na denúncia, com fundamento no inciso VI do artigo 386 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença: comunique-se aos órgãos de praxe, e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000952-28.2003.403.6119 (2003.61.19.000952-6) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO GENERALI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

VISTOS.DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1.185-v), cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 983/997 e acórdãos de fls. 1.089/1.104 e fls. 1.176/1.184. Expeça-se guia de execução penal, encaminhando-se ao SEDI para distribuição à 1ª. Vara desta Subseção Judiciária, nos termos dos artigos 291, 292 e 334 do Provimento COGE 64/2005. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): CONDENADO(S). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de RS 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0. Outrossim, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do acusado para firs do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observadas as formálidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0008049-06.2008.403.6119 (2008.61.19.008049-8) - JUSTICA PUBLICA X MARCO CESAR CAMARGO(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR) X LAURECI SELIN DA SILVEIRA(SP237876 - MARLI MACHADO FERRACIOLLI E SP257773 - WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR)

Vistos EM INSPEÇÃO.Fls. 264: Defiro. Concedo à defesa da ré vista dos autos por 5 (cinco) días. Após, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int

0002022-65.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CARVALHO FONTES(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP192292 - PERSIO VINICIUS ANTUNES E SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES E SP203895 - ERIKA VERUSKA DE SOUZA TEIXEIRA ANTUNES) X MARIA NANCY LEITE DARIENZO(SP081395 - SERGIO VESENTINI E SP295637 - CINTIA VESENTINI ANDRADE E SP327957 - CAROLINA FERRAZ DO AMARAL VESENTINI)

Vistos.Fls. 1287/1288: Com razão os advogados, porquanto consta da petição de fls. 1234/1235. Assim, proceda a secretaria imediata exclusão do sistema de informação dos dados relativos aos advogados HELIOS NOGUÉS MOYANO; SIMONE HAIDAMUS e DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA, registrados na defesa da ré MARIA NANCY LEITE DARIENZO. No mais, considerando o cumprimento das determinações de fls. 1272/272-v., assim como o teor da certidão de fls. 1290, indicativa de que as defesas dos réus MARCELO CARVALHO FONTES e MARIA NANCY LEITE DARIENZO foram devidamente intimados para vista dos autos, nos termos da decisão de fls. 1272/1272/v, exaurindo o prazo sem manifestação, tornem os autos inediatamente conclusos para sentença. Int.

0003596-55.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KARLA SANTIAGO DA SILVA(GO028554 - JOSE LOPES DA LUZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão de fl.342 apontando o decurso de prazo sem manifestação da defesa, intime-se, uma vez mais, o Dr. JOSÉ LOPES DA LUZ FILHO - OAB/GO 28.554 para que apresente as contrarrazões de apelação no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra sem qualquer manifestação, adite-se a precatória de fl.343 para que a acusada seja intimada a constituir novo defensor nos autos no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente de que, em caso de inércia, será nomeada a Defensoria Pública da União para atuar em sua defesa. Com a apresentação das contrarrazões e confirmada a intimação pessoal da ré da sentença de fls.330/333 encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3 região com as homenagens do Juízo. Int.

0006622-61.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS TAVARES(SP223954 - ELIFNE LIMFIRA SANTOS TAVARES)

Nos termos da Portaria nº 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, em atenção à decisão de fis. 143, dê-se vista à defesa do réu para que, NO PRAZO LEGAL, apresente alegações finais na forma de memoriais

0008441-33.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO BRAGA GUEDES

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de THIAGO BRAGA GUEDES como incurso na conduta descrita no artigo 334, caput, do Código Penal, A denúncia (fls. 56/57) foi recebida em 02.12.2014 (fl. 60/60-V). No curso do processo, o acusado aceitou proposta de suspensão condicional do processo, proposta pelo Ministério Público Federal (fls. 85/85-V).Às fls. 114/115, o Ministério Público Federal quenou pela extinção da punibilidade do acusado, em razão do cumpriu todas as condições impostas. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, porquanto compareceu em juízo (fls. 94; 95; 97/100; 102/107); efetuou o pagamento das prestações pecuniárias (fls. 91) e apresentou certidões criminais sem apontamento criminal (fls. 109/11), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade. Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do beneficio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de THIAGO BRAGA GUEDES. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal.P.R.I.C.

0004364-10.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X DANILO MARINHO DE OLIVEIRA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X GILSON DOS SANTOS LETTE(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA E SP142047 - HIROMI EZAKI DA COSTA) X OSMAR MOREIRA(SP282893 - RICARDO PICCININ E SP327964 - DANIELE EZAKI DA COSTA)

DECISÃO DE FLS. 868/869: Vistos. 1) Fls. 813/825: a defesa do réu OSMAR MOREIRA pugnou pela liberação de seus passaportes, suspensão do comparecimento mensal em juízo e autorização para permanecer nos EUA. Argumentou, em síntese, que é responsável por sua irmã Valdira Moreira Hernandes, pessoa com 60 anos de idade e acometida de sérios problemas de saúde. Acrescentou que além dela, o próprio réu, atualmente com 65 anos de idade, também está com saúde debilitada. Como ambos possuem dupla cidadania e não possuem condições de custearem tratamento médico no Brasil, pretendem, com essa medida, submeter a tratamento médico nos EUA, onde além dos serviços médicos e hospitalares serem gratuitos lhes oferecem melhor qualidade no tratamento. Juntou documentos. Instado a se manifestar, o MPF pugnou pela intimação do réu para juntada de documentos comprobatórios de sua residência nos EUA (fis. 828/828-v). Às fis. 855/860, o réu OSMAR trouxe aos autos os documentos requeridos pelo MPF, reiterando os pedidos anteriormente formulados. Em seguida, na fase do artigo 402 do CPP, nada requereu. 2) Fis. 862/863: a defesa dos réus DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LETTE aduziu ser humanamente impossível analisar todos os laudos juntados no prazo concedido, de 5 dias, e que a mídia de fis. 604 se encontra vazia. Ao final, pugnou pela dilação do prazo, por mais 10 (dez) dias, para manifestação sobre os laudos, e reabertura de prazo na fase do artigo 402 do CPP. 3) O MPF, nesse contexto, no tocante ao réu OSMAR, manifestou-se favoravelmente ao deferimento dos pedidos, mediante a fixação de medidas cautelares, consistentes em a) ligação mensal para a secretaria da 5ª Vara de Guarulhos para justificar suas atividades, certificando-se nos autos; b) comunicação ao juízo no caso de qualquer mudança de endereço. Quanto aos requerimentos dos réus DANILO e GILSON, não se opôs à prorrogação do prazo em 10 dias, para manifestação na fase do artigo 402 do CPP, e pugnou pela expedição de oficio ao SETEC a fim de que junte aos autos nova mídia que permita acesso de seu conteúdo (fls. 865/866). Em síntese, o relatório do necessário. Decido. Não obstante à manifestação favorável do MPF, o pedido formulado pela defesa do réu OSMAR não comporta deferimento. Com efeito, a instrução processual da presente ação penal está em vias de ser encerrada, porquanto já realizada a audiência de instrução e julgamento e ingressado na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Assim, a despeito dos argumentos e das provas trazidas pela defesa, não entendo razoável permitir que o réu deixe o país nesse momento processual, sem que ao menos tenha sido prolatada a sentença, encerrando, assim, o exercício jurisdicional desse órgão de primeiro grau. Entendimento contrário, certamente, colocaria em risco a celeridade processual, em nítida ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo, já que implicaria em inevitável necessidade de se tomar medidas junto a órgãos internacionais de cooperação jurídica internacional como forma de se atender às exigências legais ligadas ao devido processo legal, como a própria ciência de eventual sentença penal condenatória ou mesmo a assunção, por parte do réu, de eventuais compromissos nela fixados. Soma-se a isso o fato de que atender ao pedido do réu OSMAR implicaria, ainda, em nítido sacrificio à celeridade processual em prejuízo a direito fundamental dos réus DANILO e GILSON, terceiros, sem participação nos fatos, e a interesse público primário da própria sociedade, tida como maior interessada no desfecho e aplicação do Direito Penal. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa do réu OSMAR, sem prejuízo de ser novamente apreciado em momento oportuno, qual seja, na ocasião da sentença penal. Pelas mesmas razões, INDEFIRO os pedidos subsidiários, mantendo as condições anteriormente impostas, substitutivas da prisão preventiva. 5) DEFIRO, em parte, o pedido formulado pela defesa dos réus DANILO MARINHO DE OLIVEIRA e GILSON DOS SANTOS LEITE. Assim, não obstante à certidão de fls. 867, oficie-se ao SETEC requerendo o envio da referida mídia (fls. 604) com gravação do seu conteúdo, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada da mídia, manifeste a defesa dos réus, no prazo de 10 (dez) dias, quanto aos laudos periciais juntados aos autos e na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. Tudo concluído, tornem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. DECISÃO DE FLS. 885: Vistos. Considerando a juntada da mídia requerida pela defesa dos réus (fls. 881/884), dê-se vista ao Ministério Público e, em seguida, à defesa, na forma como determinado na decisão de fls. 868/869.No tocante ao oficio de fls. 877, em que a DEAIN requer autorização para destruição de armas e acessórios, reitero o teor da decisão de fls. 829/830. Oficie-se com cópia daquela decisão. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia do oficio de fls. 880 (em que o Comando da 2ª Região Militar do Exército Brasileiro requer que o Departamento da Polícia Federal indique a relação das armas pretendias pelo Departamento da Policia Federal), assim como da representação de fis. 749/763 e da decisão de fis. 829/830, à DEAIN para que a autoridade policial se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Com o retomo dessas informações, encaminhe-as àquele órgão (Comando da 2ª Região Militar do Exército). Tudo concluído, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 890: Dê-se vista à defesa dos réus, na forma como determinado às fls. 885 e 868/869. Cumpridas as demais determinações contidas nessas decisões, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0008066-61.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2696 - RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE) X JOSE NILSON FERREIRA DOS SANTOS(SP171829 - ADEMIR CAVALCANTE DA SILVA)

Vistos em inspeção. Considerando a juntada dos documentos às fls. 115/129, dê-se vista à defesa do réu pelo prazo de 5 (cinco) dias, na forma como determinado às fls. 107 (item 2). Nada sendo requerido, no prazo subsequente de 5 (cinco) dias, apresente a defesa alegações finais na forma de memoriais. Em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente N^{o} 4352

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0008531-70.2016.403.6119} + \text{WANDERLEI PASINI} (\text{SP307226} - \text{BRUNO HENRIQUE DA SILVA}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP307226 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO HENRIQUE DA SILVA)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL PASINI (SP30726 - BRUNO$

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias. Designo o dia 07/07/2017 às 10h15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias do Juizado Especial Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes questos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu inicio?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parciab6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de beneficio por incapacidade temporária??. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita (fl. 29), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intimem-se. Cumpra-se.

0014523-12.2016.403.6119 - MARIA DO ROSARIO DE FATIMA LIMA SARTO(SP187951 - CINTIA MACHADO GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Nomeio a Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) días. Designo o dia 07/07/2017 às 13h15min, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de pericias do Juizado Especial Federal de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Térreo, neste Fórum da Justiça Federal de Guarulhos - 19º Subseção Judiciária de São Paulo. Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente4.1 De qual deficiência ou doença incapacidante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacida que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial 6.1. Es incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de beneficio por incapacidade temporária??. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.179. Existem outras moléstas além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos a doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação da médica perita, os quais deverão ser juntados aos autos. Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova. Tendo em vista a concessão dos beneficios da justiça gratuita (fl. 29), os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela. Fica a perita cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada. Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes à perita para o efeito de solicitação de pagamento. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a perita: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega dos laudos; c) de que os laudos devem conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4354

ACAO CIVIL PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005270-78.2008.403.6119 (2008.61.19.005270-3)} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. } 1154 - \text{MATHEUS BARALDI MAGNANI)} X \text{UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE DE GUARULHOS - } \\ \text{UNG(SP166008 - CARLA APARECIDA FERREIRA DE LIMA E SP012665 - WILLIAM ADIB DIB E SP124640 - WILLIAM ADIB DIB JUNIOR)} \\ \end{array}$

Considerando a possibilidade de atribuição de efeito infringente aos presentes embargos, concedo ao embargado prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do art. 1.022, 2º, do CPC.Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001119-66.2017.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: CAMILA RODRIGUES COELHO Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CRISTINA BARBIERO DE OLIVEIRA - SP299597 RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ATENDIMENTO A DEMANDAS JUDICIAIS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ordinário proposta por CAMILA RODRIGUES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando o restabelecimento do beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 164.177.460-3) até a autora completar 24 anos de idade, ao fundamento, em síntese, de que se trata de beneficio essencial no que concerne às suas condições mínimas de sobrevivência, bem como o acesso à formação educacional e profissional.

Subsidiariamente, pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de pensão por morte da parte autora até a conclusão do curso universitário.

Pugna, ainda, pelo pagamento das parcelas vencidas e vincendas, corrigidas monetariamente desde a respectiva cessação do benefício e acrescidas de juros legais e moratórios.

O pedido de tutela provisória de urgência é para o mesmo fim.

É o relato do essencial. Decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.").

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as <u>tutelas antecedentes</u> (artigo 303) e também <u>tutelas cautelares</u> (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O fundado receio de dano irreparável existe, diante do caráter alimentar do benefício ora postulado (TRF4, AC 2009.71.99.000990-3, Sexta Turma, Relator Fernando Quadros da Silva, DJ 4/05/2009). Todavia, quanto à verossimilhança na tese albergada, esta há de ser mais bem analisada.

Data de Divulgação: 29/06/2017 185/712

Primeiramente, urge ressaltar que a lei que rege o direito à aquisição do benefício de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito (tempus regit actum).

No caso dos autos, a autora é filha de Francisco César Coelho da Silva, falecido em 17.03.2013 (fls. 17, 21/22 e 33). Aplicável, portanto, o regime jurídico instituído pela Lei n.º 8.213/91 – Lei de Benefícios da Previdência Social.

O diploma legal acima referido dispõe, em seu artigo 74, nos seguintes termos:

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

Quanto aos dependentes a fazerem jus ao benefício em tela, a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 16, assim determina:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

No caso em exame, não se discute o direito da autora ao benefício em questão, já que o INSS o reconheceu em seara administrativa, concedendo, ante a qualidade de segurado do genitor daquela - no momento do óbito -, o benefício de pensão por morte requerido em 05.04.2013 (fls. 21/22).

A controvérsia emergente é se há ou não o direito à prorrogação da aludida pensão ao filho que, após atingir a idade limite prevista na lei (21 anos), ostenta a condição de estudante universitário.

A argumentação favorável apresentada encontra-se fundada em suposto "agravamento" da condição de dependente econômico do filho órfão (pelo óbito daquele que seria o arrimo da família), bem como no fato de não estar ele pronto para arcar sozinho com a provisão de sua própria subsistência, por não ter concluído curso superior profissionalizante.

Malgrado sejam incontestes, em regra, as mudanças havidas na vida de um filho com a perda dos pais ou mesmo de um deles, independentemente da faixa etária, sob a ótica da proteção social a que alude o artigo 205, inciso V da Constituição Federal, a questão, que envolve essencialmente o aspecto econômico da perda em questão, dever ser apreciada de modo objetivo.

O Plano de Benefícios da Previdência Social – PBPS, que regula a matéria, relacionou, entre outros dependentes do segurado da Previdência Social, o filho (ou filha) de até 21 anos, quando capaz, garantindo-lhe, no caso da morte dos pais (ou de apenas um deles), a percepção de valor de natureza alimentar, em substituição à remuneração anteriormente auferida pelo folacido.

Vê-se, assim, que o resguardo intentado pelo legislador acabou por transpor a própria questão da capacidade civil (que foi readequada pela Lei n.º 10.406/2002 - Código Civil, ante o célere amadurecimento dos adolescentes e jovens havido como resultado do progresso e desenvolvimento da sociedade brasileira, em todas as suas vertentes, nos últimos tempos), sendo nítido o propósito alimentar visado pela norma previdenciária, que, a despeito daquela alteração (por meio de norma de natureza geral), permaneceu intacto.

Assim, ultrapassado o limite etário legal, tem-se por cessada, nos termos da lei, a "menoridade previdenciária", devendo o ex-dependente da Previdência Social (na condição de filho capaz), prosseguir, por si só, na busca dos meios para a concretização da sua subsistência, não havendo que se falar em prorrogação de benefício que, nos termos da lei, visava, temporariamente, apenas oferecer o supedâneo financeiro necessário para que pudesse administrar a sua vida sem a ajuda daquele de quem outrora dependia economicamente.

A jurisprudência é assente no sentido de que, atingido o limite etário a que alude o artigo 16, inciso I do PBPS, o filho capaz perde a qualidade de dependente da Previdência Social (na condição de filho), não tendo direito à prorrogação de pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos de idade, independentemente de se tratar de estudante universitário, hipótese não contemplada pela lei.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A IDADE DE 24 ANOS OU ATÉ A CONCLUSÃO DO ENSINO SUPERIOR. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES.DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada. 2. É do próprio texto legal a determinação de que o pagamento da pensão por morte extingue-se quando o dependente completa 21 anos de idade - em se tratando de filho(a) ou pessoa equiparada, e irmão(ã) - salvo quando se tratar de pessoa inválida. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200600276108 - Relator HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE) - STJ - Sexta Turma - DJE DATA:16/08/2010

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO NÃO-INVÁLIDO. ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO. IDADE SUPERIOR OU IGUAL A 21 ANOS. BENEFÍCIO PRORROGADO ATÉ 24 ANOS OU A CONCLUSÃO DO CURSO UNIVERSITÁRIO. DESCABIMENTO. DECISÃO RECORRIDA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. - A pensão por morte é devida ao filho menor de 21 anos ou inválido, não sendo possível, em face de ausência de previsão legal, a prorrogação do recebimento de tal benefício até os 24 anos, ainda que o beneficiário seja estudante universitário. Precedentes do STJ. (v.g., REsp 639487/SP, 5°T., Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 01.02.2006; RMS 10261/DF, 5°T., Min. Félix Fischer, DJ 10.04.2000). - Decisão recorrida mantida. - Recurso desprovido.

AI 00391325920114030000 - Relator JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO - TRF 3 - Sétima Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ausente a verossimilhança do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 16). Anote-se.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 26 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000968-03.2017.4.03.6119 / 6° Vara Federal de Guarulhos AUTOR: JOSE MILITON REIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes os meios de prova pelos quais pretendem comprovar os fatos alegados na inicial e na peca de defesa.

Após, venham os autos conclusos.

Int

Guarulhos, 26 de junho de 2017

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001888-74.2017.4.03.6119 / 6º Vara Federal de Guarulhos AUTOR: ELENI RAUL DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARTA MENNITTI - SP77341
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela antecipada de urgência, objetivando a concessão do beneficio de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio doenca previdenciário.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3°, caput e §2°, da Lei nº 10.259/01; do art. 292, inciso VI, e §§ 1° e 2°, do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais — FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3° Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam beneficios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas.

Os §§ 1º e 2º art. 292 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do beneficio previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.

Nos termos do Provimento CJF3R nº 398, de 06 de dezembro de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009, tem competência, A PARTIR DE 19/01/2014, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01.

Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade).

Dessarte, nos termos dos arts. 319, inciso V, e 321 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que, juntando planilha de cálculos, apresente o real valor da causa correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, I, CPC).

No mesmo prazo, proceda à <u>juntada do indeferimento administrativo</u> relativo ao benefício previdenciário pleiteado.

Intimem_ce

GUARULHOS, 26 de junho de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto

Bel, Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6722

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011599-38.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X VALTER JOSE DE SANTANA(SP164699 - ENEIAS PIEDADE) X MARIA DE LOURDES MOREIRA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO)

Fls. 2472-2473 - Dê-se ciência da redesignação da audiência.No dia 13 de julho de 2017, às 12:00hs, será ouvida a testemunha arrolada pela acusação MARCUS ANTONIO GOMES DA COSTA, VIA VIDEOCONFERÊNCIA, com a subseção judiciária de Juazeiro do Norte/CE, que deve ser comunicada por meio eletrônico, para intimação da testemunha e trâmites necessários a realização do ato.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Guilherme Andrade Lucci

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10277

EXECUCAO DA PENA

0002341-97.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LUIZ CARLOS MUNHOZ(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI)

Vistos. Nos termos da manifestação do Ministério Público Federal de fl. 67/verso, DEPREQUE-SE à Subseção Judiciária de Botucatu/SP (CARTA PRECATÓRIA Nº 1277/2017-SC) a INTIMAÇÃO do condenado LUIZ CARLOS MUNHOZ, brasileiro, RG nº 11.609.282/SSP/SP, inscrito no CPF nº 926.628.388-68, filho de João Munhoz Clemente e Maria Vitória Carlos Clemente, nascido aos 15/01/1959, residente na Av. Santana, nº 448, Centro, Botucatu/SP, ou Rua do Vereador, s/nº, Bairro Cohab I, em Botucatu/SP, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 705,74 (setecentos e cinco reais e setenta e quatro centavos), referente ao valor atualizado da pena de prestação pecuniária. Ressalte-se que a quantia recolhida foi de R\$ 1.000,00 (um mil reais) às fls. 6.162, mas não se trata da quantia autalizada, cujos cálculos estão encartados à fl. 44 dos autos. Remeta-se a guia GRU respectiva para a efetiva quitação, que deverá ser encaninhada a este Juízo Federal para comprovação do pagamento, mediante juntada nos autos. Advirta-se o condenado LUIZ CARLOS de que o não pagamento ensejará a conversão da pera restritiva de direitos em privativa de liberdade, com a consequente expedição de mandado de prisão. Cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº 1277-2017-SC, a ser remetida por correio eletrônico. Cientifique-se de que o fórum federal funciona na Rua Edgard Ferraz, nº 449, Centro, Jaú/SP. Int.

INQUERITO POLICIAL

 $\textbf{0001103-43.2016.403.6117} - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} - \text{PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU} - \text{SP(Proc. } 1360 - \text{MARCOS SALATI)} \times \text{MANOEL APARECIDO COSTA X UNIAO FEDERAL}$

Trata-se de inquérito policial instaurado por portaria emanada de autoridade policial federal em exercício na Delegacia de Policia Federal de Bauru, mediante requisição do Ministério Público Federal, originariamente preordenado à apuração da materialidade e autora de infrações penais tipificadas nos arts. 168, 1º, II, e 330, ambos do Código Penal (apropriação indébita e desobediência, respectivamente), supostamente praticadas por MANOEL APARECIDO COSTA. Findas as diligências investigatórias, o parquet federal capitulou os fatos no art. 179 do Código Penal (fraude à execução) e, antevendo a possibilidade de transação penal, requereu a expedição de oficios aos institutos de identificação e oficios ou seções de distribuição criminal para a obtenção das folhas de antecedentes e certidões criminais necessárias à aferição dos requisitos objetivos e subjetivos aludidos no art. 76 da Lei nº 9.009/1995 (fls. 82-85). Acolhi o pleito ministerial e requisitei a documentação de praxe (fl. 86). Vieram aos autos folhas de antecedentes criminais do Instituto Nacional de Identificação do Departamento de Polícia Federal e do Instituto de Identificação do Estado de São Paulo, bem assim certidões de distribuição criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e da Justiça Federal de Primeiro Grau do Estado de São Paulo, esta última a revelar condenação criminal por apropriação indébita previdenciária e sonegação de contribuições previdenciárias (autos apensos). Frustrada a solução consensual da controvérsia penal, o Ministério Público Federal ofertou denúncia, em que imputou ao indiciado a prática do crime tipificado no art. 179 do Código Penal (fls. 103-105). É o relatório. Fundamento e decido. Em que pese o disposto no parágrafo único do art. 179 do Código Penal, a consagrar hipótese de ação penal de iniciativa privada exclusiva, reconheço a legitimidade ativa ad causam do Ministério Público Federal, na consideração de que toda e qualquer ilicitude penal potencial ou concretamente vulnerante de bens jurídicos titularizados por pessoas políticas de direito constitucional, ou suas pessoas administrativas, enseja persecução penal mediante ação penal de iniciativa pública (art. 24, 2°, do Código de Processo Penal). No caso concreto, o patrimônio supostamente afetado pelo comportamento comissivo atribuído ao indiciado pertenceu ao Instituto Nacional do Seguro Social, na condição de titular da capacidade tributária ativa relativamente às contribuções previdenciárias exigidas no bojo da execução fiscal nº 0002283-12.2007.4.03.6117, em que hipoteticamente perpetrada a fraude aqui esquadrinhada. Com o advento da Lei nº 11.457/2007, aquele complexo de relações jurídicas economicamente apreciáveis salvaguardado pela atuação fragmentária e excepcional do Direito Penal foi transferido à União. Isto porque, embora já detivesse competência tributária plena em matéria de contribuições de seguridade social lato sensu (arts. 149 e 195, I e II, da Constituição Federal), ela recuperou o status de sujeito ativo tributário em toda a sua extensão, assumindo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, a administração e cobrança das exações preordenadas ao custeio do Regime Geral de Previdência Social (art. 2º). Assentada a pertinência subjetiva da demanda, passo a examinar a viabilidade processual da acusação penal.O art. 41 do Código de Processo Penal delineia os requisitos formais da petição inicial do processo penal (rectius, denúncia ou queixa), ao enunciar que ela conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas. A doutrina ainda alude à forma escrita, à necessidade de utilização do vernáculo, ao requerimento de citação do sujeito passivo da persecução penal do Estado e, finalmente, à parte autenticativa, consistente na assinatura do representante do órgão acusatório ou do advogado do querelante (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 201; LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de processo penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 268).Por sua vez, o art. 395 do Código de Processo Penal preceitua que a denúncia ou queixa será rejeitada quando manifestamente inepta, por irreverência aos propalados requisitos formais; quando faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; e quando faltar justa causa para a ação penal, majoritariamente identificada com a ausência de lastro probatório mínimo para a formação da opinio delicti e o consequente exercício do jus persequendi in iudicio (HC 96.381, rel. min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 28/09/2010). Atento a tais balizas de ordem técnico-processual, observo que, embora aludida à prática do crime tipificado no art. 179, caput, do Código Penal, a acusação formulada pelo Ministério Público Federal não descreve a conduta com a clareza e a precisão exigíveis e, mais, indispensáveis ao exercício pleno do direito de defesa, constitucional e convencionalmente assegurado (art. 5°, LV, da Constituição Federal e art. 8, item 1, letra d, do Decreto nº 678/1992). Enuncia a denúncia que, na condição de representante legal da sociedade empresária Lutek Comércio e Acabamento de Couro Ltda. ME, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda sob o nº 38.947.685/0001-50, o indiciado alienou ou desviou bens penhorados, em fraude à Execução Fiscal registrada sob o nº 0002283-12.2007.4.03.6117 (fl. 103). Ao desenvolver o raciocínio acusatório, a peça vestibular dispõe. Segundo o apurado, aos 19.10.2011, no bojo da Execução Fiscal de nº 0002283-12.2007.4.03.6117, em favor do INSS, foi dado cumprimento ao mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados na empresa do réu (fls. 17/18), verificando-se haver no local 11.000 pares de luvas fabricadas em raspas de couro, avaliadas em R\$ 6,00 (seis reais) o par, totalizando o montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Ato contínuo, fora realizado Leilão Público, aos 11.10.2012, tendo Marcos Antonio Alves arrematado a totalidade dos bens penhorados (cf. Auto de Arrematação de Bem Imóvel de fl. 19). Entretanto, dirigindo-se até o local para retirar os bens arrematados, Marcos só recebeu 800 pares de luvas, tendo sido informado pelo réu de que não possuía o restante das luvas penhoradas e que a empresa estava encerrando as atividades (fl. 20). Em razão disso, fora expedido mandado de remoção e entrega dos 10.200 pares de luvas restantes, o qual restou infrutífero, pois no local foram encontrados apenas 60 pares, pelo que o arrematante recusou-se a remover em razão da ínfima quantidade (fls. 22/23). Como fito de aclarar os fatos, o denunciado foi ouvido pela Autoridade Policial às fls. 44/45, tendo aduzido, em apertada síntese, que o processo de execução teve trâmite sem a presença de advogado, de modo que não teve oportunidade de substituir a penhora ou justificar os motivos da não entrega dos 10.200 pares de luvas faltantes. Disse estar passando por dificuldades financeiras, com diversos débitos trabalhistas e tributários. Relatou que as luvas penhoradas faziam parte de seu estoque rotativo e que não existiam na totalidade da constrição. Afirmou que a empresa não se encontra ativa e que, para sua sobrevivência, trabalha na fábrica de luvas do genro. Alfim, comprometeu-se a tentar regularizar a situação da penhora das luvas perante a 1ª Vara Federal de Jaú, bem como a apresentar os documentos pertinentes à Delegacia de Polícia Federal Contudo, conforme consignado à fl. 48, o acusado não apresentou tais documentos ulteriormente.[...] A alegação do réu no sentido de que os bens penhorados faziam parte do estoque rotativo de sua empresa e que não existiam em sua totalidade não possui o condão de eximir a aplicação da sanção prevista no art. 179 do Código Penal, até porque, na contramão do aduzido, o Oficial de Justiça Avaliador constatou a existência de 11.000 pares de luvas penhoradas em datas distintas [...].Olvida-se, porém, o parquet federal que a figura típica imputada ao indiciado pressupõe fraude, isto é, comportamento malicioso e deliberadamente preordenado a enganar, iludir ou ludibriar alguém ou burlar disposições legais ou regulamentares (cf. Aulete Digital, verbetes fraude e fraudar). Fraude essa que rão se faz presente na narrativa acusatória. É verdadeiro que, em sua denúncia, o Ministério Público Federal descreve com argúcia um dos núcleos do tipo penal, a saber, a alienação ou o desvio, estes representados pelo desaparecimento das 10.200 luvas penhoradas em garantia da dívida tributária cobrada nos autos da execução fiscal nº 0002283-12.2007.4.03.6117, em trâmite perante este juízo federal.Não obstante, é igualmente cristalino que negligencia a narrativa pormenorizada da elementar objetiva fraudar, explicitamente referida no caput do dispositivo legal, alusivo a comportamento comissivo consistente em fraudar execução, alienando, destruindo ou danificando bens, ou simulando dividas (destaquei). Donde a imperfeição formal da peça vestibular e sua consequente imprestabilidade para fazer instaurar a persecução penal em juízo. Mas não é só. Após examinar detidamente os elementos informativos reunidos durante a investigação desenvolvida pela autoridade policial federal, firmei convencimento no sentido da atipicidade penal dos fatos sindicados. Explico. Não se controverte sobre o desaparecimento dos bens penhorados em garantia da dívida cobrada nos autos da execução fiscal nº 0002283-12.2007.4.03.6117, em que a União, sucessora processual do Instituto Nacional do Seguro Social e titular absoluta da relação material tributária, persegue a satisfação dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa n's 35.663.642-9 e 35.663.643-7.Conquanto não se saiba se foram alienados a título gratuito ou oneroso, destruídos, desviados ou danificados, é induvidoso que não foram encontrados para entrega ao respectivo arrematante. A propósito disso, em depoimento policial, o próprio indiciado admitiu haver transgredido os deveres de guarda, conservação e restituição inerentes à condição de depositário judicial, da qual se acha ou achava investido (fls. 44-45). Porém, daí rão decorre autorização para falar-se em crime de fraude à execução, cuja configuração pressupõe perfazimento das circunstâncias elementos da figura típica delineada pelo art. 179 do Código Penal e, essencialmente, atuação voluntária e conscientemente dirigida à produção do resultado naturalistico reprovado pela norma penal incriminadora. É perfeitamente sustentável que o comportamento processual do indiciado - considerada a execução fiscal alhures referida - violou o art. 629 do Código Civil, o qual dispõe que o depositário é obrigado a ter na guarda e conservação da coisa depositada o cuidado e diligência que costuma com o que lhe pertence, bem como a restituí-la, com todos os frutos e acrescidos, quando o exija o depositante (dispositivo aplicável ao depósito necessário legal por força do art. 648 do Código Civil). Igualmente, há plausibilidade jurídica na tese segundo a qual dito proceder afrontou ostensivamente a norma do art. 600, I, combinado com o art. 593, II, ambos do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época da constrição judicial e da prática supostamente delitiva, que pune com multa de valor não superior a 20% do crédito exequendo a conduta atentatória à dignidade da Justiça, a exemplo daquela que implique fraude à execução (noção civil de fraude, extraída do propalado art. 593 do Código de Processo Civil de 1973). Porém, vale insistir, as consequências jurídicas desses comportamentos cingem-se aos lindes da fraude civil e processual civil. Não há subsunção ao preceito primário da norma penal incriminadora, como também não há indicativo de dolo para fins de punição na órbita penal. Esse o quadro, a rejeição da denúncia é de rigor. Não desconheço que, segundo os cânones do devido processo legal em sentido formal (art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2009), o juízo de tipicidade penal é matéria afeta à etapa final da fase postulatória da relação processual penal, logicamente e cronologicamente superveniente à fase embrionária e proemial de admissibilidade da acusação. Todavia, reconhecida de plano a inadequação do fato à norma, afigura-se despropositado e irrazoável submeter o investigado ou indiciado ao estigma da persecução penal em juízo para, somente depois do oferecimento de resposta escrita à acusação - com os sacrifícios pessoais, morais e econômicos daí decorrentes -, certificar-lhe a irresporsabilidade penal já conhecida desde o princípio. Até porque também nesse caso estaria ausente o requisito da justa causa. Nem se aluda ao cognominado princípio in dubio pro societate para justificar a deflagração de ação penal. Conquanto referido em doutrinas mais tradicionais e em multifários precedentes jurisprudenciais, referido princípio simplesmente não existe. Consectariamente, não se presta a orientar a fase de admissibilidade da acusação penal, a qual se submete a um standard probatório ou modelo de constatação bastante específico, a saber, o do juízo de probabilidade, doutrinariamente chamado de critério da simples preponderância de provas ou preponderance evidence (BADARÓ, Gustavo Henrique. Processo penal. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 435-438).Em face do exposto, rejeito a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 103-105), o que faço com fundamento no art. 395, I e III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Publique-se. Registre-se a presente decisão como Sentença Tipo D, nos termos do art. 475 do Provimento nº 64/2005, alterado pelo Provimento nº 73/2007, ambos da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000809-59,2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X INALDO CORDEIRO DA SILVA(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS)

DECISÃOTrata-se de ação penal condenatória, de iniciativa pública incondicionada, em que o Ministério Público Federal imputa a INALDO CORDEIRO DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, a prática do delito tipificado nos art. 334, 1°, be c, do Código Penal c/c art. 3° do Decreto-Lei 399/98. Recebida a denúncia (fl. 155), o réu foi citado e intimado para os termos da ação penal (fls. 172), tendo oferecido resposta escrita a acusação por meio de defensor dativo, na qual refutou a pretensão condenatória (fls. 178-180). É o relatório. Não há preliminares processuais a enfirentar, razão pela qual passo ao exame da defesa meritória. Em sede de resposta escrita, o réu rão arguiu causas excludentes da tipicidade, da ilicitude, da culpabilidade ou da punibilidade, aferíveis primo ictu oculi e, por isso mesmo, conducentes a juizo absolutório sumário, nos moldes do art. 396-A do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008. Com efeito, ao apresentar sua primeira manifestação defensiva, o sujeito passivo da persecutio criminis in judicio limitou-se à afirmação genérica de que os fatos jurídicos sindicados não ocorreram da maneira que foram narrados na prefacial do Parquet federal. Esse o quadro, o prosseguimento do feito é de rigor, nos termos do art. 399 do Código de Processo Penal. Diabente do exposto, ratifico o recebimento da demíncia e determino a abertura da fase instrutór a cirninal. Em prosseguimento, designo o dia 10/07/2017, às 16/100mins para realização de audiência de instrução e julgamento. Requisitem-se as testemunhas arroladas na denúncia para prestarem seu depoimento, quais sejamna) Emerson Luiz Mesquita, policial militar, lotado na Policia Militar de Jaú/SPb) Elid José Canato, policial militar, lotado na Policia Militar de Jaú/SPb) Elid José Canato, policial militar, lotado na Rua Leopoldo Vitório, nº 25, fundos, Distrito de Potunduva, Jaú/SP para que compareça na sede deste Juízo Federal na data supra designada para ser interrogado acerca dos fatos narrados na exordial. Advirtam-se as test

0001793-43.2014.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO APARECIDO SILVESTRE X PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Anoto que o requerimento da defesa do réu PAULO CESAR ZAMPIERI DE OLIVEIRA de fl. 287 refere-se à testemunha arrolada pela defesa, cuja audiência deve ter ocorrido na data de 06/06/2017, no Juízo deprecado da Subseção Judiciária de Campinas/SP (CP nº 0001198-75.2017.403.6105). A despeito da oitiva já realizada, HOMOLOGO o pedido de desistência da oitiva da testemunha arrolada. Aguarde-se, no entanto, o retorno das cartas precatórias expedidas à Subseção Judiciária de Avaré e à Comarca de Agudos. Int.

0000054-98.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JOSE SANTOS DA SILVA(SP165696 - FABIANA CHIOSI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu JOSE SANTOS DA SILVA, no prazo de 05 (cinco) días, acerca das certidões de antecedentes juntadas aos autos.

0000571-06.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X MARCOS CALIXTO(SP314641 - JULIO CESAR MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do reú MARCOS CALIXTO em Alegações Finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, iniciando-se o prazo a partir da publicação deste despacho. Manifeste-se também acerca das certidões de antecedentes criminais.

0002056-41.2015.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AIRTON ADOLFO(SP204306 - JORGE ROBERTO D'AMICO CARLONE)

Manifeste-se a defesa do réu AILTON ADOLFO sobre o oficio de fl. 38 dos autos.

0000731-94.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SAMUEL DOMINGUES DE SOUZA(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI)

Vistos, Compulsando os autos, observo que, em sede de memoriais finais, o réu apresentou extrato de conta poupança à f. 173, a fim de demonstrar a origem do numerário que levou ao Paraguai para a aquisição da arma de fogo. Em deferência ao contraditório, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se a respeito do documento de f. 173. Com a manifestação ministerial nos autos, intimese a Defesa do réu Samuel Domingos de Souza para que, igualmente no prazo de 05 (cinco) dias, pronuncis-se a respeito dela. Após, tomem os autos conclusos para sentenciamento.

0000842-78.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FELIPE RAFAEL NUNES(SP208835 - WAGNER PARRONCHI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a defesa do réu FLEIPE RAFAEL NUNES em alegações finais escritas, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.

0000910-28.2016.403.6117 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA DE JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X CAMILA CRISTINA LHAMAS(SP218934 - PRISCILA MARI PASCUCHI) X UNIAO FEDERAL

1 RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou CAMILA CRISTINA LHAMAS, devidamente qualificada nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334-A, 1°, 1 e IV, do Código Penal c/c o art. 3° do Decreto-Lei nº 399/68. Fê-lo nos seguintes termos(...) Consta dos presentes autos que, em 17 de dezembro de 2014, CAMILA CRISTINA LHAMAS foi surpreendida mantendo em depósito, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, a saber: 150 (cento cinquenta) maços de cigarros sendo: (i) 110 (cento e dez) maços da marca TE; (ii) 40 (quarenta) da marca SAN MARINO, todos de origem estrangeira, praticando, ademais, fato assimilado, em lei especial, a contrabando. Segundo apurado, na referida data, policiais civis, em cumprimento a mandado de busca e apreensão em suposto ponto de venda de drogas, na Rua José Massucato, 365, Jardim Pedro Ometto, Jaú/SP, lograram exito em encontrar os referidos maços de cigarros dentro do guarda-roupas do quarto principal, tendo a denunciada aduzido que se destinavam a consumo próprio. O Laudo Pericial 31.873/2015, fis. 12/20, atestou a origem paraguaia dos cigarros encontrados. A origem advena dessas mercadorias foi, ademais confirmada pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias - AITAGFM, de fls. 26/30.De se destacar que, em se tratando de mercadorias sobre as quais incide profbição relativa no que tange à sua introdução em território nacional, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais (cf.: Resolução - RDC n. 90/2007-ANVISA; Lei n. 9.782/99, art. 7°, VIII, c/c o art. 8°, caput e 1°, X), a hipótese sob exame é de contrabando. Ainda que a denunciada tenha aduzido que se destinavam a consumo próprio, a existência de duas marcas diversas e o fato de os policiais civis sustentarem que havia denúncias também da possibilidade de existência ou venda de cigarros no local (fls. 49/50 e 51/52) indicam a finalidade comercial Observe-se, ademais, que a denunciada está respondendo por fato semelhante nos autos da ação penal nº 0000553-82.2015.403.6117 por, na data de 24 de janeiro de 2015, também ter sido surpreendida mantendo em depósito cigarros contrabandeados para fins comerciais. Presentes, portanto, a materialidade e os indícios da autoria delitiva, é de rigor a deflagração da ação penal.(...). A denúncia, acompanhada dos autos do inquérito policial nº 0508/2015, foi recebida em 22/08/2016 (ff. 68/69). Citada (f. 83), a acusada apresentou sua resposta à acusação às ff. 87/88. Pela r. decisão de ff. 89/90, diante da ausência de qualquer causa para a absolvição sumária ou rejeição da denúncia, foi determinado o prosseguimento do feito. Na ocasião foi designada audiência para a ouvida de testemunhas e interrogatório da acusada. Em audiência de instrução e julgamento (ff. 97/99), foi coletado o depoimento das testemunhas arroladas na denúncia, Laury Aparecido Rosado e Osvaldo Domingues Figueiredo, seguido do interrogatório da ré. Nesse mesmo ato processual, não havendo diligências requeridas na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, foi concedido às partes prazo para oferecimento de memoriais finais. Às ff. 101/103, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais por memoriais. Pugnou pela condenação da acusada nos termos do quanto pleiteado na proemial, pois presentes a materialidade e autoria delitivas. A ré Camila Cristina Lhamas ofertou suas alegações finais por memoriais às ff. 105/107. Em suma, sustentou a atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância e a aplicação analógica do disposto no art. 83 da Lei nº 9.430/96, a fim de que sejam suspensos o processo e a prescrição da pretensão punitiva para adesão ao parcelamento e consequente extinção da punibilidade. Finalmente, postulou a absolvição e, subsidiariamente, a incidência do art. 83 da Lei nº 9.340/96.O acusado Cláudio Aparecido dos Santos, por sua vez, apresentou suas alegações finais por memoriais às ff. 69-75. Em síntese, defendeu a atipicidade do fato, pois adquiriu os cigarros para consumo pessoal e de seus familiares e a ausência de provas. Alfim, requereu a absolvição. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.2 FUNDAMENTAÇÃO2.1 Condições para o julgamentoO processo foi conduzido com observância irrestrita dos postulados constitucionais da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, inciso LV da Constituição da República). Não há nulidades a maculá-lo, tanto que as partes cingiram suas alegações ao meritum causae.2.2 Materialidade delitivaO boletim de ocorrência nº 1547/2014 de ff. 04/05, o auto de exibição e apreensão de ff. 06/07, o laudo pericial 31.873/2015 de ff. 12/20 são provas seguras de que Policiais Civis, no dia mencionado na denúncia, em cumprimento a mandado de busca e apreensão expedido pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP de f. 11, no imóvel localizado na Rua José Massucato, nº 365, Jardim Pedro Ometto, neste município de Jaú/SP, lograram apreender cigarros de origem estrangeira (paraguaia), os quais estavam desacompanhados de documentação fiscal de legal internação no país. De acordo com a discriminação das mercadorias contida no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00624/2015 de ff. 28/30, os cigarros apreendidos foram avaliados em R\$ 601,10 (seiscentos e um reais e dez centavos). No demonstrativo presumido de tributos de f. 27, a estimativa de tributos federais iludidos pela importação irregular foi de R\$ 456,66 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Demais, o laudo pericial nº 31.873/2015 de ff. 12/20 e o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal nº 0810300/00624/2015 de ff 28/30 comprovam a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos. Eles, importa frisar, não se faziam acompanhar de qualquer documento comprobatório da regular importação. Como se observa, as provas coligidas aos autos eliminam qualquer dúvida que se possa suscitar em relação à materialidade delitiva, pois esta está cabalmente demonstrada. 2.3 Autoria delitiva Dúvidas também não pairam sobre a autoria criminosa. Os diversos elementos de prova conduzem de forma segura ao acerto da imputação dos fatos à acusada Camila Cristina Lhamas que concorreu para a ilusão do pagamento de todo o imposto devido pela entrada, no território brasileiro, dos maços de cigarros apreendidos e relacionados nos citados termos de apreensão. Com efeito, o inquérito policial que acompanhou a denúncia, especialmente as ff. 49/52 do caderno indiciário, rechaça por completo qualquer dúvida que se possa ter acerca da autoria delitiva, pois os depoimentos prestados descrevem claramente que os cigarros apreendidos e relacionados nos supracitados autos estavam no interior da residência da acusada, especificamente dentro de seu guarda-roupa, sem a respectiva documentação comprobatória da regular importação. Em seu interrogatório judicial (f. 99), a acusada Camila Cristina Lhamas admitiu ter adquirido os cigarros paraguaios para consumo próprio de pessoa desconhecida. Disse que sempre comprou cigarros na tabacaria para consumo e não costumava comprar grande quantidade. Foi abordada por uma pessoa que lhe perguntou se tinha interesse em comprar certa quantidade de cigarros por um preço menor. Então, sua mãe disse-lhe para comprá-los, pois a quantidade seria suficiente para o consumo da família. Daí pediu para que o individuo entregasse 10 pacotes na casa de sua mãe. Outra pessoa foi entregar os cigarros e levou quantidade maior que a solicitada. Acabou adquirindo mais maços do que o combinado. Pagou R\$ 2,00 por cada maço. Não se recorda do valor total que foi pago ao indivíduo. Comprou mais do que foi apreendido e uma parte já havia sido consumida. Continua a fumar o cigarro mais barato. Quando o cigarro nacional está muito caro, compra o paraguaio. Hoje, o cigarro paraguaio custa R\$ 3,00 e compra-o em qualquer bar. Indagada, asseverou fumar cigarro de qualquer marca. Sobre a segunda apreensão de cigarros em sua residência, disse que a pessoa passou por lá e sua mãe adquiriu novamente. Disse que sua mãe é fumante e possui problemas cardíacos; provavelmente ela tem algum documento médico que indique sua condição de fumante. A apreensão de cigarros na residência da acusada foi confirmada pelos testemunhos dos policiais arrolados pela acusação, que apresentaram as mesmas versões dos fatos tanto na fase inquisitiva quanto na fase judicial. A testemunha Laury Aparecido Rosado, investigador de polícia, declarou que foi dado apoio ao cumprimento a mandado de busca no imóvel da ré. Lá foram encontrados os cigarros de procedência paraguaia, os quais, segundo a ré, destinavam-se a consumo pessoal (f. 99). A testemunha Osvaldo Domingues Figueiredo, policial civil, relatou que a Delegacia de Entorpecentes recebeu denúncia anônima de que havia tráfico de drogas e comercialização de grande quantidade de cigarros no imível da ré. Após investigações levadas a efeito pela equipe policial e obtida a confirmação da ocorrêrcia de tais fatos, solicitou busca. Então, foi dado cumprimento ao mandado de busca no imível da ré. Não encontraram entorpecentes, e sim cigarros. Não havia grande quantidade de cigarros. No quarto, foram encontrados 11 pacotes de cigarros, das marcas San Marino e TE. Não foi apurada a comercialização na residência. A denúncia dava conta de que ela entregava os cigarros a terceiros em bares. Disse que a acusada assumiu a propriedade dos cigarros para consumo próprio. Foi a primeira vez que estiveram na casa de Camila. Indagado sobre tabacaria na rodoviária, confirmou a existência da loja e foi uma equipe à tabacaria, mas nada foi comprovado (f. 99). Com efeito, não é crível a alegação da autora de que sua mãe é fumante e comprou os cigarros para consumo próprio e o de sua familia, pois não apresentou qualquer documento médico que comprovasse o tratamento cardiológico ao qual submetido sua genitora. Para além, foram apreendidos cigarros de duas marcas distintas, o que evidencia a finalidade comercial, a despeito de os policiais não apurarem a comercialização no momento da diligência. Demais, na tabacaria existente na rodoviária, não foram encontrados cigarros estrangeiros. Dessa forma, restou comprovado que a acusada, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros de procedência estrangeira (paraguaia), razão pela qual praticiou fato assimilado, em lei especial, a contrabando. 2.4 Tipicidade. Artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68À luz do conjunto probatório, a acusada deu ensejo à prática de fato assimilado, em lei especial, a contrabando, consistente na manutenção em depósito de mercadorias proibidas pela lei brasileira (cigarros) que sabiam ser de procedência estrangeira (paraguaia), desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação. Assim sendo, pode-se afirmar que a conduta descrita na inicial se enquadra adequadamente ao preceito primário do artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal e do artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68, assim redigidos: Código Penal: Contrabando Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida: (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) Io Incorre na mesma pena quem (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014) de 26.6.2014)II - importa ou exporta clandestriamente mercadoria que dependa de registro, antise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - risporta ou exporta clandestriamente mercadoria que dependa de registro, antise ou autorização de órgão público competente; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)III - risporta ou exporta clandestriamente mercadoria destinada à exportação; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira; (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)IV - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria probida pela lei brasileira. (Incluído pela Lei nº 13.008, de 26.6.2014)Decreto-Lei nº 399/68:Art 3º Ficam incursos nas penas previstas no artigo 334 do Código Penal os que, em infração às medidas a serem baixadas na forma do antigo anterior adquirirem, transportarem, venderem, expuserem à venda, tiverem em depósito, possuírem ou consumirem qualquer dos produtos nele mencionados. Dentre as medidas baixadas pelo Ministro da Fazenda no cumprimento dos artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 399/68, está a regra segundo a qual apenas empresas que mantiverem registro especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil é que poderão importar cigarros (Decreto nº 6.759/09, art. 599, parágrafo único). Pois bem Na medida em que a imputada, pessoa física, de forma livre e consciente, manteve em depósito cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação, tem-se que ela, à luz dos comandos normativos acima transcritos, deu ensejo à configuração de fato que, conforme a lei especial (o Decreto-Lei nº 399/68 - artigo 3º c.c. o Decreto nº 6.759/09 - art 599, parágrafo único), é assimilado ao contrabando. Dúvidas também inexistem no tocante à presença do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar fato assimilado a contrabando, pois a acusada em nenhum momento negou a autoria delitiva. Sua atitude denuncia, de forma clara, que, à época dos fatos, tinham plena ciência das mercadorias (cigarros) que foram apreendidas no interior da residência, as quais tinham procedência estrangeira (paraguaia) e estavam desacompanhadas de documentação de sua regular importação. Dessa forma, está claro que a ré, por sua livre e espontânea vontade, manteve em depósito, em desacordo com a legislação brasileira, cigarros de procedência estrangeira sem qualquer documento comprobatório da regular importação. Deram ensejo, assim, à configuração de crime assemelhado ao de contrabando, tipificado no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68.2.5 Dosimetria2.5.1 Circunstâncias judiciais genéricas (Código Penal, artigo 59)A culpabilidade da acusada não extrapolou os limites do arquétipo penal. Embora exista um apontamento em seu desfavor (folha de antecedente e extrato de consulta processual acostados aos autos suplementares), a ré não ostenta antecedentes. Incide ao caso o enunciado da súmula 444 do Superior Tribural de Justiça. É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Anoto que a sentença condenatória transitada em julgado (processo criminal nº 0000553-82.2015.4.03.6117) diz respeito a fatos delituosos praticados posteriormente ao apurado neste feito e não pode ser utilizada como fundamento para valorar negativamente a pena-base (Precedente: STJ, HC nº 268.762/SC, 5º Turma, Ministra Regina Helena Costa, Dje 29/10/2013). À míngua de elementos probatórios, torna-se indevido qualquer juízo de valor que se pretenda fazer em torno da personalidade e da conduta social da ré. Os motivos foram os normais à espécie, consistente no intuito de obter vantagem financeira em detrimento da saúde pública e do pagamento dos tributos de importação. As consequências foram minimizadas pela apreensão dos cigarros antes que continuassem a ser colocados em circulação. A quantidade de cigarros apreendidos não é elevada, não cabendo o agravamento da pena-base. A natureza do produto apreendido, no entanto, não pode agravar a pena-base. A internalização de cigarros de procedência estrangeira, sem registro e controle dos órgãos sanitários competentes, com desconhecimento das práticas de fabrico e da origem dos materiais neles empregados, coloca em risco a saúde pública. Contudo, o tipo penal em questão (artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/1968) trata especificamente da manutenção em depósito de cigarros contrabandeados, o que faz supor que o legislador já levou em consideração a natureza prejudicial do produto ao fixar a pena em abstrato.Por fim, tratando-se de crime que teve por sujeito passivo o próprio Estado, não há falar em comportamento da vítima. Não havendo circurstância judicial desfavorável, a pena-base deve ser fixada no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão. 2.5.2 Circunstâncias atenuantes e agravantes Não

Data de Divulgação: 29/06/2017

190/712

há circunstâncias agravantes. Presente a circunstância atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no artigo 65, inciso III, alinea d, do Código Penal, a pena deve ser reduzida em 1/6 (um sexto). Porém, deve ser respeitado o mínimo legal, em preito ao enunciado da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circurstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Sendo assim, pena deve permanecer no patamar mínimo de 2 (dois) anos de reclusão. 2.5.3 Causas de aumento e diminuição Ausentes causas de diminuição e de aumento da pena.2.5.4 Pena Definitiva Observado o critério trifisico de fixação das penas (CP, artigo 68), a reprimenda fica DEFINITIVAMENTE fixada em 2 (dois) anos de RECLUSÃO para a ré Camila Cristina Lhamas.2.5.5 Disposições Processuais As circunstâncias judiciais acima valoradas e as penas privativas de liberdade estão a indicar o regime aberto para o início de cumprimento da sanção (Código Penal, artigo 33, 2°, c). A despeito da presença de uma circunstância judicial destâvorável, cabível à espécie a substituição das penas privativas de liberdade por restritiva de direitos, a qual se mostra socialmente recomendada, porque os crimes não foram praticados com violência. Por isso, a segregação da acusada, consideradas as condições do sistema carcerário, não contribuirá para ressocializá-la, nem para incutir nela a consciência de cidadania. Assim, mostra-se mais socialmente eficaz a condução da apenada à prestação de serviços comunitários e ao pagamento de prestação pecuniária. Dessa forma, substituo as penas de prisão por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 456,66 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado, em favor da União. Por fim, a ré poderá apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver presa, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à segregação cautelar. 2.6 Perda dos bens. Aos cigarros apreendidos deverá ser dada a destinação/destruição legal.3 DISPOSITIVODiante do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR a ré CAMILA CRISTINA LHAMAS (brasileira, convivente, RG nº 33.475.830 SSP/SP, CPF nº 325.888.778-00, nascida aos 12/04/1983, natural de Jaú/SP, filha de Antônio Aparecido Lhamas e Înês Aparecida Lhamas, residente e domiciliada na Rua José Luiz Pucci, nº 400, Frei Galvão, em Jaú/SP) à pena de 2 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, pela prática do crime previsto no artigo 334-A, 1º, incisos I e IV, do Código Penal c/c o artigo 3º do Decreto-Lei nº 399/68. Substituo as penas privativas de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes na: a) prestação de serviços à comunidade, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo período da pena privativa de liberdade; b) prestação pecuniária, no valor de R\$ 456,66 (quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), a ser atualizado, em favor da União. Em que pese o disposto no art. 387, IV, do Código de Processo Penal, deixo de fixar valor mínimo a título de reparação pelos danos causados pela infração penal. A prestação pecuniária será revertida em favor da União e, além disso, não houve requerimento ministerial nesse sentido. Ainda, eventual condenação vulneraria os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (STJ, AgRg no AREsp 311.784/DF, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 05/08/14, Die 28/10/14).A destinação legal dos cigarros apreentidos deverá ser dada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, onde se encontram custodiados, consoante o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de mercadorias nº 0810300/00624/2015 (ff. 28/30).Condeno a apenada ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do Código de Processo Penal).Transitada em julgado, venham conclusos para a análise da ocorrência da prescrição retroativa na espécie. Acaso afastada a prescrição nesse momento: a) oficie-se à Justiça Eleitoral competente, dando-lhe ciência destas condenações o nome da sentenciada no rol dos culpados; e) façam-se as comunicações e anotações de praxe; d) expeça-se a carta de guia de recolhimento para o processamento da execução penal; e) remetam-se os autos ao SUDP, para que proceda à alteração na situação processual da acusada, que deverá passar à condição de condenada; f) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP para que promova a destinação legal dos cigarros apreendidos. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 10285

PROCEDIMENTO COMUM

0002902-20.1999.403.6117 (1999.61.17.002902-2) - RINALDO OLIVEIRA CAMARGO X PAULO EDUARDO AZEVEDO CAMARGO X GABRIELA CAMARGO JACHINOSKI FOZZATTI(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP133420 - HELENA APARECIDA SIMIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA E SP011434SA - PERALTA & GOULART SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugrações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco días, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Regão, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PURLICA

0000257-02.2011.403.6117 - ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X ANTONIA PASTORELLI ORTOLANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0001845-44.2011.403.6117 - EDSON JOSE NASCIMENTO(SP184324 - EDSON TOMAZELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO) X EDSON JOSE NASCIMENTO X FAZENDA NACIONAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

0002335-66.2011.403.6117 - TADAYUKI NAKAGAWA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X TADAYUKI NAKAGAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco días, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Regão, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os firs deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão.

0000695-23.2014.403.6117 - ISRAEL DA SILVA MENDES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X ISRAEL DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugrações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000593-35.2013.403.6117 - JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X BRUNO CESAR FIGUEIRO X ELISETE DA ROCHA ALVES(SP301679 - LEDA MARIA APARECIDA PALACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X JHEMMYLI EDUARDA FIGUEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca da(s) requisição(ões) de pagamento expedidas. Inocorrentes impugrações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda a secretaria à transmissão da(s) ordem(ns) ao TRF da 3ª Regão, por meio eletrônico. Fica alertada a parte autora que o termo inicial para os fins deste despacho é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000087-50.2017.4.03.6111 / 1° Vara Federal de Marília AUTOR: MARIA APARECIDA VICOSO GALLC Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FABRICIO MARTINS VICOSO DE MATTOS - SP396358 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

 $D \to C \to \tilde{A} \to O$

Data de Divulgação: 29/06/2017 191/712

Vistos.

Defiro os beneficios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por Maria Aparecida Viçoso Galle em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, mediante a qual pretende que se abstenha o réu de efetuar desconto de seu beneficio de pensão por morte. Alega que recebeu Beneficio Assistencial - LOAS por vários anos, vez que seu marido encontrava-se desempregado, tendo conseguido emprego poucos anos antes de seu óbito, ocasão em que a autora foi informada a optar por um dos beneficios – LOAS ou pensão por morte. Por ser mais vantajosa a autora optou pela pensão por morte, contudo, a condição para a concessão de tal beneficio, segundo a autora, foi firmar um termo de confissão de dívida para que fosse descontado, a título de devolução, os valores que a mesma teria recebido indevidamente o Beneficio Assistencial.

Para a concessão da tutela provisória de urgência, nos termos do art. 300 do novo Código de Processo Civil, é necessário que haja evidência da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Entretanto, a documentação trazida pela parte autora não é suficiente para comprovar suas alegações, ou seja, que o valor apresentado com a rubrica "consignação" nos demonstrativos de crédito de beneficio – DCB refere-se à devolução de valores recebidos indevidamente, sendo, pois, necessário oportunizar primeiramente a manifestação do réu.

Assim, tendo em vista que a documentação colacionada pela parte autora não é suficiente a demonstrar a origem dos descontos sobre o valor que recebe de pensão por morte, faz-se necessária dilação probatória, razão pela qual indefiro o pedido de tutela.

Não sendo o caso de designação de audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, II do novo CPC, em razão da natureza do direito controvertido, cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 23 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5389

APREENSAO E DEPOSITO DE COISA VENDIDA COM RESERVA DE DOMINIO

0000627-48.2001.403.6111 (2001.61.11.000627-0) - SERAFIM DUARTE CORREA(SP053967 - BERNARDINO FERNANDES SMANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 205, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004331-78.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X L. A. Z. - TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Fls. 102/105: manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) diasInt.

EXECUCAO DA PENA

 $\textbf{0003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDOR)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP288688-CARLOS EDUARDOR)} \\ \textbf{10003744-56.2015.403.6111} - \texttt{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181-SEM PROCURADOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE OLIVEIRA CALIXTO(SP28868-CARLOS EDUARDOR)} \ X \ \texttt{FELICIO DE$

Considerando que não houve saklo de pena a cumprir (fls. 62 e 105/106), fixo os honorários do advogado dativo (fl. 04) no valor mínimo da tabela vigente. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Notifique-se o MPF. Intime-se o advogado dativo, pelo Diário Eletrônico da Justiça.

MANDADO DE SEGURANCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0001287-08.2002.403.6111 (2002.61.11.001287-0)} - \text{SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CHAVANTES} (\text{SP133149} - \text{CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156} - \text{ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA}) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \end{array}$

Vistos. Cuida-se de mandado de segurança onde foi reconhecida a imunidade tributária da impetrante com relação ao PIS e autorizada a compensação de seu crédito com outros tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal Após o retorno dos autos da segunda instância, a União já teve à ciência acerca do teor do julgado (fls. 412). A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se às fls. 406/409, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo. Pois bem A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de fls. 406/409 supre a exigência. Assim, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int. e cumpra-se.

0002864-74.2009.403.6111 (2009.61.11.002864-1) - MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO E SP220843 - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

0003576-54.2015.403.6111 - REFRIGELO CLIMATIZACAO DE AMBIENTES LTDA(SP236814 - IGOR MARTINS SUFIATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte impetrante do retorno destes autos a esta 1ª Vara Federal. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Outrossim, as partes deverão se manifestar acerca dos valores depositados nos autos.Int.

0004858-93.2016.403.6111 - MUNICIPIO DE FLORINEA(SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 113/117: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005563-91.2016.403.6111 - ODAIR PNEUS LTDA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 75/84: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000900-65.2017.403.6111 - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP223575 - TATIANE THOME E SP308787 - ROMULO PERES RUANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Fls. 123/151: deixo de exercer o juízo de retratação, mantida a sentença por seus próprios fundamentos.Cite-se a União Federal (Fazenda Nacional) para, no prazo de 15 dias, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000905-87.2017.403.6111 - TRANSBRASINTER TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP128600 - WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 248/259: ao apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, com ou sem a vinda das contrarrazões, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001097-20.2017.403.6111 - DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMAOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP381227 - MARCELA TERRA DE MACEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por DIVAMED - DISTRIBUIDORA IRMÃOS VALOTTO DE MEDICAMENTOS LTDA. contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA-SP, objetivando o reconhecimento do direito de não incluir o ICMS/ISSQN na base de cálculo do PIS e da COFINS, Pede, também, seja reconhecido o direito de reaver, por meio de compersação ou ressarcimento, o que foi indevidamente recolhido no quinquênio anterior à impetração, devidamente corrigido pela taxa SELIC. Com a inicial, trouxe a impetrante os documentos de fls. 42/53. Diante da possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 54/57, foram solicitadas e anexadas aos autos as cópias de fls. 67/78, 79/93, 94/109, 110/122, 136/149, 151/162, 164/178 e 180/182. Ainda, no despacho de fls. 59 foi determinado à impetrante que fornecesse cópia necessária à composição da contrafê adicional, para firis do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009, sob pena de indeferimento da inicial. Ås fls. 129/134, a impetrante trouxe procuração e cópia de seu contrato social. Certidão foi exarada às fls. 184, indicando que transcorreu in albis o prazo concedido à impetrante para fornecer contrafê adicional. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSO Artigo 320 do NCPC estabelece que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. O artigo 321 do mesmo diploma estabelece que o juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a memde ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. O parágrafo único, por fim, prevê que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial/Na espécie, foi determinado à impetrante que fornecesse a cópia necessária à composição da contrafê adicional, para fins do artigo 7°, II, da Lei nº 12.016/2009 (fls. 59), providência que não foi atendida, nos termos da certidão de fls. 184. Desse modo, em atenção à dispos

CALITELAR INOMINADA

0004079-75.2015.403.6111 - SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP237078 - FABIO DE ALMEIDA GARCIA E SP308354 - LUCAS DE MORAES MONTEIRO E SP206401E - VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Ante o trânsito em julgado certificado à fl. 125, requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004824-21.2016.403.6111 - MARILENA CRUDI DE CASTRO X NELSON TOSONI DECARLIS NETO(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO E PR025517 - CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO) X BANCO DO BRASIL SA

Chamo o feito à conclusão. Sobrestem-se os autos em secretaria, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF, conforme extrato obtido no sítio eletrônico do E. STJ, o qual deverá ser juntado na sequência. Int.

0005380-23,2016.403,6111 - WALTER EXPEDITO CRUDI X MARIA FLORA DROSINO CRUDI(PR017750 - OSMAR CODOLO FRANCO) X BANCO DO BRASIL SA

Chamo o feito à conclusão. Sobrestem-se os autos em secretaria, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União Federal no REsp nº 1.319.232 - DF, conforme extrato obtido no sítio eletrônico do E. STJ, o qual deverá ser juntado na sequência. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002421-65.2005.403.6111 (2005.61.11.002421-6) - UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ROBERTO RODRIGUES (SP318215 - THAIS ROBERTA LOPES) X MANOEL ANTONIO RODRIGUES (SP300425 - MANOEL ANTONIO RODRIGUES JUNIOR) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES (SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X UNIAO FEDERAL X ORIENTE - IND/ E COM/ DE PRODUTOS DE MADEIRA LTDA X UNIAO FEDERAL X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X UNIAO FEDERA

Ante a realização das penhoras (fls. 766/767) e considerando a não localização do executado Manoel Roberto Rodrigues para sua intimação (fl. 758 verso), intimem-se os advogados dos executados acerca das penhoras, pelo Diário Eletrônico da Justiça, exceto o curador especial, que deverá ser intimado por mandado (art. 841, par. 1°, CPC). Após, remetam-se os autos à exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001274-18.2016.403.6111 - RICARDO BATISTA RODRIGUES X ROGERIO BATISTA CARNEIRO(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 49/50: nos termos do art. 524 do CPC, traga a parte requerente/exequente o demonstrativo discriminado do crédito, sobretudo comprovando-se a base de cálculo do valor da execução, eis que a condenação de honorários foi fixada em 10 (dez por cento) do valor objeto do alvará, consoante parte final da sentença de fls. 39/41. Prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ou na ausência de manifestação que propicie o efetivo impulsionamento do feito, arquivem-se os autos no aguardo de eventual manifestação.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001667-40.2016.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI)

Fl. 242: anote-se. Intime-se o novo defensor para que apresente a resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias

Expediente Nº 5390

MONITORIA

0002320-42.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO(SP241609 - GUILHERME BERTINI GOES)

Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO, em que se pretende transformar em título executivo o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito rotativo - nº 000320195000442524, pactuado em 13/05/2010, aditado em 26/07/2011, no valor de RS 8.000,00 e vencido desde 02/12/2015. Também busca transformar em título executivo, o contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física - crédito direto Caixa, firmado em 28/05/2013, cuja liberação de valor foi realizada na conta 0320001000442524, cuja quantia liberada foi em 23/06/2015, no valor de R\$ 29.417,73. Atribui à causa, o valor atualizado dos dois contratos de R\$ 58.649,79. A requerida apresentou embargos à ação monitória (fls. 49 a 56). Invocou a ausência de interesse processual, eis que a embargada apenas juntou cópias dos contratos de abertura de conta e demonstrativos de débito, alegando indevidamente ser prova da divida contraída. Reafirma, no mérito, a ineficácia dos documentos juntados e justificou o não pagamento em razão de dificuldades financeiras. Pede a limitação da taxa de juros, diante de sua abusividade, porquanto aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Em audiência, após a apresentação de duas propostas de conciliação, a requerida-embargante não as aceitou (fl. 63). A embargante pretende a produção de prova perical (fl. 70). Sem manifestação da autora-embargada (fl. 71). É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO: O questionamento feito quanto à taxa de juros corresponde à interpretação jurídica do contrato. Assim, a prova pericial não é necessária para o deslinde da questão. Afasto a preliminar de falta de interesse processual. Cumpre esclarecer que não se tratam os presentes de títulos de obrigação líquida, certa e exigível, pois, caso assim fosse, autorizado estaria o ajuizamento direto de ação de execução, eis que despicienda a fase cognitiva para cobrança da dívida. No caso, a CEF se vale de contratos escritos, sem força de título executivo, razão pela qual ingressou com a presente ação monitória, justamente criada para tal fim e que, uma vez embargada, como na situação em apreço, instaura o contraditório e leva a causa para o procedimento comum, dando-se oportunidade ao devedor de discutir os valores cobrados, a sua forma de cálculo e a legitimidade da cobrança. Neste diapasão, a autora não tem o dever de juntar outros elementos a não ser o contrato que quer transformar em título executivo e os extratos a ele relacionados. Veja-se que, na espécie, a autora juntou cópia do contrato celebrado, com as condições gerais relativas aos serviços contratados pela embargante e planilhas de evolução da dívida, documentos suficientes a permitir o ajuizamento da ação monitória, tendo a requerida, diante deles, plena ciência em relação aos encargos, forma de pagamento e valores liberados. No mais, a questão de mérito diz respeito às dificuldades financeiras, aplicação do Código de Proteção e de Defesa do Consumidor e da abusividade da taxa de juros. Saliente-se, de início, que a partir da 17º edição da Medida Provisória nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.847:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STI, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, rão se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o 172.170-362001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenzação da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4º Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê às fis. 8, 9, 15, 16 a 26 os contratos e aditamentos foram celebrados sob a égide do pe previsto no aludido diploma legal. Também a norma constitucional instituída pelo art. 12, 3º, da CF, ao limitar a taxa de juros reais a 12% ao ano, quando vigorava, não era autoaplicável, eis que dependia da Lei vista no caput do mesmo artigo, orientação, aliás, consagrada pelo Plenário do STF na ADIn nº 4 (RTJ 147/720). Além disso, não se aplicam às disposições financeiras as disposições contidas no Decreto nº 22.626/33 (Lei da Usura), salvo no que concerne à capitalização de juros (art. 4º), atualmente autorizada, como já visto (a capitalização) pela Medida Provisória já citada. Confira-se:EMENTA: CIVIL - JUROS - CAPITALIZAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - DECRETO № 22.626/33 - INAPLICABILIDADE ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL (CMN) - RESTITUIÇÕES.A disposição do Decreto 22.626, limitativa da taxa de juros, não se aplica às instituições financeiras, podendo aquela ser restringida por determinação do Conselho Monetário Nacional. Subsiste, entretanto, a vedação de que sejam capitalizados, salvo nos casos previstos em leis especiais.(STI, REsp nº 146.296, 3º Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 18.11.1997, v.u., DJU 09.02.1998.)EMENTA: PROCESSUAL CIVIL - JUROS - TAXA E CAPITALIZAÇÃO MENSAL - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA-CORRENTE.1. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do sistema financeiro nacional, não se aplicam as disposições do Dec. nº 22.626/33 quanto à taxa de juros. Súmula nº 596-STF.2. A capitalização mensal dos juros é vedada pelo art. 4º do Dec. nº 22.626, de 1933, e dessa probição não se acham excluidas as instituições financeiras. Recurso especial conhecido e provido, em parte. (STJ, REsp nº 32.632, 4º Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 29.03.1993, v.u., DJU 17.05.1993). EMENTA: CIVIL - CONTRATO DE MÚTUO - TAXA DE JUROS - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL. TEMA QUE PODE SER ADEQUADO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO MAS NÃO AO ESPECIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS -INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. Subsiste a vedação estabelecida no artigo 4º do Decreto 22.626/33, não afetado pelas disposições da Lei 4.595/64. Excetuam-se as hipóteses previstas em legislação específica, como sucede com as cédulas de crédito rural, industrial e comercial (STI, REsp nº 29.264, 3ª Turma, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 22.02.1994, v.u., DJU 28.03.1994.)No mesmo sentido, a Súmula nº 596 do STF, que reproduzo. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Destante, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, todavia, não afasta a aplicação das disposições legais específicas quanto a matéria. É certo que a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada contratua (Súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (STJ, AgREsp nº 712.801/RS). No entanto, conforme se constata da fls. 11, 12, 35 e 36 não houve a adoção da comissão de permanência na forma estabelecida pelo contrato, justamente para se adequar à orientação pretoriana. Portanto, não se adotou taxa futura e indeterminada nos acréscimos da dívida. Ao incidir acréscimos concernentes aos juros de mora. atualização monetária, juros remuneratórios e multa, que tem causas diferentes, embora previstos no contrato e admissíveis na lei, por períodos não-cumulados, não causa anatocismo ou abuso por parte do credor. Inobstante reste patente a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários (Súmula 297/STI), a previsão insculpida no artigo 51 da lei consumerista não exonera o interessado de indicar ao Juízo, no caso concreto e de forma específica, qual a cláusula eivada da pretensa abusividade. A única disposição que seria digna de reparo é justamente a cláusula relativa ao caráter potestativo da comissão de permanência. Mas, como visto, a autora-embargada não se valeu desse dispositivo, adequando o cálculo dos índices de comissão de permanência à jurisprudência predominante. Logo, improcede a pretensão da embargante. Procede a monitória. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória, para constituir de pleno direito os títulos executivos judiciais, e, por decorrência, julgo improcedentes os embargos monitórios, de modo a constituir em título executivo judicial o CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO ROTATIVO nº 000320195000442524, pactuado em 13/05/2010 aditado em 26/07/2011; CONTRATO DE RELACIONAMENTO - ABERTURA DE CONTAS E ADESÃO A PRODUTOS E SERVIÇOS - PESSOA FÍSICA - CRÉDITO DIRETO CAIXA, firmado em 28/05/2013, com liberação de valores na conta nº 0320001000442524 em desfavor de CARLA DE ALMEIDA REGO GERMANO. Condeno a ré-embargante nas custas e na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa em favor do advogado do autor. No trânsito em julgado prossiga-se nos termos do 8º do artigo 702 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0002746-93.2012.403.6111 - MOACIR BONFIM(SP163932 - MANOEL AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por MOACIR BONFIM em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-acidente. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que em razão de acidente de trânsito sofrido em 13/01/2007, ficou com os movimentos de sua perna esquerda limitados e com sua capacidade laborativa reduzida, de modo que faz jus ao beneficio de auxilio-acidente. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/44). Às fls. 48/52 o processo foi extinto sem resolução do mérito, por indeferimento da petição inicial, em razão da ausência de pedido administrativo. A parte autora apresentou recurso de apelação às fls. 64/68, ao qual foi dado provimento por decisão de fls. 72. O INSS agravou dessa decisão (fls. 74/80), mas foi negado provimento a esse recurso de agravo (fls. 83/84). Com o retorno dos autos a este juízo, determinou-se a citação do réu (fl. 89). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 90/93, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, em síntese, tratou dos requisitos necessários à concessão do beneficio postulado e argumentou que o autor não indicou qual seria a redução da capacidade laborativa de modo a ensejar a concessão do beneficio em questão. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio. Juntou quesitos e documentos (fls. 94/102).Réplica ofertada às fls. 105/106.Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 107-verso (autor) e 108 (INSS).Às fls. 109/110 o autor reiterou o pedido de tutela antecipada. Deferida a produção de prova perical (fl. 116), o laudo médico perical foi encartado às fls. 134/137. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. 140/142, apresentando quesitos complementares e juntando documentos de fls. 143/154. Já o INSS pronunciou-se à fl. 155-verso. À fl. 158 o autor juntou novo documento médico. À fl. 159 determinou-se a intimação do perito para responder aos quesitos complementares. O laudo complementar foi encartado às fls. 165/166. Sobre ele, o autor pronunciou-se às fls. 169/177, juntando documento (fls. 178/181) e o INSS, após vista dos autos, limitou-se a exarar sua ciência à fl. 182. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS obre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. A concessão do beneficio previdenciário de auxílio-acidente está disciplinada na Lei nº 8.213/91:Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que atualmente exercia. Para a concessão do auxílio-acidente decorrente de acidente de qualquer natureza, necessária a comprovação de quatro requisitos legais essenciais: qualidade de segurado, acidente não decorrente de trabalho, redução permanente da capacidade para o exercício do trabalho habitual do segurado e nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade laborativa. Na espécie, verifico da cópia da CTPS juntada às fls. 15/16 que o autor ingressou no RGPS em 02/05/2002 e, desde então, ostenta alguns vínculos empregatícios, sendo os últimos nos períodos de 02/02/2006 a 30/07/2010, 19/04/2011 a 17/07/2013, 18/05/2013 a 18/08/2015, 01/10/2016 a 05/11/2016 e de 07/11/2016 até os dias atuais. Da narrativa da exordial e dos documentos de fls. 18/21, infere-se que o acidente de trânsito experimentado pelo autor ocorreu em 13/01/2007 e, portanto, na vigência do contrato de trabalho do autor com Carlos Guilherme Delphino, sem qualquer indício de tratar-se de acidente de trabalho. Resultam demonstrados, pois, a qualidade de segurado e o acidente de qualquer natureza, remanescendo a controvérsia quanto à redução da capacidade de trabalho determinada por esse acidente. Nesse particular, essencial a prova médica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 134/137, o d. experto especialista em ortopedia assim descreveu o quadro clínico do autor. O autor com 33 anos de idade, refere acidente de moto em 2007, com fratura de pema esquerda (operado no Hospital de Clínicas, usando fixador externo durante 9 meses) e em 2008 operado pé esquerdo para transferência de tendão (SIC). Ao exame clínico visual: (...) deambulando sem auxílios, com discreta claudicação; com cicatriz cirúrgica em região de perma e tomozelo esquerdo, com limitação de movimentos de flexo-extensão do pé e com discreta atrofia muscular de coxa e perma esquerda (item II - Considerações Gerais, fl. 134). Esteado nesses apontamentos, o d. perito afirma que o autor no momento não está incapacidado para a vida independente e não apresentou incapacidade para o trabalho e suas atividades habituais (...) (fl. 134). No entanto, foi preciso a complementação do laudo pericial diante dos quesitos complementares apresentados pelo autor e também em razão da necessidade de se verificar a existência ou não da redução da capacidade do autor para os serviços de jardinagem - atividade habitual do autor à época do acidente. Em resposta aos quesitos formulados pelo autor, o expert explica que o autor se encontra apto a trabalhar em quaisquer atividades que não necessitem de grande esforço físico, como serviços leves de jardinagem, podendo pegar pequenos vasos, sacos de adubo de pouco peso (5 a 10 kg). Esclarece, ainda, que o autor sofieu redução de sua capacidade laborativa para atividades que exjam esforço maior de sua pera esquerda e conclui que o autor apresenta incapacidade permanente para as atividades de grande esforço físico (fís. 165/166). Nota-se, também, que na perícia judicial realizada no bojo da ação sob nº 0004990-63.2010.403.6111 que tramitou junto a 3º Vara Federal local fícou constatada a existência de sequela de fiatura de perma com lesão neurológica, desde 13/01/2007, com perda parcial da função do membro inferior esquerdo, ocasionando uma incapacidade parcial permanente no autor (fís. 35/36).Já os dernais documentos médicos acostados aos autos fazem referência ao procedimento cirúrgico a que se submeteu o autor, para limpeza cirúrgica e fixação externa e ligadura da artéria tibial anterior esquerda (fl. 21), ao problema ortopédico do autor (fls. 143/154 e 178), bem como atestam a perda funcional no membro inferior esquerdo (fl. 158). E o atestado de saúde admissional de fl. 163 demonstra que o autor desempenha a função de guardador de veículos junto à empresa DORI ALIMENTOS S/A, tendo sido enquadrado como deficiente físico. Nesse contexto, da análise de toda prova produzida nos autos, embora esteja apto para o exercício de atividades compatíveis com seu quadro clínico atual, fato é que o autor apresenta diminuição de sua capacidade laboral em decorrência do acidente de trânsito de que foi vítima em 13/01/2007, resultando em sequela que o impede de continuar a exercer serviços gerais na área de jardinagem que desempenhava na época do acidente. Embora o expert do juízo afirme que o autor pode realizar tarefas leves de jardinagem, como carregar vasos, pedras e sacos de adubo de pouco peso, não é razoável imaginar que alguém seja contratado para serviço dessa natureza tendo a limitação que o autor passou a ter desde o acidente. Aliás, nota-se que um mês após a cessação do beneficio de auxílio-doença (NB 531.251.439-6), o autor teve o seu vínculo de emprego junto a Carlos Guilherme Delphino encerrado e, quando retornou ao mercado de trabalho, em 19/04/2011, já passou a desempenhar atividades compatíveis com sua limitação (cobrador de ônibus, fls. 16 e 113, e guardador de veículos, fl. 163). Por óbvio, o autor teve sua capacidade laboral reduzida, de modo que atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do auxilioacidente. O beneficio é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do último beneficio de auxilio-doença percebido pelo requerente no tocante à sequela no membro inferior esquerdo, ou seja, em 19/04/2011, conforme consta do extrato do CNIS, ora anexado. Por fim, não há prescrição a ser declarada, considerando o ajuizamento da ação em 25/07/2012 (fl. 02).III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo PROCEDENTE o pedido resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Via reflexa, condeno o réu a conceder ao autor MOACIR BONFIM o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-ACIDENTE a partir de 19/04/2011, com renda mensal calculada na forma da lei. Considerando que o autor se encontra com vínculo empregaticio ativo, não verifico a urgência necessária para a concessão da tutela provisória de urgência. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de inicio do beneficio fixada nesta sentença, com a dedução das prestações de tutela antecipada, cornigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidação de sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado do autor serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 32, parágrafo 1º da Resolução CJF nº 305/2014). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: MOACIR BONFIM RG: 41.918.330-9 SSP/SPCPF; 348.314.598-28Mãe: Darci Bonfim da SilvaEnd.: Rua Jovina de Batista Raineri, 12, Bairro Tóffoli, Marília/SP.Espécie de beneficio: AuxilioacidenteRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de inicio do beneficio: 19/04/2011 (cessação do AD 31/550.007.667-8)Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData de inicio do pagamento: Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000513-89.2013.403.6111 - JOSE PEREIRA DA SILVA FILHO X CLEONICE PEREIRA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 168/172, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 175/179, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002627-98.2013.403.6111 - JOSE TELES BARBOSA FILHO X ROSANGELA MARIA X ALEXANDRO APARECIDO BARBOSA X JOSE AUGUSTO BARBOSA X SORAIA APARECIDA BARBOSA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 246/247v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0002997-77.2013.403.6111 - ANTONIO CARLOS ROSSONI(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003715-74.2013.403.6111 - JOSE APARECIDO FELISBERTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 384/390v.: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, com as nossas homenagens. Int.

0004799-13.2013.403.6111 - CIZIVALDO RIBEIRO PIMENTEL(SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (CEF) o direito a eventual execução, desde que em cinco anos comprove a mudança da situação econômica da parte vencida, em conformidade como artigo 12, da Lei 1.060/50.Int.

0000039-84.2014.403.6111 - CARLOS ROBERTO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 193/200: tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0001559-79.2014.403.6111 - ANTONIO DE SOUZA SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada sob a visência do Código de Processo Civil anterior, com nedido de tutela antecinada, promovida por ANTONIO DE SOUZA SANTOS em face do INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja reconhecida a natureza especial do trabalho por ele exercido nos períodos de 05/04/1961 a 30/06/1966 e 01/04/1968 a 08/05/1973 (fls. 23, item o), a firm de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria especial (fls. 21, item e) no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 05/05/1992. Pede o pagamento dos retroativos a partir de 05/03/1997 (fls. 21, item g). A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 25/54). Por meio da decisão de fls. 68, concedeu-se ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 70/89, o autor promoveu a juntada de cópia do processo administrativo. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 92/96, arguindo, como matéria preliminar, decadência do direito à revisão do beneficio e prescrição quinquenal. No mérito, em resumo, discorreu sobre a caracterização do tempo de serviço especial e requereu o julgamento de improcedência do pedido formulado. Anexou os documentos de fls. 97/138. Réplica não foi apresentada (cf. certidão de fls. 140). Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia nos locais de trabalho (fls. 142/150); o INSS, por sua vez, informou não pretender produzir provas (fls. 152). Determinado ao autor que providenciasse a juntada de novos documentos relativos à alegada condição especial do trabalho (fls. 153), trouxe ele os documentos de fis. 155/156, 158/159 e 163. Requisitados a uma das empregadoras os documentos necessários à demonstração do trabalho especial, veio aos autos a informação de que não foi encontrado nenhum registro de vínculo empregatício em nome do autor (fis. 170). Nova manifestação do autor foi juntada às fis. 174/175, com documentos (fis. 176/178). Por meio da decisão de fis. 179, indeferiu-se a prova pericial postulada. As fis. 180/184, esclareceu o autor não ter interesse na produção de prova testemunhal.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 187v°, sem adentrar no mérito da controvérsia. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSSem outras provas a produzir, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Em sua contestação, alega o INSS que a revisão pretendida pelo autor foi atingida pela decadência, cujo prazo é de 10 (dez) anos, na forma da MP 1.523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/97, cujo início, para os beneficios concedidos antes da sua vigência, começa a fluir em 28/06/1997. O autor, por sua vez, chamado a falar em réplica, deixou transcorrer in albis o prazo de que dispunha para tanto, não contrariando, portanto, a alegação de decadência (fls. 140). Pois bem. Acerca da decadência, o artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, dispõe:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefició, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.Portanto, o dispositivo legal citado estabelece a decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, o useja, concedido o beneficio, o beneficiário tem o prazo de 10 (dez) anos para arguir qualquer direito não reconhecido no âmbito administrativo. No caso, observa-se, das cópias anexadas pela autarquia às fis. 97/138, que o autor era beneficiário de abono de permanência em serviço com DIB em 26/03/1990 e, posteriormente, foi-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição com início em 05/05/1992 e tempo de serviço de 33 anos, 06 meses e 09 dias (fis. 88). Não há demonstração de reconhecimento de condição especial de trabalho, porquanto não pleiteado naquela ocasião, como se extrai dos documentos juntados. Não obstante, pretende o autor agora a revisão do ato de concessão do beneficio, trazendo outros elementos para apreciação, embora não se trate de fato novo. Todavia, como já citado, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 estabelece o prazo decadencial de 10 anos para revisão de acto concessório de beneficio. O beneficio do autor foi concedido em 07/08/1992 com início de vigência a partir de 05/05/1992 (fls. 97), e a presente ação somente foi ajuizada em 01/04/2014 (fls. 02), portanto, quase 22 (vinte e dois) anos depois. É importante externar que a decadência não estava prevista na redação original da Lei nº 8.213/91, tendo sido introduzida no art. 103 pela medida provisória nº 1.523-9, de 27/06/1997, que depois, diversas vezes reeditada, foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Sempre entendi, na esteira de jurisprudência reiterada sobre a matéria, que o prazo decadencial estipulado no referido dispositivo legal, poi constituir uma inovação, somente seria aplicado aos atos de concessão de beneficio emanados após a sua vigência, de modo que, sendo a aposentadoria do autor implantada a partir de 05/05/1992, não haveria incidência da referida regra. Todavia, o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no RE 626.489, com repercussão geral reconhecida, estabeleceu que se aplica o prazo decadencial de 10 anos inclusive aos beneficios concedidos antes do advento da MP 1.523/97, iniciando a contagem em 01/08/1997. Confira-se:RECURSO EXTRAODINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexiste prazo decadencial para a concessão inicial do beneficio previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de beneficio já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilibrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre beneficios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (STF, RE 626.489/SE, Relator Min. ROBERTO BARROSO, j. 16/10/2013, Tribunal Pleno, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJe 23-09-2014)Contra a referida decisão houve interposição de embargos de declaração, contudo, diante da desistência manifestada pelo recorrente, já homologada, o acórdão transitou em julgado, com certidão exarada em dezembro de 2016.Desse modo, não há como deixar de reconhecer a ocorrência de decadência no presente caso, porquanto extrapolado, em muito, o prazo de 10 (dez) anos previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, ainda que a contagem inicial se dê em 01/08/1997, nos termos do acórdão citado.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, II, do NCPC, reconheço a decadência do direito da parte autora de revisar o seu beneficio previdenciário de aposentadoria, que lhe foi concedido com início em 05/05/1992 (NB 047.809.194-0). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 85, 8°, do NCPC, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do mesmo Estatuto Processual. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se.

0005423-28.2014.403.6111 - ANDREA MOSQUINI PIRES(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 171/174: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

 $\textbf{0000150-34.2015.403.6111} - \texttt{JACI} \ \texttt{DE} \ \texttt{FATIMA} \ \texttt{ALVES} \ (\texttt{SP148468} - \texttt{NAYR} \ \texttt{TORRES} \ \texttt{DE} \ \texttt{MORAES}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ (\texttt{Proc}. \ 181 - \texttt{SEM} \ \texttt{PROCURADOR}) \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{Proc}. \ \texttt{181 - SEM} \ \texttt{PROCURADOR}) \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{SOCIAL}$

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa-findo, resguardado à parte vencedora (INSS) o direito à eventual execução, desde que em 05 (cinco) anos demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, nos termos do art. 98, parágrafo 3º, do NCPC.Int.

0001610-56.2015.403.6111 - FABIO LECCI MERIGUE X CLAUDIA LECCI MERIGUE BRUCKNER(SP195212 - JOÃO RODRIGO SANTANA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PALILO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 57/62: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homeragens. Int.

0001953-52.2015.403.6111 - NEUSA SPARAPAN DIAS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por NEUSA SPARAPAN DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, em 02/04/2015, em razão de ter desempenhado por toda sua vida atividade rural. Alega a autora que começou a desempenhar atividade rural na companhia de seus pais. No ano de 1982 foi registrada como ruricola (tarefeira) no sítio Santo Antônio, de propriedade de Dante Bonadio e outros. Afirma que mesmo após ter se casado, em 27/06/1987, continuou trabalhando nas lides rurais para vários empregadores na região de Vera Cruz/SP. Conclui dizendo que em razão de se encontrar debilitada fisicamente não consegue mais trabalhan. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 08/28). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, determinou-se a regularização da representação processual, e, posteriormente, a citação do réu (fl. 31). A redução de outorga de mandato a termo processual foi encartado à fl. 32. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, juntamente com documentos de fls. 37/45, argumentando, em síntese, que não há início de prova material apto a autorizar a concessão do beneficio postulado, visto que os documentos trazidos aos autos não demonstram a atividade campesina no intervalo entre 1995 a 2009. Por fim, na hipótese de procedência do pedido, tratou dos honorários advocatícios, juros de mora e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 48/49.Em especificação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 51 (autora) e 52 (INSS). Deferida a prova oral (fl. 53) e prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausérica do INSS, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3° e 367, 4° c/c 209, 1°, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 61/65). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 66-verso, deixando de se manifestar quanto ao mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOPostula a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial. O benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse beneficio, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 10, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do beneficio pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos tempos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfirentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem A partir do ano de 1982 a autora possui vínculo de emprego registrado em sua CTPS, na condição de tarefeira junto ao Sitio Santo Antônio, no período de 08/01/1982 a 19/01/1984 (fit. 21/22). Há, ainda, cópia da CITPS de seu ex-cônjuge, de quem está separada de fato, comprovando que no período de abril·1971 a janeiro/1984 ele também trabalhava como tarefeiro para o mesmo empregador da autora (fis. 17/19). Por fim, observo dos documentos de fis. 24/28 que a autora trabalhou como rural eventual em alguns curtos períodos nos anos de 2003, 2004 e 2005. Na análise da prova oral produzida nos autos, verifica-se que as testemunhas Nelson e Sueli disseram conhecer a autora porque com ela trabalharam para Dante Bonádio, no sítio Santo Antonio, em Vera Cruz/SP. A testemunha Nelson já morava no Sítio quando a autora se mudou para lá, no ano de 1977. A testemunha Sueli começou a trabalhar no referido sítio em 1980, época em que a autora já morava e trabalhava nessa propriedade. Ambas as testemunhas relataram que a autora após ter se mudado para a cidade de Vera Cruz continuou trabalhando nas lides rurais, na lavoura de caté, porque a viam passando para trabalhar. A testemunha Sueli menciona que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha Nelson afirma que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha nel pai que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha nel pai que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha nel pai que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha nel pai que via a autora juntamente com seu pai indo trabalhar enquanto que a testemunha nel pai que a testemunha nel pai que a test conhecimento de que a autora trabalhou até por volta do ano de 2009. O depoimento das testemunhas, portanto, foi no sentido de que a autora sempre se dedicou às atividades rurais e, em especial, à colheita do café. No entanto, as duas testemunhas presenciaram somente o trabalho da autora no sítio Santo Antonio, onde permaneceram possivelmente até janeiro de 1984, quando ela e seu ex-cônjuge tiveram seu contrato de trabalho rescindido (fls. 18 e 22). Após essa época, quando já estava morando na cidade de Vera Cruz/SP, as testemunhas mencionam que apenas viam a autora indo trabalhar. Ocorre que o documento mais recente constante nos autos que comprova o exercício de atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora data de 24/08/2005, de modo que a provar testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rurícola da autora da periodo, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, seria necessário ter desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do beneficio, no periodo imediatamente anterior (arts. 48, 2° e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2009 e as provas dos autos permitiram o reconhecimento do labor rural somente até 2005, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositi no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Unifornização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: EMÉNTAPREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3°, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regema conces aposentadoria por idade rural (arts. 39, 1, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oporturamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0002035-83.2015.403.6111 - MARIA REGINA GOMES(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARIA REGINA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 06/02/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 17/59). Por meio do despacho de fls. 62, concedeu-se à autora os beneficios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação às fis. 64/67, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial e alegando falta de interesse de agir quanto ao período de 09/06/1980 a 28/04/1995, já reconhecido no âmbito administrativo. Também alegou a necessidade do contato permanente e habitual com doentes e materiais infectocontagiosos para os profissionais de saúde. Requereu a improcedência dos pedidos formulados e anexou os documentos de fls. 68/75v°.Réplica foi apresentada às fls. 78/84, requerendo a autora, na ocasião, a realização de perícia no local de trabalho. Apresentou os quesitos de fls. 85/87.0 INSS, por sua vez, disse não ter provas a produzir (fls. 90).Por meio da decisão de fls. 93, restou indeferida a prova pericial postulada, determinando-se, outrossim, a requisição de cópia integral do processo administrativo referente ao beneficio de que é titular a autora.Com a juntada do documento (fls. 97/128), as partes se manifestaram conforme fls. 130 e 132/133.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 134v°, sem adentrar no mérito da demanda. É a sintese do necessário. II - FÚNDAMENTOS Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do beneficio de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 06/02/2009, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial das atividades por ela exercidas na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 09/06/1980 a 06/02/2009 (DER), como Atendente de Enfermagem, Técnica de Laboratório e Técnica de Banco de Sangue. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para firis de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época.

Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos

Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DIU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissorário PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Regão, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJI 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSConvém registrar, de início, que o INSS, na via administrativa, quando da concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição à autora, já reconheceu a condição especial do trabalho no período de 09/06/1980 a 28/04/1995, como demonstram os documentos de fls. 125 e 126, de modo que tal interregno não será objeto de análise nestes autos, por evidente falta de interesse de agir. Assim, a análise da atividade especial se limitará ao período posterior, ou seja, entre 29/04/1995 e 06/02/2009 (DER). Pois bem Para comprovar a natureza especial do trabalho exercido, foram anexados aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 50/52 e 53/55, demonstrando que a autora trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, a partir da data mencionada (29/04/1995), como Técnica de Banco de Sangue, primeiro no Setor de Coleta/Processamento e, depois, no Setor de Transfusão Amb. Hemocentro, sempre sujeita a fator de risco biológico, porquanto em contato com pacientes e objetos de seu uso não estéril. Quanto à questão da habitualidade e permanência do contato, é de se ver, da descrição das atividades exercidas pela autora, a contínua sujeição a agentes biológicos, eis que inerente às funções realizadas. Ressalte-se que o questionamento do réu, quanto à efetiva exposição a doentes e materiais infectocontagiosos, em última análise, exige a contaminação e, portanto, a doença por conta dos agentes biológicos, o que, obviamente, dá ensejo a outro tipo de beneficio (aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença) e não a aposentadoria especial, cuja caracterização decorre de submissão a fatores insalubres, perigosos ou penosos, geradores de risco para a saúde do trabalhador. Logo, passível de reconhecimento como especial também o período de 29/04/1995 a 06/02/2009, de forma que possui a autora tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada. Observa-se, contudo, que o PPP de fls. 53/55, que se refere ao período de 01/01/2003 a 30/08/2012, somente foi apresentado na via administrativa quando do pedido de revisão protocolado em 27/02/2013 (fls. 112 e 117/119). Não obstante, por ocasião do requerimento da aposentadoria, havia sido apresentado o formulário que faz referência ao período de 09/06/1980 a 23/10/2006 (fls 101/103), o que era suficiente para reconhecimento da condição especial do trabalho durante o referido interregno. Assim, quando do requerimento administrativo da aposentadoria, já comprovava a autora 26 anos, 04 meses e 15 días de tempo de serviço especial, fazendo jus, portanto, ao beneficio de aposentadoria especial desde então. A renda mensal inicial do beneficio deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-beneficio, a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário. Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Beneficios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis. Por fim, considerando a data de início da aposentadoria e a do ajuizamento da presente ação, cumpre considerar prescritas as diferenças devidas anteriores a 01/06/2010, em atenção à prescrição quinquenal estabelecida no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 09/06/1980 a 28/04/1995, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pela autora sob condições especiais, além do período já considerado pelo INSS na via administrativa, também o período de 29/04/1995 a 06/02/2009, condenando, outrossim, a autarquia previdenciária a conceder em favor da autora MARIA REGINA GOMES o beneficio de aposentadoria especial, com renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99, sem aplicação do fator previdenciário, e início em 06/02/2009, data do requerimento administrativo.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, descontadas, obviamente, as prestações recebidas a título de aposentadoria por tempo de contribuição no mesmo período, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupaça. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade como 4º, II, do artigo 85 do NCPC . Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquiaré delas senta. Deixo de antecipar, de oficio, os cleitos da tutela, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, além de ser beneficiaira de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Nome da Beneficiária: MARIA REGINA GOMESRG 10.463.404-SSP/SP CPF 037.020.688-64Mãe: Aguinair Pinto Nascimento GomesEnd.: Rua Álvaro Simões Paiva, 115, Marilia/SPEspécie de beneficio: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio (DIB): 06/02/2009Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Tempo especial reconhecido 29/04/1995 a 06/02/2009Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002500-92.2015.403.6111 - MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP337344 - SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento de período de trabalho exercido em condições especiais, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe for mais vantajoso, desde o requerimento que apresentou na via administrativa em 11/11/2014. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 38/67). Por meio da decisão de fls. 70, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 73/81, discorrendo sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência da demanda, tratou dos juros e da correção monetária e afirmou a impossibilidade de se conceder aposentadoria especial enquanto não houver desligamento do trabalho. Requereu seja respeitada a prescrição quinquenal e anexou os documentos de fis. 82/94.Réplica às fis. 97/131, ocasião em que informou a autora que após o ajuizamento da ação também foi reconhecida na via administrativa a condição especial do período de 18/11/2003 a 11/11/2015 (fis. 131, item 1). Juntou cópia da decisão administrativa às fis. 132/135 e extratos do CNIS às fis. 136/140. Às fis. 141/144, a autora veio requerer a produção de prova pericial no local de trabalho, apresentando quesitos e indicando assistentes técnicos. Chamadas para especificação de provas (fls. 145), a parte autora reiterou o pedido de realização de prova pericial (fls. 146); o INSS, por sua vez, rada requereu (cf. certidão de fls. 148). Indeferida a prova pericial requerida pela parte autora (fls. 149), sem qualquer outra manifestação (cf. certidão de fls. 150), os autos vieram conclusos.Por meio da decisão de fls. 152, o julgamento foi convertido em diligência para juntada de cópia do processo administrativo relativo ao pedido de aposentadoria apresentado pela autora.Às fls. 154/203, a autora promoveu a juntada de peças do processo administrativo e de outros documentos, dos quais teve ciência o INSS, conforme fls. 204.É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, busca a autora a concessão do beneficio de aposentadoria especial, alegando que todo o período de trabalho exercido na empresa Nestlé Brasil Lida. é de natureza especial, porquanto submetida a níveis de ruído acima do permitido pela legislação. Relata na inicial que já houve reconhecimento administrativo do período de 12/02/1986 a 05/03/1997. Em réplica, informa que também foi considerado especial pelo INSS o período de 18/11/2003 a 11/11/2015 (fls. 131, item 1), este homologado posteriormente ao ajuizamento da presente ação, Observa-se, contudo, do acórdão de fls. 132/135, proferido no âmbito administrativo, que, posteriormente ao ingresso da presente ação foram reconhecidos especiais os períodos de 18/11/2012 e 22/02/2013 a 06/10/2013, tendo o INSS deixado de considerar especiais os períodos de 21/11/2012 a 21/02/2013 e após 07/10/2013 por estar a segurada, segundo afirmado, em gozo de auxílio-doença nesses períodos. A autora, todavia, alega ter a autarquia incorrido em erro material nesse ponto, porquanto jamais recebeu os beneficios por incapacidade indicados. Sustenta, contudo, estar a requerer correção na via administrativa (fls. 97/98 - preliminarmente), razão por que não mais pretende o reconhecimento do período posterior a 18/11/2003 nesta ação, como se depreende da arguição de fls. 131, item 1. Diante disso, cumpre indeferir o postulado pela autora às fls. 154, último parágrafo, eis que a questão não mais integra o objeto desta lide, estando a ser resolvida no âmbito administrativo, como demonstra o documento de fls. 201. Desse modo, ambos os períodos citados, que alega a autora já terem sido reconhecidos como especiais na via administrativa, não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Assim, na presente ação a avaliação se limitará ao período entre 06/03/1997 e 17/11/2003, único que ainda permanece controvertido. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para firs de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nº s 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultánea, rão havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STI, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DI 17.11.2003, p. 355); (STI, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente nuído, veja (TRF da 3ª Regão, 9º Turna, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294).Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva comversão. O CASO DOS AUTOSNa espécie, como já mencionado, a análise da atividade especial se limitará ao período de 06/03/1997 a 17/11/2003 (intervalo de tempo não reconhecido na via administrativa), em que a autora trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de Operador de Máquina II, na Linha 1, submetida a ruído contínuo ou intermitente de 87,70 dB(A), nos termos do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 58/59. Como acima estabelecido, no respectivo período o limite de tolerância a ruído era de 90 dB(A), em razão do Decreto nº 2.172/97, de modo que, estando a autora exposta durante a jornada de trabalho a ruído de 87,70 dB(A), não é possível reconhecer como especial o trabalho exercido no período citado. Verifica-se, contudo, que pretende a autora seja declarada a ilegalidade (inconstitucionalidade indireta) do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, que extrapolou seu poder regulamentar, contrariando o art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91, com vigência imediata sob pena de ofensa ao disposto ao artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil e por estarem em desacordo com os preceitos Constitucionais vigentes, e contrariar texto de Lei (item 9 do pedido - fls. 35), de forma que o limite máximo de ruído a ser considerado como especial, após 05/03/1997, corresponda a 85 dB(A), nos termos da legislação trabalhista (NR-15 anexo 1 da Portaria 3412/78 do MTb). A questão, contudo, acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do colendo STJ em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RESP - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014)Esclareça-se, ainda, que não se há falar em aplicação da legislação trabalhista à espécie, uma vez que a questão é emimentemente previdenciária, existindo normatização específica no direito pátrio. Ademais, a menção feita à legislação trabalhista no 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 não se refere à classificação ou caracterização dos agentes nocivos, mas ao modo de confeçção do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, este sim, a seguir as normas da legislação trabalhista. A autora, portanto, não alcança tempo especial suficiente até a data do requerimento administrativo (11/11/2014 - fls. 93) para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, porquanto computa apenas 20 anos, 08 meses e 12 dias de tempo de serviço especial, assim considerados os períodos de 12/02/1986 a 05/03/1997, 18/11/2003 a 20/11/2012 e 22/02/2013 a 06/10/2013, todos reconhecidos no âmbito administrativo. Registre-se que não é possível considerar especiais, para efeito de contagem do tempo de serviço, os intervalos entre 21/11/2012 e 21/02/2013 e 07/10/2013 e 11/11/2014 (DER), porquanto não se tem noticia acerca do pedido de correção de erro material apresentado naquela via (fls. 201), e o reconhecimento da natureza especial de tais períodos foram excluídos do objeto desta lide, como acima mencionado. Por outro lado, quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (item 10, b - fis. 35/36), verifica-se que, convertendo-se em tempo comum o tempo especial reconhecido e somando os demais períodos de trabalho, a autora alcança o total de 32 anos, 10 meses e 20 días de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, suficiente, portanto, para obtenção da aposentadoria integral por tempo de contribuição. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão Saída a md a md 1 Esp 12/02/1986 05/03/1997 - - - 11 - 242 06/03/1997 17/11/2003 6 8 12 - - - 3 Esp 18/11/2003 20/11/2012 - - - 9 - 34 21/11/2012 21/02/2013 - 31 - - - 5 Esp 22/02/2013 06/10/2013 - - - - 7 156 07/10/2013 11/11/2014 1 1 5 - - - Soma: 7 12 18 20 7 42 Correspondente ao número de dias: 2.898 7.452 Tempo total: 8 0 18 20 8 12 Conversão: 1,20 24 10 2 8.942,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 10 20Referido beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo (11/11/2014 - fls. 167), considerando terem sido apresentados naquela instância documentos suficientes para reconhecimento da natureza especial do trabalho nos períodos citados, tanto que assim foi admitido pelo INSS no acórdão dantes mencionado. Diante disso, rão há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO A AUTORA CARECEDORA DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse pr superveniente quanto à natureza especial do período de 18/11/2003 a 17/09/2014; outrossim, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o INSS a conceder em favor da autora MARIA APARECIDA DE ALMEIDA PEREIRA o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com renda mensal calculada na forma da lei e início em 11/11/2014, como exposto na fundamentação. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.Por ter a autora decaído da menor parte do pedido, a sucumbência é do polo passivo. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor dos advogados da autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade como 4º, II, do artigo 85 do NCPC .Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Deixo de conceder a tutela antecipada, tendo em vista que a autora permanece trabalhando, conforme extrato do CNIS que se junta na sequência, o que afasta o perigo de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça

0003073-33.2015.403.6111 - CARLOS BERGUINI(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fis. 184/187, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fis. 190/212, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

 $\textbf{0003280-32.2015.403.6111} - \textbf{ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA(SP120377} - \textbf{MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)$

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por ZENAIDE FRANZO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda com que sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, porém, essa renda é insuficiente para manter o casal, razão por que faz jus ao beneficio postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fis. 07/22). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Na mesma ocasião determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu (fl. 25). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 28/29, acompanhada de documentos de fls. 30/39. Argumentou, em sintese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da incompatibilidade do recebimento do beneficio e o exercício de qualquer trabalho e pugnou pelo não pagamento do beneficio no período em que a autora tiver trabalhado. A autora manifestou-se em réplica e acerca do auto de constatação (fls. 42/43). Em especificação de provas, a autora pronunciou-se à fl. 45. Já o INSS limitou-se a exarar sua ciência, sem especificar provas (fls. 46/47). O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 51/59. Sobre ele, a autora manifestou-se à fl. 62. O INSS, de seu tumo, pronunciou-se à fl. 64, protection de pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e circo) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os imãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a álade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-minimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para firs do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 70 (setenta) anos de idade, vez que nascida em 08/06/1947 (fl. 13), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao beneficio assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, constatação social juntada às fls. 51/59 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Licindo Domingues de Oliveira, com 84 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guamecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digra, consoante revela o relatório fotográfico de fils. 55/59. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora, no valor atual de R\$ 1.051,07, conforme extrato do CNIS, ora anexado. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a autora não recebe qualquer auxilio de entidades ou particulares e menciona que suas duas filhas já são casadas e possuem suas próprias famílias, mas, eventualmente, prestam-lhe alguma ajuda. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.051,07, tem-se uma renda per capita é de R\$ R\$ 525,53, valor superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando-se os gastos com medicamento, no valor de R\$ 120,00, a renda per capita continua sendo superior. Nesse contexto, embora a autora deva sofrer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Alás, ess dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfirenta. Ademais, a autora não se encontra desamparada, mesmo porque ainda conta com ajuda eventual de suas filhas, que como mencionado pelo INSS, uma delas, inclusive, possui uma remuneração de valor significativo (fls. 76/80). Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribunal, o beneficio de amparo social não tempor fima complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. A autora, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do beneficio assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alter econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003891-82.2015.403.6111 - RAISSA RODRIGUES SARMENTO(SP208605 - ALAN SERRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por RAISSA RODRIGUES SARMENTO em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se sustenta o pagamento integral das parcelas do beneficio previdenciário que deixou de receber nos meses de abril e maio de 2.015 e que seja concedida a complementação das parcelas pagas nos meses de junho e julho de 2.015, de acordo com o salário-de-beneficio. Por fim, pede o restabelecimento das parcelas de agosto, setembro e outubro. Invoca a autora ser portadora de grave doença (CID 10: F.32.1, F.33 e F.60.31). Deferida a gratuidade, foi indeferida a tutela antecipada (fl. 36). A autarquia contestou o pedido às fls. 44 e 45. Réplica da autora veio aos autos às fls. 53 a 56. Deferida a produção de prova pericial, laudo veio aos autos às fls. 72 a 80. Em razão de quesitos complementares da parte autora, laudo complementar veio aos autos às fls. 93 a 95. Após, a autora manifestou-se às fls. 97 a 99. O réu apôs o seu ciente (fl. 100). É o relatório. Decido. II -FUNDAMENTAÇÃO:Ao que se constata da comunicação de decisão de fl. 24, o motivo do indeferimento administrativo se ateve questão relativa à não comprovação de incapacidade da autora e não sobre os requisitos de qualidade de segurada ou de carência. Tal como observado em decisão de natureza provisória, relata a parte autora que trabalha como Recuperadora de Crédito, realizando atividades de comunicação por voz entre o operador e o cliente, com metas mensais a serem atingidas. Refere que foi acometida por profunda depressão (CID F32.1 e F33), agravada por transtomos de personalidade (CID F60.31), sendo necessário seu afastamento do trabalho, inicialmente por 45 días a partir de 23/03/2015, o que a levou a postular na via administrativa a concessão do beneficio de auxilio-doença, o qual lhe fora concedido por um mês apenas; por meio de recurso administrativo informa ter solicitado o pagamento dos meses que deixou de receber (abril e maio), eis que ainda se encontrava incapacitada, sem condições de retorno ao trabalho; aduz que em 09/06/2015 foi novamente afastada do trabalho por 30 trinta dias e, em 07/07/2015 teve outro afastamento por mais 90 noventa dias. Alega que mesmo apresentando os atestados médicos, e postulando o pagamento integral do beneficio, recebeu apenas uma pequena parcela relativa a junho e outra referente a julho; contudo, aduz que o prazo final de seu afastamento é somente 07/10/2015, quando então poderá retornar ao trabalho. De tal modo, refere a autora que está afastada do trabalho há sete meses, de março a outubro de 2015, deixando de receber as parcelas do beneficio referente aos meses de ABRIL e MAIO, a complementação dos meses de JUNHO e JULHO, e as parcelas integrais dos meses de AGOSTO, SETEMBRO E OUTUBRO de 2015. No exame médico pericial de fls. 71/80, conclui-se que na data do exame, a autora não apresentava incapacidade. Disse outrossim, que a mesma possuía episódio depressivo, porém que não a impede do desempenho de suas atividades laborativas. No laudo complementar de fls. 93/95, reiterou o perito de que a autora esteve acometida de episódios depressivos, salientou, todavia, que a patologia não se relaciona com o ambiente de trabalho; no entanto, devendo seguir tratamento médico com o uso de medicação indicada. Pois bem, o perito foi contundente no exame complementar que o episódio depressivo não impede a autora de trabalhar e que o trabalho não foi a causa para a ocorrência do episódio, deixando saliente na resposta ao quesito nº 10 de fl. 95, que a patologia da autora não tem relação com o seu trabalho. Portanto, não há a demonstração de que a doença que acomete a autora a incapacida para o desempenho de atividades laborativas habituais e, muito menos, que possui incapacidade para o trabalho, de modo que não faz jus ao pagamento das parcelas pretendidas do beneficio. Em sendo assim, improcede a ação. III - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003938-56.2015.403.6111 - DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA X JOSE DELFINO DA SILVA(SP345642 - JEAN CARLOS BARBI E SP339509 - RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X SISTEMA FACIL, INCORPORADORA IMOBILIARIA - MARILIA III - SPE LTDA(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR) X RODOBENS NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/A(SP152165 - JOSE WALTER FERREIRA JUNIOR)

Data de Divulgação: 29/06/2017

200/712

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum ajuizada por DIEGO MACIEL DA SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SISTEMA FÁCIL, INCORPORADORA IMOBILIÁRIA MARÍLIA III - SPE LTDA. e RODOBENS NEGÓCIÓS IMÓBILIÁRIOS S/A, visando o autor seja declarada nula a cláusula 7ª, inciso I, alíneas a, b e c, do contrato de mútuo celebrado com a CEF, e declarada a ilicitude da cobrança dos encargos da fase de obras, com devolução dos valores auferidos em liquidação de sentença de forma dobrada ou de forma simples, com juros e correção monetária. Alternativamente, requer seja declarada a ilegalidade da cobrança desses encargos após a entrega das chaves. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 31/121). Por meio do despacho de fls. 124, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citadas as rés, as contestações foram jurtadas às fls. 132/143 e 144/175. Réplica foi apresentada às fls. 179/182 e 183/193. Em especificação de provas, todas as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 195/197, 198/199 e 201/202). Determinado ao autor a regularização de sua representação processual (fls. 203), anexou ele a procuração e a declaração de hipossuficiência econômica de fls. 205 e 206, ambos os documentos em cópia simples. Intimado para regularização (fls. 207), com promogação do prazo concedido (fls. 209), manteve-se inerte o autor, conforme certificado às fls. 210.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO presente feito não reúne condições de regular processamento, diante da irregularidade na representação processual da parte autora. Com efeito, o Código de Processo Civil admite que a procuração geral para o foro seja conferida por instrumento particular, desde que nele conste a assinatura da parte (CPC, art. 105). In casu, o autor, inicialmente, veio representado por procurador (fls. 31), contudo, a procuração ad negotia de fls. 32/33 não está assinada, além de se tratar de simples cópia. Intimado para regularização, o autor apresentou o instrumento de procuração de fls. 205, também em cópia simples, forma que não se presta a traduzir a outorga do mandato, consoante precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CÓPIA DE PROCURAÇÃO NÃO AUTENTICADA POR ESCRIVÃO: INUTILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.I - A regularidade da representação processual deve ser demonstrada através de instrumento de mandato original ou de fotocópia autenticada da procuração. Mera cópia da procuração não conferida por escrivão não serve para comprovar a regularidade da representação processual.II - Precedentes do STJ: Ag nº 43.636/GO - AgRg e RMS nº 6.206/CE.III - Recurso especial não conhecido.(STJ, REsp nº 140.820-RS (1997/0050413-1), 2º Turma, rel. Min. Adhemar Maciel, j. 19.05.1998, v.u., DJU 24.08.1998, pág. 52.)PROCESSUAL CIVIL. MANDATO EM REPRODUÇÃO NÃO AUTENTICADA.Não se comprova a existência de mandato pela juntada de reprodução de original de procuração não oferecido à conferência. (STI, Ag nº 43.636-GO (1993/0027057-5), 4º Turma, rel. Min. Dias Trindade, j. 16.11.1993, v.u., DJU 13.12.1993, pág. 27.473.)PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PROCURAÇÃO REPRODUZIDA POR CÓPIA XEROGRÁFICA. IRREGULARIDADE. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 37, XVI E XVII.- A irregularidade na representação processual da parte, consubstanciada em cópia xerográfica de procuração sem a devida autenticação, constitui óbice ao conhecimento do recurso.(...) Recurso não conhecido.(STJ, RMS nº 6.206-CE (1995/004574-4), 6" Turma, rel. Min. William Patterson, j. 29.04.1996, v.u., DJU 17.06.1996, pág. 21.521.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. REGULARIZAÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL. DESNECESSECIDADE DE AUTENTICAÇÃO DOS DOCUMENTOS QUE INSTRUÍRAM A PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA SIMPLES DA PROCURAÇÃO AD JUDICIA. EXIGÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU DO ORIGINAL. Não são necessárias as cópias autenticadas dos documentos juntados com a inicial, pois presumen-se verdadeiros quando assim declarados pelo advogado. No que tange à procuração, a regularidade da representação processual somente pode ser feita através do original ou fotocópia autenticada da procuração, não sendo suficiente a simples reprodução. Precedentes deste Tribunal e do STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido.(TRF - 3ª Região, AI - 267958, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/09/2009, PÁGINA: 130)Não obstante a oportunidade conferida à parte autora para regularização de sual, esta não aviou adequadamente a providência, motivo pelo qual se impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.III - DISPOSITIVOPosto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte reí (art. 90 do NCPC), fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003977-53.2015.403.6111 - LUIS CARLOS PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 82/85 e 87/91: aos apelados para, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0000173-43.2016.403.6111 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença cessado em 26/11/2015, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problemas ortopédicos (síndrome do túnel do carpo, síndrome do manguito rotador, ruptura do supraespinhoso bilateral, impacto bilateral do ombro, megaescafoide associado à artrite no pé esquerdo, escoliose lombar e protusão discal) e, em razão desse quadro não reúne condições de exercer atividade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/21). Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 24/25. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e a citação do réu. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/37, arguindo, em preliminar, a prescrição quinquenal. No mérito, argumentou, em síntese, que o autor não preencheu os requisitos para obtenção dos beneficios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. O INSS juntou extratos das consultas aos sistemas CNIS e PLENUS (fls. 38/52), O laudo pericial médico foi encartado às fls. 69/71. Sobre ele, o autor manifestou-se às fls. fl. 75/76. O INSS, por sua vez pronunciou-se à fl. 78 e juntou documentos (fls. 79/82). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando todos os vínculos de trabalho constantes no extrato do CNIS (fl. 15), bem como na cópia da CTPS (fls. 13/14), sendo que o último deles teve início em 07/11/2003 e se encerrou em 09/08/2013. Além disso, o autor esteve em gozo de beneficio previdenciário de auxílio-doença no período de 05/08/2015 a 04/01/2016. Assim, verifica-se que além de superar as 12 contribuições exigidas pela lei, o autor sustentava a qualidade de segurado à época do requerimento administrativo (05/08/2015, fl. 45), visto que se encontrava no período de graça, nos moldes do artigo 15, II e 1º da Lei nº 8.213/91. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo como laudo pericial de fls. 69/71, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor é portador das enfermidades classificadas no CID como M 51.8, M75.1, G56.0 e M54.1 (Outros transtomos especificados de discos intervertebrais, Síndrome do manguito rotador, Síndrome do túnel do carpo e Radiculopatia) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado somente para suas atividades habituais de soldador. Ainda no entender do d. experto depois de tratado corretamente, e com melhora clínica dos sintomas de dor, que é o principal fator incapacitante no caso, poderia realizar atividades leves, como tem segundo grau completo, poderia pensar em portaria, telefonista, vigia, vendedor, entre outros (resposta ao quesito 6 do INSS de fl. 71). Por fim, indicou como a data de início da doença (DID) setembro/2012 e data de início da incapacidade (DII) agosto/2015, tendo como base o atestado médico apresentado. Nesse contexto, considerando que, na data da perícia médica, em 19/10/2016, o expert constatou a existência de incapacidade definitiva do autor para o exercício de sua atividade habitual de esforço, cujo início se deu em agosto/2015, e levando-se também em conta que somente após o tratamento correto e melhora dos sintomas de dor é que poderia o autor voltar a realizar atividades leves, é forçoso reconhecer a cessação prematura do beneficio concedido pelo INSS, cumprindo-se restabelecer o beneficio de auxílio-doença NB 611.421.458-0 a partir da data de sua cessação, em 04/01/2016 (fl. 16), e não 26/11/2015, como equivocadamente mencionado na inicial.No entanto, não é caso de se conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações. Somado a isso, considerando sua idade atual de 49 (quarenta e nove) anos de idade (fl. 12), torna-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Beneficios, observando-se, antes, a necessidade de melhora clínica dos sintomas de dor através de tratamento correto. Considerando a data de inicio do beneficio, não há prescrição quinquenal a reconhecer. Esclareça-se, outrossim, que o beneficio de auxílio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado fisico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91.Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está obrigado o autor a submeterse a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA. Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que restabeleça o beneficio de auxílio-doença em favor do autor. III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a restabelecer em favor do autor FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHO, o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA (NB 611.421.458-0), a partir de sua cessação, em 04/01/2016 (fl. 16), com renda mensal calculada na forma da lei. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do beneficio.Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de ínício do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcele anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de pouparça. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor da advogada da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC) pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA FILHORG 19.991.028 SSP/SPCPF 092.514.178-06Mãe: Zenaide Rodrigues da SilvaEnd.: Rua Bento de Abreu Filho, nº 296, em Martila/SPEspécie de beneficio: Auxílio-doençaRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: Restabelecimento do NB 611.421.458-0À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000989-25.2016.403.6111 - HELTON JONATAS RODRIGUES(SP224447 - LUIZ OTAVIO RIGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 70/73: ao apelado (CEF) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Data de Divulgação: 29/06/2017

201/712

0001497-68.2016.403.6111 - CLAUDIO NATAL COLOMBO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela antecipada, promovida por CLÁUDIO NATAL COLOMBO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e não possui meios de prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao beneficio postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 26/47). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, a análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para momento posterior. Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de mandado de constatação, a citação do réu, bem como foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 50). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 55/58, acompanhada de documentos de fls. 59/63. Argumentou, em síntese, que o autor não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio assistencial vindicado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição, honorários advocatícios e juros legais. O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 64/72. Cancelada a audiência de conciliação (fl. 73). Intirmado a se manifestar acerca do auto de constatação ou apresentar eventual proposta de acordo, o INSS pronunciou-se às fls. 75/77. Já a parte autora manifestou-se obtre e o auto de constatação às fls. 79/83. Intirmada a se manifestar acerca da contestação e sobre eventuais provas a serem produzidas (fl. 84), o autor pronunciou-se à fl. 86.O MPF teve vista dos autos e se manifestou às fls. 86/88, opinando pela procedência do pedido. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Inicialmente, indefiro a prova oral requerida à fl. 86-verso, eis que o mandado de constatação já é prova hábil para si constatar a situação socioeconômica do núcleo familiar do autor. Ademais, foram juntadas aos autos as declarações feitas pelos irmãos do autor esclarecendo qual a profissão de cada um e qual o valor por eles auferido mensalmente. Pois bem O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O beneficio de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da a médica e da persão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 20, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de rão existirme serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do beneficio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não pos para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: Ó beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda famíliar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nascido em 09/09/1950 (fl. 28), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao beneficio assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua família. Nesse aspecto, o auto de constatação juntado às fls. 64/72 revela que o núcleo familiar do autor é formado apenas por ele próprio e pelos seus dois irmãos Eugênio Bruno e Paulo Sérgio. A genitora do autor que compunha referido núcleo familiar faleceu um mês antes da realização da constatação. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, guarnecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fis. 71/72 Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta pelos salários recebidos pelos dois irmãos do autor. Segundo relatado a Sra. Oficiala de Justiça, os irmãos do autor auferem uma renda no valor de R\$ 1.800,00 cada um, visto que trabalham como pedreiro cerca de 15 dias por mês, recebendo em média R\$ 120,00 por dia de trabalho. Consta, ainda, que o autor recebe ajuda de suas irmãs e sobrinha coma alimentação. Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 3.600,00, tem-se uma renda per capita é de R\$ R\$ 1.200,00, valor muito superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Ocorre que o autor juntou aos autos declarações firmadas por seus dois irmãos em que relatam receber uma remuneração mensal no valor máximo de R\$ 850,00 cada um (fls. 82/83). Em contrapartida, consultando os extratos do CNIS, ora anexados, em nome desses dois irmãos, observo que não há vínculos de trabalho registrados e nem recolhimentos previdenciários realizados. Nesse contexto, mesmo computando como renda mensal o valor por eles declarado, ainda assim, a renda per capita continua sendo superior ao limite legal. Nesse contexto, embora o autor deva sofirer dificuldades em suas finanças, não atende ao requisito da miserabilidade, resultando afastada a hipossuficiência econômica alegada. Áliás, essa dificuldade financeira não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfirenta. Ademais, o autor não se encontra desamparado, pois conta com a ajuda de seus dois irmãos com quem mora e ainda com a ajuda de suas irmãs e sobrinha. Como vem sendo reteradamente apregoado por nosso Tribunal, o beneficio de amparo social não tem por fina a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei.O autor, portanto, não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do beneficio assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0001668-25.2016.403.6111 - ALCIDES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 119/122, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 125/130, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001907-29.2016.403.6111 - SIDINEI LUIZ SOUZA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, promovida por SIDINEI LUIZ SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual postula o autor o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença cessado em 04/05/2015, com conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, se portador de Psicose não orgânica - não especificada (CID F29), e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve cessado seu beneficio de auxílio-doença em 04/05/2015 ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. À inicial juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 06/24). A decisão de fls. 27/28 concedeu os beneficios da gratuidade judiciária, todavia, indeferiu a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de tentativa de conciliação. Citado, o INSS apres sua contestação às fls. 38/42, agitando prejudicial de prescrição quinqueral. No mérito propriamente dito, argumentou que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos beneficios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. Às fls. 46/69 o INSS juntou documentos. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 70/71. Cancelada a audiência de conciliação, determinou-se a intimação das partes para se manifestarem acerca do laudo pericial e especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 72). O autor manifestou-se às fls. 74/75, oportunidade em que apresentou quesitos complementares, e ofertou réplica às fls. 76/77. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 78. Intimado a responder aos quesitos complementares apresentados pelo autor, o d. perito assimo fez às fls. 83/85. Sobre o laudo complementar, o autor pronunciou-se às fls. 88/89 e o INSS limitou-se a exarar sua ciência à fl. 90. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 días para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.No caso dos autos, segundo os registros constantes no extrato do CNIS (fl. 29), observa-se que o autor ingressou do RGPS em 02/02/1976, mantendo vínculos de trabalho até 1984. Posteriormente, reingressou no RGPS em junho/2009 e manteve curtos vínculos de trabalho nos períodos de 01/06/2009 a 01/07/2009, 16/08/2010 a 04/09/2010, 13/05/2011 a 16/07/2011, 19/09/2011 a 17/11/2011, 15/05/2014 a 09/09/2014. Além disso, esteve o autor em gozo de beneficio previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 09/01/2012 a 15/08/2013 e 18/12/2014 a 04/05/2015. Embora o autor não possua as 12 contribuições previdenciárias desde o seu reingresso no RGPS em junho/2009, observa-se que no término do seu último vínculo de trabalho (09/09/2014) já detinha 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para concessão do beneficio postulado (a partir dessa nova filiação), de modo que foi possível computar as contribuições anteriores, totalizando assim as doze contribuições necessárias, conforme preceituava o artigo 24, parágrafo único da Lei 8.213/91, vigente à época do requerimento. Portanto, os requisitos de carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fis. 70/71, concluiu o d. perito médico, especialista em psiquiatria, que o autor é portador de transtomos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, no entanto, essa doença não é incapacitante. Afirma que a acompanhante do autor, no ato da pericia, informou que todas as internações do autor decorreram do uso de álcool. Assim, como não constatou incapacidade no autor, deu por prejudicada a resposta aos demais quesitos do Juízo. No laudo complementar de fls. 83/85 ainda esclarece que como o autor não tem sequelas do uso do álcool, não apresenta sintomas psiquiátricos e, nem no ato da perícia, o autor apresentou qualquer sintoma. Nota-se, também, que o autor juntou aos autos um atestado fazendo menção à doença da qual é portador (CID F29) e ao histórico de internação para tratamento especializado em alguns períodos nos anos de 1986, 1987, 1988, 1992, 1993, 1995, 1997, 2008, 2010 e 2014 (fl. 24). Observa-se, no entanto, que nas primeiras internações o autor sequer era filiado ao RGPS, e no intervalo entre as duas últimas internações o autor desempenhou atividades laborativas. Por óbvio o autor é portador de transtorno mental e comportamental, mas como afirmado pelo expert do juízo, o quadro clínico apresentado não o incapacita para o desempenho de atividades laborais. Portanto, não constatada a incapacidade para o exercício das atividades laborativas do autor, improcede a pretensão. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

 $\textbf{0002979-51.2016.403.6111} - \text{EDSON MOREIRA X HELOISA MADALENA DA SILVA MOREIRA (SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)$

ANTE O SIGILO DE DOCUMENTOS DECRETADO NESTES AUTOS, SEGUE APENAS A PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, conheço de ambos os embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003454-07.2016.403.6111 - HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP332827 - AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por HILDA APARECIDA BARBOSA DA SILVA DAVID em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxilio-doença desde a cessação administrativa em 04/11/2015 e posterior comersão em aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra totalmente incapacitada para o trabalho, em decorrência das diversas moléstias de que é portadora. À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/112), Por meio do despacho de fls. 115, determinou-se a regularização da representação processual da parte autora, o que, após o deferimento da gratuídade processual postulada (fls. 118), foi regularizada por meio do documento de fls. 120.A tutela provisória de urgência foi indeferida, nos termos da decisão de fls. 121/122, determinando-se, contudo, a produção antecipada de prova pericial médica nas áreas de neurologia e psiquiatria. Os laudos médicos foram juntados às fls. 133/139 e 140/147.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 150/153, formulando, de inicio, proposta de acordo. No mérito, contudo, rebateu a pretensão autoral. Juntou os documentos de fls. 154/159.Intimada a se manifestar, a parte autora concordou coma proposta apresentada pela autarquia previdenciária (fls. 162/163). O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 167, requerendo a homologação do acordo e a extinção do processo. É a sintese do necessário. II - FUNDAMENTOSDo que se depreende dos autos, as partes transacionaram a respeito do pedido deduzido na inicial.Ora, a transação term natureza contratual, razão pela qual referido ato jurídico está perfeito e acabado com o acordo de vontades entre partes plenamente capazes, não restando mais o que ser discutido nos presentes autos. Assim, resta apenas a homologação judicial para que seja dado enceramento ao processo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, estando as partes firmes e acordadas com a proposta apresen

0003667-13.2016.403.6111 - SONIA SILVA ROCHA(SP170713 - ANDREA RAMOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 220/229: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

0003806-62.2016.403.6111 - RITA FRANCISCA DE MELO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por RITA FRANCISCA DE MELO em fâce do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença cessado em 22/04/2016, ou a concessão de aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de problema ortopédico (coxartrose bilateral, com limitação de movimentos) e, em razão desse quadro não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve cessado seu beneficio de auxilio-doença em 05/04/2016 ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fis. 09/19). Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da decisão proferida às fls. 22/23. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção antecipada da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 35/39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/42 e juntou documentos (fls. 43/46). Argumentou, em síntese, que a autora não preencheu os requisitos para obtenção dos beneficios almejados Isso porque a limitação que a autora possui é somente para atividades que exigem esforço físico, de modo que para outras atividades não existe tal limitação. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora. Intimada a se manifestar acerca da contestação, laudo pericial, bem como especificar as provas a serem produzidas, a autora o fez à fl. 49. Já o INSS pronunciou-se à fl. 50. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSS obre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurada da autora restaram, a contento, demonstrados, considerando todos os vínculos de trabalho e os recolhimentos previdenciários feitos na condição de empregado doméstico e facultativo constantes no extrato do CNIS (fl. 12). Além disso, a autora esteve em gozo de beneficio previdenciário de auxílio-doença no período de 20/10/2015 a 22/04/2016. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fis. 35/39, produzido por médico especialista em ortopedía, a autora é portadora de artrose incipiente em quadril esquerdo (CID M16.0) e, em razão disso, encontra-se parcial e permanentemente incapacitada somente para sua atividade habitual (cuidadora de idosos). Esclarece, ainda, o d. experto que a autora está apta para o exercício de outra atividade profissional que não necessite de esforço físico e/ou ficar em pé por tempo prolongado (resposta ao questio I de fl. 36), sendo passível de reabilitação (resposta ao questio I de fl. 36), sendo passível de reabilitação (resposta ao questio I de fl. 36), sendo passível de reabilitação (resposta ao questio I de fl. 36), sendo passível de reabilitação (resposta ao questio I de fl. 36), Por fim, indicou como a data de inicio da doença (DID) 11/08/2015 e data de inicio da incapacidade (DII) 20/10/2015. Ora, conforme se constata do extrato do CNIS (fl. 12), a autora possui diversos vínculos de trabalho e, conforme anotado pelo médico perito (Considerações Gerais, Obs. - fl. 35), a autora estudou até o 3º colegial (com ensino médio completo) e já desempenhou as funções de auxiliar de escritório e vendedora antes de ser cuidadora de idosos, e para essas atividades não se vê obstáculo para a autora voltar a desempenhar. Além disso, a autora possui grau de instrução razoável de modo que se toma viável sua reinserção no mercado de trabalho. Diante do exposto, não é possível a concessão do beneficio de auxilio-doença, muito menos aposentadoria por invalidez, razão por que improcede a pretensão veiculada na inicial. E improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004054-28.2016.403.6111 - ROBERTO VALERIANO(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pelo INSS às fis. 98/99, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrados à fl. 56, verso. Int.

0004547-05.2016.403.6111 - JOAO MAXIMIANO DA SILVA(SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, promovida por JOÃO MAXIMIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, com conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz o autor, em prol de sua pretersão, ser portador de doenças ortopédicas incapacitantes desde meados de 1994 quando passou a receber o beneficio de auxílio-doença que se estendeu até 30/06/1997. Posteriormente, ao requerer novamente referido beneficio, em 2003, seu pedido foi indeferido ao argumento de falta/perda da qualidade de segurado, mas nessa ocasião a perícia do INSS reconheceu a sua incapacidade. Em 2005, ajuizou ação neste Juízo Federal, a qual foi remetida para a Justica Estadual e lá foi julgada improcedente, embora conste no laudo pericial que o autor padecia de doenças degenerativas e que deveria evitar atividades que exigissem esforço físico. Conclui que mesmo não tendo condições foi forçado a trabalhar o que agravou ainda mais seu estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 13/81). A decisão de fls. 84/85 afastou a relação de prevenção com o feito indicado no termo de fl. 82 e concedeu os beneficios da gratuidade judiciária, todavia, negou a antecipação da tutela pretendida. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O laudo médico pericial foi encartado às fls. 104/106. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 109/111, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, manifestou-se acerca do laudo pericial, argumentando que o autor não preenche os requisitos necessários para obtenção dos benefícios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. Juntou extratos do CNIS e PLENUS às fis. 112/115. Intimado a se manifestar sobre a prova pericial, contestação e especificar provas a serem produzidas, o autor manifestou-se às fls. 118/120. O ÎNSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 121.O MPF teve vista dos autos e manifestou-se à fl. 122-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. Il FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. 1, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxilio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o inicio da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Dos extratos do CNIS (fls. 86/88) e da cópia da CTPS (fls. 16/19) verifica-se que o autor ingressou no RGPS em 03/06/1975 e manteve vínculo de trabalho até 25/08/1977. Na sequencia, recebeu beneficio de auxílio-doença nos períodos de 01/07/1994 a 03/08/1994 e 04/11/1994 a 30/06/1997. Apresenta recolhimento como Empresário nos períodos de 01/01/1993 a 30/04/1994 e 01/01/1985 a 30/04/1985 e, posteriormente, um vínculo de trabalho no período de 11/02/2002 a 04/10/2003 (não constante no CNIS, somente na CTPS). Por fim, reingressou no RGPS em 09/03/2011 e permaneceu até 27/07/2011. Assim, em princípio, o autor não possui mais a qualidade de segurado, todavia, resta verificar o requisito incapacidade e, se existente, qual a data de seu inicio. Pois bem Para verificar a existência ou não de incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. No laudo juntado às fls. 104/106 explicou o d. pento especialista em ortopedia, que o autor é portador de Espondilodiscoartrose Lombar (CID M51.9 + M19.9) Escoliose (CID M41.9) e Coxoartrose (CID M16.0), encontrando-se parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de atividade laborativa que exige esforço físico. Indicou como data de início da doença (DID) outubro/1994 e data de início da incapacidade (DII) outubro/2015. Por fim, esclarece que o autor pode ser reabilitado para exercer atividades leves como vendedor, cuidador, porteiro, vigia, entre outros, mas ressalta a dificuldade que enfrentaria para ingresso no mercado de trabalho em razão de sua idade e de seu quadro de saúde. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o de fl. 29, datado de outubro/1994, indica sinais de osteoartrose e hémia discal póstero-lateral direito em L4-L5. Já os atestados de fls. 30/31, datados de maio/2002 e setembro/2003, sugerem afastamento do autor de seu trabalho em razão das doenças ortopédicas, e os exames de fis. 33/41, realizados nos anos de 2013 e 2015, fazem referência às doenças do autor. Do procedimento administrativo juntado às fis. 46/60 observa-se que a decisão proferida em grau de recurso considerou o período de trabalho do autor anotado na CTPS (fl. 18), de 11/02/2002 a 04/10/2003, reconhecido em reclamação trabalhista, e em razão da pericia médica ter constatado o início da incapacidade em 31/12/2002 deu provimento ao recurso. No entanto, do extrato do CNÍS juntado à fl. 86 não há menção de que esse beneficio, de fato, foi concedido ao autor e em consulta ao sistema PLENUS com o número de beneficio constante na referida decisão não existem dados sobre ele, consoante extrato que segue anexo. Nota-se, também, que na perícia judicial realizada em março/2008, no bojo do processo nº 1478/05 que tramitou junto a 2ª Vara Cível da Comarca de Marilia, ficou constatada a existência das doenças ortopédicas do autor, mas não foi verificada incapacidade laborativa, limitando-se o perito a mencionar que as atividades de esforço físico devem ser evitadas, fato que resultou na prolação de sentença de improcedência naquele Juízo (fls. 71/81). Nesse contexto, diante de toda prova constante nos autos, é possível afirmar que o autor apresenta problemas ortopédicos desde o ano de 1994, como afirmado pelo expert do juízo, mas não se pode afirmar que a incapacidade existe desde aquela data e nem mesmo desde o ano de 2003, como pretende o autor. Passo a explicar.O autor recebeu auxíliodoença entre os anos de 1994 e 1997. Requerido novamente o beneficio no ano de 2003, não houve sua concessão como alhures mencionado. Em 2005, quando do ajuizamento da ação que tramitou junto à Justiça Estadual, também não se contatou incapacidade laborativa. Os últimos documentos médicos constantes nos autos, mencionando a doença do autor e sugerindo seu afastamento do trabalho, datam de 2002 e 2003 e ao que tudo indicam decorre de um acidente de trabalho sofiido pelo autor e não necessariamente das doenças ortopédicas iniciadas em 1994. Assim, com razão o d. perito ao indicar como início da doença outubro/1994 e o início da incapacidade somente em outubro/2015, quando demonstrado avanço nas alterações da coluna. Pelos documentos acostados aos autos não é possível identificar qual foi a exata razão de o autor ter recebido o beneficio de auxilio-doença entre 1994 e 1997. Além disso, após 1997, o autor apresenta um vínculo de trabalho de 11/02/2002 a 04/10/2003 e outro de 09/03/2011 a 27/07/2011. Ocorre que não há elementos nos autos para reconhecer que a incapacidade constatada em 2015 existe desde a época em que o autor detinha a qualidade de segurado nos períodos acima referidos. E considerando que em 2015 o autor não mais detinha qualidade de segurado não faz jus ao beneficio pleiteado neste feito. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000024-13.2017.403.6111 - MARCIO FERNANDES(SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI E SP190616 - CRISTIANE LOPES NONATO GUIDORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação contida na certidão de fls. 43/44, esclareca a parte autora qual o endereco atualizado do autor, no prazo de 10 (dez) días. Sem prejuízo, cite-se o INSS.Int.

0002527-07.2017.403.6111 - IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a gratuídade da justiça, bem como o pedido de prioridade de tramitação, nos termos do art. 71 da Lei 10.741/03. Anotem-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por IVETE SEBASTIANA ARLINDO TUCILO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 28), contando hoje 65 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua familia. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá avar auto circunstanciado, mencionando ne lea se condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Com a prova produzida, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002537-51.2017.403.6111 - ROBERTO CARLOS LOPES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social que para o julgamento do pedido nela formulado faz-se necessária a comprovação de que o autor exerceu efetivamente trabalho rural e, portanto, será necessário ouvir-se testemunhas para completar o início de prova material apresentada no processo quanto à atividade rural por ele desempenhada. É de se notar que INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS tem indeferido requerimentos de beneficios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atiribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os firs mesmos de entidade de seguridade social. Por essa razão, os princípios da celeridade, instrumentalidade das formas e eficiência da tutela jurisdicional inerentes aos processos judiciais enquanto elementos da denominada tutela adequada prevista no art. 5°, LXXVIII, CF/88 estão sendo comprometidos pela inércia do INSS em cumprir seus deveres legais de maneira eficiente; Ao proceder desse modo, e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo.Logo, percebese que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de beneficios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de beneficio. Assim, faz-se necessário que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da otiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá o não o benefício. E mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para a concessão do benefício, a justificação servirá para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Essa atividade nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5°, incisos LV e LXXVIII, da CF). Assim, AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido e DETERMINO ao citado Institutoa) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), otiva das testemunhas e a realização de pesquisa in loco (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devendo constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial¿b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilidade para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo queb.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional¿b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional;b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado;b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional b. 5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do beneficio; b. 6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade.c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias;d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do beneficio, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; fluque, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do beneficio, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo;g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do(a) segurado(a) na realização da justificação administrativa Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispersado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispersado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do(a) segurado(a), instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o beneficio na seara administrativa, tomem conclusos. Cumpra-se. Intime-se.

0002554-87.2017.403.6111 - DONIZETE PAULINO DE SOUZA(SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não consta dos autos poderes especiais para que a i. advogado do autor faça o requerimento de gratuidade sob as penas da lei em nome do autor e, muito menos, consta alternativamente a declaração firmada pelo autor, sob as penas da lei, de sua condição de hipossuficiência com o pedido de gratuidade. Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora junte aos autos a declaração de hipossuficiência ou, caso não seja situação de gratuidade, recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do NCPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $0004389\textbf{-91.2009.403.6111} \ (2009.61.11.004389\textbf{-7}) - \text{MARIA ELIDIA FAGIONATO DOS SANTOS} (SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

Expediente Nº 5391

PROCEDIMENTO COMUM

0002588-04.2013.403.6111 - MARCOS ANTONIO EUGENIO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a visência do Código de Processo Civil anterior, promovida por MARCOS ANTONIO ELIGENIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. - INSS, mediante a qual pretende o autor o reconhecimento das condições especiais do trabalho por ele exercido nos períodos de 01/10/1986 a 23/12/1991 e 08/01/1992 a 20/02/2013 (DER). Outrossim, caso não reconhecida a especialidade do período de 01/10/1986 a 23/12/1991, requer a conversão do período comum em especial, aplicando-se o fator de 0,71%, tudo visando à concessão do beneficio de aposentadoria especial desde o requerimento administrativo apresentado em 20/02/2013, ou com alteração da DER para 08/04/2012, se necessário. A inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 21/29). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido, nos termos da r. decisão de fls. 32. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 35/36, acompanhada dos documentos de fls. 37/132. Agitou prejudicial de prescrição quinquenal e informou que o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial na orla administrativa. No mérito propriamente dito, tratou dos requisitos legais para a caracterização de tempo de serviço especial. Na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do beneficio na data da citação. Réplica às fls. 135/138. Chamadas à especificação de provas (fls. 140), manifestaram-se as partes às fls. 142/143 (autor) e 144 (INSS). Por decisão exarada às fls. 145, os pedidos de realização de prova pericial e de expedição de oficio à empregadora do autor restaram indefendos. Na mesma oportunidade, designou-se data para realização de audiência de instrução. Os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram colhidos por meio de gravação em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fis. 163/168). Áinda em audiência, a parte autora ofertou razões finais remissivas à inicial; o INSS, ausente à audiência, reportou-se, oportunamente (fis. 172), aos termos da contestação. Sentença de parcial procedência foi proferida às fls. 174/182. Ambas as partes recorreram, conforme fls. 185/193 e 195/200, e somente o autor apresentou contrarrazões (fls. 204/210). Remetidos os autos ao e. TRF da 3ª Região, por meio da r. decisão monocrática de fls. 214/215, a sentença proferida foi declarada nula, retornando os autos para realização de perícia indireta quanto ao período de trabalho na empresa Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. Determinada a realização da prova e nomeado perito (fls. 230), o laudo correspondente foi juntado às fls. 247/268. Sobre ele, somente o autor se manifestou, conforme fls. 272 e 273-verso. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSDeckarada nula a sentença anteriormente prolatada, nos termos da v. decisão monocrática de fls. 214/215, e realizada prova pericial indireta, conforme laudo de fis. 247/268, passo a proferir novo julgamento para a lide, postergando a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação para o final, se necessário TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De igual sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, frio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3º Região, 9º Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruido foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão. O CASO DOS AUTOSNa espécie, busca o autor sejam reconhecidas como especiais as atividades por ele desempenhadas nas empresas Maricaixas Ind. e Com de Embalagens Ltda., na qual trabalhou como aprendiz de marcenaria no período de 01/10/1986 a 23/12/1991, e Ind. e Com. Sasazaki Ltda., no período de 08/01/1992 a 20/02/2013 (DER). Oportuno registrar, nos termos da anális administrativa de fls. 53/55 e cálculo do tempo de contribuição de fls. 131, que o INSS já reconheceu na via administrativa a natureza especial do período de 01/11/1995 a 05/03/1997, de modo que referido interregno não será objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Remanesce a controvérsia, portanto, quanto aos vínculos de 01/10/1986 a 23/12/1991, 08/01/1992 a 31/10/1995 e 06/03/1997 a 20/02/2013.Nesse ponto, convém anotar que a decisão monocrática proferida em segundo grau de jurisdição reconheceu não ter havido cerceamento de defesa quanto à análise do período de 08/01/1992 a 18/12/2012 (data do PPP de fis. 28/29), trabalhado na empresa Sasazaki Indústria e Comércio Ltda, por ser a prova técnica apresentada suficiente ao deslinde da controvérsia (fis. 215, terceiro parágrafo). Assim, quanto ao referido período de trabalho, limito-me a trasladar o que restou resolvido na sentença anteriormente prolatada (fis. 179v²/181)(...)Quanto ao labor desenvolvido junto à empresa Sasazaki Ind. e Com Ltda., o período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido na orla administrativa como especial, conforme alhures asseverado. Para os períodos não reconhecidos como especiais naquela seara, trouxe o autor o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 28/29 (documento que também instruiu o pedido administrativo, consoante fls. 51), elemento suficiente para arálise das condições ás quais se submeteu o requerente. No periodo do 08/01/1992 a 31/10/1995, o PPP de fls. 51 indica que o autor trabalhou como Ajudante de Produção/Op. Máq. Produção no Setor de Solda a Ponto da Fábrica 1, sujeitando-se a níveis de ruido entre 79 e 80 dB(A) - não extrapolando, portanto, o limite de tolerância de 80 dB(A) fixado nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.0 período de 01/11/1995 a 05/03/1997 já foi reconhecido como especial administrativamente (fls. 131).Para o trabalho exercido a partir de 06/03/1997, pela sujeição ao agente agressivo ruído somente comportam reconhecimento como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor a partir de 19/11/2003, data em que publicado o Decreto 4.882/2003, que estabeleceu o limite de tolerância ao ruído de 85 dB(A). Deveras, tal como acima salientado, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 o nível de tolerância ao ruído foi estabelecido pelo Decreto nº 2.172/97 em 90 dB(A), limite não extrapolado no ambiente de trabalho do autor nesse interregno, conforme indicado no PPP. Atente-se, ainda, que até 30/04/1998 o autor trabalhou como operador de máquinas de produção, realizando as seguintes atividades: Examinar visualmente as peças a serem soldadas, observando específicações segundo o produto a ser fabricado. Preparar as peças a serem soldadas, posicionando-as corretamente, através de gabaritos e suportes. Por a máquina em funcionamento, atuando nos seus comandos, para executar a operação de soldagem a ponto. Examinar, visualmente, as peças soldadas, para detectar defeitos como amassamentos e marcas de pontos. Limar os eletrodos da máquina quando necessário (fls. 51). Bem por isso, a exposição à radiação não-ionizante e aos fumos metálicos oriundos da solda mig somente constam no PPP a partir de 01/05/1998, quando o autor passou a trabalhar como soldador de produção. Nessa função, o PPP assim descreve as atividades desenvolvidas pelo autor (fls. 51). Suas atividades consistiam em soldar peças de metal utilizando chama de um gás combustível, calor produzido por arco elétrico e materiais diversos para montar, reforçar ou reparar partes de um conjunto; examina as peças a serem soldadas, verificando os amassados, a fim de separá-las das demais e encaminhar ao setor competente; prepara as peças, limpando-as e posicionando-as corretamente com auxílio do gabarito, para obter uma soldagem perfeita; recuperava peças com auxílio de martelo, talhadeira e outras ferramentas, pode dar acabamento às peças, esmerilhando ou lixando-as. Note-se, ainda, que a diferença entre a operação da máquina de solda (a ponto) e a solda mig foi bem explicitada pela testemunha Benedito José Pacs (fls. 166), que afirmou que a solda mig é pior do que a máquina (...) porque a máquina mesmo solda, e a mig não, a mig tem que ficar com a tocha na mão, dando os pontos na peça com a mão. Tem toda essa diferença, solta fumaça, solta faisca (32s a 1min09s). Bem por isso, os PPPs de fls. 28/29 e 51 indicaram que o autor esteve exposto a Radiação Não Ionizante (Arco Voltaico da Solda Mig) e às Poeiras Minerais - Fumos Metálicos (Manganês) somente a partir de 01/05/1998, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades exercidas em decorrência das atividades de solda, na forma do Anexo IV do RBPS (Decreto nº 3.048/99), códigos 1.0.0 e 1.0.14, disposições análogas às contidas no Decreto nº 2.172/97, e nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, códigos 2.5.3 e 2.5.1 (Anexo II), respectivamente. Assim, a associação dos agentes indicados no PPP permite concluir que o autor submeteu-se a condições especiais junto à empresa Sasazaki Ind. e Com. Ltda. também no período posterior a 01/05/1998.Oportuno mencionar que a questão acerca do limite de tolerância para a configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 é pacífica na jurisprudência, sendo de 90 dB(A), conforme restou decidido no julgamento do REsp 1.398.260/PR, proferido pela Primeira Seção do colendo STJ, em recurso representativo de controvérsia repetitiva. Confirase: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMÍTE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3, 1997 A 18,11,2003, DECRETO 4.882/2003, LIMÍTE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVICO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DIe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.(STJ, RESP - 1398260, Relator HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE: 05/12/2014)Portanto, em relação ao trabalho exercido na Sasazaki Indústria e Comércio Lida., além do período já reconhecido pelo INSS na via administrativa (entre 01/11/1995 e 05/03/1997), também se considera especial o período de 01/05/1998 e 18/12/2012 (data do PPP de fis. 28/29). Quanto ao trabalho realizado na Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., entre 01/10/1986 e 23/12/1991, em cumprimento à determinação contida na r. decisão monocrática de fis. 214/215 foi realizada perícia indireta em empresa paradigma, cujo laudo encontra-se anexado às fis. 247/268. Ali se constatou que em seu ambiente de trabalho, na condição de aprendiz de marcenaria, esteve o autor exposto ao agente físico ruído ao nível médio de 90,5 dB(A). Relembrando, o limite de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997; 90 dB (A) entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85 dB (A) a partir de 19/11/2003. Assim, com base no laudo pericial, é possível considerar especial todo o período de trabalho do autor na Maricaixas Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., ou seja, entre 01/10/1986 e 23/12/1991, eis que o autor estava exposto a intensidade de ruído acima do limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido para a época. Em resumo, além do período já assim considerado pelo INSS na via administrativa, de 01/11/1995 a 05/03/1997, reconhece-se também a natureza especial das atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/10/1986 a 23/12/1991 e 01/05/1998 a 18/12/2012, o que, todavia, não basta para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 01/10/1986 23/12/1991 - - - 5 2 23 08/01/1992 31/10/1995 3 9 24 - - - Esp 01/11/1995 05/03/1997 - - - 1 4 5 06/03/1997 30/04/1998 1 1 25 - - - Esp 01/05/1998 18/12/2012 - - - 14 7 18 19/12/2012 20/02/2013 - 2 2 - - Soma: 4 12 51 20 13 46Correspondente ao número de dias: 1.851 7.636Tempo total : 5 1 21 21 2 16Conversão: 1,40 29 8 10 10.690,400000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 10 1Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial, pois soma o autor apenas 21 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço especial. Registre-se, outrossim, de acordo como extrato do CNIS a seguir juntado, que o autor trabalhou até 17/08/2016, de modo que, atualmente, computa tempo suficiente para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Todavia, considerando que tal pedido não foi formulado nestes autos, fica ao seu critério apresentar o necessário requerimento administrativo do referido beneficio. Não reconhecido direito a beneficio, não há presenção quinquenal a apreciar. III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, na forma do artigo 485, VI, do novo CPC, JULGO O AUTOR CARECEDOR DE PARTE DA AÇÃO, por falta de interesse processual quanto à natureza especial do período de 01/11/1995 a 05/03/1997, eis que já acolhido administrativamente pelo INSS; resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para reconhecer trabalhado pelo autor em condições especiais os períodos de 01/10/1996 a 23/12/1991 e 01/05/1998 a 18/12/2012, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para fins previdenciários. JULGO IMPROCEDENTE, por fim, o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria especial, diante da falta de tempo de serviço para tanto, conforme exposto na fundamentação. O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte de perido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte (fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuido à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Sem remessa necessária. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, registro que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/10/1986 a 23/12/1991 e 01/05/1998 a 18/12/2012 como tempo de serviço especial, em favor do autor MARCOS ANTONIÓ EUGENIO, filho de Maria Aparecida Franco Eugenio, RG 25.136.169-X-SSP/SP, CPF 180.916.908-94, residente na Rua Vilma dos Santos de Souza, 149, Marilia, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0003705-30.2013.403.6111 - MARIA NUNES DE MELO(SP253237 - DANY PATRICK DO NASCIMENTO KOGA E SP292066 - PRISCILA MARIA CAPPUTTI ORTEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA GARCIA NAVARRO - ESPOLIO X DIRCEU GARCIA NAVARRO(SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO)

Defiro a produção da prova oral e designo a audiência para o dia 11 de setembro de 2017, às 15h00. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC. Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 e parágrafos, do NCPC. Intime-se o(a) autor(a), pessoalmente, para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento, constando do mandado a advertência do art. 385, parágrafo 1º, do NCPC. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação da autuação, fazendo constar o Espólio de Margarida Garcia Navarro, representado por Direcu Garcia Navarro.Int.

0004259-62.2013.403.6111 - FRANCISCA MARLEIDE DE MEDEIROS (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da informação de fls. 220/222, designo o dia 11 de setembro de 2017, às 16h00, para a produção da prova oral. As partes deverão depositar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 357, parágrafo 4º, do NCPC.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) na pessoa de seu(ua) advogado(a). Caberá ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) informar ou intimar as testemunhas por ele(s) arrolada(s) do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para juntar aos autos a cópia de sua CTPS.Oficis-se à empresa Nestlé solicitando para que seja enviado as cópias dos laudos períciais que serviram de base para o preenchimento dos formulário de fls. 98 e 99/100, anotando-se o prazo de 20 (vinte) dias para resposta. Int.

0001187-33.2014.403.6111 - FABIO DE ASSIS(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação iniciada sob a vigência do CPC anterior, com pedido de antecipação de tutela, promovida por FÁBIO DE ASSIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de doenças psiquiátrica incapacitantes (CIDs F19.2, F14.2, F23.9 e F62.8), e, que em razão desse quadro, não possui condições de exercer atividade remunerada e prover sua própria subsistência, razão por que faz jus ao beneficio postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/29). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 32). Na mesma ocasião, determinou-se a expedição de mandado de constatação e a citação do réu. Às fls. 39/47 foi encartada a carta precatória expedida para a realização da constatação devidamente cumprida Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls 49/53 e juntou documentos (fls. 54/58). Sustentou, em síntese, que o autor não comprova o cumprimento dos requisitos necessários para obtenção do beneficio postulado. Em sede eventual, tratou da data de início do benefício, do reconhecimento da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios e dos juros de mora. Á fl. 59 determinou-se a expedição de nova carta precatória para complementação da constatação anteriormente realizada e a intimação das partes para especificarem as provas que pretendem produzir. A parte autora manifestou-se às fls. 61/62, oportunidade em que informou sua alteração de endereço. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 63. À fl. 64 determinou-se a expedição de mandado de constatação, o qual foi cumprido e encartado às fls. 67/71. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 74/77 (autor) e 80 (INSS). Deferida a produção de prova pericial (fl. 84), o laudo médico foi encartado às fls. 95/101. Sobre ele, o autor manifestou-se à fl. 104 e o INSS à fl. 105.0 Ministério Público Federal teve vista dos autos e pronunciou-se à fl. 115, opirando pela improcedência do pedido. Diante da juntada aos autos de atestado médico recente (fl. 111), determinou-se a intimação do d. perito que ratificou integralmente o laudo médico (fl. 120). Intimadas as partes, o autor deixou transcorrer seu prazo in albis (fl. 122), o INSS teve vista dos autos, mas não se manifestou (fl. 123) e o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fl. 115. A seguir, vieram os autos conclusos. II -FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de beneficio mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua familia. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a familia é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas.Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas.Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, o autor conta com 44 (quarenta e quatro) anos de idade, eis que nascido em 22/03/1973 (fl. 16). Logo, não preenche o requisito etário exigido em Lei, de modo que se torna necessária a análise acerca de sua capacidade para o trabalho. De acordo com o laudo pericial de fis. 95/101, elaborado e produzido por médico especialista em psiquiatria, o autor é portador de Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de cocaína - síndrome de dependência, todavia, apesar dessa sua doença e de suas condições atuais, o autor não apresenta incapacidade para o exercício de atividades laborativas. E mesmo após a juntada do atestado médico de fl. 111 em que o médico informa o diagnóstico do autor, bem como sua internação em Unidade de internação de psiquiatria do Hospital de Clínicas, o expert manteve sua conclusão pericial de que o autor não apresenta incapacidade. Nesse contexto, é certo que o autor é portador da doença diagnosticada pelo expert do juízo, e, por óbvio, não consegue trabalhar no período em que se encontra internado, todavia, mesmo diante desse quadro clínico, o autor não preenche o requisito de deficiência que vem delineado no artigo 203, V, da CF e no art. 20, 2º da Lei 8.742/93. Igualmente não se verifica o preenchimento do requisito da miserabilidade. Consoante o 3.º do artigo 20 da Lei 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Verifico pelas constatações realizadas de fls. 39/47 e 67/71 que o autor reside somente com sua genitora. Vivem em imóvel alugado, em bom estado de conservação, guamecido de móveis e de eletrodomésticos suficientes a uma vida digna, consoante revela o relatório fotográfico de fl. 71. A renda que sustenta esse núcleo familiar provém do que a genitora do autor recebe, no valor de R\$ 1.520,00. Consta, ainda, que o autor recebe ajuda de sua tia Heloísa, ora na compra de remédios, ora no complemento do valor do aluguel. Em consulta aos extratos do CNIS e PLENUS, ora anexados, observo que a genitora do autor é portadora de dois beneficios previdenciários (aposentadora por idade e pensão por morte) no valor de um salário mínimo cada um Dessa forma, com uma renda familiar de R\$ 1.874,00, tem-se uma renda per capita é de R\$ 8\$ 937,00, valor bastante superior ao legalmente previsto, atualmente (R\$ 234,25). Mesmo descontando-se os gastos com medicamento, aluguel e até mesmo os financiamentos que alega ter (relacionados na fl. 70-verso), a renda per capita continua sendo superior ao limite legal. Diante desse contexto, ainda que o autor não tenha renda, e, portanto, não possua meios de prover sua própria subsistência, é notório que existem totais condições de tê-la provida por sua família. Observo, portanto, que embora o autor deva sofier dificuldades firanceiras, consegue ter sua manutenção provida pela sua família, não atendendo, assim, ao requisito da miserabilidade, de modo que resulta afastada a alegação de hipossuficiência econômica. E essa dificuldade financeira por ele vivenciada não é diferente da que a grande maioria da população brasileira enfirenta. Ademais, restou evidente que o autor não se encontra desamparado, pois conta com a ajuda de sua genitora com quem mora e ainda com o auxílio de uma tia. Como vem sendo reiteradamente apregoado por nosso Tribural, o beneficio de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da Lei. Assim, ausentes ambos os requisitos legais exigidos para concessão do beneficio assistencial de prestação continuada, a improcedência do pedido é de rigor. E improcedentes os pedidos, resulta prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF

0002279-46.2014.403.6111 - JUVENAL JOSE DE SA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 137/142 e 144/152: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002324-50.2014.403.6111 - ALESSANDRA PINHEIRO CRUZ X ODETE FERNANDES CRUZ(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/124 e 127/136: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003419-18.2014.403.6111 - MARIA DE LOURDES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES DA SILVA, falecida, atualmente sucedida por ANDRE LUIS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a parte autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o beneficio de auxílio doença, desde o requerimento administrativo apresentado em 07/05/2008. Relata que é portadora de hipertensão arterial desde meados de 1980, doença que foi se agravando e levando ao surgimento de inúmeras outras moléstias, que a tomaram incapaz para o trabalho a partir de meados de 2008. Não obstante, seu pedido administrativo restou indeferido, ao argumento de não haver sido constatada incapacidade para o trabalho. A inicial veio acompanhada de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fis. 23/477). Por meio da decisão de fis. 480/481, concedeu-se à autora a gratuidade judiciária requerida e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fis. 488/492, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, que a autora não preenche os requisitos neces do beneficio almejado. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. Réplica às fls. 494/498. Chamadas as partes para especificação de provas, protestou a autora pela realização de prova pericial médica (fls. 500/501); o INSS, por sua vez, nada requereu (fls. 502). Deferida a produção da prova pericial postulada (fls. 503), o laudo correspondente foi juntado às fls. 512/522, com manifestação das partes às fls. 537/538 e 540. O INSS, na ocasião, anexou os documentos de fls. 541/551. Novas perícias foram designadas, agora com especialistas em ortopedia e psiquiatria (fls. 554). Os laudos respectivos foram juntados às fls. 562/564 e 567/572, com novas manifestações das partes às fls. 575/576 e 578. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 585/586, opinando pela improcedência do pedido formulado na presente ação. Esclarecimento da médica psiquiatra foi juntado às fls. 591. As fls. 592, veio notícia do óbito da autora, com pedido de habilitação do único herdeiro, pleito ao qual o INSS não se opôs (fls. 602), o que resultou na sua homologação (fls. 603). É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do inicio da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, segundo os registros constantes na CTPS (fls. 40 e 48) e no CNIS (fls. 541), verifica-se que a autora possui a carência necessária para obtenção do beneficio por incapacidade postulado. Por outro lado, verifica-se que seu último vínculo de emprego foi no período de 10/08/1987 a 25/01/1989, não havendo, depois disso, notícia do recolhimento de contribuições ao RGPS. Assim, a princípio, manteve a qualidade de segurada até meado de março de 1991, na forma do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91. Desse modo, faz-se necessário, por primeiro, averiguar a presença de moléstia incapacitante e a data de seu início, a fim de constatar se, na época, a falecida autora detinha condição de segurada da Previdência. Na espécie, três perícias médicas foram realizadas, com especialistas nas áreas de cardiologia, ortopedia e psiquiatria. De acordo com o laudo pericial de fls. 512/522, produzido pelo cardiologista, a falecida autora era portadora basicamente de hipertensão arterial, patologias ósteo-articulares, obesidade, transtomos depressivos, diabetes melitus, refluxo gastroesofágico, colecistite crônica calculosa e patologia cerebral (tumor benigno meningioma) (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 513). Afirma, contudo, que no que se refere ao aparelho cardiovascular, não há evento incapacitante (respostas aos quesitos 2.1 e 2.2 do autor, entre outros - fls. 514). Diferente conclusão foi alcançada nas demais perícias. Segundo o médico ortopedista (laudo de fls. 562/564), a falecida autora era portadora de Espondilodiscoartrose Cervical e Lombar, Osteoporose e Coxoartrose (resposta ao quesito 1 da autora - fls. 563), enfermidades geradoras de incapacidade total e permanente para o trabalho (respostas ao quesito 6 da autora - fls. 563). Tal incapacidade, contudo, somente teve início em maio de 2015, de acordo com os exames apresentados e anamnese (resposta ao quesito 6.2 do INSS - fls. 564). A mesma situação se apresenta em relação à perícia psiquiátrica (laudo de fls. 567/572). Segundo a expert, a falecida autora era portadora de Transtomo de Ajustamento (Diagnóstico Psiquiátrico - fls. 569), fato que, somado à idade, doença oncológica e quadro de estado clínico geral, acarreta incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade laboral, inclusive a habitual (Síntese - fis. 569), de forma permanente (resposta ao quesito 6.b da autora - fis. 571). Referida incapacidade, de acordo com a médica penia, teve início em 21/11/2014 (resposta ao quesito 2 da autora - fls. 570). Desse modo, ainda que reconhecida a presença de incapacidade total e permanente em decorrência de algumas das doenças apresentadas pela falecida autora, tal inaptidão para o trabalho somente teve início em momento bastante posterior à perda de sua qualidade de segurada, que, como visto, se manteve apenas até 03/1991. Nesse aspecto, registre-se que os documentos médicos mais antigos que instruem a inicial datam de 1987 (fls. 400) e 1998 (fls. 104, 105, 107 e 178). Todavia, nenhum deles refere incapacidade para o labor, de modo que, com os elementos dos autos, não é possível reconhecer direito aos beneficios postulados, porquanto não preenchidos, em conjunto, os requisitos necessários à sua percepção. Improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004356-28.2014.403.6111 - VALDEMAR DA SILVA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 96/103: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens. Int.

0005275-17.2014.403.6111 - JUSCELINA OLIVEIRA SANTOS(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifica-se que a autora está em gozo de aposentadoria por idade desde 05/12/2015 (NB 174.722.248-5). Considerando que para concessão do referido beneficio foram computados 30 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço (extrato DATAPREV anexo), conclui-se, a princípio, que houve reconhecimento pela autarquia previdenciária do trabalho da autora como empregada doméstica, nos termos do registro incluído no CNIS, conforme documento a seguir juntado. Desse modo, tendo em conta que o reconhecimento do referido vínculo também é objeto desta ação, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria por idade (NB 174.722.248-5), a fim de se averigar, com a necessária certeza, quais os períodos de trabalho foram incluídos na contagem de tempo de serviço da autora. Requisite-se, pois, ao INSS.Outrossim, o beneficio de aposentadoria por idade, de acordo como so dados básicos de concessão (extratos anexos), foi calculado sem incidência do fator previdenciário, com fundamento no art. 29-C da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015. Desse modo, sem prejuízo do acima determinado, esclareça a autora se tem interesse no prosseguimento da presente ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando que, na hipótese, se alcançado tempo suficiente para obtenção do beneficio, haverá incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI.Com a juntada do processo administrativo, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, torme conclusos.Intimem-se e

0001440-84.2015.403.6111 - ELIEL BISPO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU(SP134577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela CEF em face da sentença de fis. 172/176, que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, por carência superveniente (ausência de interesse processual), condenando as rés ao pagamento de honorários advocatícios em fávor do advogado do autor, fixados em 10% sobre o valor da causa, atualizado. Em seu recurso (fis. 178), sustenta a CEF haver omissão no julgamento quanto à arálise do princípio da causalidade, devendo ser isentada do pagamento de honorários, pois havia autorizado a liberação da hipoteca em 2014, de modo que inexiste causalidade entre os seus atos e o ajuizamento da ação. É a breve sintese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acertamento oposto rão é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Cívil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de oficio ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro meterial. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissão ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em algums casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. Em seu recurso, afirma a CEF a ocorrência de osuscisão no julgamento, pois, segundo afirma, não foi apreciada a inexistência de causalidade entre seus a atos e a necessidade de ajuizamento da ação. o que influira na fixaçã

0001517-93.2015.403.6111 - MIDORI MIZUNO TAKAHASHI(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a évide do Códivo de Processo Civil anterior, com pedido de antecinação da tutela, promovida por MIDORI MIZUNO TAK AHASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, formulado em 03/03/2015. Alega a autora que começou a desempenhar atividade rural em regime de economia familiar junto à propriedade de seus pais, no cultivo de café e tomate. Em 1982, após ter se casado, continuou o trabalho em regime de economia familiar, no sítio de propriedade da familia de seu cônjuge, no cultivo de café e laranja, até o ano de 1991 quando se mudou para a zona urbana e passou a trabalhar no comércio. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 19/45). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 48). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 51/54, juntamente com documentos de fls. 55/74, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, propriamente dito, alegou que a autora deveria provar trabalho rural no período imediatamente anterior a 2012, quando completou 55 anos, todavia, não foram juntados documentos comprobatórios suficientes que a qualifiquem como lavradora. Além disso, tanto a autora como seu cônjuge somente possuem vínculos de natureza urbana. Por fim, requereu o depoimento pessoal da autora e, na hipótese de procedência do pedido, tratou da fixação da verba honorária. Réplica ofertada às fls. 77/81. Chamados à especificação de provas (fl. 82), a autora pronunciou-se às 18. 83/84 e o INSS quedou-se inerte (fl. 86). Deferida a prova oral (fl. 87) e priquiciada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do INSS, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 460, 3° e 367, 4° c/c 209, 1°, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 99/103). Sem mais provas a produzir, foi encerrada a instrução. A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOPostula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no período declinado na inicial.Na espécie, observa-se que a autora implementou o requisito etário somente no ano de 2012, pois nascida em 28/10/1957 (fl. 21), portanto, a questão deve ser analisada sob as luzes da novel legislação acerca do trabalho rural posterior a 31 de dezembro de 2010, marco final da regra transitória instituída pelo artigo 143 da Lei 8.213/91, fixado pela Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.O beneficio previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigia a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse beneficio, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. Tal dispositivo estipulava o direito à aposentadoria por idade requerida no prazo de quinze anos contados a partir da data de vigência da Lei de Beneficios. Posteriormente, o artigo 1º, caput e parágrafo único da Lei 11.368/06 prorrogou esse prazo por mais dois anos em favor do trabalhador rural empregado e do contribuinte individual, que presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego. Nova promogação, em favor dos mesmos beneficiários, foi determinada pelo artigo 2º caput e parágrafo único, da Lei nº 11.718/08, encerrando-se em 31 de dezembro de 2010. Ao segurado especial em regime de economia familiar, após o decurso do prazo estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91, subsistiu o direito à aposentadoria por idade ancorado nos artigos 26, III, e 39, I, do mesmo diploma legal, com os mesmos requisitos previstos no artigo 143. Entretanto, ao produtor rural sem demonstração do regime de economia familiar exige-se o recollimento das respectivas contribuições para reconhecimento do tempo de labor rural, por tratar-se de contribuinte individual. Quanto ao empregado rural, novo regramento foi delineado no artigo 3º da Lei 11.718/08, para o cômputo do tempo de serviço para firs de carência: Art. 3º Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; eIII - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) mes dentro do respectivo ano civil. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Vale dizer, para o período anterior a 31 de dezembro de 2010, o direito à aposentadoria por idade aos empregados rurais deve ser analisado sob a mesma ótica do artigo 143 da Lei de Beneficios; no período subsequente, a cada mês comprovado de emprego incidem os multiplicadores previstos nos incisos II e III do artigo 3º, da Lei 11.718/08, tal como acima transcrito.Por fim, conforme estatuído no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, essa disciplina estende-se aos volantes ou boias-frias, com a ressalva de se tratarem de contribuintes individuais, na forma do artigo 11, V, g, da Lei de Beneficios, alínea acrescida pela Lei 9.876/1999 - e, portanto, sujeitos à demonstração do recolhimento das respectivas contribuições. Pois bem. Tendo a autora preenchido a idade mínima de 55 anos em 28/10/2012 (fls. 21), precisa demonstrar tempo de serviço equivalente a 180 contribuições mensais ou 15 anos para ter direito ao beneficio. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonst mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regiona Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.A título de início de prova material de seu labor rural, a requerente carreou aos autos cópia da matrícula de inível rural de propriedade de seus pais que adquiriram referida propriedade em novembro/1957 e, em 06/06/2013, passaram a ser usufrutuários dela (fls. 25/26). Também juntou cópia da certidão de matrícula do irnóvel rural de propriedade de seu marido, irnóvel esse adquirido em outubro/1976 e vendido em abril/2001 (fis. 29/31). À fl. 34 juntou sua certidão de casamento, lavrada em 24/07/1982, constando a profissão de seu marido como agricultor. Lá às fl. 35/36, juntou certidão de nascimento de seus filhos, lavradas em 01/05/1983 e 10/06/1985, também atribuindo a seu marido a profissão de agricultor. Segundo relatado pela autora, a partir de 1991 passou a exercer atividade de natureza urbana, e, de acordo com o extrato do CNIS, ora anexado, consta que a autora ingressou no RGPS, em novembro/1992, vertendo recolhimentos previdenciários na condição de facultativa até fevereiro/2008, e, a contar de abril/2008, na condição de contribuinte individual até setembro/2016. Na análise da prova oral produzida nos autos, verifica-se que a testemunha Émico disse conhecer a autora desde criança porque o sítio que morava era perto do sítio dos pais da autora. Conta que a autora começou a ajudar o seu pai na lavoura quando tinha 13 anos, mais ou menos. Nessa propriedade, primeiro se cultivou café e tomate e depois passou a ser granja e somente a família da autora que trabalhava. Afirma que mesmo após a autora ter se casado, em 1982, não perdeu o contato com ela e sabe que a autora permaneceu nas lides rurais até por volta do ano de 1991, época em que a autora se mudou para a cidade. Já a testemunha Armando conhece a autora desde que ela se casou, ocasião em que foi morar no sítio de propriedade de seu marido. Disse que conhece o trabalho da autora porque morava perto desse sítio, cerca de um quilometro de distância. Menciona que conheceu o pai da autora antes de conhecê-la e sabia que ele tinha granja. Nota-se, também, do extrato do CNIS anexado à fl. 68, que o marido da autora ingressou no RGPS em 01/03/1986, na condição de empresário/empregador, e, posteriormente, como contribuinte individual, tendo se aposentado no ano de 2005, no ramo atividade comerciário (fl. 74). Assim, conjugando a prova oral colhida e o início de prova material juntada aos autos, tem-se que é possível reconhecer que a autora trabalhou no meio rural de 28/10/1970 (data em que completou 13 anos) até 28/02/1986 (dia imediatamente anterior ao início da atividade de natureza urbana do marido da autora). Não obstante, para a concessão do beneficio postulado neste feito, é necessário que a autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do beneficio, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2º e 143 da Lei 8.213/91). Ocorre que a autora atingiu a idade mínima de 55 anos somente em 2012 e desempenhou atividade rural até o ano de 1986, como acima reconhecido, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Alias, mesmo que se considerasse o ano de 1991, como pretendido pela autora, ainda assim, o tempo de trabalho em atividade rural não é imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou implemento do requisito etário. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03.Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2º, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no período imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Insta esclarecer, por fim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ.O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do beneficio previsto no art. 143 desta Lei e dos beneficios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigo 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2°, da Lei nº 8.213/91.Em sentido símile, esse é o entendimento pacífico do C. STJ:AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO RURAL ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N.º 8.213/91. COMPROVAÇÃO DA CARÊNCIA. NECESSIDADE.I - O tempo de servico do segurado trabalhador rural, prestado anteriormente à data de início de vigência da Lei n.º 8.213/91, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência.II - No caso dos autos, o agravante não logrou comprovar o recolhimento de 78 contribuições, circunstância que desautoriza a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço rural.III - Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDel no REsp 848.144/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 08/09/2009). Assim, o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por idade rural não prospera, restando tão-somente o reconhecimento do tempo de serviço de natureza rural ao qual acima se aludiu.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, com fundamento no artigo 487, 1, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO para o fim de condenar o réu a reconhecer como tempo de atividade rural em regime de economia familiar, em favor da autora MIDORI MIZUNO TAKAHASHI, o interregno de 28/10/1970 a 28/02/1986, para todos os fins previdenciários, salvo para fim de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Beneficios). E, ao final, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade rural. A parte autora decaiu de maior parte do pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3°, 1, NCPC), pois evidente que o valor não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001941-38.2015.403.6111 - JOSE BARROSO GONCALVES X NEDILCE BATISTA DIOGENES GONCALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 101/104, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 107/111, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

0002405-62.2015.403.6111 - LUCILENE ROSSILHO MANGERONA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 116/137 e 145/148: aos apelados para, querendo, apresentar contrarrazões aos recursos de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003135-73.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ROCHA(SP134622 - CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada sob a égide do CPC anterior, promovida por MARIA DE LOURDES ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo, formulado em 09/06/2015. Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que se encontra incapaz de exercer atividade laborativa e por essa razão pleiteou o beneficio por incapacidade, mas teve seu pedido indeferido ao argumento de não constatação de incapacidade laborativa. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 11/17). Concedidos os beneficios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 20). Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 22/26, agitando prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, argumentou que a autora não preenche os requisitos necessários para obtenção dos beneficios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de inicio do beneficio, da possibilidade de revisão administrativa do beneficio implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do beneficio. A parte autora deixou transcorrer in albis o seu prazo para ofertar réplica (fl. 28). Em especificação de provas, somente o INSS manifestou-se (fl. 31), oportunidade em que juntou quesitos e documentos às fls. 32/35. Deferida a produção de prova pericial, o laudo médico foi encartado às fls. 43/47. Sobre ele, a parte autora rão se manifestou (fl. 49) e o INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 51 e juntou extrato do CNIS (fls. 52/53). Às fls. 60/68 foi encartado o processo administrativo de auxílio-doença em nome da autora. Sobre ele, somente o INSS pronunciou-se à fl. 70.A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSSobre a prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxilio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.°, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Analiso, por primeiro, a alegada incapacidade. No laudo juntado às fls. 43/47, elaborado pelo d. perito especialista em neurologia, foi informado que a autora é portadora de Acidente Vascular Cerebral (CID 164) e apresenta como sequela da doença paresia espástica dos membros superior e inferior direitos, de modo que se encontra total e permanentemente incapaci para exercer qualquer atividade laborativa. Fixou o expert como data de início da doença e da incapacidade em 05/03/2013. Tendo isso em mira, verifico do extrato do CNIS, anexado à fl. 49, bem como da cópia da CTPS acostada às fls. 63/64, que a autora possui um único registro de vínculo empregatício junto à empresa Metalúrgica Marcari Ltda, no período de 04/05/1992 a 26/11/1993. Posteriormente, reingressou no RGPS somente em junho/2014, na condição de facultativa, e, desde então, vem vertendo recolhimentos previdenciários. Diante desse contexto, observa-se que na data fixada pelo expert como início da incapacidade, 05/03/2013, a autora não detinha qualidade de segurada e nem possuía a carência de 12 contribuições conforme preceitua a legislação previdenciária, de modo que não faz jus ao beneficio pleiteado neste feito. Assim, improcedente o pedido, resta prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada na contestação.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0003979-23.2015.403.6111 - ELISIA REGINATO DE SANTANA(SP283780 - MARIA ROSANGELA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 109/117: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

0004207-95.2015.403.6111 - MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO(SP291305 - ADRIANO CESAR PEREIRA E SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, iniciada na vigência do CPC anterior, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA DE LOURDES ALVES DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a autora a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, desde o requerimento administrativo, em 21/01/2015, em razão de ter desempenhado por toda sua vida atividade rural. Alega a autora que sempre trabalhou nas lides rurais, inicialmente, na companhia de seus país e, após seu casamento, com o seu marido, em regime de economia familiar. Afirma também ter trabalhado por um curto período com atividade de serviços gerais. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/26). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, bem como a prioridade de tramitação do feito, o pedido de tutela antecipada foi indeferido, nos termos da decisão de fl. 29. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34/36, juntamente com documentos de fls. 37/50, argumentando, em síntese, que não há início de prova material que abrangesse, no mínimo, o intervalo de 1995 a 2008, e, além disso, o trabalho urbano faz cessar a presunção de continuidade do trabalho rural, bem como desconfigura o regime de economía familiar, sendo assim indevida a concessão de aposentadoria por idade rural. Na hipótese de procedência do pedido, tratou dos juros de mora, honorário advocatícios e correção monetária. Réplica ofertada às fls. 53/55. Intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, as partes não se manifestaram (fls. 38 verso e 39 verso). Deferida a prova oral (fl. 40). As fls. 42/45 a autora apresentou rol de testemunhas e juntou documentos. Iniciada a audiência e prejudicada a tentativa de conciliação, em razão da ausência do INSS, os depoimentos da autora e das testemunhas por ela arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo como disposto nos artigos 460, 3º e 367, 4º c/c 209, 1º, todos do novo CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fis. 4651).As fis. 53/58 a autora apresentou suas alegações finais. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 60.0 Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou à fl. 61-verso, sem adentrar no mérito da demanda. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOPostula a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, previsto na Lei nº 8.213/91, em razão de ter desempenhado atividade rural no periodo declinado na inicial.O beneficio previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhadores rurais, previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exige a demonstração da idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, mulher, e a comprovação de tempo de serviço nas lides rurais, em condição subordinada ou em regime de economia familiar, em tempo equivalente à carência exigida para esse beneficio, conforme a tabela progressiva de carência contida no artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento da aposentadoria. A prova da idade deve ser feita por documento legal de identidade ou certidão do registro civil e a autora, pelos documentos de fl. 17, prova ter a idade mínima exigida por lei para concessão do beneficio pretendido. Outrossim, em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de nurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Regão bem enfirento a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem Na espécie, a autora juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural sua certidão de casamento, lavrada em 23/08/1969, atribuindo a seu manido a profissão de lavrador (fl. 17); certidão de óbito de natimorto, lavrada em 25/09/1970, atribuindo a seu marido a profissão de lavrador (fl. 18); declaração de exercício de atividade rural de seu cônjuge, datada de junho/2013, constando a informação de que trabalhou nas lides rurais como diarista volante boia fira no período de 02/01/1970 a 30/11/1980 (fls. 19/23). A CTPS da autora (fls. 13/14) apenas demonstra um curto vínculo de emprego, de 22/04/1980 a 18/09/1980, em que trabalhou em serviços gerais para o Mercadinho Canadá Ltda. Pois bem Segundo o STJ: A valoração da prova testemunhal quanto à atividade que se busca reconhecer, é válida se apoiada em início razoável de prova material, assim considerados a Certidão de Casamento e o Certificado de Reservista, onde constam a respectiva profissão (REsp nº 252535/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, DJ 01/08/2000, p. 328).O Superior Tribural de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, também pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256). Sucede, no presente caso, que o marido da autora, embora fosse lavrador quando se casou, a partir do ano de 2001 passou a exercer atividade de natureza urbana, conforme consta do extrato do CNIS acostado ás fis. 42/47. Desde julho de 2001 trabalha junto à empresa TRANSENTER - Serviços, Terraplanagens, Sancamento e Obras Limitada, cuja atividade principal consiste em obras de terraplanagem, conforme se verifica do comprovante de inscrição e de situação cadastral, ora anexada, e, ainda, consta que se aposentou por idade, no ramo atividade comerciário em julho/2014 (fl. 50). Assim, ao menos a partir dessa data deixou de existir o indicativo de exercício de atividade rural pela autora e o inicio de prova material consubstanciado na prova de uma parte das atividades rurais do marido já não pode mais ser aproveitado para o período posterior ao comprovado início de exercício de atividades de natureza urbana. Caberia, então, à requerente, para provar o exercício de atividade rural posterior ao início do labor urbano pelo marido, trazer prova direta dos fatos alegados, o que, todavia, não ocorreu. Falece à autora, portanto, início de prova material de exercício de atividade rural posterior a 2001, quando ela ainda tinha apenas 48 anos de idade, uma vez que elidida a presunção autorizada pelo início de prova material de exercício atividade rural do marido a partir de então. Como consequência, a prova testemunhal não pode ser valorada para provar a alegada atividade rural da autora posterior às atividades urbanas do marido, porquanto, para esse período, estaria sendo valorada isoladamente, o que é vedado pelo disposto no artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, antes mesmo de 2001, a autora já não mais trabalhava, pois no depoimento prestado pelo seu marido, na condição de informante, foi dito que a autora trabalhou somente até o ano de 1991/1992, ano inclusive que ele passou a trabalhar como motorista. Nesse contexto, a aposentadoria por idade de natureza rural não é devida à autora, eis que, para a sua concessão, é necessário que autora tenha desempenhado atividade de natureza rural, pelo tempo equivalente à carência do beneficio, no período imediatamente anterior (arts. 48, 2° e 143 da Lei 8.213/91). A autora atingiu a idade mínima em 2008 e as provas dos autos permitiriam o reconhecimento do labor rural somente até 1992, logo, não se mostra preenchido tal requisito. Inaplicável, portanto, ante a previsão específica dos referidos dispositivos, no caso, o disposto na Lei 10.666/03. Em sentido símile, já decidiu a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais:EMENTAPREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE LABOR RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO OU AO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO. EXIGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 3°, PARÁGRAFO 1°, DA LEI 10666/03. PRECEDENTE DA TNU.1. Por se tratar de requisito legal previsto em três normas diversas que regem a concessão da aposentadoria por idade rural (arts. 39, I, 48, parágrafo 2°, e 143 da Lei 8213/91), não se pode ignorar a exigência do exercício do labor rural no período inrediatamente anterior ao requerimento do beneficio ou ao implemento do requisito idade pelo segurado especial.2. Trata-se de norma especial em relação à previsão contida no artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei 10666, de 2003, que preconiza a irrelevância da perda da qualidade de segurado no pedido de concessão de aposentadoria por idade, que é aplicável tão-somente à aposentadoria urbana por idade, principalmente por fazer o aludido dispositivo legal menção de forma inequívoca ao tempo de contribuição, conceito que não se aplica às aposentadorias rurais. Precedente desta TNU.3. No caso, o requisito do exercício do labor rural no periodo imediatamente anterior ao implemento do requisito idade restou preenchido. Incidente a que se nega provimento. (PEDIDO 200461841600072, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, 15/03/2010). Por tudo isso, improcede a pretensão da autora. III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se.

0004627-03.2015.403.6111 - JOAO DE OLIVEIRA SUBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação ajuizada sob a vigência do Código de Processo Civil anterior, promovida por JOÃO DE OLIVEIRA SUBRINHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor o reconhecimento de labor exercido em condições especiais nos demais períodos de trabalho não reconhecidos na via administrativa, a fim de que lhe seja concedido o beneficio de aposentadoria especial no lugar da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida com início de vigência a partir de 15/03/2013. Subsidiariamente, requer seja revisto o cálculo da renda mensal do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pela conversão dos períodos especiais reconhecidos em tempo comum. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 18/95).Por meio do despacho de fis. 98, concedeu-se ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação às fis. 100/102, arguindo prescrição quinquenal e discorrendo, no mérito, sobre a caracterização do tempo de serviço especial. Juntou os documentos de fis. 103/126. Ainda que a destempo, réplica foi apresentada às fis. 131/132. Em especificação de provas, requereu o autor a realização de prova testemunhal (fis. 131); o INSS, em seu prazo, disse não ter mais provas a produzir (fis. 133). Deferida a prova oral postulada (fis. 434), os depoimentos do autor e de quatro testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fis. 145/151). Na própria audiência, em alegações finais, o autor reiterou os termos da inicial. O INSS não compareceu ao ato. É a síntese do necessário.II - FUNDAMENTOSSobre prescrição, deliberar-se-á ao final, se necessário.Por meio da presente ação, como pedido principal, busca o autor a concessão do beneficio de aposentadoria especial, pretendendo, para tanto, seja reconhecida a natureza especial dos demais períodos de trabalho que não foram assim considerados por ocasião do pedido de aposentadoria na via administrativa. TEMPO ESPECIALA questão de fundo não é nova na jurisprudência, bem assim já enfrentada por diversas vezes neste juízo. Sustento que a contagem do tempo especial para fins de aposentadoria deve levar em consideração, no tocante à forma de comprovação, as mudanças legislativas experimentadas à época. Assim, até a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), o tempo especial era considerado pelas categorias profissionais estabelecidas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Esses decretos, na dicção do artigo 292 do Decreto nº 611/92, vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação de um pelo outro. Confira-se: (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355); (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Outras atividades tidas como especiais e que não se enquadravam nos referidos decretos necessitavam de comprovação por meio de perícia técnica. De ignal sorte, agentes agressivos físicos como calor, ruído, firio etc., nunca dispensaram o laudo técnico, porquanto há a necessidade de avaliação quantitativa de sua incidência e a submissão ou não do agente a esses elementos de forma habitual e permanente. Quanto ao agente ruído, veja (TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). Em relação ao agente agressivo ruído, saliente-se o entendimento de que o nível de tolerância era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigeram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao nuído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003.Na falta de laudo técnico, é perfeitamente válida a adoção do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP como prova do tempo especial (cf. julgado do TRF da 3ª. Regão, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2.719), desde que tenha o preenchimento adequado, baseado em avaliação feita por médico ou engenheiro do trabalho perfeitamente identificado. Sobre o fornecimento e o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento de que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, no caso de o segurado estar exposto ao agente nocivo ruído. No mais, quanto a outros agentes agressivos, a prova deve ser concreta da eficiência do referido equipamento, não sendo suficiente mera menção de o equipamento ser eficaz. Por fim, os percentuais de conversão do tempo especial em comum são os vigentes na época do requerimento da aposentadoria, tal como é a exegese decorrente do Decreto 4.827/2003 que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99. Ainda, diante da atual exegese do Colendo STJ (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009), não há mais data limite para a contagem do tempo especial e sua respectiva conversão.O CASO DOS AUTOSNa espécie, alega o autor que exerceu atividade laboral sujeita a condições especiais nos períodos de 01/10/1974 a 10/12/1979, 01/04/1980 a 30/11/1982, 01/06/1983 a 31/10/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1983, 03/11/1986 a 06/08/1986 e após 11/08/1986 (fls. 04, parte superior). Também informa, e se constata do cálculo do tempo de contribuição de fls. 83/84, que o INSS já reconheceu na via administrativa a especialidade dos períodos de 01/06/1983 a 31/10/1983, 02/01/1986 a 06/08/1986 e 11/08/1986 a 28/04/1995, oportunidade em que concedeu ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com 40 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço (fls. 54). Esses períodos, portanto, não serão objeto de análise nestes autos, diante da evidente falta de interesse de agir. Assim, a verificação da alegada condição especial do trabalho desenvolvido pelo autor limitar-se-á aos períodos de 01/10/1974 a 10/12/1979, 01/04/1980 a 30/11/1982, 03/11/1983 a 30/08/1984 e 29/04/1995 a 15/03/2013 (DER). Oportuno registrar, de início, que para o período de 03/11/1983 a 30/08/1984 nenhum documento foi trazido aos autos nem prova alguma foi produzida, além do registro na CTPS, a firm de demonstrar a natureza especial da atividade exercida, estando ele registrado, nesse interregno, como motorista. Cumpre esclarecer, quanto à atividade de motorista, que de acordo com o Decreto n 53.831/64, código 2.4.4 do quadro anexo, enquadram-se como de natureza especial as atividades de motorista e ajudante de caminhão. Já o anexo II do Decreto 83.080/79, código 2.4.2, exige, para ser reconhecido como tal, que se trate de motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). Assim, não basta ser motorista (ou ajudante) para fazer jus ao enquadramento na categoria profissional correlata. Os mencionados anexos exigem que se trate de motorista de ônibus, de caminhões e de caminhões de carga. No caso, contudo, o registro na CTPS se límita a indicar que o autor foi contratado para o cargo de motorista (fls. 27), mas sem qualquer especificação sobre o tipo de veículo que era por ele dirigido, de forma que a simples anotação na CTPS não basta para possibilitar o enquadramento, uma vez que não comprovado tratar-se da atividade específica de motorista de ônibus ou de caminhões. Assim, não é possível considerar especial o referido interregno. Quanto ao período de 01/04/1980 a 30/11/1982, também há anotação na CTPS de que o autor exercia a função de motorista (fls. 26). Além disso, foi produzida prova oral, onde as testemunhas Lázaro e Leonor foram firmes em afirmar que o autor, no referido interregno, trabalhava na Farina Pereira Ltda como motorista de caminhão de 12 toneladas, transportando diversas cargas de São Paulo para Marília e vice-versa. Portanto, passível de enquadramento como especial o citado período. Para o período anterior, de 01/10/1974 a 10/12/1979, a CTPS indica que o autor trabalhou nesse período como aprendiz de macarroeiro na empresa Indústria de Biscoitos Marilan Ltda (fls. 26). As testemunhas ouvidas, Airton e Antonio, que trabalharam como autor nessa função, descreveram as atividades que eram por eles exercidas, afirmando, outrossim, haver calor excessivo no ambiente de trabalho e ruído elevado do maquinário. Não obstante, como acima mencionado, para os agentes físicos calor e ruído há necessidade de avaliação quantitativa, o que inexiste na espécie, de modo que também não é possível reconhecer a alegada especialidade do trabalho do autor no período indicado.Por fim, para o trabalho desempenhado na Sasazaki Ind. e Com. Ltda., foi trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fis. 56, descrevendo as atividades exercidas pelo autor como motorista de caminhão externo. Como citado, o INSS já considerou especial o trabalho desempenhado nessa empresa até 28/04/1995. Todavia, com base no referido PPP, também é possível reconhecer especiais os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, porquanto exposto o autor ao agente físico ruído de 86,3 dB(A), logo, em intensidade superior aos limites legais previstos para cada época. Registre-se que para o primeiro período citado (29/04/1995 a 05/03/1997), também é possível o simples enquadramento pela categoria profissional, eis que demonstrado tratar-se da atividade de motorista de caminhão de carga (veículo pesado).Não é possível, contudo, considerar especiais os demais períodos. Entre 01/01/2004 e 31/12/2011 não há registros ambientais e após 01/01/2012 o nível de exposição ao ruído era de 82,6 dB(A), logo, inferior ao limite estabelecido para a época. Resumindo, além dos períodos já reconhecidos na via administrativa, é possível considerar especiais também os períodos de 01/04/1980 a 30/11/1982, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 Entretanto, a soma de todos os períodos de trabalho de natureza especial realizados pelo autor não alcança tempo suficiente para obtenção da aposentadoria especial pleiteada, que exige 25 anos de labor em condições especiais. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissão saída a M d Esp 01/04/1980 30/11/1982 2 7 30 Esp 01/06/1983 31/10/1983 - 5 1 Esp 02/01/1986 06/08/1986 - 7 5 Esp 11/08/1986 28/04/1995 8 8 18 Esp 29/04/1995 05/03/1997 1 10 7 Esp 19/11/2003 31/12/2003 - 1 13Soma: 11 38 74Correspondente ao número de dias: 5.174Tempo total : 14 4 14Assim, improcede o pleito de concessão da aposentadoria especial.Por outro lado, o reconhecimento como especial também dos períodos de 01/04/1980 a 30/11/1982, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003 afeta a contagem do tempo de serviço do autor, com reflexo no fator previdenciário e, por consequência, na renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição de que é beneficiário. Assim, acolho o pedido subsidiário formulado para determinar ao INSS que recalcule o valor da renda mensal inicial do beneficio do autor, computando-se como tempo especial também os períodos mencionados. Considerando que a natureza especial dos períodos aqui tecerimina do 11/35 que recarcia e vant da relata inistra incluido estado de atualo, principal de 11/35 que reconhecidos ficou caracterizada apenas com base no PPP de fls. 56, rão apresentado na via administrativa, as diferenças somente são devidas a partir da citação, ocorrida em 22/01/2016 (fls. 99), momento em que constituído em mora o Instituto-réu (art. 240 NCPC). Não há, portanto, prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar trabalhado pelo autor em condições especiais, akém dos períodos já reconhecidos via administrativa, também os períodos de 01/04/1980 a 30/11/1982, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, determinando ao INSS que proceda à revisão da renda mensal inicial do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 163.045.136-0), com pagamento das diferenças devidas a partir da citação, ocorrida em 22/01/2016. Condeno o INSS a pagar, de uma única vez, as diferenças devidas desde a data fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em confórmidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006.O autor decaiu da maior parte do pedido, razão pela qual condeno-o ao pagamento de honorários advocaticos em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3°, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Deixo de antecipar, de oficio, os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se em gozo do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não comparece, na hipótese, o fundado receio de dano. Sem remessa necessária (art. 496, 3°, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifira de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, ressalto que foram acolhidos judicialmente os períodos de 01/04/1980 a 30/11/1982, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/12/2003, como tempo de serviço especial em favor do autor JOÃO DE OLIVEIRA SUBRINHO, filho de Deolnida Costa Oliveira, portador do RG 11.262.928-3-SSP/SP e CPF 001.931.558-93, residente na Rua Ataulfo Alves, 76, Parque Habitacional Novo Horizonte, Marília, SP. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001700-39.2016.403.6108 - MARLENE DORES NOCITI POLTRONIERI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/121: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, com as nossas homenagens. Int.

0000458-36.2016.403.6111 - ROSELI PEREIRA DE ALMEIDA(SP276056 - HERBERT LUIS VIEGAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cabe ao E TRF3 a apreciação da petição de fl. 96, uma vez que com a publicação da sentença este Juízo já cumpriu e esgotou seu oficio jurisdicional, consoante disposto no art. 494 do CPC. Remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017 211/712

0001525-36.2016.403.6111 - EDSON CERVELIN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por EDSON CERVELIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor seja revista a renda mensal do beneficio de aposentadoria especial que recebe desde 13/02/1995, cujo salário-de-beneficio foi limitado ao teto vigente à época, de forma que, valendo-se do decidido pelo e. STF no Recurso Extraordinário nº 564.354, seja aplicado como limitador máximo em dezembro de 1998, por força da Emenda Constitucional nº 20, o teto de R\$ 1.200,00, e, a partir de janeiro de 2004, com base na Emenda Constitucional nº 41/2003, o valor limite de R\$ 2.400,00. Requer, ainda, o pagamento das diferenças verificadas, observada a prescrição quinquenal (item 4, fls. 24), corrigidas pelo INPC e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. A inicial veio acompanhada de procuração e outros documentos (fls. 26/40).Por meio do despacho de fls. 43, deferiu-se ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita.Citado, o INSS manifestou-se às fls. 45/46, apenas formulando proposta de acordo, com base nos documentos de fls. 47/52. Intimada a se manifestar sobre a proposta da autarquia, a parte autora disse não possuir interesse na oferta apresentada (fls. 54/55). Novo instrumento de mandato foi juntado pelo autor às fls. 59, agora com poderes para transigir. Vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o parquet às fls. 62/63, sem adentrar no mérito da demanda. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSJulgo a lide nas linhas do artigo 355, inciso I, do CPC, por não depender da produção de outras provas, além das já constantes dos autos. Oportuno, consignar, por primeiro, que embora a autarquia tenha incorrido em reveila quanto ao pedido formulado neste feito, uma vez que não contesta o objeto da ação, limitando-se a formular proposta de acordo, descabe fixar em seu desfavor a pena de confissão ficta, em razão da indisponibilidade dos interesses que representa (art. 344, II, do novo CPC). Outrossim, embora não alegada, mas tratando-se de matéria cognoscível de oficio pelo juiz, registro que não se há falar em decadência no presente caso, pois não se trata de rever os critérios de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do autor, o que não se questiona, mas de revisão do valor de prestações posteriores. Quanto à prescrição, atinge ela apenas as prestações anteriores ao lustro, contado da data do ajuizamento da ação (art. 240, 1°, do CPC). Assim, no caso, encontram-se prescrias eventuais diferenças devidas que antecedem a 05/04/2011, considerando o protocolo da ação em 05/04/2016 (fls. 02). Em relação ao mérito, inegável a adoção do entendimento firmado pelo colendo STF a respeito da observância dos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, em conformidade com a decisão proferida no Recurso Extraordinário - RE nº 564.354, aos beneficios previdenciários que tiveram seu valor limitado ao teto. No caso, o autor recebe beneficio de aposentadoria especial (NB 025.269.235-7 - fls. 30), cujo salário-de-beneficio foi limitado ao teto de época, como demonstra a memória de cálculo de fls. 33/34. A despeito disso, o beneficio do autor não foi revisto pela autarquia previdenciária, como se extrai da informação de fls. 47 e da proposta de acordo apresentada (fls. 45/46). Ainda, segundo se observa dos documentos anexados aos autos, especialmente os de fls. 31/32 e 47, a renda mensal inicial da aposentadoria do autor foi revista pelo reconhecimento do direito à aplicação do IRSM de 02/1994 em ação judicial, mantendo-se, contudo, a mesma RMI limitada ao teto, correspondente a R\$ 582,86, mas com alteração do índice teto para 1,4224, no lugar de 1,1187 (18, 31).Não há que se afrontar o cálculo do salário-de-contribuição, o que não encontra óbice na Constituição, considerando a previsão contida em seu artigo 202, na redação original, assinalando que o cálculo do beneficio deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Também oportuno registrar que inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, 2º e 33 da Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos beneficios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação. O próprio STF declarou que o artigo 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do beneficio deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária. Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (Al nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34). O que aqui se discute, na esteira do entendimento esposado pelo e. STF, é a possibilidade da aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 ao beneficio do autor, que foi limitado ao teto do RGPS estabelecido à época de sua concessão, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional fixado em R\$ 1.200,00 em dezembro de 1998 e R\$ 2.400,00 a partir de janeiro de 2004. E para saber se o beneficio de aposentadoria faz jus à readequação mencionada, recuperando o valor perdido em razão do limitador anterior, devem ser aplicados, desde a concessão do beneficio, os índices de reajustes ao salário-de-beneficio sem limitação do teto, tal qual determinado na ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, da 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo-SP, que deu ensejo à revisão administrativa dos beneficios atingidos pelo julgamento do RE 564.354.Assim, aplicando-se os índices de reajuste à média apurada dos salários-de-contribuição (sem limitação ao teto) desde a concessão do beneficio (R\$ 829,11 - fls. 34), quais sejam 1,151047 em 05/1995; 1,150000 em 05/1996; 1,077600 em 06/1997 e 1,048100 em 06/1998, alcança-se a importância de R\$ 1.239,54 a partir de 06/1998, superior, portanto, ao teto vigente à época, de R\$ 1.081,50 no período de 06/1998 a 12/1998, e superior também ao limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98, de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Assim, deve ser observado esse limite em 12/1998, ou seja, R\$ 1.200,00, como renda mensal do beneficio. Embora não conste dos autos, de acordo com a simulação de reajuste a seguir anexada, verifica-se que em 12/1998 o segurado recebia o teto da época, de R\$ 1.081,48, valor abaixo, portanto, do que fazia jus por força do novo limite estabelecido pela Emenda Constitucional 20/98. Ainda, a fim de se averiguar o efeito da majoração do teto pela EC 41/2003 ao beneficio de aposentadoria do autor, deve-se prosseguir na evolução da média dos salários-de-contribuição, com aplicação dos índices de 1,0461 em 06/1999; 1,0581 em 06/2000; 1,0766 em 06/2001; 1,0920 em 06/2002 e 1,1971 em 06/2003, obtendo-se o valor de R\$ 1.930,93, portanto, também superior ao teto da época, correspondente a R\$ 1.869,34 a partir de 06/2003, contudo, abaixo do teto estabelecido pela EC 41/2003, de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Referido valor também é superior à importância da renda mensal paga ao autor a partir de 01/2004, segundo a planilha de simulação de reajuste anexa. Dessa forma, cumpre concluir que o autor faz jus à revisão postulada, a fim de que se considere, na apuração da renda mensal da aposentadoria especial de que é beneficiário (NB 025.269.235-7), os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, em dezembro de 1998 e janeiro de 2004, respectivamente. O pagamento das diferenças, a ser apurado em liquidação, deve observar a prescrição quinquenal, como no início estabelecido e requerido na inicial.III - DISPOSITIVODiante de todo o exposto resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, do NCPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar o INSS a recalcular a renda mensal da aposentadoria especial de que é beneficiário o autor (NB 025,269,235-7), observando a evolução da média dos salários-de-contribuição e considerando, a partir das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, os novos tetos por elas estabelecidos, nos exatos termos da fundamentação. quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo como Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afistada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária ras liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC. Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida à parte autora e por ser a autarquia-ré delas isenta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos. Publique-se. Registre-se.

0001877-91.2016.403.6111 - MARLON MATIAS SABATINE DA SILVA(SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado pelo autor às fls. 104/405, designando audiência para o dia 06/10/2017, às 14 horas. As partes deverão depositar o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias (art. 357, parágrafo 4º, do NCPC).O autor fica intimado na pessoa de seu advogado, cabendo, ainda, aos advogados das partes, informar ou intimar as testemunhas por elas arroladas do dia, hora e local da audiência designada, nos termos do art. 455 do NCPC.Intimem-se.

0001974-91.2016.403.6111 - JESSICA DA SILVA BARBOSA X MOISES BARBOSA X LUZINETE NUNES DA SILVA(SP185187 - CLEBER ROGERIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela antecipada. Postula a parte autora a concessão do amparo assistencial previsto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93. Inicialmente indeferida a tutela de urgência (fls. 60/91), determinou-se a realização de estudo social, cujo laudo foi acostado às fls. 77/85. Nos termos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, é cediço que o deferimento do pedido de tutela está condicionado à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Consoante o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.435/2011, o beneficio de prestação continuada é devido à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua familia. A deficiência da autora restou demonstrada, conforme apontado na r. decisão de fls. 60/61, corroborada pelo relatório médico de fls. 188, datado de 24/05/2017. Passo, pois, à verificação do quesito miserabilidade. Consoante o 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incapaz de prover a manutenção do idoso ou de pessoa portadora de deficiência é a familia cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo. Assim, verifico pelo auto de constatação de fls. 78/83 que o núcleo familiar da autora é formado por seis pessoas: ela própria; seus pais, Luzinet e Moisés; e os irmãos Mariana, Matheus, e Jean, com 17, 19 e 13 anos de idade, respectivamente; a sobrevivência do núcleo familiar depende dos proventos do genitor - Moisés - como pedreiro informal, em tomo de RS 1.000,00, e do irmão Matheus, que aufiere R\$ 400,00 como vendedor; a autora recebe bolsa-familia no valor de R\$ 160,00 e a irmã Mariana, R\$ 80,00 a título da assistência Ação Jovem. De tal forma, a renda familiar total informada é de R\$ 1.640,00. A familia reside em imóvel de alvenaria, construído no mesmo terreno da casa da avó paterna (onde ficarmas casas de mais dois outros filhos), em condições razoáveis de habitabilidade,

0002128-12.2016.403.6111 - ESIQUIEL SILVA NEVES (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 111/115: ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

0002549-02.2016.403.6111 - MILENE REGINA GUEDES SOUZA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 91/97) opostos pela parte autora acima indicada em face da sentença de fls. 84/86, que declarou extinto o feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual. Em seu recurso, sustenta a autora que a sentença padece de contradição e/ou omissão, uma vez que, embora a União tenha informado que as parcelas pleiteada do seguro-desemprego foram liberadas para levantamento em 09/08/2016, a autora nada recebeu, porquanto as parcelas não mais estão disponíveis para saque ante o decurso do prazo para o seu levantamento, tendo sido todas devolvidas. Intimada a se manifestar sobre o recurso apresentado (fls. 99), afirmou a União que o recolhimento (devolução) dos valores do seguro desemprego ao Ministério do Trabalho tem por base a ausência de saque no prazo previsto na legislação, o que não tem o condão de configurar omissão ou contradição na sentença proferida. Também informou que as parcelas do seguro desemprego da autora foram reemitidas, com previsão para liberação até 16/05/2017, podendo ser sacadas administrativamente, independentemente de provimento judicial. Pede, assim, seja negado provimento aos embargos de declaração (fls. 101/104), juntando os documentos de fls. 105/111.Intimada a se manifestar (fls. 112), anexou a parte autora a petição de fls. 113/114, instruída com os documentos de fls. 115/124. Informou que está residindo nos Estados Unidos da América para estudos sem previsão de retorno, tendo deixado uma procuração com amplos poderes para sua genitora, contudo, a CEF não aceitou referido documento para levantamento das parcelas do seguro desemprego, de modo que requer a expedição de alvará de levantamento para tal fim, seja em nome de seu patrono ou de sua genitora. É a síntese do necessário. II - FUNDAMENTOSO recurso de acertamento oposto não é de prosperar. O artigo 1.022, do Novo Código de Processo Civil, admite embargos de declaração quando, em qualquer decisão judicial, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se de oficio ou a requerimento o juiz, bem assim na ocorrência de erro material. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc.. Os embargos de declaração, em suma, têm por finalidade completar a decisão omissa ou, se o caso, tomá-la clara, evidente. Destarte, somente se prestam para atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do Novo CPC (obscuridade, contradição, omissão ou erro material) e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, como decorrência de supressão dos vícios antes apontados, pois que são apelos de integração, e não de substituição. No caso vertente, a recorrente afirma que o julgado incorreu em contradição e/ou omissão, porquanto extinguiu o feito por perda superveniente do objeto, contudo, não houve recebimento das parcelas do seguro-desemprego pleiteadas, que foram devolvidas, não mais sendo possível a realização do saque. Oportuno esclarecer, por primeiro, que a contradição que autoriza os embargos de declaração é do julgado com ele mesmo e jamais com o entendimento da própria parte. E nesse contexto, não se observa qualquer contradição no que ficou decidido e nem omissão que precise ser sanada. Com efeito, diante da informação e comprovação pela União de que as parcelas pleiteadas do seguro-desemprego haviam sido liberadas no âmbito administrativo, sem necessidade de intervenção judicial, a ação foi extinta por perda superveniente de seu objeto. Como expressamente constou na decisão combatida:Desse modo, desnecessário o provimento jurisdicional perseguido nestes autos, eis que o pedido é de concessão do beneficio (fls. 11, item 4), o que já ocorreu. Esclareça-se, diante da manifestação da autora na parte final da petição de fls. 80/82, que o levantamento das parcelas deferidas é de ser feita no âmbito administrativo, fazendo-se necessária intervenção judicial somente no caso de impossibilidade no recebimento, seja diretamente ou por meio de procurador, o que não restou comprovado. Registre-se, outrossim, que a questão das parcelas terem sido devolvidas ao Ministério do Trabalho restou resolvida com a sua reemissão, conforme noticiado pela União às fls. 101/111. Quanto ao levantamento das parcelas liberadas, cumpre anotar que tal questão não fiaz parte do objeto da presente ação, o que deve ocorrer no âmbito administrativo. Registre-se, ademais, que não é possível a expedição e alvará de levantamento, como postulado, uma vez que não se trata de depósito judicial à ordem deste juízo. Observa-se, por outro lado, que a autora está residindo em outro país, como indicamo si documentos de fis. 115/121, o que impossibilita o saque pessoal das prestações. Verifica-se, entretanto, que esta deixou procuração por instrumento público à sua genitora, outorgando-lhe inúmeros poderes, inclusive, para recebimento do seguro desemprego (fis. 123, linhas 7 e 8). Embora alegado pela autora que a CEF recusou o referido documento, não há nos autos demonstração desse fato. De qualquer modo, como já afirmado, o levantamento das referidas parcelas não é objeto desta ação, cabendo à autora, nessa hipótese, adotar as medidas cabíveis, sejam administrativas ou judiciais, para fazer ses autos, como já esclarecido, a pretensão foi satisfeita sem resistência da parte contrária, impondo-se a extinção por falta de interesse de agir. Portanto, não se verifica contradição ou omissão a suprir.III - DISPOSITIVOPosto isso, conheço dos embargos de declaração apresentados, mas não havendo qualquer vício a suprir na sentença combatida, NEGO-LHES PROVIMENTO.Publique-se. Registre-se.

0003405-63.2016.403.6111 - JONATHAN HENRIQUE CAMPOS BENTO X KAUE FELIPE CAMPOS BENTO X LAYSLA VITORIA DE CAMPOS BENTO X CRISTIANE MOREIRA DE CAMPOS(SP096230 - MICHEL JOSE NICOLAU MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Com o cumprimento, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

0003433-31.2016.403.6111 - MAURA DE FARIA PEREIRA X RITA FARIAS DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 188/191; ao apelado (PARTE AUTORA) para, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, com as nossas homenagens. Int.

0003816-09.2016.403.6111 - NILTON CESAR ZANONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por NILTON CESAR ZANONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende o autor a concessão do beneficio previdenciário de auxilio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez, se o caso. Aduz o autor, em prol de sua pretensão, ser portador de problema ortopédico (CID M54.1 radiculopatia, CID M54.2 - Cervicalgia) e, em razão desse quadro, não reúne condições de exercer atividade laborativa. Não obstante, teve seu requerimento administrativo indeferido ao argumento de não constatação da incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 09/24). Concedidos ao autor os beneficios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação dos efeitos da tutela resto deferido, nos termos da decisão proferida às fls. 27/28. Na mesma oportunidade, determinou-se a produção da prova pericial médica. O laudo pericial médico foi encartado às fls. 35/39.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 41/42 e juntou quesitos e documentos (fls. 43/53). Argumentou, em síntese, que o autor não atende aos requisitos legais para obtenção dos beneficios almejados. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da prescrição quinquenal, dos honorários advocatícios, da correção monetária e dos juros de mora.O laudo pericial médico foi encartado às fls. 54/58. Sobre ele, as partes manifestaram-se às fls. 61/62 (autor) e 65 (INSS).Réplica ofertada à fl. 63. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSSobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os beneficios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de/ segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado, segundo a lei, então vigente. Em sede de beneficios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisficito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos beneficios previdenciários pretendidos, além da presença simultánea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. No caso dos autos, os requisitos da carência e da qualidade de segurado do autor restaram, a contento, demonstrados, considerando todos os vínculos de trabalho constantes no extrato do CNIS (fl. 30), sendo que o último deles se deu no período de 03/01/2011 a 04/07/2016. Além disso, o autor esteve em gozo de beneficio previdenciário de auxílio-doença nos períodos de 12/02/2012 a 02/03/2012 e 19/09/2015 a 04/11/2015. Quanto à incapacidade, essencial a análise da prova técnica produzida nos autos. De acordo com o laudo pericial de fls. 54/58, produzido por médico especialista em ortopedia, o autor apresenta hémia discal e doença degenerativa em coluna cervical (CIDs M53.1, M50.8 e M19.0) e, em razão disso, encontra-se total e permanentemente incapacitado somente para suas atividades habituais de esforço. Esclarece, ainda, o d. experto que o autor está apto para o exercício de outra atividade profissional que não necessite de esforço físico como por exemplo vigia, vendedor de produtos leves, serviços administrativos e etc (resposta ao quesito 1 de fl. 56), sendo passível de reabilitação profissional (resposta aos quesitos g de fl. 56 e 6.7 do INSS, fl. 58). Por fim, indicou como data de inicio da doença (DID) setembro/2015 e a data de inicio da incapacidade (DII) julho/2016. Assim concluiu o d. perito:Do ponto de vista ortopédico, o autor no momento não está incapacidado para a vida independente, porém apresentou incapacidade para as suas atividades habituais de esforço. Sugiro reabilitação para outra atividade laboral (III - Conclusão, fl. 55). Nesse contexto, considerando que o autor apresenta incapacidade definitiva para o exercício de atividades de esforço desde julho/2016, o beneficio de auxilio-doença é devido desde o requerimento administrativo, formulado em 15/07/2016 (fl. 18). No entanto, não é caso de se conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por invalidez, haja vista tratar-se de incapacidade permanente somente para as atividades que demandem esforço físico, podendo o autor exercer outras atividades laborais, desde que observadas suas limitações, e considerando sua idade atual de 42 (quarenta e dois) anos (fl. 12), toma-se, pois, plenamente possível sua reabilitação profissional, mediante o procedimento legalmente previsto na Lei de Beneficios. Aliás, essa possibilidade foi inclusive mencionada pelo INSS à fl. 65. No caso dos autos, a reabilitação faz-se necessária considerando que os últimos quinze anos de trabalho do autor foram praticamente exercendo uma mesma atividade, qual seja na linha de produção e como auxiliar de produção nas empresas Dori Alimentos S/A e Nestle Brasil Ltda, respectivamente. Esclareça-se, outrossim, que o beneficio de auxilio-doença é devido enquanto estiver o autor sendo submetido a processo de reabilitação profissional para função compatível com seu estado fisico atual ou, se irrecuperável, for aposentada por invalidez, na forma do que estabelece o artigo 62 da Lei nº 8.213/91. Registre-se, também, que como consequência legal da concessão de auxilio-doença, está obrigado o autor a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.Por fim, considerando a data de início do beneficio, não há prescrição quinquenal a reconhecer.III - DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o réu, por via de consequência, a conceder em favor do autor NILTON CESAR ZANONI, o beneficio previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA, a partir do requerimento administrativo, em 15/07/2016 (fl. 18), com renda mensal calculada na forma da lei. Ante o ora decidido, RATIFICO a r. decisão que antecipou os efeitos da tutela, proferida às fls. 27/28. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação (de forma globalizada quanto às parcelas anteriores a tal ato processual e, após, mês a mês), de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Diante da iliquidez da sentença, os honorários devidos pelo réu em favor do advogado da parte autora serão fixados na fase de liquidação de sentença, em conformidade com o 4º, II, do artigo 85 do NCPC.Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Reembolso dos honorários periciais adiantados à contra da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007).Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifra de 1.000 salários-mínimos.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.º Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes

0004117-53.2016.403.6111 - CARMOZINA PEREIRA FRANKLIN GONZALEZ(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito comum promovida por CARMOZINA PEREIRA FRANKLIN GONZALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora seja reconhecido o seu direito de renunciar ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe desde 12/04/2011, para que possa obter novo beneficio de aposentadoria com cálculo mais vantajoso, levando-se em conta todas as contribuições vertidas no período posterior à aposentação, sem que, contudo, seja obrigada a restituir os valores recebidos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 17/25). Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 28). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 30/36, instruída com os documentos de fls. 37/47. No mérito, teceu críticas à desaposentação. Entende que há validade na vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria; que o contribuinte em gozo de aposentadoria contribui apenas para o custeio do sistema; que a aposentadoria da autora consiste numa opção por uma renda menor recebida por mais tempo e configura um ato jurídico perfeito que não pode ser alterado unilateralmente. Sustentou, ainda, violação ao disposto no artigo 18, 2º da Lei 8.213/91. Réplica ofertada às fls. 50/57. Em específicação de provas, as partes manifestaram-se às fls. 60 (autora) e 61 (INSS). A seguir, vieram os autos conclusos. II -FUNDAMENTOS Versa o presente feito sobre matéria controvertida unicamente de direito, assim, julgo antecipadamente o mérito da controvérsia, nos termos do artigo 355 do novo Código de Processo Civil. A pretensão da autora consiste em renunciar à aposentadoria que vem recebendo, isto é, desaposentar-se, aproveitando-se das contribuições posteriores decorrentes do vínculo de trabalho que manteve e, assim, obter aposentadoria com proventos mais satisfatórios, em seu entender. Nesse sentido, não há que se invocar ocorrência de prescrição em favor da autarquia, porquanto enquanto aposentado poderá a autora pedir a desaposentação. Não obstante, a presente pretensão de desaposentação não é pura e simples. A autora quer se desaposentar, mas sem a obrigatoriedade de devolver as parcelas já recebidas a título de aposentadoria. Diga-se, outrossim, que a aposentadoria que a autora recebe e a que pretende obter fazem parte do mesmo Regime Geral de Previdência. O direito de renúncia à aposentadoria é admissível. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. A respeito do tema, há precedente do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, sendo, portanto, passível de renúncia (AGRESP nº 497683/PE, Relator Ministro GILSON DIPP, J. 17/06/2003, DJ. 04/08/2003, P. 398). Entretanto, ao se conferir o direito à desaposentação para a obtenção de outro beneficio do mesmo regime previdenciário, há a necessidade de restituição dos proventos recebidos em decorrência da aposentadoria renunciada. A autora afirma o interesse em desaposentar-se, mas não pretende restituir os valores obtidos com a aposentadoria anterior. Ora, pretender a desaposentação, porém gozando das parcelas do beneficio de aposentadoria até a renúncia, significa obter, por vias transversas, um abono de permanência por tempo de serviço, violando o 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, vigente na época em que se pede a desaposentação: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Em sentido semelhante, já disse a nossa Eg. Corte Regional:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de beneficios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida.(AC 199961000176202, JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 18/04/2007, g.n.)E, mais recentemente:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2°, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Desnecessidade de produção de prova pericial, já que a matéria é eminentemente de direito. II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro beneficio que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proibe a concessão de beneficio ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-familia e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro beneficio no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo imprióprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter beneficio mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber beneficio previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VI - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida.(AC 200861830041606, MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 12/11/2010, g.n.) Ainda, oportuno mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária realizada em 26/10/2016, julgando os Recursos Extraordinários (RE) 381367, 827833 e 661256 (este com repercussão geral reconhecida), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação, fixando, sobre o tema, a seguinte tese: No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do art. 18, 2°, da Lei nº 8.213/91.Por tudo isso, improcede a pretensão da autora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC. Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004632-88.2016.403.6111 - MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS(SP294081 - MARIA FERNANDA GOMES FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária, com pedido de tutela de urgência, proposta por MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal Aduz a autora, em prol de sua pretensão, que é pessoa idosa e a única renda da qual sobrevive é a proveniente da aposentadoria de seu marido, de modo que se encontra inserida em situação de risco e vulnerabilidade social, razão por que faz jus ao beneficio postulado. Á inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 10/30). Concedidos os beneficios da gratuidade judiciária, foi postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, determinando-se a expedição de mandado de constatação (fl. 33). O mandado de constatação foi cumprido e encartado às fls. 38/54. Citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 56/59, acompanhada de documentos de fls. 60/66. Argumentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar o preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio assistencial vindicado. Sustenta que não há nenhuma situação excepcional que coloque a familia da autora em situação de risco, visto que há equilibrio entre as receitas e despesas informadas no auto de constatação, além de residirem em inóvel próprio e em bom estado de conservação. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da correção monetária e dos juros legais. Intimada a se manifestar sobre o auto de constatação, a contestação, bem como especificar provas a serem produzidas, a autora manifestou-se às fls. 69/71. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 72.O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 74/77, opinando pela procedência da ação. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOSO artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, conforme dispuser a lei Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis nº 12.435 e 12.470, ambas de 2011, e Lei nº 13.146, de 2015:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantía de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do beneficio de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3 Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja infierior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O beneficio de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência rão prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao beneficio de prestação continuada. 6º A concessão do beneficio ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3o deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11. Para concessão do beneficio de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do beneficio assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003:Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o beneficio mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O beneficio já concedido a qualquer membro da familia nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido beneficio são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e a comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. O CASO DOS AUTOSNa espécie, a autora, contando hoje com 66 (sessenta e seis) anos de idade, vez que nascida em 15/06/1950 (fl. 12), tem a idade mínima exigida pela Lei, preenchendo, portanto, o requisito etário. Todavia, para fazer jus ao beneficio assistencial deve também comprovar que não tem meios para prover a sua subsistência nem tê-la provida por sua familia. Nesse aspecto, o mandado de constatação juntado às fls. 38/54 revela que o núcleo familiar da autora é formado por ela própria e seu marido Erisvaldo Alves dos Santos, com 76 anos de idade, beneficiário de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal. Vivem em imóvel próprio, em bom estado de conservação, como evidencia o relatório fotográfico de fls. 45/50. Outrossim, a renda que sustenta esse núcleo familiar é composta unicamente pela aposentadoria recebida pelo marido da autora. Como afirmado ao Sr. Meirinho, a autora não recebe qualquer auxílio de entidades ou particulares e nem de seus filhos, visto que todos possuem suas próprias famílias e não têm condições de ajudá-la. Nesse contexto, entendo que a renda proveniente da aposentadoria percebida pelo marido da autora, no valor de um salário mínimo, deve ser excluída do cômputo da renda familiar, para efeitos de concessão do beneficio pleiteado, por força de aplicação analógica do parágrafo único do supratranscrito artigo 34, do Estatuto do Idoso. A analogia se justifica, pois em se tratando de beneficio de um salário mínimo, ainda que previdenciário e com direito ao abono anual, a renda mensal é exatamente a mesma daquela fixada para o beneficio assistencial de prestação continuada. Logo, se para a consideração mensal da capacidade econômica da família exclui-se o valor do beneficio assistencial de um salário mínimo, não há justificativa para discriminar tal situação se o beneficio for de ordem previdenciária. A jurisprudência tem observado essa orientação, fundamentando-se na aplicação por analogia do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso. Confira-se o seguinte julgado:BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI N 8.742/93. PESSOA DEFICIENTE. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO DEVIDO.O beneficio previdenciário em valor igual a um salário mínimo, recebido por qualquer membro da família, não se computa para firs de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o art. 20 da Lei n 8.742/93, diante do disposto no parágrafo único do art. 34 da Lei n 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), cujo preceito é aplicável por analogia. Comprovada a total e permanente incapacidade, bem como a ausência de meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, é devida a concessão do beneficio assistencial de que tratam o art. 203, inciso V, da Constituição federal e a Lei n 8.742/93. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF - 3*. Região, AC 2006.03.99.002564-0/SP, 10". Turma, Jediael Galvão, DJU 17/10/2007, p. 935). Sendo assim, a renda familiar da autora é inexistente, com o que resta atendido o limite expresso no artigo 20, 3°, da Lei nº 8.742/93. A parte autora, portanto, atende aos requisitos legais exigidos para obtenção do beneficio assistencial de prestação continuada, sendo de rigor a procedência de sua pretensão. O beneficio é devido desde o requerimento administrativo, apresentado em 23/05/2016 (fl. 30), vez que não há demonstração de que as condições de vida da autora tenha se alterado desde então.DA TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADAConsiderando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do beneficio postulado, CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante o beneficio de amparo social à autora, no importe de um salário mínimo.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, condeno o réu a implantar em favor da autora MARIA LUZIA DA SILVA SANTOS o beneficio de AMPARO ASSISTENCIAL AO IDOSO, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 23/05/2016 e com renda mensal no valor de um salário mínimo. Bem assim, concedo a tutela de urgência para a imediata implantação do beneficio. Condeno o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do beneficio fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros, a contar da citação, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267, de 10 de dezembro de 2013, do E. Conselho da Justiça Federal, em razão da inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97 (ADI 4357/DF), em que ficou afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, os juros incidirão em conformidade com os índices aplicáveis à cademeta de poupança. A correção monetária, a partir de setembro de 2006, pelo INPC/IBGE, em conformidade com a Lei nº 10.741/2003, MP nº 316/2006 e Lei nº 11.430/2006. Embora ilíquida a sentença, em se tratando de beneficio de valor mínimo, resta evidente que não ultrapassa o patamar de 200 salários-mínimos. Logo, condeno o réu em honorários no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as vincendas a esta sentença, em favor dos advogados da parte autora. Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas senta. Sem remessa necessária (art. 496, 3º, I, NCPC), pois evidente que o proveito econômico não atinge a cifia de 1.000 salários-mínimos. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o beneficio ora concedido terá as seguintes características: Nome da beneficiária: MARIA LUZIA DA SILVA SANTOSRG 36.827.935-2 SSP/SPCPF 224.422.928-90Mãe: Matilde Antonia da Conceição End.: Rua Capitão Salomão, nº 527, Jardim Monte Castelo, Marília, SP. Espécie de beneficio: Amparo assistencial ao idoso Renda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do beneficio: 23/05/2016 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -------À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como oficio. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o MPF

0004781-84.2016.403.6111 - SUELI DA SILVA FEDEL(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS para ciência do inteiro teor da sentença de fls. 83/86, bem como para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação da parte autora de fls. 89/95, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do NCPC. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005247-78.2016.403.6111 - ROSELI APARECIDA BENTO VITOR(SP190554 - ABRAÃO SAMUEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação previdenciária promovida por ROSELI APARECIDA BENTO VITOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a autora o recebimento dos valores do beneficio de auxilio-reclusão devidos entre a data do início do beneficio (DIB - 23/11/2013) e a data de início do pagamento (DIP - 04/03/2015). Relata a autora que requereu o beneficio de auxilio-reclusão em 26/01/2015, mas alega que começou a receber somente em 04/03/2015. No entanto, sustenta que lhe é devido referido beneficio no período de 23/11/2013 até 04/03/2015. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fis. 06/13). Concedidos os beneficios da justiça gratuita, determinou-se a citação do réu (fl. 16). Citado, o INSS apresentou contestação às fis. 18/20 e juntou documentos às fls. 20/48. Sustentou, em resumo, que inexiste direito subjetivo às diferenças pecuniárias apontadas pela autora visto que somente requereu administrativamente o beneficio quatorze meses após o efetivo recolhimento do segurado à prisão. Por fim, requereu a condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de ma-fé por ter deduzido pretensão taxativamente contrária à lei Réplica às fls. 50/57, oportunidade em que a autora requereu o julgamento antecipado da lide. O INSS, de seu turno, pronunciou-se à fl. 61, também requerendo o julgamento antecipado. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Afigurando-se desnecessária a produção de outras provas para o deslinde da controvérsia, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do NCPC.Busca a autora, por meio da presente ação, o recebimento das parcelas correspondentes aos meses entre e DIB e a DIP do beneficio do auxílio-reclusão (NB 171.240.521-4). Da análise do processo administrativo de concessão do referido beneficio anexado pelo INSS à contestação (fls. 21/48), verifica-se que a autora requereu o beneficio em 26/01/2015 que, desde então, passou a ser pago, conforme consta do histórico de créditos, ora anexado. Portanto, não procede a alegação feita na inicial de que passou a receber referido beneficio somente em 04/03/2015 (fl. 03). Observa-se, ainda, que o segurado foi preso em flagrante em 28/11/2013 e removido para a Penitenciária de Marília em 29/11/2013 (fl. 13). Nesse contexto, o INSS fixou a DIB em 29/11/2013 com DIP em 26/01/2015, ou seja, exatamente na data do requerimento administrativo. Com razão o INSS. O auxílio reclusão é devido nas mesmas condições da pensão por morte, conforme preceitua o artigo 80 da Lei 8.213/91. E o artigo que regula a concessão do beneficio de pensão por morte prevê que: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;....)Portanto, com a aplicação do referido artigo, o beneficio postulado neste feito somente seria devido desde 29/11/2013 se a autora o tivesse requerido dentro dos noventa dias seguintes à prisão do segurado, o que, no caso, não ocorreu. O fato de constar a DIB em 29/11/2013 nas informações do beneficio se dá em razão da previsão constante no artigo 105, 1º do Decreto nº 3.048/99, também aplicável ao auxílio reclusão, observando-se, todavia, que no caso do requerimento ter ocorrido após os noventa días do evento óbito ou prisão, nenhuma importância relativa ao período anterior a esse requerimento será devida: Art. 105. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerido até trinta días depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I; oulII - da decisão judicial, no caso de morte presumida. 1o No caso do disposto no inciso II, a data de início do benefício será a data do óbito, aplicados os devidos reajustamentos até a data de início do pagamento, não sendo devida qualquer importância relativa ao período anterior à data de entrada do requerimento (grifei). Diante de todo o exposto, improcede a pretensão manifestada pela autora nestes autos. Por fim, a improcedência não implica em reconhecer litigância de má-tê por parte da autora. Se o Judiciário foi provocado é porque a parte entende que seu pleito é cabível e ao juiz cabe dizer o direito ao caso concreto. Ademais, a aplicação da peralidade por litigância de má-tê exige dolo específico comprovado ou facilmente identificável, sob pena de se punir indevidamente a parte que se vale de direito constitucionalmente protegido como é o direito de ação. III DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado, condicionada a execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do artigo 98, 3º, do novo CPC.Sem custas, em virtude da gratuidade conferida à parte autora. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0000489-22.2017.403.6111 - ALESSANDRO DOS SANTOS RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defino a gratuidade judiciária requerida. Busea o autor, em tutela provisória, o restabelecimento do beneficio de auxilio-doença e, ao final, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de doenças ortopédicas incapacidantes devido à queda de motocicleta, (fiatura do fêmur, fiatura da diáfase da tiba, fiatura do períono, fiatura do diáfase do úmero, luxação do dedo, e outros estados pós-cirrigicos), não tendo condições de trabalho; refere que teve o beneficio concedido em 12/07/2013 por força de decisão judicial, o qual fora cessado em 30/01/2017, ao arrepio de seu real estado de saúde. Á nicial, juntou documentos. É a sintese do necessário. DECIDO. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 37 (autos nº 0000632-45.2016.403.6111), que tramitou perante o Juizo da 3º Vara local, tendo em vista a ratureza eminementente transitória do beneficio postulado pelo autor nos respectivos autoriza a repropositura da demanda em face de novo contexto fático - o autor carreou aso atuos documentos médicos atuais, como se vê á fls. 34 e 35. Cabe, portando, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. Passo à arálise do pedido de urgência. Conforme já apontado à fls. 62, verifica-se que o autor esteve no gozo do beneficio de auxilio-doença no período de 12/07/2013 a 26/04/2017, estando atualmente no gozo de auxilio-acidente. Ao contrário do alegado pelo autor à fl. 69, não há falar em acidente de trabalho ou doença profissional para se fizar jus a esse beneficio, eis que o auxilio-acidente mente a seizar jus a esse beneficio, eis que o auxilio-acidente mente será devido a partir do dia seguinte a calente de qualquer natureza, como será o caso de acidente de rabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(m.) 2º O auxilio-acidente será devido a partir do dia seguinte a da cessação do auxilio-acidente por a trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(g.m.) Sendo possível

0001819-54.2017.403.6111 - DAVID RASTELLI RANGEL X GEOVANI RASTELLI RANGEL X VERONICA RASTELLI RANGEL X KELLY DA SILVA RASTELLI(SP164118 - ANTONIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Recebo a petição de fis. 74/75 como emenda à inicial. Postulam os autores, na condição de vitíva e filhos de Alexsandro Pinto Rangel, a concessão do beneficio de pensão por morte, em decorrência do falecimento ocorrido em 29/05/2012. Alegam os requerentes que o beneficio lhes fora negado no âmbito administrativo ao argumento de que o óbito teria ocorrido após a perda da qualidade de segurado. Juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Registro que rão há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 69/70 (autos nº 0003166-69.2010.403.6111), que tramitou perante a 2ª Vara Federal local, haja vista que, tanto as partes, como os pedidos são distintos. Passo à análise do pedido de urgência. Cumpre, primeiramente, tecer algumas considerações acerca do beneficio postulado nestes autos. Não há que se falar sobre o caráter assistencialista da pensão por morte, como invocam os autores em sua inicial. Ora, ao prever que a pensão por morte é devida ao dependente de segurado (art. 74 da Lei n.º 8.213/91), quer isso dizer que o instituidor deveria ser segurado quando do evento morte e não ex-segurado. Logo, a qualidade de segurado deve ser mantida pelo instituidor, mantendo-se assim o seu vínculo com a Previdência, para que haja direito dos dependentes de se beneficiarem da pensão. A exceção, e como tal deve ser interpretada, à exigência da manutenção de qualidade de segurado, está prevista no artigo 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. Assim, mesmo que o instituidor tenha deixado a qualidade de segurado se, na época do óbito, embora não pedido, tívesse direito a qualquer forma de aposentadoria (idade invalidez ou tempo), teriam também direito seus dependentes à pensão. Pois bem Consoante o disposto no artigo 74 da Lei nº 8.213/91, o beneficio de pensão por morte é devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, estando este aposentado ou não. Cuida-se de beneficio que dispensa carência, por força do artigo 26, I da referida Lei.Para a concessão de Pensão por Morte mister a comprovação dos seguintes requisitos: a) prova da qualidade de segurado; b) prova da qualidade de dependente. O óbito veio comprovado à fis. 32. No que tange ao requisito qualidade de segurado do falecido, urge esclarecer que, nos termos da legislação previdenciária, mantém-se a qualidade de segurado por 12 meses após a cessação das contribuições; caso haja desemprego involuntário este prazo é prorrogado por 12 meses, totalizando 24 meses; e caso o segurado já tenha pago 120 contribuições mensais, sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado, tais prazos são acrescidos de mais 12 meses, chegando, portanto, a 24 ou 36 meses, a depender do caso (art. 15 da Lei 8.213/91).E de acordo com os extratos do CNIS de fls. 121/124, e das cópias da CTPS de fls. 35, verifica-se que o Sr. Alexsandro manteve pequenos vínculos de empregos nos anos 1997/1998, 2002/2003, 2006, 2007, 2008, 2009 e, por fim, um último vínculo no período de 01/04/2010 a 27/08/2010. Assim, o falecido manteve a qualidade de segurado, a princípio, ao menos até 09/2012, a teor do artigo 15, IÍ, 2º e 4º, da Lei nº 8.213/1991; por conseguinte, quando do evento óbito em 29/05/2012, ainda se encontrava no período de graça. Nesse particular, reputo desnecessária a obrigação de registro no órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social da condição de desempregado; a própria ausência de registro de trabalho em CTPS consiste em prova inequívoca de desemprego do segurado. Observo, outrossim, que o recolhimento efetuado em 03/09/2012, referente a competência 08/2012, na condição de empregado doméstico, foi decorrente de acordo trabalhista, conforme documentos de fls. 57/63, cabendo sua análise, caso necessário, em momento processual oportuno. A qualidade de dependente dos filhos, veio comprovada pelos documentos de fls. 23 a 25, a revelar que os autores David, Geovani e Verônica são, de fato, filhos menores de 21 anos do Sr. Alexsandro Pinto Rangel, presenciando-se hipótese de dependência econômica presumida (artigo 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). No tocante à autora Kelly da Silva Rastelli, resta ainda ser esclarecida sua situação conjugal, de modo a comprovar que vivia em união estável como de cujus para que, então, seja possível presumir sua dependência econômica, conforme preceitua o supracitado dispositivo legal, situação que impõe a necessária dilação probatória. Por fim, não há falar em urgência no procedimento jurisdicional, pois o óbito deu-se em 29/05/2012 (fls. 32) e somente agora, após decorridos cinco anos, vêm os autores em juízo pleitear a concessão do beneficio. Sendo assim, não se pode vislumbrar, neste juízo de cognição sumária, o perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, imprescindível ao deferimento da tutela provisória, pois, em princípio, a falta do beneficio vindicado não prejudicou a subsistência dos autores durante esse interstício. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela pretendida. Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC). Cite-se o INSS, intimando-se-o do teor da presente decisão. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, 4°, II do NCPC. À vista de interesse de menores, anote-se a necessidade de intervenção do MPF nos termos do art. 82, I do CPC.Registre-se. Publique-se.

0002084-56,2017.403.6111 - KAUE LUIZ BOTAS DOS SANTOS X ANNA BEATRIZ BOTAS AVELINO DA SILVA X LOURDES DE FATIMA BATISTA(SP343356 - LAIS CRISTINA DA SILVA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos Defiro a gratuídade judiciária requerida. Pleiteiam os autores, menores impúbere, neste ato representados pela avó e guardiã, Lourdes de Fátima Botas, em sede de tutela provisória, a concessão do beneficio de auxilio-reclusão em decorrência da prisão da genitora, Ara Caroline Botas, ocorrida em 12/04/2016. Asseveram os autores que o requerimento administrativo restou indeferido ao argumento de que o último salário de contribuição recebido pela genitora é superior ao legalmente previsto. À inicial, juntou-se instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Consoante o art. 80, caput, da Lei r\(^8.213/91.0\) auxilio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que r\(^8.0\) requerimento do auxilio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do beneficio, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidário. Como ocorre em relação ao beneficio previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxilio-reclusão independe de cumprimento do período de carência, ex vi do art. 26, 1, da Lei r\(^8.213/91\), bastando, para o direito à sua percepção, a comprovação da dependência e da qualidade de segurado da Previdência Social. De inicio, verifico que às f\(^8.22\) e 30/31 foram emitidos Termos de Guarda definitivos dos menores Kaue Luiz Botas dos Santos e Anna Beatriz Botas Avelino da Silva à avó matema, Lourdes de Fátima Botas. A qualidade de dependente veio comprovada pelos documentos de f\(^8.12\) e 14, a revelar que os autores s\(^8.0\) de fato, filhos menores de 21 anos da Sra. Ana Caroline Botas, presenciando-se hipótese de dependência econômica presunida (artigo 16, e 4º, da Lei 8.213/91). Por sua vez, verifico que a genitora foi recolhida presa em 12/04/2016, encontrando-se cumprindo pena em regime fechado na Penitenciária de Pirajui/SP, conforme documento de f\(^8.3\), datado de sua prisão. Por fim, cabe analisar se o último salário de contribuição

0002575-63.2017.403.6111 - FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se. Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, promovida por FLAUZINA EFIGENIA DE ARAUJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu a conceder-lhe o beneficio assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. É a sintese do necessário. Dos documentos que instruem a inicial verifica-se que a autora já preencheu o elemento subjetivo idade (fls. 10), contando hoje 72 anos. Porém, necessário ainda a comprovação de que não possui meios de prover sua manutenção e nem tê-la provida por sua familia. Tendo em vista a natureza da causa, cumpre antecipar a prova que o objeto da ação está a reclamar. Por conseguinte, deixo de apreciar o pedido de antecipação da tutela neste momento processual. Para tanto, determino a expedição de Mandado de Constatação a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo, a quem competirá lavara auto circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo, relatos sobre a composição e renda per capita de seu núcleo familiar, bem como outras considerações que o Sr. Oficial de Justiça entender necessárias. Intime-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Anote-se a necessidade de intervenção do MPF, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742/93. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mis célere e efetivo.

Expediente Nº 5392

MONITORIA

 $0004999\text{-}20.2013.403.6111 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}111749 - \text{RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO}) \ X \ GUSTAVO \ SANTOS \ DE \ SOUZA \ X \ MARIA CRISTINA NOGUEIRA SANTOS \ X \ JOAO \ DA \ SILVA SANTOS (\text{SP}265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)$

Recebo os embargos monitórios de fis. 164/171 para discussão. Conseqüentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do art. 702, parágrafo 4º, do NCPC. Vista à embargada (autora) para, caso queira, apresentar sua impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

Data de Divulgação: 29/06/2017 216/712

PROCEDIMENTO COMUM

1001930-90.1995.403.6111 (95.1001930-5) - IOSHIE IBARA TANAKA X MANOEL FRANCISCO OTRE X MARCIO ANGELO FORTUNATO X MARIA LUIZA GALLO CUNHA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO ROGERIO MARTINS)

Face ao decidido nos autos de Embargos à Execução (fls. 452/463), intime-se a CEF para apresentar os cálculos dos valores devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se.

0006289-12.2009.403.6111 (2009.61.11.006289-2) - IDE FERNANDES TOFFOLI X SIMONE RIBEIRO MALDONADO X JOSE ALBERTO BERNARDI X CLAUDIA FERNANDES BAPTISTA X EDNA FERNANDES BAPTISTA(SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da informação da CEF à fl. 164, referente aos coautores José Alberto Bernardi e Claudia Fernandes Batista. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001525-46.2010.403.6111 - MITIE OKIMURA MIURA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0001661-43.2010.403.6111 - OSVALDO DIAS CARDOSO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do decidido na Instância Superior, determino a realização de perícia técnica nas empresas Nestlé Brasil Ltda (antiga Ailiram), Ikeda e Filhos, Máquinas Man (Matheus Rodrigues) e Sasazaki a ser realizada pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, Sr. Odair Laurindo Filho, CREA nº 5060031319, com endereço na Rua Veráncio de Souza, nº 363, Marilia/SP, a quem nomeio perito para o presente caso. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para as partes apresentarem seus quesitos e indicar assistente técnico. Apresentados os quesitos o uno decurso do prazo, intime-se o perito solicitando para que seja designado o dia, a hora e o local para a realização do ato. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000439-35.2013.403.6111 - LAIDE FERREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GISELE CRISTINA DA SILVA X MORGANA SILVA PRADO(SP037920 - MARINO MORGATO E SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO DA PALMA JUNIOR)

Fls. 1050/1060: manifestem-se as corrés Gisele e Morgana acerca das informações trazidas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JAIR ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) días, conforme requerido pela parte autora à fl. 114. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0003366-37.2014.403.6111 - LUIZ PAULO GOMES BARBOZA X SABRINA OLIMPIO GOMES(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP344449 - FABIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do teor da certidão de fl. 107, intime-se a parte autora para manifestar sobre o laudo complementar de fl. 99 (em resposta aos quesitos de fl. 81).Int.

0004518-23.2014.403.6111 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retormo dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a revisão do beneficio da autora, tudo em conformidade com o julgado. Após, intime-se o INSS para, caso queira, apresentar os cálculos, que entende devidos, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, o mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando dehernostrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534, do NCPC. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 534, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado.6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do CJF.7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 534, do NCPC, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535, do NCPC.8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0005341-94.2014.403.6111 - EDSON DETREGIACHI X DIRCE ANGELA BERTONHA DETREGIACHI X EDSON DETREGIACHI FILHO X VANIA CRISTINA DETREGIACHI(SP136587 - WILSON MEIRELES DE BRITTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da proposta de acordo formulado pela CEF à fl. 52, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0005362-70.2014.403.6111 - LUCIENE PORTELA SANTANA(SP266124 - CARINA ALVES CAMARGO PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0005386-98.2014.403.6111 - DERNIVAL FERREIRA DOS SANTOS(SP122569 - SUZANE LUZIA DA SILVA PERIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação do período reconhecido como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade como julgado. Com a resposta, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001065-83.2015.403.6111 - MARIA LUCIA LORANDI AGUIAR DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Converto o julgamento em diligência.Conforme Carta de Concessão / Memória de Cálculo de fls. 18/22, verifica-se que à autora foi concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição com início em 02/10/2012, computando-se 31 anos e 26 dias de tempo de serviço. Todavia, somando-se todos os períodos de trabalho da autora anotados na CTPS (fls. 31 e 35/35) e no CNIS (fls. 51 e extrato anexo), até a data de início da aposentadoria, alcança-se apenas 28 anos, 10 meses e 23 dias de tempo de serviço, inferior, portanto, à contagem realizada pela autarquia previdenciária. Desse modo, necessária a juntada a estes autos de cópia integral do processo administrativo de concessão do beneficio de aposentadoria à autora (NB 160.850.281-0), a fim de se averiguar se em algum dos períodos de trabalho já houve reconhecimento da condição especial do labor. Requisite-se, pois, ao INSS.Coma juntada, dê-se vista às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias. Após, tomem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

 $\color{blue} \textbf{0000644-59.2016.403.6111} - \text{MARIA LUIZA MENDES TOLEDO} (\text{SP131014} - \text{ANDERSON CEGA}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \\ \color{blue} \textbf{10000644-59.2016.403.6111} - \textbf{10000644-59.2016.403.6111} \\ \textbf{10000644-59.2016.403.6111} \\ \textbf{10000644-59.2016.403.6111} - \textbf{10000644-59.2016.403.611} \\ \textbf{10000644-59.2016.403.6111} \\ \textbf{10000644-59.2016.403.611} \\ \textbf{1000064-59.2016.403.611} \\ \textbf{10000$

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do auto de constatação (fls. 109/114) e o laudo pericial médico (fls. 115/119). Decomido o prazo supra sem solicitação de esclarecimento ao perito pelas partes, requisite-se, INCONTINENTI, o pagamento dos honorários periciais, os quais fixo pelo máximo da tabela vigente. Int.

 $\textbf{0000300-44.2017.403.6111} - \text{ALINE APARECIDA DE SOUZA} (SP203697 - \text{LUIS RENATO SANTOS CIBANTOS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc. 181 - \text{SEM PROCURADOR})$

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 90/93).Int.

0000431-19.2017.403.6111 - ANTONIO TORRES SOBRINHO (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da contestação e do laudo pericial (fls. 109/114). Após, intime-se o INSS para, no prazo de 10 (dez) dias, também manifestar sobre o laudo pericial. Oportunamente, requisitem-se os honorários periciais conforme já arbitrado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002064-12.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO DE AMORIM(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APSDJ solicitando para que seja procedida a averbação dos períodos reconhecidos como trabalhado em atividade rural, tudo em conformidade com o julgado. Sem prejuízo, apresente a parte autora o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 e seguintes do NCPC. Int.

 $\textbf{0002079-44.2011.403.6111} - \text{EKO SUGUI} (\text{SP265200} - \text{ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. 181} - \text{SEM PROCURADOR}) \ \text{SEM PROCURADOR} \ \text{SEM PRO$

Tendo em vista que o pedido de fl. 126 implica em renúncia ao beneficio concedido administrativamente, traga a parte autora a concordância expressa da autora ao pedido de fl. 126 ou junte aos autos o instrumento de procuração com poderes para tanto. Prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, oficie-se à APSDJ solicitando para que promova a implantação do beneficio concedido nestes autos, em detrimento daquele concedido administrativamente. Int.

0002290-46.2012.403.6111 - MARIA DE LOURDES SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de desarquivamento e vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 110.Após, retornemos autos ao arquivo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002138-42.2005.403.6111 (2005.61.11.002138-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1006783-74.1997.403.6111 (97.1006783-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA E SPI71345 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X ANTONIO BALBO X CLEUZA MARIA DE OLIVEIRA X EDER APARECIDO DE LAZARI GALDIANO X MAIZA MACEDO NOGUEIRA DE SOUZA X ROBERTO BARBOSA DE LIMA JUNIOR X ROSEMARY YOSHIE MARUYAMA X SANTIAGO ANGULO JAIME X SORAIA RAQUEL SATO KAWANO(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOFS)

Fls. 814/815: indefiro. O prosseguimento da execução deve ser feito nos autos principais, vez que nestes autos não houve condenação em honorários. Intime-se e após, arquivem-se os autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002959-75.2007.403.6111 (2007.61.11.002959-4) - NAIR MORANDI MARTINS (SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NAIR MORANDI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 181 - NAIR MORANDI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL (PROC. 18

Segundo consta da certidão de óbito de fl. 271, a falecida deixou 4 filhos. Assim, esclareça a parte autora o motivo de não ter trazido à habilitação, os demais filhos da falecida. Prazo de 10 (dez) dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000359-71.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIA LUCIA LEITE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA LEITE CARDOSO

Providencie a CEF as cópias dos documentos das quais pretende o desentranhamento, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das cópias, desentranhe-se os documentos, conforme já deferido à fl. 78. Int.

Expediente Nº 5393

EXECUCAO FISCAI

0003832-36.2011.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA(SP256101 - DANIELA RAMOS MARINHO GOMES) X BANCO BRADESCO S/A(SP165231B - NEIDE SALVATO GIRALDI) X AVANT ADMINISTRACAO LTDA.(SP182362 - ALEXANDRE DOMINGUES SERAFIM E SP305206 - RODRIGO DA COSTA MARQUES)

DECISÃO DE FLS.2159/2171 Vistos. Dou prosseguimento ao decidido as fls. 1640/1647 e 1836/1839 vs.. Após aquela última decisão, ocorreram os seguimets fatos que merecem ser mencionadosa) Fls. 1850/1854: manifestação do DAEM, solicitando que seja dado cumprimento ao determinado no Agravo nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP, liberando-se os valores devidos a título de honorários advocatícios; b) Fls. 1893/1895: realização de penhora no rosto destes autos, determinada no feito nº 1500748-37.2016.8.26.0344, da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marilia;e) Fls. 1896/1898: realização de penhora no rosto destes autos, determinada no feito nº 1009499-70.2016.8.26.0344, da 5ª Vara Cível da Comarca de Marília; d) Fl. 1899: e-mail da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, expedido em resposta ao nosso e-mail de fl. 1886;e) Fls. 1900/1906: oficio-resposta da CEF, comprovando a transferência às Varas Trabalhistas local de valores determinada pelo oficio de fls. 1843/1844;f) Fl. 1918: e-mail da 1ª Vara do Trabalho, solicitando o envio de valores para adimplemento da credora trabalhista Regiane Valentimg) Fl. 1933: requerimento de Foz & Souza Advogados Associados, solicitando a transferência de valores devidos a título de honorários contratua onde correu a execução do contrato;h) Fls. 1934/1938 e 1942/1943; solicitação de informações do relator do Agravo nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP e o respectivo oficio de resposta deste Juízo;i) Fls. 1955/1956; saldo atualizado da conta judicial nº 2527.280.0048807-2 (R\$ 9.397.343,12, em 16/02/2017);j) Fls. 1966/1968; e-mail de resposta da 1º Vara do Trabalho ao oficio nº 94/2017, deste Juízo (fl. 1948), esclarecendo que não há valores liquidados nos autos nº 0010166-28.2015.5.15.0033 a título de contribuição previdenciária, havendo, no entanto, valores em execução nos feitos 0011134-58.2015.5.15.0033 e apensos (0011135-43.2015.5.15.0033. 0011136-28.2015. 5.15.0033. 0011137-13.2015.5.15.0033. 0011138-95.2015.5.15.0033 e 0011139-80.2015.5.15.0033);k) Fls. 1969/1976; manifestação da exequente, requerendo que a decisão proferida no agravo de instrumento nº 0018799-13.2016.403.0000/SP se aplique apenas ao DAEM e que não seja estendida aos demais advogados titulares de créditos de honorários. Requer, ainda, a conversão imediata em renda dos valores remanescentes depositados nos autos em favor da União;]) Fls. 1982/1984: realização de penhora no rosto destes autos, determinada no feito nº 0600962-24.2014.8.26.0344 (10.364/2014), da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marilia;m) Fls. 1989/2026: e-mail da 2º Vara do Trabalho de Marilia informando a existência de créditos trabalhistas ainda não satisfeitos referentes aos seguintes feitos: a. 0011156-09.2015.5.15.0101: Regiane Valentim - R\$ 12.786,00 (acordo já homologado);b. 0011150-65.2016.5.15.0101: Valter Pereira dos Santos - R\$ 154.500,00 (acordo já homologado);c. 0010365-40.2015.5.15.0101: Leonardo Bonora Fabricio - R\$ 20.299,70 (sentença ainda não liquidada);d. 0010030-21.2015.5.15.0101: Michel Cristian Rodrigues dos Santos - R\$ 30.449,55 (sentença ainda não liquidada);n) Fls. 2060/2065: e-mail da Vara da Fazenda Pública de Marília enviando certidões de objeto e pé relativas aos feitos n°s 0601334-80.2008.8.26.0344 (140/2009), 0600962-24.2014.8.26.0344 (10.364/2014), 1500748-37.2016.8.26.0344, 1502057-93.2016.8.26.0344, nos quais o DAEM consta como exequente;o) Fls. 2066/2069: realização de penhora no rosto destes autos, determinada no feito n° 1502057-93.2016.8.26.0344, da Vara da Fazenda Pública de Marília;p) Fl. 2070: comunicado oriundo da Segunda Turma do TRF3, informando que a Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao agravo de instrumento 0018799-13.2016.4.03.0000/SP (que foi complementado pela Secretaria do Juízo através da informação de fls. 2108/2110);q) Fls. 2073/2078: nova manifestação da exequente, requerendo a imediata conversão em renda dos valores remanescentes depositados nos autos sobre os quais não recaia qualquer discussão ou reserva;r) Fls. 2081/2098: habilitação de crédito de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 8.713.200,90 (oito milhões, setecentos e treze mil, duzentos reais e noventa centavos), fixados nos autos nºs 0039018-41.2004.8.26.0114 e 0049613-02.2004.8.26.0114, da 7º Vara Cível da Comarca de Campinas, em favor de Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves;s) Fls. 2125/2127: manifestação da Fazenda Pública do Município de Marilia, solicitando que os honorários advocatícios devidos à respectiva procuradoria sejam reservados;t) Fls. 2132/2133: e-mail da 1ª Vara Trabalhista de Marilia encaminhando cálculo com valores atualizados dos honorários advocatícios fixados em todas as reclamações trabalhistas envolvendo a executada naquela Vara;u) Fls. 2134/2158: e-mail da 2ª Vara Trabalhista de Marilia encaminhando planilha com o resumo de valores em aberto cobrados em reclamações trabalhistas que tramitam por aquele Juízo, honorários periciais e advocatícios, bem como valores relativos a contribuições previdenciárias devidas.DECIDO.Como se verifica nos autos, o entendimento sufragado por este Juízo foi contrário ao entendimento segundo o qual os honorários advocatícios se equiparam aos créditos trabalhistas para fins de habilitação em processo de execução fiscal.No entanto, a Procuradoria do DAEM ingressou com o recurso de Agravo contra a decisão deste Juízo nesse sentido, tendo sido provido seu recurso. Consoante informado ao I. Relator do Agravo de Instrumento nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP pelo oficio nº 86/2017-GJ (fls. 1942/1943), diante do evidente interesse unitário entre os credores de honorários advocatícios nos autos, caso fosse confirmada a decisão do D. Relator no julgamento do agravo este Juízo reconsideraria decisões anteriores relativas à ordem de preferência dos honorários advocatícios em face de créditos de natureza diversa. Este raciocínio fundamenta-se no disposto no art. 1.005 do CPC atual, que reproduz idêntica regra do art. 509 do CPC/1973. Bem por isso, não faz sentido falar em preclusão àqueles que não recorreram da decisão. Como se observa de fis. 2108/2110, a decisão monocrática do D. Relator foi efetivamente mantida no julgamento do agravo pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Região que reconheceu o caráter alimentar dos honorários advocatícios, equiparando-o ao crédito trabalhista. Observo, outrossim, que o V. Acórdão reservou ao Juízo de origem o poder/dever de proceder à revisão dos créditos já habilitados para conferir transparência e legalidade ao processo judicial. Note-se que, independentemente de se tratar ou não de situação jurídica envolvendo interesse unitário, o fato é que o V. Acórdão foi proferido mediante a invocação da aplicação dos fundamentos dos Recursos Especiais Representativos de Controvérsia (REsp 1.152.218/RS e REsp 1351256/PR - este último pela aplicação da transcendência do entendimento adotado naquele primeiro), nos termos do art. 543-C do revogado Código de Processo Civil (fl. 2110). Ora, consoante o disposto no art. 1.040, do NCPC, uma vez publicado o acórdão paradigma, a aplicação da tese firmada pelo Tribunal Superior é de aplicação obrigatória pelas instâncias inferiores. Assim, ao contrário do que pretende a exequente, não cabe ao Juízo outra medida senão a de estender a todos os interessados em situação idêntica à da parte agravante aquilo que ficou decidido no referido Acórdão, por força dos acórdãos paradigmas acima mencionados. Mas tem mais. Quando este Juízo proferiu a decisão de fis. 1836/1839 vs., o agravo nº 0018799-13.2016.4.03.0000 ainda não havia sido definitivamente julgado, o que só ocorreu em abril deste ano, como se verifica de fls. 2110 e vs. Em razão disso, à época este juízo não se valeu dos fundamentos da decisão proferida naquele recurso. Com a decisão definitiva proferida no agravo, e nos termos dos arts. 1.005 e 1.040 do NCPC, acima invocado, fica este juízo, doravante, jungido aos termos daquela decisão. Pois bem O referido agravo reporta-se os julgamentos proferidos nos REsp 1.152.2018/RS e 1351256/PR, ambos processados no regime de Recurso Especial Representativo de Controvérsia. Analisando as razões que levaram à edição do V. Acórdão paradigma firmado no REsp 1.351.256/PR, verifica-se que o D. Relator adotou, como razão de decidir, aquilo que ficou estabelecido no julgamento do REsp 1152218/RS. Diz, com efeito, o relator do voto condutor proferido nos Embargos de Divergência em RESP nº 1.351.256-PR:No julgamento do REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. O V. Acórdão foi ementado nos seguintes termos:EREsp 1351256 / PR. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL 2014/0248349-9 Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141). Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL. Data do Julgamento: 17/12/2014. Data da Publicação/Fonte: DJe 19/12/2014. EmentaPROCESSUAL CIVIL EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA, PEDIDO DE INGRESSO NA CAUSA NA CONDIÇÃO DE ASSISTENTE, CONSELHO FEDERAL DA OAB, AUSÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO, CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS).1. A lei processual exige, para o ingresso de terceiro nos autos como assistente simples, a presença de interesse jurídico, ou seja, a demonstração da existência de relação jurídica integrada pelo assistente que será diretamente atingida pelo provimento jurisdicional, não bastando o mero interesse econômico, moral ou corporativo (AgRg na PET nos EREsp 910.993/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/12/2012, REPDJe 19/02/2013, DJe 01/02/2013). No presente caso, não ficou demonstrado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB - o necessário interesse jurídico no resultado da demanda, o que inviabiliza o seu ingresso no feito como assistente simples. 2. No julgamento do REsp 1.152.218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DIe 9/10/2014, a Corte Especial pacificou seu entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm naturez alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência.3. Embargos de divergência providos. Em face daquela decisão, foi interposto embargos de declaração em sede dos quais o D. Relator esclareceu: A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal Utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-lei n. 7.661/145, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Abaixo trecho do voto que confirma a aplicação do julgado proferido pela Corte Especial no REsp 1152218/RS no caso em análise (classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal)(...)2. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios, mais precisamente a correta interpretação do art. 24 da Lei n. 8.906?1994, que tem o seguinte teor:Art. 24. A decisão judicial que fixar ou arbitrar honorários e o contrato escrito que os estipular são títulos executivos e constituem crédito privilegiado na falência, concordata, concurso de credores, insolvência civil e liquidação extrajudicial. A posição defendida pela OAB é a de que o crédito privilegiado a que se refere o mencionado dispositivo legal deve ser entendido como equivalente aos trabalhistas, ao passo que a tese abraçada nas instâncias ordinárias é no sentido de que o crédito de honorários advocatícios deve ser classificado como contando com privilégio geral. Em razão de o processo dizer respeito a matéria comuma todas as seções - vale dizer, discussão acerca de honorários advocatícios -, afetei o julgamento à Corte Especial, como determina o art. 2º da Resolução n. 8?2008 do STJ. Isso porque quando o crédito relacionado a honorários advocatícios é confrontado com crédito fiscal, por exemplo, os feitos são distribuídos às Turmas da Primeira Seção, como demonstram vários precedentes (e.g. REsp 1068838?PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p? Acórdão Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24º1112009, Die 04º02º2010; REsp 1184770?SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15º04º2010, Die 19º05º2010). De outra parte, em relação ao alcance das teses eventualmente sufragadas por este Colegiado no julgamento do presente recurso, muito embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661º1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente. Primeiro porque o cerne da controvérsia é mesmo o art. 24 da Lei n. 8.906?1994. Segundo, a atual lei de regência do processo falimentar (Lei n. 11.101?2005) manteve a essência do diploma revogado, no que concerne à posição dos créditos trabalhistas e daqueles com privilégio geral e especial.(...)3. Há dois entendimentos acerca da posição que o crédito resultante de honorários advocatícios deve assumir em processo falimentar, mercê da previsão de privilégio a que faz menção o art. 24 da Lei n. 8.906?1994.O primeiro abraça a tese de que os créditos decorrentes de honorários advocatícios equiparam-se a créditos trabalhistas. No sentido desse primeiro entendimento, colho, entre outros, os seguintes precedentes:FALÊNCIA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA - NATUREZA TRABALHISTA-ALIMENTAR.- Na falência, a habilitação do crédito por honorários advocatícios equipara-se ao trabalhista-alimentar e deve ser habilitado na mesma categoria deste. (REsp 793.245?MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS,

Data de Divulgação: 29/06/2017

TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2007, DJ 16/04/2007, p. 188)
alimentar dos honorários de sucumbência não se aplicam aos honorários contratados por valor fíxo, que mantém sua natureza alimentar, não obstante a Emenda Constitucional nº 3072000 A natureza alimentar dos
honorários autoriza sua equiparação a salários, inclusive para fins de preferência em processo falimentar Esse entendimento não é obstado pelo fato de o titular do crédito de honorários ser uma sociedade de advogados,
porquanto, mesmo nessa hipótese, mantém-se a natureza alimentar da verba. Recurso conhecido e provido. (REsp 566.190?SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14?06?2005, DJ 01 07?2005, p. 514)
DO SÍNDICO, ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL AUSÊNCIA DE PREJUZIO. CUMULAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS, CREDORES DISTINTOS, INOCORRÊNCIA DE TRABA L
PROCESSUAL, SÚMULA 283?STF. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSÍBILIDADE. RESISTÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA. INCLUSÃO DE VALORES
CONTROVERTIDOS, SÚMULA 07:STJ.[](AgRg no REsp 958.620?SC, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TI?RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15:70.2
2011, DJe 22?03?2011)
Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19706/2012, Die 28/06/2012; REsp 1068838/PPR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p? Acórdão Ministra ELIANA
CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24?11?2009, DJe 04?02?2010; REsp 1184770?SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15?04?2010, DJe 19?05?2010.4. Depois of the control of the contro
muito refletir sobre o tema, e em revisão ao que sustentei por ocasão do julgamento do AgRg no REsp 1.077.528?RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 19?10/22010, DIe 9?11/2010 (acima
mencionado), o entendimento sufragado antes pela Corte Especial - rão obstante versando sobre hipótese apenas assemelhada a que ora se examina - e também especificamente pela Terceira Turma parece mesmo ser o mais acertado e consentâneo com a jurisprudência recente do Supremo e desta Corte, no sentido de que os honorários advocatícios, dada sua natureza alimentar, devem ser equiparados a crédito trabalhista, para efeito de
habilitação na falência.()Portanto, resta claro que o acórdão em questão adotou a chamada teoria da transcendência dos motivos determinantes para fins de aplicar, também às execuções fiscais, o entendimento no sentid
de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Correto ou não tal entendimento, o fato é que foi proferido sob a
sistemática dos recursos repetitivos, razão pela qual, como já se viu, sua aplicação é obrigatória para todos os juízos de primeiro e segundo graus de jurisdição. Nota-se, de outra volta, que na mesma decisão proferida no REsp 1.152.218/RS, o D. Relator determinou que, por força da equiparação, os honorários advocatícios devem obedecer aos limites estipulados pelo art. 83, I, da Lei 11.101/2005. E esclarece o motivo:Releva notar que
has prince a equiparação, haverá o limite de valor para o recebimento - tal como corre como scredores trabalhistas - na forma preconizada pelo artigo 83.1, da Lei Recuperação Judicial e Falência. Esse fator nibe
qualquer possibilidade de o crédito de honorários obter mais privilégio que o trabalhista, afastando também suposta alegação de prejuízo aos direitos dos obreiros. O referido julgado, já transitado em julgado e hoje objeto
do Tem Repetitivo nº 637 (http://www.stj.jus.br/repetitivos/nems_repetitivos/pesquisa.jsp/&l=10&i=14ki=1), fico u assim ementado/DIRETTO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL RECURSO ESPECIAL DEPOSEDENTATIVO DE CONTROVINGEL ADE ALEMAN DE LOS DESCRIPTOS DE LOS DELOS
REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FALÊNCIA. HABILITAÇÃO. CRÉDITO DE NATUREZA ALIMENTAR. ART. 24 DA LEI N. 8.906? 1994. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA.1. Para efeito do art. 543-C do Código de Processo Civil:1.1) Os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos
trabalhistas para efeito de habilitação em falência, seja pela regência do Decreto-Lei n. 7.66171945, seja pela forma prevista na Lei n. 11.101?2005, observado, neste último caso, o limite de valor previsto no artigo 83,
inciso I, do referido Diploma legal 1.2) São créditos extraconcursais os honorários de advogado resultantes de trabalhos prestados à massa falida, depois do decreto de falência, nos termos dos arts. 84 e 149 da Lei n.
11.101/2005.2. Recurso especial provido (g.n.) Referido entendimento foi adotado no Voto proferido no Agravo nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP do TRF da 3º Regão, como se verifica do interior toor daquela decisão aprovido de la como de como se verifica do interior toor daquela decisão de la como de como se verifica do interior toor daquela decisão de la como de l
que segue à presente decisão, na qual o E. Relator transcreve a Ementa referida acima. Portanto, por qualquer ângulo em que se analise a questão no que entende com os honorários advocatícios, este Juízo deve observar fielmente o quanto ficou decidido nos julgamentos proferidos no agravo nº 0018799-13.2016.4.03.0000/SP e nos REsps 1.152.218/RS e 1351256/PR. De outra volta, não há como aplicar tais entendimentos aos créditos
de honorários advocatícios sem observar, também, a mesma solução para os créditos trabalhistas. Em outras palavras, a preferência dos créditos trabalhistas - tal qual ocorre com os honorários advocatícios - só prevalece
dentro dos limites estipulados pelo art. 83, I, da Lei 11.101/2005, ou seja, 150 salários mínimos (que atualmente equivalent a R\$ 110.550,00). Aquilo que sobejar este valor deve ter, assim, o mesmo tratamento dos
créditos trabalhistas que também ultrapassaram o limite. Observo, por fim, que na ocasião em que foi proferida a decisão de fl. 1836/1839 vs. havia crédito suficiente para o adimplemento de quase todas as obrigações contraídas pela executada, o que tornava desnecessária invocação do referido dispositivo da Lei de Recuperação Judicial. Daquela data para cá, todavia, muitos outros créditos foram habilitados nos autos - inclusive um no
valor de R\$ 8.713.20(9)0 - o que toma imperativo a invocação da regra limitativa mencionada. Estipuladas estas premissas, passo a avaliar os créditos para fins de destinação. 1) CRÉDITOS TRABALHISTASInicialmente
impõe-se analisar as solicitações de encaminhamento de valores para adimplemento de créditos trabalhistas não contemplados no oficio de fis. 1843/1844, por uma ou outra razão. Trata-se de créditos habilitados
tempestivamente, mas que, como se verá, por lapsos da Justiça obreira, não foram contemplados no oficio que determinou a transferência dos valores habilitados para aqueles juízos. Assim, é mister liberar todos os crédito de natureza trabalhistas, independentemente do que será decidido em relação aos créditos de honorários advocatícios, até o limite de 150 salários mínimos. Os valores excedentes devem ser anotados como crédito comum
the institute a traditional state performance of the design of the state of the sta
Trabalho solicita o encaminhamento de valores para o pagamento de crédito trabalhista devido à reclamante Regiane Valentim na Reclamação Trabalhista 0011156-09.2015.5.15.0101, não solicitado anteriormente por
equívoco daquele Juízo. Al fis. 1991/2026, o mesmo juízo reitera o pedido de envio daqueles valores e solicita também que seja enviada a quantia de R\$ 154.500,00 (cento e cinquenta e quanto mil e quinhentos reais) para
adimplemento do crédito trabalhista devido a Valter Pereira dos Santos na Reclamação Trabalhista nº 0011150-65.2016.5.15.0101. Finalmente, encaminha o e-mail de fis. 2134/2158, informando o valor atualizado do crédito de cada um e esclarecendo, ainda, que os valores devidos ao reclamante Michel Cristian Rodrigues dos Santos já foram homologados, tomando-se, portanto, líquidos, certos e exigíveis. Os docs. que instruem o e-
mail de fls. 1991/1992, 2134 e 2158 comprovam que os valores solicitados foram objeto de sentenças homologatórias (fls. 1993/1996, 1997/2000 e 2144/2146), sendo certos e exigíveis, portanto. Assim, a teor do que j
se decidiu a fls. 1836/1839 vs., DEFIRO as solicitações mencionadas. Oficie-se à CEF, determinando que os valores indicados a fls. 2158 devidos aos reclamantes Regiane Valentim (R\$ 13.118,86) e Michel Cristian
Rodrigues dos Santos (R\$ 36.682,72) sejam transferidos para conta à ordem do Juízo da 2ª Vara do Trabalho, na CEF (ag. 3972), vinculada ao feito trabalhista nº 0001398-74.2013.5.15.0101, tal qual solicitado. Em relação ao reclamante Valter Pereira dos Santos - que teria um crédito de R\$ 158.765,54 para receber - autorizo a liberação do valor equivalente a 150 salários mínimos (R\$ 110.550,00), nos termos do acima decidido.
Anote-se o valor sobejante como crédito comum De outra volta, mantenho a reserva de crédito para futuro adimplemento do reclamante Leonardo Bonora Fabricio (R\$ 24,630,79, Reclamação Trabalhista nº 0010365-
40.2015.5.15.0101), da 2ª Vara do Trabalho.Em relação ao reclamante Jayme de Toledo Piza e Almeida, que pleiteia o pagamento da quanta de R\$ 647.673,86 na Reclamação Trabalhista nº 0010166-
28.2015.5.15.0033 (ainda rão liquidada) da 1º Vara do Trabalho (fls. 1369), também determino a reserva apenas da quantia equivalente a 150 salários-minimos (RS 110.550,00). Anote-sec 2) HONORARIOS (ADMINISTRAÇÃO) (ADMINIST
ADVOCATICIOSComo já explanado nas preliminares da presente decisão, os honorários são classificados como de natureza privilegiada, nos termos do que ficou decidido no Agravo 0018799-13.2016.4.03.0000, mas observando-se as balizas estipuladas nos julgamentos dos REsps 1.152.218/RS e 1.351.256/PR - inclusive no que entende com a limitação prevista no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005. Averbo, de início, que somente sen
possível autorizar a liberação de valores para adimplemento de honorários advocatícios se o crédito for líquido, certo e exigível, o que deve estar devidamente comprovado nos autos. Por exemplo, não há como liberar
valores a título de honorários se a execução na qual os mesmos ainda não foi sequer embargada. Ou se pendem de julgamento de embargos. Ou, ainda, se, em fase de cumprimento de sentença, o credor não deu início à
cobrança de seu crédito, inviabilizando a impugnação ao cumprimento de sentença pela Cooperativa. Isso porque, em caso de possível nulidade ou insubsistência do crédito principal, possível a inversão de sucumbência e, por decorrência, do direito aos honorários sucumbenciais. Nesse passo, cabe aos credores habilitantes trazerem todas as informações acima mencionadas, sob pena de indeferimento da habilitação. Em resumo, na análise qu
se fará a seguir dos honorários habilitados neste feito e para fins de ser reconhecido o privilégio especial dos créditos relativos aos honorários advocaticios, levar-se-ão em conta os seguintes parámetros, que deverão estar
devidamente comprovados nos autosa) Os valores devem ser líquidos, certos e exigíveis, assim entendidos aqueles que tenham sido formalmente habilitados na presente execução fiscal, mediante penhora no rosto dos auto
ou documentos idôneos, oriundos do juízo de origem ou trazidos pelo habilitante, comprovando que se trata de créditos em fase de execução/cumprimento de sentença;b) A liberação somente será autorizada se não pende mais nenhuma ação ou recurso em relação ao crédito de honorários habilitado;c) Os valores a serem transferidos para os juízos nos quais foram determinadas as penhoras observarão o limite estipulado pelo art. 83, I, da I
nº 11.101/2005. Inicialmente é nister analisar a situação de cada um dos créditos de honorários de obnorários de soutos, para, a fin de verificar a liceidade de cada qual, a fin de saber se são certos e
exigíveis. Compulsando os autos, verifico que foram habilitados os seguintes créditos com natureza de honorários advocatícios (contratual ou sucumbencial) nos autos, pela ordem de apresentação dos eventuais títulos de
direito: PROCESSO JUIZO NOME(S) DO(S) CREDOR(ES) VALOR HABILITADO(emeRS) ATUALIZ ATE: FLS.01 0033507-70.2012.8.26.0344 3ª Vara Civel da Comarca de Marilia Neide Salvato Giraldi
33.283,29 29/06/2015 902/91802 0011134-58.2015.5.15.00330011135-43.2015.5.15.00330011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.0033001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5.15.003001139-80.2015.5
31/05/2016 1443/144804 1013567-97.2015.8.26.0344 1ª Vara Cível do Foro de Marília Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo 74.185,37 13/06/2016 1464/148405 0011148-
32.2015.5.15.01010011149-17.2015.5.15.01010011150-02.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.0101 2ª Vara Trabalhista de Marília Daniel Pestana Mota 24.485,75 07/06/2017 1485, 1534, 1536, 1538, 1541,
1563, 2134/215806 1006768-04.2016.8.26.0344 5* Vara Cível do Foro de Marília Foz & Souza Advogados Associados 300.000,00 12/07/2016 1599/161107 6375/20161502057-93.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Departamento Jurídico do DAEM 15.428,53 11/2016 1762/176508 2706/20161500748-37.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria Jurídica do DAEM 28.639,97 11/2016
1766/176909 140/20090601334-80.2008.8,26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria Jurídica do DAEM 51.360,07 11/2016 1788/179410 1004899-40.2015.8,26.0344 Vara da Fazenda em Marilia
$Procuradoria \ do \ Município \ de \ Marilia \ 147,61 \ 14/12/2016 \ 1796/183211 \ 0507210-32.2013.8.26.0344 \ Vara \ da \ Fazenda \ em Marilia \ Procuradoria \ do \ Município \ de \ Marilia \ 1.024,03 \ 14/12/2016 \ 1796/183212 \ 0507209-100000000000000000000000000000000000$
47.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 16.189,66 14/12/2016 1796/183213 1501903-75.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 700,01 14/12/2016 1796/183214 0507227-68.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília 171,28 14/12/2016 1796/183215 1016088-78.2016.8.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 101608-78.2016 10
Natilia 10001 1-41/2010 1790 163214 050/1627-08.2010.3.200594 via da Fazenta en Ivania in 10001 1900 indinicipio de Marilia 717,90 14/12/2016 1796/183216 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Municipio de Marilia 1717,90 14/12/2016 1796/183216 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Municipio de Marilia 1843,77 14/12/2016
1796/183217 1503798-71.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 511,02 14/12/2016 1796/183218 1009499-70.2016.8.26.0344 5° Vara Cível do Foro de Marília André
Luis Amortoso de Lima & Emanoel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros 125.332,61 10/03/2017 1897/1898, 198819 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) - apenso: 0039018-41.2004.8.26.0114
(2723/2004) 7º Vara Cível de Campinas Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves 8.713.200,90 08/05/2017 2081/2098Pois bern Analisando os documentos representativos dos créditos habilitados, entende que estão aptos para imediata liberação aqueles constantes dos itens 02, 03, 05, 06, 07, 08 e 18 da Tabela supra. Tendo em vista que os valores indicados nos itens 02 e 05 já se encontram atualizados, oficie-se à CEF
determinando a transfericia dos mesmos. Em relação aos valores relativos aos feras 03, 06, 07 e 08 da Tabela, os mesmos deverão ser atualizados. Á falta de indicação dos critérios de atualização de juizos de outras
esferas de atuação do Judiciário, e tendo em vista a jurisprudência invocada por este Juízo a fls. 1640 e vs., determino que sejam observados os critérios de atualização da Tabela de Cálculo da Justiça Federal. Finalmente,
os valores indicados no item 18 da Tabela também podem ser transferidos, tendo em vista que, não obstante estejam desastualizados, o total a ser transferido deve observar o limite de 150 salários mínimos. Assim, em
relação àquele crédito, oficie-se à CEF para que promova a transferência da quantia de R\$ 110.550,00 (cento e dez mil, quinhentos e cinquenta reais) ao D. Juízo da 5ª Vara Cível de Marília. Os demais créditos não se encontram aptos a serem transferidos, pelas razões que serão declinadas a seguir em relação a cada um deles.a) Item 09: trata-se de suposto crédito de honorários advocatícios fixados nos autos de execução fiscal nº
0601334-80.2008.8.26.0344 (140/2009), da Vara da Fazenda em Marília, em favor do Departamento Jurídico do DAEM, no valor de R\$ 51.360,07 (em 30/11/2016), habilitado a fls. 1788/1794. Como este Juízo já
havia observado na decisão de fls. 1838 vs., referido crédito aparentemente encontrava-se extinto pelo pagamento desde 04/09/2012. Solicitou-se à Vara da Fazenda em Marília uma certidão daquele processo e restou
comprovado que, de fato, o mesmo já se encontra extinto, com fundamento no artigo 794, I, do antigo CPC. Referido feito já foi até mesmo inutilizado, como se observa da certidão de fl. 2062. Ora, uma vez extinto o crédito pelo pagamento, sem qualquer ressalva na sentença judicial, resta claro que extintos foram os honorários advocatícios também pelo pagamento. Logo, se houvesse erro na sentença, decerto teria o credor tomado a
providências judiciais cabíveis para a retificação. Como não o fez, aplicável a máxima - dormientibus non socorrit jus; isto é, o direito não socorre o inerte. Bem por isso, INDEFIRO a habilitação do referido crédito, por
ausência de comprovação de sua existência.b) Item 01: trata-se de suposto crédito de honorários advocatícios fixados nos autos da ação nº 0033507-70.2012.8.26.0344, da 3ª Vara Cível da Comarca de Marília, em favo
da Dra. Neide Salvato Giraldi, no valor de R\$ 33.283,29 (em 29/06/2015), habilitado a fis. 902/918.Nesse caso, a habilitante não trouxe aos autos documentos comprobatórios da execquibilidade do crédito habilitado. Par a transferência dos valores, caberá à Dra. Neide Savato Giraldi juntar aos autos cópias dos feitos nºs 344.01.2005.023327-3 (1911/2005) e 0033507-70.2012.8.26.0344 referente à fase de execução do
a transferencia dos valores, capera a Dra. Nexue savato Giracin juntar aos autos copais dos ienos n's 344.01.2003.02332/-3 (1911/2003) e 003330/- /0.2012.8.20.0344 referente a fase de execução do julgado/cumprimento de sentença (citação/intimação da credora, cálculo, sentença/decisão homologatória do cálculo, certidão de trânsito/decurso de prazo relativa aos embargos à execução/impugnação ao cumprimento d
sentença, atualização do cálculo etc.);c) Item 04: trata-se de suposto crédito de honorários advocatícios fixados nos autos da ação nº 1013567-97.2015.8.26.0344, da 1ª Vara Cível da Comarca de Marília, em favor dos
Drs. Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo, no valor de R\$ 74.185,37 (setenta e quatro mil, cento e oitenta e cinco reais e trinta e sete centavos), em 13/06/2016), habilitado a fis. 1464/1484.Em
relação a esse suposto crédito, verifico que foram interpostos embargos à execução contra a execução de título ajuizada, os quais foram distribuídos sob o nº 1015467-18.2015. Assim, faltou os habilitantes juntarem aos autos cópias dos embargos relativas a eventual sentença proferida e respectiva certidão de trânsito em julgado.d) Itens 10 a 17: trata-se de supostos créditos de honorários advocatícios fixados nos autos das execuções
fiscais promovidas pelo Município de Marilia, em trâmite na Vara da Fazenda Pública da Comarca de Marilia, em favor da Procuradoria Jurídica do Município de Marilia, nos valores indicados nas habilitações efetivadas a
fls. 1796/1832.O problema aqui é que a habilitante trouxe documentos que comprovam apenas o ajuizamento das execuções fiscais. Não há nenhuma cópia ou documento indicando se a Cooperativa foi citada naqueles
feitos, se lá apresentou embargos ou deixou transcorrer in albis seu prazo, a fase em que se encontram as execuções e/ou os eventuais embargos, etc.e) Item 19: trata-se de suposto crédito de honorários advocatícios fixados nos autos da ação nº 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) e apenso 0039018-41.2004.8.26.0114 (2723/2004), da 7º Vara Cível da Comarca de Campinas, em favor dos Drs. Clodoaldo Ribeiro Machado

Data de Divulgação: 29/06/2017 219/712

Francisco Odair Neves, no valor de R\$ 8,713,200.90 (oito milhões, setecentos e treze mil. duzentos reais e noventa centavos, em 08/05/2017), habilitado a fls. 2081/2098 Nenhum dos documentos trazidos nelos habilitantes comprova sequer a existência de tal crédito. Para a análise da regularidade da habilitação, deverão os habilitantes trazer as seguintes cópias, todas autenticadas ou declaradas autênticas pelos advogados: 1) das sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado existentes nos dois autos acima indicados (fase de conhecimento); 2) dos requerimentos para o início da execução do julgado; 3) das sentenças, eventuais acórdãos e certidões de trânsito em julgado existentes nos eventuais embargos à execução de sentença interpostos em face da liquidação do julgado; ou 4) da certidão comprovando que decorreram os prazos sem a interposição de embargos; e 5) das petições mais recentes protocolizadas naqueles autos, contendo a última atualização dos créditos excutidos. De toda forma, registro que, ainda que os habilitantes tragam tais documentos comprobatórios, o valor do repasse limitar-se-á a 150 salários mínimos, pelas razões já declinadas na presente decisão. Concedo aos habilitantes indicados nos itens 01, 04, 09, 10 a 17, e 19 o prazo de 10 (dez) dias par que providenciem a juntada aos autos dos documentos acima indicados, sob pena de preclusão. Por ora, mantenham-se reservados tais créditos. Em resumo, consoante o decidido, deverão ser transferidos os valores abaixo indicados, já mediante a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005: PROCESSO JUÍZO BENEFICIÁRIO VALORES A SEREM TRANSFERIDOS (em R\$)01 0001398-74.2013.5.15.0101 2 Vara do Trabalho de Marília Regiane Valentim 13.118,8602 0001398-74.2013.5.15.0101 2ª Vara do Trabalho de Marília Michel Cristian Rodrigues dos Santos 36.682,7203 0001398-74.2013.5.15.0101 2ª Vara do Trabalho de Marília Valter Pereira dos Santos 110.550,0004 0011134-58.2015.5.15.00330011135-43.2015.5.15.00330011136-28.2015.5.15.00330011137-13.2015.5.15.00330011138-95.2015.5.15.00330011139-80.2015.5.15.0033 1ª Vara Trabalhista de Marília Dr. Daniel Pestana Mota 67.974,8905 10.364/20140600962-24.2014.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria Jurídica do DAEM 5.037,2306 0011148-32.2015.5.15.01010011149-17.2015.5.15.01010011150-02.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.01010011156-09.2015.5.15.01010011156-09.2015.8.26.0344 1° Vara Trabalhista de Marilia Daniel Pestana Mota 24.485,7507 1013567-97.2015.8.26.0344 1° Vara Cível do Foro de Marilia Rodrigo Veiga Gennari e Graciane dos Santos Gazini Belluzzo 74.185,3708 1006768-04.2016.8.26.0344 5° Vara Cível do Foro de Marilia Foz & Souza Advogados Associados 110.550,0009 6375/20161502057-93.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria Jurídica do DAEM 15.428,5310 2706/20161500748-37.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria Jurídica do DAEM 28.639,9711 1009499-70.2016.8.26.0344 5ª Vara Cível do Foro de Marília André Luis Amoroso de Lima & Emanoel Tavares Costa Sociedade de Advogados e outros 110.550,00Por outro lado, mantenho a reserva dos créditos abaixo indicados, também já mediante a aplicação do limite previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, anotando-se: PROCESSO JUÍZO BENEFICIÁRIO VALOR Á SER TRANSFERIDO (em R\$)01 0010365-40.2015.5.15.0101 2ª Vara do Trabalho de Marília Leonardo Bonora Fabrício 24.630,7902 0010166-28.2015.5.15.0033 1ª Vara do Trabalho de Marília Jayme de Toledo Piza e Almeida 110,550,0003 0033507-70.2012.8.26.0344 3* Vara Civel da Comarca de Marilia Neide Salvato Giraldi 33.283,2904 1004899-40,2015.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 147,6105 0507210-32.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 1.024,0306 0507209-47.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 16.189,6607 1501903-75.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 700,0108 1507227-68.2013.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 171,2809 1016088-78.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marilia 717,9010 1503799-56.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marilia Procuradoria do Município de Marília 18.843,7711 1503798-71.2016.8.26.0344 Vara da Fazenda em Marília Procuradoria do Município de Marília 511,0212 0049613-02.2004.8.26.0114 (986/2005) - apenso: 0039018-41.2004.8.26.0114 (2723/2004) 7" Vara Cível de Campinas Clodoaldo Ribeiro Machado e Francisco Odair Neves 110.550,00Porém, antes de se adotar qualquer providência, a Secretaria deverá remeter os autos à Contadoria do Juízo para, no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, promover a atualização monetária dos valores indicados nos itens 05, 07, 09 e 10 da primeira Tabela e 03 a 11 da segunda Tabela. Com o retorno dos autos da Contadoria, oficie-se à CEF para as devidas transferências, e anotem-se as reservas. Observo que, sem as atualizações, o total de valores a serem transferidos e reservados é de R\$ 9.14.522,68. O valor devido nestes autos, atualizados até março p.p., era de R\$ 7.018.074,29 (fls. 1978 e 1981). E o saldo atualizado da conta onde se depositou o produto da arrematação era de R\$ 9.397.343,12 (fls. 1956), em fevereiro p.p. Tendo em vista o valor depositado, mesmo sem a atualização monetária das tabelas supra é perficiamente possível deferir o pedido de transformação de parte do depósito do produto da arrematação em pagamento definitivo para a quitação total do débito excutido nestes autos (fls. 1969/1975). Assim, defiro o pedido de fls. 1969/1975. Após o decurso dos prazos recursais, oficie-se à CEF para que providencie a transformação em pagamento definitivo, tal qual ali requerido. Em relação aos demais créditos habilitados nos autos, aguardarei a efetivação de todas as transferências determinadas para futuramente deliberar sobre eles. Às providências. Fica autorizada a carga para a obtenção de cópias, nos termos do art. 107, 3º, do NCPC, aos advogados dos interessados que não fazem parte da presente execução. Cumpra-se. Comuniquem-se todos os Juízos que habilitaram créditos nesses autos, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se as partes e todos os interessados. Em relação a esses últimos, os da terra devem ser intimados via mandado; os de fora, por carta de intimação pelo correio, com aviso de recebimento.DECISAO DE FLS. 2180Vistos.Considerando a consulta formulada e tendo em mira o determinado na V. Decisão do agravo que estabeleceu a ordem de pagamento e deixou saliente a autorização do juízo para averiguar a legitimidade e subsistência dos créditos em si, AUTORIZO o pagamento imediato dos créditos trabalhistas já deferidos até o limite estabelecido na decisão deste juízo, mantendo-se os que nela forem reservados. Os créditos do agravante, já reservados, também até o limite, por conta de honorários advocatícios, devem ser também levantados de imediato, salvo o indeferido na decisão deste Juízo. Tendo em conta a discordância da exequente manifestada em outras oportunidades a respeito da extensão da V. Decisão do Eg. Tribunal aos demais créditos de honorários, bem assim o possível inconformismo quanto ao limite legal aos créditos trabalhistas e aos honorários, aguarde-se o trânsito em julgado para as demais providências.Intimem-se

2ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000077-06.2017.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marilia AUTOR: SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO - SP265200
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SEBASTIANA FERREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do beneficio previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxilio-doença.

Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Anselmo Takeo Itano, CRM 59.922, que realizará a perícia médica no dia 31 de agosto de 2017, às 17:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Data de Divulgação: 29/06/2017 220/712

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados na inicial) e do INSS (quesitos padrão nº 2).

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000058-97.2017.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marilia AUTOR: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA Advogado do(a) AUTOR: RUBENS HENRIQUE DE FREITAS - SP177733 REÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (ID 1632947).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez.

Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 21 de agosto de 2017, às 10 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os beneficios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

MARÍLIA, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000089-20.2017.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marília AUTOR: RONALDO SANTANA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DORTA DE OLIVEIRA - SP275618
RÉU: UNIAO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘŰ:
Advogado do(a) ŘÉU:

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (artigo 139, VI do CPC).

Data de Divulgação: 29/06/2017 221/712

Cite-se e intime-se a União Federal para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

Cite-se e intime-se a CEF para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-40.2017.4.03.6111 / 2° Vara Federal de Marília AUTOR: MARIA AIDE DE OLIVEIRA COSTA DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: ANDREA SUTANA DIAS - SP146525, LUIZ HENRIQUE DA CUNHA JORGE - SP183424 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.
Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a firm de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da pericia.
Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.
CUMPRA-SE, INTIMEM-SE,
MARILIA, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000105-71.2017.4.03.6111/2º Vara Federal de Marilia
AUTOR: MARCOS GONCALVES Advogados do(a) AUTOR: IGOR VILELA PEREIRA - MS9421, CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro os beneficios da Justiça gratuita.
Através do Oficio PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000111-78.2017.4.03.6111/ 2° Vara Federal de Marilia
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil, servindo-se o presente como mandado expedido.

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, observando-se que o valor a ser recolhido deve corresponder a cinquenta por cento do valor máximo previsto na tabela de custas.

Data de Divulgação: 29/06/2017 222/712

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

Cumpra-se. Intime-se

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 26 de junho de 2017.

MARÍLIA, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000111-78.2017.4.03.6111 / 2* Vara Federal de Marília
AUTOR: BRAZ PIRES DA LUZ FILHO, GERTRUDES RODRIGUES DE OLIVEIRA PIRES
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE ALVES VIEIRA - SP147382, MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO - SP210507
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o complemento do recolhimento das custas processuais iniciais, na forma prevista no Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, observando-se que o valor a ser recolhido deve corresponder a cinquenta por cento do valor máximo previsto na tabela de custas.

Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de tutela

Cumpra-se. Intime-se.

MARÍLIA. 27 de junho de 2017.

Expediente Nº 7244

ACAO CIVIL PUBLICA

0000980-29.2017.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP236772 - DOMINGOS CARAMASCHI JUNIOR) X ASSOC FEMININA DE MARILIA MATERNIDADE E GOTA DE LEITE(SP291135 - MATHEUS DA SILVA DRUZIAN)

A vista dos autos fora de cartório ao advogado da parte, independe de autorização judicial, conforme disposto no artigo 107, do Código de Processo Civil, devendo, no caso destes autos, ser observado o estabelecido nos parágrafos 2º e 3º do referido artigo.

MONITORIA

0004118-38.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ADRIANO LUIZ GOMES DE OLIVEIRA

F1. 53 - Concedo o prazo adicional de 10 (dez) días para a autora se manifestar em prosseguimento do feito, indicando o atual endereço do réu. Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, intime-se, pessoalmente, a Caixa Econômica Federal na pessoa de seu representante legal, a se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) días, sob pena de extinção do mesmo, nos termos do art. 485, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

0005224-35.2016.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X LUFER COMERCIAL LTDA ME X ROSANNA ANDREIA FERNANDES CURSI X FRANCISCO CARLOS CURSI(SP351136 - FERNANDA YASSUDA LOURENCO)

Intimem-se os embargantes para, querendo, se manifestarem, no prazo de 10 (dez) días, bem como dizer se pretendem a produção de provas, devendo especificá-las e justificá-las.

PROCEDIMENTO COMUM

0002436-44.1999.403.6111 (1999.61.11.002436-6) - MAQUINAS SUZUKI SA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP118755 - MILTON FAGUNDES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP212064 - WELLINGTON PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X MAQUINAS SUZUKI SA X UNIAO FEDERAL

Em face do disposto no artigo 26 da Lei nº 8.906/94, intime-se o Dr. Wellington Pereira da Silva, OAB/SP nº 212.064, para dizer se anui com o acordo acostado à fl. 427 em 5 (cinco) dias, pois o advogado substabelecido com reserva de poderes não possui legitimidade para firmá-lo. Ficam os advogados, que não atuam nesta cidade de Marília/SP, cientes de que deverão informar o banco, agência e conta corrente de sua titularidade, se preferirem a transferência dos seus honorários à conta bancária ao invés da expedição de alvará de levantamento, o qual tem validade de 60 (sessenta) dias e deve ser retirado pelo beneficiário na secretaria desta Subseção Judiciária. Não havendo anuência expressa do advogado substabelecente, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 424.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005300-30.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000427-94.2008.403.6111 (2008.61.11.000427-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO) X CELCINA PEREIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 132/133, 141/143, 160/161, 164 e 166/168 para os autos principais, desapensem-se e, após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0003027-59.2006.403.6111 (2006.61.11.003027-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002455-72.1995.403.6111 (95.1002455-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JOVES APARECIDO MALICIA (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª região. Traslade-se as cópias de fls. 109/113 e 116 para os autos principais. Requeira a parte vencedora o que entender ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação à execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão manifestação da parte interessada a qualquer tempo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004143-56.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X NELSON VIRGILIO GRANCIERI

Intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0002349-58.2017.403.6111 - MANFRIN LOGISTICA LTDA(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O valor da causa no mandado de segurança, assim como em qualquer outra demanda, deve refletir o proveito econômico que poderá advir para o impetrante em decorrência de eventual êxito na causa. Na hipótese destes autos, há inequivoca vantagem econômica no pedido formulado pelo impetrante ante o pedido de compensação. Dessa forma e em face da manifestação de fis. 62/67 e do disposto no art. 292, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil, atribuo à causa o valor de R\$ 191.538,00 (cento e noventa e um mil, quinhentos e trinta e oito reais). Intime-se a impetrante para recolher as custas processuais, na forma prevista no Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal, bem como para cumprir integralmente o despacho de fl. 61.

0002399-84.2017.403.6111 - TRANSPORTADORA SABIA DE MARILIA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança requerido por TRANSPORTADORA SABIÁ DE MARÍLIA LTDA. em desfavor do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA com o objetivo de ser reconhecido o direito à exclusão do valor do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, determinando-se que a autoridade impetrada permita a compensação dos valores correlatos recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. É a síntese do necessário. D E C I D O.O Mandado de segurança não possui natureza declaratória isoladamente. A tutela jurisdicional de conhecimento declaratória somente será concedida em companhia com outra forma de tutela, já que este remédio constitucional visa a proteger direito líquido e certo contra condutas presentes ou futuras de autoridade administrativa. Assim, descabe a concessão de mera declaração de inconstitucional lidade. A pretensão liminar consiste na concessão de ordem para excluir (...) o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, determinando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas exações apontadas doravante, com todas as consequências legais em especial sem negativação do nome da empresa e com a suspensão de eventual cobranças e apontamentos (...). A questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS é objeto de repercussão geral: Ementa: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribumal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 DIVULG 15-05-2008 PUBLIC 16-05-2008 EMENT VOL-02319-10 PP-02174)Em sendo assim, a decisão foi proferida em controle difúso de constitucional liviabiliza a tornada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência do sturo. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços n

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1002546-02.1994.403.6111 (94.1002546-0) - LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X RODRIGO OTRE X LUCIANO OTRE X VALDIR HIGGE X JOSE MARCIANO DA SILVA X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X ANTONIO ESCAIAO X CELSO ANTONIO ESCAIAO X AGOSTINHO DONIZETE ESCALIAO X HELIO CLAUDIO ESCALIAO X JORGE LUIZ ESCAIAO X ODAIR ROGERIO ESCALIAO X MARIA DO ROSARIO GUIMARAES X MARIA DAS MERCES AGUIAR X JACOB SILVESTRE AGUIAR X ENEDINA AURELINA AGUIAR DOS SANTOS(SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUZIA MARCIANO DA SILVA OTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA MARCIANO DA SILVA HIGGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MARCIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA MARCIANO ESCAIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SPO75553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR)

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004140-04.2013.403.6111 - FRANCISCO TELES DA SILVA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X FRANCISCO TELES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

0002280-31.2014.403.6111 - PEDRO JOSE BERNARDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X PEDRO JOSE BERNARDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do extrato o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado. Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002685-38.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000491-65.2012.403.6111) BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP251311 - KELLY REGINA ABOLIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X FAZENDA NACIONAL X BRUNNSCHWEILER LATINA LTDA

Inconformada com a decisão de fl. 410, a exequente interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. Tribural Federal desta Região. Observo que a recorrente não cumpriu o disposto no artigo 1018 do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

0000093-16.2015.403.6111 - LUIZ CARLOS AMADEU(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X LUIZ CARLOS AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003259-27.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CICERA APARECIDA DO CARMO DOS SANTOS(SP065329 - ROBERTO SABINO E SP251005 - CAMILA BARBOSA SABINO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 93 - Oficie-se a Agência da Caixa Econômica Federal, requisitando a conversão dos valores depositados na guia de fl. 45, aos cofres da Caixa Econômica Federal - CEF para amortização do contrato acostado às fls. 06/11, tendo em vista o que restou decidido nestes autos. Cumprida a determinação supra, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 88.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005270-68.2009.403.6111 (2009.61.11.005270-9) - HERMINIA PEREIRA DA ROCHA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HERMINIA PEREIRA DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0003488-89.2010.403.6111 - PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA(SP196071 - MARCOS CLAUDINEI PEREIRA GIMENES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(PTGC. 181 - SEM PROCURADOR) X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X PURA MASSA MARILIA CONFEITARIA E LANCHONETE LTDA X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a impugnação apresentada pela União/Fazenda Nacional.Sem prejuízo e em face da certidão de fl. 1146, intime-a para, no mesmo prazo, apresentar o valor atualizado de seu crédito acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, bem como indicar bens passíveis de penhora, nos termos dos artigos 523, parágrafo 3°, e 524, ambos do Código de Processo Civil.

0000820-14.2011.403.6111 - NELI FERNANDES COUTO(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL.

Intime-se a parte exequente para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor da requisição de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

0001037-52.2014.403.6111 - NELSON CHICARELLO X MARCELO CHICARELLO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NELSON CHICARELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) días sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001713-97.2014.403.6111 - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARLOS ALBERTO ALFEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0002749-77.2014.403.6111 - CELSINA CARDOSO DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELSINA CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0004725-22.2014.403.6111 - MARIA LOPES SIVIERO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA LOPES SIVIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) días sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0000823-27.2015.403.6111 - BERENICE DOS SANTOS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X BERENICE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) días sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

0001955-22.2015.403.6111 - JAIDI MARTINELLI(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JAIDI MARTINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) días sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

Expediente Nº 7249

EXECUCAO FISCAL

1008191-66.1998.403.6111 (98.1008191-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE SAO PAULO(Proc. PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BANDEIRANTES DE MARILIA LTDA ME X CLAUDIA TERRUEL PELEGRINELLI TOSTES X JOAO BATISTA CABRAL TOSTES(SP077031 - ANDRE GARCIA MORENO FILHO)

F1. 652: defiro conforme o requerido. Intime-se, a executada, para juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) días, as declarações de faturamento mensal da empresa no período de 02/2016 a 12/2016 para que se possa auferir a veracidade do valor apurado, visto que a determinação do Juízo é no sentido de que a empresa deverá comprovar mensalmente o faturamento da empresa com o respectivo depósito do percentual determinado. Cumpra-se, sob as penas da Lei.

0006643-52.2000.403.6111 (2000.61.11.006643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ZELINDA M V PEDROSO-ME(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO E SP226911 - CLEVERSON MARCOS ROCHA DE OLIVEIRA)

Fl. 24: defiro vista dos autos fora de Secretaria peo prazo de 5 (cinco) días. Anote-se para fins de futuras intimações. INTIME-SE.

0003252-30.2016.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JAIC COMERCIO E IMPORTACAO DE MOTOS LIMITADA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Fl. 93; defiro conforme o requerido. Prossiga-se a execução com a designação de datas para leilão do bem penhorado. INTIME-SE. CUMPRA-E.

0001588-27.2017.403.6111 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO(SP125739 - ANDRE ARANHA ROSSIGNOLI)

Cuida-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS ADVOGADOS DE SÃO PAULO - CAASP.A executada apresentou exceção de pré-executividade alegando nulidade da certidão de divida ativa por falta de liquidez e certeza, bem como a ocorrência da prescrição, pois os créditos tributários foram constituídos em 24/03/2017, tendo em vista que o excipiente ingressou com mandado de segurança contra o excepto em 2005, julgado desfavoravelmente em sede de recurso especial não se admitindo o mesmo, com trânsito de mol/02/2016. É a síntese do necessário. D E C I D O . Venho acatando a exceção de pré-executividade, impondo, contudo, alguns limites. No caso em exame, a invocação da prescrição é matéria que pode ser examinada em exceção de pré-executividade, visto que a mesma é causa extintiva do direito do exeqüente. Nesse sentido decidiu o Superior Tribural de Justiça que, Denunciada a ocorrência da prescrição, verificação independente da produção ou exame laborioso de provas, não malfier nenhuma regra do Código de Processo Civil o oferecimento da exceção de pré-executividade, independentemente dos embargos a extinção aprescrição a pre-executividade, prindo o espírito da lei de execução, que orienta no sentido de serem afastados art. 620, CPC. Provocada, pois, a prestação jurisdicional quanto à prescrição não restou afigurada. Na hipótese dos autos, houve a suspensão do crédito tributário em decorrência do trâmite do mandado de segurança nº 0019747-71.2005.403.6100, cujo trânsito em julgado se deu em 04/02/2016, data em que começou a contagem do prazo prescricional.No tocante à arguição de nulidade da certidão de divida ativa, atlo matéria enseja dilação probatória, o que não se admite em sede de execção de preexecutividade, devendo tal arguição ser combargos à execção, após a garantia do juízo, nos termos do artigo. 16, da Lei nº 6.830/80.Considerando que o prazo para posposção de preexecutividade de fisica ativa ativa da altiga da da tra data do ajui

Expediente Nº 7250

PROCEDIMENTO COMUM

0003400-80.2012.403.6111 - PAULO FALCAO SILVA(SP299643 - GUILHERME ANANIAS SPERA E SP150321 - RICARDO HATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

0005301-15.2014.403.6111 - ANA CLAUDIA DOS SANTOS(SP205892 - JAIRO FLORENCIO CARVALHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000148-64.2015.403.6111 - MAURINA ALVES DE SOUZA RABELO(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 7251

PROCEDIMENTO COMUM

0002918-30.2015.403.6111 - CLAUDECIR PEROZIN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 225: Defiro o desentranhamento do documento de fls. 219 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para extinção. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002623-56.2016.403.6111 - LUZIA GOMES DO NASCIMENTO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino o cancelamento da perícia agendada às fls. 88 visto que o laudo pericial de ortopedia foi juntado às fls. 49/52.Comunique-se ao Setor Administartivo deste forum Nos termos da Resolução n.º 232/2016, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, no máximo da tabela vigente, requisite-se ao NUFO. Observo que quando da sentença, será apreciada a devolução desta importância pelo sucumbente. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003423-84.2016.403.6111 - DENISE PEREIRA LOPES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a comecar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 72/73.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003903-62.2016.403.6111 - JOSE DAMACENO SILVA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 78.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003904-47.2016.403.6111 - CLARICE APARECIDA ROSA(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fis. 86/87.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004705-60.2016.403.6111 - ANA CAROLINE DOS SANTOS PIRES(SP352953B - CAMILO VENDITTO BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 70.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005363-84.2016.403.6111 - IONICE NASCIMENTO GAIA(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 45.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005449-55,2016.403.6111 - IVETE DE BRITO DE ALMEIDA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 82/83.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000018-06.2017.403.6111 - ADAO OLIMPIO DOS SANTOS(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos prestados pelo perito às fls. 113/115. Aguarde-se a resposta dos oficios expedidos às fls. 111, 112 e a perícia agendada às fls. 107. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000261-47.2017.403.6111 - SANDRA REGINA CANHOTO(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Acolho o parecer ministerial de fls. 28.A Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, realizará a perícia médica no dia 21 de agosto de 2017, às 10:30 horas, na sala de perícias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos padrão n 04). Intime-se pessoalmente a autora, advertindo-a que sua ausência implicará em extinção do feito. CUMPRA-SE. INSTIMEMA-SE

0001106-79.2017.403.6111 - ALTAIR DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ALTAIR DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão da aposentadoria prevista na Lei Complementar 142/2013. Determino a produção de prova pericial para se verificar a existência e o grau de deficiência física (grave, moderada ou leve) aptos a ensejar o deferimento do beneficio pleiteado, cuja previsão legal consta no artigo 3º da Lei Complementar nº 142/2013. É a síntese do necessário. D E C I D O . O conceito de pessoa portadora de deficiência, para fins de conces desses beneficios, que não implica em invalidez, estão delineados no artigo 70-D, 3°, do Decreto nº 3.048/99:Art. 70-D. (...). 3°. Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Assim sendo, defiro a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135.979, que realizará a perícia médica no dia 09 de agosto de 2017 às 13:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, devendo o médico designado informar a este juízo se o autor é portador de deficiência grave, moderada ou leve. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marilia requisitando a indicação de médico reumatologista, data e horário para realização da pericia médica, encaminhando-se as cópias necessárias. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. Quesitos do juízo/Prêambulo: Nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei Complementar nº 142/2013, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Considerando os elementos obtidos na perícia médica, favor informar:1) As limitações constatadas na parte autora sugerem um quadro de deficiência, incapacidade ou limitação? Fundamente.2) Informe o tipo de deficiência, se acaso constatada, bem como as funções corporais acometidas.3) Qual a data provável do início da deficiência. se acaso constatada, tendo em conta a prova documental apresentada?4) Qual a atividade laborativa habitual desenvolvida pela parte autora? Já desempenhou outras atividades laborativas? Quais?5) Qual a escolaridade da parte autora? É possível afirmar que a deficiência, se acaso constatada, interferiu no aproveitamento escolar, na qualificação e no desenvolvimento das atividades profissionais?6) Quanto aos itens de Atividades e Participações da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF), determine o nível de independência para o desempenho dos seguintes domínios/atividades. Sensorial: 100 pontos. Comunicação: 100 pontos. Mobilidade: 75 pontos. Cuidados pessoais: 75 pontos. Educação: 75 pontos. Vida doméstica: 75 pontos. Socialização e vida comunitária: 100 pontos. 7) Aplicando o Modelo Linguístico Fuzzy informe: 7.1) Para deficiência auditiva: 7.2) Para deficiência intelectual/cognitiva mental:7.3) Deficiência motora:7.4) Deficiência visual:8) Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência, se acaso constatada, é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.9) Considerando o histórico clínico e social da parte autora, houve variação no grau de deficiência, caso esta se faça presente? Indicar os respectivos períodos em cada grau (leve, moderado e grave).O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (apresentados às fls. 12) e do INSS (fls. 115 e depositados nesta Secretaria).Intime-se pessoalmente o autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001441-98.2017.403.6111 - FELICIA AMORIS DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 78: Defiro a produção de prova pericial.Nomeio o médico Dr. Fernando Doro Zanoni, CRM 135,979, que realizará a pericia médica no dia 09 de agosto de 2017, às 14 horas, na sala de pericias deste Juízo. Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 78) e do INSS (fls. 78).Intime-se pessoalmente.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001882-79.2017.403.6111 - ORLANDO LOPES BUSO(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para comparecer em uma das agências da CEF portando os documentos descritos na petição de fis. 17 para efetuar o saque, comprovando-se nos autos. Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002469-04.2017.403.6111 - JULIANA FERREIRA DA LUZ TEIXEIRA(SP124613 - SILVIO JUNIOR DALAN E SP347807 - ANDREIA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALPROC. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a autora, em tutela provisória, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Aduz ser portadora de Transtomo depressivo recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos, rão tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do benefício, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Passo à arálise do pedido de urgência. Da cópia da sentença de fl. 23, verifico que a autora esteve no gozo de auxílio-doença no período de 22/03/2013 a 13/02/2017. Quanto à incapacidade laboral, à fl. 17 foi juntado atestado médico datado de 16/05/2017, onde a profissional psiquiatra informa, acerca da autora, que: encontra-se internada neste Hospital desde o dia 04/05/2017 para tratamento especializado, devendo ficar afastada de suas atividades profissionais por 60 (sessenta) dias a partir da presente data. À fl. 18, o documento médico elaborado por profissional psiquiatra, datado de 23/05/2017, atesta que a autora permanece internada em hospital para tratamento psiquiátrico. As fls. 15, constato que a incapacidade da autora foi anterior ao início de suas contribuições, situação que merece ser melhor esclarecida. Indefiro, por ora, a tutela de urgência. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CNJ, AGU e MTPS, designo a realização do predicio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio períto(a) do juízo o Dr. MÁRIO PUTINATI JÚNIOR - CRM nº 49.173, médico especialista em Psiquiatria cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta (NAJOU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos o unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor

0002503-76.2017.403.6111 - JOSE MARCOS COUTO X MARIA VITORIA DOS SANTOS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca o autor, interditado, neste ato representado por sua curadora, Maria Vitória dos Santos, em tutela provisória, a concessão do beneficio de auxílio-doenca. Aduz ser portador de esquizofrenia, não tendo condições de trabalho; não obstante, refere que a perícia médica do INSS cessou o pagamento do beneficio, ao arrepio de seu real estado de saúde. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. D E C I D O. Passo à análise do pedido de urgência. Do documento de fl. 10, verifico que o autor esteve no gozo de auxílio-doença até 08/05/2017. Quanto à incapacidade laboral, à fl. 13 foi juntado Certidão de Interdição, datada de 05/06/2017, em que consta ser o autor portador de Esquizofienia - CID X F 20, estando relativamente inapto para exercer os atos da vida civil e reger seus bens materiais, assim como relativamente incapacitado para praticar os atos da vida civil. Às fls. 14/16 foi juntado exame de verificação de capacidade civil do autor, elaborado nos autos da ação de interdição nº 1016034-15.2016.8.26.0344, que tramitou pela 1ª Vara da Família e Sucessões da Comarca de Marília (SP), onde os senhores peritos informaram após a realização da presente perícia, entendemos se tratar de pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, necessitando dos cuidados permanentes de um curador. Por sua vez, vê-se à fls. 10 que a perícia médica do INSS entendeu que houve incapacidade laboral, contudo cessou o pagamento do beneficio em 08/05/2017. No caso, neste juízo de cognição sumária, entendo que a documentação médica acostada aos autos é hábil a demonstrar que o autor não tem condições de saúde para o exercício de atividade laboral que lhe garanta o sustence, de modo que o cancelamento do beneficio restou indevido. Assim, evidenciada a probabilidade do direito e diante da natureza alimentar do beneficio vindicado, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA, eis que presentes os seus pressupostos (art. 300 do novo CPC), determinando ao INSS que implante imediatamente o beneficio de auxilio-doença à parte autora, devendo ser mantido, ao menos, até a reapreciação final por este Juízo. Oportuno registrar que as prestações pretéritas somente serão pagas ao final, se confirmada esta decisão. Em prosseguimento, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 01/2015, do CN1, AGU e MTPS, designo a realização de perícia médica para o dia 21/08/2017, às 11h, nas dependências do prédio desta Justiça Federal, na Rua Amazonas nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. Nomeio perito(a) do juízo a Dra. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI - CRM nº 40.664, médica especialista em psiquiatria cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e elaborar o Laudo Pericial observando o Formulário de Perícia anexo à Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, respondendo os quesitos unificados constantes do item V da referida Recomendação, assim como os demais quesitos apresentados pelas partes. Fixo, desde já, honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a perita nomeada da presente designação, cientificando-o de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do Laudo Pericial correspondente. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, deverá o INSS providenciar a juntada aos autos de cópia do processo administrativo referente a pedido de beneficio pertinente ao caso, incluindo laudos periciais administrativos e/ou informes dos sistemas informatizados relativos às perícias médicas realizadas, além de outros documentos que entender oportunos, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3°, NCPC) acerca da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico e formular quesitos (art. 465, 1°, do NCPC), bem como da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir. Intime-se o INSS da presente decisão, sem prejuízo da citação posterior. Com as provas produzidas, cite-se o INSS para formular proposta de acordo ou contestar a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos sair com vista à autarquia para tal propósito. Comunique-se, com urgência, à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APS ADJ para cumprimento da tutela antecipada, servindo a cópia da presente decisão como oficio Registre-se. Publique-se. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002446-88.1999.403.6111 (1999.61.11.002446-9) - ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP(Proc. ADAO FERNANDO V AGUIAR E SP048722 - ISIDORO ALVES LIMA E SP052032 - JOAO ALBIERO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE ELETRONICA DE IPAUSSU-SP X UNIAO FEDERAL X ETEL-ESCOLA TECNICA DE IPAUSSU-SP

Manifeste-se a executada, conclusivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as petições de fls. 882/884 e 888/889.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000290-18.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: MALCON METALURGICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para IMPETRANTE para fins do disposto no art. 1.010, §1°, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais

Piracicaba, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-90.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: CLAUCI MODOLO CONES
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUCE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) ŘÉU:
Advogado do(a) ŘÉU:

DECISÃO

Tendo em vista a informação por parte da autora que a ordem judicial de fornecimento de medicamento está sendo descumprida, oficie-se ao setor competente para fornecimento de medicamentos de alto custo junto ao Munícipio de Piracicaba, para que cumpra integralmente a ordem judicial e informe o motivo de eventual descumprimento.

Data de Divulgação: 29/06/2017 227/712

Intime-se

PIRACICABA, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000712-90.2017.4.03.6109 / 1° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: GLAUCI MODOLO CONES
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: GLIVANIA RODRIGUES COBUS PROCOPIO - SP135517

DECISÃO

Tendo em vista a informação por parte da autora que a ordem judicial de fornecimento de medicamento está sendo descumprida, oficie-se ao setor competente para fornecimento de medicamentos de alto custo junto ao
Munícipio de Piracicaba, para que cumpra integralmente a ordem judicial e informe o motivo de eventual descumprimento.

Intime-se

PIRACICABA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000311-91.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: TEXTIL IRINEU MENEGHEL LITDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei n°13105/15):

 $O\ processo\ encontra-se\ disponível\ para\ \textbf{IMPETRANTE}\ para\ fins\ do\ disposto\ no\ \textbf{art.}\ \textbf{1.010}, \S 1^\circ, NCPC\ (\textbf{CONTRARRAZÕES}), no\ prazo\ legal.$

Nada mais.

Piracicaba, 28 de junho de 2017.

DR^a. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4732

PROCEDIMENTO COMUM

0006673-15.2008.403.6109 (2008.61.09.006673-0) - MARIA VALDERES ZANETTINI BERARDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP189456 - ANA PAULA FAZENARO) X UNIAO FEDERAL

Designo audiência para otiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 280/281, para o dia 03/08/2017 às 14:00 horas. Deverá o advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência ora designada, nos termos do artigo 455 do NCPC, bem como cumprir com as formalidades previstas em seus parágrafos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

 $\textbf{0010671-25.2007.403.6109 (2007.61.09.010671-0)} - \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. }1131 - \text{RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN}) \times \text{LINDINALVA CORREIA DE SOUZA}(\text{SP204351} - \text{RENATA ZONARO BUTOLO})$

Data de Divulgação: 29/06/2017 228/712

Vistos etc. Compulsando os autos verifico questão preliminar a ser resolvida antes do saneamento do feito(art.357, do CPC/2015). De fato, a ré alegou como fato extintivo do direito da autora a preliminar de prescrição da cobrança do crédito (fls.115-118). Assim, considerando que foi cumprida a providência prevista na parte final do art.350, do CPC/2015, passo à apreciação da preliminar suscitada, por questão de ordem Da questão. Alega a ré em sua contestação de fls.115-118 que a cobrança dos créditos recebidos por ela indevidamente nas datas: 15/04/2002, 15/05/2002 e 15/06/2002 estariam filminados pela prescrição. Sustenta sua afirmação no art.206, 5°, 1, do CPC/2015, na ausência de causas interruptivas da prescrição (art.202, do CC/2002) e em julgados. De outro lado, a autora em sede de réplica (fls.121-123) alega que o crédito aqui cobrado é imprescritível, uma vez que a forma pela qual a ré se apropriou dos créditos constitui prática de ilícito penal, sendo seu ressarcimento amparado na forma do art.37 e 4º e 5º, da CFB/1988. Fundamento e Decido. Conforme disposto na exordial da União Federal o ressarcimento que se busca obter com a presente ação de cobrança tem origem em investigação na qual se apurou que noventa e uma pessoas, entre elas a parte ré, obteve registro irrisório junto à conta vinculada do FGTS da ré, visando com isso configurar a relação de trabalho, pois o objetivo era simular um contrato formal de trabalho que ao ser extinto pela demissão do falso empregado, geraria além do direito ao saque do saldo do FGTS o pagamento de valores a título de seguro desemprego em beneficio das noventa e uma pessoas citadas, dentre elas a parte ré.De sorte que tal caso foi apurado e encaminhado pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo para a Delegacia de Policia Civil de São Carlos/SP, a qual, dada a competência em razão da vítima, encaminhou expediente para a Delegacia da Policia Federal de Campinas/SP. Restando, portanto, configurada que a apropriação dos valores cobrados neste feito foi feita median

2ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-96.2017.4.03.6109 / 2º Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: TrBR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881, JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA -SP. UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Afasto a prevenção apontada.

Nos termos do artigo 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil, promova a impetrante a citação do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA-INCRA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Sem prejuízo, tendo em vista a natureza da pretensão e com o intuito de imprimir maior celeridade e efetividade à prestação jurisdicional, excepcionalmente postergo a análise do pedido de suspensão processual e de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Tudo cumprido, cite-se o litisconsorte e notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Oficie-se à autoridade impetrada.

Ao final, tornem os autos conclusos

Int.

PIRACICABA, 09 de junho de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-03.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO SALVADOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

DECISÃO

Tiata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, que nesta decisão se examina, impetrado por CLAUDIO ROBERTO SALVADOR, com qualificação nos autos, em face do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS EM PIRACICABA, objetivando, em síntese, o restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio doença NB 31/5469138425, cessado indevidamente.

Com a inicial vieram documentos.

Sobreveio despacho ordinatório acerca de esclarecimento da possibilidade de prevenção apontada nos autos, que restou cumprido.

Vieram os autos conclusos para decisão.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

É a síntese do necessário.

Decido.

As explanações contidas na inicial permitem vislumbrar, nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar estabelecidos no artigo 7°, III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no periezo da demora.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. O que se exige é a comprovação, no momento da impetração, dos fatos e situações que possibilitam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituida destas situações.

Infere-se de documentos anexados aos autos consistentes em comunicação de decisão, comunicação eletrônica reclamação/denúncia e especialmente de Laudo Médico Pericial do INSS, confeccionado em 26.04.2017, constatando incapacidade laborativa, que é plausível o direito alegado, eis que a data da cessação da incapacidade, "alta programada", coincide com a data da realização da referida perícia, na qual fora constatada a existência de incapacidade para o trabalho.

Destarte, demonstrada nessa análise inicial a relevância dos fundamentos da impetração, assim como a natureza alimentar e a ilegalidade apontada, há que se garantir ao impetrante o imediato restabelecimento do beneficio de auxílio doenca até decisão final.

Posto isso, afasto a prevenção apontada nos autos, defiro a gratuidade e concedo parcialmente a liminar pleiteada para determinar o restabelecimento do beneficio de auxílio doença NB 31/5469138425, cessado indevidamente, até decisão final.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento desta decisão e para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias e intime-se o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Cumpra-se com urgência

Intime-se

PIRACICABA, 09 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000282-41.2017.4.03.6109 / 2^a Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PRO - LINHAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA., PRO - ALCAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499 Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

PRÓ-LINHAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FIOS LIDA. E PRÓ ALÇAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS TÊXTEIS LIDA., com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, assegurar o direito de afastar a inclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS das bases de cálculo da contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, e, ainda, a compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com incidência da taxa SELIC, anteriores a cinco anos à propositura da ação e aqueles eventualmente pagos após o ajuizamento.

Sustentam que mencionada cobrança afronta princípios constitucionais como a da capacidade contributiva, o da legalidade e o conceito de faturamento, eis que o ICMS não é componente da receita da empresa.

Trazem como fundamento de sua pretensão a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 240.785-2.

Com a inicial vieram documentos.

Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial.

O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações aduzindo preliminar de inadequação da via processual, no mérito, contrapôs-se ao pleito da impetrante.

União Federal manifestou-se nos autos e insurgiu-se contra as alegações da impetrante.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido

Descabida a preliminar que argui a inadequação da via eleita sob o fundamento de que a ação questiona lei em tese, eis que a pretensão da impetrante é ter assegurado o direito alicerçado em lei de compensar quantia indevidamente recolhida, sem os óbices supostamente ilegais.

Passo a analisar o mérito

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seia, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Sobre a pretensão trazida aos autos, há que se considerar decisão do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que o imposto referido não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro, consoante segue:

Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS

O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, o Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. Informativo 856. Prevaleceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao irraceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal. Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS. Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2°, I, da CF1. Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática. Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que rão exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública. Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o principio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal. Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS. Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saklo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições. Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3°, § 2°, I, "in fine") importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos. Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade. Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso. 1. CF, art. 155, § 2º, I: "Art. 155... § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal". (RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017, (RE-574706).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas nos últimos 05 (cinco) anos, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do ajuizamento da ação e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impontuais com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Posto isso, julgo procedente o pedido, com fuicro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e do Programa de Integração Social – PIS (ficando a impetrante autorizada a não recolher) e à compensação dos valores com tributos vencidos e vincendos arrecadados pelo mesmo órgão, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

Custas ex lege

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

PIRACICABA, 09 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000064-47.2016.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DJALMA LUIS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

DJALMA LUIS DE OLIVEIRA, portador do RG n.º 18.762.234-6 SSP/SP e do CPF n.º 3537.979.084-68, nascido em 11.03.1964, filho de Luiz Francisco de Oliveira, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Aduz ter requerido administrativamente o beneficio em 16.03.2012 (NB 42/158.640.201-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde.

Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.06.1999 e de 26.07.1999 a 16.03.2012, mantendo-se o reconhecimento dos períodos de 15.01.1986 a 31.10.1992, 01.11.1992 a 05.03.1997 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo.

Com a inicial vieram documentos

Foram concedidos os beneficios da gratuidade e análise da tutela antecipada foi postergada para após a produção de provas.

Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, insurgiu-se contra o pleito do autor. Apresentou documentos

Houve réplica.

Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 231/712

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevé atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia.

Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse comida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.

Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.

Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.

Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.

Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP – 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344).

Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contido no artigo 28 da Lei n° 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3^{a} Região; REOMS n° 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160).

Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações.

Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia.

Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no § 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum

Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre no período compreendido entre 06.03.1997 a 01.06.1999, na empresa Caterpillar Brasil S/A, exercendo atividade exposto a agente agressivo hidrocarboneto aromático, podendo ser inserida nas categorias "1.2.11 – Tóxicos Orgânicos" - do Decreto n.º 53.831/64 e "1.2.10 - Hidrocarbonetos" do Decreto n.º 83.080/79.

Da mesma forma, o PPP anexado aos autos noticia que o autor trabalhou para NG Metalúrgica S.A (Usicat-Usinagens e Processos Ltda.) no intervalo compreendido entre 26.07.1999 a 26.02.2012 e de 27.02.2012 a 16.03.2012, exposto a ruído, respectivamente de 94,3 dB e de 92,4 dB.

Somando-se o período ora reconhecido o autor perfaz mais de 25 (vinte e cinco) anos de tempo exclusivamente especial

Ressalte-se que conquanto o artigo 57, §8º da Lei n.º 8.213/91 impeça aquele que obteve aposentadoria especial a continuar trabalhando em atividade insalubre tal dispositivo somente é aplicável após o trânsito em julgado da decisão judicial, pois rão é razoável exigir que segurado rescinda seu contrato de trabalho em virtude de situação jurídica ainda não consolidada.

Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 01.06.1999, 26.07.1999 a 26.02.2012 e de 27.02.2012 a 16.03.2012 e implante o beneficio previdenciário de aposentadoria especial do autor Djalma Luis de Oliveira (NB 42/158.640.201-0), desde 16.03.2012 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do beneficio, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir de 10.01.2013, de acordo com o precentuado na Resolução na °267/13, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal.

Custas ex lege

Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 497 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do beneficio de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int

PIRACICABA, 14 de junho de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO COMUM

1101391-41.1995.403.6109 (95.1101391-2) - OSMAR LAZANI X EDISON ELIAS ORTOLAN X ALEXANDRE GAMA X MIGUEL LAZARO ALBERTO X MARIA DINALVA DINIZ(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)

Fl. 432 e verso: Defiro. Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias para que a CEF cumpra o despacho de fl. 430. Intime-se.

1102350-12.1995.403.6109 (95.1102350-0) - MARIA BERTI X VICENTE LOUREIRO X MARIA JOSE CORREA X UMBELINA MARIA DA CONCEICAO X ANTONIA PROCOPIO DE LASARI X MARGARIDA DE CARGO MULLER X ANTONIA MARIA APARECIDA DIAS X PEDRO LUCAS X DERVINA ROSA KREN FERNANDES X BENEDITO PROCOPIO X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X PALMIRA PIOVANI DE OLIVEIRA X ERICINA BEZERRA LOPES X CLARA CAETANO FERRAZ X ATTILIO MACIENTE X ANNA MAZARIN FERRAZ X DONATILIA ALVES DE OLIVEIRA X FLORENTINA LEITE X IGNACIO TIETZ X ROSA MARIA DE FARIA AMARO X MALVINA PIRES X MARTINIANO ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE OLIVEIRA X ENTONIO DE OLIVEIRA X SATILIO RODRIGUES DA CRUZ X LOURENCA A LIGUSTA DE CAMARGO X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA X MARIA PEDROSO DE CAMARGO X SEBASTIANA DELAGNES CASTELHANO X LAZARA GIANINA DE CILVEIRA X CECILIA PERIN PENTEADO X ANGELINA SAIA PINTO X LEONTINA FRANCO DE SOUZA SILVA X MARIA DE MELLO GARCIA X GERALDO ALBINO DA SILVA X MARIA JOSE DINIZ VICTORIANO X JOAO SEDENEY DEGASPARE X MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO ALVES DA SILVA X LAZARA FRANCISCA DE JESUS X JOSE DE OLIVEIRA X GEORGINA DE CAMPOS X BENEDICTA BARBOSA DE OLIVEIRA X AVELINO GONCALVES X PEDRO FERNANDES X THEREZINHA DE JESUS X ARLINDO PIRES CARDOZO X MARIA BENEDICTA RUFINO GREGORIO X PURA BOIANI X MARIA PEDROZO RODRIGUES X CONCEICAO PEDROZO DA SILVA CAMPOS X ANTONIO GONCALVES X ADELIA REALO ALBINO MARIA DAVANZO SEGANTIM X SEBASTIAO DA CRUZ SEGANTIM X JOSE WILSON DAVANZO X TEREZA ERCILIA MARISSA DAVANZO X BENEDICTA DA SILVA CRUZ X ELISA LOPES DA SILVA FONSECA X SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANSO X ANTONIO ROCCA X MARIA DAVANZO SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANSO X ANTONIO ROCCA X MARIA DAVANZO X BENEDICTA DA SILVA CRUZ X ELISA LOPES DA SILVA FONSECA X SEBASTIAO CARDOSO X BENEDITO PIRES DE CAMARGO X JOANNA MORAES DE LAZARI X FRANCISCO VOLPIN X HELENA DAVANSO X ANTONIO ROCCA X MARIA DORTA DE MORAES X THEREZA MARIZZA VOLPI

Intimem-se os advogados da parte autora para que se manifesteme informem aos autores Benedito Procópio; Maria Berti; José Alves da Silva; Lazara Gianina de Oliveira e João Sydeney Degaspare, em dez dias, sobre o teor do oficio de fis, consistente no não levantamento dos valores depositados em seus nomes, para que estes tomem as providências cabíveis, comprovando nos autos. No silêncio, determino o cancelamento das requisições expedidas, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao E.TRF da 3ª região. Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, manifestem-se sobre o prosseguimento da execução, levando-se em conta a tabela de fis 533/535. Intime-se.

1102351-94.1995.403.6109 (95.1102351-9) - ANNA CHRISTOFOLETTI BRUNELLI X ANA VITTI X AUGUSTO CAMOLESI X CELINA FORTI VITI X ERNESTO FERNANDO X FRANCISCO MORAL LOPES X ISIDORO GUILHERME FORTI X JOAO DE DEUS X JUDITH VITTI STENICO X JULIA STENICO FORTI X LUCAS CHINELATTO X MARIA IRENE VITTI ARDIANI X MARIA AUGUSTA DE ARRUDA X NATALIO VITTI X NOEMIA VITTI FORTI X SEBASTIANA RIBEIRO DO CARMO(SP069750 - REINALDO ALBERTINI E SP244131 - ELISLAINE ALBERTINI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Intime-se o advogado, Dr Reinaldo Albertini, OAB/SP 69.750, para que em dez dias se manifeste e tome as providências cabíveis sobre o teor do oficio de fls., consistente no não levantamento dos valores depositados em seu nome referentes aos honorários advocatícios dos presentes autos, comprovando nos autos tais providências. No silêncio, determino o cancelamento da requisição expedida, nos termos do artigo 47 da Resolução 405/2016 do CJF/STJ, oficiando-se ao ETRF da 3ª regão. Sem prejuízo, concedo o mesmo prazo acima para que se manifeste sobre o prosseguimento da execução, tendo em vista o oficio nº 7514/04 - TRF 3ª (fls. 371/412) o qual informa que houve problemas com as RPVs de alguns autores.

0005963-73.2000.403.6109 (2000.61.09.005963-4) - BATROL - IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. DR ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0006412-31.2000.403.6109 (2000.61.09.006412-5) - BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA X SEBASTIAO PIRES BARBOSA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por BENEDITA CLARO PIRES BARBOSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 176/181), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0005659-20.2013.403.6109 (fls. 194/195). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 203-204), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 210/211). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9) - LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X HENRIQUE WILHELM DA SILVA FLINK X RICHARD JOSE DA SILVA FLINK X JOSE WILHWLM FLINK X ANTONIO MENIN X HERMINIA GONCALVES MENIN X MARIA ANGELICA GONCALVES MENIN X ANTONIO CESAR GONCALVES MENIN X JOSE ULIS GONCALVES MENIN X CIDALIA APARECIDA MENIN MUNIZ X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X TANIA MARIA CALBAR X JORGE BIRAJARA CALBAR X MARIA ELIZABETH CALBAR X SANDRA MARIA CALBAR X ANA MARIA LOPES CALBAR X CICERO BIRAJARA LOPES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Homologo a habilitação de: 1) Hermínia Gonçalves Menin (fl. 223); 2) Maria Angelica Menin (fl. 224); 3) Antonio Cesar Menin (fl. 238); 4) José Luis Menin (fl. 242) e 5) Cidália Aparecida Menin (fl. 240) herdeiros do coautor falecido Antonio Menin e de: 1) Tania Maria Calbar (fl. 230); 2) Jorge Birajara Calbar (fl. 231); 3) Maria Elisabeth Calbar (fl. 232); 4) Sandra Maria Calbar (fl. 233); 5) Ana Maria Lopes Calbar (fl. 234) e 6) Cicero Birajara Lopes Calbar (fl. 235) herdeiros do coautor falecido Birajara Rodrigues Calbar, Ao SEDI para as anotações necessárias referentes aos herdeiros acima, bem como para o cumprimento do despacho de fl. 286. Tudo cumprido, expeçam-se oficios requisitórios para os herdeiros acima, para os habilitados à fl. 286 bem como para os demais autores, nos termos da decisão proferida às fls. 277/278, verso e do despacho proferido nesta data nos autos dos Embargos à Execução em apenso. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

0005683-92.2006.403.6109 (2006.61.09.005683-0) - IND/ DE TECIDOS BIASI S/A(SP205456 - MARCOS HENRIQUE BIASI MOSCARDINI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRAS(RJ145726 - GUSTAVO VALTES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRA S/A - ELETROBRÁS em face do r. despacho proferido (fl. 940); sustentando a existência de omissão, com base no artigo 1.022, paragrafío único, inciso I do Código de Processo civil, tendo em vista a não manifestação acerca de precedente do STJ em sede de recursos repetitivos sobre a necessidade de liquidação de sentença nas ações de correção monetária do empréstimo compulsório. Decido. Infere-se, de plano, que em verdade inexiste na decisão referida qualquer omissão que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório, já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, nesse aspecto, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de emo material evidente ou manifesta mulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pera de grave disfunção jurídico-processual dessea modalidade de recurso, a sua inadequada utilização como propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstitução do ato decisiório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Posto isso, conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos. Intirnem-se.

0007180-44.2006.403.6109 (2006.61.09.007180-6) - RESTILDE LAZARIM FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por RESTILDE LAZARIM FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 191), o que fez (fls. 193/199). Instado a se manifestar, o exequente concordou comos cálculos apresentados pelo executado (fl. 215). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 216/217), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 223/224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0002279-96.2007.403.6109 (2007.61.09.002279-4) - JOSE CARLOS ORTOLANI(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por JOSÉ CARLOS ORTOLANI em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, acrescidas de correção monetária e juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 217/218), o que o fez (fls. 221/232). Instado a se manifestar, o exeqüente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 235). Expediu-se Oficio Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 236), tendo sido juritado aos autos Extrato de Pagamento (fls. 241). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justica Federal, de 09 de junho de 2016. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se-p.P.R.I.

0003415-31.2007.403.6109 (2007.61.09.003415-2) - DELMIRO DONIZETI CONTE(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 242/253), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 238.

0007031-77.2008.403.6109 (2008.61.09.007031-8) - HEITOR ATAIDE(SP245836 - JANAINA CORTESI BARALDI E SP266579 - BEATRIZ PEIXOTO GAIAD E SP147683 - TANIA MARIA C G PENTEADO BRAGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por HEITOR ATAÍDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 158), o que fez (fls. 179/185). Instado a se manifestar, o executado (fl. 187). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 192/193), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 199/200). Posto isso, julgo extinta a fise de execução, com fuiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

 $\textbf{0009774-60.2008.403.6109} \ (\textbf{2008.61.09.009774-9}) - \text{CLAUDIONOR BAGON} (\textbf{SP090800} - \textbf{ANTONIO TADEU GUTIERRES}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARAMETERS} \\ \textbf{NACIONAL PARAMETERS} \\ \textbf{NACION$

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLAUDIONOR BAGON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 243), o que fez (fls. 245/258).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 260).Expediram-se oficios requisitórios (fls. 261/262), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 267/268).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baiva e arquive-se.P.R.I.

0002133-84.2009.403.6109 (2009.61.09.002133-6) - JOSE ROBERTO CARDOSO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ ROBERTO CARDOSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 132/133), o que fiz/ (fls. 135/138).Instado a se manifestar, o executente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 141/145). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 146/147), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 153/154). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fidero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0003225-97.2009.403.6109 (2009.61.09.003225-5) - OSMAR PEREIRA DA SILVA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por OSMAR PEREIRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 160/161), o que fez (fls. 172/183).Instado a se manifestar, o execupente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 185/186). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 188/189), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 195/196). Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com filciro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0004308-51.2009.403.6109 (2009.61.09.004308-3) - ANTONIO DONIZETI DE SOUZA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO DONIZETI DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocaticios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 166), o que fez (fls. 170/184). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 187). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 188/189), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 195/196). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fúlcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0004594-29.2009.403.6109 (2009.61.09.004594-8) - VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por VALDIR DOS SANTOS CORNACHINI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 169), o que fez (fls. 172/186). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 192). Expediu-se precatório e oficio requisitório (fls. 193/194), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento (fls. 200/201). Posto isso, julgo extinta a fisee de execução, com fuitor no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquive-se. P.R.I.

0004799-58,2009,403,6109 (2009.61,09.004799-4) - MARIO CESAR ROSSETTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

Intime-se, por mandado, o Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Piracicaba, para a implantação em favor do autor do beneficio concedido judicialmente (aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 16.09.1999), tendo em vista sua opção (fl. 472). Instrua-se o mandado com cópia de fls.397/401 e verso; fl. 444; fls. 458/463 e fl. 472. Com a resposta intime-se a parte autora para ciência, bem como para requerer o que de direito. Requerida a execução, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC/2015. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005560-89.2009.403.6109.(2009.61.09.005560-7) - CESAR AUGUSTO KATZ(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CÉSAR AUGUSTO KATZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 227), o que fez (fls. 230/235). Instado a se manifestar, o exequente concordou como s cálculos apresentados pelo executado (fls. 238/239). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 240/241), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 249/250). Posto isso, julgo extinta a fáse de execução, com filtero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, de baixa e arquive-se. P.R.I.

0006510-98.2009.403.6109 (2009.61.09.006510-8) - VALDIR LOURENCO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por VALDIR LOURENÇO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. O exequente apresentou cálculos (fls. 194/200), que não foram impugnados pelo executado (fl. 212). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 216/217), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 226/228). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIA FERNANDES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 130), o que fez (fls. 139/152).Instada a se manifestar, a exequente concordou como o cálculos apresentados pelo executado (fl. 170).Expediram-se oficios requisitórios (fls. 173/174), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 179 e 181).Posto isso, julgo extinta a fise de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0007076-47.2009.403.6109 (2009.61.09.007076-1) - ISAIAS SIMAO DE SOUZA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ISAÍAS SIMÃO DE SOUZA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 154), o que fez (fls. 171/178).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 181).Expediram-se oficios requisitórios (fls. 182/183), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 189/190).Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com filiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0010014-15.2009.403.6109 (2009.61.09.010014-5) - CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CARLOS ROBERTO BERTIPAGLIA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária e de juros de mora. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 191), o que fizz (fls. 206/214). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 217). Expediram-se oficios requisitórios (fl. 218), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fl. 225). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0010018-52.2009.403.6109 (2009.61.09.010018-2) - ANTONIO PAULO MACHADO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO PAULO MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio assistencial, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 212), o que fez (fls. 214/218).Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 220).Expediram-se officios requisitórios (fls. 221/221), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 230/231).Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com fultero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.L.

0012562-13.2009.403.6109 (2009.61.09.012562-2) - PAULO GONCALVES(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por PAULO GONÇALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 123/124), o que fez (fls. 126/128). Instado a se manifestar, o executente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fls. 131/135). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 136/137), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 143/144). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fidero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0009614-64.2010.403.6109 - FRANCISCA BARBOSA SORG(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a apresentação de cálculos pelo INSS (fl. 205/224), fica a parte autora intimada para se manifestar, nos termos do despacho de fls. 201

0009310-31.2011.403.6109 - ANTONIO SIDNEI PERRI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por ANTONIO SIDNEY PERRI em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 192), o que fez (fls. 194/202). Instado a se manifestar, o exequente concordou como seáculos apresentados pelo executado (fl. 214). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 210/211 e 233/234), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 238/239). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fúlcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Como trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0009700-98.2011.403.6109 - GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por GILBERTO MELCHIOR DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fls. 183/184), o que fez (fls. 186/188). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 192). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 197/198), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 206/207). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0002502-05.2014.403.6109 - CLEUSA RODRIGUES LUZ(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por CLEUSA RODRIGUES LUZ em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 202), o que fez (fls. 204/209). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 214). Expediram-se officios requisitórios (fls. 215/216), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 222/223). Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com filiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003835-94.2011.403.6109 - ELVIRA LINIA DE GODOY(SP135933 - JOAO CARLOS LINEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLARO S.A.(SP220244 - ANA MARIA DOMINGUES SILVA RIBEIRO)

Primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para que em substituição à NET Serviços de Comunicação S/A, passe a constar no polo passivo Claro S/A (sucessora por incorporação daquela), conforme decisão de fl. 252. Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (parte autora/ exequente), intime-se as partes devedoras(rés/executadas) para pagamento do valor requerido (R\$ 47.921,47, atualizado em abr/2017), mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caiva Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, DEVIDAMENTE ATUALIZADO ATÉ A DATA DO EFETIVO PAGAMENTO, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% e, também de honorários de advogado de dez por cento(artigo 523, 1º do CPC/2015). Transcorrido o prazo acima sem pagamento ficam as executadas acimas cientes de que terão o prazo de 15(quinze) dias, para apresentar impugnação, nos termos do artigo 525 do CPC/2015. Em caso de depósito nos termos do requerimento da centença, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) alvará(s) de levantamento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012645-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012645-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021628-56.2001.403.0399 (2001.03.99.021628-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X LUIZ SIQUEIRA X ANTONIO SACCO X HYLEIA BUENO CARPES X OLIVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X JOSE WILHELM FLINK X ANTONIO MENIN X BIRAJARA RODRIGUES CALBAR X JOSE BARBOSA DOS REIS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

F1 171/181: Expeçam-se oficios requisitórios nos autos principais, conforme já determinado em despacho proferido nesta data naqueles autos, colocando os valores requisitados à disposição deste Juízo. Intimem-se.

0008962-47.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X JOAO BATISTA LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0006906-02.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007958-09.2009.403.6109 (2009.61.09.007958-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X HELIO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HÉLIO DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução, eis que o embargado incluiu em seus cálculos período de 01.05.2013 a 14.05.2013, que foi pago administrativamente, bem como não observou os índices legais de correção monetária e de juros de mora, nos termos do artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieramos documentos (fls. 07/21). Recebidos os embargos, o embargado contrapõs-se ao pleito do embargante sustentando que não houve qualquer cobrança com relação ao período de 01.05.2013 a 14.05.2013 e que os juros de mora e o indice de correção monetária referentes à cademeta de poupança só são aplicáveis a partir de 30.06.2009 (fls. 29/33).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que elaborou cálculos sobre os quais se manifestou apenas o embargado, tendo o embargante apenas acusado ciência (fls. 35/45, 9/50 e 51). Vieram os autos conclasos para sentença. É a sintese do necessário Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso 1, do novo Código de Processo Civil), Merceem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que, ao revés do alegado, o embargado não efetuou a cobrança de valores relativos ao período compreendido entre 01.05.2013 a 14.05.2013, eis que nos cálculos de execução (fl. 307 - autos principais) são procedentes, uma vez conquanto o segurado tenha calculado a correção monetária e os juros de mora de acordo com a Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal a decisão que transitou em julgado determinou a aplicação dos indices previstos na Resolução 134/10, do mesmo Conselho de Justiça Federal, confórme se depreende das

0000514-12.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004520-53.2001.403.6109 (2001.61.09.004520-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ANA MARIA DE CAMPOS X JOSE DE CAMPOS X MARINA LIMA DE CAMPOS SILVA X MARIZA LIMA DE CAMPOS SEVERINO X MARCOS LIMA DE CAMPOS X MARCELO LIMA DE CAMPOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Fls.42/45: Ao apelado(Embargado) para as contrarrazões. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região. Intime-se.

0000746-24.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003113-65.2008.403.6109 (2008.61.09.003113-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELO CALABRIA NETO(SP197082 - FLAVIA ROSSI)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JARDELINA MARITERRA DE SOUZA, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1°-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960/09 e na Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal. do a contrapôs-se ao pleito alegando que o r. julgado expressamente determina a aplicação dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013 (fls. 13/15).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo embargado que elaborou os cálculos em conformidade com o r. julgado (fl. 17/27).Instados a se manifestar, o embargante, por sua vez, quedou-se inerte (fls. 34).Vieram os autos conclusos para sentença. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355; bricio I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região dado provimento à remessa oficial, definindo a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguanda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pela embargada com finadamento em decisão referida (fls. 165/170 - autos principais) que o condenou ao pagamento das diferenças apur

0000765-30.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007660-46.2011.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2807 - ANDREA DE SOUZA AGUIAR) X OLIRIO POLEZI(SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO FRASSETO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário na qual se reconheceu o direito a revisão de beneficio previdenciário com a liberação do salário-de-beneficio nos limites permitidos pelo novo patamar trazido pela Emenda Constitucional n.º 41/03. Aduz o embargante, em suma, que os artigos 144 e 145 da Lei n.º 8.213/91 determinam que fossem promovidos os reajustes, com efeitos retroativos, nos beneficios concedidos anteriormente à sua vigência, de tal forma que conquanto no momento da concessão, ou seja, em dezembro de 1990, o salário-debeneficio do embargado tinha um valor superior ao teto após o reajuste procedido administrativamente ele passou a ser inferior. Com a inicial vieram os documentos (fls. 09/59). Recebidos os embargos, o embargado alegou, em sintese, que como seu beneficio foi limitado ao teto constitucional faz jus à revisão (fls. 63/64).Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que em seus cálculos o embargante considerou o valor do teto de Cr\$ 2.126.842,49 (dois milhões, cento e vinte e seis mil, oitocentos e quarenta e dois cruzeiros e quarenta e nove centavos), quando o correto é Cr\$ 2.216.842,49 (dois milhões, duzentos e dezesseis mil, oitocentos e quarenta e dois mil cuzeiros e quarenta e nove centavos) e que os cálculos da embargada contêm juros capitalizados, ao invés de juros simples, consoante determina o Manual de Cálculos da Justiça Federal (fis. 66/82). Instadas as partes a se manifestarem, o embargado concordou com o laudo pericial e o embargante o impugnou (fls. 90 e 91). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar pareialmente os embargos. Sobre a pretensão necessário considerar que decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, que já transitou em julgado (fls. 152/154 - autos de rito comum em apenso n.º 0007660-46.2011.403.6109), reconheceu que o salário-de-beneficio do segurado (100.533,39) foi limitado pelo teto constitucional vigente (66.079,80) estabelecido pela Emenda Constitucional nº 41/2003, não tendo sido acolhida a tese da autarquia previdenciária veiculada na apelação acerca da inexistência deste direito em razão da revisão administrativa prevista no artigo 145 da Lei 8.213/91 (fls. 101/119 - autos de rito comum em apenso n.º 0007660-46.2011.403.6109). Destarte, não pode o embargante rediscutir em sede de execução matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se, todavia, de laudo elaborado por perito judicial que conquanto o manual de Cálculo da Justiça Federal determine que os juros de mora sejam cálculos de forma simples, o embargante os calculou incorretamente de forma capitalizada (fls. 66/82).Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Olírio Polezi.Tendo em vista, entretanto, que o embargante decaiu da maior parte do pedido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% dos cálculos apresentados pelo contador, ou seja, RS 11.063,33 (onze mil e sessenta e três reais e trinta e três centavos), com base no antigo 85, 3°, inciso 1 e 4º do Código de Processo Civil.Como trânsito em julgado, prossiga-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo apresentado pela contadoria judicial no valor de R\$ 110.633,37 (cento e dez mil, seiscentos e trinta e três reias e trinta e sete centavos) para o mês de outubro de 2014, que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002226-37.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001943-24.2009.403.6109 (2009.61.09.001943-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X CRISTOVAM CAMILO DE AVILA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0004388-05.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009311-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009311-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LUIZ CARLOS BROGIATTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados.

0004512-85.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009171-84.2008.403.6109 (2008.61.09.009171-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ALZIRA ASSUNTA SALATA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO)

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 5(cinco) dias, a começar pelo EMBARGADO, sobre os cálculos elaborados

0002415-78.2016.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007124-11.2006.403.6109 (2006.61.09.007124-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X MARIANO ANTONIO RODRIGUES(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA)

Com fundamento no artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIANO ANTONIO RODRIGUES, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordirário. Aduz o embargante, em suma, excesso na execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi confierida pela Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 05/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargando contrapõs-se ao pleito alegando que a correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (fls. 20/22). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou estarem parcialmente corretos os valores apresentados pelo embargante (fl. 26/29). Instados a se manifestar, o embargando concordou com as informações da contadoria judicial (fls. 33) e, o embargante, por sua vez, afirmou que a questão debatida nos autos é meramente de direito e que o contador aplicou correção monetária desde 1992 quando o correção monetária desde 1992 de aquestão debatida nos autos é meramente de direito e que o contador aplicou correção monetária desde 1992 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão não conhecido a remessa oficial, a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora die estabelecida na decisão de primeiro grau, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pera de ofiensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embarganto com fundamento em decisão referida (fls. 40/43

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1107314-77.1997.403.6109 (97.1107314-5) - MANOEL SOARES DE LIMA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO) X MANOEL SOARES DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por MANOEL SOARES DE LIMA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Nos termos da r. sentença proferida em sede de embargos à execução, que homologou os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 168/VP), expediram-se os oficios requisitórios para pagamento de execução (fls. 180/181), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fls. 182/183).Posto isso, julgo extinta a fisse de execução, com fluiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria o processamento da execução dos honorários advocatícios promovida pela União nos autos dos embargos à execução (processo nº 0002940-94.2015.403.6109), uma vez que não houve abatimento de tais verbas do valor principal recebido pelo autor, ora exequente, conforme despacho proferido nos autos (fl. 175).Determino ainda ao patrono da causa que informe ao exequente da disponibilização do valor requisitado, nos termos do artigo 42, da Resolução nº 405, do Conselho de Justiça Federal, de 09 de junho de 2016.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.I.

 $0002703-22.1999.403.6109 \ (1999.61.09.002703-3) - NOEMI SARA AFONSO (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X NOEMI SARA AFONSO X NOEMI S$

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por NOEMI SARA AFONSO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 112/118), que não foram impugnados pelo executado (fl. 121). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 130/131), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 137/138). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fuiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0021286-40.2004.03.999 (2004.03.99.021286-8) - OLGA PERES MANTOVANI X MONICA MANTOVANI LYTLE X MIRNA PERES CRISPIN X CELSO PERES MANTOVANI X DENISE PERES MANTOVANI RODRIGUES X PASCHOAL MANTOVANI X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X CRISTINA PROCOPIO DE SOUZA X RUTH GUIMARAES X RONALDO GUIMARAES X JOAO BAPTISTA LANG X ELIANA FREITAS SANTOS LANG X JOAO BAPTISTA LANG JUNIOR X ALEXANDRE FREITAS SANTOS LANG X ULISSES FREITAS SANTOS LANG X WILLI HENGSTMANN X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA X MASSAKAZU KUDAMATSU X WALTER TOSTA X SILAS TEIXEIRA DOS SANTOS X ALCELIO ZAMARO X SONIA MARIA FERREIRA COUTO ZAMARO X MAURO ZAMARO X AURELIO PALAVERI ZAMARO(SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X OLGA PERES MANTOVANI X UNIAO FEDERAL X IVANILDE PROCOPIO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO BAPTISTA LANG X UNIAO FEDERAL X WILLI HENGSTMANN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO JOAQUIM DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X WALTER TOSTA X UNIAO FEDERAL X UNIA

Homologo a habilitação de: 1) Cristina Procopio de Souza (fl. 706); 2) Ruth Guimarães (fl. 707) e 3) Ronaldo Guimarães (fl. 705), herdeiros da coautora falecida IVANILDE PROCÓPIO DE SOUZA. Ao SEDI para as anotações necessárias. Ressalto que a execução deverá prosseguir aperas em relação aos autores e herdeiros habilitados devidamente representados nos autos, devendo assimo autor ANTONIO JOAQUIM DA SILVA ser excluído em razão da falta de representação processual, pressuposto de validade do processo. Traslade-se cópia deste despacho para os autos dos Embargos à Execução nº 00089624720104036109, em apenso.

0005557-42.2006.403.6109 (2006.61.09.005557-6) - LUIZ APARECIDO RIGO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZ APARECIDO RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de secretaria, fica a parte autora ciente dos documentos de fls. 273/274 e intimada para se manifestar, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fl. 275/290), nos termos do despacho de fl. 266.

0009153-63.2008.403.6109 (2008.61.09.009153-0) - JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES E SP010093SA - SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM GERONIMO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOAQUIM GERÔNIMO MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocaticios. O exequente apresentou cálculos (fls. 156/160), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0008405-84.2015.403.6109 (fls. 169/176). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 179/181), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 187/189). Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, de baixa e arquive-se. P.R.I.

0001401-69,2010.403.6109 (2010.61.09.001401-2) - JOSE SALVADOR MICHIELON (SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X LAURINDO & SIVIERO SOCIEDADE DE ADVOGADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SALVADOR MICHIELON X JOSE SALVA

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JOSÉ SALVADOR MICHIELON em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado fôi intimado para apresentar os cálculos (fls. 190/191), o que fez (fls. 193/198). Instado a se manifestar, o exequente concordou com os cálculos apresentados pelo executado (fl. 201/203). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 204/208), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 221/224). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com filero no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baixa e arquive-se.P.R.1.

0005255-71.2010.403.6109 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS VIEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocaticios. O exequente apresentou cálculos (fls. 185/190 e 194/199), cujos valores foram impugnados pelo executado e a questão foi resolvida nos autos dos embargos à execução nº 0000857-42.2014.403.6109 (fls. 206/207). Expediram-se oficios requisitórios (fls. 212/213), tendo sido juntados aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 2020/21). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil Como trânsito, de baixa e arquive-se.P.R.I.

0006221-34.2010.403.6109 - GILBERTO DE CAMPOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10(dez) dias para que o advogado da parte autora traga aos autos cópia do contrato de honorários advocatícios. Após, cumpra-se o despacho de fl. 409.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043152-12.2001.403.0399 (2001.03.99.043152-8) - EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X EROTIDES MARIA DE LOURDES DALLA VILLA X ERNESTINA MARCHESINI X FATIMA APARECIDA GARCIA BUENO X HOLMES NUNES X HELENO ROCHA DE LIMA X IDA FRANSOZO X JOSE ANTONIO DORANTE X JOAO SILVERIO FILHO X JOAQUIM LOPES DA SILVA(SP075615 - MARCELO VIEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDISIEL ANTONIO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada para comprovar no prazo de 30 dias, se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas ao FGTS, dos autores EDIESEL ANTONIO TEIXEIRA, EROTIDES MARIS DE LOURDES DALLA VILLAM ERNESTINA MARCHESINI, JOSÉ ANTONIO DORANTE e JOÃO SILVERIO FILHO, mediante a apresentação dos extratos respectivos, de sua responsabilidade, mesmo em se tratando de período sob a gestão dos antigos bancos depositários, nos termos do entendimento firmado pelo STJ no RESP nº 1.108.034-RN, independentemente da alegação dos antigos bancos de prescrição de guarda, conforme despacho de fl. 313.

0005787-79.2009.403.6109 (2009.61.09.005787-2) - CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA(SP108346 - ALEXANDRE MALDONADO DAL MAS E SP136069 - VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL MALDONADO DAL MAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CAVICCHIOLLI E CIA/ LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM SP e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO e QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de CAVICCHIOLLI & CIA. L'IDA. para o pagamento de honorários advocatícios. Os exequentes apresentaram cálculos (fl. 183) que foram aceitos pela executada, que efetuou os depósitos correspondentes (fl. 185/186). Houve a transferência dos valores depositados para as contas bancárias dos exequentes (fls. 195/195, 197/199 e 212/213). Posto isso, julgo extinta a fase de execução dos honorários advocatícios, com filiero no artigo 924, inciso II, do Código de Processos Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0101945-12.1999.403.0399 (1999.03.99.101945-8) - PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PERLIMA METAIS PERFURADOS LTDA, em face da União Federal para o pagamento de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculos (fls. 370/372) que foram aceitos pela executada (fl. 374). Expediu-se oficio requisitório para pagamento de execução (fl. 376), tendo sido juntado aos autos extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV (fl. 381). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, dê baixa e arquive-se. P.R.I.

0001212-62.2008.403.6109 (2008.61.09.001212-4) - DECIO JOSE GUIDOTTI(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO JOSE GUIDOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do(a) despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10(DEZ) dias, a começar pela PARTE AUTORA, sobre os cálculos elaborados.

0001211-43.2009.403.6109 (2009.61.09.001211-6) - JAIME PEREIRA(SP280649 - VALQUIRIA CARRILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Trata-se de cumprimento de sentença promovida por JAIME PEREIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o pagamento das parcelas atrasadas a título de beneficio previdenciário, acrescidas de correção monetária, juros de mora e de honorários advocatícios. Invertido o procedimento de execução, o executado foi intimado para apresentar os cálculos (fl. 128), o que fez (fls. 131/141).Instado a se manifestar, o executando como cálculos apresentados pelo executado (fls. 164/165).Expediram-se oficios requisitórios (fls. 167/168), tendo sido juntado aos autos extratos de pagamento de requisições de pequeno valor - RPV (fls. 178/179).Posto isso, julgo extinta a faise de execução, com filicro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, dê baira e arquive-se.P.R.I.

0005326-73.2010.403.6109 - MARIA ROSA DONADEL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DONADEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a embargada, nos termos do artigo 1023, 2º do CPC.Após, tomem conclusos para análise do recurso de embargos de declaração.Intimem-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001049-79.2017.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba REQUERENTE: JORGE LUIZ GERMANO Advogado do(a) REQUERENTE: MARINA ONOFRE MACHADO CHRISTOFOLETTI - SP158026 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação movida por JORGE LUIZ GERMANO em face da Caixa Econômica Federal, distribuída em 23/6/2017, atribuíndo à causa o valor de R\$ 28.110,00 (vinte e oito mil cento e dez reais).

Decido

Verifica-se que a presente ação foi distribuída posteriormente à 8 de abril de 2013, data em que foi instalada a 1º Vara Gabinete do Juizado Especial Federal desta 9º Subseção Judiciária de Piracicaba, por meio do Provimento nº 373 de 8 de fevereiro de 2013, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

Dispõe o art. 3º e seu parágrafo terceiro, da Lei nº 10.259/2001:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

O valor atribuído à causa é inferior ao limite de 60 salários mínimos vigentes à época da propositura da presente ação.

Diante do exposto, declino a competência para julgar e processar o presente feito, em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Nona Subseção Judiciária de Piracicaba.

Com as providências de praxe, arquivem-se com baixa incompetência.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000931-06.2017.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: RCS TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ADEMIR CRIVELARI - SP115653 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Cuida-se de ação sob o rito ordinário com pedido de a concessão de liminar "inaudita altera pars", que nessa decisão se examina, ajuizada por RGS TRANSPORTES LTDA em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que lhe obrigue ao recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social, com a incidência em sua base de cálculo dos valores pagos a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílios acidente e doença, determinando-se à autoridade coatora que se abstenha de inscrever o nome da Autora em qualquer cadastro de restrições, bem como de exigir a contribuição previdenciária sub judice, de forma direta ou oblíqua, e, ainda, a permitir a emissão de certidão negativa de débitos em favor da Autora, quando requerida e autorizar a restituição do indébito tributário pela Autora, conforme valores a serem apurados oportunamente, seja através da expedição de requisição judicial de pagamento ou de compensação administrativa com todos os tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, como melhor lhe aprouver, tudo corrigido pelos índices reais de inflação e com a incidência de juros de mora pela variação da taxa Selic, desde a data dos pagamentos indevidos.

Aduz, em breve relato, que inexiste hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

Apresentou documentos anexados ao processo eletrônico.

É o relato do necessário. Decido.

Primeiramente recebo a petição de ID 1711287 como emenda à inicial pra atribuir à causa o valor de R\$ 61.895,14. Anote-se.

Por ocasião da apreciação do pedido de concessão da tutela de evidência, deve ser verificada se a alegação de fato foi comprovada documentalmente e se há tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, segundo dispõe o art. 311, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015.

Com relação à apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do novo Cód. Processo Civil, cabe realizar apenas a análise perfunctória da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo de dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

O pedido de concessão de "medida liminar, inaudita altera pars" está assim fundamentado: "...imporá à Autora danos irrecuperáveis, na medida em que terá que arcar com o pagamento mensal da exação, sabendo-a ser ilegal e indevida... É certo que a Autora ao não realizar o recolhimento da contribuição previdenciária nos moldes exigidos pela autoridade coatora, por sua conta e risco, será colocada em situação constrangedora, podendo vir a sofrer autuações, ser demandada em executivos fiscais e a ter a negativação de sea cadastro, com a consequente não emissão de certidão negativa de débitos, essencial para a consecução de suas atividades. Mas não é só, a Autora terá, pelo recolhimento ilegítimo de contribuição previdenciária, retida indevidamente parcela de seu patrimônio, tão necessária na atual conjectura econômica. Haverá uma perda inconstitucional de disponibilidade sobre o patrimônio da Autora. Demais disso, a despeito dos prejuízos financeiros óbvios, o indeferimento da liminar implica em ressuscitar o princípio do "solve et repete", há muito superado pela jurisprudência do STF que, em inúmeros julgados, entendeu não ser lícito forçar o pagamento para depois discutir a sua exigibilidade"(sic.).

Em relação ao pedido de concessão de *tutela de urgência*, temos que foi deduzido de forma genérica, sendo certo que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, **não** evidenciam, *per si* lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de "medida liminar", sem prejuízo de nova apreciação à luz da regular instrução processual.

Cite-se a União (Fazenda Nacional).

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330800
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ: MERCIVAL PANSERINI - SP93399

Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865

Não tendo sido alegadas na <i>contestação</i> oferecida pelo Estado de São Paulo quaisquer das matérias arroladas no art. 351, do Cód. Processo Civil, aguarde-se o cumprimento da <i>deprecata</i> (ID 1678044).
Por fim, cumpra-se a parte final do r . despacho de ID 1530065 .
Int. Cumpra-se.
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000797-76.2017.4.03.6109 / 3º Vara Federal de Piracicaba AUTOR: RAIMUNDA GOMES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUCE - SP330500 RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: MERCIVAL PANSERINI - SP93399
Advogados do(a) RÉU: MARCO AURELIO BARBOSA MATTUS - SP69062, ALEXANDRE MARCELO ARTHUZO TREVIZAM - SP144865
DESPACHO
Não tendo sido alegadas na <i>contestação</i> oferecida pelo Estado de São Paulo quaisquer das matérias arroladas no art. 351, do Cód. Processo Civil, aguarde-se o cumprimento da <i>deprecata</i> (ID 1678044).
Por fim, cumpra-se a parte final do r . despacho de ID 1530065 .
Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000832-36-2017.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUGE - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo**prazo de 15 dias** acerca do documento de ID **1705707** apresentado pela Municipalidade de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000832-36.2017.4.03.6109 / 3* Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: IVANA APARECIDA MANTELLATTO
Advogados do(a) AUTOR: CHRYSTIANE CASTELLUCCI FERMINO - SP370709, MARCOS FERRAZ SARRUŒ - SP330500
RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo**prazo de 15 dias** acerca do documento de ID **1705707** apresentado pela Municipalidade de Piracicaba.

Data de Divulgação: 29/06/2017

239/712

Int.

RÉU: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRACICABA Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: MILTON SERGIO BISSOLI - SP91244

DESPACHO

Nos termos do disposto pelo parágrafo primeiro, do art. 437, do Código de Processo Civil, vistas às partes pelo**prazo de 15 dias** acerca do documento de ID **1705707** apresentado pela Municipalidade de Piracicaba.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001032-43.2017.4.03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba AUTOR: DA VI DE SOUSA MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SPOTO ANCELI VELOSO - SP204509
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ciência da redistribuição do processo.

Nos termos do disposto pelo art. 351, do Cód. Processo Civil, manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias.

Concedo ao autor igual prazo sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que apresente cópia da inicial do processo nº 0001230-33.2016.403.6326.

Decorrido o prazo façam cls.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000530-07.2017.4:03.6109 / 3° Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IVECO LATIN AMERICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO CARVALHO PESSOA DE MENDONCA - MCØ3835, WERTHER BOTELHO SPAGNOL - MCØ3275, MARCO TULIO FERNANDES IBRAIM - MGI 10372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, DECLARO afastada a prevenção apontada no termo sob ID 935921, ante o teor da certidão de ID 1546462.

Concedo o prazo complementar e derradeiro de 10 (dez) dias para que a empresa autora cumpra a deliberação do item 1º do despacho sob ID 959000, no que tange à procuração "ad judicia" outorgada pela empresa filial ora impetrante (CNPJ nº 01.844.555/0028-00), visto que foi apresentada, por 02 vezes consecutivas, o instrumento de mandato subscrito pelo representante legal da matriz CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA - CNPJ nº 01.844.555/0001-82.

Atendida tal providência, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, substituindo a razão social original da empresa impetrante (IVECO LATIN AMERICA LTDA) por CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

Por outro lado, INDEFIRO a liminar postulada pela impetrante, tendo em vista que o caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam "per si" a lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual. Sobretudo, considerando a ausência de demonstração objetiva do "periculum in morra", o qual restou invocado nesta oportunidade processual apenas genericamente, a par do pleito de restituição/compensação dos últimos 05 (cinco) anos.

Após, oficie-se à autoridade impetrada, para a prestação de suas informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

I.C.

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MM° Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 240/712

PROCEDIMENTO COMUM

0008605-77.2004.403.6109 (2004.61.09.008605-9) - ZELIA DULCELI DE FATIMA NOLAS MARTINES X ALISON NOLAS MARTINES X AFONSSO MARTINES (SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001698-18.2006.403.6109 (2006.61.09.001698-4) - JOAO TADEU CAMUSSI(SP140377 - JOSE PINO E SP153408 - ANTONIO CARLOS RONCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001912-09.2006.403.6109 (2006.61.09.001912-2) - PAULO ZAIA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0008421-19.2007.403.6109 (2007.61.09.008421-0) - DIVINO MARQUES DE OLIVEIRA(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $0006951-16.2008.403.6109 \ (2008.61.09.006951-1) - JOSE BONIFACIO CRIADO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) \\$

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0010596-49.2008.403.6109 (2008.61.09.010596-5) - DORIVAL BISSOLI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003445-95.2009.403.6109 (2009.61.09.003445-8) - ANTONIO JOSE MARTINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $0007129 - 28.2009.403.6109 \ (2009.61.09.007129 - 7) - ANTONIO CARLOS GIANDOMINGO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP266891B - ANA ROSA GOMES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)$

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfízer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008109-72.2009.403.6109 (2009.61.09.008109-6) - LEOCILDA MARIA MONACO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfízer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013012-53.2009.403.6109 (2009.61.09.013012-5) - JOSE ROCHA DE LIMA(SP273029 - WAGNER WILLIAN ROVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intim-se

 $\begin{array}{l} \textbf{0001372-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001372-0)} - \text{ANTONIO CARLOS LUIS(SP224033} - \text{RENATA AUGUSTA RE BOLLIS E SP212340} - \text{RODRIGO SATOLO BATAGELLO) X INSTITUTO \\ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)} \end{array}$

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004394-85.2010.403.6109 - MARIO JOSE TEIXEIRA DA CRUZ(SP273658 - NATALIA DETONI BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005913-95.2010.403.6109 - ADAO JOSE DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0007182-72.2010.403.6109 - VALTER BUENO DE CAMARGO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0007445-07.2010.403.6109 - ADEMIR FRIZONI(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0009291-59.2010.403.6109 - NILTO JOSE GOBETTI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0009871-89.2010.403.6109 - PAULO DONIZETTE PIRES MARIANO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0002853-80.2011.403.6109 - AIRTON APARECIDO NICOLAU(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005245-90.2011.403.6109 - JOSE LUIZ GONZAGA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007399-81.2011.403.6109 - SAMUEL OSTI(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intire-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002900-59,2008.403.6109 (2008.61.09.002900-8) - MARIA FERREIRA DA SILVA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intim-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000150-65.2000.403.6109 (2000.61.09.000150-4) - ANTONIA TARCILIA IANEZ(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA TARCILIA IANEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000163-64.2000.403.6109 (2000.61.09.000163-2) - JOVINA MARIA DE GODOY X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156551 - MOYSES LAUTENSCHLAGER E SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOVINA MARIA DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001884-51.2000.403.6109 (2000.61.09.001884-0) - PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULINA FOLTRAN ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6) - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UMBERTO BERTONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfízer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004169-80.2001.403.6109 (2001.61.09.004169-5) - APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA CYPRIANO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0000993-88.2004.403.6109 (2004.61.09.000993-4) - JOSE UMBERTO PAVONATO (SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE UMBERTO PAVONATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intire-se.

0006555-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006555-3) - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003124-65.2006.403.6109 (2006.61.09.003124-9) - JOAO PANISSIO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PANISSIO X

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0006530-94.2006.403.6109 (2006.61.09.006530-2) - APARECIDO FIRMINO ALVES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - RENALDO LUIS MARTINS) X APARECIDO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0010053-80.2007.403.6109 (2007.61.09.010053-7) - VICENTE ARCANJO BARRETO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VICENTE ARCANJO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005971-69.2008.403.6109 (2008.61.09.005971-2) - JOSUE LOURENCO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSUE LOURENCO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0007770-50.2008.403.6109 (2008.61.09.007770-2) - CARLOS DONIZETE RIBEIRO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CARLOS DONIZETE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE LAZARO CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfízer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009501-81.2008.403.6109 (2008.61.09.009501-7) - JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM LAMONICO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000069-04.2009.403.6109 (2009.61.09.000069-2) - GERALDO TEODORO RIBEIRO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GERALDO TEODORO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intim-se

0000391-24.2009.403.6109 (2009.61.09.000391-7) - GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GLAUCIA VOLTANI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCIA VOLTANI DE S

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003887-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003887-7) - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005922-91.2009.403.6109 (2009.61.09.005922-4) - IDEMAR GENEROZO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X IDEMAR GENEROZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009001-78.2009.403.6109 (2009.61.09.009001-2) - ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANGELA ISABEL ULICES SAVIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001852-94.2010.403.6109 (2010.61.09.001852-2) - JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAQUIM CORDEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002842-85.2010.403.6109 - MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X ISABEL CRISTINA BARBOSA LIMA CALDEIRA X ANA JULIA CASTRO DA CUNHA CALDEIRA X DAIANE DE PAULA MARTINS CASTRO(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP259841 - JULIANA CAROLINE STELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA EDUARDA COLASSIO DA CUNHA CALDEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0006331-33.2010.403.6109 - OSVALDO NUNES FALCAO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X OSVALDO NUNES FALCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0010115-18.2010.403.6109 - APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X APARECIDA DE FATIMA AZEVEDO GIMENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0002200-78,2011.403.6109 - ADENOR DA SILVA ARAUJO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ADENOR DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004255-02.2011.403.6109 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005246-75.2011.403.6109 - ROSELI BENEDITO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSELI BENEDITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intrine-se.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DAISY DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009124-08.2011.403.6109 - ODAIR EDUARDO MARTIM(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X SILVIA MACHUCA - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR EDUARDO MARTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011492-87.2011.403.6109 - ROSA LEVINSKI MORASSUTI(PR036932 - ANDREA ROLDAO DOS SANTOS MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSA LEVINSKI MORASSUTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0000446-67.2012.403.6109 - SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO ROBERTO PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000576-57.2012.403.6109 - VERONICA GIACON SILVA(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRIJDA VEIGA) X VERONICA GIACON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001434-88.2012.403.6109 - EDUARDO JAMES DA SILVA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDUARDO JAMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intim-se

0002937-47.2012.403.6109 - WALDEMIR CANDIDO LOPES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR CANDIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0003969-87.2012.403.6109 - EDIVALDO SOARES DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005350-33.2012.403.6109 - GILBERTO BORGES DOS SANTOS(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GILBERTO BORGES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005871-75.2012.403.6109} - \text{SEBASTIAO PEREIRA}(\text{SP158873} - \text{EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095} - \text{ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916} - \text{MARCIO RODRIGO LOPES}) X \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{Proc. } 2594 - \text{FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)} X \\ \textbf{SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \end{array}$

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0005885-59,2012.403.6109 - GEORGINA LINS DA SILVA COELHO(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GEORGINA LINS DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001964-58.2013.403.6109 - MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA(SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES GONCALVES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES SOCIAL DE SEGURO SOCIAL X MARTA ALVES SOCIAL DE SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se a alteração do requisitório de fls. 223, nos moldes da conta apresentada pelo INSS de fls. 211 e com a concordância da parte autora. Cumpra-se e após tornem conclusos para encaminhamento.

0003323-43.2013.403.6109 - ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ELPIDIO JOSE GUEDES DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006227-46.2007.403.6109 (2007.61.09.006227-5) - JACKSON GUILHERME GIUSTI(SP256574 - ED CHARLES GIUSTI E SP337313 - MAYRA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JACKSON GUILHERME GIUSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial coma noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000220-04.2008.403.6109 (2008.61.09.000220-9)} - \text{JOSE XAVIER}(\text{SP090800} - \text{ANTONIO TADEU GUTIERRES}) \text{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{Proc. } 2594 - \text{FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)} \text{X JOSE XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \end{array}$

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004007-41.2008.403.6109 (2008.61.09.004007-7) - PEDRO DOS SANTOS(SP197082 - FLAVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001189-82.2009.403.6109 (2009.61.09.001189-6) - MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MEIRIVAL NASCIMENTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0001690-36.2009.403.6109 (2009.61.09.001690-0) - DARCI VIEIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DARCI VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0006883-32.2009.403.6109 (2009.61.09.006883-3) - LUIS FERNANDO LEMES (SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIS FERNANDO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a noticia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0012046-90.2009.403.6109 (2009.61.09.012046-6) - MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA(SP245699 - MICHELI DIAS BETONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X MATILDE APARECIDA DAROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos.Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0007920-60.2010.403.6109 - VALENTIM PIRES ELEUTERIO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP348020 - FERNANDA APARECIDA MAXIMO ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALENTIM PIRES ELEUTERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem Considerando que o INSS sustenta a inexistência de valores atrasados, tendo em vista o prosseguimento do labor do segurado em atividade especial, tratando-se de questão de mérito dos Embargos à Execução, indefiro o pedido de expedição dos valores incontroversos, eis que inexistentes nessa hipótese. Desnecessário o cancelamento dos requisitórios tendo em vista que foram apenas cadastrados. Intime-se e após tornem os autos em apenas conclusos para prolação da sentença.

0005100-34.2011.403.6109 - EDIVALDO LUIZ PINTO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EDIVALDO LUIZ PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o julgado quando o devedor satisfizer a obrigação. No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial com a notícia do pagamento. Assim, declaro EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1017

EXECUCAO FISCAL

0003509-66.2013.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2599 - DAILSON GONCALVES DE SOUZA) X ANTONIO BIANCONI NETO MERCADORIAS EM GERAL - EPP(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X ANTONIO BIANCONI NETO(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

A ordem de precedência anotada no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais é um comando que se dirige ao devedor, facultando ao credor recusar a nomeação de bens à penhora se não for observada. Na hipótese, devolver-se- á a ele o direito à indicação de bens. Assim, tendo em vista a discordância da execquente, externada na manifestação de fis. 56, indefiro o pedido da executada de fis. 37/38 para penhora do bem hi nidicado e defiro o pedido da credora para que seja realizada a tentativa de bloqueio de ativos da parte EXECUTADA pelo Bacenjud, diante da preferência do dinheiro, nos termos da lei Por ocasião da tentativa de penhora de dinheiro via Bacenjud, cumpra-se o quanto previsto no artigo 854, do CPC/2015. Em sendo bloqueados valores irrisórios ou oriundos de conta salário ou poupaça até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 833, IV e X, do CPC/2015, efetue-se de imediato o desbloqueio, desde que devidamente comprovado nos autos. Caso contrário, promova-se a transferência do valor bloqueado para a CEF e então intime-se o securado(s), observando-se o teor do disposto no art. 12, parágrafo 3°, da LEF, inclusive do prazo para interposição de Embargos, nos termos do artigo 16, da LEF. Exauridos os efeitos do presente despacho, sem pagamento ou penhora válida, SUSPENDO o curso do presente feito, nos termos do artigo 140, parágrafo 2°, da LEF, e determino o sobrestamento do feito com ciência da exequente. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4°, daquele diploma legal.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000014-75.2017.4.03.6112 / 1° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA JUNIOR - SP343777 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘŰ:

DECISÃO

Autos n.º 5000014-75.2017.4.03.6112

Vistos

Trata-se de ação de obrigação de fazer, pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência antecipada, onde MELLYSSA DE FREITAS SIEBRA, menor impúbere, representada por sua genitora EDILENE DE FREITAS JANUÁRIO, postula a condenação da UNIÃO ao fornecimento, por tempo indeterminado, do medicamento Spinraza® (nusinersen).

Relata que já nos primeiros meses de vida fora diagnosticada com Amiotrofia Espinhal Progressiva tipo I – CID 10 G12.0, patologia grave, rara (atinge 1 a cada 10.000 indivíduos nascidos vivos), de origem genética e causa mais recorrente de mortalidade infantil. Afirmou que se trata de uma doença neurodegenerativa, que promove a perda progressiva de neurônios motores e da medula espinhal, com o surgimento de fraqueza muscular progressiva, falência da musculatura da deglutição e respiratória, o que provoca parada cardiorrespiratória e morte, oferecendo sério risco ao paciente, ainda em tenra idade, caso dos autos.

Nesse contexto, seu médico prescreveu a droga Spinraza® (nusinersen), inexistente no país, e atestou ser a única opção terapêutica capaz de corrigir o defeito genético e bloquear a degeneração neuronal de modo a lhe proporcionar ganhos motores e funcionais progressivos, além de minimizar seu elevado risco de morte. Asseverou que a droga foi aprovada recentemente pelo FDA – Food and Drug Administration, que é o órgão governamental dos Estados Unidos da América responsável pelo controle dos alimentos, de modo que não se trata de droga experimental e que é eficaz para o controle da doença que lhe acomete.

Apontou, porém, que o valor desse tratamento compreende o montante de R\$ 506.309,00 (quinhentos e seis mil, trezentos e nove reais) por ampola de medicamento, sendo necessárias 4 (quatro) ampolas iniciais, conhecidas como dose de ataque, mais doses de manutenção a cada 4 (quatro) meses, mais os impostos inerentes – Imposto de Importação, Cofins e ICMS – em torno de R\$ 770.560,00 (setecentos e setenta mil, quinhentos e sessenta reais), de modo que o custo anual, de acordo com o orçamento juntado, contemplando seis ampolas, é de R\$ 3.808.414,00 (três milhões, oitocentos e oito mil, quatrocentos e quatorze reais).

Afirmou que, em razão do custo elevado, não tem condições de arcar com esse tratamento e, nesse sentido, invocou o direito à saúde, previsto na CF/88, arts. 6º e 196, no art. 7º da Lei nº 8.080/90, que consagra os princípios e diretrizes que norteiam o Sistema Único de Saúde, e transcreveu vários julgados de casos similares de modo a sustentar seu direito.

Requereu, ao final, a concessão da tutela provisória de urgência antecipada de modo a determinar à ré a adoção das providências necessárias ao fornecimento da medicação, sob pena de multa diária a ser fixada na medida liminar, sem prejuízo de eventual ordem de bloqueio de numerário no valor suficiente à aquisição do medicamento, nos termos do artigo 498 do CPC.

É o relatório. Decido.

Em demandas desta espécie, importa ter em conta os seguintes enunciados da 1ª. Jornada de Direito da Saúde do Conselho Nacional de Justiça, realizado em 15 de maio de 2014:

Enunciado nº 6: A determinação judicial de fornecimento de fármacos deve evitar os medicamentos ainda não registrados na Anvisa, ou em fase experimental, ressalvadas as exceções expressamente previstas em lei.

Enunciado nº 13: Nas ações de saúde, que pleiteiam do poder público o fornecimento de medicamentos, produtos ou tratamentos, recomenda-se, sempre que possível, a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde (SUS), com vistas a, inclusive, identificar solicitação prévia do requerente à Administração, competência do ente federado e alternativas terapêuticas.

Enunciado nº 16: Nas demandas que visam ao acesso a ações e serviços da saúde diferenciada daquelas oferecidas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o autor deve apresentar prova da evidência científica e também a inexistência, inefetividade ou impropriedade dos procedimentos ou medicamentos constantes dos protocolos clínicos do SUS.

Enunciado nº 18: Sempre que possível, as decisões liminares sobre saúde devem ser precedidas de notas de evidência científica emitidas por Núcleos de Apoio Técnico em Saúde (NATS).

No caso vertente, a doença que acomete a autora, atualmente com 2 anos e 8 meses de vida, conquanto grave, manifestou-se "já nos primeiros meses de vida", conforme petição inicial, afigurando-se possível a prévia oitiva da União e do Ministério Público Federal antes de deliberação do Juízo quanto ao pedido de liminar.

Isso posto, manifeste-se a União sobre o pedido de liminar, num prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Em sequência, vistas ao Ministério Público Federal, também pelo prazo de 72 (setenta e duas) horas

Após, façam-se novamente conclusos os autos.

Defiro gratuidade de Justiça.

Dê-se tramitação prioritária ao feito.

Intimem-se com urgência.

PRESIDENTE PRUDENTE	, 26 de	junho	de	2017

Márcio Augusto de Melo Matos

Iniz Federa

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7288

MANDADO DE SEGURANCA

0006172-37.2017.403.6112 - RENATA VITOR IAROSSI(SP339444 - JULIANE ULIAN DE LIMA) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE X PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO

Fixo o prazo de 15 (quinze) días para que a impetrante comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção de fl(s). 43 (0005326-20.2017.403.6112). Na mesma oportunidade emende a petição inicial em sendo o caso, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, tendo em vista que a impetração não pode ser efetivada em face de pessoa jurídica, como neste feito (Unoeste), sem olvidar que também consta no polo passivo o Pró-Reitor da Universidade, mas sim com base na identificação da autoridade ou do agente responsável pelo ato atacado, desde já, indicando especificamente qual o ato coator praticado. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo sem apreciação do mérito. Intime-se:

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

12º SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3º. VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE

Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 - Telefone (18) 3355-3931

E-mail pprudente_vara03_sec@jfsp.jus.br

Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a CITAÇÃO da parte executada HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, CNPJ N. 08.356.336/0001-01 para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos o artigo 829 do CPC e demais consectários legais.

Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em JUNHO de 2017, R\$ R\$ 1.161.634,96, devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Recaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC).

INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, §1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC).

Cópia deste despacho servirá de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP, para CITAÇÃO da parte executada, HIDROPLAN CONSTRUCAO LTDA, CNPJ N. 08.356.336/0001-01, na pessoa de seu representante legal, LUIZ HENRIQUE LOPES, CPF N. 069.865.028-00, com endereços, respectivamente, na Rua B, 66, Distrito Industrial III, e na Rua Dialma Dutra, 374, Centro, ambos em Presidente Venceslau, SP.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-74.2017.4.03.6112 / 3° Vara Federal de Presidente Prudente AUTOR: MARIA APARECIDA CIAN ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIA SOELY PARDO GABRIEL - SP304248 RÉU: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Passando em revista a inicial, verifico que o valor atribuído à causa situa-se abaixo do aludido teto, donde inafastável a competência do JEF. Em verdade, ao que se vê do endereçamento da petição inicial, parece ter havido mero equívoco no cadastramento deste processo no PJE.

Do exposto, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal local.

Intime-s

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 247/712

Flademir Jerônimo Belinati Martins

Juiz Federal

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de junho de 2017.

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3833

PROCEDIMENTO COMUM

0007636-58.2001.403.6112 (2001.61.12.007636-0) - LUCIANE FELICI NOGUEIRA X RUBENS DIAS PEREIRA X ALVARO BRAGA DA SILVA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP207804 - CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A. VASCONCELOS)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo. Intimem-se.

0003172-49.2005.403.6112 (2005.61.12.003172-2) - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X CAMARA MUNICIPAL DE JUNQUEIROPOLIS X SOFIA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILENE TREVISAN DE OLIVEIRA X MARIA JOSE CASTILHO X ADILIO CARLOS BORTOLATO BELOTI X JAIR ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP131472 - MARCELO DE LIMA FREIRE E SP113284 - LINCOLN WESLEY ORTIGOSA E SP154889 - ROGERIO HILARIO LOPES PEREZ) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Oficio Requisitório cadastrado sob o n. 20170013062.

0001455-84.2014.403.6112 - EUNICE AGUDO COSTA(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação declaratória, proposta por EUNICE AGUDO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da inexistência de relação jurídica que embase a execução físcal nº 259/12, ao argumento de que os valores cobrados foram recebidos de boa-fe e por decisão administrativa do próprio réu que lhe concedeu o beneficio de pensão por morte que depois veio a ser cassado. O feito tramitou inicialmente perante o Juízo Estadual da Comarca de Santo Anastácio, onde houve declinação da competência (fl. 32). Pela r. decisão das fls. 36/37, foi suscitado conflito negativo de competência. Antes que o conflito foise resolvido, a decisão que suscitou o conflito foi reconsiderada por este Juízo (fls. 58/60), tendo o seguimento o feito. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 78/82, sem suscitar questões preliminares. No mérito, defendeu a necessidade de que a Previdência Social seja ressarcida, assistindo-lhe direito à restituição do que fora indevidamente pago à parte autora. Às fis. 130/132, foi deferido o pedido de tutela antecipada. Réplica à fl. 137.O INSS manifestou à fl. 139 informando que não tem provas a produzir. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Não havendo a necessidade de produção de outras provas, julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Baseado no reconhecimento de que houve irregularidade na concessão do beneficio de pensão por morte, concedido em favor da parte autora, o INSS ajuizou execução fiscal para cobrar o montante que entendeu indevidamente pago. Sobre o assunto, aponto que os descontos incidentes sobre beneficios previdenciános são previstos no artigo 115, da Lei nº 8.213/91, e regulamentados no artigo 154, 3º, do Decreto nº 3.048/99. Eis as regras que interessam ao caso:Lei nº 8.213/91Artigo 115. Podem ser descontados dos beneficios [...]II - pagamento de beneficio além do devido;[...] 10 Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fē. 20 Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. Decreto nº 3.048/99/Artigo 154. O Instituto Nacional do Seguro Social pode descontar da renda mensal do beneficio [...] II - pagamentos de beneficios além do devido, observado o disposto nos 2º ao 5°:[...] 3° Caso o débito seja originário de erro da previdência social, o segurado, usufruindo de beneficio regularmente concedido, poderá devolver o valor de forma parcelada, atualizado nos moldes do art. 175, devendo cada parcela corresponder, no máximo, a trinta por cento do valor do beneficio em manutenção, e ser descontado em número de meses necessários à liquidação do débito. Com efeito, prevê o referido artigo 154 do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, os casos possíveis de descontos da renda mensal de beneficio, entre eles os valores relativos à devolução de importâncias recebidas indevidamente por beneficiário da Previdência Social. Havendo importâncias recebidas indevidamente por erro da Previdência Social, o segurado, usufruindo beneficio regularmente concedido, poderá parcelar a devolução, atingindo cada parcela, no máximo a 30% do valor do beneficio em manutenção. A finalidade dessas regras é evitar o enriquecimento sem causa e, sobretudo, assegurar que somente saiam dos cofres previdenciários valores que sejam efetivamente devidos. No presente caso, verifica-se dos documentos anexados aos autos, que a autora realmente recebeu valores referentes ao beneficio previdenciário de pensão por morte (NB 001.498.418-1). Verifica-se, também, que a autora não impugnou os motivos que levaram o INSS a cassar o ato de concessão do beneficio. No entanto, em que pese a legislação regulamentar autorizar o reembolso de valores indevidamente pagos pelo INSS, afigura-se invável a cobrança, pois necessária a comprovação da má-fé por parte do segurado quando do recebimento do beneficio, em face do caráter alimentar dos proventos, o que não ocorre nos autos. Com efeito, observa-se que há evidências de que a parte autora tenha faltado com a verdade processual perante o INSS. Ao contrário, se limitou a requerer e receber os valores que lhes foram pagos e, se eram indevidos, assim se deu por conta de equívoco do próprio INSS ao conceder o beneficio. Segundo precedentes jurisprudenciais, os valores relativos a beneficios previdenciários de caráter alimentar recebidos de boa-fe não estão sujeitos à restituição. Vejamos os julgados:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. DESCONTOS NO BENEFÍCIO. CARÁTER ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. Uma vez reconhecida a natureza alimentar dos beneficios previdenciários, descabida é a restituição requerida pela Autarquia, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Recurso provido. (REsp 627808/RS - Recurso Especial - 2003/0236294-9 - Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca - órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 04/10/2005 - Data da Publicação/Fonte DJ 14.11.2005 p. 377)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. BENEFÍCIO RECEBIDO EM RAZÃO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. CARÁTER ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE SUA RESTITUIÇÃO. SOLVÊNCIA DO CREDOR. MATÉRIA NOVA. I - Inexistência de omissão no acórdão recorrido que apreciou as questões suscitadas, de forma clara e explícita. Ademais, não há confundir decisão contrária ao interesse da parte com a falta de pronunciamento do órgão julgador. 2 - A Terceira Seção desta Corte, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, firmou entendimento no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de beneficio previdenciário. Destarte, reconhecida a natureza alimentar dos beneficios previdenciários, incabível é a restituição pleiteada pela autarquia. A plicando-se, na espécie, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos.3 - Incabível de ser suscitade am sede de agravo regimental questão nova, não debatida no acórdão rescindendo, nem no recurso especial interposto.4 - Agravo Regimental conhecido, mas improvido.(AgRG no REsp 735175/SC - processo 2008/0046205-5, - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - órgão Julgador Quinta Turma, DJ 02/05/2006 p. 376)Ademais, conforme já mencionado quando da apreciação do pedido antecipatório, no Julgamento do REsp 1.350804/PR, submetido ao rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Primeira Seção do STJ firmou o entendimento no sentido de que não é possível a inscrição em Divida Ativa de valores indevidamente percebidos a título de beneficio previdenciário do Instituto-réu, tendo em vista a ausência de regramento específico para tanto, devendo sua cobrança dar-se em ação de conhecimento que reconheça o direito à repetição. Sobre o assunto, transcrevo excerto jurisprudencial a respeito:Processo AC 00136841720134036143 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1965710 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/05/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribural Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. VIA INADEQUADA PARA BUSCAR RESTITUIÇÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS (ARTIGO 115, II, DA LEÍ 8.213/91). PRECEDENTE PARADIGMÁTICO. CDA - AUSÊNCÍA DOS PRESSUPOSTOS DE LUQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Caso em que o INSS ajuizou execução fiscal para cobrar valor referente a beneficio previdenciário que teria sido percebido pela executada de forma indevida. 2. Ao inscrever em divida ativa valores relativos a beneficio previdenciário que teria sido recebido de forma indevida, o INSS contrariou entendimento do Superior Tribunal de Justiça, posteriormente elevado à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a via escolhida não é apropriada a tal desiderato (REsp 1350804/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013). 3. Consoante referido julgado paradigmático, a execução fiscal é via inadequada para a devolução ao erário de valores recebidos indevidamente a título de beneficio previdenciário, devendo a cobrança ser processada pela via ordinária, apurando-se a responsabilidade civil e o enriquecimento sem causa, a fim de constituir em favor do ente público um título executivo judicial. 4. Apelação do INSS não provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 24/04/2017 Data da Publicação 02/05/2017 ___Processo AC 00265659320164039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2178621 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TÁNIA MARANGONI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017 ...FONTE REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher a preliminar, julgar extinta a execução fiscal com base no artigo 485, IV combinado com o art. 803, I, ambos do novo CPC, restando prejudicado o reexame necessário e o apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EM EXECUÇÃO FISCAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REEXAME NECESSÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. - Preliminar acolhida para submeter o feito ao reexame necessário, a teor do artigo 496 do CPC. - Execução fiscal movida pelo INSS visando reaver valores pagos a título de aposentadoria por invalidez, ac argumento da incompatibilidade com o vínculo empregatício do apelado com a Câmara Municipal de Pedreira/SP. - Somente o crédito oriundo de ato ou contrato administrativo pode ensejar a inscrição e execução tal como disciplinadas pela Lei nº 6.830/80, não se enquadrando no conceito de dívida ativa não-tributária todo e qualquer crédito da Fazenda Pública, posto que a dívida cobrada deve ter relação com a atividade própria da pessoa jurídica de direito público, fundada em lei, contrato ou regulamento. - In casu, o crédito surgiu de uma suposta culpa no pagamento de beneficio previdenciário indevido. O INSS, pretende ressarcir-se do dano sofrido com tal pagamento. Como a suposta responsável não admite a culpa Civil, faz-se necessário o exercício de ação condenatória. Do processo resultante de tal ação, poderá resultar sentença capaz de funcionar como título executivo. Não é, portanto, lícito ao INSS emitir, unilateralmente, título de dívida ativa, para cobrança de suposto crédito proveniente de responsabilidade civil. - Em julgamento do REsp 1.350.804/PR, realizado em 12/06/2013, sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, com previsão no art. 1.036 do CPC/2015), o STJ assentou entendimento de que a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de beneficio previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. - Execução fiscal extinta com base no artigo 485, IV combinado com o art. 803, I, ambos do novo CPC. - Prejudicado o reexame necessário e o apelo do INSS. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 03/04/2017 Data da Publicação 20/04/2017 Assim, tratando-se de verba de caráter alimentar, recebida de boa-tê pela parte autora, não há que se falar em restituição. Dispositivo Diante do exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido, para DECLARAR a inexistência de relação jurídica que legitime a ré a efetuar cobrança do valor correspondente a R\$ 14.924,66, recebido pela autora a título de pensão por morte (NB 149.841.818-7) e, em consequência, da Certidão de Dívida Ativa que embasa a execução nº 553.01.2012.003926-8. Mantendo os efeitos da tutela antecipada anteriormente deferida. Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, considerando sua natureza, na forma do artigo 85, 2 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Cientifique-se o e. Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio, onde tramita a execução nº 553.01.2012.003926-8. quanto à prolação da presente sentença.P. R. I.

0000962-73.2015.403.6112 - JORGE TEOFILO DE SA(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP347954 - AMERICO RIBEIRO MAGRO E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 29/06/2017

249/712

Sobre a petição e documentos de fls. 145/152 manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0004771-71.2015.403.6112 - JOSE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa a concessão do beneficio auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, ou aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos de fls. 14/46.Com remessa dos autos à contadoria para verificação do valor da causa (fls. 49), foi elaborado o parecer de fls. 51/67.Reconhecida a competência deste juízo, o pleito liminar foi indeferido pela decisão de fls. 68/69, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas e deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. A parte autora não compareceu à perícia em duas oportunidades (fls. 76 e 82), tendo justificado sua ausência às fls. 78 e 84. Com nova designação para o ato, a perícia médica foi realizada em 28 de março de 2016, sobrevindo aos autos o laudo de fls. 90/102. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 104/119, sem suscitar questões preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica e manifestação ao laudo pericial às fls. 122/125. Deferido o pedido de prazo para juritada de novos documentos (fls. 127), a parte requereu dilação (fls. 128), o que foi deferido (fls. 129). Todavia, a parte deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão lançada no verso da folha 129. Pelo despacho da fl. 130, o julgamento do feito foi convertido em diligência para que fossem expedidos oficios ao Hospital Psiquiátrico Adolpho Bezerra de Menezes e Sanatório São João, para apresentarem cópias dos prontuários médicos do autor. Prontuário médio do Hospital Psiquiátrico Adolpho Bezerra de Menezes veio aos autos às fls. 138/178 e laudo médico da perícia complementar à fl. 185, sobre os quais as partes se manifestaram às fls. 187/189 e 190.Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O ceme da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Os beneficios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmentea) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de beneficio; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contiribuições mensais sem interrupção que acamete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescídos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, de acordo com o extrato do CNIS de fl. 115, verifico que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social em maio de 1986, possuindo diversos contratos de trabalho esparsos até abril de 2011. Recolheu contribuições como empregado doméstico no período de 01/06/2012 a 31/12/2013. Com relação à data do início da incapacidade, em laudo médico (fl. 94), o perito constatou que o autor é portador de dependência crônica de álcool, estando total e temporariamente incapacidade para o exercício de atividades laborativas. Todavia, considerou a data do início da incapacidade na data da perícia por inexistência de exames e atestados médicos. Por óbvio, a data do início da incapacidade não pode ser considerada a data da perícia, tendo o autor, inclusive, faltado em duas perícias médicas justamente por encontrar-se em estado de total embriaguez, fato que motivou a conversão do julgamento em diligência no intuito de se obter documentos médicos para melhor verificação do desenvolvimento do quadro do autor. Com a vinda dos prontuários médicos da Associação Assistencial Adolpho Bezerra de Menezes, foi possível constar que o autor tem histórico de internação para tratamento do alcoolismo desde dezembro de 2004, sendo que, por último, esteve internado naquele Hospital entre os meses de agosto e setembro de 2008. Em sucinto laudo complementar (fl.185-verso) a médica perita reafirmou que o autor está total e temporariamente incapacitado para o trabalho por um período de dois anos contados da data da realização do exame pericial.Ora, percebe-se pelo prontuário médico do Hospital Adolpho Bezerra de Menezes, que o autor sofre com o alcoolismo há muitos anos, passando por períodos mais críticos em que chegou a ser internado naquele Hospital. A par disso, também é possível constatar do conjunto probatório que o autor tem períodos de melhora, tanto que manteve diversos contratos de trabalho, inclusive, depois da última internação a que se tem notícia (agosto e setembro de 2008), o que impede de simplesmente reconhecer a incapacidade desde aquela época. Para resolver tal controvérsia, existente entre a provável circurstância de que o segurado deixou de contribuir por conta de doença que o acometia (já que provavelmente a doença o impediu de retomar ao mercado de trabalho), mas não insistiu no pedido administrativo e nem apresentou oposição judicial tempestiva, reiterada jurisprudência do E. TRF da 3.a Região tem adotado a solução de conceder o beneficio a partir do laudo, afastando-se a suposta perda da qualidade de seguro quando restar provado que a incapacidade decorre do agravamento da mesma doença, mas não for possível fixar com segurança a data do início da incapacidade. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA SOBREVINDA DE PROGRESSÃO OU AGRAVAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Não ocorre a perda da qualidade de segurado quando o mesmo deixa de contribuir em razão de desemprego decorrente de incapacidade física. Em verdade, no período o segurado deveria estar gozando de beneficio previdenciário. 2. De outro lado, não decorrendo a incapacidade de doença preexistente à sua filiação ao RGPS, mas sim do agravamento das seqüelas oriundas de tal moléstia, é devido o beneficio de aposentadoria por invalidez. 3. Acrescenta-se, a incapacidade para o trabalho um fenômeno multidimensional, e não pode ser avaliada tão-somente do ponto de vista médico, devendo ser analisados também os aspectos sociais, ambientais e pessoais, havendo que se perquirir sobre a real possibilidade de reingresso do segurado no mercado de trabalho. 4. Recurso desprovido. (TRF da 3.a Região. AC 200903990018259. Relator: Juíza Giselle França. Décima Turma. DJF3 20/01/2010, p. 2174) PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS LEGAIS. PRELIMINAR DE NULIDADE.AGRAVAMENTO DA PATOLOGIA. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. I - Rejeito a preliminar de nutidade da sentença argüida pela autora, vez que são suficientes ao deslinde da matéria os elementos probatórios existentes nos autos. II - A autora é portadora de artrose desde os 13 anos de idade, mas como conseguiu trabalhar dos 15 aos 27 anos de idade, ou seja, durante um período de mais de 12 anos (1976 a 1988), é de se concluir que sua incapacidade laborativa foi se acentuando com o decorrer dos anos em virtude do agravamento de sua patología, tendo deixado de trabalhar na década de 90, em função de seu quadro de saúde. III - Assim, restou caracterizada a ressalva prevista na parte final do parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91, e por estar doente não perdeu a qualidade de segurada da previdência social, conforme pacifica jurisprudência nesse sentido. IV- O termo inicial do beneficio é devido a partir da data em que foi elaborado o laudo judicial, ocasião em que foi constatada a incapacidade laborativa da autora. V-A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que a partir de 11.08.2006 o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (11.08.2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/2003 c.c o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26.12.2006. VI-Os juros de mora de meio por cento ao mês incidem, a partir do termo inicial do beneficio, de forma decrescente, até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10.01.2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional. VII-Honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4° do CPC. VIII- As autarquias são isentas das custas processuais (artigo 4º, inciso I da Lei 9.289/96), porém devem reembolsar, quando vencidas, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (artigo 4º, parágrafo único). IX - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora parcialmente provida. (TRF da 3.a Regão. AC 199961150045034. Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento. Décima Turma. DJF3 25/06/2008, p. 2174)PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÁS CONCLUSÕES DO LAUDO: INCAPACIDADE TIDA COMO PARCIAL PARA O TRABALHO HABITUAL. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA:INTERRUPÇÃO DO TRABALHO INVOLUNTÁRIA: ESTADO MÓRBIDO EXISTENTE NO MOMENTO DO CANCELAMENTO INDEVIDO. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A PROCESSODE READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. VALOR E TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)IV Não há que se falar em perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção do trabalho for superior ao período de graça, quando comprovado que não foi voluntária, mas em razão de doença incapacitante. (destaquei) (...)(Processo AC 200103990332800 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 710630 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte DJU DATA:20/10/2005)Ademais, reza o parágrafo único do artigo 59 da Lei nº 8.213/1991:Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o beneficio, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão...Sendo assim, concluo que o autor não perdeu a qualidade de segurado, já que deixou de contribuir com o Regime da Previdência Social em decorrência do surgimento e agravamento da doença. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91.b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao beneficio, consideradas a partir do transcurso do primeiro día dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91).Para o beneficio de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Beneficios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Page (osteite deformante), AIDS, contamiração por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, verifico que a parte autora possui mais de doze contribuições, pelo que também resta preenchido este requisito.c) incapacidade total e permanente ao exercício de atividade profissionalPara que o segurado tenha direito ao benefício de auxilio-doença, deve-se constatar uma incapacidade total e temporária, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência enquanto perdurar a incapacidade. De certa forma apontado requisito já foi enfirentado quando da apreciação da qualidade de segurado, oportunidade em que se concluiu que o autor, dependente crônico de álcool há muitos anos, passa por períodos de crise que o impede de trabalhar, de forma que, ao menos no período entre a data d realização da pericia (28/03/2016) e os dois anos subsequentes, restou caracterizada a incapacidade laborativa. Acrescente-se que o laudo pericial de fls. 90/102 limita-se a indicar como doença incapacitante a dependência crônica de álcool, inexistindo qualquer indicação de presença de doenças decorrentes do alcoolismo, como a cirrose hepática. Assim, conforme disse a perita no laudo complementar (fl. 185-verso), cuidando-se o alcoolismo de patología que pode ter bom prognóstico a tratamento clínico, resta claro o caráter temporário da incapacidade, restando evidenciado o direito ao beneficio de auxilio-doença. Todavia, a despeito da pres de que a incapacidade teve início ainda quanto o autor mantinha a qualidade de segurado, não havendo certeza quanto à data do início da incapacidade e não tendo a parte formulado outros pedidos de concessão de benefício, não se apresenta possível conceder o benefício em período pretérito ao da propositura da ação. Desse modo, fixo a data de início do benefício previdenciário de auxilio doença como sendo a data da elaboração do laudo pericial. Desse modo, esclarecidos estes pontos, conclui-se que a parte autora tem direito a receber o auxílio doença desde a data do laudo pericial (28/03/2016). Da tutela antecipada Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do beneficio em prol da parte autora. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006):1. Nome do(a) segurado(a): JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA2. Nome da mãe: Tereza Soares Pereira Oliveira3. Data de nascimento: 15/04/19664. CPF: 112.683.898-545. RG: 22.367.635 SSP/SP6. PIS: 1.226.028.177-17. Endereço do(a) segurado(a): Rua Carlos Gomes, nº 263, na cidade de Santo Expedito/SP8. Beneficio(s) concedido(s): auxilio-doença9. DIB: 28/03/2016 (data do laudo pericial - fl. 90)10. Data do início do pagamento: (19%6/2017) tutela antecipada deferida 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária, nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do art. 509 do Código de Processo Civil. Ressalto que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença. Expeça-se mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido, no que tange à adequação do PBC e da RMI do autor, com efeitos financeiros futuros. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, em face de concessão da gratuidade da Justiça e por ser o INSS delas isento. Considerando que o beneficio ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou reavaliação da parte autora no período de 2 (dois) anos a contar da elaboração do laudo, o beneficio somente poderá ser cancelado após 2 (dois) nos da DIB fixada em sentença (28/03/2016), mediante realização de perícia administrativa que constate, se for o caso, a cessação da incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002976-61.2015.403.6328 - DEMETRIUS ANTONUCCI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, caput, do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

250/712

0000405-52.2016.403.6112 - DORISIA VIEIRA PINTO(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre as alegações do INSS - fls. 144/154 - manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007891-88.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X LUCIANA MALDONADO FELIPE(SP203449 - MAURICIO RAMÍRES ESPER)

Vistos, em sentença.1. Relatório Trata-se de ação ordinária de cobrança proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Luciana Maldonado Felipe, visando ao ressarcimento de valores do FGTS levantados pela mesma, num total de RS 18.887,09, pelo código 88D (levantamento de depósito recursal). Explica que as contas estão vinculadas à empresa Banco Santander S/A, sendo liberadas pela Agência Moema, SP, em razão do Alvará Judicial nº 365/2013, expedido em ação trabalhista que tramitava na 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente. O pagamento deveria ter sido realizado em favor do Banco Santander, mas foi realizado em favor da ré, que foi comunicada do erro mas não devolveu os valores. Aduz que a CEF repôs os valores na conta do FGTS para posterior cobrança e acerto. Afirma que a autora reconheceu o levantamento indevido, mas não realizou os pagamentos. Entende que os valores devem ser restituídos na forma do art. 876 do CC. Juntou documentos (fils. 07/40). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, mas a parte ré não compareceu. Manifestação da parte ré às fls. 50/52, tendo sido designada nova audiência (fls. 56). Novamente a parte ré não compareceu (fls. 57). A ré não contestou o feito, tendo sido decretada a sua revelia. O despacho de fls. 62 constatou erro na publicação, razão pela qual foi designada nova audiência de conciliação. Não houve conciliação (fls. 63). A parte ré apresentou contestação às fls. 66/70, na qual alega que recebeu os valores de boa-fe; que não deveria ser penalizada pelo erro de pagamento da parte autora; que os consectários estão incidindo de forma equivocada. Requereu a impenhorabilidade do FGTS para o pagamento respectivo e pediu a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça. Propõe pagamento de RS 5.000,00, em vinte parcelas iguais. Réplica às 18. 72/76. A decisão de fls. 77/78 saneou o feito afastando a preliminar arguida em réplica e deferiu os beneficios da gratuidade da justiça em favor da ré. É o relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do feito, na forma do art. 355, I, do CPC. Pelo que se depreende dos autos, a parte ré levantou indevidamente valores relativos ao depósito recursal disponível em conta judicial vinculada à 1.a Vara do Trabalho de Presidente Prudente/SP, por conta da Ação Trabalhista 0095200-36.2008.5.15.0026 proposta por ela em face do Banco Santander. Conforme se observa do Alvará Judicial de fls. 23, a Reclamada Banco Santander é que estava autorizada a levantar os valores e não a Reclamante; ré nesta ação de cobrança. A ré não nega os fatos, mas afirma que estava de boa-fé e que não pode ser penalizada por erro administrativo da CEF. Ora, da singular prova dos autos resta evidente que a ré não agiu de má-fé no momento da percepção inicial dos valores, dado que pela literalidade do Alvará que consta dos autos o montante disponível deveria ter sido pago ao Santander (Reclamado), não tenho a ré colaborado para o equívoco da CEF no pagamento indevido. Assim, tenho por provado que realmente o pagamento decorreu de erro administrativo da CEF, estando, então, a autora de boa-fê. Contudo, uma vez notificada do erro e da necessidade de devolução de valores (fls. 32/33) tem-se que deixa de existir a noção de boa-fé como impedimento ao ressarcimento de valores. Nessas circumstâncias, havendo prova cabal de que os valores foram recebidos indevidamente, resta evidente que devem ser devolvidos pela parte ré, sob pena de enriquecimento ilícito da parte ré.Não se trata de penalizá-la por erro da administrativo da CEF, mas apenas de se repor as coisas ao estado anterior, antes do erro cometido. Observe-se que a CEF se adiantou e, por conta própria, efetivou a recomposição do pagamento dos valores levantados indevidamente pela parte autora, tendo, portanto legitimidade para a propositura dessa ação. Confira-se jurisprudência que reconhece a legitimidade da CEF para a ação de cobrança e que se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão:PROCESSUÁL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DEPÓSITO RECURSAL. ALVARÁ EM FAVOR DA RECLAMADA. LEVANTAMENTO INDEVIDO PELO RECLAMANTE. LIBERAÇÃO DE SAQUE SEM AUTORIZAÇÃO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LEGITIMIDADE PASSIVA. . JULGAMENTO DO FEITO COM BASE NO ART. 515, PARÁGRAFO 3º, DO CPC. NEGLIGÊNCIA DA CEF, RESTITUIÇÃO DO VALOR INDEVIDAMENTE LIBERADO, PROCEDÊNCIA, PRESCRIÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LUCROS CESSANTES. IMPROCEDÊNCIA. 1. A empresa Lubrificantes e Acessórios Ltda. efetuou depósito recursal em reclamação trabalhista. Firmado acordo judicial, o juízo trabalhista expediu alvará para que a empresa, então reclamada, levantasse o valor depositado para fins recursais. Contudo, a mesma se viu impedida de fizê-lo, por ter a Caixa Econômica Federal (CEF) entregue, equivocadamente, a quantia ao reclamante. 2. Tratando-se de pedido de restituição de valor equivocadamente liberado pela CAIXA a terceiro, não há como se duvidar da legitimidade passiva dessa instituição financeira para a causa. Isto porque ela figurava como depositária de tais valores, sendo sua a obrigação de mantê-los e administrá-los, autorizando o levantamento do depósito somente a quem apresentasse título hábil. 3. Em face do comando do art. 515, parágrafo 3º do CPC, é possível a esta Corte apreciar de imediato a lide, sem a necessidade de remessa dos autos à origem para novo julgamento, sem que se fale em supressão de instância. 4. O alvará apresentado pelo trabalhador quando do saque refere-se a todos os depósitos relativos ao FGTS, enquanto o alvará expedido em favor da reclamada diz respeito, especificamente, ao saldo existente na GFIP (depósito efetuado para fins de recurso em 10/11/1999, no valor originário de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), em favor da reclamada supramencionada. 5. Caracterizado o equívoco da CEF, cabe a ela restituir à autora os valores indevidamente liberados a terceiro, mantida a possibilidade de ação regressiva contra este último. 6. Pelo princípio da actio nata, o termo inicial do prazo prescricional conta-se do efetivo conhecimento do dano e não da data do ato ou fato que deu origem à ação de indenização. 7. No caso, o autor somente teve conhecimento da liberação do depósito recursal a terceiro em 09/08/2005, quando tentou sacar o dinheiro. Como a ação foi ajuizada em 05/05/2008, não há que se falar em prescrição. 8. Os lucros cessantes devem corresponder ao que a empresa razoavelmente deixou de ganhar, exigindo prova cabal da sua ocorrência. Não são danos hipotéticos. Ônus do qual a parte autora não se desincumbiu. Improcedência. 9. Tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, sobre os danos materiais incidem juros de mora e correção monetária, ambos a partir da data do evento danoso. Aqueles, pela taxa SELIC, nos termos do art. 406 do Código Civil, até 29.07.09, quando passa a incidir o art. 1º F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Correção monetária calculada segundo o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 10. Provimento da apelação para reconhecer a legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal e, com fundamento no art. 515, parágrafo 3°, do CPC, julgar parcialmente procedente o pleito autoral. (TRF5. AC 200885000014798. Quarta Turma. Relator: Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino. DJF de 12/07/2012)Sem prejuízo, resta evidente que a pretensão da CEF encontra amparo no art. 876 do CC que é claro em estabelecer que todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (...), razão pela qual a devolução constitui medida que preserva a boa-fê das partes e que, portanto, não penaliza aquele que recebeu indevidamente. Desse entendimento, não destoa a jurisprudência: AÇÃO ORDINÁRIA - CEF - DANOS MORAIS NÃO-CONFIGURADOS - DEPÓSITO RECURSALDO FGTS INDEVIDAMENTE PAGO AO TRABALHADOR - JUSTA A IMPOSIÇÃO RESSARCITÓRIA, ARTIGO 876, CCB - POSTERIORES ATOS DE NEGATIVAÇÃO A NÃO GUARDAREM RELAÇÃO COM SUPERVENIENTE SAQUE REALIZADO NO FGTS, RELATIVO A OUTRA CONTA VINCULADA, UTILIZADA PARA O ACERTO DO QUANTUM DEVIDO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO 1. Improsperam as alegações do recorrente, vez que realmente a conduta da CEF, em exigir o valor que foi indevidamente levantado pelo trabalhador, a arrimar-se nos artigos 876 e 884, CCB, em nenhum momento afastando os fatos narrados pela r. sentença. 2. Invertídica a colocação de que rão recebeu notificação, vez que o próprio autor aponta na prefacial ter sido comunicado do saque indevido um ano após sua realização. 3. Inescondível a inteira aplicação do artigo 964, CCB/1916 e 876, CCB/2002, à espécie, pondo-se o apelante a responder pelo indébito saque consumado, tal como procedido pela Caixa Econômica Federal: admitir-se o contrário certamente que significaria indesculpável agressão aos postulados gerais vedatórios ao enriquecimento ilícito. Precedente. 4. O encontro de contas realizado pelo Banco, utilizando o saldo que o fundista detinha em outra conta do FGTS, após sua autorização, despontou legitimo, afinal não prova o autor de outro modo pretendia devolver o valor que recebeu indevidamente. 5. Com sapiência constatou o E. Juízo a quo que, temporalmente, os fatos atinentes ao FGTS não implicaram em prejuízo ao apelante, decorrendo a negativação mencionada de atos posteriores e de sua própria incúria/responsabilidade. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF3. AC 000696420074036104. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Cotrim Guimarães. e-DJF3 de 17/05/2012) O caso, portanto, é de procedência da ação ordinária de cobrança.3. DispositivoPosto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para fins condenar a parte ré ao ressarcimento dos valores indevidamente levantados de su contas vinculadas recursais, em 19/08/2013, devidamente atualizados e corrigidos pelos mesmos índices de atualização e correção das respectivas contas vinculadas recursais. Extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Imponho à parte ré o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, intime-se a parte ré a providenciar o pagamento dos valores devidos, na forma ora determinada.P.R.I.

0001150-95.2017.403.6112 - ALEX DE FARIAS(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Trata-se de ação ordinária de nulidade proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF afirmando que é mutuário de imóvel do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, tendo utilizado os recursos disponibilizados para a construção de sua residência. Afirma que foi surpreendido pelo desemprego e tentou readequar as parcelas, mas a CEF negou a possibilidade contratual. Afirma que a CEF consolidou a propriedade imobiliária, após leião extrajudicial. Questiona a constitucionalidade da Lei 9.514/97 que ampara o leião extrajudicial, afirmando que a mesma ofende o contratiório e ampla defesa. Defende a aplicação do CDC ao contrato. Pede que não se considere consolidada a propriedade imobiliária na CEF. Requer a inversão do ônus da prova. Afirma ter a intenção de consigrar em pagamento os valores relativos ao inívote. Pediu a tutela de urgência. Juntou documentos (fls. 33/62). A parte autora realizou depósito dos valores em atraso (fls. 72). A tutela foi deferida parcialmente, tão somente para fins de suspender eventuais efeitos da carta de arremtação (fls. 737/4), com prazo para regularização processual. Regularização processual (fls. 7981). A Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 82/97, prestando informações sobre o contrato, escharecendo que se trata de firanciamento inobilário do programa Carta de Crédito Individual - FGTS, com base na Lei 9.514/97 (alienação fiduciária). Como prejudicial de mérito, arguiu a faita de interesse de agir, em função da extinção contratual. Defendeu a constitucionalidade da legislação correlata, bem como a legalidade de sua conduta. Esclareceu que o devedor fiduciante foi intirmado/notificado, para purgar a mora, mas rão o fêz, razão pela qual a propriedade foi consolidada em seu favor em 27/09/2016. Informou que o imóvel estava para ser leiloado em 08/02/2017, ocasião em que não recebeu lance. Informou que o imóvel não será incluído em novo leião em função da liminar, ficando mantido em pendência no estoque. Argumentou que houve vencimento a

0002254-25.2017.403.6112 - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os periodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formasa. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossimil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 28/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que fiza se vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, qua forne m sede própria, mediante ação com

EMBARGOS A EXECUCAO

0001629-93.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-77.2010.403.6112 (2010.61.12.000986-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X DIEGO VINICIUS GOMES NESTA(SP191308 - ROSIMEIRE DIANA RAFAEL)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se para os autos 00009867720104036112, cópia das fls. 114/116. Após, desapensem-se e arquivem-se. Intimese.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005382-53.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004878-91.2010.403.6112) JOSE ROBERTO PAPA(SP241316A - VALTER MARELLI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos, em decisão. José Roberto Papa apresentou, em face do Ministério Público Federal, União Federal e IBAMA, embargos de terceiro, pretendendo a concessão de ordem liminar para manutenção da posse do imóvel objeto de ação civil pública ambiental. Falou que a ação civil pública foi dirigida a João Carlos Papa, seu imão, e Eunice Borges Papa. Disse que, a despeito de o bem estar registrado em nome de seu imão, é o verdadeiro possuidor do imóvel, lá residindo há más de 20 anos. Alegou que o feito n. 0004878-91.2010.403.6112 encontra-se em fase de cumprimento de sentença, onde foi determinada a demolição do imóvel. Argumentou que rão fez parte do processo, o que impediu sua defisa. Mencionou que é portador de retardo mental não especificado (CID F79).Pelo despacho da folha 37, determinou-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Às folhas 39/42, o Ministério Público Federal apresentou manifestação, rechaçando os argumentos expostos pela parte embargante. Falou, em síntese, que a ação civil pública remonta o ano de 2010 e, em nenhum momento, a parte requerida (João Carlos Papa e Eunice Borges Papa) alegaram que o embargante é o verdadeiro possuidor do imóvel. É o relatório. Decido. Primeiramente, tendo em vista que o embargante sustenta que possui retardo mental, nomeio, como curador especial do mesmo, seu advogado, nos termos do inciso I, do artigo 72, do novo CPC.No que toca ao pedido liminar, sem razão a parte embargante sustenta que possui retardo mental, nomeio, como curador especial do mesmo, seu advogado, nos termos do inciso I, do artigo 72, do novo CPC.No que toca ao pedido liminar, sem razão a parte embargante sustenta que possui retardo mental, nomeio, como curador especial do mesmo, seu advogado, nos termos do inciso I, do artigo 72, do novo CPC.No que toca ao pedido liminar, sem razão a parte embargante sustenta, do sa tosa da ação civil pública, observa-se que os requeridos foram devidamente citados (folhas 504/532).Em sede de apelação, o recurso dos requeridos restou prejudicado (folhas 509

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009126-95.2013.403.6112 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP234635 - EDUARDO PONTIERI) X WILSON ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X MIRIA SCARIOT ZANATTA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X AGENOR STUANI - ESPOLIO X DALVINA DE ANGELIS STUANI X DALVINA DE ANGELIS STUANI X APARECIDO BAZZETTO STUANI - ESPOLIO X ROGERIO SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X REGINA MARA SABINO STUANI(SP159819A - SILVINO JANSSEN BERGAMO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOL VIMENTO FCONOMICO SOCIAL - BNDFS X WII SON ZANATTA

Ante a juntada de documentos pela parte executada, ao exequente para conhecimento e manifestação na forma do artigo 437, 1º, do CPC.Int.

INQUERITO POLICIAL

0005142-40.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JOSE LUIZ MARINETTO(SP072368 - ANTONIO ARAUJO SILVA)

Acolho a manifestação ministerial de fl. 413 e determino a expedição de carta precatória à JUSTIÇA FEDERAL DE DRACENA, SP, para INTIMAÇÃO de JOSÉ LUIZ MARINETTO, residente na Rua São Paulo, 199, Bairro Vila Barros, Dracena/SP, acerca do despacho de fl. 396 e verso. Cópia deste despacho, devidamente instruída com cópia das folhas 396 e verso, servirá de CARTA PRECATÓRIA À COMARCA DE DRACENA/SP.Sem prejuízo, manifeste-se a defesa sobre o interesse na restituição em comento. Científique-se o Ministério Público Federal. Intime-se o advogado por publicação.

MANDADO DE SEGURANCA

0007426-55.2011.403.6112 - BANCO GMAC S/A(PR036767 - FABIO VACELKOVSKI KONDRAT) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se a impetrante acerca do requerido pela União Federal às fls. 261/262. Int.

 $0004090\text{-}33.2017.403.6112 - R \text{ CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA X R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA (SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP$

Vistos, em sentença. 1. Relatório R CERVELLINI REVESTIMENTOS LTDA e outros impetrou este mandado de segurança, visando a concessão de segurança para que o ICMS seja excluído da base de calculo da contribuição patronal substitutiva devida ao INSS, incidente sobre a folha de salários, nos termos do art. 7º da Lei 12.546/2011. Afirmam que os valores do ICMS tem feito parte da base de cálculo de referida contribuição de forma indevida. Defendem que há ofensa ao princípio da capacidade contributiva, pois o ICMS não faira parte do conceito de faturamento. Discorrem sobre o conceito de faturamento e de receita bruta para fins de incidência da contribuição substitutiva da folha de salários, entendendo que há ofensa ao art. 110 do CTN. Explanam a correlação entre a base de cálculo e materialidade de incidência tributária, afirmando que a intepretação conjunta do art. 195, 13, da CF c/c art. 7º da Lei 12.546/2011 leva a concluir que o critério material é o fato de que o empregador paga remuneração à pessoa fisica que lhe preste serviço a título de contraprestação pelo trabalho. Aduzem que a alteração da regram matriz de incidência permite perquirir sobre a incidência da contribuição sobre base de cálculo formada pelo faturamento. Afirmam que não há relação de congruência entre o critério material e a respectiva base de cálculo, razão pela qual a cobrança seria inconstitucional, já que o ICMS não integra o conceito de faturamento. Argumentam que o decidido no RE 240.785, por meio do qual o STF excluiu o ICMS da base de cálculo do PIS e Cofins reforça o entendimento exposto. Pediu a compensação ao final da ação. Não pediu liminar. Juntou documentos (fls. 30/89). O valor da causa foi corrigido (tís. 93/98), com o recolhimento de custas complementares. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada (fis. 54).Notificada, a autoridade impetrada apresentou suas informações às folhas 107/124. Discorreu sobre o conceito de receita bruta para firs da contribuição substitutiva da Lei 12.546/2011, nos termos do Parecer Normativo nº 3, de 21 de novembro de 2012. Afirmou que o entendimento do Parecer foi repetido pela Lei 12.973/2014. Defendeu a impossibilidade de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição substitutiva, pois todas as exclusões possíveis foram expressamente previstas na Lei em enumeração exaustiva. Discorreu sobre a diferença de tratamento tributário entre o IPI e o ICMS, afirmando que para que o imposto não integre a receita bruta não basta que ele não seja não-cumulativo, sendo necessário que também sua cobrança seja feita de forma destacada, como acontece no IPI. Defendeu que como a legislação do ICMS o inclui em sua própria base de cálculo, o faz integrante do valor da operação, deixando claro que ele integra a receita bruta. Argumentou que para firs tributários não importa a quem se destina a parcela da receita autienida pelo contribuinte. Disse que a contribuição incide sobre a receita bruta e não sobre o lucro, razão pela qual não se pode excluir despesas e custos, sob pena de subverter o conceito. Defendeu que somente mediante expressa previsão legal é possível isenção ou eclusão. Com vistas, o Ministério Público Federal opinou por se tratar de hipótese que não comporta sua intervenção (fls. 127/134). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Não há preliminares a serem apreciadas. Passo ao mérito. Pois bem. A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo nos arts. 195, caput, inciso I, 4°, 9°, 12 e 13, na redação dada pelas EC tr⁰ 42/2003 e 47/2005. A contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 12.546/2011, nos artigos 7° e 8°. substituiu, portanto, as contribuições previstas nos incisos I e II, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91, para determinadas empresas ali discriminadas, com alíquotas específicas, e base de cálculo expressa no art. 9º. Confira-se o que diz a atual redação legislativa (após sucessivas alterações legislativas) dos principais trechos de interesse da Lei 12.546/2011:Art. 7o Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991: (...)Art. 8º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, as empresas jornalísticas e de radiodifitisão sonora e de sons e imagens de que trata a Lei nº 10.610, de 20 de dezembro de 2002, enquadradas nas classes 1811-3, 5811-5, 5812-3, 5813-1, 5822-1, 5823-9, 6010-1, 6021-7 e 6319-4 da CNAE 2.0. (...)Art. 90 Para fins do disposto nos arts. 70 e 80 desta Lei: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: a) de exportações; b) decorrente de transporte internacional de carga; c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado firanceiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7o e 8o, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. (...) 7o Para efeito da determinação da base de cálculo, podem ser excluídos da receita bruta: I as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; II - (VETADO); III - o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e IV - o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (...) 12. As contribuições referidas no caput do art. 70 e no caput do art. 80 podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7o e 8o será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para todo o ano calendário. 14. Excepcionalmente, para o ano de 2015, a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 70 e 80 será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a novembro de 2015, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irretratável para o restante do ano. 15. A opção de que tratam os 13 e 14, no caso de empresas que contribuem simultaneamente com as contribuições previstas nos arts. 7o e 8o, valerá para ambas as contribuições, e não será permitido à empresa fazer a opção apenas com relação a uma delas. Depreende-se de citada legislação que a contribuição é substitutiva e não obrigatória e que, ainda que ao menos em tese, o objetivo foi desonerar a folha de salários, principalmente de atividades com mais emprego de mão-de-obra. Conforme já mencionado, o fundamento constitucional para a cobrança na forma prevista em citada legislação se encontra nos arts. 195, caput, inciso 1, 4°, 9°, 12 e 13, na redação dada pelas EC nº 42/2003 e 47/2005. Nos termos de referida legislação, a base de cálculo da contribuição substitutiva passou a ser a receita bruta, o que compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviço e de serviço de qualquer natureza, subsumindo-se ao conceito de faturamento previsto na alínea b, do inciso I, do artigo 195, da Constituição Federal. Ora, nessas circunstâncias não se apresenta inconstitucional a inclusão no conceito de receita bruta dos valores destacados a título de ICMS, pois dada a natureza do tributo respectivo (ICMS), o qual é calculado por dentro, resta evidente que deve ser incluído na receita bruta, sob pena de se estar transmudando o conceito de receita bruta para conceito similar ao de lucro. Com efeito, na prática o que a exclusão do ICMS pleiteada pelo impetrante faria é permitir a apuração do montante da contribuição substitutiva com base em contabilidade de receita otuta para contecto similaria a de tracto. Conferencio, in prataca o que accisa contrabulidad custos, o que seria uma duplia desoneração em favor do contribuinte, algo que certamente em momento algum foi querido pela Constituição e pela Lei n. 12.546/2011. Observe-se que os valores relativos ao ICMS singressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. Nesse contexto, tem-se que em momento algum houve alteração da definição, conteúdo ou alcance de institutos, conceitos ou formas de direito privado, pois o que a Lei fez foi apenas dar os contornos tributários adequados aos institutos de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não restou ofendido. Muito embora não se desconheca entendimento em sentido contrário, tenho que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços, como ocorre com o ICMS /ISS, não consiste em prática que importa em afronta à própria Constituição Federal. Acrescente-se, ainda, que a situação posta em questão é diversa do que foi decidido no RE n. 240.785/MG, pois no caso dos autos o ICMS faz parte da receita bruta em operação final que visa a cobrança de contribuição previdenciária substitutiva não-cumulativa (da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS, na sistemática não cumulativa, previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003), ou seja, em conceito amplo de receita bruta, enquanto que no referido n. 240.785/MG, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, ou seja, que se refere a um conceito restrito de faturamento. Nesse ponto, o Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 mencionado pela Receita em sua defesa apenas se limitou a elucidar o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicar as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência, não extrapolando os limites da Lei n. 12.546/2011. Confira-se a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEGRAÇÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. As E. 1ª e 2ª Turmas desta C. Corte já decidiram não ocorrer dupla tributação ou violação ao disposto no artigo 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o ICMS é um imposto indireto, cuja alíquota, embora destacada, é incluída no preço das mercadorias ou dos serviços prestados e, por conseguinte, é ônus suportado pelo adquirente da mercadoria ou pelo destinatário do serviço. 2. Sendo o preço o produto da venda computável como receita da empresa e, inserindo-se no faturamento, integra a base de cálculo do PIS e COFINS (TRF3, AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N°0011397-12.2015.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, Primeira Turma, j. 01/03/2016, e-DJF3 14/03/2016 e TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0009423-44.2014.4.03.6120/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, Segunda Turma, j. 07/07/2015, e-DJF3 16/07/2015). 3. Observa-se que o STJ também vem decidindo neste sentido, afastando o entendimento adotado no RE n. 240.785, uma vez que, os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011, da mesma forma que as contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS - na sistemática não cumulativa - previstas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, adotou conceito amplo de receita bruta, ao passo que, naquele recurso, o STF tratou das contribuições ao PIS/Pasep e à COFINS regidas pela Lei 9.718/98, sob a sistemática cumulativa, que adotou um conceito restrito de faturamento (STJ, RESP 201500965940, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Die 17/09/2015). 4. Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF3, AI 0011869120164030000. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Valdeci dos Santos. e-DJF3 de 24/04/2017) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA. BASE DE CÁLCULO, INCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. TUTELA DE URGÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. I - A Lei nº 12.546/2011 instituiu a contribuição substitutiva incidente sobre a receita bruta das empresas abrangidas pela desoneração, em substituição da tributação sobre a folha de salários. II - Inclui-se no conceito de receita bruta para fins de determinação da base de cálculo da referida contribuição a parcela relativa ao ICMS, ressalvada a retenção decorrente do regime de substituição tributária (ICMS-ST), nos termos do artigo 9°, 7°, IV, da Lei nº 12.546/2011 e demais deduções legais. Precedentes do STJ e deste Tribural. III - Agravo de instrumento provido. (TRF3. AI 00215836020164030000. Segunda Turma. Relator: Desembargador Federal Contrim Guimarães. e-DJF3 de 10/04/2017)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI 12546/2011. PARECER NORMATIVO SRFB 3/2012. RECEITA BRUTA. ICMS. PIS. COFINS. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1- Aplica-se a Lei n. 13.105/2015 aos processos pendentes, respeitados, naturalmente, os atos consumados e seus efeitos no regime do CPC de 1973. 2- A Lei n. 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários de alguns setores econômicos, promoveu a substituição da tributação sobre a folha de salários, adotando uma nova contribuição sobre a receita bruta das empresas, com amparo na CRFB, art. 195, 13. 3- O Parecer Normativo SRFB n. 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos artigos 7º a 9º da Lei n. 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. 4- Os encargos tributários integram a receita bruta e o faturamento da empresa. Seus valores são incluídos no preço da mercadoria ou no valor final da prestação do serviço. Por isso, são receitas próprias da contribuinte, não podendo ser excluídos do cálculo do PIS/COFINS, que têm, justamente, a receita bruta/faturamento como sua base de cálculo. Daí derivaria a impossibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e também da contribuição previdenciária sobre receita bruta. 5- Os valores relativos ao ICMS, ao PIS e à COFINS ingressam no patrimônio da empresa e constituem, em conjunto com outros valores, o faturamento (receita bruta), que é a base de cálculo da contribuição previdenciária substitutiva instituída nos artigos 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. 6-Não se altera nenhuma definição, conteúdo ou alcance de iristitutos, conceitos ou formas de direito privado, razão pela qual o art. 110 do CTN não resta ofendido. 7- Há, também, perfeita sintonia com o inc. I do art. 154, com o inc. I do art. 195, e com o 4º do art. 195, todos da Carta Magna. 8- Considerando que está pendente de julgamento a ADC n. 18/DF, a qual objetiva a declaração de validade formal e material da norma contida no art. 3°, 2°, 1, da Lei n. 9.718/1998, o que implica a legitimação da cobrança do PIS e COFINS inclusive sobre o ICMS, assim como o RE n. 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico), deixa-se de aplicar o entendimento consubstanciado no RE n. 240.785/MG. Precedentes do STJ e deste Regional. 9- Apelação do contribuinte a que se nega provimento. (TRF3. AMS 00085584720154036100. Primeira Turma. Relator: Desembargador Federal Hélio Nogueira. e-DJF3 de 16/03/2017) O caso, portanto, é de denegação da segurança. 3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte impetrante e DENEGO a SEGURANÇA. Estingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Cívil. Sem honorários advocaticios, nos termos da Súmula n. 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Defiro o pedido de fis. 104. Ao SEDI para cadastrar a Fazenda Nacional como assistente do impetrado, na forma do art. 7°, II, da Lei 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $\textbf{0006230-40.2017.403.6112} - \text{CARLA CAROLINA ZAGO DE OLIVEIRA} (\text{SP081160} - \text{JOSE MARIA ZAGO DE OLIVEIRA}) \text{ X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP PROBREMA SPANOR SPANO$

Vistos, em despacho. Carla Carolina Zago de Oliveira impetrou o presente mandado de seguraça, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada conceda-lhe o beneficio do seguro-desemprego. Delibero. Atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas, como aqui se vê, postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento. Defiro a gratuidade processual. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0006537-48.2004.403.6112\ (2004.61.12.006537-5) - LUIZ CARLOS ANDREAN(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL(Proc.\ 776-SERGIO\ MASTELLINI)\ X\ LUIZ\ CARLOS\ ANDREAN\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL$

Data de Divulgação: 29/06/2017 253/712

Ciência às partes acerca da retificação efetivada no Oficio Requisitório cadastrado sob o n. 20170034651.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009772-91.2002.403.6112 (2002.61.12.009772-0) - ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ORLANDO PADOIM(SP110103 - MARCOS ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Vistos, em despacho. Pela petição das folhas 208/209, o advogado da parte autora requereu o levantamento, via alvará judicial, da verba contratual já depositada. Falou que não logrou êxito em localizar herdeiros do falecido autor, visando a habilitação dos mesmos nos autos para recebimento do montante principal. Decido. A despeito da informação do patrono, no que diz respeito ao falecimento do autor, não consta, dos autos, sua certidão de óbito. Assim, por ora, antes de analisar o pedido para levantamento dos honorários contratuais, fixo prazo de 10 dias para que o ilustre advogado traga aos autos a certidão de óbito do autor. Intime-se.

0003269-44.2008.403.6112 (2008.61.12.003269-7) - ADAO PEREIRA DA SILVA(SPI18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X ADAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido, retornem ao arquivo. Int.

0001809-17.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO X ANA GONCALVES DE ABREU(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELI CASTRO DE ABREU - ESPOLIO

Ciência do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe para Cumprimento de Sentença, classe 229, fazendo constar a MPF como exequente. Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que os autores comprovem o cumprimento das determinações constantes da sentença transitada em julgado. Intimem-se.

0002843-22.2014.403.6112 - JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA(SP275050 - RODRIGO JARA E SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA ELEN CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o que restou decidido, retornem ao arquivo. Int.

ALVARA JUDICIAL

0006173-22.2017.403.6112 - ANDRE LUIS MENDES CHAVES(SP277682 - LUIZ EDUARDO DE ARAUJO COUTINHO E SP365086 - MATHEUS ERIC BOMTEMPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuidando de ação que tramitava em ambiente virtual perante a Justiça Estadual, e que veio a ser redistribuída a este juízo, agora sob formato físico, concedo à parte impetrante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os originais da inicial, devidamente subscrita, procuração e declaração de pobreza. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001737-69.2007.403.6112 (2007.61.12.001737-0) - MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO(SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA E SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MARIA TEREZA MANRIQUE RIBEIRO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado em relação aos honorários advocatícios na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Na vinda deles, intíme-se a UNIÃO FEDERAL (Fazenda) para os firs do artigo 535 do CPC. Decorrido o prazo para impugração, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços. Expedidas as requisições, intimem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado. Disponibilizados os depósitos, dêse ciência e arquivem-se. Tratando-se de precatório, os autos deverá ir ao Contador. Intimem-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009572-40.2009.403.6112 (2009.61.12.009572-9)} - \text{RICARDO SANCHES}(\text{SP}110803 - \text{ORLANDO APARECIDO PASCOTTO E SP}262943 - \text{ANGELO AUGUSTO CARDOSO PASCOTTO)} \ X \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{Proc. }732 - \text{FERNANDO COIMBRA}) \ X \text{RICARDO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \end{array}$

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CN), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugnação, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, científicando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002521-07.2011.403.6112 - MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA BERNADETH RODRIGUES DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado. Decorrido o prazo para impugração, expeçam-se oficios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuas, limitados a 30% do valor total, científicando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1218

ACAO CIVIL PUBLICA

0002074-48.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X BENEVIDES HUMBERTO GONTIJO X ARLINDO PINTON X JOSE IVO MARTINS X JOSE MILTON SCARELLI X WASHYNGTON AUGUSTO FERNANDES X SEBASTIAO FERREIRA DA COSTA X JULIO CESAR DE OLIVEIRA X EVANDRO RIBEIRO DEZEM X OSWALDO DE LIMA GARCIA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)

Sentença de procedência às fls, 327/342 condenou os réus a a) obrigação de não fazer, consistente em abster-se de utilizar ou explorar as áreas de várzea e preservação permanente do imóvel e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná (500 metros), do imóvel denominado Rancho Morro Agudo, localizado no bairro Entre Rios, Estrada do Pontalzinho, Município de Rosana, SP, nas coordenadas 530513 223624,2s, bem como em abster-se de promover ou permitir a supressão de qualquer tipo de cobertura vegetal do referido imóvel, sem a necessária e indispensável autorização do órgão competente - CBRN, IBAMA ou ICMBio; b) obrigação de fazer consistente em demoifir todas as construções existentes nos limites das áreas de várzea, preservação permanente e/ou insertidas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote (500 metros), e não previamente autorizadas pelos órgãos ambientais, providenciando, ainda, a retirada de todo entulho para local aprovado pelo órgão ambiental, no prazo de 30 (trinta) dias; e) obrigação de fazer consistente em recompor a cobertura florestal nas áreas de várzea e preservação permanente nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná do referido lote, no prazo de 06 (seis) meses, pelo plantio racional e tecnicamente orientado de espécies nativas e endémicas da região, com acompanhamento e tratos culturais, pelo período mínimo de 03 (três) anos, em conformidade com projeto técnico a ser submetido e aprovado pela CBRN, marcando-se prazo para apresentação de projeto junto àquele órgão não superior a 30 (trinta) dias; d) recolher, em conta judicial, quantia suficiente para a execução das referidas restaurações, a ser apurada em liquidação, caso não o façam nos prazos fixados em sentença; e) pagamento de indenização, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ano, a contar do ajuizamento da presente demanda, correspondente aos danos ambientais causados, em razão de se ter impedido a regeneração da vegetação no local da edificação, corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação de Interesses Difusos Lesados; f) pagamento de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a ser recolhida ao Fundo Federal de Reparação dos Interesses Difusos Lesados, em caráter cominatório, em caso de descumprimento total e parcial de qualquer das obrigações de fazer e não fazer, acima discriminadas/ após o trânsito em julgado da presente sentença. Por ocasião da sentença, ratificou-se a liminar deferida às fls. 51/52, onde foi determinada a paralização de todas as atividades antrópicas nas áreas de várzea, preservação permanente e/ou inseridas nos limites da APA das Ilhas e Várzeas do Rio Paraná, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento da liminar. Foi negado seguimento ao recurso de apelação interposto pelos réus, por intempestivo (fls. 399). Agravo de instrumento foi interposto contra tal decisão, mas o recurso foi denegado pelo e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região. Recurso especial contra o v. acórdão não foi admitido (fls. 459/460), sobrevindo novo agravo, pendente de julgamento. O Ministério Público Federal requer a imposição de multa aos requeridos e execução forçada (fls. 462/463).Decido. Ainda que o trânsito em julgado da decisão no agravo de instrumento não se tenha verificado, não há no plano jurídico qualquer obstáculo ao imediato cumprimento da r. decisão liminar de fls. 51/52.Os réus foram intimados por duas vezes, na pessoa de seus advogados, a comprovar o cumprimento da sentença (fls. 399 e 457), tendo permanecido inertes. Expeçam-se mandados de intimação pessoal dos réus para que, num prazo de 15 (quinze) dias, comprovem documental e fotograficamente o integral cumprimento da decisão liminar proferida em 18/03/2013. O mandado deverá se acompanhado por cópia da presente decisão, da decisão liminar e da sentença. Ficam cientes os réus que o não atendimento da presente decisão, no prazo assinalado, implicará imediata imposição e cobrança de multa estabelecida na liminar, sem prejuízo de outras deliberações após o trânsito em julgado formal da sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

0000255-71.2016.403.6112 - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP256638A - ROBERTO RABELATI) X UNIAO FEDERAL X RICARDO VIEIRA DA CUNHA(SP015146 - ACIR MURAD)

Fls. 284/285: defiro. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação dos réus..AP 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1202907-27.1997.403.6112 (97.1202907-7) - MAVESA MATUOKA VEICULOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Autorizo o levantamento dos valores depositados (FL. 1014). Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente vara05 sec@jfsp.jus.br. Int.

0038667-69.2000.403.6100 (2000.61.00.038667-5) - ANTENOR OLIANI(SP057378 - MILTON CANGUSSU DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096563 - MARTHA CECILIA LOVIZIO)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão nos autos do agravo de instrumento. Int.

 $0003059\text{-}71.2000.403.6112 \ (2000.61.12.003059\text{-}8) - \text{JOSE MARIA DA SILVA CORREIA} (\text{SP020360} - \text{MITURU MIZUKAVA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP119409} - \text{WALMIR RAMOS MANZOLI})$

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0012412-28.2006.403.6112 (2006.61.12.012412-1) - ELEONARDO FERNANDES DA SILVA(SP214597 - MAYCON ROBERT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0013345-30.2008.403.6112 (2008.61.12.013345-3) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Encaminhem-se os autos ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do acordo (fls. 214) homologado às fls. 248.Int.

0012473-78.2009.403.6112 (2009.61.12.012473-0) - VALDEMAR TRINDADE DA COSTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0001587-83.2010.403.6112 - ELZA GRACINDA COSTA TUMITAN(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004072-56.2010.403.6112 - SANDRA SCATULIN SANTOS(SP282081 - ELIANE GONCALVES DE SOUZA E SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Comprovado o pagamento dos valores referentes à condenação sucumbencial fixados pela r. sentença de fls. 160/162 (fls. 219/220), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, cumulado como art. 925, ambos do Código de Processo Civil.Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe.P.R.I.

0004426-81.2010.403.6112 - CARLOS UMBERTO AMBROZINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do beneficio. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cákulos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte executare para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0008102-37.2010.403.6112 - REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA HELENA DE SOUZA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003478-11.2011.403.6111 - OSVALDO FAUSTINO DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP284717 - RODRIGO VERISSIMO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004187-43.2011.403.6112 - LUIZ SARTORI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

 $0004223-85.2011.403.6112 - \text{LUIS CARLOS MARANGONI} (\text{SP}144544 - \text{LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP}308340 - \text{PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL }$

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0004802-33.2011.403.6112 - PEDRO TEODORO DE HONORATO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDJ, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do beneficio. Cumprida a determinação, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber, nos termos do art. 534 do CPC/2015. Transcomido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Apresentados os cálculos, intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte execquente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006142-12.2011.403.6112 - RENATO NUNES DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP175676E - ALFREDO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0006351-78.2011.403.6112 - MARIA LAUDICE FERRUCCI LUSTRE(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MOACIR ALVES MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0000383-33.2012.403.6112 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA FERREIRA CALLE TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003817-30.2012.403.6112 - ELAINE HAY MUSSI CAVALCANTE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0005552-98.2012.403.6112 - MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA PARANGABA CARLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0006029-24.2012.403.6112 - MARCOS ANTONIO LIPA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença. Manifeste-se a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007727-65.2012.403.6112 - NELSON PINTO DOS SANTOS(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0010447-05.2012.403.6112 - HELIO CARREIRA X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0007742-97.2013.403.6112 - EDI CARLOS BRIGGO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da determinação de fl. 257, fica a parte autora intimada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, a se manifestar sobre os documentos juntados aos autos.

0009286-23.2013.403.6112 - JOAO AMAURI MACHINI(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se o oficio expedido às fls. 308, a ser cumprido por oficial de justica

0000205-79.2015.403.6112 - JOAO PEREIRA FILHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o informado às fls. 246.Int

0003091-51.2015.403.6112 - AILSON NERES BARBOSA X MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO X JONAS MARTINS DE AQUINO X EZEQUIAS LOPES FEITOZA X MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA X ALDO FERREIRA LEITE X GERALDO COSTA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos, etc. 1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por AILSON NERES BARBOSA, MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO e JONAS MARTINS AQUINO, EZEQUIAS LOPES FEITOSA e MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA, ALDO FERREIRÁ LEITE e GERALDO COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, pleiteando, com antecipação de tutela, Seja o INCRA afinal condenado à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio aos autores, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, pagar multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor dária de 200,00 (duzentos reais), bem como condenado ao pagamento das custas processuais, verba honoraria no valor de 20%, sobre a causa, e demais pronunciações de direito. Requereu-s gratuidade de Justiça e juntaram-se documentos (fls. 16/55). A liminar foi indeferida, garantindo-se entretanto aos autores beneficios de gratuidade de Justiça (fls. 58/60). Em sua contestação (fls. 63/66), o INCRA aduz que: (a) A expedição do título de domínio de uma parcela rural objeto de reforma agrária não decorre do simples decurso do tempo e está condicionada a uma série de circunstâncias fáticas e providências administrativas ainda não satisfeitas no caso do projeto de assentamento Porto Velho; (b) não há independência técnica ou econômica dos beneficiários do projeto de assentamento Porto Velho em relação ao INCRA e, sendo assim, não é possível a transferência das áreas na forma pretendida pelos autores, pois não há emancipação da comunidade; (c) a emancipação técnica e econômica, por sua vez, é aferida com base em critérios estabelecidos de forma objetiva na Norma de Execução INCRA no. 09/2001, associada a um relatório de ações complementares necessárias ao desenvolvimento do projeto; (d) a titulação depende de várias outras providências técnicas, como por exemplo, a demarcação de cada lote como o georreferenciamento de toda a área, nos termos da Instrução Normativa INCRA no. 30/06; (e) Tais providências não são aleatórias ou em vão. Elas têm razão de ser, qual seja, o atendimento das providências burocráticas referentes ao registro de imóveis, já que os projetos de assentamento se localizam em propriedades rurais únicas que precisam ser desmembradas!; (f) Lembre-se, ainda que há providências de caráter ambiental - como a averbação da área de reserva legal, que pode ser individual ou coletiva, além da APR - que obrigatoriamente deve anteceder a fase de titulação e deve constar na matrícula de cada parcela; (g) Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além ao cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal (h) Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra; (i) Mesmo assim, o INCRA vem envidando esforços par promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estruturai da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos Autores; (j) Aliás, cumpre esclarecer que se o INCRA for condenado a emitir as titulações, os Autores deverão ressarcir à União todos os créditos e investimentos realizados na implantação e desenvolvimento do projeto de assentamento, conforme cálculo a ser realizado pelo INCRA; (k) o autor Ailson Neres Barbosa foi assentado, originariamente, no PA Lagoinha e apenas na data de 06/08/2010 foi transferido para o PA Porto Velho, de modo que não preenche os requisitos contratuais para obtenção da área. Réplica dos autores às fls. 174/177, reafirmando a procedência da ação. Aduziram que: (a) Já com relação ao autor Ailson Neres Barbosa que segundo o requerido esse só foi Assentado em 06/08/2010 e era oriundo do PA., Lagoinha, esse fato não reproduz a verdade e será comprovado no decorrer da instrução processual uma vez que o interessado reside e trabalha no referido imóvel desde 1998 mesmo porque era Líder do Movimento dos Trabalhadores sem Terra e sempre esteve a frente daquela comunidade por todo o tempo. O que infelizmente ocorreu foi a demora da entrega do Contrato pelo requerido, fato que será comprovado no decorrer dessa ação; (b) a dependência técnica do assentamento em relação ao INCRA não existe, pois, mediante a Lei Municipal no. 2.495/2013, o município de Epitácio assumiu todos os compromissos tência aos Assentamentos existentes no Município; (c) não existe a relação de dependência econômica do assentamento na forma alegada pelo INCRA. Protestou-se ainda pela produção de prov testemunhal e pericial, sem prejuízo de audiência de tentativa de conciliação.O INCRA veio aos autos e requereu a juntada de documentos, dentre eles: oficio expedido pelo INCRA à Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio, através do qual é solicitada parceria para obras de infraestrutura nos Projetos de Assentamento da Região, incluindo o PA Porto Velho e contrato firmado pelo INCRA, após licitação, cujo objeto é a implantação do sistema de água em Projetos de Assentamento ao Estado de São Paulo, incluindo o PA Porto Velho (fls. 185),O INCRA consignou a impossibilidade de transação no caso concreto (fls. 216),A parte autora reafirmou a procedência da demanda e arrolou testemunhas (fls. 219/220).A oitiva de testemunhas e realização de perícia foi indeferida (fls. 221).O INCRA solicitou a oitiva de técnico - Reinaldo Rodrigues Leite - como testemunha e depoimento pessoal dos autores, visando a uma eventual tentativa de conciliação (fls. 223/224).O requerimento do INCRA foi acolhido, designando-se audiência (fls. 225).O INCRA esclareceu que os assentados que desejam o título de domínio devem pagar pelo próprio lote, conforme art. 18, da Lei 8.629/93, cujo valor de alienação pode ser o valor de mercado da parcela (fls. 230). Em audiência realizada no dia 13/04/2016 foi deliberado por este Juízo a juntada de documentos pelas partes, sendo ainda ouvidas testemunhas e colhidos os depoimentos de autores (fls. 234). Às fls. 243, o INCRA informou que Em atendimento ao requisitado na audiência do dia 13/04/2016, no que diz respeito à titularidade do domínio do imóvel rural onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Porto Velho, no município de Presidente Epitácio-SP. ela ainda não é do INCRA, pois a decisão condenatória do processo de desapropriação n 0028185-94.1998.4.03.6112, em trâmite perante a la Vara Federal de Presidente Prudente, ainda não transitou em julgado. Consignou-se também que As últimas decisões no processo foram publicadas em 16/06/2016. não admitindo recursos especial e extraordinário interpostos pelos Réus. Como é cediço, ainda cabem recursos contra tais decisões. O INCRA trouxe informações sobre os processos administrativos dos autores EZEQUIAS, GERALDO COSTA e AILSON NEVES. Quanto a este último, aduziu que a homologação do referido autor no Projeto de Assentamento Porto Velho ocorreu na data 18.08.2010. Assentou-se ainda que No que diz respeito à projeção de valores dos lotes, o setor encarregado apurou tão somente o valor médio deles naquela localidade, perfazendo a soma de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), de acordo com o devido Processo Administrativo instaurado para tal finalidade (54190.000988/2016-11). (fls. 259). Uma vez mais foi enfatizado pelo INCRA que o assentamento se encontra em fase de consolidação, inexistindo inclusive a titulação da terra por parte da autarquia, requerendo-se portanto a improcedência da ação. Sendo o caso de procedência, requer a imposição da obrigação de indenização, por lote, em valor não inferior a R\$ 214.901,46 (fls. 354). A parte autora manifestou-se, afirmando que AILSON NERES desde 1998 residiu no imóvel objeto do litígio, não devendo levar em consideração a alegação da requerida quando afirma que esse foi assentando em 08/08/2010. No mais, consignou que a cláusula 4ª do contrato foi descumprida pelo réu e que Os auton não concordam com o valor, estimado por lote, e apresentado pela requerida, já que foi feito de forma aleatória, sem nenhuma norma técnica, ao seu bel prazer, sendo que o referido valor se encontra maliciosamente majorado, fora da realidade da nossa cidade. Asseverou-se que por ocasião da entrega dos lotes não foi advertido aos autores que no futuro deveria ser pago qualquer valor como requisito para obtenção da propriedade, além de mostrar-se desarrazoado o montante pleiteado pelo INCRA. Alternativamente, solicitou-se que o Juízo conceda maior prazo para que a requerida regularize a propriedade objeto do projeto, com a suspensão do processo até que se concretize uma avaliação do imóvel (fls. 360/361).O MFP manifestou seu desinteresse jurídico na causa (fls. 363). Alegações finais da parte autora às fls. 366/370, requerendo que o Julgamento da presente ação, seja convertido em diligência, intimando o requerido, para que se pronuncie sobre a medida provisória do Governo Federal, que tem como proposta regularizar os imóveis de forma administrativa, bem como a manifestação sobre a titularidade do innóvel ocorreu em 17/06/2016, isso a 9 meses requer que seja o requerido intimado para que informe sobre o andamento da ação de desapropriação. No mérito, reafirma-se procedência da ação. O INCRA apresentou alegações finais, aduzindo uma vez mais que não logrou êxito em obter o registro do innóvel, tendo em vista a pendência da ação de desapropriação em curso e que Os argumentos lançados nos tópicos anteriores e os colhidos por meio de prova testemunhal evidenciam que a produção dos assentados e os insumos utilizados estão diretamente relacionados com a participação dos mesmos nos programas estatais de reforma agrária, de modo que a emancipação irá excluí-los de tais programas, ocasionando a inviabilidade económica de tias unidades agrícolas-familiares. Este não é o intuito do Poder Executivo e não deve ser a ingerência do Poder Judiciário.. Entende o INCRA que ainda que superadas as questões anteriores, o que se admite apenas para argumentação, os requerentes deverão indenizar a autarquia requerida no importe de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil. novecentos e um reais e quarenta e seis centavos) por lote, de acordo com o devido Processo Administrativo instaurado para tal finalidade (54190.000988/2016-11). (fls. 372). É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO2.1 - QUESTÃO PRELIMINAR A parte autora requer a conversão do julgamento em diligência até que se manifeste o INCRA quanto aos efeitos da edição da Medida Provisória no. 759, de 22/12/2016, sobre o objeto desta ação.O caso é de indeferimento. Como se poderá constatar a seguir, o pedido dos autores gira em torno de eventual direito à obtenção de domínio de lote em assentamento do INCRA, em decorrência de disposição contida em contrato de assentamento. Eventuais direitos decorrentes da Medida Provisória no. 759/16 poderão ser postulados pelos autores diretamente no plano administrativo, sem que isso em qualquer extersão embarace o julgamento desta demanda, proposta no ano de 2015. Ademais, como se verificará no tópico seguinte, a edição da Medida Provisória não tem o condão de alterar o entendimento do Juízo quanto ao direito aplicável ao caso concreto. 2.2 - MÉRITOTrata-se de ação ordinária ajuizada por AILSON NERES BARBOSA, MARIA ELIZETE DOS SANTOS AQUINO e JONAS MARTINS AQUINO, EZEQUIAS LOPES FEITOSA e MARIA DAS DORES ABREU FEITOSA, ALDO FERREÍRA LEITE e GERALDO COSTA contra INSTITUTO NACIONAL DE COLONÌZAÇÃO E REFORMA AGRÁRÍA - INCRA, pleiteando, com antecipação de tutela, Seja o INCRA afinal condenado à obrigação de fazer consistente na entrega de título de domínio aos autores, sob pena de não o fazendo no prazo fixado, pagar multa pecuniária por dia de não cumprimento, no valor dária de 200,00 (duzentos reais), bem como condenado ao pagamento das custas processuais, verba honoraria no valor de 20%, sobre a causa, e demais pronunciações de direito. (grifei). Autores afirmam serem partes em contratos relativos ao assentamento Porto Velho, promovido pelo INCRA no município de Presidente Epitácio - SP, onde, na condição de beneficiários dos lotes 39, 54, 60, 61 e 45, exploram a terra em regime familiar há mais de 10 (dez) anos. Entendem que, nos termos do contrato de assentamento, essa condição lhes garante o direito à entrega de título de domínio dos lotes, seja por força do contrato, seja como decorrência do direito constitucional à moradia. A ação, todavia, é improcedente. A solução da lide, evidentemente, deve atrelar-se à leitura do contrato de assentamento firmado entre os autores e o INCRA, e dessa leitura aflora que a obtenção da propriedade dos lotes pressupõe requisitos não preenchidos pelos requerentes, ou que ao menos não se encontram demonstrados nos autos. Cópia do instrumento contratual pode ser encontrada às fls. 32/33 dos autos (dentre outras) e, nela, identificam-se as seguintes obrigações, tanto do INCRA quanto dos assentados:CLÁUSULA SEGUNDA - Para que o assentamento que se desenvolverá no Projeto referido na clausula anterior alcance o seu objetivo, o INCRA assume os seguintes compromissos:a) medir e demarcar aparcela;b) implantar a infraestrutura física básica correspondente ao sistema viário;c) expedir o documento de titulação sob condições resolutivas ao BENEFICIÁRIO, se cumpridas as condições deste Contrato e demonstrada profissionalização para exploração da parcela.d) conceder ao BENEFICIÁRIO a concessão de empréstimo Crédito para Apoio, e Aquisição de Material de Construção, na forma prevista no Art.75, alínea IT do Decreto n 59.428. de 27/10/66.CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigação do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei 4.504, de 30 de novembro de 1964, e no Decreto n 59.428, de 27 de outubro de 1960, destacando-se especialmente as seguintes: a) Residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente;b) Atender à orientação do INCRA com vista à sua plena capacitação profissionalc) Ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nuaCotejadas as cláusulas do contrato e as provas produzidas neste processo, constata-se de plano a ausência de comprovação de ressarcimento ao INCRA quanto às despesas previstas no instrumento contratual, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano, em prestações anuais a

Data de Divulgação: 29/06/2017

serem pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor da terra nua, sendo esse fato já bastante para conclusão de inexistência de direito à obtenção do título e, por consequinte, causa de improcedência da ação. Acresce ainda ponderar que, conforme aduzido pelo INCRA, os assentados que desejam o título de domínio devem pagar pelo próprio lote, conforme art. 18, da Lei 8.62993, cujo valor de alienação pode ser o valor de mercado da parcela (fls. 230).E, de fato, a referida norma, já adequada aos termos da Medida Provisória no. 759/2016, estabelece: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7o do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. 1o Os títulos de domínio e a CDRU são inegociáveis pelo prazo de dez anos, contado da data de celebração do contrato de concessão de uso ou de outro instrumento equivalente, observado o disposto nesta Lei. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 20 Na implantação do projeto de assentamento, será celebrado como beneficiário do programa de reforma agrária contrato de concessão de uso, gratuito, inegociável, de forma individual ou coletiva, que conterá cláusula resolutivas, estipulando-se os direitos e as obrigações da entidade concedente e dos concessionários, assegurando-se a estes o direito de adquirir título de domínio ou a CDRU nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 3o O título de domínio e a CDRU conterão cláusulas resolutivas e será outorgado ao beneficiário do programa de reforma agrária, de forma individual ou coletiva, após a realização dos serviços de medição e demarcação topográfica do imível a ser alienado. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 40 O regulamento disporá sobre as condições e a forma de outorga dos títulos de domínio e da CDRU aos beneficiários dos projetos de assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária. (Redação dada pela Medida Provisória nº 759, de 2016) 50 O valor da alienação, na hipótese do beneficiário optar pelo título de domínio, será definido com base no valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços, sobre o qual poderão incidir redutores, rebates ou bônus de adimplência, estabelecidos em regulamento. 6o As condições de pagamento, carência e encargos financeiros serão definidas em regulamento, não podendo ser superiores às condições estabelecidas para os financiamentos concedidos ao amparo da Lei Complementar no 93, de 4 de fevereiro de 1998, e alcançarão os títulos de domínio cujos prazos de carência ainda não expiraram. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 70 A alienação de lotes de até 1 (um) módulo fiscal, em projetos de assentamento criados em terras devolutas discriminadas e registradas em nome do Incra ou da União, ocorrerá de forma gratuita. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 8o São considerados não reembolsáveis: (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)II - os valores relativos às obras de infraestrutura de interesse coletivo; (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)II - aos custos despendidos com o plano de desenvolvimento do assentamento; e (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)III - aos serviços de medição e demarcação topográficos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 90 O título de domínio ou a CDRU de que trata o caput poderão ser concedidos aos beneficiários como cumprimento das obrigações estabelecidas com fundamento no inciso V do art. 17 desta Lei e no regulamento. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 10. Falecendo qualquer dos concessionários do contrato de concessão de uso ou de CDRU, seus herdeiros ou legatários receberão o imível não poderado, eta in 13.001, de 2014) 11. Os herdeiros ou legatários que adquirirem, por sucessão, a posse do imível não poderão fracioná-lo. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 12. O órgão federal executor do programa de reforma agrária manterá atualizado o cadastro de áreas desapropriadas e das adquiridas por outros meios e de beneficiários da reforma agrária e disponibilizará os dados na rede mundial de computadores. Nestes autos, o INCRA consigna que os lotes pleiteados pelos autores demandariam uma indenização à autarquia no importe de R\$ 214.901,46 (duzentos e quatorze mil, novecentos e um reais e quarenta e seis centavos), por lote, de acordo com o Processo Administrativo no. 54190.000988/2016-11 (cf. fls. 351 e 372). Inexistente a prova de promoção do ressarcimento, a parte autora não tem direito a exigir o título de domínio, já que é isso exatamente o que estabelece a cláusula terceira, alínea c, da avença. A propósito, constatação nesse sentido já fora feita na r. decisão que indeferiu a liminar, tendo-se esclarecido naquela assentada que, nos termos do art. 476 do Código Civil, Nos contratos bilaterais, nenhum dos contratantes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro. Um obstáculo jurídico adicional impediria ainda a procedência da ação, e consiste no fato de a titularidade do domínio do imóvel rural onde se desenvolve o Projeto de Assentamento Porto Velho não pertencer ao INCRA até o momento, uma vez que, conforme esclarecido pela autarquia, a decisão condenatória do processo de desapropriação n 0028185-94.1998.4.03.6112, em trâmite perante a 1a Vara Federal de Presidente Prudente, não transitou em julgado. O pedido de declaração do direito à propriedade, portanto, não comporta acolhimento. Cumpre destacar, entretanto, que, ao que se extrai dos autos, o INCRA não vem agindo com desejável e esperada velocidade no sentido de efetivar os contratos de assentamento, e isso verr reconhecido e justificado nas seguintes passagens da contestação (fls. 63/66):Resumindo: para a outorga do título de domínio, é preciso, além ao cumprimento de todos os procedimentos referentes à consolidação do Assentamento, que haja a formação de processo administrativo individual em relação a cada assentado, bem como a medição e demarcação topográfica do imóvel e a averbação das áreas de reserva legal Se levada em consideração a estrutura do INCRA, bem como o número de projetos de assentamentos existentes, concluir-se-á que não se pode simplesmente emitir um título de domínio para um assentado de uma hora para a outra; Mesmo assim, o INCRA vem envidando esforços para promover o desenvolvimento dos projetos de assentamento. Porém, a realidade estrutural da Autarquia não permite seja realizado no prazo desejado pelos AutoresEssa demora da Administração fere legitimas expectativas dos assentados.O que se deve compreender, todavia, é que o reconhecido atraso por parte do INCRA, conquanto eventualmente ensejador de perdas e danos, não se traduz em direito à obtenção compulsória do título de propriedade dos lotes, e, sendo esse o único e exclusivo pedido formulado pelos autores, nada resta ao Juízo serão o julgamento de improcedência da ação.3. DISPOSITIVOIsso posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e declaro extinto o processo, com apreciação de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil Condeno os autores ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspensa a exigibilidade das verbas em virtude da concessão de gratuidade de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos cópia integral do processo administrativo em que pleiteia o beneficio de aposentadoria por idade.

0004744-88.2015.403.6112 - ELISA TAVARES DE MORAES X EDEN HONORIO TAVARES DE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre os cálculos/impugnação apresentados pela parte executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003443-40.2015.403.6328 - APARECIDO CABRERA AVANSINI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juizado Especial Federal. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte requerente comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 332. Int.

0004028-27.2016.403.6112 - EDELVITA DOS SANTOS MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a preliminar arguida pelo INSS, relativa à coisa julgada, uma vez que a causa de pedir no presente feito é o enquadramento de atividade especial, reconhecimento do direito de conversão do tempo especial em comum para efeito de aposentadoria e a não devolução dos valores recebidos à titulo de verba alimentar, enquanto no referido Mandado de Segurança a causa de pedir se limitava ao exame da legalidade do procedimento administrativo que determinou a suspensão do beneficio. Decorrido o prazo para recurso, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

0005180-13.2016.403.6112 - MARIA APARECIDA CITOLINO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL

Reitere-se o oficio expedido às fls. 238, a ser cumprido por oficial de justiça.

0010514-28.2016.403.6112 - BON-MART FRIGORIFICO LTDA(SP285497 - VINICIUS TEIXEIRA PEREIRA E SP286155 - GLEISON MAZONI E SP334225 - LUCAS VINICIUS FIORAVANTE ANTONIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordirária proposta por BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA. contra a UNIÃO, pleiteando No mérito, que seja a presente demanda julgada TOTALMENTE PROCEDENTE, seguindo o entendimento consolidado pelo E. STF no julgamento do RE n. 595.838/SP para o fim de reconhecer inconstitucional e indevida a cobrança da contribuição prevista na Lei n. 9.876/1999 no que esta veio a inseriir o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em favor da parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, e, consequentemente, condenar a o ente demandado a promover a repetição do indébito (art. 165, I, CTN) com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional e conforme documentos que acompanham a presente ação. Afirma ser pessoa jurídica de direito privado que contrata cooperativas de trabalho para suprir suas necessidades e que, nessa condição, está obrigada a contribuir para a Previdência Social, contribuição esta calculada sobre a remuneração de seus empregados e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, tal como previsto na Constituição Federal. Narra que a Lei n. 9.876/1999 acrescentou inciso ao artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, instituindo nova contribuição a cargo não mais das cooperativas de trabalho, mas das pessoas jurídicas contratantes de seus serviços, tendo como base de cálculo o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, com a alíquota de 15% (quinze por cento). Sustenta que essa nova contribução foi criada ao arrepio do ordenamento jurídico pátrio, na medida em que deixou de observar os mandamentos dos artigos 146, III, c; 150, II; 154, 1; 174, 2; 195, 4; todos da Constitução Federal de 1988, o que inclusive restou reconhecido pelo E. STF quando do julgamento do RE n. 595.838/SP e que embora já interrompida a cobrança de tal exação, a parte autora sofreu prejuízos com pagamentos que realizou no quinquídio que precede à propositura da presente ação, conforme comprova a documentação anexada. A União contestou a ação às fls. 185/194, aduzindo ausência de interesse processual quanto ao pedido de suspensão da exigibilidade do tributo e improcedência no que toca ao pleito de restituição. Réplica da autora às fls. 219/222, reafirmando a presença dos pressupostos processuais e condições da ação e, no mérito, aduzindo que o v repetir deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença. Nova manifestação da União às fls. 224/228, requerendo julgamento de improcedência. É o relatório. Decido. Dois são os pedidos formulados por BOM-MART FRIGORÍFICO LTDA, na presente demanda (a) reconhecer inconstitucional e indevida a cobrança da contribuição prevista na Lei n. 9.876/1999 no que esta veio a inserir o inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços em favor da parte autora por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho;(b) condenar a União a promover a repetição do indébito (art. 165, I, CTN) com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional e conforme documentos que acompanham a presente ação (fls. 13 - grifei)No que diz respeito ao item (a), a pretensão da parte autora não foi resistida pela União, tendo a Fazenda Nacional assentado na contestação que A questão já encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, não havendo necessidade de nova discussão judicial sobre a questão. Pela Resolução n 10 de 30/03/2016 do Senado Federal, foi suspensa a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n 595.838, e, por conseguinte, a Fazenda Nacional, com lastro no inciso V, do art. Io, da Portaria PGFN n 294/10, c/c RE n 595.838/SP, sob regime do art. 543-B, do Código de Processo Civil, não tem interesse em contestar a presente ação, no que tange ao seu fundamento, no que tange ao fato abstrato, ou seja, na questão da inconstitucionalidade do tributo. De rigor, portanto, nesse ponto, a extinção do feito sem apreciação de mérito. Com efeito, tendo o Senado Federal, por meio da referida Resolução n 10 de 30/03/2016, suspendido a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91, a parte autora, nesse ponto, já não possuá interesse processual ao tempo do ajuizamento da demanda, em 21/10/2016. Cumpre ao Juízo, portanto, analisar o alegado direito à repetição do indébito (art. 165, I, CTN) com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional e conforme documentos que acompanham a presente ação, vez que, aqui, a União taxativamente afirma a inexistência de valores a restituir. Com razão a Fazenda Nacional. Em sua contestação, a União aduza Autora não recolheu valores suficientes sequer para pagar as contribuições previdenciárias de sua folha de pagamento relativa aos próprios empregados, não tendo havido, portanto, qualquer contribuição recolhida a título de cooperativas. E que o recolhimento da contribuição previdenciária se dá pelo código GPS n 2100, que abrangem diversas contribuições cobradas de empresas ou entidades equiparadas à empresa pela legislação. Em regra, a contribuição incide sobre a folha de pagamento, seguindo a ordem das bases de cálculo determinadas pelo artigo 57 da Instrução Normativa RFB n 971 de 13/11/2009. (fls. 188) Afirma ainda a ré que não existem as guias de recolhimento a instruírem os autos relativas à contribuição descontada do Cooperado, na modalidade de substituição tributária, com base na Lei 10.666/2003, sendo que o artigo 4o da referida Lei define a substituição sendo que o fato gerador do tributo, na verdade, é o artigo 12, V da Lei 8.212/91, e o recolhimento é efetuado pelo código 2127. Essas guias e esse tributo não tem nada a ver com a contribuição do artigo 22, inciso IV da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, que foi declarada como inconstitucional pelo Supremo e suspensa pela Resolução n 10/2016 do Senado Federal. (fls. 192). Arremata a União: Em conclusão, embora o recolhimento de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura da prestação de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativa de trabalho de que tratava o inciso IV do artigo 22 da Lei 8.212/91 seja indevido, porque reconhecido como inconstitucional, o Autor não tem direito a qualquer restituição de indébito porque não recolheu a contribuição previdenciária declarada em Gfip em montante suficiente para quitar a mencionada rubrica, nada, portanto, tendo sido recolhido e apropriado a título do tributo objeto da inicial, sendo, portanto, indevida a restituição pleiteada. (fls. 193 - grifei). Ou seja, com amparo em análise empreendida pela Receita Federal do Brasil (fls. 195/216), a Procuradoria da Fazenda Nacional informa que, tendo por base os documentos apresentados pela autora, não há valores a restituir, e isso é o que basta para o julgamento da improcedência da ação.Importa verificar que, em sua réplica, a autora não confronta a conclusão da Receita Federal quanto à ausência de demonstração de crédito nestes autos. Ao contrário, passa a sustentar que, no entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, não é necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento no ato da propositura de ação visando repetição de indébito tributário, os quais podem vir momento da liquidação (fls. 221). A tese, porém, é equivocada. Como dito, a pretensão formulada em Juízo neste autos volta-se a promover a repetição do indébito (art. 165, I, CTN) com a devida correção monetária, respeitado o prazo prescricional e conforme documentos que acompanham a presente ação. Após contraditório, constata-se a inexistência de crédito em favor da requerente, cumprindo ressaltar que, em sua réplica, a empresa assentou que na atual fase processual não dispõe de novas provas a produzir senão aquelas já apresentadas com a petição inicial, e postulou o julgamento do feito no estado em que se encontra (fls. 222). Em suma, a autora carece de interesse processual quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/1991 e, quanto ao pleito de repetição de indébito, não logrou demonstrar o direito alegado, nada restando ao Juízo senão o julgamento de improcedência da ação. Isso posto, e na forma da fundamentação acima, extingo o feito sem julgamento de mérito quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da contribuição prevista no inciso IV ao artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mais, julgo IMPROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. P. R. I.

0011997-93.2016.403.6112 - JORGE AKAKI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002097-52.2017.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X MANOEL GOMES DOS SANTOS X MARILENE DOS SANTOS CASAROTTI X MARIL DA SANTANA DOS SANTOS X MARILEDE DOS SANTOS PROFINCA X MARIO SANTANA DOS SANTOS (SP079665 - LIAMAR MELO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).Int.

0002897-80.2017.403.6112 - PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA(SP142600 - NILTON ARMELIN) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - IULIANA NOCIJETRA BRAZ)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de extinção do processo pela perda de seu objeto (fls. 97).Int.

0005795-66.2017.403.6112 - VANDA LUCIA DA SILVA X THAIS CAROLINE MENEGASSO X JOAO PAULO SILVA ORTEGA X RAFAEL AUGUSTO MENEGASSO(SP337273 - ITALO ROGERIO BRESQUI) X LUCIANA RODRIGUES MANUEL X VALDECIR JOSE ZANONI X MARIA CICERA ZANONI X SERGIO COUTO ALVES X STELLA MARIS GONZAGA ALVES X NILSON JOSE DA SILVA X MARIA VANILDA ZOCOLARI FELIPPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 15(quinze) dias, diga se tem interesse em intervir no feito.Int

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004523-47.2011.403.6112 - NELIO SEGATI(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o(a) advogado(a) da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DÍAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0008793-17.2011.403.6112 - PAULO CARDOSO DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Atendimento à Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001753-76.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008465-53.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X DEVAIR NOGUEIRA CAMILO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005127-66.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004376-84.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X LUIZ FERNANDO CELIS(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009724-44.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004199-18.2015.403.6112) PECAGAS COMERCIO DE GAZ E PECAS LTDA - EPP(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

PEGAGÁS COMÉRCIO DE GAZ E PEÇAS LTDA. - EPP opõe embargos à execução fiscal nº 00041991820154036112, proposta pela UNIÃO FEDERAL. Alega, em síntese, não ter sido notificada do lançamento tributário do débito objeto da CDA que embasa a execução fiscal embargada, a ilegalidade da Taxa Selic como fator de atualização monetária, a abusividade nos juros, que foram cobrados antes da citação e a ilegalidade na cobrança do encargo legal de 20% na esfera administrativa. Deu valor à causa no importe de R\$ 31.908,20 (trinta e um mil novecentos e oito reais e vinte centavos). A inicial foi instruída com os documentos de fls. 20/111.A decisão de fl. 113 recebeu os embargos. A embargante regularizou sua representação processual, juntando a procuração de fl. 119. Na mesma oportunidade, requereu a concessão dos beneficios da Justiça Gratuíta. Defesa pela União às fls. 123/134, sustentando a improcedência dos embargos. Documentos foram anexados (fls. 135/152). Réplica às fls. 155/175, reiterando-se nulidade da execução. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os embargos opostos são improcedentes. Inicialmente, afasto a alegação de nulidade em razão da ausência de notificação de lançamento. Conforme se verifica dos documentos de fls. 135/152, o débito executado foi definitivamente constituído por meio de declaração da própria embargante quando da entrega das Guias de Recolhimento do FGTS e Informações para a Previdência Social - GFIP e Guias de Recolhimentos da Previdência Social. Tratando-se, pois, de débito declarado e não pago, a notificação do contribuinte torna-se desnecessária, pois não há instauração de procedimento administrativo, já que a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou e não recolheu. No mais, da análise da Certidão em Dívida Ativa que instruiu a execução fiscal embargada, verifica-se que a certidão preenche os requisitos legais, já que informa a legislação pertinente aos acréscimos aplicados, a natureza e o valor originário do débito. Neste ponto, a defesa apresentada pela parte embargante foi genérica, pois não sustentou e nem comprovou objetivamente a violação aos critérios normativos de apuração e consolidação do crédito, sendo inidônea, portanto, à desconstituição da presunção de líquidez e certeza do título executivo. A propósito, confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL CDA. PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ (ART. 3º DA LEI N. 6.830/80). EXCESSO DE EXECUÇÃO: ALEGAÇÕES GENÉRICAS E SEM COMPROVAÇÃO, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS TENDO EM VISTA A INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO-LEI N. 1.025/69. (7) 1. O art. 3º da Lei n. 6.830/80 dispõe que a divida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Soma-se a isso que o ato de inscrição em divida ativa, como todos os atos administrativos, gozam de presunção de legalidade e veracidade. O art. 6º da Lei n. 6.830/80, por sua vez, traz os requisitos da petição inicial, e, em seu 2º, dispõe que a petição inicial e a Certidão de Divida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico, o que demonstra a desnecessidade da juntada do processo administrativo. O mesmo entendimento se extrai do art. 202 do CTN e dos 5º e 6º do art. 2º da LEF. 2. In casu, em análise à CDA que embasou a execução fiscal ora embargada, verifico a inocorrência de qualquer irregularidade apta a ensejar a sua anulação, pois obedece a todos os requisitos mencionados na legislação de regência, sendo que a parte embargante não trouxe nenhum elemento que infirmasse a presunção de certeza e líquidez da CDA. 3. Quanto ao parcelamento, diz o STJ: a adesão ao programa de parcelamento não implica novação, tampouco extinção do processo executivo, mas tão somente sua suspensão, pois, nos moldes do artigo 151, I, do Código Tributário Nacional, o parcelamento consiste apenas na faculdade dada ao credor optante para suspender a exigibilidade do crédito tributário, de modo a adimpli-lo de forma segmentada. Nesse sentido: AGRMC 1519/SP, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 5.4.1999; Resp n.º 434.217/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 4.9.2002) (REsp 1526804/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 30/06/2015). 4. Alegações genéricas e sem comprovação da embargante são insuficientes para afastar a presunção de certeza e exigibilidade dos valores inscritos na CDA. Precedentes. 5. O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula 168/TRF). 6. Incabível a condenação nos honorários advocatícios na presente execução fiscal, haja vista a inclusão na CDA do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-lei 1025/69. 7. Apelação parcialmente provida para afastar a condenação em honorários advocatícios. (TRF1 - APELAÇÃO 00637776120084019199 - e-DJF1 DATA/05/05/2017)Destaco, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia, pacificou a desnecessidade de a petição inicial da execução fiscal vir acompanhada de demonstrativo do débito (REsp 1138202, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 01/02/2010), bem como, em reiterados julgados, a desnecessidade de serem juntadas cópias do processo administrativo fiscal para a formação da CDA ou para o ajuizamento da execução fiscal (AgRg no REsp 1460507, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/03/2016). A aplicação da taxa SELIC decorre do expressa previsão legal e sua incidência como juros de mora nos tributos e contribuições não pagos no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribural de Justiça (REsp 879.844/MG, DJe 25.11.2009, julgado sob o rito dos recursos repetitivos). Quanto à multa aplicada, não vislumbro qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade em sua cobrança. A multa moratória é exigível em decorrência da inadimplência da obrigação principal e sua aplicação, diante da situação jurídica apontada pelo legislador, não confronta com os princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva ou da proibição de excesso, quer diante de sua natureza jurídica não tributária, quer porque decorre de lei não declarada inconstitucional.Ressalto que a cobrança do referido acréscimo, exigido, como já afirmado, dos contribuintes em atraso como cumprimento de suas obrigações, não tem caráter confiscatório, sendo certo que seu percentual, legalmente fixado, justifica-se pela natureza punitiva do encargo.Por fim, quanto ao percentual cobrado em decorrência do DL 1.025/69, tenho que o encargo cobrado não possui natureza jurídica tributária, já que tem origem na apuração, inscrição e cobrança da Dívida Ativa da União (art. 21, caput, da Lei n. 4.439/64, art. 32 do Decreto-lei n. 147/67) e substitui a condenação do devedor em honorários advocatícios na cobrança executiva da Dívida Ativa da União. A legalidade do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/69 já restou enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça. Exemplificativamente, transcrevo o seguinte acórdão:PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL DE FUNDA A AÇÃO PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL, PROČURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS, ENCARGOS SUCUMBENCIAIS, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. MATÉRIA APRECIADA PELA 1.º SEÇÃO, SOB O RITO DO ART. 543-C, DO CPC (RESP 1.143.320/RS, DJE 21.05.2010). 1. A renúncia ao direito é o ato unilateral com que o autor dispõe do direito subjetivo material que afirmara ter, importando a extinção da própria relação de direito material que dava causa à execução forçada, consubstanciando instituto bem mais amplo que a desistência da ação, que opera tão-somente a extinção do processo sem resolução do mérito, permanecendo íntegro o direito material, que poderá ser objeto de nova ação a posteriori (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 22.04.2009, DJe 11.05.2009). 2. O pedido de desistência formulado pelo autor, acompanhado de pleito no sentido da renúncia ao direito sobre que se funda a ação judicial, constitui fato extintivo do aludido direito subjetivo, ensejando a extinção do processo com resolução do mérito, à luz do disposto no artigo 269, V, do CPC. 3. In casu, a procuração de fl. 226/228 (e-STJ) outorga poderes aos subscritores da petição para renunciar ao direito em que se funda a ação, em atendimento ao disposto no artigo 38, do CPC. 4. A conderação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formula pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; EREsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; EREsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e EREsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDel no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 5. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 7. Consequentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 8. Matéria decidida pela 1.ª Seção do STJ, sob o rito previsto no artigo 543-C, do CPC (REsp 1.143.320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). 9. Agravo regimental desprovido. (ADAGRESP 200900719202, RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA.08/10/2010)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados nestes embargos e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor da União Federal, pois nas execuções fiscais promovidas pela Fazenda Nacional o encargo de 20% previsto no art. 1º do Decreto-lei n. 1.025/1969 abrange a verba honorária e a remuneração das despesas com os atos necessários para a propositura da execução e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para a execução fiscal nº 00041991820154036112, arquivando-se estes autos. Diante da ausência de decisão estabelecendo a suspensão do feito principal, determino o desapensamento da execução fiscal nº 00041991820154036112 para prosseguimento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011998-78.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012795-35.2008.403.6112 (2008.61.12.012795-7)) ROBERTO ZANELLI(SP196050 - LEANDRO WAGNER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Trata-se de embargos de terceiro aviados por ROBERTO ZANELLI, qualificada nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a liberação de veículo penhorado nos autos de n. 0012795-35.2008.403.6112. Aduz, em síntese, que nos autos em epígrafe foi determinado o bloqueio via RENAUDI e consequente penhora do veículo VW/Parati CL 1.6 MI, ano 1998/1999, cor branca, RENAVAM n. 00707239699. Alega que é legitimo proprietário e possuidor do bem indisponibilizado, tendo-o adquirido em compra e venda realizada em 16 de junho de 2016. Destaca que já em 17.5.2016, o veículo em questão foi alienado para Marcos Tinco Barroca. Sustenta que o bem não pode ser objeto de penhora, porquanto o domínio da coisa já não pertence ao eventual executado, mas a um terceiro, alheio à relação jurídico-processual. Pede liminar para que seja expectido mandado de manutenção de posse. Requer, ao final, a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita. Junta procuração e documentos (fis. 10/36).A decisão de fi. 38 indeferiu o pleito liminar. Citada, a CEF apresentou sua defesa. Em síntese, defende ausência de interesse processual do Embargante pois o veículo não foi penhorado, mas apenas sofireu boqueio via RENAJUD, podendo o pedido ser diretamente formulado nos autos principais. Ao final, afirma não ter interesse na penhora do veículo objeto destes embargos. Sumariados, decido. Diante da ausência de interesse da CEF na penhora do veículo objeto destes embargos, resta configurada a ausência superveniente de interesse processual. Ante o exposto, com filtero no art. 485, VI, do CPC, julgo extinto este embargos de terceiro, sem resolução do mérito. Custas ex legis. Sem honorários advocatícios, diante da ausência de resistência da CEF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 00127953520084036112, devendo a Secretaria proceder ao levantamento de eventual bloqueio, restrição ou penhora realizada sobre o veículo objeto destes embargos. Publique-se. Registre-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008500-76.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO PARQUE DO POVO LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA X ALYSSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP313435A - ALBERTO CHEDID FILHO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0008727-66.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CAIABU LOTERIAS LTDA ME X KIYOSHI IGARASHI X NICOLA CARONE DIAS

 $Nos termos da Portaria n^o 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para que requeira o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. \\$

0006605-46.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0004497-10.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ZAGO PUBLICIDADE E EVENTOS S/S LTDA X ANTONIO CARLOS ZAGO

Data de Divulgação: 29/06/2017

259/712

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de proseguimento.Int.

0004617-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA RODRIGUES ALVES DA COSTA

Fls. 94/101: manifeste-se a exequente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0005605-74.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MOLINA & SANTOS MAGAZINES L'IDA - ME X ADALTO PEREIRA DOS SANTOS X TANIA REGINA CARMINATTI MOLINA SANTOS(SP351910 - JULIANA CAVALLI DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, cálculo atualizado do débito. Cumprida a determinação, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fis. 161/162. Int.

0007592-48.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THEDY WILLIAN SZUCS AZEVEDO MARQUES DE ARAUJO

Tendo em vista o informado às fls. 82, esclareça a exequente o pleito de fls. 88. Int.

0000456-29.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PRIMO-COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X FATIMA FUMIKO TOKAWA GOMES X JOSE APARECIDO GOMES DA SILVA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009855-19,2016.403.6112 - F. TARIFA EIRELI - EPP(SP221441 - ODILO ANTUNES DE SIQUEIRA NETO E SP285799 - RENATO TELES TENORIO DE SIQUEIRA E SP327690 - GILMAR HENRIQUE MACARIND X DEL FGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que a matéria discutida nestes autos poderão repercutir na esfera de direitos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, determino ao impetrante que providencie a sua inclusão neste féito, no prazo de 5 (cinco), devendo informar os endereços e apresentar as peças necessárias para as intimações (inclusive em relação aos órgãos de representação jurídica). Com a vinda da informação quanto aos endereços e das peças necessárias, intimem-se as entidades supramencionadas para manifestações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à matéria discutida neste writ. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência do feito aos órgãos de representação jurídica dessas entidades, encaminhando-lhe a 2ª via da inicial.Fl. 180: admito a União Federal no pólo passivo do feito. Ao SEDI para as anotações cabíveis.Int.

0011147-39.2016.403.6112 - ALEX WANDER NENARTAVIS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIMENTO DA PREVID SOCIAL - PRESIDENTE PRUDENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte impetrante, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006111-79.2017.403.6112 - EDMILSON DA SILVA(SP269023 - RICARDO BISPO RAZABONI E SP389334 - RICARDO BISPO RAZABONI JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Emende a impetrante sua inicial, atribuindo correto valor à causa, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MUNICIPIO DE TARABAI(SP187208 - MARCOS JOSE DE VASCONCELOS)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o informado às fls. 269. Int

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X ZULEIDE TEODORO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Instada a promover a execução do julgado a exequente apresentou cálculos de liquidação às fls. 184/190.Com a impugração da parte executada (fls. 193/199) e a não concordância da exequente com os cálculos apresentados, os autos foram encaminhados à contadoria que informou a inexistência de créditos a serem executados (fls. 205/222).Destarte, reconsidero a determinação de fls. 238.Intime-se e após, retomem os autos conclusos para extinção.

0002517-67.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES E Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X EDUARDO TOLEDO DIAS X SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS(SP111995 - ALCIDES PESSOA LOURENCO E SP117096 - ARI ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO TOLEDO DIAS

Trata-se de ação movida pelo Ministério Público Federal contra EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS, tendo a ação sido julgada procedente, em 12/12/2013, condenando-se a parte ré a que:1) desocupe, imediatamente, a área de preservação permanente, paralisando todas as atividades antrópicas empreendidas no local e interrompendo a retirada de qualquer tipo de vegetação, procedendo, ao depois, à demolição e à remoção completa das construções inseridas na APP (parte da cozinha, varanda, garagem, fossa, área gramada com frutíferas e cerca de arame farpado - f. 175-176), bem como não promova qualquer outra intervenção não autorizada, tudo em conformidade com projeto técnico a ser aprovado pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA;II) promova a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a ser encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições acima mencionadas, com acompanhamento de tratos culturais pelo prazo de 2 (dois) anos.(...) A desocupação (com desmobilização) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. O projeto para demolição das edificações deverá ser apresentado pela parte ré aos entes ambientais no prazo de 30 (trinta) dias, e o início dos trabalhos sucederá, igualmente, em 30 (trinta) dias, estes contados da aprovação respectiva, sob pena de incidência de astreintes ao importe de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de descumprimento, limitado ao prazo de 30 (trinta) dias. Quanto à técnica de recomposição florestal, os prazos para cada etapa, afora o início dos trabalhos e conclusão, que já estão acima fixados, deverão constar do projeto a ser aprovado pelos entes ambientais - e, para cada prazo já estabelecido (apresentação do projeto e cumprimento integral da obrigação) resta cominada idêntica astreinte àquela já explicitada para a primeira fase da reparação (R\$ 100,00 por dia de descumprimento).(...)Decorrido o prazo de 120 (cento e vinte) dias do trânsito em julgado da sentença, oficie-se à Coordenadoria de Biodiversidade e Recursos Naturais - CBRN e ao IBAMA, requisitando informações quanto às medidas tormadas pelos réus para regeneração da área, conforme restou decidido acima. (fls. 204/205).Os réus foram intimados em 28/01/2014 (fis. 210) e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 19/03/2014, conforme certifato às fis. 213v. Determinou-se a intimação dos reus a comprovarem o cumprimento da sentença, sobrevindo as justificativas de fis. 247/248, onde EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS asseveram que: Que consoante despacho de folhas, informa que cumpriu com as determinações da sentença, e o faz mediante as fotos em anexo que comprova a retirada de parte da casa, podendo ser constatado o antes e o depois, e informa ainda que a fossa foi tamponada, bem como o acesso ao rio deixou de existir. Înforma mais, que consoante contrato elaborado em 30 de janeiro de 2012, os réus deixaram de ter a posse do imóvel transferindo para o Senhor Júlio Higashi, e que o mesmo tem plena consciência deste proce das responsabilizado realizada no inróvel. Às fls. 254, o Ministério Público Federal informou que: A questão acerca da correta localização dos marcos implantados em campo pela CESP já foi resolvida tecnicamente, conforme ATA DE AUDIÊNCIA realizada no dia 15 de setembro de 2015, nos autos 0009764- 02.2011.403.6112, na qual, inclusive, foi combinado o procedimento a ser seguido em casos dessa natureza (cópias anexas). Portanto, r. nova intimação da CBRN, encaminhando-se cópia de fís. 247/252, a fim de que se pronuncie sobre a necessidade de RIAP (Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial) atualizado, ou se é possível emitir parecer técnico sem esse documento. Neste último caso, que elabore o respectivo laudo técnico, (fls. 220/225, 227, 231 e 234). Em sendo necessária nova vistoria pela CESP requer-se, desde já, que seja oficiado àquela empresa solicitando o RIAP para utilização pelo órgão ambientalRelatório da Secretaria de Meio Ambiente às fls. 293 consigna que Considerando que o Relatório de Inspeção Ambiental e Patrimonial - RIAP, datado de 21/01/2016, elaborado pela CESP (Companhia Energética do Estado de São Paulo), o qual demonstra claramente que as intervenções em área de preservação permanente ainda persistem, solicitamos ao autuado a apresentação de Projeto Técnico, o qual contemple a retirada de todas as intervenções e a restauração da área especialmente protegida (cópia do documento em anexo), no prazo de 60 dias. Através da análise do referido projeto será verificada sua aplicabilidade, sendo que a execução do mesmo poderá ser acompanhada através da apresentação de relatórios técnicos elaborados pelo compromissário, com realização de vistoria por este órgão ambiental quando for verificado que as APPs já apresentam as características mínimas que demonstrem a sua recuperação. (grifei)O Ministério Público Federal requereu imposição de multa (fls. 296). Face a noticia de que o imóvel foi alienado, o Ministério Público Federal solicitou a intimação do adquirente para integrar o feito, na forma do art. 109, 2º. do Código de Processo Civil. (fls. 303).O adquirente, JÚLIO HIGASHI, e sua esposa, HELENA MIZUE HIGASHI, foram intimados (fls. 307), mas permaneceram inertes (fls. 308).O Ministério Público Federal sustentou que os efeitos da sentença estendem-se aos adquirentes do imóvel, na forma do art. 109, 3°. do Código de Processo Civil, e requereu o bloqueio de ativos financeiros até o valor de R\$ 3.000,00, conforme multa imposta na sentença, e elevação das astreintes a R\$ 500,00 por dia, sem limite máximo (fls. 311). Decido. A Código de Processo Civil estabelece: Art. 109. A alienação da coisa ou do direito litigioso por ato entre vivos, a título particular, não altera a legitimidade das partes. 1o O adquirente ou cessionário não poderá ingressar em juízo, sucedendo o alienante ou cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2o O adquirente ou cessionário poderá intervir no processo como assistente litisconsorcial do alienante ou cedente. 3o Estendem-se os efeitos da sentença proferida entre as partes originárias ao adquirente ou cessionário. A leitura da norma indica que a legitimidade para o processo em nada é alterada pela alienação da cois litigiosa, exceção feita unicamente ao pedido de ingresso do cessionário e acolhido pela parte contrária, hipótese em que o ingressante assumirá a condição de assistente litisconsorcial do alienante e estará sujeito aos efeitos da sentença. Não há nos autos pedido de ingresso por parte de JÚLIO HIGASHI ou HELENA MIZUE HIGASHI, de maneira que o feito terá prosseguimento em relação a EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS, obrigados ao cumprimento da sentença. Isso posto, indefiro a intimação de JÚLIO HIGASHI ou HELENA MÍZUE HIGASHI para cumprimento da sentença, sem prejuízo de eventual responsabilização pessoal dessas pessoas, por atos praticados, a ser promovida mediante apuração autônoma. Conforme exposto no relatório acima, EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS foram condenados a: 1. Desocupar imediatamente a área de preservação permanente existente em seu imóvel paralisando todas as atividades antirópicas empreendidas no local; 2. Promover a demolição e a remoção completa das construções inseridas na APP (parte da cozinha, varanda, garagem, fossa, área gramada com frutíferas e cerca de arame farpado - f. 175- 176);3. Não promover qualquer outra intervenção não autorizada pela CBRN, pela CETESB ou pelo IBAMA;4. Promover a recomposição da cobertura florestal da área de preservação permanente, no prazo de 6 (seis) meses, mediante projeto técnico a encaminhado à CBRN ou ao IBAMA, no prazo de 30 (trinta) dias após a conclusão das demolições. Os réus foram intimados em 28/01/2014 (fls. 210) e o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 19/03/2014, conforme certidão às fls. 213v., e a decisão foi clara ao estabelecer que A desocupação (com desmobilização) deverá suceder, como já assinalado, imediatamente. Na sentença foram previstas 3 (três) multas distintas: para o descumprimento do prazo para apresentação do projeto de demolição, uma para o atraso no inícios do trabalho de demolição e uma ainda para o caso de demora na apresentação do projeto de recomposição florestal. Cada multa foi limitada ao teto de R\$ 3.000,00.Nenhum dos prazos foi cumprido pelos réus, conforme Relatório da Secretaria de Meio Ambiente às fls. 293, cumprindo a cada um dos requeridos, portanto, o pagamento de R\$ 9.000,00 como penalidade. Intimem-se EDUARDO TOLEDO DIAS e SANDRA REGINA MARTINS TOLEDO DIAS para pagamento num prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se ainda os réus, por mandado, com cópia da presente decisão, para que promovam e comprovem nos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, o integral cumprimento da sentença. Tendo em vista o exaurimento das multas impostas na sentença, e que a determinação judicial não foi cumprida até o momento, fixo nova sanção por descumprimento desta decisão, num patamar de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia, até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada um dos réus.Decomido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da intimação dos réus, sem demonstração nos autos do cumprimento da ordem, ficam o Ministério Público Federal e o IBAMA autorizados a adotar medidas necessárias à demolição das construções existentes em área de preservação ambiental, sem prejuízo da exigibilidade da multa ora imposta. Intimem-se. Cumpra-se

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA X DANIEL PEREIRA DE SOUZA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 2.549,72 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 254,97 (fl. 162).O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 1.942,42 e R\$ 254,97 como honorários (fl. 214).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 220.No parecer contábil, após apontar os equívocos nas contas elaboradas pelas partes quanto aos honorários advocatícios, aos juros de mora e à correção monetária, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer às fls. 228/229.DECIDO.Destaco, inicialmente, que os pontos levantados pela contadoria não foram objeto de impugnação das partes, tendo a parte exequente apenas apontado concordância com os cálculos judiciais, ao passo que o INSS expressamente anotou de acordo com a conta (item b). Superados os pontos levantados pela Contadoria, destaco que em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei). No caso em análise, deve-se atentar ao fato de que o comando jurisdicional que transitou em julgado determinou expressamente que fossem observados os critérios fixados na Resolução nº 134/2010 do CJF (fl. 122 verso), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HÓMOLOGO os cálculos constantes à fl. 220, item 3, a, dos autos, que apontam o crédito autoral em R\$ 2.212,20 e honorários de sucumbência no importe de R\$ 815,39, atualizados para 10/2015. Diante das manifestações das partes de fls. 228/229 e do valor ora homologado, deixou de fixar honorários advocatícios. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8°., incisos XVI e XVII, e 28, 3°., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

 $0009385 - 90.2013.403.6112 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP111749 - RAQUEL\ DA\ SILVA\ BALLIELO\ SIMAO)\ X\ ROBSON\ HENRIQUE\ DA\ SILVA(SP153621 - ROGERIO\ APARECIDO\ SALES)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ ROBSON\ HENRIQUE\ DA\ SILVA$

Nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano. Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

0001385-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUIS CLAUDIO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CLAUDIO PEREIRA

Fls. 64/65: Indefiro, tendo em vista que a providência requerida foi efetivada, sem resultados, às fls. 61/62. Ademais, nada leva a crer que em poucos meses tenha se alterado a situação econômica do executado. Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0001601-23,2017,403,6112 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES(SP228670 - LEANDRO LUCIO BAPTISTA LINHARES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por Leandro Lúcio Baptista Linhares em face da União Federal. Requer a condenação da União para pagamento dos honorários arbitrados em ação que tramitou pela 330º Zona Eleitoral de Teodoro Sampaio/SP. Determinada a citação (fls. 28), foi apresentada contestação às fls. 30/36, pugnando a União pelo reconhecimento da incompetência da Justiça Federal. Acolho o pedido da União para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para processamento e julgamento do presente feito, declinando a competência para o Juízo da 330º Zona Eleitoral de Teodoro Sampaio/SP, com fulcro no art. 109 da Constituição Federal cc. art. 516 do CPC. Int.

0002236-04.2017.403.6112 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X JOSIANE FERREIRA DE OLIVEIRA

Na forma do artigo 513, 2º do CPC, intime-se o executado, pessoalmente, para que, no prazo de 15 (quirze) días, pague o valor de 5.674,03 (cinco mil, seiscentos e setenta e quatro reais e três centavos), conforme demonstrativos de fls. 42, acrescido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quirze) días para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Aínda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud e, posteriormente, caso as diligências restem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) días. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002705-60.2011.403.6112 - CELIA GUSMAO HOMEM(SP147162 - CICERO DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X CELIA GUSMAO HOMEM X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, a União os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 214. Intimadas, a parte exequente não se manifestou e a União Federal concordou com os cálculos. DECIDO. Conforme parecer contábil de fl. 214, a conta elaborada pela exequente adotou valor equivocado de imposto de renda retido, utilizou como termo inicial a SELIC a data do ajuizamento desta ação, divergindo do comando jurisdicional transitado em julgado e aplicou a SELIC com capitalização composta, contrariando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Por sua vez, a Contadoria Judicial anota que a conta elaborada pela União Federal encontra-se nos exatos termos do r. julgado. Os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, cumprindo a este Juízo adotá-los na integralidade. Nesse sentido/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convicção para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos esta dem sintonia como entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento rão provido. (Tribunal Regional Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia como entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento rão provido. (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, griĉe). Isso posto, HOMOLOGO os cálculo

0004286-13.2011.403.6112 - ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP305659 - ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO DOS SERVIDORES E PROCURADORES DA PROCURADORIA REGIONAL DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte executada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias. Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

0006517-76.2012.403.6112 - ODILIO DE PAULA(SP163748 - RENATA MOCO E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o documento de fis. 464, deixo de apreciar a petição de fis. 466. Aguarde-se o decurso do prazo deferido. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0001277-72.2013.403.6112 - ISAURA RIBEIRO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISAURA RIBEIRO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001278-57.2013.403.6112 - JOAO INACIO DA ROCHA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO INACIO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

 $0002026\textbf{-89.2013.403.6112} - \textbf{JOSE BELARMINO FERREIRA} (SP264010 - \textbf{REGIMARA DA SILVA MARRAFON}) \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELARMINO SEGURO SOCIAL X$

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, as informações requeridas às fls. 270. Com a informação, requisite-se o pagamento. Int.

0006124-20.2013.403.6112 - ALAIDE TEIXEIRA SANTANA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES E SP306734 - CIRLENE ZUBCOV SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE TEIXEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0006787-66.2013.403.6112 - ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA VILMA DE LAZARI BALOTIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Vistos, em decisão. ANTÔNIA VILMA DE LAZARI BALOTIN promove cumprimento de sentença e requer o pagamento de R\$ 43.831,20 como principal e honorários advocatícios no importe de R\$ 4.164,18 (fis. 191/193).O INSS impugnou os cálculos da autora, afirmando correto o pagamento principal de R\$ 38.996,00 e R\$ 3.845,39 como honorários (fls. 199/200).Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 210.No parecer contábil, verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer. DECIDO. Em fase de liquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos triburais superiores do país até o início da liquidação. Á única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido PROCESUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convição para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Agravo de instrumento não provido.(Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 00103235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).No caso em análise deve-se atentar ao fato de que o v. acórdão que transitou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, destacando a Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947 (fl. 167), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, tendo em vista que o Parecer Contábil de fl. 210 apontou que a conta elaborada pelo INSS encontra-se nos termos do r. julgado, HOMOLOGO os cálculos de fls. 199/200 dos autos, correspondentes a R\$ 38.996,00 (trinta e oito mil novecentos e noventa e seis reais) em relação ao principal e R\$ 3.845,39 (três mil oitocentos e quarenta e cinco reais e trinta e nove centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para janeiro de 2017. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 69, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1°. do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8°., incisos XVI e XVII, e 28, 3°., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int

0002841-18.2015.403.6112 - DARCI MORAIS DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MORAIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos pela parte autora, o INSS os impugnou, tendo os autos sido remetidos à Contadoria do Juízo, que elaborou cálculo conforme parecer de fl. 292. No parecer contábil. verificam-se duas contas distintas: uma com atualização monetária pelo INPC (Resolução nº 267/2013-CJF); e outra com atualização monetária pela TR (redação original da Resolução nº 134/2010-CJF). As partes manifestaram-se quanto ao parecer.DECIDO.Em fase de líquidação, os cálculos devem ser realizados na forma estabelecida pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, elaborado pelo Conselho de Justiça Federal, vez que o manual é permanentemente harmonizado não somente à legislação vigente como também às orientações firmadas pelos tribunais superiores do país até o início da liquidação. A única exceção a essa regra encontra-se na hipótese de disposição em sentido diverso no próprio título executivo judicial, caso em que os parâmetros do julgado devem ser integralmente observados. Assim, se os cálculos elaborados pela contadoria observam os critérios estabelecidos no título executivo judicial e, ao mesmo tempo, respeitam os parâmetros estabelecidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, devem ser adotados pelo Juízo, salvo inequívoca demonstração de erro pelas partes. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL, TOTAL APURADO POR MEIO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. INCORREÇÃO DO PROCEDIMENTO NÃO COMPROVADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Gozando os cálculos da contadoria judicial, órgão que não tem interesse na solução da controvérsia em favor de qualquer das partes nela envolvidas, de presunção de legitimidade, não merece reparo a decisão que os adota como elemento de convição para decidir a causa. 2. Não infirmada a compatibilidade entre os cálculos elaborados pela contadoria judicial e as instruções do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, não merece acolhimento a irresignação da agravante, uma vez que a decisão impugnada está em sintonia com o entendimento jurisprudencial sobre a questão. 3. Ágravo de instrumento não provido (Tribunal Regional Federal da 1a. Região - AG 01013235520074010000 - DATA:12/02/2016, grifei).No caso em análise deve-se atentar ao fato de que a decisão monocrática que transitiou em julgado determinou expressamente fossem observadas as disposições da Lei nº 11.960/2009, destacando a Repercussão Geral no Recurso Extraordirário 870.947 (fl. 238), de forma que o título não pode ser modificado na execução de sentença, em respeito à coisa julgada. Isso posto, HOMOLOGO os cálculos constantes à fl. 292, item 2, dos autos, correspondentes a R\$ 65.327,84 (sessenta e cinco mil trezentos e vinte e sete reais e oitenta e quatro centavos) em relação ao principal e R\$ 6.532,78 (seis mil, quimhentos e trinta e dois reais e setenta e oito centavos) a título de honorários, devidamente atualizados para dezembro de 2016. Mantenho a gratuidade de Justiça concedida à parte autora à fl. 85, pois não extraio dos autos fundamentos para revisão daquele decisum. Nos termos do art. 85, 1º. do Código de Processo Civil condeno a exequente, nesta fase de cumprimento de sentença, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre a diferença entre o valor pleiteado em execução e o definido nesta decisão, suspensa a exigibilidade das verbas em razão da gratuidade de Justiça deferida à parte autora. Na hipótese de precatório ou RPV cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente, prevista no art. 12-A da Lei no. 7.713/88, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a existência de valores a serem deduzidos na base de cálculo, conforme artigos 8°., incisos XVI e XVII, e 28, 3°., da Resolução CJF 405 de 09 de junho de 2016, ressaltando-se que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a deduzir. Registre-se que caso o advogado pretenda destacar do montante da condenação o que lhe couber por força de honorários contratuais, na forma disciplinada pelo art. 22, 4, da Lei no. 8.906/94, deverá juntar aos autos o respectivo contrato antes da elaboração do requisitório (art. 19, Resolução CJF 405/16). Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribural Regional Federal da Terceira Regão, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405/2016. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos oficios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002610-20.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201416-53.1995.403.6112 (95.1201416-5)) ALCINA MARIA DOS SANTOS X JOSEFA ALCINA DOS SANTOS VERGO X MARIA ALCINA DE JESUS REIS X JOSE DOS SANTOS X MARIA DO CARMO SANTOS JANIAL X JOSEFA CELIA SANTOS X MARIA GISELMA SANTOS PADOVAN X JOSELIA SANTOS X JOSE RICARDO SANTOS X JOANA MARIA CRISPIM X GERTULINA MARIA PAULINO DA SILVA X ANGELINA MARIA DE JESUS X ANICETO JOSE DOS SANTOS X GRACILIANO JOSE DOS SANTOS (SPI 19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante da notícia de falecimento dos autores Aniceto José dos Santos e Angelina Maria de Jesus Santos, solicite-se à Seção de Precatórios o cancelamento, com estormo total, dos oficios requisitórios cujos pagamentos foram informados às fls. 156 e 201, destes autos. Defiro a habilitação de Luiz Carlos dos Santos (CPF nº 002.361.538-97) e Márcia Aparecida dos Santos (CPF nº 109.219.528-99), sucessores de Angelina Maria de Jesus Santos, Ressalvada a reserva dos sucessores Paulo e José, não habilitados. Defiro ainda, a habilitação de Edson José dos Santos (CPF nº 027.292.898-44), Josefa Jenira Menezes (CPF nº 067.085.498-08), José Aniceto dos Santos (CPF nº 904.320.968-68), Maria Ilma dos Santos (CPF nº 189.420.245-72), Maria Natalia dos Santos Souza (CPF nº 004.366.888-75), José Carlos dos Santos (CPF nº 03.788.268-67) e Nalva Maria de Jesus dos Santos (CPF nº 232.697.718-19), representada por sua curadora Adriana Jenira Menezes Silva (CPF nº 274.942.208-60), Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Após, encaminhem-se os autos à contadoria para rateio dos créditos dos sucessores habilitados. Int.

0003446-90.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA MATILDE DE JESUS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003447-75.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA NAIR DA SILVA X MARIO ROCHA X JOAO ROCHA DA SILVA X ALICE DA SILVA SOUZA X IZABEL ROCHA DA SILVA SANTOS X ILDA ROCHA DO NASCIMENTO X EVA ROCHA DE DEUS X EDNA ALMEIDA ROCHA X NILDA ALMEIDA ROCHA FERNANDES X MARIA ROCHA RODRIGUES X CELINA ROCHA X JOYCE CRISTINA RINALDI DA SILVA X ELIANA RODRIGUES ROCHA SERAFIM X AILTON ROCHA RODRIGUES X ALDO RODRIGUES ROCHA X ADELSO RODRIGUES ROCHA X ALMIR RODRIGUES ROCHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003448-60.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIANA ROSA DA CONCEICAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003449-45.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003450-30.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA RAMOS DE LIMA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003451-15.2017.403.6112} \cdot (\text{DISTRIBU} \\ \text{DOD POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 1201073-91.1994.403.6112 \\ (\textbf{94.1201073-7})) \end{array} \\ \text{MARIA ROSA DA CONCEICAO} \\ (\textbf{SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR)} \\ \textbf{X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \end{array}$

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003452-97.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA ROSA DE JESUS X ANA LUIZ GONCALVES DA SILVA X JOSE LUIZ GONCALVES X VIRGINIA GONCALVES DOS SANTOS X LUZIA LUIZ GREGORIO X MARIA LUISA GONCALVES DOS SANTOS X AVELINO LUIZ GONCALVES X APARECIDA LUIZ VIEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003453-82.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LOURDES ZAM TROMBETA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003454-67.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LUIZA DA SILVA X ADELAIDE APARECIDA GUARDACHONI DE QUEIROZ X NAYDE DE LIMA PICHIONI X ZORAIDE GUARDACHONI TAVARES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003455-52.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA LUIZA MOREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003456-37.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA MADALENA RAMOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003457-22.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA IZABEL DOS SANTOS SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003458-07.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA IZABEL DE JESUS X ONOFRE DE ALMEIDA SILVA X JOSE ALMEIDA DA SILVA X LAURA DA SILVA CARVALHO X GERALDO ROMEU DA SILVA X MARIA DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO ROMEU DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0003459-89.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1201073-91.1994.403.6112 (94.1201073-7)) MARIA JOSE CALORI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito.Int.

0004044-44.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAQUIM BARROS DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004045-29.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) MINERVINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARIA APARECIDA RODRIGUES X IDA CARVALHO DA SILVA X CICERA CARVALHO SANTOS X ALZIRA RODRIGUES DE CARVALHO NERES X JUARES RODRIGUES DE CARVALHO X JOSE RODRIGUES DE CARVALHO X GILSON RODRIGUES DE CARVALHO X OCCERO RODRIGUES DE CARVALHO X ARISTIDES RODRIGUES DE CARVALHO X ANTONIO RODRIGUES DE CARVALHO X DE CA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decomido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004046-14.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOVINA MARIA DOS REIS X ETELVINA MARIA DOS REIS CRUZ X ANTONIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004047-96.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) MARIA LOPES DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decomido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004049-66.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) INEZ SERAFIM DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004050-51.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOAO CORREIA DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004051-36.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78,1994.403.6112 (94.1200466-4)) ANTONIA ROSA PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quirze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004052-21.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) IZABEL DOS SANTOS GARCIA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004053-06.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) LUZIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004054-88.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSEFHA TERTULINA DOS SANTOS X JOARES CAETANO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004055-73.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) MARIA ROSA MAFRA TEIXEIRA X VALDELICE VALDITE DE LIMA MAFRA X CARLOS TEIXEIRA DA SILVA X CLOVIS TEIXEIRA DA SILVA X CLEIDE TEIXEIRA MAFRA X CARMEN DA SILVA MENEZES X CLAUDIO TEIXEIRA DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004056-58.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSE SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004057-43.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) SUGI YONAHA X MAKOTO YONAHA X IRENE YONAHA RENO X JOANA KIOKO YONAHA ZOCANTE X ORLANDO HIROSHI YONAHA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

0004058-28.2017.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200466-78.1994.403.6112 (94.1200466-4)) JOSEFA DE ANDRADE(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em relação a cada ocupante do pólo ativo, de forma individualizada, sob pena de arquivamento do feito. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, eventual manifestação da exequente. Int.

Expediente Nº 1220

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010811-16.2008.403.6112 (2008.61.12.010811-2) - JUSTICA PUBLICA X FABIO TEIXEIRA DOS REIS(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X JALES GONCALVES DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X REGINALDO FRANKLIN(PR044886 - EDIVAR MINGOTI JUNIOR) X VOLNEI SOARES DUTRA(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X JOSE ALAIS DA SILVA NASCIMENTO(GO025322 - LUCIANE MOREIRA CAMPOS E GO040523 - RODRIGO FARIA LEITE E SP376718 - JULIANA PIANTCOSKI MARTINS) X LUCIANO BARBOSA PARENTE(DF008836 - MIRIAM ROSANE RODRIGUES DIAS) X RODRIGO CINTRA GUIMARAES(MG078511 - EDSON GONCALVES DE MELO JUNIOR) X MARCO ANTONIO FERNANDES(PR052853 - ARMANDO DE MEIRA GARCIA) X MIGUEL VAZ(DF013281 - WASHINGTON CLEIO DE CARVALHO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu órgão nesta Subseção Judiciária, ofereceu denúncia em face de MARCO ANTÔNIO FERNANDES, FÁBIO TEIXEIRA DOS REIS, REGINALDO FRANKLIN, VOLNEI SOARES DUTRA, RODRIGO CINTRA GUIMARÃES, JOSÉ ALAIS DA SILVA NASCIMENTO, JALES GONÇALVES DA SILVA, LUCIANO BARBOSA PARENTE e MIGUEL VAZ, imputando-lhes a prática do crime tipíficado no artigo 334, caput, c/c artigo 29, caput, todos do Código Penal, com a aplicação, por ocasião da sentença, do disposto no artigo 92, III, também do CP.A denúncia foi recebida em 80.99.2009. Após o regular processamento do feito, a preterasão punitiva foi julgada improcedente (fls. 1790/1812) em relação aos réus Marco Antônio Fernandes, Jales Gonçalves Da Silva, Milguel Vaz e Luciano Barbosa Parente, e procedente em relação aos réus Fábio Teixeira Dos Reis - condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias substituída por restritivas de direito -, Reginaldo Franklin - condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses substituído por restritivas de direito -, Volnei Soares Dutra - condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 15 (quinze) dias substituído por restritivas de direito -, Volnei Soares Dutra - condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 7 (sete) dias substituído por restritivas de direito -, Volnei Soares Dutra e Rodrigo Cinta Guimarãos de direito - e nordenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 7 (sete) dias substituído por restritiva de direito -, Volnei Soares Dutra e Rodrigo Cinta Guimarãos de pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses e 7 (sete) dias substituído por restritiva de direito - e José Alais Da Silva Nascimento recebida en 18 1829 Instado a se manifestar (fls. 1939), o Ministério Público Federal requer o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva relação aos réus Fábio Teixeira dos Reis, Reginaldo Franklin, Volnei Soares Dutra e Rodrigo Cinta Guimarães foram condena

0009890-18.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X HUGO EMERSON MONTAGNA(PR037083 - ROGERIO MANDUCA E PR036243 - RAFAEL PALADINE VIEIRA)

Fls. 385/387: Nada a ser determinado neste Juízo.Conforme salientado pelo Ministério Público Federal, o requerimento deverá ser dirigido ao Juízo de Execuções Penais de Centenário do Sul/PR, onde, a propósito, o réu fez a entrega de sua habilitação.Intimem-se.Oportunamente, arquive-se.

0008499-23.2015.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALAN DE LIMA CAVENAGHI(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X LUIS HENRIQUE DA SILVA BUENO(SP303254 - ROBSON COUTO) X VALERIA CRISTINA DE SOUZA(SP303254 - ROBSON COUTO) X SERGIO VAZ(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X RAFAEL DOS SANTOS MOMI(SP155911 - RICARDO FLECK MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/acórdão: 1- Ao SEDI para alterar a situação processual dos réus para CONDENADOS; 2- Comuniquem-se aos Institutos de Identificações e a Justiça Eleitoral; 3- Encaminhem-se cópias do relatório, voto, acórdão e certidão de trânsito em julgado ao Juízo da 1º Vara, responsável pela execução peral, para firs de instrução das Guias de Execução; 4- Lancem-se os nomes dos sentenciados no rol dos culpados; 5- Solicite-se à agência bancária, onde se encontram depositados os valores apreendidos no presente feito (fls. 181- autos 2015/8499-23 e fls. 124/125 - autos 2015-8500-08), a comersão do numerário em renda para UNIÃO FEDERAL, devendo constar como unidade gestora o código 200246, gestão 00001 e código de recolhimento 20201-0, CNPJ 02.645.310/0001-99; 6- Ficamos réus intimados, nas pessoas de seus defensores constituídos, a recolherem as custas processuais no valor de R\$ 59,59 (cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) - para cada réu, e juntarem comprovante nos autos, no prazo de vinte dias. Ressalto que o recolhimento das custas deverá ser feito em guia GRU (Guia de Recolhimento) LOG 090017; GESTÃO 00001; Códigos para Recolhimento: 18.710-0 e que poderá se reito em qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Contudo, isento os réus SÉRGIO e ALAN, tendo em vista que foram defendidos por defensores dativos. 7- Verifico que o veículo Gol, placas EYN 0730 já teve deferida sua restituição (fls.454/457). Assim, tendo em vista que foi determinada a perda dos veículos apreendidos, comunique-se ao SENAD onde se encontram depositados os demais veículos e a autoridade responsável pelo depósito sobre a destinação dos veículos ao SENAD. 8- Solicite-se ao Delegado de Polícia em Pirapozinho: a) destruição dos celulares apreendidos; b) a remessa da arma e munições apreendidas ao Comando do Exército, no menor prazo possível, para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, tendo em vista o disposto no art. 276 do Provimento nº 64/2005 da Egrégia

0001514-04.2016.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EMERSON ROGERIO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA) X ELCIO RODRIGO DE FREITAS(SP121329 - JOAO LUIZ BRITO DA SILVA)

Vistos, etc.Fis. 361/362 e 363/364: trata-se de embargos de declaração aviados por ÉLCIO RODRIGO DE FREITAS e EMERSON ROGÉRIO DE FREITAS em face da sentença de fils. 331/338.Sustentam, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória. Inicialmente, requerem seja esclarecido se a substituição da pena privativa de liberdade por outras duas restritivas de direito é uma imposição deste juízo ou uma faculdade a ser exercida pelos reis. Alegam que, em razão de suas atividades laborativas, rão possuem condições de cumprir as penas restritivas de direito. É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Estabelecem os artigos 382 e 798, 1°, 3° e 5°, letra a do Código de Processo Penal que:Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. (grifei)Art. 798. Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia fériado. Io Não se computará no prazo o da da começo, incluindo-se, porém, o do vencimento.(...) 30 O prazo que terminar em domingo ou dia fériado considerar-se-á prorrogado até o dia útil imediato.(...) 50 Salvo os casos expressos, os prazos correrão a) da intimação; (destaquei)Corvém ainda trazer à colação a Súmula 710 do STF que dispõe: No processo penal, contam-se os prazos da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. Da análise do feito, constato que a sentença de fis. 331/338 foi disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça em 02/05/2017, conforme certificado à fi. 339, sendo o corréu Elcio Rodrigo de Freitas de la intimado pessoalmente em 06/06/2017 (fis. 346/348), manifestando seu interesse em recorrer (fl. 345); o corréu Encison Rogério de Freitas foi intimado pessoalmente em 07/06/2017 (fis. 346/348), manifestando seu desejo de não apelar (fl. 347). Diante da legislação pertinente e do teor da Súmula do STF supramencionada, constato que os embargos de declaração dos réus

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001273-38.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SIRLENE APARECIDA VISNADI BASSO Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017

265/712

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Requisite-se cópia do procedimento administrativo junto à APS de Sta. Rosa do Viterbo-sp.(Local de pagamento e residência da autora).

Após, cite-se

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001243-03.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA Advogado do(a) AUTOR: LEILA DOS REIS QUARTIM DE MORAES - SP171476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Victor

CLEONICE GARCIA DA SILVEIRA propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do beneficio auxilio-doença indevidamente cessado com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais. Aduz, em síntese, sofier de graves problemas de saúde, pós operatório de cirurgia barátirica, anemia crônica, hipertensão essencial, entre outros, e não mais conseguir exercer suas atividades laborativas. Informa que o beneficio lhe foi concedido judicialmente através do processo 0003435-83.2011.403.6302 que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, e permaneceu em gozo de auxilio doença de 26/06/2011 a 30/05/2017, quando seu beneficio foi indevidamente cessado, devido a operação "pente fino" realizada pelo INSS. Alega que a cessação indevida do beneficio lhe causou inquestionáveis danos morais. Pugna pela antecipação da tutela como fim de restabelecer o beneficio previdenciário e conceder o pagamento inediato do beneficio auxilio-doença, desde a cessação até ulterior deliberação, bem como a realização imediata de perícia médica indicial. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

Decido.

Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais.

Constata-se que houve a realização de perícia médica do INSS no ato de indeferimento administrativa, com decisão contrária ao relatório médico. E, ainda, não há nos autos qualquer documento novo que informe, com a necessária precisão, o grau de incapacidade para o trabalho e o caráter total ou parcial, sendo, pois, impossível precisar neste momento, sem a realização de perícia, apresentação de outros documentos e outras provas, que a autora se encontre totalmente incapacidada para o trabalho.

Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.

Entretanto, por se tratar de ação de natureza previdenciária, defiro a produção de pericia médica. Nomeio para o encargo o DR. VICTOR MANOEL LACORTE E SILVA, telefone: (16) 98833-0022, que deverá ser intimado da presente, bem como de que os honorários periciais serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução em vigência. Tendo em vista que o autor já apresentou quesitos, intimem-se as partes, para querendo, apresentarem assistente técnico, bem como ao INSS para apresentação de quesitos. Após, laudo em 30 dias.

Requisite(m)-se cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) mencionado(s) nos autos.

Por ora, deixo de realizar a audiência de conciliação prevista no artigo 334, do CPC/2015, diante da manifestação do INSS em Secretaria de que não pretende realizar conciliação na fase inicial do processo, bem como, porque ainda não realizada perícia.

Cite-se e intime-se.

Concedo a gratuidade processual ao autor, na forma do artigo 98, da Lei 13.105/2015. Anote-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001360-91.2017.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: AGUINALDO ANTONIO MOYSES
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Preliminarmente, defiro os beneficios da justiça gratuita.
No mais, considerando que o INSS já manifestou expressamente que não tem interesse na composição consensual através de audiência de conciliação prevista no artigo 334 do CPC, determino as seguintes providências:
1) Requisite-se cópia do Procedimento administrativo.
2) Cite-se.
Intime(m)-se.
RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001392-96.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOSE ROBERTO DE PAIVA Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias, esclarecer o valor da causa indicado na inicial ou promover o aditamento da mesma, adequando o referido valor ao proveito econômico
pretendido, juntando planilha explicativa.
RIBEIRÃO PRETO, 27 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001310-65.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCELO AUGUSTO JURADO VICENTE Advogado do(a) AUTOR: THAIS SOUZA LIMA COSTA - SP292486
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.
Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a
esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.
Int.
RIBEIRÃO PREIO, 22 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001262-09.2017.4.03.6102 / 2° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: FERNANDA YURI YASSUMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO SILVA VILLELA NETO - SP351998 IMPETRADO: REITORA DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRÃO PRETO (UNAERP)
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Id 1681903: mantenho a decisão Id 1599578 por seus próprios fundamentos.

Aguarde-se a vinda das informações.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001388-59.2017.4.03.6102 / 2º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: LEONICE IDOS ANIOS ITO Advogado do(a) AUTOR: ADELITA LADEIA PIZZA - SP268573 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

Ribeirão Preto, d.s.

DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 26 de junho de 2017.

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA JUIZ FEDERAL JORGE MASAHARU HATA DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4869

PROCEDIMENTO COMUM

0001852-23.2007.403.6102 (2007.61.02.001852-2) - ISIDORO VILELA COIMBRA(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X UNIAO FEDERAL

Agravo de Instrumento interposto: por ora, nada a reconsiderar. Prossiga-se, nos termos determinados à fl. 761.

0013404-14.2009.403.6102 (2009.61.02.013404-0) - SERGIO DE JESUS RODRIGUES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nomeio, desde logo, para realização da pericia a Dra. MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA - CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangoline 316 - Jd. Boa Vista - Guariba-SP, telefones 16 - 3251-2092 e 16 - 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

0000105-96.2011.403.6102 - SONIA RIBEIRO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP255945 - DOUGLAS DE OLIVEIRA BARBOSA E SP210695 - ANA PAULA PEREIRA RACHED AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Vista às rés (CEF e COHAB) para que se manifestem sobre os seguintes pedidos:1) Habilitação de sucessores do co-autor José Carlos Ribeiro.2) Levantamento dos depósitos existentes nos autos.3) Renúncia do direito sobre o qual se funda a ação.

0001669-13.2011.403.6102 - DEVALDO AVELAR LEITE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Vista às partes sobre o retorno dos autos. Nomeio, desde logo, para realização da pericia a Dra. MIRIAM APARECIDA GERALDI MENDONÇA - CREA 0601187824, com endereço na Avenida Segismundo Mangoline 316 - Jd. Boa Vista - Guariba-SP, telefones 16 - 3251-2092 e 16 - 9926-0035, a quem deverá ser dada ciência desta nomeação, bem como de que os honorários serão suportados pela Justiça Federal, nos termos da Resolução vigente. Intimem-se, se for o caso, as partes para, querendo, apresentarem quesitos e indicar de assistentes técnicos. Após, laudo em 30 dias.

 $0004848-81.2013.403.6102 - SILVIO\ ALBANO\ MOREIRA\ CAMPOS(SP212527 - EDUARDO\ MARQUES\ JACOB\ E\ SP076544 - JOSE\ LUIZ\ MATTHES\ E\ SP197072 - FABIO\ PALLARETTI\ CALCINI)\ XUNIAO\ FEDERAL$

Vista às partes sobre a juntada do laudo pericial de fls. 412/453. Sem prejuízo, deverá a parte autora efetuar a 2ª metade do valor da pericia em favor do perito nomeado.

0006402-17.2014.403.6102 - APARECIDO JOSE BORBA(SP104129 - BENEDITO BUCK E SP280117 - SITIA MARCIA COSTA DA SILVA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU-COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista o silêncio das partes rés quanto ao pedido de fls. 608/609, autorizo o levantamento do depósito, expedindo-se o competente alvará de levantamento. Após, tomem conclusos para análise quanto ao pedido de renúncia formulado pela parte autora e demais manifestações a respeito pelas rés.

0009216-65.2015.403.6102 - EDILSON DA SILVA SANTOS X LUCIANA SOUZA DA SILVA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recurso de apelação pela ré (CEF): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0000793-82.2016.403.6102 - MAX LEANDRO DAVID VICENTE DA SILVA(SP334459 - ANTONIO EDUARDO DE OLIVEIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Cite-se a parte executada para pagamento no prazo de 03 dias (art. 829 do CPC), junto aos endereços retro informados. Expeça-se mandado/carta precatória, observando-se os artigos 829 e 830 e respectivos parágrafos. Recurso de apelação pela parte autora: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0002686-11.2016.403.6102 - DIOGO SARTORE DE SOUZA - EPP(SP050992 - QUENDERLEI MONTESINO PADILHA E SP263091 - LIDIANE MONTESINO PADILHA E SP360319 - LEONARDO MONTESINO PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X BECKHAUSER INDUSTRIA E COMERCIO DE MALHAS L'IDA(SP337778 - EDUARDO JOSE ASSUENA TORNIZIELLO)

Segundo se observa, até a presente data, a parte autora não recolheu as custas devidas à Justiça Federal. Assim, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003938-49.2016.403.6102} - \text{EMPIMAX} - \text{COMERCIO E SERVICOS LTDA} - \text{ME}(\text{SP2}12248 - \text{EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN}) X \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP1}12270 - \text{ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI}) \end{array} \\$

Recurso de apelação pela ré (CEF): às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006725-51.2016.403.6102 - GARCIA & CAVALARO TREINAMENTOS LTDA. - ME(SP357562A - VANESSA NOY) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Recurso de apelação pela ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0006745-42.2016.403.6102 - ABN - PARTICIPACOES LTDA(SP126974 - ADILSON DOS SANTOS ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE S PAULO - SECCIONAL RIBEIRAO PRETO

Recurso de apelação pela parte ré: às contrarrazões. Após, com ou sem elas, subam os autos à Egrégia Superior Instância.

0007451-25.2016.403.6102 - UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP362008 - ANA PAULA TEODORO E SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fl. 298: oficie-se ao hospital Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, situado na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio 573, Vila Pureza - São Carlos, solicitando-se os esclarecimentos quanto aos atendimentos realizados se o foram em situação emergencial ou de forma seletiva. No mais, defiro a juntada de cópia do procedimento administrativo no qual foi gerado o crédito aqui postulado. Defiro o prazo de 30 dias nars usa juntada

0007531-86.2016.403.6102 - PAULO CESAR DE ABREU(SP346897 - CAMILA TREVISAN) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X PDT PHARMA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - EPP X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP

Vista à parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do presente feito.

0012212-02.2016.403.6102 - SIMARI E BAGIO SUPERMERCADO LTDA - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118/120. Deverá a parte autora recolher as custas judiciais perante a Justiça Estadual, juntando-se aos autos ou retirar a carta precatória em Secretaria e proceder à sua distribuição, comprovando-se nos autos.

0005150-87.2016.403.6302 - DENISE SANTOS SALES DE LIMA(SP168428 - MARCOS DE LIMA E SP178014 - FULVIO GARITANO DE CASTRO SPESSOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação

EMBARGOS A EXECUCAO

0006942-94.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004177-87.2015.403.6102) J.C.DOS SANTOS TRANSPORTES - ME X JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP122846 - ROBERTO ANTONIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

0011838-83.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004201-81.2016.403.6102) LUIZ ANTONIO GRAMINHA X SANDRA REGINA KOAGURA GRAMINHA(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Vista à parte embargante sobre a impugnação oposta pela CEF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012479-18.2009.403.6102 (2009.61.02.012479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DUPRAT PROPAGANDA E COMUNICACAO LIDA X EDUARDO GIMENEZ DUPRAT CARDOSO(SP119380 - EDIVALDO PERDOMO ORRIGO)

Intime-se a CEF para comprovar o cancelamento da alienação registrada sob o nº7, na matrícula nº40.017.Comprovado o cancelamento, requeira a exequente o que for de seu interesse.No silêncio, ao arquivo sobrestado.Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0007237-34.2016.403.6102 - GABRIEL PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X BEATRIZ PARISE JATENE CASTELLO BRANCO X ROCHELLE DOS SANTOS PARISE(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X AUTO RESGATE SERVICOS MEDICOS S/C LIDA

Preliminammente, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado da empresa Auto Resgate Serviços Médicos S/C Ltda para que se possa dar cumprimento ao despacho de fl. 83. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção.Com a informação juntada, cite-se, deprecando-se, se for o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0322592-85.1991.403.6102} \ (\textbf{91.0322592-5}) - \text{CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X TRANSPORTES SCORSOLINI LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CERTA PRESTADORA DE SERVICOS RURAIS LTDA X UNIAO FEDERAL$

Aguarde-se o julgamento do recurso de agravo pendente, tal como requerido pelas partes. Ao arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista ao ilustre advogado da parte autora para as providências junto ao Juízo Falimentar visando o levantamento dos honorários advocatícios equivocadamente transferidos àquele Juízo. Após, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais, dando-se a devida baixa.

0001454-42.2008.403.6102 (2008.61.02.001454-5) - TALITA MENEGUETI(SP243476 - GUSTAVO CONSTANTINO MENEGUETI E SP250554 - TALITA MENEGUETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TALITA MENEGUETI

Fl.532: vista à CEF sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nestes autos.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001030-94.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: WILSON ANKIRES ANDRADE DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO
Diante do requerimento formulado de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de quinze dias para que a parte apresente declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do CPC.
Int.
Ribeirão Preto, 23 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000416-89.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO
D E C I S Ã O
Cuida-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão (ld 1459985) que deferiu a tutela provisória para impedir a incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.
Alega, em sintese, que a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE nº 574.706 ainda não é definitiva, eis que sujeita a embargos de declaração, podendo vir a ter seus efeitos modulados. Por razões de segurança jurídica, segundo a União, o processo deveria ser sobrestado até a publicação do acórdão. Requer nova fundamentação da decisão, ao argumento de que a anteriormente proferida invocou precedente sem identificar seus fundamentos determinantes ou demonstrar que o caso sob julgamento se ajustava àqueles fundamentos.
Conheço dos embargos de declaração, pois são tempestivos, e lhes nego provimento.
Sem razão a União. Quando a decisão atacada mencionou que tudo levava a crer que o acórdão paradigma do STF não abrangia a Lei nº 12.973/2014 (RE nº 574.706), apenas se aventou a hipótese de que a questão aqui discutida não estaria incluída pelo julgado do STF. Isso, por si só, seria razão suficiente para que não se sobrestasse o feito. Trata-se de lei superveniente à questão julgada no Supremo Tribunal Federal. Ainda que assim não fosse, vale lembrar que a suspensão de processos por força de recursos repetitivos é competência dos Tribunais Superiores (CPC, art. 1037).
A decisão, ademais, está fundamentada e, qualquer inconformismo, pode ser atacada por meio do recurso próprio.
Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração opostos (Id 1623454), mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.
Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ
Juiz Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 270/712

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000077-33.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeiño Preto AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC.

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int

RIBEIRÃO PRETO, 7 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000575-66.2016.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667 RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se ainda pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC, devendo, ainda, a União se manifestar sobre o documento Id501525...

Às partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágrafo 2º, do CPC.

Int.

RIBEIRãO PRETO, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000795-30.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: ADDN ASSISTENCIA TECNICA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro o prazo requerido.

RIBEIRãO PRETO, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001130-49.2017.4.03.6102 / 4° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: RICARDO AMADEU DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por Ricardo Amadeu da Silva em face da União, objetivando, em sede de tutela provisória, suspender os efeitos dos autos de infração t107875438, t107875427, t107875411, t107875446 e t1078755454, lavrados pela polícia rodoviária federal.

Data de Divulgação: 29/06/2017 271/712

Segundo informa, foi abordado pela polícia rodoviária federal em 09/03/2017, no km 22 da BR 452, ocasião em que, "com absoluta falta de respeito, foi acusado de efetuar cinco ultrapassagens proibidas em um espaço de 13 km, transportar óleo diesel sem observar a legislação pertinente e, ainda, preso em flagrante.			
A petição inicial foi aditada com o recolhimento de custas e regularização da representação processual (1d 1489021).			
É o relatório. DECIDO.			
O caso é de indeferimento da tutela de urgência.			
Numa primeira análise da questão deduzida, não constato elementos que evidenciem a probabilidade do direito. As alegações do autor, embora relevantes, demandam inevitável dilação probatória, sendo de se notar que os autos de infração sequer acompanharam a petição inicial.			
Tampouco foi demonstrada a urgência da medida através da mera alegação de que o autor precisa se deslocar para gerenciar sua empresa.			
Ante o exposto, indefiro a tutela provisória. Cite-se a ré.			
Intimem-se. Cumpra-se.			
Ribeirão Preto, 23 de junho de 2017.			
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ			
Juiz Federal			
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001090-67.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: RAPIDO D'OESTE LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: HALLEY HENARES NETO - SP125645 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL			
DECISÃO			
Cuida-se de embargos de declaração opostos por Rápido D'Oeste Ltda. em face da decisão (ld 1462279) que deferiu a liminar para impedir a incidência do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.			
Alega ter havido omissão na decisão quanto ao pedido de compensação do tributo antes do trânsito em julgado da sentença.			
Não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos. Com efeito, o impetrante, ora embargante, foi intimado da decisão em 31.05.2017 pelo Diário Oficial. Em que pese haver registro de sua ciência em 05.06.2017, o fato é que foi intimado pela imprensa antes disso. Os embargos de declaração foram opostos em 13.06.2017, portanto, fora do prazo de cinco dias.	,		
Consigno, não obstante, que na decisão atacada foi deferida ao impetrante liminar em mandado de segurança, não tutela de evidência fundamentada no CPC. Ainda que se tratasse de procedimento comum, poderia ser deferida a tutela provisória, mas não a de evidência. O RE nº 574.706 não apenas não tem trânsito em julgado, como não abrange o ISS.			
Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração opostos (1d 1462279), mantendo a decisão embargada por seus próprios fundamentos. Intimem-se.			
Ribeirão Preto, 21 de junho de 2017.			

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001314-05.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOAO GRACIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS CARLOS RICARDO GRACIANO - SP367235
MPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O		
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária.		
 O mandado de segurança é ação de rito especial e célere. A questão deduzida, considerando a data em que protocolado o processo administrativo nº 10840.721293/2017. 1 não é pacífica. Assim, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. 		
3. Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações que entender pertinentes e, tanto quanto possível, indicar prazo para apreciação do pedido dimpetrante, haja vista sua idade e o precedente colacionado aos autos (Id 1674362 e Id 1674366), que sugere apreciação de pedido semelhante em prazo razoável.		
4. Após, ao Ministério Público Federal.		
Intimem-se. Cumpra-se.		
Ribeirão Preto, 22 de junho de 2017.		
AUGUSTO MARTINEZ PEREZ		
Juiz Federal		

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000091-51.2016.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FABIANO APARECIDO RODRIGUES Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU:

DESPACHO

Id 1622359: A tutela de urgência já foi apreciada e deferida (Id 243797).

Id 1690287: Intime-se o autor para que apresente receituário médico atualizado, como requerido pela União, no prazo de cinco dias.

Após, dê-se vista à União e cumpra-se a determinação do Id 1440496..

Intimem-se imediatamente.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5001060-32.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto REQUERENTE: ANTONIO CARLOS VARALONGA Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Diante do requerimento formulado de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, concedo o prazo de quinze dias para que a parte apresente declaração de hipossuficiência econômica ou procuração com poderes específicos, nos termos do artigo 105 do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001086-30.2017.4.03.6102 / 4º Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: COMERCIAL MODA LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NARDEZ BOA VISTA - SP184759, MARCO WILD - SP188771 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 (quinze) dias.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de junho de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 2804

ACAO CIVIL PUBLICA

0008348-58.2013.403.6102 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X JOAO VICENTE CORDEIRO(SP164653 - ANTONIO CARLOS LEITE) X GILMAR GARCIA LEANDRO X EUNILCE GARCIA LEANDRO(SP227299 - FERNANDA LAMBERTI GIAGIO)

Fls. 193/209: em contestação, pleiteiam os requeridos Eunide Garcia Leandro e Gilmar Garcia Leandro, o acolhimento da demunciação da lide do antigo proprietário, Sr. João Vicente Cordeiro, sob o argumento de que ele terá sido o verdadeiro transgressor das normais descritas na inicial, devendo ser, no caso de eventual procedência da ação, responsabilizado, no mínimo, de forma solidária pelos danos ambientais aqui descritos. Em replica, as fls. 212/215 e 217/221, IBAMA e MPF, respectivamente, manifestam-se contrariamente a esse pedido, ao fundamento de que o possível direito de regresso não deveria interfeir na proteção efetiva ao meio ambiente. Além disso, sustentam que mencionado instituto não é aplicável ao caso vertente, em vista da solidaricade passiva de reparar e indenizar pelos danos ambientais, de natureza propter rem. É o necessário. Estabelece o artigo 125 do Código de Processo Civil:Art. 125. É admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes:1 - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da eviçção lhe resultam;11 - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem for vencido no processo...)No caso concreto, nenhuma dessas hipóteses encontram-se presentes, a autorizar a aplicação do instituto, sendo certo, em contrapartida, que nada obsta que, em caso de procedência da ação, os réus acionem quem de direito, pela via própria. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE-DPVAT. COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. DENUNCIAÇÃO DA LIDE À UNIÃO FEDERAL (CPC, ART. 70, III). DESCABIMENTO. I - Versando a controvérsia instaurada nos autos de origem sobre a complementação do valor do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre - DPVAT, mediante a aplicação do art. 3º da Lei n. 6.194/1974, como no caso

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006699-58.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FRANCISCO CELIO DE OLIVEIRA

...intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Em sendo requerido expedição de carta precatória, deverá a CEF proceder ao recolhimento das custas e diligências pertinentes ao cumprimento do ato, para distribuição no juízo deprecado, com comprovação nos autos, em (10) dez dias.

Data de Divulgação: 29/06/2017 274/712

0011796-68.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA LENILDE DE SALES

Intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

0005311-18.2016.403.6102 - CAIXA FCONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLAUDINEI BENJAMIM(SP385244 - MARIANA APARECIDA MENOLTIMM)

Fls. 44/52: vista à CEF para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desbloqueio do veículo, objeto desta ação, junto ao RENAJUD, requerido pelo Banco Panamericano S/A. Após, venham os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0006319-45.2007.403.6102 (2007.61.02.006319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIBERFER COM/ DE FERRAGENS E MADEIRAS LTDA ME X RENATO DOS SANTOS SOUZA X ANA CAROLINA POMPOLO X AGUINALDO ROSA DE SOUZA(SP046052 - MARIZA DA SILVA) X LUCIANA VIETTA DE SOUZA

Vista à CEF para manifestar-se sobre os autos de leilões negativos (fls. 492/496), requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, ao arquivo sobrestado, pelo prazo de um ano, devendo o processo permanecer em Secretaria. Intime-se. Cumpra-se.

0001912-88.2010.403.6102 (2010.61.02.001912-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN X JOAO BATISTA RODRIGUES(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Vista às partes do desarquivamento, pelo prazo de cinco dias. No silêncio, certificar e retornar aos autos ao arquivo

0008847-08,2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAMELA CRISTINA CORREA(SP333079 - MARCELA QUINTINO TAVEIRA)

Intime-se a embargante (requerida) para manifestar-se sobre a impugnação à assistência gratuita apresentada pela CEF às fls. 30/34, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham os autos conclusos para apreciar a impugnação. Intime-se. Cumpra-se.

0010724-46.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CLEBER JOSE LUPACHINI(SP272780 - WANDERLEY JOSE IOSSI)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o requerido para manifestação, no prazo de cinco dias(PEDIDO DE DESISTENCIA DA CEF - Fl. 72)

PROCEDIMENTO COMUM

0001722-72.2003.403.6102 (2003.61.02.001722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014379-80.2002.403.6102 (2002.61.02.014379-3)) ANA FLAVIA NOCIOLINI) X ROSIANE VIEIRA JUBELINI(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO E SP112409 - ALEXANDRE PASQUALI PARISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0004842-79,2010,403,6102 - CELSO COTOVIA PIMENTEL(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar as partes do retorno dos autos a este Juízo e arquivar, findo

0006528-09.2010.403.6102 - MAXIMINO MANO(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Intime-se a União para que dê cumprimento ao disposto nas decisões de fis. 167/181, 256/260 e 281/284, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se. Cumpra-se

0000965-63.2012.403.6102 - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP258351 - JOÃO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 161/164: conforme consignado na v. decisão de fls. 151/152, os períodos de 01.06.1981 a 22.09.1983, 24.02.1987 a 30.04.1992 e de 01.05.1992 a 10.12.1998 já foram reconhecidos administrativamente, conforme fls. 90/92, sendo certo que foi afistado o reconhecimento do caráter especial do período de 23.09.1983 a 23.02.1987. Assim, o período que remanesceria a ser averbado sería somente o de 19.11.2003 a 12.07.2011, contudo tal providência já foi atendida pelo INSS, conforme afirmado e demonstrado pela parte às fls. 163/164, razão pela qual rada há a ser retificado. Isto posto, cumpra-se o despacho de fls. 155, remetendo-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006810-76.2012.403.6102 - JOSE MARIA PEREIRA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal 3ª Região. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 118) arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Int.

P/AUTOR: J.Defiro

0007901-02.2015.403.6102 - DANIEL DA SILVA(SP254320 - JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de quinze días, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer.Int. Cumpra-se(LAUDO ÁS FLS.196/199)

0001898-94.2016.403.6102 - ANDRE LUIZ URBANO DA SILVA(SP350656 - ADRIANE CELIA DE SOUZA PORTO E SP352221 - JULIA PUPIN DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER E SP175661 - PERLA CAROLINA LEAL SILVA MÜLLER E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA E SP357500 - VICTOR DIAZ SIQUEIRA)

1. Pretende o autor a declaração de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e, em consequência, a declaração de nulidade do procedimento de consolidação e de arrematação do imóvel. Formula, ainda, pedido de indenização no caso de manutenção do leilão. A CEF sustenta ás fls. 212/212v. a necessidade de inclusão do arrematante no feito na condição de litisconsórico passivo necessário. A parte autora requerer às fls. 309/310 a citação dos arrematantes. No caso concreto, considerado o pedido posto na inicial de nulidade de arrematação do imóvel, eventual sentença de procedência repercutirá na esfera dos interesses jurídicos dos arrematantes. Dessa forma, deverão obrigatoriamente compor a lide, na qualidade de litisconsórcio passivo necessário, nos termos do art. 114, do Código de processo civil. Ao SEDI para inclusão de Alessandro Alves Braga e Fabiana Patricia Gaspar Braga no polo passivo. Citem-se os arrematantes (cf. fls. 233 e 310). 2. Em sendo arguidas preliminares pelos arrematantes, dê-se vista à parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, esclareçam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, de modo a possibilitar a arálise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC. Deverão, ainda, esclareceremo interesse na realização de audiência de conciliação. Determino que a CEF providencie a juntada do procedimento de execução extrajudicial, no prazo de 15 (quinze) dias. Ás partes, fica facultada, no mesmo prazo, apresentação de eventual requerimento, nos termos do art. 357, parágarão 2º, do CPC. Int

0005332-91.2016.403.6102 - ERIK FERNANDES DA COSTA X REGINALDO BRAULIO DA COSTA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Fls. 275: intime-se o autor para que apresente receituário médico atualizado, como requerido pela União, no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista á União e cumpra a determinação de fls. 268. Cumpra-se imediatamente.

0012113-32.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1227 - JULIANO FERNANDES ESCOURA) X NORMANDIA ENGENHARIA LTDA.(PR011397 - ARNALDO DAVID BARACAT E PR025673 - FABIANO AUGUSTO PIAZZA BARACAT) X BERKLEY INTERNATIONAL DO BRASIL SEGUROS S.A.(SP145937 - MARISTELA FABIANA BACCO)

Determino o apensamento da presente ação à ação anulatória n. 0000769-54.2016.403.6102, nos termos do art. 55, parágrafo 1º, do Código de processo civil, visto que a questão discutida é a mesma nos dois processos, rescisão unilateral do contrato DRF/RPO n. 02.2014 e aplicação das sanções administrativas. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a ré Berkley International do Brasil Seguros S.A. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 76, II, do Código de processo civil, trazendo a ata de nomeação dos subscritores de fls. 344, nos termos dos artigos 11 e 12, parágrafo 1º, do estatuto social (cf. fls. 351).Com a regularização, intime-se a União para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre as contestações apresentadas, e, no mesmo prazo, esclareçam as partes, se ainda pretendem produzir provadzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, observado o disposto no art. 373, incisos 1 e II, do CPC, diante da prova pericial realizada nos autos 0000769-54.2016.403.6102.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011060-50.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003989-94.2015.403.6102) ALEXANDRA CRISTINA MARQUES SILVA(SP284004 - RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Apensem estes autos aos da ação de execução extrajudicial n. 0003989-94.2015.403.6102, distribuídos por dependência. Defiro os beneficios da justiça gratuita à embargante. Ausentes os requisitos do 1º do art. 919 do Código de processo civil, recebo os embargos sem efeito suspensivo. Designo audiência de conciliação a ser realizada na Central de Conciliação - CECON - do Fórum Federal de Ribeirão Preto. Certifique-se e cite-se, nos termos do art. 334 do CPC, com anotação de que o prazo para a exequente manifestar-se sobre os embargos inicia-se da data da audiência, nos termos do art. 335 do referido diploma processual. Providencia a Secretaria junto ao CECON a data e o horário para realização da audiência. Int. Cumpra-se. (AUDIÊNCIA AGENDADA PARA O DIA 29/08/2017 AS 14HORAS E 40 MINUTOS).

0012753-35.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012752-50.2016.403.6102) SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X LELIA VELUCI PEREZ X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(SP087990 - ADRIANO MENDES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO)

Fls. 51: suspendo o andamento dos presentes Embargos, nos termos do despacho de fls. 758 dos autos principais.Int.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005403-35,2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO DE ASSIS SILVA

VISTOS etc. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 60), decorrente do seu atual regramento acerca da política de cobrança, JULGANDO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil Providencie a Secretaria o imediato desbloqueio de valores junto ao BACEN-JUD, conforme determinação de fls. 58, bem como o imediato levantamento da restrição do veículo no RENAJUD (fls. 32). Outrossim, autorizo o desentranhamento dos documentos originais colacionados aos autos, mediante substituição por cópia simples. Custas ex lege. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formuladades de praxe. P.R.I.C.

0008037-96.2015.403.6102 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO GOULART DA SILVA JUNIOR X CARLA BERCHIERI MERLINO

6- Não encontrados os executados, bem como não encontrados bens penhoráveis, intime-se a exequente para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.

0011747-90.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X DOLORES MANSANO TORRES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 4ª Vara Federal.Fls. 267/286: manifeste-se a União, requerendo o que de direito. Quanto ao requerimento de exclusão de Lélia Veluci Peres, anoto que não se trata de executada nos presentes autos.Int

0012752-50.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 724/743 e 744/757: tendo em vista o acordo noticiado, declaro suspensa a presente Execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0012757-72.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES (MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 314/333 e 334/347: tendo em vista o acordo noticiado, declaro suspensa a presente Execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0012771-56.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 312/331 e 332/345: tendo em vista o acordo noticiado, declaro suspensa a presente Execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

0013161-26.2016.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X SERGIO AUGUSTO MANSSANO PERES X ROSANGELA MARIA BAPTISTA MANSSANO PERES X MARCIO ROBERTO MANSANO PERES X JOSE CARLOS MANSSANO PERES X ANTONIO FRANCISCO MANSSANO PERES X MARIA LUCIA CINTRA MANSSANO PERES X FRANCISCO ANTONIO MANSANO PERES X DOLORES MANSANO TORRES(MG067916 - LUIZ FERNANDO SILVA)

Fls. 519/538 e 539/552: tendo em vista o acordo noticiado, declaro suspensa a presente Execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.Remetam-se os autos ao arquivo aguardando provocação.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300538-81.1998.403.6102 (98.0300538-3) - ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X JOSE GONCALVES BENTO X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X LUIZ CARLOS GIL MORTOL(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP233370 - MARIO HENRIQUE TRIGILIO) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ELIANA APARECIDA PELLEGRINO ZANNI X UNIAO FEDERAL X ELIANA APARECIDA XISTO GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL X JOSE GONCALVES BENTO X UNIAO FEDERAL X LEILA REGINA ALMEIDA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS GIL MORTOL X UNIAO FEDERAL

fls. 422/424 e 427/428: ciente do óbito noticiado. Quanto aos valores pagos aos autores, as fichas financeiras encontram-se nos autos suplementares, devendo, ainda, ser observado o contido no oficio de fls. 186/189 e 343 para a elaboração dos cálculos. Intimem-se. Decorrido o prazo de trinta dias sem manifestação, ao arquivo. Int.

0308033-79.1998.403.6102 (98.0308033-4) - ANTONIO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X ANTONIO MANCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados pelas partes estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Int. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

0001550-23.2009.403.6102 (2009.61.02.001550-5) - DULCEIA MOUTINHO BALDOINO(SP106208 - BENEDITO ANTONIO TOBIAS VIEIRA E SP200076 - DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR E SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCEIA MOUTINHO BALDOINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da concordância manifestada com os cálculos apresentados pelo INSS (fls.262/273 e 276/277), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para fins de cálculo de imposto de renda (artigo 8°, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco dias. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil 2. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8°, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF.3. Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes oficios requisitórios, efetuando o destaque do valor relativo aos honorários contratuais, conforme requerido (fls. 230/234) e juntando uma cópia nos autos de cada oficio expedido. 4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. 5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os oficios 6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005453-66.2009.403.6102 (2009.61.02.005453-5) - ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da r. decisão proferida na Ação Rescisória nº 0018234-49,2016.4.03,0000/SP, que antecipou parcialmente a tutela, determinando a suspensão do processamento da presente Execução, remetam-se os presentes autos ao arquivo até posterior decisão.Int.

0008940-10.2010.403.6102 - LUCILO RODRIGUES(SP119504 - IRANI MARTINS ROSA CIABOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI) X LUCILO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 290/300: retornem os autos à Contadoria do Juízo para que preste esclarecimentos acerca do parecer contábil apresentado, retificando, se o caso, os cálculos de fls. 283/287. Após, dê-se nova vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias.Int. (INFORMAÇÃO DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0313837-62.1997.403.6102 (97.0313837-3) - CLAUDETE CURY SACOMANO X DECIO VALENTIM DIAS X DOROTY LOTUMOLO X MARILENA SOARES MOREIRA X NEUZA LOTUMOLO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SPI 16800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR(SPI07701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM) X CLAUDETE CURY SACOMANO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DECIO VALENTIM DIAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X DOROTY LOTUMOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X MARILENA SOARES MOREIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X NEUZA LOTUMOLO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCA

Fls. 331: considerando o lapso temporal já transcorrido desde a publicação de fls. 330/verso, arquivem-se os autos.Int

0009422-60.2007.403.6102 (2007.61.02.009422-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA E SP181402 - PAULO ANDRE SIMOES POCH) X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X JOAO AMERICO ZAMARIOLI X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI SCAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA INES SANCHES ZAMARIOLI

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 179/184: Intimar os executados para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias

0008697-66.2010.403.6102 - THIAGO KIL SILVA(SP219288 - ALEXANDRE DIAS BORTOLATO E SP295100 - FELIPE GONZAGA DE FIGUEIREDO E SP268236 - FABIOLA DE CURCIO GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X THIAGO KIL SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se a CEF para que cumpra o comando da sentença de fls. 193/205, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0000260-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES(SP185597 - ANDERSON ROGERIO MIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LUIZ RODRIGUES ALVES

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. No caso de não pagamento, o débito será acrescido de multa de 10 % por cento e honorários de advogado de dez por cento e o prazo de quinze dias para apresentar sua impugnação nos próprios autos se inicia transcorrido o prazo para o pagamento, independente de penhora ou nova intimação. Retificar a classe processual para 229.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009651-44.2012.403.6102} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP108551} - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \text{ X DIEGO ALVIM CARDOSO} (\text{SP354502} - \text{DIEGO ALVIM CARDOSO}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \\ \begin{array}{l} \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \\ \begin{array}{l} \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \end{array} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO} \\ \textbf{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ALVIM CARDOSO AL$

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Fls. 67/68; vista à CEF para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (comprovante de pagamento)

0009887-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE FERREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA SILVA X CAIXA ECONOMI

Ante a certidão de fl. 38, VERSO, ao arquivo sobrestado aguardando manifestação da requerente, pelo prazo de um ano, devendo os autos permanecerem em Secretaria. Findo o prazo, intime-se a CEF para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0000354-76.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A

Tendo em vista o cumprimento espontâneo (fls. 298/301) e manifestação de fls. 302, arquivem-se os autos, findo.

0008020-31.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA AURELIA COELHO PRADO(SP126426 - CLAUDINEI CAMINITTI RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA AURELIA COELHO PRADO

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimem-se as partes para requererem o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310130-57.1995.403.6102 (95.0310130-1) - EDVALDO CLEBER SEVERINO(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL E SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X EDVALDO CLEBER SEVERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução (fls. 181/243), intime-se o exeqüente para que informe se é portador de alguma doença grave e eventuais deduções para firs de cálculo de imposto de renda (artigo 8°, incisos XV e XVI, letra b, da Resolução 405/2016), no prazo de cinco días. Para cessão de créditos e destaque de honorários contratuais, deverá o patrono, o mesmo prazo, juntar cópia dos respectivos contratos, sob pera de preclusão, devendo a Secretaria promover a adequação junto ao SEDI, se necessário. A fim de se evitar o cancelamento da requisição de pagamento, deverá o patrono, também, observar se a grafia de seu nome e do nome da parte, conferem com aqueles cadastrados junto a Receita Federal do Brasil. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para que proceda nos termos do art. 8°, inciso XVI, da Resolução 405/2016 do CJF Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes oficios requisitórios, juntando uma cópia nos autos de cada oficio expedido. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os oficios. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extincão. Int.

0303989-85.1996.403.6102 (96.0303989-6) - JOAO RODRIGUES DA CUNHA(SP097081 - JOSE ANTONIO RODRIGUES E SP125532 - FERNANDA APARECIDA BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X JOAO RODRIGUES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o óbito noticiado às fls. 158/191, intime-se o patrono para que promova a habilitação dos sucessores do autor, nos termos do artigo 112, da Lei nº 8.213/91, apresentando os documentos necessários, no prazo de dez dias. Após, cite-se o INSS, nos termos do artigo 690 do CPC. Sem prejuízo, regularize a Secretaria o traslado efetuado às fls. 155/205. Int.

0313031-27.1997.403.6102 (97.0313031-3) - MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X MARLA CRISTINA MACIEL DE LIMA X MERCIA LIGIA APARECIDA PIERONI MONTANARI X ROSALMA MELLO SOLCI BONUCCI X ROSANGELA VIEIRA ALVES(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL(SP179476 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X MARIA RITA GARCIA SANTORO PEREZ X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0013732-90.1999.403.6102 (1999.61.02.013732-9) - ALDO PEDRESCHI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X ALDO PEDRESCHI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4º Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0011340-07.2004.403.6102 (2004.61.02.011340-2) - ISMAR CABRAL MENEZES(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAR CABRAL MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206. Diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Com o demonstrativo, intime-se o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008075-26.2006.403.6102 (2006.61.02.008075-2) - ALDIR BRAGA FERREIRA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALDIR BRAGA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a retificação da classe processual - classe 206.Ciência do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Diante do trânsito em julgado e tendo em vista a informação de fis. 244/248, intime-se a parte autora para que manifeste sua opção pelo beneficio concedido nos autos ou pelo que vem recebendo na via administrativa, no prazo de dez dias.Caso decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se, findo.Int.

0002260-09.2010.403.6102 - NIVALDO OZORIO DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO OZORIO DE REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO

Vistos em inspeção. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Diante do trânsito em julgado (fls. 220), oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que dê atendimento ao que foi decido nos autos, efetuando a averbação do tempo de serviço reconhecido nos autos (fls. 211/217v.). Comunicado o atendimento da determinação supra, nada mais sendo requerido, diante da concessão da assistência judiciária gratuita, arquivem-se os autos. Int. (RESPOSTA DA AADJ ÁS FLS.224)

 $\textbf{0010328-45.2010.403.6102} - \textbf{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SAVEGNAGO} \ (\text{SP243085} - \text{RICARDO} \ \text{VASCONCELOS} \ \text{E} \ \text{SP293108} - \text{LARISSA} \ \text{SOARES} \ \text{SAKR}) \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SAVEGNAGO} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SAVEGNAGO} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SAVEGNAGO} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SAVEGNAGO} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO} \ \text{NACIONAL} \ \text{DO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO} \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO } \ \text{SEGURO} \ \text{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \text{JOSE} \ \text{ANTONIO } \ \textbf{X} \ \text{ANTONIO } \ \text{$

Fls. 314/316: diante da manifestação da parte, no sentido de que opta pela manutenção do beneficio que já vinha recebendo e não o concedido nestes autos (313), e ainda, considerando que o segurado não pode mesclar dois beneficios, de modo a obter de cada um deles apenas a sua melhor parte, o prosseguimento da execução cingir-se-á somente quanto aos valores relativos à sucumbência. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para restabelecimento do beneficio NB 42/176.547.021-5.Concedo o prazo de quinze dias para que a parte, querendo, apresente demonstrativo de créditos sucumbenciais. Cumprida a determinação supra, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.No silêncio, arquivem-se.Int. (RESPOSTA DA AADJ Á FL: 320)

0002595-91.2011.403.6102 - MARIA REGINA MARTINS HERRERA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA MARTINS HERRERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Regão. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que informe se foi efetuada a revisão do beneficio da autora (NB 42/151.074.990-7), nos termos da r. sentença de fis. 614/630 e v. decisão de fis. 657/659, esclarecendo que tal providência foi determinada pelo E. TRF 3ª Regão, via correio eletrônico, conforme fis. 660/662. Comunicada a revisão, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Como o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int. (RESPOSTA DO AADJ ÁS FLS, 735)

0004318-48.2011.403.6102 - ANTONIO TEIXEIRA(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226: intime-se a parte autora para que esclareça se o requerimento formulado importa em opção pelo beneficio concedido nos autos, no prazo de cinco dias, ficando esclarecido que o silêncio será interpretado como opção pelo beneficio judicial. Nessa hipótese, oficie-se à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ, para que efetue a implantação do beneficio concedido ao autor, nos termos da r. sentença de fls. 179/194 e v. decisão de fls. 215/220.Commicada a implantação, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015).Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006693-85,2012.403.6102 - OSWALDO JUNS(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURELIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X OSWALDO JUNS X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0009187-20.2012.403.6102 - MATEUS AMADO VENTURELLI(SP178651 - ROGERIO MIGUEL E SILVA) X UNIAO FEDERAL X MATEUS AMADO VENTURELLI X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0003427-56.2013.403.6102 - TANGARA AEROAGRICOLA LTDA(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL E SP243419 - CLEISON HELINTON MIGUEL) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X TANGARA AEROAGRICOLA LTDA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

Nos termos da Portaria nº 22/2016 desta 4ª Vara Federal, encaminho os presentes autos à publicação para: Intimar a parte autora para requerer o que de direito, no prazo de quinze dias, e retificar a classe processual. No silêncio, ao arquivo sobrestado

0000730-28.2014.403.6102 - CLAUDIA ABRANTES(SP288246 - GISLENE MARIANO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF-3º Regão. Proceda a Secretaria a retificação da classe processual. Fls. 168/174: diante do trânsito em julgado, intime-se a parte autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC, bem como a parte e seu patrono, seus correios eletrônicos, nos termos do artigo 319, II do CPC (Lei nº 13.105/2015). Como demonstrativo, intimese o INSS para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do exeqüente, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000293-91.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: SANEN ENGENHARIA S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MAIRA GERMIN DE MORAIS - SP361770, LEANDRO LUCON - SP289360, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP PROCURADOR: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS

Advogado do(a) IMPETRADO: RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS - SP281001

Advogado do(a) PROCURADOR:

DESPACHO

Mantenho a decisão que indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita por seus próprios e jurídicos fundamentos, nada tendo a reconsiderar.

Intime-se a parte impetrante e aguarde-se a comunicação dos efeitos em que recebido o agravo interposto, nos termos do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após, tornem os autos conclusos

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000089-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FREITAS DA COSTA Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916 IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO PROCURADOR: ERICO ZEPPONE NAKAGOMI

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, arquive-se o presente feito, observadas as formalidades de praxe.

Int.

Ribeirão Preto, 13 de junho de 2017.

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4634

ACAO CIVIL PUBLICA

0012872-79.2005.403.6102 (2005.61.02.012872-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006798-43.2004.403.6102 (2004.61.02.006798-2)) INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP212876 - ALLAN CARLOS MARCOLINO E SP202700 - RIE KAWASAKI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANDRE MENEZES) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR E SP073128 - APARECIDO MARCOS GERACE E SP298686 - ALEXANDRE CHICONELLI CARVALHO FERREIRA)

Manifeste-se o réu, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da possibilidade de formalização do acordo pelas condições expostas na petição das f. 2728-2742.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003679-54.2016.403.6102 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E Proc. 3279 - MARINA CAMARGO ARANHA LIMA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES)

Data de Divulgação: 29/06/2017 278/712

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000036-66.2017.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: SIDNEI DE OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JULIANA RODRIGUES MAFUD DOS SANTOS DE ANDRADE - SP254320 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- 1. Reitere-se a solicitação ao INSS, para envio do procedimento administrativo do autor (NB 31/148.980.350), no prazo de 10 dias.
- 2. Manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos no prazo legal.

Int

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz, Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido (petição ID1710130), para o cumprimento do despacho ID1597988.

Int

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido (petição ID1710130), para o cumprimento do despacho ID1597988.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de junho de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-96.2017.4.03.6102 / 6° Vara Federal de Ribeirão Preto AUTOR: FRANCIELY APARECIDA BITAZI, EDILSON BITAZI JUNIOR Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALBERTO PELLEGRINI ARMENIO - SP284004 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido (petição ID1710130), para o cumprimento do despacho ID1597988.

Int

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000882-83.2017.4.03.6102
AUTOR: SCARPINO SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU:

		SENTENÇA
	V is tos.	
	Em nazão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 1166826), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII,	do CPC.
	Custas na femna da lei.	
	Sem condenação em honorários.	
	Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-£ndo).	
	P.R. Intimen-sc	
	Ribeirilo Preto, 27 de junho 2017.	
	CÉS	AR DE MORAES SABBAG
		Juiz Federal
	'O COMUM (7) № 5000882-83.2017.4.03.6102	
Advogado do(a)	PINO SOCIEDADE DE ADVOCADOS) AUTOR: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310 OS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO RÉU:	
		SENTENÇA
	V is t os.	
	Em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 1166826), DECLARO EXTINTA a ação nos termos do art. 485, VIII,	do CPC.
	Custas na forma da lei.	
	Sem condenação em honorários.	
	Transitada em julgado esta decisão, ao arquivo (baixa-findo).	
	P.R. Intimem-se.	

Ribeirão Preto, 27 de junho 2017.

Juiz Federal

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 3349

MONITORIA

0005571-47.2006.403.6102 (2006.61.02.005571-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO SPEGIORIN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X DENISE JAMATI BORGES DE SOUZA(SP219668 - CLAYTON ROGERIO MOLEIRO E SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY)

1) Fls. 139/140: defiro. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a devedora, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do valor indicado pela CEF, R\$ 6.453,47 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e sete centavos a ser acrescido de R\$ 1.000,00 - mil reais a título de honorários advocatícios, conforme fixado à fl. 128, último parágrafo), posicionado para março de 2017, a ser devidamente atualizado, advertindo-a de que, em não o fazendo, será aplicada multa de 10% (dez por cento) sobre o referido valor, a ser acrescida ao total do débito e, também, de honorários de advogado de dez por cento.2) Transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a devedora, nedependentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).3) Intimada a devedora, e não efetuado tempestivamente o pagamento voluntário, expeça-se mandado para penhora e avaliação (art. 523, 3°, do CPC).4) Infintífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.5) Nada requerido pela credora em 30 (trinta) dias, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pera de extinção.6)Int.

0000970-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARNALDO CARDOSO DOS SANTOS(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Indefiro a homologação do requerimento de desistência formulado pela CEF na fl. 245, diante da discordância manifestada pelo autor na fl. 247. Ademais, determino a intimação da CEF, para que, no prazo legal, possa apresentar resposta.

0009646-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALESSANDRO PRONI LACERDA X ANA LUCIA APARECIDA DE CAMPOS(SP068335 - ELIZALDO APARECIDO PENATI E SP118216 - JOSE ABRAO NETO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo réu. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixafindo). Intimenase

0003655-26.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIANGELA DE ALMEIDA FERLA

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, 2º do CPC). Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1ª, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001083-97.2016.403.6102 - RENATA MOREIRA DA COSTA(SP363752 - ONIYE NASHARA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. A sentença embargada apreciou integralmente a lide. Na sistemática atual do controle concentrado de constitucionalidade, juízos e tribunais inferiores não possuem liberdade para decidir, de modo diverso, questão já pacificada pelo STF. Se a Suprema Corte decidir com efeitos vinculantes, não cabe aos órgãos judiciais inferiores reavaliarem a questão, buscando alternativas processuais ou findamentos diversos para contomar a obrigatoriedade do entendimento. Isto militaria em desfavor da segurança jurídica e exporia o julgado a reclamação constitucional (art. 102, I, 1 da CF), por usurpação de competência e desrespeito à autoridade dos julgados proferidos pelo órgão de cúpula. Quando sujeitos a este mecanismo de vinculação, todos os dermis juízos da estrutura judiciária transformam-se em meros replicadores da decisão paradigmática, não lhes cabendo integrar ou explicar a matéria constitucional decidida. Fundamentos infraconstitucionais também não podem ser utilizados para evitar ou burlar o cumprimento do julgado de aplicação obrigatória, se o resultado pleiteado for exatamente o que se procurou rechaçar no julgamento da ADI. Por isso, não há omissão, equívoco formal ou qualquer outra irregularidade sanável nesta via. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios e, no mérito, neso-lhes provimento. P. R. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004009-42.2002.403.6102 (2002.61.02.004009-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301260-52.1997.403.6102 (97.0301260-4)) HEITOR BOMBIG NETO - ESPOLIO(SP141668 - FERNANDO VIANNA NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060388 - ARMANDO AUGUSTO SCANAVEZ E SP105288 - RITA APARECIDA SCANAVEZ E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Fl. 289: prejudicado, ante manifestação posterior.Fls. 290/291: vista ao embargante, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0000305-35.2013.403.6102 - JMC IND/ E COM/ DE CALHAS LTDA ME(SP282100 - FERNANDO JOSEPH MAKHOUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

F1. 135: 1) defino o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) vectuolos) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiducária (Decreto-Lei nº 91/1969, art. 7º-A, coma redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOIUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Oficios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certifică a atualizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

0006049-40.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001362-20.2015.403.6102) ODONTOLOGIA ALMEIDA L'IDA X GERALDO JOSE DE ALMEIDA JUNIOR X CLAUDIA FIACADORI DE ALMEIDA(SP101513 - LUIZ AMERICO JANUZZI E SP339476 - MARIA LAURA PARAVANI CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos embargantes. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0007800-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004193-41.2015.403.6102) SERMOL ORLANDIA INDUSTRIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS L'IDA X NELSON GONCALVES X EMILIA HOREN GONCALVES (SP160360 - ADRIANO AUGUSTO FAVARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GIJI HERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

5) Infrutífera a diligência, dê-se vista à CEF, por 10 (dez) dias, para requerer o que de direito.6) Nada requerido pela CEF em 30 (trinta) dias, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção.7)Int.

0000594-60.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-98.2015.403.6102) MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA(SP313356 - MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO E SP194638 - FERNANDA CARRARO E SP214850 - MARCIA REGINA PUCCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Nada sendo requeirdo, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004749-63.2003.403.6102 (2003.61.02.004749-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE GONCALVES RODRIGUES X LAERCIO AUGUSTO DOS ANJOS(SP091654 - SYLVIO RIBEIRO DA SILVA NETO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que comprove que procedeu à averbação da penhora no registro de que trata o artigo 844 do CPC.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1*, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0007217-29.2005.403.6102 (2005.61.02.007217-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ANTONIO DANNAS(SP154896 - FERNANDA MARCHIO DA SILVA E SP212766 - JOSE EDUARDO MARCHIO DA SILVA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fis. 78/79, 89 e 91) e de veículo em nome do devedor (fl. 71), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0011309-11.2009.403.6102 (2009.61.02.011309-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X STAR MOLAS - IND/ E COM/ DE PECAS LITDA-EPP

Fls. 163/166: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, depósito e intimação. Antes, porém, deverá a CEF promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei nº 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo Com o retomo da carta precatória devidamente cumprida, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0011538-68.2009.403.6102 (2009.61.02.011538-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUIS CARLOS PEREZ ARJONA(SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo executado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). Intimem-se.

0012477-48.2009.403.6102 (2009.61.02.012477-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B-RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARAUS MRF COML/ LTDA ME X VALERIA JENDIROBA DE SOUZA X ROGERIO DE PAULA FRANCA

Reconsidero o despacho de fl. 136, pois no endereço informado pela CEF à fl. 132 já foi diligenciado e o devedor não foi encontrado (fls. 73 e 78). Renovo à CEF o prazo de 05 (días) para que forneça o endereço atualizado do corréu Rogério de Paula Franca, também representante legal da corré Maraus MRF Comercial LTDA. ME. Decorrido o prazo de 30 (trinta) días sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) días (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0002643-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO ME X ALDEMIR ROSENDO DO NASCIMENTO

2 - Com o retorno da precatória, intime-se a CEF para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006273-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CASTROGAZ - COML/ ACESSORIOS PARA FOGOES LTDA - ME X MIGUEL FERNANDO DE CASTRO X GISELI MARIA BORGES ABDALA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente para saldar o débito (fls. 100/101) e de pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 112/114), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Neste caso, deverá ser retirada a restrição de transferência sobre o veículo descrito à fl. 59.Int.

0007725-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MALFARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X MARIANA MALFARA PALUAN X LILIANE DE ALMEIDA MALFARA PALUAN(SP132412 - ISABEL CRISTINA VALLE)

FL. 120: manifeste-se a CEF sobre o interesse no referido veículo. No silêncio, ou havendo desinteresse, determino a retirada da restrição de transferência. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 86/89 e 93/94) e de veículo de propriedade do devedor (fls. 112 e 119/120), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 98/100), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0003598-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X REJANE MACHADO(SP269319 - JOAQUIM BRANDÃO JUNIOR)

Renovo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC.Com a apresentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos.Int.

0004576-87.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RUYMARIANO & ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA X ROBERTA DE OLIVEIRA MARIANO X RUI FELIX MARIANO(SP271700 - CARLOS MACHADO JUNIOR E SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 142/144; anote-se. Observe-se. Prossiga-se como cumprimento do último parágrafo de fl. 119. Após, dê-se vista ao devedor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido. Fls. 147/167; manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias. Int.

0006531-22.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP251470 - DANIEL CORREA E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTO AGRICOLAS LTDA X CESAR AUGUSTO PINTO

Concedo à CEF o prazo de 05 (dias) para que forneça o endereço atualizado dos réus, para integral cumprimento do despacho de fl. 28, tendo em vista as inúmeras tentativas infrutíferas de localização dos devedores nos endereços fornecidos (fls. 76, 93, 95 e 99). Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0006691-47.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X JAMS PARTS COMERCIO DE ACESSORIOS, FERRAMENTAS, MONTAGENS E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA ME X SILVIA MARIA FAVARO FAITANINI

Tendo em vista que os devedores, citados por edital não pagaram o débito, mas a DPU ofereceu embargos à execução, recebidos sem efeito suspensivo, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a autora, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1*, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0008775-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANDRE LUIS JOAQUIM(SP374683B - VITOR TURCI DE SOUZA)

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 52, 75 e 79) e de veículo com interesse pela CEF (fls. 76 e 80), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 44/45), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0003992-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIDNEY PORCINCULA

Renovo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que se manifeste sobre o interesse nos valores bloqueados em nome do devedor (fl. 70) e nos veículos (fl. 72), atentando-se para a pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 74). No silêncio, presumir-se-á seu desinteresse pelos valores bloqueados e veículos localizados, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD). Na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículos) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC). Se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0004714-83.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RESTAURANTE E MARMITARIA TRIPOLI L'IDA ME X NILTON CESAR DAL AVA X KARINA BARATELLA CAMPOS DAL AVA(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que comprove, nos presentes autos, o levantamento dos valores, conforme já autorizado à fl. 83. Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente para saldar o débito (fl. 91) e de veículo sem alienação fiduciária (fls. 64/65), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 66/72), requeira a CEF o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo do parágrafo anterior. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0005051-72.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINA LUZIA BARCELOS(SP207288 - DANILO PIRES DA SILVEIRA)

Fl. 111: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC.

0006852-23.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HENRIQUE EMILIO BERTOLINI X CELIA REGINA DOS SANTOS BERTOLINI

Fl. 81; defiro o pedido da CEF de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, mediante a substituição pelas cópias anexas. Após a entrega dos documentos à CEF, retornem os autos ao arquivo. Int.

0001260-61.2016.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BIG PECAS RIBEIRAO COMERCIO DE PECAS LTDA - ME X ROSANGELA FERREIRA PRADO

Fls. 37/42: prossiga-se com o cumprimento da determinação constante do art. 254 do CPC.Sem prejuízo, vista à CEF do retorno dos mandados com citação dos devedores, mas sem pagamento do débito (fls. 44/45), para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004865-98.2005.403.6102 (2005.61.02.004865-7) - CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fls. 288/291, 304/307, 352/353 e da certidão de fl. 355.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0014063-62.2005.403.6102 (2005.61.02.014063-0) - CERAMICA STEFANI S/A(SP151193 - ROBERSON ALEXANDRE PEDRO LOPES E SP127006 - EVANDRO JUNQUEIRA LISCIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos a este Juízo. 2. Oficie-se à autoridade coatora enviando cópia das r. decisões de fis. 1206/1210, 1230/1245, 1248/1253, 1295/1300, 1306, 1313/1318, 1320, 1323, 1328 e 1330 e da certidão de fl. 1332.3. Requeiram as partes o que entender de direito no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo impetrante.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos (baixa-findo). 5. Intimem-se.

0005036-84.2007.403.6102 (2007.61.02.005036-3) - MARIA APARECIDA CAROLO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP175155 - ROGERIO ASSEF BARREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 139/140: o pedido deduzido nesta demanda já foi deferido e cumprido pela autoridade coatora, conforme se verifica às fls. 108/111, nada mais restando para ser apreciado. Retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

0008926-16.2016.403.6102 - ORGANIZACAO EDUCACIONAL ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 72/81: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008927-98.2016.403.6102 - INSTITUTO DE ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL LICEU ALBERT SABIN(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 76/85: vista ao impetrante para apresentar suas contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009687-04.2003.403.6102 (2003.61.02.009687-4) - RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA) X UNIAO FEDERAL(PTOC. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONCAR IND/ E COM/ EXP/ LTDA

Fls. 200/203: manifestem-se a CEF e a UF, requerendo o que de direito. Nada requerido pelos credores em 30 (trinta) dias, deverão ser intimados, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0000014-61.2006.403.6108 (2006.61.08.000014-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME(SP174491 - ANDRE WADHY REBEHY) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ORGANIZACAO DE LUTO PUGA LTDA ME

Fls. 196/197: defiro. 1 - Expeçam-se carta precatória e mandados para intimação dos representantes legais da devedora, conforme requerido. Antes, porém, deverá a ECT promover o recolhimento da importância relativa às diligências do Sr. Oficial de Justiça e à taxa judicial instituída pela Lei n.º 11.608/03, apresentando as correspondentes guias a este Juízo. 2 - Com o retorno da carta precatória e dos mandados, intime-se a ECT para requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito para o prosseguimento do feito. Int.

0001291-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DANIEL RONZONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL RONZONI

1. Fl. 105: indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois já foi deferido à fl. 86, item 3. A pesquisa encontra-se acostada à fl. 92.2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro (fl. 88) e de veículo sem alienação fiduciária e com interesse pela CEF (fls. 90/91 e 96), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 92), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0001684-45.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAIS SOARES DE ALVARENGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAIS SOARES DE ALVARENGA

F1 128: defiro, nos termos do art. 921, III do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, 2º do CPC. Int

0005614-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA X JAIR MARCIANO DA SILVEIRA X SANDRA APARECIDA VILELA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALLYSON JOFFRE VILELA SILVEIRA

1. Fl 120: indefiro. As providências a cargo deste juízo já foram deferidas (fl. 85).2. Tendo em vista a inexistência de dinheiro penhorável (fls. 108/110) e de veículo (fls. 90/91), bem como pesquisa de imóveis em nome dos devedores (fls. 92/95), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0007896-82.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI(SP194246 - MAURICIO SOLIMENO RAPATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE NUNES ROBAZZI

F1 153: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para que traga aos autos as cópias referentes aos presentes autos, que pretende substituir (as cópias carreadas referem-se a outro processo).Int.

0008471-90.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TIAGO ALGER MAGDALENI NEVES

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 103 e 110) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 104), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fl. 106), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0009803-92.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VINICIUS EDWARD SILVA FERREIRA

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 106 e 116) e de veículo (fl. 108), bem como pesquisa de imóveis em nome do devedor (fls. 109/112), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito.Decomido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1º, do NCPC), sob pena de extinção.Int.

0001409-62.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SERGIO VALDECIR ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO VALDECIR ROCHA

Fl. 126: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a firm de afeiri a existência ou rão de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se influtífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Pentsitindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Oficios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matricula no competente CRI. 4) Int.

0001280-23.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TATIANE LOPES DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANE LOPES DINIZ

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 85 e 92) e de veículo sem alienação fiduciária (fl. 86), bem como pesquisa de imóveis em nome da devedora (fl. 88), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pera de extinção. Int.

0006458-50.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA LUCIA DE FREITAS DA CRUZ

Tendo em vista a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (fls. 77 e 84), de veículo (fl. 78) e de imóveis em nome dos devedores (fl. 80), concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação, intime-se a CEF, por mandado, para suprir a falta em 05 (cinco) dias (art. 485, 1°, do NCPC), sob pena de extinção. Int.

0008739-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME

Fls. 201/205: nos termos do artigo 840, 1º do CPC, manifeste-se a CEF, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto à nomeação do réu como depositário do bem, sob pena de aquiescência tácita. Sobrevindo anuência expressa da autora para a nomeação acima referida, expeça-se mandado para penhora, avaliação, depósito e intimação. Como retormo do mandado devidamente cumprido, voltem os autos conclusos para designação de hasta pública. Se houver indicação de outro depositário, venham os autos conclusos. Sem prejuízo, intime-se a exequente CEF para que no prazo de 10 (dez) dias, apresente a guia de recolhimento das despesas pertinentes à expedição da certidão de inteiro teor, para o registro de que trata o artigo 844 do CPC. Coma a presentação, expeça-se a certidão de inteiro teor do ato para a devida averbação no Registro competente, intimando-se a exequente, através de pessoa autorizada, a retirar a certidão na Secretaria, mediante recibo nos autos. Int.

0008036-14.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANA ANGELICA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA ANGELICA DIAS

Fl. 54: 1) defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora on line), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em líquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC. Providencie-se e agrarde-se por 5 (cinco) dias. Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema. 2) Se influtífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre e de não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo. 3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção Declaração dos Oficios de Imóveis (DOI), como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as), inafastável em casos deste jaez. Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que: a) no siêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD); b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, 1º, do CPC); e c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certifido attalizada da matrícula no competente CRI. 4) Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken*PA 1,0 Juiz Federal

Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1297

PROCEDIMENTO COMUM

0005701-47.2000.403.6102 (2000.61.02.005701-6) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP137608 - ANDRE LUIS FELONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 505 - ANTONIO CARLOS ARAUJO DA SILVA)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por SUCOCITRICO CUTRALE LTDA em face da União, nos termos do artigo 924, II e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Registre-se

 $\begin{array}{l} \textbf{0001694-75.2001.403.6102\ (2001.61.02.001694-8)} - \textbf{JOSE\ ORTEGA(SP081886} - \textbf{EDVALDO\ BOTELHO\ MUNIZ)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP116407\ - MAURICIO\ SALVATICO)\ X\ BANCO\ DO\ BRASIL\ SA(SP058925\ - NELSON\ SHINOBU\ SAKUMA\ E\ SP103330\ - SEBASTIAO\ ASSIS\ MENDES\ NETO\ E\ SP050530\ - PAULO\ EDUARDO\ NOCITE) \end{array}$

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por José Ortega em face da Caixa Econômica Federal e outro nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0012690-59.2006.403.6102 (2006.61.02.012690-9) - ASSOCIACAO DE ENSINO DE RIBEIRAO PRETO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X INSS/FAZENDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela União em face da Associação de Ensino de Ribeirão Preto nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0010069-74.2015.403.6102 - JOANA CRISTINA PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum na qual a autora alega a presença de condições legais para a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à revisão do benefício a partir da data do requerimento administrativo (05.10.2006). Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida à fl. 94. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu a ausência de comprovação da efetiva exposição de forma habitual e permanente a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 29.04.1995, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Afirmou, ainda, a ausência de prévia fonte de custeio. Alegou, outrossim, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Requereu que, em caso de procedência da ação, o termo inicial deverá ser fixado na data da sentença, com os juros legais e a correção monetária fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sobreveio réplica (ffs. 1225/1236). O pedido de produção da prova pericial foi indeferido à fl. 1343, dando-se à parte a oportunidade de trazer outros elementos aos autos. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. Reconheço que as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação estão prescritas por força do parágrafo único do art. 103 da Lei n. 8.213/91. A autora pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.01.1994 a 08.05.1999 para Fundação Waldemar Barnskey Pessoa e de 09.05.1999 a 05.10.2006 para Hospital São Francisco, todos como auxiliar de enfermagem Consigne-se que o período de 04.09.1978 a 31.12.1993 já teve a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual o tenho por incontroverso (fl. 32). Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer beneficio previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalha o exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalha do trabalha do a Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, com o advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA I. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funciorários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas es condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7° Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data;08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que o período de 01.01.1994 a 08.05.1999 como auxiliar de enfermagem para Fundação Waldemar Barnsley Pessoa possui natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 80/81) constou que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos - virus, fungos e bactérias. No mesmo sentido é o que consta do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 84/85) que retrata o labor de 09.05.10.2006 como auxiliar de enfermagem para Hospital São Francisco e também indica exposição habitual e permanente ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas nos referidos documentos, corroboradas pelos laudos de fls. 1249/1324 e 707/802, destacam-se a preparação de pacientes, a ministração de medicamentos por via oral e parenteral, a realização de curativos, a desinfecção e os cuidados com higiene do paciente, dentre outras. Assim, pela 100/2002, custamaria-rea a preparação de pacetime, quantização de realização de a atrividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando-se a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que a autora esteve submetida ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuscio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com virus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, combase em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho: Vejamos a ementa da referida decisão:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se. refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Beneficios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERNAN BENJAMIN, Die 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, Die 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus beneficios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que a autora possui um total de tempo de serviço especial de 28 anos, 01 mês e 03 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 05/10/2006, suficientes para a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, conforme pleiteado, nos termos da tabela que segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 1 Administrativamente esp 04/09/1978 31/12/1993 - - - 15 3 28 2 Fundação Waldernar Barnsley Pessoa esp 01/01/1994 08/05/1999 - - - 5 4 8 3 Hospital São Francisco esp 09/05/1999 05/10/2006 - - - 7 4 27 Soma: 0 0 0 27 11 63 Correspondente ao número de dias: 0 10.113 Tempo total : 0 0 0 28 1 3 Correspondente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:a) reconhecer como especial o período de trabalho exercido nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação: 2 Fundação Waldemar Barnsley Pessoa esp 01/01/1994 08/05/19993 Hospital São Francisco esp 09/05/1999 05/10/2006b) revisar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição convertendo-o em aposentadoria especial à autora, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de beneficio, a partir da data do requerimento administrativo (05.10.2006).c) condenar a autarquia a pagar à autora as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva revisão do beneficio, descontados os valores já recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, observada a prescrição quinquenal.Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da cademeta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à cademeta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono da autora e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

Data de Divulgação: 29/06/2017

285/712

 $\textbf{0005665-43.2016.403.6102} - \text{RILDO MALTA RIBEIRO} (\text{SP243085} - \text{RICARDO VASCONCELOS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para obtenção de aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente, contudo, sem êxito. Requer a concessão do beneficio, reconhecendo-se os períodos especiais, a partir da data do requerimento administrativo (05.08.2015) ou alternativamente aposentadoria por tempo de contribuição. Pugnou também pela antecipação dos efeitos da tutela a partir da sentença de primeiro grau. Juntou documentos. A justiça gratuita foi deferida (fl. 31). Citado, o INSS preliminarmente requereu a revogação dos beneficios da justiça gratuita deferida à fl. 31 ao argumento de que consta do CNIS que o autor percebe salário no importe de R\$ 8.000,00. Pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Alegou, ainda, a prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Aduziu, outrossim, a neutralização ou atenuação dos agentes nocivos com o uso adequado de equipamentos de proteção, assim como a impossibilidade de conversão do tempo especial após 28/05/1998. Foram juntadas aos autos cópias do Procedimento Administrativo (fls. 11/19). No despacho de fl. 58, deu-se vista da contestação ao autor, bem ainda oportunidade para que se manifestasse sobre o requerimento de revogação do beneficio da justiça gratuita formulado pela autarquia. Houve réplica. Verificou-se através dos dados constantes do Cadastro Nacional de Seguros Social - CNIS que o autor está filiado à Previdência como contribuinte individual e que seu último recolhimento de dezembro de 2016 foi sobre remuneração de RS 880,00, razão pela qual foram mantidos os beneficios da justiça gratuita. Vieram conclusos. É o que importa como relatório. Decido, No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 05.08.2015 e a presente demanda foi ajuizada em 03/06/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 10.12.1987 a 15.02.1990 como mecânico para Destilaria Alta Mogiana S.A. Açúcar e Álcool e 09.07.1990 a 20.03.2015 também como mecânico para Escandinavia Veículos Ltda, cujos períodos lhe garantem a concessão do beneficio de aposentadoria especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer beneficio previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tomavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, como advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição ao agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigivel a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibés para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/20/03, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibés. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. No que tange à conversão do trabalho exercido sob condições especiais em período de atividade comum, verifico a possibilidade, independentemente do período em foi exercido, tendo em vista o permissivo contido no artigo 70 do Decreto n.º 3.048/98, com a redação que lhe foi atribuída pelo Decreto n.º 4.827/03.Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas attarrem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo senti colaciono jurisprudência do Tribural Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1105940, TRF3,7° Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Ássim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que nos períodos de 10.12.1987 a 15.02.1990 como mecânico para Destilaria Alta Mogiana S.A. Açúcar e Álcool e 09.07.1990 a 20.03.2015 também como mecânico para Escandinavia Veículos Ltda, os PPPs e laudos técnicos acostados às fis. 11/14 demonstram que o autor esteve exposto a ruído em patamares de 87,7 dB(A) e 138,9 dB(A), respectivamente, o que demonstra uma exposição a agente nocivo acima dos limites permitidos pela legislação previdenciária. Sendo assim, condiz com a realidade demonstrada pelas provas a alegação de que o autor esteve em contato constante com o agente nocivo ruído superior a 80 dB(A), o que autoriza concluir-se pela especialidade frente ao que estabelecido nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Cumpre registrar que eventual utilização de equipamento de proteção individual não desconfigura o enquadramento da atividade especial Ademais, cabe consignar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina. Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Dessa forma, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço trabalhado em condições especiais de 26 anos, 10 meses e 18 dias, suficientes para a concessão do beneficio de aposentadoria especial pleiteada, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a mdDest. Alta Mogiana Esp 10/12/1987 15/02/1990 - - - 2 2 6 Escandinavia Veículos Ltda Esp 09/07/1990 20/03/2015 - - - 24 8 12 Soma: 0 0 0 26 10 18Correspondente ao número de dias: 0 9.678Tempo total: 0 0 0 26 10 18Corversão: 1,40 37 7 19 13.549,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 7 19 Ante o exposto, julgo procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, para fim de aposentadoria especial, devendo o INSS promover a devida averbação: Usina Alta Mogiana S.A. - Açúcar e Álcool 10/12/1987 15/02/1990Escandinavia Veículos Ltda. 09/07/1990 20/03/2015b) condenar o INSS à implantação o beneficio de aposentadoria especial ao autor, com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de beneficio, a partir da data do requerimento administrativo, ou seja, 05.08.2015, nos termos dos artigos 53 da Lei nº 8.213/91;c) condenar a autarquia a pagar ao autor as parcelas atrasadas devidas entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação do benefício. Presentes o fumus boni iuris (em vista da procedência do pedido) e o periculum in mora (pois as verbas pleiteadas têm índole alimentar) (CPC, art. 300), ordeno a implantação do benefício em até 30 (trinta) dias. Oficie-se ao chefe da agência competente. Para fins de remuneração do capital e compensação da mora, na linha do que decidido pelo STJ no REsp 1270439/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, já considerando o assentado pelo C. STF na ADI 4357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09, fixo que: (a) a correção monetária deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período (INPC), a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios, a partir da citação, serão equivalentes aos índices aplicáveis à caderneta de poupança, mantendo-se a disposição legal quanto ao ponto, pois que não alcançado pela decisão proferida pela Suprema Corte. Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º, 3º e 4º, II, do CPC-15, são fixados sobre o valor da condenação, cujos percentuais serão definidos no momento da liquidação do julgado, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC-15).P.R.I.

 $\textbf{0005671-50.2016.403.6102} - \texttt{GILBERTO} \text{ } \texttt{AMADOR} \text{ DE SOUZA}(\texttt{SP225003} - \texttt{MARIA} \text{ } \texttt{ISABEL} \text{ } \texttt{OLYMPIO} \text{ } \texttt{BENEDITTINI}) \textbf{ } \textbf{X} \text{ } \texttt{INSTITUTO} \text{ } \texttt{NACIONAL} \text{ } \texttt{DO} \text{ } \texttt{SEGURO} \text{ } \texttt{SOCIAL} \text{ } \texttt{SOCIAL$

Data de Divulgação: 29/06/2017

286/712

Trata-se de ação de procedimento comum na qual o autor alega a presença de condições legais para a concessão da aposentadoria especial. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a conderação do INSS na implantação do benefício a partir da data da sentença. Juntou documentos. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais para a concessão da aposentadoria especial. Observou que para caracterização do tempo de serviço especial é necessário que se respeite a legislação vigente à época da prestação do serviço. Aduz que se faz necessária a comprovação de exposição ao ruído e a agentes químicos previstos e superiores aos limites legais estabelecidos. Assevera ainda que a utilização de EPIs neutraliza a exposição aos agentes nocivos e que não há fonte de custeio para fazer frente à pretensão autoral. Pugna, ao final, em caso de procedência, pelo reconhecimento da prescrição das parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, que os juros sejam fixados de acordo com a decisão do E. STF, com a aplicação do art. 1°-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, e pela fixação do termo inicial do beneficio a partir da sentença. Réplica às fls. 87/90.O autor juntou PPPs, cópia da CTPS e resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição (fls. 08/20). Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. No presente caso não se constata a ocorrência da prescrição, pois a DER é igual a 03/08/2015 e a presente demanda foi ajuizada em 06/06/2016. Pleiteia o requerente o reconhecimento da especialidade das atividades insalubres exercidas de 03.01.1987 a 23.09.1987 como rurícola para Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda, 01.04.1989 a 29.07.1989 como meio oficial para Mold Center Modelação Técnica Ltda - ME, 21.03.1990 a 12.02.2003 como mecânico/auxiliar para Açucareira Bortolo Carolo S/A, 17.02.2003 a 30.04.2006 como mecânico II e 01.05.2006 a 23.09.2008 como mecânico industrial para Companhia Albertina Mercantil Industrial e, finalmente, 25.09.2008 a 03.08.2015 como mecânico de manutenção para Usina Santo Antônio S/A, com a consequente concessão do beneficio de aposentadoria especial.Consigne-se que, em relação aos períodos compreendidos de 11.11.2008 a 27.09.2012 e 28.09.2012 a 16.07.2015, não remanesce controvérsia acerca desses interregnos, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente conforme consta às fls. 20 verso. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos: 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer beneficio previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91.Para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se o autor efetivamente esteve exposto a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ele exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o início de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 até 28/04/1995, como advento da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial Com relação ao período sujeito à exposição ao agente nocivo ruído, sempre foi exigida a apresentação de laudo técnico, independentemente do período em que o trabalho foi efetivamente exercido. Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, situação esta que perdurou até a data de edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, que elevou o nível de pressão sonora para 90 decibéis para a caracterização da especialidade das condições de trabalho. A partir de vigência do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003, deve ser considerada como prejudicial à saúde, a fim de caracterizar a natureza especial da atividade, a exposição à pressão sonora acima de 85 decibés. Outra questão, igualmente significativa, é a de saber se, configurada a insalubridade do meio e da atividade exercida e devidamente convertidos os períodos, o autor preencherá as condições exigidas em lei para a concessão da competente aposentadoria. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que o demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribural Regional Federal da 3ª Regão-EMENTA-PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1°). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nem por testemunhos de funcionários ou empregadores, razão pela qual entendo que o laudo técnico não comprova as alegadas condições especiais. 3. Agravo (CPC, art. 557, 1°) interposto pelo autor improvido. (APELREEX 00144907120064039999) APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -1105940, TRF3,74 Turma, e-DFJ3 Judicial 1 Data:08/03/2012, Data Publicação 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e o devido enquadramento nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Fixadas essas premissas, verifico que, com relação ao período de 03.01.1987 a 23.09.1987 laborado como rurícola para Sociedade Açucareira Monteiro de Barros Ltda, não deve ser enquadrado como especial. Nesse sentido, o item 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 prevê disposição específica no tocante ao seu campo de aplicação, albergando apenas os trabalhadores da agropecuária, não abrangendo, desse modo, todas as espécies de trabalhadores rurais. É que somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o trabalhador rural passou a ser equiparado ao urbano, atraindo todos beneficios que lhe eram afetos (art. 194, 1°, da CF/88). Assim, seguindo os comandos traçados pela Constituição da República, o legislador infraconstitucional promoveu a edição da Lei 8.212/91, que institui o Plano de Custeio da Previdência Social, estabelecendo em seu art. 12 que é segurado obrigatório da previdência social, como empregado (inciso I), aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado (alínea a). A partir desse comando, ficou estabelecido que o empregador deveria contribuir para o custeio da previdência, fixando no art. 15 do mesmo diploma legal a definição de empresa como sendo a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional. Tais definições também foram reportadas ao estatuto que dispõe sobre o plano de beneficios da previdência social, destacando-se o art. 11, incisos I, alínea a, e VII, bem como o art. 14, inciso I, todos da Lei 8.213/91. Sendo assim, pleiteando o reconhecimento de atividade especial exercida em data anterior a tal regramento, não se poderia conceber que o trabalhador rural pudesse ser acobertado por esse regime diferenciado sem que houvesse vertido as contribuições para o sistema de seguridade social, seja pelo empregado, seja pelo empregador, tendo ainda em vista o que dispõe o art. 195, da CF/88, que estabelece o princípio da solidariedade no custeio do sistema de previdência. Cumpre destacar que os Decretos n. 53.831 e 83.030, embora não contenham um rol taxativo, não definem o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre; alás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais. Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIÓ. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TRABALHO DESENVOLVIDO NA LAVOURA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. IMPOSSIBILIDADE. INSALUBRIDADE NÃO CONTEMPLADA NO DECRETO Nº 53.831/1964, COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO Nº 7/STI. 1. O Decreto nº 53.831/1964 não contempla como insalubre a atividade rural exercida na lavoura. 2. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 200602691788 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 909036. Min. Paulo Galotti, STI, Sexta Turma, 12/11/2007. PREVIDENCIARIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE RURAL EM REGIME ESPECIAL NÃO COMPROVADA. APELAÇÃO DA PARTE ÁUTORA IMPROVIDA. BENEFÍCIO NÃO CONCEDIDO. 1. No presente caso, o conjunto probatório revela razoável início de prova material, mediante cópias cópia da CTPS (fls. 17/34), verifica-se que o autor trabalhou como lavrador no interstício não contínuo de 29/11/1977 a 28/02/2013. 2. Registro, ainda, que em relação aos demais períodos de labor rural anterior à prova mais remota em seu próprio nome, não há documentos nos autos que se prestam para tal finalidade, não podendo ser reconhecido mediante prova exclusivamente testemunhal. 3. Na presente hipótese, não há possibilidade de estender a natureza especial a qualquer trabalhador no meio rural, pois a simples sujeição às intempéries da natureza, não caracteriza o labor no campo como insalubre ou perigosa. 4. Para o enquadramento da atividade rural como especial na situação prevista no código 2.2.1. do anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, necessária comprovação do exercício da atividade rural, vinculado ao regime urbano, como empregado em empresa na agroindústria, agro-comércio ou agropecuária, desde que comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, nos moldes da legislação vigente na época da prestação de serviço, não sendo este o caso em questão. 5. Assim, deve o período constante em CTPS corroborado pelo extrato do sistema CNIS/DATAPREV (fls. 59/68), ser computado como tempo de serviço comum 6. Dessa forma, computados os períodos de trabalho comum anotados na CTPS do autor até a data do ajuizamento da ação (23/01/2013) perfaz-se 31 (trinta e um) anos, 07 (sete) meses e 21 (vinte e um) dia, conforme planilha anexa, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, prevista na Lei nº 8.213/91. 7. Apelação da autora improvida. (AC 00149386320144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/07/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nota-se que a atividade exercida pelo autor neste período se cingia à execução de serviços na lavoura, destoando de outras situações em que a atividade é exercida junto a empresa agroindustrial, esta sim contribuinte do tributo relacionado à previdência de seus empregados, que, por sua vez, também tinham descontados os valores correspondentes. É certo que a contagem do tempo de serviço rural exercido em data anterior a Lei 8.213/91 foi admitida independentemente de contribuições (art. 55, 2°); todavia, não há qualquer ressalva quanto ao reconhecimento da natureza especial. Desse modo, forçoso o não acolhimento do acréscimo decorrente da conversão em causa pleiteada pelo autor, até o advento da Constituição Federal, cujos dispositivos foram regulamentados pela Lei 8.213/91.Com relação aos períodos de 21.03.1990 a 12.02.2003 como mecânico/auxiliar para Açucareira Bortolo Carolo S/A, 17.02.2003 a 30.04.2006 como mecânico II e 01.05.2006 a 23.09.2008 como mecânico industrial para Companhia Albertina Mercantil Industrial, e 25.09.2008 a 03.08.2015 como mecânico de manutenção para Usina Santo Antônio S/A, os PPPs e o laudo pericial carreados às fls. 12/19 registram que o autor executava manutenção mecânica preventiva e corretiva de máquinas e equipamentos que apresentavam deficitos, ou seja, no próprio local em que se encontravam instalados, os quais emanavam ruídos em patamares médios de 91 dB(A), nível este superior ao limite tolerado pela legislação de regência, garantindo-lhe o cômputo do tempo especial. Cumpre consigna que eventual utilização de EPIs não desconfigura o enquadramento da atividade especial, sendo certo que têm decidido os Triburais que a exposição ao ruido acima dos limites de tolerância é prejudicial à saúde do trabalhador, pois as vibrações produzidas atacam o sistema nervoso como um todo, e não somente o aparelho auditivo. Ademais, cabe registrar que a utilização dos EPIs, embora atenue os riscos à saúde, não os elimina Sob outro prisma, é cediço que as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos; além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez fisica afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido decidiu o E. STF (ARE 664.335). Com relação ao interregno compreendido entre 01.04.1989 a 29.07.1987, a pretensão não prospera, ante a ausência de documentação hábil para comprovar permanene. Nesse seniuto decidir de E. SIT. (ARE 064-353). Com reagato ato interregiro Comprenditade especial Dessa forma, tendo-se em contro a o pedido da parte atorna, os PPPs e os periodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos es consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) -, pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 24 anos, 10 meses e 04 dias, insuficientes para a concessão do beneficio de aposentadoria especial pleiteado, contados até a data da prolação da sentença em 22/06/2017, nos termos da tabela do cálculo do tempo de atividade que se segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a md a m dSoc. Açucareira Monteiro de Barros 03/01/1987 - 8/21 - - - Mold Center Modelação Tec. Ltda - ME 01/04/1989 29/07/1989 - 3/29 - - - Açucareira Bortolo Carolo S/A Esp 21/03/1990 12/02/2031 12 10/22 Cia. Albertina Mercantil Industrial Esp 17/02/2003 30/04/2006 3/2 14 Usina Santo Antonio S/A Esp 25/09/2008 10/11/2008 - 1 16 INSS Esp 11/11/2008 27/09/2012 3 10/17 INSS Esp 28/09/2012 16/07/2015 2/9 19 Usina Santo Antonio S/A Esp 17/07/2015 2/206/2017 1 10/28 Soma: 0/11/2008 2/10/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 - 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 2/2012 16/07/2015 2/206/2017 1 10/2008 2/201 12 12.521,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 9 20 Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, apenas para reconhece como especiais os periodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. Açucareira Bortolo Carolo S/A 21/03/1990 12/02/2003Cia. Albertina Mercantil Industrial 17/02/2003 30/04/2006Usina Santo Antonio S/A 25/09/2008 10/11/2008Usina Santo Antonio S/A 17/07/2015 22/06/2017Custas na forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, Considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuido à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Corselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS), P.R.I.

 $\textbf{0007645-25.2016.403.6102} + \text{ANDERSON HENRIQUE DA SILVA} (\text{SP308777} - \text{MARILIA TEIXEIRA DIAS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL TEIXEIRA DIAS})$

Data de Divulgação: 29/06/2017

Trata-se de procedimento comum no qual o autor alega a presenca de condições legais para a concessão de aposentadoria especial. Esclarece ter formulado o pleito administrativamente em 01.07.2015, contudo, o agente autárquico reconheceu parcialmente a insalubridade que resultou no indeferimento do pedido. Pleiteia o reconhecimento de tempos de serviço prestados em condições especiais e a condenação do INSS à concessão do beneficio a partir da data do requerimento administrativo. Juntou documentos. O pedido liminar foi postergado para o momento da prolação da sentença (fls. 142/143). Procedimento Administrativo carreado às fls. 176/219. Citado, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos, sustentando não estarem presentes os requisitos legais. Aduziu, outrossim, a ausência de comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos e a impossibilidade de enquadramento de agentes biológicos nos períodos posteriores a 06.03.1997, tendo em vista não restar comprovada a exposição habitual e permanente a agentes nocivos e insalubres, bem como que a utilização de EPIs neutralizava os efeitos da exposição em causa. Subsidiariamente requer que em caso de procedência da ação o termo inicial deverá ser fixado na data da citação; que seja reconhecida a prescrição bem como que os juros legais e correção monetária sejam fixados de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Sobreveio réplica (fls. 222/234) juntamente com novos documentos apresentados pela autoria, dando-se vista ao INSS. Vieram os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O autor pretende o reconhecimento das atividades exercidas nos períodos de 01.07.1989 a 08.09.1989 como auxiliar de serviços para Usina Martinópolis - Açúcar e Álcool S.A., 01.08,1993 a 19.05.1995 como atendente de enfermagem na Sociedade Bereficente e Hospitalar Santa Casa de Miscricórdia de Ribeirão Preto, de 06.03.1997 a 01.04.2009 e 04.08.2014 a 01.11.2014 como auxiliar de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência - FAEPA.Corsigne-se que os períodos de 27.12.1988 a 27.03.1989, 09.10.1990 a 07.09.1994, 08.09.1994 a 19.05.1995, 20.05.1995 a 05.03.1997 já tiveram a especialidade reconhecida em sede administrativa, razão pela qual os tenho por incontroversos (fls. 116/118). Com efeito, o período compreendido entre 01.08.1993 e 19.05.1995 já foi enquadrado administrativamente como especial, motivo pelo qual resta prejudicado o pedido do autor quanto ao ponto. Com relação ao interregno compreendido entre 01.07.1989 e 08.09.1989, a pretensão não prospera, ante a ausência de documentação hábil para comprovar que desempenhou atividade especial. Para obtenção da aposentadoria especial mister se faz o preenchimento de três requisitos, quais sejam 1) a qualidade de segurado do autor, requisito essencial para a concessão de qualquer beneficio previdenciário; 2) a comprovação do tempo de serviço em condições especiais; 3) a superação do período de carência exigido, conforme artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Para a concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, por sua vez, exige-se, até a EC n.º 20/98, em resumo, que o segurado conte com, pelo menos, 30 anos de serviço, se homem, ou 25 anos de serviço, se mulher (proventos proporcionais ao tempo de contribuição). Pois bem, a primeira questão de essencial importância à solução da lide consiste em saber se a autora efetivamente esteve exposta a agentes físicos, químicos e/ou biológicos, nos períodos mencionados na peça exordial, que tornavam a atividade por ela exercida insalubre. Nesse ponto, observo que a legislação a ser aplicada é a vigente no período em que a atividade foi exercida. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais com base na categoria profissional do trabalhador, desde o inicio de vigência dos Decretos nº 53.831/64 e n.º 83.080/79 até 28/04/1995, como advento da Lei n.º 9.032/95, que passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos em caráter permanente. A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da atividade especial. Com relação à perícia por similaridade, entendo que este meio de prova não revela de forma fidedigna as condições em que a demandante exerceu suas atividades em época pretérita, porquanto não comprovada a identidade das condições de trabalho nesse local e na empresa paradigma, sendo certo, ainda, que o fato de as empresas atuarem no mesmo ramo de atividade se mostra insuficiente para tal desiderato. No mesmo sentido, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EMENTA:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1°). CONCESSÃO. APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE NÃO RECONHECIDA 1. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. 2. Não é possível o reconhecimento da natureza especial de atividade por similaridade, nor similaridade por similaridade por similaridade por similaridade por similaridade por similaridade, nor similarid 16/02/2012- JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES). Assim, a análise da natureza especial das atividades exercidas pela parte autora deverá ser feita com base nos documentos constantes nos autos e no devido enquadramento nos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. Fixadas essas premissas, verifico que os períodos de 06.03.1997 a 01.04.2009 e 04.08.2014 a 01.11.2014 como auxiliar de enfermagem para Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa e Assistência - FAEPA, possuem natureza especial, tendo em vista que do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 200/201) constou que o autor esteve submetido ao agente nocivo Agentes Biológicos - vírus, fungos e bactérias. Dentre as funções descritas no referido documento destacam-se: preparação de pacientes, ministração de medicamentos por via oral e parenteral, realização de curativos, coleta de material para exames, desinfeçção e cuidados com higiene do paciente, dentre outras. No mesmo sentido é o que consta dos PPPs de fis. 204/206 e 208/2011, que retratam o labor de 10.04.1995 a 01.04.2009 e 04.08.2014 a 01.11.2014 como auxiliar de enfermagem e técnico de enfermagem, respectivamente, para Fundação de Apoio ao Fisino, Pesquisa e Assistência do HCMRP-USP, indicando exposição habitual e permanente a agentes biológicos nocivos. Assim, pela descrição das atividades, evidencia-se um contato próximo e direto com materiais contaminados, ou mesmo com secreções ou sangue dos pacientes, ensejando a aplicação da norma mais benéfica. Portanto, resta evidenciado que o autor esteve submetido ao agente nocivo Agentes Biológicos, previsto nas legislações Decreto nº 53.831/64, Código 1.3.2 e Decreto nº 83.080/79, Código 1.3.4, e, principalmente no item 3.0.1, dos Decretos n. 2.172/97 e nº 3.048/99, vigentes ao tempo do desempenho das atividades descritas no período citado acima, de onde se extrai que se consideram insalubres os trabalhos em estabelecimento de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuscio de materiais contaminados, visto que demonstrados sua exposição e contato com vírus, microorganismos e bactérias. Ressalto que em recente decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empre ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Vejamos a ementa da referida decisão:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QÚANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua, vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o 1o. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Beneficios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Mín. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Mín. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014.

4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus beneficios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINADessa forma, tendo-se em conta o pedido da parte autora, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), os documentos anexados à inicial e os períodos contributivos - esses demonstrados documentalmente nos autos e consultados no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) pode-se concluir que o autor possui um total de tempo de serviço especial de 19 anos, 07 meses e 22 dias, contados até o requerimento administrativo, ou seja, 01.07.2015, insuficientes para a concessão do benefício de 1,40 27 6 1 9.900,800000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 8 9 Anoto que deixei de considerar os vínculos posteriores. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, apenas para reconhecer como especiais os períodos de trabalho exercidos nos interregnos abaixo, devendo o INSS promover a devida averbação. FAEPA. 06/03/1997 01/04/2009FAEPA 4/08/2014 01/07/2015 Custas ra forma da lei. Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor e o teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC-15, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigidos nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. De mesmo modo condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios em prol da Procuradoria Federal, fixados nos mesmos moldes. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 496 do CPC; e RESP 600596/RS).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009061-62.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002736-47.2010.403.6102) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X
PYTHAGORAS DARONCH DA SILVA(SP189318 - OCTAVIO BOLOGNESI JUNIOR)

Pythagoras Daronch da Silva requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os fins do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento de diferenças de imposto de renda de forma global quando sua incidência deveria ser aplicada, mês a mês, de acordo com a tabela progressiva vigente à época. Entendeu ser devido o montante de R\$ 175.011,79 (cento e setenta e cinco mil, onze reais e setenta e nove centavos), atualizados até maio de 2015. Inconformada, a União interpôs embargos à execução, alegando ausência de documentação necessária para provar o crédito exequendo, excesso de execução, ao argumento de que foi excluído dos cálculos executados, a aplicação da tabela progressiva de tributação do IRPF referente aos rendimentos recebidos pelo embargado enquanto funcionário. Indicou o valor de R\$ 24.663,55, posicionado para março de 2005 (fis. 266/268).Em sua impugração, o embargado aduziu que as razões da embargante têm caráter meramente protelatórias, que não versaram sobre nenhuma das matérias elencadas no artigo 741 do CPC/73, pugrando pela extinção dos embargos, sem resolução do mérito.Os autos foram encaminhados a Contadoria que solicitou a vinda da cópia do feito nº 02432-1995-004.15.00-7 em andamento no Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, bem ainda das Declarações de Imposto de Renda dos anos de 2004, exercício de 2005, de 2005, exercício de 2004 e de 2006, exercício de 2005, para elaboração dos cálculos de liquidação (fl. 37). Intimada a apresentar a mencionada documentação, o embargado cumpriu a diligência (fls. 47/225). A Contadoria apresentou os cálculos de fls. 228/232, sobre os quais as partes tiveram vista (fl. 234) A embargante pugnou pela procedência dos embargos (fl. 236). O autor/embargado impugnou os cálculos da Contadoria e apresentou nova conta de liquidação no importe de R\$ 57.530,82 (cinquenta e sete mil, quinhentos e trinta reais e oitenta e dois centravos), atualizados até março de 2005 (fis. 239/245). Por determinação de fl. 246, os autos foram novamente remetidos à Contadoria que ratificou integralmente a informação constante de fl. 228. Não obstante as considerações do setor contábil, determinou-se que os cálculos fossem refeitos, tendo em vista que ao aplicar os juros e multa pelo pagamento em atraso do IRPF, desconsiderou que o valor recebido pelo embargado fora feito de forma englobada e posterior aos meses de competência. Sobre a nova conta, as partes foram intimadas e novamente discordaram dos cálculos. Por fim, a Contadoria ratificou a informação de fl. 228, exceto a alínea f, face a retificação do crédito do autor em 23/03/2005 correspondente a R\$ 41.296,07 a título de recolhimento de IRPF efetuado a maior ante o julgado. É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo de processo comum de repetição de indébito, julgado procedente, com a consequente condenação da requerida ao pagamento da diferença recolhida a maior a título de IRPF. Assim, promovida à execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pela devedora argumentando que houve excesso na execução. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos totalizam R\$ 41.296,07 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), posicionados para março de 2005. Assim, observo que, tanto os cálculos apresentados pelo (a) autor(a) (embargado (a), quanto aqueles dispostos pela União, não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exeqüenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados nos demonstrativos de fis. 228/323 e 270.ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 41.296,07 (quarenta e um mil, duzentos e noventa e seis reais e sete centavos), posicionados para março de 2005. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Condeno o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). De mesmo modo condeno a União a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, correspondente a 10% sobre a diferença indicada às fls. 266/268 e o valor acolhido, que deverão ser corrigidos nos moldes na Resolução nº 267/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos oficios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0009070-24.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307722-93.1995.403.6102 (95.0307722-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELIO DE SOUZA PARREIRA(SP095976 - REGINA CELIA DE BARROS MARIANI BULDO)

Hélio de Souza Parreira requereu(ram) a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para os firs do art. 730 do Estatuto Processual Civil, instruindo seu pedido com memória discriminada dos cálculos respectivos, elaborados a propósito de anterior condenação do mesmo ao pagamento das diferenças não incluídas no oficio precatório expedido em razão da concessão de aposentadoria especial. Entendeu ser devido o montante de R\$ 32.624,91 (trinta e dois mil, seiscentos e vinte e quatro reais e noventa e um centavos), atualizados até abril de 2015. Inconformada, a autarquia interpôs embargos à execução, ao argumento de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, razão pela qual não há diferenças a serem pagas. O embargado impugnou às fls. 88/89, esclarecendo que as diferenças exigidas são em decorrência da implantação do beneficio em desacordo com o cálculo homologado. A fim de apurar a divergência, os autos foram encaminhados a Contadoria deste juízo que apresentou informações e cálculos de fls. 102/123, dando-se vista às partes, que se manifestaram as fls. 129/131(embargado) e 132/verso (INSS). Ante o dissenso nos cálculos da Contadoria (fl. 102, item e) e o valor creditado na conta do segurado (fl. 131), o feito foi novamente remetido àquele setor que prestou a informação de fls. 134/138.É o relato do necessário.DECIDO.Trata-se de embargos à execução de sentença proferida no bojo procedimento comum de cunho previdenciário, julgada procedente, com a consequente condenação do requerido ao pagamento das diferenças em atraso e honorários em prol da autoria. Assim, promovida à execução da sentença, foram opostos os presentes embargos pelo devedor argumentando que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, razão pela qual não há diferenças a serem pagas. Não prosperam as alegações do embargante. Diante da informação do setor de cálculos de fls. 91 aferindo que o beneficio do segurado não estava sendo pago nos termos da coisa julgada, determinou-se a intimação da autarquia para esclarecimentos. Nas informações prestadas restou comprovado que houve erro no valor da RMI quando da implantação do beneficio de aposentadoria especial, sendo alterada de R\$ 250,27 para R\$ 336,36 (fls. 99). Portanto, o objeto dos presentes embargos não possui relação de pertinência como quanto pretendido pelo segurado. O pedido deste último se fixa nas diferenças decorrentes dos pagamentos do beneficio previdenciário efetuados a menor pela autarquia e não em juros de mora relativo a periodo de tramitação de precatório/RPV. Remetidos os autos à Contadoria, apurou-se que os valores devidos pela autarquia totalizam R\$ 9.509,95 (nove mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), sendo R\$ 1.901,99 correspondente aos honorários contratados e R\$ 7.607,96 ao crédito líquido do autor/embargado, atualizados até setembro de 2016. De outro tanto, observo que, os cálculos apresentados pelo(a) autor(a)/embargado(a), não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exeqüenda e da jurisprudência mais atual, o que demandaria seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido (fls. 134/138).ISTO POSTO, ACOLHO em parte os presentes embargos para fixar o valor da execução no patamar total de R\$ 9.509,95 (nove mil, quinhentos e nove reais e noventa e cinco centavos), atualizados até setembro de 2016. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do CPC). Custas, na forma da lei. Condeno o(a) autor(a)/embargado(a) no pagamento de honorários advocatícios, considerando que sucumbente, fixados em 10% sobre a diferença apurada entre o valor exigido e aquele efetivamente devido (art. 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC). Cumpre frisar que a condição estabelecida pela Lei nº 1.060/50, conquanto estabeleça isenção de custas e demais despesas processuais, ressalva em seu art. 12 que as benesses concedidas poderão se suspensas acaso sobrevenha alteração na situação financeira do beneficiánio. No presente caso, foi reconhecido o direito do autor às diferenças decorrentes dos pagamentos efetuados a menor pela autarquia no beneficio de aposentadoria especial, o que denota a alteração preconizada pelo citado dispositivo legal, sendo certo que esse valor poderá ser compensado por ocasão do efetivo pagamento. Nesse sentido: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DOS HONORÁRIOS PELO EXEQUENTE. FIXAÇÃO NA SENTENÇA EXEQUENDA CONFORME TITULO EXECUTIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUSTIÇA ..EMEN: PROCESSO CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EXECUÇÃO E EMBARGOS DO DEVEDOR. CARÁTER AUTÔNOMO E PROVISÓRIO. COMPENSAÇÃO. JÚSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa ao art. 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos. 2. Segundo a firme compreensão do Superior Tribunal de Justiça, os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na execução e nos embargos de devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. 3. Ainda na linha de nossa jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012, DJe 24/08/2012). 4. Admite-se a compensação de verba honorária fixada na execução com aquela decorrente da procedência dos embargosdo devedor, ainda que a parte seja beneficiária da assistência judiciária gratuita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AGARESP 201500415830, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TÜRMA, DJE DATA/26/03/2015 ..DTPB.:) (grifamos)De mesmo modo condeno o INSS a pagar honorários advocatícios em favor do patrono do embargado, correspondente a 10% sobre o valor devido, que deverão ser corrigidos nos moldes na Resolução nº 267/2013 do CJF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos, com a consequente expedição dos oficios requisitório/precatório correspondentes. Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, desapensem-se e remetam-se ao arquivo, com as cautelas de praxe P.R.I

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0007500-18.2006.403.6102 (2006.61.02.007500-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001346-57.2001.403.6102 (2001.61.02.001346-7)) LAZARA MALAQUIAS DE SANTANA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Lazara Malaquias de Santana em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013455-74.1999.403.6102 (1999.61.02.013455-9) - MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA L'IDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS L'IDA(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUCILENE SANCHES E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X MEC TOCA PAPELARIA E INFORMATICA L'IDA X INSS/FAZENDA X L ROSELLI COM/ E SERVICOS L'IDA X INSS/FAZENDA

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por MEC TOCA PAPELARIA E INFORMÁTICA LTDA e outro em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0015730-93.1999.403.6102 (1999.61.02.015730-4) - PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X PONTES CORES COMERCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA. - ME X UNIAO FEDERAL

JULGO por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, EXTINTA A EXECUÇÃO promovida por Pontes Cores Comércio de Tintas e Vernizes Ltda - ME em face da União nos termos do artigo 775 e 925 do Código de Processo Civil/2015. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 1300

ACAO CIVIL COLETIVA

0011666-55.2013.403.6100 - SINDICATO DOS TRAB NAS IND MET MEC MAT ELET E ELETR IND NAVAL SERRALHERIAS OFIC MEC E IND DA INFO DE ORLANDIA(DF004893 - OTAVIO BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 342/375, dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intime-se e cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\pmb{0005818\text{-}81.2013.403.6102} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \text{ X ELZA APARECIDA MARQUES} \\$

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0005897-60.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDER LUIZ DOS SANTOS

Tendo em vista o longo tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, esclareça a CEF em 5 (cinco) dias se persiste o interesse na demanda. Int.-se.

DEPOSITO

0004823-68.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OSVALDO DONIZETI DA ROCHA

F1. 95: Defiro à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para requerer o que for de seu interesse, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, venham conclusos. Int.-se.

MONITORIA

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 06/12 dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0010947-72.2010.403.6102 - LDC-SEV BIOENERGIA S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP045362 - ELIANA RACHED TAIAR E SP037251 - MARIA AURORA CARDOSO DA SILVA OMORI E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1626/1994: vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0001528-91.2011.403.6102 - SUELI APARECIDA CARNEIRO VIAN X ICARO CARNEIRO CAMPERONI VIAN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 317/320: Vista à parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, não havendo concordância, promover a intimação do requerido nos termos do art. 535 do CPC.

0004307-19.2011.403.6102 - MAURO SERGIO DE SOUZA - ESPOLIO X ADRIANA DA SILVA FERREIRA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A

Tendo em vista o teor da decisão de fls. 98/101, citem-se as requeridas. Intimem-se e cumpra-se.

0007553-23,2011.403,6102 - VALDIR FOLHETO(SP228568 - DIEGO GONCALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo.

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

0003031-16.2012.403.6102 - JOSE CUSTODIO VIEIRA(SP101885 - JERONIMA LERIOMAR SERAFIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 321/340: vista à parte autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, caso em que, havendo discordância, deverá promover a intimação do requerido nos termos do art. 535 do CPC.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe ao autor em 5 (cinco) dias o andamento da carta precatória expedida nos autos. Int.-se.

 $\textbf{0006610-69.2012.403.6102} - \text{AMAURI JESUS GARCIA} (\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SOCIAL} (\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SOCIAL} (\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SOCIAL} (\text{SP196059} - \text{LUIZ FERNANDO PERES}) \\ \textbf{X} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SOCIAL SOCIAL SOCI$

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

0009727-68.2012.403.6102 - RICARDO DO PRADO(SP216729 - DONATO ARCHANJO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS à fl. 394 com os valores exequendos, providencie a Secretaria a expedição do oficio requisitório fundado nos cálculos apresentados pelo autor às fls. 377/380, intimandose as partes. Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, transmita-se o aludido oficio, aguardando-se pelo seu efetivo pagamento. Sem prejuizo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Noticiado o depósito, intime-se o autor para esclarecer em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Intimem-se e cumpra-se.

 $\textbf{0000586-88.2013.403.6102} - \text{REIS PASCOAL}(\text{SP248879} - \text{KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA)} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{SOCIAL}$

Tendo em vista os quesitos apresentados pelas partes às fls. 424/425 e 428/430, intime-se a perita nomeada para a conclusão dos trabalhos nos termos do despacho de fls. 422; Int.-se.

0004396-71.2013.403.6102 - MANOEL DA SILVA(SP274140 - MARIA CÂNDIDA BULGARELLI PASCUETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) días. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-findo

0007664-36.2013.403.6102 - GILSON DONIZETI DA SILVA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do TRF, para requererem o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo na situação baixa-

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003898-72.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP386159A - PAULO ESTEVES SILVA CARNEIRO E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - FLIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Abra-se vista à parte autora da certidão de fls. 211 paa o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) días. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam às fls. 05/11 dos autos.

0007577-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDA DO CARMO FIUMARI(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES)

Tendo em vista a audiência infrutífera realizada às fls. 84/85, abra-se vista à CEF para o quê de direito em de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento da execução. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007980-83.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EMPREITEIRA SILVA E PORTUGAL LTDA - ME X MARIA CICERA DA SILVA X CLEITON BOARATTI PORTUGAL(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO)

Fls. 110: Verifico que a CEF reitera pedido de providências já deferidas e levadas a efeito, conforme fls. 85/88. Assim, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se

0009863-65.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA RESTAURANTE - ME X FRANCISCO CARLOS BERTAGNA(SP116573 - SONIA LOPES E SP372032 - JOSE JORGE DE SEIXAS)

Fls. 186: Vista à CEF a fim de requerer o quê de direito em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002446-27.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KOBAYASHI & PEIXOTO LTDA - ME X GUILHERME PEIXOTO DE ANDRADE X DANIELA CRISTINA RANGEL KOBAYASHI RUSSO

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0002447-12.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X A A SIMOES DEZIE COMERCIO DE MOVEIS - ME X ADRIANA APARECIDA SIMOES DEZIE

Fls. 81/99: Abra-se vista às partes para o quê de direito pelo prazo de 5 (cinco) días. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

 $\textbf{0005402-16.2013.403.6102} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}137187 - \text{JULIO CANO DE ANDRADE}) X \\ \text{ALEXANDRE DE JESUS FRANCISCO} \\ \textbf{1} \\ \textbf{2} \\ \textbf{3} \\ \textbf{4} \\ \textbf{5} \\ \textbf{5} \\ \textbf{6} \\ \textbf{7} \\ \textbf{6} \\ \textbf{7} \\ \textbf{6} \\ \textbf{7} \\ \textbf{7}$

Fls. 76: Promova a Secretaria a substituição dos documentos pelas cópias apresentadas pela CEF, visto que devidamente autenticadas, intimando-se após a exequente para retirá-los em 5 (cinco) dias, sob pena de sua fragmentação. Após, cumpra-se a decisão de fls. 74 em seus ulteriores termos. Int.-se. Fls. 78: Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos, sob pena de sua fragmentação.

 $0006681\textbf{-37.2013.403.6102} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ X \ R \ P \ HALL \ PETISCARIA LTDA ME X VILSON ROBERTO ALVAREZ X CAMILA ALVES DE ABREU(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)$

F1 141: Defiro a suspensão da execução conforme requerido pela CEF, nos termos do artigo 921, inciso II, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo até provocação da parte interessada. Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005206-80.2012.403.6102 - ANGELITA VERZA(SP290383 - LUPERCIO PEREZ JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM RIBEIRAO PRETO

Fls. 159/162: Dê-se vista à impetrante por 5 (cinco) dias para o quê de direito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 290/712

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0000715\text{-}30.2012.403.6102 - \text{APARECIDA FORCARELLI} (SP193867 - \text{ZENAIDE ZANELATO CLEMENTE}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL X APARECIDA FORCARELLI X INSTITUTO SEGURO SOCIAL SEGU$

Citado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, o INSS embargou a execução, cujo decisório acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria às fls. 170/175, no montante de R\$ 115.640,47, sobre o qual deverá prosseguir a execução. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto à autora o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portadora da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como esclarecer se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo como artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Após, considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3º Regão sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de oficio complementar, determino o retomo dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88.Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no periodo comprendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório. Deverá ainda Contadoria, promover o detalhamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual, esta de acordo com o

0004353-71.2012.403.6102 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 730 do CPC-1973, para pagamento da quantia de R\$ 82.166,76 (fls. 476/484), o INSS impugnou às fls. 490/527, entendendo como correto o montante de R\$ 79.769,36. Encaminhados os autos à Contadoria para conferência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 534/537 o montante de R\$ 79.258,74 Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se além da coisa julgada, tendo em vista que não gardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que dermanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em fise dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimam, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é licito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 534/537 (RS 79.258,74).Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Deverá ainda manifestar-se acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 19, Resolução CJF-405/2016). Após, considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efictividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescente

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $0003576-86.2012.403.6102 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP111749-RAQUEL\ DA\ SILVA\ BALLIELO\ SIMAO)\ X\ MICHELI\ ROCHA\ DE\ ALMEIDA\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ MICHELI\ ROCHA\ DE\ ALMEIDA\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ MICHELI\ ROCHA\ DE\ ALMEIDA\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ MICHELI\ ROCHA\ DE\ ALMEIDA\ DA\ SILVA\ AND PROPERADO PROPE$

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 07/13 dos autos.

0006326-61.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO(SP137503 - CARLOS ADALBERTO ALVES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE SANTANA GREGOLDO ROCHA - ESPOLIO

Fls. 224: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) días. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009637-60.2012.403.6102 - RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS SALOMAO DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA BARBOSA DE CAMPOS

Fls. 263: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES(SP188670 - ADRIANO VILLELA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Fica a CEF intimada a retirar, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, os documentos desentranhados que constituíam fls. 05/11 dos autos.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL LIMA

Tendo em vista as informações prestadas às fls. 151 e o teor dos documentos juntados às fls. 122/129 e 143/148, determino a liberação dos valores que remanescem bloqueados às fls. 134/135. Sem prejuízo, cumpra-se o 3º parágrafo do despacho de fls. 149. Cumpra-se. Fl. 158: Fls. 156/157: Vista à CEF para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) días.

0005623-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X APARECIDO DOS SANTOS(SP310975 - ANTONIO LUIZ ZANIRATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS

Fls. 101: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) dias.

0006125-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE ROBERTO GUERRA(SP284980 - JOAO PAULO SOARES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO GUERRA

Fls. 118: Fica a CEF intimada a apresentar planilha atualizada do débito no prazo de 10 (dez) días. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0002707-60.2011.403.6102} - \text{JORGE BATISTA}(\text{SP268259} - \text{HELIONEY DIAS SILVA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA X JORGE BATIS$

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou às fis. 293/313 os cálculos apresentados pelo autor, entendendo como correta a quantia de R\$ 191.244,40, com a qual concordou expressamente o autor às fis. 316/317. Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, informar se portador da doença grave lá referida, comprovando-a, bem como se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3º Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de oficio complementar, determino o retormo dos autos à Contadoria para atualização e inclusão dos juros de mora. Consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88.Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então é que não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, consolidada pelo Pretório Excelso (RE 579.431) quando o Plenário, no último dia 19 de abril, aprovou a tese de repercussão geral de que incidem os juros da mora no periodo compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou precatório. Deverá ainda Contadoria, promover o detallamento do o número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução CJF-405/2016, devendo atentar-se para que dos montantes apurados nos cálculos seja promovida a discriminação de todos os valores, de forma a individualizá-los por: beneficiário; em valor principal cornigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e contratual (fl. 318/320). Adimplidas as determinaçõ

0000075-90.2013.403.6102 - JOAO ADALBERTO DOS SANTOS(SP205856 - DANIEL APARECIDO MURCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimado para os termos do artigo 535 do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 116.334,83, o INSS impugnou os cálculos às fls. 216/222, entendendo como correto o montante de R\$ 105.839,17. Encaminhados os autos à Contadoria para conférência, apurou-se, de acordo com a planilha de fls. 229/232 a soma de R\$ 104.959,32. Verifica-se, pois, que os valores apresentados pela parte autora encontram-se akém da coisa julgada, tendo em vista que rão guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já adudido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fise cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2* Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hělio Mosimann, v.u., DIU. 22.6.92, P.9.734, 2* coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria à sfis. 229/232 (R\$ 104.959,32). Assim, à vista da preferência estatuída no parágrafão 3* do art. 100 da como artigo 5* da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como sobre o destaque da verba honoraria contratual (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do CJF). Considerando que pacífico o entendimento do E. TRF/3* Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição do eficio complementar, determino o retorno dos autos à Contadoria para atualização e inclusão

0008693-24.2013.403.6102 - OLYMPIO LOPES(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR E SP309886 - PATRICIA PINATI DE AVILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLYMPIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça o autor em 5 (cinco) dias se satisfeita a execução do julgado, face o pagamento noticiado à fl. 179, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção. Int.-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1656

EXECUCAO FISCAL

0011183-34.2004.403.6102 (2004.61.02.011183-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CLOVIS BRETAS LINARES(SP202400 - CARLOS ANDRE BENZI GIL)

Proceda-se à constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, para fins de futuro praceamento/leilão.Intime-se o(s) executado(s) da reavaliação.Intime-se o exequente para que traga aos autos o valor atualizado do débito.Expeça-se mandado. Valor da reavaliação: R\$ 85.060,50.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SANTO ANDRÉ

MONITÓRIA (40) N° 5000179-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GABRIELA AZEVEDO ATALLA
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LIJIS BORTOLUCCI - SP201989

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA:07/07/2017 15:40

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26º Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

Data de Divulgação: 29/06/2017 292/712

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.

Santo André, 28 de junho de 2017.

MONITÓRIA (40) N° 5000179-80.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: GABRIELA AZEVEDO ATALLA
Advogado do(a) RÉU: RODOLFO LIUIS BORTOLUCCI - SP201989

DATA / HORÁRIO DE AUDIÊNCIA :07/07/2017 15:40

As propostas de acordos serão apresentadas somente na hora da respectiva audiência.		
Santo André, 28 de junho de 2017.		
1ª VARA DE SANTO ANDRÉ		
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000092-27.2017.4.03.6126 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL		
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570		
EXECUTADO: PRIMOTEC MONTAGENS E INSTALACOES DE PORTOES EIRELI, VINICIUS MENDES SERAFIM Advogado do(a) EXECUTADO:		
Advogado do(a) EXECUTADO:		
Defiro o pedido e determino a consulta de endereço do réu pelo meio eletrônico disponível.		
Após, dê-se vista à CEF para manifestação.		
Prazo: 15 (quinze) dias.		
Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior manifestação.		
Intime-se.		
Santo André, 22 de maio de 2017.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-02.2017.4.03.6126 / 1 ^a Vara Federal de Santo André		
AUTOR: GABRIEL CARDOSO DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172		
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:		
DESPACHO		
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.		
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.		
Intimem-se.		
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000126-02.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: WELLINGTON GUTEMBERG DE SOUZA MELO		
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS		
Advogado do(a) RÉU:		
D E S P A C H O		
Intime-se o Autor para que efetue o recolhimento da importância referente ao porte de remessa e retorno dos autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1007,		
parágrafo 4º do CPC.		
SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.		

Por determinação da Excelentíssima Senhora Juíza Federal Coordenadora da Central de Conciliação da 26º Subseção Judiciária de Santo André - SP, são os Senhores (as) Advogados(as) intimados (as) da audiência que ocorrerá na Central de Conciliação - situada na Av. Pereira Barreto, 1299 - Vila Apiaí - Santo André, a realizar-se no dia e hora acima indicados, relativa ao processo supramencionado, para uma possível solução consensual da demanda.

AUTOR: CAMILA APARECIDA LUCIANO MACHADO DOS REIS Advogado do(a) AUTOR: REGIS CORREA DOS REIS - SP224032 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Ante a manifestação constante do Id 1580206, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a autora proceda ao recolhimento das custas iniciais.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001083-03.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: JOSE MESSIAS OLIVEIRA TEIXEIRA Advogados doga IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:
D E C I S Ã O
Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ MESSIAS OLIVEIRA TEIXEIRA em face de ato coator do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA GÊRENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTO ANDRÉ, consistente na demora em analisar pedido de aposentadoria especial.
Sustenta que protocolou requerimento administrativo para concessão da aposentadoria especial nº 46/178.173.016-1 em 22/08/2016 e, que até a impetração do presente <i>mandamus</i> não houve a análise do pedido. Reporta que compareceu à Agência da Previdência Social de Santo André, mas os servidores responsáveis não deram previsão de análise do pedido. Afirma que a análise conclusiva de qualquer pedido administrativo de ocorrer em até 45 dias.
Pleiteia a concessão de liminar para que seja concluída de imediato a análise do beneficio requerido.
Com a inicial vieram documentos.
É o relatório. Decido.
O impetrante objetiva a concessão de liminar que determine à autoridade coatora que analise de forma imediata o requerimento de aposentadoria especial nº 46/178.176.016-1.
O documento ID 1636016 indica que o requerimento foi protocolado em 22/08/2016.
Diante da celeridade do rito do mandado de segurança e diante do lapso existente entre o protocolo do pedido de beneficio (em 22/08/2016), data em que supostamente teria implementado as condições para aposentadoria, e a propositura do presente, não vislumbro perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. Ausente o periculum in mora requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.
Isto posto, indefiro o pedido liminar.
Defiro ao impetrante os beneficios da Justiça gratuita.
Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência à respectiva representação judicial.
Após, ao MPF para parecer.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001068-34.2017.4.03.6126 IMPETRANTE: JOSE CARLOS ULIANA Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436 IMPETRADO: ŒRENTIE EXECUTIVO DA AŒNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7°, I e II, da Lei n. 12.016/09).

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem-me conclusos para sentença.

Santo André, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000979-11.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: APARECIDO ASSIS GALVAO Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado APARECIDO ASSIS GALVÃO, qualificado nos autos, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, em sede de liminar, a concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Aduz que requereu em 17/10/2016 o beneficio de aposentadoria especial (NB 180.029.136-9), indeferido administrativamente. Sustenta que na data do requerimento administrativo contava com o tempo necessário à concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Com a inicial iuntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

O despacho ID 1552270 determinou que o impetrante trouxesse aos autos a comunicação da decisão da autoridade coatora que indeferiu o beneficio, que esclarecesse o domicílio da impetrada e que comprovasse a necessidade da concessão da gratuidade de Justiça.

O impetrante apresentou a petição e documentos Ids nºs 1641191, 1641203, 1641209, requerendo a juntada de guia de recolhimento das custas judiciais e de cópias do procedimento administrativo.

Vieram-me os autos conclusos para decisão

Sumariados, decido.

Reputo ausente o periculum in mora a ensejar a concessão da liminar.

Observo que o impetrante efetuou requerimento administrativo para concessão do beneficio pretendido em 17/10/2016, informando que houve indeferimento do beneficio.

 $O\ documento\ ID\ 1641209\ (p\'ag.\ 44)\ d\'a\ conta\ da\ comunicação\ do\ indeferimento\ do\ beneficio\ em\ 03/02/2017.$

Alega possuir o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial em 17/10/2016.

Diante do lapso temporal decorrido entre a data do requerimento administrativo em 17/10/2016 e propositura da demanda em 01/06/2017, bem como, diante da celeridade do rito do mandado de segurança, ausente o periculum in mora em se aguardar o desfecho da demanda, requisito indispensável à concessão da liminar pretendida.

No mais, nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do beneficio pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verificase, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação.

Quanto ao pedido de concessão dos beneficios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5°, LXXIV).

Os artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil de 2015, assim dispõem:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. (...)

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§ 20 O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e das novas disposições do Código de Processo Civil é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo.

Em consulta ao sistema CNIS verifico que o impetrante encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a R\$ 5.500,00, suficiente para arcar com as custas e despesas processuais.

Intimado a justificar a necessidade do beneficio (documento ID 1552270), o impetrante efetuou o recolhimento das custas iniciais, conforme certidão constante do documento ID 1642263. Logo incabível a concessão do beneficio da gratuidade de Justiça ao impetrante.

Assim sendo, INDEFIRO o pedido de liminar formulado e indefiro os beneficios da Justiça gratuita.

Intimem-se. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo legal, dando-se ciência, ainda, à respectiva representação judicial.

Após, ao MPF para parecer.

Em passo seguinte, venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000845-81.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: FIGINCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHALIA ALVES ALEXANDRE - SP307413

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Trata-se de mandado de segurança impetrado por FIG INCORPORADORA E CONSTRUTORA EIRELI- EPP, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando que a autoridade impetrada conceda a seu favor Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União. Alega que requereu o documento indicado, pleito esse indeferido ao fundamento de rão ter sido entregue a Guia de Recolhimento de FGTS e de Informações à Previdência Social (GFIP) relativa a duas matriculas ligadas ao Cadastro Específico do INSS (CEI/INSS), documento obrigatório para pessoas físicas e jurídicas que se dedicam à construção de inóveis. Ressalta que no CEI nº 51.208.79930/76 foram apontadas falta de GFIP para as competências setembro, outubro, novembro, dezembro, 13º de 2016 e janeiro e fevereiro de 2017, valores esse já devidamente quitados. Em relação ao CEI nº 51.220.20242/71 constou ausência de GFIP para a competência fevereiro de 2017. Afirma ter tentado sanar as omissões verificadas, sem êxito porquanto os sistemas da RFB não processam o envio de documentos pela internet.

Por petição ID 1486565, a empresa impetrante requereu a desistência da ação mandamental.

Prestadas as informações pela autoridade coatora, veio aos autos a informação de que as pendências verificadas foram integralmente sanadas pela impetrante, fato esse que resultou na emissão da certidão pretendida.

É o relatório. DECIDO

Considerando-se que a empresa impetrante obteve a certidão de regularidade fiscal pretendida, após ter regularizado as pendências verificadas junto à autoridade fazendária, forçoso reconhecer que está diante de hipótese de carência de ação superveniente por falta de interesse de agir dentro do elemento "necessidade da prestação jurisdicional", que constitui hipótese de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI c.c. artigo 493, ambos do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgada a decisão, remetam-se os autos ao arquivo.

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001116-90.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PERMATTI INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO FERREIRA BAJARUNAS - SP261088, PATRICIA GIL MATTOS LINHARES - SP328995
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos o torna insuportável o encargo tributário, é sofistica, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de dificil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cogni sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de seguranca.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por el

Data de Divulgação: 29/06/2017

296/712

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA REGIONAL DA APS DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista as alegações da impetrante, bem como a matéria tratada nos autos deste *mandamus*, julgo prudente a formação do contraditório, razão pela qual a análise do pedido de liminar ficará postergada para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestá-las no prazo legal.

Após, prestadas as informações, tornem conclusos.

P. e Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000623-16.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: NEO BR INDUSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOCNESE - SPI 14022, MARCELO BOLOCNESE - SPI 73784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENCA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NEO BR INDÚSTRIA, COMERCIO E PRODUTOS PARA COMUNICACAO VISUAL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-fattramento. Segundo afirma, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleticia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

A liminar postulada foi indeferida (ID 1122583), apresentando a parte agravo de instrumento em face da decisão

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações ID 1190650, destacando a legalidade da inclusão contestada.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua atuação no feito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

A controvérsia que não merece maiores discussões, tendo recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal firmando posicionamento acerca da ilegalidade da inclusão do referido imposto estadual na base de cálculo das contribuições incidentes sobre o faturamento quando da análise do RE 574.906.

Ao analisarem os argumentos trazidos pelos litigantes, o STF entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o entendimento no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

O julgamento, realizado sob a sistemática da repercussão geral, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Destarte, os valores referentes ao ICMS não devem compor a base de cálculo da COFINS, e tampouco de outros tributos que incidam sobre aquelas grandezas, tal como ocorre no caso da contribuição ao PIS (Lei nº 9.718/1998, art. 2º, e Lei nº 10.637/2002, art. 1º), acompanhando os precisos termos da decisão plenária do Supremo Tribunal Federal, aplicável a todos os casos pendentes de julgamento acerca do tema.

Muito embora ainda exista controvérsia no âmbito da Corte acerca de eventual modulação dos efeitos da decisão, é fato que o julgamento realizado possui efeitos "ex tunc", ou seja, aqueles retroagem até data de publicação dos dispositivos legais que passaram a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, observando-se, contudo, o prazo de prescrição quinquenal.

Dessa forma, o contribuinte faz jus à restituição/compensação do indébito.

Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

O Superior Tribunal de Justiça proferiu decisão no Recurso Especial 1.111.164, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, pelo rito do artigo 543-C do CPC/73, assentando o entendimento no sentido de que o pedido de compensação em mandado de segurança deve vir instruído com provas dos tributos recolhidos quando a matéria versar sobre elementos da própria compensação. Caso contrário, a prova pré-constituída é desnecessária. Confira-se, a respeito, o teor do acórdão proferido naqueles autos:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer um ato da autoridade de negar a compensabilidade, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.

4.Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Nos termos do artigo 2º, § 4º, da Lei 12.546/2011, "à pessoa jurídica utilizará o valor apurado para: I – efetuar compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou II – solicitar seu ressarcimento em espécie, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil'.

O art. 74 da Lei 9.430/96 prevê que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Há que se observar, contudo, a vedação contida no parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.45/2007: "o disposto no art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 20 desta Lei", ou seja, as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; as dos empregadores domésticos; as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-decontribuição.

Considerando a prescrição quinquenal, não são devidos eventuais créditos anteriores a 5 (cinco) anos contados da propositura deste mandado de segurança, na forma do pedido inicial.

Quanto à correção monetária e juros de mora em matéria de repetição ou compensação tributária, o Superior Tribunal de Justiça, também pelo rito do artigo 543 do CPC/73, assentou o seguinte entendimento:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4°, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1°.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro indice, seja de juros ou atualização monetária. 3. Se os pagamentos foram efetuados após 1°.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, jameiro de 1996. Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC. 4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. (RESP 200900188256, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 01/07/2009)

Por fim, aplicável à matéria o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, devendo-se aguardar o trânsito em julgado da ação.

Ante o exposto, CONCEDO a segurança, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para (a) reconhecer o direito da empresa impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS, obstando eventual autuação por parte da autoridade fiscal em relação à matéria aqui discutida, ante a ausência de relação jurídica tributária que legitime a cobrança do tributo indicado;(b) declarar o direito à compensação dos valores recolhidos individamente outilitos 5 (cinco) amos e daqueles que foram recolhidos, ambos contados do ajuizamento desta ação, devidamente corrigidos monetariamente desde o pagamento indevido (Súmula STJ nº 162), observada a variação da Taxa SELIC, exclusivamente (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.

Espécie sujeita a reexame necessário (art. 14, § 1º, da Lei 12.016/2009)

Comunique-se a presente decisão à relatora do agravo de instrumento nº 5006162-08.2017.4.03.0000.

P.R.I.

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5001044-06.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: TAPETES ONLINE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, FERNANDA DE ALMEIDA MENEZES - RJ180036
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DESPACHO

Retifique-se a autuação (classe processual).

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a regularização da representação processual dos embargantes.

Dispõe o parágrafo 1º do art. 919 do CPC que os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Somente emcaráter excepcional poderão suspender a execução, desde que haja relevante fundamento e que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caucão suficiente.

Data de Divulgação: 29/06/2017 298/712

No caso dos autos, não houve penhora e nem indicação de bens

Assim, não estando o débito garantido, recebo os embargos para discussão, sema suspensão da execução, deferindo ao embargante os beneficios da Justiça Gratuita. Dê-se vista à embargada para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 19 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-61.2017.4.03.6126 AUTOR: CARLA DE SOUZA JORGE

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se

Outrossim, com supedâneo no artigo 139, V e VI, do Código de Processo Civil, deixo de designar audiência de conciliação neste momento.

Dê-se ciência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078 Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a manifestação constante do Id 1599391, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos Autores.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
SATO ACONG 20 G junio G 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000834-52.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: HELOIZA BATISTA GARCIA DA SILVA, ROBSON DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FORTUNATO DE OLIVEIRA - SP99078 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Ante a manifestação constante do Id 1599391, defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pelos Autores.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000302-78.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA. Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:
D E S P A C H O
Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação (impetrante),
caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem-me.
Intime-se.
SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) № 5000883-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Santo André, 20 de junho de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais MARIA DE FATIMA MATOS DI LORETO, representada pela DPU, na condição de curador especial, busca afastar as cláusulas abusivas do contrato executado. Bate pela aplicação do CDC e pela inversão dos ônus da prova. Impugna a taxa de juros contratada, em afronta às disposições da Lei da Usura e do CCB. Impugna a cobrança das despesas processuais e dos honorários advocatícios, bem como a exigência de juros de mora, pois a abusividade das cláusulas indicadas descaracteriza eventual atraso. Requer a fixação dos juros de mora a partir da citação. Contesta ainda a cobrança de comissão de permanência cumulada com outros encargos.

Notificada, a Caixa manifestou-se, aduzindo ser necessária rejeição liminar dos embargos, pois não demonstrado o valor incontroverso da dívida. Guerreia a aplicação do CDC, pois o devedor não se amolda à figura do consumidor final. Defende a legalidade das cláusulas avençadas, salientando que deve ser observada a autonomia da vontade. Frisa que não cobra despesas judiciais, pretendendo, tão somente, o ressarcimento de seu crédito.

É o relatório. Decido de forma antecipada, pois desnecessária a produção de outras provas. Indefiro o pedido de realização de prova pericial, uma vez que a matéria controvertida é eminentemente de direito, sendo aquela despicienda.

Rejeito de arrancada o pedido de extinção do feito, ante a ausência de apresentação do valor que o devedor entende devido. Ainda que seja letra da lei a exigência de confecção de demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entenda a parte correto, no caso concreto, a discussão posta nos autos não está limitada à alegação de execução. Logo, cabível o prosseguimento do feito.

A leitura dos autos dá conta de que em abril de 2014, a embargante firmou com a Caixa contrato de abertura de crédito para a aquisição do veículo Chevrolet Malibu 2010, placas ETG1683, no valor de R\$ 42.199,13.

Defende o embargante a incidência das disposições legais do CDC sobre as operações bancárias realizadas, nos termos do art. 3º, § 2º, da Lei nº 8.078/90. A Súmula 297 do STJ assim dispõe:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Tendo a avença sido pactuada em 2014, após a edição do Código Consumerista, portanto, e sendo o mutuário destinatário final do numerário posto a sua disposição, deve ser a questão de fundo apreciada consoante os princípios inspiradores do CDC. Observe-se que a adquirente do bemé pessoa física, não existindo prova de que a mesma não tenha adquirido o veículo em questão para exploração de atividade comercial, ou ainda atividade diversa do que o uso próprio do automóvel. A incidência do CDC, todavia, não é garantía por si só, de acolhida do pedido do embargante, devendo ser seus argumentos apreciados consoante as previsões contratusis. Ou seja, compete ao correntista demonstrar a abusividade das cliusulas contratusis a possibilitar sua revisão.

Nessa senda, o pedido de inversão dos ônus da prova não comporta acolhida. Com efeito, não resta evidenciada, prima facie, a presença de vulnerabilidade técnica ou jurídica da contratante, decorrente da falta de conhecimentos específicos acerca do conteúdo do contrato ora impugnado, momente quando o mesmo possui minuciosa descrição dos encargos contratados, previamente informados ao mutuário.

De igual sorte, a insurgência contra a taxa de juros também deve ser afastada

O contrato objeto de exame é expresso ao estabelecer a incidência de juros remuneratórios mensais de 1,53% e de 19,98% anual (fl. 13-anexo 1), abaixo do CET indicado. Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinama regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal: "(STI, REsp. 292.893/SE, Rel. Mín. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, a redução pretendida resta obstada.

No que diz com o reconhecimento de ilegalidade da cláusula que determinou a cobrança das despesas processuais e de honorários advocatícios, a leitura da planilha anexada à fl. 31- anexo 1 evidencia que não houve tal exisência.

A suposta descaracterização da mora está fulminada pela rejeição da matéria ventilada nos embargos e pelas disposições contratuais. Por tratar-se de contrato de alienação fiduciária em garantia, embasado nas disposições do DL 911/69 até o ano de 2014, o atraso no pagamento das parcelas é suficiente para fazer surgir a obrigação de cobrança dos encargos moratórios. Inexiste, portanto, amparo legal a ensejar sua cobrança desde a citação, como pretende a devedora.

Por fim, não resta evidenciado que a CEF exige comissão de permanência cumulada com outros encargos. A planilha de atualização da dívida da fl.31 — anexo 1 é suficiente para concluir que são exigidos juros remuneratórios, juros de mora, multa contratual, tão somente. Vai, a insurgência nesse ponto rejeitada, portanto.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC/2015. Arcará a embargante Maria de Fátima, e não a DPU, saliente-se, com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2°, do CPC/2015, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, tendo em conta o trabalho desempenhado e o zelo do profissional.

P.R.I

Transitada em julgado, translade-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000546-07.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARDEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA DE MORAES CARPINELLI - SP183085
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que o eventual acolhimento dos embargos implicará na modificação da decisão embargada, dê-se vista à parte contrária para manifestação (impetrante), caso queira, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 29/06/2017

300/712

Após, tornem-me

Intime-se

SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000360-81.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CIASUL COMERCIAL LIDA, CIASUL COMERCIAL LIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.
Int.
SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.
S.E.I.V. E. Uring 2 / Ur junio U. 2017
MONITÓRIA (40) № 5001053-65.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RÉU: ANA CRISTINA KEHDI VANZELLA ARTERO
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se a CEF acerca da prevenção apontada na certidão ID 1608778, no prazo de 10 (dez) dias.
Int.
SANTO ANDRÉ, 27 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000517-54.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALINE MESQUITA ZANIN
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Preliminammente, proceda a Secretaria à busca do endereço atualizado da Ré mediante consulta ao programa de acesso ao WebService da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008- NUAJ.
Resultando a consulta em endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se mandado conforme determinado. Do contrário, proceda à busca no sistema BACEN-JUD apenas e tão somente para informação de endereço
da Ré, expedindo-se igualmente.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000316-62.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André
AUTOR: KIENAST & KRATSCHMER LTDA Advogado do(a) AUTOR: RENATO GUILHERME MACHADO NUNES - SP162694
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
A petição constante do Id 1131703 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Isto posto, mantenho a decisão Id 940655 por seus próprios fundamentos.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.

Intimem-se.		
SANTO ANDRÉ, 20 de junho de 2017.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000896-92.2017.4.03.6126 / 1º Vara Federal de Santo André AUTOR: MARCIA APARECIDA DE CASTRO MARTINS Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:		
DESPACHO		
Pleiteia a autora através da presente demanda a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, informando em sua Inicial residir no Município de São Caetano do Sul.		
Intimada a esclarecer a propositura da ação perante este Juízo, a autora quedou-se silente.		
De acordo com o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 – CJF 3ª Região, a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária, abrangerá apenas o Município de Santo André.		
Desta forma, e, considerando ainda a Súrnula Nº 689 do STF, segundo a qual "o segurado pode ajuizar ação contra a Instituição Previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da Capital do Estado-Membro", DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Justiça Estadual da Comarca de São Caetano do Sul - SP, dando-se baixa na distribuição.		
Intime-se.		
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000456-96.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: AFONSO PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FREITAS PERIGO - SP336562		
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:		
DESPACHO		
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.		
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.		
Intimem-se.		
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000798-10.2017.4.03.6126/ 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: CLAUDIO LINARES Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:		
Aurugadu du(a) N.D.		
DESPACHO		
Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.		
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.		
Intimem-se.		
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.		

Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação.
Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Intimem-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000502-24.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de Santo André AUTOR: JOSE MATOS ALBUQUERQUE Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo Autor no Id 1608329.
Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
Intime-se.
CANTO ANDO 40 A 1-A 4 2017
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000962-72.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: FERRAMENTARIA GASPEC LTDA. Advogado do(a) AUTOR: WAGNER WELLINGTON RIPPER - SP191933 RÉÚ: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÉÚ:
Autogado do (a) Neco.
D E S P A C H O
Preliminarmente, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Autora apresente nova procuração com a identificação de seu subscritor, a fim de regularizar a sua representação processual.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.
Intime-se.
SANTO ANDRé, 20 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000756-58.2017.4.03.6126 / 1² Vara Federal de Santo André AUTOR: MARCELO CORREIA Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
D E C I S Ã O
O autor opôs embargos de declaração contra decisão que indeferiu a tutela antecipada, alegando que, ao contrário do que consta, há declaração da empresa Paranapanema de que a "exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente", conforme se verifica das fls. 45 do PA juntado na inicial e, por isso, se cabível o reconhecimento do tempo especial.

Ademais, a decisão faz remissão a acórdão que reconhece a especialidade mesmo com a utilização de EPI eficaz, lavrado pelo TRF 3ª Região, mas, afastou, de todo modo, a especialidade com base na eficácia dos referidos equipamentos.

Através da petição ID 1470276, requereu a produção de perícia por similaridade em outra empresa da mesma atividade econômica (indústria metalúrgica), a fim de comprovar a especialdade na empresa Renima, bem como a produção de prova testemunhal, para corroborar que o ambiente de trabalho dentro da indústria Renima era insalubre. Requereu, também, a realização de porcia técnica na empresa Paramapanema para comprovar que os EPI's utilizados não são eficazes.

Decido

Em relação ao período de 14/10/1996 a 30/04/1999, laborado na empresa Paranapanema (CTPS em fls. 16 do PA e PPP em fls. 44 e seguintes do PA), com a exposição à ruído de 91 Db, tem razão a parte autora quando afirma que o PPP informa exposição a ruído de 91 dB(A), de modo habitual e permanente. Seu reconhecimento, contudo, não conduz à concessão da tutela antecipada para que se permita a imediata concessão e implantação do benefício pleiteado.

No que se refere ao acórdão utilizado para afastar a especialidade dos agentes químicos em virtude da eficácia dos EPI's, o correto é o que segue:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, \$ 1*, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÜBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOS CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIFAMENTO DE PROTEÇÃO NOVIVIDADA ESPECIAL. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOS CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIFAMENTO DE PROTEÇÃO NOVIVIDADA E PROTEÇÃO A AGENTRE NOCIVOS À SAÓDE. A NOVIVIDADA DE PETA EFECTAL. REPOSENSA GERRA RECONNECIDA PETA PROTECTA EN PROTECTA SON DE PETA EFECTAL. REPOSENSA PETA RECONNECIDA PETA PROTECTA REPOSENTA PROTECTA PROTECTA REPOSENTA PROTECTA REPOSENTA PROTECTA REPOSENTA PROTECTA REPOSENTA PROT atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é:o direito à aposentadoria especial presupõe a efetiva exposição do trabalhadora a seguet nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPM for realmente capaz de nutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregados es submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruido, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruido a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruido relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeticos do agente nocivo r Jul gamento: 04/12/2014) - destaquei.

Neste particular, portanto, retifico a decisão embargada

No que diz respeito à produção de prova técnica, esta é admissível quando o empregador deixa, eventualmente, de cumprir com suas obrigações legais. O Tribunal Federal de Recursos já havia sumulado a matéria nos seguintes termos:

Súmula 198 - Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento.

Contudo, conquanto o TRF 3ª Região aceite a perícia por similaridade em casos semelhantes, tenho-a por incabível no presente caso, na medida em que, para que se configure a especialidade do trabalho, é necessário que se avalie as condições reais do ambiente do segurado, sob pena de se alargar em demasia o direito à aposentadoria especial.

No caso dos autos, não há qualquer informação acerca dos equipamentos utilizados pela ex-empregadora Renima, sendo que as informações constantes do PPP (ID 1220377) foram prestadas pelo próprio autor. Não há qualquer elemento probatório que permita concluir que a realização de perícia por similaridade possa proporcionar qualquer conclusão minimamente confiável acerca das condições ambientais.

A parte autora requer, de maneira genérica, a produção de perícia por similaridade em "empresa metalúrgica". Pergunta-se: qual empresa? Uma que cumpra fielmente as determinações legais, forneça EPI's e se utilize de máquinas modernas ou uma outra que não atende a qualquer determinação legal e se utiliza de máquinas obsoletas?

Assim, a menos que haja elementos mínimos para que se possibilite a realização de perícia com razoável precisão, a referida prova há de ser indeferida, visto que totalmente inútil ao deslinde da ação.

O mesmo se dá quanto à prova oral, visto que não poderá indicar com precisão a quais agentes esteva exposto o segurado, bem como a quantidade, pressão, etc.

Por fim, a parte autora não traz qualquer razão para que se afaste a análise técnica da empregadora Paranapanema, a qual concluiu pela eficácia dos equipamentos de proteção individual. Se já há prova técnica realizada, não há por que realizar prova em juízo se não há qualquer elemento que possa desabonar aquela primeira. Confira-se a respeito:

EMEN: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR N°198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (RESP 200400218443, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/11/2005 PG:00345 ..DTPB:.)

Isto posto, retifico a decisão que indeferiu a tutela antecipada conforme fundamentação supra, mantendo-a, contudo, quanto ao seu mérito.

Indique a parte autora, no prazo de quinze dias, elementos que justifiquem e possibilitem a realização da perícia por similaridade requerida, em especial, o tipo de maquinário utilizado e o seu leiaute na empresa Renima, ressaltando que não serão consideradas as informações prestadas com base exclusivamente na opinião da parte autora, sob pena de restar, desde já indeferida a produção da referida prova.

No mesmo prazo e sob as mesmas penas, esclareça a necessidade de produção de prova para afastamento da conclusão técnica da empregadora Paranapanema, quanto à eficácia do Equipamento de Proteção Individual utilizado pelo autor.

Indefiro a produção de prova oral.

Intime-se

Santo André, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001075-26.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: EDESIO GREGORIO DA SILVA Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por EDESIO GREGORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de tutela de urgência, a revisão imediata do beneficio previdenciário nº 165.168.391-0.

Alega que em 05/06/2013 requereu o beneficio de aposentadoria especial NB 165.168.391-0. Sustenta que lhe foi concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, pois apenas parte dos períodos foi reconhecida como especial. Requer a revisão do beneficio para concessão de aposentadoria especial.

Acosta documentos à inicial.

É o relatório. Decido.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos <u>arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992</u>, e no <u>art. 70. § 20, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de</u> 2009."

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nada nos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de dificil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do beneficio pretendido, uma vez que o autor já recebe o beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, buscando através da presente majorá-lo.

Além disso, em pesquisa ao sistema CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e percebendo salário superior a R\$ 3.400,00. O sistema hiscre dá conta de que, pelo beneficio previdenciário, o autor percebe o valor de R\$ 1.947,12.

Data de Divulgação: 29/06/2017

305/712

Não há, assim, atentado à sua subsistência.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríasimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Considerando que a parte autora com uma renda mensal aproximada de R\$ 5.300,00, deverá comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias), a necessidade de concessão dos beneficios da Justiça gratuita, conforme previsão contida no artigo 99, §2º do CPC.

Sem prejuízo, tendo em vista o disposto pelo artigo 373, I do Código de Processo Civil, providencie a parte autora os documentos requeridos no item I da petição inicial (pág. 17 do documento ID 1629256), no prazo de 15 dias.

Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000963-57.2017.4.03.6126 / la Vara Federal de Santo André de Santo A

AUTOR: FRANCISCO LEITE DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MELISSA LEANDRO IAFELIX - SP191025, LEONARDO KASAKEVICIUS ARCARI - SP278952, MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO - SP152911, NEIDE SONIA DE FARIAS MARTINS - SP86933, TOMAZ DE AOUINO PEREIRA MARTINS - SP18007

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) RÉU

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a concessão imediata do beneficio de auxílio doença.

Aduz a parte autora que desde 2012 sofre com o agravamento de soluços intermitentes, devido à hérnia inguinal esofăgica, problemas respiratórios e estomacais. Relata que lhe foram concedidos e cessados auxilios-doença, mas que não obteve melhora de seus males. Aduz que o último beneficio que percebeu foi o de nº 602.142.835-1, restabelecido desde 30.10.2013, por força de condenação no processo nº 0002134-42.2014.403.6126. Relata que referido beneficio foi cessado em 24/02/2017, após perícia realizada administrativamente.

Bate pelo preenchimento dos requisitos necessários ao restabelecimento do beneficio, requerendo a concessão de tutela antecipada de urgência.

Juntou procuração e documentos.

O despacho ID 1533887 determinou que o autor providenciasse cópias da ação ordinária nº 0002134-42.2014.403.6126, que tramita perante a 2º Vara desta Subseção.

Através dos documentos Ids 1662936, 1662977, 1662982, 1662990, 1662995, 1663000 e 1663003, o autor apresentou as cópias do processo nº 0002134-42.2014.403.6126.

É o relatório. Decido

Por primeiro, não se desconhece que o instituto da coisa julgada, nas ações que versam sobre beneficios por incapacidade não assume caráter absoluto, porquanto as situações fáticas envolvidas – doenças – podem evoluir a ponto de ensejar a incapacidade antes não constatada, ou mesmo podem surgir novas doenças que ensejem a incapacidade que constitui pressuposto para a concessão do beneficio pretendido na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora já se submeteu a exame pericial judicial (autos nº 0002134-42.2014.403.6126-2ª Vara desta Subseção), sendo constatada a incapacidade total e temporária para o trabalho, culminando na parcial procedência do pedido para concessão de auxílio doença.

Contudo, houve a cessação do beneficio em fevereiro deste ano e o autor trouxe aos autos documentos posteriores à avaliação pericial efetuada pelo perito judicial na ação anteriormente ajuizada. Logo, possível o requerimento para restabelecimento do beneficio.

O artigo 1.059 do Código de Processo Civil de 2015 assim dispõe:

"Art. 1.059. À tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto nos <u>arts. 10 a 40 da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992</u>, e no <u>art. 70, § 20, da Lei no 12.016, de 7 de agosto de 2009."</u>

Assim, a concessão de liminares e antecipações de tutela contra o Poder Público sofre a restrição legal prevista no artigo 1º, § 3º, da Lei n. 8.437/92, o qual veda tais medidas judiciais quando esgotem, no todo ou em parte o objeto da ação.

Não obstante tais vedações não poderem se impor à necessidade de efetividade da tutela jurisdicional, quando presente o estado de necessidade ou força maior, o fato é que se faz necessário maior rigor na apreciação e concessão da antecipação da tutela jurisdicional contra o Poder Público, já que também o erário público merece proteção.

O novo Código de Processo Civil prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstia(s) incapacitante(s), os documentos que instruem os autos não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. Outrossim, observo que o autor teve pedidos administrativos negados com base em perícia médica realizada pela autarquia previdenciária, não se verificando qualquer irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, o que impede a imediata concessão da tutela de urgência.

É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo

Quanto à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, o Oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustrássimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútril sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Ausentes os seus requisitos, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para imediato restabelecimento de auxílio doença.

Tratando-se de beneficio por incapacidade e, atenta ao eminente caráter alimentar de que se reveste o pleito, **possível se afigura o deferimento da produção antecipada da perícia médica**, diante do risco de que se tome impossível ou muito difícil a verificação dos fatos que alicerçam o pedido (artigo 849 do Código de Processo Civil) (TRF 3ª Região, AI 200903000078841, Rel. Des. Des. THEREZINHA CAZERTA, OITAVA TURMA. 15/09/2009).

Além dos quesitos das partes, o perito deverá responder aos que seguem:

- 1) O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento do seu acometimento ou de seu agravamento, se houver? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente, sem ajuda de terceiros para as atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para a sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitiva? Descrever o grau das possíveis limitações.
- 5) Quanto à locomoção, o periciando apresenta marcha livre e normal? Utiliza-se de prótese, cadeira de rodas ou apresenta-se sem nenhuma possibilidade de locomoção?
- 6) O periciando faz tratamento médico regular? Quais?
- 7) Havendo doença, lesão ou incapacidade, qual o fator responsável pelo seu acometimento? Ele possui origem acidentária advinda da relação trabalhista?
- 8) Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação ou remissão, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos disponibilizados pelo SUS?
- 9) Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade ou da doença? Houve agravamento da doença, lesão ou deficiência? Desde quando?
- 10) Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?

11) Consoante os artigos 151 da Lei n. 8.213/91 e art. 5.º do Decreto n. 5.296/2004, o periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência immológica adquirida – Aids, contaminação por radiação, paraplega, paraparesia, monoplegia, monoparesia, teriparesia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, deficiência auditiva (perda bilateral, parcial ou total, de 41dB ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz) e/ou deficiência visual (cegueira, na qual a acudade visual é igual ou menor que 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entre 0,3 e 0,05 no menor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acudade visual entr

Aprovo os quesitos formulados pela parte autora na petição inicial e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para indicação de assistente técnico, se o caso.

Intime-se o réu para apresentar, no prazo de 05(cinco) dias quesitos para perícia médica e socioeconômica e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de dez dias, contados da ciência da juntada aos autos dos laudos periciais.

Cite-se o réu para contestar no prazo legal. Com a juntada dos quesitos das partes ou decorrido o prazo concedido para apresentação, independentemente da vinda da contestação do réu, providencie a Secretaria o agendamento de perícia médica com profissional do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Defiro a gratuidade da Justica. Anote-se.

Intimem-se.
SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001115-08.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS que segue acostado, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Int.

Santo André, 26 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001018-08.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: BELMIRO MOURA LEAO NETO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÉÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta com o intuito de condenar o réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuiçã 179.676.064-93, requerida em 05/05/2016, mediante reconhecimento de atividade especial desempenhada pelo autor nos períodos d 04/05/1992 a 13/09/1994, 06/01/1995 a 30/01/1998, 19/11/2003 a 22/05/2004, 21/07/2010 a 31/10/2011 e 01/11/2011 a 06/11/2015, exposto ruído, a qual deverá ser convertida em comum e somada aos demais períodos comuns reconhecidos pelo INSS.

Com a inicial vieram documentos.

Requer a concessão da tutela antecipada.

É o relatório. Decido.

A concessão da tutela antecipada de urgência pressupõe a presença da plausibilidade do direito invocado e do perigo de dano irreparável ou de difícil

reparação.

Tempo Especial

Importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis qu disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delineação do tempo de serviço com especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-s pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não send necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade d apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e do agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial, dependia tão-somente da atividad profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c/c o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro d 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre fora arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 5 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, nos períodos mencionados, dependia da atividad profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2° do Decreto n. 53.831, de 25 d março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991 e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento d atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, o formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericia nesse sentido.

Com o já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicad em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou-se a exigir o laud técnico comprobatório da atividade especial, que deve estar contida no rol trazido por esse decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agente nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedid por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.° do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfic previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não pode prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação d serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividad especial.

Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS-8030, e do agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laud pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente, devendo ser resguardado ao autor o direito a reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos qu passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades no Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos Decretos não sã taxativas, e sim, exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas.

No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento n sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nociv indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. decisão em questão foi assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201. S 1º. DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃ TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIX EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP (SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO ¿ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5°, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3°, 5° e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humar (art. 1°, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedac - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituiçã da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e c saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, c Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores o diferenciados nos "casos de atividades exercidas son condições especiais que prejudiquem a saude ou a integridade risica, e quando se tratar de segurados portadores ce deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especiala possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aquele empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, \$ 5°, CREP/88, veda a criação, majoração ou extensão de beneficio sem correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigivel quando se tratar de beneficio criado diretamente pela Constituição. Deveras, direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, \$ 1°, CREP/88). Precedentes: F direito à aposentanoria especial foi outorgado aos seus destinatarios por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 5 1°, CREP/88). Precedentes: 151.106 AgR(SP, Rel. Min. Mei) ao Meillo, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Meil ao Silveira, julgamento em 28/03/98, Sequinda Turme DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência socia mencionados no art. 195, da CREB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, e reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 85 e 0 7° no art. 57 da Lei n° 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenintes contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n° 8.212/91, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pel segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seu empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a su função social, proporcionando um ambiente de trabalho higido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercíci de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a um nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudique a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do traball agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração agente nocivo a sua saude, de modo que, se o Eri for realmente capaz de neutralizar a nocividade nao navera respaido constitucional a aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a ree eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Ist porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-e especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor autricular reduzir a agressividade do ruído a um nivel tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito alé daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II c art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviç da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo ser financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas aliquotas serão acrescidas de doze nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a servico da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois sã inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14
Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaraçã do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo (serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014)

No que tange aos níveis máximos de pressão sonora, para fins de reconhecimento da insalubridade, devem ser observados o seguintes parâmetros: superior a 80 dB(A), na vigência do Decreto n. 53.831/1964 até 04/03/1997; superior a 90 dB(A), na vigência d Decreto n. 2.172/1997, entre 05/03/1997 e 17/11/2003; e superior a 85 dB(A), a partir da vigência do Decreto n. 4.882/2003, e 18/11/2003.

Quanto à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003, ao limite de exposição a ruído no período de 05/03/1997 , o Superior Tribunal de Justiça, pelo rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, manifestou-se no sentido de su 17/11/2003. impossibilidade:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO 4.882/2003 PARA RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES

limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6/3/1997 a 18/11/2003, conforme Anexo IV c Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6 a LINDB. De início, a legislação que rege o tempo de serviço para fins previdenciários é aquela vigente à época da prestação, matéria essa já abordada de forma genérica em doi recursos representativos de controvérsias, submetidos ao rito do art. 543-C do CPC (REsp 1.310.034-PR, Primeira Seção, DJe 19/12/2012 e REsp 1.151.363-MG. 5/4/2011). Ademais, o STJ, no âmbito de incidente de uniformização de jurisprudência, também firmou compreensão pela impossibilidade de retroagirem os efeitos do Decret 4.882/2003 (Pet 9.059-PS, Primeira Seção, DJe 9/9/2013). Precedentes citados: AgRg no REsp 1.309.696-RS, Primeira Turma, DJe 28/6/2013; e AgRg no REsp 1.352.046-RS, Segunc Turma, DJe 8/2/2013. REsp 1.398.260-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 14/5/2014.

Em relação aos critérios para as avaliações ambientais, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 18 de novembro de 2003 o qual incluiu o parágrafo 11 ao artigo 68 do Decreto n. 3.048/1999, devem ser obedecidos aqueles fixados pela Fundação Jorge Dupra Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Destaco que tal previsão encontra-se, agora, no § 12 do artigo 68 d Decreto n. 3.048/1999, por força da alteração promovida pelo Decreto n. 8.123/2013.

Antes de 18/11/2003, as medições deviam ser realizadas pelos critérios fixados na NR-15.

Computo do tempo especial enquanto em gozo de auxílio-doença no período

O parágrafo único do artigo 65 do Decreto n. 3.048/1999 permite que o período de auxílio-doença ou aposentadoria decorrente de acidente de trabalho sejam considerados especiais, desde que o segurado esteja, na época da concessão exposto a agentes agressivo.

Conversão do tempo especial em comum

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou § 5.º do mesm artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pel Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer beneficio. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisóri n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitad pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu harmoniosamente a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condiçõe especiais em comum mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 3 de abril de 2005 em que admite a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. artigo 70 do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a sequinte tabela:

(...)

§ 2.°. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualque período.

Logo, modificando entendimento anterior, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comun referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região (AC 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não te aplicabilidade diante da vigência do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 Instrução Normativa n. 118/2005.

Caso concreto

ORNIEX S.A (BOMBRIL S.A), de 04/05/1992 a 13/09/1994: o PPP constante do ID 1554492 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). Não consta informação acerca da habitualidade e permanência. O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Em sua função, ele "supervisionava constantemente as dependências da empresa, zelando pelo patrimônio da mesma observando o uso correto dos equipamentos individuais de segurança, bem como, o cumprimento das normas pré estabelecidas, anotando irregularidades, orientando e prevenindo os empregados, sugerindo mudanças, observando a prevenção de acidente".

COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 06/01/1995 a 30/01/1998, período em que o Autor esteve exposto ao agente insalubre ruído de 94 dB(A), considerada condição insalubre de trabalho pelo código 1.1.6 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97: o PPP constante do ID 1554492 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 94 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Sua função era de "acompanhamento das atividades na área industrial. Treinamento de funcionários na área de segurança do trabalho, brigada de incêndio. Acompanhamento de todo processo da CIPA. Liberação das atividades de manutenção de todas as máquinas e equipamentos envolvendo a área industrial e predial. Acompanhamento de todos os Laudos Ambientais. Acompanhava os trabalhos no setor de prensa".

EXPRESSO NOVA SANTO ANDRÉ LTDA, de 19/11/2003 a 22/05/2004: o PPP constante dos ID's 1554492 e 1554494 afirma que o autor esteve exposto a ruído de 86 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Sua função era de "efetuar inspeções periódicas, elaborar estatísticas de acidentes, analisar acidentes do trabalho, desenvolver técnicas prevencionistas, entre outras".

BÉTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA (ATUAL TECHNIC DO BRASIL LTDA), de 21/07/2010 a 31/10/2011 e TECHNIC DO BRASIL LTDA (antiga BÉTICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PNEUS LTDA), de 01/11/2011 a 06/11/2015: os PPP's constantes do ID 1554494 afirmam que o autor esteve exposto a ruído de 87 dB(A). O cargo do autor era de Técnico em Segurança do Trabalho. Como descrição de suas atividades consta: "aplica conhecimentos em segurança do Trabalho aos componentes e ao ambiente do trabalho. Promove CIPA, Conscientiza, educa e orienta os trabalhadores para prevenção de acidentes do trabalho e doenças ocupacionais. Analisa e registra acidentes do trabalho. Analisa éra, libera e acompanha serviços de riscos. Controla/acompanha e arquiva documentos relacionados à área de Segurança e medicina do Trabalho".

Não consta de nenhum dos PPP's acima a informação de que a exposição ao agente agressivo se dava de modo habitual e permanente. Pela descrição das atividades do autor nos respectivos períodos é muito pouco provável que tenha estado exposto a ruído superior ao limite legal de **modo habitual e permanente**. É até provável que, eventualmente, tenha se exposto a ruído. Mas, de acordo com a descrição de suas atividades, tal exposição deve ter se dado de modo **eventual e intermitente**. Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade relativa aos períodos indicados na petição inicial.

Destaco que até se pode argumentar que o requisito de habitualidade e permanência não era necessário anteriormente à Lei n. 9.032/1995. Contudo, mesmo que se afaste tal requisito seria necessário o mínimo de correlação entre a atividade desenvolvida e a exposição. Caso contrário, o trabalho de qualquer pessoa nas empresas acima citadas poderia ser considerado insalubre, pois, inevitavelmente, em algum momento ela iria passar por local no qual o ruído era superior ao permitido em lei.

Ausente a plausibilidade do direito invocado, a tutela deve ser indeferida.

Isto posto, indefiro a tutela antecipada .

Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judicial.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000956-65.2017.4.03.6126 / 1° Vara Federal de Santo André AUTOR: ADELMO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘEÚ:

DECISÃO

Vistos em tutela antecipada

Trata-se de ação ordinária proposta com o objetivo de condenar o réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento de períodos especiais e tempo rural.

Requer a antecipação da tutela judicial a fim de que o benefício seja imediatamente implantado.

 ${\tt Com}\ {\tt a}$ inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

 $\hbox{A concess\^{a}o de tutela antecipada depende, al\'em da comprovaç\^{a}o do perigo da demora, da presença da plausibilidade do direito invocado.}$

No caso dos autos, o autor pretende ver reconhecido o trabalho rural, a partir de início de prova material.

O reconhecimento da atividade rural, neste caso, depende da produção de prova oral a fim de corroborar as informações constantes dos documentos que instruem a inicial.

Ademais, em consulta ao CNIS, verifica-se que o auto se encontra trabalhando e recebendo rendimento superior a R\$10.000,00 por mês, o que afasta, de pronto, o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação.

Quanto ao pedido de expedição de ofício para que empregadora apresente perfil Profissiográfico Atualizado, com as informações que o autor entende necessária à prova de seu direito, cabe a ele providenciar tal documento. Não há qualquer prova de que tenha havido recusa da empregadora em fornecer o documento pleiteado, não se justificando a interferência do juiz nessa questão, ao menos por ora.

Logo, não se pode concluir, neste momento processual, pela presença da plausibilidade do direito, na em medida que se depende da regular instrução do feito.

Data de Divulgação: 29/06/2017 310/712

Isto posto, indefiro a tutela antecipada.

Cite-se. Intime-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

DRA. AUDREY GASPARINI
JUÍZA FEDERAL
DRA. KARINA LIZIE HOLLER
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI
Diretora de Secretaria
Franck No. 2000
Expediente N° 3899
EXECUCAO FISCAL 1005247 12 2001 402 4124 (2001 41 24 005247 2) INISS/EA/ZENIDA/Deco 945 LADA ADADECIDA DI ICO DINHETDO) V CIDDAMAD COMEDICIO E INIDI ICTDIA SANITO ANIDDE I TDA/GD092722
0005347-13.2001.403.6126 (2001.61.26.005347-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA SANTO ANDRE LITDA(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE) X CIBRAMAR COMERCIO E INDUSTRIA LITDA X APA VEICULOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A(SP082733 - ANTONIO CARLOS CENTEVILLE E SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR E SP140500A - WALDEMAR DECCACHE E SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA)
Indefiro o requerido às fls. 840/842, tendo em vista que o agravo não conferiu qualquer efeito suspensivo aos autos. Diante da informação de fls. 837, aguarde-se por mais 10 dias a resposta da 29ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte. Intimem-se.
0001903-83.2012.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X MECANICA MASATO LTDA - EPP(SP116515 - ANA MARIA PARISI)
Indefiro o requerido às fis. 305/313, tendo em vista que a arrematação independe de deferimento administrativo do parcelamento para ensejar a alocação dos valores na CDA.Cumpra-se a decisão de fis. 302, expedindo-se mandado de entrega.Intimem-se.
2° VARA DE SANTO ANDRÉ
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000156-37.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: WANDERCY PETROLE Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.
SANTO ANDRé, 29 de maio de 2017.
3.0.110 A. UNRC, 27 UE HIRIO UE 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000102-71.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: APARECIDO PIGOSSO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Manifeste-se o autor sobre a contestação.
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.
Int.
SANTO ANDRé, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-71.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: BRUNO SOHN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

de fevereiro de 1994.		
Diante disso, esclareça a propositura da presente demanda.		
SANTO AN	iDRé, 29 de maio de 2017.	
AUTOR: VAI	NTO COMUM (7) N° 5000325-24.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André LDECIR MAIA	
	lo(a) AUTOR: MARCELO FLORES - SP169484, GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293 UTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS	
Advogado do	o(a) RÉU:	
	D E S P A C H O	
Cumpra o a	utor integralmente o despacho, comprovando documentalmente a residência informada na inicial.	
SANTO AN	iDRé, 29 de maio de 2017.	
	DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-97.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André TE: RAW MATERIAL COMERCIO DE REFRATARIOS LTDA.	
	lo(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051, JEAN HENRIQUE FERNANDES - SP168208, DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA - SP249766): DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTO ANDRÉ	
	o(a) IMPETRADO:	
	D E C I S Ã O	
	Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS em suas bases de	
cálculo.	Canalista de Iminuado de Seguiança imperiado, com pedado de iminia 4 santo a obtenção de provincia o junisdicionar para adorizada a imperiado a contribuição do 115 e a Contribuição do 1215 e a Con	
	Alega, em apertada síntese, que o valor pago a título de ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, pois se trata de uma despesa e não de uma riqueza ou acréscimo patrimonial.	
	Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.	
	Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança como respectivo reconhecimento de não sofrer medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera	
administrativa	a, observada a prescrição quinquenal, coma aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.	
	Juntou documentos.	
	Éo breve relato.	
	DECIDO DECIDO	
entendimento	Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao da suprema corte.	
	Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do	
contribuinte,	razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.	
	Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao	
commounte (dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.	

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 312/712

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se segue:				
RE	E 240785 / MG - MINAS GERAIS			
RE	ECURSO EXTRAORDINÁRIO			
Re	elator(a): Min. MARCO AURÉLIO			
Ju	ulgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno			
DJ	Je-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014			
En	menta			
inc	RIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de cidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da ofins, porque estranho ao conceito de faturamento.			
Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, com a inclusão na base de cálculo do ICMS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.				
Requisitem-se informações.				
Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.				
Em seguida	a, venham conclusos para sentença.			
P. e Int.				
SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017.				
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001063-12.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: JOSE DE ASSIS SOBRAL DOS SANTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:				
DESPACHO				
das informações.	Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual me reservo a apreciar o pedido de liminar após a vinda Oficie-se à autoridade impetrada a prestar as informações no prazo legal. Após, tornem conclusos. P. e Int.			

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000833-67.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: SOCORRO APARECIDA RODRIGUES Advogados do(a) AUTOR: DANUZA DI ROSSO - SP175370, LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259 RÉJ: ANHANGUEA EDUCACIONAL LITDA Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017 313/712

Dê-se ciência da redistribuição do feito.

No mais, considerando a decisão que determinou a inclusão da União Federal no feito, proceda a secretaria à retificação da autuação.

Após, cite-se

SANTO ANDRé, 03 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000920-23.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: FALCARE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO FOGACNOLO COBRA - SP264801, PATRICIA FORNARI - SP336680, LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO CAETANO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional para autorizar a impetrante a recolher a contribuição ao PIS e à COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo.

Alega, em apertada síntese, que os valores pagos a título de ICMS e ISS não podem ser considerados faturamento ou receita, pois se tratam de despesas e não de uma riqueza ou aeréscimo patrimonial.

Tece argumentações sobre a interpretação do conceito de faturamento/receita e sobre a equivocada e indevida interpretação ampliativa de tal conceito.

Pretende, finalmente, a concessão definitiva da segurança com o respectivo reconhecimento de não sofier medidas coercitivas, autorizando a exclusão do ICMS e do ISS das bases de cálculos dos citados tributos e a compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal, coma aplicação da correção monetária (taxa SELIC) acrescidos dos mesmos juros aplicados pela impetrada quando da cobrança de seus créditos.

Juntou documentos.

É o breve relato.

DECIDO

Inicialmente, cumpre esclarecer que, diante de recente decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento de Recurso Extraordinário, afetado com repercussão geral, ressalvo entendimento anterior deste Juízo e, curvo-me ao entendimento da suprema corte.

Com efeito, consoante notícia publicada no sitio eletrônico do Supremo Tribunal Federal foi concluído no dia 15/03/2017 julgamento do RE 574706, com repercussão geral reconhecida, que o ICMS não integra o patrimônio do contribuinte, razão pela qual não pode ser incluído na base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS.

Dessarte, nada obstante o acórdão não tenha ainda sido publicado, sendo possível ainda eventual modulação de efeitos, consoante decisão proferida pela MM. Presidência daquela Egrégia Corte, não seria razoável impor ao contribuinte o dever de prosseguir recolhendo tributo já entendido pela Corte mais alta deste país, como inconstitucional.

Colho entendimento, exarado por aquela corte, no julgamento do RE nº 240.785/MG, cujo julgamento restringiu-se às partes integrantes do feito, ante a ausência de afetação do recurso ao regime de repercussão geral, vez que neste julgamento já apontava o Colendo Supremo Tribunal Federal inconstitucionalidade da inclusão do montante devido a título de ICMS no faturamento das empresas, para fins de composição da base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante ementa que se secue:

RE 240785 / MG - MINAS GERAIS

 $RECURSO\,EXTRAORDIN\'ARIO$

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Julgamento: 08/10/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014

Emento

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

Quanto à inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pelo mesmo raciocínio aplicável ao caso, deve ser acolhida a tese da Impetrante, tendo em vista precedente firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, ao julgar o REnº 346.084-PR, em 09/11/2005.

A redação anterior do artigo 195 da Constituição Federal mencionava como base de cálculo das contribuições do empregador: i) a folha de salários, ii) o faturamento e iii) o lucro, não contemplando a receita (previsão da Lei nº 9.718/98, art. 3º e § 1º).

Não houve, portanto, "recepção" deste aspecto da Lei nº 9718/98 pela Emenda Constitucional nº 20/98, prevalecendo o conceito de faturamento para fins de base de cálculo das exações.

Essa discussão caberia somente aos valores cobrados ou recolhidos até 08/06/2005. A partir de então (caso dos autos), cabe analisar a matéria à luz da Lei nº 10.637/2002, que adotou o conceito de faturamento então previsto na Lei 9.718/98, só que agora como amparo constitucional da Emenda 20/98, que incluiu a receita entre as bases de cálculo elencadas pelo artigo 195, I, da Constituição Federal.

Pelo exposto, presentes os requisitos legais, defiro a medida liminar para determinar que abstenha-se a autoridade impetrada de exigir as contribuições sociais do PIS e da COFINS, coma inclusão na base de cálculo do ICMS e do ISS, suspendendo-se a exigibilidade do tributo, neste tocante.

Requisitem-se informações.

. .

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-37.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: OLIVIO DA SILVA FACINA Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS CONCALVES GARCIA - SP289312 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) ŘÉU:

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal

Em seguida, venham conclusos para sentença.

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor percebe aposentadoria no valor de **R\$ 5.020,38** (cinco mil, vinte reais e trinta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do beneficio, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CALITEI AR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

- "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.
- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
- 3. Agravo regimental improvido."

E ainda

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O beneficio da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regira, DIF. 17/12/2010)"

Data de Divulgação: 29/06/2017 315/712

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

SANTO ANDRé, 7 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000764-35.2017.4.03.6126/ 2º Vara Federal de Santo André IMPETRANTE: ANTONIO DANTAS DOS REIS BRITO Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOTTI - SP130879 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Antes de analisar o pedido liminar, comprove o impetrante a data em que a APS de Ribeirão Pires tomou ciência da decisão proferida na 2º CA - 2º CAJ.

Int.

SANTO ANDRé, 21 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000980-93.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André REQUERENTE: JOSE APARECIDO WAGNER
Advogado do(a) REQUERENTE: GIDEL OLIVEIRA RIOS - SP339064
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REOURIDO:

DESPACHO

Inicialmente, proceda a secretaria a alteração da classe processual.

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 8 de junho de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 5000365-06.2017.403.6126 / 2º Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937
EMBARGADO: RESIDENCIAL LONDRINA
Advogados do(a) EMBARGADO: WALDEMIR MARQUES PALOMBO - SP25379, RENATO STAMADO JUNIOR - SP211658

SENTENÇA

Vistos, etc

Cuida-se de embargos à execução ajuizados por RESIDENCIAL LONDRINA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL—CEF, objetivando não lhe sejamexigidas as cotas condominiais vencidas entre 05/2015 e 19/2016 e as vencidas no curso do processo, no valor de R\$ 3.740,20 (três mil, setecentos e quarenta reais e vinte centavos), referentes ao apartamento 37 do bloco 1, no Residencial Londrina, nesta cidade..

Sustenta a CEF é agente financeira do PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL — PAR, criado pela Lei 10.188/2001 e que é parte ilegítima para responder pela divida, pois a unidade foi comercializada em 30/10/2013, com SORAIA APARECIDA ALVES. Quanto ao mais, aduz que a incidência da correção monetária somente é devida a partir do ajuizamento. Requer a suspensão da execução e condenação do embargado nas penalidades previstas nos artigos 80 e 81, § 2º do CPC.

Data de Divulgação: 29/06/2017 316/712

Juntou documentos

Recebidos os embargos com efeitos suspensivos da execução.

A embargada ofertou impugnação aduzindo que a mera existência de instrumento particular com terceiros não desobriga a CEF do pagamento das contas condominiais, vez que sua obrigação decorre da propriedade fiduciária.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO:

Sustenta a embargante (CEF) a sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo da presente demanda.

Colho dos autos, especialmente da matrícula da unidade autônoma, que o imóvel constitui patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, gerido pela CEF, regido pela Lei nº 10.188/2001.

Por força do "Contrato por Instrumento Particular de Doação com encargo, de Imóvel Residencial no PMCMV - Programa Minha Casa Minha Vida – Recursos FAR – Operações vinculadas ao PAC, situação de Emergência/Estado de Calamidade decretados pela União", celebrado em 30/10/2013, o FAR doou o imóvel (apto.37, bloco 1), mediante condições e encargos, a SORAIA APARECIDA ALVES. No periodo de vigência das condições resolutivas (120 meses), a donatária detém a posse do imóvel, mediante pagamento de valor pecuniário e, ao final do prazo contratual, é consolidada a doação. A donatária obrigou-se ao cumprimento de várias condições, dentre elas o pagamento de impostos, taxas e cotas condominiais.

A taxa condominial constitui obrigação propter rem e decorre o artigo 1.336 do Código Civil.

Dispõe o artigo 1.336, in verbis:

Art. 1336 - São deveres do condômino:

I-contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposições em contrário na convenção;

O imóvel (apto.37, bloco 1) encontra-se registrado em nome do FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL como consta da matrícula nº 125.360 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André e está ocupado por SORAÍA APARECIDA ALVES em razão de contrato de DOAÇÃO comencargo, nos termos das Leis 9.514/97, 10.188/2001, 11.977/2009 e 12.424/2011.

Entende-se, no caso, que a obrigação é propter rem e se adere ao imóvel, respondendo, no entanto, o adquirente donatário até que eventualmente ocorra a consolidação da propriedade pela CEF, e a efetiva imissão na posse.

Neste sentido, transcrevo ementa do seguinte julgado

TRF1

APELAÇÃO 00057858920164013500

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES

SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:06/03/2017 PAGINA:

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR. ALIENÇÃO A TERCEIRA PESSOA. RESPONSABILIBDADE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pagamento das despesas condominiais é dever de todos os condôminos, que devem arcar com os encargos de seu inadimplemento, conforme previsão legal (art. 1.336 do Código Civil). 2. In casu, trata-se de ação de cobrança de taxas condominiais, no período entre 30/10/2012 a 31/01/2016, ajuizada em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF, no valor total de R\$ 3.336,57 (três mil, trezentos e trinta e seis reais, e cinquenta e sete centavos). 3. "Consoante decidiu o STI, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (RĒsp 1.345.331/RS), "a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condominio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promitente vendedor, a depender das circunstâncias do caso concreto", concluindo que, "ficando demonstrado que (i) o promissário comprador se imitira na posse do bem e (ii) o condomínio tivera ciência inequívoca da transação, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condominiais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador". (AC n. 0012441-16.20154013500/GO, Relator Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, e-DIF1 de 12/04/2016). 4. Com bem observou o MM. Juiz de base: "Na hipótese dos autos, conquanto não tenha havido o registro do compromisso de compra e venda na matrícula do invivel, a CEF enviou ao síndico do condomínio demandante, em 29/09/2015, o Ofício n. 188/205/GIHAB/GO, informando que, dado o elevado número de demandas judiciais análogas à presente que o FAR vem respondendo, apresentava uma força dos contratos celebrados com o referido Fundo, dessa lista constando, na posição de número 76, o nome de Edivânia de Jesu

TRF1

APELAÇÃO 00124141620154013500

Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO

SEXTA TURMA e-DJF1 DATA:12/04/2016 PAGINA:

Ementa

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO DE COBRANÇA. TAXA DE CONDOMÍNIO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. IMÓVEL REGISTRADO EM NOME DO FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (FAR), ALIENADO FIDUCIARIAMIENTE A TERCEIRA PESSOA. RESPONSABILIDDE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STI) EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. As taxas e contribuições devidas ao condomínio constituem obrigação propter rem, ou seja, aderem ao bem imóvel, respondendo o adquirente pelo adimplemento, ainda que se trate de parcelas vencidas antes da sua aquisção. 2. O dever do condômino em contribuir para as despesas de condomínio, arcando com os encargos pelo iradimplemento, conforme determinado na convenção do condomínio, decorre de lei (art. 1.336 do Código Civil vigente), obrigando todos os proprietários do invível, atuais e futuros, ao seu cumprimento. 3. Consoante decidiu o STJ, em julgamento de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.345.331/RS), "a responsabilidade pelo pagamento das despesas de condomínio, ante a existência de promessa de compra e venda, pode recair tanto sobre o promissário comprador quanto sobre o promistário ato transcario, deve-se afastar a legitimidade passiva do promitente vendedor para responder por despesas condomíniais relativas a período em que a posse foi exercida pelo promissário comprador". 4. Sentença que declarou a legitimidade passiva do CEF/FAR, que se mantém 5. Apelação do Condomínio Residencial Palace São Francisco, não provida.

Com efeito, dispõe o artigo 2788º da Lei 9514/97 que o adquirente fiduciante responde pelas taxas e outros encargos que venham a recair sobre o imóvel até que o credor seja imitido na posse do imóvel.

Desta forma, havendo disposição legal regendo a matéria, a convenção de condomínio não poderia ainda que com a participação da própria Caixa Economica Federal dispor em sentido contrário à lei. Possível a regulamentação por meio da convenção na omissão da norma ou para integrá-la.

Dessarte, a Caixa Econômica Federal não é parte legítima para ser responsabilizada pelas taxas condominiais em questão

Não vislumbro hipótese de condenação do embargado nas penas da litigância de má fé, vez que ausentes as hipóteses do artigo 80 do CPC.

Diante do exposto, reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam da Caixa Econômica Federal para figurar no polo passivo da execução, JULGO PROCEDENTES estes embargos à execução, resolvendo o processo, com julgamento do mérito, a teor do artigo 487, I do CPC.

Condeno o embargado (Residencial Londrina) ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais à ré CEF, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa

Publique-se. Intimem-se

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Título Extrajudicial (0007242-81.2016.403.6126).

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001027-67.2017.4.03.6126 / 2* Vara Federal de Santo Andre AUTOR: ANTONIO EDIVAR CERCI Advogado do(a) AUTOR: HELAN RODRICUES DA SILVA - PR60437 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘŰ:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiéncia de conciliação antes da apresentação da defesa, comantecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu compelo menos 20 dias de antecedência.

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II - quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tempor objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I - erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruema ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC

Defiro os beneficios da Justiça Gratuita.

Cite-se Int.

SANTO ANDRé, 13 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000880-41.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: ILSON LOPES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

 $"I-se\ ambas\ as\ partes\ manifestarem,\ expressamente,\ desinteresse\ na\ composiç\~ao\ consensual;$

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes ternas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

 $\mathrm{II}-\mathrm{inexistir}$ controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Logo, a designação de a	audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.	
Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.		
Do exposto, deixo de de	esignar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.	
Defiro os benefícios da J	Justiça Gratuita.	
Cite-se.		
Int.		
SANTO ANDRé, 14 de junh	ho de 2017.	
MANDADO DE SEGURANO	iÇA (120) № 5001082-18.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André	
IMPETRANTE: AMAURI FI Advogado do(a) IMPETRA	FELISBINO ALVES INTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829	
IMPETRADO: CHEFE DA A Advogado do(a) IMPETRAI	AGENCIA DO INSS	
Advogado do(a) IVII ETRAI		
	D E C I S Ã O	
	D L C 1 3 N O	
C	Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, onde pretende o(a) impetrante obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade impetrada que	
implemente o benefício	o previdenciário de aposentadoria especial (NB nº 46/180.586.918-0) em favor do(a) impetrante, requerido administrativamente em 05.08.2016 (DER) e indeferido de imediato.	
F 31/12/1989 E DE 19/11	Pleiteia, em apertada síntese, o reconhecimento como especial das atividades exercidas (laboradas) na seguinte empresa: METALÚRGICA VERA IND. COM. LTDA (09/07/1989 A 1/2003 A 05/08/2016).	
	Pretende, ainda, a ordem de segurança em definitivo para que a autoridade impetrada implante a aposentadoria especial (NB nº 46/180.586.918-0) desde a Data de Entrada do	
Requerimento (DER 05		
Jur	intou documentos.	
Éc	o breve relato.	
DE	ECIDO.	
22		
	Define a lambant or handfall of hatter Catally and the same describes OCC May 1. Of the sta Decrease Old I	
I-	- Defiro ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 99, § 3º, do Código de Processo Civil.	
	 O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, autoriza a concessão de medida liminar quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida se concedida ao final do procedimento. Na espécie, os elementos trazidos pela impetrante não demonstram a presença concomitante de ambos os requisitos, em especial o fundado 	
receio de dano irrepará		
Ado	demais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Consoante adverte a Doutrina:	
	certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção <u>iuris tantum</u> (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não	
	e conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha.	
	feito da presunção de legitimidade é a autoexecutoriedade, que, como veremos adiante, admite seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, abendo a quem alegar não ser o ato legitimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado	
	ilido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo." (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 10ª edição revista, ampliada e atualizada, úmen Júris , RJ, 2003, p. 101)	
Se	em prejuízo, no tocante ao periculum in mora, nota-se que a jurisprudência atual tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título de liminar,	
	da (Súmula 51 TNU), ensejando, no ponto, a ocorrência de <i>periculum in mora</i> inverso, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.	
Dia	ante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.	
Re	equisitem-se as informações.	
Apo	oós, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.	
	m seguida, venham conclusos para sentença.	
	e Int.	
Sa	anto André, 26 de junho de 2017.	

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000897-77.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN FERREIRA OLIMPIO - SP336934
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste

Anote-se, combaixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro

P. e Int.

SANTO ANDRé, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000898-62.2017.4.03.6126 / $2^{\rm v}$ Vara Federal de Santo André AUTOR: JOSE OBERICO DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉÜ:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal (abril/2017) no valor de R\$ 1.342,00 (mil, trezentos e quarenta e dois reais) e beneficio de aposentadoria de R\$ 3.391, 04 (três mil, trezentos e noventa e um reais e 04 centavos), totalizando R\$ 4.733,04 (quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do beneficio, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR – 7324 Processo: 200302024037/RS – 4º TURMA Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327 Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da familia. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O benefício da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua familia. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, A1 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Data de Divulgação: 29/06/2017 320/712

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua familia, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

SANTO ANDRé, 14 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000520-09 2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: VIPE - VIACAO PADRE EUSTAQUIO LITDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: VINICIOS LEONCIO - MC83293, MARIA CLEUSA DE ANDRADE - MC87037, JULIANA FONTES DE OLIVEIRA - MG134939
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos, etc...

Após a análise dos autos, verifico que a autoridade impetrada prestou informações aduzindo a ausência de interesse de agir, trazendo aos autos a CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS (evento 1177808).

Em razão da emissão a certidão, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, em razão da suspensão da exigibilidade dos PTAS nºs 13820.000197/2004-15 e 13820.000.718/2002-64.

Entretanto, a impetrante manifestou-se novamente, aduzindo a inclusão de pendências em relação aos PTAS em questão, com a inclusão no CADIN dos débitos objeto deste *mandamus* e também o impedimento na emissão da Certidão Positiva com efeitos de Negativa.

Portanto, esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual

CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA,

para que a autoridade impetrada manifeste-se sobre a petição da impetrante (evento 1258373) e sobre os novos documentos trazidos aos autos.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 23 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) N° 5000061-07.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André REQUERENTE: PAULO AFONSO NOCIJEIRA RAMALHO
Advogado do(a) REQUERENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENÇA

VISTOS, ETC.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO, apontando contradição existente na sentença, pois assevera ter havido intimação do autor para regularizar a petição, mas não houve.

Não foi dada vista para a parte embargada , nos termos do artigo 1.023, $\S~2^{\circ}$ do CPC, vez que não foi citada.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo e merce ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

 $II-suprir omissão \ de \ ponto \ ou \ questão \ sobre \ o \ qual \ devia \ se \ pronunciar \ o \ juiz \ de \ oficio \ ou \ a \ requerimento;$

 ${\it III-corrigir\ erro\ material}.$

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de *errores in judicando*, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração do julgado resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao embargante quanto à ausência de intimação (evento 834274) para regularização da petição inicial, trazendo aos autos cópia dos documentos necessários à sua identificação e cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e atualizado, datado de, no máximo 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação.

Somente com a intimação da sentença o autor teve conhecimento da necessidade de regularização da petição inicial, trazendo aos autos os documentos indispensáveis para a propositura da ação.

Portanto, é o caso de retratação da sentença de extinção sem mérito, nos termos do artigo 485, § 7º do CPC, devendo o feito ter regular processamento.

Cite-se a ré.

Publique-se e Intimem-se.

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000901-17.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: JOSE JORGE BRITO DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO DE LIMA - SP175328 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de R\$ 2.342,13 (dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e treze centavos) e aposentaria no valor de R\$ 2.177,35 (dois mil, cento e setenta e sete reais e trinta e cinco centavos), totalizando R\$ 4.519,48 (quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e quarenta e oito centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

.PA 1,10 STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL.:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

.PA 1,10 "AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

- 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.
- 3. Agravo regimental improvido."

r .i.d..

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O beneficio da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido." (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regira, DIF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

SANTO ANDRé, 14 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000925-45.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: PAULO APARECIDO DATILIO
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Data de Divulgação: 29/06/2017 322/712

Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.

P. e Int.

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2017.

AUTOR: DEVANIR TOMAZIA DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REU:
Advogado do(a) REU:

DESPACHO

Verifico do CNIS que o autor reside na rua das Estrelas, 36, Jardim Santa Barbara, São Paulo.

Comprove o autor, através de documento idôneo e atual, seu endereço, bem como, traga procuração e declaração de pobreza e exames médicos atualizados.

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Int

SANTO ANDRé, 6 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001033-74.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: ANTONIO AUGUSTO REZENDE
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÉÚ:

DESPACHO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de urgência ou de evidência, previstas, respectivamente, nos artigos 300 e 311 do CPC, onde pretende o autor a imediata concessão da aposentadoria especial, mediante a conversão e cómputo dos períodos laborados ematividades insalubres.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Outrossim, tratando-se de concessão de beneficio previdenciário, de nítido caráter alimentar, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3°, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado, fato que impede a concessão da aposentadoria combase na tutela de urgência.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, verifico do CNIS que o autor aufere renda mensal (março/2016) no valor de RS 5.828,34 (cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e quatro centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do beneficio, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para

isso.

Nesse sentido:

 $STJ-SUPERIOR\ TRIBUNAL\ DE\ JUSTIÇA$

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, semprejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O beneficio da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/1/2/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo 99 §2º do Código de Processo Cívil, determino a parte autora, comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará a subsistência da parte autora ou de sua família, no

Data de Divulgação: 29/06/2017 323/712

prazo de 5 (cinco) dias.

SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001038-96.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André
AUTOR: GERSON LONGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA DOS SANTOS - SP334327, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifiquei no CNIS que o autor aufere renda mensal no valor de R\$ 4.666,29 (quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e vinte e nove centavos), importância que não pode ser considerada irrisória para fins da Lei nº 1060/50 e artigos 98 e seguintes do CPC.

Assim, tenho que não se trata de pessoa pobre, na acepção jurídica do termo.

Ademais, embora a simples afirmação de que o autor não reúna condições para o pagamento das custas do processo seja suficiente à concessão do benefício, poderá o juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso.

Nesse sentido:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR - 7324 Processo: 200302024037/RS - 4ª TURMA

Data da decisão: 10/02/2004 DJ 25/02/2004 PÁGINA:178 RSTJ VOL:00179 PÁGINA:327

Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES

"AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.

3. Agravo regimental improvido."

E ainda:

""PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - LEI 1.060/50 - IMPOSSIBILIDADE NO CASO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O beneficio da assistência judiciária será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família. Contudo, é ressalvada ao juiz a possibilidade de indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso, como ocorreu no caso. - Agravo de instrumento improvido.". (TRF3, AI 00191578520104030000, Sétima Turma, Relator Desembargadora Federal Eva Regina, DJF. 17/12/2010)"

Assim, tendo em vista o disposto no artigo $99\ \S 2^o$ do Código de Processo Civil, determino que a parte autora comprove que o recolhimento das custas processuais prejudicará sua subsistência ou de sua família, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int

SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001026-82.2017.4.03.6126 / 2º Vara Federal de Santo André AUTOR: ROSELI DOMINGOS NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juizo.
Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.
P. e Int.
SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000157-22.2017.4.03.6126 / 2* Vara Federal de Santo André AUTOR: ANDERSON FEITOSA VARGAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LIDIANE RAMOS CERVERA - SP359498 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ R\$ 56.545,77 .
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribural de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca do afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.
Int.
SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000109-63.2017.4.03.6126 / 2* Vara Federal de Santo André
AUTOR: VALDIR ARTIOLI Advogados do(a) AUTOR: EUSTELIA MARIA TOMA - SP86757, THIAGO VASQUES BUSO - SP318220
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 124.849,22.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.
Int.
SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017 325/712

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000291-49.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO MACHADO DE MATTOS
Advogados do(a) AUTOR: SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO - SP226286, EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 110.187,83.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca cafastamento da TR como índice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.
Int.
SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000505-40.2017.4.03.6126 / 2* Vara Federal de Santo André
AUTOR: RENATO DE BRITO MAXIMIANO Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:
Auvogauo uota) N.Z.
DESPACHO
Acolho os cálculos da Contadoria Judicial e fixo o valor da causa em R\$ 113.251,10.
Tendo em vista a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1036 do CPC, determinando a suspensão de todas as ações que versem acerca cafastamento da TR como indice de correção dos saldos das contas de FGTS, sobresto o andamento da presente demanda e determino a remessa dos autos ao arquivo até o desfecho do citado Recurso Especial.
SANTO ANDRé, 9 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001041-51.2017.4.03.6126 / 2* Vara Federal de Santo André AUTOR: PERRONE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ABRAHAO JUNIOR - SP210909 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
DECD LOW O
DESPACHO
Considerando o valor atribuído à causa e o disposto no artigo 3°, § 3°, da Lei 10.259/2001, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta des
Juízo.
Anote-se, combaixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.
P. e Int.
SANTO ANDRé, 12 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001047-58.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André AUTOR: DANIELE SILVA NOVAES DE SOUZA Advogados do(a) AUTOR: ANESIO BARBOSA - SP352130, FLAVIA REGINA BRIANI DESSICO - SP38825 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de concessão da tutela de urgência a imediata concessão do benefício do auxílio-doença, argumentando estar acometido de doença que o incanacita para o labor.

Consoante determina o artigo 300 do Código de Processo Civil, é possível conceder a tutela de urgência desde que se evidencie a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado

útil do processo.

Contudo, impede consignar a inexistência de probabilidade do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos.

Por outro lado, inexiste óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída.

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 301, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado.

Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 301, do Código de Processo Civil.

Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. VLADIA MATIOLI, como perita deste Juízo Federal.

Designo o dia 20 de Julho de 2016, às 15:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 — Vila Apiaí — Santo André — SP — CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova.

A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia.

Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos das partes e os do Juízo, que seguem:

QUESITOS DO JUÍZO

AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE

- 1. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando?
- 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais?
- 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14).
- A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual?
- 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, § 2º, Decreto 3048/99)?
- 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL?
- 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA?
- 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade pareial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ RESP 501.267 6* T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 AC 2002.02.01.028937-2 2* T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária.
- 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE
- 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)?
- 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa?
- 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação?

QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE

- 13.O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16).
- 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)?
- 15. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
- 16. Esta (s) seqüelas (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente?

Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal.

De seu turno, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

 $\emph{II}-\emph{quando não se admitir a autocomposição}" (art. 334, §4º).$

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Por fim, determino ao INSS traga aos autos cópia do procedimento administrativo.

Defiro os beneficios da Justica Gratuita

Cite-se

Intimem-se

SANTO ANDRé, 26 de junho de 2017

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001101-24.2017.4.03.6126 / 2° Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR ROBERTO BREGADIOLLI
Advogados do(a) AUTOR: ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226, MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária com pedido de concessão da tutela de urgência, onde pretende o autor a imediata transformação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante a conversão e cômputo dos períodos laborados em atividades insalubres, ou, subsidiariamente, a conversão dos períodos especiais em comuns, revisando a aposentadoria por tempo de contribuição.

É o breve relato.

Ausentes os pressupostos necessários à antecipação pretendida.

Dada a natureza da matéria, necessária a dilação probatória para comprovação do alegado, razão pela qual a antecipação de evidência pretendida não se afigura cabível.

Conquanto eventual majoração no beneficio traga melhores condições de vida aos segurados, não se vislumbra perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que já há

percepção de proventos.

Outrossim, a pretensão esbarra no contido no artigo 300, § 3º, do Código de Processo Civil, ante a possível irreversibilidade do provimento antecipado.

Ademais, a concessão de tutela antecipada nessas circunstâncias fere o direito ao contraditório, assegurado indistintamente às partes pela Constituição Federal.

Pelo exposto, **indefiro** a antecipação dos efeitos da tutela.

No mais, o artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

"I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição" (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4°), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5°, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante oficio GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II - inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais

diligências

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC. Regularize o autor sua representação processual, bem como a declaração de hipossuficiência carreada aos autos, vez que datam de 2013. Cumprido, tornem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017. 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-74.2017.4.03.6126 AUTOR: FRANCISCO JOSE PARENTE Advogados do(a) AUTOR: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DESPACHO Defiro à parte autora os beneficios da justica gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil. Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal. SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017. OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001124-67.2017.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André REQUERENTE: ADRIANA LOZANO BALERO $Advogados\ do(a)\ REQUERENTE: DANILO\ PEREZ\ GARCIA - SP195512,\ ADRIANE\ BRAMANTE\ DE\ CASTRO\ LADENTHIN - SP125436$ REOUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHO Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância como artigo 292 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 dias. Intimem-se. SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017. MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000603-25 2017 4 03 6126 IMPETRANTE: TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE:\ ILANA\ RENATA\ SCHONENBERG\ BOLOGNESE-SP114022,\ MARCELO\ BOLOGNESE-SP173784$ IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 1706054/1706067, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 29/06/2017 329/712

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000451-74.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: UNDER ME INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada ID 1705877/1705879, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRé, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000211-85.2017.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: MARCOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MØ5595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência

Nos documentos apresentados pelo autor, depreende-se que são compostos das cópias de fis. 2/55 do processo administrativo manejado perante a autarquia em folhas numeradas e rubricadas (ID 684761, 684767, 684777, 684777, 684777, 684777, 684777, 684777, 684777, 684778, 684788, 68

Entretanto, o autor também apresenta cópia das informações patronais e da comunicação da decisão administrativa em folhas que não possuem rubrica ou numeração (ID 684755 e 684760).

Assim, considero que a cópia do procedimento administrativo referente ao NB.: 42/174.963.349-0 está incompleta, diante da descontinuidade da numeração apresentada, fato que impede sua análise judicial neste momento.

Por isso, determino que o autor promova a juntada de cópia integral do processo administrativo NB.: 42/174.963.349-0, comprovando-a mediante folhas rubricadas pela Autarquia Previdenciária, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000277-65.2017.4.03.6126 / 3* Vara Federal de Santo André AUTOR: REINALDO RAMOS XAVIER Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MØ5595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

$S E N T E N \not C A$

Trata-se de ação revisional cível, processada pelo rito ordinário, na qual o autor pleiteia a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB.:42) na aposentadoria especial (NB.: 46), que foi negada em pedido administrativo, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade fisica, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, iuntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência do pedido (ID 1205865). Réplica do autor (ID1431025 /1431113). O autor requer a produção de prova pericial.

Fundamento e decido.

Do requerimento de prova.: Indefiro o requerimento de prova pericial, bem como o requerimento para compelir a empregadora a fornecer o PPP atualizado como deduzido pelo autor, com fundamento no artigo 464, inciso II do Código de Processo Civil, pois as informações patronais que foram apresentadas pelo autor já evidenciam o exercício de labor em condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para firs de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89,312/84 (diz respeito a nossa 2º Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) juntadas as fls. 3/4 (ID 746967), bem como a informação patronal apresentada às fls. 9 (ID746969), consigna que nos períodos de 20.09.1976 a 25.04.1979, 15.08.1979 a 19.09.1979, 08.10.1979 a 02.05.1980 e de 29.04.1995 a 09.12.2004 (data do PPP), o autor também exerceu a função de "SOLDADOR" e, por este motivo, será considerado como período especial, em face do enquadramento no código 2.5.3, do Decreto n. 53.831/64. (APELREEX 00000390520004036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:14/05/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade do período laboral compreendido entre 10.12.2004 a 22.03.2006, **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações, cuja providência competia ao autor providenciar, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OTTAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 - Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da conversão inversa.: O autor, também, pretende a conversão da atividade comum em atividade especial que foi prestada no período de 28.03.1973 a 02.05.1974, tendo em vista a prestação da atividade especial reconhecida pela Autarquia.

No caso concreto, improcede o pedido deduzido, na medida em que o autor sequer comprovou a existência da manutenção do vínculo laboral com a empresa "Pontal Material Rodante S/A" e, por tal razão, foi objeto de pedido expresso de exclusão do periodo (fls. 16-ID746969), em sede administrativa, cuja prova do vínculo laboral sequer foi pleiteada nesta ação.

Da concessão da aposentadoria especial.: Assim, considerando os períodos especiais reconhecidos nesta sentença quando adicionados aos demais períodos já apontados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 12/14 (ID746969), entendo que o autor possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio

Porém, considerando que o requerimento de aposentadoria NB.: 109.577.147-4 foi apresentado perante o INSS em 22.03.2006, cujo ato concessório foi objeto de revisão administrativa manejada pelo segurado em 07.06.2006 e concluído em 11.08.2009, não verifico a ocorrência da decadência do direito de revisão do beneficio previdenciário, nos termos do artigo 103-A, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, nos documentos carreados aos autos, depreende-se que a revisão administrativa visava apenas a alteração dos salários de contribuição da empresa Scania no período básico de cálculo, a qual foi negada pela decisão apresentada em 11.08.2009 (fis. 173 – ID 746970).

Deste modo, como o objeto desta ação (concessão de aposentadoria especial) não guarda relação direta com o objeto da revisão administrativa, considero-o como fato novo. Por isso, limito os efeitos financeiros decorrentes deste julgado, os quais somente serão verificados a partir da data da propositura da ação (11.03.2017).

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 20.09.1976 a 25.04.1979, de 15.08.1979 a 19.09.1979, de 08.10.1979 a 02.05.1980 e de 29.04.1995 a 09.12.2004 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de beneficio NB.: 46/109.577.147-4 e concedo a aposentadoria especial, com limitação dos efeitos financeiros, os quais somente serão verificados a partir da propositura da ação (11.03.2017). Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso 1, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas e sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), akém de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3°,, do CPC). Custas na forma da lei.

Ante o exposto, entendo presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar que o INSS reconheça como especial os periodos de 20.09.1976 a 25.04.1979, de 15.08.1979 a 19.09.1979, de 08.10.1979 a 02.05.1980 e de 29.04.1995 a 09.12.2004 (data do PPP), incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com o período já reconhecido e enquadrado pelo INSS, dessa forma, reviso o processo de beneficio **NB.: 46/109.577.147-4** e concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000992-10.2017.4.03.6126 / 3º Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO MUSSATO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE MASOITI - SP130879
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRE-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

CARLOS ANTONIO MUSSATO, já qualificado na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de concessão do beneficio de aposentadoria especial NB: 46/170.58.657-8, conforme determinado pela decisão proferida da 1ª. Composição Adjunta da 1ª. Câmara de Julgamento da Previdência social. Com a inicial, juntou documentos.

A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (ID1557736). Nas informações, a autoridade impetrada comunica o reconhecimento da aposentadoria especial e noticia que o impetrante foi notificado para manifestar o interesse pela opção ao beneficio mais vantajoso (ID1698081).

Fundamento e decido. Com efeito, em que pese à conclusão da determinação administrativa do pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição somente ter ocorrido após a impetração destes autos, em 05.06.2017, conforme noticiado pela autoridade impetrada (ID1698081), entendo que presente demanda perdeu seu objeto, visto que o pedido administrativo já foi concluído.

Data de Divulgação: 29/06/2017 331/712

Desse modo, como o pedido administrativo já foi analisado e pende de manifestação do interesse do segurado pela opção ao recebimento do beneficio mais vantajoso, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.).

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se, registre-se e intime-se.

Santo André, 26 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000354-74.2017.4.03.6126 / 3* Vara Federal de Santo André AUTOR: VALDEVANDE NEVES Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

SENTENCA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de beneficio previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1205900). Réplica do autor (ID1528391). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes.

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos 1 e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para firs de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu boio.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89,312/84 (diz respeito a nossa 2º Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica" (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG:00157 ...DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, a informação patronal apresentada às fls. 24/25 (ID822561), consigna que no período de 12.06.1989 a 18.07.2014 (data do PPP), o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Entretanto, em relação ao pleito para reconhecimento de insalubridade dos períodos laborais compreendidos entre 19.07.2014 a 20.01.2015 (Cia. Ultragaz), e nos períodos indicados no item 4 da exordial, de 01.12.1987 a 15.03.1996 (empresa não identificada) e de 22.09.1997 a 21.08.2014 (empresa não identificada), **improcede o pedido**, na medida em que ausentes as informações patronais acerca do trabalho desenvolvido em condições insalubres, para atestar a submissão ao referido agente nocivo.

Deste modo, para o reconhecimento destes períodos laborais como especiais, é necessária a apresentação de formulários SB-40/DSS-8030/PPP que demonstrem tanto a relação de subordinação quanto a habitualidade e intermitência ao agente insalubre durante o exercício da atividade laboral, sendo tais formulários que são apresentados e preenchidos pelo empregador utilizados como meio de prova para reconhecimento das condições insalubres.

Assim, a míngua destas informações e, principalmente, em face da ausência de comprovação da prestação de serviços em condições insalubres, o pedido como deduzido não pode ser acolhido, a exemplo do que ocorre em outras funções cujo enquadramento em especial é realizado pela natureza da função. Nesse sentido (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO — 414059 Processo: 98030280007 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 20/10/2008 Documento: TRF300207920 — Rel.Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA - DJF3 DATA:13/01/2009 PÁGINA: 1678).

Da concessão da Aposentadoria.: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer o período de 12.06.1989 A 18.07.2014 (data do PPP), como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de beneficio NB.: 46/173.153.304-4, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357), por ter o autor decaído de parte mínima do pedido.

Custas na forma da lei

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial o período de 12.06.1989 a 18.07.2014, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de beneficio NB: **46/173.153.304-4** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000359-96.2017.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍŮ:

SENTENCA

Trata-se de ação cível processada pelo rito ordinário na qual o autor pleiteia a concessão de beneficio previdenciário da aposentadoria especial (NB.: 46) que foi negada em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou documentos.

Citado, o INSS contesta a ação e pugna pela improcedência da demanda (ID1273267). Na fase das provas nada foi requerido pelas partes

Fundamento e decido. Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

Da aposentadoria especial.: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os periodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu boio.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2º Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: "a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de <u>lei específica"</u> (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão "conforme atividade profissional", para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Por isso, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribural de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA29/05/2006 PG00157 ..DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98.

Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 – 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 – 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 – 85 dB.

De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO – 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON).

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas às fls. 28, 30 e 34/36 (ID830345), consigna que nos períodos de 03.02.1986 a 07.03.1989, de 24.04.1989 a 09.01.1996 e de 04.03.1996 a 10.08.2016, o autor estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre.

Da concessão da Aposentadoria: Deste modo, considerando o período especial reconhecido nesta sentença, entendo que o autor já possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário.

Dispositivo.: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido para reconhecer os períodos de 03.02.1986 a 07.03.1989, de 24.04.1989 a 09.01.1996 e de 04.03.1996 a 10.08.2016, como atividade especial, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço em acréscimo com os períodos já reconhecidos pelo INSS, dessa forma, concedo a aposentadoria especial requerida no processo de beneficio NB: 46/177.979.179-5, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autarquia ao pagamento das diferenças devidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês (ADINn 4357/STF), a contar da citação (súmula 204/STJ), além de correção monetária de acordo com o índice INPC-IBGE, nos termos do artigo 1º da lei n. 11.430/2006 (sistema anterior da lei 9.494/97, declarada inconstitucional pela ADIN 4357).

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data da sentença.

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada** em sentença, para determinar ao INSS que reconheça como especial os periodos de 03.02.1986 a 07.03.1989, de 24.04.1989 a 09.01.1996 e de 04.03.1996 a 10.08.2016, incorporando-o na contagem final do tempo de serviço e, dessa forma, procedendo a revisão do processo de beneficio NB.: **46/177.979.179-5** concedo a aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias da intimação desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

Santo André, 17 de abril de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000378-05.2017.4.03.6126 / 3° Vara Federal de Santo André REQUERENTE: CABRIELA PONTONE ROSSATO
Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA - SP298552
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:
ADVOGADO dO(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Vistos em liminar.

No caso em exame, não restou caracterizada a existência de incapacidade laboral, conforme as provas dos autos.

Isto porque, conforme o laudo pericial ID1647671, apesar de comprovado que a autora é portadora de esclerose múltipla (doença autoimune e inflamatória), possui acompanhamento médico regular e adequação terapêutica, bem como não foi constatada a ocorrência de sintomas incapacitantes ou qualquer limitação ao exame físico.

Assim, **no momento**, a autora encontra-se apta para suas atividades habituais, não demonstrando a ocorrência de quaisquer fatores que interfiram em sua capacidade para o trabalho que exerce (Assistente Administrativa Financeira/Vendedora autônoma).

Ante o exposto, diante do laudo pericial, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e determino que as partes se manifestem acerca do laudo pericial, pelo prazo legal.

Após, tornem-me os autos conclusos para sentença

Intimem-se.

Santo André, 27 de junho de 2017.

JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6362

PROCEDIMENTO COMUM

0060904-31.2000.403,0399 (2000.03.99.060904-0) - SILVANA DIAS BOLOGNESE X PAMELA BOLOGNESE(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a expedição da Requisição de Pagamento suplementar no valor apresentado pelo INSS as fls.389/406. Após, intime-se o INSS do despacho de fls. 413, não havendo interposição de recurso pelo INSS, já fica autorizado a expedição de Oficio Complementar referente a diferença (calculo do INSS e calculo homologado). Intime-se.

0003638-83.2014.403.6126 - GENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RQS) Diante da concordância da parte autora com os cálculos apresentados, expeça-se RPV ou Oficio Precatório para pagamento, aguardando-se a requisição de pagamento em Secretaria para conferência, pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, encaminhe-se o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006107-10.2011.403.6126 - VALDEIR DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(RD) Remetam-se os presentes autos ao SEDI para que seja efetuada a duplicação da classe advogado do polo ativo e a respectiva inclusão da pessoa jurídica GONÇALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrito no CNPJ/MF sob número 10.432.385/0001-10, com endereço na Av. Cesário Alvim, 3.255, Bairro Brasil, Uberlândia, MG, CEP: 38400696. Após, expeça-se RPV ou Oficio Precatório para pagamento, de acordo com o valor da execução, com o destacamento dos honorários contratados, observando-se o percentual fixado no contrato apresentado. Sem prejuízo, transmita o oficio requisitório para o Tribunal Regional Federal - Terceira Região, permanecendo-se os autos no arquivo até a comunicação de pagamento. Intimem-se.

Expediente Nº 6363

PROCEDIMENTO COMUM

0001706-36.2009.403.6126 (2009.61.26.001706-5) - ANTONIO RAMIRO DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004959-27.2012.403.6126 - AILTON FANTINI(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo.Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0003182-02.2015.403.6126 - HERITON AUGUSTO DA CRUZ(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(PB) Diante dos valores apresentados pelo INSS para início da fase de execução, manifeste-se a parte Autora sobre eventual concordância com referido cálculo. Não havendo concordância, deverá a parte Autora apresentar os valores que entende devido para intimação nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação acima, vista à Fazenda Pública nos termos do artigo 535 do CPC, independente de novo despacho. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 6364

EMBARGOS A EXECUCAO

0002679-78.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007063-21.2014.403.6126) TECHSERVICE - SERVICO, TRANSPORTE, LOGISTICA E INFORMATICA LTDA - EPP(SP225968 - MARCELO MORI E SP332938 - ALINE VIDEIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou parcialmente procedente a ação deduzindo a ocorrência de contradição e obscuridade acerca do critério utilizado para fixação dos honorários, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribuição do efeito infiringente ao declaratório. Sustenta a necessidade de aplicação do estabelecido no artigo 85, 2º, do CPC, para fixação dos honorários entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento do valor da condenação ou sobre o valor atualizado da causa. Decido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL foi condenada ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários advocatícios, decorrentes da revisão de contrato de crédito bancário firmado no valor de R\$ 116.456,16 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e dezesseis centavos), o qual é o valor da causa. Entretanto, no caso emexame, depreende-se que o acolhimento das alegações deduzidas importaria em oneração à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento dos honorários advocatícios, posto que o mínimo de 10% (dez por cento) equivale ao valor de R\$ 11.645,61 (onze mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta e um centavos), mais atualização. Assim, não conheço os declaratórios apresentados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007904-21.2011.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ATD - PRESENTES E ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - ME(SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CLAUDIA LOPES X JULIANA APARECIDA MESQUINI(SP251959 - MARCELO LUCIANO MESQUINI)

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retormem ao arquivo. Int.

0003018-71.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X REGIANE ALVES DA SILVA

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, retormem ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004340-97.2012.403.6126 - MAURICIO GONCALVES PEREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Ciência ao impetrante da manifestação do INSS juntada as folhas 195 pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003012-64.2014.403.6126 - JUAREZ DO ESPIRITO SANTO BONFIM(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retormem ao arquivo.

0004145-44.2014.403.6126 - SHEILA RAZZANTE MIQUELIN DA SILVA(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X DIRETOR DA FACULDADE ANHANGUERA EM SANTO ANDRE - SP (SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo.

0005388-23.2014.403.6126 - OSVALDO FERREIRA DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls.205/206 - Trata-se de pedido de reconsideração da decisão proferida às fls.203, a qual indeferiu o pedido de implantação do beneficio previdenciário, vez que o acórdão transitado em julgado expressamente determinou que a soma dos períodos especiais e os já enquadrados administrativamente impedem a concessão da aposentadoria. Assim mantenho o despacho de fls.203 pelos seus próprios fundamentos, não podendo este Juízo retificar o acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal como postulado pelo Impetrante. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0006123-22.2015.403.6126 - FRANCISCO ANDRE DE ARAUJO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao requerente do desarquivamento dos autos, que permanecerão disponíveis em secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0002778-14.2016.403.6126 - JOSE LEONICIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do recurso de apelação interposto pelo impetrado, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retomo, sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0004570-03.2016.403.6126 - EIMAR ROBSON RIBEIRO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de ação de mandado de segurança com pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fis. 11/59.Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fis. 64) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fis. 69, em preliminares, alega a ausência de apresentação da análise técnica e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 71. Em virtude da impossibilidade registrada pelo impetrante em obter a cópia da análise administrativa, a Autarquia foi intimada a apresentar cópia integral do procedimento administrativo (fls. 77/118), sendo dada ciência ao impetrante (fls. 120). Fundamento e decido. A preliminar da ausência da juntada da análise realizada pelo perito administrativa que foi apresentada pela Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social foi sanada com a juntada de cópia integral do requerimento administrativo. Assim, por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamento ua Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre até 05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 611/92, conforme entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça: (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ...DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a atividade especial combase no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos triburais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF:SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA-22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho. No caso em tela, diante das informações patronais de fls. 93/98, ficou comprovado que no período de 19.11.2003 a 17.12.2015, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Por fim, quando considerado o período especial reconhecido nesta sentença quando adicionado e convertido aos demais períodos já reconhecidos pela Autarquia Administrativa (fls. 111/115), depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário. Deste modo, o indeferimento do beneficio na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 19.11.2003 a 17.12.2015 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de beneficio NB: 42/176.549.187-5 para conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do beneficio, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do parágrafo primeiro do artigo 14, 1°. e 3°. da Lei nº 12.016/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se

Data de Divulgação: 29/06/2017

0006837-45.2016.403.6126 - ISAQUE MARQUES DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CConverto o julgamento em diligência. Em virtude do erro material na digitação do pedido reconhecido pelo impetrante nos declaratórios apresentados, considero a possibilidade de alteração do julgado. Assim, dê-se vista ao Embargado para os fins do disposto no parágrafo segundo do artigo 1023 do Código de Processo Civil. Após, venham os autos para análise dos declaratórios apresentados. Intimem-se.

0006886-86.2016.403.6126 - MILTON ASCENO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X

SENTENÇAMILTON ASCENO DA SILVA, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ para determinar que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do pedido de desistência e cessação do beneficio de prestação continuada por deficiência sob NB.: 87/140.844.814-6. Com a inicial, juntou documentos. A liminar foi indeferida, por considerar necessária a otiva da parte contrária (fls. 32). Nas informações, a autoridade impetrada apernas esclarece a remessa ao setor competente para processamento da informação (fls. 37). Em reexame da decião, o provimento liminar foi indeferido, ao argumento de que o beneficio assistencial de titularidade do impetrante já estava cessado em 01.09.2014 (fls. 41). Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 52 e 55). Fundamento e decido. Com efeito, consoante informação extraída do sistema de beneficios da DATAPREV realizada em 01.12.2016 (fls. 43), depreende-se que o beneficio assistencial de titularidade do impetrante foi cessado em 01.09.2014. Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido, eis que o impetrante não apresenta qualquer documento que demonstre o alegado impedimento para novo requerimento de beneficio da mesma espécie. Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito. Assim, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súrnula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intiment-se.

0007164-87.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração interposto por vislumbrar na sentença proferida que julgou procedente a ação para desonerar o impetrante ao recolhimento da contribução ao PIS e da COFINS coma inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n. 12.973/2014 deduzindo a ocorrência de obscuridade do julgado, equivocando-se o magistrado na interpretação do direito vindicado e pleiteando a possibilidade de atribução do efeito infringente ao declaratório. Sustenta que o uso da partícula mesmo pode levar à má comprensão de que todo o período de cobrança da PIS e da COFINS não deveria ser fêto com a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, o levanta a divida quando em cotejo com a delimitação do período de compensação determinado na sentença, Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. Decido. No caso em exame, a delimitação do período a compensar decorre de pedido expresso do Impetrante para que o fizesse com os valores recolhidos desde a edição da Lei n. 12.973/14 (fls. 24). Assim, depreende-se que as alegações demonstram apenas irresignação com a sentença, passível, pois, do recurso competente, no qual da releitura dos autos poderá surgir outra nova comvição. O recurso de embargos de declaração tem como objetivo suprir omissão ou contradição do julgado entre a parte dispositiva e sua respectiva fundamentação. Deste modo, não se presta para prequestionar fundamentos invocados pela parte, ou mesmo para responder aos argumentos jurídicos apresentados pela embargante, quando apresentado motivo suficiente para refutar a pretensão deduzida. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000566-83.2017.403.6126 - MARCOS DANIEL TALARICO(SP321212 - VALDIR DA SILVA TORRES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAI

SENTENÇATrata-se de ação de mandado de segurança, sem pedido liminar, de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas.

Com a inicial, juntou os documentos de fís. 29/87.A autoridade impetrada apresentou as informações (fís. 94) e a manifestação da Procuradoria do INSS (fís. 99/100) defende o ato objurgado pugnando pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fls. 102/103. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Da aposentadoria especial. A aposentadoria especial, ou seja, instividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços foram classificadas em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos ou biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foi tratada pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica (grifei). Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.03299 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UF-SC TURMA:SEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, na informação patronal apresentada às fls. 81/82, depreende-se que no período de 01.02.1991 a 28.07.2016 o impetrante exerceu as atividades de VIGILANTE e GUARDA, sendo que para o exercício de sua atividade estava habilitado ao porte arma de fogo. Entretanto, no período na atividade em questão depreende-se que o impetrante efetivamente não portava arma de fogo, apesar de estar habilitado a tanto. Assim, não merece acolhimento o pedido deduzido em relação ao período de 01.02.1991 a 28.07.2016, ainda que exercido nas atividades de Vigilante e Guarda, na medida em que nas informações patronais apresentadas, às fls. 81/82, não existem provas de que o impetrante no exercício de suas atividades laborais portava arma de fogo. Isto porque, para o enquadramento da atividade de guarda/vigilante/vigia, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo ao Decreto n 53.831/64 é exigida comprovação da utilização de arma de fogo no desempenho de suas funções, a qual não restou configurada na presente ação. (APELREEX 00053489820014036125, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO..).Do período já consideradoNa fase administrativa. Entretanto, com relação ao pleito deduzido para reconhecimento da atividade laboral realizada entre 28.03.1989 a 31.01.1991, o autor é carecedor da ação, uma vez que a análise administrativa e planilha de fis. 84, a qual serviu de base ao exame do beneficio junto à Autarquia, demonstra que o Instituto Nacional do Seguro Social já o computou nos termos da legislação vigente, não havendo, deste modo, qualquer irregularidade. Por fim, não compete ao Poder Judiciário agir como mero órgão homologador de atos administrativos no tocante aos períodos especiais já computados e considerados pelo INSS, quando do exame do pedido na esfera administrativa. Da concessão da aposentadoria especial e por tempo de contribuição. Deste modo, considerado o período especial reconhecido quando do exame do requerimento administrativo (fls. 84), entendo que o impetrante não implementou o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial. De outro giro, também, improcede o pedido para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, eis que ao se considerar o tempo de atividade especial e ao convertê-lo em tempo comum e adicionados àqueles, comuns, já anotados pela autarquia previdenciária, às fls. 85, v e 86, o impetrante não possui tempo suficiente para aquisição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB.42), pois não completou o tempo mínimo de 30 (trinta) anos de tempo de serviço antes da Emenda Constitucional n. 20/98. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido e DENEGO A SEGURANÇA pretendida. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa a distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000568-53.2017.403.6126 - ANTONIO AGUIAR GOMES DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 29/06/2017

SENTENÇATrata-se de ação de mandado de segurança com pedido para concessão de aposentadoria especial e na qual objetiva o reconhecimento de tempo de serviço especial que foi negado pela autoridade apontada como coatora, pelo fato do INSS não considerar prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95, e instruções normativas correlatas. Com a inicial, juntou os documentos de fis. 8/58.Nas informações, a autoridade impetrada defende o ato objurgado (fis. 64) e na manifestação da Procuradoria do Instituto Nacional do Seguro Social, às fis. 69/70, em preliminares, sustenta a impossibilidade de reconhecimento da especialidade nos períodos de afastamento e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. O Ministério Público Federal opinou às fis. 73.Fundamento e decido.Por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.Da aposentadoria especial: A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quirze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo. Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços classificadas como tal, em virtude da exposição do segurado a agentes químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento. As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9°, parágrafo 4°, da Lei n. 6.887/80, e regulamentado pelo Decreto n. 87.742/82, o qual trazia a tabela de conversão em seu bojo. Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2º Consolidação das Leis da Previdência Social - CLPS), inclusive pela nova Lei de Beneficios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.(grifei).Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado. Somente com a alteração estabelecida peda Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão conforme atividade profissional, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos. Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos. Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal. Assim, diversamente do que fora sustentado pelo INSS, o nível de ruído acima de 80 dB, é considerado insalubre at 6.05/03/97, pela revogação perpetrada pelo Decreto n. 2.172/97, que revogou expressamente o Decreto n. 6.1192, conforme entendimento consolidado no Superior Tribural de Justiça (ERESP 200501428860, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:29/05/2006 PG:00157 ...DTPB:.), e, também, o Decreto n. 4.882/2003 ao estabelecer o limite mínimo para ruído o valor de 85 dB, comprovou que a conversão da atividade especial não pode ser limitada no tempo a 28.5.98, como pretendia a Lei n. 9.711/98. Deste modo, com base na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, a atividade especial com base no ruído deverá observar: 1°.) até 05 de março de 1997 - 80 dB; 2°.) a partir de 06 de março de 1997 até 18 de novembro de 2003 - 90 dB; 3°.) a partir de 19 de novembro de 2003 - 85 dB.De outro lado, a jurisprudência de nossos tribunais rechaça o entendimento da autarquia quanto ao uso dos equipamentos para a descaracterização do tempo de serviço especial, bastando que o segurado esteja sujeito ao trabalho anormal. (DECISÃO:10/10/2000 PROC:REO NUM:0401018798-4 ANO:2000 UFSC TURMASEXTA TURMA REGIÃO:TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REMESSA EX-OFICIO - 20949 Fonte: DJU DATA:22/11/2000 PG:392 Relator: JUIZ LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON). Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS com relação à rejeição da insalubridade do trabalho.No caso em tela, diante da informação patronal de fls. 40/41, ficou comprovado que no período de 19.11.2003 a 12.01.2006, o impetrante estava exposto de forma habitual e permanente a ruído superior ao limite previsto pela legislação contemporânea, devendo referido período ser enquadrado como atividade insalubre. Por fim, quando considerados os períodos especiais reconhecidos nesta sentença, depreende-se que o impetrante possui o tempo necessário para concessão da aposentadoria especial, mostrando-se procedente o pedido para concessão deste beneficio previdenciário. Friso, por oportuno, que não consta dos autos que o impetrante estivesse afastado do trabalho de forma a prejudicar o reconhecimento da especialidade laboral, conforme alegado às fls. 69/70. Deste modo, o indeferimento do beneficio na esfera administrativa foi incorreto, cabendo revisão do ato administrativo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer como atividade especial o período de 19.11.2003 a 12.01.2006 procedendo, dessa forma, a revisão do processo de beneficio NB.: 46/178.929.032-2 para conceder a aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo. Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevida a verba honorária. Sentença com efeito de tutela antecipada para revisão imediata e futura do beneficio, bem como sujeita ao reexame necessário nos termos do artigo 14, 1º. e 3º. da Lei nº 12.016/2009. Publique-

0000580-67.2017.403.6126 - EMBRATECH INDUSTRIA, COMERCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.(SP166229 - LEANDRO MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE. - SP

SENTENÇAEMBRATECH INDÚSTRIA, COMÉRCIO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar em face do DELEGADO DA RECEITÁ FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE para determinar que a autoridade impetrada aprecie, conclua e efetue o pagamento da restituição dos créditos objetos dos pedidos de compensação relacionados às fls. 4/5, dos autos, que foram apresentados em 24.04.2014, 14.05.2014, 31.07.2014, 19.08.2014, 09.09.2014, 14.10.2014, 20.11.2014, 19.01.2015, 26.03.2015, 08.05.2015, 21.08.2015 e 22.09.2015. Sustenta a violação do artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que determina a prolação de decisão pela autoridade administrativa no prazo máximo de 360 dias do protocolo dos pedidos de compensação. Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/84. Foi indeferido o provimento liminar, às fls. 52. Nas informações prestadas pela autoridade impetrada foi defendido o ato objurgado e esclarece que os dois pedidos mais antigos já foram apreciados e deferidos (fls. 58/69). Em reexame da decisão, foi deferida a liminar (fls. 70/71). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional (fls. 77) e manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/80. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Nas informações prestadas pela autoridade coatora não consta uma justificativa específica que esclareça os motivos para exceder o prazo estabelecido no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 para o exame dos pedidos de compensação de créditos n. 05387.54658.140514.1.2.15-1026, 21468.01419.310714.1.2.15-0190, 07611.64604.310714.1.2.15-8005 05648.75792.190814.1.2.15-0080, 32734.42701.090914.1.2.15-9817, 23752.40079.190115.1.6.15-9214, 40113.31263.201114.1.2.15-8380, 17282.41732.190115.1.2.15-7039, 22147.35381.260315.1.2.15-9172, 38183.25310.080515.1.2.15-8416, 05898.19664.210815.1.2.15-0280, 35834.57286.210815.1.2.15-4330 e 07987.94531.220915.1.2.15-9448, constantes da relação de fls. 4/5, dos presentes autos, na esferaadministrativa pela impetrante. A lacônica justificativa que foi apresentada pela autoridade coatora de escassez de recursos humanos para julgar todos os pedidos ou da existência de lista cronológica de contribuintes com pedidos idênticos não tem o condão de afastar o direito previsto no dispositivo legal em comento, pois o descumprimento de preceito legal não se legitima com base na alegação de que outros contribuintes também aguardam julgamento na medida que cabe a cada interessado provocar a manifestação do Poder Judiciário para corrigir lesões praticadas contra o jurisdicionado.: (AI 00430593820084030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:25/05/2009 PÁGINA: 175 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Deste modo, não havendo qualquer empecilho de natureza documental para o exame do pedido de compensação formulado pela impetrante, não pode a administração pública descumprir o preceito legal que estabelece o prazo máximo de 360 dias para o exame do pedido. A extensão do prazo de julgamento somente seria plausível caso o processo administrativo não tivesse devidamente instruído pelo contribuinte, o que exigiria a manifestação expressa da Receita para que efetuasse a regularização do procedimento para o julgamento do pedido. Todavia, nas informações prestadas pela autoridade impetrada depreende-se que os pedidos de compensação de créditos n. 03813-50995.240414.1.2.15-2202 e 14474.67040.240414.1.2.15-9286 já tiveram a arálise e o deferimento do crédito requerido. Assim, neste particular, como o pedido administrativo já foi analisado e deferido, depreende-se que não existe interesse processual na continuidade da presente demanda. Ante o exposto, com relação aos os pedidos de compensação de créditos n. 03813-50995.240414.1.2.15-2202 e 14474.67040.240414.1.2.15-9286, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, combinado com o artigo 493, ambos do Código de Processo Civil No mais, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para determinar à autoridade coatora que proceda ao exame dos pedidos de compensação de créditos n.: 05387.54658.140514.1.2.15-1026, 21468.01419.310714.1.2.15-0190, 07611.64604.310714.1.2.15-8005 05648.75792.190814.1.2.15-0080, 32734.42701.090914.1.2.15-9817, 23752.40079.190115.1.6.15-9214, 40113.31263.201114.1.2.15-8808, 17282.41732.190115.1.2.15-01010.01011.0 7039, 22147.35381.260315.1.2.15-9172, 38183.25310.080515.1.2.15-8416, 05898.19664.210815.1.2.15-0280, 35834.57286.210815.1.2.15-4330 e 07987.94531.220915.1.2.15-9448 que foram apresentados em 14.05.2014, 31.07.2014, 19.08.2014, 09.09.2014, 14.10.2014, 20.11.2014, 19.01.2015, 26.03.2015, 08.05.2015, 21.08.2015 e 22.09.2015, tal como descritos na petição inicial e discriminados na relação de fis 4/5, no prazo máximo de 30 (trinta) dias da intimação desta sentença, sob de restar configurado ato de improbidade administrativa, previsto no artigo 11, inciso II da Lei n. 8.429/92, por deixar de cumprir ato de oficio. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e comunique-

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Expediente Nº 6847

DEPOSITO

0003988-74.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X JOSE ROBERTO SILVA GUILHERME (SP159724 - FABIANA PEREIRA DOS SANTOS)

Vistos.Fl. 140: devolvo o prazo para a CEF manifestar-se acerca do despacho de fl. 139.Publique-se.

USUCAPIAC

0008724-38.2013.403.6104 - HIDROMAR IND/ QUIMICA LTDA(SP154468 - AROLDO SILVA) X UNIAO FEDERAL X LEINIR TENORIO X JOSE ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS X LEDA TENORIO - ESPOLIO X JAYME ALBERTO OLCESE - ESPOLIO

Petição de fl. 382, pela autora: defiro a citação por edital do corréu José Roberto Pereira dos Santos, remontando às razões já aduzidas no item nº 4 do despacho de fl. 372 e verso. Desta feita, providencie a Secretaria a elaboração de minuta de edital, de acordo com os modelos de edital adotados nesta Vara - já devidamente aprovados pelo juiz Depois, publique-se, certificando-se, na forma do artigo 257, II, do CPC/2015 - para o que couber, es que ainda não se está implantada a plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, referida no dispositivo legal.Se aperfeiçoada a citação por edital, como transcurso do prazo de 30 dias, ora estipulado, nitime-se pessoalmente a DPU, por carga dos autos, a fim de que atue como curadora especial do réu eventualmente revel, nos termos do artigo 72 do CPC/2015.Com a juntada da contestação, ou decorrido o prazo legal para a resposta, tomem conclasos. Publique-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

337/712

MONITORIA

0012355-97.2007.403.6104 (2007.61.04.012355-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTI COM/ E ACESSORIOS LTDA X THIAGO JOSE DE ALMEIDA X LUIS GUSTAVO JOSE DE ALMEIDA(SP178047 - MARCELO MAGNANI DE MOURA SODRE)

Chamo o feito à ordem Cancele-se o alvará de levantamento nº 59/1ª/2017, desentranhando-se suas vias respectivas e arquivando-as em pasta própria. Após, intime-se o patrono dos réus, por publicação, de que o alvará de levantamento em seu favor, com validade de 60 dias, encontra-se disponível para retirada em Secretaria. Nada mais sendo requerido no prazo de cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006724-77.2013.403.6100 - SUDESTE NAVEGACAO E COM/LTDA(SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI) X UNIAO FEDERAL X NISIBRA - CIA NIPO SINO BRASILEIRA DE DESMONTE DE NAVIOS(ES007990 - SIMONE ELENA SOARES) X UNIAO FEDERAL X SUDESTE NAVEGACAO E COM/LTDA

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por publicação, para o pagamento da quantia devida, conforme a planilha de cálculo de fl. 948, no prazo de 15 dias.Com a comprovação do pagamento no processo, intime-se a União, por remessa dos autos, para que diga.Oportunamente, tomem conclusos.Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001042-90.2017.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CLEUZA MORENO

Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 45/46, conforme formulado pela CEF às fls. 58/59.Não há nos autos elementos novos capazes de infirmar a fundamentação expendida na decisão que indeferiu o pedido liminar. Com efeito, a pretensão antecipatória já indeferida estava fundada no artigo 9º da Lei 10.188/2001, que assim estabelece: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A autora instruiu a inicial com o contrato de arrendamento (fls. 13/24), ajustado com fundamento nas disposições da Lei nº 10.188/01, com opção de compra ao final a critério da arrendatária, não se confundindo, pois, com as normas especificas do Sistema Firanceiro da Habitação. De outra banda, a autora não obteve êxito na notificação extrajudicial da arrendatária, uma vez que o aviso de recebimento da correspondência por ela enviada foi recebido por terceiros - Maria Benedita Ferreira - (fl. 27). Deste modo, à mingua de notificação pessoal do arrendatário, não é possível afirmar que expirou o prazo que a legislação lhe concede para purgar a mora. Ademais, cumpre registrar, por necessário, que o aludido art. 9º da Lei 10.188/2001, trata do inadimplemento no arrendamento e não de taxas condominiais, situação diversa dos autos, eis que nos termos da inicial e documentos que a instruíram, a arrendatária inadimpliu taxas condominiais, restando incabível a concessão da medida liminar, neste momento. Em face do exposto, mantenho a decisão de fl. 45 pelos fundamentos lá explicitados, à mingua de novos elementos e amparo legal. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, conforme determinação de fl. Intime-se.

2ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001288-98.2017.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos AUTOR: SHEYLA APARECIDA PEDRO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES - SP188672 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifique-se a autuação para constar como procedimento comum.

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Outrossim, determino que a parte autora emende a inicial, indicando o seu endereço eletrônico, em cumprimento ao disposto no artigo 319, inciso II, do CPC/2015.

Semprejuízo, traga a requerente as certidões de óbito e de casamento.

Prazo: 15 (quinze) dias, conforme artigo 321 do mesmo diploma.

Após o cumprimento das providências, voltem os autos conclusos.

Int.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000334-86.2016.4.03.6104 / 2° Vara Federal de Santos
AUTOR: ADELLE QUEIROZ DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297, FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO - SP204287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a vinda do processo administrativo.

SANTOS, 27 de junho de 2017.

Advogado do(a) RÉU:

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000161-62.2016.4.03.6104 / 2* Vara Federal de Santos AUTOR: FLAVIO ALVES DO NASCIMENTO Advogado do(a) AUTOR: JOSE HENRIQUE COELHO - SP132186 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: Defiro a realização de pericia nas dependências da empresa PETROBRÁS, emendereço a ser formecido pela parte autora, para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito engenheiro de segurança do trabalho ADELINO BAENA FERNANDES FILHO.

Formulo, desde logo, os seguintes quesitos

- a) Quais as atividades exercidas pelo autor na empresa periciada? Descreva seu local de trabalho.
- b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no itemanterior
- c) A atividade profissional do autor foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?
- d) Qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em que caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles
-) Em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foramultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1,2,3,5,8,11 e 12 da NR-15 do MTE?
- f) A atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?
- g) A atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato comesse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo
- h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)
- i) A empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?
- j) Emcaso de resposta positiva no itemanterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?
- k) Mencionar outros dados considerados úteis

Intimem-se a parte autora e o INSS para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do Prazo: 20 dias.

Intime-se o perito para que designe a data e hora para realização da perícia no Porto de Santos.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias

Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que o complemente em 10 (dez) dias

Com a complementação do laudo, dê-se vista às partes por 15 (quinze) dias

Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo em 3 vezes o valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução 305/2014, do Conselho da Justiça Federal

Após, venham conclusos para sentença.

Int

SANTOS, 27 de junho de 2017.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4511

PROCEDIMENTO COMUM

0011534-20.2012.403.6104 - SATSUMA SHIPPING S/A X CARGONAVE LTDA(RI094122 - LUIZ ROBERTO LEVEN SIANO) X TERMINAL XXXIX DE SANTOS S/A(SP196712 - LUIS FELIPE CARRARI DE AMORIM E SP330606B - ALINE BAYER DA SILVA) X CARAMURU ALIMENTOS S/A(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X LOUIS DREYFUS COMODITIES BRASIL S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X CGC TRADING S/A(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO E SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA)

DECISÃOTrata-se de embargos de declaração opostos por SATSUMA SHIPPING S/A, contra a decisão de fl. 1205, que acolheu parcialmente os embargos de declaração opostos. É o relatório. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois são tempestivos. Contudo, rejeito-os, uma vez que não se verifica a omissão apontada. A questão a respeito da aplicação dos artigos 383 e 386 do Código de Bustamante já foi enfrentada na decisão de fl. 1174. Referidos dispotivos não dispensam as pessoas jurídicas residentes no exterior da prestação de caução, mas tão somente veda o tratamento designal entre nacionais e estrangeiros, no que se refere à exigência de tal garantia. Dessa forma, não se trata de conferir primazia ao Código de Bustamante, nos termos do art. 83, 1°, I, do CPC, na forma alegada, pois, como já ressaltado, o Código de Processo Civil/2015 não faz distinção entre nacionais e estrangeiros, e sima residentes no país e no exterior, não havendo contrariedade entre referidos diplomas, que tratam de situações diversas. Portanto, no caso vertifica qualquer omissão no provimento jurisdicional guerreado. Cumpre salientar que o ordenamento jurídicio processual pátrio prevê sanções para a oposição de embargos de declaração com caráter protebrico (artigo 1026, 2º e 3º, CPC/2015), dispondo as partes, na pendência de inconformismo, meios adequados para a reforma do decisum, observadas as regras vigentes. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0004609-37.2014.403.6104 - MARCIA GONZAGA DOS SANTOS(SP179512 - GILMAR TEIXEIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 398: Intime-se a parte autora para que informe dados de uma conta corrente individual em seu nome, não vinculada à poupança, para fins de implementação da pensão civil, na qualidade de companheira de Joed Silas Caetano, em cumprimento da decisão judicial que concedeu, em sentença, a tutela de urgência de natureza antecipada. Com a resposta, dê-se vista imediata à União/AGU para que comprove o encaminhamento da informações ao DIRAP para as providências necessárias, no prazo de 03 (três) dias. Publique-se com prioridade.

3ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000619-79.2016.4.03.6104 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: LUCILENE MARQUES Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Converto o julgamento diligência

Verifico que a última petição colacionada aos autos (id 864232) está dirigida a outro juízo e possui número e executado diversos dos presentes autos

Assim, intime-se a exequente a se manifestar, no prazo de dez dias. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para apresentação de embargos.

int	
Ç.,	intos, 26/06/17.
	ÉCIO GABRIEL GIMENEZ
	iz Federal
341	iz. Cucan
MONITÓRIA (40) № 5 AUTOR: CAIXA ECO! Advogado do(a) AUTO RÉU: HUMBERTO CA Advogado do(a) RÉU:	OR: STRO SALGADO
Sentença Tipo C	
SE	ENTENÇA
	AIXA ECONÓMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de HUMBERTO CASTRO SALGADO, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento de contrato particular de crédito para sição de material de construção - CONSTRUCARD.
Oı	réu foi devidamente citado (id 1311894).
Ap	pós, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC (id 1535443).
	stada a acostar o comprovante de pagamento da dívida objeto da presente demanda (id 1573605), a exequente informou que não existe emissão de documento de lançamento de evento, todavia, o pagamento consta dos sistemas da al requer a extinção por perda superveniente do objeto (id 1610716).
Éq	o relatório.
DF	ECIDO.
No	o caso em tela, no prazo para resposta do réu, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.
De	estarte, patente a perda do interesse emprosseguir na presente demanda.
Ne	este contexto, julgo extinta a ação , sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Cívil.
De	ciwo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação.
Cu	ustas a cargo da autora.
Ap	pós o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.
P.F	RI.
Sai	intos, 26 de junho de 2017.
DÉ	ÉCIO GABRIEL GIMENEZ
Ju	niz Federal

MONITÓRIA (40) № 5000270-42-2017.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉJ: HUMBERTO CASTRO SALGADO Advogado do(a) RÉJ:			
Sentença Tipo C			
SENTENÇA			
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF ajuizou a presente ação monitória em face de HUMBERTO CASTRO SALGADO, objetivando o recebimento de importância decorrente do inadimplemento de contrato particula financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.	r de credito para		
O réu foi devidamente citado (id 1311894).			
Após, a CEF informou que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso III, do NCPC (id 1535443).			
Instada a acostar o comprovante de pagamento da divida objeto da presente demanda (id 1573605), a exequente informou que não existe emissão de documento de lançamento de evento, todavia, o pagamento consta CAIXA, razão pela qual requer a extinção por perda superveniente do objeto (id 1610716).	dos sistemas d		
É o relatório.			
DECIDO.			
No caso em tela, no prazo para resposta do réu, a autora noticiou a formalização de acordo extrajudicial, que abrangeu o objeto da presente ação.			
Destarte, patente a perda do interesse em prosseguir na presente demanda.			
Neste contexto, julgo extinta a ação , sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.			
Deixo de condenar em honorários, tendo em vista ausência de impugnação. Custas a cargo da autora.			
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com observância às formalidades de praxe.			
P.R.L.			
Santos, 26 de junho de 2017.			
DÉCIO GABRIEL GIMENEZ			
Juiz Federal			

Data de Divulgação: 29/06/2017 341/712

DECISÃO:

LIBRA TERMINAIS S.A e LIBRA TERMINAL SANTOS S.A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que lhes assegure o direito de se manterem sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretratável efetuada nos termos do art. 9°, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Subsidiariamente, requerem seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirmam as impetrantes que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passaram a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informam que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da aliquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretratável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustentam, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalisticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários

Alegam que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é ilegal e inconstitucional, uma vez que não houve revogação expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretratável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regulammente manifestou sua opção e projetou suas despesas com base no regime fiscal ao qual está adstrito.

Com a inicial vieram procuração e documentos

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações

Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelas impetrantes, sob o argumento de que os efeitos do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 terão início em 01/07/2017, sendo improvável que a autoridade impetrada se manifeste em tempo hábil para que o pedido liminar seja apreciado.

É o relatório

DECIDO

Ante a plausibilidade das razões apresentadas pelas impetrantes em seu pedido de reconsideração, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial, a fim de evitar dano irreparável, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a vinda das informações.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

É certo que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início após decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luz do entendimento do E. STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretratável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, incluido pela Lei nº 13.161/2015;

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretratável para todo o ano calendário. (incluído pela Lei nº 13.161/15).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB apenas para o exercício subsequente, haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, também é relevante a alegação de que, prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que os contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 à partir de suas disposições.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos restritivos do inadimplemento de tributos para o contribuinte

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fimde assegurar para as impetrantes o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017 e para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aguarde-se pela vinda das informações.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, 27 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001311-44.2017.4.03.6104 / 3º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: LIBRA TERMINAIS S.A., LIBRA TERMINAL SANTOS S.A. Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667 Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667 Advogado do(a) IMPETRANTE: TACIO LACERDA GAMA - BA15667 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

LIBRA TERMINAIS S.A e LIBRA TERMINAI SANTOS S.A, qualificadas na inicial, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECETTA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando a edição de provimento judicial que lhes assegure o direito de se manterem sob o regime substitutivo da CPRB até o fim do ano-calendário de 2017, conforme opção irretratável efetuada nos termos do art. 9°, § 13, da Lei n. 12.546/2011.

Subsidiariamente, requerem seja reconhecido seu direito de compensar ou repetir os valores indevidamente recolhidos a tal título de diferença entre a contribuição sobre a folha de salários (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) e a CPRB, devidamente atualizados.

Afirmam as impetrantes que, a partir de 2012, por força da Lei nº 12.546/2011, passaram a integrar, em razão de suas atividades empresariais, o regime tributário substitutivo de cobrança da contribuição previdenciária patronal, passando a base de cálculo a ser substituída pela receita bruta (CPRB).

Informam que, com a edição da Lei nº 13.161/2015, além da majoração da aliquota da CPRB, permitiu-se a adoção da modalidade substitutiva de modo facultativo, desde que apresentada manifestação do contribuinte, através de pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro do ano seguinte, ou primeira competência subsequente para qual haja receita bruta apurada, sendo irretratável sua manifestação para todo o ano-calendário.

Sustentam, no entanto, que a Medida Provisória nº 774/2017 alterou a Lei nº 12.546/2011, restringindo a possibilidade de adoção da CPRB tão-somente às empresas jornalisticas e de radiodifusão. Com isso, aqueles que já haviam se manifestado pela adoção do regime da CPRB deverão, a partir de 01/07/2017, considerado o intervalo de 90 dias entre a publicação da MP e sua aplicação, retomar obrigatoriamente ao regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de valviere.

Alegam que a pretensão da União de impedir a tributação via CPRB até o fim deste exercício é ilegal e inconstitucional, uma vez que não houve revogação expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretratável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretratável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretratável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção pela CPRB é irretratável durante todo o ano-calendário de 2017, bem como por atingir ato jurídico perfeito, uma vez que o contribuinte regularmente manifestou sua opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do § 13 do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do preventa do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expressa do art. 9º da Lei nº 12.546/2011, o qual prevê que a opção expres

Com a inicial vieram procuração e documentos

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Em face de tal decisão foi apresentado pedido de reconsideração pelas impetrantes, sob o argumento de que os efeitos do art. 3º da Medida Provisória nº 774/2017 terão início em 01/07/2017, sendo improvável que a autoridade impetrada se manifeste em tempo hábil para que o pedido liminar seja apreciado.

É o relatório

DECIDO.

Ante a plausibilidade das razões apresentadas pelas impetrantes em seu pedido de reconsideração, passo à análise do pedido liminar efetuado na inicial, a fim de evitar dano irreparável, sem prejuízo de ulterior reapreciação, após a vinda das informações.

O deferimento de medida liminar em mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso, entendo presente os requisitos legais para a concessão da medida.

A hipótese em discussão trata de oneração fiscal promovida pela Medida Provisória nº 774/2017, a qual determinou o restabelecimento do regime de recolhimento da contribuição previdenciária sobre a folha de salários para empresas de determinadas classes, restringido o rol instituído pela Lei nº 13.161/2015.

Écerto que o § 6º do art. 195 da CF dispõe que os efeitos da lei que houver instituído ou modificado disposições a respeito de contribuições sociais poderão ter início após decorridos noventa dias da data de sua publicação. À luzdo entendimento do E STF, o princípio da anterioridade mitigada tem aplicação, inclusive, nas hipóteses de majoração de contribuição previdenciária por medida provisória, como no caso dos autos.

Todavia, no regime da CPRB, a escolha da base de cálculo da contribuição patronal pelo contribuinte é realizada de forma irretratável durante todo o exercício anual, nos termos do § 13 do art. 9° da Lei n° 12.546/2011, incluido pela Lei n° 13.161/2015:

§ 13. A opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada e será irretratável para todo o ano calendário. (incluído pela Lei nº 13.161/15).

Dessa forma, considerando que tal dispositivo não foi expressamente revogado pela Medida Provisória nº 774/2017, a melhor interpretação da restrição legal, em atenção ao princípio da segurança jurídica, é a que limita o acesso ao regime tributário da CPRB apenas para o exercício subsequente, haja vista a irretratabilidade mantida pelo próprio legislador, que deve ser respeitada não só pelo contribuinte.

Ademais, também é relevante a alegação de que, prevista a vigência da opção para o ano-calendário, a exclusão do favor fiscal afrontaria o princípio da legítima confiança que se espera dos atos públicos, uma vez que os contribuintes que optaram, de maneira irretratável, pelo regime da CPRB, certamente projetaram suas contratações de pessoal para o ano de 2017 à partir de suas disposições.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre dos efeitos restritivos do inadimplemento de tributos para o contribuinte

Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, a fim de assegurar para as impetrantes o direito de manter-se no regime substitutivo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) até o fim do ano-calendário de 2017 e para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de qualquer ato tendente à cobrança de diferenças decorrentes da contribuição em exame ou de considerá-la como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal.

Aguarde-se pela vinda das informações

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Santos, 27 de junho de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MM° JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4845

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206344-20.1997.403.6104 (97.0206344-2) - ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X MARIA LUCIA DE CASTRO X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X MARIA APARECIDA ARALUO RIBEIRO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X ILCA SOLANGE CARNEIRO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES POSSATO BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA ARAUJO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista o cumprimento do determinado pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 1034/1037), comunique-se o setor de precatórios de que foi feito o estorno ao Tesouro Nacional (fls. 1044/1050). Após o cancelamento do RPV n. 20130076168 pelo setor competente, expeça-se o precatório do tipo TOTAL, devendo ser observada a compensação como PSS anteriormente informado no oficio requisitório transmitido à fl. 913. Int. Santos, 26 de junho de 2017.

0203217-74.1997.403.6104 (97.0203217-2) - ROSANA MARCOS RIBEIRO X MARIA APARECIDA GALVAO DE AZEVEDO X MARILENE ESGOLMIN X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS(SPO50349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA MARCOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE ESGOLMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDENIRA CAMARA DE ALMEIDA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Manifeste-se a exequente Waldenira Camara de Almeida Martins acerca da divergência entre o nome cadastrado nos autos e na Receita Federal (cfir fl. 637) a fim de possibilitar a expedição do requisitório.Int.

0007917-52.2012.403.6104 - MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MILTON LOURENCO RAMOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham para transmissão dos requisitórios de fls. 147 e 149. Após, tendo em vista a insurgência do INSS quanto à natureza do requisitório referente aos honorários contratuais destacados (fl. 148), manifeste-se o exequente. Int. Santos, 26 de junho de 2017.

0003923-79.2013.403.6104 - DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DALTO DE OLIVEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fls. 163/164 foi apresentada sem comprovante de protocolização na Justiça Federal, por cautela, retifiquem-se os requisitórios para que o numerário permaneça à ordem deste juízo. Com a retificação, venham para transmissão. Após, manifeste-se o exequente sobre a notícia de erro material nos cálculos apresentados. Int. Santos, 26 de junho de 2017.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA DIRETORA: Belº DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8993

MONITORIA

0005304-35.2007.403.6104 (2007.61.04.005304-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X SERGIO EDUARDO PINCELLA X RITA DE CASSIA ALO FERNANDES PINCELLA(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 11.834,27 (valor atualizado até 28/03/2017). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

MONITORIA

0009603-84.2009.403.6104 (2009.61.04.009603-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA DA SILVA PAULA X EDMILSON RIBIRO DA SILVA(SP126245 - RICARDO PONZETTO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, propôs a presente ação em face de JOCY BARBOSA DA SILVA JUNIOR, para cobrança de valores decorrentes de Contrato denominado "FIES". Com a inicial vieram documentos. Através da petição de fl. 281, noticiou a autora que as partes transigiram, requerendo a extinção do feito. É o sucinto relatório. Decido. Cuida-se de típica hipótese de falta de interesse de agir, em virtude da noticia de que houve composição. Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente ação sem o exame do mérito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos444. Sem condenação em custas e honorários em virtude da composição. P. R. I

MONITORIA

0010125-43.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS Fl.: Concedo à CEF prazo suplementar de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho retro, conforme postulado. No silêncio, ao arquivo sobrestados. Int.

MONITORIA

0000096-89.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON) X MARIA JOSE DOS SANTOS LEITE(SP292016 - CAIO CESAR DE PAULA CAMPOS)
Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) días, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 69.264,32 (valor atualizado até 05/04/2017). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003814-70,2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOACIR JOSE DOS SANTOS

Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 130, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009150-21.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CEZAR DONIZETTI VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CEZAR DONIZETTI VIEIRA Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora à fl. 117, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002533-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HEITOR COSTA DE LIMA(SP132931 - FABIO RIBEIRO DIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HEITOR COSTA DE LIMA

Em face do trânsito em julgado da sentença, intime-se a requerida na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento nos termos do art. 523 do novo CPC da quantia de R\$ 68.699,20 (valor atualizado até 28/03/2017). Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, ao débito será acrescida multa de dez por cento, além de honorários advocatícios no mesmo percentual. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000132-75.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos

AUTOR: NAUMANN GEPP COMERCIAL E EXPORTADORA EIRELI - EPP

 $Advogados\ do(a)\ AUTOR:\ ROGERIO\ DO\ AMARAL\ SILVA\ MIRANDA\ DE\ CARVALHO\ -\ SP120627,\ LEONARDO\ GRUBMAN\ -\ SP165135,\ JOSE\ DA\ CONCEICAO\ CARVALHO\ NETTO\ -\ SP313317,\ DA\ YANE\ DO\ CARMO\ PEREIRA\ -\ SP345410,\ RUBENS\ MIRANDA\ DE\ CARVALHO\ -\ SP13614$

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017 344/712

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1213011).

Int

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) № 5001040-69.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: WALTER HUNGARO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada (Id 1028865).
SANTOS, 26 de junho de 2017.
S.E. 1 Coy 2 v. a. junio de 2017
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000841-13.2017.4.03.6104/4º Vara Federal de Santos IMPETRANTE: ALAMO LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LITDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:
D E S P A C H O
Ante o alegado pela Impetrante, concedo-lhe prazo suplementar de 10 (dez) dias para apresentação dos documentos requeridos pelo Juízo.
Int.
SANTOS, 13 de junho de 2017.
SANTOS, 13 de junno de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000377-86 2017.4 03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: EVERGAME COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS DE INFORMATICA LTDA Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Defiro o prazo suplementar requerido para cumprimento do determinado.
int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000129-23.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: WALTER BENETTI DE PAULA Advogado do(a) AUTOR: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445
RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REU:
D E S P A C H O
Petição Id 920339: indefiro por falta de amparo legal.
Concedo ao autor o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que efetue o recolhimento das custas processuais, sob o código nº 18.710-0, exclusivamente nas agências da Caixa Econômica Federal, por força do artigo 2º da Lei nº 9.289/96, sol pena de cancelamento da distribuição (Código de Processo Civil, artigo 290.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000604-13.2016.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
AUTOR: EXXONMOBIL QUIMICA LTDA Advanced de de la LTDR: A LTSCA NDRO MENDES CARDOSO - MC76714

Data de Divulgação: 29/06/2017 345/712

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e os quesitos apresentados pelas partes. Manifestem-se sobre a estimativa de honorários periciais (Id 839830 e seguintes). Int. SANTOS, 26 de junho de 2017.
Int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001063-15.2016.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
AUTOR: CLEMISON DE ARAUJO CORREA Advogados do(a) AUTOR: RAMIRO DE ALMEIDA MONTE - SP146980, VALMIR DAMIAO DE SOUZA - SP146984
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
PROP. GWG
D E S P A C H O
Diante da certidão Id 967936, concedo à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, alterando o polo ativo da ação em observância à Lei nº 8.036/ 90.
Int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000501-69.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: D&A COMERCIO SERVICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) AUTOR: NELSON ANTONIO REIS SIMAS JUNIOR - SC22332
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
DESTACHO
Market and the second of the s
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.
Int.
Int.
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000529-71.2016.403.6104 / 4* Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000529-71.2016.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENÇA SEIXAS - SP189619 RÉU: AGIPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INNESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000529-71.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000529-71.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619 RÉL: AGPIAN FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMÍAS GIMENTZ - SP269226
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000529-71.2016.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619 RÉL: AGPIAN FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU: KARINA GEREMÍAS GIMENTZ - SP269226
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000529-71,2016-4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619 REIL: AGPINA DENANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉIL: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP290226 Advogado do(a) RÉIL: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000529-71,2016-4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENGA SEIXAS - SP189619 REIL: AGPINA DENANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉIL: KARINA GEREMIAS GIMENEZ - SP290226 Advogado do(a) RÉIL: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316
Int. SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 50005S9-71.2016.4.03.6104 / # Vam Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado dogo JAUTOR: MARCO ANTONIO ALVARENÇA SELXAS - \$P189619 REIZ: AGPI-AN FANACIERA SA - CREDITO, FIRANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado dogo JRÉU: KARINA GEREMIAS GEMENEZ - \$P290226 Advogado dogo JRÉU: ADRIANO MOREIRA LIMA - \$P201316 DESPACHO DESPACHO
SANTOS, 26 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006529-71.2016-4.03.6/104 / 4° Vam Federal de Santos AUTOR: HUMBRRTO DE FREIT AS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUXARENCA SEIXAS. SPI 89619 RRE: AGPLAN FINANCEIRA S.A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: KARRNA GERMAINS CIMENEZ: SP290226 Advogado do(a) REU: ADRIANO MOREIRA LIMA - SP201316 DESPACHO C\u00e9\u00e918 DESPACHO C\u00e9\u00e918 DESPACHO C\u00e9\u00e918 DESPACHO C\u00e9\u00e918 DESPACHO C\u00e9\u00e918 DESPACHO
Int. SANTOS, 26 & junho & 2017. PROCEEMMENTO COMUM (7) N° 500623-71.2016.463.6104 / 4° Vam Federal de Santos AUTOR: HUMBERTO DE FREITAS MADURO Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO AUVARENCA SEIXAS - SP189619 RRE: AGRICAN FRANCERS A CREDITO, FINANCIAMENTO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REU: KARINA GERMIAS GAMENIA - SP201316 DESPACHO Cência ao autor e à Caixa Econômica Federal sobre a gravação telefônica juntada (id. 1491405). Nada sendo requerido em 15 (quinze) dias, venhamos autos conclasos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000138-19-2016-4.03.6104/4* Vara Federal de Santos AUTOR: ADISSEO BRASIL NUTRICAO ANIMAL L'IDA Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO GRUEMAN - SP165135 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 20 (vinte) dias.
Petição Id 1525054: defiro. Expeça-se o alvará de levantamento em favor do i. Perito.
Int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000779-70.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos AUTOR: TARCISIO ROQUE BEZERRA Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DOS SANTOS - SP248318, ISAAC DE CAMPOS ICNACIO - SP395445
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:
D E S P A C H O
Preliminarmente, proceda-se à alteração da classe processual para "outros procedimentos de jurisdição voluntária".
Concedo ao autor os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.
Verifico que a peça inaugural não atende aos requisitos previstos no artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil.
Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer dela constar a indicação de quemdeve figurar no polo passivo da demanda.
Int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001097-53.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA DE BRITO Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) REU:
DESPACHO
Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos 00173032420034036104 e 02010794219944036104, apontados na aba "associados".
Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitamos processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.
Int.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001113-07.2017.4.03.6104 / 4º Vara Federal de Santos
AUTOR: JOAO REIS DA CONCEICAO Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, NATALIA RODRIGUES AMANCIO DE OLIVEIRA - SP395059, LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

Providencie a parte autora, em 20 (vinte) dias, cópia da peticão inicial, bem como de sentenca, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo 00085063920154036104, apontado na aba "associados".

Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitamos processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos.

Int

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000346-66.2017.4.03.6104 / 4° Vara Federal de Santos
AUTOR: ALMIR LEONARDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS DE SOUSA NUNES - SP391103, JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Int.

SANTOS, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001313-14.2017.4.03.6104 / 4* Vara Federal de Santos AUTOR: NUBIO DE ALMEIDA LIMA Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA DE ALMEIDA - SP343216 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Segundo a inicial a parte autora celebrou com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial e, em razão de dificuldades financeiras, deixou de quitar as parcelas ajustadas.

Afirma que na data 17/06/2017 foi surpreendido com a notificação extrajudicial da designação de primeiro leilão do imóvel naquela mesma data. Alega não ter havido intimação regular do mutuário.

Relata que foi designada audiência em reclamação pré-processual, na Central de Conciliação desta subseção Judiciária, para o próximo dia 26 de junho, às 16 horas, que poderá resultar em composição do litígio.

DECIDO.

Com a finalidade de se apurar com precisão os fatos aduzidos na exordial, notadamente a alegação de ausência de notificação, além do fato de ter sido designada audiência de conciliação para o próximo dia 26/06/2017, nos autos de reclamação pré-processual - Proc. nº 0000124-14.2017.403.6904 - (fl. 12 - id. Num. 1672332), faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

Nesses termos, as circunstâncias da espécie recomendam que, por cautela, presente o "periculum in mora", seja obstada a alienação do imóvel, pois, do contrário, inviabilizado restaria o objeto da demanda.

Ressalto que o documento de fl. 11 (id. nº 1672322), noticia que caso o imóvel não venha a ser arrematado em 1º leilão, o bem será levado a 2º leilão no próximo dia 01/07/2017.

Determino, portanto, "ad cautelam", até ulterior decisão, seja suspensa a execução extrajudicial do imóvel situado na Rua Jorge Tibiriçá, 16, apartamento 32, Gonzaga – Santos – SP, assim como eventuais efeitos do noticiado primeiro leilão.

Em vista da consolidação da propriedade em nome da CEF (fl. 43), o eventual depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas será objeto das tratativas tendentes à conciliação das partes.

Oficie-se em regime de plantão, para ciência e cumprimento.

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

CITE-SE, com urgência, devendo a contestação ser instruída com cópia do processo administrativo executivo

Após esgotado o prazo para apresentação de contestação, tornem os autos conclusos para reapreciação da tutela

Int.

Santos, 26 de junho de 2017.

Veridiana Gracia Campos

Juíza Federal

Data de Divulgação: 29/06/2017 348/712

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SANTOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

DECISAO
A natureza da controvérsia impõe sejam primeiro prestadas as informações inclusive para conhecimento satisfatório da causa. Reservo-me, portanto, à apreciação do pedido inicial tão logo o juízo seja informado.
Notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo de 48 horas.
Cientifique-se, via sistema eletrônico, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica a qual se acha vinculada a autoridade coatora (artigo 7º, II, Lei nº 12.016/09).
Em termos, tomem conclusos para apreciação do pedido de liminar.
Intime-se.
SANTOS, 26 de junho de 2017.
JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel ^a DORALICE PINTO ALVES
Expediente N° 8972
MANDADO DE SEGURANCA
0004544-71.2016.403.6104 - AMERICA IMPORTS - IMPORTACAO E COMERCIO DE AUTO PECAS - EIRELI - ME(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP

AMERICA IMPORTS- IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS EIRELI- ME, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança, contra ato do Sr. INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando anular o ato administrativo que reteve as mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 16/0467784-0. A Impetrante afirma que no exercício de suas atividades, importou diversas peças automotivas, submetidas a despacho aduanciro, o qual foi interrompido em 01/04/2016 para que houvesse a conferência das mercadorias na data de 06/04/2016. Alega que em 07/04/2016 a autoridade coatora iniciou o procedimento especial previsto na IN nº 1.169/2011 sem indicar o motivo da fiscalização. Que embora tenha atendido todas as exigências, as mercadorias permaneceram retidas. Sustenta que o procedimento administrativo foi instaurado com a finalidade única de apurar a existência de alguma diferença nos preços dos produtos e em relação aos tributos devidos, o que é ilegal por configurar instrumento de coerção para recollimento de tributos e multa. Aduz, inclusive, que a medida de retenção fere a proporcionalidade, pois prejudica mais a empresa do que a própria exigência do recollimento suplementar. A liquidez e certeza do direito baseia-se, em suma, na assertiva de ser nulo o ato de instauração do procedimento especial aduanciro, por ausência de motivação. Argumenta, ainda, que decisão questionada não indica nenhuma das situações previstas na IN/RFB nº 1.169/2011, ferindo o disposto em seu artigo 4º, razão pela qual as mercadorias devem ser liberadas. Com a inicial vieram documentos. Notificada, a autoridade coatora prestou informações (fis 118/131), defendendo a legalidade do ato impugnado, devidamente motivado, e do qual resultou o lançamento de exigência fiscal no SISCOMEX decorrente de divergências nos valores informados pelo importador. Com o propósito de aferir o interesse de agir, a impetrante foi instada a pronunciar-se sobre eventual manifestação de inconformidade, bem como a respeito do valor da garantia (fls. 132). Na oportunidade, sustentou ser a retenção das mercadorias meio ilegal de coerção para o recolhimento de tributos; reiterou a concessão do pedido liminar (fls. 135/139). Contra o indeferimento dessa medida (fls. 141/144), foi interposto agravo de instrumento, no bojo do qual a Corte Superior deferiu a tutela recursal, assegurando a liberação dos produtos importados. O Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito (fls. 203). É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observo que a questão litigiosa restou bem apreciada pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Arnaldo Dordetti Junior, cujos motivos adoto como razões de decidir, por compartilhar do mesmo convencimento. Estão eles expressos nos seguintes termos (fl. 49). Em face das informações da autoridade dita coatora, não verifico o preenchimento dos requisitos para o deferimento da medida liminar Primeiramente, impende verificar que a impetrante trouxe como ato ilegal o inicio do procedimento especial realizado em 07/04/2016 no SISCOMEX juntamente com exigências e sem a motivação adequada (fls. 04).Das informações apresentadas pela Autoridade Coatora (fls. 118/131) e da manifestação da Impetrante (fls. 135/139), nota-se que o procedimento especial fora ultimado, com a realização de nova exigência no SISCOMEX (fls. 123-v/124), dentre elas, retificações nas adições e recolhimentos tributários. Aplica-se neste caso o disposto no Art. 93 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão. Parágrafo único. Se constatar de oficio o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir. In casu, poderia se cogitar que a nova exigência fiscal seria outro ato coator e, portanto, faltaria interesse processual neste ponto. Entretanto, esta nova exigência fiscal é decorrência do resultado do procedimento especial anteriormente combatido, sendo evidente que a matéria de direito apresentada pela impetrante é a retenção indevida para fins de exigência fiscal, que com a solução do procedimento mostrou-se, de fato, que o caso seria de exigência fiscal. Ademais, o fato novo foi trazido pela própria Impetrada seguindo-se da manifestação da Impetrante, o que demonstra não haver prejuízo à ampla defesa, sendo perfeitamente possível a consideração da nova exigência para fins de cognição da tese central descrita na inicial. Por conta da existência do fato novo, resta prejudicada a apreciação da nulidade do ato de início do procedimento especial previsto na IN RFB n. 1.169/11, vez que já ultimado. Ademais, mesmo que assim não fosse, haveria incompatibilidade nesta parte do pedido, já que reconhecida a nulidade formal, o ato teria que ser refeito não se resultando incontinenti na liberação das mercadorias, vez que não é ilegal a interrupção do despacho por conta do procedimento especial. A par disto, resta analisar se a exigência fiscal pendente de cumprimento seria ato que importa em retenção indevida para fins de recolhimento de tributo. Consigno primeiramente que a entrega de mercadorias provenientes do exterior não pode ser concedida em sede de liminar em mandado de segurança, nos termos do Art. 7°, 2°, da Lei n. 12.016/09. Por conta disto e também pelo fato de haver múltiplas relações jurídicas incidentes no despacho aduaneiro (muitas delas geralmente desconhecidas nos autos), é que se utiliza na liminar e/ou na sentença da técnica, na medida do possível, de comando suplantando o ato ilegal e determinando o prosseguimento do despacho, independentemente se o próximo ato seria o desembaraço e a liberação da mercadoria na esfera administrativa. No caso dos autos, os elementos de cognição trazidos apontam para a ocorrência de subfaturamento. Por conta do arbitramento e exigência das diferenças e multas, verifico que a questão da pena de perdimento (intuito de fraude) encontra-se superada, não podendo interferir neste ponto na continuidade do despacho. É certo que a Impetrante não discute o mérito das conclusões do procedimento especial, limitando-se a questionar a retenção das mercadorias com base nas exigências realizadas. Conforme noticiado pela autoridade impetrada em suas informações e verificado pela manifestação da impetrante às fls. 135/139, não houve manifestação de inconformidade por parte desta, no que se refere às exigências registradas no Siscomex, razão pela qual o procedimento de despacho aduanciro não evoluiu para a lavratura do competente auto de infração. Assim sendo, não há que se falar em retenção das mercadorias como meio coercitivo de cobrança de tributos, haja vista que, como dito, não houve o formal lançamento dos valores fiscais que a autoridade coatora entre de devidos, paralisando-se referido procedimento em etapa anterior. Portanto, concluo que a atuação da autoridade aduaneira se encontra amparada na legislação de regência. Transcrevo, por oportuno, o teor do artigo 570, caput, parágrafos 2º, 3º e 4º, do Decreto nº 6759/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior: Art. 570. Constatada, durante a conferência aduaneira, ocorrência que impeça o prosseguimento do despacho, este terá seu curso interrompido após o registro da exigência correspondente, pelo Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil responsável. ... 2º Na hipótese de a exigência referir-se a crédito tributário ou a direito antidumping ou compensatório, o importador poderá efetuar o pagamento correspondente, independente de processo. 3o Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2o, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. 4o Quando exigével o depósito ou o pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais ou o cumprimento de obrigações semelhantes, o despacho será interrompido até a satisfação da exigência. De fato, a exigência realizada nos termos Art. 570 do RA possui natureza aduancira e visa unicamente a conformidade do despacho aduaneiro. A exigência tributária decorre primeiramente da constituição do crédito tributário. No caso em apreço, os tributos incidentes são lançados por homologação na medida em que compete ao contribuinte declarar e antecipar o pagamento para verificação posterior da autoridade fiscal. Logicamente que, verificado fato gerador não declarado, o tributo incidente será lançado de oficio (auto de infração). Inexiste, pois, tributo sem que tenha havido o lançamento. Para que se verifique a interrupção indevida do despacho e a retenção da mercadoria unicamente para exigência tributária, necessário que exista lançamento, considerando-se que o Art. 570 do Regulamento Aduaneiro regula exatamente esta hipótese. Neste sentido, até mesmo para a doutrina que veda a retenção para fins fiscais: (...) O próprio Regulamento Aduaneiro dá a solução para estes casos, no 3.º do art. 510, verbis: Havendo manifestação de inconformidade, por parte do importador, em relação à exigência de que trata o 2º, o Auditor-Fiscal da Receita Federal deverá efetuar o respectivo lançamento, na forma prevista no Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. Em outros termos, deve a autoridade aduancira lançar o crédito e cobrá-lo pelos meios legais, não podendo fazer justiça pelas próprias mãos, vez que competente para dirimir conflitos de interesses é o Poder Judiciário. Ora, se a fixação do valor do tributo depende de lançamento, não há crédito tributario exigível e, portanto, não há como o Fisco condicionar o prosseguimento do despacho à apresentação de prova de pagamento, segundo o que dispõe o art. 493, III, do RA. (...)(GARCIA, Sérgio Renato Tejada. Importação e Exportação no Direito Brasileiro. 2ª ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. pg. 265). Logicamente que, conforme o entendimento acima, caso haja a inconformidade e a autoridade insista com a exigência aduancira, sem o lançamento, também se estaria diante de exigência ilegal, agora sob o fundamento, inclusive, de impor a regularização com o recolhimento sem fazer o lançamento necessário. In casu, a questão fulcral que prejudica a análise da legalidade da retenção consiste na inexistência da manifestação de inconformidade. Isto porque, considerando-se os limites da lide, o despacho encontra-se interrompido com a consequente retenção por ato atribuído unicamente à Impetrante que não cumpriu com a exigência e não manifestou a inconformidade nos termos do Art. 570 do Regulamento Aduaneiro. Até aqui se verifica procedimento legitimo da Autoridade Aduaneira. Inexiste previsão legal para que se lavre o auto de infração sem a manifestação de inconformidade. A inércia da Impetrante em cumprir a exigência ou discordar configurará em abandono da mercadoria nos termos do Art. 642, 1º, II, do RA e posteriormente, em pena de perdimento nos termos do Art. 689, XXI, do RA.Portanto, o ato combatido não se mostra ilegal, sendo a interrupção do despacho ato atribuível à Impetrada. Ressalto, outrossim, que a tese da retenção indevida somente pode ser analisada caso haja o auto de infração e a retenção/apreensão das mercadorias sem prosseguimento do despacho dependendo unicamente do recolhimento ou da prestação de garantia. Por outro lado, alheio às questões puramente fiscais, nota-se que a exigência realizada contém exigências não fiscais, como a retificação da declaração para alterar volumes e até mesmo excluir itens declarados e inexistentes constatados após a verificação fisica (fls. 123 v/124), o que se mostra legal nos termos do Art. 570 do RA, impedindo também o prosseguimento do despacho. De fato, diante do que se depreende dos autos, não vislumbro qualquer mácula na atuação da autoridade fiscal, ou prática de qualquer ato administrativo atípico às medidas ordinárias de fiscalização, inerentes à atuação dos agentes aduaneiros. De sorte a respeitar os limites estreitos da cognição do mandado de segurança, que não tokera dilação probatória, não tendo logrado a impetrante trazer com a inicial e com os documentos que a instruem meio de elidir efetivamente as afirmaçõe conclusões apresentadas pelo Sr. Inspetor-Chefe da Alfândega em Santos, INDEFIRO o pedido de liminar. De se ver, por fim, que a instauração de procedimento especial (IN/SRF nº 680/2006, art. 21, IV) rendeu a oportunidade de a fiscalização apurar a idoneidade de preços declarados, a ausência de colaboração do importador para que esclarecesse dúvidas sobre o destino e o estado de algumas peças, a descrição incorreta de mercadorias, também quantificadas incorretamente, bem como a declaração de itens que não foram localizados na ocasão da conferência. Nesse contexto, a prestação de garantia após instaurada a fase litigiosa, o que se dá com a oferta de manifestação de inconformidade, é medida de rigor, a teor do disposto no art. 571, 1°, I, do R.A.; art. 48, 1° da IN/SRF nº 680/2006; art. 39, do DL 1.455/76; e, Portaria/MP nº 389/76. Portanto, o entendimento acima exarado, data vênia, há de ser mantido na fase de sentença, pois além de estar em consonância com a legislação de rege a matéria, revela inexistir ato abusivo a ser reparado pelo remédio heróico. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Comunique-se a Exma. Sra. Relatora do agravo de instrumento o teor desta sentença.P. R. I. O.

0005158-76.2016.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL L'IDA(SP376669 - HENRIQUE PARAISO ALVES E SP255532 - LUCIANA MARIANO MELO NUNES E SP326214 - GISELLE DE OLIVEIRA DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DO TERMINAL EUDMARCO ARMAZENS GERAIS L'IDA(SP127891 - ARTUR CUNHA DOS SANTOS)

Fls. 380: Manifeste-se o Impetrante, no prazo de cinco dias.Intime-se.

Expediente Nº 8973

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0005001-35.2014.403.6311 - ISRAEL FRANCISCO DE CARVALHO (SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/187: Ciência ao requerente. Intime-se.

Expediente Nº 8981

MANDADO DE SEGURANCA

0002694-26.2009.403.6104 (2009.61.04.002694-6) - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA(SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 608/611: Ciência ao Impetrante.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 8024

EXECUCAO DA PENA

0001383-19.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Vistos.Recebo o Agravo em Execução Penal de fis. 476-479 determinando o seu processamento por instrumento.Nos termos do artigo 589 do Código de Processo Penal, o qual se aplica subsidiariamente ao agravo em execução, mantenho a decisão recorrida de fi. 58. Formem-se autos de Agravo em Execução Penal com o original da petição de fis. 59-68, que deverão ser desentranhados destes autos, bem como com cópia integral do presente feito. Uma vez formado o instrumento, remeta-se ao SEDI para distribuição por dependência a estes autos.Dê-se vista ao MPF para que apresente contrarnazões ao agravo interposto, bem como à decisão proferida à fi. 56 nos autos da execução. Após, remetam-se os autos do Agravo em Execução ao E. Tribural Regional Federal - 3ª Região com as nossas homenagens, providenciando a Serventia nos autos de execução penal, o cumprimento do determinado à fi. 40. Dê-se ciência. Santos, 23 de junho de 2017. Roborto Lemos dos Santos Filholuiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007432-23.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003387-73.2010.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDERSON SCANHOLATO(SP061403 - TEREZINHA CORDEIRO DE AZEVEDO) X MARCELO MOURA DOS SANTOS(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Vistos. Realizada a 182ª Hasta Pública de bem móvel, sobreveio a noticia da arrematação do veículo marca Chevrolet, modelo GM Vectra GTX, placa DWA 7600, ano 2007/2008, cor preta, chassi n. 9BGAV48W08B164837 pelo valor de R\$ 10.100,00 (dez mil e cem reais).Posto isto, expeça-se mandado para a entrega do bem arrematado, anotando-se que o veículo deverá ser liberado sem qualquer custo ao proprietário.Com a efetiva entrega do bem, voltem conclusos.Santos, 20 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

0006531-79.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ROBSON XAVIER GOMES(SP086542 - JOSE CARDOSO DE NEGREIROS SZABO)

Intime-se a defesa do acusado Robson Xavier Gomes para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo legal, conforme determinado à fl. 232.

0004677-16.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RENATO LOPES X ROBERTA ALVES DE SOUSA LOPES(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA)

Intime-se a defesa dos acusados Renato Lopes e Roberta Alves de Sousa Lopes para apresentar alegações finais por memoriais, no prazo de cinco dias, conforme determinado à fl. 156.

0008256-69.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X REGIANE AIRES DANTAS(SP164597 - THIAGO PIRES PEREIRA)

Vistos.Recebo o recurso interposto à fl. 306. Intime-se a defesa para que ofereça as razões do recurso interposto. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferta de contrarnazões. Com a juntada dos mandados n.º 406, 430, 431 e 432, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao MPF. Publique-se. Santos, 22 de junho de 2017. Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

Expediente Nº 8025

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0002721-28.2017.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004766-73.2015.403.6104) JOSE CLEONILDO DE BRITO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS E ES004319 - JAMES DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Vistos.Laudo de fls. 46-52. Vista às partes para ciência e manifestação, pelo prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela acusação. Após, voltem conclusos. (VISTA À DEFESA)

6ª VARA DE SANTOS

Dra LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6442

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009878-96.2010.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANRY NAGEL LEAL SENA VIEIRA(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X ANDERSON FELIX FROMME(SP141538 - ADHERBAL DE GODOY FILHO) X NICOLAS PHELIPE MATEUS DE LUCCA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHĀES JUNIOR) X LUIZ FERNANDO DA LUZ(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORREA) X RODRIGO MARADEI MIRANDA(SP180831 - ALBERTO CARLOS DIAS) X FERNANDA LEAL DIAS MONGON(SP126245 - RICARDO PONZETTO) X ANGELO SPIRANDELLI DE GODOI(SP218530 - ALEXANDRE LUIZ RODRIGUES FONSECA)

VISTOS EM INSPEÇÃOTendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 1294 informando que a testemunha de defesa Juliano Souza Ribeiro (corré FERNANDA LEAL DIAS MONGON) não mais se encontra em Brasília/DF, estando lotada atualmente na Superintendência Estadual da ABIN em Sergipe (fls. 1297), bem como a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 815, 817, 819, 821, 862 e 1100), expeça-se Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Aracaju/SE, para oitiva da testemunha de defesa Juliano Souza Ribeiro por meio convencional.Int. EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA Nº 181/2017 P/ Justiça Federal de Aracaju/SE p/ oitiva da testemunha de defesa Juliano Souza Ribeiro.

7ª VARA DE SANTOS

Expediente Nº 519

EXECUCAO FISCAL

0004621-37.2003.403.6104 (2003.61.04.004621-9) - INSS/FAZENDA(Proc. AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X OTAVIO ALVES ADEGAS X ODAIR GONZALEZ X ADEMIR PESTANA(SP169024 - GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO E SP184433 - MARCIO GONCALVES FELIPE)

Considerando-se a realização da 193º Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 23/10/2017, às 11 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportuamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 06/11/2017, às 11 horas, para realização da praça subsequente, Intime(m)-se a (s) parte(s) executada(s) e demais interessados, nos termos do artigo 889, do Código de Processo Civil. Sendo imóvel(is) o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) atualizada(s) da(s) matricula(s) n. 30.045 no prazo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 520

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 351/712

0006774-04.2007.403.6104 (2007.61.04.006774-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CLOVIS DUDUKA DA SILVA MONTEIRO(SP069639 - JOSE GERSON MARTINS PINTO)

Pela petição e documentos de fis. 29/33, o executado requer a liberação de valores, sob a alegação de que as contas seriam destinadas a recebimento de salário e de depósitos de poupança. Tendo em vista que os documentos apresentados não são hábeis a comprovar a alegação do executado, na medida em que não permitem que se conclua que a conta neles indicada destine-se, exclusivamente, ao recebimento de beneficio previdenciário ou de depósitos de poupança, forçoso indeferir, por ora, o pedido de liberação. Assim, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído, a fim de que, querendo, renove o referido pedido de liberação, trazendo aos autos documentos comprobatórios, tais como extratos bancários que abranjam, pelo menos, três meses da movimentação anterior à indisponibilização. No silêncio, tornem os autos conclusos para conversão em penhora.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000236-37.2017.4.03.6114 / 1° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: ANTONIO IRANESIO SIQUEIRA ALVES
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE DENIZE DEOITI - SP111288, ROBSON ROGERIO DEOTTI - SP189671
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Manifeste-se, expressamente, a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o não comparecimento à perícia médica designada por este Juízo, justificando a ausência, sob pena de extinção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000886-21.2016.4.03.6114 AUTOR: RAIMUNDA FERNANDES DE ALMEIDA Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000699-76.2017.4.03.6114 AUTOR: ANDRES ROCELIO MAUREIRA ALVAREZ Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO FERREIRA DE MOURA - SP343104 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial.

Sem prejuízo, manifeste-se o autor sobre a contestação.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000959-90.2016.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MC95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Data de Divulgação: 29/06/2017 352/712

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por Donizete Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega haver trabalhado emcondições especiais não reconhecidas nos períodos de 06/03/1997 a 12/03/1998 e 03/11/1998 a 05/03/2015.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida combase na classificação profissional— ou seja, combase na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o periodo era considerado especial— execção feita ao agente nocivo ruido, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico

Tambémera possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade fisica, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes físicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comerenta colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI № 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS № 9.032/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO № 7/8TJ.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado.
- 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
- 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos.
- 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 877.972/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 30/08/2010).

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruido", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruido superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fomecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum beneficio, nemmesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não temo condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora.

Tratando-se de período posterior à vigência da Lei nº 9.032/95 necessária a exposição efetiva habitual e permanente acima dos níveis permitidos, que não restou comprovado pelos PPP's acostados à inicial, razão pela qual os períodos de 06/03/1997 a 12/03/1998 e 03/11/1998 a 05/03/2015 não poderão ser reconhecidos como laborados em condições especiais.

Neste sentido,

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. ATIVIDADE ESPECIAL NÃO COMPROVADA. I - Não obstante o autor tenha comprovado exposição a ruido equivalente a 84,7 decibéis nos periodos emanálise, há que se ter em conta que, da leitura conjunta das modificações trazidas pelos Decretos 2.172/1997 e 4.882/2003, desde 06.03.1997 somente é possível o reconhecimento da atividade especial por exposição a ruido quando este for igual ou superior a 85 decibéis. II - O Decreto 3.048 de 06.05.1999 passou a exigir que a exposição a agentes nocivos leve em conta os níveis de concentração estabelecidos, de modo que a partir de tal data a referência genérica à exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleos lubrificantes, óleo diesel e querosene) constantes do laudo produzido não tem o condão de comprovar a nocividade da atividade desenvolvida, sem que haja a especificação dos níveis de exposição a tais agentes e sua conformidade aos índices regulamentados. III - Agravo (CPC, art. 557, §1º) interposto pelo autor improvido.

(AC 00383023520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Outrossim, ressalto que os documentos informam exposição ao ruído inferior ao limite legal.

Assim, fica mantida a contagem administrativa do INSS.

Dispositivo

Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil.

Arcará a parte Autora comhonorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, 1, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, sujeitando-se a execução ao disposto no art. 98, VI, §3º do CPC.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-81.2016.4.03.6114/ 1° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: LOURENCO MARTINS GURUTUBA
Advogado do(a) AUTOR: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍĐI:

SENTENCA

Vistos etc.

Cuida-se de demanda ajuizada por LOURENÇO MARTINS GURUTUBA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria especial desde a data do requerimento feito em 15/03/2016, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega haver trabalhado emcondições especiais não reconhecidas nos períodos de 01/03/1979 a 14/08/1982, 07/03/1984 a 06/02/1988, 23/03/1988 a 23/01/1992, 05/12/1995 a 04/12/2002, 02/03/2004 a 15/07/2005 e 18/07/2005 a 15/03/2016.

Decisão indeferindo a tutela antecipada e concedendo os beneficios da justiça gratuita.

Citado, o INSS ofereceu contestação sustentando a improcedência da ação.

Houve réplica.

Éorelatório **Decido**

A aposentadoria especial, prevista inicial na Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), exige, atualmente, como requisitos, o exercício de trabalho, por segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais vinculados a cooperativas de trabalho, emcondições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o lapso temporal constante do art. 57 da Lei n. 8.213/91.

No regime da LOPS, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida combase na classificação profissional – ou seja, combase na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial – execção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Tambémera possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial.

Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do beneficio de aposentadoria especial.

Caso não atingida a carência mínima para a concessão da aposentadoria especial, admite-se a sua conversão em comum. Apesar das discussões outrora travadas a respeito dessa possibilidade, especialmente após a Lei n. 9.711/98, o Superior Tribunal de Justiça dirimiu a controvérsia no julgamento, sob a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, do Recurso Especial n. 1.153.363, em acórdão publicado em 05/04/2011, admitindo-a dita conversão, por isso não há razão para alongar-se mais a respeito do tema.

No que atine a exposição a ruído, ressalto que permanece a exigência de laudo técnico para comprovação de exposição aos agentes fisicos citados, salvo se houver nos autos perfil profissiográfico previdenciário, que substitui o laudo técnico, nos termos da orientação firmada no E. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado comementa colacionada abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DO PERÍODO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEI № 9.711/1998. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. LEIS № 9.82/1995 E 9.528/1997. OPERADOR DE MÁQUINAS. RUÍDO E CALOR. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. COMPROVAÇÃO, REEXAME DE PROVAS. ENUNCIADO № 7/STI.

DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. A tese de que não foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial resta afastada, em razão do dispositivo legal apontado como violado
- 2. Até o advento da Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada coma Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.
- 3. Contudo, para comprovação da exposição a agentes insalubres (ruído e calor) sempre foi necessário aferição por laudo técnico, o que não se verificou nos presentes autos
- 4. A irresignação que busca desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido encontra óbice na Súmula nº 7 desta Corte.
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

 $(AgRg\ no\ REsp\ 877.972/SP, Rel.\ Ministro\ HAROLDO\ RODRIGUES\ (DESEMBARGADOR\ CONVOCADO\ DO\ TJ/CE), SEXTA\ TURMA, julgado\ em\ 03/08/2010,\ Die\ 30/08/2010)$

Desse modo, nos períodos em que há exposição ao agente físico ruído, sem o respectivo laudo, não considero a atividade especial; Havendo PPP, dispensa-se a apresentação de laudo técnico.

Quanto à intensidade do agente nocivo "ruído", observando o princípio tempus regit actum, tenho que será considerada especial a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97. A partir dessa data, com a vigência do Decreto n.º 2.172/97, a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Logo de 05/03/1997 a 18/11/2003, é necessário que se comprove exposição a "ruído" com intensidade superior a 90 (noventa) decibéis. Por fim, a partir de 18/11/2003, com a vigência do Decreto n.º 4.882/03, passou-se a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.

Por fim, oportuno mencionar que a Lei n. 9.732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fomecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, emrazão destes.

Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum beneficio, nemmesmo para análise do tempo de trabalho ematividade especial exercido após as alterações em discussão.

O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho."

Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado."

E por fim, o Supremo Tribunal Federal concluiu em 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, e fixou duas teses, publicadas no DJE em 18/12/2014. Na primeira, os ministros do STF decidiram que "o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Data de Divulgação: 29/06/2017 354/712

A outra tese fixada no julgamento é a de que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

Assim, a simples indicação do uso de EPI não temo condão de afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.

As alegações do réu, no sentido de que há prova técnica a respeito da eficácia dos equipamentos de proteção individual, a afastar o tempo especial, buscam, na verdade, modificar o quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal.

A tese fixada, no tocante ao ruído, é no sentido de que, uma vez declarada a eficácia dos equipamentos de proteção individual, esta não afasta o direito à aposentadoria especial no que tange ao agente nocivo ruído, permitida a comprovação de que, de fato, o segurado não sofreu danos a sua saúde.

Pode o INSS produz essa prova, por meio de laudo técnico, porém distinto daqueles já apresentados nos autos, no bojo da instrução processual.

Assim, não requerida a produção de prova técnica por engenheiro do trabalho, não afasta a autarquia previdenciária a incidência da tese fixada pelo Pretório Excelso.

Nesses termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora

Diante dos PPP's acostados à inicial, restou comprovada a exposição do autor ao ruído acima do limite legal nos períodos de 01/03/1979 a 14/08/1982 (82dB), 07/03/1984 a 06/02/1988 (88dB) e 23/03/1988 a 23/01/1992 (89dB), razão pela qual deverão ser reconhecidos como laborados emcondições especiais.

Por sua vez, quanto aos períodos de 08/12/1995 a 04/12/2002, 02/03/2004 a 15/07/2005 e 18/07/0005 a 15/03/2016, o autor comprovou que exerceu a função de vigilante portando arma de fogo, todavia, a partir da Lei nº 9.032/95 não é permitido o enquadramento pela categoria profissional, sendo necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Outrossim, ressalto que nos PPP's apresentados não consta exposição a qualquer agente nocivo acima do limite legal, motivo pelo qual os períodos não poderão ser enquadrados.

Conforme tabela anexa, a soma do tempo exclusivamente especial aqui reconhecido totaliza apenas 11 anos 2 meses e 15 dias de contribuição, insuficiente à concessão de aposentadoria especial.

Por fim, no tocante à condenação por danos morais, não merece acolhida.

Na espécie, não houve ato abusivo ou ilegal praticado com excesso de poder no serviço prestado pelo INSS ao deixar de reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor.

Ademais, a matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais e comporta interpretações diversas.

Dispositivo

Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do inc. I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especial os períodos de 01/03/1979 a 14/08/1982, 07/03/1984 a 06/02/1988 e 23/03/1988 a 23/01/1992.

Em razão da sucumbência recíproca (art. 86 do CPC), condeno a parte autora ao pagamento das custas proporcionais ao proveito econômico obtido pela parte ré e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo como inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte ré, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. De outro lado, deixo de condenar a parte ré ao pagamento de custas, por isenção legal, mas a condeno ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual mijoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000935-28.2017.4.03.6114
AUTOR: GIOVANA DIAS TIRLONI
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES - SP186601
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a produção de prova testemunhal requerida pela autora.

Designo a data de 23 de Agosto de 2017, às 14:00h, para depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas arroladas.

Cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a requerente juntada de documentos que comprovem o vínculo empregatício, bem como dos salários percebidos, no prazo de 30 (trinta) dias

Intimem-se

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001528-57.2017.4.03.6114/3º Vara Federal de São Bemardo do Campo REQUERENTE: JOSE EDVALDO RODRIGUES
Advogados do(a) REQUERENTE: CISTIANI TEIXEIRA MASCHIETTO - SP381961, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50.

Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a vinda do laudo pericial.

Assim, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, Dra VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI CRM 112.790, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 470, II, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.

Data de Divulgação: 29/06/2017 355/712

Designo o dia 01 de Agosto de 2017, às 15:10 horas, para a realização da perícia, a ser realizada na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo. providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação do autor. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R\$ 370,00, consoante a Resolução CJF n. 232/16, honorários a serem requisitados após a entrega dos laudos em Juízo e após manifestação das partes.

Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 465, § 1º, do CPC.

QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO

- 1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID.
- 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?
- Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta como trabalho que exercia?
- 7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?
- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do beneficio por incapacidade temporária?
- 11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?

 12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteite deformante), síndrome da deficiência immológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Int

SãO BERNARDO DO CAMPO, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000900-68.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: SEBASTIAO PAULO DE MOURA Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria previdenciária.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 01/10/1986 a 22/01/1990, 01/04/1991 a 03/05/1996, 17/11/1999 a 10/04/2003 e 14/02/2005 a 30/04/2008 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 07/08/2015.

Com a inicial vieram documentos

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na analise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o nuído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o nuído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria", conforme decisão publicada no DJE em 18/12/2014.

No período de 01/10/1986 a 22/01/1990, o autor trabalhou na empresa Asbrasil S/A e, consoante laudo técnico carreado aos autos, exerceu a função de serralheiro e esteve exposto ao agente agressivo ruído de 89,0 decibéis

Trata-se, portanto, de tempo especial.

Nos períodos de 01/04/1991 a 03/05/1996 e 17/11/1999 a 14/04/2003, o autor trabalhou na empresa Toshiba do Brasil S/A e, conforme PPP juntado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo nuído

Data de Divulgação: 29/06/2017 356/712

Trata-se, outrossim, de tempo especial

No período de 14/02/2005 a 30/04/2008, o autor trabalhou na empresa Weg Equipamentos Elétricos S/A e, conforme PPP juntado aos autos, esteve exposto ao agente agressivo ruído de 90,2 decibéis.

Trata-se de tempo especial.

Conforme tabela anexa, o requerente, somando-se o período especial ora reconhecido com o período computado administrativamente, possui 34 anos, 7 meses e 3 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente à concessão do beneficio pleiteado.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 01/10/1986 a 22/01/1990, 01/04/1991 a 03/05/1996, 17/11/1999 a 10/04/2003 e 14/02/2005 a 30/04/2008.

Os honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca, serão suportados pelas respectivas partes.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001613-43.2017.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: CLEIA SIQUEIRA SANCHES DE LIMA Advogados do(a) AUTOR: MARIA INES SERRANTE OLIVIERI - SP103748, LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

Vistos

Há litispendência em relação à ação pendente no JEF, acusada na prevenção. Aguarde-se a extinção da ação, para posterior prosseguimento da presente. Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001017-59.2017.4.03.6114

AUTOR: ANGELO RAFAEL SANTOS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

lucker

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consta da contestação apresentada, o Conselho de Recursos da Previdência Social decidiu:

"Assim, devido o reconhecimento e cômputo integral do vínculo – CONFORME CTPS e demais documentos, de 09/01/1979 a 20/07/1981 (devendo a APS realizar o acerto do CNIS para retificar a data de demissão) e de 30/08/2003 a 08/07/2015 (devendo a APS realizar o acerto do CNIS para retificar a data de admissão).

Destarte, com o cômputo dos períodos acima somados aos demais períodos, o recorrente FAZ JUS à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme pleiteado.

CONCLUSÃO: Diante do exposto, VOTO no sentido de que SE CONHEÇA DO RECURSO interposto pelo interessado, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO, garantindo-lhe o direito à aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação."

Data de Divulgação: 29/06/2017

O acórdão foi proferido em 05/01/2017.

Desta forma, determino ao requerente que esclareça e comprove se houve trânsito em julgado desta decisão.

Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000807-42-2016.4.03.6114
AUTOR: GERALDO FLA VIANO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
lucker

Vistos

Dê-se ciência ao INSS dos documentos juntados pelo requerente.

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001557-10.2017.4.03.6114/3° Vara Federal de São Bernardo do Campo AUTOR: COMUNTO RESIDENCIAL FLUVIAL Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA FRASCINO BITTAR ARRUDA - SP99872 RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA Advogado do(a) RÉU:

Victor

Providencie a parte a autora o recolhimento das custas devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do item 1.17, capítulo I, anexo IV do Provimento nº 64/2005 da COGE, no prazo de 15 (quinze) dias.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001425-50,2017.4.03.6114 AUTOR: NUTRI.COM TECNOLOGIA LTDA Advogado do(a) AUTOR: CAMILO GRIBL - SP178142 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) ŘĚU:

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000870-67.2016.4.03.6114 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570 RÉU: GUERIAL TRANSPORTES LTDA - ME Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Indefiro a expedição de oficio ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço.

Quanto ao SIEL o pedido é descabido, pois trata-se de pessoa jurídica.

Oficie-se o BACEN, INFOJUD (DRF), solicitando endereço(s) atualizado(s) do(s) Réu(s).

Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000588-92.2017.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: PEDRO AUGUSTO DE SOUSA SARAINA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS FERREIRA TA VARES - SP317311
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÉÚ:

VISTOS

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial desde a DER em 14/05/2016.

Data de Divulgação: 29/06/2017 358/712

A firma que trabalhou em condições especiais nos períodos de 19/10/1987 a 30/09/992 e 06/07/2015 a 05/12/2015.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justica Gratuita

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercidos sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

No julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335, com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal concluiu que, 'na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria', conforme decisão publicada no DIE em 18/12/2014.

Os períodos de 01/10/1992 a 05/07/2015 e 06/12/2015 a 09/05/2016 foram computados como especiais administrativamente, consoante análise e decisão técnica de fls. 59 do processo administrativo.

No período de 19/10/1987 a 30/09/1992 o autor laborou na empresa Volkswagem do Brasil e, consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP carreado aos autos, esteve exposto a níveis de ruído de 82,0 decibéis.

Trata-se, portanto, de tempo especial.

No período de 06/07/2015 a 05/12/2015, o autor teve o contrato de trabalho suspenso em razão da implementação de Lay-off, pactuado em acordo coletivo de trabalho.

De fato, considera-se tempo de trabalho especial também àqueles períodos de descanso previstos na legislação trabalhista, inclusive férias

Entretanto, cuidando-se de suspensão do contrato de trabalho, este período não pode ser computado como especial, tendo em vista que não houve a efetiva exposição do trabalhar aos agentes considerados prejudiciais à saúde.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 28 anos, 01 mês e 21 dias de tempo especial. Tempo suficiente para fazer jus ao beneficio de aposentadoria especial.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pois, em razão de estar o autor trabalhando, não há perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, ACOLHO O PEDIDO, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 19/10/1987 a 30/09/1992 e determinar a concessão da aposentadoria especial NB 179.894.611-1, desde 14/05/2016.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Data de Divulgação: 29/06/2017

359/712

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I

São Bernardo do Campo, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000811-79.2016.4.03.6114 / 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: VERA LUCIA SCATENA Advogado do(a) AUTOR: MARIA RITA FLORIANO ERNESTO - SP295712 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL AUTORIANO ERNESTO - SP295809, LIJIAN CARIA FELIX THONHOM - SP210937

Vistos

Ciência à Autora da manifestação da CEF.

Intime-se

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5001192-53.2017.403.6114/3° Vara Federal de São Bemardo do Campo REQUERENTE: EUNICE DAS GRACAS MAGALHAES Advogado do(a) REQUERENTE: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065 Vistos

Defiro o prazo de 02 (dois) dias à CEF para apresentação de proposta.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001616-95.2017.4.03.6114/ 3° Vara Federal de São Bemardo do Campo AUTOR: NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LITDA Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RICARDO BRESSER SILVEIRA DE CARVALHO - SP122607 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Cuida-se de ação de conhecimento com pedido de antecipação de tutela, movida por NS BRAZIL TECNOLOGIA EM PISOS E REVESTIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para institui-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas

Relatei o necessário. DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concluo de modo diverso

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de acepção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas cancelas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento como fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da lezalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, publicada em 20/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Data de Divulgação: 29/06/2017

360/712

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENCAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10984

REPRESENTACAO CRIMINAL/NOTICIA DE CRIME

0007637-12.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007634-57.2016.403.6114) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALFREDO LUIZ BUSO(SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARÃES BARANI E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA) X ANTONIO CELIO GOMES DE ANDRADE(SP263842 - DANIEL A PARECIDA DOS SANTOS E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP35483 - BRUNA ALINE PACE MORENO) X ARTUR ANISIO DOS SANTOS (SP133727 - RICARDO FERNANDES BERENGUER E SP155070 - DAMIAN VILUTIS E SP31623 - TARJIA LOUZADA POZO E SP356626 - ANNE CRISTINE BONASSI ALVES E SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES E SP384732 - BRUNO MARIO SALGADO CREMONES) X EDUARDO DOS SANTOS(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP304649 - ALINE TITTAFERRANTE WAHANOW E SP340565 - GABRIELA FIDELIS JAMOUL E SP374983 - LUCAS MANOGRASSO PAVIN E SP361445 - ISABELA MELO DAHER) X FRANCISCO DE PAIVA FANUCCI(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO ARAUJO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP271909 - DANIEL ZACLIS E SP337379 - ANDRE RICARDO GODOY DE SOUZA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA E SP347927 - VALERIA KASSAI E SP358031 - GABRIEL BARMAK SZEMERE E SP314199 - DANIEL GERSTLER E SP385016 - LUIZA PESSANHA RESTIFFE) X GILBERTO VIEIRA E SP36445 - ISABELA MELO DAHER) X OSVALDO DE OLIVEIRA NETO(SP119431 - MARCOS MOREIRA DE CARVALHO E SP320699 - MAGALY PEREIRA DE AMORIM E SP312694 - ALINE TONDATO DEMARCHI E SP368369 - RUTH DOS SANTOS SOUSA E SP162464 - LEANDRO AGUIAR PICCINO) X SERGIO SUSTER(SP110243 - SUELI SUSTER E SP096797 - TANIA CRISTINA MARTINS NUNES) X ANDERSON FABIANO FREITAS(SP078154 - EDUARDO

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002943-63.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SPO89028 - JOYCE ROYSEN E SP101367 - DENISE NUNES GARCIA E SP234370 - FABIO MARCELLO DE OLIVEIRA LUCATO E SP286798 - VERIDIANA ELEUTERIO VIANNA E SP327968 - EDGARD NEIM NETO E SP344272 - LARISSA ARAUJO SANTOS E SP345010 - ITALO BARDI E SP340863 - DAVI RODNEY SILVA E SP315655 - RENATA COSTA BASSETTO E SP344196 - DIEGO ENEAS GARCIA E SP390943 - PALOMA DE MOURA SOUZA E SP389927 - HELENA CABRERA DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002944-48.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTICA

0002956-62.2017.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP155744 - ELAINE PETRY NARDI E SP156661 - ADRIANO FERREIRA NARDI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0104356-23.1997.403.6114 (97.0104356-1) - JUSTICA PUBLICA(PTOC. ELIANA PIRES ROCHA) X BALTAZAR RODRIGUES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE)

Tendo em vista a existência de recurso pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal (ARE 1054183 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO), remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado até o trânsito em julgado da decisão final daquela Corte.

Expediente Nº 10987

PROCEDIMENTO COMUM

0001823-05.2005.403.6114 (2005.61.14.001823-1) - ROSA MARIA PEREIRA HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X PAULO KAZUHIRO HANDA(SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Vistos. Fls. 569: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002297-44.2003.403.6114 (2003.61.14.002297-3) - LILIAM REGINA BIANCHI(SP067239 - ROBERTO DE JESUS BORBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E Proc. MAURO ALEXANDRE PINTO) X LILIAM REGINA BIANCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 257/273: Mantenho a decisão de fls. 254 e verso, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

0001835-14.2008.403.6114 (2008.61.14.001835-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DOS SANTOS

Vistos. Primeiramente, proceda a Secretaria o cancelamento dos alvarás de fls. 369/371. Quanto ao requerido às fls. 368, tópico final, indefiro, eis que o depósito efetuado para os presentes autos, consoante extrato atualizado ás fls. 372, refere-se a pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF. Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o nome do Patrono favorecido, a fim de ser expedido novo alvará de levantamento em seu favor Intime-se

0004823-71.2009.403.6114 (2009.61.14.004823-0) - GILMA MOREIRA RIBEIRO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GILMA MOREIRA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte EXEQUENTE retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. A parte será intimada por publicação a retirar o alvará após a sua confecção. Quanto ao pedido de fis. 180, tópico 4, defiro prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente. Int.

0005662-57.2013.403.6114 - BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X BRUNO COUTO PITTA X CINTHIA VAZQUEZ BERNARDEZ(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BIANCA VAZQUEZ BERNARDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO COUTO PITTA

Vistos. Fls. 237/238: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0006174-40.2013.403.6114 - ADEILDO FERREIRA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEILDO FERREIRA

Vistos. Fls. 202: Analisando os documentos trazidos pela parte, concedo os beneficios da Justiça Gratuita à parte autora, ora executado, nos termos do artigo 98, parágrafo 3º do novo CPC, reconsiderando, assim, a determinação de fls. 188. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 10988

PROCEDIMENTO COMUM

0005949-25,2010.403.6114 - ALESSANDRA LOURENCO FREITAS DA SILVA(SP242874 - RODRIGO KAWAMURA E SP270143 - SORAIA OMETTO MAZARÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000256-25.2017.4.03.6115 / 1º Vara Federal de São Carlos EXEQUENTE: JOSE APARECIDO SEMENSATTO SERRANO Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300 EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

O exequente pretende a execução de acórdão proferido na ação coletiva 0016898-35.2005.4.01.3400, na qual são partes o Sindicato dos bancários da Bahia e a União Federal, alegando ter sido concedido a ele o direito à repetição do indébito decorrente da incidência dos IRPF sobre os beneficios complementares concedidos e pagos pela entidade de previdência privada PREVI (Caixa da Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil), limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas pelos beneficiários no período de 01.01.89 a 31.12.1995.

Antes de analisar a impugnação ofertada, em face da ilegitimidade de parte alegada (ID 1640678), intime-se a parte autora para, em 15 (quinze) dias, comprovar que fora filiado ao sindicato autor do processo coletivo à data da propositura da ação, que tinha domicílio no âmbito de competência territorial do órgão judicial que a decidiu, àquela data, bem como que o seu nome constava da relação que autorizou o ingresso do aludido processo.

Após, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

SÃO CARLOS, 22 de junho de 2017.

MM^a. JUÍZA FEDERAL DR^a. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4153

EXECUCAO FISCAL

0002976-80.1999.403.6115 (1999.61.15.002976-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X CASA DE SAUDE E MATERNIDADE SAO CARLOS LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos, Cuida-se de embaroos de declaração aviados por CASA DE SAÚDE E MATERNIDADE DE SÃO CARLOS S/C LTDA, qualificada nos autos, em face da decisão de fls. 930/936. Aduz, em apertada síntese. que: a) não encerrou suas atividades, tendo apenas suspendido o atendimento cirúrgico e ambulatorial; b) do ato de suspensão das atividades em diante, a embargante vem se reorganizando, buscando parceiros para prosseguir com os serviços; c) pretende aderir a parcelamento tributário, denominado de PERT pela MP nº 783/2017; d) enfrentou dificuldades para manutenção da prestação do serviço hospitalar; e) encontra-se excluída do SUS. Alega que cabe integrar na penhora e edital o fundo de negócio da executada, constituído por mais de 50 anos de atividade. Diz que deve ser realizada avaliação de seu fundo de negócio. Juntou documentos (fls. 961/1058). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. Os embargos assumem nítido caráter protelatório. Consoante facilmente se depreende dos autos, a avaliação dos bens móveis e imóveis penhorados levou em consideração o laudo e os valores apontados pela própria executada, os quais refletem quase o dobro do valor da avaliação realizada por Oficial de Justiça, tanto que nem se cogita de alegar o preço vil. No caso, foram penhorados apenas os bens móveis e o imóvel de propriedade da executada, não o cogitado fundo de negócio. Como se sabe, o fundo de comércio não se confunde com o imóvel onde localizada empresa da executada. O fundo de comércio é composto por bens corpóreos e incorpóreos, tais como ponto comercial, créditos e dividas, mercadorias, instalações, máquinas e outros bens, não se confundindo o imóvel e o fundo de comércio. Consoante a lição de Rubens Requião se considerarmos o estabelecimento, na sua unidade, uma coisa móvel, claro está, desde logo, que o elemento imóvel não o pode constituir. É preciso, e é de bom aviso aqui frisar, que rão se deve confundir fundo de comércio com patrimônio. O fundo de comércio rão constitui todo o patrimônio, é parte ou parcela do patrimônio do empresário. [...] O imóvel pode ser elemento da empresa, rão o é do fundo de comércio. (Curso de Direito Comercial. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 340) De modo que rão é indissociável a penhora do innóvel da penhora do fundo de comércio. Aquela rão pressupõe e não vincula esta e vice-versa. Assim, recaindo a penhora sobre os bens móveis, somente estes são passíveis de serem avaliados. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. COMPROVADA A SUCESSÃO DA AGRAVANTE. PENHORA BEM IMÓVEL. RENOVAÇÃO DA AVALIAÇÃO. INCLUSÃO DO FUNDO DE COMÉRCIO. PRETENSÃO REPELIDA. REQUISITOS DO ARTIGO 683 DO CPC/1973 NÃO PREENCHIDOS. INSURGÊNCIA DESACOLHIDA. 1. Em face dos documentos acostados aos autos, extrai-se que houve a alteração contratual da denominação social da empresa devedora para a empresa a recorrente. 2. Conforme preconiza o artigo 683 do Código de Processo Civil, só é admitida nova avaliação do bem penhorado quando se verificar erro ou dolo por parte do avaliador, majoração e diminuição do valor do bem após a avaliação ou ainda quando houver fundada dúvida quanto ao valor atribuído ao bem. 3. Promovida a avaliação do imóvel penhorado por perito judicial e estando o laudo pericial devidamente estruturado, com linguagem técnica clara e objetiva, além de materialmente aparelhado, tem-se que este não pode ser desqualificado sem que a parte demonstre de forma fundamentada a ocorrência de erro ou dolo do avaliador, porquanto presumível a sua legitimidade. 4. Recaindo a penhora sobre bem imóvel, a avaliação deve se limitar a avaliá-lo, sendo inviável a valoração do fundo de comércio (conjunto de bens compóreos e incorpóreos) da pessoal jurídica nele instalada, a qual poderá, se for o caso, exercer suas atividades em outro local. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TIGO; AI 0179575-83.2016.8.09.0000; Jataí; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Jeova Sardinha de Moraes; DJGO 30/08/2016; Pág. 235)PENHORA - Avaliação - Descabido o afastamento do laudo de avaliação de perito judicial, quando ausente demonstração fundamentada reveladora de equívocos por quem deles discorda - Para o deferimento do pedido de nova avaliação, nos termos do art. 683, I, do CPC/1973, é necessário que a parte traga aos autos elementos probatórios suficientes de modo a levar à conclusão de que teria ocorrido erro, dolo, ou qualquer fator que colocasse em dúvida o resultado da avaliação judicial (AREsp 121329, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 20.03.2012) - Inconsistente a pretensão da parte agravante de inclusão na avaliação, para fins de praceamento de bem penhorado, constituído por imóvel da devedora e não em estabelecimento comercial, em execução por quantia certa contra devedor solvente, de valor relativo ao fundo de comércio instalado no prédio, pelo próprio devedor ou por locatário dele, por se tratar de penhora de imóvel e não de outro bem ou direito, conforme corrente jurisprudencial que se adota, sendo, a propósito, relevante salientar que também não encontra amparo em norma técnica de avaliação, como afirmado pela perita judicial, em seus esclarecimentos, bem como pela conduta do próprio assistente técnico da devedora e do vistor judicial do laudo de avaliação emprestado que também não incluíram a verba em questão nos trabalhos apresentados - Ausente demonstração fundamentada reveladora de equívoco cometido na avaliação judicial constante de laudo apresentado pela perita avaliadora, profissional habilitada para tanto, visto que arquiteta inscrita no CAU, por quem dela discorda, com especificação de norma técnica ou de doutrina, que amparasse afirmação feita de desacerto quanto a critério técnico ou a mediação realizada pela vistora judicial, de rigor, o acolhimento do laudo da perita judicial, complementado pelos esclarecimentos por ela prestados, por bem elaborado, no que concerne à avaliação do bem constrito, impondo-se, em consequência, a manutenção da r. decisão agravada, revogado o efeito suspensivo concedido ao recurso. Recurso desprovido. (TJSP, Relator(a): Rebello Pinho; Comarca: Taubaté; Órgão julgador: 20º Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 25/04/2016; Data de registro: 28/04/2016)Penhora - Bens imóveis - Ausência de prova da necessidade de nova avaliação do bem, nos termos do artigo 873 do CPC - Ponto comercial que não se confunde com o imóvel edificado - Não demonstração de irregularidade na metodologia adotada ou de modificação do valor da coisa - Exegese do artigo 873, II, do CPC - Decisão mantida - Recurso não provido. (TJSP, Relator(a): Heraldo de Oliveira; Comarca: Matão; Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 19/04/2017; Data de registro: 19/04/2017)PENHORA. Imóvel. Avaliação. Impugnação. Pretensão para agregar, ao valor do imóvel, o fundo de comércio. Inadmissibilidade. Estabelecimento comercial que não foi objeto de constrição, mas apenas o imóvel. Inteligência do art. 665, inciso III, do Código de Processo Civil. Decisão mantida. Recurso não provido. (TISP, Agravo nº 2047970-40.2016.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Sastre Redondo, Data do julgamento: 07/05/2015)AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL decisão pela qual fôi indeferido o pedido do agravante de avaliação do fundo de comércio existente no imóvel penhorado - legalidade - penhora que recaiu sobre a propriedade do imóvel, não abrangendo o fundo de comércio nele instalado - decisão mantida - agravo desprovido. (TJSP, Relator(a): Castro Figliolia; Comarca: Guaratinguetá; Órgão julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/03/2016; Data de registro: 22/03/2016) Demais disso, não há que se falar em avaliação de fundo de comércio, eis que, como propriamente reconhecido pela executada, o estabelecimento e o ponto, atualmente, não se encontram destinados a nenhuma atividade empresarial, de modo que seria inviável qualquer avaliação nesse sentido. Note-se que a executada sequer se desincunbiu de demonstrar a aferição econômica de seu fundo do comércio ou ponto comercial, ao contrário de como procedeu em relação aos bens móveis e imóveis. Como bem definido pelos precedentes jurisprudenciais ora colacionados, cabe ao executado apresentar elementos robustos aptos a infirmar a avaliação realizada, a qual, no presente caso, foi apresentada pela própria executada. Acresça-se que a executada confessa que se encontra descredenciada do SUS, o que reflete a manifesta impossibilidade de exercer a atividade a que se encontrava destinada. Em que pese a legitima relutância da embargante, é fato notório que houve a cessação da prestação dos serviços hospitalares. Atualmente as dividas tributárias da embargante somam mais de 46 milhões de reais, não havendo qualquer perspectiva lídima de quitação. Assim, a singela intenção de obter um novo parcelamento do crédito tributário não se afigura suficiente a suspender sua exigibilidade. Ante o exposto, conheço dos embargos porque tempestivos, mas os desprovejo. Intimem-se. Cumpra-se com urgência. São Carlos, 27 de junho de 2017.RICARDO UBERTO RODRIGUESJuiz Federal

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-48.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: LIRIOS SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830 RÉÚ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) ŘÍÚ:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justica Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação;

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000142-86.2017.4.03.6115 / 2° Vara Federal de São Carlos AUTOR: JOSE ROBERTO VICH Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

ATO ORDINATÓRIO

363/712

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000310-88.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: FRANCISCO CARLOS PEREIRA BARBOSA, LUZIA SOARES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867 Advogado do(a) AUTOR: JOAO SEBASTIAO FERREIRA FILHO - SP325867 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REU:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

SãO CARLOS, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000394-89.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos AUTOR: REGINALDO GENEROSO DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BIANCHI IZEPPE - SP279280 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

É certo que, nos termos do art. 334 do Novo Código de Processo Cívil, se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, a audiência de conciliação ou de mediação deve ser designada.

O parágrafo 4º do art. 334 especifica que a audiência não será realizada se todas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual ou quando a lide não admitir autocomposição.

Com efeito, a determinação constitucional da competência da Justiça Federal se dá, especialmente, em razão da natureza do sujeito. A Constituição Federal atribui à Justiça Federal competência para processar e julgar as causas de interesse da União, suas autarquias, conselhos de classe, fundações públicas federais empresas públicas, entes no exercício de atividade federal delegada.

Assim, de um modo geral, a doutrina e a jurisprudência assinalam que o interesse público, em razão de sua indisponibilidade e supremacia, não admite conciliação ou transação, exceto se autorizada por lei.

Considerando o elevado número de feitos em tramitação nesta Vara, bem como a estatística de acordos homologados nestes últimos dez anos, entendo precipitada, neste momento processual, a realização da audiência prevista no art. 334 do NCPC.

Desta forma, postergo a realização de audiência de conciliação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida. Anote-se.

Cite(m)-se o réu(s). No mandado de citação deverá constar que o(s) réu(s) poderá oferecer contestação por petição, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 335 NCPC), oportunidade que poderá alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do(s) autor(es) e especificando as provas que pretende produzir (art. 336 NCPC).

Caberá ainda a(o) ré(u) dizer sobre eventual possibilidade de um acordo, inclusive especificando em quais termos, entendendo-se seu silêncio como impossibilidade de composição.

Sem prejuízo, requisite-se cópia integral do processo administrativo NB 42/167.945.183-6.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO CARLOS, 31 de maio de 2017.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000445-03.2017.4.03.6115 / 2º Vara Federal de São Carlos REQUERENTE: VALE DO TAMBAU INDUSTRIA DE PAPEL LTDA Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) REOUERIDO: AZENDA NACIONAL Advogado do(a) REOUERIDO:

Decisão

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência de natureza cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por VALE DO TAMBAÚ INDÚSTRIA DE PAPEL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), visando, em síntese, o oferecimento de caução para garantia de débitos tributários da requerente que não se encontram com exigibilidade suspensa, objetivando a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, obstando-se, inclusive, a inclusão de seu nome no CADIN. Requereu a concessão de medida liminar.

Em apertada síntese, admite a autora débito tributário da ordem de R\$39.249.092,87, cuja exigibilidade não se encontra suspensa. Aduz que discutirá na via administrativa e/ou judicial o valor referido; contudo, desde logo, por necessitar, por questões comerciais, de levantamento de capital de giro necessita que não seja inscrita em cadastros negativos e que obtenha a expedição de CPD-EN. Para tanto, para garantia do crédito tributário, apresenta caução por meio de fiança fidejussória no importe de R\$51.025.000,00, conforme documento anexado aos autos. No mais, argumenta da possibilidade de seu pleito. Dá à causa o valor de R\$10.000,00.

Vieram os autos conclusos para apreciação da liminar pleiteada

Relatados brevemente, decido.

A jurisprudência admite a garantia da dívida tributária mediante caução, com vistas à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos, aplicando o art. 206 do Código Tributário Nacional e utilizando a caução como antecipação de futura penhora.

Evidentemente, só se admite a medida enquanto não ajuizada(s) a(s) execução(ões) fiscal(is) do(s) crédito(s) tributário(s).

Nesse sentido: REsp 1123669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJc 01/02/2010.

Pois bem.

Antes da análise do pedido de tutela liminar, entendo imprescindível a oitiva da União.

Primeiro, para dizer sobre eventual ajuizamento de executivos fiscais sobre os débitos indicados na inicial, uma vez que das inscrições ativas perante a PGFN, cujos valores são da ordem de R\$33.792.036,40, há anotações em documento juntado pela autora de <u>"ativa ajuizada"</u>. Se já ajuizadas as execuções fiscais não há falar-se em interesse processual na presente

Segundo, porque apresentada a carta de fiança e, reconhecido o cabimento desta modalidade de garantia, pelo princípio do contraditório, se faz necessário viabilizar o conhecimento dela pela União, a fim de que analise a suficiência e a idoneidade da garantia, para o fim de afastar os óbices à expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa e assegurar a exatidão de eventuais apontamentos em órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA etc).

Em sendo assim, <u>cite-se</u> a União (Fazenda Nacional) para que apresente resposta, no prazo legal (10 dias), ao pedido de tutela cautelar antecedente, oportunidade em que deverá indicar, também, sobre quais créditos já houve o ajuizamento de execução fiscal.

Com a manifestação da União, tornem os autos conclusos para as deliberações pertinentes.

Proceda-se o necessário, com urgência.

Int.

SãO CARLOS, 23 de junho de 2017.

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Bela, GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1274

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-20.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) APARECIDA BARCO SOLER HUET X ARCHIMEDES AZEVEDO RAIA JUNIOR X JOSE FRANCISCO X SILVANA PERISSATTO MENEGHIN X SONIA MARIA ARANTES DE ALMEIDA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos oficios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de oficio, corrijo a inexatidão material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguirr (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7°, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei r\(^9\), 7.713/98, e conforme determinações do art. 8° da Resolução n\(^9\) 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de messes exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasão da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária po

0002063-05.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) DARLEI LAZARO BALDI X MARCIA MARINELLI X MARIA RITA PONTES ASSUMPCAO X NELCY VERA NUNES SIMOES X OLGA MITSUE KUBO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, e) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso II. Fundamentação I. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI n's 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piaut, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribural Pleno, julgado em 02/04/2007, DIe-072 DIVULG 02-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguimte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de pouparça. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Médida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do

Data de Divulgação: 29/06/2017

reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à cois julgada, já que a Administração quer diminulu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas; (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribural de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Die 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Die 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, Die 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual rão merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STI.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Permanbuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro ente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FÚFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótes em que rada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabía aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em algurs casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. / informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valon incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em examo emba de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2°, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo.2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da divida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual rão será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDel no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assimalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material/Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, serão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não

deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevé, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal [3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Empalavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual discipliram, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non purraiesser condannatan ellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extersão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível como modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litigios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede RS-250,00, o executado afirma que só deve pagar RS-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL_EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STI).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-Ĉ no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do Titulo exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários are execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 24.8.2012),5. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DIe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.49/497 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;e) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3°, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002067-42.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CASTRO X ROSELIS MARIA MENDES BARBOSA X RUBENS BARBOSA DE CAMARGO X VALTER SECCO X VERA LUCIA PEREIRA DOS SANTOS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugração ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruiram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encernado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribução previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no comptio da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concliso. II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E no scálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E. Em primeiro lugar, rescáreço à

para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÓNICO DIe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piaui, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DIe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupaça. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Die 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, Die 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Die 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Permambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, De 10/04/2015)Portanto, merceo ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Paramos juntos paramos paramos que afasta a alegação de generalidade. Paramos juntos que afasta a alegação de generalidade. Paramos juntos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o inicio da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença.Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão.Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugração, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se/PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2° DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o polo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUÍMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STI.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO

MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DIe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENCA, EXCESSO DE EXECUÇÃO, IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, MAJORAÇÃO, POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TÜRMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012) Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material. Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1°), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14-o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevé, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipiramente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non pumaiessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, serão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível como modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o principio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO.
PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO, 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que rão há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomía das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomía não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 24.8.2012).5. Agravo Interno rão provido. (Agint no REsp. 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Die 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. 1, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3°, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002068-27.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANA RAIMUNDO DA SILVA CRUZ X CARLOS MAGNO PIANELLI CANTINHO X JACIRA FERREIRA PANICHE X MARCO GIULIETTI X SONIA TEREZINHA DOS REIS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, e) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBÚTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes, 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9º, 2º, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com varias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribural Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8° Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à cois julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pago administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribural de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CÓNTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Neti Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pemambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, mercee ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FÚFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações influndadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem tê, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxillio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final

Data de Divulgação: 29/06/2017

12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.1, Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes. 3. Embargos de divergência rejeitados. (EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9° E 10° DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugrada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI rão implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STI-4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tamber de substitucion de precatórios por tamber de precatórios precatórios por tamber de precatórios precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possivel a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugração. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEII, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1°), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14-o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevé, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e potenidi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem; a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assimo seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non pumaiessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, serão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extersão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assimo é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também rão está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado insito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o artículista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circunstância que ocorre no caso sob exame.Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acollhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede RS-250,00, o executado afirma que só deve pagar RS-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constitução Federal. Neste sentido PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STI).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-Ĉ no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido. (Agint no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Die 02/02/2017) Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este

Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encernamento da conta em jumbo/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estimulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE. Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência reciproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. 1, do NCPC). Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem

0002071-79,2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ESTELA MARIS PEREIRA BERETA X JOSE MARIO NOGUEIRA DE CARVALHO JUNIOR X JOSE ROBERTO CASARINI X MARIA OLGA PANTALEAO DOS REIS X QUERUBINA GARCIA DE LIMA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem/Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos oficios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição imediata, conforme se vê da fundamentação. Assim, com filicro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de oficio, corrijo a inexatidão material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguirr (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberemo que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7°, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8° da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC.Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar jurtadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasão da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma part

0002072-64.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARLETE ALVES DE OLIVEIRA X CARLOS AUGUSTO ARTEAGA MENA X HUGO CAMILO LUCINI X SAMUEL MARTINS X YARA MARIA DE CARVALHO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugração ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantas já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro no descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÓNICO DIe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piaui, para regular prosseguimento em relação aos co-reus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233) Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para firs de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa remuneração incorportadas à tutuo de variagem pessoare de quintos e decarinos ate o mes de dezernoro de 1994. Contudo, a tese rato territorio ser aconita portuento, de iorma intureta, representa tura otensa a costa julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999,61.15.006537-9/SP) assentiou o seguintet....)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não taja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2,225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART, 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART, 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STI, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa

extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DIe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FÚFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhum correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado).Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugrante tem razão neste ponto.4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fe pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em examo embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88, EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da divida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades;. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDel no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Die 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995. Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERI, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material.Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concemem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non purraiesser condannatan ellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extersão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as

despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoría do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legítima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articultista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no arazão e due as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no arazões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada.7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL_EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-Ĉ no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno rão provido. (Agint no REsp. 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Die 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98,c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões em companação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercício anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) ada da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3°, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002077-86.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) CLAUDIO HARTKOPF LOPES X ELIANE VERAS VALADARES X FABIO GOMES FIGUEIRA X MARCELO JOSE BOTTA X OZIEN GUERRINI(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS -

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente.4. Em seguida o feito me veio concluso.II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão. Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que rão se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentiou a Segundo Ingar, esclareço à FUFSCAR que rão se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentiou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, PARLAMENTAR FEDERAL, PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, Die-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação: Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com varias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às persões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do registe de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por firm, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.224-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, rão foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a

Data de Divulgação: 29/06/2017

carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%, LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO, LEI N. 10.405/02, NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL, OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DJe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial. 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, De 10/04/2015)Portanto, merceo ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes: a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que rada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugnante tem razão neste ponto 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.40.3.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compersação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1°-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 %Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fătica, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré.Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribural de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2°, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, COMPENSAÇÃO, INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9° E 10° DO ART. 100 DA CF/88, EC N. 62/2009, ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da divida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório. 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDel no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possivel a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugração. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENEII, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERI, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocatícios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1°), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14-o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevé, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas reciprocas interações de acordo com uma pauta axiológica

previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e noteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assimo seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non purmaiessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempos regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144 CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para akém da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível como modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assimo é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos(acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação coma decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribural de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribural local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisóno (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(Agint no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002080-41.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ADRIANA SPARENBERG OLIVEIRA X JOSE ABRAMO FILHO X MARIA IVONE BARBOSA X PAULA ANN MATVIENKO SIKAR X TERESA CRISTINA MARTINS DIAS(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentençal. Relatório I. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instrutiam sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intirmada, a FUFSCAR, fundação pública a qual sea aplicam as regrasdae execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando; a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no periodo da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e de devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação do estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e de devido, em tal mês, ter se iniciado o nos descontos ado correção monetária, c) rebatema alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso. II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribural Federal A executada alega que os exequentes sulfizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9,494/97, com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribural Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaramo IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E im primeiro lugar, registro que a divergência aqui coorre

376/712

2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n) Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, rão há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01 Sustenta a FUESCAR que o percentual de 3,17% foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docencia - criada pela Lei n. 9,678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às persões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Árt. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminuiu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 % Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte:(...)Por firm, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.22-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DIe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DIe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lirna, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011 (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STI.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial.10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STI, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira Primeira Seção, Die 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STI, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Permambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugrante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fătica, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem té, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001. O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública. 2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2°, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19712?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da divida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório 3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015)Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que repre exequentes. Inicialmente, cumpre assimalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugração. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra

irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4%), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, correjdos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DIe 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERI, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jofa.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material:Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1°), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Comefeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, serão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa como diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela rão diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas reciprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e potenidi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non pumaiessercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assim o é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo? De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreentido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência recíproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compersação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legal gualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL. EXECUÇÃODE SENTENCA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO. PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que, Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STI).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STI possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel.Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Akim disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 24.8.2012).5. Agravo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termos a) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do ÎPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a screm utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado.Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercício anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3°, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002084-78.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) BEATRIZ AMBROSIO DO NASCIMENTO X EGLE DEMONTE FRANCHI X JULIO CESAR DONADONE X MARIA BERNADETE SILVA DE CAMPOS X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugração ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruiram sua petição com a procuração e os dermais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encernado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estimulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, c) erro consistente na incidência de juros sobre a contribução previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já

recebidas administrativamente. 3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo; a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro nos descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribunal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis.Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF-EMENTA Agravo regimental na rectamação. ADI n's 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato rectamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período anterior à expedição do precatório é terma que não foi objeto de discussão nas ADI n's 4.357/DF e 4.425/DF e e stá pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rel 19240 AgN, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, através de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a pumbilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei ni 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juázo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-réus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DIe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 10-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de pouparça. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado em no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco virgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois virgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Árt. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à cois julgada, já que a Administração quer diminulu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se faiar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribural de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE, SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA, PRESCRIÇÃO, LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministros da Educação e da Defesa.2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Aldenita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, Die 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Die 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaklo Esteves Lima, Quinta Turma, Die 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, Die 5/5/2011.
(...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STJ.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9.678/98, mas, isto sim, à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tornou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira Primeira Seção, Die 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STJ, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência;b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótes em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugrante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelo Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilha juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque rão desceu a detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que rão há como considerar tais alegações infundadas, mormente porque nas planilhas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planilhas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merece ser acolhida a impugnação da FUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a remuneração paga pela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim, somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem fé, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo... informações extraídas do SÍAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes saibam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxilio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente.6. Dos valore incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fá-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal. Veja-se:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da dívida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes 3. Embargos de divergência rejeitados (EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI

PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA, POSSIBILIDADE, PRECEDENTES, COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9º E 10º DO ART. 100 DA CF/88, EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da divida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STJ.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde qu realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 20/04/2015) Portanto, os exequentes fazem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Embargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de exequentes - mais de 500 - determinei em 9/10/2015 o desmembramento da execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possível a fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugnação. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.1.- É cabível a incidência de honorários advocaticios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4%), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido. (REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material/Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1º), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14 - o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concemem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevê, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extersão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal [3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbrência é apenas um indicio daquela. Deve arear com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, duc causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assimo seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non purraiesser condannatan ellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempus regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para akém da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível como modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assimo é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreentido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido. Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973.Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circunstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00 e o executado perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-10 correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação supracitada no montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação en montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação en montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação en montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunda de Justicação experior Tribunda de Jus PAGAMENTÓPOR PRECATÓRIO. EMBARGOS PARCIAIS. PARCELA INCONTROVERSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO.1. Hipótese em que o Tribunal local consignou que Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, Dle 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, Dle 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1°-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1°-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomia das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomia não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do Errbargos de Deveuor, tendo em vista à autonomita das reteritais açoes. Contuto, airuta ria inita de stal jurispritueirea, essa autonomita não e associata, pos o sucesso dos embargos do deveuor importa à desconstituição do televeuor intulo exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 24.8.2012).5. Agavo Interno não provido.(AgInt no REsp 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC). Jil. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planillas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários

Data de Divulgação: 29/06/2017

de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. 1, do NCPC). Parte incontroversaAnte o exposto, homologo o cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7°, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CIF, a saber: 1) número de messe serencicios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 2) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, destuzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) valor do principal individualizado por beneficiário, destuzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitório

0002086-48.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ANTONIO CARLOS RIANI COSTA X ELISABETH PAVAO DE CASTRO X SALVADOR HOMCE DE CRESCE X TERRIE RALPH GROTH X VANIA MARIA TAVARES GADELHA(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Decisão - Impugnação ao cumprimento de sentençal. Relatório 1. Os exequentes propuseram execução contra a Fazenda Pública para a cobrança de quantia certa, requerendo ainda a fixação de honorários de advogado. Instruíram sua petição com a procuração e os demais documentos necessários ao prosseguimento do feito. 2. Intimada, a FUFSCAR, fundação pública a qual se aplicam as regrasde execução contra a Fazenda Pública, impugnou alegando: a) erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. STF, b) erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de estímulo à docência - art. 18 da MP 2.225-45/01, e) erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e d) erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente.3. Intimados do que alegado pela FUFSCAR, os exeqüentes peticionaram aduzindo: a) insistem na fixação, nesta fase do processo, de honorários de advogado, b) rebatem a alegação de erro no cômputo da correção monetária, c) rebatem a alegação de erro no termo final dos cálculos, d) rebatem a alegação de erro na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária e e) rebatem a alegação de erro no descontos dos valores pagos administrativamente. 4. Em seguida o feito me veio concluso II. Fundamentação 1. Da verificação do alegado erro na correção monetária por inobservância de decisões proferidas pelo eg. Supremo Tribumal Federal A executada alega que os exequentes utilizam em seus cálculos a incidência do IPCA-E a partir de julho de 2009, quando o correto seria a utilização da TR, ex vi do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. com a redação da dada pela Lei n. 11.960/2009 e das decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em ações de controle abstrato de constitucionalidade das leis. Os exequentes sustentam, de outro lado, que realmente aplicaram o IPCA-E nos cálculos de liquidação, seguindo a sistemática da Resolução n. 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, na parte que trata da tabela das ações condenatórias em geral e que prevê a incidência do IPCA-E.Em primeiro lugar, registro que a divergência aqui ocorre a partir de julho de 2009, sendo que a ação originária é de 1999, quando sequer havia sido editado o diploma normativo em discussão.Em segundo lugar, esclareço à FUFSCAR que não se pode inferir efeito vinculante de decisão do eg. STF em relação à normas que não foram sujeitas a controle abstrato de constitucionalidade. Neste passo, como assentou a Segunda Turma do eg. STF:EMENTA Agravo regimental na reclamação. ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF. Ausência de aderência estrita entre o ato reclamado e o paradigma da Corte. Agravo regimental ao qual se nega provimento. 1. A atualização do valor da condenação no período antérior à expedição do precatório é tema que não foi objeto de discussão nas ADI nºs 4.357/DF e 4.425/DF e está pendente de solução nesta Suprema Corte em sede de recurso submetido à sistemática da repercussão geral. 2. Há necessidade de aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo da decisão do STF dotada de efeito vinculante e eficácia erga omnes para que seja admitida a reclamatória constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (Rcl 19240 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 25/08/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 11-09-2015 PUBLIC 14-09-2015)Nestas situações e naquelas em que ação direta de inconstitucionalidade pendente de julgamento, prevalece a presunção de constitucionalidade das leis, conforme entendimento do próprio STF:EMENTA: INQUÉRITO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARLAMENTAR FEDERAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZO FEDERAL COMPETENTE, PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO AOS CO-RÉUS. 1. O art. 9º da Lei n 10.684/03 goza de presunção de constitucionalidade, não obstante esteja em tramitação nesta Corte ação direta de inconstitucionalidade, sem pedido de liminar, visando a retirar a sua eficácia normativa. Precedentes. 2. Comprovado nos autos, atr de oficio da Procuradoria Federal Especializada, o pagamento integral do débito imputado ao parlamentar federal indiciado, é imperativo o reconhecimento da extinção da pretensão punitiva estatal. 3. Denúncia não recebida em relação ao parlamentar, por estar extinta a punibilidade dos fatos a ele imputados, nos termos do art. 9°, 2°, da Lei n 10.684/03. 4. Os autos devem ser remetidos ao juízo federal competente da Seção Judiciária do Piauí, para regular prosseguimento em relação aos co-reus. (Inq 1864, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 02/04/2007, DJe-072 DIVULG 02-08-2007 PUBLIC 03-08-2007 DJ 03-08-2007 PP-00032 EMENT VOL-02283-02 PP-00233)Neste passo, observo que a dicção do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 tem a seguinte redação:Art. 1o-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para firs de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960, de 2009) (g.n)Entendo que, se houvesse urgência de resolução da questão, o STF já teria se manifestado de forma definitiva sobre a compatibilidade de tal dispositivo com várias das normas constitucionais citados na ADI n. 4357/DF, circunstância que já basta para fazer prevalecer até este momento a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Assim, mesmo que Manual de Cálculo da Justiça Federa preveja a aplicação do IPCA-E, não há como, data venia, aplicar a regra do referido manual em detrimento da legislação vigente, sob pena de o Conselho da Justiça Federal se superpor ao Congresso Nacional e ao próprio Supremo Tribunal Federal, Corte esta no qual a constitucionalidade da referida lei ainda está sob análise. Portanto, os exeqüentes incorreram em excesso de execução ao utilizarem nos cálculos apresentados um índice de atualização monetária (IPCA-E) diverso do previsto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR), norma federal vigente. 2. Da verificação do alegado erro no período da conta, a qual deveria ter se encerrado em junho de 1998 devido, em tal mês, ter se iniciado o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência - art. 18 da MP 2.225-45/01Sustenta a FUFSCAR que o percentual de 3,17 % foi absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98 - uma vez que a Medida Provisória n. 2.225-45/2001 estabelece que: Art. 8º Aplica-se aos servidores civis do Poder Executivo Federal, extensivo aos proventos da inatividade e às pensões, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, a partir de janeiro de 1995, o reajuste de vinte e cinco vírgula noventa e quatro por cento concedido aos servidores dos demais Poderes da União e aos Militares, deduzido o percentual já recebido de vinte e dois vírgula zero sete por cento. Art. 9º A incorporação mensal do reajuste de que trata o art. 8º ocorrerá nos vencimentos dos servidores a partir de 1º de janeiro de 2002. Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994. Contudo, a tese não tem como ser acolhida porquanto, de forma indireta, representa uma ofensa à coisa julgada, já que a Administração quer diminulu o valor da gratificação recebida pelo vencedor na demanda que teve sucesso na ação que busca receber o percentual de 3,17 %. Veja-se ainda que o acórdão transitado em julgado em 2012 (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP) assentou o seguinte(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1º-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Além disso, a Lei n. 9.678/98 não reestruturou nem reorganizou a carreira do magistério superior, razão pela qual não há que se falar na alegada limitação temporal, tal é o entendimento que se firmou no eg. Superior Tribunal de Justiça é exatamente neste sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI N. 9.678/98. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DE DOCÊNCIA SUPERIOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. RESÍDUO DE 3, 17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. INAPTIDÃO. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. CONTRARIEDADE AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRESCRIÇÃO. LEI N. 10.405/02. NORMA SEM CONDÃO DE LIMINAR O REAJUSTE. RECURSO DOS SERVIDORES. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AO ART. 28 DA LEI N. 8.880/94. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. LEI N. 11.344/06. ABSORÇÃO DO PERCENTUAL. OFENSA À COISA JULGADA. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ.1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firma-se a tese, já pacífica neste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o pagamento do reajuste de 3,17% está limitado à data da reestruturação ou reorganização da carreira, nos termos do art. 10 da Medida Provisória n. 2.225-45/2001, não configurando tal marco o advento da Lei n. 9.678, de 3 de julho de 1998, que estabeleceu a Gratificação de Estímulo à Docência - GED, uma vez que esse normativo não reorganizou ou reestruturou a carreira dos servidores públicos do magistério superior lotados em instituições de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa. 2. Precedentes: AgRg no AREsp 522.014/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 28/8/2014; AgRg no REsp 970.761/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 9/6/2014; AgRg no REsp 1.084.331/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira, Desembargadora convocada do TJ/PE, Sexta Turma, DIe 25/2/2013; AgRg no AREsp 29.981/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DIe 11/11/2011; REsp 966.590/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJe 20/10/2008; AREsp 8.355/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/5/2011; REsp 1.208.197/RN, Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 5/5/2011. (...)8. Quanto à alegativa de ofensa ao art. 28 da Lei n. 8.880/94, tem-se que, em nenhum momento, a decisão hostilizada pronunciou-se a respeito de tal matéria. Desse modo, carece o tema do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, razão pela qual não merece ser apreciado, a teor do que preceitua a Súmula 211/STI.9. É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de a limitação temporal do reajuste de 3,17% é possível quando este for concedido por decisão judicial 10. De notar, entretanto, que, no caso concreto, a assertiva de violação da coisa julgada (arts. 467, 468 e 474 do CPC), constante do recurso dos servidores, não se refere à Lei n. 9,678/98, mas, isto sim à Lei n. 11.344/06, publicada depois que o título judicial tomou-se definitivo (27/9/2002, e-STJ, fl. 323).11. Consoante entendimento firme desta Corte, não ofende a coisa julgada a compensação dos 3,17% com reajustes concedidos por leis posteriores ao trânsito em julgado, como na espécie. Nesse sentido: REsp 1.235.513/AL, Rel. Ministro Castro Meira. Primeira Seção, Die 20/8/2012.12. Incidência da Súmula 83/STI, que dispõe: Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.13. Recurso especial de Celmy Maria Bezerra de Menezes Barbosa e outros conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Recurso especial da Universidade Federal de Pernambuco - UFPE conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008.(REsp 1371750/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, Die 10/04/2015)Portanto, merece ser rejeitada a tese da FUFSCAR de que o percentual de 3,17 % deve ser absorvido pela Gratificação de Estímulo à Docência, criada pela Lei n. 9.678/98.3. Da verificação do erro consistente na incidência de juros sobre a contribuição previdenciária A FUFSCAR afirma que os exequentes cobram para si juros incidentes sobre o total das contribuições previdenciárias e que esta cobrança é indevida. De outro lado, os exequentes não negam que cobram tais juros, afirmando-se titulares dessa verba. De duas formas pode ser feita a correção monetária da contribuição social deduzida dos vencimentos dos exequentes:a) apura-se o valor bruto em cada mês e, sem que se faça nenhuma correção monetária ou se faça incidir juros em relação a nenhum mês, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição; em seguida, aplica-se a correção monetária e os juros, pelos mesmos índices, sobre os valores líquidos e sobre as deduções feitas em cada competência; b) apura-se o valor bruto em cada mês e, fazendo-se a correção monetária de cada mês até os dias atuais e fazendo-se incidir os juros, se deduzem de cada competência os valores devidos a título de contribuição, sendo que, neste caso, não se pode novamente efetuar a correção dos valores já corrigidos ou se faze incidir novamente os juros. Como se pode deduzir, em qualquer das situações os valor da correção monetária das contribuições e dos juros respectivas não são devidos aos exeqüentes porque, se por um lado, a executada é responsável pelo não pagamento do percentual ora exigido no tempo oportuno (passado), por outro lado, os exequentes são responsáveis pela ausência do pagamento oportuno das contribuições no tempo oportuno (passado). Os exequentes só teriam direito subjetivo de receber os juros incidentes sobre os valores de contribuição previdenciária se tivessem recolhido tais valores no passado, hipótese em que nada seria devido ao Plano de Seguridade Social do Servidor - PSSS.Portanto, a executada-impugrante tem razão neste ponto. 4. Da verificação do erro consistente nos descontos a menor das quantias já recebidas administrativamente. Extraio do acórdão transitado e que constitui o título exequendo em julgado (Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário n. 0006537-15.1999.4.03.6115/SP, 1999.61.15.006537-9/SP)(...)Por fim, é de ser observar, ainda, que, para que não haja enriquecimento sem causa, na liquidação e execução do julgado, deverão ser observadas: (i) a compensação com o porcentual já efetivamente percebido pelos Apelados; (ii) a compensação dos valores efetivamente pagos administrativamente pela Apelante, nos meses de agosto e dezembro de cada ano, a partir de dezembro de 2002, conforme previsto no artigo 11 da Medida Provisória 2.225-45/2001. Esse último aspecto, entretanto, não foi determinado pela decisão recorrida, razão pela qual, nos termos do artigo 557, 1°-A do CPC, dá-se provimento ao reexame necessário, no particular. Observo que a FUFSCAR afirma, com base nos demonstrativos que instrui sua defesa, que os exequentes já receberam administrativamente parte do que agora reclamam, indicando o montante já pago em cada planilla juntada. Os exequentes afirmam que a alegação da FUFSCAR é genérica porque não detalhes em relação a esta alegação. Compulsando os autos, entendo que não há como considerar tais alegações influndadas, momente porque nas planillas juntadas pela executada constam expressamente quadros demonstrativos nominados PAGAMENTOS ADMINISTRATIVOS relativos a cada mês de recebimento, circunstância que afasta a alegação de generalidade. Portanto, cabia aos exequentes impugnar cada um dos recebimentos indicados nas planillas anexas e declinar as razões da incorreção ou inexistência dos alegados pagamentos administrativos. Os exequentes não agiram de tal forma e, por esta razão, merces ser acolhida a impugnação da PUFSCAR neste ponto. 5. Da alegação de erro nas bases de cálculos mensais para a incidência do percentual de 3,17 % Afirma a FUFSCAR que os exequentes fizeram incidir o percentual de 3,17 % sobre bases de cálculo que não correspondem às verbas salariais recebidas mês-a-mês desde o início da conta resultando num valor superior ao devido. Afirma que a conta da instituição pública está livre de tal erro porque utilizou as bases de cálculo existentes no sistema SIAPE do Governo Federal, o qual mostraria fielmente as verbas salariais recebidas no período acima. Instados a se manifestarem, em alguns casos os exequentes nada disseram e noutros afirmam que nada há de errado com os cálculos apresentados, já que feitos a partir de informes da própria ré. Não há divergência jurídica a ser solucionada já que a coisa julgada assegurou a incidência do percentual sobre as remunerações dos servidores. A divergência aqui é fática, já que ambos estão de acordo que a base de cálculo é a

remuneração nava nela ré. Por sua vez, dada a quantidade de questões jurídicas resolvidas nesta decisão, não se tem a estabilização total do título que deverá servir de parâmetro para a liquidação da sentença. Assim somente após o trânsito em julgado da decisão é que, novamente, as partes devem ser instadas a apresentarem seus cálculos, deduzindo-se o valor incontroverso que homologarei nesta decisão. Esclareço aos exequentes que, na qualidade instituição pública, a FUFSCAR não pode faltar com a verdade. Neste passo, se diz que os dados foram extraídos do SIAPE e que eles foram usados nos cálculos, tais assertivas merecem té, já que grave é a penalidade para a alteração da verdade dos fatos, salvo prova em sentido contrário cujo ônus cabe aos exequentes quando do reabertura de apresentação dos cálculos após a estabilização do título exequendo. A informações extraídas do SIAPE se revestem de fé pública porque produzidas por servidor público a partir de um banco de dados público, sendo vedada a recusa de fé a documentos públicos (art. 19, inc. II, da CF). Assim, na próxima apresentação de cálculos, após a estabilização total do título exequendo, haverá a oportunidade para que, agora numa análise mais detida dos cálculos, se diga qual das partes - se exequentes ou executada - apresentou bases de cálculos destoantes da remuneração recebida. Registro que se impõe à executada, se divergir, dizer exatamente onde está a divergência da base de cálculo, não podendo se valer de alegações remissivas ao cálculo juntado com a impugnação, tudo a fim de que os exequentes sabam exatamente onde está(ão) os erros. Ante tal contexto, neste momento do processo, cabe apenas reconhecer a responsabilidade sucumbencial daquele contra quem se apurar que usou as bases de cálculo incorretas para a feitura do cálculo, devendo aquele que assim o fez ser condenado em honorários sucubenciais nos mesmos percentuais da condenação relativa à sucumbência pelas verbas controversas. É na fase de liquidação de sentença, se necessário com o auxílio da contadoria judicial, que se definirá o sucumbente. 6. Dos valores incontroversos e da possibilidade da imediata expedição de requisitórios/precatório em favor dos exequentes. Importa aqui registrar que a executada informa que há excesso de execução e não que nada há de créditos em favor dos autores. Neste passo, observo que a FUFSCAR instruiu sua impugnação com 2 (duas) planilhas, uma em que considera como termo final da eficácia da sentença 6/1998 e outra que considera como termo final 12/2001.O valor que resta incontroverso é, inegavelmente, o menor, cujo término da correção é o mês de junho de 1998, já que a FUFSCAR, a despeito de juntar a planilha com termo final em 12/2001, fã-lo apenas para fins de comparação. Neste passo, é há muito tempo pacífico no eg. Superior Tribunal de Justiça que, com relação aos valores incontroversos, deve ser ordenada a expedição de requisitórios/precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, Veja-se:PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO MOVIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS PARCIAIS, EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO SOBRE A PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, 2º DO CPC. JURISPRUDÊNCIA REITERADA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA.1. Em exame embargos de divergência apresentados com o objetivo de impugnar acórdão segundo o qual é possível a expedição de precatório referente à parte incontroversa da dívida, ainda que a executada seja a Fazenda Pública.2. A consolidada jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça expressa o entendimento de que, segundo o estabelecido no art. 739, 2º, do CPC, é possível a expedição de precatório sobre a parcela incontroversa da divida (posto que não embargada), mesmo na hipótese de a União (Fazenda Pública) ocupar o pólo passivo na ação de execução. Precedentes.3. Embargos de divergência rejeitados.(EREsp 721.791?RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, Rel. p? Acórdão Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19?12?2005, DJ 23?04?2007, p. 227.)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE 28,86%. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO À PARTE INCONTROVERSA.POSSIBILIDADE, PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS 9° E 10° DO ART. 100 DA CF/88. EC N. 62/2009. ADIN 4.357/DF.MODULAÇÃO DOS EFEITOS:VALIDADE DAS COMPENSAÇÕES PREVISTAS NA EC N.62/2009 REALIZADAS ATÉ 25/3/2015.1. Discute-se nos autos a possibilidade de prosseguimento da execução e levantamento dos valores incontroversos quando pendente discussão acerca de compensação em recursos dirigidos às instâncias superiores que não são dotados de efeito suspensivo. 2. O Superior Tribunal de Justiça já analisou a possibilidade de expedição de precatório da parte incontroversa e firmou posicionamento no sentido de que a execução da parcela da dívida não impugnada pelo ente público deve ter regular prosseguimento, ausente, em consequência, óbice à expedição de precatório.3. Os precedentes desta Corte pontuam que a pendência de apreciação de embargos de declaração opostos contra acórdãos cujo julgamento se deu sob rito dos recursos repetitivos, repercussão geral ou ADI não implica direito ao sobrestamento de recursos no âmbito do STI.4. Como a própria agravante reconhece, o STF, em sede da ADIN 4357/DF, deliberou majoritariamente pela inconstitucionalidade dos 9º e 10 do art. 100 da CF/88, introduzidos no texto da Carta Magna pela Emenda Constitucional n. 62/2009.5. Na sessão plenária de 25.3.2015, o plenário do STF concluiu a modulação dos efeitos da referida declaração de inconstitucionalidade e consignou que consideram-se válidas as compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito previstos na EC 62/09, desde que realizados até 25/3/2015, data a partir da qual não será possível a quitação de precatórios por tais modalidades; Agravo regimental improvido. (AgRg nos EDcl no REsp 1497627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/04/2015, Die 20/04/2015)Portanto, os exequentes fizem jus à homologação da conta no concerne aos valores incontroversos e à expedição dos requisitórios/precatórios dos citados valores, assim entendidos aqueles constantes no cálculo apresentado pela executada que traz como termo final da incidência da correção a competência de junho/1998.7. Da verificação da incidência dos honorários de advogado pretendida pelo II. Patronos dos exequentes 7.1. Honorários sobre o montante controverso - Execução Ernbargada - CabimentoOs exequentes ajuizaram execução coletiva nos autos da Ação Ordinária n. 0006537-15.1999.403.6115 para cobrança do percentual de 3,17 % de correção monetária a partir de maio de 1995.Como o feito continha um número elevado de execução e fixei que cada processo deveria veicular a pretensão executória de, no máximo, 5 (cinco) exequentes, o que vem sendo cumprido pelos il. Patronos que representam os exequentes. Inicialmente, cumpre assinalar ser possive la fixação de honorários de advogado no caso de acolhimento ou rejeição da impugração. Neste sentido PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO ACOLHIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1.- É cabível a incidência de honorários advocatícios na fase de cumprimento definitivo de sentença, com base no art. 20, 4°, do Código de Processo Civil.2.- No caso em tela, a verba honorária foi fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), valor que se mostra irrisório frente ao montante do excesso de execução definitivamente reconhecido, decorrente do acolhimento da impugnação ofertada pelos executados, de modo que o valor não remunera de forma adequada o trabalho desenvolvido pelos seus advogados, trabalho esse que deve ser valorizado, sem gerar, contudo, situação que possa importar em enriquecimento sem causa.3.- Aplicando-se o critério da equidade (CPC, art. 20, 4°), e atentando-se à modicidade recomendada pelo princípio da sucumbência, fixa-se o valor final de R\$ 1.500.000,00, correspondentes a pouco mais de 2% da importância que foi decotada da execução, corrigidos a partir da data em que expostos os valores a que remontam os cálculos, ou seja, a data em que incoado o cumprimento da sentença (25.2.2011).4.- Recurso Especial provido.(REsp 1320381/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, Die 13/09/2012)Por seu turno, em artigo intitulado Honorários advocatícios e Direito Intertemporal, Marcelo Barbi Gonçalves, Doutorando em Direito Processual pela UERJ, mestre em Direito e Juiz Federal, extraído do site http://jota.info/honorarios-advocaticios-e-direito-intertemporal discorre sobre a legislação vigente em matéria de honorários de advogado. Transcrevo trechos do artigo que cuidam de distinguir entre normas de direito material e de direito processual, bem assim o trecho que conclui que as normas que cuidam de honorários de advogado são de natureza material Como é de fácil apreensão, existem normas de direito transitório gerais e especiais. Estas últimas podem ser observadas, v. g., em relação ao direito probatório (art. 1.047) e procedimentos revogados (art. 1.046, 1°), para os quais se deve aplicar, usando da nomenclatura de Chiovenda, a teoria dos períodos processuais. Lado outro, a norma geral, como é intuitivo, deve ser utilizada na ausência de regra especial. Assim, tendo em vista que as disposições finais e transitórias do novo diploma não regem a condenação em honorários de ações propostas antes de sua entrada em vigência, é de se indagar se a norma geral do art. 14-o qual abraça a teoria do isolamento dos atos processuais - deve incidir na questão em tela. E a resposta negativa se impõe. Com efeito, o art. 85 do NCPC não é uma norma de direito processual, senão de direito substancial inserta em um diploma processual. Isso não deve causar espécie à ninguém, pois basta ver que no Código Civil italiano se encontra previsão acerca da coisa julgada (art. 2.909), sentença constitutiva (art. 2.910), expropriação patrimonial (art. 2.910) e tutela in natura das obrigações (art. 2.930), que são, indubitavelmente, questões que concernem ao direito processual. O mesmo se passa com o diploma civil brasileiro, o qual prevé, canhestramente, normas acerca dos meios de prova. A posição que se vem de expor - no sentido de discernir, de um lado, um direito material intertemporal, e, de outro, um direito processual intertemporal - é moeda corrente por ocasião da sucessão de leis no tempo. Veja-se, por exemplo, que com o advento da Lei 10.358/2001 houve uma extensão eficacial do art. 14 do CPC/73, pois antes estavam sujeitos às regras relativas aos deveres processuais apenas as partes e seus procuradores, ao passo que, após o advento da norma, todos quantos participam do processo devem atuar de forma leal e proba. O que releva destacar é que, sem embargo das alterações terem sido incorporadas ao CPC por uma lei eminentemente processual, o dispositivo em tela não diz respeito a atividade tipicamente processual, de modo que se está aqui diante de um raciocínio típico de direito material intertemporal.[3](...)Para tanto, é nodal compreender que o direito processual é uma normativa secundária da vida em sociedade, ou seja, atua como instrumento de tutela de situações jurídicas de direito substancial.[5] Em palavras outras, em qualquer ordenamento jurídico existem normas vocacionadas a disciplinar o comportamento social dos cidadãos de modo a lhes atribuir os bens da vida e regular suas recíprocas interações de acordo com uma pauta axiológica previamente fixada. Essas normas são, na esteira de Francesco Paolo Luiso, uncomplessoche, neivarisettoridivita dei consociati, istituisce una retedidovere e poteridi comportamento, cercando diraggiungeredeterminatefinalità. Em sentido aproximado, Liebman assevera que em um ordenamento existem a) normas primárias, as quais regulam diretamente as relações ocorrentes entre os homens na sua vida social; b) normas de segundo grau, as quais têm por objeto a vida e o desempenho do próprio ordenamento jurídico, cuja formação e desenvolvimento elas regulam, e podem se bipartir em normas de produção jurídica e de atuação jurídica. Dessa forma, pode-se afirmar que as normas de direito substancial, à vista da incumbência de disciplinar a distribuição dos bens e regular as relações sociais, contém critérios para a solução de conflitos (critérios para seu julgamento), ao passo que as de direito processual disciplinam, precipuamente, a vida processo, isto é, os institutos jurídicos que permeiam a trilogia processual (ação, processo e jurisdição). Nessa linha de exposição, resulta inequívoco que o capítulo que disciplina os honorários advocatícios no NCPC não é de direito processual, pois é responsável por, primariamente, atribuir um bem da vida. Traz, por conseguinte, um critério para a solução do conflito de interesses representado pela responsabilidade pelas despesas processuais. Ressalte-se, ademais, que esse critério não é - como por vezes se supõe, e até mesmo pode decorrer de uma leitura açodada do código - o da sucumbência. O real parâmetro para determinação do dever (não ônus, como também equivocadamente se diz) de custear as despesas processuais em sentido lato advém da causalidade, sendo certo que a sucumbência é apenas um indício daquela. Deve arcar com os custos do processo, por conseguinte, não necessariamente o vencido, senão aquele que, em desconformidade ao direito objetivo, deu causa ao processo. Se este é aquele que teve sua pretensão julgada improcedente, natural que assim o seja. Mas não deve causar qualquer mossa que, em embargos de terceiro nos quais se alega posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel não registrado, haja a condenação do embargante nas despesas processuais a despeito da juridicidade de sua pretensão. Como o possuidor não registrou o contrato, deu causa à restrição patrimonial, de sorte que deve arcar com o ônus financeiro decorrente de sua inação. Em síntese, e mais uma vez com Chiovenda, pode-se dizer que troppoassoluto e genérico l affermarechela parte vittoriosa non purnaisesercondannatanellespese. Ora, se a causalidade é dotada de referibilidade ao ajuizamento da petição inicial, é natural que se aplique a regra tempos regitactum, de sorte que os honorários sejam disciplinados não pela lei em vigor ao tempo de prolação da sentença/acórdão, senão por aquela vigente àquele primeiro momento. Dessa forma, pode-se dizer que o capítulo condenatório, à semelhança do lançamento tributário (art. 144, CTN), reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação, qual seja, a propositura da ação, e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.(...)Outro argumento que ratifica o caráter material dos honorários é a tão famosa quanto equivocada teoria dos pedidos implícitos. A bem da verdade, a prestação da tutela jurisdicional no caso de capítulos condenatórios que prescindem de pedido não precisa se valer dessa ficção jurídica. O que há, em verdade, é uma extensão do objeto litigioso do processo para além da vontade da parte, o que, com o novo código, ganhou maior latitude com a previsão da coisa julgada sobre a questão prejudicial incidente (art. 503). A condenação em honorários, portanto, à semelhança dos juros legais, correção monetária e prestações sucessivas (arts. 322 e 323), compõe o mérito do processo, e o sentido, alcance e extensão das normas que prevêem critérios para a solução do objeto litigioso do processo é questão afeta ao direito substancial. É interessante destacar que, conquanto não se parta da premissa posta, devem as despesas processuais, multas e honorários advocatícios serem regulados pela lei da propositura da ação. Isso porque, de acordo com a teoria do isolamento dos processuais, adotada no art. 14 NCPC, a lei nova não se aplica aos atos já praticados e nem a seus efeitos, de maneira que há um direito processual aos efeitos processuais ainda não verificados que sejam consequência direta do ato anteriormente praticado. (...)E, deveras, outra solução não é possível em um código que busca, incessantemente, evitar as decisões-surpresa. Como é cediço, a decisão de terza via, incompatível com o modelo processual comparticipativo preconizado pelo novo código, é aquela que, em desrespeito aos deveres de cooperação processual, surpreende as partes quanto a aspectos fáticos ou jurídicos da demanda. Ora, se assimo é, o que dizer de uma decisão que frustra a legitima expectativa de despesa decorrente da improcedência do pedido? Essa calculabilidade também não está coberta pelo modelo cooperativo de processo?De fato, o custo ex ante de se utilizar um método de resolução de conflitos é um primado ínsito a um bom sistema jurisdicional, de forma que apenas em sociedades de subterrâneo capital institucional os cidadãos socorrem-se do aparelho estatal para compor litígios sem poder antever as consequências possíveis de seu comportamento. Em palavras outras, o prêmio de risco de um litígio judicial deve, em um sistema constitucional que abraça o princípio da segurança jurídica, assim como em um modelo processual que resguarda as partes de decisões-surpresa, ser um dado prévio à propositura da ação, de modo que o jurisdicionado não seja surpreendido com uma despesa-surpresa que não podia antever quando calculou o custo envolvido.Por fim, destaque-se que no Fórum Permanente de Processualistas Civis realizado em Curitiba (23-25 de outubro de 2015) foi proposto enunciado pelo Grupo de Direito Intertemporal com o seguinte teor: Os 3º e 11 do art. 85 do CPC/2015 somente se aplicam às ações envolvendo a Fazenda Pública e aos recursos, respectivamente, ajuizadas e interpostos após o início da vigência do CPC/2015. A despeito de nossa contundente manifestação pela sua aprovação, o enunciado foi objetado (e basta uma única para que não haja aprovação). E, como se sabe, faz parte da festa da democracia que nem sempre as melhores decisões sejam tomadas na praça pública. Entendo que o articulista está com a razão e que as normas que prevêem os honorários de advogado são normas de direito material, pelas exatas razões declinadas no artigo, as quais adoto como razões de decidir, daí a aplicação da legislação vigente na data da propositura da ação, ou seja, o CPC/1973. Neste passo, observo que o art. 21 do CPC/1973 estabelecia a possibilidade de compensação entre as verbas sucumbenciais quando houvesse sucumbência reciproca, circurstância que ocorre no caso sob exame. Contudo, o escorreito é assegurar àquele que teve o maior ganho um percentual sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado. Assim, exemplificativamente, a) se o exequente pede RS-250,00, o executado afirma que só deve pagar RS-100,00, e a sentença assegura o ganho de R\$-150,00, tem-se que o exequente perde R\$-100,00 e o executado perde R\$-50,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do executado (que menos sucumbiu) sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. Diversamente, se o exequente pede R\$-250,00, o executado afirma que só deve pagar R\$-100,00, a sentença assegura o ganho de R\$-200,00, tem-se que o exequente perde R\$-50,00 e o executado perde R\$-100,00. Neste caso devem ser fixados honorários em favor do advogado do exequente sobre o valor de R\$-50,00, correspondente à diferença entre os insucessos de cada parte. No processo sob comento não é possível definir neste momento processual quem mais ganha ou quem mais perde já que, além de a decisão não ter transitado em julgado, ambas as partes são sucumbentes e serão necessários cálculos para liquidar o título que passar em julgado no que concerne à parte controversa. Este estado de coisas não impede que, desde já, se fixe em favor do advogado da parte que teve a maior vitória o percentual de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de sucessos (acolhimento das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da explicação supracitada. 7.2. Honorários sobre o montante incontroverso - Execução não embargada - Exclusão legallgualmente, o eg. Superior Tribunal de Justiça assentou que, em relação à parcelas incontroversas, são incabíveis à fixação de honorários de advogado, nos termos da regra veiculada no art. 85, 7°, do NCPC, já que não há resistência da Fazenda Pública neste ponto e não há outra forma de a exequente receber que não pela forma prevista no art. 100 da Constituição Federal. Neste sentido:PROCESSUALCIVIL EXECUÇÃODE SENTENÇA. HONORÁRIOS DE EXECUÇÃO.

Data de Divulgação: 29/06/2017

PAGAMENTOPOR PRECATÓRIO, EMBARGOS PARCIAIS, PARCEI A INCONTROVERSA, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, NÃO CABIMENTO, I, Hipótese em que o Tribural local consistrou que. Tratando-se de execução pelo regime do precatório, em que opostos embargos à execução parciais, não são devidos os honorários de execução sobre os valores incontroversos (fl. 344, e-STJ).2. Quanto às parcelas não embargadas, o STJ possui jurisprudência firme e consolidada, fixada sob o rito do art. 543-C no julgamento do REsp 1.406.296/RS, no sentido de ser incabível a fixação de honorários advocatícios em Execuções não embargadas contra a Fazenda Pública submetidas a pagamento por precatórios (art. 730 do CPC). Nesse sentido: AgRg nos EDel no AgRg no REsp 1.525.325/RS, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 14.8.2015; AgRg no REsp 1.506.004/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25.6.2015.3. Além disso, o STJ possui o entendimento de que a Lei 9.494/1997, em seu art. 1º-D, expressamente exclui a verba honorária nas execuções não embargadas contra a Fazenda Pública e que, se os Embargos foram apenas parciais, o disposto no art. 1º-D da Lei 9.494/1997 deve ser aplicado ao montante incontroverso, excluindo a fixação de honorários, já que não há oposição da Fazenda Pública. Saliente-se que os valores não impugnados podem ser desde logo objeto da expedição de precatório, independentemente do julgamento dos Embargos. A propósito: REsp 1.218.147 / RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16.3.2011.4. Finalmente, é firme no STJ que os honorários advocatícios devem ser fixados de forma independente na Execução e nos Embargos de Devedor, tendo em vista a autonomía das referidas ações. Contudo, ainda na linha de sua jurisprudência, essa autonomía não é absoluta, pois o sucesso dos embargos do devedor importa a desconstituição do título exequendo e, consequentemente, interfere na respectiva verba honorária. Logo, apesar de a condenação ao pagamento de honorários na execução não estar condicionada à oposição dos embargos, a sorte desses influencia no resultado daqueles, de modo que a fixação inicial dessa quantia tem caráter provisório (AgRg no AgRg no REsp 1.216.219/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, Die 24.8.2012).5. Agravo Interno rão provido. (Agint no REsp. 1596542/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, Die 02/02/2017)Portanto, em relação aos valores homologados nesta sentença por este Juízo, incontroversos que são, não há que se cogitar de condenação em honorários de advogado (art.85, 7°, do NCPC).III. DispositivoParte controversaAnte o exposto, com base no art. 525, 1°, inc. V, do NCPC, julgo a impugnação da FUFSCAR nos seguintes termosa) acolhendo-a para estabelecer a incidência do art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 (Taxa Referencial - TR) no lugar do IPCA-E;b) rejeitando-a na parte que pugna pelo encerramento da conta em junho/1998 sob o fundamento de que os 3,17 % foram absorvidos pela Gratificação de Estímulo à Docência - criada pela Lei n. 9.678/98;c) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos juros incidentes sobre a contribuição previdenciária do quantum devido aos exequentes, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais juros;d) acolhendo-a na parte que pugna pela exclusão dos pagamentos administrativos feitos anteriormente a esta execução, indicados nas planilhas anexas, cabendo aos exequentes excluir do crédito que afirmam titularizar tais valores;e) declarando que os valores de remuneração a serem utilizados no cálculo são os constantes do SIAPE, os quais devem corresponder aos efetivamente recebidos pelo servidor, devendo prevalecer o que efetivamente recebido e provado, caso haja divergência com os constantes do SIAPE.Nos termos do art. 20, 4, e 21 do CPC/1973, considerando a sucumbência recíproca, condeno a parte que teve a maior perda (que mais sucumbiu) no importe de 10 % (dez por cento) de honorários de advogado sobre o valor que sobejar à compensação de insucessos (rejeição das pretensões) em comparação com a decisão transitada em julgado, nos moldes da fundamentação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque, à toda evidência, o crédito exequendo e controverso não ultrapassa o montante de 1000 (mil) salários mínimos (art. 496, 3°, inc. I, do NCPC). Parte incontroversa Ante o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência de 6 (junho) de 1998, sem prejuízo de as partes receberem o que, em decorrência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vi do art. 85, 7º, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos oficios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº 405/2016 do CJF, a saber: 1) número de meses exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 6) ada da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasião da intimação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o parâmetro de 1.000 (mil) salários mínimos estabelecido pelo art. 496, 3º, I, do Código de Processo Civil.PRI.

0002099-47.2016.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006537-15.1999.403.6115 (1999.61.15.006537-9)) ARIADNE CHLOE MARY FURNIVAL X EDEMILSON NOGUEIRA X LUCI SILVA SAMARTINI X MONICA BALTAZAR DINIZ SIGNORI X NILTON LUIZ MENEGON(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Vistos, Chamo o feito à ordem Observo que ao proferir a sentença, cometi erro material na parte dispositiva denominada Parte incontroversa ao vincular a expedição dos oficios requisitórios quando transitada em julgado esta parte da sentença, quando o correto é a expedição inediata, conforme se vé da fundamentação. Assim, com fulcro no art. 494, inciso I do Código de Processo Civil, de oficio, corrijo a inexatidão material constante na parte dispositiva da sentença, conforme a seguir. (...)Parte incontroversaAnte o exposto, homologo os cálculos apresentados pela FUFSCAR que fixam como término da eficácia da sentença a competência do trânsito em julgado da decisão judicial, eventualmente restar acrescido ao valor ora homologado. Incabível, ex vido art. 85, 7°, do NCPC, a condenação da FUFSCAR em honorários de advogado em favor dos patronos dos exequentes em relação à parte incontroversa. Incabível a condenação da FUFSCAR nas custas do processo. Remetam-se os autos ao Contador para que informe os dados de Imposto de Renda a serem lançados quando da expedição dos os fícios requisitórios do valor incontroverso, considerando que tais valores estão submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei nº 7.713/98, e conforme determinações do art. 8º da Resolução nº do 5/2016 do CJF, a saber: 1) número de messe exercícios anteriores; 2) valor das deduções da base de cálculo; 3) valor exercício corrente; 4) valor exercícios anteriores; 5) valor dos juros ou SELIC individualizados por beneficiário, deduzidos os pagamentos feitos administrativamente; 7) a data da conta; e 8) se o crédito solicitado foi ou não atualizado pela SELIC. Após, preparem-se as minutas dos oficios requisitórios, as quais deverão estar juntadas aos autos para ciência das partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016, por ocasão da intirnação desta sentença. Sentença não sujeita à remessa necessária porque uma parte do crédito é incontroversa e porque o saldo remanescente não ultrapassa o

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3391

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001784-12.2017.403.6106 - DANILO CUSTODIO DO NASCIMENTO(SP321519 - RAFAEL DE ALBUQUERQUE FIAMENGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Homologo para que produza os regulares efeitos de direito à desistência da ação formulada pelo autor à fl. 71 com a anuência da Caixa Econômica Federal, extinguindo a presente ação sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios e custas processuais, posto que beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.P.R.I.

DESAPROPRIACAO

0005771-61.2014.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP284198 - KATIA LUZIA LETTE CARVALHO E SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X SALVADOR DE FREITAS X MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS X MOACIR EDUARDO SALGADO X GINAMARIA GIOVEDI SALGADO(SP164178 - GLAUBER GUBOLIN SANFELICE) X FLORIVAL GUERRA X ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA X FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS

Vistos I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs ACÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0005771-61,2014.4 03.6106) contra SALVADOR DE FREITAS MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS, MOACIR EDUARDO SALGADO, GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, FLORIVAL GUERRA, ANGELA MARIA RIBEIRO GUERRA e FERNANDO LUIS DE SOUZA MARQUES DOS SANTOS, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/107), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 076+200m e no KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em sintese, que área localizada no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide e, na mesma decisão, determinou a realização de perícia preliminar e ordenou a citação dos expropriados (fls. 117/118). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 123/134), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 135), sendo que o DNIT manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 165/166), enquanto a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 170/171). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 178). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 187). Os correius, SALVADOR DE FREITAS e MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS, apresentaram contestação (fls. 197/206), acompanhada de procuração e documentos (fls. 207/238), na qual apresentaram discordância quanto à metragem da área a ser desapropriada, bem como impugnaram o valor ofertado pelo innível expropriado, uma vez que está bem abaixo daquele praticado pelo mercado inobiliário local. Argumentaram, ainda, que o laudo elaborado pela expropriante ignorou o custo total necessário à edificação de um novo alambrado. Mais: a duplicação da rodovia BR-153/SP poderá afetar o innível residencial que existe na propriedade objeto de desapropriação, visto que o imóvel poderá integrar faixa não edificavel, o que ensejará a sua eventual demolição. Aduziram, alfim, que o cálculo da indenização deve integrar eventuais despesas cartorárias para retificação da área do imóvel após o decreto desapropriatório. Os corréus, MOÁCIR EDUARDO SALGADO e GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, apresentar não possuem interesse processual no deslinde da presente ação, motivo pela qual deixaram de apresentar contestação, bem como requereram a sua exclusão do polo passivo da demanda (fls. 239/240). Após regularização das custas pela autora (fls. 243/244), deferi a imissão provisória da posse e determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Solicitei, ainda, informações quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação e, alfim, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 247/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 252/254).O corréu, SALVADOR DE FREITAS, opôs embargos de declaração em face da decisão de deferimento da imissão de posse (fls. 255/256), que conheci, mas não os acolhi (fls. 261/262v). A autora/Transbrasiliana, posteriormente, juntou comprovantes de depósitos judiciais (fls. 263/267). Os corréus, SALVADOR DE FREITAS e MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS, informaram a interposição de agravo de instrumento em face das decisões de fls. 247 e 261/262 (fls. 280/295), que as mantive no juízo de retratação (fls. 298). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 305/306). A autora/Transbrasiliana ratificou as medidas descritas no laudo de avaliação e juntou documentos (fis. 310/313). Instei as partes para que especificassem provas (fis. 314), sendo que os corréus, SALVADOR DE FREITAS e MARIA TEREZA CESAR DE FREITAS, especificaram prova testemunhal e pericial (fis. 315/316), a autora manifestou desinteresse na produção de provas (fis. 317/318), enquanto a assistente simples-ANTT não se manifestou no prazo marcado. A autora/Transbrasiliana manifestou discordância quanto ao pedido dos corréus, MOACIR EDUARDO SALGADO e GINAMARIA GIOVEDI SALGADO, para exclusão do polo passivo (fls. 317/318). Sancei o processo e determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 319). Diante da discordância das partes acerca do valor da proposta de honorários periciais (fls. 340/349, 350/352 e 354/v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substitui a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia, determinando que fossem depositados pelos corréus (fls. 355). Juntado o laudo pericial (fls. 365/383), bem como o laudo pericial complementar (fls. 395/397), as partes sobre eles se manifestaram (fls. 385/386, 399/401, 409/v e 410). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a kei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição.De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e rão o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir como Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 996,41 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 53.923 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 89/95), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP.O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização e a existência de benfeitorias, bem como informações acerca das características da região (fls. 365/383). Para se chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direto de dados do mercado para determinar-se o valor unitário médio de terra nua ou com pequenas benfeitorias não reprodutivas na região da avaliação, bem como o método da quantificação do custo para as benfeitorias não reprodutivas existentes e, por fim, o método da composição do custo e/ou renda para as benfeitorias reprodutivas. Diante disso, concluiu o perito que a indenização corresponde ao valor de R\$ 4.523,90 para a terra nua desapropriada, a quantia de R\$ 10.006,20 para as benfeitorias não reprodutivas (alambrado/reinstalação do portão) e a quantia de R\$ 7.602,40 para as benfeitorias reprodutivas (pomar de laranja), totalizando, portanto, o montante de R\$ 22.132,50. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015. Em que pese as partes discordarem do laudo pericial realizado em juízo, não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão do perito judicial quanto ao valor unitário da área desapropriada, quanto ao valor da indenização pelas benfeitorias, ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Aliás, afasto as alegações dos corréus no sentido de que a área desapropriada apresenta avaliação superior ao valor indicado no laudo pericial realizado em juízo, uma vez que as avaliações imobiliárias apresentadas às fis. 402/407, além de não se fundamentarem em normas técnicas, traduzem mera opinião de oferta. Restou superada a alegação dos corréus quanto à metragem da área desapropriada, visto que a autora já ratificou as medidas descritas no laudo de avaliação (fls. 310). Não há que se falar em demolição do prédio residencial edificado no imóvel, visto que o perito judicial esclareceu que essa edificação está fora da faixa de 15 (quinze metros) além da faixa desapropriada e, por conseguinte, tal benfeitoria não foi incluída no valor da indenização (fls. 395/397). Mais: entendo desnecessária a realização de laudo complementar, razão pela qual indefiro o requerido às fls. 399/401, pois que a localização do imóvel desapropriado já foi levada em consideração quando da elaboração do laudo pericial oficial. Assim, comprovado que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao co justa indenização, não há porque desqualificar o trabalho técnico. Por certo, o pento judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada/benfeitorias (R\$ 22.132,50) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados, não havendo que se falar em despesas cartorárias. B-DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinto aduels e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória n.º 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória n. 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constitução, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a distribuição destes autos em 12/12/2014 e a imissão na posse em 01/06/2015 (fls. 278), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao an incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei n 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente. Por fim a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os indices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3º Regão, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25,1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de Ils. 106, mediante o pagamento da importância de R\$ 22.132,50 (vinte e dois mil, cento e trinta e dois reais e cinquenta centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 365/371), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse (01/06/2015 - fls. 278), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A expropriante/TRANSBRASILIANA arcará com as custas processuais e, além do mais, a reembolsar os corréus dos honorários periciais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade invited matriculada sob o nº 53.923 para a expropriante, identificada pelo memorial descrifico de fls. 106. Defiro o pedido de prioridade de transfação às fls. 197/206. E, diante da discordância da autora (fls. 317/318), indefiro o requerimento de exclusão do polo passivo formulado pelos corréus MOACIR EDUARDO SALGADO e GINAMARIA GIOVEDI SALGADO. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1°, do Decreto-Lei n.º 3.365/41). Oficie-se à Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0012947-42.2015.4.03.0000. Anote-se, na capa do processo e no sistema de acompanhamento processual, a prioridade de tramitação do feito ora deferida. Proceda-se a Secretaria à juntada das petições protocoladas sob o nº 2017.6106000931-1 e nº 2017.61060011411-1. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000030-06.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DECIO SALIONI X GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI(SP183678 - FLAVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0000030-06.2015.4.03.6106) contra DÉCIO SALIONI e GISLAINE APARECIDA VENTURELLI SALIONI, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/110), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 052+800m da BR 153/SP, Município de São José do Rio Preto/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em sintese, que área localizada no KM 052+800m da BR 153/SP, Município de São José do Rio Preto/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação dessa rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a realização de perícia preliminar e, na mesma decisão, ordenou a citação dos expropriados (fls. 117/119). Em complementação à decisão anterior, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto ordenou a intimação da União para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 120). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT (fls. 131/136), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 138), sendo que o DNIT manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 155/156), enquanto a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (160/161). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justica Federal (fls. 173). Os réus apresentaram contestação (fls. 177/184), acompanhada de documentos (fls. 185/187), alegando que o valor sugerido a título de indenização não corresponde ao justo valor do imóvel desapropriado. Aduziram, ainda, que não é possível a imissão provisória na posse mediante o depósito de valor apurado unilateralmente pelo ente expropriante. Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 191), que, regularizado (fls. 194/229), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, determinei que a expropriante apresentasse certidão atualizada da matricula nº 57.227, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP, os réus apresentassem procuração ad judicia, designei audiência de tentativa de conciliação e, por fim, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal (fls. 231/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 237/239). Os réus, posteriormente, apresentaram manifestação de ser superior a área desapropriada, juntando documentos (fls. 240/245). Na audiência de tentativa de conciliação as partes acordaram em realizar um levantamento conjunto da área para confirmação das medidas corretas e, no tocante ao valor da indenização, resultou negativa a tentativa de acordo (fls. 247/248). A autora efetuou o depósito judicial (fls. 250/254). As partes apresentaram manifestação concordando com o valor das medidas contidas no laudo apresentado pela expropriante (fls. 276/277). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 278), sendo que os réus requereram a realização de prova pericial (fls. 293/294), a assistente simples - ANTT manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 299), enquanto a autora não se manifestou no prazo marcado. Saneci o processo, quando, então determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 301). Aprovei os quesitos pertinentes (fls. 317). Diante da discordância das partes em relação ao valor da proposta de honorários periciais (fls. 318/319, 320 e 322/v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substitui a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia e, além do mais, determinei que os réus efetusasem o depósitos dos referidos honorários de laudo pericial (fis. 333/354), a autora e a ANTT sobre ele se manifestaram (fis. 356, 360/362), enquanto os réus não se manifestaram no prazo marcado. É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5°, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribural de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos, e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao reu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistencia de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 1.642,08 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 57.227 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 93/100, 255/258v), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização, bem como informações acerca das características da região (fls. 333/354). Para chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direto de dados do mercado para determinar-se o valor unitário médio de terrenos comerciais no loteamento do Distrito Industrial Carlos Amaldo e Silva e o método involutivo para se chegar ao valor final de mercado da gleba urbanizável. Após, dependendo do diagnóstico do mercado, aplicou um fator de comercialização, para, então, chegar ao preço de mercado final do imóvel. Diante disso, concluiu o perito que a indenização pela área desapropriada corresponde ao valor total de R\$ 127.606,04. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à pericia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Regão: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.05/05/2015. Assim, diante da concordância da autora e da assistente simples em relação aos valores apresentados pela perícia e, não havendo impugnação do laudo pericial pelos réus, entendo que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, mesmo porque, as avaliações imobiliárias apresentadas pelos réus às fls. 185/187, além de não se fundamentarem em normas técnicas, traduzem mera opinião de oferta. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada (RS 127.606,04) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DIe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (inicio da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, como advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória n. 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, in casu, não são cabíveis juros compensatórios nem juros moratórios, pois que o valor da oferta é exatamente o valor fixado nesta sentença a título de indenização. No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justica, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1°, do Decreto-Lei n° 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fis. 109, mediante o pagamento da importância de R\$ 127.606,04 (cento e vinte e sete mil, seiscentos e seis reais e quatro centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fis. 333/341). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra nua da área desapropriada e a indenização ora imposta, não condeno a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016). A autora arcará com as custas processuais e os réus com os honorários periciais dispendidos. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 57.227 para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fls. 109. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000031-88.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTI(SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO) X JOSE BARBOSA DE ASSUNCAO X ROSEMARY CHOEIRI X LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCAO(SP274658 - LIVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNCÃO E SP204781 - EDMO CARVALHO DO NASCIMENTO)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0000031-88.2015.4.03.6106) contra JOSÉ BARBOSA ASSUNÇÃO, ROSEMARY CHOEIRI e LÍVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/112), na qual pleiteia a desapropriação de imóvel localizado no KM 080+950m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em síntese, que área localizada no KM 080+950m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP determinou a realização de perícia preliminar e, na mesma decisão, ordenou a citação os expropriados (fis. 120/122). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fis. 134/145), sendo que o Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 149), que, intimado, o DNIT manifestou desinteresse em ingressar no feito (fls. 175/176), enquanto a ANT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 180/181). Os corréus ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA nomearam a autoria JOSÉ ar no feito (fls. 175/176), enquanto a ANTT BARBOSA ASSUNÇÃO, ROSEMARY CHOEIRI e LÍVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO, pois que venderam a propriedade objeto da lide aos terceiros nomeados (fls. 161/172). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fis. 188). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 195), que, regularizado (fls. 198/229), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, que a autora se manifestasse acerca do pedido de nomeação à autoria (fls. 231/1). A autoria/Transbrasiliana manifestou sua concordância quanto à nomeação à autoria (fls. 233). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 238/240). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 246/247). Os nomeados à autoria, José Barbosa de Assunção, Rosemary Choeiri e Lívia Choeiri Barbosa de Assunção, ofereceram contestação (fls. 259/263), acompanhada de procuração e documentos (fls. 264/273), aduzindo, em síntese, que não concordam com o laudo de avaliação apresentado pela expropriante, uma vez não condiz com o valor de mercado da área a ser desapropriada. A autora/Transbrasiliana e a assistente simples - ANTT apresentaram resposta à contestação (fls. 281/282 e 286/v). Instei as partes para que especificassem provas e designei nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 287), que não se manifestaram no prazo marcado e infrutífera resultou a conciliação (fls. 292/v). Solicitei ao SUDP o cadastramento dos nomeados à autoria como réus, ou seja, JOSÉ BARBOSA ASSUNÇÃO, ROSEMARY CHOEIRI e LÍVIA CHOEIRI BARBOSA DE ASSUNÇÃO (fls. 297). A autora/Transbrasiliana juntou guia de depósito judicial (fls. 300/301). Sancei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 302/v). Aprovei os quesitos formulados pelas partes (fls. 321). Diante da discordância da autora/Transbrasiliana, da assistente simples - ANTT e dos réus quanto ao valor da proposta de honorários periciais (fls. 322/325, 326 e 328v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substitui a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da pericia (fls. 329). Juntado o laudo pericial (fls. 339/360), as partes sobre els se manifestaman (fls. 363/364, 365/366, 368/v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5°, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e rão o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957,064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, Di 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir como Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 4.830 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 44.214, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 94/97 e 249/251), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área teve como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização e a existência de benfeitoria, bem como informações acerca das características da região (fls. 339/360). Para chegar ao valor da terra, o expert adotou o método comparativo direito de dados do mercado para determinar o valor unitário médio de terra nua ou com pequenas benfeitorias não reprodutivas na região da avaliação, além do método de quantificação de custo para as benfeitorias rão reprodutivas existentes e, por fim, o método da composição de custo e/ou renda para as benfeitorias reprodutivas existentes e, por fim, o método da composição de custo e/ou renda para as benfeitorias reprodutivas existentes e. Diante disso, concluiu o perito que a indenização correspondente ao valor da área desapropriada e benfeitorias totaliza o montante de R\$ 382.300,00. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrnio à pericia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015. Em que pese a autora e a assistente simples discordarem do laudo pericial realizado em juízo, não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão do perito judicial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Assim, diante da concordância dos réus em relação aos valores apresentados pela perícia (fls. 365/366) e, comprovado que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, não há porque desqualificar o trabalho técnico. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodología adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada e pelas benfeitorias (R\$ 382.300,00) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, como advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribural Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alve maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribural de Justiça, considerando a distribuição destes autos em 07/01/2015 e a inissão na posse - DE FATO - a partir do depósito judicial do valor ofertado pelo imóvel desapropriado, em 22/07/2015 (fls. 300/301), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da inissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei n. 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3º Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fis. 109, mediante o pagamento da importância de R\$ 382.300,00, com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fis. 339/347), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse - DE FATO - (22/07/2015 - fis. 300/301), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora arcará com as custas processuais e, além do mais, a reembolsar os réus dos honorários periciais dispendidos por ele. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 44.214 para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fls. 109. Proceda-se o SUDP à exclusão de ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA e IVANIR OSPEDADA DE OLIVEIRA do polo passivo. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se de imediato alvará de levantamento de 80% (oitenta por cento) do valor depositado às fls. 301 aos corréus, José Barbosa de Assunção, Rosemary Choeiri e Lívía Choeiri Barbosa de Assunção. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000891-89.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP201610 - PAULA PAULOZZI VILLAR E SP285637 - FELIPE DE CARVALHO BRICOLA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X DJALMA FLORIANO X GUILHERMINA DATORI FLORIANO X DORIVAL FLORIANO X MARIA BERNARDETE BARUFI FLORIANO(SP318191 - SERGIO TAKESHI MURAMATSU) X ANTONIO FLORIANO X NADIR DE ARAUJO FLORIANO

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 000891-89.2015.4.03.6106) contra DJALMA FLORIANO, GUILHERMINA DATORI FLORIANO, DORIVAL FLORIANO, MARIA BERNADETE BARUFI FLORIANO, ANTONIO FLORIANO e NADIR DE ARAUJO FLORIANO, instruindo-a comprocuração e documentos (fls. 6/51v), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no Município de Bady Bassitt/SP, KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em síntese, que área localizada no Município de Bady Bassitt/SP, KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, é necessária para a implantação de obras nessa rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 57). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 59v/60v), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 68v). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 62v/68), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 68v), sendo que a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 74v/75). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos a este Juízo Federal (fls. 79v). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 84), que, regularizado (fls. 86/87), deferi a inrissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Fazenda Pública quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, fossem citados os expropriados (fls. 89/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 96/98). Os corréus, Dorival Floriano e Bernadete Barufi Floriano, ofereceram contestação (fls. 102/106), acompanhada de procuração, declaração e documentos (fls. 107/117), na qual, em síntese, impugnaram o valor ofertado pelo imóvel desapropriado, uma vez que está bem abaixo daquele praticado pelo mercado imobiliário local, o que, segundo eles, ofende o inciso XXIV do artigo 5º da Constituição Federal. A autora/Transbrasiliana juntou guia de depósito judicial (fls. 118/122). A audiência de conciliação restou influtífera (fls. 143/v). Os correus Djalma Floriano, Guilhermina Datori Floriano, Antonio Floriano e Nadir de Araújo Floriano não apresentaram contestação (fls. 146). A autora/Transbrasiliana apresentou resposta à contestação (fls. 151/153). Instei as partes para que especificassem provas e designei nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 154), sendo que a autora e a assistente simples - ANTT manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 155 e 157), enquanto os correits não se manifestaram no prazo marcado e infintífiera resultou a conciliação (fls. 159/v). Sancei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de questios e a indicação de assistente técnico (fls. 162). Aprovei os questos pertinentes (fls. 178). Diante da discordância da autora e da assistente simples - ANTT acerca do valor da proposta de honorários periciais (fls. 179/181 e 183/v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substitui a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da perícia e, por fim, determinei que os corréus efetuassem o depósito dos referidos honorários (fls. 184). Tendo em vista que os corréus não efetuaram o depósito dos honorários periciais, julguei prejudicada a realização da prova pericial (fls. 185). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5º, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles autiere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente 587,85 a metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 33.499, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 46/v), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. Apesar de impugnarem o valor do laudo de avaliação elaborado pela expropriante (fls. 47/50v), os corréus, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, CPC), não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão desse laudo quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodología. Aliás, não obstante os corréus terem requerido a realização de prova pericial, não recolheram os honorários periciais, ônus que incumbia a eles. Mais: afasto as alegações dos correius no sentido de que o inróvel desapropriado apresenta avaliação superior ao valor indicado pela expropriante, uma vez que a avaliação imobiliária às fls. 117, além de não se fundamentar em normas técnicas, traduz mera opinião de oferta. Diante disso, acolho o laudo de avaliação elaborado pela expropriante, na qual foi adotado o método comparativo direto, e daí o valor da indenização pela área desapropriada no importe de R\$ 4.955,58 (quatro mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), mostra-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOs juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justica, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória n. 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiram sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribural de Justiça, in casu, não são cabíveis juros compensatórios nem juros moratórios, pois que o valor da oferta é exatamente o valor fixado nesta sentença a título de indenização. No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1°, do Decreto-Lei n° 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fls. 51, mediante o pagamento da importância de R\$ 4.955,58 (quatro mil, novecentos e cinquenta e circo reais e cinquenta e oito centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (01/11/2013- fls. 47/51). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra nua da área desapropriada e a indenização ora imposta, não condeno a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41), (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016), A autora arcará com as custas processuais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 33.499 para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fls. 51. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001375-07.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO E SP284198 - KATIA LUZIA LETTE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X NELSON REINALDES X NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES(SP200328 - DANIELA ROSARIA SACHSIDA TIRAPELI JACOVACCI)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0001375-07.2015.4.03.6106) contra NELSON REINALDES e NEUSA DOMICIANA NUNES REINALDES, instruindo-a com procuração e documentos (fis. 10/111), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 080+950m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em síntese, que a área localizada no KM 080+950m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 118). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 123/125), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 137). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 131/136), sendo que o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 137), que, intimada, a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 148/149). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 152). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 164), que, regularizado (fls. 166/173), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imóvel, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, que fossem citados os expropriados (fls. 175/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 179/181). A audiência de tentativa de conciliação restou influtífera (fls. 190/v) por não terem sido localizados os réus (fls. 183). A autora/Transbrasiliana juntou guia de depósito judicial (fls. 193/198). Diante da não localização dos réus (fls. 183), deferi a pesquisa de endereço no banco de dados da Receita Federal, via WEBSERVICE (fls. 201). O DNIT manifestou desinteresse em integrar a lide (fls. 205/206). A autora/Transbrasiliana juntou projeto de desapropriação (fls. 209/210). Os réus apresentaram contestação (fls. 213/216), acompanhada de procuração e documentos (fls. 217/219), aduzindo, em síntese, que não concordam com o laudo de avaliação apresentado pela expropriante, uma vez não condiz com o valor de mercado da área a ser desapropriada. A autora/Transbrasiliana e a assistente simples - ANTT apresentaram resposta à contestação (fls. 223/226). Instei as partes para que especificassem provas e designei nova audiência de tentativa de conciliação entre as partes (fls. 227), sendo que a autora e a assistente simples - ANTT manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 232 e 235), enquanto os réus requereram a realização de prova pericial (fls. 231) e a conciliação resultou infruífera (fls. 239/v). Sancei o processo, quanto, então, determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de questios e a indicação de assistente técnico (fls. 259/v). Aprovei os quesitos pertinentes (fls. 268) e, posteriormente, determinei que os réus depositassem os honorários periciais fixados (fls. 282). Juntado o laudo pericial (fls. 290/309), a autora e a ANTT sobre ele se manifestaram (fls. 311/312 e 314/v), enquanto os réus não se manifestaram no prazo marcado. É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5°, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do invóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e rão o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 3.292,44 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 44.214, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 95/100), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização e a existência de benfeitoria, bem como informações acerca das características da região (fls. 291/309). Para se chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direito de dados do mercado para determinar o valor unitário médio da terra nua ou com pequenas benfeitorias não reprodutivas na região da avaliação, além do método da quantificação do custo para as benfeitorias não reprodutivas existentes e, por fim, o método da composição do custo e/ou da renda para as benfeitorias reprodutivas. Diante disso, concluiu o perito que a indenização corresponde ao valor de R\$ 14.948,33 para a área desapropriada e a quantia de R\$ 13.750,00 para a benfeitoria (muro), totalizando, portanto, o montante de R\$ 28.698,33.A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perio judicial se encontra em posição equidistante das paradides em imparado-se imparado valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Assim, considerando que os réus não se manifestaram em relação aos valores apresentados pela perícia judicial e, comprovado que os critérios adotados pelo perito judicial amoldam-se ao conceito de justa indenização, não há como desqualificar o trabalho técnico, mesmo porque, as avaliações imobiliárias apresentadas às fis. 218/219, além de não se fundamentarem em normas técnicas, traduzem mera opinião de oferta. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada e pela benfeiroria (R\$ 28.698,33) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOS juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de autêrir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, Dle 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte âquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DIe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória nº 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, considerando a distribuição destes autos em 12/03/2015 e a imissão na posse em 10/11/2015 (fis. 255/256), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da imissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei n 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1°, do Decreto-Lei n° 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fls. 110, mediante o pagamento da importância de R\$ 28.698,33 (vinte e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e trinta e três centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 291/297), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a inissão na posse (10/11/2015 - fls. 255/256), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora/Transbrasiliana e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Proce Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1°, do Decreto-Lei n° 3.365/41). Arcará a autora com as custas processuais e, além do mais, com o reembolso dos honorários periciais dispendidas pelos réus. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 44.214 para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fis. 110. SENTENÇA NÃO SUJETA AO DUPLO GRÂU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001478-14.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP211125 - MARINA LIMA DO PRADO SCHARPF) X BANCO DO BRASIL SA(SP166096 - DAMARIS DE SIQUEIRA SIMIOLI E SP124974 - WILLIAM CAMILLO)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0001478-14.2015.4.03.6106) contra BANCO DO BRASIL S/A, instruindo-a com procuração e documentos (fis. 10/103), na qual pleiteia a desapropriação particula de imóvel localizado no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassit/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em síntese, que área localizada no KM 076+200m e KM 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação desta rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 108 e 119). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 124/126), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 152). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 156/165), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 169), sendo que a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 180/181). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 191). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres-ANTT com assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizaseo o recolhimento de custas processuais (fls. 199), que, regularizado (fls. 201/202), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, que fosse citado o expropriado (fls. 204/v). O Ministério Público Federal manifestou desinteresse em intervir na presente demanda (fls. 211/213).A autora/Transbrasiliana juntou cópias de guia de depósito judicial (fis. 214/218). O réu apresentou contestação (fis. 237/240), na qual alegou, em síntese, que discorda do laudo de avaliação apresentou contestação (fis. 237/240). O réu juntou novos documentos (fis. 260/273). A autora/Transbrasiliana apresentou resposta à contestação (fls. 274/276). Instei as partes para que especificassem provas e designei nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 277), sendo que a autora e a assistente simples - ANTT manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 278, 280), enquanto o réu não se manifestou no prazo marcado, sendo que restou infrutífera mais uma vez a conciliação entre as partes (fls. 282/v). Determinei que a autora juntasse cópia atualizada da matrícula do imóvel a ser desapropriado (fls. 289), que foi juntada às fls. 290/291. Saneei o processo, quando, então, determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 293/v). Aprovei os quesitos (fls. 299) e, posteriormente, determinei a intimação do réu a depositar os honorários periciais (fls. 313). Juntado o laudo pericial (fls. 321/341), as partes sobre ele se manifestaram (fls. 343/344, 345 e 347/v). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5%, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação: precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição do seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, Die 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesse social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, passo à análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 1.649,67 metro quadrados do imóvel matriculado sob o nº 101.998, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 92/93 e 291/v), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. O perito judicial descreveu a área a ser desapropriada de forma minuciosa, fornecendo sua localização e a existência de benfeitoria, bem como informações acerca das características da região (fis. 322/341). Para chegar ao valor da indenização, o expert adotou o método comparativo direito de dados do mercado para determinar o valor unitário médio de glebas rurais com características de gleba urbana na região, além do método de quantificação de custo para se determinar o valor das benfeitorias. Após, dependendo do diagnóstico do mercado, pelo método evolutivo, aplicou um fator de comercialização sobre a soma dos valores da terra e das benfeitorias a ela incorporadas, para, então, chegar ao preço de mercado final do imóvel. Diante disso, concluiu o perito que a indenização corresponde ao valor de R\$ 129.600,00 para a área desapropriada e a quantia de R\$ 1.200,00 para a recolocação do portão de ferro, totalizando, portanto, o montante de RS 130.800,00. A esse respeito, embora o julgador não esteja adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, o juiz só poderá recusar conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade. Confira-se entendimento do TRF da 3ª Região: AC - Apelação Cível - 1105181 - 0029181-65.1997.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/05/2015. Em que pese a autora e a assistent simples discordarem do laudo pericial realizado em juízo, não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão do perito judicial quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Assim, diante da concordância do réu/Banco do Brasil em relação aos valores apresentados pela perícia judicial (fls. 345) e, comprovado que os critérios adotados pelo perito amoldamse ao conceito de justa indenização, não há porque desqualificar o trabalho técnico. Por certo, o perito judicial aplicou critérios idôneos, segundo metodologia adequada e pesquisa de mercado, e daí o valor da indenização atribuído pelo perito para área desapropriada e pela recolocação do portão de ferro (R\$ 130.800,00) encontra-se devidamente justificado, mostrando-se adequado para recompor o prejuízo do expropriado. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOS juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e rão os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser ficito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribural de Justiça, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no período compreendido entre 11.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória n. 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiriam sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 01/07/2015. Dianté disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribural de Justiça, considerando a distribuição destes autos em 18/03/2015 e a imissão na posse em 01/06/2015 (fls. 244), os juros compensatórios são devidos no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, incidente sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença, a partir da inissão na posse do imóvel expropriado, nos termos das Súmulas 618 do STF, 69 e 408 do STJ. No tocante aos juros moratórios, no patamar de 6% (seis por cento) ao ano, o termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre i diferença entre 80% (ottenta por cento) da oferta e o valor do bem fixado nessa sentença (artigo 15-B do Decreto-Lei n 3.365/1941). No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1º, do Decreto-Lei mº 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justica Federal. Confira-se: TRF 3ª Rezião. Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao património da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fls. 102, mediante o pagamento da importância de R\$ 130.800,00 (cento e trinta mil e oitocentos reais), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (28/11/2016 - fls. 322/329), juros compensatórios de 12% (doze por cento) ao ano desde a imissão na posse (01/06/2015 - fls. 244), incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do valor proposto inicialmente pela autora e o valor do bem fixado nessa sentença, inclusive de juros moratórios, no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, cujo termo inicial será o primeiro dia do exercício financeiro seguinte à vigência do orçamento que previr o precatório, também incidentes sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) da ofierta e o valor do bem fixado nessa sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora/Transbrasiliana ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% (cinco por cento) da diferença entre o valor proposto inicialmente e a indenização ora imposta (Artigo 27, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41). A autora arcará com as custas processuais e, além do mais, com reembolso do réu com os honorários periciais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Innóveis para fins de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 101.998 (fls. 291/v) para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fls. 102. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nrº 3.365/41).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0002554-73.2015.403.6106 - TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A(SP298190 - ANDRE GALHARDO DE CAMARGO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ADELAIDE MARQUES CALDEIRA X JOSE ARNALDO FRANCISCO MARQUES X MARILDA GOUVEIA MARQUES X YALISTO ALIMENTOS LTDA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS)

Vistos, I - RELATÓRIO TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A propôs AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (Autos n 0002554-73.2015.4.03.6106) contra ADELAIDE MARQUES CALDEIRA, JOSÉ ALNALDO FRANCISCO MARQUES, MARILDA GOUVEIA MARQUES e YALISTO ALIMENTOS LTDA., instruindo-a com procuração e documentos (fls. 10/108), na qual pleiteia a desapropriação parcial de imóvel localizado no KM 076+200m e Km 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP. Para tanto, alegou a concessionária, em síntese, que área localizada no KM 076+200m e Km 083+200m da BR 153/SP, Município de Bady Bassitt/SP, é necessária para a implantação de obras de duplicação dessa rodovia, razão pela qual foi declarada como sendo de utilidade pública. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação da União Federal para que se manifestasse acerca de eventual interesse na lide (fls. 119). A autora opôs embargos de declaração em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto (fls. 124/126), que foram conhecidos, mas rejeitados (fls. 143). A União Federal manifestou desinteresse na lide, requerendo, por sua vez, intimação do DNIT e da ANTT (fls. 150/159), que, posteriormente, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto determinou a intimação do DNIT e da ANTT (fls. 160), sendo que a ANTT manifestou interesse em ingressar na ação, na condição de assistente simples (fls. 178/179), enquanto o DNIT manifestou desinteresse em ingressar na lide (fls. 180/182). Diante do ingresso da ANTT na lide, o Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto reconheceu a incompetência da Justiça Estadual e remeteu os autos à Justiça Federal (fls. 183). Após a redistribuição do feito, solicitei ao SUDP a retificação do polo ativo a fim de constar a Agência Nacional de Transportes Terrestres- ANTT como assistente simples e, na mesma decisão, determinei que a autora regularizasse o recolhimento de custas processuais (fls. 189), que, regularizado (fls. 191/197), deferi a imissão provisória da posse, determinei a averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitei informações às Fazendas Públicas quanto a eventuais débitos tributários relativos ao imível, designei audiência de tentativa de conciliação, ordenei que fosse dada ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, que fossem citados os expropriados (fls. 199v). A conciliação restou infrutífera (fls. 214/v). Os réus ofereceram contestação (fls. 221/224), acompanhada de procurações e documentos (fls. 225/234v), aduzindo, em síntese, que discordam do laudo de avaliação apresentado pela expropriante, uma vez não condiz como valor de mercado da área a ser desapropriada. A autora/Transbrasiliana juntou cópia da guia de depósito judicial (fls. 238/241) e, posteriormente, apresentou resposta à contestação (fls. 252/254). Instei as partes para que especificassem provas e designei nova audiência de tentativa de conciliação (fls. 255), sendo que a autora e a assistente simples - ANTT manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 256 e 258), enquanto os réus não se manifestaram no prazo marcado e, por mais uma vez, infrutífera resulta a conciliação entre as partes (fls. 260/v). Saneei o processo, quando, então, e determinei a produção de prova pericial, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico (fls. 263). Aprovei os quesitos pertinentes (fls. 279). Os réus informaram a interposição de agravo de instrumento em face da decisão que fixou a eles o ônus quanto ao recolhimento dos honorários periciais (fls. 281/292), que a mantive no juízo de retratação (fls. 293) e, alfim, não foi conhecido (fls. 298/300). Diante da discordância da autora/Transbrasiliana e da assistente simples - ANTT quanto ao valor da proposta de honorários periciais (fls. 294/296, 302/v), fixei-os em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), bem como substitui a perita nomeada pelo Sr. José Ricardo Destri, engenheiro civil, especializado no objeto da pericia e, por fim, determinei que os réus efetuassem o depósito dos referidos honorários (fls. 303/v). Tendo em vista que os réus não efetuaram o depósito dos honorários periciais, julgou-se prejudicada a realização da prova pericial (fis. 330), sendo que os reus informaram a interposição de agravo de instrumento em face dessa decisão (fis. 332/343), que a mantive no juízo de retratação (fis. 344) e, alfim, o recurso não foi conhecido (fis. 346/347). Éo essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA regra matriz da desapropriação está no art. 5°, inciso XXIV, da Constituição Federal, que estabelece o seguinte: XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição. De forma que, a indenização deve ser prévia, justa e em dinheiro. São esses os princípios aplicáveis à indenização na desapropriação, precedência, justiça e pecuniariedade. O conceito de justa indenização, embora indeterminado, se orienta pelo valor atual de mercado do imóvel expropriado na data da avaliação, garantindo-se ao expropriado a efetiva recomposição de seu patrimônio. Nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 3.365/41, com redação dada pela Lei nº 2.786/56, o valor da indenização será contemporâneo à avaliação, ou seja, o perito e os assistentes técnicos, na busca do justo valor de mercado do bem expropriando, deverão levar em consideração o valor do momento em que é feita a avaliação, e não o instante da declaração de utilidade pública, tal como dispunha referido artigo em sua redação original. Nesse sentido é o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: REsp nº 957.064/SP, Relatora Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 01/10/2007; AgRg no REsp nº 1.427.977, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 24/09/2014. Por sua vez, o art. 27 do Decreto-Lei nº 3.365/41, que trata a respeito das desapropriações por utilidade pública, dispõe que o juiz indicará na sentença os fatos que motivaram o seu convencimento e deverá atender, especialmente, à estimação dos bens para efeitos fiscais; ao preço de aquisição e interesse que deles aufere o proprietário; à sua situação, estado de conservação e segurança; ao valor venal dos da mesma espécie, nos últimos cinco anos; e à valorização ou depreciação de área remanescente, pertencente ao réu. Isso, então, leva a exegese que na contestação a lei só permite que se discuta o preço (valor da indenização) e questões processuais. Desse modo, no mérito as partes só poderão discutir o valor da indenização. Se o expropriado pretender discutir como Poder Público questões sobre desvio de finalidade, inexistência de interesses social ou utilidade pública, deverá propor ação autônoma (art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Assim, constatados os parâmetros para a fixação da justa indenização, pasas o análise do valor da indenização para o imóvel desapropriado. A- DA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIOPela documentação carreada aos autos, verifico que parte ideal correspondente a 572,97 metros quadrados do imóvel matriculado sob o nº 144.172 e nº 144.173 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto/SP (fls. 94/98 e 247/248), foi declarada como sendo de utilidade pública em razão das obras de duplicação da BR 153/SP. De forma que, a desapropriação da área tem como objetivo melhorar as condições de tráfego da Rodovia BR-153/SP. Apesar de impugnarem o valor do laudo de avaliação elaborado pela expropriante (fls. 99/108), os réus, a quem cabia o ônus da prova (art. 373, II, CPC), não apresentaram qualquer elemento concreto que desacreditasse a conclusão desse laudo quanto ao valor unitário da área desapropriada ou qualquer irregularidade em sua metodologia. Como se não bastasse, não obstante os réus terem requerido a realização de prova pericial, não recolheram os honorários periciais, ônus que incumbia a eles, conforme inteligência do artigo 95 do CPC, cujo dispositivo é aplicável à ação de desapropriação. Diante disso, acolho o laudo de avaliação elaborado pela expropriante, na qual foi adotado o método comparativo direto, e daí o valor da indenização pela área desapropriada, no importe de R\$ 2.028,31 (dois mil, vinte e oito reais e trinta e um centavos), mostra-se adequado para recompor o prejuízo dos expropriados. B - DOS JUROS, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CORREÇÃO MONETÁRIAOS juros compensatórios, na desapropriação, remuneram o capital que o expropriado deixou de receber desde a perda da posse, e não os possíveis lucros que deixou de auferir com a utilização econômica do bem expropriado. Por sua vez, os juros moratórios são os incidentes no caso de atraso no pagamento da indenização. Sobre o assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1118103/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 08/03/2010, em sede de recurso repetitivo, pacificou entendimento no sentido de que, a partir da Medida Provisória 1.997-34, de 13.01.2000, que deu nova redação ao art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/41, o termo inicial dos juros moratórios, em desapropriação, é o dia 1º de janeiro do exercício seguinte àquele e que o pagamento deveria ser feito, nos termos do art. 100 da Constituição. No que tange ao percentual de juros compensatórios, no caso de desapropriação, o Ministro relator afirmou que a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justica, ao julgar o REsp 1.111.829/SP, Min. Teori Albino Zavaski, DJe de 25/05/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, considerou devido o percentual de 12% ao ano nos termos da Súmula 618/STF, exceto no periodo compreendido entre 11.06.1997 (inicio da vigência da Medida Provisória 1.577, que reduziu essa taxa para 6% ao ano), até 13.09.2001 (data em que foi publicada decisão liminar do STF na ADIn 2.332/DF, suspendendo a eficácia da expressão de até seis por cento ao ano, do caput do art. 15-A do Decreto-lei 3.365/41, introduzido pela mesma MP). Por fim, o ex-Ministro Teori Albino Zavascki asseverou que não ocorre no atual quadro normativo hipótese de cumulação de juros moratórios e juros compensatórios, pois que se tratam de encargos que incidem em períodos diferentes. Os juros compensatórios têm incidência até a data da expedição do precatório, enquanto os moratórios somente incidirão se o precatório expedido não for pago no prazo constitucional. Quanto aos juros compensatórios, cabe ainda ressaltar que, com o advento da Medida Provisória nº 1.577, de 11.06.97, sucedida pela Medida Provisória n. 2.183-56/01, foi introduzida a regra segundo a qual incidiram sobre a diferença eventualmente apurada. O Supremo Tribunal Federal apreciou a constitucionalidade desse dispositivo e decidiu o seguinte: deve-se dar a ela interpretação conforme a Constituição, para se ter como constitucional o entendimento de que essa base de cálculo será a diferença eventualmente apurada entre 80% do preço ofertado em juízo e o valor do bem fixado na sentença (ADI-MC nº 2.332-DF, Rel. Ministro Moreira Alves, maioria, j. 05/9/01). De mais a mais, convém esclarecer que é firme a jurisprudência do STJ de que a base de cálculo tanto dos juros compensatórios quanto dos juros moratórios deve ser a diferença entre os 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo e o valor do bem definido judicialmente para a indenização na sentença. Confira-se: RESP 201302614560 - 1397476, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DIe 01/07/2015. Diante disso, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justica, in casu, não são cabíveis juros compensatórios nem juros moratórios, pois que o valor da oferta é exatamente o valor fixado nesta sentença a título de indenização. No tocante aos honorários advocatícios no caso de desapropriação, o Superior Tribural de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1114407/SP, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, Die 18/12/2009, em sede de recurso repetitivo, consolidou entendimento no sentido de que o valor dos honorários devem respeitar os limites impostos pelo artigo 27, 1°, do Decreto-Lei n° 3.365/41, qual seja, entre 0,5% e 5% da diferença entre o valor proposto inicialmente pelo imóvel e a indenização imposta judicialmente.Por fim, a correção monetária da importância da indenização se inicia na data do laudo, de acordo com os índices previstos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se: TRF 3ª Região, Apelação/Reexame Necessário - 1468042 - 0004298-25.1995.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, Segunda Turma, e-DJF3 Judicial I DATA:18/06/2015. III- DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho (ou julgo procedente) o pedido formulado pela autora TRANSBRASILIANA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA S/A e declaro incorporado ao patrimônio da desapropriante a área descrita no memorial descritivo de fls. 107, mediante o pagamento da importância de R\$ 2.028,31 (dois mil, vinte e oito reais e trinta e um centavos), com correção monetária a partir da data do laudo pericial (1º/11/2013- fls. 99/106). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que não há diferença entre o valor proposto inicialmente pela terra nua da área desapropriada e a indenização ora imposta, não condeno a expropriante ao pagamento de honorários advocatícios (Artigo 27, 1°, do Decreto-Lei nº 3.365/41). (Cf. TRF 3, Apelação Cível 1686659/SP, Rel. Des. Federal Cecilia Melo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/10/2016). A autora arcará com as custas processuais. Expeça-se mandado de averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis para firs de transferência de parte da propriedade imóvel matriculada sob o nº 144.172 e nº 144.173 para a expropriante, identificada pelo memorial descritivo de fis. 107. SENTENÇA NÃO SUJEITÁ AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO (artigo 28, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41).P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

MONITORIA

0002701-07.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRUNO GUERREIRO MOREIRA X JAIR LUIZ MOREIRA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0002701-07.2012.4.03.6106) contra BRUNO GUERREIRO MOREIRA e JAIR LUIZ MOREIRA, instruindoa com documentos e planilhas (fis. 6/35), por meio da qual pediua) a expedição de mandado de citação e pagamento, na forma do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil, determinando o pagamento, pedio-as) requerido(a-s) e no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia pleiteada R\$ 24.217,90 (vinte e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa centavos), devidamente atualizada e corrigida na forma prevista no contrato, ou então, caso o queira(m), ofereça(m) embargos, no mesmo prazo;b) caso não pague(m) a divida e nem apresente(m) embargos, requer a conversão, desde logo, do mandado inicial em mandado executivo, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se o feito na forma prevista pelo art. 1.102-c do Código de Processo Civil, acrescentando-se ao principal da dívida, nesta hipótese, o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados por V. Exa. dentro dos limites legais;c) requer a total procedência do pedido, com a final condenação do(a-s) requerido(a-s) ao pagamento da quantia pleiteada, com sua posterior citação para que pague(m) o débito no prazo de lei, sob pena de penhora de bens; ... Para tanto, alegou a requerente o seguinte: A Requerente firmou, em 29.11.2004, com o Requerido o O Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0353.185.0005075-62, com um limite de crédito global de R\$ 21.000,00 para o primeiro Requerido e garantia do segundo Requerido, objetivando financiamento do curso de graduação em Engenharia de Telecomunicações. O crédito da primeira parcela foi disponibilizado para o primeiro Requerido, na data da assinatura do contrato, no valor de R\$ 1.890,00 e o restante em aditamentos semestrais, cujos TERMOS DE ADITAMENTO AO CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIAL e/ou TERMOS DE ANUÊNCIA (aditamentos simplificados) foram firmados nas seguintes datas.(...)Dentre outras cláusulas, no contrato pactuado que, encerrado o contrato de utilização do financiamento, que ocorreu em 301.07.2009, iniciar-se- a o prazo de amortização do financiamento. no mês subsequente ao da conclusão do curso, bem como há expressa previsão das hipóteses de vencimento antecipado (artigo 1.425, III, do Código Civil). O presente contrato encontra-se inadimplente e o crédito da Requerente, atualizado na forma contratualmente prevista, soma, até a data de 30.03.2012, a quantia de R\$ 24.217,90, de acordo com os demonstrativos anexos. Assim, considerando que houve êxito no recebimento amigável da divida, teve a Autora/Requerente que se valer do ajuizamento da presente ação, visando a adimplência forçada do que foi firmado no contrato e não cumprido pelo(a-s) requerido(a-s). Ordenei a citação da parte ré (fls. 39). Citados, empós várias diligências para localização, por edital os requeridos (v. fls. 195/197 e 201). Em face da revelia, nomeei Curador Especial aos requeridos (fls. 208 e 213), que, intimado, ofereceu embargos monitórios (fls. 215/227), alegando, como preliminar, ilegitimidade passiva parcial ad causam da corré/fiadora; e, no mérito, em síntese, sustentaram a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; cobrança de juros abusivos; limitação, diminuição e vedação da capitalização mensal dos juros e, por fim, a utilização pela embargada da Tabela Price no reajuste do financiamento, requerendo, assim, a procedência dos embargos Recebi os embargos monitórios e suspendi a eficácia do mandado inicial, determinando, em seguida, a intimação da embargada para se manifestar sobre os embargos (Ils. 229), que, intimada, apresentou impugnação (Ils. 231/237v). Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação entre as partes, diante da existência de revelia (Ils. 238) É o essencial para o relatório. II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, que, aliás, sequer requereram as partes, isso pelo fato da tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depender de produção de prova pericial, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, mais precisamente a capitalização dos juros remuneratórios, nem tampouco de serem abusivos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Incumbe ao perito, assim, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais rão tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes os embargos, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real da condenação. E, além do mais, as partes juntaram ao processo cópias do contrato de financiamento estudantil e dos termos de anuência e aditamentos, bem como a embargada juntou demonstrativo do débito, no qual pode ser observado por qualquer pessoa com o mínimo de conhecimento de matemática os lançamentos das prestações, juros mensais e a evolução do saldo devedor. A - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAÚSAM Parece-me ignorar embargante Jair Luiz Moreira a legitimidade dele para figurar no polo passivo da presente relação jurídico-processual, pois, numa simples análise da prova escrita por qualquer operador do Direto, constata-se que a mesma advém da garantia fidejussória dada por ele no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, conforme pode ser observado da última parte do Termo Aditivo de fls. 25/26, no qual ele ratificou as condições do contrato de abertura de crédito para Financiamento Estudantil e demais aditivos, e daí, na condição de devedor solidário, ser legitima a atuação da embargada contra ele nesta demanda monitória. Ignora, assim, o referido embargante a documentação que

Data de Divulgação: 29/06/2017

instruiu a petição inicial, bem como as cópias dos negócios jurídicos jurídicos jurídicos inicial, no caso a prova escrita de fato constitutivo do direito alegado pela embargada, ou seja, que o direito da embargada tem origem em contratos escritos assinados pelo fiador-embargante e testemunhas, acompanhados de demonstrativo do débito, que, sem nenhuma sombra de dúvida, constituem documentos hábeis para o ajuizamento desta ação monitória também contra ele. Afasto, sem mais delongas, a alegação do embargante de ilegitimidade passiva parcial ad causam. Inexistindo outras preliminares para conhecimento, ainda que de oficio, passo, então, ao exame da testilha. B - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Adoto, sem nenhuma ressalva, o entendimento da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça de não submeter o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078/90). Para não incorrer em palavreado inútil, como razões de decidir, conforme registro feito no parágrafo anterior, faço uso do voto do Ministro João Otávio de Noronha, relator do Recurso Especial n.º 600.677, publicado no DJ de 31/05/07, verbis: A irresignação não merece prosperar. O objeto da controvérsia suscitada no presente recurso especial cinge-se à discussão sobre a aplicação do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de financiamento, na modalidade crédito educativo. O crédito educativo, instituído pela Lei n. 8.436/92, consiste em programa social instituído pelo Governo Federal, cuja execução compete à Caixa Econômica Federal. O aludido programa é destinado aos estudantes de curso universitário de graduação que não possuam recursos suficientes para custear os estudos. A Caixa Econômica Federal é mera executora do programa, e os recursos são provenientes unicamente da União. Dessa forma, a CEF não presta serviço bancário e, por conseguinte, não há por que falar em fornecedor, nem tampouco o estudante beneficiado como crédito educativo pode ser taxado de consumidor. Nesse contexto, o contrato de crédito educativo não configura relação de consumo a atrair a incidência das normas insertas no Código de Defesa do Consumidor. Corroborando a tese acima, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE.1. Os contratos de crédito educativo têm por objetivo subsidiar a educação superior e são regidos pela Lei 8.436/92. Não se trata de relação de consumo, descabendo cogitar de aplicação das normas do CDC. Precedente.2. Recurso especial improvido (REsp n. 560.405/RS, relator Ministro Castro Meira, DJ de 29.9.2006). ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL - CRÉDITO EDUCATIVO - CORREÇÃO MONETÁRIA - CLÁUSULA DE SEGURO HONORÁRIOS DE ADVOGADO - MULTA CONTRATUAL.1. A correção monetária é devida em todos os contratos, mesmo quando não haja previsão. Pode, entretanto, excluí-la as partes contratantes, de forma expressa, incidindo os índices oficiais calculados mensalmente. 2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos gernirados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro. 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3°, 2°, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em consequência, mantém-se a multa contratual pactuada, por rão incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recursos especiais conhecidos para negar provimento ao recurso da autora e dar provimento ao recurso da cef(REsp n. 573.101/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 20.6.2005). É a ementa do julgado: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROGRAMA DE CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES.1. A Segunda Turma do STJ firmou entendimento de que o Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) não se compatibiliza comos contratos de crédito educativo (regidos pela Lei n. 8.436/92).2. Recurso especial improvido. Há outros precedentes mais recentes daquela Egrégia Corte: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. Na relação travada como estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC.2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price dermanda o reexame de provas e clássulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmula 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribural local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido (REsp 1031694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 02/06/2009, DJ de 19/06/2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - CDC - INAPLICABILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS - MATÉRIA DECIDIDA SOB ENFOQUE CONSTITUCIONAL - TABELA PRICE - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL - TR - INCIDÊNCIA EM CONTRATOS POSTERIORES Á LEI 8.177/61 - SÚMULA 295/STJ - LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS E COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS - SÚMULA 282/STF.1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC.2. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, bem como inviável a repetição em dobro de eventuais valores pagos a maior. 3. A discussão em torno de questão constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial analisar matéria da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF).4. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal de origem proferiu decisão no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a aplicação da Tabela Price. 5. O STJ firmou entendimento por meio do enunciado nº 295 de sua Súmula de que é possível à aplicação da TR em contratos firmados posteriormente à Lei 8.177/91.6. Ausência de prequestionamento das teses em torno da limitação da taxa de juros e da inviabilidade da compensação de honorários. Incidência da Súmula 282/STF.7. Recursos especiais parcialmente conhecidos e não providos. (REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17.06.2009). ADMINISTRATIVO - CRÉDITO EDUCATIVO - AÇÃO REVISIONAL - JUROS MORATÓRIOS - LIMITE DO ART. 7º DA LEI 8.436/92 - INAPLICABILIDADE - CLÁUSULA DE SEGURO DE VIDA - MULTA CONTRATUAL - NÃO APLICAÇÃO DO CDC.1. O 7º da Lei 8.436/92, pelo qual os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento, refere-se tão-somente aos juros remuneratórios. Os juros moratórios, que podem ser previstos em contrato para os casos de inadimplência, não se sujeitam ao mesmo limite.2. Inexiste óbice legal que se celebre contratos geminados, em que um deles esteja inserido como cláusula de um outro, como ocorre no contrato de mútuo com seguro 3. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em beneficio do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3°, 2°, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC e, em conseqüência, mantém-se a multa contratual pactuada, por não incidir à espécie a Lei 9.298/96.4. Recurso especial provido (REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30.4.2007).C - DOS JUROS REMUNERATÓRIOSC.1 - DA TAXA Há previsão contratual de juros remuneratórios no percentual de 9% (nove por cento) ao ano, que, aliás, a Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo eventualmente convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% (nove por cento) ao ano. A aplicação da taxa de juros no percentual de 9% (nove por cento) ao ano no que se refere aos contratos de crédito educativo (FIES), além de encontrar fundamento legal no art. 5°, II, da Lei n.º 10.260/01 c/c o disposto nas Resoluções de n.ºs 3.415/06 e 2.647/99 do CMN, está de acordo como entendimento do STJ, a saber: EDRESP nº 1136840, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ.: 08/04/2010 e RESP nº 1036999, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ.: 05/06/2008 Vou além. Nada há de ilegal ou abusivo na forma como os juros foram pactuados na época, pois o disposto no art. 5°, II, da Lei nº 10.260/2001 (II - juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.) afasta o previsto no art. 7° da Lei nº 8.436/92 (Art. 7 Os juros sobre o crédito educativo não ultrapassarão anualmente a seis por cento.). Ademais, incide a Súmula nº 596 do STF, a teor da qual são livres os juros quando fixados pelas instituições financeiras, não sendo aplicáveis as disposições do Decreto nº 22.626/33. E, se isso não bastasse, relativo à taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano nos contratos na época com recursos do FIES, nada obsta a atuação do CMN, órgão do Sistema Financeiro Nacional, competente para a fixar os juros em empréstimos com recursos de fundos públicos. Independentemente disso, os juros no FIES estão aquém do limite legal, sendo que sequer alcançam 1 % (um por cento) ao mês, não configurando, portanto, taxa abusiva apta a justificar a sua revisão judicial. Todavia, sobreveio a Lei nº 12.202/2010, alterando, de modo substancial, a disciplina dos juros até então estabelecida pela Lei nº 10.260/2001:Art. 5°. Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:II - juros a serem estipulados pelo CMN;(...)10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saklo devedor dos contratos já formalizados.Conferindo regulamentação às novas disposições legais, estatuiu, por sua vez, a Resolução BACEN nº 3.842/2010:Art. 1º. Para os contratos do FIES celebrados a partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,40% a.a. (três inteiros e quarenta centésimos por cento ao ano). Art. 2º. A partir da data de publicação desta resolução, a taxa efetiva de juros de que trata o art. 1º incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, conforme estabelecido no 10 do art. 5º da lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001.Art. 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação. Nota-se que, diversamente do que se verificava até então nas modificações quanto ao percentual de juros remuneratórios praticados nesses contratos, atualmente, a taxa de juros praticada pelas instituições financeiras deve ser limitada ao patamar anual de 3,4% (três vírgula quatro por cento), não só nos contratos firmados na vigência da nova lei, mas também nos contratos anteriores, incidindo, neste último caso, sobre o saldo devedor (artigo 2º). De forma que, embora formalizados anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, bem como da Resolução BACEN nº 3.842/2010, os contratos admitem redução dos juros remuneratórios pactuados, de 9% (nove por cento) para 3,5% (três e meio por cento), a partir de 15/01/2010 e para 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, a partir de 10/3/2010. Ou seja, até essa data, 10/3/2010, sobre as prestações vencidas, pagas ou impagas, incidem juros remuneratórios anuais de 9% (nove por cento), e daí em diante poderão ser exigidos apenas sobre o saldo devedor no patamar de 3,5% (três e meio por cento) ou 3,4% (três vírgula quatro por cento) ao ano, dependendo da data da formalização contratual pelo mutuário-estudante.Cito ementa de julgado;CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. TAXA DE JUROS.I. Hipótese dos autos em que não se caracteriza situação de sentença ultra petita.II - Nos contratos de FIES celebrados até 30/06/2006 a taxa de juros estabelecida é de 9% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 01/07/2006 a 21/09/2009 a taxa de juros é de 3,5% ao ano para os cursos de licenciatura, pedagogia, normal e tecnologia, e de 6,5% ao ano para os demais cursos; nos contratos de FIES celebrados no período de 22/09/2009 a 09/03/2010 a taxa de juros é de 3,5% ao ano; nos contratos de FIES celebrados no período de 10/03/2010 até a data atual a taxa de juros é de 3,4% ao ano. Aplicação das Resoluções BACEN nº 2.647 de 22/09/1999, n.º 3.415, de 13/10/2006, n.º 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010.III - A partir de 15/01/2010, data da entrada em vigor da Lei 12.202/2010, a redução das taxas de juros para 3,5% e 3,4% ao ano, estabelecidas pelas Resoluções BACEN nº 3.777 de 26/08/2009 e nº 3.842 de 10/03/2010 passou a ser aplicada ao saldo devedor de todos os contratos em curso, ainda que celebrados anteriormente a esta data, aplicando-se também eventuais reduções de taxas de juros que venham a ser determinadas pelo CMN.IV - No caso dos autos, como o contrato foi celebrado em 06/12/2004 (fl. 15) e prevê a aplicação da taxa de juros remuneratórios de 9% ao ano (cláusula 15°), é esta que deverá incidir no saldo devedor até 14/01/2010, inexistindo autorização legal para a substituição da taxa de juros desde a celebração do contrato.V - Recurso da CEF provido. (TRF3, AC n. 2012.61.42.003520-8, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JÚNIOR, D.E. de 17/04/2015). C.2 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (OU ANATOCISMO)Empós o julgamento do Recurso Especial n.º 1.155.684/RN no dia 12 de maio de 2010 pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, por unanimidade, deu provimento aos recursos especiais interpostos pelas partes, entendo que a questão da capitalização dos juros remuneratórios no crédito educativo está pacificada, especialmente pelo fato da controvérsia ter sido sujeitada ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, como determinação, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros daquela Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça dos Estados, coma finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7º do artigo 543-C do Código de Processo Cívil, o que, então, sem maiores delongas, passo adotar o citado precedente, por força dos princípios da segurança jurídica e da igualdade, visando com isso a estabilidade e a continuidade da ordem jurídica e, além do mais, previsibilidade das consequências jurídicas de determinada conduta, que, aliás, é indispersável para a conformação de um Estado que pretende ser Estado de Direito, porquanto entendia de forma diversa do STJ, conforme pode ser observado nas sentenças prolatadas antes daquela julgamento, como, por exemplo, nos Autos ns. 2007.61.06.004419-2, 2004.61.06.011410-7 e 2005.61.06.005492-9.De forma que, para não incorrer em logomaquia, transcrevo parte do voto do paradigma, verbis:No tocante à capitalização dos juros, constata-se que o acórdão recornido encontra-se em desconformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em casos como os que ora se apresentam, os referentes a contratos de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros diante da ausência de previsão legal específica para tanto, incidindo, à espécie, o enunciado sumular n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Nesse sentido, dentre muitos, citem-se os julgados abaixo, cujas ementas se transcrevemPROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 121/STF.1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decidede modo integral a controvérsia posta.2. Aplicase ao caso o enunciado da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal: é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp. 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19/06/2008, DJe 30/06/2008). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SÚMULA Nº 121/STF.1. A capitalização de juros somente é permitida nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, qual seja, mútuo rural, comercial, ou industrial.2. A fortiori, nos contratos de crédito educativo, à mingua de norma especifica que expressamente autorize a capitalização dos juros, aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Precedentes do STJ: REsp 630404/RS, DJ 26.02.2007; REsp 769531/RS, DJ 03.10.2005; REsp 761172/RS, DJ 03.10.2005; REsp 557537/RS, DJ 15.08.2005 e REsp 638130/PR, DJ 28.03.2005.3. Recurso especial desprovido (REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 04/03/2008, DJe 05/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CRÉDITO EDUCATIVO. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ.1. Ausência de prequestionamento no tocante à suposta negativa de vigência aos artigos 82 do Código Civil de 1916; 4º, VI e IX, e 9º da Lei nº 4.595/64. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.2. Somente nos casos expressamente autorizados por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que se admite sejam os juros capitalizados. Súmula 83/STJ.3. Recurso especial não conhecido (REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 20/05/2008, DJe 04/06/2008).PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. LEI DA USURA. DECRETO N. 22.626/33. PRECEDENTES.[...]2. O STJ pacificou entendimento de que persiste a vedação da capitalização de juros contida no art. 4º do Decreto n. 22.626/33, conhecida como Lei da Usura, em contratos de crédito educativo, pois apenas se admite o anatocismo quando há legislação específica que autorize a incidência de juros sobre juros, como ocorre com as cédulas de crédito rural, comercial e industrial.3. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido (REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otdo de Noronha, DJ de 26/2/2007). ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. SÚMULA Nº 121/STF. APLICAÇÃO DO CDC.[...]2. Tratando-se de contrato de crédito educativo, inexiste norma específica que expressamente autorize a capitalização dos juros, por isso que aplica-se a ratio essendi da Súmula nº 121/STF, que dispõe: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.3. Precedentes da Corte: AGREsp 650.673/RS, 1ª T., Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/11/2004; AGA 544.195/SC, 1ª T., Rel. Min. Denise Arruda, DJ 30/08/2004; AGA 533.096/RS, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, DJ 31/05/2004; AGA 545.241/RS, 2ª T., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 10/05/2004.[...]9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRÉDITO EDUCATIVO. JUROS CAPITALIZADOS. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA POR NORMA ESPECÍFICA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte, mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de

autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF.2. Não sendo suficientes as razões apresentadas para a reforma do entendimento manifestado na decisão agravada, impõe-se o improvimento do agravo regimental (AgRg no Ag n. 544.195/SC, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 30/8/2004). Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes, nos termos da fundamentação supra. Ônus sucumbenciais invertidos. Por se tratar de recurso representativo da controvérsia, sujeito ao procedimento do art. 543-C do Código de Processo Civil, determino, após a publicação do acórdão, a comunicação à Presidência do STJ, aos Ministros dessa Colenda Primeira Seção, aos Tribunais Regionais Federais, bem como aos Tribunais de Justiça dos Estados, com a finalidade de dar cumprimento do disposto no parágrafo 7.º do artigo 543-C do Código de Processo Civil (arts. 5º, II, e 6º, da Resolução 08/2008). É como voto. D - DA TABELA PRICEImprocede, por outro lado, a alegação dos embargantes de que a Tabela Price não pode ser aplicada como forma de amortização do saldo devedor, olvidando, assim, que a Súmula nº 121 do STF e a Lei de Usura apenas vedaram a prática do anatocismo, e não a incidência da Tabela Price. Vou além O Sistema de Amortização Francês, como também é conhecida esta tabela, consiste no método de calcular as prestações devidas em um financiamento dividindo-as em duas parcelas: uma de amortização e outra de juros. Isso não significa, por si só, que a aplicação de juros sobre juros ou a prática do anatocismo seja uma decorrência lógica da incidência da Tabela Price. Já decidiram neste sentido os Tribumais Regionais Federais da 2º e 4º Região, conforme a citação dos seguintes arestos, in verbis: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DE ENSINO SUPERIOR (FIES). REVISÃO CONTRATUAL. I. Lide na qual o estudante devedor em contrato de financiamento estudantil pretende a revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas. 2. Inexiste, porém, qualquer ilegalidade na incidência da Tabela Price, expressamente pactuada, que rão importa, por si só, anatocismo. Nem tampouco na taxa de juros contratuais de 9% ao ano, sendo legitima, ainda, a capitalização mensal dos juros, em consonância com a Res. Nº 2.647/99 do BACEN, editada com base na MP nº 1.865-4/99 e reeditada sucessivamente, até a conversão da Lei nº 10.260/2001. Além disso, o contrato foi firmado na vigência de uma das reedições da MP nº 1.693-17, de 30.03.2000, atual MP nº 2.170-36/2001, que expressamente permite a capitalização por período inferior a um ano nas operações realizadas por instituições financeiras. (grifeii)3. Apelação desprovida. Sentença confirmada. (TRF 2º Região, AC 2008.51.04.0015461, AC Apelação Cível 440870, Des. Fed. GUILHERME COUTO, Sexta Turma Especializada, D/U Data: 18/01/2010, pág. 97). CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS EM PERÍODO INFERIOR AO ANUAL. TABELA PRICE. 1. O financiamento através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é constituído de verba pública, estando suas fontes enumeradas no artigo 2º da Lei 10.260/2001 (art. 2º da Mp 1.865-4/99). A concessão do financiamento aos alunos se dá em condições privilegiadas, segundo a legislação pertinente, ficando tão-somente a gestão a cargo da Caixa Econômica Federal.2. A resolução nº 2.647/99 do BACEN, de 22 de setembro de 1999, fixou a taxa efetiva de juros em 9% ao ano, capitalizada mensalmente, o que restou observado na cláusula 10 do contrato celebrado.3. A contratação dos juros (9% ao ano), e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,720732), se conforma à Súmula 121 do STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. Dessa forma, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade na aplicação da Tabela Price. (grifei)4. Em se tratando de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato em tela, quanto à periodicidade da capitalização de juros, o provimento jurisdicional almejado não tem utilidade prática alguma, restando prejudicado no ponto o recurso da CEF.5. Apelo improvido.(TRF 4º Região; AC nº 2007.71.04.000742-9/RS; Rel.: Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma; D.E. de 9/1/2008). Digo mais: como é cediço, aludido Fenômeno só ocorreria, em casos como o dos autos, nas hipóteses de amortização negativa, ou seja, quando o valor da prestação não é suficiente sequer para quitar os juros. De qualquer sorte, na linha da Súmula nº 121 do STF nem haveria restrição às instituições financeiras. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho parcialmente os presentes embargos e, por conseguinte, julgo parcialmente procedente o pedido da Caixa Econômica Federal, nos termos da motivação supra. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Os embargantes arcarão apenas com a metade das custas processuais dispendidas pela embargada. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, intime-se a embargada-autora a apresentar memória de cálculo do valor exequendo e a requerer a intimação dos embargantes-devedores. P.R.I. e Requisite-se.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003880-68.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X HERMESON ANTONIO DA SILVA X HEMERSON SILVA CONFECCOES LTDA - ME(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

VISTOS, I - RELATÓRIO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0003880-68.2015.4.03.6106) contra HEMERSON SILVA CONFECÇÕES L'IDA. - ME e HEMERSON ANTONIO DA SILVA, instruindo-a com documentos (fls. 6/109), por meio da qual pediu o seguinte: Ante o exposto e nos termos do artigo 700 e seguintes do CPC, considerando que rão houve êxito no recebimento amigável da dívida, a Autora requer a citação do(a-s), por meio de mandado/carta precatória, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar(em) o valor total de R\$ 40.080,87, posicionada em 24/07/2015, referente ao contrato, que deve ser acrescido de honorários advocatícios de 5% do valor atribuído à causa e de todos os encargos pactuados, com a respectiva atualização monetária, até a data de seus efetivos pagamentos, podendo, se quiser(em), opor embargos, os quais serão processados nos próprios autos, prosseguindo a ação nos seus ulteriores termos de direito. Em não efetuado o pagamento e não havendo oferecimento de embargos, ou sendo estes rejeitados, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em executivo, prosseguindo a execução em observância ao disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC, no que for cabível, acrescendo-se a verba honorária ao montante devido, que teverá ser fixada por esse Juízo. ... Para tanto, a autora alegou o seguinte.O(s) Requerido(s) celebram com a CAIXA, junto à Agência Anisio Haddad - SP, o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA em 12/03/2014, no valor de R\$ 30.000,00, pelo prazo de 360 dias.A(s) duplicata(S)/Cheque(s), conforme consta do Relatório de Títulos Descontados - anexo à presente inicial, foi (ram) descontado(s) junto à CAIXA conforme constamno(s) Borderô(s) de Desconto de Cheque de Duplicata(s)/Cheque(s) não foram adimplidas nas respectivas datas de vencimento, ocasionando o vencimento antecipado do contrato. Por esta em termos a petição inicial, ordenci a citação dos réus para pagamento ou ofereceimento de embargos (fls. 113). Citados por edital os réus e decretada a revelia, nomeci Curador Especial (fls. 172), que ofereceu embargos monitórios (fls. 174/184), alegando, em síntese que faço, ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor e, consequentemente, a inversão do ônus da prova, bem como ser vedada a capitalização mensal dos juros. Enfim, requereu a procedência dos embargos. Recebi os embargos e, consequentemente, suspendi a eficácia do mandado inicial e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fls. 185), que apresentou às fls. 187/194v. Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, diante do fato dos réus serem revéis (fls. 196). É o essencial para o relatório II - DECIDO Entendo, depois de exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas sim, tão somente, de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico sobre a (i)legalidade da capitalização dos juros remuneratórios. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação, pois cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as pretensões dos embargantes/réus, na fase de liquidação do julgado, a perícia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. E, além do mais, a embargada/autora juntou com a petição inicial cópia do negócio jurídico, bem como planilhas ou demonstrativos das taxas de juros praticadas por ela. A - DO INTERESSE PROCESSUAL OU DE AGIR É sabido e, mesmo, consabido que a ação monitória foi instituída na nossa legislação processual visando assegurar às partes que possuam um documento, notadamente de cunho obrigacional, que, apesar de demonstrar relativa certeza e possível segurança de direito, não se encontra definido no texto legal como título executivo, destarte, o acesso ao processo de execução. In casu, a embargada de posse de prova escrita - negócio jurídico bancário -, sem eficácia de título executivo, ajuizou a presente AÇÃO MONITÓRIA, com o escopo de obter de plano um mandado de pagamento, sem ter de aguardar uma sentença que reconheça seu direito, para posteriormente com base em tal título executivo judicial, promover a respectiva execução e obter aquilo que lhe é devido. Concluise, então, que o negócio jurídico em testilha, no caso o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÓNICO E DUPLICATA não tem eficácia de título executivo extrajudicial, como, por exemplo, a cédula de crédito bancário, e daí a utilização pela embargada da via adequada para satisfazer sua pretensão jurídica. Há, portanto, interesse processual da embargada, na modalidade adequação, posto ser esta via adequada para obter tutela da sua pretensão, porquanto não ser o negócio jurídico em testilha meio hábil para ajuizamento de ação de execução, isso por uma única e simples razão jurídica: necessidade de atribuir a documentos escritos que tenham liquidez e certeza, foro de título executivo sem eficácia executiva. Vou além. A embargada embasa sua pretensão monitória em cálculos explicativos, que, num simples exame pelos embargantes/réus, pode ser constatado os descontos dos títulos de crédito e os juros remuneratórios cobrados, inclusi utilizados nos cálculos dos débitos ou dívidas. B - DO MÉRITO Avençou a embargante/corré, afiançado pelo embargante/corréu, com a embargada/autora CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO PARA OPERAR NA MODALIDADE DESCONTO DE CHEQUE PRÉ-DATADO, CHEQUE ELETRÔNICO E DUPLICATA, constando do mesmo a adesão, como limite de crédito a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), o desconto de cheque(s) pré-datado(s), cheque(s) eletrônico(s) pré-datado(s) garantido(s) e de duplicata(s) (v. fls. 6/15), que, por sinal, ela utilizou, conforme pode ser verificado dos cheques descontados (v. fls. 18/109). B.1 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de dúvida, o negócio jurídico em testilha às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensina-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do finnecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é ignalmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda ignalmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações para demonstrar a impropriedade de todos esses raciocínios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tomador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justica, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp n.º 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, além do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão da ADI n.º 2.591/DF.B.2 - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua convicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, como o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus subjetivo de provar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 47* ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária ass o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do CPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6°, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6º, inciso VIII, dispõe que Art. 6º São Direitos básicos do consumidor. VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossimil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida norma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e rão a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor. O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora conste no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever

Data de Divulgação: 29/06/2017

de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneira automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defironta no mercado, que o respectivo fornecedor detém, por cento. In casu, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/autora/CEF a prova das alegações dos embargantes/réus, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela embargada/autora/CEF; ao revés, inversão justificaria caso ela tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição da embargante/comé para que realizasse saque(s) e esta afirmasse de forma verossímil que não realizou. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. B.3 - DA CAPITÁLIZAÇÃO ou ANATOCISMOInicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronto p. 808) define: Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kuhnen e Udibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem 3.3 Juros - São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros renuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às formas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de forma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, per material para de planta de plan multiplicar o resultado por 100) Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital/01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro:Características Juros Compostos Juros Capitalizados, Juros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico ser possível a capitalização mensal dos juros ao contrato de mútuo bancário em questão. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleccu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. Pois bem, no caso em tela, celebraram as partes contrato de mútuo bancário (v. fls. 6/15) em 12 de março de 2014, isso, portanto, depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, e daí não há óbice naquele pacto a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada/autora/CEF a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante/corréu deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso). Nesse sentido já decidin inclusive o Superior Tribunal de JustiçaCIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA № 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sus vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp n.º 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4º Turma, V.U., DJ 02/08/2004) Mas isto só não basta - celebração do contrato depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se fiz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remuneratorios. In casu, conquanto as partes tenham celebrado o CONTRATO DE ABERTURA DE LIMITE DE CRÉDITO - MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PROPORCIONALMENTE AO ESTOQUE DE CHEQUE PRÉ-DATADOS em 12 de março de 2014, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice no pacto da capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante/corré deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta o negócio jurídico ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado. Viola, portanto, como sustentam os embargantes/réus, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada no CONTRATO DE ABERTURA DE LIMÍTE DE CRÉDITO - MODALIDADE DE ANTECIPAÇÃO DE FLUXO DE CAIXA PROPORCIONALMENTE AO ESTOQUE DE CHÉQUE PRÉ-DATADOS, devendo, assim, ser excluída embargante na apuração do seu crédito. Nesse sentido, por analogia, já decidiu:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. - SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLÉMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALLIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis 14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específi a autorize. 15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado.16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa probição não se acham excluidas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a r. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros. 19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento. (AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (grifei) E, por fim, incorre em equívoco os embargantes/réus na alegação de ter sido adotado no negócio jurídico bancário em testilha o Sistema Francês de Amortização -PRICE, pois, numa simples análise do mesmo, não se trata de financiamento/empréstimo, mas, sim, de abertura de limite de crédito para operação de desconto de cheque pré-datado, e daí rejeito tal alegação. III -DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos e, por conseguinte, acolho em parte (julgo parcialmente procedente) o pedido da Caixa Econômica Federal, não sendo, consequentemente, reconhecida como credora dos embargantes/réus a importância de RS 40.080,87 (quarenta mil e oitenta reais e oitenta e sete centavos), ou, em outras palavras, deverá excluir a capitalização dos juros remuneratórios. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos arts. 316 e 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Embora sendo vencida a embargada, não a condeno em honorários advocatícios pelo fato de ter sido nomeado Curador Especial aos embargantes. Árbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal. Transitada em julgado esta sentença, intime-se a embargada/autora a apresentar a memória discriminada e atualizada do seu crédito, com o escopo de prosseguir nos termos do procedimento de título executivo judicial. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0006095-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ROGERIO PEREIRA RODRIGUES

VISTOS, I - RELATÓRIO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs AÇÃO MONITÓRIA (Autos n.º 0006095-80.2016.4.03.6106) em face ROGÉRIO PEREIRA RODRIGUES, portador do C.P.F. n.º 300.451.948-82, instruindo-a com documentos (fls. 07/13 e 29/34), para cobrança do valor de R\$ 57.044,08 (cinquenta e sete mil, quarenta e quatro reais e oito centavos), referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa fisica para financiamento de materiais de construção e Outros Pactos nº. 000353160000229229. Citado (fl. 41), o requerido não efetuou o pagamento da divida, nem tampouco ofereceu embargos (fl. 42). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Estabelece o artigo 344 do Código de Processo Civil o seguinte: Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Tal presumção sobre a veracidade de fatos afirmados pela parte autora, nada mais é do que uma forma de célere solução da lide, por ser plenamente sabido e consabido que o processo judicial, mesmo regendo por princípios constitucionais, como, por exemplo, o do contraditório e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de um litigio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, há de ser aplicado os efeitos da revela, nos tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de minitor e o da ampla defesa, deve solucionar as questões litigiosas no tempo mais curto possível, ou, em outras palavras, os litigantes e a sociedade não podem esperar de forma indefinida pela solução de em litigio judicial, e daí existirem prazos para prática de atos pelas partes. Pois bem, no caso em questão, híd de ser aplicado os efeitos da revelão.

MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. REVELIA. ART. 319 DO CPC. RESPEITO ÀS CLÁUSULAS

PROCEDIMENTO COMUM

0001211-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001211-6) - LIGIA TEREZA DE JESUS MACHADO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Como trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora (INSS) a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimado pessoalmente (fls. 197), manifestou-se pelo arquivamento do feito, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fuicro no artigo 203, 1°, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0000649-38.2012.403.6106 - RODRIGO PEREIRA BORGES(SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE E SP213114 - ALEXANDRO MARMO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Como trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora (CEF) a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocatícios), sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimado pelo Diário Eletrônico da Justiça (fis. 250v), bem como pessoalmente (fis. 251), manifestou o desinteresse na execução do julgado, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulcro no artigo 203, 1°, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, execto o instrumento de procuração. P.R.I.

0001631-52.2012.403.6106 - HYARLLOW DOUGLAS RIBEIRO BARBOSA - INCAPAZ X VIVIANE RIBEIRO NICOLAU(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos, Com o trânsito em julgado, foi determinada a intimação da parte vencedora (INSS) a promover a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial (honorários advocaticios), sob pena de, não o fazendo, ser subentendido que desistiu da execução do julgado. Intimado pessoalmente (fls. 156), manifestou-se pelo arquivamento do feito, motivo pelo qual concluo por extinguir o presente procedimento de execução fundado em título judicial, o que faço com fulero no artigo 203, 1°, c.c. os artigos 513 e 924, inciso IV, CPC/2015. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, execto o instrumento de procuração. P.R.I.

0002927-41.2014.403.6106 - ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO(SP127266 - HERMES NATAL FABRETTI BOSSONI) X UNIAO FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO ALEXANDRE CARVALHO CABRERA MANO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n.º 0002927-41.2014.4.03.6106) contra a UNIÃO FEDERAL, instruindo-a comprocuração e documentos (fls. 13/24), por meio da qual pleiteia a declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 277 do CTB e, por conseguinte, requer a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B 12.256.391-3, do Documento de Notificação e Recolhimento de CNH nº 129903, e também da Notificação de Penalidade nº 25490888. Para tanto, o autor alega, em sintese, que no día 2 de junho de 2013, quando transitava na Rodovia BR 153, KM 99, nos limites do Município de José Bonifácio/SP, foi abordado por agente policial, que o compeliu a submeter-se ao teste de bafômetro, ocasião na qual informou que não havia ingerido bebida alcoólica. Diante da recusa em submeter-se a tal teste, o policial rodoviário federal lavrou o Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B 12.256.391-3 e o Documento de Notificação e Recolhimento de CNH nº 129903. Mais: aduz que o Auto de Infração foi lavrado simplesmente porque se recusou a fazer o teste do bafômetro, uma vez que não apresentava sinais de embriaguez, o que, segundo ele, importa em violação do direito constitucional de não ser compelido a fazer prova contra si mesmo, o que demonstra a inconstitucionalidade do 3º do art. 277 do CTB. Determinei que o autor emendasse a petição inicial (fls. 28). Emendada (fls. 29), deferiu-se a emenda da petição inicial, determinou-se a remessa dos autos ao SUDP para alteração do polo passivo, a fim de constar União Federal, sendo que na mesma decisão foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e, por fim, foi ordenada a citação da ré (fls. 30/v). O autor informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/42), que a mantive no juízo de retratação (fls. 97). A ré/União apresentou contestação (fls. 49/54), acompanhada de documentos (fls. 55/96), aduzindo que a recusa em fazer o teste do bafómetro é um direito constitucional de não produzir provas em face do crime de dirigir embriagado, e rão para aplicação de medida administrativa. Mais: o 3º do art. 277 e art. 165, ambos do CTB, são claros ao estabelecer que o motorista que se recusar a fazer o exame será punido com multa, suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses, apreensão da carteira de habilitação e, por fim, retenção do veículo até que um condutor habilitado venha retirá-lo. Diante disso, argumentou que os policiais rodoviários federais agiram em estrito cumprimento à determinação legal. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 99/101). Instei as partes para que especificassem provas (fls. 102), que manifestaram desinteresse em sua produção (fls. 103, 106). Deferi a suspensão da exigibilidade da multa, mediante condição do depósito em juízo do valor da multa questionada (fls. 118), cujo depósito foi realizado às fls. 119/120. Diante da informação contida no oficio de fls. 124/v e, considerando a manifestação do autor (fls. 127/128), determinei a expedição de oficio ao Departamento de Polícia Rodovária Federal - Ministério da Justiça para cumprimento da decisão de fis. 118. É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO O autor pleiteia a nulidade do Auto de Infração e Notificação de Autuação nº B 12.256.391-3, do Documento de Notificação de Recolhimento de CNH nº 129903, e também da Notificação de Penalidade nº 25490888. Requer, ainda, a declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 277 do CTB. Inicialmente, trago à discussão a legislação aplicável ao caso. Estabelecia o artigo 277, caput, e 3º, do CTB, vigente à época do fato, que: Art. 277. O condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que for alvo de fiscalização de trânsito poderá ser submetido a teste, exame clínico, perícia ou outro procedimento que, por meios técnicos ou científicos, na forma disciplinada pelo Contran, permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) 3o Serão aplicadas as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 165 deste Código ao condutor que se recusar a se submeter a qualquer dos procedimentos previstos no caput deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.705, de 2008)Por sua vez, o artigo 165 do mesmo diploma legal preconizava o seguinte: Art. 165. Dirigir sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência: (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Infração - gravíssima; (Redação dada pela Lei nº 11.705, de 2008) Penalidade - multa (dez vezes) e suspensão do direito de dirigir por 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.760, de 2012) De forma que, pela exegese dos artigos transcritos, a submissão ao teste de alcoolemia constitui medida fiscalizatória, de nítido caráter preventivo, destinada a disciplinar atividade de risco e salvaguardar a segurança no tráfego. Além do mais, quando o condutor do veículo se envolver em acidente de trânsito ou for alvo de fiscalização independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, o legislador previu que a recusa em se submeter a qualquer procedimento destinado a certificar a influência alcoólica impõe as sanções previstas no artigo 165 do CTB. In casu, pelos documentos carreados aos autos, constatei que, embora o autor tenha sido autuado por dirigir sob a influência de álcool (art. 165 do CTB), o próprio Agente Autuador registrou que ele, como condutor do veículo, não apresentava sinais de embriaguez, de forma que o Auto de Infração nº B 12.256.391-3 foi motivado pela recusa à submissão ao teste de etilômetro ou teste do bafômetro (fls. 18/20). Mais: o recurso interposto pelo autor no bojo do Processo Administrativo nº 08658001873/2014-21 teve provimento negado e, por consequência, o Auto de Infração em comento foi mantido (fls. 60/77). Sobre o assunto, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp 1.111.566/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 04/09/2012, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, para fins de aplicação do tipo penal previsto no artigo 306 do CTB, é direito público subjetivo do indivíduo a não obrigatoriedade em se submeter ao teste do bafômetro, em respeito ao princípio segundo o qual ninguém é obrigado a fazer prova contra si mesmo. Apesar disso, cabe observar que a controvérsia destes autos restringe-se ao âmbito do direito administrativo, não se cogitando do crime tipificado no artigo 306 do CTB, não sendo caso, portanto, de aplicação do precedente do STJ, mesmo porque o direito a não-autoincriminação guarda pertinência com a persecução penal (art. 5°, LXIII da CF), referindo-se, ainda, com as garantias constitucionais da presunção de inocência e do direito ao silêncio. Por certo, acerca do alcance e do conteúdo da prerrogativa constitucional contra a autoincriminação, o Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do HC 99289/RS, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DIe 03/08/2011, já teve oportunidade de se manifestar no sentido de que o Estado não tem o direito de constranger os suspeitos, indiciados ou réus, a produzir provas contra si próprios, em face do princípio que veda a autoincriminação. Alás, o Ministro Relator asseverou que aquele que sofre persecução penal instaurada pelo Estado tem, dentre outras prerrogativas básicas, (a) o direito de permanecer em silêncio, (b) o direito de não ser compelido a produzir elementos de incriminação contra si próprio nem de ser constrangido a apresentar provas que lhe comprometam a defesa e (c) o direito de se recusar a participar, ativa ou passivamente, de procedimentos probatórios que lhe possam afetar a esfera jurídica, tais como a reprodução simulada (reconstituição) do evento delituoso e o fornecimento de padrões gráficos ou de padrões vocais para efeito de perícia criminal. Em outras palavras, segundo entendimento da Suprema Corte, o princípio que veda a autoincriminação está intimamente ligado à persecução penal, o que não é o caso dos autos. Vale ressaltar ainda, que sob a ótica do direito administrativo, a condução de veículos automotores não é um direito assegurado a todos os indivíduos, sendo necessário atender requisitos estabelecidos em lei, tal como a obtenção de Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Aliás, mesmo após a obtenção da licença para dirigir, o condutor do veículo está sujeito à observância das normas contidas no Código de Trânsito, o que inclui a proibição de dirigir sob efeito do álcool. De forma que, não há que se falar em inconstitucionalidade no fato de a lei, no 3º do art. 277 do CTB, obrigar o condutor a comprovar que atende à regra de não dirigir alcoolizado, sob pena de aplicação de sanções administrativas, da mesma forma que o condutor deve comprovar, quando instado para tanto, ser portador de CNH válida (art. 162, V, do CTB) ou estar usando calçados adequados para dirigir (art. 252, IV, do CTB). Mais: convém destacar a Lei nº 12.760/2012, que deu nova redação ao caput do artigo 277 do CTB, deixou de prescrever a apresentação de sinais de embriaguez pelo motorista como requisito para que ele pudesse ser submetido ao teste de etilômetro. Dessa forma, a nova redação do artigo 277 do CTB prevê que o motorista pode ser instado a se sujeitar à aferição de influência de álcool quando for alvo de fiscalização, independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, tal como no caso dos autos. Diante disso, na redação dada pela Lei nº 12.760/2012, a recusa em se submeter ao exame do etilômetro constitui infração autónoma, sujeitando o condutor à aplicação das penas previstas no artigo 165 do CTB, não havendo, portanto, nenhuma irregularidade na conduta do Policial Rodoviário Federal que lavrou o Auto de Infração nº B 12.256.391-3 (fls. 18/19). Vou além. Não é razoável que o condutor de veículo possa se esquivar da submissão ao teste de alcoolemia prevista em norma legal (art. 277 do CTB), pois que o procedimento de fiscalização tem o intuito de salvaguardar a segurança no trânsito. Nesse sentido, confira-se recente ementa de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: ADMINISTRATIVO. TRÂNSITO. TESTE DO BAFÔMETRO - SUJEIÇÃO OBRIGATÓRIA. APLICABILIDADE DAS PENAS DE MULTA E SUSPENSÃO DO DIREITO DE DIRIGIR. AUTO DE INFRAÇÃO - HIGIDEZ.1. A simples recusa do condutor de submeter-se ao exame do etilômetro (teste do balômetro), independentemente de apresentar ou não sinais de embriaguez, constitui infração autônoma (art. 277, parágrafo 3º, do CTB). Consequentemente, aplicáveis as penas de multa e suspensão do direito de dirigir previstas no art. 165 do CTB.2. Hipótese em que o agente da fiscalização multou o condutor após recusa em realizar o teste. Hígido o auto de infração por constatação de negativa em realizar o teste do bafómetro. 3. Apelo desprovido. (Apelação Cível nº 5002359-13.2016.4.04.7117, Rel. Fernando Quadros da Silva, Terceira Turma, Data da Decisão: 30/05/2017). (destaquei) Assim, a improcedência dos pedidos é a medida que se impõe. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, julgo improcedentes os pedidos formulados pelo autor, resolvendo o mérito da causa, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º do CPC. Oficie-se à Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 0024458-71.2014.4.03.0000. Transitada em julgado esta sentença, converta-se o valo caucionado/depositado (fis. 120) em renda a favor da UNIÃO, bem como comunique-se ao DPRF o resultado final desta demanda.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

0005604-44.2014.403.6106 - TRIGOART - COMERCIO DE PAES E DOCES LTDA - ME(SP056894 - LUZIA PIACENTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, I - RELATÓRIO TRIGOART COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA. - ME propôs AÇÃO DECLARATÓRIA (Autos n 0005604-44.2014.4.03.6106) contra o INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM, UNIÃO FEDERAL e INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, instruindo-a com procuração e documentos (fis. 23/53), na qual pleiteia a nulidade do Auto de Infração nº 2040780 e, por conseguinte, requer a declaração de inexigibilidade da multa no importe de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais). Para tanto, alegou a autora, em síntese, que foi autuada com base no laudo de exame formal nº 155802, realizado em 21/06/2010, em razão de expor à venda produto com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, nos termos dos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1988 e subitem 3.1 da RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002. Aduziu, todavia, que o Auto de Infração nº 2040780 é nulo, pois que o produto não se encontrava exposto à venda, bem como a pesagem da massa de pizza era realizada diretamente na presença do consumidor. Além do mais, argumentou, com fundamento no artigo 55, 1º, da Lei Complementar nº 123/2006, que, por se tratar de microempresa, deveria ter sido previamente orientada acerca da necessidade de fixação do peso do produto na embalagem, o que não foi realizado pelo agente fiscalizador. O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP indeferiu o pedido de tutela antecipada e, na mesma decisão, ordenou a citação do révIPEM (fls. 56/v). Diante do pedido de caução em dinheiro formulado pela autora (fls. 58/60), o Juizo de Direito da 2º Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP deferiu o pedido de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 69). O corréu/IPEM apresentou contestação (fls. 98/114), acompanhada de documentos (fls. 115/164), argumentando pela legalidade da auturação, por afronta ao item 14 da Resolução do CONMETRO nº 11/1988 e subitem 3.1 da Portaria INMETRO nº 157/2002. Mais: destacou que os produtos expostos à venda pela autora, em desacordo com o padrão legal de indicação quantitativa, constituiu ofensa ao direito do consumidor. Sustentou, ainda, que a Lei Complementar nº 123/2006 rão é aplicavel ao presente caso e, ainda que assim não fosse, destacou que o critério da dupla visita rão se aplica na ocorrência de fraude. A autora apresentou resposta à contestação oferecida pelo corréu/IPEM, com rol de testemunhas (fls. 170/198). O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio reto/SP instou as partes para que especificassem provas (fls. 199), sendo que a autora especificou prova testemunhal (fls. 201/203), enquanto o corréu/TPEM manifestou desinteresse na produção de provas (fls. 205). O Juízo originário deferiu a produção de prova testemmihal e designou audiência (fls. 206), na qual foi ouvida uma testemmiha da autora e uma testemmiha do corrévi/IPEM (fls. 209/211). As partes apracesentaram alegações finais, por meio de memoriais (fls. 213/228 e 230/233). O Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto/SP determinou que a autora emendasse a petição inicial a fim de incluir a União no polo passivo (fls. 237), que, depois de emendada (fls. 239/242), remeteu os autos para a Justiça Federal (fls. 243). Após a redistribuição do fieito, determinei que a autora recolhesse as custas processuais devidas (fls. 250). Dante do recolhimento das custas (fls. 251/253), mantíve a decisão concessiva da tutela antecipada pleiteada, considerei válidos os demais atos praticados na Justiça Estadual e, alfim, determinei à autora a emendar a petição inicial para incluir no polo passivo o INMETRO no polo passivo (fls. 256). Emendada (fls. 257/259), deferi a emenda da petição inicial para incluir no polo passivo o INMETRO e, na mesma decisão, ordenei a citação da UNIÃO e do INMETRO (fls. 265). A corré/UNIÃO apresentou contestação (fls. 273/281), na qual aduziu ilegitimidade passiva ad causam, pois que não tem ingerência alguma na administração do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo. O correu/INMETRO apresentou contestação (fls. 291/297v), aduzindo que a autora reconheceu a ocorrência da venda de produto em desacordo com as normas do Immetro. Sustentou, ainda, que a indicação quantitativa e líquida é obrigatória para as mercadorias pré-medidas, acondicionadas ou não, sem a presença do consumidor. Aliás, alegou que não é crível que se coloque à venda produto e o deixe escondido do consumidor. No que tange ao critério da dupla visita, argumentou que esse procedimento não é aplicável ao caso, visto que as atividades de grau de risco considerado alto, tal como a venda de produto sem indicação quantitativa, rão se sujeitam à dupla visita para a lavratura do auto de infração. A autora apresentou resposta às contestações oferecidas pela corré/UNIÃO e pelo corrév/INMETRO (fls. 300/312 e 313/339). Instei a partes que especificassem provas (fls. 340), sendo que a autora manifestou desinteresse em sua produção e requereu que seja considerada a prova testemunhal colhida à fls. 210 (fls. 341/343), enquanto os corréus IPEM e INMETRO informaram que não têm outras provas a produzir (fls. 344 e, 347) e, por fim, a corré/UNIÃO não se manifestou no prazo marcado. É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA - DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃOA União aduz ilegitimidade passiva ad causam, alegando que não tem ingerência na administração do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM. Analiso-a. O pedido e a causa de pedir destes autos relacionam-se com Auto de Infração aplicado em face da autora pelo corréu/IPEM, na condição de autarquia estadual, que atua por delegação do corréu/INMETRO, conforme previsão do artigo 5º da Lei nº 5.966/73 c/c art. 4º da Lei nº 9.933/99 (fis. 33). A esse respeito, convém explicar que na lição de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, autarquia é uma entidade administrativa, ou seja, é uma pessoa jurídica distinta do ente federado que a criou. É, portanto, titular de direitos e obrigações próprios, que não se confundem com os direitos e obrigações da pessoa política instituidora (in Direito Administra Descomplicado, 18º Edição, Editora Método, fls. 42). Dessa forma, não há que se falar em legitimidade passiva da União nesta demanda, na medida em que as autarquias (IPÉM e INMETRO) são entidades distintas e autônomas e respondem por suas obrigações. Acolho, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam da União, por ela arguida na contestação.B - DO MÉRITOA autora pleiteia a anulação do Auto de Infração nº 2040780, bem como a declaração de inexigibilidade da multa no valor de R\$ 1.280,00 (um mil, duzentos e oitenta reais). In casu, pelos documentos carreados aos autos, verifiquei que a autora foi autuada (Auto de Infração nº 2040780 - fls. 33, 128) pelo fato que comercializava produto com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1998 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 157/2002, cujo teor dos dispositivos, vigentes à época dos fatos, transcrevo a seguir. Lei nº 9.933/1999Art. 1º Todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor. Art. 5º As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuem no mercado para fábricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Immetro.Resolução CONMETRO nº 11/199814. As mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não, sem a presença de comprador deverão trazer, de modo bem visível e inequívoco, a indicação da quantidade líquida ou da quantidade mínima expressa em unidades legais, ou nos casos definidos pelo INMETRO, o número de unidades contidas no acondicionamento. (Cf. http://www.inmetro.gov.br/kejislacao/resc/pdf/RESC000113.pdf)Regulamento Técnico Metrológico a que se refere a Portaria Immetro nº 157/20023.1 - A indicação quantitativa do conteúdo líquido dos produtos prémedidos deve constar na rotulagem da embalagem, ou no corpo dos produtos, na vista principal, e deve ser de cor contrastante com o fundo onde estiver impressa, de modo a transmitir ao consumidor uma fácil, fiel e satisfatória informação da quantidade comercializada.(Cf. http://www.immetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC000786.pdf)De forma que, pela exegese dos dispositivos transcritos, a pessoa jurídica que comercializa produtos deve observar as normas do CONMETRO e do INMETRO, as quais preconizam que as mercadorias pré-medidas devem conter a indicação quantitativa do conteúdo líquido no rótulo da embalagem É incontroverso nos autos que a autora comercializava produtos sem a devida informação quantitativa. A autora, por sua vez, aduz que o Auto de Infração nº 2040780 deve ser anulado (fls. 33), visto que o produto comercializado não ficava exposto à venda ao consumidor, bem como não foi observado o critério da dupla visita, conforme previsão no artigo 55 da Lei Complementar nº 123/2006. No que diz respeito ao primeiro argumento deduzido pela autora, não me parece verossímil a alegação de que as massas de pizza não estavam expostas ao consumidor, já que, diferentemente de produtos vendidos de forma fracionada (presunto, missarela, mortadela etc.), tal produto já estava devidamente embalado, bem como não comportava fracionamento. De qualquer forma, a presunção de legitimidade e de veracidade da conduta do agente fiscalizador não foi elidida, ainda mais porque, em sede de depoimento testemunhal, o fiscal Maurício Vieira Carvalho, subscritor do Auto de Infração em comento, esclareceu que somente há autuação se os produtos estão à vista do consumidor (fls. 211). Mais: como bem argumentado pelo corréu/INMETRO, o simples fato de acondicionar o produto, devidamente embalado pela autora e próprio para consumo, sem indicação quantitativa, já é suficiente para a validade da autuação. Diante disso, não há como acolher o primeiro argumento da autora acerca da nulidade da autuação, já que os produtos, sem indicação de preço e quantidade, estavam efetivamente expostos à venda, em evidente infração ao item 14 da Regulamentação Metrológica, aprovada pela Resolução CONMETRO nº 11/1998 e subitem 3.1 do RTM, aprovado pelo art. 1º da Port. INMETRO nº 157/2002. No que tange ao critério da dupla visita, convém tecer algumas considerações. O critério da dupla visita significa que, num primeiro momento, o agente público fiscalizador inspeciona a atividade comercial e o próprio estabelecimento, instruindo seu responsável sobre a necessidade de sanar eventual irregularidade constatada e, numa segunda visita, vertifica se as instruções foram observadas, quando, então, poderá lavrar o Auto de Infração para as irregularidades não sanadas. Dispondo a respeito desse procedimento, a Lei Complementar nº 123/2006 instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte por meio do critério da dupla visita do agente fiscalizador, conforme previsão no artigo 55 desse diploma legal, cuja aplicação comporta exceções discriminadas no 1º do mesmo artigo, que transcrevo a seguir: 1o Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização. Além disso, o 3º do artigo 55 da LC nº 123/2005 previu que os órgãos e entidades competentes teriam a prerrogativa de definir as atividades o situações cujo grau de risco seja considerado alto, as quais não se sujeitariam à fiscalização orientadora. Por conseguinte, diante do poder discricionário que lhe foi concedido, o INMETRO editou a Portaria nº 436/2007, vigente à época do fato, a fim de classificar determinadas situações que dispensam a dupla visita para lavratura do Auto de Infração, o que incluiu a hipótese de produto sem indicação quantitativa. Confira-se: Portaria nº 436/2007 Art. 1 Definir que na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos nas microempresas e empresas de pequeno porte, quando constatadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média; quando verificada dupla indicação quantitativa; erro no espaço vazio devido na embalagem, anexação de brinde de forma irregular; ausência de indicação do peso da embalagem, quando necessário, ou peso superior ao declarado; falta ou ilegibilidade da tara em embalagens de GLP; indicação adjetiva à quantidade ou de produto sem indicação quantitativa, não será necessária a dupla visita para a lavratura de autos de infração.(Cf. http://www.inmetro.gov.br/legislacao/rtac/pdf/RTAC001268.pdf). Vale ressaltar, no entanto, como bem apontado pela autora às fls. 313/339, que o artigo 1º da Portaria nº 436/2007 do INMETRO retira quase todas as atividades de fiscalização do critério da dupla visita, o que excede o poder outorgado ao INMETRO, em evidente afronta ao princípio da legalidade. Nesse respeito, inclusive, é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao asseverar que, ainda que a Administração possua certo grau de discricionariedade ao analisar se as circunstâncias que impedem a incidência do critério da dupla visita e fiscalização orientada, não é aceitável, evidentemente, que uma Portaria venha restringir ou reduzir direitos estabelecidos pela Lei Complementar nº 123/2006. É exatamente o que ocorre em relação à Portaria INMETRO nº 436/2007, que ao dispor que não será necessária a dupla visita para lavratura do auto de infração na fiscalização metrológica de produtos pré-medidos quando constadas diferenças de peso, de volume, de unidades e dimensão, fora das tolerâncias legais, seja nos critérios individual e/ou da média, além de outras situações que arrola, acaba por retirar quase toda atividade de controle metrológico do critério da dupla visita, excedendo o poder regulamentar outorgado ao INMETRO e violando o princípio da legalidade (Apelação Cível nº 5002534-58.2012.404.7210, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, Terceira Turma, data da decisão: 20/02/2015. No mesmo sentido, confira-se acórdão do TRF da 4º Região, mantido pelo STJ, no julgamento do AREsp nº 598510, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 07/11/2014).In casu, a autora enquadra-se na condição de microempresa (fls. 24/31), bem como é incontroverso nos autos que o agente fiscalizador autuou a empresa autora na primeira oportunidade em que constatou a ocorrência de irregularidades (fls. 33/35). Diante disso, considerando a ilegalidade da Portaria nº 436/2007 do INMETRO e, tendo em vista a inobservância do critério da fiscalização orientadora e da dupla visita previstos no art. 55, caput da Lei Complementar nº 123/06, é de rigor a nulidade do Auto de Infração nº 2040780, mesmo porque a irregularidade apontada pelo agente fiscalizador não ensejou prejuízo material ao consumidor, bem como não fiscou evidenciada nenhuma das exceções discriminadas no 1º do art. 55 da LC nº 123/06. Mais: a jurisprudência citada pelo corréu/INMETRO em sua contestação, além não discutir a legalidade da Portaria nº 436/2007, manteve decisão do TRF da 4º região no sentido de que deveria ter sido aplicado o critério da dupla visita, visto que as irregularidades apontadas pelo órgão fiscalizador não possuíam grau de risco considerado alto, bem como não significavam prejuízo material ao consumidor, tal como no caso dos autos (STJ. REsp nº 1.257.391, 2011/0126220-9, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 26/06/2013). Vou além. O dever de orientar concretizado pela dupla visita deve ser analisado sob a perspectiva da microempresa (no presente caso, uma padaria), que desconhece os deveres legais previstos nas portarias e resoluções e possui poucas condições técnicas e econômicas, o que lhe dificulta alcançar todas as exigências advindas dos órgãos estatais de fiscalização.IIÍ - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho a preliminar arguida, julgando a autora carecedora de ação, por ilegitimidade passiva ad causam da União, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 485, inciso VI, do CPC, apenas em relação a essa corré, assim como para julgar procedente o pedido formulado pela autora, TRIGOART COMÉRCIO DE PÃES E DOCES LTDA. - ME, para anular o Auto de Infração nº 2040780 e, por conseguinte, declarar inexigível a multa no importe de R\$ 1.280,00 (um mil, dizentos e o dienta reais). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno solidariamente os corréus IPEM e INMETRO ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8°, do CPC. Após o trânsito em julgado, proceda-se à liberação do valor caucionado às fls. 62 em favor da parte autora. SENTENÇA NÃO SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. (artigo 496, 3°, I, do CPC)P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

 $\textbf{0005722-83.2015.403.6106} - \textbf{LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA(SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCI$

Data de Divulgação: 29/06/2017

Vistos, I - RELATÓRIO LIANA MARIA STEFANINI FARIA DE SOUZA propôs AÇÃO CONDENATÓRIA (Autos nº 0005722-83.2015.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 17/81), por meio da qual pleiteou, além da antecipação dos efeitos da tutela, a concessão de Persão por Morte de seu manido João Pedro Venâncio de Souza (NB 151.286.140-2), sob a alegação, em síntese que faço, de que requereu o beneficio administrativamente, o qual foi concedido. No entanto, sob a justificativa de fraude, aludido beneficio previdenciário foi suspenso pela autarquia federal/previdenciária e, em seguida, cancelado. Mais: que o marido estava usufiruindo de auxílio-doença quando faleceu, o que demonstra que ele tinha cumprido os requisitos de carência e qualidade de segurado para aquele beneficio e, por consequência, o beneficio de pensão por morte que ora pleiteia. E, por fim, garantiu que apresentou na autarquia previdenciária todos os documentos que lhe foram exigidos, os quais demonstram que o vínculo como último empregador era real, embora tenha sido registrado extemporaneamente após ajuizamento de reclamatória trabalhista. Concedi à autora os beneficios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, ordenei que ela apresentasse memória de cálculo atualizada e correta do valor da causa (fls. 84/v e 89), que, apresentada (fls. 92/95), indeferi a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pleiteada e determinei a citação do INSS (fls. 96/v). O INSS apresentou contestação (fls. 102/104), acompanhada de documentos (fls. 105/212), na qual alegou que a autora requereu pensão por morte de seu marido em 07/10/2009, momento em que foi verificada a existência de um vínculo empregatício extemporâneo com inicio de vínculo em 02/06/2005 e última remuneração em 12/2005, assim como a perda da qualidade segurado em 30/11/2004. Ao requerer documentação complementar, verificou que, no livro de registro de empregados, constava a data de início do vínculo em 02/01/2006, o que demonstrava que ele não havia trabalhado no período de 06/2005 a 12/2005, ou seja, não mantinha a qualidade de segurado para perceber o beneficio de auxilio-doença. Ressaltou que a sentença trabalhista que reconheceu a existência de vínculo nesse período não seria suficiente para comprovar o trabalho no período, uma vez que não estaria lastrada em provas materiais. Informou que o Sr. João Pedro Venâncio de Souza ajuizou ação judicial com o fim de ver reconhecida a qualidade de segurado (Processo nº 0004165-71.2009.4.03.6106), no entanto, sua pretensão foi julgada improcedente em primeira instância, sendo a decisão mantida pelo tribunal. Enfim, requereu a total improcedência dos pedidos, com a condenação da autora nos consectários da sucumbência, inclusive honorários advocatícios e, para hipótese diversa, requereu a isenção de custas e honorários advocatícios e a prescrição quinquenal, pugnando pela juntada de documentos e produção de prova oral. A autora apresentou réplica (fls. 215/217). Fixe i o ponto controvertido, qual seja a manutenção ou não da qualidade de segurado de João Pedro Verâncio de Souza à época de seu falecimento, designando, então, audiência de instrução e julgamento (fls. 218), na qual colhi o depoimento pessoal da autora (fls. 250/251) e inquiri as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 270/273). O INSS apresentou o extrato do CNIS da testemunha Carlos Evangelista de Paula, bem como conteúdo da audiência de conciliação ocorrida na Justiça do Trabalho (fls. 274/276). As partes apresentaram alegações finais na forma de memoriais (fls. 277/280 e 283/284). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que a grande controvérsia cinge-se na manutenção da qualidade de segurado de João Pedro Veráncio de Souza não apenas no momento de seu óbito, como pareceu inicialmente, mas em momento anterior, quando da concessão de beneficio de Auxílio-doença (NB 530.160.527-1), pois o pretenso direito da autora se baseia no fato de que ele mantinha a qualidade de segurado ao requerer o beneficio por incapacidade, tanto que o seu requerimento foi deferido administrativamente. Ciente disso, concluo que estou impossibilitado de decidir tal questão, pois ela já foi objeto do Processo nº 0004165-71.2009.4.03.6106, que, aliás, tramitou por esta Vara Federal, estando, assim, acobertada pelo manto da coisa julgada material e formal. Explico. No processo judicial em comento, o Sr. João Pedro Verâncio de Souza - de cujus - pleiteou concessão do auxílio-doença, relativamente ao período compreendido entre 02/02/2006 e 05/05/2008, tendo em vista que ele teve indeferido seu primeiro pedido de auxílio-doença em 08/02/2006, por ausência de comprovação de qualidade de segurado e carência. Em 29/03/2006, novamente o INSS indeferiu o requerimento, sob a mesma justificativa, o que se repetiu em 11/05/2006. Em 05/05/2008, diante de um novo requerimento, o INSS concedeu o beneficio almejado pelo autor, de forma equivocada, pois o vínculo com a MERCEARIA CACIQUE LIDA-ME, migrado extemporaneamente para o CNIS, não estaria lastreado em provas materiais. De acordo com o Juiz Federal Roberto Polini; (...) A questão cinge-se, então, em saber-se se à época do infarto agudo do miocárdio, e, conseqüente incapacidade laborativa, João Pedro possuía a qualidade de segurado e a carência necessária ao beneficio de auxílio-doença. Segundo a parte autora, ele teria trabalhado na Mercearia Cacique Ltda-ME, como açougueiro, no período compreendido entre 04/01/2006 e 05/05/2008, fato que ficou reconhecido por sentença na ação trabalhista que tramitou perante a 3ª Vara do Trabalho local (Processo 1410/2006). Embora isso, é sabido que, nos casos em que o INSS não foi chamado a participar da lide, a sentença ou o acordo trabalhista podem ser utilizados como inicio de prova material. A parte interessada deve trazer outros documentos ou testemunhas para comoborar o reconhecido na Justiça do Trabalho. (...) No caso, a parte reclamada compareceu em juízo e reconheceu o pedido. Porém, aquela ação não foi instruída com documentos que pudessem ser considerados como início de prova. Esta ação também não conta com documento nesse sentido. Assim, as alegações da parte autora não restaram comprovadas. 3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC). (...) Quando a sentença foi proferida, o autor já havia falecido, razão pela qual sua esposa, ora autora, interpôs recurso de apelação perante o Tribunal Regional Federal da 3º Região, que manteve a sentença de improcedência nos seguintes termos (acórdão em anexo). Discute-se nos autos o direito da parte autora ao beneficio auxilio-doença. A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou rão em gozo de auxilio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91. Assim, o evento determinante para a concessão desses beneficios é a incapacidade para o trabalho. São exigidos à concessão desses beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social Porém, não há prova nos autos, porém, de que o autor mantinha filiação quando do surgimento da incapacidade. A exigência de vinculação à previdência social, no presente caso, é regra de proteção do sistema, que é contributivo, consoante a regra expressa do artigo 201, caput, da CF/88. Consoante o CNIS, o autor havia tido vínculos brevíssimos com a previdência social, tendo optado por trabalhar a maior parte da vida na informalidade. Seu último vínculo, como empregado, havia se dado entre 01/6/2003 e 27/11/2003, para a empresa JOSÉ MAIONO-RIO PRETO - ME Quando da incapacidade, em 2006, havia o autor, assim, perdido a qualidade de segurado, na forma do artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91. Ocorre que, após o indeferimento do pedido administrativo de concessão de auxílio-doença, por não haver cumprido o requisito da carência e filiação, o autor moveu ação trabalhista, em desfavor de MERCEARIA CACIQUE LTDA - ME, visando ao reconhecimento do vínculo trabalhista mantido desde 02/6/2005. O processo trabalhista terminou por meio de sentença, após haver confissão da reclamada (f. 37/39). Todavia registro que o INSS não foi parte no processo de conhecimento que tramitou na Justiça do Trabalho. A autarquia previdenciária não foi citada a integrar a lide, apresentar defesa ou recurso quanto ao mérito, aplicando-se ao caso do disposto no artigo 472 do Código de Processo Civil, de modo que a coisa julgada material não atinge o INSS. Analisando-se os presentes autos, não há um único documento configurador de início de prova material concernente ao período de trabalho alegadamente exercido pelo autor, razão por que, na seara previdenciária, há ofensa ao disposto no artigo 55, 3°, da Lei nº 8.213/91.(...)Assim, a decisão agravada está suficientemente fundamentada e atende ao princípio do livre convencimento do Juiz, de modo que não padece de nenhum vício formal que justifique sua reforma. Outrossim, segundo entendimento firmado nesta Corte, a decisão do relator não deve ser alterada quando fundamentada e nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder que resulte em dano irreparável ou de difícil reparação para a parte. Menciono julgados pertinentes ao tema: AgRgMS n. 2000.03.00.000520-2, Primeira Seção, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU 19/6/01, RTRF 49/112; AgRgEDAC n. 2000.61.04.004029-0, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJU 29/7/04, p. 279. Com efeito, o artigo 557 do Código de Processo Civil consagra a possibilidade de o recurso ser julgado pelo respectivo Relator, que negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (caput), ou, ainda, dará provimento ao recurso, se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (1º-A). Diante do exposto, nego provimento ao agravo. O acórdão transitou em julgado em 27/03/2014, confòrme extrato do acompanhamento processual anexo a esta sentença. Concluo, portanto, que a qualidade de segurado de João Pedro Venâncio de Souza - de cujus - foi afastada definitivamente cerca de um ano e meio antes da propositura da presente demanda, pois a sentença trabalhista ajuizada por ele em 2007 (diga-se: depois do indeferimento do requerimento administrativo) reconheceu a existência de um vínculo trabalhista a partir de 02/06/2005, após confissão da empregadora/reclamada, sem que houvesse contraditório e sem que o INSS integrasse o feito. Ressalto que no bojo do Processo nº 0004165-71.2009.4.03.6106 foi oportunizado ao Sr. João Pedro Venâncio de Souza a produção de prova oral, no entanto, ele não manifestou interesse nesse meio de prova, conforme se observa no extrato da movimentação processual anexo a esta sentença. Portanto, não há que se falar em fatos novos que possam ser apreciados já que não o foram anteriormente, ou que a prova não estava disponível ao autor/de cujus em 2009, pois as mesmas testemunhas que depuseram nos presentes autos poderiam ter sido inquiridas no Processo nº 0004165-71.2009.4.03.6106, mas não foram por desídia da parte autora. Esclareço, ainda, ser perfeitamente possível o exercício da autotutela da Administração Pública que pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos ou, ainda, revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial, nos termos das Súmulas 346 e 473 do STF. In casu, assim que a autarquia previdenciária constatou o equívoco na concessão de um beneficio previdenciário, agiu para minorar os efeitos desse erro, suspendendo o pagamento. Nesses termos, incabível a reapreciação de questão amparada pela imutabilidade. III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, reconheço de oficio a coisa julgada e julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 316 e 485, V e 3º, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentenca, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certiclão de trânsito em julgado desta sentença, ele demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fls. 84, nos termos dos arts. 85, 6º e 98, 3º do novo CPC. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz

0006698-90.2015.403.6106 - ABRAAO MIGUEL MONTEIRO(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP127154 - MARCO ANTONIO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL X ABRAAO MIGUEL MONTEIRO 35367718825

Viștos, I - RELATÓRIO ABRAÃO MIGUEL MONTEIRO propôs AÇÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos n 0006698-90.2015.4.03.6106) contra a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL E ABRAÃO POCOS, instruindo-a com documentos (fis. 20/51), na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre ele e a terceira corré, bem como a condenação das corrés ao pagamento de indenização por danos morais. Para tanto, alegou o autor, em síntese, que em 17/01/2012 efetuou o registro da empresa individual Abraão Miguel Monteiro, CNPJ nº 14.892.641/0001-02, de nome fantasia Cachaçaria João Bento, que, apesar de referida empresa não estar mais em funcionamento, não efetuou a baixa do cadastro, por falta de condições financeiras. Mais: que foi surpreendido com restrições em seu nome, relacionados a débitos de uma empresa na cidade de Capela do Alto/SP, denominada de Abraão Poços, a qual possui o mesmo CNPJ da empresa que possuía em Borborema/SP. Mais: foi citado em uma Ação de Execução de Título Extrajudicial (Processo nº 1002059-10.2013.8.26.0624 - 2ª Vara Cível de Tatuí/SP), referente a uma duplicata vencida e não paga emitida pela empresa Abraão Poços. Diante da ocorrência de fraude, argumentou pela responsabilidade da União, da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como da empresa Abraão Poços, as quais devem ser condenadas ao pagamento de indenização por danos morais. Determinei que o autor emendasse a petição inicial (fls. 54). Emendada (fls. 55), concedi ao autor a gratuidade da justiça, indeferi o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ordenei a citação das rés e, por fim, deferi a emenda da petição inicial, alterando o polo passivo de Receita Federal do Brasil para União Federal (fls. 56/57). A corré/ABRAÃO POÇOS não foi localizada para citação (fls. 79). A corré/JUCESP apresentou contestação (fls. 83/89), aduzindo ser parte ilegitima para figurar no polo passivo da presente demanda, pois que não consta nenhum registro da empresa Abraão Poços perante a Jucesp. No mérito, arguiu que não deve ser responsabilizada pelo pagamento de indenização por danos morais, por ausência de nexo de causalidade entre o ato da Junta Comercial e a ofensa reclamada pelo autor. A corré/UNIÃO apresentou contestação (fls. 101/108v), acompanhada de documentos (fls. 110/122), alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam, bem como impugnou a gratuidade de justiça concedida ao autor. No mérito, argumentou que é incabível a pretendida indenização por danos morais. O autor não apresentou resposta às contestações (fls. 123/v). É o essencial para o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Para o exercício do direito de ação ser efetivado, necessário se faz o preenchimento das condições da ação, resultando, assim, na concessão do provimento jurisdicional pleiteado. Quanto à legitimidade para agir (legitimatio ad causam), pode-se dizer que é a pertinência subjetiva da demanda ou, em outras palavras, é a situação prevista em lei que permite a um determinado sujeito propor a demanda judicial e a um determinado sujeito formar o polo passivo desse demanda. A esse respeito, nas precisas lições do jurista ALEXANDRE FREITAS CÂMARA: Legitimidade é a aptidão para ocupar, em um certo caso concreto, uma posição processual ativa. Exige-se tal requisito não só para demandar (aquilo a que se costuma referir como legitimidade para agir), mas para praticar qualquer ato de exercício do direito de ação. Assim, exige-se legitimidade para demandar, para contestar, para requerer a produção de uma prova, para recorrer etc. Um ato processual só pode ser praticado validamente por quem esteja legitimado a fazê-lo. Faltando legitimidade, o ato deve ser considerado inadmissível (e, no caso de a demanda ter sido ajuizada por quem não esteja legitimado a fazê-lo, o processo deverá ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI) (in o Novo Processo Civil Brasileiro, Editora Atlas, 2015, fls. 51) (destaquei) Dessa forma, considerando que as restrições cadastrais e os alegados prejuízos morais decorrem de suposta fraude no registro de empresa com o mesmo CNPJ de uma microempresa individual registrada pela empresa ABRAÃO MIGUEL MONTEIRO - MEI (fils. 23/28, 32, 38/39 e 46/49), não há que se falar em legitimidade ativa da pessoa física, mas, sim, da pessoa jurídica, sendo de rigor o reconhecimento de oficio da ilegitimidade ativa do autor. Ressalvo que mesmo que fosse superada a questão processual referente à ilegitimidade ativa, tendo em vista que o autor não promoveu no tempo devido a baixa do registro da empresa Abraão Miguel Monteiro - CNPJ 14.892.641/0001-02, poder-se-ia perquirir acerca da falta de interesse de agir da empresa ABRAÃO MIGUEL MONTEIRO - MEI. Como se não bastasse, seria caso de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva deduzida pela corré/JUCESP, pois que não há nenhum registro da empresa Abraão Poços perante a Jucesp, conforme consulta que fiz no site oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo (Cf. https://www.jucesponline.sp.gov.br/ResultadoBusca.aspx). Por fim, indefiro a impugnação à gratuidade da justiça arguida pela corré/União, pois que, pelos elementos constantes dos autos, verifico que o autor é pes simples e não term condições de arcar com as despesas processuais, além do que a parte impugnante não juntou aos autos prova suficiente a demonstrar a capacidade econômica do autor. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, julgo de oficio o autor CARECEDOR DE AÇÃO, por ilegitimidade ativa, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reas) para cada corré, sendo que esse valor só poderá ser cobrado pelas corrés se houver comprovação da modificação no estado econômico do autor no prazo de até cinco anos contados do trânsito em julgado dessa decisão, nos termos do art. 98, 3°, do novo CPC. P.R.I.São José do Rio Preto, 27de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003486-27.2016.403.6106 - ABEL DO ESPIRITO SANTO JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, ABEL DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE (Autos nº 0003486-27.2016.4.03.6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração, declaração e documentos (fls. 8/23), por meio da qual pleiteou a condenação da autarquia federal a conceder a ele o beneficio previdenciário de Auxilio-Acidente. Para tanto, sustentou, em sintese, que, embora continue exercendo a mesma profissão da época do acidente automobilístico que sofreu, teve sua capacidade laborativa afetada e reduzida, sendo incapaz, portanto, de apertar e desapertar parafisos com a mesma força, em decorrência de traumatismo do músculo flexor e tensão (CID 10 S 66.1), fratura do dedo (CID 10 S 62.6) e amputação traumática parcial de dois dedos (CID 10 S 68.2). Concedi ao autor os beneficios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial e apresentasse nova memória de cálculo das prestações não prescritas (fls. 26). Com o cumprimento (fls. 27/32), deferi a emenda e ordenei que o autor comprovasse o prévio requerimento administrativo (fls. 33), que justificou a ausência do requerimento (fls. 37/44) e, então, determinei a citação do INSS (fls. 45). O INSS apresentou contestação (fls. 48/55), acompanhada de documentos (fls. 55/62), na qual requereu a improcedência liminar dos pedidos do autor, pois, em razão da nova orientação da doutrina e da jurisprudência, sua pretensão estaria prescrita. Requereu o indeferimento da petição inicial diante do não atendimento da decisão de fis. 33 e da falta de interesse de agir decorrente da ausência de prévio requerimento administrativo. Impugnou a concessão dos beneficios da gratuidade de justiça. Sustentou a inexistência de provas do acidente automobilístico, requerendo a intimação do autor para apresentá-las. No mérito, alegou que são requisitos para a concessão do beneficio pleiteado; que o segurado esteja exercendo atividade laborativa; que o segurado tenha sofirido acidente do qual decorram sequelas; que as sequelas reduzam a capacidade para o trabalho que ele exercia. Salientou que devem ser diferenciadas a redução da capacidade anatômica, de natureza subjetiva, da redução da capacidade laborativa. Garantiu que o autor não comprovou acidente de trabalho, já que gozou apenas de auxílio-doença reiteradamente prorrogado. Enfim, requereu a rejeição liminar do feito ante a ocorrência da prescrição; subsidiariamente, pugnou pelo indeferimento da petição inicial, com extinção do processo sem resolução do mérito; a revogação da gratuidade de justiça; subsidiariamente, a total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, que a data de início do benefício fosse fixada a partir da juntada do laudo pericial; que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ; aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária; e que a atualização monetária e os juros obedeçam aos índices aplicados à cademeta de poupança. O autor apresentou réplica (fls. 65/69) e, em seguida, requereu a revogação dos beneficios da gratuidade da justiça, efetuando o recolhimento das custas processuais (fls. 70/71). Decidio. Tendo em vista que o autor requereu a revogação das benesses da gratuidade da justiça a ele concedidas às fls. 26, recolhendo custas processuais (fls. 71), revogo a concessão da gratuidade de justiça. Noutro giro, verifico ser o caso de julgar liminarmente improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Explico. O autor requereu administrativamente o beneficio de auxilio-doença em 14/03/2010, o qual vigorou até 25/08/2010, diante da conclusão dos peritos da autarquia previdenciária de que a incapacidade laborativa temporária havia cessado, permitindo, desta forma, que o autor retornasse ao trabalho. Desde então, o autor manteve-se inerte, ou seja, jamais formulou qualquer requerimento perante a Previdência Social. Aliás, ele mesmo explicou que, em razão da ausência de requerimento específico para a obtenção de auxílio-acidente, cabe ao interessado requerer, inicialmente, o beneficio de auxílio-doença quando, então, o perito analisará a existência de sequelas decorrentes de acidente. Ademais, as perícias realizadas pela autarquia previdenciária em 17/03/2010, 27/04/2010 e 28/05/2010, mencionadas pelo autor às fls. 39, referem-se a pedidos de prorrogação do beneficio de auxílio-doença (NB 539.986.296-0), e não a pedido de constatação de sequelas decorrentes do acidente supostamente ocorrido (fls. 59). Quando da cessação do benefício de auxilio-doença os peritos do INSS concluíram pela restauração da capacidade laborativa e não vislumbraram redução dessa capacidade, tanto que o autor pôde retomar ao trabalho e executar as mesmas tarefas que antes executava, conforme admitido por ele próprio à fls. 4. Do mesmo modo concluiu a pericia laboral feita a mando de seu empregador, posto que autorizou o retorno do autor ao trabalho (fls. 23) Cabia ao autor, então, provocar a autarquia federal para demonstrar que as sequelas já existiam quando da cessação do auxílio-doença. Noutro giro, se as sequelas só foram percebidas em momento posterior, deveria o autor ter procedido conforme ele mesmo mencionou, ou seja, deveria ter feito um novo requerimento administrativo de auxílio-doença para levar ao conhecimento do INSS a existência de sequelas que decorrentes de seu acidente que reduziram sua capacidade laborativa, mas em vez disso manteve-se inerte por quase 7 anos, requerendo o beneficio apenas na esfera judicial. Nesses termos, filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que se aplica ao caso a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20,910/1932, e não a decadência do artigo 103 da Letinº 8.213/91, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO- DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxíliodoença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do beneficio cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação. 2. O auxílio-doença é um beneficio previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um beneficio pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez. 3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxílio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20,910/1932.4. Todavia, o segurado poderá requerer outro beneficio auxílio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de beneficio previdenciário.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1397400/CE, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turna, Julgado em 22/05/2014, Fonte: DJe 28/05/2014). Assim, ajuizada a ação de concessão de auxílio-acidente há mais de 5 (cinco) anos da data de cessação do beneficio de auxílio-doença (NB 539.986.296-0), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. De todo modo, inexistindo prescrição do fundo de direito, poderá o autor protocolar novo pedido de auxilio-doença perante o INSS, requerendo que os peritos da autarquia analisem a existência de sequelas decorrentes de suposto acidente automobilístico sofrido, o que garantiria seu direito à obtenção de auxilio-acidente. Ressalto que o autor teve a oportunidade de afastar as alegações do INSS quando da réplica, cumprindo, portanto a exigência do artigo 487, parágrafo único do Código de Processo Civil.POSTO ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pelo autor ABEL DO ESPÍRITO SANTO JÚNIOR de concessão do beneficio previdenciário de Auxilio-Acidente, com fulcro no artigo 332, 1º do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004507-38.2016.403.6106 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP274913 - ANDRE LUIZ ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Vistos I - RELATÓRIO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA propôs ACÃO DECLARATÓRIA C/C CONDENATÓRIA (Autos p. 0004507-38.2016.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CEF, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 13/19), ra qual pleiteia a declaração de inexigibilidade de dívida objeto de contrato de empréstimo pessoal, bem como condenada a ré/CEF ao pagamento de indenização por danos materiais, no importe de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), além dos danos morais. Para tanto, a autora alegou, em síntese, que no dia 11/05/2016 compareceu à agência da ré/CEF, onde mantem conta corrente sob o nº 20.492-7, agência 0324, de Olímpia/SP, a fim de depositar a quantia de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), ocasião na qual foi interceptada por uma pessoa, que prestou auxilio no preenchimento do envelope e na realização do depósito por meio do terminal eletrônico. Todavia, quando compareceu novamente àquela instituição financeira em 27/05/2016, foi surpreendida com a notícia de que seu cartão tinha sido cancelado e de que havía caído no golpe da troca de cartão. Em seguida, consultou seu extrato bancário e verificou que várias movimentações bancárias foram realizadas por golpistas, incluindo 2 (dois) empréstimos, 2 (duas) transferências de numerários e 7 (sete) saques, que totalizaram o prejuízo material no importe de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais). Diante disso, alegou que é evidente a falha na prestação do serviço, o que, segundo ela, enseja indenização por danos morais. Concedi à autora a gratuidade da justiça, bem como deferi a prioridade de transitação do feito e, na mesma decisão, determinei que emendasse a petição inicial (fls. 22). Emendada (fls. 23/24), deferi a emenda da petição inicial, designei audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 25). A audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 25). A audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação de ré (fls. 25). A audiência de tentativa de conciliação e ordenei a citação da ré (fls. 25). A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 31/v). A ré/CEF ofereceu contestação (fls. 35/37), na qual alegou que a realização de empréstimos e saques depende da utilização de senha pessoal, não sendo suficiente, portanto, a mera troca de cartão magnético. Diante disso, argumentou pela inexistência de conduta culposa da sua parte, mas, sim, culpa exclusiva da vítima. Por fim, a título de argumentação, impugnou o valor da indenização pleiteada pela autora. A autora argresentou resposta à contestação (fis. 40/51). Deferi a produção de prova oral, designando audifercia de instrução (fis. 54), na qual colhi o depoimento pessoal da autora, bem como inquiri uma testemunha arrobada por ela (fis. 77/80v) e, alfim, as partes apresentaram alegações finais remissivas. É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA autora pleiteia a declaração de inexigibilidade de débito, além do pagamento de indenização por danos materiais e morais. Às fls. 18/19, a autora juntou cópia de Registro de Comunicação de Boletim de Ocorrência, lavrado em 03/06/2016 junto à Delegacia de Polícia Civil de Olímpia/SP, noticiando que compareceu à agência da ré/CEF, ocasião na qual foi informada de que o cartão que estava em sua posse era de outra pessoa. Noticiou, ainda, que a gerência bloqueou o cartão relativo à sua conta, a qual foi invadida por terceiros, que realizaram diversas transações bancárias sem o seu conhecimento. Esclareceu, ao final, não saber como ocorreu a troca dos cartões e em que momento isso teria ocorrido. Em juízo, a autora afirmou que é professora aposentada e que sempre manteve conta corrente e conta poupança na CEF, agência de Olimpia/SP. Relatou que no dia 11 de maio de 2016 compareceu àquela agência a fim de fazer um depósito no caixa eletrônico, por meio de envelope, ocasião na qual pediu auxílio para uma funcionária da CEF, da qual não se recorda. Posteriormente, voltou à CEF a fim de realizar um saque, quando foi surpreendida com a informação de que seu cartão estava inválido. Diante disso, solicitou ajuda a um funciorário da CEF, que constatou que o cartão magnético em sua posse era de Ribeirão Preto/SP e em nome de outra pessoa. Esclareceu, alfim, que somente ela usava o mencionado cartão magnético. Ao prestar depoimento, a testemunha da autora, Sonia Maria Camargo, afirmou que estava na agência da CEF na ocasião em que a autora reclamou o suposto cancelamento de sua conta. Por fim, negou haver vigilantes no local onde estão os caixas eletrônicos naquela agência bancária (fls. 80). Pela análise do histórico de movimentação da conta bancária da autora (fls. 16/17). verifiquei que no período compreendido entre 12 a 19 de maio de 2016 foram realizadas várias transações em Municípios diferentes do Estado de São Paulo (Catanduva, Americana, São Paulo, Batatais e Aracariguama), o que não condiz com perfil social e econômico-financeiro da autora, ou seja, uma senhora aposentada e residente na cidade de Olímpia/SP. A ré/CEF, por sua vez, nada apresentou que pudesse refutar os argumentos apresentados pela autora, o que, então, não logrou ela provar que a autora realizou as transações bancárias no período de 12 a 19 de maio de 2016. Assim, concluo que os registros constantes à fls. 17 foram realizados mediante fraude. Diante disso, é evidente que terceiro de má-fé efetuou transações bancárias mediante utilização de cartão magnético da autora com o emprego de sua senha pessoal. Mais: embora a autora não se recorde do momento exato em que seu cartão foi trocado, é verossímil a alegação no sentido de que compareceu à agência da CEF em 11 de maio de 2016 e que, ao encontrar dificuldades na utilização do terminal eletrônico, recebeu auxílio de suposta funcionária (estelionatária) que se prontificou a ajudá-la e, com intuito de fraude, realizou a troca dos cartões magnéticos, versão essa que não foi refutada pela ré/CEF, que poderia ter colacionado aos autos as imagens das câmeras de segurança da agência bancária, o que não fez, mas, tão somente, limitando-se a imputar à autora a culpa exclusiva pelo infortúnio. Vou além. In casu, é incabível apontar que a autora forneceu espontaneamente a terceiros seu cartão e senha pessoal, mesmo porque a troca de cartões magnéticos é fraude conhecida e amplamente noticiada pela mídia, além do que a senha pessoal pode ser obtida por meios escusos (Cf. TRF 3, AC - Apelação Cível 1229553/SP, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 08/05/2013; AC - Apelação Cível 1197875/SP, Rel. Des. Federal Paulo Fontes, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA.01/10/2015). Aliás, não é possível determinar à autora que demonstre fato negativo, ou seja, de que não realizou as transações bancárias descritas no registro de fls. 17. Assim, diante da hipossuficiência da autora e da complexidade inerente à prova negativa, caberia à ré/CEF demonstrar a origem da dívida em nome da autora, e não o contrário. Mais: embora o Registro de Comunicação lavrado em 03/06/2016 junto à Delegacia de Polícia Civil de Olímpia/SP não tenha força de presunção juris tantum da veracidade do fato narrado na petição inicial, pouco verossímil que a autora não soubesse ao registrar ocorrência policial falsa das implicações criminais decorrentes dessa conduta. Tudo indica, portanto, que a versão do fato apresentada pela autora é verdadeira, cumprindo à ré/CEF apresentar contraprova, o que não fez. Não cuida a hipótese, propriamente, de inversão do ônus da prova, que deve ocorrer preferencialmente na fase de saneamento do processo, mas, sim, de aplicação da regra processual ordinária da distribuição dinâmica de tal ônus, pois que há hipóteses em que uma alegação negativa traz, incrente, uma afirmação que pode ser provada (Cf. STJ, AgRg no REsp 1186171/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, Die 27/05/2015). Diante disso, considerando que a ré/CEF não cumpriu o ônus de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora (art. 373, II, CPC) e, diante da evidente falha na prestação de serviços, é de rigor a declaração de inexigibilidade da dívida, objeto de empréstimos pessoais em caixa eletrônico, realizados no período de 12 a 19 de maio de 2016 (fls. 16v), bem como a autora faz jus à indenização por danos materiais correspondente ao valor indevidamente sacado e transferido de sua conta bancária, no importe de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais). Por fim, no que tange ao pedido de indenização por danos morais, convém destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no Julgamento do REsp nº 1.199.782/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, DJe 12/09/2011, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes ou delitos praticados por terceiros - como, por exemplo, abertura de conta corrente ou recebimento de empréstimos mediante fraude ou utilização de documentos falsos -, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno. No mesmo sentido é o teor da Súmula 479 do STJ: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. In casu, o se bancário foi evidentemente defeituoso, pois que foram realizadas inúmeras transações bancárias indevidas, decorrentes da troca fraudulenta de cartão magnético dentro do estabelecimento bancário, em pleno horário de expediente. Aliás, não se pode considerar mero aborrecimento que uma pessoa idosa seja privada de suas economias e de seu crédito em razão de falha no serviço prestado por instituição financeira, que deve zelar pela segurança no serviço de autoatendimento, de modo a proteger o consumidor de fraude perpetrada dentro de seu estabelecimento. De forma que, seguindo a mesma ratio decidendi do Superior Tribunal de Justiça, é certa a responsabilidade da instituição financeira, ora ré/CEF, pelo dano ocorrido, devendo repará-lo.Portanto, reconhecida a conduta ilícita da ré/CEF, o dano causado à autora e a ligação entre eles, ou seja, o nexo causal, resta apurar o quantum a ser indenizado. Na petição inicial a autora pediu a condenação da ré/CEF a pagar o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Verifico não assistir total razão à autora. Mais que isso, ela demonstra ter pretensão muito além de uma estimativa razoável. Explico. É sabido que nos casos de indenização por dano moral, ao contrário de dano patrimonial, toma-se dificil encontrar um parâmetro para sua fixação, tendo em vista sua característica extremamente subjetiva. Todavia, alguns aspectos podem direcionar para uma razoável satisfação do mal causado. Os males (danos) sofridos diferenciam-se infinitamente. No caso da autora, é possível que os danos sejam razoavelmente intensos, não, porém, comparável ao dano ocorrido, por exemplo, em consequência da perda de um ente familiar. Por sinal, nesse caso também há que ser considerado que citado mal perdurará por tempo muito maior. Assim, pautando-me pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando as circunstâncias da lide, a posição familiar, cultural, social e econômico-financeira da autora e na falta de um parâmetro e tendo que encontrá-lo, concluo que o valor de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), parece-me estar adequado ao caso. E, por outro lado, no dano moral a indenização deve ser fixada de forma a garantir seu caráter compensatório, sem servir de fonte de lucro, cumprindo sua função corretiva, uma vez que poderá, a partir desta decisão, tornar a ré/CEF mais cautelosa e cuidadosa no exercício de sua atividade.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedentes) os pedidos formulados pela autora MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA para declarar a inexistência e a inexigibilidade de débito, objeto de empréstimo pessoal, realizado no período de 12 a 19 de maio de 2016 (fls. 16v), bem como condeno a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a indenizar a autora por danos materiais no importe de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais) e danos morais na quantía apenas de R\$ 10.850,00 (dez mil, oitocentos e cinquenta reais), cujas quantías deverão ser atualizadas monetariamente a partir de 12/05/2016 - data do primeiro saque (danos materiais) -, e 25/08/2016 - data da citação (danos morais) -, isso com base nos indexadores monetários previstos na tabela da Justiça Federal da 3º Região para as Ações Condenatórias em Geral, bem como acrescidas de juros de mora, com base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação (25/08/2016 - fls. 30). Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

 $\textbf{0007220-83.2016.403.6106} - \text{RUTE LEA LOPES DE AMORIM} (\text{SP255138} - \text{FRANCISCO OPORINI JUNIOR}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL AND SEGURO SEGURO SOCIAL AND SEGURO SEGURO$

Vistos, RUTE LEA LOPES DE AMORIM propôs AÇÃO CONDENATÓRIA DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (Autos n.º 0007220-83.2016.4.03,6106) contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, instruindo-a com procuração e documentos (fls. 9/37), por meio da qual pleiteou a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, o de auxilio-doença, sob a alegação, em síntese, de ser portadora de patologica que a incapacita de forma total e permanente para o trabalho, sendo que seu pedido administrativo foi indeferido indevidamente pela autarquia previdenciária. Foram concedidos à autora os beneficios da gratuidade de justiça e, na mesma decisão, determinada a emenda da petição inicial (fis. 40/v). Após oposição de embargos de declaração (fis. 41/43), reconheci a existência de equívoco na decisão de fis. 40/v e, consequentemente, determinei a citação do INSS (fis. 44). O INSS apresentou contestação (fis. 47/49v), acompanhada de documentos (fis. 50/59), na qual requereu a improcedência liminar dos pedidos da autora, pois, em razão da nova orientação da doutrina e da jurisprudência, sua pretensão estaria prescrita. Alegou que são requisitos para a concessão do beneficio pleiteado: qualidade de segurada, carência e incapacidade, a qual poderá ser temporária e parcial/uniprofissional (não impede o exercício de toda e qualquer atividade laboral, mas tem de impedir o exercício do trabalho habitual do segurado, sendo, portanto, absoluta) no caso do auxilio-doença; ou definitiva e ominiprofissional (implica a impossibilidade do desempenho de toda e qualquer atividade laborativa), no caso da aposentadoria por invalidez... Enfim, requereu a rejeição liminar do feito ante a ocorrência da prescrição; subsidiariamente, pugnou pela total improcedência dos pedidos e, para hipótese diversa, o reconhecimento da prescrição quinquenal e a aplicação da isenção de custas da qual é beneficiária; que a data de início do benefició fosse fixada a partir da perícia médica; que os honorários advocatícios fossem fixados nos termos da Súmula 111 do STJ; e, por fim que fosse determinada a submissão da autora a exames periódicos a cargo da Previdência Social. A autora apresentou réplica (fls. 61/62). Decido. Verifico ser o caso de julgar, liminarmente, improcedente o pedido da autora, nos termos do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil. Explico. A autora pleiteia o reconhecimento de seu direito ao beneficio Aposentadoria por Invalidez desde o requerimento administrativo formulado em 05/03/2010 (NB 539.843.469-8 - fls. 7), embora tenha novamente requerido o beneficio em 06/05/2013 (NB 601.667.402-1 - fls. 35), diante da conclusão dos peritos da autarquia previdenciária de inexistência de incapacidade laborativa temporária ou permanente. Verifico, portanto, o transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre o requerimento administrativo (NB 539.843.469-8 - fls. 7) e o ajuizamento da presente ação judicial, de modo que, se a autora pretende que o beneficio seja concedido a partir de 05/03/2010, seja ele aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, a pretensão está prescrita. Filio ao entendimento do Superior Tribunal de Justica de que se aplica ao caso a prescrição prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, e não a decadência do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, verbis:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RESTABELECIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA NB 106713074-5. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE REQUERIMENTO DE OUTRO AUXÍLIO-DOENÇA. IMPRESCRITIBILIDADE DO FUNDO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.1. O autor, ora recorrido, foi beneficiário de auxílio-doença previdenciário, inscrito sob o registro NB 106713074-5, com data inicial em 24/11/1997, cessado pela Autarquia previdenciária em 10/1/1998. Pretende o restabelecimento do benefício cessado, tendo ajuizado a ação após cinco anos da data da cessação.2. O auxillo-doença é um benefício previdenciário de certa duração e renovável a cada oportunidade em que o segurado dele necessite. É um benefício pago em decorrência de incapacidade temporária. Se houver incapacidade total da pessoa, será concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez.3. No presente caso, ajuizada a ação de restabelecimento de auxilio-doença há mais de cinco anos da data do ato de cessação, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. Inteligência do art. 1º do Decreto 20.910/1932.4. Todavia, o segurado poderá requerer outro beneficio auxilio-doença, pois não há prescrição do fundo de direito relativo à obtenção de beneficio previdenciário.5. Recurso especial conhecido e provido.(REsp 1397400/CE, Min. Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, Julgado em 22/05/2014, Fonte: DJe 28/05/2014). Assim, ajuizada a ação de concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença há mais de 5 (cinco) anos da data do requerimento do beneficio de auxílio-doença (NB 539.986.296-0), deve ser reconhecida a prescrição da pretensão. De todo modo, inexistindo prescrição do fundo de direito, poderá a autora protocolar novo pedido de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez perante o INSS, requerendo que os peritos da autarquia analisema incapacidade total laborativa, temporária ou permanente. Ressalto que a autora teve a oportunidade de afastar as alegações do INSS quando da réplica, cumprindo, portanto a exigência do artigo 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil POSTÓ ISSO, rejeito (ou julgo improcedente) o pedido formulado pela autora RUTE LEA LOPES DE AMORIM de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença, com fulcro no artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da prescrição de sua pretensão. Condeno a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado até a data desta sentença, ficando a exigibilidade sob condição suspensiva, ou seja, o réu/INSS somente poderá executar (custas processuais e verba honorária) se, nos 5 (cinco) anos subsequentes à certidão de trânsito em julgado desta sentença, ficar demonstrado por ele que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos da autora, que justificou a concessão de gratuidade de justiça à fis. 40, nos termos do art. 98, 3°, do novo CPC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, II, do Código de Processo Civil. P.R.I. São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federa

0008001-08.2016.403.6106 - JULIANA SANGIROLAMO CAVANHINI ANTONIETO X ROLEMBERG ANTONIETO(SP368263 - MARCELO AUGUSTO DE FREITAS E SP352282 - NICHOLAS BELOTTI ANDREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Vistos, Homologo por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a transação entabulada pelas partes em audiência de conciliação realizada em 21/06/2017 (fl. 126), na qual a parte autora assumiu o compromisso de efetuar depósito no valor de R\$ 21.715,83, comprovado à fl. 131, o que faço com fundamento no artigo 203, 1°, c.c. o 487, III, b, do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

0002065-65.2017.403.6106 - MILTON DE ALMEIDA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Foi determinado ao autor que emendasse a petição inicial, informando o seu endereço eletrônico. Intimado, decorreu o prazo, sem manifestação do autor, motivo pelo qual extingo o presente procedimento comum, sem resolução do mérito, o que faço com fundamento no artigo 203, 1°, c.c. o 319, I, e 485, I do C.P.C. Transcorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos, ficando autorizado o desentranhamento dos documentos, mediante substituição por cópias, exceto o instrumento de procuração. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001869-95.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007039-19.2015.403.6106) TONILIG- PECAS AUTOMOTIVAS LTDA X ANTONIO ALVES DE SOUZA X GUSTAVO GUERRA DE SOUZA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, I - RELATÓRIO TONILIG - PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA., ANTONIO ALVES DE SOUZA e GUSTAVO GUERRA DE SOUZA opuseram EMBARGOS À EXECUÇÃO (Autos n.º 0001869-95.2017.4.03.6106) contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que sustenta inversão do ônus da prova, aplicação do Código de Defesa do Consumidor, falta de certeza do título executivo extrajudicial, vedação de cobrança de juros capitalizados e ser inacumulável comissão de permanência com outros encargos. Recebi os embargos para discussão SEM suspensão da execução e determinei a intimação da embargada a apresentar impugnação (fis. 19), que, no prazo legal, apresentou às fis. 21/28v, rechaçando as alegações dos embargantes. Deixei de designar audiência de tentativa de conciliação, por serem os embargantes revéis na ação de execução (fis. 30). É o essencial para o relatório. II - DECIDO Analiso a testilha envolvendo a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIOS - Cheque Empresa CAIXA. A - DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE Entendo, num exame do alegado pelas partes e a prova documental carreada aos autos, não demandar a causa em testilha produção de prova pericial, como requerido pelos embargantes (v. fls. 11, item f), pois que a tutela jurisdicional a ser dada à presente demanda não depende de auxílio de perito contábil, mas apenas de interpretação do pactuado e o ordenamento jurídico, ou, em outras palavras, o perito não tem atribuição ou incumbência de interpretar o ordenamento jurídico, mais precisamente a vedação de cobrança de juros capitalizados e a inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos. É, portanto, incumbência ou atribuição do próprio Magistrado aludida interpretação. Logo, pelo que constato do aludido requerimento dos embargantes de produção de prova pericial-contábil, olvidam eles que cabe ao perito, quando nomeado, apenas a tarefa de auxiliar o Magistrado na apreciação dos fatos para os quais não tem esse preparo técnico, que, por ora, não é o caso em testilha. Ressalto que, caso sejam procedentes as alegações, na fase de liquidação do julgado, a pericia-contábil poderá ser realizada, com o escopo de auxiliar o Magistrado numa eventual dúvida do valor real do débito. B - DA LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE Os embargos à execução, ação de conhecimento de natureza incidental, têm como objetivo desconstituir parcial ou totalmente a execução, desfazer ou anular a eficácia do título executivo. É sempre conexo à execução e sobrevive enquanto ela existir. Em se tratando de ação de execução, faz-se necessário que a petição inicial venha fulcrada em título líquido, certo e exigível, sendo que a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA possui, por si só, estas características, sendo, portanto, subsistente para aparelhar a execução, que, aliás, está em consonância com o artigo 28 da Lei nº 10.931, de 02/08/2004. É, portanto, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA título executivo a embasar execução contra devedor solvente, pois atende ao estabelecido por lei para execução nos Autos de nº 0007039-19.2015.4.03.6106. Noutras palavras, não carece de ação de execução a embargada e, além do mais, estão preenchidos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo executivo. C - DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Submete, sem nenhuma sombra de divida, a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA- às disposições do Código de Defesa do Consumidor (art. 3°, 2°, da Lei n.º 8.078/90). Ensira-nos o Professor e Desembargador Federal Newton Lucca (RTRF da 3ª Região, vol. 36, out a dez/98, págs. 50/52), verbis:Daí serem necessárias, a meu ver, algumas precisões complementares. Uma dessas precisões diz respeito às formas pelas quais pode ser dar o crédito ao consumidor. Imaginemos diante da loja que lhe vende o produto em prestações diretamente, isto é, sem a intermediação de um Banco. Estamos diante de um contrato de compra e venda a prazo, quer seja uma compra e venda conjugada a um contrato de mútuo, quer exista a alienação fiduciária ou não do produto negociado, consumidor e fornecedor estão sujeitos às normas do CDC. Todas as divergências surgidas entre eles, seja em relação ao produto, seja em relação ao financiamento, serão resolvidas com as normas do Código. Imagine-se, agora, se o financiamento é feito não diretamente pelo fornecedor do produto e sim por uma instituição financeira. É evidente que o contrato de compra e venda do produto diz respeito ao fornecedor e ao consumidor. Eventual vício do produto, por exemplo, será de responsabilidade do fornecedor e não da instituição financeira que celebrou o contrato de mútuo com aquele consumidor. Mas é igualmente evidente que esse contrato de mútuo entre o consumidor e a instituição financeira também se submete às normas do CDC. É ainda igualmente claro que os eventuais problemas que esse contrato de mútuo possa ter não dirão respeito ao fornecedor do produto. Servem tais considerações par demonstrar a impropriedade de todos esse raciocinios tendentes a afirmar, categoricamente, quer a não aplicabilidade aos Bancos das normas do CDC, quer sua plena aplicabilidade independentemente de considerações adicionais. O Banco é, a luz do CDC, um fornecedor. E não é apenas um fornecedor de serviços. Ele é, igualmente, um fornecedor de produtos (o dinheiro). Mas isso não significa que as normas do CDC ser-lhe-ão sempre aplicáveis. Os contratos por ele celebrados poderão não ser considerados relações de consumo, mas não por causa de ser o tornador do dinheiro um eventual colecionador de moedas, mas sim pela boa razão de que a relação de consumo depende de dois sujeitos: o fornecedor e o consumidor. Se o Banco realiza contratos com partes que não poderão ser consideras consumidores, a sua disciplina jurídica não será afetada pela legislação consumerista. Vamos tomar, por exemplo, os empréstimos efetuados junto aos Bancos por empresários. Imagine-se uma rotineira operação de desconto de duplicatas. Aqui sim tem sentido dizer-se que se trata de uma operação bancária destinada à produção ou ao consumo intermédio. A prevalecer a teoria finalista - que nos parece claramente a mais acertada em matéria de Direito do Consumidor - o aspecto teleológico da proteção ao Código se sobrepõe aos demais. Quer isso dizer que os empresários, salvo raras exceções, não se acham albergados pela legislação tutelar, não obstante a definição de consumidor, constante do caput do art. 2º do CDC que, com a expressão pessoa jurídica, contemplou a possibilidade de os empresários, quando destinatários finais, serem também abrangidos pela proteção. Entendimento de submissão que, aliás, está pacificado no Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento em 28/03/2001 do REsp nº 106.888/PR, da relatoria do Min. César Asfor Rocha, e, akém do mais, entendimento este também que se extrai do v. acórdão na ADI n.º 2.591/DF. Vou além Conquanto seja aplicável o Código de Consumidor, isso não significa que possa o Juiz dizer que são ou não juros abusivos, consoante o magistral voto do Min. Aldir Passarinho Júnior no REsp n.º 271.214, que faço uso como razões de decidir esta causa, verbis:O segundo tema que merece especial destaque, mesmo porque foi a razão determinante para que o presente recurso especial fosse afetado pela Egrégia 3a. Turma à 2^a. Seção, diz respeito à aplicabilidade ou não do Código de Defesa do Consumidor para efeito de limitação dos juros sob fundamento de abusividade. Que o CDC se aplica aos serviços bancários parece não haver dúvida, eis que expressamente assim previsto no art. 30, parágrafo 20, da Lei n. 8.078/90. A questão que se põe é até onde? E penso, com respeitosa vênia à r. posição em contrário, que no tocante à limitação da taxa de juros, o CDC é diploma legal inaplicável. Para começar, voltando-se no tempo, sabe-se que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu Plenário, enfrentando, em vez anterior, a temática da limitação dos juros, naquela oportunidade em face da Lei de Usura, dispôs, no julgamento do RE n. 78.953/SP, que: I - Mútuo. Juros e condições. II - A Caixa Econômica Federal faz parto do Sistema Financeiro Nacional - art. 10, inciso V, da Lei n. 4.595/64, e, em consequência, está sujeita às limitações e à disciplina do Banco Central, inclusive quanto às taxas de juros e mais encargos autorizados.III - O art. 10 do Decreto 22.626/33 está revogado não pelo desuso ou pela inflação, mas pela Lei n. 4.595/64, pelo menos ao pertinente às operações com as instituições de crédito, públicas ou privadas, que funcionam sob o estrito controle do Conselho Monetário Nacional.IV - RE conhecido e provido.(Plenário, Rel. Min. Oswaldo Trigueiro, à unanimidade, DJU de 09.04.75)Esse julgamento e os muitos outros que se lhe seguiram, deram origem à Súmula n. 596 do Excelso Pretório, que reza: AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22.626 DE 1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JÚROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. Já se via, então, a inadequação do vetusto Decreto n. 22.626/33 à economia nacional. Agora a discussão volta, e em termos até mais genéricos, já que a Lei de Usura era até específica para os juros. O CDC, diploma de caráter geral, que rege as relações dos consumidores com os fornecedores de produtos e serviços, pode ser utilizado para a indexação da economia do país, segundo o pensamento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul.E o faz aquela Corte baseada nos arts. 39, V e XI, e 51, IV, do CDC, inspirada no preceito do art. 192, parágrafo 30, da Constituição Federal, que diz-As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, e todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar. Em outras palavras, diretamente portanto, ou no mínimo reflexamente, considerou o Tribural a quo que o Código de Defesa do Consumidor representa a regulamentação do referenciado art. 192, parágrafo 3º, já que entendeu abusivo, de logo, o que ultrapassa 12% de juros ao ano, independentemente de se estar esclarecido o que é taxa real de juros, que seria determinado por lei complementar, segundo o julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da ADIN n. 4-DF, quando, conduzido pelo voto do ilustrado Mínistro Sydney Sanches, decidiu (ementa):6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. 7. Em consequência, não são inconstitucionais os atos normativos em questão (parecer da Consultoria-Geral da República, aprovado pela Presidência da República e circular do Banco Central), o primeiro considerando não autoaplicável a norma do parágrafo 3º sobre juros reais de 12% ao ano, e a segunda determinando a observância da legislação anterior à Constituição de 1988, até o advento da lei complementar reguladora do Sistema Financeiro Nacional. (destaquei)Concomitantemente ao presente julgamento, desenvolve-se, no mesmo Colendo Supremo Tribunal Federal, a apreciação da ADIN n. 2.591-DF, justamente sobre este terma: a incidência ou não do CDC para efeito de limitação da taxa de juros em contratos bancários. Pertinente trazer-se à colação o que disse, em seu judicioso voto, o eminente relator da ADIN n. 2.591-DF, Min. Carlos Mário Velloso, especificamente a respeito da incidência do CDC sobre a taxa de juros, litteris: A norma acoimada de inconstitucional está contida na expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária inscrita no 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11.9.90:Art. 3º -2º - Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Sustenta-se que a citada norma, contida na expressão indicada, é ofensiva aos arts. 5°, LIV, e 192, caput e incisos II e IV, da Constituição Federal Examinemos a questão. Quando do julgamento da ADIn 449-DF, de que fiui relator, sustentei que a Constituição recebeu a Lei nº 4.595, de 1964, como lei complementar, no que toca à organização, ao funcionamento e às atribuições do Banco Central. Todavía, no que diz Essa questão, a dos juros Supremo Tribunal, na citada ADIn 4-DF, põe-se fora do alcance do Código de Defesa do Consumidor... ... Fui voto vencido no citado julgamento. Não posso, entretanto arrostar o decidido pela Suprema. Por isso, ponho-me de acordo como que propõe o Procurador-Geral da República(...)30. Entretanto, o pedido enunciado de fato permite, e a solução do problema demanda, uma interpretação conforme à Constituição da expressão impugnada do art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, de modo que reduza sua eficácia possível - consoante suscitado no parecer conjunto do Exmº Sr. Ministro da Justiça e do eminente Procurador-Geral do Banco Central. É que a preservação da integralidade da norma em debate não pode servir para, como se queixa a requerente, encorajar decisões judiciais que, a pretexto de aplicar os princípios norteadores do Código de Defisa do Consumidor, terminem por invadir a esfera de incidência da lei complementar destinada a regular o sistema financeiro nacional.31. Isso ocorre quando, provocado a dirimir conflito de interesses originado de relação de consumo, o Poder Judiciário ultrapassa os estritos limites da proteção do consumidor, interferindo diretamente em instrumentos da política monetária nacional, como a oferta de crédito e a estipulação das taxas de juros - a cargo do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil, por força das disposições da Lei da Reforma Bancária, Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, em pleno vigor, a teor da conclusão do julgamento da ADIn nº 4-DF (Min. SYDNEY SANCHES, DJ de 25.6.1993) e do disposto, sucessivamente, nas Leis nº 7.770, de 31 de maio de 1989; nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990; nº 8.201, de 29 de junho de 1991; e nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991. Convém assinalar, nesse contexto, que incumbe aos Bancos Centrais, ou órgãos equivalentes, em todo o mundo, exercer atribuições análogas às do Banco Central do Brasil, nesse campo, mesmo em países como os Estados Unidos da América, com longa tradição de defesa do consumidor, mediante ações de inúmeras organizações não governamentais perante a Justiça, cabendo, no caso, ao Federal Reserve Board tal responsabilidade. Ante o exposto, opino seja julgada procedente, em parte, a ação, para declarar a inconstitucionalidade parcial, sem redução do texto, da expressão inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, inscrita no art. 3°, 2°, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa -, para, mediante interpretação conforme à Constituição, tal como preconizado pelo Ministro de Estado da Justiça, ALOYSIO NUNES FERREIRA, e pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, CARLOS EDUARDO DA SILVA MONTEIRO, afastar a exegese que incha naquela norma do Código de Defesa do Consumidor o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, de modo a preservar a competência constitucional da lei complementar do Sistema Financeiro Nacional (fis. 1039/1040), incumbência atribuída ao Conselho Monetário Nacional e ao Banco Central do Brasil, nos termos dos arts. 164, 2º, e 192, da Constituição da República.(...). (fls. 1.060/1.061)Empresto, de conseguinte, à norma inscrita no 2º do art. 3º da Lei 8.078/90 - inclusive as de natureza bancária, firanceira, de crédito e securitária - interpretação conforme à Constituição, para dela afastar a exegese que nela inclua a taxa dos juros das operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Firanceiro Nacional - C.F., art. 192, 3° - tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4-DF, decidido que o citado 3° do art. 192, da Constituição Federal, não é autoaplicável, devendo ser observada a legislação anterior à C.F./88, até o advento da lei complementar referida no caput do mencionado art. 192, da Constituição Federal.XIIINestes termos, julgo procedente, em parte, a ação direta de inconstitucionalidade. Alinho-me com tal conclusão e também com o pensamento manifestado pelo eminente relator, Min. Ari Pargendler, e o Min. Carlos Alberto Menezes Direito, pela impossibilidade de limitação dos juros pela Lei n. 8.078/90. Pedro Frederico Caldas, em bem elaborado trabalho intitulado As Instituições Financeiras e a Taxa de Juros, observa: 1. O nível da taxa de juros é de importância fundamental para a economia. Ela não só é fator de composição de custo, mas também, se presta como poderosa ferramenta de contração ou expansão da base monetária, conforme tenha seu nível elevado ou

Data de Divulgação: 29/06/2017

399/712

diminuído. O juro mais alto aumentará certamente o custo de produção da economia como um todo, sobre desaquecer o crescimento da economia ou, até, provocar uma recessão econômica, além de onerar o custo de carregamento tanto da dívida pública quanto da dívida privada. Já o rebaixamento do nível da taxa provocará a expansão da base monetária, pela expansão do crédito em geral, movimento que tenderá, pelo menos no curto e médio prazos, a aquecer a taxa de expansão econômica.2. O cenário macroeconômico acima desenhado não é mais do que o reflexo das intimeras, milhões mesmo de decisões dos agentes no plano microeconômico. Conforme oscile a taxa de juros, as pessoas tenderão ou não a consumir ou a poupar. A direção tomada pelo conjunto imensurável dessas decisões ditará os rumos da economia. (Revista de Direito Mercantil, jan-mar/1996, n. 101, pág. 76). Pelo que se viu - e o texto apenas confirma, em termos técnicos, o que já se sabe a respeito - a política econômica está umbilicalmente vinculada ao plano de ação governamental, de iniciativa do executivo, a influir em todas as áreas de atuação objetivando o bem estar e o desenvolvimento do país. E justamente por isso, é essencial ao plano de ação uma visão global, porquanto uma medida isolada, sem levar em consideração outras circunstâncias, conduz ao equívoco de se acreditar em que um posicionamento, às vezes até simpático, pode resultar em uma boa solução, ao invés de, na prática, criar efeito oposto, justamente pela limitação com que se enxergou o problema. Daí porque quem traça essa política é o Povo, pelas mãos dos representantes que elege no Congresso Nacional e no Executivo, e não o Poder Judiciário. Simplisticamente, portanto, proceder o Judiciário à empírica fixação de um limite para as taxas de juros - e ao que se tem notado - de forma indiscriminada, sem considerar qualquer outro fator, sequer a natureza do empréstimo e a sua finalidade - se para bem de consumo, de produção, essencial à vida ou supérfluo, etc - me parece uma posição que, embora simpática, não leva em conta a real dimensão da questão, e se põe no campo do mais puro arbítnio e subjetivismo. Não há, efetivamente, nas decisões que se vem assistindo de limitação da taxa de juros, nenhuma objetividade, qualquer critério, data máxima vênia. Afirmar, por exemplo, o Judiciário, que a taxa máxima de juros é de 12%, como o fez a Corte Riograndense, é desconhecer o óbvio: se o próprio Governo paga aos bancos cerca de 18,5% ao ano, e o banco, sem necessitar nada fazer afora uma transferência contábil, pode emprestar dinheiro a tais juros, como é que se pode esperar que o fará a 12% a clientes, ainda arcando com todo o custo administrativo e tributário dessa operação e os riscos da inadimplência? O mesmo se diz, ainda com respeitosa vênia, da divergência aqui inaugurada, que propõe a taxa SELIC, no período posterior ao contrato, isto é, 18,5%. Enfim, o critério é, exatamente, a falta de critério, e isso porque não é dado ao Judiciário legislar, notadamente em tema que não conhece, que reflete sobre inúmeras outras situações que também não domina, nem é de sua competência fazê-lo.Há legislação específica atribuindo ao Banco Central o encargo de estabelecer os juros básicos, e a essa Lei n. 4.595/64, na ADIN n. 449-DF, como ressaltado no voto do Min. Carlos Mário Velloso, foi reconhecida a hierarquia de Lei Complementar, quanto a tal aspecto. Destarte, não pode o Código de Defesa do Consumidor, seja porque lei ordinária, seja por ser norma genérica, seja por não traçar qualquer parâmetro para se dizer o que são ou não juros abusivos sem que haja a regulamentação necessária do art. 192, parágrafo 3º, da Carta Política, autorizar cada Juiz singular, cada Tribural de 20 grau, cada Ministro de Tribural Superior a, subjetivamente, arbitrariamente, individualmente, a opirar sobre a taxa de juros que considera razoável para cada financiamento concedido no país. Omissis D - DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVAÉ sabido e, mesmo, consabido que, no nosso regime processual, o sistema probatório rege-se pelo princípio dispositivo, segundo o qual compete às partes produzir as provas e ao juiz apreciá-las para proferir sua decisão, mais precisamente a atividade probatória desenvolve-se para oferecer ao julgador os elementos necessários à formação de sua comicção, qualquer que seja o objeto da ação. O ônus da prova há de ser entendido, assim, com o interesse em oferecer as provas. E ao ônus de afirmar conferido às partes, corresponde o ônus disprovar, ou seja, o onus probandi recai sobre aquele a que aproveita o reconhecimento do fato. Como ensina Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, 47° ed. Forense, p. 478), não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados dos quais depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente. Estabelece o art. 373 do novo Código de Processo Civil, que perfilhou a doutrina de BETTI E CHIOVENDA, as regras concernentes ao ônus da prova: ao autor compete demonstrar o fato constitutivo de seu direito; ao réu, o fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito. Logo, o não atendimento à regra do art. 373 do NCPC pelas partes implica, portanto, descumprimento de ônus processual, gerando, em consequência, sanção da mesma natureza, consistente no julgamento desfavorável. Trata-se de regra geral (repartição do ônus da prova segundo a natureza dos fatos), que admite várias exceções, como, por exemplo, a estabelecida no art. 6º, inciso VIII, segunda parte, do Código de Defesa do Consumidor, a qual pretendem os autores vê-la aplicada. Tal exceção não se aplica ao caso tem tela, ainda que se trate de relação de consumo a ação ora intentada, pois a inversão especial do CDC não ocorre sempre e de maneira automática nas ações de consumo. Fundamento meu entendimento de inaplicabilidade da aludida exceção. O Código de Defesa do Consumidor, no seu artigo 6°, inciso VIII, dispõe que:Art. 6° São Direitos básicos do consumidor: VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, for verossámil a alegação ou quando foi ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência. Nota-se, assim, sem muito esforço exegético, que a referida noma está inserida no artigo 6º do CDC, que trata dos direitos básicos do consumidor. Todavia, o direito outorgado ao consumidor pelo inciso VIII, artigo 6º do CDC é a facilitação da defesa dos seus direitos e rão a inversão do ônus da prova que, conforme ensina ANTONIO GIDI (Aspectos da Inversão do Ônus da Prova no Código do Consumidor, Revista de Direito do Consumidor, vol. 13), configura-se meio pelo qual é possível promover tal facilitação, sem caracterizar privilégio para vencer com mais facilidade a demanda, em detrimento das garantias processuais do fornecedor ou produtor. Nesse sentido, o juiz poderá determinar a inversão do ônus da prova, a seu critério, desde que constatada a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do autor-consumidor.O primeiro requisito autorizador da inversão do ônus da prova é a verossimilhança dos fatos apresentados pelo autor-consumidor, que pode ser entendida como um grau na escala de convencimento, ou seja, verossimil é o semelhante à verdade, o que tem aparência de verdade. O segundo requisito legal a ensejar a inversão do ônus da prova refere-se à hipossuficiência do autor-consumidor, que está relacionada com a falta de conhecimento técnico específico da atividade do produtor ou fornecedor, e não à deficiência econômica, ou, em outras palavras, entendo que, acompanhando o posicionamento de ANTONIO GIDI (Idem, ibidem), ainda que o consumidor tenha condições econômicas para arcar com as despesas do processo, ele será hipossuficiente no que se refere à produção de provas que exija conhecimento técnico específico do produtor ou fato do serviço. Exige a lei consumerista, numa interpretação sistemática, a coexistência dos requisitos autorizadores da inversão do ônus da prova (verossimilhança e hipossuficiência), embora consta no preceptivo a conjunção disjuntiva. Mais: o juiz não tem a possibilidade de inverter, mas o dever de fazê-lo, se presentes os requisitos constantes na lei, daí tratar-se de inversão legal, opes legis. De forma que, não se justifica a inversão do ônus da prova, em razão da hipossuficiência do autor-consumidor, se suas alegações estão despidas de qualquer resquício de verossimilhança. De outra parte, se as alegações são verossímeis e o autor-consumidor tem condições de prová-las, por não exigirem conhecimento técnico específico, a inversão é desnecessária. Logo, a inversão do ônus da prova, como facilitação da defesa dos direitos do autor-consumidor não ocorre sempre e de maneir automática pelo simples fato de se tratar de ação de consumo. O fundamento para a previsão legal de facilitação da defesa dos direitos do consumidor, conforme ensina JOSÉ GERALDO BRIO FILOMENO (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos autos autores do anteprojeto, Forense Universitária, 8º ed., 2004, p. 247), consiste na circunstância da vulnerabilidade do consumidor, que, como visto em passo anterior destes comentários, não detém o mesmo grau de informação, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, inclusive técnica, e outros dados a respeito dos produtos e serviços com que se defronta no mercado, que o respectivo formeção, por contra de serviços dados a respectivo formeção, que o respectivo formeção, que o respectivo formeção, que o respectivo formeção dados a respectivo formeção da respectivo formeção, que o respectivo formeção da respec Pois bem, no caso em questão, como disse antes, não se aplica a regra de exceção, por uma única e simples razão jurídica: não exige nenhum conhecimento técnico específico da embargada/exequente (CEF) a prova das alegações dos embargantes/executados, ou, em outras palavras, a prova da existência de capitalização dos juros nada tem a ver com o fato do serviço prestado pela ré (CEF); ao revés, inversão justificaria caso a ré tivesse colocado, como, por exemplo, máquina, telefone ou senha à disposição dos embargantes para que realizassem saques e estes afirmassem de forma verossímil que não realizaram. Concluo, assim, pela não inversão do ônus da prova. E - DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOSInicio a motivação com a definição de juros e, em seguida, a diferenciação de juros simples, compostos e capitalizados. Aurélio Buarque de Holanda (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, 1ª edição, 11ª impressão, Rio de Janeiro, Nova Fronteira, p. 808) define Juros. 1. Lucro, calculado sobre determinada taxa, de dinheiro emprestado ou de capital empregado; rendimento, interesse. E, também, Osmar Leonardo Kulmen e Údibert Reinoldo Bauer (Matemática Financeira Aplicada e Análise de Investimentos, 2ª edição, São Paulo, Atlas, 1996, p. 69) definem? 3.3 Juros -São os rendimentos produzidos por um capital em determinado tempo. É, portanto, os juros remuneratórios, como demonstra o próprio nome, remuneração do capital posto à disposição ou utilizado pelo mutuário. Fixado o conceito de juros e o que eles representam, chega-se às fôrmas de cálculo de seus valores, que se pode dar por meio de juros simples, juros compostos e juros capitalizados. Juros simples são os calculados de fôrma diretamente proporcional ao tempo da operação, ou seja, 1% (um por cento) ao mês de juros, por 6 (seis) meses, representam 6% (seis) no semestre, ou seja, faz-se simples multiplicação de 1 x 6 = 6. Juros compostos nada mais são do que a capitalização do percentual de juros, sendo que para capitalizar o percentual de juros precisa-se utilizar a fórmula da taxa equivalente, que consiste emi = [(1+i)y/z-1] i = Taxa procurada i = Taxa conhecida y = período que quero z = período que tenhoUsando o mesmo exemplo que citei em juros simples, o resultado seria 6,15% (seis vírgula quinze por cento) no semestre, que demonstroi = [1+0,01)6/1-1] - i = [(1,01)6-1-i=[1,0615-1] - i = 0,0615 ou percentual: 6,15% (para transformar em percentual, basta multiplicar o resultado por 100)Juros capitalizados são, na realidade, a incorporação dos juros ao saldo devedor para depois efetuar o cálculo de novos juros, o que se convencionou chamar no Brasil de anatocismo ou juros sobre juros. Tecnicamente é diferente da figura de juros compostos pela qual a capitalização é do percentual dos juros, enquanto nos juros capitalizados incorpora-se o valor calculado dos juros ao capital formando novo capital, sobre o qual voltará a incidir juros. Exemplifico:DATA % JUROS Valor Juros Valor do Capital01/01/X1 R\$ 1.000,0001/02/X1 1% R\$ 10,00 R\$ 1.010,0001/03/X1 1% R\$ 10,10 R\$ 1.020,1001/04/X1 1% R\$ 10,20 R\$ 1.030,30 Diferenciando tecnicamente juros compostos dos juros capitalizados, veja-se o seguinte quadro Características Juros Compostos Juros Capitalizados luros calculados em um período Não é incorporado ao capital É incorporado ao capital Cálculos dos Juros Sobre o montante original do capital Sobre o valor do capital original acrescido os juros calculados no período anterior Depois destes conceitos e distinções, verifico a possibilidade da capitalização mensal dos juros. A possibilidade de capitalização de juros, em periodicidade inferior a 12 (doze) meses, surgiu como art. 5º da Medida Provisória n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, publicada no dia 31 de março de 2000. Estabeleceu aludido preceptivo o seguinte: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Depois de algumas reedições, a mencionada MP foi revogada, isso em 28/12/2000, pela MP n.º 2.087-27, mas que manteve o mesmo dispositivo na sua redação original, e, por sua vez, como era de costume, também foi reeditada e mais tarde revogada pela MP n.º 2.170-34, publicada em 29 de junho de 2001, que, igualmente, manteve o dispositivo anterior na sua gênese até a MP 2.170-36, de 24/08/2001, a qual está em vigor, por força do disposto no art. 2º da EC n.º 32, ou seja, o Congresso Nacional não deliberou de forma definitiva, nem tampouco houve edição ulterior de MP revogando ela explicitamente até o momento. De forma que, celebrado negócio jurídico com base no Sistema Financeiro Nacional depois da entrada em vigor do aludido ato normativo federal não há óbice legal da capitalização mensal de juros remuneratórios. Nesse sentido já decidiu inclusive o Superior Tribunal de Justiça.CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRISO. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA.1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.3 - Recurso especial não conhecido.(REsp nº 629.487, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4º Turma, V.U., DJ 02/08/2004) (destaquei) Mas isto só não basta - celebração do contrato bancário depois da data da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000 -, entendo que se faz necessário ainda que seja pactuada a incidência mensal de capitalização dos juros remumeratórios. Pois bem, no caso em tela, conquanto tenham sido celebrada a CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA -, isso depois, portanto, da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17/2000, entendo que há óbice na mesma a capitalização mensal de juros remuneratórios procedida pela embargada a partir do primeiro dia útil do mês subsequente em que a embargante (pessoa jurídica) deixou de pagá-los sobre o saldo devedor (fato incontroverso), isso pelo simples fato de não ter sido ela pactuada, conforme observo das cláusulas contratuais pactuadas entre as partes, ou, em outras palavras, não basta aludido contrato bancário ter sido avençado depois da entrada em vigor da MP n.º 1.963-17, de 30 de março de 2000, mas, sim, que as partes pactuem a capitalização mensal dos juros remuneratórios sobre o saldo devedor, no caso deles não serem pagos no prazo ajustado pela devedora. Viola, portanto, como sustentam os embargantes, o pacto e a Lei de Usura a cobrança mensal dos juros remuneratórios de forma capitalizada na Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa Caixa, devendo, assim, ser excluida pela embargada na apuração do seu crédito. Nesse sentido já decidiuPROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - COBRANÇA DE VALORES DISPONIBILIZADOS EM CONTRATO DE ADESÃO À CRÉDITO ROTATIVO - CHEQUE AZUL - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. -SENTENÇA JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO MONITÓRIO. - CONVERSÃO DO MANDADO MONITÓRIO EM MANDADO EXECUTIVO. ALTERAÇÃO DA FORMA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, ART. 192, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - REGULAMENTAÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. - LEI Nº 4.595/64, RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ESTABELECEU UMA SÉRIE DE COMPETÊNCIAS NORMATIVAS DO CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E DO BANCO CENTRAL DO BRASIL PARA REGULAR A MATÉRIA. - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA EXIGÍVEL NOS CONTRATOS BANCÁRIOS. - SÚMULA 294 E 296, DO SUPEIROR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. - CAPITALLIZAÇÃO DOS JUROS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.omissis14. Quanto a capitalização dos juros, somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize.15. O entendimento esposado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça consiste que, nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriores a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, de 31/03/2000, é possível a incidência da capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuado. 16. Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por leis especiais, a capitalização mensal dos juros mostra-se admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei n. 4.595/64 o art. 4 do Decreto n. 22.626/33. Dessa proibição não se acham excluídas as instituições financeiras. Precedentes do STJ.17. Nos contratos firmados por instituições financeiras, posteriormente à edição da MP 1.963-17/2000, de 31/3/2000, é possível a incidência de capitalização mensal dos juros, desde que expressamente pactuada. Portanto, para sua cobrança, é necessário estar evidenciado que o contrato fora firmado após 31/3/2000 e que o referido encargo tenha sido expressamente pactuado. 18. Merece reforma a referenciado encargo tenha sido expressamente pactuado. sentença recorrida no tocante aos critérios de apuração e atualização do débito, sendo incabível a capitalização dos juros.19. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(AC 1082081/MS, TRF3, 5ª T., V.U., Des. Fed. Suzana Camargo, DJ 11/04/06, p. 373) (destaquei) F - DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Inexiste vedação legal para que a comissão de permanência, nos mútuos bancários comuns regidos por normais ja utilizada como meio de atualizar o débito de mutuários inadimplentes, em substituição dos índices oficiais tradicionais. Exige-se, tão somente, pacto nos mesmos, o que observo na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (cláusula oitava -v. fls. 24-EX). Legal, portanto, é a cobrança pela Caixa Econômica Federal da comissão de permanência no período de iradimplência, e o pacto deve, então, ser respeitado - pacta sunt servanda. Óbice, na realidade, encontra na cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, sendo que, no caso em testilha, não houve cumulação dela com correção monetária, juros moratórios e/ou multa, mas, sim, cobrança de juros remuneratórios e multa contratual, que, sem nenhuma de divida, não está em dissonância com o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça da impossibilidade da cobrança cumulada. III - DISPOSITIVO POSTO ISSO, acolho em parte (ou julgo parcialmente procedente) os presentes embargos, reconhecendo não serem devedores os embargantes da importância de R\$ 105.460,46 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), porquanto não há pacto entre eles e a embargada de capitalização do percentual dos juros remuneratórios na CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Cheque Empresa CAIXA (ou cheque azul da pessoa jurídica) n.º 0760.3270, devendo, assim, ser excluída da execução, inclusive a cumulação de comissão de permanência com multa

Data de Divulgação: 29/06/2017

contratual. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Embora sendo vencida a embargada, não a condeno em honorários advocatícios pelo fato de ter sido nomeado Curador Especial aos embargantes. Transitada em julgado esta sentença, traslade-se cópia desta sentença para os Autos nº 0007039-19.2015.4.03.6106 e intime-se a embargada/exequente a apresentar a memória discrinirada e atualizada do seu crédito, em conformidade com o julgado, inclusive da verba honorária fixada, arquivando, por fim, estes autos. Arbitro os honorários advocatícios do Curador Especial no valor máximo da tabela da Justiça Federal. P.R.I. e Requisite-se.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000322-54.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES - ME X MARIANA MARTINEZ DOMINGUES

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 56.216,62, (cinquenta e seis mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta e dois centavos), referente à Cédula de Crédito Bancário - Girocaisar ácid OP. 734, vinculada a conta corrente 1170.003.928-0. As fls. 52/53, a exequente informa que fiz acordo com as executadas para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o executado em honorários advocatícios, baja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em judgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001902-85.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANA M. ROSA NASCIMENTO - ME X ANA MARIA ROSA NASCIMENTO

Vistos, Trata-se de ajuizamento de Ação de Execução por quantia certa contra devedor solvente, pleiteando a citação das executadas para efetuarem o pagamento do débito de R\$ 95.842,66 (noventa e cinco mil, oitocentos e quarenta e dois reais e sessenta e seis centavos), referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações nº. 240631691000001798. À fl. 42, a exequente informa que fez acordo com a executada para a quitação da dívida e requereu a extinção do feito. Ante o exposto, extingo a execução pelo pagamento, nos termos do disposto no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a executada em honorários advocatícios, haja vista que pagos administrativamente. Eventuais custas processuais a cargo da exequente. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000690-29.2017.403.6106 - CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos I - RELATÓRIO CIZOTTO, DONAIRE & CIA LTDA, impetrou MANDADO DE SEGURANCA (Autos n 0000690-29 2017 4.03 6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, instruindo-o com procuração e documentos (fis. 20/31), em que pleiteia a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, hora extra e seu respectivo adicional, auxílio doença/acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias e, alfim, seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a Impetrante alegou e sustentou como fundamento jurídico da impetração, em síntese que faço, que sobre as verbas elencadas de natureza indenizatória não deve incidir contribuição previdenciária. Determinei em duas oportunidades que a impetrante apresentasse memória de cálculo em consonância com a sua pretensão e emendasse a petição inicial (fls. 35 e 40). Emendada (fls. 41/44 e 46/48), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fls. 50/51). O Impetrado apresentou informação (fls. 65/72), sustentando, em apertada sintese, a constitucionalidade e a legalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas/remunerações pagas aos empregados da impetrante. Mais: aduziu que há decisões judiciais do STF e do STJ acerca da não incidência de contribuições sobre o terço constitucional de férias e sobre as horas extras de servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, não aplicáveis, portanto, ao segurado do Regime Geral da Previdência Social - RGPS.

Ressalvou, todavia, a necessidade de observância do entendimento do STJ, no REsp nº 1.230.957/RS, quanto à impossibilidade de incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado. A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de indeferimento do pedido liminar (fls. 73/129), que a mantive no juízo de retratação (fls. 133). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fis. 134/136v). É o essencial para o relatório. Il-FUNDAMENTAÇÃOTrata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito. Objetiva a Impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança para que a autoridade coatora se abstenha de exigir o recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, hora extra e seu respectivo adicional, auxílio doença/acidente pagos nos 15 (quinze) primeiros dias. Inicialmente, convém lembrar que a contribuição previdenciária discutida está prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, que estabelece que aludida contribuição incide sobre as remunerações destinadas a retribuir o trabalho. Isto é, incide sobre verbas que visam remunerar um serviço prestado pelo trabalhador. Neste ponto, necessário relembrar o conceito de salário de contribuição. Trata-se da base de cálculo sobre o qual o segurado, recolherá, após a aplicação da alíquota específica, o valor da contribuição previdenciária. O fato gerador da contribuição previdenciária do segurado surge com a prestação de um serviço, com o efetivo exercício de uma atividade. Já para a empresa, o fato gerador da contribuição paga pelo serviço a ela prestado, sendo esta também a base de cálculo da contribuição da pessoa jurídica. A contribuição previdenciária a cargo das empresas tem previsão constitucional. No presente caso, o artigo 195, inciso I, da CF, prevê a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Portanto, as parcelas que integram a base de cálculo do salário de contribuição para a empresa, no caso da Impetrante, estão relacionadas àquelas que compõem a remuneração do empregado e, como tal, guardam direta correspondência ao trabalho efetivamente realizado. Por esta razão, torna-se necessário analisar a natureza de cada uma das verbas requeridas na petição inicial.A - DO TERÇÓ CONSTITUCIONALNo que tange ao terço constitucional de férias ou adicional de férias, o Colendo Superior Tribunal Superior firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/03/2014, submetido ao sistema de recursos repetitivos, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, seja das férias gozadas, seja das férias indenizadas. Nesse sentido também AgRg no REsp nº 1124428/DF, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 28/10/2015. Aliás, em que pese a alegação do impetrado, o Superior Tribunal de justiça pacificou entendimento de que rão incide contribuição previdenciária sobre o adicional de férias, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (Cf. Ag.Int no REsp 1337780/CE, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, Die 24/10/2016). B - DO AVISO PRÉVIO INDENIZADOHá que ser considerado que a forma de pagamento do aviso prévio indenizado, por si só, denerádo, por si só, dene previdenciária sobre mencionada verba. Nesse sentido, o precedente obrigatório aplicável ao caso, o REsp 1.230.957/RS, julgado pela Primeira Seção do STI, tendo como relator o Min. Mauro Campbell Marques, Dle 18/03/2014, pelo sistema de recursos repetitivos. C- DA HORA EXTRA E DO RESPECTIVO ADICIONALEm relação às horas extras e seu adicional, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP, tendo como Relator o Ministro Herman Benjamin, DJe 05/12/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre aludida verba recolhida pelo empregador, por se tratar de verba remuneratória (cf. STJ, AgRg no REsp 1.568.675/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DIe 16/03/2016,D - DOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR DOENÇA OU ACIDENTE DE TRABALHOAnalisando o pagamento efetuado pelo empregador referente aos quinze primeira afastamento do empregado, por motivo de doença ou acidente de trabalho, constata-se a inexistência de prestação de serviço e conclui-se não se tratar de verba salarial. Consequentemente, não há incidência da contribuição sobre referida verba. Sobre o assunto, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento ao julgar o REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DIe 18/03/2014, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, precedente obrigatório aplicável ao caso, no sentido da não incidência da contribuição previdenciária, pois a verba paga pelo empregador não se destina a retribuir o trabalho, mesmo porque nos 15 (quinze) dias que antecedem a licença por motivo de doença ou de acidente ocorre, na verdade, a interrupção do contrato de trabalho, uma vez que nenhum serviço é prestado pelo empregado. E - DA COMPENSAÇÃO O Superior Tribunal de Justiça ao analisar a compensação de contribuições previdenciárias firmou entendimento, no REsp nº 1.235.348/PR, relator Ministro Herman Benjamin, DIe 02/05/2011, de que a compensação deve ser feita com tributos da mesma espécie, aplicando-se ao tema a previsão do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, o que se amolda ao presente feito. Na mesma decisão, reconhect Corte Superior que a Lei nº 11.457/07, em seu artigo 26, consignou expressamente que o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 não se aplica às exações cuja competência arrecadatória foi transferida para a Receita Federal do Brasil, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então administrados pelo INSS. Dessa forma, no presente caso, a compensação das contribuições previdenciárias recolhidas indevidamente deverá ser feita com tributo de mesma espécie, ou seja, com tributo de natureza previdenciária. Com relação ao momento da compensação, a Primeira Seção do STI, ao julgar recursos submetidos ao rito do artigo 543-C do CPC/1973, precedentes obrigatórios aplicáveis ao presente caso, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, como é o caso deste writ que foi distribuído na data de 23/01/2017, assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta ação. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional, considerando a distribuição desta ação após decorridos mais de 120 (cento e vinte) dias da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, fixou o C. Supremo Tribunal Federal o precedente obrigatório que se ajusta ao caso em questão, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do artigo 543-B do CPC/1973, que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMÍTES DO PEDIDO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA, AO SAT E DESTINADAS A TERCEIRAS ENTIDADES. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. A sentença determinou a exclusão das exações sobre os reflexos do aviso prévio indenizado. Contudo, conforme se verifica da inicial, o pedido não engloba tal pretensão. Assim, a sentença deve ser reduzida nesse tocante. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e auxílio-doença e auxílio-acidente (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceira entidades (Sistema S, INCRA e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Considerando que a ação foi movida em 31/10/2012, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 31/10/2007. 5. Baseado em entendimento consolidado da 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 6. O Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 7. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 8. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 9. No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89 da Lei n. 8.212/91 e do art. 59 da IN RFB n. 1.300/12. 10. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 11. Remessa oficial e recursos de apelação da União e do contribuinte parcialmente providos. (AMS 00051202520124036130, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015). Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Também não há que se falar em juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei nº 10.637/2002 e da LC nº 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Ressalto que a Lei nº 11.941/2009 extinguiu a limitação de compensação prevista no artigo 89 da Lei nº 8.212/91. Diante disso, considerando que essa ação foi ajuizada após a edição da referida Lei, é desnecessário falar nessa limitação. De forma que, por estar a matéria consolidada pelos precedentes e pelo entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça, não há que se falar em recolhimento de contribuições previdenciárias sobre verbas de natureza indenizatória, razão pela qual deve ser autorizada a compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à distribuição desta ação.III - DISPOSITIVOPOSTO ISSO, concedo parcialmente a segurança, para determinar ao Impetrado que se abstenha definitivamente de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente de trabalho, bem como autorizar a impetrante, depois do trânsito em julgado, compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus, atualizados pela SELIC. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5004153-73.2017.4.03.6106. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000738-85.2017.403.6106 - DBK DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP384037 - WELLINGTON ROBERTO DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Data de Divulgação: 29/06/2017 402/712

Vistos, I - RELATÓRIO DBK DISTRIBUIDOR DE BEBIDAS LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANCA (Processo n 0000738-85.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 22/94), em que pleiteia a declaração da ilegalidade e da inconstitucionalidade da incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, requer que autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de ICMS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em síntese, como fundamento jurídico da impetração, que qualquer parcela que apenas transite contabilmente pela pessoa jurídica, sem representar um ingresso efetivo no patrimônio do contribuinte, tal como o ICMS, não pode ser tomada como base de cálculo do PIS e da COFINS. A esse respeito, cita o entendimento do STF, no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, dispondo que o ICMS não reflete qualquer riqueza da contribuinte e, por consequência, não deve integrar a base de cálculo de outro tributo por não abarcar o conceito constitucional de faturamento. Indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora (fls. 99/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 106).O impetrado prestou informação (fls. 111/118v), na qual alegou que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro, de modo que integra a receita bruta ou faturamento. Alfás, aduziu que em 10/06/2015, em julgamento que trata do ISS, aplicável por analogia ao ICMS, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por meio de recurso repetitivo, que o ISS entra na base de cálculo do PIS e da COFINS. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de perícia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em sede de mandado de segurança. A impetrante apresentou pedido de reconsideração em relação ao indeferimento da liminar (fls. 120/121), que não reconsiderei e, na mesma decisão, determinei que fosse dado vista para manifestação pelo Ministério Público Federal (fls. 123). O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 126/128v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a firm de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas autêridas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, não havendo necessidade declaração de ilegalidade e inconstitucionalidade, visto que tal apreciação já foi feita pelo STF. Inclusive, o Superior Tribunal de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE nº 574.706/PR, já alterou seu posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMÊNTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN.CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O Superior Tribunal de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na Justica realimitoris en posicionamento anterior, ao jugar o recurso inspeciai recipiano a 1.44.499/PK, en que este reciator incon vencido quanto a materia, ocasia o em que a 1 a. seção ententeu peta inclusão do 1c.N/s na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribuiral Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CARMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuirite e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.(EDel no AgRg no AREsp 310.507/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DIe 17/05/2017). (destaquei)Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STI, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 26/01/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos reciprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento po homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, distributio posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) das apos a vacatou legis da Lei Compenentaria in 118/2003, deve-se apiscar ao caso o ententimento insatou peto 51r. For lim, quanto a attainazição mortearia, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 19 ao mês (artigo 161, 1º, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI Nº 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorteita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso 1, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. Às limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2015.) Assim, de rigor a concessão da segurança pleiteada, pelos argumentos acima expendidos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandamus atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001415-18.2017.403.6106 - GELIUS-INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA(SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Data de Divulgação: 29/06/2017

403/712

Vistos, I - RELATÓRIO GELIUS INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA, impetrou MANDADO DE SEGURANCA (Processo n 0001415-18 2017 4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, instruindo-o com procuração e documentos (fls. 26/41), em que pleiteia a declaração da não incidência de ICMS base de cálculo do PIS e da COFINS e, por conseguinte, requereu que autoridade coatora abstenha-se de exigir dela a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor pago a título de ICMS e, ainda, que seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido nos últimos 5 (cinco) anos. Para tanto, a impetrante alegou e sustentou, em sintese, como fundamento jurídico da impetração, que o valor referente ao ICMS não integra a receita/patrimônio do contribuinte, pois o ICMS é efetivamente pago pelo adquirente final do produto. A esse respeito, cita o entendimento do STF no julgamento do RE nº 240.785-2/MG, dispondo que o ICMS não reflete qualquer riqueza da contribuinte e, por consequência, não deve integrar a base de cálculo de outro tributo por não abarcar o conceito constitucional de faturamento. Determinei que a impetrante apresentasse planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico pretendido e, se fosse o caso, emendasse a petição inicial e recolhesse as custas devidas (fls. 45). Emendada (fls. 46/49), deferi a emenda da petição inicial, indeferi a liminar pleiteada e, na mesma decisão, determinei a notificação da Autoridade Coatora e, depois, que fosse dado vista ao MPF para manifestação (fis. 50/v). A UNIÃO, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar o writ (fls. 58). O impetrado prestou informação (fls. 61/73v), na qual argumentou, preliminamente, que a impetrante deve comprovar que não transferiu o encargo financeiro da exação discutida aos consumidores, sob pena de enriquecimento sem causa. No mérito, sustentou que o STF ainda deverá analisar a modulação dos efeitos da decisão no RE nº 574.706. Aduziu, ainda, que nem todo ICMS contido na receita bruta é repassado aos cofres públicos estaduais. No que tange ao pedido de compensação, sustentou que a efetividade do ingresso dos valores eventualmente recolhidos aos cofres públicos deve ser objeto de perícia e, por conseguinte, não é possível conceder tal pedido, pois que não se admite dilação probatória em ansede de mandado de segurança. O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesse individual indisponível, interesse público ou relevante questão social a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 76/78v). É o essencial para o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar arguida de enriquecimento sem causa da impetrante confunde-se com o mérito da demanda e com ele será analisada. Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no art. 5°, LXIX, da Constituição Federal. Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. Este é o caso dos autos. Objetiva a impetrante, por meio deste writ, a concessão da segurança a fim de ser declarado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e, ainda, para seja declarado o direito à compensação do montante indevidamente recolhido. Trago, inicialmente, à discussão a legislação aplicável ao caso. A Lei nº 10.637/02, em seu artigo 1º, preconiza que a Contribuição para PIS/PASEP, com incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Por sua vez, a Lei nº 10.833/03, em seu artigo 1º, dispõe que a Contribuição para o Firanciamento da Seguridade Social-COFINS, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. A Constituição Federal, ao dispor sobre o financiamento da seguridade social no artigo 195, inciso I, alínea b, delimita a incidência da contribuição a cargo da empresa sobre a receita ou faturamento. Sobre o assunto, não obstante refira-se à interpretação da legislação aplicável à matéria, restringirei-me à análise da jurisprudência, tendo em vista que os preceitos norteadores do Código de Processo Civil/2015 firmaram a importância da aplicação dos precedentes, conforme inteligência do artigo 927, III, do CPC. A esse respeito, embora o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, Relator Ministro Napoleão Nunes Mais Filho, Primeira Seção, DJe 02/12/2016, julgado pelo sistema de recursos repetitivos, tenha consolidado entendimento no sentido de que o valor do IC/MS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações, esse entendimento restou superado pelo Recurso Extraordinário nº 574.706/PR. Por certo, o plenário do E. Supremo Tribunal Federal, no Julgamento do RE nº 574.706/PR, realizado em 15/03/2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Dessa forma, seguindo-se o precedente jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribural Federal, em que pese a inexistência de trânsito em julgado, é de rigor o reconhecimento da não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Mais: é descabido impor a impetrante a comprovação de que não transferiu o encargo financeiro da exação ora discutida aos consumidores, pois que as alegações da contribuinte são bastante verossímeis e coadunam com o posicionamento atual da Suprema Corte. Inclusive, o Superior Tribural de Justiça, após manifestação da Suprema Corte no RE in 574.706/PR, já alterou se posicionamento, adequando-se ao referido julgado, conforme ementa que transcrevo a seguir:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN.CÁRMEN LÚCIA) EM SENTIDO CONTRÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CONTRIBUINTE ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.1. O Superior Tribural de Justiça reafirmou seu posicionamento anterior, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo 1.144.469/PR, em que este Relator ficou vencido quanto à matéria, ocasião em que a 1a. Seção entendeu pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (Rel. p/acórdão o Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 2.12.2016, julgado nos moldes do art. 543-C do CPC).2. Contudo, na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.3. Embargos de Declaração do Particular acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a não incidência do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.(EDcI no AgRg no AREsp 310.507/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 17/05/2017). (destaquei)Analiso, então, o pedido de compensação formulado pela Impetrante, não havendo que se falar em necessidade de realização de perícia. No que tange ao momento da compensação, a Primeira Seção do STJ, ao julgar recursos submetidos ao rito do art. 543-C do CPC/1973, pacificou entendimento, nos REsp 1.164.452/MG e 1.167.039/DF, os quais adoto como paradigma, por força da previsão contida nos artigos 927 do CPC, no sentido de que a limitação imposta pelo art. 170-A do CTN deve ser aplicada às causas iniciadas posteriormente à sua vigência, isto é, 11.1.2001, o que é o caso destes autos, que foram distribuídos na data de 09/03/2017. Assim, só será possível o exercício do direito à compensação após o trânsito em julgado desta demanda. Na mesma decisão, firmou entendimento o STJ de que a legislação vigente na data de encontro das contas dos débitos e créditos recíprocos de que são titulares o contribuinte e a Fazenda é a que deve ser aplicada ao procedimento da compensação. Já quanto ao prazo prescricional para repetição do indébito, o Supremo Tribural Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, relatora Min. Ellen Gracie, em 04/08/2011, na sistemática do art. 543-B do CPC, que adoto como precedente, deixou assentado que o prazo prescricional deve ser o quinquenal para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, contados retroativamente da data do ajuizamento, para as ações ajuizadas em período posterior ao prazo de 120 dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. Logo, como este mandamus foi distribuído posteriormente ao prazo de 120 (cento e vinte) dias após a vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005, deve-se aplicar ao caso o entendimento fixado pelo STF. Por fim, quanto à atualização monetária, recorro-me, mais uma vez, à jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça que aprovou a Tabela Única (agregando o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ). No caso, tratando-se de período posterior a janeiro de 1996, deve ser aplicada exclusivamente a taxa SELIC. Não há que se falar em juros de mora de 1% ao mês (artigo 161, 1°, do CTN) às ações com trânsito em julgado após 01.01.1996, assim, aplicável ao caso os requisitos da Lei 10.637/2002 e da LC 104/2001 que preconiza os critérios de atualização ao valor principal. Confira-se, também, a jurisprudência do E. Tribural Regional Federal da 3º Regão:AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVISTA NO INCISO IV, DO ARTIGO 22, DA LEI 8212/91, ACRESCENTADO PELA LEI № 9876/99. INEXIGIBILIDADE. NOVA FONTE DE CUSTEIO. AUSÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ARTIGO195, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. Não incide a contribuição prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei 8212/91, acrescentado pela Lei nº 9876/99, por consistir em nova fonte de custeio sem a edição da correspondente lei complementar, violando o disposto pelo artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. 3. Entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 595838/SP, afetado à sistemática do artigo 543-B, de Relatoria do Ministro Dias Toffòli, julgado em 23 de abril de 2014. 4. Considerando que a ação foi movida em 29/10/2014, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 29/10/2009. 4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos reciprocos da Fazenda e do contribuinte). 5. O Superior Tribural de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal. 6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado. 7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou. 8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996. 9. Agravo legal improvido. (AMS 00203364820144036100, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASSO, TRF3 PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial I DATA/07/12/2015, Assira, de rigor a concessão da segurança pleiteada, pelos argumentos acima expendidos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, concedo a segurança, para determinar ao impetrado que se abstenha definitivamente de exigir a inclusão na base de cálculo da COFINS (Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social) e do PIS (Programa de Integração Social) os valores do ICMS (Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços), assim como para autorizar a Impetrante a restituir/compensar os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) últimos anos anteriores à distribuição deste mandanus, atualizados pela SELIC, após o trânsito em julgado desta decisão. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso 1, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios por força do previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO.Proceda-se a Secretaria à juntada da petição protocolada sob o nº 2017.61000109949-1 e, considerando o teor dessa petição, oficie-se à Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região encaminhando cópia desta decisão para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007941-95.2017.4.03.0000.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.São José do Rio Preto, 23 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004647-43.2014.403.6106 - GUSTAVO EDUARDO ZUICKER(SP166684 - WALKIRIA PORTELLA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GUSTAVO EDUARDO ZUICKER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Autos n.º 0004647-43.2017.4.03.6106VISTOS, A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL impugnou às fis. 104/105 o cálculo de liquidação da verba honorária apresentado às fis. 82/83 pelo exequente, alegando que por ter sido intimada em 01/03/2017 (primeiro da útil após a disponibilização do DIE), para pagamento, com prazo de 15 dias, o termo final do prazo será 24/03/2017, ñão havendo juros moratórios até então. Ou seja, entende ela ser devido apenas a quantia de R\$ 598,75 (quinhentos e noventa e oito reais e setenta e cinco centavos), consolidada em março/2017, e não de R\$ 679,67 (seiscentos e setenta e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), apurada pelo exequente. Intimado, o exequente alegou ser improcedente a impugnação da executada, ou seja, incidir correção monetária e juros de mora, respectivamente, a partir da prolação da sentença e a citação da executada. Decido. O patrono do embargado, objetivando executar a verba honorária arbitrada na sentença, apurou a quantia de R\$ 679,67 (seiscentos e setenta e nove reais e sessenta e sete centavos), tomando-se como termos iniciais as datas da citação da executada (27/11/2014) e da prolação da sentença (15/09/2015), respectivamente, para incidência de juros de mora e aplicação de correção monetária sobre a verba honorária, e daío inconfiormismo da executada. Examino-o. Há equívoco do exequente na utilização da data da sentença como termo inicial da correção monetária da verba honorária arbitrada, que prolatei em 15/09/2015 (v. fls. 36), isso pelo fato de ter fixado ela em percentual do valor dado à causa, e não em valor certo, devendo, assim, nos termos do item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, atualizar-se o valor da causa desde o seu ajuizamento (05/11/2014), que, alás, a executada o fiz, beneficiando-o, portanto, com seu cálculo. Incorreu, igualmente, em equívoco o exequente em fizer incidir juros de mora sobre a verba honorária, diante da inexistência de mora da executada, porque a executada foi intimada pelo DJe no

Expediente Nº 3396

PROCEDIMENTO COMUM

0011410-12.2004.403.6106 (2004.61.06.011410-7) - BRENO ORTEGA FERNANDEZ(SP197257 - ANDRE LUIZ GALAN MADALENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF às fls. 305/308. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 303.

Data de Divulgação: 29/06/2017 404/712

0010761-13.2005.403.6106 (2005.61.06.010761-2) - SERRALHERIA DALBIANCO LTDA ME(SP158997 - FREDERICO JURADO FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 512/517. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

0003141-05.2005.403.6314 (2005.63.14.003141-0) - JOSE LUIZ ZANCA(SP171576 - LEONARDO ALACYR RINALDI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 381/382.Intimem-se.

0005557-80.2008.403.6106 (2008.61.06.005557-1) - RAFAEL PAES MONTEIRO DA SILVA X LAURA INES DE MORAES(SP190663 - HANAI SIMONE THOME SCAMARDI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca da petição juntada pela CEF às fls. 491. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

0006910-24.2009.403.6106 (2009.61.06.006910-0) - DIVINA MARIA DE JESUS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Autos n.º 0006910-24.2009.4.03.6106Vistos, Alega a autora a falta de publicação da decisão de fls. 320/321 de inadmissibilidade do Recurso Especial interposto por ela e, ainda, a do despacho que determinou o arquivamento dos autos (fls. 324). Quanto à ausência de publicação da despacho de arquivamento, por se tratar de despacho de mero expediente, tem-se como praxe a não publicação. No tocante à decisão que inadmitiu o Recurso Especial, cuja disponibilização teria ocorrido em 19/07/2016, consoante certificado à fls. 322, em consulta ao Dúrio Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Regão dos dias 19 e 20 de julho de 2016, vertifico que, realmente, não foi publicada, confórme links abaixo(file///C/Users/npadilha/Downloads/de_judlTRF_2016_07_19_a%20(1).pdf) (file///C/Users/npadilha/Downloads/de_judlTRF_2016_07_20_a.pdf) Nesses termos, determino a remessa dos autos à Secretaria dos Feitos da Vice-Presidência do TRF3 para que tome as providências cabíveis. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007176-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007176-3) - DOMINGAS SOUZA DIAS(SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 132/134 que reformou a sentença, julgando improcedente o pedido (sem condenação pela sucumbência), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig.

0007425-59.2009.403.6106 (2009.61.06.007425-9) - JOVELINA ALVES LADEIA(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos.Defiro o pedido de sobrestamento do feito, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 207v.Intimem-se.

0003776-52.2010.403.6106 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IRAPUA X OSWALDO ALFREDO PINTO(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI E SP089679 - ARIOVALDO APARECIDO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/95, intime-se a parte exequente (UNIÃO) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1°). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0003462-72.2011.403.6106 - UMBELINA MARIA DE CASTRO - ME(SP104052 - CARLOS SIMAO NIMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste acerca da petição e documentos juntados pela CEF(fls. 264/265), bem como para requerer a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa fundada em título judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 262.

0005218-19.2011.403.6106 - JOSELIA ORSAI - INCAPAZ X VANIA REIS(SP225370 - WILSON LUCAS DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Em razão de ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arbitro os honorários da Assistente Social, Sra. Elaine Cristina Bertazzi, nomeado às fls. 41/43, nos termos da Resolução 232, de 13/07/2016, do Conselho da Justiça Federal, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Requisite-se os honorários da Assistente Social. Após, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0007847-63.2011.403.6106 - IRENE VERI(SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos.Intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 535 do C.P.C.), bem como, no mesmo prazo, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de herdeiras, formulado às fls. 227/229. Não havendo impugnação, expeça-se oficio para pagamento do crédito, dando, em seguida, ciência ao Procurador da União da expedição.Intimem-se.

0005842-34.2012.403.6106 - SILVIA MARCIA MAESTRINERI X CELSO LUIS FERREIRA(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fls. 63/66 que confirmou a sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig

0000564-18.2013.403.6106 - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 256/257, intime-se a parte exequente (CREMESP) a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantia certa (honorários de sucumbência) fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade como disposto no artigo 523 do C.P.C.Requerida a instauração, providencia a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias (cf. art. 535 do C.P.C.). Não efetuado o pagamento voluntário, o débito será acrescido de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora e avaliação (art. 523, par. 1º). Constará na intimação da parte executada que, decorridos os 15 (quinze) dias para o pagamento, independentemente de penhora ou nova intimação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para impugração (art. 525 do CPC). Não havendo interesse na instauração do procedimento de execução do julgado, subentenderei que desistiu da execução. Intimem-se.

0003968-77.2013.403.6106 - ELZA PREVIDELLI CASTRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Tendo em vista que o acórdão de fls. 74/78 confirmou a sentença que julgou improcedente o pedido da parte autora (sem condenação pela sucumbência), assim como o trânsito em julgado da decisão que não admitiu o recurso especial (fls. 99, 112/113 e 115), arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Dilig

0004593-14.2013.403.6106 - PAULO ROSA DA SILVA(SP087353 - AFRANIO MOREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista ao Dr. Afrânio Moreira Dias, OAB-SP 87.353, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

0001701-98.2014.403.6106 - IMOBILIARIA MARCHIONI LTDA - EPP(SP230251 - RICHARD ISIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 50/51, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de obrigação de pagar quantía certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade como disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0001977-32.2014.403.6106 - SONIA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP273023 - VINICIUS MACHI CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 85/86, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execuçao certa fundada em título judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade com o disposto no artigo 523 do C.P.C.Observo, outrossim, que deverá a exequente demonstrar a alteração da situação econômica da parte autora para promover a execução do julgado. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.).Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do CPC).Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado.Intimem-se.

0001987-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSANGELA IGNACIO DOS SANTOS GONCALVES - ME

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/v, intime-se a parte exequente a requerer, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração do procedimento de execução de pagar quantia certa fundada em titulo judicial, devendo, caso requeira, apresentar demonstrativo discriminado em conformidade como disposto no artigo 523 do C.P.C. Requerida a instauração, providencie a Secretaria a alteração da classe para Execução/Cumprimento de Sentença, junto ao sistema de acompanhamento processual. Após tal providência, intime-se a executada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1º, do C.P.C.). Transcorrido o prazo marcado sem requerimento da parte exequente, subentenderei que desistiu da execução do julgado. Intimem-se.

0004325-86.2015.403.6106 - D MALTA FARIA DA SILVEIRA MONTAGENS INDUSTRIAIS E ELETRICAS X JOAO FARIA DA SILVEIRA X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA (SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL E SP274675 - MARCIO ANTONIO MANCILIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste acerca das petições e documentos juntados pela CEF às fls. 359/386, devendo, no mesmo prazo, apresentar sua impugnação, nos termos do NCPC. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 357.

0004880-69.2016.403.6106 - MAXIMILLIAM CEZAR SOUZA FREITAS(SP329506 - DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO ROMERO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Autos n.º 0004880-69.2016.4.03.6106 Vistos Considerando que a ré celebrou transação em Juízo no dia 21/11/2016 com o autor e o seu patrono pelo pagamento dos danos morais e honorários advocatícios no prazo de até 10 (dez) dias úteis, mediante depósitos nas contas correntes deles informadas no Termo de Conciliação de fls. 44, sob pena multa cominatória por este Juízo no caso de descumprimento do prazo acordado, e efetuou os depósitos somente no dia 6 de marroo de 2017, fixo multa cominatória, nos termos da delegação constante da transação, em 20% (vinte por cento) dos valores acordados, que deverá ser depositada pela ré/CEF no prazo de 10 (dez) dias nas mesmas contas correntes e comprovada nos autors do autor e de seu patrono. Efetuados os depósitos no prazo marcado da multa cominatória fixada por este Juízo, manifeste-se o autor no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação sem irresignação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juíz Federal

0000621-94.2017.403.6106 - ANA ROSA ROSSI IGNACIO(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D Ã O: O presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0002475-26.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703143-59.1994.403.6106 (94.0703143-8)) HOPASE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Intime-se a executada (C.E.F.) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito do valor apresentado pela exequente (art.520, 2°, do CPC), que ficará à disposição deste Juízo até o trânsito em julgado.Intime-se a executada (C.E.F.) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias e nos próprios autos, impugnar a execução (cf. art. 525 do C.P.C.). Não havendo depósito, expeça-se mandado de penhora e avaliação, acrescido da multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art.523, parágrafo 1°, do CPC). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $0000025\text{-}18.2014.403.6106 - \text{INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA} (SP199440 - \text{MARCO AURELIO MARCHIORI}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP111552 - \text{ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS}) \ X \ \text{INTELECTUS BRASIL ENSINO FUNDAMENTAL LTDA} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}$

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou tê que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo comum de 05 (cinco) dias, para que se manifestem acerca da proposta de honorários juntada às fls. 233/234, pelo perito judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 225.

Expediente Nº 3398

ACAO CIVIL PUBLICA

0008644-44.2008.403.6106 (2008.61.06.008644-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X LUIZ TAKESHI INABA(SP078391 - GESUS GRECCO E SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X GILBERTI LEAO(SP164205 - JULIANO LUIZ POZETI) X JOAO MARCOS ZACARCHENCO FILHO(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X WALTAIR PEREIRA LUCAS(SP245015 - ANTONIO RODRIGUES DE SA) X JOAO DA BRAHMA DE OLIVEIRA DA SILVA X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP270902 - RAFAEL FERNANDO FELDMANN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fls. 1087/1090 verso, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para anular a r. sentença de fls. 944/949 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a St^o SIMARQUES ALVES FERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intirmada na rua Saklanha Marinho, rt^o. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si, filha@grail.com, como objetivo de realizar pericia no imével de propriedade de Luíz Takeshi Inaba, situado no loteamento conhecido como Porto Militão, em Cardoso/SP, reservatório de águas da Usina Hidrelétrica de Água Vermelha (Rio Grande). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quirae) dias. (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intirme-se a perita da nomeação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intirne-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias. (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros nor este luíz Intirme-se

0005880-17.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X GILBERTO TRINDADE(SP221274 - PAULO HUMBERTO MOREIRA LIMA E SP213095 - ELAINE AKITA FERNANDES) X ELVIRA JUNQUEIRA FRANCO MARCONDES DO AMARAL(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO) X FRADERICO MARCONDES DO AMARAL X LEONARDO MARCONDES DO AMARAL X MARIANA MARCONDES DO AMARAL (SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO)

Vistos, Em face do decidido v. acórdão de fis. 535/539 versos, que deu provimento à apelação do Ministério Público Federal e da União para anular a r. sentença de fis. 457/458 verso, para realização da prova pericial, nomeio, assim, como perita deste Juízo, a Srº SIMARQUES ERREIRA FILHA, engenheira ambiental, podendo ser intimada na rua Saklanha Marinho, nº. 2049 na cidade de São José do Rio Preto-SP. Tel. 17-9213-1559, e-mail: si.filha@gmail.com, com o objetivo de realizar perícia no imóvel denominado Fazenda Travessão, bairro Pontal, no Município de Riolándia-SP; situado às margens do lago da usira hidrelétrica de Águe Vermelha (AES TIETE). Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, (art. 465, parágrafo 1º, do CPC). Intime-se às partes a perita da nomação e para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários que ficarão a cargo das partes. (art. 465, parágrafo 2º, do CPC). Apresentada a proposta, intime-se às partes para manifestarem sobre a mesma no prazo de 05 (cinco) dias, (art. 465, parágrafo 3º, do CPC). Formulados os quesitos e indicados os assistentes técnicos, retornem os autos conclusos para aprovação dos quesitos pertinentes e, eventualmente, formulação de outros por

0006614-65.2010.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE UBARANA(SP268125 - NATALIA CORDEIRO) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES)

Vistos. Indefiro o pedido de suspensão do trâmite do presente processo por 180 (cento e oitenta) dias, requerido pelo autor às fls. 1088/1089, em razão dos vários deferimentos de suspensão de prazo já deferido e, ainda, em obediência ao princípio da razoável duração do processo, pois a distribuição deste feito é de 30/08/2010 e já consta da lista de prioridade de julgamento do CNJ. Além do mais, já há nos autos elementos suficientes para embasar a sentença a ser proferida. Registrem-se os autos para a prolação de sentença. Int.

MONITORIA

0003006-20.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VANESSA KARINA DOS SANTOS

Vistos, Intime-se, novamente, a autora/exequente para, querendo, promover a execução do julgado.Decorrido o prazo, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC.Aguarde-se os autos no arquivo a provocação da exequente.Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC.Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição.Intimem-se.

0004332-78.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RAFAELA SANTOS DE CAMPOS(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intima-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intima-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da divida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0007114-58.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HERMES CARNEIRO DE ARAUJO(SP375940 - BRUNA BARBARA PAIZ ZEOTTI)

Vistos. Vistos. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, em razão de ser o requerido revel. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Int. e Dilig.

0001990-60.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ESTRELA DISTRIBUIDORA DE ACESSORIOS PARA PET SHOP LTDA - ME X JEFFERSON ARAUJO SANTANA X TATIANE VALERIA DE OLIVEIRA ARAUJO SANTANA(SP225749 - KELLY CRISTINA CARFAN E SP321925 - ILUMA MÜLLER LOBÃO DA SILVEIRA DE FIGUEIREDO FERRAZ E SP308195 - RUBIA DE CASSIA UGA)

Vistos, Verifico que a execução da verba honora riao já foi protocolizada às fls. 235/238. Proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo a parte requerida e executada a Caixa Econômica Federal. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0002795-13.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JURACY JOSE ALVES JUNIOR

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeca-se mandado de penhora e avalicação do débito. Intimem-se.

0005868-90.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RUBENS PEREIRA COSTA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Económica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para o pagamento, are pagamento, are conferencia de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0005984-96.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FABIANO ORIVALDO SILVA SERVELO

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Económica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para o pagamento, are pagamento, are conferencia de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0008423-80.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELIA MARISA DOS SANTOS TRINTINELLA

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49/49 verso, promova a credora, CEF, querendo, a execução do julgado, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se a devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, a devedora que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias, depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007026-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007640-35.2009.403.6106 (2009.61.06.007640-2)) OLIVEIRA E CONCEICAO BAR E RESTAURANTE LTDA ME X ROBSON PEREIRA DA CRUZ SILVA X SIDINEY PEREIRA DE SANTANA(SP236650 - ANDRE TEIXEIRA MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a credora, CEF, querendo, a execução da verba honorária, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2°, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executada a parte ré. Após, intime-se o devedor para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime-se, também, o devedor que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de transcorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retormem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1°, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da divida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2°, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0007176-74.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005380-53.2007.403.6106 (2007.61.06.005380-6)) MADEVIDRO COMERCIO DE VIDROS L'IDA X JOAO FRANCISCO DE PAULO(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DALIO)

Vistos. Tendo em vista que a sentença que julgou procedente os embargos à execução, extinguindo-se o processo de execução foi confirmada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos. Os honorários advocatícios arbitrados à Curadora Especial será expedido nos autos da Execução Diversa nº. 0005380-53.2007.403.6106. Int.

0008104-88.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-42.2011.403.6106) MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA(SP214545 - JULIANO BIRELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Arquivem-se os autos, haja vista que o Tribunal Regional Federal negou provimento ao recurso dos embargantes. Int.

0005638-19.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003551-90.2014.403.6106) L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA(SP254402 - RODRIGO FACHIN DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. .PA 1,10 Promova a embargada, CEF, querendo, a execução dos honorários advocatícios, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte execuente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré. Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quirze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugração é de 15 (quirze) dias depois de decornido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugrado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

0002090-15.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007174-31.2015.403.6106) GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LIDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. .PA 1,10 Promova a embargada, CEF, querendo, a verba honorária, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 509, parágrafo 2º, do CPC), no prazo de 20 (vinte) dias. Apresentado os cálculos, proceda a Secretaria a alteração da classe original para Classe de Cumprimento de Sentença, bem como para acrescentar os tipos parte exequente como sendo Caixa Econômica Federal e executado(a)(s) a parte ré.Após, intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(es) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC). Intime(m)-se, também, o(a)(s) devedor(a)(s) que o prazo para interposição de impugnação é de 15 (quinze) dias depois de decorrido o prazo para o pagamento (art. 525 do CPC). Impugnado o cálculo, retornem os autos conclusos para decisão. Não havendo pagamento, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 523, parágrafo 2º, do CPC). Expeça-se mandado de penhora e avaliação do débito. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002397-42.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARA CRISTINA PEREIRA ME X MARA CRISTINA PEREIRA

Vistos.Requeira a exequente o que mais de direito, haja vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos nº. 0008104-88.2011.403.6106, (cópia a fls. 49/55).Prazo: 10 (dez) dias. Int. e Dilig.

0002821-16.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA DE MORAES(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA)

Vistos.Deixo, por ora, de apreciar o pedido da exequente de fis. 143 para desentranhar o contrato de abertura de crédito, em razão da petição protocolizada às fis. 140/142, da executada que informa que quitou seu débito com a exequente. No prazo de 10 (dez) dias, diga a exequente se insiste no desentranhamento requerido a fl. 143, justificando-o.Após, conclusos.Int.

0003414-45.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO PEREIRA DE MELO

Vistos.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias.Após o recolhimento das custas, arquivem-se os autos. Int. e Dilig.

0003551-90.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGD X L. C. DE OLIVEIRA FORROS - ME X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Vistos. Ciência às partes da descida dos autos. Tendo em vista que os embargos à execução foram julgados parcialmente procedentes e o Tribunal Regional Federal acolheu parcialmente a apelação da Caixa Econômica Federal, junte a exequente juntada da nova planilha de débito, nos termos do acórdão proferido nos embargos à execução (cópias às fls. 156/160). Apresentada a nova planilha, intimem-se os executados para efetuar o pagamento no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004456-95.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X LOAMAR MOVEIS E ELETRODOMESTICOS L'IDA - EPP X MARIA APARECIDA RODRIGUES AVANCO X LUIZ OTAVIANO AVANCO

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 222/223 verso(citou os executados - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0004387-29.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SANTOS & SANTOS EQUIPAMENTOSS DE TELEFONIA LTDA ME X ADRIANO ROBERTO DOS SANTOS X FABIO DE AZEVEDO TESSADRI

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 146, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguardese os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição Intirrem-se.

0005417-02.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X QUIOSQUE FINATO LANCHONETE EIRELI - ME X GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI(SP280867B - GUSTAVO HENRIQUE FINATO CUNALI)

Vistos, Considerando pedido da exequente de fl. 131, decorrente da não localização de bens dos executados, suspendo o processo pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 1º do artigo 921 do CPC. Aguardese os autos no arquivo a provocação da exequente. Decorrido o prazo de um ano sem provocação da parte exequente, indicando a localização de bens do executado, iniciar-se-á o prazo de 03 (três) anos da prescrição intercorrente (conforme artigo 44 da Lei 10.931/2004 c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº. 57.663/66) do título executado, nos termos do parágrafo 4º do artigo 921 do CPC. Anote-se na agenda o prazo final para verificação da prescrição. Intimem-se.

0007174-31.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X GH SANTA LUZIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X JORGE DA COSTA MORAES X MARIA DE FATIMA FIORAVANTE SEGURA LOPES X ALVARO EDISON MORAIS DA COSTA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR)

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 167 (penhorou a parte ideal dos imóveis indicados) e da AVALIAÇÃO de fl. 168. Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002233-04.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIO BARBOSA

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 72 verso (deixou de citar e intimar o executado - mudou-se). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

0002879-14.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ONIX SECURITY INDUSTRIA ELETRO ELETRONICA LTDA - ME X PATRICIA MARTINS GREGORIO VERGANI X MANOEL SILVA DE CARVALHO(SP358145 - JOÃO PAULO NARDACHIONE E SP252632 - GILMAR MASSUCO)

Vistos, Com a remoção das restrições de fl. 127, as alegações dos executados de fls. 91/110 de excesso de penhora foi superada. Desconstituo a penhora efetuada à fl. 60, haja vista que a exequente manifestou a recusa dos bens como garantia, sob a alegação de ser difícil a alienação (fl. 124). Nos termos do art. 3º, parágrafo 3º do CPC, designo, nova audiência de tentativa de conciliação para o dia 17 de agosto de 2017, às 17h00min, que será realizada na CENTRAL DE CONCILIAÇÃO desta Subseção Judiciária, para qual as partes deverão ser intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto, com poderes para transigir. Int. e Dilig.

0000803-80.2017.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X EDILSON GARCIA(SP104574 - JOSE ALEXANDRE JUNCO)

Vistos, Tendo em vista a revelia do executado Edilson Garcia citado à fl. 33 encontra-se preso e não interpôs embargos à execução, nomeio como Curador Especial o Dr. José Alexandre Junco, OAB/SP nº. 104.574, com escritório na rua Voluntários de São Paulo, nº. 3.180, sala 62, Tel. 17-3218-8140, 17-8116-7000 na cidade de São José do Rio Preto-SP, e-mail: alexandrejunco@gmail.com, para defender os interesses do executado, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil.Intime-se o advogado da nomeação, por e-mail, e para apresentar embargos à execução.Int. e Dilig.

0000892-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VALERIA QUEIROZ

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para manifestar sobre a certidão do oficial de justiça de fl. 36 (CITOU a executada - não penhorou bens). Prazo: 10 (dez) dias. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

 $\textbf{0002238-89.2017.403.6106} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}16530 - \text{FABIANO GAMA RICCI}) \times \text{GABRIEL ALONSO DE MELLO TRINDADE}$

CERTIDÃO: O presente feito encontra-se com vista A EXEQUENTE para retirar, no prazo de 10 (dez) dias, a carta precatória expedida para citação/intimação e, em igual prazo, promover sua distribuição no Juízo Deprecado, comprovando-a nestes autos. A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

Expediente Nº 3399

PROCEDIMENTO COMUM

0008509-61.2010.403.6106 - JOSE ANTONIO DE FREITAS MUNIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

C E R T I DÃ O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo de 15(quinze) dias, para que se manifestem acerca do LAUDO PERICIAL juntado Às fls. 505/544. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4°, do CPC.

0005859-65.2015.403.6106 - MARIA ELISA BERNARDINO - INCAPAZ X EMILAINE FLAVIA CARDOSO(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido formulado pela perita deste Juízo, Dra. SABRINA CHRISTINA MENESES DALLA PRIA, de prorrogação da data de designação da perícia, a partir da segunda quinzena de julho de 2017, devido a problemas de saúde.Agendada a data da perícia intimem-se as partes.Intimem-se.

0006512-67.2015.403.6106 - HEDERSON VINICIUS DE SOUZA(SP314672 - MARCUS VINICIUS ALBERTONI LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X IMOBILIARIA GARUTTI IMOVEIS S/S LTDA

Autos nº 0006512-67.2015.4.03.6106 Vistos, HEDERSON VINÍCIUS DE SOUZA propôs AÇÃO INDENIZATÓRIA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e IMOBILIÁRIA GARUTTI IMÓVEIS S/S LTDA., aduzindo que contratou a segunda ré para construção de imóvel residencial mediante liberação de verba de financiamento habitacional na modalidade alienação fiduciária com a primeira ré. Alega o autor, em síntese, que houve descumprimento do prazo acordado para a entrega da obra, o que enseja multa, conforme previsão das Cláusulas Quinta, Sexta e Nona do Contrato firmado com a segunda corré. Além do mais, sustenta que a construção apresentou problemas estruturais e, apesar de ter interpelado junto à Caixa Econômica Federal e ao engenheiro responsável pela obra, não obteve êxito quanto à realização dos reparos necessários para sancamento dos vícios existentes no imóvel. Assim, busca tutela jurisdicional para condenar solidariamente as rés ao pagamento de danos materiais e morais, além de multa em razão do atraso na entrega do bem Concedi ao autor a gratuidade da Justiça e determinei que apresentasse memória discriminada e atualizada do valor pretendido na demanda (fls. 62/v). Emendada (fls. 64/67), deferi a emenda da petição inicial, solicitei ao SUDP a alteração do valor da causa junto ao sistema de acompanhamento processual e, alfim, ordenei a citação da rés (fls. 68). Posteriormente, diante de manifestações do autor às fls. 70/71 e 76/77, deferi a emenda da petição inicial (fls. 73 e 78). A corré, IMOBILLÁRIA GARUTTI IMÓVEIS S/S LTDA., apesar de devidamente citada (fls. 91), não apresentou contestação (fls. 125v). A corré, CEF, apresentou contestação (fls. 93/106), acompanhada de documentos (fls. 108/124v), aduzindo, preliminammente, ilegitimidade passiva ad causam, uma vez que não cabe a ela responder pela higidez da construção, nem reparar dano sofirido pelos imóveis financiados. No mérito, arguiu que a empresa executora da obra foi escolhida diretamente pelo cliente, sem qualquer interferência da sua parte. O autor apresentou resposta à contestação (fls. 128/175). No caso dos autos, o negócio jurídico firmado entre o autor e a corré Caixa Econômica Federal - CEF objetivava a liberação de recursos para construção de um imóvel residencial, figurando a vinculação do imóvel ao contrato como garantia real pelo firanciamento (fls. 14/27v). Também firmou o autor contrato para construção da residência na Rua Arlindo Domini, Lago Sul, Lote 15, Quadra 27, na cidade de Bady Bassit/SP (fls. 30/35). In casu, como se observa da cópia do contrato de fls. 14/27v, em que pese o firanciamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF, ora corré, não teve responsabilidade sobre a construção do imóvel, nem tampouco participou da escolha da construtora e da aquisição do material empregado na construção. Mais: não teve a corré/CEF nenhuma ingerência sobre a contratação do responsável pela construção do imóvel, agindo apenas como agente financeiro como as demais instituições públicas e privadas no mesmo segmento e, por conseguinte, não há que se atribuir a ela a responsabilidade pelo sucesso ou insucesso da construção. As visitas de engenheiro da corré/CEF à obra objetivavam simplesmente o acompanhamento da execução da construção a fim de liberação das parcelas do empréstimo - cláusula quarta, parágrafo sétimo do contrato (vide fls. 16), estando, assim, claro na mesma cláusula que a vistoria não possui nenhuma responsabilidade técnica, apenas para efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos.O terma já foi abordado pela 4º Turma do Superior Tribunal de Justiça, como transcrevo abaixo:RECURSOS ESPECIAIS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO. SEGURADORA. AGENTE FINANCEIRO. LEGITIMIDADE.1. A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. 2. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. A previsão contratual e regulamentar da fiscalização da obra pelo agente financeiro justifica-se em função de seu interesse em que o empréstimo seja utilizado para os fins descritos no contrato de mútuo, sendo de se ressaltar que o imóvel lhe é dado em garantia hipotecária. Precedentes da 4ª Turma.3. Caso em que se alega, na inicial, que o projeto de engenharia foi concebido e aprovado pelo setor competente da CEF, prevendo o contrato, em favor da referida empresa pública, taxa de remuneração de 1% sobre os valores liberados ao agente promotor e também 2% de taxa de administração, além dos encargos financeiros do mútuo. Consta, ainda, do contrato a obrigação de que fosse colocada placa indicativa, em local visível, durante as obras, de que a construção está sendo executada com financiamento da CEF. Causa de pedir deduzida na inicial que justifica a presença da referida empresa pública no polo passivo da relação processual. Responsabilidade da CEF e dos demais réus que deve ser aferida quando do exame do mérito da causa.4. Recursos especiais parcialmente providos para reintegrar a CEF ao polo passivo da relação processual. Prejudicado o exame das demais questões.(REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, Die 31/10/2012/(grifei)Assim, acolo a preliminari deduzida pela corré/CEF em sua contestação e determino a sua exclusão do polo passivo desta demanda, por ser parte ilegítima para figurar na presente relação jurídico-processual. Excluída a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual desta Comarca, por ser ela a competente para dar prosseguimento e decidir esta causa, em que figura no polo passivo apenas a pessoa jurídica IMOBILIÁRIA GARUTTI IMÓVEIS S/S LTDA. Ao SUDP para retificação do polo passivo, devendo constar apenas IMOBILIÁRIA GARUTTI IMÓVEIS S'S LTDA.Intimem-se as partes desta decisão e, em seguida e com urgência, remetam-se estes autos ao Juízo Distribuidor da Justiça Estadual desta Comarca de São José do Rio Preto/SP. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003483-72.2016.403.6106 - EURIPEDES CAMILO DE REZENDE(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º 0003483-72.2016.4.03.6106Vistos, O autor sustenta ter recebido auxílio-doença nos períodos de 18/06/2008 a 12/09/2008 (concedido administrativamente) e de 04/09/2008 a 24/01/2015 (concedido judicialmente), sendo que este último beneficio teria sido indevidamente cessado pela autarquia previdenciária, pois ele ainda estava incapacitado para o trabalho de ensacador de café. De acordo com o NNSS, o autor não faria jus ao beneficio de auxílio-doença, pois, de acordo com o perito judicial (fls. 145/155), ele estaria impossibilitado de trabalhar apenas em funções que exigem posição ortostática. No entanto, conforme documentos juntados às fls. 163/167, no ano de 2011 (enquanto estava recebendo auxílio-doença), o autor teria trabalhado também como motorista, função que não exige o labor na posição ortostática, e modo que, embora estivesse inapto para a atividade profissional de ensacador de café e outras que exigem posição ortostática, poderia exercer outras funções laborativas. Nesses termos, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias úteis, as atividades profissionais que exercia à época da concessão do auxílio-doença (em 2008) e se exerceu outras atividades durante o gozo do benefício por incapacidade e após sua cessação, detalhando quais são elas. Com a resposta, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e retornem os autos conclusos para a análise da necessidade de produção de prova oral. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003944-44.2016.403.6106 - HUGO ENGENHARIA LTDA(SP174787 - RODRIGO ANTONIO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Autos n.º 0003944-44.2016.4.03.6106 Vistos, Inicialmente, no que tange à preliminar deduzida pela ré/União, convém destacar que há interesse processual da autora, pois, conforme pode ser verificado num simples exame dos documentos juntados, ela busca obter o abatimento de valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre execução de obras de construção civil, em relação aos DEBCADs correspondentes, incluindo os DEBCADs nº 37.108.884-5 e 37.108.842-9, o que demonstra a necessidade e utilidade de provimento jurisdicional, o que, então, afasto aludida preliminar arguida pela ré/União. Alás, em que pese a alegação da ré/União, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo como requisito para ingressar no Poder Judiciário, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Dessa forma, por não existirem outras preliminares para serem conhecidas, ainda que de oficio, nem tampouco ser caso de julgamento antecipado do pedido, necessário se faz a produção de prova perio al contábil que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento deste Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da autora, tão somente, em relação ao lançamento por aferição indireta relacionado com o DEBCAD nº 37.108.845-3, a fim de perquirir se já foi abatido ou não o crédito em favor da contribuinte. Sendo assim, declaro saneado o processo. Para a realização de perícia contábil nomeio como perito deste Juízo o Sr. Douglas Avelino dos Santos. Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 465, 1º, do CPC, arguirem impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos e apresentarem/formularem quesitos. Após, intime-se o perito da nomeação e para, no prazo de 15 (cinco) dias, apresentar proposta de honorários, que ficarão a cargo da autora (art. 465, 2º do CPC). Apresentada a proposta, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, 3º do CPC). Formulad

0004613-97.2016.403.6106 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL(SP027291 - ITAMAR LEONIDAS PINTO PASCHOAL) X CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE SAO PAULO - CAASP

Vistos, Considerando que o deslinde da controvérsia posta em juízo depende somente do exame da prova documental e da interpretação da legislação em vigor, registrem-se os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0004650-27.2016.403.6106 - ANA CRISTINA POLYCARPO GAMEIRO(SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca das petições juntadas pela União Federal de fls. 173/189. Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, 4º, do CPC.

0000962-23.2017.403.6106 - REGINALDO JOSE DE SOUZA(SP325662 - THIAGO MOIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

0001761-66.2017.403.6106 - MARIA DE LOURDES ALVES BENINCASA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 15 (quinze) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 35.Intime-se.

 $\textbf{0001790-19.2017.403.6106} - \text{EDGARD ORTIZ VASQUES}(\text{SP279998} - \text{JOÃO LUIS MONTINI FILHO E SP274461} - \text{THAIS BATISTA LEÃO}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL PROBLEM STAR SUBJECTION OF A SUBJECTION OF A$

Autos n.º 0001790-19.2017.4.03.6106 Vistos, Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. CONDENATÓRIA, com pedido de Tutela de Urgência, proposta por EDGARD ORTIZ VASQUES contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que ele pleiteia a declaração do direito de utilizar saldo de sua conta de FGTS para amortizar saldo devedor referente a Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial quitado, mútuo e alienação fiduciária em garantia, carta de crédito com recursos do SBPE. Para tanto, o autor sustenta, em síntese, que financiou a compra de um imóvel por meio do Sistema de Financiamento Imobilário - SFI (ou seja, fora do Sistema Financeiro de Habitação - SFH), pagando em dia todas as parcelas pactuadas. No entanto, em decorrência de queda nos rendimentos da familia, aláada ao aumento de despesas como nascimento de mais um filho, tem enfirentado dificuldades para a quitação das parcelas, por isso pretende utilizar saldo existente em conta de FGTS, na quantia de R\$ 92.635,06 (noventa e dois mil, seiscentos e trinta e cinco reais e seis centavos), para amortizar parte do saldo devedor, o que acarretaria, consequentemente, a redução das parcelas remanescentes do financiamento, que a CEF se recusa a liberar para contratos não enquadrados no SFH. Ab initio, registre-se que a concessão de tutela sem ouvir a outra parte é medida de exceção, pois afronta princípio basilar do processo judicial, qual seja, o contraditório, devendo ser concedida somente em casos de premente necessidade e prevalência do interesse da parte autora. Noutro giro, assimalo que o autor sustenta que diligenciou junto à instituição financeira requerida na tentativa de liberar o saldo vinculado do FGTS, oportunidade que lhe informaram que a Caixa Econômica Federal não procede ao levantamento diretamente dos contratos de financiamento que não estão enquadrados no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, mas somente através de ordem judicial, como ocorrido em casos semelhantes (fis. 5), que, no entanto, não apresenta eventual requerimento junto à

0002348-88.2017.403.6106 - LEONARDO PESSOA(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA E SP250496 - MATEUS JOSE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo autor às fls. 76.Intime-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

0002574-93.2017.403.6106 - TRANSPORTADORA JR RIO PRETO EIRELI(SP332679 - MARCO ANTONIO ANTONIETO FILHO E SP332643 - JOÃO LUCIO LUCATTO DE CAMPOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Vistos, Mantenho a decisão agravada pela parte autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelo Impetrado no Agravo de Instrumento por ele interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Cite-se a ANTT. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000653-07.2014.403.6106 - VALESCA MARIA DA SILVA CUNHA X WILLIAM HERMAN DA SILVA CUNHA(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM E SP226598 - KERLI CRISTINA SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X EMPRESA MUNICIPAL DE CONSTRUCOES POPULARES EMCOP

Autos n.º 0000653-07.2014.4.03.6106 Vistos, Após compulsar detidamente os autos, verifiquei que a sentença de fls. 77/78 foi anulada por acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 103/108), com a ressalva de que deve ser mantida a extinção do feito por ilegitinidade passiva em relação ao Procurador-Chefe da Advocacia Geral da União. Todavia, antes de prosseguir com a notificação das autoridades impetradas, determino que os impetrantes sejam intrimados pessoalmente para, no prazo de 15 (quinze) dias, informarem se ainda tem interesse no deslinde deste writ, diante do prazo decorrido entre sua propositura e a presente data - mais de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses, presumindo, assim, ter sido superveniente contemplada pelo Programa de Moradia Minha Casa, Minha Vida.. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP a fim de que conste no polo passivo como impetrados o Superintendente Regional da Caiva Econômica Federal de Bauru, o Prefeito de São José do Rio Preto/SP e o Diretor da Empresa Municipal de Construções Populares - EMCOP. Intime-se. São José do Rio Preto, 27 de junho de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0001414-33.2017.403.6106 - BRAILE BIOMEDICA INDUSTRIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Mantenho a decisão de folhas 81/81V, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pela impetrante, no Agravo de Instrumento por ela interposto não têm o condão de fazer-me retratar. Registrem-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001776-35.2017.403.6106 - MIRASSOL, COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (SP213484 - THIAGO ZIONI GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Autos n.º 0001776-35.2017.4.03.6106 Vistos, MIRASSOL COMERCIAL, INDUSTRIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. impetrou MANDADO DE SEGURANÇA (Autos n.º 0001776-35.2017.4.03.6106) contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, em que postula inaudita latera parte a concessão de liminar para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra a impetrante. Para tanto, alega a impetrante, em síntese, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das Contribuições ao PIS e a COFINS, uma vez que o montante equivalente ao tributo estadual não integra o conceito constitucional de faturamento, assim como afronta ao princípio da razoabilidade e aos artigos 195, I, b, e 145, Iº, da Constituição Federal. Examino, então, o pedido de concessão de liminar. Num juízo sumário que faço do alegado pela impetrante, não verifico, conquanto seja relevante o fundamento jurídico da impetração, a existência de ineficácia do mandado de segurança se concedido ao final, pois, depois de vários anos da exigência das citadas contribuições pelas Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 e das Leis nºs: 9.718/98, 10.637/02, 10.833/03, esteve a impetrante (constituída em 19/06/2000) até o momento sujeita à aplicação de diversas penalidades por parte do fisco caso não recolhesse a exação na forme vigente no prazo legal, que, todavia, não ocorreu até o momento, pois, caso contrânio, terá comprovado com a petição inicial. E, por fim, não há que se falar no compromentento da efetividade da prestação jurisdicional decorrente da morosidade da Justiça, porquanto a questão não demandará dilação probatória e a decisão final nesta demanda ocorrer no prazo regular.POSTO ISSO, não concedo a liminar pleiteada pela impetrante, por ausência de um dos seus requisitos para sua concessão.Notifique-se a Autoridade Coatora para que apresente suas informações.Dê-se ciência do writ ao representan

0002114-09.2017.403.6106 - BIP ALIMENTOS LTDA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Vistos. Cumpra a impetrante a determinação judicial de fls. 65, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se,

0002575-78.2017.403.6106 - INDUSTRIA DE MOVEIS COSMO LTDA (SP260509 - ELTON PASSERINI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos. Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 165. Intime-se.

0002577-48.2017.403.6106 - FRANCISCO J MIOTTO & CIA LTDA(PR027242 - FREDERICO MOREIRA CAMARGO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO

Vistos.Defiro o pedido de dilação de prazo, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela impetrante às fls. 223.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0002906-60.2017.403.6106 - ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP334976 - ADEMIR PEREZ E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Vistos, Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em S.J.Rio Preto-SP, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009, inclusive para apontar, no prazo de 20 (vinte) dias, a existência de coisa julgada em relação às associadas da impetrante, relacionadas às fls.62/97. Com as informações, vista ao M.P.F., vindo oportunamente conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2563

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009358-77.2003.403.6106 (2003.61.06.009358-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008003-32.2003.403.6106 (2003.61.06.008003-8)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X REGINA MAURA COELHO MACHADO(SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR E SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN) X ARAKEN MACHADO(SP167556 - MARCELO LISCIOTTO ZANIN E SP130250 - OLAVO DE SOUZA PINTO JUNIOR)

Tendo em vista a informação a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 2077/2091, declaro extinta a punibilidade dos investigados ALDO CESAR DEVASIO, JOSÉ MARCOS PINTO DA COSTA, NEUZA ALVES QUEIROZ, LUIS ANTONIO SOUTO, ANTONIO CARLOS SOUZA FLUMIGNAN e EDNA CAVAZANI ROCHA, nos termos do art. 69 da Lei 11.941/2009, Manifeste-se o MPF acerca da investigada DIRCE MARIA DOS SANTOS (fl. 773).Intime-se.

0008066-18.2007.403.6106 (2007.61.06.008066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010260-93.2004.403.6106 (2004.61.06.010260-9)) JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DE FREITAS MESQUITA X JOSE LIBERATO FERREIRA CABOCLO(SP049633 - RUBEN TEDESCHI RODRIGUES) X ANTENOGENES JOSE SILVA DE PAULA X HELIA AUGUSTA FIGUEIRA X LUIS CESAR FAVA SPESSOTO X SELMA MARIA TEIXEIRA X ALAOR TOSTO DO AMARAL X GERALDO GASPAR PAES LEME COUTINHO

Ao arquivo.Intimem-se

0002816-33.2009.403.6106 (2009.61.06.002816-0) - JUSTICA PUBLICA X SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X CLODOALDO MARCELA DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Sinezio Rodrigues de Souza e Clodoaldo Marcela da Silva, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas sanções do artigo 334, 1, alínea c, c.c. artigo 29 (concurso de pessoas), ambos do Código Penal Segundo a denúncia, no día 18 de março de 2009, policiais rodovários federais efetuaram a prisão em flagrante dos acusados, por ocultarem dentro do veículo C4 Pallas, de propriedade de Sinezio, os valores de R\$264.800,80 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta centavos), U\$\$300,00 (trezentos dólares americanos) e F\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco euros), bem como mais of cheques em nome de terceiros e 03 pedaços de papel contendo relações de marcas de cigarros e respectivos valores. Ainda conforme a peça inaugural, Sinezio teria confessado aos policiais que o dinheiro seria relativo a

pagamento decorrente da venda de 500 (quinhentas) caixas de cigarros contrabandeados do Paraguai, fato confirmado perante Delegado da Polícia Federal que lavrou o flagrante. Entendeu o Parquet que, embora não apreendidas as mercadorias contrabandeadas que teriam dado ensejo ao recebimento das quantias mencionadas, a existência do delito poderia ser comprovada por outros meios, como pela apreensão dos valores e relações de cigarros e a confissão perante autoridades policiais. A denúncia, protocolizada em 26/04/2013, foi recebida em 06 de maio de 2013, conforme decisão de fl. 267. Os acusados foram citados (fl. 291 - Sinezio; fl. 289 - Clodoaldo) e apresentaram resposta à acusação (fls. 344/395 - Sinezio; fls. 401/404 - Clodoaldo), mas seus argumentos não foram considerados aptos para fins de absolvição sumária (fl. 417). Durante a instrução judicial, foram inquiridas quatro testemunhas arroladas pela acusação (fls. 490/495) e outras quatro arroladas pelas defesas dos réus Sinezio e Clodoaldo (fls. 556/559), que desistiram da oitiva de duas outras (Antonio Carlos de Freitas e Alisson Roncholeta Pereira), pleito este devidamente homologado por este Juizo, com a anuência do MPF (fl. 557). Os réus foram interrogados às fls. 556/559, por meio de videoconferência. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 557). Pela defesa foi requerida a juntada das declarações de imposto de renda do acusado Sinezio, relativas aos anos de 2001 a 2009 (fls. 560/612). Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nas penas do artigo 334-A, 1, IV, do Código Penal (fls. 614/628). O órgão ministerial também se manifestou quanto às declarações do acusado Clodoaldo no tocante às supostas práticas de tortura, abuso de autoridade ou lesão corporal por parte dos condutores do flagrante, entendendo restar austente qualquer indicio de prática dos crimes citados (fls. 629/629v). A defesa, em sede de alegações firais, protestou pela absolvição de Sinezio Rodrigues de Souza e Clodoaldo Marcela da Silva (fls. 641/650 e 651/660). Certidões de antecedentes criminais às fls. 397/398, 663/665 e 668/673, 689, 692, 693, 695 e 697 (resumo à fl. 698). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de inépcia da denúncia, suscitada pela Defesa, não merece prosperar, pois uma leitura atenta da narrativa consignada na exordial acusatória revela que esta preenche, de maneira absolutamente satisfatória, todos os pressupostos indispensáveis ao seu acolhimento formal e ao regular desenvolvimento do processo, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal (A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso com todas as suas circurstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas.). E assim é porque descreve, de maneira clara e perfeitamente compreensível, as condutas atribuídas aos acusados, caracterizando-as como um ilícito penal, nos termos da legislação vigente, encontrando-se lastreadas em documentos e demais evidências encartadas nos autos do inquérito policial, de onde exsurgem prova razoável da materialidade delitiva e elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio - enfim, a justa causa para a propositura e o acolhimento da ação penal. Além disso, estão ausentes quaisquer das circunstâncias castradoras da pretensão punitiva estatal, estampadas no art. 43, do mesmo diploma legal. Portanto, independentemente da definição jurídica atribuída aos fatos - que, nos termos do artigo 383, do CPP, poderá até mesmo ser alterada pelo juiz, já que os Réus se defendem da imputação contida no fato descritivo estampado na denúncia e não da classificação jurídica que lhe deu o Ministério Público Federal, verifico, com supedâneo nos fundamentos já externados, que a peça inaugural, longe de apresentar-se inepta, preenche todos os requisitos legalmente exigidos para seu acolhimento e regular processamento. Resta evidente que, por adequar-se às exigências formais e aos pressupostos de conteúdo, o recebimento do libelo acusatório não ensejou prejuízo algum ao contraditório ou ao sagrado direito de defesa dos Acusados, exercidos em sua plenitude no decorrer do processo, nos termos assegurados pela Constituição Federal (art. 5º, LV). Neste sentido, aplicável ao caso concreto o seguinte julgado de nossa Suprema Corte: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera juridicamente idônea a peça acusatória que contém exposição clara e objetiva dos fatos alegadamente delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, permitindo, desse modo, àquele que sofie a acusação penal, o exercício pleno do direito de defesa assegurado pelo ordenamento constitucional. Precedentes (JSTF 235/376-7 - em Código de Processo Pena Interpretado Julio Fabbrini Mirabete - Ed. Atlas - 11º edição - pág. 182 - grifej)Ademais, no tocante à materialidade, verifico que a preliminar aduzida confunde-se como mérito e, com este, será aralisada. Portanto, com base em tais fundamentos, rejeito a preliminar suscitada, passando ao exame do mérito, propriamente dito. Art. 334, 1º, c, CPA denúncia imputa aos acusados SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA e CLODOALDO MARCELA DA SILVA a prática do crime tipificado no artigo 334, 1º, alínea c, combinado como artigo 29, ambos do Código Penal, aduzindo que teriam vendido cigarros estrangeiros, introduzidos ilicitamente em território nacional, e que os valores encontrados pela fiscalização no veículo Cítroen C4 Pallas, em que viajavam - R\$264.800,80 (duzentos e sessenta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta centavos), US\$300,00 (trezentos dólares) e E\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco euros) - referem-se ao lucro autêrido com a negociação da mercadoria contrabandeada. De início, vejo que a Defesa sustenta a ausência de materialidade delitiva, aduzindo que inexistente a apreensão do objeto material do delito de contrabando (cigarros). Pois bem. Em que pese a não apreensão da mercadoria contrabandeada (500 caixas de cigarros), entendo que a materialidade encontra-se suficientemente comprovada pelo arcabouço probatório carreado aos autos: prova oral colhida durante a instrução processual (fls. 490/495), informações contidas no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/09, no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 10/12, Relação de cigarros e valores de fls. 33/35, que foram encontradas no interior do veículo conduzido pelos acusados, além dos exames realizados nos aparelhos celulares apreendidos (fls. 152/186) e laudos de exames realizados no notebook e no pen drive, também encontrados em poder dos denunciados (fls. 196/201 e 202/207). De acordo com tais elementos de prova, não tenho dúvidas de que, na posse dos acusados, especificamente dentro de um compartimento para notebook, acondicionado no porta-malas do automóvel em que viajavam, foram apreendidas cédulas que somavam o montante de R\$264.800.80 (duzentos sessenta e quatro mil, oitocentos reais e oitenta centavos), além de U\$300,00 (trezentos dólares) e E\$265,00 (duzentos e sessenta e cinco euros) (auto de apresentação e apreensão de fl. 10/12). Além de não comprovada, em momento algum, a origem lícita de tais valores, também foram encontradas, no console do mesmo veículo, três relações - acostadas às fls. 33/35 dos autos -, com anotações relativas a quantidades e marcas de cigarros, de origem paraguaia, com os respectivos valores e listagem de números de telefone, indicando claramente que o dinheiro apreendido corresponde ao fruto da venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. Documentos semellantes aos acima mencionados também foram encontrados pela perícia técnica realizada no notebook e no pen drive encontrado com os réus, revelando a existência de inúmeros arquivos contendo verdadeira contabilidade do negócio ilícito, com relação de pedidos de compra/venda de cigarros, descrição de valores e saldos a pagar e a receber, contabilizando-se o custo do negócio, conforme se verifica das mídias de fls. 201 e 207. A existência de referidos arquivos digitais aniquila o argumento da defesa de que as relações de cigarros (em papel) e os valores apreendidos não teriam relação comos réus ou com a prática do contrabando que lhes foi imputada. Pelo que se verifica das anotações de fls. 33/34 (e, também, dos arquivos digitais em comento), a grande quantidade de mercadorias denota a magnitude do negócio, não deixando dúvidas acerca da comercialização daqueles produtos. Verifica-se, ainda, da pericia realizada no aparelho celular NOKIA, IMEI 011388/00/407642/4 (auto de apreensão de fl. 11, item 18), a existência de mensagens revelando que, no dia anterior aos fatos, houve troca de informações acerca da mercadoria em questão (cigarros), circunstância esta que confirma ainda mais a assertiva de que o dinheiro encontrado em poder dos réus consistia, indubitavelmente, em proveito alcançado pela recente concretização do crime de contrabando, descartando-se, portanto, qualquer rastilho de uma possível origem legitima, como tentou justificar o réu Sinezio. Vejamos tais mensagens:Fl. 160 - enviada às 18:33 do dia 17/03/09 (véspera à prisão em flagrante ocorrida às 00:15 do dia 18/03/09) - destinatário 015-34-99780135 (Andre Uberaba) - Faltou o preço do milano 84, e o preço do paladium eu passei errado, o correto é 83, e o blitz tbem passei errado, o correto é 84Fls. 159 - recebida às 19:33:35 do día 17/03/09 do destinatário 015 34 9978-0135 (Andre Uberaba) - Milano oitenta e um manda fax dos preso certo n fax três três um dois vinte setenta cinco. Importante ressaltar que os acusados Sinezio e Clodoaldo, por ocasião da fiscalização (em que pese terem ficado em silêncio, posteriormente, perante a autoridade policial e terem apresentado versões distintas em Juízo), afirmaram aos policiais rodovários, assim que encontradas as anotações com nomes de cigarros e respectivos valores, que o dinheiro ocultado no compartimento para notebook era fruto da venda de 500 caixas de cigarros, encomendados por uma pessoa residente em Olímpia, sobre a qual não quiseram dar maiores detalhes. A quantia estampada em tal relação (500 peças) coincide com a confissão informal dos acusados aos policiais rodovíários federais responsáveis pela fiscalização, corroborada por estes últimos, em Juízo, como veremos adiante. Frise-se, também, que o valor apreendido era plenamente compatível com a quantidade de eigarros negociada (500 caixas com 50 pacotes contendo 10 maços cada um, totalizando 250 mil maços), considerando os preços praticados à época, segundo informações do policial rodoviário federal Luiz Fernando Serradela Marques (fl. 494). Não obstante em Juízo os réus tenham mencionado a ocorrência de agressões por parte dos policiais rodoviários federais que participaram de suas prisões, alegando que teriam sido forçados a declarar que o dinheiro seria fruto de contrabando, não apresentaram provas concretas de que tais irregularidades realmente tenham acontecido, não sendo possível aceitar como verdadeiras, após tantos anos, justificativas vagas e desprovidas de mínimos indícios de credibilidade, como as que lançaram em seus interrogatórios, razão pela qual ficam absolutamente rechaçadas. Nesse diapasão, vale lembrar que, na lavratura do auto de prisão em flagrante, nenhuma agressão foi relatada pelos réus e, tampouco, detectada pela autoridade policial federal, assim como nada foi apresentado pela defesa técnica, até a realização dos interrogatórios, em Juízo, após longo período de tempo. A versão dada pelos policiais rodovários federais, tanto por ocasião da lavratura do auto de infração quanto em juízo, coaduna-se com as demais provas constantes dos autos, demonstrando que, seguramente, os réus voltavam de viagem realizada a Olímpia para a entrega de uma carga de cigarros, cuja relação se encontrava no porta-luvas do carro em que estavam, tendo inclusive trocado mensagens de celular, no dia anterior, com Andre Uberaba, a respeito de preços praticados, evidenciando-se que o dinheiro encontrado no porta-malas do veículo corresponde, efetivamente, à venda de cigarros paraguaios, introduzidos ilicitamente no país. Nesse diapasão, destaco que, ao serem ouvidos como testemunhas, em Juízo (fls. 490/494, mídia à fl. 495), tais policiais confirmaram os depoimentos prestados na fase do inquérito, por ocasião da prisão em flagrante, esclarecendo que:André Luiz Previato Kodjaoglanian - F1. 492(...)T: Essa ocorrência foi apresentada pela Polícia Rodoviária Federal, eu era o Delegado de plantão; fui acionado, compareci na delegacia e o quadro já estava; a ocorrência tinha sido apresentada. Ao chegar, fui me inteirar, de praxe, conversei com os policiais militares; depois eu converso separadamente com a oa conduzida; pelos policiais militares foi dito que eles surpreenderam os condutores de um veículo, que eu não me recordo mais, e que ao abordar o veículo, após uma minuciosa revista no auto foi encontrada vultos quantia de dinheiro, dinheiro esse ocultado dentro de uma mala, mala tipo porta notebook, que se encontrava no porta malas do veículo. Segundo a versão dos policiais militares que me trouxeram a informação, foi indagado sobre a origem, sobre a procedência e eles confessaram de plano, os dois, porque eram duas pessoas, que este dinheiro era fruto de um comércio ilegal de cigarros; eles haviam internado essa mercadoria no país em uma semana; na semana do flagrante eles estavam indo receber o dinheiro produto da venda, então o quadro era: duas pessoas, uma mala recheada de dinheiro oculta no porta mala do veículo. Na época eu entendi que si tratava do crime de lavagem de dinheiro, porque o produto era proveniente do ilícito, era uma figura autônoma, não havia materialidade do flagrante, do contrabando; e sim a confissão, eles falaram o tempo inteiro e abertamente disseram, sem rodeios, de que o dinheiro era produto de venda de contrabando de cigarro, e eu entendi por bem lavrar o flagrante capitulando no crime de lavagem de dinheiro na modalidade de ocultação, foi isso que aconteceu, que eu me recordo. (...) enquanto estava naquela parte preliminar de entrevistas, antes da formalização do ato eles estavam com um comportamento tranquilo, amigável, contando o que aconteceu; no momento que eles souberam que eu dei voz de prisão em flagrante pelo crime de lavagem de dinheiro, no interrogatório eles optaram por permanecer calados.(...) J. Em nenhum momento eles deram alguma outra explicação pra esse dinheiro? T. Não, foi muito claro, muito tranquilo no sentido de falar: não, isso foi uma venda de contrabando de cigarros e nós viemos aqui pra receber o produto da venda. J. Não deram outra hipótese? T. Não, não, tudo sempre muito tranquilo. J. Seria dinheiro que eles guardavam em casa? T. Não, dinheiro proveniente de venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. (...) Eduardo Augusto Martins Almeida - Fl. 493(...) foi abordado um veículo, salvo engano um C4 e ele estava com dois ocupantes, não me recordo qual deles agora era o motorista e passageiro, e foram entrevistados os ocupantes e eles se mostravam nervosos, as respostas não eram muito coincidentes, então a gente passou a fazer uma fiscalização no veículo; foi encontrado dentro de uma das malas uma outra mala, uma maleta, e que teria esse dinheiro. Inicialmente, um dos ocupantes falou que seria da compra de um, compra de gado, salvo engano, e depois mudaram a versão e confirmaram que, na verdade, seria do recebimento de uma transação de uma carga de cigarro. MPF: Os dois chegaram a confirmar isso, que o dinheiro era proveniente? O senhor se recorda? T. Eu não me recordo com exatidão, mas se eu não tiver enganado eles tinham alguma ligação pra receberem, eu não sei eles seriam sócios, os dois pelo que falaram no dia teriam participação nesse dinheiro.(...)T. Se eu não me engano tinha algums documentos próximos ao, agora vendo e que talvez possam ser esses, eu não me recordo, que estavam no console, alguma coisa assim, mas agora vendo aqui. Eight é uma marca de cigarro paraguaio, Paladium também, Broodway, agora eu não me recordo com mais detalhes as situações que eles foram encontrados. MPF: Mas o senhor se recorda ao menos se eles foram encontrados com os acusados? T: O documento que a gente encontrou a gente apresentou lá, é que eu não me recordo agora, devido ao tempo, quais exatamente foram os documentos. (...).Luiz Fernando Serradela Marques - F1. 494(...) me recordo que estava de serviço nesse dia e fazendo um comandinho lá no pedágio de José Bonifácio quando os colegas Flávio Silva e Eduardo Augusto abordaram esse veículo e eu estava próximo; aí com a atitude de praxe, fazendo a entrevista, eles (suspeitos) se mostraram muito nervosos, e diante disse eles começaram a procurar algum ilícito dentro do veículo; e no porta-malas do veículo, que era um C4 Pallas, eu não me lembro a cor, no porta-malas dele, quando eu vi, estava dentro de uma bolsa de notebook de couro, mas os colegas informaram que parece que estava dentro de uma outra bolsa de couro e o dono lá no caso eu acho até que era o passageiro, não é que é o dono, o que começou a explicar da onde vinha a procedência desse dinheiro, acho que foi o passageiro, e ele começou a dizer que era referente a compra de um gado, que ele tinha ido fazer uma compra de gado lá em Olímpia, mas não sabia o nome da pessoa, que era só Luis, e começou a se enroscar com a conversa dele alí e depois por tim ele acabou admitindo que se tratava de dinheiro de uma venda de cigarros contrabandeados do Paraguai. MPF: O senhor estava presente quando ele confessou isso? T: Sim, senhor. Quando ele admitiu sim. MPF: Então o senhor ouviu dele? T: Eu ouvi dele. MPF: Para o passageiro ou era, o senhor lembra? T: Parece que eles eram sócios, é que eu não me recordo, o senhor me desculpa. MPF: Não, não, normal. T: Mas me parece que eles eram sócios, parece que ele disse que eram sócios, e que estavam indo buscar esse dinheiro em Olímpia.(...)MPF: E consta aqui no item 13 o seguinte objeto apreendido: três pedaços de papéis com relação de marcas de cigarro, quantidades e valores diversos, o senhor consegue lembrar disso? Onde isso foi encontrado? Como é que era esse documento? Tem alguma lembrança? T: Estava dentro do veículo, Excelência. Agora que o senhor mencionou me veio um pouquinho esclarecida a situação, estava dentro do veículo, se eu não me engano, no console do veículo, uma relação de marca de cigarros que são originários do Paraguai, tipo Eight, esses que não são fabricados no Brasil, e foi a partir dai acho até que ele confessou, porque não tinha mais como negar que o dinheiro não era dessa procedência.(...)MPF: E ai está marcado agora folhas 33/35, o senhor se recorda de já ter visto isso alguma vez? T. Sim, senhor. É justamente a relação que eu disse que, não lembro se estava no console, se estava na carteira dele, sinceramente eu não me recordo onde, mas foi apreendido com eles no momento... MPF: Foi apreendido com eles? T. Foi apreendido com eles no momento da ocorrência.(...). Então o dinheiro que eles traziam, eles mencionaram pelo que consta da denúncia, que teriam vendido 500 caixas de cigarro, esse valor de R\$ 264 mil seria compatível com essa quantidade? Quinhentas caixas de cigarro, me parece bastante cigarro. T. Olha Doutor, é o que eu disse pro senhor, eu não sei se é 20 centavos de dólar ou 20 centavos de real, mas a época era bem compatível. J: Era compatível com essa informação que eles passaram? T: Foi, compatível, sim senhor, até porque a gente não conhece e não tem... J: Essas caixas que são apreendidas, geralmente vêm quantos pacotes? T: Cinquenta pacotes uma caixa. J: Cinquenta pacotes de 10 unidades, 10 maços? T: Sim, senhor. Seriam 500 maços, 50 pacotes de 10. J: Então 500 caixas... T: 500 x 500, 500 caixas vezes 500 maços. J. Bastante coisa. T. Bastante coisa, e a gente não o conhece, não tem porque inventar história, mentir, foi pego, foi o que ele disse na hora e assim a gente já encaminhou pra Polícia Federal. J. Eles mencionaram qual era a profissão deles? T. Eu não me lembro, Excelência, não me recordo, eu sei que o que ele disse a principio, antes dele se confundir todo com a história dele, é que ele foi comprar gado, ou vender gado, foi buscar o dinheiro da venda de um gado, só que ele não sabia o nome da pessoa, não sabia endereço, não sabia nada, e o senhor me leva lá? e começou a gaguejar, já não sabia onde que era, entendeu? J. E acabaram confessando. T. Acabaram por confessar. J. Que era fruto da venda de cigarros? T. Inclusive esses papeis ai, eu perguntei: e isso aquí? e ele falou: é isso ai mesmo. J. Dou por encerrado. Flavio Rodrigues da Silva - Fl. 495(...) Eu recordo que era início de madrugada, nós estávamos trabalhando no pedágio localizado no KM99 da BR-153, quando abordamos um veículo C4-Pallas, ele era integrado, salvo engano, por duas pessoas e após a abordagem, a conversa em separado com os ocupantes do veículo, foi percebido algumas contradições, e na revista ao veículo foi encontrado na região do porta-malas essa quantia em dinheiro, da qual eles inicialmente informaram que eram compradores de gado, mas conversando em separado com alguns deles, essas contradições nos levaram a acreditar que não se tratava disso, foi quando eles admitiram que na

Data de Divulgação: 29/06/2017

verdade esse dinheiro era oriundo do recebimento da venda de cigarro proveniente do Paraguai (...)!: Eles deixaram clara essa informação? Só repetindo, pois o senhor já esclareceu, pra ficar bem claro nos autos essa informação, quando eles foram indagados a respeito desse dinheiro encontrado no porta-malas, foram claros em dizer o quê? Repete pra mim, por favor. T. Primeiramente, Excelência, eles disseram que eram negociantes fazendeiros e que estavam com aquele dinheiro pra comprar gado, mas a negociação não tinha dado certo, então eles estavam retornando pra sua localidade de origem. A primeira informação que a gente teve foi essa, e logo após a gente conversou em separado, e após um contar uma história, outro contar outra história a gente viu que eles estavam mentindo. Então a gente conversando, conversando e eles admitiram. Na verdade a gente não tem nenhum documento que compra a origem, que esse dinheiro seja nosso, porque a gente recebeu esse dinheiro de mercadorias que a gente entregou, que seriam cigarros... J. Cigarros que seriam oriundos do Paraguai? T: Exato, perfeitamente. J: Estavam voltando como fiuto da venda de cigarros contrabandeados, é isso? T: Exatamente. J: Eles teriam vendido esses cigarros. Então a única menção foi no início sobre esses negócios de venda de gado, mas depois eles voltaram atrás e acabaram confessando que o dinheiro era fruto da venda de cigarros contrabandeados. Correto? T: Perfeitamente, Excelência. (...)SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA, quando interrogado pela autoridade polícial, na época do flagrante, permaneceu em silêncio (fls. 06/07), muito embora tenha confirmado a prática do delito informalmente, como já visto. Em Juízo (mídia de fl. 559), durante seu interrogatório, explicou que o dinheiro encontrado pelos policiais no porta-malas do carro seria utilizado para a compra de um caminhão Scania bi-trem, no valor de R\$260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais), mas que tal negociação acabou não dando certo. Confirmou ter declarado aos policiais que o dinheiro provinha do contrabando de cigarros, porque teriam encontrado no console do carro anotações relativas a es produtos, e que assim teria agido por ter sido ameaçado pelos policiais e terner uma reprimenda maior. Afirmou que o carro não estava em seu nome e que teria sido comprado na semana anterior ao flagrante, de Ailton Batista Ramos, que era seu cunhado. Disse que Clodoaldo estava em sua companhia porque o convidou para dirigir o veículo, pois estava com problemas de pontos na carteira, sem habilitação, sem tempo para fazer a escolinha para tirar nova CNH. Inicialmente alegou que pretendia comprar um caminhão para transporte de madeira e que iria fazer pessoalmente os fretes; posteriormente caiu em contradição e afirmou que não sabia dirigii caminhão e que iria contratar um motorista, afirmando que, devido a alguns problemas bancários, o caminhão seria colocado no nome do motorista, que sequer soube declinar, identificando-o apenas como Eduardo. Na ocasião, também afirmou que as anotações encontradas no porta-luvas do Citroen C4 Pallas não eram suas e que provavelmente pertenciam ao proprietário anterior, pois tinha comprado o veículo uma semana antes da data dos fatos. Disse que seu cunhado também havia comprado aquele carro e permanecido com ele por uma semana, apenas, tratando-se de uma aquisição voltada para imediata revenda, não tendo providenciado qualque alteração na documentação, informando, ainda, que o bem, anteriormente, pertencia a Jackson Arantes do Nascimento e que a compra ocorreu cerca de 03 dias antes, no dia 15 de março. Com relação aos cheques apreendidos no momento da prisão em flagrante, disse que foram encontrados no bolso de Clodoaldo e não lhes pertencia, voltando a afirmar que somente o dinheiro encontrado no porta-malas era seu O réu Clodoaldo, em interrogatório, confirmou a versão dada aos fatos por Sinezio. Em síntese, disse que acompanhou Sinezio na viagem a Guaíra porque ele estava com a CNH suspensa e pretendia adquirir uma carreta naquele local, esclarecendo que, na época, ele trabalhava com madeira e comprava e vendia caminhões, além de outros veículos. Disse que não tinha amizade íntima com Sinezio, mas que ele o convidou porque estava sem habilitação. Afirmou que para a condução do veículo não discutiram valores a serem pagos e que foram de Umuarama para Guaira e de lá para Olímpia; retornavam para Umuarama/PR quando foram surpreendidos pelos policiais, momento em que tomou conhecimento da existência do dinheiro guardado no porta-malas do veículo, justificando que, durante a viagem, Sinezio deixou a mala no carro e que não o viu transportar referida quantia. Confirmou, também, que Sinezio mencionou ter comprado o carro de um parente, na mesma semana em que foram viajar, mas não ouviu a explicação dada por ele no momento em que os policiais encontraram a mala com o dinheiro, muito embora tivesse presenciado tal momento. Com relação às anotações encontradas no interior do veículo em que viajavam, disse que delas não se recordava, negando que lhes pertencessem, sustentando, ainda, que não teria visto Sinezio as examinando. Confirmou que os cheques apreendidos estavam em sua carteira. Disse que o cheque de Adriane era relativo à venda de uma motocicleta (biz), que teria vendido à sua sogra, tendo ela repassado o cheque de Adriane (que é sua cunhada); e que o cheque de R\$1800,00 seria relativo à venda de mudas de coco. A moto Biz era sua, mas estava no nome de sua esposa ou do seu filho, não se recordando no momento do interrogatório. Disse que vendeu a moto poucos dias antes da viagem, tendo andado com os cheques porque tinha costume de andar com valor em dinheiro na carteira. Negou que o dinheiro (reais, euros e dólares) era seu, afirmando que somente os cheques lhes pertenciam, tendo sido todos devidamente pagos. Pois bem. Não obstante o esforço de autodefesa dos acusados, não é razoável acreditar nas escusas apresentadas, ou seja, de que o montante apreendido seria unicamente de Sinezio e que este viajava com todo esse dinheiro vivo (aproximadamente R\$260.000,00) para comprar um caminhão; muito menos a justificativa de que tal quantia provinha da venda de imóveis realizada no ano de 2003 e que tería sido mantida em casa durante todo esse tempo em função do temor por eventual apreensão pela justiça, em decorrência de supostos problemas financeiros que enfrentava, por conta de financiamentos bancários. Obviamente, tal conduta não merece credibilidade, pois dificilmente alguém guardaria em casa, por tempo considerável, um montante tão elevado, sem providenciar um depósito bancário ou algum tipo de aplicação firanceira, não apenas por questão de segurança, mas, também, para a preservação do poder aquisitivo da moeda. Da mesma maneira, se tais valores realmente tivessem uma origem lícita, não haveria motivo algum para que fossem transportados, em espécie, diante dos riscos, mais do que sabidos, increntes a tal comportamento. Frise-se, aliás, que a transação com o caminhão nem ao menos engatada estava, pois o próprio Sinézio mencionou que ainda pretendia analisar a procedência do negócio; ou seja, se não tinha certeza de que a negociação daria certo, não teria motivos para estar em poder de tanto dinheiro. Realmente, não é crível que os acusados tenham percorrido mais de 730 Km de distância de Umuarama/PR até Guaíra/SP, numa desgastante viagem de mais de dez horas, portando vultosa soma em dinheiro, para analisarem a compra de um caminhão, sem ao menos conhecerem o suposto vendedor ou acreditarem na concretização desse negócio. De outra parte, as alegações apresentadas pela defesa do réu SINEZIO para justificar a origem lícita do dinheiro apreendido - que seria fruto de venda de imóveis no ano de 2004, conforme declarações retificadoras de imposto de renda apresentadas - não convencem, posto que tais retificadoras foram todas realizadas após a data da prisão em flagrante, para regularizarem uma situação ocorrida a partir do ano de 2002, havendo fortes indícios de que não correspondam à realidade. Ressalto que as retificadoras apresentadas pelo acusado SINEZIO, nos anos calendário de 2004 a 2009, foram todas consideradas ilegítimas pela Receita Federal, entendendo aquele órgão que nelas foram inseridas informações falsas, conforme se extrai dos documentos de fis. 511/523v". Também não se apresenta crível a versão de que o réu carregava consigo o dinheiro para efetuar a compra do caminhão, temendo futura constrição desse bem pela justiça, e, posteriormente, de que teria colocado o veículo em favor de pessoa da qual sequer lembrou o nome completo, identificada apenas como Eduardo, pois prova alguma, de fato, confirma tais situações. Como se pode depreender, as frágeis versões apresentadas em Juízo pelos réus revelam-se desprovidas de plausibilidade, não havendo dúvida de que forjadas apenas para servirem como álibi neste processo criminal, num esforço - inútil, é bom que se diga - de buscarem a absolvição a todo o custo, razão pela qual devem ser descartadas, sucumbindo diante de evidências tão vigorosas que apontam para a prolação de um decreto de cunho condenatório. Nos termos ressaltados pelo Ilustre Procurador da República em suas alegações finais (fl. 621), de cujas conclusões perfilho e que ora adoto como razões para esta sentença, não há como negar que a comercialização de mercadorias estrangeiras introduzidas ilicitamente no país não se trata de episódio isolado na vida dos réus, fato este que, juntamente com as demais evidências já examinadas, reforça ainda mais a conclusão de que devem ser responsabilizados pelo crime tipificado na denúncia: É importante relembrar aqui que, quando da prisão em flagrante dos réus, foram apreendidos, dentre outras coisas, o referido celular e os papéis às fls. 33/35 (relações contendo quantidades, tipos e preços de cigarros de origem paraguaia). De tais relações, destacamos as referências ali feitas a MIL MÇ AZUL; MIL MÇ VERM; PALADIUM MÇ, todos cigarros fabricados pela indústria paraguaia Veneto AS, e que também fabrica o cigarro MILANO (ver impressos de consulta à internet endereço www.venetotabacos.com/Portuguez/Produtos.html e www.venetotabacos.com/Portuguez/Nosotros.html que acompanha estas alegações) e que foram referidos nas mensagem acima citadas.Com se não bastassem todas as evidências acima para comprovar os fatos imputados aos réus pela denúncia, além dos acusados não terem logrado demonstrar a origem lícita dos valores apreendidos, ambos têm envolvimento comprovado com a prática do delito de descaminho/contrabando de cigarros de origem paraguaia, consoante se infere das notícias veiculadas pela imprensa sobre a denominada operação cobra d'água, da Polícia Federal (fls. 51/56), por força da qual os réus foram denunciados pelos crimes de formação de quadrilha e contrabando, consoante cópia de denúncia oferecida nos autos do inquérito 2007.70.04.01094-3 (fls. 242/255). Ademais, conforme consulta realizada no site do TRF da 4º Região http://www2.trf4.jus.br/trf4/, SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA possui contra si a ação penal nº 0001094-27.2007.404.7004, em andamento, que trata do mesmo delito apurado nestes autos, e CLODOALDO MARCELA DA SILVA também foi denunciado pelo mesmo delito nos autos da ação penal nº 0001098-64.2007.404.7004, tendo sido favorecido pelo beneficio da suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95). Diante de tais circurstâncias, não tenho dúvidas de que, diante de toda prova constante dos autos, o dinheiro apreendido era proveniente da prática ilicita de contrabando de cigarros adquiridos no Paraguai e introduzidos irregularmente no Brasil, tendo os acusados plena ciência disso. Tal assertiva é confirmada pela prova pericial relativa ao notebook e ao pen drive apreendidos em poder dos réus, nos quais foram encontrados diversos arquivos registrando encomendas e vendas de quantidades significativas de maços de cigarro oriundos do Paraguai, com valores expressos até mesmo em dólares, indicando, inequivocamente, que os acusados se dedicavam profissionalmente ao contrabando de cigarros, como verdadeiro meio de vida. Reporto-me, neste sentido, aos arquivos estampados nas mídias de fls. 201 (arquivos extraídos do notebook) e 207 (arquivos extraídos do pen drive), que acompanham os laudos de fls. 196/200 e de fls. 202/206. Sendo assim, concluo que os réus, voluntária e conscientemente, agindo em conluio, venderam cigarros contrabandeados do Paraguai, sabendo terem sido introduzidos clandestinamente tais bens no território brasileiro. Suas condutas se amoldam, com perfeição, à descrição típica do artigo 334, 1º, letra c, c/c o art. 29, do Código Penal Brasileiro - na redação vigente à época dos fatos - com pena, em abstrato, variando de 01 (um) a 04 (quatro) anos de reclusão. Consigne-se, ainda quanto à tipificação em foco, que todos os cigarros comercializados no Brasil, sejam os de fabricação nacional ou importados, devem ser registrados junto à ANVISA, com base nas disposições do art. 3º, de sua Resolução RDC nº 90, de 27 de dezembro de 2007: Art. 3º - É obrigatório o registro dos dados cadastrais de todas as marcas de produtos fumígenos derivados do tabaco, fabricadas no território nacional, importadas ou exportadas. Tal registro está inserido no âmbito das atribuições da nominada autarquia federal, que tem por finalidade a regulamentação, o controle e a fiscalização de produtos e serviços que envolvam riscos à saúde pública (de acordo com as disposições da Lei nº 9.782/99). Vale destacar, nos termos do art. 4º da Resolução RDC 90/2007, que, para tal cadastramento, são exigidas informações pormenorizadas quanto ao fabricante, à embalagem, aos compostos e às características de cada marca de cigarro, tanto que cada pedido deve ser instruído, dentre outros documentos, com informações sobre a composição e sobre os aditivos utilizados, além de acompanhado de laudo analítico que contenha as quantificações relativas à composição da fiumaça e do tabaco total do produto. Somente após a devida análise pela ANVISA - e desde que preenchidos os requisitos já mencionados - determinada marca de cigarro poderá ser comercializada no país, sendo incluída no Registro de Dados Cadastrais dos Produtos Furnígenos Derivados do Tabaco, publicada periodicamente pela autarquia no diário oficial e em seu sitio eletrônico, na internet. No caso dos autos, consultada a página eletrônica em questão , é facil perceber que as marcas comercializadas, segundo relação apreendida nos autos, não possuem o indigitado registro, sendo, por isto, proibida a sua importação e comercialização em território nacional. Vale lembrar, ainda, que o importador de cigarros também precisa obter registro especial junto à Receita Federal do Brasil para exercer tal atividade, registro este não obtido, obviamente, pelos réus. O valor apreendido indica a venda de quantidade significativa de cigarros impostados ilicitamente, o que, por si só, afasta a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto. Além disto, fica rechaçada tal hipótese por tratar-se de crime com efeitos potencialmente danosos à saúde pública. Além disso, exsurgem dos autos informações quanto à existência de outros inquéritos e/ou processos criminais, em nome dos réus, anteriores ao presente feito, pela prática do mesmo ilícito penal (cf. certidões indicadas no resumo de fl. 698), demonstrando que reiteraram na prática do contrabando, podendo-se afirmar que o ilícito descrito nestes autos não se trata de um episódio isolado em suas vidas, e, neste contexto de reiteração da mesma espécie delitiva, suas condutas passam a ter relevância para todo o meio social, justificando a imposição da sanção prevista para o correspondente tipo penal.Nesse sentido, aliás, vem decidindo nosso E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região PENAL. ARTIGO 334, CAPUT DO CÓDIGO PENAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRÁNGEIRÁS SEM RECOLHIMENTO TRIBUTÁRIO. REITERAÇÃO DELÍTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE, RECURSO PROVIDO. 1. Mercadorias Estrangeiras sem comprovação de recolhimento tributário. Descaminho.2. Ante a reiteração da conduta delitiva, inaplicável o Princípio da insignificância. Precedente dos Tribunais Superiores.3. Apelação Provida para afastar a absolvição sumária.4. Retorno dos autos ao primeiro grau para a regular instrução penal.(TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, ACR 0000452-25.2008.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 01/02/2016, e-DJF3 Judicial I DATA:10/02/2016)PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA.1. Revejo meu entendimento para acompanhar a jurisprudência predominante nos Tribunais Superiores e nesta Corte no sentido de que a reiteração delitiva obsta a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho, independentemente do valor do tributo não recolhido (STF, HC n. 118686, Rel. Min. Luiz Fux, j. 19.11.13; HC n. 114675, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 13.11.12; 2ª Turma, HC n. 112597, Rel. Min. Carmen Lúcia, j. 18.09.12; STJ, 5ª Turma, AGARESP n. 329693, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13.08.13; AGRESP n. 201200367950, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.04.12; TRF 3ª Região, ACR n. 00114957320054036102, Rel Des. Fed. José Lumardelli, j. 27.08.13).2. Consoante apontado pelo MM. Juízo a quo, a ré própria afirmou que já foi surpreendida em outras oportunidades cometendo o mesmo delito, e as certidões de fls. 141, 154/157, 165/166 e 388/389 são suficientes para afastar a incidência do princípio da insignificância. Nesse sentido a manifestação da procuradoria Regional da República (fls. 441/444v.).3. Autoria e materialidade comprovadas.4. Recurso não provido. (TRF 3* Região, QUINTA TURMA, ACR 0003871-19.2009.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 10/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/08/2015)Analisando as folhas de antecedentes anexadas aos autos, destaco a existência de outros feitos referentes à prática do contrabando de cigarros por parte dos réus, em data anterior ao delito em exame:
1) autos nº 0001094-27.2007.404.7004 (1ª Vara Federal de Umuarama/PR), conforme certidão à fl. 689, que tratava de contrabando de cigarros, em que o réu SINEZIO teve extinta a punibilidade pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva; 2) ficito nº 200870040016391, que tramitou perante a 2ª Vara Federal de Umarama/PR, em que o denunciado CLODOALDO, investigado pela prática do delito dos artigos 334 e 288 do Código Penal, foi beneficiado com a suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fl. 663). Para finalizar, no tocante à culpabilidade, em sentido estrito, condição para a aplicação da sanção penal cominada, verifico, pelos diversos elementos de convicção existentes nos autos, que os réus, ao tempo do crime, eram inteiramente capazes de comprender o caráter ilícito de seus atos e de se comportarem de acordo com tal entendimento, não havendo circunstância alguma que lhes possa servir como excludente. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedentes os pedidos formulados na denúncia para CONDENAR SINEZIO RODRIGUES DE SOUZA e CLODOALDO MARCELA DA SILVA, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 334, 1º, alínea c, c/c art. 29 do Código Penal Forte nas disposições insculpidas na Constituição Federal e, também, na Lei Penal Substantiva, passo à tarefa de individualização de suas penas, seguindo o sistema trifásico (art. 68, CP).1ª Fase - Circunstâncias Judiciais do art. 59 do Código PenalCulpabilidade. A quantidade elevada de maços de cigarro comercializada (as provas já examinadas indicam que foram aproximadamente 500 caixas com 50 pacotes, contendo 10 maços cada, totalizando 250 mil unidades) e o valor da carga em questão (avaliada em mais de R\$264.800,80), apontam para a prática do contrabando em larga escala, de caráter muito mais censurável, até porque maior o seu potencial lesivo (não somente em relação à arrecadação tributária, mas, também, no que tange à saúde pública), recomendando-se, portanto, a fixação da pena-base em patamar superior ao mínimo. Antecedentes. De acordo com as certidões indicadas no resumo de fl. 698, os réus, tecnicamente, não ostentam antecedentes criminais. Conduta Social e Personalidade. Os réus exerciam o contrabando como verdadeira profissão e isto justifica novo acréscimo em suas penas básicas, ainda que não se trate de pessoas perigosas ou perniciosas ao convívio social. Motivos, Circunstâncias e Consequências do Crime. Os motivos são comuns à espécie. Não houve grande requinte ou planejamento para a perpetração do ilícito. As consequências não podem ser consideradas graves, em face da apreensão do proveito do crime. Comportamento da Vítima. Irrelevante para a hipótese dos autos. Diante do exposto, considerando as peculiaridades das condutas já analisadas, fixo a pena-base relativa a cada um dos Denunciados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª Fase

Data de Divulgação: 29/06/2017 412/712

Circunstâncias Agravantes e AtenuantesNão há agravantes ou atenuantes aplicáveis à espécie.3º Fase - Causas de Aumento ou de Diminuição Não há causas de aumento ou de diminuição aplicáveis ao caso.PENA
DEFINITIVANão havendo outras circunstâncias a serem sopesadas, tomo DEFINITIVA a pera dos acusados em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pelo crime tipificado no art. 334, 1º, alínea c, c/c o art. 29,
do Código Penal.Fixo o REGIME ABERTO para eventual cumprimento da pena privativa de liberdade acima fixada, nos termos do artigo 33, parágrafo 1º, letra c, e do art. 36, todos do Código Penal.SUBSTITUIÇÃO
DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADEAinda que não sejam totalmente favoráveis aos Acusados as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, entendo socialmente recomendável, bem como suficiente para os firis de
reprovação e de prevenção delátiva, no caso concreto, a substituição de suas penas privativas de liberdade por duas penas restritivas de direitos, isto tudo com espeque nas disposições dos artigos 43, incisos I e IV, 44, 2º,
45, 1º e 46, todos do Código Penal, nos seguintes moldes: prestação de sanção pecuniária, no valor correspondente a 02 (dois) salários-mínimos, cada um, em favor de entidades de caráter beneficante ou assistencial;
prestação de serviços à sociedade pelo mesmo periodo da pena privativa de liberdade. Caberá ao Juízo responsável pe acexcução das penas a indicação das entidades beneficiadas com a prestação pecuniária e dos locais
em que os réus deverão prestar serviços comunitários. Os Réus também ficam obrigados ao pagamento das custas processuais. Após o trânsito em julgado, mantidas as condenações, lancem-se os nomes dos Condenados
no Rol dos Culpados (eletrônico), procedendo-se às demais anotações pertinentes, especialmente junto ao SINIC, comunicando-se, ainda, o IIRGD, dando-lhe ciência da decisão definitiva. Da mesma forma, transitada em
julgado a presente sentença condenatória, expeça-se oficio ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o local de domicilio dos Condenado

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10708

MANDADO DE SEGURANCA

0004324-67.2016.403.6106 - DAVI FILIPI HENN X DANIEL FERREIRA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP

Vistos em inspeção. Certidão de fl. 71: Tendo em vista que a impetrada foi intimada e não comprovou o recolhimento das custas processuais, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o pagamento das custas devidas, uma vez que não foi comprovado o seu recolhimento. O bloqueio deve ser restrito ao montante referente às custas processuais devidas, sob pena de se impor à devedora um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível.POSTO ISSO, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil como Superior Tribural de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD-, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO tão somente até o valor das custas por ela devido (R\$ 10,64). Havendo bloqueio de valores, determino seja transferida para a Caixa Econômica Federal, Agência 3970 deste Fórum, importância sufficiente ao pagamento das custas, liberando-se eventuais valores remanescentes. Com a juntada da guia de depósito judicial respectiva, expeça-se o necessário à conversão do valor, observando o código de recolhimento de custas processuais. Sendo o valor bloqueado infirmo, determino a sua liberação através do sistema BACENJUD.Com a resposta, caso haja ausência de bloqueio ou sendo este ínfirmo, nada obstante o valor devido seja inferior ao valor mínimo para inscrição em divida Ativa da Unão (Portaria-MF nº 75/2012, art. 1º, 1), dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto acerca do não recolhimento das custas processuais pela OMB.Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

0001116-41.2017.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X COORDENADOR DA COMISSÃO DE PRERROGATIVAS DA 22 SUBSECÃO DA OAB DO BRASIL EM SÃO JOSE DO RIO PRETO/SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Converto o julgamento em diligência. Fl. 120: Dê se vista à autoridade coatora pelo prazo de 10 dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0002369-64.2017.403.6106 - CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO LTDA - EPP(PR052997 - GUSTAVO REZENDE MITNE E PR041766 - DIOGO LOPES VILELA BERBEL) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

- D E C I S Ã O - Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CHOPERIA E RESTAURANTE H2 RIO PRETO L'IDA EPP contra ato supostamente coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIÃ EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, com pedido de liminar, objetivando o reconhecimento da não incidência de contribuições previdenciárias - incluindo-se nesta a contribuição destinada a GIIL/RAT (antigo SAT) e de terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAI, Salário-Educação, etc.), incidentes sobre os valores pagos pela impetrante aos seus empregados no aviso prévio indenizado. Pretende, ainda, seja declarado o direito de a impetrante realizar a imediata compensação dos créditos oriundos de tal verba, afastando-se a incidência do artigo 170-A, do CTN, ou, subsidiariamente, autorizar o depósito em Juízo dos valores das contribuições previdenciárias e de terceiros referentes à mencionada verba, bem como de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à cobrança dos valores correspondentes às referidas verbas. Decisão, à fl. 118, determinando o aditamento da inicial, com a regularização da representação processual e da petição inicial, bem como a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico. Determinou-se, ainda, a comprovação do recolhimento das custas processuais remanescentes. Intimada, a impetrante emendou a inicial (fls. 128/136), que foi recebida à fl. 138, oportunidade em que foi determinada a juntada do original do instrumento de mandato. A determinação foi cumprida às fls. 143/145.Despacho, à fl. 147, postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 152/159), protestando, em preliminar, pela integração à lide das entidades INCRA, FNDE, SENAC, SESC E SEBRAE, na qualidade de litiscorisortes passivas necessárias, sob a alegação de ser mera arrecadadora das contribuições devidas a terceiros.Intimada, a União Federal, por meio da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, manifestou interesse em integrar a lide (fl. 160). É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, observo que inexiste litisconsórcio passivo necessário entre as entidades paraestatais destinatárias de contribuição social (SESI, SENAC, SESC, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE) nas ações que tem por objeto o reconhecimento da inexigibilidade da contribuição previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre verbas indenizatórias, tendo em vista que a União (FN) é a única legitimada para figurar no polo passivo porque responsável pela fiscalização, arrecadação e cobrança das contribuições discutidas. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CONTRIBUIÇÕES A ENTIDADES TERCEIRAS E AO FGTS INCIDENTES SOBRE VERBAS CONSISTENTES EM UM TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E IMPORTÂNCIA PAGA NOS OLINZE DIAS ANTECEDENTES AO ALIXÍLIO-DOENCA/ACIDENTE. FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO E ENTIDADES TERCEIRAS. INEXIGIBILIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. I. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico e não jurídico. Exigência de formação de litisconsórcio necessário afastada. II. (...)(TRF3, AMS - APELAÇÃO CÍVEL-362145, Primeira Turma, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2016). O mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza cível e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5°, da Constituição Federal, e, também, no art. 1°, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 5° da Constituição Federal LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Lei 12.016/09.Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerçaComo condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, de sorte que os fatos em que se fundar o pedido devem estar estampados em prova pré-constituída. No presente caso, verifico que estão presentes os requisitos ensejadores da concessão parcial da medida liminar pleiteada. Conforme entendimento jurisprudencial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. (STJ. 2ª Turma. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Resp 1198964. DJ, 04/10/10)O aviso prévio não é uma parcela trabalhista específica, mas antes, uma obrigação acessória imputada pela lei àquela parte que, pretendendo terminar seu contrato de trabalho, comunica com antecedência sua disposição em fazê-lo. Em decorrência dessa característica, segundo o inc. I, do art. 22, da Lei n.º 8.212/91 o aviso prévio indenizado não deve ser incluído na base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa, pois não constitui fato gerador desse tributo. O texto é expresso ao dispor que a contribuição incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer titulo, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho (...), quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços. O art. 28, inc. I, dessa lei, quando trata do que entende como salário-de-contribuição também expressamente exige o caráter de retribuição do pagamento percebido. Especificamente com relação à incidência de contribuição previdenciária sobre aviso prévio indenizado, o Tribunal Regional Federal da 4º Região, em 2007, antes da edição do Decreto nº 6.727/09, adotou o seguinte posicionamento: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR. AUXÍLIO-ACIDENTE. FÉRIAS E ABONO DE FÉRIAS INDENIZADOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. NATUREZA JURÍDICA. COMPENSAÇÃO. TAXA SELIC. (...). Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, pois não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o 9.º do art. 28 da Lei n.º 8.212/91. (...) (TRF4, AMS 2004.72.00.007569-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 3/7/2007). Ressalto indevida também, pelos mesmos motivos, a incidência das contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros (SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e Salário-Educação), sobre o aviso prévio indenizado. No tocante à compensação dos valores pagos a maior, anoto que, como advento da Lei Complementar 104, de 10.01.2001, que introduziu o artigo 170-A no Código Tributário Nacional, agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária, qual seja, a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação. O artigo referido dispõe: Art. 170-Ã. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim, resta vedada a compensação antes do trânsito em julgado da decisão final, mesmo na hipótese de tributo declarado inconstitucional (nesse sentido: STI, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1581341, Segunda Turma, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE Data: 01/06/2016). Observo, por firm, ser desnecessária autorização prévia deste Juízo para o depósito dos valores relativos à exclusão pretendida. Há que se observar, na hipótese, o disposto no Provimento COGE nº 64, que prevê no artigo 205 que os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do C.T.N., combinado como artigo 1°, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como, aqueles de que trata o artigo 38 da lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fomecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juízo por onde tramitar o respectivo processo. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A LIMINAR para assegurar à impetrante o direito de não se submeter ao recolhimento de contribuição previdenciária, contribuições do RAT e contribuições destinadas a terceiros sobre a folha de salários, incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, a título de aviso prévio indenizado, ficando expressamente consignado que a impetrante não poderá ser prejudicada por qualquer ato administrativo que tenha por origem os fatos narrados na impetração, com as ponderações havidas na presente decisão. Abra-se vista ao MPF para, dentro do prazo de 10 dias, emitir parecer, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÉRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2476

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002329-19.2016.403.6106 - JEFFERSON BRITO GUIMARAES(SP029782 - JOSE CURY NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA) X BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA(SP297608 - FABIO RIVELLI)

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca da suficiência do depósito, suspendendo a multa anteriormente fixada. Destaco que a avença original encontra-se às fls. 47 e seguintes. Findo o prazo sem manifestação, o valor do depósito será presumido suficiente. No mesmo prazo, intime-se o autor para que informe se está recebendo os boletos para pagamento das parecelas. Intimem-se.

MONITORIA

0005775-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MADRE SANTA JEANS SAO JOSE DO RIO PRETO COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA ME X STEFANI VENANCIO OLIVEIRA X CARLOS HENRIQUE PEREIRA DUARTE

Face ao decurso de prazo para o(a,s) réuré,s) efetuar(em) o pagamento ou apresentar(em) embargos, proceda-se bloqueio do valor atualizado de acordo com o Manual de orientação de procedimentos para cákulos da Justiça Federal, já incluída a multa, via BACENJUD, observando-se os seguintes critérios:1) liberação inecitata de valor infirmo, considerado com to ab bloqueios, por executado, inferior a RS 300,00; II) liberação inecita de valor infirmo, considerado com to a tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005; III) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015. Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) réuexecutado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento de autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também mão serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69. Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bers informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também o acesso deste Juizo ao sistema disponibilizado pela ARISP - Associação dos Registradores Impolibiários de São Paulo, proceda a Secretaria a pesquisa dos inviveis de propriedade do(s) executado(s). Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria a alteração de casse processual para Cumprimento de Sentença/Execução. A

0008424-65.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO BOSCO VILELA(SP157069 - FABIO DA SILVA ARAGÃO E SP333958 - JOSE FELICIO CELESTRINO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (art. 702, parágrafo 4º do CPC/2015). Prossiga-se nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil/2015. Abra-se vista ao embargado (Caixa Econômica Federal) para impugração em 15 (quinze) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001896-74.2000.403.6106 (2000.61.06.001896-4) - ANTONIO COSTA RIBEIRO JUNIOR X LILIAN MARIA TOSTA RIBEIRO(SP142789 - CLAUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.161/165, onde se busca o recebimento de parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, pagamento de honorários advocatícios, bem como o recolimiento de contribuições previdenciárias devidas pela parte autora. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados parcialmente procedentes, alterando o valor da execução para R\$103.533,75 devidos ao autor, R\$ 7.135,23 a título de honorários advocatícios e R\$ 26.065,26 a título de indenização devida pela parte autora ao INSS (fls. 231/232). Em desido de fls. 277 foi deferida a expedição dos oficios precatórios, sendo que o referente ao valor devido à parte autora deve ser expedido, com bloqueio a fim de ser descontado deste montante a indenização devida ao INSS. Considerando que o depósito efetuado na conta respectiva, referente ao valor devido is parte autora deve ser expedido, com bloqueio a fim de ser descontado devido a parte autora (fls. 328), bem como o comprovante de recolhimento da guia GPS (fls.362) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0005797-16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4) - SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribural de Justiça à fl. 362/370. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

 $\textbf{0010394-86.2005.403.6106 (2005.61.06.010394-1)} - \text{EVERTON DA COSTA LOPES} (\text{SP199051} - \text{MARCOS ALVES PINTAR}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{SP227377} - \text{TITO LIVIO QUINTELA CANILLE})$

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribural de Justiça à fl. 535/536. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0004434-18.2006.403.6106 \ (2006.61.06.004434-5) - \text{INES ALBINO DA SILVA TOPAN} (SP199051 - \text{MARCOS ALVES PINTAR}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (SP227377 - \text{ITTO LIVIO QUINTELA CANILLE})$

Considerando que a autora foi notificada da renúncia de seu patrono à fl. 1075, intime-se pessoalmente para que constitua novo advogado, no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista que há recurso em agravo pendente de julgamento no STJ (AREsp nº 882230 / SP(2016/0058083-0), aguarde-se. Cumpra-se.

0009675-70.2006.403.6106 (2006.61.06.009675-8) - ELENA DE FATIMA FERNANDES(SP061170 - ANTONIO MOACIR CARVALHO E SP240597 - FERNANDA MARTINS DE BRITO BARATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vista às partes dos oficios requisitórios expedidos às fls. 168/170, que serão enviado(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Regão no prazo de 05 (cinco) dias. Considerando a sucumbência do réu e que houve despesas com honorários periciais adiantados pela JF (fls. 86) expeça-se o RPV para reembolso das referidas despesas, nos termos do artigo 32, 1º, da Resolução nº 00305/2014, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o réu. Cumpra-se.

0008527-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008527-7) - IRACI DA LUZ NEVES X MARLEI ELUANE NEVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IRACI DA LUZ NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se desarquivados e estão disponíveis para a parte interessada pelo prazo de 05 dias. Após este prazo, nada sendo requerido, retomarão ao arquivo, nos termos do artigo 8º do Provimento 59/2004.

0002813-44.2010.403.6106 - ARGEU CRESPIM(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

 $\textbf{0003278-53.2010.403.6106} - \text{MARCIA HELENA MORATTO}(\text{SP}114818 - \text{JENNER BULGARELL}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}(\text{SP}206215 - \text{ALINE ANGELICA DE CARVALHO}) \ \textbf{ASSIGNMENTATIO}(\text{SP}114818 - \text{JENNER BULGARELL}) \ \textbf{ASSIGNMENTATIO}(\text{SP}114818 - \text{JENNER BULGAR$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se

0003869-15.2010.403.6106 - NIULBERTO GIACON(SP253724 - SUELY SOLDAN DA SILVEIRA E SP256111 - GUSTAVO REVERIEGO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002692-79.2011.403.6106 - AMALIO RODRIGUES DE ARO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Ante a descida dos autos do Agravo nº 0018604-28.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0002692-79.2011.403.6106 (rotina MVAG). Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fis. 72/99 do Agravo nº 0018604-28.2015.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Intimen-se. Cumpra-se.

0004611-06.2011.403.6106 - PAULO SERGIO BIANCHINI(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pelo INSS às fls. 1990/1992, intime(m)-se o(a,es) devedor (AUTOR), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor dos arts. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocaticios fixados também em 10% (1º. do citado artigo). Nã ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (Art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(â) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0006367-50.2011.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP227059 - RONALDO BITENCOURT DUTRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-

0005851-93.2012.403.6106 - DEVANIR DA SILVA(SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0001925-70.2013.403.6106 - ANTONIO PIRES(SP239692 - JOÃO PAULO MELLO DOS SANTOS) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que no dia 14/06/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s)

0005085-06.2013.403.6106 - GUILHERME HENRIQUE REBOLLO - INCAPAZ(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X RENI LIDIA RETTMANN X WALDEMAR REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS) X NEIDE AGUERA REBOLLO(SP068076 - JOAO BRAZ MOLINA CRUZ E SP266042 - LIVIA MOLINA CRUZ DIAS E SP266855 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X TRANSBRASILIANA CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP163579 - DANIEL ORFALE GIACOMINI) X JOSE JESUS DA SILVA(SP218246 - FABIO JUNIO DOS SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP164549 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A(SP185557 - VIVIAN DA COSTA GIARDINO E SP041775 - JOSE ARMANDO DA GLORIA BATISTA E SP171674 - DANIELA BENES SENHORA HIRSCHFELD)

Considerando a manifestação de fl. 1106/1107, restituo à TRANSBRASILIANA o prazo para se manifestar nos autos. Intime-se

0001366-23.2013.403.6136 - SAID BOUTROS(SP104690 - ROBERTO CARLOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que no dia 14/06/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(s) terr(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002871-08.2014.403.6106 - ILTOM LETTE(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se

0002331-23.2015.403.6106 - AGUINALDO DE OLIVEIRA MOREIRA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 280/282, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002380-64.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X INCESA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRICOS LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO)

Rejeito liminarmente os embargos eis que o que se busca é a modificação do julgado e não a sua correção quanto a qualquer obscuridade, omissão ou contradição. Destaco, por oportuno, que este juízo há anos se vale dos mesmos parâmetros - expectativa de vida - para a fixação do montante da condenação em casos de morte ou incapacidade, todavia o presente caso se afigura diverso na medida em que morte ou incapacidade, por natureza são irreversíveis, já a moléstia nestes autos descrita tem natureza transitória, o que se desume do beneficio concedido, auxílio doença e auxílio acidente. Não há, portanto, omissão a ser sanada. Publique-se, Registre-se e Intime-se para inicio da contagem do prazo recursal.

0000680-19.2016.403.6106 - JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 105/118, abra-se vista ao(á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001451-94.2016.403.6106 - BRUNO FRANCA SILVA LOIS(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do trânsito em julgado. Abra-se vista ao vencedor (AUTORA) para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002363-91.2016.403.6106 - SUPERMERCADO IQUEGAMI LTDA (SP147615 - MARIO FRANCISCO MONTINI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (SP159088 - PAULO FERNANDO BISELLI)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 352/378, abra-se vista ao (á) apelado(a) para contrarrazões.. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista a o apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002708-57.2016.403.6106 - WILMA LUIZA AMARAL RAMOS(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

 $Certifico\ e\ dou\ f\'e\ que\ o\ presente\ feito\ encontra-se\ com\ vista\ ao\ autor\ do(s)\ documento(s)\ juntado(s)\ \grave{a}\ fl.\ 130.$

 $\textbf{0003587-64.2016.403.6106} - \text{ANA CRISTINA TAKIS ATTA} (\text{SP208869} - \text{ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP375065} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL TEDESCHI E SP37506} - \text{FERNANDO CELICO CONCEICÃO} - \text{FERNANDO CELICO$

SENTENCARELATÓRIOTrata-se de ação de conhecimento condenatória com pedido de antecipação de tutela para reaver veículo de propriedade da autora, o qual foi apreendido em decorrência de estar transportando mercadoria produto de descaminho, requerendo a sua liberação e restituição. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Citada, a União Federal contestou a ação pugnando pela improcedência da demanda, o julgamento antecipado da lide, bem como juntou documentos (fls. 33/126). Houve réplica (fls. 129/144). É o relato do necessário. Não havendo necessário de outras provas, além dos documentos trazidos pelas partes, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, anoto restar esclarecida a dúvida acerca da existência de dois CPF's em nome da autora (fls. 155). Ao mérito. A pena de perdimento de veículo em razão do cometimento de ilícitos fiscais está prevista no art. 96 do DL 37/1966: Art. 96. As infrações estão sujeitas às seguintes penas, aplicáveis quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pera de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. Como se vê, o art. 104, V do DL 37/1966 dispõe que a aplicação da penalidade de perdimento do veículo pressupõe a configuração de duas hipóteses: a) o veículo transportador deve estar conduzindo mercadorias sujeitas a perdimento e deve pertencer ao proprietário das mercadorias apreendidas; oub) ainda que as mercadorias não pertençam ao proprietário do veículo, é preciso haver responsabilidade dele na prática da infração, entendida esta como o transporte de mercadorias sujeitas ao perdimento. Assim, o legislador tributário busca punir não apenas aquele que introduz mercadorias clandestinas no país, mas também o proprietário do veículo que o auxilia, transportando-as, tendo conhecimento das irregularidades que circundam a operação. Nesse sentido, dispõe o art. 674 do Decreto 6.759/2009: Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei no 37, de 1966, art. 95).1 - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; Por outro lado, a jurisprudência é no sentido de que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando, concomitantemente, houvera) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguna forma para o ilícito fiscal, nos termos da Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos; e b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o valor das mercadorias, a qual deve ser sopesada em conjunto com a existência ou não de habitualidade da utilização do bem no ilícito fiscal. A autora sustenta que emprestou seu veículo a Ali Ismael Diab, mas desconhecia as atividades que ele executava no dia em que o veículo foi apreendido, o que comprova sua boa fé e ausência de culpa. Alega, ainda, que não pode ser responsabilizada por atos de outreme que não ficou demonstrada qualquer ligação sua com as mercadorias encontradas em situação fiscal irregular. Sustenta, ainda, que não há proporcionalidade no valor das mercadorias apreendidas em face do valor do veículo apreendido. Após a contestação, a autora, em réplica, informa que Ali Ismael Diab não é mais seu companheiro desde 2008 e o fato de ter tido autos de infração lavrados pela prática dessa mesma conduta não autorizaria a apreensão do veículo dela se ela nada praticou. Porém, tenho que, na hipótese dos autos, restou suficientemente comprovada serão a participação direta da autora, a ciência da utilização que seria dada ao veículo. Isso porque Ali Ismael Diab foi flagrado transportando mercadorias no veículo da autora por outras três vezes antes da última apreensão (fls. 105/114). E, em todas as outras vezes, o endereço do autuado é o mesmo da autora, a indicar que ou ela continua convivendo com ele e, portanto, não se tratou de mero empréstimo ocasional do veículo, ou ela permite que ele continue utilizando seu endereço como domicilio. De uma forma ou de outra, tais fatos demonstram que ela concorreu de alguma forma para o ilícito cometido por Ali com seu veículo, nos termos da súmula 138 do TFR. Anote-se, ademais, que a apreensão debatida nestes autos ocorreu apenas cerca de três meses depois das últimas apreensões noticiadas acima (03/08 e 30/08/2015), em 18/11/2015. Por este motivo, não há como se sustentar o pressuposto de boa-fê. Ao contrário, o conjunto probatório revela, no mínimo, culpa in eligendo ou in vigilando, impondo-se o reconhecimento de sua responsabilidade. Neste sentido, trago julgado Processo AMS 200134000041234 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200134000041234 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA-27/11/2009 PAGINA-203EmentaTRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSPORTE DE MERCADORIAS ESTRANGEIRAS, SEM COMPROVAÇÃO DE INGRESSO LEGAL NO PAÍS - REINCIDÊNCIA - PERDIMENTO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR - DECRETO-LEI Nº 37/66 - TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, SÚMULA Nº 138 - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - IMPOSSIBILIDADE. a) - Recurso - Apelação em Mandado de Segurança. b) - Decisão de origem - Denegada a Segurança. 1 - Não tendo o dispositivo legal pertinente deixado margem à discricionariedade, impossível o acolhimento do Principio da Proporcionalidade. (Decreto-lei nº 37/66, art. 104, II.) 2 - As normas que regulam a aplicação da pena de perdimento são cristalinas, devendo a interpretação ser feita de forma literal. (REsp nº 507.666/PR - Relator Ministro José Delgado - STJ - Primeira Turma - UNÂNIME - D.J. 13/10/2003 - pág. 261.) 3 - A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. (Tribunal Federal de Recursos, Súmula nº 138.) 4 - Há farta prova documental a comprovar a responsabilidade da Impetrante quanto à prática reiterada de transporte ilegal de mercadorias estrangeiras, o que afasta o Princípio da Proporcionalidade, se admissível fosse, ficando claro que o veículo em questão fora novamente flagrado no cometimento desse ilícito fiscal, sujeitando-se a sanções mais rigorosas, entre as quais o próprio perdimento. 5 - Na espécie, os produtos apreendidos totalizam R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais); o veiculo utilizado de modo reincidente no ilícito fiscal foi avaliado em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), não havendo desproporção entre ambos os valores. 6 - Comprovada a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, lídima a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. 7 - Apelação denegada. 8 - Sentença confirmada. Data da Decisão 22/06/2009 Data da Publicação 27/11/2009 Ademais, não há dúvidas, também, de que a autora sabe que seu ex-companheiro é useiro e vezeiro na prática do descaminho, inclusive com condenação em primeiro grau (autos n.º 2007.34.00.041274-8 - fls. 44/94). Aliás, esse conhecimento por parte da autora fica claro na medida em que ela mesma chegou a ser denunciada no bojo da ação penal que o condenou. Assim, não existindo nos autos prova inequívoca de boa-fe para afastar a responsabilidade que lhe é legalmente atribuída na prática do ilícito fiscal, e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula 138 do Tribunal Federal de Recursos, é legitima a apreensão do veículo utilizado no transporte de mercadorias importadas sem cobertura de documentação fiscal. Ademais, não obstante a autora tenha alegado que a ré se negou a restituir o bem administrativamente, não trouxe documentos comprobatórios dessa negativa. De toda sorte, a apreensão do veículo, assim que constatada a irregularidade, nada tem de ilegal, pois se trata de medida acautelatória para exigibilidade de eventual pena de perdimento. Por fim, quanto à alegação da desproporcionalidade entre o valor do imposto elidido e o valor do bem apreendido, entendo que a aplicação da pena de perdimento nas situações em que o valor do veículo que ultrapassa sobremaneira o valor das mercadorias apreendidas pode ensejar confisco e, por conseguinte, violação ao art. 150, IV, da Constituição Federal Inicialmente, consigno que a autora não trouxe qualquer documento para embasar sua alegação de que o valor do carro era de R\$ 79.932,00, ao passo que a ré juntou aos autos consulta à tabela FIPE, com valor de R\$ 75.088,00 (fls. 126). Ainda que se tome como valor do veículo o apresentado pela ré, há uma diferença relevante entre este e o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 40.000,00). Todavia, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado com parcimônia, para que não resulte em beneficio ao infrator contumaz. Isso porque a aplicação da proporcionalidade em toda e qualquer hipótese, vale dizer, levando apenas em conta a desproporção entre o valor do veículo e da mercadoria, poderia acarretar a quebra do princípio da isonomía. Deveras, aquele que possui condições de utilizar um veículo novo e de maior valor econômico estará imune à pena de perdimento, mesmo que transporte aparelhos eletrônicos, enquanto que aquele que não possui essa condição estará sujeito à pena de perdimento do veículo velho e de infimo valor econômico.Logo, a proporcionalidade deve ser analisada com observância da finalidade da sanção administrativa, a qual tem como principal objetivo tolher a habitualidade do contrabando e do descaminho. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. Eis o entendimento, in verbis:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRÁTIVO. RECURSO ESPECIAL. ARTS. 94, 95, 96, PODER DE POLÍCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. REITERAÇÃO DA CONDUTA E MÁ-FÉ AFERIDAS PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ. ARTS. 104, I, E 105, X, DO DECRETO-LEI N. 37/66; 24, 25 E 27 DO DECRETO-LEI N. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 E 690 DO DECRETO N. 4.543/2002. FUNDAMENTÂÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. 1. Não se pode conhecer da violação aos arts. 94, 95, 96, 104, I, e 105, X, do Decreto-lei n. 37/66; 24, 25 e 27 do Decreto-Lei n. 1.455/76; 602, 603, 604, II, 618, X, 627 e 690 do Decreto n. 4.543/2002, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação precisa de como tais dispositivos foram violados. Incidência da Súmula 284/STF, por analogia. 2. A pena de perdimento do veículo fundou-se em provas irrefutáveis de que a importação ilegal de mercadorias é atividade habitual do recorrente - o condutor não negou a propriedade da mercadoria. Ainda informou o telefone de seu distribuidor, deixando claro que a mercadoria lhe é entregue nas proximidades de São Luiz Gonzaga. Informou ainda que dois veículos costumam ser responsáveis pela entrega, um Corcel e um Corsa Sedan Branco - e que a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo, na prática do ilícito, restaram configuradas. Daí porque plenamente justificada a pena de perdimento, na esteira dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. O Tribunal a quo afastou a aplicação do princípio da proporcionalidade na imposição da pena de perdimento de bem ante a constatação da habitualidade do recorrente na prática do descaminho. Infirmar essa premissa demandaria revolver o conjunto fático-probatório valorado pela instância ordinária, o que encontra óbice na orientação firmada na Súmula 7/STJ. 4. A insurgência pela alínea c não observou o regramento dos artigos 255, 2°, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, e 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, uma vez que o cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, akém da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não foi procedido, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 5. Recurso especial não provido.(STJ RESP 201200633991, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE 12/03/2013). No caso dos autos, é o que ocorreu, como mencionado acima. Há evidências claras, portanto, de que ela permitiu que Ali Ismail Diab utilizasse esse veículo para a prática habitual da importação irregular de mercadorias, e, por conseguinte, há tempos vem causando dano ao erário, motivo pelo qual a aplicação do princípio da proporcionalidade deve ser afástada. Em casos semelhantes, este tem sido o posicionamento da Jurisprudência, conforme se verifica das ementas a seguir transcritas: APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA.

DESCAMINHO/CONTRABANDO. PENA DE PERDIMENTO. PROPORCIONALIDADE AFASTADA PELA HABITUALIDADE DA CONDUTA. 1. Foram duas as razões para a apreensão do veículo cuja restituição ora se requer: ter sido a ora apelante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação e ter servido de batedor para outro veículo, carregado de um considerável número de maços de cigarro. 2. Quanto à atuação como batedor, verifica-se haver nos autos mais que meros indícios de ter a impetrante assim agido. Consoante apurado no inquérito policial nº 0095/2011-4 (fls. 46/60), Celestiano Neto Alves, condutor do Ford Ka, ao ser abordado pelos policiais, ofereceu-lhes propina e confidenciou que havia três batedores em uma picape Fiat Strada. Por sua vez, Tânia Portela Lima, ora apelante, admitiu o fato de ter feito comboio com o veículo Ford Ka, o qual foi também confirmado por Roger Alves Freitas e por Leonardo Felix Viana, namorado da impetrante. 3. Quanto ao fato de ter sido a impetrante abordada quando transportava mercadoria de procedência estrangeira sem prova da sua regular importação, a sua responsabilidade resta evidenciada na medida em que é ela a proprietária do veículo apreendido e que o estava conduzindo quando da sua apreensão. 4. De acordo com a jurisprudência unissona do E. Superior Tribunal de Justiça, a pena de perdimento revela-se legal desde que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido. 5. Ainda que se possa vislumbrar a desproporcionalidade entre os bens em jogo, há de ser afastado o citado entendimento, uma vez que, aqui, o princípio da proporcionalidade deve ser interpretado cum grano salis, de forma ponderada, para que não seja beneficiado aquele que age em desacordo com ordenamento jurídico. 6. Não basta que seja verificada a relação entre os valores dos bens apreendidos; deve-se investigar, igualmente, a existência de circurstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita, a qual encontra-se presente, já que o veículo de propriedade da ora apelante foi utilizado diversas outras vezes para cruzar a fronteira do Paraguai, consoante apurado junto ao sistema SINIVEM (fl. 89), o que caracteriza a habitualidade na conduta da impetrante. 7. A apelante tem domicílio em Campinas/SP, foi à Foz do Igraçu em 12/04/11 para retornar no dia 13/04/11 e seu veiculo possui 26 registros anotados em um período de 2 meses. 8. Precedentes. 9. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AMS 00052363420114036108, Relatora Desembargadora Cecília Marcondes, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 01/02/2013). DIREITO ADMINISTRATIVO. ADUANEIRO. DESCAMINHO. PERDIMENTO DE VEÍCULO. HABITUALIDADE NA PRÁTICA DE DELITOS ADUANEIROS. ALEGAÇÃO DE DESPROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DAS MERCADORIAS E DO VEÍCULO TRANSPORTADOR QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. 1. Para a hipótese de descaminho de mercadorias dois são os requisitos para a aplicação da pera de perdimento de veículo: o uso para o transporte de mercadoria sujeita à mesma pera; pertencer a responsável pela infração, sendo seu autor ou tendo colaborado de alguma forma para o intento. 2. Há prova pré-constituída nos autos acerca da propriedade do veículo por parte do Impetrante (embora resolúvel, dada a existência de alienação fiduciária em garantia). 3. Em princípio, não obstante a prática de infração à legislação aduaneira, poder-se-ia afastar a pena de perdimento em função da evidente desproporcionalidade entre o valor do automóvel e o das mercadorias apreendidas, evitando-se, dessa forma, que no presente caso a pena de perdimento configurasse confisco ao direito de propriedade. O auto de infração lavrado por ocasião da apreensão do veículo, no entanto, noticia que o Impetrante é contumaz infrator da legislação aduancira, 4. A habitualidade constatada na prática de infrações aduanciras por parte do Impetrante é circunstância a ser sopesada. Com efeito, se por um lado é certo que o direito de propriedade não admite confisco em havendo desproporção entre o valor do veículo e o das mercadorias nele transportadas, para efeitos de decretação da pena de perdimento, por outro também é igualmente certo que a frequência na prática de importações irregulares acarreta diminuição ou até mesmo desaparecimento da diferença entre os valores em cotejo para fins de aferição da proporcionalidade. 5. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que habitualmente o Impetrante e sua esposa se dirigiam à fronteira com o Paraguai para adquirir mercadorias, introduzindo-as irregularmente em território brasileiro, e que, após a apreensão do veículo, foi preso em flagrante delito pela prática de descaminho. 6. Os danos causados ao erário por força da reiteração da conduta justificam a decretação da pena de perdimento do veículo. 7. Apelação improvida (TRF 3ª Região, AMS 00022000720084036005, Relator Juiz Federal Convocado Cláudio Santos, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial I 15/07/2011, p. 551). Assim, conclui-se que a apreensão, bem como o consequente perdimento do veículo se justificam DISPOSITIVODestarte, como consectário da fundamentação, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil de 2015. Arcará o(a) autor(a) com as custas e os honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º do Código de Processo Civil de 2015. Considerando a improcedência do pedido, resta prejudicada a análise da antecipação da tutela Considerando, outrossim, a deliberada omissão de qualquer relacionamento marital, societário e mesmo processos criminais com a pessoa coma qual foi apreendido o veículo, o que caracteriza franca deslealdade processual e má-fe, visando enganar o julgador quanto à boa fé e desconhecimento dos fatos e circunstancias da apreensão, nos termos do artigo 79 e 80 do CPC/2015, fixo multa de 5% sobre o valor dado à causa.Por fim, oficie-se ao Juízo da 10º Vara Federal do Distrito Federal, com cópia desta sentença, comunicando a apreensão do veículo bloqueado judicialmente nos autos n. 2007.34.00.041274-8, como noticiado pela autora. Publique-se, Registre-se e Intime-se

0003619-69.2016.403.6106 - CONDUMAX - ELETRO METALURGICA CIAFUNDI LTDA(SP279213 - ARMANDO LOPES LOUZADA JUNIOR E SP225152 - ADEMIR ANTONIO MORELLO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a descida dos autos do Agravo nº 0014399-53.2016.403.0000, proceda a Secretaria a anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência do mesmo ao Processo nº 0003619-69.2016.403.6106 (rotina MVAG), Considerando os termos da Recomendação CNJ nº 37/11 (tiem XVII, letra C) e Resolução CJF nº 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 136/325 do Agravo nº 0014399-53.2016.403.0000, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos los Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MVIS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental Intíme-se a União Federal da sentença de fl. 201. Cumpra-se.

0001320-85.2017.403.6106 - METALURGICA DOLFER LTDA.(SP336391 - WILSON LUIS VOLLET FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista à ré dos documentos juntados com a réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015). Intimem-se.

0002263-05.2017.403.6106 - CASSIO RAMOS PENTEADO VENANCIO(SP389762 - SAMUEL RAMOS VENÂNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA MONTEIRO ZINNER X DIETER ZINNER

Mantenho a decisão de fls. 64/66 por seus próprios e jurídicos fundamentos. O pleito de inclusão da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação deverá ser apreciado pelo Juízo competente. A Caixa Seguradora S/A é pessoa jurídica de direito privado - Sociedade de Economia Mista, que detém personalidade jurídica e patrimônio próprios, não se confundindo com a Caixa Econômica Federal que tem natureza de empresa pública federal CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO.1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal.2. Competência do Juízo da 4º Vara de Mauá/SP. (Segunda Seção, CC n. 46.309/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 9.3.2005.)Decorrido o prazo, cumpra-se a decisão de fls. 64/66.10 Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005774-41.1999.403.6106 (1999.61.06.005774-6) - ALVORINA BRENTAN PITAO X ELENI APARECIDA PITAO BERNARDO(SP312451 - VIVIAN SIQUEIRA AYOUB E SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA) X ALVORINA BRENTAN PITAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP248245 - MARCO RENATO DE SOUZA E SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESE BATISTA)

Certifico e dou fé que no dia 27/06/2017 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

EMBARGOS A EXECUCAO

 $\begin{array}{l} \textbf{0007635-08.2012.403.6106} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005797-} 16.2001.403.6106 (2001.61.06.005797-4)) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X SANTO ANTUNES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA E SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) \\ \end{array}$

Ciência às partes da certidão do pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça à fl. 178/179. Abra-se vista às partes para que requeira(m) o que de direito, no prazo 10(dez) dias. Nada sendo requerido, ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0003477-70.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003046-41.2010.403.6106) WILSON KOJI TANAKA E CIA EPP X MITSUKO TANAKA X WILSON KOJI TANAKA (SP143044 - MARIA MARCIA BOGAZ DE ANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da decisão final, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 132/135) para os autos principais. Requeira o vencedor (CAIXA) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001379-44.2015.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-82.2015.403.6106) LUIZ ANTONIO GOES - ESPOLIO X NILDA HELENA ROSA GOES(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP210656 - LUCIANO DE MELO PONCHIO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vista às partes dos cálculos/esclarecimentos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias. Para conveniência das partes, visando permitir a carga dos autos, o prazo será sucessivo, sendo os 05 (cinco) primeiros para os embargantes e os 05 (cinco) dias restantes para o embargado. Dê-se ciência aos embargantes dos cálculos apresentados pela CAIXA às fls. 158/180. Após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002844-20.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000659-09.2017.403.6106) LUIZ CARLOS SARTORELLI(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA) X CAIXA FCONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do embargante de fls. 30/31, vez que o contrato se encontra nos autos do processo principal (Execução nº 0000659-09.2017.403.6106). Assim, intime-se o embargante para juntar aos autos cópia do contrato objeto de discussão destes Embargos, bem como para cumprir os itens a e b do despacho de fls. 29, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008551-03.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002068-88.2015.403.6106) OLAVO DE FERNANDES X REGINA FAVARON DE FERNANDES(SP345480 - JOÃO FERNANDO BRUNO E SP068768 - JOAO BRUNO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de Embargos de Terceiro ofertados com o escopo de declarar insubsistente a penhora de 50% do imóvel com matrícula nº 15665 junto ao 2º CRI desta cidade, efetivada nos autos da Ação de Execução nº 00020688820154036106. Alegam os embargantes que à época da penhora, movám ação contra os executados Valdecir Buosi e Gressiqueli Regina Chiachio Buosi, ação esta que tramitou perante a 6º Vara Cível desta cidade, sob o nº 57601201103792800000000, número de ordem 2060/2011, buscando o cumprimento de obrigação de fazer consistente na outorga da escritura de 50% da propriedade. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/157). Devidamente citada, a Embargada apresentou contestação em que não se opôs ao levantamento da penhora. Todavia, requereu a condenação dos embargantes ao pagamento das custas e honorários de sucumbência, sob a alegação de que deram causa à penhora (fls. 169/170). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃOA Caixa Econômica Federal promove execução contra devedor solvente em face de Valdecir Buosi e Gressiqueli Regina Chiachio Buosi e neste sentido obteve em 15/03/2016, penhora de imóvel localizado em seu nome. Ocorre que em 21/07/2011 os embargantes ingressaram com ação judicial de obrigação de fazer que reconheceu a propriedade de 50% do imóvel, o que culminou com a lavratura da escritura pública juntada às fls. 35/36. A parte embargante informa também que por determinação judicial, houve a a verbação na matrícula do imóvel acerea da indisponibilidade do bem (fls. 50/51). Pedem, emão, o acolhimento dos presentes embargos de terceiro para o fim de se determinar o levantamento da referida penhora de 50% do imóvel a eles pertencente. À vista da documentação apresentada, a embargada concordou com as afirmações da parte embargante no que se refere ao levantamento da constrição, insurgindo-se tão somente quanto à fixação das custas processuais e dos honorários advocatícios. Assim, diante da comprovação de que o imóvel penhorado não mais pertence aos executados Valdecir

0000985-66.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009226-10.2009.403.6106 (2009.61.06.009226-2)) GALIB JORGE TANNURI X CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI (SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FAZENDA NACIONAL

Certifico que remeto para publicação a decisão de fl. 95, abaixo transcrita: J. Sim, se em termos.R.P., 20/06/2017.

0001333-84.2017.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003326-36.2015.403.6106) IVANILDE PEREIRA CHAVES ZANI(SP032112 - LOURIVAL CELIO DE ANGELIS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas a serem produzidas, justificando-as.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 355, I, CPC/2015).Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010462-70.2004.403.6106 (2004.61.06.010462-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. VANESSA VALENTE C SILVEIRA DOS SANT E SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X NEDER MARCAL VIEIRA(SP218143 - RICARDO ALEXANDRE JANIOPI) X TRANSTEL - TRANSPORTE COM/ E CONSTRUCOES LTDA X ITAMAR RUBENS MALVEZZI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP313666 - ARTUR CAVALCANTI SOBREIRA DE LIMA) X CELIA APARECIDA RIBEIRO MALVEZZI(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO) X OLIMPIO ANTONIO CARDOSO DE MORAES(SP051513 - SILVIO BIROLLI FILIHO)

Concedo a exequente o prazo de 06 (seis) meses para localização de bens ou valores passíveis de constrição. Findo o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Intime(m)-se.

0007641-20.2009.403.6106 (2009.61.06.007641-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PACKFLEX IND/ EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA X ANGELA CRISTINA TEIXEIRA X MERCIA MARIA RIBEIRO(SP280294 - ISABELA DA COSTA LIMA CENTOLA E SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO)

 $Considerando\ a\ decisão\ final\ proferida\ nos\ Embargos\ a\ Execução\ n^{o}\ 0003995-65.2010.403.6106\ (fls.\ 158/165),\ intime-se\ a\ CAIXA\ para\ que\ de\ prosseguimento\ ao\ feito,\ no\ prazo\ de\ 15\ (quinze)\ dias. Intimem-se.$

0000285-03.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X FELIX SAHAO JUNIOR(SP156288 - ANDRE LUIZ BECK)

0003391-70.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARIA DE FATIMA STUCHI GRACA(SP227089 - WILTON LUIS DE CARVALHO E SP180349 - MANOEL DA GRACA NETO)

Certifico e dou fé que foi expedida a Certidão de Inteiro Teor e aguarda sua retirada pela autora/exequente, nos termos do despacho de fls. 319.

0003251-65.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIZABETI ROSA DA JESUS

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0001855-19.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARALIJO MARTINS) X J R SOUSA AUTOMOVEIS LTDA X JURACI RODRIGUES DE SOUSA(SP221293 - RODRIGO GOMES CASANOVA GARZON)

Defiro o pedido da exequente formulado a fis. 171 e 175.Fis. 171: Considerando pedido expresso da exequente, decorrente da não localização de bens passíveis de penhora, defiro a suspensão do feito até 31/12/2019, com remessa do processo ao arquivo sobrestado. Anote-se na agenda o prazo final da suspensão no código 712. Sem prejuízo, proceda a Secretaria o levantamento da restrição de fis. 157 junto ao sistema RENAJUD. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002894-51.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GISELE APARECIDA PASCOM(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO)

Ciência à executada do teor de fls. 154/166 (cancelamento da penhora). Após, ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se

0004232-60.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X REINALDO RODRIGUES

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0005920-57.2014.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADRIANA MOELLER X VITOR ERNESTO MOELLER X MARIA ANTONIA PACELLI MOELLER

Considerando o teor de fls. 161/165 e ante a desídia e inércia por parte da exequente, concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a CAIXA promova as diligências necessárias visando ao cancelamento da penhora junto ao 1º CRI desta cidade, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), devendo comprovar nos autos o cumprimento. Fica intimado também desta decisão o Chefe do Setor Jurídico da Caixa Econômica Federal, que representa nestes autos a EMGEA.Intime(m)-se.

0002643-96.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DAVID MULERO SPARAPANI

Ultrapassado o prazo legal sem comparecimento do(s) executado(s) em Juízo para pagamento ou nomeação de bens à penhora, requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), limitando-se ao valor indicado na execução, comunicando-se invediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUDa) Liberação invediata de valor infimo, considerado como tal a soma dos bloqueios, por executado, inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais);b) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processasis finais (art. 836, caput, do CPC/2015), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/2005.c) liberação também do excedente se bloqueado valor maior que o débito exequendo (art. 854, parágrafo 1º do CPC/2015). Na ocorrência de eventual bloqueio de valores, intime(m)-se o(s) executado(s) nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC/2015.Proceda-se, também, consulta de propriedade de veículos do(s) executado(s) pelo CPF/CNPJ no sistema RENAJUD, bem como ao bloqueio de transferência de propriedade dos veículos encontrados na referida pesquisa. Veículos de passeio, inclusive motos, com mais de 10 anos e veículos de carga/transporte com mais de 20 anos, não serão em regra bloqueados, considerando a improvável alienação judicial, bem como o irrisório retorno financeiro. Tal orientação poderá ser revista mediante expresso requerimento da autora/exequente, sempre acompanhado de comprovante de preço de mercado do veículo. Também não serão bloqueados veículos gravados com alienação fiduciária, nos termos do art. 7º A do Decreto-Lei nº 911/69.Considerando que não se busca qualquer informação protegida pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 105, proceda-se pesquisa junto ao INFOJUD requisitando somente a descrição dos bens informados na última declaração de renda, nada mais. Considerando também

0004887-95.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS - ME X GRASIELLY SCALIANTE MARTINS

Indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACENJUD e RENAJUD requerido pela autora/exequente a fls. 140, vez que já foram realizadas uma vez, conforme fls. 117/118 e 123.Ademais, a autora/exequente não trouxe aos autos prova da mudança na situação econômica dos devedores que ensejasse nova penhora pelo sistema BACENJUD (STJ - Resp 1284587). Manifeste-se a CAIXA pelo prosseguimento do feito, nos termos do despacho de fls. 132, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime(m)-se.

0006654-71.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELIANE DE CASSIA RODRIGUES BIANCHI(SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito da CAIXA de fls. 100. Cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fls. 84. Intimem-se.

 $0007168\text{-}24.2015.403.6106 - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI E SP}111552 - \text{ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS}) X \\ \text{AMPLIART RIO PRETO COMUNICACAO VISUAL LTDA ME X ERWIN HOFFMANN }$

Certifico e dou fe que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

0002225-27.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANA CLARA ZAMBONI(SP377575 - ANA CLARA ZAMBONI)

Ciência a executada do oficio da CAIXA às fis. 93/95 (comprovação da transferência de valor). Considerando o pedido da CAIXA de fis. 98 e considerando o ano e modelo do veículo de fis. 69, traga a exequente a avaliação do veículo para se verificar a viabilidade da sua alienação. Intime(m)-se.

0001862-06.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NSB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA-ME X SUSI BELL LANCA X NICOLI BELL LANCA PARRA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº /2017Deprecante: 4º VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): NSB COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA ME, SUSI BELL LANÇA e NICOLI BELL LANÇA PARRA Considerando que a executada Susi não foi encontrada, e considerando o endereço declinado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 59, DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SÃO VICENTE/SP para que, no prazo de 02 (dois) meses, proceda:CITAÇÃO da executada abaixo relacionada:SUSI BELL LANÇA, portador(a) do RG nº 4.541.609-6-SSP/SP e do CPF nº 017.891.658-73, com endereço na Rua Freitas Guimarães, nº 142, apto 21, Itararé, na cidade de São Vicente-SP.Para pagar(em), no PRAZO DE 3 (TRÉS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 119.099,07 (cento e dezenove mil, noventa e nove reais e sete centavos), valor posicionado em 22/02/2017. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da divida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada ou parcelada (art. 827, parágrafo 1º e art. 916, ambos do Código de Processo Civil/2015).Caso opte pelo PARCELAMENTO da divida, o executado deverá comprovar, no prazo de 15(quinze) dias, o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, custas e honorários de advogado no montante de R\$ 42.280,17, podendo pagar o restante da divida em até 06(seis) parcelas mensais de R\$ 13.894,89, que deverão ser acrescidos de correção monetária, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal: (https://www.l.jf.jus.br/phpdoc/siconn/tabelaCorMor.php?PHPSESID=pn20ebp84qjvedn2mjm7k0j5d6) e juros de 1% (um por cento) ao mês.No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ao) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 774, do Código de Processo Civil/2015. Decorrido o prazo, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, deverá o Sr. Oficial de Justiça, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceder ao seguinte:PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guarnecem a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2°, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 836, parágrafo 1°, do CPC/2015;AVALIAÇÃO dos bens penhorados;INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002). Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)(s) executado(a)(s). Não sendo encontrado(s) o(s) executado(o) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, contados a partir da comunicação de sua citação pelo Juízo deprecado (CPC/2015, art. 915, parágrafo 2°). Fica(m) também científicado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA, dela fazendo parte integrante a contrafé. Instrua-se com as cópias necessárias (CPC/2015, art. 260). Intimo-se a exequente para retirada desta precatória em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 01 (um) mês. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0001897-63.2017.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARCOS VINICIUS CARNEIRO DE ARAUJO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MANDADO DE SEGURANCA

0000386-35.2014.403.6106 - OLIGOS BIOTECNOLOGIA LTDA(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI E SP323025 - GINA PAULA PREVIDENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RÍO PRETO X UNIAO FEDERAL.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Oficie-se a autoridade impetrada para eventuais providências quanto a decisão final proferida nestes autos.Instrua-se o oficio com cópias de fls. 68/69, 101/103, 109/110 e 112 verso. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0000959-68.2017.403.6106 - ILANDER BRUNO BRASILINO DA SILVA(SP147862 - VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL CAIXA ECON FEDERAL-CEF SAO JOSE RIO PRETO-SP(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Afasto as preliminares arguidas pela autoridade coatora. Não há que se falar em ausência de interesse de agir pela inadequação da via processual.O Gerente da CEF, autoridade responsável pelo ato coator, tem legitimidade passiva, pois a União Federal delegou ao FNDE o financiamento do crédito educativo, sendo igualmente gestor do FIES, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.260/01. O FNDE por sua vez é representado pela CEF que age no exercício de fiunção delegada do Poder Público.Outrossim, o FNDE não é parte legitima para intergara o pólo passivo da ação, vez que, segundo o artigo 3º, inciso II da Lei nº 10.260/01, seu papel no FIES, através do Ministério da Educação, é de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN e ademais o FNDE é representado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, razão pela qual afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário. Aprecio o pedido liminar. Trata-se de Mandado de Seguraça onde busca o impetrante, em sede liminar, visando a celebração do contrato de aditamento/financiamento junto à instituição credora juntamente com o fiador apresentado. Alega que não foi possível a realização do aditamento do contrato em razão de que o requerente e seu fiador estarem com restrições financeiras e a impetrada bloqueia automaticamente o aditamento. Aduz que para resolver a pendência teria que arrumar outro fiador, o que não foi possível. Nos termos da Cláusula Décina Primeira, parágrafo quarto, inciso III, do Contrato juntado às fls. 15/25, dispõe que o financiado obriga-se a apresentar outro fiador após a assimatura do contrato e até o final do aditamento, em no máximo 30 dias na hipótese de restrição cadastral em nome do fiador. Em princípio não há direito líquido e certo em mão se sujeitar à referida condição contratual. Assim, tenho que não se afigura abusiva a exigência de substituição de fiador quando em relação a o mesmo pesa restrição cadastral, fâculdade da credora expressamente previsto no contrato e entrelação à qual não exs

NOTIFICACAO

0005760-61.2016.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANGELITA AMORIM RIVAS VEGA X SANTIAGO RIVAS VEGA JUNIOR

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor/exequente para manifestação acerca do resultado das pesquisas de endereço do(a,s) réu/executado(ré, a,s) juntadas às fls. 59/64, nos termos do despacho de fls. 57.

CAUTELAR INOMINADA

0001371-33.2016.403.6106 - USINA MOEMA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES E SP156828 - ROBERTO TIMONER) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União (fl. 566), defiro o desentranhamento do seguro garantia juntado às fls. 424/443, mediante substituição por cópias. Providencie a Secretaria. Intimem-se. Cumpra-se.

REPRESENTACAO CRIMINAL / NOTICIA DE CRIME

0001367-93.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO(SP148501 - JOSE REINALDO TEIXEIRA DE CARVALHO)

Acolho a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 250, para determinar que o réu José Reinaldo Teixeira de Carvalho recolha o restante da prestação pecuniária ajustada na proposta de transação penal, podendo o pagamento ser efetuado em 5 (cinco) prestações mensais de R\$ 100,00 (cem reais) cada, sob pena de revogação do beneficio. Intime-se para cumprimento.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005139-50.2005.403.6106 (2005.61.06.005139-4) - MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MATHEUS THALES SILVA CAPOLUPO - REPRESENTADO(MARLY DA SILVA CAPOLUPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA)

Considerando a apelação interposta pelo(a) autor(a) às fls. 378/383, abra-se vista ao (á) apelado(a) para contrarrazões. Em sendo arguida(s) preliminar(es) nas contrarrazões, abra-se vista ao apelante para se manifestar no prazo de 15(quinze) dias (art. 1009, parágrafo 2º, do CPC). Não havendo preliminares, subam os autos ao E. TRF da 3ª Regão, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0002188-10.2010.403.6106 - JOAO ROBERTO ALEXANDRE(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X JOAO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme acórdão de fls.144/147, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Citado, o réu opôs embargos à execução, julgados procedentes, alterando o valor da execução (fls. 224/230). Foi interposta ação rescisória na qual foi deferido pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender a execução do julgado (fls. 232/233) e posteriormente foi julgada procedente a ação rescisória e improcedente o pedido subjacente, esvaziando a presente execução, conforme decisão de fls. 216/218.Assim, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, pela falta de interesse de processual, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0001737-77.2013.403.6106 - DINA MARIA CAMARGO(SP260165 - JOÃO BERTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DINA MARIA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls. 237/243, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. Considerando que o comprovante de pagamento de fls. 255/256 e o depósito já efetuado na conta respectiva de fls. 261 atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006417-15.2013.403.6136 - MARIA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ISAMIRA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X ROSANGELA GOMES DE AQUINO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X MARIA GOMES DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância do INSS (fl. 480), defiro a habilitação dos herdeiros de ISAMIRA GOMES DE AQUINO, conforme requerido à fl. 457/458.Ao SUDP para as necessárias anotações, devendo constar MARIA GOMES DE AQUINO (CPF 136.304.358-74) e ROSANGELA GOMES DE AQUINO (CPF 111.851.448-38) como sucessoras e ISAMIRA GOMES DE AQUINO como sucedida.Dê-se ciência dos valores disponíveis, depositados na Caixa Econoi FEderal (fls. 481/482).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006782-72.2007.403.6106 (2007.61.06.006782-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME(SP195158 - AMANCIO DE CAMARGO FILHO) X MUNICIPIO DE IBIRA - SP(SP181916 - JEANCARLO ABREU DE OLIVEIRA E SP207872 - MELVES GUILHERME GENARI) X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE GRANDE HOTEL DE IBIRA LTDA ME

Certifico e dou fé que encaminhei para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3º Região a r. decisão de fl. 800, a seguir transcrita: DECISÃO/OFÍCIO Nº 1077/2016. Oficie-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Agência 3970, localizada neste Fórum para, no prazo de 10 (dez) dias, converter o valor depositado na conta nº 00300147 e 00300145, em Renda da União, através de DOC ou TED para o Banco nº 001, agência nº 1607-1, conta corrente nº 170500-8, identificador de recolhimento nº 110060000113904 (conderação em multa), CNPJ da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23, nos termos do requerimento de fl. 721/723. Deverá comunicar este Juízo após efetivada a conversão. Instrua-se com a documentação necessária. A cópia da presente servirá como OFÍCIO. Abra-se vista à AGU para que se manifeste quanto ao resultado do leilão de fl. 793/794. Após, será analisado o pedido de fl.721 Intimem-se. Cumpra-se.

0004716-85.2008.403.6106 (2008.61.06.004716-1) - MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X MARIA APARECIDA TAGLIAVINI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme decisão de fls.166, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio assistencial, bem como o pagamento de verbas sucumbenciais. A parte autora apresentou cálculos às fls. 249/251 e o INSS concordou com os mesmos às fls. 255. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) ra(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 266/268) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007273-11.2009.403.6106 (2009.61.06.007273-1) - ROSANA PEREIA LIMA MIGUEL (SP232289 - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X ROSANA PEREIA LIMA MIGUEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução da sentença de fis. 60/62, pela qual a executada foi condenada ao pagamento de danos morais, no valor de R\$4.000,00, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora desde 11/07/2009, bem como a honorários advocatícios, na ordem de 10% sobre o valor da condenação. A executada apresentou cálculos como valor devido e efetuou depósito às fis. 90/92. Intimada, a exequente manifestou sua concordância como valor depositado e requereu a expedição de alvará de levantamento (fis. 98). Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulero no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente às fis. 98, independentemente do trânsito em julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001513-47.2010.403.6106} \text{ - JOSE LUIS DA SILVA} (\text{SP}124551 \text{ - JOÃO MARTINEZ SANCHES}) \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}117108 \text{ - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE}) \text{ X JOSE LUIS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \\ \end{array}$

Considerando a ocorrência do trânsito em julgado, defiro o requerimento formulado à fl. 119 e fixo os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 55 em R\$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), valor máximo da Tabela anexa à Resolução nº. 305/2014.Requisite-se.Após, arquivem-se com baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0003539-81.2011.403.6106 - MARDEN IVAN NEGRAO FILHO(SP094062 - ALI MOHAMED SUFEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARDEN IVAN NEGRAO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se o alvará de levantamento conforme requerido pelo exequente às fis. 87. Outrossim, manifeste-se o exequente, no prazo de 15 dias, acerca dos honorários advocatícios e custas processuais relacionados na sentença. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0007411-07.2011.403.6106 - ALCIR ROBERTO GONCALVES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X ALCIR ROBERTO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a data limite para a remessa dos oficios precatórios é dia 30 de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a expedição e remessa do valor incontroverso de R\$ 173.098,18 (cento e setenta e três mil, noventa e oito reais e dezoito centavos), postergando a discussão sobre o saldo remanescente. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0003608-79.2012.403.6106 - BERNARDINO PEDRO GERMONI(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X BERNARDINO PEDRO GERMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇATrata-se de execução de sentença conforme de fls. 138/141, onde se busca o recebimento das parcelas atrasadas de beneficio previdenciário, bem como o pagamento de honorários advocatícios. O INSS foi intirnado nos termos do artigo 535 do CPC/2016 e apresentou impugnação às fls. 220/223. Os autos foram remetidos à contadoria e houve concordância das partes com o cálculo elaborado às fls. 284/286, que foi homologado às fls. 296. Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 306/307) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fuicro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido e após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0007643-82.2012.403.6106 - CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES(SP131144 - LUCIMARA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X CLEBER LUIS PRADELA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento do acordão de fis. 320/327 traz, de fato, perplexidades para ser executado na sua inteireza, por conta da desconsideração do período de 01/02/1998 a 05/09/2013 como especial, sem que fosse revista a concessão do beneficio. Pois berm Como consequência do julgamento do recurso, temos a seguinte situação do processo quanto à contagem de serviço do autor. Do quanto lançado na planilha do autor, agora atualizada conforme o que restou decidido definitivamente, é possível observar que cabível a aposentadoria proporcional, de forma que o que remanesce não é a simples conclusão de que não mais haveria beneficio se ser concedido, ou, mesmo em sentido contrário, de que simplesmente a manutenção da asposentadoria integral mesmo após lhe ser retirado o tempo que serviria de lastro. Vou além, a aposentadoria proporcional se daria antes da DIB fixada anteriormente. Considerando que todas as questões jurídicas já foram estabilizadas, definidas, concito as partes ao estabelecimento de parâmetros para o cumprimento do acórdão de forma que albergue o que lá foi decidido, sem interpretações parciais que sustentem que não há direito à aposentadoria integral, vez que não se sustentam, repito, fiente aos números acima considerados. Não se trata, portanto, de interpretar o acórdão de forma compartimentalizada - porque há possibilidade de integração - do comando de concessão (parcial ou não) como montante de tempo reconhecido. Para, portanto, harmonizar a execução do julgado a fim de lhe dar guarida como que juridicamente representa, visando abreviar a realização da prestação jurisdicional, intime-se o INSS, POR EMAIL, através do órgão APSDI de São José do Rio Preto para que proceda ao recálculo do beneficio de APOSENTADORIA PROPORCIONAL do(a) autor(a), levando-se em conta a manutenção de vínculo empregatício durante o processo, comitodos os consectários, inclusive com a compensação do que foi pago a maior dante da manutenção-que não se sustenta mais- da aposentadoria integral, quando o direito, pelo tempo reconhecido som

000006-46.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007956-53.2006.403.6106 (2006.61.06.007956-6)) ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO(SP122257 - FRANCISCO JOSE DAS NEVES E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ISSAO NAKAMURA - ESPOLIO

Defiro o pedido da exequente de fls. 174. Considerando que este Juízo aderiu à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Olímpia/SP para constatação e avaliação do imóvel matrícula nº 15.718, do CRI de Olímpia/SP, devendo ser observado os aspectos exigidos pela Central de Hastas Públicas. Intime(m)-se. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001479-33.2014.403.6106} - \text{ALESSANDRO PERPETUO LONGO} - \text{ME}(\text{SP267691} - \text{LUANNA ISMAEL PIRILLO} \text{ } \text{S} \text{P294997} - \text{AMANDA ISMAEL PIRILLO} \text{ } \text{RISSI E SP139691} - \text{DIJALMA PIRILLO} \text{ } \text{JUNIOR E SP309746} - \text{BRUNA ISMAEL PIRILLO} \text{ } \text{X} \text{ } \text{UNIAO FEDERAL X LLESSANDRO PERPETUO LONGO} - \text{ME} \\ \end{array}$

Manifeste-se a exequente (União - PFN) acerca da petição e guias de recolhimento de fls. 108/110.Intime-se.

0003900-59.2015.403.6106 - MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X DAISE MALTA FARIA DA SILVEIRA X JOAO FARIA DA SILVEIRA(SP140591 - MARCUS DE ABREU ISMAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MALTA AUTOMACAO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguarde-se por mais 15 (quinze) días manifestação do exequente acerca dos valores depositados. No silêncio os valores serão convertidos em rendas da União. Intimem-se.

0004694-80.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ALCEU ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALCEU ALVES DA SILVA(SP266087 - SILVIO ROGERIO DE ARAUJO COELHO)

Considerando a decisão de fl. 71, publicada em 22/06/2017, resta prejudicada a apreciação da petição de fls. 73/74. Intimem-se.

0007193-37.2015.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X SOLANGE BRUNARI PORTO(SP125616 - FLAVIO SIZENANDO JAROSLAVSKY E SP197928 - ROBERTO SIZENANDO JAROSLAVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SOLANGE BRUNARI PORTO

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela autora (CAIXA) às fls. 114/115, intime-se a ré, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

0002760-53.2016.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007203-81.2015.403.6106) PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X ROSEMARI APARECIDA ROSA X EDNA CAMPOS SILVA X ALEXANDRO COSTA(SP105346 - NAZARENO MARINHO DE SOUZA E SP327382A - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIPERS COMERCIO VIRTUAL DE CONFECCOES CEDRAL LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARI APARECIDA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA CAMPOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRO COSTA

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença. Face ao cálculo apresentado pela embargada/exequente (CAIXA) às fls. 189, intimem-se os embargantes, na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº, 13.105/2015). Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo). Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523. Decorrido o prazo fixado semo respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput do CPC/2015). Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $0004799-77.2003.403.6106 \ (2003.61.06.004799-0) - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO AUGUSTO BIROLLI(SP219563 - ISABELLA MARIA CANDOLO BIROLLI E SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ)$

Acolho as ponderações do Ministério Público Federal às fls. 766/767, para determinar que o réu Celso Augusto Birolli inicie o cumprimento da pena em regime semiaberto, conforme acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 736/741 e 747/750). Assim, restou prejudicada a expedição de Guia de Recolhimento para Execução Penal. Expeça-se mandado de prisão por condenação definitiva para o réu Celso Augusto Birrolli. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeça-se Guia de Recolhimento para Execução Penal para a Vara das Execuções Penais desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0010064-89.2005.403.6106 (2005.61.06.010064-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JARBAS GABRIEL DA COSTA(SP189371 - AIRES FERNANDO CRUZ FRANCELINO) X ADALBERTO DE MATOS ROCHA(SP374153 - LUCAS LEAL DE FREITAS E SP374472 - JULIANE HERMINIA PAIXÃO CAETANO) X ADENOR SOUZA DA ROCHA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X OSVALDO PEREIRA DA ROCHA(SP174203 - MAIRA BROGIN) X SALVADOR JOSE DE OLIVEIRA(SP141150 - PAULO HENRIQUE FEITOSA) X OSMAR COSTA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO)

Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição e inativando o processo na agenda. Intimem-se

0010563-05.2007.403.6106 (2007.61.06.010563-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PEDRO ANGELO DE CARVALHO(SP312442 - THIAGO DE OLIVEIRA ASSIS) X FABIO JUNIOR LOPES(SP285378 - ANDRE LUIS ZAMBRANO) X MARIA GORETE PEREIRA DO REGO(SP197063 - ELKER DE CASTRO JACOB)

Chamo o feito à ordem Arbitro os honorários dos defensores dativos no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se de pronto o necessário. Considerando que o réu Pedro Ângelo de Carvalho não foi encontrado (fls. 935), intime-o por edital para pagamento das custas processuais. Prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem o pagamento, oficie-se para inscrição em dívida ativa da União. Intimem-se.

0000197-91.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CLARISMINO DOS REIS NUNES(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA)

Tendo em vista o cumprimento das determinações de fls. 339, ao arquivo com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002518-02.2013.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ EDUARDO SOUZA(MG173694 - LUIZ PAULO SOUZA DE OLIVEIRA E MG173695 - LORENA FRANCO DE OLIVEIRA)

DECISÃO/OFÍCIO nº /. Acolho a manifestação do Ministério Público federal às fls. 148, para manter o beneficio da suspensão condicional do processo para o réu Luiz Eduardo Souza. Comunique-se ao Juízo deprecante. Instrua-se com cópia da referida manifestação. Intimem-se. Cópia desta servirá de oficio.

0005878-08.2014.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GERSON GONCALVES DA SILVA(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI)

0001358-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X PAULO RICARDO MOTTA PIRES(SP305038 - IGOR WASHINGTON ALVES MARCHIORO)

Fls. 171: intime-se o réu Paulo Ricardo Motta Pires para dar continuidade à prestação de serviços, junto à Associação Evangélica Lar de Betânia, cumprindo as 48 horas restantes, nos termos da suspensão condicional do processo. Intimem-se.

0002522-34.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2820 - RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS) X FILIPE SALLES OLIVEIRA(SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO E SP137421 - ANTONIO ANGELO NETO) X ANTONIO ANGELO NETO(SP237524 - FABRICIO PAGOTTO CORDEIRO E SP371489 - ALAN SIQUEIRA GARBES LUCIANO) X JULIANO SPINA(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X MAGNO DA SILVA CALCAGNO X JOSE AUGUSTO DE FREITAS(SP295177 - RAFAEL POLIDORO ACHER)

PROCESSO nº 0002522-34.2016.403.6106 - 4º Vara Federal de São José do Rio Preto-SP. DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº / . Chamo o feito à ordem Réu FELIPE SALLES OLIVEIRA E OUTROS. Considerando a existência de Justiça Federal na cidade de Corrente-PI, prejudicada a expedição de carta precatória para aquela Comarca (fls. 554). Expeça-se Carta Precatória à Justiça Federal de Corrente-PI, prai intimação das testemunhas arroladas pela defesa: LEONARDO SILVA FACUNDES, R.G nº 2.711.885/SSP/SP, CPF nº 021.072.463-36 e MANOEL FACUNDES NUNES, R.G. nº 2.078.548/SSP/SP, CPF nº 415.405.907-63, ambos domiciliados na Rua Antônio Nogueira Carvalho, nº 151, nessa cidade de Corrente, para que compareçam nesse Juízo Federal, no dia 21 de setembro de 2017, às 14:00 horas, a fim de serem ouvidos nos autos supramencionados, em audiência que será realizada por meio de videoconferência.OBSERVAÇÃO: Solicito ao Juízo deprecado que informe o(s) nome(s) do(s) serventuário(s) da Justiça que estará(ao) presente(s) na audiência, informações estas que poderão ser enviadas através do e-mail sippreto vara04_sec@jfsp.jus.br, com antecedência mínima de 2 (duas) horas. Solicito a Vossa Excelência que a deprecada aguarde a realização da audiência para posterior devolução a este Juízo. Ficamo so interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

0004230-22.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X ANTONIO LEONARDO LUCAS DE FREITAS(SP315098 - ORIAS ALVES DE SOUZA NETO)

Considerando que a exceção de pré-executividade versando sobre tema tributário e com pedido de extinção da execução fiscal rão trata de qualquer tema penal ou processual penal, determino o seu desentranhamento. Intime-se novamente o advogado dativo para apresentar defesa técnica nos termos dos artigos 396 e 396-A, ambos do CPP.

0007327-30.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERIVALDO SOUZA XAVIER(MG120693 - WEDER ELIAS SILVA)

Analiso a defesa preliminar do réu Erivaldo Souza Xavier (fls. 101/104): verificando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supralegais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra causas de extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Deixo de propor a transação penal conforme requerido, vez que é ato privativo do Ministério Público. Designo o dia 04 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para a otiva da testermunha arrolada pela acusação MARCOS LOURENÇO BATISTA (Policial Rodoviário Federal) com domicilio na Rodovia Ps. Jd Alto Alegre. Oficie-se ao Comandante da Policia Rodoviário Federal desta cidade de São José do Rio Preto, comunicando o comparecimento neste Juízo, do Policial Rodoviário Federal MARCOS LOURENÇO BATISTA, no dia 04 de outubro de 2017, às 14:00 horas, para ser ouvido como testemunha da acusação. Tendo o réu residência fora desta subseção, fica facultado ao defensor solicitar sua dispersa de comparecimento aos atos processuais (exceto, obviamente ao seu interrogatório).Como consequência, sua ciência da realização de tais atos será feita por intermédio de seu advogado, e embora possa comparecer a todos os atos processuais, sua ausência não renderá a decretação de sua revelia. Assim, intime--se a defesa para que se manifeste sobre a dispensa do réu Erivaldo Souza Xavier dos dermis atos processuais. Prazo de 03 dias.Com a manifestação, tornem os autos conclusos Ficam os interessados científicados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0003017-44.2017.403.6106 - PLUTARCO PIRES MARIZ FILHO(SP183021 - ANDRE GUSTAVO DE GIORGIO E SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - onde busca a requerente a transferência de conta poupança nº. 55124-8 da agência 81 (Tupinambás) para a Agência 1610 (Dezenove de Março), conta nº. 46.173-4 da Caixa Econômica Federal, em São José do Rio Preto - SP. Juntou documentos. Feito de jurisdição voluntária, não se vislumbra interesse das pessoas elencadas no art. 109, I, da Constituição Federal, a deslocar a competência para esta Justiça. Trata-se de viabilizar transferência de valores pertencentes ao requerente, a ser solicitada junto à instituição bancária, se preenchidos os requisitos legais para realização da operação. Neste sentido, por analogia, veja-se as notas inseridas no Código de Processo Civil, Theotônio Negrão: A expedição de alvará para levantamento de contas do PIS e do FGTS (Lei 6.858/80) é atividade de jurisdição graciosa. Seu exercício compete à Justiça Estadual, ainda que a Caixa Econômica Federal seja destinatária da ordem (STJ - 1ª Seção, CC 8.529-2 - SC, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j 10.05.94, v.u., DJU 13.06.94, p. 15079, 2ª col, em.). Art. 982: 7. A competência para a expedição de alvará de levantamento de cotas do PIS e do FGTS é da Justiça Estadual (STJ-1ª Seção, CC 9.338-4-SC, rel. Min. Américo Luz, j. 9.8.94, v.u., DJU 29.8.94, p. 22.143, 1° col., em). Tem-se, também, as Súmulas n°s. 82 e 161 do Superior Tribural de Justiça, in verbis:Súmula n° 82. Compete à Justiça Federal, excluídas as reclamações trabalhistas, processar e julgar os feitos relativos a movimentação do FGTS.Como se vê, pela leitura da Súmula n° 82, o que se interpreta é que se trata de feitos no sentido de litígio, e não jurisdição voluntária.Compatível com esse entendimento, surgiu a súmula 161, verbis Súmula 161. É da competência da Justiça Estadual autorizar o levantamento dos valores relativos ao PIS/PASEP e FGTS, em decorrência do falecimento do titular da conta. Assim, em interpretação lógica e harmônica com as matérias já sumuladas pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, temos que a Justiça Federal processa somente feitos de natureza litigiosa. Os de natureza voluntária, todos, são processados perante a Justiça Estadual. É o entendimento jurisprudencial, cujas ementas trago à colação: Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199600319634 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 17431 UF: SC - Data da Decisão: 28-08-1996 - Código do Órgão Julgador: SI Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114, LEI 6.850/1980. DECRETO 85.845/1981. SUMULA 161/STJ. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS E PIS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, INEXISTENTE O LITIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL.2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - SUMULA 161/STJ.3. CONFLITO CONHECIDO, DECLARANDO-SE A COMPETENCIA DA JUSTICA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199500480964 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 15158 UF: SC - Data da Decisão: 10-10-1995 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL -CONFLITO DE COMPETENCIA - ALVARA JUDICIAL PARA MOVIMENTAÇÃO DO FGTS - CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 114 - LEI N. 6.850/80 - DECRETO 85.845/81. 1. PEDIDO DE MOVIMENTAÇÃO DE FGTS, EM SEDE DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA, DISPENSADA A OBRIGATORIEDADE DA INTEGRAÇÃO PROCESSUAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, INEXISTENTE O LÍTIGIO, O EXAME DA PRETENSÃO QUANTO A COMPETENCIA, NÃO ESTA ALBERGADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 109), NÃO SE JUSTIFICANDO O DESLOCAMENTO PARA A JUSTIÇA FEDERAL 2. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 3. CONFLITO PROCEDENTE, DECLARANDO-SE A COMPETENCIÁ DA JUSTIÇA ESTADUAL, JUIZ DE DIREITO, SUSCITADO.Relator: MILTON LUIZ PEREIRA. Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199700256260 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 19673 UF: SC - Data da Decisão: 10-06-1998 - Código do Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETENCIA. ALVARA JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DO FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULÁR DA CONTA, PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA. CEF. AUSENCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. COMPETENCIA A JUSTICA ESTADUAL. SUMULA NUM 161 - STJ.I. PARA QUE SE CONFIGURE O INTERESSE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM RELAÇÃO A PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS POR MOTIVO DE FALECIMENTO DO TITULAR DA CONTA FAZ-SE NECESSARIA A CONFIGURAÇÃO DO LITIGIO, EM QUE A EMPRESA PUBLICA PARTICIPE NA QUALIDADE DE AUTORA, RE, ASSISTENTE OU OPOENTE, CONDIÇÃO INEXISTENTE NO CASO DOS AUTOS, DE MERO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA.II. SUMULA N. 161 DO STJ.III. CONFLITO CONHECIDO, PARA DECLARAR COMPETENTE O JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE JOINVILLE, ESTADO DE SANTA CATARINA.Relator: ALDIR PASSARINHOTipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199400310927 - Classe: CC Descrição: CONFLITO DE COMPETENCIA - Número: 10912 UF: SP - Data da Decisão: 25-10-1994 - Código do Órgão Julgador: S1 Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOEmenta: CONFLITO DE COMPETENCIA, FGTS E PIS, FALECIMENTO DO EMPREGADO, ALVARA LIBERATORIO. PRECEDENTES. I. CONSOANTE ENTENDIMENTO PACIFICO NESTA CORTE, AFASTADO O INTERESSE DA CEF, EM PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTARIA RELATIVO A LEVANTAMENTO DE FGTS E PIS DE OPERARIO FALECIDO, A COMPETENCIA E DO JUIZO ESTADUAL.2. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, SUSCITADO.Relator: PEÇANHA MARTINS.Destarte, reconheço a inexistência de lide nos termos previstos no art. 109 da Constituição Federal, inexistindo pois autorizativo constitucional que permita o processamento deste feito perante a Justiça Federal. Vencido o prazo recursal, remetam-se os autos à Justiça Estadual desta cidade, com as nossas sinceras homenagens, e com baixa na distribuição. Intimem-se

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004489-76.2000.403.6106 (2000.61.06.004489-6) - RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X ANILOEL NAZARETH FILHO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X RACHEL MACEDO CARON NAZARETH X UNIAO FEDERAL X ANILOEL NAZARETH FILHO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇATrata-se de execução de julgado de fls. 135/139 que condenou a UF à repetição de valores recolhidos a título de imposto sobre operações financeiras - IOF incidente sobre saldos de cademetas de poupança, bem como ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$2.500,00 e custas processuais. Os exequentes apresentaram cálculos (fls. 149/154) e a UF concordou com os mesmos (fls. 158/161). Considerando que o(s) depósito(s) já efetuado(s) na(s) conta(s) respectiva(s) (fls. 176/180) atende(m) ao pleito executório, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO pelo pagamento, com fulcro no artigo 924, II do Código de Processo Civil de 2015. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se, Registre-se e Intim-se.

0004060-60.2010.403.6106 - APARECIDO CARRARO(SP045600B - JOSE ROBERTO MANSANO) X UNIAO FEDERAL X APARECIDO CARRARO X UNIAO FEDERAL

Considerando o demonstrativo de débito apresentado pelo exequente às fls. 259/261, intime-se o(a) União (AGU) na pessoa de seu procurador para manifestação nos termos do artigo 535 do CPC/2015.Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intimem-se. (CITV/ExJ/011NI/084)

0003751-05.2011.403.6106 - NILTON GARCIA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NILTON GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem Considerando que o(a) autor(a) já recebe beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/04/2011, conforme consta na decisão de fl. 259, intime-se para que se manifeste expressamente acerca do interesse na implantação do beneficio de aposentadoria especial concedida nestes autos (DIB 15/04/2011), devendo fazer a opção pelo que entender mais vantajoso para si, ou se tem interesse somente na execução dos atrasados, vez que a cumulação desses beneficios é vedada, conforme artigo 124, II da Lei nº 8.213/91. Com a manifestação do autor, voltem conclusos. Intimem-se.

0000501-56.2014.403.6106 - DIVINA ALVES DA SILVA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X NEIDSON & ALMEIDA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DIVINA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 5001401-77.2012.404.0000, proferido pelo TRF da 4º Região, mencionado na petição de fl. 260/261, que reconhece a inconstitucionalidade do parágrafo 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91, altero o posicionamento anterior e reconsidero a decisão de fl. 251, para determinar a expedição do PRC. Considerando que a(s) parte(s) concorda(m) com o(s) valor(es) apresentado(s) pelo INSS (fl.253) e também levando em contra que o oficio precatório tem que ser enviado até o final do mês de junho, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do oficio sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução; 405/2016 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a(s) parte(s) vencedora(s) que aguarda(m) a prestação jurisdicional há anos. Renetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, será(ão) cancelado(s) o(s) precatório(s) respectivo(s). Analiso o pedido para expedição do oficio requisitório/precatório em nome da sociedade de advogados, alterando posicionamento anterior-Para que a sociedade de advogados possa executar diretamente honorários, é preciso que os procuração resolução (f. 06) outorgada pelo eliente constem como sócios integrantes da sociedade, devido ao caráter personalissimo (confiança) que rege a prestação de tais serviços (Neste sentido, pacificou a Corte Especial do STI, no julgamento do AgRg no EREsp 1.114.785/SP - j. 3.11.10, DJe 19.11.10). Caso não se aperfeiçoe tal condição, é necessário que seja feita uma cessão de créditos dos procuradores constituídos ao inicio para a referida sociedade, sem ressalvas. Trago, por oportuno, o parágrafo 15 do artigo 85 do CPC/22015. parágrafo 15. O advogado pode requerer que o pagamento dos honorários que lhe calbam seja efettuado em fávor da sociedade de advogados que integra na qualidade de sócio, aplicando-se à hipótese o disposto no parágrafo 14.No caso dos autos, a procuração de fl. 06, tem

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUÍZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3358

PROCEDIMENTO COMUM

0001104-46.2011.403.6103 - JOSE MARQUES DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 422/712

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer a concessão e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição (35 anos = 100% SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO), cujo valor do beneficio deverá ser apurado em liquidação de sentença, iniciando-se o pagamento na data do pedido administrativo (05/11/2009)...Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 17/04/1985 a 26/01/1989, onde trabalhou na empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, bem como o período de 04/12/1989 a 06/08/2007, laborado junto à LG Philips do Brasil Concedidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 62). Citada (fl. 63), a parte ré apresentou contestação (fls. 64/68). Alega a ocorrência da prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fls. 74/76. Determinada a apresentação do laudo técnico referente aos períodos em que pretende o reconhecimento da atividade especial (fl. 77), o autor requereu dilação de prazo para cumprir a determinação (fl. 78), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 80). Manifestação do autor requerendo nova dilação de prazo para apresentação do laudo técnico (fls. 81/87). Concedido novo prazo ao autor para cumprimento da diligência (fl. 88). Manifestação da parte autora na qual junta petição da empresa Philips esclarecendo que a empregadora do autor denominava-se LG Philips Displays Brasil Ltda, posteriormente, passou a ter a denominação de LP Displays Brasil Ltda e, após nova alteração, SSC Displays Ltda (fls. 89/116). Convertido o julgamento em diligência, foi deferido ao autor o prazo de 60 (sessenta) dias para providenciar junto a SSC Displays Ltda, sucessora da LP Displays Brasil Ltda, a juntada do laudo técnico do período em que nela trabalhou (04/12/1989 a 06/08/2007) ou a negativa da empresa em fornecê-lo (fl. 119). Certificado o transcurso do prazo para apresentação do laudo técnico solicitado (fl. 121). Concedido prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora apresentar cópia integral e legível do processo administrativo do beneficio, NB 151.678.790-8, bem como da CTPS, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta (fl. 122). Petição da parte autora na qual requer a expedição de oficio para a empresa SSC Displays Ltda para a apresentação do laudo, bem como requer a juntada de cópia da CTPS e dilação do prazo para apresentação de cópia integral do processo administrativo do NB 151.678.790-8 (fis. 124/138). Indeferido o pedido de expedição de oficio à empresa SSC Displays Ltda, bem como a dilação de prazo solicitada (fl. 139). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10° Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O juiz está adstrito ao julgamento dos pedidos conforme trazidos na peça inaugural, de acordo com o artigo 141, Código de Processo Civil, pois cabe ao autor delimitar o julgamento por meio destes, nos termos do disposto no artigo 319, inciso IV do mesmo diploma legal. Conforme é sabido o pedido deve ser certo e a sua interpretação deve considerar o conjunto da postulação e o princípio da boa-tê (artigo 322, caput e 2º, Código de Processo Civil). Assim, o juiz rão pode decidir aquém (citra), fora (extra) ou além (ultra) petita, como prevê o artigo 492 da legislação supramencionada. No presente feito o pedido formulado pela parte autora é apenas para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1°, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente raquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamento a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nº s. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basea sem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigival apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas rão limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao beneficio, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste beneficio, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrit deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a comversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No presente caso, a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 151.678.790-8). Alega que o INSS não reconheceu como especiais os seguintes períodos: de 17/04/1985 a 26/01/1989 e 04/12/1989 a 06/08/2007. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Formulário DISES-BE 5235 (fl. 35) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 37/53. De acordo com o Formulário DISES-BE 5235, no exercício da atividade laboral junto à empresa Avibrás Indústria Aeroespacial S/A, no período de 17/04/1985 a 26/01/1989, o autor auxiliava nos trabalhos de prensagem de material explosivo RDX, para produção de pastilhas e sub-munições, operando máquinas pneumáticas. O trabalho sujeito à exposição de artefatos explosivos deve ser reconhecido como especial, por se tratar de atividade de alta periculosidade e, portanto, nociva à saúde ou à integridade física. Está prevista no código 1.2.6 do anexo ao Decreto 53.831/64 e 1.2.6 do Decreto 83.080/79. Assim, nos termos da fundamentação exposta, possível o enquadramento do período de 17/04/1985 a 26/01/1989 como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Registre-se, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização firmou entendimento de que o seu uso não elide o reconhecimento do tempo especial, editando a súmula n 9, in verbis:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que condur a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial....) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico foi neutralizada pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), não há respaldo legal para o reconhecimento do tempo especial, o que não é a hipótese dos autos, haja vista que nenhum equipamento de proteção individual neutralizaria o perigo do contato com tal agente, uma vez que há risco de explosão. Já em relação ao periodo de 04/12/1989 a 06/08/2007, com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruido para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial.O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, manifestou-se, conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N, 4.882/2003, IMPOSSIBILIDADE. TEMPUSREGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N, 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a nuído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de nuído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso nuído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de nuído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Assim, o período de 04/12/1989 a 06/08/2007, não pode ser considerado como especial pela exposição ao agente nocivo ruido, haja vista as divergências existentes no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado (fls. 37/53), que ora informa que não houve exposição ao agente nocivo (fl. 37), ora aponta níveis de nuído diversos no mesmo período (fls. 47/51). Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa, a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do medido do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado na petição inicial não preenche todos os requisitos supra transcritos, pois apresenta incongruências, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova. Ressalto, ainda que a parte autora foi intimada, por quatro vezes (fls. 77, 80, 88 e 119), para apresentar o laudo técnico necessário ao embasamento de seu pedido. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 04/12/1989 a 06/08/2007, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade fisica do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período que poderia ser averbado como especial, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fis. 54/59), o novo tempo apurado é de 31 anos, 7 meses e 9 dias. Assim, o autor não faz jus à concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência

Data de Divulgação: 29/06/2017

judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003882-52.2012.403.6103 - AGDA ALVARENGA VICENSOTTI BERDUGO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 210/214, para ser sanada contradição e obscuridade. Alega, em apertada síntese, que a sentença extinguiu sem resolução do mérito alguns períodos pleiteados, em razão do reconhecimento administrativo após o ajuizamento da ação, e reconheceu como especiais todos os períodos remanescentes. No entanto, ao invés de constar no dispositivo que o pedido foi procedente, constou parcialmente procedente, ocasionando contradição no julgado e influenciando na fixação do ônus da sucumbência, pois não houve sucumbência recíproca, conforme constou no julgado (fls. 217/221). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Assiste razão à embargante. A sentença extinguiu o feito sem resolução do mérito, por falta de interesse se agir supe em relação aos períodos reconhecidos administrativamente pela União após o ajuizamento da ação (02/07/1984 a 01/01/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/08/1989 a 31/08/1989, 02/10/1989 a 30/12/1989 $01/02/1990 \ a \ 28/02/1990, \ 02/05/1990 \ a \ 31/05/1990, \ 01/08/1990 \ a \ 31/08/1990 \ e \ 01/10/1990 \ a \ 31/10/1990). Quanto aos períodos remanescentes (02/01/1989 a \ 31/01/1989, \ 01/06/1989 \ a \ 31/07/1989, \ 01/06/1989 \ a \ 31/07/1989 \$ portanto, a existência de erro material no dispositivo da sentença, pois deveria ter constado julgo procedente os demais pedidos e não parcialmente procedente o pedido, bem ainda no tocante à condenação no ônus da sucumbência. A perda superveniente do objeto decorrente de reconhecimento administrativo do pedido pela ré, posteriormente ao ajuizamento da ação, implica na sua condenação em verba honorária, diante do princípio da causalidade, pois aquele que der causa ao ajuizamento da ação responde pelos ônus da sucumbência e deve arcar com as despesas processuais (art. 85, 10 CPC). Assim, a ré deverá arcar com a totalidade dos honorários e despesas processuais, em razão da perda superveniente do objeto em relação à parte do pedido, nos termos acima referidos e ainda, da procedência dos demais pedidos. Ante os fundamentos acima, acolho os embargos de declaração paraa) reconhecer a existência de erro material; b) alterar o dispositivo da sentença, que passa a constar como segue. Diante do exposto: 1. extingo o feito, sem resolução de mérito, com base no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir superveniente, o pedido referente à conversão dos períodos de 02/07/1984 a 01/01/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/02/1989 a 31/05/1989, 01/02/1989 a 30/12/1989, 01/02/1990 a 28/02/1990, 02/05/1990 a 31/05/1990, 01/08/1990 a 31/08/1990 e 01/10/1990 a 31/10/1990;2. julgo procedente os demais pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenara) o INSS a expedir certidão de tempo de serviço em nome da parte autora, convertendo para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, os periodos de atividade especial de 02/01/1989 à 31/01/1989, 01/06/1989 a 31/07/1989, 01/09/1989 a 01/10/1989, 01/01/1990 a 31/07/1990 a 01/10/1990 a 01/05/1990 a 30/09/1990 e 01/11/1990 a 11/12/1990, após o trânsito em julgado, b) a União Federal, após o trânsito em julgado, ab.1. averbar o tempo de serviço constante na certidão a ser expedida pelo INSS;b.2. converter para tempo comum, com acréscimo de 20% na contagem, o período de atividade especial de 12/12/1990 a 11/03/2009, laborado sob o Regime Jurídico Único, e proceder à respectiva averbação. Em razão do princípio da causalidade, condeno os réus ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo do inciso I do 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da causa, divididos entre eles, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 4º, III do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1.996.Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, porque a condenação obtida na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos. Aplica-se a norma do 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. No restante, fica mantida a sentença. Retifique-se o registro nº 255/2017. Publique-se. Registre-

0003210-10.2013.403.6103 - NOZOMI TOMIMURO SHOJI(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das parcelas devidas desde a DER (21/11/2012). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 02/10/1987 a 26/01/1991, laborado junto à Pampanelli Análises Clínicas; 01/03/1991 a 02/07/1993, laborado junto à Unimed Serviços e Diagnósticos; 23/07/1993 a 06/07/1994, laborado junto à Laboratório Osvaldo Cruz, 17/03/1995 a 15/07/1997, laborado junto à Policlin Serviços Médico-Hospitalares; 08/09/1998 a 30/06/1999, laborado junto à Laboratório Osvaldo Cruz, 01/11/2001 a 25/03/2009, laborado junto à Quaglia Laboratório de Análise e 08/11/2010 a 19/04/2012, laborado junto à Laboratório Osvaldo Cruz Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os beneficios da justiça gratuita (fl.69).Citada (fl. 71), a parte ré apresentou contestação (fls. 72/74). Pugna pela improcedência do pedido inicial.Réplica às fls. 77/79.Convertido o julgamento em diligência para determinar à parte autora a juntada dos Laudos Técnicos dos períodos em que alega ter exercido atividades em condições especiais, bem como especificar os agentes de risco indicados de forma genérica (fl. 81).Manifestação da parte autora com juntada de documentos (fls. 83/272 e 276/302) e ciência da autarquia previdenciária à fl. 303. É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Sem prelimirares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao beneficio, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste beneficio, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, en a possível que o tempo de serviço comum fosse transmulado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constituição Federal e votação. 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/1999 e. art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comun constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a comversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 02/10/1987 a 26/01/1991; 01/03/1991 a 02/07/1993; 23/07/1993 a 06/07/1994; 17/03/1995 a 15/07/1997; 08/09/1998 a 30/06/1999; 01/11/2001 a 25/03/2009 e 08/11/2010 a 19/04/2012. No período de 02/10/1987 a 26/01/1991 pretende o reconhecimento da atividade especial mediante o enquadramento por atividade profissional, prevista no código 1.3.4 do anexo I ao Decreto 83.080/79 (fl. 84). Quanto aos demais períodos, para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, a requerente apresentou os formulários Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 45, 46/47, 48, 49/50, 53/54, 87/88, 278/279. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes agentes nocivos: - 01/03/1991 a 02/06/1993 (e não 02/07/1993, conforme requerido) - vírus e bactérias, bacilos, protozoários, fungos e agente químico formaldeido; - 23/07/1993 a 06/07/1994 - reagentes químicos (não especificado) e microorganismos em geral; - 17/03/1995 a 15/07/1997 - vírus e bactérias; -08/09/1998 a 30/06/1999 - reagentes químicos (não especificado) e microorganismos em geral; - 01/11/2001 a 23/03/2009 (e não 25/03/2009, conforme requerido) - virus bactérias e substâncias químicas: álcool, sulfato de zinco, iodeto de sódio, iodo ressublimado, cloreto de bário, hidróxido de sódio, ácido cloridrico, paradimetil amino bensaldeido, cloreto férrico, tricloroacético, ajax, detergente neutro, ácido sulfosalicilico, solução SUDAM III; - 08/11/2010 a 19/04/2012 - reagentes químicos (não especificado) e microorganismos em geral. Em relação aos microorganismos, vírus, bactérias, bacilos, protozoários e fungos, há previsão no código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS E SUAS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuscio de materiais contaminados. Quanto aos agentes químicos, notadamente o ácido clorídrico, permite o enquadramento no código 1.2.9 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. Assim, entendo que ficou suficientemente demonstrado que as atividades desenvolvidas pela postulante, no período de 23/07/1993 a 06/07/1994 e 17/03/1995 a 28/04/1995, se deram em meio insalubre, consideradas, portanto, especiais, nos termos do código 1.3.2 do Anexo do Decreto 53.831/64 (trabalhos expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes) e do código 1.3.4 do Anexo do Decreto 83.080/79 (trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infectocontagiantes), código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97 e do Decreto 3.048/99 - MICROORGANISMOS E PARASITAS INFECCIOSOS VIVOS É SUÁS TOXINAS - a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados. Em relação ao período de 02/10/1987 a 26/01/1991, verifico que a autora exerceu o cargo de auxiliar técnica, conforme consta na cópia da sua CTPS (fl. 11). No entanto, a referida categoria não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma a presumir que, pelo simples exercício dessa profissão, o trabalho poderia ser considerado especial. Há necessidade, portanto, da comprovação do exercício da atividade sujeita a condições especiais, o que não ocorreu na hipótese. Quanto aos períodos de 01/03/1991 a 02/07/1993 e 01/11/2001 a 25/03/2009, impende salientar que consta dos Formulários PPP anexados aos autos (ils. 87/88 e 278/279) tão-somente o período de 01/03/1991 a 02/06/1993 e 01/11/2001 a 23/03/2009, bem como que a exposição do empregado aos agentes nocivos nos referidos períodos foi neutralizada pelo uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI). A utilização de EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacíficou o entendimento nesse sentido, ao decidir. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo á sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído se apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente químico ou biológico foi neutralizado pelo uso de equipamento de proteção individual (EPI), como é o caso dos autos, não há respaldo legal para a aposentadoria especial, razão pela qual deixo de considerar o período de 01/03/1991 a 02/06/1993 e 01/11/2001 a 23/03/2009 como tempo especial. Ademais, nos dois períodos acima mencionados, assim como nos períodos de 29/04/1995 a 15/07/1997, 08/09/1998 a 30/06/1999 e 08/11/2010 a 19/04/2012, não há informação se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, razão pela qual não é possível o seu reconhecimento. Apesar de devidamente intimada para apresentar os laudos técnicos do período em que alega ter exercido atividades em condições especiais (fl. 81/82), a parte autora quedou-se inerte. Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologic utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do medidor do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado referente aos periodos acima descritos não preenchem todos os requisitos supra transcritos, pois não informa se o trabalho que expôs o trabalhador ao agente nocivo era exercido de forma habitual e permanente. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada relativamente aos períodos supramencionados. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada nos períodos de 02/10/1987 a 26/01/1991, 01/03/1991 a 02/07/1993, 29/04/1995 a 15/07/1997, 08/09/1998 a 30/06/1999, 01/11/2001 a 25/03/2009 e 08/11/2010 a 19/04/2012, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando c reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curritiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é pos concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente, 26 anos, 8 meses e 10 dias (fis. 58/61), a parte autora conta com 26 anos, 10 meses e 27 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria integral, a qual exige pelo menos 35 anos de tempo de contribuição (artigo 201, inciso I, e 7º da Constituição Federal). Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência de grande parte do direito, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para reconhecer o período trabalhado em condições especiais de 23/07/1993 a 06/07/1994, junto ao laboratório Oswaldo Cruz e 17/03/1995 a 28/04/1995, junto à Policlin. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, bem como tendo em vista o princípio da causalidade, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuido, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se.

0004911-06.2013.403.6103 - ANTONIO DOMINGUES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a revisão da RMI do beneficio de aposentadoria por idade (NB 139.790.164-8), mediante o cômputo de tempo de serviço rural. Alega, em apertada síntese, que faz jus ao reconhecimento do período de 23/07/1954 a 31/12/1961, laborado na zona rural, a fim de ser alterado o valor do beneficio de aposentadoria por idade a partir do requerimento administrativo, aos 25/01/2006, efetuando-se o pagamento das parcelas em atraso a partir desta data. Deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação do feito, bem como a realização de prova testemunhal (fl. 39). Juntada da contestação depositada em cartório, em virtude do Oficio /PSF-SJC nº 415/2014. Alega a ré a ocorrência da prescrição e da decadência e no mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 44/49). Citada, a autarquia ré ratificou os termos da contestação depositada em cartório (fl. 50). Decisão à fl. 52, onde se deferiu a produção da prova oral requerida pela parte autora. Réplica às fls. 54/57. Expedida carta precatória para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora na inicial (fls. 58/62), foi colhida a prova testemunhal, consistente na oitiva de três testemunhas (fls. 87/92). Instadas as partes a se manifestarem (fl. 93), a autora afirmou os termos da inicial (fl. 97) e o réu requereu o prosseguimento do feito (fl. 98 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso VII do Código de Processo Civil, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 10° Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2017. Afasto a preliminar de decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro como presente feito. Ademais, o beneficio de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Quanto à prescrição, em caso de procedência do pedido, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Analisadas as preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5°, incisos LIV e LV, da Constituição da República). Passo à arálise do mérito da pretensão. O pedido é improcedente. A aposentadoria por idade encontra-se prevista no artigo 48 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Na hipótese, pretende a parte autora a revisão da RMI do beneficio de aposentadoria por idade (NB 139.790.164-8), mediante o cômputo de tempo de serviço rural.Nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, a renda mensal da aposentadoria por idade será calculada da seguinte forma: Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-beneficio. Desse modo, na aposentadoria por idade urbana há a necessidade da efetiva contribuição para o aumento do coeficiente da renda mensal, nos termos do artigo supramencionado. Ausente contribuições correspondentes ao período em que pretende o reconhecimento da atividade rural, inexiste reflexos financeiros a fim de propiciar o recálculo do seu beneficio. Inclusive, este é o entendimento do Superior Tribural de Justiça: PREVIDENCIÁRIO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 50 DA LEI 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. 1. No que se refere à alegada afronta ao disposto no art. 535, inciso II, do CPC, o julgado recorrido não padece de omissão, porquanto decidiu fundamentadamente a quaestio trazida à sua análise, não podendo ser considerado nulo tão somente porque contrário aos interesses da parte. 2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que, nos termos do art. 50 da Lei 8.213/1991, é exigível a efetiva contribuição pa firis de majoração da renda mensal inicial - RMI, no caso de aposentadoria por idade urbana. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg nos EDcl nos EDcl no REsp 1.403.102/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJÁMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 27/11/2014.) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. ARTIGO 50 DA LEI N. 8.213/1991. EXIGÊNCIA DE EFETIVA CONTRIBUIÇÃO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (REsp 1.110.763/SC, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DIe 7/8/2012.)Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Registre-se. Publique-se. Intime-se

0004539-23.2014.403.6103 - MIKAEL SOUTO CHAVES DE OLIVEIRA(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 129/132, nos quais a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fl. 137/143). É a sintese do necessário. Fundamento e decido Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salientar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mam profenda, incriste vinculação do juiz prolator da referida sentença. O princípio da identidade fisica do Juiz incide apenta nas hipóteses descritas taustamente no que atua do cardio principio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas simo órgão jurisdicional em que atuava quando proferia o promicimento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.º edição, 1996, p. 970/Os embargos de declaração fêm como destinatário o juizo que proferia a decisão embargada e não a pessoa disea do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judicário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargada e não a pessoa disea do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judicário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos menhargos, pois tem melhores contições para decidir a respeito da argüição de omissão, dividad ou contradição em su própria decisão (TISP, Câm Esp., Cemp 23621-0, rel Dec. Carlos Ortiz, 2.07.1995). O Superior Tribural de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme as ementas destes julgados:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JULZ OUTRO QUE NÃO O PRO

0000133-22.2015.403.6103 - FLAVIO AUGUSTO GOMES DA LUZ(SP256745 - MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 128/132, nos quais o embargante alega a ocorrência de omissão (fis. 146/156). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Primeiramente, cumpre salentar que, embora a sentença embargada não tenha sido por mim proferida, nexiste vinculação do juiz prolator da referida sentença. O principio da identidade física do Juiz incide apenas ras hipóteses descritas taxantamente no capa to do artiga 132 do Código de Processo Córi de 1973. Além disso, a taulamente o novo diploma processual não prevê o referido principio. A doutrina e a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugrada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que attava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magisterio de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Cívil Comentado, São Paulo, RT, 2.º edição, 1996, p. 970/05 embargos de declaração têm como destinatário o juizo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa discia do juiz. Como conseqüência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funciorar no órgão judicáriro, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua comatribução perante o juizo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da argüição de omissão, divida ou contradição em sua própria decisão (TISP, Câm Esp., Ccomp 23621-0, rel Dec. Carlos Ortiz, 207.1195). O Superior Tribural de Justiça também já julgou ra mesma direção, conforme as ementas destes julgados EMBARGOS DECLARATICROS. JULGAMENTO PROFERIDO POR JUIZ OUTRO QUE NÃO O PROCESSO, de VIRTUDE DA INCIDEÑOCIA DE A LAGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NAQUELA ARTIGO, OS EMBARGOS DE SER DECIDIDOS PELO MAGISTRADO QUE NÃO A PROCESSO, EM VIRTUDE DA INCIDEÑOCIA DE A LAGUMA DAS RESSALVAS CONTIDAS NA

0000305-61.2015.403.6103 - MAURO EDUARDO TIENGO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o período de 06/03/1997 a 23/03/2011, onde trabalhou na empresa Bandeirante Energia S/A, sujeito à tensão elétrica acima de 250 volts. Determinada ao autor a juntada de comprovante de endereço e a emenda à inicial para atribuir corretamente valor à causa (fl. 175), este se manifestou às fls. 177/182.Concedidos os beneficios da justiça gratuita e recebida a petição de fis. 177/179 como emenda à inicial (fl. 183).Citada (fl. 188), a parte ré apresentou contestação (fis. 189/194). Pugra pela improcedência do pedido inicial. Réplica às fis. 197/202.O julgamento foi convertido em diligência para determinar a renumeração dos autos, em virtude da ocorrência de erro na numeração a partir da folha 194 (fl. 205), o que foi cumprido, conforme a certidão de fl. 206. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do beneficir pretendido. Sem prelimirares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. assemem laudo pericial.Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tomou-se exigivel apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao beneficio, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste beneficio, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010;Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2° As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 23/03/2011, laborado na empresa Bandeirante Energia S/A.Embora a eletricidade tenha deixado de constar dos Decretos n.ºs 83.080/79 e 2.172/97, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, em 14/11/12, no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1.306.113-SC (2012/0035798-8), de relatoria do Ministro Herman Benjamim, entendeu ser possível o reconhecimento como especial do trabalho exercido com exposição ao referido agente nocivo mesmo após a vigência dos mencionados Decretos, tendo em vista que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação trabalhista considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º da Lei 8.213/1991). Assim, ainda que suprimido o agente eletricidade dos Decretos acima referidos, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade, desde que o trabalhador comprove que ficou exposto à tensão elétrica superior a 250 Volts, de modo habitual, permanente, não ocasional nem intermitente. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fls. 35/39 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 86/91. Conforme as informações constantes no PPP, durante o exercício da atividade laboral, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, no período de 31/08/1994 a 23/03/2011. No entanto, o formulário PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado às fls. 86/91 está incompleto, pois não informa se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91. O kudo pericial de fls. 35/39, muito embora faça referência à exposição habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente durante a jornada de trabalho, não informa com precisão o período em que houve a exposição ao agente nocivo, haja vista que consta à fl. 36 o período de 31/08/1994 até a presente data e, no entanto, o laudo não contém a data em que foi elaborado. Importante ressaltar que o formulário PPP deve possuir o mínimo de informações hábeis para comprovar a efetiva exposição ao agente agressivo, motivo pelo qual deve conter pelo menos os dados da empresa; a descrição do setor do trabalho, com a pormenorização do local e dos serviços realizados; as condições ambientais do local de trabalho; registro dos agentes nocivos, com concentração, intensidade, tempo de exposição e metodologias utilizadas, duração do trabalho que expôs o trabalhador aos agentes nocivos; se mantida a mesma condição do ambiente à época da realização do trabalho e quando da elaboração do laudo; informação sobre a utilização de EPI; os métodos, técnica, aparelhagens e equipamentos utilizados para a elaboração do laudo e, por fim, a conclusão do medidor do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho responsável pela elaboração do laudo técnico, devendo conter informação clara e objetiva a respeito dos agentes nocivos, referente à potencialidade de causar prejuízo à saúde ou à integridade física do trabalhador. O formulário PPP apresentado aos autos, referente ao periodo acima descrito, não preenche todos os requisitos supra transcritos, pois não informa se o trabalho que expôs o trabalhador ao agente nocivo era exercido de forma habitual e permanente, motivo pelo qual não pode ser utilizado como prova. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada relativamente ao período de 06/03/1997 a 23/03/2011.Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06/03/1997 a 23/03/2011, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.858,72 (cinco mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e setenta e dois centvos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo como artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-13.2015.403.6103 - OSIEL ANDRE DE ALMEIDA X GISELE WEISS DE ALMEIDA(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 113/114, nos quais a embargante alega omissão (fl. 116/119). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo cunho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo concluiu, como base na documentação acostada aos autos, que a divida em questão já se encontrava extinta, fato este que não depende da averbação do imével. É incabível sua reapreciação em seede de embargos. Ademais, restou expresso na sentença que as condições da ação são matérias de ordem pública e mercema apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa. Deve, pois, o feito ser extinto sam perciação da matéria de fundo (fl. 113 verso). Desta forma, a carência da ação pode ser reconhecida antes mesmo da citação dos res. Também não há que se falar em revelia da EMGEA, pois a mesma não chegou a ser citada. Tampouco consta na petição inicial, a qual delimita a ação, qualquer pedido no tocante ao reconhecimento da ilegalidade da hasta pública em razão de ausência de intimação pessoal dos autores (fls. 02/21). Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001201-07.2015.403.6103 - APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há impugnação à assistência judiciária gratuita pendente de decisão, autos nº 0007272-25.2015.403.6103, a qual pode configurar questão prejudicial quando do julgamento do presente feito. Diante do exposto, baixo em diligência os presentes autos para apreciação do referido incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0002388-50.2015.403.6103 - JOEL RIBEIRO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 110/110-verso, nos quais a embargante alega haver omissão e obscuridade no julgado. Alega, em apertada síntese, que a sentença condenou a parte ré a restabelecer o percentual de 5% de anúenio, mas deixou de fisar a data ao qual deve retroagir o pagamento, para definição do quantum devido a título de atrasados. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, poste tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A sentença embargada estabeleceu: Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Cívil, para condenar a União Federal ao restabelecimento do percentual de 5% do adicional de tempo de serviço (anuênio). Sobre o valor da condenação incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013) com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1°F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/2009, a qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25.03.2015. Após, aplicar-se-á o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E) (STF, ADI nº 4357-DF, modulação dos efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015). Verifico, no caso em apreço, que houve omissão no julgado, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, por não ter fixado a data de restabelecimento da verba, a qual deve retroagir à data da supressão indevida, abril de 2011, conforme consta no pedido e reconhecido pela União. De outra parte, não houve modificação da d

0002868-28.2015.403.6103 - ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que há exceção de incompetência pendente de decisão, autos nº 0005326-18.2015.403.6103, a qual pode interferir no julgamento do presente feito. Diante do exposto, baixo em diligência os presentes autos para apreciação do referido incidente. Registre-se. Cumpra-se.

0002872-65.2015.403.6103 - JOAO ANTONIO DE MORAIS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer seja declarado como tempo de atividade especial o período de 06/03/1997 a 25/10/2005 e a conversão do seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.315.450-0) em aposentadoria especial, bem como o pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial o referido periodo, onde trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda exposta a agentes nocivos. Determinada a emenda da inicial para atribuir corretamente valor à causa (fl. 83), o que foi cumprido pela parte autora às fls. 86/88. Concedidos os beneficios da justiça gratuita (fl. 89). Citada (fl. 90), a parte ré apresentou contestação (fls. 91/97). Pugna pela improcedência do pedido inicial Réplica às fls. 100/105. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso IX do Código de Processo Civil, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio pleiteado. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para confagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao beneficio, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste beneficio, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O antigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na su redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente feito, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial no período de 06/03/1997 a 25/10/2005, laborado na empresa General Motors Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições destatoráveis de trabalho, o requerente apresentou como prova emprestada, o laudo ao processo nº 00878.2008.013.15.00.5, da Justiça do Trabalho (fls. 58/65).O referido documento indica que o autor exercia atividade com periculosidade nos termos das alíneas fe m do quadro de atividades da Norma Regulamentadora nº 16 da Portaria nº 3.214/78 do Ministério do Trabalho e Emprego, inserida na CLT por força da Lei nº 6.514/78, em decorrência do abastecimento de veículos e manuscio de inflamáveis (fls. 62/63). Ocorre que, de acordo com o laudo pericial, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora participava de sistema de rodízio de tarefas nos seguintes postos de trabalho: Posto Abastecimento, Posto Montagem de Suporte de Bateria, Posto Montagem do Curvamento e Palheta e Posto Instalação de Filtro de Ar e Aperto da Mangueira do Ar Condicionado (fl. 59 verso). O depoimento das testemunhas nos autos da Reclamatória Trabalhista também confirmou o sistema de rodízio de tarefas e que a parte autora não exercia sempre a função de abastecimento de veiculos (fis. 66/67). Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, 3º da Lei 8.213/91, razão pela qual não há como reconhecer a atividade especial nesse interregno.Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06/03/1997 a 25/10/2005, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de RS 6.381,43 (seis mil, trezentos e oitenta e um reais e quarenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003296-10.2015.403.6103 - SERGIO GONCALVES HORTA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a averbação de tempo de serviço militar e, via de consequência, a revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das diferenças verificadas. Alega, em apertada síntese, que a autarquia ré não considerou como especial o período de 09/02/1981 a 29/04/1995, laborado junto à Embraer, bem como não computou o período de 18/02/1975 a 13/12/1975, em que prestou serviço militar. Concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fls. 64/65). Citada (fl. 67), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 68/79). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 81/82. É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do beneficio pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do beneficio. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em inição das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeto ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao beneficio, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste beneficio, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5°, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1°, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2°, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010:Art. 70 - Decreto 3.048/1999(...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento do período de 09/02/1981 a 29/04/1995 como prestado em condições especiais, mediante o enquadramento por atividade profissional, em razão do exercício da profissão de engenheiro mecânico e, por conseguinte a revisão do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 169.633.679-9). No entanto, a categoria de engenheiro mecânico não encontra previsão nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, de forma a presumir que, pelo simples exercício dessa profissão, o trabalho poderia ser considerado especial. O código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 53.831/64 refere-se apenas a engenheiro de construção civil, de minas, de metalurgia, eletricistas - e o código 2.1.1 do Anexo ao Decreto 83.080/79 a engenheiros-químicos, engenheiros-metalúrgicos e engenheiros de minas. Assim, o período de 09/02/1981 a 29/04/1995 não deve ser enquadrado como tempo especial. Quanto ao período de 18/02/1975 a 13/12/1975, em que pretende a averbação de tempo de serviço militar, incide o 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurados! - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; ...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Por sua vez, o Decreto n. 3.048/99 dispõe: Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e 1 do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feira mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. (Redação dada pelo Decreto nº 4.079, de 9/01/2002). Para comprovar o serviço militar, o autor juntou cópia de Certidão de Situação Militar, expedida pela 4º RM de Belo Horizonte, datada de 17/12/1975 (fl. 61), onde consta que é Aspirante a Oficial da Arma de Artilharia, tendo sido matriculado em 18/02/1975 e declarado Aspirante a Oficial em 13/12/1975. Desse modo, há de se reconhecer o direito a averbação do período de 18/02/1975 a 13/12/1975 como tempo comum.Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo (09 meses e 26 dias), bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (37 anos, 05 meses e 16 dias - fl. 37), a parte autora conta com 38 anos, 03 meses e 12 dias de tempo de contribuição. Assim, faz jus à revisão de seu beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Indefiro o pedido de tutela antecipada. No caso concreto, a parte autora está em gozo de beneficio previdenciário, o que compromete a urgência na obtenção da tutela jurisdicional, pois ausente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para:1- condenar o INSS a averbar como período comum o lapso de 18/02/1975 a 13/12/1975.2 - revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 169.633.679-9).2.1- condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior á prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, permanece a aplicabilidade do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, o qual determina a incidência da TR (taxa referencial) até 25/03/2015. Após, aplicar-se-ã o índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-F). (STF, ADI nº 4357-DF, modulação de efeitos em Questão de Ordem, Trib. Pleno, maioria, Rel. Min. Luiz Fux, informativo STF nº 778, divulgado em 27/03/2015).3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do beneficio administrativamente, observada a prescrição quinquenal.O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de oficio requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (26/06/2017). Em virtude de os litigantes terem sido, em parte, vencedores e vencidos, serão proporcionalmente distribuídos entre eles as custas processuais e os honorários advocatícios (art. 86, caput do CPC), esses fixados no percentual mínimo, a ser definido quando da liquidação da sentença, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), nos termos do artigo 85, 2º, 3º e 4º do Código de Processo Civil, observada a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, independentemente de eventual recurso voluntário da parte sucumbente, com nossas homenagens. SÍNTESE DO JULGADONome do beneficiário: SERGIO GONÇALVES HORTACPF beneficiário: 296.168.246-00Nome da mãe: Helcia Barcellos Gonçalves HortaNúmero PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.Endereço beneficiário: Rua Ruivo nº 113, aptº 164, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SPEspécie do beneficio: REVISÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOTempo de contribuição: 36 A 8 M 3DDIB: 02/07/2014DIP: 26/06/2017.RMI: A calcular na forma da lei.RMA: A calcular na forma da . 18/02/1975 a 13/12/1975 (reconhecido nesta sentença)Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0002205-52.2016.403.6327 - PRISCILA DE FREITAS CASSIANO NUNES(SP197603 - ARIADNE ABRÃO DA SILVA ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 91, no qual o embargante aduz omissão quanto à fixação dos honorários advocatícios (fls. 93/118). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pela parte autora, ora embargante, trazem em seu bojo cunho eminentemente infiringente. Com efeito, este Juízo homologou o pedido de desistência e condenou a parte autora a pagar as custas processuais e os honorários advocatícios no valor de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído de oficio pelo magistrado, de acordo com o artigo 85 2° e 3°, inciso 1 c/c artigo 90 caput e 292 3° do Código de Processo Civil. Assim, o valor arbitrado a título de honorários correspondeu ao percentual mínimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuído de oficio pelo MM. Juiz Federal do Juizado Especial Cível da Subseção Judiciária de São José dos Campos, no importe de R\$260.000,00 (ducentos e sessenta mil reais) (fls. 54/57), cuja decisão não foi objeto de reforma, pois sequer o recurso foi admitido, conforme pesquisa realizada no sistema, a qual determino a juntada, e ensejou a remessa dos a ustos a este Juízo. Impende salientar, ainda, que foi oportunizado à parte autora emendar a inicial quanto ao valor da causa (fl. 65). No entanto, esta se quedou silente. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestama o obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fâto, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000742-34.2017.403.6103 - RODOLFO DE SOUZA(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o restabelecimento do beneficio de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, bem como a condenação da autarquia previdenciária em indenização por danos materiais e morais. Indeferida a tutela de urgência, a parte autora foi intimada a justificar o valor atribuído à causa e manifestar-se sobre a prevenção apontada no termo de fl. 203 e nos documentos de fls. 206/217 (fl. 219). Certificado o transcurso do prazo para a manifestaristação da parte autora sobre a decisão de fl. 219 (fl. 220 verso). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo os beneficios da justiça gratuita. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso IV do Código de Processo Civil. A parte autora não cumpriu o comando judicial. Não obstante instada, sob pera de extinção do feito sem resolução de mérito, a justificar o valor dado à causa, haja vista a renda mensal do beneficio percebido até novembro de 2016 (fls. 17/20) e a existência de Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária e sua competência absoluta em razão do valor da causa, quedou-se inerte. Também deixou de se manifestar sobre a prevenção apontada no termo de fl. 203 e nos documentos de fls. 206/217. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incompleta a relação processual. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em razão da justiça gratuita, ora deferida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Resistre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000051-88.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006147-66.2008.403.6103 (2008.61.03.006147-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA JOSE DE LIMA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 87/88, que apreciou os embargos de declaração anteriormente opostos. Nos presentes, a embargante aduz ser omissa a decisão que integrou a sentença, uma vez não constar expressamente do dispositivo da sentença o valor devido a título de honorários advocatícios (fls. 91/93). É a sintese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Consoante destacado na decisão de fls. 87/88 que retificou a sentença de fls. 62/63, não é objeto do presente feito a execução da verba referente aos honorários advocatícios, pois as partes estão de acordo com este valor, conforme se manifestaram nos autos principais. Com efeito, nos autos da execução de nº 0006147-66.2008.403.6103, o INSS propôs o pagamento de R\$ 1.206,36 (um mil, duzentos e seis reais e trinta e seis centavos) a título de honorários advocatícios (fl. 175), com o que concordou a exequente (fls. 189/190 daqueles autos). Assimos embargos à execução foram opostos para discutir o quanto devido a título principal, sendo que os valores referentes a honorários advocatícios são incontroversos e já foram fixados nos autos em apenso. Desta forma, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença rão analisou corretamente a questão, pretendem obter o rejulgamento da lide. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, MANTENHO a sentença embargoada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000282-81.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009145-65.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X RAIMUNDO JOSE FERREIRA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Trata-se de embargos à execução nos quais a embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal. Intimado (fl. 54), o embargado apresentou impugnação (fls. 57/58). Remetidos os autos à Seção de Cálculos, o contador apresentou cálculos (fls. 67/70). As partes concordaram (fls. 74 e 75). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O pedido é parcialmente procedente. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2°, inciso I do Código de Processo Civil. A sentença de fls. 59/68 dos autos em apenso julgou procedente o pedido do autor. Houve trânsito em julgado (fl. 75). O exequente, ora embargado, apresentou memória-de-cálculo (fls. 78/88 dos autos em apenso). A embargante aduz execução, pugnando pelo ajuste do valor a R\$ 155.481,72 (cento e cinquenta e cinco mil e quatrocentos e oitenta e um reais e setenta e dois centavos), atualizado para 10/2015. O contador judicial apresentou parecer pela fixação do valor da execução em R\$ 155.534,75 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizado para 10/2015 com o qual as partes concordaram expresemente. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pelo embargado e homologar o valor para prosseguimento da execução no montante de R\$ 155.534,75 (cento e cinquenta e cinco mil e quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e cinco centavos) - valores atualizados até 10/2015. Não são exigíves custas nos embargos à execução (artigo 7.º da Lei 9.289/1996). Condeno o embargado a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 15.553,47 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias

0001160-06.2016.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002114-77.2001.403.6103 (2001.61.03.002114-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROTERM PROJETOS E TECNOLOGIA EM TRATAMENTO TERMICO LTD(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA)

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fis. 13/13-verso, nos quais a embargante, ora exequente, impugna o resultado do julgado quanto à fisação de honorários advocatícios (fis. 15/16).É a sintese do necessário. Fundamento de ceido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Verifico, no presente feito, que a sentença embargada estabeleceu: Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual definido no artigo 85, 3°, inciso I do CPC, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, Resolução n° 267/2013 do Conselho da Justiça Federal). Portanto, a sentença deixou de fixar o percentual devido em virtude da sucurbência, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I do Código de Processo Civil. Forçoso, assim, reconhecer a omissão contida no julgado, nos termos do artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil. Forçoso, assim, reconhecer a omissão contida no julgado, nos termos do artigo 1.023, caput do Código de Processo Civil. De outra parte, não havendo modificação da decisão embargada, pois a mesma já havia fixado honorários os termos do artigo 85, 3°, inciso I do CPC, nada se alterando quanto a isso, deixo de aplicar o disposto no artigo 1.023, 2° do Código de Processo Civil. Diante do exposto, dou provimento aos presentes embargos para fazer constar no dispositivo da sentença. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual de dez por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3°, inciso I do Código de Processo Cívil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da t

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002036-58,2016,403,6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X LA VIE CLUB RESIDENCE

Aceito a conclusão na data de 19/06/2017, haja vista o gozo de férias no período de 16/05 a 14/06/2017, após o qual transcorreu o feriado de Corpus Christi entre 15/06 a 18/06 p.p. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 71/72, nos quais a embargante impugna os fundamentos e o resultado do julgado (fl. 80). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. A alteração solicitada pela embargante traz em seu bojo curho eminentemente infringente. Com efeito, o Juízo extinguiu o feito com fundamento no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil ante a inércia da embargante em regularizar a representação processual, o que demonstra a ausência de interesse de agir superveniente. Ademais, incabível o prosseguimento do feito, pois não apresentada procuração atualizada, conforme determinado às fls. 71/72. Assim, os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o rejulgamento da lide e discutir teses jurídicas. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislambrar contradição, omissão ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005326-18.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-28.2015.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X ZINING PARTICIPACOES LTDA(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

Trata-se de incidente de exceção de incompetência, no qual a parte excipiente requer sejam os autos remetidos à uma das Varas Cíveis da Subseção de São Paulo. Alega, em apertada síntese, que se aplica ao caso o disposto no artigo 100, inciso IV, alínea a do Código de Processo Civil 1973, razão pela qual seria competente o foro do lugar da sede da autarquia previdenciária nas causas em que for parte pessoa jurídica. O excepto apresentou impugnação (fls. 20/25). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A Corte Suprema julgou a questão em tela por via do leading case RE n.º 627.709/DF, fixada tese de repercussão geral no sentido da possibilidade de escolha de foro nas causas emolvendo a União, previstas no artigo 109, 2º da Constituição Federal, o que se estende às autarquias federais e às fundações CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. CAUSAS AUUZADAS CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO DO FORO COMPETENTE. APLICABILIDADE ÀS AUTARQUIAS FEDERAIS, INCLUSIVE AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o accesso ao Poder Judiciário àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. II - Em situação semelhante à da União, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. III - As autarquias federais goszam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagems processual rão estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. V - A jurisprudência do Supremo Tribural Federal tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, 2º, da Constituição Federal às autarquias federais. Precedentes. VI - Recurso extraordinário conhecido e improvido.(RE 627709, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribural Pleno, julgado em 20/08/2014, PROCESSO ELETRÔN

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007272-25.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001201-07.2015.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X APARECIDO JOAQUIM DE FREITAS(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA)

Trata-se de incidente de impugnação à assistência judiciária gratuita, proposto pela parte ré, no qual requer a revogação do benefício concedido à parte autora. Alega, em apertada síntese, que a despeito da concessão dos beneficios da gratuidade da justiça, a mesma não preenche os requisitos estampados na Lei nº 1.060/50 por contar com rendimentos aproximados de R\$7.000,00.1ntimada (fls. 24 e 25-verso), a parte autora se manifestou (fls. 27/40). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A assistência judiciária é garantia constitucional, prevista no artigo 5°, LXXIV, da Magna Carta, a qual se impõe ao Estado o dever de proporcionar a todos o acesso ao Judiciário, notadamente aos que comprovarem insuficiência de recursos. Quando da distribuição do incidente em questão, encontrava-se em vigor a Lei nº 1.060/50, a qual estabelecia as normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, dispondo que a parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de arcar com as despesas inerentes ao processo judicial. A declaração prestada, segundo os termos do artigo 4º da Lei nº 7.115 de 29/08/1983, era válida, e presumia-se verdadeira, até prova em sentido contrário, cabendo à impugnante a demonstração da suficiência de recursos da impugnada. De outra parte, nos termos do artigo 5º, caput do diploma legal:Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Atualmente, encontra-se em vigor o disposto o Código de Processo Civil 2015, o qual disciplina a matéria no artigo 98:Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei. 10 A gratuidade da justiça compreende I - as taxas ou as custas judiciais; II - os selos postais; III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispersando-se a publicação em outros meios; IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse; V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais; VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em lingua estrangeira; VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução; VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais increntes ao exercício da ampla defesa e do contraditório; IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o beneficio tenha sido concedido. 20 A concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência. 3o Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. 4o A concessão de gratuidade não afasta o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas. 5o A gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 6o Conforme o caso, o juiz poderá conceder direito ao parcelamento de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento. 7o Aplica-se o disposto no art. 95, 3o a 5o, ao custeio dos emolumentos previstos no 1o, inciso IX, do presente artigo, observada a tabela e as condições da lei estadual ou distrital respectiva. 8o Na hipótese do 1o, inciso IX, havendo dúvida fundada quanto ao preenchimento atual dos pressupostos para a concessão de gratuidade, o notário ou registrador, após praticar o ato, pode requerer, ao juízo competente para decidir questões notariais ou registrais, a revogação total ou parcial do beneficio ou a sua substituição pelo parcelamento de que trata o 6o deste artigo, caso em que o beneficiário será citado para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre esse requerimento. No caso dos autos, verifico que o beneficio da assistência judiciária gratuita foi concedido aos 05/03/2015 (fl. 109 dos autos n.º 0001201-07.2015.4.03.6103) e a presente ação foi distribuída em 10/12/2015 (fl. 02). Portanto, ainda vigente à época o Código de Processo Civil de 1973.O juiz pode, por decisão motivada, indeferir o benefício, se ilidida a presunça de veracidade da declaração de hipossuficiência. Neste sentido, o seguinte julgado, o qual adoto como fundamentação, ainda sob a égide do diploma processual revogado: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PESSOA JURÍDICA.PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA NEGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. CONDIÇÃO NÃO VERIFICADA, SEGUNDO O TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7 DO STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O STJ possui entendimento no sentido de que, para a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, basta que o postulante afirme não possuir condições de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo ao sustento próprio e de sua família, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para tanto, conforme reza o artigo 5º da Lei n. 1.060/1950.2. Especialmente, no que se refere à pessoa jurídica, este Tribunal Superior assentou que é ônus desta comprovar os requisitos para a obtenção do beneficio da assistência judiciária gratuita, mostrando-se irrelevante a finalidade lucrativa ou não da entidade requerente. Precedentes. 3. Na hipótese em análise, o Tribural local, tomando os elementos de provas dos autos, concluiu que os requerentes não fariam jus ao beneficio, uma vez que não demonstraram a situação de hipossuficiência. Assim, o acolhimento do inconformismo, segundo as alegações apresentadas pelos insurgentes, demanda revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é invável em tema de recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.4. Agravo improvido. (Aghnt no AREsp 1007144/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017) No presente feito, o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS acostado aos autos pela autaquia impugrante foi extraído do sistema eletrônico no dia 10/12/2015 (fls. 11/21) e prova que a parte auferia rendimentos superiores a R\$5.000,00 até janeiro de 2015, quando recebeu sua última remuneração, em virtude do vínculo empregatício que mantinha com a empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Após essa data a parte impugrada, aposentada em 08/07/2014, passou a receber em torno de 2.500,00 provenientes de sua aposentadoria (fl. 23). Assim, em março de 2015, quando foi concedido o beneficio da assistência judiciária gratuita, a parte autora auferia apenas os rendimentos de sua aposentadoria, os quais não ultrapassam o valor de cinco salários mínimos. Além disso, o impugnado comprovou gastos com IPTU, convênio médico, odontologia, água e ltz, além de declarar ser casado e ter esposa dependente. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de impugnação formulado pela autarquia e mantenho a decisão que concedeu os beneficios da assistência judiciária gratuita nos autos principais. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Com o decurso do prazo sem apresentação de recurso, desapensem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3391

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003755-80.2013.403.6103 - LUIZ CESAR VENTURA(SP235021 - JULIANA FRANCOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X LUIZ CESAR VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 131/132: Tendo em vista o certificado nos autos, proceda-se à alteração do Oficio Requisitório de número 20170000112 para PRECATÓRIO.2. Manifestem-se as partes sobre a minuta do oficio, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal: Tratando-se de precatórios ou RPVs, o juiz da execução, antes do encaminhamento ao tribunal, intimará as partes do teor do oficio requisitório. 3. Não obstante, deverá a parte autora observar o prazo final para transmissão dos oficios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal-4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão dos oficios precatórios que terão seus pagamentos realizados até o final do exercício de 2018, consoante art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal-4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) oficio(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.5. Como depósito, científique-se a parte autora (art. 42 da Resolução, os supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8559

PROCEDIMENTO COMUM

Bel. Marcelo Garro Pereira

0000654-26.1999.403.6103 (1999.61.03.000654-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400885-32.1992.403.6103 (92.0400885-7)) ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se vista às partes contrárias dos recursos interpostos pela parte autora e corréu. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006122-82.2010.403,6103 - NILZA MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007032-75.2011.403.6103 - IRAFL DE FATIMA ARAUJO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005557-50.2012.403.6103 - ROSEMARY FERNANDES PEREIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007944-38.2012.403.6103 - LINCOLN CAMARGO ALVES(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Data de Divulgação: 29/06/2017 431/712

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0049159-79.2012.403.6301 - GELSON FRIGI(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000451-73.2013.403.6103 - WALDEMIR PINTO DA MOTA X DULCE HELENA PEREIRA MOTA X POLLYANNA HELENA MOTA X WALDEMIR PINTO DA MOTA JUNIOR X DULCE HELENA PEREIRA MOTA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Tendo em vista a petição de fls. 129 e que o próprio réu à fl. 120 alegou que não existem informações sobre a existência de outros herdeiros, dê-se continuidade ao feito remetendo-se os presentes à Superior Instância conforme determinado à fl 115. Publique-se para ciência. Int.

0001124-32.2014.403.6103 - VICTOR LUIZ FERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001507-10.2014.403.6103 - MOACIR VASQUES RODRIGUES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001672-57.2014.403.6103 - CLAUDINE NOGUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003411-65.2014.403.6103 - JOAO DE AZEVEDO(PR066298 - EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

FI.99/100: anote-se.Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006405-66.2014.403.6103 - JOSE VICENTE DE FREITAS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000429-44.2015.403.6103 - JOAO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOLIRA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002881-27.2015.403.6103 - GLEUCIO BRAGA SERAFIM(SP322713 - ANGELICA PIOVESAN DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso adesivo interposto pela parte autora. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal Int.

0002907-25.2015.403.6103 - FRANCISCO NUNES (SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005244-84.2015.403.6103 - MARIO MARCONDES MOREIRA FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002902-10.2015.403.6327 - CLAUDINEI DOS SANTOS PRADO(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002269-17.2000.403.6103 (2000.61.03.002269-2) - ELOY PINTO DE OLIVEIRA X MERCIA MARIA INDIANI PINTO DE OLIVEIRA(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP134057 - AUREA LUCIA AMARAL GERVASIO E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autoraCom a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8581

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004522-21.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO E Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X APOSTOLE LAZARO CHRYSSAFIDIS(SP106482 - EDSON SAMPAIO DA SILVA) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE AEREO REGIONAL - ABETAR X JORDANA KAREN DE MORAIS MERCADO (SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X MERCADO & MERCADO EVENTOS ME(SP228644 - JOSE MARCIO DE CASTRO ALMEIDA JUNIOR E SP226382 - LUCIANO FERMIANO) X INSTITUTO BRASILEIRO DE ESTUDOS E PESQUISA EM INOVACAO, TECNOLOGICA E COMPETITUTADE X HEILEM MARIA DE SILVA E LIMA(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X HC COMUNICACAO & MARKETING LTDA X ALINE VANESSA PUPIM(Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X LUCIA HELENA BIZARRIA NEVES(SP167443 - TED DE OLIVEIRA ALAM) X TOSI TREINAMENTOS LTDA X ANYA RIBEIRO DE CARVALHO(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X ARC ARQUITETURA E URBANISMO LTDA(SP186461A - MARCELO BELTRÃO DA FONSECA) X GEOCI LEONAR BARBOSA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X GEOAR SSESSORIA E SERVICOS AERONAUTICOS LTDA(SP285681 - JARBAS TEIXEIRA DE CARVALHO FILHO) X EDSON LUIS DE SOUZA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X ANDERSON GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X REGINALDO GASPARINI(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X GRAFICA NYSTAG LTDA(SP062538 - EDSON SIMOES DE OLIVEIRA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO E SILVA E SP134209 - MARCELO HENRIQUE CAMILLO) X LUCIA HELENA SALGADO CONSULTORIA E SP134209 - MARCELO DE ANDRADE SILVA E SP134209 - TULIO JOSE FARIA ROSA)

1. Diante da certidão e extrato de fis. 3196/3197, aguarde-se a chegada, até este Juízo, da petição protocolada sob o nº 201761310002451-1 na Subseção Judiciária de Botucatu/SP, via protocolo integrado, após o que este Juízo apreciará o requerimento formulado pela terceira interessada KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA de fis. 3198/3216, em estrita obedência à ordem cronológica de protocolo de petições, conforme dispõe o Provimento CORE 64/2005.2. Tratando-se de processo que tramita sob segredo de justiça, a vista dos presentes autos ao advogado da terceira interessada KINGS MIDIA MARKETING PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA, constituído à fi. 3204, somente será apreciada após a juntada aos presentes autos da petição susomencionada.3. Destaco, finalmente, que ainda encontra-se em curso o prazo legal para manifestação das rés LÚCIA HELENA SALGADO E SILVA PEDRA e LH SALGADO CONSULTORIA ECONÔMICA S/C LTDA sobre o despacho de fis. 3193/3194, para posterior abertura de vista ao Ministério Público Federal, nos termos ali deliberados, bem como sobre a petição de fis. 3198/3216.4. Anote-se provisoriamente o nome do advogado da interessada KINGS MIDIA MARKETIG PROMOCIONAL E EVENTOS LTDA, constituído à fil. 3204, e intime-o somente deste despacho, não sendo permitida a vista ao mesmo deste processo em hipótese alguma, por estar tramitando em segredo de justiça e enquanto esta Juíza não deliberar sobre o ingresso ou não de referida interessada. S. Oporturamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

Expediente Nº 8586

PROCEDIMENTO COMUM

0004923-59,2009,403.6103 (2009.61.03.004923-8) - MARIA DE LOURDES DE JESUS GOMES DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000113-70.2011.403.6103 - ELIZABETE HELENA DOS SANTOS MACIEL(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decomido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008762-53.2013.403.6103 - ORLANDO DE CARVALHO E SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008869-97.2013.403.6103 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001832-82.2014.403.6103 - PAULO ROLDAO DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004352-15.2014.403.6103 - IRLEY LEMES DE SIQUEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007164-30.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANDRESA CHRISTINA DE GRANDE ME(SP246019 - JOEL COLACO DE AZEVEDO)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte ré.Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0002375-51.2015.403.6103 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP307365 - MARCIO ALEXANDRE BOCCARDO PAES E SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002940-15.2015.403.6103 - BRAZIL TRUCKS LTDA(SP318687 - LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA E SP268036 - EDEMILSON BRAULIO DE MELO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003603-61.2015.403.6103 - EDSON RODOLFO CANDIDO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA (SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006293-63.2015.403.6103 - MARIA RAFAELA GONCALVES AMARO(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007401-30.2015.403.6103 - FLAVIO DIVINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007440-27.2015.403.6103 - PAULO GALVAO DA SILVA GUERRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora e também da r. sentença proferida. Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

Expediente Nº 8587

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 433/712

0005828-35.2007.403.6103 (2007.61.03.005828-0) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA X SILVIA CRISTINA VIEIRA DA SILVA X CARLOS ALBERTO GALVAO DE OLIVEIRA X DERCELINDA MARIA FERREIRA GALVAO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da complementação do laudo juntado aos autos. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0003658-51.2011.403.6103 - JOSE DONIZETE DA MOTA(SP083578 - PAULO DE TARSO CASTRO CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Cientifiquem-se as partes acerca do laudo juntado aos autos. Após, expeça-se Alvará de Levantamento dos honorários ao jus perito. Em respeito ao disposto nos arts. 3º, 3º e 139, V, NCPC, digam as partes se têm interesse em conciliar. Silente e não havendo ulteriores requerimentos, tomem-me os autos conclusos. Int.

0008836-05.2016.403.6103 - CLAUDINEI AMBROSINO ARANTES(SP264517 - JOSE MARCOS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado em condições especiais para fins de concessão de aposentadoria especial. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3°, caput e 2°, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, 1° e 2°, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3° Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam beneficios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 292, 1° e 2°, NCPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do beneficio previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justiciár-as e para a servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fiç; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3°, caput e 2°, da Lei nº 10.259/01, atra. 291, 292, 1°, 2° e 3°, NCPC, como no caso dos autos, o magistrado pode, de oficio, corrigir o valor erroneamente atribuido a ca

0000743-19.2017.403.6103 - JEFFERSON SILVA DA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOLIRA DE ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quirze) dias, conforme art. 437 do CPC. Intimem-se as partes da perícia médica marcada para o dia 14 de julho de 2017, às 14:00horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Rua. Dr. Tertuliano Delphim Jr., 522, CEP 12246-001 - Jd Aquarius . DEVERÁ O PATRONO DA PARTE AUTORA DILIGENCIAR O COMPARECIMENTO DO MESMO AO EXAME. NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO PESSOAL. A ausência injustificada ou parcamente justificada ensejará a remessa dos autos à conclusão para sentença no estado em que se encontrar o processo. Int

Expediente Nº 8588

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008778-17.2007.403.6103 (2007.61.03.008778-4) - JOSE NELSON DOS REIS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP019230SA - WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE NELSON DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4°, da Lei n° 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução n° 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do oficio ao Egrégio Tribural Regional da 3º Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002185-35.2008.403.6103 (2008.61.03.002185-6) - MARIA INES RICARDO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO E SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP016726SA - RUBENS FRANCISCO COUTO - ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA INES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4°, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Defiro a expedição dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, ante a expressa previsão do parágrafo 15, do artigo 85, do NCPC. Remetam-se os autos ao SEDI para o cadastramento da aludida pessoa jurídica.3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.4. Após a transmissão on line, do oficio ao Egrégio Tribunal Regional da 3º Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

0002893-12.2013.403.6103 - JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X JULIANA RODRIGUES DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP187651E - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO ROBERTO DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR.2. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do oficio ao Egrégio Triburnal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003711-32.2011.403.6103 - MADALENA ALVES DE OLIVEIRA(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IRENE OGENIA DE MELO(SP121363 - RINALDO DELMONDES) X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA ALVES DE OLIVEIRA X IRENE OGENIA DE MELO

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 315/325, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Defiro o destaque dos honorários contratuais, confórme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4°, da Lei n° 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 19, da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, 3. Nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do oficio ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de oficio precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.6. Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001124-39.2017.4.03.6103 / 3º Vam Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: JOAO JOSE DE CAMARGO
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO - SP245199
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

Trata-se de mandado de segurança, impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise do pedido de concessão de beneficio do impetrante.

Alega o impetrante não houve deliberação a respeito no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando que o processo administrativo da impetrante foi finalizado e que o beneficio se encontra ativo.

Dada vista ao impetrante, este afirmou que não tem mais nada a requerer.

É o relatório. DECIDO.

As informações prestadas pela autoridade impetrada indicam que o processo administrativo foi concluído e o beneficio concedido administrativamente.

A ocorrência desse fato deixa entrever que não está mais presente o interesse processual da parte impetrante, na medida em que a providência jurisdicional reclamada não é mais útil e tampouco necessária.

Estamos diante, portanto, de um fato jurídico superveniente, um caso típico de perda de interesse processual por motivo superveniente à propositura da demanda, uma vez que, jurídicamente, tomou-se desnecessário ou inititi o recurso à via judicial, o que forçosamente deve ser levado em conta diante do preceito do art. 493, do Código de Processo Civil.

Em face do exposto, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRIO

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001325-31.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos IMPETRANTE: V B N MARREZ EIRELI - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBSON PEREIRA DOMINGOS - PR46142

IMPETRADO: PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO COMANDO DA AERONÁUTICA DO GRUPAMENTO DE APOIO DO MINISTÉRIO DA DEFESA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob a pena de indeferimento da inicial:

- a) Atribua valor à causa de acordo com proveito econômico almejado;
- b) Promova o recolhimento das custas judiciais;

Sem prejuízo, considerando que, da leitura na inicial, não é possível vislumbrar risco de imediato perecimento de direito, julgo conveniente determinar a notificação da autoridade para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, com as quais examinarei o pedido de liminar.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação

Intimem-se

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001302-85.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: AISYS AUTOMACAO INDUSTRIAL LITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELIO LAULETTA JUNIOR - SP268493, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos etc

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado com a finalidade de declarar o direito da parte impetrante de excluir, da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, os valores recolhidos a título de ICMS, declarando seu direito de compensar os valores indevidamente pagos a esse título.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A parte impetrante formula pedido de liminar, de forma a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

A inicial foi instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida.

De fato, a impetrante está impugrando uma sistemática de cobrança à qual vem se submetendo há muitos anos, de tal forma que não se pode falar em verdadeiro risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Data de Divulgação: 29/06/2017 435/712

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal

Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000428-03.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos Campos

AUTOR: LUIZ DA SILVA

Advogados do (a) AUTOR: SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SUELI ABE - SP280637, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148
RÉLE INSTITUTIONACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos etc.

Decisão de saneamento e organização.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

Não havendo preliminares, entendo que as partes são legítimas e estão bem representadas, não havendo nulidades a suprir. Considerando a conveniência de instruir corretamente o feito, determino a produção de prova testemunhal.

É fato controvertido o exercício de atividade rural alegado pelo autor, no período de 09.12.1968 a 31.07.1973.

Designo o dia 05 de setembro de 2017, às 14h30min, para realização de audiência de instrução e julgamento, para colheita do depoimento pessoal do autor/réu e inquirição de testemunhas.

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação do rol de testemunhas (que deverá conter, sempre que possível: nome, profissão, estado civil, idade, número de CPF, número de identidade e endereço completo da residência e do local de trabalho), sob pena de preclusão.

As testemunhas deverão ser ao máximo de três para cada parte. Somente será admitida a inquirição de testemunhas em quantidade superior na hipótese de justificada imprescindibilidade e se necessária para a prova de fatos distintos.

Cabe aos advogados constituídos pelas partes informar ou intimar cada testemunha que arrolar (observadas as regras do artigo 455 do CPC). Caso seja arrolada testemunha residente em outra Subseção e não haja compromisso de que a respectiva pessoa comparecerá na audiência aqui designada, expeça-se carta precatória para inquirição, com prazo de sessenta dias para cumprimento do ato (na sequência intimando-se as partes quanto à expedição da carta precatória e para que a parte que arrolou a testemunha comprove em cinco dias a respectiva distribuição junto ao juízo deprecado).

Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes.

Intime-se a parte autora, com a advertência do artigo 385, § 1º, do CPC, bem como para que providencie a juntada do laudo perícial do período laborado na empresa CENTERVALE ADM. E PARTICIPAÇÕES LTDA. ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, ficando, neste caso, deferido o pedido de expedição de oficio à aludida empresa.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001282-94.2017.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: JOSE RODRIGJES DE MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM DE SOUZA - SP314743
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, em que o autor requer a concessão de tutela provisória de urgência, buscando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta o autor que tem direito ao beneficio, em virtude de haver exercido atividade rural, além de contar com a idade mínima.

Alega que tentou requerer administrativamente o beneficio, mas lhe foi negado sob o fundamento de falta de tempo de contribuição, visto que computou somente o período de trabalho urbano, mas não, o

A inicial foi instruída com documentos.

rural.

É a síntese do necessário. **DECIDO**.

A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a probabilidade do direito.

Veja-se que o autor pretende ver computado período de atividade rural juntamente com o tempo de atividade urbana. Se é certo que logrou apresentar alguns documentos que poderám representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, akém de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis.

Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Data de Divulgação: 29/06/2017

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis (artigo 335 do CPC).

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Intimem-se.

São José dos Campos, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001088-94.2017.4.03.6103 AUTOR: ADIEL DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000967-66.2017.4.03.6103 AUTOR: HELIO FERNANDES LINS Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000356-16.2017.4.03.6103 AUTOR: JOSE ROBERTO DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: LEIDICEIA CRISTINA GALVAO DA SILVA GOMES - SP209917 RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉJ:

ATO ORDINATÓRIO

- I Vista às partes dos laudos juntados em 31.05.2017 (ID do Documento: 1495006).
- II Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafio 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000969-36.2017.4.03.6103 AUTOR: BENEDITO CARLOS DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS SOBRINHO - MGI52762 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000522-82.2016.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: CICERO VIDAL GOMES Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205 RÉE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vista às partes do laudo técnico anexado aos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, também no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intime-se

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000281-74.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: SUELI PISSARRA CASTELLARI Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CARDOSO FARIA - SP140136 RÉU: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) ŘÍ

DESPACHO

Tendo em vista a decisão que revogou o pedido de assistência judicial gratuita, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido, venham os autos conclusos para sentença.

Int

SÃO JOSÉDOS CAMPOS, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000112-87.2017.4.03.6103 / 3° Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ANALUCI PAES CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA ELIANA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA - SP283716

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001294-11.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: NOVA GCP VALE - GESTORA COBRANCA E PARTICIPACOES LTDA - ME Advogados do(a) AUTOR: LUCAS GALVAO DE BRITTO - SP289554, TAISA SILVA REQUE - SP317424 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que pretende a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído nos autos do processo fiscal nº 0812000.2013.00076, relativos a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Alega a autora, em síntese, que em abril de 2014 foi lavrado o auto de infração relativo ao processo supra, referente ao ano calendário 2009, no montante de R\$ 6.562.027,11 (seis milhões, quinhentos e sessenta e dois mil e vinte e sete reais e onze centavos), sob o fundamento de que "a empresa deixou de comprovar por meio de documentação hábil e idônea a origem de 3.673 depósitos bancários".

Diz que houve dois equívocos interpretativos ao considerarem tais receitas como omitidas, tendo em vista o seu modelo de negócios e atividade comercial de suas clientes, bem como com relação aos documentos que instrumentam juridicamente essa relação comercial.

Alega que sua atividade negocial consiste na gestão de contas a pagar e receber de outras empresas, portanto, transitam em suas contas valores que não lhe pertencem, que são receitas de terceiros, que realizam operações de venda a varejo. Alega, ainda, que o restante dos valores são quantias oriundas de resgates de aplicações financeiras e estomos.

A inicial foi instruída com os documentos.

 \acute{E} a síntese do necessário. $\boldsymbol{DECIDO}.$ A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC).

Verifico que a correta apuração dos fatos está a depender de uma dilação probatória, particularmente quanto à efetiva prestação dos serviços e os efetivos pagamentos decorrentes, bem como a natureza de cada uma das operações aqui impugnadas.

Não há, portanto, neste exame inicial, como constatar a probabilidade do direito, sem prejuízo de que isso seja feito no curso da instrução processual.

Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.

Intime-se a autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob a pena de extinção do processo, recolha as custas de acordo com o art. 2º, Anexo I da Resolução Pres. Nº 5, de 26 de fevereiro de 2016, tendo em vista o recolhimento perante o Banco do Brasil.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Assim que promovida a emenda da inicial, nos termos acima determinados, cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São José dos Campos, 21 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000107-65.2017.4.03.6103
AUTOR: MARIA CLARA DA SILVA PAULA REPRESENTANTE: ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA, ROSALINA DUARTE DE PAULA
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉJ:

SENTENCA

MARIA CLARA DA SILVA PAULA, menor impúbere, qualificada nos autos, representada por ADILSON CRISTINO DOS SANTOS DE PAULA e ROSALINA DUARTE DE PAULA, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, buscando a concessão de **pensão por morte**.

Alega a autora ser filha de ADENILSON CRISTINO DOS SANTOS PAULA, falecido em 06.10.2015.

Esclarece que seu genitor encontrava-se preso por ocasião do óbito e que seus tios paternos detêm sua guarda judicial, em razão de abandono materno.

Diz que requereu o beneficio em 14.12.2015, indeferido sob alegação da perda da qualidade de segurado do falecido.

Sustenta que seu genitor manteve vínculo de emprego até dezembro de 2013, portanto, tem direito à prorrogação do período de graça por mais 12 meses, de modo que, mantinha a condição de segurado na data do óbito.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido, tendo sido a autora intimada a justificar o valor da causa.

Cumprida a determinação, o processo foi redistribuído para este Juízo, por força da decisão que reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito.

O pedido de tutela de urgência foi revogado. Em face dessa decisão, a autora interpôs agravo de instrumento.

O MPF manifestou-se pela regularização da representação processual, bem como a nomeação dos guardiões como curadores.

A parte autora juntou procuração regularizada.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

Nomeação dos guardiões como curadores da autora, dando-se vista ao MPF que requereu o prosseguimento do feito.

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).

A dependência do cônjuge e dos filhos é **presumida**, nos termos do art. 16, I e § 4º da Lei nº 8.213/91.

Quanto à qualidade de segurado na data do óbito (06.10.2015), o falecido manteve vínculo de emprego até 02.12.2013, conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS juntado aos autos.

Assim, ainda que se adote o entendimento segundo o qual a prorrogação do período de graça independa do "órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social", o termo de rescisão do contrato de trabalho demonstra que o término do último vínculo de emprego ocorreu por iniciativa do empregado, de modo que a qualidade de segurado do falecido perdurou apenas por 12 meses após o término do vínculo de emprego.

Não se pode perder de vista que a intenção do legislador foi proteger o trabalhador desempregado involuntariamente e não aquele que ostenta essa condição por vontade própria, impondo-se reconhecer a improcedência do pedido.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

São José dos Campos, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000173-45.2017.4.03.6103
AUTOR: EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335482
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGARQ E AGR DO EST DE SAO PAULO [CREA SAO PAULO]
Advogado do(a) RÉU:

SENTENCA

EDYLENE RIBEIRO DO NASCIMENTO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum, pretendendo um provimento jurisdicional que declare a inexigibilidade de obrigatoriedade de filiação e registro junto ao réu. Requer, ao final, a condenação do réu ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado.

Alega a autora, formada em ensino médio técnico, com habilitação em técnica em mecânica, que trabalha na empresa EMBRAER S/A desde o ano 2000, inicialmente exercendo o oficio de *Trainee* Produção, e atualmente, o careo de "Mecânica Montadora de Aviões".

Sustenta que, de acordo com declarações firmadas por sua empregadora, o exercício daquela função exige apenas a graduação no ensino médio, mas não o registro no Conselho réu.

Afirma que, em 11.11.2015, requereu administrativamente o cancelamento de seu registro, o que lhe foi negado.

Informa que o réu executou judicialmente as anuidades dos anos de 2010 a 2013 em face da autora (autos nº 0001520-71.2015.403.6103), as quais foram objeto de acordo naqueles autos e por ela devidamente quitadas.

Diz, ainda, que as anuidades de 2014 e 2015 também já foram quitadas, afirmando que seu interesse é não ser compelida a novas cobranças.

Alega se encontrar na iminência de cobrança das anuidades de 2016 e 2017, o que pretende afastar neste feito.

A inicial veio instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o réu contestou sustentando que a autora, além de possuir formação acadêmica como técnica em mecânica, exerce atividade técnica própria da área de engenharia, pois "executa montagem estrutural de aviões, auxilia no aprendizado de operadores novos e apoia a análise de processos da área", motivo pelo qual deveria possuir registro junto ao Conselho regulador da profissão.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.

É o relatório. DECIDO.

mérito

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De fato, embora tenha sido cogitado, anteriormente, de uma dilação probatória, é certo que **não há controvérsia** entre as partes quanto às atividades desempenhadas pela autora. Tais fatos, diz o art. 374, III, do Código de Processo Cívil, **não dependem de prova**, daí porque resta ao julgador apenas a tarefa de verificar se tais atividades estão (ou não) subsumidas a uma das hipóteses legais que impõem a vinculação ao Conselho.

Verifico, ainda, que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do

O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros" (grifamos).

Esse critério da "atividade básica", portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade.

No caso dos autos, as profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo vêm disciplinadas pela Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que assim prescreve, em seus arts. 1º, 7º e 59, abaixo transcritos:

"Art. I" As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrónomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário".

"Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistemem

a) desempenho de cargos, funções e comissões ementidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões".

Para os profissionais de nível técnico, exige-se, igualmente, a inscrição perante o Conselho, o que se extrai da interpretação conjugada da Lei nº 5.524/68 e do Decreto nº 90.922/85 (arts. 14 e 15)

No caso em discussão, as atividades efetivamente desempenhadas pela autora (montagem estrutural de aviões) estão compreendidas em nas atividades enunciadas nas alíneas do art. 1º da Lei nº5.194/66. Assim, os profissionais que a exercem, tanto de nível superior, como de nível técnico, estão sujeitos à inscrição e fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

Embora seja incontroverso que a autora é graduada curso técnico em Mecânica, não é a formação da interessada que impõe sua vinculação ao Conselho profissional, mas a atividade por ela efetivamente

No caso em discussão, observa-se que a autora atua na área de Engenharia, área em que é possível falar em "aproveitamento e utilização de recursos naturais", "meios de locomoção e comunicações", "edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos", "instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres" e "desenvolvimento industrial e agropecuário" (grifo nosso).

Como se viu, as atividades desenvolvidas pela autora, embora não sejam próprias dos Engenheiros (ao menos nas atividades reservadas a estes por Lei), são atividades que requerem ao menos uma formação técnica para seu desempenho, e são atividades sujeitas à fiscalização pelo Sistema CONFEA/CREA.

Não se pode negar que montagem estrutural de aviões, auxílio no aprendizado de operadores novos e apoio à análise de processos da área são atividades que requerem formação técnica, dada a complexidade de sua execução, e por isso, sujeitas à fiscalização pelo respectivo conselho profissional.

Não sendo possível a reconhecer a procedência do pedido de inexigibilidade de inscrição no respectivo órgão, não merece também amparo o pedido de reconhecimento de danos morais indenizáveis.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3°, 1 e 4°, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PRI

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000646-31.2017.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: ANDRE LUIZ FONTES MENDES Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA RODRIGUES MENDES - SP333511 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

SENTENCA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de **aposentadoria por tempo de contribuição.**

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.8.2016, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma haver trabalhado no Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, exposto a explosivos (propelentes) aplicados em motores foguetes.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e, ao final, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 27.3.2017, e o requerimento administrativo ocorreu em 08.8.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Não se tratando de ação de revisão, tampouco há qualquer prazo decadencial em curso.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades** foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do benefício** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1970

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com **grupos profissionais** (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo **rol de agentes nocivos** (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era **desnecessária a apresentação de laudos técnicos** (exceto quanto ao agente **ruído**).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **efetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluido o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Triburnal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

f...1

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a mortir do prefix").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STI, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto ao **Centro Técnico Aeroespacial - CTA**, atual Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, no Regime Geral de Previdência Social, exposto a explosivos (propelentes) aplicados em motores e foguetes.

Embora esse agente não esteja especificamente identificado no quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64 ou nos quadros anexos ao Decreto nº 83.080/79, a natureza especial da atividade decorre do caráter inegavelmente **perigoso** do trabalho então exercido.

Vê-se que o item 1.2.6 do Anexo I ao Decreto nº 83.080/79 considera como especial a "fabricação de projéteis incendiários, explosivos e gases asfixiantes à base de fósforo branco".

Ainda que não existam elementos técnicos para afirmar, com segurança, que o **propelente** seja um desses explosivos à base de fósforo branco, é indiscutível que a teleologia da norma leva em conta o **risco** a que estão sujeitos os trabalhadores que manipulam explosivos, que se aplica inteiramente ao caso dos autos, por força da máxima *ubi eadem ratio, ibi eadem jus*.

Além disso, por força da orientação contida na Súmula nº 198 do extinto Tribural Federal de Recursos, "atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento".

Ainda que, neste caso, não tenha sido realizada perícia (por desnecessária), a orientação sumulada reforça a ideia de que o rol de agentes previstos nos regulamentos é meramente exemplificativo, podendo ser considerados outros não previstos, desde que efetivamente insalubres ou perigosos.

Ademais, o laudo apresentado faz referência à exposição do requerente a explosivos, de modo habitual e permanente, bem como ao recebimento de adicional de periculosidade.

Está suficientemente demonstrada, portanto, a submissão do autor a este agente agressivo, o que lhe assegura o direito à contagem do tempo especial, com a devida conversão em comum, com todos os efeitos financeiros decorrentes dessa contagem.

A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva — EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nora Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribural Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de agente explosivo/propelente, não vejo como o EPI possa efetivamente "neutralizar" a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes **perigosos**, o uso de EPI irá, quando muito, **minimizar** o risco de danos à saúde, mas jamais **neutralizar** todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, § 5°, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que "o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social".

A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a **revogação** desse § 5º, nos seguintes termos:

Art. 28. Revogam-se a alinea 'c' do § 8° do art. 28 e o art. 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5° do art. 57 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória n° 1.586-9 de 21 de maio de 1998

A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que "transformada" no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:

Art. 32. Revogam-se a alinea 'c' do § 8° do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o § 5° do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:

"Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis nº 8.9032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.

"Art. 32. Revogam-se a alinea 'c' do § 8° do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei n° 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994".

Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada

Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:

Art. 201. (...).

§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).

O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:

Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1°, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.

A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o "constituinte" derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. A POSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

[...]

3. O art. 201, § 1°, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n° 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC n° 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei n° 8.213/91 mantiém a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dividas não há quanto à plena vigência, do art. 57, § 5°, da Lei n° 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei n° 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do § §° do art. 57 da Lei n° 8.213/91.

[...]" (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).

Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).

Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até 08.8.2016 (data de entrada do requerimento administrativo), 35 anos, 03 meses e 26 días de contribuição, suficientes para a aposentadoria integral.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo procedente o pedido**, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor Comando da Aeronáutica, de 15.9.1983 a 17.10.1989, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado:	André Luiz Fontes Mendes
Número do beneficio:	A definir.
Beneficio concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	08.8.2016.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.773.488-33
Nome da mãe	Marlene Fontes Mendes
PIS/PASEP:	17016942102.

Endereço:	Avenida Cassiano Ricardo, nº 1411, apto. 53º, Jardim Alvorada, São José dos Campos, SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

PRI

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000655-27.2016.4.03.6103 / 3º Vara Federal de São José dos Campos AUTOR: RONALIDO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉU:

SENTENCA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência.

Afirma, em síntese, que requereu o beneficio em 25.7.2016, sendo submetido à perícia médica que constatou ser pessoa com deficiência leve.

Aduz que o beneficio foi indeferido sob o fundamento de falta de tempo de contribuição. Diz, ainda, ter direito ao cômputo de tempo especial, no período de 01.02.1985 a 28.5.1989, na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A. em que teria estado exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância então vigentes e que tal período de atividade especial podem ser convertido em comum

Sustenta que sua deficiência seria de natureza "moderada/grave" e que, com o cômputo do tempo especial, teria alcançado tempo suficiente para a concessão do beneficio.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimado, o autor emendou a inicial e retificou o valor dado à causa.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Determinada a realização de perícia médica, sobreveio o laudo pericial, sobre o qual as partes se manifestaram.

Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO**.

Prejudicialmente, quanto à **prescrição** da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STI).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 23.9.2015, e o requerimento administrativo ocorreu em 04.7.2013, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência vem prevista no art. 3º da Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013, que assim dispõe:

"Art. 3°. É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RCPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I – aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II – aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III – aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV – aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período".

O artigo 10 da mesma Lei Complementar estabelece que "a redução do tempo de contribuição prevista nesta Lei Complementar não poderá ser acumulada, no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física".

Como se vê, há evidente ilegalidade no art. 70-F, § 1º, do Decreto nº 3.048/99, que diz textualmente o inverso do que estabelece a Lei.

Veja-se, portanto, que há um impedimento lega específico em pretender, simultaneamente, a aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência e a contagem de tempo especial, convertido em comum

Portanto, mesmo que, em tese, o autor tivesse direito à contagem do tempo especial, tal contagem não poderia ser deferida para o efeito de permitir o beneficio especificamente requerido.

É possível examinar tais pedidos em caráter subsidiário, isto é, verificar se o autor tem direito à aposentadoria pleiteada e, em caso negativo, se é possível deferir a contagem de tempo especial e sua conversão em comum, para efeito de obter outros beneficios (que não este).

Pois bem, os critérios para avaliação da funcionalidade e grau de deficiência do segurado, para fins da aposentadoria prevista na Lei Complementar nº 142/2013 seguem o disposto na Portaria Interministerial nº 01/2014, que tem o seguinte teor:

Art. 2º [...]

§ 1º A avaliação funcional indicada no caput será realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde, e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria - IFBrA, conforme o instrumento anexo a esta Portaria. § 2º A avaliação médica e funcional, disposta no caput, será realizada pela perícia própria do INSS, a qual engloba a pericia médica e o serviço social, integrantes do seu quadro de servidores públicos.

Data de Divulgação: 29/06/2017 444/712

A pontuação da deficiência é feita em graus **leve**, **moderado** e **grave**, para fins de avaliação e, por conseguinte, concessão, ou não, de aposentadoria, uma vez que o grau é determinante para o tempo de contribuição exigido do segurado.

O laudo médico pericial apresentado pelo perito otorrinolaringologista informou ser o autor portador de perda de audição. Com isso, o autor tem prejuízo em sua comunicação, porém a colocação de aparelho (AASI) melhora expressivamente o seu quadro clínico.

O perito informou que o diagnóstico ocorreu em 2000, com progressão contínua, havendo incapacidade permanente e relativa a partir de 2010.

Foram consideradas as perícias realizadas administrativamente, bem como as audiometrias realizadas entre 2000 e 2016, bem como os exames "bera" e "veng".

Utilizando-se dos critérios de avaliação da funcionalidade, o perito respondeu aos quesitos formulados, tanto pelo Juízo, quanto pelo INSS e pelo autor, concluindo que o autor é portador de deficiência em grau leve. Reafirmou, no ponto, as conclusões da pericia administrativa, que também avaliou o autor como portador de deficiência leve (num. 438832, pág. 51).

As conclusões da perícia não foram objeto de qualquer impugnação por parte do autor, devendo ser consideradas corretas.

Considerando que o autor alcançou 31 anos, 05 meses e 05 días de contribuição, ainda não atingiu o mínimo necessário para as hipóteses de deficiência leve, que é de 33 anos de contribuição (art. 3°, III, da LC nº 142/2013).

Portanto, o pedido de concessão da aposentadoria deve ser julgado improcedente.

Quanto ao pedido de atividade especial, a aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a **norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas**. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o **direito à concessão do beneficio** só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o **direito à averbação do tempo especial** é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de **fetiva exposição** aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de **laudo pericial**, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluido o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e específicações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de **06 de março de 1997**, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9°, § 4°, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Vérifica-se que, no que se refere ao agente **ruído**, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.

[...]

4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.

[...]" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para **qualquer** agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente nuído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003").

O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então").

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, **deu provimento** ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4°, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado à empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., de 01.02.1985 a 28.5.1989, sempre sujeito ao agente nocivo ruído acima do limite de tolerância.

Para a comprovação, o autor juntou o laudo técnico (doc. num 738828), atestando que sempre trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto ao agente ruído equivalente a 82 decibéis, porém o laudo atesta que o período termina em 28.3.1989 e não 28.5.1989.

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2°, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 58. (...)

- § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.
- § 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adocão pelo estabelecimento respectivo".

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

- 1. "O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".
- 2. "Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria".

No caso dos autos, tratando-se de exposição a ruídos de intensidade superior à tolerada, o uso de EPI não afasta o direito à aposentadoria especial.

Observe-se que não há qualquer exigência legal para que o laudo contenha uma "memória de cálculo" do nuído medido, nem a descrição pormenorizada do "layout" do ambiente de trabalho. Aliás, não há sequer um **lugar**, no modelo oficial de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), em que tais informações pudessem estar inseridas.

Mesmo diante de alguma dúvida, deveria o Sr. Perito Médico Previdenciário adotar a providência prevista no art. 298, "caput", da IN INSS/PRES 77/2015, que assim estabelece:

- "Art. 298. O PMP poderá, sempre que julgar necessário, solicitar as demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261 e outros documentos pertinentes à empresa responsável pelas informações, bem como inspecionar o ambiente de trabalho.
- § 1º As inspeções já realizadas emoutros processos administrativos poderão ser utilizadas e anexadas no processo emanálise, caso haja coincidência fática relativa à empresa, setor, atividades, condições e local de trabalho,
- § 2º O PMP não poderá realizar avaliação médico-pericial nem analisar qualquer das demonstrações ambientais de que trata o inciso V do caput do art. 261, quando estas tiverema sua participação, nos termos do art. 120 do Código de Ética Médica e do art. 12 da Resolução CFM nº 1.488, de 11 de fevereiro de 1998°.

O PMP não pode simplesmente desconsiderar as informações lançadas no PPP sem realizar as diligências complementares necessárias ao esclarecimento dos fatos.

No caso dos autos, o laudo técnico trazido comprova suficientemente sua exposição a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância nos períodos em questão.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, apenas para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S.A., de 01.02.1985 a 28.3.1989, ressalvando-se que tal contagem não poderá ser utilizada em uma futura concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência.

Arbitro os honorários de advogado em 20% (vinte) por cento sobre o valor atualizado da causa. Em razão da sucumbência recíproca, caberá ao autor e ao réu pagarem metade desse montante em favor dos patronos das partes adversas, ficando suspensa a execução em desfavor do autor, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3°, I, do Código de Processo Civil.

Defiro os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

À SUDP para retificação do valor dado à causa.

P. R. I..

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000817-85.2017.4.03.6103 AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: IGOR BRUNO SIMONI BEZERRA - SP360247, GUILHERME AUGUSTO TINO BALESTRA - SP345780 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, utilizando-se de índice diverso da Taxa Referencial (TR).

A inicial foi instruída com os documentos

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF contestou alegando, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos determinados pela decisão do RESP 1.614.874-SC do STJ. No mérito, requer o reconhecimento de prejudicial de mérito por prescrição quinquenal e a improcedência do pedido.

A CEF requereu o cancelamento da audiência de conciliação, que foi deferido, bem como a suspensão do feito, nos termos do RE 1.614.874, tendo sido deferido o primeiro e indeferido o segundo.

Data de Divulgação: 29/06/2017 446/712

É o relatório. **DECIDO**.

Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e à presença do interesse processual. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Afasto a preliminar de prescrição quinquenal, uma vez que há orientação contida na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ("A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta [30] anos").

A correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS é matéria que foi reiteradamente submetida ao exame dos Tribunais brasileiros.

O Supremo Tribunal Federal, ao examinar a questão relativa às diferenças de correção monetária decorrentes dos Planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, assentou que "o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado" (RE 226.855/RS, Rel. Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, DJU 13.10.2000, p. 20).

Pretendendo harmonizar seus julgados à orientação da Suprema Corte, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 252, de seguinte teor:

Os saldos das contas do FGTS, pela legis lação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo como entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).

Veja-se, portanto, que a natureza estatutária do FGTS impõe sejam afastadas quaisquer premissas relativas a não aplicação da Taxa Referencial sobre obrigações contratuais.

Assim, por exemplo, ainda que se recuse a aplicação da TR sobre as cademetas de poupança e sobre contratos de financiamento imobiliário, nem por isso tais conclusões seriam aplicáveis ao FGTS.

Disso decorre da impossibilidade de que o titular da conta vinculada possa pretender em juízo escolher o critério de correção monetária que lhe pareça mais adequado, ainda que, em tese, a TR não seja suficiente para recompor o poder real de compra da moeda.

Alás, esta é exatamente uma peculiaridade dos fundos de natureza estatutária: como esses fundos são formados visando alcançar uma finalidade pública (programas de financiamento habitacional e saneamento básico, por exemplo), cabe ao legislador tomar em consideração outros aspectos, que não o puramente econômico, para estabelecer os critérios de atualização dos saldos respectivos.

Também não vejo como aplicar ao FGTS o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADIn 4.357/DF, Rel. Min. LUIZ FUX.

Observe-se, desde logo, que as leis que determinaram a aplicação da TR aos saldos das contas vinculadas ao FGTS (art. 13 da Lei nº 8.036/90, combinado com o art. 7º, "caput" e § 1º, da Lei nº 8.660/93) não haviam sido impugnadas naquela ADI. Portanto, sob o aspecto objetivo, não são normas que se virão alcançadas pela coisa julgada que ali (eventualmente) se firmar.

Veja-se que o STF poderia perfeitamente ter realizado a **declaração de inconstitucionalidade por arrastamento** de tais normas (como fez em relação ao art. 5º da Lei nº 11.960/2009). Se assim não procedeu, evidentemente restaram mantidas várias outras regras que impõem a aplicação da TR como critério de correção monetária (caso da poupança, do FGTS, dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, por exemplo).

Ainda que superado esse entendimento, verifica-se que sequer os fundamentos que sustentaram o julgado da referida ADI autorizam a procedência da tese aqui deduzida.

De fato, o STF invocou, como razões de decidir, para declarar a inconstitucionalidade parcial da Emenda Constitucional nº 62/2009, a "afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes".

Ora, tais argumentos são aplicáveis apenas quando se trata de um crédito decorrente de uma condenação judicial, e não a outros créditos de natureza estatutária ou mesmo contratual

Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiada a jurisprudência já sedimentada do Superior Tribunal de Justiça, que admite a aplicação da Taxa Referencial sempre que houver previsão legal específica, como é o caso.

Nesse sentido, por exemplo, a Súmula nº 454 do STJ ("Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à cademeta de poupança, incide a taxa referencial [TR] a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991"), bem como a Súmula nº 459 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador mas não repassados ao fundo"). De igual sorte é a orientação da Súmula nº 295 do STJ ("A Taxa Referencial [TR] é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada").

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3°, I e 4°, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3°, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I..

São José dos Campos, 23 de junho de 2017.

JUIZ FEDERAL TITULAR: Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 9389

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002796-07.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X LUIS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ(SP219118 - ADMIR TOZO) X LUIS ROBERTO MANACERO(SP077858 - LUIS ALBERTO DE AZEVEDO E SOUZA E SP087315 - JOAO ROBERTO DE SOUZA)

Vistos.Fls. 402-411: dê-se ciência ao MPF e à defesa de LUÍS ROBERTO MANACERO dos documentos juntados pela defesa de LUÍS FERNANDO OREJAS GUTIERREZ.Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 378 (21/09/2017).Intimem-se.

Expediente Nº 9392

PROCEDIMENTO COMUM

0004726-31.2014.403.6103 - GILMAR DIAS RODRIGUES(SP293018 - DIEGO CARVALHO VIEIRA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO E SP277254 - JUSCELINO BORGES DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002402-54.2003.403.6103 (2003.61.03.002402-1) - SEBASTIAO BATISTA DA SILVA(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X SEBASTIAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000976-65.2007.403.6103 (2007.61.03.000976-1) - BENEDITO SANTOS DA ROCHA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO SANTOS DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

 $\begin{array}{l} \textbf{0000637-38.2009.403.6103 (2009.61.03.000637-9)} - \text{ANTONIO TORQUATO(SP237019} - \text{SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO TORQUATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000501-07.2010.403.6103 (2010.61.03.000501-8) - GABRIEL LEITE DA SILVA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GABRIEL LEITE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formulidades legais

0002810-64.2011.403.6103 - ENEAS ANTONIO DE MARINS(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ENEAS ANTONIO DE MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000029-35.2012.403.6103 - RONALDO CANDIDO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RONALDO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007644-42.2013.403.6103 - ICELINO DE JESUS ALVES(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ICELINO DE JESUS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE CARLOS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001115-70.2014.403.6103 - ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANTONIO DONIZETI DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001497-63.2014.403.6103 - GERSINO RIBEIRO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X GERSINO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0001992-10.2014.403.6103 - LUIZ GONZAGA GENEROSO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LUIZ GONZAGA GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009633-25.2009.403.6103 (2009.61.03.009633-2) - EDER CARLOS CAPORAL(SP206216 - ANA MARIA DA SILVA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER CARLOS CAPORAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000904-39.2011.403.6103 - ADELMO NUNES DE QUEIROZ(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADELMO NUNES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004477-85.2011.403.6103 - JOAO DAMACENA FONSECA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DAMACENA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004405-64.2012.403.6103 - NILSON PEREIRA DE MELO(SP231994 - PATRICIA VIEIRA MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NILSON PEREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005358-91.2013.403.6103 - MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS (SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA NEUZA DE SOUZA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formulidades legais.

0007065-94.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE RAIMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008364-09.2013.403.6103 - SERGIO RICARDO SANZONI(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X WERNER & FERINI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X JULIO WERNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005485-58.2015.403.6103 - JOSEFA ALVES FEITOSA(SP339022 - CINTIA YURI KINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSEFA ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a satisfação da parte credora, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 9394

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002583-98.2016.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA(SP226056 - ERASMO DOS SANTOS FERNANDES)

Vistos, etc.Fl. 201: adite-se a carta precatória de fl. 185, solicitando ao Juízo deprecado seja intimado pessoalmente o réu para que apresente, no prazo de 10 (dez) dias, documento hábil à comprovação da alegada alienação do imóvel, ou comprove o integral cumprimento de Recuperação Ambiental, sob pena de revogação do beneficio de suspensão condicional do processo, de acordo com o artigo 89, 4º, da Lei 9.099/1995.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3633

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011399-29.2008.403.6110 (2008.61.10.011399-0) - AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS(SP161224 - NIDELCI RODRIGUES E SP206036 - KARINA AMERICO ROBLES TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMARILDO APARECIDO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 269, expeça-se o oficio requisitório referente aos honorários de sucumbência, tendo como beneficiária a advogada Karina Américo Robles Tardelli, inscrita na OAB/SP sob o n. 206.036.Int.

2ª VARA DE SOROCABA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5001191-80.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: FLAVIA DE SOUZA FERRAZ

Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP306950, LUIS FELIPI ANDREAZZA BERTAGNOLI - SP278797

RÉU: SOCIEDADE DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA - ME, UNIESP S.A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Trata-se de Ação Ordinária de Obrigação de Fazer c.c. Danos Morais e pedido de tutela provisória.

Relata a autora que, em dezembro de 2013, concluiu curso superior de tecnologia em Gestão Ambiental perante a comé SOCIEDADE DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE ITU LTDA – ME e que, em 04/06/2014 deu-se a sua colação de grau

Afirma, que após a colação de grau, dirigiu-se à secretaria da corré acima referida e solicitou a expedição do seu diploma, sendo que na ocasião houve recusa em fornecer-lhe o protocolo da sua solicitação bem como, ainda, lhe foi informado que todos os diplomas seriamentregues quando as emissões fossem concluídas sem contudo, estabelecer um prazo para isso.

Relata, também, que notificou a faculdade, por meio de carta comaviso de recebimento, a fornecer-lhe o documento mas que, até o momento, não obteve resposta

Afirma, por fim, que está sofrendo prejuízos, pois necessita do diploma para apresentação junto ao órgão de classe, a fim de regularizar sua profissão para ingresso no mercado de trabalho e/ou prosseguir com seus estudos

Requer a concessão de tutela de urgência para o fim de compelira as rés a fornecer-lhe o diploma no prazo de dez dias

Os fatos relatados na inicial não se mostram claramente delineados, motivo pelo qual entendo ser necessária a vinda das contestações para, somente então, apreciar o pedido de tutela da autora

Isto posto, citem-se as rés e, decorrido o prazo legal para resposta, comou sema contestação, venham conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória.

Defiro a gratuidade da justiça

Sorocaba, 5 de junho de 2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017 449/712

JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000464-24.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: BRASIL KIRIN INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK - SP182338, GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 331 e parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da sentença proferida, bem como para que apresente suas contrarrazões no prazo legal. Científique-se o representante judicial da autoridade impetrada e dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Decorrido o prazo, comou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, com as nossas homenagens

T ...

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000390-67.2017.4.03.6110 / 2º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: HERSHEY DO BRASIL LITDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES DE MOURA - SP331692, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa HERSHEY DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ n. ° 04.429.377/0001-11, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que "os valores do ICMS definitivamente não podem compor a base de cálculo do PIS/COFINS, pois apenas transitam pelo patrimônio do contribuinte sem incorporá-lo, tendo em vista que esse montante é repassado ao ente competente para exigir essa exação (Unidades Federativas)".

Juntou procuração e documentos Id-723399, 723403, 723406, 723407, 723411, 723413 e 723418.

Petição intercorrente da impetrante em Id-756841, atualizando a fase processual do julgamento pelo STF do RE n. 574.706 e reiterando o pedido liminar.

Despacho de Id-739695 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa e regularizar a representação processual.

A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme identificação entre Id-971646 e 971671.

Decisão de Id-1063431 acolheu a emenda promovida pela impetrante e deferiu a medida liminar pleiteada.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1195201. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Em Id-1263617, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016".

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355593.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id- 1450886, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores:"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

- (...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.
- (...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.
- (...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.
- (...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRICÃO QUINQUIENAL

- 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
- 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
- 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Data de Divulgação: 29/06/2017 452/712

	À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.
	Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.
	Custas ex lege.
	Sentença sujeita ao reexame necessário.
	Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SOROCABA, 2 de junho de	2017.
IMPETRANTE: ARVEDI MI Advogados do(a) IMPETRA	ANTE: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP227704, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP178344 DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SP
	S E N T E N Ç A
DELEGADO DA R ao PIS e COFINS e	Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa ARVEDI METALFER DO BRASIL S.A., inscrita no CNPJ n. ° 13.091.683/0001-81, em face do ECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.
faturamento, eis que	Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que "o ICMS não tem natureza de receita ou não revela medida de riqueza, sendo que, interpretar de forma diversa, afronta o preceito previsto no artigo 195, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal e, da Constituição Federal"
	Juntou procuração e documentos de id-733970, 733991. 734017, 734027, 734035 e 734041.
	Despacho de Id-739774 determinou à impetrante emendar a inicial para atribuir correto valor à causa.
complementares.	A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme identificação entre Id-1017681 e 1018159, acompanhada de documentos
	Decisão de Id-1092946 deferiu a medida liminar pleiteada.
que configure ilegalid	Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1257308. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato lade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.
	Em Id-1293694, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida sta orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2°, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016".
	Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355463.
	O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id- 1492355, opinando pela denegação da segurança.
	É o relatório.
	Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do FISOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

Data de Divulgação: 29/06/2017 453/712

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
- 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
- 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.
Sentença sujeita ao reexame necessário.
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
SOROCABA, 5 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000546-55.2017.4.03.6110 / 2° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: NAGEL DO BRASII. MAQUINAS E FERRAMENTAS L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA Advogado do(a) IMPETRADO:
S E N T E N Ç A
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa NAGEL DO BRASIL MÁQUINAS E FERRAMENTAS LTDA, inscrita no CNPJ n. 44.063.550/0001-25, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.
Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que "seguindo a orientação já consolidada no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o valor correspondente ao ICMS (que deve ser repassado ao fisco estadual) não integra o patrimônio do contribuinte, não representando nem faturamento nem receita, mas mero ingresso de caixa ou trânsito contábil não passível, portanto, de compor a base de incidência dessas contribuições sociais".
Juntou procuração e documentos identificados entre 809891 e 810302.
Despacho de Id-854586 determinou à impetrante o recolhimento das custas complementares.
A impetrante promoveu emenda à inicial nos termos requisitados conforme documentos id-985433, 985443, 985448 e 1083224.
Decisão de Id-1101015 deferiu a medida liminar pleiteada.
Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1257769. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.
Em Id-1303166, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016".

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1355426.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id-1492352, opinando pela denegação da segurança.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

- "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;
- II dos trabalhadores:"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

- "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:
- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

- (...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.
- (...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.
- (...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.
- (...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
- 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
- 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

Data de Divulgação: 29/06/2017 458/712

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000842-77.2017.4.03.6110 / 2° Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE: FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA. Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENCA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pela empresa FEDERAL-MOGUL FRICTION PRODUCTS SOROCABA SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA., inscrita no CNPJ n. 17.310.380/0001-63, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP, objetivando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS e do direito de compensar os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos e ao longo do trâmite processual. Liminarmente, requereu a autorização judicial para excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS em pagamentos vincendos.

Sustentou, em síntese, que é indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, e que "O ICMS não se amolda ao conceito de faturamento da empresa, porque é tributo, e dessa maneira não representa receita auferida pela atividade econômica da pessoa jurídica no exercício de seu objeto social, tampouco riqueza integralizada ao seu patrimônio".

Juntou procuração e documentos identificados entre 1048235 e 1050297.

Decisão de Id-1102688 deferiu a medida liminar pleiteada.

Em Id- 1293216, a União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito e informou que "não irá interpor recurso contra a decisão que deferiu a medida liminar, tendo em vista orientação veiculada através da Mensagem Eletrônica CRJ/nº 13/2017, de 30/03/2017, c/c art. 2º, XI, "a" da Portaria PGFN nº 502/2016".

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram prestadas conforme Id-1405684. Rechaça o mérito, aduzindo, em síntese, que não existe qualquer ato que configure ilegalidade ou abuso de poder da autoridade impetrada, já que são pautados pelo princípio da estrita legalidade, o que significa fazer unicamente o que está determinado pela legislação de regência da matéria. Pugna pelo sobrestamento da ação até que ocorra o trânsito em julgado da decisão do E. STF.

Deferida a inclusão da União como assistente simples da impetrada em Id-1416334.

O Ministério Público Federal se manifestou conforme Id-1526246, deixando de opinar acerca do mérito da demanda.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS, no que tange à parcela do ICMS incluída na base de cálculo para apuração dessas contribuições vertidas pela empresa matriz e pelas filiais.

Inicialmente, observo, que a jurisprudência de nossos tribunais tem reiteradamente decidido, ao longo do tempo, que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, compõe o preço da mercadoria ou do serviço prestado e, portanto, não pode ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, que é o faturamento, consoante entendimento consolidado nas Súmulas 68 - "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" - e 94 - "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL" -, ambas do Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, a questão deve ser analisada sob o prisma da violação ao conceito de faturamento insculpido no art. 195, I, "b" da Constituição Federal, tarefa que incumbe, por expressa determinação constitucional, ao Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade.

O artigo 195 da Constituição Federal, em sua redação original, estabelecia que:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

II - dos trabalhadores;"

Com a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, o citado dispositivo passou a contar com a seguinte redação:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

Data de Divulgação: 29/06/2017 459/712

- I do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
- c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

Como se observa dos dispositivos constitucionais acima transcritos, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, a Constituição Federal previa expressamente no seu art. 195, I, a instituição de contribuição social incidente sobre o faturamento e, após o advento da Emenda Constitucional n. 20/98, passou a prever a incidência da referida contribuição sobre a receita ou o faturamento.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 1/1 - DF, consolidou o entendimento de que os conceitos de faturamento e receita bruta para fins fiscais não diferem, na medida em que ambos equivalem ao "produto de todas as vendas".

Nesse passo, constata-se que as Leis Complementares n. 7/70 e n. 70/91 e as Leis n. 9.715/1998, 9.718/1998, 10.637/2002 e 10.833/2003, ao não permitirem a exclusão do ICMS da base de cálculo das indigitadas contribuições sociais, determinam a incidência dos tributos sobre valores que não integram a receita bruta ou o faturamento do contribuinte.

Assim, se o conceito de faturamento corresponde à receita bruta da empresa, entendida esta como o total das vendas de mercadorias e prestação de serviços, não há como o legislador ordinário modificar tais conceitos e incluir outras receitas que não aquelas já mencionadas, ante a ausência de competência tributária para a instituição de contribuição social com base de cálculo não prevista no art. 195, inciso I, da Constituição.

O ICMS, cujo ônus recai sobre o consumidor final das mercadorias e serviços prestados, é um imposto indireto que é arrecadado pelo contribuinte do PIS e da COFINS de forma agregada ao valor dessas mercadorias e serviços e, posteriormente, repassado à Fazenda Pública Estadual, que é o sujeito ativo daquela relação tributária.

Vê-se, então, que o referido tributo estadual, de fato, não integra a receita bruta ou o faturamento da pessoa jurídica tributada pelo PIS e pela COFINS, na medida em que os valores relativos àquele apenas transitam pelo seu caixa, arrecadados do consumidor final e transferidos à Fazenda Estadual.

Atente-se que o egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, por maioria de votos, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, entendendo o Ministro Marco Aurélio, relator do processo, estar configurada a violação ao artigo 195, I, "b", da Constituição Federal, fundamentando, em síntese, que a base de cálculo da COFINS deve ser formada pela soma dos valores resultantes das operações de venda e/ou de prestação de serviços. Assim, não pode a contribuição incidir sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O entendimento da Corte alcança também a contribuição para o PIS, posto que igual o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base da COFINS deve ser utilizado para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS.

Por relevante, trago à colação trechos do voto do relator Ministro Marco Aurélio, e ementa emanada da r. decisão:

"(...)

Há de se examinar, assim, se a conclusão a que chegou a Corte de origem, refutando a defesa sobre a inconstitucionalidade de ter-se a incidência do tributo sobre o ICMS, incluindo este no que se entende como faturamento, conflita, ou não, com o dispositivo constitucional.

(...)A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação.

(...)Conforme salientado pela melhor doutrina, "a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas". A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.

(...)Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de aliquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa.

(...)Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS."

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(STF, RE 240785/MG, Ministro Relator: Marco Aurélio, Plenário, 08.10.2014)

Corroborando o mesmo entendimento esposado na decisão referida, o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em sessão do dia 15.03.2017, concluiu o julgamento do Tema 69 de Repercussão Geral, tendo como *leading case* o Recurso Extraordinário – RE n. 574.706/PR, dando provimento ao recurso extraordinário, por maioria e nos termos do voto da Relatora Ministra Cármen Lúcia, para fixar a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS".

Decisões do e. Tribunal Regional Federal, também, proferidas segundo o mesmo entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.

- 1. O Supremo Tribunal Federal, no recente julgamento do RE 240.785/MG, posicionou-se no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS uma vez que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza e sim ônus fiscal.
- 2. As razões do quanto decidido encontram-se assentadas de modo firme em alentada jurisprudência que expressa o pensamento desta Turma, em consonância com o entendimento do STF.
- 3- Agravo não provido.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0018981-47.2007.4.03.6100, Relator: Desembargador Federal NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

- 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 2. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-4, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009).
- 3. Em caso de repetição, não cumulável com compensação, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
- 4. Apelação parcialmente provida.

(TRF-3, Terceira Turma, Processo: 0003255-20.2015.4.03.6143, Relator: Desembargador Federal CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2016)

Destarte, afigura-se contrária à norma inserta no art. 195, I, "b", da Constituição Federal, a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ainda que aquele seja tributo indireto e esteja incluído no preço da mercadoria ou do serviço prestado, uma vez que é suportado pelo consumidor final e constitui "receita" do Fisco Estadual e não faturamento ou receita do contribuinte do PIS e da COFINS.

Assim, reconhecida a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, é devida a exclusão do imposto da base de cálculo das aludidas contribuições.

É a fundamentação necessária

DISPOSITIVO

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA para o fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante aos recolhimentos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS, com a inclusão, na sua base de cálculo, do valor relativo ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, bem como de efetuar a compensação da diferença dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS, referentes ao ICMS indevidamente incluído na base de cálculo desses tributos, no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, observando-se o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430/1996, conforme fundamentação acima.

À autoridade impetrada resta garantido o direito de fiscalização da impetrante quanto à sua adequação aos termos desta sentença.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 5 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Data de Divulgação: 29/06/2017 461/712

Classe: MANDADO DE SEGURANCA (120)

IMPETRANTE: MAURO PEREIRA PINTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA - SP190733

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SOROCABA

DESPACHO

Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo impetrado, intime-se o apelado para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Cívil).

Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, conforme previsto no artigo 1010, parágrafo 3º do novo CPC.

Intime-se

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTICA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP

Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

DESPACHO

Recebo os Embargos Monitórios apresentados pela Defensoria Pública da União.

À embargada para resposta no prazo legal.

Int.

Sorocaba, 23 de junho de 2017.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

$2^a\,VARA\,FEDERAL\,DE\,SOROCABA/SP$

Processo n. 5000723-19.2017.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA, 3M DO BRASIL LTDA

 $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: BRUNA\ FERREIRA\ COSTA\ -\ SP344170,\ PEDRO\ GUILHERME\ ACCORSI LUNARDELLI\ -\ SP106769,\ MARIA\ RITA\ GRADILONE\ SAMPAIO\ LUNARDELLI\ -\ SP106767$ $Advogados\ do(a)\ IMPETRANTE: BRUNA\ FERREIRA\ COSTA\ -\ SP344170,\ PEDRO\ GUILHERME\ ACCORSI LUNARDELLI\ -\ SP106769,\ MARIA\ RITA\ GRADILONE\ SAMPAIO\ LUNARDELLI\ -\ SP106767$

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

<u>DECISÃO</u>

As impetrantes opuseram embargos de declaração (Id 1884601) em face da decisão Id 1297713, na qual foi indeferida parcialmente a petição inicial, no tocante ao pedido relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário do impetrado Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, autoridade pública vinculada à Únião, como Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas Nacional – SEBRAE, o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, bemcomo indeferiu a medida liminar pleiteada para determinar a suspensão da exigibilidade das contribuições ao SEBRAE, SESI, SENAI, INCRA e FNDE.

Apontam a ocorrência de erro material na sua qualificação, uma vez que na decisão embargada constou como impetrantes "3M DO BRASIL LTDA. e sua filial CNPJ n. 45.985.371/0063", quando, na verdade, a ação foi proposta por dois estabelecimentos filiais da 3M DO BRASIL LTDA., um com CNPJ n. 45.985.371/0062-20 e outro com CNPJ n. 45.985.371/0063-00.

Sustentam, ainda, que a decisão embargada é omissa, no tocante à parte da decisão que indeferiu a medida liminar, uma vez que não houve pronunciamento judicial acerca do disposto no artigo 110 do CTN e também padece de obscuridades: 1) relativamente ao ponto emque invoca a Súmula 732 do STF para reconhecer a constitucionalidade da contribuição do salário-educação, tendo em vista que nos autos trata-se da alegação e inconstitucionalidade dessa contribuição so do findamento da impossibilidade de uma contribuição social geral ter como base de cálculo a folha de salários após a Emenda Constitucional n. 33/2001; e, il) no tocante ao indeferimento parcial da petição inicial para determinar a exclusão dos litisconsortes, sob o argumento de que o Juizo "deu à decisão interlocutória de exclusão de litisconsorte uma roupagem de decisão terminativa de mérito, equiparando-a com a "llegitimidade de parte", a caber contra esta a interposição de recurso de apelação" nos termos dos arts. 330 e 331 do Código de Processo Civil (CPC), quando, no caso de exclusão de litisconsorte ou de "um indeferimento parcial de petição inicial, a ensejar sob este aspecto, a interposição de recurso de apelação."

Data de Divulgação: 29/06/2017 462/712

É o que basta relatar. Decido.

Os embargos de declaração, na previsão do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e, para corrigir erro material.

No caso dos autos, as embargantes apontam a ocorrência de erro material, omissão e obscuridades na decisão embargada.

De fato ocorreu erro material na qualificação da parte impetrante constante da decisão de Id 1297713, o qual deve ser corrigido para indicar a pessoas jurídicas corretas.

No tocante às demais alegações dos embargos declaratórios, não têm razão as impetrantes.

Não reconheço omissão na decisão embargada, uma vez que, embora as impetrantes/embargantes aleguem que o Juízo manteve-se silente com relação ao disposto no art. 110 do Código Tributário Nacional (CTN), o fato é que as impetrantes não fazem qualquer consideração acerca desse dispositivo legal em sua petição inicial e tampouco do aditamento à inicial que apresentaram nos autos. Não há, portanto, como reconhecer que o Juízo foi omisso em relação a algo que a parte impetrante sequer alegou em sua petição inicial.

A alegação de obscuridade relativamente à invocação da Súmula 732 do STF para reconhecer a constitucionalidade da contribuição do salário-educação também não prospera. A decisão embargada é clara ao afirmar a ausência de plausibilidade do direito invocado pela impetrante, <u>com relação a todas as contribuições questionadas pelas impetrantes</u>, considerando "que a norma constitucional em comento (art. 149, § 2", inc. III, CF/1988), estabelece que as contribuições sociais e de intervenção no dominio econômico <u>poderão</u> etra aliquotas 'ad valorem', tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor adameiro. Trata-se, portanto, de faculdade atribuida ao legislador infraconstitucional, que poderá definir como base de cálculo aquelas mencionadas no art. 149 da CF/1988 ou outras igualmente previstas na Constituição Federal, como a folha de salários."

Vê-se, assim, que a menção à Súmula 732 do STF constou na decisão apenas como reforço argumentativo para reconhecer a constitucionalidade da exigência da contribuição do salário-educação, a qual já havia sido reconhecida também em relação ao período posterior à promulgação da Emenda Constitucional n. 33/2001.

Tampouco merece acolhimento a alegação de obscuridade no tocante ao indeferimento parcial da petição inicial para determinar a exclusão dos litisconsortes, sob o argumento de que o Juizo deva esclarecer essa parte da decisão embargada, indicando tratar-se de decisão interlocutória de exclusão e litisconsorte ou de "um indeferimento parcial de petição inicial, a ensejar sob este aspecto, a interposição de recurso de apelação."

Primeiro, mostra-se descabida a alegação de que o Juizo "deu à decisão interlocutória de exclusão de litisconsorte uma roupagem de decisão terminativa de mérito, equiparando-a com a "ilegitimidade de parte", a caber contra esta a interposição de recurso de apelação", porquanto foi indeferida parcialmente a petição inicial, unicamente no tocante ao pedido relativo à formação de litisconsórcio passivo necessário do impetrado como INCRA, o SEBRAE, o SESI, o SENAI e o FNDE, não se tratando de decisão terminativa, posto que de indeferimento parcial da petição inicial e tampouco de mérito, posto que reconhecue a inexistência de vínculo jurídico das impetrantes com as mencionadas entidades e, por conseguinte, a ilegitimidade passiva daquelas, matéria cujo reconhecimento, como cediço, enseja o indeferimento parcial da petição inicial e estinção, também parcial, do processo sem resolução do mérito.

Segundo, porque o art. 354 do Código de Processo Civil dispõe expressamente que em caso de ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, que diga respeito a apenas parcela do processo, será proferida decisão impugnável por agravo de instrumento.

Não há, portanto, obscuridade alguma na decisão embargada.

DISPOSITIVO

Do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE embargos de declaração (Id 1584601), tão somente para corrigir o emo material verificado, a fim de que conste na decisão embargada, em substituição, que "Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pelas filiais da pessoa jurídica 3M DO BRASILLIDA, inscritas no CNPJ sob n. 45.985.371/0062-20 e n. 45.985.371/0063-00 em face do...", mantendo-se, no mais, a decisão tal como lançada, e REJEITO os embargos declaratórios no tocante às alegações de omissão e obscuridade.

Intime-se.

Sorocaba, 21 de junho de 2017.

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6702

PROCEDIMENTO COMUM

0901322-24.1994.403.6110 (94.0901322-4) - ALCIDES BERNARDES X BENEDICTO FABIANO DE ALMEIDA X CANDIDA RANDO VASQUES X EDIVALDO NASCIMENTO DOS SANTOS(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X JOAO NEVES X JOSE AILTON FERREIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo de cinco dias. Int.

0059350-73.1995.403.6110 (95.0059350-5) - MARGARIDA MENDELEH DO PRADO X CELIA MARIA MENDELEH DO PRADO X CARLOS AFONSO MENDELEH DO PRADO(SP080470 - HELENA RIBEIRO TANNUS DE ANDRADE RIBEIRO E SP066105 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpram os habilitandos o despacho de fls. 195. Int.

0904263-10.1995.403.6110 (95.0904263-3) - ARY PADILHA X ALCIDES VIEIRA X BENEDITO ESTEVAM DA SILVA X CARMELIA DE MELO CORREA X EDNEI AGIDE BRUSON X ELVIRA ROSSANI PADILHA X JOANIN DURAN X JOSE DA PROENCA X PEDRO CORREA X SEBASTIAO ALVES DE ALMEIDA X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA (SPOS1128 - MAURO MOREIRA FILHO E SPO68536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PROE. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARY PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMELIA DE MELO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA ROSSANI PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANIN DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURI BENEDITO JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DONIZETTI JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOSE MARIA JUSTE DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a informação do TRF de fis. 413/415, de que o valor depositado a fis. 314 referente ao crédito do autor Benedito Estevam da Silva e tendo em vista o pedido de habilitação formulado a fis. 347/354, RECONSIDERO o despacho de fis. 361, e determino a citação do INSS nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil, para que responda ao pedido de habilitação de Geni Rodrigues de Souza Fiorani, herdeira habilitada de Benedicto Estevam da Silva. Após, venham conclusos para sentença de habilitação. Int.

0001251-37.2000.403.6110 (2000.61.10.001251-7) - ADEMIR MESSIAS X ANTONIO GREGORI X ESTEVAN GIRAO X MARIA APARECIDA DA COSTA X CREUSA HELENA GIRAO LOURENCO X ANTONIO CARLOS GIRAO X MARCIA REGINA GIRAO RIBEIRO X JOSE DE BARROS X SOTERO BARBOSA X MARIA DO CARNEIRO BARBOSA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA E SP051128 - MAURO MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se novamente os autores Ademir Messias, Antonio Gregori e os herdeiros habilitados de Sotero Barbosa e Estevão Girão para que apresentem os cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente referidos autores/herdeiros habilitados para que deêm andamento ao feito. Int.

 $\textbf{0008827-42.2004.403.6110 (2004.61.10.008827-8)} - \text{PRISMATIC VIDROS PRISMATICOS DE PRECISAO LTDA(SP112274 - CARLOS RIOJI TOMINAGA)} \ X \ \text{INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)}$

VISTOS EM INSPECÃO. Els. 189: Vista à parte autora. Int.

0012214-26.2008.403.6110 (2008.61.10.012214-0) - BENEDITO LUIS APARECIDO CLETO(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls. 342, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002194-39,2009.403.6110 (2009.61.10.002194-7) - JOSE CARLOS BAULOS ESTEVAO(SP022523 - MARIA JOSE VALARELLI BUFFALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Requer o autor a suspersão da implantação do beneficio reconhecido por meio da presente ação sob o argumento de que esse beneficio será de valor inferior àquele que já recebe atualmente. O réu se manifestou a fl. 207 postulando pela renúncia do autor à execução do julgado. Assim sendo, em razão dos argumentos levantados pelas partes suspendo, por ora, a implantação do beneficio reconhecido nestes autos para o autor. Outrossim, manifeste-se expressamente o autor, com relação ao pedido do réu de renúncia à execução do julgado, considerando que o Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral (RE 661256) reconheceu a inviabilidade do recálculo do valor de aposentadoria por meio da denominada desaposentação. Int.

0003698-46.2010.403.6110 - RUDOLF UEBELHART(SP194870 - RAQUEL DE MARTINI CASTRO CARRARO E SP225235 - EDILAINE APARECIDA CREPALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a impugração oferecida pelo INSS a fls. 181/197. Int.

0007536-94.2010.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP111962 - FLAVIO ROSSETO E SP277292 - MARIA FERNANDA SAMPAIO CARPEGIANI CACADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada das peças eletrônicas referentes ao REsp 1.385.555, enviadas pelo STJ. Após, diga o réu em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0008304-20.2010.403.6110 - JOSE DE CARVALHO XAVIER(SP260613 - RAFAEL AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA X MARIA DE FATIMA CARDOZO(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP277736B - ELISA MARGARETH LOPES PRIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Reconsidero o despacho de fl. 178/179, uma vez que o autor não tem valores a executar. Intimem-se os advogados do autor para requerer o que direito à execução dos seu honorários sucumbenciais, apresentando cálculo atualizado. Int.

0004670-79.2011.403.6110 - GERALDO GOMES PEREIRA(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor do despacho de fis. 174 e do oficio do INSS juntado a fis. 176/177, para que, se o caso, apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos. Int.

0008723-06.2011.403.6110 - VILMAR DE ASSIS REIS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista ao autor da impugnação apresentada pelo INSS.

0003882-60.2014.403.6110 - REGINA CELIA AGUILERA BALTAR(SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005209-40.2014.403.6110 - WALDIR DE SOUZA RAMALHO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que a carta precatória expedida para intimação do autor para dar andamento ao feito restou negativa em razão de mudança de endereço, a fim de não prejudicar o autor, concedo mais uma oportunidade para que referido autor se manifeste através de sua advogada, informando também o atual endereço. No silêncio, aguarde-se em arquivo a provocação do interessado. Int.

0010084-19.2015.403.6110 - MARISA DE FATIMA DA SILVA VELHO(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente intime-se o réu da sentença proferida a fls. 136/138. Interposta a apelação de fl. 141/154 (AUTOR), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c.c. o art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015. Cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015. Int.

0010212-06.2015.403.6315 - FRANCISCO CARLOS MACHADO(SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte autora os documentos requeridos pela contadoria. Após, retornem ao contador. Int.

0000072-09.2016.403.6110 - ERIVALDO PAZ DA SILVA(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Interposta a apelação de fl. 120/122 (INSS), vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015. Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015. Sobrevindo recurso adestivo, à parte contraria para contraria para

 $\textbf{0001103-64.2016.403.6110} - \text{IORACI MANETE FRABETTI} (SP306188A - \text{JO\~AO PAULO DOS SANTOS EMIDIO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (Proc.\ 181 - \text{SEM PROCURADOR}) \ A video of the procuration of the pro$

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes da juntada da carta precatória expedida para oitiva de testemunhas. Após, venham conclusos para sentença. Int.

0004617-25.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X LEONORA SILVA DOS SANTOS(SP225113 - SERGIO ALVES LEITE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a prova testemunhal requerida pela ré. Depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo (Fórum Cível) a oitiva das testemunhas arroladas pela ré a fls. 94. No retorno da carta precatória, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005411-46.2016.403.6110 - MAURICIO ARRUDA(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Interposta apelação pela parte autora às fls. 28/32, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.Int.

0006257-63.2016.403.6110 - JAIME LIMA DO PRADO(SP209907 - JOSCILEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em análise de tutela provisória. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do beneficio de Aposentadoria Especial ou Aposentadoria por Tempo de Contribuição com o reconhecimento de tempo de serviço especial em razão do exercício de atividades laborativas consideradas como insalubres.O autor aduz que o réu não reconheceu, como atividades exercídas sob condições especiais, alguns períodos de seu tempo de serviço e, portanto, deixou de conceder o beneficio administrativamente. Postula a concessão de tutela provisória incidente de urgência, fundamentando sua pretensão no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, a fim de passar a receber imediatamente o beneficio ora pleiteado. É o relatório. Decido. A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória. A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória (antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um juízo de probabilidade; (ii) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) reversível, em regra. Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acautelamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de beme qualquer outra medida idônea para asseguração do direito (art. 301 do CPC). Concede-se a tutela provisória (i) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (iii) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) grau recursal. A tutela provisória fundamenta-se na (i) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC) ou na (ii) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC). Assim, para se deferir uma tutela provisória satisfativa é preciso ser demonstrada a urgência (art. 300 do CPC) e/ou evidência (art. 311 do CPC). Já para a tutela provisória cautelar, sempre deve ser comprovada a urgência, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito - mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a probabilidade do direito. Tem-se, portanto: (i) tutela provisória de urgência, que exige a demonstração da fumas boni iuris e do periculum in mora (art. 300 do CPC) e a (ii) tutela provisória de evidência, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredie, et all. Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015). No que tange a tutela provisória de evidência, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente, inaudida altera parts (parágrafo único do art. 311 do CPC). Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto. O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência, que, como visto anteriormente, sua concessão está vinculada à existência de dois requisitos: o perigo da demora e a probabilidade do direito. Assim, ausente um desses requisitos, a tutela não poderá ser deferida. Dessa forma, apesar do caráter alimentar da verba pretendida pelo autor, verifico que não restou comprovada a probabilidade do direito (fumus boni iuris), pois, a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber: a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições especiais, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Verifico, outrossim, que sequer foram juntados todos os documentos comprobatórios necessários, conforme se afere da própria manifestação da parte autora (fl. 32). Cumpre consignar, ainda, que não se perfaz hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC). À vista do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA realizado. Defiro o pedido de gratuidade da justiça. Acolho a emenda de fl. 32, devendo ser realizadas as anotações necessárias. Com relação à designação da audiência de conciliação (art. 334 do C.P.C./2015), esta não se mostra recomendável no presente feito, na medida em que se faz necessária um mínimo de produção probatória (comprovação das condições especiais) para aferir eventual possibilidade de autocomposição entre as partes. Nos termos do artigo 240, parágrafo 2º c.c. artigo 250, inciso V, todos do CPC/2015, deverá o autor promover a citação do réu, cumprindo integralmente a determinação de fl. 29 (cópia do aditamento para instrução do mandado). Após, nada mais havendo, CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0010758-60.2016.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PURLICA

0000223-58.2005.403.6110 (2005.61.10.000223-6) - ANNA BAPTISTA SANTANA X PAULO BAPTISTA(SP051591 - CLARA RODRIGUES INACIO NUNES BRAGA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ANNA BAPTISTA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que, conforme decisão de fls. 207, foi habilitado apenas o herdeiro Paulo Baptista, e as cotas devidas aos demais filhos ficarão resguardadas até o seu comparecimento nos autos, venhas os autos confusos para sentença de extinção pelo pagamento em relação ao herdeiro acima referido.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012316-19.2006.403.6110 (2006.61.10.012316-0) - MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA VALDECI TAVARES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação oferecida pelo INSS a fls. 257/275. Int.

0008407-56.2012.403.6110 - SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X DOUGLAS DUTRA - INCAPAZ X AUGUSTO IRINEU DUTRA - INCAPAZ X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEBASTIANA MARCIAL DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Vista às partes da juntada de fls. 217/220. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 6752

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003390-97.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004747-54.2012.403.6110) TEC SCREEN INDUSTRIA DE PRODUTOS TECNICOS PARA SERIGRAFIA LTDA(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Interposta a apelação de fl. 345/365, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quirze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). So a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quirze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quirze) dias, de acordo como art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.º Regão, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Int.

0007433-77.2016.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-89.2014.403.6110) ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Indefiro o requerimento da embargante para concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não restou comprovada, nos autos a situação financeira precária e, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem sido firmada nesse sentido, uma vez que não cabe à presunção de miserabilidade. Considerando que a penhora anteriormente formalizada foi substituída, concedo à embargante o prazo de 05(cinco) dias para juntada aos autos da cópia do mandado de penhora e avaliação. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002568-02.2002.403.6110 (2002.61.10.002568-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X COM/ E IND/ BRASIL PAN LTDA X ARTHUR FRIAS GRAFFI(R)052443 - ALVARO CESAR FALCAO BORGES E SP327925 - VALERIA ALEXANDRE JULIÃO) X JOSE JUVENCIO DA SILVA(SP064448 - ARODI JOSE RIBEIRO E SP212871 - ALESSANDRA FABIOLA FERNANDES DIEBE MACIEL)

Cuida-se de execução em face da Fazenda Nacional, relativa aos honorários sucumbenciais fixados em exceção de pré-executividade, conforme decisão proferida às fls. 373/375-verso.Regularmente intimada, a União (Fazenda Nacional) informou à fl. 442, que não oporá embargos à execução promovida, ensejando a determinação de expedição de oficio requisitório do valor necessário para a satisfação dos honorários exequendos.Requisitado, o valor devido foi liberado consoante extrato acostado à fl. 450.Pelo exposto, declaro extinto o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação no tocante aos honorários advocatícios fixados na decisão de fls. 381/383-verso, combase no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e prossiga-se na execução fiscal nos seus ulteriores termos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001907-18.2005.403.6110 (2005.61.10.001907-8)} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. 905} - \text{REINER ZENTHOFER MULLER}) X \text{ ROUPA NOVA SOROCABA LTDA X MARIO JOSE APARECIDO COCONESI(SP361704 - JOÃO GUSTAVO CARAMANTI COCONESI)} \\ \end{array}$

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0002904-59.2009.403.6110 (2009.61.10.002904-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X ALEXANDRE TORRES DE MATTOS(SC009553 - AIRTON JOSE WEILER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0012900-47.2010.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MOACYR TOLENTINO DE SA(SP027550 - MOACYR TOLENTINO DE SA E SP286413 - JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR)

Cuida-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, para cobrança dos débitos inscritos na Dívida Ativa sob os números 2007/004034, 2007/029812, 2008/003844, 2009/003458 e 2010/003184.O executado foi regularmente citado (fl. 51-verso). Às fls. 52/53 o executado requereu a perdão da dívida em razão de várias doerças e, por conta debas, estar impossibilitado de trabalhar. Decisão de fl. 89 aduziu que, apesar da situação de penúria do executado, este juízo não é competente para determinar ao exequente o perdão da dívida, sendo que tal requerimento deveria ser feito diretamente ao Conselho exequente. Conforme fls. 91/92, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD o valor de R\$ 678,96 (seiscentos e setenta e oito reais e noventa e seis centavos) da conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 49,59 (quarenta e nove reais e cirquenta e nove centavos) da conta da Caixa Econômica Federal e R\$ 49,59 (quarenta e nove reais e cirquenta e nove centavos) da conta do Banco Bradesco, contudo, insuficientes para a garantia integral do débito. Decisão de fl. 111 reconheceu a natureza alimentar dos valores bloqueados, determinando a expedição de alvará de levantamento em nome do executado. Os valores foram levantados, conforme se infere às fls. 113/118.O exequente, à fl. 119, informou que o executado entrou em contato junto ao Conselho requerendo a anistia dos débitos, o que foi deferido. Solicitou, na mesma ocasão, a suspensão do processo para que fosse ratificado o processo administrativo do executado. À fl. 123/124 o conselho exequente requereu a extinção disea, em razão do cancelamento administrativo das inscrições das Dívidas Ativas. Destarte, consoante à previsão contida no artigo 26, da Lei n. 6.830/1980, o feito deve ser extinto.DISPOSITIVOPelo exposto, ULIGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Considerando ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos d

0000376-13.2013.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SOROCAB(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA)

Considerando a manifestação da exequente às fls. 99 e a ausência de outros bens do executado passíveis de penhora, conforme despacho de fls. 91, defiro o requerido pela exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 80/82. Não sendo encontrado(s) o(s) benr(s) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo no prazo de 05 dias ou depositar seu valor equivalente em dinheiro. Devidamente cumprido, defiro o leilão requerido pela exequente às fls. 99. Tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados. Outrossim, considerando a certidão de fls. 97, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda definitiva em favor da União os valores depositados às fls. 40 e 44, através de guia GPS de fls. 102. Por fim, verificando que o oficio de fls. 41/42 não pertence a estes autos, determino seu desentranhamento, juntando aos autos corretos, qual seja: 00003727320134036110. Int.

0001216-86.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARGARETH BARTOLOMEU SANCHEZ

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0007718-41.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PATRICIA REGINA TARARAN DO AMARAL

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Dívida Ativa nº 004211/2013, 005518/2014, 006865/2012 e 029810/2014 (fis. 05/08). A executada foi regularmente citada (fis. 19/20). Å fil. 16 o exequente requereu a suspensão do feito, tendo em vista o parcelamento da divida pela executada. Instado, o exequente se manifestou à fil. 23, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de inediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0001160-19.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILMA CARLA CARVALHO CUNDO

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO - CREF 4º REGIÃO, para cobrança dos débitos representados pelas Certidões de Divida Ativa nos 2014/028556, 2014/028961, 2014/029425 e 2014/029910. A executada foi regulammente citada (fl. 31). O exequente requereu a suspensão do processo, baja vista o parcelammento da divida exequenda (fl. 29)O exequente se manifestou às fls. 34, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso III, c. artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formaliza-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001184-47.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FELIPE VARGAS SARTORI(SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA REBELO E SP327095 - JOSIANE DA SILVA BATISTA)

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO - CREF4/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pelas Certidões de Dívida Ativa nos 2014/034882, 2014/034896, 2014/034906, 2014/034906. O executado foi devidamente citado à fl. 19, deixando decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fl. 20). Conforme fls. 21/22, foi bloqueado pelo sistema BACENJUD o valor de R\$ 2.752,80 (dois mil, setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta centavos), este, sendo insuficiente para a garantida integral do débito, foi determinado o reforço da penhora por meio da decisão de fl. 23.0 executado requereu o desbloqueio dos valores considerando ser verbas de salários e estas serem impenhoráveis em face de seu caráter alimentar (fls. 26/31). Decisão de fl. 50 e verso indeferiu o requerimento do executado por conta da imprescindibilidade da demonstração inequívoca de que a conta corrente em questão destim-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, persão ou qualquer outra verba de natureza alimentar, o que, naquele momento, não havia sido devidamente comprovado. Á fl. 70 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. O exequente se manifestou à fl. 89, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mário, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil-Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do executado para devolução do valor bloqueado às fls. 21/22. Ressalve-se que o alvará possui validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, devendo o documento ser cancelado, com as cautelas de praxe, na hipótese de não ser retirado no prazo consignado. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imedia

0002985-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X IVANILZA SAMPAIO LOPES

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0009884-12.2015-03.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZD X BERNI & CIA S/C LTDA - ME

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE PSCICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRPSP - 6ª REGIÃO, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 00141/2015. A executada foi devidamente citada às fl. 19/20.À fl. 17 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista a renegociação da dívida pelas partes. O exequente se manifestou à fl. 22, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002284-03.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DEMAS ROBERTO DOS SANTOS

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Divida Ativa nº 156123/2015. O executado foi regularmente citado (fl. 10) e deixou transcorrer o prazo para realizar o pagamento ou garantia da execução (fl. 11). À fl. 16 o exequente solicitou a suspensão do andamento do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mériro, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de inediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002288-40.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X DANILO GOMES DE OLIVEIRA

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 155524/2015. O executado foi regularmente citado (fl. 15). As partes entraram em acordo conforme o Termo de Conciliação de fls. 16/19. O executates e manifestou à fl. 22, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002442\text{-}58.2016.403.6110 - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO AUGUSTO OLIVEIRA SILVA \\$

Cuida-se de ação de execução fiscal, ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, para cobrança dos débitos relativos às anuidades dos exercícios de 2011, 2012, 2013 e 2014, representados pela Certidão de Dívida Ativa nº 152221/2015. O executado foi devidamente citado à fl. 10. À fl. 11 o exequente solicitou a suspensão do processo, tendo em vista o parcelamento da dívida por parte do executado. O exequente se manifestou à fl. 14, requerendo a extinção do feito em razão do pagamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com findamento no artigo 924, inciso II, c.c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Ausente o interesse recursal, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos de imediato. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003016-81.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X LUIS HENRIQUE DIAS

O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Por outro lado, a opção da executada pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que a executada assentiu com a preterisão executiva deduzida pelo Fazenda Pública. Dessa forma, é desnecessária a intimação da executada para opor embargos. Assim, determino que arquivem-se os autos, na modalidade sobrestado, até a quitação do parcelamento noticiado nos autos, devendo os valores bloqueados e penhorados permanecerem depositados nos autos à disposição deste Juízo. As partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intimem-se. Cumpra-se.

0008950-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MAGGI LE NOM AUTOMOTORES LTDA.(SP024956 - GILBERTO SAAD)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

0000529-07.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RENATO SANTOS ALMEIDA

Considerando a expressa concordância com o valor integral do débito bloqueado à fl. 13, proceda a transferência dos bloqueio atraves do sistema BACENJUD a ordem e disposição deste Juízo.Intime-se o exequente para que informe a forma de conversão dos valores bloqueados e transferidos, no prazo de 05(cinco) dias.

0000845-20.2017.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ALBUQUERQUE SANTOS & SANTOS LTDA - EPP(SP151136 - LINEU RONALDO BARROS)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento. Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Int.

Expediente Nº 6763

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005921-30.2014.403.6110 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X AGENOR BERNARDINI JUNIOR(SP174503 - CARLOS EDUARDO GOMES BELMELLO) X ANTONIO CARLOS DE MATTOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X JOSE AUGUSTO ARAUJO PEREIRA(SP375280 - GUILHERME DE MELLO THIBES) X LEONARDO WALTER BREITBARTH(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI) X SERGIO FERNANDES DE MATOS(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP317102 - FABRICIO DE CALDAS GRIFFO) X VALDECI CONSTANTINO DALMAZO(SP305149 - GABRIEL COSTA PINHEIRO CHAGAS E SP297284 - JULIO DE SOUZA COMPARINI)

Conforme r.despacho proferido em audiência em 07/06/2017, ficam os réus intimados a apresentarem seus memoriais finais no prazo legal.

Expediente Nº 6764

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005136-10.2010.403.6110 - CLOVIS RODRIGUES(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLOVIS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T1 D Ã OCERTIFICO E DOU FÉ que levo novamente a publicação a sentença de extinção de fls. 193, uma vez que na publicação ocorrida em 23/06/2017, por equívoco, foi inserido um texto estranho aos autos. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DE 12/06/2017 rérente ao processo 0005136-10.2010.4.03.6110: Trata-se de ação de concessão de beneficio previdenciário por meio da decisão judicial transitada em julgado em 05.09.2014 (fl. 162). O INSS apresentou o cálculo do valor devido (fls. 165/171), como qual aquiesceu a parte autora consoante manifestação de fl. 177. Requisitado (fls. 183/184), o pagamento devido foi liberado conforme extratos de fls. 186 e 188. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. 12/06/2017. Sorocaba, 27 de jumbo de 2017.

Expediente Nº 6766

INQUERITO POLICIAL

0003730-07.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NILSO TORRES(SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI E SP238291 - RENATA VERISSIMO NETO PROENCA)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de NILSO TORRES, denunciado como incurso nas condutas descritas nos artigos 334-A, 1°, II e 180, 1° e 2°, ambos do Código Penal e artigo 183, caput, da lei nº 9.472/97. A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (08/06/2017) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação. O réu constituiu defensor nos autos (fl. 46 do auto de prisão em flagrante) e apresentou sua resposta à acusação (fls. 238/239), na qual alega a inocência do acusado e que a provará durante a instrução criminal. A defesa não arrobou testernunhas. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que a ré não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP (fl. 246). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do CPP (fl. 246). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do CPP (fl. 246). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do CPP (fl. 246). Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Cidigo de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna vável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado. Designo o dia 06 de julho de 2017, às 15h00, para realização de audiência de instrução, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas na peça acusatória e interrogado o réu.Int.

0004166-63.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILVAN DA COSTA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de GILVAN DA COSTA, denunciado como incurso na conduta descrita nos artigos 334-A, 1°, I, do Código Penal e 3° do Decreto-Lei 399/68 (fls. 64/65). A denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (19/06/2017) e o réu citado e intimado pessoalmente para apresentação de resposta à acusação, nos termos dos artigos 396 e A do Código de Processo Penal. O réu constituiu defensor nos autos, que apresentou resposta à acusação (fls. 101/105), na qual traz aos autos documentos, não arrola testemunhas e apresenta argumentos de defesa relacionados ao mérito da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal. Na mesma oportunidade, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva do réu, com a concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, sob o argumento de que o réu possui todos os requisitos legais para responder ao processo em liberdade. Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o Ministério Público Federal opinou pelo prosesgumento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como pela manutenção da prisão preventiva do réu (fls. 121/122). Consoante o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torma viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do réu Gilvan da Costa Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu, com a concessão da liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, formulada pela defesa junto com a resposta à acusação apresentada, indefino, haja vista que as alegações trazidas pela defesa não são suficientes para alterar o entendimento deste Juízo sobre a necessidade da manutenção da prisão cautelar do réu. S

3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000330-94.2017.4.03.6110 / 3º Vara Federal de Sorocaba EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925 EXECUTADO: NIVEA MARIA RIBEIRO Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA SUIAMA GOMES - SP130242

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n.º 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso XXVIII, "b"), intime-se a exequente para manifestação acerca da alegação de parcelamento ou pagamento do débito no prazo de 05 (cinco) dias

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

Expediente Nº 3401

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006448-79.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002609-51.2011.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAO SALAZAR(PR073860 - SKARLETH ZALUSKI BELO E PR035519 - EDSON ANTONIO PRIMON) X CLAUDEMIR ANTONIO PEREIRA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de ação peral instaurado em face de ADÃO SALAZAR em razão da prisão em flagrante delito no dia 03 de março de 2011, pela prática, em tese, do crime tipificado pelos art. 333 e art. 334, 1°, alínea d, combinados com o artigo 29 e 69, todos do Código Peral (com redação anterior à Lei nº 13.008/2014). Foi concedida libertadade provisória, em 24/03/2011, ao réu Adão Salazar, mediante o pagamento de fiança e ao cumprimento das condições impostas. Por decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto, Dr. Edevaldo de Medeiros (fis. 332/333), foi decretada a prisão preventiva do réu Adão Salazar em face do cumprimento do mandado de prisão expedido por este Juízo. Realizada audiência de custódia pelo Juízo da Comarca de Matelândia/PR e requerido, naquela oportunidade, a liberdade provisória do réu, este Juízo indeferiu o pedido entendendo ausente a comprovação de endereço fixo e de atividade lícita. A defesa do réu impetrou pedido de liberdade e revogação da prisão sob o fundamento da existência de endereço fixo e de atividade lícita exercida pelo réu (fis. 499/536), tendo sido indeferido por este Juízo. Novamente vema adresa do réu requer reconsideração da decisão que manteve a prisão preventiva do réu sem apresentar, todavia, nenhum fato novo a ensejar seu deferimento. O único documento juntado pela defesa do réu vem apresentar pedido de reconsideração da decisão que decretou a prisão preventiva do réu sem apresentar, todavia, nenhum fato novo a ensejar seu deferimento. O único documento juntado pela defesa neste novo pedido se refere aperas à declaração do exercício de uma atividade laborativa exercida pelo réu no ano de 2014, não sendo, pois, suficiente para ensejar sua liberdade e garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal. Assim, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva, sem prejuízo de nova arálise no curso da instrução penal, caso seja visualizado os requisitos para sua concessão. Outrossim, dou prosseguimento ao feito em apreciação da defesa prelimina

4ª VARA DE SOROCABA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967 REÚ: CARLOS HENRIQUE CORREA Advogado do(a) ŘÉU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Consoante se infere da sentença de ID 1414504, o mandado de busca e apreensão expedido nos autos foi revogado, tendo sido expedido mandado de restituição do bem objeto da presente lide.

Contudo, em que pese as diversas diligências realizadas, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprimento do mandado, conforme documento de ID 1588747.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do descumprimento da ordem judicial, bem como sobre a petição da parte ré de ID n.

1683313.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000613-54.2016.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967 RÉU: CARLOS HENRIQUE CORREA Advogado do(a) ŘÍU: MARCELO ALEXANDRE MENDES OLIVEIRA - SP147129

DESPACHO

Consoante se infere da sentença de ID 1414504, o mandado de busca e apreensão expedido nos autos foi revogado, tendo sido expedido mandado de restituição do bem objeto da presente lide.

Contudo, em que pese as diversas diligências realizadas, o Sr. Oficial de Justiça certificou a impossibilidade de cumprimento do mandado, conforme documento de ID 1588747.

Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do descumprimento da ordem judicial, bem como sobre a petição da parte ré de ID n.

Data de Divulgação: 29/06/2017 468/712

1683313.

Intimem-se.

Sorocaba, 28 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000354-25.2017.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria do Juízo (ID 1139827), junte a parte autora cópia do processo administrativo contendo a Memória de Cálculo de concessão ou revisão do benefício do autor, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento do determinado acima, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de parecer nos termos do despacho de ID 840218.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000481-94.2016.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: EDSON ANTONIO CANDIOTTO
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215
RÉJ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra-se o item 3 do despacho de ID 536677 (vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial).

Após, conclusos

Intimem-se.

SOROCABA, 27 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000244-60.2016.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba AUTOR: JOSE CARLOS IENCIUS OLIVER Advogado do(a) AUTOR: RONALDO IENCIUS OLIVER - SP173544 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário c.c requerimento de tutela de evidência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez

O autor afirma estar acometido de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa (espondilite anquilosante, artrite reumatoide soro-negativa e outras espondilopatias inflamatórias especificadas), tendo sido o beneficio indeferido na via administrativa, sob o motivo de não ter sido constatada, na perícia médica do INSS, incapacidade para o trabalho ou para atividade habitual.

Requer, como tutela de evidência e, no mérito, a imediata implantação da aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, caso a perícia médica constate que a incapacidade é temporária, requer a concessão de auxílio-doença.

A parte autora procedeu à emenda da petição inicial (ID 180490), ante a determinação constante no despacho de ID 164042.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 469/712

Inicialmente, recebo o aditamento à petição inicial (ID 180490).

Com relação ao pedido de <u>tutela de evidência</u>, o artigo o artigo 311, do novo Código de Processo Civil, autoriza a sua concessão quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por invalidez, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

Necessário que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, posto que, diante dos fatos ora apresentados, não se pode, em princípio, imputar ao réu a prática de abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório de sua parte.

Mesmo porque, para a concessão do beneficio pleiteado, há que se considerar a presença da doença alegada pela parte autora, o que demanda a realização de perícia médica.

Do exposto, INDEFIRO a tutela pretendida pelo autor.

DESIGNO, outrossim, a realização de perícia judicial para aferição dos problemas relacionados na petição inicial e NOMEIO como Perito do Juízo o médico Dr. Frederico Guimarães Brandão, CRM 105865, para realização de EXAME PERICIAL, DEVENDO A SECRETARIA DO JUÍZO AGENDAR DATA DE REALIZAÇÃO DO EXAME PERICIAL, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, na Avenida Antônio Carlos Cômitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba/SP, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela anexa à Resolução 232/2016 do Conselho da Justiça Federal, cujo pagamento, considerando ser o autor beneficiário da justiça gratuita, deverá ser solicitado à Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, após a entrega do laudo médico em Secretaria. Fica ressalvada a possibilidade de a parte sucumbente reembolsar ao Erário o valor despendido, tudo nos termos da referida Resolução.

Intimem-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 465, §1º e 477, parágrafo único, todos do novo Código de Processo Civil.

Intime-se pessoalmente a parte autora, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munida de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade.

Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos por ele em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.

Outrossim, nos termos do art. 470, inciso II do novo Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado:

- 1. O periciando é portador de doença ou lesão?
- 2. Se positiva a resposta ao item precedente:
- a) De qual doença ou lesão o examinado é portador?
- b) Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
- c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início?
- e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
 - 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias?
 - 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
 - a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando?

Qual a data limite para reavaliação da incapacidade?

5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?

DEFIRO os beneficios da Assistência Judiciária gratuita

CITE-SE, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

MARGARETE MORALES SIMAO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001400-49/2017.4.03.6110 / 4° Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: AGROFLORESTAL 2HH LTDA, AGRO FLORESTAL SAO BENTO LTDA, RESINAS SAO JOAO LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, VINICIUS RIBEIRO CARRIJO OLIVEIRA - SP376923

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos, cuide a parte impetrante de atribuir correto valor à causa, que deve guardar relação como beneficio econômico almejado, atualizado para a época do ajuizamento da demanda, observado o disposto no artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do CPC (parcelas vencidas + vincendas), demonstrando como alcançou o montante, sendo que as vincendas poderão ser obtidas por estimativa, considerando-se o total do recolhimento impugnado, relativo ao último ano, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem análise do mérito.

Data de Divulgação: 29/06/2017 470/712

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos
Intime-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001424-77.2017.4.03.6110 / 4º Vara Federal de Sorocaba IMPETRANTE. NUTRIFLA VOUR COMERCIO DE ALIMENTOS LITDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO APARECIDO GOMES - SP192302, OTHON TEOBALDO FERREIRA JUNIOR - SP228156, LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SOROCABA - SP

Advogado do(a) IMPETRAND:

DESPACHO

Inicialmente, verifico não haver prevenção com os processos apontados na relação de ID n. 1675130, pois trata de objeto distinto.

Comprove a impetrante o recolhimento das custas judiciais, bem como providencie a juntada da petição inicial no formato "PDF", nos termos do artigo 5°, da Resolução PRES n. 88/2017, a fim de possibilitar o envio desse documento às impetradas quando do cumprimento do artigo 7°, 1 e II, da Lei n. 12.016/2009.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Com a resposta ou transcorrido o prazo, conclusos.

Intime-se.

Sorocaba, 27 de junho de 2017.

Margarete Morales Simão Martinez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 867

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0004027-19.2014.403.6110 - BRUNO CAMILO BAZILIUS(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, desnecessária a continuidade da medida cautelar imposta na decisão de fls. 29/34 que consiste no comparecimento mensal do réu em Juízo para justificar suas atividades. Traslade-se cópia da sentença proferida na ação n. 0004022-94.2014.403.6110. Após, arquivem-se os autos. Int.

0004032-41.2014.403.6110 - NEDSON MARCOS FERRO JUNIOR(SP262085 - JOSE APARECIDO VIANA DE LARA JUNIOR) X GUILHERME LIMEIRA ADAO(SP179102 - VINICIUS BASTOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação retro, desnecessária a continuidade da medida cautelar imposta na decisão de fis. 104/109 que consiste no comparecimento mensal dos réus em Juízo para justificar suas atividades. Oficie-se à 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo para a devolução da carta precatória expedida às fis. 199. Traslade-se cópia da sentença proferida na ação penal n. 0004022-94.2014.403.6110. Após, arquivem-se os autos. Int.

Data de Divulgação: 29/06/2017 471/712

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0008636-26.2006.403.6110 (2006.61.10.008636-9)} - \text{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ANTONIO DA SILVA X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) \\ \end{array}$

Intime-se a defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentar suas alegações finais, conforme decisão de fls. 712.

0015495-24.2007.403.6110 (2007.61.10.015495-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SILVIO JOSE DA ROCHA(SP261675 - LAZARO APARECIDO BASILIO) X ALEXANDRE

Apensem-se o Auto de Prisão em FlagranteIntime-se o réu a firm de que informe número de conta na Caixa Econômica Federal para a restituição do valor recolhido a titulo de fiança. Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal em São Paulo a firm de que destrua os bens discriminados às fls. 150, uma vez que não houve pedido de restituição dos bens apreendidos. Oficie-se à Receita Federal do Brasil em Sorocaba a firm de que informe se houve a decretação de pena de perdimento das mercadorias apreendidas. (itens 01 a 04 de fls. 19). Com o cumprimento das determinações, arquivem-se os autos. Int.

0001920-12.2008.403.6110 (2008.61.10.001920-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX X EMILIO WARDOMIL TORTOSA GIMENES(SP208818 - ROBERTA DIAS TARPINIAN E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS E SP256241 - EDUARDO ALESSANDRO SILVA MARTINS E SP124811 - LUCIENE MOREAU E SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista a defesa do réu Emílio Wardomil Tortosa Gimenes para apresntar suas alegações finais no prazo legal sob pena de decretação de abandono do processo. Int.

0004608-44.2008.403.6110 (2008.61.10.004608-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS)

Às fls. 765 a defesa da ré Vera Lucia da Silva Santos, na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, requer a expedição de oficio ao Banco Central do Brasil e à Receita Federal a fim de que informem todas as transações bancárias realizadas pela ré. O requerimento de diligências pela parte deve ser deferido somente se necessário para elucidar os fatos narrados na denúncia ou decorrer de circunstâncias ou fatos apurados durante a instrução do processo. No caso vertente, a defesa pretende coma diligência requerida demonstrar a condição financeira da ré. Todavia, o recebimento de valores de forma direta não é relevante para caracterizar o crime previsto no artigo 171, parágrafo 3º e artigo 313-A, ambos do Código Penal. Assim, tendo em vista que a diligência pretendida às fls. 765 não se presta a elucidar os fatos descritos na denúncia, indefiro o requerimento da defesa. No mais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar memoriais finais. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0014620-20.2008.403.6110 (2008.61.10.014620-0)} - \textbf{JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FELIPPE ESTEVES FERRAZ(RJ133372 - MARCIO FONSECA DA COSTA) X RONALD \\ \textbf{VIANNA FERNANDES(RJ029838 - JUAREZ GOMES DO NASCIMENTO) X LUIZ CLAUDIO SARMENTO BEZERRA X DOUGLAS DE LIMA MATTOS \\ \end{array}$

Intime-se novamente da defesa do réu Felippe Esteves Ferraz para apresentação de seus memoriais finais sob pena de decretação de abandono do processo. Apresente a defesa do réu Ronald Vianna Fernandes seus memoriais finais no prazo legal Int.

0002417-21.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP060688 - MARTIM LOPES MARTINEZ E SP220603 - ALESSANDRA ANSALDI MARTINEZ)

Vistos em Inspeção. Considerando a certidão retro, declaro preclusa a oitiva da testemunha Patrício Cordeiro da Silva. Realize-se pesquisa junto a Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo a fim de verificar se o réu continua preso. Após, tomem os autos conclusos para a realização de audiência de interrogatório.

0004891-62.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA(SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR) X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP180696 - RIVALDO COSTA OLIVEIRA JUNIOR)

Fls. 782: Expeça-se carta precatória para a oitiva da testemunha arrolada pela defisa José Amaro da Silva no endereço de fls. 670. Com a oitiva da testemunha, subam os autos conclusos para designação de audiência de interrogatorio. Int. (EM 29/05/2017 FOI ENCAMINHADA CARTA PRECATÓRIA PARA A COMARCA DE COSMÓPOLIS /SP PARA A OITIVA DA TESTEMUNHA JOSÉ AMARO DA SILVA).

0006038-26.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZISLAINE RODRIGUES BORGES(SP198016A - MARCO ANTONIO POVOA SPOSITO E SP313566 - MILENA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Fls. 942: Apresente a defesa seus memoriais finais no prazo legal sob pena de decretação de abandono do processo. Int.

0000904-81.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X NEUSA DE LOURDES SIMOES DE SOUSA(MG096702 - ROSIRIS PAULA CERIZZE VOGAS) X CAIO RUBENS CARDOSO PESSOA X FRANCISCO DE ASSIS MARQUES

Apresente a defesa da ré Neusa de Lourdes Simões de Sousa seus memoriais finais no prazo legal, nos termos da decisão de fls. 1081.Int.

0002832-67.2012-403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RUDIMAR ROBERTO RIBEIRO(SP254527 - GENESIO DOS SANTOS FILHO) X MAICHEL RIBEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 283) e suas respectivas contrarrazões (fls. 283-verso/285). Dê-se vista à defesa para apresentar suas contrarrazões. Sem prejuízo, desmembre-se os autos em face do réu Maichel Ribeiro remetendo-se os autos ao SUDP para distribuição/anotação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso. Int.

0001572-18.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X JEREMIAS JOSE DA SILVA(SP272328 - MARCIO TAKUNO)

Vistos em inspeção.Dê-se vista à defesa do réu Jeremias José da Silva para apresentar alegações finais no prazo final sob pena de decretação de abandono do processo.Int.

0001786-09.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2815 - OSVALDO DOS SANTOS HEITOR JUNIOR) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP326250 - KELLY MÜLLER MEDEIROS) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA)

Vistos em inspeção. Dê-se vista à defesa da ré para apresentar alegações finais no prazo legal sob pena de decretação de abandono do processo

0000447-78.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA E SILVA)

Fls. 494: Intime-se a defesa da audiência designada pela Comarca de Cabreúva/SP.(Audiência designada para o dia 09/08/2017, às 14h15min para a otiva da testemunha arrolada pelo réu Davi do Carmo Jardim-testemunha Maria Eliana Federzoni Pansarini- na Comarca de Cabreúva/SP).

0001786-72.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE LEITE DA SILVA(SP144409 - AUGUSTO MARCELO BRAGA DA SILVEIRA) X VERA LUCIA DA SILVA SANTOS(SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUNIOR E SP259141 - HENRY CARLOS MULLER JUN

Vistos em inspeção. Dê-se vista à defesa da ré Marilene Leite da Silva para apresentar alegações finais sob pena de decretação do abandono do processo. Int.

0007670-48.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GILBERTO MACIEL RAMOS(SP275718 - LAIS CRISTINA GODINHO MORAES E SP223163 - PAULO AFONSO DE ALMEIDA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fis. 285/290, expeça-se guia de recolhimento em face do réu e inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se da condenação os órgãos de estatística criminal e ao Tribural Regional Eleitoral em observância ao artigo 15, inciso III, da Constituição Federal Intime-se o condenado Gilberto Maciel Ramos por meio de seu defensor constituído para o recolhimento das custas no valor de R\$297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos) por meio da guia GRU (código 18.710-0) exclusivamente em agência da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao artigo 2ª, da Lei n. 9.289/96, devendo ser apresentada guia em Secretaria. Remetam-se os auto ao SEDI para anotação. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000096-82.2017.4.03.6120 IMPETRANTE: LUIZ LEONCIO RAMOS Advogado do(a) IMPETRANTE: LENITA MARA GENTIL FERNANDES - SP167934 IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MATAO Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de Mandado de Seguraça com Pedido de Liminar impetrado por Luiz Leôncio Ramos contra ato praticado pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, agência de Matão-SI consubstanciado em alegada inércia na apreciação de pedido de revisão de benefício previdenciário.

Juntou procuração (618183), declaração de pobreza (618193) e documentos comprobatórios da percepção de beneficio previdenciário, averbação de tempo de serviço e protocolo d pedido de revisão (618194 e ss.).

Requereu os benefícios da gratuidade da justiça

Certidão 619380, do Setor de Distribuição, deu conta de que um assunto cadastrado foi excluído por impertinência, e de que a autoridade CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MATÃO foi inserida como impetrada.

Decisão 687538 deferiu os beneficios da gratuidade da justiça, postergou a apreciação do pedido liminar e determinou fosse o paciente intimado para emendar a Inicia especificando o pedido e a autoridade impetrada.

Em resposta, a parte veio aos autos (1011537) informar que "o INSS realizou a revisão na esfera administrativa, após a impetração do presente mandado de segurança" e que "o presente feita conseguiu seu objetivo".

O contraditório não chegou a ser instaurado.

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

A informação apresentada pelo paciente revela a perda superveniente do interesse processual.

Cumpre, portanto, extinguir o processo sem resolução do mérito.

Como a autoridade coatora não foi notificada, tampouco o INSS chamado a integrar o feito, e estando a Exordial pendente de emenda, não se pode afirmar que a autarqui previdenciária deu causa ao processo, nos termos do art. 85, §10, do CPC.

Do fundamentado:

- 1. EXTINGO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, pelo que DENEGO A SEGURANÇA, nos termos dos arts. 485, VI, e 1046, §4º, do CPC, e 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09.
- 2. Condeno o impetrante ao pagamento de custas e despesas processuais. Todavia, fica suspensa a exigibilidade dessas verbas em razão da gratuidade deferida.
- 3. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25, Lei n. 12.016/2009).
- 4. Sem prejuízo, cumpra-se o disposto no último parágrafo da fundamentação da Decisão 687538.
- 5. Sentença não sujeita ao reexame necessário

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraguara,

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7061

EXECUCAO DA PENA

0007915-29.2015.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X FRANCIS THIAGO FERREIRA(SP322343 - CELSO LUIZ BEATRICE)

Tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 121, intime-se o sentenciado Francis Thiago Ferreira, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o descumprimento das penas restritivas de direitos, bem como para que reinicie o cumprimento da prestação de serviços comunitários e efetue o pagamento das parcelas restantes da prestação pecuniária conforme estabelecido às fls. 88/89, sob pena de conversão da pena restritiva em pena privativa de liberdade. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

 $\textbf{0001685-97.2017.403.6120} - \texttt{JUSTICA PUBLICA X VAGNER DE SOUZA GUILHERMITTI(SP259089 - \texttt{DIEGO AUGUSTO BORGHI)} \\$

Tendo em vista a informação de fls. 42, exclua-se da pauta a audiência designada às fls. 36.Depreque-se para à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto-SP a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado Vagner de Souza Guilhermitti, bem como sua intimação para que inicie o cumprimento das penas. Intime-se a defesa. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004120-44.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X LENYRA CAMILLO ZAMAI(SP034662 - CELIO VIDAL)

Designo o dia 23 de agosto de 2017, às 14:30 horas neste Juízo Federal para a realização da audiência admonitória, onde serão fixadas as condições para cumprimento das penas restritivas de direitos.Intime-se a defesa acerca da distribuição desta Execução Penal.Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração do cálculo atualizado da pena de multa. Após, com a juntada do cálculo, cite-se a condenada Lenyra Camillo Zamai e intime-a da designação da audiência admonitória.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

0004465-10.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON JOSE SICOLO(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES)

Considerando que o Departamento Estadual de Execuções Criminais do Estado de São Paulo (Decerim) possui competência para processar todos os feitos de condenados recolhidos nas unidades de sua base territorial, e, tendo em vista que o condenado Anderson José Sicolo encontra-se preso na Penitenciária II de Pirajuí-SP (fls. 02), e que possui execuções penais em andamento no Decerim da 3ª Região Administrativa Judiciária (fls. 166), DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal ao Decerim da 3ª Região Administrativa Judiciária, instalada na cidade de Baurú-SP, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor.

0004466-92.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X WENISSON DE SOUZA REZENDE(SP253734 - RENATA SIQUEIRA RUZENE E MG056792 - PEDRO DE VARGAS MARQUES)

Considerando o disposto no artigo 7º da Resolução n. 113/2010 do Conselho Nacional da Justiça e ainda o fato do condenado Wenisson de Souza Rezende residir na cidade de Itaúna-MG, DETERMINO a imediata remessa da presente execução penal à Vara de Execuções Penais da Comarca de Itaúna-MG, dando-se baixa na distribuição, com as devidas anotações. Intime-se o defensor.

EXECUCAO PROVISORIA

0001544-78.2017.403.6120 - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP161359 - GLINDON FERRITE)

Verifico que os autos nº 0001778-60.2017.403.6120 (apensado a estes autos), trata-se da mesma Guia de Execução Provisória expedida nos autos nº 0008208-77.2007.403.6120.Assim, tendo em vista a duplicidade de Guias de Execução Provisória, remetam-se os autos nº 0001778-60.2017.403.6120 ao SEDI para que seja providenciada a exclusão da distribuição.Após o retorno dos autos do SEDI, providencie a secretaria a troca da capa dos autos nº 0001778-60.2017.403.6120 para APENSO. Depreque-se para a Comarca de Matão-SP a fiscalização do cumprimento das penas impostas ao condenado Sidney Maria da Silva, bem como sua intimação para que inície o cumprimento das penas.Intime-se a defesa.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Data de Divulgação: 29/06/2017 473/712

INQUERITO POLICIAL

0003499-47.2017.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X KHATIB COMERCIO DE REVISTAS LTDA - EPP X ALESSANDRA LOURENCO DE SOUZA X ALESSANDRA CUNHA ROBIM X OMAR ABDEL HÀMID OMAR EL KHATIB(SP232472 - JOSE LÚIZ PASSOS E SP359427 - GABRIEL GIANINNI FERREIRA)

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 158 informando que a empresa Khatib Comércio de Revistas Ltda EPP parcelou o débito apurado no processo administrativo 18088-720.065/2015-11, determino a suspensão da pretensão punitiva estatal, bem como da prescrição punitiva, durante o período em que for mantido o parcelamento. A exclusão do parcelamento, implicará o imediato prosseguimento do inquérito policial. Até que a pessoa jurídica efetue o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, os autos deverão permanecer em escaninho próprio, remetendo-os semestralmente ao Ministério Público Federal para verificação da regularidade dos pagamentos, conforme solicitado. Remetam-se os autos ao SEDI para a atualização do polo passivo devendo constar investigado (código 107), tendo em vista que não houve formal indiciamento, bem como para inclusão de Omar Abdel Hamid Omar El Khatib no polo passivo na mesma condição (fis. 136/137). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se o defensor. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO

0007156-36.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X GRACIELA GUARDA X JULIO CESAR CHITOLINA(SP100762 - SERGIO DE JESUS PASSARI E SP245275 - CELSO LUIZ PASSARI)

Nos termos da Portaria nº 09/2016, fica intimada a defesa do acusado a apresentar alegações finais, no prazo legal.

0009530-20.2016.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X SEBASTIAO PARRA(SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL)

Fls. 91: Concedo os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor do fato. Defiro a dilação de prazo pleiteada às fls. 93/94 e, autorizo a manifestação da defesa sobre o interesse na realização de transação penal, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o novo prazo, cumpram-se as deliberações de fls. 89.Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000183-90.2007.403.6115 (2007.61.15.000183-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X MARCIO LUCIO DE SOUZA(MG041826 - SILVIO CONEGUNDES DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de MARCIO LUCIO DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 334, caput, c.c. o art 29, ambos, do Código Penal (mercadorias de origem estrangeira sem documentação pertinente), por fatos ocorridos no dia 29/12/2006 e apurados no IPL 024/2007. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2010 (fls. 283).O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois e anos, mediante as condições acordadas em audiência realizada no dia 04/09/2012, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fbs. 296/297, 326 e 374). Às fls. 453, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições e salientando que, não obstante a notícia de instauração de inquérito policial em desfavor do denunciado e a prorrogação do prazo da suspensão, não houve instauração de nova ação penal contra ele até este momento, e já se esgotou o prazo máximo da suspensão. É a síntese do necessário. Decido. Verifica-se, pela análise dos autos, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo, ausente notícia de qualquer causa que levasse à revogação do beneficio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO LUCIO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, RG M-2.602.721 SSP/MG, CPF 700.148.336-20, nascido no dia 24/05/1969 em Ponte Nova - MG, filho de Mario Ferreira de Souza e Judith Santos de Souza, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 334, caput, do Código Penal. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita, conforme requerimento de fls. 312. Decreto a perda das mercadorias apreendidas e relacionadas no Auto de Apreensão de fls. 202 e no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal 0812200 / 07602 / 07 de fis. 205/212 e 267/274, que, segundo consta, estavam em poder de André Luiz Campos dos Santos a mando do denunciado MARCIO.Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: I) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 2) oficie-se à Receita Federal para que dê destinação legal às mercadorias apreendidas no AITAGF já mencionado informando este juízo; e 3) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004454-30.2007.403.6120 (2007.61.20.004454-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X CARLOS ALBERTO ROMANINI(SP247602 - CAMILA MARIA ROSA CASARI) X GUILHERME DOMINGOS FÓRTUNA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINÍCIUS GALACINI MASSARI) X JOAO HELIS PEREIRA DA SILVA(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X MARCO ANTONIO DOS REIS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X MARIO ANTONIO GUEDES(SP181370 ADÃO DE FREITAS) X ANGELA MARIA VENTURA(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRÙCHI) X ELENICE FERREIRA DA SILVA(SP247724 - JOSE BRANCO PERES NETO) X ELISETE JOSE DE SOUZA(SP247202 - JULIANA MARI RIQUETO) X IVONE NICOLAU(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOAO EDSON AVELINO(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X JOSE PEREIRA(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X LAURO HOFFMANN(SP290767 - ELIANA AFONSO) X LUCIANA DE MORAES FERREIRA(SP257605 - CILENE POLL DE OLIVEIRA) X MARIÁ DOS SANTOS BESTETTI(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MÍGUEL LUIZ LEITE(SP269624 - EVERTON PEREIRA DA SILVA) X NIRCE DE PAIVA(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X VERA LUCIA DE ALMEIDA(SP233383 - PAULA ANDREZA DE FREITAS) X ZILDA BESTETTI(SP253713 - PATRICIA ERICA FREIRE PERRUCHI) X ZILDA GONTIJO(SP319067 - RAFAEL RAMOS) X AUREO BENEDITO DE SOUZA

Recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa dos acusados Guilherme Domingos Fortuna (fls. 1803) e Carlos Alberto Romanini (fls. 1817). Intimem-se os advogados para que apresentem as razões recursais no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Tribunal Regional Federal - 3ª Região

0008208-77.2007.403.6120 (2007.61.20.008208-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SIDNEY MARIA DA SILVA(SP195548 - JOSIMARA VEIGA RUIZ E SP161359 - GLINDON FERRITE)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 278, conforme certidão de fls. 286, determino a intimação das partes acerca do retorno dos autos. Cumpram-se os tópicos finais da sentença de fls. 225/233:Efetue-se a inclusão do nome do réu no rol dos culpados da Justiça Federal, Oficie-se ao Tribural Regional Eleitoral comunicando a condenação; Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da situação do réu: condenado. Encaminhe-se cópia do acórdão e da certidão de trânsito à Vara de Execuções Penais de Matão-SP, para onde foi encaminhada a Guia de Execução Provisória da Pena. Encaminhe-se as cédulas falsas de fis. 54 ao BACEN para destruição, devendo este Juízo ser comunicado da destruição. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo, com as comunicações de praxe (D.P.F. e I.I.R.G.D.)

0006874-95.2013.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PEDRO JOSE AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X KLEBER BRAZ AVELINO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X AURO DINIMARQUIS SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ARLENE DULCILEI SACILOTTO(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR) X ODILA VESSONI AVELINO

Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa dos réus Pedro José Avelino, Kleber Braz Avelino e Auro Dinimarquis Sacilotto. Intime-se o defensor para que apresente as razões recursais no prazo legal. Após, dêse vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões. Processados, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal - 3º Região, observadas as formalidades legais. Cumpra-s

0002989-39.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X RODRIGO TADEU MACHADO(SP316450 - FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES E SP339389 - EVERTON BARBOSA ALVES)

Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de RODRIGO TADEU MACHADO pela prática, em tese, do crime tipificado no art. 342 do Código Penal, por fatos praticados em 25/01/2012, consistente, em trese, em prestar informações falsas como testemunha em reclamação trabalhista. Recebida a denúncia em 01/04/2014 (fls. 73/74). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei 9.099/95, conforme audiência realizada em 22/10/2014 (fls. 96/96v). O Ministério Público Federal, após arálise da documentação acostada, requereu a extinção da punibilidade do réu, aduzindo que cumpriu integralmente as condições acordadas (fls. 148)Decido. Verifico, pela análise dos autos, que o beneficiário cumpriu as condições estabelecidas nas audiências de suspensão condicional do processo, ausente noticia de qualquer causa que pudesse levar à revogação do beneficio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de RODRIGO TADEU MACHADO, brasileiro, nascido no dia 10/12/1977 em Araraquara/SP, RG 27.982.886-X SSP/SP e do CPF 261.070.858-07, filho de Alvino Manoel Machado e Vanda Aparecida Lunardi Machado, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos. Sem custas. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as atualizações necessárias e expeçam-se as comunicações de praxe para fins de estatísticas e antecedentes penais. Depois, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003883-15.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI(SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI)

Vistos. Trata-se de ação penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 304 c.c. o art. 298 do Código Penal, por fatos ocorridos no dia 28/10/2011 e apurados no IPL 0352/2012.A denúncia foi recebida em 29 de abril de 2014 (fls. 166/167). O réu foi beneficiado com a suspensão condicional do processo pelo prazo de dois e anos, mediante as condições acordadas em audiência realizada no dia 05/11/2014, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95 (fls. 187/188 e 191/191v). Às fls. 237, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade, observando que o beneficiário cumpriu integralmente as condições. É a síntese do necessário. Decido Verifica-se, pela análise dos autos, o cumprimento das condições pelo beneficiário, ausente noticia de qualquer causa que levasse à revogação do beneficio. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI, brasileiro, advogado, RG 30.331.183-6 SSP/SP, CPF 285.453.108-62, nascido no dia 16/10/1979 em Franca - SP, filho de José Américo Politi e Delci Aparecida Sanches Politi, da prática do crime do qual foi acusado nestes autos, tipificado no art. 304 c.c. o art. 298 do Código Penal Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3°, do CPP); e 2) remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpria-

0010125-87.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X WELTON ROGERIO RUFFINO(SP214415 - WILSON JOSE PAVAN)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 227, manifeste-se a defesa, no prazo de três (03) dias, se insiste na oitiva das testemunhas Gilmar Troian e Ronaldo Perez Tozzi, devendo, em caso positivo, fornecer os endereços

Expediente Nº 7062

ACAO CIVIL PUBLICA

0003648-14.2015.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA(SP164581 - RAQUEL FERNANDES GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE SAUDE

Converto o julgamento em diligência. Expeça-se mandado de constatação complementar, com o fim de verificar in loco, se os serviços médicos descritos às fls. 227 estão sendo efetivamente cumpridos, procedendo quantas diligências sejam necessárias à constatação. Para tanto, deverá o Oficial de Justiça vinculado dirigir-se as Unidades de Pronto Atendimento de Araraquara - UPA Vila Xavier 24h e UPA Central 24h, nos horários em que os profissionais prestadores de serviço médicos estão escalados, constatando ou não a sua real execução. Após, com o retorno do mandado, tomem os autos conclusos para decisão. Int. Cumpra-se.

0005351-43,2016.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL/Proc, 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MUNICIPIO DE TABATINGA(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO)

Vistos. Trata-se de ação de ação civil pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE TABATINGA visando à condenação do Município na regularização das pendência: encontradas no sítio eletrônico já implantado, de links que não estão disponíveis para consulta (sem registro ou arquivos corrompidos) e que promova a correta implantação do Portal da Transparência nos termos da LC 131/2009, da Lei 12.527/2011 e do Decreto 7.185/2010. Especificamente, o MPF pleiteia que o Município seja condenado a disponibilizar ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão e a disponibilização de informações concementes a procedimentos licitatórios, íntegra dos editais de licitação e contratos. O réu compareceu à audiência, na qual o MPF apresentou proposta de acordo e houve suspensão do feito até 09/09/2016 (fls. 20). O Ministério Público Federal apresentou acordo celebrado com o Município de Tabatinga, nos seguintes termos (fls. 28/31): 1. O Município de Tabatinga compromete-se a: 1.1. adequar seus portais de internet (sites), a fim de que contenham todas as informações exigidas pela Lei 12.527/2011 e pela Lei Complementar 101/2000, adequando-os, notadamente, aos pedidos realizados pelo Ministério Público Federal, na petição inicial, no prazo de (dois meses); 1.2. a comprovação será realizada nos autos em epígrafe, mediante a juntada dos documentos mais recentes e/ou impressão (print) das telas dos portais, que comprovem a previsão de tais informações; 1.3. manter, sempre atualizadas, as informações exigidas acima em seus portais, atendendo ao prazo previsto no Decreto 7.185/2010 para disponibilização da informação; 1.4. atender no prazo e na forma estabelecida pela Lei 12.527/2011 os pedidos de informação a ele dirigidos, não impondo óbices à sua realização, notadamente exigências quanto à identificação do requerente que inviabilizem sua realização por meio digital. A identificação do requerente deve-se restringir ao previsto no art. 12 do Decreto 7.724/2012; 1.5. renunciar ao direito de impugnar eventual cumprimento de sentença homologatória desse acordo, caso este venha a ser proposta pelo Ministério Público Federal ou por outro legitimado; 2. Caso o Ministério Público Federal constate ou receba informação sobre o descumprimento das cláusulas estabelecidas neste acordo, e apurando serem estas procedentes, expedirá notificação para que este sane a irregularidade no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidir na multa abaixo pactuada, sem prejuízo da responsabilidade pessoal, criminal ou administrativa, do gestor ou de agentes públicos municipais, responsáveis pela falta, a qual será apurada em procedimento autônomo. 2.1. O prazo acima poderá ser prorrogado mediante justificativa razoável da parte. 3. Havendo necessidade de alteração dos portais ou dos sistemas de informação utilizados para alimentá-los, o município, antes de iniciar contratação para tanto, deve buscar apoio da Controladoria-Geral da União, que possui o Programa Brasil Transparente, que visa capacitar os gestores públicos para implementação das Leis de Transparência, e o Portal do Software Público Brasileiro (http://www.softwarepublico.gov.br/), priorizando as soluções gratuitas no campo da Tecnologia da Informação e seguindo o Modelo de Acessibilidade de Governo Eletrônico (e-MAG), estabelecido pela Portaria nº 3, de 7 de maio de 2007, da Secretaria de Logística e Tecnología de Informação do Governo Federa. 4. O descumprimento do pactuado neste acordo, além da pronta execução judicial, ensejará para o Município pactuante a imposição de multa consistente em R\$ 1000,00 por dia de atraso em cumprir o avençado, podendo ser aumentada a critério do Poder Judiciário, caso valor se mostre insuficiente para compelir a parte ao seu cumprimento. O presente feito foi suspenso pelo prazo de 90 (noventa) dias em face do acordo realizado (fls. 34). O Ministério Público Federal requereu a homologação do acordo celebrado como Município de Tabatinga (fls. 37). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. Esse é o relatório. D E C I D O.Com efeito, considerando que as partes se compuseram, entendo que a lide não mais subsiste, devendo o processo ter o mérito resolvido. Diante do exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA para que produza os regulares efeitos o ACORDO realizado pelas partes, às fls. 28/31 e, em conseqüência, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de deliberação das partes, que são isentas de custas, nos termos do art. 4º, incisos I e III da Lei 9.289/1996. Transitado em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0009352-76.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DEBORA SOARES ANDRADE X ELISIARIO CARVALHO DE ANDRADE

Fls. 86: expeçam-se cartas precatórias para as comarcas de Cubatão/SP e de Ipatinga/MG, ao qual pertence a cidade de Santana do Paraíso/MG, para a citação do executado Elisario Carvalho de Andrade. Consigno que nos outros dois endereços informados pela parte autora, já foram realizadas diligências que restaram negativas (fls. 39 e 60 verso). Int. Cumpra-se.

0012079-71.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO FERNANDO DA SILVA(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Concedo ao embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002941-61.2006.403.6120 (2006.61.20.002941-4) - CLEYDE MONTESINO GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação de Aposentadoria Rural por Idade ajuizada por Cleyde Montesino Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão do beneficio previdenciário. Requereu a gratuídade da justiça. Juntou procuração (fls. 09), substabelecimento (fls. 10), declaração de hipossuficiência (fls. 11) e documentos para instrução da causa (fls. 12 e ss.). Despacho de fls. 21 determinou a comprovação de prévio requerimento administrativo junto à autarquia-previdenciária. Em resposta (fls. 22/27), a parte defendeu a desnecessidade de anterior provocação administrativa para acesso ao judiciário, além de esclarecer que a agência do INSS teria se recusado a protocolar a solicitação de concessão do beneficio. Foi deferida a gratuídade da justiça (fls. 28). Sentença (fls. 29/31) extinguiu o feito por não cumprimento de determinação para regularização processual, nos termos do art. 267, 1 e IV, do então vigente CPC/73. Houve apelação (fls. 33). Após regular processamento e tendo o STF e o STT pacificado seus entendimentos acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para acesso ao puder Judiciário, no bojo, respectivamente, do RE n. 631.240 e REsp n. 1.369.834, o TRF da 3º Regão de u parcial provimento ao agravo legal interposto pelo INSS e determinou a baixa dos autos ao juízo de origem para adequação à modulação de efeitos realizada pelo STF (fls. 110/112). Recebido o processo, despacho de fls. 115 determinou que a autora comprovasses, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, que efetivara o pedido administrativo do beneficio de aposentadoria por idade rural. Intimado o advogado constituído pela requerente por publicação (fls. 115), transcorreu inaproveitado o prazo assinalado para regularização (fls. 116). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Dada oportunidade à autora para regularizar a peça vestibular mediante comprovação de prévio requerimento da cariadizado para sua correção (art. 321, do CPC), mas sem sucesso, deve esta ser rejeitada e, por c

EMBARGOS A EXECUCAO

0004385-46.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006325-51.2014.403.6120) MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

Concedo a gratuídade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC. Indefiro o pedido de concessão de prazo em dobro, em virtude da atuação de diferentes procuradores, uma vez que o disposto no artigo 229 do CPC não se aplica no caso de oferecimento de embargos, conforme disposição expressa do parágrafo terceiro do artigo 915 do mesmo Diploma Processual. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a inicial regularizando a representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como atribuíndo valor à causa. Após, se em termos, tomem os autos conclusos. Certifique-se a oposição destes embargos apersando-se aos autos da execução de título extrajudicial n. 0006325-51.2014.403.6120.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004925-41.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X JORGE LUIZ FROTA

... defiro a entrega dos documentos que instruiram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0005022-70.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ENEAS CASTRO DE SOUZA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0005071-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X HB PECAS E SERVICOS PARA REFRIGERACAO LTDA ME X MARIA LUIZA DREYER X PAULO ROBERTO DREYER

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

 $\textbf{0005262-25.2013.403.6120} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}137187 - \text{JULIO CANO DE ANDRADE E SP}196019 - \text{GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN}) \ X \ \text{BRUNO AUGUSTO VARGAS PIRES}$

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0008860-84.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GISELE REGINA PINHEIRO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

0006325-51.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X FERREIRA & OLIVEIRA RESTAURANTE LTDA ME(SP301558 - ALESSANDRA ALVES) X ROSANGELA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARCOS VERISSIMO DE SOUZA(SP104004 - ARLINDO FRANGIOTTI FILHO E SP322325 - BRUNO SALES FRANGIOTTI)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela executada Ferreira & Oliveira Restaurante Ltda ME de fls. 88/89.Int.

0010129-27.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MED-CLINICA DE ARARAQUARA S/S LTDA - ME X CRISTIANE ALVES PINTO X OTAVIO ALVES PINTO(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)

Fls. 119: defino. Oficie-se conforme requerido Anós, com a resposta, dê-se vista ao exequente. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int. Cumpra-se.

0007350-65.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP X JOSE DOS SANTOS X JOSE MATEUS DOS SANTOS(SP312392 - MARCO ANTONIO AUGUSTO DOS ANJOS JUNIOR)

Fls. 44/45: trata-se de pedido de liberação de bloqueio de valores formulado pelo executado José Mateus dos Santos, sob o argumento de que a quantia indisponibilizada é verba alimentar, devendo, portanto, ser efetuado o desbloqueio. Verifico, primeiramente, que o referido pedido veio desacompanhado de qualquer documento que comprove que o montante bloqueado se trata, na verdade, de verba alimentar, bem como a sua origem ou sequer o valor bloqueado. Outrossim, de acordo como detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 46/48, noto que o bloqueio indiciu sobre valor existente em conta mantida no Banco Santander em nome da pessoa jurídica EMBRARA - EMBALAGENS ARARAQUARA LTDA - EPP (fls. 46) e não em nome do executado José Mateus dos Santos, ora peticionário. Assim, indefiro o pedido de desbloqueio de valor, urna vez que não restou comprovado que o montante indisponibilizado atingiu verba alimentar do requerente (José Mateus dos Santos). Aguarde-se o retorno do mandado. Int.

0003201-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADEMILSON ANTONIO DE ORNELAS

...defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (documentos desentranhados e à disposição para retirada em Secretaria)

MANDADO DE SEGURANCA

0001603-91.2002.403.6120 (2002.61.20.001603-7) - TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL LTDA ME(SC017032 - BEATRIZ MARTINHA HERMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 660/661, bem como da certidão de fls. 663 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005157-29.2005.403.6120 (2005.61.20.005157-9) - KELLY CRISTINA DINIZ BICALHO(SP196410 - ANDRE MILTON DENYS PEREIRA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 147/150, 161/163 222/226, bem como da certidão de fls. 228 à autoridade impetrada.3. Após, em rada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0004843-49.2006.403.6120 (2006.61.20.004843-3) - INDUSCOMEL IND/ E COM/ DE CORRENTES MASSARI LTDA(SP165597A - ANGELICA SANSON DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Encaminhe-se cópia das r. decisões de fls. 192/193, 207/209, 320/321, bem como da certidão de fls. 324 à autoridade impetrada.3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010320-38.2015.403.6120 - BALDAN IMPLEMENTOS AGRICOLAS S A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fis. 151, bem como da certidão de fis. 154 à autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0004051-46.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003702-43.2016.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X ONG FONTE (FRENTE ORGANIZADA PARA A TEMATICA ETNICA X VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA ALVES(SP322393 - FELIPE CESAR RAMPANI)

Fls. 224/225: arbitro os honorários do advogado nomeado às fls. 183 no valor máximo previsto na Tabela I, do Anexo Único, da Resolução 305/2014. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0043350-83.2000.403.0399 (2000.03.99.043350-8) - CECILIA DA CUNHA SAES(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER E Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X CECILIA DA CUNHA SAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Cecília da Cunha Saes em face do Instituto Nacional do Seguro Social.Às fls. 119, a exequente requereu a citação do INSS nos termos do art. 730, do então vigente CPC/73. Citada (fls. 126-v), a autarquia-previdenciária opôs embargos à execução, os quais foram julgados procedentes para adequar o valor da execução a R\$ 9.304,90 (fls. 136/139). Despacho de fls. 141 indefériu pedido formulado pela exequente para que a outra parte lhe ressarcisse despesa com cálculos de liquidação. Depois de proferida decisão pelo E. TRF da 3º Regão (fls. 159/160), houve o trânsito em julgado dos embargos (fls. 161). Após regular trântie, foram transmitidos os oficios requisitórios em 28/08/2014 (fls. 184/185), depositado-se os valores devidos em contas próprias em 1º/10/2014 (fls. 184/187). A Caixa informou o levantamento dos montantes depositados às fls. 191 e 197. A requerente veio então aos autos alegar que o valor depositado não fora corrigido adequadamente (fls. 204). Após aférição pelo contador judicial (fls. 208/209), despacho de fls. 217 indefériu o pedido, sob o fundamento de que os valores pagos o foram de acordo com decisão transitada em julgado, não tendo o especialista do juízo neles encontrado qualquer irregularidade. Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamentado: I. EXTINGO o processo, COM RESOI. UÇÃO Do MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, do NCPC. Do fundamentado: I. EXTINGO o processo, COM RESOI. UÇÃO Do MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios. 3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003096-93.2008.403.6120 (2008.61.20.003096-6) - SILVANA APARECIDA ALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X MARIA DA CONCEICAO DE SOUZA X WESLEY ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X JOSE WILLIAM ALVES VIEIRA(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X DIEGO HENRIQUE VIEIRA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X SILVANA APARECIDA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por Silvana Aparecida Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Após regular trânite, foram transmitidos os oficios requisitórios em 22/06/2016 (fls. 186/187), depositando-se os valores devidos em contas próprias em 28/07/2016 (fls. 188/189). Vieram os autos conclusos. Isto o que importa relevar. Fundamento e decido. Para a extinção da execução pelo pagamento, faz-se imprescindível a notícia do levantamento pelos exequentes dos valores depositados. Do fundamentado: 1. Converto o julgamento em diligência. 2. Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe nos autos sobre o levantamento dos valores depositados (fls. 188/189). 3. Quedando-se a parte inerte, oficie-se o PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum para que preste informações nos termos de 2.4. Estando tudo regular, voltem conclusos.

0008150-06.2009.403.6120 (2009.61.20.008150-4) - JOSE LORIVAL TANGERINO(SP236835 - JOSE LORIVAL TANGERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1148 - MARIA SALETE DE CASTRO RODRIGUES FAYAO) X JOSE LORIVAL TANGERINO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movido por José Lorival Tangerino em face da União Federal, no curso do qual, após pagamento através de RPV e Precatório, a executada veio aos autos requerer o ressarcimento do que teria sido pago a maior em razão de atualização equivocada dos valores devidos pelo TRF da 3ª Região. Sentença de fis. 257/259, registrada sob o n. 2.181/2010, condenara a União a pagar ao autor o beneficio de pensão por morte desde 1º/03/2009. Após apelação das partes (fls. 285/289 e fls. 294/297), o TRF da 3º Região (fls. 318/321) negou seguimento ao recurso, mas deu provimento parcial à remessa necessária para ajustar os critérios de atualização a entendimento firmado no âmbito do STJ. Houve o trânsito em julgado (fls. 324). Foram então apresentados cálculos e requerida a execução do julgado nos termos do art. 730, do CPC/73 (fls. 333).Citada (fls. 342), a União assim se manifestou (fls. 343):A União Federal, nos autos do processo em epigrafe, vem diante de Vossa Excelência, por seu Procurador infra-asssinado, dizer que não embargará a presente execução fundada nos cálculos de fls. 333/336, pois entende corretos os valores (R\$ 266.011,24) para a respectiva data. Expediram-se os oficios requisitórios (fls. 355/356). Instado a se manifestar a respeito, o exequente requereu a correção do que destinado ao PSS (Plano de Seguridade do Servidor) (fls. 361/364). Exercido o contraditório e periciados os cálculos pelo contador do juízo (fls. 385/386), a apuração deste foi acolhida pelo despacho de fls. 399/400. Foram transmitidos os oficios requisitórios (fls. 412/413). O pagamento da RPV ocorreu em 01/08/2014 (fls. 414); o do precatório, em 26/11/2015 (fls. 427). A Caixa comunicou o levantamento do precatório às fls. 428. Em requerimento (fls. 444/446), a União externou sua discordância quanto à atualização do precatório depois da sua expedição e requereu a devolução da diferença, consistente em R\$ 76.883,33 (principal) e R\$ 5.021,68 (honorários) (fis. 447). Alegou que referida atualização simplesmente aplicou o IPCA-e para todo o período de cálculo, restando assim violado o art. 1°-F, da Lei n. 9.494/97, e a decisão do STF nas ADIs n.s 4.357 e 4.425.Despacho de fis. 448 determinou a remessa do feito à Contadoria do Juízo. Em resposta, o contador apresentou parecer às fls. 455, explicitando os diferentes índices utilizados em cada caso e consignando que a opção por um ou por outro consistia em matéria de direito. O exequente manifestou-se às fls. 460/461, insurgindo-se contra a pretensão da executada, e postulando, caso fosse acolhida, que os valores pagos a maior fossem descontados dos vencimentos dos advogados da União, na medida em que responsáveis pelo equívoco, e que lhe fossem restituídos os juros e correção monetária sobre o capital do PCSS devido, já que fora a outra parte quem não efetuara o recolhimento tempestivamente. Por fim, a União reiterou seu pedido de ressarcimento (fls. 466/468). Vieram os autos conclusos. Este o relatório. Fundamento e decido. Presta-se o Cumprimento Definitivo de Sentença à execução de título judicial para cuja formação tenham sido observados os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa. As diversas cautelas que são tomadas, assim como as soluções que são dadas aos diversos incidentes que surgem, destinam-se todas à garantia de que a decisão transitada em julgado seja fielmente cumprida, e de que ao final o exequente tenha satisficito o crédito a que faz jus em razão do título executivo que detém No caso do Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, as formalidades próprias do procedimento se multiplicam, sendo a cada passo as partes chamadas a expressar sua concordância, seja com os cálculos apresentados, seja com os oficios expedidos ou, ao final, com os valores depositados. Entretanto, o objetivo que perpassa todos os atos, como já dito, sempre diz respeito à satisfação do credor e, por consequência, à execução do título judicial. No presente caso, observo que foram tomadas todas as providências cabíveis para o fiel cumprimento do julgado, não se praticando qualquer ato consequente sem que antes tenha sido aberta possibilidade aos interessados para manifestação. Infelizmente, calhou de, entre a expedição dos oficios requisitórios e seu efetivo pagamento, o tribural ter atualizado os créditos exequendos segundo índices com os quais a União agora explicita sua discordância.Não excluo a possibilidade de cometimento de equívoco nesse ponto do processo executivo, nem aquela de que o julgamento do STF nas ADIs n.s 4.357 e 4.425 possa exercer influência sobre os valores devidos pela União neste caso. Discordo, contudo, da conclusão segundo a qual o que eventualmente pago a maior possa ser reavido no curso de um procedimento cuja finalidade diverge dessa pretensão. Admitir o pleito de ressarcimento ao Erário após o pagamento e apropriação pelo credor de valores que lhe eram devidos ao final do regular e parcimonioso trâmite do processo de execução atenta contra o princípio da segurança jurídica à medida que implica a execução de quantia cuja liquidez e exigibilidade não é precedida de título, seja judicial ou extrajudicial, e isso dentro de um feito cuja finalidade é outra e cujo rito não se faz apropriado à efetivação dos princípios do contraditório e da ampla defesa no que toca a esse tipo de demanda. Corroborando esse entendimento, transcrevo os seguintes julgados: PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS. CONSTATAÇÃO, DE OFÍCIO, DE EQUÍVOCO COMETIDO PELO CÁLCULISTA DO JUÍZO AO ELABORAR OS PRIMEIROS CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR AOS EXEQUENTES. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO, NOS AUTOS DO PRECATÓRIO, DOS VALORES RECEBIDOS A MAIOR. É invável a cobrança, para devolução de valores recebidos a maior pelos exequentes, nos mesmos autos da execução que se processa contra o reclamado, considerando que, nessa hipótese, não há título a ser executado contra os reclamantes e esse procedimento não observa o devido processo legal e impede o exercicio do contraditório e da ampla defesa pelos exequentes. Precedentes. Recurso Ordinário de que se conhece e a que se dá provimento parcial. (RO-82200-14.2001.5.03.0069, Órgão Especial, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DEIT 16/12/2016). [destaquei].RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTOS DE IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO EFETIVADOS NO PRIMEIRO PRECATÓRIO. 1. Na presente hipótese, em que a União é a Executada, não cabe a expedição de precatório complementar destinado exclusivamente à cobrança de Imposto de Renda e contribuição previdenciária. Credor e devedor se conflundem na mesma pessoa. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, invável a pretensão da União de promover, nos próprios autos de execução da reclamação trabalhista, a restituição do que foi pago a maior às Reclamantes no primeiro precatório. 3. Recurso ordinário de que se conhece e a que se dá parcial provimento (RO-29640-25.2008.5.11.0911, Órgão Especial, Rel. Min. Fernando Eizo Ono, DEJT 16/9/2011). [destaquei].AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR NOS PRÓPRIOS AUTOS DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Não é vável que o executado busque reaver valores pagos a maior nos próprios autos da execução que lhe foi imposta, devendo o INSS buscar a devolução de tais valores através da propositura de ação própria para tal finalidade. (TRF4, AG 0016951-37.2011.404.0000, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 12/03/2012). [destaquei].PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. AÇÃO DE RÉPETIÇÃO. VIA ADEQUADA - Consumado o pagamento em favor do exequente, através do levantamento dos valores depositados por precatório, a via adequada para que a Fazenda Pública recobre as quantias indevidamente pagas é o ajuizamento da correspondente ação de repetição de indébito. - A alegada má-fé do litigante não restou comprovada, haja vista que somente após o levantamento dos valores foi informada nos autos a notícia da decisão desfavorável proferida no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão que autorizara a expedição do requisitório de pagamento. - A decisão que determina a imediata restituição dos valores indevidamente recebidos afronta vários princípios cardeais do processo civil, notadamente o do dispositivo e do devido processo legal. - Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AGTR: 41026 CE 2002.05.00.003276-0, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro (Substituto), Data de Julgamento: 02/03/2004, Primeira Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 26/04/2004 - Página: 566 - Nº: 78 - Ano: 2004). [destaquei]. Ante o exposto, não conheço do requerimento formulado pela União às fls. 444/446, pois julgo que deva ser veiculado através de ação própria, garantindo-se assim a observância dos princípios da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF), do devido processo legal (art. 5º, LIV, da CF) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Também não conheço do pedido do exequente de fls. 460/461, feito como que em resposta à pretensão de ressarcimento da executada, pois a discussão em torno do valor devido a título de PSS já foi travada e decidida ás fls. 399/400, restando preclusa portanto. O exequente advoga em causa própria (fls. 02 e 333); há oficio da Caixa informando que os valores depositados em função do precatório foram levantados (fls. 428); no que toca ao depósito da RPV, dado o lapso temporal e a ausência de manifestação em contrário do credor, pode-se reputar como já levantado. Inexistindo valores a serem executados, e tendo sido satisfeito o crédito a que fazia jus o exequente em razão do título judicial de fis 318/321, impõe-se a extinção do feito nos termos do art. 924, II, do NCPC.Do fundamentado:1. EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos arts. 924, II, e 925, do NCPC.2. Descabe condenação em custas e honorários advocatícios.3. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5000588-74.2017.4.03.6120 / 2º Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA MARIA LOPES SHIBATA - SP80501 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ARARAQUARA Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Retifique-se o polo passivo para incluir a União Federal, pessoa jurídica a que a autoridade coatora está subordinada.

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS – ABIMAQ com pedido de liminar em favor de seus associados estabelecidos nas cidades abrangidas na competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Araraquara/SP, de efetuarem os recolhimentos das contribuições ao PIS/COFINS, sem a inclusão do ICMS na base de cálculo, pois o mesmo não integra o faturamento da empresa.

Junta relação de associados (id 1671914).

Custas de ingresso (id 1671929).

DECIDO:

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

Relativamente à COFINS, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 501.626/RS (2003/0021917-0), se manifestou reiterando decisões anteriores, no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS, adotando como parâmetro a Súmula 94/STJ, segundo a qual "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL".

Por sua vez, no que toca ao PIS, a questão também foi sumulada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula 68: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS" que vem aplicando tal entendimento (AGARESP 201201162030, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE 11/10/2012) o qual também venho adotando.

Ademais, o STJ ressalta que na sistemática <u>não cumulativa</u> prevista nas Leis 10.637/2002 [PIS] e 10.833/03 [COFINS], foi adotado conceito amplo de receita bruta, o que afastava a aplicação ao caso em questão do precedente firmado no RE n. 240.785/MG (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 08/10/14), pois o referido julgado da Suprema Corte tratou das contribuições ao PIS/Pasep e COFINS regidas pela Lei n. 9.718/98, sob a sistemática <u>cumulativa</u> que adotava, à época, um conceito restrito de faturamento.

Ocorre que a questão foi apreciada em 15/03/2017 no RE 574.706 pelo Supremo Tribunal Federal que, por maioria, deu provimento ao Recurso Extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS".

Conforme Notícias do STF, "prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual."

Segundo o ministro Celso de Mello, que acompanhou o entendimento da relatora, "o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal."

No caso, embora o Supremo ainda não tenha se manifestado sobre eventual modulação dos efeitos da decisão, convém acatar a decisão do Pretório Excelso, excluindo-se a parcela relativa ao ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Dessa forma, DEFIRO o pedido de liminar para assegurar o direito dos associados da impetrante localizados em Araraquara e nas cidades submetidas à competência da autoridade coatora, constantes da relação de id 1671914, possam recolher as contribuições PIS e COFINS excluindo da base de cálculo o ICMS.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à União Federal enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000191-15.2017.4.03.6120/ 2° Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: VIA NECTARE TECNOLOGIA EM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: LETICIA RAMIRES PELISSON - SP257436, LIGIA REGINI DA SILVEIRA - SP174328 IMPETRADO: DELEGIADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região no AI 5007132-08.2017.403.0000, notifique-se a autoridade coatora acerca da tutela deferida e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Considerando que já houve manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000159-10.2017.4.03.6120 / 2° Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: TECPOLPA INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417, JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão do TRF da 3ª Região no AI 5006978-87.2017.403.0000, notifique-se a autoridade coatora acerca da tutela deferida e para prestar informações no prazo de 10 dias.

Considerando que já houve manifestação da União, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000075-43.2016.4.03.6120
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado doj EXEQUENTE:
EXECUTADO: BRAZA ALIMENTACAO LTDA - EPP, MARCELO ANDRE NUNES ZANIN, ANDRE LUIZ BELLINI GALLUCCI
Advogado doja) EXECUTADO:
Advogado doja) EXECUTADO:
Advogado doja) EXECUTADO:

DESPACHO

Informe a CEF se houve acordo extrajudicial e para requerer o que entender de direito no prazo de 15 dias.

ARARAQUARA, 26 de abril de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000247-82.2016.4.03.6120 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉU: SONIA APARECIDA CHARAMITARA OLIVEIRA Advogado do(a) RÉU: ANTONIO DINIZETE SACILOTTO - SP88660

DESPACHO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do oficial de justiça e da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 dias. Intime-se.

ARARAQUARA, 10 de maio de 2017.

NOTIFICAÇÃO (1725) N° 5000313-28.2017.4.03.6120 / 2° Vara Federal de Araraquara REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERA PIA E TERA PIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO Advogados do(a) REQUERENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382 REQUERIDO: TANIA REGINA FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que providenciei a inclusão da Informação de Secretaria no sistema processual, visando à intimação da parte autora, nos seguintes termos: "Realizada a notificação, considerando tratar-se de processo eletrônico, intime-se a requerente." - conforme despacho anteriormente publicado.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2017.4.03.6120/ 2º Vara Federal de Araraquam
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a Impetrante para retificar o valor da causa, que deve corresponder ao proveito econômico obtido, com a devida complementação das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil).

Cumprido, venham conclusos para apreciação do pedido de liminar.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000513-35.2017.4.03.6120/ 2° Vara Federal de Araraquara IMPETRANTE: COMERCIO DE CARNES BOIBOM LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: EFRAIN BARCELOS CONCALVES - MS10086 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu o pedido de liminar alegando que houve omissão, pois não foi apreciado o pedido alternativo de suspensão do Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072, ou qualquer outro procedimento fiscal objeto do feito.

Assim, diz que embora na decisão embargada tenha sido reconhecido que a questão ainda não está resolvida de forma definitiva pelo Supremo Tribunal Federal, é prematuro exigir-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 01/01/2014 até 31/12/2014, conforme determinado no referido procedimento fiscal.

DECIDO:

Com efeito, embora a decisão não tenha afastado expressamente o pedido alternativo, de fato consignou que a contribuição ao funrural é constitucional de modo que independentemente do ângulo de análise, a obrigação de reter e/ou recolher a contribuição incidente sobre a produção rural do empregador rural é válida.

Logo, sendo válida a obrigação da impetrante de efetuar a retenção nas Notas Fiscais por ocasião da aquisição de gado bovino e/ou suínos, de produtores rurais pessoas físicas, não há ilegalidade na exigência fiscal contida no Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072 que exigiu da impetrante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias do período de 01/01/2014 até 31/12/2014.

Assim, ACOLHO os embargos para suprir a omissão apontada, para que fique expresso que não havendo relevância no fundamento da impetração, INDEFIRO o pedido alternativo para suspensão do Termo de Início do Procedimento Fiscal n. 0812200.2017.00072 ou qualquer outro procedimento fiscal que exija da impetrante a comprovação do cumprimento da obrigação tributária em questão, mantendo-se no mais, a decisão tal como lançada.

Intimem-se. Cumpra-se a decisão de id 1456938.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000393-89.2017.4.03.6120 / 2º Vam Federal de Araraquara IMPETRANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI - SP274869 IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DO INSS DE ITÁPOLIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017

480/712

Vista ao Impetrante para apresentar contrarrazões.

Havendo preliminares em contrarrazões, abra-se vista ao INSS para manifestar-se nos termos do art. 1009, §2º do CPC.

Vista ao MPF

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

ARARAQUARA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000120-13.2017.4.03.6120

IMPETRANTE: JOHN BEAN TECHNOLOGIES MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENCA

Id 1655934 – a impetrante opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO alegando omissão da sentença que não esclareceu que a ressalvada quanto à impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias do art. 26, da Lei n. 11.457/07 refere-se apenas ao indébito das contribuições PIS e COFINS, que não se aplica à Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta – CPRB já que também se trata de contribuição previdenciária.

Além disso, alega que embora a sentença tenha dito que a União é isenta de custas, omitiu-se sobre o reembolso devido das custas antecipadas em atenção ao que dispõem o artigo 82, § 2°, do Código de Processo Civil e o artigo 4°, parágrafo único, da Lei nº 9.289/1996.

Recebo os embargos eis que tempestivos e os ACOLHO para aclarar as omissões apontadas.

Com efeito, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 dispõe que não incide o disposto no art. 74 da Lei n. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, dentre outras, às contribuições instituídas a título de substituição como é o caso da CPRB.

Por sua vez, o art. 89 da Lei n. 8.212/91 no que toca à restituição/compensação remete aos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Assim, o caput do artigo 56 da Instrução Normativa RFB nº 1.300/2012, na redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.529/2014, prevê ser passível de restituição ou de reembolso o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) que poderá ser compensado com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

Vale dizer, com contribuições de mesma natureza e espécie e não qualquer contribuição previdenciária, tanto é assim que o § 8º do art. 56 da IN n. 1300/2012, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1557, de 31 de março de 2015 prevê a ressalva expressamente:

§ 8º A compensação de débitos da CPRB com os créditos de que trata o caput será efetuada por meio do programa PER/DCOMP ou, na impossibilidade de sua utilização, mediante a apresentação à RFB do formulário constante do Anexo VII desta Instrução Normativa, ao qual deverão ser anexados documentos comprobatórios do direito creditório, e observará o disposto no parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Dessa forma, a restrição do art. 26 da Lei n. 11.457/07 aplica-se às CPRB eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349322 - 0016788-49.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 11/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016).

Tal ressalva não se aplica os créditos de PIS e COFINS que podem ser compensados com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

De outro lado, razão assiste a embargante uma vez que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 82, § 2º, CPC).

Dessa forma, declaro a sentença para acrescer à sentença a fundamentação supra e retificar o dispositivo que passa a ter a seguinte redação:

"Dessa forma, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, CONCEDO A ORDEM para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante a excluir o ICMS da base de cálculo do PIS, da COFINS da Contribuição Previdenciária sobre Receita Bruta — CPRB e a compensar o que recolheu indevidamente a esse título nos últimos cinco anos, corrigido pela SELIC, após o trânsito em julgado (art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações posteriores c/c art. 170-A, do CTN), observado o art. 26 da Lei n. 11.457/07 quanto à CPRB eis que os valores indevidamente recolhidos a esse título somente poderão ser objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas ex lege, lembrando que a União é isenta. Após o trânsito em julgado, a parte vencida deverá reembolsar ao vencedor as despesas que este antecipou."

No mais, mantenho a sentença tal como lançada.

P. R. I. Anote-se

ARARAQUARA, 26 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000242-26.2017.403.6120 / 2° Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: ADEMILSON CEVADA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MACHADO FERREIRA - SP283079
IMPETRADD: REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITARIO DE ARARAQUARA - UNIARA, ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO
Advogado do(a) IMPETRADD: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732
Advogado do(a) IMPETRADD: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732

SENTENÇA

Em mandado de segurança ADEMILSON CEVADA JUNIOR pede que a autoridade REITOR DA ASSOCIAÇÃO SÃO BENTO DE ENSINO/CENTRO UNIVERSITÁRIO DE ARARAQUARA efetive sua rematrícula para o ano letivo de 2017 (referente ao 4º ano) do curso de engenharia elétrica com a consequente autorização para frequentar as aulas.

Alega que foi impedido de realizar a rematrícula para o 1º semestre de 2017 sob o argumento de pendência financeira relativa às aulas ministradas em dependência no ano de 2016 no valor de R\$ 702,98. Diz que é beneficiário do percentual de 100% do FIES de modo que não deve arcar com o pagamento exigido e, apesar disso, para não perder o ano letivo tentou negociar o débito, porém, foi informado que somente seria aceito pagamento parcelado em cheque, título com o qual não trabalha. Além disso, sustenta que também não recebeu nenhuma notificação no decorrer do ano de 2016 de que teria que pagar as referidas aulas.

O processo foi inicialmente distribuído na justiça comum estadual da Comarca de Araraquara e posteriormente redistribuído a este juízo federal.

Foi deferido o pedido de liminar (id 902049).

Notificada, a autoridade coatora e a IES alegaram preliminar de perda superveniente do objeto da demanda, pedindo a extinção sem resolução do mérito alegando que, apesar de ajuizado o presente feito em 10/02/2017, o impetrante foi rematriculado em 16/02/2017, ou seja, antes mesmo do processo ser remetido a este juízo federal e, além disso, quitou os valores inerentes à dependência cursada em 2016. No mérito, defendeu a legalidade do ato de negativa da matrícula na existência de pendência financeira (id 1191997). Juntou documentos (id 1192091 e seguintes, 2105, 2114, 2120, 2131, 2143, 2156).

Com vista, o MPF manifestou-se pelo prosseguimento do feito sem necessidade de sua intervenção ante a ausência de interesse público que a justifique (id 1324786).

O impetrante foi intimado a manifestar interesse no prosseguimento do feito considerando comprovante de rematrícula (id 1438269), mas decorreu o prazo sem manifestação (certidão de id 1444071).

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 481/712

DECIDO:

Com efeito, comprovada a rematrícula do impetrante na IES em 16/02/2017 (id 1192091), depois de ajuizado o feito na justiça estadual (10/02/2017), mas antes de redistribuído a este juízo em 22/03/2017, observo que não há mais utilidade no provimento jurisdicional buscado pelo impetrante, qual seja, determinação de rematrícula para o ano letivo de 2017 (referente ao 4º ano) do curso de engenharia elétrica com a consequente autorização para frequentar as aulas.

Tanto é assim que intimado o impetrante não manifestou interesse no prosseguimento do feito.

Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR e, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários (art. 25, Lei n. 12.016/09).

Custas de lei, lembrando que o impetrante é beneficiário da justiça gratuita, de modo que a exigibilidade ficará suspensa pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar do trânsito em julgado (art. 98, § 3°, CPC).

P.R.I.

ARARAQUARA, 26 de junho de 2017.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000024-53.2017.4.03.6134 / 2° Vara Federal de Araraquara REQUERINTE: ASSOCIACAO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE MARIA CAMPOS FREITAS - SP115733, FABIO BARBIERI - SP241758 REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO:

SENTENCA

Trata-se de pedido de tutela de urgência em ação ordinária proposta por ASSOCIAÇÃO JARDIM MAGGIORE - RESIDENCIAL VENETO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização de desbloqueio de conta corrente em nome da associação para que a atual diretoria possa movimentá-la, realizando para pagamentos.

Foi deferido o pedido de liminar (id 877185).

Citada, a CEF apresentou contestação alegando inadequação do procedimento eleito, ausência do *fumus bonis iuris* e *periculum in mora* e que segundo informações da área operacional verificou-se que do mês de Fevereiro e Março de 23017 houve movimentação na conta corrente da autora (inclusive no período de 25/02 a 10/03) e que não há bloqueio na sua assinatura eletrônica (id 1013914).

Intimada, a parte autora pediu a desistência da ação alegando que o acesso a conta foi restabelecido pela requerida, devendo cada parte arcar com os honorários advocatícios de seus patronos (id 1248099).

A vista do pedido de desistência da parte autora, a CEF manifestou sua concordância requerendo, porém, a condenação da autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios (id 1648356).

É o relatório:

DECIDO:

Com efeito, a parte autora tem a faculdade de desistir da ação antes da prolação da sentença, havendo necessidade de consentimento do réu apenas após o oferecimento da contestação, o que se deu no caso dos autos (art. 485, §§ 4 e 5º do CPC).

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência e nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

A CEF, porém, pediu a condenação da autora ao pagamento de custas e honorários.

Segundo a CEF, sua área operacional verificou que do mês de Fevereiro e Março de 23017 houve movimentação na conta corrente da autora (inclusive no período de 25/02 a 10/03) e que não há bloqueio na sua assinatura eletrônica (id 1013914). Ocorre que, a despeito de a CEF fazer menção a documentos "anexos", tanto na contestação quanto na petição de id 1048201, não juntou nenhum documento que comprovasse suas alegações.

A parte autora, porém, comprovou suas alegações iniciais, como o bloqueio dos serviços bancários, em especial pagamentos, até a apresentação de nova Ata de Assembleia, conforme exigência da ré (id 853010, p. 30).

Nesse passo, como a CEF não provou o quanto alegado em contestação, condeno-a ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 10% do valor atualizado da causa e pelas custas devidas.

Transcorrido o prazo recursal, intime-se a parte interessada a requerer o que de direito em 15 (quinze) dias (art. 534, CPC); no silêncio, arquivem-se os autos.

P.R.I.

ARARAOUARA. 26 de junho de 2017.

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL, ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4765

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004434-24.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SERGIO SEGNINI

Fl. 35: Manifeste-se a CEF acerca da informação de pagamento/acordo.Intime-se.

MONITORIA

0001621-34.2010.403.6120 (2010.61.20.001621-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAAC MAGNUM VIEIRA DE ASSIS(SP278811 - MARIA CARLA DE OLIVEIRA FARIA)

Data de Divulgação: 29/06/2017 482/712

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0010774-18.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X POLI & LEPERA CONFECCOES LTDA - ME X JESSICA CAROLINE LEPERA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios,

ACAO POPULAR

0005956-23.2015.403.6120 - LUIS CLAUDIO DA SILVA X ANDERSON ESTEVAO PALMA DA SILVA(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO E SP251428 - JULIANO JOSE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM SAO PAULO X FUNDACAO INSTITUTO TERRAS ESTADO S PAULO JOSE GOMES DA SILVA ITESP(SP106078 - CELSO PEDROSO FILHO) X DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS) X JOVIRO ADALBERTO JUNIOR X SILVIA APARECIDA DE SOUZA ADALBERTO(SP160599 - PAULO ADOLPHO VIEIRA TABACHINE FERREIRA E SP277854 - CLARA MARIA RINALDI DE ALVARENGA)

... dê-se vista ao DIRETOR EXECUTIVO DO ITESP para que apresente alegações finais...

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004935-75.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012571-97.2013.403.6120) TAINA CRISTINA BARRETTOS(SP288438 - TAINA CRISTINA BARRETTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0007882-05.2016.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002819-33.2015.403.6120) MATHILDE DO CARMO BIAGIONI(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fl. 63: Defiro tão somente a entrega dos documentos de fls. 25/30 mediante SUBSTITUIÇÃO por cópia simples.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008879-56.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLASSIC ARMARIOS MODULADOS LTDA ME X ORLANDO JANASI

F1. 124: Indefiro, pois se trata de bem de família, conforme certidão de fl. 106. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007686-69.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ADEMIR DE SOUZA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI)

F1. 121: Indefiro, pois a pesquisa já foi deferida à fl. 87 e cumprida à fl. 120. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0007689-24.2015.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA - ME X HAMILTON CARLOS SOARES DA SILVA X JOAOUIM CANDIDO DA SILVA

F1. 49: Mantenho a decisão de f1. 46, tendo em vista que cabe à CEF, primeiramente, verificar qual é a instituição financeira credora junto ao Ciretran, o que pode fazer independentemente de atuação do juízo.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Intime-se. Cumpra-se.

0001261-89.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X IOD - ALIMENTOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X EDUARDO ODONI BONINI X MARINA MENIS BONINI TORIBIO X TRIANGULO ALIMENTOS LTDA

abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justica ou dos correios,

MANDADO DE SEGURANCA

0007843-33.2001.403.6120 (2001.61.20.007843-9) - CARLOS ALBERTO GONCALVES(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP223575 - TATIANE THOME) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

 $0002468-46.2004.403.6120 \ (2004.61.20.002468-7) - \text{GUARI FRUITS IND/ECOM/DEPOLPAS LTDA} (SP128515 - \text{ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR}) \ X \ DELEGADO \ DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004814-28.2008.403.6120 (2008.61.20.004814-4) - WALDIR JANCANTI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004815-13.2008.403.6120 (2008.61.20.004815-6) - DENISE MAJARAO JANCANTI(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004333-26.2012.403.6120 - MARIA JOSE SOARES MOLINA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO POSTO DE SERVICOS DO INSS EM ARARAQUARA - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a decisão proferida, requeira a parte interessada o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012128-15.2014.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA

Fl. 117: Mantenho a decisão de fl. 116, tendo em vista que cabe à CEF, primeiramente, verificar qual é a instituição financeira credora junto à Ciretran, o que pode fazer independentemente de atuação do juízo. No mais, o pedido de infojud já foi indeferido à fl. 103.Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito.Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado.Int. Cumpra-se.

 $\textbf{0002515-34.2015.403.6120} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ X \ \text{CREUSA MARIA HORTENCI} (\text{SP}320016 - \text{JOAO EMILIO GUEDES GODOY CORREA}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CREUSA MARIA HORTENCI}$

F1. 89: Indefiro, tendo em vista que a pesquisa já foi deferida à fl. 67 e cumprida à fl. 88. Intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que entender de direito. Nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4806

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004469-47.2017.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000397-61.2010.403.6120 (2010.61.20.000397-0)) PAULO VITOR ANTELMO(SP103267 - RENATA SILVIA MALARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Vistos em liminar, Trata-se de embargos de terceiro opostos por PAULO VÍTOR ANTELMO em face da FAZENDA NACIONAL visando à manutenção da posse do imóvel penhorado objeto de matrícula n. 10.950, do Registro de Imóveis e Anexos de Porto Feliz/SP. Sustenta que é casado com a executada LUCIANA GUERINO MIETO em regime de comunhão parcial de bens e que, na constância do casamento, recebeu em virtude do falecimento de seu pai a fiação ideal de 1/10 do imóvel penhorado, bem que não se comunica nem responde pelo débito da esposa. É o relatório. D E C I D O.0s embargos de terceiro, na sistemática adotada pelo Código de Processo Civil, constituem remédio idôneo contra atos de constrição ou ameaça de constrição judicial para a tutela da posse ou direito incompatível como ato constritiva (art. 674). Havendo pedido liminar, preceitua o Código de Processo Civil-Art. 678. A decisão que reconhecer suficientemente provado o domínio ou a posse determinará a suspensão das medidas constritivas sobre os bens litigiosos objeto dos embargos, bem como a manutenção ou a reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória da posse, se o embargante a houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória da posse, se o embargante e houver requerido. Parágrafo único. O juiz poderá condicionar a ordem de manutenção ou de reintegração provisória da posse, se o embargante de posse à prestação de caução pelo requerente, ressalvada a impossibilidade da parte economicamente hipossuficiente. Via de regra, somente os bens adquiridos na constância do casamento comunicamentes ao cônjuge em regime de comunhão parcial de bens cos nos incisos do art. 1659 do Código Civil. Art. 1.658. No regime de comunicamento comunicamentes oa cosal, na constância do casamento, com as execções dos artigos seguintes. Art. 1.659. Excluem-se da comunilaro: 1 - os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000205-30.2016.4.03.6121

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROCERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: S. DE OLIVEIRA BANDEIRA - ME, ELIAZAR SABINO BANDEIRA, STEFANIE DE OLIVEIRA BANDEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ABUD ALVES - SP152351

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência de conciliação restou infrutífera, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento. Manifeste-se aixda, sobre o Aviso de Recebimento negativo (ID 678089).

Int.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.0121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1² Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1² Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017.4.03.6121 / 1² Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017 / 1² Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 5000576-57.2017 / 1² Vara Federal de Voluntária (1294) Nº 500057

REQUERENTE: MILTON DOMINGOS DOS SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: ANA CECILIA ALVES - SP248022

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Defiro os benefícios da justica gratuita.

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 in verbis:

"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

I - na ação de cobrança de divida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação; (...)

 $A \, Lei \, n.^o \, 10.259/2001, \, que \, trata, \, por \, sua \, vez, \, da \, instituição \, dos \, Juizados \, Especiais \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, âmbito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Federal, \, assim \, determina: \, constituição \, dos \, Juizados \, Cíveis \, e \, Criminais \, no \, ambito \, da \, Justiça \, Cíveis \, e \, Criminais \, constituição \, dos \, Cíveis \, e \, Criminais \, constituição \, dos \, Cíveis \, e \, Criminais \, constituição \, dos \, Cíveis \, e \, Criminais \, constituição \, constituição \, dos \, Cíveis \, e \, Criminais \, constituição \, con$

"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...) § 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."

Da leitura dos excertos supra, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o beneficio econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacifica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

Data de Divulgação: 29/06/2017 484/712

- 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.
- 2. Acórdão a quo segundo o qual "o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida
- (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais".

 3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.
- 4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido." (AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, a autora pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e atribuiu à causa o valor de R\$ R\$ 26.704,50 (vinte e seis mil, setecentos e quatro reais e cinquenta centavos), valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 56.220,00 na data do ajuizamento da ação (junho/2017), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF, bem como promova a retificação da classe judicial de OPJV - OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) para ProOrd - Procedimento Comum (7), tendo em vista a matéria tratada no presente feito.

Taubaté, 20 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000155-04.2016.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE LORENA E PIQUETE - EM LIQUIDAÇÃO Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO MACIEL PLETZ - SP386559 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Em que pese o exposto no oficio de ID 1593284, mantenho o posicionamento de julgar prejudicado o pedido de dilação de prazo para cumprimento da liminar formulado pela autoridade impetrada (ID 465384), uma vez que a decisão proferida por este Juízo teve seus efeitos liminarmente suspensos pelo e. TRF da 3ª Região, até ulterior julgamento do agravo de instrumento (ID 1547145).[1]

Dê-se vista dos autos ao MPF. Intime-se e comunique-se Taubaté, 21 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

[1] Art. 1.019, inc. I, do CPC/2015.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-50.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: PINHA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICO L'IDA Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, GABRIEL CARVALHO ZAMPIERI - SP350756 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo a parte impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos procuração ad judicia, conforme solicitado no subitem 1 do item 6 da petição inicial, sob pena de extinção do processo sem algamento do mérito.

No mesmo prazo, emende a inicial para adequar o valor da causa nos termos dos artigos 291 e 292 do CPC/2015, uma vez que o valor apresentado não é compatível com o proveito econômico pretendido, 3b pena de indeferimento da petição inicial. (art. 321, parágrafo único, do CPC/2015).

Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais corretamente, considerando o valor a ser dado à causa, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do art. 290 do CCPC/2015.

Int.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Data de Divulgação: 29/06/2017 486/712

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000457-96.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: DULI VEICULOS PECAS E SERVICOS L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE - SP207986 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1657407 como aditamento da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Int.

Taubaté, 21 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DA SILVA GUEDES - SP359955 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

Manifeste-se a parte impetrante sobre as informações prestadas pelo impetrado (ID 1610083 e 1610095), comunicando que o PER/DCOMP - Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação, objeto do presente feito, já foi devidamente concluído.

Int

Taubaté, 21 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000225-84.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: JAMBEIRO CALDEIRARIA E USINAGEM L'IDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Recebo a petição de ID 1592713 e os documentos de ID 1100750 e 1100758 como aditamento da inicial.

Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa para que passe a constar R\$ 3.559.775,54 (três milhões, quinhentos e cinquenta e nove mil setecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos).

Int

Taubaté, 27 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000399-93.2017.4.03.6121 / 1° Vara Federal de Taubaté IMPETRANTE: GR INDUSTRIA, COMERCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LIDA Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA HELENA TA VARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, UNIAO FEDERAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por G R INDÚSTRIA, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo do PIS e da COFINS a que está sujeita nos termos da Lei nº 9.718/98 e da Lei 10.833/03 pelo regime não-cumulativo, autorizando-se, ao final, a compensação do valor recolhido indevidamente no período de cinco anos anteriores à propositura do presente "mandamus". A impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a abstenção de cobrança das parcelas de PIS e COFINS com o valor de ICMS embutido em suas bases de cálculo.

Data de Divulgação: 29/06/2017 487/712

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Afirma que quanto a discussão afeta à matéria já houve pronunciamento do STF, reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

Houve aditamento da inicial (ID 1480741).

Foram recolhidas devidamente as custas processuais (ID 1101076 e 1481015).

A autoridade impetrada prestou informações, impugnando o pleito inicial (ID 1611064).

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, hão de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, reconhecida, reconhecer que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade social (Cofins). Consolidou-se o entendimento de que a arrecadação de ICMS não se enquadra entre as fontes do financiamento da seguridade social previstas na Constituição Federal pois não representa faturamento ou receita, traduzindo apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Destarte, o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, vez que nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços para a venda. O valor do ICMS configura uma entrada de dinheiro e não receita da empresa, que apenas recebe o valor e o repassa ao Estado-Membro, não refletindo efetivamente sobre o seu patrimônio. A parcela correspondente ao ICMS, que constitui receita do Estado-Membro, não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo compor a base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STF no RE 574.706 e tomando por base as mesmas razões de decidir, **DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**, determinando a não inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais PIS e COFINS para vencimentos futuros, bem como que a autoridade coatora se abstenha de autuar a IMPETRANTE em razão da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS até o julgamento do mérito do presente *mandamus*.

Ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Intime-se e oficie-se.

Taubaté, 27 de junho de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal de Taubaté

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) № 5000381-72.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADOR: ADJAME ALEXANDRE GONÇALVES OLIVEIRA RÉU: MUNICÍPIO DE TREMEMBÉ, UNIÃO FEDERAL Advogado do(a) RĚU: MEIRE XAVIER SIMAO - SP190831 Advogado do(a) RĚU:

DECISÃO

Ante a disposição de ambas as partes em realizar acordo mediante o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Novo CCódigo de Processo ivil para o dia 22/09/2017, às 14h30, que se realizará na CECON – Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté – SP.

Ressalvo que a Prefeitura de Tremembé-SP, conforme informado pelo ilustre MPF, poderá ter acesso à minuta do TAC no seguinte endereço da internet: http://bit.ly/tac_transparencia.

Dê-se vistas dos autos ao MPF.

Sem prejuízo, cite-se a União Federal.

Int.

BEADTOA	TACCOMOUNT	00
MARISA	VASCONCEL	(X

Juíza Federal

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000003-53.2016.4.03.6121 / 2º Vara Federal de Taubaté AUTOR: LUCIO RICARDO CIMADON
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO		
Vista às partes do procedimento administrativo trazido aos autos.		
Intimem-se.		
Taubaté, 26 de junho de 2017		
Márcio Satalino Mesquita		
Juiz Federal		
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000382-57.2017.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté AUTOR: JAIRO DE SOUZA Advogado do(a) AUTOR: GREICE PEREIRA - SP300327 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:		
Vistos, em despacho.		
Reconsidero em parte o primeiro parágrafo do despacho doc.id.1437629, tendo em vista que o pedido de tutela de urgência já foi apreciado na decisão doc.id.1286884.		
Considerando o quanto já determinado na decisão doc. id 1286884, designo o dia 29.08.2017, às 16h30, para realização de audiência de conciliação, que se dará na Central de Conciliação instalada nesta Subseção.		
Sem prejuízo, arbitro os honorários periciais no dobro do valor máximo da Tabela do CJF, por ter sido a perícia médica realizada na residência do autor. Intimem-se.		

Taubaté, 26 de junho de 2017.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000128-21.2016.4.03.6121 / 2° Vara Federal de Taubaté AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉÚ:

DESPACHO

Determino a realização audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil - CPC/2015.

Designe-se a Secretaria data e horário para a audiência a ser realizada na Central de Conciliação – CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.

Intimem-se

Taubaté, 13 de junho de 2017

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000128-21.2016.4.03.6121 AUTOR: MARCIO HENRIQUE BRAZ Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 162 do CPC e da Portaria n.º 34/2015, desta 2ª Vara Federal, foi designada sessão de conciliação para o dia 21/11/2017, às 14:00, a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Taubaté, Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro.

Taubaté, 27 de junho de 2017.

RUI CÉSAR FARIAS DOS SANTOS JÚNIOR - RF 6711

TÉCNICO JUDICIÁRIO

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2227

PROCEDIMENTO COMUM

0002735-34.2012.403.6121 - CLAUDIA GONCALVES MOREIRA(SP264935 - JEFERSON DOUGLAS PAULINO E SP188952E - LAZARO MENDES DE CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Cumpra-se e intimem-se.

0000831-42.2013.403.6121 - MARIA APARECIDA FLORENTINO NUNES(SP260585 - ELISANGELA RUBACK ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a proposta de acordo apresentada, designo audiência de conciliação para o dia 21/11/2017 às 14:00hs a ser realizada na Central de Conciliação - CECON, neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, nº 236, Centro, CEP 12.050-010, Taubaté/SP.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos dos valores atrasados. Cumpra-se e intimem-se.

0003934-41.2015.403.6330 - RICARDO AMARAL(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitere-se ao INSS a requisição de envio de cópia dos procedimentos administrativos dos autor, a ser cumprido no prazo de 05 (cinco) dias. O autor requer, às fls. 70/78, seja intimada a perita nomeada a realizar perícia complementar a fim de responder aos quesitos complementares que apresenta. Todavia, observo que o autor, intimado da perícia (fls. 57), não apresentou quesitos no momento oportuno. Assim, é perceptível que pretensão da autora é apresentar seus quesitos, o que, à luz da disciplina dos artigos 465, parágrafo 1º, inciso III e 469 do CPC, não é possível visto que atingido pela preclusão. Considerando a comprovação de implantação do beneficio deferido em sede de tutela antecipada (fls. 115), resta prejudicado o pedido do autor formulado às fls. 104/105. Ciência às partes do laudo pericial acostado nestes autos (fls. 110/114). Após, não havendo impugração das partes, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários da perita. Cumpra-se e intimem-se.

Expediente Nº 2231

PROCEDIMENTO COMUM

 $0000547-15.2005.403.6121 \ (2005.61.21.000547-5) - \text{JORGE LUIZ RIBEIRO} (\text{SP}135462 - \text{IVANI MENDES}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} (\text{Proc. }979 - \text{NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA})$

Indefiro o pedido de intimação do executado para que pague a quantia devida (fl. 155), pois referido ato processual foi anteriormente realizado, conforme decisão proferida em 11.09.2012 (fls. 134), e até o presente momento não houve satisfação do débito. Bem assim, restou infrutífera tentativa de penhora via Bacenjud (fl. 142) e localização de bens via Renajud (fl. 153). Dessa forma, intime-se o exequente para que se manifeste, requerendo o necessário para o prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de ser apresentada manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino a suspensão do processo e remessa ao arquivo como sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 490/712

0002691-49.2011.403.6121 - EDILELZA COELHO SOARES(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X EDILELZA COELHO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003363-57.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS(SP264860 - ANTONIO CARLOS PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0002332-65.2012.403.6121 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHÃES DE SOUZA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, P.R.I.

0002078-58.2013.403.6121 - CIBELE ALVES MORAES LOPES(SP301665 - JULIANA ROMERO INDIANI E SP321827 - BRUNA ROMERO DANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CIBELE ALVES MORAES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

0002114-03.2013.403.6121 - MARIA ALVES DA CONCEICAO (SP109773 - JOAO CARLOS MIGUEL CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA ALVES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002781-86.2013.403.6121 - ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO(SP332274 - MARIZA DE FATIMA DOS SANTOS E SP350376 - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ZELIA VALERIO DOS SANTOS PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ante a ausência de manifestação da parte exequente com relação aos cálculos apresentados pelo INSS, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001171-25.2009.403.6121 (2009.61.21.001171-7) - JAURES DE CASTILHO (SP210492 - JULIO CESAR MANOEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JAURES DE CASTILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0003648-74.2016.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X LOTUS COMERCIAL DE ALIMENTOS EIRELI(SP236310 - BRUNO TREVIZANI BOER E SP297951 - JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA)

Providencie a executada a regularização de sua procuração, indicando o nome do signatário da procuração e representante legal da outorgante, nos termos do art. 654, 1º, do Código Civil. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0003902-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUSANA CRISTINA MONTEIRO LOURENCO DO PRADO

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09/30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á normeado advogado dativo. Cumpra-se e intima-se.

0003904-17.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TANIA FARIAS DE SOUZA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Júzo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0003906-84.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X TATIANE ESTELA MARQUES MUNIZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP, Cumpra-se e intime-se.

0003908-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VANESSA DE PAULA GUTIERREZ

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0003917-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA BEATRIZ DA ROSA FURTADO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

 $\textbf{0003933-67.2016.403.6121} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI}) \ \texttt{X} \ \texttt{PATRICK} \ \texttt{WILLIAN} \ \texttt{DE} \ \texttt{OLIVEIRA} \ \texttt{COSTA} \ \texttt{IZUMI}$

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0003936-22.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PRISCILA DE JESUS SANTANA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal, no endereço constante na consulta webservice, cuja juntada ora determino, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Divida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam sa partes intimadas a, querendo, comparecerma Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Téreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de citação e intimação, instruindo-a, ainda, com cópia da petição inicial e da CDA, cientificando-se ainda o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP, 4. Cite-se e intimem-se.

0003946-66.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LALIA DE PAULA DO NASCIMENTO

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0003947-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X WANDILAINE MEIRE DA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0003948-36,2016.403,6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PALOMA VANONE BORGES

1. Cite-se a parte executada através de oficial de justiça, no endereço constante na consulta webservice, cuja juntada ora determino, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.3. Intime-se o executado(a) da audiência de conciliação supradesignada. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-llo-â nomeado advogado dativo.Cite-se e intime-se.

0003951-88.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GRAZIELLE PEREIRA DA CRUZ

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16/100, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intima-se.

0004481-92.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DEBORA DE ALMEIDA MORAES SAVOINE

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FISICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004484-47.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DANIELE BALBO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h/00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0004487-02.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALINE ROCHA DOS SANTOS COSTA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9 do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Júzo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004490-54.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ALAN CHAGAS RIBEIRO

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Tababaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09/b00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação.Expeça-se mandado de intimação de executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágna 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência acompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Cumpra-se e intima-se.

0004492-24.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANDREIA CATARINA DA CUNHA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimudas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térros, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004497-46.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DAIANE GONCALVES ANTONIO

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004499-16.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CLAUDIO JOSE DA SILVA LETTE

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intirmadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Tétreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intirmação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-à nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intirmo-se.

0004501-83.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA MARCIA DE MATOS FREITAS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lb-á nomeado advogado dativo.Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0004512-15.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA SILVA ROCHA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017 492/712

0004519-07.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADELINA KAROLINE DE SOUZA KLUC

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térros, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafío 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que comparece à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004523-44.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EVANIR ROSA PASSOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intimo-se.

0004529-51.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JAQUELINA DE OLIVEIRA FRANCA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004535-58.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FERNANDA CESARIO GUERRA

DESPACHO/CARTA DE CITAÇÃO e INTIMAÇÃO1. Cite-se a parte executada por via postal, no endereço constante na consulta webservice, cuja juntada ora determino, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abaixo. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de tentativa de tentativa de tentativa de tentativa de tentativa do tentativa do tentativa do de tentativa do etentativa comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.4. Cite-se e intimem-se.

0004540-80.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DA SILVA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubate/SP, no dia 02/08/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004542-50,2016,403,6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DA PAZ BERNARDO DA COSTA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h/00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0004544-20.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA PEREIRA SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, cientifique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Tétreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-à nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004549-42.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUCIANA DOS SANTOS FERREIRA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

$\textbf{0004550-27.2016.403.6121} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI)} \ \texttt{X} \ \texttt{GONCALINA} \ \texttt{ADRIANA} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} \ \texttt{ADRIANA} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} \ \texttt{DA} \ \texttt{DA}$

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimudas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-à nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

$\textbf{0004557-19.2016.403.6121} - \text{CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)} \ X \ \textbf{JULIANA PORTO GONCALVES}$

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Têrreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Júzo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004558-04.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUZIA SELMA DA COSTA PEREIRA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h/00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0004562-41.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISA MARIA DE SOUZA SILVEIRA

1. Fl.31: Chamo o feito à ordeme determino a citação da parte executada através de oficial de justiça, no endereço constante na consulta web service, cuja juntada ora determino, para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida com juros e multa de mora e encargos indicados na CDA - Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do artigo 7º da Lei 6.830/1980, com a ciência de que referido prazo inicia-se a partir da data da sessão de conciliação designada abatvo.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0004565-93.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FRANCISCO ALVES DOS SANTOS

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimudas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térros, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004569-33.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JORGE NARCISO ROSA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimudas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 02/08/2017, às 16h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-à nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0004573-70.2016.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LAURECI DOS SANTOS SILVA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10/n00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intíme-se.

0000390-22.2017.403.6121 - FAZENDA NACIONAL(Proc. CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO) X FMB ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIA E COMERCIO(SP209370 - RODNEY FUNARI E SP248203 - LEONARDO LUCCI)

Fl. 36: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação do executado(a), para constrição do(s) bem(ns) indicado(s) pelo exequente. Cumpra-se.

0000968-82.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTAVIO AUGUSTO COELHO

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0000969-67.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X OTAVIO TEODORO DA SILVA SANTOS

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0000972-22.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RAYRA CHRISTINE SOARES

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, aindo, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0000976-59.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSEMARY DE OLIVEIRA GALVAO FILHA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

$\textbf{0000981-81.2017.403.6121} - \texttt{CONSELHO} \ \texttt{REGIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{ENFERMAGEM} - \texttt{COREN/SP(SP178362} - \texttt{DENIS} \ \texttt{CAMARGO} \ \texttt{PASSEROTTI}) \ \texttt{X} \ \texttt{LIDIANE} \ \texttt{RODRIGUES} \ \texttt{BOTELHO}$

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 13h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0000982-66.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X GLEICE TATIANE MARCELINO FERREIRA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0000984-36.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MILENA CABRAL DA SILVA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-à nomeado advogado dativo.Cumpra-se e intime-se.

0000985-21.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA RIBEIRO DOS SANTOS COSTA

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 10h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugénio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, científicando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lbe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intimo-se.

0000987-88.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIZA INACIA TOME

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0000993-95.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA APARECIDA DA CONCEICAO

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FISICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Juízo da 2ª Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP.Cumpra-se e intime-se.

0000994-80.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA JUSSARA BARBOZA DE JESUS

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugeño de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-â nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

0000996-50.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA DA SILVA KOBERSTAIN

DESPACHO/CARTA DE INTIMAÇÃO1. Considerando a possibilidade de conciliação entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação. 2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 11h30, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Providencie a Secretaria cópia deste despacho, valendo como carta de intimação, cientificando, ainda, o executado PESSOA JURÍDICA de que deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, a informação de que, sendo o executado PESSOA FÍSICA e que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo.Por fim, científique-se o executado que a sede deste Júzo da 2º Vara Federal de Taubaté localiza-se na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, CEP 12050-010, Taubaté/SP. Cumpra-se e intime-se.

0001006-94.2017.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CAROLINA ROSA

1. Considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de tentativa de conciliação.2. Ficam as partes intimadas a, querendo, comparecerem na Central de Conciliação deste Fórum, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Térreo, Centro, Taubaté/SP, no dia 03/08/2017, às 09h00, para participarem da sessão de tentativa de conciliação. Expeça-se mandado de intimação do executado. Deverá constar no mandado a informação de que o executado deverá comparecer à audiência acompanhado de advogado, nos termos do artigo 334, parágrafo 9º do CPC. Conste, ainda, no mandado a informação de que, sendo o executado pessoa física que compareça à audiência desacompanhado de advogado, ser-lhe-á nomeado advogado dativo. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Bel^a. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4243

PROCEDIMENTO COMUM

0000760-41.2007.403.6124 (2007.61.24.000760-4) - ROSITA SCARCELA BUENO X HORACIO BUENO DOS SANTOS NETO X MARIA HELENA ZANCO DOS SANTOS X MARCOS MEROTI(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001872-45.2007.403.6124 (2007.61.24.001872-9) - LEONORA ROQUE RODRIGUES(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001188-86.2008.403.6124 (2008.61.24.001188-0) - JOSE DA PAIXAO SANTANA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000213-59,2011.403.6124 - DEZOLINA SANTA BARBOZA DA SILVA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000216-14.2011.403.6124 - SIRLEI APARECIDA LENARDUZZI DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP304098B - EDUARDO HENRIQUE MARCATO BERTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000008-93.2012.403.6124 - ANA DIAS DA ANUNCIACAO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000064-29,2012.403.6124 - CIRLEI LOPES GARCIA DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinzæ) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000104-11.2012.403.6124 - LEONILDA SILVESTRE NASCIMENTO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000450-59.2012.403.6124 - MARIANO ARAUJO DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000475-72.2012.403.6124 - IRAIDE CLOTILDES AMATE LANZONI(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI E SP244574 - ANGELA MARIA INOCENTE TAKAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

0001221-37.2012.403.6124 - JOELMA LUCIA NEVES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial complementar.

000035-42.2013.403.6124 - LAIDE DE OLIVEIRA FERREIRA - INCAPAZ(SP133101 - JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR E SP127247 - ANDREA MARIA CHERUBINI AGUILAR E SP236775 - EDER JUNIO DA SILVA E BA020007 - PAULO DE TARSO SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESTADO DE SAO PAULO(SP298084 - RENATA DANELLA POLLI E SP274673 - MARCELO BIANCHI) X JOSE FERREIRA FILHO X MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS(SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR E SP159835 - AILTON ONSSA MENDONCA E SP098969 - CARLOS ALBERTO BUOSI E SP207368 - VALDIR CUSTODIO MEDRADO E SP227139 - MARLON CARLOS MATIOLI SANTANA E SP108881 - HENRI DIAS)

vista às partes, pelo prazo preclusivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre os laudos assistencial e médico e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais.

0000166-17.2013.403.6124 - VALDEMAR ANTONIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000192-15.2013.403.6124 - DORCELINA FERRARI(SP284296 - RENATO AUGUSTO SALICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000310-88.2013.403.6124 - EVA MARIA DE JESUS DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP307309 - JULIANA PAULA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000385-30.2013.403.6124 - JOEL RAMOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000763-83.2013.403.6124 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000903-20.2013.403.6124 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS ANASTACIO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001044-39.2013.403.6124 - MARIA CLEIDE RODRIGUES DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os firs do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001288-65.2013.403.6124 - ROSA JORDAO RODRIGUES (SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001474-88.2013.403.6124 - AUGUSTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2932 - LUIS HENRIQUE ASSIS NUNES)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0001557-07.2013.403.6124 - MARIA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP236879 - MARCOS VALERIO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

0000700-24.2014.403.6124 - IDENI MARIA MARQUES X REINALDO FERREIRA GUERRA(SP306502 - LINCOLN AUGUSTO LOPES DA SILVA VARNIER E SP080051 - ANTONIO FLAVIO VARNIER) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

vista às partes para que se manifestem acerca da proposta de honorários periciais (fl. 215). Não havendo impugnação sobre o valor, os honorários deverão ser depositados pelos autores, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0060708-95.1999.403.0399 (1999.03.99.060708-7) - MARIA CANDIDA RIBEIRO X MANOEL GONCALVES SANTANA X LUIZ MANOEL SANTANA X ANTONIO MANOEL SANTANA X RAIMUNDO MANOEL SANTANA X JOSE APARECIDO SANTANA X ANTONIA SANTANA RISSATO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 535 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sitio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050654-36.2000.403.0399 (2000.03.99.050654-8) - CLEUSA DOS SANTOS SOUZA(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA)

Vistos em Inspeção.Fls. 542/550: Nada a deferir. Os valores requisitados à fl. 539 foram fixados no Agravo de Instrumento 0026330-24.2014.4.03.0000/SP com trânsito em julgado em 05.10.2015, não cabendo nova discussão acerca da matéria.Proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão dos oficios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da divida.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0000376-88.2001.403.6124 (2001.61.24.000376-1) - JOSE DE SOUZA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do perito CARLOS ANTÔNIO PRATA FILHO.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001471-36.2013.403.6124 - LUCIANA FERNANDES DA SILVA(SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silencio será considerado concordância com a extinção da dívida.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039578-15.2000.403.0399 (2000.03.99.039578-7) - CORINA PEREIRA ENES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CORINA PEREIRA ENES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001823-33.2009.403.6124 (2009.61.24.001823-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001776-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001776-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X VIRGILIO SESTARI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X VIRGILIO SESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0000873-19.2012.403.6124 - JUVENTINO PIVA FIORAVANTE(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUVENTINO PIVA FIORAVANTE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

0001097-20.2013.403.6124 - CAMILA REGINA DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X CAMILA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4889

PROCEDIMENTO COMUM

0003450-50.2001.403.6125 (2001.61.25.003450-0) - NEIDE RAMALHO X SELMA RAMALHO DE SOUZA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região.

0002751-88.2003.403.6125 (2003.61.25.002751-5) - FRANCISCO DUARTE SILVA(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 235, tendo o INSS apresentado a simulação dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestação, em 15 (quinze) dias, sobre a opção pelo benefício que entender mais vantajoso, com as consequências que lhe são pertinentes.

0001856-93.2004.403.6125 (2004.61.25.001856-7) - ROBERTO EVANGELISTA X EUNICE RIBEIRO EVANGELISTA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 351, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002926-04.2011.403.6125 - PAULO SAMUEL DO CARMO(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 85, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0000389-93.2015.403.6125 - M.CAVALLINI CONFECCOES LTDA - EPP(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 109, verso, item IV, dê-se vista à autora, para eventual manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001147-77.2016.403.6112 - EVANI MARTINS COELHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0001376-95.2016.403.6125 - ISNAR FRESCHI SOARES(SP322635 - MARCELO GURJÃO SILVEIRA AITH) X UNIAO FEDERAL

Na forma do determinado no despacho anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001400-26.2016.403.6125 - VALMIR DOMINGOS PEREIRA(SP160135 - FLAVIA FERNANDES ZAMPIERI PENTEADO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal

0001934-67.2016.403.6125 - AUREA CUSTODIO(SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

0002057-65,2016,403.6125 - MUNICIPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X UNIAO FEDERAL

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, Manifeste-se a parte autora sobre a resposta oferecida pelo réu, no prazo legal.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000943-19.2001.403.6125 (2001.61.25.000943-7) - MARIA LAURENICE DA SILVA BORDINHON(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 322, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EMBARGOS A EXECUCAC

0001292-02.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001045-21.2013.403.6125) SUPERMERCADO COMERCIAL ESTRELA DE PIRAJU L'IDA X SYLVIO JOSE DA SILVA X CRISTINA BITAR DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP193461 - RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 290, verso, item IV, dê-se vista à embargante, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0000176-24.2014.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001320-67.2013.403.6125) SACOLAO VITORIA DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LIDA ME X FABIO RODRIGUES VIEIRA X JOANA PAULA DIAS VIEIRA(SP118014 - LUCIANA LOPES ARANTES BARATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 188, item IV, dê-se vista ao embargante para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) días.

0001756-55.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001245-57.2015.403.6125) B.M.S. HERNANDES - ME X PATRICIA MUNIZ SANCHES HERNANDES X BRUNA MUNIZ SANCHES HERNANDES(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001995-25.2016.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000896-54.2015.403.6125) MARCIO VINICIUS SILVA TRANSPORTES - ME X MARCIO VINICIUS SILVA GERREIRA AVERSAND X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SPL37635 - AIRTON GARNICA)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 12/2008, deste Juízo: Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003189-07.2009.403.6125 (2009.61.25.003189-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS(SP195609 - SERGIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Considerando-se a realização das 195°, 199° e 203-º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leião judicial do(s) bem(rs) penhorado(s) (fls. 99/105 e 212/222), observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a sertem) expedido(s) e disponibilizado(s) no Dário de Ileiroñico do fir Tribural Regional Federal da 3º Regão, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a asberbão 26/02/2018, às 11h, para o primeiro leião. Dia 103/2018, às 11h, para o segundo leião. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leião, para as seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11h, para o primeiro leião. Dia 06/08/2018, às 11h, para o segundo leião. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Novo Código de Processo Civil.Considerando a procuração outorgada à fl. 112 e os substabelecimentos de fls. 133 e 192/193, fica o coexecutado e proprietário do bem a ser leiloado, EDILSON ANTÔNIO ASCÊNCIO DIAS, inclusive na condição de representante da coexecutada VULCANO 08 AUTO POSTO LTDA, intimado através de seus advogados constituídos nestes autos, mediante publicação desta decisão no Dário de Justiça Eletrônico, acerca da reavaliação do bem penhorado e da data dos leiões ora designados.Intime-se a esposa do mencionado coexecutado, ANDREA CALEGARI DE PAULA ASCENCIO, residente na OTR MARIETA DE OLIVEIRA VIANNA E SILVA, №: 151, JD SANTA FE, OURINHOS/SP, CEP: 19910-044 (endereço retirado do sistema WEBSERVICE, extrato a seguir encartado), acerca da reavaliação do bem penhorado (fls. 212/222) e da data dos leiões ora designados.Consigno que cópia desta decisão poderá ser utilizada como mandado de intimação Intime-se, também, o coexecutado JOSÉ LUIZ COLENCI DA SILVA, residente na OTR FRANCISCO COEXER ROSA, №: 840, bairo: SOTEMA, ITAPETININGA/SP, cepteragos estrimentes, para intim

0003392-66.2009.403.6125 (2009.61.25.003392-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VULCANO 07 AUTO POSTO LTDA X EDILSON ANTONIO ASCENCIO DIAS X JOSE LUIZ COLENCI DA SILVA(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD)

Considerando que o bem penhorado (fls. 66/72) vai a leilão nas 195°, 199° e 203-° Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, em virtude de decisão proferida nesta data no bojo da execução de título extrajudicial n. 0003189-07.2009.403.6125, desnecessário realizar idêntico ato neste feito, haja vista que eventual crédito lá obtido poderá ser aproveitado nestes autos. Sendo assim, por ora, aguarde-se a concretização das referidas hastas públicas. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000830-84.2009.403.6125 (2009.61.25.000830-4) - PAULO AFONSO LISBOA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X PAULO AFONSO LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fls. 137, tendo sido comunicado o pagamento do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor, intime-se a parte, através da imprensa e também por carta, para que, no prazo de cinco dias, manifeste-se sobre a satisfação de sua pretensão executória.

0001497-36.2010.403.6125 - EVA NOVAES CASSOLA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X EVA NOVAES CASSOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0000703-05.2016.403.6125 - JOAO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 237/239: Em que pesem as alegações apresentadas pelo executado Banco do Brasil S/A, eventual pedido de suspensão do feito deve ser apreciado pelo Juízo competente ao conhecimento do pedido. Assim, cumpra-se a decisão proferida à fl. 236 dos autostritime-se e cumpra-se.

0000704-87.2016.403.6125 - DELAIR APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 236/238: Em que pesem as alegações apresentadas pelo executado Banco do Brasil S/A, eventual pedido de suspensão do feito deve ser apreciado pelo Juízo competente ao conhecimento do pedido. Assim, cumpra-se a decisão proferida à fl. 235 dos autosIntime-se e cumpra-se.

0000705-72.2016.403.6125 - SILVANO APARECIDO CAVALARO(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 245/247: Em que pesem as alegações apresentadas pelo executado Banco do Brasil S/A, eventual pedido de suspensão do feito deve ser apreciado pelo Juízo competente ao conhecimento do pedido. Assim, cumpra-se a decisão proferida à fl. 244 dos autos Intime-se e cumpra-se.

0000706-57.2016.403.6125 - ADRIANO BOTELHO FRANCISCON(RS034808 - ADROALDO GERVASIO STURMER DA SILVEIRA E SP053782 - MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA) X BANCO DO BRASIL SA(SP023134 - PAULO ROBERTO JOAQUIM DOS REIS)

Fls. 237/239: Em que pesem as alegações apresentadas pelo executado Banco do Brasil S/A, eventual pedido de suspensão do feito deve ser apreciado pelo Juízo competente ao conhecimento do pedido. Assim, cumpra-se a decisão proferida à fl. 236 dos autosIntime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003811-62.2004.403.6125 (2004.61.25.003811-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X SOCIEDADE REGIONAL SUDOESTE DE ENSINO S/C LTDA

ATO DE SECRETARIA.Nos termos do r. despacho da fl. 368, tendo sido expedida a carta precatória intime-se a exequente para retirá-la nesta secretaria, em 10 (dez) dias, ficando responsável pela distribuição desta e recolhimento das custas que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, devendo, ainda, encartar ao presente feito comprovante da efetivação da distribuição, no prazo de 30 (trinta) dias.

 $0002126-78.2008.403.6125 (2008.61.25.002126-2) - \text{CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB}(\text{SP}166924 - \text{RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO E SP}355917B - \text{SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS}) \\ \text{X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA}(\text{SP}245076 - \text{SANDRO JOSE DE MORAES}) \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{CONAB ANTUNES DE OLIVEIRA}(\text{SP}245076 - \text{SANDRO JOSE DE MORAES}) \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{CONAB ANTUNES DE OLIVEIRA}(\text{SP}245076 - \text{SANDRO JOSE DE MORAES}) \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{CONAB ANTUNES DE OLIVEIRA}(\text{SP}245076 - \text{SANDRO JOSE DE MORAES}) \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE ABASTECIMENTO} - \text{CONAB X ELIANO ANTUNES DE OLIVEIRA} \\ \text{X CIA/NACIONAL DE AB$

Na forma do determinado no despacho anterior (fl. 302/302-verso), intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído nos autos, acerca do bloqueio de valores através do sistema BACENJUD (CPC/15, art. 854, par. 2º).Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000960-55.2001.403.6125 (2001.61.25.000960-7) - SEBASTIAO GONCALVES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SEBASTIAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 355, tendo sido apresentados os cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

0002096-87.2001.403.6125 (2001.61.25.002096-2) - JAIR VIEIRA DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

ATO DE SECRETARIA:Nos termos do despacho de fl. 478, dê-se vista dos autos às partes para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

0000194-50.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005907-55.2001.403.6125 (2001.61.25.005907-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X APARECIDA SOARES CORREA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0000642-23.2011.403.6125 - NILSON FERREIRA DE MORAES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NILSON FERREIRA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO DE SECRETARIA:Nos termos da portaria nº 1/2017 deste Juízo, dê-se vista dos autos às partes antes da transmissão do(s) oficio(s) requisitório(s) (RPV/PRC) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0004015-62.2011.403.6125 - MARIA APARECIDA SANCHEZ (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA APARECIDA SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a exequente concordou, sem ressalvas, com os cálculos apresentados pelo INSS, desnecessária nova remessa dos autos à autarquia previdenciária, haja vista a renúncia ao prazo para apresentação de impugnação (fl. 218 - item a). Sendo assim, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o(s) devido(s) oficio(s) requisitório(s), intimando-se as partes após a expedição. Consigno, desde já, que o oficio requisitório relacionado aos honorários sucumbenciais deverá ser expedido em nome do Dr. Paulo Roberto Magrinelli, OAB/SP 60.106, constituído através da procuração encartada à fl. 06, porquanto foi o causádico que atuou, durante todo o deslinde do feito, em favor dos interesses da parte autora, consoante demonstram as petições de fls. 02/05 (inicial), 64 (pedido de prova), 172/173 (contrarrazões) e 226 (concordância com os cálculos). Sendo assim, entendo que o substabelecimento sem reservas de poderes de fl. 25 - para advogado já incluído na procuração outorgada pela demandante - não surtiu nenhum efeito prático, inclusive para firs de pagamento dos honorários sucumbenciais. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do(s) oficio(s) requisitório(s), proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No mais, proceda-se à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

0001110-45.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001421-22.2004.403.6125 (2004.61.25.001421-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA IRENE DA SILVA X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do NCPC. Apresentada impugração pela autarquia previdenciária, intime-se a parte credora para se manifestar sobre ela no prazo de 15 (quinze) dias úteis e, após, venham os autos conclusos para análise. Não havendo impugração, devidamente certificada, ou dela renunciando expressamente a autarquia previdenciária, proceda-se na forma do parágrafo 3º do artigo 535, expedindo-se desde logo o devido oficio requisitório, intimando-se as partes após a expedição. Consigno, desde já, que o oficio requisitório deverá ser expedido em nome do advogado que atuou nos autos desde inicio, qual seja, Dra. Larissa Boretti Moressi, OAB/SP 188.752 (fl. 155-verso), haja vista inexistir instrumento de cessão dos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados. Inexistindo objeção das partes quanto ao teor do oficio requisitório expedido, proceda a Serventia à respectiva transmissão através do sistema informatizado. No mais, determino à Serventia que proceda à alteração da classe processual para 12078 (Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública). Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000134-73.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

EXECUTADO: ALEXANDRE GALDINO DE OLIVEIRA

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 499/712

ID 1705841: intime-se a parte exequente para que, em 10 (Dez) dias, atenda ao que foi determinado junto ao juízo deprecado.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000184-02.2017.4.03.6127 / 1º Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ZERO AGUA IMPERMEABILIZANTES EIRELI - ME, ANA MARIA DE FREITAS PINTO Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente

Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000186-69.2017.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ARLINDO MARTINS MOJI MIRIM - ME, ARLINDO MARTINS Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente

Intime-se

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000228-21.2017.4.03.6127 / 1° Vara Federal de São João da Boa Vista EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: R. A. RUZ & CIA LTDA - ME, NEUZA MARIA ANTONIO RUIZ Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida e regularmente distribuída, conforme comprovado pela exequente

Intime-se.

SãO JOãO DA BOA VISTA, 26 de junho de 2017.

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
THALES BRAGHINI LEÃO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 9234

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002419-61.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MATEUS ALIMENTOS LTDA (SC019174 - FELIPE LOLLATO)

Trata-se de ação de busca e apreersão na qual a ré requerer a suspensão do processo, tendo em vista a empresa encontrar-se em recuperação judicial. A CEF, instada a se manifestar, alegou a inexistência de óbices ao prosseguimento da presente demanda, uma vez que os mútuos garantidos pelos bens versados nos presentes autos não estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, conforme decidido no incidente n] 0000904-85.2016.8.26.0575. Requer a concessão de decisão liminar de busca e apreensão de todos os bens armolados. Decido. Os créditos garantidos por arrendamento mercantil, alienação fiduciária ou reserva de domínio, cujos credores mais comumente são instituições financeiras, não se submetem a recuperação judicial, conforme dispõe o 3°, do art. 49 da Lei 11.101/2005. Por outro lado, ao excluir referidos bens sejam alienados ou retirados do estabelecimento durante o período de suspensão, desde que essenciais a atividade empresarial. Diante do alegado e, ainda, tendo em vista a quantidade de bens objeto dos presentes autos, intime-se a empresa ré para que se manifeste e comprove o uso dos bens nos serviços essenciais da empresa. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0000238-87.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X G. S. TANQUES, BOMBAS E TRANSPORTES LTDA - ME X ALOISIO GERALDO GAZOTTO(SP141144 - MARCOS ANDRE MANTELATO E SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA)

Considerando que os réus manifestaram sua intenção em conciliar, manifeste-se a CEF, devendo, para tanto, acostar aos autos proposta válida pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 500/712

PROCEDIMENTO COMUM

0008179-79.2015.403.6303 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Concedo o derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a CEF providencie a juntada aos autos da cópia do contrato em questão. Int.

EMBARCOS A EXECUÇÃO

0019344-19.2016.403.6100 - JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO(SP302626 - FERNANDA AYUB DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados. Considerando que os autos foram remetidos a este juízo em decorrência da alegação de dependência ao processo de nº 008179-79.2015.403.6127, uma vez que o mesmo contrato encontra-se sob júdice perante este juízo, apensem-se os autos. Providencie a CEF a juntada aos autos do contrato em questão, qual seja, nº 21.4054.191.0000522-09, conforme outrora determinado nos autos do processo nº 0008179-79.2015.403.6303. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAI

0002575-98.2006.403.6127 (2006.61.27.002575-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NABOR KONDO X SEIGORO KONDO X TAEKO KONDO(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES)

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0000675-12.2008.403.6127 (2008.61.27.000675-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X LISSANDRA CRISTINA DIONIZIO DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual da carta precatória expedida. Cumpra-se

0001968-46.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCELO COLOMBINI ME X MARCELO COLOMBINI (SP126534 - FABIOLA BORELLI ROMAGNOLE)

Trata-se de execução, aparelhada pelo contrato bancário de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica, movida pela Caixa Econômica Federal em face de Marcelo Colombini Me e outro.Regularmente processada, com citação por edital, a exequente requereu a desistência da execução, face à composição administrativa (fl. 101).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto e informado nos autos, homologo a desistência da ação e declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penho-ra/bloqueio.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.1.

0001953-72.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARAYANA TAMIRES DOMINGOS

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual da carta precatória expedida. Cumpra-se.

0008877-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Ciência às partes da redistribuição. Ratifico os atos processuais praticados. Considerando que os autos foram remetidos a este juízo em decorrência da alegação de dependência ao processo de nº 008179-79.2015.403.6127, uma vez que o mesmo contrato encontra-se sob júdice perante este juízo, apensem-se os autos. Providencie a CEF a juntada aos autos do contrato em questão, qual seja, nº 21.4054.191.0000522-09, conforme outrora determinado nos autos do processo nº 0008179-79.2015.403.6303. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002379-79.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA - ME X JOSE GERALDO LEMOS DA SILVA

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual da carta precatória expedida. Cumpra-se.

 $\textbf{0002385-86.2016.403.6127} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP101318} - \text{REGINALDO CAGINI}) \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI} \\ \text{X MARCELO PIVATO X WILSON LUIZ PIVATO CAGINI CAG$

Considerando o tempo decorrido, proceda a secretaria à consulta processual da carta precatória expedida. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000449-46.2004.403.6127 (2004.61.27.000449-5) - CAIRU COMPONENTS CP LTDA(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO JOAO DA BOA VISTA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Indefiro o requerido, uma vez que os presentes autos devem aguardar em secretaria, em escaninho próprio, o julgamento do Agravo interposto conntra a decisão denegatória de seguimento de recurso especial perante o E.TRF da 3ª Região. No mais, cumpra a secretaria o determinado da decisão de fl.588. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001386-22.2005.403.6127 (2005.61.27.001386-5) - JAIME LAMAITA NETO X JAIME LAMAITA NETO X JAIME CESAR LAMAITA X JAIME CESAR LAMAITA(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000494-79.2006.403.6127 (2006.61.27.000494-7) - RUBENS LOBATO PINHEIRO X RUBENS LOBATO PINHEIRO (SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA E SP206651 - DANIEL GATSCHNIGG CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA X FAZENDA

Ao SEDI para alteração da classe processual para Cumprimento de sentença. Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0000973-38.2007.403.6127 (2007.61.27.000973-1) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL DE BEBIDAS MUSARRA LTDA - EPP X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MUSARRA LTDA (SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA X

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Distribuidora de Bebidas Musarra Ltda. EPP em face da Fazenda Nacional, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000127-50.2009.403.6127 (2009.61.27.000127-3) - MARIA DE FATIMA MANGAROTTI X MARIA DE FATIMA MANGAROTTI(SP110475 - RODRIGO FELIPE E SP190206 - FERNANDA CARLA MENATTO LUIZ E SP028410 - MARCOS ANTONIO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Maria de Fatima Manngarotti em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.Relatado, fundamento e decido.Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002333-66.2011.403.6127 - CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA X CLAUDIO DE JESUS RAFAEL DA SILVA(SP263095 - LUCAS ANTONIO MASSARO E SP196065 - MARCIA BROGNOLI ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI) X VALDIR DOS SANTOS & CIA LTDA - ME X V

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) días, cumpra a coisa julgada, depositando a quantía de R\$ 5.178,02 (cinco mil, cento e setenta e oito reais e dois centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000528-44.2012.403.6127 - MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS X MARCIA DE LOURDES CIBUIN JESUS(SP237707 - THIAGO PEREIRA BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Diante da divergência das partes no que toca ao cálculo dos valores devidos, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos em consonância com o julgado. Int.

0003002-51.2013.403.6127 - MARIA JOSE RAMOS SOARES X MARIA JOSE RAMOS SOARES(SP181295 - SONIA APARECIDA IANES BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Maria Jose Ramos Soares em face da Caixa Econômica Federal, na qual foi cumprida a obrigação referente aos honorá-rios advocatícios. Relatado, fundamento e decido. A Caixa demonstrou nos autos que nada é devido a título de principal (correção das contas vinculadas ao FGTS, vez que houve o creditamento administrativo e à época própria do IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% - fls. 118/119). Por outro lado, concordou a Caixa em pagar os honorários advocatícios, verba já levantada pela parte exequente (fls. 122/123 e 131/134). Isso posto, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

0001121-05.2014.403.6127 - FRANCISCO SOARES X FRANCISCO SOARES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTIO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA. (SP24889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP198813 - MARCIO AGI JIAR FOLONI)

Considerando a manifestação da exequente de fl.324, expeça-se alvará de levantamento. Int.

0000054-68.2015.403.6127 - RIBEIRO & CIA LTDA - EPP X RIBEIRO & CIA LTDA - EPP(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP326487 - ERIKO SCARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL.

Trata-se de ação, na fase de execução, proposta por Ribeiro & Cia Ltda em face da União Federal, na qual foi cumprida a conderação imposta no julgado. Relatado, fundamento e decido. Considerando a satisfação da obrigação, julgo ex-tinta a execução, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Códi-go de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9235

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\textbf{0001714-97.2015.403.6127} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP1}15807 - \text{MARISA SACILOTTO NERY}) \\ \text{X E D BARON PNEUS - EPPREUS - EP$

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

MONITORIA

0004761-26.2008.403.6127 (2008.61.27.004761-0) - WALDIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0002660-40.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE AFONSO JACOMO

Considerando a certidão negativa do oficial de justiça avaliador de fl. 102, manifeste-se a CEF. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000459-07.2015.403.6127 - FERNANDA CRISTINA CHAGAS(SP325901 - MARCELA MARIA VERGUEIRO PRATOLA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACII OTTO NERV)

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA CRISTINA CHAGAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais. A parte autora sustenta, em suma, que promoveu renegociação de dívida com a parte requerida, que teria demorado excessivamente para retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mesmo após a confirmação da nova contratação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/71). Deferida justiça gratuíta e determinada a citação (fl. 74). Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 81/94), alegando preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora teve o nome inscrito nos cadastros negativadores por conta das dívidas em aberto, havendo exercício regular do direito de cobrança. Sustentou a inocorrência do dano moral alegando tratar-se de tentativa de enriquecimento sem causa. Réplica da parte autora apresentada às fls. 98/127. As partes não pleitearam novas provas, vindo os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR PRELIMINARAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não vislumbrar qualquer norma que proiba em abstrato a pretensão veiculada pela parte autora nestes autors. Há muito foi consolidado o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988 é possível a cominação de danos morais pur abstraídos de um prejuízo material.MÉRITOAs partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratarde relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STI: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com firs lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de susa alegações, que sequer foram negadas pela requerida. Ac ornestação admite a veracidade das informações veiculadas na inicial, sobretudo no que tange à existência das renegociações alegadas. Desta maneira, a partir do dia 08/01/2014 (data de quitação do saldo devedor do contrato 3001-90 - fl. 65) a parte autora rão poderia mais ser considerada como inadimplente perante a instituição financeira requerida. É que o contrato de renegociação, uma vez paga a parcela de entrada, possui efeitos de liberação integral da mora, não se podendo exigir a quitação final das parcelas do novo contrato para tanto. Paga a divida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. (STJ, Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012)O STJ encontrou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, 3°, do CDC:Art. 43 (...) 3° - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. No presente caso, restou demonstrado que a parte requerida extrapolou de forma desmesurada o referido prazo fixado pela jurisprudência pacífica dos tribunais superiores. Embora renegociado o débito pela última vez em 08/01/2014, a parte autora somente obteve a quitação regular e baixa de seu nome no órgão restritivo mais de três meses depois, conforme se infere as sucessivas cobranças enviadas à parte autora nos meses seguintes (fls. 66/67) e também da notificação extrajudicial por ela emitida em fevereiro de 2014 em desfavor da Caixa (fl. 71). Por sua vez, a Caixa não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar o contrário, embora se trate de demanda relativa a consumidor. A prova de liberação do nome da autora no prazo legal seria de fácil obtenção pela requerida, bastando apresentar extrato do cadastro restritivo, tão comum em outras ações movidas contra a Caixa. A ausência de tal documento nos autos deve ser presumida em desfavor da requerida, que por certo tenta ocultar circunstância a ela prejudicial. A existência de falhas sistêmicas no caso da parte autora é atestada pelo documento de fl. 48, produzido por preposto da requerida, no qual é admitida a existência de renegociação em 08/01/2014. Sendo assim, restou patente que a parte autora se viu obrigada a enfrentar um calvário perante a instituição requerida, que sucessivamente promovia novas cartas de cobrança de contrato já resolvido. Referida conduta da parte ré, omissiva em relação ao seu dever de conferir plena quitação após a renegociação confirmada pelo depósito do valor da entrada, causa dano moral indenizável à parte autora, independentemente de prova de qualquer abalo psíquico ou outro efeito intersubjetivo. Trata-se de dano in re ipsa, presumível DO DANO MORALTanto a indevida restrição do crédito quanto a demora injustificada na liberação do nome do consumidor, embora lícita a inclusão, acarretam dano moral. É que a restrição do crédito causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação, sendo comprovados nos autos diversos atendimentos referentes aos seus contratos, inclusive com necessidade de envio de notificações escritas. O nexo causal é evidente, pois da conduta negligente da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a manutenção indevida e exagerada do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofireu. Tenho que o fato de a parte requerida ter retirado por conta própria o nome da parte autora do cadastro negativo não afasta o seu dever de indenizar. Até mesmo porque somente assim procedeu depois que a parte autora a procurou diversas vezes para comunicar que o contrato anterior ainda estava sendo cobrado pelos sistemas da Caixa, de modo explicitamente indevido. Contudo, a conduta da requerida de voluntariamente reparar seu equivoco deve ser, naturalmente, apreciada e valorada na fixação do valor da indenização. Não foi necessária prolação de decisão nestes autos impondo a conduta. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero que a retirada espontânea do cadastro negativo e cancelamento da divida cobrada milita em favor da parte requerida e permite a diminuição proporcional do valor devido. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofiam os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉNão verifico a existência de atos da requerida que poderia ser vistos como violadores do dever ético processual das partes. A parte autora não foi capaz de explicitar claramente em sua réplica de fls. 100/122 quais teriam sido as condutas de má-fé da Caixa.Os argumentos de defesa postos em contestação não alteraram em nada a verdade dos fatos, apenas expressando a compreensão da requerida sobre o ocorrido. Embora a versão da requerida tenha sido rejeitada nesta sentença, não vislumbro excessos que pudessem ser puníveis. Por fim, mesmo se admitido que houve nova confisão no processamento dos boletos da parte autora (fl. 127), ainda assim não se poderia punir a conduta como Itigância de má-fe, especialmente porque não foi deferida ordem de tutela antecipada nos presentes autos. Tal pedido não implica em sucumbência da parte autora, porquanto seria apenas uma consequência processual de sua pretensão veiculada na inicial. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (08/01/2014 - data da última renegociação). Condeno a requenida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.P.R.I.

 $\textbf{0002180-91.2015.403.6127} - \text{PRISCILA GOLFIERI LOPES} (SP090143 - \text{LUIS CARLOS MANCA}) \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP115807 - \text{MARISA SACILOTTO NERY}) \\$

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) días, cumpra a coisa julgada, depositando a quantía de R\$ 13.344,22 (treze mil, trezentos e quarenta e quatro reais e vinte e dois centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0002221-58.2015.403.6127 - ROSANGELA CARMEN FOGO DA SILVA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da parte autora acerca do não recebimento dos valores referentes ao seu seguro desemprego, reitere-se o oficio expedido à fl.70. Int. Cumpra-se.

0002511-73.2015.403.6127 - CLAYTON VIANA DA CRUZ(SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por CLAYTON VIANA DA CRUZ, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito e repetição do indébito. A parte autora aduziu que foi surpreendida com a inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito pela requerida em decorrência de dividas que teriam sido contraídas por meio de cartão de crédito que a parte autora alega não ter solicitado e nem utilizado. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/26). Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela, deferida a justiça gratuita e determinada a citação (fl. 29). Inicialmente decretada a revelia da Caixa (fl. 35), mas com reconsideração posterior (fl. 68). Citada, a Caixa apresentou duas peças de contestação (fls. 40/55 e fls. 60/67), naturalmente apensa sendo aceita a primeira, em razão da preclusão consumativa do ato de defesa (fl. 68). A requerida manifestou-se pela improcedência do pedido ao argumento de inocorrência do dano moral. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 7073, não sendo requerida a produção probatória adicional. A parte requerida peticionou ofertando proposta de acordo (fl. 74), objeto de contraproposta pelo requeriente (fl. 79/80), por sua vez recusada pela Caixa (fl. 83). Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR. Não foram arguidas preliminares. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STI: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. Juntou documentos que atestam a verossimilhança das afirmações, merecendo destaque especial o BOLETIM DE OCORRÊNCIA POLICIAL lavrado em 07/07/2015 (fls. 17/18) e a reclamação junto ao PROCON feita no dia 13/07/2015 (fl. 19). O extrato de fl. 20 demonstra que no dia 06/07/2015 o nome da parte autora estava negativado no SCPC por conta do contrato de cartão de crédito o qual impugna na inicial. A alegação formulada pela parte autora de inexistência da dívida objeto da inscrição é mesmo verossímil, não havendo qualquer informação que a contradiga nos autos. Inclusive, de se mencionar que a própria requerida admitiu a procedência do pedido da parte autora no que se refere à inexistência da dívida e possível fraude na emissão do cartão de crédito, na medida em que ela mesma cancelou a cobrança e a correspondente inscrição nos órgãos restritivos, conforme comprovou como documento de fl. 76, embora não tenha sido deferida medida antecipatória nos presentes autos. Em sua contestação, a Caixa apenas trouxe faturas relativas a compras feitas como cartão de crédito impugnado pela parte autora (fls. 51/55), não apresentando documentos que pudessem demonstrar que foi a pessoa do autor quem promoveu a contratação e liberação do referido instrumento de crédito. Não há assinaturas do autor ou mesmo gravação de áudio demonstrando que ele concordou com a liberação e uso do cartão. Além do mais, não se pode perder de vista que o endereço constante da fatura é da cidade de São Paulo/SP, ao passo que o autor demonstrou que mantém conta bancária junto a agência da requerida situada no interior do estado (fl. 73). Sendo assim, admito como verdadeiras as informações contidas na petição inicial e presumo como inexistente a obrigação contratual cobrada pela parte requerida e objeto da inscrição nos órgãos restritivos, de modo que o pedido deve ser julgado procedente. Considerando a responsabilidade objetiva da requerida, não se mostra pertinente eventual análise quanto a possível ocorrência de fiaude no ató de formalização do referido pacto, eis que não comprovada qualquer participação da parte autora nesse evento, de modo que o autor não pode se responsabilizar por débito contraído com o cartão obtido por meio inidôneo. Naturalmente, a responsabilidade pela segurança e confiabilidade de seus sistemas é da própria Caixa e rão pode ser transferida a seus consumidores. Todo este contexto fático é apto para se demonstrar a responsabilidade civil da requerida, uma vez que sua conduta de insistir na cobrança de valores indevidos, inclusive com inscrição em cadastro de devedores, não se encontra abarcada por qualquer excludente de ilicitude, na medida em que a Caixa não houve por bem comprovar a divida. DO DANO MORALA indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilicito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofireu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia infima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero que o fato de a requerida ter reconhecido por conta própria a inexistência do débito e ter promovido a retirada do nome da parte autora de forma voluntária militam em seu favor, implicando na necessidade de redução do valor. O valor da condenação deverá ser estimado em patamar inferior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em RS 4.000,00 (quatro mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores.DA REPETIÇÃO DO INDÉBITOA respeito da repetição do indébito, o art. 42 do CDC assim dispõe;Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. (grifei)Para se ter direito ao recebimento em dobro, portanto, é necessário que haja demonstração de pagamento decorrente de cobrança indevida e de má-fic. O elemento subjetivo decorre da referência legal à ressalva de que não incide a hipótese em apreço quando haja engano justificável. O corre que no presente caso não foram trazidas aos autos provas demonstrando que a parte autora de fato arcou duplamente com os mesmos valores, conforme relatado na inicial.Não é a simples cobrança indevida que gera tal direito. É necessário que haja pagamento indevido. Até mesmo porque o dobro de zero é zero. Assim, ausente prova do pagamento indevido, tenho que deve ser afastada a pretensão de ressarcimento em dobro do valor pago além do devido. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a) declarar a inexigibilidade em relação ao autor da divida apontada no documento de fl. 20, no valor de R\$4.436,99, referente ao cartão de crédito número 4013.7002.4357.3310, com vencimento em 09/04/2015;b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (29/06/2015 - data de negativação referida no documento de fl. 20). Embora a parte requerida tenha voluntariamente retirado o nome da parte autora do cadastro negativo, defiro a tutela de evidência, dada a confirmação da plausibilidade do direito invocado, para o fim de determinar que a Caixa se abstenha de novamente cobrar a parte autora pelo mesmo débito discutido nos presentes autos, sob pena de multa diária que fixo desde já em R\$100,00 (cem reais) em caso de descumprimento da presente ordem de não-fazer. Condeno a requerida a pagar honorários advocatícios sucumbenciais de 10% do valor da condenação relativa aos danos morais, nos termos do art. 85, 2° e 3°, I do Código de Processo Civil de 2015. Por sua vez, condeno a parte autora a pagar à parte requerida honorários advocaticios sucumbenciais de 10% do valor da pretensão relativa ao pedido de repetição do indébito (R\$4.436,99, segundo pedido na inicial). Merece destacar, aqui, que o 14 do art. 85 do CPC de 2015 veda expressamente a compensação das verbas honorárias em casos de sucumbência parcial. Todavia, reconheço desde já que a exigibilidade de tal cobrança ficará suspensa, conforme art. 85, 2° c/c art. 98, 2° e 3° do Código de Processo Civil. Custas pela requerida, mas reconhecendo-se a isenção prevista no inciso I do art. 4º da Lei 9.289/96.P.R.I.

0002709-13.2015.403.6127 - LEONOR CASTILHO DORNELAS(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Data de Divulgação: 29/06/2017

503/712

Trata-se de ação ordinária proposta por FERNANDA CRISTINA CHAGAS, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais. A parte autora sustenta, em suma, que promoveu renegociação de dívida com a parte requerida, que teria demorado excessivamente para retirar o nome da autora dos cadastros de inadimplentes, mesmo após a confirmação da nova contratação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/71). Deferida justiça gratuita e determinada a citação (fl. 74). Citada, a Caixa apresentou sua contestação acompanhada de documentos (fls. 81/94), alegando prelimirar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de que a parte autora teve o nome inscrito nos cadastros negativadores por conta das dívidas em aberto, havendo exercício regular do direito de cobrança. Sustentou a inocorrência do dano moral alegando tratar-se de tentativa de enriquecimento sem causa. Réplica da parte autora apresentada às fls. 98/127. As partes não pleitearam novas provas, vindo os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.PRELIMINARAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não vislumbrar qualquer norma que proíba em abstrato a pretensão veiculada pela parte autora nestes autora. Há muito foi consolidado o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988 é possível a cominação de danos morais puros, abstraídos de um prejuízo material. MÉRITO As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar.No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações, que sequer foram negadas pela requerida. A contestação admite a veracidade das informações veiculadas na inicial, sobretudo no que tange à existência das renegociações alegadas. Desta maneira, a partir do dia 08/01/2014 (data de quitação do saldo devedor do contrato 3001-90 - fl. 65) a parte autora rão poderia mais ser considerada como inadimplente perante a instituição financeira requerida. É que o contrato de renegociação, uma vez paga a parcela de entrada, possui efeiros de liberação integral da mora, não se podendo exigir a quitação final das parcelas do novo contrato para tanto. Paga a dívida, o credor tem o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retirada do nome do consumidor dos cadastros de proteção ao crédito. (STI, Terceira Turma. REsp 1.149.998-RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 7/8/2012)O STI encontrou esse prazo por meio de aplicação analógica do art. 43, 3°, do CDC:Art. 43 (...) 3° - O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. No presente caso, restou demonstrado que a parte requerida extrapolou de forma desmesurada o referido prazo fixado pela jurisprudência pacífica dos triburais superiores. Embora renegociado o débito pela última vez em 08/01/2014, a parte autora somente obteve a quitação regular e baixa de seu nome no órgão restritivo mais de três meses depois, conforme se infere as sucessivas cobranças enviadas à parte autora nos meses seguintes (fls. 66/67) e também da notificação extrajudicial por ela emitida em fevereiro de 2014 em desfavor da Caixa (fl. 71). Por sua vez, a Caixa não trouxe aos autos qualquer documento que pudesse demonstrar o contrário, embora se trate de demanda relativa a consumidor. A prova de liberação do nome da autora no prazo legal seria de fácil obtenção pela requerida, bastando apresentar extrato do cadastro restritivo, tão comum em outras ações movidas contra a Caixa. A ausência de tal documento nos autos deve ser presumida em desfavor da requerida, que por certo tenta ocultar circunstância a ela prejudicial. A existência de falhas sistênicas no caso da parte autora é atestada pelo documento de fl. 48, produzido por preposto da requerida, no qual é admitida a existência de renegociação em 08/01/2014. Sendo assim, restou patente que a parte autora se viu obrigada a enfirentar um calvário perante a instituição requerida, que sucessivamente promovia novas cartas de cobrança de contrato já resolvido. Referida conduta da parte ré, omissiva em relação ao seu dever de conferir plena quitação após a renegociação confirmada pelo depósito do valor da entrada, causa dano moral indenizável à parte autora, independentemente de prova de qualquer abalo psíquico ou outro efeito intersubjetivo. Trata-se de dano in re ipsa, presumível DO DANO MORALTanto a indevida restrição do crédito quanto a demora injustificada na liberação do nome do consumidor, embora lícita a inclusão, acametam dano moral. É que a restrição do crédito causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordirário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação, sendo comprovados nos autos diversos atendimentos referentes aos seus contratos, inclusive com necessidade de envio de notificações escritas. O nexo causal é evidente, pois da conduta negligente da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a manutenção indevida e exagerada do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. Tenho que o fato de a parte requerida ter retirado por conta própria o nome da parte autora do cadastro negativo não afasta o seu dever de indenizar. Até mesmo porque somente assim procedeu depois que a parte autora a procurou diversas vezes para comunicar que o contrato anterior ainda estava sendo cobrado pelos sistemas da Caixa, de modo explicitamente indevido. Contudo, a conduta da requerida de voluntariamente reparar seu equívoco deve ser, naturalmente, apreciada e valorada na fixação do valor da indenização. Não foi necessária prolação de decisão nestes autos impondo a conduta. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia infima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da fiunção social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero que a retirada espontânea do cadastro negativo e cancelamento da dívida cobrada milita em favor da parte requerida e permite a diminuição proporcional do valor devido. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 4.000,00 (quatro mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar as vítimas, sem enriquecê-las, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores sofram os mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores.DA LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉNão verifico a existência de atos da requerida que poderia ser vistos como violadores do dever ético processual das partes. A parte autora não foi capaz de explicitar claramente em sua réplica de fls. 100/122 quais teriam sido as condutas de má-fé da Caixa.Os argumentos de defesa postos em contestação não alteraram em nada a verdade dos fatos, apenas expressando a compreensão da requerida sobre o ocornido. Embora a versão da requerida tenha sido rejeitada nesta sentença, não vislumbro excessos que pudessem ser puníveis. Por fim, mesmo se admitido que houve nova confusão no processamento dos boletos da parte autora (fl. 127), ainda assim não se poderia punir a conduta como litigância de má-fe, especialmente porque não foi deferida ordem de tutela antecipada nos presentes autos. Tal pedido não implica em sucumbência da parte autora, porquanto seria apenas uma consequência processual de sua pretensão veiculada na inicial.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à parte autora a quantia de RS 4.000,00 (quatro mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (08/01/2014 - data da última renegociação). Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.P.R.I.

0002911-87.2015.403.6127 - RITA DE CASSIA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMINIO E SP169697 - SILVIA BERTOLDO COLOMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por RITA DE CÁSSIA CAMARGO DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requenida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito. A parte autora aduziu que foi indevidamente cobrada pela requerida por contrato quitado por meio de acordo extrajudicial entabulado entre as partes por meio de atuação de empresa de cobrança intermediária contratada pela requerida. Mencionou que seu nome foi incluído em cadastros restritivos, embora houvesse honrado o acordo. A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/31). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da parte autora fosse retirado dos cadastros restritivos, sendo também deferida a justiça gratuita e determinada a citação (fl. 35). Citada, a Caixa apresentou sua contestação (fls. 39/49), aduzindo a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de inocorrência do dano moral. Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 59/62, ocasião em que informou o desinteresse em produção probatória adicional. A parte autora peticionou informando que houve nova cobrança referente ao mesmo cartão de crédito (fls. 64/66). A requerida esclareceu que a cobrança foi invalidada a tempo de o nome da autora não ser novamente negativado (fl. 69), o que foi confirmado pela requerente (fl. 74). Nada mais sendo requerido, vieramos autos conclusos para sentença. RELATADO. PASSO A DECIDIR PRELIMINARAfasto a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido por não vislumbrar qualquer norma que proíba em abstrato a pretensão veiculada pela parte autora nestes autos. Há muito foi consolidado o entendimento de que a partir da Constituição Federal de 1988 é possível a cominação de danos morais puros, abstraídos de um prejuízo material. MÉRITOAs partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927, parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. A inicial se fez acompanhar de demonstrativo referente ao acordo extrajudicial entabulado com pessoa jurídica intermediária da requerida Caixa, conforme indicam os documentos de fls. 16/19, os quais apontam que houve adimplemento total da renegociação pactuada. Não obstante o acordo tenha sido estabelecido no mês de abril de 2015 e ainda estivesse em sua fase de cumprimento regular, com pagamentos mensais promovidos regularmente pela parte autora, vislumbra-se que a requerida promoveu a indevida cobrança do débito (fl. 20), inclusive com inscrição do nome da requerente no cadastro do Serasa. A autora comprovou a sua alegação de que tentou informar a requerida do mal entendido, enviando-lhe correspondência eletrônica em 24/07/2015 com os respectivos recibos (fl. 22). Além disso, comprovou ter aberto reclamação formal junto ao Procon (fl. 23) em 09/09/2015, não havendo nos autos indicativo de ter recebido a resposta da reclamada. Tais documentos trazidos pela parte autora não foram impugnados pela requerida em sua contestação, devendo ser presumidos como verdadeiros. A Caixa não fez acompanhar um único documento em sua peça de defesa. Mesmo após o deferimento da liminar no presente processo, com a Caixa efetivamente comunicada da ordem judicial para não promover a cobrança da parte autora, sobreveio nova cobrança à parte autora (fl. 66), demonstrando o total descompasso dos sistemas informatizados da requerida, que sequer consegue inibir a cobrança automática de dividas sobrestadas por ordem judicial. Todo este contexto fático é apto para se demonstrar a responsabilidade civil da requerida, uma vez que sua conduta de insistir na cobrança de valores integralmente quitados pela parte autora, inclusive com inscrição em cadastro de devedores, não se encontra abarcada por qualquer excludente de ilicitude, na medida em que a Caixa não houve por bem comprovar a divida. DO DANO MORALA indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo desestimular o ofensor à reiteração da ofensa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia infima diante do poder econômico do ofensor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero a recalcitrância da Caixa em aceitar os comprovantes de pagamento apresentados a ela, bem como a longa permanência do nome da parte autora nos cadastros restritivos por divida que ela não tinha, além da questão referida na inicial referente aos compromissos pessoais comprovados da parte autora (fls. 24/25), implicam no reconhecimento de culpa exagerada, que deve influir na fixação do montante da condenação. O valor da condenação deverá ser estimado em patamar bem superior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores soframos mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores. DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar integralmente quitados os débitos referentes ao Cartão de Crédito 5488 2701 8348 5225, emitido pela requerida à parte autora, especialmente a fatura com vencimento em 10/06/2013, reconhecendo sua inexigibilidade e, por consequência, determinando que a requerida lance a respectiva baixa definitiva em seus sistemas informatizados;b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (18/07/2015 - data do primeiro aviso de negativação comprovado nos autos - fl. 20). Mantenho a ordem antecipatória da tutela deferida nos presentes autos, dada a confirmação da plausibilidade do direito invocado. Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.P.R.I.

0002913-57.2015.403.6127 - ANDREI VECHIATO DE SOUSA(SP280259 - ARTESIO SAMPAIO DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREL VECHIATO DE SOUSA, com qualificação nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da requerida em danos morais, bem como declaração de inexistência de débito. A parte autora aduziu que pleiteou o encerramento de sua conta bancária mantida junto à requerida, sendo informado que a operação estava de acordo com o solicitado, bastando que aguardasse o prazo necessário à sua efetivação. Todavia, aduz que foi surpreendido meses depois com notificação de inscrição de seu nome nos órgãos de restrição ao crédito, em decorrência de pendências na conta a qual solicitou o encerramento. Ação originariamente proposta no juízo estadual da Comarca de São José do Rio Pardo/SP, sendo declinada a competência em favor deste juízo federal (fl. 33). A inicial foi instruída com documentos (fls. 02/32). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para que o nome da parte autora fosse retirado dos cadastros restritivos, sendo também deferida a justiça gratuita e determinada a citação (fl. 51).Citada, a Caixa apresentou sua contestação (fls. 55/66), pleiteando pela improcedência do pedido ao argumento de inocomência do dano moral.Réplica da parte autora à contestação apresentada às fls. 72/79, não sendo requerida a produção probatória adicional.A parte requerida peticionou ofertando proposta de acordo (fl. 71), expressamente recusado pelo requerente (fl. 82/83).Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.RELATADO. PASSO A DECIDIR.Não foram arguidas preliminares. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processtal. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, processual. A responsabilidade civil das instituições financeiras por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. A prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3°, 2°, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor). Naturalmente aplicável o Código de Defesa do Consumidor ao caso, porquanto tratar-se de relação de consumo típica entre um prestador de serviços financeiros e um tomador final. A matéria está consolidada por meio da Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Aplica-se à espécie o disposto no art. 14 dessa lei, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos. Também o Código Civil, no art. 927 parágrafo único, determina que as instituições financeiras respondem, independentemente de culpa, pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, basta o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. No caso presente, tenho que a parte autora trouxe provas suficientes de suas alegações. Juntou documentos que demonstram a verossimilhança das afirmações, merecendo destaque especial o TERMO DE ENCERRAMENTO CONTA PESSOA FÍSICA - INDIVIDUAL (fls. 18/), no qual há menção de que a parte autora solicitou no dia 11/09/2014 o encerramento da conta bancária. Em que pese exista menção no referido documento de que a ordem de encerramento está sujeita à plena quitação de todas as obrigações da parte autora, bem como que inexista saldo positivo na conta, tenho que restou demonstrada nítida situação de descaso com o pedido feito na agência da requerida. O autor, na condição de consumidor dos serviços bancários ofertados pela requerida, compareceu à sua agência física e tratou de seus interesses diretamente com um preposto da CAIXA, que realizou o cálculo do montante devido pela parte autora para que ocorresse a plena quitação de todos os seus débitos, de acordo com o que exigido no referido termo de encerramento. Todavia, a parte autora foi surpreendida com sucessivas cobranças promovidas pela requerida meses após o encerramento da conta, inclusive com negativação de seu nome. Não há qualquer prova nos autos de que o autor tenha feito novas transações com o requerido após o pedido de encerramento de sua conta. A Caixa sequer apresentou extrato analítico da conta bancária para demonstrar eventual existência de crédito que pudesse ser licitamente cobrado do autor. O mais provável é que tal valor decorra de cobranças de tarifas ou despesas bancárias supervenientes ao pedido de encerramento da conta. Como antes asseverado, o valor total devido pela parte autora foi informado mediante cálculo efetuado por preposto da própria requerida. Tanto no caso de erro humano em deixar de incluir alguma despesa previsível no cálculo, como o é uma tarifa mensal de manutenção de conta, como no caso de inviabilidade de sua inserção no sistema informatizado, tem-se nítida má prestação do serviço por parte da requerida, que não informou adequadamente a parte autora acerca de suas obrigações. Em situação análoga, o TRF da 3ª Região também levou em consideração os fatores aqui levantados, concluindo que a obrigações de prestar informações claras aos consumidores faz com que a CAIXA não tenha o direito de simplesmente deixar de encernar a conta bancária, conforme pleiteado, e manter a cobrança de tarifas de manutenção de conta que não mais se queria manter. Cita-se excerto do julgado(...) Não há qualquer dúvida de que a falha no serviço da CEF, mantendo uma conta corrente mesmo após o pedido de seu encerramento, gerando tarifas indevidas, culminou na inscrição do nome do autor no rol dos inadimplente SERASA, criando-lhe uma situação constrangedora e vexatória. 4 - Deve a CEF responder pelos danos que causou, tendo em vista que a grave falha no serviço, que acabou por colocar o nome do autor no rol dos inadimplentes constituiu verdadeira ofensa à credibilidade que deve reger as relações entre cliente e banco. 5 - Se o cliente manifestou verbalmente ao funcionário sua vontade de encerrar a conta, a obrigação do preposto da CEF é orientá-lo para que articulasse um requerimento por escrito. E cabia também à CEF, informar o correntista do lançamento das tarifas e não permitir comodamente que a situação perdurasse durante anos, elevando o saldo devedor a valor tão alto. 6 - Não se trata de eximir o consumidor das obrigações contratuais, mas sim de alertá-lo sobre os encargos e efeitos tarifários da inativação da conta, atendendo aos princípios da boa-fê e da proibição ao enriquecimento sem causa. (AC 00060900920034036108, DESEMBARGADORÁ FEDERAL CECILLA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/10/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:)Tenho, então, que os valores cobrados da parte autora a partir de seu pedido de encerramento da conta passaram a ser indevidos, uma vez que não submetidos ao impresentador en mesmo na esfera judicial. Todo este contexto fático é apto para se demonstrar a responsabilidade civil da requerida, uma vez que sua conduta de insistir na cobrança de valores indevidos, inclusive com inscrição em cadastro de devedores, não se encontra abarcada por qualquer excludente de ilicitude, na medida em que a Caixa não houve por bem comprovar a dívida. DO DANO MORALA indevida restrição do crédito acarreta dano moral, pois causa ao consumidor um constrangimento ilícito e injustificável. Não se trata de mero aborrecimento cotidiano, mas sim de um constrangimento extraordinário e inadmissível. Além de ter seu nome incluído no rol de devedores, de ter recebido cartas de cobranças indevidas, a parte autora foi obrigada a adotar as providências necessárias para a regularização de sua situação. O nexo causal é evidente, pois da conduta da ré decorreu o resultado danoso alegado pela parte autora, a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes e os consequentes constrangimentos e aborrecimentos extraordinários que sofreu. A indenização por danos morais é fixada por arbitramento. Tem por finalidade consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo, desestimular o ofensor à reiteração da ofersa. A indenização civil jamais poderá ter caráter de pena, porém, a fixação de quantia ínfima diante do poder econômico do ofersor, impede o atingimento da função social do instituto, que é impedir novos atos danosos. Em circunstâncias normais de inscrições indevidas, tem-se estipulado valores aproximados de R\$5.000,00 para casos análogos. Na presente demanda, considero que a recalcitrância da Caixa em aceitar a inexistência da dívida mesmo após ter sido avisada pela parte autora, somente liberando o cadastro negativo após deferimento de ordem judicial, implica no reconhecimento de culpa exagerada, que deve influir na fixação do montante da condenação. O valor da condenação deverá ser estimado em patamar superior ao normal em condenações análogas. Assim, considerando os critérios acima, fixo os danos morais em R\$ 8.000,00 (oito mil Reais). Entendo que tal valor é suficiente para consolar a vítima, sem enriquecê-la, e ao mesmo tempo estimular a instituição bancária a proceder com mais diligência, evitando que outros consumidores soframos mesmos danos. Por fim, cumpre mencionar que ao tempo em que foi distribuída a ação ainda não vigia a nova regra do atual Código de Processo Civil a respeito da mensuração da pretensão nos casos de danos morais. Sendo assim, o valor pleiteado pela parte autora deve ser visto como mera estimativa a parametrizar a conduta do magistrado, não havendo propriamente sucumbência na fixação de valores inferiores.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC de 2015, JULGO PROCEDENTE o pedido para:a) declarar a inexistência da dívida apontada no documento de fl. 25, no valor de R\$62,15, referente ao documento de origem número 2060600, com vencimento em 10/03/2015;b) condenar a requerida a pagar à parte autora a quantia de R\$ 8.000,00 (oito mil Reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente desde a data da presente sentença, ocasião em que arbitrado o valor. Incidirão sobre o valor da indenização devidamente corrigido, os juros de mora de 1% ao mês a contar do evento danoso (16/03/2015 - data do primeiro aviso de negativação comprovado nos autos - fl. 25). Mantenho a ordem antecipatória da tutela deferida nos presentes autos, dada a confirmação da plausibilidade do direito invocado. Condeno a requerida Caixa no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado monetariamente. As custas serão pagas pela parte requerida, vencida na demanda.P.R.I.

0001835-91.2016.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DONIZETI ALEXANDRE

Manifeste-se o IINSS acerca da contestação ofertada, no prazo legal. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar. Int. e cumpra-se.

0001937-16.2016.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se.

 $\textbf{0002176-20.2016.403.6127} - \text{EDUARDO MENDES DA SILVA} (SP253551 - \text{ALOISIO HENRIQUE NORI}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{FABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS} (SP164383 - \text{TABIO VIEIRA MELO}) \\ \text{X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP164383 - \text{TABIO VIEIRA ME$

Fls. 127/130: Anote-se. O pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita já fora apreciada e deferido à fl.123. Manifeste-se o autor em réplica, em especial acerca da alegação do réu sobre a entrega do objeto postal em 17/06/2015. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002956-57,2016.403.6127 - JOHN HEVERTON PINTO X MIRELA JULIANA DORTA PINTO(SP278504 - JESUEL MARIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE ITAPIRA

Trata-se de ação ordinária proposta por JOHN HEVERTON PINTO e MIRELA JULIANA DORTA PINTO, devidamente qualificados, em face da MUNICIPALIDADE DE ITAPIRA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reinclusão no programa Minha Casa Minha Vida, Dizem que em outubro de 2014 se inscreveram no pro-grama habitacional denominado Minha Casa Minha Vida, e que nessa época somente o cônjuge varão exercia trabalho remunerado. Em setembro 2015 realizaram o sorteio da unidade (Rua Nelson Zelante, 193, Conjunto Habitacional Funabashi Yoshio). Em maio de 2016, entretanto, receberam comunicação de que tinham perdido a casa, sob o argumento de que a renda familiar supera o limite de RS 1600,00 (um mil e seiscentos re-ais). Alegam que, quando toda a documentação foi apresentada, somente o marido exercia função remunerada mas, posteriormente, a esposa também passou a receber remuneração, e que a demora do Poder Público em resolver questões administrativas gerou uma expectativa frustrada. Requerem, assim, sua reinclusão no Programa Habitacional (Minha Casa Minha Vida) e reserva de uma unidade. Juntam documentos. O feito fora originalmente distribuído perante a Justiça Estadual que, reconhecendo sua incompetência para processamento e julgamento do pedido, declinou da competência, determinando a remessa dos autos a essa subseção (fl. 55). É o relatório. Fundamento e decido. Ausente, no caso presente, o preenchimento do primeiro dos requisitos necessários para deferimento da medida peliteada, ou seja, a verossimilhança da alegação. Vejamos. Para que uma pessoa seja beneficiária do Programa federal de habitação denominado Minha Casa Minha Vida, faz-se necessários a observância de determinados critérios. No caso dos autos, um dos critérios exigidos é o limite da renda familiar o valor de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais). No início do programa, em 2014, o valor da renda do casal era de R\$ 1243,00 (um mil, duzentos e quarenta e três re-ais), comprovado com registro em carteira do autor. Com isso, fo-ram aceitos e mantidos no programa a

0003215-52.2016.403.6127 - ARMAZENS GERAIS I. R. LTDA(SP290473 - LAERTE ROSALEM JUNIOR E SP371407 - RAFAEL JUSTINIANO GRILLO CABRAL) X UNIAO FEDERAL

Considerando a manifestação da União Federal (Fazenda Nacional), requeria o autor o que de direito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0002448-29.2007.403.6127 (2007.61.27.002448-3) - ANTONIO ROBERTO LOPES(SP090143 - LUIS CARLOS MANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

F1. 152: Considerando a manifestação da CEF acerca do não levantamento pelo autor dos valores creditados nas suas contas vinculadas ao FGTS e, ainda, diante da possibilidade do requerente se locomover até uma agência da requerida para formalizar o saque, inntime-se o requerente para que se manifeste. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com a notícia do levantamento dos valores, tomem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002187-69.2004.403.6127 (2004.61.27.002187-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0083239-78.1999.403.0399 (1999.03.99.083239-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X MARIA TEREZA FONTES MARTINS(SP048393 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP098781 - FABIANA ANDREIA DE MELO E SP226160 - LEANDRO RODRIGUES PEREIRA)

Vistos, etc. Reconsidero a decisão de fl. 176. Uma vez fixado o valor da execução (sentença de fls. 85/88, restaurada pelos embargos infringentes de fls. 155/157, com trânsito em julgado - fl. 171), para que não se etemizem as execuções, não cabe mais discussão sobre o valor ou forma de atualização. Trata-se de verba a ser paga mediante requisição de pequeno valor, sobre a qual incide correção pelos critérios legais previstos em tabela própria da Justiça Federal. Assim, decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia das peças pertinentes aos autos principais (onde a execução será efetivada, mediante a expedição do necessário), desapensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0005022-25.2007.403.6127 (2007.61.27.005022-6)} - \text{EMGEA} - \text{EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP163855} - \text{MARCELO ROSENTHAL}) X \\ \textbf{ADALBERTO RIBEIRO DE CARVALHO (SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO E SP194384 - EMERSON BARJUD ROMERO)} \end{array}$

Autos recebidos do E. TRF - 3ª Região. Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas formalidades legais. Int.

0005321-02.2007.403.6127 (2007.61.27.005321-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ DE CAFE 2P LTDA X JOSE PEREIRA LIMA X MARCIA NIERO PEREIRA DE LIMA(SP218134 - PAULO ROBERTO MOREIRA)

Expeça-se citação por edital, conforme requerido pela CEF à fl. 275. Int. Cumpra-se.

0002378-65.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CILENE A. R. EVANGELISTA - ME X CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA(SP337554 - CILENE APARECIDA RIBEIRO EVANGELISTA)

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fl. 150, na qual há informação acerca da efetivação da penhora, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002735-45.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X A E GAIO DISTRIBUIDORA DE FARINHA - EPP X ADEMIR EDSON GAIO

Defiro a pesquisa de bens, conforme requerido pela CEF. Cumpra-se

0003252-50.2014.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LOGUS-ALARMES E MONITORACAO LTDA - ME X JOSUE FERREIRA RIBEIRO X CELIA REGINA FERREIRA RIBEIRO (SP065749 - MARIA INES VILLA MOREIRA E SP263148A - FERNANDO QUINZANI SANTANA)

Defiro o derradeiro prazo de 05 (cinco) dias para que a CEF se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo a 't' tle ulterior manifestação. Int.

0001966-66.2016.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X JOSE JORGE DOS SANTOS ZANELI

Considerando a certidão de fl.21, manifeste-se a CEF, notadamente acerca da alegação do executado acerca de cobrança indevida do débito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, rememtam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0001511-19.2007.403.6127 (2007.61.27.001511-1) - CARLOS NORBERTO BARROSO(SP186098 - RODRIGO MOREIRA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando a juntada aos autos pela CEF dos extratos bancários de conta poupança, manifeste-se o requerente. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002490-20.2003.403.6127 (2003.61.27.002490-8) - ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO X ANTONIO PEDRO CUSTODIO NETO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando a certidão do oficial de justica avaliador, manifeste-se a exequente. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação. Int.

0002878-39.2011.403.6127 - RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA X RICARDO SIMAO DE OLIVEIRA(SP245978 - ALEXANDRA ANTUNES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Intime-se a executada (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, depositando a quantia de R\$ 8.495,90(oito mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e noventa centavos), conforme cálculos apresentados, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

0000275-56.2012.403.6127 - MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI(SP190813 - WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos, etc. Trata-se de ação, na fase se execução da sentença. A Caixa impugnou a execução complementar (fls. 155/159) e a parte exequente não se manifestou (fl. 164). Sobreveio informação do Contador (fl. 176). A res-peito, a Caixa concordou com os valores (fl. 180) e a parte exequente mais uma vez não se manifestou (fl. 181). Decido. Como demonstra o cálculo do Contador do Juízo, adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o montante determinado no julgado e atualizado pelos critérios oficiais, havia excesso na execução complementar. Assim, acolho a impugnação e fixo o valor da execução remanescente em R\$ 959,88 (fl. 176), atualizados até 11.2015 (fl. 173). Decorrido o prazo recursal, expeça-se o necessário para o cumprimento da obrigação, inclusive com a devolução do saldo remanescente à Caixa, e, efetivadas as medidas, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Sem condenação em honorários. Intimem-se e cumpra-se.

0000429-40.2013.403.6127 - JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME X JOSE ORLANDO DE CAMPOS LEME(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Considerando o tempo decorrido, manifeste-se a CEF acerca do resultado do oficio expedido ao Banco do Brasil. Prazo: 10 (dez) días. Após, tornem os autos conclusos. Int.

 $0000487 - 43.2013.403.6127 - \text{CLAUDIO AFONSO ARAUJO X CLAUDIO AFONSO ARAUJO X JOSE EDIVINO X JOSE EDIVINO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)$

Considerando a juntada aos autos da manifestação do perito nomeado, manifestem-se as partes no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000538-54.2013.403.6127 - DALVA MARIA DA SILVA X DALVA MARIA DA SILVA X CICERO DA SILVA X CICERO DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Trata-se de ação, na fase de execução de sentença, proposta por Dalva Maria da Silva e Cicero da Silva em face da Caixa Econômica Federal, esta condenada a aplicar na conta vin-culada ao FGTS da parte autora o IPC de março de 1990 no percentual de 84,32%, além de pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa (acórdão transitado em julgado - fis. 97/102 e 113). Coma descida dos autos, a Caixa informou que o IPC de março de 1990 foi creditado nas contas do FGTS na época oportura (fis. 117/119). Intirmada, a parte exequente rão se manifestou (fis. 120 e verso). Relatado, fundamento e decido. O objeto da ação de conhecimento em condenar a Caixa a creditar o IPC de março, no percentual de 84,32%, na conta vinculada ao FGTS, pretensão acatada pelo acórdão transi-tado em julgado. Contudo, o acórdão não comporta execução, pois não gerou título executivo judicial à parte autora. Isso porque, a Caixa provou nos autos que o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32%, objeto da ação, foi corretamente creditado nas contas do FGTS à época própria, como revelam os documentos de fis. 118/119. Depreende-se, portanto, que a parte exequente nunca teve interesse jurídico de estar em Juízo pleiteando a correção de março de 1990 - 84,32%, posto que a obrigação foi adimplida administrativamente, ao tempo de sua incidência. Desta forma, como a ação não gerou valores a creditar na conta do FGTS da parte autora, por consequência também não originou honorários advocatícios. Isso posto, declaro extinta a execução de sentença, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0000226-73.2016.403.6127 - WILLIAM FERRARESI PEREIRA(SP136126 - RITA HELENA ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de alvará judicial proposto por Willian Ferraresi Pereira objetivando ordem para que a Caixa Econômica Federal libere o saque do FGTS de sua titularidade.Regularmente processada, a Caixa informou e o requerente procedeu ao saque administrativamente (fls. 33/39 e 40/42).Intimado, o requerente não se manifestou (fls. 45 e verso).Relatado, fundamento e decido.A pretensão do requerente foi atendida, não se cogitando de reversibilidade do quadro fático e jurídico, o que revela a perda superveniente do objeto da demanda. Isso posto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Código de Processo Civil.Sem condenação em verba honorária. Custas na forma da lei. Após o trânsito arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 9261

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000364-11.2014.403.6127 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3356 - GUILHERME ROCHA GOPFERT) X SEGREDO DE JUSTICA(SP243587 - RICHARDSON RIBEIRO DE FARIA E SP366900 - JEISON DO AMARAL CAVALCANTE FRANCISCO)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 506/712

Expediente Nº 9262

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001697-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001697-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS (Proc. ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. GILBERTO BARROSO DE CARVALHO JUNIOR E Proc. LETTICIA POHL E Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO E Proc. SILVANA MOCELLIN E Proc. MARCELO DE AQUINO MENDONCA) X AUTO POSTO RS MOCOCA LITDA SUBJECTA DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA X REMILDO DE SOUZA (SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR) X ONORINDA FRANCO DE SOUZA X ONORINDA FRANCO DE SOUZA (SP19709 - RICARDO BRUZDZENSKY GARCIA E SP127332 - MARCIO RENATO SURPILI) X AMERICAN OIL DO BRASIL LITDA - ME X ELVIO REBELLO DE ALMEIDA X FERNANDA PEREIRA COELHO X FERNANDA PEREIRA COELHO (SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA E SP179628 - KAREN ROSA DA SILVA)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 841/843. Proceda a Secretaria ao bloqueio de valores dos réus junto ao Sistema Bacenjud, até o limite de R\$ 236.924,44 (duzentos e trinta e seis mil, novecentos e vinte e quatro reais e quarenta e quatro centavos). Ademais, proceda à inclusão do nome dos réus no Cadastro de Inadimplentes.

0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA X AUTO POSTO SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)

Defiro os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal às fls. 481. Proceda-se ao bloqueio de valores do réu junto ao Sistema Bacenjud até o limite de R\$32.139,01 (trinta e dois mil, cento e trinta e nove reais e um centavo). Restando negativo, proceda-se ao bloqueio de veículos junto ao Sistema Renajud. E ainda no caso de negativa, proceda-se ao bloqueio de bens junto à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000015-79,2017.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos
AUTOR: JOAO BATISTA BARBARA
Advogados do(a) AUTOR: ESTHER SERAPHIM PEREIRA - SP265298, FELIPE LISBOA CASTRO - SP355124, IVANI BATISTA LISBOA CASTRO - SP202708
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

5000015-79.2017.403.6138 JOÃO BATISTA BARBARA

Vistos.

I – Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, § 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução.

II — Trata-se de ação interposta sob o procedimento comum, em que pretende o requerente a concessão de aposentadoria especial e, para tanto, postula o reconhecimento do exercício de atividade laborativa submetida a condições especiais em períodos que específica. Veicula pedido de antecipação e tutela.

É o relatório. **DECIDO.**

O preenchimento pela parte autora dos requisitos exigidos para a concessão do benefício postulado reclama produção de prova, ou seja, a prova que há nos autos não é inequívoca. Tanto é assim que protestou o mesmo pela produção de provas para completar o plexo documental trazido a contesto.

Ausente, pois, em seu conjunto, os requisitos necessários a gerar a necessária convicção quanto à verossimilhança da alegação, sendo necessária a instauração do contraditório e também a produção de outras provas, com vistas a aferir a adequação fática ao preceito legal aplicável.

Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.

II – Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido.

Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO "NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO", conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do benefício na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso.

Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora tem o ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial.

Indefiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade especial da parte autora, visto que inútil para prova da natureza especial do tempo de contribuição.

Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que esta somente pode ser deferida, excepcionalmente, nos casos em que é exigida prova técnica e que, comprovadamente, não pode ser obtida prova documental. Do contrário, é prova inútil e desnecessariamente onerosa ao Erário ou às partes.

A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29/04/1995 e 05/03/1997, necessária a apresentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefiro o pedido de produção de prova pericial.

Com o decurso do prazo concedido para a parte autora, cite-se a parte contrária, com as cautelas e advertências de praxe, expedindo o necessário.

Da mesma forma como determinado à parte autora, deverá a parte ré carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova, COM A CONTESTAÇÃO. Fica a parte ré advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois da contestação ou para contrapor os documentos à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.

Com a contestação tempestiva, em sendo arguidas preliminares (art. 351 do CPC/2015), objeções (art. 350 do CPC/2015), ou acostados documentos, intime-se a parte autora para se manifestar em réplica.

Data de Divulgação: 29/06/2017

508/712

Após, com o decurso dos prazos, tornem conclusos para as deliberações cabíveis, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se.

BARRETOS, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000023-56.2017.4.03.6138 / 1° Vara Federal de Barretos
AUTOR: LAISA MARCILIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA PIAI ORDANINI DOS SANTOS - SP215088
RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDACAO EDUCACIONAL DE ITUVERA VA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos

Tendo em vista (1) o valor atribuído à causa pelo autor e observando, nesse sentido, que nos termos do parágrafo terceiro do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro em que estiver instalado, bem como (2) considerando que a Instituição ré tem endereço em cidade pertencente à jurisdição abarcada pela Subseção Judiciária de Franca/SP, concedo à mesma o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a propositura dos autos no presente Juízo.

Após, como decurso de prazo, comou sem manifestação, tornem conclusos para as deliberações cabíveis

Publique-se com urgência e cumpra-se.

BARRETOS, 26 de junho de 2017.

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2344

PROCEDIMENTO COMUM

0000605-88.2010.403.6138 - LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE OLIVEIRA RIBEIRO SOCIAL X ANTONIO D

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001201-72.2010.403.6138 - CLAUDENIR ROBERTO DOS SANTOS(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001221-63.2010.403.6138 - MARCELO ALVES MORENO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARCELO ALVES MORENO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X MARCELO X INSTITUTO X INSTIT

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001486-65.2010.403.6138 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP330914 - ADELINO VIEIRA MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intirmada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo 0001838-23.2010.403.6138 - TANIA AMERICO DE BRITO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001866-88.2010.403.6138 - CLAUDIA REGINA DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA E SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA REGINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intirmada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0002163-95.2010.403.6138 - JOSE NILSON BARROS DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0003754-92.2010.403.6138 - AVACY GONCALVES DOS REIS(SP343682 - CARLA ALVES BARBOZA E SP343898 - THIAGO LIMA MARCELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

 $\textbf{0006682-79.2011.403.6138} + \text{DALTON FERREIRA DOS SANTOS} (\text{SP248350} + \text{ROGERIO FERRAZ BARCELOS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\$

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001342-23.2012.403.6138 - ANA LUCIA TRINDADE(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUCIA TRINDADE X ANA

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000340-47.2014.403.6138 - JUCELINO FRANCISCO ROSA(SP201763 - ADIRSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCELINO FRANCISCO ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0001337-30.2014.403.6138 - CARLOS EDUARDO PEREIRA FARIA X GESIELE DA SILVA FERREIRA FARIA(SP069295 - LUIZ ROBERTO BONJORNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BERTONI ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X ALTEMIRO ROSA DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOAO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA(SP200500 - REGIS RODOLFO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOÃO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL) X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOÃO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOÃO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO PAULO GERMANO FORNEL X ALESSANDRO ALTIVO DA SILVA - ME(SP096480 - JOÃO DIOGENES FORNEL E SP357268 - JOÃO DIOGENES FOR

Chamo o feito à conclusão para tornar sem efeito o ato ordinatório de fls. 491, uma vez que a petição apresentada pelo perito nomeado (fls. 473/478) não se trata de laudo pericial. Passo, pois, a apreciá-la.Nos termos da Resolução não 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (artigo 28 único), de observância obrigatória na Justiça Federal, os honorários periciais somente podem ser fixados acima dos limites constantes de seus anexos, excepcionalmente, considerando o grau de especialização do perito, a complexidade da perícia e o local de sua realização, com comunicação à Corregedoria-Regional.No caso, observo que a perícia na área de ENGENHARIA CIVII., referente a supostas irregularidades e failhas de construção em inróvel adquirido pelo programa Minha Casa Minha Vidas, deverá ser realizada fora da cidade de Barretos, sede do Juízo. Considerando tais circunstâncias, especialmente a realização de perícia fora da cidade sede do Juízo, além da complexidade da mesma, entendo justificada a fixação dos honorários periciais acima do valor máximo previsto na Resolução acima e defiro o quanto requerido pelo Expert nomeado às fls. 337338. Esclareço neste sentido que, excepcionalmente, cabe a fixação dos honorários periciais em valor correspondente a três vezes o valor máximo da tabela, justificado que a realização da perícia coorrerá em localidade fora da cidade sede do Juízo. Fixo o valor dos honorários periciais, assim, no triplo do valor máximo constante da tabela da Resolução nº 305/CJF, de 7/10/2014, para períciais na área de engenharia, ou seja, em R\$1.118,40 (um mil cento e dezoito reais e quarenta centavos). Ressalto que eventuais despesas do Sr. Perito Judicial com deslocamentos até este Juízo não justificam a majoração do valor dos honorários periciais, porquanto é o local da perícia em relação à sede do Juízo e a complexidade da mesma que devem ser considerados. O pagamento dos honorários periciais será efetuado após o prazo para manifestação das partes sobre o laudo. No mais, defiro os quesitos apresentados pel

0001349-44.2014.403.6138 - JOANA MARIA DE SOUZA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000113-23.2015.403.6138 - VALMIR CAETANO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes interessadas intimadas, no prazo de 15 (quinze) días, para manifestarem-se sobre o retorno da carta precatória, o laudo pericial, e para apresentar razões finais,

0000160-94.2015.403.6138 - ROSEMARA CAVALCANTI(SP313355 - MICHELE RODRIGUES QUEIROZ E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAYNE GONCALVES ROSA - INCAPAZ X SUELEN DELLA ROSA(SP294830 - RODRIGO IVANOFF)

Ficam as partes interessadas cientes da documentação apresentada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias, para apresentarem razões finais, nos termos da decisão proferida nos autos.

0000601-75.2015.403.6138 - LUZIA FELICIANO DA SILVA(SP257670 - JOANILSON SILVA DE AQUINO E SP355238 - RODRIGO FALCHI SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

0001014-88.2015.403.6138 - MAGNO TEODOLINO DE CAMARGO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP354817 - CAMILA ROBINI TAKADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

0000674-13.2016.403.6138 - QUEOPS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - EPP X JOAO LOPES FILHO(SP167545 - JOSE MARIA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em pede, em sede de tutela de urgência, a suspensão de exigibilidade crédito tributário decorrente do procedimento administrativo nº 13855721344/2011-16.A parte autora sustenta, em sintese, que o débito foi parcelamento e totalmente quitado, inclusive com pagamento em valor superior ao devido. É o que importa relatar, DECIDONão obstante a alegação da parte autora de que procedeu conforme orientação de servidora da Secretaria da Receita Federal do Brasil, os documentos de fis. 111/112 não permitem, por ora, concluir que houve falha no sistema informatizado da parte ré. Diante do exposto, INDETIRO A TUTELA ANTECIPADA. Prossiga-se conforme determinado às fis. 169-verso. Publique-se. Registre-se. Intrimen-se. Cumpra-se.

0000451-26.2017.403.6138 - FUNDACAO EDUCACIONAL DE BARRETOS(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.AVENIDA 43, Nº 1016 - BARRETOS/SPTELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233CLASSE; PROCEDIMENTO COMUMAUTOR: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE BARRETOSRÉU: UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONALDESPACHO / CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2017-CIV-MYAEndereço para diligência: Av. Professor João Fússa, nº 2440, CEP 14204-260, Jardim Canadá, Ribeirão Preto-SPPLANTÃOVistos.Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007706-31.2017.4.03.0000, depreque-se com urgência a intimação da União/Fazenda Nacional, com vistas ao cumprimento da antecipação da tutela.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRA COMO CARTA PRECATÓRIA Nº 224/2017-CIV-MYA À JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, a ser enviada pelo meio eletrônico.Cumpra-se com urgência.

0000496-30.2017.403.6138 - FATIMA ABES PINHEIRO(SP384513 - RICARDO VICTOR UCHIDA E SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAI

Vistos. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. Inicialmente, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do fieito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso. Deixo de designar audiência prelimirar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4º, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é vável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência prelimirar do a do entendimento da instrução. Esclareço que este Juízo adota o entendimento da necessidade de prévio requerimento do beneficio pela via administrativa, sob pena de configuração de inexistência de interesse de agir, em face da evidente ausência de resistência por parte da autarquia ré. Sendo assim e a firm de que seja delimitado o interesse de agir da parte autora, determino que a mesma promova o requerimento administrativo da revisão de seu beneficio e assinalo PRAZO DE 2 (DOIS) MESES para que apresente aos autos a cópia legível de respectivo procedimento administrativo. Outrossim, considerando que rão há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial no mesmo prazo acima concedido, conferindo à causa valor compatível ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Pena: extinção do fêtio. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública q ainda que não se aplica à Fazenda Pública q ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe

0000537-94.2017.403.6138 - SEVERINO FERREIRA DE MORAIS(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se. A parte autora requer, em apertada síntese, a revisão de beneficio de aposentadoria (NB 136.556.248-0), na forma dos dispositivos da lei 8213/91, majorando a RMI nos moldes pleiteados, bem como o reconhecimento e averbação de trabalho rural sem anotação em sua CTPS, além do reconhecimento de período laborado como especial junto aos empregadores que elenca (Marco Sakai, Roberto Diniz Junqueira e Bela Vista Agropecuária). Deixo de designar audiência preliminar de conciliação, visto que o direito controvertido é indisponível (art. 334, 4°, inciso II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é viável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo inútil e tumultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o enceramento da instrução. Considerando que não há nos autos elementos objetivos a justificar o valor atribuído à causa, e no intuito de se evitar o desvio da competência, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, emende a parte autora sua petição inicial, conferindo à causa valor compatível ao beneficio econômico pretendido, que deve corresponder à diferença entre a renda mensal atual da aposentadoria em vigor e a nova renda pretendida, multiplicado por 12 meses. Deverá, ainda, esclarecer a que fator de risco estava exposto, emendando sua inicial. Prazo: 02 (dois) meses, sob pena de extinção do feito. Esclareço, ainda, que caso os documentos acostados aos autos deste feito não integrem o procedimento administrativo do autor junto no INSS, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nestes autos novo requerimento administrativo instruido com tais documentos, carreando aos autos cópia do novo procedimento administrativo com a respectiva decisão, sob pera de extinção sem resolução de mérito por falta de interesse de agir. Nesse ponto, observo que no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240 (DJe divulgado em 07/11/2014 e publicado em 10/11/2014), o E. STF DECIDIU QUE SE O REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NÃO PUDER TER SEU MÉRITO ANALISADO DEVIDO A RAZÕES IMPUTÁVEIS AO PRÓPRIO REQUERENTE, EXTINGUE-SE A AÇÃO, conforme se observa do item 7 da ementa do julgado. Isto significa que se o requerente deu causa ao indeferimento do beneficio na via administrativa por não levar ao conhecimento do INSS documento que poderia conduzir a conclusão diversa do procedimento administrativo, ainda que parcial, não resta suficientemente configurado ou delimitado o interesse de agir, tal como traçado no julgamento do aludido recurso. Consigno ainda que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação especificada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ônus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia do procedimento administrativo e planilhas dos sistemas eletrônicos utilizados pela Previdência Social (CNIS e Plenus) para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora O MESMO PRAZO DE 2 (DOIS) MESES ACIMA CONCEDIDO para carrear aos autos TODA A PROVA DOCUMENTAL pertinente à prova de seu direito, sob pena de preclusão e julgamento pelo ônus da prova. Fica a parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 435 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depois do ajuizamento da ação ou para contrapor à prova documental produzida pela parte contrária, ou ainda quando desconhecidos ou inacessíveis anteriormente os documentos, desde que provada a inacessibilidade.PA 1,15 A prova da atividade especial deve ser constituída, em regra, por documentos (formulários próprios, SB-40, DSS-8030, PPP) ou por laudo técnico pericial do empregador, quando exigível. O reconhecimento do tempo de atividade especial até 28/04/1995 ocorre por enquadramento em categoria profissional ou por formulário de informações emitido pelo empregador, atestando a exposição a agentes nocivos à saúde, vida ou integridade física; entre 29(04/1995 e 05/03/1997, necessária a presentação de formulário de informações do empregador para comprovação da efetiva exposição; a partir de 06/03/1997, necessária a prova por formulário de informações do empregador acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT); e, a partir de 01/01/2004, é suficiente a apresentação de perfil profissiográfico previdenciário (PPP) elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) e regularmente preenchido, inclusive com indicação do profissional responsável pelos registros ambientais. Os agentes nocivos ruído e calor exigem prova por laudo técnico para qualquer período. Assim, uma vez que a prova documental existente nos autos é suficiente para a solução da controvérsia, por ora, indefino o pedido de produção de prova pericial. Defiro a produção de prova oral sobre a alegada atividade rural da parte autora. Concedo à parte autora o mesmo prazo acima concedido para apresentar o rol de testemunhas, sob pena de preclusão, a fim de que possa ser designada audiência de instrução e julgamento. No mesmo prazo acima concedido, deverá a parte autora comprovar a impossibilidade da produção de alguma prova que repute necessária, oportunidade em que os autos serão conclusos para avaliação da pertinência do requerido. Como decurso do prazo concedido para a parte autora, tornem conclusos para as deliberações cabíveis. Por fim, na consideração de que figura no polo ativo da demanda pessoa com idade superior a 60 (sessenta) anos, fica estabelecida a prioridade na tramitação do feito, na forma prevista no artigo 71 da Lei n.º 10.741 de 01/10/2003 - Estatuto do Idoso Publique-se. Cumpra-se

0000591-60.2017.403.6138 - BRYAN FRANCA FLORENCO MACHADO - MENOR X ISABELLA FRANCA FLORENCIO MACHADO - MENOR X VERA LUCIA CAETANO(SP248350 - ROGERIO FERRAZ BARCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação por intermédio da qual buscam em apertada síntese os autores, Bryan Franca Florêncio Machado e Isabella Franca Florêncio Machado, representados por sua guardiã provisória (VERA LUCIA CAETANO), a concessão do beneficio de auxilio-reclusão, em decorrência do recolhimento ao cárcere de seu pai, JABAS ANTONIO MACHADO. Deixo de designar audiência preliminar de auxilioracia preliminar do artigo 334 do CPC/2015, nicio II, do CPC/2015). Por conta disso, eventual conciliação somente é vável após a prova dos fatos constitutivos do direito vindicado pela parte autora, razão pela qual a audiência preliminar do artigo 334 do CPC/2015, além de incabível, seria de todo initil e turnultuária no caso. Sendo o caso, assim, a conciliação poderá ocorrer na audiência de instrução e julgamento ou após o encerramento da instrução. Consigno que não se aplica à Fazenda Pública o efeito da confissão pela revelia, visto que titular de direitos indisponíveis (art. 345, inciso II, do CPC/2015); tampouco, pelo mesmo motivo, pode ser tido por verdadeiro fato alegado na inicial pela ausência de impugnação específicada na contestação da Fazenda Pública (art. 341, inciso I, do CPC/2015). Assim, a parte autora temo ô nus probatório de todos os fatos constitutivos do direito postulado contra a Fazenda Pública, ainda que não contestados, e por isso deve instruir a inicial com todos os documentos necessários para prova dos requisitos do beneficio pretendido, inclusive dos requisitos já provados no âmbito administrativo. Dessa forma, cabe à parte autora, além de outras provas, carrear aos autos cópia de toda documentação que possuir, para que sejam apreciadas tais provas no âmbito judicial. Considerando que a prova documental de fato constitutivo do direito do autor deve ordinariamente acompanhar a petição inicial, concedo à parte autora advertida de que a valoração da prova documental produzida em momento posterior está condicionada às situações previstas no artigo 455 do CPC/2015, ou seja, para prova de fato ocorrido depoi

MANDADO DE SEGURANCA

0000012-49.2016.403.6138 - ADALBERTO FERNANDES DOS SANTOS(SP359566 - PRISCILA BARROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARRETOS - SP

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000801-58.2010.403.6138 - CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO(SP249695 - ANDRE MESQUITA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SARTORI COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte interessada intimada de que os autos encontram-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, bem como de que após este prazo, em nada sendo requerido, os mesmos serão devolvidos ao arquivo

Expediente Nº 2348

PROCEDIMENTO COMUM

0001145-68.2012.403.6138 - BENEDITO NUNES(SP209634 - GUSTAVO FLOSI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Ao contrário do alegado no ítem 1 da petição de fls. 601/602, o prazo de 15 (quinze) dias foi concedido à fl. 584 para que a chefia da APSDJ procedesse à revisão do beneficio, sem qualquer pagamento, tão somente para que o INSS pudesse apresentar o cálculo do valor dos atrasados, e não para que o INSS apresentasse os cálculos. Encaminhada a ordem no dia 25/04/2017, a APSDJ deu a ela cumprimento em 05/05/2017, antes do término do prazo, portanto (fl. 599). Confôrme decidido no processo, o autor faz jus ao recebimento da diferença entre o que foi e o que deveria ter sido pago a título de aposentadoria por invalidez (NB 549.148.788-7), entre o período de 01/02/2005 e 14/11/2014, levando-se em consideração a RMI revista pelo art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91. Intimado em 09/05/2017 a apresentar os cálculos dos atrasados em 30 (dias) (fl. 600), teria a autarquia até o dia 22/06/2017 para cumprir a determinação, o que acabou não ocorrendo, confôrme decisão de fl. 600. Embora o autor possa e deva dar início à execução, observo que os documentos que instruíram a petição de fls. 601/602 não bastam ao reconhecimento da existência de um título judicial válido, na medida em que, além de incompletos, trazem informações e valores não identificados e dados estranhos ao que restou decidido, notadamente quanto ao período do crédito, não possuindo a certeza e liquidez indispensáveis. Dante disso, indefiro o pedido formulado no item 4 de 602, e concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que o INSS apresente o cálculo do valor dos atrasados. Decorrido o prazo, conclusos. Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da portaria em vigor neste Juízo. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000222-66.2017.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001329-82.2016.403.6138) LIZ DE MOURA LACERDA COCHONI(SP299715 - PEDRO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Deixo de designar a audiência prevista no art. 334 do Código de Processo Civil por força do disposto no art. 679 do mesmo diploma, o qual prevê a adoção do procedimento comum após o prazo para contestação. Cite-se o embargado para, querendo, contestar no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda, ou decorrido o prazo, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

 $\textbf{0001873-75.2013.403.6138} - \texttt{JUSTICA PUBLICA X SERGIO HENRIQUE PACHECO X FLAVIA TIRABOSQUI PARO(SP272646 - \texttt{ELISA CARLA BARATELI)}$

Fica o requerente intimado da chegada dos autos do Arquivo e disponibilidade dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo, após o qual os autos serão novamente arquivados, caso não haja requerimentos.

0001924-86.2013.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO HENRIQUE PACHECO X FLAVIA TIRABOSQUI PARO(SP272646 - ELISA CARLA BARATELI)

Fica o requerente intimado da chegada dos autos do Arquivo e disponibilidade dos mesmos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da Portaria 15/2016 deste Juízo, após o qual os autos serão novamente arquivados, caso não haja requerimentos.

0000127-70.2016.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS(SP297455 - SERGIO VINICIUS MARQUES BORELLA)

1. Fls. 114/115: trata-se de demúncia oferecida pelo Ministério Público Federal imputando ao denunciado FERNANDO BORELLA AFONSO EIRAS a prática do delito previsto no art. 48 da Lei nº 9.605/98. Ås fls. 140/143 a defesa do denunciado apresentou resposta à acusação na qual alegou, em síntese, a prescrição da pretensão punitiva por entender o crime como instantaneo de efeitos permanentes e, ainda que se entenda como crime permanente, não lavavera nos autos porvoa da permanência, tendo a última vistoria sido realizada em 18/10/2013, devendo ser esta a data a ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional. Postergou para momento oportuno manifestação sobre o mérito. 2. Pelo que se depreende dos autos, a demíncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela constama a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do denunciado e a classificação do crime, estando ausentes as hipóteses de rejeição da peça acusatória (artigo 395 do CPP). Por outro lado, cumpre observar que há justa causa para a ação penal, posto que a acusação vem embasada em inquérito policial no qual foram colhidas as provas da existência de fato que, em tesse, constitui crime e indícios de autoria (firms bomi juris), a justificar o oferecimento da demíncia. Afasto a alegação de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que o delito do art. 48 da Lei nº 9.605/98 tem natureza de crime permanente, iniciando-se o lapso prescricional com a cessação da permanência, o que, pelo que consta dos autos, não havia ocorrido até 21/06/2015, data na qual foi realizada nova vistoria do local pela Policia Militar Ambiental, conforme documento de fis. 104/106. Ainda que se considerasse a data da autuação do denunciado, 18/10/2013, o crime em comento tem pena máxima de 1 (um) ano, prescrevendo, portanto, em 4 (quatro) anos, na dicção do art. 109, V, do Código Penal, lapso de terno que também mão decoreu até o momento expensa da entire a representado expensiva do denunciado,

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0000970-35.2016.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000304-05.2014.403.6138) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSMILDO JOSE BASSORA X EURIVALDO CARDOSO MIRANDA(SP060337 - JOAO PAULO DE LIMA E SP227341 - MARCELO AUN BACHIEGA)

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declinou da competência em favor do Juízo Estadual. As defesas apresentaram contrarrazões. Eurivaldo Cardoso Miranda pugnou pelo provimento do recurso do MPF, enquanto Osmildo José Bassora pugnou pela manutenção da decisão recorrida. Vieram os autos conclusos para juízo de retratação. É a síntese do necessário. A decisão recorrida baseou-se em recente julgamento colegiado da 3º Seção do Superior Tribural de Justiça em conflito de competência, conforme lá explicitado. Em suas razões recursais, não trouxeram as partes elementos novos aptos a modificar o quanto já decidido por este Juízo . Assim, MANTENHO a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos. Instrua-se o presente instrumento com cópia da denúncia oferecida na ação penal. Intimemse as partes. Após, remetam-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3º Região para julgamento do recurso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000276-66.2016.403.6138 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP371903 - GILTONRAIMON ALBANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para retirada do alvará, no prazo de 10 (dez) días, bem como para manifestar-se sobre a satisfação do crédito, ciente de que no silêncio os autos virão conclusos para extinção da execução, nos termos do art. 924, inciso II, combinado com art. 925, ambos do CPC/2015. Cumpre esclarecer que o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) días a contar da sua expedição (Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Não havendo a retirada dentro do prazo de validade, os alvarás serão cancelados e os autos remetidos ao arquivo, nos termos da decisão anteriormente proferida.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000674-47.2015.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2912 - ANDRE BUENO DA SILVEIRA) X VALDECIR PEDROCHI LEITE X RODRIGO NEVES PEDROCHI LEITE (SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO) X FAUZE MUSTAFA BAZZI FILHO(SP337629 - LEANDRO ARRUDA E SP250520 - RAFAEL CATANI LIMA) X JEAN CARLOS GOMES FERREIRA(SP242963 - CHAFEI AMSEI NETO)

Intime-se a defesa de Fauze Mustafa Bazzi Filho a apresentar as razões de apelação ou justificar o motivo de rão fazê-lo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Decorrido sem manifestação, depreque-se a intimação pessoal do defensor para o mesmo fim, com prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. Não sendo apresentadas as razões de apelação, venham conclusos. Com a juntada, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 423.

0000197-87.2016.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROBSON COUTINHO DA SILVA(SP300610 - JAILTON RODRIGUES DOS SANTOS)

DESPACHO / MANDADO1. Recebo a apelação da defesa, interpostas tempestivamente, em seus regulares efeitos. 2. Intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença condenatória.3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para ciência da sentença condenatória de fls. 112/118, bem como para contrarnazões ao recurso de apelação, no prazo legal.4. Na sequência, não havendo recurso da acusação, apresentada ou não contrarnazões, e como retorno do mandado cumprido, remetam-se os autosa o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 727/2017 a qualquer Oficial de Justiça Avaliador Federal deste Juízo a quem este for apresentado para que, em seu cumprimento, INTIME o acusado abaixo qualificado acerca da sentença condenatória de fls. 112/118, cuja cópia segue, bem como para dizer se pretende apelar da mesma ou não, conforme cópia que segue. Réu- ROBSON COUTINHO DA SILVA, brasileiro, em união estável, firentista, filho de Roselita Coutrinho da Silva, nascido em 20 de julho de 1988, natural de Jacinto/MG, portador do RG 14.945.291-X SSP/MG e do CPF 101.062.176-90, residente na Rua Benedita Ribeiro Costa de Souza (LSA-12), nº 300, Barretos/SP, telefones (17) 98805-4528 e (17) 98800-1503.

0000250-34.2017.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2642 - STELLA FATIMA SCAMPINI) X IVAN PEREIRA(SP255529 - LIVIA NAVES FILISBINO) X ARNALDO ALVES(MT013616 - WESLEY RODRIGUES ARANTES E MT017811 - ELSON CRISTOVAO ROCHA)

Ficam as defesas intimadas a se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) días, sobre eventual prescrição da pretensão punitiva em relação ao artigo 55 da Lei 9.605/1998 e, no mesmo prazo e oportunidade, se manifestarem sobre a possibilidade de suspensão condicional do processo quanto ao delito do artigo 2º da Lei 8.176/1991, conforme despacho de fls. 563.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000223-57.2017.4.03.6140 AUTOR: TEODOMIRO ALVES DA LUZ Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA BARBOSA - SP160551 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por <u>Teodomiro Alves da Luz</u> em face do <u>Instituto Nacional do Seguro Social – INSS</u>, em que postula a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez – conforme se depreende do nome atribuído à ação – desde a data do requerimento administrativo de NB 31/540.135.747-4, com o pagamento dos atrasados.

Aduz, em síntese, encontrar-se incapaz para o trabalho desde sua admissão ao tratamento psiquiátrico junto ao CAPSII de Mauá, aos 27/11/2009.

À petição inicial, juntou documentos (ID 1155529 - Pág. 1 a 44).

O feito foi inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Mauá, SP (ID 1155529 - Pág. 1).

A Autarquia Federal apresentou contestação (ID 1155536 - Pág. 46 a 1155540 - Pág. 22), em que aduz a incompetência absoluta, falta de interesse de agir e a prescrição quinquenal, e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos beneficios vindicados.

Concedida a gratuidade de justiça, analisada a prevenção, indeferida a antecipação da tutela e designada data para a realização de perícia (ID 1155540 - Pág. 27 a 28).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 512/712

A parte autora juntou documentos (ID 1155540 - Pág. 35 a 41).

O laudo médico pericial foi apresentado (ID 1155540 - Pág. 42 a 44).

A Autarquia juntou documentos (ID 1155540 - Pág. 46 a ID 1155550 - Pág. 11).

A Autarquia manifestou-se sobre o laudo médico (ID 1155550 - Pág. 14 a 18).

Intimada (ID 1155550 - Pág. 12), a parte autora quedou-se silente.

A Contadoria do Juizado apresentou parecer nos autos, com informações sobre o valor da causa (ID 1155555 - Pág. 1 a 12).

Reconhecida a incompetência absoluta, os autos foram remetidos a este Juízo (ID 1155555 - Pág. 13 a 14).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Ratifico todos os atos processuais praticados. Prossiga-se.

O feito comporta julgamento, na forma do artigo 355, inc. I, do Código de Processo Civil.

Rechaço a alegação de falta de interesse de agir da parte autora, tendo em vista que o indeferimento administrativo está comprovado nos autos (ID 1155550 - Pág. 17).

Acolho, contudo, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a ação foi distribuída aos 30.09.2016 (ID 1155536 - Pág. 45) e a parte autora pretende impugnar a decisão indeferitória do requerimento formulado na via administrativa aos 24.03.2010 (NB 31/540.135.747-1), consoante o pedido formulado na inicial e o documento ID 1155550 - Pág. 17).

Desse modo, reconheço a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação.

As partes controvertem quanto ao direito do demandante à percepção de benefício por incapacidade.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que estabelecem:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para ao exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição."

"Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Depreende-se dos dispositivos em exame que o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência.

No caso concreto, a parte autora foi submetida à perícia médica, realizada aos 25.11.2016, tendo a Sra. Perita concluído que o periciado apresenta incapacidade total e permanente para o trabalho, diante do diagnóstico de esquizofrenia.

Sobre a doença e o quadro clínico do demandante, esclareceu a i. Experta: "A esquizofrenia representa a forma mais grave de psicose. Seu início ocorre usualmente na juventude e início da idade adulta, invariavelmente tem caráter progressivo e provoca incapacidade laborativa. O quadro clínico é marcado principalmente por alterações do afeto, do pensamento e da sensopercepção. A anormalidade desta última é que provoca sinais e sintomas de alucinações auditivas e raramente, visuais. Devido a esses prejuízos, o indivíduo acometido, apesar de manter a consciência clara, tem déficit acentuado da atenção, consequentemente da memória, da vontade e do pragmatismo. O comportamento tende a ser isolado e o contato social debilitado. Torna-se incapaz de iniciar ou concluir tarefas mais ou menos complexas como a leitura de um texto ou a sequenciação de produção necessárias ao trabalho. O exame psíquico é compatível com a doença e os documentos médicos indicam a gravidade do transtorno. Mantém alterações incapacitantes e irreversíveis. Está incapaz para o trabalho de forma total e permanente. A doença mental começou em 2006, conforme prontuário médico. A incapacidade laborativa teve início em 27/11/2009, data em que começou o tratamento no CAPS III Primavera. Não é alienado mental e não depende da supervisão de terceiros." (ID 1155540 - Pág. 42 a 43).

Acrescentou, ainda, em resposta ao quesito 7 do INSS (ID 1155540 - Pág. 4) que o referido quadro é irreversível, motivo pelo qual se infere que o demandante não é passível de reabilitação profissional.

Diante desse panorama, em que demonstrada a existência de incapacidade total e permanente, havendo elementos irrefutáveis de que o demandante deve se abster do exercício de suas atividades habituais de vigilante e porteiro, situação irreversível e sem prognóstico de sucesso em reabilitação profissional, constata-se o direito do demandante à concessão de aposentadoria por invalidez.

Tendo em vista que a data do início da incapacidade da parte autora ocorreu aos 27.11.2009, conforme identificado pela Sra. Experta, o beneficio de aposentadoria por invalidez é devido desde o dia do requerimento administrativo formulado aos 24.03.2010 (NB 31/540.135.747-1), nos estreitos limites do pedido formulado nos autos.

Oportuno mencionar que, na precitada data, a parte autora preenchia o requisito da qualidade de segurado e carência necessária à concessão do benefício, tendo em vista que manteve contrato de trabalho ativo com a empresa *Radar Segurança e Vigilância Personalizada S/C Ltda. ME*, de 01.08.2003 a 04/2006 (data da última anotação em CTPS, ID 1155529 - Pág. 34), bem como se manteve em gozo de auxílio-doença no período de 29.07.2006 a 08.05.2007 (NB: 31/517.345.973-1), de acordo com o documento ID 1155546 - Pág. 1.

Depois dos referidos períodos, perdeu a qualidade de segurado, readquirindo-a com os contratos de trabalho firmados com as empresas *Starseg Serviços Especializados Ltda.*, vigente de 11.08.2008 a 27.02.2009, e *A. R. Perez Engenharia Eireli – EPP*, vigente de 03.08.2009 a 03.09.2009.

Desse modo, observa-se que, com o retorno ao trabalho, a parte autora passou a novamente preencher os requisitos da qualidade de segurado e carência (na forma do artigo 24, § único, <u>redação originária</u> da Lei nº. 8.213/91) necessários à concessão do benefício de aposentadoria.

Portanto, é devida a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária, a contar de 24.03.2010.

Em face do expendido, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), <u>JULGO PROCEDENTES</u> os pedidos formulados na exordial, para determinar ao INSS que implante e pague, em favor do demandante, o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo de NB 31/540.135.747-1, ou seja, a contar de <u>24.03.2010 (DIB</u>).

<u>Cuidando-se de verba de natureza alimentar</u>, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, <u>DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER</u> e efetue a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, <u>a partir de 01.06.2017 (DIP)</u>, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos. <u>Comunique-se</u>, <u>com urgência</u>.

No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, naquilo em que não conflitar com a Lei nº 11.960/2009 que alterou o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, deverão ser excluídas as parcelas prescritas e eventuais valores recebidos e não cumuláveis.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 3°, I, CPC).

Sem condenação em custas, pois o INSS delas está isento, por força do disposto no § 1º do artigo 8º da Lei n. 8.620/93.

Sentença <u>não</u> sujeita ao reexame necessário, haja vista a disposição do § 3º do artigo 496 do Novo Código de Processo Civil, eis que os proventos devidos não alcançam o montante de 1.000 (um mil) salários mínimos, conforme se depreende do parecer da Contadoria do Juizado juntado aos autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 23 de junho de 2017.

Maria Carolina Akel Ayoub

Juíza Federal Substituta

PARÂMETROS

- * Nome do beneficiário: Teodomiro Alves da Luz, nascido aos 28.08.1971, filho de Horacio Alves da Luz e Maria de Lourdes da Luz, inscrito no CPF sob o n. 822.068.136-53;
- * Espécie do benefício: concessão de aposentadoria por invalidez desde o requerimento administrativo formulado aos 24.03.2010;
- * RMI: a ser apurada pelo INSS;
- * DIB: 24.03.2010;
- * <u>DIP</u>: 01.06.2017;
- * Observação: O pagamento de valores compreendidos entre a DIB e a DIP será feito por RPV/Precatório.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000170-76.2017.4.03.6140 / 1° Vara Federal de Mauá AUTOR: AIDE FERNANDES FONTES Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, intime-se o representante judicial da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, se manifeste acerca da contestação, bem como especifique, de forma detalhada e fundamentada, as provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.

MAUá, 27 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2504

PROCEDIMENTO COMUM

0000781-30.2011.403.6139 - JOAO BENEDITO FONTANINI(SP288676 - ANTONIO FRANCISCO ALMEIDA SALEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não tendo a parte autora cumprido a contento o despacho de fl. 72, concedo derradeira oportunidade para que emende a inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando a modalidade de aposentadoria por tempo de contribuição (integral ou proporcional) que pretende obter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, inc. I, 1°, inc. II, do CPC. Emendada a inicial, dêse vista ao INSS. Intime-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017

0000795-14.2011.403.6139 - OLIVIA LEME DE RAMOS(SP061676 - JOFL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a realização de exames, requisitados via oficio à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco/SP, para conclusão de laudo médico pericial. Considerando que o oficio foi entregue à referida Secretaria, bem como sua resposta (fls. 147/148), manifeste-se a parte autora se realizou referido(s) exame(s), informando qual(is), bem como a(s) data(s), e se já se encontra em posse do(s) resultado(s), promovendo sua juntada aos autos. Apresentados os exames, abra-se vista ao médico perito para que conclua seu laudo pericial. Intime-se.

0003168-18.2011.403.6139 - BRUNO DE OLIVEIRA PINTO X ROSEMEIRE DA SILVA OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os documentos apresentados às fls. 97/114, vistas às partes e ao MPF. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0009101-69.2011.403.6139 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o perito nomeado à fl. 213, via correio eletrônico, para informar se foi realizada a perícia na empresa (que agendou, conforme fl. 217), bem como para que apresente seu laudo técnico. Após a juntada, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0000323-76.2012.403.6139 - JULIANA SILVA RODRIGUES(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a apresentação de execução invertida pelo INSS (fls. 158/161), a parte autora foi intimada a manifestar-se. À fl. 164, a parte autora concordou com os cálculos do valor principal (tacitamente), discordando tão somente quanto aos honorários advocatícios, alegando que a Autarquia-ré não respeitou o parâmetro fixado em 10% do valor da condenação. Ocorre que a sentença de fls. 98/103 fixou os honorários advocatícios em 10% da condenação, limitando às parcelas vencidas até a data da sentença, proferida em 17/12/2014. Desse modo observa-se que o cálculo de fl. 160 limitou os honorários advocatícios ao mês de dezembro de 2014, em consonância com o título executivo judicial. Por tais razões, rejeito a impugnação da parte autora. Tomem os autos conclusos para expedição de oficios requisitórios, se em termos, observando-se o cálculo de fl. 160. Intimese.

0000492-63.2012.403.6139 - MARIA ELIZETE SOUZA RIBEIRO(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada a comparecer perante este MM Juízo, a pessoa indicada pela parte autora para atuar como sua curadora especial assinou o Termo de Compromisso, conforme documento de fl. 121.Considerando o grau de parentesco entre a pessoa indicada e a parte autora (mãe e filha), bem como o aceite ao compromisso para o encargo de Curador Especial, nomeio MARIA CACILDA SOUZA RIBEIRO como curadora especial de Maria Elizete Souza Ribeiro, nos termos do Art. 72, I, do NCPC.Ademais, ante o teor da determinação de fl. 120, promova o polo ativo a apresentação de nova procuração, assinada pela curadora especial, em nome da parte autora; manifeste-se sobre todo o processado; bem como cumpra a parte final do despacho de fl. 120.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações.Cumpra-se. Intime-se.

0001785-68.2012.403.6139 - DOMINGOS CORREA DE ALMEIDA(SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, na forma dos Artigos 319, IV e 321 do Código de Processo Civil, especificando, quanto a seu pedido, a modalidade de aposentadoria que pretende (se por tempo de contribuição integral ou proporcional), eis que referida apenas como aposentadoria mais vantajosa, sob pena de indeferimento, nos termos do Art. 330, inc. I, 1º, inc. II, do CPC.Emendada a inicial, intime-se o INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Intime-se.

0002203-06.2012.403.6139 - WILSON RODRIGUES DE SOUZA X DENILSON AZEVEDO DE SOUZA - INCAPAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.Fl. 94-v: primeiramente, defiro a substituição da testemunha José Benedito Rodrigues Jardim (não localizada - fls. 92 e 94) por Nelson Ribeiro de Araújo (Art. 451, III, CPC). Quanto à substituição da testemunha Abílio Ribeiro de Queiroz (falecida - fl. 71), verifica-se que esta já se encontrava substituída por José Benedito Rodrigues Jardim, conforme despacho de fl. 72 e indicação à fl. 73. Portanto, indefiro tal requerimento. Ressalte-se que, ante a reiteração de requerimento de substituição de testemunhas nos autos, verifico que as atualmente arroladas pela parte autora são Laércio de Oliveira Santos e Nelson Ribeiro de Araújo, que comparecerão à audiência, independente de intimação pessoal, consoante manifestações às fls. 87 e 94-v. No mais, considerando que a petição de fls. 81/82 requereu a substituição de testemunha não arrolada nos autos, promova a Secretaria o desentranhamento de referida petição, a fim de se evitar novo turnulto ao processo quanto aos requerimentos de substituição de testemunha. Por fim, agande-se a data da audiência. Intime-se.

0003188-72.2012.403.6139 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP321115 - LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Aparecida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua pensão por morte NB 121.813.453-1, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 18/23).À fl. 25 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação às fls. 27/30, arguindo, preliminamente, a falta de interesse de agir, em razão da possibilidade de revisão administrativa, e a decadência. Juntou documentos (fls. 31/34). O despacho de fl. 37 determinou que a demandante esclarecesse se sua pensão por morte era derivada de algum dos beneficios previstos nas alíneas a,d,e e h do art. 18 da Lei nº 8.213/91, tendo a postulante se pronunciado às fls. 39/41. É o relatório. Fundamento e decido. A demandante afirma na inicial que seu beneficio de pensão por morte merece revisão mediante a aplicação do art. 29, inc. II da Lei nº 8.213/91, ou seja, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme a legislação previdenciária, em especial, o art. 29, III, da Lei 8.213/91 (fl. 05). Como se vê da redação do art. 29, inc. II, da Lei nº 8213/91, o cálculo do salário-de-beneficios per a se beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme a legislação per previdenciária; em especial, o art. 29, inc. II, da Lei nº 8213/91, o cálculo do salário-de-beneficios, para os beneficios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período

0003219-92.2012.403.6139 - PEDRO FERREIRA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo foi extinto, sem resolução do mérito, em virtude da inexistência de comprovação de requerimento administrativo (fls. 54/55). Interposta apelação pela parte autora, o Tribunal anulou a decisão para determinar o retorno dos autos à 1º instância, a fim de se intimar a demandante a dar entrada em pedido administrativo no prazo de 30 dias (fls. 68/69). Referida decisão ainda determinou que, uma vez comprovado o requerimento administrativo, o INSS seria intimado para, em 90 dias, colher as provas necessárias e profeir decisão, para só então o juiz ser comunicado e verificar a existência de interesse processual ou não. Intimada à fl. 72, a parte autora peticionou, requerendo a suspensão do processo para aguardar a data do agendamento perante a agência de Previdência Social (fls. 74/75). Decorrido o prazo sem manifestação, novamente a autora foi intimada a anexar a resposta de seu requerimento administrativo (fl. 76), ao que peticionou requerendo prazo para juntada de carta de indeferimento (fl. 78). Novamente inerte, determinou-se a intimação pessoal da parte autora para apresentar a resposta a seu requerimento administrativo (fl. 79). No entanto, intimada à fl. 80, conforme se depreende da certidão de fl. 81, quedou-se inerte. Verifica-se, portanto, que a parte autora limitou-se a realizar pedido perante o INSS, sem comprovar seu comparecimento à agência previdenciária para dar prosseguimento à pretensão. Ressalte-se que tal situação é distinta daquela em que o segurado tenta realizar requerimento mana gência, mas não obtém vaga de atendimento. No caso dos autos, a parte autora conseguiu a vaga, mas não provou dela ter usuffuído para obtenção do beneficio pretendido. Por tais razões, tomem os autos conclusos para extinção. Cumpra-se. Intime-se.

0000264-54.2013.403.6139 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Ana Paula dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade, em razão do nascimento de sua filha Sophia Aparecida Rodrigues, ocornido em 02.03.2010.Narra a inicial que a autora sempre exerceu atividade rural, em sustento de sua familia. Assim, faiz jus ao salário-maternidade, juntou procuração e documentos (fis. 06/22). Foi concedido o beneficio da assistência judiciaria e determinada a citação do INSS (fl. 24).Citado (fl. 25), o INSS apresentou contestação às fls. 26/27. Juntou documentos às fls. 28/31.O advogado Dr. Guilhermo Pettrus Bilatto Mariano Cesar renunciou ao mandato que fie fora outorgado pela parte autora, nos termos do instrumento de fl. 33. Pelo despacho de fl. 35, foi designada a audiência de signada (fl. 42).No termo de audiência de fl. 44, consta que foi indeferido o pedido de substituição de testemunha apresentado pela parte autora e que foi deferido o pedido de redesignação da audiência. Substabelecimento à fl. 45.Em audiência realizada na data de 22.06.2017 (fl. 48), à qual autora er du não compareceram, o advogado da parte autora a persentou pedido de desistência da ação, bem como foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora requereu a desistência da ação (fl. 48) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto, conforme procuração de fl. 06 e substabelecimento de fl. 45.A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em fice da qual se propôs a ação. Não obstante, confórme preceitua o artigo 485, 4°, do CPC, estabelecida a relação processou, mediante a apresentação de contestação pela parte er de manifestar opostação aparte em fore da qual se propôs a ação. Não obstante, confórme preceitua o artigo 485, 4°, do CPC,

0000455-02.2013.403.6139 - CALIL RODRIGUES PEREIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Calil Rodrigues Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade nural. Afirma a parte autora que possui mais de sessenta anos de idade e que exerceu atividade nural por tempo suficiente para a concessão do beneficio pleiteado. Juntou procuração e documentos (fis. 80/6). Pelo despacho de fl. 78, foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do réu. Citado (fl. 79), o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fis. 80/88). Juntou documentos (fis. 89/92). Pelo despacho de fl. 93, foi designada audiência de instrução e julgamento e concedido prazo à parte autora para se manifestar sobre a contestação. Réplica às fis. 95/96.Foi certificada a intimação pessoal da parte autora sobre a designação de audiência (fl. 98). Pela despacho de fl. 99, foi designada nova data para a audiência de instrução e julgamento. Foi certificada a intimação pessoal do autor sobre a audiência designada (fis. 101/102). Pelo despacho de fl. 103, foi determinado à parte autora que esclarecesse o meio de intimação das suas testemunhas, nos termos dos artigos 451 e 455 do CPC. A parte autora se manifestou alegando que as testemunhas compareceriam independentemente de intimação pessoal (fl. 104). Em audiência realizada na data 13.06.2017 (fl. 105), à qual não compareceu a parte ré, a advogada do autor apresentou requerimento de adiamento da petição inicial, pedido que foi indeferido, bem como apresentou pedido de desistência da ação e, pelo Magistrado, foi dispensada a intimação do INSS sobre a desistência manifestada, bem como foi determinado que os autos viessem conclusos para sentença é o relatório. Fundamento e decido. Observa-se que a parte autora, em audiência, requereu a desistência da ação (fl. 105) e o mandato que foi conferido ao seu advogado lhe dá poderes para tanto,

0001133-17.2013.403.6139 - ANTONIO BUENO TEIXEIRA(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de liquidação de sentença. O beneficio deferido ao autor é o de aposentadoria especial (conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em especial). Para que a parte autora possa dar continuidade ao cumprimento de sentença, liquidando-a, necessária a retificação do beneficio concedido (de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial), a fim de que possa embasar os cáculos dos atrasados. Conforme se verifica do documento de fl. 127, o beneficio ainda rão foi alterado no sistema da Previdência Social.Ainda, o INSS é quem possui todo o histórico de contribuições da parte autora, por meio do qual elabora a RMI de um beneficio, como o da aposentadoria especial. Compete à referida Autarquia o cálculo da RMI para a implantação de todos os beneficios (à exceção dos fixados em um salário mínimo), concedido administrativamente ou judicialmente. Na via judicial, justifica-se também a determinação, a fim de se evitar impugnação pelo INSS quanto à RMI apresentada pela parte autora, atendendo aos princípios da celeridade e economia processual. Por tais razões, exatamente por ser a Procuradoria Federal quem representa o INSS nos processos, a ela competem as providências para o cumprimento das decisões judiciais, ainda que seja distinta do órgão da Autarquia que providencia, administrativamente, a implantação do beneficio. Desse modo, providencie o INSS a referência o Desse modo, providencie, activação do beneficio concedido à parte autora, bem como o cálculo de sua RMI, tudo nos termos do julgado, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação para cumprimento, sob pena de multa diária de R\$ 100,00.Sem prejuízo, caso deseje, promova o INSS a execução invertida.Intime-se.

0001578-35.2013.403.6139 - JOSILENE DOS SANTOS SILVA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos em diligência. Chamo o feito à ordem Tendo em vista que a intimação sobre a audiência anteriormente designada fora dirigida ao endereço indicado pela parte autora na inicial, é de se presumir a validade do ato, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC, pelo que revejo a determinação de fl. 73. Diante disso, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 13 de dezembro de 2017, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600. O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência a fim de ser interrogado (Art. 385 do NCPC). No mis, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, informando se: a) intimará as testemunhas arroladas por meio de carta com Aviso de Recebimento, cujas cópias deverão ser juntadas aos autos no mínimo 3 dias antes da data de realização da audiência, nos termos do parágrafo 1º, do Art. 455, do CPC, ou, b) se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação por carta, a teor do disposto no Art. 455, parágrafo 2º, do CPC. Firse-se que, se a autora optar por intimar suas testemunhas por meio de carta com Aviso de Recebimento, a inércia em fazê-lo implica na desistência da otivia, na forma do parágrafo 3º, do Art. 455, do CPC, ao passo em que, se optar pelo comparecimento das testemunhas independentemente de intimação por carta, o não comparecimento importará em presunção de desistência da ouvida (Art. 455, parágrafo 2º, do CPC). Ademais, advirta-se à parte autora de que eventual pedido de substituição de testemunha deverá ser realizado, nos termos do Art. 451 do CPC, bem comprovado, documentalmente, se o caso, ao menos 05 (cinco) dias antes da audiência. Anote-se que, em qualquer dessas hipóteses, não haverá concessão de prazo para justificativa de ausência ou redesignação de audiência, seguindo o processo, incontinenti, para sentença. Cópia deste despacho servirá como MANDADO. Intimem-se.

0002294-62.2013.403.6139 - MATILDE DE PAULA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se em fase de conhecimento, suspenso em razão do falecimento da parte autora, aguardando a correta substituição de parte, nos termos do Art. 112 da Lei 8.213/91.Intimado o polo ativo a promover a substituição da falecida, conforme apontado na certidão de óbito (fl. 42), quedou-se inerte.Considerando que o Novo Código de Processo Civil determina que o Juízo promova a intimação de eventuais herdeiros a fim de manifestarem interesse na substituição processual (Art. 313, parágrafo 2º, inciso II), expeça-se Mandado de Constatação a ser encaminhado no último endereço residencial da falecida (informado nos autos), a fim de verificar se há sucessores morando no local.Se encontrados, o mandado servirá para intimá-los dos termos da decisão de fl. 44, à qual deverão dar cumprimento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.Cumpra-se. Intime-se.

0000378-56,2014.403,6139 - ZELIA MARIA DA SILVA(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordirário, proposta por Zélia Maria da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 07/25). Foi concedida a gratuídade judiciária e determinado que a autora apresentasse comprovante do requerimento administrativo do beneficio (fl. 27). A autora coligiu referido documento à fl. 33. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/40, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 41/51). Réplica às fls. 54/55. À fl. 56 foi designada audiência neste Juízo. Diante do pedido da autora (fl. 59), foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fl. 61). Realizada audiência, foram inquiridas três testemunhas (fls. 84/87). A autora apresentou alegações finais à fl. 90 e o INSS apôs ciência à fl. 89. É o relatório. Fundamento e decido. MénitoSobre a qualidade de segurado, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a). A teor do inciso V do mesmo artigo, também é segurado obrigatório como contribuinte individuala) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxilio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos 90 e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008);(...)g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;Segundo o inciso VI, também do artigo em estudo, é segurado obrigatório, como trabalhador avulso, quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento. Adiante, o art. 11, inciso VII, alíneas a e b da Lei nº 8.213/91 estabelece que é segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da familia é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. A propósito do tema, a 5º Turma do STJ já entendeu que Tendo a Autora, ora Recorrida, exercido a atividade agrícola, individualmente, no periodo de carência, o recebimento de proventeos por seu marido não lhe retire a qualidade de segurada especial pois, nos termos do artigo supraciado, também é segurado especial quem exerce atividade agrícola de forma individual (REsp 675.892, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 7.3.2005). Sobre o mesmo assunto, a Turma Nacional de Uniformização dos JEFs editou a súmula nº 41, no sentido de que A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Este enunciado, todavia, não é suficientemente claro, uma vez que não explicita quando e por que o exercício de atividade urbana de um dos membros da familia retira, ou não retira, do outro, a qualidade de segurado especial. O conceito legal de regime de economia familiar, todavia, contém essa explicação, posto que assim se considera a atividade em que o trabalho dos membros da familia seja indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar, exigência que também se aplica ao trabalho rural individual. Diante disso, é possível inferir que, se algum membro da familia tem outro rendimento, o regime de economia familiar será descaracterizado se a renda for suficiente para a subsistência e desenvolvimento socioeconômico dela, caso em que o trabalho rural seria apenas um acréscimo orçamentário. E, nesse caso mesmo aquele que exerce atividade rural individualmente não poderia ser considerado segurado especial, na medida em que não restaria preenchido o requisito de subsistência. A respeito do período de graça, o inciso II do artigo 15 da Lei 8.213/91 é explicito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remanerada abrangida pela Previdência Social. Em complemento, o 1º do artigo 15 acima referido, prevê que prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do artigo 15 da Lei nº 8213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O 4º, também do artigo 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no día seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. Importa esclarecer que o art. 102 da Lei nº 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997). Tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. A Lei, por outro lado, não define o que seria trabalho imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, mas seu art. 142 exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício, de modo que a compreensão do trabalho imediatamente anterior ao requerimento do benefício clama pelo emprego de analogia, no caso, o art. 15, da Lei nº 8.213/91, que estabelece como maior período de graça, o prazo de 36 meses. A respeito da prova da atividade rural, o art. 55, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 369 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legitimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. O art. 442 do CPC prevê que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. A regra no processo civil brasileiro é, pois, da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, no caso previsto no artigo 444 do CPC. E as exceções, como cediço, não se ampliam por interpretação. Como não se trata de valoração da prova, mas de sua admissão, não é lícito exigir, por exemplo, contemporancidade do início de prova material como fato que se pretenda provar em juízo, como é o caso da súmula 34 da TNU.Enfim, o juiz não pode recusar inicio de prova material pelo tão só fato de ele não ser contemporâneo às alegações do autor, mas pode, e deve, evidentemente, ao julgar a ação, atribuir o valor que o documento merecer (CPC, art. 372).No campo jurisprudencial, agora com correção, tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em beneficio da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. No que atine à aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que o art. 143 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, em número de meses idêntico à carência do referido beneficio. Esse prazo foi prorrogado por dois anos pela Medida Provisória nº 312, de 19.07.2006, convertida na Lei nº 11.368/2006. Depois, foi prorrogado novamente pelo art. 2º da Lei nº 11.718/2008, até 31.12.2010. A rigor, entretanto, por força do art. 3º, seus incisos e único da mesma Lei, exceto para o segurado especial, o prazo foi prorrogado até 2020. A limitação temporal, de qualquer modo, não atinge os segurados especiais, em virtude do art. 39, inciso I da Lei nº 8.213/91.A respeito da carência, a Lei nº 8.213/1991, a carência a elevou, de 60 meses de contribuição, para 180 (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. No caso dos autos, o ponto controvertido é o exercício de atividade rural pela autora, em regime de economia familiar e como boía-fria, durante o período necessário para obtenção de aposentadoria por idade. A parte autora completou 55 anos em 15.07.2013, conforme comprova o documento de fl. 10 e requereu administrativamente o beneficio em 17.09.2014 (f. 33). Portanto, deve comprovar o exercício de atividade rural por 180 meses (15 anos), de acordo com o art. 142 da Lei nº 8.213/91, dentro dos 18 anos que antecedem o requerimento do beneficio, cujo termo inicial é 17.09.1996. Para comprovar o alegado trabalho rural, a autora juntou aos autos os documentos de fis. 12/24. No que atine à prova oral, na audiência realizada em 20 de abril de 2016, a testemunha compromissada Waldimir Antunes dos Santos afirmou conhecer a autora há 30 anos, do Bairro vizinho ao dele. Disse que a autora e o marido trabalham na lavoura. Atualmente, catam milho. A última vez que a autora trabalhou foi há 8 dias, catando milho. Durante todo tempo que a conhece, que saiba, ela nunca trabalhou na cidade. Disse que ela arranca feijão, carpe e faz outros serviços de lavoura. Antes ela trabalhava na colheita de laranja e caté. Compromissada, a testemunha Joana Santos Rodrigues aduziu conhecer a autora há 40 anos, do Bairro das Formigas. Relatou que a autora e seu marido trabalham na lavoura. Trabalharam juntas, arrancando feijão, catando batatinha, milho e plantando algodão. Trabalharam juntas para Sebastião Lúcio e João Batista. Atualmente, ela trabalha no milho. Durante o tempo que a conhece somente presenciou o labor dela na lavoura. A testemunha compromissada Zoraide de Paula Lamounier asseverou conhecer a autora há 40 anos, do sítio onde trabalhavam, no Bairro Formigueiro. Atualmente, não é vizinha da autora. Disse que a autora trabalha na roça. Não trabalharam juntas. Presenciava-a trabalhando, na arranca de feijão, colheita de milho e batata. Ela trabalhava para Tonico Lúcio e Sebastiãozinho. O marido dela também é lavrador. Não lembra quando foi a última vez que ela trabalhou. Afirmou que ela trabalhou na laranja para Baptistella. Passo à análise dos documentos e dos depoimentos das testemunhas. Servem como inicio de prova material do alegado trabalho rural a certidão de nascimento do filho da autora, Luciano Proença, em que o genitor foi qualificado como lavrador, registrado em 16.11.1977 (fl. 13); a cópia da CTPS da autora que ostenta único registro de 01.05.2006 a 15.04.2007 como serviços gerais rurais (fls. 14/18); e a cópia da CTPS do marido da autora que possui registros de 01.04.2006 a 30.05.2009 como trabalhador rural e a partir de 14.01.2010 sema data de saída como trabalhador agropecuário (fls. 19/23). Não presta como início de prova material a certidão de casamento da autora com Gilberto Proença, visto que os nubentes não foram qualificados (fl. 12). No que atine à atividade probatória do INSS o extrato do CNIS da autora reflete a sua CTPS (fl. 42). A consulta ao sistema DATAPREV revela que o pedido de aposentadoria por idade da autora foi indeferido por falta de comprovação de atividade rural em números de meses idênticos à carência do beneficio (fl. 44). Já o extrato do CNIS do marido da autora possui registros de natureza rural de 01.01.1985 a 04.11.2002 para Fazenda Marimonte Ltda.; de 01.09.2003 a 14.06.2004 para Geraldo Tuvani (CBO 6210 - trabalhadores agropecuários em geral); de 01.04.2006 a 30.05.2009 para Maria Marta Ferreira (CBO 6231 - trabalhadores na pecuária de animais de grande porte); de 14.01.2010 a 02.12.2013 para Sebastião Lúcio Rodrigues (CBO 6410 - trabalhadores da mecanização agrícola); de 12.02.2014 a 27.02.2014 para Antônio Baptistella (CBO 6223 - trabalhadores agrícolas na olericultura) (fl. 46). A consulta ao sistema DATAPREV demonstra ser o marido da autora titular de aposentadoria por tempo de contribuição desde 17.06.2013 (fl. 51). Quanto ao início de prova material, verifica-se que a autora possui apenas um registro de trabalho de natureza rural, de 01.05.2006 a 15.04.2007. De resto, a prova documental coligida é em nome do marido dela. Nesse contexto, a prova oral teria que ser segura, coesa e espontânea, com narrativa cronologicamente circunstanciada, no sentido que a parte autora exerceu atividade rural por período juridicamente relevante. Entretanto, a prova oral produzida é genérica e desprovida de circunstâncias, eis que as testemunhas ouvidas pelo Juízo deprecado limitaram-se a dizer que a autora sempre trabalhou na lavoura, sem situar cronologicamente o labor rural alegadamente desenvolvido por ela. Desse modo, tem se que a parte autora não se desincumbiu do ônus de comprovar o desempenho de atividade rural pelo tempo exigido em lei para a concessão do beneficio de aposentadoria por idade. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aposentadoria por idade, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3º Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (TRF - 3" Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma Apelroex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsome às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000125-34.2015.403.6139 - CACILDA ALMEIDA BARROS(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA E SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2433 - RODRIGO DE AMORIM DOREA E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Chamo o feito à ordem. A autora, Cacilda Almeida Barros, faleceu em 12/09/2012 (certidão de óbito à fl. 151), quando o processo encontrava-se concluso para julgamento de embargos de declaração em apelação (fl. 100). Bem se sabe que a morte de quaisquer das partes suspende o processo. Na época do óbito vigorava o CPC/73, em que para a suspensão de processo ainda não sentenciado, observava-se se já iniciada ou não a audiência de instrução e julgamento. Se sim, o processo só se suspenderia posteriormente à publicação da sentença. Caso contrário, será inrediatamente suspenso até a substituição de parte. Compulsando-se os autos, verifica-se que o processo encontrava-se concluso para julgamento de recurso antes do falecimento da dermadante. A decisão de fls. 102/104 foi disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça em 13/03/2014 (fl. 105 - data posterior ao óbito). Portanto, no presente caso, ocorreu a suspensão do processo (embora na época não decretada, em virtude da ausência de informação quanto ao óbito da autora) após a publicação da decisão, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alinea b, do CPC/73. Ressalte-se que, com a vigência do Novo CPC, por meio do Art. 313, 1, e 1º, não mais se distingue, em caso de morte da parte, o momento da suspensão processual, sendo irrelevante o início ou não da audiência de instrução e julgamento e/ou julgamento de recurso (o 1º, do Art. 265, do CPC/73, não possui correspondente). No entanto, manteve-se a necessidade de suspensão do processo. Desse modo, sanando a irregularidade, declaro a nulidade dos atos processuais praticados posteriormente à publicação da decisão da decisão de fls. 102/104, nos termos do Art. 265, parágrafo 1º, alinea b, do CPC/73, aplicado por analogia a processos que se encontravamem fase recursal, já conclusos para prolação de decisão, salvo melhor juízo a que subordinado. A propósito, é necessário esclarecer que, conquanto exista julgamento de recurso e certificação de trânsito em julgado, não vislumbrou este juízo outro meio de preservar a sanidade do

Data de Divulgação: 29/06/2017

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002036-18.2014.403.6139 - DEBORA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 37: Ante a disponibilização da r. Sentença no Dário Eletrônico da Justiça em 04/05/2017, o prazo para interposição de recurso da parte autora encerrar-se-ia em 26/05/2017. No entanto, observa-se que os autos saíram em carga ao INSS em 15/05/2017 (fl. 36), ou seja, durante o transcurso do prazo recursal à parte autora, fato este que suspendeu o curso de seu prazo (NCPC, Art. 221), vez que, a partir da vista ao INSS, o prazo para a interposição de recurso tornou-se comum às partes litigantes. Tendo em vista os termos do Art. 107, 2°, c/c Art. 221 do NCPC, bem como o requerimento de restituição do prazo (antes do transcurso deste, sob pena de preclusão), defiro a devolução do prazo pelo tempo que restava à parte autora (dada a sua suspensão), para a interposição de eventual recurso. Intime-se.

0002151-39.2014.403.6139 - TATIANA RODRIGUES DA FONSECA ALVES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a petição de fl. 48 não se refere à parte autora da presente ação, nem ao momento processual, encontrando-se, de maneira clara, endereçada erroneamente a estes autos, promova a Secretaria o seu desentranhamento, afixando-a na contracapa dos autos, para posterior retirada pelo advogado. Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0001140-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida pelos sucessores de Orencia Vasconcelos Santos, Ana Rosa dos Santos, Sueli Aparecida dos Santos Pereira, Sandra de Jesus Santos Pio, João Antonio dos Santos Junior e Valderes Vansconcelos dos Santos Costa, , com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0002613-93.2014.4.03.6139, em apenso, na qual a parte embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$105.958,84, para março de 2015. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar a sua conta de liquidação, não calculou os juros e a correção monetária conforme o disposto no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Juntou cálculos e documentos (fls. 07/29). Embargos recebidos à fl. 33. Pela parte embargada, foi apresentada a impugnação de fls. 34/42, alegando que calculou os juros de mora conforme os critérios estabelecidos expressamente no título executivo, que afastou o regime da Lei 11.960/2009; que a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357/DF somente se aplica aos créditos já inscritos em precatório, não à fase de liquidação de sentença; que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria suscitada nos embargos (RE n. 870.947/SE); que a inconstitucionalidade do regime de correção monetária previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 pode ser reconhecida pela via do controle difúso; que, nas condenações contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o INPC, conforme redação dada pelo artigo 31, da Lei nº10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei nº8.213/91.Em cumprimento ao despacho de fl. 33, a Contadoria Judicial elaborou o parecer de fls. 51/53.Após vista do parecer, a parte embargada manifestou-se à fl. 56 e a parte embargante às fls. 59/64. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita aos embargados, uma vez que requerido no processo de conhecimento à fl. 297-v e instruido com as declarações de pobreza de fls. 302, 309, 316, 322, 328, 335.Observa-se que a parte embargante fundamenta a alegação de excesso de execução na utilização pela parte exequente de parâmetros de incidência de juros e correção monetária distintos dos previstos no artigo 1°-F, da Lei n° 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Sustenta, ademnis, a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. Conchi pela plena aplicabilidade do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Por sua vez, a parte embargada, no que atine aos juros de mora, alega que a decisão do Tribunal, proferida em 23/02/2010, fixou critérios de incidência dos juros de mora distintos dos da Lei 11.960/2009. Quanto à correção monetária, a parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecia pela via do controle difúso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. No caso dos autos, portanto, os pontos controvertidos são o regime de correção monetária e os critérios de incidência dos juros de mora. Assim, cumpre registrar o que consta no título executivo judicial a esse respeito. A sentença condenatória (fls. 153/158 do processo principal), datada de 28/03/2007, foi omissa quanto ao regime de correção monetária e fixou juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Em segunda Instância, foi proferida decisão monocrática, datada de 23/02/2010 (fls. 200/202 do processo de conhecimento), que determinou sobre juros e correção monetária o que segue(...) Observada a prescrição quinquenal, corrigem-se as parcelas vencidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Incidem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do beneficio, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003, nos termos dos artigos 406 do Código Civil, e 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tais juros devem inicialir, consoante novel orientação da Décima Turma, até a data da elaboração da conta de liquidação. Aos recursos interpostos contra a sentença, foi negado provimento nos termos da decisão monocrática de fls. 96/99 dos autos principais, proferida em 15/05/2014.Em seu recurso de agravo, o INSS não impugnou tais disposições da decisão em comento, como se depreende das razões coligidas às fls. 207/215 dos autos principais. A colenda turma julgadora negou provimento ao agravo nos termos do acórdão de fl. 228 daqueles autos. A Autarquia interpôs recursos especial e extraordinário contra a decisão supracitada e deles desistiu nos termos da manifestação de fl. 282 da ação de conhecimento. Homologada a desistência (fl. 283), a conderação transitou em julgado em 12/08/2014. Assim, no título executivo judicial, restou determinado que o cálculo da correção monetária obedecess ao disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal bem como incidissem juros de mora a 0,5% (meio por cento) ao mês, de forma decrescente, a partir do termo inicial do beneficio, e de 1% (um por cento) ao mês, após 10/01/2003. Sobre os juros de mora, observa-se que a decisão que os fixou data de 23/02/2010. Portanto, foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, específicou critérios de incidência distintos dos previstos na referida lei. Por sua vez, o INSS rão pode ser revisto em sede de cembargos à execução sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal. Vale citar o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, in verbis: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AGRAVO LEGAL, JUROS DE MORA. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA LEI 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO. COISA JULGADA. AGRAVO DESPROVIDO.1. A aplicação da Lei 11.960 de 29.06.2009 encontra óbice na coisa julgada uma vez que a r. decisão monocrática é posterior à referida lei e determinou expressamente a aplicação da taxa de juros de mora de 1% ao mês. Precedentes da C. Décima Turma.2. Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, Apelação Cível nº 2061001, Processo 0012524-02.2011.4.03.6183/SP, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, J. 28/07/2015, Die 05/08/2015). Portanto, no caso dos autos, devem ser aplicados juros de mora conforme fixados na sentença condenatória, assim como defende a aparte embargada. No que atine à correção monetária, a decisão em comento, que foi proferida em 23/02/2010, determinou que se observasse o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Dos autos da execução, depreende-se que a parte exequente apresentou a sua conta de liquidação, atualizada para março de 2015, em 07/08/2015 (cópia às fls. 361/398).Logo, a liquidação de sentença teve início quando já em vigor a Resolução 267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134/2010, para afastar a incidência do índice de remuneração da caderneta de poupança (TR) e determinar a incidência do INPC a partir de setembro de 2006, na correção monetária da fase de liquidação de sentença. Entretanto, como visto, a parte embargante alega que o artigo 1º-F, da Lei 9.494/97 não foi objeto da declaração de inconstitucionalidade parcial proferida no julgamento da ADI 4.425, permanecendo válida a incidência da TR, a partir da vigência da Lei 11.960/2009, na correção monetária realizada antes da inscrição do crédito em precatório. Assim, pelos argumentos da parte embargante, o regime de correção monetária estabelecido pela Resolução CJF 267/2013 estaria em desacordo com a lei em vigor que regulamenta a matéria. Desse modo, cumpre esclarecer que o STF, no julgamento da ADI 4425/DF, em 14/03/2013, decidiu pela declaração de inconstitucionalidade parcial do regime instituído no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para considerar inconstitucional a incidência da TR na correção monetária dos valores inscritos em precatórios, conforme os termos a seguir(...)5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5°, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é títular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fima que se destina (traduzir a inflação do período).6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomía (CF, art. 5°, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, 1°, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão independentemente de sua natureza, contida no art. 100, 12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.7. O art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, ao reproduzir as regras da EC nº 62/09 quanto à atualização monetária e à fixação de juros moratórios de créditos inscritos em precatórios incorre nos mesmos vícios de juridicidade que inquinamo art. 100, 12, da CF, razão pela qual se revela inconstitucional por arrastamento, na mesma extensão dos itens 5 e 6 supra (STF, Triburnal Pleno, ADI 4.425/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 14/03/2013, DJe 19/03/2013 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados)Decidiu, também, pela inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1°-F, da Lei 9.494/97, que reproduziu as regras de atualização monetária e fixação de juros introduzidas pela EC nº 62/09.Uma vez declarada a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, os Tribunais interpretaram o julgamento no sentido de que a inconstitucionalidade do dispositivo seria irrestrita, quanto ao indice de correção. Assim, entenderam que a utilização da Taxa Referencial seria inconstitucional não só na atualização dos precatórios, mas também na correção do valor da condenação, na fase de conhecimento. Proferido o julgamento de inconstitucionalidade, o Ministro Luiz Fux, em 11/04/2013, determinou aos Tribunais de Justiça que continuassem a aplicar as regras do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, aos pagamentos dos créditos inscritos em precatórios, até que fossem modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade. Em decisão proferida na data de 25/03/2015 e disponibilizada no DJe em 04/08/2015, o STF modulou os efeitos da decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425, nos seguintes termos:Decisão: Concluindo o julgamento, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto, ora reajustado, do Ministro Luiz Fux (Relator), resolveu a questão de ordem nos seguintes termos: 1) - modular os efeitos para que se dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009, por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016; 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar nos mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários (...). Plenário, 25.03.2015 (STF, Tribural Pleno, ADI 4.425 QO/DF, rel. Min. Luiz Fux, j. 25/03/2015, DJe 04/08/2015 <disponível em http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3900924> - grifos aditados). Assim, consoante a decisão supracitada, ficou mantida a aplicação da TR para os precatórios expedidos ou pagos até 25/03/2015. Após tal data, deverá ser utilizado o IPCA-E.Como visto, a modulação referiu-se estritamente à atualização dos valores após a expedição dos precatórios até o seu efetivo pagamento, conforme consta nos excertos destacados. Portanto, a eficácia prospectiva conferida pelo STF ao regime da EC 62/2009, reproduzido pela Lei 11.960/2009, alude apenas aos critérios de atualização do crédito já inscrito em precatório Referida decisão não aludiu aos critérios de correção na fase conhecimento. Ocorre que o Pleno do STF reconheceu a repercussão geral do debate sobre o critério de correção a ser adotado na fase de conhecimento, conforme decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordirário 870.947/SE, ante a divergência nos julgados dos Triburais, inclusive do STJ e do STF.Os termos do voto do Ministro Relator, Luiz Fux, proferido no exame da repercussão geral, se alinham à tese defendida pela Autarquia, apesar de o Relator reconhecer a incoerência gerada pela adoção de índices de correção distintos para os valores da condenação e os inscritos em precatórios. No entanto, a questão pende de julgamento pelo Supremo e não pode ser regida pelo posicionamento exposto apenas no voto Ministro Relator, na análise da existência da repercussão geral. Assim, tendo em vista que a matéria ainda não foi pacificada, a correção monetária deve incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, conforme determinado no Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. Neste sentido, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis (...) E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1°-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasão da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005). (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. Die 10/11/2015. < em http://web.trf3.jus.br/diario/Consulta/VisualizarDocumentosProcesso?numerosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>).Portanto, tendo em vista que a execução da sentença foi iniciada em agosto de 2015, aplicável, no caso dos autos, o regime de correção monetária disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal alterado pela Resolução CJF nº 267, de 02/12/2013, que afastou a incidência da TR e determinou a aplicação do INPC a partir de setembro de 2006. Registre-se que, ao calcular o valor da condenação conforme as premissas defendidas pela parte embargada, a Contadoria do Juízo apurou o valor de R\$105.971,49 (fl. 43), montante um pouco superior àquele por cujo pagamento pugnam os exequentes (R\$105.958,84). Entretanto, o julgamento destes embargos não pode extrapolar os limites da demanda, considerados os pedidos formulados pelas partes exequente, na inicial da execução, e embargante, na inicial destes embargos. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da parte embargada coligido às fls. 369/372 dos autos do processo de execução. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$105.958,84, atualizado para março de 2015, resultante da conta de liquidação da parte embargada, constante às fis. 369/372 dos autos principais. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nestes embargos e o valor acolhido na presente sentença. Proceda-se o traslado desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-44.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012808-45.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X TEREZA DOS SANTOS CRUZ(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Tereza dos Santos Cruz com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0012808-45.2011.403.6139, em aperso, na qual o Embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 23.076,15, para agosto de 2015. Argumenta a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto a parte embargada, ao efetuar o cálculo, rão observou a forma de correção monetária prevista na Lei nº 11.960/09. Sustenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIS 4.357 e 4.425, pois que, to pulgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR aperas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Impugna, também, a parte embargante, o pedido da embargada para fixação de honorários advocaticios referentes à fises de execução, mas alegando erro da parte embargada manifistoruo novos cálculos às fits. 32/37, concordando coma parte empargante quanto ao regime de correção monetária, remuciando aos honorários da fises de execução, mas alegando erro da parte embargada quanto à fixação da data de início do pagamento do beneficio. Ao final, pugnou a parte embargada pelo acolhimento dos seus novos cálculos, no valor de R\$31.766,24, bem como para que houvesse conderação ao pagamento de honorários de sucumbência. Pela Contadoria do Juizo, em cumprimento à determinação de fl. 31, foi apresentado o parceer de fls. 88/40.0 embargada manifestoru-se à fis. 44/45.Pole parte embargada às fls. 44/45.Pole parte embargada, toi impresentada a manifestoru-se às 18/40.0 embargada parte embargada parte embargante color do parceer de fls. 38/40.0 embargada manifestoru-se às 3.6/37. Eo relatório. Fundamento e decido. Defino, inicialmente, os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 43. Cuidam-se de embargado ver a consostituição dos cálculos ofertados pelo embargado. Verifico, neste senão, que

0001251-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-15.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3243 - TAINA MORENA DE A. BERGAMO ALBUQUERQUE) X ELIAS BENEDITO GONCALVES SILVA - INCAPAZ X MARIA HELENA DIAS GONCALVES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Elias Benedito Gonçalves Silva, representado por sua curadora Maria Helena Dias Gonçalves da Silva, com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 00046621520114036139, em apenso, na qual o embargado apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$76.244,43, para agosto de 2015. Alega a parte embargante, em suma, excesso de execução, porquanto o embargado, ao realizar a sua conta de liquidação, não calculou a correção monetária conforme os parâmetros previstos no art. 1°-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Argumenta que não houve declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo legal nas ADIs 4.357 e 4.425, pois que, no julgamento das referidas ações, houve o reconhecimento da inaplicabilidade da TR apenas na correção monetária posterior à expedição do precatório ou do RPV. Sustenta, ademais, que os honorários advocatícios de sucumbência da fase de conhecimento devem ser compensados com os honorários de sucumbência a serem arbitrados nos presentes embargos em desfavor da parte embargada. Juntou cálculos (fls. 14/58). Embargos recebidos à fl. 60. Em impugnação (fls. 64/70), a parte embargada alega que a decisão que modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357/DF ainda não transitou em julgado; que referida modulação somente se aplica aos créditos já inscritos em precatório, não à fase de liquidação de sentença; que foi reconhecida pelo STF a repercussão geral da matéria suscitada nos embargos (RE n. 870.947/SE); que a inconstitucionalidade do regime de correção monetária previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97 pode ser reconhecida pela via do controle difúso; que nas condenações contra a Fazenda Pública deve ser aplicado o INPC, conforme redação dada pelo artigo 31, da Lei nº10.741/03 c/c art. 41-A, da Lei nº8.213/91. Ademais, a parte embargada impugna o pedido de compensação de honorários e pede pela improcedência destes embargos. Em cumprimento à determinação de fl. 60, a Contadoria elaborou o parecer de fls. 71/77. Sobre o parecer, a parte embargante manifestou-se ao verso da fl. 80 e a parte embargada manifestou-se à fl. 81. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargado, uma vez que já deferido no processo de conhecimento à fl. 37. Narra a inicial que a parte embargada incorreu em excesso de execução porque, após 29/06/2009, utilizou, no seu cálculo, índice de correção monetária distinto do previsto no artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sustenta a parte embargante que a declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 4.357 e na ADI 4.425 diz respeito apenas à correção monetária dos créditos já inscritos em precatórios e, portanto, não afasta a incidência da TR na correção monetária do crédito exequendo na fase de liquidação da sentença. A parte embargada alega que a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida nas ADIs 4.357 e 4.425 não afeta a correção monetária na fase de liquidação da sentença, repercutindo apenas na fase posterior à expedição do precatório. Sustenta que a regra contida no art. 1º-F da Lei 9.494/97 é inconstitucional, que tal inconstitucionalidade pode ser reconhecia pela via do controle difisso e que o índice a ser aplicado é o INPC, a teor do art. 31, da Lei 8.213/2003 e do art. 41-A, da Lei 8.213/1991. Anote-se que a execução da sentença teve início em setembro de 2015, com cálculos atualizados para agosto de 2015, conforme petição e conta de liquidação coligidas às fls. 249/255 dos autos principais. Dessa feita, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária do valor da condenação. Verifica-se que, no Tribunal, foi proferida, na data de de 25/03/2015, decisão monocrática que reformou a sentença condenatória quanto aos parâmetros de correção e de incidência dos juros nos seguintes termos (Ils. 234/237 do processo principal). Com relação à correção monetária e aos juros de mora, determino a observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº267/2013, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, observada a modulação dos efeitos previstos nas ADIs n.4.425 e 4.357. (fl. 236-vgrifos aditados). Referida decisão transitou em julgado na data de 25/05/2015, nos termo da certidão de fl. 240 dos autos da execução. Desse modo, no caso em exame, a decisão que se executa foi proferida após o início da vigência da Lei 11.960/2009 e, ainda assim, determinou que a correção monetária fosse calculada conforme os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267/2013, do CJF. Tal resolução foi editada para afastar a incidência do regime de correção monetária estabelecido na Lei 11.960/2009, determinando a utilização do INPC desde setembro de 2006 no cálculo da correção monetária do valor da condenação na fase de liquidação. Portanto, cabia ao INSS impugnar esta disposição da decisão em comento pela via recursal adequada, mas não o fez Desse modo, uma vez afastado no título executivo o regime de correção estabelecido na Lei 11.960/2009, isso não pode ser revisto em sede de embargos à execução sem que reste violada a coisa julgada, nos termos do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 509, parágrafo 4°, do CPC.Assim, desnecessário perquirir sobre a extensão dos efeitos da declaração parcial de inconstitucionalidade do art. 1°-F, da art. 1°-F, da Lei 9.494/1997, ou seja, se ela se refere não apenas ao regime de correção do crédito inscrito em precatório, como também ao regime de correção do valor da condenação na fase de conhecimento. Por outro lado, cumpre registrar que, diferentemente do que insinua a parte embargante, a matéria não se encontra pacificada, eis que a questão pende de julgamento pelo Supremo Tribural Federal, que reconheceu a sua repercussão geral, nos termos de decisão proferida em 16/04/2015, no exame do Recurso Extraordinário 870.947/SE. A esse respeito, vale citar o precedente estabelecido pela Relatora Desembargadora Federal Tânia Marangoni, in verbis(...)E, em vista da declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 1º-F da Lei n 9.494/97, foi editada a Resolução nº 267, de 02/12/2013, alterando o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010.E, de acordo com a nova Resolução, nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, passam a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal, para sentenças proferidas em ações previdenciárias, o INPC (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). (...) Cumpre ainda consignar que não se desconhece o julgamento do Plenário do C. Supremo Tribunal Federal que, em sessão de 25/3/15, apreciou as questões afetas à modulação dos efeitos das declarações de inconstitucionalidade referentes às ADIs nºs. 4.357 e 4.425, resolvendo que tratam apenas da correção e juros na fase do precatório. Por outro lado, no julgamento do RE 870.947, de relatoria do Ministro Luiz Fux, foi reconhecida a existência de nova repercussão geral sobre correção monetária e juros a serem aplicados na fase de conhecimento. Entendeu o E. Relator que essa questão não foi objeto das ADIs nºs. 4.357 e 4.425, que, como assinalado, tratavam apenas dos juros e correção monetária na fase do precatório. Assim, como a matéria ainda não se encontra pacificada, a correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provimento COGE nº 64, de 28 de abril 2005. (TRF 3ª Região. Rel. Des. Tania Marangoni. Apelação Cível nº 0039212-57.2015.4.03.9999/SP. DJe 10/11/2015. < em http://web.trB.jus.br/diario/Consulta/Visualizar/DocumentosProcesso=201503990392121&data=2015-11-10>). Portanto, conforme determinado no julgado, o cálculo da correção monetária deve obedecer ao disposto no Manual de Cálculos alterado pela Resolução CJF 267/2013, que afasta a incidência da TR e determina a utilização do INPC a partir setembro de 2006. Observa-se, ademais, que, ao examinar os cálculos da parte embargada, a Contadoria do Juízo, adotando os parâmetros por ela defendidos, apurou valor um pouco inferior (R\$76.172,41), por entender o perito que os juros de mora de 1% a.m deveriam incidir até 06/2009, não até 07/2009. A questão, todavia, não foi objeto de controvérsia entre as partes. Em verdade, nos termos do parecer do perito, a parte embargante calculou os juros de mora do mesmo modo que a embargada. Por outro lado, a parte embargada, após ter vista do parecer (fl. 81), manifestou a sua concordância em relação ao cálculo da Contadoria coligido às fls. 72/74. Desse modo, o valor que deve prevalecer é o apontado no cálculo da Contadoria do Juízo, coligido às fls. 72/74 destes autos, elaborado em conformidade com os parâmetros fixados no Manual de Cálculos alterado pela Resolução CJF 267, de 02/12/2013, conforme determinado no título executivo judicial. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS, extinguindo o processo com resolução de mérito, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$76.172,41, atualizado para agosto de 2015, resultante da conta de liquidação da Contadoria Judicial, constante às fls. 72/74 destes autos. Condeno a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado no seu cálculo de liquidação e o valor apurado no cálculo acolhido nesta sentença. Traslade-se cópia desta decisão e dos cálculos acolhidos (fis. 72/74) para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 496, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas nos embargos à execução opostos pela Fazenda Pública. Transitada em julgado, desapensemse e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001522-70.2011.403.6139 - JOEL MANOEL SOARES(SP080649 - ELZA NUNES MACHADO GALVAO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOEL MANOEL SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 220/224), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugração, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugração (fls. 226/252), dos quais se deu vista ao autor. Vertifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugração é o critério para incidência da correção monetária, bem como o termo final dos valores atrasados. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fl. 258). A Contadoria, observando a divergência, teceu seu paraceer às fls. 260/273. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os Cálculos da Contadoria de fls. 264/268, ao que o INSS reiterou seus cálculos e, subsidiariamente, concordou com os Cálculos da Contadoria de fls. 264/268, o relatório. Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido limitava-se ao indice de correção monetária aplicável na attalização do valor da condenação, bem como quanto ao termo final dos valores atrasados. Primeiramente, impende destacar que a parte autora, em sua manifestação às fls. 277, acatou as considerações da Contadoria quanto às ponderações da impugração apresentada pelo INSS concernente ao índice de correção monetária, bem como quanto ao termo final a ser considerado para cálculo dos valores atrasados, acatando os cálculos de fls. 264/268. A Autarquia-ré, por sua vez, concordou subsidiariamente com a planilha de fls. 264/268. Portanto, verifica-se a desnecessidade de pronunciamento do Juízo quanto aos pontos que deixaram de ser controvertidos. Ressalte-se que o próprio INSS reconheceu a infirma diferença entre os seus cálculos como se de fls. 264/268, concordando subsidiariamente com estes. Posto isso, RECONHEÇO como corretos os cálculos da Contadoria de fls. 264/268, determinando o prosseguimento de cumprimento de sentença pelo valor de R\$ 179.548,46, atualizado para abril de 2016. Assim, proceda-se à análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se oficios requi

0003793-52.2011.403.6139 - DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X MIGUEL LOPES DA SILVA(SP178568 - CLEITON MACHADO DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES) X DILZA DE SOUZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, dando fé, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, da expedição de Alvará de Levantamento, em atenção ao r. despacho de fl. 235.

0000158-24.2015.403.6139 - LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA(SP111950 - ROSEMARI MUZEL DE CASTRO E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LUIZ CARLOS OLIVEIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/150 e 154/209: a Sociedade de São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda. requer o ingresso no polo ativo da presente ação, sob o argumento de que o autor lhe cedeu seus créditos previdenciários, a serem pagos mediante precatório. No ensejo, requereu a expedição de ofício ao Tribumal para que o depósito fosse colocado à disposição deste juízo, e a expedição de alvará para levantamento do crédito, quando de sua liberação. Apresentou procuração, contrato social e o instrumento particular de cessão de direitos creditórios decorrentes de precatório firmado entre ela e a parte autora. O despacho de fl. 151 abriu vista à parte autora para manifestação, ao que esta, às fls. 152, juntou o contrato de honorários para salvaguardar os honorários contratuais. Decido: a legislação previdenciária veda a cessão de ordidos concernentes aos valores decorrentes de beneficio previdenciário, consoante preceitua o Art. 114, da Lei 8.213.91. Nesse sentido, a jurisprudência destacai:EMENTA. DIRETTO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. NATUREZA ALIMENTÍCIA. CESSÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A cessão dos créditos relativos a beneficio previdenciário é vedada pela legislação vigente, razão pela qual o pedido de recebimento dos valores devidos à segurada não reúne condições de deferimento. Precedente desta Corte. 2. Recurso desprovido. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020111-58.2015.4.03.0000/SP. Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA. São Paulo, 26 de janeiro de 2016. 10º Turma. TRF3. Ademais, verifica-se que os valores requisitados já se encontram liberados, conforme extratos às fls. 211/212.Por tas razões, indefiro o requerimento de fls. 143/150 e 154/209.Promova a Secretaria a inclusão da advogada subscritora da petição de fl. 143, no sistema processual, para ciência deste despacho e, após, sua exclusão.Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000937-18.2011.403.6139 - VICENTE PAULO DOS SANTOS(SP153493 - JORGE MARCELO FOGACA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃOAnte a apresentação de cálculos pela parte autora para liquidação da sentença (fls. 218/220), o réu (Fazenda Pública) foi intimado para apresentar impugração, nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC.O réu apresentou impugração (fls. 222/234), dos quais se deu vista ao autor. A parte autora discordou dos cálculos ofertados pela Autarquia-ré (fls. 238/239). Verifica-se que a divergência existente entre liquidação e impugração (o critério para incidência da correção monetária, bem como quanto aos descontos de parcelas pagas na via administrativa. A Contadoria, observando a divergência, teceu seu parecer às fls. 241/253. Dada vista às partes, a parte autora concordou com os cálculos da Contadoria de fl. 250/25, ao que o INSS quedou-se inerte. É o relatório Fundamento e decido. No caso dos autos, o ponto controvertido refere-se ao indice de correção monetária aplicável na atualização do valor da condenação. Primeiramente, ressalte-se que a parte autora acatou o parecer da Contadoria quanto aos Cálculos de fls. 250/253, em que há desconto das parcelas que recebeu na via administrativa, razão pela qual desnecessário pronunciamento a esse respeito, vez que a matéria deixou de ser controvertida. Quanto à correção monetária, conforme parecer da Contadoria, a parte autora apresentou seus cálculos afastando a incidência da TR como índice, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução 267/2013). Por outro lado, o INSS aplicou a TR, embasando-se no art. 1º-F da Lei riº 9.494/97, com redação dada pela Lei riº 11.960/09. Nesse ponto, importante registrar o que consta no título executivo judicial a respeito da correção monetária. A sentença, proferida em 26/03/2015, julgou procedente a ação (fls. 182/186). A decisão do Tribunal, que julgou a apelação da parte autora, em 31/08/2015, assim determinou: os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei riº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinários 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. L

0002280-49.2011.403.6139 - MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X HALLAN MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILU MOTTA DE SOUZA ROCHA X HELTON MOTTA DE SOUZA ROCHA X SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILI MOTTA DE SOUZA ROCHA X MARILI MOTTA DE SOUZA R

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, destavado de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sima a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré Intíme-se.

0002401-77.2011.403.6139 - EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO DE JESUS MOREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 1º0, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intíme-se.

0007144-33.2011.403.6139 - LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONCIO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sima a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugração à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o entre a execução.

0009848-19.2011.403.6139 - MIRIAM IERICH DA SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X MIRIAM IERICH DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 316/324; após o pagamento dos oficios requisitórios expedidos, alega a parte autora que entre o período da elaboração dos cálculos (data da conta) e a expedição do RPV não houve incidência de juros de mora. Entendendo ser-lhe devidos, apresentou planilha de cálculo da diferença que acredita fazer jus, requerendo expedição de oficio requisitório complementar. Primeiramente, abra-se vista ao INSS para que se manifeste quanto a tais alegações. Intime-se.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGUES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intíme-se.

0002234-26.2012.403.6139 - EVA NEIDE RAMOS(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA NEIDE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despessas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 835 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intíme-se.

0000148-48.2013.403.6139 - MARLENE RAMOS PROENCA(SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RAMOS PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despessas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 835 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intíme-se.

0000150-18.2013.403.6139 - JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIZ FERREIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as caudelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despessas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a firm de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intime-se.

0002194-10.2013.403.6139 - ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA(SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIMEIRE MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da discordância das partes quanto aos cálculos apresentados, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução.Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré.Intime-se.

0000034-75.2014.403.6139 - GRACIELE DA SILVA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GRACIELE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despessas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Desse modo, verificando-se o caso de RPV, fixo, desde já, nos termos do Art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do NCPC, os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 835 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim, promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré. Intíme-se.

0001481-98.2014.403.6139 - MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA(SP081382 - JAIR DE JESUS MELO CARVALHO E SP081965 - MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOPES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação do INSS quanto à abertura de execução invertida, promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3°, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1°-D, da Lei n° 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, destavado de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sima a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios do cumprimento de sentença em 10% da condenação. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico http://www.jfis.jus.br/jusprev2/ planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em beneficios no valor do salário mínimo. Após, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do NCPC, para apresentar impugnação à execução. Por fim promova a Secretaria a alteração da classe para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública (classe 12078), sendo exequente o autor e executado a ré Intíme-se.

0002876-28.2014.403.6139 - JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X JANAINA CAMARGO DOS SANTOS X GISLENE CAMARGO DOS SANTOS X GESSICA CAMARGO DOS SANTOS X NAIR MARIA DE CAMARGO(SP111846 - JOSE CARLOS MARGARIDO E SP115420 - ANTONIO JOSE DE ALMEIDA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR E Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUTOR(A): GISLENE CAMARGO DOS SANTOS, CPF: 355.404.918-23, JEFERSON CAMARGO DOS SANTOS, CPF: 333.268.288-10, JANAINA CAMARGO DOS SANTOS, CPF: 352.384.588-27 e GESSICA CAMARGO DOS SANTOS, CPF: 407.363.728-22, Rua Frutuoso de Mello Pimentel, 379, Jardim Bonfiglioi, Itapeva/SP; Rua Doze, 700, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua José Loureiro, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Benedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP, Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Doze, 700, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos Santos Vieira, 255, Vila Santa Maria, Itapeva/SP; Rua Bonedito dos S

SUBSECÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000965-15.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: RAIMUNIDO LINO BRAGA Advogado do(a) AUTOR: ALAN VIEIRA ISHISAKA - SP336198 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

 $D \to C + S + \tilde{A} + O$

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Raimundo Lino Braga em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/154.446.747-5.

Sustenta, em síntese, que a regra de transição prevista na Lei nº 9.876/99 no que se refere ao período básico de cálculo, lhe causou prejuízo se comparada às regras permanentes, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda. Requer, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 24 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000537-67.2016.4.03.6130 / 2° Vara Federal de Osasco AUTOR: ANTONIO JAMIL SADER Advogado do(a) AUTOR: AYLTON CESAR GRIZI OLIVA - SP37628 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado do(a) ŘÍJ:

DESPACHO

Petição Id nº 457704, indefiro a produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois para a comprovação das condições do ambiente de trabalho é feita através de formulários de exposição ao agente nocivo e laudo técnico emitido pelo empregador, contemporâneos às atividades. Cumpre esclarecer, ainda, que a realização de perícia em local de trabalho que teve as condições de trabalhos alteradas com o decorrer do tempo não demonstrando assim, as circurstâncias do trabalho no pretérito.

Resta ainda indeferido, com fundamento no artigo 370 do CPC/2015, a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.

A presente demanda comporta julgamento antecipado.

Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

OSASCO, 29 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-42.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco AUTOR: MANOEL JOSE DE ARAUJO Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Manoel José de Araújo em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de sua aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/129,314.534-0, cessada em 8/2015.

Sustenta, em síntese, que teve o beneficio concedido em 01/02/2003 e, após revisão administrativa, foi cessado por irregularidade. Contudo afirma que "ficou comprovado no processo administrativo que o segurado contava com 35 anos e dois meses e 29 dias, desta forma não que se falar em irregularidade", motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os beneficios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017 523/712

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Decido.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Pois bem. O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em concluir pela cessação do benefício.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Int.

OSASCO, 1 de junho de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) № 5000960-90.2017.4.03.6130 / 2º Vara Federal de Osasco REQUERENTE: BEATRIZ DE MATOS SANTOS, GABRIEL SZABO DE MATOS REPRESENTANTE: JAQUELINE DE MATOS COST Advogado(a) REQUERENTE: JANAINA DE MATOS COSTA REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REOUERIDO:

DESPACHO

Trata-se de ação movida por B. D. M. S. e G. S. D. M., representados por sua genitora JAQUELINE DE MATOS COSTA, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da autarquia-ré na revisão de benefício previdenciário de auxílio reclusão.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentencas".

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 5 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Data de Divulgação: 29/06/2017 524/712

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO DANTAS CHIARADIA JACOB - SP236205, PATRICK MERHEB DIAS - SP23615
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014 INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão." MOGI DAS CRUZES, 27 de junho de 2017. PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000483-58.2017.4.03.6133 AUTOR: RICARDO CESAR DE SOUZA OLIVEIRA Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU: ATO ORDINATÓRIO Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014 INTIMAÇÃO DAS PARTES - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS "Especifiquemas partes as provas que pretendemproduzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão." MOGI DAS CRUZES, 28 de junho de 2017. Dr. PAULO LEANDRO SILVA Juiz Federal Titular Expediente Nº 2521 PROCEDIMENTO COMUM 0009243-75.2007.403.6119 (2007.61.19.009243-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN $BARBOSA) X MARCOS A \dot{\textbf{U}} \textbf{RELIO DA ROCHA} X ADRIANA APARECIDA MAZIERO TAVARES DE SOUZA(SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA)$

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Manifestem-se em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0005820-17.2010.403.6309 - MARIA ROSILDA FARIAS X RICARDO FARIA BARBOSA(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENITA DE SOUZA BARBOSA X RENATO FARIAS BARBOSA(SP301311 - JOSEMARY MORENO MARTINEWSKI E SP063923 - MARIA LAURA LEO NATALE) X RONALDO FARIAS BARBOSA

0002547-05.2012.403.6133 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP140923 - CASSIA APARECIDA DOMINGUES WATANABE E SP122989 - MIRIAM DE ALMEIDA PROENCA RAMPIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de direito, em 05(cinco) dias.

0001950-02.2013.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-60.2013.403.6133) REI MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP154124 - FRANCISCO MERIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X INTERIOR GABINETES INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA EPP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Cumpra-se o v. acórdão. Nada sendo requerido, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se,

0002687-05.2013.403.6133 - CARLOS GILBERTO VIANA UCHOA(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Vista ao autor acerca da implantação do beneficio NB 42/168.148.399-5 (fls. 312/313).

0003686-55.2013.403.6133 - ERIKSON MARCELO SILVA(SP277624 - CLAUDIO HIROKAZU GOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos ERIKSON MARCELO SILVA ajuizou a presente ação Anulatória de Lançamento Fiscal em face da UNIAO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de serem declarados nulos os respectivos débitos fiscais. Aduz, em síntese, que ao realizar a declaração de seus rendimentos do exercício de 2010 ao Fisco, por um equívoco, mencionou o CNPJ de sua empregadora incorreto, e, ainda, não informou os ganhos de sua esposa autieridos no Supermercado Veran. Contudo, sustenta que excluindo os rendimentos computados em duplicidade pela Receita Federal diante da ocorrência de erro material ao digitar o nº do CNPJ e mesmo com a omissão do lucro de seu cônjuge, não haveria imposto a pagar, razão pela qual requer a nulidade do lançamento. Pugnou ainda, alternativamente, pelo reconhecimento do caráter confiscatório da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 18/82.Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal dado o valor atribuído à causa (fl. 85) e, posteriormente, devolvidos a esta Vara, diante do reconhecimento por aquele Juízo de sua incompetência absoluta para apreciação desta ação (fls. 93/94). Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 104/106).O requerimento para aditamento à inicial de fls. 109/110 foi indeferido à fl. 114. A Fazenda Nacional deixou de apresentar contestação e informou às fls. 119/119-v que, constatada a ocorrência de erro material por parte do contribuinte, o lançamento foi mantido apenas no que se refere à omissão de rendimentos recebidos pelo seu cônjuge. Solicitou a suspensão do feito para apuração de eventual saldo remanescente ou para extinção da inscrição, pedido este indeferido à fl. 125. Facultada a especificação de provas (fl. 125), as partes se manifestaram (fls. 128, 131/131-v e 134/135). Vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. Decido. O autor objetiva seja declarada a inexigibilidade do crédito relativo à CDA 80 1 13 004816-90 e, consequentemente a extinção da execução fiscal 0002404-79.2013.403.6133, ora apensada. Pois bem De acordo com os documentos juntados aos autos pelas partes, o erro no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual (DAA) pelo autor, do exercício de 2011, relativa ao ano-calendário de 2010, atinente à divergência entre o CNPJ da CASA BAHIA constante de sua declaração e o informado nas Declarações de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) é manifesto, tendo sido este um dos motivos que ensejou a inscrição do débito e sua cobrança judicial. A própria União, em sua manifestação, embora não concorde com a procedência da presente ação, aduzindo ser o caso de extinção sem resolução do mérito, comunica que já foram deflagradas providências administrativas voltadas à revisão e/ou cancelamento do débito. Assim, o que ocorre no presente caso é a existência de erro formal no preenchimento da Declaração de Ajuste Anual que, sendo de conhecimento do credor, não pode resultar na cobrança do débito. Nessas condições, tendo havido equívoco no preenchimento da declaração e, sendo certo que tal circunstância não caracteriza novo fato gerador do tributo, é indevida a cobrança em duplicidade que vem sendo empreendida por meio da execução fiscal em apenso. Em sentido análogo já decidiu o Tribural da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA (IRPF). ERRO FORMAL. PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. FONTE PAGADORA, CNPJ. IMPOSTO SUPLEMENTAR, MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA. INCABÍVEIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. 1. No caso vertente, o impetrante, ao apresentar a declaração de rendimentos relativa ao ano-base de 2009, exercício de 2010, informou, por equívoco, o CNPJ da filial da fonte pagadora, e não o do estabelecimento matriz, o que fez com que a autoridade fiscal lhe enquadrasse na malha fiscal, lançando um imposto suplementar no valor de R\$ 47.870,78 (quarenta e sete mil oitocentos e setenta reais e setenta e oito centavos), acrescido de multa de oficio no importe de R\$ 35.903,08 (trinta e cinco mil novecentos e três reais e oito centavos) e mais juros de mora de R\$ 12.877,23 (doze mil oitocentos e setenta e sete reais e vinte e três centavos). 2. Muito embora se tenha o disposto no art. 147, 1º do CTN, que faz referência à retificação da declaração antes de notificado o lançamento, não se pode olvidar acerca da possibilidade de apreciação pelo Poder Judiciário da imposição tributária, mormente se fundamentada em erro de fato. 3. Comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, situação que não implicou alteração da base de cálculo do tributo nem seu recolhimento a menor, não se vislumbrando prejuízo aos cofies públicos, à luz das premissas que norteiam o princípio da razoabilidade, não se justifica a manutenção do lançamento do imposto de renda. 4. Remessa oficial improvida. (TRF-3 - AMS: 16563 SP 0016563-29.2013.4.03.6100, Relator: JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 09/10/2014, SEXTA TURMA). Relativamente à omissão de rendimentos recebidos pelo cônjuge do autor da fonte pagadora SUPERMERCADO VERAN JUNDIAPEBA LTDA, forçoso concluir pela exigibilidade da cobrança, já que conforme narrado pelo autor em sua exordial, tais valores não foram declarados por mero descuido de sua parte. Deste modo, considerando que a CDA é parcialmente nula, pois, os valores auferidos por seu cônjuge e não declarados deram ensejo à constituição do crédito tributário, passo à análise do pedido subisidiário para reconhecimento do caráter confiscatório da multa prevista no artigo 44 da Lei 9.430/96.Com efeito, diferente do tributo que, por não configurar sanção de ato ilícito, se sujeita aos princípios da capacidade contributiva e do não confisco, a multa de oficio possui caráter punitivo, destinando-se a reprimir conduta infratora do contribuinte, o que explica e autoriza o percentual previsto na cominação da sanção (75%), que encontra respaldo legal, não padecendo de qualquer vício. Ademais, não se trata, na espécie em exame, de multa punitiva superior ao valor do próprio tributo. Igualmente, não há se falar em afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido já decidiu o E. TRF3:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS EXECUÇÃO FISCAL, PRESUNÇÃO LEGAL DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. TAXA SELIC. MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 75%, AUSÊNCIA DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. APELAÇÃO DESPROVIDA.(...) 10. Por seu turno, a cobrança de multa por infração imposta no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) deriva exclusivamente de imposição legal, tendo como fundamento o artigo 44, I, da Lei n. 9.430/96. A multa em comento tem por objetivo punir o contribuinte infrator, não se podendo invocar, com relação à mesma, de forma genérica, o princípio da vedação do confisco. No caso, a multa questionada, no percentual de 75%, está representada no valor de R\$ 2.269,17, não se configurando de natureza confiscatória (...) (Processo AC 1345 SP 000) 1345-53.2008.4.03.6126, TRF3 - Terceira Turma, Julgamento: 20 de Junho de 2013, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Em síntese, reconheço a nulidade dos lançamentos apenas no que atine à fonte pagadora CASA BAHIA, devendo a execução prosseguir com relação à cobrança do crédito tributário por omissão da fonte pagadora SUPERMERCADO VERAN JUNDIAPEBA LTDA, cabendo a a União informar nos autos principais eventual existência de valores remanescentes ou quitação do débito. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação a fim de anular os lançamentos referentes à fonte pagadora CASA BAHIA e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Em atenção ao princípio da causalidade e não tendo sido o Fisco o causador do erro, condeno apenas a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapense-se e arquive-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se

 $\textbf{0007362-67.2014.403.6103} - \textbf{SHOJI KIYOKAWA X CUNIKA IONECUBO KIYOKAWA X RENAN IONECUBO KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO) X UNIAO FEDERAL$

Vistos.Converto o julgamento em diligência. Em razão do falecimento do co-autor, Sr. SHOJI KIYOKAWA, noticiada às fls. 333/334, providencie o seu patrono a regularização da sua representação processual, com pedido de habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 687 do CPC.Cumpra-se. Intime-se.

0000313-79.2014.403.6133 - JOAO RIBEIRO DE MORAES(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remeta-se à perita de otorrinolaringologia, cópia do exame realizado pelo autor à fl. 122, para que conclua o LAUDO PERICIAL, no prazo de 10(dez) dias. Com a apresentação, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o réu (INSS) acerca dos laudos acostados às fls. 92/93, 109/110 e 117/118. Cumpra-se e int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 115, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do laudo (fls. 130/06/307), nos termos da Portaria nº 0668792.

0002176-70.2014.403.6133 - MAKOTO MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X MARIA KIMIE MUROI(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da sentença de fis. 193/198. Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, tendo em vista que, não houve análise deste juízo sobre o pedido para limitação do valor do beneficio em um salário mínimo, dante do aumento extraordirário nos recolhimentos feitos ao RGP, nos termos do artigo 29, 4º da Lei 8.213/91.É o relatório. Decido.Por tempestivos, recebo os presentes embargos.De fato, a sentença embargada padece do vício alegado. Verifico que embora o INSS tenha suscitado pleito para limitação do valor do beneficio do autor em um salário mínimo, não houve pronunciamento deste juízo acerca desta questão. Logo, passo à análise deste pedido. Reza o 4º do artigo 29 da Lei de Beneficios: 4º Não será considerado, para o cálculo do salário-de-beneficio, o aumento dos salários-de-contribuição que exceder o limite legal, inclusive o voluntariamente concedido nos 36 (trinta e seis) meses imediatamente anteriores ao início do beneficio, salvo se hornologado pela Justiça do Trabalho, resultante de promoção regulada por normas gerais da empresa, admitida pela legislação do trabalho, de sentença normativa ou de reajustamento salarial obtido pela categoria respectiva.A intenção do legislador, percebe-se, foi evitar que mediante conluio entre empregado, o segurado obtivesse aumento salarial apenas nos 36 meses anteriores ao requerimento do beneficio pretendido, de forma que elevaria sobremaneira o valor dos salários-de-contribuição, obtendo renda mensal muito superior à que seria devida caso não houvesse tal atitude fraudulenta, dando efetividade ao principio contributivo previsto na Constituição Federal, art. 201, caput. Forçoso concluir, destarte, que a norma em questão não se aplica na hipótese sub judice, posto que, no caso dos autos, trata-se o autor de contribuinte individual, não existindo qualquer relação empregaticia apta a ensejar o seu enquadramento em nenhuma das situações excepcionalizadas no citado

0001534-63.2015.403.6133 - ELIZANUTE PEREIRA SILVA(SP174521 - ELIANE MACAGGI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) días, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

 $\textbf{0004294.82.2015.403.6133} - \textbf{JOSE CARLOS MORALES CRUZ X JULIANA DE CARVALHO MORALES (SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) días, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0004536-41.2015.403.6133 - BENEDITA PRUDENCIO MONTEIRO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

 $\textbf{0000462-07.2016.403.6133} - \text{PANAMBY CONSTRUCOES \& TRANSPORTES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA} (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{SP084362} - \text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTURES LTDA (\text{EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL CONSTRUCTION AND STRUCTUR$

Fls. 200/206: Mantenho a decisão de fl. 174, eis que irrecorrida. Apresentem as partes memoriais, no prazo de 15(quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001266-72.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO TAINO(SP091810 - MARCIA REGINA DE LUCCA NOGUEIRA)

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 140/144: Ciência ao réu.

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 115/175: Ciência às partes.

0003158-16.2016.403.6133 - RAMOS COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP151769 - WELLINGTON ARAUJO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 117/118: Por ora, indefiro a perícia requerida pela parte autora, visto que inoportura ao momento processual. Concedo ao autor o prazo de 15(quinze) días, para que deposite o valor de R\$ 962.500,00 (novecentos e sessenta e dois mil e quinhentos reais), conforme planilha de fl. 40 e valor atribuído à causa, sob pena de revogação da tutela. Cumpra-se e int.

0003974-95.2016.403.6133 - GERONIMO DE SOUSA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por GERONIMO DE SOUSA NETO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão de beneficio previdenciário. Foram concedidos os beneficios da justiça gratuita à fl. 110.Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo, preliminamente, o acolhimento da impugnação à concessão da justiça gratuita e, no mérito, a improcedência da ação (fls. 117/132). Réplica às fls. 139/141. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à arálise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente coma contestação, nos termos do artigo 337, XIII do CPC. Relativamente à Assistência Judiciária, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familia. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 12 requerendo o beneficio na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais sem prejuízo do sustento de sua familia, limitando-se a alegar que foi considerado o seu rendimento acrescido do décimo terceiro salário. Por sua vez, o INSS, ao apresentar a contestação, demonstra através de extratos do sistema CNIS que a última renumeração do autor corresponde a R\$ 6.977,57 (fl. 134), bem como que os vencimentos anteriores são superiores a R\$ 5.000,00. Assim, dos elementos trazidos a presente impugnação pode-se inferir que a parte poderá suportar a condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua familia. Entretanto, a peralidade pleiteada pela Autarquia no sentido de condenar a parte autora ao pagamento do décuplo das custas do processo deve ser afastada, haja vista que a hipótese versada nos autos não se vislumb

0004069-28.2016.403.6133 - JOANA POLI ROCHA(SP298050 - JONATHAS CAMPOS PALMEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) días, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Int.

0005076-55,2016.403.6133 - WILLIAN PEREIRA PONTE(SP284301 - ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 130/136), no prazo de 15 dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

EXECUCAO FISCAL

0002306-26.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SHOJI KIYOKAWA(SP314181 - TOSHINOBU TASOKO)

Vistos. Diante da notícia de falecimento do executado (fls. 148/149), proceda a exequente à regularização do polo passivo da presente ação. Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003173-53.2014.403.6133 - JUVENAL RAMOS DE CASTRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL RAMOS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DE CASTRO X INSTITUTO X INS

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao autor e ao seu patrono, acerca do pagamento do oficio requisitório complementar. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004108-98.2011.403.6133 - WALTER DE JESUS CAIEIRO ROCHA AMORIM X MARCELO MONTEIRO AMORIM X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM(SP090076 - MARLENE MONTE FARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO SEGURO SOCIAL X MARY ANGELA MONTEIRO SEGURO SOCIAL X MARY AN

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência ao patrono dos exequentes acerca do pagamento do oficio requisitório. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Silente(s), remetamse os autos ao arquivo sobrestado, até o pagamento dos precatórios expedidos às fls. 780 e 793. Int.

0006207-41.2011.403.6133 - ALCAN ALUMINA LTDA(SP139876A - ANTONIO CARLOS DE BRITO E SP198179 - FERNANDO GIACON CISCATO E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ALCAN ALUMINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Ciência à parte autora e ao seu patrono, acerca do pagamento dos oficios requisitórios. Requeira(m) o que entender de direito, no prazo de 05(cinco) días

0008277-31.2011.403.6133 - RUBENS HIROSHI AKAIKE(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS HIROSHI AKAIKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fls. 155-v, intime-se a parte autora, por seu(su) patrono(a) para que, no prazo de 05 dias, se manifeste acerca dos documentos acostados às fls. 141/154. Silente, intime-se pessoalmente o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 5 dias. Decorridos os prazos, sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0000724-88.2015.403.6133 - GILENO BENTO FERREIRA(SP377279 - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO BENTO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 196/197. Ante a certidão de fl. 198, intime-se o patrono do exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 195, no prazo de 10 dias. Em termos, expeça(m)-se o(s) oficio(s) requisitório(s) devidos cma reserva do percentual devido ao patrono a título de honorários contratuais, intimando-se a(s) parte(s) acerca do teor da(s) requisição(ões). Int.

0004169-17.2015.403.6133 - CAMILO FERREIRA(SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAMILO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)Fls. 354/368. Manifeste-se o autor, no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 2538

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0003808-63.2016.403.6133 - AMAURI JOSE DE LIMA X MARCIA MACHADO PACHECO(SP270057 - ALEXANDRE ALBUQUERQUE CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Considerando o interesse das partes na realização de audiência de conciliação, designo o dia 17 de AGOSTO de 2017, às 14 horas para realização do mencionada ato. Ficam as partes intimadas para comparecerem na audiência designada, competindo aos advogados nomeados comunicar seus clientes acerca da data, horário e local. Ressalto que a ré deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir. Nos termos do art. 334, parágrafo 8º do CPC, anoto que o não comparecimento injustificado da autora ou da ré à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da justiça. Int.

USUCAPIAO

0001472-86.2016.403.6133 - ADRIANO TEIXEIRA DE SOUSA(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X ROSANE GENI DINIZ(SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO) X JOAO VALADES ANDRADE - ESPOLIO X ISABEL CASTILHO VALADES X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARAREMA

Concedo, excepcionalmente, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que ambos os autores cumpram integralmente a decisão de fl. 324, acostando aos autos declarações de insuficiência de recursos atualizadas.Int.

MONITORIA

0000063-12.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RODRIGO SOUZA DA COSTA FARO

Indefiro o requerimento formulado pela parte autora à fl. 113/117, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que a requerente exauriu as diligências que lhe cabia efetuar no sentido de localizar novos endereços da parte executada. No entanto, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DOS AUTOS, para que diligencie o atual endereço do requerido, em cumprimento à determinação de fl. 112. Intime-se.

0003541-91.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VANISLENE MODAS EIRELI - ME(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X MARCILENE DONIZETE DA SILVA E SOUZA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA) X VANISLENE SILVA(SP217623 - JANE CLEIDE ALVES DA SILVA)

Recebo os embargos opostos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, acerca dos embargos opostos. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento e preclusão. Int.

0005168-33,2016,403,6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDRE LUIZ CORNWAL DA SILVA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 28: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para o cumprimento do despacho de fl. 27, conforme requerido pela autora. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004915-45.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002110-56.2015.403.6133) ANDREA LANNA FERNANDES ME X ANDREA LANNA FERNANDES X DANIEL ALVES FERNANDES(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de embargos opostos por ANDREA LANNA FERNANDES ME e outros à execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarado nulo o título executivo extrajudicial. Determinada emenda à inicial (fl. 50), o embargante quedou-se inerte (fl. 51). É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a ré não foi citada. Decornido o prazo legal, ao arquivo definitivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003140-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010246-81.2011.403.6133) RAIMUNDO ROMAO DA SILVA(SP191043 - REGIANE FRANCA CEBRIAN) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC, apresentem as partes suas razões finais em forma de memoriais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo o primeiro para os autores. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002828-19.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002408-19.2013.403.6133) MIB - MONTADORA INDUSTRIAL BRASILEIRA L'IDA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X PAULO HENRIQUE TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X DANIELE FREITAS AGUIAR TANAKA(SP140812 - SILVIO MARCELO DE OLIVEIRA MAZZUIA) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Nos termos artigo 443, inciso II, do CPC, INDEFIRO o pedido de prova oral formulado pelos embargantes às fls. 186/188. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0004323-98.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002729-49.2016.403.6133) LUIZ FERNANDO ZENOBIO DA COSTA LIMA(SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por LUIZ FERNANDO ZENÓBIO DA COSTA LIMA à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS, nos autos da Execução Fiscal nº. 0002729-49.2016.403.6133, alegando, em resumo, a inexistência da dívida. Foi determinada, à fl. 13, a emenda à inicial para correta atribuição do valor da causa, para juntada de cópias das CDAs impugnadas e para comprovação da garantia à execução e da tempestividade dos embargos. À fl. 15/19, o embargante substituiu a garantia anterior por bem móvel consistente em uma máquima de lavar roupa adquirida por R\$ 1.199,00.É a sintese do necessário. Decido Não obstante sua regular intimação, o embargante não cumpriu a determinação judicial de fl. 20, pois não juntou aos autos cópia o termo de intimação da penhora ou de outras das hipóteses do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permitiria a comprovação da tempestividade da ação. Também não garantiu o autor totalmente a execução, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Os embargos à execução fiscal, que permitiria a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindivel a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Não se pécie dos autos, os bens apresentados não são minimamente idôneos a garantir à execução, pois se tratam de bens móveis que, caso leiloados, certamente arrecadarão valor inferior áquele do débito, que deve ser garantido em sua integraldade para processamento dos embargos. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 267 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um an

0004390-63.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005378-60.2011.403.6133) ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.ROBERTO VIEGAS DO NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, com pedido de tutela de urgência, em face da FAZENDA NACIONAL, nos autos da Execução Fiscal nº. 00053786020114036133 e apensos, requerendo o desbloqueio dos valores constritos através do sistema Bacenjud. Ås fts. 428/429 o pedido de tutela de urgência foi deferido, determinando ao embargante, contrudo, a apresentação de nova garantia da execução para prosseguimento do feito. Decornido o prazo legal e, após devidamente intirnado para cumprimento da decisão de fts. 428/429, o embargante quedouse inerte (certidão de ft. 432-v). Vieramos autos conclusos. É a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Por decorrência disso, é imprescindível a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução. Não se trata de exigência gratuita. A imposição é pertinente porque o processamento da execução e dos embargos não é atrelado a todo tempo - ainda mais especialmente a partir da modificação legislativa que tornou excepcional a suspensão do curso executivo, em razão da oposição de embargos. Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. No caso dos autos, observo que, embora devidamente intimado, o embargante não cumpriu a decisão de fis. 428/429, uma vez que não apresentou nova garantia da execução fiscal, sendo de figor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela à

0004408-84.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-54.2016.403.6133) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. em face da FAZENDA NACIONAL, pugnando pela extinção da execução fiscal ora apensada diante da adesão a parcelamento do débito antes mesmo de sua inscrição em divida ativa. Os embargos foram recebidos e foi determinada a suspensão da execução fiscal (fl. 243) Devidamente intimada, a Fazenda Nacional apresentou manifestação às fls. 248/248-v, na qual não se opõe ao acolhimento do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do reconhecimento pela Fazenda acerca da adesão do embargante a parcelamento do débito, antes mesmo de sua inscrição em divida ativa, acolho o pleito inicial e determino a extinção fiscal ora apensada. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação e, em consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, a do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o levantamento das constrições realizadas nos autos principais. Expeça-se o necessário. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9,289/96. Com relação ao arbitramento de honorários, conforme determina o 4º do artigo 90 do CPC, Se o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, os honorários serão reduzidos pela metade. Ante o exposto, condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 5% sobre o valor da causa, nos termos do 2º do art. 85 c/c 4º do artigo 90, ambos do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente para os autos da execução apensada, desapersem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004993-39.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000592-94.2016.403.6133) DOUGLAS PIRES MANZANO(SP169810 - IVANILDE FATIMA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Vistos. Trata-se de embargos opostos por DOUGLAS PIRES MANZANO à execução promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA-SP, objetivando a declaração de mulidade da execução fiscal e o cancelamento do bloqueio de valores realizado em 09/08/2016. Determinada emenda à inicial (fl. 16), o embargante permaneceu silente (certidão de decurso de prazo à fl. 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não obstante sua regular intimação, o embargante rão cumpriu a determinação de fl. 16, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada. Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cauteda às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprersa oficial (artigo 272, caput e 2º do CPC). Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas, porque são indevidas em embargos, no âmbito da Justiça Federal, de acordo com o art. 7º da Lei n. 9.289/96.Deixo de condenar o embargante em honorários advocatícios, tendo em vista que o conselho embargado não foi intimado.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003581-10.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008635-93.2011.403.6133) MARCELA MAYRA LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X MARCO PAULO LEOPOLDO DOMINGUES(SP189413 - ALAN TADEU DA ROCHA DOMINGUES) X FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCELA MAYRA LEOPOLDO DOMINGUES e MARCO PAULO LEOPOLDO DOMINGUES em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revogação da decisão que declarou a ineficácia da alienação e determinou a penhora do imóvel matriculado sob o nº 52.070 do Cartório de Registro de Imóvels eria destinado à habitação residencial (fl. 05), portanto impenhorável, por se tratar de bem de família. Alegam ainda que não tinham conhecimento das ações promovidas pela embargada contra seus pais e que estes não tiveram intenção de cometer fiaude à execução coma doação do referido bem Determinada emenda à inicial (fl. 29), os embargantes se manifestaram às fls. 32/33 e juntaram certidão atualizada da matrícula do imóvel Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 54). Citada, a Fazenda Nacional apresentou contestação e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Conforme bem delineado pela decisão proferida às fls. 163/166 da execução embargada, o imóvel em questão foi doado aos embargantes por seus genitores em data posterior a inscrição dos débitos em divida ativa, configurando fraude à execução, em relação à cota parte pertencente ao pai (executado). Entretanto, esse fato não está em discussão e sima possível impenhorabilidade do imóvel constrito. Em relação a essa alegação, o art. 1º da Lei n.º 8.009, de 29 de março de 1990 estabelece que para a proteção do bem de família exige-se que o imóvel esja de propriedade da emitidade famíliar, que possua destinação residencial e que seja utilizado como moradia da família. Compulsando os autos, verifico que os embargantes não trouxeram nenhuma prova de que a família efetivamente resida no local. Ademais, de acordo com a certidão de fls. 222, da execução embargada, em diversas ocasiões, inclusive em finais de semana e feriados, o oficial de justiça se dirigiu ao local e sempre o encontrou fechado, sendo que seus chamados nunca foram a

0001684-73.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001797-37.2011.403.6133) HERMINIO FERNANDES COSTA X NEUZA LEITE FERNANDES COSTA(SP260160 - JANDIR NUNES DE FREITAS FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Certifique-se a oposição dos presentes nos autos principais. Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que:1. atribuam corretamente valor à causa, de acordo com o beneficio econômico pretendido (valor do bem constrito, limitado ao total em execução), recolhendo a diferença das custas judiciais; e,2. regularizem sua representação processual, juntando aos autos instrumentos de mandato com data. Regularizados, proceda-se ao apensamento dos feitos. Após, conclusos. Anote-se. Intimese.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002032-33.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP334882B - MICHELLE DE SOUZA CUNHA E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X CARLOS EDUARDO LEAL DA SILVA

Vistos. Chamo o feito à ordem Foi ajuizada inicialmente ação cautelar de busca e apreensão. Determinada a busca, consta à fl.30 que o Executante de Mandados esteve na rua Turquia, 270, Jardim São José, em Suzano, e foi recebido pela esposa do réu, mas não encontrou o bem que, segundo relato, foi vendido a terceiros. Á fl.96 a ação de busca e apreensão foi convertida em execução e determinada a criação do réu que, segundo certidão do Oficial de Justiça (fl.116) que se dirigiu ao mesmo endereço (rua Turquia, 270, Jardim São José, em Suzan), restou infintífera porque não foi encontrado o número do imóvel no logradouro. Diante da divergência apresentada, postergo a apreciação dos embargos de declaração opostos em face da decisão de fl.132 para após a manifestação do exequente, no prazo de 15 dias. Intime-se.

0004003-19.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANA PAULA TONIATE CONSTRUCAO - ME X ANA PAULA TONIATE MEDEIROS(SP117931 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES) X DEBORA TONIATE MEDEIROS

Fls. 97: Ciência às partes. Considerando que não houve licitantes para arrematar o bem penhorado nestes autos, conforme informado às fls. 91/96, manifeste-se a exequente requerendo o que direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000437-28.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA - ME(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA) X SIMONE MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP327159 - SUELLEN LAND ROSSI SILVA)

Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do débito exequendo. No silêncio da exequente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Apresentada a planilha, se em termos, DEFIRO o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela exequente. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguemd. Verificado o bloqueio de quanta infilma, voltem os autos conclusos para nova deliberação. II. Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a Agência 3096 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavaratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s) acerca da penhora efetuada, bem como acerca do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar embargos. Cumpra-se e intimenção.

0001332-52.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME X MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARIA SOCORRO ALVES RODRIGUES - ME e outro em face da decisão de fl. 126 que concedeu prazo de 15 dias ao exequente para apresentar endereço do executado. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Não bá, no entanto, vício a ser sanado. Conforme se depreende dos fundamentos, o presente recurso pretende manifestamente modificar a decisão na medida em que se insurge quanto ao fato de não ter sido acolhido o seu argumento. É bem sabido que a viabilidade recursal se abre apenas quando previsto o recurso expressamente em lei. Os embargos de declaração, por sua vez, têm lugar quando, na decisão, sentença ou acórdão, há obscuridade, omissão, contradição e, por provocação da parte, ou mesmo de oficio, inexatidões materiais. Não ao admitidos, portanto, embargos declaratórios fora das hipóteses legais, salvo excepcionais situações - as quais não se mostram presentes. No caso dos autos, pretende a parte infiringir a decisão, a partir de tese jurídica que objetiva modificá-la, o que não é possível, senão quando inexistente outra forma de insurgência recursal. No caso dos autos, a decisão exarada, a fim de efetivar o princípio da celeridade e efetividade processual, concedeu prazo ao exequente para apresentação do endereço do executado (para sua regular citação) e indeferiu de plano eventual pedido de diligência antes de se esgotarem as providências a serem tomadas pela parte no sentido de diligenciar o novo endereço, medida esta que só cabe ao Judiciário na hipótese de serem esgotadas as tentativas pela parte autora. Diante do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito, REJEITO seus termos. Sem prejuízo, observo que o exequente peticionou em 22/11/2016 requerendo dilação do prazo por mais 30 dias para diligências. Tendo em vista o decurso de mais de 04 meses, defiro o prazo adicional de 15 dias para que o exequente apresente endereço do executado, mantendo a decisão nos termos em que foi proferida, sem prejuízo de providências a serem tomada

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002867-50.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES) X JACKSON RAMOS SANTANA X MAGALI CALIXTO BARBOSA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução de título extrajudicial em face de JACKSON RAMOS SANTANA e outro, objetivando o pagamento de valores referentes a crédito hipotecário. Às fls. 64/67 a exequente requereu a extinção do feito, noticiando transação entre as partes. É o relatório. DECIDO. Ante a transação, DECLARO EXTINTA a presente execução, com base no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, diante de sua inclusão no acordo noticiado. Oportunamente, arquive-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005065-26.2016.403.6133 - MARCIO RAMOS DA SILVA(SP294606 - BRUNO FERREIRA DOS SANTOS LIMA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARCIO RAMOS DA SILVA em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP e outro, objetivando a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz o impetrante, em síntese, que foi proferida decisão pela 3º CAJ do Conselho de Recursos da Previdência Social, a qual concedeu o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição em 10/10/2016, no entanto, este não teria sido implantado até o momento da propositura da ação. A liminar foi indeferida às fls. 27/29Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 35/37. Manifestação da União à fl. 48. Com parecer ministerial à fl. 49, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de Mandado de Segurança objetivando a implantação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição. Ás fls. 35/37, a autoridade impetrada afirma que o beneficio foi devidamente implantado em 13/12/2016. Assim, a União aduz que, com a noticia da implantação do beneficio, inexiste qualquer pendência a ser discutida nos presentes autos, seguindo o mesmo entendimento o parecer ministerial de fl. 49. Diante da situação de fato aqui consolidada, com a informação de que o segurado já vem recebendo o beneficio desde janeiro de 2017, verifico cabível, na hipótese dos autos, a aplicação do disposto no artigo 493 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiru o interesse de agir. Ante o exposto, considerando a perda superveniente do objeto destes autos, DENEGO A SEGURANÇA e extingo o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09. Descabem honorários advocatícios, a teor do artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Dê-se vista ao Ministério Público Federal Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0002580-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP328036 - SWAMI STELLO LEITE E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X MARIA DE NAZARE MATOS GUIMARAES (SP340196 - STANLEY MATOS GUIMARÃES BERNARDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3. Diga o interessado em termos de prosseguimento. No silêncio, remetam-se os autos arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001660-10.2005.403.6119 (2005.61.19.001660-6) - ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'TDA X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS L'TDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA E SP185338 - NEUSA APARECIDA MOREIRA DA SILVA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ITAIPU DE MOGI DAS CRUZES IMP/ COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO L'TDA X UNIAO FEDERAL X DIBEMOL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS L'TDA(SP154859 - MARCELO NUNES DE OLIVEIRA E SP172962 - ROGERNES SANCHES DE OLIVEIRA)

Vistos Trata-se de execução definitiva da sentença. Uma vez que pago definitivamente o débito apurado pela contadoria (fl 487), sem oposição da exequente (fl. 488), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Cívil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intim-se

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003080-22.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FRANCISCA BARBOSA GOMES X CLEBER PEREIRA MOREIRA

Manifeste-se a autora, EXPRESSAMENTE, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão de fl. 66, devendo informar os dados do representante que deverá providenciar o necessário para o cumprimento da liminar deferida. Cumprida a determinação supra, desentranhe-se a carta precatória acostada às fls. 52/70 dos autos para integral cumprimento.PA 0,10 Após, intime-se a autora para retirada da mencionada peça em Secretaria, devendo providenciar sua distribuição mediante comprovação nos autos.Int.

Expediente Nº 2547

EXECUCAO FISCAL

0004646-40.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. NILO DOMINGUES GREGO) X IRMAOS FRANCO COMERCIO ATACADISTA DE FRUTAS V(SP152411 - LUIZ DUARTE SANTANA)

Fls. 83/87: Defiro o leião requerido pela exequente (penhora fls. 79). Considerando-se a realização das 191ª, 195ª e 199ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leião judicial, observando-se todas as condições definidas em Edita/(s), a ser(em) expecido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª. Região, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 25/09/2017, às 11h, para a primeira praça..PA 0,10 Dia 09/10/2017, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 191ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leião, para as seguintes datas: Dia 09/02/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 195ª Hasta, redesigno o leião para as seguintes datas: Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça.Dia 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime-se o (a)(s) executado(a)(s) e demais interessados, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil.Intime-se a exequente do inteiro teor deste despacho. Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2548

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002105-68.2014.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X LUIS ALEXANDRE MEDEIROS(SP178626 - MARCELO LUIS CARDOSO DE MENEZES)

F1. 141: Defiro. Expeça-se oficio solicitando certidão de objeto e pé referente ao feito noticiado à fl. 43. Ato contínuo, intime-se a defesa para apresentar memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Juiz Federal.

Juiz Federal Substituto

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1118

DESAPROPRIACAO

0005305-96.1988.403.6100 (88.0005305-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X CERAMICA E VELAS DE INGNICAO NGK DO BRASIL LTDA(SP145241 - RAUL GAZETTA CONTRERAS E SP073318 - JORGE HACHIYA SAEKI E SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO)

Houve o levantamento do valor depositado, conforme Alvará de Levantamento n. 11/2017 (fl. 390). Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003124-75.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WESLEY DIEGO AMORIM DA SILVA

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WESLEY DIEGO AMORIM DA SILVA, através da qual objetiva a cobrança de divida relativa a contrato para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/16. Custas devidamente recolhidas, fl. 17. Determinada a citação à fl. 18 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado positivo conforme certidão de fl. 38. Em petição de fl. 40, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 42), É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Deixo de conderar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre eventual penhora existente nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0001062-28.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOACIR PEREIRA DE MORAIS

Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MOACIR PEREIRA DE MORAIS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física. Com a inicial vieram os documentos de fis. 04/16. Custas devidamente recolhidas, fl. 17. Determinada a citação à fl. 19 foi expedido o mandado de citação e intimação. Em petição de fl. 26, a autora requereu a extinção da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 27). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. Em face do ocornido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na de lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Recolha-se o mandado de citação expedido, independentemente de cumprimento. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0003938-24.2014.403.6133 - LUIZ ANTONIO DA COSTA(SP073793 - MARÍA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Assiste razão ao autor em suas alegações de fls. 197/198.Há erro material na sentença de fls. 192/194 pelo que a retifico para fazer constar que o beneficio concedido trata-se de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e não auxilio-doença como constou do tópico síntese à fl. 194.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005141-50.2016.403.6133 - JOAO VALDEIR DE LIMA(SP269678 - TATIANE APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária promovida por JOÃO VALDEIR DE LIMA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual pretende a concessão do beneficio de aposentadoria especial.À fl. 31 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a regularização processual, mediante juntada de procuração original aos autos, bem como da declaração de hipossuficiência e planilha do valor da causa. Decurso do prazo certificado à fl. 32, vº. É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 32, deixando de regularizar sua representação processual, bem como de juntar declaração de hipossuficiência e planilha do valor da causa. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oporturamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006097-16.2013.403.6119 - UNIAO FEDERAL(SP157941 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES E SP137113 - ALEXANDRE JOSE RODINI)

Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 78/81, uma vez que não mencionou acerca de quais taxas estavam sendo excluídas, bem como em relação à desistência da cobrança do IPTU por parte do exequente. É o relatório. DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa, uma vez que deixou de decidir acerca dos pedidos da inicial. Assim, onde se lê:Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS. Leia-se:Posto isso, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA COBRANÇA DO IPTU E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir a cobrança das taxas de iluminação, prevenção e extinção de incêndio e conservação de vias e logradouros públicos. Posto isso, julgo caracterizada a contradição apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002215-96.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002214-14.2016.403.6133) EQUAVEN IND COM IMP EXP LTDA - ME X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

Diante da inexistência de manifestação nos presentes autos, bem como da ausência de providências a serem tomadas, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0003136-55.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002623-24.2015.403.6133) MUNICIPIO DE BIRITIBA-MIRIM(SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de Embargos opostos pelo Município de Guararema, através dos quais alega a ocorrência de erro material na r. sentença de fl. 40, uma vez ao homologar o reconhecimento jurídico de pedido, condenou a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, quando em verdade, nos termos do art. 90 do NCPC, aquele que reconhece o pedido é quem deve arcar com o honorários. É o relatório.DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato possui erro material, o qual passo a corrigir. Prescreve o art. 90 do CPC/2015-Art. 90: Proferida sentença com fundamento em desistência, renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. Assim, node se lê: Assim, HOMOLOGO O RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO e condeno a embargante ao pagamento de honorários de 5% do valor da causa. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004018-17.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001417-43.2013.403.6133) TETSURO HONDA(SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls. 85/86 a qual julgou procedentes os embargos à execução. Alega a exequente a ocorrência de contradição na decisão, eis que a mesma foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios, o que não deveria ter ocorrido, eis que não houve extinção da execução fiscal E o relatório. DECIDO. Não há qualquer vício a ser sanado na decisão embargada, uma vez que a condenação em honorários advocatícios foi justificada à fl. 86 rão havendo nenhuma contradição neste ponto. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração só é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil: obscuridade, contradição ou omissão. Na espécie não restou caracterizada qualquer contradição. Ante o exposto REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão de fls. 148/149 na integra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004088-34.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002082-54.2016.403.6133) DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por DIAGNÓSTICO DA AMÉRICA S.A, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que he é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0002082-54.2016.403.6133, ora em aperiso. Alega que os débitos executados são referentes à COFINS de maio/junho/julho de 2006, devido por Cytolab - Laboratório de Aratomia Patológica, Citologia. Em 2009 aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09. Em 30.11.2012 foi concluido o processo de incorporação, na qual a embargante incorporou a executada. Quando do ajuizamento da execução fiscal em 07.06.2016, os débitos laviam sido quitados antecipadamente, nos termos da Lei 13.043/2014.O efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 18.10.2016, fl. 209.A Fazenda Nacional apresentou impugração ás fls. 211/212 ao argumento de que não há como comprovar que houve a quitação antecipada dos débitos, uma vez que se encontra em arálise o requerimento de aproveiramento de prejuízo fiscal e BC negativa. Informou que concorda com a suspensão da execução fiscal até a decisão final do requerimento. Instada a se manifestar acerca da impugração (fl. 226), a embargante apresentou sua manifestação às fls. 227/238.É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constitução e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver fairta prova documental producida, sufficiente à análise da questão pode ser conhecida mediante o manejo de embargos, não se obstando nesta via a arguição de questões dedutíveis mediante simples petição. Note-see, aináa, que interesse de agir se manifesta na medida em que em nehum momento a execução fois de execução o parcelamento. Desse

 $0004601-02.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004600-17.2016.403.6133) \ MCCINTRABRAS INDECOM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - MEXFAZENDA NACIONAL$

Considerando o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 25, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se. Cumpra-se.

0000456-63.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002666-29.2013.403.6133) REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A(SP101252 - MARIO FREDERICO URBANO NAGIB) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução opostos por REDE GRANDE SÃO PAULO DE COMUNICAÇÃO S/A, qualificada nos autos em epígrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0002666-29.2013.403.6133, ora em apenso. Alega que a CDA não preenche os requisitos previstos no art. 202 do CTN e 2°, 5° da LEF, o que afeta a líquidez da divida. A petição inicial, fls. 02/05, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 06/115.0 efeito suspensivo aos Embargos foi concedido em 16.02.2017, fl. 119.A Fazenda Municipal impugnou os embargos às fls. 121/123, pugnando pela improcedência dos pedidos. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos difames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, 1, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. No mérito, não assiste razão à Embargante, senão vejamos. A certidão de divida ativa da Unão goza de presunção de certeza e liquidez, que só pode ser afistada por prova inequívoca. No caso, o excipiente não demonstrou qualquer irregularidade formal no título a ensejar a suposta cobrança indevida. Verifico nas CDA acostada aos processos de execução fiscal em apenso que os requisitos formais estabelecidos pelos art. 202 do CTN e art. 2º, 5º e 6º da Lei 6.830/80, foram cumpridos. Verifico que há indicação de origem e a natureza da divida, bem como, a devida fundamentação legal, não sendo exigivel que ela venha acompanhada do detalhamento do fatio gerador. A jurisprudência é firme que a menção aos dispositivos que embasama cobrança e formas de cálculo e atualização é suficiente para o cumprimento dos requisitos formais, possi

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002129-28.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010387-03.2011.403.6133) SILVERTOWN INVESTING CORP(SP158499 - JOSE RUY DE MIRANDA FILHO) X UNIAO FEDERAL X VALTER MAXIMO

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por SILVERTOWN INVESTIG CORP, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas ao reconhecimento de eficácia das vendas referentes aos imóveis de matrículas 5.868 e 14.070 registrados no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Alega, em sintese, que adquirir os imóveis em 20.12.2005, tendo a inscrição da divida sido realizada em 08.07.2009 e o ajuizamento da execução Liminar deferida à fl. 128. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugração às fls. 133/139, requerendo a improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 140/190. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e deservolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, 1, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver fata prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Razão não assiste ao embargante, vejamos. A fraude à execução, comporta disciplina específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN:Art. 185. Presume-se fraudulenta a alicnação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para coma Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em divida ativa. Além da firaude reconhecida nos autos de execução fiscal do 190387-03.2011.403.6133, observa-se pela juntada dos documentos de fis. 140/190 que nas execuções fiscais em trâmite no Juízo Estadual também foi reconhecida a ineficácia da alienação dos imóveis, objeto destes Ernbargos de Terceiros, em razão do reconhecimento de firaude à execução. Ademais, conforme Ficha Cadastral da

0004633-07.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005737-10.2011.403.6133) EDER ARISTIDES DO NASCIMENTO X TATIANE MARI DO NASCIMENTO(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por EDER ARISTIDES DO NASCIMENTO e TATIANE MARI DO NASCIMENTO, qualificados nos autos em epígrafe, com vistas ao levantamento da penhora realizado, autos n. 0005737-10.2011.403.6133, ora em aperso. Alegam, em sintese, que adquiriramo imóvel localizado na cidade de Suzano, na Rua Carlos Freire, 69, de Eugênio Santos dos Reis e Rosalina B. Santos dos Reis, por meio de um contrato de financiamento junto à CEF, em 15.05.2013.Em 2016 receberam a visita do Oficial de Justiça que penhorou 1/8 do imóvel, em razão da execução promovida em fiace de Jaime Rovaris Barreto. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 40/42, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, 1, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à arálise da questão. Razão não assiste ao embargante, vejamos. A fiaude à execução, comporta disciplira específica no art. 185 do CTN, de modo a afastar o regime geral do CPC, conforme entendimento uniformizado através do REsp 1.141.990/PR, processado no rito dos recursos repetitivos. Veja-se o art. 185, caput do CTN: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito em divida ativa. Verifico dos autos em aperso, à fi, 107 que fora reconhecida a fraude à execução em relação ao imóvel, pois como bem delineado na decisão, o mesmo fora alienado em data posterior à inscrição e à citação do ecutado. Além disso, não se exige a intenção de fiaud

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001821-60.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X COMERCIAL VENANCIO & CARDOSO LTDA - EPP X ISRAEL NUNES MACHADO

Trata-se de exeução de título extrajudicial promovida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de COMERCIAL VENANCIO & CARDOSO LTDA - EPP E OUTRO, na qual pretende o pagamento consubstanciado em título executivo extrajudicial. À fl. 92 foi determinado à exequente que se manifestasse acerca do prosseguimento da ação, tendo em vista que os mandados de citação retormaram negativos e os endereços encontrados no banco de dados disponíveis eram os mesmos dos usados para a citação. Decurso do prazo certificado à fl. 98.É o relatório. Passo a decidir. É o caso de extinção do feito. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 92, deixando de manifestar-se acerca do andamento do feito. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III e IV, do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAI

0003991-10.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X NELSON RODRIGUES PEREIRA ME

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON RODRIGUES PEREIRA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 78 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 11.413,85 (onze mil, quatrocentos e treze reais e oitenta e cinco centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005705-05.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SIQUEIRA & FILHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA X ROGERIO SIQUEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de SIQUEIRA & FILHOS CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 99 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 20.373,75 (vinte mil, trezentos e setenta e três reais e setenta e cinco centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007083-93.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON DE SOUZA MENDES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de WELLINGTONDE SOUZA MENDES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 187 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 34.113,48 (trinta e quatro mil, cento e treze reais e quarenta e oito centavos). Verifico que há penhora efetuada no imóvel de matrícula 55.679, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes (fls. 194/196), assim, oficie-se ao Cartório para que desconstitua a penhora. Intimem-se os terceiros de boa-fê acerca da extinção da presente execução e do levantamento da penhoraCustas ex lege. Sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se, podendo essa sentença servir de ofício.

0010774-18.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NELSON RODRIGUES PEREIRA ME X NELSON RODRIGUES PEREIRA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de NELSON RODRIGUES PEREIRA ME E OUTRO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos desta execução fiscal, bem como de seu apenso (0010775-03.2011.403.6133). A exequente à fl. 210 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como seu apenso 0010775-03.2011.403.6133, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de RS 31.616,14 (trinta e um mil, seiscentos e dezesseis reais e quatorze centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Traslade cópia desta sentença para os autos 0010775-03.2011.403.6133. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registro-se. Intimem-se.

0001008-04.2012.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MAGNO DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de MAGNO DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regulamente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. À fl. 92, a exequente requereu a transferência dos valores depositados para sua conta e a extinção do feito. Transferência efetivada à fl. 97É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 881,94 (oitocentos e oitenta e um reais e noventa e quatro centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

0003950-09.2012.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP270022 - LIGIA CARLA MILITÃO DE OLIVEIRA) X NANDO SEX SHOP LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO em face de NANDO SEX SHOP ÇTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. À fl. 60, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 3.243,98 (três mil, duzentos e quarenta e três reais e noventa e oito centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000752-27.2013.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X CELIA ALMEIDA SOUZA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5º REGIÃO - SP em face de CELIA ALMEIDA SOUZA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Á fl. 37, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, niciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R§ 582,06 (quinhentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários, Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001510-69,2014.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1747 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X BRANCO & BRANCO S/C LTDA

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de BRANCO & BRANCO S/C LTDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fil. 111 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Eo relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Cívil, em razão do pagamento efetuado, no valor de Rg. \$2.5.507,78 (vinte e dois mil, quinhentos e sete reais e setenta e oito centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se, eliminem-se.

0003979-88.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X TATIANA HULLER

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de TATIANA HULLER através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, Despacho citatório em 28.07.2005 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 13.03.2006 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 15). Declínio da competência a este Juízo em 20.11.2014. É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 08 (oito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000380-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUIZ CARLOS DE GODOY

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de LUIZ CARLOS DE GODOY, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 25 requereu a extinção do fêito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento, Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000383-62.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CINTIA GONCALVES HENRIQUE

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de CINTIA GONÇALVES HENRIQUE, na qual pretende a satisfição de crédito, regulammente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. A exquente à fl. 24 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000411-30.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO WURTHMANN FILHO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ROBERTO WURTHMANN FILHO, na qual pretende a satisfiação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 24 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.681,00 (dois mil, seiscentos e oitenta e um reais). Custas ex lege. Sem honorários. Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria o seu levantamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000432-06.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X DENIS EDIJARDO PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de DENIS EDUARDO PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. À fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.506,00 (um mil, quinhentos e seis reais). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

0000491-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X IVANILDE DE PIERRES

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de IVANILDE DE PIERRES, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 24 requereu a extinção do fêito, tendo em vista o pagamento do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, combase legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.260,10 (dois mil, duzentos e sessenta reais e dez centavos). Em havendo constrições em nome do executado, proceda a Secretaria a sua liberação. Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001237-56.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PAULO THIAGO LOTARIO ROSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de PAULO THIAGO LOTARIO ROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 34, a exequente notíciou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito DECLARO EXTINTA a presente execução, combase legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.421,26 (dois mil, quatrocentos e vinte e um reais e vinte e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se inrediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001350-10.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE AUZIMAR BEZERRA PEDROSA(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de JOSÉ AUZIMAR BEZERRA PEDROSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.285,66 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e sessenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-

0003489-32.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LETTE VIEIRA) X KELI APARECIDA DE SOUZA VIANA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de KELI APARECIDA VIANA DOS SANTOS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Á fl. 32, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de RS 932,01 (novecentos e trinta e dois reais e um centravos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome da executada libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004022-88.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X J C MARTINS FARMACIA - ME(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de J C MARTINS FARMÁCIA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Á fl. 16, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.556,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsico em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004143-19.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X L A G TEGANI INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de L A G TEGANI INDUSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS ESCOLARES LTDA - ME, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 21, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.074,50 (cinco mil e setenta e quatro reais e cinquenta centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome do executado, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004330-27.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X NEOFORMAR ASSESSORIA E CONS MEDICO OCUPACIONAL S/C LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de NEOFORMAR ASSESSORIA E CONS MEDICO OCUPACIONAL S/C LTDA - EPP, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ás fls. 43/44, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renurciando ao prazo recursal.É o relatório. DECIDO.É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.806,07 (dois mil, oitocentos e seis reais e sete centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado. Publique-se. Registre-se. Intímem-se.

0000401-49.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MONICA REGIANE DE DEUS

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO em face de MONICA REGIANE DE DEUS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Âs fls. 20/21, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. DECIDA diva acostada aos autos. Âs fls. 20/21, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. DECIDA flo extinção do feito. DECIDA flo extinção do materia do prazo recursal por exequente, a susencia de R\$ 1.143,01(mm mil, cento e quarenta e três reais e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúrcia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000580-80.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FREDERIK ROZENCWEIG

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FREDERIK ROZENCWEIG, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.542,51 (dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e cinquenta e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000587-72.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREAA -SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE MIKIO ARASHIDA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de FELIPE MIKIO ARASHIDA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 13, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.498,90 (dois mil, quatrocentos e noventa e oito reais e noventa e cutavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000615-40.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de ALECIO EDUARDO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 17, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.392,95 (um mil, trezentos e noventa e cinco centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Repistre-se. Intimem-se.

0000623-17.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SERGIO KENJI MURAKOSHI(SP242952 - CARLA QUINTINO MURAKOSHI)

Vistos, Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por SÉRGIO KENJI MURAKOSHI nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAÚLO - CREA - SP para a cobrança de crédito tributário descrito nas CDA, acostadas às fls. 02/03. Alega que não foi notificado para apresentar sua defesa administrativamente, motivo pelo qual teve seu direito de defesa cerceado, devendo a presente execução fiscal ser extinta. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação requerendo a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DecidoAdmite-se a chamada exceção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que não haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STI, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).No mérito, assiste razão à excipiente. As anuidades devidas ao CREA, consoante preconiza a doutrina e, à vista do entendimento consolidado perante a Suprema Corte Constitucional, têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de oficio. (STF, Primeira Turma, AI 768577 AgR-segundo, Relator Min. Ricardo Lewandowski, j. em 19.10.2010, DJF 16.11.2010). Assim, tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do contribuinte para se aperfeiçoar o lançamento de oficio e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício de forma. O excipiente alegou não ter sido notificado da existência da dívida executada e por sua vez, o exequente não logrou demonstrar que efetuou a notificação, ao menos por edital a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Assim, seguindo o raciocínio, a CDA cobrada nos autos padece de vício formal em sua constituição, o que enseja a extinção da presente execução. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de oficio.3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do camê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido (REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MÁURO CAMPBELL MARQUES, SÉGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COBRANÇA DE ANUIDADES - NATUREZA TRIBUTÁRIA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO - AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. NULIDADE CONFIGURADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. As anuidades devidas aos Conselhos Profissionais têm natureza jurídica tributária, sujeitas, portanto, a lançamento de oficio. Nesse sentido: AI 768577 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe-218 DIVULG 12-11-2010 PUBLIC 16-11-2010 EMENT VOL-02431-02 PP-00450.2. Tendo natureza jurídica tributária, é imprescindível a notificação do devedor para se aperfeiçoar o lançamento de oficio e constituir o crédito tributário, sob pena de nulidade por vício forma. 3. Não logrando comprovar ter enviado o camê e/ou boleto de cobrança ao devedor ou realizado sua notificação pessoal ou, ao menos, por edital, entendo que não restou comprovado ter previamente notificado o executado acerca do lançamento, a fim de assegurar-lhe o direito ao contraditório e à ampla defesa. Logo, tanto a CDA quanto a execução fiscal correspondentes são nulas, porque baseadas em crédito fiscal irregularmente constituído. Precedentes: REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, Die 15/04/2011, TRF1, AC 200341000014499, Oitava Turma, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, Di de 23/06/2006, p.243; TRF2, AC 200550010031412, Terceira Turma Especializada, Relator Desembargador Federal Paulo Barata, DJU de 15/08/2008, p.662; TRF4, AC 200971020004432, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 18/05/2010; TRF4, AC 200371000376339, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 09/02/2010; TRF4, AC 200171000408666, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 04/11/2009.4. Ainda que o apelante alegue ser obrigação do devedor manter seus dados devidamente atualizados - fato de que não se discorda -, o não-cumprimento do dever acessório por parte do devedor não impedia o embargado de expedir, em último caso, edital de notificação para cumprir a finalidade legal.5. Mantida a condenação do embargado ao pagamento de honorários advocatícios em razão da sucumbência configurada. Quantum moderadamente fixado, arbitrado em consonância com o 4º do artigo 20 do CPC e adequado ao entendimento desta E. Terceira Turma.6. Apelação a que se nega provimento.(TRF 3ª Regão, AC 45719 SP 0045719-39,2012.4.03.9999, Julgamento: 24 de Janeiro de 2013, Relator DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES). Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉEXECUTIVIDADE para reconhecer a nulidade da CDA executada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 485, IV, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 85, 4°, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da excipiente, no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justica Federal.Intime-se. Cumpra-se

0000745-30.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X ELIANE PEREIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5º REGIÃO - SP em face de ELIANE PEREIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Átiva acostada aos autos. Á fl. 23, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECIANO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.747,66 (um mil, cento e quarenta e sete reais e sessenta e seis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registro-se. Intimem-se.

0001137-67.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 em face de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Determinada a citação (fl. 14), foi expedido o AR (fl. 15), que retornou negativo (fl. 17). O exequente informou que o executado faleceu em 2013, conforme dados da Receita Federal e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. São condições da ação: (i) a legitimidade; (ii) o interesse de agir e (iii) a possibilidade jurídica do pedido. Aquele que provoca a atividade jurisdicional do Estado, pleiteando um provimento sobre determinada situação da vida, somente conseguirá fazer com que o Poder Judiciário examine sua pretensão se preenchidos determinados requisitos, quais sejam ser parte legitima; ter interesse no referido pedido e ser o pedido juridicamente possível. Ausentes quaisquer das condições da ação ocorre a carência da ação, ou seja, a parte autora é carecedora da ação. Por interesse, entenda-se a verificação da efetiva utilidade ou necessidade do provimento jurisdicional, não só para quem o postula, mas para a pacificação social, escopo da atividade jurisdicional. In casu, o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo ajuizou a presente execução fiscal, em face de ANDRÉ LUIZ NASCIMENTO, após o óbito do mesmo, que se deu em 2013 e a ação foi ajuizada em 31.03.2016, não havendo, portanto, capacidade processual da de cujus, para figurar no polo passivo da ação, o que acarreta a falta de interesse de agir. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL, ÓBITO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA, EXTINÇÃO, IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONEMANTO.1. A personalidade jurídica da pessoa natural termina como óbito e, consequentemente, há a extinção de sua capacidade processual. Desta forma, ocorrendo o falecimento do executado em momento anterior (30/01/2002) ao ajuizamento da execução fiscal (12/03/2007), resta afastada a capacidade processual do de cujus para figura no pólo passivo da presente demanda, restando configurada, pois, a carência da ação, conforme o art. 267, IV, do CPC.2. Ressalte-se que não há se falar em redirecionamento (art. 135 do CTN) contra o espólio na presente demanda, posto que este pressupõe que o ajuizamento tenha sido feito corretamente. Ademais, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, apenas se admite o redirecionamento contra o espólio quando o óbito do contribuinte ocorrer após a citação deste nos autos da execução fiscal.3. Não há distinção entre a figura jurídica do empresário individual e a pessoa do empresário, vez que o patrimônio da empresa corresponde ao de seu titular. Dessa forma, uma vez falecido o empresário individual, independentemente de baixa no CNPJ, não é mais possível a manutenção da empresa, razão pela qual deve a demanda executória ser proposta em face do espólio ou dos sucessores do executado nos casos de abertura de inventário ou de encerramento deste. 4. Precedentes: STJ, AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Dle 26/09/2013; TRF 5, AC 570593, Rel.: Desembargador Federal MANOEL ERHARDT, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Julgado em 11/06/2014, DJe: 18/06/20145. Apelação improvida. (Apelação Civel - AC575754/CE, Relatora: Desembargadora Federal Cíntia Menezes Brunetta (Convocada), Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DIE) - 11/12/2014 - Página 227)Nesse mesmo sentido segue o entendimento do Superior Tribural de Justiça, conforme recente acórdão que trago a colação:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUINTE JÁ FALECIDO. SUCESSÃO. EDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. FALECIMENTO ANTES DA CITAÇÃO. PRECEDENTES.1. O ajuizamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual. (REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 741466, julgamento 01/10/2015)Sendo assim, ante a falta de interesse de agir da exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001216-46.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LILIAN SILVEIRA MANGILI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA IV REGIÃO em face de LILIAN SILVEIRA MANGILI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Á fl. 20, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.615,82 (dois mil, seiscentos e quinze reais e otienta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Publique-se. Registre-se. Intrimen-se.

0002214-14.2016.403.6133 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X EQUAVEN IND COM IMP EXP LTDA - ME(SP305050 - LIZANDRA MARIANO BARRETO)

O INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de EQUAVEN IND COM IMP EXP L'IDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 3º Vara da Comarca de Mogi das Cruzes, Despacho citatório em 21.01.1981 (fl. 02). Expedido Mandado de Citação, devidamente cumprido em 18.03.1981, conforme certidão de fl. 10, vº. Auto de penhora e depósito à fl. 22/26.Em 10.02.2000 foi requerido o redirecionamento da execução fiscal para os sócios (fl. 60), tendo sido deferido em 24.02.2000, fl. 61.Em 06.04.2009 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 28.04.2009 (fl. 136). Declínio da competência a este Juízo em 10.05.2016É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei riº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, riº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 08 (anos) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos, sem contar que o feito tramita desde o ano de 1981. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente.) O feito permaneceu paralisado cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTI

0002281-76.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AROCICLO COMERCIO DE PECAS E ACES P/BICICLETAS LTDA - ME X ADEMAR OTSUKA X ALBERTO TAKASHI OTSUKA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fl. 160/161 a qual julgou extinta a execução fiscal com base no reconhecimento da prescrição intercorrente. Alega a exequente a ocorrência erro material na sentença, uma vez que o crédito executado (inscrição 8040402696754) não está prescrito. É o relatório. DECIDO. Embargos de declaração tempestivos e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento. No mérito, todavia, não há qualquer vício a ser sanado na sentença embargada. Com efeito, a possibilidade de se conferir efeitos infiringentes aos embargos de declaração so é admissível em hipóteses excepcionais, quando patentes os vícios mencionados no art. 1.022 do Código de Processo Civil. obscuridade, contradição ou omissão. Nesse sentido: Processo civil. Embargos de declaração no agravo no agravo de instrumento. Violação ao art. 535 do CPC. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. - Rejeitam-se os embargos de declaração quando ausente omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada. - A atribuição de efeitos infiringentes aos embargos declaratórios é possível aperas em situações excepcionais, em que sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração da decisão surja como consequência necessária. Embargos de declaração rejeitados. (EDAGA 200400426208, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 22/08/2005 PG:00261.) Na espécie não restou caracterizada qualquer das hipóteses mencionadas acima, sendo nítido o intuito da Embargante em reformar a sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Assim, se o Embargante discorda do mérito o recurso cabível é o de apelo, não o de embargos, porque estes últimos têm hipóteses de cabimento restritas, não configuradas na hipótese. Ante o exposto REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e mantenho a sentença de fis. 160/161 na integra. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002700-96.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOLANGE MARIN RUFINO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de SOLANGE MARIN RUFINO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Às fls. 25/26, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002717-35.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS MANOEL RUBINHO BUENO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de CARLOS MANOEL RUBINHO BUENO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Ás fis. 28/29, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efétuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em havendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-77.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X FLAVIO JUNGERS - ME(SP334752 - WELLINGTON MEDEIROS DE ASSUNCÃO)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de FLÁVIO JUNGERS através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 1º Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 17.08.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 22.02.2001 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuíção, o que foi deferido em 09.04.2001 (fl. 15). Exceção de pré-executividade às fls. 18/20. Declínio da competência a este Juízo em 26.08.2016. Ciência da redistribuíção do feito e determinada a juntada de instrumento de mandato em via original, sob pena de desentranhamento da exceção oposta (fl. 24). Certificada ausência de cumprimento da decisão (fl. 25). É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduzin o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Emuricado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada do da objecto de 2006. Isso porque mais de 16 (dezesseis) anos se passaram desto a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O fêto permaneceu paralisado cerca de 16 (dezesseis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de

0003731-54.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DS - SERVICOS ELETRICOS LTDA - ME(SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA)

Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por DS - SERVIÇOS ELÉTRICOS LTDA - ME nos autos da execução fiscal que lhe é movida pelo FAZENDA NACIONAL, para a cobrança de crédito tributário descrito na CDA 80.4.16.005913-96 e 80.4.16.005920-15, acostadas às fis. 02/41.Alega, em síntese que o débito cobrado encontra-se parcelado e por tal motivo não poderia ter sido ajuizada a execução fiscal. Ao final requer a sua extinçã. Instada a se manifestar, a execepta apresentou impugração às fis. 168, requerendo a rejeição da execção, porém requereu a extinção do feito em razão do cancelamento administrativo das inscrições. É o relatório. DECIDO. Admite-se a chamada execção de pré-executividade nas matérias de ordem pública, cognoscíveis de oficio pelo juiz, como as hipóteses do art. 337 do CPC/2015 (objeções processuais), desde que rão haja necessidade de dilação probatória, vale dizer, as hipóteses restritas da execção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, no último caso mediante a prévia garantia do juízo (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Tendo em vista a informação prestada pela Fazenda Nacional de que os débitos estavama parcelados, bem como por tal motivo requereu a extinção do feito, merce acolhimento a execção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil.Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalídade, entendo cabível a conderação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da execção de pré-executividade, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da execção e com base no critério da moderação (art. 85, 4º, do NCPC), arbitro a verba honorária, devida pela exeque

0004435-67.2016.403.6133 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X JORGE ESTEVAM DA SILVA NETO

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de JORGE ESTEVAM DA SILVA NETO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2º Vara do Foro Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 30.04.1999 (fl. 06). Expedida Mandado de Citação. Em 08.01.2004 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuíção, o que foi deferido em 05.11.2004 (fl. 129). Declínio da competência a este Juízo em 01.07.2016. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a correctiva de prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 11 (onze) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 11 (onze) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000516-36.2017.403.6133, em aperiso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004599-32.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CONFECCOES UNIDAS MOGI LTDA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de CONFECÇÕES UNIDAS MOGI LTDA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 22.01.2001 (fl. 05). Expedida Carta de Citação. Em 18.06.2010 a exequente requereu o arquivamento do fétio, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 19.07.2010 (fl. 46). Declínio da competência a este Juízo em 04.11.2016. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a correctiva de prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro coma edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000516-36.2017.403.6133, em aperiso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

$\mathbf{0004600\text{-}17.2016.403.6133} \text{ - FAZENDA NACIONAL X M C CINTRABRAS IND E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME ARTEF DE CIMENTO$

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MC CINTRABRAS IND E COM DE ARTEF DE CIMENTO LTDA - ME através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuido, inicialmente, junto à 1ª Vara do Foro Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 07.11.2003 (fl. 09). Expedido Mandado de Citação. Em 18.06.2010 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, o que foi deferido em 20.07.2010 (fl. 46). Declínio da competência a este Juízo em 04.11.2016. É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 06 (seis) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O êtito permaneceu paralisado cerca de 06 (seis) anos, agardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do prescrição intercorrente do Processo Civil. Traslade-se copia desta sentença para os autos 0004601-02.2016.403.6133, em aperiso. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intrimer-se.

0005104-23.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X PAULA CARPES VICTORIO CARMAZEN

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SÃO PAULO em face de PAULA CARPES VICTORIO CARMAZEN, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 15, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da dívida, requerendo a extinção do feito e renunciando ao prazo recursal. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no ant. 924, inciso El II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 5.460,03 (cinco mil, quatrocentos e sessenta reais e três centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuizo ao mesmo. Proceda-se a liberação de eventuais bens constritos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000303-30.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE JUNDIAPEBA LIMITADA

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de PANIFICADORA E CONFEITARIA FLOR DE JUNDIAPEBA LIMITADA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, junto à 2º Vara do Foro Distrital de Brás Cubas. Despacho citatório em 28.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação. Em 11.01.2007 a exequente requereu o arquivamento do feito, sem baixa na distribuíção, o que foi deferido em 07.02.2007 (fl. 21). Declinio da competência a este Juízo em 07.10.2016. E o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduzio 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do prescrição intercorrente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquiven-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000492-08.2017.403.6133 - UNIAO FEDERAL X BIG VALE TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME

Chamo o feito à ordem Verifico que a sentença de fls. 58 contém erro material, uma vez que não se pronunciou acerca das execuções fiscais em apenso. Assim, altero o dispositivo da sentença para. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E SEUS APENSOS, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II e art. 952, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os demais apensos, certificando nos autos. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos e seus apensos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.P.R.1

0000515-51.2017.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, a juizou a presente ação de execução, em de NIVALDO CARDOSO DE OLIVEIRA TRANSPORTES através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, Despacho citatório em 14.02.2000 (fl. 02). Expedida Carta de Citação.Em 10.08.2006 (fl. 52). Declínio da competência a este Juízo em 13.02.2017. É o relatório. DECIDO.Na espécie, de 10.08.2006 a Lei mê. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4%, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006.Isso porque mais de 10 (dez) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, BEM COMO SEU APENSO COM RESOLUÇÃO D MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos 0000516-36.2017.403.6133, em apenso.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0004843-92.2015.403.6133 - AUTO POSTO FENIX MOGI EIRELI(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo AUTO POSTO FÊNIX MOGI EIRELLI, em face da sentença de fl. 161 a qual julgou extinta a presente medida cautelar, nos termos do art. 485, VI, c/c 309 do NCPC. Alega a exequente a ocorrência de omissão na sentença, eis que a mesma deixou de condenar a CEF ao pagamento de honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato foi omissa quanto à condenação em honorários advocatícios, o qual passo a corrigir. Assim, acrescento o seguinte parágrafo à sentença proferida: Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da ação sob judice. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004267-65.2016.403.6133 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS E SP083658 - BENEDITO CESAR DOS SANTOS) X JUNTA DE RECURSOS DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LUIZ CARLOS GONÇALVES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM MOGI DAS CRUZES, com vistas à obtenção de ordem judicial para que obrigue a Autoridade Coatora a analisar o seu recurso administrativo, datado de 30.03.2016. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada fier os principios da legalidade e da eficiência, o casionando prejuízos os seus clientes representados e dificultando o exercício da advocacia. A inicial foi instruida com documentos de fis. 07/15. Liminar deferida à fl. 35. Em cumprimento o INSS informou a análise do requerimento administrativo que concluiu pelo seu deferimento, com NB 42/174.997.062-4, DIB em 18.08.2015 (fls. 45/46). As fls. 49 o Ministério Público Federal informou que não há interesse no feito. É o relatório. Decido. O processo comporta extinção, sem análise de mérito. Analisando os documentos anexados ao presente processo, verifico que o INSS procedeu à análise do requerimento administrativo, deferindo e implantando o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/174.997.062-4), conforme demonstram os documentos acostados às fls. 44/45. Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Sem honorários, a teor das Súmulas nº 512 do Colendo Supremo Tribunal Federal, e nº 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Deconido o prazo recursal e transitando em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004175-29,2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

Assiste razão à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes em suas alegações de fls. 133.Há erro material na sentença de fl. 130, pelo que a retifico para fazer constar que o valor a ser expedido deve ser em flavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal, para pagamento no prazo previsto no art. 535, parágrafo 3°, inciso III do NCPC, mediante depósito do valor devidamente atualizado à ordem do Juízo no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste forum, agência 3096.Com o depósito, a teor do art. 906, parágrafo único do NCPC, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução. P.R.I.

0004177-96.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP272882 - FILIPE AUGUSTO LIMA HERMANSON CARVALHO)

SENTENÇA TIPO MAssiste razão à Prefeitura do Município de Mogi das Cruzes em suas alegações de fls. 144.Há erro material na sentença de fl. 141, pelo que a retifico para fazer constar que o valor a ser expedido deve ser em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Expeça-se o competente requisitório, observando-se o disposto na Constituição Federal, para pagamento no prazo previsto no art. 535, parágrafo 3°, inciso III do NCPC, mediante depósito do valor devidamente atualizado à ordem do Juízo no PAB da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deste forum, agência 3096.Como depósito, a teor do art. 906, parágrafo único do NCPC, informe a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF número de conta bancária para transferência eletrônica do valor depositado. Após, se em termos, expeça-se o necessário e subam os autos para sentença de extinção da execução.P.R.I.

REINTECRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000200-23.2017.403.6133 - MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP282892 - RICARDO ALMEIDA BLANCO) X PESSOAS INCERTAS(SP186299 - ANGELA FABIANA QUIRINO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido liminar, proposta por MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PESSOAS INCERTAS, na qual postula a reintegração na posse dos 440 apartamentos e às áreas comuns dos Condomínios Solar das Oliveiras e Solar das Hortências, construídos nas áreas A1 e A2, glebas de terras havidas por força das Escrituras Públicas nº 69.247 e 69.783, do livro 02, do Registro de Imóveis da Comarca de Suzano/SP.Em síntese, a construtora autora relata que celebrou com o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), gerido pela CEF (Caixa Econômica Federal), dois contratos de compra e venda e imóvel de produção de empreendimentos habitacionais no Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), quais sejam, o Condomínio Solar das Oliveiras (200 unidades habitacionais) e o Condominio Solar das Hortências (240 unidades habitacionais) no Município de Suzano/SP.Informa a parte autora que tais empreendimentos estavam em fase final de construção quando, no último sábado (14/01/2017), por volta das 00h30min, todos os blocos do Condomínio Solar das Hortências foram invadidos por cerca de 250 pessoas desconhecidas. No dia seguinte (15/01/2017), também de madrugada, houve a invasão do Condomínio Solar das Oliveiras. Relata a parte autora que a situação também foi comunicada aos órgãos de segurança pública, tendo sido registrado boletim de ocorrência. No entanto, a atuação de policiais na área invadida não impediu a continuidade do esbulho.Em virtude de tal invasão, a construtora autora aduz que, akém de ter tido a posse turbada, houve subtração de materiais de construção. Ademais, informa que os imóveis invadidos já sofieram danos. Juntou procuração e documentos às fls. 23/151. Às fls. 156/157v., a CEF, relatando os mesmos fatos narrados na inicial, requereu a admissão no polo ativo como litisconsorte na condição de gestora do Programa Minha Casa Minha Vida, bem como o deferimento da medida liminar de reintegração de posse. O pedido liminar foi apreciado e deferido pela decisão de fls. 161/164 para determinar a desocupação do inróvel. As fis. 186/218 os invasores ocupantes requereram a designação de audiência de conciliação e a suspensão da reintegração de posse. Abriu-se prazo de 05 (cinco) dias para que os autores informassem se possuíam interesse na designação de uma audiência de conciliação (fl. 220). Às fls. 236 e 237/242 a CEF e a MRV, informaram não possuir interesse na conciliação. Os invasores às fls. 252/296 informaram a interposição de Agravo de Instrumento, o qual teve o efeito suspensivo indeferido (fls. 298/300). Determinada a fixação de edital no local da invasão, para ciência acerca da data da reintegração de posse (fl. 301). Às fls. 321/337 os invasores requerem a concessão da tutela provisória de urgência, a fim de suspender a reintegração de posse, ao argumento da necessidade de uma audiência de conciliação. Em decisão de fl. 340/341 foi indeferido o pedido de tutela de urgência. Auto de Reintegração de Posse às fls. 379/380. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retornada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legitima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas familias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentam inscrição junto ao Cadastro Municipia de Habitação do Município de Suzano e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legitima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao títular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a títularidade do domínio da área reivindicada, a individuação da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002.No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo:PROCESSUAL CÍVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9°.
CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6°), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5°, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5°, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6°) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5°, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMº Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365.Por último, cabe acrescentar ser admitida, pel jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e rão pagas, na forma do que dispôce o art. 921, 1, do CPC.Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2* Regão, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIFZR, Data: 14/01/2013; TRF 2* Regão, AG 201202010034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DIFZR - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2* Regão, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 14.01.2017 (ffs. 134/135), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato de arrendamento residencial.DISPOSITIVODiante do exposto e do que mais dos autos corsta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do imóvel descrito na inicial. Ainda, CONDENO os réus a pagarem à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 14.01.2017 (fls. 134/135), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000217-59.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X NOEDSON ALMEIDA LIRA

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de NOEDSON ALMEIDA LIRA, para recuperar a posse de imóvel situado no Residencial Gama, Estrada do Marengo, 261, apartamento 31, Bloco C, Cidade Boa Vista, CEP 08693-200, Suzano/SP. Alega ter arrendado o aludido imóvel ao réu segundo as normas do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pelo Governo Federal, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, a fim de proporcionar condições digras de moradia à população de baixa renda. Sustenta que este descumpriu o contrato ao quedar-se inadimplente, deixando de pagar as parcelas e encargos condominiais desde o mês de ABRIL/2009. Notificação judicial à fl. 46/47. A liminar foi deferida às fls. 72/74. Expedido o mandado (fl. 76). Devidamente citado o réu não apresentou contestação. Liminar cumprida às fls. 79/80. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado da lide, na forma dos artigos 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que se tratando de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas, salvo as provas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto julgamento do estado em que se encontra. Na espécie, pretende a CEF retomar imóvel objeto de contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de familias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê que no contrato de arrendamento com opção de compra, haverá reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra, ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. Assim, não existe devedor, mas inquilino ou arrendatário que, se permanecer no imóvel e pagar pontualmente o aluguel durante 15 anos, habilitar-se-á a comprá-lo. No entanto, sendo a Caixa Econômica Federal legitima proprietária do imóvel, no caso de inadimplemento do arrendatário esta poderá prontamente recuperá-lo, retomando a posse direta do bem, o que ocorre no caso de descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Ademais, dispõe o art. 9º e 10º da Lei nº 10.188/2001 ser indispensável a notificação prévia nas ações de reintegração de posse, entendimento compartilhado pelo Superior Tribural de Justiça, como ocorreu no caso presente: Art. 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil. Assim como o arrendamento mercantil, o arrendamento residencial consiste em novo regime, directionado em moldes a dinamizar o financiamento imobiliário para incentivar a construção e a comercialização de imóveis. Por isso, foram estabelecidos alguns padrões para os financiadores desse sistema, tendo sido, inclusive, instituída nova modalidade de garantia para o crédito imobiliário, consubstanciada na alienação fiduciária, agora estendida aos imóveis. No caso presente, o réu arrendatário está inadimplente com suas obrigações contratuais, tendo sido devidamente notificado para pagamento (fls. 46/47). Assim, resta claro que o esbulho possessório se consolidou, com o inadimplemento das prestações do imóvel. Diante disso, não há outra alternativa, senão a de acolher o pedido da autora de reintegração liminar em sua posse, até mesmo porque, como já dito, a autora é legítima proprietária e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, sendo o inadimplemento por parte do réu (em nenhum momento foi negado nos autos), nitido esbulho possessório. Vejamos jurisprudência em caso análogo PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9°. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6°), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5°, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5°, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6°) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5°, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due processo flaw aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMº Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, Agravo de Instrumento nº 201003000346187, 5º Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365).Portanto, verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está o esbulho possessório nos termos do contrato, a autorizar não somente o deferimento da liminar da reintegração de posse, como também, a procedência da presente ação. Da mesma forma, descabe acolher alegação de eventual violação ao princípio da função social da propriedade e da posse, eis que a situação da ré, isoladamente considerada, não pode ser reputada legitima, quando há várias outras pessoas na espera para poderem celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. A circurstância de o PAR ser destinado às pessoas com baixa renda, com opção de compra, revela o caráter social do Programa de Arrendamento Residencial instituído no Brasil. Não há que se alegar tão somente a prevalência do princípio da função social da propriedade, mas sim considerar que outras pessoas, além do réu, têm interesse em também ser arrendatários com o cumprimento regular de suas obrigações. Além disso, este programa residencial, objetivando garantir direito constitucional à moradia, representando um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, deve estar em consonância com o ordenamento jurídico e da Justiça. Dessa forma, a firm de viabilizar o programa PAR, as leis criadas, trouveram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação em que se encontram os cidadãos para os quais a medida se volta. As regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, consideram a situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas, por exemplo, aquelas que prevêem baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Deve-se destacar que não há que se falar e ilegalidade ou inconstitucionalidade na Lei nº 10.188/2001, uma vez que não se vislumbrou qualquer ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal, face à legitima consolidação da propriedade do imóvel em nome da autora, credora fiduciária, diante do inadimplemento contratual da parte ré. No que se refere ao pedido liminar, verifico que, de fato, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação judicial (fls. 22/34). Com efeito, estavam presentes os pressupostos dispostos no art. 561, do Novo CPC, os quais autorizaram o provimento liminar pleiteado. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para convalidar a reintegração da posse já deferida em medida liminar, consolidando nas mãos da Autora o domínio e a posse plenos e exclusivos do inóvel descrito na inicial, inclusive a condenação em perdas e danos a serem apuradas em liquidação. Condeno o réu no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,000 (mil e duzentos reais). CONFIRMO OS EFEITOS DA ANTECIPAÇÃ DA TUTELA. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000286-91.2017.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X WELINTON NIETO FERNANDES ALVES

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de WELINTON NIETO FERNANDES ALVES, para recuperar a posse de infúvel situado no Residencial Boa Vista, Avenida Jaguari, 370, Bloco E, apartamento 42, Boa Vista, CEP 08693-010, Suzano/SP.A liminar foi deferida às fls. 31/32. Expedido o mandado (fl. 36). Å fl. 37 a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial. É o relatório. DECIDO. É caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei. Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oportunamente. Recolha-se o mandado expedido, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1129

USUCAPIAO

0002754-85.2008.403.6119 (2008.61.19.002754-0) - ROGERIO ROMANO X CAMILA FARIA PANACE ROMANO(SP043840 - RENATO PANACE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1601 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080736 - LINDAMIR MONTEIRO DA SILVA) X MUNICIPIO DE GUARAREMA X NILSON SILVA DE OLIVEIRA X NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA X JAIR KEITSI X KYUNG FUSK KOGIMA X RENATO PANACE X ALICE SILVA ABDALLA X NIVALDO ABDALLA JUNIOR X CAROLINA ABDALLA

Cuida-se de Ação de Usucapião interposta por ROGÉRIO ROMANO e CAMILA FARIA PANACE ROMANO em face de UNIÃO FEDERA, FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE GUARAREMA, NILSON SILVA DE OLIVEIRA, NADIA ABDALLA SILVA DE OLIVEIRA, JAIR KEISTI, KYUNG FUSK KOGIMA, RENATO PANACE, ALINE SILVA ABDALLA, NIVALDO ABDALLA JÚNIOR e CAROLINA ABDALLA. A Ação foi proposta inicialmente na Justiça Estadual, perante a Vara Distrital de Guararema/SP, sendo encaminhada para a Justiça Federal de Guarulhos após a manifestação de interesse da União (fls. 222/223) e posteriormente declinada a competência a esta Subseção Judiciária às fls. 283/285. Iniciada a ação em 05.09.2003, à fl. 84 foi determinada a citação da pessoa em cujo nome estiver transcrito o imóvel e dos confrontantes, bem assim a citação, por edital, dos confinantes e dos interessados ausentes e incertos ou desconhecidos, tudo nos termos do art. 942 do Antigo Código de Processo Civil - CPC.Por sua vez, o Município de Guararema informou que não se opõe ao requerido pelo autor, tendo em vista que a área usucapienda não está inserida em loteamento clandestino ou irregular, não ferindo, assim, os interesses do Município (fl. 93). Mandado de citação expedido e cumprido à fl. 95/97, no qual foram citados: Nilson Silva de Oliveira, Nadia Abdalla Silva de Oliveira, Jair Keisti Kojima, Kyung Fusk Kojima, Renato Panace, Alice Silva Abdalla, Nivaldo Abdalla Júnior e Carolina Abdalla. A fl. 98 Nilson da Silva Oliveira e Nadia Abdalla da Silva Oliveira informaram que concordam com o pedido dos autores. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo informou não ter interesse no feito (fl. 113). A União manifestou interesse no feito e apresentou contestação (fls. 167/180), o que desencadeou, como já dito, a remessa dos autos para a Justiça Federal. Em sua contestação a União requereu a citação do IBAMA, a apresentação de novo Memorial Descritivo do Caminhamento do Perímetro e Planta de Situação, respeitando as coordenadas UTM na escala 1:1.000, indicação da LMEO e a LLTM, a existência de área de preservação permanente. As fls. 213/217 os autores juntaram novo Memorial Descritivo. Declinada a competência à Subseção Judiciária de Guarulhos às fls. 222/223. Abertura de prazo para especificação de provas à fl. 260. A parte autora requereu a realização de perícia e otiva de testemunhas (fl. 265), por sua vez a União informou não ter outras provas a produzir. A fl. 283/284 foi declinada a competência para esta Subseção Judiciária. Em decisão de fls. 289/290 determinou-se a intimação do IBAMA. Manifestou-se o IBAMA (fls. 302/306). Decisão em inspeção determinado que a parte autora manifesta-se acerca do alegado pelo IBAMA, bem como para que informasse se havia interesse em renunciar à área confrontante ao terreno marginal com o Rio Paraíba (fl. 310). Manifestação dos autores às fls. 314/316 e 317/319 nas quais renunciam à propriedade da União. O MPF às fls. 321/322 informou que deixa de se manifestar tendo em vista a renúncia expressa em relação aos terrenos da União. A União informou que não se opõe ao pedido dos autores diante da renúncia de fl. 319. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e sendo desnecessária a produção de outras provas, antecipo o julgamento dos embargos, nos termos dos artigos 920 c.c. 355, I, do Novo Código de Processo Civil. A demanda é procedente. Compulsando os autos concluo preenchidas as condições de tempo, continuidade e incontestabilidade da posse da autora em relação ao imóvel noticiado, para fins de reconhecimento da usucapião extraordinária. Os autores renunciaram à parte que cabia à União e a mesma informou não se opor ao pedido, bem como o Município de Guararema. Já a questão acerca do exercício da posse mansa e pacífica sequer foi impugnada pelos contestantes. A usucapião, antes de ataque à propriedade representa, outrossim, verdadeiro tributo à posse, conferindo o direito daquele que deu função social ao inóvel o direito de adquirir-lhe o domínio. Levando-se em consideração as alegações e as provas produzidas nos autos, de rigor seja reconhecido o domínio da autora em relação ao imóvel objeto da presente. Há que se ressaltar que o terreno em questão fica à margem do Rio Paraíba do Sul, devendo ser limitada a Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) e a Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), além da APP. Assim a pretensão do autor deve respeitar tais medidas, tudo em conformidade com o descrito no laudo pericial, com o qual já teve concordância das partes. Motivos pelos quais julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer o domínio em favor da parte autora da área usucapienda, localizada na Rua Dr. Admeleto Gasparini, s/n, Bairro do Itapema, Guararema, conforme memorial descritivo de divisas, respeitando-se a faixa de proteção da União que ficará em regime de servidão administrativa. Após pagas as custas e obrigações fiscais, determino a transcrição da sentença no 1º Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Sem condenação em honorários porque, consoante o princípio da causalidade, só sofirem o ônus aqueles que deram azo à demanda. Nenhum dos contestantes provocou a ação, necessária por natureza. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001999-43.2013.403.6133 - PAULO GERVAZIO VASCONCELOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002317-26.2013.403.6133 - LUCILIA FERREIRA CHAVES - ESPOLIO X ESTER PEREIRA CHAVES X SAMUEL PEREIRA CHAVES(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002560-67.2013.403.6133 - FERNANDO CESAR NORONHA GONCALVES(SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0003433-67.2013.403.6133 - NELSON ANTONIO FERREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se.

0001614-61.2014.403.6133 - SONIA MARIA ALVES CORREA DO PRADO(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS E SP000661SA - MASCARENHAS E RODRIGUES - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

 $0002731-87.2014.403.6133 - \text{ALEXANDRE JAGENESKI NETO X CRISTIANE JAGENESKI DOS REIS X SERGIO FONSECA JAGENESKI(SP128354 - ELIEZEL FRANCISCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)$

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003154-47.2014.403.6133 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000201-76.2015.403.6133 - IVONE WAGNER PINHAL(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2665 - DIEGO ANTEQUERA FERNANDES)

Trata-se de Embargos opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fls. 61/62, uma vez que não houve menção quanto à ocorrência da decadência alegada em sede de constestação. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa, uma vez que deixou de decidir acerca da decadência, assim, passo a saná-la. Entendo não incidir o instituto da decadência na espécie, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato de concessão posterior à lei que a instituiu. Posto isso, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 1.022, II, do CPC/2015, alterando a sentença na forma da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002420-28.2016.403.6133 - ELIAS ALFREDO MARTINS(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ELIAS ALFREDO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia: I) o reconhecimento do período de 16.03.1983 a 27.08.1984, como lavrador e dos períodos de 06.02.1989 a 05.04.1989; 18.04.1989 a 30.05.1989; 01.06.1989 a 19.07.1995; 22.09.1995 a 12.11.1996; 02.12.1996 a 05.08.1998; 01.11.1999 a 14.10.2001; 02.01.2003 a 05.07.2003; 01.09.2003 a 09.10.2004 e de 26.10.2004 a 22.04.2013 como de natureza especial, bem como a conversão da atividade exercida em condições especiais para comum e por via reflexa, II) a concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com pagamento das parcelas em atraso, devidamente atualizadas, desde a data de entrada do requerimento administrativo - DER.À fl. 170 foi deferido o beneficio da justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 114 o INSS em contestação (fls. 172/177), sustenta a impossibilidade de concessão do beneficio. Destacou, alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da falta da prévia fonte de custeio. Requer o julgamento improcedente da demanda. É o relatório. DecidoConstato serem as partes legitimas e bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil. Quanto ao exercício de atividade rural, cumpre esclarecer inicialmente, que não se trata aqui de reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar e sim de empregado rurícola com registro em carteira de trabalho.Os empregados rurais eram considerados segurados obrigatórios da Previdência Social desde a edição da Lei 4.214/63, sendo que, por expressa disposição contida no Decreto n. 53.154 de 10/12/63 os efeitos da filiação retroagiram à data do início da atividade.No presente caso, a parte autora comprova ter trabalhado no período de 16.03.1983 a 27.08.1984 para Kohei Hasegawa, pois apresentou registro de emprego lançado na CTPS (fl. 68) constitui documento hábil à comprovação de atividade rural, de acordo com a redação do art. 106, parágrafo único, inc. I da Lei 8.213/91. Quanto à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum, não encontra termo inicial na vigência da Lei Federal 6.887/80, mas aplica-se em qualquer período. Nessa linha de persamento, para ilustrar, é de trazer-se à baila os ensinamentos do professor João Ernesto de Aragonés Vianna (Curso de Direito Previdenciário. São Paulo: Atlas, 2011, p. 516 e 517) que já atuou como Procurador Geral Federal e nos ensina que. O instituto da conversão de tempo de serviço comum em especial e vice-versa é fundamental para a vida previdenciária do segurado. Por meio dele, o trabalhador que laborou por anos em atividade sujeita a tempo especial - frente de produção em mina de carvão, por exemplo - e, depois, passa a desenvolver atividade comum - inicia atividade no escritório de uma empresa-, pode converter aquele tempo especial em comum, mediante simples equação matemática que considera o tempo necessário para aposentadoria numa atividade e em outra. Por exemplo, uma mulher que trabalha em mina, em frente de produção, tem direito a aposentar-se com 15 anos de contribuição - na atividade especial não há diferença de tempo para homem ou mulher. Depois, se inicia atividade sujeita a tempo comum, já vimos que tem direito a aposentar-se com 30 anos de contribuição. Supondo que ela trabalhou 7,5 anos na atividade especial, levará esse tempo para a atividade comum, convertido em 15 anos. O raciocínio é o seguinte: como ela trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria especial, deve completar apenas a metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se tivesse trabalhado cinco anos na atividade especial, converteria em dez anos na atividade comum, pois cinco anos equivalem a 1/3 do tempo necessário para aposentadoria naquela atividade especial e, portanto, ela adquiriu o direito de contar com 1/3 do tempo necessário para aposentadoria comum, ou seja, dez anos. O mesmo raciocínio vale na ordem inversa: se o segurado trabalhou por um determinado tempo em atividade comum e depois passou a exercer atividade especial, tem direito à conversão de tempo. Exemplo: uma segurada que trabalhou 15 anos em atividade comum e depois passa a exercer atividade sujeita a tempo especial deve trabalhar apenas metade do tempo necessário à aposentadoria especial, pois já trabalhou metade do tempo necessário para a aposentadoria comum. Se for trabalhar em mina, em frente de produção, deve trabalhar mais 7,5 anos. O raciocínio é o mesmo. É fácil notar que o instituto da conversão de tempo tem fundamento constitucional: o princípio da igualdade, pois a ninguém é dado duvidar que a situação jurídica daquele que exerce atividade sujeita a tempo especial é diversa daquele outro que exercer atividade sujeita a tempo comum, ou, noutros termos, quem trabalha mum escritório. No mesmo sentido, a eminente juíza federal Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4º ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 72) vaticina [...] não há dúvida sobre o direito do segurado de converter o tempo de atividade exercido sob condições especiais em tempo comum, inclusive anteriormente à vigência da Lei 6.887/80, porque o Decreto 4.827/03 veio a lume justamente para disciplinar a matéria [...]. Veja-se o eloquente parágrafo segundo do art. 70 do Regulamento da Previdência: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No mesmo sentido é o entendimento atual da jurisprudência do TRF3:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - A parte autora trouxe à lume conjunto probatório que comprove a sua exposição à ruído exces caracterizando como especial o labor prestado no período de 01.05.73 a 28.04.95, bem como comprovou o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio. - Considerando os posicionamentos do Superior Tribural de Justica e desta Corte julgo passível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio de 1998.- O caso dos autos não é de retratação. O agravante insiste nos argumentos de que a parte autora não fiz jus à benesse. Decisão objurgada mantida. - Agravo legal não provido. (TRF3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL № 0003686-17.2004.4.03.6183/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 11/11/2011).PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO PARA COMUM. LEI № 6.887/80. LIMITAÇÃO A PERÍODO ANTERIÓR. AUSÊNCIA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DO FATO. LEGISLAÇÃO CONTEMPORÂNEA. MEDIDA PROVISÓRIA № 1.663-15. ART. 57, 5°, LEI № 8.213/91 EFICÁCÍA.1 - Ausência de óbice à conversão pretendida, tanto em relação a período anterior a 1º de janeiro de 1981 quanto a posterior a 28 de maio de 1998.2 - Não há que se confundir a qualificação jurídica do fato, ou seja, se o trabalho exercido o fora ou não em condições especiais, quer pelo enquadramento nos correspondentes Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, quer pela comprovada exposição efetiva aos agentes agressivos através de laudos técnicos, com a possibilidade de se converter esse tempo tido por especial em comum, regras próprias definidas ao tempo em que se aperfeixoam todos os requisitos legais para a concessão do beneficio.3 - O trabalho é ou não especial de acordo com a legislação que regula o exercício de atividade vinculada à Previdência Social vigente à época da sua prestação. Havendo o enquadramento, esse tempo é averbado com a qualificação jurídica que a atividade mereceu. Agora, a utilidade e o alcance desse tempo, efetivamente laborado em condições especiais, somente pode ser verificado à época em que aperfeiçoado o direito à aposentadoria. 4 - Interpretação que se aplica tanto para a verificação de qual o fator de conversão do tempo especial em comum, que era de 1,2 nos termos dos Decretos nº 83.080/79 e 87.374/82 e que passou a 1,4 com o advento da Lei nº 8.213/91, como para a possibilidade de aplicação desse fator, considerando que o direito à obtenção da aposentadoria e a sua forma de cálculo regem-se pelas normas em vigor no momento em que a pessoa completa os requisitos necessários à obtenção do beneficio.5 - A Medida Provisória nº 1.663-15, que foi convertida na Lei nº 9.711/98, não manteve o art. 32 da MP nº 1663-10/1998, a qual revogava expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Beneficios, de onde se conclui que a conversão do tempo de serviço especial exercido em qualquer período ainda é possível.6 - Embargos infringentes providos. Tutela específica concedida. (TRF3, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005201-70.2003.4.03.6103/SP, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, D.E. 8/11/2010).No mesmo sentido já se consolidou a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Tribunal de origem apreciou suficiente e fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art. 535 do CPC. 2. Se o Tribural a quo concluiu, com base no conjunto probatório dos autos, que o recorrido laborou em condições especiais para fins de conversão e concessão de aposentadoria especial, não é cabível, a teor da Súmula 7/STJ, a sua revisão em recurso especial. 3. O STJ no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.310.034/PR, fixou a tese de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, em observância ao princípio do tempus regit actum Estando o acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência desta Corte, não se conhece do recurso especial. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ, 2ª Turma, AGARESP Processo 201400332980, Relator Humberto Martins, DJE 14/04/2014). Destarte, impositiva a conversão a qualquer tempo, sob pena de grave ofensa à isonomia e à razoabilidade. Em relação aos regimes jurídicos a normatizar o tempo de trabalho em condições especiais, tendo em vista o art. 201, 1º, da CF/88, cuja inclusão no texto constitucional foi decorrência da EC. 20/98, observa-se que os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física impõem o cômputo diferenciado, seja para fruição de benefício, seja para conversão em tempo comum. Note-se, ainda, que em que pese a consagração textual da necessidade de Lei Complementar, cumpre observar que a mesma EC. 20/98, em seu art. 15, manteve a normatização emanada pela Lei de Benefícios (Lei Federal 8.213/91) no ponto. Isso posto, cumpre observar a sucessão de regimes jurídicos pertinentes ao tema. Situação até 28.04.1995 (início da vigência da Lei Federal 9.032/95): enquadramento por categoria profissional constante do anexo do Decreto 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto 83.080/79. A redação original da Lei de Beneficios deu continuidade ao regime anterior de enquadramento por categoria profissional, tal como revela o caput do art. 57 ao consignar a expressão conforme a atividade profissional. Como lecionam Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro (Aposentadoria Especial, 4ª ed., Curitiba: Juruá, 2010, p. 82) e Wladimir Novaes Martinez (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 118). Após 28.04. 1995, ou seja, com o início da vigência da Lei Federal 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física. No entanto, a Lei Federal 9.032/95 manteve incólume a redação dos arts. 58 e 152 da Lei de Benefícios, cuja redação era a seguinte: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial.Posteriormente sobreveio a Lei Federal 9.528/97 que revogou o art. 152 e que passou a atribuir ao Poder Executivo o poder de regulamentar a questão, tendo sido instituído tal quadro de agentes nocivos quando veio à lume o Decreto 2.172/97 que foi publicado em 06.03.1997, passando, a partir de então, a ser exigida a demonstração efetiva à exposição de agente nocivo. Note-se que a exigência de formulário para comprovação do trabalho em condições especiais não foi sequer exigido pela Lei Federal 9.032/95, mas sim pela MP 1.523 de 11.10.1996 posteriormente convertida na Lei Federal 9.528/97, oportunidade na qual consagrou-se a noção de perfil profissiográfico como dever da empresa e também a necessidade de confecção do respectivo laudo técnico assinado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, o que revela de plano a impossibilidade de entender superado no periodo compreendido entre as Leis Federais 9.032/95 e 9.528/97 o enquadramento por categoria profissional. Assim, entre o início da vigência da Lei Federal 9.032/95 e o início da produção de efeitos do Decreto 2.172/97 revela-se inviável entender fulminado o regime de enquadramento profissional quando ainda subsistentes os arts. 58 e 152 da Lei de Beneficios e ainda restava ausente a regulamentação prevista no mesmo dispositivo legal.Por fim, o Decreto 3.048/99 em seu anexo IV consagrou lista de agentes nocivos que permanece vigente até os dias atuais. Sobre o ônus da prova do contato com agente(s) nocivo(s), cumpre invocar o magistério de Władimir Novaes Martinez sobre o assumto (Aposentadoria Especial, 5 ed, p. 64). Pelo sistema administrativo implantado ao longo dos anos, em consonância ao fato de o INSS não deter as informações necessárias, o interessado ainda assume o encargo de provar as condições exigidas. Após essas considerações teóricas, prossigo analisando o caso concreto. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permanecera até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Assim, é possível o reconhecimento do trabalho em exposição à eletricidade, ainda que exercido após a vigência do Decreto 2.172/1997, como atividade especial, para fins de aposentadoria, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991, quando devidamente comprovada a exposição a esse agente nocivo, como no caso dos autos, pois o Decreto 3.048/1999, que revogou o decreto anteriormente mencionado, prevê a concessão de aposentadoria especial aos segurados que comprovarem a efetiva exposição a agentes nocivos, nos quais se pode incluir a energia elétrica, conforme definição de nocividade conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES 45/2010. O autor comprova documentalmente (PPP fls. 94/96) a exposição ao agente eletricidade acima de 250 volts, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permenência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Adermais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilibrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Logo, o autor contava com 36 (trinta e seis) anos e 03 (três) meses e 02 (dois) dias na data da DER (22.04.2013), conformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconforme tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer tabela que ora anexo e fica fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer a forma que merece o reconformer a fazendo ao Eneficio desde o pedido realizado ao INSS ainda na via extrajudicial: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para; la fazendo parte da sentença, de forma que merece o reconformer a forma de fazendo ao INSS ainda na via extrajudicial: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para; la fazendo parte da fazendo ao INSS ainda na via extrajudicial: Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para; la fazendo parte da f beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição a ELIAS ALFREDO MARTINS, a contar de 22.04.2013, data da DER, Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado e o caráter alimentar do beneficio conjugado, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA para o efeito de determinar ao INSS que implante o beneficio de aposentadoria especial, reconhecido nesta sentença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros aplica-se no caso a Resolução CJF-Res-2012/00224, de 26 de dezembro de 2012, alterada pela Resolução CJF-Res-2016/00395, de 26 de abril de 2016. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) em favor do autor, nos termos do art. 85, 8º do CPC/2015. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, inciso I, do NCPC. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Regão):BENEFICIÁRIO: ELIAS ALFREDO MARTINSAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.03.1983 a 27.08.1984; 06.02.1989 a 05.04.1989; 18.04.1989 a 30.05.1989; 01.06.1989 a 19.07.1995; 22.09.1995 a 12.11.1996; 02.12.1996 a 05.08.1998; 01.11.1999 a 14.10.2001; 02.01.2003 a 05.07.2003; 01.09.2003 a 09.10.2004 e de 26.10.2004 a 22.04.2013; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoría por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.04.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intime-se

0003575-66.2016.403.6133 - HELIO CARDOSO DE ALMEIDA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Data de Divulgação: 29/06/2017

Trata-se de ação ordinária ajuizada por HELIO CARDOSO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituida a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição. Responsable de período especial es sua conversão em comum. Narra o autor, em sintese, que em 22.11.2011 la fici concedido atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação, como reconhecimento de período cespecial es sua conversão em comum. Narra o autor, em sintese, que em 22.11.2011 la fici concedido aposentador por tempo de contribuição. NBI 158.310.679-8, sem considerar o período de 14.12.1998 a 30.01.2000 como especial. Rebata que mesmo aposentado, continuou laborando em condições especiais (21.12.2010 a 12.09.2014). Sustenta que em função das contribuições vertidas fizz jus a concessão de novo beneficio, colacionando precedentes jurisprudencias atinentes à matéria. Além de postultar a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fil. 111. Em sua contestação a autarquia-ré, pugrou pela inprocedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O ficio comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de natural desagos de contra comportado de pola de contra defeso a renúncia à aposentação con mesmo a desaposentação o Que o comundo delineado no 2°, do art. 18, da Lei 8.213/91, sem maitista no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, pole la membra de fies o renúncia à aposentadoria, pole la membra de fies o renúncia à aposentadoria pola procedado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que he garantiria nova aposentadoria, obte-la em cumulatividade com a outra que já desfirata. Com eficio, o 2°, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para probir somente concessão de prestações previdenciárias so segurad

0003779-13.2016.403.6133 - ELYUDE JOSE ALVES DA SILVA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2229 - FABIO MAXIMILIANO SANTIAGO DE PAULI)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ELYUDE JOSÉ ALVES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra a autora, em síntese, que em 13.01.2002 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, NB: 123.150.675-7. Relata que mesmo aposentada, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo beneficio, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Deferida justiça gratuita fl. 52. Em sua contestação a autarquia-ré, em preliminar de contestação requereu a revogação dos beneficios da justiça gratuita e no mérito, pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposentação. Réplica apresentada. Relatei o necessário. DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 355, inciso I, do NCPC.Da Justiça Gratuita:Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua familla. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais (...).No caso dos autos, a norma em comento foi devidamente cumprida. Isto porque o impugnado firmou declaração de pobreza à fl. 23, requerendo o beneficio na inicial, o que, por si só, tem presunção de veracidade. Isso significa que tal presunção apenas pode ser desconstituída através de prova cabal sobre as condições financeiras do Impugnado, como fato desconstitutivo do direito da parte, cujo ônus cabia ao INSS. Conforme se asseverou, o impugnante não trouxe aos autos quaisquer outros elementos a justificar a não concessão do beneficio em questão. Por tais razões REJETTO a impugnação oferecida. Do mérito: Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que toma defeso a remúncia à aposentação ou mesmo a desaposentação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituida por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposentação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Diante do exposto REJEITO A IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA e julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 123.150.675-7, concedida à autora, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo beneficio é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, como advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-É e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 82 parágrafo 8º do Novo CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Diante do valor em discussão nos autos, deixo de aplicar o reexame necessário, nos termos do art. 496, 3°, inciso I, do NCPC.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3º Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ELYDE JOSÉ ALVES DA SILVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13.01.2002RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003816-40.2016.403.6133 - GEORGINA DA CRUZ(SP262484 - VALERIA APARECIDA DE LIMA E SP371815 - ERIKA BERNARDES KOLENYAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação processada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela provisória, proposta por GEORGINA DA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.08.1989 a 16.12.1994 e de 03.10.1995 a 11.03.2003, interregno esse em que laborou em contato como agente biológicos. Alega que somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial na data do requerimento administrativo efetuado em 20.03.2014. fl. 93 foi deferida a justiça gratuita. Devidamente citado à fl. 93, v°, o INSS em contestação (fls. 94/115), disse em sede de preliminar a ocorrência da prescrição. No mérito alegou a regularidade de sua conduta. Alega a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Requer o julgamento improcedente da demanda. Réplica apresentada às fls. 131/135. É o relatório. Decido. A princípio, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.03.2014 (fl. 26) e a demanda foi proposta em 23.09.2016, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Constato serem as partes legitim bem representadas, encontrarem-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. A matéria versada nos autos é eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide nos termos do inciso I, artigo 355 do Novo Código de Processo Civil.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. I 1. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode rão se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordirário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664,335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Postas tais premissas, não há como reconhecer os períodos pretendidos na inicial, uma vez que de acordo com os PPPs juntados aos autos (fls. 63/65 e 67/68), não há descrição dos agentes nocivos e pela descrição da atividade não há como se inferir que a parte autora esteve de fato exposta a agentes biológicos como informa.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado GEORGINA DA CRUZ, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno o autor no pagamento da verba honorária fixada, forte no parágrafo 8º do art. 85 do CPC, em 10% do valor atribuído à causa. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os beneficios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004369-87.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000145-14.2013.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO)

Trata-se de Embargos opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, através dos quais alega a ocorrência de omissão na r. sentença de fis. 37/39, uma vez que não houve menção quanto à constitucionalidade a base de cálculo da Taxa de Licença de Funcionamento e Publicidade. É o relatório DECIDO.Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Assiste razão ao embargante. Na espécie a sentença de fato é omissa, uma vez que deixou de decidir acerca dos pedidos da inicial. A questão posta em deslinde no presente caso diz respeito à validade, ou não, da cobrança da taxa municipal de fiscalização o e funcionamento, certo é que a jurisprudência acabou pacificando-se no sentido da legitimidade da exigência, não cabendo falar, pois, em inconstitucionalidade ou ilegalidade da exação. Nesse sentido, o Colendo Supremo Triburnal Federal já deixou assentado o seguinte: TRIBUTÁRIO. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. ESCRITÓRIO DE ADVOGADO. CONSTITUCIONALIDADE.O Supremo Tribural Federal tem sistematicamente reconhecido a legitimidade da exigência, anualmente renovável, pelas Municipalidades, da taxa em referência, pelo exercicio do poder de policia, não podendo o contribuinte fintar-se à sua incidência sob alegação de que o ente público de o ente público de sem sieter. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Re nº 1989), Rel. Min. ILMAR GALVÃO, 1º Turma, DIU de 27.09.96, p. 36181). MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE. TAXA DE FISCALIZAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO . ALEGADA OFENSA AO ART. 145, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. Exação fiscal cobrada como contrapartida ao exercício do poder de policia, sendo calculada em razão da área fiscalizada, dado adequadamente utilizado como critério de aférição da intensidade e da extensão do serviço prestado, não podendo ser confinandido com qualquer dos fatores que entram na composição da base de cálculo do IPTU, razão pela qual não se pode ter por ofensivo ao dispositivo constitucional em referência, que veda a biributação. Serviço que, no caso,

0005144-05.2016.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004662-33.2011.403.6133) MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA(SP256841 - BRUNO MUFFO RANGEL PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pela MANOEL RICARDO RANGEL DA SILVA PEREIRA, qualificada nos autos em epigrafe, com vistas à extinção da Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP, autos n. 0004662-33.2011.403.6133, ora em apenso. Alega que a anuidade cobrada é referente ao ano de 2006 e considerando que a execução fiscal foi proposta em 2011 o crédito estaria prescrito. Quanto à multa de eleição o embargante afirma ser indevida, uma vez que para participar das eleições somente o filiado que não está inadimplente tem direito ao voto. Embargos recebidos à fl. 15. Impugnação apresentada às fls. 16/29. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à análise da questão. Da prescrição É sabido que é de 05 (cinco) anos para o ajuizamento de execução fiscal para cobrança de crédito tributário, a contar da constituição definitiva do crédito. No caso, uma das cobranças na execução fiscal é relativa à anuidade do ano de 2006 (CDA fl. 02 do apenso). O embargante fora intimado acerca de sua divida em 08.06.2010 e a ação executiva proposta em 14.12.2010, junto à 1ª Vara da Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, portanto, dentro do prazo estipulado, não havendo falar em prescrição. Da multa de eleição O título executivo decorrente da multa de eleição é nulo, eis que conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando o corretor de imóveis inadimplente, ele não é considerado eleitor. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO-CRECI. LIMITAÇÃO A PROPOSITURA DA EXECUÇÃO. VALOR DE, NO MÍNIMO, 04 (QUATRO) ANUIDADES. ART. 8º DA LEI № 12.514/11. APLICAÇÃO À EXECUÇÃO DE MULTAS ELEITORAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NATUREZA TRIBUTÁRIA. TÍTULO EXECUTIVO DECORRENTE DA MULTA DE ELEIÇÃO É NULO. RESOLUÇÃO COFECI Nº 809/2003. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS da 2ª Região-CRECI em face de r. sentença de fls. 17/18-v que, em autos de execução fiscal, julgou extinto o processo, com fulcro no art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, uma vez que o valor da execução proposta não alcança o valor mínimo de quatro anuidades, como determina o art. 8º da Lei nº 12.514/2011.2. Segundo o art. 8º da Lei nº 12.514/11 Os Conselhos não executarão judicialmente dividas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor Cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. 3. No entendimento do e. STJ, a limitação de valor mínimo para propositura da execução físical se refere ao valor monetário de quatro anuidades, e não a cobrança pura e simples de quatro anuidades. 4. A Lei é clara e expressa que é a execução do valor da anuidade, que tem natureza tributária, que sofre tal limitação, a multa eleitoral, enquanto multa administrativa não pode, por analogia, sofrer essa mesma limitação.5. O título executivo decorrente da multa de eleição é nulo, eis que conforme a Resolução COFECI nº 809/2003, estando o corretor de imóveis inadimplente, ele não é considerado eleitor. Incabível, portanto, a imposição de multa pelo não exercício do dever de voto, já que não foi concedido o direito ao voto. (TRF 3º Regão, AC 00063641020164036110 SP, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017) EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGÍA DE SÃO PAULO - CROSP, ÁPLICAÇÃO DO ART. 8º DA LEI N.º 12.514/11. MULTA ELEITÓRAL. COBRANÇA INDEVIDA. ÁPELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 07/12/2011 pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo - CROSP, visando à cobrança de anuidades referente aos exercícios de 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2008, 2009 e 2010 e multas de eleição de 2005, 2007 e 2009. Através da decisão de f. 27-27-v foi reconhecida a prescrição em relação às anuidades de 2002 a 2006, bem como da multa de eleição de 2005, com fundamento no 5º do art. 219 do Código de Processo Civil de 1973.2. O artigo 8º da Lei n.º 12.514/11 introduz novo requisito para o ajuizamento de execução fiscal, qual seja, o limite mínimo a ser executado, correspondente a quatro vezes o valor da anuidade cobrada pelos Conselhos Regionais. 3. No presente caso, a demanda foi proposta em 07/12/2011, após a entrada em vigor da Lei n.º 12.514/11, e para a aplicação do art. 8º da referida Lei, devem ser consideradas apenas as anuidades que não foram atingidas pela prescrição, ou seja, dos exercícios de 2008, 2009 e 2010. Desse modo, não atendida a condição legal, deve ser extinto o processo em relação às anuidades cobradas 4. Com relação às multas de eleição de 2007 e 2009, conforme consignado pela a MM. Juíza de primeiro grau, a Resolução CFO nº 80/2007, no seu art. 41 (f. 69), estabeleceu condições para o exercício do voto, dispondo que somente os cirurgiões dentistas em dia com as suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades, podem exercer o direito de voto. Assim, estando o executado inadimplente com o pagamento de suas anuidades desde 2002, é indevida a imposição das multas de eleição. 5. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174581 - 0071822-25.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA/28/10/2016) Desta feita, não há que se falar em cobrança da multa de eleição, se no caso em tela, o embargante não poderia exercer seu direito ao voto em razão de sua inadimplência. Diante do exposto DOU PARCIAL PROVIMENTO AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar a exclusão da cobrança da multa de eleição, devendo o embargado substituir a CDA. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei Federal 9.289/96. Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em 15% sobre o valor da causa nos termos do artigo 85, 8º do NCPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-66.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000253-27.2009.403.6119 (2009.61.19.000253-4)) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal ajuizados pela UNIÃO, aduzindo a embargante a ilegitimidade passiva para a execução fiscal, pois os bens são de caráter operacional e foram transferidos ao DNIT por força da Lei Federal 11.483/2007, a ocorrência da prescrição, bem como aduz a inconstitucionalidade da cobrança de taxas de iluminação pública, de limpeza e conservação pública, bem como prevenção e combate a incêndio O Município exequente, por sua vez, aduziu que a legitimidade ad causam da União emana do art. 2º, inciso I, da Lei Federal 11.483/07 que estabeleceu a sucessão em direitos, obrigações e ações, bem como, no mérito, a cobrança de taxas emergir da previsão constitucional do art. 145 da Constitução Federal. É o relatório do essencial. Decido. A legitimidade passiva da União para a execução fiscal emerge, primeiramente, da sucessão patrimonial ex lege ser posterior ao advento da presente execução fiscal. Urge observar, também, que na medida em que a União sucede a extinta RFFSA nas ações, não se imagina ser possível vislumbrar sua extromissão para que figure como devedora e executada o DNIT. Note-se que a sucessão patrimonial pelo DNIT não se confunde com a assunção dos débitos pretéritos em detrimento da responsabilidade ampla imputada por Lei à União, de onde emergiria, assim, no mínimo a composição por ambos entes públicos do pólo passivo da obrigação tributária. Pesa, ainda, a dificuldade aos olhos do credor e exequente de boa-fé de distinguir se o imóvel é operacional ou não, existindo a real expectativa da União arcar com os gravames decorrentes da absorção da pessoa jurídica extinta. Assim, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva. Em relação à alegação de prescrição, o despacho que ordena a citação deu-se realmente em 26.11.2004 (fl. 02 dos autos da execução fiscal), ou seja, antes da vigência da Lei Complementar 118/2005, sendo a citação o evento capaz de interromper a prescrição. Compulsando os autos da execução fiscal em anexo verifico que a citação ocorreu em 14.01.2005, na pessoa da antiga RFFSA conforme comprovante do respectivo AR juntado à fl. 10. Sendo assim, não houve a prescrição, até porque os efeitos interruptivos da citação efetuada em 14.01.2005, devem retroagir à data do ajuizamento do feito executivo, ocorrido em 23.11.2004. A embargante foi incluída no polo passivo na condição de sucessora da executada originária (RFFSA), sendo que a primeira citação que interrompeu o prazo prescricional, vez que na época, era a única devedora. No mérito, a taxa de iluminação pública revela-se inconstitucional na medida em que não se trata de serviço uti singuli, mas uti universi, inviabilizando o uso de tal espécie tributária. O STF já inclusive sumulou o tema 670. O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. Não por outro motivo a Constituição Federal foi emendada (EC 39) para que constasse o art. 149-A que instituiu competência tributária nova consistente na autorização de cobrança de contribuição para custeio da iluminação pública. Assim, a taxa de iluminação pública está sendo executada injustamente no caso em tela, merecendo acolhida a irresignação da União nesta parte. A taxa de prevenção e extinção de incêndio reveste-se no caso em tela de inconstitucionalidade gritante na medida em que cobra descaradamente por serviço de outrem, a saber, o ente estadual. Trata-se de uma nefasta violação do pacto federativo, usurpando-se competência tributária a ser exercida por outrem, inclusive havendo o risco grave de sobreposição de duas taxas pelo mesmo serviço, flagelando o contribuinte a mais não poder, exercendo violentamente o poder de tributar que, quando desborda dos limites para os quais houve anuência popular, acaba por ser tirania ao colocar o Estado como um fimem si mesmo e com atuação desligada do quanto quer seu destinatário último e legitimador primeiro, o Povo. O risco de bitributação é manifesto quando se assume que um ente taxe em nome do serviço de outro; note-se que os bombeiros são um serviço estadual, não existindo tal força pública em nível municipal. Não foi por outro motivo que o STJ ao julgar o Recurso Especial 61.604 em 5 de junho de 1997 entendeu pela impossibilidade do Município instituir a taxa sob análise;[...] O fato de o Município de São Paulo assumir, contratualmente, a responsabilidade pelo custeio, em parte, dos serviços prestados pelo Estado de São Paulo no combate e extinção de incêndio ou de outros sinistros, não o autoriza a instituir taxa para obter os recursos correspondentes. [...] (STJ, Resp. 61.604, Rel. Min Ari Pargendler, julgado em 05.06.1997, publicado em 30.03.1998). No TRF3 há precedente em igual sentido, colhendo-se do voto do relator, o eminente Desembargador Federal Mairan Maia, o quanto segue: A questão atinente à Taxa de Bombeiro ou Taxa de Prevenção Contra Incêndio, tem-se que o Corpo de Bombeiros é mantido pelo Estado e, por isso, o Município não tem competência para instituir referida taxa, tal qual já decidiu a 2ª Turma no REsp nº 61.604, SP, julgado na sessão do dia 05.06.97. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000489 20.2011.4.03.6115, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, julgamento em 11.04.2014). Igual compreensão foi manifestada pelo TRF4 nos seguintes arestos[...] Quanto à Taxa de Combate a Incêndio, se é o Estado, por meio de seu Corpo de Bombeiros, quem detém atribuição de prestação do serviço referido, falta ao Município legitimidade para instituí-la. Inteligência do artigo 80 do CTN. [...] (TRF4, 5015450-09.2011.404.7001, Rel. Des. Fed. Ilan Paciornik, julg. em 15.04.2015).[...] A Taxa de Combate a Incêndio, embora contenha os requisitos de especificidade e divisibilidade, é de competência do Estado, faltando legitimidade ao Município para instituíla. [...] (TRF4, 5013424-67.2013.404.7001, Rel. Juiz Federal convocado Luiz Carlos Cervi, julg. em 20.01.2015). No mesmo sentido assentiou-se o entendimento do TJPR (Enunciado 6 das Câmaras de Direito Tributário). A taxa de prevenção e combate a incêndio é legitima, quando atende aos requisitos de especificidade e divisibilidade, correspondendo a serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte. Entretanto, o Município não pode instituí-la, por ser da competência tributária do Estado. Não se desconhece aqui a submissão ao rito da Repercussão Geral do RE 643.247 (questão 16), mas no leading case no qual foi primeiramente reconhecida a repercussão geral (RE 561.158) pelo menos a instituição foi por um Estado da Federação (Minas Gerais) e não por Município, como ocorre no caso dos autos. Houve desistência do recurso primeiramente admitido pelo STF, tendo sido o mesmo substituído pelo RE 643.247, causa na qual há o embate entre dois entes da Federação, a saber, de um lado o Estado de São Paulo e, de outro, o Município de São Paulo, o que já revela o mal-estar federativo a expor o alto risco de dúplice exigência tributária cuja vítima será sem dúvida e mais uma vez o contribuinte brasileiro. Por fim, a taxa de conservação de vias e logradouros públicos vem sendo rechaçada pelo STF, tal como ilustra o seguinte precedente, assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. TAXA DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONALIDADE. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA DOMICILIAR E DE MANUTENÇÃO DA REDE DE ÁGUA E ESGOTO. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO LOCAL E DO REEXAME DE FATOS E PROVAS (SÚMULAS 279 E 280 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (STF, AI 653547 AgÍX, Rel. Ministra Cármen Lúcia, julg. Em 25.08/2009).TRIBUTÁRIO. LEI № 11.152, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991, QUÉ DEU NOVA REDAÇÃO AOS ÂRTS. 70, INCS. I E II, 87, INCS. Ì E IÍ, E 94, DA LEI № 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS. Inconstitucionalidade declarada dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4o, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1o, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2o, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área do imóvel e a extensão deste no seu limite com o logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tempor fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não sendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Recurso conhecido e provido. (STF, RE 199969, Rel. Min. Ilmar Galvão, julg. em 27.11.1997). Já a respeito da taxa de limpeza, por sua vez, encontra apoio no entendimento do STF estampado em sua súmula vinculante 19 verbatim 19. A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis, não viola o art. 145, II, da Constituição Federal Assim, o caso é de parcial procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir da execução fiscal taxas de iluminação pública, de conservação, bem como prevenção e combate a incêndio. Tendo em vista que a Embargante obteve êxito em quase toda plenitude do pleito, decaindo em parte mínima, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no valor de 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4°, do CPC. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, continuando a execução fiscal apenas para satisfação da taxa de limpeza.Publique-se. Registre-se. Intimem-se

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000287-76.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007088-18.2011.403.6133) CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X LINIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por CLAUDIO JOSÉ CUENCAS e JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS qualificados nos autos em epígrafe, com vistas ao levantamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0007088-18.2011.403.6133, ora em apenso. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel, tendo em vista que o inóvel foi adquirido em 2002 junto à executada. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugração às fls. 35/36, requerendo a improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desemvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, sufficiente à arálise da questão. Razão não assiste ao embargante, vejamos. Para que a penhora que recaiu no imóvel em debate possa ser levantada necessário se faz a comprovação de que a executada tenha transacionado antes da inscrição em divida ativa do débito exequendo. A execução fiscal foi ajuizada em face de FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA, YOSHIMI KUBOTA e VILSA FELÍCIA KUBOTA, tendo a penhora recaido na parte ideal do imóvel de matrícula 38.946 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Assis. De acordo com o Contrato de Compromisso de Venda e Compra de fis. 15/17 destes autos, os embargantes celebraram o compromisso com Kimiko Takakura, Toshinobu Kubota, Mitsu Kubota, Logas Kubota, Logas Kubota, Isuneta Kubota, Benvinda Cândida Ferreira Kubota, Yoshiro Kubota, Carlos Alberto Kubota, Aparecida Bizaro Kubota, Vera Lúcia Chagas Kubota, Eida Kubota, Maria Campos Kubota, Luiz Henrique Yoshirim Kubota, Maria Campos Kubota, Maria Campos Kubota, Car

0000288-61.2017.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010780-25.2011.403.6133) CLAUDIO JOSE CUENCAS X JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS(SP339072 - ISABELLA VIEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Terceiros opostos por CLAUDIO JOSÉ CUENCAS e JOSETTE DE OLIVEIRA BONINI CUENCAS qualificados nos autos em epígrafe, com vistas ao levantamento da penhora realizada nos autos de execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, autos n. 0010780-25.2011.403.6133, ora em apenso. Alega, em síntese, a impossibilidade da penhora que recaiu sobre seu imóvel, tendo em vista que o bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, rão havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil haja vista, embora não se trate de questão exclusivamente de direito, haver farta prova documental produzida, suficiente à ariálise da questão Razão rão assiste ao embargante, vejamos. Para que a penhora que recaiu no imóvel em debate possa ser levantada necessário se faz a comprovação de que a executada tenha transacionado antes da inscrição em divida ativa do débito exequendo. A execução fiscal foi ajuizada em face de FREIO BUS EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e VILSA FELÍCIA KUBOTA, tendo a penhora recaido na parte ideal do imóvel de matrícula 38,916 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Assis. De acordo com o Contrato de Compromisso de Venda e Compra de fls. 15/17 destes autos, os embargantes celebraram o compromisso com Kimiko Takakura, Toshinobu Kubota, Misu Kubota, Ioshiko Kubota Lopes, Tadashi Kubota, Isuneta Kubota, Bervinda Cândida Ferreira Kubota, Voshito Kubota, Vera Aparecida Bizaro Kubota, Kiyoshi Kubota, Vera Aparecida Bizaro Kubota, Kajoshi Kubota, Vera Lúcia Chagas Kubota, Eida Kubota, Maria Campos Kubota, Luiz Henrique Yoshime Kubota, Maria Regina Rodrigues, Jefferson Kiyoshi Kubota, Carols Alberto Kubota, Aparecida Ciosoli Kubota, Aparecida Eliana Kubota e Kazuyoshi Kubota Júnior. Não há qualquer documento nos autos de que os embargantes tenham adquirido a p

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003725-81.2015.403.6133 - UNIAO FEDERAL X DENIS ALBEA PARRA(SP218554 - ALEXANDRE ALUIZIO MARCHI)

Vistos etc. Tendo em vista as guias de recolhimento juntadas às fls. 63/65, bem como a manifestação da exequente de que o débito foi quitado, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso I, combinado como artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007351-50.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X D P S DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SUPRIMENTOS PARA INF LT X AUGUSTO KAPRITCHKOFF(SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS) X CELIA REGINA DE MORAES KAPRITCHKOFF

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de DPS DISTRIBUIDORA PAULISTA DE SUPRIMENTOS PARA INF LTD E OUTROS, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente à fl. 77 requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito.DECLARO EXTINTA a presente execução, bem como as execuções em apenso com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 30.343,31 (trinta mil, trezentos e quarenta e três reais e trinta e um centavos). Traslade-se copia desta sentença para os apensos (0007353-20.2011.403.6133 e 0007352-35.2011.403.6133). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000771-96.2014.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRC em face de CRISTIANE DAMASCENO GUIMARÃES, na qual pretende a satisfição de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Á fl. 93, a exequente desistiu da presente execução, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 775, do Novo Código de Processo Civil com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem custas e honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004547-70.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO MELQUIESES CAMPAGNHOLI DE TOLEDO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de RICARDO MELQUIESES CAMPAGNHOLI DE TOLEDO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Á fi. 32, a exequente requereu a transferência dos valores depositados para sua conta e a extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.767,62 (um mil, setecentos e sessenta e dois centavos). Proceda a Secretaria ao levantamento dos bers constritos, se houver. Custas ex lega. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004555-47.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X CAMILA RAMOS DA SILVA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP em face de CAMILA RAMOS DA SILVA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. Á fl. 32, a exequente requereu a transferência dos valores depositados para sua conta e a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECIDO E o caso de extinção do feito. DECIDO E o caso de extinção do feito. DECIDO E o caso de extinção do feito. DECIARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.187,59 (um mil, cento e oitenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Proceda a Secretaria ao levantamento dos bens constritos, se houver Custas ex leg. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimens-se.

0001128-65.2016.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CLAYTON SIMOES BONFIM

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de CLAYTON SIMÕES BONFIM, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Á fl. 18, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 1.307,91 (um mil, trezentos e sete reais e noventa e um centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

0000564-29.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X KAREN APARECIDA DEODONNO

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA - SP em face de KAREN APARECIDA DEODONNO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. À fl. 16, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 2.632,00 (dois mil, seiscentos e trinta e dois reas). Custas ex lege. Sem honorários. Proceda a Secretaria o levantamento das restrições efetuadas em nome do executado. Publique-se. Registre-se. Intimens-se.

0002722-57.2016.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOAO DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO/SP em face de JOÃO DE OLIVEIRA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. Às fis. 29/30, a exequente noticiou o cancelamento por quitação da divida, requerendo a extinção do feito e renurciando ao prazo recursal É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do do pagamento efetuado, no valor de R\$ 939,52 (novecentos e trinta e nove reais e cinquenta e dois centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Após, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado, dada a renúncia do prazo recursal pela exequente, a ausência de defensor constituído por parte do executado e a impossibilidade de prejuízo ao mesmo. Em lavendo constrições em nome da executada, libere-se imediatamente. Publique-se. Registre-se. Intimen-se.

0003204-05.2016.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X RUBENILDE GOMES FIALHO

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUBENILDE GOMES FIALHO, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. A exequente requereu a extinção do feito, tendo em vista o cancelamento. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. DECLARO EXTINTA a presente execução, com base legal no art. 924, inciso II do Código de Processo Civil, em razão do pagamento efetuado, no valor de R\$ 23.373,16 (vinte e três mil, trezentos e setenta e três reais e dezesseis centavos). Custas ex lege. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001554-83.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELL MATIL DE AMEDI

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SUELI MATILDE AMEDI através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 30.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 17.04.2008 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 14). A exequente manifestou-se em 15.12.2016. Declinio da competência a este Juízo em 21.02.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro coma edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 08 (oito) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos até a manifestação da exequente. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permanenceu paralisedo cerca de 08 (oito) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001556-53.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X PRISCILA SCAVONE DE MELLO EDACHAS

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de PRISCILA SCAVONE DE MELLO FRAGUAS através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, Despacho citatório em 02.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação.Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 14).Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório em 02.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação.Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 14).Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescriçãon inicia-se logo após findo o prazo miximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, rão sendo localizados bers penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente).O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO D MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Cu

0001557-38.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X GISELIA OLIVEIRA ODA

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de GISELIA OLIVEIRA ODA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 29.06.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 13). Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rejor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quirquenal intercorrente. O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001562-60.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de MARIA INEZ DE CARVALHO SAMPAIO através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuido, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 02.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro coma edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súrnula 314 do Superior Triburnal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescriçãonal inicia-se logo após findo o prazo míximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súrnula 314 do STI Em execução fiscal, rião sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registro-se. Intimem-se.

0001563-45.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X ELISABETE SAYURI ISSHIKI

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6º REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de ELISABETE SAYURI ISSHIKI através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes, Despacho citatório em 02.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 12). Declínio da competência a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório. DECIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspensão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STI Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercorrente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercorrente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001568-67.2017.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SARA CRISTINA HOKAMA ARIZA

O CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGÍA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de execução, em de SARA CRISTINA HOKAMA ARIZA através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Divida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído, inicialmente, perante à Vara das Fazenda Pública de Mogi das Cruzes. Despacho citatório em 02.07.2007 (fl. 07). Expedida Carta de Citação. Em 18.12.2007 os autos foram remetidos ao arquivo, tendo em vista a inércia do exequente (fl. 14). Declínio da competência e a este Juízo em 15.03.2017. É o relatório. DECIDO.Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercormente, matéria cognoscível de oficio pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercormente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribural de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Isso porque mais de 09 (nove) anos se passaram desde a determinação de arquivamento dos autos até a manifestação da exequente. A contagem do prazo prescricional inicia-se logo após findo o prazo máximo de suspersão - 1 (um) ano - do artigo 40 da LEF (Súmula 314 do STJ Em execução fiscal, não sendo localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo de prescrição quinquenal intercormente). O feito permaneceu paralisado cerca de 09 (nove) anos, aguardando provocação da exequente. Pelo exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição intercormente do presente feito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO DO MĒRITO nos termos do art. 487, II, e art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005134-58.2016.403.6133 - LEONARDO SANTOS LUZ(SP376129 - LEONARDO SANTOS LUZ) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES / SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por LEONARDO SANTOS LUZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM MOGI DAS CRUZES/SP, com vistas à obtenção de ordem judicial que o autorize a realizar protocolos de requerimentos de benefícios previdenciários, a dar andamento processual administrativo, a obter certidões com e sem procuração e quando for o caso, ter vista dos au processo administrativo em geral fora da repartição, pelo prazo de 10 (dez) dias, tudo sem o sistema de agendamento, senhas e filas e limitação de quantidade de atos a serem praticados por senha. O impetrante, Advogado, afirma militar na área da Previdência Social, representando seus clientes perante a agência do INSS, sendo que o exercício da profissão estaria prejudicado com o retardamento ou impedimento na livre protocolização de requerimentos administrativos sem a obtenção de senhas e consequente enfrentamento de filas. Argumenta que a conduta da autoridade impetrada, além de vexatória, fere o disposto na Constituição Federal e viola as garantias do Estatuto da Advocacia, dentre elas aquelas previstas no art. 7°, VI e VIII, da Lei 8.906/94, relativas aos direitos de ingressar livremente em qualquer repartição pública e nesta ser atendido. Ainda, alega atentar o ato coator contra os direitos constitucionais de petição, ampla defesa e contraditório, dentre outros. Segundo a inicial a demora na concessão da medida liminar pleiteada traria prejuízos ao desenvolvimento da atividade profissional do Impetrante, e por consequência, à própria subsistência deste. Às fls. 17/20 a liminar foi concedida parcialmente. Informações prestadas às fls. 36/46.0 Ministério Público Federal às fls. 55/58 manifestou-se pela concessão parcial da segurança. É o relatório. Decido. A ordem devem ser parcialmente concedida. É certo que os advogados, no exercício de sua função, possuem prerrogativas constantes do Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), dentre as quais destaco: Art. 7º São direitos do advogado: VI - ingressar livremente: e) em qualquer edificio ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado; XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais; Evidente que esses direitos não podem ser exercidos para concessão de tratamento privilegiado em detrimento dos demais segurados que não têm condições financeiras de contratar advogado para repre los em seus pleitos administrativos. Considere-se que os cidadãos que necessitam do INSS, na sua esmagadora grande maioria, são idosos, acidentados, portadores de alguma deficiência e carentes de recursos financeiros. Nesse sentido, a não submissão à organização do atendimento em filas e senhas, invocando direito a pronto atendimento, viola o princípio da isonomia, devendo a Autarquia prestar o serviço público de modo igualitário para todos que dele necessitem. De outro lado, não se pode inviabilizar o trabalho do advogado que representa mais de um segurado, impedindo um atendimento único para os inúmeros requerimentos que formula perante a Autarquia Previdenciária. Na verdade, é um contra-senso, pois o advogado, ao representar diversos segurados, diante de seu conhecimento jurídico e técnico da legislação e documentação a ser juntada, acaba por economizar tempo e tomar mais eficiente o atendimento, se comparada com a hipótese em que todos os representados tivessem que agendar um horário individual de atendimento. Assim, a exigência para que o advogado retire senha e enfrente nova fila de atendimento a cada requerimento de beneficio revela-se desarrazoada e, por certo, constitui-se em obstáculo desnecessário e indevido ao exercício de sua atividade. Se em seu atuar o advogado representa diversos beneficiários, deve ter os seus pedidos encaminhados ou protocolizados mediante a apresentação de uma única senha, em cada setor de atendimento, sem que isso se constitua, como visto, em violação ao princípio da igualdade. Nessa linha: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALÇÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS. (TRF4, REO - 1999.04.01.011515-4 UF: PR, DJU 20/09/2000, p. 237)Também não cabe limitar o trabalho do advogado em horários específicos do expediente, pois viola o direito do exercício profissional da advocacia, o que somente pode ser feito mediante lei. Dessa forma, alinho-me aos precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que afastam a limitação de dias e horários de atendimento, bem como a restrição quanto ao número de requerimentos protocolizados (TRF-3, 3ª Turma, AMS 296490, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJU 27.02.08, p. 1.309; TRF-3, 3ª Turma, AMS 300445, Rel. Juiz Roberto Jeuken, DJU 05.03.08, p. 394), mas, por outro lado, refutam pedido de pronto atendimento, não sujeição a filas de triagem e a protocolo de petições entregues pela impetrante, considerando a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados (TRF-6ª Turma, AMS 200761260019910, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA DJF3 CJ1 DATA:27/04/2009). Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇĂ requerida, confirmando a decisão liminar, para determinar à autoridade impetrada que, no âmbito de sua competência funcional, observe o direito do impetrante a protocolar múltiplos processos administrativos no mesmo atendimento, independentemente de hora marcada, sem necessidade de mais de uma senha para cada atendimento, bem como o direito a retirar em carga os processos administrativos, nas hipóteses cabíveis, independentemente de hora marcada, no horário normal de funcionamento da agência, respeitada, em todos os casos, a ordem geral de chegada, fila e senha e demais regras administrativas de organização e funcionamento. Descabem honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas, a teor do artigo 4°, 1, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003262-81.2011.403.6133 - ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA(SP084103 - ALICE TESTONI SANCHES E SP083315 - MARCIA REGINA SHIZUE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA DOMINGOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004347-68.2012.403.6133 - ALCIDES ALEIXO X ADILTON MIRANDA ALEIXO X ALESSANDRA MIRANDA ALEIXO DIAS X ADRIANA MIRANDA ALEIXO X ANDREA MIRANDA ALEIXO X ANDREA MIRANDA ALEIXO X ANDREA MIRANDA ALEIXO X ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO X ALEXANDRE MIRANDA ALEIXO X BOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X ALCIDES ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003735-28.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001868-97.2015.403.6133) GENI DE PAULA CAMARGO(SP121518 - MARIA DINAURA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X GENI DE PAULA CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Houve o adimplemento do principal e dos honorários pendentes por meio de RPVs. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO (art. 924, II, do NCPC). Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003536-69,2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA

Vistos.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de FRANCISCO DIEGO MARTINS SILVA para recuperar a posse do imóvel situado no Residencial Santa Tereza II, Rua Francisco Martines Casanova, 485, apartamento 24, Bloco 03, Jardim Santa Tereza, Mogi das Cruzes/SP adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. A liminar foi deferida às fls. 37/39. Expedido o mandado (fl. 41). À fl. 43 a CEF requereu a extinção do processo, informando a celebração de acordo extrajudicial, inclusive em relação as custas e despesas processuais. É o relatório. DECIDO É caso de extinção do feito. Em face do ocorrido, reconheço a inexistência de interesse processual que justifique a continuidade do feito, extinguindo o processo sem resolução do mérito na forma do art. 485, VI, do NCPC. Custas na forma da lei Transitada a sentença em julgado, arquivem-se os autos oporturamente. Recolha-se o mandado expedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-

Expediente Nº 1152

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011763-24.2011.403.6133 - RD AUTO POSTO LTDA(SP101045 - OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do resultado negativo na penhora de fls. 165/166, expeça-se mandado de penhora livre de bens.Int.

0001683-93.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003526-30.2013.403.6133) VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA(SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO) X VIDAX TELESERVICOS S/A - MASSA FALIDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do executado e, tratando-se de massa falida, expeça-se mandado de penhora no rosto do feito falimentar nº 0022576-54.2012.8.26.0361, em trâmite perante a 1º Vara Cível do foro de Mogi das Cruzes. Realizada a penhora, intime-se o Administrador Judicial. Expeça-se o necessário.Cumprido, nada sendo requerido, baixem os autos ao arquivo até provocação.Int.

0001885-70.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008052-11.2011.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP224640 - ALENILTON DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Oficie-se conforme requerido às fls. 132/133. Comprovada a transferência, baixem os autos ao arquivo findos. Int.

0002007-83.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004133-77.2012.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES

Oficie-se conforme requerido às fls. 155/156.Comprovada a transferência, baixem os autos ao arquivo findos.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003152-09.2016.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X FABIANO DOS SANTOS

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia de que o requeiro não promoveu o pagamento das parcelas correspondentes ao acordo firmado às fis. 80/83, prossiga-se com a reintegração do imóvel em complemento ao mandado de fl. 85/86. Int.

Expediente Nº 1156

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003741-35.2015.403.6133 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANDRE DA SILVA VICENTE(SP155335 - ANDERSON AURELIO MARQUES BEGLIOMINI E SP255256 - ROSANE RODRIGUES DE LUCENA BEGLIOMINI E SP289251 - ALEXANDRE TAVARES SOLANO)

ANDRÉ DA SILVA VICENTE, qualificado nos autos, está sendo processado como incurso na conduta tipificada no art. 163, III, do Código Penal Consta dos autos que em 22.10.2014 no prédio do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, o denunciado desferiu, dolosamente, um soco na divisória de vidro instalada no setor de atendimento, o que ocasionou sua destruição. A denúncia foi recebida em 11.11.2015 (fl. 81/83). O acusado foi regularmente citado (fl. 103). Nomeado advogado dativo à fl. 108. Apresentou resposta à acusação às fls. 113/114, na qual requereu sua absolvição, que foi rejeitada à fl. 116.Em audiência de instrução e julgamento foram ouvidas 02 testemunhas comuns, o réu não compareceu. Pelo MPF foi proposta a suspensão condicional do processo. Foi determinada a intimação do réu para que se manifestasse acerca da proposta. À fl. 132/133 o réu informou não ser possível aceitar todos os termos do acorde, em específico o pagamento de um salário mínimo à instituição de caridade, eis que o mesmo não term condição financeira para tanto. O MPF à fl. 141 apresentou nova proposta (ressarcimento do dano; prestação pecuniária de um salário mínimo, parcelado em 06 vezes; profbição de ausentar-se da comarca e comparecimento pessoal e obrigatório a juízo trimestralmente). Devidamente intimado em 18.05.2016 (fl. 146), o réu deixou de se manifestar. Em razão da ausência de manifestação o MPF à fl. 170/171 requereu a decretação de revelia do réu, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. A fl. 173 foi rejeitado o pedido de revelia e determinada a abertura da fase do art. 499 do CPP. O MPF nada requereu conforme informado (fl. 174, vº) e pelo réu não houve qualquer manifestação. Em alegações finais pediu a acusação a procedência da ação penal com a condenação do réu nos termos da exordial (fls. 178/179). Já a defesa propugnou pela absolvição, dizendo que não há prova nos autos de que o réu agiu com dolo, sendo atípico o caso, es que o dano não admite a modalidade culposa. Relatei o necessário.DECIDO.As provas amealhadas nos autos ao longo da dilação probatória autorizam a procedência da ação penal. Comprovada a materialidade do tipo descrito no artigo 163, III do Código Penal, verbis: Art. 163 - Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia: Pena - detenção, de uma seis meses, ou multa. Dano qualificado Parágrafo único - Se o crime é cometido: I - com violência à pessoa ou grave ameaça; II - com emprego de substância inflamável ou explosiva, se o fato não constitui crime mais grave; III - contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista; IV - por motivo egoístico ou com prejuízo considerável para a vítima: Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Tal afirmativa infere-se do Auto de Prisão em Flagrante e do Laudo de fl. 64/69, que demonstram que realmente houve a quebra do vidro com fotos aptas a demonstrar a avaria no local de atendimento. A autoria do delito por parte do réu é indene de dúvidas. As testemunhas em comum, em especial Olegra Martinez foi clara ao afirmar que o réu não contente, desferiu um murro no vidro e o quebrou. As circunstâncias em que praticado o delito revela, no mínimo, dolo eventual do agente em relação ao resultado de dano no posto de atendimento. De maneira que o conjunto probatório revela-se harmônico e seguro para respaldar a procedência do pedido inicial, restando comprovada a autoria, a materialidade delitiva e o dolo do réu. Não havendo excludentes de ilicitude, a condenação é medida que se impõe DISPOSITIVOIsto posto e considerando o mais que dos autos consta julgo PROCEDENTE a ação penal para CONDENAR ANDRÉ DA SILVA VICENTE, brasileiro, RG 27.698.008/SSP, CPF 297.784.985-07, filho de Anibal Antônio Vicente Filho e Isabel Cristina da Silva Vicente, nascido em 30.05.1979, natural de São Paulo/SP, residente e domiciliado na Rua Cananéia, 168, Jardim Nossa Senhora d Ajuda, Itaquaquecetuba/SP como incurso nas sanções cominadas ao tipo penal descrito no art. 163, III, do Código Penal Passo à dosimetria da reprimenda: Atenta ao conteúdo do disposto no artigo 59 do Código Penal, fixo a pena-base no mínimo legal, em 6 (seis) meses de detenção, à míngua de circurstâncias judiciais desfavoráveis. Não há agravantes nem atenuantes a serem consideradas. Não há causas de aumento ou de diminuição de pena, pelo que torno definitiva a pena privativa de liberdade em 6 (seis) meses de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime inicial aberto, nos termos do arts. 33, 2°, c e 36 do Código Penal. Em face do disposto no art. 44, incisos I e III, do Código Penal, considerando os motivos que levaram a fixação da pena e constatando preencher o réu os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade por uma hora a cada dia de pena e prestação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo. A pena de multa, por sua vez, é dosada por meio de metodologia bifásica, na qual em um primeiro momento é fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa à luz da culpabilidade em sentido lato apreciada na forma do art. 59 do Código Penal, bem como tendo igualmente em vista a gravidade do crime em si, de forma que a primeira fase espelhe a proporcionalidade entre a reprimenda não-corporal, seu destinatário e o fato no qual o mesmo esteve envolvido, ao passo que em um segundo momento impõe-se a fixação do valor do dia-multa tendo em vista a situação econômica do apenado (art. 60 do Código Penal). E assim no caso em tela a sanção pecuniária é fixada no mínimo, dada a culpabilidade acentuada e a gravidade da prática delitiva, arbitrando-se o montante de 10 (dez) dias-multa, cada um no valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo, dada a situação financeira do réu. Desse modo, a pena definitiva é de 06 (seis) meses de detenção, bem como ao pagamento de multa no valor de 30 dias-multa na razão de 1/30 (um trigésimo) cada. A pena privativa de liberdade é substituída por prestação de serviços à comunidade por uma hora-dia cumulada com prestação pecuniária de 1 (um) salário mínimo. Uma vez efetuada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, resta prejudicada a análise de sursis, que é instituto subsidiário (artigo 77, inciso III, do Código Penal). Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do art. 594 do CPP. Transitada em julgado e mantida a condenação, responderá o réu pelas custas e terá o nome inscrito no rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do C.P.P.). Com o trânsito em julgado, insira-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, assim como se oficie ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF), servindo a presente como oficio Certificado o trânsito em julgado para a acusação, tornem conclusos para análise de eventual ocorrência da presenção da pretensão punitiva do Estado com base na pena em concreto. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1158

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002549-33.2016.403.6133 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO MAURICIO DA SILVA(SP159412 - ERNANI ASSAGRA MARQUES LUIZ)

CERTIDÃO / INFORMAÇÃO DE SECRETARIA AÇÃO PENAL Nº 0002549-33.2016.403.6133CERTIFICO E DOU FÉ que anotei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, para publicação de parte do despacho de fl. 458 para que a defesa fique intimada do prazo de 24 (vinte e quatro) horas para requerer diligências originadas de circumstancias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito investigado. Informo, ainda, que esta certidão/informação será publicada juntamente com parte do despacho de fl. 458 destes autos. Mogi das Cruzes, 28/06/2017. PA 0,10 Técnico Judiciário - RF 3301 DESPACHO DE FL. 458 - 4º PARÁGRAFO....., intimem-se ... a defesa, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram diligências originadas de circumstancias ou fatos apurados durante a instrução, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, imprescindíveis para a apuração do delito aqui investigado...

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-68.2017.4.03.6128 AUTOR: ALEXSANDRO DUARTE RIBEIRO Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL FERREIRA GERALDO - SP371150 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 99 do CPC. Anote-se

No que tange ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o seu deferimento, nos termos do artigo 300, do CPC, está condicionado à demonstração da inequívoca verossimilhança das alegações do autor (firme probabilidade do direito alegado) e ao fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível a produção de provas neste processo e o revolver aprofundado delas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença.

Pelo exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela

Requer a parte autora a correção dos saldos fundiários pelo INPC/IPCA em substituição à TR, atualmente aplicada sobre os depósitos relativos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS

No entanto, em função da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendendo todas as ações, individuais e coletivas, que versem sobre a correção de saldos de FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), determino a suspensão do feito após o contraditório.

Destarte, com a juntada da contestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até posterior decisão a ser proferida no referido RESP.

Cessada a suspensão da presente ação, caberá à parte interessada requerer o desarquiva

Não se vislumbrando, por ora, hipótese de conciliação ou mediação prévia, cite-se a Caixa Econômica Federal para contestar, conforme artigo 335 do CPC.

Fica o réu ciente de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na inicial, nos termos dos artigos 341 e 344 do CPC, ressalvado o disposto no art.345 do mesmo diploma legal.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000485-43 2017 4 03 6128

IMPETRANTE: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL LTDA E COMERCIO L

BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SC29924

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SEBRAE, ACÊNCIA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES DO BRASIL - APEX-BRASIL, ACÊNCIA BRASILEIRA DE

DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos:

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por FOXCONN BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E suas filiais em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando que seja afastada exigibilidade da contribuição patronal, RAT e às Terceiras Entidades (INCRA, SEBRAE, etc) incidente sobre verbas pagas aos seus funcionários a título de férias gozadas, horas extras, descanso semanal remunerado, salário-maternidade, adicional noturno, prêmios/comissões/gratificações, adicional de quebra de caixa, bem como os respectivos Em síntese, a impetrante sustenta ser indevida a exigência da contribuição previdenciária sobre referidas verbas, porquanto não se revestem de natureza salarial e sim, indenizatória. Acrescenta não incidir a contribuição sobre verbas transitórias. Requer, ainda, o reconhecimento de seu direito à compensação dos valores já recolhidos.

É o Relatório.

No presente caso, não se vislumbrando o perigo na demora tão intenso que não possa aguardar a vinda das informações da autoridade competente para administração e cobrança do imposto.

De fato, a questão refere-se a verbas que já vinham há muito sendo incluídas na base de cálculo das contribuições, não havendo qualquer agravo à situação da Impetrante pela análise após a manifestação da autoridade administrativa.

Assim, tendo em vista a inexistência de interesse perigo na demora tão intenso, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Dê-se vistas ao Ministério Público Federal

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 28 de abril de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000516-63.2017.4.03.6128

IMPETRANTE: ADEMIR JOSE DE SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143

IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido liminar formulado nos autos da ação de Mandado de Segurança à epígrafe, impetrado por ADEMIR JOSE DE SOUZA em face do Gerente Executivo do INSS em Jundiai/SP, objetivando seja cumprida decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (acórdão 2212/2016). Requer os beneficios da justiça gratuita.

Em síntese, aduz o impetrante que obteve beneficio previdenciário de aposentadoria especial em sede recursal administrativa (nº. 168.295.991-8), não implantado até a presente data por omissão da autoridade coatora. Sustenta seu pleito nos princípios administrativos, bem como jurisprudência.

Vieram os autos conclusos à apreciação

É o breve relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro o pedido de beneficio da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Verifico que, diferentemente do alegado em sua inicial, o impetrante não juntou aos autos o extrato do andamento processual na esfera administrativa, o que invibializa, em sede liminar, aferir se o processo já se encontra na Seção de Reconhecimento de Direitos.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7°, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

Em fase de cognição sumária, não vislumbro a existência dos pressupostos para a concessão da liminar

Há plausibilidade no pedido liminar, porém, in casu, verifica-se a necessidade de se analisar a questão nos moldes do artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) que dispõe:

Art. 57. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

 $\S~1^o\acute{E}$ de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

Data de Divulgação: 29/06/2017 548/712

a) ao beneficiário foi deferido outro beneficio mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de re-visão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo."

Ademais, a medida liminar almejada encontra óbice no artigo 1º, §3º da Lei 8.437/92, visto que esgotaria o objeto da ação.

Desse modo, somente após as informações prestadas pela autoridade coatora, será possível aferir o motivo pelo qual até a presente data não foi cumprido o Acórdão 2212/2016, bem como em que data foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos.

Destarte, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez não é possível verificar, de plano, ilegalidade da omissão. Somente em análise exauriente e no revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, é que se poderá bem aquilatar a existência do direito alegado.

Dispositivo.

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei n. 12.016/2009.

Cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Cumpra-se, e, após, intimem-se.

JUNDIAí, 28 de abril de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000532-17.2017.403.6128 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉJ: ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

1. Providencie a Serventia a expedição de CARTA DECITAÇÃO com aviso de recebimento/carta precatória de citação/intimação, citando-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias para que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 20 (vinte) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

2. Providencie a Serventia a expedição de carta/carta precatória de citação/intimação, ficando a cargo da parte autora/exequente, nos termos do art. 82 do CPC, as seguintes providências:

a) deverá a parte autora/exequente Retirar na Secretaria desta Vara, no prazo de até 05 (cinco) dias após intimação específica para tanto pela imprensa oficial, os documentos expedidos, os quais ficarão à disposição da parte em pasta própria; b) juntar as cópias necessárias à formação de contrafé (em caso de citação) ou as apontadas no despacho que autorizou a expedição (em caso de intimação) da carta/carta precatória:

c) em se tratando de carta simples, providenciar a remessa dos documentos via correio, para o endereço constante da carta expedida, com aviso de recebimento (o qual deverá ser juntado aos autos após a devolução pela ECT, para fins de comprovação da entrega),d) Em se tratando de carta precatória, providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo.

3. Fica a parte autora/exequente advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no cancelamento da distribuição ou na extinção/arquivamento dos autos, conforme o caso.

4. A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicia, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

Cite-se. Intime(m)-se. Cumpra-se

JUNDIAí, 9 de maio de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000258-87.2016.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: KARINYE PICOLI
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON - SP318370
RÉU: UNIAO FEDERAL, MUNICIPIO DE JUNDIAI, ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões aos recursos de apelação interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000887-27.2017.4.03.6128 / 1º Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: GUSTA VO DE SOUZA LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ADILTON GARCIA - SP261532
RÉÚ: AGRABEN ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA EM LIQUIDACAO, VALDER VIANA DE CARVALHO, BANCO CENTRAL DO BRASIL
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:
Advogado do(a) RÉÚ:

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração (da decisão que indeferiu o pedido liminar, id. 1462529) formulado pela parte autora.

Sustenta, em síntese, que o liquidante não cumpriu a legislação, pois a realização da fase de habilitação de empresas interessadas na aquisição dos grupos não foi respeitada. Afirma que o artigo 35 da Circular do Banco Central nº 3.432/09 é aplicavel apenas nos casos de normalidade, sendo que na situação dos autos há regramento especial, em decorrência da decretação da <u>liquidação extrajudicial</u>.

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e Decido.

De fato, reexaminando os autos de forma mais detida, verifica-se que tanto o artigo 35 da circular n º nº 3.432/09 do Banco Central do Brasil, quanto o art. 19, da Lei nº 11.795/2008, tratam do consórcio em situação de normalidade. Seguem as disposições normativas:

Art. 35. Compete à assembléia geral extraordinária dos consorciados, dentre outros assuntos, deliberar sobre:

I - substituição da administradora de consórcio, com comunicação da decisão ao Banco Central do Brasil;

(...)

Art. 19. A assembléia geral extraordinária será convocada pela administradora, por iniciativa própria ou por solicitação de 30% (trinta por cento) dos consorciados ativos do grupo, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos que não os afetos à

assembléia geral ordinária."

Ocorre que, no caso em discussão, a administradora de consórcio AGRABEN está em situação de liquidação extrajudicial, conforme Ato do Presidente do Banco Central do Brasil nº. 1 320/16 (id. 1439233)

Em tais casos excepcionais, deve haver a incidência do art. 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 11.795/2008, artigo este que trata da situação específica da liquidação extrajudicial. Aplica-se, ao caso, o princípio da especialidade (a lei deve tratar de maneira igual os iguais, e de maneira desigual os desiguais).

Assim, no caso de liquidação extrajudicial, deve-se seguir o disposto no artigo 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº. 11.795/08:

Art. 40. A decretação da administração especial temporária ou da liquidação extrajudicial da administradora de consórcio não prejudicará a continuidade das operações dos grupos por ela administrados, devendo o conselho diretor ou o liquidante dar prioridade ao funcionamento regular dos grupos.

§ 10 No caso de administração especial, o conselho diretor poderá convocar assembléia geral extraordinária para propor ao grupo as medidas que atendam a seus interesses, inclusive a de transferir sua administração.

§ 20 No caso de liquidação extrajudicial, <u>o liquidante, de posse do relatório da situação financeira de cada grupo, publicará edital, em que constarão os requisitos necessários à habilitação de administradoras de consórcio interessadas na administração dos grupos.</u>

🖇 30 Expirado o prazo para a habilitação, o liquidante convocará assembléia geral extraordinária do grupo, a fim de deliberar sobre as propostas recebidas. grifei

Pois bem. Identificado o rito que deveria ser seguido, passo a examinar se houve a observância de tal rito.

No caso em comento, conforme se verifica da ata de Reunião apresentada pela parte autora (id. 1439231), a fase inicial de habilitação e apresentação de propostas foi iniciada em 28/10/2016, com o comparecimento de duas pessoas jurídicas interessadas PRIMO ROSSI ABC ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA e REALIZA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.

Ocorre que o procedimento foi suspenso, não havendo notícia nos autos a respeito da continuidade da habilitação e apresentação de propostas.

Na verdade, o que há nos autos é a prova de que foram realizadas várias Assembleias Gerais Extraordinárias no dia 14/03/2017, por vários grupos, no sentido de autorizar a transferência dos respectivos grupos para outra Administradora de Consórcio (Conseg Administradora de Consórcios Ltda., pessoa jurídica não participante da fase de chamamento que foi suspensa), não havendo nenhuma notícia nas atas a respeito da fase anterior de habilitação.

Ora, ao que parece, no caso concreto, o liquidante pulou a fase de publicação de edital com o chamamento de interessados para habilitação de oferecimento de propostas e foi direto para a fase de deliberações.

Nesse contexto, é importante mencionar que o escopo do procedimento previsto no art. 40, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 11.795/2008, é permitir que o maior número possível de Administradoras de Consórcio tomem conhecimento dos grupos que podem ser transferidos e realizem as propostas que entendam cabíveis.

Tal procedimento visa à ampla concorrência e fiscalização de todos por todos, fato que possibilita a realização de propostas mais vantajosas e impede o direcionamento das transferências de grupo.

De fato, a realização de habilitação geral, com ampla concorrência, proporciona o surgimento de propostas mais vantajosas para os grupos em geral, visto que as propostas englobariam não apenas os grupos mais rentáveis, como também os mais simples.

A não observância do art. 40 da Lei nº 11.795/08 (ampla concorrência), também ocasiona dano, pois pode gerar a transferência açodada da administração dos melhores grupos, fato que suprime a remuneração da liquidanda, ao impedir o recebimento da parcela da "taxa de administração", o que causa prejuízo tanto à massa, como aos possíveis credores. Inclusive, esse entendimento foi acatado pelo ColendoTRF da 3º Região em decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento nº. 5005227-65.2017.4.03.0000 (id. 1462192).

Ante o exposto, defiro a tutela pleiteada, para determinar a suspensão da efetivação e implementação da transferência dos grupos de consórcios indicados nas atas de assembleias extraordinárias (ids. 1439221 a 1439206), relacionadas aos grupos CASE01, CASE03, CASE04, CASE05, CASE06, CASE07, CASE08, CASE09 e IH01, até posterior decisão deste juízo.

Oficie-se com urgência para cumprimento.

Sem prejuízo, cumpram-se os comandos finais da decisão proferida no evento 1462529.

JUNDIAí, 1 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001058-81.2017.403.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HORIBA INSTRUMENTS BRASILLITDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VANESSA PROVASI CHAVES MURARI - SP320070, IRIS GABRIELA SPADONI - SP264498, FABIANA DE SOUZA DIAS - SP169467
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, com pedido liminar para "assegurar o direito da Impetrante de atribuição de efeito suspensivo aos Recursos Administrativos interpostos junto à Receita Federal, determinando-se a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no bojo de tais recursos, até decisão final dos mesmos e determinando, via de consequência, a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa."

Narra que em 26/11/2013 efetuou duas PER/DCOMP para compensação de créditos tributários, em razão de saldo negativo de CSLL e IRPJ apurados no exercício 2012 (ano-calendário 2011), as quais não foram homologadas, tendo efetuado o pagamento, em 30/09/2014, dos créditos tributários considerados indevidamente compensados.

Sustenta que em apuração na documentação da empresa apurou que na DIPJ 2012 constou o regime de caixa para apuração das variações cambiais, quando na DCTF (que seria o documento hábil para fazer a escolha do regime no início do exercício e que não pode ser modificada) havia corretamente indicado o regime de competência, razão pela qual realizou retificação da DIPJ em 05/03/2015, enviando novas PER/DCOMPs na sequência.

Aduz que em razão da retificação da DIPJ apurou saklo de base de cálculo negativo de CSLL de R\$ 273.518,72 e 767.821,04 de ITPJ, valores esses que foram informados nas novas PER/DCMP's e utilizados para compensação de novas obrigações tributárias, mediante 08 novas PER/DCMP's, que foram consideradas "não declaradas" com informação nas decisões de que não caberia manifestação de inconformidade, razão pela qual interpôs Recursos Administrativos das decisões com fulcro no artigo 119-A do Decreto 8.853/16 e artigo 61, parágrafo único, da Lei 9.874/99, tendo expressamente requerido o efeito suspensivo do recurso, enquanto não houve a arálise desta. Juntou documentos.

Custas recolhidas (id. 1688508).

É o relatório. Decido

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (fumus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

No caso, verifico a plausibilidade do direito da Impetrante

De fato, os Despachos Decisórios que consideraram as compensações efetivadas pela Impetrante como "não declaradas" estão fundamentados no artigo 74, § 3º, VI, e § 12º, I, da Lei 9.430/96, que possuem o seguinte teor:

"art. 74

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)"

Ou seja, será considerada "não declarada" a compensação que estiver respaldada em crédito (indébito tributário) cujo valor já foi indeferido pela autoridade competente da Receita Federal.

E o próprio artigo 74 da Lei 9.430, de 1996, em seu parágrafo 11, prevê os efeitos e as diferenças decorrentes de uma compensação ser apenas não homologada para outra que foi reputada "não declarada", constando expressamente que a manifestação de inconformidade e o recurso contra decisão que não homologou a compensação terão efeito suspensivo, enquadrando-se no disposto no inciso III do artigo 151 do Código Tributário Nacional, que prevê a suspensão da exigibilidade do crédito tributário "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo".

Por seu lado, o parágrafo 13 do mesmo artigo 74 consigna que o disposto no § 11 acima mencionado não se aplica para o caso de compensação considerada "não declarada".

Deste modo, tendo em vista o disposto no artigo 151, III, do CTN, pelo qual a suspensão da exigibilidade do crédito tributário será "nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo" e que, no caso de compensação, essa Lei expressamente afasta o efeito suspensivo dos recursos contra decisão que considerou como "não declarada" tal compensação, em regra, é incabível a suspensão dos crédito tributários objetos de compensação acoimada de "não declarada", afastando-se a aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999, inclusive porque aludida Lei 9.784 aplica-se apenas subsidiariamente em relação os processos administrativos específicos, conforme seu artigo 69, razão pela qual não pode se pode suspender a exigibilidade de crédito tributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal distributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal distributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal distributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal distributário com base em tal lei, quando a legislação tributária afasta tal distributária afasta afasta a

Data de Divulgação: 29/06/2017

Contudo, o caso em questão apresenta especificidade que o afasta da simples aplicação do disposto no artigo 74, § 3°, VI, que veda a utilização em Declaração de Compensação de valor cuja restituição ou o ressarcimento já foram indeferidos pela autoridade competente.

Com efeito, após a autoridade administrativa negada a existência de determinado indébito tributário, não é possível a apresentação de Declaração de Compensação lastreada em indébito tributário já considerado como inexistente pela autoridade administrativa, inclusive porque tal fato implica a compensação do crédito tributário líquido e certo com indébito no mínimo incerto, o que não é autorizado pelo artigo 170 do CTN.

Ocorre que a contribuinte e Impetrante indica relevante erro de fato, ocorrido quando do surgimento da obrigação tributária e apto a fundamentar a regularização da apuração do IRPJ e da CSLL do exercício 2012, <u>consistente na opção pelo regime de competência para apuração das variações cambiais</u>, opção essa irretratável, conforme teria sido informado em sua DCTF, quando teria efetuado incorretamente a apuração na DIPJ pelo regime de caixa.

E, de fato, a conforme artigo 30 da Medida Provisória, 2.158-35, de 2001, com a redação da Lei 12.249, de 2010, a contribuinte pode optar pela tributação das variações cambiais pelo regime de competência, opção essa a ser exercida em janeiro do ano-calendário e irretratável. Nesse sentido, os artigos 3º e 4º da IN RFB 1.079/10 deixam estipulado que a opção pelo regime de tributação das variações cambiais vale para todo o ano calendário e deve ser formalizada na DCTF do mês de janeiro.

Assim, apurado pela contribuinte que havia efetuado a apuração do IRPJ e CSLL levando-se em conta o regime de caixa para as variações cambiais, a retificação da DIPJ, em 05/03/2015, é medida plenamente cabível e adequada para a regularização da forma de tributação com a opção que manifestara no início do ano-calendário de 2011.

Em suma os valores apurados na DIPJ Retificadora, que teriam resultado em indébito de R\$ 767.821,04 de IRPJ e R\$ 273.518,72 de CSLL, decorrem de regularização da forma de apuração de tais tributos no ano-calendário de 2011, se afastando em muito do valor desconsiderado pela autoridade administrativa, quando da apreciação das primeiras PER/DCOMP, pelo que não se aplicaria ao caso o disposto no artigo 74, \$ 3°, VI, exatamente o fundamento para considerar como "rão declaradas" as DCOMP's da Impetrante.

Assim, inclusive porque o caso não se amolda às previsões legais para as quais é vedada a compensação do crédito, levando ao cabimento de manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória do crédito, é de ser conferido o efeito suspensivo aos recursos interpostos pela contribuinte, por aplicação do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei 9.784, de 1999.

Em razão do efeito suspensivo dos recursos, resta viabilizada a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da contribuinte, se acaso não existam outros débitos não suspensos ou garantidos.

Dispositivo

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar** para i) atribuir efeito suspensivo aos Recursos Administrativos dos processos abaixo listados; ii) determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente às DCOMP's; e iii) determinar a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, **no prazo de 05 (cinco) dias**, acaso não existam outros débitos pendentes."

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7°, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7°, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

JUNDIAí, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001059-66.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai AUTOR: GILDETE LUCENA MACHADO, GEICE LUCENA MARCHETTI Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847 Advogado do(a) AUTOR: JANAINA COSTA DE FIGUEIREDO - SP353847 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AÜÜ:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por GILDETE LUCENA MACHADO e GEICE LUCENA MARCHETTI em face da Caixa Econômica Federal, em que pretendem, em síntese, a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel situado na Rua Uva Niágara, por meio do contrato de financiamento n.º 855551446224.

Argumentam que o referido contrato foi celebrado em 27/10/2012, com a previsão paga pagamento de entrada com recursos próprios e oriundos do FGTS, além do pagamento de 240 parcelas a partir de 27/01/2012. Afirmam que efetuaram regulammente o pagamento das parcelas até abril de 2015, mas que, diante da situação de desemprego que as acometeu, tomaram-se inadimplentes. Acrescentam que, por inúmeras vezes, tentaram efetuar acordo, mas que não obtiveram sucesso. Defendem serem nulos os atos praticados pela Caixa, sob o fundamento de que não foi assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Pugnaram pela gratuidade da justiça

Juntaram documentos.

É a brose relatório Fundamento e Decido

A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de métito.

Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil).

Nos presentes autos, entendo ausente o requisito atinente à probabilidade do direito invocado.

Com efeito, em que pese a situação de dificuldade financeira noticiada pelas partes autoras, bem como a citada proteção da propriedade e sua função social, verifica-se a inexistência de argumentos jurídicos a afastar as regras da lei n.º 9.514/97, que regulamenta os contratos firmados coma Caixa Econômica Federal.

Trata-se, ademais, de procedimento cuja constitucionalidade vem sendo seguidamente reafirmada. Nesse sentido, leia-se:

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CDC. ANATOCISMO. SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. APELAÇÃO

Data de Divulgação: 29/06/2017

IMPROVIDA.

- I O CDC se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas as cláusulas dos contratos do SFH observam legislação cogente imperando o princípio pacta sunt servanda. A teoria da imprevisão e o princípio rebus sic standibus requerem a demonstração de que não subsistem as circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual.
- II A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira. Como conceito juridico pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento juridico brasileiro proibição absoluta do anatocismo. A MP 1.963-17/00 prevê como regra geral para o sistema bancário, não apenas o regime matemático de juros compostos, mas o anatocismo propriamente dito. Há na legislação especial do SFH autorização expressa para a capitalização mensal de juros desde a edição da Lei 11.977/09 que incluiu o Arrigo 15-A na Lei 4.380/64. REsp 973827/RS julgado pelo arrigo 543-C do CPC.
- III A utilização da Tabela Price (SFA), do SAC ou do Sacre, por si só, não provoca desequilíbrio econômico-financeiro, enriquecimento ilícito ou qualquer ilegalidade, cada um dos referidos sistemas de amortização possu
- IV As razões pelas quais se considera regular a consolidação da propriedade pelo rito da Lei 9.514/97 são semelhantes àquelas que fundamentam a regularidade da execução extrajudicial pelo Decreto-lei 70/66. No âmbito do SFH e do SFI, as discussões em torno da execução extrajudicial pelos referidos diplomas legais se confundem em larga medida.
- V O procedimento próprio previsto pelo Decreto-lei 70/66 garante ao devedor a defesa de seus interesses ao prever a notificação para a purgação da mora (artigo 31, § 1°), não sendo incomum, mesmo nessa fase, que o credor proceda à renegociação das dividas de seus mutuários, ainda que não tenha o dever de assim proceder. No mesmo sentido é o artigo 26, caput e §§ 1°, 2° e 3° da Lei 9.514/97.
- VI Não é negado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário a revisão do contrato e a consignação em pagamento antes do inadimplemento, ou, mesmo com a execução em curso, o direito de apontar irregularidades na observância do procedimento em questão que tenham inviabilizado a sua oportunidade de purgar a mora.
- VII A matéria é objeto de ampla e pacifica jurisprudência nesta Corte, em consonância com o entendimento ainda dominante no Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o Decreto-lei nº. 70/66 foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988.
- VIII No tocante ao regramento do Decreto-lei 70/66, é corriqueira a alegação de irregularidade na execução em virtude da escolha unilateral do agente fiduciário pela mutuante, a qual, todavia, não se baseia em previsão legal ou contratual. A exigência de notificação pessoal se restringe ao momento de purgação da mora, não se aplicando às demais fases do procedimento. Mesmo nesta hipótese, quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, é possível a notificação por edital, nos termos do artigo 31, § 2º do Decreto-lei 70/66 e artigo 26, § 4º da Lei 9.514/97.
- IX É de se salientar que o pedido de suspensão ou anulação de atos relativos ao procedimento de execução extrajudicial com base em irregularidades procedimentais deve ser acompanhado da demonstração pelo devedor de que foi frustrada a sua intenção de purgar a mora, a qual permitiria o prosseguimento regular da relação obrigacional.
 - X Não prosperam as alegações de inconstitucionalidade da execução extrajudicial e de descumprimento do procedimento previsto pelo Decreto-lei 70/66 e pela Lei 9.514/97.
- XI Na auséncia de comprovação de abuso ou desequilibrio contratual, não havendo qualquer ilegalidade nas cláusulas contratadas ou na consolidação da propriedade, não há que se falar em compensação dos valores pagos a maior, repetição do indébito, enriquecimento sem causa ou devolução em dobro, não assistindo razão à parte Autora.
 - XII Apelação improvida."
- (TRF-3" Processo AC APELAÇÃO CÍVEL 1841878 / SP 0002148-75.2012.4.03.6100 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 27/09/2016
 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA-06/10/2016)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intimem-se as partes autoras para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adequem a petição inicial ao novo Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial. No mesmo prazo, as autoras devem adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado.

Após, cumprida a determinação supra, cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Tendo em vista que a Ré já informou o juízo, por meio do oficio JURIR/CP 047/2016, de 06/04/2016, que não está autorizada a fazer acordos nas ações que versem sobre alienação fiduciária de imóvel cuja propriedade já foi consolidada, deixo de designar audiência de conciliação.

Cite-se e intimem-se

JUNDIAí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000561-67.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai AUTOR: SONIA AGLAIR DA VEIGA PEREIRA Advogado do(a) AUTOR: ANDREA NIVEA AGUEDA - SP166198 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘEÚ:

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por SONIA AGLAIR DA VEIGA PEREIRA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de Pensão por Morte, em razão do óbito de seu falecido marido, JOSOEL PEREIRA.

Sustenta, em síntese, que seu marido faleceu em 05/09/2010, sendo que solicitou o beneficio de Pensão por Morte nº 159.961.178-0, DER em 17/04/2012, contudo, o instituto réu indeferiu o pedido, sob a alegação de falta de qualidade de segurado do "de cujos".

Alega que, antes do óbito e da perda da qualidade de segurado, seu marido havía entrado com três pedidos de auxilio-doença, sendo que o INSS indevidamente indeferiu os pedidos administrativos.

Juntou procuração e documentos.

Foi deferida a justiça gratuita (id 1302401).

Citado em 16/05/2017, o INSS apresentou a contestação (id 1397293), alegando, no mérito, a perda da qualidade de segurado do falecido, tendo em vista que a última contribuição havia sido feita em agosto de 2008, na qualidade de segurado facultativo.

Sustentou, ainda, que o falecido antes mesmo de perder a qualidade de segurado não preenchia os requisitos para a concessão do beneficio de aposentadoria, em quaisquer de suas modalidades.

Réplica (id 1647641).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O beneficio ora pleiteado está amparado legalmente nos artigos 74 e 16 da Lei n. 8.213/91 (redação dos dispositivos à época do óbito):

Art. 74. A persão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

- I do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;
- II do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;
- III da decisão judicial, no caso de morte presumida.
- Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:
- I o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- II os pais:
- III o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;
- IV (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95)
- § 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.
- § 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se ao filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.
- § 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.
- \S $4^{\rm o}$ A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

O beneficio postulado independe de carência e tem dois requisitos essenciais para a sua concessão: qualidade de segurado do instituidor até a data do óbito e a qualidade de dependente do beneficiário. Em se tratando de cônjuge ou companheiro, bem como filhos, dependentes integrantes da primeira classe prevista no art. 16, I, da Lei n. 8.213/91, a dependência econômica é presumida.

No caso em tela, o óbito do falecido foi devidamente comprovado (id 1135117 – pág 10).

Contudo, no caso em exame, não foi demonstrada a qualidade de segurado do falecido.

Conforme extrato do CNIS (id 1135117 – fis. 14), o falecido manteve vínculo com o regime geral até março de 2001 e reingressou no sistema da previdência em 01/06/2008 e teve o último vínculo mantido, na qualidade de contribuinte individual, em 31/08/2008, conforme extrato do CNIS anexado.

De outra sorte, a perícia médica do INSS (id 997981 – fis. 07) concluiu pela data do início da incapacidade do falecido em 07/04/2008, ou seja, em momento anterior ao reingresso do falecido. Nesse sentido, quando do início da incapacidade, o falecido não mais possuía qualidade de segurado, visto que o último vínculo antes do início da incapacidade foi extinto em março de 2001.

Logo, resta evidente que a data do início da incapacidade é anterior ao reingresso. Portanto, recolhimentos posteriores ao início da incapacidade não deverão ser considerados para a configuração da qualidade de segurado.

Nesse sentido é o teor da súmula nº 53 da TNU, a qual dispõe que "Não há direito a auxílio-doença ou a aposentadoria por invalidez quando a incapacidade para o trabalho é preexistente ao reingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social".

Assim, na data do óbito, o falecido não tinha mais a qualidade de segurado.

Aplicam-se ao caso concreto os efeitos do art. 102, notadamente o § 2º, da Lei nº 8.213/91, com o seguinte teor.

"Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§ 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para a obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior."

Saliente-se, por fim, que o falecido não fazia jus, quando do óbito, a nenhum outro beneficio previdenciário, tal como aposentadoria por idade ou tempo de contribuição.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000252-46.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiai AUTOR: NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por NORIVAL TEDESCHI AUGUSTO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio de Aposentadoria Especial (NB 42/087.918.284-9 e DIB em 16/07/1990), tendo em vista o novo limite máximo da renda mensal fixados pelas emendas Constitucionais 20/1998 e 4//2003, na forma da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal. Com a inicial, funtou procuração e documentos.

Deferido o pedido de justiça gratuita e foi determinada a citação do réu (id1.152.160).

Citado em 26/04/2017, o INSS contestou pela improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, afasto a alegada decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de revisão com base em alteração legislativa superveniente.

Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação.

MÉRITO.

Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo dos beneficios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos:

"O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos beneficios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5° assim redicido:

"O limite máximo para o valor dos beneficios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos beneficios do regime geral de previdência social."

Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas.

Afora eventuais posicionamentos pessoais, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, em 08/09/2011, e publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de beneficio na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do beneficio "de modo que passem a observar o novo teto constitucional".

Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:

"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário."

Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, lembro que restou expresso no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que:

"o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."

Lembrando-se, ainda, que também para aqueles com aposentadoria proporcional restou expressamente reconhecido o direito a recalculo do beneficio observando-se o novo limitador do teto previdenciário.

Data de Divulgação: 29/06/2017 555/712

Deixo consignado que o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564,354/SE apenas aos beneficios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os beneficios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988.

Cito novamente o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE, que o encerrou afirmando ser:

"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."

Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, o que evidentemente inclui aqueles recalculados com base no artigo 144 dessa Lei, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários.

No presente caso, o autor aposentou-se com DIB em 29/06/1989 e a renda mensal inicial – já revisada – foi limitada ao teto.

Cito jurisprudência de caso semelhante:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA. - O entendimento de que a contagem do prazo decenal deve ser feita a partir da publicação da Lei n. 9.528/1997, somente se aplica aos beneficios anteriores a tal data quando houver pedido de revisão do ato de concessão, sendo que tal disposição não alcança os pleitos de reajuste ou de indices que surtirão efeitos apenas na renda mensal. - As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituido indices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. - Tendo em vista que o beneficio sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. -Tema pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral, no julgamento dos autos do RE 564354/SE, o qual não conferiu qualquer restrição de aplicação da majoração do teto estabelecida pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos beneficios previdenciários concedidos no denominado "buraco negro", tampouco limitou a sua aplicação aos beneficios com DIB entre 05/04/1991 e 31/12/1993 (artigo 26 da Lei nº 8.870/1994). - Agravo legal a que se nega provimento. (grifei) (AC 2058328, 7º T, TRF 4, de 22/06/15, Rel. Des. Federal Fausto de Sanctis)

Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios

1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998

- a) recalcular a renda mensal inicial RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos beneficios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no artigo 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
 - d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;
- e) apurar as diferenças entre o valor da RMA devida e o valor do beneficio efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da acão; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução CJF 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:

- a) recalcular a renda mensal inicial RMI do benefício previdenciário da parte autora, sem a incidência do teto no salário-de-benefício;
- b) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos beneficios em manutenção;
- c) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, § 1º, da Lei nº 8.213/1991;
 - d) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do beneficio devido a partir de 01/01/2004;
- e) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do beneficio efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da acão; e
- f) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 134/2010, alterada pela Resolução 267/2013 CJF, com a incidência da Lei 11.960/09.

Registro que o STF, em regime de repercussão geral, vem de reconhecer o direito à revisão aos beneficios do denominado buraco negro, RE 937595

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:

- a) revisar a renda mensal do beneficio do autor, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;
- b) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/10, alterada pela Resolução nº 267/2013, com a incidência da Lei 11.960/09.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Considerando o caráter alimentar do beneficio, bem como a procedência do pedido e a idade do autor, **antecipo os efeitos da tutela pretendida** no pedido inicial a fim de que o réu implante a revisão do beneficio previdenciário NB 42/087.918.284-9, no prazo de 45 dias, a partir da intimação desta sentença.

Determino que na implantação da revisão do benefício seja efetuado o pagamento administrativo a partir desta data, <u>independentemente de PAB ou auditagem</u>, por decorrer diretamente desta sentença. Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000610-11.2017.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai AUTOR: JULIO MORIEIRA DOS SANTOS FILHO Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741 RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

$S E N T E N \not C A$

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por JULIO MOREIRA DOS SANTOS FILHO, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de Aposentadoria por Tempo de Serviço (NB 42/063.652.067-6, DIB em 01/09/1993), mediante a retroação para 31/03/1990 do cálculo da renda mensal inicial, pois em tal data já teria direito adquirido à aposentadoria, com 30 anos de tempo de serviço. Afirma que não há decadência.

Deferido o benefício da justiça gratuita.

Citado em 26/04/2017, o INSS ofertou contestação sustentando a decadência e a prescrição, assim como a improcedência do pedido.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Decadência

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 556/712

Como prejudicial de mérito, constato que já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício.

O autor ajuizou a presente ação em 11/2016, vale dizer, depois de decorridos mais de 10 anos da data de concessão de seu benefício de aposentadoria.

Ao contrário do alegado, trata-se de questão que envolve questões de fato, uma vez que a mudança no Período Base de Cálculo envolve a alteração dos salários-decontribuição.

Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha:

"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

Embora a Lei 9.711/98 tenha reduzido o prazo para 5 anos, a Medida Provisória 138/03, convertida na Lei 10.839/04, restabeleceu aquela redação original.

Primeiramente, o citado artigo diz textualmente estar tratando da decadência de qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário visando à revisão do ato de concessão ou de indeferimento de beneficio.

Calha chamar à baila o princípio da operabilidade, como ministrado pelo Professor Miguel Reale, exatamente em relação à decadência ou prescrição, consoante seu artigo VISÃO GERAL DO PROJETO DE CÓDIGO CIVIL, miguelreale.com.br, acessado em 25/01/2009, 18:47.

Segundo ele, de acordo com o princípio da Operabilidade, "O Direito é feito para ser realizado; é para ser operado", afastando-se "teorias mais cerebrinas e bizantinas para se distinguir uma coisa de outra", prescrição e decadência, de forma que "prevalece, às vezes, o elemento de operabilidade sobre o elemento puramente teorético-formal".

Com isso quer-se dizer que tanto estão abrangidos pelas disposições do artigo 103 da Lei 8.213/91 hipóteses que poderiam ser consideradas de decadência do direito do segurado/beneficiário, como aquelas mais teoricamente afinadas com a idéia de prescrição, seja ela total, ou de fundo de direito. A decadência, nesse sentir, seria relativa ao direito de apresentar novos fatos ou documentos à Administração, não apresentados por ocasião do requerimento do benefício, haja vista que não houve qualquer violação a direito do autor por parte do INSS, não se amoldando à hipótese de prescrição. Já nos casos em que houve resistência ao direito invocado pelo segurado/beneficiário, há a violação do direito, fazendo surgir a pretensão, que se extingue pela prescrição, consoante artigo 189 do Código Civil.

A decadência visa à apaziguação social, evitando a perenização dos conflitos. Não é ela efeito do ato ou fato jurídico já ocorrido, mas sim um instituto jurídico que tem por fim estabilizar as situações jurídicas já constituídas.

Ou seja, é perfeitamente possível a alteração dos prazos decadenciais – assim como dos prescricionais, o que é questão bastante comum e já tratada há muito pela doutrina e jurisprudência.

Contudo, para que não haja aplicação retroativa da lei que altere, ou mesmo crie, o prazo decadencial, é preciso observar-se que o suporte fático sobre o qual incide a norma é a divisão do tempo feita pelo movimento de rotação da Terra: ou seja, é o dia. A cada dia há a incidência da norma de decadência nele vigente.

Assim, havendo alteração de prazo decadencial, não há falar em direito adquirido ao prazo anterior, nem mesmo em inaplicabilidade do novo prazo aos atos anteriormente praticados.

Nesse diapasão já se manifestara Wilson de Souza Campos Batalha (in Direito Intertemporal, Forense, 1980, pág. 241):

"Ocorrendo a prescrição e a decadência através do decurso do tempo, consumando-se mediante a fluência de dias, meses ou anos, regem-se elas pela lei vigente ao tempo em que se esgotou o respectivo prazo. À semelhança dos fatos jurídicos complexos ou de formação continuada, a prescrição e a decadência subordinam-se à lei em vigor na dato do termo prescricional ou preclusivo. Antes que se verifique o dies ad quem, não se pode cogitar de direito adquirido nos termos do art. 153, § 3º, constitucional. Haveria, de acordo com a doutrina clássica, apenas expectativa jurídica, ou direito em formação. Melhor diriamos , situação jurídica in fieri, ou in

Oportuno ressaltar que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firme no sentido de que a lei nova que prevê prazo decadencial anteriormente não existente tem aplicação inclusive para os atos anteriores, porém contado o prazo a partir da novel lei, consoante, por exemplo, já concluiu o Ministro Teori Albino Zavascki. no MS 8.506/DF:

"Portanto, a solução para o problema de direito intertemporal aqui posto só pode ser uma: relativamente aos atos nulos anteriores à nova lei, o prazo decadencial de cinco anos tem como termo inicial o da vigência da norma que o estabelece"

É de se lembrar ainda – tendo em vista alegações e mesmo decisões no sentido de que haveria direito adquirido dos segurados com benefícios concedidos antes da edição da MP 1523-9/97 a não se submeter ao prazo decadencial – que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado não existir direito adquirido a um regime jurídico:

"CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR A 16.12.1998. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO CALCULADO EM CONFORMIDADE COM NORMAS VIGENTES ANTES DO ADVENTO DA REFERIDA EMENDA. INADMISSIBILIDADE. RE IMPROVIDO. I - Embora tenha o recorrente direito adquirido à aposentadoria, nos termos do art. 3º da EC 20/98, não pode computar tempo de serviço posterior a ela, valendo-se das regras vigentes antes de sua edição. II - Inexiste direito adquirido a determinado regime jurídico, razão pela qual não é lícito ao segurado conjugar as vantagens do novo sistema com aquelas aplicáveis ao anterior. III - A superposição de vantagens caracteriza sistema hibrido, incompatível com a sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários. IV - Recurso extraordinário improvido."

(RE 575089/RS, de 10/09/08, STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, repercussão geral)

Assim, deve ser afastada a interpretação que – em confronto com o entendimento do Supremo Tribunal Federal – reconhece direito à manutenção de regime jurídico anterior, máxime no caso que nem mesmo existia previsão expressa fixando prazo de decadência.

Outrossim, é de se anotar, em relação ao direito intertemporal, que a retroatividade da lei somente se configura quando no mínimo – e é a retroatividade mínima aduzida pelo Ministro Moreira Alves (ADI 495/DF) – haja a incidência da lei nova sobre os efeitos futuros de atos praticados sobre a lei anterior.

Contudo a decadência, sob qualquer ângulo que se analise, nos casos que não seja ela contratual, não é efeito do ato praticado, mas o não exercício de um direito cuja origem remonta àquele ato. A revisibilidade do ato jurídico não é um dos requisitos para a concessão de aposentadoria, muito menos o prazo para exercício de tal revisão, que é direito superveniente e apenas configura "situação jurídica positiva abstrata, em fase de concretização, mas ainda não concretizada.", na linha dos ensinamentos de Wilson de Souza Campos Batalha, pág. 246 da obra citada.

O Supremo Tribunal Federal – afora já ter afastado a tese da manutenção de regime jurídico – abona a tese da incidência da lei imediata que trata de prazos seja de decadência ou prescrição. No RE 93698/MG, Rel. Soares Munhoz, foi mantido o entendimento do STF firmado na Ação Rescisória 905-DF, de que:

"Se o restante do prazo de decadência fixado na lei for superior ao novo prazo estabelecido pela lei nova, despreza-se o período já transcorrido para levar-se em conta, exclusivamente, o prazo da lei nova, a partir do início de sua vigência. Precedente AR 905-DF. Incidência da Súmula 286. Recurso não conhecido."

E no voto o relator deixou consignado que:

"Entretanto, quando já incidência de lei nova em prazos de prescrição ou decadência em curso, não há falar em direito adquirido, pois o entendimento predominante na doutrina, em direito intertemporal, como salienta Carlos Maximiliano, é o de que "enquanto não se integra um lapso estabelecido, existe apenas esperança, uma simples expectativa: não há o direito a granjear as vantagens daquele instituto – no tempo fixado por lei vigente quando o prazo começou a correr. Prevalecem os preceitos ulteriores, a partir do momento em que entram em vigor." (Direito Intertemporal, nº 212, págs. 246/247)"

Tal posicionamento foi mantido pelo STF na AR 956/AM, de 06/11/92.

Nesse sentido, não se vislumbra a aplicação retroativa da MP 1523-9/97 (Lei 9528/97), pois além de não ter havido qualquer reflexo sobre os efeitos do ato anterior, também não houve incidência da norma de decadência sobre os dias então transcorridos: Somente a partir de 27 de junho de 1997 passou a haver a incidência da norma decadencial sobre o transcorrer do tempo.

Em decorrência, para todos os atos de concessão de benefício praticados antes de 27 de junho de 1997, o prazo decadencial de 10 anos também é aplicável, somente com o início da contagem passando a fluir posteriormente a essa data.

Registro que recentes decisões da Turma Nacional de Uniformização passaram a adotar a tese ora abraçada, como nos mostra o seguinte excerto:

"E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (destaquei) (PEDILEF 200851510445132, de 08/04/2010, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)

A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, hoje competente para apreciação de questões previdenciárias, houve por bem colocar a questão nos devidos termos, iniciando-se o prazo decadencial para todos os benefícios então concedidos a partir da MP 1.523-9/97:

"Ementa- PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou benefíciário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon,DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, de 14/03/12, 1ª Seção STJ, Rel. Min. Teori A. Zavascki)

Por fim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 626.489, de 16/10/2013, encerrou a questão, reconhecendo a aplicabilidade do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP 1523-9.

No presente caso, de beneficio concedido antes de 27/06/1997, transcorreu há muito o prazo decadencial para reapreciação da forma de cálculo da renda mensal inicial do beneficio.

Dispositivo

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, II, do CPC, julgo improcedente o pedido do autor, de alteração do cálculo da renda mensal inicial do benefício, em razão da decadência do direito a tal revisão.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intime-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000140-14.2016.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai AUTOR: BENICIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ DE LIMA - SP370691 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Encaminhem-se os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 27 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000879-50.2017.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiai AUTOR: TSUNEO IIDA Advogado do(a) AUTOR: GULIANA NAPOLI - SP371918 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017 558/712

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos

Defiro os beneficios da gratuidade processual. Anote-se.

Cite-se, com as advertências legais

Intime(m)-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-30.2017.4.03.6128 AUTOR: RAFAEL VIEIRA MENEZES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: AFONSO BATISTA DE SOUZA - SP160476 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Trata-se de Ação	Ordinária ajuizada por Rafael	Vieira Menezes dos Sant	os em face do INSS.

Foi proferido o seguinte despacho (id. 1304906):

"Tratando-se de pedido de beneficio de auxilio-acidente por redução da capacidade de trabalho, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, demonstre a parte autora:

- 1- qual seria tal redução, para qual atividade e o documento médico que o embasa;
- 2- a data de início do beneficio requerido;
- 3 o valor da ação com base no beneficio pretendido, lembrando-se que até 60 salários-mínimos a competência do JEF é absoluta.

Intime-se."

Houve decurso de prazo para cumprimento da determinação supra.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 330 do Código de Processo Civil que:

"Art. 330. A petição inicial será indeferida quando:

I - for inepta;

II - a parte for manifestamente ilegítima;

III - o autor carecer de interesse processual;

IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321.

(...)"

No presente caso, intimada a esclarecer as circunstâncias acima mencionadas, a parte autora quedou-se silente, deixando transcorrer "in albis" o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, julgo extinto o processo sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Substituto

JUNDIAí, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000995-56.2017.4.03.6128 AUTOR: VALDIR PRAMPOLIM

Advogados do(a) AUTOR: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, DANIELA APARECIDA FLAUSINO NECRINI - SP241171 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

Trata-se de ação ordinária ajuizada Valdir Prampolim em face do INSS.

SENTENÇA

	A parte autora apresentou a manifestação de desistência (id. 1681882).				
	É o relatório. Decido.				
	Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito.				
	DISPOSITIVO				
fundamer	Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo autor e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.				
	Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei.				
	Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.				
	P.R.I.				
JUNDIAí, 22	de junho de 2017.				
AUTOR: JOS Advogado de	ENTO COMUM (7) N° 5000461-15.2017.4.03.6128 SE BENEDITO BARBOZA o(a) AUTOR: EDUARDO ONTIVERO - SP274946 'UTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS o(a) RÉU:				
	S E N T E N Ç A				
Aposentador	Trata-se de ação proposta por José Benedito Barboza qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do beneficio previdenciário de ria Especial.				
trabalhados r	Sustenta, em sintese, que solicitou o deferimento de aposentadoria especial nº. 170.625.670-9 e DER em 09/10/2014, contudo, o instituto réu não reconheceu administrativamente como especial o período de 15/03/1988 a 30/09/1994, na pessoa jurídica Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.				
	Juntou procuração e documentos.				
	Foi deferida a justiça gratuita (Id 1201179).				
	Citado, o INSS apresentou a contestação (id 1370986), alegando, no mérito, a ausência de comprovação da exposição ao agente nocivo, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido.				
	Réplica (id 1439869).				
	Vieramos autos conclusos.				
	Éo relatório. Fundamento e Decido.				
	Attitude Emorial				
observada.	Atividade Especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser				
	Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo comas normas então vigentes, o INSS não concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços.				

Data de Divulgação: 29/06/2017 560/712

Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada emrazão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora commodificações. Esses dois diplomas deixarama cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5 577/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo comos agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de ume de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos comeonteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4°, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial emrazão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes nocivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margemà tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavamno artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Emoutras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Nesse sentido dispõe a Instrução Normativa nº 45 INSS/PRES, de 6 de agosto de 2010:

Art. 268. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer beneficio, a tabela de conversão constante no Anexo XXVIII. (destacou-se)

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso emprejuízo do segurado

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigivel, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto nº 4.827/03.

Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data

Agente nocivo ruído

No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, o Anexo ao Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavama insalubridade (item 1.1.6).

Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais comníveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I).

Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis.

Nesse sentido, o próprio INSS considera como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, como se depreende da regra expressa estampada no artigo 239 da Instrução Normativa nº 45/10:

Art. 239. A exposição ocupacional a ruido dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB(A), noventa dB(A) ou oitenta e cinco dB(A), conforme o caso, observado o seguinte.

I- até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 10 de outubro de 2001, véspera da publicação da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser informados os valores medidos;

III - de 11 de outubro de 2001, data da publicação da Instrução Normativa nº 57, de 2001, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; e

IV - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, será efetuado o enquadramento quando o Nivel de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de oitenta e cinco dB(A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando:

a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. (destacou-se)

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

A prova do exercício da atividade especial

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos nuído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes nocivos apontados nos decretos.

Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997 a exigência não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, emvigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse firm Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa № 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).

Quanto ao caso concreto

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora de obter o reconhecimento da especialidade do período laborado na pessoa jurídica ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda. de 15/03/1988 a 30/09/1994.

Da análise dos documentos anexados às provas, quanto ao período acima mencionado, observa-se o que segue:

1. ThyssenKrupp Metalúrgica Campo Limo Limo Lida. de 15/03/1988 a 30/09/1994: trabalho desempenhado na função de "Ajudante de Cozinha" (PPP id nº 899668 e CTPS id nº 899675). Em que pese a indicação de exposição a ruído acima do patamar legalmente estabelecido (id nº 899668 e id nº 143927), não há apontamento quanto à habitualidade e permanência, motivo pelo qual não há como reconhecer a especialidade pretendida.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas judiciais, bemcomo dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, somente passível de serem exigidos se, no prazo de cinco anos, restar comprovado a possibilidade de fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Sem custas em razão da gratuidade concedida nos autos.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3º Região comnossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Substituto

JUNDIAí, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000227-33.2017.403.6128
IMPETRANTE: N&B COMERCIAL DE INGREDIENTES - EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIECO GUILHERME NIELS - SC24519
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de Enbargos de Declaração opostos pela impetrante em face da sentença (id. 1369657), que concedeu parcialmente a segurança "a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante compensar os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado".

Sustenta que a sentença embargada foi omissa/contraditória em três pontos: (i) na ausência de extensão da segurança às filiais da impetrante, conforme fora requerido; (ii) na fixação do reexame necessário na parte dispositiva da sentença, em contradição ao quanto estabelece o artigo 496, II, do CPC e (iii) no estabelecimento do marco temporal de 15/03/2017 para fins de compensação.

Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

Os presentes embargos de declaração comportam parcial acolhimento.

Quanto à questão atinente ao reexame necessário, observe-se que há na lei de regência do Mandado de Segurança artigo que o prevê expressamente (Artigo 14, § 1°, da lei n.º 12.016/2009), o qual prevalece, em virtude do princípio da especialidade, frente à disposição em sentido contrário prevista em lei geral.

Em relação à fixação da data de 15/03/2017, a sentença foi clara ao delinear suas razões de decidir, fazendo menção expressa aos motivos que a levaram a tomar como marco temporal para fins de compensação a data de 15/03/2017.

Data de Divulgação: 29/06/2017 562/712

Como se percebe, emrelação a esses dois pontos, a parte pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada e, como cediço, os embargos de declaração não são a via adequada à rediscussão da matéria decidida, tampouco à correção de eventual error in judicando.				
	De outra parte, razão lhe assiste no que tange à omissão das filiais na parte dispositiva da sentença, na medida em que houve pedido expresso nesse sentido.			
	Assim, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, passando a parte dispositiva da sentença a constar nos seguintes termos:			
	"Dispositivo Ante todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fundamento no artigo 487, 1, do CPC, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à Cofins sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante e suas filiais , a partir 15/03/2017, bem como para declarar o direito de a impetrante e suas filiais compensarem, se quiserem, os valores eventualmente recolhidos a esse título, também a partir daquela data, observada a necessidade do trânsito em julgado.			
	Eventual atualização deverá ser feita pela taxa selic, nos termos do vigente manual de cálculos do CJF.			
	Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.			
	Custas na forma da lei.			
	Sentença sujeita ao reexame necessário.			
	Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.			
	P.R.L."			
	No mais, permanece a sentença tal qual lançada.			
	P.R.I.			
JUNDIAí, 22 de ju	nho de 2017.			
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000987-79.2017.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580				
	MPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580 MPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580			
IMPETRADO: DEI	EGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL			
Advogado do(a) Il Advogado do(a) Il				
DECISÃO				
	DECISAO			
	DECISAO			
cálculo a COFINS	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA em face do ta Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito liquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de le do PIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos dentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como			
cálculo a COFINS valores correspond	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA, em face do ta Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de de OPIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos			
cálculo a COFINS valores correspond	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA em face do la Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito liquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de le do PIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercicio dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos dentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN".	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SECURANCA LIDA em face do ta Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito liquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de 'e do PIS', bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos dentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como Procuração e contrato social apresentados (id. 1597732 e 1597738).			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN".	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA em face do la Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar pam "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de le do PIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercicio dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos identes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como Procuração e contrato social apresentados (id. 1597732 e 1597738). Custas recolhidas (id. 1597745). Sustentama necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do ituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718.98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN". artigo 195 da Cons	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA em face do la Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar pam "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de le do PIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercicio dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrança ou exigência dos identes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscais, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como Procuração e contrato social apresentados (id. 1597732 e 1597738). Custas recolhidas (id. 1597745). Sustentama necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do ituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718.98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN". artigo 195 da Cons é destinado ao Fiso direta, frontal e flo. 'b', todos da Cons recolhido nos últito	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA em face do ta Federal do Brasil em Jundiai/SP, no qual se requer a concessão de medida liminar para "assegurar a Impetrante, até decisão final deste mandamus, seu direito líquido e certo de proceder à exclusão da parcela do ISS da base de e do PIS", bem como para "determinar que a autoridade impetrada se abstenha de obstar o exercício dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judicial) a cobrunça ou exigência dos lentes às contribuições em debate, afastando quaisquer restrições, autuações fiscals, negativas de expedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como Procuração e contrato social apresentados (id. 1597732 e 1597738). Custas recolhidas (id. 1597745). Sustentam a necessidade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto no inciso I do ituição Federal, assim como a ilegalidade 12.546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 frente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alegam que o valor alusivo ao ISS constitui mera entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contribuinte, e que o montante pertinente ao tributo municipal to Municipal (ISS).			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN". artigo 195 da Cons é destinado ao Fiso direta, frontal e flo. 'b', todos da Cons recolhido nos últito	Trata-se de Mandado de Segunneça, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SECIRANCA LIDA, SECIAL DE SECIAL D			
cálculo a COFINS valores correspon. CADIN". artigo 195 da Cons é destinado ao Fiso direta, frontal e flo. 'b', todos da Cons recolhido nos últito	Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, formulado por MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LIDA, CONTROL DE SEGURANCA LIDA (Processor de la federal do Brasil em handairis?), no qual se requier a concessão de medida liminar para "assegurar a Importante, até decido final deste mandamas, seu direito ligitado e corto de proceder à exclusão da parcela do SEA da base de e do 18%", bem como para "determitor que a autoridade importanda se obstatos de obstar o exercição dos direitos em tela, bem como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judical) a cobraraça ou exigência dos dentes às contribuições em debate, afastando quoi quer restrições, autunções fiscais, negativas de espedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como de promover, por qualquer meio (administrativo ou judical) a cobraraça ou exigência dos dentes às contribuições em debate, afastando quoi quer restrições, autunções fiscais, negativas de espedição de certidão Negativa de Débitos, imposições de multas, penalidades, ou ainda, inscrições em órgãos de controle como de promover por qualquer meio (administrativo ou judical) a cobraraça e meioridade de exclusão definitiva do ISS da base de cálculo das respectivas contribuições, por não ser faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta patiente ao disposto no inciso I do trituição Federal, assim como a ilegalidade 12-546/2011, do PIS e da COFINS na forma das Leis nº 9.718/98, Lei nº 10.637/2002, Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 12.973/2014 fiente ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Alegam que o valor abasivo ao ISS constitui mem entrada transitória e precária de dinheiro, seguida de saída que não integra, tampouco aumenta, o faturamento/receita do contributiva, e que o montante pertinente ao tributo municipal o Municipal (ISS). Acrescentam que na decisão proferida no RE nº 20.785 e n			

É o relatório. Fundamento e Decido.

De início, <u>anoto que a presente impetração deve limitar-se à pessoa jurídica doniciliada em Jundiaí (matriz)</u>, já que as duas filiais incluídas no polo ativo estão domiciliadas em localidades diversas (Campinas/SP e Extrema/MG). Assim, as filiais devem ser excluídas do polo ativo do presente mandado de segurança.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7°, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (furnus boni iuris) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (periculum in mora).

A questão posta em discussão é semelhante ao que foi decidido pelo STF no caso do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Nada obstante tal decisão não ter sido ainda publicada (foi publicada apenas a ata de julgamento), foi ela noticiada pelo STF emseu informativo de jurisprudência (nº 857). Assim, embora ainda não seja vinculante, já não pode ser ignorada.

Conforme decidiu o STF, a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre (mesmo entendimento do ISS, tributo que, apesar de municipal, tema mesma sistemática do ICMS).

O ICMS/ISS apenas circula pela contabilidade da empresa, ou seja, tais valores entram no caixa (em razão do preço total pago pelo consumidor), mas não pertencemao sujeito passivo, já que ele irá repassar ao Fisco.

Emoutras palavras, o montante de ICMS/ISS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados e Municípios.

Dessa forma, a parcela correspondente ao ISS pago não temnatureza de faturamento (nemmesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS, COFINS

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pois o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em ração da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3" Turna do TRF da 3" Região. 3. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS e do ISS da base de cálculo da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 4. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 cm as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 5. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e recurso de apelação desprovidos. (TRF 3" Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367139 - 0004190-62.2015.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 17/05/2017, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2017)

Verificado que o ISS não deve compor a base de cálculo do PIS, da COFINS, passemos a examinar o termo inicial da não incidência.

O conceito de faturamento foi, de fato, apreciado na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 574.706, como repercussão geral reconhecida, cuja notícia do julgamento, de 15/03/2017, trilha no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS.

Contudo, não se pode perder de vista que houve verdadeira "evolução jurisprudencial", uma vez que há muito já restava assentado que o ICMS deveria ser incluído no conceito de faturamento e de receita bruta.

De fato, a Lei Complementar 7/70 previa, em seu artigo 3º, que a empresa contribuiria para o fundo do PIS com recursos próprios "calculados combase no faturamento."

E ainda antes da Constituição Federal de outubro de 1988 o tribunal então competente para análise da legislação tributária federal, o Tribunal Federal de Recursos (TFR), já havia consolidado o entendimento de que o ICM deveria ser incluído na base de cálculo do PIS, ou seja, ele compunha o faturamento da empresa.

A Súmula 258 do TFR, de junho de 1988, deixou consignado: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM."

Poucos dias depois foi promulgada a Constituição Federal de 1988 que, além de manter a cobrança do PIS nos termos da LC 7/70, conforme artigo 239 da CF/88, previu a cobrança de contribuição sobre o faturamento (art. 195)

Ora, não se pode presunir que o constituinte originário não tinha conhecimento do conceito de faturamento utilizado na seara tributária e de que tal conceito estava assentado no âmbito do Poder Judiciário da época, no sentido de que o ICM fazia parte de faturamento.

Eo Superior Tribunal de Justiça abonou o entendimento então vigente – agasalho à época pelos três Poderes – confirmando que "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS", conforme sua Súmula nº 68.

Reforçando ainda mais a posição adotada em favor da interpretação então vigente, o Superior Tribunal de Justiça também consolidou a jurisprudência no sentido de que "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL", conforme Súmula nº 94.

Lembro que o Finsocial incidia sobre a receita bruta das empresas, nos termos do artigo 1º, § 1º, do DL 1.940/82, restando equiparados os conceitos de receita bruta e faturamento para fins tributários.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 564/712

O mesmo entendimento aplica-se à Cofins, por se tratar de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao Finsocial.

E no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre um riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários".

Anoto, ainda, que no ADC I, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido – no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva:

"Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei).

Assim, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica **mudança do conceito de faturamento e receita bruta há muito firmado**, ocasionando, assim, mutação constitucional, haja vista — como dito ao início — que não se pode presumir que o constituinte originário desconhecesse a jurisprudência consolidada em 1988, no sentido de que o ICM estava incluído no conceito de faturamento, pois tal imposto está embutido no preço da mercadoria.

Tratando-se de "evolução dos conceitos", decorrente das transformações sociais no tempo, somente pode surtir efeitos contrários a quem sempre atuou de acordo coma definição anteriormente agasalhada pelo ordenamento jurídico a partir da declaração de tal "evolução".

Uma tal interpretação guarda semelhança com a interpretação constitucional evolutiva de que fala o Ministro Luis Roberto Barroso, que inclusive menciona sua obra "As normas, ensina Miguel Reale, valem em razão da realidade de que participam, adquirindo novos sentidos ou significados, mesmo quando mantidas inalteradas as suas estruturas formais." (Interpretação e Aplicação da Constituição, p.146).

E foi o que aconteceu no caso, uma vez que o Supremo Tribunal Federal apresentou verdadeira evolução interpretativa, ao passar chamar de "meros ingressos" parte do que antes era a receita bruta (no caso o valor do ICMS).

Em outras palavras, não é cabível o reconhecimento de ilegalidade em momento anterior ao julgamento do STF, de 15/03/2017. do RE 574.706, pois foi nesse momento que houve a efetiva mudança da jurisprudência do STF, razão pela qual não há direito a suspensão de exigibilidade de crédito tributário ou mesmo a qualquer indébito de período anterior a tal data, relativo a recolhimento do PIS e Cofins incidente sobre o valor do ISS.

Por fim, anoto que eventual pagamento a maior referente às contribuições ao PIS e Cofins a partir da competência de março de 2017 somente é passível de compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, não sendo o caso, então, de concessão de liminar nesse sentido.

Dispositivo.

Pelo exposto, **DEFIRO a medida liminar**, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS da pessoa jurídica MADRI SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA. (CNPJ n.º 01.464.298/0001-53), suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Oficie-se para cumprimento.

Exclua-se do polo passivo as filiais (CNPJ's n.ºs 01.464.298/0002-34 e 01.464.298/0003-15).

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se e Cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000987-79.2017.4.03.6128 / 1° Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS - SP208580
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

ID: 1653606: Passo a corrigir, de oficio, erro material constante no dispositivo da sentença. Onde se lê: "Exclua-se do polo passivo as filiais (CNPJ's nº.s 01.464.298/0002-34 e 01.464. LEIA-SE: "Exclua-se do polo ativo as filiais (CNPJ's nº.s 01.464.298/0002-34 e 01.464.298/0002-35")."	54.298/0003-15)",
P.I.	
JUNDIAí, 22 de junho de 2017.	

2ª VARA DE JUNDIAI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-17.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí IMPETRANTE: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI796A, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881 IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por CRS Brands Indústria e Comércio Ltda e sua filial em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP, objetivando afastar a obrigatoriedade de recolhimento da contribuição ao INCRA, em razão de sua inconstitucionalidade.

Requer a suspensão do feito, objeto do RE 630.898, com repercussão geral reconhecida, até decisão do e. STF.

Decido.

A suspensão dos processos que versam sobre o tema foi indeferida pelo relator no RE 630.898, Ministro Dias Toffoli. Cito o trecho pertinente da decisão:

(...)

Quanto ao pedido de suspensão de todos os feitos sobre o mesmo tema, principio informando que não desconheço a existência de decisões monocráticas nas quais eminentes Ministros relatores, entendendo que o art. 1.035, § 5º, do CPC tem aplicação automática ante o reconhecimento da repercussão geral, determinaram a paralisação do trâmite de todos os feitos, em todas as instâncias e fases, que versavam sobre semelhante questão.

Contudo, alerto que ainda não há decisão colegiada desta Suprema Corte firmada nesse ou em outro sentido e aplico, à espécie, o entendimento pessoal sobre esse tema, no sentido de que o reconhecimento da repercussão geral não implica, necessariamente, em paralisação instantânea e inevitável de todas as ações a versarem sobre a mesma temática do processo piloto. A respeito, assim consignei no julgamento da Reclamação nº 25.069/MG:

"b) A pendência de solução nesta Suprema Corte de matéria submetida à repercussão geral tem o condão, por lei, de sobrestar, na origem, os recursos extraordinários que versarem sobre controvérsia idêntica à do processo representativo de controvérsia (no caso, o RE nº 976.566/PA), nos termos do art. 1.030, III, do CPC – provimento já obtido nos autos da ACP nº 1.0701.07.206669-2, por força de decisão de minha relatoria no ARE nº 871.336/MG.

Não se nega, é verdade, que o art. 1.037, II, do CPC institui a competência do relator do processo representativo da controvérsia de, na decisão que afeta o processo de julgamento nesta Suprema Corte, determinar a 'suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no no território nacional' (grifei), determinação que, além de ser ausente no RE nº 976.566/PA, também não resulta na suspensão dos efeitos de eventual decisão que tenha sido proferida em processos com matéria idêntica.

Diferentemente do que pretende fazer crer o reclamante, o reconhecimento da repercussão geral do tema pelo STF não tem o condão de antecipar a tutela recursal pretendida no processo representativo da controvérsia, tampouco transportar esse efeito para todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional."

De fato, a situação prevista art. 1.030, inciso III, do Código de Processo Civil é distinta daquela delineada no art. 1.035, § 5º, posto que, nessa segunda hipótese, inexiste sobrestamento imediato decorrente automaticamente da lei.

A redação do dispositivo - "o relator no Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento" - sem sombra de dúvida transparece uma forte recomendação. Mas ainda assim uma recomendação, não uma obrigação. Caso se desejasse o contrário, bastaria à lei enunciar que o reconhecimento da repercussão geral leva à paralisação do trâmite de todos os processos pendentes relativos à questão em todo o território nacional; ou então, dispor que o Relator obrigatoriamente determinará a suspensão. Não o fez, contudo. E ao assim proceder, conferiu a este último, em verdade, a competência para analisar a conveniência e a oportunidade de se implementar tal medida.

O responsável pela relatoria do paradigma determinará, sim, o sobrestamento; não o fará, contudo, por obrigação decorrente de lei, mas de acordo com o seu juízo de necessidade e de adequação, observando os argumentos apresentados pelas parte do feito, tudo no contexto de sua competência jurisdicional.

Isso posto, a suspensão, nos moldes do art. 1.035, § 5º do CPC, de todos os processos atinentes à discussão sob exame neste recurso extraordinário requer o reconhecimento da repercussão geral e a existência de relevantes fundamentos para tal. Orientação semelhante, registre-se, foi adotada pelo Ministro Roberto Barroso no RE nº 888.815/RS (DJe de 25/11/16) e pelo Ministro Marco Aurélio no RE nº 566.622/RS (DJe de 4/7/16).

In casu, as razões genéricas elencadas pela parte recorrente – ligadas à isonomia, à unidade do direito e à racionalização da prestação jurisdicional – não me convencem da imprescindibilidade da concessão da medida do art. 1.035, § 5º do Código de Processo Civil.

Há, ademais, um outro elemento a ser considerado: o direito de acesso ao Judiciário, o qual pressupõe a regular tramitação do processo. A respeito, o Ministro Marco Aurélio teceu salutar observação, de ordem prática e também principiológica:

"Consubstancia cláusula pétrea o acesso ao Judiciário, a pressupor a tramitação regular do processo: 'A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.' - inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. O Tribunal tem elevado resíduo de recursos extraordinários com repercussão geral admitida. Ante o desenvolvimento dos trabalhos no Plenário, o número de processos alvo de exame por assentada, há prognóstico segundo o qual será necessária uma dezena de anos para julgar-se os casos, isso sem cogitar-se da admissão de novos recursos, sob o ângulo da repercussão geral. Então, reconhecido o fato de o § 5 do artigo 1.035 do Código de Processo Civil preceituar 'a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', uma vez reconhecida a repercussão geral, há de merecer alcance estrito." (RE nº 714.139/SC, DJe de 24/8/16, e RE nº 946.648/SC, DJe de 19/9/16).

Desse modo, a suspensão de todos os processos em tramitação no território nacional a versarem sobre assunto semelhante ao destes autos é medida que não se mostra recomendável, seja pela inexistência de urgência ou risco social a conduzir à necessidade da medida, seja pela ausência de fundamento suficiente a amparar a pretensão, ou seja, ainda, pelos efeitos deletérios para a sociedade - em especial, para a qualidade e a eficiência da prestação jurisdicional em função da paralisação do trâmite de centenas ou de milhares de feitos por período de tempo indefinido.

Portanto, forte nos fundamentos expostos, indefiro o pedido de ingresso no feito como assistente simples e de suspensão dos processos a versarem sobre assunto semelhante aos destes autos (art. 1.035, § 5º, Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se.
Brasília, 2 de maio de 2017.
Ministro Dias Toffoli
Relator

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5001025-91.2017.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiai
IMPETRANTE: DEC SUPERABRASIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Dec Superabrasivos Indústria e Comércio Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa.

Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente.

Decido.

Ressalvo meu entendimento de que, incidindo as contribuições em questão sobre a receita bruta e faturamento da empresa, e considerando que os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta e faturamento, como no caso do ICMS, somente poderia ele ser excluído da base de cálculo das contribuições no caso de previsão legal expressa neste sentido.

Diferentemente da tese defendida pela impetrante, no meu entender não haveria tributação de tributo, mas incidência de tributo sobre faturamento e receita bruta.

Veja-se entendimento recente proferido nos julgados do e. STJ e TRF 3ª Região:

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL. INEXISTENTE A VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS 68 94 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medicida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura do acórdão recorrido, que enfrentou, motivadamente, os temas abordados no recurso de Apelação, ora tidos por omitidos. 2. "Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, a pretexto de examinar suposta ofensa ao art. 535, II, do CPC, aferir a existência de omissão do Tribunal de origem acerca de matéria constitucional, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal" (AgRg no RESp 1.198.002/SE, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, judgado em 18.9.2012, DJe 21.9.2012) 3. O entendimento do Tribunal de origem não nervex cersum, pois en hamenia com a jurisprudência desta Com Suprino, no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins - incidência das Súmulas 68, 94 e 83 do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. ..EMEN:(AGRESP 201403451840, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015 ..DTBB:)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. Segundo a orientação firmada por esta E. Turma com a qual me filio no tocante à possibilidade de inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS deve ser aplicada em relação ao ICMS, uma vez que tais tributos apresentam a mesma sistemática. 2. Os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização de produtos fazem parte de seu faturamento ou receita bruta 3. Como a base de cálculo das contribuições é determinada pelo faturamento ou receita bruta das pessas junidicas e sendo o ICMS parte integrante do mesmo, imposível reconhecer não deva integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS nos termos do disposto no art. 3°, § 2°, inciso I, da Lei n° 9.71898. 4. Não há maiores debates a serem travados uma vez que o Superior Tribunal Justiça consolidou seu entendimento sobre a inclusão do ISS na base de cálculo das exações em comento, por intermédio do julgamento do RESP nº 1.330.737/SP, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 10.06.2015, publicado em 14.04.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, terma 634 e no tocunte à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS COFINS, pacificou sua orientação, no julgamento do RESP nº 1.144469/PR, realizado em 10.08.2016, sob a sistemática dos recursos repetitivos, segundo informação extratida da referida Corte Superior, no sentido de que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo do PIS e da COFINS. 5. Agravo da União a que se dá provimento. Prejudicado o agravo do impetrante. (AMS 00246499120104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRE7 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DiATa:23/01/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO...)

Não se desconhece que o plenário do e. STF, em 15/03/2017, no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, decidiu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Entretanto, além de não ter ocorrido o trânsito em julgado, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional noticiou que requererá a modulação dos efeitos para 2018, de modo que ainda não está definido a partir de quando será o ICMS afastado da base de cálculo das contribuições, permanecendo, por ora, a obrigatoriedade dos recolhimentos.

Ante o exposto, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000591-05.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: MACELO CANDIDO DA SILVA UTILIDADES - ME, MACELO CANDIDO DA SILVA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhas telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000601-49.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: JOAO CARLOS BREDIKS - ME, JOAO CARLOS BREDIKS Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a autora a proceder à comprovação da distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 23 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000664-74.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: FLAVIO SPINUCCI JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO: EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifêste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhas telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000666-44.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: VERA DE LOURDES GONCALVES Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifêste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Inóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 29 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000715-85.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO IRMAOS RICARDO LTDA - ME, MARCIO RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intirração, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5° do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros enderecos diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000722-77.2017.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiari EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: FRUTAL COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FRANCISCO DE ASSIS FAGOTTE Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09). conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

 $Caso \ perdure \ a \ negativa \ das \ diligências, \ de-se \ vista \ à \ Caixa \ Econômica \ Federal - CEF \ para \ que \ requeira \ o \ que \ de \ direito, \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias.$

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Data de Divulgação: 29/06/2017 571/712

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de maio de 2017

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000745-23.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CADXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: TALITA CAMPOS GOMES - ME

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada,

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias,

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000763-44.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ANTONIO LAERTE BORTOLOZO JUNIOR Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000749-60.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ROBERTO VANDERLEI DOS SANTOS Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias,

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000750-45.2017.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiari EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: P.A MAZZEI TRANSPORTES - ME, PAULO AUGUSTO MAZZEI Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Data de Divulgação: 29/06/2017 573/712

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIFL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenfud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000753-97.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ROGERIO DE CAMARGO - ME, ROGERIO DE CAMARGO Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeca-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12 (200/00) conforme o caso

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000755-67.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: REAUTEC MONTAGEM E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP, SONIA APARECIDA BALBO DA SILVA, JOSE LUIS DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 2 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000739-16.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: VILLE COMERCIO DE FERRAGENS E MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, JAYME LEONI JUNIOR, EDNEIA MOREIRA SIMOES LEONI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifêste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juizo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereco do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias

Intime-se e cumpra-se

JUNDIAí, 31 de maio de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) № 5000970-43.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) EXEQUENTE: EXECUTADO: ANTONIO CLAUDIO MONTIANI PALMA, PAULO CEZAR MONTIANI PALMA Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO: Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Expeca-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 829 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 827 do Código de Processo Civil em vigor.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido na inicial.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3°, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

De outro giro, não localizada a parte executada, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema Bacenfud.

Na hipótese de se constatar a existência de outros endereços diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Inróveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para sobrestamento do feito, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil em vigor.

Fica, desde já, intimada a exequente a comprovar a distribuição da Carta Precatória junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias,

Intime-se e cumpra-se.

JUNDIAí, 20 de junho de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000433-47.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009 RÉU: STENVILLE INDUSTRIA DE PRODUTOS TEXTEIS EIRELI - EPP, GEORGE TOMIC, ELIANE REY ROCHA TOMIC Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de STENVILLE TEXTIL LTDA, ELIANE REY ROCHA e GEORGE TOMIC, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bens alienados fiduciariamente (Contrato n.º 25.0316.704.0700041-62).

Data de Divulgação: 29/06/2017 576/712

 $Em\,garantia\,\,das\,\,obrigações\,\,assumidas,\,os\,\,devedores\,\,deram\,\,em\,\,alienação\,\,fiduciária\,\,os\,\,seguintes\,\,bens:$

- Veículo marca Honda Civic LXS Flex, 2007/2008, cor prata, placa CXS6415, CHASSI 93HFA56406Z107982
- Veículo marca Renault Duster, 2011/2012, cor prata, placa FBB8478, CHASSI 93YHSR2LACJ151175
- Ve'iculo marca GMVectra, 2008/2008, cor preta, placa EDW1446, CHASSI 9BGAJ48W08B295371.

	- Veículo marca Hyndai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2136, CHASSI 95PZBN7HP9B013692.
	- Veículo marca Hyndai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2138, CHASSI 95PZBN7HP9B013690.
cinquenta centavos).	A Requerente informa a inadimplência dos requeridos, com posicionamento da dívida em R\$ 1.149.510,50 (um milhão, cento e quarenta e nove mil e quinhentos e dez reais o
	É a síntese do necessário. Decido.
pelo direito.	São requisitos da medida cautelar o 'fumus boni juris' e o 'periculum in mora', sendo o primeiro entendido como aquela plausibilidade inicial, forte de que o pleito é resguardade
independentemente d civil e penal."	A alienação fiduciária em garantia, de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: "transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada a tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a le
registrada com aviso	A constituição em mora, de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969, decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta de recebimento.
	O Requerido foi devidamente notificado, conforme documento anexado à petição inicial (ID 867740 pág 3).
	Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir:
	Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual sere concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.
	No caso em análise, está configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.
FIDUCIARIAMENT	Assim, presentes os requisitos autorizadores, DEFIRO a medida liminar, para determinar a BUSCA E APREENSÃO DOS SEGUINTES BENS ALIENADOS E:

Data de Divulgação: 29/06/2017 577/712

- Veículo marca Honda Civic LXS Flex, 2007/2008, cor prata, placa CXS6415, CHASSI 93HFA56406Z107982	
- Veículo marca Renault Duster, 2011/2012, cor prata, placa FBB8478, CHASSI 93YHSR2LACJ151175	
- Veículo marca GM Vectra, 2008/2008, cor preta, placa EDW1446, CHASSI 9BGAJ48W08B295371.	
- Veículo marca Hyndai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2136, CHASSI 95PZBN7HP9B013692.	
- Veículo marca Hyndai HR/HDB, 2009/2009, cor branca, placa EIF2138, CHASSI 95PZBN7HP9B013690.	
Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se os veículos ao representante da requerente, consolidando-se, cinco dias após executada a liminar, caso pagamento do débito, a propriedade e a posse plena e exclusiva dos bens no patrimônio da Requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 1 de sorte que possa a Credora/Requerente proceder à venda dos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos Requeridos.	
Em não sendo localizados os bens, determino que seja incluída, via Sistema RenaJud, a anotação de "restrição total" dos veículos.	
Citem-se e intimem-se.	
JUNDIAí, 22 de junho de 2017.	
MONITÓRIA (40) № 5000688-05.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: FG BENEFICIAMENTO E EMBALAGENS PLASTICAS EIRELI - EPP, ROBERTA SCHIMIDT FIORAVANTTI, UMBERTO ANTONIO FIORAVANTTI Advogado do(a) RÉU: Advogado do(a) RÉU:	
Advogado do(a) RÉU:	

DESPACHO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos dos artigos 701 e 702, ambos do Código de Processo Civil em vigor, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 701, § 1º, do CPC/2015).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, diligencie a Secretaria, para fins de consulta de endereços, junto aos sistemas Web Service da Receita Federal do Brasil, SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do TRE e sistema BacenJud.

Data de Divulgação: 29/06/2017 578/712

Na hipótese de se constatar a existência de outros enderecos diferentes daquele(s) declinado(s) na inicial, providencie-se a respectiva citação.

Caso perdure a negativa das diligências, dê-se vista à Caixa Econômica Federal - CEF para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitórios, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil

Assim, consoante dispõe o artigo 523 do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, acrescido de custas se houver, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), assim como de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o total da dívida.

Em não havendo a quitação voluntária tempestiva do débito (CPC, Art. 523, §3º), expeça-se o mandado de penhora e avaliação.

Cópia deste despacho servirá como:

"CARTA PRECATÓRIA dirigida ao MM. JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITUPEVA/SP, para cumprimento dos atos acima descritos em relação à requerida FG BENEFICIAMENTO E EMBALAGENS PLAST LTDA, com domicílio à Rua Adalberto De La Fuente Y Rodrigues, nº 415, Bairro MonteSerrat, Itupeva/SP, CEP 13295-000"

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAí, 31 de maio de 2017.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001046-67.2017.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiaí AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: RÉU: SIRLEI APARECIDA EVARISTO Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Notifique-se o(a) requerido(a) para apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestação por escrito, nos termos do artigo 17 da Lei nº 8.429/92.

Decreto o segredo de justiça (nível 4), podendo ter acesso aos autos apenas as partes e seus respectivos procuradores constituídos. Anote-se.

Cumpra-se.

JUNDIAí, 22 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-69.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai AUTOR: RITA DE CASSIA MOREIRA CRUZ Advogado do(a) AUTOR: JORGE JUAN SERRA PRATS - SP197099 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU

SENTENCA

Cuida-se de ação proposta por Rita de Cássia Moreira Cruz em face do INSS, objetivando recompor o valor da renda mensal de seu benefício de pensão por morte nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, instituído pela autarquia após a ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, mas posteriormente cessado por ter sido constatada suposta decadência de seu direito.

Conforme ofício do Inss, a diferença no valor da renda mensal do benefício é inferior a R\$ 300,00 (id 1637174). Como a discussão está limitada pelo prazo prescricional de cinco anos, é evidente que o proveito econômico da parte autora é inferior a 60 salários mínimos, o que atribui a competência ao Juizado Especial Federal.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

"Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 23 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5001074-35.2017.4.03.6128 / 2* Vara Federal de Jundiai AUTOR: EUNICE TELES DOS SANTOS Advogado do(a) AUTOR: LINDBERGFRANCISCO PELISSON ROCHA - SP289361 RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÉÚ:

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação proposta por Eunice Teles dos Santos em face do INSS, objetivando anular os descontos em seu benefício de pensão por morte, após revisão administrativa da autarquia entender que o aumento da renda mensal concedida em seu benefício, por meio da ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, seria indevido, em razão da decadência.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Conforme ofício do Inss, os valores a serem estornados em razão da anulação da revisão do benefício previdenciário da autora são de R\$ 11.970,33 (id 1715466). Este é o correto valor da causa, e por ser inferior a 60 salários mínimos, atrai a competência do Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP.

Ressalte-se que a presente ação não se enquadra nas restrições ao processamento perante o Juizado Especial Federal, a saber:

- "Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.
- $\S~1^{\rm o}$ Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:
- I referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;
- II sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;
- III para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;
- IV que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares."

Também é notório que o Juizado Especial Federal possui competência absoluta no processamento de feitos de até 60 salários mínimos, nos termos do artigo 3°, § 3° da Lei 10.259/2001.

Assim, verifica-se a incompetência absoluta deste juízo para apreciação da causa, o que configura a ausência de um dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, dando causa à extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Observo que, tratando-se de autos eletrônicos, não há autos físicos a serem remetidos, e, ademais, o processo eletrônico das Varas Federais ainda é incompatível com o sistema eletrônico dos JEF, impedindo a remessa eletrônica.

Desse modo, deve este processo ser extinto, restando facultado à parte autora a propositura de ação no Juizado competente.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processamento do presente feito, e extingo o processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC, pela impossibilidade de remessa eletrônica do processo ao JEF competente.

Defiro à parte autora a gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

JUNDIAí, 27 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000181-78.2016.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: TSUNEO WADA Advogado do(a) AUTOR: MARCELLI CARVALHO DE MORAIS - SP213936 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉÚ:
SENTENÇA
Vistos em sentença.
I – RELATÓRIO
TSUNEO WADA move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a desabilitação do beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.983.661-1), com DIB em 02/09/2010, com concessão de novo beneficio de aposentadoria e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.
Alega, em síntese, seu direito à concessão de uma nova aposentadoria.
Foi concedida ao autor a gratuidade processual (id 260731).
O INSS contestou o feito (id 357691), impugnando a gratuídade processual e arguindo a constitucionalidade da vedação legal à desaposentação.
O autor requereu a desistência do feito (id 695296), com a qual não concordou o INSS (id 697427).
Vieram os autos conclusos para sentença.
É o relatório. Fundamento e decido.
II - FUNDAMENTAÇÃO
A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.
"Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário" (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. "Manual de Direito Previdenciário". 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545).
Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo beneficio previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de beneficio previdenciário.
Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.

Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo beneficio no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do beneficio anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.

Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do beneficio não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o beneficio de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando beneficio sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.

Cumpre ressaltar que, nos termos do § 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará beneficio ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo beneficio no RGPS.

"Art. 18. (...)

§ 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado."

Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os beneficios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.

A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre beneficios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.

Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo beneficio, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em descompasso com a impossibilidade de locupletamento ilícito.

Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99:

"Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis."

Por fim, saliento que, em 26.10.2016, houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo a necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Quanto à revogação da gratuídade processual concedida à parte autora, embasada pelo INSS apenas pelo valor do beneficio ser superior a R\$ 3.000,00, indefiro-a. Por ser pessoa idosa, sabidamente com gastos elevados para a saúde, a presunção de sua hipossuficiência não é afastada meramente por este fato, não tendo o INSS apresentado qualquer outra evidência para sua alegação.

III - DISPOSITIVO

 $Ante\ o\ exposto, \textbf{\textit{JULGO}}\ \textbf{\textit{IMPROCEDENTE}}\ o\ pedido\ da\ parte\ autora,\ nos\ termos\ do\ art.\ 487,\ inc.\ I,\ do\ CPC/2015.$

Condeno o autor ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em 10% do valor da causa, permanecendo a execução suspensa por ser beneficiário da gratuidade processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAí, 22 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5000564-22.2017.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: CIVILMONT CONSTRUCOES, INCORPORACOES E MONTAGENS LTDA Advogados do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Data de Divulgação: 29/06/2017

582/712

ID 1581857: Concedo à impetrante a dilação pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

AUTOR: NATALINO DONIZETE DE SOUZA GONZALEZ Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO
Inicialmente, traga o autor aos autos declaração assinada de sua hipossuficiência econômica a embasar o pedido de assistência judiciária gratuita. Prazo: 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.
JUNDIAi, 26 de junho de 2017.
PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000009-39.2016.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiaí AUTOR: MARIA MARLENE DA SILVA BALDUCHE Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO BARBOSA - SP80613 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:
DESPACHO
ID 1369629: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil em vigor.
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, §3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.
Int.
JUNDIAÍ, 26 de junho de 2017.
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000201-69.2016.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: PROSEFTUR SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - EPP Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA RODRIGUES ORSOLON - SP150928 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIÃO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO: Advogado do(a) IMPETRADO:
SENTENÇA
Vistos.
I – RELATÓRIO
Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Proseftur Serviços Empresariais Ltda Epp. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SE objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados, a título de (a) aviso prévio indenizado; (b) férias indenizadas, gozada e em dobro; (c) terço constitucional de férias; (d) multa por atraso na rescisão; (e) décimo terceiro salário; (f) salário maternidade; (g) auxílio doença/acidente.
Em síntese, a impetrante sustenta a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração.
Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.
A liminar foi parcialmente deferida (id 287723).
A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo (id 596090).

O representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da ação (id 581748).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (id 653116, 653120 e 653126).

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Ao teor do artigo 195 da Constituição da República, a contribuição previdenciária devida pelo empregador, empresa ou entidade por ela equiparada, incidirá sobre:

"a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)"

A interpretação conferida pelos Tribunais Superiores à alínea "a" do dispositivo mencionado propôs a exclusão das prestações de natureza indenizatória. Segundo o entendimento, a verba indenizatória não representaria contraprestação pelos serviços prestados nem refletiria ganho salarial do empregado.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Frise-se que o mesmo raciocínio se aplica àquelas contribuições destinadas a outras entidades, fundos (Salário Educação, INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) e ao SAT/RAT. Neste sentido: TRF3 - AMS 00111795620114036100 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 336557, Relatora Ramza Tartuce - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2012.

Tecidas essa considerações iniciais, passo a analisar as verbas sobre as quais pretende a impetrante afastar a incidência da exação tributária.

- Aviso prévio indenizado e multa por atraso na rescisão

Nos termos do artigo 487, §1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando.

Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período.

O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.

(...)

3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ.

4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012)

O mesmo entendimento se aplica sobre a multa prevista na CLT referente ao atraso na rescisão do contrato de trabalho, que é uma indenização paga ao trabalhador.

- Salário Maternidade

A Lei 8.212/91 trata o salário maternidade como salário de contribuição, nos termos do artigo 28, §§ 2º e 9º. Por consequência, o salário maternidade fica sujeito à incidência da contribuição previdenciária, integrando o conceito de remuneração.

Nesse sentido é a jurisprudência que hoje prevalece no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12).
- 2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013) (grifos nossos)

- 15 dias anteriores à concessão do auxílio doença/acidente

O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os 15 (quinze) primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador.

A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4° DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA.

VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

(...)

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

(...)

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

- Férias e Terço Constitucional de Férias

Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que excluem o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressalvando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO.DESNECESSIDADE.

1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias.

2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)

 $A\ pr\'opria\ Lei\ 8.212/91,\ em\ seu\ artigo\ 28,\ \S 9,\ "d",\ diz,\ expressamente,\ que\ sobre\ o\ terço\ constitucional\ n\'ao\ integra\ o\ sal\'ario\ de\ contribuição:$

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12,97).

O mesmo entendimento se aplica às férias indenizadas:

Data de Divulgação: 29/06/2017

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. ARTIGO 22, I, DA LEI 8,212/91. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE SAÚDE OU ACIDENTE. ADICIONAL DE 1/3 (UM TERÇO) DEFÉRIAS CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS INDENIZADAS. FÉRIAS EM DOBRO MULTA POR RESCISÃO CONTRATUAL FORA DE DATA. MULTA PELA RUPTURA DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. RENDIMENTO/ABONO DO PIS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE AFASTA. PRECEDENTES. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Verificado o caráter indenizatório das verbas trabalhistas em questão, não há falar em incidência da contribuição previdenciária instituída pelo artigo 22, I, da Lei nº 8,212/91. 2. Precedentes des E. Corte, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 – Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto - AI 00152950420134030000 — Princira Turma - Die 11/11/2013)

Quanto aos valores pagos a título de férias efetivamente fruidas, gozadas no curso do contrato de trabalho, estes se revestem de natureza salarial e, portanto, remuneratória, constituindo base de cálculo para a incidência das contribuições.

- Compensação

Em primeiro lugar, registro que a impetrante poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação.

Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.

Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:

Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas <u>a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</u>, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).

Art. 26.

(...)

Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO.

- I De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nJ 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- II Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.
- III A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.
- IV O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocanto ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de-contribuição.
- V O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.
- VI Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.

VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).

O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada.

20/02/2006)

Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ

A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.

No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

Data de Divulgação: 29/06/2017

586/712

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010).

Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, observada a prescrição quinquenal, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).

- Atualização do crédito

Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.

- 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC amortização da divida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito não se aplica á compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.
- 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1°01.2006 e o crédito até de 1°.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1°.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.
- 3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).
- 4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012)

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, a fim de determinar que a impetrada se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias, incidentes sobre valores pagos pela impetrante a seus empregados a título de aviso prévio indenizado, multa por atraso na rescisão do contrato de trabalho, terço constitucional de férias, férias indenizadas, e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença/auxílio acidente, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressalvando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência.

DECLARO o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, §1º da Lei 12.016/09).

Comunique-se ao e. TRF 3ª Região (Agravo 5001896-12.2016.4.03.0000, 1ª Turma) o julgamento da presente ação.

JUNDIAí, 19 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-14.2016.4.03.6128 / 2º Vara Federal de Jundiai IMPETRANTE: QUALY SERVICE PROJETOS E SERVICOS INDUSTRIAIS LITDA Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254 IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP Advogado do(a) IMPETRADO:

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualy Service Projetos e Serviços Industriais Ltda Me em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiai/SP, objetivando a análise de pedidos administrativos de ressarcimento – PER/DCOMP – protocolados entre 27/07/15 e 21/10/2015.

A impetrante relata que protocolou os requerimentos administrativos há mais de um ano e até a presente data não foram decididos, em violação aos princípios da eficiência e legalidade.

Consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da ordem no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007 que prevê o prazo máximo de 360 dias para a prolação de decisão a contar da data do protocolo.

O pedido liminar foi indeferido, diante da ausência de periculum in mora (id 406692).

A autoridade impetrada prestou informações (id 581118), aduzindo que os agentes públicos trabalham para toda a coletividade e os requerimentos são analisados em ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis.

O MPF declinou de se manifestar nos autos, conforme razões expostas (id 623036).

É o relatório. Decido.

A Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O requerimento de ressarcimento ou de restituição de tributo pago a maior não se trata de mera petição, mas de ato instaurador de procedimento de apuração do alegado indébito tributário. Tal procedimento depende da apuração minuciosa e exauriente, necessitando por vezes de diligências, auditoria ou outros atos complexos, já que o reconhecimento do crédito implica a certeza quanto ao direito e ao montante devido.

Assim, nesses casos, a exemplo da compensação, que possui expressamente prazo próprio para sua homologação, tal prazo de 360 dias deveria incidir para apreciação das impugnações ou recursos.

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição. É ver:

- "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FÍSCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.
- 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."
- 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)
- 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.
- 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."
- 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte "
- 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.
- 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).
- 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010)

Também para o caso específico do ressarcimento já houve decisão do STJ em idêntico sentido:

"Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido"

(RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon)

Assim, curvo-me à posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, pelo que reconheço o direito líquido e certo da impetrante a ter os seus pedidos de restituição e ressarcimento, pendentes há mais de 360 dias, apreciados.

Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para seja proferida análise conclusiva dos pedidos de restituição e ressarcimento (PER/DCOMPs) transmitidos entre 27/07/2015 e 21/10/2015, elencados na inicial (id 396196 pág 8), no prazo máximo de 30 dias.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (§ 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009).

P.R.I.

JUNDIAí, 20 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000550-38.2017.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai
AUTOR: JOSE STUPPIELLO
Advogados do(a) AUTOR: LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘĚÚ:

DESPACHO

Recebo a petição id 1508515 como emenda à inicial, para excluir o pedido de perdas e danos quanto à restituição dos honorários advocatícios contratuais.

No mais, cumpra-se o despacho id 999707. Intime-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000644-83.2017.4.03.6128 / 2° Vara Federal de Jundiai AUTIOR: ANESIO DONIZETE GALVAO Advogado do(a) AUTIOR: CLAUDIA CONCEICAO DE ARAUJO - SP260946 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

ID 1693635: Recebo a manifestação como emenda à petição inicial. Providencie-se a retificação quanto ao novo valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil em vigor, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

Considerando o teor do Ofício n. 26/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiai/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC/2015.

Cite-se

Sem prejuízo, requisite-se junto ao INSS, na pessoa do Chefe da Agência de Atendimentos à Demandas Judiciais de Jundiaí, cópia do(s) Processo(s) Administrativo(s) n.º(s) 42/168.480.684-1, bem como informações constantes do CNIS, por correio eletrônico. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Data de Divulgação: 29/06/2017 589/712

Cumpra-se. Int.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000039-40.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiai

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA LONGO - SP167555

EXECUTADO: VAZLOG DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - EPP, ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA, ECO DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA, VAZCAP DISTRIBUIDORA E LOGISTICA LTDA - ME, GIANFRANCO MENNA ZEZZE, ADRIANO MENNA ZEZZE

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Ante o silêncio da parte autora (evento nº 846254), aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAí, 26 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTORA ELIANE MITSUKO SATO.

Juíza Federal Titular.

DOUTOR ÉRICO ANTONINI.

Juiz Federal Substituto.

ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

Diretora de Secretaria.

Expediente Nº 1157

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000222-88.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-24.2015.403.6142) PROSEG SERVICOS LTDA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Vistos em decisão saneadora. Trata-se embargos opostos por PROSEG SERVIÇOS LTDA. em face da execução fiscal que lhe é movida pela Fazenda Nacional, autos nº 0000720-24.2015.403.6142. A embargante afirma, em síntese, que foram constatadas diversas fraudes perpetradas pelo executivo administrador da empresa, Carlos Roberto Romagnolli, o que ensejou o seu afastamento. Em decorrência dessas irregularidades, o antigo administrador vem sendo investigado por apropriação indébita, havendo também um pedido de bloqueio de bens em face dele para garantia do ressarcimento do prejuízo causado à embargante. Em razão das fraudes cometidas pelo executivo administrador, a embargante defende sua responsabilização pelos débitos executados nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Ainda, a embargante requer a nulidade ou exclusão da cobrança da multa e dos juros sob o argumento de que são exorbitantes. A embargante alega possuir um crédito junto à Receita Federal em razão de pagamento indevido de impostos federais, sendo de rigor a decretação da extinção do crédito tributário por força da compensação.Por fim, pugna que seja oficiada a 1º Vara Cível de Lins para informar o procedimento de bloqueio dos bens de Carlos Roberto Romangnolli e sua esposa para servirem como garantia da execução.Juntou documentos (fls. 19/172).Após informação sobre a penhora e avaliação dos bens oferecidos pela executada para garantia da execução.Juntou documentos (fls. 180/194), os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 195). A parte embargante apresentou pedido de reconsideração quanto ao pedido de efeito suspensivo e de concessão de tutela de urgência para o fim de que a embargada seja compelida a emitir certidão positiva com efeito negativo mediante a alegada demonstração de créditos suficientes para extinção do débito tributário relativo à execução fiscal (fls. 196/245). Intimada, a União apresentou impugnação de fls. 250/260 em que rejeita a penhora dos bens indicados pela embargante e protesta pela rejeição dos embargos, No mérito, pugnou pela rejeição dos embargos, defendendo que a responsabilidade do administrador não exime a da pessoa jurídica pelos créditos tributários, e que a multa e os juros foram cobrados de acordo com a legislação, não configurando confisco. Ainda, aduziu que os documentos coligidos aos autos não comprovam a existência de crédito em favor da embargante. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de tutela de urgência formulado pela embargante. Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou ao resultado útil do processo. O 3º do mesmo artigo, por sua vez, determina que a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, não reputo presentes os requisitos indicados. O Código Tributário Nacional assegura o direito à obtenção de certidão positiva de débito com efeito de negativa na hipótese de existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (art. 206). À toda evidência que a penhora a que se refere tal regra é aquela suficiente para assegurar o pagamento da integralidade do débito exequendo, o que não restou evidenciado nos autos. Além disso, os elementos de prova coligidos aos autos rão comprovam suficientemente as alegações veiculadas na petição inicial. Com efeito, os documentos juntados pela embargante não são aptos a confirmar a existência de créditos em valor superior aos débitos em cobrança. Tampouco houve demonstração de que foi suspensa a exigibilidade destes créditos. Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Passo ao saneamento do feito. Por não vislumbrar a existência de irregularidades ou vícios a serem sanados, dou o feito por saneado. Consoante relatado, as partes controvertem sobre a existência de créditos tributários para efeitos de compensação, a responsabilidade exclusiva do administrador da empresa pelos débitos e a legalidade dos valores cobrados a título de multa e juros que incidiram sobre os débitos. Oficie-se a Receita Federal do Brasil e a Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de dois meses, se manifestem a respeito dos pedidos de restituição existentes em nome da embargante, a natureza dos créditos reconhecidos e o eventual aproveitamento para a satisfação de debitos do contribuinte. Sobrevindas as respostas, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, bem como a respeito das informações prestadas pelos órgãos precitados. Ausente circunstância específica, incidem normalmente as regras do art. 373, 1 e II, do CPC, acerca do ônus da prova. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).Fls. 269/271 e 272/273: anote-se.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000775-43.2013.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-04.2012.403.6142) VERA MARIA PACHECO DONATO(GO048351 - HELIO INACIO DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 531 - CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEAO MACHADO) X COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X PAULO ERICO FERREIRA VILLELIA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X JOSE LUIZ SARRACINI GIARETTA(SP167739 - JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA) X SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE - ESPOLIO X MARIA ANGELA NOGUEIRA DE LIMA JUNQUEIRA DE ANDRADE(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW) X APARECIDO DONATO(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CALADO E GO030455 - MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE) X VALTER FILIAR

Determino abertura de vista às partes para apresentação de memoriais, nos termos do acordo realizado na audiência anterior (fls. 258/259): a embargante terá 15 (quinze) dias para apresentação de memoriaiS.

0000676-68.2016.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001032-05.2012.403.6142) JOAO GUILHERME DA SILVA SCHIAVON X LUIZ FLAVIO DA SILVA SCHIAVON (SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA - ME X MARCELO SCHIAVON NETO X ROBERTO CARLOS SCHIAVON X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que o embargante apelou da sentença proferida às fls. 28/29, bem como que a Fazenda Nacional já apresentou as contrarrazões de recurso, intimem-se os demais embargados da referida sentença. Determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal n. 0001032-05.2012.403.6142. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homeragens de estilo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000007-54.2012.403.6142 - PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU - SP(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X FABIO ROBERTO ANEQUINI(SP152396 - MARCELO MORATO LETTE)

Exequente: FAZENDA NACIONAL Executado: FABIO ROBERTO ANEQUINI Execução Fiscal (Classe 99). Valor do débito: R\$76.966,59 (em 05/05/2017). Juízo Deprecado: Seção Judiciária do Estado da Bahia. COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS. DESPACHO / PRECATÓRIA № 236/2017. 1° Vara Federal de Lins com JEF Adjunto. Fis. 176/182: determino que se renove a tentativa de INTIMAÇÃO do executado, Sr. FABIO ROBERTO ANEQUINI, CPF: 096.228.698-23, no endereço Rua Waldemar Falcão, nº 889, Aprº 2001. Brotas, Salvador/BA, bem como o cónjuge, se casado for, acerca da:a) PENHORA que recaiu sobre 12,50% do invivel de matrícula 6783 do CRI de Inocência/MS, denominado Fazenda Perdizes, localizado no município de Pararaiba, conforme auto de penhora e depósito de fl. 110-verso, bem como do prazo de 30(trinta) dias para oposição de embargos;b) AVALIAÇÃO dos imóveis penhorados, matrícula 3.215 do CRI de Lins (fls. 174) e 6.783 do CRI de Inocência/MS (fls. 168-verso);c) SUA NOMEAÇÃO COMO FIEL DEPOSITÁRIO dos imóveis penhorados (fls. 125), devendo ser colhida sua assinatura e seus dados pessoais, come endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-a de que não poderá abri mão do encargo, sem prévia autorização judiciá; also as penas da lei; e que deverá comunicar a este Juízo da localização dos bens penhorados ou qualquer alteração substancial de seu estado, bem como para o registro da penhora no Cartório de Registro de Imóveis CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO e NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO N° 236/2017, para cumprimento na Seção Judiciária do Estado da Bahia. Acompanham o presente cópias de fls. 60/62, 110-verso, 168/168-verso, 174 e do presente despacho. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABX: (14)3533-1999, e-mail lins_vara01_com@jfsp.jus.br.Caso o executado rão seja localizado para intimação pessoal, determino a expedição de Edital, com prazo de 30 (trinta) dias, para embargos. Cumpridos os itens anteriores, expeça-se o necessário para efetuar-

0002785-94.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X JOSE RIBEIRO X ALBERICO CANDIDO DA SILVA(SP124607 - RENATO LUCHIARI)

Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuizo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente ucerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0003672-78.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 355 - JOSE ANTONIO BIANCOFIORE) X C O SEBELIM CIA LTDA(SP075224 - PAULO SERGIO CARENCI E SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA) X AGDA NADIR SEBELIM SESSO X CARLOS ORANDIR SEBELIM

EXPEDIENTEAnte a informação supra, determino a Busca e Apreensão dos autos nº 0003672-78.2012.403.6142 e nº 0003673-63.2012.403.6142, a ser cumprida no endereço do Dr. PAULO SÉRGIO CARENCI, OABSP sob o nº 75.224, Rua Luiz Gama, nº 269, em Lins/SP CÓPIA DESTE EXPEDIENTE SERVIRÁ COMO MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO N. 417/2017 dos autos n. 0003672-78.2012.403.6142 e 0003673-63.2012.403.6142, devendo ser cumprido por Oficial de Justiça, ficando o Analista Judicíario - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) autorizado a proceder na forma art. 212, 2º e do art. 831, ambos do Código de Processo Civil.Com filero no 4º do artigo 107, do CPC, bem como nos termos do 7º do art. 5º da Portaria 13/2016, deste juízo, o advogado não mais poderá retirar os autos da Secretaria mediante carga, até o enceramento dos processos (art. 7, 1, item 3, da Lei 8.906/94), os quais deverão ser etiquetados, certificando-se o ato.Sem prejuízo, oficie-se à OAB relatando a ocorrência. Lins, 2 de junho de 2017.

0003877-10.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X JOSE CLOVIS DE OLIVEIRA(SP063097 - JOSE LUIZ REQUENA)

Considerando que a tentativa de intimação pessoal do executado para que se manifestasse acerca do teor da decisão de fls. 81, restou infrutífera, intime-se o executado, por meio do seu patrono subscritor da peça processual de fls. 28 (Dr. José Luiz Requena - OAB/SP 63097), a fim de que informe nos autos, no prazo de 05 dias, os dados bancários do executado para a efetivação da devolução do valor captado pelo bloqueio online, possibilitando, desta forma, o cumprimento da primeira parte da decisão de fls. 81, que determinado, alberação do valor, em razão da desistência da constrição judicial pelo exequente. Ademais, no mesmo prazo supra determinado, intime-se o patrono acima indicado para que apresente o instrumento de procuração nesta execução. Decorridos, intime-se a exequente em termos de prosseguimento desta execução no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que rão proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decuso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000269-33.2014.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CASA DE CARNE LINENSE LTDA - ME X VITOR CORDEIRO SILVA(SP164925 - CICERO GOMES DA SILVA)

Vistos.Fls. 112/118: Os executados opõem exceção de pré-executividade em que alegam, em síntese, a prescrição da CDA nº 80 4 12 006473-51, vez que refere-se a débitos de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos de 2005 e 2006, e o ajuizamento da Execução se deu apenas em 23/04/2014. Instada a se manifestar, a União sustentou a inocorrência da prescrição, uma vez que houve pedido de parcelamento de débito em 15/06/2008, do qual a sociedade executada foi excluída em 17/02/2012 por falta de pagamento (fls. 123/124). É o relatório. Fundamento e decido. Pacificou-se na jurisprudência entendimento de ser possível, por meio da exceção de pré-executividade, a arguição de vícios que se abatam sobre o processo de execução, a comprometer o título ou o próprio processo, independentemente do oferecimento de embargos e de prévia segurança do juízo, sempre que a matéria a aviventar seja de ordem pública, cognoscível de oficio. O procedimento, assim, somente permite invocar as nulidades passíveis de serem vislumbradas imediatamente, independentemente de qualquer dilação probatória. E prescrição, matéria que serve como base para esta exceção, sem dúvida está entre as matérias que o presente incidente bem pode conduzir. Dessa forma, prossigo. Sobre a prescrição, o Código Tributário Nacional estabelece: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;II - pelo protesto judicial;III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. - grifos nossos. No caso em tela, os excipientes sustentam a prescrição das dívidas relativas a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica dos anos de 2005 e 2006, cujas declarações foram entregues em 31/05/2006 e 30/05/2007 (fl. 127). A presente execução fiscal foi ajuizada em 23/04/2014. O despacho que determinou a citação é datado de 13/05/2014 (fls. 36/37). A empresa executada foi citada por edital em 01/06/2015 (fls. 67/68) e o coexecutado foi citado pessoalmente em 26/10/2016, por mandado anexado aos autos em 14/12/2016 (fls. 104 e 111). Ocorre que a Fazenda Nacional comprovou que houve adesão ao parcelamento em 15/06/2008, com exclusão em 17/02/2012 (fl. 126). Durante o período em que o débito esteve parcelado, ficou suspensa a exigibilidade do crédito tributário bem como o prazo prescricional, o qual passou a fluir a partir da revogação do beneficio nos termos do artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional. Disso, verifica-se que, no período de 15/06/2008 a 17/02/2012, o débito teve sua exigibilidade suspensa e interrompido o curso da prescrição que voltou a correr com a exclusão do parcelamento, quando então o crédito volta a ser exigível. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Não tendo a executada efetuado o pagamento ou indicado bens à penhora, determino a indisponibilidade de seus bens, até o limite da quantia cobrada, por meio dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e ARISP.Sem prejuízo, expeça-se o necessário para intimação da executada em caso de eventual penhora de ativos financeiros, bem como para a efetivação de penhora em caso de bloqueio de veículo. Restando infrutífera a penhora de bens e valores, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, devendo, no mesmo prazo, informar na petição o valor total do débito, devidamente atualizado. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Proceda a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, onde aguardará provocação do interessado, independentemente de novo despacho e vista, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes e sem prejuízo do decurso do prazo prescricional nos termos acima delineados. Cumpra-se. Intime-se. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0001090-37.2014.403.6142} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 1522 - \text{ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO}) \text{ X COREMAGRI COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA} (\text{SP172900} - \text{FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO}) \\ \end{array}$

Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e da Portaria PGFN nº 396, de 20/04/2016 (RDCC), remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000446-60.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X RENUKA DO BRASIL S.A. (SC018429 - LUIZ FERNANDO SACHET)

Fls. 100: intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado constituído (fls. 56), para que efetue o depósito do saldo remanescente da dívida, no valor de R\$117,79 (em 17/05/2017 - fls. 101), no prazo de 10 (dez) dias úteis, sob pena de prosseguimento dos atos executórios. Decorrido o prazo com ou sem o depósito do valor, intime-se o exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, incluindo os pedidos de suspensão e/ou parcelamento no curso do processo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão. Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0000557-10.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X CERMACO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP167512 - CRISTIAN DE SALES VON RONDOW)

Fls. 82/114: Inicialmente, tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 97/114, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, certificando-se. Considerando a recusa dos bers oferecidos à penhora e os argumentos trazidos pela exequente, defiro o pedido de expedição de oficios às instituições financeiras indicadas (fls. 89), para se que proceda ao bloqueio de 30% (trinta por cento) de toda e qualquer quantia que venha a ser eventualmente depositada nas contas da executada CERMACO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA, CNPJ nº 51.654.648/0001-12, até que se atinja o valor do débito da presente execução (R\$619.270,07 - em 21/09/2016). Adiciono os seguintes argumentos favoráveis à constrição em 30%: efetividade do processo (dar ao credor o que é seu); mantença da atividade empresarial (a parcela penhorada permite a concretização do princípio da continuidade da empresa); razoabilidade e proporcionalidade; ineficiência dos demais meios empregados. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a(s) instituição(ões) bancária(s) deverá(ão) comunicar imediatamente este Juizo, para que se promova a intimação do executado, pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias. Sendo bloqueado o valor integral do débito, o(s) executado(s) terá(ão) o prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Em caso de bloqueio, após a intimação do executado, providencie a Secretaria o necessário para a transferência dos montantes bloqueados para uma conta judicial no Banco Caixa Econômica Federal, agência 0318, à ordem deste Juízo.Em caso de penhora do valor integral ou decorrido o prazo para o cumprimento da ordem, dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de 05 (dias) dias úteis. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione e

0000586-60.2016.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EG CLINICA MEDICA LTDA X LUIS GUSTAVO GOULART X EVELIN GERALDINE ZAMBELO BORGES GOULART(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ E SP113998 - ROSEMEIRE ZANELA)

Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente ou mediante publicação, caso tenha advogado constituído nos autos, para manifestação, no prazo de 5(cinco) dias.. Fica o executado intimado do bloqueio online realizado às folhas 70 e verso, no valor total de R\$ 1.322,47, através do Sistema BACENJUD.

Expediente Nº 1158

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004007-97.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X DANIEL VALERIANO DOS SANTOS

Petição de fls. 169. Nada a deliberar, conforme determinação de fls. 164/165, deverá a requerente entrar em contato com o Oficial de Justiça para o fim de agendar a data para o cumprimento do mandado de busca e apreensão. Providencie a secretaria a expedição do mandado em conformidade com a determinação de fls. 164/165. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000978-34.2015.403.6142 - EDSON FERREIRA XAVIER X KALUAN SALGADO BERNARDO XAVIER(SP343015 - LILIAN SOUSA NAKAO E SP264912 - FABIO DA SILVA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM) X DEJAIR PERES BALEEIRO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA)

Fl. 467. Concedo o prazo de 15(quinze) dias à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para manifestar-se acerca do laudo pericial complementar. Intime(m)-se.

0000442-86.2016.403.6142 - IRACI DA SILVA BARBOSA X WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA X WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA(SP152754 - ALEXSANDRO TADEU JANUARIO DE OLIVEIRA E SP149990 - FABIO SCHUINDT FALQUEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em vista do óbito da autora Iraci da Silva Barbosa, e considerando a manifestação da parte executada à fl. 401, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros WILSON RICARDO DA SILVA BARBOSA, CPF 110.630.168 e WALKIRIA ALESSANDRA DA SILVA BARBOSA, CPF 116.682.738-02, qualificados às fls. 394/397. Remetam-se os autos à SUDP a fim de que os habilitados sejam cadastrados no sistema processual informatizado. Em prosseguimento, oficie-se à Diretoria da Subsecretaria dos Feitos da Presidência - UFEP, pelo meio mais expedito, informando sobre a presente habilitação dos herdeiros. Sem prejuízo, intíme-se novamente o advogado Alexsandro Tadeu Januário de Oliveira, OAB/SP nº 152.754, para regularizar a petição de fl. 394 (na medida em que não foi assimada), no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Cumprase. Intímem-se.

0000518-13.2016.403.6142 - ISRAEL VERDELI(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

0000882-82.2016.403.6142 - GENI DA SILVA ROCHA(SP317230 - RICARDO LAGOEIRO CARVALHO CANNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM SENTENÇA GENI DA SILVA ROCHA requer a concessão de aposentadoria por idade hibrida (NB 151.614.239-7), com o reconhecimento do período trabalhado como rurícola (15/09/1964 a 31/12/1976). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, respeitada a prescrição quinquenal (03/06/2010). Com a inicial, juntou documentos (fis. 02/23 e 24/78). Concedidos os beneficios da assistência judiciária (fl. 81). Às fls. 86/99, foi juntada aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao beneficio pleiteado. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 101/107, pugnando pela extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que não havia pedido de averbação de período rural no requerimento administrativo. A autora impugnou a contestação às fls. 110/128. Realizada audiência de instrução e julgamento (fls. 142/147). Regularmente intimado (fls. 137-verso), o INSS deixou de comparecer ao ato nem justificou sua ausência. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O interesse processual pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado.Na hipótese vertente, a parte autora requer o reconhecimento de tempo de labor rural nos termos descritos na petição inicial. O INSS pugnou pela extinção do feito sem julgamento de mérito, sob o argumento de que a autora não requereu a averbação de tempo rural administrativamente, ao pedir a aposentadoria por idade. No entanto, não assiste razão à parte ré. Isso porque a autora apresentou à autarquia, quando do pedido administrativo, certidão de casamento celebrado em 15/9/1964 em que consta o trabalho de seu esposo como rurícola e sua própria CTPS sem nenhuma anotação. Dessa forma, ainda que não tenha anexado outros documentos, razoável inferir que a autora intentava a obtenção o cômputo do período em que teria exercido atividade rural quando do requerimento administrativo, tanto que o próprio INSS expediu carta de exigência para que a demandante apresentasse documentos que comprovassem atividade na área rural ou declaração de que não os possui. De qualquer forma, cabia à autarquia orientar a interessada sobre como proceder para ver computado o período em que possivelmente trabalhou na condição de segurada especial. Passo ao exame do mérito. O beneficio da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, 7°, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.Com as alterações introduzidas pela Lei 11.718/2008, que acrescentou os 2°, 3° e 4° ao art. 48 da Lei 8.213/1991, autorizou-se ao trabalhador rural o cômputo de períodos que não sejam de atividade rural, para fins de aposentadoria por idade. Trata-se da chamada aposentadoria por idade mista ou hibrida. Como a lei não trouxe nenhuma distinção acerca de qual seria a atividade a ser exercida pelo segurado no momento imediatamente anterior ao requerimento, tem-se como infundada a tese de que o cômputo de labor urbano e rural de forma conjunta apenas é possível quando a atividade rurícola tenha sido exercida por último. (AgRg no REsp 1.477.835-PR, Segunda Turma, DJe 20/5/2015. REsp 1.476.383-PR, Rel. Min. Sérgio Kukina, julgado em 1º/10/2015, Dle 8/10/2015). Por outro lado, o art. 142 da Lei n. 8.213/1991 estabelece regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24/4 de julho de 1991. O periodo laborado em atividade rural, posteriormente à Lei de Beneficios (competência de novembro de 1991) somente poderá ser computado no Regime Geral de Previdência Social, para fins de obtenção do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, mediante o recolhimento das contribuições em atraso, referentes ao período pleiteado. Todavia, na hipótese de empregado rural, não cabe lhe impor tal dever. Com efeito, no julgamento do Recurso Especial n. 1.352.791/SP, DIe 5/12/2013, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, o Eg. Superior Tribural de Justiça consolidou o posicionamento no sentido de que tal intervalo deve ser contabilizado para fins de carência com fundamento no parágrafo único do artigo 138 da Lei n. 8.213/1991, porquanto os empregados rurais eram considerados segurados obrigatoriamente filiados ao sistema previdenciário rural brasileiro desde o advento da Lei n. 4.214/1963. Referida norma atribuiu ao produtor rural a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural, o qual passou por sucessivas alterações de nome e de regime jurídico. Adoto, ainda, o entendimento jurisprudencial no sentido de que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade prescindem de implemento simultâneo, ainda que vertidas contribuições previdenciárias depois de atingida a idade mínima. Isto porque tal exigência não consta da redação do 1º do art. 102 da Lei n. 8.213/91. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE, REQUISITOS. IMPLEMENTAÇÃO SIMULTÂNEA. DESNECESSIDADE.1. Nos termos da consolidada jurisprudência do Superior Tribural de Justiça, os requisitos necessários ao deferimento do beneficio de aposentadoria por idade não precisam ser preenchidos simultaneamente.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no Ag 1389603/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2011, DJe 17/08/2011)Com relação ao alegado periodo de labor rural, o art. 55, 3°, da Lei de Beneficios dispõe: 3° A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Demais disso, o Colendo Superior Tribural de Justiça consolidou o entendimento no sentido da insuficiência da prova exclusivamente testemunhal para o efeito de caracterizar a atividade rural, nos seguintes termos Súmula n. 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade ruricola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário. Sob tais premissas, a comprovação do tempo de atividade campesina depende da existência de início de prova material, complementada por prova testemunhal.Não obstante, a jurisprudência vem admitindo que a ausência de prova material em nome do segurado especial seja suprida pela apresentação de documentos emitidos em nome da pessoa que esteja à frente dos negócios da familia desde que o demandante se encontre sob a sua dependência econômica. Em outras palavras, impende demonstrar que o chefe da familia exercia atividade agro-pastoril. Anoto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, este ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Passo a apreciar o caso concreto. O requisito etário restou cumprido em 01/09/2007 (a autora é nascida em 01/09/1947). Com relação ao labor rural que se pretende ver reconhecido, coligiram-se aos autos certidão de casamento da autora celebrado em 15/09/1964, na qual consta a profissão de seu marido como agricultor (fl. 37); certidão de nascimento da filha da autora, ocorrido em 18/10/1970, em que consta que era lavradora (fl. 38) e certidão de nascimento do filho da autora, ocorrido em 12/06/1973, em que consta que seu esposo era lavrador (fl. 39). Também consta CTPS de Emesto Lins da Rocha, marido da autora (fls. 37), com anotações a partir de 1/2/1977 em estabelecimento industrial, e como motorista entre 2/7/1981 e 31/1/1984 (fls. 43/45), e CTPS da autora sem anotações (fls. 40/42). Em Juízo, a autora afirmou que trabalhou como rurícola desde os treze anos de idade, na Fazenda Cabeceira Grande, junto com os pais, até se casar, aos dezessete anos. Após isto, ela e o marido passaram a morar e trabalhar em uma fazenda no bairro Areia Branca, em Ubirajara, de propriedade de José Pereira, como meeiros, na plantação de arroz e milho, por um ano. Posteriormente, o casal trabalhou em um sítio no Bairro Taquaral, de propriedade de Girio/Guido Moura, onde teria ficado por dois anos, na produção de arroz, milho, algodão e amendoim, como meeiros. Em seguida, ambos trabalharam no sítio do tio da esposa de Girio Moura (João André), por mais dois anos, como meeiros na produção de arroz e milho, bem como na plantação de mandioca. Depois disso, a autora e o mando passaram a trabalhar como diarista para várias pessoas e em diversos locais em Ubirajara, até se mudar para Lins, há vinte e quatro anos, depois que todos os seus filhos já haviam nascido. Declarou que sua filha mais nova completará trinta e cinco anos no mês de junho. A testemunha Tereza Ramos afirmou conhecer a demandante da cidade de Ubirajara, quando a autora já era casada. Ambas trabalharam como diarista, na Fazenda Areia Branca e em outras propriedades, na produção de mandioca cana, feijão e arroz. Segundo a testemunha, o pagamento era efetuado de forma semanal e não havia registro em CTPS. Ressalta que não trabalhou com o marido da autora, que, na época, atuava na serraria e como caminhoneiro. A testemunha Santina Ferreira Diegues, por sua vez, alegou conhecer a autora há mais de quarenta anos, tendo trabalhado com ela como diarista em diversas propriedades da região, na produção de mandioca, algodão, arroz, milho, amendoim e café. A testemunha narrou que os pagamentos eram efetuados de forma semanal, sem registro em carteira de trabalho. Ressaltou que começou a prestar serviços como doméstica, talvez a partir de 1999, até se aposentar, e que tanto seu marido como o da autora trabalharam nos mesmos locais que suas esposas. Por fim, a testemunha Waldovino Magalhães não trabalhou com a autora e nem a viu labutando na lavoura. Asseverou que sua mãe, Joverdina Magalhães, teria laborado com a demandante como diarista na mesma época que a autora. Fixadas tais premissas, passo ao exame dos intervalos cuja averbação é um dos objetos da presente demanda. Em relação ao ano de 1964, o meio de prova material trazido pela autora (certidão de certidão de casamento de 01/09/1964) não foi corroborado pelos depoimentos das testemunhas, pois nenhuma delas presenciou a autora dedicando-se às lides agrícolas na época em que ela e o marido eram parceleiros. Quanto ao período de 1965 a 1969, em que a autora afirma ter atuado na condição de meeira, nenhuma prova material ou testemunhal foi produzida. No tocante ao interstício de 1970 a 1976, o período que a testemunha Tereza alega ter trabalhado com a autora coincide com aquele em que Emesto, cônjuge da demandante, exercia outra atividade, ou seja, a partir de 1977, o que está excluído do intervalo cujo cômputo se pretende. A testemunha Santina deixou de fornecer elementos indiciários suficientes para autorizar a ilação de que a autora era segurada especial de 1970 a 1976. Além disso, a assertiva de que o marido da autora sempre se dedicou à faina agrícola diverge dos apontamentos em sua CTPS, consoante acima expendido. Já a testemunha Waldovino não tem conhecimento pessoal dos fatos. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JÚLIGO IMPROCEDENTE o pedido Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do aludido Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, 3º, do Estatuto Processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Intime-se a representação da Procuradoria Federal em Lins para que justifique a ausência de um de seus membros á audiência de instrução no prazo de dez dias úteis. No silêncio, comunique-se o DD. Procurador-Geral Federal para os fins previstos no artigo 11, 2º, VI, da Lei n. 10.480/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000054-52.2017.403.6142 - DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. DIEGO MODESTO DE ABREU LOCADORA - ME ajuizou a presente ação de obrigação de não fazer em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT para que a requerida se abstenha de autuar e apreender veículos de propriedade da requerente quando utilizados na atividade de locação particular. Aduz a parte autora, em apertada síntese, que em 13/12/2016, um de seus veículos foi parado para fiscalização por agentes da ré, não obstante se tratar de locação particular e não de fretamento ou transporte de linha regular, e que agentes da ré têm ameaçado apreender os veículos da requerente bem como condicionado a liberação dos bens ao pagamento de multas e autuações lavradas sob a alegação de transporte irregular de passageiros. Sustenta que regularmente atua na locação de veículos para transporte particular, o que não se confunde com fretamento ou transporte contínuo de pessoas e, portanto, não compete à demandada a sua fiscalização. Argumenta que a apreensão de veículos carece de amparo legal, não podendo ser fundamentadas exclusivamente em Resoluções da ANTT. Juntou documentos (fls. 02/96). Deferida parcialmente a antecipação da tutela para que a requerida se abstivesse de apreender os veículos da requerente em situação de transporte irregular de passageiros nos casos em que não restar comprovado o pagamento das despesas com transbordo, alimentação e hospedagem de passageiros (fl. 100). Contra esta decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fls. 123/125). Citada, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT contestou o feito às fls. 108/121, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não individualizou a conduta considerada ilegal, pois deixou de apresentar registro de atuação da autarquia ocorrida em 13/12/2016. Destaca que a verificação do exercício do transporte irregular de pessoas deve ser aferida in loco, de modo que a descrição do contrato social, por si só, não tem o condão de impedir a fiscalização. Aduz que não se aplica a Súmula n. 510 do STJ, a qual se refere apenas à retenção de veículo, ao transporte rodoviário de passageiros, cuja fiscalização é disciplina por legislação própria. Ressalta que a liberação de veículo apreendido pela ANTT não está condicionada ao pagamento de multas, mas somente ao das despesas necessárias para a conclusão da viagem aos passageiros, sendo medida salutar para que os consumidores não tenham de pagar novamente para chegar ao destino, bem como àquelas relativas à remoção, guarda e estadia dos veículos, uma vez que sua dispensa resultaria em ônus para a Administração, que teria que arcar com os custos desses serviços. Proferida decisão saneadora à fl. 126. Foi determinado à autora que juntasse aos autos comprovante da autuação irregular alegada na inicial. Juntada de documentos pela ré às fls. 145/153 e pela autora às fls. 156/158 e 159/169. A autora apresentou declaração de testemunhas da advertência realizada pela ANTT (fls. 158).A ré apresentou alegações finais às fls. 171/185.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A parte autora requer provimento jurisdicional para que a parte ré seja compelida a se abster de praticar atos de apreensão de veículos de sua propriedade quando estiverem sendo utilizados exclusivamente na atividade de locação particular. Sustenta que a retenção dos veículos seria ilegal, por conter penalidade mais gravosa que a contida no Código de Trânsito Brasileiro. Ainda, alega que, por constar em seu contrato social que suas atividades são meramente de locação particular e não transporte de passageiros, a ANTT não teria competência para fiscalizar suas atividades, tampouco para aplicar quaisquer penalidades. Segundo a Lei 10.233/01, compete à ANTT regular ou supervisionar, em suas respectivas esferas e atribuições, as atividades de prestação de serviços e de exploração da infra-estrutura de transportes, exercidas por terceiros (art. 20, II). A esfera de atuação da ANTT, segundo a mesma lei, abrange o transporte rodovário interestadual e internacional de passageiros (art. 22, III). A ANTT possui competência para fiscalizar diretamente o cumprimento das condições de outorga de autorização e das cláusulas contratuais de permissão para prestação de serviços de transporte terrestre de passageiros, tanto por empresas de turismo quanto sob regime de fretamento (art. 26, I e II da Lei 10.233/01). Ainda, cabe à ANTT: coibir a prática de serviços de transporte de passageiros não concedidos, permitidos ou autorizados (art. 26, 6º). Assim, a fiscalização dos veículos, por meio de abordagem, é uma das atribuições da autarquia ré. Sucede que o simples fato de constar dos atos constitutivos da autora que sua atividade é a de locação de veículos e não de transporte de passageiros não exclui seus veículos da ação fiscalizatória da demandada, pois tem o dever de agir no sentido de colbir o transporte irregular de pessoas, o qual pode ser levado a cabo por qualquer pessoa. A parte autora não provou suficientemente a alegação de que foi ameaçada de autuação por agentes da ANTT mesmo exercendo a locação de veículo. Instada a comprovar a autuação, a parte juntou aos autos declaração de pessoas (entre elas, o próprio titular da firma individual) que teriam presenciado a advertência verbal do agente da ANTT. Ora, se não foi autuada naquela ocasião, foi porque não foi identificada nenhuma infração administrativa. Não há, no caso, qualquer ato administrativo a ser cancelado uma vez que nenhum ato concreto foi emitido. Não houve autuação de qualquer tipo, tampouco retenção do veículo. De fato, o Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a liberação do veículo retido apenas por transporte irregular de passageiros não está condicionada ao pagamento de multas e despesas (Súmula 510). No entanto, não foi comprovado que a ANTT tenha agido em desrespeito ao entendimento jurisprudencial. Como dito, não houve prova sequer da fiscalização da ANTT sobre veículos da parte autora. Quanto à verba honorária, nas causas em que o valor da causa for muito baixo, deve o valor ser fixado conforme apreciação equitativa do juiz, inclusive em valor fixo, observados o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço e a natureza da causa e do trabalho realizado. No caso, não diviso a ocorrência de qualquer circunstância excepcional além da atuação cotidiana dos i. causídicos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Publique-se, registre-se, intimem-se e cumpra-se.

0000163-66.2017.403.6142 - RODRIGO ALVES DIAS(SP260545 - SINCLEI GOMES PAULINO E SP335223 - WALBER JULIO NOGUEIRA DE LELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada a comparecer à perícia agendada para o dia 27 de julho de 2017, às 13h30min, a realizar-se neste Juízo.

0000180-05.2017.403.6142 - AUTO LINS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME X RENAN FARIA RAFAEL(SP117678 - PAULO CESAR DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A experiência tem mostrado que, em feitos desta natureza, a finalidade de audiência prévia tem sido frustrada por razões alheias à vontade de todos os envolvidos, ocasionando inúteis deslocamentos até a sede desta Subseção pelas partes e por seus procuradores, com prejuízo à celeridade do trâmite processual. Diante do exposto, excepcionalmente, cancelo a audiência anteriormente designada para 18/07/2017 às 14h, reservando às partes a faculdade de buscar a composição por outros meios ou, ainda, mediante apresentação de proposta de transação no curso do processo. No mais, aguarde-se o decurso do prazo para manifestação da parte autora em conformidade com a determinação de fls. 49.. PA 1,15 Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se, com urgência.

DECLARACAO DE AUSENCIA

0000439-34.2016.403.6142 - CHEN NU MAO(SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE) X CHAN WAH HON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. De início, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 62/64. Fixo prazo de 15(quinze) dias úteis para manifestações e requerimentos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002206-25.2010.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X PROMIPISO COM/ DE MATERIAS PARA CONSTRUCAO LTDA X PAULO CESAR HERNANDES PARRA X LUCIMERI APARECIDA RIZZO PARRA(SP264559 - MARIA IDALINA TAMASSIA BETONI)

Vistos em Inspeção. Fis. 238/239: O executado pleiteia a liberação dos bloqueios dos veículos efetuados pelo sistema Renajud, sob o argumento de que o imóvel já penhorado é suficiente para garantia da execução. Alega que o bloqueio obsta o licenciamento dos automóveis o que, por sua vez, compromete as atividades da empresa executada. Instada a se manifestar, a exequente não se opôs ao pedido de autorização para licenciamento dos veículos, protestando pela manutenção do bloqueio de transferência dos bens (fis. 24/2.) É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. No caso em tela, verifico que, embora o valor do bem imóvel penhorado seja suficiente para garantir a execução, os leilões realizados restaram infrutíferos (fis. 234/236), motivo pelo qual o crédito do exequente permanece insatisfeito. Dessa forma, não é cabível o levantamento total da constrição dos veículos. Ainda, a autorização para o licenciamento dos veículos afigura-se suficiente para resguardar a continuidade das operações da executada. Por outro lado, a substituição da penhora, em sede de execução fiscal, só é admissivel, independentemente da anuência da parte exequente, quando feita por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia (artigo 15, inciso 1, da Lei Federal nº 6.830/80), devendo a garantia abranger a integralidade do débito em cobrança. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido da executada, para que seja levantado bloqueio que impede o licenciamento dos veículos junto ao sistema Renajud, mantendo-se o bloqueio de transferência desses bens. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias úteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferi

0003587-92.2012.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA - ME X ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN X JAIR CARLOS RHODEN

VISTOS EM INSPEÇÃO.F1. 121: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LANCHONETE GAUCHA DE LINS LTDA ME, CNPI 04.341.925/0001-57; ANA PAULA BISPO QUEIROZ RHODEN, CPF 282.174.148-07 e JAIR CARLOS RHODEN, CPF 021..263.219-16, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$135.013,48), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o cancelamento do excesso em até 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis sobre o bloqueio simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transférência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar infrutífera a deliberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executa

0000378-81.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME X MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE(SP288265 - ICARO RICARDO DUTRA MATHEOS)

F1 96: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE ME, CNPJ 10.599.335/0001-21 e MARIA BETANIA MARQUES DE ALBUQUERQUE, CPF 883.375.534-72, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do debito (R\$194.831,47), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o inacitato desbloqueio. O bequeio de valor superior ao exigúvel, promova-se o cancelamento do excesso ematé 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1º, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intimese o (s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Anthos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos mortantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal. CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) disa úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.II - DETERMINO - no caso de restar influtífera a delberação do item I, seja realizada consulta no sistema RENATUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilla. III-FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema RIVAIUD a fim de constatar a exectar federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada.

0000722-62.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MERCEARIA SANTA LAURA LTDA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

- LUIZ SILVA FERREIRA) X MARCOS AURELIO MIRANDOLA(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA) X REGINA CELIA MIRANDOLA REAL(SP110710 - LUIZ SILVA FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.FL 553: determino a realização de leitão do imóvel penhorado às fl. 527 (matrícula nº 21.980 do CRI de Lirs). Considerando a realização das 195º, 199º e 203º Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, na Rua João Guimarães Rosa, 215 - Vila Buarque, CEP: 01303-030 - São Paulo - SP, FICAM DESIGNADAS AS DATAS abaixo elencadas, observando-se todas as condições definidas em Edital(s), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Dário Eletrônico da 3ºRegião, oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber:Dia 26/02/2018, às 11h, para a primeira praça. Dás 12/03/2018, às 11h, para a segunda praça. Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial na 195º Hasta, fica, desde logo, redesignado o leitão, para a 199º Hasta nas seguintes datas:Dia 07/05/2018, às 11h, para a primeira praça. Día 21/05/2018, às 11h, para a segunda praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 199º Hasta, redesigno o leitão para as seguintes datas da 203º Hasta:Dia 23/07/2018, às 11h, para a primeira praça. Día 06/08/2018, às 11h, para a segunda praça. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos 1 e V, do Código de Processo Civil. Ressalto que, conforme disposto no parágrato fuínco do artigo 889, do CPC, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, será considerado intimado com a publicação do próprio edital de leitão a ser expedido pela Central de Hastas Públicas Unificadas em São Paulo. Sem prejuízo, intime-se a exequente para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, o demonstrativo atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

0000768-51.2013.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME X JOSE ANTONIO BERNARDES

F1.111: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) JOSE ANTONIO BERNARDES GETULINA ME, CNPJ 67.010.454/0001-14 e JOSE ANTONIO BERNARDES, CPF 664.375.948-45, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do debito (RS81.512,86), nos termos do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estilo. No caso de bloqueio de valor irrisório, promova-se o irrediato desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se o cancelamento do excesso ematé 24 horas, prazo que deverá ser observado também pela instituição financeira (art. 854, parágrafo 1°, CPC). Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se o(s) executado (s), pessoalmente ou mediante publicação, para que se manifeste em 5 (cinco) dias úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15(quinze) dias úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do debito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutífera a deliberação do item 1, seja realizada consulta no sistema RENAJUD a firm de constatar a existência de veciculo em nome do executado e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência do veículo, certificando-se nos autos, juntando-se a planilha. III - FRUSTRADAS AS MEDIDAS ACIMA, DETERMINO a realização de consulta ao Sistema INFOJUD - Acesso eletrônico aos dados da Secretaria da Receita Federal, referente às 3(três) últimas declarações do imposto de renda da parte executada. Após a juntada das declarações, decreto o sigilo do pr

Data de Divulgação: 29/06/2017

0000686-83.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP X CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS X CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS

VISTOS EM INSPEÇÃO.F1. 132: defiro os pedidos da exequente. I- DETERMINO que a secretaria proceda à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) LINS AUTO CENTER COMERCIO DE PNEUS LITDA - EPP, CNPJ 14,603.262/0001-55; CLAUDIA PARDINHO MATHILDE DOS SANTOS, CPF 067.346.068-13 e CLAUDEMIR DANTAS DOS SANTOS, CPF 095.435.158-40, por meio do sistema BACENJUD, até o valor do débito (R\$339.925,78), nos terms do artigo 854 do CPC, observadas as cautelas de estito.No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de o ficio, promova-se o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada principal e junto a instituições financeiras públicas.No caso de bloqueio de valor inferior a R\$300,00, promova-se o imediato desbloqueio, conforme requerido pela exequente. Constatando-se elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de cademeta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade como inciso X do artigo 833 do Código de Processo Cívil, promova-se o desbloqueio. Concretizando-se o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) diss úteis sobre o bloqueio, e/ou querendo, apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) diss úteis. Ambos os prazos correrão simultaneamente a contar da intimação do respectivo bloqueio. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, a ordem de bloqueio fica desde logo convertida em penhora. Promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do execquente, intimando a Caixa Econômica Federal, para que se manifieste em 10(dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. II - DETERMINO - no caso de restar infutíféra a deliberação do ietum I, sej

0000035-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PROSEG SERVICOS LITDA X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI E SP190263 - LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o endereço do condômino VICZA REPRESENTAÇÕES PARTICIPAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, fl. 311, fica a parte autora intimada a recolher as custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Estadual para intimação da penhora e leilão do imóvel registrado sob o n. 45755.

0000408-48.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTO ELETRONICOS LTDA - ME X JOSE HUGO GENTIL MOREIRA X CARLA ADRIANA MARTINS DOMINGUES GENTIL MOREIRA(SP241468 - ANDRE GUSTAVO MARTINS MIELLI)

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: PROSEGLINS - COMERCIO DE PRODUTOS ELETRÔNICOSExecução de Título Extrajudicial (Classe 98)DESPACHO / OFÍCIO № 255/20171³ Vara Federal com JEF Adjunto de Lins/SP Fl. 218: Considerando a impossibilidade de registro da penhora pelo sistema ARISP, em razão da localização do imóvel, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao registro da penhora de parte ideal do imóvel matriculado sob nº. 45.755 (correspondente a 05%), de propriedade de José Hugo Gentil Moreira, CPF 146.927.398-25 e Carla Adriana Martins Domingues Gentil Moreira, CPF 216.634.398-85.Deverá o oficial do Cartório, ainda, informar a este Juízo sobre o cumprimento da medida ora determinada e encaminhar a matrícula atualizada do imóvel. Ressalto que caberá à exequente arcar como pagamento das taxas pertinentes.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO N.º 255/2017 ao Cartório de Registro de Imóveis de Rondonópolis/MT, localizado na Avenida Mal. Dutra, nº 1093, Centro.Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua José Fava, nº 460, Bairro Junqueira, Lins/SP, PABY: (14)3533-1999.Acompanha cópias de fis. 198/199, 203/205 e cópia do presente despacho.Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias úteis.Cumpra-se. Intimem-se.

Intime-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias úteis.

0000214-14.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE SIMOES COSTA - ME

Se o oficial de justica não localizar bens para realizar a constrição, fica a parte exequente intimada a manifestar-se.

0000319-88.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOSE RIBEIRO FILHO(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Converta-se em renda a favor do exequente, intimando a Caixa Econômica federal, para que se manifeste em 10 (dez) dias úteis sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0003759-34.2012.403.6142 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003758-49.2012.403.6142) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTA APPARECIDA GOMES AZEVEDO CIMAS(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Verifico que as petições protocoladas sob os números 2017.61060009927-1 e 2017.61060010599-1 (fls. 14/21), na verdade deveriam ter sido endereçadas para os autos da EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA nº 0003758-49.2012.403.6142, tendo em vista a coincidência das partes e do andamento processual. Assim, proceda a secretaria ao desentranhamento dos documentos, bem como a juntada ao respectivo processo, certificando-se nos autos. Ressalto que as próximas manifestações da patrona da autora deverão ser endereçadas para os autos da Execução Contra a Fazenda Pública, sob pena de serem desconsideradas. Cumprida a determinação, retormem estes autos ao arquivo findo. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000750-93.2014.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LENICE SANTINHO GRAMA(SP225754 - LEANDRO MARQUES PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LENICE SANTINHO GRAMA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Considerando a juntada aos autos do demonstrativo atualizado do débito, fls. 168/175, defiro o requerimento da parte autora para dar início à execução da sentença. Proceda-se à alteração da classe processual, a fim de que fique constando classe 229 Cumprimento de sentença. Anote-se no sistema processual (rotina MV-XS). Na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, acresecido de custas, se houver. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugração. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo de 15 (quinze) dias úteis, será expedido, desde logo, mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. Intime(m)-se.

0000196-27.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REGINALDO SALAZAR DA SILVA(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO SALAZAR DA SILVA X MAURO ORLANDO MORENO(SP344470 - GISELE POMPILIO MORENO E SP343312 - GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão de MAURO ORLANDO MORENO, CPF 051.239.878-00, como terceiro interessado.Fl. 119: anote-se. Após, abra-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste, em 10(dez) dias úteis, sobre a petição de fls. 117/118. Em seguida, tomem conclusos. Intimem-se.

0000520-17.2015.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIAS CARDOSO VICENTE(SP371615 - BIANCA DE BRITO FERREIRA E SP366358 - LETICIA ZANOLO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS CARDOSO VICENTE

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 58/59: anote-se. Conforme certidão de fl. 61vº, a diligência de citação e penhora de bens do executado foi cumprida parcialmente. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça oficio ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 571/2016, independentemente de cumprimento integral. Após, intime-se a exequente a manifestar-se neste juízo, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) discúteis. No silêncio, promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescrioni intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921, III do CPC.Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados. Intimem-se. Cumpra-se.

0000159-63.2016.403.6142 - LINS RADIO CLUBE LTDA - ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL X LINS RADIO CLUBE LTDA - ME

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido do exequente para que seja determinada a penhora sobre faturamento da executada Lins Rádio Clube Ltda. ME.Relatei o necessário, DECIDO.A penhora sobre o faturamento das empresas é medida constritiva hoje pacificamente admitida em nosso ordenamento jurídico, desde que respeitados alguns requisitos. O principal deles é que a penhora sobre o faturamento somente seja determinada após a parte exequente comprovar que tentou, por todas as maneiras possíveis, localizar outros bens passíveis de constrição judicial, sem sucesso. Outro requisito é que haja a nomeação de depositário, que ficará encarregado de prestar as contas mensalmente e entregar/depositar, em favor do exequente as quantias devidas, a título de pagamento e, por fim, que a penhora seja determinada sobre um percentual do faturamento que não inviabilize a própria atividade empresarial. A jurisprudência dominante tem entendido que o patamar máximo deve ser estabelecido em 5% (cinco por cento) do faturamento. Nesse exato sentido, colaciono os seguintes julgados. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO EXISTEM OUTROS BENS PASSÍVEIS DE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. 1. A penhora sobre o faturamento da empresa não é sinônimo de faturamento sobre dinheiro, razão porque esta Corte tem entendido que a constrição sobre o faturamento exige sejam tomadas cautelas específicas discriminadas em lei. Isto porque o art. 620 do CPC consagra favor debitoris e tem aplicação quando, dentre dois ou mais atos executivos a serem praticados em desfavor do executado, o juiz deve sempre optar pelo ato menos gravoso ao devedor. 2. Admite-se como sendo possível proceder-se a penhora sobre faturamento da empresa, desde que: a) comprovada a inexistência de outros bers passíveis de garantir a execução, ou, sejam os indicados de dificil alienação;b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput do CPC), ao qual incumbirá a presentação das formas de administração e pagamento; c)fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 3. In casu, o acórdão recorrido não mencionou qualquer outra possibilidade de satisfação do crédito fazendário, razão pela qual a comparação da penhora em comento com outros modos de execução demandaria exame de provas, interditada na via especial (Súmula 07). Por conseguinte, deixando o exequente de comprovar que não lhe resta outra opção para satisfazer seu crédito, resta descaracterizada a situação excepcionalissima que legitima a penhora sobre o faturamento da empresa. 4. A presunção de legitimidade do crédito tributário, a supremacia do interesse público e o princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em beneficio do credor, justificam a penhora sobre o faturamento, no módico percentual de 5% (cinco por cento) à míngua de outros bens publico e o principio de que a execução por quanta certa deve ser evada a a ciento em oterator, justificam a pernora sobre o faturamento, no motico percentual de 3% (cinco por cento) a mingra de oturos eras penhoraveis. 5. Não obstante, ressalvo o entendimento de que o patrimônio de uma sociedade é servil a suas obrigações, notadamente a tributária, que é ex lege, e destinada a receita pública, cuja função é satisfiazer as necessidades coletivas, por isso que a penhora sobre o faturamento é uma modalidade útil ao processo de execução. 6. Recurso parcialmente provido. (STI, 1ª Turma, Recurso Especial 600798, Relator Luiz Fux, j. 15/04/2004, v.u., fonte: DJ, 17/05/2004, p. 154).AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DO FATURAMENTO - MEDIDA EXCEPCIONAL - POSSIBILIDADE - ALÍQUOTA DE 5% - ART, 655-A, 3°, CPC - OBSERVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. A penhora é ato expropriatório da execução forçada e tem como finalidade precípua a satisfação do direito do credor. É com esse espírito que deve ser desenvolvido o processo executivo. 2. O art. 620 do Código de Processo Civil consagra o princípio de que a execução deve ser procedida do modo menos gravoso para o devedor. De outra parte, o art. 612 do mesmo diploma dispõe expressamente que a execução realiza-se no interesse do credor. Assim, os preceitos acima mencionados revelam valores que devem ser sopesados pelo julgador, a fim de se alcançar a finalidade do processo de execução, ou seja, a satisfação do crédito, com o mínimo sacrificio do devedor. 3. A penhora do faturamento de pessoa jurídica é medida excepcional e admitida também pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 4. A penhora sobre o faturamento, portanto, é constrição que recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado, conduta admissível somente em hipóteses excepcionais e desde que tornadas cautelas específicas, entre as quais a constatação de inexistência de outros bens penhoráveis, nomeação de administrador dos valores arrecadados e fixação de percentual que não inviabilize a atividade econômica da empresa. 5. Compulsando os autos, verifica-se que caracterizada a excepcionalidade requerida: os leilões dos bens penhorados restaram negativos (fls. 40/41 e 59/60), não foram encontrados bens penhoráveis pelo Oficial de Justiça (fl. 82), assim como não foram localizados ativos financeiros, pelo Sistema BACENJUD (fls. 130/131) e através pesquisa junto ao DENATRAN e quanto á movimentação imobiliária (fls. 138 e 140). Logo, verifica-se a excepcionalidade autorizadora para o deferimento da constrição do faturamento da executada. 6. Cabível a penhora de 5% do faturamento da empresa executada - e não o percentual de 30% como requereu a agravante, perante o Juízo recomido - conforme jurisprudência, como forma de não inviabilizar a atividade empresarial desenvolvida. 7. Deverão ser obedecidas as disposições do art. 655-A, 3°, CPC, nomeando-se depositário, com a atribuição de submeter à aprovação judicial a forma de efetivação da constrição, bem como de prestar contas mensalmente, entregando ao exequente as quantias recebidas, a firm de serem imputadas no pagamento da dívida. 8. Agravo de instrumento provido. (TR3, 3ª Turma, Agravo de Instrumento 476150, Relator Desembargador Federal Nery Junior, j. 06/09/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 14/09/2012). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT e 1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. REITERAÇÃO DE ALEGAÇÕES. I - Consoante o caput e 1º-A, do art. 557, do Código de Processo Civil e da Súmula 253/STJ, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento ou dar provimento ao recurso e ao reexame necessário, nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior. II - A determinação de penhora sobre o faturamento da empresa Executada é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. III - No caso dos autos, não houve oferecimento de bens à penhora pela empresa Executada, e a Exequente comprovou ter buscado informações acerca da eventual existência de bens penhoráveis em nome da Executada, as quais não lograram êxito. IV - A simples reiteração das alegações veiculadas no agravo de instrumento impõe a manutenção da decisão. V - Agravo legal improvido. (TRF3, 6ª Turma, Agravo de Instrumento 440562, Relatora Desembargadora Federal Regina Costa, j. 22/03/2012, v.u., fonte: e-DJF3 Judicial 1, 29/03/2012). Passo, agora, a apreciar o caso concreto destes autos. Vertifica-se que a parte exequente, contudo, não esgotou todas as possibilidades de satisfação do crédito em cobro no presente feito. Embora a tentativa de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD tenha sido frustrada (fis. 136), não houve busca a bens móveis, imóveis ou outros bens em nome da executada. Diante do exposto, entendo que deve ser determinada, inicialmente, a busca por outros bens em nome da executada, pelos fundamentos já alinhavados acima. Providencie a Secretaria a busca nos sistemas Renajud e Infojud. Com a juntada das informações, dê-se vista ao exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime(m)-se. Cumpra-se. Lins, 08 de junho de 2017. ÉRICO ANTONINIJuiz Federal Substituto

0001322-78.2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP X JULYSSE MAGALHAES DIAS DE MEDEIROS X MARCELO DE MEDEIROS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA LTDA - EPP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de ação monitória proposta pela Caixa Econômica Federal em face de APEX PRECISION INDUSTRIA METALURGICA, JULYSSE MAGALHÃES DIAS DE MEDEIROS e MARCELO DE MEDEIROS, objetivando a constituição de título executivo, com fundamento no art. 700 do Código de Processo Civil. A tentativa de conciliação entre as partes restou infruítifera. Os réus deixaram transcorrer in albis o prazo para pagamento do débito, deixando também de opor embargos ao mandado monitório. Ante o exposto, nos termos do art. 701, §2º do CPC, fica constituido, de pleno direito, o título executivo judicial. Anote-se no sistema processual a mudança de classe da presente ação para Cumprimento de Sentença. (rotina MV-XS). Honorários são devidos pelo réu no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor atribuído à causa. Apresente a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme disposto no artigo 524 do CPC, para prosseguimento nos termos do art. 513 e seguintes do CPC. Após, intimen-se os executados, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, pague o valor indicado no demonstrativo atualizado do crédito, acrescido de custas, se houver, na forma do artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do CPC. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do artigo 523 do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento. Ademais, não efetuado o pagamento voluntário no prazo do attigo 523 do CPC, o mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação. SEM PREJUÍZO, intime-se o advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 50 advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 50 advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 50 advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do artigo 50 advogado dos réus a juntar aos autos o instrumento de mandato, nos termos do a

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000372-35.2017.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X ARLINDA APARECIDA ALVES PEREIRA X PAULO CORNELIO PEREIRA

F1. 152: cumpra-se a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007816-30.2017.403.0000, com urgência. Após, aguarde-se o decurso do prazo para contestação. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0001321-93,2016.403.6142 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AIRTON EDGAR AUGUSTO X CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE X MARIO CESAR DA SILVA X JULIO CESAR MORANDO

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 39: conforme se depreende da consulta realizada no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, a diligência de notificação dos requeridos não foi cumprida integralmente em razão do falecimento do Sr. Carlos Alberto Albuquerque. Assim, visando à celeridade e efetividade do processo, determino que a secretaria expeça oficio ao juizo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória 665/2016, independentemente de cumprimento integral. Após, entregue os autos à requerente, nos termos do art. 729 do Código de Processo Civil, independentemente de traslado, anotando-se em livro próprio e dando baixa na distribuição. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1159

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000649-22.2015.403.6142 - GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X VILMA CASSIANO(SP103162 - JOSE LUIZ DE ARRUDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILMAR ERNESTO - INCAPAZ X INSTITUTO NA

Com a entrega do alvará, fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da divida.

Expediente Nº 1160

PROCEDIMENTO COMUM

0000004-26.2017.403.6142 - MILTON DOS SANTOS(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO.MILTON DOS SANTOS requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.960.679-8), com o reconhecimento dos períodos trabalhados em condições especiais (13/11/1990 a 14/04/1991, 01/06/1994 a 03/01/2001, 16/01/2001 a 05/03/2002, 11/03/2002, 31/03/2005, 01/04/2005 a 01/01/2009 a 10/05/2011 e 01/06/2011 a 01/02/2012). Postula, ainda, o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (29/07/2013). Com a inicial, juntou documentos (fis. 02/10 e 11/60). Determinada a juntada de cépia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício pleiteado na inicial (fis. 65/271). Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 272). Citado, o INSS contestou o feito às fis. 273/279, pugrando pela improcedência dos pecidos, sob o argumento de falta de comprovação da especialidade dos períodos requeridos. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, 1, do Código de Processo Civil, não havendo a necessidade da juntada ou produção de outras provas, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação pelos documentos carreados aos autos. 1. DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIALO tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Beneficios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5°, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Beneficios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, execto em relação

Data de Divulgação: 29/06/2017

596/712

calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em sintese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituinido o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir:PROCESSO CIVIL PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIÁL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da conviçção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, irstituído pelo art. 58, 4°, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido.(TRF - 3º Regão. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10º Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento.

Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719).PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. 1. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de beneficios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. paragrato 3 do artigo 37 da Lei n 8.213/91 e aquete continutado, riado o eventual ou intermiente, rato imperatudo, por osvot, consideramente, que o tarbatino, ra sua jornada, seja inimerrupio sob o risco. (s.1). Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente fisico ruido, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição à ruido superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882 de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Registre-se, finalmente, que já proferi sentenças em sentido contrário. Todavia, alinho-me ao reiterado posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem cabe uniformizar a interpretação da lei federal. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido se o seu uso não eliminar a nocividade do ambiente de trabalho, mas apenas atenuar os seus efeitos. Neste sentido, o Pretório Excelso, no julgamento de recurso extraordinário submetido à sistemática da repercussão geral, decidiu:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS, FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR, COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...]8. O risco social aplicável ao beneficio previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1°), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea como texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o beneficio da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao beneficio da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O beneficio previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015, g.n)Impende ressaltar que, à mingua de vedação legal, admite-se o enquadramento como especial e a respectiva conversão em tempo de serviço comum do período em que o segurado contribuinte individual tenha comprovadamente labutado sob condições insalubres. Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos. Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia cinge-se à especialidade dos períodos de 13/11/1990 a 14/04/1991, 01/06/1994 a 03/01/2001, 16/01/2001 a 05/03/2002, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 01/01/2009, 01/02/2009 a 30/05/2011 e 01/06/2011 a 01/02/2012. Passo à análise dos períodos separadamente. Ressalto, inicialmente, que houve sucessão empresarial entre Bracol Indústria e Comércio Ltda., Bertin Ltda., Bertin Ltda., Bertin S/A e JBS S/A, conforme os documentos de fls. 179. No período de 13/11/1990 a 14/04/1991, o autor trabalhou para Bracol Indústria e Comércio Ltda. Segundo o PPP de fls. 221/221vº e o laudo técnico de fls. 163/176, o autor estava exposto a ruído de 85,80 dB, de forma habitual e permanente. Ressalte-se que o documento de fl. 179 comprova que não houve alterações no layout da JBS S/A (antiga Bracol Holding Ltda), sendo forçoso concluir que as medições ambientais da data do PPP correspondem à situação existente na época em que o autor esteve a serviço desta empregadora. Como o nível de pressão sonora nesse período era superior aos limites legais, o autor faz jus ao reconhecimento de 13/11/1990 a 14/04/1991 como tempo especial Quanto ao intervalo de 01/06/1994 a 03/01/2001, o autor trabalhou para Bertin Ltda. O PPP de fis. 177/178 e o laudo técnico de fis. 163/176 comprovam que o autor estava exposto a ruído de 91,72 dB e calor de 27,13° C, sem EPI eficaz. Da mesma forma, o documento de fil. 179 comprova não ter havido alterações no layout da empresa. Logo, como a dosimetria de ruído era superior aos limites legais, este período também deverá ser reconhecido como tempo especial Em relação ao período de 16/01/2001 a 05/03/2002, trabalhado na Seção de Manutenção Elétrica do Frigorífico Vangélio Modelli Ltda., o autor trouxe aos autos o laudo técnico de fis. 126/133 e o PPP de fis. 226. Ambos denotam que o autor trabalhava exposto a ruído de 91 dB. Embora no PPP constem responsáveis técnicos pelas medições somente em períodos posteriores ao trabalho do autor, o laudo técnico juntado aos autos foi emitido em 1999. Logo, restou comprovada a exposição do autor, de forma habitual e permanente, a ruído acima dos limites legais, razão pela qual o período mencionado também deverá ser enquadrado como tempo especial. Nos períodos de comprovata a coposção do adord, de forma institutar e particular de periodos de 11/03/2002 a 31/03/2005 e 01/04/2005 a 01/01/2009, o autor trabalhou para Bertin Ltda., exposto a ruído de 91.72 dB, conforme PPPs de fis. 228/229 e 230/231, bem como laudo técnico de fis. 163/176. A pressão sonora era superior aos limites legais da época. Com relação ao período de 01/02/2009 a 30/05/2011, o autor trabalhou para Bertin S/A. Conforme o laudo técnico de fis. 163/176 e PPP de fis. 232/233, o autor estava exposto a ruído de 91,74 dB, sem EPI eficaz e também a calor de 26,13 °C, sem EPI ou EPC eficazes. Logo, este período também deverá ser classificado como tempo especial.Por fim, no período laborado junto à JBS S/A, o autor estava exposto a ruído de 92,72 dB e calor de 28,15° C, ambos sem EPI eficaz, conforme PPP de fis. 234/235 e laudo técnico de fis. 163/176. Assim, este período também deverá ser reconhecido como especial. De outra parte, consoante acima expendido, a menção ao uso do EPI, por si só, não afasta a especialidade do agente nocivo ruído. Anoto, por fim, que não acode a autarquia ré a alegação de que o fato de o código GFIP ter sido anotado como 00 ou 01 nos PPPs impediria o reconhecimento da especialidade. Isso porque a anotação do código 01 no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Assim, enquadrados como especiais os períodos de 13/11/1990 a 14/04/1991, 01/06/1994 a 03/01/2001, 16/01/2001 a 05/03/2002, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 01/01/2009, 01/02/2009 a 30/05/2011 e 01/06/2011 a 01/02/2012.2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIANa espécie, considerando o período ora reconhecido nesta sentença como de atividade especial, bem como aqueles já reconhecidos pela autarquia ré, alcança o autor o total de 35 anos e 10 dias de tempo contributivo, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O beneficio é devido desde a data do requerimento administrativo (29/07/2013). Em relação ao critério de atualização monetária do valor em atraso, de fato, no julgamento das ADIs 4357 e 4425, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF. O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com redação dada pelo art. 5° da Lei n° 11.960/2009 também previa a utilização dos índices da cademeta de poupança nas condenações impostas à Fazenda Pública. Com a declaração de inconstitucionalidade do 12 do art. 100 da CF, o STF também declarou inconstitucional, por arrastamento, o art. 5º da Lei 11.n. 960/2009. Ocorre que o próprio Supremo, por seus órgãos fracionários, tem acolhido reclamações formuladas pela Procuradoria Federal no sentido de que o dispositivo legal em comento permanece eficaz em relação às condenações impostas à Fazenda Pública ainda na fase de conhecimento, ou seja, em momento anterior ao da requisição de pagamento, uma vez que não houve pedido e nem deliberação daquela Corte sob este aspecto. Além disso, pende de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947, no qual foi suscitado incidente de Repercussão Geral, sob o argumento de que o STF se manifestou apenas quanto às regras para atualização dos valores de precatórios, faltando ainda um pronunciamento expresso quanto às regras de correção monetária na fase anterior, relativa às condenações. Sem embargo, em razão do que restou decidido pelo Pretório Excelso, no que concerne à atualização dos débitos fazendários, as disposições do art. 1º-F da Lei nº 9.494, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960/09, não devem prevalecer por padecer de vício de inconstitucionalidade. Calha transcrever a manifestação do DD. Ministro Fux proferida nos autos do Recurso Extraordinário n. 870.947, em que reafirmou seu entendimento contrário ao uso da TR para fim de correção monetária, uma vez que se trata de índice prefixado e inadequado à recomposição da inflação:A fim de evitar qualquer lacura sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. DISPOSITIVODiante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu as) averbar o período trabalhado em condições especiais (13/11/1990 a 14/04/1991, 01/06/1994 a 03/01/2001, 16/01/2001 a 05/03/2002, 11/03/2002 a 31/03/2005, 01/04/2005 a 01/01/2009, 01/02/2009 a 30/05/2011 e 01/06/2011 a 01/02/2012);b) implantar o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição NB 162.960.679-8, com DIB em 29/07/2013;c) pagar as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 240 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, alterada pela Resolução nº 267/2013. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, 3º, 4º, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiaria da assistência judiciária gratulta e o rêu da isenção prevista no art. 47, da Lei n. 9,2899/6. Sentença sujeita a remessa necessária. Pública Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 162.960.679-8NOME DO BENEFÍCIÁRIO: MILTON DOS SANTOSBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/07/2013 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 061.824.838-22NOME DA MAE: Olerina Souza de Jesus SantosNIT: 12119672859ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Ernesto Zorman, 561, Residencial Henrique Bertin, Lins/SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO

Data de Divulgação: 29/06/2017

597/712

Expediente Nº 1161

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007354-46.2012.403.6108 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X AGUINALDO RODRIGUES(SP198855 - RODRIGO LUCIANO SOUZA ZANUTO) X THIAGO SILVA RODRIGUES(SP329673 - THAYSA NUNES BARBIERO) X MARCELO AUGUSTO CUSTODIO RITA(SP174242 - PAULO SERGIO BASTOS ESTEVÃO) X TIAGO FERREIRA(SP365271 - MILENA MARGUTTI MORETIN)

Vistos em Sentença. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de AGUINALDO RODRIGUES, MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO RITA, THIAGO SILVA RODRIGUES e TIAGO FERREIRA, imputando-lhes a prática dos delitos capitulados no artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal. Narra a inicial acusatória que, no dia 13 de setembro de 2012, por volta das 00h30min, na Rodovia SP 33, km 273 200m, Policiais Militares Rodoviários abordaram o veículo GM/Vectra, modelo GLS, ano 1999/2000, cor cinza, placas CTA-4242, de Três Pontas/MG, conduzido por Aguinaldo Rodrigues, surpreendendo os codenunciados na posse dos seguintes produtos: vinte cartelas com dez comprimidos cada de HEMOGENIN (Oximetolona), oito cartelas com dez comprimidos cada de OXIMETOLONA 50 mg, uma cartela com dez comprimidos de BRONTEL, nove cartelas com dez comprimidos cada de SIBUTRAMINA 15 mg, uma cartela com cinco comprimidos de CYTOTEC (Misoprostol) 200 mcg, trinta ampolas de TESTOLAND DEPOT 200 mg, vinte e duas ampolas com 1 ml cada de DURATESTOLAND (testosterona), vinte ampolas de 1 ml cada de DURATESTON, onze ampolas de DECALAND DEPOT (Nandrolona) 200 mg e um frasco com sessenta capsulas de HAVOLAR. Assevera que se trata de produtos destinados a fins terapêuticos ou medicinais introduzidos em ternitório nacional desacompanhados de qualquer documentação comprobatória de sua importação regular, ressaltando que nenhum dos produtos apreendidos tem registro válido na ANVISA, exceto o DURATESTON, o qual, todavia, é falsificado. Além disso, HEMOGENIN, OXITOLAND, BRONTEL, SIBUTRAMINA, CYTOTEC e HAVOLAR encontrados são de origem indeterminada, ao passo que TESTOLAND DEPOT, DURATESTOLAND e DECALAND DEPOT são de origem paraguaia. Tais fatores impedem sua comercialização e distribuição no País. Acrescenta que os medicamentos foram trazidos de Ciudad de Leste, Paraguay. A denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2013 (fls. 87/87-verso). Os réus foram citados (fls. 123v°, 124v°, 125v° e 126v°) e, por seus defensores dativos (fls. 129), apresentaram respostas à acusação (fls. 167, 168/179, 181 e 182/183), objeto da r. deliberação de fls. 190/191. O pedido de incineração dos medicamentos apreendidos foi deferido às fls. 269, ressalvada a quantidade necessária para eventuais exames complementares. Em audiência, as testemunhas e a informante foram inquiridas (fls. 299/301, 325/327, 356/360) e os réus interrogados (fls. 361/367). Não foram requeridas outras diligências nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em memoriais de fls. 376/380, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pedido, porquanto plenamente demonstradas a materialidade e a autoria dos fatos narrados na denúncia. Às fls. 384/388, a defesa do acusado Thiago Silva Rodrigues alegou a atipicidade do fato em razão da ausência de dolo e da quantidade diminuta de medicamentos que trazia consigo. A defesa de Tiago Ferreira, em seus memoriais de fis. 389/396, requereu sua absolvição sob os argumentos de atipicidade da conduta pela aplicação do princípio da insignificância, bem como da inconstitucionalidade do art. 273, 1º e 1º-B do Código Penal. Os memoriais do réu Aguinaldo Rodrigues foram acostados às fls. 397/401, tendo requerido sua absolvição por ausência de dolo, a desclassificação do delito para a modalidade constante do 2º do artigo 273 do Código Penal e a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa. Por fim, a defesa do denunciado Marcelo Augusto Custódio Rita ofertou memoriais às fls. 403/406, em que alegou ausência de dolo, requereu a desclassificação do delito para a forma constante do 2º do artigo 273 do Código Penal, bem como a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos ou multa. Foi proferida a r. decisão de fls. 408/411, promovendo a desclassificação para o crime tipificado no artigo 334 do Código Penal, redação original, e determinando a manifestação do Parquet sobre eventual cabimento da suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 414/415, reiterando as alegações finais apresentadas, mantendo o pedido de condenação nas penas do artigo 273, 1°, 1°-A, 1°-B, incisos I e V, do Código Penal, deixando de apresentar proposta de suspensão do processo. Com finalamento no art. 28 do Código de Processo Penal, foi determinada a remessa dos autos a uma das Câmaras de Coordenação e Revisão (fl. 416). Em decisão de fl. 457/457v°, a Eg. 2º Câmara de Coordenação e Revisão deliberou pela ratificação da manifestação do Ministério Público Federal. As partes foram intimadas para aditar as alegações finais já apresentadas (fl. 460). O Ministério Público Federal ratificou suas alegações finais (fl. 463). O acusado Thiago Silva Rodrigues aditou seus memoriais às fls. 472, alegando a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, requerendo a aplicação do art. 89 da Lei 9.099/95, com a suspensão do processo. Os demais não se manifestaram (fl. 492). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃOA relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. Contudo, em relação à introdução clandestina dos aparelhos eletrônicos, baterias para celular, lentes de contato, líquido para a limpeza de lentes de contato e bebida alcóolica, descritos no auto de apreensão de fls. 17/19, à vista do Auto de Infração e do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do Demonstrativo Presumido de Tributos de fls. 60/68, acolho a manifestação de fls. 81 para reconhecer a atipicidade da conduta e determinar o arquivamento do Inquérito Policial neste particular. Façam-se as devidas anotações. À vista do deliberado pela Eg. 2º Câmara de Coordenação e Revisão, descabe a suspensão condicional do processo. Quanto ao mérito, os réus foram denunciados como incursos nas penas do artigo 273, 1º, 1º-A e 1º-B do Código Penal, in verbis:Art. 273 - Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêtíticos ou medicinais: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado. 1º-A - Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico. 1º-B - Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente; II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior; III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização; IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade; V - de procedência ignorada; VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente. Posteriormente, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, procedeu-se à desclassificação da conduta para o tipo penal descrito na redação original do artigo 334 do Estatuto Repressivo, que estatuía:Art. 334 Importar ou exportar mercadoria probida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria Pena - reclusão, de um a quatro anos. Consumada, nesta instância, a preclusão pro judicato a respeito do terna, bem como sobre o cabimento do sursis processual conforme r. deliberação da Eg. 2º Câmara de Coordenação e Revisão, passo ao exame dos termos da acusação à luz da nova classificação jurídica precitada. A materialidade e a autoria delitiva são incontestáveis diante do robusto conjunto probatório formado pelo Boletim de Ocorrência de fis. 4/7, auto de exibição e apreensão (fis. 17/19) e laudo pericial (fls. 40/51), os quais confirmam que, na data dos fatos, os réus foram surpreendidos quando voltavam do Paraguai no veículo GM/Vectra, modelo GLS, ano 1999/2000, cor cinza, placas CTA-4242, de Três Pontas/MG, conduzido por Aguinaldo Rodrigues, trazendo vinte cartelas com dez comprimidos cada de HEMOGENIN (Oximetolona), oito cartelas com dez comprimidos cada de OXIMETOLONA 50 mg, uma cartela com dez comprimidos de BRONTEL, nove cartelas com dez comprimidos cada de SIBUTRAMINA 15 mg, uma cartela com cinco comprimidos de CYTOTEC (Misoprostol) 200 mcg, trinta ampolas de TESTOLAND DEPOT 200 mg, vinte e duas ampolas com 1 ml cada de DURATESTOLAND (testosterona), vinte ampolas de 1 ml cada de DURATESTON, onze ampolas de DECALAND DEPOT (Nandrolona) 200 mg e um frasco com sessenta capsulas de HAVOLAR. Além disso, tais elementos probatórios comprovam a quantidade das substâncias apreendidas, sua procedência e as irregularidades apontadas na denúncia, quais sejam com exceção do DURATESTON, nenhum dos produtos apreendidos tinha registro válido na ANVISA; o DURATESTON apreendido é falsificado, pois não foi detectado o princípio ativo no produto; não foi possível apontar a origem do HEMOGENIN, OXITOLAND (Oximetolona 50 mg), BRONTEL, SIBUTRAMINA, CYTOTEC e HAVOLAR; os medicamentos TESTOLAND DEPOT, DURATESTOLAND e DECALAND DEPOT são de origem paraguaia. Da mesma forma, restou evidenciado o dolo de todos os acusados na importação das substâncias proibidas. Ainda que os réus ignorassem o conteúdo da legislação aduancira ou das listagens anexas às Portarias editadas pela Secretaria de Vigilância Sanitária, o artigo 21 do Código Penal é imperativo no sentido de que o desconhecimento da lei é inescusável. Sob outro prisma, depreende-se que os réus estavam cientes de que adquiriam fármacos cuja introdução no território brasileiro é vedada. É público e notório que medicamentos tais como os apreendidos são comercializados no Paraguai a um custo bem menor que os similares nacionais, o que certamente despertou a desconfiança por parte dos demandados de que sua internalização no Brasil, se fosse admitida, não prescindiria de fiscalização pelos oficiais alfandegários e eventual pagamento de tributos. A corroborar tal assertiva, destaque que os medicamentos foram escondidos no interior da porta do carro (fls. 301), em compartimento não destinado para este fim. Além disso, em seus interrogatórios, os réus confirmaram que cada um adquiriu uma parte dos anabolizantes encontrados, sendo óbvio que todos sabiam onde eles estavam guardados. Além disso, no caso de Aguinaldo, a ilação a respeito da consciência da ilicitude da conduta perpetrada é reforçada pela circunstância de já ter sido processado quando trazia brinquedos do Paragnai (fls. 140 e 361). Afigura-se razoável presumir que, conhecendo caráter ilícito da importação de brinquedos sem documentação comprobatória de sua internação, certamente conhecia o caráter ilícito da internalização irregular de medicamentos. Ainda que restasse comprovado, não elidiria o dolo o fato de os réus terem decidido adquirir os fármacos proibidos em território paraguaio, uma vez que todos deliberadamente desejaram promover a internação em apreço, elementar do tipo penal do contrabando Inexistem nos autos elementos que autorizem a ilação de que os denunciados deram causa ao resultado por negligência, imprudência ou imperícia. Como visto, a toda evidência era desejo dos réus a importação das mercadorias que adquiriram no País vizinho. Logo, descabe a desclassificação do delito para a figura típica insculpida no 2º do artigo 273 do Código Penal. Sob outro prisma, em que pese sua irrelevância para a configuração da conduta tipificada no caput do artigo 334 do Código Penal, impende anotar que não restou claramente evidenciado o escopo comercial da importação proscrita a ensejar a configuração de uma das formas assemelhadas do delito em destaque ou das modalidades previstas nos parágrafos do artigo 273 do Código Penal se tivesse sido mantida a capitulação jurídica empregada na denúncia. Consoante bem observado na decisão de fls. 408/411, a quantidade de medicamentos transportados não era expressiva em comparação com o precedente nela citada. A roborar tal assertiva, importa realçar que os medicamentos foram encontrados em meio a outras mercadorias mais volumosas no interior de um veículo de pequeno porte em que viajavam cinco pessoas adultas. Logo, forçoso concluir que era reduzido o espaço disponível para acomodar os viajantes (compartimento de uma porta) e os produtos transportados. Por outro lado, a acusação não se desincumbiu satisfatoriamente de seu ônus de demonstrar a alegada finalidade lucrativa da importação nem individualizada a participação de cada acusado na empreitada. A alegação de que o medicamento CYTOTEC é comumente utilizado em abortos não restou suficientemente comprovada. De acordo com o laudo pericial de fis. 40/51, a substância encontrada nos cinco comprimidos encontrados, i.e., Misoprostol, consta da Lista de Outras Substâncias Sujeitas a Controle Especial - C1, sendo permitida a compra e o uso do medicamento contendo este princípio ativo em estabelecimentos hospitalares cadastrados perante a autoridade sanitária. Nenhuma menção foi feita sobre suas propriedades abortivas. Ainda que tivesse sido demonstrada tal assertiva, a acusação não provou que ela era de conhecimento dos acusados. Noutro giro, não tem lugar a aplicação do princípio da insignificância considerando que o delito em comento vulnera a saúde pública, a moralidade e a atividade industrial nacional, o que toma a conduta consideravelmente reprovável. Registro, em remate, que não diviso a ocorrência de vícios no inquérito policial, podendo ser admitidas as provas produzidas durante a persecução extra judicio, porquanto corroboradas por elementos colhidos durante a instrução judicial. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Não tendo decorrido lapso superior a quatro anos entre o recebimento da denúncia (23/10/2013 - fls. 87) e a presente data, descabe declarar extinta a punibilidade de Thiago Silva Rodrigues (nascido em 30/3/1994 - fls. 15) e de Marcelo Augusto Custodio Rita (nascido em 11/7/1993 - fls. 15) com fundamento no artigo 109, IV, c.c. artigo 115, todos do Código Penal à luz da pena cominada em abstrato reduzida pela metade. Nesse panorama, a procedência da pretensão punitiva é medida que se impõe para condenar AGUINALDO RODRIGUES, MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO RITA, THIAGO SILVA RODRIGUES e TIAGO FERREIRA como incursos nas penas do artigo 334 do Código Penal, redação original. Passo à dosimetria da pena. A culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta dos acusados. Nada consta dos autos a título de maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Ressalto que o inquérito policial arquivado em 11/7/2011, apontado nas folhas de antecedentes (fis. 90/94, 99/101, 109-verso/110 e 111/115) e certidão de objeto e pé de fis. 140 não autoriza valoração negativa da personalidade e da conduta social de Aguiraldo em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Idêntico entendimento aplica-se às conderações não transitadas em julgado porventura proferidas após a ocorrência dos fatos em apuração. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social, nem em relação aos motivos e circunstâncias do crime. Destarte, fixo para cada acusado a pena-base em 1 (um) ano de reclusão como necessária e suficiente à reprovação da conduta. Inexistem atenuantes nem agravantes genéricas. Deixo de aplicar as circunstâncias relativas à idade dos réus Thiago Silva Rodrigues (nascido em 30/3/1994 - fls. 15) e de Marcelo Augusto Custodio Rita (nascido em 117/1993 - fls. 15) e à confissão espontânea para todos os acusados (art. 65 l e III, d, CP) eis que a pera-base foi aplicada em seu patamar mínimo. Inexistentes causas de aumento ou diminuição, torno definitiva a pena corporal de 1 (um) ano de reclusão. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o ABERTO (Código Penal, art. 44, 4°). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, nos termos dos artigos 44, 2°, in fine, 45, 1°, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação.Quanto a este ponto, a escolha da pena substitutiva deve ter em mira o fato praticado e as aptidões pessoais de cada condenado.Quanto ao primeiro critério, tendo restado evidenciado nos autos que o delito foi praticado sem o uso de violência ou grave ameaça, a aplicação da pena substitutiva aplicada afigura-se adequada, prestigiando-se, desta forma, as funções retributiva e pedagógica da pena. Por carecerem de tal correlação, a imposição das demais penas restritivas de direito não se revela vantajosa à luz do contexto em que a conduta foi perpetrada. Akém disso, a pena substitutiva aplicada comporta ajuste à vista da capacidade e aptidão de cada sentenciado a ser adequadamente aquilatada pelo Juízo da Execução. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, aos acusados, do direito de apelar desta decisão em liberdade. DA DESTINAÇÃO DOS BENS APREENDIDOSQuanto aos medicamentos apreendidos, nada a decidir à vista da r. deliberação de fis. 269 e auto de incineração de fis. 283/285.Em relação às demais mercadorias descritas no Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias e do Demonstrativo Presumido de Tributos de fis. 60/68, deixo de determinar seu perdimento e destruição à vista da decisão proferida pela Receita Federal do Brasil que aplicou a pena de perdimento (fis. 55 do Apenso I). Quanto às amostras remanescentes, deverão permanecer acauteladas no local em que se encontram até o trânsito em julgado da decisão final. Não se tratando de bem cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, descabe aplicar, como efeito automático da

Data de Divulgação: 29/06/2017

condenação, o perdimento do automóvel GM/Vectra, modelo GLS, ano 1999/2000, cor cirza, placas CTA-4242, de Três Pontas/MG, adquirido pelo réu Aguinaldo Rodrigues (fls. 8/9, 10 e 12) utilizado para o cometimento do delito, sem prejuízo, contudo, da possibilidade de decretação da sanção administrativa de perdimento de veículo utilizado para a prática do crime de contrabando.Quanto ao numerário apreendido (fls. 21), nada consta dos autos que se tate de proveito do crime imputado aos réus, razão pela qual deixo de aplicar o comando do artigo 91, II, b, do Estatuto Repressivo, devendo ser restituído, oporturamente, a Aguinaldo Rodrigues (fl. 8/9 e 361/362).OUTRAS DELIBERAÇÕESNos termos do artigo 92, III, do Código Penal, tendo sido comprovado pelos depoimentos prestados pelas testemunhas, informante e pelos réus perante a autoridade policial (fls. 8/13) e em juízo (fls. 301, 357/358 e 363/364) que Aguinaldo Rodrigues conduzia o veículo GM/Vectra, modelo GLS, ano 1999/2000, cor cinza, placas CTA-4242, de Três Pontas/MG, utilizado para contrabandear as substâncias que os réus adquiriram no Paraguai, impõe-se a aplicar, como efeito extrapenal específico da condenação a inabilitação para dirigir veículo automotor.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente em parte a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar AGUINALDO RODRIGUES, MARCELO AUGUSTO CUSTÓDIO RITA, THIAGO SILVA RODRIGUES e TIAGO FERREIRA como incursos nas sanções do artigo 334 do Código Penal, redação original, à pena de 1 (um) ano de reclusão.O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade esrá o ABERTO.A pena privativa de liberdade é substituída por uma restritiva de direito, qual seja, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma nora de serviço para cada dia de condenação.Decreto, ainda, a inabilitação de AGUINALDO RODRIGUES para dirigir veículo automotor nos termos do artigo 92, III, do Código Penal.Oficie-se a Receita Federal para que proceda à destinação

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5000046-11.2017.4,03.6135 / 1° Vara Federal de Caraguatatuba REQUERENTE: PEDRO ENRIQUE VAZQUEZ NUNEZ, YANELIS LICEA ZAMBRANO Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023 Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA SANTINA RODELLA RODRIGUES - SP67023 REQUERIDO: UNIAO FEDERAL Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, promovida por PEDRO ENRIQUE VAZQUEZ NUNES e YANELIS LICEA ZAMBRANO, em que objetiva a "permanência dos autores no Brasil".

Alegam os autores que apresentaram perante a Polícia Federal de São Sebastião/SP pedidos de permanência no Brasil e que foram alvo de investigação para apuração de crime de falsidade ideológica em razão de simulação de casamentos contraídos por ambos com brasileiros.

Em razão de tal investigação, "tiveram suspensos os pedidos de permanência no Brasil, situação esta que caso perdure, ocasionará a impossibilidade de continuarem inscritos no Programa Mais Médicos, além de serem considerados desertores em sue país, situação esta que os impedirá de ver seus filhos e enviar dinheiro aos mesmos e demais familiares".

Requerem a concessão de tutela de urgência para "OBTEREMA EXPEDIÇÃO DO CARTÃO RNE em caráter definitivo, para que possam permanecer trabalhando no Brasil".

À inicial, juntaram instrumento de procuração e documentos.

Pelo Juízo, por decisão proferida em 24/04/17 (ID 1141258), foi determinado vista do Ministério Público Federal para manifestação, e intimação dos autores para apresentação de cópia das certidões de casamento.

Os autores apresentaram as certidões de casamento (IDs 1151267 e 1151299).

O Ministério Público Federal apresentou manifestação em 16/05/2017, informando que foi promovido o arquivamento do inquérito policial nº. 26/2017-4-DPF/SSB/SP, por atipicidade da conduta, e que "não existe impedimento para o processamento dos pedidos" de permanência no Brasil.

 \acute{E} o relato que julgo necessário. $\mbox{\bf DECIDO.}$

Neste juízo preliminar e provisório de decisão de URGÊNCIA, verifico que há verossimilhança nas alegações, senão vejamos.

Dispõe a Portaria MJ Nº 4 DE 07/01/2015:

"Art. 1º São regulados por esta Portaria os seguintes procedimentos, no âmbito do Ministério da Justiça:

I - permanência definitiva e registro de estrangeiros, com base nas modalidades de reunião familiar, prole, casamento e união estável;

(...)

- 3. No pedido de permanência com base em casamento, conforme previsto no art. 75, inciso II, alinea "a", da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, e na Resolução Normativa nº 108, de 2014, do CNIg:
- 3.1. requerimento próprio, por meio de formulário devidamente preenchido;
- 3.2. cópia autenticada, nítida e completa do passaporte ou do documento de viagem equivalente;
- 3.3. cópia autenticada da certidão de casamento;
- 3.4. cópia autenticada da cédula de identidade brasileira do cônjuge;
- 3.5. declaração de que não se encontram separados de fato ou de direito, assinada pelo casal, com firmas reconhecidas;
- 3.6. declaração de que não foi processado ou condenado criminalmente no Brasil e nem no exterior; e
- 3.7. comprovante do pagamento da taxa respectiva." destaquei.

Os autores comprovaram ter realizado casamento válido no Brasil, conforme certidões de casamento anexadas aos autos (IDs 1151267 e 1151299). Não se inquina a tais certidões sua falsidade, visto que foram emitidas válida e regularmente pelo Cartório de Registro Civil de São Sebastião/SP. A ação da Polícia Federal, quando da instauração do inquérito policial, decorreu da suspeita de que os autores estrangeiros e os cônjuges nacionais não eram de fato casados, e não sobre a falsidade das certidões. Relatado o inquérito policial nº. 26/2017-4, DPF/SSB/SP, o Ministério Público Federal, titular da ação penal, entendeu atípicas as condutas atribuídas a eles, requerendo o arquivamento (ID 1336301). Além disso, em sua manifestação, o Ministério Público Federal entendeu expressamente não haver nenhum óbice ao processamento dos pedidos de permanência dos estrangeiros, baseado em casamento válido, celebrado perante autoridade competente brasileira e registrado perante o Cartório de Registro das Pessoas Naturais da localidade onde residem (São Sebastião/SP) Há apoio para a verossimilhança das alegações da parte autora. O perigo de dano reside nas consequências advindas do não processamento do pedido de permanência dos autores estrangeiros, que poderia acarretar inclusive suas expulsões do país. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para compelir a ré a processar o pedido de permanência dos estrangeiros em razão do casamento, bem como fornecer e garantir a validade do Registro Nacional de Estrangeiros - RNE aos autores, até o término do procedimento administrativo Oficie-se ao i. Delegado de Polícia Federal de São Sebastião/SP, para efetivo cumprimento da presente determinação no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo ser comunicado seu cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias Em face da urgência da medida, autorizo a comunicação da decisão via mensagem eletrônica, servindo esta como oficio para agilizar seu cumprimento, certificando-se. Considerando que a conciliação é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, postergo a designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu. Cite-se o réu para oferecer resposta nos termos do artigo 335, III, e 336, ambos do NCPC. Com a resposta, havendo interesse de qualquer das partes na autocomposição, ou no silêncio (art. 334, § 5º, do NCPC), designe-se data para a audiência de conciliação, intimando-se as partes com a ressalva do § 8º do mesmo artigo, e no mesmo dia, em horário diferente, audiência de instrução e julgamento. Concedo os beneficios da Justica Gratuita, conforme requerido na petição inicial, observado o teor do artigo 99, § 3º, do CPC. Cumpra-se. Intimem-se. CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) № 5000033-09.2017-4.03.6136 / lº Vara Federal de Catanduva AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530 RÉÚ: TRANSLUMA TRANSPORTIES RODOVIARIOS LTDA Advogado do(a) RÉÚ:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido incidental de concessão liminar de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada (= satisfativa), por meio do qual, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), qualificada nos autos, no bojo da ação autônoma de busca e apreensão de bens alienados fiduciariamente prevista no art. 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, de procedimento especial, que move em face de TRANSLUMA TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado parcialmente qualificada, visa, em síntese, a expedição de mandado de busca e apreensão dos bens garantidores do cumprimento das obrigações assumidas pela ré por intermédio do contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações de n.º 240299690000004582, garantido por alienação fiduciária, que celebraram em 02/02/2016.

Sustenta a autora que, em 02/02/2016, pactuou com a ré o contrato em referência, o qual foi garantido pela <u>alicração fiduciária dos seguintes veículos: (i) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00910006342, placa BT00588; (ii) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2007, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00910392382, placa BT00589; (iii) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo RRANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793483, placa CUA2038; (i) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo RRANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793483, placa CUA2039; (vi) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo RRANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793521, placa CUA2039; (vi) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo RRANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00147793541, placa CUA2039; (vi) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo RRANDON SR BA, cor BRANCA, RENAVAM 00804060878, placa CUA2039; (vi) tipo SEMI-REBOQUE, ano 2009, modelo SR/RANDON SR TQ, cor BRANCA, RENAVAM 00804060878, placa CZC2799; e (ix) tipo CAMINHAO TRATOR, ano 2004, modelo VOLVO/FHI2 380 4X2T, cor BRANCA, RENAVAM 00835293858, placa CUS619. Contudo, desde 01/10/2016 a ré teria deixado de cumprir o avençado, tendo sido constituída em mora. A dívida vencida, atualizada na data de 29/05/2017, somaria o valor de R\$ 650.074,33.</u>

É o relatório do necessário. Decido.

Prevê o art. 2.º, § 2.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 13.043/2014, que "a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento. não se extigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário". Nesses sentidos deprende-se dos documentos que instruem a inicial, que houve a constituição da devedora em mora por meio de notificação extrajudicial (v. doc. de ID 1640960) enviada ao endereço fornecido no contrato assinado entre as partes (v. doc. de ID 1640958). Assim, cumpridos os requisitos legais, nos termos do art. 3.º, caput, e §§ 1.º ao 4.º, do Decreto-Lei n.º 911/69 ("Art. 3.º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2.º do art. 2.º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação dada pela Lei n.º 13.043, de 2014). § 1.º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput. consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ômus da propriedade fiduciária (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 2.º No prazo do § 1.º o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da divida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem he será restituído livre do ômus (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 3.º O devedor fiduciaria resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar (Redação dada pela Lei n.º 10.931, de 2004). § 4.º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do § 2.º caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição (Redaçã

Para o cumprimento da ordem, determino que o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal destacado contate o depositário indicado pela autora, na petição inicial, com vistas a obter a indicação do preposto para o acompanhamento da diligência de busca e apreensão, bem como para disponibilizar os meios necessários para a remoção e guarda dos veículos, informando, inclusive, o local para o seu depósito.

No mais, (i) expeça-se mandado de busca e apreensão dos veículos acima descritos, devendo o(a) Oficial(a) de Justiça Avaliador(a) Federal inicialmente diligenciar no endereço informado na preambular, qual seja, Rua Rui Barbosa, n.º 258, Centro, CEP 15828-000, Município de Palmares Paulista/SP, bem como, (ii) cite-se a empresa ré, Transluma Transportes Rodoviários Ltda., na pessoa de seu representante legal, para, querendo, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagar a divida pendente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica autorizada, desde já, caso se mostre necessário, a utilização de força policial para o cumprimento da busca e apreensão. Restando frustrada a diligência, no todo ou em parte, determino que a secretaria do juízo, por meio do Sistema RENAJUD, proceda à imediata imposição das restrições de transferência, licenciamento e circulação sobre os veículos eventualmente não apreendidos tratados nesta demanda.

Por fim, oportunamente, designe a serventia audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, 23 de junho de 2017.

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 29/06/2017 601/712

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1599

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000316-54.2016.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS STROZI

Autos n.º 0000316-54.2016.4.03.6136/1.º Vara Federal com JEF Adjunto de Catanduva/SP. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réu: José Carlos Strozi. Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária (Classe 7), Sentença. Vistos em inspeção. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, instituição firanceira sob a forma de empresa pública, em face de José Carlos Strozi, qualificado nos autos, visando, so ba alegação da cocreñcia de inadimplência em cédula de crédito bancário, garantida por alienação fiduciária, a busca e apreensão de veículo dados em garantia, possibilitando, assim, a venda do mesmo para firs de líquidação ou amortização da divida existente. Diz a Caixa, em apertada sintese, que celebrou, com o reu, contrato de cédula de crédito bancário, e, como garantia das obrigações por ele assumidas, houve a alienação fiduciária do veículo indicado na petição inicial. Nada obstante, o devedor não horrou as prestações do mencionado contrato, e, desde 25 de agosto de 2015, está em mora com os pagamentos. Assim, justifica-se a busca e apreensão do veículo, o que possibilitará a venda dos bens e a liquidação ou amortização da divida existente. Junta documentos. Foi deferida, às folhas 18/19, a liminar. Apreendido o veículo alienado, às folhas 26/27, o reu fioi devidamente citado para firs de oferecimento de resposta, em 15 dias, ou pagamento integral da divida, em 5. Não houve o oferecimento de resposta. Os autos vieram conclusos. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da ra teação juridica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, tampouco contestado o feito pelo réu, pasos, sem mais delongas, ao julgamento antecipado do mérito (v. art. 3.5°, inciso I, el T. do CPC). Lembro, de inicio

Expediente Nº 1600

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-78.2017.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3321 - RODRIGO BERNARDO) X OSVALDO DOMINGOS JUNIOR(SP248117 - FABRICIO ORAVEZ PINCINI E SP172614 - FERNANDO ELIAS DE CARVALHO E SP305077 - PEDRO HENRIQUE ARTUZO E SP138041 - RICARDO IKEDA)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP. Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Inquérito Policial AUTOR: Justiça Pública. DESPACHO-OFÍCIO-MANDADO. Vistos em inspeção. Fls. 214/238. Os argumentos estampados na resposta escrita apresentada pelo denunciado não autorizam a rejeção da denúncia, nos moldes previstos no artigo 516 do Código de Processo Penal, na medida em que não demonstrada a inexistência do crime ou a improcedência da ação. A narrativa descrita na denúncia, em tese, caracteriza um ilicito penal e está lastreada em elementos colhidos no inquérito policial e no processo administrativo em aperaso. As alegações de mérito, como a ausência de dolo, dependem de comprovação no decorrer da instrução processual. Assin, RECEBO A DENÚNCIA em face de OSVALIDO DOMINGOS JÚNIOR, visto que formulada segundo o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal e visualizados, no juízo de administrativo em aperaso. As acestados per a caracterizam de condições da ação, a justa causa para o exercício da ação penal e, ainda, a competência da Justiça Federal para julgamento. Ademais, a exordial descreve com suficiência as condutas que caracterizam, em tese, co(s) crimejo, pela capitulado(s), estando lastreada em documentos encartados nos autos do inquérito, dos quais exsurgem a prova da materialidade delitiva e os elementos indiciários suficientes para dar início à persecutio criminis in judicio, não se aplicando, portanto, quaisquer das hipóteses estampadas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Requisitem-se em nome do denunciado as certidões de distribuição, para tanto proceda a Secretaria a desertura de expediente em apartado, aperaso aos autos, nos quais deverão ser adottadas todas as providências referentes às requisições e juntadas das folhas de antecedentes criminais e respectivas certidões. Cópia deste despacho, desde que com a aposição de etiqueta devidamente numerada, datada e assinada por servidor identificado no ato da expedição do docu

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000072-21.2017.4.03.6131 AUTOR: APPARECIDA FERRARI SAUER Advogado do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) ŘÍÚ:

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

Através do Ofício nº 15 - PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP foi noticiado pelo E. TRF da 3ª Região a existência de conta judicial vinculada a esse processo com saldo superior a R\$ 2.000,00 e sem movimentação há mais de dois anos, a fim de que este Juízo providencie a intimação dos credores para procederem ao saque dos valores devidos (doc. nº 1673610, pág. 140/142).

Quanto a esse processo, foi informado o saldo residual de R\$ 3.204,37 na conta judicial nº1181005502559291, atualizado até março/2017.

Ante o exposto, e considerando a informação do E. TRF da 3ª Região, fica o i. advogado da parte autora intimado para esclarecer se houve o devido saque da conta judicial informada no parágrafo anterior, devendo diligenciar junto à instituição financeira detentora da conta (Caixa Econômica Federal) a fim de verificar a efetiva existência de saldo, bem como, obtendo extrato atualizado da conta mencionada para juntada aos autos, devendo ainda fornecer o atual endereço da exequente, requerendo o que entender de direito quanto às informações do E. Tribunal. Prazo: 20 (vinte dias).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 27 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000006-41.2017.4.03.6131 AUTOR: GILBERTO JOSE CARDOSO DA VATZ Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho sob nº 1477700, conforme requerido pela parte autora através da petição nº 1707005.

Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Test

BOTUCATU, 26 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Botucatu

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000027-17.2017.4.03.6131 AUTOR: FERNANDO APARECIDO NUNES Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Int

BOTUCATU, 26 de junho de 2017.

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

ANTONIO CARLOS ROSSI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1762

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000225-18.2012.403.6131 - ALIPIO DE MEDEIROS X ANTONIO MARIA MOSCOGLIATO X JAMIL ALMEIDA VILHENA(SP020563 - JOSE QUARTUCCI E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1º Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000589-53.2013.403.6131 - FRANCISCA AMANCIO VICENCOTTO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de leastratemente.

0004053-85.2013.403.6131 - MARIA FONSECA X ROSA MIRAGLIA LORENCON X ROSARIA RAMON SAM JUAM ASSUNCAO X EVA ROSA ASSUNCAO AMATO X BENEDITO APARECIDO AMATO X JOAO ROSA DE ASSUNCAO X ANTONIA ROSA ASSUNCAO X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA SUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA SUNCAO DA SILVA - INCAPAZ X DIVA ROSA ASSUNCAO DA SILVA (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES E SP242769 - EDIMARCOS GUILHERME BALDASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MOACIR FERREIRA GODINHO X MARIA APARECIDA DE PAULA FERREIRA

Preliminammente, cumpra a parte autora o segundo parágrafo do despacho de fl. 323, devendo trazer discriminada a cota parte de cada herdeiro. Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF).

0008908-10.2013.403.6131 - MARIA FERNANDES SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000824-83.2014.403.6131 - JOAO PEREIRA DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001553-12.2014.403.6131 - PEDRO ANTONIO DE ARAUJO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento

0000624-42.2015.403.6131 - MARIA APARECIDA GOMES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000730-04.2015.403.6131 - FATIMA TEREZA MACHADO RODRIGUES(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de leastratemente.

0001756-37.2015.403.6131 - IZABEL APARECIDA DA SILVA MORETTI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0001821-32.2015.403.6131 - MARIA JOSE PINTO FERREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000131-36.2013.403.6131 - JOSE BERNARDO(PR034202 - THAIS TAKAHASHI E PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X TAKAHASHI - ADVOGADOS ASSOCIADOS X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 2,15 Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000026-25.2014.403.6131 - LUIZ CARLOS MESSIAS(SP205751 - FERNANDO BARDELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUIZ CARLOS MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponiveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamente.

0000349-93.2015.403.6131 - ORLANDO JOSE BARBOZA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SILVEIRA, SILVA E DARROZ SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ORLANDO JOSE BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000814-68.2016.403.6131 - JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOAO BOSCO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP-Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Expediente Nº 1763

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003250-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003249-20,2013.403.6131) FORMALL INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS DE ALUMINIO(SP208832 - UIARA DE VASCONCELLOS XAVIER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Vistos. Defiro o pedido de fis. 217. Reavaliados os bens penhorados (fis. 232) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 193* Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando influtífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 66 DE NOVEMBRO DE 2017, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízio (07/08/2017). Cientifiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco días de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Civil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereco atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereco constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leião (art. 889, parágrafo único do CPC).

0005907-17.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005873-42.2013.403.6131) FAZENDA ACN LTDA(SP122414 - HEISLA MARIA DOS SANTOS NOBRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por FAZENDA ACN LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há ilegitimidade passiva da embargante para figurar no polo passivo da execução, uma vez que alienou o imóvel que deu origem às taxas aqui em questão. Sustenta desnecessidade da garantia para oferecimento de embargos, nulidade da certidão de divida ativa, e que, además, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. No mérito, sustenta que operou-se decadência e prescrição do crédito exequendo, e que os valores dos consectários incidentes sobre o débito em aberto configuram excesso de execução, já que a exequente não demonstra o modo pelo qual neles aportou. Junta documentos às fls. 19/50-vº. Determinado à embargante que se manifestasse a respeito do oferecimento de bens à penhora (fls. 69), a parte aviou recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, comunicado nos autos às fls. 19/50-vº. Determinado à embargante que se manifestasse a respeito do oferecimento de bens à penhora (fls. 69), a parte aviou recurso de agravo, tirado sob a forma de instrumento, comunicado nos autos às fls. 19/50-vº. Determinado sob a forma de instrumento, comunicado nos autos às fls. 19/50-vº. Determinado em consta de fls. 94/95. Instada a se manifestar, a embargante pugna pela rejeição dos embargos (fls. 97/103, com documentos às fls. 104/121), batendo-se pela plena higidaze e exigibilidade do título exequendo, refutando a tese de decadênciar / prescrição do crédito exequendo, contrapondo-se a todos os findamentos armodados nos embargos. Réplica às fls. 124/128, Manifestação da embargante para figurar no polo passivo da execução fiscal aqui em epigrafe, porquanto, em se tratando de obrigação de caráter pessoal - e raño real -, a transmissão dos direitos de uso, ogoa e fruição de imóvel sujeito à enfiteuse, não re

Data de Divulgação: 29/06/2017

total do débito. Quanto a este tema, já assentou a jurisprudência, inclusive do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que, verbis não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora, no julgamento do REsp n. 1127815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. Daí, e considerando, ademais, que as sucessivas atualizações do crédito fiscal em aberto, na prática, inviabilizam a plena equivalência entre o valor do bem penhorado e o valor do crédito em execução, e, mais, que a diferença entre o valor atualizado do débito e o valor de avaliação do bem penhorado não chega a ser expressiva, não há que obstar o processamento e julgamento dos presentes embargos, adotando-se, em execução, as providências pertinentes ao reforço da penhora. Com tais considerações, rejeito a preliminar da embargada. Por fim, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeito pelo título que aparelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que lhe está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6° T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3° T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4° T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Insta, ademais consignar, com relação à alegação de ausência de juntada aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em exigência, verifica-se, de pronto a sua completa improcedência, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada desse expediente é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, da lavra do Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIRETTO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÂRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO. ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS.1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constamos elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfirentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de préexecutividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido.3. Também não acarreta nulidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3º e 6º, 1º e 2º, LEF), razão pela qual é ônus específico da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo.5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação.6. No tocante à legitimidade passiva, encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, rão se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento, 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuízo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados.9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cuja finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haver-se-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96.10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4°, CPC).11. Agravos inominados desprovidos (g.n.).[Al 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/12/2014] É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, a devedora tomou plena ciência dos termos da execução contra ela proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Isto porque, e embora os autos do procedimento administrativo não tenham sido encartados aos embargos - ônus que competia à embargante -, da documentação que veio ter aos autos, é possível extrair que a ora embargante teve plenamente resguardado o seu direito à ampla defesa, ainda em âmbito administrativo, já que se observa ter ela exercido: (a) defesa administrativa contra a constituição do crédito (fls. 109/111), expediente que foi analisado e indeferido às fls. 111-v/112; (b) recurso voluntário às fls. 113/115, analisado e desprovido às fls. 115-v/116; (c) ciência expressa do conteúdo dessas decisões, tomada na pessoa de advogada constituída pela contribuinte, conforme fls. 116-v²/117. Tudo a demonstrar que, seja na fase administrativa, seja na judicial, não se passou nemperto de configurar de qualquer cerceamento ao direito de defesa da embargante, de molde a escancarar que a alegação da executada no sentido de que desconhece ou não sabia dos motivos pelos quais a dívida foi contra si constituída (cf. 1º e 2º de fls. 09) se mostra francamente mendaz e temerária, resvalando mesmo a configuração de litigância de má-fê. Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento ao direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legitimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC.DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO. INCORRÊNCIA, SUCESSÃO DE LEIS NO TEMPO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO, PRECEDENTES DO E. STJ.No que se refere ao intrincado tema da decadência/ prescrição das taxas decorrentes de ocupação de imóvel de domínio público em regime de enfiteuse, é necessário consignar, numa primeira investida, que a natureza jurídica da relação estabelecida entre o nu-proprietário e o enfiteuta é regulada por diploma legal específico, que disciplina a constituição dessas receitas públicas derivadas, que, segundo vem se entendendo em jurisprudência, se qualificam como preço público, e não tributo stricto sensu. Daí porque, e já anunciando uma primeira conclusão acerca do tema, mostra-se correta a posição sustentada pela embargada exequente, no sentido de que se mostra inaplicável, ao caso aqui vertente, a disciplina normativa do Código Tributário Nacional, não apenas no que se refere à definição dos prazos decadenciais e prescricionais propriamente ditos, mas também à caracterização dos termos inicial e final das respectivas fluências. E essa consideração é importante, porque, se esta regulamentação de prazos e marcos interruptivos dos prazos de decadência e prescrição não se dá segundo a disciplina legal tributária, então será preciso definir quais são os diplomas legais aplicáveis e os respectivos prazos decadencial e prescricional aplicáveis para a exigência em questão. Deveras, cediço que a regulamentação da cobrança dessas receitas públicas derivadas, inclusive no que respeita à definição dos prazos extintivos correspondentes, está, atualmente, regulamentada pela Lei n. 9.636/98, que, no seu art. 47, definiu prazo decadencial decenal a contar da ciência da Administração acerca do fato imponível da obrigação, e prescricional quinquenal contado da data da concretização do lançamento em face do contribuinte. Dispõe o dispositivo legal: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: (Redação dada pela Lei nº 10.852, de 2004)II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. (Incluído pela Lei nº 10.852, de 2004) Iº. O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999) 2º. Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.821, de 1999)Sucede que, como está indicado no texto supra, esse texto legislativo sofreu, ao longo do tempo, desde sua edição, aos 18/05/98, diversas alterações, vindo a se consolidar, com o teor que o conhecemos atualmente, apenas a partir da Lei n. 10.852/04, publicada no DOU 30.03.04. Entrementes, foi editada a Lei n. 9.821/99, que estabeleceu prazos de decadência e prescrição, ambos, quinquenais. É bom lembrar que, na linha de entendimento consolidado no E. STI, não existe direito adquirido a prazos prescricionais ou decadenciais abstratamente previstos em lei, de sorte que a alteração desses prazos quando em curso prazos já iniciados sob a égide de leis revogadas, estabelece uma nova realidade jurídica a tanto respeitante, que sujeita à nova orientação normativa todos os que sejam colhidos no curso de sua fluência. Essa sucessão legislativa no tratamento do tema, pode, de revigials, estatecte unit flow catalated guide a favor separation of the process PÚBLICO. RECEITA ORIGINÁRIA. OBRIGAÇÃO EX VOLUNTATE, PRAZO PRESCRICIONAL DO CÓDIGO CIVIL OUANDO INEXISTENTE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A LAPSOS PRESCRICIONAL E DECADENCIAL. ALTERAÇÕES APLICÁVEIS AOS PRAZOS FLUENTES, AFASTANDO-SE, APENAS, EFEITO RETROATIVO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA NÃO CONSUMADAS. AGTR PROVIDO.1. A entiteuse é instituto de Direito Civil, tratada especificamente pelos arts. 678/694, do CC/1916 (vigente à época dos fatos); embora o crédito devido a título de contraprestação pela ocupação de imóvel público seja denominado taxa de ocupação, trata-se de preço público, por ser obrigação ex voluntate e seu regime jurídico de Direito Privado; assim, os valores decorrentes da exploração do patrimônio público (aluguéis, arrendamentos, foros, laudêmios) constituem, pela natureza da fonte, receita patrimonial e, quanto à coercitividade, receita originária (ou de Economia Privada ou, ainda de Direito Privado), marcados que são pela autonomía da vontade do particular na contratação da obrigação e porque, neste caso, o Estado atua na exploração de atividades privadas, enquanto taxa é cobrança compulsória (ex lege), decorrente, portanto, coercitividade do Estado (jus imperii), constituindo receita derivada (ou de Direito Público ou de Economia Pública, a exemplo das multas e demais tributos), com submissão ao regime tributário.2. No tocante à prescrição, até a Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98), inexistia tratamento legal específico para as receitas patrimoniais; diante de tal inexistência, a taxa de ocupação, por configurar preço público, submete-se, à disciplina do Código Civil (STJ, REsp. 841.689-AL, Rel. Mín. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DIU 29.03.07, p. 228), 3. Delineis-se, dessa forma, o seguinte quadro legislativo dos lapsos de prescrição e de decadência da taxa de ocupação: a) anteriormente à Lei 9.636/98 (DOU 18.05.98): prescrição vintenária do CC/16; b) a partir da Lei 9.636/98 (art. 47, DOU 18.05.98): prescrição qüinqüenal; o) a partir da Lei 9.821/99: decadência e prescrição qüinqüenais; d) a partir da Lei 9.636/98, o prazo da prescrição foi mantido em cinco anos 4. Na linha do entendimento adotado pelo STJ, inexistindo direito adquirido a prazos prescricional/decadencial e diante das recorrentes alterações, deve ser adotada a diretriz de direito intertemporal prescrita no art. 2°, da Lei 10.853/04, qual seja, o novo prazo fixado pela lei é aplicável aos créditos cujos prazos estejam em curso no momento da vigência da lei modificadora, sendo esta data de vigência seu termo inicial e desprezando-se o lapso temporal decorrido durante a legislação anterior. (STI, REsp. 841.689-AL, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DIU 29.03.07, p. 228).5. O prazo prescricional é de cinco anos e começará a correr a partir de 18.05.98, data de publicação da Lei 9.636/98, que instituiu o reférido prazo. A inscrição em dívida ativa ocorreu 29.04.03, conforme se infere da análise das fls. 12 dos autos do presente AGTR. O prazo prescricional restou suspenso até a data da distribuição, a qual se deu no dia 10.10.03, voltando a correr pelo prazo restante a partir da referida data. Em 17.10.03 foi efetivado o despacho citatório (fls. 18), portanto, não resta consumada a prescrição.6. AGTR provido (g.n.).[AG 200705000617085, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 10/12/2007 - Página: 714 Nº. 236]. Isto bem estabelecido, verifica-se que, no caso concreto, exigem-se as taxas de ocupação imobiliária de bem de propriedade da exequente, relativas às competências de responsabilidade da embargante, contadas, retroativamente, a partir da data em que a embargada teve ciência das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência dessa receita. E, a despeito da análise da matrícula referente ao imóvel aqui em questão anotar o registro atinente ao trespasse imobiliário originário da obrigação em 12/03/2003 (cf. Registro n. 1 junto à matrícula n. 37.010 [R1.37010], do Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Ubatuba/SP, fls. 37/40), o certo é que há informação nos autos, extraída do procedimento administrativo de constituição do crédito - informação essa, bom que se diga, não controvertida

Data de Divulgação: 29/06/2017

605/712

especificamente pela embargante - de que este trespasse imobiliário ocorreu aos 25/10/2002, conforme informação prestada pelos setores internos da Secretaria de Patrimônio da União - SPU às fls. 111-vº/112; 115v⁹/116. Em se tratando, como já observei anteriormente, de obrigação que não ostenta caráter real ou propter rem, é da data da efetivação do negócio jurídico (e não do registro imobiliário), que deve fluir o prazo para a contagem, seja de decadência, seja de prescrição. Estabelecido, assim, por meio de afirmação adornada das presunções de veracidade/ legitimidade que qualificam o ato praticado por agente administrativo (presunções estas não desfeitas pela embargante no curso da instrução), que a data do trespasse imobiliário aqui em causa ocorreu em 25/10/2002, fixa-se a responsabilidade da executada pelo pagamento das taxas de ocupação referentes ao quinquênio anterior, a saber, competências de 1998, 1999, 2000, 2001 e 2002. Iniciando pela competência mais antiga, isto é, 1998, verifica-se que: (A) a contagem se inicia sob prazo prescricional vintenário, sob a égide do Código Civil de 1916, assim permanecendo até o dia 17/05/1998; (B) a partir do dia 18/05/1998 (publicação da Lei n. 9.636/98), estabelece-se prazó prescricional quinquenal para exigência do valor correspondente, situação que persiste até o dia 22/08/1999; (C) ainda em curso o prazo prescricional anterior, sobrevém estipulação de prazo decadencial quinquenal para lançamento do crédito em face do sujeito pa prazo esse que se conta a partir da data da publicação da Lei n. 9.821/99, em 23/08/99. Esse prazo decadencial, ao mesmo tempo em que impõe à Administração Pública o dever de lançar o crédito em face do contribuinte, estipula o prazo de 5 anos para essa constituição definitiva, prazo esse que, por óbvio, deve ser contado a partir da data de vigência da lei nova. Assim, no caso concreto, a embargada teria prazo (decadencial) até o dia 22/08/2004 para a constituição do crédito patrimonial em face do devedor;(D) em curso o prazo decadencial anteriormente estipulado, antes do seu término, em 30/03/2004 (publicação da Lei n. 10.821/04), sobrevém nova estipulação legislativa, que dilata o prazo decadencial anteriormente mencionado para 10 anos, prazo esse que, por já se ter consumado o negócio imobiliário em data anterior à vigência da lei nova, deve ainda uma vez, ser contado a partir da vigência daquele edito legislativo. Assim, desta feita, a embargada teria prazo (decadencial) até o dia 29/03/2014 para a constituição do crédito patrimonial em face do devedor. Esse prazo decadencial foi plenamente observado pela exequente, porquanto, segundo consta das informações prestadas pelos setores administrativos ligados à embargada, o lançamento do crédito correspondente a esta competência (ano-fiscal 1998) foi efetivado em 02/2010, com a averbação da transferência do imóvel junto à Secretaria de Patrimônio da União - SPU, e alteração do responsável pelo recolhimento das respectivas taxas Decadência, portanto, no caso concreto, não se concretiou. De prescrição, aqui, também não se há de cogitar, visto que, contado da data da constituição definitiva do crédito patrimonial em face do sujeito passivo da obrigação (em 02/2010), o ajuizamento desta execução fiscal aos 07/11/2011 (cf. Termo de Autuação junto à Vara Única Estadual do Foro Distrital de Itatinga em apenso) não consuma o quinquênio prescricional previsto na legislação de regência (art. 47, II c.c. o seu 1º da Lei n. 9.636/98, com a redação que lhe deu a Lei n. 10.821/04). Por fim, e ainda quanto a este tema, é de se observar que, naquilo que se refere à competência mais remota que aqui calha à apreciação (ano-fiscal 1998), não se consumou, seja prescrição, seja decadência, isoladamente, ou não, em nenhum dos interstícios temporais em que verificou a modificação da legislação no tempo, conforme realçado nos itens [a] usque [d], supra. E se isso é fato no que se refere a mais remota das competências de que ora se cogita, é decorrência de lógica elementar que, com relação às competências mais recente também não foram colhidas, seja por decadência do direito de constituir o crédito patrimonial aqui em questão, seja por prescrição da pretensão de sua exigência em face do devedor. DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESFEITA NO CURSO DA LIDE. Naquilo que se refere ao pano de fundo da discussão que ora vem a talho, verifica-se, preliminarmente, que a embargante confessa a efetiva concretização do fato imponível da obrigação aqui em tela, na medida em que, daquilo que se depreende da documentação acostada aos autos do presente executivo fiscal, a devedora efetivamente exerceu direito de ocupação sobre o imóvel de titularidade da nua-proprietária, desde 14/07/1975 até 12/03/2003 (cf. documentos e registros imobiliários acostados às fls. 37/40), razão pela qual não há como absolvê-la da responsabilidade pelo pagamento das taxas relativas aos exercícios não atingidos pela decadência/ prescrição do crédito respectivo. Por outro lado, a impugnação aviada pela embargante quanto ao valor exigido no âmbito desta lide se mostra inconsistente e vazia de conteúdo, porque, conquanto teça inúmeras críticas aos cálculos efetivados pela embargada, não demonstra, circunstanciadamente, qual o valor que entende por correto, ou onde está e porquê se deu o equívoco da União. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Divida Ativa, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfático e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUIZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VERIFIÇAR NA SRF A VERACIDADE -OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA SENTENCA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRÀPROVA DO QUANTO ÀFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CÓNSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ALEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa.2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por fim ao feito executivo.5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STI), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que c pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi.6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 -SEXTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016]. Não havendo se desvencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos. Improcedente a irresignação manifestada pela embargante, prevalece o crédito fiscal tal como lançado, sendo de rigor a incidência de todas as consequências que decorrem do seu não pagamento, entre tais a inclusão do nome da devedora nas listagems de inadimplentes (CADIN). É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal. DISPOSITIVOSIO posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0005873-42.2013.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017.MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000525-72.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001944-98.2013.403.6131) TANIA SAYURI TAKITA(SP188823 - WELLINGTON CESAR THOME) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Int.

0001870-39.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001774-92.2014.403.6131) SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1522 - ANTONIO L'UZ PARRA MARINELLO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, movimentados por SOLETROL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, pretendendo a desconstituição do título executivo que aparelha a execução fiscal em apenso. Aduz a embargante, em preliminar, que há nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto é ilegal a notificação, por edital, da executada, pessoa jurídica que ostenta domicílio certo e conhecido da credora; que, ademais, não foi juntado aos autos o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, consubstanciando cerceamento de defesa. No mérito, argumenta com a decadência/ prescrição do crédito exequendo, sustenta que não está comprovada a ocorrência do fato imponível da multa aplicada no auto de infração, e que há incidência em irremissível excesso de execução, já que há exigência de encargos ilegais sobre o débito em aberto. Junta documentos às fls. 36/56 e 60. Instada a se manifestar, a embargada pugra pela rejeção dos embargos (fls. 62/63, com documentos às fls. 64/70), batendo-se pela plena higidez e exigibilidade do título exequendo, contrapondo-se a todos os fundamentos arrolados nos embargos. Réplica às fls. 74/87. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. O caso é de conhecimento direto do pedido, tendo em vista que a matéria tratada nessa sede é exclusivamente direito, presentes todos os elementos destinados à formação da conviçção do juízo. Passo, então, ao julgamento, na forma do art. 17, ún. da LEF c.c. art. 355, I do CPC. De plano, afasto a alegação de intempestividade da impugnação da embargada, porquanto, havendo-se iniciado o prazo da Fazenda Nacional, com a carga dos autos, em 03/11/2016, o prazo final para o oferecimento da impugnação deu-se aos 16/02/2017, aqui já computados a contagem do prazo em dobro e o cômputo apenas dos dias úteis, considerado o período de recesso da Justiça Federal, com a suspensão dos prazos processuais. O protocolo da peça processual da embargada ocorreu em 20/01/2017, razão pela qual plenamente atendido o requisito temporal para a impugnação. Rejeito a alegação. Preliminarmente, verifique-se que não prospera a alegação de tenha havido nulidade da CDA com relação à forma de notificação da embargante acerca da constituição definitiva do crédito tributário. Conforme faz certa a cópia do aviso de recebimento (AR), expedida pelos Correios, acostada às fls. 69 destes autos, o sujeito passivo da obrigação tributária aqui em causa foi pessoalmente notificado acerca da constituição do crédito tributário em 01/04/2010, consoante correspondência despachada para o endereço da devedora que constava nos cadastros da Receita Federal. Ocorre que, de forma cumulativa, foi emitido um edital eletrônico pelo sistema aos 22/06/2010, o que não desconfigura a forma pessoal de notificação anteriormente efetivada pela embargada, e nem induz qualquer tipo de nulidade com relação à constituição do crédito fiscal. Atendidos, portanto, todos os requisitos legais necessários, não se cogita de qualquer nulidade quanto à formação do crédito tributário. Por outro lado, observo que a CDA apresentada com a inicial da execução fiscal ostenta todos os requisitos de validade na medida em que descreve circunstanciadamente os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. Todas as hipóteses concretas da tributação em que incidiu o sujeito passivo da obrigação tributária estão claramente expostas na inicial da execução, bem como todas as incidências legais que a exeqüente acredita vertentes à espécie. Nada há, nisso, que impeça, dificulte ou prejudique o exercício do direito de defesa por parte do executado/ embargante, o que cumpre o requisito processual de fundo constitucional do due process of law. Observo, de outro giro, que, em nenhum momento e de nenhuma forma, se exige que a CDA venha acompanhada de planilha de cálculo de juros de mora ou de índices de atualização a demonstrar a evolução do débito. Exige-se apenas o montante principal e a forma de calcular os encargos e atualização, requisito que se encontra plenamente satisfeiro de lo título que parelha a execução. Apenas com esses dados já é possível ao devedor efetuar a impugnação daquilo que he está sendo exigido. Nesse sentido, existe torrencial posicionamento jurisprudencial: Processo: AC 00233502720074039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1200195, Relator(a) : DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6° T., Data da Decisão: 08/08/2013, Data da Publicação: 16/08/2013; Processo: AI 00044431820134030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 498354, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3, 3ª T, Data da Decisão: 06/06/2013, Data da Publicação: 14/06/2013; Processo: AC 00282953820024036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 174186, Relator(a): JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO; TRF3, 4ª T., Data da Decisão: 02/05/2013, Data da Publicação: 10/05/2013. Com relação à alegação de cerceamento de defesa articulada pela devedora, insta consignar inverídica a alegação de que não tenha sido oportunizado o acesso da embargante aos autos do procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em epígrafe. Deveras, a embargada demonstra documentalmente, em sua impugração, que o requerimento da embargante para ter acesso ao procedimento administrativo em questão foi expressamente deferido pela autoridade administrativa responsável, consoante se extrai do histórico de requerimentos junto à PGFN detalhado às fls. 64 desses autos, dando conta de que foi franqueado o acesso da contribuinte aos autos respectivos a partir de 17/03/2015. Mendaz, portanto, a afirmação de que, até a data do ajuizamento dos embargos (o que ocorreu muito depois, aos 31/08/2016, cf. Termo de Autuação), a administração não houvesse respondido ao pleito da executada. A partir daí, competia à embargante propiciar a agregação desse expediente aos autos destes embargos, mesmo porque - na esteira daquilo que vem reconhecendo iterativa e respeitada jurisprudência - o ônus de propiciar a juntada dessa documentação é da parte a quem essa prova aproveita, sendo que, nesse particular, a atuação do juiz - de todo excepcional nessas situações - somente se verifica quando comprovada a impossibilidade de obtenção dessa documentação diretamente pela parte interessada, o que, no caso vertente, passou longe de restar demonstrado. Pedagógico, nesse sentido, o precedente que indico na sequência, do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, da lavra do Eminente Desembargador Federal Dr. Carlos Muta: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557 DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, SÓCIO, ART. 135 DO CTN. LEGITIMIDADE PASSIVA. NULIDADES DO TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. MULTA. REDUÇÃO. VERBA HONORÁRIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. Tem reiteradamente decidido a Turma que não procede a alegação de nulidade de CDA, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeatur, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. 2. O título executivo especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário excutido, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que opôs a exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 3. Também não acarreta nulkidade a falta de juntada do processo administrativo-fiscal - cuja existência material é atestada pela CDA, na qual consta o número dos respectivos autos -, pois o título executivo é, por definição, o resumo necessário dos elementos essenciais à execução fiscal, prescindindo de qualquer outra documentação, especialmente - mas não apenas - quando o crédito excutido tenha sido apurado a partir de declaração do próprio contribuinte (DCTF ou Termo de Confissão), não se podendo olvidar, neste particular, que, estando assim constituído o crédito tributário, a jurisprudência tem dispensado a própria instauração de processo administrativo-fiscal. 4. O processo administrativo-fiscal, quando necessária a sua instauração, não é considerado documento essencial para a propositura da execução fiscal (artigos 3° e 6°, 1° e 2°, LEF), razão pela qual é ônus específico

Data de Divulgação: 29/06/2017

da agravante a demonstração concreta da utilidade e da necessidade de sua requisição, no âmbito do agravo, como condição para o regular exercício do direito de ação e de defesa, o que não ocorreu na espécie dos autos, visto que genericamente deduzido o error in procedendo. 5. A propósito, que o artigo 41 da LEF estatui a obrigação de ser mantido, na repartição própria, o processo administrativo concernente à inscrição de dívida ativa, para consulta das partes. Embora prevista, a requisição judicial é de todo excepcional, pois cabe diretamente à parte requerer ao órgão competente a cópia dos autos que, por isso mesmo, são legalmente acautelados administrativamente. Somente em caso de impedimento comprovado, o que não ocorreu no caso concreto, é que se justifica seja promovida a requisição judicial da documentação. 6. No tocante à legitimidade passiva encontra-se consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. 7. Há indícios da dissolução irregular da sociedade, existindo prova documental do vínculo do sócio SEBASTIÃO CABRINI NETO com tal fato, conforme a jurisprudência consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 435, motivo pelo qual correto o redirecionamento. 8. No tocante à redução da multa moratória, é correta a pretensão formulada pela embargante, tendo em vista o princípio da retroatio in mellius (artigo 106, II, c, CTIN), que autoriza a aplicação, na espécie, do disposto no artigo 61, 2°, da Lei nº 9.430/96, que mitiga os juros moratórios para 20%, sem prejuizo do prosseguimento da execução por este último valor acrescido aos demais, ora confirmados. 9. Conquanto a norma restrinja a aplicação da multa moratória de 20% aos fatos geradores ocorridos a partir de 01 de janeiro de 1997, trata-se de limitação exclusivamente de ordem temporal e que, portanto, não pode prevalecer diante da regra da retroatividade benigna (artigo 106, II, c, do CTN), cujá finalidade é justamente afastar a regra do tempus regit actum em favor do contribuinte. Se não fosse assim reconhecido, a lei ordinária teria o condão de impedir a eficácia da lei complementar, no que consagrou o princípio da retroatio in mellius, em perfeita inversão da hierarquia normativa. Se a hipótese fosse de lei nova, com redução do percentual da multa, mas condicionada a requisito de outra natureza, que não temporal, haverse-ia de apurar, em primeiro lugar, o cumprimento da exigência, pelo contribuinte, para somente, então, cogitar-se da retroação que, na espécie, contudo, opera-se automaticamente, tendo em vista o teor do artigo 61, 2°, da Lei nº 9.430/96. 10. O reconhecimento da redutibilidade da multa moratória, como salientado, não prejudica a continuidade da execução, depois de recalculado o valor do encargo, devendo a exequente, em razão da sucumbência, devida mesmo em se tratando de exceção de pré-executividade, arcar com a verba honorária de 10% sobre o valor a ser excluído do título executivo (artigo 20, 4º, CPC). 11. Agravos inominados desprovidos (g.n.) (AI 00197143320144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA/02/12/2014)É, precisamente, o caso aqui vertente, razão pela qual não há por onde reconhecer qualquer tipo de cerceamento ao direito de defesa do embargante, até porque, como se dessume dos termos em que lavrada a inicial dos presentes embargos, o devedor tomou plena ciência dos termos da execução contra ele proposta, bem assim dos fundamentos legais que, entende a exequente, são aplicáveis à espécie. Completamente esvaziada, portanto, nestes termos, a alegação de cerceamento ao direito de defesa do devedor, ou de ofensa ao due process of law. Com tais considerações, rejeito a alegação de nulidade da CDA a configurar iliquidez ou incerteza acerca do débito exequendo. DECADÊNCIA/ PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INOCORRÊNCIA.De outro giro, não há como exarar, com segurança, um pronunciamento acerca da decadência/ prescrição do crédito fiscal, porque o procedimento administrativo de constituição do crédito tributário aqui em comento não veio ter aos autos, uma vez que o embargante também não proporcionou a sua juntada, providência que caberia ao arguente, observada a regra processual relativa à distribuição dos ônus da prova. Ainda assim, mera inspeção visual das datas de vencimento das obrigações tributárias consignadas nas CDAs que aparelham o executivo fiscal em apenso, afastam peremptoriamente a ocorrência de quaisquer das causas de extinção do crédito tributário previstas no inciso V do art. 156 do CTN (decadência ou prescrição). A inscrição aqui em questão decorre de atraso na entrega de declaração (DCTF) relativa ao 2º semestre do exercício fiscal de 2005, com prazo de vencimento em 07/04/2006. Este, portanto, o termo a quo do prazo decadencial, considerando tratar-se de lançamento direto, ou ex officio. A partir dele, o Fisco disporia de prazo até a data de 06/04/2011 para interromper o fluxo da decadência em face do sujeito passivo. Considerando, como já assinalado anteriormente, que a notificação pessoal do sujeito passivo da obrigação tributária deu-se em 01/04/2010 (cf. fls. 69), está plenamente atendido o quinquênio decadencial para o lançamento do crédito tributário. De igual forma, de prescrição, in casu, também não se há de cogitar. Considerada a data da constituição definitiva do crédito tributário (em 01/04/2010, como visto acima), verifica-se que, tanto a distribuição da execução aos 19/11/2014 (conforme Termo de Autuação), quanto o despacho ordinatório da citação da devedora (em 02/12/2014, cf. fls. 05 dos autos do apenso) atendem, plenamente, aos requisitos temporais para o exercício do direito à satisfação do crédito pela Fazenda Nacional, afastadas, tout court, quer a ocorrência da decadência, quer a da prescrição do crédito fiscal.DE MÉRITO. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO DESFEITA NO CURSO DA LIDE. Naquilo que se refere ao pano de fundo da discussão que ora vem a talho, verifica-se que a alegação da embargante no sentido de que, verbis (fls. 20): A impo de multa por atraso na entrega da DCTF é fato que lhe causa estranheza, uma vez que, à (sic) princípio, entregou todas as DCTFs nos prazos assinalados, mostra-se inconsistente e vazia de conteúdo, porque não demonstra, circurstanciadamente, a efetiva tempestividade da entrega da declaração que lhe rendeu o auto de infração que, agora, vem à execução. Bom lembrar, nessa quadra, que os créditos fiscais inscritos em Certidão de Dívida Átiva, tal como os atos administrativos em geral gozam das prerrogativas dos atos administrativos em geral, em especial a presunção juris tantum de liquidez e certeza, de sorte que é ônus do embargante desfazer essas presunções no curso da instrução, mediante prova cabal de suas alegações. Nesse sentido, enfâtico e judicioso precedente do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTENÇA EM QUE O JUÍZ AFIRMA TER HAVIDO ABANDONO DA CAUSA PELA UNIÃO, QUE POR SUCESSIVAS VEZES PEDIU PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA VÉRIFICAR NA SRF A VERACÍDADE - OU NÃO - DAS ALEGAÇÕES FEITAS EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE NO SENTIDO DE TER HAVIDO A COMPENSAÇÃO DA (COMPLEXA) DÍVIDA EXEQUENDA. SENTENÇA DESCABIDA À VISTA DA PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA, A EXIGIR AMPLO DESENCARGO DO ÔNUS DA PROVA POR PARTE DA FIRMA EXECUTADA. NÃO CABE À UNIÃO - EM SEDE DE EXCÉÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE QUE EM PRINCÍPIO SEQUER SERIA CABÍVEL PORQUE AS ALEGAÇÕES FEITAS DEPENDEM DE AMPLA PRODUÇÃO E REVOLVIMENTO DE PROVAS - SE ESTAFAR EM BUSCA DE CONTRAPROVA DO QUANTO AFIRMADO PELO DEVEDOR, QUE NÃO CÓNSEGUIU ICTU OCULI FAZER A PROVA DA ÁLEGADA COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO QUE DEVE PROSSEGUIR, ANULANDO-SE A SENTENÇA. APELO PROVIDO.1. Não ocorreu o abandono da causa por parte da exequente, posto que todas as vezes que foi intimada a se manifestar, em que pese ter requerido a suspensão do processo por diversas vezes, nunca deixou de conduzir o feito de maneira cautelosa. 2. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3 da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.3. No caso dos autos o MM. Juiz de primeiro grau impôs à exequente a inversão do ônus da prova quando afirmou que a exequente não teria apresentado contraprova à prova do executado que ilidiu as presunções de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa (fls. 155 - grifei).4. Extinguir uma execução fiscal cuja CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez pelo fato de que a exequente não conseguiu apresentar contraprova à matéria de complexidade incompatível com a possibilidade de exceção de pré-executividade (criação jurisprudencial) é absolutamente contra legem, configurando-se uma solução muito simplista para por firm ao feito executivo. 5. Se o próprio Magistrado sentenciante não teve condições de afirmar a exigibilidade do crédito tributário através da análise dos documentos juntados pela executada, é porque a questão é, de fato, complexa e demanda dilação probatória - obviamente a cargo do executado - e até por isso não seria caso de conhecimento da exceção de pré-executividade (Súmula 393/STJ), cabendo ao executado aparelhar os embargos à execução onde haveria amplo espaço probatório até por meio de perícia, já que o pagamento anterior capaz de fulminar a execução fiscal é aquele demonstrável ictu oculi. 6. Apelação provida (g.n.).[AC 00178632320034036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2016]. Não havendo se desvencilhado o embargante dos ônus correspondentes às suas alegações, também neste particular devem ser rechaçados os embargos.DO ENCARGO LEGAL De inadmissibilidade do encargo legal não se há de cogitar. Há, a amparar a agregação do encargo legal ao montante exequendo, diversos precedentes: AC 00001003020054036120 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1247060, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3, 3ª T., e-DJF3 Judicial 1 DĂTA:15/06/2012; AC 00454091920014039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 73213, JUIZ CÓNVOCADO SILVA NETO, TRF3, Órgão julgador: JUDICIÁRIO EM DIA - TÚRMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2010 PÁGINA: 1022; AC 00050536420104039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1487431, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3, 6ª T., e- DJF3 Judicial 1 DATA:17/05/2010 PÁGINA: 217; AC 05100950419944036182 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 454353, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3, TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO. Daí porque, perfeitamente cabível a incidência, sobre o montante exequendo, do encargo legal previsto no art. 1º do DL n. 1025/69. É improcedente, em toda a sua extensão, a pretensão desenhada na inicial, sendo de se manter intangido o crédito fiscal.DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do que dispõe o art. 487, I do CPC. Sem condenação em custas e honorários, porquanto já se incorporam ao crédito exequendo (art. 1º do DL n. 1.025/69). Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução fiscal em apenso (Processo n. 0001774-92.2014.403.6131), procedendo-se às certificações necessárias. P.R.I. Botucatu, 14 de junho de 2017. MAURO SALLES FERREIRA LEITEJuiz Federal

0000813-49.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131) HANS JORG BLAICH(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Cumpra-se o v. acórdão de fis. 314, intimando-se as partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando ainda que a ação principal em apenso, Execução Fiscal de nº 0000812-64.2017.403.6131, foi julgada extinta por pagamento do débito. Int.

0000814-34.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131) ARNALDO DE MESQUITA SAMPAIO(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Cumpra-se o v. acórdão de fis. 353, intimando-se as partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando ainda que a ação principal em apenso, Execução Fiscal de nº 0000812-64.2017.403.6131, foi julgada extinta por pagamento do débito. Int.

0000815-19.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000812-64.2017.403.6131) ROSEMEIRE MONTEVANI(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 331, intimando-se as partes para que se manifestem quanto ao que de direito, no prazo de 20 (vinte) dias, considerando ainda que a ação principal em apenso, Execução Fiscal de nº 0000812-64.2017.403.6131, foi julgada extinta por pagamento do débito. Int.

0000817-86.2017.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007339-71.2013.403.6131) PROJSPACO MOVEIS DIVISORIAS FORROS PISOS LTDA ME(SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)

Vistos. Tendo retornado os autos do Tribural Regional Federal da 3º Região, manifestem-se as partes quanto ao que de direito, no prazo de 20 dias. No silêncio, remetam-se ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, providencie a Secretaria o traslado de fis. 103/106, 142/146, 184/186, 200/204, 221/224, 228/229 e 231 para os autos principais de nº 0007339-71.2013.403.6131, certificando-se. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003515-07.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JOTABE BEBIDAS LTDA X EDUARDO BARBOSA(SP243096A - HENRIQUE CUNHA BARBOSA)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dé-se vista à Fazenda Nacional.

0003779-24.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X ALEXANDRE MORIO HAMA - ME(SP260502 - DANIEL TOLEDO FERNANDES DE SOUZA)

Vistos.Defiro o pedido de fls. 116. Reavaliados os bens penhorados (fls. 126) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas pública unificadas do ano 2017 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, providencie a secretaria a inclusão da presente execução fiscal na 193ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, a ser realizado nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 23 DE OUTUBRO DE 2017, ÅS 11.00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oporturamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando influtífera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 06 DE NOVEMBRO DE 2017, ÅS 11.00 HORAS, para realização da praça subsequente. Expeça-se expediente à CEHAS, observando-se a data limite para encaminhamento da documentação pela secretaria deste Juízio (07/08/2017). Científiquem-se as partes e os demais interessados da alienação judicial com pelo menos cinco dias de antecedência, nos termos do art. 889 do Código de Processo Cívil, restando consignado que se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital do leião (art. 889, parágrafo único do CPC).

0008717-62.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X JOAO ARENA FILHO ME(SP202122 - JOSE CARLOS NOGUEIRA MAZZEI)

Vistos. Petições de fls. 158/165 e 166; defiro a vista dos autos à Fazenda Nacional, pelo prazo de 20 dias. Após, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 156.Int.

0000831-75.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X JCR SERVICOS DE ESTACIONAMENTO LTDA(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS E SP328142 - DEVANILDO PAVANI)

Vistos. Fls. 80: defiro. Nos termos do art. 836 do CPC, determino o desbloqueio das quantias constritas às fls. 59. Cumpra-se.

0001425-89.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X DELMANTO PRADO ADVOGADOS(SP225668 - ERICA DAL FARRA E SP253641 - GIULIANO DAL FARRA)

Vistos. Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso. Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001715-07.2014.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X RUBENS ANTONIO DA SILVA(SP264823 - PAULO SERGIO CARNEIRO)

Vistos.Não havendo concordância do executado quanto à destinação do valor bloqueado (fls. 67) e não sendo o caso de desbloqueio (fls. 47), sobrestem-se os autos em Secretaria pelo prazo de 01 (um) ano.Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 dias, para que requeira o que entender de direito.Cumpra-se.

0001344-09.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0001288-39.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X TRANSROYAL EXPRESS CARGAS E LOGISTICA LTDA - EPP(SP123699 - PAULO HENRIOUE LOURENCAO)

Vistos. Petição de fís. 160/166: considerando que a Fazenda Nacional não se manifestou quanto ao pedido da parte executada de conversão em renda do valor bloqueado nos autos para abater no valor da próxima parcela a vencer, e ante o teor da certidão retro, sobrestem-se os autos em secretaria, pelo prazo de 06 (seis) meses, em virtude do parcelamento noticiado. Decorrido, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20 días, para que requeira o que entender de direito. No mais, proceda-se, via BACENJUD, à transferência do valor de R\$ 6.912,01, bloqueado às fís. 97, para uma conta judicial vinculada a este feito na Caixa Econômica Federal (ag. 3109), onde ficará depositado, para garantía da divida. Cumpra-se.

0002478-37.2016.403.6131 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRANSPORTADORA MARCOLA LTDA(SP162928 - JOSE EDUARDO CAVALARI)

Vistos.Petição de fls. 20/22: intime-se a parte exequente a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da informação de eventual pagamento do débito.Fica também a executada intimada a regularizar sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato, no prazo de 15 dias (art. 104, 1º do CPC).Int.

0003199-86.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MAZATECH INDUSTRIA LTDA - ME(SP280242 - ADILSON CARLOS DIAS ALVES)

Vistos.Petição de fls. 20/33: ante a informação da Fazenda Nacional de parcelamento do débito, intime-se a executada para que comprove, documentalmente, no prazo de 10 (dez) dias, que seu nome ainda consta no cadastro do SERASA. Em caso positivo, oficie-se, para que seja retirada a restrição no nome da executada, gerada pela distribuição deste processo.Int.

0003221-47.2016.403.6131 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES) X MURILO MERLIN(SP253433 - RAFAEL PROTTI)

Vistos. Em homenagem ao princípio do contraditório (art. 7º e 9ª do CPC) intime-se a parte executada para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do requerimento do Conselho exequente para transferência do valor bloqueado em favor deste.

0000043-56.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X MARLENE ROSA BOTUCATU(SP110939 - NEWTON COLENCI JUNIOR)

Vistos.Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.Decorrido, dê-se vista à Fazenda Nacional.

0000465-31.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 111/203: intime-se a parte executada.No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato.Int.

0000489-59.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X SOL TECNOLOGIA EM ENERGIAS RENOVAVEIS E OBRAS LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)

Vistos.Petição de fls.24/25: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mesma regularizar sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

 $\textbf{0000490-44.2017.403.6131} - \text{FAZENDA NACIONAL X HIDRAUSHOP MATERIAIS HIDRAULICOS} \ E \ A QUECEDORES \ LTDA(SP294360 - GUSTAVO JUSTO DOS SANTOS)$

Vistos.Petição de fls.17/18: defiro a vista dos autos fora do cartório à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo a mesma regularizar sua representação processual com a apresentação de instrumento de mandato. Intime-se.

0000504-28.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X SOLETROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Vistos.Petição de fls. 16/109: intime-se a parte executeda a se manifestar, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da indicação de bens a penhora pela parte executada. No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a executada regularize sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato. Int.

0000769-30.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X S FERNANDO DIAS & CIA LTDA - ME X SERGIO FERNANDO DIAS

Chamo o feito à ordem. Dado o lapso decorrido desde a intimação do exequente da decisão que determinou o arquivamento dos autos na Justiça Estadual, dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 20(vinte) dias, para que informe a existência de eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente. Após, voltem os autos conclusos.

0000811-79.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X DOVILL MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X RAGUEB HACHUY X EVANDRO HACHUY X LEANDRO HACHUY (SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000812-64.2017.403.6131 - FAZENDA NACIONAL X LATICINIO CAMBARA AGRODINAMICA LTDA - ME X ROSEMEIRE MONTEVANI(SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO) X HANS JORG BLAICH X UBIRAJARA RODOLPHO AMORIM X LUIS HENRIQUE WITZLER

Vistos.Redistribuídos os autos nesta 1ª Vara Federal, verifico que a execução foi julgada extinta, conforme sentença e certidão de trânsito em julgado lançados às fls. 205 e 211.Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

Expediente Nº 1764

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000773-04.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-19.2016.403.6131) SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS L'IDA - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA)

Vistos.Fls. 267/269: expeça-se regular citação do INSS, nos termos do art. 910 e seguintes do CPC/2015, para oposição de embargos ou concordância com os cálculos ora apresentados. Decorrido o prazo para oposição de embargos, expeça-se a devida requisição de pagamento, nos moldes da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, nos termos da em seu art. 11 da citada resolução, dê-se ciência às partes do teor das requisições de pagamento expedidas para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os valores indicados e se a grafia do nome dos exequentes está de acordo como registro de seu CPF/CNPJ junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil. Observo, pois, que em caso de divergência de grafia, referida requisição será cancelada e devolvida pelo E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Após, em termos ou silente, tomem os autos ao MM. Juiz Federal para regular encaminhamento eletrônico da requisição de pagamento expedida ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC). Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0000772-19.2016.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X SOBRENA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CONSTRUCOES CIVIS LTDA - MASSA FALIDA X MARIO COTRIM SARTOR X JOSE FERNANDO COTRIM SARTOR(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA REALIZAÇÃO DE CARGA DOS AUTOS À PARTE EXEQUENTE.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001433-32.2015.403.6131 - LAERCIO PEDROSO DA SILVA X IRENE ROSA DA SILVA X WALDIRENE DA SILVA PERES X VALDINEI PEDROSO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifestação do INSS de fls. 274: Nada a deliberar, tendo em vista que já houve a regular habilitação de herdeiros nos presentes autos. Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da decisão de fls. 277/verso. Após a expedição, intimem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos nos oficios requisitórios, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Regão, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. Fica a parte exequente ciente de que os oficios requisitórios serão expedidos anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finadidade. Com a concordância ou no siêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão dos oficios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001553-41.2016.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008562-59.2013.403.6131) LOPES & RIBEIRO LTDA(SP144294 - NILTON LUIS VIADANNA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LOPES & RIBEIRO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

O Conselho executado, intimado a apresentar impugnação à luz do art. 535 do CPC, quedou-se inerte, conforme certidão retro. Assim, expeça-se a devida requisição de pagamento, conforme os cálculos apresentados pela parte autora (fls. 265/269), nos moldes do que disciplina a Resolução nº 405/2016-CJF. Oportunamente, dê-se ciência às partes do teor da requisição de pagamento expedida para que manifestem sua aquiescência, observando substancialmente os parâmetros, datas e valores indicados. Após, em termos ou silente, intime-se novamente o executadooa para que, obedecendo ao contido no 2º do art. 3º da Resolução nº 405/2016-CJF, efetue o pagamento em favor do exequente, mediante depósito judicial, no prazo de 60 dias, comprovando nos autos. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-94.2017.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

AUTOR: MURILO RAFAEL GUADAGHIN CALHEIRO

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA NEHME BEMFICA - DF32151, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151

RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL CONSELHO FEDERAL, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, FUNDACAO GETULIO VARGAS

Advogados do(a) RÉU: DEVAIR DE SOUZA LIMA JUNIOR - DF34157, BRUNO MATIAS LOPES - DF31490, RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO - DF19979, FRANCIELE DE SIMAS - MGI41668, OSWALDO PINHEIRO RIBEIRO JUNIOR - DF16275 Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

Advogado do(a) RÉU: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, para fins de intimação do despacho de ID 1656061, incluo, nesta Informação de Secretaria, para publicação no D.E., conforme segue:

"Manifeste-se a autora sobre a Contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias

Especifiquem as partes, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Ficam as partes cientes de que, na hipótese de interesse na colheita de prova testemunhal, deverão arrolar suas testemunhas motivadamente e apresentar desde logo o respectivo rol.

Cientificada ainda que, nos termos do art. 455 do CPC/2015, compete ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, do dia, da hora e do local da audiência designada, devendo a mesma ser feita por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação da testemunha e do comprovante de recebimento, salvo se a parte comprometer-se a trazer a testemunha à audiência, independentemente a intimação mencionada acima, presumindo-se, a desistência de sua inquirição, em caso de não comparecimento.

Fica o advogado da requerente, desde já, também cientificado de que a sua inércia na realização da intimação acima mencionada, importa na desistência da inquirição da testemunha arrolada.

Com a manifestação das partes ou em sua ausência, tornem os autos conclusos para os fins do art. 370 e seguintes do CPC/2015.

Intimem-se."

LIMEIRA, 27 de junho de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5000436-54-2017.4.03.6143 / 1° Vara Federal de Limeira IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CASA BRANCA Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DOMINGJES GRADIM - SP220843

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Primeiramente, afasto a possibilidade de prevenção apontada pelo SEDI, tendo em vista tratar-se de objetos distintos, consoante documento juntado no ID 1398503.

Em que pese não haver indicação da pessoa jurídica à qual a autoridade coatora está vinculada, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/09, notoriamente trata-se da União Federal, que deverá ser intimada através de seu respectivo órgão de representação judicial.

Compulsando os autos, noto que não há documentos que demonstrem sequer indícios de que a impetrante efetivamente realize o pagamento das contribuições referidas na inicial.

Sendo assim, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que emende a inicial, trazendo aos autos os documentos essenciais à propositura da demanda, nos termos dos arts. 320 e 321 do CPC, sob pena de denegação da segurança (art. 6°, § 5°, da Lei 12.016/2009, aplicando-se ao disposto no texto legal, por analogia, o art. 485 do CPC/2015), haja vista a necessidade de prova pré-constituída para o conhecimento da matéria em sede de mandado de segurança.

Considerando o disposto acima, deverá a impetrante, no mesmo prazo, promover a adequação do valor dado à causa considerando o conteúdo/proveito econômico que se pretende alcançar na demanda, de acordo com o art. 292, II, do CPC, com a consequente e eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprido o determinado, tornem conclusos para apreciação do pedido liminar e eventual prevenção.

Int

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE OUEIROZ

Juiz Federal

Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 887

PROCEDIMENTO COMUM

0000676-70.2013.403.6143 - NIVALDO SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença de extinção do feito (fl. 205), após o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mas ainda na pendência da quitação do valor principal via precatório, cujo pagamento ocorreu em 31/05/2017, consoante extrato de fl. 209. Assim, considerando o trânsito em julgado dessa sentença - o que impossibilita o reexame da questão por este magistrado (art. 505, CPC) -, bem como o conteúdo da petição de fl. 210 - que informa o recebimento do valor principal devido -, ARQUIVEM-SE os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0000218-19.2014.403.6143 - IRENE ALMEIDA DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE ALMEIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença de extinção do feito (fl. 234), após o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mas ainda na pendência da quitação do valor principal via precatório, cujo pagamento ocorreu em 31/05/2017, consoante extrato de fl. 238. Assim, considerando o trânsito em julgado dessa sentença - o que impossibilita o reexame da questão por este magistrado (art. 505, CPC) -, bem como o conteúdo da petição de fl. 239 - que informa o recebimento do valor principal devido -, ARQUIVEM-SE os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002648-75.2013.403.6143 - GERALDO JUSTI - ESPOLIO X MARIA APPARECIDA SCHERRER JUSTI(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO JUSTI - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Tendo em vista a retirada do alvará expedido nos autos, conforme recibo de fl. 402-v, comprove a patrona da parte autora o levantamento do valor junto à instituição financeira depositária, no prazo de 05 (cinco) dias após a efetivação do respectivo saque. II. Saliento que tal providência é essencial para o encerramento do procedimento de cumprimento de sentença.III. Caso expirado o prazo de validade de 60 (sessenta) dias sem levantamento da quantia depositada, o alvará emitido será cancelado.Int.

0003804-64.2014.403.6143 - SEBASTIAO CARLOS SOARES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CARLOS SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que foi proferida sentença de extinção do feito (fl. 312), após o pagamento da quantia devida a título de honorários advocatícios sucumbenciais, mas ainda na pendência da quitação do valor principal via precatório, cujo pagamento ocorreu em 31/05/2017, consoante extrato de fl. 317. Assim, considerando o trânsito em julgado dessa sentença - o que impossibilita o reexame da questão por este magistrado (art. 505, CPC) -, bem como o conteúdo da petição de fls. 318/319 - que informa o recebimento do valor principal devido -, ARQUIVEM-SE os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

0003855-75.2014.403.6143 - IVALDO RIBEIRO(SP117037 - JORGE LAMBSTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVALDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES)

I. Fis. 271/280: Requer a parte autora a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos, de acordo com o cálculo apresentado pelo INSS que acompanhou a inicial dos embargos à execução nº 00022367620154036143. II. A expedição de oficio requisitório pelo valor incontroverso encontra amparo legal no artigo 535, parágrató 4º, CPC-2015, in verbis: 4º. Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento. III. No caso em tela, verifico que, nos autos de embargos à execução em apenso, foi proferida sentença de parcial procedência, com condenação do embargado em honorários de sucuribência, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça. Não houve recurso do embargado. Por seu turno, a Autarquia interpôs apelação contra a sentença, para discussão dos índices de correção monetária a serem aplicados pela Fazenda Pública. IV. Nesse compasso, o valor indicado pelo INSS como correto na inicial dos embargos mostra-se incontroverso, sendo passível, portanto, de levantamento pela parte autora, motivo pelo qual, DEFIRO o pedido. V - Em prosseguimento, traslede-se cópia desta decisão para os autos de embargos a execução em apenso, bem como cópia das peças pertinentes dos autos de embargos para estes autos. Após, desapensem-se os so processos e remetam-se os autos de embargos a execução em apenso, bem como decisão de fl. 74 daqueles autos. VI. Em seguida, expeçam-se os oficios requisitórios dos valores incontroversos, com base na conta de liquidação apresentada pelo INSS na inicial dos embargos (fls. 06/09 daqueles autos), anotando no campo próprio a observação constante do dispositivo da sentença dos embargos referente ao pagamento nesta execução de valores de competências diversas daqueles executados no processo nº 0006771-71.2011.403.6310.VII. Após, cumpra-se o art. 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes dos oficios requisitórios expedidos.VIII. Não havendo insurgência no prazo de 48 (quarenta e

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0002550-85.2016.403.6143 - {\tt JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA(SP158873-EDSON\,ALVES\,DOS\,SANTOS)\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,INSTITUTO\,NACIONAL\,DO\,SEGURO\,SOCIAL\,X\,JOSE\,LEVINDO\,DA\,SILVA\,X\,SOCIAL$

I. Fis. 296/307: Trata-se de Oficio da APS-EADI do INSS, informando que a parte autora deverá optar pelo beneficio que entender mais vantajoso (beneficio obtido no título executivo judicial constituído nestes autos ou beneficio concedido na via administrativa). II. Nesse compasso, DEFIRO o prazo de 30 (trinta) dias para o exercício do direito de opção pelo autor, salientando que a opção pelo beneficio concedido neste processo deverá ser realizada pessoalmente pela parte autora, em petição assinada em conjunto com seu advogado, tendo em vista que tal manifestação caracteriza renúncia ao beneficio concedido administrativamente, poderes não outorgados ao advogado na procuração que instrui os autos. III. Após a opção da parte autora, comunique-se à APS-EADI do INSS de Piracicaba para a implantação ou a manutenção do beneficio escolhido, devidamente instruído com o requerimento apresentado pela parte autora. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO..IV. No caso de a escolha recair sobre o beneficio concedido nestes autos, após a implantação do beneficio. manifêste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados a fis. 290/295. consoante o art. 535 do CPC-2015. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000335-44.2017.4.03.6134 / 1° Vara Federal de Americana
AUTOR: NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS L'TDA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, MARIANA TAYNARA DE SOUZA SILVA - SP337148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) ŘĚÚ:

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum proposta por NOVA AUXILIAR INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA. (matriz e filial), em face da UNIÃO FEDERAL, visando seja afastada da base de cálculo do Programa de Integração Social (PIS) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) a parcela relativa ao ICMS. Requer, ainda, provimento jurisdicional que lhe assegure a compensação tributária em relação às importâncias recolhidas indevidamente.

Pede tutela de evidência ou de urgência a fim de que se suspenda o "crédito tributário decorrente das exações ora questionadas", "determinando-se à Ré que se abstenha da prática de quaisquer atos abusivos tendentes à sua exigência".

Juntou procuração e documentos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

O Plenário do STF, em 15.03.2017, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, no qual foi reconhecida a repercussão geral, por seis votos a quatro, fixou o entendimento de que "<u>O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS</u>".

Malgrado ainda não tenha sido publicado o sobredito julgado, assinalo que a tese jurídica, tema de repercussão geral, já foi divulgada pela Colenda Corte Suprema, de modo que cabe desde já sua observância, à luz, inclusive, da estabilidade e segurança jurídica dos provimentos judiciais.

Destarte, há probabilidade do direito alegado

Já sobre o perigo de dano, tenho que também está presente, vez que, caso se mantenha a obrigação de recolhimento do PIS e COFINS com a inclusão do valor do ICMS, mais custosa será, como é cediço, a repetição, sendo consentâneo que a questão seja, antes de tudo, solucionada.

Por derradeiro, o provimento liminar vindicado se mostra reversível

Posto isso, CONCEDO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA a fim de (i) suspender a exigibilidade do crédito tributário oriundo do recolhimento das contribuições do PIS/COFINS com o montante do ICMS incluído em suas respectivas bases de cálculo; (ii) determinar que a ré se abstenha de exigir da autora o recolhimento do PIS e COFINS sobre a parcela relativa ao ICMS.

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Publique-se. Intime-se. Comunique-se à Receita Federal.

Cite-se.

AMERICANA, 27 de junho de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-94.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291 Advogado do(a) RÉU:

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a CAIXA ECONOMICA FEDERAL científicada do teor do r. despacho id 1622517, uma vez que não constou seu nome do cabeçalho da referida decisão.

ANDRADINA, 27 de junho de 2017.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000053-94.2017.4.03.6137

AUTOR: MARIA APARECIDA CORDEIRO

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal.

Tendo em vista a distribuição dos autos a esta Vara Federal, reconsidero emparte a decisão saneadora prolatada nos autos, no que tange à nomeação do perito judicial, haja vista que eventual necessidade de realização de perícia será analisada emmomento oportuno e, em sendo o caso, será nomeado profissional cadastrado junto ao sistema AJGdeste Tribunal. No mais, ratifico os demais atos processuais praticados nos autos.

No mais, nos termos da Lei 12.049/2011, a Caixa Econômica Federal – CEF assumiu a qualidade de administradora do Fundo de Compensação de Valores Salariais (FCVS), que é o responsável pelos direitos e obrigações do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação.

Nesta condição, a CEF passa a integrar o pólo passivo da presente demanda, haja vista que as responsabilidades e reflexos econômicos decorrentes da aludida legislação podemafetar os recursos públicos.

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, passando a figurar como litisconsorte passivo da ré, salientando que eventual exclusão da corré originária é matéria atinente ao mérito e será apreciada por ocasião da prolação de sentença.

Abra-se vista a União Federal, por seu representante legal, a Advocacia Geral da União, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao interesse em integrar a presente lide

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao teor da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal.

Após, tomemos autos conclusos

Intimem-se

ANDRADINA, 14 de junho de 2017.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 817

ACAO CIVIL PUBLICA

0001272-19.2015.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União para, no prazo de 60 (sessenta) dias, juntar aos autos fotos e documentos que comprovem a implementação das medidas apontadas no item 27, letras a a c do Parecer Técnico 10/2017 (fls. 289/297), a fim de comprovar a completa adaptação do imóvel onde se encontra instalada a Vara do trabalho de Avaré às normas vigentes de acessibilidade.2,15 Com a resposta, nova vista ao MPF e tornem os autos a seguir conclusos.Int.

0001548-16.2016.403.6132 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X MUNICIPIO DE AVARE(SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA)

Fls. 71/80: diga o MPF, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000804-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ELAINE APARECIDA ROSA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o descumprimento da decisão de fl. 44, intime-se pessoalmente o autor para fornecer os meios necessários para o efetivo cumprimento da diligência pelo oficial de justiça, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, 2º do CPC.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002376-12.2016.403.6132 - WALDOMIRO DIAS DE CAMARGO JUNIOR(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X VERA ALICE MONTE CAMARGO(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP189895 - RODOLPHO SANDRO FERREIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apensem-se aos autos de execução 0001730-02.2016.403.6132 e tornem-me a seguir conclusos.Int.

USUCAPIAO

0001132-82.2015.403.6132 - SIDNEY MAFRA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X PAULO CANDIDO ROMEIRO X AMAURY DOUGLAS ROMEIRO X SHIRLEY AMITTES ROMEIRO SIMONELLI X LEONILDA DA CRUZ ROMEIRO X MARCELO ROBSON ROMEIRO X SEBASTIAO FRANCO AMARAL X CECILIA DO AMARAL X ANTONIO DO AMARAL X JOSE DO AMARAL(SP277992 - YURI AUGUSTO CRISTIANO DE MARCI SOUZA LIMA) X INES DO AMARAL X LUIZ DO AMARAL X SEBASTIAO DO AMARAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou ciência à parte interessada de que foi expedida a certidão de homonímia em nome de Sebastião Amaral, a qual se encontra em Secretaria para a devida retirada.

MONITORIA

0000688-15.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCISCO DOMENE NISHIDA - ME X FRANCISCO DOMENE NISHIDA

Ante o teor da certidão de fls. 66, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a contrafé, a fim de possibilitar o prosseguimento da ação. Após, se em termos, expeça-se o necessário para a intimação dos executados. Int.

0001206-68.2017.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CONFER COMERCIO DE MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X CONCEICAO APARECIDA FERNANDES ROLDAO X OSMIR ROLDAO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quirze) dias, do valor do débito constante da inicial, acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, bem como de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou apresentar embargos, no mesmo prazo, sob pena de, não o fazendo, constituir-se, de pleno direito, o título executivo judicial, nos termos dos artigos 701 e 702 do CPC. No caso de oposição de embargos, deverá a parte embargante, no mesmo prazo, apresentar a memória de cálculo dos valores que entende devidos. Cumprindo a parte ré o mandado, ficará isenta do pagamento de custas processuais (art. 701, parágrafo 1º. do CPC.) Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003237-46.2011.403.6108 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO E SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP347643A - EGINALDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP356905 - CELICE CAMILA ROCHA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNITI(SP196541 - RICARDO JOSE SABARAENSE) X BENEDITO MESSIAS X GERALDO MENDES MARTINS X PAULO ROBERTO RODRIGUES X IVANI APARECIDA CHAGAS X BENEDITA DA CONCEICAO X SERGIO MECHINELLI X JORGE CAMILLO X HAMILTON CLAYTON DE CAMPOS X SEBASTIAO MONTEIRO X ROQUE APARECIDO GOMES X ADINELSON ANTUNES PANIZA X PAULO SOARES DE ALMEIDA X SEVERINO APRIGIO DA SILVA X ALINE LEME DE SOUZA X ANTONIO APARECIDO DE AQUINO X ANA DE ALMEIDA FERRAZ X JOAO SILVA DE JESUS X SEBASTIAO BORTOLOTE X JAIR DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA LINDO X MARCILIO BENTO MONGOLO X GERALDO APARECIDO MELLO X VALMIR GONZAGA SOBRINHO X OTHILLA DA CONCEICAO DEOLIN SA X ADELSO CLAUCIDIO CAMILLO X LAURINETE DOS SANTOS GOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X HUGO DE OLIVEIRA E SOUZA FILHO X PAULO TEGANI X WILLIAMS PEDRO DA SILVA X CICERA TEMOTIO LOURENCO X ANTONIO APARECIDO LOURENCO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS SANTOS SANTOS SOMES X NELSON DA SILVA LIRA X GERCINO FRANCISCO GOMES X SELMA TIMOTEO DA SILVA X SILMARA DA SILVA NUNES X CIBELE GOMES FERREIRA X JOAO MESSIAS X BENEDITO DE OLIVEIRA X JOSE APARECIDO PRATTI X JAMIL PASCOALINO(SPO50804 - LAZARO DUTRA) X ANATOLIO BUENO X MARIA APARECIDA BUENO X BENEDITO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MARTINS X JOSE APARECIDO PERANO X ADRIANA REGINA MACHADO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI E SP230236 - JULIANA CRISTINA PASCON) X ANA ALMEIDA FERRAZ X CLAUDIA MEDEIROS DA SILVA X EVERSON CARLOS BARBOSA X JORGE CAMARGO X JULIO FERREIRA X ADRIANA REGINA MACHADO X MANOEL DE ABREU SA FILHO X LUIZ CARLOS PETRIN X NEUZA ALVES DA SILVA X PAUROLO SOMES LIRA X AND CARDOLINO SILVA X APARECIDA DE FATIMA X ARMANDA CARDONDO DE OLIVEIRA X CLAUDIA MEDEIR

Fls. 1211/1212: nada a apreciar, haja vista que já dirimida tal questão na decisão de fls. 1210. Aguarde-se a conclusão dos trabalhos de constatação e medição da área objeto da ação. Int.

0001212-80.2014.403.6132 - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA - AMVAPA. X MIDERSON ZANELLO MILLEO(SP284954 - PATRICIA HILDEBRAND SORIANI DEGELO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA LUZ E FORCA SANTA CRUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA(SP140405 - JACQUELINE DIAS DE MORAES ARAUJO)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, movida pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO ALTO VALE DO PARANAPANEMA -AMVAPA contra a ANEEL, desobrigando os municípios de Avaré, Iaras, Itaí e Paranapanema a procederem ao recebimento das concessionárias rés o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviços - AIS.É O RELATÓRIO.DECIDO. Verifico, primeiramente, quanto à legitimidade, o tratamento dado a sindicatos e associações é diverso, conforme estabelecido no recente precedente do Supremo Tribunal Federal no RE 573232, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Relator pr. Acórdão Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014, DJe-182 18-09-2014, publicado em 19-09-2014. No que toca a sindicatos, sua legitimidade para representar os interesses de toda a categoria decorre diretamente de seu estatuto, bem como do art. 8°, III, da Constituição, ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Diferente é a situação das associações, como firmado no referido precedente da Conte Suprema, dado que sua legitimidade para ações metaindividuais tem fundamento no art. 5°, XXI, da Constituição, as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente. Cito sua ementa: REPRESENTAÇÃO - ASSOCIADOS - ARTIGO 5°, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5°, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - ASSOCIAÇÃO - BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial (RE 573232, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Triburnal Pleno, julgado em 14/05/2014, DIe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001) Embora a ementa do citado RE possa trazer alguma confusão quanto ao alcance da orientação jurisprudencial, da leitura atenta da íntegra do acórdão se extrai que o que se decidiu é que à substituição processual pela via da ação coletiva por associação não basta previsão genérica do estatuto social a revelar a defesa dos interesses dos associados, mas a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa não precisa ser necessariamente nominal, individualizando de plano os substituídos, sendo suficiente a tanto a autorização expressa na constituição de plano a constituição de plano de p autorização expressa fica suprida ou por ato individual do associado ou por deliberação tomada em assembleia, alternativamente. É o que se extrai dos votos do Ministro Relator Marco Aurélio à pág. 23, do Ministro Teori Zavascki no item 4 da pág. 56 e no item 5 da pág. 58 e da Ministra Rosa Weber no terceiro parágrafo da pág. 60, do v. acórdão, bem como do sumário do julgamento no informativo do Supremo Tribunal Federal n. 746:Associações: legitimidade processual e autorização expressa - 5PROCESSORE573232A autorização estatutária genérica conferida a associação não é suficiente para legitimar a sua atuação em juízo na defesa de direitos de seus filiados, sendo indispensável que a declaração expressa exigida no inciso XXI do art. 5º da CF (as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente) seja manifestada por ato individual do associado ou por assembleia, por isso a delimitação do alcance unicamente aos constantes das listas. Mais recentemente, o Supremo Tribunal Federal também firmou jurisprudência no sentido de que é exigivel a apresentação de lista de todos os associados vinculados à entidade na data da propositura da ação, para delimitação subjetiva do alcance da lide: Propositura da ação: associação e momento para a filiação - 2A eficácia subjetiva da coisa julgada formada a partir de ação coletiva, de rito ordinário, ajuizada por associação civil na defesa de interesses dos associados, somente alcança os filiados, residentes no âmbito da jurisdição do órgão julgador, que o fossem em momento anterior ou até a data da propositura da derranda, constantes da relação jurídica juntada à inicial do processo de conhecimento. Com base nesse entendimento, o Plenário, apreciando o Tema 499 da repercussão geral, por maioria, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a constitucionalidade do art. 2º-A (1) da Lei 9.494/1997.No caso, determinada associação propôs ação coletiva ordinária contra a União. O objetivo era a repetição de valores descontados a título de imposto de renda de servidores, incidente sobre férias não usufruídas por necessidade do serviço. Com a procedência do pleito no processo de conhecimento e o subsequente trânsito em julgado, foi deflagrado, por associação, o início da fase de cumprimento de sentença. Nesta, o tribunal de origem assentou, em agravo, a necessidade de a primeira peça da execução vir instruída com documentação comprobatória de filiação do associado em momento anterior ou até o dia do ajuizamento da ação de conhecimento, conforme o art. 2º-A, parágrafo único, da Lei 9.494/1997, incluído pela Medida Provisória 2.180-35/2001 (vide Informativo 863).O Plenário ressaltou que, ante o conteúdo do art. 5º, XXI (2), da Constituição Federal, autorização expressa pressupõe associados identificados, com rol determinado, aptos à deliberação. Nesse caso, a associação, além de não atuar em nome próprio, persegue o reconhecimento de interesses dos filiados. Decorre daí a necessidade da colheita de autorização expressa de cada associado, de forma individual, ou mediante assembleia geral designada para esse fim, considerada a maioria formada. Enfatizou que a enumeração dos associados até o momento imediatamente anterior ao do ajuizamento se presta à observância do princípio do devido processo legal, inclusive sob o enfoque da razoabilidade. Por meio da enumeração, presente a relação nominal, é que se viabilizam o direito de defesa, o contraditório e a ampla defesa. Reputou que a condição de filiado é pressuposto do ato de concordância com a submissão da controvérsia ao Judiciário. Vencido o ministro Ricardo Lewandowski, que deu provimento ao recurso para afastar a exigência de prévia filiação para que o associado possa executar a sentença proferida em ação coletiva de rito ordinário. Para o magistrado, o legislador ordinário restringiu, indevidamente, o alcance dos dispositivos constitucionais que garantemo amplo acesso à Justiça e a representatividade das associações quanto aos seus associados. Vencido, em parte, o ministro Edson Fachin, que deu parcial provimento ao recurso extraordinário, na linha do ministro Ricardo Lewandowski, mas restringiu a condição de filiado até a época da formação do título exequendo. Vencido, em parte, o ministro Alexandre de Moraes que proveu parcialmente o extraordinário para dar interpretação conforme quanto à circunscrição. Desta forma, tendo em vista a natureza jurídica de Associação Pública, determino ao autor que emende a inicial, no prazo de quinze (15) dias, para que apresente autorizações individuais em lista ou autorização em assembleia geral, para a propositura da ação, bem como lista dos associados vinculados até a data da propositura da ação, sob pena de extinção do feito.

0001329-71.2014.403.6132 - JOAO PAULO CORREA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 499/500, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001330-56.2014.403.6132 - VANDERLEI DOS SANTOS LIMA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 833/834, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001842-39.2014.403.6132 - AMANDA CRISTINA ALFREDO CONTRUCCI SORBO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 471/472, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001843-24.2014.403.6132 - ADILSON MELO DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 497/498, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001844-09.2014.403.6132 - KENIA DOS SANTOS(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 463/464, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001845-91.2014.403.6132 - JOSE PEREIRA OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 467/468, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001846-76.2014.403.6132 - ANTONIA ELIETE NEIVA TEIXEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEOUI)

Tendo em vista o teor de fls. 468/469, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001847-61.2014.403.6132 - TEREZINHA MARIA DA SILVA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 467/468, intimo-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001848-46.2014.403.6132 - EVERTON RODRIGO CASTRO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 470/471, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos. SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001849-31.2014.403.6132 - SERGIO RICARDO DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 465/466, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) días, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001850-16.2014.403.6132 - SILVIO CESAR TEIXEIRA FELIX(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 467/468, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001851-98.2014.403.6132 - MARIA NEVES DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 460/461, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001852-83.2014.403.6132 - JOSEDILSON SOUZA DE ARAUJO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 496/497, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001853-68.2014.403.6132 - ANA CLAUDIA DE LIMA ARRUDA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fls. 483/484, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0001863-15.2014.403.6132 - GERALDO MONTEIRO(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP129409 - ADRIANA MARIA FABRI SANDOVAL E SP159622 - ELIANA CRISTINA FABRI SANDOVAL E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP126587 - LUCIANA MARIA FABRI SANDOVAL VIEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que GERALDO MONTEIRO pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no inróvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu inróvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/29). A sentença proferida às fls. 30/32 extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs embargos de declaração em relação à referida sentença prolatada (fl. 36/43). Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 47/67. Juntou documentos (fls. 63/64). A decisão de fl. 69 julgou deserta a apelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75/82). A decisão de fl. 69 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 83). A decisão de fl. 84 do juízo ad quem deferiu o efeito suspensivo da decisão agravada. Decisão exarada às fls. 86/87 do juízo ad quem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto. Conforme o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 108/112). A decisão de fls. 116/117 reconheceu a incompetência da justiça estadual para processar o presente feito, considerando tratar-se de apólice pública, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, determinando, por decorrência, a remessa dos autos à Justiça Federal Oficio enviado à CDH (fl. 129), em obediência à decisão de fl. 124, informou não haver informações sobre o ramo da apólice do autor. A Caixa Econômica Federal ingressou no feito, requerendo sua admissão no polo passivo da ação, além da exclusão da Caixa Seguradora S/A, em razão da natureza das apólices apresentadas pelo autor. Sustentou, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de intervese de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 132/149). Juntou documentos (fls. 150/177). A parte autora manifestou-se às fls. 180/199. A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 223/272), sustentando, preliminammente, a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade passiva, intervenção necessária com a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 273/324). A decisão de fl. 325 determinou à parte autora que se manifestasse acerca das contestações apresentadas, bem como sobre as provas que pretendia produzir. Da mesma forma, determinou às rés que especificassem as provas que pretendiam produzir. A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fl. 236).O autor requereu a inversão do ônus da prova. Além disso, requereu: i) a realização de prova pericial; ii) depoimento pessoal da ré; iii) oitiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 327/330). Ainda, o autor reiterou a inversão do ônus da prova e apresentou réplica às fls. 331/358. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 361). Vieramme os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROSPasso a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilibrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilibrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta à fl. 150, declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, determino a inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Caixa Seguradora S/A.Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que ivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na líde como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JÚSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilibrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Como advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º- A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:;)LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU

MAIS IMÓVEIS. NA MESMA LOCALIDADE, ADOUJIRIDOS PELO SEH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO ECVS. IRRETRO ATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsóreio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observese que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STI. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confirmde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde como mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oporturamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão de causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional.Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controventidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuarias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imível, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARessalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, 2° do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6°, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que rão estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESA Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fl. 236). O autor requereu: i) a realização de prova pericial, ii) depoimento pessoal da ré; iii) oitiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 327/330). A Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter interesse na produção de outras provas (fl. 361). Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e pela Caixa Seguradora, devendo as partes, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes.Intimem-se.

0001873-59.2014.403.6132 - EDERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 469/470, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0002505-85.2014.403.6132 - LAISSA REGINA DE OLIVEIRA ALVES(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA(SP177651 - CAIO DE OLIVEIRA ZEQUI)

Tendo em vista o teor de fis. 457/458, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0002684-19.2014.403.6132 - DANIA APARECIDA CARDOSO BARRETO(SP147524 - FLAVIO HENRIQUE SILVEIRA CLIVATI E SP216272 - CARLOS FERNANDO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X EVALDO PAES BARRETO LIMITADA

Tendo em vista o teor de fls. 444/445, intime-se pessoalmente o réu Evaldo Paes Barreto Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, constituindo novo patrono para a defesa de seus interesses nos autos, SOB PENA DE REVELIA, nos termos do art. 76, II, do Código de processo Civil.Int.

0000489-27.2015.403.6132 - MARIA DA GLORIA BARBARESCO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA E SP204385E - THAIS PAZOLD)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que MARIA DA GLÓRIA BARBARESCO pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fls. 02/12). Com a inicial acostou documentos (fls. 13/29). A sentença proferida às fls. 30/32 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 36/51. Juntou documentos (fls. 52/54). A decisão de fl. 56 julgou deserta a papelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fis. 63/73). A decisão de fi. 56 foi manida pelo juízo a quo (fi. 74). A decisão de fi. 77 do juízo ad quem deferiu o efeito suspensivo da decisão agravada. Decisão exarada às fis. 77/78 do juízo ad quem deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto. Conforme o teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 89/96). A decisão de fl. 100/101, deferiu a justiça gratuita a parte autora, e determinou a emenda da inicial. A petição de fls. 103/108 emendou a inicial. Juntou documentos (109/121). A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 137/193), sustentando, preliminarmente, a incompetência da justiça estadual, ilegitimidade passiva, intervenção necessária com a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 194/225). A parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada, requerendo também a inversão do ônus da parte (fls. 235/281). Além disso, requereu: i) a realização de prova pericial; ii) depoimento pessoal da ré; iii) oitiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 287/289). A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fl. 291). A decisão de fl. 292 facultou à Caixa Econômica Federal manifestação quanto ao seu interesse em integrar o polo passivo da presente ação, assim como determinou à CDH, mediante oficio, que informasse o juízo qual o ramo da apólice referente ao imóvel objeta da presente ação. A Caixa Econômica Federal manifestou-se no ficito, requerendo sua admissão no polo passivo da ação, além da exclusão da Caixa Seguradora S/A, em razão da natureza das apólices apresentadas pelo auto Sustentou, preliminarmente, a necessidade de intervenção da união e falta de intervenção da un decorrência, a remessa dos autos à Justiça Federal. A decisão de fl. 354 determinou que as partes se manifestassem sobre o pedido da CEF de ingresso no feito. A Caixa Seguradora S/A concordou com o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal (fl. 356). A parte autora manifestou-se às fls. 357/375 pela impossibilidade de substituição processual da Caixa Seguradas S/A pela Caixa Econômica Federal. A decisão de fl. 378 determinou a manifestação da Caixa Econômica Federal, considerando o teor da declaração da empresa Delphos de fl. 313. A Caixa Econômica Federal informou que a apólice vinculada ao imóvel objeto da presente ação, está vinculada ao ramo 66. A decisão de fl.381 determinou à Caixa Seguros S/A que preste esclarecimentos sobre a apólice objeto do presente feito. A Caixa Seguros S/A manifestou-se à fl. 383. Em acatamento à decisão de fl. 384, a Caixa Seguros S/A manifestou-se às fls. 385/386 requerendo sua exclusão do feito, ante a natureza pública da referida apólice. A decisão de fl. 387 determinou a permanência da Caixa Econômica Federal no feito intimando-a a específicar as provas pretendidas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 388, informando não ter interesse na produção de outras provas. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROSPasso a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilibrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS). No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta à fl. 313, declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS. Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, reitero a decisão de fl. 387, determinando a inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Caixa Seguradora S/A. Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos

Data de Divulgação: 29/06/2017

615/712

EDcl no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL, PROCESSUAL CIVIL, APELAÇÃO CÍVEL INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS, LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA, LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilibrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perdurou at artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo pas da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apeleção prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de firanciamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observese que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem. Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, SEGURO HABITACIONAL, OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA, DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS NºS 5, 7 E 83, TODAS DO STI. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, fiz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controventidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuarias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARessalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6°, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova.DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESA parte autora requereu: i) a realização de prova pericial; ii) depoimento pessoal da ré; iii) otiva de testemunhas, e iv) juntada de novos documentos (fls. 287/289).A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fl. 291).A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 388, informando não ter interesse na produção de outras provas.Indefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pela parte autora e pela Caixa Seguradora, devendo as partes, apresentarem no prazo de 15 (quinze) dias os quesitos correspondentes. Intimem-se

0001327-67.2015.403.6132 - JOAO DIEGO QUEIROZ(SP268312 - OSWALDO MÜLLER DE TARSO PIZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à ré Instituição Chaddad de Ensino Ltda. para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0000648-33.2016.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN) X ROMULO ROBERTO ESTEVES(SP326469 - CAROLINA MOLINA D AOUI)

Verifico que não oportunizada a especificação de provas à parte ré, razão pela qual determino seja intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificar as provas que deseja produzir, demonstrando a necessidade e pertinência. Após, tomen-me os autos conclusos. Int.

0001106-50.2016.403.6132 - LEVINA DOS SANTOS FILADELFO X PEDRO FILADELFO X LEONILDA JOSE DE MELO X HELIO FERNANDES X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA ELIAS X NIZA NATALINA ALVES(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO E SP211735 - CASSIA MARTIUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTIUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDEIR GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) días, especificar as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0001194-88.2016.403.6132 - BRASFRUIT EXPORTACAO E IMPORTACAO L'IDA(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES E SP298174 - TANIA EMILY LAREDO CUENTAS E SP368672 - LUIZ HENRIQUE GARCIA CHAVES E SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP187281 - ADRIANO KEITH YJICHI HAGA) X TUDISCO & RODRIGUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(SP144006 - ARIOVALDO CIRELO E SP069940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que houve oferecimento de contestação, intimem-se os réus para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre o pedido de desistência da ação, nos termos do art. 485, 4º do CPC. Intimem-se.

0001351-61.2016.403.6132 - PEDRO LOPES FILHO X LUZIA DIAS LOPES(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP338556 - CAMILA DE NICOLA JOSE E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que PEDRO LOPES FILHO E LUZIA DIAS LOPES pleiteia a condenação da CAIXA SEGUROS S/A a indenizá-la a título de danos materiais em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fis. 02/11)Com a inicial acostou documentos (fis. 13/41). A sentença proferida às fls. 42/44 extinguiu o processo sem resolução do mérito. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 47/62. Juntou documentos (fls. 63/64). A decisão de fl. 67 julgou deserta a apelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 75/83). A decisão de fl. 67 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 84). Decisão exarada pela 3ª Turma do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 86/87) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto e deferir, em caráter definitivo, o beneficio de gratuidade em favor da parte autora. A decisão de fl. 88 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Conforme teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 52/113).A Caixa Seguradora S/A apresentou contestação (fls. 131/185), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva, a inépcia da inicial, a carência de ação e a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 184/227). O autor reitera a inversão do ônus da prova e apresenta réplica às fls. 237/262. Foi determinada a especificação das provas (fl. 265). O autor ratificou a inversão do ônus da prova e requereu prova pericial de engenharia civil, o depoimento pessoal da ré e oitiva testemunhal (fls. 268/270). A Caixa Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fls. 272/273). A Caixa Econômica Federal ingressou no feito requerendo sua admissão no feito, e exclusão da Caixa Seguradora S/A, e na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminarmente, a incompetência absoluta do juízo estadual; extinção sem resolução do mérito por liquidação dos contratos de financiamento habitacional; legitimidade passiva da União Federal; não abrangência dos vícios intrínsecos pela apólice de seguro do imóvel; responsabilidade do construtor da obra. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido (fls. 299/309). Junto documentos (fls. 310/312). A decisão de fl. 313 determinou às partes que esclarecem se o contrato de financiamento celebrado pela parte autora pertencia ao ramo 66 ou a ramo 68. A Caixa Seguradora S/A manifestou-se à fl. 138, informando tratar-se de contrato vinculado a apólice pública vinculada ao ramo 66. Por sua vez, a parte autora manifestou-se às fls. 319/324, asseverando que se trata de seguro privado, discordando da manifestação da Caixa Seguradora S/A. A decisão de fl. 325 determinou a expedição de oficio à CDHU, a fim de informar o ramo da apólice referente ao imóvel objeto da ação em nome dos autores. Em resposta ao oficio enviado, a CDHU manifestou-se à fl. 335, informou que não foi localizado contrato de financiamento em nome dos autores. A parte autora manifestou-se às fls. 342/342, informando que o imóvel em questão foi adquirido por eles por meio de instrumento particular de compra e venda, mútuo e hipoteca, assim como instrumento particular de retificação e ratificação, com prazo de pagamento em 300 meses, conforme documentos de fls. 32/34 e 35 e 38/40). A decisão de fis. 345/346, reconheceu a incompetência da justica estadual para processar o presente feito, considerando tratar-se de apólice pública, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, determinando, por decorrência, a remessa aro às fls. 299/309. A decisão de fls. 355/356 determinou à Caixa Econômica Federal provar documentalmente seu interesse jurídico no presente feito. A Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 362/366. Juntou documentos (fls. 367/369). A decisão de fl. 340 determinou a integração da Caixa Econômica Federal à lide, ratificando os atos processuais praticados até então, determinando, ato contínuo, a manifestação da autora quanto à contestação ofertada e que as partes especificassem as provas a serem produzidas. A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 372, informando que não pretende produzir novas provas. A parte autora manifestou-se às fls. 375/397. Ratificou a inversão do ônus da prova. Sustentou a ilegitimidade da Caixa Econômica Federal, e protesta pela realização de prova técnica. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Nos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito. Quanto às preliminares: INTERVENÇÃO DA CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA DE SEGUROSPasso a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. A CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilibrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilibrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição. No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 66. A apólice privada (sem cobertura pelo FCVS) é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).No caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta à fl. 369, declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.Nesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. Assim sendo, mantenho a decisão de fl. 370, com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Caixa Seguradora S/A.Entendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribural de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDel no RESP Nº 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilibrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Com o advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasião de sua renovação anual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 68 a. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplirando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado passivo para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida. Apelação prejudicada. (AC 00049311920084036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competência legislativa da União. Ademais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86.Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS, CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...)14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico.(...)17. Ação ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de firanciamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da dívida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo.18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. Ainda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil. Observe-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). Logo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário. Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS N°S 5, 7 E 83, TODAS DO STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)6. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. (EDel no AgRg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro. Pelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. A partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir. Com relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual. Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional. Em síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais a possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. Essa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, fize-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURIDICA Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danos são progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional. Por essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual. Assim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual. Passo a fixar os pontos controvertidos. Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuarias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. As rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se

Data de Divulgação: 29/06/2017

aplica a cláusula peral, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios. Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no inrível, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula peral. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARessalle-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal de Justiça e o Superior Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3°, 2° do referido Código, estão submetidos às suas disposições. Nesse sentido o art. 6°, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ômus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossimil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ômus da prova, art. 6°, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhança das alegações da inicial, que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícos imobilários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ômus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESQuanto às provas requeridas, a parte autora requereu a realização de prova pericial de engenharia civil, o depoimento pessoal da ré e otiva testemunhal (fls. 268/270). Por sua vez, a Caiva Seguradora S/A requereu prova pericial de engenharia (fls. 272/273). A Caiva Econômica Federal manifestou-se à fl. 372, informando que não pretende produzir novas provas. Indefiro a prova oua, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico. Defiro a prova pericial de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Caiva Seguradora, devendo as partes, a

0001449-46.2016.403.6132 - LEONEL GONCALVES(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º do Código de Processo Civil, dou vista às partes rés para, no prazo de 15 (quinze) dias, especificarem as provas que pretende produzir, demonstrando a necessidade e pertinência.

0001576-81.2016.403.6132 - EXPEDITO DURVAL PEDROZA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP137226 - ADERSON MARTIM FERREIRA DOS SANTOS) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, dou vista à CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se possui interesse no presente feito, ante a documentação juntada aos autos (fis. 196/215).

0002086-94.2016.403.6132 - ANTONIO CARLOS GARCIA PEREIRA(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS) X CAIXA SEGURADORA S/A

Vistos. Tendo em vista o pedido para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo, reconsidero a sentença proferida às fls. 26. Tratando-se de ação de cobrança decorrente exclusivamente de contrato de seguro não vinculado ao SFH, inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. A incompetência absoluta pode ser reconhecida a qualquer tempo, razão pela qual, reconheço de oficio a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao juízo cível da Comarca de Avaré/SP.Os demais pedidos restam prejudicados. Intimem-se. Cumpra-se.

0002335-45.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0002386-56.2016.403.6132 - MUNICIPIO DE PARANAPANEMA(SP082150 - VITAL DE ANDRADE NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao apelado para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º., do NCPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º., do NCPC.Int.

0000032-24.2017.403.6132 - SEBASTIAO PINTO CARDOSO(SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES E SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito comum, em que SEBASTIÃO PINTO CARDOSO pleiteia a condenação da EXCELSIOR SEGURADORA S/A a indenizá-la a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, em razão da existência de danos físicos no imóvel. Alega que decorridos alguns anos da aquisição, começou perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, que iam crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e desestabilizando a edificação. Atribui tais problemas a vícios da construção (fis. 02/12)Com a inicial acostou documentos (fis. 13/40). A sentença proferida às fls. 41/43 extinguiu o processo sem resolução do mérito. A parte autora interpôs embargos de declaração às fls. 47/54, em relação à sentença proferida às fls. 41/43. A decisão de fls. 56/56-v não admitiu os embargos de declaração interpostos às fls. 47/54. Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação às fls. 58/77. Juntou documentos (fls. 63/64). A decisão de fl. 79 julgou deserta a apelação. Inconformado com a r. decisão, a parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 87/94). mantida pelo juízo a quo (fl. 95). A decisão de fl. 79 foi mantida pelo juízo a quo (fl. 95). Paulo (fls. 108/110) Decisão exarada pelo Tribural de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 108/110) deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora, para determinar o recebimento do recurso de apelação anteriormente interposto. A decisão de fl. 113 recebeu a apelação em ambos os efeitos. Privado do TribunConforme teor do acórdão proferido pela 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo foi dado provimento ao recurso de apelação apresentado pela parte autora, anulando-se a sentença que determinou a extinção do feito sem resolução do mérito, e determinando o prosseguimento regular do feito (fls. 123/132). Seguros apresentou contestação (fls 151/252), sustenA Companhia Excelsior de Seguros apresentou contestação (fls. 151/252), sustentando, preliminamente, a ilegitimidade passiva, a formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal, a responsabilização do agente estipulante/alienante e/ou do construtor da obra, e inépcia da inicial. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido. Trouxe documentos (fls. 253/568), presentou réplica às fls. 577/619. A parte autora apresentou réplica às fls. 577/619. e vistoria no imóvel objeto A Companhia Excelsior de Seguros apresentou laudo de vistoria no imóvel objeto da lide (fls. 621/627). Seguros requereu a produção das seguintes provas: i) A Companhia Excelsior de Seguros requereu a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal da parte autora; ii) prova pericial, e iii) juntada de novos documentos; informando que ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação. Requereu, ainda, a citação da CDH - Companhia de Deservolvimento Habitacional e Urbano, akém da intimação da Caixa Econômica Federal, a fim de que se manifeste se tem interesse no presente feito (fls. 634/647). (Companhia decisão de fls. 648/652 afastou as preliminares levantadas pela ré (Companhia Excelsior de Seguros), determinando a realização de prova pericial. A parte autora apresentou quesitos (fls. 659/664),s técnicos e apresentou ques A Companhia Excelsior de Seguros nomeou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 668/671). de Seguros, às fls. 673/744, interpôs recurso de agravo de instrumento da decisão de fls. 648/652.apresentados. A decisão de fls. 745 deferiu os quesitos apresentados,, informando que possuiA Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 749/759, informando que possui interesse em intervir no feito. Na mesma ocasião apresentou contestação, sustentando, preliminammente, a incompetência absoluta do juízo estadual, extinção sem resolução do mérito por liquidação dos contratos de financiamento habitacional, legitimidade passiva da União Federal, não abrangência dos vícios intrínsecos pela apólice de seguro do imóvel, responsabilidade do construtor da obra, e falta de interesse de agir. No mérito, sustentou a prescrição e requereu a improcedência do pedido, requerendo provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos. Juntou documentos (fls. 760/761).sua exclusão da liA Companhia Excelsior de Seguros, às fls. 763/764, requereu sua exclusão da lide.resposta ao oficio expedido à CDHU, foram juntados os documentos de fls. 77Em resposta ao oficio expedido à CDHU, foram juntados os documentos de fls. 774/793. amento à decisão de fl. 794, as partes se manifestaram sobre os documentos juntados às fls. 774/793. A Companhia Excelsior de Seguros manifestou-se às fls. 802/837, requerendo sua exclusão da lide e admissão da Caixa Econômica Federal como substituto processual. O autor manifestou-se às fis. 839/845, discordando da qualificação pública da apólice unal de Justiça do Estado de São PConforme teor do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fils. 855/862) foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento interposto pela Companhia Excelsior de Seguros da decisão de fils. 648/652.ara A decisão de fils. 865/866 reconheceu a incompetência da justiça estadual para processar o presente feito, considerando tratar-se de apólice pública, conforme informado pela Caixa Econômica Federal, determinando, por decorrência, a remessa dos autos à Justiça Federal, manifestação da parte autora sobre a contestA decisão de fl. 880 determinou a manifestação da parte autora sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, além disso determinou à partes que especificassem as provas pertinentes (fl. 880).no sentido de não ter mais À fl. 282, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a serem produzidas se sobre a contestação apresentada pela Caixa EconômA parte autora manifestou-se sobre a contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal, requerendo a inversão do ônus da prova, protestando por todas as provas em direito admitidas, e em especial, pela prova pericial técnica (fl. 886/908),e os autos conclusos para decisão. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feNos termos do artigo 357 do novo Código de Processo Civil, passo a sanear o feito, to às preliminares:Quanto às preliminares:INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERVENÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROSPasso a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. Passo a verificar o pedido de ingresso da CEF como assistente da ré no feito. rA CEF é a administradora do FCVS. Alega que sua legitimidade processual decorre do fato de o FCVS ser responsável pelo equilibrio financeiro da apólice pública de seguro habitacional do sistema financeiro da habitação. A garantia do equilibrio financeiro da apólice pública, a cargo do FCVS, foi instituída pelo DL nº 2.406/1988. Desde então, o FCVS foi mantido nessa condição.eito depende No contexto desta causa, a legitimidade da CEF para intervir no feito depende da identificação da natureza da apólice de seguro. A apólice pública é identificada pelo código ramo 68. Nesse último caso (apólice privada), não existe nem em tese a possibilidade de o FCVS ser convocado a qualquer pagamento, razão pela qual não há legitimidade da CEF em intervir no feito. A legitimidade da CEF somente é admitida na hipótese de o contrato celebrado corresponder à apólice pública (com cobertura do FCVS).ral apresenta à fl. 369, declaração daNo caso concreto, a Caixa Econômica Federal apresenta à fl. 369, declaração da empresa Delphos Serviços Técnicos S.A., a qual presta serviços de registro de informações ao mercado de seguradoras. Segundo referido documento, a apólice referida neste processo é pública e há cobertura do FCVS.os do fundo é presumiNesse contexto, o potencial de comprometimento dos recursos do fundo é presumido, dada sua notória situação deficitária. com a inclusão da CEF nos autos, cAssim sendo, mantenho a decisão de fl. 370, com a inclusão da CEF nos autos, como assistente da ré Excelsior.ambém permanecer na lide, uma vez que sujeito pEntendo que a seguradora deve também permanecer na lide, uma vez que sujeito passivo direto da obrigação discuta em parte da relação jurídica posta, sendo certo que os precedentes do Superior Tribunal de Justiça sobre esta questão, decorrentes do julgamento em incidente de recursos repetitivos nos EDcl nos EDcl no RESP N° 1.091.363 - SC, são todos no sentido de que a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples, nada havendo que justifique a substituição do polo passivo. Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO
CÍVEL. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA EM CONTRATO VINCULADO AO SFH. APÓLICE GARANTIDA PELO FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMGEA. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO DA SEGURADORA. RECURSO PREJUDICADO. 1. Quanto à cobertura securitária em contrato de mítuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, tem-se que eventual interesse da CEF na lide é pautado pela natureza da apólice contratada. Assim, na qualidade de gestora do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o interesse da CEF em ações que versem sobre cobertura securitária no âmbito do SFH apenas estará configurado se a apólice de seguro habitacional pertencer ao ramo 66, de natureza pública. 2. A partir vigência da Lei 7.682, de 02/12/1988, a contratação de apólices vinculadas ao ramo 66, cujo equilibrio é assegurado pelo FCVS, era a única possibilidade para o mutuário, nos termos do Decreto-lei nº 2.406/1988, na redação dada pela referida Lei 7.682/1988. 3. Como advento da MP - Medida Provisória nº 1.691-1, de 29/06/1998 (sucessivamente reeditada até a MP 2.197-43/2001, ainda em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a contar com a 1.691–1, de 29/06/1998 (sucesswarmente recdrada ate a NIP 2.19/-43/2001, ancia em vigor por força da EC - Emenda Constitucional 32/2001) os novos contratos de seguro habitacional passaram a confar coma possibilidade de vinculação ao ramo 68, de natureza privada. Bem assim, para os contratos já existentes à época, por ocasão de sua renovação amual, criou-se a possibilidade de migração do ramo 66 para o ramo 68. 4. Esse regramento perdurou até a edição da MP 478, de 29/12/2009 (que revogou, quanto ao ponto, a MP 2.197-43/2001) e vedou a contratação de novos seguros vinculados ao ramo 66, bem como a migração, para esse ramo, das apólices privadas já existentes, situação que perdurou até a perda de sua eficácia em 01/06/2010 (Ato Declaratório do Congresso Nacional 18/2010). 5. Por fim, sobreveio a Lei nº 13.100, de 18/06/2014, resultado da conversão da MP 633, de 26/12/2013, que acrescentou o artigo 1º-A à Lei 12.409/2011, disciplinando a intervenção da Caixa Econômica Federal nos processos envolvendo o FCVS. 6. Para as apólices firmadas no período que vai de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/06/1998 (MP 1.691-1), que são necessariamente da modalidade pública; bem como para as apólices firmadas de 02/12/1988 (Lei 7.682) até 29/12/2009 (MP 478/2009), na modalidade pública, ou seja, ramo 66, ou que para esta modalidade tenham sido migradas, resta evidente o interesse da CEF em intervir na lide, em razão da possibilidade de comprometimento do

Data de Divulgação: 29/06/2017

FCVS. Precedentes. 7. No caso dos autos, a CEF, em atendimento à determinação para que informasse quanto à natureza da apólice contratada, comprovou tratar-se de apólice pertencente ao Ramo 66, isto é, apólice pública garantida pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. 8. Desse modo, patente o interesse da CEF na lide, na qualidade de gestora do FCVS e, por conseguinte, a competência da Justiça Federal para processar e julgar a presente ação de indenização. 9. A CEF é o ente responsável pela administração e gestão do Sistema Financeiro da Habitação, na qualidade de agente financeiro, de forma a ser legitimado pa para figurar nas ações em que se pretende a quitação do contrato de mútuo pela cobertura securitária, sendo a apólice garantida pelo FCVS. 10. O contrato de cessão de depósitos, avençado entre a CEF e a EMGEA em nada modifica a legitimidade da primeira para figurar no polo passivo da ação cujo objeto é a quitação do contrato, do qual a nova gestora não participou. Precedente. 11. A preliminar de litisconsórcio necessário da seguradora deve ser acolhida. Com efeito, tratando-se de demanda que discute não somente a responsabilidade solidária da CEF pelos danos advindos ao imóvel, mas também a negativa de cobertura securitária aos danos apresentados, supostamente decorrentes de vícios de construção, de rigor a presença de Sul América Cia Nacional de Seguros no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsorte necessária. 12. Preliminar acolhida Apelação prejudicada.0, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)LITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOLITISCONSÓRCIO PASSIVO DA UNIÃOA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequerA União não detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda, sequer tendo interesse jurídico para intervir como assistente. A competência do Conselho Monetário Nacional e do Ministério da Fazenda é de caráter meramente normativo, expedindo estes órgãos atos administrativos gerais e abstratos relativamente ao sistema financeiro de habitação, como, aliás, ocorre em inúmeros outros assuntos da competencia legislativa da União. Lodas suas obrigações, de acAdemais, a CEF sucedeu o BNH após sua extinção em todas suas obrigações, de acordo com artigo 1.º, DL 2.291/86 do Superior Tribural de Justiça consolidada eNesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça consolidada em incidentes de recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE MÚTUO. LEGITIMIDADE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E RESPONSÁVEL PELA CLÁUSULA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. CONTRATO DE MÚTUO. DOIS OU MAIS IMÓVEIS. NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS. IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF.(...) União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para 14. A União, ao sustentar a sua condição de assistente, posto contribuir para o custeio do FCVS, revela da inadequação da figura de terceira porquanto vela por interesse econômico e não jurídico. (...)ção ordinária ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, objetivando a liquidação antecipada de contrato de financiamento, firmado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei 10.150/2000, na qual os autores aduzem a aquisição de imóvel residencial em 27.02.1987 (fls. 13/20) junto à Caixa Econômica Federal, com cláusula de cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais, motivo pelo qual, após adimplidas todas a prestações mensais ajustadas para o resgate da divida, fariam jus à habilitação do saldo devedor residual junto ao mencionado fundo etido ao regime do art. 543-C do 18. Recurso Especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008o LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/200(REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009) Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu Assim, não cabe sequer a convocação da União a que se manifeste acerca de seu eventual interesse na lide. LITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORALITISCONSÓRCIO COM A CONSTRUTORA Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário com a construtora. A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, A uma porque a ação versa sobre responsabilidade civil contratual securitária, com o que a construtora nada tem a ver, não se discutindo aqui responsabilidade civil extracontratual ou decorrente do contrato de compra e venda. que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de soliAinda, que assim não fosse, o que se admite para argumentar, a relação de solidariedade não implica litisconsórcio passivo necessário. É facultado ao credor escolher quaisquer dos devedores solidários, e dele cobrar o cumprimento integral da obrigação, conforme preceitua o art. 275, caput e parágrafo único do Código Civil ue o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimObserve-se que o Código Civil ainda dispõe que o devedor que realiza o cumprimento integral da obrigação pode exigir dos demais devedores solidários o ressarcimento de suas quotas (art. 283), bem como possibilita ao credor renunciar à solidariedade em favor de um ou de alguns devedores, subsistindo a dos demais (art. 282, caput e parágrafo único). não há litisconsórcio passivo necessáril.ogo, sendo faculdade da parte autora, não há litisconsórcio passivo necessário.mpouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses Tampouco se cogite denunciação da lide, visto que esta é restrita às hipóteses de responsabilidade direta pela lei e pelo contrato em regresso, mas no caso em tela não há sequer contrato entre a seguradora e a construtora, dependendo a apuração de sua responsabilidade de lide própria, que levaria à ampliação objetiva da lide em detrimento do autor, mormente tendo em conta que, como já exposto, o que se discute nestes autos é responsabilidade contratual securitária, não responsabilidade civil por vícios no bem adquirido, relação jurídica de diversa ordem há precedente do Superior Tribunal de Justiça: Nesse sentido há precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO, SEGURO HABITACIONAL, OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE A CONSTRUTORA DOS IMÓVEIS. SÚMULAS № 5, 7 E 83, TODAS DO STI. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.(...)s termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide. Nos termos do art. 70, III, do CPC, para que se defira a denunciação da lide, é necessário que o litisdenunciado esteja obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar a parte autora, em ação regressiva, o que não ocorre na hipótese. Precedentes do STJ.ão acolhidos, sem efeitos infringentes. 7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes. 7. TURMA(EDel no Agrg no AREsp 416.800/PE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2015, DJe 19/11/2015)DA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALDA INÉPCIA DA INICIAL E INTERESSE PROCESSUALAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processuaAfasto as preliminares de inépcia da inicial e carência de interesse processual aduzidas pela rés. Não se trata propriamente de inépcia da inicial, pois a petição inicial descreve claramente a causa de pedir e o pedido, mas de alegação de ausência de interesse de agir, pois a ré aduz que não houve prévio requerimento de cobertura societária por meio do aviso do sinistro ção consolidada nPelo contexto da controvérsia, claramente as rés possuem posição consolidada no sentido de que não há cobertura securitária no caso apresentado pela parte autora, pois interpretam o contrato de seguro de forma a excluir a cobertura na situação narrada na petição inicial. Dessa forma, é irrelevante o prévio requerimento administrativo, pois a posição é de plano pela negativa da cobertura. partir do momento em que as rés contestam o pedido e aduzem que não são responsáveis pela cobertura requerida, bem como requerem a improcedência do pedido no mérito, resistem à pretensão da parte autora, dando ensejo ao interesse de agir lação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas doCom relação à alegação de que não há indicação na petição inicial das datas dos alegados danos no imóvel, a parte autora informou que os danos são progressivos e contínuos, de forma que essa informação (data do dano) deverá ser formada com a realização de diligências de instrução processual amento habitacional Alega-se, ainda, carência de ação por liquidação do financiamento habitacional m síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigêEm síntese, alega-se que o contrato de seguro já está encerrado, pois sua vigência é limitada à duração do contrato de financiamento ao qual é vinculado, e por consequência não há mais possibilidade de a parte autora requerer a aplicação da cobertura securitária. o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mEssa preliminar se confunde com o mérito, pois o que a ré afirma é que não é mais obrigada a prestar cobertura securitária ante a alegada extinção da obrigação pela condição resolutiva. ível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se Entretanto, para que seja possível apreciar argumento invocado pela ré, faz-se necessário identificar a data precisa da origem do dano, ou seja, se o dano surgiu ainda quando o contrato de seguro se encontrava vigente ou não. Essa questão somente poderá ser esclarecida após a instrução processual. CLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICACLÁUSULA PENAL - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA Trata-se de questão que se confinde com o mérito relativo à incidência ou não Trata-se de questão que se confunde com o mérito relativo à incidência ou não de cláusula penal no caso, a ser oportunamente apreciada. DA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃODA PREJUDICIAL DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃOEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que os danosEm razão da natureza da causa de pedir, pois a parte autora alega que progressivos e contínuos, não há como fixar desde logo a data para o marco inicial do prazo prescricional data do dano) será formada com a realização dPor essa razão, essa informação (data do dano) será formada com a realização de diligências de instrução processual, será analisada na sentença, após a conAssim sendo, a preliminar de prescrição será analisada na sentença, após a conclusão da instrução processual ertidos. Passo a fixar os pontos controvertidos car que as partes autora afirmam serem Da leitura da inicial é possível verificar que as partes autora afirmam serem mutuarias do Sistema Financeiro de Habitação, conforme contrato de financiamento do Sistema Financeiro de Habitação. Que tendo decorrido algum tempo da aquisição do imóvel passaram a notar ocorrência de problemas físicos no imóvel, que progressivamente forma evoluindo, ao ponto de comprometer a estabilidade do referido imóvel. Que tais vícios decorrem da utilização de materiais de má qualidade e erros na implantação e execução do projeto, entendendo que tais vícios são cobertos pelo seguro habitacional. excluídos da apólice, que não se aplAs rés aduzem que os danos alegados estão excluídos da apólice, que não se aplica a cláusula penal, bem como que não cabe condenação a verbas além daquelas relativas à cobertura de sinistro, além das preliminares acima que se confundem com o mérito por depender da data e natureza dos vícios, vícios no imóvel, Assim, o cerne da lide é a constatação, natureza e data dos vícios no imóvel, bem como o enquadramento destes no contrato de seguro quanto à cobertura e cláusula penal. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVADA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVARessalte-se que ao presente caso aplica-se o CDC, visto que o Superior Tribunal Federal já pacificaram o entendimento de que os bancos como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º do referido Código, estão submetidos às suas disposições nsumidor, estabNesse sentido o art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, estabelece como direito do consumidor: a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;posto, a inversão do ônus/Não obstante ao caso seja aplicável o CDC, como já exposto, a inversão do ônus da prova, art. 6º, VIII, do mesmo diploma depende da verossimilhanca das alegações da inicial, que não estão presentes neste caso, visto que não trouxe a autora um único documento sequer indicativo dos vícios imobiliários alegados, que poderia facilmente ter trazido com a inicial. Assim, INDEFIRO a inversão do ônus da prova. DAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESDAS PROVAS REQUERIDAS PELAS PARTESA Companhia Excelsior de Seguros requereu a produção das seguintes provas: i) A Companhia Excelsior de Seguros requereu a produção das seguintes provas: i) depoimento pessoal da parte autora; ii) prova pericial, e iii) juntada de novos documentos, informando que ainda tem interesse na realização de audiência de conciliação (fls. 634/647). A parte autora apresentou quesitos (fls. 659/664). Companhia Excelsior de Seguros nomeou assistentes técnicos e apresentou quesitos (fls. 668/671). onômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais À fl. 282, a Caixa Econômica Federal manifestou-se no sentido de não ter mais provas a serem produzidas, ela produção de todas as provas em direito admitidas A parte autora protestou pela produção de todas as provas em direito admitidas, e em especial, pela prova pericial técnica (fl 886/908) provam por documentIndefiro a prova oral, visto que as questões discutidas se provam por documentos ou exame técnico, al de engenharia requerida pelas partes autoras e pela Excelsior já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos. Uma vez já apresentados os quesitos, ficam os mesmos deferidos iança deste JuíPara a realização da pericia judicial, designo o perito de confiança deste Juízo, Matheus Santos Alves de Castro, engenheiro civil, CREA-SP 5062319366. enefConsiderando a Declaração de Pobreza de fi. 14, defiro a parte autora c beneficios da gratuidade judiciária requeridos, os após a entrega do laudo pericial, Assim, os honorários periciais serão fixados após a entrega do laudo pericial, de acordo com a tabela vigente na Justiça Federal, devendo o i. perito justificar os valores que indicar como devidos, ra a indicação de assistentes técnicDesse modo, além dos quesitos acima referidos, o i. perito judicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízoudicial deverá ainda responder aos seguintes quesitos complementares do Juízo:1) Descreva o imóvel examinado.2) Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morador? Quando a obra foi concluída e houve a entrega do imóvel ao morad3)? Há danos, avarias ou defeitos no imóvel?4) Se houver danos, avarias ou defeitos, descreva-os com precisão.5) Indique com a maior precisão possível a data de surgimento dos danos, avarias ou defeitos no imóvel. Se houver datas diferentes, especificar a 6 jata de origeCaso os danos ou vícios tenham sido descobertos em data posterior à sua origem porque ainda não era possível percebê-los (danos/vícios ocultos), esclarecer a data em que os danos ou vícios ocultos se tomaram aparentes (passou a ser possível percebê-los a olho nu).s ocultos se tomaram aparentes (7)ssou a ser pIndique com a maior precisão possível a origem dos danos, avarias ou defeitos no imóvelm a maior precisão possível a origem dos danos, avaria/a)u defeitos Os danos constatados decorrem de eventos externos? (tempestades, ventanias, tremores, incêndios etc).correm de eventos externos? (tempestades, 7b)ntanias, trOs danos constatados decorrem de vícios na construção do imóvel?7b) Os danos constatados decorrem de vícios na construção do imóve??7c) Há danos de diferentes origens? (alguns decorrentes de eventos externos e outros decorrentes de vícios na construção) decorrentes de eventos e8)emos e outrÉ possível a realização de reparos? ão)9) Apresente os demais esclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.sclarecimentos que o Sr. Perito entender adequados para a compreensão do caso.Dê-se vista dos autos ao i, perito judicial, que deverá entrar em contato com a Secretaria para agendar data e local para a realização da perícia, que deverá ser realizada em dia útil ta e local para a realização da perícia, que deverFixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entregue o laudo. de 45 (quarenta e cinco) dias para que o i. perito judicial entre Com a designação de data e local, as

0000941-66.2017.403.6132 - MOISES FIGUEIRA(SP341833 - JOELMA APARECIDA DE SOUZA ROBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X RIGOCREDI - SERVICOS DE AVALIACAO DE CREDITOS LITDA - ME

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 162, 4º do Código de Processo Civil, tendo em vista o contrato apresentado pela CEF (fls. 39/81), dou vista à parte autora para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, nos termos da decisão de fls. 29/32.

Data de Divulgação: 29/06/2017 619/712

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0005741-82.2013.403.6131} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}108551 - \text{MARIA SATIKO FUGI}) \ X \ \text{RYLMAQ COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{1} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{2} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{3} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{4} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{5} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{5} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{5} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{5} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO} \\ \textbf{5} \ \text{COM/DE TRATORES LTDA X RONIR CORREA PINTO PINTORE PINTORE$

partes deverão se intimadas por publicação para o acompanhamento da perícia. partes deverão se intimadas por publicaçãIntimem-se ompanhamento da perícia. Intimem-se

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0002140-31.2014.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODIVALDO RIPOLI

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0000416-55.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDUARDO KLAYN VICENTINI - EPP(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA) X EDUARDO KLAYN VICENTINI(SP271763 - JOSE EDUARDO CASTANHEIRA E SP169605 - KATIA LEITE SILVA)

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0000418-25.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DISTRIBUIDORA NOGUEIRA ARMANDO LTDA X SAMUEL HENRIQUE PINTO SOTO X DIEGO NOGUEIRA ARMANDO

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0000661-66.2015.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X MIGUEL DA LUZ SERPA

Dê-se vista à União para manifestação sobre o teor de fls. 49/51, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000867-80.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SEBASTIAO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA - ME X SEBASTIAO FERNANDES FILHO - ESPOLIO X SANDRA DOMINGUES MENDES FERNANDES(SP346286 - ELAINE CANDIDO)

Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em face de SEBASTIÃO FERNANDES FILHO PARANAPANEMA ME E OUTRO. Devidamente citada a parte ré não efetuou pagamento, nem impugnou os pedidos. Em audiência de conciliação, ocorrida no dia 18/10/2016, o executado se comprometeu a pagar as prestações propostas a partir de janeiro de 2017 (fls. 64/65). Posteriormente, a credora informa que as partes entabularam uma renegociação da divida mediante pagamento por meio de boleto no valor de RS 8.175,70, razão pela qual a credora requereu a desistência da ação e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, 4° c.c. art. 775, II, ambos do CPC (fl. 85). Tendo em vista rão existir contestação ou impugnação nos autos, a desistência independe de anuência do executado, nos termos do art. 485, 4° do CPC. Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, em virtude da expressa desistência dos mesmos pela executada. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda.

0000899-85.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARILI FERNANDES

Em cumprimento à r. decisão retro, nos termos do art. 203, 2º, do Código de Processo Civil, dou vista à exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca do resultado da pesquisa pelo sistema INFOJUD encartada aos autos, em termos de prosseguimento do feito.

0002259-21.2016.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANDREIA FERNANDA NUNES CAMARGO

Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 22/23, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000313-14.2016.403.6132 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JAIRO EVANGELISTA FILHO X JANETE FERREIRA DOS SANTOS EVANGELISTA

Noticia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito, incluídos custas e encargos. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.Deixo de condenar a parte ré em honorários de advogado, uma vez que não houve requerimento da parte autora nesse sentido. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora (s) eventualmente realizada (s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante (s) da demanda. Custas ex lege. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0000759-80.2017.403.6132 - MARIA APARECIDA COSTA GUERCIO(SP127618 - AILTON CESAR CAMILO DE SOUZA E SP208968 - ADRIANO MARQUES E SP149150 - ANDREIA GAIOTO RIOS E SP185367 - RODRIGO GAIOTO RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Cuida-se de ação de exibição de documento proposta por MARIA APARECEIDA COSTA GUERCIO contra a CEF objetivando a apresentação de documentos bancários. O processo originalmente tramitou perante a justiça estadual Justiça gratuita deferida à fl. 09. Citada a CEF rão apresentou os documentos mencionados (fl. 13). Foi proferida sentença determinando que a CEF apresentasse a documentação em questão (fl. 18). A sentença foi anulada pelo Tribunal de Justiça (fls. 56/59). O processo foi remetido à Justiça Federal em março de 2017 (fl. 63). Em 04.04.2017 foi determinada que a autora manifesta-se interesse processual na demanda, bem como, para comprovar a existência da mencionada conta bancária e sua titularidade (fl. 66). É o relatório. Decido. O feito comporta extinção sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição válida e regular do processo. A petição inicial no presente caso será necessariamente instruída com a prova da mencionada conta bancária e de sua titularidade. Assim sendo, o feito não comporta resolução de mérito, devendo ser extinto. Ressalto, por fim, que foi viabilizada a oportunidade para emenda da inicial, nos termos do art. 321 do CPC. Face ao exposto, diante da ausência de pressuposto para a constituição válida e regular da execução fiscal, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, 1 c.c. artigo 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Cívil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-10.2014.403.6132 - RANDAL CRISTIANO KULAIF ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X APARECIDA DIAS ABDO(SP293583 - LETICIA RIGHI SILVA E SP314562 - ARI ANTONIO ROQUE DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Trata-se de execução de honorários advocatícios sucumbências (fl. 213). Definido o valor da condenação, seguiu-se a expedição de oficio(s) requisitório(s) e pagamento (s). É a síntese do necessário. Decido. Inicialmente, registro que, fixado o valor da condenação e requisitado o seu pagamento, operou-se a preclusão da discussão sobre o quantum debeatur. Nesse sentido, está esgotada a atividade jurisdicional no processo, restando aguardar o atendimento do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s) por este Juizo. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, de-se ciência ao credor do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 47, 1°, da Resolução CJF 168/2011). Em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000927-79.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO(SP193776 - MARCELO GUIMARAES SERETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE APARECIDA QUINTILIANO

Trata-se de ação monitória convertida em execução de cumprimento de sentença. Devidamente citada (fl. 35), a parte ré não efetuou pagamento, nem impugnou os pedidos. Em audiência de conciliação, ocorrida no dia 21/06/2016, não houve acordo entre as partes (fls. 99/100). Após a realização de diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, razão pela qual a credora requereu a desistência do pedido e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, 4º c.c. art. 775, II, ambos do CPC (fl. 109). Intirmado para manifestar-se sobre a desistência (fl. 111), o executado manteve-se inerte (fl. 128). Em virtude da omissão do autor, foi determinada à fl. 127 a conclusão dos autos para extinção do feito, sendo a decisão disponibilizada no Dário Eletrônico da Justiça em 01.06.2017, conforme fl. 128 verso. Nesse sentido, em virtude da inércia do executado, em que pese intirmado da decisão de fl. 127, caracterizada a concordância tácita com a desistência da ação, inclusive no que se refere aos honorários advocatícios (fl. 109). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários sucumbenciais, em virtude da desistência tácita dos mesmos pela executada. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruiram a inicial mediante a juntada oportuna das respectivas cópias pelo exequente. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda P.R.I.

0000565-25,2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE APARECIDA FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA FRANCISCO

Trata-se de ação monitória convertida em execução de cumprimento de sentença. Devidamente citada (fl. 44), a parte ré não efetuou pagamento, nem impugnou os pedidos. Houve bloqueio judicial da sua conta bancária (fl. 74), posteriormente liberada em virtude da impenhorabilidade do salário, conforme impugnação apresentada pelo executado e decisão de fl. 88. Foi deferida a justiça gratuita. Após a realização de diligências, não foram encontrados bens passíveis de penhora em nome do devedor, razão pela qual a credora requereu a desistência do pedido e, consequentemente, a extinção do feito, nos termos do art. 485, 4° c.c. art. 775, Il ambos do CPC (fl. 114). Após intimado, o executado concordou expressamente com a desistência da ação, me nomo desistência expressamente de eventuais honorários advocatícios (fl. 118). Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA da ação e EXTINGO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, c.c. art. 775, ambos do CPC. Custas ex lege. Deixo de condenar a exequente em honorários sucuribenciais, em virtude da desistência expressa dos mesmos pela executada. Fixo os honorários do advogado dativo o valor mínimo previsto na tabela do CJF para este tipo de ato, devendo a Secretaria providenciar a respectiva solicitação. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel (eis) ou vecudo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

0005742-67.2013.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALVARO APARECIDO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO APARECIDO FERNANDES

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 133 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

0000618-32.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X OTONIEL CANIN X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HOLANTERRA TRANSPORTES E TERRAPLANAGEM LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTONIEL CANIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA APARECIDA MARTINS DE OLIVEIRA CANIN

Ante o teor da certidão e pesquisa de fls. 65/66, aguarde-se por 30 (trinta) dias a devolução da precatória.Int.

0000779-42.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCOS ALEXANDRE CAVINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ALEXANDRE CAVINI

Ante o teor da certidão de fis. 63, tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminammente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas judiciais, nos termos do art. 836 do CPC/2015, 96), promova-se o DESBLOQUEIO, considerando que a conversão em renda da exequente seria más onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigivel, promova-se i indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora realizada, bem como do prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugração, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugração, CONVERTA-SE EM RENDA em favor da exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal. Decorrido o prazo legal sem impugração, CONVERTA-SE EM RENAJUD. Positiva a diligência, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículos (s) indisponibilizados e, caso não encontrados veículos ou o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da divida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o o ficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada (Resultando negativas as diligências, se não constar dos autos certidão negativa de

0001029-75.2015.403.6132 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X APARECIDA DE FATIMA HENRIQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA DE FATI

Configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, c.c. artigo 771, ambos do Novo Código de Processo Civil, a suspensão do cumprimento de sentença é medida que se impõe. Assim, defiro o pedido formulado pela exequente a fls. 72 e determino a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa definitiva, onde deverão permanecer sobrestados pelo prazo de 01 (um) ano, aguardando a indicação de bens passíveis de penhora. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0001043-85.2012.403.6125 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X NILTON CARDOSO DIAS(SP041122 - SUELI APARECIDA ZANARDE NEGRAO)

Intime-se o Sr. Perito judicial para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) días, acerca da petição do INCRA de fis. 261/266, fornecendo documentos comprobatórios de sua especialização. Para fins de apreciação do pedido de concessão da gratuidade de justiça deduzido na contestação, intime-se a parte ré para apresentação, no prazo de 15 (quinze) días, de declaração de hipossuficiência. Após, tornem-me os autos conclusos. Int.

0001942-23.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 258. Int.

0001943-08.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fis. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fis. 257. Int.

0001944-90.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 257. Int.

0001945-75.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 258. Int.

0001946-60.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELENA CRISTINA DE OLIVEIRA MARIANA

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 237. Int.

0001947-45.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 238. Int.

0001948-30.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

PA 2,15 Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 257. Int.

0001949-15.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 254. Int.

0001950-97.2016.403.6132 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X BENSINA DE JESUS FREITAS DE SOUZA

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 253. Int.

0001951-82.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 260. Int.

0001952-67.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

PA 2,15 Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 256. Int.

0001953-52.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X INVASOR DESCONHECIDO

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 262. Int.

0001954-37.2016.403.6132 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A. (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE

Aguardem-se os trabalhos de constatação e medição apenas da área objeto da ação, conforme já determinado no processo piloto 0003237-46.2011.403.6108 (fls. 1210 de referidos autos). Sem prejuízo, proceda-se ao sobrestamento do presente feito, conforme determinado a fls. 250. Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000546-74.2017.403.6132 - ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA(SP340691 - CHAYENE BORGES DE OLIVEIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Defiro a dilação do prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora a fls. 24. Consigno, outrossim, que deverá, no mesmo prazo, regularizar o polo passivo da presente demanda, conforme determinado na decisão de fls. 24, sob pena de extinção do feito, substituindo o órgão indicado pela pessoa jurídica à qual pertence. Int.

Expediente Nº 824

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001389-73.2016.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ELIAS DA SILVA X NILSON LIMA SOARES(PR046694 - ANELICE DE SAMPAIO E PR046769 - IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA)

Intime-se pessoalmente os advogados dos réus para que apresentem resposta à acusação, no prazo legal, sob pena de destituição dos autos, aplicação da pena prevista no artigo 265 do CPP e nomeação de defensor dativo.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 825

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000212-11.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIEGO FRANCISCO GOMES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA)

Intime-se a defesa da parte ré DIEGO FRANCISCO GOMES para que apresente alegações finais, no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000850-44.2015.403.6132 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO DOS SANTOS PEIXOTO(PR069864 - VINICIOS JOSE CICOGNINI E PR054860 - LUIZ FERNANDO DA SILVA E PR050445 - LETICIA DANIELE ARAUJO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a certidão de fls. 117 em que a parte ré, sr. ANTONIO DOS SANTOS PEIXOTO, informa que não possui condições financeiras para constituir advogado e solicita a nomeação de um advogado dativo, intime-se os defensores da parte ré, constante na procuração de fls. 39, Dr. LUIZ FERNANDO DA SILVA, OAB/PR 54.860, Dra. LETICIA DANIELE ARAÚJO DE OLIVEIRA, OAB/PR 50.445, Dr. VINICIUS JOSÉ CICOGNINI, OAB/PR 69.864, para que no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este juízo se prosseguirão atuando na defesa da parte ré. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 826

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000170-93.2014.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000171-78.2014.403.6132) UNIMED DE AVARE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP130430 - ALEXANDRE FARALDO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que os documentos apresentados pelo embargante são do mesmo tipo daqueles apresentados administrativamente, embora haja novos do mesmo tipo, a questão é de direito - o enquadramento jurídico de tais documentos, sendo que deixou de apresentar, ao Fisco e em Juízo, provas da acuidade dos destaques nas faturas, que foram expressamente pedidas administrativamente. Sem tais provas, desnecessária qualquer perícia, por falta de objeto para exame técnico. Assim, apresente a autora, em 15 dias, os comprovantes de rendimentos e imposto de renda retido na fonte dos cooperados, relativos aos serviços prestados que justificaram os destaques nas faturas discutidas e eventuais outros documentos que comprovem a composição e destinação dos valores destacados. Apresentados, à Fazenda para análise da Receita Federal em 60 dias. Não apresentados, dou por prejudicada a instrução e tomem conclusos. Publique-se.

0001413-04.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000813-85.2013.403.6132) PLASJUST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA EPP(SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA E SP271408 - KARIN GISELE AMADOR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Considerando que a assinatura do outorgante da procuração de fls. 33 não corresponde com qualquer das constantes do contrato social (fls. 34/39), regularize a embargante sua representação processual, nos termos do art. 104 do CPC, bem como apresente as cópias da certidão de dívida ativa e auto de penhora, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça a embargante a propositura dos presentes embargos, tendo em vista que nos autos principais há informação de parcelamento do débito (fls. 90 daquele feito). Após, tornem os autos conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001314-34.2016.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000082-55.2014.403.6132) MAREDU INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA - EPP X MERCIA RAMOS(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita requerido pela embargante, vez que não trouxe qualquer elemento a fim de embasar sua pretensão. O fato de a embargante ser empresa de pequeno porte não revela, por si só, sua hipossuficiência para arcar com as custas processuais, as quais, ressalta-se, não têm o limite máximo corrigido desde a edição da Lei nº 9.289/96, ou seja, há mais de vinte anos. Providencie o embargante o recolhimento das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção.Int.

0001098-39.2017.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001568-75.2014.403.6132) ERIKA QUESADA PASSOS X MARCIO GUERRA PASSOS(SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Preliminammente, abra-se o segundo volume do presente feito, tendo emvista que superado o limite de folhas imposto pelo Provimento CORE n. 64/2005. Intime-se o(a) Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 321, do Código de Processo Civil, atribuir valor correto à causa, conforme o disposto nos artigos 291 e 292 do Código de Processo Civil, demonstrando o recolhimento das respectivas custas processuais. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000292-43.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO E SP273096 - DENIS EMMANUEL DA COSTA BORGES)

Vistos em inspeção. Efetuados os pagamentos das 49 parcelas da arrematação, considero-a quitada. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, por meio de operação 040 - interbancos - Banco do Brasil para CEF), promova a conversão em renda dos valores depositados para a quitação da CDA FGSP20000318 (R\$69.962,76 em 12/2016), bem como para que transfira o valor residual à disposição do Juízo da Vara do Trabalho de Avaré (RT n. 0119700-35.2000.515.0031 - Ana Maria de Oliveira Gomes - CPF 020984868-55 X Indústria Santo Expedito). Em seguida, manifeste-se, conclusivamente, a exequente em termos de extinção do feito. Prazo de trinta días. Após, tornem conclusos.

0000336-62.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X INDUSTRIA SANTO EXPEDITO LTDA(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA E SP101167 - MARIA CRISTINA SALIBA DE ARRUDA CAMPOS)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se

0000766-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LITDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI)

Vistos em inspeção. Verifica-se que o Espólio de Eduardo Cané Filho, representado pela inventariante Marilda Helena Mendes Cané e esta sendo representada pelo advogado Renato Gonçalves da Silva ofereceu bem à penhora para garantia do débito exequendo. O bem indicado não foi aceito para garantia do débito, nos termos da decisão de fl. 155. Situação idêntica aconteceu nos processos apensos. Neste momento, os causáticos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionariam neste processo e nos apensos como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular. Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Tendo em vista o pedido da exequente, remetam-se os autos ao SEDÍ para inclusão do ESPÓLIO DE EDUARDO CANÉ FILHO no polo passivo do presente feito, devendo constar como inventariante MARILDA HELENA MENDES CANÉ. Após, promova-se a citação deste no endereço constante de fls. 158, realizando-se em seguida a penhora no rosto dos autos n. 00172370820128260073, da 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré. Após, intime-se a inventariante, por publicação em nome de seu advogado, da penhora no rosto dos autos.

0001055-44.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X TAKATSUBISHI DO BRASIL COMERCIAL LTDA X LAMBERTUS JOSEPHUS ANTONIUS MARIA VAM HAARE HEIJMEIJER X ELVIRA MARIA STENGEL VAN HAARE HEIJMEIJER(SP147113 - FABIO KERR DO AMARAL)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o retorno da carta precatória, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia irrediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei rº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0001651-28.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X MA ORTEGA DIST MED ME(SP047248 - LUIZ CARLOS DALCIM)

Vistos O executado MAURÍCIO APARECIDO ORTEGA postula o desbloqueio dos valores existentes em sua conta corrente no Banco Santander, os quais, segundo o extrato de fis. 76, totalizam R\$ 4.127,47 e no extrato de protocolo no sistema Bacenlud, correspondem a R\$ 5.536,05, tornados indisponíveis em 07 de abril de 2017. À guisa de fundamentação, aduz tratar-se de rendimento proveniente de trabalho assalariado.Pois bem.Conquanto deva obediência ao princípio da menor onerosidade ao devedor (art. 805 do Código de Processo Civil), o processo de execução tem por escopo precípio a satisfação do interesse do credor, promovendo a paz social entre as partes litigantes (art. 797, caput, do Código de Processo Civil).O art. 833 do Código de Processo Civil elenca os bens e valores considerados impenhoráveis. Cuida-se de regra que veicula exceção à ampla penhorabilidade de bens e valores, limitando a chance de sucesso de adimplemento do credor frente ao patrimônio do devedor. Assim, o comportamento regular do indivíduo o compete ao cumprimento das obrigações assumidas e, caso não o faça, abre-se a possibilidade de constrição de seu patrimônio pessoal para o pagamento de sua divida. Ora, a boa hermenêutica impõe que, como regra excepcional, a interpretação do referido dispositivo legal deve ser restritiva. Corolário, todas as figuras constantes do propalado art. 833 devem ser objeto de análise estrita, visto que veiculam situações particulares que limitam o interesse geral. Não desconheço que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a limitação constante do inciso X do art. 833 do Código de Processo Civil estende-se a qualquer modalidade de conta, inclusive as contas-investimento e as correntes. Contudo, assinalo que esse magistério jurisprudencial não resultou do julgamento de recursos repetitivos, incidentes de resolução de demandas repetitivas etc., de modo que não possui caráter vinculante ou força persuasiva tal que impeça ou dificulte o movimento de overruling pelas instâncias ordinárias. Nessa ordem de ideias, e com todas as vênias devidas à Corte de Vértice, estou convencido de que o movimento de superação jurisprudencial se faz necessário, na medida em que, data venia, o entendimento está em nítido confronto com o texto legal, além de ampliar indevidamente a disposição excepcional e, ainda, praticamente inviabiliza o instituto da penhora online de valores, impedindo a solução das dívidas de reduzida monta. Ademais, assinalo que a cademeta de poupança jamais pode ser comparada com outras modalidades de investimento ou com uma conta convencional, pois criada com o escopo de acolher as economias do pequeno investidor, com remuneração menor que a dos demais investimentos. Esta a mens legis do tratamento privilegiado atribuído ao investidor de baixa renda, já presente no Código de Processo Civil de 1973 (artigo 649, X) e a razão pela qual tal modalidade possui tradicionalmente tratamento tributário privilegiado. No caso em apreço, de acordo com o extrato juntado a fls. 80/82, verifico que o valor recebido fioi de R\$ 1.860,33 (17.01) e 1.702,99 (30.01); em fevereiro, foi recebido R\$1.949,37 (17.02) e em março, R\$1.360,60 (16.03). Considerando como correto o valor bloqueado no sistema BacenJud (R\$ 5.536,05 - fls. 51) e a maior remuneração percebida no período pelo executado (R\$1.949,37), deduzidos os valores gastos desde o recebimento de seu último salário (em 16.03), resultou um saldo relativo aos gastos médios mensais de R\$349,51. Tendo em vista que tais valores, repetidos ao longo do tempo e que geraram o substancial acréscimo indisponibilizado, se mostraram acima do necessário à nomal subsistência do devedor e sua família, perderam seu caráter alimentar, passando a constituir uma reserva disponível, também denominadas sobras salariais, as quais claramente superam o mínimo existencial e são hábeis a promover a satisfação de eventuais credores. Com relação à penhorabilidade das sobras salariais, colaciono seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. PENHORA SALÁRIO. PERDA DO CARÁTER ALIMENTAR. 1. Não viola os arts. 165, 458 e 535 do CPC/1973 o acórdão que motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. 2. Esta Corte Superior firmou o entendimento de que a impenhorabilidade salarial não é absoluta, sendo que, existindo sobra salarial, esta poderá ser penhorada em razão da perda da natureza alimentar. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no RESp 1492174/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 02/08/2016) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, DESBLOQUEIO DE CONTA CORRENTE. PENHORA SOBRE TODO O SALDO DISPONÍVEL NA CONTA SALÁRIO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL, INEXISTÊNCIA DE SOBRAS SALARIAIS, NATUREZA ALIMENTAR. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. APLICÁVEL A REGRA DO ART. 649, IV, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. No caso, o Tribunal de origem, mesmo considerando a existência de transferências de terceiros, deu provimento ao Agravo de Instrumento, para desbloquear a corta corrente de servidor público, ora agravado, convicto da existência de pericultum in mora inverso, eis que o bloqueio teria recaído sobre todo o saldo disponível na conta - alcançando-se, em consequência, os valores recebidos, de natureza alimentar -, deixando o executado sem qualquer crédito disponível. Destacou, ainda, que não fora resguardado o valor correspondente aos vencimentos do servidor e que o bloqueio não se restringiu a eventual saldo anterior ao crédito do salário. II. Ao contrário do que fora alegado pela agravante, tal entendimento não destoa da posição adotada pela Segunda Seção do STI, no julgamento do EREsp 1.330.567/RS, segundo a qual não é absoluta a impenhorabilidade do salário - aqui considerado em sentido amplo -, na hipótese de haver sobras salariais, devendo-se, no entanto, resguardar o valor referente ao último crédito, decorrente da atividade profissional do executado (STJ, EREsp 1.330.567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 19/12/2014). III. Diante desse quadro, o acórdão impugnado não dissentiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, a teor do disposto no artigo 649, IV, do CPC, é absoluta a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, persões, pecúlios e montepios, as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, que apenas pode ser afastada nos casos de execução de alimentos (STI, AgRg no AREsp 585.251/RO, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DIe de 04/03/2015). IV. Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 565.827/PE, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHAES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2015, Die 01/07/2015)Com efeito, reveste-se de cunho salarial apenas o montante recebido no período imediatamente anterior à ocorrência da indisponibilização, realizada em 07/04/2017 e não utilizado no mês, qual seja, R\$ 349,51. Diante do exposto, defiro a liberação de R\$ 349,51 e determino transferência dos valores restantes (R\$5.186,54) à Caixa Econômica Federal - agência 3110, os quais aguardarão ordem para transformação em pagamento definitivo. Intime-se o exequente para que indique os dados necessários à transferência dos valores. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o exequente desde já cientificado de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no art. 40 da Lei 6.830/1980, sem necessidade de nova determinação e intimação nesse sentido, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação desta decisão, aplicando-se o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/1980, incluído pela Lei nº 11.051/2004. Intimem-se.

0001817-60.2013.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SERGIO SALSONI MACHADO(SP035535 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Despachado em inspeção. Diante do trânsito em julgado do decidido pelo E. TRF-3º Região, intime-se o Exequente para requerer o de direito, em termos de prosseguimento da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

 $\textbf{0001939-73.2013.403.6132} - \text{FAZENDA} \, \text{NACIONAL} (\text{SP}127435 - \text{VERA} \, \text{SILVIA} \, \text{GRAMA} \, \text{POMPILIO} \, \text{MORENO}) \, \text{X} \, \text{FUNDACAO} \, \text{REGIONAL} \, \text{EDUCACIONAL} \, \text{DE} \, \text{AVARE} (\text{SP}092781 - \text{FREDERICO} \, \text{DE} \, \text{ALBUQUERQUE} \, \text{PLENS})$

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do oficio requisitório expedido, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3º Regão.

0002065-26.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X GOTA DE SOL INDUSTRIA E COM IMP E EXP DE FRUTAS L'IDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X DONATO AMADEU SASSI X DONATO FRANCISCO SASSI NETO

Vistos em inspeção. Defiro o pedido da exequente. Oficie-se ao Banco Itaú para que promova a transferência dos valores penhorados à agência 3110 da Caixa Econômica Federal, devendo diligenciar diretamente junto à essa instituição a fim de obter a conta que receberá os valores. Após, oficie-se à caixa Econômica Federal para que promova a transformação dos valores depositados em pagamento definitivo, utilizando o código da receita 7525 e referência n. 32404167-5. Coma resposta, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encerrado o prazo supra, fica o Exeqüente, desde já, científicada de que eventual manifestação compedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exeqüente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

0002221-14.2013.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS) X TAFA PREPARACAO DE SOLO E TERRAPLANAGEM L'IDA(SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO E SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP100621 - MARIA ROSA MENDES SILVERIO) X ROSALY RIGHI TAMASSIA X ALEXANDRE TAMASSIA X ORLANDO TAMASSIA FILHO

Vistos em inspeção. Intime-se o executado, por publicação, para apresentar o instrumento particular relativo ao imóvel matrícula n. 61.867, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, retornem os autos à Exequente para manifestação. Silente a executada, tomem os autos imediatamente conclusos.

0000255-79.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080742 - LUIZ EDUARDO QUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Despachado em inspeção.Fl. 202: defiro. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do inventário de Eduardo Cané Filho (autos nº 0017237-08.2012.826.0073 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP), até o limite do débito cobrado nestes autos.Int.

0001475-15.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X COMERCIO DE PECAS SAO JUDAS DE AVARE LTDA - EPP(SP247572 - ANDRE LUIZ JOIA DA FONSECA)

DECISÃOTrata-se de exceção de pré-executividade oposta pela sociedade empresária Comércio de Peças São Judas de Avaré Ltda., visando à extinção do processo em virtude da prescrição dos créditos executados. À guisa de fundamentação, a excipiente aduz que no momento do ajuizamento da petição inicial já havia decorrido mais de cinco anos da emissão dos títulos (fl. 39). A exequente se manifestou no sentido da inexistência de prescrição (fl. 43). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O crédito representado pela certidão de dívida ativa nº 201780/09, alusivo a contribuição de interesse de categoria profissional (art. 149 da Constituição Federal) - anuidade devida ao conselho profissional no exercício financeiro 2006 -, foi constituído mediante auto de infração lavrado em 7 de abril de 2006. Nesse instante começou a fluir o lustro prescricional a que alude o art. 174, I, do Código Tributário Nacional. A presente execução fiscal foi distribuída em 28 de junho de 2010 (fl. 2), ao passo que o despacho de citação foi proferido em 1º de julho de 2010 (fl. 8). A fluência do prazo prescricional foi interrompida na data do despacho da petição inicial (1º de julho de 2010), porém, com eficácia retroativa à data do ajurizamento da demanda (28 de junho de 2010), conforme entendimento cristalizado na jurisprudência do Superior Tribural de Justiça (REsp nº 1.120.295, rel. min. Luiz Fux, j. 12/05/2010).Em 25 de abril de 2011, o conselho profissional excepto foi pessoalmente intimado da frustração do ato citatório por não localização da excipiente (fl. 15). Passados mais de dois anos, em 9 de outubro de 2013, informou a mudança de denomiração e de domicílio do excepto, bem assim requereu seu chamamento em juízo (fls. 22-26).Em 2 de abril de 2014, sobreveio a declinação da competência do juizo estadual para este juizo federal, dada a instalação da Justiça Federal em Avaré e a consequente cessasação da competência do legisla (fl. 27), Instaloa a promover o recolhimento das custas processuais, o excepto o providenciou em 10 de março de 2015 (fls. 33-35). O chamamento em juizo do excipiente ocorreu em 16 de junho de 2016 (fl. 38). Pois bem A toda evidência, não há que se falar em prescrição do crédito tributário, tendo em vista que entre as datas da do vencimento da obrigação tributária e da distribuição petição inicial (marco interruptivo por força da eficácia retroativa do efeito material da citação válida) não decorreu o lapso de 5 cinco anos. A prescrição intercorrente igualmente não se consumou, pois o processo não ficou paralisado por desídia do excepto, o qual, sempre que intimado, adotou as providências a seu cargo, notadamente a informação de endereço atualizado da excipiente e o recolhimento da taxa judiciária devida em virtude da prestação do serviço judiciário federal. As dilações verificadas resultaram das solenidades inerentes à burocracia judiciária, pelas quais a parte credora não pode ser responsabilizada (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). Passo, agora, a examinar a alegação de prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de divida ativa nºs 201779/09 e 201781/09, representativas de multas impostas pelo conselho profissional excepto em virtude do exercício ilegal, pelo excipiente, de atividade regulamentada nos exercícios financeiros de 2006 e 2007. Por representarem sanção por ato ilícito, referidas exigências extrapolam a noção conceitual de tributo, tal como estampada no art. 3º do Código Tributário Nacional. Tributo - di-lo o legislador tributário - é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa pleramente vinculada (destaquei). Consequentemente, não se lhes aplica o regramento do art. 174 do Código Tributário Nacional Cumpre, então, perquirir o regime aplicável na definição do prazo prescricional, considerada a regra da irretroatividade da lei (tempus regit actum). Em que pesem as constantes divergências doutrinárias e jurisprudenciais, até o advento da Lei nº 11.941/2009 - que acrescentou o art. 1º-A à Lei nº 9.873/1999 par estabelecer que, constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor -, predominou na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que, à mingua de previsão legal expressa, a exigibilidade judicial das obrigações não tributárias resultantes do exercício do poder de polícia administrativa (multas administrativas em geral) estariam sujeitas a prazo quinquenal, por analogía ao art. 1º do Decreto nº 20.910/1932. Como advento da Lei nº 11.941/2009, concebeu-se prazo especial igualmente quinquenal. O que venho de referir está sintetizado na ementa do acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.115.078, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973:ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVO. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. PRESCRIÇÃO. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEI 9.873/99. PRAZO DECADENCIAL. OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC E À RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008.1. O Ibama lavrou auto de infração contra o recorrido, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 3.628,80 (três mil e seiscentos e vinte e oito reais e oitenta centavos), por contrariedade às regras de defesa do meio ambiente. O ato infracional foi cometido no ano de 2000 e, nesse mesmo ano, precisamente em 18.10.00, foi o crédito inscrito em Dívida Ativa, tendo sido a execução proposta em 21.5.07.2. A questão debatida nos autos é, apenas em parte, coincidente com a veiculada no REsp 1.112.577/SP, também de minha relatoria e já julgado sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STI n.º 08/2008. Neste caso particular, a multa foi aplicada pelo Ibama, entidade federal de fiscalização e controle do meio ambiente, sendo possível discutir a incidência da Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009. No outro processo anterior, a multa decorria do poder de polícia ambiental exercido por entidade vinculada ao Estado de São Paulo, em que não seria pertinente a discussão sobre es duas leis federais. 3. A jurisprudência desta Corte preconiza que o prazo para a cobrança da multa aplicada em virtude de infração administrativa ao meio ambiente é de cinco anos, nos termos do Decreto n.º 20.910/32, aplicável por isonomia por falta de regra específica para regular esse prazo prescricional. 4. Embora esteja sedimentada a orientação de que o prazo prescricional do art. 1 do Decreto 20.910/32 - e não os do Código Civil aplicam-se às relações regidas pelo Direito Público, o caso dos autos comporta exame à luz das disposições contidas na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, com os acréscimos da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009.5. A Lei 9.873/99, no art. 1°, estabeleceu prazo de cinco anos para que a Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do Poder de Polícia, apure o cometimento de infração à legislação em vigor prazo que deve ser contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado a infração.6. Esse dispositivo estabeleceu, em verdade, prazo para a constituição do crédito, e não para a cobrança judicial do crédito inadimplido. Com efeito, a Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, acrescentou o art. 1º-A à Lei 9.873/99, prevendo, expressamente, prazo de cinco anos para a cobrança do crédito decorrente de infração à legislação em vigor, a par do prazo também quinquenal previsto no art. 1º desta Lei para a apuração da infração e constituição do respectivo crédito. 7. Antes da Medida Provisória 1.708, de 30 de junho de 1998, posteriormente convertida na Lei 9.873/99, não existia prazo decadencial para o exercício do poder de polícia por parte da Administração Pública Federal. Assim, a penalidade acaso aplicada sujeitava-se apenas ao prazo prescricional de cinco anos, segundo a jurisprudência desta Corte, em face da aplicação analógica do art.1º do Decreto 20.910/32.8. A infração em exame foi cometida no ano de 2000, quando já em vigor a Lei 9.873/99, devendo ser aplicado o art. 1°, o qual fixa prazo à Administração Pública Federal para, no exercício do poder de polícia, apurar a infração à legislação em vigor e constituir o crédito decorrente da multa aplicada, o que foi feito, já que o crédito foi inscrito em Dívida Ativa em 18 de outubro de 2000.9. A partir da constituição definitiva do crédito, ocorrida no próprio ano de 2000, computam-se mais cinco anos para sua cobrança judicial. Esse prazo, portanto, venceu no ano de 2005, mas a execução foi proposta apenas em 21 de maio de 2007, quando já operada a prescrição. Deve, pois, ser mantido o acórdão impugnado, ainda que por fundamentos diversos.10. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao art. 543-C do CPC e à Resolução STJ n.º 08/2008.(REsp 1115078/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, Die 06/04/2010 - destaquei)Em que pese a natureza do objeto da presente execução fiscal - a versar sobre multa aplicada por conselho profissional a pessoa jurídica sujeita a sua competência fiscalizadora -, o raciocinio acima é perfeitamente aplicável, se não diretamente, ao menos por analogia. Em síntese, tal qual os tributos e as multas impostas por órgãos e entidades da administração federal, as multas impostas por conselhos profissionais a seus fiscalizados estão sujeitas a prazo prescricional de cinco anos. Assentada tal premissa teórica, urge reconhecer a exigibilidade judicial dos créditos representados pelas certidões de dívida ativa nºs 201779/09 e 201781/09, visto que entre as datas da do vencimento e da distribuição petição inicial executiva (marco interruptivo por força da eficácia retroativa do efeito material da citação válida) não decorreu o lapso de 5 cinco anos. A prescrição intercorrente igualmente não se consumou, pois o processo não ficou paralisado por desidia do excepto, o qual, sempre que intimado, adotou as providências a seu cargo, notadamente a informação de endereço atualizado da excipiente e o recolhimento da taxa judiciária devida em virtude da prestação do serviço judiciário federal. Também aqui as dilações verificadas resultaram das solenidades inerentes à burocracia judiciária, pelas quais a parte credora não pode ser responsabilizada (Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça). Em face do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fl. 39 e determino o prosseguimento do feito com a realização de bloqueio eletrônico de ativos financeiros e veículos automotores que porventura sejam tutilarizados pela executada. Intimem-se.

0001477-82.2014.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIO E REPRESENTACOES DE ARTIGOS PARA ANIMAIS DI VIALLI LTDA - ME(SP125459 - MARIO DE BARROS MONTEIRO FAGUNDES)

Despachado em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 682,15 Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.Int.

0001524-56.2014.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LTDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP080742 - LLIZ EDIJARDO QUARTI (CCI)

Vistos em inspeção. Verifica-se que, não obstante tenha peticionado nos autos a fls. 62 e 83, o advogado Renato Gonçalves da Silva não está regularmente constituído neste feito, não existindo mandato nestes autos. Neste momento, os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo como se representantes fossem da empresa Estaleiros Magnum do Brasil Ltda, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detinha poderes para representar a empresa executada. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular. Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 dias. Designem-se datas para leilões dos bers constatados a fls. 139. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bers penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se:

0001567-90.2014.403.6132 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA) X ESTALEIROS MAGNUM DO BRASIL LIDA(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA E SP113073E - MARLENE VIEIRA DA SILVA) X JOSE CARLOS MENDES DE GODOY X EDUARDO CANE FILHO - ESPOLIO X MARILDA HELENA MENDES CANE(SP080742 - LUIZ EDUARDO OUARTUCCI E SP020563 - JOSE QUARTUCCI)

Despachado em inspeção.Fl. 289: defiro. Expeça-se o necessário para a penhora no rosto dos autos do inventário de Eduardo Cané Filho (autos nº 0017237-08.2012.826.0073 em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Avaré/SP), até o limite do débito cobrado nestes autos.Os causídicos Luiz Eduardo Quartucci e José Quartucci peticionaram neste processo como se representantes dos executados, baseados em substabelecimento, sem reservas de direitos, que o advogado Renato Gonçalves da Silva, que não detém mais poderes para representar o executado. Assim, verifica-se que a representação processual está irregular. Desta forma, os citados advogados peticionários e substabelecidos deverão promover a regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0000110-86.2015.403.6132 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X COMERCIAL AGROPEC BONSUCESSO LTDA - ME(SP087484 - LAIZ APARECIDA DE MELO)

Vistos em inspeção. Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40,caput da Lei 682,15 Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação. Int.

0000792-41.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CAIO VINICIUS NANNI CURTO (SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA)

Vistos em inspeção. Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação, reavaliação e registro da penhora, caso não expedido anteriormente. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0001164-19.2017.403.6132 - MUNICIPIO DE AVARE(SP113218 - EDSON DIAS LOPES E SP120036 - CELIA VITORIA DIAS DA SILVA SCUCUGLIA E SP115016 - PAULO BENEDITO GUAZZELLI E SP120270 - ANA CLAUDIA CURIATI VILEM E SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S A(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1659 - BRUNO LOPES MADDARENA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP. Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente promova-se vista ao exequente para manifêstação. Prazo: 20 (vinte) dias. Encernado o prazo supra, tornem os autos conclusos.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO

0001003-77.2015.403.6132 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000772-50.2015.403.6132) MUNICIPIO DE AVARE(SP170021 - ANTONIO CARDIA DE CASTRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Chamo o feito à ordem Tendo em vista tratar-se de pedido para cumprimento de sentença, com apresentação de cálculo atualizado, procedimento que diverge do Rito da Liquidação por Sentença, nem sob a vigência da legislação anterior (CPC/1973), nem sob a atual (CPC/2015), determino o desentranhamento das fls. 02/11, bem como cópia desta decisão, para juntada nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000772-50.2015.403.6132, onde serão processados e executados todos os atos, sob o Rito do Cumprimento de Sentença. Desapensem-se e arquivem-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL: JOAO BATISTA MACHADO

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 1377

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-61.2017.403.6129 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA) X FABIO FELIX DA SILVA(SP292600 - GIOVANI MARIA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção (período de 05 a 09.06.2017 - Edital nº 82, DEJF de 05.05.2017)O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 298/2016 - oriundo da Delegacia de Polícia de Cajati/SP, inicialmente distribuído perante a Justiça estadual paulista, comarca de Jacupiranga/SP e, posteriormente, redistribuído para esta Vara Federal, quando foi reautuado sob o nº 0000056-61.2017.4.03.6129, oféreceu denúncia em face das pessoas fisicas: ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR, brasileiro, nascido aos 18.11.1986 em Salvador/BA, portador da cédula de identidade RG n. 34.403.252-8 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 344.347.868-90, filho de Adilson Souza Santos e Ilma Lins Castilho, residente na rua Jaguariúra, n. 258, casa 3 - Vila Zelina, São Paulo/SP.FABIO FELIX DA SILVA, brasileiro, nascido aos 31.05.1977 em São Paulo/SP, portador da cédula de identidade RG n. 28.461.170-0 SSP/SP, inscrito no CPF sob o n. 257.871.818-08, filho de Raimundo Felix da Silva e Neusa Felix da Silva, residente na Travessa Gildásio Barbosa, n. 59, Bairro Parada XV de Novembro (Itaquera), São Paulo/SP.Consigno que, ao réu, Adilson Sousa Santos Junior foi concedida liberdade provisória em decisão proferida em autos apartados (Pedido nº 0000068-75.2017.403.6129) em 07/02/2017 (cópia às fls. 99/102-fv); quanto ao réu, Fabio Felix da Silva, encontra-se, atualmente preso provisoriamente. Aos réus, acima indicados, foi imputada a prática dos crimes em tese previstos no art. art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Segundo narra a denúncia ofertada na data de 17.02.2017 (fils. 193/196)[...]1. Consta do incluso inquérito policial que, em 20/12/2016, por volta das 07h00, policiais rodoviários federais, no curso de um patrulhamento de rotina na BR-116, mais precisamente na altura do km 518, sentido norte, em Cajati/SP, abordaram um veículo VW Bora, de placas HKV7120, então conduzido por ROBERTO TITARA FERREIRA, que estava na companhia de dois passageiros. 2. Durante a abordagem, após ROBERTO ter apresentado aos policiais sua CNH e CRLV do veículo, os dois passageiros, para fins de identificação, também apresentaram cada qual uma CNH - uma delas em nome de MANOEL JOSÉ DA SILVA, CPF nº 008.280.584-90 e RG 06998140955, e a outra em nome de ADJAMAR ANDRADE GOMES, CPF nº 907.260.650-72 e RG nº 05298140555.3. Ao realizarem, contudo, consulta a seu sistema de controle, os policiais, na ocasião, verificaram que as duas CNHs apresentadas pelos passageiros do veículo não estavam registradas, e perceberam, assim, que estavam diante de documentos falsificados. Diante disso, os policiais deram a ambos os passageiros voz de prisão em flagrante, na forma do art. 302, I, do Código de Processo Penal, e os levaram à delegacia da Polícia Civil de Cajati/SP.4. Lá chegando, o cidadão que se apresentou como MANOEL JOSÉ DA SILVA foi identificado como ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR, e o cidadão que se apresentou como ADJAMAR ANDRADE GOMES foi identificado como FÁBIO FELIX DA SILVA.[...]A denúncia foi recebida em 21 de fevereiro de 2017 (fl. 201/vf).Os réus foram citados pessoalmente (fls. 234 e 237). Então, por advogado constituído, os acusados, Adilson Souza Santos Junior e Fábio Felix da Silva, apresentaram resposta à acusação (fls. 241/243). Na peça processual alegaram que não cometeram a conduta prevista no artigo 304 do Código Penal, e requerem no mérito a aplicação do artigo 386, inciso V do Código de Processo Penal, no que tange a denúncia ao artigo 297 do Código Penal, argumentando não haver, sequer, indícios de que tenham participado na conduta relativa ao delito. Requereram otiva de testemunhas. Não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o início da instrução processual com a designação de data para audiência de instrução do feito (fl. 245/vf). Em audiência de instrução e julgamento, realizada neste juízo em data de 25/05/2017, foram colhidos os depoimentos das testemunhas de acusação, Luiz Roberto Moreira e Leonardo Caron Defani, e efetuado o interrogatório judicial dos réus. Em razão de não ter sido encontrada a testemunha comum, Roberto Titara Ferreira, as partes foram intimadas em audiência e desistiram de sua oitiva, que foi homologada pelo magistrado. Ao final, as partes questionadas para tanto nada requereram na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fls. 284/vf). Em alegações finais orais, apresentada em audiência e gravada em áudio, o Órgão do MPF requereu a condenação dos réus, nos termos da peça exordial. Para tanto, aduzindo (livre transcrição) estarem comprovadas materialidade e autoria delitivas, observando não verificar pelas circunstâncias judiciais, previstas no artigo 59 do Código Penal, qualquer justificativa que demande a exasperação da pena base para além do mínimo legal vigente para ambos. Já na segunda fase de dosimetria registra o Ministério Público entender que as declarações apresentadas em audiência não podem ser acolhidas em termos de confissão espontânea, tendo que vista que os réus não reconhecerar a utilização dos documentos, dizendo apenas que estavam portando na ocasião da abordagem policial, não contribuindo para a formação da opinio delicti do MPF e também para apreciação do juízo do caso em questão. Por fim, não havendo outras circunstâncias de caráter relevante a serem apreciadas na terceira fase de dosimetria da pena, o MPF em suma, requer a condenação observadas as circunstâncias, de ambos os acusados. (fl. 290). Em memoriais escritos a defesa técnica, por sua vez, requereu a absolvição dos réus, por atipicidade da conduta, nos termos do artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ou, não sendo o caso, a absolvição dos réus por força do artigo 386, VI, ante a alegada defectibilidade probatória que preside à demanda (fls. 299/300-v/f). O MPF apresentou certidões de antecedentes dos acusados (fls. 301/306). Vieram os autos conclusos para sentença em 05.06.2017. É o relatório. Fundamento e decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de ação penal pública incondicionada na qual se apura a responsabilidade criminal dos acusados, ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR e FÁBIO FELIX DA SILVA, por violação em tese do art. 304 combinado com art. 297 ambos do Código Penal Brasileiro. Segundo narrativa da denúncia, na data de 20/12/2016, por volta das 07:00 horas, na Rodovia Br-116, na altura do KM 518, sentido norte, em Caiati/SP, teriam feito uso de documentos falsos, duas CNH - Carteira Nacional de Habilitação durante abordagem feita nela Policia Rodoviária Federal.2.1 TIPICIDADEOs tipos penais em que se enquadram a conduta perpetrada pelos réus tem a seguinte dicção, in verbis:Falsificação de documento público Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Uso de documento falso. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302:Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. 2.2 MATERIALIDADEA materialidade dos crimes em tela restou devidamente caracterizada pelos seguintes documentosa) Boletim de Ocorrência (fls. 10/14);b) Auto de Exibição e Apreensão (fls. 17/21);c) Laudo de Perícia Criminal (Documentoscopia) n. 24.270/2017 - IC - CP - Santos, no qual se registrou a seguinte afirmação (fls. 231).[...] Os três espelhos das Carteiras Nacional de Habilitação enviados para exames são FALSOS.[...]2.3 AUTORIANo que tange à autoria, esta também restou devidamente comprovada na instrução processual, como, pelas provas orais produzidas nos autos do processo, em especial, os depoimentos de testemunhas (PRFs) e os interrogatórios judiciais dos réus (fl. 290 - mídia CD).Passo a análise dos depoimentos prestados, tanto em sede inquisitiva como judicial. Segundo consta das versões do fato em apuração colhidas na prova oral (depoimentos de testemunhas e interrogatórios judiciais) e/ou documental, no dia 20/12/2016, por volta das 07/100, policiais rodoviários federais, no curso de um patrulhamento de rotina na BR-116, mais precisamente na altura do km 518, sentido norte, em Cajati/SP, abordaram um veículo - VW Bora, de placas HKV7120 - então conduzido por ROBERTO TITARA FERREIRA, que estava na companhia de dois passageiros, a saber, os ora réus, ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR e FÁBIO FELIX DA SILVA. Na oportunidade, porquanto os acusados tenham se mostrado nervosos (PRF Moreira), foram solicitados pelos PRFs a apresentar os respectivos documentos de identificação pessoal. Então se apresentaram somente com documentos falsos - CNH (PRF Defani, O PRF, Luiz Roberto Moreira, condutor, em sede inquisitorial relatou perante a autoridade policial (fl. 03) [...] nesta data em patrulhamento pela rodovia Regis Bittencourt Km 518, jurtamente como policial rodoviário Defani, na pista norte em Cajati-SP foi abordado o veículo VW Bora de cor preta, placas HKV-7120, conduzido por Roberto Titara Ferreira, tendo como passageiros Adilson Souza dos Santos Junior e Fabio Felix da Silva. No ato da abordagem o condutor apresentou CNH e CRLV do veículo. No entanto, ambos os passageiros apresentaram CNHs com indícios de falsificação. Fabio Felix da Silva apresentou CNH em nome de Adjamar Andrade Gomes (CPF 907.260.650-72) RG: 05298140555) e apresentou-se como tal. Após consulta, verificou-se tratar-se de documento falso, sem registro no sistema. O mesmo fato se deu como Adilson de Souza Santos Junior, que se identificou e apresentou CNH em nome de Manoel Jose da Silva (CPF 008.280.584-90 e RG 06998140955). Após consulta verificou-se tratar-se de documento falso sem registro no sistema. Ademais, no interior do veículo foram encontrados 10 aparelhos de telefone com as respectivas notas fiscais, adquiridos na cidade de Porto Alegre-RS sendo que todos estes foram comprados em nome de Manoel Jose da Silva em diversas lojas de varejo... [...]. Também em sede inquisitorial o PRF, Leonardo Caron Defani, repetiu o que fora relatado pelo PRF Luiz Roberto Moreira (fl. 04). Perante a autoridade policial a testemunha Roberto Títara Ferreira, a qual na oportunidade dirigia o veículo W/BORA no qual se encontravam os réus, respondeu que não sabe dizer de quem eram os celulares apreendidos, que não saba da existência de documentos falsos com a fotografia de Adilson e Fabio, que não sabe dizer de quem são os cartões e crachás, que nada sabe sobre os fatos. Os presos, ora acusados, ficaram em silêncio diante da autoridade policial dizendo que prestariam declaração somente em juízo (fls. 06/07). Em recente audiência, na seara judicial, os PRFs Luiz Roberto Moreira e Leonardo Caron Defani, testemunhas da acusação compromissadas em juízo relataram o seguinte sobre os fatos em apuração: Roberto - indagado acerca da diligência disse ... por volta das três e meia da manhã na altura do Km 518 a gente abordou um BORA com três indivíduos dentro ... pedimos os documentos, o Defani pediu os documentos, ele estava sendo conduzindo pelo Roberto e tinham mais dois passageiros o Fabio e o Adilson... ai recebeu a documentação e verificou que duas delas tinham indicios de falsificação, uma que estava em nome de Adjamar e uma outra que estava em nome de Manoel. Aí ele consultou no sistema e viu que se tratava de documento falso. Fizemos uma revista no carro e localizamos no porta malas dez aparelhos de telefone celular com notas fiscais em nome do Manoel... e em revista também localizamos no teto no veículo outra CNH falsa em nome de Clodoaldo, acho. Achamos uma CNH verdadeira no bauzinho da moto, numa bolsa c outra tava com ele. Indagado pelo Juiz se eles apresentaram CNH falsa, respondeu: Isso, menos o motorista. Indagado pelo MPF se a abordagem foi de rotina, respondeu: Sim, foi abordagem de rotina. Indagado pelo MPF se durante a abordagem os réus demonstraram nervosismo, respondeu: Sim. Leonardo - Indagado pelo Juiz acerca dos fatos, respondeu: era de madrugada quando a gente abordou o veículo dos envolvidos que era conduzido pelo senhor Roberto qie apresentou sua CNH e os documentos do veículo. Os passageiros também apresentaram CNH só que quando consultamos as CNHs dos passageiros o sistema voltou como não existente... logo tratava-se de documento falso. Na sequência em busca pessoal nos ocupantes e no veículo localizamos uma das CNHs verdadeiras no bolso de um dos passageiros... o outro documento verdadeiro estava no baulete de motocicleta que estava em reboque. Indagado pelo Juiz se os documentos verdadeiros estavam escondidos, respondeu: estavam. Indagado pelo Juiz se eles mostraram os documentos falsos, respondeu: Isso. Também localizamos no forro do teto um terceiro documento falsificado que não pertencia a ninguém do veículo. No porta mala a gente localizou 10 aparelhos celulares... Indagado pelo MPF se eles apresentaram outro documento além da CNH, respondeu: Só CNH. Indagado pelo MPF se chegaram a fazer algum tipo de levantamento com os nomes verdadeiros, respondeu: Foi feito, mas não acusou nada.(...) Consigno, por oportuno que, em audiência, as partes desistiram da otiva da testemunha comum, Roberto Titara Ferreira, que não havia sido localizada (fl. 284). No interrogatório judicial o réu, Adilson Souza Santos Junior, disse: ... que voltavam de Porto Alegre onde foram fazer o resgate da sua moto que tinha quebrado o motor; que na rodovia eles nos pararam e pediram para que descêssemos do carro, por volta da meia noite; que fizeram a abordagem revistaram todos e pediram os documentos de cada um; que entregou a sua habilitação que estava na carteira, cada um entregou a sua; que eles acharam uma habilitação, um documento falso que estava com o Fabio; que eles começaram a falar que o meu documento também era falso, que falou que nunca tinha sido preso e não devia nada pra justiça; que reviraram, reviraram e por volta de umas três horas da manhã eles falaram que acharam um documento falso em seu nome que estava no baú da sua moto; que não entregou a habilitação de uso normal que eu usa pra trabalhar e que ao revistarem o veículo e o baú da sua moto eles acharam o documento falso; que o documento falso estava no baú de sua moto e que tinha comprado esse documento na Praça da Sé; ... que, jamais iria apresentar esse documento; que o documento falso estava em nome de Manoel. No interrogatório judicial o réu, Fabio Felix da Silva, disse: ... que foram abordados e que é mentira que apresentaram documentos falsos; que o documento falso usava para trabalhar na empresa onde prestava serviço; que portava o documento falso e o verdadeiro; que apresentou o documento verdadeiro pra eles; que usava outro documento em nome de Adjamar; que eles puxaram lá e não deu nada, não devia nada pra justiça; que se puxasse pelo seu nome verdadeiro constaria; que na hora de ir embora eles acharam os telefones; que eles pegaram sua carteira e acharam o documento falso; que o Adilson e o Roberto iam pagar R\$ 500,00 e a gasolina do carro para ele ir buscá-los em Porto Alegre; que comprou o documento falso na Praça da Sé; que falou tudo isso na delegacia (destaquei). Registre-se não haver dúvidas de que os acusados, quando solicitado pelos policiais rodoviários federais que realizaram a abordagem, voluntariamente, apresentaram os documentos falsos, as CNHs. Os dois PRFs que fizeram a abordagem, arrolados como testemunhas pela acusação, em Juízo ratificaram os depoimentos prestados na esfera policial e disseram que os réus apresentaram as respectivas CNHs (falsificadas), quando instados a apresentar a documentação pessoal de cada um deles (PRF Defoni). Os réus admitiram em juízo que, anteriormente ao fato aqui apurado, teriam adquirido as referidas CNHs (falsas), na denominada Praça da Sé, na cidade em São Paulo/SP, e sabiam que eram, de fato, falsos esses documentos de porte obrigatório do motorista de veículo automotor. Como visto pelo teor das declarações dos acusados, em sede judicial, constata-se que o Adilson possuía habilitação anterior categoria A e, precisando de uma habilitação da categoria AB para conseguir emprego em pizzaria, comprou uma habilitação da categoria AB na Praça da Sé. Tocante a pessoa de Fábio, por seu lado, afirmou que usava a habilitação falsa na empresa onde

Data de Divulgação: 29/06/2017

prestava serviço e que comprou o documento, igualmente, na Praça da Sé. Resta, portanto, comprovado o crime de uso de documento falso, art. 304 do Código Penal. 2.4 Da ilicitude A ilicit conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indiciariamente ilícito (caráter indiciário da ilicitude), ou seja, a antijuridicidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralegal). Não se verifica no caso concreto qualquer excludente de antijuridicidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijuridico. 2.5 Da Culpabilidade A culpabilidade é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu que, podendo agir conforme o direito, dele se afasta. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos, resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que os réus são imputáveis (maiores de 18 anos e sem deficiência mental), tinham potencial conhecimento da ilicitude da conduta por eles praticadas, bem como podiam agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade de os réus entenderem o caráter ilícito do fato ou de procederem consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontravam extremamente aptos a discemirem o caráter ilícito do fato, não havendo dúvidas quanto as suas imputabilidades. Desse modo, e ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação dos acusados ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR e FÁBIO FELIX DA SILVA, às penas do artigo 304, c/c art. 297, ambos do Código Penal. Vejam-se os julgados seguintes, como exemplo:PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. ART. 304 C.C. ART. 297, DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DA CÉDULA DE IDENTIDADE POR AUTORIDADE POLICIAL QUE NÃO DESCARACTERIZA A TIPICIDADE DA CONDUTA. CONDENAÇÃO, PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL. 1. O elemento subjetivo do tipo penal do art. 304 do CP se consubstancia na vontade livre e consciente de utilizar o documento inidôneo, ainda que após solicitação ou exigência de autoridade policial, conforme preconiza a jurisprudência das Cortes Superiores. 2. No momento em que são ouvidos na qualidade de testemunhas, os policiais estão sujeitos às implicações da violação ao compromisso de dizer a verdade, nos termos do art. 203 do CPP, inclusive a possibilidade de instauração de inquérito policial por falso testemunho, razão pela qual não devem ser aprioristicamente considerados suspeitos, tampouco merecendo valor absoluto o teor dos seus depoimentos pela mera condição de agentes públicos. 3. Embora os milicianos não tenham se recordado de alguns detalhes relativos ao instante da apresentação dos documentos de identidade falso, foram firmes ao asseverar que os réus os apresentaram voluntariamente após a exigência de identificação por parte dos policiais, indo buscá-los em suas carteiras que se encontravam no interior da edícula onde foram encontrados e no carro em que um deles dormia no momento da abordagem policial. 4. Por outro lado, as inconsistências dos depoimentos da testemunha de defesa e dos acusados fragilizam as versões apresentadas em juízo. 5. Apelação ministerial provida. Condenação. (ACR 00006005220114036002, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, D.E. 15/05/2014)PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO, CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. PORTE. TIPICIDADE. DOLO. 1. Fazer uso de Carteira Nacional de Habilitação falsa, apresentando-a perante a Polícia Rodoviária Federal, constitui o crime do artigo 304, combinado com o artigo 297, ambos do Código Penal. 2. O fato de a exibição do documento ter sido exigência da polícia, e não iniciativa do agente, não descaracteriza o crime. 3. O bem jurídico protegido pelo crime de uso de documento falso é a fé pública, a confiança das pessoas nos documentos públicos e particulares. 4. Portar a Carteira Nacional de Habilitação falsa quando na condução de veículo automotor já importa em uso, pois sem ela não pode o agente dirigir o veículo, quando comprovado que sua Carteira de Habilitação verdadeira está vencida. 5. O dolo exigido para a configuração do tipo de uso de documento falso é o genérico, consubstanciado na vontade livre e consciente de fazer uso do documento que sabe ser falso. 6. Para fixação do valor do dia-multa, deve ser levada em conta a capacidade financeira do réu. 7. No que tange à prestação pecuniária, por sua vez, seu valor deve ser fixado de modo a não tomá-la tão diminuta a ponto de mostrar-se inócua, nem tão excessiva inviabilizando seu cumprimento. Deve ser suficiente para a prevenção e reprovação do crime praticado, de acordo com os danos decorrentes do ilícito e com a situação econômica do condenado. (ACR 50098998020134047000, MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, TRF4 - SÉTIMA TURMA, D.E. 19/05/2015.)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. DESCABIMENTO. CONDUTA DE APRESENTAÇÃO DE CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO (CNH) FALSA PARA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. DOCUMENTO FALSO APRESENTADO EM ATENDIMENTO À EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO. CONDUTA TÍPICA. ALEGAÇÃO DE FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA, INIDÔNEA PARA ENGANAR. ÓBICE DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. NÃO OBSTANTE A SANÇÃO TENHA SIDO FIXADA ABAIXO DE QUATRO ANOS, A REINCIDÊNCIA E A EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL JUSTIFICAM A FIXAÇÃO DE REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA MAIS SEVERO. A RECIDIVA CRIMINAL, AINDA QUE NÃO ESPECÍFICA, É OBSTÁCULO À SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CARÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS NO REGIMENTAL PARA REBATER OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADÁ, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As razões declinadas na petição do regimental ressentem-se de argumentos robustos o bastante para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, no sentido de se mostrar inafastável o óbice da Súmula n.º 07 nas hipóteses em que a apreciação de fatos e provas se fazem imprescindível, como ocorre no caso. 2. Ademais, ao contrário do alegado pelo Agravante, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a existência de circunstância judicial desfavorável e de reincidência obsta a concessão de regime de cumprimento de pena menos grave e de substituição da privativa de liberdade por restritivas de direitos. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, Relator: Ministra LAURITA VAZ, Data de Julgamento: 18/06/2014, T5 - QUINTA TURMA) PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 304 DO CÓDIGO PENAL. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO FALSA. TIPICIDADE DA CONDÚTA. DOCUMENTO GROSSEIRO. CRIME IMPOSSÍVEL. REEXAME DE PROVAS. I - Uso de documento falso (C.Pen., art. 304): não o descaracterizam nem o fato de a exibição de cédula de identidade e de carteira de habilitação terem sido exibidas ao policial por exigência deste e não por iniciativa do agente - pois essa e a forma normal de utilização de tais documentos -, nem a de, com a exibição, pretender-se inculcar falsa identidade, dado o art. 307 C. Pen. e um tipo subsidiario. (HC 70.179/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 24/06/1994). II - Se o decisum condenatório afirmou, após realização de exame pericial, que o documento utilizado era capaz de le fé pública, rão há falar em absolvição por atipicidade da conduta, por faisificação grosseira do referido documento. Entender de forma contrária, no presente caso, exigiria necessariamente cotejo mínucioso de matéria fatico-probatória, o que é vedado em sede de habeas corpus (Precedentes). Habeas corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (STJ - HC: 110449 SP 2008/0149911-4, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 18/11/2008, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2008)Passo à dosimetria da peria: Réu ADILSON SOUZA SANTOS JUNIORNa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) não há nos autos registros de que o réu possua maus antecedentes; c) não há elementos que permitam analisar a conduta social e a personalidade do réu; d) os motivos do crime são insitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento falso; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Consigno que, em relação à confissão espontânea, embora não desconheça haver, ambos réus, confessado em juízo que adquiriram CNHs falsas (na cidade de São Paulo, na Praça da Sé), afirmaram que não as apresentaram aos policiais rodovários federais quando por estes abordados. Ao contrário, ambos afirmaram que possuíam as CNHs falsas, as quais haviam comprado na Praça da Sé em São Pauló, mas que apresentaram aos policiais rodoviários federais documentos outros verdadeiros, quando da abordagem na BR-116. E mesmo que ficasse reconhecida a dita circunstancia atenuante, tal fato não poderia trazer a pena abaixo do mínimo legal, consoante Sumula 231 STJ. Assim, resta mantida a pena-base fixada em seu mínimo legal. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido, mensalmente, pelo réu Adilson como motofretista (recebendo segure desemprego no valor de R\$ 937,00 - fl. 287), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal.Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Substituição da Pena Privativa de Liberdade. Ante as circunstâncias fáticas do delito e restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal passo a substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena fixada alcança patamar igual a dois anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o réu é tecnicamente primário, além de que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicam que essa substituição seja suficiente. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. No caso concreto, as penas restritivas de direito, na modalidade de prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, demonstram-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, fixo a pena restritiva de direito, para o réu em a) prestação pecuniária, consubstanciada no pagamento de 12 (doze) prestações no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada parcela, à União (entidade pública prejudicada - vitima). b) prestação de serviços à comunidade, pelo prazo da pena aplicada, à entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada pelo juiz encarregado pela execução da pena. Tendo sido substituídas a pena privativa de liberdade, não há que se falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. Direito de Apelar em LiberdadeFaculto ao réu ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR interposição de recurso em liberdade, dado que, em se tratando de condenação com substituição por pena restritiva de direitos, bem como ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, não se justifica seja determinada sua reclusão, até porque permaneceu em liberdade durante toda instrução processual.Réu FÁBIO FELIX DA SILVANa primeira fase da aplicação da pena, de acordo com o artigo 68 e 59, ambos do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade e o dolo apresentam-se normais à espécie; b) há nos autos do processo registros de que o réu possui maus antecedentes, vejamos. De antemão deixo consignado que não utilizo os dados inseridos na certidão de antecedentes criminais do réu, anexada aos presentes autos de processo pelo órgão do MPF (fls. 301/305), porquanto tal documento não foi submetido ao crivo do contraditório. Por outro viés, verifico constar as informações criminais (fls. 164/173), as quais dão conta de que este acusado já foi condenado (sem anotação de transito em julgado) em diversos processos crimes, cerca de 04 anotações. Tais anotações registram condenação por violação aos crimes do art. 155, 4º, II e IV do CP (por 03 vezes), art. 70, 157, 2º, I e II do CP, além de anotação de haver sido concedido livramento condicional; c) não há elementos que permitem valorar negativamente a conduta social e a personalidade do réu, posto que os antecedente foram valorados negativamente, sob pena de incorrer em bis in idem (ACR 58376, TRF/3R); d) os motivos do crime são Ínsitos à espécie; e) as circunstâncias do crime foram normais ao tipo penal em espécie; f) as consequências do crime não foram consideráveis, em razão da apreensão do documento falso; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Fixo a pena-base no mínimo legal: 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não há circunstâncias agravantes ou atenuantes Consigno (a) no aspecto da reincidência, as informações processuais, acima mencionadas, não apontam a existência de informaçõe sobre o trânsito em julgado das sentenças de condenação criminal do réu; (b) quanto à confissão esportânea, embora não desconheça haver, ambos réus, confessado em juízo que adquiriram CNHs falsas (na cidade de São Paulo, na Praça da Sé), afirmaram que não as apresentaram aos policiais rodovários federais quando por estes abordados. Ao contrário, ambos afirmaram que possuíam as CNHs falsas, as quais haviam comprado na Praça da Sé em São Paulo, mas que apresentaram aos policiais rodovários federais documentos outros verdadeiros, quando da abordagem na BR-116. Assim, resta mantida a pena-base fixada acima. Na terceira fase da fixação da sanção, não há causa especial de aumento de pena, tampouco de diminuição, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando as informações quanto ao montante auferido, mensalmente, pelo réu Fabio como técnico (R\$ 2.300,00 - fl. 289), devendo haver a atualização monetária quando da execução, nos termos do artigo 60 do Código Penal. Regime de Cumprimento de PenaQuanto ao regime inicial de cumprimento de pena, observando-se os critérios do art. 33, 2°, alínea c, do Código Penal, dada a quantidade de pena e a primariedade do acusado, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto. Consigno ainda que, na forma da jurisprudência do nosso Regional (...) Circunstâncias judiciais que, conquanto desfavoráveis parcialmente ao acusado, não justificam a imposição de regime de início de cumprimento de pena mais gravoso que o legal. (ACR 00045674820144036181, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 66618, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3)Substituição da Pena Privativa de LiberdadeNão restando preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 44 do Código Penal deixo de substituir a pena privativa de liberdade, no caso em comento. Com efeito, a pena corporal fixada alcança patamar de dois anos e seis meses, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça e o reu é tecnicamente primário, entretanto, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, revelam que não seja prudente e não indicam que essa substituição seja sufficiente. Notadamente pela extensa lista de processos criminais em que já foi condenado, conforme já apurado na 1ª fase da dosimetria da pena. Isto é, não vislumbro preencher os requisitos subjetivos para tanto porquanto constantemente envolvido em diversas passagens policiais, em especial crimes contra o patrimônio - furto e roubo, conforme se verifica acima. No caso concreto, as penas restritivas de direito, em quaisquer de suas modalidades, NÃO demonstra indicadas para firs de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Cito julgados pertinentes ao tema. PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - MOEDA FALSA - ARTIGO 289, 1º DO CÓDIGO PENAL-COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA -CONDENAÇÃO MANTIDA - REFORMA NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA - REDUÇÃO DA PENA-BASE FIXADA - REDUÇÃO PROPORCIONAL DA PENA DE MULTA - INAPLICABILIDADE DA ATENUÁNTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA - MANUTENÇÃO DO REGIME INICIÁL SEMIABERTO - VEDAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A 11. (omissis) 12. Deve ser mantida, a inda, a rão substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, porquanto as circunstâncias judiciais não são todas favoráveis ao réu, pelo que não preenche o requisito subjetivo previsto pelo art. 44, inc. III, do Código Penal. 13. Não merece acolhida a concessão dos beneficios da justiça gratuita devendo o réu ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). Destaca-se que a isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 14. Recurso da defesa parcialmente provido.(ACR 00018268020074036116, JUÍZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2017 ..FONTE REPUBLICACAO: JPENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. CONSUMAÇÃO. OBTENÇÃO DA VANTAGEM ILÍCITA. DESCLASSIFICAÇÃO DE DUAS CONDUTAS PARA CRIME TENTADO. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. SÚMULA Nº 444 DO STJ. INCIDÊNCIÁ DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES DOS ÁRTS. 61, I E 62, I, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. CONCURSO MATERIAL. REGIME FECHADO. PEDIDO DE CONCESSÃO DO DIRETTO DE RECORRER EM LIBERDADE. 1. A 10. (omissis) 11. Mantido o regime fechado para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, 2º e 3º do Código Penal. Incabível a substituição da pena corporal por penas restritivas de direitos (CP, art. 44), em razão da reincidência específica (CP, art. 171), bem como por não se mostrar socialmente recomendável. 12. A custódia preventiva foi devidamente fundamentada. Ademais, consoante já decidiu o

Data de Divulgação: 29/06/2017

626/712

Supremo Tribunal Federal em situação semelhante, (...) considerando que o réu permaneceu preso durante toda a instrução criminal, não se afigura plausível, ao contrário, revela um contrassenso jurídico, sobrevindo sua condenação, colocá-lo em liberdade para aguardar o julgamento do apelo. No caso concreto, o réu é reincidente no crime de estelionato, não sendo o caso, diante desse contexto, de aplicação de outras medidas cautelares distintas da prestão. 13. Recurso não conhecido em parte. Matéria perlamirar rejeidada e, no mérito, apelação da defessa parcialmente provida. De oficio, desclassificada a conduta do róu para estelionato tentado, por duas vezes. (ACR 00035677820094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:12/09/2016 ...FONTE_REPUBLICACAO:...Direito de Apelar em LiberdadeQuanto ao réu FÁBIO FELIX DA SILVA é o caso de se reconhecer o direito de apelar em liberdade, pois o regime inicial fixado para curprimento da pena imposta é o aberto, não havendo razoabilidade e proporcionalidade na permanência do acusado em condições mais gravosas (prisão), que as inerentes ao regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade ora fixado (aberto). Dos Bens Apreendidos Quanto aos bens apreendidos constantes do Auto de Exbição e Apreensão (fl. 118/121), observo pelo Auto de Entrega respectivo (fl. 125) que já foram devolvidos o automível, a motocielta e a charmada carretinha; quanto aos documentos e telefones celulares apreendidos foram encaminhados para a Delegacia de Polícia de Cajati/SP para remessa para a Delegacia de Policia de Porto Alegre/RS (fl. 221).III.
DISPOSITIVOAnte o exposto, na forma da findamentação supra, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva decluzida na denúrcia para(a) CONDENAR o réu ADILSON SOUZA SANTOS JUNIOR, qualificado, pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão em regime aberto e 10 (dez) dias multa, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) cada p

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000377-72.2017.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: NEUSA GOMES DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIO TADEU MARATEA - SP180766
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) ŘÍÚ:

DECISÃO

Vistos etc.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, como, aliás, constou no endereçamento da petição inicial, com urgência, ante o requerimento de tutela antecipada.

Procedam-se, ainda, às anotações de praxe.

Int.

SãO VICENTE, 21 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) № 5000396-78.2017.4.03.6141 / 1º Vara Federal de São Vicente AUTOR: ADERVAL SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS SOLITO - SP233297
RÉÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

ADERVAL SILVA SANTOS, qualificado na inicial, pleiteia, em apertada síntese e nos termos do artigo 305 do CPC (Código de Processo Civil), a exibição do processo administrativo NB 025.427.866-3, pelo qual o INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – concedeu-lhe aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que, não obstante tenha sido agendada a retirada de cópias do procedimento administrativo, no dia marcado foi informado ao seu procurador que os documentos estariam arquivados em local situado em Santos, o que demandaria alguns dias para o desarquivamento. Decorrido, todavia, o prazo solicitado para que o INSS entrasse em contato com o autor, nada mais foi informado.

Acrescenta que necessita das referidas cópias para analisar a necessidade de ajuizamento de ação de revisão do benefício.

Com a inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da tutela de urgência o convencimento do Juízo sobre a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mesmos requisitos que devem ser observados para concessão da tutela cautelar antecedente, prevista no artigo 305 do diploma processual.

Em que pesem os argumentos expostos pela parte requerente na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar antes da oitiva da parte contrária.

Data de Divulgação: 29/06/2017 627/712

Isso porque, quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, não foi justificada a razão pela qual a demora na revisão do beneficio previdenciário implicaria grave prejuízo ao autor. Com efeito, não foram demonstrados quais seriam os efeitos da revisão, nem sequer se haverá necessidade de requerê-la em Juízo.

Ademais, tratar-se-ia de revisão de benefício concedido em 1995, o que faria incidir, em tese, o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 (decadência). Aliás, no termo de prevenção foram apontados dois processos de revisão com sentenças transitadas em julgado e no feito nº 0004420-30.2008.4.03.6311, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Santos e no qual foi o autor assistido pelos mesmos advogados destes autos, consta cópia da Carta de Concessão, não juntada neste processo eletrônico.

Dessa forma, à mingua dos elementos indispensáveis à sua concessão. INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Ressalto, por oportuno, que este Juízo não está negando o direito do autor à cópia de seu procedimento administrativo. Apenas e tão somente está apontando como ausente um dos elementos necessários para concessão da liminar, qual seja, o perigo de dano.

Cite-se o INSS

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor. Anote-se.

Int.

São Vicente, 26 de junho de 2017.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

Expediente Nº 702

EMBARGOS A EXECUCAO

0000819-26.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003126-21.2015.403.6141) LAUZERIA SILVESTRE DA SILVA(SP115499 - ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução opostos por Lauzeria Silvestre da Silva em face do CRECI 2º Região, dada a execução fiscal que este lhe promove, n. 0003126-21.2015.403.6141.Alega, em suma, excesso de execução, bem como aponta incorreta numeração nos autos principais. Com a inicial vieram documentos. Recebidos os embargos, o embargado se manifestou às fls. 45/50, impugnando os embargos. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que a numeração equivocada - apontada pela parte embargante - já foi corrigida, nos autos principais, Indo adiante, verifico que a numeração equivocada - apontada pela parte embargante - já foi corrigida, nos autos principais, Indo adiante, verifico que a e presentes embargos, por não serem o meio adequado para alegação de excesso de penhora. Isto porque a embargante rão impugna o excesso de penhora, mas sim o excesso de execução, a enbargos. No mais, verifico que vem sendo cobrado pelo conselho, nos autos principais, notadamente pela petição de fls. 31/33 dos autos de execução, apresenta valor acima do devido - notadamente por incluir, na execução, despessa que rão são passíveis de cobrança por meio de execução a rubirica custas. Custas são as custas recolhidas - no caso, a guia de fls. 12, no valor de R\$ 10,64.Descabida, portanto, a cobrança de R\$ 158,95 a título de custas, sendo devido, a este título, somente R\$ 10,64.No mais, verifico que deve ser abatido o valor de R\$ 12,35 (devidamente atualizado), bloqueado via Bacen Jud em abril de 2016 - e ainda não desbloqueado. O valor devido pela executada embargante, portanto, é apenas o de R\$ 186,23 - e não o de R\$ 345,76.Nítido o excesso de execução de R\$ 159,53.Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ACOLHENDO OS PRESIENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO para reconhecer o execesso de execução de R\$ 159,53, nos autos da execução fiscal n. 0003126-21.2015.403.6141.Por conseguinte, condeno o CRECI 2º Região ao presen

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-22.2016.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000021-70.2014.403.6141) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE PERUIBE(SP073847 - CLAUDETH URBANO DE MELO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora dos embargos à execução nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito (fls. 157/159, 161 e 162). Alega, em suma, que a sentença proferida foi omissa quanto à fixação de seus honorários advocatícios em face do disposto no Código de Processo Civil. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. No mérito, razão assiste à parte embargante no que se refere à existência de vício, embora por motivo diverso do apontado. Ocorre que, em reanálise do dispositivo da sentença objurgada, observo que os pedidos iniciais dos embargos à execução foram parcialmente acolhidos, de modo que houve parcial procedência da ação e rão integral procedência, como equivocadamente constou. De fato, embora extinta a execução fiscal apensa, dois dos pedidos iniciais não foram acolhidos (carência da ação e prescrição, conforme itens a e b de fl. 29), o que resulta em sucumbência parcial da embargante. Em decorrência do vício que ora reconheço de oficio, o ônus da sucumbência também se modifica, não sendo o caso, pois, de majoração dos honorários devidos à CEF, como pretende a embargante. Assim, acolho em parte os embargos de declaração para que no dispositivo da sentença de fls. 157/159 passe a constar/lsto posto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, acolhendo em parte os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n° 3313 e, por conseguirte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n° 0000021-70.2014.403.6141. Em razão da sucumbência parcial, cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Escalareço que não se trata de compensação, esta vedada pelo 14º do artigo 85 do NCPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença. Libere-se eventual constrição judicial P.R.I.P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002020-53.2017.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-74.2015.403.6141) FLORISBELA PROSCHOLDT(SP291952 - CARLOS ALBERTO SANTOS SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Vistas, 2- Apensem-se aos autos principais, 3- Intime-se o Embargado para que apresente resposta aos embargos, no prazo legal. 4- Esclareço que fora determinado nos autos principais a cuminucação ao juízo deprecado para que, por ora, devolva a carta precatória expedida sem o seu total cumprimento. 5- Publique-se. Intime-se o embargado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005160-03.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X JOMARIO FERREIRA DE SOUZA SAO VICENTE - ME X JOMARIO FERREIRA DE SOUZA(SP093110 - NEUSA MARIA DE SOUZA)

1- Vistos.2- Comprovada a natureza de conta salário, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuado no Banco Santander de titularidade do executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.3- Com relação ao Bloqueio de valores no Banco Bradesco, em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, não vislumbro hipótese de deferimento da liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, uma vez que não se afiguram, no caso em exame, os impeditivos legais ao aperfeiçoamento da constrição efetivada nestes autos.4- Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. 5- Intime-se o executado acerca do bloqueio de fl.195.

0005256-18.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X SANVICON - CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS GASPAR(SP195544 - JOAN MONTECALVO EICHEMBERGER E SILVA)

1- Vistas 2- Às fis. 254/256 requer o Executado que seja providenciado a baixa da negativação do seu nome no SERASA.3- INDEFIRO, eis que a negativação não fora determinada nestes autos, nem tão pouco pela Procuradoria da Fazenda Nacional. A inscrição é feita pelo próprio SERASA, com base no ajuizamento da Execução Fiscal, e, portanto, deve o Executado procurar este órgão para providencias cabíveis.4- No mais, cumpra-se o r. despacho de fl. 253, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5- Publique-se. Cumpra-se.

0005501-29.2014.403.6141 - UNIAO FEDERAL X EMPRESA DE MINERACAO AGUIAR & SARTORI LTDA - EPP(SP218131 - OSCAR FERREIRA NETO)

1- Vistos.2- Fls. 218/220. Diante da pesquisa de fls. 238 no sistema RENAJUD, intime-se a Executada para apresentar em 10 (dez) dias documentos demonstrando que há restrição de veículo referente a este processo. Observa-se, que somente há nos autos o Auto de Penhora de fls. 89 e que não ocorreu a comunicação ao Departamento de Trânsito, e nem vai ocorrer diante da confirmação do parcelamento (fls. 224/237),3- Se nada for apresentado, retornem os autos ao arquivo sobrestado.4- Publique-se. Cumpra-se.

0002273-12.2015.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3149 - JOAO ALBERTO BARROS DA SILVA) X TRANSPORTADORA TURISTICA MONTES VERDES LTDA - ME(SP229216 - FABIO LUIZ LORI DIAS FABRIN DE BARROS)

Vistos. Trata-se de objeção de pré executividade oposta pela executada Transportadora Turística Montes Verdes Ltda. ME, por intermédio da qual aduz que ocorreu a decadência do direito da exequente - ANTT, constituir o crédito objeto desta execução. Intirnada, a ANTT se manifestou às fls. 26/36. Determinada a apresentação de cópia integral do procedimento administrativo referente à multa objeto de cobrança nesta execução fiscal, a ANTT o anexou às fls. 44/69. Intirnada, a excipiente não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção/objeção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o turnulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória, em razão de exceção de pré-executividade. Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção/objeção. Nesse sentido foi editada a Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico não ser o caso de acolhimento da objeção de pré executividade de fls. 07/12.Não há que se falar em decadência ou em prescrição, no caso em tela. De fato, conforme comprova a cópia do procedimento administrativo anexada aos autos, a excipiente praticou a infração em dezembro de 2005 - tendo sido lavrado auto de infração na mesma data.Foi notificada da autuação - para apresentação de defesa - em maio de 2006, conforme AR de fls. 53.Não se manifestou, conforme fls. 54.Foi, então, imposta a multa, com a notificação da excipiente em novembro de 2010, ocasão em que poderia apresentar recurso. Novamente

0002723-52.2015.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEGA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS DO LITORAL LTDA ME(SP320218 - WEBER SANCHES LACERDA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 29/02/2017 ENCAMINHADA PARA REPUBLICAÇÃO:Diante da manifestação da União às fls. 114, de rigor a extinção do presente feito sem resolução de mérito, dada a litispendência com relação ao processo n. 0007737-41.2009.403.6104;Diante do acima exposto, JULGO EXTINTA, sem resolução do mérito, a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários - já que a litispendência foi apontada pela exequente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo P.R.I.

0003585-23.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS)

Vistos. Trata-se de exceção de pré executividade oposta pelo executado Antonio José dos Santos, por intermédio da qual aduz que ocorreu a prescrição da cobrança da multa referente ao ano de 2009. Alega, ainda, a nultidade do título executivo, razão pela qual pretende a extinção desta execução fiscal ajutazda pelo CRECI 2º Regão. Juntou documentos. Intimado, o CRECI 2º Regão se manifestou às fls. 109/117. Juntou documentos nexados aos manifestou às fls. 128/131. Assim, vieram os autos à conclusão. É a sintese do necessário. DECIDO. Analisando os argumentos expostos pela parte executada, bem como os documentos anexados aos autos, verifico ser o caso de acolhimento da exceção de pré executividade de fls. 29/33. De fato, o crédito referente à multa eleitoral do ano de 2009 foi constituído quando já decaído o direito do CRECI de constituí-lo. De fato, tal crédito - referente à eleição de 2009, ressalto, somente foi constituído em julho de 2015 - ou seja, depois que decorridos mais de cinco anos. O início do prazo para sua constituição, vale lembrar, se dá quando encerrado o prazo de 30 dias que o inscrito dispõe para justificar administrativamente a não votação, após a realização do pleito. Tal prazo constituição do crédito decorrente da ausência de votação sem justificativa se iniciou no máximo em outubro de 2009 - esgotando-se, portanto, antes de julho de 2015. Dessa forma, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA n. 2015/026838. Por outro lado, não há que se falar em decadência ou prescrição com relação à CDA n. 2015/026850 - multa eleitoral de 2012. Entretanto, verifico que tal multa não poderia ser cobrada do executado - que vem, há anos, tentando regularizar sua situação perante o exequente, sem éxito. O executado inclusive tentou votar, em 2012, conforme comprova o documento de fls. 106, emitido naquela época. Assim, são tem como ser punido pela não votação na eleição de 2012, sendo de rigor a anulação também da CDA n. 2015/026850. Isto posto, acolho a executado no rotação do referente à multa eleitoral d

0005100-93.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALESSANDRO GALVAO DOS SANTOS CESAR(SP358948 - LUCAS JAIME GALEANO)

1- Vistos,2- Em que pesem os argumentos expostos pela parte executada, os documentos acostados aos autos rão se revelam suficientes para comprovação de que o montante bloqueado pelo sistema BACENJUD encontra-se alcançado pela impenhorabilidade.3- Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte executada apresente os documentos necessários à comprovação da pretensão deduzida.4- Publique-se.

0005566-87.2015.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LARISSA REZEK BARBOSA

Vistos.Fl. 33: Anote-se. Defiro vista dos autos fora do Cartório, conforme requerido pela Executada a fl. 31/32. Aguarde-se 10 dias, no silêncio retornem os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

0000709-61.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X M. DE L. SOUZA RACOES - ME X MARCOS DE LIMA SOUZA(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER)

1- Vistos, 2- RECEBO em seus regulares efeitos o recurso interposto. 3- Subam os autos à Superior Instância, com as homenagens deste Juízo, para eventual conhecimento do recurso interposto. 4- Cumpra-se.

0000819-60.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordirário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordirário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5°). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunal os de pás, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juízados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito, conforme requerido.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

 $\textbf{0000835-14.2016.403.6141} - \text{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (SP209960 - \text{MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO}) \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} - \textbf{MUNICIPIO MOURÃO} \\ \textbf{10000835-14.2016.403.6141} + \textbf{MUNICIPIO MOURÃO} \\ \textbf{1000085-$

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Amendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5°). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para firs de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito, conforme requerido.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000862-94.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordinário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116/Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à inunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território racional (CPC/2015, art. 1.035, 5°). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasilia, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito, conforme requerido.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000871-56.2016.403.6141 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO)

1- Vistos.2- Diante da decisão no Recurso Extraordirário nº 928.902, publicada em 06 de junho de 2016 no DJE nº 116:Trata-se de recurso extraordirário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à intunidade tributária recíproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Amendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5°). Oficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercusão geral. A comunicação aos juízos de 1º graue às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para fins de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro TEORI ZAVASCKI RelatorDETERMINO a suspensão do presente feito, conforme requerido.3- Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002538-77.2016.403.6141 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BEATRIZ SANTANA REVERTE(SP259491 - SIMONE REGINA MUNIZ DA CUNHA)

Em que pese a alegação de suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão de parcelamento, este foi efetivado somente após a contrição efetivada nos autos. Assim, o parcelamento do débito por si só não enseja a liberação do veículo, mas, apenas e tão somente impede o prosseguimento dos atos constritivos, sendo que o referido bem permanece em garantia até o cumprimento integral da obrigação. Nesse sentido PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃOFISCAL. ADESÃO. PARCELAMENTO. EFEITVAÇÃO APÓS OBLOQUEIO DE VEÍCULO. MANUTENÇÃO DA GARANTIA PRESTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Triburais Superiores. 2. A adesão a programa de parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário envolvido, mas não possui, entretanto, o efeito de desconstituir a penhora realizada em garantia da execução. Precedente. 3. No caso sob análise, o parcelamento dos débitos foi efetivado após a realização do bloqueio do veículo, não sendo possível, portando, a sua liberação que, com base no entendimento jurisprudencial dominante, somente ocorrerá caso haja quitação integral da divida. 4. O agravante não trouve nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (Al 00131536120124030000, Al - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 474224, Relator(a) JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3, Órgão julgadorTERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATAd07/10/2014,).De outra parte, de igual modo, a noticia e roubo do veículo não implica na retirada da restrição, razão pela qual indefiro a pretensão deduzida à fil 32. Intime-se.

0003037-61.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X CENTRO DE ESTUDOS VERDE QUE TE QUERO VERDE(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO)

Vistos. Trata-se de exceção de pré- executividade apresentada pela empresa executada, por intermédio da qual aduz que a cobrança que lhe vem sendo feita é indevida. Ainda, alega que este Juízo de São Vicente é incompetente para o deslinde do feito, eis que sua sede é em São Paulo desde 2015 - antes, portanto, do a quizamento da execução fiscal, e que, por conseguinte, o feito deve tramitar naquela cidade. Intimada, a União impugnou a exceção de pré-executividade apresentada pela executada, inclusive no que se refere à alegação de incompetência. Aduz que há indicios de que a verdadeira sede da empresa é em São Vicente. É a síntese do necessário. DECIDO. Razão assiste à executada, no que se refere à competência para o presente feito. De faito, a competência para a execução fiscal se dá pelo domicilio - ou sede - da parte executada, quando do ajuizamento da execução. No caso, quando da distribuição da execução fiscal, a sede da empresa executada era em São Paulo, e não em São Vicente. Tal endereço, em São Paulo, consta devidamente cadastrado na Receita Federal, e nos atos constitutivos da empresa. Assim, os argumentos da União não têm como prosperar, no que se refere à competência. Esclareço, por oportuno, que os demais argumentos da empresa executada para, reconhecendo a incompetência desta 1º Vara Federal de São Vicente de são Vicente

0003391-86.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X PORTO UNIAO REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP233229 - THIAGO CARLONE FIGUEIREDO E SP311474 - GUSTAVO RIBEIRO GONCALVES E SP382363 - ROGERIO DE ASSIS FERREIRA PASSOS)

Vistos. Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 20, na qual o executado informou ter quitado o débito, confirme o exequente o pagamento integral da dívida. Em caso negativo, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0005306-73.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ROSALI SCHULZ

Requer a Executada o desbloqueio de valores ocorrido no Banco Santander, alega que a penhora eletrônica atingiu verba de natureza salarial. Analisando os documentos de fis. 24/45, observa-se que restou comprovado ser salário, no período que ocorreu o bloqueio, o valor de R\$ 1.994,27 (flum mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos). Assim defiro o desbloqueio, apenas, de R\$ 1.994,27 (efetuado no Banco Santander, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD. Intime-se a executada acerca do bloqueio de fis. 15. Cumpra-se.

0005433-11.2016.403.6141 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MARIA IZABEL DA SILVA GUERRA(SP190202 - FABIO SANTOS DA SILVA)

Vistos. Dou a executada por citada e poderá oferecer embargos no prazo legal. Comprovada a natureza de conta poupança, defiro o levantamento total da penhora on line, efetuados na CAIXA ECONOMICA de titularidade da executada, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil. Determino, ainda, o DESBLOQUEIO dos valores (R\$ 2,74) efetuados, respectivamente, no Banco Santander, por tratar-se de valores ínfimos, não sendo razoável prosseguir a efetivação dessa penhora, o qual resultaria em prejuízo para a Administração Pública, haja vista que os diversos atos a serem realizados como expedição de edital e mandados implicariam em dispêndio superior ao que se persegue no presente caso, bem como não atingirá seu desiderato em relação ao crédito executado. Tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesemo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução. Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENUD. Intime-se e Cumpra-se.

0006155-45.2016.403.6141 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 91 - PROCURADOR) X SORVETES DA PRAIA LTDA - ME(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

1- Vistos.2- Intime-se o Executado, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifêste-se sobre a Petição de fls. 11.3- Transcorrido o prazo, tornem os autos conclusos.4- Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 762

PROCEDIMENTO COMUM

0003494-30.2015.403.6141 - CLEBER GODOY DE CARVALHO X MARLENE SANTANA DE CARVALHO(SP184631 - DANILO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARCELO CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X THAIS CRISTIANE ZEN FONSECA CORREA(SP307209 - ALLAN CRISTIAN SILVA) X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS - ME X HERIK FERREIRA DE MEDEIROS(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO)

Vistos.(Fls. 548/553). Tendo em vista o trânsito em julgado do Al 2016.03.00.019966-1 que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelos autores, intime-se, os autores, na pessoa do seu advogado constituído, pela imprensa oficial, para que cumpra, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de folhas 246/247 (...) Por conseguinte, defiro a antecipação dos efeitos da tutela apenas e tão somente para determinar aos réus Marcelo e Thais que depositem na conta bancária dos autores, mensalmente, até o quinto dia útil de cada mês, o valor de R\$ 1200,00. Para tanto, deverão os autores informar, em cinco dias, a conta bancária para tal finalidade. Com a juntada da informação, expeça-se mandado de intimação dos réus Marcelo e Thais, para cumprimento da presente decisão, com o depósito do montante mensal de R\$ 1200,00, sob pena de fixação de multa diária (...)Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que rão se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê.O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova. Int.

Expediente Nº 763

PROCEDIMENTO COMUM

Tendo em vista os comprovantes de depósito bancário juntados às fls. 48, 111 e 115 pelo autor e, ainda, a manifestação da Caixa Econômica Federal às fls. 98, remetam-se os autos à central de conciliação para agendamento de audiência. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

Data de Divulgação: 29/06/2017 630/712

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

 $Advogados\ do(a)\ REQUERIDO:\ RAFAELA\ OLIVEIRA\ DE\ ASSIS\ -SP183736,\ ANA\ CLARA\ MARCONDES\ DE\ MATTOS\ AREAS\ -SC41719,\ ADJAIR\ DA\ CUNHA\ DOS\ SANTOS\ -SP353060,\ JULIO\ CEZAR\ THOMAZ\ -SP261352$

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOHFI - SP205034, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723 Advogado do(a) REQUERIDO:

- ID 1572339 e 1663322: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- Abra-se com urgência vista à União para ciência e manifestação quanto:
- a) ao Oficio 738/2017, expedido pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri (ID nº 1555857);

b) a petição do Banço Fator anexada sob o ID 1638035:

- c) a petição do Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A (ID 1649108);
- d) a contestação apresentada pela ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e pela NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A (ID 1647428);
- e) a contestação apresentada por CRISTIANO KOK e CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo constar expressamente manifestação acerca do requerimento relativo aos valores bloqueados (ID 1658770).
- Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para alterar a operação das contas judiciais referentes a estes autos com relação a CDK Administração e Participações LTDA conta nº 86400284-2; a Gerson de Mello Almada, contas nº 86400282-6, nº86400279-6, nº 86400283-4, nº 86400280-0 e nº 86400286-9; a ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A contas nº 86400277-0, nº 86400276-1 e nº 86400275-3; e a Cristiano KOK contas nº 86400278-8, nº 86400285-0, nº 86400281-8, todas da operação 005 para a 655.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REOUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723

Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

- ID 1572339 e 1663322: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- Abra-se com urgência vista à União para ciência e manifestação quanto:
- a) ao Oficio 738/2017, expedido pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri (ID nº 1555857);
- b) a petição do Banco Fator anexada sob o ID 1638035;
- c) a petição do Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A (ID 1649108);
- d) a contestação apresentada pela ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e pela NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A (ID 1647428);
- e) a contestação apresentada por CRISTIANO KOK e CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo constar expressamente manifestação acerca do requerimento relativo aos valores bloqueados (ID 1658770).
- 3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para alterar a operação das contas judiciais referentes a estes autos com relação a CDK Administração e Participações LTDA conta nº 86400284-2; a Gerson de Mello Almada, contas nº 86400282-6, nº 86400279-6, nº 86400283-4, nº 86400280-0 e nº 86400286-9; a ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A contas nº 86400277-0, nº 86400276-1 e nº 86400275-3; e a Cristiano KOK contas nº 86400278-8, nº 86400285-0, nº 86400287-7 e 86400281-8, todas da operação 005 para a 655.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

Débora Cristina Thum

CAUTELAR FISCAL (83) N° 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1° Vara Federal de Barueri REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERENTE:

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENIARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352 Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

 $Advogados\ do(a)\ REQUERIDO:\ RODRIGO\ MAURO\ DIAS\ CHOHFI-SP205034,\ DANIEL\ RUBIO\ LOTTI-SP199551,\ VIVIAN\ RIBEIRO\ WESTPHALEN-SP30369$

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAOLIO - SP172723 Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

- 1. ID 1572339 e 1663322: Anote-se a interposição dos Agravos de Instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.
- Abra-se com urgência vista à União para ciência e manifestação quanto:

a) ao Oficio 738/2017, expedido pelo Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica em Barueri (ID nº 1555857);

 $\it b)$ a petição do Banco Fator anexada sob o ID 1638035;

c) a petição do Banco BNP PARIBAS BRASIL S/A (ID 1649108);

d) a contestação apresentada pela ENGEVIX ENGENHARIA E PROJETOS S/A e pela NOVA ENGEVIX PARTICIPAÇÕES S/A (ID 1647428);

e) a contestação apresentada por CRISTIANO KOK e CDK ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, devendo constar expressamente manifestação acerca do requerimento relativo aos valores bloqueados (ID 1658770).

3. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, com urgência, para alterar a operação das contas judiciais referentes a estes autos com relação a CDK Administração e Participações LTDA conta nº 86400284-2; a Gerson de Mello Almada, contas nº 86400282-6, nº 86400279-6, nº 86400283-4, nº 86400280-0 e nº 86400286-9; a ENGEVIX Engenharia e Projetos S/A contas nº 86400277-0, nº 86400276-1 e nº 86400277-3; e a Cristiano KOK contas nº 86400278-8, nº 86400285-0, nº 86400281-8, todas da operação 005 para a 655.

Cumpra-se.

BARUERI, 24 de junho de 2017.

Débora Cristina Thum

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) № 5000465-04.2017.4.03.6144 / 1º Vara Federal de Banueri AUTOR: LARRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA. Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734 RÉU: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) ŘĚU: Advogado do(a) ŘĚU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do parágrafo quarto do artigo 203 do CPC, dê-se vista às partes acerca da decisão proferida em agravo de instrumento.

Data de Divulgação: 29/06/2017 632/712

BARUERI, 28 de junho de 2017.

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito proposta por ADISER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA em face da UNIÃO, em que requer:

"A concessão da Tutela de Urgência, inaudita altera parte, eis que presentes os pressupostos de sua admissibilidade, para que sejam baixados os débitos indevidamente inscritos em dívida ativa, eis que já devidamente quitados pela Autora, bem como lhe seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário cobrado em face da Autora, até a efetiva apreciação por parte da Requerida e, ao final, a Procedência da Ação para declarar a inexigibilidade do crédito objeto da presente demanda".

Afirma que "em 25/02/2016 a Autora foi surpreendida como recebimento de Termo de intimação nº 100000016845050 o qual acusa ter sido considerada devedora de débito no valor de valor de R\$198.388,19 (cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), tendo sido concedido o prazo para pagamento até dia 31/03/2016 sob pena das cominações legais".

Relata, contudo, que a cobrança é indevida uma vez que em 05/02/2016 já havia apresentado documentação a fim de demonstrar que os débitos cobrados já foram quitados.

Segundo narra, "tal fato gerou o processo administrativo nº 13896.720329/2016-7, emque a Autora pleiteou a baixa dos débitos que constamno código 0422 (Royalties) no valor de R\$198.388,19 (cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), onde foi entregue a DCTF original comos pagamentos efetuados totalizando o valor".

Esclarece que "houve a retificação da DCTF, a fim de que os débitos fossem regularizados, porém, a baixa no sistema não ocorreu, oportunidade em que houve nova retificação da DCTF comparecendo pessoalmente junto a Receita Federal, não obtendo sucesso na baixa dos débitos devidamente quitados pela Autora".

Alega que "efetuou o pagamento integral do valor de R\$198.388,19 (cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos), sendo que apenas parte dos débitos forambaixados".

Aduz que, em que pese a documentação juntada ao processo administrativo nº 13896.720329/2016-7 a "Delegacia da Receita Federal de Barueri entendeu pelo indeferimento do pedido autoral, sob a alegação de que os pagamentos indicados pelo contribuinte para quitação dos débitos teriamsido utilizados para quitar débitos de IRRF de outros períodos de apuração, como que não se pode concordar".

Relata, ainda, em decorrência dos fatos, os débitos foram inscritos em dívida ativa e a Certidão de Dívida Ativa foi levada a protesto.

Intimada a prestar esclarecimentos (ID 1673152) a parte autora manifestou-se na petição anexada sob o ID 1703414, oportunidade em que reiterou seu pedido de tutela de urgência e informou o depósito do valor integral do débito.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Indefiro a expedição de oficio à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito, porquanto não consta no bojo dos autos que a inscrição tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios por ela utilizados para inserção dos apontamentos, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.

Sendo o caso, deve requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta demanda, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PARCELAMENTO DA DÍVIDA, LEI Nº 12.996/2014. EXCLUSÃO DO NOME DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA INSCRIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA APRECIAR EXCLUSÃO DE NOME NEGATIVADO NO SERASA E DO SCP. RECURSO DESPROVIDO.

- Pretende a agravante a reforma do decisum agravado, para que seja deferida a liminar pleiteada, a fim de que seu nome seja excluido dos cadastros de inadimplentes, em razão de o crédito em cobrança estar com a exigibilidade suspensa por força de parcelamento. No entanto, denota-se da documentação acostada aos autos que, não obstante a comprovação da consolidação do parcelamento da divida em cobrança, nos termos da Lei n.º 12.996/2014 e o seu regular cumprimento, o que impede a negativação de seu nome, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, inciso VI, do CTN), a agravante não comprovou a existência de restrição ao crédito no CADIN, tampouco nos demais órgãos de restrição ao crédito (SERASA e SPC). Relativamente a estes, saliente-se que a Justiça Federal não tem competência para apreciar pedido de exclusão do nome da recorrente de seus cadastros, posto que são pessoas jurídicas de direito privado, que prestam serviços de interesse geral a partir do seu banco de informações para o crédito sobre o qual a União não tem nenhum poder de atuação, ou seja, não pode incluir tampouco excluir dados desses sistema cadastral ou determinar que o sejam.
- Nos termos da fundamentação e do precedente colacionado, inviável a concessão da liminar pretendida em sede de execção de pré-executividade, o que justifica a manutenção do decisum impuenado.
- Agravo de instrumento desprovido.

 $(AI\ 00302039520154030000-573610, Relator\ DESEMBARGADOR\ FEDERAL\ ANDRE\ NABARRETE,\ TRF3,\ QUARTA\ TURMA,\ e-DJF3\ Judicial\ 1\ 09/09/2016)$

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA.

1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica como CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.

 $(AI\,00273253720144030000, DESEMBARGADOR\,FEDERAL\,MAIRAN\,MAIA, TRF3-SEXTA\,TURMA, e-DJF3\,Judicial\,1\,16/10/2015)$

2. Sem adentrar o mérito da exigibilidade da exação, mas atentando-se ao conteúdo do pedido, no que tange à realização de depósito por via judicial, é certo que, de acordo como inciso II do art. 151 do Código Tributário Nacional, o depósito judicial correspondente ao montante integral e atualizado da exigência fiscal impugnada ocasiona a suspensão da exigibilidade do crédito. No mesmo sentido, a Súmula 112, do Superior Tribunal de Justiça: "O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro".

Prescindindo de qualquer análise da plausibilidade da tese do contribuinte, o depósito judicial do tributo em discussão é faculdade e direito subjetivo do contribuinte, protegendo o interesse tanto do contribuinte - de ver suspensa a exigibilidade do tributo -, quanto do Fisco - que terá assegurado o seu pagamento emcaso de improcedência do pedido.

Desse modo, dê-se ciência à União do depósito judicial realizado pela parte autora a fim de que<u>constatada a sua suficiência</u>, anote a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto desses autos, inclusive para fins de emissão da certidão de regularidade fiscal pertinente à situação da requerente (ld. 1703414).

A ré deverá informar o resultado dessa análise e as providências adotadas em 5 (cinco) dias.

Informada a suficiência do depósito nestes autos, determino a sustação do protesto (ou de seus efeitos) da CDA nº 80 2 16 093400-90, devendo-se oficiar 1º Tabelião de Notas e Protesto de Barueri – SP do teor desta decisão.

Cite-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de junho de 2017.

DRA. LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

JUÍZA FEDERAL

BEL. JOSE ELIAS CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 415

MONITORIA

0049818-69.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO ERMANO MANOLE(SP150969 - ERIKA FABIANA VIANNA MANOLE)

Intime-se o réu para que forneça os dados de sua identidade (RG), nos termos da decisão proferida à fl. 89. Cumprida a providência determinada, expeça-se alvará de levantamento. Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000011-80.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CASA DAS OLIVAS LTDA. - ME(SP043567 - PAULO GABRIEL)

Ficam as partes intimadas acerca do parecer contábil apresentado, fls. 204/205, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se.

0003103-66.2015.403.6144 - ANA CLEMENTINA LISBOA LIMA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após remessa dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003271-68.2015.403.6144 - IVANETE MARIA DA SILVA(SP246357 - ISAC PADILHA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO)

Certifico, neste ato, o decurso do prazo para a parte autora se manifestar acerca da informação de secretaria de fl. 214-verso. Manifeste-se a parte autora acerca da petição do INSS de fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze) dias. Publique-se. Intime-se.

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0005349-35.2015.403.6144 - JOSE ALVES GOMES(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido, fl.241, bem como da petição de fls. 244/251, intime-se o INSS, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Altere-se a classe processual destes autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0008594-54.2015.403.6144 - RAFAEL ROSA DE OLIVEIRA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3140 - VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remeta-se o feito ao arquivo, com as cautelas de praxe.Publique-se. Intime-se.

0008706-23.2015.403.6144 - JORGE VITAL DOS SANTOS(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGI (CHI)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após remessa dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Regão, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0008999-90.2015.403.6144 - ANDRE CRISTIANO DI DONATO X CHRYSTIANA CAVALCANTI VILLACA DI DONATO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da instância superior. Sem prejuízo, diante da anulação da sentença de extinção proferida nestes autos, fls. 243/245, intimem-se os autores, no endereço indicado na inicial, para que regularizem sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se.

0010630-69,2015.403.6144 - MARCELO EDUARDO DA SILVA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2528 - MARILIA CASTANHO PEREIRA DOS SANTOS)

Fls. 357/358: tendo em vista que o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial se comprova predominantemente por meio de prova documental, intime-se a parte autora para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) diasa) o que pretende demonstrar através da realização de prova oral;b) a afirmação de que reitera a produção de prova pericial técnica, nos antigos locais de trabalho do autor ou em local similar, a fim de comprovar a especialidade das atividades assim alegadas na inicial, tendo em vista que as empresas encerraram suas atividades e não forneceram os laudos para tal comprovação, não havendo outro meio, senão a referida prova, diante: b.1) dos PPPs de fls. 25/32 e b.2) da alegação de que ainda exerce atividades perante a empresa IMPACTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, não tendo, contudo, juntado PPP quanto a referido período.

0029058-02.2015.403.6144 - GENESIO RODRIGUES DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029059-84.2015.403.6144 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homeragens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029061-54.2015.403.6144 - MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA. (SP176512 - RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA E RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de Apelação pelo autor, intime-se a União para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribural Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0029072-83.2015.403.6144 - EUCLIDES BARBOSA DE VASCONCELOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS acerca dos documentos apresentados pela parte autora às fls. 272/278. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Publique-se. Intime-se.

 $\textbf{0029098-81.2015.403.6144} - \text{OZIAS ANTONIO(SP229461} - \text{GUILHERME DE CARVALHO)} \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1775 - ERICO TSUKASA HAYASHIDA)}$

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0029251-17.2015.403.6144 - EMILIO AZZI(SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017

0032918-11.2015.403.6144 - CARLOS MORAES DOS SANTOS(PRO34904 - ALCIRLEY CANEDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ficam as PARTES intimadas do resultado da diligência determinada, para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

0049884-49.2015.403.6144 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS REIS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à petição de fls. 194/195. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

0049985-86.2015.403.6144 - JALMIRO LOURENCO COUTO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0051669-46.2015.403.6144 - VALDELICE MAURICIO DOS SANTOS(SP319222 - CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0001293-22.2016.403.6144 - ALMIR LOPES DE ALMEIDA(SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA E SP289294 - CLAUDIA APARECIDA PENA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da interposição de apelações, intimem-se as partes para apresentarem contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0003512-08.2016.403.6144 - MARIA JESUINA DE OLIVEIRA(SP248600 - PERSIA ALMEIDA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações contidas na petição às fls. 399-400, designo nova perícia médica, nomeando o Dr. Jonas Aparecido Borracini, ortopedista, CRM 87.776, qualificado no sistema AJG. Fixo honorários no valor máximo previsto na Resolução n. 305/14 do CJF. A perícia será realizada no dia 25/08/2017, às 09h, na sede deste Juízo (Av. Jurná, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. Fica ciente de que deverá portar documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado, especialmente documentos que comprovem a data de início da incapacidade. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos quesitos das partes e do juízo pertinentes a perícia médica, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso a partes queima indicar assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos, se houver. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Publique-se. Intime-se.

0003647-20.2016.403.6144 - SEBASTIAO ALVES BARBOSA X ROSINEIDE GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSA MARIA GENEROSA BARBOSA DA SILVA X ROSILAINE GENEROSA BARBOSA(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SA E SP351026 - ADRIANA REGINA FELISBERTO OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior e após vista dos autos ao Ministério Público Federal, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0004251-78.2016.403.6144 - FRANCISCO FERREIRA DA SILVA (SP283942 - RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS E SP283801 - RAFAEL DE FREITAS SOTELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Providencie o INSS a juntada de cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.913.464-8 (DER 01/06/2004) para possibilitar ao Juízo verificar as razões do não reconhecimento dos períodos apontados pelo autor como especiais na esfera administrativa. Prazo: 15 dias. Após, tomem conclusos. Publique-se. Intime-se.

0004467-39.2016.403.6144 - JOSE DO CARMO SOUZA(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07/12/2012, com reconhecimento de atividade especial no período de 05/05/1986 a 31/07/1997, trabalhado com exposição ao agente físico ruído, acima dos limites legais. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 06/64). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (fls. 70/80). Não houve réplica (fls. 81 verso). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 82), nada foi requerido. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de expos agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5°, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comums é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5°, da Lei n 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibés. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especial á e entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta a demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno fisico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tomar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2°, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).D. Prova produzida nestes autosO autor pretende o reconhecimento de trabalho especial no período de 05/05/1986 a 31/07/1997, laborado na empresa Itap S/A, atualmente denominada Brampac S/A.A declaração acostada à fl. 31 informa que a empresa em questão teve suas atividades encerradas desde 1999, bem como informa a impossibilidade de fornecimento de laudo de insalubridade e de periculosidade e PPP a seus ex-empregados. Os formulários DS\$8030 acostados às fls. 30 e 33 não possuem a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais, estando portanto irregulares. A documentação de fls. 32 e 35/38 refere-se a outros ex-empregados da empresa, e correspondem a periodos diversos, não possuindo assim valor probatório para comprovar a insalubridade por exposição a agente físico ruído acima dos limites legais. Dada oportunidade às partes para produzir provas, o autor quedou-se inerte, deixando de se desincumbir do ônus probandi que lhe cabia, por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.Não é cabível, pois, a conversão pretendida. E. DispositivoAnte o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da causa, observando-se o disposto no art. 98, 3º, do CPC, em razão da justiça gratuita. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0005665-14.2016.403.6144 - AIRTON DUARTE CUNHA(SP346566 - SABINO HIGINO BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Nos termos do despacho anterior, intimo as partes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a memória de cálculo apresentada pelo contador judicial.

0007712-58.2016.403.6144 - MASCIANO ALVES DE LIMA(SP264045 - SHEYLISMAR OLIVEIRA AGUIAR E SP285134 - ALESSANDRA GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Data de Divulgação: 29/06/2017

636/712

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 05/12/2011, mediante o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/09/1979 a 27/01/1997. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 15/188). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 191). Citado, o INSS contestou pugnando pela improcedência dos pedidos do autor (£194/221 - petição e documentos). A parte autora apresentou réplica às fls. 223/228. Instado a especificar as provas que pretende produzir (£ 231), as partes informaram não ter interesse na produção de novas provas (fls. 231 e 232). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria e juntado o respectivo parecer às fls. 236/238. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do beneficio previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempos regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do beneficio, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribural de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.O Decreto n. 53.831/64 trouve a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigeram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de ume de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, entendo que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5°, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atrividades especiais em comum sé aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de servico especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheca o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuizo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data.B. Agente agressivo ruídoNo que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada:a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A);b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A);c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos nuido e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2°, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148).D. Prova produzida nestes autosNo caso em tela, postula-se a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/09/1979 a 27/01/1997. De início, ressalto que em que pese o pedido do autor e as anotações nos PPPs juntados aos autos (fls. 71/72 e 104/105) sejam no sentido de que o autor teria trabalhado nos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/09/1979 a 27/01/1997, em verdade, há prova nos autos de labor do requerente nos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997, o pode ser verificado pela CTPS à fl. 30 e pela declaração de fl. 53. Ainda que assim não fosse, o período de 20/09/1979 a 18/10/1979, porquanto informado nos dois lapsos temporais descritos, não poderia ser considerado em duplicidade. Feitas essas consideração passo a analisar os períodos pleiteados. Quanto ao período de 07/08/1979 a 18/10/1979 verifico que a exposição ao agente nocivo nuído era de 96 decibéis, acima do limite de tolerância, que era de 80 decibéis durante a vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997 (fils. 71/72). Do mesmo modo, para o período de 20/11/1979 a 27/01/1997, o laudo de fl. 104/105 aponta que houve exposição a ruído em níveis superiores a 91 decibéis, acima, portanto, dos toleráveis, considerando os limites estabelecidos pelo mesmo Decreto. Passo à análise de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de atividade especial. Conforme a fundamentação acima é devida a conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço especial pretendida pela parte autora relativa aos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997. Ocorre que, somados os períodos de tempo de serviço comum já reconhecidos pela ré aos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997 de tempo de serviço especial, ora reconhecidos, o autor conta com 34 anos, 11 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à concessão do beneficio pleiteado (fls. 236/238). Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, a ser convertido em comum mediante a aplicação do fator de conversão 1,4, aos períodos de 07/08/1979 a 18/10/1979 e de 20/11/1979 a 27/01/1997. Em razão da sucumbência recíproca, condeno a parte autora e o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência ao patrono da parte contrária no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 do CPC, observada a gratuidade em relação ao autor. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-s

0009149-37.2016.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X EVERALDO FERREIRA DA SILVA JUNIOR

Tendo em vista a certidão de f. 208, na qual a representante legal do réu manifesta interesse na nomeação de defensor para atuar em seu favor, nomeio o advogado voluntário LUIZ LUCIANO COSTA, qualificado no sistema AJG.Proceda a Secretaria à intimação do advogado acerca desta decisão.Intimem-se.

0009285-34.2016.403.6144 - CLOVIS HERRERA(SP033589 - LUIZ MARTINS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

0010314-22.2016.403.6144 - SOMOV S/A(SP135089A - LEONARDO MUSSI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas para especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias

0010864-17.2016.403.6144 - LUIZ GONZAGA GUEIROS(DF023678 - ANDERSON VAN GUALBERTO DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Publique-se.

0000591-42.2017.403.6144 - JOSE PEREIRA DE JESUS SOBRINHO(SP292728 - DEBORA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à requerente para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (arts. 350, 351 e 437 1º, do CPC). Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003700-77.2015.403.6130 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODUVALDO DA COSTA GIURNI(SP339522 - RITA DE CASSIA KLUKEVIEZ TOLEDO E SP104403 - ADALGISA ANGELICA DOS ANJOS CARVALHO)

Manifeste-se o INSS acerca da contestação, no prazo legal.Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000952-04.2017.403.6130 - JUIZO DA 4 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X MARIA DAS GRACAS COSTA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE BARUERI - SP

Data de Divulgação: 29/06/2017 637/712

Trata-se de carta precatória para otiva de testemunha em procedimento comum Designo audiência para o dia 13.07.2017 (quinta-feira), às 16h, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). Anote-se o nome do advogado do autor para firs de publicação. Comunique-se ao juízo deprecante, com cópia deste despacho. Expeça-se o necessário para a intimação da testemunha. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO

0003298-17.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000970-17.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP199599 - ADOLFO FRANCISCO GUIMARÃES TEIXEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a interposição de Apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Não ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, remeta-se o feito ao Triburnal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Publique-se. Intime-se.

0000480-58.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050733-21.2015.403.6144) JOSE VALDECE DA SILVA(SP177974 - CRISTIANE MARIA DE OLIVEIRA TACHINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

1. Recebo as peças de f. 22/24 e 26/87 como emendas à petição inicial. 2. Conforme inteligência no caput do art. 919, do CPC, os embargos do executado não terão efeito suspensivo. Não obstante isso, o parágrafo 1º do mesmo art. 919, dispõe que o juiz outorgará efeito suspensivo aos embargos quando conjugados os seguintes requisitos: (I) expresso requerimento do embargante nesse sentido, (II) probabilidade do direito, (III) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, (IV) garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. De plano, anoto que o requisito referido no subitem (I) retro, encontra-se objetivamente reunido. Há pedido expresso de concessão de efeito suspensivo (denominado na petição inicial como antecipação de tutela). No entanto, não houve qualquer garantia prestada na execução de título extrajudicial a que estes embargos se referem. Posto isso, RECEBO OS EMBARGOS OPOSTOS, SEM A SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL.3. Certifiquem-se, nos autos da execução de título extrajudicial n. 0050733-21.2015.403.6144, a oposição destes embargos à execução e o teor desta decisão.4. Inclua-se na execução de título extrajudicial, no sistema de acompanhamento processual, a advogada do executado, ora embargante, para finalidade de recebimento de publicações também naqueles.5. Dê-se vista à embargada para impugnação, no prazo de 15 dias, ou dizer se tem interesse expresso na designação de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do artigo 334, do CPC. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0047687-24.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047686-39.2015.403.6144) TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME(SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

0047689-91.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047688-09.2015.403.6144) TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME(SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA)

Nos termos do art. do art. 203, 4º do Código de Processo Civil c/c a Portaria nº 0893251 da 1ª Vara Federal de Barueri, SP, fica a parte exequente intimada da redistribuição do presente feito e para manifestação objetivando impulsionar o seu andamento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033586-79.2015.403.6144 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERTENTE CONSULTORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP X JANAINA DE PAULO SOUZA X HEI BERT GERALDO DE SOUZA

Está caracterizada, neste caso, a perda superveniente do interesse de agir tendo em vista a composição amigável entre as partes (f.159). Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem a condenação em honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. Registre-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004597-63.2015.403.6144 - ALLONDA COMERCIAL DE GEOSSINTETICOS AMBIENTAIS LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0018680-84.2015.403.6144 - USS SOLUCOES GERENCIADAS LTDA. X MED-LAR INTERNACOES DOMICILIARES LTDA(SP160895 - ANDRE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

ficam as PARTES intimadas do retorno dos autos da instância superior para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

0037670-26.2015.403.6144 - ELETROMIDIA S.A.(SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS HERRERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes acerca do retorno dos autos da instância superior, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquive-se o feito, com as cautelas de praxe. Publique-se.

0011181-15.2016.403.6144 - COLEPAV AMBIENTAL LITDA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Anote-se a interposição de agravo de instrumento. Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 61/63. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003266-46.2015.403.6144 - EDILER DA SILVA MOURA(SP262464 - ROSEMARY LUCIA NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUÍM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO) X EDILER DA SILVA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da solicitação de cooperação entre os juízos, fls. 280/281, intime-se o exequente para que forneça seu endereço residencial ou profissional atualizado, nos termos do artigo 77, inciso V, do CPC.2. Após a providência determinada, cumpra-se o restante da decisão de fl. 266.3. Publique-se. Intime-se. Barueri, 19 de maio de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028691-75.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028692-60.2015.403.6144) ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA(SP174719 - LUCIA ADRIANA NEDER E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X FAZENDA NACIONAL X ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA

1. Traslade-se cópia da sentença (f. 148/158) e da certidão de trânsito em julgado (f. 165), para os autos da execução fiscal.2. Desapensem-se.3. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.4. Fica a embargante, ora executada, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar à Fazenda Nacional o valor de R\$ 11.183,96, atualizado até novembro de 2016, com atualização até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, sob o código da receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de honorários advocaticios de 10%, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC),5. Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se por mais quinze dias, eventual impugnação nos próprios autos (art. 525, do CPC),6. Transcorrido o prazo acima, defiro o pedido de tentativa de bloqueio de valor inferior a R\$ 100,00, desbloqueie-se, por ser infirmo; em caso de bloqueio de valor unsfira-se para conta vinculada a este juízo, na CEF.Cancele-se eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas, nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Cumpram-se os itens 1, 2 e 3 acima. Após, publique-se e intime-se.

0032470-38.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032469-53.2015.403.6144) ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS L'IDA(SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1543 - ROBERTO DOS SANTOS COSTA) X FAZENDA NACIONAL X ELDORADO INDUSTRIAS PLASTICAS L'IDA

Ficam as partes intimadas acerca do documento comprobatório da conversão em renda em favor da União Federal, fl. 97. Tendo em vista que os valores já se encontram sob o domínio da exequente, prejudicada a apreciação da solicitação de fl. 96. Publique-se. Intime-se.

0047691-61.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047690-76.2015.403.6144) TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME(SP062560 - LUIZ RENATO COMIN) X FAZENDA NACIONAL (Proc., 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X FAZENDA NACIONAL X TOLAINI TRANSPORTADORA DE CARGAS LTDA - ME

1. Traslade-se cópia da sentença de f. 176/177, da decisão de f. 220/221 e da certidão de trânsito em julgado de f. 225 para os autos dos embargos à execução fiscal ns. 0047689-91.2015.403.6144 e 0047687-24.2015.403.6144 (originalmente ns. 1088/93 e 1089/93), pois também dizem respeito a eles. 2. Traslade-se ainda essas mesmas cópias para os autos das execuções fiscais ns. 0047690-76.2015.403.6144, 0047688-09.2015.403.6144 e 0047686-39.2015.403.6144 às quais se referem 3. Mantenham-se os três embargos à execução fiscal apensados entre si, desapensando-os das três execuções fiscais, as quais devem ser mantidas apensadas entre si também, nos termos do art. 28, da Lei 6.830/80.4. Altere-se a classe destes autos para Cumprimento de Sentença.5. Intíme-se a embargante, ora executada, na pessoa de seu advogado, a pagar o valor de RS 117.962,84, attalizado até novembro de 2016, por meio de DARF, código da receita 2864, no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% e também de honorários advocaticios de 10% (art. 523, parágrafo 1°, do CPC).O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução vigente, do Conselho da Justiça Federal.6. Decornido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação (art. 525, do CPC).7. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para manifestação, no prazo de 5 dias. Cumpras-se Publique-se tritme-se

0051583-75.2015.403.6144 - ISAC GABRIEL DOS SANTOS X MARA JANICE SILVA SANTOS(SP159498 - SYLVIO TEIXEIRA E SP072187 - NELSON ANTONIO RAMOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAC GABRIEL DOS SANTOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse da Caixa Econômica Federal no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (f. 91-92). No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocaticios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

0004690-89.2016.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000977-09.2016.403.6144) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3113 - JOAQUIM VICTOR MERELLES DE SOUZA PINTO) X ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão e o interesse do INSS no prosseguimento em fase de execução, intime-se a parte devedora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia relacionada na memória de cálculo apresentada pela parte credora (f. 57-58). No caso de o pagamento rão ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 523, 1º, do Código de Processo Civil. Não havendo o efetivo pagamento, certifique a Secretaria o decurso de prazo e aguarde-se por mais 15 (quinze) dias eventual apresentação de impugnação nos próprios autos. Transcorrido o prazo acima, fica a Secretaria autorizada a preparar minuta de bloqueio cautelar de ativos financeiros ou bens, até o limite da quantia executada, sucessivamente, por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.Retifique-se a classe processual dos autos. Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0050575-63.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050574-78.2015.403.6144) UNILEVER BRASIL LTDA.(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X UNILEVER BRASIL LTDA. X FAZENDA NACIONAL

Reconsiderando o item 04 do despacho de fl. 219, intime-se a UNIÃO, por remessa oficial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do CPC. Publique-se. Intime-se.

0000847-82.2017.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000851-22.2017.403.6144) ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA(SP191701A - RODRIGO ROCHA DE SOUZA E SP163524 - WALTER BASILIO BACCO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1527 - LUIZ EDUARDO SILVA RIBEIRO) X ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LIDA X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

1. Ciência ao INMETRO da redistribuição a esta 1º Vara Federal de Barueri/SP.2. Traslade-se cópia da sentença (f. 452/457), da decisão (f. 495/497), do acórdão (f. 512/513), da decisão de f. 533, das certidões de f. 577-verso, da decisão proferida no STJ nos autos do Agravo em Recurso Especial 972.215 e do extrato em que consta ter transitado em julgado para os autos da execução fiscal e desapensem-se.3. Altere-se a classe destes autos para Execução Contra a Fazenda Pública. 4. O levantamento de depósito realizado nos autos da execução fiscal deve ser neles requerido. 5. Fica o INMETRO intimado para, querendo, no prazo de 30 dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3744

PROCEDIMENTO COMUM

0007476-87.2015.403.6000 - ALADIR LIMA DE ANANIAS X CESAR OTAVIO MACHADO X CLEONICIO VIEIRA DA COSTA X JEAN MARCIO DA SILVA ROCHA X JOANA CORREIA FERREIRA X JOAO BATISTA DIAS X LUIZ CARDOZO DE SOUZA X PAULINO DE OLIVEIRA X VALDOMIRO FERREIRA DA SILVA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Razão assiste a ré Sul América (f. 721) e a autora (f. 724-726), quando afirmam que a CEF deteve os autos em seu poder durante a vigência de prazo coomum às partes, inviabilizando a interposição de eventuais recursos à decisão de f. 703. Assim, devolvo às mesmas o aludido prazo, o qual começar-se-á a contar a partir da publicação deste despacho.

0015071-40.2015.403.6000 - DORIVAL ALVES LEITE(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de estudo social a ser realizado no dia 21/07/2017, às 09h, na residência do autor.

0000861-13.2017.403.6000 - KATIA ROSANE ESCOBAR DA SILVA LUZIO(MS017183 - CAROLINA CENTENO DE SOUZA E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JINSS

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, será a parte autora INTIMADA da designação de perícia médica a ser realizada no dia 02/08/2017, às 08h, no consultório do perito, Dr. José Roberto Amin (Rua Abrão Júlio Rahe, nº 2.309, Santa Fé, Campo Grande).

0004182-56.2017.403.6000 - PROJECT TECNOLOGIA DE CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, em sede de acão de obrigação de fazer, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine, ab initio litis, a imediata análise administrativa dos pedidos de restituição de contribuições previdenciárias relacionados às fls. 15-17, protocolados há mais de 360 dias, no prazo de 5 dias. Alega a autora que, em relação aos pedidos protocolados em setembro/2015, não houve qualquer manifestação por parte da Secretaria da Receita Federal, o que configura descumprimento do disposto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007, o qual prevê o prazo máximo de 360 dias pra análise e conclusão do processo administrativo fiscal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 210-221. Manifestação da União às fls. 235-236, por meio da qual defende a inexistência dos requisitos ensejadores da tutela de urgência. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida antecipatória pleiteada, na extensão a seguir delineada. Os documentos que instruem a inicial comprovam que a autora protocolou, em setembro/2015 (fls. 34-219), pedidos de restituição de contribuições previdenciárias, os quais, até então, não foram apreciados pelo Fisco. Esta situação fática não foi refutada na manifestação de fls. 235-236.Resta, pois, aferir se a alegada omissão por parte da Fazenda Nacional caracteriza ofensa à legislação pátria. A Constituição Federal, em seu art. 37, estabelece que a Administração deverá observar, dentre outros, aos princípios da legalidade e da eficiência; ou seja, deve atender ao administrado a contento e dentro dos prazos previstos em lei. A Carta Magna ainda preconiza que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua trantiação (art. 5°, inciso LXXVIII). A legislação infraconstitucional que regula o processo administrativo tributário, o Decreto nº 70.235/72, não estabelece prazo para análise dos pedidos apresentados pelos contribuintes. No entanto, com o advento da Lei nº 11.457/2007, restou fixado o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão administrativa acerca das petições e pedidos feitos pelos contribuintes. É este o teor do art. 24 do referido diploma legal: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Registre-se que, ao contrário do sustentado pela parte ré, tal dispositivo legal é aplicado aos pedidos de restituição de que tratam estes autos. Alías, é nesse sentido o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, cuja ementa está transcrita na inicial (REsp 1.138.206/RS), e, bem assim, pelos Tribunais Regionais. A respeito, colaciono os seguintes julgados:CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. INCIDÊNCIA. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corokirio dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, Dje 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). Consoante dispõe o art. 24 da Lei n. 11.457, de 16.03.07, é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Nesse sentido, a decisão do Superior Tribunal de Justiça, proferida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil (STJ, REsp n. 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09.08.10, submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil),Remessa oficial a que se nega provimento (TRF da 3ª Regão - RNC 0022765-61.2009 403.6100/SP - Rel. Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - D.E. de 17/12/2013). TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRAZO PARA APRECIAÇÃO: ART. 24 DA LEI № 11.457/2007. INÉRCIA DA AUTORIDADE FISCAL. FIXAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: POSSIBILIDADE, JULGAMENTO DA MATÉRIA EM SEARA DE RECURSO REPETITIVO PELO EG. STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Aduz a Contribuinte que acumulou créditos referentes a contribuição previdenciária em alguns períodos, tendo apresentado requerimento de restituição junto ao INSS no ano de 2006, tombado sob o nº 35218.001784/2006-26, do qual, passados mais de 360 (trezentos e sessenta) días, ainda não obteve resposta, em que pese o teor do art. 24, da Lei nº 11.457/2007. 2. Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal a Administração Pública deverá obedecer, dentre outros, os princípios da legalidade e da eficiência, o que implica, sob o enfoque tratado no presente caso, atender ao administrado a contento e dentro do prazo previsto em lei. A Carta Magna assegura, nos termos do seu artigo 5º, inciso LXXVIII, tanto no âmbito judicial quanto no administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 3. No caso dos autos, constata-se que está pendente de análise pelo Fisco pedido de restituição formalizado pelo Contribuinte impetrante na via administrativa. 4. Em atenção ao Princípio da Razoável do Processo, garantido constitucionalmente, deve ser fixado um prazo razoável para a conclusão do processo administrativo fiscal, sob pena do pedido em espécie permanecer pendente de apreciação pela autoridade fiscal por longos anos, em flagrante prejuízo aos interesses do contribuinte credor. 5. A Lei nº 11.457/07, como escopo de suprir a lacura legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisã administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos. 6. No caso presente, todavia, verifica-se que já decorreram mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pleito de restituição formulado pelo Contribuinte, contados de seu protocolo, no ano de 2006, sem que houvesse qualquer resposta por parte da Administração, sendo razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias pelo magistrado a quo para análise do requerimento da Impetrante. 7. Precedente desta Relatoria: TRF-5º R. - REOAC 000001-46.2011.4.05.8302 - (523055/PE) - 2º T. - Rel. Des. Fed. Francisco Barros Dias - DJe 07.07.2011 - p. 690. 8. Agravo de instrumento desprovido (TRF da 5ª Regão - AG 120261 - Rel. Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS - DIE de 15/12/2011). No caso dos autos, a demora na apreciação dos pedidos administrativos de ressarcimento tem se mostrado abusiva; tais pedidos foram protocolados pela autora a partir de 14/09/2015, ou seja, há bem mais dos 360 dias fixados pelo art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Nesse contexto, resta suficientemente demonstrado que a omissão da autoridade fazendária está ofendendo a legislação de regência, bem como aos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo (art. 37, caput, e, art. 5°, LXXVIII, CF/88), os quais são inerentes aos atos administrativos. Aí estão, respectivamente, os requisitos do finnus boni iuris e do periculum in mora. Além disso, o administrado tem direito a uma definição por parte da Administração Pública, tanto que também foi garantido pela Carta Magna o direito de petição (art. 5.°, XXXIV, a). Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar a firm de determinar que a parte ré aprecie os pedidos administrativos protocolados pela autora em setembro/2015, identificados às fls. 34-219, no prazo de 30 (trinta) días, considerando o quantitativo de procedimentos fiscais em pauta. No mais, aguarde-se a contestação. Intimem-se. Cumpra-se

0005518-95.2017.403.6000 - OVIDIO FALAVIGNA NETO X MARIA LUIZA NOGUEIRA BOSCARSKI FALAVIGNA(MS016437 - LUIZ CARLOS SANTINI E MS014449 - RAFAEL ANTONIO SCAINI) X GOLD ARGELIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando a natureza da matéria versada nos autos (passível de autocomposição), com fulcro nos artigos 3º, 3º, 139, inciso V, e 334 do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação/mediação para o dia 29/08/2017, às 15/30, a ser realizada pela Central de Conciliação - CECON (localizada no campus da Universidade ANHANGUERA/UNIDERP, na Rua Ceará, nº 333, Bairro Miguel Couto, nesta Capital), com a advertência de que as partes deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (art. 334, 5º, 7º e 8º, do CPC). Caso reste frustrada a conciliação, quanto ao pedido de tutela de urgência, não vislumbro o periculum in mora a ponto de se impedir a otiva da parte ré, conforme disposto no artigo 9º do CPC. Assim, apreciarei o referido pedido após a vinda da contestação, a ser apresentada na forma e prazos prescritos pelos artigos 335 a 342 do CPC. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3745

PROCEDIMENTO COMUM

 $\textbf{0004361-29.2013.403.6000} \cdot (\text{DISTRIBU} \text{ÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0002992-97.2013.403.6000}) \text{ GLOBAL VILLAGE TELECOM LTDA} (\text{SP250627A} - \text{ANDRÉ MENDES MOREIRA}) X \\ \text{UNIAO FEDERAL}$

Nos termos da decisão de fls. 624/626, fica a parte autora INTIMADA para efetuar o depósito dos honorários periciais (R\$ 6.000,00), no prazo de 05 (cinco) dias.

0005194-13.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDER LIMA PEREIRA QUEIROZ(MS012414 - PEDRO NAVARRO CORREIA)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, serão as partes INTIMADAS da designação da audiência de instrução para o dia 07/02/2018, às 14h na Vara Única da Comarca de Nioaque (autos nº 0000388-80.2017.8.12.0038 - Carta Precatória nº 068/2017-SD01, fl. 215).

0001360-65.2015.403.6000 - RODRIGO MARTINS DOS SANTOS(MS015810 - CARLOS ROBERTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Nos termos da Portaria nº 07/2006-JF01, ficam as partes INTIMADAS da perícia designada para o día 22/07/2017, às 13h30, no local do imóvel (Rua José Pedrossian, n.º 1.227, Bloco 09, apto. 04, Jardim Centro Oeste, CEP 79.072-616, Campo Grande). Ficam, ainda, as partes INTIMADAS para fornecerem os documentos solicitados pelo perito (fl. 214) - em caso de dúvida, esclarecê-la diretamente com o perito (67) 9 9910 5996).

0002909-13.2015.403.6000 - ALDA VILELA DIAS X ELIZABETH DE SOUZA SANCHES X MARIA JOSE LADISLAU X MARA LUCIA BELLINATE X SOLANGE ZACALUSNI FREITAS(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Trata-se de ação proposta por Alda Vilela Dias, Elizabeth de Souza Sanches, Maria José Ladislau, Mara Lúcia Bellinate e Solange Zacalasni Freitas, em face da FUFMS e União, por meio da qual pugnam pela concessão de provimento jurisdicional que reconheça a natureza renumeratória permanente dos valores que lhes foram pagos a título de plantões hospitalares, sob as rubricas 00816 VANT PESART 5 DEC 95689/8, 00080 ADIC. P/ SERV EXTRAORDINÁRIO e 00602 VANTAGEM INDIV. ART 9 L.846, desde o ano de 1992, sobre as quais houve incidência de contribuição social, e que determine a inclusão de tais parcelas no cálculo dos proventos de aposentadoria voluntária a ser concedida a cada autor. Subsidiariamente, pedema a repetição do indébito das contribuições ao plano de seguridade social incidentes sobre as referidas rubricas. As fis. 320-321, a autora Mara Lúcia Bellinate apresentou pedido de desistência da ação. As rés foram citadas (fls. 325-327). Em sua contestação (fls. 328-333), a União arguiu, preliminamente, a nulidade de citação, porquanto o objeto da ação é de natureza fiscal e reclama a intervenção da Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN) e não da Advocacia Geral da União (AGU); e a ilegitimidade passiva ad causam, ante a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão firanceira e patrimonial da FUFMS, que a faz responsável plema e exclusivamente pelos atos particados. No mérito, postulou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 334-352). Contestação da FUFMS (fls. 353-377). A parte autora ofereceu emenda à inicial às fls. 446-449. Réplica (fls. 450-462). É o breve relatório. Decido De inicio, homologo o pedido de desistência da ação formulado pela autora Mara Lúcia Bellinate, deckarando extinto o feito sem resolução do mérito em relação a mesma, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Sem homorários, haja vista que o pedido de desistência foi proposto antes da formação da relação processual. Na ordem sequencial, acolho a preliminar de nulidade de citação

0005491-15.2017.403.6000 - DENIS DE CARVALHO OLIVEIRA X AIRTON JORGE DE OLIVEIRA(MS013035 - LEANDRO AMARAL PROVENZANO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que imponha à União o dever de realizar, ab initio lítis, o depósito integral do montante de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), referente ao valor do veículo caminhão/furgão, ano 1979, placas ADU4478, cor prata, RENAVAN 00517946769, de propriedade do autor Denis de Carvalho Oliveira. Pedem-se os beneficios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, os autores alegam que o veículo em questão foi apreendido, em meados de 2014, pelo transporte irregular de mercadorias de origem estrangeira (medicamentos e brinquedos), sendo que no âmbito criminal houve deferimento do pedido de restituição do bem aos mesmos. Afirmam que, na ocasião da apreensão, tanto as mercadorias como o veículo foram encaminhados para a Receita Federal, para os respectivos fins, tendo sido decretado o perdimento do automóvel, que foi leiloado e arrematado por terceiro. Contudo, sustentam que referido ato fiscal se deu sem observância do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, motivo pelo qual seria ilegal. Acrescentam que tais fatos lhes trouxeram prejuízos econômicos que devem ser ressarcidos pela requeria, a qual também deve ser condenada ao pagamento de danos morais e materiais que indevidamente ocasionou. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15-90. Relatei para o ato. Decido. Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requistos para a antecipação dos efeitos da tutela. A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no art. 105, X, do DL 37/1966, combinado com o art. 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. *S. XLVI, b, da Constituição Federal.Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta a administração das atividades aduanciras, e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):1 - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie; II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes (...)Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, 40)(...)V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com essa penalidade; e(...) 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilicito.Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e 10, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59)(...)X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular, Assim, segundo a lei que regulamenta a administração das atividades aduanciras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. Pelos documentos carreados ao Feito, observo que as autoridades aduanciras procederam à devida autuação dos autores, em 17/02/2016, pela prática de ilícito fiscal (Auto de Infiação nº 0140100/SAANA000384/2015), bem assim houve a apreensão e guarda fiscal do veículo e produtos estrangeiros, o que deu origem ao processo administrativo nº 19715.720666/2015-44 (fls. 54-60). Porém, os autores alegam que no decorrer da instrução do procedimento fiscal não lhes foram assegurados direito à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que não teriam sido regularmente citados para apresentar defesa, tendo o chamamento ao processo se dado pela via postal, com encaminhamento de correspondência para endereço diverso ao de suas respectivas residências (fls. 62-63). Dizem que, nessas circunstâncias, sequer tiveram oportunidade de defesa e suportaram indevidamente os efeitos da revelia (fl. 82). Ocorre que em consulta ao sistema de dados da Receita Federal disponível para este Juízo (fls. 93-94), nota-se que os ARs de fls. 62-63 foram encaminhados aos endereços dos autores constantes do cadastro do Fisco. Sabe-se que o domicílio fiscal é aquele indicado pelo próprio contribuinte e não é aleatoriamente eleito pelo sujeito ativo da relação tributária, ou seja, a toda evidência a Receita Federal expediu a notificação dos demandantes para o endereço que os mesmos, em alguma oportunidade, informaram ás autoridades fazendárias como seus domicilios fiscais. Assim, a princípio, se houve problemas com a citação dos requerentes, isso se deu inicialmente pela inércia dos mesmos em deixarem de atualizar seus correspondentes domicilios fiscais. Nessa mesma linha, fortificando a inércia dos autores, considerando que a apreensão do veículo ocorreu em 17/11/2014 e que o Auto de Infração nº 0140100/SAANA000384/2015 foi lavrado em 17/02/2016 (há mais de um ano da apreensão), verifica-se que os autores durante todo esse lapso de tempo, ao menos pelo que consta dos autos, em nenhum momento se preocuparam em saber onde estaria acautelado o bem, tampouco buscaram informações acerca dos procedimentos que seriam adotados pelo Fisco com relação ao veículo e o que precisariam fazer para reavê-lo. Só agora, passados mais de dois anos dos fatos, é que comparecem em Juízo para reclamar compensação pecuniária, fundamentando sua pretensão em suposta violação ao princípio do devido processo legal nos autos do procedimento fiscal em destaque, sendo que se fossem diligentes teriam possivelmente evitado a aplicação da pena de perdimento. Ausente, dessa forma, o requisito do periculum in mora.Para arrematar, também observo que a decisão proferida nos autos do Pedido de Restituição de Veículo Apreendido nº 0014895-95.2014.403.6000, lavrada em 08/10/2015 (fls. 40-41), e disponibilizada às Autoridades Fiscais em 01/02/2016 (fl. 39), mostrou-se clara e objetiva ao dispor que o veículo em tela teria sido liberado apenas na esfera criminal. Assim, caberia os autores - ante a independências das instâncias penais, cíveis e administrativas - obterem informações sobre quais medidas deveriam adotar para reaver o bem perante o Fisco, o que de fato não o fizeram. Ao revés, silenciosamente e livre de precauções, deixaram sobrevir a pena de perdimento do bem, a qual, diga-se de passagem, foi proferida em 31/03/2016 (5 meses após a decisão em sede criminal), e o leilão extrajudicial do automóvel em 21/06/2016 (fls. 67-68). Ausente, por conseguinte, o fiumus boni iuris.Portanto, ao menos neste momento de cognição sumária, não tendo sido demonstrados os requisitos autorizadores da antecipação dos efeitos da tutela e considerando serem os fatos caracterizadores de potencial infração punível com a sanção de perdimento (artigo 104, inciso V do Decreto-Lei nº37/66), bem como diante da presunção de veracidade e legitimidade que revestem os atos administrativos, por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro os beneficios da justiça gratuita. No mais, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, eis que a questão versada nos autos não admite autocomposição (art. 334, 4°, II, do CPC). Cite-se. Intimem-se.

0005515-43,2017,403,6000 - ELIZET BARBOSA GRUBERT(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora objetiva a imediata concessão/restabelecimento do beneficio previdenciário de auxílio-doença. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita. Como fundamento do pleito, a autora afirma que é portadora de doença crônica e degenerativa da coluna vertebral, o que a incapacita para o trabalho. Gozou auxilio-doença até 31/12/2011, quando o INSS entendeu que ela estava apta para o trabalho. Alega, ainda, que buscou nova concessão do beneficio na via administrativa, todavia, seu requerimento foi indeferido ante a conclusão da perícia médica pela ausência de incapacidade laboral. Com a inicial vieram os documentos de fis. 11-37. É o breve relato. Decido. Extrai-se do art. 294 do Código de Processo Civil que a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. No caso, o pedido formulado pela parte autora reveste-se das características adstritas às tutelas provisórias de urgência, pois não verifico o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 311 do mesmo codex (tutela da evidência), sendo que a tutela de urgência antecipada pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. Em qualquer das hipóteses, para concessão da tutela provisória de urgência (antecedente ou incidental), o juiz poderá antecipar, total ou parcialmente, os efeitos do provimento jurisdicional pretendido no pedido inicial desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam probabilidade do direito (firmus boni iuris) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (art. 300, 3°, do CPC). Examinando o pedido de medida antecipatória, verifico não se acharem presentes os pressupostos para a concessão, haja vista que para a aferição da incapacidade para o exercício de atividades habituais ou para o trabalho remunerado, bem como a data em que se teria originado a respectiva doença, é necessária a produção de prova pericial médica, sendo certo que sua ausência afasta o requisito da fumaça do bom direito da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento da concessão ou manutenção do auxilio-doença na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios, respeitado o lapso prescricional. Por último, observo que o periculum in mora resta mitigado, pois o beneficio que se pretende restabelecer foi cessado em 2011, segundo alega a autora. Ademais, ao menos em sede de juízo de cognição sumária, a autora não logrou êxito em comprovar que o indeferimento da antecipação de tutela, nesta fase processual, resultará em insustetável abalo do seu patrimônio, a ponto de colocar em risco sua subsistência. Finalmente, cabe destacar que o simples fato de a matéria em apreço versar acerca de beneficio de natureza alimentar (auxílio doença) não autoriza, por si só, o deferimento da medida antecipatória pleiteada. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida antecipatória de tutela postulada. Defiro os beneficios da justiça gratuita. Anote-se.No mais, com base no poder geral de cautela, antecipo desde logo a produção de prova pericial, a fim de constatar a existência e o grau de incapacidade da autora, bem assim se a enfermidade que a acomete tem relação com eventual acidente de trabalho, para se fixar (ou não) a competência deste Juízo. Nomeio, para sua confecção, o médico Dr. JOSÉ ROBERTO AMIN, CRM/MS 250/RQE4126 (Médico Perito Especialista pela Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas), o qual deverá ser intimado de sua nomeação, dos termos do art. 473 do CPC, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, eis que deferido à autora o pedido de justiça gratuita. Na ocasião da intimação, o perito deverá indicar seus contatos, especialmente endereço eletrônico (art. 465, 2°, III, do CPC). Intimem-se as partes para, nos termos e no prazo do art. 465, 1°, do CPC, apresentar quesitos, indicar assistentes técnicos e, se for o caso, arguir o impedimento ou a suspeição do perito. Após, a Secretaria deverá, em contato como perito, designar data, hora e local para a sua realização, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. Como quesitos do juiz, indaga-sea. A autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante para o seu trabalho ou sua atividade habitual? b. Em caso positivo, qual? c. Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? d. Essa incapacidade é total ou parcial?e. Essa incapacidade é temporária ou permanente? f. Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?g. Essa incapacidade tem origem em acidente de trabalho ou possui nexo de causalidade com a atividade laborativa exercida pela autora?O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a contar da realização da perícia, após o que os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito, assim como as partes serão intimadas para se manifestar, no prazo comum de 10 dias.Não havendo pedido de esclarecimentos, liberem-se os honorários periciais; havendo, a liberação deverá aguardar os esclarecimentos. Como laudo, cite-se o INSS. Intimem-se. Cumpra-se.

Data de Divulgação: 29/06/2017 641/712

0005524-05.2017.403.6000 - MARIA APARECIDA DIAS DE MOURA(MS005709 - ANTONIO CARLOS MONREAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária na qual a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que o desconto consignado efetuado pela CEF em folha de pagamento seja reduzido para 30% da sua renda líquida, com proibição de inserir seu nome nos cadastros restritivos ao crédito. Pede-se a concessão dos beneficios da justiça gratuita. Como fundamento do pleito, a autora afirma ser servidora do Município de Corumbá/MS, ocupante do cargo de professora, atualmente cedida ao Estado de Mato Grosso do Sul, e que em virtude da contratação de empréstimo consignado com a CEF (Contrato nº 07.0018.110.0024793-75), em 12/11/2015, para pagamento em 120 prestações de R\$ 2.189,48, está a receber valor líquido inferior a 30% de sua renda e, destarte, insuficiente para manter o seu sustento. Alega violação à natureza alimentar do salá além do seu caráter essencial à preservação da dignidade da pessoa humana. Assevera que o banco requerido tinha consciência da limitação legal de 30% da margem consignável, prevista na Lei n.º 10.820/03, contudo nunca a respeitou. Destacou que o pagamento do mútuo está comprometendo a sua sobrevivência e de sua familia. É o relatório. Fundamento e decido. No caso em apreço, constato a presença da probabilidade do direito alegado, haja vista que os descontos efetivados na remuneração da parte autora ultrapassam, à primeira vista, sua capacidade de pagamento (fls. 37/39). É de supor que, se a forma de pagamento não fosse a de desconto direto na folha de pagamento, a instituição financeira credora jamais teria fornecido a ela o empréstimo contratido. Quando se analisa a modalidade contratual em questão não se deve olvidar a natureza alimentar do salário e o princípio da dignidade humana, ínsito no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, bem assim a garantia do mínimo existencial ao cidadão que labora dia a dia para assegurar sua subsistência. Dessa forma, o equilibrio contratual deve ser buscado, a fim de que a autora possa manter a si e seu núcleo familiar, com o mínimo de dignidade, por meio do recebimento de uma parcela razoável de seu salário. É sabido, ainda, que, tanto pa servidores públicos quanto para trabalhadores regidos pela CLT, a legislação pertinente (Leis nº. 8112/90 e nº. 10.820/03) estipula como limite de consignação 30% da renda mensal do contratante do empréstimo. No presente caso, de acordo com o a inicial e os documentos que a acompanharam, os descontos voluntários (empréstimos) ultrapassam os 30% da renda mensal da parte autora, de modo que se afigura ap excessivo, devendo sofier limitação, a fim de possibilitar tanto o adimplemento das dividas como o sustento da demandante e de sua família. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. DÉBITO EM CONTA-CORRENTE. LIMITAÇÃO. PERCENTUAL DE 30% (TRINTA POR CENTO). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ÀS RAZÕES DA DECISÃO OBJURGADA. SÚMULAS 284/STF E 182/STJ. 1. O entendimento do Tribunal de origem não está em consonância com a orientação do STJ, no sentido de que a retenção de salário do correntista, para fins de saldar débito relativo a contrato de mútuo bancário, ainda que conste cláusula autorizativa, não se re de legalidade, porquanto a instituição financeira pode buscar a satisfação de seu crédito pelas vias judiciais. 2. O STJ vem consolidando o entendimento de que os descontos de mútuos em conta-corrente devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos rendimentos do correntista, aplicando, analogicamente, o entendimento para empréstimos consignados em folha de pagamento (EDcl no AgRg no AREsp 34.403/RJ, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 6/6/2013, Die 17/9/2013). 3. A parte agravante colaciona jurisprudência que contraditoriamente ratifica o decisum objurgado, estabelecendo a limitação de descontos de empréstimo bancário ao percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento do recorrido. Outrossim, a agravante também deixou de atacar especificamente os fundamentos da decisão vergastada e de realizar o devido cotejo entre os julgados paradigmas. Dessarte, incide na hipótese dos autos o óbice das Súmulas 284/STF e 182/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.(STJ - 2ª Turma - AGREsp 1535736, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, decisão publicada no DJE de 18/11/2015). AGRAVO LEGAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LIMITAÇÃO A 30% DO DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os descontos em folha de pagamento decorrentes de empréstimo consignado devem obedecer ao limite de 30% da remuneração, isto é, do rendimento bruto mensal do contratante. 3. No presente caso, o valor percebido em setembro de 2013 (fl. 62), corresponde à RS 17.756,98 (Dezessete mil, setecentos e cinquenta e seis reais e noventa e oito centavos) e aplicando-se o percentual de 30%, conclui-se que o valor que pode ser comprometido com o pagamento das parcelas para amortização de empréstimos descontados diretamente na folha de salários é de R\$ 5.327,09 (Cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e nove centavos). No presente caso, o valor das parcelas pagas pelo agravante à CEF e ao Banco do Brasil totalizam em R\$ 4.243,56, ou seja, dentro do limite legal de 30% (trinta por cento). 4. As demais modalidades de empréstimos não se sujeitam à margem consignável. O agravante tinha pleno conhecimento de que, após contratar sucessivos empréstimos, comprometeria mais que 30% de seus rendimentos. 5. Agravo improvido.(TRF3 - 1ª Turma - AI 552745, relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 de 15/05/2015). Presente, portanto, o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pleiteada. Quanto ao segundo, vislumbro a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de dificil reparação, visto que a continuidade dos descontos, no percentual que está sendo aplicado, pode colocar a parte autora em situação de miserabilidade ou, no mínimo, prejudicar sobremaneira o sustento dela e de seus familiares. Isto posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o firm de limitar em 30% da remuneração mensal da autora os descontos em folha de pagamento a título de empréstimo/financiamento efetuado por ela, referente ao contrato nº 07.0018.110.0024793-75, devendo a CEF abster-se de lançar o nome da requerente em cadastros restritivos ao crédito. Indefiro a parte final do pedido contido no item 8 de fl. 31, porquanto não há justificativa plausível para se impedir os descontos diretamente na conta corrente da autora, porquanto na celebração do contrato as partes de comum acordo anuíram com essa obrigação, devendo ser respeitado o pacto quanto a este aspecto (pacta sunt servanda). Comunique-se a fonte pagadora da autora (Prefeitura Municipal de Corumbá). Defiro os beneficios da justiça gratuita. Outrossim, considerando a matéria em debate (passível de autocomposição) na forma dos artigos 2º, 3º, e 334 do CPC, designo o dia 29/08/2017, às 16h, para audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, localizada no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade UNIDERP (rua Ceará, n. 333, bairro Miguel Couto - nesta Capital), Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público), bem assim que eventual desinteresse por parte do réu na autocomposição deverá ser comunicado nos autos, com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência, e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da justiça e sancionado com a multa prevista no art. 334, 8º, do CPC). Cite-se, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

EXECUÇAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013112-73.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA MARTINS JUNIOR(MS007782 - JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 91, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0013148-81.2012.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA(MS004583 - JOZIAS DA SILVA OLIVEIRA)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 59, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0009133-35.2013.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EMILIANO TIBCHERANI(MS004982 - EMILIANO TIBCHERANI)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 93, efetuada pelo Sistema BacenJud.

 $0009905\textbf{-}61.2014.403.6000 - ORDEM DOS \ ADVOGADOS \ DO \ BRASIL - SECCIONAL \ DE \ MATO GROSSO \ DO \ SUL(MS013300 - MARCELO \ NOGUEIRA \ DA SILVA) \ X \ CARLOS \ EDUARDO \ DA \ MOTTA \ LAMEIRA (MS014182 - CARLOS \ EDUARDO \ MOTTA \ LAMEIRA)$

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intimada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fl. 31, efetuada pelo Sistema BacenJud.

0003569-07.2015.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARIA DA GRACA DE MATTOS MARTINS(MS001438 - MARIA DA GRACA DE M. MARTINS)

Nos termos do art. 854, 2º do NCPC, será a parte executada intirrada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre a indisponibilidade de ativos financeiros de fls. 86/87, efetuada pelo Sistema BacenJud.

Expediente Nº 3746

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\begin{array}{l} \textbf{0005763-97.2003.403.6000 (2003.60.00.005763-0)} - \text{MERCEDES SAVALA DE ARAUJO} (\text{MS005542} - \text{ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO}) X \text{UNIAO FEDERAL X MERCEDES SAVALA DE ARAUJO} \\ \textbf{X UNIAO FEDERAL} \end{array}$

Defiro o pedido de requisição do valor incontroverso da execução, for-mulado às fls. 216/217, nos termos do art. 535, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos à SUIS, para correção no cadastro Assunto do Feito (assunto inativo). Após, efetue-se o cadastro, de acordo com os valores apresentados pela União às fls. 62 dos embargos à execução, em apenso. Outrossim, indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais, na importância equivalente a 30% (trinta por cento) do crédito da autora, tendo em vista o teor do contrato apresentado (fls. 210/211), que prevê, além do pagamento do referido percen-tual sobre os valores retroativos, a remuneração mensal equivalente a 20% (vinte por cento) da importância recebida a partir da inclusão da aposentadoria em folha de pagamento. O requerimento de destaque formulado pela advogada nestes autos en-contra amparo nas disposições do parágrafo 4º do art. 22 do Estatuto da Ordem dos Advo-gados do Brasil, Lei 8.906/1994, que determina que se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia recebida pe-lo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. A expressão utilizada pela norma é clara e não deixa dúvidas quanto a sua imperiosa observância, desde que cumpridas as condições normativas para tanto. Como corolário, pode-se concluir que, requerido o destaque antes da expedição da requisição e não havendo prova de que a parte já pagou os honorários contratados ao seu advogado, não está ao alvedrio do juízo deferir, ou não, o requerimento, restando-lhe unicamente a tarefa de verificar a regularidade do contrato e a adequação do mandato aos termos do parágrafo 3º, do art. 15, do EOAB (Lei 8.906/1994), para determinar o destaque da verba do montante principal. Há que se ressaltar que essas disposições não colidem com as constantes da Resolução nº 405/2016, editada pelo Conselho da Justiça Federal, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expe-dição de requisições, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos e ao saque e levantamento dos depósitos. Devo apontar, contudo, que subsiste outro fator a ser considerado, que é a questão da regularidade do contrato juntado a estes autos que, a meu ver, nos termos em que apresentado, não permite a determinação de destaque na forma requerida. Explico Os princípios da boa-fê objetiva, da boa-fê contratual e da vedação ao en-riquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro são diretrizes impos-tas pelo Estatuto de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil nos contratos de honorários advocatícios formulados entre patrono e cliente. Dispõe o Código de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil que: Art. 35. Os honorários advocatícios e sua eventual correção, bem como sua majo-ração decorrente do aumento dos atos judiciais que advierem como necessários, devem ser previstos em contrato escrito, qualquer que seja o objeto e o meio da presta-ção do serviço profissional, contendo todas as específicações e forma de pagamento, inclusive no caso de acordo. 1º Os honorários da sucumbência não excluem os contratados, porém devem ser le-vados em conta no acerto final com o cliente ou constituinte, tendo sempre presente o que foi ajustado na aceitação da causa. 2º A compensação ou o desconto dos honorários contratados e de valores que de-vam ser entregues ao constituinte ou cliente só podem ocorrer se houver prévia au-torização ou previsão contratual. 3º A forma e as condições de resgate dos encargos gerais, judiciais e extrajudiciais, inclusive eventual remuneração de outro profissional, advogado ou não, para desempenho de serviço auxiliar ou complementar técnico e especializado, ou com incumbência pertinente fora da Comarca, devem integrar as condições gerais do contrato. Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes: I - a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas; II - o trabalho e o tempo necessários; III - a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros; IV - o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional; V - o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente; VI - o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado; VII - a competência e o renome do profissional; VIII - a praxe do foro sobre trabalhos análogos. Art. 38. Na hipótese da adoção de cláusula quota litis, os honorários devem ser ne-cessariamente representados por pecúnia e, quando acrescidos dos de honorários da sucunbência, não podem ser superiores às vantagens advindas em favor do consti-tuinte ou do cliente. Parágrafo único. A participação do advogado em bens particulares de cliente, compro-vadamente sem condições pecuniárias, só é tolerada em caráter excepcional, e desde que contratada por escrito. Grifei A jurisprudência e a própria legislação acima transcrita admitem, em casos excepcionais e extremos, em que se perceba uma cobrança excessiva por parte do advogado em face do representado judicialmente, a intervenção judicial, a fim de limitar a execução de honorários contratuais executados. Nesses termos já decidiu o e. TRF da 4ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA, PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE, POSSIBILIDADE, LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL DESTACADO, MEDIDA ADMITIDA DE FORMA EXCEPCIONAL. 1. Dispõe o 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94 que Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quanta a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. 2. É dizer, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Precedentes do STJ. 3. A respeito da possibilidade de limitação do destaque dos honorários contratuais, a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no percentual dos honorários contratuais pactuados entre o segurado e seu patrono. 4. Não se afasta, contudo, de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo segurado ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário. 5. Há que se fazer, necessariamente, uma apreciação do contrato à luz dos princípios da boa-fe objetiva, da boa-fe contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa de um dos contratantes em prejuízo do outro, tendo como referência as próprias disposições do Estatuto de Ética e Disciplina da ordem dos Advogados do Brasil. 6. Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Deve-se, contudo, admitir a redução, pelo juiz, até mesmo de oficio, do percentual da verba honorária contratual naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente (TRF4. 6ª Turma; AG 00072268720124040000 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO; Relator: Desembargador Federal Celso Kipper; D.E. 18/09/2013). Grifei De fato, pelo 4º do art. 22 da Lei nº 8.906/94, independentemente do ajuizamento de nova demanda, tem o causídico o direito de descontar do valor inscrito em RPV ou precatório, conforme o caso, a parcela relativa aos honorários contratados com seu constituinte, desde que ainda não tenham sido pagos. Tal entendimento, contudo, não afasta de forma definitiva a possibilidade de que as cláusulas contratuais relacionadas ao percentual da remuneração devida pelo contratante ao seu patrono sejam revistas pelo Poder Judiciário, até mesmo de oficio, tendo em conta o dever de observância dos princípios gerais de Direito e da boa-fé objetiva que recai sobre todos os envolvidos na relação processual. Foi nessa direção que o Superior Tribural de Justiça, em decisão recente, reconhecendo a ocorrência de abuso de direito em contratação de honorários advocatícios com pessoa hipossuficiente, reduziu o montante fixado de acordo com a cláusula quotas li-tis, determinando que a base de cálculo, naquela hipótese, corresponda a 30% do total da condenação imposta, somados o beneficio econômico reconhecido e os honorários sucum-beneiais fixados em favor da parte vencedora. Em seu voto, consignou a eminente ministra naquele julgamento: As circunstâncias da causa permitem aferir o nexo causal necessário para a caracterização da lesão. Uma pessoa que tem apenas instrução primária não teria condições de compreender o exagero da contraprestação a que se obrigara, notadamente porque os operadores do direito têm conhecimento de que a exigência de contrato quota litis mediante pagamento de 50% do beneficio econômico da parte é algo absolutamente incomum. A desconexão entre a postura manifestada pelos recorridos e os usos e costumes quanto à matéria também indicam a existência de clara lesão à boa-fé objetiva que deve permear as negociações preliminares, à celebração e à execução do contrato. Reconheço, portanto, tomando o princípio da boa-fé objetiva como cânone de interpretação do contrato ora discutido, a ocorrência do abuso de direito (art. 187 do CC/02) e de lesão (art. 157 do CC/02)(...). (Recurso Especial nº 1.155.200, Relatora do Voto Vencedor a Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Superior Tribural de Justiça, data do julgamento: 22/02/2011, DJe 02/03/2011). Aliás, a abusividade da cláusula que prevê que a constituinte deverá remunerar a constituida em 20% dos valores recebidos a título de aposentadoria, até o recebimento dos valores atrasados, decorre da própria interpretação da súmula 111 do e. STJ, segundo a qual: os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas. Ora, o contrato de honorários firmado com tal previsão, aparentemente excede desproporcionalmente sobre a moderação que impõe o Código de Ética dos advogados. Assim, ainda que o requerimento de destaque dos honorários contratuais ocorra antes da expedição do oficio requisitório e esteja instruído por cópia do contrato firmado com seu cliente, o juiz não deve determinar o destaque se o contrato estiver irregu-lar. Entendo que os contratos que comportam cláusulas que possam evidenci-ar eventual infringência ao dever de ética profissional do advogado, em prejuízo de seu cli-ente, devem ser tidos por irregulares, o que, por si só, afasta a possibilidade do destaque como requerido ao juízo. Por essa razão, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais (fis. 216/218), ante o excesso aos limites considerados pela própria Ordem dos Advogados do Brasil para que os valores cobrados pelo advogado não constituam violação ao dever de ética do profissional. Assim, expeça-se o precatório relativamente ao valor principal incontro-verso, no valor de R\$ 350.530,48 (trezentos e cinquenta mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e oito centovos), consignando que o valor deverá ficar à disposição deste Juízo, para que o alvará de levantamento seja expedido somente em nome da requerente. Efetuado o cadastro, dê-se vista às partes, para manifestação, no prazo de vinte e quatro horas. Não havendo insurgências, transmitam-se. ATO ORDINATÓRIO: fica a parte exequente intimada do inteiro teor do oficio requisitório cadastrado à fl. 225.

0009160-81.2014.403.6000 (00.0003566-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003566-68.1986.403.6000 (00.0003566-1)) BENJAMÍN PEREIRA SANTOS X CARMELINDA A. CORREA X CHRISTINA MARIA CAMPOS X CLOVIS BARBOSA X DEJANIRA PEREIRA DA SILVA X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO CHARLES SILVA PANIAGO X IRANI DA SILVA SANTOS (MS002324 - OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA E MS012232 - RENATO DE OLIVEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

1) Com relação à exequente Dejanira Pereira da Silva (CPF 173.654.731-34), Francisco Charles Silva Paniago (f. 112) e Irani da Silva (Silva Santos (f. 124). Remetam-se os autos à SUIS para inclusão dos mesmos no polo ativo. Registro que a transmissão de bens e valores por sucessão causa mortis, em regra, é fato gerador do Imposto de Transmissão Causa Mortis (ITCD), nos termos do art. 155, inciso 1, da Constituição Federal, cuja apuração de incidência faz-se nos autos do inventário, seja judicial ou administrativo. Portanto, tenho que se faz necessário resguardar o eventual interesse do Estado de Mato Grosso do Sul no recolhimento do referido imposto, nos termos da Lei Estadual nº 1810/97. Determino a expedição dos oficios requisitórios em favor dos mencionados herdeiros, na proporção de 33,33%, com destaque dos honorários contratuais somente com relação à herdeira Irani da Silva Santos e anotação de que os valores a serem depositados façuem à disposição deste Juízo. Expeça-se tamérém o requisitório relativo aos honorários scourtenais, proporcianalmente ao valor devido à exequente falecida. Dejanira Pereira da Silva. Efetuados os cadastros, dê-se ciência às partes. Prazo: 05 (cinco) días. Não havendo insurgências, transmitam-se. A posterior liberação, mediante alvará, ficará condicionada à comprovação do pagamento de ITCD referente ao referido valor ou de eventual isenção, bem como à concordância da Procuradoria do Estado de Mato Grosso do Sul, a quem deverá ser dado vista dos autos tão logo haja a referida comprovação. O levantamento dos valores requisitados dependerá, tamérm, da compersação dos valores devidos a título de honorários advocatícios nos embargos à execução, conforme assinalado no despacho anteriormente mencionado. Vinda a notícia do pagamento, a parte executada deverá ser intimada para informar o valor da dívida, correspondente aos honorários advocatícios, a taulizada até a data em que for efetuado o depósito, bem como os dados necessários à conversão em renda. Em seguida, oficie-se ao agente fina

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL
JUÍZA FEDERAL TITULAR.
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1305

ACAO CIVIL PUBLICA

0002706-17.2016.403.6000 - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE(SP128341 - NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 29/06/2017 643/712

PROCESSO: *00027061720164036000*O novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Assim, intimem-se a parte requerente e a União para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o requerimento de alteração da especialidade do perito judicial formulado pela requerida às f. 733/735. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 11/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0006922-85.1997.403.6000 (97.0006922-2) - JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X MARCIO NEMI DE MELLO X DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON CONTES).

SENTENÇARELATÓRIOJOSÉ VAGNER DEBIAZI e TERESINHA ENCINAS DEBIAZI, qualificados nos autos, representados por ARIOVALDO OLÍMPIO DE MELLO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO, objetivando a revisão de diversas cláusulas do contrato e o depósito dos valores que entendem serem devidos. Afirmaram estar em mora há alguns meses em razão do descumprimento das cláusulas contratuais pela parte ré e que este lançou mão de leilão extrajudicial. Sustentou a incidência do PES (Plano de Equivalência Salarial); a inadimplência forçada em decorrência do descumprimento de cláusulas contratuais pela Ré; cobrança indevida do CES - coeficiente de equiparação salarial; imposição do pagamento de acessório referente às taxas de seguro; ausência de ganho real de salário quando da transição do cruzeiro para a URV, nem no mês de março de 1990; ilegalidade da tabela PRICE; extinção dos juros efetivos; anatocismo; correção monetária irregular do saldo devedor. Pleitearam a consignação dos valores que entendem devidos, juntaram documentos (fls. 02/64). Autorizado o depósito da parcela controversa e determinada a citação das requeridas (fl. 65). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 71/122. alegando, em preliminar, ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir, inépcia da inicial, falta de documento indispensável à propositura da ação, litisconsórcio passivo necessário com a União e seguradoras.

Denunciou a lide às seguradoras. No mérito aduziu a legalidade e constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n.º 70/66; a liquidez do contrato; impossibilidade de revisar contrato extinto; inexistência de valor pago a maior e pugnou pela improcedência da ação. Juntou procuração e documentos. A União apresentou contestação alegando sua ilegitimidade passiva, ratificando/ reforçando as demais preliminares e as alegações de mérito apresentados na peça defensiva da CAIXA, fls. 162/167.Réplica às fls. 170/208.Intimadas para dizerem quais provas pretendiam produzir, a CEF e a União afirmaram não pretender produzir outras provas (fls. 210 e 212) e o Autor pleiteou a juntada de documentos (fl. 215/217).Deferido o pedido da CAIXA para inclusão das seguradoras no polo passivo do feito, fl. 227.A Seguradora Sasse apresentou contestação, alegando ilegitimidade passiva ad causam, no mérito afirmou que as clausulas contratuais foram cumpridas em sua integralidade e que não é de responsabilidade do agente securitário o índice de reajustamento do valor do prêmio, posto que este encontra-se vinculado ao valor da prestação. Portanto, o prêmio de seguro constitui-se apenas em acessório da prestação. Réplica às fls. 235/237.A Caixa devolveu alvará de levantamento, pois o imóvel já havia disso adjudicado em data anterior à propositura da demanda (fl. 277/279). A União requereu a intervenção no feito como assistente simples (fl. 330/331). Os autos foram conclusos e foi proferida decisão saneadora do feito, na qual: a) foi postergado a apreciação das preliminares de ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse processual; b) afastada a preliminar de falta de documentos indispensáveis; c) acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, por outro lado, deferido o pedido de ingresso no feito na condição de assistente simples; d) acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da Sas seguros; e) indeferido o pedido de denunciação da lide à seguradora; e, f) deferida a realização de prova pericial contábil (fl. 364/370). Deferido os beneficios da justiça gratuita aos Autores (fl. 459). Laudo pericial foi apresentado às fls. 470/499. Pedidos de esclarecimentos apresentados pelas partes. Esclarecimentos apresentados às fls. 519/521. O pedido de novos esclarecimentos foi indeferido, fls. 531. Contra a decisão de indeferimento a parte Autora interpôs agravo retido (fl. 533/544), contraminuta pela Caixa às fls. 548/550.Mantida a decisão agravada, fls. 551.Nestes termos os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.FUNDAMENTAÇÃOFALTA DE INTERESSE PROCESSUALPretende a parte autora, com o manejo da presente ação ordinária, a revisão do contrato entabulado pelas partes, com repetição de indébito, suspendendo-se, consequentemente, os efeitos da consolidação da propriedade do imóvel Contudo, de uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juizos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa . E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processuais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, em razão de a arrematação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ter ocorrido em 19/11/1997 (fls. 119 dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000), mesma data que foi expedida carta de adjudicação (fl. 120 dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000), isto é, em data anterior ao ajuizamento deste feito e da ação cautelar, ocorridos respectivamente em 19/12/1997 e 21/11/1997. Portanto a execução extrajudicial estava encerrada quando do ajuizamento das demandas objetivando questionar o contrato. Saliente-se, inclusive, que embora os autores tenham sido notificados em 18/09/1997, 19/09/1997, 20/09/1997 e 17/10/1997 (fls.99, 100, 101 e 39 dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000), não demonstraram pretensão de purgar a mora. Assim, de acordo com o contido nos autos, os requerentes efetuaram o pagamento das parcelas de seu financiamento somente até fevereiro de 1996 (fl. 88 e seguintes dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000), tendo aguardado mais de 1 ano para vir em Juízo apresentando sua intenção rever os valores do débito. Ademais, conforme documentos de fls. 98 verso e 106-verso dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000 sequer os Autores mantiveram residência no imóvel, tendo em vista que as certidões lavradas nas notificações extrajudiciais consignaram que os Autores não estão mais no imóvel tampouco laborando no local informado à Caixa no momento da celebração do contrato, situação que, por si só, possibilita o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato na forma prevista na cláusula trigésima terceira. Ocorre que, tal como já discornido, por ocasião do ajuizamento das demandas, o imóvel já tinha sido arrematado à CEF, o que implicou consequentemente, a extinção do contrato dos Autores com a ré, o que impede a rediscussão dos termos do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Frise-se, inclusive, que o imóvel objeto da lide já havia sido arrematado e expedida carta de adjudicação, conforme demonstra o documento de fis. 119 e 120 dos autos anexos n.º 0006383-22.1997.403.6000, que dá conta de que a adjudicação ocorreu em 19/11/1997.A jurisprudência tem se inclinado a entender que com a arrematação e adjudicação do irnóvel, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo/PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1 - A constitucionalidade do Decreto 70/66 está pacificada no Supremo Tribural Federal por ser compatível como devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional.2 - O interesse de agir por parte do mutvário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva.3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nulidade de execução extrajudicial e, em relação ao pedido de revisão de cláusulas contratuais, julgado extinto o feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente em razão da arrematação do imóvel, ficando prejudicadas as apelações das partes. Sucumbência pela parte autora. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1264476 - 0029922-66.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 05/12/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2016)SFH. DECRETO-LEI Nº 70/66. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARREMATAÇÃO. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE. COISA JULGADA. ART. 474 DO CPC. 1. Lide na qual se discute a nulidade da execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial, ao argumento de inexistência de notificação pessoal para purgar a mora, bem como dos avisos de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua mulidade por imbservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficácia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imível, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mítuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:23/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a arrematação, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discuti-lo em juízo. Vale dizer, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue, por conseguinte, com a extinção do contrato não há interesse de agir na ação cautelar que visava suspender a execução extrajudicial do débito, a qual, reitere-se, já estava encerrada quando do ajuizamento das demandas. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. Diante da inadimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluído em 19/11/1997, com arrematação do imóvel em favor da CEF.Nesse ponto, diante da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou a compatibilidade do diploma normativo com a Constituição Federal e no caso em apreço o procedimento foi cumprido em sua integralidade sem qualquer macula.No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir da parte autora, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir da parte autora em razão da arrematação do bem, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 98, 3°, do CPC, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz

0007340-52.1999.403.6000 (1999.60.00.007340-0) - RONALDO DA SILVA CAPALBO(MS001447 - MIGUEL MANDETTA ATALLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

PROCESSO: 0007340-52.1999.403.6000Diante da falta de interesse dos eventuais herdeiros de Ronaldo da Silva Capalbo, arquivem-se os autos. Intimem-se. Campo Grande/MS,08/06/2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

ACAO MONITORIA

0001835-46.2000.403.6000 (2000.60.00.001835-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X BERENICE MENDES LEITE PENTEADO(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS L'IDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR) X ALP REPRESENTACOES COMERCIAIS L'IDA(Proc. 1203 - JAIR SOARES JUNIOR)

INTIME-SE A EXECUTADA BERENICE MENDES LEITE PENTEADO (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 302,90) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXECESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3°, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

Data de Divulgação: 29/06/2017 644/712

0012047-67.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BIANCA VASCONCELOS PARMEGGIANI

SENTENÇA:Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores descumprimento de contrato. Devidamente citada, a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pela ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art. 701 e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 5% sobre o valor do principal. Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor, coma advertência de que, caso não efetue, novamente, o pagamento, o montante será acrescido, ainda, de multa no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, par. 1º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000215-43.1993.403.6000 (93.0000215-5) - ANTONIO ELOI DA SILVA(MG082159B - WILMA BOMFIM ORNELLAS E MG082493 - ALBERTO MARQUES FILHO E MS002851 - JOSE NEWTON DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Intime-se o advogado Alberto Marques Filho para que comprove ter recebido poderes para executar os honorários sucumbenciais, tendo em vista que a procuração lhe fora outorgada após a sentença. Quanto ao valor principal, intime-se a União para, nos termos do art. 535, do CPC, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar o cumprimento da sentença nos próprios autos. Não havendo impugnação, expeça-se o oficio requisitório respectivo.

0003804-72.1995.403.6000 (95.0003804-8) - TELEVISAO MORENA LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Certifico e dou fé que, em conformidade com a Portaria Consolidada n. 490282 de 22.05.14, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Em razão de interposição de agravo de instrumento em face da decisão que não admitiu o recurso extraordinário, ficam os presentes autos no aguardo do respectivo julgamento.

0005105-83.1997.403.6000 (97.0005105-6) - FEDERACAO NACIONAL DOS POLICIAIS RODOVIARIOS(MS002546 - CELSO PEREIRA DA SILVA E MS006816 - MARIA DO SOCORRO FREITAS DA SILVA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Intimação da executada, para no prazo de dez dias, manifestar sobre a petição de f. 663 e documentos seguintes.

0000914-24.1999.403.6000 (1999.60.00.000914-9) - ADALBERTO ORTALE JUNIOR(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI E MS013075 - ANAHI ORTALE ZOGAIB) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1516 - ADALBERTO NEVES MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ficam as partes intimadas da decisão de fis. 267-322, proferida pelo STJ, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

0005251-46.2005.403.6000 (2005.60.00.005251-3) - ELI LOUREIRO VIANA X ENIR LOUREIRO VIANA X ERCILIO KALIFE VIANA X JACY IZABEL KALIFE VIANA X ERCY MARIA VIANA DE MESQUITA(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES E MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

0,10 CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao armitivo

0005789-27.2005.403.6000 (2005.60.00.005789-4) - CLEBER WANDER DE SOUZA(MS009817 - CARLA RAFAELA DEVECHI E MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

0009692-36.2006.403.6000 (2006.60.00.009692-2) - ROBERTO ISER(SC014952 - ROBERTO ISER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES) X CAIXA SEGURADORA S/A(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002157-51.2009.403.6000 (2009.60.00.002157-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X GILSON RIDHER RATIER QUEIROZ

SENTENCAACAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFingressou com demanda de imissão na nosseem face de GILSON RIDHER RATIER OUFIROZ, objetivando obter a posse definitiva no imóvel objeto da presente ação, requerendo o arbitramento da taxa mensal de ocupação e condenação do requenido ao pagamento desta pelo período entre a data do registro da Carta de Arrematação e a data da desocupação. Aduz, em síntese, que é proprietária do imóvel situado na Rua 14 de julho, 5.141, apartamento 02, bloco C-07, Condomínio Residencial Vale do Sol I, Campo Grande-MS, conforme Carta de Arrematação expedida em procedimento de execução extrajudicial (Processo n 160871/00), expedida pelo agente fiduciário APEMAT CRÉDITO IMOBILIÁRIO. Ressalta que o imóvel foi adquirido regularmente e registrado no Cartório do 5º Oficio de Campo Grande-MS, Juntou documentos às f. 07/41. O requerido não foi encontrado, conforme certidão de f. 46. A CEF requereu a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias para promover as diligências necessárias na tentativa de localização do réu (f. 50). O pedido inicial foi aditado às f. 62/66, postulando a condenação do Réu no pagamento das taxas condominiais. Certidão de f. 90-v o requerido não fora novamento encontrado. A f. 101 a CEF requereu a desistência do pedido de imissão na posse, prosseguindo o feito tão somente em relação ao pedido de fixação de taxa de ocupação e ao ressarcimento dos valores pagos a título da taxa condominial. Após diversas tentativas frustradas, o réu foi citado às fls. 136. O requerido não apresentou contestação (fl. 137). É o relatório. Decido. Da prejudicial - Prescrição. Em que pese a revelia do Réu, a prescrição é cognoscível de oficio e no caso em apreço é desnecessária a oitiva da parte autora, tendo em vista o disposto no artigo 332, 1º, c/c parágrafo único do art. 487ambos do CPC, o qual autoriza o julgamento liminar de improcedência quando a causa dispense a fase instrutória, o que ocorre quanto a prescrição no feito. Nessa toada, compulsando os autos denota-se que todos os documentos que comprovam os marcos temporais necessários para apreciar a prejudicial foram juntados pela Autora, não havendo necessidade de abrir nova vistas para se manifestar sobre documentos que foi responsável pela juntada. Assim, passo a analisar a prescrição referente à pretensão à cobrança das taxas condominiais no período de fevereiro de 1998 a setembro de 2001; março de 2004; julho de 2004 a abril de 2009. A demanda foi ajuizada em 27/02/2009 (fl. 02), arrentação carta de arrematação realizadasem 08/01/2001(fl. 33 e 35/36 - registro em cartório em 02/02/2001), tentativa de citação realizada em 02/04/2009 (fl.46), sendo elaborada certidão relatando que fiui atendida pelo Sr. Valetin Caroso, porteiro do condomínio, tendo o mesmo afirmado que o réu mudou-se há anos do local e não deixou o novo endereço., por fim, citação realizada em 25/01/2016 (fl. 136).Os documentos juntados comprovam que a Autora após a arrematação não tomou nenhuma medida extrajudicial com escopo de realizar a cobrança dos valores em aberto, ajuizando a presente apenas em 2009, 8 anos após a arrematação.Por sua vez, às taxas condominiais são dividas líquidas, constantes de instrumento particular, por conseguinte aplicável o prazo de 05 anos para prescrição, na forma estipulada pelo artigo 206, 5°, 1 do CC. Sobre o temá vejamos a jurisprudência:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO LEI 70/66. IMISSÃO NA POSSE. TAXA DE OCUPAÇÃO. ART. 38 DO DL № 70/66. TAXAS DE CONDOMÍNIO INADIMPLIDAS. PRESCRIÇÃÓ DA PRETENSÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS CONDOMINIAIS. IPTU. INCIDÊNCIA DO ART. 206, 5º, Í DO CC/02. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.1. Não há que se falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e consequentemente dos atos que advierem da sua aplicação, sendo direito da Caixa Econômica Federal imitir-se na posse do imóvel e consequentemente devida a taxa de ocupação a partir do registro da adjudicação até a efetiva desocupação do imóvel. - É devida a condenação do ilegítimo ocupante a pagar taxa de ocupação fixada em 1% do valor venal do imóvel, desde a data de sua adjudicação até a data da imissão na posse, que não se mostra excessiva, estando em consonância com o que dispõe o artigo 38 do Decreto-lei nº. 70/66.2. Na vigência do Código Civil de 1916, a pretensão referente à cobrança de taxas condominiais prescrevia em 20 anos, nos termos do art. 177. Com o advento do novo Código Civil de 2002, o prazo prescricional para a cobrança das referidas cotas passou a ser de 5 anos, a partir do vencimento de cada parcela. Isso porque se trata de despesa líquida constante de instrumento particular, caso em que o prazo prescricional é definido de acordo como disposto no art. 206, 5°, 1, da Lei 10.406/2002. 3. Recurso parcialmente provido. (TRF 3° Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1776492 - 0008609-14.2008.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA/01/12/2015)Dessa forma, os valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda foram atingidos pela prescrição, considerando que o feito foi ajuizado em 02/2009, somente cabe cobrança dos montantes a partir de 03/2004.Do mérito:Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A pretensão deduzida na inicial não procede, a revelia não produzirá seus efeitos quando as alegações formuladas pelo Autor estiverem em contradição com provas constante nos autos (art. 345, IV do CPC). No caso em apreço, conforme já tratado no tópico anterior, a Autora demorou 08 anos para tomar medidas objetivando a imissão na posse e a cobrança de valores que supostamente seriam de responsabilidade do Réu. Ademais, as provas dos autos indicam que o Réu desocupou o imóvel antes mesmo de sua arrematação. Às fls. 15/15-verso encontra-se notificação extrajudicial constituindo em mora o Réu ocasião em que foi certificado que deixei de notificar o sr. Gilson Ridher Ratier Querioz, por o mesmo não residir mais no imóvel, atualmente reside a Sra. Sueli Oliveira, que é inquilina, e por fim me dirigi a firma VEIGRANDA, e certifiquei que o notificado não é mais funcionário, informou a sra. Katiane do DP. Campo grande, 17 de agosto de 2000. Na mesma linha, a certidão de fis. 21-verso, novamente atestando que o Réu não reside no imóvel, corroborando as certidões extrajudiciais há certidão de fis. 46 relatando que fui atendida pelo Sr. Valetin Caroso, porteiro do condomínio, tendo o mesmo afirmado que o réu mudou-se há anos do local e não deixou o novo endereço., situação fática confirmada pelo fato da citação nesse feito ter ocorrido em Santa Catarina conforme certidão de fis. 136. Desse modo, extrai-se dos documentos encartados que o Réu não estava na posse direta do imóvel mesmo antes da arrematação, não havendo sequer provas que estava na posse indireta, eis que a suposta inquilina não informou quem seriam os locatários, conforme certidão de fls. 21-verso. Assim, não há que se falar em necessidade de intervenção judicial quanto à imissão na posse, pois o imóvel estava desocupado, situação, inclusive, que culminou no pedido de f. 101 da CAIXA, desistência do pedido de imissão na posse. Tampouco merece guarida o pedido de arbitramento da taxa de ocupação e condenação ao ressarcimento dos valores pagos a título de taxa condominial, haja vista que o Réu GILSON RIDHER RATIER QUEIROZ não está na posse do imóvel antes mesmo da arrematação. Nesse caso, a demora da Caixa em tomar as medidas necessárias para imissão na posse do imóvel e a intenção de que o ônus de sua inércia recaia sobre o Réu, que sequer estava no imóvel, ofende ao princípio da boa-fê objetiva que vigora em todos os contratos pactuados (art. 422 do CC), especificamente no dever de evitar o agravamento do próprio prejuízo (duty to mitigate the loss). Sobre o tema a jurisprudência do egrégio Tribural Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE IMISSÃO NA POSSE.

DECRETO-LEI 70/66. MUTUÁRIO NÃO LOCALIZADO. TERCEIRO OCUPANTE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE MÁ FÉ. TAXA DE OCUPAÇÃO. FIXAÇÃO INDEVIDA NO CASO CONCRETO.I - O imóvel em questão foi arrematado pela Caixa Econômica Federal, na data de 20.07.1993, através de leilão extrajudicial, tendo sido a respectiva carta registrada no cartório de registro de imóveis competente em 29 de setembro de 1993, sendo que a presente ação foi ajuizada somente em 24 de setembro de 2001, quando já não mais se encontrava o réu no referido bem III - Diante da desocupação do imóvel também por terceiro, o Magistrado de primeiro grau julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por perda de objeto (Código de Processo Civil, artigo 267, inciso VI).III - Isto porque a necessidade da intervenção judicial só se justificava enquanto existente alguma resistência à imissão da posse pela parte autora, estando, porém, desocupado o imóvel, não subsiste qualquer litígio, não remanescendo qualquer conflito de interesses a ser solucionado pelo Judiciário.IV - Descabe o pedido de arbitramento da taxa de ocupação, uma vez que o réu José Luiz dos Santos não se encontrava no inróvel.V - Quanto ao indeferimento do pedido de substituição do pólo passivo pela Sra. Encarnação Berlanga Barreto, cabia à parte autora, no momento oportuno, apresentar o recurso cabível, contudo, a requerente quedou-se inerte, encontrando-se preclusa a matéria, portanto.VI - Mantido o afastamento de qualquer alegação no sentido de condenar a referida ocupante do imóvel ao pagamento da taxa de ocupação, pois como bem consignou o MM. Juiz a quo, a própria CEF deu ensejo à demora na desocupação e retornada da posse do imóvel, a par de não haver comprovado nos autos que a Sra. Encarnação Berlanga Barreto estivesse ocupando o imóvel de má-fê. Precedente do STJ: RESP 583186, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28/10/2004, DJ 21/02/2005, p. 00174 RSTJ vol. 00202 p. 00264.VII - É pacífico que o juiz ou tribunal deve decidir a questão controvertida indicando os fundamentos jurídicos de seu convencimento, não estando, porém, obrigado a responder a cada uma das alegações das pares, quando já expés motivação sufficiente para sustentar sua decisão de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1464634 - 0024190-07.2001.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 05/02/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:14/03/2013)Assim, diante da inércia da Autora em tomar as medidas necessárias para imissão na posse, bem como na ofensa ocasionada ao princípio da boa-tê objetiva, deve ser afastada a responsabilidade do Réu quanto aos valores pleiteados (taxas de ocupação e ressarcimento dos valores pagos a título de taxa condominial). Dispositivo:Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidosda inicial nos termos do art. 487, I, do NCPC, declarando a prescrição da pretersão de cobrança dos valores anteriores a cinco anos do ajuizamento da presente demanda (anteriores a março de 2004), bem como afastando a responsabilidade do Réu quanto aos valores referentes à taxas de ocupação e ressarcimento dos valores pagos a título de taxa condominial.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor do INCRA, no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, 2°, 8°do NCPC.P.R.I. Campo Grande, 08de maiode 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0002763-79.2009.403.6000 (2009.60.00.002763-9) - DENISE DE OLIVEIRA GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE E MS007480 - IVAN CORREA LEITE)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (AUTORA) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

 $0001777-91.2010.403.6000 \ (2010.60.00.001777-6) - LUZIA \ MARTINS \ DE SOUZA \ BORGES (MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS (Proc. 1053 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA)$

Autos n. 0001777-91.2010.403.60001 - DAS PRELIMINARES.O presente caso comporta a prescrição aperas das parcelas eventualmente devidas em data anterior aos cinco anos que antecederam à propositura da presente ação, a teor do art. 1º, do Decreto 20.910/32, nos termos da contestação. Desta forma, as parcelas decorrentes de eventual sentença procedente serão devidas aperas a partir de 17/02/2005, tendo em vista que a presente ação foi proposta em 17/02/2010. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e a condições de ação. II - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regar geral prevista no art. 373, 1 e 11, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao reiq. quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido, no caso em tela,é a suposta ocorrência de desvio de função do cargo de auxiliar de enfermagem para técnico de enfermagem Instadas a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autorarequereu a produção de prova oral e a ré, o julgamento antecipado da lide. Tendo em vista que o ponto controvertido envolve matéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 112-3, e designo autilência de instrução e julgamento para o dia 27/09/2017 às 14/100min, quando serão inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente amrabdas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6º, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fáto de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha p

0002245-55.2010.403.6000 - LUIS OLIVEIRA DA SILVA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)

Data de Divulgação: 29/06/2017

646/712

SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por LUIZ OLIVEIRA DA SILVA (fls. 275/277), sob o argumento de que a sentença de fls. 268/272 conteria omissões. Aduz ter havido omissõa quanto: a) ao conjunto probatório que demonstraria o labor especial no interregno de 1980 a 1995; e, b) ao pedido inicial de averbação no banco de dados do INSS do período de atividade especial reconhecido na sentença. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...) (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...)O julgador não cestá obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhec, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiariadades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Invável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretensa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pelos embargantes não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão. Forçoso convir que a decisão enfirentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, incluisve tratando expressamente quanto as questões suscitadas nos acalaratórios, especificamente no período em cotejo foi afastada a especialidade com base nos seguintes fundamendos:Da mesma forma, nos períodos de 01/07/80 a 31/05/81 e de 01/02/83 a 28/04/1995 a parte autora também não apresentou início de prova material apta a demonstrar que sua ocupação na condição de autônomo era de motorista de caminhão. Nesses períodos, embora já tenha a parte autora trabalhado como registro em duas empresas no cargo de motorista de caminhão, os documentos constantes dos autos comprovam que a mesma passou a atuar como motorista de táxi, o que afasta a alegação de ser motorista de ônibus no período. Senão vejamos.O cartão de inscrição n.º 96813 de 23/04/1980 demonstra que a parte autora estava inscrita na Secretaria Municipal de Transportes do Município de São Paulo e foi aprovado como taxista (fl. 65) no período. Tal condição perdurou, no mínimo, até 17/01/90, conforme Cartão de Inscrição na CONDUTAX (fl. 66). Tais documentos são ratificados pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido e assinado pela parte autora (fl. 31) onde consta que no período de 23/04/1980 a 14/10/1987 a parte autora laborou como motorista de táxi. Por outro lado, embora o PPP também informe que a partir de 14/10/1987 a parte autora voltou a trabalhar como motorista de caminhão de carga, o que é reforçado pelo formulário de inscrição provisória da parte autora como transportador comercial autônomo (fl. 28) preenchido com data de 14/10/1987 e protocolado em 06/11/1987, os documentos de recibo de pagamento a autônomo - RPA demonstram que tal labor era esporádico e ocorria, aproximadamente, uma vez ao ano. A tal conclusão se chega constatando que os referidos recibos juntados às fls. 68/72 e 121/132 possuem números sequenciais e cada um foi emitido no intervalo de, aproximadamente, um ano entre o preenchimento de um e de outro, somado ao Cartão de Inscrição na CONDUTAX (fl. 66) que possui data de validade em 17/01/1990. O exercício do trabalho esporadicamente não é apto a caracterizar o desempenho de atividade especial durante todo o período. Ademais, conforme certidão de prontuário (fl. 26) somente com a emissão da 3ª via da CNH da parte autora, em 21/09/2000, constou a habilitação na categoria D - específica para dirigir caminhões. Dessa forma, inexiste início de prova material idônea do desenvolvimento de atividade especial após o encerramento do último vínculo laboral registrado em CTPS. Tampouco merece guarida a alegação de omissão quanto ao segundo aspecto tratado nos aclaratórios, ausência de determinação ao INSS de averbação do período de atividade especial reconhecido na sentença, eis que é uma decorrência lógica do reconhecimento do labor especial sua averbação nos cadastros do INSS. Assim, constando na parte dispositiva o reconhecimento do labor especial e, na sequencia, determinação para que o INSS converta referido período em especial, por consequência lógica deve a autarquia realizar a averbação em seu banco de dados, até porque o reconhecimento não fica adstrito unicamente ao presente feito, mas passa a fazer parte do histórico previdenciário do Autor. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, Á interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001776-72.2011.403.6000 - CID XAVIER(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0002014-91.2011.403.6000 - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS007268 - FLAVIA CRISTINA ROBERT PROENCA E MS014648 - HEBERTH SARAIVA SAMPAIO E MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

0013913-86.2011.403.6000 - DIVA CACERES GONCALVES(MS007319 - GUSTAVO PEIXOTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

AUTOS Nº: 0013913-86.2011.403.6000BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Antes de apreciar os embargos de declaração de fis. 162/163, manifeste-se a Autora/Embargante quanto a proposta de acordo realizada pela CAIXA às fis. 184 verso.Intime-se. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0004968-76.2012.403.6000 - MARIA ABRANJE BORGES(MS009000 - MARCELO GONCALVES DIAS GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005823-55.2012.403.6000 - JOSE GOUVEIA LARANJA JUNIOR(MS011366 - MARCO ANTONIO NOVAES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006199-41.2012.403.6000 - RODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITAS(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

SENTENÇAI - RELATÓRIORODRIGO HENRIQUE DE CASTRO FREITASajuizou a presentedemanda em faceda UNIÃO FEDERALobjetivando a anulação do ato de seu licenciamento, com a consequente reintegração ao as evviço militar as inclusivos militar em 1º de março de 2004 e que, para o ingresso no serviço militar as inclusivos exames, inclusivo e TAF, estando comprovado que rião possuia menhuma lesão anterior à data de seu inceprosuo ao serviço militar as inclusivos exames, inclusivo e TAF, estando comprovado que rião possuia menhuma lesão anterior à data de seu inceprosuo ao serviço militar as inclusivos exames, inclusivo e TAF, estando comprovado que rião possuia menhuma lesão anterior à data de seu inceprosuo ao serviço midiar as data de serviços e se submetendo aos plantões no alojamento, o que prejudicou muito o textaamento medicamentoso e fisioterápico que realizava. Em 2007 foi submetido a dusa cirurgias e em 11 a última, recebendo parecer de incapacidade (Incapaz B2). Em 2010 recebeu parecer de Incapaz C, por se tratar de lesão irrecuperável, contudo em 2012 foi licenciado ilegalmente do serviço militar. Quando de seu desligamento, sua situação fisica não foi avaliada de forma criteriosa, não estando, naquele momento, totalmente apto ao serviço militar, razão pela qual entende que seu desligamento é ilegal. Juntou os documentos de fis. 20/172. Em sede de contestação, a União alegou que o autor em militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação vigente por final do tempo de serviço, observando-se a discricionaridade de Administração, a União alegou que o autor em militar temporário e que foi desincorporado nos termos da legislação intendente de use a cultar de la União, de forma legal. Juntou os documentos de fis. 193/213.O autor impugnou a contestação às fis. 218/224, ratificando os argumentos iniciais. A parte autora pleiteou prova pericial (fil 224), enquanto que a União não pleiteou provas (fil 226). Despacho saneador às fis. 227/228, onde foi fisado o ponto controvertido e determinada a realização

Data de Divulgação: 29/06/2017

647/712

deserção, (...) 2º A desincorporação ocorrerá: a) por moléstia em conseqüência da qual o incorporado venha a faltar ao serviço durante 90 (noventa) dias, consecutivos ou não, hipótese em que será excluído e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei; b) por aquisição das condições de arrimo após a incorporação, obedecidas as disposições de regulamentação da presente Lei; c) por moléstia ou acidente que tome o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; - o incorporado nessas condições será excluído e isento definitivamente do Serviço Militar; d) por condenação irrecorrível, resultante de prática de crime comum de caráter culposo; o incorporado nessas condições será excluído, entregue à autoridade civil competente e terá sua situação militar fixada na regulamentação da presente Lei. (Lei n. 4.375/64) (Grifei)De uma análise mais acurada dos autos, verifico que a requerida, em uma abordagem diferenciada desses dispositivos legais, entende que o autor só teria direito à reforma se fosse considerado inválido, ou seja, definitivamente incapaz não só para o Serviço Militar, mas para também para qualquer outro. Esse, no entanto, não é o melhor entendimento sobre o tema. É que o Estatuto dos Militares (Lei n. 6.880/80) dispõe que os membros das Forças Armadas, em razão de sua destinação constitucional, formam uma categoria especial de servidores da Pátria e são denominados militares (art. 3°, caput). Nessa categoria de militares inclui os incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos (art. 3°, 1°, a, II), garantindo ao militar permanente e ao temporário o direito à reforma ainda que sua incapacidade diga respeito apenas ao Serviço Militar. Vê-se, portanto, que a Lei em comento assegura também aos militares temporários - aqueles incorporados para prestar o Serviço Militar. Obrigatório - o direito à reforma no caso de incapacidade para o Serviço Militar, não havendo fundamento jurídico razoável a amparar a tese defensiva no sentido de que a incapacidade, para fins de reforma, deveria se para todo e qualquer trabalho (fls. 259). Esta só é exigida para fins de reforma com remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico superior imediato ao que possuía na ativa, na forma do art. 110 e seu 1º da Lei n.º 6.880/80 , fato que não é objeto de pedido inicial e, portanto, foge da análise deste Juízo. Tecidas essas prévias considerações, é importante salientar que, da mesma forma que para ingressar nas Forças Armadas exige-se do militar elevado condicionamento físico, para excluí-lo do referido quadro deve ser observado exatamente o mesmo critério. Assim sendo, é impossível a exclusão de militar que esteja sofiendo de enfermidade, em especial se esta foi adquirida durante a prestação do serviço militar. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE EM SERVIÇO. SERVIÇO MILITAR. INCAPACIDADE PARCIAL. DIREITO DE REFORMA. 1. O militar tem o direito de ser transferido para a reserva, com remuneração equivalente àquela que percebia na ativa, quando for considerado incapaz para o serviço militar em decorrência de ferimentos oriundos de acidente sofrido no exercício de suas funções, nos termos dos arts. 106, inciso II, e 108, inciso III, da Lei 6.880/80. Precedentes, 2. É cediço que a inovação de tese recursal é inadimissível em sede de agravo regimental, ante a preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.AGRESP 200902176228 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1165736 - STJ - SEXTA TURMA - DJE DATA:21/11/2011 (grifei)Dessa forma, a invalidez mencionada na peça defensiva só é exigida como condição para a reforma se a lesão sofrida não decorresse do próprio serviço militar (art. 108, VI, da Lei n. 6.880/80) ou, ainda, para garantir a reforma em um grau hierárquico superior ao que ocupava, o que não foi pleiteado nestes autos. No caso em questão, basta a demonstração da incapacidade para o serviço militar, tendo esta ficado comprovada pelo laudo pericial de fls. 249/250, no qual o perito esclarece:1) O requerente é portador de alguma doença?1-SIM.2) Em caso positivo, em que consiste essa doença?incapacita para o serviço ativo nas forças armadas ou para o trabalho?2-O paciente é portador de instabilidade em joelho Esquerdo. Na atual condição está limitado para as atividades militares e também para atividades de impacto em seu joelho Esquerdo. 3) Em caso positivo, informe se a incapacidade é transitória e, ainda, como se manifesta. 3- A incapacidade pode ser transitória desde que o tratamento cirúrgico de que necessita seja realizado com sucesso e tenha também um bom acompanhamento fisioterápico pós operatório. 4) Á deficiência tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? 4-Todas as evidencias contidas nas informações do processo levam a crer que sim E respondendo aos quesitos do autor, a perícia concluiur.3 - Levando em consideração as atividades típicas do exército, que exigem plena higidez física para exercícios como correr, marchas de até 32 km, formaturas e longos periodos em pé, o periciando apresenta alguma limitação física para exercê-las?3- No momento sim 4 - Tendo em vista, por fim, que o médico perito em outro processo atestou no sentido de que o periciando é portador de sequelas incapacitantes para atividades militares, pode o expert confirmar tal diagnóstico? 4- Em parte sim, já que o exame fisico no momento apresenta perda bisomecânica da função do joelho Esquerdo. Mais é possível, com uma revisão cirúrgica do Ligamento Cruzado Anterior, melhorar muito a função do joelho do paciente, desde que realize um bom acompanhamento fisioterápico pós operatório.5 - Em decorrência do acidente, é possível afirmar que ficará (ou já ficou) com sequelas permanentes?5-A perda anatómica de parte do menisco e as lesões condrais já se definiram, mas o Ligamento Cruzado Anterior pode ser revisado.A perícia indica, ainda, que a lesão em questão é parcialmente passível de cura por cirurgia. No mais, vejo que o acidente em questão ocorreu em serviço, nos termos dos documentos de fl. 42 de lavra do próprio Exército. O nexo causal entre a lesão sofiida pelo autor e o serviço militar está devidamente comprovado pelos documentos fornecidos pela própria requerida, tendo, ainda, sido corroborado pela prova pericial, quando o perito afirmou Todos os indícios pontuados no processo levam a crer que sua lesão teve origem durantesuas atividades de trabalho em 2004. Concluo, então, que a) a lesão sofiida pelo autor decorreu de um acidente de serviço; b) foi afetada a sua capacidade laborativa para o serviço militar; c) o autor não está, atualmente, apto para o serviço militar e d) sua lesão não é permanente. Esta última conclusão é extraída do laudo pericial, no qual o perito afirma que a incapacidade pode ser transitória desde que o tratamento cirúrgico de que necessita seja realizado com sucesso e tenha também um bom acompanhamento fisioterápico pós operatório. Todos estes dados fáticos induzem à conclusão de que o autor, à época de sua desincorporação, estava incapacitado para a prática de atividades relacionadas ao serviço militar que, como já dito, exige intenso vigor físico. Trata-se, portanto, de militar acidentado em serviço, fato que restou incontroverso, evidenciando a ilegalidade do licenciamento. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MILITAR TEMPORÁRIO. TUTELA ANTECIPADA, PRESENCA DE VEROSSIMILHANCA DAS ALEGAÇÕES, INCAPACIDADE, NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVICO PRESTADO, ATO DE ANULAÇÃO DE INCORPORAÇÃO EIVADO DE ILEGALIDADE. PERIGO DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. (...)5. O ato de licenciamento do militar temporário, por sua vez, apenas se mostra eivado de ilegalidade enquanto perdurar a incapacidade temporária decorrente de enfermidade de que tenha sido acometido. Precedentes. 6. Não obstante a hipótese não seja a de licenciamento, e embora alegue a agravante que o ato de anulação de incorporação é legal, no caso, mostra-se eivado de ilegalidade, porquanto o autor foi considerado incapaz, não se podendo descartar, neste momento processual, que o agravamento de sua doença, ainda que preexistente à incorporação, não tenha nexo de causalidade com o serviço prestado. 7. Os fatos demandam esclarecimento criterioso antes de ter o autor sua incorporação simplesmente anulada. Assim, verifica-se também a urgência exigida pela medida pleiteada, estando presente o perigo de dano irreparável ou de dificil reparação. Precedente. 8. Agravo legal improvido. Al 00049070820144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 526562 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2015Por outro lado, há que se verificar que a lesão não é incurável segundo narra o laudo pericial, de modo que o pedido de reforma não pode ser concedido neste momento, ante à não comprovação da permanência da incapacidade que acomete o autor. Neste ponto, cabe um breve esclarecimento a respeito do provimento judicial buscado e analisado nestes autos. Vejo que o autor busca sua reforma, por entender que seu licenciamento é ilegal já que está totalmente incapaz para o serviço militar Contudo, ao analisar o feito, foi constatado que essa incapacidade não é permanente, mas transitória, fato que impõe a declaração de nulidade do ato de desligamento do autor, mas não sua reforma. Assim, sua reintegração às fileiras do Exército se dará para fins de tratamento médico, podendo ele, a critério da Administração, realizar serviços de índole burocrática, devendo, entretanto, ficar dispensado dos exercícios físicos típicos militares. Reintegrado o autor, prestado o devido tratamento médico e, eventualmente decorrido o prazo do art. 106, III, da Lei 6.880/80 sem que a lesão seja definitivamente curada, deverá o mesmo ser reformado, nos termos da jurisprudência supra. B - DO DANO MORALFinalmente, o pedido de indenização por supostos danos morais não merece guarida, haja vista que, em se tratando de militares, deve o interessado se socorrer do diploma correspondente, qual seja, a Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares -, não cabendo, em casos de ilegal licenciamento, a indenização civil. Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal proferiu julgado (Recurso Extraordinário n.º 110843), como qual partilho o entendimento, onde concluiur.Há, portanto, norma específica que regula a reparação dos militares vítimas de acidentes de que resulte a incapacidade para o serviço. Estatutariamento prevista, não há que confundir tal reparação, constituída da reforma com os proventos respectivos, com a reparação decorrente de responsabilidade civil da Administração. A norma estatutária derroga a de direito comumO Superior Tribunal de Justiça também já se posicionou nesse sentido: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. 1. Acidente vitimando militar na Academia de Agulhas Negras - ÁMAN que o levou para inatividade, com proventos integrais de um posto acima. 2. Não cabe danos morais por acidente ocomido em atividade desenvolvida por militar em razão do cargo. Relação de Direito Administrativo regida pelo Estatuto dos Militares, o que afasta a culpa extracontratual ou aquiliana. 3. Hipótese que não se assemelha à da indenização acidentária, a teor da Súmula 299/STF, por distanciar-se inteiramente da relação de trabalho em que o infortúnio tem a indenização repassada ao INSS. 4. Responsabilidade já assumida pelo Estado, que promoveu o militar acidentado, deu-lhe promoção e pagar-lhe proventos desde a época do acidente.RESP 200201481598 RESP - RECURSO ESPECIAL - 476549 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJ DATA-20/03/2006 PG:00233ADMINISTRATIVO. SERVÍDOR PÚBLICO MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. DOENÇA COM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. ARTS. 108, IV E 109, AMBOS DA LEI № 6.880/80. ANULAÇÃO DO ATO DE LICENCIAMENTO EX OFFICIO. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. INVALIDEZ INEXISTENTE. ANTECIPAÇÃO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ART. 461, CAPUT DO CPC. - O conjunto probatório se mostrou seguro e coerente em demonstrar que a patología adquirida pelo autor guardou relação com o serviço militar. De outra parte, a prova testemunhal foi unissona e confirmou que o autor realizava serviços pesados na sua Unidade Militar. - Constatada sua incapacidade definitiva para o serviço militar, mas com aptidão para o trabalho civil, em decorrência de patologia com relação de causa e efeito com o serviço militar, o autor faz jus à reforma no posto que ocupava por ocasião do licenciamento, nos termos do artigo 108, IV e 109, ambos da Lei nº 6.880/80. - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacifica no sentido de reconhecer o direito do militar temporário à reforma com base no grau hierárquico que possuía na ativa quando incapaz para o serviço castrense em razão doença, fazendo jus ao posto imediato apenas quando verificada a invalidez para qualquer trabalho. - Quanto ao pleito indenizatório, afigura-se indevida a condenação da União na indenização por danos materiais e morais, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a reforma remunerada exclui a indenização civil. ...Expeça-se de imediato oficio à autoridade militar competente para o cumprimento da presente decisão no prazo de 15 (quinze) dias, fixando multa diária de R\$100,00 (cem reais) para o caso de descumprimento.AC 200161040046193 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1403330 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:11/02/2010 PÁGINA: 223No mesmo sentido, o E. Tribural Regional Federal da 4º Regão assim decidiu:MILITAR.REVISÃO DO ATO DE REFORMA. ACIDENTE EM SERVIÇO. ESTATUTO DOS MILITARES. LEI-6880/80. INDENIZAÇÃO CIVIL. INVIABILIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO.1. Se omilitar, em decorrência de acidente de serviço, restar incapacitado definitivamente para o serviço da ativa, mas não para toda e qualquer atividade remunerada, ou seja, não ficar inválido, tem direito à reforma, porém com proventos integrais correspondentes ao grau hierárquico que tinha na ativa, exatamente como procedeu a Administração (art.108, III, c/c art.110, PAR- 1º, da Lei 6880/80).2. Éinviável cumular-se a reforma remunerada originária de acidente em serviço, seara do Direito Administrativo, com indenização civil p dano físico, moral ou estético, do âmbito do Direito Civil. O ressarcimento devido ao militar acidentado é aquele expressamente previsto na Lei, qual seja, a reforma remunerada, regulada pelo Estatudo dos Militares, recepcionado que foi pela Constituição Federal de 1988. Precedentes do STF e do extinto TFR.3. Inaplicável em casoscomo o presente o PAR- 6º do art.37 da CF-88, uma vez que aquele comando constitucional se dá na direção da Ádministração aos administrados, não sendo ali tratada a relação entre a Administração e seu agente (exceto quanto ao direito de regresso) 4. Inexistente nos autos acomprovação de que o apelante tenha efetuado despesas médicas relativas ao seu restabelecimento físico e mental, não merece acolhimento o pedido de ressarcimento. 5. Apelação improvida. Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL. Processo: 9604635689 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 22/06/1999. Fonte DJ DATA:14/07/1999 PÁGINA: 531. Relator(a) JUIZA SILVIA GORAIEB.Forçoso, então, concluir pela inexistência, no presente caso, do direito alegado à indenização por danos morais, dada a incompatibilidade desse instituto com a legislação castrense. Portanto, conclui-se não militar em favor do autor o direito alegado referente à indenização por danos morais, impondo-se a procedência apenas do pleito de reforma, nos termos da fundamentação supra. Ante o exposto e por tudo mais que dos autos constajulgo parcialmente procedentes os pedidosda inicial para declarar nulo o ato de desincorporação do autor e determinar a sua imediata reintegração às fileiras do Exército Brasileiro, para fins de tratamento médico até a cura definitiva de sua lesão desde que dentro prazo previsto no art. 106, III, da Lei 6.880/80. Transcorrido esse prazo legal sem a cura definitiva, deverá o autor ser reformado, nos moldes ali impostos. Fica o feito extinto com resolução de mérito (art. 487, I, do NCPC). Condeno, ainda, a requerida a pagar ao autor os valores que ele deixou de receber no período em que esteve afastado (desde a data do ilegal licenciamento em fevereiro de 2012), que deverão ser atualizados na data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, incidindo juros de mora no percentual de 6% ao ano desde a citação (art. 1°-F da Lei n. 9.494/97). Em razão da sucumbência do Automo pedido de dano moral, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8°, do NCPC. Em razão da sucumbência no que tange ao pleito de reintegração, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8°, do NCPC, sendo vedada a compensação, a teor do art. 85, 14°, do NCPC. O adimplemento dos honorários pelo Autor fica com a exigibilidade suspensa, em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3° do CPC.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, de acordo como art. 496, inciso I, e 3º, inciso I, do CPC (Lei n. 13.105/15), eis que a condenação / proveito econômico nitidamente não ultrapassa a 1.000 (mil) salários mínimos (REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL № 0000077-57.2013.4.03.6006/MS - Diário 21/10/2015).P.R.I.Campo Grande, 03 de maio de2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006898-32.2012.403.6000 - NELI CAMPOS DE OLIVEIRA X SOILA CAMPOS DE OLIVEIRA ZWIEWSKIY X ROZELI CAMPOS DE OLIVEIRA X GEIZA CAMPOS DE OLIVEIRA X ANADIR DE OLIVEIRA ARRUDA X NEIDE CAMPOS OLIVEIRA DOS REIS(PB011844 - GERMANA CAMURCA MORAES) X UNIAO FEDERAL - MEX

Data de Divulgação: 29/06/2017 648/712

Autos n. 0006898-32.2012.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIAI - DAS PRELIMINARES ALEGADAS PELA RÉA UNIÃO alegou inépeia da inicial, por dissonância entre os fundamentos e o pedido, bem como por ausência de documentação indispensável. Conquanto seja confusa a causa de pedir, pode-se extrair da mesma que as autores pretendem o recebirmento da pensão de ex combatente, percebida pelo genitor delas. Assim, não pode ser considerada inepta a inicial destes autos, tanto é assim que a União não teve dificuldades em formular sua contestação. Rejeito, ainda, a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo. No presente caso, tal providência não é requisito essencial para o ajuizamento da ação, surtindo efeito apensa no termo inicial do recebirmento da pensão, se porventura o pedido for procedente. Assim, estão presentes os pressupostosprocessuais e as condições de ação.II - DO ÔNUS DA PROVA.No presente caso, entendo que o ônus da prova não deve ser distribuído de maneira diversa da regra prevista no art. 373 do CPC/15.III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.O ponto controvertido, no caso em tela, é o preenchimento ou não por parte das autorasados requisitos necessários para elucidação da questão debatida nos autos, as partesnão requereram produção de provas. Contudo, haja vista que os pontos controvertidos envolvem matéria fática e documental, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/10/2017 às 14h00min, quando será tomado o depoimento pessoal das autoras e serão inquiridas as testemunhas eventualmente arrobadas pelas partes. Devem as autoras, ainda, juntar documentos concernentes à situação e conômica das mesmas, tais como comprovante de renda. Saliente-se que ficam limitadas as testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência des

0007604-15.2012.403.6000 - ISAC BRAGA CAMPOS(MS015001 - BRUNO MARCOS DA SILVA JUSSIANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO)

0009870-72.2012.403.6000 - LIDIANE SOUZA RODRIGUES(MS014743 - ELIETH LOPES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Data de Divulgação: 29/06/2017

S E N T E N Ç ALIDIANE SOUZA RODRIGUES ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a condenação do réu ao pagamento da quantia de um salário mínimo mensal, com fundamento no disposto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal Afirma queé portadora de sindrome de Budd Chiari, patologia rara denominada como obstrução das vias hepáticas. Foi submetida em 27/10/2004 a transplante de figado, com diagnóstico de hepatotia crônica, enfermidades que a impedem de exercer atividade laboral. Requereu administrativamente o beneficio, mas foi negado pelo requerido (f. 2-11).O réu apresentou contestação (f. 57-71), alegando quea autora não logrou êxito em comprovar seu enquadramento na hipótese constitucional e legal de garantia do beneficio pleiteado. A familia da autora é composta de quatro membros e, segundo informações da própria autora, a renda auferida pela familia é de R\$ 978,00, ou seja, não possui renda inferior a do salário mínimo. Na remota hipótese de ser julgada procedente a demanda, a data de início do beneficio deve ser fixada na data da juntada do laudo pericial destes autos. Despacho saneador às f. 96-98, quando foi determinada a realização de prova pericial médica e de estudo social Os laudos dos Peritos Judiciais foram juntados às f. 103-105 e 120-131, manifestando-se as partes às f. 135-139 e 141. É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu art. 203, inciso V, a garantia de um salário mínimo, a título de renda mensal, ao portador de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Nota-se que o texto constitucional previamente definiu os requisitos necessários para que a pessoa portadora de deficiência e o idoso façam jus à renda mensal que lhes foi assegurada. A Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, regulamentou a norma constitucional em questão, repetindo no art. 20 os mesmos requisitos para a concessão da renda mensal em apreço. No parágrafo 2º, considerou como sendo portador de deficiência aquele incapacitado para a vida independente e para o trabalho. A Lei n. 13.146, de 06/07/2015, definiu a pessoa portadora de deficiência da seguinte forma: Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 2º). Entretanto, para se evitar declaração de inconstitucionalidade da legislação em apreço, esta deve ser entendida conforme a Constituição, e, por conseguinte, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho, no presente caso, deve ser entendida como a incapacidade para a pessoa prover o seu sustento por meio de atividade laborativa ou ocupação remunerada. Dessa forma deve ser compreendido o 2º do art. 20, da Lei n. 8.742/93, modificado pela Lei n. 13.146/2015. No presente caso, a autora, segundo o laudo da perícia médica realizada neste feito, apresenta incapacidade laborativa total e temporária por um período de 24 meses. A enfermidade da autora ainda conforme o laudo pericial, é Síndrome de BuddiChiari, doença hepática crônica, com antecedente tardio de transplante de figado e controle clínico periódico trimestral no Hospital da UNIFESP em São Paulo-SP Não obstante essa afirmação do Perito Judicial, a enfermidade da autora resulta em impedimento de longo prazo, visto que não há previsão de cura ou melhora em favor da autora. Desse modo, preenche o requisito referente à deficiência fisica. Outro fator contribui, decisivamente, para a conclusão de ser a autora total e permanentemente incapaz para qualquer trabalho, qual seja, o fato de nunca ter trabalhado fora de casa, em razão de sua enfermidade. Em vista dessas condições, dificilmente conseguira colocação no mercado.Por isso, a autoradeve ser considerada portadora de deficiência e incapacitadatotal e definitivamente para todo e qualquer trabalho. Em casos análogos assim foi decidido:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE AMPARO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. ART. 20, DA LEI Nº 8.742/93. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. O beneficio de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O julgador não está adstrito apenas à prova pericial para a formação de seu convencimento, podendo decidir contrariamente às conclusões técnicas, com amparo em outros indicadores vislumbrados nos autos, tais como os atestados e exames médicos colacionados. 3. Nos termos da Súmula 48 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do beneficio assistencial de prestação continuada. 4. Demonstrado, pelo conjunto probatório, que não possui meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua familia, faz jus a autoria à percepção do beneficio de prestação continuada, correspondente a 1 (um) salário mínimo, desde a data do requerimento administrativo. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o deciáldo pelo e. Supremo Tribural Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme entendimento consolidado na c. 3ª Seção desta Corte (AL em El nº 0001940-31.2002.4.03.610). A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17. 7. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do 4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ. 8. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, 1º, da Lei 8.620/93. 9. Apelação provida em parte(Tribural Regional Federal da 3º Regão, Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Baptista Pereira, AC - Apelação Cível - 2187559, e-DJF3 Judicial 1 de 14/12/2016).BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - O beneficio assistencial está previsto no art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93 e é devido à pessoa que preencher os requisitos legais necessários, quais sejam: 1) ser pessoa portadora de deficiência que a incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.471/2003) e 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de seus familiares, cuja renda mensal per capita deve ser inferior a do salário mínimo. - A Lei 12.435/11 alterou o conceito de familia, dando nova redação ao art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, não mais remetendo ao art. 16 da Lei nº 8.213/91 para identificação dos componentes do grupo familiar Por decisão do Plenário do C. STF, em 18.04.2013, por ocasião do julgamento do RE 567985 RG/MT, submetido à Repercussão Geral, de relatoria do e. Ministro Marco Aurélio e relator para o acórdão o e. Min. Gilmar Mendes, foi declarada a inconstitucionalidade por omissão parcial, sem pronúncia de multidade, do art. 20, 3°, da Lei nº 8,742/93, que considera hipossuticiente o idoso ou portador de deficiência cuja renda mensal per capita não atinge do salário mínimo. - Proposta a demanda em 31.08.2011, o autor, nascido em 13.03.1994, instrui a inicial com documentos. - Veio o estudo social, realizado em 08.04.2014, informando que o requerente, com 20 anos de idade, solteiro, ensino fundamental incompleto, reside com a mãe de 38 anos, o pai de 42 e os irmãos de 09 e 06 anos de idade. A casa é cedida, com revestimento, fornada, piso de lajota Possui dois quartos com cama e armário, na sala domem as duas crianças menores num colchão no chão. A cozinha possui geladeira, fogão, mesa de quatro lugares, micro-ondas. Banheiro com chuveiro, vaso sanitário e pia. A renda familiar provém do auxílio doença que o pai recebe, no valor de R\$724,00 devido a um câncer de pele, e R\$162,00 do programa Bolsa Familia. - Foi realizada perícia médica, em 12.06.2015, atestando que o autor é portador de sequela de pioartrite do quadril direito. Conclui que, do ponto de vista ortopédico, a situação médica do periciando configura incapacidade, parcial e permanente, para o desempenho de atividades remuneradas. - O laudo pericial produzido em juízo conclui pela incapacidade parcial, entretanto, há que ser considerada a baixa escolaridade e a ausência de formação profissional do autor, que aliados aos problemas de saúde relatados, dificultam sua inserção no mercado de trabalho, de modo que deve ser reconhecida sua incapacidade total e permanente para o trabalho, amoldando-se ao conceito de pessoa deficiente, nos termos do artigo 20, 2°, da Lei n.º 8.742/93, com redação dada pela Lei n.º 12.435/2011. - Nos termos do art. 479 do novo CPC, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com outros elementos ou fatos provados nos autos. - Deve haver a revisão do beneficio a cada dois anos, a fim de avaliar as condições que permitem a continuidade do beneficio, em face da expressa previsão legal (art. 21, da Lei nº 8.742/93). Além da incapacidade, a hipossuficiência está comprovada, eis que o autor não possui renda, reside em imóvel cedido, a familia está incluída em programa social do governo, restando demonstrado que sobrevive com dificuldades. - A sentença deve ser mantida, para que seja concedido o beneficio ao requerente, tendo comprovado a incapacidade/deficiência e a situação de miserabilidade, à luz das decisões referidas, em conjunto com os demais dispositivos da Constituição Federal de 1988, uma vez que não tem condições de manter seu próprio sustento nem de tê-lo provido por sua família. - O termo inicial do beneficio deve ser mantido na data do requerimento administrativo (20.03.2012), momento em que a Autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora, eis que o conjunto probatório demonstra que desde aquele momento já estavam presentes a incapacidade e a hipossuficiência da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, por ocasião da execução do julgado. - Por ocasão da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos administrativamente ou em função da tutela antecipada, em razão do impedimento de cumulação. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do CPC, é possível a antecipação da tutela. - Apelo do INSS improvido. Mantida a tutela(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Relº Desembargadora Federal Tania Marangoni, AC - Apelação Cível - 2189492, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016).Da mesma forma, a autora preenche o requisito referente à hipossuficiência econômica. Conforme o levantamento social realizado neste feito, aautoramora com seus pais e uma irmã menor. A mãe da autora, empregada doméstica, recebe um salário mínimo e o pai da mesma ganha em média RS 300,00 por mês, como ambulante. Assim, a autora tem direito ao beneficio, uma vez que a incapacidade total para o trabalho é motivo suficiente para a concessão do beneficio, em face do caráter assistencial do beneficio em apreço, conforme delineado pelo art. 203, V da Constituição Federal. Além do mais, da incapacidade total e permanente para o trabalho decorre também a impossibilidade de vida independente, quando se alia a essa situação o estado de miserabilidade. Ainda, a renda do pai da autora é esporádica, não podendo ser considerada fixa, resultando daí a renda apenas da mãe da autora, que é um salário mínimo, tomando a situação da autora bastante vulnerável, o que resulta na comprovação do requisito de hipossuficiência de sua parte. Releva observar que a limitação da renda per capita da familia não deve ser considerada a única forma de provar a condição de hipossuficiente por parte do requerente, conforme jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1514461, AGARESP 546542 e RESP 1563610). No presente caso, as circunstâncias pessoais e da familia da autora levam à conclusão do preenchimento dos requisitos para a concessão do beneficio pleiteado. Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o beneficio de prestação continuada, nos termos do art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e art. 20 da Lei n. 8.742/93, a partir da data do laudo pericial judicial (31/03/2016), diante da ausência de requerimento administrativo (houve prescrição quanto ao requerimento feito em 2003), corrigindo-se monetariamente, ainda, os valores devidos, acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º, do Novo Código de Processo Civil.Indevida custas processuais.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0011923-26.2012.403.6000 - FAMASUL - FEDERACAO DA AGRICULTURA E PECUARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Data de Divulgação: 29/06/2017

SENTENCAL - Relatório FEDERAÇÃO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL ajuizou demanda em face da FUNAL e UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de todos os processos administrativos demarcatórios em curso no Mato Grosso do Sul, até que sejam informadas quais as propriedades que estão localizadas dentro do perímetro de cada uma das áreas a ser demarcadas. No mérito, postulou que fosse determinado às Requeridas a obrigação de informar quais propriedades, dentre aquelas constantes no cadastro da Agraer, encontramse, total ou parcialmente, dentro dos limites das áreas objeto de estudos demarcatórios em curso no Estado do Mato Grosso do Sul. Juntou documentos, fis. 02/1069. Antes da apreciação do pedido antecipatório determinou-se a oitiva das Requeridas (fl. 1074). Às fls. 1098/1104 a FUNAI apresentou manifestação alegando a falta de requisito essencial ao conhecimento da ação coletiva, especificamente a ata da assembleia da entidade associativa que a autorizou a ingressar com a demanda e a relação nominal dos seus associados e seus respectivos endereços, argumentou a incompetência do juízo para apreciar a demanda, ilegitimidade ativa da federação autora e, no mérito, falta de interesse de agir- desnecessidade e utilidade- quanto ao pedido antecipatório, eis que somente com a publicação do relatório de identificação da terra indígena haverá a especificação dos limites a serem declarados como de ocupação tradicional indígena, incluindo o respectivo mapa. A Autora às fls. 1105/1135 rebateu as questões trazidas pela FUNAI. A União apresentou contestação alegando: a) ausência de interesse processual; b) inidoneidade do procedimento judicial eleito; c) ilegitimidade passiva da União; e, d) impossibilidade de concessão da liminar (fls. 1134/1139). Proferida decisão afastando as preliminares de ilegitimidade ativa e incompetência do juízo e determinando que a FUNAI se manifeste sobre as alegações da União no sentido de que a informação pretendida na vestibular pode ser fornecida pela Diretoria de Proteção Territorial, postergada a apreciação da liminar a vinda das informações (fl.1152/1153).Impugnação à contestação, fls. 1154/1164.Contestação pela FUNAI aduzindo: i) falta de interesse de agir - inconsistência da documentação trazida aos autos pela federação autora; ii) impossibilidade jurídica do pedido; iii) falta de interesse quanto ao pleito antecipatório (fls.1186/1196). Afastada as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e ilegitimidade ativa, bem como indeferido o pedido de antecipação de tutela, pois não foi verificada violação ao princípio do contraditório ou da ampla defesa nos procedimentos promovidos pela FUNAI, fis. 1209/1212. Contra a decisão que negou a antecipação de tutela a Autora interpôs agravo de instrumento, fis. 1216/1230, ao qual foi parcialmente deferido o efeito suspensivo para que as Requeridas fornecessem as informações a respeito dos produtores envolvidos no processo demarcatório seguro e sejam, no entanto, suspensos os trabalhos de demarcação em curso (fl. 1234/1237). A Autora específico us proves que pretendia produzir e apresentou impugnação à contestação (fl. 1239/1256). A União reiterou seu pedido de exclusão da lide (fl. 1259/1260). Proferida decisão rejeitando as preliminares de ausência de interesse de agir e de inidoneidade do procedimento judicial eleito, por outro lado, acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva da União, julgando o feito extinto sem resolução de mérito em face desta, ainda, indeferido a produção de provas requeridas pela Autora, eis que a questão trazida não demanda dilação probatória além dos documentos encartados (fl. 1267/1268). Manifestação da Autora requerendo a imposição de astreintes à Funai para que cumpra a liminar deferida e reiterado o pedido de suspensão dos procedimentos administrativos (fl. 1280/1281). Determinada a intimação da Furai para cumprir a decisão liminar (fl. 1283). A Funai apresentou missiva alegando não ser possível dar cumprimento à decisão proferida (fl. 1305/1308). Apreciando a questão, foi exarada determinação impondo à FUNAI multa diária com escopo de dar cumprimento à decisão de fls. 1.234/1.237 (fl. 1.321/1.322). Opostos embargos de declaração pela Furai, fls. 1333/1337, objetivando sanar omissão no que concerne ao teor da decisão definitiva proferida no Agravo de Instrumento, a qual conheceu do recurso, mas negou-lhe provimento, revogando a liminar. Os Embargos de Declaração foram conhecidos e providos com efeitos infringentes, por conseguinte, foi revogada a decisão de fis. 1.321/1.322 (fi. 1.358/1.360). O Ministério. Público exarou parecer pela improcedência da demanda, fis. 1.367/1.377. É o relatório. Fundamento e decido. II - Fundamentação As diversas preliminares aventadas pelas partes foram afastadas durante o tramite processual, assim, presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. A Autora ajuizou demanda em face da FUNAI, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata suspensão de todos os processos administrativos demarcatórios em curso no Mato Grosso do Sul, até que sejam informadas quais as propriedades que estão localizadas dentro do perímetro de cada uma das áreas a ser demarcadas. No mérito, postulou que fosse determinado à Requerida a obrigação de informar quais propriedades, dentre aquelas constantes no cadastro da Agraer, encontram-se, total ou parcialmente, dentro dos limites das áreas objeto de estudos demarcatórios em curso no Estado do Mato Grosso do Sul Analisando o feito denota-se que a Requerida vem cumprindo o previsto no decreto nº 1.775/96, o qual possui regras próprias para a demarcação de terras indígenas e foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, afastando, portanto, alegações de ofensa ao contraditório e à ampla defesa, vejamos:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DEMÁRCATÓRIO. INEXISTÊNCIA . DECRETO 1.775/1996. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO DESP ROVIDO. I - Esta Corte possui entendimento no sentido de que o marco temporal previsto no art. 67 do ADCT não é decadencial, mas que se trata de um prazo programático para conclusão de demarcações de terras indígenas dentro de um período razoável. Precedentes. II - O processo administrativo visando à demarcações de terras indígenas é regulamentado por legislação própria - Lei 6.001/1973 e Decreto 1.775/1996 - cujas regras já foram declaradas constitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes. III - Não há qualquer ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois conforme se verifica nos autos, a recorrente teve oportunidade de se manifestar no processo administrativo e apresentar suas razões, que foram devidamente refutadas pela FUNAI. IV - Recurso a que se nega provimento. (RMS 26212, RICARDO LEWANDOWSKI, STF)Ademais, não verifico ofensa ao disposto no art. 2°, 8° do Decreto 1.775/96, pois houve publicidade quanto ao início dos trabalhos dos grupos técnicos abrangendo as bacias hidrográficas Amambaipegua, Dourados-Amambaipegua, Iguatemipegua, Brilhante Pegua, Nhandeva Pegua e Apapegua, por meio da publicação das portarias FUNAI de 788 a 793 de 2008, o que dá publicidade e permite manifestação de eventuais interessados já neste momento, considerando-se como interessados todos os proprietários de áreas dentro das referidas bacias. Não seria razoável, no momento inicial do estudo, que a FUNAI notificasse os proprietários de todas as fazendas integrantes das referidas bacias hidrográficas, tampouco estipular previamente quem seria afetado com a demarcação. Nesse sentido, no Agravo de Instrumento 0004476-08.2013.4.03.0000/MS, relatado pelo Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI a questão foi tratada de forma exauriente, assentando o seguinte entendimento sobre o terna:Porém, é fato que essas garantias do contraditório e da ampla defesa não implicam, per se, a providência requerida neste agravo de instrumento. O início dos trabalhos demarcatórios não reclama uma lista completa dos potenciais atingidos, nem a notificação de todos eles de forma sistemática. Tal exigência, além de não estar expressamente prevista na legislação que rege o procedimento demarcatório, pode acarretar grave demora (quando não a inviabilidade) das providências prévias à demarcação (estudos de campo previstos no art. 2º, caput e 1º e 2º, do Decreto 1.775/96). Nesse sentido, colaciono precedentes(...)Diga-se que tais conclusões não eximem a FUNAI de notificar previamente os proprietários de imóveis quando da inspeção ou dos estudos de campo em suas propriedades. Não pode a autarquia, por óbvio, adentrar alguma propriedade sem a prévia ciência e consentimento dos proprietários (salvo, como também é evidente, quando munidos os agentes de mandado judicial específico, a teor do art. 5°, XI, da Constituição Federal). No entanto, a isso não se segue necessariamente a conclusão de que deve haver uma prévia lista com todos os potenciais afetados como condição de validade do procedimento demarcatório. Os estudos devem ser realizados nas etapas previstas no Decreto, garantindo aos afetados a sua participação, a qual pode se dar desde o inicio do procedimento, e ocorre em especial após a publicação do relatório demarcatório (nos 90 dias seguintes a essa publicação). Desde que seja garantida a participação dos interessados, sem qualquer limitação não prevista expressamente em lei, o processo demarcatório pode transcorrer sem a determinação que constitui o objeto do presente recurso, qual seja, a de identificar exaustivamente os proprietários potencialmente afetados pela demarcação referida nos autos. Essa providência não é a única apta a garantir a observância do contraditório, nos termos do art. 2º, 8º, do Decreto 1.775/96. Todavia, pode ser decisiva no sentido de inviabilizar o sucesso dos trabalhos demarcatórios, devido às dificuldades de identificação nominal de proprietários em tão extensa área de terras (o que envolve, ademais, problemas registrais, conflitos fundiários, questões possessórias, entre outras, tudo a dificultar a viabilidade de tal identificação nominal e exaustiva de forma prévia aos estudos). Além disso, por vezes os proprietários só podem ser conhecidos durante os estudos; em tais casos, seria impossível identificá-los previamente ao início dos estudos determinados pelo Decreto em comento. Dessa forma, o pleiteado pela Requerente cria etapa não prevista no decreto 1.775/96 e inviabiliza o procedimento demarcatório. Ressalto, que a não especificação, nesse momento inicial do procedimento administrativo, de todos os proprietários que serão atingidos não implica em ofensa ao contraditório ou ampla defesa, haja vista que neste momento inicial, onde a área é delimitada pela bacia hidrografia, possibilita-se que todas as propriedades dentro desse perímetro acompanhem e tenham acesso ao procedimento. O decreto em questão prevê especificamente que a obrigatoriedade da delimitação das propriedades a serem atingidas somente ocorre com a elaboração e publicação do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, quando concluídos os trabalhos de identificação e delimitação, o grupo técnico apresentará relatório circunstanciado ao órgão federal de assistência ao índio, caracterizando a terra indígena a ser demarcada e a publicidade ocorrerá após a sua aprovação pelo titular do órgão federal de assistência ao índio quando este fará publicar, no prazo de quinze dias contados da data que o receber, resumo do mesmo no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, devendo a publicação ser afixada na sede da Prefeitura Municipal da situação do imóvel. (art. 2º, 6º e 7º do decreto 1.775/96). Nessa linha, o Parquet Federal intimado a se manifestar pugnou pela improcedência do feito, sustentando:Neste contexto, forçoso se toma dessumir que antes da elaboração do Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação, não há como se obrigar a FUNAÍ a apontar quais são as propriedades rurais que incidem sobre a área em demarcação, uma vez que, além de ser impossível fazê-lo, há fase própria para isso (estabelecida no Decreto nº 1.775/1996), qual seja: publicação, no Diário Oficial da União e no Diário Oficial da unidade federada onde se localizar a área sob demarcação, do resumo do relatório circunstanciado de identificação e delimitação, acompanhado de memorial descritivo e mapa da área, no prazo de 15 dias de sua aprovação.(...)Observa-se, portanto, que em nenhum momento há qualquer menção à exigência de identificação prévia dos imóveis rurais incidentes na área a ser identificada, delimitada e demarcada como sendo tradicionalmente indígena. Pelo contrário, os precedentes reconhecem expressamente a constitucionalidade do procedimento da forma como ele é previsto no Decreto n. 1.775/1996.É importante ressaltar que a inexigibilidade de intimação dos proprietários de terras que serão objeto de vistorias não desobriga a FUNAI a franquear acesso às informações contidas nos autos do procedimento demarcatório, nos termos do procedimento devidamente regulamentado por DECRETO.Dessa forma, o pleiteado pela Requerente cria etapa não prevista no decreto 1.775/96 e inviabiliza o procedimento demarcatório. Ressalto, que a não especificação, nesse momento inicial do procedimento administrativo, de todos os proprietários que serão atingidos não implica em ofensa ao contraditório ou ampla defesa, haja vista que neste momento, como a área é delimitada pela bacia hidrografia, possibilita-se que todas as propriedades dentro desse perímetro tenham acesso e acompanhem ao procedimento.III - DispositivoAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, motivo pelo qual extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC-15.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 85, 2°, 8°, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Como trânsito em julgado do feito, arquivem-se os autos.Campo Grande/MS, 09 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001722-38.2013.403.6000 - LENIR MADUREIRA DE CARVALHO(MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 289 e documento seguinte.

0014012-85.2013.403.6000 - GUILHERME RIGON PEDRINI X MORENISE PUPERI(MS013839 - MORENISE PUPERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

SENTENÇAGUILHERME RIGON PEDRINI E MORENISI PUPERI interpuseram os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença proferida às fls. 127/133, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na não apreciação do pedido contido na parte final do iteme dos pedidos iniciais -e a pertinente devolução dos valores pagos a maior a partir da parcela de número 37 -, requerendo sua apreciação. Instada a se manifiestar, a parte requerida pugnou pela rejeição dos embargos, ao argumento de que na réplica a parte autora acabou por desistir desse pedido, no momento em que afirmou que não havia feito pedido indenizatório. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração tên cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração. Go que interpretação do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado embargado es embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, divida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação ao pedido indenizatório a partir da parcela nº 37. Contudo, as

0001081-16.2014.403.6000 - MERCADO VERATTI L'IDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR) X INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO

*SENTENÇATrata-se de Embargos de Declaração opostos por MERCADO VERATTI LTDA. (fls. 212/214), sob o argumento de que a sentença de fls. 201/205 conteria omissões. Aduz ter havido omissão quanto a ausência de fundamentação das decisões proferidas no processo administrativo em discussão. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o breve relato. Decido Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a ocorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribural de Justiça: (...) Quanto às demais questões suscitadas, revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, razão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual não viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...). (EDcl no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005). (...) O julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, apenas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargado. V - Inviável a utilização dos embargos de declaração, sob a alegação de pretersa omissão, quando a pretensão almeja - em verdade - reapreciar o julgado, objetivando a alteração do conteúdo meritório da decisão embargada. (...) (EDcl no AgRg nos EREsp 254.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148). Com efeito, as alegações vertidas pelos embargantes não apontam efetivamente qualquer omissão na decisão. Forçoso convir que a decisão enfirentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio coerente, incluisve tratando expressamente quanto as questões suscitadas nos acalaratórios: A parte autora defende a ausência de fundamentação/motivação da decisão, desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e ausência de tipicidade material. Sem razão. O auto de infração em questão, de 28/05/2013, está devidamente fundamentado de acordo com a Resolução CONMETRO 08/06. Tal norma dispõe, em seu art. 7º, que deverá constar no auto de infração: I - local, data e hora da lavratura: II - identificação do autuado; III descrição da infração; IV - dispositivo normativo infringido; V - indicação do órgão processante; VI - identificação e assinatura do agente autuante. Nessa toada, as decisões de fls. 25/26 e fls. 45/49 do processo administrativo estão devidamente fundamentadas, abordando todas as alegações aptas a ensejar a nulidade do auto de infração e refutando-as. Tanto é assim que explanam os textos legais que respaldam a legitimidade da atuação do INMETRO, abordam as questões de vício ou nulidade processuais e prosseguem com as questões de mérito afirmando ser ônus da autuada a comprovação de suas alegações do qual não se desincumbiu. Por fim, ratificam a questão da dosimetria e os critérios legais aplicados. Assim, não há falar em vícios aptos a ensejar a nulidade do auto de infração e do procedimento administrativo.(...)A efetiva demonstração da ocorrência da infração e sua penalização com base nos ditames legais são suficientes para afastar as alegações autorais. Nesse ponto, vale ressaltar que motivação sucinta em nada se equivale à ausência de fundamentação. Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração. Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. Diante do nítido caráter protelatório dos Embargos de Declaração condeno o Embargante no pagamento de multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, friso que a reiteração na oposição dos Embargos de Declaração protelatórios ensejará a elevação da multa conforme estipulado no artigo 1.026, parágrafo terceiro do Código de Processo Civil, A interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito do valor respectivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

0001818-19.2014.403.6000 - COMERCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA - ME(MS012868 - JOANICE VIEIRA RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇACOMÉRCIO DE MADEIRA GILDO IMP. E EXP. LTDA. - ME ingressou com a presente ação ordirária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do Auto de Infração n. 567.224, Série D, e da multa decorrente, lavrado pelo IBAMA. Pede, ainda, a retirada de seu nome do CADIN e a liberação ao acesso do sistema DOF. Afirma que, em 27/10/2009, foi autuada pelo fiscal do IBÁMA, pelo suposto transporte de 80 m de lenha nativa, desdobrada em cavacos, em desacordo com o DOF nº 02923196 - tarja verde, cujo volume autorizado é de 20m, volume superior, excedente de 60m, portanto, sem a Licença válida (DOF válido), aplicando-lhe multa de R\$ 24.000,00, posteriormente majorada para R\$38.116,18 (trinta e oito mil, cento e dezesseis reais e dezoito centavos), em razão da verificação de infração praticada anteriormente. Defendeu-se, administrativamente, sem êxito. Assevera que é nulo o auto de infração, em razão de estar previsto na Instrução Normativa nº 112/2006 do Ibama, que é dispensada a obrigação do uso do DOF nos casos de transporte de cavacos, nos termos do art. 9º, IV; por fim, argumenta que a majoração do valor da multa à hipótese não obedeceu ao devido processo legal administrativo, tendo havido cerceamento de defesa (f. 2-32).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido por este Juízo às f. 139-145. Contra essa decisão foi interposto o agravo de instrumento de f. 153-176, ao qual foi concedido efeito suspensivo (f. 735-739 e 742).O réu apresentou a contestação de f. 532-548, afirmando que o documento DOF foi adotado por meio da Instrução Normativa n. 112, de 21/08/2006. A parte autora se fundamenta em dispositivo legal desatualizado. A IN n. 112 foi atualizada, em 10/09/2008 pela IN IBAMA n. 187/2008, que alterou os artigos 2º e 9º, inciso IV, citados pela autora. Conforme o texto atualizado, os cavacos sao considerados subprodutos florestais, e, ademais, por não constar da lista de dispensa do uso do DOF, a obrigatoriedade desse documento no transporte de cavacos se impõe, com a redação dada pela IN 187/2008. Uma vez confirmado o transporte irregular e bem acima do limite previsto no DOF emitido pela própria empresa, válido e hígido o auto de infração lavrado. No caso, não houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Réplica à f. 743. É o relatório. Decido. Foi lavrado o auto de infração n. 567224, Série D, [cópia à f. 23 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 2º, 25 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, artigos 20, 1º e 22, inciso I, do Decreto n. 5.975/2006 e artigo 3º, incisos II e IV e 47, 1º, do Decreto n. 6.514/2008, pelo seguinte fato: Transportar80,00 m de lenha nativa, desdobrada em cavacos, em desacordo como DOF nº 02923196 - tarja verde, cujo volume autorizado é de 20,00 m, volume superior, excedente de 60,00 m, portanto, sem a licença válida (DOF inválido). A autora, em sua petição inicial, sustenta a atipicidade da sua conduta e cerceamento de defesa. Ainda, sustenta ser excessivo o valor da multa. Não se vislumbra o primeiro desses vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes par lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitanias dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administra totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considerase infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998).4. Nos termos do art. 47, 1, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado).5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STI.6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF.7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal.8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DIe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto.3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se toma legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento. 7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel* Min* Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.2. A aplicação de sanções administrativos, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se toma legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado. 4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença valida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita. 6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente. 7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de específicar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor. 9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente. 11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 985174/MT, DIe de 12/03/2009). Ainda, a Instrução Normativa nº 112/2006 do Ibama, foi modificada pela Instrução Normativa n. 187/2008, revogando a dispensa da obrigação do uso do DOF nos casos de transporte de cavacos, ou seja, tal ato normativo fundamenta o auto de infração em apreço. A alegação de cerceamento de defesa também não merece acolliida, visto que, conforme se observa dos autos do processo administrativo, a autora apresentou defesa e recurso, exercendo, sem nenhum empicilho, seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Além disso, afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora estava transportando 80 m de lenha nativa, desdobrada em cavacos, em desacordo com o DOF n. 02923196, cujo volume autorizado era de 20 m. Tal documento é extremamente relevante para a verificação da regularidade da origem do produto florestal, mostrando-se, desse modo, acertada a decisão do Fiscal do requerido, ao considerar inválida a licença apresentada pela autora. Por fim, desmerece acolliida, também, a alegação de desproporcionalidade e falta de razoabilidade na aplicação da multa. A fixação deu-se no valor de R\$ 24.000,00, e não no valor de R\$ 1.000.000,00, conforme quer fazer crer a autora em sua inicial. Além disso, o acréscimo referente à reincidência foi lançado em outro processo administrativo, o de nº 02040.000019/2012-57, que não é objeto deste feito. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, por não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração soficido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 567224 - Série D,em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 46 da Lei nº 9.605/98.Condeno autora ao pagamento de honorários advocaticios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 2º e 5º, do NCPC.Custas processuais pela autora.P.R.I. Campo Grande, 10 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Data de Divulgação: 29/06/2017 652/712

0014179-68.2014.403.6000 - BENITA AGUERO(MS005730 - SANDRA PEREIRA DOS SANTOS BANDEIRA E MS012667 - WALERIA FERREIRA GOULART GROSSKLAUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO: 0014179-68.2014.403.6000Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela, formulado pela parte autora, para concessão de aposentadoria por idade, nos termos pleiteados pela inicial. Às fls. 302/303, a parte autora informa que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez, mas que necessita dos valores em discussão neste feito, por se tratar de pessoa doente. É o relato. Decido Vejo, de início, que o feito tramitiou normalmente, tendo sido registrado para sentença em 10/04/2017 (fl. 301).Às fls. 302/303 a autora pleiteou a concessão da aposentadoria por idade com urgência. Vejo que, conforme informou a autora, ela está atualmente a receber beneficio de aposentadoria por invalidez, de modo que pode aguardar o normal trâmite dos autos e a prolação de sentença, que obedece à ordem cronológica do respectivo registro, inexistindo nos autos perigo de dano irreparável ou de difícil reparação a justificar eventual antecipação, na referida ordem, do julgamento final. Pelo exposto, registrem-se novamente os autos para sentença, devendo o feito aguardar a ordem cronológica para sentença, nos termos do art. 12, do NCPC. Intimem-se. Campo Grande, 11 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014715-79.2014.403.6000 - PAULO ROBERTO CORREA BASTOS(MS015297 - SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇAI - RELATÓRIOPAULO ROBERTO CORREA BASTOSajuizou a presentedemanda em faceda UNIÃO FEDERAL, objetivando a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas no período em que esteve no serviço ativo militar, com base na remuneração que percebia na data em que foi transferido para a reserva remunerada. Narrou, em breve síntese, ser militar da reserva remunerada, tendo ingressado no serviço militar em 28/08/1970 e transferido para a reserva em 31/12/2009, quando a licença especial deveria ter sido convertida em pecúnia, o que não ocorreu. Destaca que não a utilizou pra fins de contagem de tempo para a transferência para a reserva, haja vista que possuía tempo mais que suficiente para tal intento. Em razão da vedação do enriquecimento ilícito, faz jus à respectiva conversão em pecúnia. Juntou os documentos de fis. 17/26.O pedido antecipatório foi indeferido (fls. 29/30). Às fls. 35/36 pleiteou a tramitação com prioridade. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 40/43, onde destacou seu entendimento acerca da improcedência do pedido inicial, sob o fundamento de que a licença especial em questão foi objeto de opção pelo autor que, em razão de não tê-las gozado, acabou por receber acréscimo remuneratório referente ao adicional de permanência e adicional de tempo de serviço. Tais valores devem ser descontados no eventual caso de sentença procedente. Destacou que não há previsão legal para a conversão em pecúnia em vida, o que impõe o julgamento pela improcedência do pedido inicial. Juntou os documentos de fls. 44/53. Réplica às fls. 57/68, onde o autor ratificou os argumentos iniciais. As partes não requereram provas (fls. 67/68 e 73). Às fls. 78/83 o autor pediu a juntada dos documentos de fls. 84/103 que, no seu entender, corroboram seus argumentos iniciais. É o relato. Decido. Trata-se de demanda pela qual o autor busca obter a conversão em pecúnia das licenças especiais não gozadas em período anterior à sua transferência para a reserva remunerada. Alega que deve ser indenizado financeiramente por não tê-las gozado no momento oportuno, tampouco as utilizado para fins de contagem de tempo de serviço para a transferência à reserva. Por outro lado, a requerida sustenta a inexistência de fundamento jurídico a amparar a referida pretensão e que seu acolhimento implicaria em violação à legalidade e causaria enriquecimento ilícito por parte do requerido, já que ele recebeu acréscimo remuneratório mensal a título de adicional de permanência e de tempo de serviço, em razão da opção de converter em tempo de serviço tal licença. De início, vejo que os documentos juntados às fls. 84/103 são da lavra da própria União, razão pela qual entendo dispensável a baixa dos autos em diligência para que sobre eles se manifeste. Em tendo sido produzidos pela própria requerida, não há que se falar em violação do princípio da não surpresa, tampouco em cerceamento do direito de defesa, razão pela qual passo à análise da questão meritória. E neste ponto, verifico que o art. 68, da Lei 6.880/80 assim estabelecia: Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 1º A licença especial tem a duração de 6 (seis) meses, a ser gozada de uma só vez quando solicitado pelo interessado e julgado conveniente pela autoridade competente, poderá ser parcelada em 2 (dois) ou 3 (três) meses. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 2º O período de licença especial não interrompe a contagem de tempo de efetivo serviço. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 3 Os períodos de licença especial não ogozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 4º A licença especial não é prejudicada pelo gozo anterior de qualquer licença para tratamento de saúde e para que sejam cumpridos atos de serviço, bem como não anula o direito àquelas licenças. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001) 5º Uma vez concedida a licença especial, o militar será exonerado do cargo ou dispensado do exercício das funções que exercer e ficará à disposição do órgão de pessoal da respectiva Força Armada, adido à Organização Militar onde servir. Tal regra legal foi alterada pela Medida Provisória nº 2.215-10/2001, que acabou por extinguir o beneficio. Entretanto, não se pode negar amparo ao direito dos militares que preencheram os requisitos para o gozo da licença especial em questão, tendo deixado de usufruir tal direito tanto na atividade, quanto para fins de transferência à reserva remunerada. Assim, com vistas a evitar o enriquecimento ilícito da requerida, é forçoso concluir pela procedência da pretensão inicial, na forma de conversão de tal licença em pagamento de pecúnia. Sobre o tema, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou seu entendimento: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS QUESTÕES RECURSAIS. SÚMULA 568/STJ. CONVERSÃO EM PECÚNIA DE LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA E NÃO CONTADA EM DOBRO. POSSIBILIDADE. ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. EXCLUSÃO DO PERÍODO DE CONVERSÃO E COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. 1. Inexiste violação do art. 535 do CPC/73 quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STI, é devida ao servidor público aposentado a conversão em pecúnia da licença-prêmio não gozada, ou não contada em dobro para aposentadoria, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração. 3. No caso dos autos, consignou o Tribural de origem de que a contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados pelo autor, a despeito de aumentar o percentual concedido a título de adicional de tempo de serviço na forma do art. 30 da MP 2.215-10/2001, não exclui o direito à conversão em pecúnia da licença-especial. Isso porque os dois períodos de licença-prêmio a que o autor fazia jus não influenciaram o tempo de serviço necessário à jubilação, já que mesmo sem a conversão já teria tempo suficiente para passar à inatividade. 4. Nesse contexto, não há que falar em concessão de dois beneficios ao autor pela mesma licença especial não gozada, quais sejam, a contagem em dobro de tempo de serviço e conversão em pecúnia. 5. O suposto locupletamento do militar foi afastado pela Corte regional que ressalvou que, tendo o autor optado pela conversão em pecúnia da licença-especial, deve ser o respectivo período excluído do adicional de tempo de serviço, bem como compensados os valores já recebidos a esse título. Agravo interno improvido AIRESP 201503049378 AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1570813 - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:14/06/2016Aliás, questão litigiosa semelhante à que se analisa, mas relacionada aos servidores civis, é objeto de repercussão geral no Supremo Tribunal Federal, em decisão assim ementada: Ementa 1. Recurso extraordinário com agravo, 2. Administrativo, Servidor Público, 3. Conversão de férias não gozadas - bem como outros direitos de natureza remuneratória - em indenização pecuniária, por aqueles que não mais podem delas usufruir. Possibilidade. Vedação do enriquecimento sem causa da Administração. 4. Repercussão Geral reconhecida para reafirmar a jurisprudência desta Corte.ARE 721001 RG/RJ - RIO DE JANEIROREPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO Relator(a): Min. GILMAR MENDESJulgamento: 28/02/2013 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - meio eletrônicoNaquela decisão, o i. Ministro Gilmar Mendes fez constar que: com o advento da inatividade, há que se assegurar a conversão em pecúnia de férias ou de quaisquer outros direitos de natureza remuneratório, entre eles a licença prêmio não gozada, em face da vedação ao enriquecimento sem causa A mesma Suprema Corte tem corroborado sistematicamente tal entendimento em relação aos servidores públicos:FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO SERVIDOR PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE DE GOZO - CONVERSÃO EM PECÚNIA. O Tribunal, no Recurso Extraordinário nº 721.001/RJ, da relatoria do ministro Gilmar Mendes, reafirmou o entendimento jurisprudencial e concluiu pelo direito do servidor à conversão em pecúnia das férias não gozadas por necessidade do serviço, bem como de outros direitos de natureza remuneratória, quando não puder mais usufruí-los. (grifei)RE-AgR 496431 RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Mín. Marco Aurélio - 1ª Turma, 17.9.2013.AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA-PRÊMIO NÃO USUFRUÍDA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. REQUISITOS PREENCHIDOS NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO ENTÃO VIGENTE, POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES DO STF. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores públicos têm direito à conversão em pecúnia de licença-prêmio não usulfuída quando os requisitos necessários à sua concessão foram implementados antes do advento de lei revogadora deste direito. 2. Agravo regimental desprovido. (grifei)ARE-AgR 664387 ARE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - Min. Ayres Britto - 2ª Turma, 14.02.2012Desta forma, embora a categoria dos militares possua legislação própria, noto que as licenças de que se tratam nos julgados acima transcritos são similares e decorrem da efetiva prestação do serviço público militar ou civil, detendo nítido caráter recompensatório aos servidores ou militares, de modo que, nesse caso, idêntico tratamento deve ser dado, sob pena de violação à isonomia, nos termos dos julgados e fundamentação supra. Por fim, em tendo havido o pagamento de adicional na remuneração do autor (tanto o de permanência quanto o de tempo de serviço) em razão da opção por ele formalizada em utilizar a licença para fins de contagem em dobro na passagem para a inatividade remunerada (fls. 69), é mister que tais valores sejam descontados da licença a que tem direito, a fim de evitar também o enriquecimento ilícito do autor. Quanto aos juros de mora incidentes sobre as parcelas vencidas, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo reiteradamente pela constitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, coma redação dada pela Medida Provisória nº 2.180-35, nos seguintes termos:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. JUROS DE MORA. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO DA MP 2.180-35. CONSTITUCIONALIDADE.EFICÁCIA IMEDIATA. 1. É constitucional a limitação de 6% (seis por cento) ao ano dos juros de mora devidos em decorrência de condenação judicial da Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Precedentes. 2. Aplicação imediata da lei processual aos processos em curso. 3. Agravo regimental improvido. (RE-AgR 559445, ELLEN GRACIE, STF)Assim, sobre as parcelas atrasadas, devem incidir juros moratórios de 0,5% (meio por cento ao mês), totalizando-se 6% (seis por cento) ao ano. Quanto à forma de pagamento, todos os valores atrasados devidos devem ser pagos por meio de RPV (Requisição de Pequeno Valor) ou Precatório Requisitório. Finalmente, sobre as verbas em questão não deverá incidir imposto de renda, nos termos do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, as verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia por opção do próprio servidor não constituem acréscimo patrimonial e possuem natureza indenizatória, razão pela qual sobre elas não pode incidir o imposto de renda (REsp 1385683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2013).Por todo o exposto, julgo procedente o pedido inicial e condeno a requerida a converter em peccinia as licenças especiais a que tem direito o autor, pagando-lhe os referidos valores com hase na remuneração (soldo básico mais verbas permanentes) paga à época de sua transferência à reserva remunerada, devidamente corrigidos e com inclusão de juros nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, a partir da citação (art. 240, NCPC), com a redação da Lei 11.960/2009 e sem a incidência de imposto de renda, nos termos da fundamentação supra. Tais valores deverão ser compensados com aqueles pagos a título de adicional de tempo de serviço (2%), que deve ser excluído do contracheque do autor, e adicional de permanência (5%), mantendo-se este na proporção adequada, sem a inclusão do período convertido em razão da licença em questão. Tratando-se de verba indenizatória, não incidirá imposto de renda. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo previsto no 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, devendo observância ao disposto no 4º, II e 5º. Sem custas face à isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário, art. 496, I, do CPC.P.R.I.Campo Grande, 05 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000931-98.2015.403.6000 - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS SILVEIRA X LINDAURIA CONSTANCIA DE LIMA VIEIRA X MARIA DE JESUS SILVA VIANA X MARLI SOUZA MOREL X MAROLI FERREIRA RIBAS X ALDA MARIA FERREIRA DE BRITES X MARILADY BEZERRA DE SOUZA X MARGARIDA GOMES GONZAGA X MARIA AMELIA CASAL BATISTA NUNES X MARCIA FERREIRA MARQUES(SC017387 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(R1132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA)

Fica intimada parte requerida para, no prazo de 10 dias, indicar provas, que ainda pretende produzir, justificando-as

0001086-04.2015.403.6000 - VETORIAL SIDERURGICA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X IBAMA - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

PROCESSO: 0001086-04.2015.403.6000I - DOÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é ter a autora ou não realizado transporte de carvão de origem vegetal, sem licença válida. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVASNão há necessidade de produção de outras provas - especialmente a testemunhal indicada à fl. 173 -, até porque a autora já juntou parecer técnico de Engenheiro Florestal sobre a conversão de carvão, às f. 97-98. Dessa forma, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, haja vista que a questão aqui controvertida já está devidamente delimitada pela prova documental carreada ao feito, além do que, a matéria debatida é eminentemente de direito. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 11 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELUTIZA FEDERAL

0001492-25.2015.403.6000 - PEDRO IVO TORRES DA ROCHA(MS012202 - GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1585 - LEONARDO PEREIRA GUEDES)

Considerando que os questionamentos podem, eventualmente, ensejar alterações na sentença anteriormente proferida, intime-se a parte embargada para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre os Embargos de Declaração de fls. 185-187. Após, voltem os autos conclusos.

0002094-16.2015.403.6000 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(MS013647 - WALTER RAVASCO DA COSTA E MS014869 - EDSON HENRIQUE DA COSTA CARDOSO E MS014053 - DANIELA JIMENEZ CANCE E RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS)

DECISÃOA UNIÃO interpôs o presente recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 222-224, afirmando que há omissão e obscuridade nessa decisão. Afirma que, pelo princípio da causalidade, deve responder pelo custo do processo, sempre aquele que houver dado causa a ele ao propor uma demanda improcedente ou sem necessidade. No presente caso, este Juízo reconheceu que a autora manejou esta ação, sem necessidade, porque bastava requerer administrativamente a repetição dos valores pagos indevidamente. Entretanto, deixou de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios[f 230-233]. Em resposta, a embargada sustentou não ter ocornido qualquer omissão na decisão recornida (f. 236-238). É o relatório. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão judicial obscuridade, contradição, omissão ou erro material (artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclaerce ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto relevante or mitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado(Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155).Como se vê, opostos embargos dedeclaração, o juiz deve esclarecer ou afastar a contradição apontada pelo embargante, assim como deve esclarecer pontos confisos existentes na sentença e apreciar ponto relevante não apreciado. Os embargos daUnião devem ser acolhidos, mas apenas para aclaramento das questões invocadas. Este Juízo julgou procedente o pedido formulado pela autora/embargada. Apesar disso, em vista da esteñacia de decisão vinculante do Supremo Tribural Federal sobre o assunto, deixou de condenara União ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, não há condenar a autora ao pagamento da verba honorária, porque este Juízo não decretou a perda do objeto da ação. Para que houvesse tal condenação, seria necessário modificar a forma como o pedido foi julgado, ou seja, sem resolução do mérito, e tal mudança não pode ocorrer na via dos embargos de declaração. Por firm, é possível constatar que o que pretende a embargante é, na verdade, uma reapreciação de suas postulações veiculadas nestes autos, bem como a reforma do entendimento esposado na decisão atacada. Com isso, percebe-se que se trata de expediente no qual se busca sanar vício da sentença, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Diante do exposto, acolho os presentes embargos dedeclaração apresentados pela União, para o firm de tomar, esta decisão, parte integrante da sentença proferida às f 222-224, mantendo os termos dessa sentença. Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.Campo Grande, 05 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

 $0005977\text{-}68.2015.403.6000 - \text{ILMA SALVADOR NANTES} (MS009714 - \text{AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020} - \text{SUELEN BEVILAQUA}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS} (Proc. 1373 - \text{WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS})$

Autos n *00059776820154036000*A Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, prescrevendo que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, sendo tal competência absoluta. Foi atribuído pelo Juizo, nos autos em aperso de n. 0000051-72.2016.403.6000, o valor de R\$ 14.231,62 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos) à presente causa, sendo esse valor compatível como pedido e como proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especials Cíveis, previstas no art. 3°, 1°, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 64, 1°, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil prestigiou o princípio da ampla defesa e do contraditório, impossibilitando a decisão-surpresa, concedendo às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscivel de oficio (arts. 9° e 10, ambos do CPC/15). Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF da 3º Regão, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Expeça-se mandado de entrega dos autos fisicos à advogada da autora. Anote-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 20 de junho de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUZ FEDERAL SUBSTITUTO

0006371-75.2015.403.6000 - NELITO MACHADO DE OLIVEIRA(MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA E MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 2326 - CRISTIANE FRANZIN MARCOLINO HASCHE)

Manifestem as partes, no prazo de dez dias, sobre o oficio de f. 350.

0008928-35.2015.403.6000 - HELIO DE LIMA(MS002260 - LADISLAU RAMOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Autos n. 0008928-35.2015.403.6000Não foram alegadas preliminares pelo requerido. Assim, estão presentes os pressupostos processuais e as condições de ação. I - DO ÔNUS DA PROVA. Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apita a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, 1 e II, do NCPC - Art. 373, 0 ônus da prova incumbe: 1 - ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo u exintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao requerido a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS.Os pontos controvertidos, no caso em tela, são: ijse o produto lenhoso era desvitalizado e seco; ii) se o produto foi extraído para uso na propriedade; iii) se houve bis in idem na autuação; iv) se o IBAMA possui competência para este tipo de fiscalização ambiental. Instadas as partes a manifestarem-se sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, houve requerimento de produção de prova pericial. Tendo em vista que os pontos controvertidos emolvem natéria fática, passível de comprovação por meio de prova colhida oralmente, defiro o requerimento de f. 932, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 17/10/2017 às 14/H00min, quando serão colhidos o depoimento pessoal das partes e inquiridas as testemunhas indicadas pelas partes, Salente-se que ficam limitadas as testemunhas eventualmente arroladas pelas partes a 10 (dez), sendo 3 (três), no máximo, para a prova de cada fato, nos termos do art. 357, 6°, do NCPC. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4° do CPC/15.Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da

0002175-28.2016.403.6000 - BIANCA AMORIM GOMES(MS010955 - MICHELLE BARCELOS ALVES SILVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as

0009396-62.2016.403,6000 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

PROCESSO: *00093966220164036000* Verifico que a parte autora pleiteia que a União promova todos os atos fiscalizatórios cabíveis e vede a participação da segunda ré no processo seletivo do FIES para o segundo semestre de 2016, com relação ao curso de medicina, e que a IES Anhanguera Uniderp retire sua participação no processo seletivo do FIES para o segundo semestre de 2016 no que alcança o curso de medicina ora em debate. Ambas as requeridas alegarama perda superveniente do interesse processual, o semestre letivo de 2016 já se encerrou, consolidando-se a liberação de adicionais 47 vagas para alunos provenientes do processo seletivo do FIES pelo FNDE, tendo esses acadênicos concluído o semestre em sua integralidade. Assim, vislumbro, emprincípio, a possível ausência de interesse processual para que a parte autora veicule a presente pretensão. A ausência de interesse processual, bem como a sua perda superveniente durante o trâmite do feito, deve ser declarada de oficio pelo magistrado (art. 337, XI, 5°, e art. 485, 3°, ambos do CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de oficio (arts. 9° e 10, ambos do CPC/15). Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a eventual ausência de interesse processual, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/15. Após, conclusos. Campo Grande/MS, 10/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0010458-40.2016.403.6000 - VANDERLEI PINHEIRO DE LIMA - ME(MS009676 - ELENICE VILELA PARAGUASSU) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

 $Fica \ intimada \ a \ parte \ requerida \ para \ , \ no \ prazo \ de \ 10 \ (dez) \ dias, \ indicar \ provas \ que \ ainda \ pretende \ produzir, justificando-as.$

0010879-30.2016.403.6000 - MADAGA AGROPECUARIA E FLORESTAL L'IDA(MS012550 - FELICIO AMANCIO ROCHA E MS007938 - HARRMAD HALE ROCHA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Decisão Antes de eventual juízo de retratação em decorrência da interposição do Agravo de Instrumento de fls. 179 e seguintes, determino que a parte Autora junte ao feito cópia do laudo pericial realizado nos autos sob nº 2008.60000109007, em tramite perante a 4ª Vara Federal de Campo Grande, o laudo será anexado ao feito na qualidade de prova emprestada (art. 372 do CPC). Com a juntada do laudo vista à União para manifestação quanto ao laudo, quanto à sentença de embargos de declaração de fls. 171/178 e quanto às provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias. Após venham os autos conclusos para eventual retratação e saneamento. Intime-se. Campo Grande, 17 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0014700-42.2016.403.6000 - IGARATA TURISMO EIRELI - ME(MS019584 - LUIZ LEONARDO VILLALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

PROCESSO: *00147004220164036000*Dos documentos juntados pela parte requerida às f. 108-111, tudo indica que a requerente não mais possui o nome inscrito no CADIN em razão do débito discutido nestes autos. Tendo em vista tratar-se do caso previsto nos arts. 350/351 do CPC/15, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a contestação apresentada (f. 101-107), bem como especificar as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. No mesmo prazo, comum, especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto à pertinência, no prazo comum de dez dias. Finalmente, conclusos para decisão saneadora. Campo Grande/MS, 09/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

Uma vez que o autor pretende indenização por danos materiais e morais, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico do pedido, ou pelo menos se aproximar desse montante, devidamente atualizado à data do ajuizamento da ação. Assim, emende o autor, em dez dias, a inicial, indicando corretamente o valor da causa, nos termos do inciso V, do artigo 292, do Código de Processo Civil, complementando o valor recolhido a título de custas iniciais. No mesmo prazo deverá trazer aos autos o original da procuração outogada.

0000498-26.2017.403.6000 - LEVI PROENCA DE OLIVEIRA(MS016213 - FELIPE DE MORAES GONCALVES MENDES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA

PROCESSO: 0000498-26.2017.403.6000Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fis. 217/221), sob o argumento de que a decisão de fis. 211/212 conteria omissão, por violação aos incisos do art. 489, 1º, do NCPC. A Embargada se manifestou às fis. 224/227.É o breve relato. Decido. Recebo so presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos. Muito embora tenha alegado a embargante a coorrência de omissão na decisão proferida, os argumentos não merecem prosperar. Percebe-se, na realidade, que o Embargante pretende a reforma da decisão proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis ou de pleitos específicos, uma vez que os embargos declaratórios em que os temas levantados traduzem inconformidade com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, nazão pela qual é inteiramente aplicável a orientação segundo a qual rão viola o art. 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, a decisão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta (...) (EDel no MS 9213/DF, Rel. Min. Teori Albino Zavasscki, Primeira Seção, j. 13.12.2004, DJ 21.02.2005)(...) Julgador não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, competindo-lhe, aperas, indicar a fundamentação adequada ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu in casu, não havendo qualquer omissão ou obscuridade no julgado embargada. (...)(EDel no AgRg nos EREsp 254,949/SP, Rel. Mín. Gilson Dipp, Terceira Seção, j. 25.5.2005, DJ 8.6.2005, p. 148).Com efeito, os a alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer omissão om decisão combatida. Forçoso comir que a decisão embargada de prova a decisão combatida de urgência de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio ocerente, inclusive tratando expressamente sobre a inexist

0000800-55.2017.403.6000 - JOCIMARA DOS ANJOS DE ALMEIDA AMARAL(MS008597 - EVALDO CORREA CHAVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0000800-55.2017.403.6000Trata-se de ação pelo rito comum, na qual requer a parte autora a antecipação de tutela para que a récalcule e pague imediatamente o valor atrasado da diferença da remuneração de Cabo para Terceiro Sargento, desde o falecimento do militar e marido da autora, em 20/02/2003. Alamou, em suma, que em 20/02 seu falecido esposo ingressou em Juízo com ação de reintegração aos quadros do Exército Brasileiro, sendo-line de febrida medical antecipação aos quadros do Cabo, tendo o mesmo falecido em 20/02/2003. Houve a habilitação da autora naquele feito. A sentença favorável transitou em julgado em março de 2012, momento a partir do qual o soldo passou a ser pago com base no posto de Terceiro Sargento. Busca, então, a parte autora o pagamento das diferenças entre a pensão que recebeu a título antecipação dos efeitos da tutela, no caso de tutela de urgência, deve respeitar o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil (Lei Federal n. 13.105/15), isto é, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, somada da exigência judicial de caução real ou lifeijassória tólnea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3°, CPC/15). Verifico que a autora pretende, já em sede de antecipação de tutela, obter o pagamento das diferenças - entre o soldo do posto de Cabo e de Terceiro sargento - a que entende deter direito, o que coincide como pleito final. Assim, evidente que a concessão da medida emergencial praticamente esgota o objeto da presente ação, visto que emimentemente satisfativa. Ainda, ante à natureza alimentar da verba pleiteada, reafirmada pela parte autora, toma a decisão de dificil reversão caso a sentença seja improcedente, o que impede, por ora, o seu deferimento, especialmente sema instauração do contraditório e ampla defessa. Ademais, o art. 1°, da Lei 8.437/92 e art. 1°,

0001266-49.2017.403.6000 - NOELI MORESCO(MS009454 - TIAGO BANA FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

: Intimação da parte autora para no prazo de 15 (dez) dias, manifestar acerca da contestação apresentada à f. 303 e seguintes, bem como, querendo, indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as findamentadamente.

0002719-79.2017.403.6000 - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM INSTITUICOES DE EXTENSAO RURAL, PESQUISA, ASSIST TECNICA, SERV AGROPECUARIOS E AFINS DO ESTADO DE MS - SINTERPA(MS007843 - ADILAR JOSE BETTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Data de Divulgação: 29/06/2017 655/712

Intime-se o autor para juntar aos autos, em dez días, documento que comprove que Edmilso Volpe é seu representante legal.

0003027-18.2017.403.6000 - ANTONIO JORGE DE LIMA(MS010131 - CRISTIANE MARIN CHAVES) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Processo: *00030271820174036000* Trata-se de demanda ajuizada contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, na qual o autor pretende, em sede de antecipação de tutela, determinação judicial para que a requerida se abstenha de efetuar qualquer desconto a título de devolução dos 47,94 % (quarenta e sete virgula noventa e quatro por cento) recebidos de boa-fé. Narra que por meio de processo administrativo, a UFMS começou a efetuar os descontos nos salários dos substituídos, no sentido de efetivar a devolução dos valores recebidos por força de tutela antecipada. Por tal razão, o sindicato respectivo impetrou mandado de segurança para suspender a decisão administrativa, não obtendo êxito até o presente momento, sendo que, atualmente, encontra-se tramitando no Superior Tribunal de Justica. Junta aos autos (fls. 30-41 publicação no Diário Eletrônico da 3º Regão, decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015523-76.2013.403.0000, que deu provimento à pretensão pela exclusão dos descontos noticiados na petição inicial. É o breve relato. Decido. De início, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Ocorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito. Não vislumbro, neste caso, a presença do requisito referente à probabilidade do direito invocado, pois não há nos autos prova apta a descaracterizar a presunção de veracidade e legalidade que revestem o ato administrativo. Pretende o autor suspender decisão administrativa que determinou o ressarcimento, por meio de desconto em folha, dos valores anteriormente recebidos, por força de decisão antecipatória, a título de incorporação dos 47,94% em sua remuneração. Denota-se que parte Autora juntou cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0015523-76.2013.403.0000, decisão antecipatória e com análise perfunctória, bem como cópia da decisão proferida com Apelação autos 0003703-05.2013.4.03.6000/MS, decisão de mérito e exauriente, ambas do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, tratando da matéria discutida nesse feito e com posicionamentos diametralmente distintos. Assim, diante da divergência de entendimentos acompanho a decisão proferida na Apelação autos 0003703-05.2013.4.03.6000/MS. A devolução de tais verbas não se mostra, a priori, ilegal. No que tange ao referido desconto, o art. 46 da Lei 8.112/90 prevê: Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 10 O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) (negritei) A própria legislação do servidor público federal, portanto, permite expressamente a reposição ao erário, mediante o desconto em folha de pagamento, de modo que, a princípio, não verifico ilegalidade na conduta administrativa. Alís, há expressa previsão legal. Esse é o entendimento da jurisprudência pátria, senão vejamos: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito por parte dos servidores beneficiados. 2. A reposição de valores percebidos indevidamente possui expreprevisão legal, artigo 46 da Lei nº 8.112/90, não havendo falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 3. Precedente. 3. Recurso provido.RESP 200500246769 RESP - RECURSO ESPECIAL-725118 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA:24/04/2006 PG:00477Ressalto que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a devolução de tais valores só se mostra impossível quando o servidor os percebeu de boa-fe e mediante erro de interpretação por parte da Administração, não sendo esse o caso dos autos, uma vez que os valores em discussão são decorrentes, não de errônea interpretação por parte da Administração, como exigido pela majoritária jurisprudência pátria, mas, sim, de ordem judicial precária emanada em ação ajuizada pelo próprio sindicato representativo da categoria. Em uma análise prévia da situação ora posta, verifico que, ao ajuizar aquela ação e pleitear a concessão de medida antecipatória ou liminar, sujeitou-se o autor à possibilidade de, num futuro, tal decisão ser cassada e ter ela que, consequentemente, devolver os valores recebidos por sua força. Nesse sentido, transcrevo o seguinte julgado, recurso repetitivo de controvérsia, tema 692, do Superior Tribunal de Justiça, aplicável por analogia:PREVIDÊNCIA SOCIAL BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REVERSIBILIDADE DA DECISÃO O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2°). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela term natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que rão pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os beneficios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribural de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribural Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os beneficios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) Ausente o primeiro requisito legal, desnecessária a análise quanto ao segundo. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Cite-se. Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6°, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II, do CPC (por se tratar de interesse público indisponível), contudo, havendo interesse de ambas as partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE/UIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0003071-37.2017.403.6000 - MARTA ROVERI(MS020050 - CELSO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO: 0003071-37.2017.403.6000Trata-se demanda na qual a requerente pretende, emsede de tutela de urgência, o recebimento de pensão por morte, em razão do falecimento do ex-militar e seu filho Elton Cezar Roveri da Conceição. Narrou, em suma, ter pleiteado junto à requerida a concessão da pensão por morte referente ao seu filho, contudo, seu pleito está sendo objeto de sindicância desde agosto de 2016, sofrendo successivas interrupções e prorrogações de prazo que está o a causar prejuizo à parte autora. Alegou que vivá às expensas do filho e que tal dependência não precisa ser exclusiva, podendo ser parcial. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. É o relatório. Decido. De inicio, o Código de Processo Civil impõe para concessão da tutela de urgência a comprovação da probabilidade do direito e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz. Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Triburais, São Paulo, 2015, fi.312, dispose du encontra maior grau de confirmação e a totela do grava da provava da provava da provava da a probabilidade do direito e da provava como se lementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refitação ne sesse elementos. O juiz tem que se convener de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Occorre que, no caso em apreço, não restou comprovada a probabilidade do direito a legado, uma vez que não há provas documentais vindas coma inicial no sentido de apendência econômica supostamente havida entre a autora e o beneficiário da pensão, seu filho. A demonstração do argumento inicial no sentido de que o filho é quem custeava a manutenção do la mão está suficientemente demonstradapela prova trazida pela autora, eis que não há contas que foram pagas pelo falecido ou a forma especifica que o de cujus auxiliava aconômica supostamente havida entre a autora e o beneficiário da pensão, seu filho. A d

0003090-43.2017.403.6000 - FERNANDA PEREIRA BULCAO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Data de Divulgação: 29/06/2017

Autos n. *00030904320174036000*Trata-se de ação ordinária ajuitzada nor Fernanda Pereira Bulção contra o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nor meio da qual nleiteia a demandante, em sede de antecipação da tutela, que seja assegurada a percepção da pensão temporária por morteaté julgamento final da presente demanda. Narra, em suma, que é filha de José Bulcão Neto, servidor público federal, falecido há alguns anos, e que vinha recebendo pensão alimenticia desde 24 de setembro de 2006, sendo cancelada em janeiro de 2017 em razão da idade. Noticia que tem 21 anos, atualmente está cursando o 5º semestre do Curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, e que necessita da pensão para custear seus estudos e prover outras despesas pessoais, inclusive alimentação. É o relato. Decido. Para a concessão de tutela provisória, é necessário o preenchimento dos requisitos indicados pelo CPC/15, cujos dispositivos pertinentes transcrevo: Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental (...) Art. 297. O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.(...)Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 10 Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 20 A tutela de urgência pode ser concedida liminammente ou após justificação prévia. 30 A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Do texto legal depreende-se que a tutela provisória de urgência antecipada poderá ser deferida quando presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Soma-se a isso a eventual exigência judicial de caução real ou fidejussória idônea, para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofier, conforme o caso. É necessário, também, que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300, 3º, CPC/15). No presente caso, não vislumbro, por ora, a existência de tais requisitos. Vejamos o que diz a Lei 8.112/90, em seu art. 217:Art. 217. São beneficiários das persões(...)IV - o filho de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: a) seja menor de 21 (vinte e um) anos; Desta forma, consoante pacífico entendimento do Superior Tribural de Justiça, havendo lei estabelecendo que a pensão por morte é devida ao filho inválido ou até que complete 21 (vinte e um) anos de idade, não há como, à míngua de amparo legal, estendê-la até aos 24 (vinte e quatro) anos de idade quando o beneficiário for estudante universitário. Essa posição vem sendo reiterada em inúmeros julgados e por diversas Turmas (AgRg no AREsp 78666/PB, Primeira Turma, DJe 26/10/2012; REsp 1347272/MS, Segunda Turma, DJe 05/11/2012; AgRg no Ag 1076512/BA, Sexta Turma, DJe 03/08/2011).Vê-se, com isso, que não há como vislumbrar plausibilidade, ao menos nesta fase inicial, na pretensão da autora, seja pela aparente falta de amparo legal, seja por ir de encontro ao entendimento mencionado acima, que já está consolidado na Corte Superior responsável pela uniformização da interpretação infraconstitucional. Com isso, concluindo pela ausência da plausibilidade exigida para concessão da tutela de urgência, desnecessária análise quanto ao perigo da demora. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela Defiro, porém, à autora, os beneficios da justiça gratuita. Cite-se. Vindo aos autos a contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugração à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se a ré para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer. O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC). Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de sancamento e organização, conforme o caso. Ficam as partes advertidas do disposto no art. 272, 6°, CPC (a retirada dos autos do cartório ou da secretaria em carga pelo advogado, [...], pela Advocacia Pública, pela Defensoria Pública ou pelo Ministério Público implicará intimação de qualquer decisão contida no processo retirado, ainda que pendente de publicação). Deixo de designar audiência de conciliação, contudo, havendo interesse de ambas a partes, expressamente manifestado no decorrer do processo, ressalto que a audiência de conciliação pode ser designada a qualquer tempo, bem como é possível a celebração de acordo por escrito pelas partes. Por fim, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0003354-60.2017.403.6000 - WALTER FREIRE(MS013493 - HELIO GUSTAVO BAUTZ DALLACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Postula a parte autora revisão de seu beneficio previdenciário. Contudo, deixou de comprovar ter apresentado requerimento administrativo demonstrando resistência do INSS apta a caracterizar a lide. Assim sendo, suspendo o andamento do feito por 60 (sessenta) dias, durante os quais deverá a parte autora formalizar requerimento administrativo, posteriormente comprovando nos autos o indeferimento, se for o caso, ou a inércia do INSS após, pelo menos, 45 (quarenta e cinco) dias da DER. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retormem conclusos. Intime-se.

0003386-65.2017.403.6000 - CELSO FERREIRA DOS SANTOS(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Intimem-se as partes d vinda dos autos. Após, registrem-se para sentença.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003110-10.2012.403.6000 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL III(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA PAULA FENELON MORAES(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS)

PROCESSO: 0003110-10.2012.403.6000BAIXA EM DILIGÊNCIADesigno o dia 02/08/2017, às 14h30min, para audiência de tentativa de conciliação. Ficam as partes advertidas de que deverão comparecer ao ato acompanhadas de seus respectivos representantes processuais (advogado ou defensor público) e que o não comparecimento injustificado das partes à audiência será considerado ato atentatório à diguidade da justiça e será sancionado com a multa prevista no art. 334, 8°, do CPC/15). Intimem-se. Campo Grande/MS, 15/05/2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000274-94.1994.403.6000 (94.0000274-2) - FRANCISCO CARLOS DA SILVA X ASAKA NOGUCHI X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X RENATO COSTA DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X VILMA LIMA SALES X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X FERNANDO ALIGUSTO GOMES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X POLYDORO SEVERINO DA ROSA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X DORALICE DE MELO GOMES X LUCIANO FREIRE DE BARROS X SEBASTIAO FELIPE X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X EDENILSON PERDOMO SPADA X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X EDILSON DA SILVA(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X EDIR BRAGA DE MATTOS X RONALDO NADALIN IBRAHIM X CAROLINA COSTA BALBINO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO(MS002905 - ODER BOZZANO ROSA) X MARIA APARECIDA INSABRALDE X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA(MS002176 - BRUNO ROA) X ARGEMIRO BARRETO SIMS X LUIZ YOSSIHO OSHIRO X SELMO GIMENES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA(MS002176 - BRUNO ROA) X HELZIO OCAMPOS X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X VITOR MAKSOUD X CELSO FERREIRA WEIS X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X TANIA MARA SARAVY NUNES X MARÍA APARECIDA MITSUE KUBA X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X EMILIA COSTA METRAN X DENIA MARIA MENDES X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X NACY ALZITA DA MATTA X ALICE GUESSY BRAGA X IARA CAMPOS NAVARRO X MARIA CONCEICAO DE CAMPOS X MARILDA DAS NEVES CRUZ X AUREA VILALVA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X SILVERIO FONSECA LOPES(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA E MS009126 - ELU BOZZANO ROSA) X LECI MARIA SEGER FALCAO X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X CELIO DE BARROS CALCAS X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X MARILDA QUEIROZ X IARA MARIA FIRMINO X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X ÈLENI DE OLIVEIRÀ OSHIRO X DALCY DE CASTRO X ANGELICA ANACHE X ALVINA SILVA BRAGA X ODEMAR LEITE DA SILVA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X ULISSES MEDEIROS X ALTINO PINTO INSFRAN X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLARAILDA DIAS ROCA(MS002176 - BRUNO ROA) X JANE DA GLORIA MUNIZ X ADELINO OCAMPOS X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X LEDA MARIA NOVIS DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X CARMEN THEREZINHA ROCHA X ELIZIO FERNANDES MACORINI(MS004504 - JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS008742 - ADRIANO LOBO VIANA DE RESENDE) X ELIZIO FERNANDÈS MACORINI X JOSE OLIVEIRA BRANDAO FILHO X SILVERIO FONSECA LOPES X MARIA APARECIDA MITSÙE KUBA X EUDEZIO ALMEIDA DE MENDONCA X CELIO DE BARROS CALCAS X ADELINO OCAMPOS X ALTINO PINTO INSFRAN X LECI MARIA SEGER FALCAO X LUIZ YOSSIHO OSHIRO X MARIA APARECIDA INSABRALDE X VILMA LIMA SALES X ALAYNE DA CONCEICAO BRANCO X ALICE GUESSY BRAGA X BRANCA TEREZA COSTA FREIRE X CELSO FERREIRA WEIS X EDENILSON PERDOMO SPADA X ELENI DE OLIVEIRA OSHIRO X JOAO SIMEMUTA DA COSTA FONSECA X LAUDISON PERDOMO LARA SPADA X LEONTINA ARIMURA DE FIGUEIREDO X LUCILA ARIMURA CARDOSO X MONICA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X ODEMAR LEITE DA SILVA X SANDRA REGINA CORREA WEY MARQUES X SEBASTIAO FELIPE X WANIA FIGUEIREDO GEHRE ANDERSON X CAROLINA COSTA BALBINO X HELZIO OCAMPOS X SELMO GIMENES X EDIR BRAGA DE MATTOS X FERNANDO AUGUSTO GOMES X FERNANDA FERNANDES GIL KADRI X TANIA MARA SARAVY NUNES X VITOR MAKSOUD X DENIA MARIA MENDES X HENRIQUE DE CARVALHO ROSTEY X IARA CAMPOS NAVARRO X NACY ALZITA DA MATTA X EMILIA COSTA METRAN X MARIA LUCILIA NASCIMENTO DA SILVA VELASQUEZ X ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES X LOURDES LOPES CORREA BARCELLOS X AUREA VILALVA X IARA MARIA FIRMINO X DALCY DE CASTRO X JOSE PAULO DE CARVALHO CARNEIRO LEAO X MARILDA QUEIROZ X MARILDA DAS NEVES CRUZ X RONALDO NADALIN IBRAHIM X GERLADA LUCILDA DA COSTA FERREIRA RARO X ULISSES MEDEIROS X ALVINA SILVA BRAGA X JANE DA GLORIA MUNIZ X CARMEN THEREZINHA ROCHA X LUCIANO FREIRE DE BARROS X LEDA MARÍA NOVIS DE FIGUEIREDO X CLARAILDA DIAS ROCA X ANGELICA ANACHE X MARÍA CONCEICAO DE CAMPOS X BENEDITA GERVASIA PINTO DE CARVALHO X DORALICE DE MELO GOMES X DEGUIMAR ALVES RIBEIRO X LUIZ CARLOS BRAGA LIMA X POLYDORO SEVERINO DA ROSA X RENATO COSTA DA ROSA X ANTONIO LUIZ MARQUES FILHO X TEREZINHA SIDNEY DUARTE AVALO X MATILDE VIRGILIA ALBRIZZI DE OLIVEIRA X ARGEMIRO BARRETO SIMS X ANA SUELI DE SOUZA DUTRA X VERA NICE GOMES DE OLIVEIRA BARBOSA BARCELLOS X EDILSON DA SILVA X MARIA DA CRUZ VILHANUEVA CAVALCANTE X SANDRA REGINA AGUILLAR STEIM X ASAKA NOGUCHI X FRANCISCO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de f. 3307 - 3308, extingo a presente execução, com resolução do mérito, em relação a Alvina Silva Braga, Branca Tereza Costa Freire, Edenilson Perdomo Spada, Fernando Augusto Gomes e Jane da Glória Muniz, os termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil, uma vez que houve acordo administrativo. Por outro lado, homologo o pedido de desistência da execução formulado pelo exequente Antônio Luiz Marques Filho à f. 3332 e, em consequência, extingo a execução, em relação a ele, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente. Ao SEDI para anotação. Quanto à alegada listependência com os autos de n. 9400014503 (f. 2932 (vol. 13), a propositura de ação individual, quando já existente ação coletiva sobre o mesmo assunto, não resulta em litispendência, tendo em vista o direito de ação de seu titular (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal). No entanto, considerando que a aquela ação encontra-se em fase mais adiantada, oficie-se ao Juízo da 4º Vara desta Subseção Judiciária para que informe se os exequentes relacionados às f. 3311-3312 já receberam naqueles autos. P.R.I.Campo Grande, 07/04/2017. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAI

0000577-06.1997.403.6000 (97.0000577-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X DOMINGOS SERGIO BARRETO DA SILVA(MS001342 - AIRES GONCALVES E MS012776 - THALITA MARIA SOUZA TAQUES) X TANIA SCARRONE DE SOUZA(MS017437 - ANDREA BIGOLIN KARASZ) X BARRETO E CIA LIDA

PROCESSO N ≈ 0000577-06.1997.403.6000TÂNIA SCARRONE DE SOUZA opôs exceção de préexecutividadeàs f. 188-191, nestes autos de execução promovida pela CAIXAECONÓMICA FEDERAL. Sustenta a impenhorabilidade do imóvel determinadopelo apartamento n. 41.4 e espaço de garagem n. 20, do Edificio AnaCarolina, Campo Grande-MS, alegando ser o seu único imóvel residencial.Manifestação da executada. É o relatório.Decido.De acordo como entendimento majoritário da doutrina eda jurisprudência, a exceção de pré-executividade afigura-se meioprocessual adequado para invocar matérias de ordem pública, declaráveis deoficio pelo Juiz, que dispensam uma análise mais aprofundada. Nessecontexto, o alcance da denominada exceção de pré-executividade tem sidoampliado, estendendo-se às hipóteses em que o executado tenha prova préconstituídade sua alegação e não haja necessidade de instrução probatóriapara o juiz decidir o pedido de extinção da execução (NEVES, Daniel AmorimAssumpção. Manual de Direito Processual Civil. 2a edição. São Paulo: Método, 2010, p. 985).No caso em tela, a questão da impenhorabilidade doimóvel acima mencionado dispensa dilação probatória e pode ser conhecidade oficio pelo juiz a qualquer tempo.E, de fato, assiste razão à executada, tanto é assim quea CEF rão se opôs ao levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel residencial da executada. Isto posto, acolho a exceção de pré-executividadeapresentada pela executada, para o fim de determinar o levantamento dapenhora realizada à f. 62, devendo ser viabilizado pela Secretaria para renumeração dos autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 08 de junho de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0000091-35.2008.403.6000 (2008.60.00.000091-5) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X JAIME VIEIRA FIUZA

Tendo em vista a petição da exequente de f. 175/176, e planilha retificadora do débito, defiro o requerido pela credora. Oficie-se ao Centro de Pagamento do Exército (CPEx) informando sobre o valor atual do débito de R\$ 142.000,00 (cento e quarenta e dois mil) reais.

 $0015399-77.2009.403.6000 \ (2009.60.00.015399-2) - ORDEM DOS \ ADVOGADOS \ DO \ BRASIL - SECCIONAL \ DE MATO GROSSO \ DO \ SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) \ X MARIA \ APARECIDA ORTIZ DE OLIVEIRA(MS012837 - RONYE FERREIRA DE MATTOS)$

Defiro o requerido pela exequente. Supendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

0012400-83.2011.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SOLANGE MARIA FARREL DE SOUZA(MS004217 - SOLANGE M. FARREL DE SOUZA)

INTIME-SE A EXECUTADA PARA, NO PRAZO DE 15 DIAS, EETIVAR O PAGAMENTO DO DÉBITO, OU EFETUAR O SEU PARCELAMENTO, SOB AS PENAS DA LEI.

0004943-92.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BANCO DO BRASIL SA(MS012929 - ALESSANDRA GRACIELE PIROLI) X DANIEL DAL MASO X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS011790 - JAQUELINE SIMONE BARBOSA PEREIRA) X YUKEMI MARUYAMA DAL MASO X ODILA MILANESI DAL MASO

INTIME-SE O BANCO DO BRASIL PARA, NO PRAZO DE 05 DIAS, MANIFESAR SOBRE A PETIÇÃO DOS EXECUTADOS DE F. 586 E ANEXOS, NA QUAL INFORMAM O PAGAMENTO DO DÉBITO .

0014971-85.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIANA RAMOS VASQUES

Defiro o requerido pela exequente. Supendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

0012562-05.2016.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIANA RAMOS VASOUES

Defiro o requerido pela exequente. Supendo o andamento do presente feito, pelo prazo de 12 meses, e determino seu arquivamento, sem baixa na distribuição, arquivando-se em secretaria. Havendo bloqueio de valores, levante-se. 10 Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000051-72.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005977-68.2015.403.6000) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ILMA SALVADOR NANTES(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS017020 - SUELEN BEVILAQUA)

Autos n. *00000517222920134036000*O INSS ofereceu impugração ao valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atribuído à ação principal (Processo n. 0005977-68.2015.403.6000), na qual a impugrante pleitéa o arbitramento do valor da causa principal em R\$ 14.231,62 (quatorze mil, duzentos e trinta e um reais e sessenta e dois centavos), com base no art. 260 do CPC/73. Junta documentos. A parte impugrada requereu a improcedência da presente impugração, afirmando que pretende seja concedido novo beneficio, com a inclusão no PBC do período contribuído pela impugrada após abril de 2004, alegando, assim, não haver prestações vencidas a quantificar o valor da causa. Alega a impugrada que a desaposentação não pode ser tramitada no âmbito do JEF, ante a simplificação das fórmulas, atentando-se a questão controvertida nos autos demandar arálise peri-cial. Argumenta, ainda, que a quantificação eco-nômica alocada na Lei n. 10.259/2001 não se trata de norma processual absoluta a avocar todas as demandas previdenciárias que se sujeitam a esta valoração monetária de 60 (sessenta) salários mínimos. É um breve relato. Decido. Em primeiro lugar, é imperioso lembrar que, além de estabelecer a obrigação de que a toda causa seja atribuído um valor, a-inda que não tenha conteúdo econômico imediato (art. 258), o Código de Processo Cívil de 1973, aplicável ao presente feito ajuizado na vigência daquele diploma legal, também estabelece parâmetros para a definição de tal valor. Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será! - na ação de divida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;IV - na ação de divisão, o valor da corrator do sultor. En ação de vivisão, o valor da corrator de la minento, a soma do 12 (doze) prestações merasia, pedidas peloa utor;VII - na ação de divisão, o de demandas, será igual a uma prestação anual, se

MANDADO DE SEGURANCA

0001556-02.1996.403.6000 (96.0001556-2) - SEBASTIAO LUIZ SPAZZAPAN(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MS(MS003454 - ELIAS PEREIRA DE SOUZA)

SEBASTIÃO LUIZ SPAZZAPAN requer o cumprimento de sentença transitada em julgado no presente mandado de segurança. Sustenta que o Conselho Regional deste Estado está restringindo seu livre exercício profissional ao vedar a atividade de emissão de atestado de conformidade das instalações elétricas, contrariando o que dispõe o art. 2°, da Lei 5.524/68, o art. 4°, do Decreto 90.922/85, que regulamentam as atribuições dos Técnicos em Eletrotécnica, bem como a sentença proferida nestes autos. A segurança foi concedida para determinar a anotação na sua carteira profissional de todas as atribuições constantes do Decreto n. 90.922/85, em especial o contido no art. 4°, 2°. Juntou documentos. Instado a manifestar-se, o CREA/MS argumentou não haver descumprimento da decisão judicial, uma vez que as atribuições anotadas no assento profissional do exequente não se confindem com uma suposta autorização para a realização da atividade de emissão de Atestado de Conformidade de Instalações Elétricas. Aduz que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica do CREA/MS entende que é necessário conhecimento acerca das normas técnicas, e que a Inspeção Visual em Instalações Elétricas deve ser clara no que tange às descrições do atestado de conformidade, possuindo características de Laudo Técnico, o que não é atribuição dos Técnicos, nos termos do Decreto n. 90.922/85 (que podem apenas auxiliar os trabalhos de instalações elétricas sem, entretanto, assiná-los). Citou julgados no mesmo sentido (f. 185/191-v). O exequente impugnou tal manifestação, requerendo a determinação de que o executado deixe de restringir o seu regular exercício da profissão, garantindo, especificamente, o seu direito de emitir o Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas (f. 231-240). É o relato Occido. No presente caso, verifico assistir razão ao exequente. Verifico que a Lei nº 5.5524/1968 - que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio -, assim prevê. Art 1º É livre o exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio, observadas as condições de capacidade estabelecidas nesta Lei. Art 2º A atividade profissional do Técnico Industrial de nível médio efetiva-se no seguinte campo de realizações:1 - conduzir a execução técnica dos trabalhos de sua especialidade; II - prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas;III - orientar e coordenar a execução dos serviços de manuterição de equipamentos e instalações;IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de projetos, compatíveis com a respectiva formação profissional.Art 3º O exercício da profissão de Técnico Industrial de nível médio é privativo de quem1) haja concluído um dos cursos do segundo ciclo de ensino técnico industrial, tenha sido diplomado por escola oficial autorizada ou reconhecida, de nível médio, regularmante constituída nos termos da Lei número 4.024, de 20 de dezembro de 1961; II) após curso regular e válido para o exercício da profissão, tenha sido diplomado por escola ou instituto técnico industrial estrangeiro e revalidado seu diploma no Brasil, de acordo com a legislação vigente;III) sem os cursos e a formação atrás referidos, conte na data da promulgação desta Lei, 5 (cinco) anos de atividade integrada no campo da técnica industrial de nível médio e tenha habilitação reconhecida por órgão competente. Art 4º Os cargos de Técnico Industrial de nível médio, no serviço público federal, estadual ou municipal ou em órgãos dirigidos indiretamente pelo poder público, bem como na economia privada, somente serão exercidos por profissionais legalmente habilitados. Art 5º O Poder Executivo promoverá expedição de regulamentos, para execução da presente Lei. Art 6º Esta Lei será aplicável, no que couber, aos técnicos agricolas de nível médio.... E regulamentando tal legislação, o Decreto nº 90.922/85, estabelece: Art 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção; II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:1. coleta de dados de natureza técnica;2. desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;3. elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;4. detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;5. aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;6. execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos; 7. regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos....V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;... 2º Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com demanda de energia de até 800 kva, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade....IV - responsabilizar-se pela elaboração de projetos e assistência técnica nas áreas de: ...V - elaborar orçamentos relativos às atividades de sua competência; V elaborar orçamentos, laudos, pareceres, relatórios e projetos, inclusive de incorporação de novas tecnologias; VI - prestar assistência técnica e assessoria no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes tarefas:...VII - conduzir, executar e fiscalizar obra e serviço técnico, compatíveis com a respectiva formação profissional;...VIII - responsabilizar-se pelo planejamento, organização, monitoramento e emissão dos respectivos laudos nas atividades de :...XXXI - desempenhar outras atividades compatíveis com a sua formação profissional...De uma leitura dos dispositivos transcritos, é possível verificar que o técnico em eletrotécnica poderá se responsabilizar pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional, qual seja, com demanda de energia de até 800 kva. Desta forma, vejo que a decisão administrativa que culminou com a vedação parcial ao exercício da profissão do técnico em eletrotécnica viola a razoabilidade prevista na Carta, além de não encontrarrespaldo legal. Assim, considerando os termos da Constituição Federal - art. 5°, inc. XIII: é livre o exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer -e, não verificando previsão legal para a vedação contida na dará 375/2014, indicada na inicial, o ato combatido aparentemente se revela ilegal. O Superior Tribunal de Justiça di se manifestou sobre o tema: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. CAPACITAÇÃO. PROJETOS ATÉ 800 KVA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA REFORMADA PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO DECRETO 90.922/85. EXTRAPOLAÇÃO DO LÍMITE REGULAMENTAR. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. As atribuições dos técnicos de nível médio, em suas diversas modalidades limitadas pelo Decreto 90.922/85, de modo a não permitir qualquer conflito com as das profissões de nível superior, de âmbito mais abrangente, inexistindo, assim, ampliação indevida dos limites previstos na Lei 5.524/68 (REsp 448.819/PR, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJ de 20/9/04).2. O decreto regulamentar não extrapolou os limites da lei. É inviável a discussão sobre os critérios metajurídicos do Poder Executivo, ao fixar os limites previstos no Decreto n. 90.222/1985 (EREsp 1.028.045/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, DJe de 10/3/11).3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1239452/PK, relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 19.08.2011) No mesmo sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3º Região: DÍREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. MANDADO DE SEGURANÇA. CREA. TÉCNICO EM ELETROTÉCNICA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE OBRAS E AUTORIZAÇÃO PARA EMISSÃO DEATESTADO DE CONFIRMIDADE DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS. DEMANDA DE ENERGIA ATÉ 800 KVA. DECRETO 90.922/85. RECURSO DESPROVIDO.1. Firme o entendimento quanto à possibilidade de que técnicos em eletrotécnica sejam responsáveis por projetar e dirigir instalações ektricas com demanda de energia de até 800 kva, nos moldes do Decreto 90.922/85, como pretende o impetrante. 2. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Agravo Legal em Apelação/Reexame Necessário nº 0002162-79.2014.4.03.6006, relator Des. Federal CARLOS MUTA, D.E. 03.07.2015) Ademais, o exequente está impedido de atuar profissionalmente, ainda que de modo parcial, o que pode lhe causar sérios prejuízos materiais e profissionais. Nesses termos, verifico ter havido claro desrespeito à coisa julgada formada neste feito, em razão da qual foi anotado no assento profissional do exequente o seguinte: Atribuição: Artigo 4º da Resolução 278/83 CONFEA. Por força do mandado de segurança 96.1556-2, terá as atribuições do Decreto Federal 90.922/85. Diante do exposto, intime-se o CREA/MS para, no prazo de 5 dias, dar cumprimento à sentença transitada em julgado nestes autos, abstendo-se, especificamente, de impedir o exequente de emitir Atestado de Conformidade das Instalações Elétricas, com demanda de energia de até 800 kva, nos termos da legislação supra. Intimem-se. Comprovado o cumprimento da determinação acima, arquivem-se. Campo Grande/MS, 05/05/2017. JANETE LIMA MIGUELIUÍZA FEDERAL

$\textbf{0005982-90.2015.403.6000} - \text{GONGO CONSTRUTORA LTDA EPP} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{(MS012442} - \text{EVERTON JULIANO DA SILVA)} \\ \text{(MS012442}$

SENTENÇAGONGO CONSTRUTORALTDA. EPPingressou como presente mandado de segurança contra ato do PRÓ-REITOR DE ADMINISTRAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, objetivando a declaração de inexigibilidade da multa de R\$ 52.275,17 (cinquenta e dois mil duzentos e setenta e cinco reais e dezessete centavos), bem como a declaração de nulidade da penalidade de suspensão de contratar com a Administração Pública pelo prazo de dois anos. Afirma que foi vencedora em processo licitatório - Tomada de Preços 10/2013 - cujo objeto era a execução da obra Subestação de Transformação do Centro de Formação de Professores. Entretanto, a Contratante (UFMS) teria modificado o projeto inicial, onerando a impetrante, o que implicou em inviabilidade de concluir a obra contratada, razão pela qual requereu a rescisão amigável do contrato, o que, por sua vez, foi indeferido pela instituição de ensino superior. Ato contínuo, houve a rescisão unilateral do contrato, sendo-lhe aplicada a multa mencionada, além da penalidade de suspensão do direito de licitar com a Administração Pública. Sustenta, ainda, que em sede de defesa administrativa, requereu a realização de perícia, para comprovação de que as modificações no projeto inicial da obra foram determinantespara aimpossibilidade de conclusão da obra, o que também foi indeferido pela UFMS, em flagrante violação ao contraditório e à ampla defesa(f. 2-8).O pedido de liminar foi indeferido às f. 125-128. Contra essa decisão a impetrante interpôs agravo de instrumento, que restou julgado deserto pela Instância Superior, conforme decisão de f. 231-232.A autoridade impetrada prestou informações às f. 135-139, onde alega que, quanto à execução do contrato em questão, houve somente a alteração da localização de um posto de transformação, que foi deslocado de um lado da rua para a calçada oposta, não provocando qualquer aditivo de valor ou prazo, pois em nada modificou o projeto. A empresa foi informada a respeito do indeferimento do pedido de rescisão amigável, bem como da necessidade de retornar ao canteiro de obras. Somente após a defesa da empresa foi elaborado o termo de rescisão unilateral do contrato, com as devidas penalidades previstas em lei e no contrato. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 233.É o relatório. Decido.O mandado de segurança, que tem base constitucional (art. 5º, inciso LXIX, da CF), destina-se a proteger direito líquido e certo, individual ou coletivo, sempre quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou pessoa que esteja no exercício de atribuições do Poder Público. No caso em apreço, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Analisando todo o contido nos presentes autos, em especial as cópias do Processo Administrativo de f. 09-108, verifico que a empresa impetrante, sob a alegação de dificuldades financeiras para adimplemento de tributos (federais, municipais e estaduais), requereu a rescisão amigável do contrato n. 192/2013 (f. 39), firmado com a FUFMS, eis que não teria como apresentar as certidões negativas necessárias ao recebimento das medições da obra (parcelas do valor contratado). Tal pleito foi indeferido pela FUFMS sob o fundamento de que, não havendo segundo colocado no certame, haveria um prejuízo considerável ao erário e, na oportunidade, foi concedido à impetrante o prazo de dois dias para retomada da obra (f.42). Noutros termos, a iniciativa para a rescisão do contrato se deu por razões financeiras, que impediam a ora impetrante de solver obrigações tributárias e, consequentemente, inviabilizava a continuação do objeto contratado. Vale destacar que a Administração Pública, em obediência ao Princípio da Supremacia do Interesse Público, deve perseguir evitar prejuízos ao erário, como no caso em análise, visto que, não havendo segundo colocado no certame, não poderia dispensar o contratado, ora impetrante, de cumprir com suas obrigações contratuais, ou seja, de finalizar a obra contratada. Ademais, de acordo com o contido nos autos, a impetrante somente argumentou as supostas modificações no projeto inicial, quando foi intimada acerca da penalidade que lhe foi imposta, justificando que as dificuldades financeiras que lhe affigiram decorreram de modificações no projeto inicial, que oneraram o contrato (£90), o que foi prontamente rechaçado pela contratante (£91), culminando com o indeferimento da produção de prova pericial. É certo que a todos é garantido constitucionalmente o acesso à ampla defesa e ao contraditório, contudo, não me parece ter havido a violação a tal direito, visto que a impetrante foi intimada dos atos administrativos, ofertando sua defesa. E, no tocante à prova pericial, não trouxe com a inicial documentos que corroborem a alegada modificação no projeto inicialmente contratado, o que, em tese, poderia ensejar a produção de prova pericial que lhe foi negada.Portanto, não há argumentos suficientes para ensejar a declaração de nulidade das penalidades impostas à impetrante.Diante do exposto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no ato administrativo que lhe impôs as penalidades de multa e suspensão de contratar com o Poder Público.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Custas processuais pela impetrante.P.R.I.C.Campo Grande, 08 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VARA

 $\textbf{0009681-89.2015.403.6000} - \text{MUNICIPIO DE PEDRO GOMES} (\text{MS013145} - \text{JORGE AUGUSTO RUI}) \text{ X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS013145} - \text{MONTE PEDRO GOMES} (\text{MS013145} - \text{MONTE PEDRO GOMES}) \text{ A SUBSTITUTE OF SUBSTITUT$

Tendo em vita o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, intime-se o recorrido (impetrante) para contrarrazões, pelo prazo de 15 dias. Após, ao TRF3, com as cautelas legais. I-se.

 $\textbf{0001630-55.2016.403.6000} - \text{SEBASTIANA RAMOS VASQUES} \\ (\text{MS012340} - \text{EVANDRO SANCHES CHAVES}) \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE} \\ \textbf{X} \ \text{DIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE AREA DE CAMPO GRANDE DE CAMPO GRANDE$

Data de Divulgação: 29/06/2017 659/712

SENTENÇASEBASTIANA RAMOS VASQUES ingressou com o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato doDIRETOR DO HOSPITAL MILITAR DE CAMPO GRANDE, objetivandoa disponibilização do exame denominado potencial evocado somato sensitivo dos membros superiores e inferiores, conforme laudo médico, em razão de injusta recusa pela autoridade impetrada. Afirma queé persionista militar, com direito a atendimento pelo FUSEX, na condição de beneficiária. Foi diagnosticada com suspeitas clínicas de mielopatia cervical, tendo-lhe sido indicada a realização do mencionado exame, juntamente com ressonância magnética da coluna cervical, a fim de se confirmar a extensão do agravamento de sua lesão (f. 22). No entanto, ao buscar atendimento, foi informada da impossibilidade de realização do exame no Hospital Militar de Campo Grande/MS, da inexistência de Organizações Civis de Saúde e de Profissionais autônomos credenciados, devendo realizar os exames e posteriormente receber o reembolso, mediante autorização do Comando da 9º Região Militar. Assevera ser idosa e carente, não podendo arcar com os custos do exame. Pugna pela assistência judiciária gratuita. Requer a prioridade na tramitação do feito (f. 2-11). A autoridade impetrada apresentou informações às f.37-39, alegando, sucintamente, que é possível em casos como o presente o encaminhamento do paciente-beneficiário do FUSEx a outros estabelecimentos ou profissionais da saúde não conveniados para, mediante autorização, receberem posterior ressarcimento pelas despesas desembolsadas. Entretanto, após esclarecida essa possibilidade para a impetrante, ela não mais retornou ao HMILACG para informar suas dificuldades em fazê-lo, para então, buscarem alternativas váveis e legais para a solução mais favorável à impetrante, como, por exemplo, a busca por prestadores que aceitem empenho ou, ainda, por outra Organização Militar de Saúde em condições de atendê-la. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 59-63. O Ministério Público Federal oficiou no feito à f. 69.É o relato. Decido. Busca a impetrante determinação para que o impetrado providencie a realização do exame médico denominado potencial evocado somato sensitivo dos membros superiores e inferiores, sem custo para a mesma, utilizando-se de sua condição de beneficiária do FUSEX.Contudo, a impetrante não logrou demonstrar direito líquido e certo. Em que pese a necessidade aparentemente latente da realização do exame pleiteado pela impetrante, não vislumbro ter havido ilegalidade no ato da autoridade impetrada ora invectivado. Ao que tudo indica, a impetrante foi informada da impossibilidade de realização do exame no Hospital Militar de Campo Grande/MS, da inexistência de Organizações Civis de Saúde e de Profissionais autônomos credenciados, devendo realizar os exames e posteriormente receber o reembolso, mediante autorização do Comando da 9º Região Militar, Aliás, a Lei n. 9.656/98, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, apenas obriga ao reembolso, no caso de não ser possível a utilização de serviços credenciados pela operadora, ou, no caso, pelo FUSEx, serão vejamos: Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o 10do art. 10 desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respectidas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as seguintes exigências mínimas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) VI - reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001) [Grifei].Logo, não há nada de ilegal na orientação dada pelo plano de saúde da impetrante, quando de seu requerimento. Ao contrário, a impetrante, segundo informações da autoridade impetrada, não mais retornou ao HMILACG para informar suas dificuldades em fazê-lo, para então. buscarem alternativas viáveis e legais para a solução mais favorável à impetrante, como, por exemplo, a busca por prestadores que aceitem empenho ou, ainda, por outra Organização Militar de Saúde em condições de atendê-la. A jurisprudência tem entendido, inclusive, que o beneficiário deve administrativamente realizar pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, sob pera de rão poder valer-se do Judiciário posteriormente para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - AÇÃO POSTULANDO COBERTURA FINANCEIRA A TRATAMENTO MÉDICO REALIZADO EM HOSPITAL NÃO CREDENCIADO DO PLANO DE SAÚDE - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO CONSUMIDOR. 1. Reembolso de despesas efetuadas por usuário do plano de saúde com internação em hospital não conveniado. Artigo 12, inciso VI, da Lei 9.656/98. Ressarcimento admitido apenas em casos excepcionais: situação de urgência ou emergência, inexistência de estabelecimento credenciado no local e/ou impossibilidade de utilização dos serviços próprios da operadora em razão de recusa injustificada, entre outros. Acórdão estadual que, com base nas circurstâncias fáticas dos autos, considerou não configurada qualquer uma das referidas hipóteses ((STJ: Quarta Turma; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 108198; Relator: Ministro MARCO BUZZI; DJE DATA:12/05/2015). Processual Civil. Recurso especial. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Plano de saúde. Despesas com tratamento e internação hospitalar. Reembolso negado. Hipóteses autorizadoras não configuradas em 1º e 2 graus de jurisdição. Reexame de provas. Interpretação de cláusulas contratuais. - O reembolso das despesas efetuadas com tratamento médico e internação em hospital, ambos não abrangidos pelo contrato de plano de saúde estabelecido entre a empresa cooperativa de trabalho médico e o consumidor, pode ser admitido tão-somente em hipóteses especiais (inexistência de estabelecimento credenciado no local, recusa do hospital conveniado de receber o paciente, urgência da internação etc.). Precedentes. - Mesmo sendo o câncer uma enfermidade que traz em seus próprios contornos a evidente característica de gravidade e urgência nos procedimentos de controle da evolução da doença, somado ao fato de ser o tratamento a que foi submetido o paciente somente oferecido no hospital em que foi prestado o atendimento, o referido caráter de urgência e emergência não foi reconhecido, nem em 1º, nem em 2º graus de jurisdição. - Se o beneficiário do plano de saúde não formulou pedido de autorização do tratamento indicado de forma prévia ao estabelecimento com o qual mantém o contrato, não pode ele depois valer-se do Judiciário para ter o reembolso das despesas por ele adiantadas (STJ - REsp: 685109 MG 2004/0070815-7, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 25/09/2006, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 09.10.2006 p. 287). Assim, conclui-se que não houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que não enseja a concessão da ordem mandamental. Isto posto, denego a segurança buscada pela impetrante, dado não ter ficado demonstrado ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas processuais, por ser a impetrante beneficiária da justiça gratuita. P.R.I.C. Campo Grande/MS, 08 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0002799-77.2016.403.6000 - BRENDA DE LIMA PINTO DA SILVA(MS018004 - HERMES ESTAVAM TOREGA CELKEVICIUS) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO E MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Acolho os embargos de decliração opostos pela impetrante, por serem tempestivos, e dou-lhe provimento para o fim de deferir o pedido de justica gratuita. Intime-se. Oporturamente, arquivem-se.

0014519-41.2016.403.6000 - LARISSA CANABRAVA DAHDAH(MS019173 - SIDNEY BARBOSA NOLASCO) X REITOR(A) DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP(MS009982 -

SENTENÇAI - RELATÓRIOLARISSA CANABRAVA DAHDAH impetrou o presente mandado de segurança contra o(a)REITOR DA UNIVERDIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, por meio do qual pretende garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2016, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo.Sustentater iniciado o curso no primeiro semestre de 2011, e cumprido todos os requisitos acadêmicos para alcançar o direito a colação de grau, exceto por pendência em uma única disciplina - Estágio Supervisionado. Ocorre que só tomou conhecimento de tal situação quando realizou o requerimento para a colação e foi negada sua participação pela autoridade impetrada, momento em que já havia pago todos os valores relativos à sua formatura, bem como realizado gastos com roupas e convites para a participação das festividades. Aduz que após anos de esforço em conjunto, deseja participar da cerimônia com seus colegas de turma tendo em vista, ainda, que foram emitidios convites aos familiares e amigos, de forma que a manutenção da negativa implicará em grandes prejuízos. Juntou documentos (fl. 09/25). As fl. 30/51 a impetrante esclareceu o pedido inicial, bem como juntou documentos para comprovar a situação lática. O pedido de liminar foi deferido para o fim de garantir o direito da impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 14 de dezembro de 2016, às 19h00min, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo, em Campo Grande/Ms, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (fl. 53/54). A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que permitir que um acadêmico que não tenha completado integralmente a ementa escolar participe, mesmo que de forma simbólica da colação de grau, caracteriza desrespeito para com os demais alunos e violação a isonomia. Ademais pugnou pela decretação da perda superveniente do objeto do presente fêito (f. 62/64). Juntou documentos (fl. 65/84). O Ministério Público Federal ante a ausêrcia de interesse público primário justificantes, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 86/86-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar à impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que a impetrante pretendia, em brevissimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau curso de curso de Medicina da UNIDERP, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2016, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, a impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A participação da impetrante na solenidade de colação de grau de forma simbólica - conforme informado nos autos à fl. 62/64 - caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMÍNAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retornarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extirção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Com relação à distribuição das despesas do processo, aplicável ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, de modo a responsabilizar-se a impetrada FEAD-MG pelo referido ônus. No caso, foi ela quem deu causa à impetração do mandamus, além do que, por um esforço de raciocínio, acaso julgado o mérito do writ, provavelmente sagrar-se- a derrotada. Precedentes. V - Processo extárito sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada. (TRF1: Sexta Turma; REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA09/12/2013 PAGINA 517). Saliente-se que não se deve aplicar ao caso a teoria do fato consumado, em razão de o direito pleiteado pela impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria .III - DISPOSITIVODiante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da inapetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6°, 5° da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 04 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0014539-32.2016.403.6000 - RODRIGO AZATO(MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO E MS019154 - FABIO AZATO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO)

Data de Divulgação: 29/06/2017

SENTENÇAI - RELATÓRIORODRIGO AZATO impetrou o presente mandado de segurança contra o(a)REITOR(A) DA UNIVERDIDADE UNIDERP/ANHANGUERA, por meio do qual pretende garantir sua participação de forma simbólica na colação de grau do curso de Medicina da UNIDERP, a realizar-se no dia 16 de dezembro de 2016, no Centro de Convenções Rubers Gil de Camilo. Sustentater ingressado no curso de Medicina da UNIDERP no ano de 2010, e que cumpriu quase todas as disciplinas exigidas pela grade curricular, mas, por reprovação na matéria Estágio Supervisionado III, no 11º Semestre (primeiro semestre de 2016), ficou impedido pela Instituição de Ensino de cursar o 12º Semestre, ficando, dessa forma, atrasado seis meses em relação a sua turma. Ocorre que já efetuou o pagamento de todas as parcelas relativas a formatura, incluindo a cerimônia de colação de grau, contudo a autoridade impetrada negou a sua participação, ainda que de forma simbólica. Aduz que já foram emitidos os convites aos seus familiares e amigos, de forma que sua não participação na cerimônia implicará em grandes prejuízos tanto de ordem financeira quanto moral. Juntou documentos (fl. 13/27). O pedido de liminar foi deferido para o firm de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 14 de dezembro de 2016, às 19h00min, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camillo, em Campo Grande/Ms, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (fl. 30/31). A autoridade impetrada apresentou informações aduzindo que ao ser permitido que um acadêmico que não tenha completado integralmente a ementa escolar, participe, mesmo que de forma simbólica da colação de grau, caracteriza desrespeito para com os demais alunos e violação a isonomia. Ademais pugnou pela decretação da perda superveniente do objeto do presente feito (fl. 37/39). Juntou documentos (fl. 40/58). O Ministério Público Federal ante a ausência de interesse público primário justificantes, deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugrando pelo regular prosseguimento do trâmite processual (fl. 60/60-v). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Verifico, inicialmente, faltar ao impetrante uma das condições da ação, sem a qual fica prejudicada a própria análise do mérito da questão controvertida posta. É que o impetrante pretendia, em brevissimo resumo, participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau curso de curso de Medicina da ÚNIDERP, a realizar-se no dia 14 de dezembro de 2016, no Centro de Convenções Rubens Gil de Camilo. Frise-se, tão somente, que, ao impetrar o presente mandamus, o impetrante detinha o mencionado interesse, contudo, com o decorrer do processo, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera:O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. A participação do impetrante na solenidade de colação de grau de forma simbólica - conforme informado nos autos à fl. 30/40 e fl. 37/39- caracteriza a perda superveniente do objeto da ação, dando causa à sua extinção, sema apreciação do mérito. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. NÃO CONCLUSÃO DA GRADE CURRICULAR. CONCESSÃO DE LIMINAR SATISFATIVA. PERDA DE OBJETO CONFIGURADA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. I - A concessão de medida liminar satisfativa, em regra, não conduz à extinção do processo sem resolução de mérito por superveniente falta de interesse, sob pena de, em se adotando conclusão diversa, retomarem as partes à situação de fato existente antes da submissão da controvérsia ao Poder Judiciário. Entendimento aplicável às hipóteses em que assegurada a colação de grau em nível superior, em razão da aprovação de aluno em concurso público, bem como naquelas em que se pretende a matrícula em instituição de ensino superior enquanto não apresentado o certificado de conclusão de ensino médio. II - A participação simbólica em solenidade de colação de grau é ato que não produz efeitos jurídicos, porquanto não afastada a necessidade de conclusão da grade curricular do curso superior para a outorga do título pretendido, constituindo alternativa assegurada pelo Poder Judiciário para evitar que prejuízos sejam causados aos alunos que contrataram empresa especializada para a promoção das festividades próprias do evento, com a realização, inclusive, do respectivo pagamento. III - A ausência de repercussão na esfera jurídica do(a) impetrante, ao qual não foi conferido o título de bacharel por não ter concluído os requisitos necessários para tanto, somada à natureza satisfativa da medida liminar que autorizou sua participação simbólica em cerimônia de colação de grau, impõe a extinção do processo sem resolução de mérito, por superveniente perda de interesse. IV - Com relação à distribuição das despesas do processo, aplicável ao caso o princípio da causalidade, em detrimento do princípio da sucumbência, de modo a responsabilizar-se a impetrada FEAD-MG pelo referido ônus. No caso, foi ela quem deu causa à impetração do mandamus, além do que, por um esforço de raciocínio, acaso julgado o mérito do writ, provavelmente sagrar-se-ia derrotada. Precedentes. V - Processo extinto sem julgamento de mérito, por superveniente falta de interesse de agir. Remessa oficial interposta prejudicada.(TRF1: Sexta Turma; REOMS REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN - e-DJF1 DATA:09/12/2013 PAGINA:517). Saliente-se que não se deve aplicar ao caso a teoria do fato consumado, em razão de o direito pleiteado pelo impetrante ter-se efetivado por meio de decisão liminar proferida por este Juízo e, portanto, precária. Em casos tais, o e. STJ pacificou entendimento da inaplicabilidade de tal teoria .III - DISPOSITIVODiante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURÂNÇA, nos termos do art. 6°, 5° da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito, conforme o art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0000163-29.2016.403.6004 - HOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPP(MS015328 - RICARDO VICENTE DE PAULA E MS015880 - EDILCE MARIA GALINDO DE OLIVEIRA OVELAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇAI - RELATÓRIOHOLANDA ENGENHARIA LTDA - EPPimpetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando anão-incidênciada contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas; sobre férias indenizadas e o respectivo adicional (1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado e respectivo 13 salário proporcional; auxilio creche/babá; e sobre o salário-matemidade. Aduzque tais verbas são pagas quando não há a contraprestação laborale que não está configurada a hipótese de incidência da exação prevista no inciso I do artigo 22, da Lei n 8.212/1991, posto representarem pagamentos de natureza indenizatórias, possuindo estas caráter que transborda o fato gerador de incidência da lei, visto que o pagamento da contribuição é devido em razão de trabalho prestado, a título de remuneração. Juntou documentos às f. 25/171.O juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária - Corumbá/MS declinou da competência, para que os autos fossem processados e julgados pela Subseção Judiciária de Campo Grande/MS (f. 180/180-v).Às f. 186/200 o pedido de liminar foi deferido em parte para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de auxilio-creche, aviso prévio-indenizado, férias indenizadas, abono de férias, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente. A autoridade impetrada apresentou informações informando que o pedido da impetranteafronta tanto a Constituição Federal, ofendendo normas e princípios por ela dispostos, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelas impetrantes não estão incluídas (f. 213/219). Às f. 220/224 a UNIÃO (Fazenda Nacional) interpôs Agravo de Instrumento contra a decisão proferida nos autos. O Tribunal Regional Federal da Terceira Região, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos de tutela realizado no Agravo de Instrumento (n 00012819-85.2016.4.03.0000/MS) às f. 228/234.O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (£237/239-v). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ceme da presente ação mandamental pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo reconheceu a inexigibilidade do tributo em relação aos valores pagos pela empresa impetrante aos seus funcionários a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou auxílio-acidente, nos seguintes termos:Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, pareceme estar presente, quanto a algumas verbas em questão, aquele primeiro requisito. Em relação às férias efetivamente gozadas, verifico, a priori, que tais verbas integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, haja vista tratar-se do salário do empregado pago no período em que goza do seu direito ao descanso, direito adquirido após o efetivo trabalho durante o chamado período aquisitivo. Alás, esse montante recebido pelo empregado não difere daquele pago durante os demais meses do ano, de modo que a falta de contribuição previdenciária sobre esse valor implicaria a falta de um mês por ano na contagem do prazo para aposentadoria. O e. STJ consolidou recentemente a sua jurisprudência no sentido de que as verbas recebidas a título de férias gozadas têm caráter remuneratório, sobre elas incidindo contribuições previdenciárias, conforme decidido definitivamente pela 1º Seção no Recurso Especial nº 1.230.957. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALOR PAGO, AO EMPREGADO, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1º SEÇÃO, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.322.945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1º SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DASCONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1º Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usulfuídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, representativo de controvérsia. II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título deférias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciárias sobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: Agrg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 27/2/2013; e Agrg nos EDel no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provimento (STJ: Segunda Turma; AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 02/05/2014). IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400782010 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1447159; Relator(a); Assussete Magalhães; DJE DATA:24/06/2014)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE VALORES PAGOS, AOS EMPREGADOS, A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS, INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO À INCIDÊNCIA, EXARADO PELA 1ª SEÇÃO DO STJ, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1,322,945/DF, POSTERIORMENTE REFORMADO, EM SEDE DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRECEDENTES POSTERIORES, DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A 1ª SEÇÃO, NO SENTIDO DE INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE A QUANTIA RELATIVA ÀS FÉRIAS GOZADAS. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA INDEFERIDOS LIMINARMENTE, POR FORÇA DA SÚMULA 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Apesar de a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/02/2013, ter decidido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e asférias usufruídas, é certo que, em posteriores Embargos de Declaração, acolhidos, com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo ao decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDcl no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DIe de 16/05/2014). II. De outra parte, mesmo após o julgamento do Recurso Especial 1.322.945/DF, tanto a 1ª, como a 2ª Turmas desta Corte proferiram julgamentos, em que afirmado o caráter remuneratório do valor pago, ao empregado, a título de férias gozadas, o que implica na incidência de contribuições previdenciáriassobre tal quantia. III. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.230.957/RS, processado e julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, confirmou a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade. Incide a contribuição previdenciária sobre os valores referentes ao pagamento de férias. Precedentes. Agravo regimental não provido (STJ, AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2014). Em igual sentido: A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/2008, firmou a orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-matemidade. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. Precedentes desta Corte Superior: AgRg no REsp 1.355.135/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Die 27/2/2013; e AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Die 14/6/2012. (...) Agravo regimental a que se nega provinento (STJ, AgRg no REsp 1.240.038/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Die de 02/05/2014). IV. Hipótese em que a decisão ora agravada indeferiu liminarmente, com fulcro na Súmula 168/STJ, Embargos de Divergência que pretendiam fazer prevalecer a primeira decisão, proferida no REsp 1.322.945/DF, que não mais subsiste, por alterada. V. Agravo Regimental improvido. (STJ: Primeira Seção; AEERES 201401338102 AEERES - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGÓS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1352303; Relator(a) Assusete Magalhães; DJE DATA:24/10/2014). Corroborando a jurisprudência reverberada acima, não merece ser acolhido o pedido de afastar a incidência das contribuições sociais previdenciárias sobre as verbas pagas pelas férias gozadas, ante o seu nútido caráter remuneratório aos dias trabalhados. Do mesmo modo, observo, em princípio, o caráter salarial do décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Vale dizer que já se encontra solidificado o entendimento de que é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário (Súmula 688 do STF) e o fato de se tratar de parcela proporcional ao aviso prévio indenizado rão descaracteriza a sua natureza remuneratória, de acordo como entendimento dominante no TRF da 3º Região. Nesse sentido firmou o seu entendimento o e. STJ em sede de recurso repetitivo:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. INAPTIDÃO. 1. Embora o Superior Tribunal de Justiça tenha consolidado jurisprudência no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial, relativamente à incidência da exação sobre o décimo terceiro salário proporcionalno aviso prévio indentzado, prevalece o entendimento firmado em sede de recurso repetitivo, de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário de contribuição para firs de incidência de contribuição previdenciária. 2. Decisões monocráticas trazidas como paradigmas na divergência jurisprudencial invocada se mostram imprestáveis à caracterização do dissidio, nos termos dos arts. 546, inciso I, do Código de Processo Civil, 266 do Regimento Interno do Superior Tribural de Justiça e 105, inciso III, alinea c, da Constituição Federal. Agravo regimental improvido. Na mesma esteira tem-se posicionado o e. TRF da 3º Região, como no julgamento do Agravo de Instrumento nº 0024622-36.2014.4.03.0000/MS, proferido em 16/10/2014, em que negou provimento ao

Data de Divulgação: 29/06/2017

agravo pleiteado, para manter a decisão agravada integralmente, inclusive quanto à incidência de contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, em consonância com o entendimento das Segundas Turmas tanto do e. TRF da 3º Região quanto do e. Superior Tribunal de Justiça. (STJ: Segunda Turma; ARESP 1379550; Relator: Ministro Humberto Martins; DJE DATA:13/04/2015). Assim, vislumbro, a priori, que tal entendimento deve ser seguido por este Juízo, a fim de considerar remuneratória a verba referente ao 13º salário proporcional ao aviso prévio, sendo cabível a incidência de contribuições previdenciárias a tal título. Com relação ao salário-maternidade, na esteira do entendimento do STJ, entendo que tal é substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.(...)4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-matemidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. 5. Decisão que se mantém na integra. 6. Agravos regimentais não providos. (STJ - AgRg no REsp 1107898/PR -PRIMEIRA TURMA - DJe 17/03/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.21291 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL (...)2. O salário-matemidade é beneficio substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.(...)6. Recurso especial provido em parte. (STJ - REsp 1149071/SC - SEGUNDA TURMA - Die 22/09/2010)Por tanto, quanto aos pleitos acima, não vislumbro a plausibilidade alegada na inicial Já no que diz respeito ao aviso prévio indenizado, a pretensão esposada na inicial encontra eco no entendimento sufragado pelas duas primeiras Turmas do Superior Tribunal de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECE-DENTES DO STJ. VERBETE N. 83 DA SÚMULA DO STJ.- Conforme jurisprudência assente nesta Corte, o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ele contribui-ção previdenciária. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1220119/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 29/11/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLA-RAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIÓ INDENIZÁ-DO. NÃO INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM JURISPRU-DÊNCIA DE AMBAS AS TURMAS QUE COMPÕEM A PRIMEIRA SEÇÃO DÉSTE TRIBUNAL. EXAME DE MATÉRIA CONSTITU-CIONAL PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. INOCOR-RÊNCIA.1. Embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face do acórdão que decidiu, nos termos da jurisprudência assentada por ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ, que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba de natureza salarial (...).6. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no REsp 1232712/RS - PRIMEIRA TURMA - DJe 26(09/2011) (grifo nosso)LEI № 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLO-GAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO - IN-SALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBE-RALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDE-NIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)7. O que caracteriza a natureza da parcela é a habitualidade, que lhe confere o caráter remuneratório e autoriza a incidência de contribuição previdenciária.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)17. Prescrição qüinqüenal reconhecida de oficio. Apelação da autora improvida. (TRF da 3º REGIÃO - AC 1292763/SP - SEGUN-DA TURMA - DJF3 19/06/2008)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...)2.2 Aviso prévio indenizado. A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária. A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual coma antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba (REsp 1.21.665/PR, 1" Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Die de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Mauricio Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2" Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Die de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2" Turma, Rel. Min. Castro Meira, Die de 1°.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2° Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1° Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. (...) Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ (STJ. 1ª SEÇÃO. RECURSO ESPECIAL - 1230957. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Publicação: 18/03/2014). E nessa esteira da orientação jurisprudencial, ratifico o entendimento de que tal verba possui natureza indenizatória, não incidindo sobre ela contribuição previdenciária. A situação acima descrita é a mesma das verbas pagas a título de indenização por férias não gozadas e do abono de férias, previsto no art. 143 da CLT, os quais possuem nítida natureza indenizatória e, por conseguinte, não estão inseridos na base de cálculo da contribuição previdenciária. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EFEITO INFRINGENTE AOS ACLARATÓ-RIOS. CONHECIMENTO DO MÉRITO RECURSAL. PAGAMENTO POR HORA A TRABALHADOR QUE FICA À DISPOSIÇÃO DA EMPRESA, DURANTE O DESCANSO DIÁRIO. SITUAÇÃO ANÁ-LOGA À DA INDENIZAÇÃO POR HORA TRABALHADA - IHT. NA-TUREZA REMUNERATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. INCI-DÊNCIA.(...)10. Nas férias indenizadas (totalmente diferente do caso dos autos), o funcionário recebe duas vezes: I salário normal pelo mês que trabalhou (quando deveria estar de férias) + 1 salário indenização pelas férias que perdeu. A tributação incide sobre o primeiro salário, normalmente (porque é retribuição pelo trabalho), mas não sobre o segundo salário, cuja natureza é indenizatória, exatamente porque não é retribuição por trabalho ou tempo à disposição da empresa.(...)18. Embargos de Declaração acolhidos com efeito infringente para dar provimento ao Recurso Especial. (STJ - EDcl no REsp 1157849/RS - SEGUNDA TURMA - DJe 26/05/2011)Do mesmo modo, quanto aos valores referentes ao auxílio-creche, é possível depreender da jurisprudência do e. STJ que tal contribuição possui natureza indenizatória, não integrando, portanto, o salário de contribuição para fins previdenciários. Nesses termos, segue o seguinte julgado:DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RE-CURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, II E 535, I E II DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PRE-VIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/STJ. RECURSO SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Não há omissão quando o Tribural de origem se manifesta fundamentadamente a respeito de todas as questões postas à sua apreciação, decidindo, entretanto, contrariamente aos interesses dos recorrentes. Ademais, o Magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pelas partes. 2. A demanda se refere à discussão acerca da incidên cia ou não de contribuição previden-ciária sobre os valores percebidos pelos empregados do Banco do Brasil a título de auxilio-creche. 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que o auxí-lio-creche funciona como indenização, não integrando, portan-to, o salário de contribuição para a Previdência. Inteligência da Súmula 310/STJ. Precedentes: EREsp 394.530/PR, Rel. Minis-tra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 28/10/2003; MS 6.523/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ 22/10/2009; AgRg no REsp 1.079.212/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 13/05/2009; REsp 439.133/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 22/09/2008; REsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 19/11/2007. 4. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Primeira Seção/ RESP 200901227547 - RESP - RECURSO ES-PECIAL - 1146772/ DJE DATA:04/03/2010 DECTRAB VOL.:00189 PG:00017 DECTRAB VOL.:00193 PG:00028No mesmo sentido, entendo que os valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença e do auxílio-acidente não têm caráter remuneratório, haja vista inexistir efetiva prestação de serviço pelo empregado no respectivo período. Não é outro, aliás, o entendimento do STJ:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A-PLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ NO QUE DIZ RESPETTO À ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC E 174, II DO CTN. NATUREZA INDENIZATÓRIA DOS VALORES PAGOS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO, A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENCA. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.(...)2. Os valores pagos a título de auxilio-doença, nos primeiros quinz dás de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indeniza-ória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço prestado. Dessa forma, não há a incidência da contribução previdenciária. Incidência da Súmula 83/STI. Precedentes: AgRg no Ag 1.409.054/DF, Rel. Mín. HERMAN BENJAMÍN, Die 12.09.2011; AgRg no REsp. 1.204.899/CE, Rel. Mín. ARNALDO ESTEVES LIMA, Die 24.08.2011; AgRg no REsp. 1.248.585/MA, Rel. Mín. BENEDITO GONÇALVES, Die 23.08.2011.3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no R 1307441/DF - PRIMEIRA TURMA - Die 16/12/2011) (grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVI-DENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS QUINZE DIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DARESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. LEI INTERPRETA-TIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBI-TO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005. TEMAS JÁ JULGADOS PELA CORTE ESPECIAL SOB O REGIME CRIADO PELO ART. 543-C DO CPC. NÃO-APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2°, DO CPC. (...)2. Sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária. Precedentes do STI.(...)8. Agravo Regimental parcialmente provido. (STI - AgRg no Ag 1409054/DF - SEGUNDA TURMA - DJe 12/09/2011) (grifo nosso)Neste caso, é patente a necessidade de se afastar a incidência das contribuições previdenciárias nos valores pagos pelo empregador nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxílio-doença ou acidente, devendo ser concedida a segurança neste ponto. O mesmo deve ser dito em relação aos valores pagos a título de adicional de férias (1/3), cuja não inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária já foi afirmada e reiterada pelo Supremo Tribunal Federal, como se verifica nos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF - AgR no AI 727958/MG - Segunda Turma - DIe-038 de 26-02-2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido. (STF - AgR no AI 712880/MG - Primeira Turma - DJe-113 de 18-06-2009). E nessa mesma linha, entendo que deve ser concedida a segurança para o firm de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a tal título. No que diz respeito ao risco de ineficácia da medida postulada, ainda que não se negue a possibilidade de repetição ou de compensação dos valores recolhidos indevidamente, vale salientar que os efeitos danosos do solve et repete são inegáveis. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, defiro em parte o pedido de liminar para o fim de suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos pela parte autora aos seus empregados a título de auxílio-creche, aviso-prévio indenizado, férias indenizadas, abono de férias, adicional de férias (1/3 constitucional), bem como em relação aos valores pagos nos primeiros 15 dias antes da concessão do auxilio-doença ou auxilio-acidente, ressalvado, porém, o direito da autoridade de fiscalizar os montantes pagos e apurar sua natureza indenizatória. Intimem-se. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes. Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, voltando, em seguida, os autos conclusos para sentença. Agora, em sede de cognição exauriente, não vislumbro razões para alterar o entendimento lá esposado, em nome da segurança jurídica, valor de relevância maiúscula e que merce destaque ao lado da celeridade processual, a fim de assegurar uma verdadeira efetividade. Outrossim, as verbas cuja característica indenizatória foram reconhecidas naquela decisão precária também já foram objeto de análise pelos Tribunais Pátrios, cujos julgados corroboram entendimento manifestado por este Juízo:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. FGTS. DISCUSSÃO ACERCA DA INCLUSÃO DA IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E DO AUXÍLIO CRECHE EM SUA BASE DE CÁLCULO. [...]5. A análise da legislação de regência (art. 15, 6°, da Lei 8.036/90, c/c o art. 28, 9°, s, da Lei 8.212/91) impõe conclusão no sentido de que o auxílio-creche (da mesma forma que o reembolso-creche) não integra a base de cálculo do FGTS. A suposta distinção entre o reembolso-creche (que não integra o salário de contribuição em razão de expressa previsão legal) e o auxílio creche, especialmente para fins de incidência de contribuição previdenciária, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte, que se firmou no sentido de que o Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Súmula 310/STI). Assim, a alegada distinção no que se refere à forma pela qual o empregado autere a verba na forma de reembolso ou auxilio, , por si só, rão justifica a adoção de regime diverso. 6. Recurso especial parcialmente provido. ..EMEN.(RESP 201400832729 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1448294 - STJ - DJE DATA:15/12/2014 ..DTPB). EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 10.022 DO CPC/2015. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. [...]2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais (97, 194, 195, inciso I, e 201, 11°, da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas pelo empregador a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias de afastamento, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado, dada sua natureza indenizatória, e não salarial. Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN (EDAGRESP 201600298542 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1582200 - STJ - DJE DATA:08/06/2016 ...DTPB)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 29/06/2017

INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. AUXÍLIO-DOENCA/ACIDENTE (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO), TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. INEXIGIBILIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE, HORAS EXTRAS E NOTURNO. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. FALTA ABONADA, LICENÇA PATERNIDADE. EXIGIBILIDADE, REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA, APELAÇÕES DA PARTE IMPETRANTE E DA UNIÃO IMPROVIDAS. I - A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91 não incide sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao terço constitucional de férias, aos primeiros quinze dias de afastamento por doença ou acidente, anteriores a concessão de auxílio-doença ou auxílio-acidente, e aviso prévio indenizado, férias indenizadas. II. O pedido de compensação somente é possível em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença.(AMS 00064549520154036128 AMS -APELAÇÃO CÍVEL - 367019 - TRF3 - e-DIF3 Judicial I DATA:17/04/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO)..EMEN: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS. PRECEDENTES: RESP. 1.358.281/SP e RESP. 1.230.957/RS, JULGADOS SOB O RITO DO ART. 543-C. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/2015. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado ou corrigir erro material. 2. No caso em apreço o aresto embargado consignou que é pacífica a jurisprudência desta Corte pela não incidência de Contribuição Previdenciária sobre os valores recebidos a título de adicional de 1/3 de férias, uma vez que possuem caráter indenizatório (REsp. 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, julgados sob o rito do art. 543-C do CPC).(EDAGRESP 201102802056 EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1293990 - STJ - DIE DATA:18/05/2016 ..DTPB)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O Superior Tribural de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária. Por sua vez, no tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal. (AI 00205962420164030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590983 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2017 ...FONTE_REPUBLICACAO)Com relação às verbas denominadas férias usufruídas ou gozadas, 13 salário proporcional ao aviso prévio indenizado e o salário-maternidade, a característica remuneratória tem sido amplamente reconhecida pela jurisprudência, nos seguintes termos:...EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional notumo e as horas-extras.2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DIe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN:(AGARESP 201201261800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - DJE DATA-20/06/2016 ...DTPB)DIRETTO PROCESSUAL CIVIL. EMBARĜOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REFLEXOS DO AVISO PRÉVIO NA GRATIFICAÇÃO NATALINA. INCIDÊNCIA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. 1. Os embargos de declaração destinam-se a sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material de que esteja eivado o julgado. 2. Contradição no julgado quanto aos reflexos do aviso prévio na gratificação natalina. 3. No que se refere aos reflexos do aviso prévio sobre o décimo terceiro salário, observe-se que a Lei 8.620/1993, no art. 7°, 2°, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13° salário, de modo que o fato do aviso prévio indenizado refletir na composição da gratificação natalina é irrelevante, sujeitandose, portanto, à incidência da contribuição previdenciária. 4. Quanto ao mais, a decisão, devidamente fundamentada, apreciou e decidiu a matéria submetida a julgamento, tendo abordado as questões relevantes para a solução da controvérsia. Embora tenha adotado tese de direito diversa daquela esgrimida pela parte agravante, tem-se que o julgado atacado analisou de forma expressa as questões jurídicas postas em debate. 3. Embargos de declaração da União acolhidos parcialmente para reconhecer a incidência da contribuição previdenciária sobre os reflexos do aviso prévio indenizado na gratificação natalina, mantido o julgado quanto ao mais.(AMS 00037342320134036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 356391 - TRF3 - e-DJF3 Judical I DATA: 24/04/2017). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, 1°, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE. 1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente. 2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes. 3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, 1º, do CPC/2015 não configurada. Ágravo interno improvido. ..EMEN(AIRESP 201503232388 AIRESP - AGRAVO INTERNÓ NO RECURSO ESPECIAL - 1584831 - STJ - DJE DATA21/06/2016)..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE E HORAS-EXTRAS. INCIDÊNCIÁ DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (RESP 1.230.957/CE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, E RESP 1.358.281/SP, MIN. HERMAN BENJAMIN). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014) e 1.358.281/SP, rel. Min. HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014) no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a Contribuição Previdenciária sobre o salário-maternidade e as horas-extras. (AGRESP 201102951163 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1297073 - STJ - DJE DATA:30/06/2016)Passa-se à discussão acerca das circunstâncias da compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos.lnicialmente, no que diz respeito à LC nº 118/05, vale dizer que a questão já foi resolvida pelo Supremo Tribunal Federal, em recurso submetido ao rito do art. 543-B do CPC. Nesse sentido, então, tendo sido a presente demanda ajuizada em janeiro de 2014, ou seja, após a vacatio legis da referida norma, deve-se observar o novo prazo ali instituído, ou seja, preserição quinquenal, e não cinco mais cinco. Não foi outra a conclusão a que chegou o STF.DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACACIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AÓS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4°, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordirário desprovido. (STF - TRIBUNAL PLENO - RE 566621/RS - DJe-195 DIVULG 10-10-2011)/á no que diz respeito à correção, também já foi decidido pelo STJ que se aplica a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária, decisão esta tomada em sede de recurso repetitivo (REsp 1.111.175/SP, DJe de 10.09.09), sob o regime do art. 543-C do CPC. Não é outro, inclusive, o atual teor do 4º do art. 89 da Lei n. 8.212/91. Além disso, o caput deste artigo determina que a compensação se dará nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, in casu, são aqueles previstosnos arts. 44 a 47 da Instrução Normativa RFB n. 900/08, não havendo, portanto, razões para afastar a aplicação desta última norma, derivada de autorização legal.Por fim, também não vislumbro qualquer irregularidade na limitação à compensação imposta pelo art. 170-A do CTN, que exige tã somente que a questão esteja decidida em caráter definitivo, com trânsito em julgado, a fim de evitar idas e vindas com recursos do Tesouro. A única limitação que se verifica é que, para incidência do dispositivo, a demanda deve ter sido proposta depois da edição da LC n. 104/01, como o presente feito, sob pena de violação à irretroatividade da lei. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda edo contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, rão se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-Cdo CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - REsp 1164452/MG - DJe 02/09/2010).III - DISPOSITIVODiante do exposto, confirmo a decisão de f. 186/200 e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para o fim de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, 1, da Let 8.121/91 sobre os valores pagos pela impetranteaos seus empregadossobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; férias indenizadas e seu respectivo adicional; abono de férias; aviso prévio indenizado; e sobre o auxílio creche/babá, assegurando a autora o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (19/02/2011), observado o disposto no art. 170-A do CTN. Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, 4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09). Ďeixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009 Custas ex lege. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região sobre a prolação desta sentença, a fim de que o Excelentíssimo relator do Agravo de Instrumento interposto (n 00012819-85.2016.4.03.0000/MS) verifique se a análise daquele recurso resta prejudicada, em razão do julgamento definitivo deste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita a reexame necessário. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de

0001017-98.2017.403.6000 - KLEBER MEIRA LIMA(BA024011 - FABRICIO WILLIAN SILVEIRA DE BRITO) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Data de Divulgação: 29/06/2017

SENTENCAI - RELATÓRIOTrata-se de ação mandamental, impetrada por KLEBER MEIRA LIMA contra ato do REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -FUFMS, pela qual o impetrante buscava, em sede de liminar, sua matrícula no Curso de Engenharia de Produção da UFMS, independentemente da exigência editalicia de apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, que não possuía por não tê-lo concluido na ocasão da matrícula. O Juízo de Guanambi/BA declinou da competência para esta Subseção Judiciária, sem apreciar o pleito de liminar (fls. 38/39). Os autos chegaram nesta Subseção em 14/02/2017 e vieram conclusos em 15 de fevereiro de 2017. Nessa oportunidade, este Juízo determinou à parte impetrante que se manifestasse sobre a manutenção do interesse no prosseguimento do feito, em razão de já ter transcorrido - em 07/11/2016 - o prazo para matrícula no curso pretendido. Regularmente intimado, o impetrante deixou transcorrer o prazo in albis(fl. 45). É o relato. Decido. Il FUNDAMENTAÇÃO De uma análise dos autos, verifico que o objetivo primordial do presente feito era a matrícula do impetrante no curso de Engenharia de Produção da UFMS, em razão de aprovação no processo seletivo de transferências entre IES. Na ocasião da matrícula, o impetrante não detinha o certificado de conclusão do ensino médio, documento exigido no Edital, por não ter concluído de fato tal etapa de ensino. Ocorre, contudo, que o impetrante impetrou o presente perante Juízo incompetente que, sem apreciar o pedido de urgência, declinou da competência para esta Subseção Judiciária. Ao serem conclusos os autos, o prazo para a matricula no curso em questão já havia se encerrado há muito tempo, conforme constou expressamente do despacho de fis. 43, que determinou a intimação do impetrante para manifestar se ainda detinha interesses no prosseguimento do feito, conforme determinam os artigos 9° e 10°, do NCPC. Não tendo o impetrante manifestado tal interesse dentro do prazo legal, é forçoso concluir pela perda superveniente do objeto da presente ação mandamental e consequente perda do próprio interesse na manutenção do feito. Isto porque o impetrante não logrou a matrícula pretendida na data prevista no Edital do certame - 07/11/2016 (fls. 27), sendo forçoso concluir que o atendimento da pretensão neste momento processual culminaria com a sua reprovação no semestre, seja por faltas, seja por não participação nas atividades discentes e não obtenção das notas necessárias, que o curso transcorreu normalmente sem sua participação. Não há mais, nesta fase processual, como se atender ao pleito inicial, pois a matrícula na forma como pretendida não é mais possível. Forçoso concluir, então, pela perda do objeto inicial da presente ação e, consequentemente, pela ausência de interesse processual de sua parte, fato que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito. Frise-se, tão somente, que, ao ingressa com a presente ação, o impetrante, ao que tudo indica, detinha o mencionado interesse. Contudo, com o decorrer do processo e o não atendimento em tempo hábil ao despacho de fls. 43, tal interesse desapareceu, tendo havido a denominada perda superveniente do interesse processual. Sobre o tema, Marcato assevera O interesse, como as demais condições da ação, deve estar presente no momento do julgamento. Se, no curso do processo, algum fato superveniente fizer cessar a utilidade da tutela judicial pleiteada, será o autor julgado carecedor da ação. Assim, revela-se irrefutável a conclusão pela perda superveniente do interesse processual do impetrante, porquanto não há mais necessidade nem mesmo utilidade no processamento e na apreciação da pretensão veiculada nestes autos, posto que transcorrido o lapso temporal em que sua pretensão poderia ser atendida.III - DISPOSITIVODiante do exposto, tendo desaparecido o interesse processual antes existente, extingo o presente feito nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil e consequentemente, denego a segurança, nos termos do art. 6°, 5°, da Lei n. 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09). Defiro o pedido de Justiça Gratuita até o momento não apreciado e, consequentemente, condeno o impetrante ao pagamento das custas processuais, contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC.P.R.I.C.Campo Grande/MS, 04 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

0001371-26.2017.403.6000 - MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPP(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO

Data de Divulgação: 29/06/2017

SENTENÇAI - RELATÓRIOMT ESTRUTURAS PARA EVENTOS LTDA - EPPimpetrou o presente mandado de segurança, em face de suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA DEFERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS, objetivando a não-incidênciada contribuição previdenciária prevista pelo art. 22, IV, da Lei n 8.212/91, sobre os valores pagos a título de adicional noturno; adicional de insalubridade; férias gozadas; e adicional de horas extras, com o consequente direito a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos. Aduzque todos os pagamentos que não corresponderem a uma contraprestação de serviços, não se enquadram na previsão legal que conceitua a base e cálculo da contribuição previdenciária da empresa. Ressalta ainda que nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei n 8.212/91 é clara a direta vinculação da remuneração autienida pelo empregado à contraprestação do trabalho. Ademais no seu entender, nem toda parcela paga ao trabalhador possui natureza salarial apta a fundamentar a incidência da contribuição social pela competência outorgada pelo art. 195, I, a, da Constituição Federal. Juntou documentos às f. 21/28. A autoridade impetrada apresentou informações destacando que o pedido da impetrante encontra óbice no texto constitucional da Constituição Federal, ofendendo normas e princípios por ela dispostos, quanto o teor da Lei 8.212/91, que elenca de forma objetiva todos os casos que não seriam considerados salário-contribuição e, no seu teor, as verbas questionadas pelas impetrantes não se encontram (f. 37/41). O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda, opinando pelo prosseguimento do feito (£43/46). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. O ceme da presente ação mandamental pode ser sintetizado na incidência ou não da contribuição previdenciária patronal sobre rubricas que, no entender da empresa impetrante, revestem-se de natureza indenizatória e, portanto, estão fora da hipótese de incidência do tributo. No que concerne a contribuição previdenciária sobre os valores de adicional noturno e adicional de horas-extras, o Informativo n 540 do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no âmbito de sua Primeira Seçãode que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas a incidência da referida contribuição. Essa situação é reafirmada através dos precedentes citados no REsp 1.098.102-SC, que assim disciplina: RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS, NATUREZA REMUNERATÓRIA, INCIDÊNCIA, PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA I. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional notumo; c) adicional de periculosidade. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofier a incidência de contribuição previdenciária as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC). 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA 4. Os adicionais notumo e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária(AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDel no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAL NOTÚRNO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. CÓMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - Com relação aos valores que anicectem a incigato do atonito-doctiça atonito-doctiça atonito-doctiça atonito-doctiça actonito-doctiça actonito-doctiça actonito-doctica de contribuição previdenciaria na especie. Il - Commercia aos valores pagos a título de adicional noturno, tanto o C. STJ quanto esta Egrégia Corte Regional têm se manifestado no sentido de que tais verbas integram a remuneração do empregado, representando, assim, base de cálculo para as contribuições previdenciárias previstas pela Lei n. 8.212/1991. [...] V - O pagamento de adicional às horas extraordinárias é previsto pelo artigo 7°, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal. Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. [...](AMS 00023813820144036121 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367264 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA-24/04/2017) to tocante aos valores pagos a título de adicional de insalubridade, é reiterado o entendimento dos Triburais Pátrios quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre referidos valores. Nesse sentido:..EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. ENCARGOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DISCRIMINAÇÃO DA NATUREZA DAS VERBAS. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL. 1. O fato de o Tribural a quo haver decidido a lide de forma contrária à defendida pelos recorrentes, elegendo fundamentos diversos daqueles por eles propostos, não configura omissão ou outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração. [...]4. O adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (REsp 1.494.371/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/6/2015). 5. O entendimento adotado por esta Corte é no sentido de que a ausência de discriminação das parcelas, segundo sua natureza, implica a incidência da contribuição previdenciária sobre o seguitar futiria, Die 23/02/15/3. O ethertamiento adoutant por esta corte e in Senato de que a atestica de deciminação das parteeas, seguitas sta intuteza, implica a inciente da deciminação por extendencia de servicia de servicia de servicia de servicia como no caso dos autos. De outra parte, a revisão, quanto à discriminação da natureza das parcelas pagas, demandaria incursão na seara probatória, o que não se revela cabível na via especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 6. No que diz respeito à compensação, verifica-se que o julgado proferido pela Corte regional se encontra em consonância como entendimento desta Corte de que a restrição se impõe nos limites da legislação em vigor na época da interposição da ação. 7. Recurso especial a que se nega provimento. ..EMEN;(RESP 201402119401 - STJ - DJE DATA;13/06/2016 ...DTPB;.)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVOS LEGAIS EM APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ARTIGO 557 DO CPC/1973. OFENSA À CLÁUSULA DE RECRUSO DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E DESTINADA AO SEBRAE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS ENTIDADES TERCEIRAS - SEBRAE. NÃO INCIDÊNCIA: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE.AUXÍLIO-CRECHE. ABONO ASSIDUIDADE (PRÊMIO ASSIDUIDADE), INCIDÊNCIA: AUXÍLIO-MORADIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAL NOTURNO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PARCELAS VENCIDAS E DA MESMA ESPÉCIE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA: TAXA SELIC. PRAZO PRESCRICIONAL: CINCO ANOS. RECURSOS IMPROVIDOS. [...] 4 - As tarefas de arrecadação e fiscalização das contribuições para o denominado Sistema S foram atribuídas, inicialmente, ao INSS, por força do disposto no art. 94 da Lei n. 8.212/1991. Posteriormente, tais atribuíções passaram à competência da Receita Federal do Brasil, por força da Lei n. 11.457/2007. 5 - Cabe referir, ainda, que o reconhecimento do litisconsórcio passivo necessário nas ações em se discute a incidência de contribuição previdenciária, para o fim de integrar à lide aproximadamente uma dezena de entes beneficiários, poderá acarretar extrema dificuldade para o processamento dessas ações, tomando obrigatória a necessidade de se realizar mais de uma dezena de intimações para cada ato que envolva o direito dos ocupantes dos dois polos processuais. 6 - Assim sendo, entende-se que as entidades integrantes do denominado Sistema S possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. Precedentes. 7 - De rigor a aplicação do mesmo entendimento para reconhecer a ilegitimidade passiva das entidades terceiras e, por consequência, determinar a exclusão das entidades terceiras (SEBRAE) do polo passivo da presente demanda. 8 - O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7°, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 9 - O mesmo raciocínio se aplica ao adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade que, por possuírem evidente caráter remuneratório, sofrem a incidência da contribuição previdenciária, consoante pacífico entendimento jurisprudencial.(APELREEX 00226908020134036100 APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2089891 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2017)Com relação à contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento autorizando a sua incidência, diante da natureza remuneratória da mencionada verba. Nesse sentido:..EMEN: TRÍBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE HORAS-EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. INCIDÊNCIA DO TRIBUTO. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (1.230.957/CE E 1.358.281/SP). FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DA 1a. SEÇÃO: EDCL NOS EDCL NO RESP. 1.322.945/DF, REL. P/ACÓRDÃO MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 4.8.2015. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que incide a contribuição previdenciária sobre o adicional noturno e as horas-extras. 2. Incide a contribuição previdenciária sobre as férias gozadas, uma vez que tal rubrica possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (EDcl nos EDcl no REsp. 1.322.945/DF, Rel. p/acórdão Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 1a. Seção, DJe 4.8.2015). 3. Agravo Regimental desprovido. ..EMEN (AGARESP 201201261800 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 191431 - STJ - DJE DATA: 20/06/2016) Entendimento também da jurisprudência do Tribural Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REMESSA OFICIAL. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZE DIAS ANTECEDENTES AO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. FÉRIAS INDENIZADAS, NATUREZA INDENIZATÓRIA, NÃO INCIDÊNCIA, HORAS-EXTRAS, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO
PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZATÓRIO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. COMPENSAÇÃO COM CONTRIBUIÇÕES DA MESMA ESPÉCIE. I - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas ao aviso prévio indenizado, o terço constitucional de férias e os quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. II - No tocante às férias indenizadas e seu respectivo adicional constitucional de férias (indenizadas), a própria Lei nº 8.212/91, ao tratar das parcelas que compõem a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exclui expressamente tais prestações percebidas pelos empregados.III- As férias gozadas constituem licença autorizada do empregado expressamente prevista pelo artigo 129 da CTL, sendo que neste período o empregado fará jus ao recebimento da remuneração. Nestas condições, os valores pagos sob este título ostentam evidente natureza salarial, de modo que sua inclusão na base de cálculo da contribuição é legitima. Ao apreciar a discussão na sistemática do artigo 543-C do CPC/1973, o E. STJ reconheceu a legalidade da incidência combatida pela impetrante (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1489128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 19/12/2014). [...](AMS 00084777320164036000 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367305 - TRF3 - e-DJF3 Judicial 1 DATA;24/04/2017)Ademais, não há que se falar em direito a compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos sobre tais títulos, visto que a incidência da contribuição previdênciária se dá de maneira legal.III - DISPOSITIVODiante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, tendo em vista que as verbas questionadas pela impetrante - adicional notumo, adicional de insalubridade, férias gozadas e adicional de horas extras - conforme fundamentação supra possuem nítida natureza remuneratória, devendo incidir a contribuição previdenciária. Consequentemente extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do NCPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande/MS, 05 de maio de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0003489-72.2017.403.6000 - LUCCA PAEL SANTANA DO NASCIMENTO (MS015950 - JEFFERSON MACILIO GARCIA MACHADO) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL X PRO-REITORA DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0003489-72.2017.403.6000Verifico, inicialmente, que o pedido de reconsideração de fls. 195/196 não trouxe nenhum fundamento ou documento novo apto a ensejar a alteração da decisão combatida. Os argumentos no sentido de que a Impetrada não disponibilizou um protocolo dos documentos que foram enviados quando da inscrição no certamee o Impetrante teve uma segunda oportunidade de juntar tal documento quando fora aberto prazo para recurso... tanto é verdade que o Impetrante apresentou o recurso de forme digital, via ermail e para que não houvesse nenhum extravio de documentos também apresentou o mesmo no protocolo da Reitoria da UFMS... só confirmam a fundamentação da decisão proferida nestes autos às fls. 192/193, no sentido de que a priori, o ato de indeferimento de sua inscrição se coaduma coma regra editalicia, que sabidamente é a Lei do certame e, aparentemente, não viola nenhum direito do impetrante, notadamente seu direito ao Estudo, tampouco a razoabilidade estabelecida na Carta. Assim, o que se verifica é que o impetrante, de fato, não juntou o documento em questão - média da IES de origem - na data prevista no Edital do Certame e, posteriormente, o fez juntar, o que não autorizou, conforme decisão administrativa aparentemente legal, sua matrícula no curso pretendido. A decisão combatida asseverou, ainda: Reforça tal conclusão o fato de que o Edital como resultado das inscrições foi publicado em 07/04/2017, sendo que o documento de fls. 35 dos autos a priori demonstra que o impetrante somente buscoua documentação faltante, via ermal, no dia 11/04/2017, ou seja, após o indeferimento de sua inscrição, num indicativo de que e, efetivamente, não havia encaminhado tal documento. Desta forma, ao que tudo indica, o impetrante não atende à tal exigência editalicia que, numa prévia análise, não se revela desigual, desarrazoada, tampouco viola o direito ao estudo, previsto na Carta. Limita-se referida norma a estabelecer critérios para ocupação das vagas ociosas, dentro da discricionariedade e oportunidade

0005615-95.2017.403.6000 - CARLOS IVAN ANDRADE GUEDES(MS010279 - DIJALMA MAZALI ALVES) X CHEFE DA SECAO OPERACIONAL DA GESTAO DE PESSOAS DA GERENCIA EXEC. INSS

Data de Divulgação: 29/06/2017

PROCESSO: 0005615-95.2017.403.60000 presente feito busca garantir o direito de o impetrante obter a devolução de valores descontados se sua remuneração, sob o fundamento de ilegalidade no desconto, ocorrido no mês de abril de 2017, conforme narrado na inicial. De uma prévia análise dos autos, verifico que a questão referente à ilegalidade do desconto, que imponha à autoridade impetrada o dever de restituir tais valores ao impetrante é questão controversaincompatível com o presente rito mandamental. Isto porque é sabido que a ação mandamental não pode servir de ação de cobrança (Súmula 269, STF), de modo que a pretensão de ver restituídos valores pretéritos não poderia ser englobada no rito escolhido. Assim sendo, nos termos do art. 321, do NCPC, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quirze dias, querendo, converter o fêto em procedimento ordinário, adequando, neste caso, sua inicial aos termos do art. 319 a 320, do NCPC. Outrossim, deverá adequar o valor atribuído à causa, alterando-o, se for o caso, a fim de que reflita o proveito econômico adequado ao caso em questão, consoante dispõem os artigos 291 e 292, 2°, do NCPC. Nessa oportunidade deverá, ainda, observar, se for o caso, a competência do Juizado Especial Federal, prevista na Lei 10.259/2001, sob pena de alteração de oficio do referido valor e declínio de competência. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos.Intime-se.Campo Grande, 26 de junho de 2017.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005663-54.2017.403.6000 - RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO(MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS - PREG/FUFMS

PROCESSO: 0005663-54.2017.403.6000Trata-se de ação mandamental na qual o impetrante - RINALDO DE ANDRADE TONIAZZO- busca, em sede de liminar, ordem judicial para o fim de ser determinada sua matrícula no curso de ciências biológicas (licenciatura -noturno) pela modalidade portador de diploma de graduação de vagas ociosas junto à impetrada. Aduz, em breve síntese, ser portador de diploma de graduação em nível superior em Processamento de dados, realizando sua inscrição para o processo seletivo em questão, regido pelo Edital UFMS/PROGRAD nº 29/2017. Seu pleito foi indeferido ao argumento de que ele não encaminhou, via email, o histórico da IES de origem, fato inverídico, pois o referido documento estava anexado ao email de inscrição. Inconformado, interpôs recurso administrativo que restou improvido sob o mesmo argumento. Destaca que o indeferimento em questão é ilegal, primeiramente porque o documento supostamente faltante foi encaminhado regularmente junto com o email de inscrição e, em segundo plano, porque as vagas ociosas assim permanecem, de maneira que não há qualquer prejuízo a terceiros ou à IES impetrada na realização da matrícula do impetrante. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, vejo, inicialmente, que a formação do impetrante (graduação em Tecnologia em Processamento de dados - fls. 40) e o documento de fls. 41 demonstram, a princípio, o atendimento às exigências do edital, em especial os requisitos do item 2.7. para a modalidade portador de diploma. A referida decisão administrativa que indeferiu a inscriçãofez constar a não apresentação de Histórico da IES de origem, contudo, aparentemente, tal documento foi regularmente encaminhado à IES, conforme se depreende dos documentos de fis. 39 e 52. Ademais, à primeira vista, não me parece razoável que a inscrição do impetrante seja indeferida ao argumento de não apresentação do Histórico Escolarda graduação. É que a comprovação, por parte do candidato, do preenchimento dos requisitos contidos no edital, aparentemente, só deve ser de fato exigida no momento da posse no cargo pretendido, a fim de viabilizar a participação do maior número de candidatos, favorecendo, assim, a seleção dos melhores que é um dos objetivos de qualquer certame. Assim, numa prévia análise dos autos, aplica-se o teor da Súmula 266, do STJ, cujo teor transcrevo/STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.20020 diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público. Os recentes julgados dos Tribunais pátrios comoboram esse entendimento: ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO PARA ESTÁGIO. CARGA HORÁRIA MÍNIMA NA EXPECTATIVA DE SER CUMPRIDA. COMPROVAÇÃO NO ATO DA CONVOCAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. 1. A exigência do cumprimento da carga horária no ato da inscrição ofende ao princípio da razoabilidade, porquanto a impetrante completará o quarto semestre do curso de Direito antes da convocação. 2. O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº. 266, a qual estabeleceu: O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição do concurso público. 3. A utilização da referida súmula não é cabível de forma direta, mas o mesmo tratamento pode ser adotado no caso em exame, com fundamento no princípio da razoabilidade, porquanto, em ambos os casos, busca-se preservação de direitos constitucionais de igual relevância: a ampla acessibilidade aos cargos públicos e à educação e formação profissional.4. Além do mais a concessão da liminar e da segurança já possibilitou a participação da impetrante no certame pretendido, de forma que a situação jurídica deve ser resguardada, embora não conste dos autos se ela conseguiu ou não a aprovação.AMS 00091409020144036000AMS APELAÇÃO CÍVEL - 358469 - TRF3 - SEXTA TURMA - e-DIF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016 CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTÉRIO. UNIVERSIDADE FEDERÁL DE UBERLÂNDIA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO DIPLOMA DE DOUTORADO NO ATO DA INSCRIÇÃO. ILEGALIDADE. I. O diploma ou habilitação legal para o exercício de cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para oconcurso público (STJ - súmula 266). II. Remessa oficial não provida.REOMS 00059167220094013803REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00059167220094013803 - TRF1 - SEXTA TURMA - e-DJF1 DATA:16/05/2014 PAGINA:610Presente, então, a plausibilidade do direito invocado na medida em que o ato coator apa se coaduna com a razoabilidade prevista na Carta. O perigo da demora também está presente, haja vista que o primeiro semestre de 2017 já se iniciou e se findará somente em meados de agosto deste ano (https://prograd.ufins.br/files/2016/02/resolucao-66-cograd-calendario-academico-2017.pdf), de modo que o eventual indeferimento da medida de urgência inviabilizará a participação do impetrante no curso pretendido e ocasionará, consequentemente, a perda do objeto da presente ação mandamental. Frise-se não estar presente o perigo de dano inverso, uma vez que, no caso de o impetrante não apresentar, por ocasião da matrícula, os documentos previstos no Edital, por óbvio que ela pode - e deve - ser indeferida na via administrativa, pelo não preenchimento da referida exigência editalicia. Outrossim, ao que tudo indica, há vagas ociosas de sobra e, também por isso, não haverá prejuízo para terceiros interessados. Por todo o exposto, defiro a liminar para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à regular inscrição do impetrante no certame previsto pelo Edital UFMS/PROGRAD No 29/2017, bem como para determinar que autorize seu prosseguimento no referido certame, inclusive com a respectiva matrícula no curso, desde que o único óbice seja aquele descrito no documento de fis. 50 - não apresentar histórico da IES de origem -, sendo que a apresentação desse documento deverá ser exigida somente por ocasião da eventual matrícula no curso. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 26 de junho de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0000943-35,2017.403.6003 - JORGE ESTEVAO CACERES FILHO(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES) X REITOR (A) DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

PROCESSO: 0000943-35.2017.403.6003JORGE ESTEVAO CACERES FILHO impetrou o presente mandado de segurança contra o REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando, em sede de liminar, a formalização de sua matrícula no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - campus Três Lagoas - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral.Narra, em suma, ter sido aprovado para o ingresso no curso superior acima descrito, por meio de processo seletivo para ingresso de portador de diploma de graduação. Nesse passo, um dos documentos essenciais para a matrícula é a certidão de quitação eleitoral emitida pela Justiça Eleitoral, o qual não possui em razão de estar cumprindo sanção criminal. Salienta que teve seus direitos políticos suspensos devido a uma condenação penal, conforme documentos carreados nos autos. Argui ser desarrazoada a vedação de acesso ao ensino superior por ausência de documento, considerando que a educação é ato fundamental para o restabelecimento do detento na sociedade, indo de encontro à qualquer dinâmica eficaz de reintegração social. Sustenta que cumpriu todos os requisitos necessários para o ingresso no ensino superior em questão, exceto a quitação eleitoral, não devendo, desta forma, ser cerceado o direito de cursar o Ensino Superior. Colaciona os documentos às fls. 12/121. É o relatório. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No caso em apreço, verifico a probabilidade do direito alegado. A Constituição Federal preconiza, em seu art. 14, 4º, que o alistamento eleitoral e o voto são obrigatórios para os maiores de dezoito anos. Tem-se, portanto, que a princípio o autor teria a obrigação de apresentar todos os documentos exigidos pela instituição de ensino para efetivação de sua matrícula, inclusive a certidão de quitação eleitoral. Todavia, considerando a suspensão de seus direitos políticos, decorrente do cumprimento de sentença em processo penal (fls. 16), não foi possível a sua apresentação. Dessa forma, verifico que o impetrante buscou atender às exigências administrativas da instituição de ensino superior, não podendo suportar maiores prejuízos, uma vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos superiores. A jurisprudência se revelano mesmo sentido, senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. LEI 4.737/65. CERTIDÃO DA ZONA ELEITORAL. POSSIBILIDADE. MATRÍCULA. I - Embora o impetrante não tenha apresentado a documentação exigida, forneceu outra certidão dando conta de sua suspensão de direitos políticos. A Certidão expedida pela 19ª. Zona Eleitoral de Ponta Porã/MS, atestando a suspensão dos direitos políticos do impetrante, em virtude de condenação criminal (fl. 63), é prova suficiente da inexistência de quaisquer obrigações eleitorais pendentes. II - Ademais, a suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação penal não implica a proibição de matricular-se em instituição de ensino, um vez que a própria legislação criminal incentiva a participação do reeducando em cursos profissionalizantes e superiores, de forma a viabilizar sua reinserção na sociedade. III - Agravo legal não provido. (AMS 00002562320154036005 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 358915, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 FONTE REPUBLICACAO)No presente caso, portanto, não é razoável impedir o acesso do impetrante ao nível superior de ensino pelo fato de não ter em mãos documento exigido quando aparentemente não foi possível a sua obtenção, em razão da suspensão de seus direitos políticos, o que restou suficientemente demonstrado nos documentos carreados nos autos. Dessa forma, a não apresentação do documento não é suficiente, neste caso, para ser-lhe negada a matrícula, inviabilizando a continuidade de seus estudos por motivos alheios à sua vontade ou mesmo por razões legais. Presente, portanto, a probabilidade do direito. O perigo do dano também está presente, já que se corre o risco de sua vaga ser oferecida para outros candidatos no processo de seleção, estando o impetrante apto a ingressar no curso superior escolhido. Assim, defiroo pedido de liminar e determino que a autoridade impetrada promova a matricula do impetrante no curso de Engenharia de Produção - Bacharelado - campus Três Lagoas - da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, independentemente da apresentação de certidão de quitação eleitoral, desde que esse seja o único motivo para o impedimento da referida matrícula. Defiro o beneficio da justiça gratuíta. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Considerando a data prevista para a matrícula (fls. 17 - 26 e 27 de abril de 2017), intimem-se com urgência. Campo Grande, 10 de maio de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MEDIDA CAUTELAR DE NOTIFICACAO

0000008-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X IRANI FERREIRA DE ALENCAR(MS017471 - KLEBER ROGERIO FURTADO COELHO)

Tendo em vista i interesse na realização da autocomposição pelas partes, conforme os documentos de fls. 32/33 e 41/42, designo audiência de conciliação para o dia 06/09/2017 às 14:30h/min.Intimem-se.Campo Grande, 19 de junho de 2017JANETE LIMA MIGUELJuíza Federal

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003318-87.1995.403.6000 (95.0003318-6) - TELEVISAO MORENA LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS004862 - CARLOS ALBERTO DE JESUS MARQUES E MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X UNIAO FEDERAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos, e não havendo qualquer manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006383-22.1997.403.6000 (97.0006383-6) - DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X JOSE VAGNER DEBIAZI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

SENTENÇARELATÓRIOJOSÉ VAGNER DEBIAZI e DULCINEIA TERESINHA ENCINAS DEBIAZI, qualificados nos autos, ajuizaram ação cautelar em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando que a Ré abstenha-se de prosseguir com a execução extrajudicial do débito relativo às prestações do firanciamento do imóvel, caso já tenha ocorrido o leilão que não ocorra o registro na 1º Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Juntou documentos (fl.02/42). Os autos foram conclusos sendo proferida decisão em 04/12/1997 (fl. 44/45) deferindo a liminar pleiteada, determinando a imediata suspensão da execução extrajudicial, levada a efeito com base no Decreto - Lei 70/66 (fl. 44/45). A Ré foi citada e apresentou contestação alegando, em síntese: a) carência de ação diante da ilegitimidade ativa ad causam e falta de interesse de agir, pois o imóvel foi adjudicado antes da propositura da demanda; b) denunciação da lide ao agente fiduciário; c) litisconsórcio passivo necessário com a União; d) legalidade do reajuste das prestações de acordo com o plano de equivalência salário por categoria profissional, e, e) constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial regido pelo DL 70/66.Às fls. 137/138 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, pois não teria ocorrido o ajuizamento da ação principal correspondente, decaindo o direito à cautela. Contra a sentença de extinção os Autores interpuseram Apelação, a qual foi provida anulando a sentença e determinando o retomo dos autos a este juízo (fl. 235/236). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL Pretende a parte autora, com o manejo da presente cautelar, a suspensão da execução extrajudicial do seu débito relativo às prestações do financiamento do imóvel e caso já tenha ocorrido o leilão que não ocorra o registro na 1ª Circunscrição de Registro de Imóveis de Campo Grande/MS. Contudo, de uma leitura acurada dos autos, verifico que a presente pretensão não pode ter seu mérito apreciado, por carecer de uma das condições da ação, qual seja o interesse processual. O mestre Cândido Rangel Dinamarco ensina que ao apreciar a petição inicial, está o juiz a fazer o primeiro dos juízos de admissibilidade do julgamento do mérito da causa. E vai além ao afirmar que: Já nesse momento ele tem o poder-dever de controlar a presença das condições da ação e dos pressupostos processulais, com o objetivo de evitar o prosseguimento de um processo sem condições para preparar adequadamente e afinal produzir a tutela jurisdicional pedida pelo autor. Deveras, como se sabe, a doutrina mais autorizada subdivide o chamado interesse de agir - um das condições da ação - em interesse-adequação, relacionado à medida judicial pleiteada; interesse-necessidade, referente à imprescindibilidade de ir a Juízo buscar a tutela jurisdicional; e, por fim, interesse-utilidade, no sentido de que o provimento buscado deve ser útil para a parte vencedora. Não percebo, no caso ora tratado, a presença do mencionado interesse-utilidade, em razão de a arrentação do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, ter ocorrido em /9/11/1997 (fls. 119), mesma data que foi expedida carta de adjudicação (fl. 120), isto é, em data anterior ao ajuizamento deste feito, ocorrido em 21/11/1997. Portanto a execução extrajudicial estava findo quando do ajuizamento da presente. Saliente-se, inclusive, que embora os autores tenham sido notificados em 18/09/1997, 19/09/1997, 20/09/1997 e 17/10/1997 (fls. 99, 100, 101 e 39), não demonstraram pretensão de purgar a mora. Assim, de acordo com o contido nos autos, os requerentes efetuaram o pagamento das parcelas de seu financiamento somente até fevereiro de 1996 (fl. 88 e seguintes), tendo aguardado mais de 1 ano para vir em Juízo apresentando sua intenção rever os valores do débito. Ademais, conforme documentos de fls. 98 verso e 106-verso sequer os Autores mantiveram residência no imóvel, tendo em vista que as certidões lavradas nas notificações extrajudiciais consignaram que os Autores não estão mais no imóvel tampouco laborando no local informado à Caixa, situação que, por si só, possibilita o vencimento antecipado da dívida e a execução do contrato na forma prevista na cláusula trigésima terceira. Ocorre que, tal como já discorrido, por ocasião do ajuizamento da presente ação, o inróvel já tinha sido arrematado à CEF, o que implicou, consequentemente, a extinção do contrato dos Autores com a ré, o que impede a rediscussão dos termos do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes. Frise-se, inclusive, que o imóvel objeto da lide já havia sido arrematado e expedida carta de adjudicação, conforme demonstra o documento de fls. 119 e 120 deste autos, que dá conta de que a adjudicação ocorreu em 19/11/1997. A jurisprudência tem se inclinado a entender que com a arrematação e adjudicação do imóvel, comprova-se a carência de ação, com relação ao pedido de revisão do contrato, pois, o contrato já havia sido extinto entre as partes, como revelam as ementas abaixo/PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - REVISÃO CONTRATUAL - ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.1 - A constitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeitá-la ao controle jurisdicional 2 - O interesse de agir por parte do mutuário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nultiário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nultiário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nultiário na ação revisional não persiste após a adjudicação do bem em sede executiva. 3 - Apelação da parte autora desprovida em relação ao pedido de nultiário na pedido de nultiário de cobrança, além da cobrança de indevido saldo devedor residual, majorado ante a ocorrência de amortização negativa. As autoras requereram, ainda, a declaração de quitação do saldo devedor, em razão da previsão de cobertura do FCVS, constante do primeiro contrato e, como pedido subsidiário, o recálculo do saldo devedor, afastando-se a amortização negativa. 2. Como decidido no agravo de instrumento interposto contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, verificou-se que a execução extrajudicial, que culminou na arrematação do imóvel pela EMGEA, já foi objeto de ação anterior, em que se postulava a declaração de sua nulidade por inobservância ao disposto no art. 30, II, 1º e 2º, e no art. 31, ambos do Decreto-lei nº 70/66, conforme se infere da sentença de improcedência prolatada nos autos do processo nº 2006.51.01.006231-2, que transitou em julgado, de acordo com consulta processual. Na apelação respectiva, o acórdão destacou a regularidade da execução extrajudicial. 3. Descabe repetir e deduzir outros argumentos (falta de envio de avisos de cobrança e de notificação pessoal para purgação da mora, cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS, anatocismo) para declarar nulo o procedimento de execução extrajudicial realizado, em observância ao disposto no art. 474 do CPC (Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido). Há eficacia preclusiva da coisa julgada, que impede analisar teses de nulidade da execução extrajudicial, que poderiam ter sido deduzidas na anterior ação. 4. Considerando-se consistente o procedimento de execução extrajudicial, deve ser destacado que se encontra pacificado neste Tribunal o entendimento no sentido de que tendo sido adjudicado o imóvel, não subsiste o interesse de agir na pretensão relativa à revisão das cláusulas de contrato de mútuo habitacional, uma vez que cessada a relação jurídica contratual, tendo em vista a impossibilidade de se falar em suspensão ou cancelamento do leilão. Precedentes. 5. Processo julgado extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V e VI, do CPC. Apelação prejudicada. (AC 201251010436522, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::23/05/2013.)PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. REVISÃO DAS PRESTAÇÕES E SALDO DEVEDOR. DEPÓSITOS DAS PARCELAS MENSAIS. IMÓVEL ARREMATADO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. 1. Tendo a execução extrajudicial sido levada a efeito com a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, carece aos requerentes interesse de agir, uma vez que com a arrematação ocorreu a extinção do contrato de mútuo, não havendo mais utilidade à parte autora no provimento jurisdicional. 2. Apelação improvida. (AC 00590778519994036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) SFH. CONTRATO DE MÚTUO. EXECUÇÃO. ARREMATAÇÃO DO IMÓVEL. EXTINÇÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. 1. Com a arrematação do imóvel objeto do contrato de financiamento, extingue-se o vínculo obrigacional entre as partes, impossibilitando a discussão de qualquer cláusula contratual pelo ex-mutuário, por falta de interesse de agir quanto à revisão do acordo avençado, já que não possui mais a propriedade sobre o bem.(AC 199770010131207, ROGER RAUPP RIOS, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 13/08/2009.) (g.n.)Com a arrematação, mediante procedimento de execução extrajudicial regularmente empreendido, extingue-se o mútuo hipotecário pelo SFH, ou seja, a arrematação do imóvel opera a extinção do contrato originário, sendo descabida a pretensão dos mutuários de discuti-lo em juízo. Vale dizer, consumada a execução extrajudicial, com a arrematação do imóvel, não podem mais os mutuários discutir cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue, por conseguinte, com a extinção do contrato não há interesse de agir na ação cautelar que visava suspender a execução extrajudicial do débito, a qual, reitere-se, já estava encerrada quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, a arguição de questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional poderia embasar apenas um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. Resta, portanto, à parte autora socorrer-se de ação de perdas e danos para reaver o que entende ter direito. Diante da iradimplência do mutuário, foi instaurado procedimento de execução extrajudicial com respaldo no Decreto-lei nº 70/66, concluído em 19/11/1997, com arrematação do imóvel em favor da CEF. Nesse ponto, diante da alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal assentou a compatibilidade do diploma normativo com a Constituição Federal e no caso em apreço o procedimento foi cumprido em sua integralidade sem qualquer macula. No caso vertente, resta evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir dos Autores, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação, motivo pelo qual a extinção do feito sem resolução de mérito é medida que se impõe. DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, reconheço a falta de interesse de agir dos Autores em razão da arrematação do bem, motivo pelo qual EXTINGO o feito sem resolução do mérito, forte no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil; Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução fica condicionada a prova da perda da condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 98, 3°, do CPC, visto que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se. Campo Grande/MS, 10 de maio de 2017.NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADEJuiz Federal Substituto

0012141-59,2009,403,6000 (2009,60,00.012141-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.1999,403,6000 (1999.60.00.002047-9)) JOSE TAMOYO DA SILVA(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681A - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.16, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e a credor (CEF) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença, apresentando memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação no prazo de seis meses, quanto à execução da sentença, sejam os autos remetidos ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009607-21.2004.403.6000 (2004.60.00.009607-0) - OTACILIO BONILHA CARNEIRO X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X EDSON VICENTINO ROCHA X JOSE CRISTALDO X LAURI MARIANI X GILMAR GONCALVES X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X JORGE GUIMARAES X CLAUDEMIR MUNHOZ X ALDO LOPES DO AMARAL X APARECIDO TEIXEIRA GOMES(MS005456 - NEIDE GOMES DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Proc. 1054 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X OTACILIO BONILHA CARNEIRO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ELIZEO VIEIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X FRANCISCO CLEMENTE DE BARROS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X EDSON VICENTINO ROCHA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE CRISTALDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X LAURI MARIANI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X JOSE CRISTALDO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X GASPAR FRANCISCO HICKMANN X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO LOPES DO AMARAL X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA X ALDO

Data de Divulgação: 29/06/2017

Trata-se de ação na qual os autores tiveram reconhecido o direito à percepção de diferença de valores referentes à verba denominada indenização de campo, em fase de expedição de oficios requisitórios, na qual se discute a incidência ou não da Contribuição Previdenciária ao Plano da Seguridade Social - PSS. Ás f. 459-465 a União entende que a lei n. 9.783/1999, não exclui, em seu artigo 1º, da incidência da contribuição social a indenização de campo, como pretendido pelos autores, já que a contribuição previdenciária incide sobre o vencimento do cargo efetivo, acrescido de quaisquer vantagens. Por outro lado, às f. 467-470, os autores entendem que a indenização de campo não é vantagems salarial, já que se trata de verba não permanente, cujo recebimento cumulativo com as diárias é vedado, mas possui natureza entinentemente indenizatória e como tal afasta a incidência da contribuição ao PSS. Decido, A Lei 9.783, de 28 de janeiro de 1999, ao instituir a contribuição social do servidor público civil, ativo ou inativo, e dos pensionistas dos três Poderes da União, para a manutenção do regime de previdência social dos seus servidores, será de oraze por cento, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, do provento ou da pensão único. Entende-se como remuneração de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as relativas à natureza ou ao local de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da remuneração mensal; I - as diárias; II - a indenização de trabalho, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinqüenta por cento da Lei, não possui natureza permanente, já que, nos termos do art. 16, da Lei n. 8.270, de 1991, e portanto, sobre ela não pode incidir o PSS. Veja-se:Art. 16. Será concedida, nos termos do regulamento,

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006843-09.1997.403.6000 (97.0006843-9) - ORI ANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X OLGA AMARAL DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JORGE LUIZ CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO CARMO SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALZEIR LEITE REINOSO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BASILISSA MARIA ROMERO DUARTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EUNICE AJALA ROCHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAYMUNDO NASCIMENTO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARCIA BOSSAY BRAGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOSE CARLOS TINARELLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SERGIO HANS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DE LOURDES ARRUDA CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ MURQUIO(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X VANDA DO NASCIMENTO SILVA(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X LUICIENE GONCALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA GODOY CESARMS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAURICIO MARIANO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SENHORINHA MANDU MIYASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA HELENA SILVERIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ARAUJO DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DA CONCEICAO V. J. DO NASCIMENTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NEUSA MARIA GRISE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARÍA CLARICE MIYAMOTO PESSOA FERNANDES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X NAIR GARCIA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MAFALDA DA SILVA PEDRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO DA SILVA BRANDAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X QUEDMA GONCALVES CHAVES YAMAKAWA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MIGUEL FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OACY MORAES RAMOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA OTILIA CORREA RINALDI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X TEREZINHA MARLENE DA MATTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORALDO BENITES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELUCIA TIMOTEOM DA CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIZA JUNKO YAFUSO HIGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JULIO CESAR VELASQUEZ BALBUENO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORLANDO DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA ROSA TERRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUZENDA GUIMARAES CUNHA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RAMONA MAQUES TAMASATO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ORIVALDA FIGUEIREDO DE SIQUEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RITA DE CASCE DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ADALGISA MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSWALDO FERRAZ ALVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALTAMIRO AKIRA MIYASHIRO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X OSNILDA MARIA DE OLIVEIRA TOFFOLI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SONIA MARIA MATOS LEITE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RUI CAVALHEIRO BARBOSA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X AUGUSTO TECHTENER(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ALVARINO COUTINHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X RODOLFO LEITE NETO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDNEZIA FREIRE ZAZYKI(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANIA MARIA GALIARDI SOARES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SILVESTRINA BUTKENICIÚS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X SEBASTIANA GARCIA VITORIA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X THELMA ELITA MIRANDA DE ASSIS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ARLINDO DE FIGUEIREDO VITORIO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANTONIO RAMAO AQUINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES Y JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES Y JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES Y JOANITA MARCIA PARABA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES ISMAEL GONCALVES MENDES) X EVODIO PASCHOAL DA COSTA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ LEMES DOS SANTOS(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DUILIO APARECIDO BRAGA DE OLIVEIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MILTON PENHA DE MACEDO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUCINEIDE MIRANDA DE SOUZA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X BEATRIZ DE ARRUDA SOUZA PRADO (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ROSANGELA ARRUDA MENDONCA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X MARIA DO AMPARO LOPES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIENE FERREIRÁ ANDRADE TERUYA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DALVA DE ALBUQUERQUE ROBERTO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X CLOTILDE NOVAES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DIALMA AZEVEDO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EDSON MOREIRA DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X APARECIDA SOARES DE FREITAS DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X DILVIO LOPES DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X JAQUELINE PINHEIRO DA SILVA PITALUGA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIA ALVES CHAVES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X LUIZ RICARDO LINO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISMAEL FERREIRA DE ARRUDA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERNANDES FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GOMEZ FERREIRA (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GONCALVES MENDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GONCALVES MENDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ELIANE GONCALVES MENDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES (MS003415 - ISMAEL GONCALVES (MS003415 - ISMAEL MENDES) X HELENA REGINA BARIZAN DE OLIVEIRA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ÉLIOMAR MARQUES PINHEIRO(MS003415 - ÌSMAEL GONCALVES MENDES) X FRANCISCO CARLOS PIERETTE(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ISLEY QUEIROZ(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HEMENGARDINA DE CARVALHO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X ANGELA CLEIDE FRANCO GOMES(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HERMINIO DA SILVA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HORIZONTINO DA CONCEICAO(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X EMILIA PIRES ANDRELLA(MS003415 - ISMAEL GONCALVES MENDES) X HETIE SANTANA ARAUJO(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X ANALEDA FERNANDES REIS(MS003415 - ISMAFL GONCALVES MENDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. MOISES COFLHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X WEDER MAXIMO DE ALCANTARA X UNIAO FEDERAL X MARIA ADAIL MIRANDA GRANZE

Tendo em vista a Certidão de f. 598, libere-se o bloqueio da conta da CEF de Adalgisa Moreira de Oliveira e transfira-se o valor da conta do Banco do Brasil para uma conta judicial.Quanto aos demais executados, cancelem-se as indisponibilidades excessivas e intime-os para que comprove(m), em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil.Não apresentada manifestação do executado, converta-se a indisponibilidade em penhora, oficiando-se à instituição financeira para que deposite o valor em conta vinculada a este Juízo, servindo o comprovante de bloqueio como auto de penhora. Após, intime-se o executado da penhora para, em querendo, apresentar Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 915, do CPC.

0000088-95.1999.403.6000 (1999.60.00.000088-2) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. RENATO FERREIRA MORETTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1º, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bers a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0000765-28.1999.403.6000 (1999.60.00.000765-7) - VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO E MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS005603 - LUCIANE DE ARAUJO MARTINS E MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETITNI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X VIACAO SAO LUIZ LTDA

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil intime-se a executada, para pagar em quinze dias, o débito da condenação, com a advertência de que, caso não efetue o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento), na forma do art. 523, 1°, do CPC. Da intimação deverá constar a advertência de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. Não havendo manifestação, indique a exequente bers a serem penhorados, no prazo de dez dias.

0005023-76.2002.403.6000 (2002.60.00.005023-0) - LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA(RS054323 - ALEXANDRE CORREA DE MORAES E MS015737 - ANDREY DE MORAES SCAGLIA) X CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO(MS006167 - MARCELO BRUN BUCKER E SP138486 - RICARDO AZEVEDO SETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ VALTER DE MELO SCAGLIA

INTIME-SE A EXECUTADA LILIANE DE LOURDES DE MORAES SCAGLIA (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 139,92) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXECESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3°, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0002881-31.2004.403.6000 (2004.60.00.002881-6) - IRACEMA BAICERE SCHMIDT (MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA) X UNIAO FEDERAL X IRACEMA BAICERE SCHMIDT

Defiro o pedido de f. 220.Suspendo o presente feito, pelo prazo de 06 (seis) meses. Após, decorrido o prazo, intime-se a exequente para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de dez dias.

0013571-46.2009.403.6000 (2009.60.00.013571-0) - ALDO APARECIDO COENE X AILSON GARAI DA SILVA X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X BEATRIZ PANA MARTINES X CLAUDELINA CUEVAS X CELIO MOREIRA QUEIROZ X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X LUIS COSMOS DOS SANTOS X ELI ALVES BITENCOURTI(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO APARECIDO COENE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALISON GARAI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDA REGINA CAVALHEIRO FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARI JORGE CUSTODIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BEATRIZ PANA MARTINES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIO MOREIRA QUEIROZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO TADEU AMORIM ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELI ALVES BITENCOURT

Intimação dos executados Ailson Garai da Silva e Beatriz Pana Martines para que comprovem, em cinco dias, que os valores são impenhoráveis ou houve excesso na indisponibilidade, conforme disposto no 3º, do artigo 854, do Código de Processo Civil. Não apresentada manifestação, as indisponibilidades serão convertidas em penhora. Intime-se a exequente para se manifestar sobre o documento de fis. 270, aduzindo sobre a quitação dos valores devidos por Ailson Garai da Silva e sobre o desbloqueio de valores pelo sistema Bacen Jud referente ao débito acima mencionado

0002440-40.2010.403.6000 (00.0001635-7) - (DISTRIBLÍÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001635-98.1984.403.6000 (00.0001635-7)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1322 - IUNES TEHED X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X ADOLFO FERNÁNDES X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X AGUINALDO MASSAGARDI X ALBERTO RAMIRES X ALEIXO MARCELINO SANTANA X ALINOR SOARES DE MOURA X ALMIRO DE ANDRADE X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X ANALIA MOREIRA ALVES X ANA MARIA SILVA RAMOS X ANESIA FLAVIA REBELO X ANTONIA DE OLIVEIRA TELLES X ANTONIO BATISTA X ANTONIO DE CAMPOS LEITE X ANTONIO CARDOSO DE MIRANDA NETO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO IRAN DE ABREU X ANTONIO MARIA RODRIGUES X ANTONIO DA SILVA X APARICIO FAGUNDES X ARLINDO AUGUSTO DA SILVA X ARIOVALDO MARQUES DOS SANTOS X ARLETT BITTENCOURT FERREIRA X AUGUSTA DAS DORES SANTOS X AURELIO DE CAMPOS X AURORA MORAES DE OLIVEIRA X AUTA BARBOSA DE MATOS X APRIGIO GOMES DA SILVA X APRIGIO GOMES DA SILVA X BENEDITA DO PRADO CAVANHA X BENEDITO DUARTE X BENEDITO PEREIRA ARRUDA X BRASILICHE SILVESTRE DE SOUZA X BRIZEIDA PARADA VIANA X CACILDO BARBOSA X CARMELITA XIMENES BENITES X CELINA ESPINDOLA RIBEIRO X CLARA MIGUEL DE CARVALHO X CLARINDO GOMES MONTEIRO X CONCEICAO CANDIDA FRANCA X CICERO FRANCISCO DOS SANTOS X CARMELITA FREITAS VIANA X CRESCENCIA BARRIOS VASQUES X CLAUDIO LIMA DE SOUZA X DAVID BARBOSA NEGO X DELFINA DE AMORIM NOGLEIRA X DELSA PEREIRA BEZERRA X DIAHIR CAMARGO SIERGRIT X DIONIZIO OLYMPIO DA CONCEICAO X DIRCE PEREIRA ALMEIDA X DOMINGOS RODRIGUES DA SILVA X DORALINA MACIEL X DORALINA NOVAES VILALBA X DORAMA CAVALCANTI MOREIRA X DURVALINA CAMARGO BRAGA X EUCLIDES JOSE DE SOUZA X EDITE FRANCISCO DOS SANTOS X ELVIRA ALVARENGA ARCE X ELVIRA CELESTINO PRATES X ERONDINA FARIA DE BARROS X EROTILDES LEITE DE SOUZA X ESTERBALDO ESPINDOLA X EUCLIDES RIBEIRO X EUDOXIO ANTONIO LIMA X EVA DE PAULA NANTES X EMA CONDE ROBERTO X ERASMO DE LIMA PINHO X ETELVINA MENDES ALMEIDA X FELICIA MARIA FERREIRA PRIMO X FILEMON DE OLIVEIRA MARTINS X FLORIZA DA SILVEIRA MORAES X FLORIZA RODRIGUES DE OLIVEIRA X FRANCISCA CAMARGO RAMAO X FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA X FRANCISCO ARAUJO X FLORIZA GARCIA RIOS X GELMIRA CONCEICAO SIQUEIRA X GENY PEREIRA DOS SANTOS X GUILHERMINA BARBOSA RIBEIRO X GUILHERMINA MARIA DE OLIVEIRA X GUIOMAR BARBOSA ANASTACIO X HERMINIA DIAS DE CARVALHO X IDALIA VIEIRA X ILMA GIL BARBOSA DA SILVA X ILVA MENDES CANALE X INACIO MENDES NASCIMENTO X IRIA PEDROSO DA SILVA X IZABAL CONCEICAO DOS SANTOS X IZABEL NOBRE PINHEIRO X IZAURA PEREIRA JARGEM X IZIDORA DORA GUARINI X JERONIMA CORREA DOS SANTOS X JOANA MARIA RIBEIRO X JOAO ARIDALME MACHADO X JOAO BATISTA DE JESUS X JOAO COLOMBO X JOAO MARTINS DE ARAUJO X JOAO MOREIRA DE SOUZA X JOAO DA SILVA FONTES X JOAQUIM DA SILVA X JOSE BARBOSA LIMA X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOSE HENRIOUE ALVES X JOSE RAMOS SALES X JOSE RODRIGUES DA SILVA X JUDITH SIMOES GONCALVES X JULIA DE AMORIM BISPO X JULINA JOANA DE OLIVEIRA X JUVENAL ALVES DO AMARAL X LAURINO LAURINDO DE OLIVEIRA X LEONEL OCAMPOS X LEONOR DIAS MONTE X LIDIA JOSE FRANCELINO X LUIZ CREPALDI X LUIZ DA SILVA X MANOELA FERREIRA DA CRUZ X MANOEL DE JESUS X MARCIANO GONCALVEZ X MARCOS GOMES LIMA X MARGARIDA FERINHA CEZAR X MARGARIDA RIBEIRO SOLLES X MARIA APARECIDA ALVES MENDES X MARIA ARACY CRISTAL DE BARROS X MARIA DO CARMO SILVA X MARIA CECILIA P. SA SILVA X MARIA CONCEICAO TEIXEIRA X MARIA DIAS DA SILVA X MARIA FRANCISCA BRAGA X MARIA IZADORA NASCIMENTO X MARIA JOANA DA SILVEIRA X MARIA NUNES CARDOSO X MARIA PRURANTINA PINTO X MARIA VIEIRA DE LIMA X MARIA VIRGINIA SOUTO PROENCA X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MARIANA CAMILA DE SOUZA X MARINA CELLER MARQUES X MATILDE DIAS CORREA X MELQUIADES PAULIQUEVIS X MIGUEL ARCHANJO DA SILVA X MIGUEL JOSE DOS SANTOS X MILITAO AMORIM X NAIR GALDINO BEDA X NATALINO GOMES SANTIAGO X OLIVIO THEODORELLI X OLYMPI DAVID DE MEDEIROS X ORTILDES GARCIA DA ROSA X ORIGUNALDO CORREA DA SILVA X ORMELINDA ANTONIA DIAS X OSVALDO CARDOSO DA CRUZ X OTILIA DA SILVA BENEVIDES X PAULINO FRANCISCO MARQUES X PEDRO AJALA X PEDRO ALVES DA SILVA X PEDRO GENESIO DE SOUZA X PEDRO NOGUEIRA X PEDRO RODRIGUES DA FONSECA X PETRONILHA FERREIRA ANDRADE X PHILOMENA NICOMEDES X PROCOPIO SOARES DA SILVA X QUIRINO AQUINO X RAMAO BRITES X ROGERIA GONCALVES DE BRITO X ROSA MARCELINA HONORATO X ROSALINO JOSE PEREIRA X SALVADOR RIBEIRO DOS SANTOS X SATURNINO DE OLIVEIRA SANTOS X SEBASTIANA SAMUEL GONCALVEZ X SEBASTIAO DE CARVALHO X SEBASTIAO FERREIRA LINO X SEBASTIAO PRIANO X SILVIO NUNES DA SILVA X SIZENANDO PEREIRA X TEREZA DANIEL DOS SANTOS X THEREZINHA MARTINS DOS SANTOS X THEREZINHA SERRA RIBEIRO X THESSALINICA LILI CANDIDO X TIMOTEO CUSTODIO MONTEIRO X TITOLIM QUINCOZES MAIA X TORIBIO CAMARGO X TRANQUILINO RODRIGUES X URSULINA CHAVES FERREIRA X VALDECI LIMA DOS REIS X VICTOR LEDESMA X VIDALVINA CUSTODIA DE OLIVEIRA X VIRGINIA PAULA DA SILVA X VITALÍNO SEMEAO DE JESUS X VITORIO LIMA X VITORIO PEREIRA FERNANDES X WALDOMIRO ROSA DA SILVA X YOLANDA MORAES PINTO DE LIMA X ZANETE NERY DA SILVA X ZELIA MIRANDA X ZENIR SEBASTIANA DOS SANTOS X ZILDA FERNANDES X MANOELA CAVALCANTE MARTINS(SP061816 - ANTONIO PINTO E SP065460 - MARLENE RICCI E MS002324 OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ABADIA AGUIRRE DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ADOLFO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X AGOSTINHA SIMOES SANTANA X UNIAO FEDERAL X AGUINALDO MASSAGARDI X UNIAO FEDERAL X ALBERTO RAMIRES X UNIAO FEDERAL X ALEIXO MARCELINO SANTANA X UNIAO FEDERAL X ALINOR SOARES DE MOURA X UNIAO FEDERAL X ALMIRO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X AMANCIO JESUINO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANALIA ANDRADE DE QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANALIA MOREIRA ALVES X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA SILVA RAMOS X UNIAO FEDERAL X MANOÈLA CAVALCANTE MARTINS X UNIAO FEDERAL X ZILDA FERNANDES

PROCESSO: *00024404020104036000* Abadia Aguirre da Silva e outros peticionaramàs f. 361-363, alegando, sucintamente, que a penhora online realizada nos autos efetivou-se sobre valores absolutamente impenhoráveis, motivo por que requerem o desbloqueio. Sustentam que a penhora deu-se sobre valores oriundos do beneficio de aposentadoria recebidos pelos executados. Manifestação da exequente à f. 366, pugnando pelo indeferimento de tal pleito, já que rão houve comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas. É o relato do necessário. Decido. Assim dispõe o NCPC sobre o terna:Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituções financeiras, por meio de sistema eletrônico gerdo pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que tome indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução. (...) 3o Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que 1 - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;II - ainda erremaesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros. Não verifico ter havido comprovação documental da impenhorabilidade de tais verbas, confôrme exiga e legislação acima transcrita. Assim, indefiro o requerimento de f. 361-363. Oficie-se à instituição financeira para que proceda à transferência de todos os valores que permanecem bloqueados a uma conta judicial vinculada a estes autos. Intimem-se. Campo Grande/MS, 11/05/2017. JANETE LIMA MIGUELIUÍZA FEDERAL

0004555-34.2010.403.6000 - BANCO SAFRA S/A(MS012020 - NELSON PASCHOALOTTO E SP108911 - NELSON PASCHOALOTTO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BANCO SAFRA S/A

INTIME-SE O EXECUTADO BANCO SAFRA S/A (NA PESSOA DE SEU ADVOGADO), PARA QUE COMPROVE, EM CINCO DIAS, QUE O VALOR BLOQUEADO (R\$ 2.798,09) - É IMPENHORAVEL OU HOUVE EXECESSO NA INDISPONIBILIDADE, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRFO 3°, DO ARTIGO 854, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

0014659-80.2013.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X TREINNER RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP

Tendo em vista a negativa de bloqueio de valores via Bacen Jud., intime-se a exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento do feito .

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008440-80.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EZENIR AVALOS DA SILVA(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN)

Tendo em vista a petição de f. 124, designo o dia 26 de julho de 2017, às 16:00 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON.Intimem-se

0002813-61.2016.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF036695 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X MAGAZINE NEWS REVISTARIA E CONVENIENCIA LTDA - ME

SENTENÇAA EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROingressou com a presente ação de reintegração de possecontra MAGAZINE NEWS REVSTARIA E CONVENIÊNCIA LTIDA - ME, objetivando a expedição de mandado de reintegração de possecontra a empresa ré, com previsão de multa diária e crime de desobediência, caso ela tente qualquer ato de turbação ou esbulho das áreas aeroportuárias devolvidas do contrato rescindido Termo de Contrato de Concessão de Uso de Área (TC) n 02.2011.017.0010. Aduz, em sintese, que firmou com a requerida Contrato de Concessão de Uso de Área (TC) n 02.2011.017.0010 a partir da Licitação promovida por Pregão Presencial que tem por objeto conceder o uso de uma área, localizada no saguão do embarque do Aeroporto Internacional de Campo Grande-MS. Ocorre que a empresa ré tomou-se inadimplente, desrespeitando o que se obrigou em contrato - obrigações pecuniárias -, situação que possibilitou a INFRAERO realizar todos os procedimentos administrativos para rescisão do Termo de Contrato, além da aplicação de multa contratual e a probição de licitar, garantindo o contradiório e a ampla defesa daquela. Ressalta que a reintegração de posse da área aeroportuária representa o interesse público primário, por ser fato notório. Juntou documentos às fs. 09/128.0 pedido de liminar foi deferido para o fim de reintegrar a INFRAERO na posse no imóvel descrito na inicial (área localizada no terminal de passageiros do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS), independentemente de encontrar-se o bem na posse de irroveix. Á f. 146/146-v ficou demonstrada a citação da empresa ré na pessoa de seu representante legal - Francisca Aguirre Campos -. A requerida não apresentou contestação por parte da requerida, mesmo citada pessoalmente (fl. 146), reseja a aplicação da pena de revelia (art. 344, NCPC), como efeito de se presumir verdadeiros os fatos afirmados pela INFRAERO. Ademais, como se bem vên os autos, a prova documental confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência, devendo,

0003404-23,2016.403,6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X LORITA HANG

Intime-se a autora para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0007534-56.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X IRENI VIEIRA DA SILVA(MS010677 - MOZANEI GARCIA FURRER)

Tendo em vista a petição de fls. 73-74, designo o dia 26 de julho de 2017, às 15:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON.Intimem-se.

0007650-62.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ESTER DENIS BELMONTE

.pa 0,10 Tendo em vista o oficio de f. 43, designo o dia 26 de julho de 2017, às 16:30 horas, para audiência de tentativa de conciliação a ser realizada pela Central de Conciliação CECON, oficie-se com urgência ao Juízo Deprecado.Intimem-se.

0014471-82.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X MARCIO ROBERTO DE ASSIS RODRIGUES(MS013721 - GRACIELLE GONCALVES BARBOSA LOPES)

Esclareça o réu, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de fls. 95-96 e documentos seguintes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001643-12.1983.403.6000 (00.0001643-8) - MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS004181 - DILVO GLUSTAK) X LIDIO LOPES X ANTONIO AROLDO LOPES X ELVIO ELOY LOPES X ANA LUCIA LOPES RAMIRES X ALICE LOPES X MARIA ELIA LOPES X EULALIA LOPES (MS004523 - SHENIA MARIA RENAUD VIDAL) X ADILSON LOPES X ELIZIA RODE LOPES X ROBSON ROD LOPES X JEAN RICARDO RIBEIRO LOPES X CARLOS CEZAR RIBEIRO LOPES X LIDIO CRISTIANO RIBEIRO LOPES (MS011355 - SAMIRA ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X LIDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Manifestem os exequentes, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 814.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0014046-55.2016.403.6000 - MUNICIPIO DE PORTO MURTINHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF interpôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a decisão proferida às fls. 56/57-v, sustentando, em síntese, que há omissão a ser sanada, consistente na ausência de análise quanto aos demais requisitos para formalização do contrato em discussão. Pede a revogação da ordem para que a CEF contrate com o ente público independentemente do CRP, já que existem outras pendências que devem ser sanadas. Pede, ainda, seja esclarecido o alcance da tutela para que a contratação seja realizada somente quando forem atendidos todos os demais requisitos documentais e de projeto indicados. Instada a se manifestar, a parte requerente deixou transcorrer o prazo in albis. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento para o juiz ou tribunal esclarecer obscuridade, contradição, erro material ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, referentes à decisão judicial recorrida, nos termos do art. 1.022 do NCPC. Assim, o recurs em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na sentença ou no acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão.MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração.Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º VOL., 2001, PÁG. 147).No presente caso, o embargante alega que a decisão combatida se omitiu em relação aos demais requisitos para a formalização do contrato em questão, determinando a formalização do mesmo sem a presença de todos os requisitos para tanto. Contudo, não assiste razão a tal argumento haja vista que a decisão combatida se limitou a analisar os argumentos trazidos com a inicial, que afirmou que a única pendência seria a não apresentação do CRP - Certificado de Regularidade Previdenciária. A questão da ilegalidade na não formalização do convênio com a requerida foi analisada unicamente sob tal ótica, haja vista a inexistência, naquele momento, de outros impedimentos. Tanto foi assim que a referida decisão concedeu a medida de urgência nos seguintes termos:Presentes, portanto, ambos os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para o fim de determinar que as requeridas se abstenham de exigir a apresentação do Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, para que o Município requerente possa assinar convênios com as requeridas ou autarquias e delegatários da União, até o final julgamento do feito. A decisão em questão se limitou a dispensar a apresentação do CRP, de modo que, em havendo outra pendência para a formalização do contrato em questão, ela não está abarcada pela medida em questão e, portanto, é plenamente exigível. Diante do exposto, tomo esta decisão parte da fundamentação da decisão de fls. 56/57-v e, por estar ausente a omissão alegada, rejeito os embargos de declaração propostos, esclarecendo, contudo, que em virtude daquela decisão está dispersada apenas a apresentação do CRP, devendo serem observadas as demais formalidades para eventual contratação. Por fim, revogo a parte final daquela decisão, a partir do momento que determinou a citação para, adequar o rito processual aos termos do Novo Código de Processo Civil. Citem-se nos termos do art. 306 do NCPC. Intimem-se as partes desta decisão, incluindo quanto ao disposto no art. 304 do CPC/15.Outrossim, nos termos do art. 308, do NCPC, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, formular pedido principal, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de revogação da medida antecipatória e indeferimento da inicial Intimem-se. Campo Grande, 02 de maio de 2017. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

3A VARA DE CAMPO GRANDE

Odilon de Oliveira Juiz Federal Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4714

ACAO PENAL

0007118-59.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO ADMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X GUSTAVO DA SILVIA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDIT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUTT E MS016820 - JOAO PAULIO ZAMPIERI SALOMAO) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS0020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULIO HILARIO DE OLIVEIRA (MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDEE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENTIES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE

Fica deferido o pedido de juntada de substabe-lecimento de procuração feito por Ary Arce (fls. 5336/5337). Às fls. 5330/5335 e versos, através da decisão 6178, ficou bem fundamentado sobre o indeferimento de pedidos de diligências. André Luíz, às fls. 5339/5342, pede que o prazo comum de dez dias para alegações firais, seja promogado por mais 10 (dez) dias, a fim de possibilitar a juntada de perícia contábil de evolução patrimonial. Odir Fernando, às fls. 5349, pede mais 05 (cinco) dias. A decisão 6178 foi publicada em 26.06.17 (fls. 5349/5352). De acordo com a parte final da decisão 6178, as alegações firais devem ser apresentadas na forma do expresso às fls. 4963, ou seja, primeiro, a DPU, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Depois, devolvidos os autos, os dernais acusados apresentarão suas razões fi-nais, no prazo comum de 10 (dez) dias. Assim sendo, inobstante a pu-blicação, nesta data, da decisão 6178, ainda não começou a correr pra-zo, vez que, retornando os autos da DPU, haverá nova publicação para os demais acusados. Assim sendo, a defesa de André Luíz e de Odir têm prazo de sobra para a elaboração de eventuais laudos de evolução pa-trimonial. Não há necessidade de promogação de prazo que ainda nem começou a correr. Diante do exposto, defiro a juntada de substat-belecimento da procuração de Ary Arce (fls. 5336/5337) e indefiro os pedidos de promogação feitos por Ardré Luíz de Almeida e Odir Fernan-do Santos Corrêa. Fica mantido o constante da parte dispositiva da de-cisão n.º 6178 (fls. 5330/5335 e versos), conforme já constava de fls. 4963, mediante nova e oportura publicação. Publique-se a parte dispositiva. Campo Grande-MS, 26.06.2017.

Expediente Nº 4715

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003717-18.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011554-61.2014.403.6000) JAN RICARDO DA SILVA VIEIRA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Em tempo, defiro a restituição de prazo à União Federal, nos termos requeridos à fl. 222.Intime-se a parte autora a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo primeiro, do CPC/2015. Após, vista ao MPF para o mesmo fim Em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo, com fulcro no art. 1010, parágrafo terceiro, do mesmo codex.

0000496-56.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) ARINO FONSECA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Sobre a petição de fls. 457/458, manifestem-se, sucessivamente, o embargante e o MPF, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando sua necessidade, pertinência e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Após, conclusos.

0004001-55.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) LUCIANA MARGARIDA MOURA DIAZ(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Apesar de os embargos não terem sido opostos em face do MPF (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida), observo que consta manifestação ministerial pela improcedência do pedido às fls. 85, razão pela qual deixo de determinar a emenda da inicial, por economia processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes, para constar apenas o Ministério Público Federal como embargado.2. O pedido liminar já foi apreciado às fls. 78 e verso. 3. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) días, se manifestar sobre a cota de fls. 85. 4. Sem prejuízo e no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Neste ponto, diga a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17/18.5. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

0004003-25.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011835-46.2016.403.6000) IVANI LOURENCO DE MORAES(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Apesar de os embargos não terem sido opostos em face do MPF (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida), observo que consta manifestação ministerial pela improcedência do pedido às fls. 168, razão pela qual deixo de determinar a emenda da inicial, por economia processual. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo dos presentes, para constar apenas o Ministério Público Federal como embargado.3. Diante da certidão de fls. 163, resta prejudicado o pedido liminar. 4. Intime-se a embargante para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar sobre a cota de fls. 168. 5. Sem prejuízo e no mesmo prazo, espectifiquem as partes as provas que desejam produzir, justificando a pertinência, necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. Neste ponto, diga a parte autora se insiste na oitiva das testemunhas arroladas às fls. 17/18.6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentenca.

0005389-90.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) ELIZABETH FERREIRA DE SOUZA(MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida), no polo passivo dos presentes embargos. 2. Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, devendo constar somente o órgão ministerial como embargado. 3. Tudo concluido, cite-se o MPF.4. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugrá-la, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob perna de indeferimento. 5. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 6. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tomem os autos conclusos para sentença.

0005428-87.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) NATALIA VEIGA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS020243 - VINICIUS CRUZ LEAO) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de incluir o Ministério Público Federal (órgão responsável pelo requerimento da medida de constrição combatida) no polo passivo dos presentes embargos, bem como juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, objeto da lide, procuração e declaração de hipossuficiência econômica originais.

0005432-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) RAMAO MURO DELFINO X GESSELINA CORTES DA SILVA DELFINO(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES) X JUSTICA PUBLICA

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, a fim de juntar aos autos cópia da decisão que determinou a busca e apreensão/sequestro do bem, objeto da lide. 3. Após o cumprimento da determinação acima, ao SEDI para retificação do polo passivo, para constar o Ministério Público Federal como embargado. 4. Tudo concluído, cite-se o MPF. 5. Apresentada a contestação, intime-se a embargante para, querendo, impugrá-la, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá especificar as provas que deseja produzir, justificando a pertinência, a necessidade e sobre que pontos versarão, sob pena de indeferimento. 6. Decorrido o prazo ou cumprida a determinação, encaminhem-se os autos ao MPF para especificar provas, nos moldes do item anterior. 7. Se for o caso de julgamento antecipado do mérito (não houver necessidade de produção de outras provas), tornem os autos conclusos para sentença.

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000718-24.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004008-81.2016.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X JUSTICA PUBLICA

SENTENÇA I - RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal formulou pedido de restituição de coisas apreendidas (f. 02/06), objetivando a liberação do sequestro que recai sobre o imóvel registrado na matrícula 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS, sequestrado no bojo da denominada Operação Lama Astáltica, nos autos do processo 0004008-81.2016.403.6000. Assevera que Mirched Jafar Júnior e sua esposa Rossana Paroschi Jafar firmaram com a requerente Cédula de Crédito com Termo de Constituição de Garantia - Alienação Fiduciária, na qual foi dado em garantia o imóvel acima referenciado, que foi objeto de sequestro decretado por este Juízo. Ressalta ter o investigado deixado de pagar as parcelas referentes à quitação do imóvel, e, regularmente notificado, deixou de purgar a mora, de sorte que houve a consolidação da propriedade à Caixa Econômica Federal. Juntou documentos (f. 07/47). O Ministério Público Federal, conquanto tenha reconhecido a consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal, requereu fosse intimada a requerente para a prestação de caução equivalente ao valor pago pela Gráfica e Editora Alvorada Ltda, emitente da cédula de crédito, à instituição financeira, inclusive mediante a juntada dos extratos dos valores efetivamente pagos pelos devedores (f. 50/50-v). A Caixa Econômica Federal juntou planilha referente ao Contrato de Renegociação Pessoa Jurídica 07.1568.690.0000061-98, informando que foram pagas seis parcelas, totalizando R\$ 95.424,48. Comprovou ainda a juntada de comprovante do depósito judicial desse valor. O Ministério Público Federal, à f. 70, pugnou pela complementação do valor deposi pela requerente, considerando que a divida inicial correspondia a R\$ 1.000.000,00, valor líquido de R\$ 976.708,45, sendo que o valor de R\$ 688.625,48 seria resultante de confissão e renegociação de divida. Requereu, portanto, fosse depositado pela requerente o equivalente à integralidade do valor já pago, a título de sub-rogação à parcela sequestrada nos autos. Pleiteou, ademais, a avaliação judicial do imóvel, a fim de que a requerente recolha, a título de caução, a diferença entre o valor da dívida e o valor do imóvel, atualizados. A Caixa Econômica Federal, às f. 73/74, impugnou o pedido de complementação do depósito, argumentando que, com a emissão de nova cédula de crédito bancário, houve novação do negócio jurídico. Assim, alegou que o montante a que faria jus o investigado e, portanto, objeto do depósito em Juízo, seria aquele equivalente ao valor adimplido pelo devedor fiduciante, cujo recolhimento judicial já foi realizado. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às f. 76/78. Asseverou que a constrição que recai sobre determinado bem somente poderá ser levantada se existir o depósito integral da quantía paga pelo devedor fiduciante. Assim, considerando ser provável que tenha havido pagamento de parcelas anteriormente à renegociação da divida, reitera os termos da manifestação anterior, a firm de que a requerente deposite os valores recebidos pelo devedor antes da emissão da nova cédula de crédito bancário. É a síntese do necessário. Passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê:Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Com efeito, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restitui-ção será ordenada, quando cabível e, desde que não existam dúvidas quando ao direito do re-clamante. O sequestro do imóvel registrado na matrícula 194.767 do Cartório de Re-gistro de Imóveis da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS foi determinado no interesse do IPL 0109/2016-SR/DPF/MS, no qual se investiga a prática do delito de lavagem de capitais e outros que surgirem no decorrer das investigações. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000, foi decretado o sequestro dos bens móveis e imóveis dos investigados, inclusive de Mirched Jafar Júnior. No caso em análise, a Caixa Econômica Federal informa que o aludido bem imóvel foi dado em garantia em determinada cédula de crédito bancário, emitida pela empresa de propriedade do investigado, a Gráfica e Editora Alvorada Ltda, sendo que o devedor foi constituído em mora, porquanto deixou de pagar as parcelas devidas. Desse modo, a requeren-te traz à colação ter havido a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, pleiteando, assim, a liberação do sequestro, para que se viabilize a realização do leilão do imóvel. Verifico do cotejo da cópia da matrícula do imóvel (f. 46) a averbação da consolidação da propriedade do bem em nome da Caixa Econômica Federal, credora fiduciá-ria. A requerente, portanto, figura como terceira de boa-fé, havendo comprova-do documentalmente ter sido celebrado Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Re-negociação do Dívida e Outras Obrigações (f. 11/17) e emitido Termo Aditivo de Cédula de Crédito Bancário - Renegociação 07.1538.690-98 (f. 18/34), constando a ratificação da alie-nação fiduciária à Caixa Econômica Federal do imóvel em questão. O objeto da discussão, no particular, deve limitar-se ao que foi pago pelo devedor fiduciante, devendo o imóvel se desembaraçado, após o depósito da integralidade dos valores pagos pelo devedor, atualizados, para que a credora fiduciária tenha garantido o direito inerente à sua condição de boa-fê. Logo, a propriedade da requerente, em relação ao imóvel, não pode ser desconstituída por força do sequestro, que deve recair apenas sobre a quantia desembolsada pelo adquirente na compra desse bem. Assim, a melhor solução é a permanência da propriedade e a liberação do sequestro em favor da credora fiduciária. Considerando ser terceira de boa-fé, não pode sofier qualquer prejuízo que possa decorrer de constrição judicial ordenada por conta de indícios de procedência ilícita do valor das prestações pagas. Como é cediço, não é dado ao credor fiduciário ficar com o bem dado em garantia para o pagamento da dívida e encargos, devendo aliená-lo publicamente a terceiros, consoante dispõe o Código Civil: Art. 1.364. Vencida a dívida, e não paga, fica o credor obrigado a vender, judicial ou extrajudicialmente, a coisa a terceiros, a aplicar o preço no pagamento de seu crédito e das despesas de cobrança, e a entregar o saldo, se houver, ao devedor. Art. 1.365. É nula a cláusula que autoriza o proprietário fiduciário a ficar com a coi-sa alienada em garantia, se a divida não for paga no vencimento. A alienação a ser realizada pela Caixa Econômica Federal seguirá os ditames do artigo 27 da Lei 9.514/97, in verbis:Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance oferecido for inferior ao valor do imóvel, estipulado na forma do inciso VI do art. 24, será realizado o segundo leilão, nos quinze dias seguintes. 2º No segundo leilão, será aceito o maior lance oferecido, desde que igual ou supe-rior ao valor da dívida, das despesas, dos prêmios de seguro, dos encargos legais, in-clusive tributos, e das contribuições condominiais. 3º Para os fins do disposto neste artigo, entende-se por II - dívida: o saldo devedor da operação de alienação tiduciária, na data do leilão, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais; II - despesas; a soma das importâncias correspondentes aos encargos e custas de in-timação e as necessárias à realização do público leilão, nestas compreendidas as re-lativas aos anúncios e à comissão do leiloeiro. 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entre-gará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de bentêritorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. 5º Se, no segundo leilão, o maior lance oferecido não for igual ou superior ao valor referido no 2º, considerar-se-á extinta a dívida e exonerado o credor da obrigação de que trata o 4º. 6º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o credor, no prazo de cinco dias a contar da data do segundo leilão, dará ao devedor quitação da dívida, mediante termo próprio. 7º Se o imóvel estiver locado, a locação poderá ser denunciada com o prazo de trinta dias para desocupação, salvo se tiver havido aquiescência por escrito do fidu-ciário, devendo a denúncia ser realizada no prazo de noventa dias a contar da data da consolidação da propriedade no fiduciário, devendo essa condição constar expressamente em cláusula contratual específica, destacando-se das demais por sua apresentação gráfica. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições con-dominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imó-vel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitido na posse. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Destacou-se. Neste ponto, insta consignar que, para que seja efetivado o levantamento da constrição, a requerente deverá depositar perante este juízo a integralidade do valor pago pelo devedor fiduciante, o que inclui tanto as parcelas pagas antes quanto depois da repactuação do débito. Isso porque, embora a novação implique a extinção da obrigação anterior, que é substituída por uma nova (art. 360 do Código Civil), é preciso considerar que essa repactuação incidiu apenas sobre o saldo contratual, ou seja, as parcelas ainda não adimplidas do contrato. Considerando que o sequestro foi decretado sobre o imóvel a pretexto de haver indícios de que tenha sido adquirido com proventos de crime, presume-se que as parcelas que precederam a novação também foram adimplidas com recursos supostamente ilícitos, e que, consequentemente, estão abrangidas pelo sequestro, devendo ser perdidas em favor da União em caso de condenação, não sendo lícito que esses valores sejam retidos pela credora fiduciária, pois caracterizaria enriquecimento ilícito, ainda que indireto. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE TERCEIRO RESTITUIÇÃO DE BEM. SEQUESTRO NO INTERESSE DE AÇÃO PENAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO PARCIAL. CONSTRIÇÃO LEGÍTIMA NA PARTE EFETIVAMENTE PAGA PELA EMPRESA INVESTIGADA. RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO MEDIANTE DEPÓSITO DAS QUANTIAS PAGAS PELA DEVEDORA. VERBA HONORÁRIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NO PROCESSO PENAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O veículo objeto dos presentes embargos foi sequestrado no interesse da ação penal, em que os sócios da empresa Rodocamp Transportes Rodovários de Cargas Ltda, juntamente com várias outras pessoas, são processados pela prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica, uso de documentos falsos, formação de quadrilha e lavagem de capitais. 2. A empresa e o banco celebraram contrato de mútuo com alienação fiduciária, tendo como objeto os semirreboques cujo sequestro foi determinado. Entretanto, a Rodocamp tomou-se inadimplente, razão pela qual a embargante ajuizou ação de busca e apreensão dos veículos, cuja sentença lhe foi favorável. 3. A constrição patrimonial deve recair apenas sobre os bens da empresa cujos sócios figuram como réus em ação penal. Todavia, em razão da indivisibilidade do bem em questão, este permaneceria constrito, salvo se o embargante depositasse em juízo os valores a ele pagos pela devedora, garantindo o crédito da União e possibilitando, então, a liberação dos bens. 4. Assim, nos termos do determinado pelo artigo 131, II, do Código de Processo penal, merece ser parcialmente provido o apelo, com acolhimento do parecer ministerial, para que seja determinada a retenção, em favor da União, do valor atualizado correspondente às parcelas já quitadas nos contratos de alienação fiduciária em garantia que têm como objeto os veículos sequestrados. 5. Ausente previsão legal de imposição de pagamento de verba honorária no Processo Penal, tal condenação deve ser excluída. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, (ACR 00035991320134036000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2016 ..FONTE REPUBLICACAO:.). Destacou-se. Assim, deverá a requerente apresentar demonstrativo dos pagamentos atua-lizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do imóvel, a partir dos termos do contrato (artigo 24, VI, da Lei 9.514/97), e, após o depósito da integralidade da quantía paga pelo devedor, incluindo-se as parcelas quitadas no contrato originário, fica autorizada a libe-ração do sequestro que recai sobre o bem Em seguida, uma vez realizado o leilão do imóvel, na forma da lei que rege a alienação fiduciária de coisa imóvel eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da divida, encargos e despesas, que porventura ultrapassem os valores já caucionados, deve ser posto à disposição do Juizo, nos termos do artigo 27, 4°, da Lei 9,514/97.III

- DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedente em parte o pedido inicial, e determino:a) que a requerente apresente demonstrativo dos pagamentos atualizados atinentes ao contrato originário e o valor atualizado do imóvel, a partir dos termos do contrato (artigo 24, VI, da Lei 9.514/97);b) que a requerente deposite a integralidade da quantia paga pelo devedor, incluindo-se as parcelas quitadas no contrato originário, anteriormente à repactuação;c) comprovado o depósito complementar acima determinado, que se proceda à liberação do sequestro que recai sobre o imóvel registrado na matrícula 194.767 do Cartório de Registro de Imóveis da 1º Circunscrição de Campo Grande/MS, oficiando-se ao referido cartório;d) realizado o leitão do imóvel, na forma da lei que rege a alienação fiduciá-ria de coisa imóvel, eventual saldo ou sobra que ultrapassar o valor da dívida, encargos e des-pesas, descontados os valores já caucionados, deve ser posto à disposição do Juízo, nos termos do artigo 27, 4°, da Lei 9.514/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Cópia aos autos 0004008-81.2016.403.6000.

Expediente Nº 4716

ACAO PENAL

0001869-12.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X WALTER MANOEL RIQUELME BRITEZ(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS E MS012694 - NATHALY MARCELI DE SOUZA SANTOS) X FERNANDO RODRIGO SANCHES ROMEIRO

Expediente Nº 4717

PETICAO

0000582-27.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008836-23.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃOTrata-se de administração judicial do imóvel urbano situado na Rua Nadima Bagdade Damha, 435, Parque Residencial Damha I, Campo Grande/MS, matrícula 234.188 do Cartório do 1º Oficio de Campo Grande/MS, de propriedade de Edson Giroto, casado com Rachel Rosana de Jesus Portela Giroto. As f. 36/38, Edson Giroto informa que o imóvel se encontra financiado pela Caixa Econômica Federal e possui um saldo devedor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais). Narra, entretanto, que passa por dificuldades financeiras e que, em virtude do inadiriplemento de quatro parcelas, a credora iniciou a execução do pagamento. Assim, a fim de evitar o perecimento do bem, pleiteia a autorização para venda do imóvel a Pedro Antônio Pegolo Filho, pelo valor de R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), tendo este formalizado Intenção de Compra. Argumenta, assim, que, como valor da venda, haverá a quitação do saldo devedor e o montante será utilizado para a compra de dois outros imóveis, os quais serão dados para efetivação do sequestro. Informa que o restante será depositado em juízo. Junto documentos (f. 39/92). O Ministério Público Federal anota que o bem está sob administração judicial e que sobre ele pendem outras restrições de indisponibilidade (autos 0046412-54.2015.812.0001, 0001228-41.2016.812.0001 e 0046875-93.2015.812.0001, todos em trâmite na 1ª Vara de Direitos Difusos e Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS), além do anterior sequestro realizado pela 5ª Vara Federal de Campo Grande (autos 0005426-88.2015.403.6000 e 0009436-78.2015.403.6000). Aponta ainda o Ministério Público Federal que a intenção de compra se dará em uma parcela à vista e mais três parcelas a vencerem em quatro, oito e doze meses, sendo que essas últimas somam R\$ 1.260.000,00. Salienta que, no caso da fazenda Encantado, o prejuízo estimado pelo MPF foi de R\$ 7.630.000,00, em julho de 2016. Logo, refere que seria inviável a liberação do bem sem a caução equivalente ou mesmo sem a oitiva dos demais juízos e órgãos ministeriais aos quais interessa a restrição e parecer da administradora judicial. Edison Giroto aduz, às f. 98/100, que não houve o sequestro dos frutos e rendimentos dos imóveis pelo Juízo. Assim, informa ter alugado o imóvel a Pedro Antônio Pegolo Filho e a sua esposa, pelo prazo de doze meses, pelo valor mensal de R\$ 13.500,00, que serão pagos mediante quitação dos boletos da Caixa Econômica Federal. Participa ainda que consta do mencionado contrato de locação opção de compra caso este juízo defira a autorização para a venda. Ad Augusta per Angusta Ltda, administradora judicial, informa, às f. 106/107, ter sido realizada constatação e avaliação do imóvel, bem como a solicitação ao advogado do proprietário das providências quanto à regularização da ocupação existente. Isso porque, noticia pender sobre o imóvel uma dívida de IPTU, no valor de R\$ 40.189,13. Assim, pleiteia a intimação de Edson Giroto, na pessoa de seu advogado, para a formalização do contrato com a administradora judicial e quitação dos valores pendentes a título de IPTU. É o relatório. Decido. Tendo em vista o resultado de investigações realizadas no IPL 0530/2014, que visa à apuração de crimes previstos nos artigos 312 e 317 do Código Penal e no artigo 90 da Lei 8.666/93, momente após a realização de buscas e apreensões na primeira etapa das investigações, autorizadas polo Juízo da 5º Vara Federal de Campo Grande/MS, exsurgiram indícios da prática de lavagem de dinheiro por parte dos investigados, que se utilizaram, em tese, de membros de suas familias ou de empresas, para a ocultação e dissimulação do capital oriundo das práticas supostamente delituosas acima referenciadas, o que deu origem ao IPL 109/2016. No bojo dos autos 0004008-81.2016.403.6000 (relacionado ao IPL 109/2016), foi decretado o sequestro, inicialmente, com relação aos bers e valores de vinte e quatro investigados, dentre eles, Edson Giroto. Em virtude de requerimento do Ministério Público Federal, o que deu ensejo à instauração dos autos 0008836-23.2016.403.6000, foi deferida a administração judicial dos seguintes inróveis: Estância Idalina (matrícula 9208 - Cartório de Bandeirantes); Fazenda Tu-pacy ou Fazenda Pouso da Garça (matrícula 15.136 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso); Fazenda São Francisco (matrícula 4.437 - Cartório de Rio Negro); Chácara Vista Alegre (ma-trícula 5561 - Cartório de Rio Negro); Casa no Parque Residencial Damha I (Rua Nadima Bagdade, 435, Campo Grande, matrícula 234.188); Apartamento n. 1801, Edificio Manoel de Barros (Rua Jintoku Minei, 179, Campo Grande/MS, matrícula 217.721); Fazenda Rio Negro II (matrícula 12.947 - Cartório de Rio Verde de Mato Grosso). Ressalte-se que, posteriormente, para cada imóvel, foi instaurado um novo procedimento de administração judicial, sendo que, nos presentes autos, processa-se aquele relativo ao imóvel objeto do presente pedido de venda formulado por Edson Giroto. Cabe mencionar, na esteira do parecer Ministerial, que há diversas outras restrições de indisponibilidade sobre o inóvel em tela, akém daquela determinada nos autos 0004008-81.2016.403.6000, quais sejam autos 0046412-54.2015.812.0001, 0001228-41.2016.812.0001 e 0046875-93.2015.812.0001, todos em trâmite na 1ª Vara de Direitos Di-fisos e Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande/MS.Assim, as mencionadas restrições sobre o bem já seriam suficientes ao inde-ferimento do pleito de venda do imóvel deduzido por Edson Giroto. O bem foi sequestrado, pois sobre ele pairam indícios de que teria sido ad-quirido com valores de origem ilícita, consoante amplamente fundamentado na decisão que decretou o sequestro. Até o present momento, o proprietário não comprovou a proveniência ilícita do bem Ainda que superado o fato de o bem encontrar-se indisponibilizado por ou-tros juízos, mediante autorização destes, conquanto Edson Giroto tenha se proposto a trocar o imóvel por outros dois que virá a adquirir, mais o depósito do valor restante, in casu, não vis-lumbro que se trate de caução idônea. Isso porque, a proposta de compra do imóvel, consoante se infere da cláusula décima nona, parágrafo 2º, do Contrato de Locação de Imóvel Resi-dencial com Opção de Compra (f. 104), o pretenso comprador pagará R\$ 2.240.000,00 à vista e o restante, em três parcelas a serem pag após quatro, oito e doze meses e R\$ 1.000.000,00, a ser pago por meio de transferência do empréstimo. Assim, considerando que o investigado comprará outros dois imóveis a partir do resultado do montante da venda do imóvel sequestrado, inclusive que receberá grande parte dos valores de forma parcelada, verifico a inviabilidade da autorização da venda do imóvel, também sob esta ótica. De outro lado, tendo em vista que se trata de bem imóvel e a forma como se dá a transmissão de sua propriedade, bem como considerando a quantidade de bens sequestra-dos na denominada Operação Lama Astáltica, entendo que o sequestro efetivado sobre o imó-vel é medida suficiente à garantia do juízo. Assim por ora, suspendo a administração judicial do bem Diante do exposto, indefiro o pedido de venda do imóvel formulado por Edson Giroto e, por ora, suspendo de oficio a nomeação de administradora judicial para o imóvel situado na Rua Nadima Bagdade Damha, 435, Parque Residencial Damha I, Campo Grande/MS, matrícula 234.188 do Cartório do 1º Oficio de Campo Grande/MS. Expeça-se termo nomeando como fiel depositário Edson Giroto, no qual de-verá constar expressamente a obrigação de apresentar, anualmente, certidão negativa de débi-tos de IPTU e comprovante de pagamento de condomínio. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 4719

ACAO PENAL

0005409-91.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA)

DECISÃOMario Jorge Vieira de Almeida foi denunciado às fl. 360/369 pela prática do crime previsto no art. 1°, V da Lei nº 9.613/98 (pela redação vigente à época dos fatos). A denúncia foi recebida em decisão de fl. 408, e o acusado foi citado, conforme certidão de fl. 422, não tendo apresentado resposta à acusação no prazo legal, tendo sido os autos remetidos à Defensoria Pública da União, que se manifestou às fl. 424/425.Em seguida, o acusado veio aos autos por meio de defensor constituído, e apresentou nova resposta à acusação (fl. 430/449), em que alega, em síntese: a) a ilegalidade da quebra do sigilo telefônico em razão de o titular da linha interceptada não corresponder à pessoa indicada na representação do MPF; b) a ausência de indispensabilidade da interceptação telefônica; c) a ausência de motivação quanto às prorrogações das interceptações telefônicas; d) a ilegalidade da quebra de sigilo telefônico sem autorização judicial; e e) a inépcia da denúncia, que não atenderia aos requisitos do art. 41 do CPP.. Ao final, requer a nulidade das interceptações telefônicas e seu desentranhamento, e a rejeição da denúncia. Arrolou testemunhas e pugnou por sua intimação. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos ventilados na resposta à acusação de fis. 430/449, que melhor realiza o exercício concreto da ampla defesa, considerando o caráter genérico das alegações anteriormente ventiladas às fis 424/425. Trata-se de resposta à acusação em que se requer a nulidade das interceptações telefônicas e a rejeição da denúncia, por inépcia. Conforme sinalizado pelo Ministério Público Federal, verifica-se às fls. 10/12 da mídia de fls. 351 que a indicação e qualificação do investigado foi devidamente realizada no pedido de medida cautelar, em conformidade à prescrição do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.296/96.Com relação à alegação de que o acusado não seria titular dos terminais telefônicos interceptados, constata-se que foi requerida a interceptação de duas linhas telefônicas do acusado: 9636-3177 e 8415-5377 (fl. 12, da mídia acostada às fl. 351), tendo o primeiro número sido monitorado no âmbito da medida cautelar, e o segundo excluído a pedido da autoridade policial. Destaco, ainda, nesse particular, que, atendidas as exigências legais, o deferimento judicial de interceptação telefônica acarreta a suspensão temporária, mas integral, da garantia constitucional do sigilo de comunicações telefônicas, abrangendo quaisquer terminais usados pelo investigado, de modo que a indicação individualizada de linhas telefônicas é necessária apenas para operacionalização da diligência frente às operadoras de telefônia, mas não é prevista em lei como requisito de validade da prova assim produzida, bastando, para sua licitude, o respeito ao disposto no art. 5°, XII da Constituição e na Lei nº 9.296/96.No que tange aos indicios razoáveis de autoria em infração penal por parte do investigado, verifica-se que, na representação policial pela interceptação telefônica do acusado, foi transcrita a noticia criminis que narrava esquema de intermediação de lotes de assentamentos da reforma agrária, que mencionava o denunciado como servidor do INCRA ligado à empreitada criminosa. A decisão que deferiu o pedido de interceptação (fls. 323/325 da mídia acostada às fls. 351) entendeu fundamentadamente atendido o requisito do art. 2º, I da Lei nº 9.296/96, com relação ao acusado, não havendo qualquer razão para sua reconsideração. Ainda, conforme assinalado pelo MPF, estavam em andamento dois procedimentos perante a Procuradoria da República em Dourados - PA 1.21.001.000082/2008 (que levou à instauração do IPL 0205/2009 - DPF/NVI) e IPL 0217/2008-SR/DPF/DRS - investigando, precisamente, o envolvimento de servidores do INCRA em fraudes na regularização de lotes a beneficiários sem o perfil legal. Com isso, afastada também a alegação de que inexistiria, ao tempo da medida, investigação criminal sobre os fatos objeto da denúncia. A decisão que deferiu a interceptação telefônica (fl. 325 da mídia acostada às fl. 351) atendeu ao requisito do art. 2º, II da Lei nº 9.296/96, pois se referiu expressamente à indispensabilidade da medida para o prosseguimento das investigações. Da mesma forma, as decisões que prorrogaram a diligência sucessivamente encontram-se devidamente fundamentadas, em cumprimento ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, e considerando, inclusive, o tempo exíguo, de 24 horas, que a lei confere ao magistrado para apreciar esse pedido (art. 4º, 2º da Lei). Assim, repetição de termos de decisões anteriores - constatando a persistência da imprescindibilidade da medida - e referência à manifestação da Polícia Federal e do Ministério Público (fundamentação per relationem), configuram fundamentação idônea ao provimento jurisdicional, conforme é assente na jurisprudência. Também não enseja irregularidade o fato de, em alguns períodos monitorados, não serem identificadas conversas relevantes às investigações, e, ainda assim, serem prorrogadas as interceptações relativas a essas linhas telefônicas. Isso é decorrência lógica da própria restrição temporal que a lei fixou para a diligência, com duração de apenas 15 dias (art. 5º da Lei nº 9.296/96), de modo que a inexistência de elementos probatórios interceptados em algumas dessas quinzenas não significa que a persistência do monitoramento não seria mais necessária, sobretudo em investigações complexas, como a que deu origem à presente ação penal. Ao contrário: com base nos indícios relevantes de autoria e participação que deram ensejo ao deferimento inicial da interceptação, é possível, sim, que sua necessidade perdure mesmo após alguns períodos infrutíferos de monitoramento. Do mesmo modo, a mera confrontação entre datas constantes dos autos circunstanciados e dos oficios encaminhados às operadoras de telefônia rão é sufficiente para a constatação de excesso de prazo das interceptações telefônicas. Ademais, o exame dessa alegada irregularidade é estranho aos presentes autos, uma vez que a denúncia rão se embasou nas interceptações telefônicas em questão, e a presente ação penal busca apurar, tão somente, a prática do crime previsto no art. 1°, V, da Lei nº 9.613/98, ao passo que os crimes antecedentes (corrupção passiva e falsidade ideológica) são objeto da Ação Penal nº 0000867-46.2010.4.03.6006, em trâmite perante a Vara Federal de Naviraí-MS. A respeito das infrações penais antecedentes, basta, para viabilizar o recebimento da denúncia, a presença de indícios suficientes de seu cometimento (art. 2º, 1º da Lei nº 9.613/98), raciocínio que decorre do princípio in dubio pro societate, que norteia esse ato processual - que precede a instrução processual e o exaurimento da ampla defesa. No caso, considero atendido esse requisito, com base nos documentos que instruíram a denúncia, sobretudo a cópia da denúncia relativa aos crimes antecedentes (fl. 370/405), e do IPL nº 0029/2011.Por último, não se sustenta a arguição de inépcia da denúncia, que atende os requisitos do art. 41 do CPP, expondo o fato crimrinoso com todas as suas circunstâncias, viabilizando, com isso, o exercício da ampla defesa, conforme sintetizou o Procurador da República ao firnal de sua manifestação, às fl. 455.Uma vez afastadas as alegações formuladas em sede de resposta à acusação, e ausentes quaisquer das causas de absolvição sumária previstas no art. 397 do CPP, ratifico a decisão que deu por recebida a denúncia (fl. 408). À secretaria para que designe data para as audiências de oitiva de testemunhas e interrogatório, e promova a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N^{o} 4720

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005699-96.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) LUIZ CARLOS SIMPLICIO(MT013633 - TIAGO AUGUSTO LINO CORREA DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

Os embargos de terceiro interpostos para restituição de coisas apreendidas são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruidos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o ree auto de apreensão. O embargante não os trouxe. ..PA 0,10 Assim, intime-se o requerente para juntar cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Ademais, verifico que os presentes embargos não foram opostos em face da instituição ou ente responsável pelo deferimento ou pelo requerimento da medida de constrição combatida, ou seja, não foram opostos, respectivamente, em face da União ou do Ministério Público Federal. Dessa forma, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quiraz) dias, emendar a petição inicial para sarar o vício apontado/regularizar o polo passivo do presente feito. Regularizada a petição inicial, encaminhem-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo da ação. Por fim, remetam-se os autos do MPF, para necessário parecer.

Data de Divulgação: 29/06/2017

673/712

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014151-32.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002785-93.2016.403.6000) AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(MS014637 - ELOI MARTINS RIBEIRO) X RONALDO COUTO MOREIRA

Considerando que o recurso interposto às fls. 58/62 é intempestivo, uma vez que, consoante certidão supra, o prazo para a prática de tal ato expirou no dia 6 de junho de 2017, deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 593, caput, do Código de Processo Penal (a contrario sensu). Certifique a secretaria o trânsito em julgado da presente lide. Intime-se o MPF da sentença prolatada. Após, com o trânsito em julgado, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotira própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF.Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruidos. Intimem-se

0002554-32.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014854-60.2016.403.6000) JOSE ALBERTO VANDERLEI GUIMARAES(SP286067 - CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se a parte a se manifestar, em 05 (cinco) días, acerca do parecer ministerial de fl. 36. Após, em nada sendo requerido, registrem-se os autos como conclusos para sentença.

EMBADOOS DO ACUSADO

0007595-92.2008.403.6000 (2008.60.00.007595-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003793-57.2006.403.6000 (2006.60.00.003793-0)) EGILDO DE SOUZA ALMEIDA(MS003929 - RENATO DA ROCHA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Dante do teor da certidão supra, não havendo manifestação da União Federal, proceda-se à baixa destes autos, por meio de rotina própria, no sistema processual eletrônico, devendo a secretaria realizar a juntada, por linha, aos autos principais das vias originais dos seguintes documentos: minuta, contraminuta, petições das partes, todas as decisões e certidão de trânsito em julgado ou de decurso de prazo. O conteúdo remanescente deverá ser encaminhado à Comissão Setorial de Avaliação e Gestão Documental (artigos 2º e 4º da Ordem de Serviço nº 1233309, expedida pela Diretoria desta Seção Judiciária), aplicando-se, no que couber, a Resolução nº 318/2014 do CJF. Ciência às partes para requererem a retirada de eventuais documentos, em 05 (cinco) dias, considerando que os autos serão destruídos.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0004417-38.2008.403.6000 (2008.60.00.004417-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-93.2005.403.6000 (2005.60.00.001342-8)) JUSTICA PUBLICA X RUY MORAES VIEIRA(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X LILIAN BEATRIZ BENITES VASQUES(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS010780 - PEDRO DA LUZ) X RAMAO CAMARGO - ESPOLIO X MARILETI PEREIRA CAMARGO(MS008777 - ARNALDO ESCOBAR E MS005590 - JULIA APARECIDA DE LUMA E PR034734 - ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO)

Vistos, etc.Intime-se Demerval Ferreira de Jesus, através do advogado constituído, do deferimento do prazo de 60 (sessenta) días, para pagamento das parcelas remanescentes do imóvel situado na Rua Batista de Azevedo, n. 1284, situado no loteamento Jardim Aeroporto, a serem depositados na conta judicial n. 3953.635.312663-4. O valor atualizado do débito, corrigido pela taxa selic, deverá ser obtido junto a empresa leiloeira Ad Augusta Per Augusta. Após comprovação do pagamento, remetam-se os autos à contadoria para devida conferência.

Expediente Nº 4722

ACAO PENAL

0009154-21.2007.403.6000 (2007.60.00.009154-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ESTEVAO GIMENES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X WILSON ROBERTO REGUERA ARANDA(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)

Defiro o prazo de 30 dias, a partir da publicação, para a defesa do acusado Estevão Gimenes localizar as testemunhas José Dolores Mendieta e José Domingo Lopes Ruiz, na cidade de Pedro Juan Caballero, para que prestem depoimento via videoconferência deste juízo com uma das varas de Ponta Porã. Decorrido o prazo sem a manifestação da referida defesa, ao MPF para as alegações finais. Intime-se. Campo Grande, 27/06/2017.

0014116-72.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RODRIGO RODRIGUEZ FLEITAS

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4* VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5186

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002857-46.2017.403.6000 - ODILON PEDRA X MARIA JOSE BARBOSA DE MENDONCA(MS002118 - CARLOS FERNANDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido de tutela antecipada para determinar que a ré se abstenha de adotar qualquer medida permitiva de restrição de crédito contra os autores, tais como: (protocolar ação judicial; fazer consolidação. Serasa, CPC, Bacen, Cadim) e demais congêneres até o julgamento do mérito da presente. Aduz que firmaram contrato habitacional coma ré e que estão inadimplentes. No entanto, possuem um crédito no Banco do Brasil S.A., o qual pretende ceder a ré para quitação do débito. Juntou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Os autores pretendem impor à ré, credora fiduciária, a cessão de um crédito, que sustentam ter perante o Banco do Brasil. No entanto, não fundamentam no que consistira tal diferito, pois o contrato firmado entre as partes não previa tal forma de pagamento, pelo que, em princípio, não poderiam consignar as prestações em atraso na forma pretendida nesta ação. Ademais, é requisito imprescindível para a exclusão do nome do devedor o pagamento dos valores incontroversos, conforme decidiu a 2º Seção do Superior Tribural de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008). Ainda, parcela do pedido (protocolar ação judicial) é manifestamente impossível de acolhimento, por representar ofensa ao direito fundamental de ação. Assim, não há probabilidade do direito, impondo-se o indeferimento da tutela. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intimem-se.

 $\textbf{0005676-53.2017.403.6000} \cdot \texttt{TEREZINHA GOMES DOS SANTOS} (\texttt{MS017725} - \texttt{TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \texttt{CEFACE ACCUSATION CONTROL CO$

1- Indefiro o pedido de suspensão do leilão, uma vez que a autora sequer chegou a estimar o valor necessário a purgar a mora, deixando para propor a ação no último dia útil anterior à data do leilão. Com efeito, utilizando-se o valor da última prestação quitada (22/12/2015), conclui-se que é devida a quantia de R\$ 8.436,60 a título de prestações atrasadas, sem incluir a atualização monetária e juros. Ademais, a autora não apurou o valor devido a título de IPTU e de despesas cartorárias.2- Autorizo o depósito para purgar a mora, cabendo a autora diligenciar para apurar o valor devido. Intimem-se. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos novamente.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-79.2002.403.6000 (2002.60.00.000813-4) - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA(MS005133 - ANDRE LUIZ MALUF DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Fica a parte exequente intimada acerca do pagamento do Oficio Requisitório de Pagamento.

0002651-18.2006.403.6000 (2006.60.00.002651-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008533-92.2005.403.6000 (2005.60.00.008533-6)) POSTAL LTDA(MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(MS004623 - ENIVALDO CARNEIRO BUCKER E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

POSTAL LTDA propôs a presente ação contra a EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Sustenta que atua no ramo de comercialização de revistas no aeroporto internacional desta Capital. Diz que ali está desde a década de 80, mediante sucessivas renovações do contrato inicial de concessão, cumprindo suas obrigações, cursos e demais solicitações feitas pela ré. No entanto a ré teria desencadeado uma série de atos prejudiciais a sua pessoa, culminando com a propositura de ação de reintegração de posse na qual foi designada data para a realização de audiência de justificação. Os fundamentos dessa ação seriam o término do contrato e o inadimplemento no pagamento da taxa de ocupação. Estima, no entanto, que tem direito de permanecer no local e a renovar o contrato, sob pena de enriquecimento sem causa da requerida. Aduz, no passo, que mesmo depois da Lei nº 8.666/1993 ocorreram as referidas renovações, sem prévio processo de licitação, salientando que o último contrato teve seu término expirado no ato de 2003 e haveria ainda outro termo aditivo de prorrogação, que não foi assinado/entregue pela requerente, que teria prazo final para o ano de 2005 e que, portanto, também teria sido firmado sem observância à Lei de Licitações. Volta a ressaltar o cumprimento de suas obrigações e o atendimento das solicitações feitas pela ré, lembrando que em razão da suspensão das atividades do restaurante foi solicitada e prontamente atendeu ao pedido para que vendesse alguns alimentos em seu estabelecimento. Ademais suportou as várias reformas e modernizações no aeroporto, especialmente a que terminou em 2000, o que importou em investimentos visando ao atendimento satisfatório dos usuários. Reitera também o quadro de normalidade no tocante às relações entre as partes, sem qualquer tipo de menção à resilição ou retornada do bem, tanto que a ré admite ter enviado o termo aditivo que teria se findado no ano de 2005, ano em que participou de evento realizado em São Paulo, versando sobre a modernização das instalações dos aeroportos e da necessidade da adaptação dos concessionários. Salienta que havia promessa de renovação dos contratos, por mais um período, àqueles que participaram do evento. Afirma enfim, que guardava a expectativa de renovação de seu contrato por um período de dois anos e sem licitação, momente diante dos investimentos realizados e ainda sem o devido retorno. Os atos prejudiciais a sua pessoa teriam iniciado com a instalação de quiosques no saguão do aeroporto, especificamente nos locais de embarque e desembarque de passageiros, destinados ao comércio dos mesmos produtos da requerente. No seu entender o porte do aeroporto não permite a concomência decomente da instalação de outros estabelecimentos. Observa que nem mesmo quiosques destinados à venda de assinaturas poderiam ser permitidos, porquanto os frequentadores do local não buscam especificamente leitura especializada, bastando uma leitura de entretenimento, sendo as mais comuns as veiculadas em jornais, revistas e periódicos, fornecidos gratuitamente pelos atendentes desses quiosques. Ademais, os empresários desses quiosques não se submetem aos mesmos encargos a que estão sujeitos os demais concessionários, causando quadro de desequilibrio e desigualdade e, por conseguinte, em prejuízos daqueles que cumprem fielmente suas obrigações. Volta a tecer considerações sobre os investimentos realizados no local, reclamando do baixo faturamento e, em contrapartida, da necessidade de prazo maior para retomo dos gastos. Lembra que em 2000 gastou R\$ 50.000,00 para modernizar suas instalações, observando que não teve o cuidado de guardar os comprovantes dos respectivos desembolsos, os quais, no entanto, foram noticiados à requerida e se trata de fato notório. Nessa linha e conforme levantamento de sua contadoria, o lucro obtido ainda não foi suficiente para obter o retorno dos investimentos feitos. Outra conduta considerada reprovável adotada pela requerida estaria relacionada à pretensão de transformar os aeroportos em AEROSHOPPING, demonstrada por meio de expedientes, desde 2002. Nesse sentido a ré teria realizado curso visando treinar os concessionários acerca do novo conceito que pretendia conferir à atividade, visando à comercialização das mais variadas coisas, de forma a transformar esses locais em verdadeiros shoppings centers. Esclarece que esse evento teve lugar em São Paulo, SP, ocorreu em 2005 e a duração foi de três meses, correndo as despesas por conta dos participantes. Nesse episódio a ré teria violado o princípio da boa-tê, porquanto, a exemplo de sua pessoa, vários concessionários locais estariam atuando sem contrato, implicando em desgaste com a ré, que passou a lançar mão de toda sorte de pressões possíveis para que os lojistas entregassem seus estabelecimentos. Faz referência a reuniões feitas pela ré com a promessa de que os lojistas que participassem do curso de capacitação teriam seus contratos renovados por período suficiente para fizare frente aos investimentos já realizados durante o tempo de vigência do contrato. Diz ainda que em 2005 contestou cobrança de diferenças entre os valores pagos e aquele o devido, mas depois pediu parcelamento do débito, encontrando-se na condição de adimplente. Tece considerações acerca dos princípios aplicáveis aos contratos administrativos, da necessidade de observar os interesses dos usuários de serviços públicos e acerca da natureza dos bens públicos. Conclui que o bem objeto do contrato em comento enquadra-se como de natureza dominical, aplicando-se ao contrato regras de direito privado. Volta a lembrar que, por não se encontrar em atraso, não ocorreu a hipótese prevista no art. 87 da Lei nº 9.760/46. Assim e em especial em razão do princípio da boa-fé objetiva julga-se no direito de permanecer no imóvel por não ter ainda recuperado os investimentos no negócio, ademais porque não foi desencadeado procedimento licitatório. Na sua avaliação, não pode a ré olvidar tal direito em nome do princípio da supremacia do interesse público. Por derradeiro invoca a norma do art. 473 parágrafo único do Código Civil, que trata da possibilidade de concessão de tutela específica em caso de resolução unilateral do contrato (caso dos autos), de modo que a declaração de vontade, embora permitida (inclusive e especificamente quando se trata de contratos administrativos), não produza efeitos até que hajam retornado os investimentos realizados. Enfim, considera que faz jus à efetivação do contrato por um período de dois anos ou, subsidiariamente, na forma do art. 944 do CC, à indenização dos prejuízos experimentados. Culmina pedindo que lhe seja concedido o direito de renovação do contrato por um período de 02 (dois) anos ou, em caráter sucessivo, seja condenada a Requerida ao pagamento de indenização por violação a princípio da boa-fé objetiva, tendo em vista sua conduta de incutir na Requerente a expectativa de renovação dos contratos, com a realização de gastos, por danos materiais referentes ao faturamento médio de 02 (dois) anos, considerando-se a média do último faturamento da empresa, bem como danos morais, a serem fixados por ocasião da sentença, com fundamento no artigo 37, 6º da Constituição Federal Com a inicial vieram os documentos de fis. 44-491. Posteriormente foram oferecidos aqueles de fis. 501-522Foi juntado aos autos o termo de audiência de f. 496, onde foi noticiado o acordo a que chegaram as partes nos autos de reintegração de posse nº 2005.8533-6, no qual restou estabelecido que as partes não estão renunciando a outros direitos que não aqueles alusivos à posse do imóvel objeto da ação. Sobreveio a contestação de fls. 525-35, acompanhada dos documentos de fls. 536-83. Afirma que, conforme art. 21, XII, da CF, Lei nº 5.862/72 e Código Brasileiro da Aeroráutica, é uma empresa Pública Federal, por excelência, constituída e organizada pelo poder público, destinada a administrar bens do Estado, bens de utilidade pública utilizados com a finalidade precípua de satisfazerem o interesse público. Sustenta a inépcia da inicial porque a autora teria invocado princípios de direito administrativo e depois de direito privado, dificultando a defesa, salientando, porém que ao caso não tem aplicação a legislação comum sobre locação, mas a Lei nº 9.760/46 que dispõe sobre imóveis da União. E quanto ao direito privado, salienta que não é lícito determinar que alguém celebre um contrato ou prorrogue sua vigência contra a vontade. Defende a impossibilidade jurídica, dado que a contratação depende de licitação. Ademais, a pretensão da autora de permanecer na área foi resolvida na ação possessória. No mérito, diz que o imóvel rão é de sua propriedade, mas da União, figurando como simples delegatária. O imóvel é público e de uso especial, de sorte que são as normas de direito público que devem se aplicadas ao caso concreto. Diz que ao caso não se aplica as Leis que regem as locações particulares, mas a Lei nº 9.760/46, ressaltando que deve observar os princípios previstos no art. 37 da CF e na Lei de Licitações. Quanto ao pedido de indenização afirma ser improcedente, uma vez que a autora sabia do seu dever de devolver o imóvel ao final do contrato. Contesta a possibilidade de reconhecimento da alegada expectativa de direito. Relativamente aos cursos referidos na inicial assevera que são treinamentos e reunião realizados pela requerida para proporcionar atualização no sistema de atendimento, visando a excelência dos serviços prestados. Neste diapasão, é um beneficio, um modo de auxiliar os concessionários a angariar mais, não sendo crível se utilizar o argumento de que a renovação do contrato se daria a quem participasse dos treinamentos. Quanto ao retorno dos investimentos, sustenta, em síntese, que sua função é destinar os espaços, enquanto que os concessionários são comerciantes e como tal assumem os riscos do negócio. No tocante aos quiosques instalados, afirma que o contrato firmado entre as partes rão era de exclusividade. Quanto às despesas com reforma, diz que a autora não provou o alegado. A autora pugnou pela antecipação da tutela, asseverando que outros concessionários obtiveram autorização para permanência no aeroporto até o desencadeamento da licitação (fls. 589-95). Indeferi tal pedido (fls. 626 7). Réplica às fls. 632-47. As partes foram intimadas para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (f. 648-9). A autora pediu a produção de prova testemunhal, pericial, documental e depoimento pessoal do requerido (fls. 653-4), enquanto que a ré protestou pela produção de prova documental (f. 652). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 658, na qual não houve acordo. Deferi a produção da prova pericial, ao tempo em que nomeei perito e facultei às partes que indicassem assistentes e formulassem quesitos (fls. 660-1). As partes formularam os quesitos de fls. 663-70. A ré também indicou assistente. O perito apresentou proposta de honorários (fls. 677-9). A autora pediu a redução do valor (fls. 681-2). O perito reduziu o valor da proposta (fls. 686-7). A autora concordou com o novo valor e pediu prazo para efetuar o depósito (fls. 693-4). Algum tempo depois a autora pediu gratuidade da justiça ou a intimação do perito acerca da possibilidade do parcelamento dos honorários (fls. 706-24). Gratuidade de justiça deferida (f. 726). Discordância do perito à f. 730. Novo perito foi nomeado (f. 732). Laudo pericial às fls. 740-58. Razões finais pela autora às fls. 760-1. É o relatório. Decido. Como relatado as partes transacionaram nos autos de reintegração de posse nº 2005.8533-60, comprometendo-se a autora a desocupar o imóvel no prazo assimalado e ressalvando as partes que não estavam renunciando a outros direitos que não aqueles alusivos à posse do imóvel objeto da ação. Logo, considero prejudicado o pedido a (reconhecimento do direito de renovação do contrato de concessão de uso da área ocupada pela Requerente, por um período de 02 (dois) anos...), pelo que passo a apreciar o pedido sucessivo (indenização por danos materiais e morais). Dos documentos apresentados pela autora com a inicial constato que o contrato mais antigo vigorou no período de 15 de setembro de 1988 a 14 de setembro de 1990 (f. 130) e foi sucessivamente prorrogado até 31 de agosto de 2004 (f. 564). E pelo que se observa dos documentos de fis. 565-9 a locatária não devolveu o aditamento visando à prorrogação formal de contrato por mais um ano. Consta daquele contrato inicial que não seriam aplicáveis ao contrato as normas alusivas ao Decreto 24.150/34, bem como a legislação concernente às locações comerciais, estabelecendo-se, pelo contrário que o contrato seria regido pela Lei nº 6.009/73 e legislação inerente aos bens imóveis da União. Em outra ocasião as partes deixaram assentado que a cessão estava regida pelo Decreto-Lei nº 9.760/46, Lei nº 5.332/67, Lei nº 6.009/73, Lei nº 7.565/86, Lei nº 8.666/93, kegislação incrente à utilização e contrato dos bens imóveis da União Federal, pelo Regulamento Comercial de Licitação da Cedente; portarias baixadas pelo Ministério da Aeronáutica e por normas da Administração Aeroportuária (f. 547).Por conseguinte, não deve ser acoimado de ilegal o ato da INFRAERO que exigiu a devolução do imóvel, visando à nova licitação. Pelo contrário, tratando-se de imóvel da União a empresa pública administradora tinha o dever de desencadear o procedimento licitatório, à luz do que dispõe o art. 37da CF.Não há que se falar em expectativa de direito à renovação do contrato. A CF tampouco a Lei 8.666/93 não autoriza a nenhum agente a prometer a quem quer que seja que poderá permanecer indefinidamente em inróvel de propriedade da União. Cito precedente do TRF da 3ª Região em caso semelhante:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, LIMINAR. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO DE CONCESSÃO. INFRAERO. AMORTIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. 1. É manifestamente despido de plausibilidade jurídica o pedido de reforma deduzido, pois o contrato de concessão de uso, firmado em 10/03/1997, previu prazo de 138 meses, findo em 09/09/2008, dispondo sobre a possibilidade de renovação do prazo a critério exclusivo da INFRAERO. O prazo da amortização dos investimentos, por sua vez, teve início em 10/09/1998 e término em 09/09/2008. O primeiro aditamento ao contrato restringiu-se à retificação do valor global, o segundo quanto ao valor do investimento, com base em outubro de 1998; o terceiro, de 15/09/2008, referiu-se à alteração do quadro societário, promogação do prazo de vigência por 60 meses, até 09/09/2013, fixação do preço mensal, alteração da natureza do instrumento, em razão do término do prazo de amortização, e faculdade de nova prorrogação do prazo contratual, por mais 2 períodos, o primeiro de 60 meses e o segundo de 18 meses, a critério exclusivo da CONCEDENTE; e o quarto e último aditamento tratou apenas da alteração do quadro societário. 2. A pretensão de permanecer no imóvel, mesmo que pelo prazo de 18 meses requerido, é manifestamente improcedente, pois a prorrogação do uso da área sem que exista previsão de extensão automática no contrato, ou termo aditivo estabelecendo-a, ofende de forma explícita o contrato administrativo e os princípios constitucionais da Administração Pública: licitação, impessoalidade, legalidade, entre outros. 3. A promogação não pode ser tácita, deve decorrer de manifestação expressa e formal da Administração Pública, e o aceite de valor, pela ocupação irregular efetivada, não a toma regular, sem que exista contrato ou ato administrativo de conteúdo inequívoco neste sentido, em virtude do conjunto de princípios constitucionais que regem a atividade administrativa do Estado. A não renovação do contrato independe de motivação, bastando, no caso dos autos, para a retomada o mero decurso do prazo estipulado para a vigência da ocupação de área pública que, por sua própria natureza, é provisória e precária. 4. Nem se alegue, finalmente, o direito subjetivo à concessão de prazo maior de desocupação, pela realização de novos investimentos, com anuência da INFRAERO e após o prazo de amortização previsto no contrato original, pois a agravante sempre esteve ciente da cláusula que sujeitou eventuais prorrogações ao crivo exclusivo da INFRAERO, sem qualquer ressalva quanto a novo prazo de amortização de despesas com obras e reformas. 5. Agravo inominado desprovido. (AI 00260318120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/07/2014). Ademais, como observou a requerida, a autora não detinha à exclusividade na exploração da atividade objeto do contrato, conforme item 5 do contrato de f. 548 pelo que não poderia alegar que a instalação de quiosques no saguão do aeroporto inviabilizou seus negócios. Por outro lado, nos termos da cláusula 27 ao final do contrato a cessionária deveria desocupar o imóvel livre e desembaração, sem que lhe assistisse direito à indenização ou compensação (f. 556). Ainda que fosse admitido direito à permanência da concessionária no imóvel a título de compensação, deveria ela provar os alegados investimentos, o que não ocorrer na espécie nem mesmo com a realização da perícia. Vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem:As regras gerais básicas sobre o ônus da prova encontram-se no art. 333 do Código de Processo Civil, que dispõe incumbir ao autor a prova do fato constitutivo de seu direito e ao réu o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. (...) O autor, na inicial, afirma certos fatos que deles pretende determinada consequência de direito; esses são os fatos constitutivos que lhe incumbe provar sob pena de perder a demanda. A dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgara o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito. Ao réu incumbe a prova da existência do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ou seja, a que despeito da existência do fato constitutivo, tem, no plano do direito material, o poder de impedir, modificar ou extinguir o direito do autor. Se o réu não provar suficientemente o fato extintivo, modificativo ou impeditivo, perde a demanda. Não existe, no processo civil, o princípio geral in dúbio pro reo. No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito processual civil brasileiro, Vol, II, São Paulo, Saraiva, 1981. Pág. 177). Em síntese, não cabe indenização por danos materiais e morais por não ter a autora direito à pretendida compensação dos investimentos feitos no empreendimento, ademais porque não houve prova de tal fato. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos. Condeno a autora a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com as ressalvas do art. 98, 3º, do NCPC. Isenta das custas. P.R.I.Fls. 672-5.

 $0009471-82.2008.403.6000 \ (2008.60.00.009471-5) - EGELTE \ ENGENHARIA \ LTDA(MS010869 - VINICIUS \ DOS \ SANTOS \ LEITE \ E \ MS010064 - ELLEN \ LEAL OTTONI) \ X \ UNIAO \ FEDERAL(Proc. \ 1118 - SEBASTIAO \ ANDRADE FILHO)$

Data de Divulgação: 29/06/2017 675/712

EGELTE ENGENHARIA LTDA. propôs a presente ação contra a UNIÃO. Diz ter recebido o Termo de Intimação nº 01774152, em meados de maio de 2008, para que efetuasse o pagamento de multa referente ao preenchimento incorreto da DCTF, anos de 1999 e 2000, e por atraso no recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 2007. Defende que o lançamento de multas correspondentes ao IRRF dos anos 1999 e 2000 já estava atingido pela prescrição quinquenal e não houve atraso no recolhimento do IRPJ do ano-calendário de 2007, já que efetuado no dia 31.03.2008, último dia útil do referido mês, dentro, portanto, do prazo estipulado pela IN SRF 93/97. Acrescenta que apresentou impugnação na via administrativa, mas que não obteve sucesso. Pede, liminarmente, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, II, do CTN. Ao final pugna pela declaração da nutidade dos lançamentos fiscais contidos no Termo da Intimação nº 01774152. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16-184. Apresentada emenda à inicial às fls. 211-2. Realizado o depósito do montante integral, suspendeu-se a exigibilidade do débito (f. 224). À f. 227 a ré cumpriu a determinação. Citada (fls. 195/196), a parte ré apresentou contestação (fls. 229/234). Alega que não há que se falar em prescrição da multa decorrente no erro de preenchimento incorreto da DCTF referente aos anos de 1999 e 2000 e, muito menos, da multa exigida pelo atraso no recolhimento do IRPJ. Salienta que as compensações efetivadas pela autora não foram homologadas pela Receita Federal. Assim sendo, iniciada o procedimento de Revisão das DCTFs ou dos créditos tributários compensados, cujo prazo para homologação é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que se trata do prazo decadencial. Por conseguinte, no caso vertente, não há que se falar em prazo prescricional como argumentado, uma vez que, o lapso temporal prescricional somente iniciar-se-ia a partir de do Ato Administrativo-Fiscal revisional que culminou com a Intimação Fiscal nº 01774153/ em 10/03/2008. Destaca que, conforme despacho de lavra da ATRFB, os débitos relacionados aos anos de 1999 e 2000 não podem ser retificados e o contribuinte pretende fazer compensação de valores relativos ao resultado negativo de períodos anteriores, todavia não fez PERDCOMP. Além disso, o pagamento do IRPJ relativo ao mês de 12/2007, no valor de R\$ 346.573,70, por ter sido feito após a data de vencimento da terceira cota, retornou ao vencimento da primeira quota, ou seja, 31/01/2008, e o que está sendo cobrado são os acréscimos legais. Em relação ao IRPJ de 12/2007, conclui que é evidente que não se pode admitir a prescrição. Quanto ao IRPF, argumenta que não se pode obvidar que a autora através de DCTFs retificado apresentada em 2007, consoante se vê do processo administrativo, confessou ou reconhecera o débito, o que ensejaria a interrupção da prescrição. Por fim, ressalta que os créditos tributários controvertidos não são exclusivamente de multa, como deduzido na exordial, ao contrário, referens-se ao imposto de IRPJ e IRPF corrigidos monetariamente e acrescidos de juros e de multa de mora de 20%. Ao final, requer a improcedência do pedido autoral e o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 237-41. Às fls. 244-5 a autora informa que, conforme decisão da Receita Federal no processo nº 19708.00071/2008-39, os valores cobrados em razão de suposto atraso no recolhimento do IRPJ referente ao ano-calendário de 2007 no valor atualizado de R\$ 56.432,25 foi cancelado administrativamente. Juntou documentos (fls. 246-8). Já às fls. 250-1, requereu o levantamento de tal quantia devidamente atualizada (R\$ 90.025,23). Após manifestação favorável da ré (fls. 255-7), deferi o pedido de levantamento, ao tempo em que determinei a intimação das partes para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 263). Alvará expedido à f. 271. A ré noticiou, à f. 275, não ter mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito. Sobreveio petição da autora (fls. 277-8), com documento (fls. 279-81) informando que o débito objeto da lide havia sido novamente inscrito em Dívida Ativa, não obstante encontrar-se suspenso, consoante despacho de f. 224. Instada a respeito a ré alegou que houve o restabelecimento da exigibilidade do crédito em questão ante a ausência de depósito, já que foi efetuado o levantamento total dos valores depositados na conta judicial e não apenas do valor correspondente ao débito cancelado (fls. 287-9). Apresentou documentos (fls. 290-5). Às fls. 298-301, pugnou pela suspensão do crédito tributário restabelecido. O pedido foi indeferido (fls. 302-3). Diante do depósito judicial efetuado pela autora no valor da dívida (fls. 307-9), suspendeu-se novamente a exigibilidade do crédito tributário (f. 311), o que foi cumprido pela ré (fls. 315/6 e 321-2). É o relatório. Decido. É sabido o Imposto de Renda é uma espécie de tributo sujeito a lançamento por homologação, que é aquele em que o contribuinte auxilia a Fazenda Pública na atividade do lançamento, cabendo ao fisco, no entanto, homologá-lo. Nos casos de lançamento por homologação, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que ocorre a constituição do crédito tributário com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) ou Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA), ou de outro documento equivalente, determinado por lei, mesmo que não seja efetuado o pagamento ou existindo pagamento a menor, não havendo, portanto, que se falar em decadência. A partir desse momento, em que já constituido o crédito tributário, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do tributo, forte no art. 174 do CTN (REsp 1090248 - SP; REsp 932109 - PR). No mesmo sentido, trago à baila julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. ENTREGA DE DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO POSTERIOR DO FISCO. DECADÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DA ÚNIÃO PROVIDO. 1. A entrega de declaração pelo contribuinte constitui o crédito tributário, sendo desnecessário qualquer procedimento posterior do fisco para a exigibilidade daquele crédito, entendimento já sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. 2. Constituído o crédito tributário, o fenômeno da decadência não pode mais ocorrer, nos termos do quanto dispõe o artigo 173, do Código Tributário Nacional. 3. Para as execuções fiscais ajuizadas anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o termo final da prescrição deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira Turma deste e. Tribunal, segundo o qual é suficiente a propositura da ação para interrupção do prazo prescricional 4. Conforme se verifica no processo administrativo fiscal anexo, que dá supedâneo à execução fiscal combatida nos presentes embargos à execução, as declarações de contribuições e tributos federais foram entregues pelo contribuirot em 15.05.2000 e 15.08.2000. 5. Assim, com o ajuizamento da execução fiscal em 12.04.2005 (f. 2, da execução fiscal apensa) e com a citação em 23.08.2005 (f. 10, da execução fiscal), que retroage à data da propositura da ação, não transcorrera o listro prescricional referente aos créditos tributários combatidos nos presentes embargos à execução fiscal. 6. Recurso de apelação desprovido.(TRF-3 - AC 0043432842007403182 SP - 3" Turm - eDJF3: 20/04/2017 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO VERIFICADA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do Código Tributário Nacional e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do Código Tributário Nacional, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular n.º 436, do E. STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Átiva, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional - Execução fiscal ajuizada em 18 de janeiro de 2011 (fis. 18) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 17 de março de 2011 (fis. 44), isto é, após a alteração perpetrada pela Lei Complementar n. 118/2005, que, publicada no D.O.U. de 09 de fevereiro de 2005, entrou em vigor 09 de junho de 2005 (artigo 4º), de sorte que a interrupção da prescrição se dá com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E.1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). - De acordo com entendimento jurisprudencial, o artigo 174 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado conjuntamente como 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil, de modo que a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição (AgRg no REsp 1.244.021/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro César Asfor Rocha, DJe de 2.8.2011). - O executivo fiscal é composto pela CDA de nº 80.4.10.041364-55 - referente à cobrança de Simples e multa moratória, cuja constituição do crédito, com vencimento em 10/09/2004, 10/11/2004, 10/12/2004, 10/01/2005, 10/02/2005, 10/03/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/05/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 11/04/2005, 10/05/2005, 10/ apresentado pela Fazenda Nacional de fls. 62. Considerando que entre a constituição do crédito tributário e o ajuizamento da ação (18/01/2011 - fls. 18) não transcorreu o prazo quinquenal, não há que se falar em prescrição. -Agravo legal improvido. TRF-3 - AI 9717 SP 0009717-94.2012.4.03.0000 - 4º Turma - DJ: 11.10.2012 - Relator: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ)Logo, em contrapartida, não havendo a entrega da DCTF ou GIA, ou de outro documento equivalente declaração, aplica-se a regra contida no art. 173, I, CTN:Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; No caso dos autos, defende a autora que o lançamento das multas correspondentes ao IRRF dos anos 1999 e 2000 já estava atingido pela prescrição quinquenal. Conquanto a autora aduz a ocorrência da prescrição quinquenal para a cobrança do IRRF dos anos 1999 é 2000, sob a alegação de que a constituição do crédito tributáric ocorreu com a entrega das DCTFs, operou-se, na verdade, a decadência. Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a autora, sob a égide da Lei nº 9.430/1996, declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, objetivando a recuperação de um crédito no valor de R\$ 66.426,29, decorrente do pagamento a maior em relação ao IR do ano-calendário de 1998 (fls. 25 e 67-128). E segundo a jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de oficio para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003, no prazo estabelecido no art. 173, inciso I, do CTN. Vejamos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRECEDENTES. DECADÊNCIA CONFIGURADA. 1. Discute-se a ocorrência da decadência para os casos em que a compensação foi indevidamente informada na DCTF e o fisco requer a cobrança das diferenças. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, nas hipóteses em que o contribuinte declarou os tributos via DCTF e realizou a compensação nesse mesmo documento, é necessário o lançamento de oficio para que seja cobrada a diferença apurada caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003. A partir de 31.10.2003, é desnecessário o lançamento de oficio, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em dívida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário.3. Caso em que as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, logo indispensável o lançamento de oficio, levando à declaração a ocorrência da decadência nos termos do art. 173, inciso I, do CTN. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp 1521071 AL 2015/0058994-2 - 2º TURMA - DJe 02/06/2015 - Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. COMPENSAÇÃO INDEVIDA INFORMADA EM DCTF. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO. 1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta. 2. A Segunda Turma desta Corte Superior, no que diz respeito à compensação indevida na DCTF, firmou a seguinte compreensão: a) é necessário o lançamento de oficio para cobrar a diferença apurada, caso a DCTF tenha sido apresentada antes de 31.10.2003; b) de 31.10.2003 em diante é desnecessário o lançamento de oficio, todavia os débitos decorrentes da compensação indevida só devem ser encaminhados para inscrição em divida ativa após notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, cujo recurso suspende a exigibilidade do crédito tributário. (REsp 1.332.376?PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6.12.2012, DJe 12.12.2012.) Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp 1.427.824?RS, 2ª Turma, DJe 24?3?2014, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS) TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DEBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. 1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de oficio para se cobrar a diferença do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124?84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002. 2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135?2003, convertida na Lei n. 10.833?2003) o lançamento de oficio deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do débito apurado em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, 11, da Lei n. 9.430?96). 3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada antes de 31.10.2003, orde houve compersação indevida, compreendo que havía a necessidade de lançamento de oficio para ser cobrada a diferença do debito apurado, a teor da jurisprudência deste ST1, o que não ocorreu. Precedentes: REsp. n. 1.240.110-PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 2.2.2012; REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011; REsp. n. 0.1.212.863 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.05.2012. 4. Recurso especial não provido. (STJ, REsp. 1.332.376?PR, DJe 12?12?2012, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA) Desse modo, considerando que no caso as DCTFs foram entregues antes de 31.10.2003, isto é, em 1999 e 2000, conforme consta do Termo de Intimação nº 1774152 (f. 150), para a cobrança de tais tributos torna-se indispensável a existência de lançamento de oficio pelo Fisco, no prazo de 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inciso I, do CTN). Restou demonstrado nos autos que a revisão de tais DCTFs, que culminou na referida intimação, foi realizada apenas no ano de 2008. Por outro lado, a ré não logrou êxito em provar a existência de lançamento de oficio para a cobrança dos tributos, conforme estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN. Em que pose a existência de retificadora no ano de 2007 (f. 143), a ré não comprovou que os créditos ali veiculados decorrente de possíveis compensações irregulares estavam constituídos, por meio de lançamento de oficio dentro do prazo quinquenal, razão pela qual tais retificadoras não afastam o reconhecimento da decadência. Demais disso, a própria ré, em sua contestação, argumenta que o procedimento de Revisão das DCTFs ou dos créditos tributários compensados devem ser realizados no prazo 5 (cinco) anos, nos termos do art. 173, I, do CTN, uma vez que se trata do prazo decadencial. Assim, in casu, temos que, ante a ausência de lançamento de oficio para cobrar o débito apurado, em relação ao IRRF dos anos 1999 e 2000, exauriu-se o prazo decadencial disposto no texto legal (art. 173, I, CTN). Por fim, no que tange ao pedido de anulação referente à cobrança de IRPJ do ano-calendário de 2007, deixo de apreciá-lo devido à perda do objeto, ante o cancelamento na via administrativa, conforme alhures mencionado (fls. 246-8). Diante do exposto: 1) - quanto ao IRPJ do ano-calendário de 2007, por verificar a ausência de interesse processual, declaro extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC; 2) - proclamo a decadência dos créditos alusivos ao período de 1999 e 2000, constantes no Termo de Intimação nº 01774152 (f. 150); 3) - condeno a ré ac pagamento de 10 % de honorários advocatícios sobre o valor atualizado da causa; 4) - condeno a ré a restituir as custas iniciais adiantadas pela autora. A ré é isenta das custas remanescentes. P.R.I.Campo Grande, MS, 21 de junho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0011430-88.2008.403.6000 (2008.60.00.011430-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X KARINE DOS REIS GOIS MACHADO IRANI(MS002549 - MARCELINO DUARTE)

Data de Divulgação: 29/06/2017

A UNIÃO propôs a presente ação contra KARINE DOS REIS GÓIS MACHADO IRANI. Sustenta que sua persionista Elisa Fernandes Cabral veio a óbito em 12 de julho de 2006. Entanto, por equívoco de servidores do Ministério do Trabalho, em 1 de setembro de 2006 foi depositado na conta nº 0562.013.5280-7 da falecida, na CEF, o valor de R\$ 8.712,57, corresponde à persão do mês de agosto de 2006. Percebendo tal equívoco, a ré, munida do cartão e da senha pessoal da falecida sacou a importância de R\$ 6.975,71. Notificada para devolver a referida quantia, manteve-se inerte. Fundamentada nos arts. 395, 398, 876 e 884 do Código Cívil, pede a condenação da ré a lhe devolver a referida quantia, acrescida de correção monetária pelo IPCA-E, desde setembro de 2006, e de juros de 1% ao mês, totalizando R\$ 9.234,21, em 31 de outubro de 2008. Coma inicial foram apresentados os documentos de fis. 6-21. Citada (f. 43), a ré apresentou resposta (fis. 46-52), sustentando, em sintese, a inexistência de indicios de que a quantia cobrada foi apropriada por sua pessoa. Réplica às fis. 54-5. Determinei a intimação das partes para que informassem se pretendiam produzir outras provas (f. 57). A autora pediu a produção de provas testemunhais (f. 60). A ré não se manifestou (f. 59). Deferi a produção da prova requerida (f. 61). Presidi a audiência noticiada no termo de fl. 65, ocasão em que colhi o depoimento de duas testemunhas arroladas pela autora e requisitei da CEF informações acerca do noticiado levantamento efetuado na contra da correntista falecida. A CEF prestou as informações de f. 76. A União reiterou os termos da inicial (f. 77), enquanto que a autora reafirmou que a autora reafirmou que a prova de que foi a ré quem se apropriou de valores indevidamente creditados na conta da pensionista falecida. No entanto, rada foi provado nesse sentido, não se sabendo de onde a autora extraiu as informações lançadas na inicial. Daí vema propósito a lição de Vicente Grego Filho para quem a dúvida ou insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo m

0012079-19.2009.403.6000 (2009.60.00.012079-2) - VALERIO NOGUEIRA DE MATOS X CINARA TORRES SALTIVA X MARLON KELY KRAIESVSKI(MS008538 - VALDISNEI LANDRO DELGADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

VALERIO NOGUEIRA DE MATOS, CINARA TORRES SALTIVA e MARLON KELY KRAIESVSKI propuseram a presente ação contra a UNIÃO. Aduzem que eram empregados do Centro Universitário de Campo Grande, local designado pela Justiça Eleitoral para funcionamento de seções eleitorais, em 01.10.2006. Sucedeu que, após iniciada a eleição, surgiu a imposição de acionar os aparelhos de ar condicionado, exigência então desconhecida, dado que não constava do documento emitido pelo Juiz da 8º Zona Eleitoral deste Município. Relatam que por se recusarem a cumprir aquela ordem o primeiro e terceiro autores foram presos p desobediência e recolhidos na sede da Policia Federal, ambos na condição de delinquentes, enquanto que a segunda autora foi procurada na mesma condição e alvo de perseguição dos Agentes do Departamento de Policia Federal. Acrescentam que posteriormente o mesmo juiz de onde emanou a ordem, recebeu a denúncia da prática do crime previsto no art. 347 da Lei 4.737/1965.Dizem que para evitar o mesmo abuso de autoridade a instituição impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional Eleitoral, obtendo liminar, quando o relator entendeu não haver fundamento legal para exigir o acionamento do ar condicionado. E em sede de Habeas Corpus, o mesmo Tribural determinou o trancamento da ação penal, por entender que não descunpriram ato legal Sustentam a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos que sofieram em razão dos atos praticados por seus agentes. Pedem indenização por danos morais em valor a ser fixado pelo juízo, dando à causa o valor de R\$ 1.395.000,00.Com a inicial vieram os documentos de fis. 34-188.Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 191). Citada (f. 193), a ré apresentou contestação (fls. 195-207) e juntou documentos (fls. 208-356). Em preliminar alega que o pedido de ressarcimento de danos oriundos de decisões judiciais é juridicamente impossível. No mérito, aduz que autores teriam descumprido ordem judicial, justificando, naquele momento, a conduta dos agentes públicos, acrescentando que se o suposto dano fosse indenizável transferir-se-ia para o Estado de forma indiscriminada os prejuízos que os cidadãos sofressem por decisões judiciais, de cunho patrimonial ou rão. Diz, ainda, que os autores não foram presos ou tratados como delinquentes, porquanto na Delegacia de Polícia foi lavrado Termo Circunstanciado. Ademais, na ação penal foi assegurado aos mesmos o devido processo legal. Na sua avaliação os agentes de polícia federal e os demais agentes públicos, no exercício regular de um direito, nada mais fizeram do que cumprir seus deveres funcionais. Sustenta a necessidade de se provar o suposto dano moral e que eventual condenação em indenização deve ser fixada com prudência e moderação, a fim de evitar enriquecimento ilícito.Réplica às fls. 359-81. As partes foram chamadas para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 383). Os autores não se manifestaram (fls. 384-5) e a União, depois de instada, desistiu da prova antes requerida (fls. 389-400). É o relatório. Decido. A preliminar de impossibilidade jurídica confunde-se com o mérito. No Oficio Circular nº 04/2006 o Juiz Eleitoral requisitou o local visando ao funcionamento de sessões eleitorais e observou que algumas providências deveriam ser tomadas (f. 40). Depois da prisão noticiada nestes autos e do descuraprimento da ação penal, o Tribunal Regional Eleitoral entendeu que o descumprimento da ordem para que os aparelhos de ar condicionados do prédio fossem acionados não configurou crime eleitoral, pelo que determinou o trancamento da ação pertal. Todavia, daí não decorre a conclusão de que a União deva indenizar os autores. Com efeito, a prisão cautelar decorre do exercício regular do direito do Estado e está sujeita às naturais vicissitudes no andamento do processo penal. Bem por isso o art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal autoriza a indenização decorrente de processo crime, mas no caso de condenação e por erro judiciário, o que não ocorreu na espécie. Sobre o tema, eis o entendimento do TRF da 4a. Região (AC 381838 - PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ 09.05.2001):RESPONSABILIDADE CIVIL. PRISÃO PREVENTIVA. INDENIZAÇÃO. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. ERRO JUDICIÁRIO. INOCORRÊNCIA. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITÁ. FIXAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não se efetivou erro judiciário, já que a Juíza de primeiro grau, ao proferir a sentença condenatória penal, o fez com arrimo no legítimo e regular exercício do poder jurisdicional do qual é investida, convencendo-se da necessidade de condenação do autor, de acordo com o disposto no art. 157 do Código de Processo Penal. 2. O fato de a sentença haver sido reformada no 2º grau de jurisdição não se traduz em erro judiciário. 3. Para a caracterização do erro judiciário, não se prescinde de decisão condenatória transitada em judgado e, posteriormente, a existência de revisão criminal procedente, em virtude da ocorrência de qualquer uma das hipóteses elencadas nos incisos I, II e III do art. 621 do Código de Processo Penal, o que, in casu, não se efetivou. 4. Em não se encontrando a prisão cautelar eivada de ilegalidade, não há que falar em direito à indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes por óbice ao exercício de atividade laboral. 5. Não obstante ser o autor beneficiário da gratuidade da justiça, tal fato não constitui óbice para a condenação em honorários na sentença. O que fica sobrestada é a execução até e se, dentro de cinco anos, a parte vencedora comprovar não mais subsistir o estado de pobreza da parte sucumbente, de acordo com os dítames do art. 12 da Lei ir 1.060/50,(TRF da 4a. Regão - AC 381838/PR, Rel. Juiz Valdemar Capeletti, DJ 09.05.2001):E o Supremo Tribural Federal pacificou a questão:CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE. ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. ART. 5°, LXXV, 2ª PARTE. ATOS JURISDICIONAIS. FATOS E PROVAS. SÚMULA STF 279. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, consoante iterativa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 2. O Supremo Tribunal já assentou que, salvo os casos expressamente previstos em lei, a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos de juízes. 3. Prisão em flagrante não se confunde com erro judiciário a ensejar reparação nos termos da 2ª parte do inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal. 4. Incidência da Súmula STF 279 para concluir de modo diverso da instância de origem. 5. Inexistência de argumento capaz de infirmar o entendimento adotado pela decisão agravada. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (RE-ED-553637 - Ellen Gracie 04.08.2009)Ressalte-se que a interpretação levada a efeito pela Justiça Eleitoral de primeiro grau acerca da ocorrência do crime de desobediência motivadora dos flagrantes não era desarrazoada. É certo que dentre as providências requisitadas pela Justiça Eleitoral não constava expressamente a disponibilização dos aparelhos de ar condicionado. Porém, assim como as lâmpadas que vão dar a iluminação ao ambiente, tais aparelhos fazem parte das instalações físicas do local, sendo presumida a necessidade do uso desse equipamento para o bom funcionamento do recinto. Custa a acreditar que uma Universidade particular proceda a gastos supérfluos com instalação de ar condicionado nas salas de aula se desnecessário seu uso. Destarte, não cabia à parte autora recusar-se a cumprir a ordem emanada pelo Juiz Eleitoral, sob a alegação da falta de menção expressa do uso do ar condicionado. E se no início houve dúvida acerca da extensão da requisição inicial, tal não se pode afirmar depois da reiteração. Foi essa a interpretação ensejadora da prisão de VALERIO e MARLON, destacando-se que, ao que consta nos autos, embora expedido mandado para cumprimento da ordem, sob pena de prisão por crime de desobediência, a autora CINARA não chegou a ser intimada (f. 227). Posteriormente e sob o mesmo ponto de vista, todos foram denunciados por se recusarem a cumprir ordens e instruções da Justiça Eleitoral, nos termos do art. 347 da Lei 4.737/1965. Aliás, a denúncia foi recebida (f. 279). Outrossim, não se observa nos autos a ocorrência de excesso na condução dos autores, os quais permaneceram detidos por poucas horas, como costumeiramente ocorre nas detenções procedidas em dia eleitoral. Quanto à autora CINARA, se houve tentativa de intimação para cumprir a ordem de f. 227, não restou demonstrado eventual abuso dos agentes. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os autores a pagarem honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, com as ressalvas do art. 98, 3°, do CPC. Isentos de custas. P.R.I.Campo Grande, MS, 21 de junho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0015252-51.2009.403.6000 (2009.60.00.015252-5) - MAYCOM OLIVEIRA PINTO(MS003533 - PAULO TADEU DE BARROS MAINARDI NAGATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 29/06/2017 677/712

MAYCOM OLIVEIRA PINTO propôs a presente ação contra a UNIÃO.Diz que, na condição de militar, sofreu acidente, salientando que sindicância interna caracterizou o acidente como ato em serviço, o que implicou na emissão de Atestado de Origem Não obstante, em 26 de julho de 2007, foi desligado, depois que a junta médica considerou-o como capaz para o serviço militar. Discorda dessa conclusão, por entender que a lesão de que foi vítima é de caráter permanente. Culmina pedindo a condenação da ré a lhe conceder reforma e a sua inclusão no FUSEX. Com a inicial foram apresentados os documentos de fls. 16-80. No despacho de f. 82 determinei a citação da ré e sua intimação para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela. Citada e intimada (f. 84), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação, pugnando pelo indeferimento porquanto o autor estava desligado há mais de dois anos, enquanto que o documento médico que o considerou como apto para o serviço militar tem presunção de legitimidade (fls. 87-8). O pedido de antecipação foi indeferido (f. 90). Na contestação de fls. 93 e seguintes a ré reiterou o teor do laudo médico que antecedeu o licenciamento do autor, salientando, com base em parecer médico, que um mês antes do licenciamento o autor estava sem queixas, realizando normalmente fisioterapia. Reafirma que o autor esperou dois anos para ajuizar a presente ação, o que pode levar a concluir que o nexo de causalidade não poderá ser demonstrado, pois a lesão relatada pode ter ocorrido nesse interregno. Com a resposta vieram os documentos de fls. 96-119. Sancei o processo (f. 122) quando determinei a realização de perícia. A União formulou os quesitos de fls. 126 e indicou assistente. O perto apresentou o laudo de fls. 141-3. Parecer divergente da assistente às fls. 135-40. Manifestação das partes às fls. 135, 146-51 e 157. Converti o julgamento em diligência e solicitei os seguintes esclarecimentos: 2.1) - se teve acesso ao exame de ressonância magnética referido pela assistente, efetuado pelo autor em 2009; 2.2) - se com base nessa ressonância e nas observações da assistente (fls. 137-140) mantém sua conclusão acerca da relação de causa e efeito entre o acidente ocorrido em 2006 e a incapacidade atual do autor para o serviço militar. Foram apresentados os esclarecimentos de fis. 165-6. Manifestaram-se as partes às fls. 172-9 e 181-181-v. É o relatório. Decido. A Lei 6.880/1980 dispõe: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: (...). II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; (...).Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de: (...).III - acidente em serviço. No caso em apreço o acidente de que foi vítima o autor, ocorrido em 9 de novembro de 2006, foi enquadrado como em serviço, conforme atestado de origem de f. 26.Não obstante, como se vê dos dispositivos acima, para haver reforma o militar - inclusive o não estável (TRF 4ª Região, EIAC 200271110005157, RS, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, D.E. 24/08/2007) - deve estar definitivamente incapaz, o que não é o caso do autor. Com efeito, o perito concluiu que o autor encontra-se inapto para atividades físicas exigidas na carreira militar (f. 143, 6.d), acrescentando que a inaptidão para o Exército iniciou-se em novembro de 2006, não cessando até o presente momento (f. 143, 6 e). Ressaltou as alterações físicas constatadas ao exame físico são passíveis de recuperação (f. 143, 6, c). Posteriormente, instado a respeito, esclareceu: periciado vítima de entorse de joelho direito durante atividade militar em novembro de 2006, sofiendo lesão do ligamento cruzado anterior e dos meniscos lateral e medial. Submetido a tratamento cirúrgico em abril de 2007. Licenciado do Exército logo após a cirurgia, no segundo semestre de 2007 Acrescentou: à época da perícia, fora constatada limitação na amplitude de movimento do joelho direito, atribuída ao procedimento cirúrgico ao qual foi submetido. Observado também quadro de dor femoropatelar, achado compatível com a última ressonância magnética de joelho direito, realizada em 25/06/2009, a qual evidenciou condropatia patelar. Na conclusão anteriormente elaborada, estabeleci que a limitação funcional residual em joelho relaciona-se ao procedimento cirúrgico executado, rão apresentando qualquer relação com o diagnóstico atual (condropatia patelar) (f. 165-6). De sorte que, em se tratando de acidente em serviço, o militar incapaz para o serviço militar. Cito um precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. MILITAR. DESINCORPORAÇÃO DE MILITARES ALISTADOS COMO TEMPORÁRIOS, DEPOIS DE UM PERÍODO DE REENGAJAMENTO NO EXÉRCITO. SUPERVENIÊNCIA DE ACIDENTE EM SERVIÇO, DURANTE O REENGAJAMENTO, QUE GEROU PERSISTENTE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. IRREGULARIDADE DA DESINCORPORAÇÃO. RECURSO PROVIDO. 1. Autores que eram soldados vinculados temporariamente ao Exército, e que deveriam ser licenciados de oficio após conclusão do tempo de serviço nos termos do art. 121, 3, a, da Lei n 6.880/80. Obtiveram reengajamento, no decorrer do qual sofieram acidentes caracterizados como em serviço. 2. A mencionada legislação prevê a possibilidade de reforma do militar da ativa, nos casos de acidente em serviço, sempre que verificada incapacidade definitiva total e permanente (art. 108, inciso III c/c art. 110, 1, ambos do Estatuto dos Militares). 3. Dispõe a Lei n 6.880/80, ainda, que o militar será agregado quando julgado incapaz temporariamente após um ano contínuo de tratamento ou quando julgado incapaz definitivamente durante o processo de reforma (art. 82, inciso I e V), ficado adido, para efeitos de remuneração à organização militar (art. 85). 4. Os casos de agregação, bem como os de reforma, ambos previstos no Estatuto dos Militares, referem-se à incapacidade total para o serviço militar. 5. Mesmo o militar temporário, enquanto não licenciado, faz jus aos direitos inerentes à atividade militar, momente aqueles que asseguram amparo em razão de acidentes em serviço. 6. Considerando que ainda pensiste a incapacidade temporária dos soldados em função de acidente de serviço - tanto que mesmo desincorporados prosseguem recebendo tratamento médico disponibilizado pela União - os mesmos deverão permanecer incorporados ao serviço do exército. 7. Agravo de instrumento provido.(AI 00281250720104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 08/07/2011). Diante do exposto: julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União a: 1) - reintegrar o autor aos serviços do Exército, na condição de adido; 2) - pagar ao autor: os vencimentos valores devidos desde a data de seu desligamento, acrescidos de juros de mora e correção monetária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça; 3) - pagar aos advogados do autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Por outro lado, diante da sucumbência parcial do autor, condeno-o a pagar honorários aos advogados da ré, fixados em R\$ 3.000,00, mas com as ressalvas do art. 98, 3°, do CPC. Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, diante do caráter alimentar do soldo e a verossimilhança das alegações consubstanciada no reconhecimento do pedido neste ato, antecipo os efeitos da tutela para determinar à requerida que promova a reintegração do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do recebimento do oficio que lhe será enviado.P.R.I.C

0002063-69.2010.403.6000 (2010.60.00.002063-5) - A & D AUTO POSTO LTDA(MS011747 - LIBERA COPETTI DE MOURA E MS008837 - KATIA CRISTINA DE PAIVA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO - ANP(MS003966 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X PETROBRAS PETROLEO BRASILEIRO S/A(MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO E SP115618 - ADRIANA GOMES CARVALHEIRO) X BR PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(MS011673 - CARLOS ANZOTEGUI NETO)

SENTENÇA:1. Relatório.A & D Auto Posto Ltda., qualificada na inicial, propôs a presente ação em face da Agência Nacional do Petróleo (ANP), pretendendo a anulação do Auto de Infração nº 159687 e declaração de inexistência de débito. Afirma que foi autuada pela prática do ato tipificado no art. 11, 2º, da Portaria ANP 116/00, art. 3º, 1, IX e XII, da Lei nº 9.847/99, e arts. 7º, 8º e incisos, da Lei nº 9.478/97, com a redação dada pela Lei nº 11.097/05. Nega que tenha praticado tal infração, porquanto a aquisição de combustíveis e demais produtos da empresa PETROBRÁS, bem como a mantença da marca AGIP, não decorreu de sua vontade, mas tão somente de uma imposição da sucessora da marca e das novas condições do mercado, razão pela que não pode sofrer a aludida aplicação de multa. Pediu antecipação dos efeitos da tutela para suspender o Auto de Infração nº 159687, bem como a denunciação a lide das empresas Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e BR Petrobrás Distribuidora S/A. Ao final, pugnou pela declaração de nulidade do auto de infração (nº 159687), lavrado em 21 de março de 2005, e a insubsistência da multa aplicada. Juntou documentos (fls. 16-89). A decisão de fls. 91/92 indeferiu o pedido de denunciação, determinou a citação da ANP e relegou a apreciação de pedido de antecipação da tutela para depois da apresentação da contestação. Pedido de reconsideração e emenda à inicial apresentado pela autora às fis. 94/97. Considerando a insistência na denunciação à lide, foi determinada a emenda à inicial (f. 98). A autora interpôs Agravo de Instrumento (fis. 100/111) e apresentou emenda à exordial às fis. 112/120. Deferido o pedido de denunciação das empresas Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e BR Petrobrás Distribuídora S/A à f. 121, bem como enviado oficio ao Tribural, com informações, para instrução do Agravo (fls. 123/130). Citada (f. 313), a Agência Nacional do Petróleo (ANP) apresentou contestação às fis. 146/155, oportunidade em que também se manifestou sobre o pedido de antecipação. Sustenta que o ato está revestido de legalidade, eis que no momento da fiscalização o estabelecimento da autora ostentava a marca comercial de uma Distribuidora (AGIP), mas comercializava combustível de outra (PETROBRÁS S.A.), infringindo o disposto no art. 11, 2º, da Portaria ANP 116/00, que tem como objeto a proteção dos consumidores de combustíveis automotivos. Destaca que caso quisesse comercializar combustível da Petrobrás Distribuidora BR, ou qualquer outra marca, sem vincular a uma marca, deveria ter alterado seu cada: ANP para ACRM. E isso evidentemente não fora feito. Aduz que, a circunstância da Distribuidora Agip do Brasil S/A ter sido alienada à Petrobras Distribuidora S.A. - BR, a bem da verdade, não impôs à Autora a obrigação de manter a marca da AGIP enquanto aguardava as alterações a ser feita pela PETROBRÁS. E nem conferiu-lhe o direito de ostentar em seu estabelecimento a marca ou bandeira de uma distribuidora e comercializar combustível de outra, a pretexto de aguardar providências da PETROBRÁS S.A e BR DISTRIBUIDORA S.A. Assevera que esta questão deve ser resolvida entre as partes contratantes, cabendo à ANP fiscalizar as atividades dos Postos revendedores de combustíveis e não operações comerciais entres empresas distribuidoras e varejistas. Conclui que as razões da autora não são excludentes da infração e da incidência da multa, pelo que o pedido de tutela antecipada também não merece guarida. Por fim, pugna pela improcedência dos pedidos. Juntos documentos (fis. 156/277), Já a Petrobras Distribuidora S.A., citada (f. 312), apresentou contestação às fis. 281/288 e juntou documentos (fis. 289/308. Informa que em meados de 2004 adquiriu o controle acionário da AGIP do Brasil S.A., que teve sua denominação social alterada para Sophia do Brasil S/A, que, por sua vez, alterou sua denominação para Líquigás Distribuidora S/A em 21 de dezembro de 2004. Alega que no mês de novembro de 2004 informou a rede de revendedores da antiga AGIP da transação efetuada e que, a partir de janeiro de 2005, as vendas seriam realizadas diretamente pela Petrobras Distribuidora. E em 29 de dezembro de 2004 foi firmado Termo de Cessão de Direitos e Obrigações entre a Líquigás Distribuidora S/A e a Petrobras Distribuidora S/A, por meio da qual a primeira cedeu a segunda todos os direitos e obrigações contidos nos contratos de fornecimentos firmados com a sua rede de postos revendedores. Aduz que, em 11.01.2005, informou formalmente à ANP acerca da migração da rede AGIP para a rede de postos da Petrobras Distribuidora, inclusive com detalhes da modificação provisória da imagem de cada posto até que as obras de troca de bandeira em caráter definitivo fossem concluídas, o que ocorreu em 27.10.2006. Logo e considerando que a ANP estava ciente da transação e das modificações que seriam realizadas, não há que se falar em infração à legislação vigente, caracterizando, assim, abuso ao exercer seu poder de polícia. Neste contexto, defende a decretação de nulidade do AI em questão e a concessão do pedido de tutela antecipada. Por outro lado, pugna pelo indeferimento do incidente de denunciação da lide. Citada (f. 314), a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, por sua vez, apresentou contestação às fls. 315/320. Registra, inicialmente, sua correta denominação e que é uma sociedade de economia mista, instituída pela Lei nº 2.004/53, integrante da Administração Pública Federal Indireta. Alega, em sede preliminar, sua ilegitimidade passiva, ante a ausência de participação na compra da AGIP do Brasil. No mérito, sustenta que a ingerência na questão relativa a lay-out de postos de combustíveis ou na regularização da bandeira ostentada pelos estes são atividades desenvolvidas exclusivamente por sua subsidiária a PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A., cuja marca é conhecida no mercado pelo nome fantasia de BR DISTRIBUIDORA. Ao final, requer seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva e, em relação ao mérito, que o pedido de anulação do Auto de Infração seja julgado procedente e o de denunciação da lide, improcedente. Réplica às fls. 316/319. No despacho de f. 320, foi determinada a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir. A Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras informou que não pretendia produzir outras provas senão as documentais já apresentadas nos autos (f. 322), o que foi seguido tanto pela Petrobras Distribuidora S.A. (f. 328), como pela autora (fls. 330/332). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. MéritoA infração ora combatida está fundamenta no art. 11, 2°, da Portaria ANP 116/00, art. 3°, inciso XV, da Lei nº 9.847/99, e arts. 7°, 8° e incisos, da Lei nº 9.478/97, coma redação dada pela Lei nº 11.097/05 (fls. 157/159 e 273). A Agência Nacional do Petróleo (ANP) foi instituída por meio da Lei nº 9.478/97 (art. 7º), tendo como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, nos termos do art. 8º do mencionado diploma legal. O exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, que dispõe, naquilo que interessa à solução da lide: Art. 11. O revendedor varejista deverá informar ao consumidor, de forma clara e ostensiva, a origem do combustível automotivo comercializado. 1º O revendedor varejista poderá optar por exibir ou não a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustívei e outros combustíveis automotivos. 2º Caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida. 3º Caso o revendedor varejista opte por não exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá identificar, de forma destacada e de fácil visualização, em cada bomba abastecedora, o distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos fornecedor do respectivo combustível Ademais, o inciso XV do art. 3º da Lei nº 9.847/99 prevê:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infirações e nos limites seguintes:(...)XV - deixar de fornecer aos consumidores as informações previstas na legislação aplicável ou fornecê-las em desacordo com a referida legislação:Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);Não se deve olvidar o princípio da presunção de legitimidade de que são revestidos os atos administrativos. Nesse sentir, invoco, em reforço, o seguinte julgado do TRF da 4ª Região:ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTUAÇÃO POR TER EM DEPÓSITO ESPÉCIMES DA FAUNA NATIVA SILVESTRE. PRESCRIÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. (...). A sanção aplicada ao autor consiste em um ato administrativo, resultante de um processo administrativo, gozando assim, dos atributos da presunção de legitinidade, de modo que até prova em contrário do administrado, milita em favor do ato a presunção iuris tantum de veracidade e conclusão em conformidade com a lei. (TRF4, AC 200870020011740, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal VALDEMAR CAPELETTI, D.E. 01/02/2010). Assim, os fatos declinados no auto de infração aludido na inicial presumem-se verdadeiros e conformes ao Direito, até prova em contrário, conforme leciona Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo. 10st ed. Malheiros: 1998. p. 257).No caso, a autora não logrou comprovar eventual excludente ou demasia das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do auto de infração. A transação noticiada nos autos - venda da Distribuidora Agip do Brasil S/A à Petrobras Distribuidora S.A. - BR -, bem como a informação enviada à autora e à ANP pela Petrobras Distribuidora, acerca da migração da rede AGIP para a rede de postos da Petrobras Distribuidora, inclusive com detalhes da modificação provisória da imagem de cada posto (f. 299), não exclui a configuração da infração, que busca tutelar a confiança dos consumidores em relação ao prestígio e à credibilidade da marca que o estabelecimento utiliza como bandeira. O consumidor tem direito à correta informação de quem é o fornecedor do combustível que está utilizando em seu veículo automotor e a omissão ou a não veracidade da informação configura lesão. Neste diapasão, a eventual existência de cartazes no estabelecimento informando a alteração da bandeira também não desnatura a irregularidade em comento, porquanto não atendida a finalidade da norma, que ao impor sanção, contém um mandamento inserido na sua descrição. Demais disso, não se pode olvidar que à ANP compete fiscalizar os Postos revendedores de combustíveis e não operações comerciais entre as empresas distribuidoras e varejistas. Logo, tal transação comercial deve ser resolvida entre as partes contratantes, e não elide o dever da autora de proceder à alteração de seu cadastro na ANP, conforme estabelece o art. 4º, 3º, da Portaria 116/00. Comoborando o acima exposto, trago à baila os seguinte julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA FORMADA CONFORME OS REQUISITOS LEGAIS. COBRANÇA DE CRÉDITOS RELATIVOS À MULTA ADMINISTRATIVA IMPOSTA PELA ANP, EM RAZÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 3º, I E XV, DA LEI 9.847/99 E 3º, PARÁGRAFO 1º, E I I, E PARÁGRAFO 2º, DA PORTARIA ANP 116/00. DESEMPENHADO DE ATIVIDADE DE REVENDA VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL SEM O INDISPENSÁVEL REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO FISCALIZADOR. COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE BANDEIRA DIVERSA DA MARCA EXIBIDA NO ESTABELECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO.1. Os embargos de declaração não são meios próprios ao reexame da causa, devendo limitar-se ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão, in casu, inexistentes no acórdão embargado. 2. Matéria do recurso foi devidamente analisada, com motivação clara e nítida. Questões enfrentadas conforme as legislação e jurisprudência. 3. Deveras apreciado que: - questão controvertida que se

Data de Divulgação: 29/06/2017

consubstancia na cobrança de créditos relativos à multa administrativa imposta pela Agência Nacional do Petróleo - ANP, em razão de infração ao disposto nos arts. 3º, 1 e XV, da Lei nº 9.847/99, e 3º, parágrafo 1º, e 11, e parágrafo 2º, da Portaria ANP nº 116/2000, em face de a empresa embargante ter desempenhado atividade de revenda varejista de combustível sem o indispensável registro perante o órgão fiscalizador e devido a comercialização de produtos de bandeira diversa da marca exibida no estabelecimento; - a Lei nº 9.847/97 confere competência à ANP para promover a regulação e a fiscalização das atividades econômicas relativas à indústria do petróleo, gás natural e biocombustíveis, na qual se compreende a sujeição dos infratores a diversas sanções administrativas; - o exercício da atividade de revenda varejista de combustível automotivo é regulamentado pela Portaria ANP nº 116, de 05/07/2000, a qual expõe de forma pormenorizada procedimento para firs de expedição de registro pela ANP e condiciona expressamente o desempenho da atividade de revenda de combustíveis à publicação do respectivo registro no Diário Oficial da Únião; - in casu, após exame detido do PA que subsidiou a fiscalização e a autuação da ANP junto ao posto revendedor embargante, conclui-se que houve integral obediência aos ditames legais e constitucionais, não se entrevendo qualquer irregularidade na aplicação da multa, com o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, mediante a apresentação de defesa escrita, alegações finais e recurso de apelação, este último parcialmente provido para afastar a infração por não coletar amostra-testemunha, reduzindo-se o valor da multa; - ambas as infrações praticadas pela embargante agridem frontalmente a política oficial do setor de combustíveis e devem ser reprimidas com rigor, com vistas a preservar a regularidade na distribuição, qualidade e fornecimento nacional de combustível automotivo, devendo-se registrar que o embargante não logrou comprovar eventual excludente ou demasia das irregularidades, deixando de infirmar a presunção de legitimidade do auto de infiração; - ausência de outorga de registro na modalidade bandeira branca à época da autuação - a qual permite ao revendedor comercializar produtos de quaisquer marcas desde que haja a respectiva identificação na bomba de combustível; o fato de empresa sucedida ter rescindido o contrato de exclusividade com a Shell é indiferente para a configuração da infração, que busca tutelar a confiança dos consumidores em relação ao prestígio e à credibilidade da marca que o estabelecimento utiliza como bandeira. Na hipótese versada, a embargante revenda produtos de marcas diversas e sem ter solicitado a atualização cadastral de bandeira do posto revendedor (Portarias ANP n°s 116/2000 e 32/2001). A eventual exibição das outras marcas utilizadas nas bombas de combustível não desnatura a irregularidade em comento. 4. Possível erro do julgamento deve ser sanado por recurso próprio. 5. Embargos de declaração não-providos.(TRF-5 - EDAC 49342013405830201 - 3º Turma - Publicação: 17/12/2013 - Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro) ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO DA ANP AFASTADO. PORTARIA 116/2000 DA ANP. EXERCÍCIO DE PODER DE POLÍCIA. SÚMULA 405 DO STF. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO PROVIDAS.1. A questão cinge-se no afastamento da nulidade do Auto de Infração nº 037.136.2004.33.119850 da ANP, vez que o Apelado recebeu e comercializou combustível da empresa Pinheiro Paes TRR Combustíveis Ltda, que por ser Transportador Revendedor Retalhista/TRR e não distribuidor, não possuía autorização da ANP para a distribuição de combustível automotor, motivo pelo qual violou o art. 8°, da Portaria 116/2000. 2. O Apelado sustentou que no momento da aquisição, a sociedade empresária Pinheiro Paes estava amparada por liminar que permitia a venda do combustível. Conforme determina a Súmula 405, do STF denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária, razão pela qual a cassação da liminar gera a revogação dos seus efeitos, devendo de rigor ser reformado o decisum 3. O art. 11, 2º, da Portaria 116/2000, regulou o exercício das atividades dos postos revendedores, dos TRRs e dos distribuidores, estabelecendo que caso o revendedor varejista opte por exibir a marca comercial do distribuidor de combustíveis líquidos derivados de petróleo, álcool combustível e outros combustíveis automotivos, deverá vender somente combustíveis fornecidos pelo distribuidor detentor da marca comercial exibida, razão pela qual resta legítima a autuação da ANP. 4. Remessa Necessária e Apelação providas.(TRF-2 - APELRE 201151030002390 - 8ª Turma Especializada -Publicação: 12/11/2014 - Relator: Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER)Em suma, não há prova inequívoca a cargo da autora em ordem a ensejar a nulidade do Auto de Infração nº 159687.2.2. Denunciação da LideNos termos do art. 125, II, do NCPC, a denunciação da lide será cabível quando, por lei ou contrato, o denunciado estiver obrigado a indenizar, em ação regressiva, os prejuízos sofiidos pelo denunciante. No caso, a denunciação da lide foi promovida pela parte autora, de modo que, em verdade, não houve nesta demanda intervenção de terceiro, pois os terceiros foram colocados no processo como réus desde o início pelo autor. Há, no caso, demanda ajuizada pelo autor em face da ANP, com base numa relação jurídica decorrente do auto de infração, visando-se obter provimento declaratório de nulidade, e também proposta contra a Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e BR Petrobrás Distribuidora S/A, fundada nos prejuízos financeiros decorrentes da cobrança oriunda da multa imposta. Neste sentir, foram propostas duas demandas no processo, mediante afirmação de duas relações jurídicas diversas, contra partes também diferentes. Tendo sido propostas, portanto, duas demandas, cumpre notar que a suposta conexão existente entre elas não autoriza a modificação da competência, uma vez que a Constituição Federal define taxativamente a competência cível da Justiça Federal (art. 109, Inciso I, da CF/88), adotando-se como critério a pessoa que ocupa um dos polos da relação processual, sendo sempre de natureza absoluta. Verifico haver, no presente caso, mais de uma demanda propostas no mesmo processo, uma vez que são formulados pedidos - de cunho declaratório e condenatório - em relação às partes que compõem o polo passivo da demanda (ANP; Petrobrás Petróbeo Brasileiro S/A e BR Petrobrás Distribuidora S/A), aos quais correspondem causas de pedir distintas - fiscalização efetuada pela autarquia federal e multa, de um lado, contratos de fomecimento de combustíveis de outro. Como é sabido, diversos institutos processuais pressupõem a conexão, tais como cumulação de pedidos, os litisconsórcio, etc. conexão é fato jurídico processual que produz a consequência de determinar a modificação da competência relativa, de modo que o mesmo juízo possa processar e julgar todas as causas conexas, cujo objetivo primordial é evitar decisões contraditórias e promover economia processual (DIDIER, Freie. Curso de Direito Processual Civil, Volume 1. Salvador: Editora JusPodivm. 2011, p. 161). Deveras, a manutenção da unicidade do processo e julgamento pelo instituto da conexão, previsto pelo artigo 102 do Código de Processo Civil, somente é admitida quando se tratar de competência relativa, nos exatos termos do dispositivo que se transcreve:Art. 102. A competência, em razão do valor e do território, poderá modificar-se pela conexão ou continência, observado o disposto nos artigos seguintes. Esse é o entendimento predominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. e.g. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. CONEXÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO E DE RETIRADA DO NOME DA SERASA. PARTICIPAÇÃO DE ENTE FEDERAL EM APENAS UMA DAS AÇÕES CONEXAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, SUSPENSÃO DO PROCESSO. PREJUDICIALIDADE. 1. Não há protrogação de competência absoluta. 2. Se em uma das causas conexas não figura algum dos entes federais previstos no art. 109, inciso I, da Carta Constitucional, não pode ser promogada a competência da Justiça Federal, vez que absolutamente incompetente para julgar ação entre particulares. 3. Suspensão do processo em trâmite perante a Justiça Estadual nos termos em que dispõe o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. 4. Conflito conhecido para anular a sentença e declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 30º VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para processar e julgar a ação em que figura a CEF como ré. (CC 200702392250, FERNANDO GONÇALVES - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:05/03/2008) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. CÚMULAÇÃO INDEVIDA DE PEDIDOS. RÉUS DISTINTOS NA MESMA AÇÃO. BANCO DO BRASIL E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DOS PEDIDOS PELO MESMO JUÍZO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA EM RAZÃO DA PESSOA. ART. 109, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NECESSIDADE DE CISÃO DO PROCESSO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar demanda proposta contra o Banco do Brasil, sociedade de economía mista. Precedentes. 2. Nos termos do art. 109, 1, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal. 3. Configura-se indevida a cumulação de pedidos, in casu, porquanto formulada contra dois réus distintos, o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal. 4. Mesmo que se cogite de eventual conexão entre os pedidos formulados na exordial, ainda assim eles não podem ser julgados pelo mesmo juízo, ante a incompetência absoluta, em razão da pessoa, da Justiça Estadual para processar e julgar ação contra a Caixa Econômica Federal e a mesma incompetência absoluta, ratione personae, da Justiça Federal para julgar demanda e face do Banco do Brasil S/A, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. [...] 7. Cisão determinada como intuito de evitar inócua e indesejada posterior discussão acerca da prescrição da pretensão de cobrança formulada contra a CEF no interregno da interrupção havida com a citação válida dos demandados e a nova propositura da demanda. 8. Conflito de competência conhecido para determinar a cisão do processo, declarando competente a justiça estadual para a pretensão formulada contra o banco do brasil e a justiça federal para a pretensão formulada contra a caixa econômica federal .(CC 201102267318, PAULO DE TARSO SANSEVERINO - SEGUNDA SEÇÃO, DIE DATA:17/09/2012).Por outro lado, não há formação nesta demanda de litisconsórcio passivo necessário, cuja conexão resultante poderia produzir a consequência processual de manter o processamento no âmbito da Justiça Federal, haja vista que, no caso, o provimento jurisdicional a ser exarado não será obrigatoriamente uniforme em relação a todos os réus. Diz-se necessário o litisconsórcio, quando há a indispensabilidade da integração do polo passivo por todos os sujeitos, seja em razão da natureza da relação jurídica (unitariedade), seja por determinação legal. Assim, o litisconsórcio será necessário quando o exigir a própria natureza da relação jurídica deduzida em juízo. Resumidamente, será sempre necessário o litisconsórcio, quando for unitário. Nessa linha, a configuração do litisconsórcio unitário dependerá da natureza da relação jurídica controvertida no processo, na situação em que o mérito do processo envolver uma única relação jurídica indivisível. Em outras palavras, é preciso que haja discussão de uma única relação jurídica e que essa relação jurídica seja indivisível; ou seja: impossibilidade de um efeito jurídico incidir sobre a relação jurídica material sem que atinja todos os seus participantes. Ora, o prejuízo apontado na inicial é atual e decorre da multa imposta. Não necessariamente o direito ao ressarcimento invocado está subordinado ao provimento/não provimento do pedido desconstitutivo/declaratório de nulidade, porquanto depende da apreciação das circunstâncias fáticas que permeiam o contrato de fornecimento de combustíveis e a conduta das partes na relação contratual. Assim, não é automática e necessária a solução para as duas pretensões, visto que a higidez da multa, por si só, não resulta em obrigação de ressarcimento, cujo exame este juízo é absolutamente competente. Neste diapasão, não há que se falar em ação de regresso, mas de ação direta contra a Petrobras Distribuidora S.A. a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, pessoas jurídicas de direito privado, para as quais este Juízo é absolutamente incompetente em razão da pessoa. Por derradeiro, não há que se falar em declaração de incompetência pelo juízo sem prévia manifestação das partes, porquanto a temática da denunciação da lide foi objeto de discussão por todo o curso da ação, sendo a elas dada ampla oportunidade para defenderem a aplicação do instituto.3. Dispositivo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de decretação de nulidade do Auto de Infração nº 159687. Condeno a autora a pagar à Agência Nacional do Petróleo (ANP), a título de honorários advocatícios, o valor correspondente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. Declaro a incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o pedido deduzido neste processo em relação aos réus Petrobras Distribuidora S.A. a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, mediante desmembramento dos autos. Esgotado o prazo recursal, extraiam-se cópias integrais deste feito e remetam-nas à Justiça Estadual. Sem prejuízo, ao SEDI retificação do nome da litisdenunciada Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras Causa não sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC).P. R. I.

0003680-64.2010.403.6000 - KAMIL FARAH SAID(MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE)

Data de Divulgação: 29/06/2017

KAMIL FARAH SAID propôs a presente ação contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAL Sustentou que firmou um contrato de locação com a ré, pelo prazo de um ano, contados a partir de 4 de outubro de 2007, mediante o pagamento do aluguel mensal de R\$ 1.300,00, nos moldes do art. 24, X, da Lei nº 8.666/93. Aduziu que o contrato tinha como objeto o térreo do prédio. Porém, o imóvel foi ocupado na sua totalidade, desde o início da locação, mediante acordo verbal, sem que lhe fossem pagos os aluguéis do segundo e terceiro pavimentos. Ademais, deixou a ré de pagar os aluguéis dos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010, a correção daqueles pagos com atraso e a multa contratual de 10%. O innóvel deveria ser devolvido em bom estado de conservação, mas, por informações de terceiros, foi desocupado em 9 de janeiro de 2010, encontrando-se totalmente deteriorado. Negou-se a locatária a lhe devolver as chaves, como também não procedeu aos reparos. Afirmou ser necessária urgente avaliação a cargo de engenheiro, assim como a reforma do imóvel, tudo por conta da locatária, correndo os aluguéis até a entrega das chaves. Salientou que vinha sofrendo danos materiais e morais em razão da indefinição da ré no trato da pendência. Pediu a antecipação da tutela consubstanciada em uma vistoria no imóvel locado visando ao levantamento do quantum necessário à completa reparação, assim como a cominação de obrigação à ré para que devolvesse as chaves. E ao final, a condenação da ré a lhe pagar (1) os aluguéis dos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010; (2) os aluguéis do segundo e do terceiro pavimentos desde a data inicial do contrato até a data da inicial (30.03.2010), devidamente corrigidos; (3) a atualização monetária de todas as prestações, pos contrato, uma vez que não sofieram reajustes e não foram corrigidas; (4) custear toda a reforma do edificio, por ser a locatária a responsável pela deterioração ou nomeação de engenheiro/arquiteto para efetuar uma avaliação quanto ao valor real a ser gasto na reforma, pela requerida; (5) danos morais, e (6) custas e honorários advocatícios. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-66. Designei data para realização de audiência de conciliação (f. 68). Presidi a audiência noticiada no termo de f. 75, ocasião em que a FUNAI declarou que não se opunha que a parte autora desde logo utilizasse do imóvel, até porque, segundo afirma o requerido, o imóvel está desocupado desde janeiro de 2010. Ademais, o autor reiterou o pedido de nomeação de perito para avaliar a reforma, pugnando ainda pela autorização para confecção de novas chaves para adentrar no imóvel, sem prejuízo da incidência de aluguéis até a reforma do bem. A ré saiu intimada para que apresentas prazo legal Diante da concordância da FUNAI determinei a imissão do autor na posse do imóvel ao tempo em que antecipei a realização da perícia. Tais atos foram deprecados para a Comarca de Bonito, MS (fls. 75-8).A ré apresentou a contestação de fls. 79-91 e documentos de fls. 92-104. Preliminarmente observou que tinha a intenção de pagar os aluguéis devidos até a data da desocupação do imóvel, ou seja, 9 de janeiro, assim como deixá-lo no estado de conservação em que o recebeu. Em seguida impugnou o pedido de justiça gratuita. Ademais, denunciou da lide os servidores José Resina Fernandes Junior e Wanderley Galeano Vicente. Sustentou que o contrato contemplou somente um pavimento. Invocou o art. 60, 1º, da Lei de Licitações para contestar a pretensão do autor quanto ao aluguel dos demais pavimentos. Segundo alega, os contratos firmados com a administração são formais, pelo que não procede a cobrança com base em contrato verbal. Registra que o locador concorreu para o evento. Contestou também o pedido de condenação de correção das prestações pag com atraso. No tocante aos aluguéis referentes ao período posterior a janeiro/2010 diz serem indevidos porque as chaves foram entregues ao corretor, a mando do locador, como informou servidor lotado em Bonito, MS. Considera não ter ocorrido danos morais contestando também o valor pretendido a título de indenização. Réplica às fls. 118-23. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que ainda pretendiam produzir (fls. 124). O autor pugnou pela oitiva de testemunhas e das partes (f. 162). A MM. Juíza de Bonito, MS, determinou a imissão na posse do autor no imóvel, ao tempo que, por não possuir engenheiro cadastrado para a realização de perícia, determinou que o próprio oficial de justiça responsável pela imissão avaliasse o imóvel, lavrando termo circunstanciado do seu estado, facultando ao autor a indicação de perito engenheiro para fazer a pericia (f. 235). Mandado de imissão cumprido (f. 242). Na ocasião o autor indicou engenheiro para fazer a avaliação. O Engenheiro indicado pelo autor apresentou o laudo técnico de fis. 245-50. A FUNAI pediu a nulidade da vistoria realizada, sob o argumento de que o trabalho foi feito por perito indicado pelo autor. Ademais, sequer foi intimada do ato. Pugnou pela realização de nova prova, designação de perito judicial e intimação para apresentar quesitos (fls. 165-6). Indeferi o pedido de justiça gratuita formulada pelo autor na inicial, declarei a nulidade do laudo técnico apresentado e nomeci perito (fls. 168-9). O autor pagou as custas processuais iniciais (f. 171-2). As partes formularam quesitos e indicaram assistentes (fls. 175-6 e 179-9). O perito nomeado nos autos apresentou a proposta de honorários, justificando o valor pretendido (fls. 183-4). A FUNAI considerou exorbitantes os honorários, ao tempo em que pediu que o valor fosse arbitrado de acordo com a resolução do CNJ (fls. 188-9). O autor argumentou que já havia pago o valor da perícia anterior e afirmou qui era a requerida quem devia pagar os novos honorários, até porque foi ela quem requereu a prova (f. 190). Constatei que a pretensão do autor em produzir a prova pericial constou da peça inicial (f. 20), pedido este que foi reiterado na audiência de conciliação (f. 75). No entanto, como deferimento do pedido de produção da prova ocorreu dificuldade de realizá-la. No despacho de f. 144, a MM. Juíza deprecada informou que inexistia engenheiro cadastrado para realização dos trabalhos, ao tempo que facultou ao autor a indicação de perito. Na decisão de f. 192 observei que a requerida não foi intimada da perícia, de forma que não participou da realização da prova, ocorrendo ofensa ao contraditório. Ademais, previa o art. 431-A do CPC que as partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova. No tocante aos honorários, entendi que o autor não podia se escusar do pagamento do perito sob a alegação de que já arcou como ônus da primeira perícia, posto que produziu a prova unilateralmente, sem dar ciência à parte adversa. Prosseguindo, rejeitei a impugnação apresentada pela FUNAI quanto ao valor pretendido pelo perito e mantive o valor constante da proposta de honorários apresentados pelo profissional nomeado, instando o autor a fazer o depósito, sob pena do processo prosseguir sem a realização da prova. O autor voltou aos autos para requerer o conhecimento da perícia realizada pelo oficial de justiça da Comarca de Bonito, sendo certo que este foi nomeado pela própria Juíza Deprecada, como também a desnecessidade de se realizar nova perícia (f. 196-7). A FUNAI discordou o pedido por considerar que a nulidade do ato realizado no Juízo deprecado já havia sido reconhecida (f. 199). O autor voltou a se manifestar a respeito (fls. 204-5). Indeferi o pedido do autor pelos fundamentos alinhados nas decisões anteriores (f. 208). Na audiência noticiada no termo de f. 213, as partes concordaram com a devolução da carta precatória para a Comarca de Bonito, MS, visando à realização da perícia, através de engenheiro. Pedido deferido (f. 213). A avaliação foi feita por Oficial de Justiça (fls. 255-8). O autor concordou com o laudo (f. 252). A FUNAI sustentou que não foi intimada dos atos processuais, que a avaliação foi feita por oficial, distanciando-se do objeto e da necessidade de ser feita por engenheiro. Pugnou pela nulidade do ato (fls. 265-6). Sobreveio a decisão de f. 267 decretando a nulidade do ato, onde as partes foram instadas a dizer se pretendiam nova perícia. O autor pediu o que foi determinado em audiência 9f. 271, no que foi seguida pela ré, a qual se adiantou no respeitante aos quesitos e indicação de assistentes para a nova perícia a ser realizada (fls. 274-5). Na decisão de f. 277 observei que o Juízo deprecado não dispunha de engenheiro para a realização da perícia do imóvel e que por duas vezes a diligência restou prejudicada. Assim mantive a nomeação que já havia feito aqui (f. 168-9) determinando a intimação do autor para que procedesse ao depósito dos honorários do perito. O autor requereu que fosse enviado novamente com urgência mandado para que seja efetuada nova perícia e que seja intimada a FUNAI para acompanhar a perícia, pois as custas do oficial ficaram a cargo do autor como já efetuado anteriormente (f. 279). Diante da ausência do depósito pericial dei por prejudicada a realização da prova (f. 281). A ré pugnou pelo reconhecimento da improcedência do pedido (f. 284-5). O autor reiterou a petição de f. 279. Indeferi tal pedido (f. 289). Na decisão de fls. 295 e seguintes rejeitei a denunciação da lide e converti o julgamento em diligência para a realização de audiência visando à produção das provas orais requeridas pelas partes. O autor arrolou uma testemunha (f. 300), mas posteriormente desistiu da prova (f. 301). É o relatório. Decido. O autor pediu a condenação da ré a lhe pagar os aluguéis dos meses de dezembro de 2009, janeiro, fevereiro e março de 2010. Diz que a locatária, apesar de ter desocupado o imóvel em 9 de janeiro de 2010, negava-se a lhe devolver as chaves. No documento de f. 92-3 que acompanhou a contestação, o servidor da ré afirmou: em janeiro fomos procurados pelo corretor de imóvel Sr: Valney C. Duarte fone: (67)3255-2062, que a mando do Dr Kamil solicitou as chaves das partes do prédio que era ocupado pela FUNAI.Na réplica de f. 119-120 o autor diz afirma que esteve no imóvel apenas até aos 09 (nove) de janeiro, no entanto até a presente data ainda é possível encontra pertences a mesma nas dependências do imóvel. E mais adiante reafirma: ... até a presente data existem objetos da mesma no imóvel, desta forma então, nada mais justo que a mesma adimplir os referidos valores locatícios até a data final desta demanda, ou até a determinação deste Douto Juízo, vez que até o presente momento a dependências do imóvel ainda esta sendo ocupado pela ré, mantendo lá ainda seus pertences. Por ocasião da audiência noticiada no termo de f. 75 a FUNAI asseverou que não se opunha que a parte autora desde logo então se utilizasse do imóvel até porque, segundo afirma o requerido, o imóvel está desocupado desde janeiro de 2010. Assim, determinei a intimação do autor na posse do imóvel (f. 76), conforme mandado cumprido à f. 243. É certo que o locatário deve entregar o imóvel livre e desimpedido quando finda a locação, obtendo do locador o documento comprobatório do ato. Mas o fato é que, no caso, o autor não contestou o recebimento informal das chaves, em janeiro/2010, através do corretor Valney, tampouco que nessa ocasião foram-lhe entregues os comprovantes de quitação dos demais encargos de responsabilidade da locatária. Quando aos pertences retratados nas fotos de fis. 53 e 58 (três máquinas antigas, restos de madeira, bebedouro antigo e sacas de produto da marca guerra) percebe-se que não constaram do mandado de insissão da locadora no imóvel. E ainda que tenha a locatária deixado tais bens no imóvel, não vejo obrigação de continuar pagando os aluguéis, primeiro porque o locador recebeu as chaves sem qualquer contestação, segundo porque, convenhamos, as coisas com parecença de inservíveis deixadas em pequeno espaço imóvel não impedia sua ocupação. E se diferente fosse bastava que o locador procedesse ao depósito dos bens em juizo. Numa palavra o débito da locatária resume-se ao aluguel de dezembro de 2009 e dos dias de janeiro/2010.O mesmo destino deve ser dado ao segundo pedido consubstanciado na pretensão de impor à locatária a obrigação de pagar aluguéis do segundo e terceiro pavimentos. Constata-se do contrato de fis. 37 e seguintes que a locação estava regida pelas normas da art. 24, da Lei nº 8.666/93 e dele constou expressamente que o objeto da locação era o pavimento térreo. Abro um parêntese para observar que o servidor subscritor do expediente de f. 92 afirmou que na sua administração os citados pavimentos não foram usados, o que também não foi contestado pelo locador. Diz o servidor que na gestão do servidor José Rezina Fernandes Junior, fora utilizado parte do 2º (segundo) piso e toda área do terraço (cobertura). Ora, por ocasião da locação a administração entendeu que o pavimento térreo atendia às suas necessidades. Logo, se posteriormente deveras houvesse necessidade de ocupar espaço duas vezes superior, deveria o gestor submeter o caso à autoridade superior, o que não ocorreu na espécie. Com isso quero dizer que mera informação de que, sem nenhuma formalidade, o gestor passou a utilizar área maior, sem contestação do locador, não impõe à locatária a obrigação de indenizar. Com efeito, não há prova sequer da necessidade do espaço, tampouco foi demonstrado como e quando teve início a ocupação. Ademais, como ressaltou a ré, a contratação tácita do referido espaço não encontra ressonância na norma do art. 60, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Constata-se, por outro lado, que a locatária assumiu a obrigação de devolver o imóvel de acordo como laudo de vistoria a ser realizado por ocasião da ocupação do imóvel (f. 39). Ao que consta o laudo referido pelas partes é aquele de fls. 23-4. Sabe-se que ao autor cabe o ônus da prova do fato constitutivo de seu direito, o que não se verificou no caso presente, pois não foi demonstrada a situação do imóvel quando da devolução, de forma a se proceder uma comparação com aquela constante do aludido laudo de vistoria. E vem a propósito a lição de Vicente Greco Filho para quem a dúvida ou a insuficiência da prova quanto ao fato constitutivo milita contra o autor. O juiz julgará o pedido improcedente se o autor não provar suficientemente o fato constitutivo de seu direito.....No processo civil, in dubio, perde a demanda quem deveria provar e não conseguiu. (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo, Saraiva, p.177).Em suma, não procede o pedido do autor de condenação da ré a custear toda a reforma do edificio, ademais porque, como é cedido, o locatário não é responsável por obras alusivas à estrutura do imóvel locado. Relativamente à correção monetária do principal quando do vencimento do primeiro e do segundo período do contrato, o locador está com a razão, uma vez que as partes expressamente convencionaram o reajustamento pelo IGPM/FGV (cláusula 10°, item 10.2, f. 40). E o mesmo deve ser dito quanto à correção dos aluguéis pagos com atraso (cláusula 6°, item 6.3, f. 39). Ressalte-se que o mero descumprimento dessas cláusulas não representa danos morais, ademais porque autor também não se insurgiu durante da vigência do contrato. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: 1) a reajustar os aluguéis depois do transcurso do primeiro e também do segundo ano do contrato, pelo IGPM/FGV, e a pagar os valores decorrentes dessa operação, devendo também pagar as correções dos aluguéis adimplidos com atraso, tudo mediante simples cálculos aritméticos. Sobre o montante incidirão ainda correção monetária e juros calculados de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal editado pelo CJF; 2) - a pagar honorários advocatícios de 10% sobre o montante encontrado no item 1 acima. Condeno o autor a pagar honorários aos advogados da ré, fixados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3°, I a V, do CPC, sobre o valor corrigido da causa, deduzidos os valores encontrados no item 1 acima. Custas iniciais pela autora, já recolhidas.P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0001282-13.2011.403.6000 - HELENA NAMIMATSU DE MORAES(MS007963 - JOSE CARLOS VINHA E MS010039 - ILVA LEMOS MIRANDA E MS009106 - ELIS ANTONIA SANTOS NERES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Fica a parte autora intimada acerca do pagamento do Oficio Requisitório.

0004239-84.2011.403.6000 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1063 - ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES) X BANCO DO BRASIL S/A(MS007895 - ANDRE LUIS WAIDEMAN E MS009128 - CARLOS ROBERTO SILVEIRA DA SILVA)

Data de Divulgação: 29/06/2017

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL propôs a presente ação contra o BANCO DO BRASIL S/A.Relata que NEUZA FRANZOTTI ALDA, admitida pelo réu em 08.10.1976, desempenhou as funções de escrituraria, auxiliar de supervisão caixa, gerente de expediente e gerente de grupo. Diz que em razão das condições de trabalho a ex-funcionária adquiriu doenças que ensejaram a concessão dos beneficios auxílio-doença entre 09.08.1996 a 18.11.2002 - com diagnóstico provável de Tendinite Flesores do Carpo D, decorrente de Patologia Ocupacional - e 08.06.2004 a 17.11.2004 e, ainda, auxílio-acidente no período de 08.03.1999 a 06.02.2007, quando se aposentou por tempo de contribuição. Aduz que logo após a inatividade, a ex-funcionária ajuizou a reclamação trabalhista distribuída sob nº 01577/2007-003-24-00-1 contra o réu, onde restou comprovado que as condições de trabalho da segurada eram inadequadas para a execução de sua atividade e que o Réu não cumpria as normas de segurança de trabalho de seus empregados. Ademais, contra o Laudo Técnico nenhuma contraprova foi apresentada. Demais a mais, pelo que consta no Laudo, a Pericia Técnica realizada foi com vistorias nos locais de trabalho da segurada e com a participação do próprio Réu.Pondera que no caso de LER/DORT o cumprimento de normas de trabalho se não impedem o aparecimento da doença podem evitar sequelas que levem o segurado à incapacidade laborativa. Sustenta ter restado demonstrado todos os requisitos legais para o ajuizamento desta ação regressiva, momente, o acidente de trabalho causado pelo comportamento culposo ou doloso do empregador e o pagamento de beneficio acidentário ao segurado ou a seus dependentes. De sorte que configurado o dano ao eránio público decorrente de ato ilicito, o empregador deve responder civilmente à Previdência Social, nos termos do art. 120 e 121 da Lei 8.213/91. Pede a condração do réu no pagamento de todos os valores de beneficios que pagou a segurada e ex-empregada do mesmo, NEUZA FRANZOTTI ALDA, atribuindo o valor de R\$ 255.650,22. Juntou documentos (fls. 28-174). Citado, o réu apresentou contestação às fls. 179-231, acompanhada de documentos (fls. 233-945). Defendeu a ocorrência de prescrição anual do direito, por se tratar de seguro ou, alternativamente, de reparação civil, atraindo o prazo trienal do art. 206, 3°, V, do Código Civil e, por fim, se reconhecida a natureza pública da matéria, sustenta que a prescrição seria a do Decreto 20.190/1932. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei 8.213/91, pois a pretensão impõe obrigação desprovida de causa, sobretudo diante da inexistência atuarial ou financeira do excesso que a justifica, tratando-se de confisco, porque enriquece o regime previdenciário de forma ilícita. Diz que norma é incompatível com o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho, pois o prêmio pago pelo empregador custeia todos os sinistros decorrentes de acidente do trabalho, seja qual for sua causa. Sustenta a impossibilidade de uso como prova emprestada dos laudos e decisões produzidos na reclamação trabalhista que, inclusive, foram objeto de embargos, ainda não julgados. Afirma tratar-se de empresa de vanguarda e modelo na implementação de ações e programas direcionados à preservação da saúde e da segurança do trabalho e que o autor não provou que expôs empregado a condições inadequadas de trabalho. Discorre sobre as atividades desenvolvidas pela ex-empregada e diz que a mesma foi considerada apta ao exercício da função por Médica do Trabalho, que também teria concluído que a examinada era portadora de doença não exclusivamente de ordem ocupacional uma vez que possui várias patologias de ordem hereditárias e degenerativas que poderiam ser causa ou piora da patologia apresentada pela paciente, podendo o laboro ser desconsiderado ou no máximo concausa das patologias alegadas pelo paciente. No seu entender, a responsabilidade do empregador é subjetiva, cabendo ao autor provar que teria agido com culpa ou dolo, ressalvando que, se responsabilizado, tratar-se-ia de culpa concorrente da ex-funcionária no surgimento da doença. Impugnou os cálculos apresentados pelo réu e pediu a tramitação do processo em segredo de justiça, em razão da cópia dos prontuários médicos juntados. É o relatório. Decido O Código Civil/02 regula a prescrição em seus artigos 205 e 206, nos seguintes termos: Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor. Art. 206. Prescreve(...) 3o Em três anos.I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalicias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V a pretensão de reparação civil(...). (g.n.)Por outro lado, o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que As dividas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Apoiado em tal dispositivo legal, a jurisprudência do STJ afirma ser quinquenal o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, tal como o fez no julgamento do REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STI. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. (REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012). (g.n.) Assim, a natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, seja qual for a sua natureza, não pode ser alterada ou revogada por disposições contrárias previstas no Código Civil, visto que esta é norma geral que regula o tema de maneira genérica. A adoção de tal posicionamento quando a Fazenda Pública figura no polo passivo impõe, por obediência ao princípio da isonomia, que o mesmo entendimento seja adotado que a mesma figurar no polo ativa, sob pena de criar repudiável tratamento diferenciado para situações idênticas. Portanto, o prazo prescricional aplicável ao caso concreto é o quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32, e não o trienal disposto no Código Civil.Nesse sentido:ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA. INSS. PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. NATUREZA CIVIL DA REPARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. APELO DESPROVIDO. 1- A hipótese é de ação regressiva proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de ex-empregador, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela Autarquia relativos a beneficios acidentários, em função de suposta negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho (Art. 120 da Lei 8.213/90). 2- A imprescritibilidade prevista no artigo 37, 5º, da Constituição Federal, refere-se ao direito da Administração Pública de obter o ressarcimento de danos ao seu patrimônio decorrentes de atos de agentes públicos, servidores ou não. Tal hipótese é taxativa e, por se tratar de exceção à regra da prescritibilidade, não pode ser ampliada com o escopo de abarcar a ação de reparação ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, cuja natureza é nitidamente civil. 3- Em razão do princípio da especialidade, o prazo de prescrição das ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública é de cinco anos, consoante dispõe o art. 1º do Decreto n. 20.910/32, que não foi revogado pelo Código Civil (lei geral) em vigor. Precedente: REsp 1.251.993/PR, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos, conforme o disposto no art. 543-C do CPC. 4- Em sintonia com o entendimento esposado pelo C. Superior Tribunal de Justica e em observância ao princípio da isonomia, o prazo prescricional aplicável às hipóteses em que a Fazenda Pública é autora (como in casu) deve ser o quinquenal. Precedentes. 5- Nos termos do art. 120 da Lei n. 8.213/91, o fundamento da ação regressiva é a concessão do beneficio acidentário em caso de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho. 6- Assim, a partir da data da concessão do beneficio surge para o INSS a pretensão de se ver ressarcido dos valores despendidos para o pagamento das prestações mensais em favor do segurado ou seus dependentes. 7- Não há como se acolher a tese da Autarquia Previdenciária no sentido de que a prescrição não atingiria o fundo de direito, mas, tão-somente, as prestações vencidas antes do qüinqüênio que antecede o ajuizamento da ação regressiva. Isto porque a natureza da reparação buscada é civil e, portanto, tem como fundamento o ato ilícito do empregador (inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho) que gerou o dano (concessão do beneficio). 8- A relação jurídica entre o INSS e o empregador negligente, diferentemente daquela existente entre o INSS e o segurado, não possui trato sucessivo, de maneira que a prescrição, em ocorrendo, atinge o fundo de direito. 9- Apelo desprovido. (APELREEX 00028524920124036113, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO;,) (g.n.)ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. DEMANDA RESSARCITÓRIA AJUIZADA PELO INSS CONTRA O EMPREGADOR. PRAZO PRESCRICIONAL, INCIDÊNCIA DO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32, INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 103 E 104 DA LEI Nº 8.213/91. 1. Nas demandas ajuizadas pelo INSS contra o empregador do segurado falecido em acidente laboral, visando ao ressarcimento dos danos decorrentes do pagamento da persão por morte, o termo a quo da prescrição da pretensão é a data da concessão do referido beneficio previdenciário. 2. Em razão do princípio da isonomia, é quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, o prazo prescricional da ação de regresso acidentária movida pelo INSS em face de particular. 3. A natureza ressarcitória de tal demanda afasta a aplicação do regime jurídico-legal previdenciário, não se podendo, por isso, cogitar de imprescritibilidade de seu ajuizamento em face do empregador. 4. Recurso especial a que nega provimento. (STJ RESP 1457646 - 1457646 - Sergio Kukina - Primeira Turma - DJE 20.10.2014)No caso, o autor pretende indenização pelos pagamentos dos seguintes beneficios: a) auxilio-doença - NB 100.261.969-3, DIB: 25.08.1996 e DCB 18.11.2002; b) auxilio-doença NB 132.615.349-1 com DIB 08.06.2004 e DCB 17.11.2004; c) auxilio-acidente - NB 108.001.175-4 com DIB 08.03.1999 e DCB 05.02.2007.E como se vé na jurisprudência citada a pretensão de ressarcimento surgiu para o autor a partir da Data do Início do Beneficio (DIB) e prescreveu cinco anos depois, ou seja, 25.08.2001, 08.06.2009 e 08.03.2004, respectivamente. De sorte que quando foi ajuizada a presente ação, em 28.04.2011, a prescrição já havia atingido eventual direito do autor. Diante do exposto, proclamo a prescrição do fundo do direito e julgo improcedente o pedido. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor corrigido da causa. Isento de custas. P.R.I. Diante das cópias de prontuários médicos, determino que o feito tramite em segredo de justiça. Anote-se na capa dos autos. Campo Grande, MS, 21 de junho de 2017. PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0012753-26.2011.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X SILVA & ROCHA L'IDA - ME

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS propôs a presente ação contra SILVA & ROCHA LTDA - ME.Aduz que a ré sagrou-se vencedora na licitação que teve por objeto selecionar empresa para a contratação da instalação e operação de Agência de Correio Franqueada, sob o regime de Franquia Postal.Alega que após firmarem o contrato, a ré apresentou Projeto Técnico para instalação da agência, que foi reprovado, pelo que deveria ter reapresentado outro, no prazo de quinze dias, ônus do qual rão se desincumbiu. Diz que notificou a empresa dessa irregularidade e que as razões da defesa rão foram acatadas, ensejando a aplicação das sanções rescisão unilateral e multa no valor de RS 11.000,00.Relata que rão obteve êxito da cobrança na via administrativa, pelo que pede a condenação a ré ao pagamento do referido valor. Juntou documentos (fls. 10-407). A ré foi citada (f. 430), mas rão apresentou resposta (f. 432), o que motivou a decretação de sua revelia (f. 434). A autora dispensou a produção de outras provas (fls. 436-7). É o relatório. Decido. De fato, o art. 87 da Lei nº 8.666/93 determina a aplicação de multa compersatória para o caso de inexecução total ou parcial do contrato. E no caso em apreço o contrato previa que a inexecução total do contrato gera a aplicação de sanção no valor da Taxa inicial de Franquia paga pela FRANQUEADA (clúsusla 18.1.1.2, f. 258). E no processo administrativa o a ré não negou a inexecução do contrato, mas as dificuldades em cumprir o que estabelecia no edital do certame (fls. 328-334). De resto, a pesar de citada, a ré não apresentou resposta, tomando-se revel. Assim, a regra do art. 319 do Código de Processo Civil deve ser aplicada o caso, impondo-se a procedência do pedido. Com cfeito, a versão da autora acerca dos motivos ensejadores da aplicação das penalidades deve ser reputada como verdadeira. Diante do exposto, jugo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 11.000,00, atualizada e acrescida de juros, nos moldes recomenda

0009660-21.2012.403.6000 - PSG TECNOLOGIA APLICADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

PSG TECNOLOGIA APLICADA L'IDA propôs a presente ação contra a UNIÃO - FAZENDA NACIONAL.Afirma que atua exclusivamente no ramo de tecnologia da informação e tecnologia da comunicação, pelo que, sob a égide do art. 31 da Lei nº 8.212/91, estava sujeita à retenção de 11% calculados sobre as respectivas notas fiscais que emitia. Entanto, por força da Medida Provisória nº 540/11, convertida na Lei nº 12.546/11, as empresas prestadoras dos serviços saldidos passarama integrar um regime diferenciado para as contribuições previdenciárias à altquota de 2.5% sobre o faturamente om substituição à anterior de 11% Assima, a norma de retenção prevista na Lei 8.212/91 não se aplica ao novo tributo, adermis porque representa o quádruplo do valor efetivamente devido. Considera que sua situação assemelha-se à daqueles contribuição prevista na Lei 8.212/91, mas ao recolhimento de 2,5% sobre a receita bruta, e de 2,0% a partir de agosto de 2012, conforme Lei nº 12.546/2011. Pugnou pela concessão de liminar para desonerá-la da retenção referida. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 17-103. Citada (f. 106), a ré apresentou contestação e manifestação sobre o pedido de liminar (fis. 107-7), com documentos (fis. 108-34). Considera que a Lei nº 12.546/2011 não precisava prever a retenção, porquento não veiculou nova contribuição, mas somente alterou temporariamente a base de cidual do tributo. Salienta que a autora deservoive outras atividades além adquelas mencionadas na inicial. Acrescenta, no passo, que a base de cálculo modificada pela nova lei diz respeito somente a determinadas atividades, de forma que suas receitas devem ser segregadas para fins de cálculo da contribuição. Por fim, tece comentários sobre a não ocorrência de ofensa à capacidade contribuição não a reterção produzir outas provas (f. 142) e notificadu e in produzidas (fis. 135-8). A autora informou que não pretenda produzir outas provas (f. 162). A autora informou que adveio nova legislação regulamentando a matéria em questão, quanto às retenções re

0010656-19.2012.403.6000 - JM ALBA TRANSPORTES LTDA - ME(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS012643 - VIVIAN DE JOSILCO OLEGARIO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - RICARDO SILVEIRA PENTEADO)

JM ALBA TRANSPORTES L'IDA propôs a presente ação em desfavor da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e ACIÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTTAlega que, em 28 de agosto de 2012, atendendo a representação formulada pela Receita Federal, a ANTT procedeu ao cancelamento de sua autorização para o transporte internacional de cargas. Tal representação teria sido extraida do processo administrativo nº 10108.721561/20121-43, desencadeado na RFB com a lavratura do auto de infração nº 0145200/00210/12, por terem os agentes do DOF apreendido veículo de sua propriedade transportando mercadorias estrangeiras em situação irregular. Ressalta ter apresentado defesa nesse processo, na qual salientou não ter agido com culpa, pois a prática delituosa partiu de seu empregado, demitido por justa causa. No entanto, concordou em pagar a multa imposta porque pretendia dar prosseguimento a sua atividade empresarial. Não obstante, RFB oficiou à ANTT a respeito da apreensão, decorrendo daí a ilegalidade do ato questionado, porquanto nenhum dos órgãos concedeu-lhe o direito de defesa. Aduz que a penalidade referida não seria cabível, porquanto o art. 74, 3°, da Lei nº 10.833/03, estabelece a presunção de culpa do transportador somente na hipótese da não identificação do proprietário das mercadorias, o que não ocorreu na espécie, pois o motorista informou ter sido contratado por um terceiro, em Corumbá, MS.Ademais, a penalidade aplicada ofende o princípio da razoabilidade, dada a desproporção entre o ato ilícito cometido por um terceiro e a sanção imposta pela ANTT.Culmina pedindo a antecipação da tutela consubstanciada na suspensão dos efeitos da portaria que cancelou a autorização de transporte. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18-192. Determinei a citação das rés e a intimação da ANTT para que se manifestasse acerca do pedido de antecipação da tutela (f. 194). Citada (f. 196), ANTT contestou e se manifestou sobre o pedido de antecipação da tutela (fls. 200-14), sustentando ter aplicado a penalidade de suspensão com base na decisão tomada pela Receita Federal, salientando, em síntese, que tal decisão não dependia de novo procedimento. Por isso, em preliminar, pediu sua exclusão do feito. No tocante à alegada ofensa ao princípio da razoabilidade salienta que não lhe cabis sopesar a pera imposta, ressaltando também que a autora pode prosseguir na sua atividade, ressalvado o transporte de carga em nível internacional. No mais, alega que a autora confessa não ter sido identificado o proprietário das mercadorias. Com a resposta vieram os documentos de fis. 215-9.Réplica às fis. 222-3.A União foi citada (f. 195) e às fis. 198-9 alegou que, no caso, a defesa cabe à PFN.Determinei a citação a Fazenda Nacional (f. 220). E às fls. 225-32 antecipei os efeitos da tutela, ao tempo em que rejeitei a preliminar de ilegitimidade arguida pela ANTT. A ANTT informou o cumprimento da liminar (f. 237) Citada (f. 241), a Fazenda Nacional contestou (fls. 242-5) sustentando a legitimidade da apreensão do vectuo e da aplicação da multa prevista no art. 75 da Lei nº 10.833/03.Réplica às fls. 245-51.Determinei a intimação das partes para que declirassem as provas que pretendiam produzir (fls. 252-3). Nas petições de fls. 254, 257 e 258 as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas. É o relatório. Decido. Era da autora o ônus de demonstrar que as mercadorias estrangeiras transportadas pertenciam a terceiros, devidamente identificados, para que a RFB adotasse as providências fiscais em desfavor dessas pessoas. Logo, não procede a alegação da autora de falta de responsabilidade pelo ilícito, pois seu motorista assumiu a culpa pelo evento motivador da apreensão. Não se pode olvidar que o motorista era o longa manus da autora naquela ocasião, de sorte que esta responde pelo ato praticado. Rejeita-se também o fundamento da razoabilidade, pois a lei objetiva que as transportadoras cumpram seu dever social de colaborar para com o combate ao crime fiscal, máxime porque executam serviços autorizados pelo poder público. No entanto, vislumbro a alegada ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, estabelece: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1o No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2o As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3o Presumese de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 10 e 20 deste artigo. 40 Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para firs de cumprimento do previsto neste artigo. Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento: I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ouII - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena. 1o Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o 3o. 2o A retenção prevista no 1o será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incomidos. 3o Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o 10, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única. 40 Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976. 50 A multa a ser aplicada será de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) na hipótese de:I - reincidência da infração prevista no caput, envolvendo o mesmo veículo transportador; oulI modificações da estrutura ou das características do veículo, com a finalidade de efetuar o transporte de mercadorias ou permitir a sua ocultação. 60 O disposto neste artigo não se aplica nas hipóteses em que o veículo estiver sujeito à pena de perdimento prevista no inciso V do art. 104 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, nem prejudica a aplicação de outras penalidades estabelecidas. 7o Enquanto não consumada a destinação do veículo, a pena de perdimento prevista no 4o poderá ser relevada à vista de requerimento do interessado, desde que haja o recolhimento de 2 (duas) vezes o valor da multa aplicada. 8o A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre. 90 Na hipótese do 80, as correspondentes autorizações de viagens internacionais ou por zonas de vigilância aduancira do transportador representado serão canceladas, ficando vedada a expedição de novas autorizações pelo prazo de 2 (dois) anos.No caso, não há controvérsia acerca da falta de prévia comunicação endereçada pela ANTT à autora, demonstrando sua intenção de proceder ao cancelamento da autorização ao transporte rodovário internacional de cargas de que esta era portadora. A Agência sustenta ser desnecessário o desencadeamento de novo processo, mesmo porque a RFB já teria esgotado o julgamento do caso, cuja natureza é eminentemente tributária, e porque a lei não contempla outra providência de sua parte a não ser o cancelamento da autorização. Entanto, o parágrafo 8º da Lei manda a Receita Federal representar o transportador à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre, obviamente para que esta desencadeie novo processo visando à aplicação da outra pena, qual seja, o cancelamento da autorização de viagem. Quisesse o legislador conceder o poder de cancelamento da autorização de viagem à Receita teria previsto esta pena já em um dos incisos do art. 75, ao lado da pena da multa pecuniária de R\$ 15.000,00. Note-se que só o fato da Lei não ter dado margem à ANTT de mitigar a pena de cancelamento, não autoriza a conclusão de que é da Receita a competência para aplicação do cancelamento, tanto assim que, no caso, em momento algum este órgão assumiu tal encargo. Por outro lado, a lei não estabeleceu o cancelamento como efeito secundário da decisão da Receita Federal. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para ratificar e tornar definitiva a decisão de fls. 225-32 na qual antecipei os efeitos da tutela, para suspender os efeitos da Portaria nº 238, de 28 de agosto de 2012, do Superintendente de Serviços de Transporte de Cargas, da ANTT, diante da confessada ausência de processo destinado à aplicação de pena estabelecida no referido ato. Condeno as rés a pagar honorários advocatícios aos advogados da autora, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa e a reembolsar as custas processuais adiantadas.P.R.I

0010692-61.2012.403.6000 - ANTONIO DE LIMA CEREAIS - PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP268572 - ADEILSON JOSE DE FREITAS JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES)

ANTONIO DE LIMA CEREAIS - PRODUTOS AGROPECUÁRIOS L'IDA propôs a presente ação contra o CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MS - CRMV. Sustenta, em síntese, que sua atividade tem por objeto comércio varejista de cereais (milho, arroz, feijão, soja), comércio varejista de produtos agropecuários, rações, sal mineral, arreios, enxadas, cordas, ferragens e rações para pequenos animais, pelo que considera desnecessária sua inscrição no Conselho requerido por não exercer atividade inerente à Medicina Veterinária. No entanto, foi autuada por agentes do Conselho requerido por falta de registro e responsável técnico naquele órgão. Pede a suspensão da exigência dos autos de infração n.º 6413/2012 e 6421/2012 e de qualquer outro ato punitivo com base nas referidas infrações, em sede de antecipação da tutela. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 10-25. Deferi o pedido de antecipação da tutela (fis. 26-9). Citado (f. 31) o requerido apresentou resposta (fis. 34-40), sustentando o ato da fiscalização, com base nas Leis nº 5.517/68 e 6.839/80, Decreto-lei nº 467/69, Decreto nº 5.023/2004 e Resolução CFMV 592/2000. Determinei a intimação das partes para que declinassem as provas que pretendiam produzir (f. 45 e 46v). A autora alegou que a matéria é de direito (f. 47). O réu não se manifestou. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 27 da Lei n 5.517/68/Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. Já a Lei n 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade do registro das empresas nas entidades competentes, observando-se as atividades por elas desenvolvidas. Com efeito, analisando-se os artigo supracitados conclui-se que o critério legal de compulsoriedade de registro junto ao Conselho de Medicina Veterinária é determinado pela natureza dos serviços prestados. A autora tempor objeto social atividades (f. 11-4) que não constam no rol dos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, que regulou o exercício da profissão de médico-veterinário e criou os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária. Ademais, o Decreto n 69.134/71, ao regulamentar a Lei n 5.517/68, específica as entidades que estão obrigadas ao registro Art. 1º Estão obrigadas a registro no Conselho de Medicina Veterinária correspondente à região onde funcionarem as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária, a sabera) firmas de planejamento e de execução de assistência técnica à pecuária;b) hospitais, clínicas e serviços médico-veterinários;c) demais entidades dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária previstos nos artigos 5° e 6° da Lei número 5.517, de 23 de otubro de 1968; Verifica-se, portanto, que as atividades da autora rão estão incluídas nos dispositivos supracitados, pelo que rão está obrigada a registrar-se no CRMV. Menciono os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS E ANIMAIS DE PEQUENO PORTE. NÃO-OBRIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE 1. Da leitura da Lei n.º 5.517/68 não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se à inspeção sanitária, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 3. Apelação provida e remessa oficial improvida.(TRF 3ª Região, AMS n. 2004.61.00.020397-5/SP, 6ª Turma, DJF3 12.1.2009, p. 555, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida)CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANUIDADES. COMÉRCIO VAREJISTA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS PARA ANIMAIS. VENDA DE ANIMAIS VIVOS. INEXIGIBILIDADE. 1. A empresa que se dedica ao comércio varejista de medicamentos veterinários e produtos alimentícios industrializados para animais não está sujeita a inscrição no conselho regional de medicina veterinária. 2. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não se confunde com a atividade básica reservada ao médico-veterinário de clinicar, prestar assistência técnica a animais, planejar a defesa sanitária, inspecionar e fiscalizar estabelecimentos industriais, funcionando como perito. (TRF4, AG 2009.04.00.020021-1, Primeira Turma, Relator Jorge Antonio Maurique, D.E. 25/08/2009)Diante do exposto, julgo procedente o pedido para decretar a nulidade das multas nº 131/2012 e 136/2012, resultantes dos autos de infração n.º 6413/2012 e declarar a inexigibilidade do valor respectivo, mantendo a liminar na qual antecipei os efeitos da tutela. Condeno o réu a pagar honorários aos advogados do autor, fixados em 10% sobre o valor corrigido atribuído à causa e a reembolsar o valor das custas processuais adiantados pela autora. Custas remanescentes pelo réu. P.R.I.Campo Grande, MS, 19 de junho de 2017.PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0003412-05.2013.403.6000 - COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Data de Divulgação: 29/06/2017

COMERCIALIZADORA E EXPORTADORA DE SEMENTES GERMISUL L'IDA propôs a presente ação contra a UNIÃO. Afirma ter sido autuada por fiscais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (AI 13/2011 e 21/2011), sob a alegação de ter infringido o inciso III do art. 180 da Lei nº 10.711/2003. Tais AIs deram início aos PA 21026.000316/2011-44 e 21026.000437/2011-96, que foram apreciados em segunda instância em uma tínica decisão. Na sua avaltação, o processo administrativo é nulo por não ter seguido os princípios de direito administrativo e diante de vícios nos procedimento no preenchimento de seus requisitos. Os prazos estabelecidos em lei também não teriam sido observados pelos fiscais. Entende que os julgadores não levaram em conta a IN 59/2011, mais benéfica à sua pessoa, conforme precedentes jurisprudenciais que mencionada. No passo, afirma que a retroatividade da lei mais benéfica é ampla no ordenamento, não apenas no direito criminal Quanto à produção de sementes de humidicola, diz que ficou surpresa com a autuação por nunca ter ouvido dizer que tal conduta fosse ilegal, salientando que todas as outras empresas do ramo também desconhecem proibição nesse sentido, fato confessado pela autoridade. Prossegue asseverando que essa espécie de brachiaria é de fundamental importância para economia e pecuária nacional. Tece considerações acerca dessa espécie. Pugna pela aplicação do art. 52, da Lei nº 9.784/99. Assevera, ainda, a ocorrência de decadência porque a administração não obedeceu aos prazos estabelecidos no Regulamento. Considera que a multa tem natureza confiscatória e que o princípio que veda o bis in idem foi desrespeitado, mesmo tendo a autoridade julgadora tentado, em vão, evitar tal vício, conforme explica. Aduz que se admitida à multa aplicada no processo 316/2011-14 deveriam ser liberadas as sementes apreendidas e condenadas descritas nos termos de suspensão de comercialização que instruem ambos os processos. Pugna pela aplicação de pena de advertência, assegurando que a multa foi aplicada sem a observância das normas dos artigos 195, 197, 198, 200, II, da Lei nº 10.711/03. Vislumbra ofensa ao princípio da livre iniciativa e o elevado valor atrita com o princípio constitucional do não confisco e da capacidade contributiva. Salienta, no passo, que tal infração foi ato isolado, sem a pretensão de atingir os consumidores e/ou terceiros, inclusive o erário público, voltando a observar que atuou conforme os costumes. Por fim, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, entende que a multa deve ser convertida em advertência defendendo que não deve ser considerada a reincidência invocada pela autoridade administrativa. Culmina pedindo a anulação dos processos administrativos aludidos e a declaração de inexigibilidade da multa ou a revisão da pena de multa pela advertência. Com a inicial vieram os documentos e fls. 33-202. Citada (f. 242), a ré manifestou-se sobre o pedido de liminar (fls. 210-2). Indeferi o pedido de liminar (fls. 210-2). Ind 2010, nos campos existentes em Rio Brilhante e São Gabriel DOeste. Porém, em fiscalização in loco constatou-se que as áreas eram formadas há mais de quatro anos e que foram vedadas para a produção de sementes, diferente do que informou a interessada no documento RELAÇÃO DE CAMPOS PARA PRODUÇÃO DE SEMENTES. Acrescenta que os fiscais comprovaram que as sementes já haviam sido colhidas. Aduz que os fiscais entenderam que a informação da data do plantio foi prestada com o objetivo de burlar a legislação, já que seria impossível que campos plantados em outubro e em novembro de 2010 sejam colhidos em fevereiro de 2011. Assim, a conduta da autora foi enquadrada como infração grave, que culminou com a multa de R\$ 18.000,00 em cada processo, diante da reincidência específica da autuada, conforme art. 203 do Regulamento. No tocante à IN 59/2011 diz que ela não está em questão, pois em nada alterou a tipificação da autuação ou mesmo a nulidade da infração. Afirma que a IN apenas permitiu a substituição da Nota Fiscal, no momento da inscrição dos campos, por outro documento, ou Laudo Técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor. Porém, no caso, a administração não questionou a validade das notas fiscais, mas a informação da data de plantio prestada no documento utilizado para requerer as inscrições dos campos. Diz que a apreensão atinge a produção das sementes consideradas irregulares, não podendo liberar as sementes em um processo e manter a apreensão em outro. A autora reiterou o pedido de liminar (ffs. 220-3). Depois juntou o comprovante de depósito do valor da multa (ffs. 225-9). A ré concordou com a suspensão da exigibilidade, diante do depósito, salientando que as sementes não poderiam ser liberadas (f. 232). A autora reiterou o pedido (ffs. 234-5). Deferi o pedido (ff. 236). A ré informou o cumprimento da ordem (f. 238-9). A ré informou que não pretendia produzir outras provas (f. 240), no que foi seguida pela autora (f. 244). É o relatório. Decido. O caso deve ser analisado à luz da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, que disciplina o Sistema Nacional de Sementes e Mudas e dá outras providências, e o regulamento de que trata o Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004. Não procede a alegação da autora de que norma superveniente beneficiou a conduta que desaguou na autuação. Com efeito, a autuação deu-se pelo seguinte motivo... colheu aproximadamente 133 toneladas de sementes brutas de B. humidicola cv Humidicola, em áreas onde supostamente implantou campos de produção de sementes que, na realidade, tratam-se de pastagens antigas e não plantadas nas datas por ela declarados ao MAPA na relação de campos para produção de sementes referentes à safra 2010/2011, valendo-se de declaração que caracteriza burla ao disposto na legislação que disciplina a produção, comércio e uso de sementes no país - artigos 5º e 38 do regulamento aprovado pelo Decreto nº 5.153/2004 e item 6 da Instrução Normativa MAPA nº 09/2005. Dizia a Instrução Normativa nº 30/2008 do MAPA.2. Das exigências para inscrição de campo 2.1. Para campo de primeira inscrição, a nota fiscal apresentada para a comprovação da origem da semente, além dos outros documentos previstos, deverá ter sido emitida até dois anos antes da solicitação da inscrição. A Instrução Normativa 59/2011/MAPA) acrescentou o subitem 2.1.1 à IN 38/2008, nos seguintes termos:2.1.1. Para a inscrição de campos para produção de sementes de Brachiaria humidicola (Rendle) Schweik. cv. Humidicola, a nota fiscal referida no subitem 2.1 poderá ser substituída por Laudo Técnico elaborado por especialista contratado pelo interessado ou pelo responsável técnico do produtor, validando a identidade do campo, conforme formulário constante do Anexo VIII desta Instrução Normativa. Como se vê a modificação a IN em nada beneficiou a autora, porquanto as autuações ocorreram em fevereiro de 2011, enquanto que a IN foi editada em dezembro de 2011. Ademais, a fiscalização observou que a autuação decorreu do fato de a produtora ter simplesmente cercado os locais onde seriam campos de produção para sustentar as sementes em estoque, quando é certo que o período decorrido não seria suficiente para a colheita de sementes da espécie declarada. Evidentemente que não seria o caso de se apresentar o laudo admitido pela IN, primeiro porque tal procedimento ainda não exista, segundo porque certamente o profissional não iria atestar fato inexistente. Tampouco está apagada a infração em razão da alegada particularidade na produção da semente de Brachiaria da humidicola, consubstanciada em norma costumeira. Também não prospera a alegação e decadência. A Lei nº 10.711/03 não trata de decadência e a extrapolação do prazo estabelecido nos arts. 219 a 222 do Regulamento também não leva à conclusão que se trata de prazo decadencial. Não já que se falar em sanção in bis in idem. Justamente para evitar a aplicação em da multa em duplicidade, a administração cuidou de reunir dois processos alusivos a mesma acusação, de forma que em razão de ambas as condutas aplicou a multa de R\$ 18.000,00. O fato de ter sido mantida a apreensão não beneficia a infratora, pois a infração que motivou a sanção (única) diz respeito às sementes apreendidas em ambos os processos, pela singela razão de serem consideradas imprestáveis. No mais, a infração prevista no inciso III do art. 180 do Regulamento, nos quais foi enquadrada a ação da autora, é considerada de natureza grave e passível de multa, nos termos do art. 199, II, do mesmo diploma. Ademais, a autora era reincidente. Por conseguinte, não prospera a pretensão da autora de ver substituída a pena por mera advertência, devendo ser ressaltado que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade já foram considerados pelo legislador quando da fixação dos parâmetros para a fixação da pena. Afasta-se, por outro lado, o alegado caráter confiscatório da multa, como já decidiu o TRF da 1º. Região: as multas administrativas, diferentemente das tributárias, penalizam o infrator pela prática da conduta ilícita descrita na legislação e revestem nítido caráter sancionatório e repressivo, a elas não se aplicando o princípio constitucional insculpido na letra do inciso VI do art. 150 da CF/88. 4. Deste TRF1/T8: às multas administrativas, por não se qualificarem como tributo, não se aplica o princípio constitucional de vedação ao não confisco (art. 150, VI), pois seus valores são fixados, não em proporção à capacidade econômica do autuado, mas sim à gravidade da infração (retribuição), visando a coibir o descumprimento de obrigação prevista em lei (prevenção geral). Precedente deste Tribural. (AC n. 2000.01.00.044609-1/MA, Rel. Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, DJ de 19.11.2004) (AC 0007079-68.2001.4.01.3900/PA, Rel. JFC Roberto Carvalho Veloso) (Apelação, Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes Filho, 5°. Turma, E-Djfl 15/03/2016). Pelo mesmo motivo, não vem a propósito a pretensão e se afastar a multa com fundamento na capacidade contributiva. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno a autora a pagar honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas pela autora. P.R.I.

 $\textbf{0011278-64.2013.403.6000} - \text{A.A.} \text{ GALAN SEMENTES LTDA} - \text{EPP}(\text{MS008966} - \text{ALBERT DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERNANDES FILHO}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO FERRAL DA SILVA FERREIRA E MS007729} - \text{WILSON FRANCISCO$

A.A. GALAN SEMENTES LTDA - EPP propôs a presente ação contra a UNIÃO, pedindo a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001968/2012-87, decorrente ao Auto de Infração nº 124/2012, lavrado contra sua pessoa por agentes fiscais do MAPA.Pediu liminar para impedir a inscrição de seu nome no CADIN e de qualquer outra medida de cobrança de valores no que diz respeito ao Auto de Infração n. 124/2012. Alega que seu direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal foi violado pela ré, porquanto não teve oportunidade de se manifestar sobre os documentos juntados após sua defesa, inclusiv sobre laudo emitido pela EMBRAPA. Acrescenta que não cometeu qualquer ilegalidade, porquanto todo o material fiscalizado encontrava-se acompanhado de documentação. Entende que a multa foi aplicada em valor desarrazoado e desproporcional. Com a inicial foram apresentados os documentos de fis. 16-105 e 110. Citada (fis. 233-4), a ré manifestou-se sobre o pedido de antecipação da tutela (fis. 112-7) e apresentou contestação (fls. 228-32). Disse não haver ofensa à ampla defesa, pois, após a constatação do extravio da defesa, novo relatório foi elaborado e novo julgamento proferido. Defendeu a fiscalização realizada, inclusive as multas impostas. Relativamente ao laudo produzido pela EMBRAPA assegura que a autuada teve início do respectivo resultado assim que recebeu o primeiro relatório de instrução em primeira instância. Aduz que nesse momento a autuada limitou-se a reclamar do extravio de sua defesa. Acrescenta que a legislação se sementes e mudas permite ao interessado requerer análises complementares para identificação da cultivar quando não concordar com o resultado da análise realizada pela Administração, desde que arque com o custo das mesmas, mas neste caso a demandante não teria solicitado análise. Com a resposta foram apresentados os documentos de fls. 118-227.Deferi o pedido de antecipação da tutela (fls. 235-8). Instadas (f. 238), as partes informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 241 e 243). É o relatório Decido. Dos autos do processo administrativo, constata-se que em 26.11.12 foi expedido oficio à autora para apresentação de defesa (fls. 146-7 destes autos). Na mesma data o MAPA solicitou a emissão de um laudo à EMBRAPA (fls. 148-9), cujo resultado encontra-se à f. 150, encaminhado em 18.12.12.A autora foi declarada revel por não ter apresentado a defesa administrativa em 21.2.2013 (f. 151). Após, foram juntados esclarecimentos acerca do laudo da EMBRAPA e da produção da autuada (fls. 152-7) e o processo foi relatado e julgado (fls. 158-63). Intirmada do resultado do julgamento (fls. 164-6), a autora pediu providências quanto ao extravio de sua defesa, enviando cópia da defesa por correio eletrônico (fls. 167-70). A União reconheceu o extravio da defesa administrativa da autora enviada pelos Correios (f. 171) e em seguida procedeu a novo julgamento (fls. 172-7), sem intirmação da autora. Como se vê, a autora não foi intimada para se manifestar sobre os novos documentos produzidos pela Administração no processo, tampouco para produzir provas, pelo que entendo ter havido ofensa ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, LV, CF). Com efeito, se, após a intimação para apresentar defesa, a União entendeu necessária a realização de diligências para ratificar as conclusões da fiscalização, a autuada tinha o direito de ser novamente intimada, para se manifestar a sobre os novos documentos, mormente quando tais diligências seriam utilizadas no julgamento da defesa apresentada. Por força das normas dos artigos 78 a 87 do Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, que aprovou o Regulamento da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, o infrator tem direito de saber do resultado da análise das amostras das sementes apreendidas, até porque a ele é facultado o direito à reanálise (art. 85), ocasião em que seu assistente técnico poderá acompanhar os trabalhos (art. 86, 3°). Entanto, como mencionado, tal direito não restou garantido. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de declarar a nulidade do processo administrativo referido, a partir da juntada do laudo produzido pela EMBRAPA (f. 32 do PA) e dos documentos de fls. 34 a 39 do PA, podendo o MAPA realizar novo julgamento, considerando a defesa apresentada (fls. 50 do PA), mas concedendo prazo à autuada para que se pronuncie acerca do aludido laudo e dos citados documentos. Mantenho a decisão liminar na qual determinei que a ré não exigisse os valores decorrentes da autuação e não inscrevesse o nome da autora no CADIN ou procedesse à exclusão, caso já inscrito, até que novo julgamento administrativo seja proferido, observando-se as recomendações acima. Condeno a ré a pagar honorários aos advogados da autora, arbitrados nos percentuais mínimos estabelecidos no art. 85, 3°, 1 a V, do CPC, sobre o valor corrigido atribuído à causa e a reembolsar as custas processuais adiantadas. P.R.I.

0001042-19.2014.403.6000 - AFONSO NOBREGA(MS017380 - VALDA MARIA GARCIA ALVES NOBREGA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS014707 - TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO)

Designo audiência de conciliação para o dia 04/10/2017 às 14:30 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 357 e seguintes do novo CPC). Int.

0010495-38.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA E CIA LTDA - ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse na realização da oitiva do preposto da autora. Sendo a resposta positiva, desde já defiro a realização de nova audiência, ficando a Secretaria autorizada a agendar nova data para o ato. Havendo expressa manifestação de desinteresse no ato, ou nada sendo requerido no prazo acima, terá início o prazo concedido às fls. 276-78 para alegações finais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0011479-22.2014.403.6000.Intimem-se. Cumpra-se.

0011479-22.2014.403.6000 - SEGREDO DE JUSTICA(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

1- Baixo os autos em diligência, considerando o disposto no termo de audiência de fls. 463-65 e o prazo para apresentação de memoriais escritos.2- Após a apresentação de memoriais, retornem os autos à conclusão para prolação de sentença, observando-se a ordem anterior.

0012101-04.2014.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIRCE KATUMI TAKIGAWA-ME(MS016686 - THIAGO ANTONIO BORCHERT)

Tendo em vista a certidão retro, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, se permanece o interesse na realização da oitiva do preposto da autora. Sendo a resposta positiva, desde já defiro a realização de nova audiência, ficando a Secretaria autorizada a agendar nova data para o ato. Havendo expressa manifestação de desinteresse no ato, ou nada sendo requerido no prazo acima, terá início o prazo concedido às fls. 276-78 para alegações finais. Traslade-se cópia deste despacho para os autos n. 0011479-22.2014.403.6000.Intimem-se. Cumpra-se.

0008723-69.2016.403.6000 - JORGE SILVA DE OLIVEIRA(SC007701 - MARIO MARCONDES NASCIMENTO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

Fica a parte autora intimada dos Embargos de Declaração opostos pela ré.

0000316-40.2017.403.6000 - ASSOCIACAO PESTALOZZI DE CAMPO GRANDE - MS(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- Tendo em vista que o pedido de justiça gratuita já havia sido apreciado e deferido à f. 363, tomo sem efeito o despacho de f. 367-8.2- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.3- Após a realização dos depósitos, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 72 horas, para manifestação sobre sua integralidade.4- Retomando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.5- Intime-se. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 365).

0000950-36.2017.403.6000 - SUELLEN CRISTINA TROLESI MARTOS(MS013120 - EVERTON MAYER DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JULIANA VENTURA DAMACENO X MICHELE KELLY BACCHI X SILVANA CARVALHO POLETTO

1- Defiro o pedido de dilação de prazo. Intime-se a autora para apresentar os endereços das requeridas Michele e Silvana em dez dias. Com a informação, expeçam-se os mandados de citação.2- Intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de reconsideração de f. 295-6 e documentos que a acompanham (f. 297-450) no prazo de dez dias.3- Após, conclusos novamente. Int.

0002483-30.2017.403.6000 - JULIO VATANABE OKAMOTO(MS014514 - MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de concessão de tutela provisória baseada em evidência (art. 311, IV, CPC), proposta por Júlio Vatanabe Okamoto contra a União, por meio do qual pretende receber o pagamento do periodo de licença-prêmio rão usufituído quando estava em atividade, sem a incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. Afirma que na condição de servidor público federal fêz jus a dois períodos de licença-prêmio por assiduidade, nos termos do art. 81, V, c/c art. 87, ambos da Lei n. 8.112/1990 em suas redações originais. Uma vez que passou para inatividade, entende que a ré deve indenizá-lo, sob pera de enriquecimento sem causa, porquanto os períodos não foram gozados e nem utilizados em cálculo para firis de aposentadoria. Juntou procuração e demais documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. O instituto da tutela da evidência é regido pelo art. 311 do Código de Processo Civil, cuja redação é a seguinte-Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quandol - ficar caracterizado o abuso do direito de defeisa ou o manifesto propésito protelatório da parte;III - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar divida razoável.Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminammente. (Destacou-se).Em juizo de cognição sumária, após o exame dos documentos por ora juntados aos autos, não verifico a presença dos a presença dos a medisacion exquisitos para a concessão da med

0004288-18.2017.403.6000 - ANA CAROLINA DA SILVA DUARTE(MS016700 - FABIANA DAL PRA PINTO LANZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ANHANGUERA EDUCACIONAL LIDA

Trata-se de pedido de tutela de urgência de natureza antecipatória, pretendendo a autora: a) que o FNDE proceda à reabertura do sistema eletrônico necessário ao aditamento do contrato de FIES; b) que a Anhanguera se abstenha de negar matrícula e de exigir o pagamento de valor referente aos semestres não aditados. Aduz que possui um contrato de FIES e que requereu a transferência de Universidade e o aditamento do contrato. No entanto, não conseguiu efetuar a confirmação deste pedido em razão de falhas no Sistema SisFIES, pelo que não conseguiu concluir a transferência como aditamento. Diz que tanto ela como a instituição de ensino não tiveram exito na tentativa de resolver o problema, que teria decorrido de falhas operacionais que atribui à demandada. Juntou documentos. Decido. Excluo a Caixa Econônica Federal do polo passivo, uma vez que a autora não apresentou causa de pedir nem pedido que justificasse sua inclusão na lide. No mais, de acordo com o art. 300 do CPC a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, os documentos juntados não evidenciam a probabilidade do direito, mas apenas que a autora relatou um problema no Sistema SisFIES, não lavendo como identificar no que consistiria, pois a impressão do documento foi realizada de forma parcial. Também não apresentou qualquer documento que demonstrasse ter efetuado requerimento de matrícula perante a Anhanguera e que houve o indeferimento injustificado. Aliás, apenas juntou cópia do Comprovante de Solicitação de Aditamento de Transferência, fornulado em 15.07.2016, onde não há referência à instituição de destino. Assim, inexistindo probabilidade do direito, indefiro a tutela de urgência de natureza antecipada. Defiro o pedido de justiça gratuita. Citem-se. Intimem-se. Ao SEDI para exclusão da CEF.

0005171-62.2017.403.6000 - GLAUCO RICCI(MA000900 - VICTORIO DE OLIVEIRA RICCI) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO1. Relatório. Trata-se de pedido de tutela provisória de evidência para que a administração militar reconheça, por ato de averbação cadastramento, o tempo de serviço público passado como aluno aprendiz da EAFC. Alega que o direito a averbação desse tempo foi reconhecido pela administração militar regional, mas indeferida pelo Chefe da Seção de Inativos e pensionistas, que impôs como condição a comprovação de contribuição previdenciária. Aduz que a exigência não encontra respaldo na legislação militar e que haveria decisões favoráveis do STF e TCU. Juntou documentos. É o breve relatório. 2. Fundamentação. Quanto à tutela de evidencia, dispõe o Código de Processo Civil-Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. (...) Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1- ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o rêu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 311 do CPC. No caso, ainda que as alegações do autor possam ser comprovadas mediante documentos, não se trata de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em Súmula Vinculante. Assim, não há fundamento para a concessão da liminar. 3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro a liminar. Defiro o pedido de justiça gratuita. Cite-se. Intrimen-se.

0005281-61.2017.403.6000 - LEONCIO DE SOUZA BRITO NETO X AGROPECUARIA LAUDEJA LTDA - ME(PR031373 - SAMANTA PINEDA E PR043592 - MANOELA KRAHN E MS013137 - JANAINA BONOMINI PICKLER E MS014873 - MARIANA MENDES MIRANDA DE BRITO E PR045697 - LUIZA DE ARAUJO FURIATTI E MS014214 - MAYARA DENDO LECHUGA GOULART E MS014047 - NAYRA MARTINS VILALBA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

1- Cite-se. Decidirei o pedido de tutela de urgência após a manifestação do réu, para a qual concedo o prazo de vinte dias, 2- Designo audiência de conciliação para o dia 27.07.2017, às 13:30 horas, que deverá ocorrer na Central de Conciliação, cujo endereço é Rua Ceará, n. 333, Bloco 8, subsolo, telefone 3326.1087, a partir do que, não havendo acordo, será contado o prazo para contestação.3- Intimem-se, com as advertências do artigo 334, parágrafos 5°, 8°, 9° e 10° do Novo Código de Processo Civil.

0005620-20.2017.403.6000 - SOCIEDADE BENEFICENTE DONA ELMIRIA SILVERIO BARBOSA(PE025304 - KELSEN LAFAYETE GOES) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

1- O depósito para suspensão de crédito tributário independe de autorização judicial, nos termos do Provimento n. 58/1991 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região e dos artigos 205 e seguintes do Provimento COGE n. 64/2005.2- Após a realização dos depósitos, dê-se vista à PFN, pelo prazo de 72 horas, para manifestação sobre sua integralidade.3- Retornando os autos, façam-se conclusos para apreciação do pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa.4- Intimem-se. Cite-se, devendo a ré informar ao Oficial de Justiça se possui interesse na autocomposição. A parte autora não tem interesse (f. 18, verso).

0005657-47.2017.403.6000 - ROSANEA SOUZA DA SILVA (MS005936 - OG KUBE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFARA EL SUBERAL - CEFARA EL SUBERA EL SUBER

O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos. Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0001039-94.1996.403.6000} \ (\textbf{96.0001039-0}) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS007594} - \text{VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113} - \text{ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) X \\ \textbf{ANDRE GUSTAVO DE LIMA TOLENTINO X JOSE PINHEIRO TOLENTINO (RJ092097 - GUSTAVO A. DE L. TOLENTINO) X JOSE PINHEIRO TOLENTINO FILHO \\ \end{array}$

DECISÃO Visto, Considerando que desde o dia 20/12/2016 esta Vara conta com Juiz Federal substituto (Resolução nº 8/2016), passo a exercer as funções jurisdicionais nos presentes autos, nos termos do art. 7º, 1º da Resolução CJF nº 1/2008. 1. Relatório Trata-se de requerimento formulado pelo executado José Pinheiro Tolentino consistente no cancelamento de hasta pública relativamente ao invível de matricula nº 101.632, sob o fundamento de que se trata de bem de família, como declarada em sentença transitada em julgado, proferida nos autos dos embargos à execução nº 98.2238-4.Pede, ainda, a prioridade na tramitação e a condenação da exequente em litigância de má-tê, no termos do art. 17, I, II e V, do CPC. Juntou documentos (fls. 223-231). Manifestando-se (fls. 237-241), a exequente alegou haver fato novo, consistente na alteração da destinação dada ao imóvel, que passou de moradia da familia para comercial. Acrescenta que todos os executados possuem endereço diverso do imóvel e que a empresa ali sediada é de propriedade da esposa de um dos executados. Pede a manutenção da praça ou a inclusão do imóvel de matrícula nº 36.107. Juntou documentos (fls. 42-261). O requerente reiterou o pedido e juntou cópia do processo de embargos à execução (fls. 264-404). Na decisão de f. 405, este juízo suspendeu a praça do imóvel de matrícula nº 101.632 e determinou que fosse efetuada a constatação sobre sua destinação (comercial ou residencial), o que foi cumprido à f. 408. Manifestação do executado às fis. 422-427, juntando documentos (fis. 428-439), e da exequente às fis. 441-442.É o relatório.Decidio.2. FundamentaçãoNos autos dos embargos à execução nº 98.2238-4 foi constatado em 14.11.2005 que no imóvel havia um escritório de advocacia, mas também era residência de José Pinheiro Tolentino e de sua esposa Terezinha Lima Tolentino. Manifestando-se naquela ocasião a CEF não se opôs ao levantamento da penhora (fls. 356 e 373) e, em sentença, este pedido foi julgado procedente (fls. 383-384). No entanto, nos presente autos, o Oficial de Justiça constatou em 10.09.2015 (f. 408)(...) CONSTATAÇÃO DE QUE REFERIDO IMÓVEL TEM DESTINAÇÃO, EXCLUSIVAMENTE, COMERCIAL, NINGUÉM RESIDE NO LOCAL, onde funciona a empresa Santa Fé Construtora Ltda, CNPJ 04.433.035.0001-75, de propriedade de Eliane Possebon Pradebon Tolentino (esposa de André Gustavo de Lima Tolentino, filho de José Pinheiro Tolentino) e Sandra Regina Barrosa Barreto. O imóvel compõe-se de duas salas de recepção e outras salas, todas comerciais, lavabo, banheiro e copa. A constatação foi realizada com acompanhamento da Assistente Administrativa Ivanilda Mariano da Silva. Como se vê, o que foi protegido na referida sentença foi o bem de família, por se tratar de residência do executado José Pinheiro Tolentino, ainda que também funcionasse ali um escritório de advocacia. No entanto, passados dez anos, o executado deu outra destinação ao imóvel e exclusivamente comercial. Assim, não se tratando de moradia da família, a sentença que a protegia perdeu seu efeito, não havendo óbice a penhora e praceamento do imóvel. Outrossim, conforme alegou a CEF, não houve reconhecimento da firma dos signatários no contrato de fis. 428-430 e o ele não veio acompanhado de outros documentos para demonstrar que foi efetivamente foi firmado naquela data. Ademais, o executado não demonstrou que recebeu o aluguel mensal aludido na cláusula terceira (f. 429) e que o valor foi destinado a pagamento de sua atual moradia, caso em que ainda estaria amparado pelos efeitos da coisa julgada. Neste sentido, menciono decisão do Superior Tribural de Justica:PROCESSO CÍVIL - PENHORA - BEM DE FAMÍLÍA - LEI N. 8.009/90 - REEXAME DE PROVA - SÚMULA 7/STJ - AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Esta Corte Superior assentou entendimento de que é possível a afetação da impenhorabilidade do imóvel em razão da Lei n. 8.009/90, ainda que o imóvel esteja locado a terceiros. 2. Todavia, in casu, o Tribunal de origem destacou que o agravante não demonstra que utilize efetivamente a renda de seu inóvel, locado para fins comerciais, para pagamento de seu aluguel residencial. Incumbia-lhe, além do ônus da alegação do fato na petição inicial, o ônus da prova de sua veracidade.3. Documento comprobatório da situação jurídica do imóvel (contrato de locação) juntado aos autos apenas por ocasião da interposição do recurso especial, operando-se a preclusão temporal. 4. Aferir a destinação dada ao imóvel demanda a reanálise do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial. Agravo regimental improvido. (AGRESP 975858 - SEGUNDA TURMA HUMBERTO MARTINS - DJ DATA:07/12/2007)3. Conclusão Diante do exposto, indefiro o pedido de exclusão da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 101.632 e, em decorrência, determino que seja incluído na próxima hasta pública. Considerando a manifestação de f. 241, último parágrafo, deixo de incluir neste ato o imóvel de matrícula nº 36.107. Intimem-se. Cumpra-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001742-06.1988.403.6000 (00.0001742-6) - JOAO ARANTES DE MEDEIROS X JOAO FAGUNDES CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X JOAO ARANTES DE MEDIEROS X JOAO FAGUNDE CARDOSO X CLEITON GOMES TEODORO X MERITE YOKO HIGA X MANOEL MARIA GOMES FLORES X RODRIGO EUGENIO SOARES DE GOUVEA JUNIOR X MISSAO FRANCISCANA DO MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL(MS002638 - JOAO DE DEUS LUGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1171 - JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Ficam as partes intimadas acerca da existência de valores depositados nestes autos, para saque, considerando o contido no Oficio de f. 326.

0001042-59.1990.403.6000 (90.0001042-0) - LOJAS AMERICANAS S.A. (MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X LOJAS AMERICANAS S.A. X ADRIANA DA SILVA FERNANDES X LOJAS AMERICANAS S.A. X FADEL TAJHER IUNES

Ficam as partes intimadas acerca da existência de valores depositados nestes autos, para saque, considerando o contido no Oficio de f. 228.

0002754-16.1992.403.6000 (92.0002754-7) - WILSON EURIPEDES PINTO X RAMAO UGO CABALLERO X ROBERTO LOURENCONE X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X AMEDIO PELLEGRINI X JOSE CANDIDO GARCIA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X MASSAIO MORITA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X NEUSA MARIA DUTRA DE CASTRO X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X JORGE JAFAR(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE E MS002775 - ESTER CRUCIOL) X UNIAO FEDERAL(PIOC. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ANTONIO LEONARDO DA COSTA X ALBERTO PEREIRA BITENCOURT X AMEDIO PELEGRINI X CLENIRA BRANDAO DE SOUZA X CLOVIS DE GOES BOTELHO X DONIZETE APARECIDO DOS SANTOS X JORGE JAFAR X JOSE CANDIDO GARCIA X JOAQUIM CIRINO DE QUEIROZ QUADROS X MASSAIO MORITA X NEUZA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTIAGO X PAULO SERGIO ROCHA ALMEIDA X ROBERTO LOURENCONE X RAMAO UGO CABALLERO X WILSON EURIPEDES PINTO(MS006204 - MARIA DO SOCORRO CAVALCANTI FREITAS E MS002775 - ESTER CRUCIOL E MS003427 - NORBERTO NOEL PREVIDENTE) X UNIAO FEDERAL(PTOC. 1118 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO)

Ficam as partes intimadas acerca da existência de valores depositados nestes autos, para saque, considerando o contido no Oficio de f. 380.

0000454-61.2004.403.6000 (2004.60.00.000454-0) - MOISES NUNES PEREIRA X LUIZ ABRAO CARLOTO X NEURI ANTONIO DAL SANTO TONDOLO X EDUARDO DA SILVA ROCHA X LAERCIO ALVES DA SILVA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X MOISES NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas acerca da existência de valores depositados nestes autos, para saque, considerando o contido no Oficio de f. 324.

Expediente Nº 5191

PROCEDIMENTO COMUM

0000918-56,2002.403.6000 (2002.60.00.000918-7) - JORGE DA COSTA CARRAMANHO(MS007107 - MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

F.. 306-318 (decisão STJ). Manifestem-se as partes.

MANDADO DE SEGURANCA

0008227-55.2007.403.6000 (2007.60.00.008227-7) - MATRA VEICULOS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS008671 - EDINEI DA COSTA MARQUES E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA E MS008767 - EDYEN VALENTE CALEPIS E MS011521 - RENATA GONCALVES TOGNINI E MS000379 - ERNESTO PEREIRA BORGES FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

F. 239-320 (decisão STJ). Manifestem-se as partes.

0001672-17.2010.403.6000 (2010.60.00.001672-3) - SILVANA FERREIRA DE REZENDE(MS006720 - LUIZ EDUARDO PRADEBON E MS011088 - JOSE ALEXANDRE DE LUNA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

F. 291-368 (decisão STJ). Manifestem-se as partes.

0002495-83.2013.403.6000 - REBECCA DAYANNA AMARILHA ALBINO(MS007000 - OMAR FRANCISCO DO SEIXO KADRI E MS010798 - BRUNO MAIA DE OLIVEIRA) X COODENADOR REGIONAL DA FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

F.328-347 (decisão STJ). Manifestem-se as parts.

Expediente Nº 5192

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0004003-31.1994.403.6000 (94.0004003-2) - VICTOR DOMINGOS CORRALES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SOLANGE MARA DOBRINSKI DAVI(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X HENRIQUE SOARES(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALDEMIRO BISPO DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X PAULA IVANA MONTALVAO SILVEIRA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X GERSON GLIENKE(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EVARISTO ROQUE DOS SANTOS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JUSTO DE SOUZA PEREIRA (MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X MARIO ADOLFO BARBOSA DE SOUZA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VILSON MANUEL DA SILVA(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X VORA LUCIA PELICAO REBELO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X EMIR BARROS ROJAS(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X JOSE ANTONIO ROLDAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X APOLINARIO CRISTALDO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X YEDA LIMA ARAGAO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X AQUINO LUNA NETO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X SERGIO INACIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERA ALVES) X ARLETE VARGAS DE CARVALHO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X ALBERTO FERNANDES RIVERO(MS003898 - FLAVIO PEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado do Acórdão de f. 178 (f. 185) e a inexistência de requerimento das partes, apesar de devidamente intimadas (f. 187-verso), traslade-se cópia da inicial, da decisão de fls. 174-8 e da Certidão de f. 185 para os autos principais (Processo nº 0004665-92.1994.403.6000) e, após, remetam-se os autos ao arquivo, certificando-se nos autos. Intimem-se.

Expediente Nº 5193

MEDIDA CAUTELAR DE PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS

0009788-02.2016.403.6000 - RAFAEL MAGNO BENITEZ ROSA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas que o perito, Ricardo Urubatan, designou o dia 07.8.17, às 08 horas, para o início dos trabalhos periciais.

Expediente Nº 5194

MANDADO DE SEGURANCA

0005769-16.2017.403.6000 - JULIANA PASSOS DE OLIVEIRA CARVALHO(MS007235 - RONEY PEREIRA PERRUPATO) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS

F. 47 (impetrante - requerimento de prazo). Defiro

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DR. JOAO FELIPE MENEZES LOPES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2099

EXECUCAO PENAL

0007296-47.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA(MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA)

Em razão da justificativa da advogada da apenada, Drª Cristina Rissi Pienegonda - OAB/MS 13.929, de fls. 143, defiro o pedido de renúncia, tendo em vista que a apenada encontra-se em lugar incerto e não sabido, inclusive com mandado de prisão expedido em seu desfavor (fl. 139). Assim, exclua-se o nome da advogada Cristina Rissi Pienegonda - OAB/MS 13.929, nos sistemas desta secretaria. Aguarde-se o cumprimento do mandado de prisão.

0009059-83.2010.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA (MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO)

Fl. 173: Defiro o pedido do MPF, devendo o apenado CLAYTON ANDERSON OLIVEIRA BARBOSA, ser intimado no endereço de fl. 166, bem como por edital, para comparecimento à audiência admonitória abaixo designada, acmpanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado ad hoc. Fica designado o dia 27/07/2017, às 13h30mi, para realização da audiência admonitória, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo. Oficie-se, ainda, à Casa do Albergado solicitando informações sobre o paradeiro do condenado (Rua Américo Marquês, 208, Lar do Trabalhador, Campo Grande-MS, CEP. 79110-300.

0008479-82.2012.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X GERSON BUENO ZAHDI(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI E MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS016300 - ANDERSON FRANCISCO NOVAIS)

Ciência às partes do retorno dos autos.

0003072-90.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO (MS005033 - FATIMA SUZUE GONCALVES MATSUSHITA)

O réu NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO foi condenado à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) de reclusão, por violação ao art. 334, caput, do Código Penal.Foi juntada aos autos certidão de óbito do réu (fl. 43). À fl. 46 o Ministério Público pede a extinção da punibilidade do réu. É o relatório. Decido.A morte do réu NELSON OLIVEIRA DO NACIMENTO está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (81s. 46). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu NELSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0007206-63.2015.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES DA SILVA NETO(SP118541 - FRANCISCO LOURENCO TORRES OVIDIO)

O réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO foi conderado à pena de 14 (quatorze) meses de detenção e 26 (vinte e seis) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo e 10 (dez) meses de proibição de obter permissão ou habilitação para dirigir veiculo automotor (fts. 21/27). À ft. 56 veio aos autos certidão de óbito do réu. Instado, o Ministério Público pede a extinção da punibilidade do réu (ft. 51). É o relatório. Decido. A morte do acusado JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO está devidamente comprovada, consoante certidão de óbito juntada aos autos (fts. 56). Ante o exposto, nos termos dos art. 62 do Código de Processo Penal e art. 107, I, do Código Penal, julgo extinta a punibilidade do réu JOSÉ RODRIGUES DA SILVA NETO. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002188-27.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO DUARTE FARIA(MS015222 - LUCAS FERNANDO RIBEIRO DOS SANTOS E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA)

Atualize-se o cálculo da pena de multa, intimando o(a) condenado(a) ROBERTO DUARTE FARIA à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal. O Setor de Cálculo deverá observar o despacho de fl. 78. Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, com o intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 17/07/2017, às 14h10min, a ser realizada na sala de audiência desta 5º Vara Federal de Campo Grande/MS. No dia da realização da audiência deverá ser observado o despacho de fl. 78. Intime-se o réu ROBERTO DUARTE FARIA para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc. O endereço atual do apenado se encontra à fl. 91. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004527-56.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS)

Acolho o pedido do MPF de fl. 96, e defiro o pedido da apenada MAGDA APARECIDA MURAD SGHIR (fls. 93/94), de parcelamento da pena de multa, em 10 parcelas mensais. Assim, intime-se a apenada de que seu pedido foi deferido, encaminhando-se as Guias de Recolhimento da União - GRUs, para pagamento. Tendo em vista que a apenada cumprirá a pena em regime semiabento, determino a expedição de mandado de prisão, observando-se as disposições da Resolução nº 137, de 13 de julho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça, procedendo-se ao seu encaminhamento aos órgãos da Policia Judiciária e Polinter. Efetue-se, ainda, o registro do mandado no Banco Nacional de Mandados de Prisão, nos termos da referida Resolução. Este juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Justiça de Presão do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabeleceimentos sujeitos à administração estadual. Assim, tendo em vista que se torna inviável aguardar os 10 (dez) meses do parcelamento mencionado no primeiro parágrafo deste despacho, determino que após a comunicação do cumprimento do mandado de prisão, encaminha-se cópia integral destes autos à 2º Vara de Execução Penal da Comarca de Campo Grande-MS, encaminhando-se cópias das guias quitadas através de oficio. Após, arquivem-se estes autos. Intime-se. Ciência ao MDE

0011514-11.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X MAX JUNIOR CUELLAR WUNDER(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Ante o exposto, em razão da pretensão executória das penas aplicadas, declaro extinta a punibilidade do réu MAX JÚNIOR CUELLAR WUNDER, nos termos do art. 107, inciso IV, do Código Penal, mantendo-se os efeitos secundários da condenação, por se tratar de prescrição da pretensão executória. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e baixas. Após, arquivem-se os autos.P.R.I.C.

0013627-35.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ROBINSON ROBERTO ORTEGA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA

Ante o exposto, determino: (i) certifique esta serventia se houve ou não o recolhimento do valor relativo às custas processuais e, em caso negativo, expeça-se oficio à Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa; (ii) imediata intimação do réu Robinson Roberto Ortega para dar início ao cumprimento das penas a ele impostas na sentença de f. 10-14. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0014090-74.2016.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X NILMA LOURDES MAGALHAES MORAES(MS002260 - LADISLAU RAMOS)

Proceda-se ao cálculo da pera de multa, intimando o(a) condenado(a) NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES à pagá-la, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), no prazo de 10 (dez) dias. O comprovante deverá ser entregue na secretaria desta Vara Federal.Não havendo pagamento da pena de multa, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, como intuito de que sejam tomadas as medidas cabíveis. Sem prejuízo, designo audiência admonitória, onde serão estabelecidas as condições de cumprimento da pena restritiva de direitos, para o dia 26/07/2017, às 14h50min, a ser realizada na sala de audiência desta 5º Vara Federal de Campo Grande/MS.Intime-se o réu NILMA LOURDES MAGALHÃES MORAES para que compareça à audiência, acompanhado de advogado, devendo ser advertido de que, caso não possua condições financeiras para constituir advogado, será assistido pela Defensoria Pública da União ou lhe será nomeado defensor ad hoc.Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

EXECUCAO PENAL PROVISORIA

0005484-23.2017.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERREIRA DE AGUIRRA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA)

juízo adota a orientação sedimentada na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, que estabelece que compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça, Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual. Assim, encaminhe-se a presente guia de recolhimento provisória para a 1ª Vara de Execuções Penais da Comarca de Aracatuba- SP, para o cumprimento da pena imposta. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos.

ACAO PENAI

 $0004072\textbf{-38.2009.403.6000} \ (2009.60.00.004072\textbf{-3}) - \text{MINISTERIO PUBLICO FEDERAL} \ (Proc.\ 1126-DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X IVAN SALZO (MS008839-ANA CECILIA DE FREITAS PIRES PEREIRA)$

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LEUTON LUIS ALVES BARBOSA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0012467-19.2009.403.6000 (2009.60.00.012467-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X AILTON BOTELHO DOS SANTOS X RENILTON JOSE DE LIMA(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ)

Ministério Público Federal denunciou Ailton Botelho dos Santos como incurso nas penas do artigo 334, 1.°, c, do Código Penal. O acusado Ailton foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95 (f. 319-320). O Ministério Público Federal opinou pela extinção da punibilidade pelo cumprimento das condições impostas (f. 371). É o relatório. Decido. O acusado Ailton cumpriu parcialmente as condições impostas (f. 323-340 e 361), não tendo havido revogação do beneficio concedido. Assim, deve ser declarada extinta a punibilidade. Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado Ailton Botelho dos Santos. Transitada em julgado, procedam-se às devidas anotações e comunicações de estilo. Após, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0001384-35.2011.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X LEUTON LUIS ALVES BARBOSA(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES E MS014324 - LAIS MASSUDA ALBUQUERQUE)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade do acusado LEUTON LUIS ALVES BARBOSA. Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos. P.R.I.C

0010508-71.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALINE GABRIELA BRANDAO(MS018570 - ALINE GABRIELA BRANDAO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 89, 5°, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade da acusada ALINE GABRIELA BRANDÃO.Oficio-se ao Relator do HC nº 0003019-96.2017.4.03.0000/MS, encaminhando-lhe cópia desta decisão.Após as anotações e comunicações de estilo, arquivem-se os autos.P.R.I.C

0004441-22.2015.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X FRANCISCO BRAGA DORNELES(MS006365 - MARIO MORANDI)

Intime-se a defesa de FRANCISCO BRAGA DORNELES para que se manifeste acerca do não pagamento da pena pecuniária fixada em audiência de transação penal (fl.94), bem como sobre a manifestação do Ministério Público Federal de fls.108/111. Após, retomem os autos conclusos para decisão.

Expediente Nº 2109

INOUERITO POLICIAL

 $0002971-82.2017.403.6000 - \text{DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X CLEOMAR DA SILVA LEITE (MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO)$

de Inquérito Policial n.º 0180/2017 instaurado pela Superintendência Regional de Polícia Federal em Mato Grosso do Sul para apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, caput c.e 40, I, todos da Lei n.º 11.343/2006, pelo acusado Cleomar da Silva Leite. À f. 118 o Ministério Público Federal manifestou-se pelo declinio de competência à Subseção Judiciária de Corumbá (MS), ao fundamento de que naquel juízo tramitam investigações anteriores à prisão em flagrante do acusado, inclusive com sequestro de bens no valor aproximado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) e prisão dos principais membros de um grupo criminoso responsável pela prática dos delitos de tráfico e associação ao tráfico transnacional de drogas, ocorridos com a deflagração da denominada Operação Rota de Fuga. Instado a esclarecer as circunstâncias que embasaram o pedido de declinio de competência, o MPF manifestou-se às f. 149-v.Decido.Dispõe o artigo 70 do Código de Processo Penal:Art. 70. A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução. Reza, por seu turno, o artigo 76 do Código de Processo Penal: Art. 76. A competência será determinada pela conexão: I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas umas contra as outras; II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas; III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração. Finalmente, em matéria de determinação do juízo competente para o processamento e julgamento de crimes conexos ou continentes, o Código estabelece o seguinte regramento: Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras: [...]II - no concurso de jurisdições da mesma categoria a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave; b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade; c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;[...]Art. 83. Verificar-se-s á a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou más juízes igalamente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa (arts. 70, 30, 71, 72, 20, e 78, II, c). A denúncia é fundada na prisão em flagrante do acusado Cleomar da Silva Leite no día 3 de abril de 2017, a qual deu ensejo à instauração do IPL 0180/2017-SR/PF/MS. O pedido de declínio de competência formulado pelo MPF está a indicar, porém, que faios conexos seriam objeto de apuração anterior no bojo do IPL 0009/2017- DPF/CRA/MS, autuado sob o nº 0000382-08.2017.403.6004 (em segredo de justiça) e em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Corumbá (MS), no qual se investiga organização criminosa voltada à prática de tráfico internacional de drogas formada, em tese, pelo acusado e outros agentes criminosos (Operação Rota de Fuga). Outrossim, haveria indicativos de que houve sequestro de bens do grupo investigado naquela sede, em data anterior à instauração destes autos. Em que pesem as limitações informativas decorrentes do fato de aqueles autos tramitarem em segredo de justiça, entendo que os elementos apontados pelo MPF indicam a atração da competência jurisdicional para aquele Juízo Federal de Corumbá, seja em razão do maior número de condutas praticadas no âmbito de sua competência territorial (artigo 78, inciso II, alínea b, do CPP) seja em razão da prevenção (artigo 78, inciso II, alínea c, c.c. art. 83 do CPP). A albergar este entendimento, cito o seguinte precedente do E. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. IMPORTAÇÃO DE MÍDIAS DIGITAIS E SEUS ACESSÓRIOS PELA MESMA PESSOA E EM LOCAIS DIVERSOS. CONEXÃO INSTRUMENTAL. ART. 76, INCISO, III, DO CPP. JURISDIÇÃO DE MESMA CATEGORIA. COMPETÊNCIA QUE SE DEFINE PELO LUGAR DE MAIOR NÚMERO DE INFRAÇÕES OU PELA PREVENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. O art. 76, III, do Código de Processo Penal estabelece a conexão probatória ou instrumental, que se caracteriza nas hipóteses em que a prova de uma infração influi direta e necessariamente na prova de outra. 2. Pela regra do art. 70 do CPP, os crimes praticados determinariam a competência do Juízo Federal de Itajaí, que se modifica em razão da conexão. 3. No caso em exame, Os elementos dos autos indicam a conexão instrumental entre os fatos em apuração e aqueles narrados na ação penal de n. 0002766-81.2007.4.03.6104 e no inquérito, policial de n. 0010945-67.2008.4.03.6104, instaurados no Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP. Os fatos destes processos refletem uma sequência de atos, praticados pela mesma pessoa jurídica e sob o mesmo modus operandi - importação de mídias digitais e seus acessórios de Taiwan e de Hong Kong -, de forma que a prova produzida em um dos feitos poderá interferir diretamente em qualquer deles. Tanto que os fatos sob exame podem ter sido praticados até em continuidade delitiva, tal como concluiu o Juízo suscitante à e-STJ, fl. 237. 4. Havendo conexão entre as condutas de mesma espécie (praticadas pela mesma pessoa e em locais diversos), a competência se firmará pelo lugar de maior número de infrações ou pela prevenção, segundo o que determina os arts. 78, II, b e c e 83 do CPP. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 5º Vara Federal da Seção Judiciária de Santos, ora suscitado. (CC 128.432/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 15/03/2017) grifeiAnte o exposto, declino a competência para o processamento e julgamento do crime de tráfico transnacional de drogas imputado ao acusado Cleomar da Silva Leite ao Juizo da 1.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Corumbá (MS), onde trannitam os autos n.º 0000382-08.2017.403.6004, relacionados à Operação Rota de Fuga (IPL 0009/2017-DFP/CRA/MS). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a advogada constituída nos autos, por publicação. Como retorno dos autos, remeta-se ao Juízo competente, com urgência.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0008710-07.2015.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MARILENE MURAD SGHIR(MS004227 - HUGO LEANDRO DIAS E MS020060 - MARCOS PATRICK SANTOS DE RESENDE)

IS: Fica a defesa da acusada MARILENE MURAD SGHIR, intimada para apresentar alegações finais em memoriais, no prazo de cinco dias.

ACAO PENAL

0006404-70.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X OTACILIO ALVES NETO(MS004937 - JULIO MONTINI NETO)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO o réu OTACÍLIO ALVES NETO, qualificado nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação do art. 334, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses reclusão, no regime inicial aberto. O réu pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código Penal, do Código Penal, em favor da União, dos produtos apreendidos na guarda do réu (cigarros), que constam do auto de apresentação e apreensão (fls. 15). Outrossim, o réu preenche os requisitos do art. 44, incisos I, II e III, e 2o, segunda parte, do Código Penal, porque não é reincidente em crime doloso, isto é, há direito público subjetivo, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa. Tendo em vista a situação conômica do réu (lavador de carros, CD de fl. 399), arbitro o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo legal, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu.P.R.I.

0001533-26.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X RAPHAEL MATIAS GOMES(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo os recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público Federal (fl. 316) e pela defesa do réu (fl. 325). Considerando que o MPF já apresentou as razões de apelação (fls. 317) e que a defesa deseja arrazoar na instância superior, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões de apelação. Formem-se autos suplementares. Tudo regularizado e após a juntada da Carta Precatória com diligência positiva, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo.

0014274-98.2014.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ALICE CRISTINA FERNANDES(MT006216 - SIDRIANA GIACOMOLLI)

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia e, por conseqüência, CONDENO a ré ALICE CRISTINA FERNANDES, qualificada nos autos, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal, por violação ao art. 18 da Lei n.º 10.826/2003, à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, no regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente à época dos fatos, atualizado na execução penal. A ré pode apelar em liberdade, porque não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal. Nos termos do art. 25, da Lei n. 10.826/2003, após o trânsito em julgado, encaminhem-se as munições ao Comando do Exército. Tem-se que a ré preenche os requisitos do art. 44, do Código Penal, de forma que SUBSTITUO, pois é suficiente, a pena privativa da liberdade por uma pena restritiva de direitos, com a duração da pena substituída, consistente em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, e 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de um trigésimo do salário mínimo, vigente na data do fato, atualizado monetariamente na execução, tendo em vista a situação econômica da ré acima analisada. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados. Custas pela ré. P.R.I.

0004511-39,2015,403,6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ILCA CORRAL MENDES DOMINGOS X HALLEY AUGUSTO DE SA LIMA(MS015972 - JOAO FRANCISCO SUZIN)

Intime-se a defesa dos réus para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca da certidão negativa de intimação da testemunha PATRICIA VENUTO DE SOUZA CAVALHEIRO (fl. 113). Caso haja apresentação de novo endereço, expeça-se o necessário para sua oitiva. Ressalto que o silêncio será interpretado como desistência tácita de sua oitiva, que fica desde já homologada.

0007464-39.2016.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS(MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)

O acusado, em sua defesa (fls. 147/150), requereu a aplicação do princípio da insignificância. Ocorre que neste caso o referido princípio não deve ser aplicado, pois se trata de importação de mercadoria proibida no Brasil, e não apenas de tributo iludido. Assim, não se trata de caso que comporte rejeção sumária da denúncia ou absolvição do acusado, nesta fase. Ante o exposto, designo o dia 28/08/2017, às 14h40min, para a audiência de instrução em que serão ouvidas as testemunhas de acusação EMERSON SILVA DE SOUZA e DANIEL AUGUSTO NEPOMUCENO, bem como o interrogatório do réu. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos

Expediente Nº 1222

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006498-28.2006.403.6000 (2006.60.00.006498-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003379-93.2005.403.6000 (2005.60.00.003379-8)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X TELEMS CELULAR S/A(MS006641 - MARCELO RADAELLI DA SILVA E MG087017 - ANDRE MENDES MOREIRA)

AUTOS N. 0006498 - 28.2006 403.6000 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCALEMBARGANTE: TELEMS CELULAR S/AEMBARGADO: UNIÃOSENTENCA TIPO MCuida-se de embargos de declaração opostos pela embargante em face da sentença de f. 531-539.A parte sustenta, em síntese, obscuridade na sentença prolatada por esse Juízo (f. 544-548).É o que importa relatar. DECIDO.Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC, quais sejam obscuridade, contradição, omissão ou para correção de erro material manifesto - pois são apelos de integração e não de substituição. Pois bem. Veja-se que dela constou que: Examinando os autos, noto que a constituição definitiva do crédito inscrito na CDA de f. 04 - dos autos da execução fiscal - ocorreu por meio da entrega de DCTF na data de 13.08.1999. Assevero, contudo, que ocorreu a interrupção da prescrição em 12.03.2004, pois a embargante solicitou, administrativamente, a revisão dos débitos (f. 184). Em 15.02.2005, houve a notificação da decisão final (f. 235). O crédito foi inscrito em dívida ativa em 05.05.2005 (f. 04). A execução fiscal, por sua vez, foi ajuizada em 20.06.2005 e o despacho do juiz que ordenou a citação foi dado em 21.06.2005 (f. 17 dos autos da execução fiscal). Assim, não restou transcorrido período superior a 5 (cinco) anos entre a constituição do crédito e o ajuizamento da execução fiscal em apenso, não ocorrendo o fenômeno da prescrição. O embargante aduz que houve omissão, na medida em que não constou na sentença qual inciso do art. 174, do CTN, se amoldaria ao caso. Noto, quanto ao ponto, que o pedido de revisão administrativa configura ato inequívoco, o qual importa em reconhecimento da divida pelo devedor, nos termos do art. 174, inciso IV, do CTN.O e. Tribural Regional da 3º Regão perfilha entendimento nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. CAUSA INTERRUPTIVA E SUSPENSIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, CPC. - No presente pleito, o pedido de revisão de débito, no qual se pleiteou a compensação da dívida, com vencimentos de 10/02/97 a 12/01/98, atos inequívocos extrajudiciais, importam em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo funico, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição do crédito tributário (REsp 1047176/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010, Die 28/09/2010). - De outro lado, a corte superior firmou entendimento segundo o qual: as impugnações, na esfera administrativa, a teor do CTN, podem ocorrer na forma de reclamações (defesa em primeiro grau) e de recursos (reapreciação em segundo grau) e, uma vez apresentadas pelo contribuinte, têm o condão de impedir o pagamento do valor até que se resolva a questão em torno da extinção do crédito tributário em razão da compensação. (EREsp 850.332/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/2008, DJe 12/08/2008) - In casu, o pedido de compensação data de 31/05/2002, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal em relação à CDA em comento, e, de acordo com o entendimento jurisprudencial citado, o qual tem por fundamento o artigo 151, inciso III, do CPC, a exigibilidade do crédito ficou suspensa até 21/05/2010, data em que o pedido de compensação foi indeferido. Assim, quando do ajuizamento do feito executivo, em 02/08/2002, a exigibilidade do crédito estava suspensa, de modo que a execução fiscal deve ser extinta em razão de ausência de interesse de agir da fazenda pública. - As demais questões suscitadas no agravo ficam prejudicadas em razão do reconhecimento de ausência de condição da ação. - De oficio, execução fiscal declarada extinta com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC. Agravo de instrumento prejudicado.(AI 00136925620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 .FONTE_REPUBLICACAO:,)Entretanto, tal questão não tem o condão de modificar o posicionamento desse Juízo quanto a não ocorrência da prescrição. DISPOSITIVOAnte o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, acolho-os para o fim de esclarecer os pontos contraditórios acima mencionados, nos termos da fundamentação supra. Cópia nos autos da Execução Fiscal. P.R.I.C

0001988-83.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012165-82.2012.403.6000) BODICAMPO PECAS & SERVICOS LTDA - EPP(MS013099 - ERICK MARTINS BAPTISTA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA PENTEADO)

O Superior Tribural de Justiça já se posicionou pela necessidade de garantia do executivo fiscal como condição para interposição dos embargos, nos termos do art. 16, 1°, da Lei nº 6.830/80.Por sua natureza, a matéria foi submetida ao regime dos recursos especiais repetitivos. Na ocasão, em julgamento ao REsp 1272827/PE, a Primeira Seção do STJ corsolidou o seguinte entendimento:Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuçãos fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1° da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (...) Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.(REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013) (destaque)/Corsigno que a garantia parcial da execução não impede o recebimento e processamento dos embargos, desde que seja comprovado pela parte embargante que não possui patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito executado. É esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, também submetido ao regime dos recursos repetitivos, serão vejamos(...) A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. (...) 14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime

EXECUCAO FISCAL

0001352-55.1996.403.6000 (96.0001352-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X WALDEMIR MOURA(MS005012 - DECIO JOSE XAVIER BRAGA)

Defiro o pedido de vista.Intime-se

0005539-96.2002.403.6000 (2002.60.00.005539-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X LIBANIO SOUZA PAES DE BARROS X NIVALDO FAUSTO DE ARALHO X COOPER MISTA DOS PRODUT DE LEITE DA REG CENTRO SUL LIDA(MS005017 - SILVIO PEDRO ARANTES)

Intime-se a executada, por publicação, para ciência do depósito oriundo da 5ª Vara do Trabalho de Campo Grande (f. 194). Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores em favor da exequente nos termos em que requerido (f. 194v) abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do fétic, no prazo de 15 (quinze) dias

0009083-87.2005.403.6000 (2005.60.00.009083-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LIDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X PALILO RICARDO SBARDELOTE/MS004412 - SERGIO PALILO GROTTID X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Não havendo novos requerimentos no prazo de 15(quinze) dias, rearquivem-se.

0003869-81.2006.403.6000 (2006.60.00.003869-7) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X OSCAR DAL MASO(MS009268 - MARCEL CHACHA DE MELO E MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): OSCAR DAL MASO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oporturamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0005642-30.2007.403.6000 (2007.60.00.005642-4) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LIDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Não havendo novos requerimentos no prazo de 15 (quinze) dias, rearquivem-se

0007880-22.2007.403.6000 (2007.60.00.007880-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA) X MARIO SERGIO GOMES DE CASTRO X ROSSESVELTER APARECIDO DE ALMEIDA GANDAIA(MS006839 - ACIR MURAD SOBRINHO)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Não havendo novos requerimentos no prazo de 15(quinze) dias, rearquivem-se.

0010889-89.2007.403.6000 (2007.60.00.010889-8) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS COPA BRASIL LTDA(MS012360 - TATHIANE FRANZONI DA SILVEIRA)

Defiro o pedido de desarquivamento. Intime-se. Não havendo novos requerimentos no prazo de 15(quinze) dias, rearquivem-se.

0012449-90.2012.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X JOAO GERALDO SOARES CARDOSO(MS016289 - SILVANA MARIA CONCEICAO COSTA PENTEADO)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): JOÃO GERALDO SOARES CARDOSO Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Oporturamente, arquivem-se. P.R.I.C.

0009047-30.2014.403.6000 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X SILVESTRE & SILVESTRE - ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(MS005565 - MARILENA FREITAS SILVESTRE)

Anote-se (f. 28). Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo manifestação, disponibilize-se os valores penhorados, em favor da exequente, nos termos em que requerido (f. 23), abrindo-lhe, posteriormente, vista dos autos para requerimentos quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quirace) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4126

THAIS PENACHIONI

ACAO CIVIL PUBLICA

0004267-75.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X IDEMUR FERREIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JOAQUIM ARIFA TIGRE(MS010119 - WILSON PEREIRA DE ASSIS) X WILSON MICHELS LEITE(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Vistos.Defiro o pedido do MPF de repetição do ato processual em virtude de ocorrência de defeitos técnicos apresentados na gravação da mídia. Assim, designo audiência para o dia 04 DE JULHO DE 2017, ÀS 15:00 HORAS, na qual serão inquiridas as testemunhas da acusação Nilson Maciel, Damiana Carvalho e Susa Benites.Saliento que incumbirá ao Parquet conduzir as suas testemunhas para oitiva na data supracitada, independentemente de intimação deste Juízo.Nomeio o Senhor CAJETANO VERA para atuar como intérprete na referida audiência. Ainda que os indígenas conheçamo idioma português, entendo que a atuação do intérprete é imprescindível eis que nota-se da prática forense a existência de dificuldade por parte dos indígenas em traduzir certas expressões do seu idioma. Intime-se o intérprete para a realização do encargo pela forma máis expedita.Cumpra-se. Intimem-se.

0003816-79.2015.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARIO FRANCISCO ASCULI PILATTI(PR041551 - ALEX FRANCISCO PILATTI)

DESPACHO DE FL. 111 - 1) Fls. 86-107. Considerando que na veiculação do Diário Eletrônico de fl. 84-v não constou o nome do patrono do réu, determino a republicação do despacho de fls. 77-78, coma consequente devolução do prazo para o réu apresentar os documentos mencionados em sua contestação (CPC, 272, 27). Observo que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audicincia para tentaria de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razovalve a designação de audicincia para tentaria da conciliação entre as partes. Designo do fa 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 14:30 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1º Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o rão comparecimento será considerado ato atentatório à diguidade da justia, com multa de até dois por cento da vartagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em fivor da União ou do Estado (CPC, 334, 8º). Fizame incite sa partes sed que deverão se fizar presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para tratariação ado objeto da demanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajistamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possivel (CPC, 334, 10º). 3) Em atenção ao princípio de celeridade e economia processual, fica o Ministério Público Federal intimado a indicar desde logo as provas que pretende produzir, nos termos do despacho de fis. 77-78. Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venhamos autos conclasos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 77-78.

- O MINISTÈRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ajuizou ação evid pública em face de FRANCISCO ASCOLI PILATI, objetivando, em antecipação dos efeitos da tutela, a cominação de obrigação de fizar, consistente ma intediata demolição das edificações construídas em área de preservação permanente. PRAD: e ainda, obrigação de ordio nivel mais alto de vide demoliçã

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0003926-49.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARCOS ANTONIO PACO(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X NILCILENE GONCALVES DA SILVA(MS009422 - CHARLES POVEDA) X EDER DE MELO GENARIO(MS009422 - CHARLES POVEDA)

Vistos.1) O ponto controvertido na presente lide consiste na existência de vontade consciente dos réus em prejudicarem o erário quando do cadastramento e concessão dos beneficios do Bolsa Família às famílias de renda per capta superior à estipulada pelo programa. Assim, defiro o pedido de prova testemunhal requerido pelos réus Nikiciene Gonçalves de Oliveira e Eder de Melo Genario e pelo autor Ministério Póblico Federal Indefiro o pedido de colheita de depoimento pessoal do demandado Eder de Melo Genário pois o Parquet deixou de postular tal prova no momento processual adequado, que era a réplica, conforme advertido na decisão de fls. 356-358. Esclareço que a intirmação determinada à fl. 411 teve o intuito de adequar o número de testemunhas arroladas pelo autor ao disposto no art. 357, 6°, do Código de Processo Civil, e não de reabrir prazos para postulação de provas. Indefiro o pedido, formulado pela parte ré, para intirmação das testemunhas pela via judicial, pois cada parte deve arear com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intirmação pessoal (CPC, art. 455, caput), salvo se apresentada justificativa que impeça o deslocamento para comparecimento ao ato (CPC, art. 455, 4°, II), o que não restou demonstrado. Observo que os réus Marcos Antonio Paco e Lourdes Elizabete Brandina Paco postularam de forma genérica a produção de provas, deixando de indicar especificadamente a modalidade de prova pretendida e a sua respectiva necessidade. Considerando que a defesa se desincumbiu do ônus de demonstrar a pertinência da prova em relação ao deslinde da causa e de arrolar as testemunhas na contestação, conforme havia sido determinado na decisão de fl. 356-358, seu pleito mercec ser indeferido.2) Feñas as ponderações supra, dou prosseguimento ao feito e designo o DIA 22 DE AGOSTO DE 2017, ÁS 15 HORAS, para audifeica de instrução na 1º Vara Federal, na qual será realizada a otiva das testemunhas arroladas pela autor, LUCELIA ALVES DE ALMEIDA, pelo sistema de videoconferência, e ANTONIO PEREIRA GOMES e

0003691-48.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VERONICA FERREIRA LIMA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X BENONE SCARAMAL(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES E MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA) X MILENE BINDILATTI ZAMAI CRIVELLI(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X ANDERSON CRIVELLI SILVA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA E MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES)

BENONE SCARAMAL informa, em neticão de fls. 1598-1601, a recalcitrância do IAGRO em liberar a movimentação do rebanho remanescente, isto é, 64 cabecas de gado, conforme determinado na decisão de fls. 1546-1547. É a síntese do necessário. Decido Compulsando os autos, verifica-se que Benone Scaramal assumiu o compromisso de fiel depositário do rebanho de sua titularidade, sobre o qual recaiu o decreto de indisponibilidade (fls. 1409-1410 e 1565). Assim, oficie-se imediatamente ao IAGRO para que não se oponha à movimentação do rebanho remanescente (64 cabeças de gado) para trocas e vendas, uma vez que a reposição da quantidade dos animais será providenciada pelo requerido, ora peticionante, o qual se encontra devidamente advertido das sanções civis e penais decorrentes dos prejuízos eventualmente causados em decorrência de sua ação, especialmente o disposto no parágrafo único do art. 161 do CPC.Com relação à especificação de provas, observa-se que o MPF protestou pelo depoimento pessoal dos requeridos (fis. 1543-1544); estes, por sua vez, pugnaram pela oitiva de testemunhas e realização de perícia (fl. 1560); a União, embora intimada, nada requereu (fl. 1571). Diante disso, defiro a produção da prova oral pretendida, consistente na colheita dos depoimentos pessoais dos requeridos e oitiva das testemunhas arroladas pela defesa. Indefiro o pedido de produção de prova pericial, eis que se mostra dispensável para o deslinde do feito. A questão controversa nestes autos, atinente à ausência de procedimento licitatório para realização de despesas e contratações, bem como à omissão em reter impostos (ISS, IRRF e contribuições previdenciárias) pode ser provada mediante documentos e testemunhas. Feitas as ponderações supra, dou prosseguimento ao feito e designo o DÍA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS, para audiência de instrução na 1ª Vara Federal de Dourados, na qual será realizada a colheita de depoimento pessoal do réu Anderson Crivelli e a otiva da testemunha arrolada pela defesa, o Sr. Milton Souto de Áraújo Neto, pelo sistema de videoconferência. Depreque-se ao Juízo Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande a intimação do réu Anderson Crivelli e da testemunha Milton Souto de Araújo Neto para comparecimento na sede do Juízo deprecado no DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HÓRAS, para serem inquiridos por este Juízo deprecante pelo sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Bataypora/MS para colheita de depoimento pessoal dos requeridos Milene Bindilatti Zamai, Benone Scaramal e Veronica Ferreira de Lima e oitiva da testemunha Renaldo Correa da Silva. A publicação deste despacho vale como intimação das partes da expedição da carta precatória (CPC, 261, 1º). Consigno que as partes deverão acompanhar a distribuição e o andamento da deprecata diretamente no Juízo deprecado (CPC, 261, 2º). A não localização da testemunha no endereço indicado implicará na desistência tácita de sua otiva. Com a devolução da carta precatória, intimem-se as partes para apresentarem alegações firais no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE:Cópia dessa decisão servirá de:1) OFÍCIO 195/2017-SM01-APA, à Agência Estadual de Defesa Sanitária Animal e Vegetal (IAGRO), para ciência e adoção das providências cabíveis.2) CARTA PRECATÓRIA 45/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz de Direito Distribuídor da Comarca de Batayporã/MS, para oitiva de testemunha e colheita de depoimento pessoala) Testemunha: Renaldo Correa da Silva, residente na Av. Felinto Muller, 71, Centro, Taquarussu/MS;b) Requerida: Milene Bindilatti Zamai, residente na Rua Benedito Machado, 57, Centro, Taquarussu/MS;c) Requerido: Benone Scaramal, residente na Rua Izabel Araújo, 700, Taquarussu-MS;d) Requerida: Veronica Ferreira de Lima, na Estância Nossa Senhora Aparecida, Zona Rural, CEP 79765-000, fone (67) 3444-1016, Taquarussu-MS;3) CARTA PRECATÓRIA 46/2017-SM01-APA - PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - Ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, para intimação da testemunha e do réu abaixo arrolados para comparecimento na sede do Juízo deprecado no DIA 14 DE SETEMBRO DE 2017, ÀS 14 HORAS, a fim de serem inquiridos pelo Juiz deprecante pelo sistema de videoconferência.a) Testemunha: Milton Souto de Araújo Neto, CPF 286.696.651-15, residente na Rua Pedro Celestino, 955, Bairro Vila Cidade, Campo Grande/MS;b) Requerido: Anderson Crivelli Silva, residente na Rua Galdino Afonso Vilela, Antiga Rua Timbaú, 130, Bairro Vida Nova, Campo Grande/MS ou Rua da Paz, 476, Jardim dos Estados, Campo Grande/MS, fone (67) 99927-7486;4) CARTA DE INTÍMAÇÃO 30/2017-SM01-APA - para intimar a UNIÃO FEDERAL, situada na Avenida Áfonso Pena, 6134, Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 Campo Grande - MS - segue mídia com cópia integral dos autos; Dados do processo: Autores: Ministério Público Federal e União. Requeridos: Milene Bindilatti Zamai, Benone Scaramal, Veronica Ferreira de Lima e Anderson Crivelli Silva. Seguem cópias de fls. 363-392, 1362-1380 e das procurações. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

 $0002123 - 07.2008.403.6002 \ (2008.60.02.002123 - 7) - \text{CELSO KOSHIIKENE DAMASCENO} \\ (\text{MS}010925 - \text{TARJANIO TEZELLI}) \ \text{X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF} \\ (\text{MS}005107 - \text{MILTON SANABRIA PEREIRA}) \\$

Intimem-se as partes, acerca do retorno dos autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos

0004079-77.2016.403.6002 - EDNEIA MARIA SOARES(MS017940 - SAMOEL JUNIOR DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

Considerando que a Caixa Econômica Federal informou que remanesce débito referente à relação jurídica objeto da lide e este é de baixo valor, concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, depositar os valores em questão. Na sequência, intime-se a CEF para, no prazo de 05 (cinco) dias, confirmar a satisfação da dívida. No silêncio, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

0004917-84.1997.403.6002 (97.0004917-5) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(0 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI) X PRISCYLLA PINHEIRO DE ALMEIDA(MS000411 - JOSEPHINO UJACOW)

Vistos.1) Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intime-se a ré, por meio de seu advogado constituído, e por carta de intimação, para que apresente os dados necessários para a transferência dos valores depositados na conta judicial de fl. 1082, que perfazem a quantia de R\$ 98,96, para sua conta bancária (banco, agência, número da conta e CPF), no prazo de 05 (cinco) dias. Poderá entrar em contato com esta Secretaria através do telefone (067) 3422-9804 para este firm2) Após a juntada das informações, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados na conta 3953.635.00001752-4, cujo enquadramento é 2080, por ser administrada pela PGF-AG, à conta declinada, e comprove a operação bancária no prazo de 10 (dez) dias. 3) Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os presentes autos, sem prejuízo de ulterior transferência, mediante a apresentação das informações bancárias. COPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 19/2017-SM01-APA - para firs do item 1 - intimação de Pryscilla Pinheiro de Almeida, no endereço Rua 15 de novembro, 1179, Centro, CEP 79002-141, em Campo Grande-MS.Cumpra-se. Intimem-se.

0002202-05.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X SIMONE SOBREIRA BARBOSA(MS015252 - CAMILA GARCIA CEOLIN E MS015251 - RENATA GARCIA CEOLIN]) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JULIANO CESAR

Considerando a alegação da ré Simone Sobreira Barbosa de ilegitimidade passiva (fls. 108-177 e 213-230) e o decurso de prazo para o réu Juliano Cesar contestar o feito, faculto à autora, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do polo passivo da ação (CPC, 338). Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

0002208-12.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X VALDIR VICENTE BUSATO SPONCHIADO(MS003493 - VANILDO GOMES MARTINS) X NIVIA INEZ SARI SPONCHIAVO(MS013488 - JULIANA LUIZ GONCALVES)

DECISÃOConverto o julgamento em diligência. Intimem-se os requeridos para apresentarem a matrícula atualizada do imóvel, de forma a comprovar a propriedade do bem Após, venham os autos conclusos.

0002209-94.2016.403.6002 - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO E SP166297 - PATRICIA LUCCHI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X PAMM ARMAZENS GERAIS LTDA(MS012400 - LILIAN BLANCO RODRIGUES E MS004349 - ALCINO MELGAREJO RODRIGUES)

1) Considerando a alegação da ré de ilegitimidade passiva, bem como o comparecimento espontâneo da atual proprietária da área a ser expropriada, faculto à autora, em 15 (quinze) dias, a alteração da petição inicial para substituição do polo passivo da ação. 2) Em face da concordância do atual proprietário com os valores ofertados pela expropriante, observo ser desnecessária a produção de prova pericial no caso concreto, uma vez que rão houve resistência à pretensão da autora e o litigio versa sobre direitos disponíveis dos réus.3) Caso a autora aceite a indicação e requeira a alteração do polo passivo do fêto, intime-se a Casa da Lavoura Comércio de Produtos Agricolas LTDA, na pessoa do seu advogado constituído, para que providencie a juntada dos documentos descritos no art. 34 do Decreto Lei 3365/41, quais sejam, prova de propriedade e de quitação de dividas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para alteração do polo passivo de Parma Armazéns Gerais LTDA para Casa da Lavoura Comércio de Produtos Agrícolas LTDA.4) Com a juntada, venham os autos conclusos para julgamento antecipado do mérito (CPC, 355). Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0004693-97.2007.403.6002 (2007.60.02.004693-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X VOLNEI HEUSNER DE LIMA(MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON E MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS DE LIMA X SELMA HEUSNER DE LIMA

Fls. 224-231. Intimem-se os executados Manoel Raimundo dos Santos de Lima e Selma Heusner de Lima, pela via editalícia, e o executado Volnei Heusner de Lima, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito de R\$ 34.623,73, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2°, incisos I e IV, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6°). Determino à Secretaria que publique o edital com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Ao SEDI para retificação do nome do executado Volnei Heusner de Lima, nos termos da procuração de fl. 207. Intimem-se. Cumpra-se.

0000250-30.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JOSE MARIO ALBERTINI - EPP X JOSE MARIO ALBERTINI X EDILENE GONCALVES DE LIRA ALBERTINI

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimen-se.

0001310-38.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MURIEL JULIANA MENEZES FERREIRA

1) Recebo os embargos monitórios de fls. 55, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugrá-los (CPC, 702, 5°).2) Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.3) Com a manifestação ou o decurso do prazo devidamente certificado nos autos, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004940-63.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LUIZ CARLOS PINHEIRO

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeada a Defensoria como sua curadora especial em caso de revelia (CPC, 72, II). Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003364-06.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001231-88.2014.403.6002) ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Nos termos do art. 33 da Portaria 01/2014-SE01 do MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Dourados, considerando a interposição de recurso de apelação às fis. 31-37, fica o réu intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). Ficam as partes cientes de que, decorridos os respectivos prazos para manifestação, os autos serão encaminhados ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Región

0001622-38.2017.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000892-61.2016.403.6002) ADEMIR MATOS PAIM LEMES(MS020067 - RONALDO MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Deixo de receber os embargos para discussão pois intempestivamente opostos (CPC, 915). Com efeito, o prazo de 15 (quinze) dias para oposição dos embargos à execução inicia-se com a juntada da última carta de citação nos autos principais, que deu-se no dia 24/06/2016. Neste caso concreto, os executados deixaram transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, pelo que os embargos devem ser liminammente rejeitados (CPC, 918, I).No entanto, observo que uma das matérias alegadas diz respeito à incorreção de penhora realizada nos invíveis de sua propriedade por carta precatória. Considerando que a matéria impugnada pode ser apresentada mediante simples petição nos autos no prazo de 15 (quinze) dias, determino a extração de cópias destes embargos para protocolo nos autos principais (0000892-61.2016.403.6002) e a intimação da exequente para se manifestar sobre eventual nulidade de penhora dos invíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Fica o embargante ciente de que as alegações de excesso de execução não serão apreciadas, uma vez que se encontram preclasas. Oporturamente, arquivem-se estes autos. Intrimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003826-07.2007.403.6002 (2007.60.02.003826-9) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE X DANIELA VOLPE GIL SANCANA(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X RAMAO SANCHES CHAPARRO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

1) Julgo prejudicado o pedido de alteração da capa dos autos para Daniela Volpe Gil figurar no polo passivo uma vez que tal providência já foi determinada e cumprida às fls. 155-157.2) Verifico dos autos que já realizouse busca pelo sistema BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização de bens penhoráveis (fls. 158-160 e 170-171). Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0004527-60.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RUDIMAR ZACHERT(MS005279 - RUDIMAR ZACHERT)

1) Observo ser invável a penhora do veículo FIAT/UNO CS, placa HQX-2397-1984/1985, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 32 anos de uso e não ter sido localizado na diligência do oficial de justiça. A penhora do veículo TOYOTA HILUX 4X4 SRV, placa NSA-1672-2013 não pode ser levada a efeito em razão de não ter sido localizado pelo Oficial de Justiça. 2) Verifico ainda que a busca pelo sistema BACENJUD restou infrutífera e o veículo cadastrado no RENAJUD não foi localizado fisicamente. Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativos do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intrimem-se. Cumpra-se

0004381-82.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WELINTON CAMARA FIGUEIREDO

Considerando que a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou frustrada e a penhora do veículo localizado pelo sistema RENAJUD é inviável em virtude deste possuir baixo interesse econômico, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005030-47.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES ME X SOLANGE GOMES DE CASTRO GUIMARAES

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorreria caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000644-37.2012.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF016810 - JULIANA SERMOUD FONSECA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS000296SA - VOLPE CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S) X JOSE ISIRIS MARIANO DE ARAUJO(MS017971 - GIOVANNI FILLA DA SILVA)

Observo que esta subseção tem obtido números consideráveis de celebração de acordos, mediante audiência de conciliação, em casos como o tratado nos presentes autos. Dessa forma, afigura-se razoável a designação de audiência para tentativa de conciliação, entre as partes. Designo o dia 15 DE AGOSTO DE 2017, ÀS 15 HORAS, para a audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados. Nesse ponto, esclareço que as partes têm o dever jurídico de comparecer, ao passo que o não comparecimento será considerado ato atentatório à dignidade da justiça, com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (CPC, 334, 8°). Ficam cientes as partes de que deverão se fazer presentes na audiência representantes das partes que tenham poder para transigir acerca do objeto da dermanda, de modo a viabilizar a elaboração do termo de ajustamento de conduta judicial e a resolução do litigio da melhor forma possível (CPC, 334, 10°). Caso reste infrutífera a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001320-48.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIEL DA SILVA DUARTE

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º ºc/c 257, inciso II). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União, o que ocorrerá caso esta fosse nomeada curadora especial sem que tenha ocorrido a penhora. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0001231-88.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ESPOLIO DE MARIA INES DE OLIVEIRA X NEIDE ALVES DE SENE PRETTI(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI)

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. No silêncio, arquivem-se provisoriamente até ulterior provocação.

 $\textbf{0001713-02.2015.403.6002} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \text{CEF}(\text{MS}008113 - \text{ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO}) \\ \text{X MILTON JOSE RIBEIRO JUNIOR} \\ \text{TO SUBSTANCE SUBS$

Verifico dos autos que já realizou-se busca de bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD, sem contudo obter êxito na localização dos bens passíveis de penhora. Observo que o executado foi exonerado do cargo que ocupava na Prefeitura de Dourados, razão pela qual a tentativa de penhora de verbas salariais diretamente na fonte de pagamento do executado apresenta-se como inócua ao desiderato pretendido (fis. 45-46).Dessa forma, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC.Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0001876-79.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X BELONIR JOSE DE LIMA - ME X BELONIR JOSE DE LIMA

1) Observo ser inviável a penhora do veículo Reb/Facchini SRFCB placa BWT-1171 em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 24 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Em virtude da pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD ter sido negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, oportunidade na qual deverá trazer aos autos demonstrativo do débito atualizado e indicar bem à penhora. Intimem-se. Cumpra-se.

0005314-16.2015.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA(MS009041 - LUIZ ANTONIO BARBOSA CORREA)

1) Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a alegação de celebração de acordo extrajudicial para composição da lide. No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos, considerando que a autora deixou transcorrer in albis o prazo para juntada de comprovante de recolhimento de custas para distribuição de carta precatória de penhora de veículos.2) Indefiro o pedido de pedido de restituição do valor bloqueado à fl. 25 pelo sistem BACENJUD, pois o executado não alegou que a quantia bloqueada se referia a alguma hipótese de impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC e não juntou nenhum documento que evidenciases tal natureza. Ademais, o valor já foi transferido para a exequente, conforme se denota do comprovante de transferência juntado às fls. 31-32. Saliento que o processo de execução estava tramitando à revelia da parte executada, em razão desta ter optado em não constituir advogado e não opor embargos à execução, razão pela qual, ao comparecer ulteriormente, deve receber os autos no estado em que se encontra (CPC, 346, único). Intime-se. Cumpra-se.

0000062-95.2016.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MOACIR PEDROSO DIAS

1) Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado.2) Oficie-se ao Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Icaraíma-PR solicitando a devolução da Carta Precatória 0000281-60.2017.8.16.0091 independentemente de cumprimento. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 187/2017-SM01-APA - ao Juíz de Direito da Vara Cível da Comarca de Icaraíma-PR - para os firs do item 2;Intimem-se. Cumpra-se.

0000559-12.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NAYARA PAES SILVEIRA

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos.

0000892-61.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X LEMES EDITORA E INDUSTRIA GRAFICA LTDA - ME X ADEMIR MATOS PAIM LEMES(MS020067 - RONALDO MANTOVANI) X ELIDA MATOS PAIM LEMES

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2ª da Portaria 001/2014-SE01 e do despacho de fl. 120, fica a exequente intimada a se manifestar sobre eventual nulidade de penhora dos imóveis no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 61-120).

0001174-02.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X SUPERBOX DISTRIBUICAO LTDA - ME X SILVIO CESAR THOMAZ DE ABREU X ROZINEI DA SILVA BARBOSA ABREU

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004779-53.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DORIVAL CORDEIRO

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004783-90.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ALETEIA PATRICIA SORNAS MOCHI DE MIRANDA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pe lab Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

$\textbf{0004820-20.2016.403.6002} - \text{OAB} - \text{SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA)} \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ \times \text{MONICA PACHECO VALENTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ \times \text{MS013300} \\ \times \text{MS01$

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004848-85.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FREDERICO FELINI

Considerando que as cartas de citação retornaram por duas vezes como recebimento dado de pessoa diversa da parte executada, entendo necessária a tentativa de citação por oficial de justiça. Assim sendo, intime-se a exequente para que promova a juntada do comprovante de recolhimento de custas para distribuição da Carta Precatória. Após expeça-se deprecata ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Maracaju-MS, para citação da parte executada para efetuar o pagamento da divida no prazo de 03 (três) dias, indicar bens à penhora, ciente de que a inércia poderá implicar na fixação de multa de até 20% do valor da causa ou, querendo e, no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo (arts. 772 c/c 74 c/c 827 c/c 829 c/c 914 c/c 915, todos do Código de Processo Civil) ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 916 do CPC. Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, a qual será reduzida para 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento em três dias (CPC, 827, 1°).CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO N° 04442017-SM01/APA - PRAZO DE CUMPRIMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS - ao Juíz de Direito Distribuidor da comarca de Maracaju-MS - para citação de FREDERICO FELINI, nos endereços Rua Antônio de Souza Marcondes, 121, Centro, Hotel Poty, CEP 79150-000, Rua Antônio de Souza Marcondes, 2281, Centro, Hotel Poty, CEP 79150-000. Rua Antônio de Souza Marcondes, 2281, Centro, Hotel Poty, CEP 79150-000.

0004850-55.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X VINICIUS VASCONCELOS BRAGA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

0004860-02.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SILVIO VITOR DE LIMA

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sema penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

$\textbf{0004916-35.2016.403.6002} - \text{OAB} - \text{SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MARCELO NOGUEIRA DA SILVA}) \\ X \text{ GIOVANNA APARECIDA BEZERRA DUARTE} \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300}) \\ (\text{MS013300} - \text{MS013300$

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sema penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0004971-83.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE FELICIANO DA CONCEICAO

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0005404-87.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X IRIO VALDIR KICHOW

Considerando que a parte executada não foi localizada para citação nos endereços conhecidos nos autos, inclusive nos endereços pesquisados por este juízo, em cadastros de órgãos públicos, entendo que restam preenchidos os requisitos legais que autorizam a citação por edital (CPC, 256, inciso II e 3º c/c 257, inciso I). Determino à Secretaria que publique o edital de citação com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórum e no Dário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Regão, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e oposição de embargos, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de embargos à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel citada por edital, eventual oposição de embargos por curador especial representando-o atentaria contra a economía processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o título executivo. Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0002444-08.2009.403.6002 (2009.60.02.002444-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDILSON MOURA DA SILVA(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

1) Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) días, sobre a petição de fls. 296-299.2) Em atenção ao princípio da celeridade e economia de atos processuais, intime-se a exequente para que, no mesmo prazo, indique eventuais diligências de constrições de bens a serem realizadas anteriormente à adjudicação do imóvel, atentando-se à ordem de preferência de penhora prevista no art. 835 do Código de Processo Civil. 3) Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0) - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

JACIR MANOEL RIBAS pede, em embargos de declaração (fls. 239-242), seja suprida contradição na decisão de fls. 237, ao argumento de que é contraditória com as decisões anteriores proferidas nos autos. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos são tempestivos. No mérito, a decisão é clara em seus fundamentos, não havendo contradição a ser suprida. Como destacado pela embargante, a decisão foi expressa em reconsiderar todas as decisões proferidas na fase de execução que fossem dissonantes, nos seguintes termos(...) Dessarte, reconsidero todas as decisões prolatadas nesta fase de execução no que forem dissonantes desta decisão. Ademais, o valor pelo qual deve prosseguir a execução foi devidamente fundamentado, de forma que eventual discordância quanto ao modo como o Direito foi aplicado deve ser ventilada no recurso cabível. Diante do exposto, CONHEÇO dos embargos para, no mérito, REJEITÁ-LOS.Devolva-se às partes o prazo recursal. P.R.I. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000851-85.2002.403.6002 (2002.60.02.000851-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO PAULO DOMINGOS DE OLIVEIRA

1) Fls. 281-286. Considerando que a busca nos sistemas atualmente disponíveis neste Juízo - SIEL, RENAJUD e WEBSERVICE - logrou êxito em encontrar endereço diverso do já diligenciado, determino a intimação do executado por carta para que, no prazo de 15 (quirze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 161.034,07, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2°, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quirze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, rão impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6°).2) Caso a tentativa de intimação por carta reste frustrada, determino à Secretaria a expedição e publicação de edital de intimação, com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia (CPC, 513, 2º, IV). Nesse ponto, esclareço que a nomeação de curador especial para a parte citada por edital correrá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição inútil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sem a penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e inútil sobre o titulo executivo.3) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.4) Sem prejuizo, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quirze) dias, indique as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, tornem os autos conclusos para extinção do processo. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 015/2017-SM01-A

0004499-92.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X DORACI DE MELO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HUGO JOSE DICKSON ANTUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ CAVALHEIRO TOBIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACI DE MELO TOBIAS X CAIXA EC

Fls. 115-122 e 124-128. Intimem-se os executados José Luis Cavalheiro Tobias e Doraci de Melo Tobias, pela via editalícia, e o executado Hugo José Dickson Antunes de Oliveira, por mandado de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuem o pagamento do débito de R\$ 20.418,23, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2°, incisos I e II, 523 e 524). Transcornido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6°). Determino à Secretaria que publique o edital com prazo de 20 (vinte) dias, no átrio deste Fórume no Diário Eletrônico de Justiça do TRF 3º Região, nos termos da Resolução 234/2016 do CNJ, findo o qual começará a fluir o prazo para pagamento e defesa, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Esclareço que a nomeação de curador especial para a parte intimada por edital ocorrerá se houver penhora de bens, a fim de evitar a oposição intítil de impugnação à execução pela Defensoria Pública da União. Sema penhora de bens da parte executada revel intimada por edital, eventual oposição de impugnação por curador especial representando-o atentaria contra a economia processual, por instaurar discussão teórica e intítul sobre o título executivo. Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO 091/2017-SM01/APA, a ser encaminhado para Hugo José Dickson Antures de Oliveira, no endereco Hilda Berso Duarte, 702. Dourados-MS ou Rua General osório, 2492. BNH I Plano, Dourados-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

 $0002578-25.2015.403.6002 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF(MS008113\ -\ ALEXANDRE\ RAMOS\ BASEGGIO)\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ X\ LAURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ FEDERAL\ -\ CEF\ AURINDO\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ X\ CAIXA\ PEDRO\ PEDRO\ DA\ SAO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ AURINDO\ PEDRO\ PEDRO\ DA\ SILVA\ AURINDO\ PEDRO\ PEDRO\ DA\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PEDRO\ PED$

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que a Secretaria proceda a conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Intime-se o executado Laurindo São Pedro da Silva por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, efecto o pagamento do executivo e acreticado com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2º, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugarção, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. 2) Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÃ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 21/2017-SM01-APA - ao executado Laurindo São Pedro da Silva, no endereço Av. Felinto Muller, 1259, Centro, CEP 79765970, Taquanussu-MS. Intimem-se. Cumpra-se.

0000368-64.2016.403.6002 - MARCOS ANTONIO MARINI(MS015751 - ROGERIO CASTRO SANTANA E MS013159 - ANDREA DE LIZ SANTANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCOS ANTONIO MARINI

1) Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que, no prazo de 15 (quirze) dias, efetue o pagamento do débito de R\$ 464.613,58 (quatrocentos e sessenta e quatro mil seiscentos e treze reais e cinquenta e oito centavos) de acordo com os novos cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2°, inciso 1, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quirze) dias para que os executados, independentemente de penhora, apresentem, nos próprios autos sua impugração, que, via de regra, rão impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6°).2) Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença. Sem prejuízo, fica a exequente intimada para indicar as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos, sem prejuízo de ulterior desarquivamento a pedido da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se

0004543-04.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES) X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEI CLERIO RIBEIRO DE OLIVEIRA

1) Observo das certidões constantes dos autos que o réu foi citado, não quitou o débito, nem opôs embargos à presente ação. Assim, converto o mandado inicial em mandado executivo e determino que a Secretaria proceda a conversão do presente feito para execução/cumprimento de sentença. Assim, intime-se o executado Nei Clerio Ribeiro de Oliveira por carta de intimação, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 513, 2°, inciso II, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente, nos próprios autos sua impugração, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6°).2) Sem prejuízo, fica a executente intimada para indicar, no prazo de 15 (quinze) dias, as diligências de constrições que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se provisoriamente os autos. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO 22/2017-SM01-APA - ao executado Nei Clerio Ribeiro de Oliveira, no endereço Rua Guanabara, 844, Casa Pioneiros Catarinenses, CEP: 85.805-400 Cascavel-PR. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004920-48.2011.403.6002 - FERNANDA BASTOS LEITE(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA E MS019048 - JULIANA CEMBRANELLI DA COSTA) X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

Vistos. Às fls. 376-377 a autora postulou a reconsideração da decisão que indeferiu a expedição de mandado de reintegração de posse, argumentando que neste caso concreto este Juízo reconheceu o esbulho indígena e a ausência dos pressupostos indispensáveis para a caracterização da terra como indígena. Observo, no entanto que a competência do Juízo de primeiro grau exauriu-se com a prolação da sentença e a autora deixou transcorrer in albis o prazo para oposição de embargos a fim de postular a correção do alegado vício. Ademais, não foi concedida a tutela provisória de reintegração de posse na sentença, requisito necessário para que a sentença a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, razão pela qual a manutenção da decisão de indeferimento do pleito é medida que se impõe (CPC, 1.012, 1°, V). Remetam-se os autos à FUNAI e ao MPF. Intrins-se. Cumpra-se.

0004055-49.2016.403.6002 - DEUSMAR RODRIGUES DOS SANTOS(MS018758 - RONI VARGAS SANCHES E MS020667 - MILTON JUNIOR LUGO DOS SANTOS) X COMUNIDADE INDIGENA TEY KUE X FUNAI - FUNDACAO NACIONAL DO INDIO (NUCLEO DE APOIO DE DOURADOS)

1) Tendo em vista que os réus deixaram transcorrer em branco o prazo para contestação, conforme certidão de fl. 149, reconheço sua revelia (CPC, 344).2) Sem prejuízo, especifique o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. 3) Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

$\textbf{0002087-47.2017.403.6002} - \text{FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS} \\ (\text{MS}009643 - \text{RICARDO BATISTELLI}) \text{ X JUSTICA PUBLICA} \\ (\text{MS}014330 - \text{CARLA IVO PELIZARO}) \\ (\text{MS}01430 - \text$

Vistos.1) Trata-se de alvará judicial em que Francisco Rodrígues dos Santos postula o levantamento dos valores depositados em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS e ao PIS.A Caiva Econômica Federal contestou a inicial (fls. 56-79). A fl. 86, o Juiz de Direito da Comarca de Nova Andradina declinou de sua competência, encaminhando os autos a este Juízo Federal.2) Em razão da resistência à pretensão por parte da Caiva Econômica Federal (fls. 56-79), faz-se necessária a alteração da classe processual para procedimento comum.3) Dispensável a emenda à inicial, tendo em vista a possibilidade do aproveitamento de seu teor para as demonstrações fáticas e juridicas pretendidas pelo autor. Não há que se falar em apresentação de nova contestação ou ratificação da mesma sob a alegação de nulidade, em virtude da ausência de prejuízo à parte (CPC, 282).4) Assim, vislumbrando a existência de procedimento de natureza contenciosa de competência da Justiça Federal cujo valor não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Dourados (art. 3º da Lei 10.259/01). Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para cumprimento do item 2 e redistribuição do processo em epigrafe. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE DECISAO

0000502-57.2017.403.6002 - GUIDO EBERHARD(MS019018 - FABIO EDUARDO RAVANEDA) X UNIAO FEDERAL

GUIDO EBERHARD propõe liquidação provisória de sentença em face da UNIÃO, fundada em acórdão proferido no REsp 1.319.232/DF (Ação Civil Pública 94.00.08514-1). No acórdão foi determinado que o índice de correção monetária aplicável nas Cédulas de Crédito Rural, em março de 1990, deve ser a BTN-F (41,28%). Com isso, foi estabelecida a necessidade de devolução entre esse índice e o aplicado pelo Banco do Brasil à época (IPC de 84,32% ou o índice ponderado de 74,60% - determinado pela Lei n 8.088/90). Houve interposição de recurso extraordirário pelo Banco do Brasil e Embargos de Divergência pela União e Banco do Brasil e SA. A análise destes últimos recursos foi sobrestada até o julgamento do RE 870,947/SE, com repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribural Federal. A União, então, apresentou pedido de tutela provisória objetivando a concessão de efeito suspensivo aos embargos de divergência, o que foi deferido em decisão monocrática proferida no EREsp 1.319.232/DF, no dia 26/04/2017 (posterior à propositura desta liquidação). Logo, considerando o efeito suspensivo atribuído ao título judicial cuja liquidação se pretendia, determino a suspensão da tramitação deste feito até o deslinde do EREsp 1.319.232/DF. Como a liquidação se desenvolve no interesse do liquidante, incumbe-lhe informar a este Juízo a alteração do quadro fático que ensejou esta decisão - ou seja, eventual revogação do efeito suspensivo atribuído aos embargos de divergência ou trânsito em julgado do EREsp 1.319.232/DF. Intime-se. Decorrido o prazo para manifestação do autor, remetam-se os autos ao arquivo provisório.Intime-se. Cumpra-se.

0001585-11.2017.403.6002 - TAKESHI TOGURA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juizes federais compete processar e julgar1 - as causas em que a União, entidade autoraçue ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, execto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça Eleitoral e à Justiça Compete à Justiça e do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa rão se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal FederalCompete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judícial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arear com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não fiz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fisação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parce estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente respoita no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é

0001588-63.2017.403.6002 - ACQUILLES ZANELLA(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal. Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar? - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, execto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a façação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente respeitar o poção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação

0001589-48.2017.403.6002 - EUGENIO CARLOS RADAELLI X JAIR MENEZES COELHO X OTILIA NOGUEIRA COELHO X JORGE CLAUDOMIRO PRETTI(SC032284 - LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SIA

Trata-se de execução individual de sentença proferida na Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, distribuída perante a 3º Vara Federal do Distrito Federal.Na presente ação a parte autora pleiteia a execução em face do Banco do Brasil S/A. Nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...). Tendo em vista que o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, a causa não se situa no âmbito de abrangência da competência da Justiça Federal. Nesse sentido, a Súmula n. 508 do Supremo Tribunal Federal. Compete à Justiça estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S/A. Portanto, considerando a natureza jurídica da empresa ré, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual. Observo que quando a parte autora opta por ajuizar execução exclusivamente contra um dos devedores solidários do título judicial, no caso o Banco do Brasil, extraindo alguma vantagem processual desta escolha, deve ela arcar com os ônus processuais decorrentes desta estratégia eleita para a obtenção mais pronta de seus créditos. A presença exclusiva do Banco do Brasil no polo passivo da demanda não faz incidir o artigo 109 da Constituição Federal, que é o elemento determinante e insubstituível por qualquer outra norma do ordenamento jurídico para a fixação da competência absoluta. Quando a própria parte decide executar o título apenas contra um dos obrigados por ele, não parece estar havendo, por conta do reconhecimento desta incompetência da Justiça Federal, uma negativa de parte do juiz à solidariedade obrigacional originalmente reconhecida no acórdão posto em execução. Pelo contrário, o que se faz é justamente respeitar a opção da parte de não ajuizar cumprimento de sentença em face do BACEN ou da UNIÃO. Neste caso concreto, em que a parte interessada e legitimada à execução escolhe propor a ação apenas contra o Banco do Brasil, mesmo existindo coobrigados não-executados, mais do que em qualquer outra, parece correto atentar precipuamente para o disposto na Constituição Federal acerca da questão da competência para processar e julgar o feito. A competência fixada no art. 109 da Constituição é absoluta e determinada de acordo com a pessoa, não havendo margem para inserção de outras hipóteses além das expressamente previstas. Como o constituinte não deixou nenhum espaço para que o legislador ordinário tratasse da matéria, a alteração ou o acréscimo formulado por norma hierarquicamente inferior será inconstitucional. Mesmo que se compreenda que a regra de que o juízo da execução é o do título executivo (CPC, art. 516, II) deva ser por vezes mitigada, inclusive para além do que previsto no respectivo parágrafo daquele dispositivo legal, não parece ser possível ir tão longe nesta flexibilização da regra ordinária, ou na construção de exceções casuísticas, a ponto de que isso possa ampliar a competência da Justiça Federal para ações em que a própria parte exequente pretendeu litigar contra pessoa que não é abrangida pela regra constitucional. Em que pese o título judicial tenha sido constituído abrangendo, de forma solidária, o Banco do Brasil, o Bacen e a União, tal questão, por si só, não toma absolutamente competente a Justiça Federal para processamento da execução individual em foro diverso do processo de cognição, havendo necessidade, também, de interesse da pessoa que atraia a competência. Nessa linha de raciocínio, declino a competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Dourados - MS, local onde a parte autora possu domicílio.Poderá o autor, caso prefira, desistir da presente ação e intentá-la diretamente no Juízo Estadual, devendo manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Sem manifestação, preclusa a decisão, proceda a Secretaria a remessa dos autos ao Juízo Estadual competente, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4135

PROCEDIMENTO COMUM

0000718-48.1999.403.6002 (1999.60.02.000718-3) - DEVOCIR ANTONIO LIRA(MS006275 - JOSE ELNICIO MOREIRA DE SOUZA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Não obstante o autor tenha insistido no depoimento da testemunha José Adolar de Castro Filho, indefiro o pedido pelas seguintes razões:1) A tentativa de sua oitiva por meio de carta precatória à Subseção Judiciária de Boa Vista/RR já foi efetivada, porém não foi cumprida diante da não localização da testemunha no endereço fornecido, conforme certidão de fl. 447, o que, inclusive ensejou o cancelamento da audiência por videoconferência designada (fl. 449);2) O autor não forneceu o attual endereço da testemunha;3) O autor não comprovou nos autos a existência da alegada prova emprestada produzida anteriormente na Justiça Estadual. Sublinhe-se que os presentes autos foram ajuizados originariamente neste Juízo Federal Cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 449, intimando-se as partes para apresentação de alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Revogo o quarto parágrafo do despacho de fl. 449 e determino que após a apresentação de memoriais dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação do seu parecer, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, ficam os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001705-40.2006.403.6002 (2006.60.02.001705-5) - FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM(MS011958 - CINTIA JUECI MENGHINI BARBOSA E MS013235 - NUNO HENRIQUE DE CARVALHO CAPITAO VIGARIO E MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FERNANDO DE OLIVEIRA CORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1º Vara, dê-se vista dos autos ao subscritor da petição de fl. 301 (Dr. Wilson Wolsen Junior - OAB/MS 10.840), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquivo.

0001302-32.2010.403.6002 - MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA NAILDE ALVES DA SILVA VANIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) días. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arquiro.

0002496-67.2010.403.6002 - MARIZA BONET PEREIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ HENRIQUE BARBOSA SIMOES X IRACEMA BARBOSA DOS SANTOS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 133-139, intime-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002948-77.2010.403.6002 - MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA E MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

SENTENÇA DE FL. 119: MUNICÍPIO DE DOURADOS ajuizou ação com pedido de tutela antecipada em face da UNIÃO, com o objetivo de ver declarada a suspensão da exigibilidade tributária e a ilegalidade dos pagamentos realizados a título de contribuição social sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de seus servidores por motivo de doerça ou acidente, e sobre 1/3 de férias, bem como o direito à compensação administrativa com outros tributos da mesma espécie recolhidos no período de 10 (dez) anos anteriores à propositura da ação. O pedido de tutela de urgência foi diferido pela decisão de fl. 18. Citada, a União apresentou contestação em que alega, preliminarmente, a falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, tendo em vista a ausência de instrumento de mandato (fls. 19-37). Determinada a intimação pessoal do advogado do autor para se manifestar sobre a contestação apresentada (fl. 49), este se limitou a informar que o contrato de prestação de serviços celebrado com o Município teve o prazo expirado, razão pela qual a continuidade da ação ficaria a cargo da Procuradoria Municipal (fls. 107-111). Às fls. 114-115 o Município informou que não assumiria o patrocínio da causa e requereu a intimação do causídico para dar andamento ao feito. Intimado, o advogado deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 117). Relatados, decido. Malgrado a manifestação e documentos de fls. 107-111, deixou o autor de dar cumprimento integral à determinação judicial de fl. 49, uma vez que não promoveu a regularização do polo ativo do presente feito. Ressalta-se que a demanda se arrastou por mais de 5 (cinco) anos aguardando providência da parte. Assim, ante a irregularidade da representação processual e não tendo a parte interessada procedido à sua regularização, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução de mérito, com futero no artiga 485, incisos III e IV do Código de Processos Civil, em face do abandono da causa e da ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo

0000231-58.2011.403.6002 - SAMARA CRISTINA TEIXEIRA CONCEICAO X ZILDA TEIXEIRA DA SILVA CONCEICAO(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL JUNIOS

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribural Regional Federal da 3º Regão, nomeie-se pelo sistema AJG assistente social para a realização de estudo social para aferição da capacidade socioeconômica da parte autora e de sua família. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos deste Juízo-1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, e se relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, a apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da familia (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o beneficio assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera familia: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e immãos, desde que vivamsob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93.4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da pericia social), apontar os vínculos empregaticios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imível. 7. Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem beneficio ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa fisica? Discriminar. 10. Na regão onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Exi

0002884-33.2011.403.6002 - DULCINEIA LEMOS SILVA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-1ª Vara, dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após o decurso do prazo ou nada requerido devolvam-se os autos ao arcuivo.

0004818-84.2015.403.6002 - SINPEF/MS - SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS007525 - LUIZ RAFAEL DE MELO ALVES E MS009383 - CARLOS EDUARDO ARANTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 100-103, intimo-se a apelada/Autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região

0001711-14.2015.403.6202 - ALINE BISSACOTTI BONILLA(MS015332 - THAYNA HENNA KUDO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 26, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré.Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento

0001591-52.2016.403.6002 - AGUIDA INES DE SOUZA MENEZES(MS018597 - MATHEUS GARBULHA DIAS DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 28, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré.Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo específicar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002163-08.2016.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X INEZ GONCALVES ASSUNCAO ROCHA

Defiro à parte ré os beneficios da Justica Gratuíta. Designo audiência para tentativa de conciliação para o dia 27 de julho de 2017, às 13:30 horas, a qual será realizada na sala de audiências desta Vara Federal por meio de videoconferência com a Central de Conciliação em Campo Grande (CECON), com endereço na Rua Ceará, 333, Bloco VIII (UNIDERP), Bairro Miguel Couto, CEP: 79003-310, em Campo Grande/MS. As providências necessárias para a realização do ato. Intimem-se

0001799-18.2016.403.6202 - MARCIA CASTRO ANDREO BARONCELI(MS020663 - AERTON MOITA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De ordem da MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria 01/2014-SE01 e da decisão de fl. 46, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar sobre a contestação apresentada, tendo em vista a alegação da parte ré. Fica, ainda, no mesmo prazo, intimada a parte autora, para, desde logo especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá a parte autora desde logo arrolar testemunhas, - sob pena e preclusão - indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

0002658-34.2016.403.6202 - MURILO DO VALEMS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para regularizar a sua representação processual, conforme determinado à fl. 119, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para sentença,

0002698-16.2016.403.6202 - JOSE ANIBAL ORTIZ(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se novamente a parte autora para regularizar a sua representação processual, conforme determinado à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a providência acima, tornem os autos conclusos para sentença

0002715-52,2016.403.6202 - CLEVES WILLIAM ROQUE(MS013295 - JOAO WAIMER MOREIRA FILHO E MS018716 - ANDREA SUELEN MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Regularize a parte autora a sua representação processual, no prazo de 15 dias, apresentando a via original ou cópia autenticada da procuração ad judicia ou substabelecimento outorgados à advogada subscritora das petições de fis. 108-109 e 110-115, considerando a procuração de fi. 47 outorgada a três causídicos e revogação do mandato noticiada à fi. 108 em relação a apenas um deles. Após, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para eventual manifestação quanto aos novos documentos que acompanharam a réplica apresentada pela parte autora (fls. 116-130). Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

 $\pmb{0001434-36.2003.403.6002} \ (\textbf{2003.60.02.001434-0}) - \text{ANTONIO CARLOS GUHL} \ (\textbf{MS009475} - \text{FABRICIO BRAUN}) \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} - \textbf{CEF} \ (\textbf{MS008113} - \textbf{ALEXANDRE RAMOS}) \ \textbf{ALEXANDRE RAMOS} \ \textbf{MARTING FEDERAL} - \textbf{MARTING FEDERAL$ BASEGGIO) X ANTONIO CARLOS GUHL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos da Portaria Nº 01/2014-SE01, artigo 33, com nova redação dada pela Portaria 50/2016-SE01 e nos termos do parágrafo 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civel, em face da interposição de recurso de apelação às fls. 644-648, intime-se a apelada Caixa Econômica Federal para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, remeta-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000788-55.2005.403.6002 (2005.60.02.000788-4) - FLORENTIM MENDES X CECILIA CACERES DE MENDES X AGOSTINHO MENDES X ANTONIO ZACARIAS MENDES X GUILHERMINA MENDES X JOANA MENDES OZORIO X LADÍ ZUNILDA MENDES GOUVEIA X LUZIA MENDES SIQUEIRA X MARTA MENDES KOVACS(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.CECÍLIA CÁCERES DE MENDES, AGOSTINHO MENDES, ANTONIO ZACARIAS MENDES, GUILHERMINA MENDES CRUZ, JOANA MENDES OZÓRIO, LADI ZUNILDA MENDES GOUVEIA, LUZIA MENDES SIQUEIRA e MARTA MENDES KOVACS (fls. 221-223) requerem a habilitação nos autos, sendo a primeira na condição de cônjuge e os demais na de filhos do falecido autor FLORENTIM MENDES, como titulares do direito ao recebimento do crédito oriundo do presente feito. À fl. 275 foi deferida a gratuidade de justiça aos requerentes. Instada a se manifestar, a UNIÃO não se opôs à pretendida habilitação (fl. 276). Decido. Os requerentes comprovaram o óbito do autor (certidão de fl. 208) e a condição de herdeiros do falecido (documentos de fls. 226-274). Assim, defiro a habilitação nos presentes autos de todos os requerentes acima nominados. Determino as seguintes providências: 1. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias, a fim de incluir todos requerentes no polo ativo da ação, na qualidade de sucessores do autor falecido. 2. Sem prejuízo, a fim de viabilizar o levantamento do valor relativo ao oficio requisitório nº 20130000249 (fl. 200), solicite-se à Presidente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que converta o crédito disponibilizado (fl. 215) à ordem deste juízo, nos termos do art. 43 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016.3. Cumpridas as providências acima, determino, desde logo, a expedição de alvarás de levantamento do valor e seus acréscimos legais em favor dos requerentes, dividido em cotas iguais (1/8) para cada um dos habilitados, aplicando-se analogicamente as disposições da Lei nº 6.858, de 24/11/1980. 4. Após a expedição, intimem-se as partes, inclusive pessoalmente se necessário for, de que o alvará expedido se encontra disponível em secretaria para retirada, preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (12 às 16 horas), no prazo de 60 (sessenta) días a contar da expedição, sob pena de cancelamento. 5. Em seguida, remetam-se os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intime-se. Cópia desta decisão servirá como OFÍCIO Nº 029/2017-SD01/WBD a Excelentíssima Senhora Desembargadora Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins do item 2 da decisão supra. Anexos: fis. 200 e 215. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal se localiza na Rua Ponta Porta, 1875, Jardim América, 2 Piso, em Dourados/MS, CEP 79824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds. vara01_secret@trf3.jus.br.

2A VARA DE DOURADOS

ANA LÚCIA PETRI BETTO

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7291

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004752-70.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA(MS007500 -ANDREA PATRICIA SOPRANI DE OLIVEIRA)

Em face da notícia de parcelamento administrativo da divida, suspendo o trâmite da presente execução, nos termos do CPC, art. 922. Considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o credor, administrativamente, possui os elementos necessários para acompanhar o cumprimento do parcelamento. Libere-se eventual penhora, conforme requerido. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4927

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001260-09.2012.403.6003 (2007.60.03.001333-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001333-54.2007.403.6003 (2007.60.03.001333-6)) AUTO POSTO ARAPUA LTDA X WILSON NUNES COUTINHO X MARIA CRISTINA GARCIA COUTINHO(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 95/98: Defiro.Intimem-se os devedores, através do advogado constituído, para que efetuem o pagamento da quantia indicada, no prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-o de que, no caso do não pagamento no prazo mencionado, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento), mais honorários de advogado de 10% (dez por cento) e expedido mandado de penhora, avaliação e intimação.Deverá, também, o devedor ser advertido, de que, transcorrido o prazo previsto no art. 523 do CPC, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, independentemente de penhora ou nova intimação como manda o art. 525 da lei processual.Cumpra-se.

0000256-97.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001124-12.2012.403.6003) CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LITDA - MABEL (SP196410 - ANDRÉ MILTON DENYS PEREIRA E MS014914A - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

De início intime-se o(a) exequente da sentença proferida no feito. Sem prejuízo, intime-se o(a) recornido(a) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) executado(a) para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 da lei nº 13.105/2015 (NCPC). Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001074-49.2013.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000729-54.2011.403.6003) GILBERTO DOMINGUES PEREIRA(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Trata-se de autos em fase de arquivamento, considerando-se o trânsito em julgado da sentença proferida no feito. Assim, ante a nomeação do advogada dativa Dra. Josielli Vanessa de Araújo Serrado Fegruglia da Costa às fls. 118, arbitro os honorários advocatícios no valor mínimo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, desapensem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0000729-54.2011.403.6003 e remetam-se estes ao arquivo findo com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0001445-76.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002602-21.2013.403.6003) JUNQUEIRA E MACIEL REPRESENTACOES COM. LTDA-ME(MS013557 - IZABELLY STAUT) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

Processo nº. 0001445-76.2014.4.03.6003Embargante: Junqueira e Maciel Representações Com Ltda-MEExecutado(a): Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MSClassificação: BSENTENÇA1. Relatório. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo Junqueira e Maciel Representações Com Ltda-ME contra o Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV/MS, tendo por objetivo a anulação da CDA que instrui a Execução Fiscal nº 0002602-21.2013.4.03.6003 e declarar que a embargante não está sujeita à inscrição no CRMV e à contratação de responsável técnico. Aduz a embargante que foi autuada pela autarquia federal em razão de falta de registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária-MS, mas que a obrigatoriedade somente existe em razão da atividade básica, sendo exigido o registro naquelas atividades previstas pelo artigo 5º da Lei 6.839/80, sendo elas distintas daquelas previstas pelos artigos 1º e 2º da Lei 4.886/65 em relação aos Representantes Comerciais. Argumenta que a empresa somente está regularmente registrada no Conselho Regional dos Representantes Comerciais do Estado - Coresul, atendendo às disposições da Lei 4.886/65. Aduz que a atividade da empresa (comércio varejista e atacadista de produtos agropecuários) não exige conhecimento específico e dedicação permanente do médico veterinário, não havendo enquadramento nos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68, sendo descabida a cobrança de multas, taxas ou anuidades. Em impugração (fls. 29/36), o embargado aduz que as empresas que exercem atividade passível de fiscalização devem ser registradas no Conselho de Medicina Veterinária, cujo registro não se confunde com o da pessoa jurídica no outro órgão (Coresul). Argumenta que o CRMV, além de fiscalizar o exercício profissional, orienta, supervisiona e disciplina as atividades (Lei 5.517/68), devendo ser registradas aquelas que exerçam atividades privativas ou peculiares à Medicina Veterinária (Resol. 592/92, art. 1°; Resol. 680/2000, art. 29). Argumenta que os vendedores indicam produtos de nutrição animal e, assim, praticam orientação veterinária, que requer conhecimentos da fisiologia, nutrição, comportamento, patologia animal, atividades que demandam a contratação de um responsável técnico (médico veterinário) e evidencia a necessidade de registro da empresa no Conselho de Medicina Veterinária. É o relatório.2. Fundamentação. A lei nº 5.517/68 regula o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos de Medicina Veterinária. No artigo 27, dispõe sobre a obrigatoriedade do registro das empresas e entidades que exercem atividades peculiares à medicina veterinária, previstas pelos artigos 5° e 6°. A par dessa normatização, a Lei 6.839/1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece que o registro de sociedades empresárias nos conselhos corporativos é obrigatório e deve se dar em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem servicos a terceiros. As atividades peculiares à medicina veterinária ou que constituem atribuição privativa do médico veterinário estão descritas nos artigo 5° e 6° da Lei 5.517/68, com a seguinte redação:Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em tôdas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigorificos, fábricas de conservas de came e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de lacticínios, entrepostos de came, leite peixe, ovos, mel, cêra e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sôbre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o contrôle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especticamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; I) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agricola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. o o oArt 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro, d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal, h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o contrôle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sôbre economia e estatistica ligados à profissão; J) a organização da educação nural relativa à pecutária. Carece de razoabilidade confeirir interpretação aos artigos 5° e 6° da Lei n° 5.517/1968 que pretenda compelir toda e qualquer entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos voltados à alimentação animal, a registrar-se perante o Conselho de Medicina Veterinária, uma vez que o intuito da Lei é definir as áreas de atuação do médico veterinário, bem como as das entidades que estejam estritamente relacionadas à Medicina Veterinária. Na linha interpretativa do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3° Regão, o comércio de produtos agropectários, alimentos e animais vivos não atrai a norma que obriga a manutenção de responsável técnico e o registro da empresa no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Nesse sentido, as seguintes ementas:RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE. PRECEDENTES.1. A orientação do Superior Tribural de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precipua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp. 1188069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/05/2010, DJe 17/05/2010), o o oPROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. COMÉRCIO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO E RAÇÃO ANIMAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. NÃO-OBRIGATORIEDADE.I - A empresa cuja atividade precipua é o comércio varejista de medicamentos veterinários, ração animal e armarinho, não está obrigada ao registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, à vista de essa atividade - mera comercialização dos produtos - não constituir atividade-fim da medicina veterinária.II - Recurso especial improvido.(REsp 1542189/SE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 26/08/2015)o o oDIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ART. 8° DA LEI 12.514/2011. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES EM TRÂMITE. COMÉRCIO VAREJISTA DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. NÃO OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. RECURSO DESPROVIDO. [...]6. Cabe notar, pois, que o registro no CRMV de obrigatório aperas para as entidades cujo objeto social seja aquele relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5° e 6° da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 7. Caso em que o objeto social da(s) empresa(s) é o: (1) comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica); (2) comércio varejista de artigos para animais, ração, animais vivos para criação doméstica, artigos de caça, pesca e camping (JUCESP). 8. Mesmo o comércio de produtos veterinários e de animais domésticos, que não se confunde com a prestação de serviços na área privativa da medicina veterinária, é insuficiente para o enquadramento pretendido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, conforme reconhecido em precedentes. 9. Agravo inominado desprovido. (AC 00004451220144036142, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TÜRMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)A embargante comprovou pelas informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CJPJ e do contrato social que as atividades econômicas e o objeto se da sociedade empresária não se enquadram dentre aquelas previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68 (folhas 11/16). De sua parte, a autarquia federal não apresentou documentos que infirmassem a presunção de veracidade das informações relativas às atividades econômicas e objeto social da empresa, constantes dos registros públicos. À vista desse contexto probatório, restou afastada a presunção de certeza e liquidez do título executivo (CDA) que instrui a Execução Fiscal nº 0002602-21.2013.4.03.6003, pois o auto de infração referente à multa que embasada a inscrição do crédito em divida ativa não está revestido do requisito de validade.3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do NCPC, julgo procedentes os embargos opostos pela executada para declarar a nulidade do auto de infração (multa) nº 160/2013, que embasa a certidão de divida ativa da execução fiscal nº 00002602-21.2013.403.6003.Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da embargante, com valor fixado em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Junte-se cópia ao processo de execução e, com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. P.R.I. Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2017. Roberto PoliniJuiz Federal

0002245-07.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-16.2013.403.6003) VOITH PAPER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP247111 - MARCELO MIRANDA DOURADO FONTES ROSA E MS011972 - CARLOS WILSON DA CUNHA HECHT E SP315221 - CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

De início intime-se o(a) exequente da sentença proferida no feito. Sem prejuízo, intime-se o(a) recorrido(a) para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo legal, podendo, se for o caso, apresentar apelação adesiva. Apresentada apelação adesiva, intime-se o(a) executado(a) para oferecer suas contrarrazões, tudo nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 1.010 da lei nº 13.105/2015 (NCPC). Após, nos termos do parágrafo 3º do art. 1.010 do novo diploma processual, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Cumpra-se. Intimem-se.

0001361-41.2015.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001764-78.2013.403.6003) ROSELI ALVES ME(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Processo nº. 0001361-41.2015.4.03.6003Embargante: Roseli Alves - MEEm face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMAClassificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de embargos à Execução Fiscal, opostos por Roseli Alves - ME em face do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, tendo por objetivo a extinção da execução (nº 0001764-78.20133403.6003) por falta de interesse processual.Aduz a embargante que o artigo 21 da Lei nº 10.522/02 e a Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda preveem o arquivamento das execuçãos em que o valor do débito seja inferior a RS 10.000,00 e RS 20.000,00, de forma que a execução fiscal deve ser arquivada por se referir a cobrança de débito de valor inferior aos estabelecidos pelas referidas normas. Em impugnação (fls. 18/20), o Ibama argumenta que as normas invocadas pela embargante não são aplicáveis às execuções de créditos das autarquias federais. É o relatório.2. Fundamentação. O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 autoriza o arquivamento dos autos de execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União ou cobrados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Deve-se ter em vista que os créditos das autarquias federais, à embedo que tanto o artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 quanto a Portaria nº 75/2012 não se aplicama aos créditos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA. Esse entendimento encontra-se consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio da súmula nº 583, de seguinte dicção/O arquivamento provisório previsto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, dirigido aos débitos inscritos como divida ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, não se aplica às execuções fiscais movidas pelos conselhos de fiscalização profissional ou pelas autarquias federais, (julgado em 14/12/2016, DIe 01/02/2017).De outra parte, não se observa causa de mulidade a infirmar a presunção de certeza e liquidez da Certidão de Dívida

0001499-71.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-44.2013.403.6003) ALCIDES SILVA FERREIRA TRANSPORTES - ME(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO E SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC e parágrafo único do art. 17 da Lei 6.830/80 venham-me os embargos conclusos para sentença. Traslade-se cópia do presente aos autos dos embargos. Cumpra-se. Intimem-se.

0001543-90.2016.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001727-80.2015.403.6003) MUNICIPIO DE CASSILANDIA(MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Nos termos do disposto no inciso I do artigo 355 do CPC, venham-me os embargos conclusos para sentença. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003415-14.2014.403.6003 (2009.60.03.001630-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001630-90.2009.403.6003 (2009.60.03.001630-9)) ROBSON ALENCAR DA CRUZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Proc. nº 0003415-14.2014.403.6000Autor(a): Robson Alencar da Silva ájuizou os presentes Embargos de Terceiros em face da União com o propósito de afastar a constrição judicial sobre veículo adquirido do executado. Afirma o embargante que em janeiro de 2013 adquiriu de Edme da Silva Alencar o veículo GM Corsa sedan Wind, placa DDX 2607 mediante financiamento pelo Banco Bradesco S/A e, ao tentar licenciar o veículo teve conhecimento da constrição judicial determinada na execução fiscal nº 0001630-90.2009.403.6003. Em impugnação aos embargos (fls. 40/41), a União aduz que o veículo é de propriedade do executado Edme da Silva Alencar, corresponsável e executado, sendo irrelevante se o empréstimo para aquisição foi efetuado ou não por ele. O embargante requer a produção de prova documental e testemunhal, e que seja oficiado ao Detran visando à obteração de informações sobre o veículo. É o relatório. 2. Fundamentação. Indefere-se o pleito formulado pelo autor à folha 43. A obtenção de documentos ou informações no órgão público consiste em providência de alçada do próprio embargante, somente determinada judicialmente se comprovada a impossibilidade de acesso a tais informações. Tanto a aquisição do veículo quanto o financiamento alegados podem ser comprovados por meio de prova documental (documento de transferência, recibos, contatos etc.) ordinariamente utilizada em negócios jurídicos emvolvendo a compra e venda de veículos. Considerando tratar-se de matéria de direito e de fato, passível de ser examinada em face dos documentos e argumentos apresentados pe las partes, não se vislumbra a necessidade de produção de outras provas, autorizando-se o julgamento antecipado da lide, em conformidade com o que dispõe o art. 355, inciso I, do CPC/15.O embargante sustenta ter adquirido o veículo GM/Corsa Wind, placa DDX 2607, valendo-se de financiamento obtido com o Banco Bradesco S/A. No entanto, verifica-se que o suposto contrato de financiamento firmado com a instituição financeira, relativo à operação de crédito (fls. 18/24)

0003062-03.2016.403.6003 (2001.60.03.000667-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000667-63.2001.403.6003 (2001.60.03.000667-6)) GEFFERSON JESUS NOVAES(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC

Vista à(ao) embargante da manifestação apresentada pelo Conselho Regional de Contabilidade, no prazo de 15 (quiraze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além daquelas já constantes dos autos, justificando sua necessidade e pertinência (CPC, art. 370 e parágrafo único). Após, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAI

0001119-10.2000.403.6003 (2000.60.03.001119-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X FILOMENA LOPES DA SILVA X EDVALDO MERCADANTE X RODOLFO LOPES DA SILVA X SAO JOSE DESMATAMENTO E TERRAPLANAGEM L'IDA

Defiro o pedido da exequente em relação à busca de numerário e, se necessário, sucessivamente, de veículos pertencentes à empresa e aos sócios Edvaldo Mercadante e Rodolfo Lopes da Silva. Por ora, indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD, por tratar de medida a ser realizada somente após a comprovação do esgotamento das diligências cabíveis à localização de bens penhoráveis. Assim, requisite-se, por intermédio do sistema Bacenfud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome da empresa executada e dos sócios mencionados, até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta comaviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, científicando-os de que têm o prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é infirmo em relação ao débito, providencie-se o seu desbloqueio. Frustradas as diligências, ou não sendo os valores constritos suficientes à integral garantia da dívida, proceda-se ao bloqueio de veículo (s) cadastrado(s) em nome da empresa e dos sócios acima indicados, através do convênio RENAUID. Efetuado(s) o(s) bloqueio(s), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, científicando-o de que a penhora não reabre o prazo para embargos. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de fiustração das medidas. Após, para firs de regularização, intime-se a exequente a apresentar certidão de óbito da sócia Filomena Lopes da Silva e extrato processoal de eventual processo de inventário ou arrolamento de seus bens, indicando e qualificando os herdeiros que deverão figurar no polo passivo da ação. Outrossim, providencie a Secretaria a nomeação de Curador Especial ao sócio Rodolfo Lopes da Silva. Cumpra-se.

0000840-48.2005.403.6003 (2005.60.03.000840-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO) X CONCRETO TRES LAGOAS LTDA(SP196442 - EDUARDO JORGE DA ROCHA ALVES DA SILVA)

Vistos em Inspeção. Intime-se a executada, através do procurador constituído nos autos, a comprovar, por meio de extrato ou documento pertinente, que a alegada inclusão de dados nos cadastros do SCPC e do SERASA docorre da divida executada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se nova vista dos autos à exequente a fim de que esclareça se o nome da empresa executada chegou a ser registrado no CADIN em razão da presente ação, devendo, em caso positivo e caso ainda permaneça a inscrição, providenciar a sua exclusão, apresentando extrato pertinente. Por fim, retormem-me conclusos. Cumpra-se.

0000277-15.2009.403.6003 (2009.60,03.000277-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X JOANA DARC DE CAMPOS RODRIGUES(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA)

Vistos. A execução foi interposta pelo INSS, para a cobrança de dívida de natureza não previdenciária de origem fraudulenta. A executada, citada, solicitou a nomeação de advogado dativo que, em sua defesa, interpôs execção de pré-executividade (fls. 14/24). Antes da decisão foi, por um equívoco da Secretaria, dada vista à Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 33), e não à Procuradoria Federal, tendo a PFN (fl. 34), por sua vez, se manifestado nos autos, também equivocadamente, requerendo o arquivomento provisório nos termos do art. 20 da Lei 10.522/2002. Na sequência, fioi deferida a suspensão na forma requerida pela PFN, por despacho emitido em 06/10/2009 (fl. 36), e, assim, remetido o processo a arquivo provisório (fl. 39). Desde então, o processo ficou paralisado até a intimação do INSS, agora, devidamente, através da Procuradoria Federal (fl. 43), para ciência acerca do despacho que indeferiu o arbitramento de honorários requerido pelo advogado dativo e manteve os autos em arquivo (fl. 42). Assim, o INSS, manifestou-se apontando para o equívoco ocorrido na intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional e requereu o regular prosesguimento do feito, pugnando pela improcedência do pedido formulado através da exceção de pré-executividade oposta (fls. 44/51). Com efeito, a representação processual do INSS cabe à Procuradoria Federal e não à Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, tomo sem efeito a decisão emitida à fl. 42 e, em consequência, faço consignar que o lapso transcorrido desde a suspensão processual não há que ser considerado para os fins da prescrição intercorrente, já que a paralisação processual se deu em decorrêrica de ato praticado pelo Judiciário. Isto posto, em prosseguimento, após a intimação das partes e da PFN acerca do presente despacho, retomem-me os autos conclusos para decisão quanto ao teor da exceção de pré-executividade. Cumpra-se. Intimem-se.

0000953-60.2009.403.6003 (2009.60.03.000953-6) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X SUELI INFORZATO - EPP(SP167754 - LUIS CARLOS MUCCI JUNIOR)

PUBLICACAO DA DECISAO DE FLS. 91/92, PARA FINS DE REGULARIZAÇÃO: Processo nº. 0000953-60.2009.403.6003Embargante: Sueli Inforzato - MEEmbargado(a): União DECISÃO 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Sueli Inforzato - ME em face da União (fls. 68/75), objetivando a declaração da decadência do crédito tributário. A excipiente alega que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução se refere a tributo lançado por homologação, de modo que o prazo decadencial flui a partir do fato gerador. Aduz que a decadência se operou no ano de 2010, uma vez que o fato jurídico tributário ocorreu no período compreendido entre 15/02/2005 a 16/08/2006.Em impugnação à defesa incidental, a União argumenta que a inscrição nº 13.6.08.005653-61 se refere a tributos lançados por homologação, cujo vencimento ocorreu em 15/02/2005. Aponta que o prazo prescricional não havia se esgotado quando do ajuizamento da execução, uma vez que fluiria a partir do vencimento (fis. 83/85). É o relatório. 2. Fundamentação. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4°, do CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribural de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da Súmula 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contriburinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Mesmo não havendo pagamento, o crédito restou constituído pela entrega da declaração e o prazo prescricional tem por termo inicial o dia seguinte ao vencimento previsto para o recolhimento do tributo. Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1º 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado. Nesse sentido (STJ, REsp 1.097.801/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 25.11.2008, DJe 16.12.2008; TRF3, AC 05150329119934036182, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3.08/08/2013). Nessa situação, o lançamento é efetuado de oficio (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo, conforme o magistério de Leandro Paulsen in Curso de Direito Tributário, 4ª edição e-book, Livraria do Advogado, item 90: A notificação ao sujeito passivo é condição para que o lançamento tenha eficácia. Trata-se de providência que aperfeiçoa o lançamento, demarcando, pois, a constituição do crédito que, assim, passa a ser exigível do contribuinte - que é instado a pagar e, se não o fizer nem apresentar impugnação, poderá sujeitar-se à execução compulsória através de Execução Fiscal - e oponível a ele - que não más terá direito a certidão negativa de debinso em sentido sestrito. A notificação está para o lançamento como a publicação está para a lei, sendo que para esta o Min. Ilmar Galvão, no RE 222.241/CE, ressalta que Com a publicação fixa-se a existência da lei e identifica-se a sua vigência [...]. Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não afeta somente a pretensão do credor, mas extingue o crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 0035064712013403999), Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1°, do CPC/73, vigente à época dos fatos (atualmente 240, 1°, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DIe 21/05/2010. De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbento da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribural Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribural de Justiça (RÉsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010), DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.O crédito tributário constante do título executivo que instrui a presente execução fiscal corresponde aos tributos dos anos-base 2005/2006 (fls. 03/37). Ademais, conforme discriminado nos anexos da Certidão de Dívida Ativa, o crédito foi regularmente constituído por meio de declarações do contribuinte. Cumpre salientar que a declaração mais remota foi entregue em 27/07/2007 e corresponde à obrigação tributária do mês de janeiro de 2005 (fls. 04 e 86-verso). Observa-se, portanto, que não houve transcurso do lapso quinquenal entre a data do fato gerador mais antigo (janeiro de 2005) e a data da constituição do crédito por meio de lançamento por homologação (declaração do contribuinte) e nem entre a data da constituição do crédito e a data do ajuizamento da ação executiva (20/08/2009), afastando-se a caracterização da decadência ou da prescrição.3. Conclusão. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 68/75. Intime-se. Três Lagoas/MS, 04 de maio de 2017. Roberto Polini Juiz Federal

0002063-26.2011.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X V. C. TRANSPORTES LTDA(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X JOSE ESMERALDO FERNANDES X SANDRA APARECIDA CHELATKA FERNANDES

Processo nº. 0002063-26.2011.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(s): V. C. Transportes Ltda e outrosDECISÃO1. RelatórioTrata-se de exceção de pré-executividade oposta por V. C. Transportes Ltda, José Esmeraldo Ferenmandes e Sandra Aparecida Chelatka Fernandes em face da União (fls. 93/96) visando à extinção do crédito pela prescrição. Aduzem os excipientes que os créditos que embasam a presente execução fiscal referem-se ao ano/base 09/2005 e 10/2005 e somente foram constituídos em agosto/2011, tendo ocorrido a decadência em 01/01/2011. Sustenta a nulidade da penhora por não haver débito tributário a ser exigido. Em impugnação à defesa incidental (fls. 99/101), a Fazenda Nacional apresentou refuta a caracterização da decadência, ao argumento de que os créditos desta execução foram constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada em 07/04/2006, não restando caracterizada a ocorrência. Argumenta que a executada formulou pedido de parcelamento em 19/10/2006, encerrado em 17/10/2009, e conclui que não houve decurso do quinquênio prescricional até a data do ajuizamento da execução em 12/08/2011. É o relatório. 2. Fundamentação. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4°, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecemento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, c CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (par constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte âquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de oficio (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não extingue a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Trt3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Esclareça-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na execção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribural Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribural de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental.Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos relativos ao período de apuração de 09/2005 e 10/2005, constituídos por meio de declaração do contribuinte apresentada em 07/04/2006 (folha 107), de modo que não houve transcurso do quinquênio suficiente para a extinção do crédito pela decadência. Do mesmo modo, a Fazenda Nacional informou e juntou documentos que demonstram que a empresa executada formulou pedido de parcelamento do débito tributário, validado em 19/10/2006 e os créditos permaneceram com a exigibilidade suspensa até 17/10/2009, conforme se depreende das informações constantes no extrato de folha 104.A opção do contribuinte aos programas de parcelamento instituídos pela Lei nº 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários do aderente (art. 15, 1). O mesmo efeito foi previsto pelas demais leis que posteriormente instituíram ou modificaram os programas de parcelamento de débitos de tributos federais, como ocorreu por meio Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (art. 1º, 6º), e também pela Lei 11.941/09, conhecida como REFIS da crise (art. 5º). Pela confissão dos débitos tributários do aderente ao programa de parcelamento, ocorre a interrupção da prescrição por força da norma constante do artigo 174, inciso IV, do CTN (qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Esclareça-se que, em matéria tributária, não se aplica o preceito do artigo 202 do Código Civil (que prevê única interrupção da prescrição), em razão do princípio constitucional da reserva legal, pelo qual se exige que as normas que versem sobre a prescrição do crédito tributário, além de outras matérias envolvendo tributos, sejam reguladas por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Nesse passo, o Código Tributário (editado originariamente como lei ordinária e recepcionado pela CF/88 como Lei Complementar), ao dispor de forma autônoma sobre a prescrição do crédito tributário, não limitou o número de vezes que o prazo prescricional pode ser interrompido. Ademais, o artigo 127 da Lei nº 12.249/10, dispõe que até a indicação dos débitos para consolidação e formalização do parcelamento serão eles considerados paracelados para os fins de suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN). Do mesmo modo, durante o período de parcelamento, os créditos tributários ficam com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no artigo 151, VI, do CTN, havendo, consequentemente, suspensão da prescrição. Por consequinte, considerando-se que o crédito tributário foi constituído em 07/04/2006, houve interrupção da prescrição pela adesão da executada ao programa de parcelamento em 19/10/2009 e suspensão da prescrição até a exclusão da empresa do programa em 17/10/2009, seguindo-se o ajuizamento da execução fiscal em 14/12/2011, não restou caracterizada a decadência ou a prescrição dos créditos tributários.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 23/33. Intime-se. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2017. Roberto PoliniJuiz

0000597-26.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X FENIX INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA

Ao que se depreende da CDA excutida, a divida em cobrança foi constituída no período entre 05/2003 e 10/2008. Em 29/02/2016, restou constatado nos autos que a empresa executada deixou de exercer sua atividade no endereço constante das entidades cadastrais (lf. 64v.). Pela arálise do contrato social da empresa o sócio Eduardo Mello Ramos exerceu, juntamente com a sócia Antônia Andréia de Oliveira, a gerência empresarial até 17/12/2003 (fls. 82/84), quando, então, com a sua retirada da sociedade, passaram a exercê-la os sócios Antônio Andréia de Oliveira e Nikon Elias de Souza, que, a partir de 17/12/2003, passou a compor o quadro social. Analisados tais parâmetros na composição societária, considerando a decisão emitida no Agravo de Instrumento nº 0023609-65.20150403.0000/SP/TRF3, em que foi admitido o recurso especial interposto pela Fazenda Pública Federal nos termos do art. 1.036, 1º, do CPC e determinada a suspensão, no âmbito da Justiça Federal da 3º Região, dos processos pendentes de decisão acerca da matéria relacionada ao redirecionamento da execução ao sócio, aguarde-se ulterior decisão do STJ.Cumpra-se. Intime-se. No momento oportuno, retormen-me os autos conclusos.

 $0000810\hbox{-}32.2013.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP (MS007112 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X MARTA MARIN CARVALHO ME X MARTA MARIN CARVALHO (MS007363 - FERNANDO MARIN CARVALHO)$

Pelas razões já explicitadas, a fim de garantir a efetividade processual, indefiro o pedido de fls. 132/133, pelo que mantenho a decisão de fls. 129/130.Considerando que a dívida encontra-se parcelada, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se. Intime-se.

0000897-85.2013.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(MS011446 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA) X DANIELA SANTOS DE CASTRO X DANIELA SANTOS DE CASTRO (MS017824 - URSULA MAYARA MOREIRA FERNANDES CEZERO)

Proc. nº 0000897-85.2013.403.6003Classificação: B SENTENÇA:O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação de execução fiscal, contra Daniela Santos de Castro - ME, objetivando o recebimento dos créditos constantes nos autos. Á folha 72, o exequente requereu a extinção do presente feito, com fillero no artigo 924, II, pelo pagamento. É o relatório. Tendo em vista o pagamento do crédito exequendo pelo Executado, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerido pelo Exequente (folha 13). Ante o exposto, julgo extinta a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, libere-se eventual penhora. Oportunamente, sob cautelas necessárias, arquive-se. P.R.I. Três Lagoas/MS 06 de junho de 2017. Roberto Polinifuiz Federal

0001044-14.2013.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ADEMIR APARECIDA DIAS MENDES MARCHESI(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS)

Às fls. 72/73, a exequente requer a transformação em pagamento da União do valor consolidado do crédito exequendo, liberando-se o saldo remanescente em favor da executada. Instada a se manifestar, a executada, através de seu procurador constituido, discorda da pretensão requerida, alegando que o parcelamento formulado pela executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada na estera administrativa, encontra-se regularmente em dia. Em que pese os argumentos da executada, através de seu procurador constituido, discorda da pretensão em pagamento da pretensão executada, através de seu procurador constituição, discorda da pretensão em pagamento da pretensão executada, através de seu procurador constituição, discorda da pretensão em pagamento da pretensão executada, através de seu procurador constituição, discorda da pretensão em pagamento da vecutada, através de seu procurador constituição, discorda da pretensão em pagamento da vecutada, através de seu procurador constituição, discorda da pretensão em pagamento da vecutada, através de seu procurador de sexequente em favor da vecutada, através de sexequente em pagamento de sexequente em pagamento da vecutada, através de sexequente em pagamento da vecutada, através de sexequente em pagamento de sexequente em pagamento da vecutada de sexequente em pagamento de sexequente em pagamen

0000517-28.2014.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS - ME X FABIANA TEIXEIRA DOS SANTOS (MS016512 - JULIO PERSIO RIBEIRO GONINO E MS013986 - EDSON SEKI JUNIOR)

Processo nº. 0000517-28.2014.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executada: Fabiana Teixeira dos Santos - MEEmbargado(a): UniãoDecisão 1. Relatório. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fabiana Teixeira dos Santos - ME em face da União (fls. 60/70), objetivando a extinção do crédito tributário com base na alegação de decadência, nulidade da citação e inatividade da empresa. Alega a excipiente que a exequente realizou o lançamento dos tributos em 09/11/2013, de modo que os tributos com fato gerador anterior a novembro/2009 estariam afetados pela decadência, ante o transcurso de prazo superior a cinco anos. Sustenta que a citação seria nula, pois a carta de citação teria sido entregue em endereço onde a devedora não reside, não tendo sido garantido o exercício do direito de preferência e não formalizaria a relação processual, pois somente tomou conhecimento da execução quando do bloqueio via BacenJud. Argumenta que a empresa executada encerrou suas atividades e se encontra inativa desde 2009, não tendo obrigação de entregar Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, somente sendo responsável por multas e tributos dos anos anteriores à inatividade. Aduz não ser possível o redirecionamento por não ter sido comprovada a dissolução irregular da empresa. Em impugnação (fls. 79/84), a União repele a caracterização de decadência ou de prescrição, aduzindo que a constituição dos créditos tributários se operou por meio de entrega de GFIP pelo contribuinte conforme relação transcrita (folha 80/82), não tendo transcorrido lapso quinquenal entre a data do fato gerador e a apresentação da Gfip, ressaltando que a apresentação de Gfip retificadora prejudica o ajuizamento da execução fiscal, de modo que a contagem do prazo deve partir da data da declaração retificadora. Sustenta ser válida a citação realizada, considerando as diligências realizadas para cumprimento do ato citatório, sendo válida a diligência realizada pelo correio. Refere que a devedora tem natureza jurídica de empresária individual, não havendo separação entre o patrimônio da pessoa física e da pessoa jurídica. É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Nulidade da citação; Declaração de inatividade; impenhorabilidade de valores bloqueados; Redirecionamento da execução.A arguição de nulidade da citação não procede. A entrega da carta de citação no endereço constante dos cadastros da Receita Federal, ainda que recebida por terceira pessoa, confere validade ao ato citatório. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POSTAL. RECEBIMENTO NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE, MESMO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE [...] II - É válida notificação postal expedida em processo administrativo fiscal se o respectivo aviso de recebimento é acolhido no endereço cadastral do contribuinte, ainda que por terceira pessoa, de acordo como que estabelece o art. 23, II, do Decreto 70235/72.III - A publicidade e transparência fiscais tem como contrapartida o dever jurídico do contribuinte de manter atualizado o cadastro fiscal e permanentemente aberto o canal de comunicação com o Fisco, pelo que não lhe socorrem alegações centradas no eventual desvio da correspondência nos meandros da organização interna dos edificios residenciais e comerciais.[...] TRF-2 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA: AMS 200551010013874 RJ 2005.51.01.001387-4 - Orgão Julgador: Quarta Turma Especializada - Relator Juiz Federal Convocado Antonio Henrique C. da Silva - Publicação E-DJF2R - Data: 26/03/2010)Por outro lado, a entrega de declarações de inatividade (folhas 71/76) não é suficiente para afastar a exigibilidade dos créditos tributários informados por meio de GFIPs pelo sujeito passivo (fls. 87/117). Trata-se de postura contraditória do contribuinte, de forma que a exigibilidade somente poderia ser afastada se o sujeito passivo da obrigação tributária comprovasse a não ocorrência de fato gerador imponível, o que demandaria dilação probatória, vedada no âmbito restrito de instrução probatória da exceção de pré-executividade. Quanto ao valor bloqueado pelo sistema BacenJud, não houve comprovação de alguma das hipóteses legais de impenhorabilidade de bens do devedor, previstas pelo Código de Processo Civil.Por fim, em relação à alegação de vedação do redirecionamento da execução em relação à pessoa do sócio, deve-se ter em vista que a presente execução fiscal foi proposta contra Fabiana Teixeira dos Santos - ME, sendo ilimitada e pessoa la responsabilidade do empresário individual. Ressalvada a hipótese prevista pelo art. 980-A do Código Civil, os empresários individuais assumem integralmente os riscos da atividade empresarial de forma que os bens pessoais do empresário respondem por dividas contraídas no exercício da atividade empresarial, independentemente de sua origem ou natureza. Nesse sentido, confira-se f...] - Empresário individual é a própria pessoa fisica ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais. (REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005, p. 443)o o o [...] 4. Tratando-se de Firma Individual, a responsabilidade do sócio é ilimitada, o que, a fortiori, obsta a argüição de ilegitimidade passiva, momente em se tratando de exceção de pré-executividade, onde não se admite dilação probatória. 5. Recurso Especial provido.(REsp 507.317/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 241)Portanto, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução fiscal em relação à pessoa do sócio, prevista pelo CTN (art. 135 e 137), mas de responsabilidade pessoal do empresário individual.Com esses fundamentos, rejeitam-se as arguições examinadas neste tópico.2.2. Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4°, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribural de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituição prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribural de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de oficio (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição rão aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 0035064712013403999, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Esclareça-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e cobrança do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos referentes ao periodo de apuração 02/2007 a 05/2010, tendo sido informadas as datas de apresentação das declarações pelo contribuinte (GFIP) originais e retificadoras (fls. 80/82). O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que o crédito tributário é constituído na data da apresentação da declaração original, quando houver apresentação de declaração retificadora que não altera os valores declarados anteriormente e apenas corrige aspectos formais da declaração anterior (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DIe 05/06/2013; (TRF 3ª Regão, Primeira Turma, Al - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 data: 15/03/2016). A despeito desse entendimento, no caso em exame, não foram juntados documentos que permitam aferir se houve ou não retificação dos valores declarados anteriormente, cujo ônus competia à executada, não sendo possível autorizar a complementação dessa prova ante a limitação da atividade probatória no procedimento da exceção de pré-executividade. Pela impossibilidade de identificação da data da efetiva constituição do crédito tributário, não é possível o exame da prescrição quanto aos créditos referentes às declarações originais retificadas pelo contribuinte. Por conseguinte, consideradas as informações retratadas às folhas 80/82, verifica-se que os créditos tributários foram constituídos no quinquênio legal, não sendo atingidos pela decadência ou pela prescrição, considerados nessa análise apenas os créditos constituídos pelas declarações (GFIP) não retificadas.3. Conclusão. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fis. 60/70. Intimem-se: Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2017. Roberto Polini/luiz Federal

0001733-87.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X KEBEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(MS008033 - MEIRE TEREZINHA PORTO)

Fls. 66/67: Defiro.Requisite-se, por intermédio do sistema BacenJud, o bloqueio dos valores depositados ou aplicados em nome do(a)(s) executado(a)(s), até o valor total atualizado do débito. Tornados indisponíveis os ativos financeiros dos executados, intime-se-os, por carta com aviso de recebimento (art. 841, parágrafo 1º do novo CPC - Lei 13.105/2015), quanto à restrição realizada, cientificando-os de que têmo prazo de 05 (cinco) dias para, se for o caso, comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros, nos termos do parágrafo 3º do art. 854 do novo CPC). Verificando-se que o valor bloqueado é infirmo em relação ao débito, providencis-se o seu desbloqueio. Cumpra-se antes da intimação das partes, tendo em vista o risco de finstração da medida.

0002116-65.2015.403.6003 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X HIRADE & HIDADE LTDA(MS017651 - LANA CAROLINA CORREA E SP066748 - JUSCELINO LUIZ DA SILVA)

Vistos. A empresa executada, citada, compareceu aos autos nomeando à penhora 14.873 (quatorze mil, oitocentos e setenta e três) litros de gasolina estocados em seus tanques de combustível ou, alternativamente, o imóvel constante da matrícula de nº 53.723 do CRI local, de propriedade dos seus sócios. Instado a se manifestar, o exequente expressou concordância com a constrição do bem imóvel. Considerando, porém, que o imóvel a ser constrito pertence aos sócios, que não compõem o polo passivo da ação, primeiramente, intime-se a empresa executada para que providencie a juntada de autorização dos sócios em que emitam a vontade expressa de ver o bem penhorado para a garantia da divida executada nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, defiro a penhora. Para tanto, expeça-se mandado para fins de penhora, nomeação de depositário, avaliação, registro e intimação, devendo ser intimado(s) o (s) cônjuge(s) do(s) proprietário(s) nos termos do art. 12, par. 2º da LEF. Efetuada a penhora, intime-se a executada da penhora e para oferecimento de embargos nos termos do art. 16 da Lei 6.830. Cumpra-se. Intimem-se.

0002526-26.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X HELENA MARIA MORAES GONCALVES - ME (MS015761 - MATHEUS RAMOS MOURA) (MS015761 - MATHEUS MOURA) (MS015761 - MATHEUS MOURA) (MS015761 - MATHEUS MOURA) (MS015761 - MATHEUS MOURA)

Processo nº, 0002526-26 2015 4.03 6003 Execuente: União (Fazenda Nacional) Executada: Helena Maria Moraes Goncalves - MEEmbaroado(a): União (Fazenda Nacional) Classificação: BSENTENCAL Relatório Tratase de exceção de pré-executividade oposta por Helena Maria Moraes Gonçalves - ME contra a União (fls. 58/64), tendo por objetivo a extinção de parte do crédito tributário com base na alegação de prescrição, bem como a adequação do crédito exequendo, reduzindo-se o valor. Alega a excipiente que os créditos que compõem as CDAs (nº 39.038.655-3 e Nº 39.038.656-1) encontram-se prescritos. Em acréscimo, sustenta que o valor da execução se apresenta incorreto em relação àqueles discriminados nos quatro títulos de crédito que instruem a execução. Em impugnação (fls. 66/67-v), a União refere que os créditos que embasam a execução foram constituídos por meio de entrega de declarações (GFIP), e declarações retificadoras. Sustenta que após a constituição do crédito tributário, houve suspensão da exigibilidade em 17/11/2009 em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como interrupção da prescrição em 15/11/2009. Informa que em 29/12/2011, por desinteresse do contribuinte em consolidar o saldo do parcelamento, houve cancelamento, de modo a reiniciar a fluência do lapso prescrição. É o relatório.2. Fundamentação.- Decadência e Prescrição. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN). Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa, implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4°, CTN). Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constituição do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, Dle 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribural de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e rão pago, ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso 1, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STJ, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento de efetuado de oficio (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Óportuno mencionar que a apresentação de declaração retificadora destirada a corrigir aspectos formais, sem alterar os valores declarados anteriormente, não modifica a data da constituição do crédito tributário pela apresentação da declaração original (STJ - AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 28/05/2013, DIe 05/06/2013; (TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI - Agravo De Instrumento - 519459 - 0028928-82.2013.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, julgado em 01/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/03/2016). Em matéria tributária, a prescrição não extingue somente a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Trf3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Destaca-se que, tanto nos processos cíveis quanto nas execuções fiscais, a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1º, do CPC/73 (artigo 240, 1º, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.Por fim, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, Dle 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca da constituição e cobrança do crédito tributário, passa-se ao exame da pretensão deduzida na defesa incidental Os créditos tributários constantes das CDAs nº 39.038.656-1 (fls. 09/17) e nº 39.038.655-3 (fls. 32/38) correspondem aos tributos referentes ao período de apuração de 06/2006 a 10/2008, que foram constituídos mediante apresentação de GFIP originais nos anos de 2006 a 2008, havendo dentre as declarações retificadoras duas que foram apresentadas em 01/06/2009 (fls. 66v/67). Conforme informa a exequente, a executada aderiu ao programa de parcelamento dos débitos tributários instituído pela Lei 11.941/09 em 17/11/2009, sendo posteriormente cancelado o pedido de parcelamento ante a não apresentação do aderente das informações destinadas à consolidação dos débitos (fls. 67). Embora não tenha sido formalizado o parcelamento (por falta de apresentação de informações para a consolidação), a apresentação do pedido de parcelamento implicou confissão quantos aos débitos à época existentes em nome do contribuinte requerente (causa interruptiva da preserição), nos termos do artigo 5º da Lei 11.941/09, de seguinte redação:Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele inticados para compor os referidos pareclamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts, 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Cívil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Predomina no C. Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a interrupção da prescrição ocorre com o pedido de parcelamento, ainda que posteriormente o parcelamento não se efetive. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EXECUÇÃO FISCAL. REFIS. CONFISSÃO DA DÍVIDA. CAUSA INTERRUPTIVA DA PRESCRIÇÃO (ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV, DO CTN),[...] 2. A confissão espontânea de dívida com o pedido de adesão ao Refis representa um inequívoco reconhecimento do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, ainda que o parcelamento não tenha sido efetivado. 3. Recurso especial provido em parte.(STI, REsp 1162026/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/08/2010).o o oPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. PEDIDO DE PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DO CTN. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS NO PARCELAMENTO. NÃO SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. [...]2. Cinge a controvérsia em saber se, a despeito de haver pedido de parcelamento feito pelo contribuinte, os débitos não consolidados pela Fazenda estariam com sua exigibilidade suspensa, a fim de afastar o decreto de prescrição. 3. Sobre o assunto, esta Corte já se pronunciou no sentido de que o pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. 4. Na espécie, houve competências (período de 06/92 a 05/93) que não foram incluídas na consolidação do débit Nesses casos, entende-se que em relação à essas parcelas não houve a suspensão da exigibilidade do crédito, porquanto não incluídas no parcelamento, inobstante seja possível reconhecer a interrupção do prazo prescricional pelo pedido feito pelo contribuinte com a respectiva confissão do débito. [...] (STJ, REsp 1275170/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe de 02/02/2012).A despeito de o artigo 127 da Lei nº 12.249/10 prever que até a indicação dos débitos para consolidação e formalização do parcelamento, serão eles considerados parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do CTN), verifica-se que a adesão ao parcelamento do executado ocorreu quando inexistia essa previsão legal (17/11/2009). Por conseguinte, após a interrupção da prescrição de todos os débitos com a Fazenda Nacional quando do pedido de parcelamento (17/11/2009), não houve causa suspensiva da prescrição, de forma que todos os créditos relativos àss CDAs nº 39.038.656-1 (fls. 09/17) e nº 39.038.655-3 (fls. 32/38) encontram-se prescritos desde 17/11/2014, considerando-se que a ação executória foi ajuizada em 11/09/2015. 3. Dispositivo. Ante o exposto, acolho o pedido deduzido por meio da exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fls. 58/64, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC, para o fim de pronunciar a prescrição dos créditos tributários concernentes às Certidões de Dívida Ativa nº 39.038.656-1 (fls. 09/17) e nº 39.038.655-3 (fls. 32/38).Condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado dos créditos extintos pela prescrição (art. 85, 3°, 1, CPC/15). A execução vrosseguirá em relação aos créditos referentes às CDAs nº 11.493.996-9 e 11.493.997-7, devendo a exequente adotar as providências que entender necessárias, P.R.Í. Três Lagoas/MS, 1º de junho de 2017. Roberto PoliniJuiz Federal

0002554-91.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X AILTON MARTINS DOS SANTOS(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA)

Vistos. A empresa executada, citada, compareceu aos autos para informar que encontra-se em processo de recuperação judicial, em trâmite pelo Juízo da Segunda Vara Cível da Comarca de Cassilândia - MS. Juntou cópia da decisão em que foi deferida a recuperação judicial, com a nomeação de administrador judicial de determinação de suspensão de todas as ações e execuções contra a devedora. Requereu, assim, que o deferimento da recuperação judicial não possui o condão de suspender a execução fiscal e que o crédito tributário não se sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência ou recuperação judicial. Razão assiste à exequente já que a lei 11.101/2005 no artigo 6°, embora tenha instituído como efeito do deferimento da recuperação judicial a suspensão do processo e da prescrição de todas as outras ações e execuções em andamento em desfavor do devedor, exectuou-a, expressamente, no seu parágrafo 7°, em relação às execuções fiscais. Outrossim, como aduziu a exequente, o art. 187 do Código Tributário Nacional, dispõe, expressamente que a cobrança do crédito retubutário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. Desta forma, não há que se falar em suspensão da execução nem em habilitação do crédito perante o juízo recuperatório. Considero, ainda, diante do disposto no art. 64 da Lei 11.01/2005, que o ato citatório realizado nestes autos é válido e regular. Em relação ao prosseguimento, porém, considerando a decisão emitida no Agravo de Instrumento Reg. nº 00300099520154030000/SP, em que foi admitido o recurso especial interposto por Mastra Ind/e Com/Ltda. nos termos do art. 1.036, 1°, do CPC e determinada a suspensão, no âmbito da Justiça Federal da 3º Regão, dos processos pendentes de decisão acerca da matéria relacionada aos atos de constrição ou alienação de bens da empresa que tenha obtido o deferimento de pedido de recuperação judicial, e, inclusive, quanto ao juízo competente para determinar os atos constritivos e alienató

0002939-39.2015.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES L'IDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E MS014914 - FRANCISCO LEAL DE QUEIROZ NETO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

0003140-31.2015.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X CHAPADAO ROLAMENTOS LTDA(MS012444 - SALVADOR DIVINO DE ARAUJO E MS011690 - JONATAS DE LIMA BARROS)

Processo nº. 0003140-31.2015.4.03.6003Exequente: União (Fazenda Nacional)Executado(a): Chapadão Rolamentos LtdaDECISÃO1. Relatório Trata-se de execção de pré-executividade oposta por Chapadão Rolamentos Ltda em face da União (fls. 64/69) visando à extinção do crédito pela prescrição. A defesa incidental está fundada na alegação de os créditos que embasam a presente execução fiscal estariam prescritos, porque constituídos por meio de notificação pessoal do contribuinte em 09/07/2003, passando a fluir o prazo prescricional a partir do 30º dia após a notificação, por não haver impugnação dos lançamentos. A Fazenda Nacional apresentou impugnação e documentos (fls. 74/131). Refitta a alegação de prescrição, considerando que os créditos cobrados na presente execução fiscal concernente ao SIMPLES, e foram informados por meio de declaração entregues entre 05/99 e 05/2003, sendo constituídos em 09/07/2003, data da adesão ao PAES. Sustenta que o devedor aderiu ao programa de parcelamento em 29/09/2006, sendo excluído em 14/10/2009, tendo aderindo novamente ao parcelamento da Lei 11941/09 em 09/10/2009, e sido excluído em 24/01/2014. Argumenta que a prescrição foi interrompida nos termos previstos pelo artigo 174, IV, do CTN, em razão da adesão do contribuinte ao parcelamento, que implica confissão da dívida. Refere que após a última interrupção, a prescrição voltou a correr em 29/01/2014 e a ação foi ajuizada em 13/11/2015, ocorrendo nova interrupção. É o relatório.2. Fundamentação. A decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento após o decurso de um prazo previsto pela lei, ao passo que a prescrição se refere à possibilidade de cobrança do crédito tributário dentro do prazo que inicia com a constituição definitiva do crédito tributário. Tanto a decadência quanto a prescrição são causas extintivas do crédito tributário (art. 156, V, CTN).Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o pagamento antecipado aliado ao transcurso do lapso quinquenal sem manifestação do ente público que detém a capacidade tributária ativa implica homologação tácita e extinção do crédito tributário (art. 150, 4°, CTN).Com a entrega da declaração do contribuinte, informando o débito fiscal, resta constituído o crédito tributário, ainda que não tenha se verificado o pagamento do tributo devido. Esse entendimento está consolidado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelo enunciado da súmula n. 436, de seguinte teor. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Com efeito, a declaração do tributo pelo sujeito passivo é suficiente para a constitui do crédito tributário, por haver reconhecimento do débito pelo contribuinte, atraindo a incidência da norma do artigo 174, inciso IV, do CTN. O crédito assim constituído prescinde de processo administrativo (REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008, submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC). Entretanto, se a declaração for entregue após as datas estipuladas pela legislação tributária para o pagamento do tributo, a prescrição passa a fluir da data da entrega da declaração do contribuinte, conforme entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.120.295, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Na hipótese de o contribuinte não apresentar a declaração e não efetuar o pagamento do tributo devido (tributo não declarado e não pago), ou apurar valor inferior e houver necessidade de lançamento suplementar, aplicável o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, que prevê a fluência do prazo decadencial (para constituição do crédito) a partir do primeiro dia do exercicio seguinte àquele em que o lançamento deveria ter sido efetuado (STI, REsp 1.097.801/ES; TRF3, AC 05150329119934036182). Nessas situações, o lançamento é efetuado de oficio (art. 149, do CTN) e a constituição do crédito tributário se aperfeiçoa com a notificação do sujeito passivo quanto à lavratura de auto de infração e/ou do lançamento suplementar, passando a fluir o quinquênio prescricional após o prazo concedido para pagamento do tributo, não havendo fluência enquanto pendente impugnação/recurso do sujeito passivo (art. 151, III, CTN). Oportuno destacar que, em matéria tributária, a prescrição não extingue a pretensão, pois configura causa de extinção do próprio crédito tributário (art. 156, V, CTN), de modo que as causas suspensivas ou interruptivas da prescrição não aptas ao restabelecimento da exigibilidade do crédito extinto pela prescrição. Nesse sentido: (AC 00350647120134039999, Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, Trí3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial: 24/01/2014). Esclareça-se que a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação, ex vi do art. 219, 1°, do CPC/73 (artigo 240, 1°, CPC/15), conforme entendimento consolidado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp 1120295/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, submetido ao nito do artigo 543-C, do CPC; DJe 21/05/2010.De outra parte, não são devidos honorários advocatícios nos embargos à execução e, por equiparação, na exceção de pré-executividade, em que o embargante ou excipiente sejam sucumbentes, em razão da inclusão do encargo legal no valor do crédito exequendo, nos termos da orientação sumulada pelo Tribunal Federal de Recursos (Súmula 168), refirmada pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1143320/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010). Registrado esse contexto normativo e jurisprudencial acerca de temas envolvendo o crédito tributário, par pretensão deduzida na defesa incidental.Os créditos tributários constantes dos títulos executivos que instruem a presente execução fiscal correspondem aos tributos relativos ao período de apuração de 08/1999 a 12/2012, constituídos por confissão espontânea do contribuinte por ocasião da adesão ao Parcelamento Especial (PAES) em 09/07/2003, sendo excluído do programa em razão de inadimplência a partir de 26/07/2005. Posteriormente, a executada obteve novo parcelamento do débito tributário (PAEX - 130) em 29/09/2006 e foi excluída em 14/10/2009 em razão da adesão ao parcelamento regulado pela Lei nº 11.941/09 em 09/10/2009. Do último programa de parcelamento, foi excluído em 24/01/2014 (folha 75). A opção do contribuinte aos programas de parcelamento instituídos pela Lei nº 10.684/2003 (PAES - Parcelamento Especial) implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários do aderente (art. 15, 1). O mesmo efeito foi previsto pelas demais leis que posteriormente instituíram ou modificaram os programas de parcelamento de débitos de tributos federais, como ocorreu por meio Parcelamento Excepcional - PAEX, instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 (art. 1º, 6º), e também pela Lei 11.941/09, conhecida como REFIS da crise (art. 5°). Pela confissão dos débitos tributários do aderente ao programa de parcelamento, ocorre a interrupção da prescrição por força da norma constante do artigo 174, inciso IV, do CTN (qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor). Esclareça-se que, em matéria tributária, não se aplica o preceito do artigo 202 do Código Civil (que prevê única interrupção da prescrição), em razão do princípio constitucional da reserva legal, pelo qual se exige que as normas que versem sobre a prescrição do crédito tributário, além de outras matérias envolvendo tributos, sejam reguladas por meio de Lei Complementar (art. 146, III, b, da Constituição Federal). Nesse passo, o Código Tributário (editado originariamente como lei ordinária e recepcionado pela CF/88 como Lei Complementar), ao dispor de forma autônoma sobre a prescrição do crédito tributário, não limitou o número de vezes que o prazo prescricional pode ser interrompido. Ademais, o artigo 127 da Lei nº 12.249/10, dispõe que até a indicação dos débitos para consolidação e formalização do parcelamento serão eles considerados parcelados parcelados para os fins de suspensão da exigibilidade (art. 151, inciso VI, do ČTN). Por conseguinte, considerando-se que a empresa executada (excipiente) adeniu a diversos programas de parcelamento: (i) em 09/07/2003, excluída em 26/07/2005; (ii) em 29/09/2006, excluída em 14/10/2009; (iii) em 09/10/2009, excluída em 24/01/2014, verifica-se que não houve em nenhum periodo o decurso do prazo quinquenal que conduziria à extinção dos créditos tributários pela prescrição. Nessa análise, deve-se considerar que o parcelamento implica suspensão da exigibilidade do créditos tributário (art. 151, VI, do CTN) e, consequentemente, suspensão da prescrição.3. Dispositivo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada às fis. 23/33.Intimem-se. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2017. Roberto PoliniJuiz Federal

0000202-29.2016.403.6003 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(MS006601 - CLAUDIO ROBERTO SCHUTZE)

Intime-se a executada na pessoa do procurador constituído nos autos a fim de que, caso queira, efetue o parcelamento administrativo do débito na forma indicada pela exequente (fls. 15/24), devendo manifestar-se quanto à forma de parcelamento adotada, caso tenha efetivo interesse no pagamento parcelado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento. Cumpra-se. Intime

0001233-84.2016.403.6003 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X LAVROGIL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS017063 - RODRIGO ANDRADE SIRAHATA E MS002338 - SALIM MOISES SAYAR)

Vistos. A executada informa que efetuou o parcelamento da divida, requerendo, consequentemente, a exclusão dos seus dados dos cadastros do CADIN, SERASA e SCPC. Instada a se manifestar, a exequente confirmou o parcelamento noticiado, requerendo a suspensão do curso processual. O parcelamento da divida, com efeito, constitui hipótese legal de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do CTN, art. 151, inciso VI, motivando, a exclusão do nome do contribuinte dos cadastros de inadimplentes. No presente caso, porém, não restou demonstrada a ocorrência dos registros alegados e, tampouco, que tenham se dado, efetivamente, em razão da divida em cobrança nesta ação executória. Assim, primeiramente, intime-se a executada, através do advogado constituído, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove, através de extrato ou documento pertinente, a existência de registro de seus dados nos cadastros do SERASA e do SCPC e que tais registros estejam relacionados aos presentes autos. Após, dê-se nova vista dos autos à exequente a fim de que informe se existe, em razão da presente execução, alguma restrição no CADIN. Por fim, retormem-me os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001944-60.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002600-51.2013.403.6003) MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS(MS005939 - JOSE MARIA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS X MUNICIPIO DE SELVIRIA/MS X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS

De início, desaperisem-se os presentes autos da execução fiscal n. 0002600-51.2013.403.6003.Ante a certidão de trânsito em julgado às fls. 51, altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Requeira a parte vencedora o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo com as cautelas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-05.2014.403.6003 - IVONE NOGUEIRA SANTOS(MS010745 - ERICK SANDER PINTO DE MATOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE SAO PAULO X FACULDADE REUNIDA ILHA SOLTEIRA - FAR

Proc. nº 0000525-05.2014.4.03.6003 Autor: Ivone Nogueira Santos Réu: Faculdade Reunida Ilha Solteira - FAR e outros Classificação: ASENTENCA1, Relatório Ivone Nogueira Santos, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação contra a Faculdade Reunida Ilha Solteira - FAR, o Instituto de Ensino Superior de São Paulo e a União Federal, objetivando a condenação das rés a expedir o diploma do curso de Bacharelado em Serviços Sociais, registrar o diploma junto ao MEC e declarar nulo o descredenciamento da primeira ré, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais, pleiteando, subsidiariamente, a condenação das rés ao ressarcimento de danos materiais, condizentes com as despesas suportadas pela autora. A autora alega que frequentou o curso de Bacharelado em Serviço Social, ministrado pela Faculdade Reunida no Município de Aparecida do Taboado-MS, tendo concluído o curso em 15/12/2011. Aduz que o certificado de conclusão do curso e histórico escolar consignam informações de que o curso estaria credenciado, autorizado e reconhecido pelas Portarias do Ministério da Educação e Cultura-MEC de nº 2.043 de 21/12/200, nº 472 de 15/03/2001 e nº 804 de 20/09/2007. Entretanto, as requeridas se negar a expedir o competente diploma à autora, impedindo a de exercer a profissão para a qual se qualificou. O óbice apontado para a não expedição consistiria no descredenciamento da Faculdade Reunida junto ao Ministério da Educação. Refere que em janeiro de 2008 as requeridas teriam solicitado o descredenciamento voluntário (proc. adm. nº 2300.006737/2008-05), sob o fundamento de dificuldades financeiras em razão do alto indice de inadimplência dos alunos, sendo que posteriormente, apesar de haver desistência do pedido de descredenciamento, o MEC publicou no DOU de 14/09/2009 o descredenciamento na instituição de ensino, tendo sido impetrado Mandado de Segurança perante o STJ para anular-se o processo administrativo. Esclarece que o curso foi ministrado pela primeira requerida (FAR), figurando a segunda ré como mantenedora da instituição, sendo corresponsável pela expedição do diploma. A União teria patente interesse na questão, além de ter agido de forma ilegal ao descredenciar a instituição de ensino superior, pois o descredenciamento da instituição não poderia ter ocorrido sem que se conferisse oportunidade para saneamento de eventuais deficiências (art. 46 da Lei nº 9.394/96), sendo regulado pelo Decreto nº 5.773/2006, observado o disposto no artigo 61. Argumenta que os danos morais decorrem da impossibilidade de exercício da profissão, perda de ofertas de emprego e frustação pelo tempo perdido. O pleito subsidiário de indenização por danos materiais visa ao ressarcimento das despesas como curso (mensalidades, livros e material escolar, viagens), ressaltando que à época da frequência ao curso, a autora residia em Três Lagoas e se deslocava com automóvel próprio até a cidade de Aparecida do Taboado, distante aproximadamente 140 quilômetros. Requer a juntada do processo administrativo de descredenciamento da instituição de ensino. Juntou documentos. Foram deferidos os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinada a citação das demandadas (folha 24). A FAR - Faculdade Reunida de Ilha Solteira e o Instituto de Ensino Superior de São Paulo foram citados na pessoa de seu representante legal Valdinei Leonardo dos Santos (folhas 48 e 156), não tendo apresentado contestação (folha 157). Citada, a União apresentou contestação e documentos (fls. 51/150). Sustenta ser parte ilegítima, ao argumento de que as outras requeridas seriam as responsáveis, pois em 2008 solicitaram voluntariamente o descredenciamento, assumindo o risco de causar danos aos alunos regulammente matriculados, sendo a autora uma das atingidas por ato voluntaria o das outras requeridas, ressaltando que a expedição de diplomas é atribuição das universidades (art. 48, 1º e 53, VI, da Lei 9394/96). Sustenta que não se afigura causa de nulidade do ato de descredenciamento da instituição, não havendo fundamento fático que autorizaria o funcionamento da instituição ou que conferisse direito ao recredenciamento. Refere que em 26/12/2007 o Ministério da Educação solicitou à Faculdade Reunida esclarecimentos quanto ao reconhecimento do curso de Pedagogía e se o curso de Gestão Escolar estava em funcionamento, se estavam sendo asseguradas as solicitações de transferências para outras instituições e se a instituição estava em funcionamento regular, tendo o Instituto de Ensino Superior de São Paulo solicitado em 17/01/2008 o descredenciamento da Faculdade Reunida, pois estava em dificuldades financeiras e, embora a instituição de ensino tenha posteriormente requerido o arquivamento do processo administrativo, constatou-se que havia problema com o reconhecimento do curso de Pedagogia, coo número de alunos superior ao que havia sido autorizado e oferecimento de Complementação Pedagógica para pessoas não habilitadas, tendo sido dado prosseguimento ao processo de descredenciamento por força das irregularidades verificadas, pois não foram apresentadas justificativas plausíveis para as irregularidades cometidas, cuja gravidade autorizaria o descredenciamento, sendo dever da União de fiscalizar e informar a regularidade da oferta de cursos. Refere que o Mandado de Segurança impetrado pela instituição de ensino teve a liminar indeferida, por não se constatar qualquer ilegalidade no descredenciamento. Ressalta que no processo administrativo foram respeitadas todas as prerrogativas da instituição de ensino, com ampla defesa e o contraditório, não podendo ser sindicado o mérito administrativo. Em réplica (fls. 160/162), a autora aduz que enquanto se discutia o processo de descredenciamento, firequentou aulas, fez provas e foi aprovada, ressaltando que a decisão final do procedimento administrativo ocorreu em novembro de 2012, enquanto a requerente se formou no final de 2011. Sustenta que a União tinha obrigação de manter todos os interessados cientes do procedimento de descredenciamento e oportunizar aos alunos a cessação dos estudos, mudar de instituição ou providenciar a redistribuição dos alunos matriculados para outras entidades, evitando o prejuízo instaurado, conforme a Portaria nº 18 de 01/08/2013 que instituiu a Política de Transferência Assistida para os alunos de instituições descredenciadas, prevendo no art. 54 a possibilidade de transferência ou, na impossibilidade, ressalva aos direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. A União juntou, às folhas 170/171, cópia integral do processo administrativo (mídia digital), seguida de manifestação da parte autora, que reiterou os fundamentos de sua pretensão e juntou cópia da Portaria 18/2003, editada pelo Ministério da Educação, que criou a Política de Transferência Assistida (fis. 174/175). É o relatório.2. Fundamentação.2.1. Legitimidade processual - União. A arguição de ilegitimidade passiva da União não prospera, porquanto a pretensão deduzida pela autora contra esse ente público (declaração de nulidade do processo de descredenciamento, registro do diploma, ou o pedido indenizatório) em tese é juridicamente possível, não podendo ser afastada sem a análise do mérito. Com esses fundamentos, rejeita-se a arguição de ilegitimidade passiva formulada pela União.2.2. Competência da Justiça Federal.Nos termos da orientação consolidada do C. Superior Tribural de Justiça, a Justiça Federal é competente para o conhecimento e julgamento de dermandas relacionadas ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação - MEC (REsp 1344771/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 24/04/2013, REPDJe 29/08/2013, DJe 02/08/2013), de modo que os pedidos referentes à expedição e registro do diploma serão examinados nesta ação. De outra parte, os pleitos indenizatórios (danos morais e danos materiais) deduzidos em face das instituições de ensino (Faculdade Reunida e Instituto de Ensino Superior de São Paulo) não podem ser conhecidos nesta ação, ante a incompetência da Justiça Federal para o exame de tais matérias, devendo o feito ser cindido, mediante desmembramento dos autos e remessa à Justiça Estadual competente. 2.3. Mérito. Inicialmente, cumpre examinar a questão relacionada à possibilidade de expedição e registro de diploma referente a curso de graduação concluído em instituição de ensino que foi descredenciada pelo Ministério da Educação. Consta dos autos que a Faculdade Reunida, perante a qual a autora teria concluído o curso de Serviço Social, foi descredenciada pelo Ministério da Educação, conforme Despacho nº 62/2009 - CGSUP/DESUP/SESU/MEC, de 31/08/2009, publicado no DOU de 04/09/2009 (folha 59). A decisão de descredenciamento da instituição de ensino teve por embasamento a constatação de irregularidades na oferta de cursos de Complementação Pedagógica sem que o curso de Pedagogia ofertado pela FAR fosse reconhecido pelo Ministério da Educação, além de ter sido extrapolado o limite de vagr autorizadas para esse curso. Verifica-se a instituição de ensino buscou invalidar a decisão de descredenciamento por meio de recurso administrativo que foi improvido pela decisão do Conselho Nacional de Educação proferida em 10/04/2012 (folhas 59/65). Impetrou Mandado de Segurança perante o C. Superior Tribunal de Justiça (MS Nº 19.946), sendo indeferido o pleito liminar, conforme decisão proferida em 30/09/2013 (fils 91/93) e, ao final, denegada a segurança, nos termos da decisão ementada nos seguintes termos:PROCESSUAL CÍVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCREDENCIAMENTO DE INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. GRAVÍSSIMAS IRREGULARIDADES DEMONSTRADAS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E REGULAR. RESPEITO À AMPLA DEFESA AO CONTRADITÓRIO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. SEGURANÇA DENEGADA.1. A instituição de ensino não logrou demonstrar a existência de direito líquido e certo que teria sido violado pela Administração no procedimento administrativo que culminou com o seu descredenciamento. 2. Não há nulidade no aproveitamento de procedimento de descredenciamento voluntário, do qual a instituição requereu a desistência, para, à vista de gravissimas irregularidades e com respeito aos postulados constitucionais do processo, ser efetivado o descredenciamento.3. A sindicabilidade pelo Poder Judiciário, dos atos das entidades administrativas deve aterse, primeiramente à verificação do cumprimento do due process of law, mas se lhe possibilita o controle jurídico dos demais aspectos da sua atividade, máxime do mérito administrativo, salvo se aplicadas sanções que escapem à razoabilidade e, a fortiori, à legalidade, o que inocorre no caso sub judice. 4. Segurança denegada. (MS 19.946/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/04/2015, DJe 10/04/2015) Considerando que a alegação de nulidade do processo e da decisão administrativa de descredenciamento foi afastada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do exame de mérito do Mandado de Segurança nº 19.946, não remanesce controvérsia acerca da validade do ato de descredenciamento da instituição de ensino. A despeito de a decisão administrativa de descredenciamento operar seus efeitos desde a data em que publicada no DOU (decisão de 31/08/2009, publicada em 04/09/2009 - folha 59), deve-se ter em vista que o ato administrativo não extingue de plano alguns direitos garantidos aos alunos que concluíram ou que ainda estavam por concluír os cursos ofertados pela instituição de ensino descredenciada. Nesse aspecto, verifica-se que o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, disciplina, dentre outras matérias, o procedimento de supervisão de cursos de graduação e sequenciais e das instituições de educação superior, prevendo a penalidade de descredenciamento da instituição de ensino no artigo 52, inciso IV. Os efeitos jurídicos dessa medida administrativa foram delineados no art. 57, nos seguintes termos: Art. 57. A decisão de descredenciamento da instituição implicará a cessação imediata do funcionamento da instituição, vedada a admissão de novos estudantes. 1º Os estudantes que se transferirem para outra instituição de educação superior têm assegurado o aproveitamento dos estudos realizados. 2o Na impossibilidade de transferência, ficam ressalvados os direitos dos estudantes matriculados à conclusão do curso, exclusivamente para fins de expedição de diploma. 3o Permanece com a mantenedora, na pessoa de seu representante legal, a responsabilidade de guarda e gestão do acervo acadêmico dos estudantes, na hipótese de descredenciamento, como penalidade imposta em processo administrativo ou por decisão própria em processo de descredenciamento voluntário, conforme regulamento. (Redação dada pelo Decreto nº 8.754, de 2016) No mesmo sentido do decreto regulamentar, é a previsão constante da Portaria Normativa Nº 40, de 12/12/2007, do Ministério da Educação, de cujo normativo se transcreve o 3º do artigo 9º, de seguinte teor:Art. 9º [...] 3º O descredenciamento ou o cancelamento da autorização, resultantes de pedido da instituição ou de decisão definitiva do MEC, resultará na baixa do código de identificação, após a expedição dos diplomas ou documentos de transferência dos últimos alunos, observado o dever de conservação do acervo escolar. (NR). À vista desse contexto fático e normativo, restou demonstrado o direito da parte autora à obtenção do diploma de graduação relativo ao curso de Serviço Social iniciado no ano de 2008 e concluído no ano de 2011 (fls. 19/21) e ao correspondente registro no Ministério da Educação.De outro plano, considerando as disposições normativas contidas no artigo 57 do Decreto nº 5.773/06 e no 3º do artigo 9º, da Portaria Normativa Nº 40/2007, do Ministério da Educação, depreende-se que compete à instituição de ensino descredenciada a expedição do competente diploma em favor da parte autora, bem como a adoção de providências para o respectivo registro no Ministério da Educação, nos termos preconizados pelo artigo 48, 1º da Lei 9394/96, de seguinte teor:Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular. 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições rão-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação. Relativamente aos pleitos deduzidos contra a União, conforme acima examinado, não restou comprovada qualquer conduta ilegal ou ilegítima atribuível ao ente público que respalde a responsabilização do Estado pelos danos morais ou materiais eventualmente suportados pela autora, ou a declaração de nulidade do processo de descredenciamento da ré. Ressalte-se que o descredenciamento da instituição de ensino ocorreu em razão de irregularidades na prestação do serviço, constatadas pelo Ministério da Educação em regular processo administrativo.3. Dispositivo.Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do NCPC, julgo procedente, em parte, o pedido deduzido pela autora, com resolução do mérito, para o fim de condenar a Faculdade Reunida e o Instituto de Ensino Superior de São Paulo a expedir o competente diploma do curso de Serviço Social em nome da parte autora, bem como a providenciar o respectivo registro no Ministério da Educação. A expedição e o registro do diploma deverão ser providenciados pelas rés no prazo de 30 (trinta dias), sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Condeno a Faculdade Reunida e o Instituto de Ensino Superior de São Paulo a pagarem, conjuntamente, honorários advocatícios ao patrono da parte autora, no importe total de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Restando a autora sucumbente em relação ao pleito deduzido contra a União, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (Mil Reais). Entretanto, por se tratar de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica suspersa a exigibilidade enquanto persistir o estado de hipossuficiência, por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado desta sentença, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, 2º e 3º, CPC/2015. Determino a extração de cópia integral dos autos que deverão ser encaminhadas à Justiça Estadual competente, para o conhecimento e julgamento da pretensão indenizatória deduzida em face da Faculdade Reunida e do Instituto de Énsino Superior de São Paulo. Com o trânsito em julgado e o cumprimento da sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo.P.R.I.Três Lagoas/MS, 31 de maio de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

 $\textbf{0000829-96.2017.403.6003} + \text{LOURENCO GNOATTO X VERA REGINA GNOATTO} \text{(MS010071} - \text{RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFACTOR OF SOUZA JESUS AND ALEXANDRE DE SOUZA ALEXANDRE DE$

Proc. nº 0000829-96.2017.4.03.6003DECISÃO.1. Relatório.Lourenço Gnoatto e Vera Regina Gnoatto opõem embargos de declaração em face da decisão de fls. 61/62. Alegam haver erro material na decisão uma vez que nela foi mencionado o parágrafo oitavo da clúsula 1º do Termo de Constituição de Garantia quando o correto seria indicar o parágrafo vigésimo oitavo da referida clúsusla (fls. 67/68). 2. Fundamentação.O presente recurso foi protocolado dentro do prazo legal (CPC, art. 1.023).O uso dos embargos declaratórios de atmitido nas situações descritais no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, quais sejam, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, e corrigir erro material.No caso, têm nazão os embargantes. O parágrafo que trata da consolidação da propriedade é o vigésimo oitavo (fls. 47) da clúsusla 1º do Termo de Constituição de Garantia e não o oitavo (fls. 44). Erro material que, inclusive, pode ser corrigido de oficio.3. Conclusão. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos, por serem tempestivos e, no mérito, acolho os declaratórios, passando a decisão a ter a seguinte redação. Diante do exposto, defino, em parte, o pedido de tutela de urgência para suspender os eficitos da clúsusla primeira, parágrafo vigésimo oitavo, do Termo de Constituição de Garantia (fls. 43/53) em relação a Vera Regina Gnoatto, até o julgamento final do processo ou decisão em contrário. No mais, mantenho a decisão de fls. 61/62, por seus próprios fundamentos. Intimem-se: Três Lagoas-MS, 14 de junho de 2017. Roberto Poliniluir Federal

0001107-97.2017.403.6003 - ANELY DE SOUZA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 11.Designo audiência de conciliação para o dia 14/09/2017, às 10h30min.Autorizo que a audiência de conciliação seja realizada por meios eletrônicos.Consigne-se, por fim, que cabe aos advogados das partes informar ou intimar seus clientes do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 334, parágrafo 3º do CPC/2015).Cite-se. Intimem-se.Três Lagoas/MS, 30 de maio de 2017.Roberto Polini Juiz Federal

Data de Divulgação: 29/06/2017 704/712

 $\textbf{0001199-75.2017.403.6003} - \texttt{TERESA} \ \texttt{ROSA} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA} (\texttt{SP302122} - \texttt{VANESSA} \ \texttt{LUCHETTI} \ \texttt{TORRES}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL} - \texttt{CEFACE} \ \texttt{CEFACE} - \texttt{CEFACE} \ \texttt{CEFACE} - \texttt{$

Proc. nº 0001199-75.2017.403.6003DECISÃO1. Relatório. Teresa Rosa da Silva, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c.c indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos às fls. 23/32. Alega que ao fazer compras a crédito, foi informada que seu nome constava no cadastro de inadimplentes, e que seu crédito seria negado. Relata que ao tentar entender o motivo de tal restrição, descobriu um suposto débito titulado Operações Imobiliárias, no valor de R\$113,60. Aduz que para entender a existência desse débito, procurou a agência local da Caixa Econômica Federal, onde foi informada que o valor é referente ás parcelas supostamente iradimplentes de contrato de financiamento feito entre as partes, n8.7200.17.19.204-0, que seriam referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2016. No entanto, afirma que pagou todos esses meses, assim como todos os outros, por isso quere que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes. Por fim, pede que a ré seja condenada a pagar indenização a título de danos morais e, também, a inversão do ônus da prova. Além de manifestar interesse na realização de audiência de conciliação e mediação. É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. Analisando os documentos de fls. 15/21, os quais constam os comprovantes de pagamento do mês agosto de 2016 até fevereiro de 2017, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação, uma vez que a inscrição nos cadastros restritivos do crédito ocorreu após o pagamento da prestação. O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. Sobre o pedido de inversão do ônus da prova, entendo não serem verossimeis as alegações da parte autora, pois as provas necessárias para comprovar o seu direito são de fácil acesso para o mesmo, de maneira que o pagamento de seu financiamento, já está inclusive comprovado no processo.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes. Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado à fl. 10.Junte a parte autora, cópia do Contratos nº 8.7200.17.19.204-0, no prazo de 15 (quinze) dias, por ser essa documentação essencial ao deslinde da causa, nos termos do art. 320 c.c. art. 321 do Código de Processo Civil. Tendo em vista o exposto no artigo 319, VII, do Novo Código de Processo Civil, emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para dizer se tem interesse ou não na realização da audiência de conciliação ou de mediação (CPC, art. 334 e parágrafos), sob pena de indeferimento da inicial (CPC, artigo 320, parágrafo único). Considerando, para tal, que a autarquia ré por meio do Oficio n. 060.042/16 AGU/PGF/PF/MS/EA Três Lagoas informou a ausência do interesse na conciliação prévia ante a indisponibilidade dos interesses envolvidos. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 09 de junho de 2017.Roberto PoliniJuiz Federal

0001286-31.2017.403.6003 - EUNICE FERREIRA DA SILVA(MS006160 - ANDRE LUIS GARCIA DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001286-31.2017.403.6003Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Eunice Ferreira da Silva, qualificada na inicial, ajuizou demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclasão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alega que possui contrato de aquisição de invível obtido por sistema de financiamento habitacional com a Requerida, sob o n8.7200.2244.890-2. Ocorre que no dia 08/06/2017, recebeu correspondência datada de 29/05/2017 informando-a sobre a existência de pendências financeiras que exigiam urgente solução, podendo ser seu cartão de crédito bloqueado e seu limite revisto. Aduz que o uso do cartão de crédito se fiz imprescindível, pois é por meio dele que custeia suas despesas. Ademais, ao se dirigir a agência bancária, foi informada que a pendência era referente à prestação de maio de 2017 de seu financiamento habitacional, no entanto, afirma que tal parcela encontra-se adimplida. Apesar disto, seu nome foi incluso no SERASA e SCPC, inclusão que foi feita sem sua prévia notificação. Por fim, pede indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e manifesta interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado titil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe-A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confiontação das alegações e das provas como selementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de con

0001287-16.2017.403.6003 - APARECIDO FRANCISCO FERREIRA(MS009350 - ROBSON QUEIROZ DE REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Proc. n 0001287-16.2017.403.6003Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Aparecido Francisco de RezendeRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃOI -Relatório Aparecido Francisco de Rezende, qualificado na inicial, ajuizou demanda, com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando que seja reconhecido o pagamento das faturas de seu cartão de crédito do mês de abril e maio de 2017, além do reestabelecimento do seu limite mensal c/c indenização por danos morais. Alega que possui um cartão de crédito da requerida, o qual é essencial para o suprimento de seus gastos mensais. Ocorre que a fatura com vencimento no día 01/04/2017, no valor de R\$255,88 (duzentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e oito centavos) foi quitada apenas na data de 22/04/2017. Na fatura seguinte, com vencimento em 01/05/2017, os valores referentes ao mês anterior foram somados aos débitos do mês, perfazendo um total de R\$388,85 (trezentos e ofienta e oito reais e ofienta e cinco centavos). Assim, como já havia adimplido o valor da fatura anterior (R\$255,88), realizou a subtração do montante adimplido e depositou a quantia remanescente, mais os juros cobrados, correspondendo um total de R\$132,97 (cento e trinta e dois reais e noventa e sete centavos). Aduz que alguns dias depois recebeu em sua residência uma proposta de parcelamento de divida para quitar o valor de R\$388,85 (trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), quantia que afirma já ter sido paga. Relata ainda que na fatura com vencimento no dia 01/06/2017, apareceu um crédito no valor de R\$132,97 (cento e trinta e dois reais e noventa e set centavos), bem como um desconto de R\$19,10 (dezenove reais e dez centavos), referente à primeira parcela de um acordo administrativo, o qual nunca foi solicitado. Assevera que ao tentar realizar o pagamento dos reparos de sua motocicleta seu cartão foi recusado por ausência de limites, o que lhe causou constrangimento. Por fim, argumenta que tentou solucionar o problema administrativamente, recorrendo até mesmo ao Procon, mas não houve êxito. Por fim, pede inversão do ônus da prova e indenização por danos morais. Sustenta estarem presentes os requisitos necessários à concessão da tutela provisória e manifesta não possuir interesse na realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório. II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. No caso em apreço o pleito antecipatório consiste no reconhecimento do pagamento das faturas do mês de abril de maio de 2017, assim como restabelecimento do limite mensal do cartão de crédito do requerente. Nesse momento processual os argumentos tecidos na exordial e os documentos que a acompanham não autorizam a concessão integral da tutela provisória. Da narrativa, extrai-se que o Autor efetivamente quedou-se inadimplente quanto a prestação de abril de 2017, a qual foi quitada com atraso de aproximadamente 21 dias. O atraso culmina na incidência dos encargos moratórios, assim, possivelmente o pagamento em atraso não quitou a integralidade do débito, ensejando a existência de valor remanescente para próxima fatura. Portanto, na fatura subsequente, ao realizar a subtração do valor adimplindo do total cobrado, sem considerar eventuais encargos moratórios, o autor novamente não adimpliu a integralidade do débito, resultando a situação descrita na fatura de fls. 29. Desse modo, o acordo administrativo tem o escopo de sanar as irregularidades arroladas nos parágrafos anteriores e, nessa análise superficial, estão corretas, exceto no que concerne a restrição do limite, eis que uma vez que há acordo para pagamento dos valores em atraso não há que se falar em restrição do limite. III - Conclusão. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela de urgência apenas para restabelecer o limite mensal do cartão de crédito do Autor, desde que mantenha o adimplemento das faturas e do acordo mencionado às fls. 29. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 19. Designo audiência de conciliação para o dia minutos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017.Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

0001288-98.2017.403.6003 - ROSIVALDO GARCIA DOS SANTOS(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001288-98.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Rosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipolito De SouzaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃOI - RelatórioRosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipolito De Souza, qualificados na inicial, ajuizaram demandas (0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 respectivamente), com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alegam que possuem juntamente contrato de aquisição de imóvel obtido por sistema de financiamento habitacional com a Requerida, sob o n8.4444.1495.930-3, cabendo à própria CEF efetuar o débito automático de todas as prestações. Ocorre que no mês de maio de 2017, foi debitado de sua conta o valor de RS642,89 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), no entanto, o pagamento da prestação vencida aos 02/05/2017 não foi reconhecido. Aduzem que no dia 02/05/2017 realizaram o depósito de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e foram debitados os valores de R\$40,04 (quarenta reais e quatro centavos), R\$41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), mais o valor da prestação habitacional, restando um saldo negativo de R\$ 74,13 (setenta e quatro reais e treze centavos), o que afirmam comprovar o pagamento da prestação do mês de maio. Entretanto, mesmo com o adimplemento, ainda no mês de maio, seus nomes foram incluídos no cadastro de inadimplentes do SCPC. Por fim, requer a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e manifesta não possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório.II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz; Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade de direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os Autores alegam ter adimplido a prestação de seu financiamento habitacional referente a maio de 2017, por meio de débito automático feito pela requerida, afirmação que ao se analisar os extratos bancários de fls. 17 (autos sob nº 0001288-98.2017.403.6003) e fls. 18(autos sob nº 0001289-83.2017.403.6003) se faz verdica. Dessa forma, seus dados devem ser retirados do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde da ação.III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de para que a Ré, no prazo de 10(dez) dias, exclua os dados dos Autores dos serviços de proteção crédito. Junte a parte ré cópia do contrato de financiamento habitacional de n 8.4444.1495.930-3. De acordo como art. 55 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Sendo comum os pedidos e a causa de pedir dos processos sob nº 0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003, e levando em consideração que os autores possuem contrato de financiamento habitacional em conjunto com a requerida, determino que tramitem reunidos. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 14. Designo audiência de conciliação para o dia minutos, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de Andrade Juiz Federal Substituto

Data de Divulgação: 29/06/2017

705/712

0001289-83.2017.403.6003 - LILIANI HIPOLITO DE SOUZA(MS010560 - TIAGO DO AMARAL LAURENCIO MUNHOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Processo n 0001288-98.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 Classe: 29 - Ação Ordinária (procedimento comum ordinário)Requerente: Rosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipolito De SouzaRequerida: Caixa Econômica Federal - CEF DECISÃOI - RelatórioRosivaldo Garcia dos Santos e Liliani Hipolito De Souza, qualificados na inicial, ajuizaram demandas (0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003 respectivamente), com pedido de tutela provisória, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Alegam que possuem juntamente contrato de aquisição de imóvel obtido por sistema de financiamento habitacional com a Requerida, sob o n8.4444.1495.930-3, cabendo à própria CEF efetuar o débito automático de todas as prestações. Ocorre que no mês de maio de 2017, foi debitado de sua conta o valor de RS642,89 (seiscentos e quarenta e dois reais e oitenta e nove centavos), no entanto, o pagamento da prestação vencida aos 02/05/2017 não foi reconhecido. Aduzem que no día 02/05/2017 realizaram o depósito de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) e foram debitados os valores de R\$40,04 (quarenta reais e quatro centavos), R\$41,20 (quarenta e um reais e vinte centavos), mais o valor da prestação habitacional, restando um saldo negativo de R\$ 74,13 (setenta e quatro reais e treze centavos), o que afirmam comprovar o pagamento da prestação do mês de maio. Entretanto, mesmo com o adimplemento, ainda no mês de maio, seus nomes foram incluídos no cadastro de inadimplentes do SCPC. Por fim, requer a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes c/c indenização por danos morais. Sustentam estarem presentes os requisitos necessários à concessão do pedido liminar e manifesta não possuir interesse pela realização da audiência de conciliação e mediação. É o relatório.II - Fundamentação. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, exige elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sobre o tema, Marinoni, Luiz Guilherme; Arenhart, Sergio Cruz, Mitidiero, Daniel, in Novo Código de Processo Civil Comentado, revista dos Tribunais, São Paulo, 2015, fl.312, dispõe: A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direito é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. Verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 300, caput, CPC). Com efeito, os Autores alegam ter adimplido a prestação de seu financiamento habitacional referente a maio de 2017, por meio de débito automático feito pela requerida, afirmação que ao se analisar os extratos bancários de fis. 17 (autos sob nº 0001288-98.2017.403.6003) e fis. 18(autos sob nº 0001289-83.2017.403.6003) e fis. 18(autos sob nº 0001289-83.2017.403.6003) e fis. 2017.403.6003) forma, seus dados devem ser retirados do cadastro de devedores, visto que pode ser reinserido a depender do deslinde da ação.III - Conclusão. Diante do exposto, defiro o pedido de tutela de para que a Ré, no prazo de 10(dez) dias, exclua os dados dos Autores dos serviços de proteção crédito. Junte a parte ré cópia do contrato de financiamento habitacional de n 8.4444.1495.930-3.De acordo como art. 55 do Código de Processo Civil, Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1º Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 3o Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles. Sendo comum os pedidos e a causa de pedir dos processos sob nº 0001288-83.2017.403.6003 e 0001289-83.2017.403.6003, e levando em consideração que os autores possuem contrato de financiamento habitacional em conjunto com a requerida, determino que tramitem reunidos. Concedo os beneficios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado às fls. 14. Designo audiência de conciliação para o dia horas e minutos, ficando as partes desde logo advertidas de que o seu não comparecimento injustificado ao ato, pessoalmente, importará na sanção prevista no parágrafo 8º do art. 334 do CPC, bem como de que a audiência somente não será realizada se ocorrer a hipótese do art. 334, 4º, I, observando-se o disposto no art. 335 no tocante ao termo inicial do prazo para oferecimento de contestação. Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Três Lagoas/MS, 27 de junho de 2017. Ney Gustavo Paes de AndradeJuiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA
JUIZ FEDERAL
VINICIUS MIRANDA DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9038

PROCEDIMENTO COMUM

0000293-82.2017.403.6004 - REGIMARIO ORTIZ NUNES(MS020031 - DIEGO TRINDADE SAITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MUNICIPIO DE CORUMBA/MS

O autor propôs a presente ação pleiteando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, elencando, no polo passivo, o INSS e a Prefeitura Municipial de Corumbá (em nome da Central de Regulação de Serviços de Saúde). Narra, em síntese, que vinha recebendo auxílio-doença até outubro de 2016, sendo que a prorrogação dependeria de exame que o Centro de Regulação de Serviços de Saúde não providenciou e, por isso, teve seu beneficio cessado. Nada obstante haver fundamentação quanto a eventual pretensão em fáce do Município de Corumbá, o requerente não formulou pedido contra este ente público, extraindo-se de sua peça somente requerimentos de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para além disso, virtual demanda entre o autor e o Município de Corumbá objetivando tutela do direito à saúde seria, em tese, de competência da Justiça Estadual. Com essas considerações, intime-se a parte autora para que emenda a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo acerca de seus pedidos e de quais entidades pretende manter no polo passivo da demanda, correlacionando, se for o caso, o ato lesivo causado por cada litisconsorte com o respectivo pedido e a competência deste Juízo para causas que envolvam a Prefeitura Municipal, caso deseje a manutenção dela. Após tomem os autos conclusos.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0001324-74.2016.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-68.2015.403.6004) PAIVA EMPREENDIMENTOS LTDA(RN006630 - ISABELLE NOGUEIRA LEGITIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Vistos em inspeção. Trata-se de impugração ao valor da causa, por meio da qual o impugrante pretende que o valor atribuído à ação ordinária n.º 00005836820154036004 (apenso) seja fixado em R\$ 11.019.800,69 (oraze milhões, dezenove mil, oitocentos reais e sessenta e nove centavos). O impugrado defendeu o valor consignado na inicial (fls. 02-03) por ser o valor integral do contrato firmado entre as partes, razão pela qual seria aplicável a regra prevista no artigo 259, V, do antigo Código de Processo Civil de 1973. Vieramo sautos conclusos para análise. Decido. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão do autor (atual CPC, art. 292), considerado como tal o valor do beneficio econômico que se almeja obter coma ação. No que se refere às demandas de cunho possessório, inexiste critério legal a estabelecer valor determinado, o que se justifica por compreender a posse apenas um aspecto da propriedade, devendo corresponder, de qualquer forma, ao proveito econômico perseguido pelo autor. O objetivo do requerente-inpugrado na ação principal é a devolução do bem, consubstanciada no terreno e construção parcial (reintegração), a multa por descumprimento do contrato em 2% (R\$ 217.616,88 - cobrança) e o pagamento de indenização por danos morais (R\$ 200,00), totalizando R\$ 417.616,88. Ademais, reque ro pagamento de indenização por danos materiais a ser apurado em liquidação do sentença, se for o caso. Com efeito, não assiste razão ao impugrante. O revogado artigo 259, inciso V, do CPC, ao definir as hipóteses em que o valor da causa aos litigos que tenham por objeto a litigio, aportou pedidos que afetamo próprio objeto da contratação ou a subsistência do negócio jurídico, delimitando a incidência dessa regra especial de fixação do valor da causa aos litigos que tenham por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico. A simples existência de relação jurídica contratual havida entre as partes rão afasta, de per si, a regra geral de que o valor

MANDADO DE SEGURANCA

0000333-64.2017.403.6004 - FABIANO CARVALHO SILVA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

I. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por FABIANO CARVALHO SILVA em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE CORUMBÁ/MS, por meio da qual requer sejam devolvidos os medicamentos por ele utilizados, apreendidos pela Receita Federal do Brasil, no dia 04/04/2017, durante fiscalização e rotina no Posto Fiscal Esdras, localizado neste município de Corumbá/MS. Para tanto, o impetrante relata inicialmente ser portador de diversas enfermidades, pelo que faira uso dário e permanente de vários medicamentos. Narra que, no dia 04/04/2017, reféridos remédios foram apreendidos pela Receita Federal do Brasil, durante fiscalização no Posto Fiscal Esdras, localizado neste município. Alega que não pode ficar sem seus medicamentos, uma vez que isso coloca em risco sua saúde e a própria vida. Sustenta ser ilegal e abusiva a apreensão em questão, ao argumento de que não estava cometendo crime algum que pudesse justificá-la, bem como ser descabida a exigência de apresentar naquela ocasião receitas médicas e recibos de compra, uma vez que estava viajando. Outrossim, alega que não lhe teria sido entregue na oportunidade nenhum comprovante ou termo de apreensão, pelo que a sua falta cerceia o seu direito de defesa. Coma nincial (f. 02-07), juntou documentos (f. 08-13). Pela decisão de f. 16-17, o pedido liminar foi indeferido. Na oportunidade determinou-se a intirmação da autoridade coatora para prestar informações, bem como do Ministério Público Federal para manifestação acerca do pedido formulado pelo impetrante. Despacho determinado ao impetrante o recolhimento de custas processuais, ou, se fosse o caso, requerer a gratuidade da justiça, bem como juntar aos autos o instrumento procuração (f. 29-30). Instado, o impetrante se manifestou sobre as informações prestadas pela autoridade coatora (f. 33-34). Á f. 35 a União (Fazenda Nacional) ingressou nos autos, manifestou seu interesse pela demanda, requerendo seja intimada de todos os atos. O Ministério Público Federal se manifestou à f. 37, sustent

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 4643

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000016-44.2009.403.6005 (2009.60.05.000016-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X MARCOS ROBERTO BARBOZA(SP186255 - JOSÉ PEDRO CÂNDIDO DE ARAUJO)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000016-44.2009.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: MARCOS ROBERTO BARBOZASentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCOS ROBERTO BARBOZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos 1 e V, todos da Lei 11.343/06. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 02.04.2007, por volta das 02h30, no Posto Capey, localizado na rodovia BR-463, Km67, no município de Ponta Porā/MS, policiais rodoviários federais abordaram um veículo GM/Celta, placas ANF-5307. Nessa ocasião, foram presas em flagrante KATIANE PULLIG DE BARROS e GLAUCIA BARROS DE ARAUJO MANIUC, em razão do transporte de 76.255g (setenta e seis mil e duzentos e circquenta e cinco gramas) de maconha, importada do Paraguai, com destino à cidade de Presidente Prudente/SP, o que foi objeto de investigação no IPL 78/07-DPF/PPA/MS e na respectiva ação penal (autos 0000367-85.2007.403.6005), que resultou na condenação das referidas presas. KATIANE foi condenada às penas de 07 anos, 06 meses e 21 dias de reclusão, e ao pagamento de 666 diasmulta. GLAUCIA foi condenada às penas de 05 anos e 04 meses de reclusão e 531 dias-multa. Posteriormente, as investigações realizadas no IPL 322/08-DPF/PPA/MS, o qual instrui a presente ação penal, deram conta de que MARCOS ROBERTO BARBOZA, à época, companheiro de KATIANE, teria participado relevantemente do fato criminoso cometido por ela e por GLÁUCIA.Consta da peça acusatória que, por volta das 18 horas do dia 26.03.2007, MARCO, acompanhado de KATIANE, foi até a residência de GLÁUCIA, a fim de lhe propor a viagem para o transporte da maconha, mediante promessa de recompensa a ser posteriormente ajustada (conforme versão apresentada por GLÁUCIA à autoridade policial, quando presa em flagrante - fl. 13). Após aceitar tal proposta, GLÁUCIA, juntamente com KATIANE, deslocou-se de Presidente Prudente/SP para Ponta Porta/MS, no dia seguinte, ou seja, em 27.03.2007, quando se hospedaram no quarto nº 105 do Hotel Guarujá, neste município (fl. 46), onde elas permaneceram até o retorno.Por meio da quebra judicial do sigilo de ligações telefônicas do aparelho celular de MARCOS (telefône 018 9702-8255 - fls. 143/147), o qual foi fornecido por KATIANE, no mesmo dia de sua prisão (fl. 23), constatou-se que: esse número realmente pertenceu a MARCOS, de 05.08.2000 a 20.09.2007 (fl. 164); quando da vinda de KATIANE e GLAUCIA para Ponta Porã, MARCOS ligou ou tentou ligar, por 09 vezes, diretamente para GLAUCIA (telefône 18 9794-3937 - fls. 13 e 182); às vésperas do crime (28 e 29.03.2007), MARCOS contactou KATIANE através do aparelho celular que com ela foi apreendido, de nº (67 - 8114-7221 - fls. 183, 167 e 28); durante todo o período da quebra (01.01.2007 a 30.03.2007), MARCOS e KATIÁNE, comunicavam-se diariamente, várias vezes ao día, pelo telefone 18 9118-7590, tendo mantido contato, inclusive, no fim da noite do día 31.03.2007; KATIÁNE e/ou GLAUCIA comunicaram-se com MARCOS, nos días 27 e 29.03.2007, por intermédio dos telefones públicos instalados neste município (telefones 67 3431-0355, 3431-4660 e 3431-0495), sendo um deles localizado à Rua Guia Lopes, 14, bem próximo ao Hotel Guarujá, onde KATIANE e GLÁUCIA estiveram hospedadas (fls. 186/188 e 194). Outrossim, o laudo dos exames realizados no aparelho celula apreendido com KATIANE, quando de sua prisão, em flagrante (67-8114-7221), demonstra o registro, na agenda do aparelho, o nº 9702-8255, como sendo de MARCOS (fls. 28 e 165/170). Ouvido inquisitorialmente, MARCOS negou envolvimento nos fatos. Ele negou conhecer GLÁUCIA, o que seria contrário às declarações de GLÁUCIA e KATIANE, bem como aos registros das ligações telefônicas. Ele também negou já ter sido usuário do telefône celular nº 018 9702-8255, o que colide com a informação fornecida pela operadora de telefônia e com o histórico de ligações. Finalmente, disse que somente namorou KATIANE por um período de 20 dás, o que também é contrário aos referidos extratos telefônicos. De outra sorte, KATIANE, ao ser inquirida, posteriormente, na seara investigativa, disse que seu relacionamento com MARCOS durou cerca de 4 (quatro) meses, além de ter contado que MARCOS conhece GLAUCIA. KATIANE disse ter sido apresentada a GLAUCIA por MARCOS, sendo que tal apresentação se deu no dia da viagem, ou seja, foi MARCOS quem, já conhecendo GLÁUCIA, sugeriu que acompanhasse KATIANE, além do que MARCOS sabia da finalidade da viagem Ouvida num segundo momento, GLÁUCIA tentou se retratar da versão inicial, como intento de livrar MARCOS de qualquer responsabilidade. Nessa nova oportunidade em que ouvida, GLÁUCIA afirmou, contrariando ao resultado da quebra de sigilo telefônico, que não conhece MARCOS e somente o delatara, anteriormente, a pedido de KATIANE (fls. 155/156). A exordial acusatória está instruída pelo IPL 0322/2008/DPF/PPA/MS. Laudo de Química Forense às fls. 444/448. Notificado (fl. 256-verso), o réu apresentou defesa prévia às fls. 259/266. O réu foi citado, à fl. 348. A denúncia foi recebida, em 12.09.2011 (f. 284). Laudo de exame veicular, às fls. 70/74. Auto de entrega do veículo à empresa Localiza Locadora de Veículos de Presidente Prudente/SP, à fl. 78. À fl. 184, Officio de encaminhamento do CD contendo histórico de chamadas efetuadas e recebidas pela linha 18 9702-8255, no periodo de 01.01.2007 a 31.03.2007. Nesse oficio também foram informados os dados cadastrais do titular da linha como sendo MARCOS ROBERTO BARBOZA (ora denunciado). Resultado da análise do CD com os respectivos demonstrativos dos contatos dos números (18) 9118-7590, (18) 9794-3937 e (67) 8114-7221, todos relativos à quebra do número (18) 9702-8255, às fls. 172/183. Laudo de exame de equipamento computacional (telefone celular), às fls. 165/170. Às fls. 143/146-verso, decisão que decretou a quebra do sigilo telefônico referente à linha 18 9702-8255 (VIVO) - que seria do acusado. Cópia da sentença proferida nos autos 000367-85.2007.403.6005, às fis. 230/253. Em audiência, realizou-se a otiva da testemunha de acusação Vinícius Oliveira Binda (mídia de fl. 337). O réu foi interrogado por Carta Precatória, conforme mídia de fl. 373. À fl. 392, mídia de otiva da testemunha de acusação Fabrízio José Romano. Na fase do art. 402, a acusação requereu a juntada das certidões de objeto faltantes, bem como cópia do laudo pericial definitivo constante dos autos 0000367-85.2007.403.6005, referente ao entorpecente apreendido, o que restou acolhido, à fl. 442.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 459/468, nas quais pugna pela procedência da pretensão punitiva. Na dosimetria, manifesta-se pela fixação da pena base acima do mínimo legal; pelo reconhecimento da agravante doa rt. 62, II, do CP (coação ou induzimento de outrem à execução material do crime); e, pela incidência da majorante de transnacionalidade. Alegações finais do réu, às fls. 489/502, por meio das quais requer a absolvição do acusado. Subsidiariamente, pugna pela aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, 4°, da Lei 11.343/06 (tráfico privilegiado), em seu patamar máximo, assim como a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOO réu foi denunciado pela prática da infração penal prevista no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I e V, da Lei nº 11.343/2006. Transcrevo os dispositivos: Artigo 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) discress, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;]...]V - caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Prederal; A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante de KATIANE e GLÁUCIA, às fis. 07/27; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fis. 16/17; III) Laudo Preliminar de Constatação (maconha) à fi. 20; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense) às fis. 444/448, no qual se comprovou tratar-se o material apreendido de maconha, substância proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. Contudo, o mesmo não se pode dizer quanto à autoria. À autoridade policial (fls. 07/08), a testemunha JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR asseverou que: os policiais rodovários federais abordaram o veículo Celta, placa ANF-5307, que era conduzido por KATÍANE, a qual estava acompanhada de GLAUCIA BARROS DE ARAUJO; ao questionar para as duas mulheres o que faziam nesta região, elas disseram que eram enfermeiras e que teriam vindo para Ponta Porta Porta para participarem de um curso de enfermagem; estranhou a versão apresentada pelas abordadas, uma vez que nesta cidade não existem cursos de enfermagem, após o que resolveu vistoriar o veículo; encontrou diversos tabletes de maconha escondidos no interior de quatro bolsas, envoltos em mudas de roupas; preliminamente, KATIANE contou que veio de Presidente Prudente para comprar o entorpecente, no Paraguai, além de ter confirmado a participação de GLÁUCIA, no illicito, informando que repartiria o lucro com ela; KATIANE também disse, preliminarmente, que a droga seria de propriedade de um traficante conhecido como DU, que estaria preso em São Paulo, e que era a segunda vez que transportava maconha oriunda do Paraguai. JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR, nos autos 2007.60.05.000367-1 (fl. 240), disse que GLÁUCIA e KATIANE não resistiram à prisão e não mencionaram o fato de estarem sendo coagidas para a realização do transporte da droga (fl. 240). Em juízo, neste feito, JOSÉ DE OLIVEIRA JUNIOR (mídia de fl. 392) repetiu as declarações anteriores. A testemunha destacou que GLAUCIA e KATIANE rão mencionaram, na ocasião da abordagem, a pessoa de MARCOS ROBERTO BARBOZA. A testemunha FABRÍCIO MENEZES MARTINS efetuou, perante a Autoridade Policial (fl. 09), basicamente, as mesmas declarações prestadas pelo policial José de Oliveira Junior. Em Juízo, nos autos 2007.60.05.000367-1 (fl. 239), FABRÍCIO MENEZES MARTINS repetiu as declarações por ele prestadas alhures, em sede policial. Segundo a testemunha, KATIANE e GLÁUCIA assumiram ter adquirido a droga no Paraguai e que a levariam até Presidente Prudente/SP. Lembrou-se de que KATIANE e GLÁUCIA mencionaram o nome de uma pessoa conhecida por DU, para quem entregariam o entorpecente. KATIANE teria assumido que fazia aquilo pela segunda vez. Também narrou que KATIANE e GLAUCIA disseram que iriam receber determinada quantia em dinheiro, pelo transporte da droga. Em juízo, neste feito, FABRÍCIO MENEZES MARTINS (mídia de fl. 373) informou se recordar dos fatos, e, em síntese, reiterou as afirmações que já havia realizado antes. Destacou ter se lembrado dos fatos em razão de GLAUCIA e KATIANE se encontrarem vestidas de enfermeiras Judicialmente, nestes autos, a testemunha de acusação VINICIUS OLIVEIRA BINDA (mídia de fl. 337) narrou que não teve contato com GLAUCIA, KATIANE ou MARCOS. Salientou que entrou em contato com o inquérito gerador da presente ação penal quando tal procedimento já estava em andamento. Consignou que os motivos do indiciamento foram, basicamente as divergências entre as declarações de KATIANE, GLÁUCIA e MARCOS, bem como o resultado da quebra de sigilo telefônico. A testemunha FABRÍZIO JOSÉ ROMANO repetiu em Juízo, no presente feito (mídia à fl. 435), as informações prestadas pelas demais testemunhas. Acrescentou que a pessoa de MARCOS foi mencionada como envolvido no delito, quando GLAUCIA foi interrogada. GLAUCIA teria dito que foi convidada por KATIANE e MARCOS para transportar a droga. GLÁUCIA, quando ouvida pela primeira vez, contou que KATIANE e MARCOS foram à sua casa, propor o tráfico. No segundo momento em que inquirida, GLAUCIA mudou sua versão, negando tal informação. Quando presa, KATIANE PULLIG DE BARROS contou ao Delegado de Polícia (fls. 11/12) que: há aproximadamente noventa dias, quando visitava seu ex-marido WELLINGTON HENRIQUE MARCELINO, no Presídio de Assis/SP, recebeu a proposta de um presidiário, de alcunha DU, para que viesse para Ponta Porta/MS como fim de transportar maconha oriunda do Paraguai; por volta do dia 15 do mês antecedente à prisão foi contactada pelo referido presidiário, via contato telefônico, para que viesse até Ponta Porta realizar o transporte, conforme combinado anteriormente; recebeu a ordem para que alugasse um carro e efetuasse o deslocamento até esta região de fronteira; uma pessoa que não sabia especificar o nome traria a droga do Paraguai e a entregaria para ela na localidade conhecida como Cuia, no lado brasileiro; nesta primeira oportunidade veio sozinha para Ponta Ponta, sendo que, ao chegar aqui, uma pessoa ligou para o celular para que ta pessoa se dirigisse até a localidade para carregar o veículo com a droga; questionada se se recordaria do número no qual a pessoa efetuou a ligação, contou que não é possível, pois a linha aparecia como restrita; ainda não havia recebido o valor combinado para a realização do transporte; na semana anterior à prisão, DU lhe ligou novamente com o objetivo de que ela realizasse um novo transporte de maconha oriunda desta região com destino à Presidente Prudente/SP; recebeu a instrução para alugar um carro, da mesma forma como fez antes; receberia R\$30.000,00 pelos dois serviços que realizaria; então, convidou GLAUCIA BARROS DE ARAUJO MANIUC para que a acompanhasse; GLAUCIA tinha conhecimento a respeito do entorpecente que seria transportado; partiram de Presidente Prudente/SP, em 27.03.2007, chegando em Ponta Pora/MS, na quarta feira, dia 28.03.2007; uma pessoa que não sabe identificar recebeu o carro para que fosse carregado, no Paraguai; ficou aguardando, no hotel, para que tal pessoa lhe entregasse o carro, posteriormente; em 31.03.2007, sábado, o carro lhe foi entregue pela referida pessoa, mas a declarante não quis seguir viagem naquele momento pois estava com receio de ser abordada por policiais; resolveu seguir viagem de volta no início da madrugada do dia 02.04.2007. Reinquirida pela Autoridade Policial (fl. 23), KATIANE declarou que o nome de seu atual companheiro é MARCOS ROBERTO BARBOZA, ocasião em que forneceu endereço e telefone para contato com ele. Novamente ouvida pelo Delegado de Polícia (fls. 153/154), KATIANE disse não serem verdadeiras as declarações prestadas por MARCOS ROBERTO BARBOZA. Segundo Katiane, ela e MARCOS namoraram por, no mínimo, uns 4 meses, e não, 20, como ele afirmou. Reafirmou que MARCOS conhece GLÁUCIA, a qual, inclusive, foi apresentada para ela (KATIANE) por MARCOS, sendo que tal apresentação foi realizada no dia da viagem, ou seja, foi MARCOS quem, já conhecendo GLÁUCIA, sugeriu que acompanhasse KATIANE. Também afirmou que MARCOS sabia da finalidade da viagem da declarante e de GLAUCIA. Também contestou a informação de que MARCOS ROBERTO não teve conhecimento da prisão da declarante e de GLÁUCIA. Não se recordou, no momento, qual o número de telefone de MARCOS, mas afirmou que não mentiu a esse respeito, no momento de sua prisão, sendo o telefone informado, naquela oportunidade, o telefone utilizado por MARCOS. Também manteve a informação anterior, no sentido de que o entorpecente era para a pessoa de DU e não, para seu ex-companheiro WELLINGTON.Em Juízo, nos autos 2007.60.05.000367-1 (fls. 235/236), KATIANE novamente confessou ter cometido o delito de tráfico de drogas. Contudo, sustentou que foi a primeira vez a cometer tal crime. Asseverou que GLAUCIA tinha conhecimento a respeito do delito que iriam cometer, mediante promessa de pagamento de R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais) para cada uma. KATIANE também contou que era a primeira vez em que veio para Ponta Porta, sendo que veio para cá, juntamente com GLÁUCIA, unicamente para transportar maconha até Presidente Prudente/SP. Também declarou que um homem apelidado de DU, o qual não conhece pessoalmente e é amigo de seu ex-marido (de nome Wellington Henrique Marcelino), propôs-lhe, por diversas vezes, que transportasse drogas, sendo que DU e seu ex-manido se encontravam presos na Penitenciária de Assis/SP. Sustentou que, na quarta vez que recebeu a proposta para efetuar o referido transporte, resolveu aceita-la, uma vez que estava desempregada, juntamente de seu atual manido, MARCOS ROBERTO BARBOZA. Disse ainda que: DU pagou todas as despesas da viagem, inclusive da locação do carro, sendo que ele a avisou que, quando ela chegasse aqui, tudo estaria acertado e que uma pessoa entraria em contato, para entregar a droga; ela e GLÁUCIA chegaram em Ponta Porã, em 26.03.2007 e se hospedaram em um hotel creme, ao lado de um hotel verde, em Ponta

Porã/MS; passeou pela cidade de Pedro Juan Caballero, onde comprou algumas coisas, até que DU ligou, no domingo, avisando que tudo estaria pronto; então, recebeu uma mulher, que dirigia uma caminhonete S-10, com placa de Ponta Porã/MS, cujo nome, origem e residência desconhece, a qual trouxe, até o hotel, cinco mochilas com maconha; referida mulher, que não apresentava sotaque, acondicionou a droga no veículo Celta e lhe pediu que partisse para Presidente Prudente/SP, de madrugada, pois assim não teria problemas com a polícia; GLÁUCIA participou do transporte, também iria receber R\$1.500,00, e tinha ciência de todos os fatos; não sabe dizer para quem a droga seria entregue, achando que a maconha pertencia somente à pessoa de DU; foi ideia sua convidar GLAUCIA para ajudar a transportar o entorpecente, sendo que GLÁUCIA já saiu de Presidente Prudente ciente de que viria buscar drogas; conhece GLÁUCIA, de vista, sendo que ela é mais próxima de seu atual marido (o ora denunciado); GLÁUCIA também aceitou efetuar o transporte da droga, pois estava precisando de dinheiro. Em seu interrogatório prestado na seara investigativa (fls. 13/14), GLAUCIA contou que: na segunda feira, dia 26.03.2007, por volta das 18 horas, KATIANE foi até sua residência, junto com o atual companheiro dela, MARCOS, sendo que KATIANE e MARCOS lhe ofereceram determinada quantia, a ser acertada posteriormente, para que ela (GLAUCIA) acompanhasse KATIANE, para realização de transporte de maconha; MARCOS tinha conhecimento do transporte que seria realizado; inicialmente, foi acertado que o destino seria a cidade de São Paulo/SP; partiram de Presidente Prudente/SP, no fim da noite de segunda-feira (26.03.2007); no meio do caminho, KATIANE disse que o destino seria Ponta Porā/MS; chegaram nesta cidade, na manhā de terça-feira (27.03.2007), e se hospedaram no Hotel Guarujá, situado próximo à linha de fronteira; no mesmo dia, KATIANE foi até o banco tentar sacar o dinheiro para pagar o entorpecente que compraria, o que não possível pois o cartão de KATIANE estava bloqueado; no dia seguinte, KATIANE ligou para uma mulher para que ela a buscasse no hotel, com o fim de irem ao banco sacar dinheiro; no retorno, KATIANE lhe disse que ambas teriam que ficar mais alguns dias nesta cidade, pois a mulher teria levado o carro para carrega-lo com a droga, no Paraguai; o carro seria devolvido alguns dias depois; no dia anterior à prisão, KATIANE saiu do local dizendo que buscaria o carro já carregado, na casa da mulher; no seu retorno, KATIANE disse que ambas iriam embora no início da madrugada do dia da prisãoOuvida novamente pelo Delegado de Polícia (fls. 155/156), GLÁUCIA passou a aduzir que foi convidada a vir até esta região por KATIANE, tão somente, a qual lhe abordou, na rua de sua casa, em Presidente Prudente/SP. Negou conhecer MARCOS, diferentemente do que havia dito antes. GLÁUCIA sustentou que havia dito conhecer MARCOS, atendendo a pedido de KATIANE. Também negou conhecer pessoa com alcunha de DU, sendo que se recorda de KATIANE ter falado ao telefone com uma pessoa a qual chamou de DU, ocasião em que KATIANE teria trocado o chip para ligar para tal pessoa e, depois de realizar a ligação, retornou para o chip anterior. Nos dias em que permaneceram nesta cidade, não acompanhava KATIANE, quando ela saía do hotel. KATIANE sempre era buscada, no hotel, por uma mulher, como carro que vieram para esta cidade. Quando perguntava a KATIANE sobre a data em que teriam que ir embora, assim como sobre os motivos de estarem aqui, KATIANE enrokva, dizendo que teriam que esperar o carro, porém sem dizer esperar o que. Informou ter desconfiado da situação, mas não tinha certeza do transporte de drogas, pois isso nunca havás sido dito por KATIANE.Em seu interrogatório judicial, nos autos 2007.60.05.000367-1 (fls. 238), GLÁUCIA confessou que praticou o crime de tráfico internacional de drogas em comento. Contudo, ressaltou que somente teve conhecimento do transporte do entorpecente quando já estava nesta cidade, hospedada no hotel, sendo que não foi até a polícia, pois ficou com medo. Ouvido perante a Autoridade Policial (fl. 132), MARCOS ROBERTO BARBOZA declarou: Katiane Pulig de Barros foi sua namorada por um período de vinte dias, mas não se recorda nem o ano nem o mês em que a namorou; QUE não conhece nenhuma mulher charmada Gláucia; QUE conheceu Katiane por acaso quando fazia serviços de jardinagem no calçadão do centro desta cidade; QUE dado conhecimento ao declarante do interrogatório de Gláucia Barros de Araujo Maniuch o mesmo nega que tenha ido até a casa de Gláucia, em companhia de Katiane, e tenham lhe oferecido dinheiro para que Gláucia realizasse o transporte de maconha; [...] não teve conhecimento de que Gláucia e Katiane foram presas transportando maconha e não tinha conhecimento de que ambas eram envolvidas com o tráfico de entorpecentes; [...]não conhece nenhuma pessoa com o apelido de Du; QUE não conhece Wellington Henrique Marcelino, e nem sabia que ele era ex-namorado de Katiane; [...] nunca visitou qualquer detento da penitenciária de Assis; [...] nunca foi proprietário do telefone celular nº 18-9702-8255; QUE não sabe porque Katiane afirmou porque o número citado é de sua propriedade [...]. Novamente ouvido pela Autoridade Policial (fls. 279/280), MARCOS contou que, de fato, entre agosto de 2000 e setembro de 2007, foi o proprietário da linha telefônica nº 18 9702-8255. Também aduziu que conhece GLÁUCIA de vista, não sabendo explicar como esse número de celular teria se comunicado com número de GLÁUCIA, exatamente no periodo em que foi presa, em Porta Porã. Não se recordou de ter realizado telefonemas para KATIANE entre janeiro e março de 2007. Continuou negando ter participado dos fatos pelos quais KATIANE e GLÁUCIA foram presas. Consignou que se relacionou com KATIANE por cerca de seis meses. O réu foi interrogado, nestes autos, por Carta Precatória, conforme mídia de fl. 352, ocasião em que negou os fatos a ele imputados. Informou que KATIANE, quando viajou para Ponta Porã, disse que iria fazer um curso de enfermagem, no Rio de Janeiro. Disse que sabia pouco da vida de KATIANE. Quanto à GLAUCIA, informou que a conhecia de vista, pois ela às vezes passava na rua de sua casa. Negou que o telefone, em que houve a quebra de sigilo, já tenha sido seu. Negou ter conversado com KATIANE e GLAUCIA nas proximidades do momento em que foram presas. Aduziu ter estudado na APAE, por cerca de 1 ano e meio, em razão de ser portador de dislexia. Desta feita, verifica-se que o réu negou veementemente sua autoria nos fatos investigados. De outra sorte, a prova testemunhal não traz elementos aptos a ensejar a condenação do réu. As testemunhas não apresentaram depoimentos unissonos a respeito da menção, por KATIANE e GLÁUCIA, à pessoa de MARCOS, quando foram presas. Malgrado a quebra de sigilo teleiônico constante dos autos, e ainda que o número alvo da quebra tenha sido de propriedade de MARCOS, tal fato não enseja, por si só, a conclusão de que ele esteve envolvido nos fatos objeto de apuração no presente feito. Se ele teve relacionamento afetivo com KATIANE, não é anormal que eles mantivessem contato. Impende ainda salientar as divergências constantes dos depoimentos de GLAUCIA e KATIANE, as quais sequer foram arroladas como testemunhas na presente ação penal. A esse respeito, os depoimentos prestados por elas em outra ação penal não são capazes de produzir prova na presente demanda, porquanto carentes de contraditório e ampla defesa, por parte do réu, o que seria essencial a ensejar eventual decreto condenatório. Por conseguinte, em que pese os indícios de autoria, a acusação não trouxe prova segura de que o demandado praticou a conduta que lhe foi imputada. À mesma conclusão chegou esta magistrada, já que as provas trazidas aos autos não são capazes de revelar se o réu é autor ou não das condutas que lhe foram imputadas na inicial, prancou a conduta que ne los imputada. A mesma concusa o cregou esta magistrada, ja que as provas trazas aos autos não são capazes de reveatr se o retu e autor ou não das condutas que ine loram imputadas na inicia razão pela qual aplicável o princípio do indubio pro reu. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas. Nessa linha de intelecção, deve prevalecer, pois, o princípio in dubio pro reo, sufragado pela a garantia constitucional da presunção da inocêrcia (CF, art. 5º, inciso LVII), Segundo o professor C. J. A. MITTERMAIER, sabe-se que a condição essencial de toda a condenação penal é a demonstração completa dos arguidos; que, até que ela seja plena e inteira, deve-se reputar inocente o acusado. 3. DISPOSITIVO:Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia para: ABSOLVER o réu MARCOS ROBERTO BARBOZA, da imputação relativa ao art. 33, caput, c/c art. 40, I e V, da Lei 11.343/2006, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ponta Porã/MS, 11 de maio de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0000603-22.2016.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X DIEGO JESUS RODRIGUES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X LORRAYNE ALVES CAMILO(MS011953 - SAMIR EURICO SCHUCK MARIANO)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000603-22.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS: DIEGO JESUS RODRIGUES E OUTRASentença tipo DSENTENÇA1. RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIEGO JESUS RODRIGUES e LORRAYNE ALVES CAMILO, ambos qualificados nos autos, imputando-lhes a prática das infrações penais previstas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06; artigo 14 e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03, em concurso material. De acordo com a peça inicial acusatória, no dia 07 de março de 2016, por volta das 17 horas, em fiscalização de rotina realizada no quilômetro 68 da rodovia BR-463, no Município de Ponta Porā/MS, policiais militares da Força Nacional abordaram um ônibus da Viação São Luiz, que realizava o itinerário de Ponta Porã/MS a Campo Grande/MS. Em revista ao coletivo, os agentes encontraram dois tabletes de cocaína e dois pacotes de munições, no lixo do banheiro. Com a ajuda de um cão farejador, descobriram outro pacote de entorpecente e de munições, akém de uma arma de fogo - do tipo revolver, da marca Taurus, calibre .38, com numeração SA582945 - embaixo da poltrona de nº 21. A massa bruta total da droga foi calculada em 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas). Durante a inspeção, os agentes aferiram que a acusada LORRÁYNE ALVES CAMILO estava sentada na poltrona de nº 22, enquanto DIEGO JESUS RODRIGUES ocupava um assento à frente. Entretanto, os tickets encontrados na bolsa de LORRAYNE demonstraram que as cadeiras - onde foram encontrados os produtos ilícitos - eram utilizadas pelos réus. Nas entrevistas preliminares, os denunciados admitiram que seguiam juntos para Campo Grande/MS.À autoridade policial, a denunciada LORRAYNE ALVES CAMILO afirmou que (fls. 10/11): veio a esta região de fronteira para ganhar dinheiro, possivelmente realizando programas; recebeu uma proposta pelo aplicativo whatsapp para realizar o transporte do entorpecente até Campo Grande/MS, pelo qual auferiria RS 4.000,00 (quatro mil reais); não sabia da existência das armas e das munições; recebeu o ilícito de dois homens paraguaios; pediu a DIEGO que viesse busca-la, mas não contou sobre as drogas. Por sua vez, o réu DIEGO JESUS RODRIGUES destacou que (fls. 07/08): veio a esta localidade para buscar LORRAYNE; não sabia sobre o transporte dos entorpecentes; não receberia nenhum valor pelo ilicito; sentou em outra poltrona ao aferir que os policiais subiam para o ônibus; desconhecia também as armas e as munições. A exordial acusatória está instruída pelo IPL nº 056/2016-DPF/PPA/MS. Laudo de Química Forense, às fls. 95/98. Notificados (fls. 127 e 129), os réus apresentaram defesa prévia, às fls. 132/133 e 136/137.Laudo de Informática, às fls. 140/145 e 146/151.A denúncia foi recebida, em 30.08.16 (fl. 152).Aditamento da denúncia, às fls. 181/183, para inclusão das condutas tipificadas no artigo 14 e artigo 18 e/c artigo 19 da Lei 10.826/03, que não constaram na peça inicial originária ante a falta de laudo pericial conclusivo. Na oportunidade, destacou o órgão ministerial que os acusados importaram do Paraguai 100 (cem) munições 9mm, da fabricante Federal Cartridge Company; 100 (cem) munições .38 Special, da fabricante Federal Cartridge Company, akém de uma arma de fogo da marca Taurus, da fabricante Forjas Taurus S.A, de uso permitido, com registro vencido no Sistema Nacional de Armas (SINARM).O aditamento foi recebido, em 30.11.16 (fl. 187).Os acusados foram citados (fls. 199 e 208) e apresentaram nova defesa, às fls. 193/194 e 195/196. Em audiência, foram realizadas as otivas de Marcelo Henrique Silva Souza, Paulo Moraes Benites, Aurino Francisco de Oliveira e Celso Oliveira da Silva, além do riterrogatório dos réus (mídia de f. 250 e 260). O parquet opinou pela revogação da prisão preventiva de DIEGO JESUS RODRIGUES e pela manutenção do cárcere cautelar, em relação à LORRAYNE ALVES CAMILO (fls. 252/258). Às fls. 261/263, decidiu-se pela concessão de liberdade provisória a DIEGO JESUS RODRIGUES. A ré LORRAYNE juntou novos documentos, às fls. 268/274, os quais embase de prisão domiciliar (fls. 276/278). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, às fls. 318/323, nas quais pugnou pela procedência parcial da pretensão punitiva estatal, para que seja absolvido o réu DIEGO JESUS RODRIGUES, e condenada LORRAYNE ALVES CAMILO. Na dosimetria, requer seja a pena-base fixada acima do mínimo legal; a incidência da atenuante de confissão espontânea e da majorante de transnacionalidade. Da mesma forma, sustenta ser incabível o reconhecimento do tráfico privilegiado, ante a extersa lista de processos criminais instaurados em desfavor da acusada. Em relação ao tráfico internacional de munições, pugna pela aplicação da causa de aumento do artigo 19 da Lei 10.826/03. Alegações finais da acusada LORRAYNE ALVES CAMILO, às fls. 328/337, requerendo a aplicação de pena mínima, com incidência da atenuante de confissão de espontânea e da causa de diminuição prevista no artigo 33, 4°, da Lei 11.343/06, em seu patamar máximo. Além disso, pugna pela fixação do regime inicial aberto e pela substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Alegações finais de DIEGO JESUS RODRIGUES, às fls. 338/343, pleiteando a absolvição por falta de provas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. 2. FUNDAMENTAÇÃOA peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Inexistindo preliminares a serem apreciadas, procedo à análise do mérito. Aos réus é imputada a prática dos delitos previstos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06; artigo 14 e artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03, em concurso material. Transcrevo os dispositivos:Lei 11.343/06/Artigo 33 Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar; (...)Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. (...)Artigo 40. As penas previstas nos artigos 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: 1 - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transracionalidade do delito;(...)III - a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos; (...)Lei 10.826/03Porte ilegal de arma de fogo de uso permitidoArt. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, emprestar, remeter, empresar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.(...)Tráfico internacional de arma de fogo Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Delimitada à imputação penal, passo a análise individualizada das condutas. 2.1 Do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, incisos I e III, da Lei 11.343/06:A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fl. 13/18; III) Laudo Preliminar de Constatação, às fls. 22/23; IV) Boletim de Ocorrência, às fls. 24/25; V) Laudo de Perícia Criminal Federal (Química Forense), às fls. 95/98, no qual se evidenciou tratar-se o material apreendido de cocaína, substância proscrita em todo o território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria é inconteste em relação à ré LORRAYNE. Em juízo, a testemunha AURINO FRANCISCO DE OLIVEIRA disse que (mídia de fl. 260): os policiais da Força Nacional realizavam barreira fiscalizatória no Posto Pacuri, quando abordaram um ônibus da Viação São Luiz, os agentes encontraram um pacote de droga ageiros descerem do veículo e inspecionaram as bagagens de mão; com a ajuda de um cão farejador, descobriram outro pacote de entorpecente, uma arma de fogo e 200 no banheiro do coletivo; pediram para os pass (duzentas) munições (100 de calibre 9mm e 100 de calibre .38), embaixo da poltrona de nº 21; os acusados estavam próximos um do outro; a ré LORRAYNE aparentava nervosismo; encontraram em posse da denunciada os bilhetes de passagem dos assentos de nº 21 e 22; no ato da abordagem, DIEGO estava sentado na frente de LORRAYNE; a acusada confessou que recebería R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para realizar o transporte do entorpecente até Campo Grande/MS; a droga teria sido obtida com um paraguaio em Ponta Porā/MS; somente LORRAYNE admitiu o ilícito; DIEGO declarou que desconhecia a prática delítuosa. A testemunha CELSO

OLIVEIRA DA SILVA afirmou que (mídia de fl. 260): ratifica o teor do depoimento prestado à autoridade policial; os agentes da Força Nacional encontraram dois tabletes de cocaína no lixo do banheiro de um ônibus e, embaixo da poltrona nº 21, descobriram outro pacote de droga, uma arma de fogo e munições; a acusada LORRAYNE admitiu ter adquirido o entorpecente na rodoviária, com algumas pessoas do Paragrai, e que entregaria o ilícito em Campo Grande/MS; a ré declarou que receberia uma quantia em dinheiro pela infração penal, mas não se recorda o valor; o acusado DIEGO negou qualquer participação no crime. Em seu interrogatório, a acusada LORRAYNE ALVES CAMILO mencionou: possuía algumas dividas para pagar e conheceu uma mulher que ofereceu a ajuda de um agiota; emprestou desta pessoa a quantía de R\$ 7,000,00 (sete mil reais); pretendia restituir o valor de forma parcela, mas a proposta não foi aceita; os contratantes passaram a ameaçar os filhos da interrogada e disseram que teria de buscar algumas coisas nesta localidade; não disseram exatamente o que era, porém presumia que se tratava de droga; recebeu um celular e R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), para custeio das despesas com a viagem; entrou em um carro nas proximidades do hotel onde estava hospedada, local em que lhe foi entregue um pacote enrolado em fita adesiva, contendo o entorpecente, a arma de fogo e as munições; não sabe se as pessoas que passaram a droga eram efetivamente paragnaias, sendo que deduziu pelas características; os ilícitos foram colocados dentro da bolsa da interrogada; ao ingressar no ônibus, deixou um pacote de cocaína no lixo do banheiro e o outro embaixo da poltrona; não receberia qualquer valor em dinheiro; DIEGO não sabia sobre o crime; a interrogada deveria vir sozinha para esta localidade, mas estava com medo e aceitou a companhia do corréu; DIEGO permaneceu no hotel, enquanto a ré foi buscar o entorpecente; (a interrogada) pegou a droga e já seguiram para a rodovária; DIEGO somente soube que a interrogada estava transportando o ilícito no interior do ônibus, momento em que sentou na poltrona da frente; depois que foi presa, o seu filho mais velho foi sequestrado; os sequestradores somente o liberaram quando a polícia divulgou o nome completo da interrogada e o motivo da prisão. Assim, há um juízo convergente quanto ao envolvimento da ré LORRAYNE. As testemunhas são unissonas em declarar que encontraram pacotes de cocaína no lixo do banheiro do ônibus e embaixo do assento ocupado pela denunciada, sendo que os tickets das passagens permitiram a associação do ilícito com a envolvida. Por sua vez, também relatam que a ré assumiu a prática delitiva à autoridade policial, mencionando ter sido contratada para realizar o transporte do entorpecente, mediante promessa de recompensa em dinheiro. Os depoimentos estão respaldados pela confissão da acusada, em que assumiu a adesão à prática delituosa para amortizar uma divida com um agiota. Logo, há um substrato probatório uniforme, sendo de rigor a condenação. O tráfico é transnacional, uma vez que o ilícito era proveniente do Paraguai. No ponto, as testemunhas e a própria acusada esclarecem que a droga foi obtida de algumas pessoas paraguaias. As mensagens trocadas pelos envolvidos também permitem concluir pela presença da majorante, uma vez que foi acertada a entrega do ilícito no Shopping China, localizado na cidade de Pedro Juan Caballero/PY. Mesmo que a cocaína tenha sido efetivamente entregue no Brasil, as circunstâncias do delito bem denotam que a ré estava inserida no encadeamento de atos para a importação e distribuição da droga estrangeira em solo brasileiro, o que basta para o reconhecimento da transracionalidade da conduta. Neste sentido, o seguinte julgado:PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. COMPROVAÇÃO. TRANSNACIONALIDADE. CONFIGURAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS. COMPROVAÇÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. COMPROVAÇÃO QUANTO A UMA DAS IMPUTAÇÕES. DOSIMETRIA. ALTERAÇÕES. (...) 3. Comprovado que os réus integraram verdadeiro processo de internalização dos entorpecentes desde o Paraguai e distribuição deles em centros de consumo (o que foi impedido pelos flagrantes). Contexto fático, provas documentais. 3.1 Se o transporte interno de drogas se dá em circunstâncias tais que demonstrem tratar-se de um processo uno e iniciado no exterior (ainda que algumas pessoas tenham estritamente importado a droga, com breve armazenamento e subsequente distribuição dos carregamentos rumo a centros de consumo, operação a ser feita por outros autores), ou a ele destinado, tem-se delito de caráter transnacional (mesmo que as etapas do processo cumpridas pelos réus se deem exclusivamente em solo pátrio). 4. Demonstrada a transnacionalidade delitiva, é competente para processamento e julgamento das imputações a Justiça Federal, como é incontroverso, e conforme comando insculpido no art. 70 da Lei 11.343/06 e no art. 109, V, da Constituição da República. Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça. Rejeitada a preliminar de incompetência. (...) (TRF-3, ACR 00084992320154036112, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 18.04.17)Desse modo, resta provado nos autos que LORRAYNE ALVES CAMILO - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou, transportou e trouxe consigo a quantidade de 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas) de cocaína, sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Por outro lado, o mesmo convencimento não subsiste em relação a DIEGO JESUS RODRÍGUES. As testemunhas declaram que o réu foi autuado em fragrante porque estava acompanhando LORRÁVIE, durante o transporte dos produtos illicitos. A circumstância até pode ser considerada um indício, mas, ao se avaliar o conjunto de provas, conclui-se que é um substrato isolado e incapaz de trazer certeza quanto à presença do elemento subjetivo do tipo (dolo). Os próprios depoimentos esclarecem que a confissão ocorreu apenas por parte de LORRAYNE, a qual apresentou o modus operandi do delito, porém nada descreveu sobre a participação ou coautoria de DIEGO. Em suas declarações judiciais, a denunciada também mencionou ter realizado a conduta delitiva isoladamente, e que DIEGO não acompanhou qualquer das etapas de execução do crime, somente conhecendo a realidade fática no interior do ônibus, quando já era incapaz de agir para evitar a consumação. Em seu interrogatório, o acusado DIEGO JESUS RODRIGUES relatou que (mídia de fl. 250): veio em companhia de LORRAYNE ALVES DE CAMILO e permaneceram hospedados em uma pousada, localizada em frente à rodoviária de Ponta Porã/MS; no dia da prisão, a corré saiu sozinha da pousada e retornou algum tempo depois; acredita que ela tenha ido buscar a droga; o ilícito estava guardado no interior da bolsa; a corré não comentou sobre a prática delitiva; quando os policiais ingressaram no ônibus, a corré pediu ao interrogado para sentar na poltrona da frente; neste momento, soube sobre a conduta criminosa; LORRAYNE colocou um pacote de cocaína no lixo do banheiro e a outra parcela embaixo do assento; desconhecia sobre as armas e as munições; LORRAYNE o chamou para comprar esmalte e tinta de cabelo, sendo que ela trabalhava como manicure; não foi ao Shopping China; na rodoviária, um homem desconhecido comentou sobre a possibilidade de comprar uma espingarda de pressão no Paraguai a um preço razoável; conversou com o primo para verificar o interesse na aquisição, mas ele não respondeu a tempo; não acompanhou LORRAYNE no ilícito. Logo, o envolvido sustenta a negativa de autoria. No que pertine as trocas de mensagens pelo aplicativo whatsapp (fls. 53/57), as conversas efetivamente confirmam que os denunciados vieram juntos para esta região de fronteira, mas nada provam além deste fato. Os detalhes envolvendo a infração penal foram sempre tratados pelo celular utilizado por LORRAYNE, que, segundo ela, teria sido entregue pelos seus contratantes. Além de prejudicar a análise sobre a prévia ciência do ilícito por DIEGO, tal conclusão traz verossimilhança ao argumento de que o envolvimento com a prática delitiva se resumia a LORRAYNE. Ademais, não haveria a necessidade de justificar aos fornecedores da droga a presença de uma companhia, se houvesse a prévia adesão por parte dele. Com base nestes argumentos, afere-se que há dúvida razoável sobre a participação de DIEGO. Não se desincumbindo o órgão ministerial do ônus de comprovar a prática do crime, há de se estabelecer o juízo absolutório em atenção à garantia de presunção de inocência.2.2 Do delito do artigo 18 da Lei 10.826/03A materialidade restou comprovada por meio dos seguintes documentos: I) Auto de Prisão em Flagrante, às fls. 02/12; II) Auto de Apresentação e Apreensão, às fl. 13/18; III) Boletim de Ocorrência, às fls. 24/25; IV) Laudo de Perícia Criminal Federal (Balística), às fls. 71/77 e 78/83, no qual se evidenciou que a arma de fogo e as munições apreendidas estavam em perfeito funcionamento e aptas a efetuar disparos. A autoria da ré LORRAYNE também é indiscutível. Em juízo, a testemunha AURINO FRANCISCO DE OLIVEIRA declarou que (mídia de fl. 260): com a ajuda de um cão farejador, os policiais militares da Força Nacional descobriram um pacote de entorpecente, uma arma de fogo e 200 (duzentas) munições (100 de calibre 9 mm e 100 de calibre .38), embaixo da poltrora de nº 21; os agentes encontraram em posse da denunciada LORRAYNE os bilhetes de passagem dos assentos de nº 21 e 22; a acusada confessou que receberia R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para realizar o transporte dos produtos até a cidade de Campo Grande/MS.A testemunha CELSO OLIVEIRA DA SILVA disse que (mídia de fl. 260): ratifica o teor do depoimento prestado à autoridade policial, os agentes da Força Nacional encontraram dois tabletes de cocaína no lixo do banheiro de um ônibus e, embaixo da poltrona nº 21, descobriram outro pacote de droga, uma arma de fogo e munições; a acusada LORRAYNE admitiu ter obtido o entorpecente na rodovária, com algumas pessoas do Paraguai, e que entregaria o ilícito em Campo Grande/MS; a ré declarou que receberia uma quantia em dinheiro pela infração penal, mas não se recorda o valor, o acusado DIEGO negou qualquer participação no crime. Em seu interrogatório, a acusada LORRAYNE ALVES CAMILO mencionou: entrou em um carro nas proximidades do hotel onde estava hospedada, onde lhe foi entregue um pacote enrolado em fita adesiva, contendo o entorpecente, a arma de fogo e as munições; os ilícitos foram colocados dentro da bolsa da interrogada; ao ingressar no ônibus, deixou um pacote de cocaína no lixo do banheiro e o outro embaixo da poltrona; não receberia qualquer valor em dinheiro; DIEGO não sabia sobre o crime; não viu propriamente a arma de fogo e as munições, mas era perceptível a existência de um volume estranho junto com a droga; colocou no banheiro do coletivo o pacote que continha exclusivamente o entorpecente.O acusado DIEGO JESUS RODRIGUES relatou que (mídia de fl. 250): não sabia sobre a arma de fogo e as munições; na rodoviária, um homem desconhecido comentou sobre a possibilidade de comprar uma espingarda de pressão no Paraguai por um preço razoável; conversou com o primo para verificar o interesse na aquisição, mas ele não respondeu a tempo; não acompanhou LORRAYNE no ilícito. Dessa forma, não há qualquer dúvida quanto à prática delitiva por LORRAYNE, Com efeito, os policiais militares destacaram que ela admitiu o transporte dos produtos ilícitos. Além disso, o fato restou solidificado pela confissão judicial da ré. Cabe salientar que a denunciada sabia ter sido contratado para realizar o transporte de algumas coisas e que notou a existência de um volume estranho no pacote de drogas entregue, pelo qual resta suficientemente comprovada a sua concordância com a importação da arma de fogo e das munições. Por sua vez, a ordem de deslocamento até esta região de fironteira e aquisição das mercadorias com algumas pessoas paraguaias denotam a proveniência estrangeira dos bens e a infringência ao disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03.Desse modo, resta provado nos autos que LORRAYNE ALVÉS CAMILO - dolosamente e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta - importou do Paraguai 100 (cem) munições 9mm, da fabricante Federal Cartridge Company (de uso restrito); 100 (cem) munições .38 Special, da fabricante Federal Cartridge Company (de uso permitido); além de uma arma de fogo da marca Taurus, da fabricante Forjas Taurus S.A, de uso permitido, com registro vencido no Sistema Nacional de Armas (SINARM), sem autorização e em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em relação a DIEGO JESUS RODRIGUES, subsistem os mesmos argumentos quanto à falta de provas de seu envolvimento na prática delitiva. As testemunhas oferecem um panorama abstrato, associando a participação do réu como fato de que acompanhava LORRAYNE no transporte das mercadorias. Ocorre que se trata de mero indicio, sem correspondência nas demais provas dos autos. Cabe salientar que a troca de mensagens, noticiada no relatório de fl. 53, não guarda relação com as pessoas identificadas ou com os objetos apreendidos nesta causa. Ante o exposto, as provas não são capazes de revelar se o réu é autor da conduta que lhe foi imputada na inicial. O decreto condenatório não deve se embasar em suspeitas, motivo pelo qual deve prevalecer o princípio in dubio pro reo (CF, art. 5°, inciso LVII).2.3 Do delito do artigo 14 da Lei 10.826/03Segundo o órgão ministerial, os acusados incorreram no tipo ao receberem e transportarem uma arma de fogo do tipo revólver, da marca Taurus, da fabricante brasileira Forjas Taurus S/A. A materialidade da infração penal advém com a infringência a qualquer dos verbos nucleares atinentes à detenção de arma de fogo, acessório ou munição de uso permitido, sem autorização e sem desacordo com a determinação legal ou regulamentar. Em que pese à apreensão de um revólver de uso permitido, em situação de porte ilegal, o substrato probatório demonstra que o fato se enquadra no disposto no artigo 18 da Lei 10.826/03. Com efeito, os relatos orais esclarecem que a ré LORRAYNE ALVES CAMILO foi contratada com o propósito de transportar uma quantidade de droga, arma de fogo e munições, provenientes do Paraguai. Neste caso, o dolo estava vinculado à importação, e não especificamente ao porte da arma de fogo. Cabe igualmente destacar que a conduta delitiva estava inserida dentro do mesmo desdobramento fático envolvendo o tráfico internacional de armas de fogo e munições. Dessa forma, é irrelevante a circunstância de a apreensão ter sido realizada em ternitório nacional, bastando à demonstração de que a vontade estava associada à introdução do ilícito em ternitório nacional. Neste caso, o porte ilegal é um post-factum impunível e uma etapa necessária para o sucesso da empreitada delítuosa. É impossível introduzir, clandestinamente, a arma de fogo e transportá-la ao seu destino final no Brasil, sem necessariamente incorrer na detenção do bem em desacordo com as diretrizes normativas Conforme esclarece Rogério Greco: o pós-fato impunível pode ser considerado um exaurimento do crime principal praticado pelo agente e, portanto, por ele não pode ser punido (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal - Parte Geral. Volume I. Niterói: Editora Impetus, p. 79). Por conseguinte, é invável o fracionamento da conduta delitiva para eventualmente punir os envolvidos pela prática concomitante de porte ilegal e de tráfico internacional, separando as munições e a arma de fogo, tendo em vista que o primeiro crime resta absorvido pelo comportamento instituído pelo segundo. Com base nestas premissas, de rigor a absolvição dos réus.3.

DOSIMETRIA DA PENA3.1 EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 33, CAPUT, C/C ARTIGO 40, I, DA LEI 11.343/06.a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pera serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há notícia de condenação criminal definitiva em desfavor da ré. A sentença prolatada nos autos nº 000976-24.2010.8.12.0009, pelo juízo estadual de Costa Rica/MS, não pode ser utilizada como maus antecedentes, pois restou fulminada pela prescrição da pretersão punitiva estatal (certidões juntadas por linha). No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circumstâncias do crime são desfavoráveis, tendo em vista que foi realizada a apreensão nos autos de 5,1 kg (cinco quilos e cem gramas) de cocaína, o que importa em parcela expressiva a sustentar uma elevação da pena-base (artigo 42 da lei de Drogas). Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. TRANSNACIONALIDADE. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA E DOLO DEMONSTRADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. PERSONALIDADE. CONDUTA SOCIAL. CONFISSÃO ESPONTÂNEA FIXADA EM 1/6. NÃO INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º, DA LEI 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO DECORRENTE DA TRANSNACIONALIDADE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. APELAÇÃO DA DEFESA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A materialidade, autoria e dolo restaram comprovados nos autos. 2. Dosimetria da Pena. Primeira fase. Não há elementos nos autos que permitam valorar negativamente a personalidade do acusada. Isso porque a personalidade refere-se ao caráter do agente. Deve ser entendida como a agressividade, a insensibilidade acentuada, a maldade, a ambição, a desonestidade e perversidade demonstrada e utilizada pelo criminoso na consecução do delito. Inexistindo nos autos quaisquer provas que permitam a análise desses elementos, a personalidade do reú não deve ser considerada negativamente. 3. A conduta social, entendida como o comportamento do indivíduo no seio familiar, profissional e social, também não pode ser valorada negativamente ante a falta de elementos para tal. De fato, não há nada nos autos que permitam a valoração do comportamento do réu no ambiente em que vive. 4. A natureza e a quantidade da substância ou do produto, nos termos do art. 42 da Lei n.º 11.343 /06, devem ser consideradas para exasperação da pena-base. Considerando o entendimento fixado pela 11ª Turma desta Corte, bem como a quantidade da droga apreendida, 3,452 Kg (três mil, quatrocentos e cinquenta e dois gramas) de cocaina, a pena-base deve ser fixada em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. (...) (TRF-3, ACR 00048985120164036119, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, 11ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 14.02.2017)Dessa forma, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou a prática do delito, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Logo, diminuo a pena na fração de 1/6 (um sexto), fixando-a em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, por ser vedada a redução aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, conforme o enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STJ).d) Causas de aumento - art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/06 - a internacionalidade do tráfico restou demonstrada pelos depoimentos prestados pelas testemunhas e pelo interrogatório da ré. Assim, resta caracterizado o tráfico como exterior, causa de aumento da pena, prevista no dispositivo supracomentado. Diante do exposto, elevo a pena da ré, em virtude da transnacionalidade, em 1/6 (um sexto), perfazendo um total de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. Por outro lado, afasto a causa de aumento de pena prevista no inciso III do artigo 40 da Lei nº 11.343/06, considerando que o transporte público serviu apenas como meio de locomoção da acusada ao seu destino, não tendo restado comprovado que

utilizaria o coletivo para a traficância em seu interior. Assim iá decidiu o STEPENAL, HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO, INADEOUAÇÃO, TRÁFICO DE DROGAS, CAUSA DE AUMENTO DE PENA. ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. TRANSPORTE PÚBLICO. INCIDÊNCIA. NECESSIDADE DE EFETIVA COMERCIALIZAÇÃO NO INTERIOR DO COLETIVO. NÃO OCORRÊNCIA. AFASTAMENTO, HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO, ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Triburnal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpu substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado. 2. A jurisprudência desta Corte, a partir do julgamento do REsp. 1.345.827/SC, de Relatoria do Min. Marco Aurélio Bellizze, firmou orientação de que a simples utilização de transporte público no tráfico de drogas não é suficiente para caracterizar a causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/2006, que somente tem incidência quando comprovada a efetiva comercialização das drogas em seu interior, o que não ocorreu na presente hipótese, em que o paciente utilizou-se do coletivo apenas para transportar a droga que se encontrava em sua bagagem. 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio para determinar que o Juízo das Execuções proceda à nova dosimetria da pena, excluindo a majoração decorrente da causa de aumento prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/2006. (STJ, HC 201501797423, RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJE DATA/21/06/2016). e) Causas de diminulção: artigo 33, 4º, da Lei de Drogas - aplicável o tráfico privilegiado, uma vez que a acusada é primária, não ostenta maus antecedentes e inexistem evidências nos autos de que se dedique a prática de infrações penais ou integre alguma organização criminosa. A existência de inquéritos policiais e ações penais em andamento não configuram maus antecedentes, e não podem prejudicar a ré (súmula 444 do STI). Em relação à condenação criminal por receptação dolosa, conforme anteriormente destacado, o juízo natural aplicou o instituto da prescrição da pretensão punitiva retroativa, o que afasta os efeitos principais e secundários da decisão. À vista das circumstâncias do delito, diminuo a pena na fiação de 1/2 (metade), fixando-a, em definitivo, no patamar de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 291 (duzentos e noventa e um) dias-multa, pela prática do delito do artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06. 3.2 EM RELAÇÃO AO DELITO DO ARTIGO 18 C/C ARTIGO 19 DA LEI 10.826/03.a) Circumstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há noticia de maus antecedentes em desfavor da acusada. No que tange à culpabilidade, circunstâncias, conduta social, personalidade da agente, motivos e consequências do crime, não entrevejo a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta da acusada a ponto de justificar a exasperação da pena-base. Dessa forma, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (seis) anos de reclusão e pagamento de 80 (oitenta) dias-multa.b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - aplicável à incidência da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou a prática do delito, viabilizando a colheita de maior suporte probatório para a investigação inquisitorial e para a condenação, o que foi utilizado como uma das razões de decidir pelo juízo. Deixo de aplicar o percentual de redução, por ser vedada a redução da pena aquém do mínimo legal nesta fase da dosimetria, nos termos do enunciado nº 231 da súmula do Superior Tribunal de Justiça (STI).d) Causas de aumento - artigo 19 da Lei nº 10/826/03 - houve a importação de 100 (cem) munições de calibre 9mm Luger, que são consideradas de uso restrito no território nacional, nos termos do artigo 16, III, do Decreto nº 3.665/00 (fl. 71/77). Diante do exposto, elevo a pena em 1/2 (metade), perfazendo um total de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa.e) Causas de diminuição: não há.Logo, estabeleço a pena, em definitivo, no patamar de 06 (seis) anos de reclusão e pagamento de 120 (cento e vinte) dias-multa, pela prática do delito do artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03.DO CONCURSO MATERIALConsiderando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas.PENA DEFINITIVA: 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, da Lei 11.343/06 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. Estabeleço o valor do dia-multa, tendo em vista a situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1°, do Código Penal. Analisando as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2° e 3°, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deveria ser o fechado. Ocorre que, pela sistemática prevista no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, cuja redação foi dada pela Lei 12.736/2012, o juiz considerará o tempo de prisão provisória ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. No caso, o tempo de prisão cautelar da denunciada (desde 07.03.2016) lhe garante o direito de cumprir pena no regime semiaberto. Aplicável o regime da Lei n. 11.464/07 para fins de progressão. Contudo, deixo consignada a inviabilidade deste Juízo em conceder tal benesse ao condenado, já que se trata de competência exclusiva do Juízo da Execução Penal. Ademais, o artigo 112 da Lei n. 7.210/84 assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse É. TribunalEMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). (grifei)Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso destes autos. De igual modo, inexiste o requisito objetivo para a concessão do sursis. DA PRISÃO CAUTELARRessalto a necessidade de manutenção da prisão cautelar da ré, haja vista permanecerem presentes os fundamentos de sua prisão provisória. Com efeito, além de ter sido provada a materialidade, a autoria e a natureza dolosa da infração penal, a necessidade da segregação cautelar exsurge do fato de que o crime de tráfico de substância entorpecente constitui grave ameaça à saúde pública, causando dependência física e psíquica, além de ocasionarem efeitos nefastos sobre as bases econômicas, culturais e políticas da sociedade. Outrossim, é notório que os agentes que colaboram para o tráfico, fazendo a conexão entre o fornecedor e o distribuidor, possuem importante papel no fomento do crime organizado e no aumento da criminalidade, na medida em que constituem-se instrumentos para a introdução da droga no seio social, afetando, assim, a ordem pública. Demais disso, há risco de reiteração delitiva, tendo em vista os apontamentos criminais ostentados pela acusada. Nestes termos, mantenho a prisão domiciliar da ré.DOS BENS APREENDIDOS Conforme documento de fl. 13/15, foram apreendidos nos autos: a) um revolver Taurus, calibre .38, com numeração SA582945; b) 100 (cem) munições calibre 9mm; c) 100 (cem) munições calibre .38; d) 01 (um) celular Motorola preto, IMEI 354988057702589; e) R\$ 723,25 (setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos); f) 01 (um) celular Samsung Duos branco, IMEI 356753/06/852589/2 e 356754/06/852589/0.Os critérios para o perdimento dos instrumentos do crime, no caso de tráfico de drogas, diferem daqueles previstos pelo CP (art. 91, II, a). Com efeito, o Código Penal exige, além do nexo de instrumentalidade, que os instrumentos do crime consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito. No entanto, no caso de tráfico de drogas, o simples nexo de instrumentalidade é bastante, não se exigindo que o uso da coisa seja ilícito. Na hipótese dos autos, resta induvidosa a utilização do aparelho celular Sansung Duos branco e da quantia de RS 723,25 (setecentos e vinte e três reais e vinte e cinco centavos), para a prática delitiva. Assim, tratando-se de instrumentos do crime, aplicável ao caso em comento o artigo 91, III, a, do Código Penal, cumulado com o artigo 63, da Lei 11.343/2006 e o art. 243 da Constituição Federal, para decretação do perdimento dos bens apreendidos (dinheiro e celular) em favor da União. Com o trânsito em julgado, oficie-se à SENAD.Em relação à arma de fogo e as munições já foi determinado o seu encaminhamento ao Comando do Exército, conforme comprovante de fl. 100.No que pertine ao aparelho celular da Motorola, rão foram apresentadas evidências de sua utilização para a prática da infração penal. Com o trânsito em julgado, restitua-se o bem ao seu legitimo proprietário.4. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para a) CONDENAR a ré LORRAYNE ALVES CAMILO, qualificada nos autos, a 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão, além do pagamento de 411 (quatrocentos e onze) dias-multa, pela prática dos delitos tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I. da Lei 11.343/06 e artigo 18 c/c artigo 19, ambos da Lei 10.826/03. Fixo o regime semiaberto para início do cumprimento da pena;b) ABSOLVER a ré LORRAYNE ALVES CAMILO, qualificada nos autos, em relação ao delito do artigo 14 da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal;c) ABSOLVER o réu DIEGO JESUS RODRIGUES, qualificado nos autos, em relação aos delitos do artigo 33, caput, c/c artigo 40, 1, da Lei 11.343/06; artigo 14 e artigo 18 c/c artigo 19, todos da Lei 10.826/03, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal A ré LORRAYNE ÁLVES CAMILO não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido presa durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181) e por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão provisória. Expeça-se guia de recolhimento provisória para que possa requerer eventuais direitos relativos à execução penal. Concedo ao réu DIEGO JESUS RODRIGUES o direito de apelar em liberdade. Condeno a sentenciada nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. No caso, cabível a suspensão da verba, na forma do artigo 98, 3º, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 305/2014 do CJF, no entanto destaco que o munus público permanece até o trânsito em julgado desta sentença, quando o pagamento deverá ser requisitado pela Secretaria desta Vara. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação da ré; iii) a expedição de oficio à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; vi) expedição de Guia de Execução de Penal e; vii) requisição de honorários advocatícios ao advogado dativo nomeado nos autos, ora arbitrados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 20 de junho de 2017.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

Expediente Nº 4645

ACAO MONITORIA

0002167-07.2014.403.6005 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X FABIO SILVA(MS016741 - CLEBERSON LOPES DOS SANTOS)

Intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias a respeito da proposta de fl. 98. Após, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001318-40,2011.403.6005 - GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA(MS014411 - TIAGO ROA OVELAR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Tipo: C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro: 4 Reg: 238/2017 Folha(s): 1872ª VARA FEDERAL DE PONTA PORÃ/MSAutos nº 0001318-40.2011.403.6005AUTOR: GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDARÉUS: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS, UNIÃO FEDERAL e MUNICÍPIO DE BELA VISTASentença tipo CVistos, em Inspeção. Trata-se de ação, com pedido de tutela antecipada, proposta por GEDIVALDO GUILHERME DE ALMEIDA em face da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS, com o objetivo de obter a implantação e regular seguimento do curso de Matemática, na cidade de Bela Vista/MS, bem como ser indenizado, por danos morais e materiais, no importe de 100 (cem) salários mínimos. Requereu, ainda, a concessão da gratuidade de justiça. Alega o autor, em síntese, que foi classificado para o curso de matemática, na modalidade a distância, no polo de Bela Vista. Sustenta que efetuou a matrícula. Alega, ainda, que a sua euforia com o curso restou frustrada e que deve ser ressarcido pelos valores gastos com inscrição, realização da prova e outros. Juntou documentos às fls. 16/42. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 45/46). Citada (fl. 51), a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS apresentou contestação às fls. 53/68, na qual sustentou, a existência do acordo de cooperação técnica n. 183/2009, entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, o Município de Bela Vista e a FUFMS, no qual o Município de Bela Vista ficou responsável pela implantação do polo de apoio presencial à educação a distância, com o fornecimento de estrutura física e recursos humanos e a FUFMS caberia a obrigação pela gestão acadêmica Informou a existência de litisconsórcio necessário e alegou sua ilegitimidade, no tocante ao pedido de danos morais. No mais, manifestou-se pela improcedência. Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a formação de litisconsórcio passivo necessário com a CAPES, Município de Bela Vista e a União. Citados, a União apresentou contestação às fls. 115/121 e o Município de Bela Vista deixou de apresentar defesa no prazo legal (fl. 229). Considerando que a CAPES tem personalidade jurídica própria (Lei n. 8.405/92), o autor foi intimado a cumprir integralmente a decisão de fl. 109, sob pena de extinção do processo, todavia, quedou-se inerte. É O RELATÓRIO. DECIDO. No caso em tela, o autor deixou de cumprir a determinação judicial para promover a citação de todos os litisconsortes necessários, embora devidamente intimado a fazê-lo. De acordo com o parágrafo único do art. 47 do CPC/73 (art. 115, parágrafo único, NCPC), detectada a necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo da relação processual, o juiz deve ordenar ao autor que promova a citação de todas as pessoas que devam nele figurar, pena de declarar extinto o processo. Deste modo, a sanção para a parte que não providencia a citação do litisconsorte necessário, no prazo assinado pelo juiz, é a extinção do processo sem resolução do mérito, cujo fundamento é a ausência de pressuposto processual. Nestes termos, com fundamento no artigo 115, parágrafo único c/c artigo 485, IV do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Isento de custas, ante o beneficio da gratuidade da justiça requerido, que ora defino. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 3°, I do NCPC, a ser dividido entre os corréus que tenham apresentado contestação no feito, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3°, do mesmo diploma.P. R. I.Ponta Porã/MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal

0001183-23.2014.403.6005 - ARLETE DA ROSA LINO(MS011447 - WILMAR LOLLI GHETTI) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS01

Autos nº 0001183-23.2014.403.6005AUTORA: ARLETE DA ROSA LINORÉ: SUL AMÉRICA CIA, NACIONAL DE SEGUROSINTERVENIENTE; CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos, em Inspeção, O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Declaração do REsp n. 1091.093 - SC, fixou três condições cumulativas para o ingresso do ente federal (CEF) nas ações envolvendo segaros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, com o consequente deslocamento da competência para a Justiça Federal: a) que contratos tenham sido celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09; b) que o instrumento esteja vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salairais - FCVS (apólices públicas, ramo 66); c) demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA (EDel nos EDel no REsp nº 1.091.393 - SC, Rel. p. acordão Min. Nancy Andrigui, j. 10/10/2012). Anoto que a edição da Lei nº 13.000/2014 não altera esse panorama, uma vez que o diploma não amplia as hipóteses de responsabilidade do FCVS. A propósito, confiram-se recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. APÓLICE PÚBLICA NÃO GARANTIDA PELO FCVS ANTERIOR A LEI № 7.682/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. AGRAVO IMPROVIDO.I - Á matéria controvertida no presente agravo de instrumento foi objeto de análise pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, pelo regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. O STJ até o presente momento vem considerando que o eventual interesse jurídico da CEF só é possível para os contratos firmados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009. Mesmo para o período apontado, se, por um lado, é certo que não haveria interesse jurídico da CEF nos casos em que se discute apólice privada (Ramo 68), por outro lado, a presença de apólice pública com cobertura do FCVS (Ramo 66), não seria critério suficiente para configurar o interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples.II - Para tanto seria necessário, ainda, que a CEF provasse o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA. Tal entendimento se sustentaria na percepção de que a referida subconta (FESA), composta de capital privado, seria superavitária, o que tomaria remota a possibilidade de utilização de recursos do FCVS. Na mesma linha de raciocínio, a própria utilização dos recursos do FESA não seria a regra, uma vez que só seria possível após o esgotamento dos recursos derivados dos prêmios recebidos pelas seguradoras, os quais também seriam superavitários. III - Não obstante o referido entendimento, verifica-se que a hipótese de comprometimento de recursos do FCVS não é remota como se supunha à época da decisão do STJ. De toda sorte, alterando posicionamento anterior, adoto o entendimento segundo o qual a própria alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, com o esgotamento da reserva técnica do FESA, deve ser dirimida pela Justiça Federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal. IV - Há interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples nos processos que tenham como objeto contratos com cobertura do FCVS e apólice pública (Ramo 66) assinados no período compreendido entre 02.12.1988 a 29.12.2009, sendo a Justiça Federal a competente para julgar estes casos. Para os contratos com apólice privada (Ramo 68), sem a cobertura do FCVS, e mesmo para os contratos com cobertura do FCVS firmados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico da CEF, sendo a competência da Justiça Estadual, em razão de serem anteriores ao advento da Lei nº 7.682/88.V - Considerando, por fim, que os contratos foram assinados em 04.08.1980 (fls. 14/15v), não vislumbro interesse jurídico da CEF ou da União no caso, já que, desde a criação do próprio SFH, por intermédio da Lei nº 4.380/64, até o advento da Lei nº 7.682/88, as apólices públicas não eram garantidas pelo FCVS. VI - Para que não restem dúvidas quanto à decisão relativa à competência no caso em tela, na esteira das Súmulas 115 e 224 do STJ, cite-se o conflito de Competência recentemente julgado pelo STJ na matéria em apreço STJ, conflito de Competência nº 132.749-SP, 2014/0046680-5, (Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 25.08.14).VII Agravo legal a que se nega provimento.. (AI 523327, Rel. Juiz Conv. LEONEL FERREIRA, 2ª Turma, e-DJF3 21/05/2015, grifei). AGRAVOS LEGAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. SFH. FCVS. ILEGITIMIDADE DA CEF. AGRAVOS IMPROVIDOS.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e desta Eg. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS.3. Tendo em vista que o contrato foi celebrado em 1985, resta configurada sua ilegitimidade passiva nos autos, sendo competente a Justiça Estadual 4. Agravos improvidos. (TRF 3ª Região, AI 546149, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. MARCELO SARAIVA, 1ª Turma, e-DJF3 20/02/2015, grife)PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1°, DO CPC. DECISÃO QUE DEU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO NOS TERMOS DO ART. 557, 1°-A, DO CPC. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INEXISTÊNCIÀ DE INTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. Depreende-se do julgado do E. Superior Tribural de Justiça nº EERESP 1091393, que o interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nos feitos em que discute cobertura securitária ficará restrita aos contratos celebrados entre 02.12.1988 e 29.12.2009, e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66), desde que haja demonstração do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.2. A par disso, a Quinta Turma desta Corte Regional entendia que a simples alegação de que a cobertura securitária dar-se-ia com recursos do FCVS, como esgotamento da reserva técnica, para as apólices públicas, Ramo 66, dentro do período de 02.12.1988 a 29.12.2009, a questão deveria ser decidida pela justiça federal, por envolver questão de interesse da empresa pública federal, posicionamento este que ainda perfilho. 3. Portanto, para os contratos com apólice privada (Ramo 68), bem como para os contratos com cobertura do FCVS (apólices públicas, Ramo 66), celebrados antes de 02.12.1988, não há interesse jurídico firmado da CEF.4. E, na hipótese dos autos, os contratos de financiamento foram firmados entre março de 1969 e julho de 1983 (fls. 87/102), fora do período compreendido entre 02.12.1988 e 29.12.2009, evidenciando, assim, a desnecessidade de intervenção da CEF, seja como ré ou assistente.5. Desse modo, concluo pela ausência de interesse da Caixa Econômica federal para integrar a lide e, consequentemente, pela competência da justiça estadual para processar e julgar a ação ordinária que deu origem a este recurso.6. Agravo legal provido. (TRF 3ª Regão, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 521433, 5ª Turma, Rel. p/ acórdão Des. Fed. PAULO FONTES, e-DJF3 15/10/2014) Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer seu interesse no feito, tendo em vista que o contrato é anterior a 1988. Após, apreciare o pedido de assistência formulado pela União. Sem prejuizo, intime-se o perito judicial a responder aos quesitos das partes. Regularize a Secretaria as certidões de fis. 412 e 461. Int. Ponta Porã, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUÍZA FEDERAL

 $\textbf{0000543-58.2016.403.6002} - \text{VICTOR HUGO VADORA COSTA} (\text{MS}010789 - \text{PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{TANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{TANCIELLI SANCHEZ SALAZAR}) \\ \text{X UNIAO FEDERAL PAULO E MS}015140 - \text{TANCIELLI SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SANCHEZ SA$

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0002860-20.2016.403.6005 - ANTONIO DA SILVA DE MIRANDA(MS020155 - ALEXANDRE VIEIRA GALEANO DOS SANTOS E MS011968 - TELMO VERAO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0000407-18.2017.403.6005 - IRINEU JORGE PROTAZIO MONTEIRO (MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSSITUTO NACIONAL - INSSITUTO NACIONA

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0000422-84.2017.403.6005 - ROSALINA DA SILVA(MS011332 - JUCIMARA ZAIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do(s) laudo(s) pericial (is), no prazo de quinze dias

0000656-66.2017.403.6005 - NAIRE CANO GARCIA(MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.2. Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada, visto que sem a realização da pericia social não é possível afastar a presunção de legitimidade do indeferimento administrativo praticado pelo INSS.3. Considerando o Oficio nº 077/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC.4. Cite-se o rétu para, querendo, apresentar resposta a presente ação.5. Intime-se o MPF para manifestar-se sobre o interesse de intervir no presente feito, apresentando quesitos para perícia, caso julgue necessário. O cutrossim, determino a realização de Estudo Social para aferição da capacidade sócio-econômica da autora e de sua familia. Nomeio para tanto a assistente social, Sra. Maria Helena Paim Villalba, devendo a mesma ser intimada pessoalmente da presente nomeação, bem como para, no prazo de dez dias, apresentar o laudo pericial. O estudo social deve conter fotografias das áreas externa e interna da residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residência do autor, de seus cômodos internos e de cada indivíduo nela residência do autor, de seus cômodos internos e períciais da perita social no valor máximo da tabela do CJF, sem prejuizo do reembolso das despesas ao final pelo vencido. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de (05) cinco dias (Art. 421 do CPC.).9. Com apresentação do laudo, abra-se vista às partes e ao MPF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo (art. 3º da Resolução nº 558/2007/CJF). 10. Após a apresentação da contestação, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que eventualmente pretenda produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o j

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO

0002716-46.2016.403.6005 - MARIA ESTELA CARVALHO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Redesigno a audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia de 15 de agosto de 2017, às 14.00 horas, devendo o autor e as testemunhas comparecerem em Juízo, independentemente de intimação.Intimem-se.

0000975-34.2017.403.6005 - TANIA APARECIDA DA SILVA DE CASTRO(MS015101 - KARINA DAHMER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Considerando o Oficio nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos, deixo de designar audiência de conciliação prevista no novo CPC. 3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 15 h e 30 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal 4. Encaminhem-se os autos ao INSS para citação e intimação. 5. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas arroladas na inicial deverão comparecer independentemente de intimação.

 $\textbf{0000978-86.2017.403.6005} - \texttt{PEDRO} \ \texttt{DURVAL} \ \texttt{FERREIRA} \\ (\texttt{MS}015101 - \texttt{KARINA} \ \texttt{DAHMER} \ \texttt{DA} \ \texttt{SILVA}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} - \texttt{INSSITUTO} \ \texttt{DO} \ \texttt{DO}$

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Considerando o Oficio nº 077/2016 AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, no qual o INSS informa não ter interesse na realização de acordos antes da fase probatória, deixo de designar audiência de conciliação prevista no art. 334 do novo CPC.3. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2017, às 15h e 00 min, a ser realizada na sede deste Juízo Federal 4. A parte autora deverá ser intimada na pessoa de seu advogado e as testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação.5. Cite-se o réu para, querendo, apresentar resposta e intime-o da audiência.6. Após, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, bem como indique, precisa e motivadamente, as provas que pretende produzir, vedado o requerimento genérico de prova, ou, do contrário, deverá requerer o julgamento antecipado da lide, no prazo de quirze dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\begin{array}{l} \textbf{0000040-43.2007.403.6005 (2007.60.05.000040-2)} - \text{BANCO DO BRASIL S/A}(\text{MS017646A} - \text{ELISIANE DE DORNELLES FRASSETTO}) X \text{UNIAO FEDERAL}(\text{MS008456} - \text{CARLOS ERILDO DA SILVA}) \\ \text{X VITOR HUGO VENTURINI}(\text{MS012473A} - \text{GUSTAVO AMATO PISSINI}) X \text{JOSE VALENTIM VENTURINI}(\text{MS007462} - \text{GIULIANO CORRADI ASTOLFI}) \\ \end{array}$

Autos nº 0000139-61.2017.403.6005 Exequente: BANCO DO BRASIL S/A e outro Executado: VITOR HUGO VENTURINIVistos em INSPECÃO. A parte executada opôs exceção de pré-executividade, às fis. 322/374, sustentando o advento de prescrição intercorrente das cédulas de crédito rural nº 94/00137-5 e nº 94/00138-3, bem como a nulidade absoluta do aval prestado nos títulos executivos. Em síntese, argumenta que os autos permaneceram em arquivo provisório por período superior a 10 (dez) anos, configurando a perda do direito à prestação pelos credores. Da mesma forma, destaca que o artigo 60 do Decreto-lei nº 167/67 prevê ser nula a garantia estabelecida em cédula de crédito rural por uma pessoa fisica em favor de outra, bem como que o vício não é suscetível de convalidação. A União se manifestou às fis. 608/615, requerendo o indeferimento dos pedidos e o regular prosseguimento da execução. Embora tenha sido devidamente intimado, o Banco do Brasil S/A se manteve inerte quanto à execção. É o que importa como relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Não assiste razão ao executado. No que tange à prescrição intercorrente, observa-se que o instituto se consolida quando o credor deixa de adotar as cautelas necessárias para dar o regular impulsionamento ao processo executivo, abandonando o direito de reclamar a dívida por período superior ao previsto para exigência da prestação (enunciado nº 150 da súmula do STF). No caso, observa-se que os autos permaneceram suspensos em aguardo ao cumprimento de transação extrajudicial, não decorrendo à paralisação de inércia ou desídia do credor (fls. 109/116). Pelo ideal de segurança jurídica e de boa-té objetiva, o período de suspensão para cumprimento de acordo não pode ser contabilizado para efeitos de extinção do processo executivo, haja vista que a sua finalidade é evitar a realização de atos desnecessários e a constrição do patrimônio do devedor que se comprometeu a pagar a dívida. Deve-se também considerar que a circunstância impediria a realização de acordos que demandam prazos longos para cumprimento. Akém disso, há um ato positivo do devedor para saldar o débito, pelo qual não há falar em incúria do exequente. Após retomar o seu curso em 04.04.2002 (fl. 117/118), os autos foram novamente remetidos ao arquivo em 20.06.2002 (fl. 123), sendo que a nova petição de desarquivamento foi apresentada em juizo na data de 20.02.2006 (fl. 124). Considerando que a prescrição intercorner esomente corner após o decurso do primeiro ano em arquivo (artigo 921, 1º e 4º, do Código de Processo Civil), bem se vê que não fluiu prazo superior a 05 (cinco) anos no interstício. Depois do episódio supramencionado, não se constatam novas paralisações imputáveis à parte exequente, motivo pelo qual se demonstra indevida a alegação de prescrição intercorrente. Quanto à nulidade do aval, o artigo 60 do Decreto-lei 167/67 estipula que são aplicáveis à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural as normas de direito cambial, no que for cabível. Por sua vez, o 2º do mesmo dispositivo legal prevê ser nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando realizado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas, in verbis: Art 60. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.(...) 2º É nulo o aval dado em Nota Promissória Rural ou Duplicata Rural, salvo quando dado pelas pessoas fisicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. (...) O entendimento prevalecente no Egrégio Superior Tribural Justica (STI) era de que o disposto no 2º do artigo 60 do Decreto-lei 167/67 se aplicava também as cédulas de crédito rural, rejeitando a ideia de silêncio eloquente provindo do legislador ordinário (STJ, REsp 599.545, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, publicado no DJE em 25.10.2007 / STJ, AGARESP 201402418160, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, publicado no DJE em 30.10.2014)). Entretanto, a jurisprudência foi alterada (overruling) e passou a estabelecer a legalidade do aval emitido por pessoa fisica em favor de outra, mesmo porque o 4º do dispositivo legitima as transações realizadas entre produtores rurais, não impondo qualquer restrição neste sentido. É o que se afere pelos seguintes julgados:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DECRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. AVAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, 3º, DODECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. 1. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressalvando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas fisicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento, com correção de erro material. (STJ, EDRESP 201500791074, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4ª Turma, publicado no DJE em 23.11.15).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIRETTO COMERCIAL. AVAL EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. ART. 60, 3º, DO DECRETO-LEI N. 167, DE 1967. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. Inexiste óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física. 2. A nulidade prevista no art. 60, 2° e 3°, do Decreto-Lei n. 167/67 não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da releção jurídica subjacente, ingressando na releção cambial apenas durante o ciclo de circulação do título. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AGAREP 201500967163, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 3ª Turma, publicado no DJE em 28.08.15).No mesmo sentido, peregrina o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. PESSOA FÍSICA. GARANTIA DE AVAL PRESTADO POR TERCEIRO. VALIDADE. I- De acordo com a sistemática da garantia de crédito aval, a legislação vigente determina a responsabilidade solidária do avalista. Nessa linha, a jurisprudência vem se posicionando no sentido da possibilidade de se executar o avalista diretamente, nas execuções de dividas não tributárias regidas pela Lei nº 6.830/80, considerada a responsabilidade do garantidor e não a natureza da divida. II- As recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça (informativo 559 do STJ) vêm admitindo o aval prestado por pessoa física em cédulas de crédito rural. A proibição contida no 3º do art. 60 do Decreto-Lei 167/1967 não se aplicaria ao caput (cédulas de crédito), mas apenas ao 2º (nota promissória e duplicata rurais). III- No caso dos autos, a nota de crédito rural foi emitida e avalizada entre produtores rurais, hipótese prevista no art. 60, 4º, do Decreto-Lei 167/1967, aplicando-se à nota crédito rural as normas de direito cambial e afastando literalmente as nulidades descritas nos parágrafos anteriores. Porquanto, não há que se falar em nulidade do aval prestado pelo recorrente. IV- Recurso improvido. (STI, AI 00084288720164030000, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, 2º Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 02.03.2017)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 2º E 3º DO ARTIGO 6º DO DECRETO-LEI Nº 167/67. GARANTIA EM CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. - Agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em autos de Execução Fiscal acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal. - De acordo com o 2º é nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, à exceção daquele dado pelas pessoas fisicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas. O 3º prevê também a nulidade de quaisquer outras garantias, exceto aquelas prestadas pelas mesmas pessoas. O 4º estabelece que as nulidades previstas nos parágrafos anteriores não se aplicam às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas, nos termos do 4°. - O objeto da discussão no feito de origem é a garantia apresentada de Crédito Rural. - Agravo de Instrumento a que se dá provimento. (TRF-3, AI 00059561620164030000, Rel. Desembargador Federal Wilson Zaulty, 1ª Turma, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 27.07.2016.Os precedentes se adequam ao caso dos autos, em que a garantia restou concedida de forma livre e espontânea, fundandose o vício meramente na suposta ilegalidade de ato provindo de produtor rural pessoa física. Dessa forma, não sendo caso de rejeição do entendimento dominante, é ilegítima a pretensão do executado para decretação de nulidade do aval. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade fis. 322/335 e determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Ponta Porã, MS, 22 de maio de 2017. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJUIZA FEDERAL